

Organização
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES

OS GRANDES JULGAMENTOS DA HISTÓRIA

O QUE OS GRANDES LIVROS ENSINAM SOBRE JUSTIÇA

OS ADVOGADOS VÃO AO CINEMA

COLEÇÃO



CÍCERO

106 ensaios de destacados profissionais do Direito
sobre cinema, literatura e História


EDITORA
NOVA
FRONTEIRA

Organização

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES

OS GRANDES JULGAMENTOS DA HISTÓRIA

O QUE OS GRANDES LIVROS ENSINAM SOBRE JUSTIÇA

OS ADVOGADOS VÃO AO CINEMA

COLEÇÃO



CÍCERO

106 ensaios de destacados profissionais do Direito
sobre cinema, literatura e História

DADOS DE COPYRIGHT

SOBRE A OBRA PRESENTE:

A presente obra é disponibilizada pela equipe X Livros e seus diversos parceiros, com o objetivo de oferecer conteúdo para uso parcial em pesquisas e estudos acadêmicos, bem como o simples teste da qualidade da obra, com o fim exclusivo de compra futura. É expressamente proibida e totalmente repudiável a venda, aluguel, ou quaisquer uso comercial do presente conteúdo

SOBRE A EQUIPE X LIVROS:

O [X Livros](#) e seus parceiros disponibilizam conteúdo de domínio público e propriedade intelectual de forma totalmente gratuita, por acreditar que o conhecimento e a educação devem ser acessíveis e livres a toda e qualquer pessoa. Você pode encontrar mais obras em nosso site: [X Livros](#).

"Quando o mundo estiver unido na busca do conhecimento, e não mais

lutando por dinheiro e poder,
então nossa sociedade poderá
enfim evoluir a um novo nível."

OS GRANDES JULGAMENTOS DA HISTÓRIA

Alberto de Orléans e Bragança
Antônio Augusto de Souza Coelho
Antonio Cláudio Mariz de Oliveira
Carlos Affonso Souza
Carlos Gustavo Direito
Daniela Vargas
Edgard Silveira Bueno Filho
Edson Vasconcelos
Eduardo Secchi Munhoz
Gilberto Giusti
Gustavo Brigagão
Ivan Nunes Ferreira
José Alexandre Tavares Guerreiro
José Gabriel Assis de Almeida

Luís Roberto Barroso
Luiz Alberto Colonna Rosman
Luiz Gustavo Bichara
Luiz Olavo Baptista
Marcelo Roberto Ferro
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Marcos Alcino de Azevedo Torres
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Nadia de Araujo
Paulo Penalva Santos
Pedro Paulo Salles Cristofaro
Roberto Rosas
Thiago Bottino
Vera Jacob de Fradera



Organização
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES

**OS GRANDES
JULGAMENTOS
DA HISTÓRIA**

Copyright da organização © 2018 by José Roberto de Castro Neves

Copyright © 2018 by Alberto de Orléans e Bragança, Antônio Augusto de Souza Coelho, Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Carlos Affonso Souza, Carlos Gustavo Direito, Daniela Vargas, Edgard Silveira Bueno Filho, Edson Vasconcelos, Eduardo Secchi Munhoz, Gilberto Giusti, Gustavo Brigagão, Ivan Nunes Ferreira, José Gabriel Assis de Almeida, José Alexandre Tavares Guerreiro, José Roberto de Castro Neves, Luís Roberto Barroso, Luiz Alberto Colonna Rosman, Luiz Gustavo Bichara, Luiz Olavo Baptista, Marcelo Roberto Ferro, Marco Aurélio Bezerra de Melo, Marcos Alcino de Azevedo Torres, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Nadia de Araujo, Paulo Penalva Santos, Pedro Paulo Salles Cristofaro, Roberto Rosas, Thiago Bottino, Vera Jacob de Fradera

Direitos de edição da obra em língua portuguesa no Brasil adquiridos pela EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES S.A. Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser apropriada e estocada em sistema de banco de dados ou processo similar, em qualquer forma ou meio, seja eletrônico, de fotocópia, gravação etc., sem a permissão do detentor do copirraite.

EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES S.A.
Rua Candelária, 60 — 7º andar — Centro — 20091-020
Rio de Janeiro — RJ — Brasil
Tel.: (21) 3882-8200 — Fax: (21) 3882-8212/8313

CIP-Brasil. Catalogação na publicação
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ

f G779

Os grandes julgamentos da História / organização José Roberto de Castro Neves. — 1. ed. — Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.
ISBN 9786556401751

1. Julgamentos - História. I. Neves, José Roberto de Castro.

18-52924

CDU: 34.028(091)

Q

SUMÁRIO

[Capa](#)

[Folha de rosto. Os grandes julgamentos da história](#)

[Créditos](#)

[Sumário](#)

[Os Grandes Julgamentos da História](#)

[Joana d'Arc](#)

[Nuremberg](#)

[O.J. Simpson](#)

[Flaubert](#)

[Olga Benário](#)

[Nottebohm](#)

[São Thomas More](#)

[Lutero](#)

[Dilermando de Assis](#)

[Danton](#)

[Padre Antônio Vieira](#)

[Alfred Dreyfus](#)

[Clarence Earl Gideon](#)

[José Rubem Fonseca](#)

[Tóquio](#)

[Jesus Cristo](#)

[Marbury contra Madison](#)

[Eichmann](#)

[Tiradentes](#)

[Sexto Róscio](#)

[Templários](#)

[Visconde de Mauá](#)

[Philippe Pétain](#)

[Luiz Gonzaga Pinto da Gama e Thurgood Marshall](#)

[A Fera de Macabu](#)

[São Paulo Apóstolo](#)

[Charlotte Corday](#)

[Antônio Callado e Carlos Heitor Cony](#)

[Autores](#)

[Folha de rosto. O que os grandes livros ensinam sobre justiça](#)

[Dedicatória](#)

[Introdução](#)

[Os irmãos Karamázov](#)

[Grande Sertão: Veredas](#)

[O conde de Monte Cristo](#)

[Antígona](#)

[Dom Quixote](#)

[Fahrenheit 451](#)

[Elogio da Loucura](#)

[As aventuras de Pinóquio](#)

[1984](#)

[Il processo contro Paolo di Tarso](#)

[Dom Casmurro](#)

[Os miseráveis](#)

[Robinson Crusóe](#)

[O nome da rosa](#)

[Michael Kohlhaas](#)

[Morte e vida severina](#)

[Apologia de Sócrates](#)

[Direito, legislação e liberdade](#)

[Tratado das Leis e da República](#)

[Cai o pano](#)

[Os sete minutos](#)

[Eles, os juízes, vistos por um advogado](#)

[O ajudante](#)

[Oréstia](#)

[O processo](#)

[O alienista](#)

[Assim é \(se lhe parece\)](#)

[A ideia de justiça](#)

[A balada de Adam Henry](#)

[História da grandeza e da decadência de César Birotteau\[1113\]](#)

[O ódio que você semeia](#)

[A marca humana](#)

Carta aos Romanos

O palácio da justiça

O estrangeiro

Souvenirs de la cour d'assises

Desenha-me uma ilha de justiça

Literatura do terror (Koestler, Böll e Frisch)

Moby Dick

Autores

Folha de rosto. Os advogados não vão ao cinema

Os advogados vão ao cinema

O poderoso chefão I, II e III

A dama dourada

O sol é para todos

A história de Qiu Ju

As pontes de Madison

O julgamento final

Frankenstein

Filadélfia

Justiça para todos

Minority Report

As invasões bárbaras

Somos todos assassinos

Negação

O vento será tua herança

Extraordinário

[Star Wars](#)

[Star Wars: Episódio I — A ameaça fantasma](#)

[Wall Street](#)

[Audazes e malditos](#)

[Glória feita de sangue](#)

[Amistad](#)

[Sociedade dos Poetas Mortos](#)

[12 homens e uma sentença](#)

[Batman: o Cavaleiro das Trevas ressurgue](#)

[A vida dos outros](#)

[Sully](#)

[Em nome do pai](#)

[A pele que habito](#)

[Legalmente loira](#)

[Relatos selvagens](#)

[A grande aposta](#)

[Com o dinheiro dos outros](#)

[The Post](#)

[Filha da Índia](#)

[Testemunha de acusação](#)

[Estranha compulsão](#)

[Sessão Especial de Justiça](#)

[Três anúncios para um crime](#)

[Recordações da minha cinemateca](#)

[Autores](#)

[Colofão](#)

[Notas](#)

Q

OS GRANDES JULGAMENTOS DA HISTÓRIA

Em muitos momentos da história, um julgamento fez toda a diferença. De uma forma ou de outra, a nossa civilização foi moldada por decisões dos tribunais. Foi assim com Sócrates, com Jesus, com reis e com revolucionários, com os nazistas, com heróis e com vilões. Julgamentos injustos e justos. Julgamentos vingativos e reparadores. Desde que aprendeu a ter opiniões, o homem julga — e julga mais facilmente os outros do que a si próprio. Por meio desses julgamentos, o mundo caminhou.

Na obra que o leitor tem nas mãos, advogados, magistrados, professores, entre outros destacados profissionais do mundo jurídico, analisam grandes julgamentos que, de uma forma ou de outra, marcaram a história do Brasil e do mundo. Com inteligência e cultura, vários desses momentos cruciais são explicados com profunda sensibilidade por talentosos profissionais do Direito. Cada um é escrito no estilo de seu autor, o que permite ao leitor experimentar diferentes verves e temperos.

Conhecer esses julgamentos é muito mais do que apenas reter uma informação. Esses momentos explicam o caminho da humanidade e os valores que ela persegue. A nossa civilização seria outra se, por exemplo, Jesus não fosse condenado à crucificação e se os revolucionários franceses não tivessem recebido a pena da guilhotina. Da mesma forma, caso os criminosos nazistas tivessem sido simplesmente colocados numa câmara de gás, sem chance de defesa — como fizeram com milhões de inocentes —, isto é, sem um julgamento, tudo teria sido em vão. A mera existência de um

juízo, por pior que seja o tribunal, já demonstra alguma civilidade.

Já se disse que julgamentos injustos nunca acabam. Eles seguem recebendo eternamente um novo julgamento por quem os examina. O destino de muitos dos casos narrados neste livro será o de ecoar nas nossas reflexões. Certamente despertarão nobres sentimentos que tocam os homens: a alegria pela justiça e o repúdio, por vezes violento, à iniquidade. Há, nesta obra, lições da história, daqueles momentos em que a humanidade é colocada em disputa, o que nos serve de valioso aviso quanto ao modelo a se seguir e quanto ao que não se deve repetir.

A boa leitura é aquela da qual se sai melhor do que se entrou. Esse, certamente, é o caso deste livro, o qual o leitor terá, a partir de agora, a oportunidade de julgar.

Rio de Janeiro, junho de 2018

José Roberto de Castro Neves

Q

JOANA D'ARC

Vera Jacob de Fradera

A temática proposta pelos autores desta obra é, sem dúvida alguma, muito original e haverá de contribuir para a difusão de certos aspectos da história — no caso, a forma como alguns julgamentos revelaram ora um grande senso de justiça, ora, como no caso que narraremos, um alto grau de injustiça.

A primeira pergunta a aflorar na mente do leitor e da leitora será, certamente, quanto ao porquê de minha escolha, pois, ao longo do tempo, inúmeros foram (infelizmente) os casos de julgamentos tanto ou até mais injustos do que este sobre o qual discorrerei. A resposta é relativamente simples e vem de meu sentimento do quanto a injustiça praticada contra Joana deveu-se ao fato de ser ela mulher — uma simples camponesa — e ter atuado sempre com franqueza e honestidade máximas, sem perceber com que tipo de gente estava lidando. Por outro lado, desde as minhas primeiras leituras sobre sua vida, dei-me conta da forma como o rei Carlos VII, um sujeito extremamente fraco, aproveitou-se da disposição de Joana em ajudá-lo a retomar o trono, abandonando-a em seguida aos seus algozes sem esboçar um só gesto para livrá-la de sua terrível condenação à morte na fogueira.

Outra reflexão que sempre me ocorreu é a de que a humanidade, desde aqueles recuados tempos, em nada mudou, porquanto

existiram, em todas as épocas, pessoas com perfil semelhante ao de Joana (ainda que não fossem heroínas), bem como outras que obtêm proveito de ações empreendidas por estas e depois lhes dão as costas, a exemplo do rei da França.

Esta minha heroína nasceu em 6 de janeiro de 1412 no vilarejo de Domrémy-la-Pucelle, no vale da Meuse, entre duas províncias, a de Champanhe e a de Lorena. Era filha de um casal de camponeses, Jacques d'Arc e Isabelle Romée, que viviam do produto de sua terra e da criação de ovelhas, gozando de uma condição econômica razoável, embora não pudessem ser considerados abastados. Além de Joana, tiveram outros quatro filhos: três rapazes e uma moça.

Desde muito cedo, os parentes, os amigos e os vizinhos da família deram-se conta do quanto Joana era uma menina especial: mostrava-se extremamente piedosa, religiosa e devotada ao trabalho (em casa, auxiliando sua mãe, e como pastora do rebanho de seu pai), assim como caridosa com os necessitados de auxílio material ou espiritual. Isso, porém, nunca a impediu de ser uma criança como as demais de sua época e região, apreciando os divertimentos comuns aos de sua idade. Entretanto, seu comportamento começou a mudar aos 13 anos, quando passou a manifestar certas atitudes insólitas aos olhos dos demais — por exemplo, deixava a companhia de seus jovens amigos, entretidos com brincadeiras, para ir rezar, demonstrando uma fé ardente e uma grande piedade, mas sem chegar a exageros: conservava o bom senso e a razão ao mesmo tempo que se entregava a longos períodos de oração.

Um de seus mais importantes biógrafos — e ela teve muitos! — a define como uma pessoa “viva e alegre, mas não menos séria e reflexiva”.[\[01\]](#) Nessa época, isto é, no início da adolescência, Joana começou a ter visões de anjos e santos, sobretudo de São Miguel, da Virgem Maria e de Santa Catarina, os quais, segundo sua narrativa, a exortavam a libertar o rei e, conseqüentemente, a França, então sob o jugo inglês. Ademais, no meio como estavam da Guerra dos Cem Anos (1337-1453), período no qual a França foi

devastada por sangrentos conflitos, seu fervoroso amor pela pátria era percebido por todos.

O motivo principal dessa guerra, como sabemos, foi a disputa entre os membros da dinastia Plantageneta, titulares do Reino da Inglaterra, contra a Casa de Valois, titulares do Reino da França. No início do século XIV, o rei da Inglaterra, Eduardo III (Plantageneta), filho de Isabela, princesa da família dos Capeto, a dinastia fundadora do Reino da França, reivindica o trono francês, uma vez que seu avô materno era o rei Filipe IV, o Belo. Ao autodeclarar-se herdeiro do trono francês em razão de sua origem parcialmente francesa, ele dá início a um conflito dos mais sangrentos, que persiste durante 116 anos. Decorridos 16 anos da guerra, os franceses sofrem uma derrota em Crécy, na Picardia. Os reis morrem, a situação fica estagnada e o conflito permanece sem solução. Nesse ínterim, desencadeia-se uma guerra civil na França, dividindo em campos opostos os Borguinhões, favoráveis à Inglaterra, e os Armagnacs, partidários do rei francês. É então assinado um tratado entre o duque de Borgonha e o rei da Inglaterra, Henrique V, pelo qual a França capitula e fica entregue aos ingleses, sendo o reino dividido entre as duas facções da guerra civil. Na ocasião, os ingleses invadem o norte da França, dominando Reims e Paris, de tal sorte que o delfim — mais adiante, por obra de Joana, rei da França — reina apenas sobre a metade sul da França. A situação será modificada após Joana assumir o comando de um pequeno exército, chegando a libertar Orléans e Reims, expulsando dali os ingleses e instaurando a tão desejada paz. Sagra-se, então, na catedral de Reims, o delfim como rei da França: Carlos VII. Essas vitórias, contudo, não impedirão que ela seja aprisionada, julgada e condenada à morte na fogueira, após um julgamento pleno de erros e injustiças.

Vejamos, na primeira parte deste artigo, como se deram as campanhas militares de Joana, cujo intuito era a liberação do delfim

e a sua sagração como rei da França. Na segunda parte, chegará a vez do iníquo julgamento de Joana.

O APRISIONAMENTO DE JOANA D'ARC NA CAMPANHA PARA A LIBERTAÇÃO DA FRANÇA DURANTE A GUERRA DOS CEM ANOS

Como antes referido, Joana, a partir de seus 13 anos, passou a ouvir vozes, mas nada revelava aos demais. Ficava, afinal, muito preocupada e assustada com a missão que aquelas vozes lhe conferiam: repor o delfim no trono e libertar a França do jugo inglês. Temerosa, a jovem permaneceu inerte durante quatro anos, até que, encorajada pelo que ouvia e auxiliada por um parente próximo, habitante da sua localidade, partiu para um povoado vizinho, onde obteve uma entrevista com o capitão Robert de Baudricourt cuja finalidade era obter outra entrevista, agora com o delfim, que à época se encontrava em uma localidade chamada Chinon. Apesar de pouco convencido pelas palavras da jovem, o capitão fê-la chegar ao delfim, que ouve os relatos de Joana acerca das vozes que escutava e a manda para Poitiers, a fim de ser interrogada pelas autoridades religiosas. Sua normalidade mental fica demonstrada, e nesse momento Joana faz quatro profecias: os ingleses haveriam de levantar o cerco de Orléans, o rei seria coroado em Reims, Paris retornaria ao poder real de Carlos (o delfim) e o duque de Orléans ficaria livre de seu cativeiro na Inglaterra. Impressionado com a maturidade e a forte convicção da jovem camponesa, o delfim lhe concede então um exército para libertar a cidade de Orléans, então dominada pelos ingleses.

Nesse momento, Joana começa a atuar em favor do rei, mas também em seu próprio desfavor, pois, ao revestir-se de armadura, cortar os cabelos como se fosse um pajem e portar uma espada, desencadeava o primeiro de uma série de motivos absurdos para sua condenação à fogueira, uma vez que, à época, uma mulher

jamais poderia usar trajes masculinos, quanto mais cortar os cabelos como um homem.

Ao partir para Orléans, Joana envia uma missiva aos ingleses a fim de adverti-los de sua chegada e ordenar que se retirem, o que foi recusado. Para desqualificá-la como soldado, os ingleses a taxaram de feiticeira. Não obstante, Joana, animada pelas vozes que lhe ordenavam a atuar na guerra, logrou manter seus soldados confiantes e a seu lado. Isso fica evidente na noite entre 7 e 8 de maio de 1429, quando ela triunfa sobre os ingleses, numa vitória que se dissemina por toda a França. Em seguida, ela segue para Reims, realizando a libertação de todos os vilarejos por que passava.

Finalmente, em 17 de julho de 1429, Carlos VII é coroado rei da França na catedral de Reims. Joana cumpre, assim, a missão de dar aos franceses um monarca legítimo. Conta a lenda ter ela dito, na cerimônia de coroação: "Nobre rei, assim é cumprida a vontade de Deus, que desejava que eu libertasse a França e vos trouxesse a Reims, para receberdes esta sagrada missão e provar à França que sois o verdadeiro rei."

Sua missão, todavia, não estava terminada, pois ela pretendia, com o assentimento do monarca, libertar Paris. Nisso acaba fracassando, e o resultado não poderia ter sido mais desastroso: Joana é aprisionada em Compiègne, pelos Borguinhões, no dia 23 de maio de 1430. Vendem-na para os ingleses, que decidem enviá-la a Rouen para ser julgada por um tribunal eclesiástico francês, tendo como primeira de várias acusações a de bruxaria. Em vista disso, é condenada a morrer na fogueira, na Place du Vieux-Marché, em Rouen, na data de 30 de maio de 1431. Decorridos 25 anos desde a execução, sua mãe consegue que o processo seja reaberto e anulado, e Joana é reabilitada pelo papa Calisto III. Em 1920, acaba por ser canonizada por Bento XV, sendo hoje considerada uma das três santas mais importantes da França, junto com Nossa Senhora de Lourdes e Santa Teresa de Lisieux.

POR QUE O JULGAMENTO DE JOANA D'ARC É CONSIDERADO UM DOS MAIS INJUSTOS DA HISTÓRIA?

Dos vários inimigos granjeados por Joana ao longo de sua breve e tumultuada vida, nenhum pode ser comparado em maldade, astúcia e iniquidade a Pierre Cauchon, o bispo de Beauvais. É importante descrever as suas artimanhas com mais vagar, para avaliar o quão baixo pode chegar o ser humano a fim de conservar privilégios obtidos sem mérito. Professor e, durante algum tempo, reitor da Universidade de Paris, ao ser desencadeada a guerra civil entre Borguinhões e Armagnacs, ele tomou o partido dos primeiros, favoráveis aos ingleses, e por isso recebeu inúmeras honrarias e títulos — por exemplo, a nomeação ao episcopado, seu título de nobreza (conde de Beauvais) e o de par da França.

O bispo passou a ocupar o centro do julgamento de Joana porque os ingleses, que lhe eram próximos, conheciam sua ambição desmedida e sua fidelidade ao rei inglês. Para piorar, conheciam também sua vontade de vingar-se da derrota infligida por Joana. Ao mesmo tempo, Cauchon ambicionava obter, como prêmio por sua fidelidade aos ingleses, o arcebispado de Rouen, então vago. Uma vez, então, capturada a Donzela (*la Pucelle*, em francês) pelos Borguinhões e vendida aos ingleses, “teve início a obra de iniquidade a que este homem cruel deveria vincular para sempre o seu nome”. [02] Em 3 de janeiro de 1431, o governo do rei Henrique VI, soberano inglês, entregava a jovem à jurisdição do bispo de Beauvais. Em vez de permanecer numa prisão da Igreja, onde poderia ter sido mais bem tratada, Joana foi enviada à prisão militar.

O bispo Cauchon pretendia julgá-la ele próprio — dado que fora capturada em sua diocese —, tomando por acusação a prática de bruxaria, heresia, idolatria, sortilégio e invocação de demônios. Transferida para Rouen, que fazia parte do território eclesiástico onde Cauchon exercia sua autoridade e era guardado fortemente pelos ingleses, Joana é encarcerada então na torre do castelo de

Bouvreuil. Neste local, foram realizados vários testes físicos em Joana, entre eles a verificação de sua "condição feminina" e sua virgindade.

Coube a Cauchon iniciar as formalidades precedentes aos processos em matéria de fé. Desse modo, nomeou como promotor o cônego Jean d'Estivet, seu confidente. Jean mostrou-se ainda mais impiedoso do que Cauchon no propósito de condenar a Donzela. O bispo, ademais, tinha liberdade para convocar para seu auxílio quem desejasse, e por isso jamais deixava de reclamar a assistência dos mais renomados doutores da Universidade de Paris, junto à qual acabava por acumular créditos.

Durante as preliminares do processo, iniciadas em 9 de janeiro de 1431, nada havia para incriminar Joana, não obstante a realização de longos e duros interrogatórios, dirigidos por teólogos deveras experimentados. A jovem demonstrava sempre um bom senso extraordinário, logrando fazer frente aos seus juízes — ou melhor, seus algozes, que a atormentaram com mais de setenta perguntas. Diante disso, Cauchon decide realizar os interrogatórios a portas fechadas. Quando lhe perguntaram por que usava roupas masculinas, Joana responde que assim tornava-se mais prático viajar, além de ser indispensável para o combate. Instada a vestir-se como mulher, recusa-se então a fazê-lo, pois, prisioneira na torre do castelo, dormia acorrentada entre dois soldados e temia ser violada.

Não obstante, a Inquisição considerava crime alguém travestir-se, fosse mulher ou homem. Assim, diante da negativa da prisioneira, Cauchon encontrou enfim motivo para acusá-la, podendo dar por encerrada a fase preliminar e iniciar o processo, o qual é instaurado em dois meses. Em 23 de maio, no cemitério de Saint-Ouen, uma ostensiva cerimônia pública é organizada pelo bispo. Após um interrogatório conduzido com rara violência, Cauchon informa a Joana que ela tinha sido condenada à fogueira, e a jovem, com 19 anos, fica aterrorizada. O bispo então lhe apresenta um Ato de Abjuração, que ela assina com uma cruz. Graças a esse ato, pelo

qual se comprometia a usar trajes femininos, ela escapa, naquele momento, da morte na fogueira.

Contudo, sua libertação é vista com desaprovação pelos ingleses, que pretendiam eliminá-la o mais rápido possível, cientes de que representava um perigo para os seus planos. Cauchon, por sua vez, estava ciente do que aconteceria a seguir. Retornando Joana à sua cela, ela é agredida, insultada e, sem dúvida, violada. Em face dos sofrimentos infligidos, acaba optando por retomar o uso de roupas masculinas, preferindo a fogueira a terminar seus dias aprisionada e acorrentada. Não teria, ademais, alternativa, pois durante a noite seus guardiões, instruídos por Cauchon, furtavam suas vestes femininas. Tem início então o processo em que é acusada de ser relapsa, entre 28 e 30 de maio de 1431. Ali, toda espécie de manobras e subterfúgios é empreendida por Cauchon e seus cúmplices, encorajados vivamente pelos ingleses. Em 30 de maio, ainda de madrugada, um dos membros do colegiado de julgadores entrou na prisão, instando Joana a comparecer, às oito horas, diante de seus juízes na Place du Vieux-Marché, onde seria entregue ao poder secular. Nesse mesmo instante o, chega o sacerdote encarregado de ouvi-la em confissão. Marius Sepet descreve com maestria esse momento, no qual a jovem de 19 anos se revolta contra o seu horrível destino: ser queimada viva. Contudo, nem a mais fértil imaginação poderia imaginar que Cauchon, seguido dos que o tinham auxiliado durante o processo, viria assistir às últimas e supremas angústias de sua vítima para atormentá-la um pouco mais, iniciando um interrogatório, o derradeiro, em que atingiu o cúmulo da habilidade e da infâmia, exigindo novamente que ela abjurasse de suas declarações a respeito das vozes. As vozes, dizia ele, malgrado suas promessas, não haviam libertado Joana de seu cativo, nem a livrado de seu suplício. O objetivo do bispo era vê-la abjurar em público, ou ao menos diante dos doutores.

Chegada a hora do suplício, a praça encheu-se de gente: calcula-se que tenham sido mais de 10 mil pessoas, vindas tanto da região

quanto de cidades das redondezas de Rouen.

Muitas explicações podem ser dadas ao *mistério* de Joana, segundo narra Colette Beaune.[\[03 \]](#) Alguns chegam a afirmar que ela seria, na verdade, a filha de Isabel da Baviera e Luís de Orléans; outros, que agiu como agiu porque queria renunciar ao destino comum a todas as mulheres na época: casamento, filhos, exclusão da vida política... Outros, ainda, entendem que sua história pode ser lida no plano dos acontecimentos e no plano do misticismo, uma vez que seus contemporâneos também estavam perplexos, perguntando-se se ela teria recebido sua missão de anjos, santos ou fadas — estas últimas, personagens que povoavam a imaginação das pessoas na Idade Média.

Chegando ao término deste texto, redigido de forma extremamente resumida, gostaria de responder à questão que guia este volume: por que este julgamento importa?

Muitas poderiam ser as respostas, é claro, a depender da perspectiva dos que leram o relato. A minha parte do princípio — facilmente observável — de que o mal sempre existiu, em todos os momentos da história e em todas as biografias, em maior ou menor intensidade. O mesmo ocorre com as manifestações da injustiça dos homens, as quais podem ter as origens mais diversas: a inveja, o despeito, o egoísmo, a vontade de conquistar os próprios objetivos a qualquer custo... Estes, em especial, foram os motivos de Cauchon.

Outro aspecto do julgamento diz respeito à vergonhosa omissão do rei Carlos VII, exemplo máximo da ingratidão. Ele nada fez ou tentou fazer por aquela a quem devia sua coroação como rei da França. Ao mesmo tempo, há o aspecto político, pois os ingleses, assaz interessados na morte de Joana, colaboraram intensamente para os diversos desdobramentos do julgamento, a começar pela permanência da jovem em uma de suas prisões. Também trataram de lavar as mãos em relação à consecução de seu atroz martírio,

utilizando-se de seu aliado Cauchon. Aqui, uma vez mais, deve-se dar razão ao conhecido dito de Mirabeau: "Existe alguém pior que o carrasco: é o seu ajudante."

BIBLIOGRAFIA

- GAUVARD, Cl.; LIBERA, A. de; ZINK, M. (orgs.). *Dictionnaire du Moyen Âge*. Paris: PUF, 2002.
- SEPET, Marius. *Jeanne d'Arc*. Tours: Alfred Mame et Fils, 1886.

Q

NUREMBERG

Luiz Olavo Baptista

POR QUE NUREMBERG?

Um castelo no topo de uma montanha de arenito deu origem, na Idade Média, à cidade de Nuremberg, desenvolvida ao longo de suas muralhas, tal como hoje vilarejos crescem e tornam-se cidades ao redor de postos de abastecimento. Na Idade Média, além do atrativo do mercado, havia a possibilidade de os habitantes abrigarem-se dentro dos muros do castelo em caso de ameaça, o que lhes dava segurança.

Nuremberg cresceu e tornou-se um importante centro cultural no tempo da Renascença. Artistas como Dürer, cientistas como Copérnico e pensadores como Hartmann Schedel vieram a Nuremberg para trabalhar. Depois, a cidade decaiu. Recuperou-se, todavia, no final do século XIX, agora como polo industrial: Faber-Castell, Man AG e Siemens-Schuckert são algumas das indústrias que refizeram a importância e riqueza da região.

Depois da Primeira Grande Guerra, a cidade polarizou-se politicamente. Celebrou-se, à época, o Tratado de Versalhes, pelo qual a Alemanha obrigou-se a pagar os danos causados pelo conflito.

Tanto a rendição alemã como o custo das reparações provocaram reações no país. Havia os que não queriam a paz, mas sim a continuação dos conflitos. O ônus do pagamento das reparações foi de fato terrível para a Alemanha. Houve hiperinflação e enorme desemprego. Esse foi o caldo cultural em que a revolta e a insatisfação levaram à criação de partidos nacionalistas, ao antissemitismo, ao antibolchevismo; ao mesmo tempo, nascia o partido comunista alemão. Comunistas e nacional-socialistas (os nazistas) faziam manifestações e batiam-se pelas ruas. Estes últimos terminaram por assumir o poder, liderados por um pintor fracassado mas carismático, um orador veemente, bem como um dos piores tiranos da história: Adolf Hitler.

Munique e Nuremberg, cidades ao sul da Alemanha, foram os focos da expansão do partido nazista. Nuremberg, em especial, foi escolhida por Hitler como sede das reuniões do partido, o *Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei*. Lá, em 15 de setembro de 1935, durante o comício anual da agremiação, foram publicadas as famigeradas e repugnantes Leis de Nuremberg, que tornavam a prática do antissemitismo uma política de Estado. Uma delas discorria que somente arianos poderiam ser membros do partido.

O PARTIDO NAZISTA E OS CRIMES COMETIDOS

Quando, em 1925, refundou o partido nazista, Hitler já contava com a SA (*Sturmabteilung*), o “destacamento tempestade”, para atemorizar os adversários. Em 1933, foi escolhido chanceler e se automeiou Führer. Em 1935, na famosa Noite das Facas Longas, eliminou seus adversários no partido. Tomou então o poder na Alemanha e iniciou os preparativos para a guerra. Promoveu a industrialização, apoiando as indústrias líderes — uma espécie de “campeões nacionais” —, e rearmou a nação.

Em 1939, sentindo-se suficientemente forte no poder, à frente de uma nação fortalecida e militarizada, Hitler desencadeou a Segunda Grande Guerra, que duraria até 1945. Durante todo o tempo em que esteve à frente da Alemanha, o Führer praticou crimes contra a humanidade: genocídios, expropriações, saques...

A GÊNESE DO TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL

No final da Segunda Grande Guerra, Winston Churchill propôs e bateu-se pela ideia de julgar os dirigentes nazistas pelos crimes cometidos. Os Estados Unidos foram favoráveis, e seu Departamento de Estado elaborou um amplo estudo a ser discutido na Conferência de Ialta, em 1945.

Os Aliados, após um encontro de Churchill e Roosevelt em Casablanca, haviam estabelecido a Comissão das Nações Unidas para os Crimes de Guerra, com a missão de identificar os dirigentes nazistas que deveriam ser julgados após o fim da Segunda Grande Guerra. As negociações entre o Reino Unido, França, Estados Unidos e União Soviética chegaram, em 8 de agosto de 1945, a um acordo, assinado em Londres, para a criação do Tribunal Militar Internacional (TMI) (da sigla em inglês IMTFE — International Military Tribunal for the Far East). Este, com o suporte de 26 países que haviam lutado contra os nazistas, iria julgar Herman Göring e outros 24 líderes do movimento, bem como seis organizações nazistas.

As acusações eram: "(1) Conspiração para cometer os atos constantes nas acusações 2, 3 e 4, definidas a seguir; (2) Crimes contra a paz — definidos como a participação no planejamento e na provocação de guerra em violação a vários tratados internacionais; (3) Crimes de guerra — definidos como violações das leis e das regras internacionais acordadas para a deflagração de uma guerra; e (4) Crimes contra a humanidade — *ou seja, assassinato, extermínio, escravização, deportação e qualquer outro ato desumano cometido*

contra quaisquer populações civis, antes ou durante a guerra; ou perseguição baseada em questões políticas, raciais ou religiosas, na execução de ou em conexão com qualquer crime sob a alçada deste Tribunal, estejam ou não violando as leis dos países onde sejam perpetrados."

O PROCESSO

Os principais promotores atuando no Tribunal Militar Internacional foram Robert H. Jackson (Estados Unidos), François de Menthon (França), Roman A. Rudenko (União Soviética) e Sir Hartley Shawcross (Grã-Bretanha). Cada um deles, com sua equipe, preparou e apresentou a acusação dos integrantes da alta liderança nazista.

Sucederam-se sessões de trabalho diárias, que sempre se iniciavam com a resolução de questões burocráticas ou procedimentais (autorizações, negativas ou instruções), ao que se seguiam as manifestações da acusação e da defesa e o interrogatório de testemunhas, especialistas e réus. O julgamento duraria 315 dias.

OS RÉUS

Foram acusados, entre outros, Hermann Göring (herdeiro indicado por Hitler), Rudolf Hess (vice-líder do partido nazista), Joachim von Ribbentrop (ministro das Relações Exteriores), Wilhelm Keitel (chefe das Forças Armadas), Wilhelm Frick (ministro do Interior), Ernst Kaltenbrunner (chefe das Forças de Segurança), Hans Frank (governador-geral da Polônia ocupada), Konstantin von Neurath (governador da Boêmia e da Morávia), Erich Raeder (chefe das Forças Navais), Karl Dönitz (sucessor de Raeder), Walther Funk

(ministro da Economia), Alfred Jodl (do comando das Forças Armadas), Alfred Rosenberg (ministro dos territórios ocupados do Leste), Baldur von Schirach (chefe da Juventude Hitleriana), Julius Streicher (nazista, editor antissemita radical), Fritz Sauckel (chefe da alocação de trabalhadores escravos), Albert Speer (ministro de Armamentos), Arthur Seyss-Inquart (comissário para a Holanda ocupada), Hjalmar Schacht (banqueiro alemão e ministro da Economia do III Reich), Franz von Papen (político alemão que desempenhara papel importante na nomeação de Hitler como chanceler) e Hans Fritzsche (chefe de imprensa e rádio). Martin Bormann (ajudante de Hitler) foi julgado *in absentia*.

SENTENÇA E EXECUÇÃO

A sentença do Tribunal foi publicada em 30 de setembro de 1946 e condenou à pena de morte 12 dos acusados: Göring, Ribbentrop, Keitel, Kaltenbrunner, Rosenberg, Frank, Frick, Streicher, Sauckel, Jodl, Seyss-Inquart e Bormann. Três foram condenados à prisão perpétua: Hess, Funk e o almirante Raeder. Outros quatro receberam penas de dez a vinte anos de prisão: Dönitz, Schirach, Speer e Neurath. Finalmente, o Tribunal absolveu três dos acusados: Hjalmar Schacht, Franz von Papen e Hans Fritzsche.

As sentenças de morte foram executadas em 16 de outubro de 1946 por um sargento americano que, antes da guerra, fora carrasco profissional. Dois condenados não foram mortos: Göring, que se suicidara na prisão antes de sua execução, e Martin Bormann, desaparecido. Os executados tiveram seus corpos cremados e suas cinzas atiradas no rio Isar.

As penas de reclusão foram cumpridas na prisão de Spandau, em Berlim.

Na esteira do julgamento de Nuremberg, houve outros 12 processos, diferentes e independentes.

Ocorreram julgamentos de *indivíduos*: o processo contra o marechal do ar Erhard Milch (2 de janeiro a 17 de abril de 1947), o processo Pohl (13 de janeiro a 3 de novembro de 1947) e o processo Flick (18 de abril a 22 de dezembro de 1947). Outros abrangiam indivíduos agrupados sob diferentes *categorias profissionais*: o processo contra os juristas (17 de fevereiro a 14 de dezembro de 1947), conhecido como "Nuremberg 2" pelo relevo do seu objeto, e o processo contra os médicos (9 de dezembro de 1946 a 20 de agosto de 1947). Houve também processos contra *dirigentes de empresas*: o processo IG Farben (14 de agosto de 1947 a 30 de julho de 1948) e o processo Krupp (8 de dezembro de 1947 a 31 de julho de 1948).

Os *militares*, por sua vez, foram julgados no processo contra o alto comando das Forças Armadas da Alemanha nazista (30 de dezembro de 1947 a 29 de outubro de 1948) e no processo dos generais no sudeste da Europa (15 de julho de 1947 a 19 de fevereiro de 1948). Quanto às *organizações nazistas e seus integrantes*, deram-se o processo RuSHA (1º de julho de 1947 a 10 de março de 1948), envolvendo um grupo de oficiais da SS, isto é, da tropa de elite do nazismo, que perseguiram os judeus e outros segmentos, e o processo Einsatzgruppen (15 de setembro de 1947 a 10 de abril de 1948) contra um grupo da SS que atuara nos países ocupados pela Alemanha nazista. Entre 1941 e 1943, eles mataram ou organizaram a morte de mais de um milhão de judeus e dezenas de milhares de *partisans*, inimigos políticos, ciganos e deficientes físicos. Note-se ainda a existência do processo contra os ministros, conhecido como julgamento de Wilhelmstrasse, nome da rua em que ficavam os ministérios de Relações Internacionais, Propaganda, Economia e outros.

Como recorda o historiador *Kevin Jon Heller*, “os crimes contra o Direito Internacional são cometidos por homens, e não por entes abstratos, e apenas punindo os indivíduos que cometem esses crimes é possível fazer cumprir as provisões do Direito Internacional”.[\[04\]](#)

O TMI serviu de modelo para a criação de inúmeros tribunais internacionais, entre eles o recente Tribunal Penal Internacional. Os princípios de Nuremberg, fruto do julgamento, definiram os crimes de guerra e serviram como orientação para os processos que se seguiram. As experiências médicas dos doutores alemães julgados levaram à criação do Código de Nuremberg, cujo intuito era nortear futuros julgamentos contra os que praticassem experimentos ou se valessem da profissão para dar suporte a torturas (como ocorreu no próprio Brasil, durante o Regime Militar). O mesmo código estabeleceu uma série de princípios éticos para experimentos em seres humanos.

O julgamento de Nuremberg, ademais, é o pano de fundo do julgamento de Eichmann. Também inspirou uma série de tratados: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (São Francisco, 1948), a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade (1968), a Convenção de Genebra (1949) e os protocolos suplementares a esta convenção (1977).

O julgamento também foi objeto de discussões por conta dos que se opunham à pena de morte, dos que criticavam a ideia de que se pudesse julgar os crimes — neste caso, tomava-se por base a tese de Beccaria, segundo a qual não há crime se não houver lei que o anteceda — e dos que colocavam em xeque a licitude do julgamento e das sentenças.

Várias questões processuais, bem como inúmeras regras quanto à admissibilidade de provas, entre outros elementos, aborreceriam o leitor. Fica aqui o registro geral delas, o qual já faz vislumbrar a importância histórica e cultural desse julgamento. Esperemos que nunca mais seja necessário repeti-lo e que a humanidade vá aprendendo a viver em paz, prescindindo da violência.

Q

O.J. SIMPSON

Gilberto Giusti

INTRODUÇÃO — SANTA MÔNICA, 1997

Naquele 4 de fevereiro de 1997, dia claro de inverno em Santa Mônica, município do condado de Los Angeles, fazia cerca de 14°C, e a mínima não baixara dos 8°C durante a madrugada.

Desanuviadas também estavam as redondezas do fórum de Santa Mônica da Corte Municipal de Los Angeles (posteriormente incorporada à Corte Suprema de Los Angeles), com poucas pessoas do lado de fora do prédio portando faixas e cartazes pedindo justiça, quando, no meio da tarde, o juiz Hiroshi Fujisaki leu o veredito entregue pelo *foreman* (coordenador) do corpo de 12 jurados:

We the jury in the above-entitled action find the defendant, Orenthal James Simpson, liable for the wrongful deaths of Nicole Brown Simpson and Ronald Lyle Goldman. [[05](#)]

Orenthal James Simpson, mais conhecido como O.J. Simpson, acabava de ser julgado *liable* (responsável) pelas mortes de sua ex-esposa, Nicole Brown, e do amigo dela, Ronald Goldman, ambos esfaqueados, quase três anos antes, na frente da casa de Nicole,

com conseqüente condenação de O.J. ao pagamento de indenização às famílias das vítimas.

Não havia imprensa na sala de julgamento. Nem sequer o réu e seus advogados estavam presentes no momento do anúncio do veredito. A notícia da condenação foi transmitida verbalmente aos manifestantes postados no lado de fora do tribunal.

Em seguida, a notícia havia chegado a todas as emissoras de rádio e televisão dos Estados Unidos, mas sem impacto suficiente para desbancar, como principal manchete do dia, o *State of the Union Address* (discurso do Estado da União) proferido pelo presidente Bill Clinton perante o Congresso, naquele início de noite em Washington.

A essa altura, o leitor deve estar se perguntando se o autor deste texto estava em Marte na década de 1990 ou se pretende reescrever a história. Afinal, como é possível que a quase singela sessão de julgamento de fevereiro de 1997, anteriormente descrita, e sua moderada divulgação na mídia se refiram ao “Caso O.J.”, que monopolizou a atenção dos norte-americanos e colocou em xeque o próprio sistema de justiça criminal do país? E que surpresa é essa da condenação, e não a absolvição, de O.J.?

Não, caro leitor, não se trata de um devaneio, muito menos de uma nova escrita — ou distorção — da história. O julgamento que brevemente descrevemos até aqui é o da *ação civil de reparação de danos* (doravante “ação civil”) que as famílias Brown e Goldman moveram contra O.J. Simpson em 1996. Não se confunda com a anterior *ação penal* que apurou se o ex-jogador de futebol americano foi o autor dos crimes, ou seja, se foi o culpado pelas mortes (doravante “ação penal”), da qual trataremos a partir do capítulo seguinte.

Dias depois do veredito da ação civil, foram fixados os valores da reparação a que O.J. Simpson foi condenado a pagar por ter sido considerado responsável pelas mortes de Nicole e Ronald: (a) 8,5 milhões de dólares em *compensatory damages* (danos

compensatórios) à família Goldman,[[_06_](#)] e (b) 25 milhões de dólares em *punitive damages* (danos morais) às famílias Brown e Goldman.

Em fevereiro de 1999, finalmente, os bens que restavam a O.J. (basicamente, sua casa em Los Angeles e seus troféus) foram leiloados e o produto — cerca de quatrocentos mil dólares — foi entregue às famílias Brown e Goldman.

Muito provavelmente, as famílias autoras da ação civil sabiam, já naquela tarde clara de 4 de fevereiro de 1997 em que receberam o veredito da responsabilidade imputada a O.J. pelas mortes de seus entes queridos, que o réu não teria condições de honrar integralmente o valor da condenação. Mas com certeza — como declarado mais tarde pelos pais de Ronald Goldman[[_07_](#)] — não era esse o objetivo da ação.

O que os Brown e os Goldman buscaram e conseguiram, na justiça civil, foi um mínimo de alento para aliviar a dor e a frustração estampadas em seus rostos quando do anúncio do veredito na ação penal, 18 meses antes, em sessão no Foro Central de Los Angeles que foi transmitida ao vivo — essa sim — para todo um país hipnotizado pelo caso.

Foi uma brisa de ar fresco, naquele agradável inverno californiano de 1997, para aplacar um pouco do sufoco emocional pelo qual aquelas famílias passaram no escorchante verão de 1995, para onde vamos agora retroagir.

AÇÃO PENAL — DOWNTOWN LOS ANGELES, 1994/95

De junho de 1994 a outubro de 1995, desenvolveram-se a investigação policial das mortes de Nicole e Ronald, o oferecimento e recebimento da denúncia criminal em face de O.J. e o processamento e julgamento da ação penal (*The People vs. O.J. Simpson*). A todo esse procedimento criminal a imprensa norte-

americana conferiu o título de *Trial of The Century* (Julgamento do Século).

À primeira vista, pode parecer — e é, dependendo do ângulo do qual se vê a questão — um retumbante exagero. Mas, ao se analisar a miríade de questões sociais, jurídicas e até morais envolvidas nesse julgamento e que repercutem até os dias de hoje, passa-se a compreender a razão desse pomposo título. Ademais, a imprensa norte-americana não costuma levar em conta, principalmente para efeitos comparativos, fatos ou acontecimentos que ocorrem alhures.

Diferentemente da ação civil, o julgamento da ação penal foi, antes de tudo, um evento midiático. O juiz da Corte Suprema de Los Angeles, Lance A. Ito, designado em 20 de julho de 1994 para presidir o julgamento da ação penal no Foro Central Criminal da Corte Municipal de Los Angeles, decidiu permitir amplo acesso da imprensa escrita, radiofônica e — novidade suprema — televisiva às sessões de julgamento.

Assim, durante o julgamento, que se iniciou em 24 de janeiro de 1995 e cujas sessões se estenderam por nove meses, milhões de norte-americanos participaram de todos os atos e fatos ocorridos na sala do júri, como se ali estivessem.

A loucura midiática que se espalhou pelo país em torno do julgamento da ação penal deveu-se à disputa pela audiência. Principalmente as emissoras de televisão se deram conta de que a sociedade estava chocada com o fato de que um ídolo do esporte, admirado em todo o país, pudesse ter se convertido repentinamente em um assassino brutal. Inaugurava-se o *reality show* do crime, com milhões de telespectadores acompanhando diariamente as constantes reviravoltas do caso.

O julgamento da ação penal acabou por despertar enorme fascínio dos norte-americanos por matérias sobre crimes reais e suas investigações, assim como por séries de TV que retratam a rotina de policiais, as aflições dos promotores, as performances dos advogados de defesa e a dinâmica dos julgamentos. Não por

coincidência, à exceção de *Law & Order*, lançado em 1990, a maioria das séries norte-americanas sobre o tema surgiu após o Julgamento do Século.

Com isso, o que entrou na berlinda e até hoje se encontra sob forte escrutínio de todos os setores da sociedade é o próprio sistema de justiça criminal dos Estados Unidos.

Pois bem, certamente a mídia não teria alcançado essa extraordinária atenção para o caso O.J. Simpson se ele, de fato, não tivesse reunido em um mesmo roteiro os mais caros valores e ao mesmo tempo as mais pungentes feridas do *American way of life*.

PARA ENTENDER O CASO

Neste capítulo, serão abordados três elementos da sociedade norte-americana em geral, e da californiana em particular, que de uma forma ou de outra influenciaram ou foram afetados pelo Julgamento do Século: (i) o descaso do Estado para com a população negra e a possibilidade de ascensão individual pelo esporte; (ii) o tabu da violência doméstica; e (iii) a questão racial em Los Angeles e a atuação do Departamento de Polícia local.

A) O DESCASO DO ESTADO FACE À POPULAÇÃO NEGRA E A ASCENSÃO PELO ESPORTE

O.J. Simpson nasceu em São Francisco, Califórnia, em 1947. Seus avós maternos nasceram no estado da Louisiana no início do século e sofreram toda sorte de hostilidades pelo simples fato de serem negros. Espancamentos, assassinatos, incêndios em casas de famílias negras e privação das liberdades individuais eram a rotina nos estados do sul do país, causando uma grande migração da população negra para o norte na primeira metade do século XX.

Embora tenha nascido em um estado sem a infame violência abertamente deflagrada contra os negros nos estados sulistas, O.J. Simpson enfrentou, na infância e na juventude, a dura realidade de preconceito e descaso reservada à comunidade negra em praticamente todo o país, naqueles idos de 1940, 1950 e 1960.

Nos grandes centros urbanos, fosse no norte ou no sul, os negros enfrentavam o desprezo do Estado, que direcionava sua atenção e seus recursos aos bairros dos brancos e, preferencialmente, ricos. A isso se somava a conhecida e temida truculência da polícia (que teve papel determinante no Julgamento do Século, como se verá adiante), dedicando aos negros em geral o tratamento do “bater primeiro para perguntar depois”.

Assim cresceu O.J., em meio à violência urbana, participando de gangues de rua e com passagens por reformatórios. Sua história caminhava como as de tantos outros negros — a esmagadora maioria — que chegavam à idade adulta com o preconceito a lhes tolher espaços e destruir sonhos.

Mas O.J. soube aproveitar uma das pouquíssimas possibilidades de ascensão social para os jovens negros de sua época (e da atual também). Valendo-se de sua habilidade nos esportes, que não conhecem raça nem cor, O.J. obteve uma bolsa de estudos por meio de um dos inúmeros programas de incentivo ao esporte juvenil e universitário característicos da cultura formacional dos Estados Unidos.

Dessa forma, O.J. Simpson chegou à Universidade do Sul da Califórnia, o centro da jovem elite branca do estado, em Los Angeles. Já conhecido como um excelente jogador de futebol americano, O.J. rapidamente se integrou àquele ambiente e logo se tornou um dos maiores nomes da história do esporte. Bateu vários recordes na National Football League (NFL) e, em 1985, foi um dos 13 jogadores eleitos para o Pro Football Hall of Fame — o hall da fama do futebol americano profissional.

Ao se aposentar do esporte, O.J. continuou sendo uma das personalidades mais famosas e queridas da América, agora celebrado como garoto-propaganda e ator.

O *American way of life*, enfim, mostrava o seu melhor lado: um jovem negro e pobre (quase um pleonasma na ocasião) que soube aproveitar as oportunidades oferecidas pelo sistema e estava lá, rico e famoso, servindo de exemplo aos milhões de jovens com a mesma origem.

B) O TABU DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A carreira cheia de glórias no esporte e a ascensão no cinema, porém, não escondiam o comportamento violento de O.J. Simpson, comumente apontado como agressor por suas ex-namoradas e, principalmente, por Nicole Brown Simpson.

Nicole Brown tinha 18 anos quando, em 1977, conheceu O.J., então casado. Foi somente em fevereiro de 1985, já divorciado e aposentado dos campos de futebol americano, que O.J. se casou com Nicole, branca, de ascendência alemã. Eles tiveram dois filhos, Sidney e Justin.

O relacionamento é lembrado por parentes e amigos como intenso e tumultuado, com episódios de violência dos quais resultavam marcas físicas em Nicole, por vezes com a chamada de policiais para aplacar os ânimos. Em pelo menos uma ocasião, Nicole foi hospitalizada.

Em 1992, O.J. Simpson e Nicole se divorciaram. Ela o acusou de violência doméstica. Ele, sem contestar a acusação, concordou com o fim do conturbado casamento. Mas a violência não arrefeceu.

O casal morava em uma imponente casa comprada por O.J. em 1977, em Brentwood, bairro da rica região de West Los Angeles, cuja espinha dorsal é a famosa Sunset Boulevard. A icônica via nasce na desolada parte central da cidade (Downtown Los Angeles) e

desemboca trinta quilômetros à frente, no oceano Pacífico, cruzando primeiro as zonas boêmias de Hollywood e, em seguida, os ricos bairros de Beverly Hills, Bel-Air e Brentwood.

Com o divórcio e graças a um pacto antenupcial outrora firmado, O.J. permaneceu na casa, localizada ao norte da Sunset Boulevard, no número 360 da avenida North Rockingham, enquanto Nicole, depois de muita procura por algo que se acomodasse a seu agora apertado orçamento, estabeleceu-se em janeiro de 1994 em uma pequena casa ao sul do famoso bulevar, no número 875 da Bundy Drive. Apenas três quilômetros separavam as duas residências.

Naquele início de 1994, o relacionamento de O.J. com Nicole oscilava entre (mais) uma tentativa de reconciliação e a ruptura total, tendo como pano de fundo o ciúme irascível do ex-atleta e a tensão de Nicole pelo implacável estrangulamento financeiro que o ex-marido passou a lhe impingir.

O.J. era visto com frequência rondando a casa de Nicole, mas o fato não chamava muita atenção porque, afinal, seus filhos moravam com a mãe. O grande choque para todos foi a revelação — ou o reconhecimento —, após a morte de Nicole, do grau de violência de que ela foi vítima durante os anos em que esteve com O.J.

Ao longo do julgamento criminal, a promotoria fez reproduzir uma gravação de um telefonema que Nicole fizera ao serviço de emergência 911, poucos meses antes de sua morte, durante uma tentativa de O.J. de invadir a casa dela. Um silêncio brutal tomou conta da sala do júri enquanto os gritos de terror de Nicole ecoavam por todos os lares norte-americanos que acompanhavam ao vivo pelo rádio e pela televisão.

A polícia chegou a tempo de encontrar a porta da casa destruída e O.J. na sala, agredindo a ex-mulher. A ocorrência — agora escancarada para o país pela reprodução do áudio — foi resolvida com o comprometimento de O.J. de pagar pelo conserto da porta e integrar um serviço de aconselhamento, por telefone, a homens que

não conseguiam controlar seu “ímpeto” de investir contra suas companheiras ou ex-companheiras.

Além do áudio devastador, outros episódios de violência física de O.J. contra Nicole foram apresentados durante o julgamento da ação penal, causando uma mistura de choque — afinal, o grande ídolo do futebol americano batia em mulheres! — e constrangimento pela inércia da sociedade em enfrentar o grave problema da violência doméstica, já de todos conhecido.

O fato de vir à tona o histórico de agressões de O.J. contra Nicole não necessariamente indicava ter sido ele o assassino, mas a constatação de que ele nunca fora punido por isso caiu como uma bomba no seio do *American way of life*.

Após o julgamento da ação penal, e só então, em pleno final do século XX, diversos estados norte-americanos passaram a debater e aprovar leis de prevenção e combate à violência contra as mulheres, que até então era um verdadeiro tabu.

C) LOS ANGELES — UM CALDEIRÃO DE CONFLITOS RACIAIS E A ATUAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA

A compreensão do que foi e representou o julgamento da ação penal não pode prescindir da análise, ainda que breve, do histórico do Departamento de Polícia de Los Angeles (LAPD).

No início do século XX, o governo municipal de Los Angeles e a polícia local a ele vinculada navegavam em um mar de corrupção alimentado por jogos e drogas. Na década de 1930, decididos a mudar esse cenário, os magnatas da cidade buscaram chefes de polícia em outras cidades para promover uma reforma no sistema de segurança e repressão local.

Uma série de medidas legislativas alcançadas por aqueles que iniciaram essa mudança resultou, no final da década de 1930, em um departamento policial com enorme autonomia e ascendência até

mesmo sobre os governantes eleitos. Em 1950, quando Los Angeles desfrutava da onda de crescimento do pós-guerra, William H. Parker tornou-se chefe da polícia, cargo que ocupou até a morte, em 1966.

Parker cresceu e se formou em uma época em que policiais brancos — blindados em sua autoridade desde a reforma dos anos 1930 — não precisavam refrear sua animosidade contra a comunidade negra. Em termos bem objetivos, Parker era racista.

Nos anos 1950 e 1960, portanto, mesmo já havendo transcorridos cem anos da Guerra Civil, o cenário era mais ou menos o seguinte: (a) *nos estados do sul*, a segregação racial era explícita e oficial, resultando em perseguições, ataques, negação de direitos aos negros e até mesmo abrindo espaço ao terror em algumas localidades que pregavam a supremacia da raça branca; (b) *nos estados do norte*, não se vivenciava essa política de segregação racial e inexistiam atos de violência explícita e institucionalizada contra a comunidade negra, muito embora, como visto na referência à infância e à juventude de O.J. em São Francisco, os negros também enfrentassem o descaso do Estado e, principalmente, o preconceito da maioria branca.

E havia (c) *Los Angeles*, que, se por um lado não chegava ao terror visto no sul, também não deixava os negros ao léu, como no norte. A comunidade negra era, sim, maltratada pela polícia de Los Angeles, que aos afro-americanos reservava abordagens abruptas, recolhimentos inexplicáveis a delegacias e toda sorte de grosserias verbais e físicas.

Em 1965, a abordagem truculenta feita pela polícia a dois jovens no bairro pobre de Watts, onde residia boa parte da população negra de Los Angeles, desencadeou uma série de tumultos e protestos, causando, em quatro dias, 34 mortes e milhares de feridos (*The Watts Riots*, ou "Os Tumultos de Watts"). Na ocasião, o todo-poderoso William Parker teria se referido aos manifestantes como "*monkeys in the zoo*".[[08](#)]

Em 1991, o motorista negro Rodney King foi abordado por agentes do LAPD por supostamente dirigir em alta velocidade. Embora desarmado, King foi espancado com brutalidade pelos policiais, todos brancos. Em abril de 1992, os policiais envolvidos no caso foram absolvidos em um julgamento que fora convenientemente transferido do centro de Los Angeles para a pequena e rica cidade de Simi Valley.

Anunciada a absolvição dos policiais, teve início a mais violenta revolta urbana da história da Califórnia. Ao cabo de três dias de confrontos, saques, incêndios e depredações, 58 pessoas morreram e mais de 2.800 ficaram feridas, no que ficou conhecido como *The 1992 Los Angeles Riots*, ou "Os Tumultos de Los Angeles de 1992".

Os assassinatos de Nicole e Ronald, que eram brancos, ocorreram apenas dois anos após os tumultos de 1992. E todas as evidências do crime recaíram imediatamente sobre um negro, ex-ídolo nacional do esporte mais popular do país, que nasceu pobre e alcançou fama e riqueza.

Não é, pois, difícil de entender que o caminho adotado pelos advogados de defesa de O.J. tenha sido explorar todo esse passado de truculência e racismo do LAPD para inverter a lógica dos fatos incriminadores.

OS CRIMES, [\[09\]](#) A CONDUTA ERRÁTICA DE O.J. E O INÍCIO DO JULGAMENTO

Os três elementos históricos citados anteriormente, que formam o contexto social e policial da época, auxiliam a compreensão dos fatos verificados a partir daquela noite de 12 e madrugada de 13 de junho de 1994, até 3 de outubro de 1995, data do anúncio do veredito do julgamento da ação penal.

A) A CENA DO CRIME

Era 0h09 de 13 de junho quando o agente Robert Riske, do LAPD, recebeu uma chamada pelo rádio para atender a uma ocorrência de crime reportada ao 911 por um casal de moradores da parte sul de Brentwood. Ao saírem para passear com o cachorro, os dois haviam avistado o corpo de uma mulher diante do número 875 da Bundy Drive.

Com sua lanterna, Riske percorreu o caminho de entrada da casa e se deparou com dois cadáveres, de uma mulher e de um homem, ensanguentados. Ao pé do corpo masculino, Riske imediatamente visualizou um gorro preto, um envelope branco manchado de sangue e uma luva de couro. Ao lado do corpo feminino, o policial identificou uma única marca, ainda fresca, deixada pelo calcanhar de um sapato.

Dali mesmo a lanterna de Riske iluminou um caminho que contornava a casa até os fundos, onde havia pegadas manchadas de sangue indicando que o assassino tinha fugido por ali. Ao lado das pegadas, gotas de sangue sugeriam que o fugitivo estava com a mão esquerda ferida.

Riske entrou na casa e encontrou um ambiente tranquilo, sem sinais de violência. Nos quartos do andar de cima, dormiam um menino e uma menina. Examinando um envelope que estava na mesa da sala com o nome de O.J. Simpson e notando diversos porta-retratos com fotos de O.J. com a família, Riske se deu conta de que aquela era a residência do ex-astro do futebol americano, ou ao menos de sua família.

À meia-noite e meia, Riske comunicou os dois homicídios e a possível ligação de O.J. a seu supervisor encarregado da área de West Los Angeles. Este, por sua vez, acionou os escalões mais altos do LAPD, dada "a possível notoriedade desse incidente em particular".

Várias viaturas acorreram ao local. As crianças foram retiradas e levadas a uma delegacia, e, em pouco tempo, mais de uma dezena de policiais vasculhava a casa. Entre eles, os detetives Mark Fuhrman e Ron Philips ocuparam-se do exame das evidências materiais do crime, como as pegadas manchadas de sangue, o envelope, o gorro e a luva ao lado dos corpos.

Às cinco da manhã, atendendo a uma determinação do chefe do LAPD, que não queria que O.J. soubesse do assassinato da mãe de seus filhos pela imprensa, os detetives Fuhrman e Philips, juntamente com outros dois colegas, dirigiram-se à casa de O.J. Simpson para comunicá-lo do ocorrido.

Os policiais levaram cerca de cinco minutos para percorrer os três quilômetros entre as duas residências. Em frente à casa de O.J., notaram um Ford Bronco parado junto ao meio-fio, um pouco desalinhado, como se alguém o tivesse estacionado às pressas.

Enquanto os três colegas permaneciam no portão da casa tentando contato com alguém no imóvel, Fuhrman se afastou e foi até o Ford Bronco estacionado. Com a lanterna, viu alguns papéis endereçados a O.J. Simpson no interior do veículo. Um pouco acima da maçaneta da porta do motorista, viu uma mancha vermelha que parecia sangue.

Como ninguém atendia à campainha, os policiais decidiram pular o muro. Conforme vieram a testemunhar mais tarde, justificaram sua decisão por conta do receio de que algum crime também tivesse ocorrido, ou estivesse ocorrendo, na casa de O.J.

Rondaram a casa principal, que parecia vazia, e encontraram três pequenos chalés de hóspedes, no fundo. Bateram à porta do primeiro e, segundos depois, Kato Kaelin a abriu, sonolento. Kaelin era um rapaz que morava no local e atuava como uma espécie de faz-tudo de O.J. Não soube responder se o ex-jogador estava em casa, mas, perguntado se algo estranho havia acontecido na noite anterior, disse que, por volta das 22h45, ouviu um forte barulho na parede lateral do seu quarto, como uma pancada.

No chalé vizinho, contou Kaelin, morava Arnelle Simpson, filha de O.J. com sua primeira esposa. Enquanto seus colegas conversavam com Arnelle, Fuhrman decidiu averiguar a informação de Kaelin acerca do barulho forte na parede de seu quarto. O detetive contornou o chalé e verificou que entre essa parede e a cerca divisória da propriedade havia uma distância bem pequena, formando um caminho estreito e escuro.

Seguindo por esse estreito corredor, Fuhrman se deparou com um objeto no chão, encostado à cerca. Era uma luva com aspecto úmido e pegajoso, à primeira vista bem parecida com a peça encontrada na casa de Nicole.

Aernelle não sabia do paradeiro do pai, mas, já dentro da casa principal, colocou os policiais em contato por telefone com a secretária pessoal de O.J. Ela informou que o patrão tomara um voo noturno para Chicago, na véspera, e estava hospedado em um hotel do Aeroporto O'Hare.

Eram 6h05 da manhã quando o detetive Ron Philips ligou para o hotel e falou com O.J. Medindo as palavras, contou que Nicole estava morta. O.J. reagiu gritando "Meu Deus, Nicole foi morta? Meu Deus, ela está morta?" e avisou que pegaria o primeiro voo disponível de Chicago para Los Angeles.

Posteriormente, Philips registrou sua estranheza pelo fato de O.J. não ter perguntado em momento algum durante aquela ligação como e quando Nicole havia morrido. O.J. não perguntou, por exemplo, se Nicole havia sofrido um acidente, tido um ataque cardíaco fulminante ou sido assassinada.

Às 6h21 da manhã, coube ao detetive Tom Lange dar a notícia por telefone aos pais de Nicole, antes, ainda, que a mídia tomasse conhecimento do ocorrido. O pai de Nicole permaneceu em silêncio, mas a irmã mais velha, Denise Brown, ouviu a notícia por uma extensão do telefone e gritou imediatamente: "Ele a matou! Ele finalmente a matou!" Lange quis saber de quem ela estava falando e Denise não titubeou: "O. J."

No decorrer da manhã, o outro cadáver foi identificado como sendo de Ronald Lyle Goldman, um amigo de Nicole que trabalhava como garçom em um restaurante frequentado por ela.

Três dos quatro detetives que foram à casa de O.J. retornaram ao local do crime. O detetive Philip Vannatter permaneceu na casa de O.J., aguardando o perito. Em nova exploração pela propriedade, Vannatter encontrou, perto da garagem, uma gotícula do que parecia ser sangue no chão. E outra, e mais outra, em um caminho até a porta da frente da casa.

Com o dia já clareando, Vannatter também notou a presença de manchas de sangue entre os dois bancos dianteiros do Ford Bronco e outras na parte de dentro da porta do motorista.

Às 7h10, o perito criminal Dennis Fung chegou à propriedade de O.J. e fez um exame preliminar das manchas vermelhas que estavam na parte exterior do carro. O resultado, ainda não conclusivo, indicava se tratar de sangue humano.

Ao mesmo tempo, o detetive Fuhrman, de volta à casa de Nicole, confirmava que a luva encontrada ao lado dos corpos era da mão esquerda e realmente se parecia com a luva da mão direita encontrada no estreito caminho entre a cerca e as casas de hóspedes da propriedade de O.J. Simpson.

Por volta das dez da manhã daquele 13 de junho, antes mesmo do recolhimento dos corpos de Nicole e Ronald do local, equipes de televisão e de rádio chegavam à Bundy Drive. Ao meio-dia, imagens ao vivo do rastro de sangue dos mortos apareciam na televisão. Outras tantas equipes também começavam a acampar na frente da casa de O.J.

O ex-jogador realmente tomara o primeiro voo de Chicago para Los Angeles e, por volta do meio-dia, chegou à sua casa, na avenida North Rockingham. À porta da propriedade, esperavam-no, entre outros, seu advogado Howard Weitzman, que já o havia representado com sucesso em um caso de violência doméstica, e Robert Kardashian, amigo de longa data de O.J.

Ao descer do carro acompanhado de sua secretária particular, O.J. carregava uma mala da Louis Vuitton em seu modelo mais conhecido para roupas (*garment bag*).

O que se passou nos minutos seguintes foi algo considerado por muitos analistas fundamental para o rumo do caso. Displícitamente, ao descer do carro na porta de casa, O.J. repousou a mala no chão, antes de ser levado para dentro da residência pelos policiais. Em seguida, a secretária particular de O.J. e Robert Kardashian se abraçaram por vários minutos, aparentemente consolando um ao outro.

Duas semanas depois, porém, ao analisar detidamente a imagem daquele momento capturada por uma emissora de televisão, um jornalista percebeu que Kardashian e a secretária, na verdade, cochichavam ao ouvido um do outro, transparecendo que ela passava alguma instrução para o advogado. Na sequência, Kardashian pegou a mala deixada por O.J. e, discretamente, levou-a a seu carro e a guardou no porta-malas.

Os policiais não se deram conta de que, naquele momento, talvez a principal prova material do crime — como eventualmente roupas de O.J. com manchas de sangue ou mesmo a faca usada nos assassinatos, que jamais foi encontrada — estava sendo levada embora debaixo de suas barbas.

B) OS DIAS SEGUINTEs — A CINEMATOGRÁFICA PERSEGUIÇÃO A O.J. SIMPSON

Os policiais que receberam O.J. em sua casa pareciam atônitos sobre o que e como fazer. Àquela altura, já tinham sido informados por seus colegas acerca do acúmulo de indícios que apontavam O.J. como autor dos crimes, notadamente o rastro de sangue, o par de luvas separado entre as duas residências e as manchas no Ford Bronco. Ao mesmo tempo, não escondiam a reverência ao ídolo, a quem começaram a fazer perguntas.

Em determinado momento, cumprindo quase automaticamente o ritual truculento dos agentes do LAPD, dois policiais algemaram O.J., sob o usual argumento de "proteger o próprio inquirido". Fizeram-nos fundos da casa, em uma área reservada, mas um repórter mais ousado havia escalado um muro alto e conseguiu gravar a rápida cena (as algemas foram retiradas alguns minutos depois).

O.J. queria falar, como se buscasse se justificar de antemão. Levado à delegacia, respondeu a diversas perguntas dos policiais, que gravaram esse depoimento preliminar.

As respostas de O.J. sobre onde esteve e o que fizera no dia anterior, antes de embarcar tarde da noite para Chicago, foram desconexas e contraditórias. Posteriormente, os promotores acusaram os policiais que inquiriram O.J. naquela tarde de 13 de junho de terem sido amadores, tamanha a reverência ao interrogado, tendo desperdiçado uma grande oportunidade de obterem até mesmo uma confissão.

O.J. foi dispensado no fim da tarde e os dias que se seguiram foram frenéticos. Em especial na sede da Promotoria de Justiça de Los Angeles (Los Angeles County District Attorney's Office), encarregada da persecução criminal em todo o município, o alvoroço era enorme.

Gilbert Salvadore Iberri Garcetti, mais conhecido como Gil Garcetti, foi eleito promotor-geral de Justiça de Los Angeles dois anos antes, quando a cidade ainda se recuperava dos tumultos de 1992. Com a memória viva do trágico episódio, Garcetti vinha atuando de maneira a evitar a qualquer custo que o pesadelo da insurgência racial se repetisse.

A notícia das mortes e o possível envolvimento de O.J., portanto, caíram como uma bomba em seu escritório. No próprio dia 13, Garcetti designou os promotores Bill Hodgman e Marcia Clark para o caso. Julgou que a experiência e a temperança de Hodgman e a impulsividade e combatividade de Marcia comporiam uma dupla adequada para um caso tão importante.

Marcia Clark queria apresentar a acusação formal de O.J. pelos assassinatos no mesmo dia, mas foi convencida a aguardar a revisão dos testes preliminares de sangue — uma amostra do sangue do astro fora colhida quando ele esteve na delegacia, assim como foram recolhidas amostras de sangue dos corpos de Nicole e de Ronald. Os promotores foram informados do resultado dos testes ao fim do dia 15 de junho.

Adotando o processo de tipagem de DNA, considerado o mais preciso na ocasião, a perícia apontou que as gotas de sangue encontradas no quintal da casa de Nicole correspondiam ao tipo de O.J., enquanto o sangue na luva descoberta nos fundos da propriedade de O.J. era compatível com uma mistura do sangue dele com o das duas vítimas.

Nesse meio-tempo, a defesa de O.J. também se movimentou. O ex-jogador foi convencido, especialmente pelo amigo Robert Kardashian, a afastar o advogado Howard Weitzman, muito criticado por ter permitido o interrogatório preliminar de seu cliente na delegacia, substituindo-o por Robert Shapiro, renomado advogado criminalista.

Em 16 de junho, a promotoria acreditava contar com elementos mais que suficientes para levar O.J. Simpson a juízo. Como permitido pelas leis californianas e usual nesse tipo de situação, os promotores e o advogado Robert Shapiro acordaram que O.J. se apresentaria voluntariamente à Promotoria de Justiça no dia seguinte, 17 de junho, para ouvir a acusação que lhe era feita. De lá, todos seguiriam para o Fórum Central de Los Angeles, onde, perante um juiz, a acusação seria formalizada.

Em troca, a promotoria se comprometia a não requerer, ao menos por ora, a prisão de O.J.

No dia e horário marcados, porém, o ex-jogador não compareceu perante os promotores. Pressionado, Robert Shapiro forneceu o endereço da casa em que seu cliente estava refugiado, sob os

cuidados de Kardashian. Quando os policiais chegaram, foram surpreendidos com a notícia de que O.J. havia sumido.

Aparentemente, o próprio Robert Shapiro estava surpreso e constrangido com a situação, até que surgiu Robert Kardashian com uma carta nas mãos. Momentos depois, Kardashian aparecia ao vivo na televisão lendo a carta manuscrita por O.J., em que este se despedia e informava que iria tirar a própria vida.

De um lado, a imprensa correu para descobrir quem era aquele até então desconhecido amigo de O.J., tão íntimo a ponto de lhe ter sido confiada uma carta de despedida. De outro, naturalmente, a polícia iniciou uma operação monumental de busca ao ex-jogador.

O.J. e Robert Kardashian tinham se conhecido havia cerca de vinte anos. Posteriormente, Nicole e Kris, então esposa de Kardashian, também se tornaram amigas e os dois casais frequentaram a casa um do outro por muitos anos.

Em 1991, a amizade entre os casais sofreu um abalo quando Kris abandonou Robert Kardashian para assumir um relacionamento com Bruce Jenner, ex-campeão olímpico de decatlo. Em 2015, ao cabo de um processo de transgeneridade, Bruce passou a se chamar Caitlyn Jenner e se tornou atriz e apresentadora de televisão.

Robert Kardashian foi um fiel escudeiro de O.J. durante todo o processo criminal, embora tenha sofrido um enorme drama de consciência à medida que as provas contra seu amigo eram trazidas a público. Até hoje, suas filhas Kim, Kourtney, Khloé e seu filho Rob Kardashian, que juntamente com a mãe buscaram inspiração no midiático Julgamento do Século para, anos depois, criar seu próprio *reality show*, lembram-se das aflições do pai, dividido entre a fidelidade ao amigo e a robustez das provas.

Pouco depois da leitura da carta de despedida feita por Robert Kardashian, O.J. foi visto no banco traseiro de um Ford Bronco rodando pelas autoestradas do sul de Los Angeles. O veículo, logo se constatou, não era o de O.J., mas um Bronco idêntico (branco, inclusive) de seu amigo Al Cowlings, que o dirigia.

Seguiu-se uma espetacular perseguição. Diversas viaturas e helicópteros da polícia passaram a acompanhar o Ford Bronco em meio ao trânsito caótico das autoestradas. Tudo, claro, transmitido ao vivo a todo país, atônito diante dos aparelhos de televisão.

A polícia só não interceptou o veículo porque O.J., de fato, tinha um revólver encostado na própria cabeça, enquanto o motorista e amigo Cowlings, pelo celular, pedia aos policiais que nada fizessem, pois, caso contrário, O.J. consumaria o suicídio. Como registrou o *Los Angeles Times* na ocasião: "*The O.J. Simpson 'white Bronco' chase was one of the most surreal moments in the history of Los Angeles criminal justice*" (A perseguição ao "Bronco branco" de O.J. Simpson foi um dos momentos mais surreais da história da justiça criminal de Los Angeles).

Após duas horas, durante as quais centenas de pessoas se postaram à beira das autoestradas para saudar a passagem do Ford Bronco, negociações chegaram a bom termo e Al Cowlings levou O.J. para casa, na avenida North Rockingham. Dentro do carro, os policiais encontraram o passaporte de O.J. e um saco contendo um cavanhaque e um bigode postiços, além de maquiagem.

À noite, O.J. era recolhido em custódia na cadeia do distrito de Los Angeles. Permaneceu preso até o fim do julgamento da ação penal, em outubro de 1995.

C) A ACUSAÇÃO FORMAL E O INÍCIO DO PROCESSO CRIMINAL — *I AM 100% NOT GUILTY!*

Na segunda-feira seguinte, 20 de junho, O.J. foi levado a uma rápida audiência perante um juiz municipal, ocasião em que foi informado da acusação de duplo homicídio e da designação da audiência do júri de acusação para dali a dez dias, 30 de junho.

O júri de acusação é uma espécie de júri preliminar que decide pela aceitação ou não da acusação. Uma vez que os assassinatos ocorreram em Brentwood, a promotoria tinha a opção de requerer

que o júri de acusação — e a partir daí todo o processo criminal — ocorresse na jurisdição de Santa Mônica, permitindo acesso a uma lista de jurados majoritariamente branca. [10]

No entanto, em uma das decisões mais polêmicas de todo o caso, o promotor-geral Gil Garcetti optou pelo Fórum Central Criminal de Los Angeles (*Downtown Criminal Courts*), região de grande população negra, latina e asiática.

É fato que um terremoto ocorrido meses antes havia causado sérios danos ao Fórum de Santa Mônica, o que tecnicamente representava impedimento à realização, ali, de um julgamento tão rumoroso. Garcetti, porém, pouco se baseou nesse fato.

Acreditando já de antemão na culpa e na consequente condenação de O.J. e preocupado em turbinar sua imagem — sobretudo perante a comunidade negra — de pacificador, Garcetti se permitiu anunciar que a opção pelo Fórum Central era para garantir um veredito com mais credibilidade e com mais “percepção de justiça” do que aquele que seria dado por uma maioria branca em Santa Mônica.

Coube à promotoria, em preparação para o júri de acusação, completar as provas coligidas pela polícia com a tomada de outros depoimentos, como os de vizinhos de Nicole e pessoas que viram ou estiveram com O.J. em horários próximos ao dos crimes.

Foi quando a promotoria se deu conta de que haveria de lidar, além da defesa, com outro protagonista de peso no caso: a imprensa. Àquela altura, tamanho era o frenesi em torno dos assassinatos e da prisão em custódia de O.J. que a busca pela audiência falou mais alto do que os princípios que até então norteavam a imprensa dos Estados Unidos, entre os quais o que proibia jornalistas de oferecer pagamento em troca de entrevistas.

Ao menos uma testemunha-chave ouvida pela promotoria na fase de preparação para o júri de acusação foi entrevistada, mediante pagamento, por um periódico. Programas como o *Larry King Live*

passaram a receber, quase que diariamente, entrevistados para falar sobre o caso, para desgosto e irritação da promotoria.

No sistema judicial norte-americano, o número de ofensas criminais que realmente vão a julgamento pelo tribunal do júri é infimamente menor que o número de casos que chegam ao conhecimento da justiça. Isso se dá através da renúncia do acusado ao julgamento pelo júri, optando, assim, pelo julgamento feito exclusivamente por um juiz, ou quando ocorre negociação com a promotoria para que a denúncia seja mais branda, mediante a admissão de culpa.

Robert Shapiro era um advogado criminalista reconhecido, principalmente, por sua habilidade em negociar bons acordos entre seus clientes e os promotores, sendo raras as vezes que um caso sob seus cuidados tenha chegado a júri. Mas ele não demorou a perceber que seria muito difícil que O.J. aceitasse qualquer tipo de acordo.

De suas reconhecidas qualidades, Robert Shapiro tinha o desprendimento de reconhecer as próprias limitações. Diante da perspectiva de um longo julgamento pela frente, buscou cercar-se de profissionais experientes e convidou para integrar o time de defesa o advogado criminalista F. Lee Bailey, o advogado especialista em interrogatório de testemunhas Barry Scheck e, como consultor, o renomado professor de Harvard Alan Dershowitz.

A primeira manobra bem-sucedida da defesa foi o cancelamento do júri de acusação, sob o argumento — acolhido pelo juiz — de que o vazamento pela imprensa de detalhes do caso, incluindo o impactante chamado ao 911 feito por Nicole meses antes dos assassinatos, além de entrevistas concedidas pelos próprios promotores dando como inquestionável a culpa de O.J. pelos crimes, poderiam influenciar os jurados de acusação.

A estratégia da defesa era usar a imprensa sempre a seu favor, fossem quais fossem a notícia ou a opinião veiculadas. O importante era explorar os efeitos deletérios causados pela exagerada exposição

mediática aos princípios da discricção e da imparcialidade do julgamento. Só que, claro, quem mais alimentava essa exposição era a própria defesa, para irritação da promotoria, que não conseguia neutralizar essa tática.

Pelo contrário: desde o início a promotora Marcia Clark adotou uma postura de enfrentamento e, perante câmaras e microfones, decretou que se tratava de "assassinato planejado, executado de forma deliberada e premeditada". Com isso, amarrou prematuramente a linha de acusação, descartando a possibilidade de que O.J. tivesse assassinado a ex-esposa em um ataque de ciúmes, uma teoria perfeitamente cabível para o crime e que poderia ter levado a defesa a convencer O.J. a aceitar a alegação de insanidade.

Afastado o júri de acusação, coube à juíza municipal Kathleen Kennedy-Powell supervisionar o trabalho de coleta de provas e conduzir a audiência preliminar, encerrada em 8 de julho de 1994 com o acolhimento da denúncia e a decisão de que O.J. Simpson seria julgado pelo tribunal superior.

Em que pese a vitória preliminar da promotoria ao ter sua denúncia recebida, a defesa de O.J. avançava a passos largos na estratégia de transformá-lo de algoz em vítima de um sistema policial-investigativo truculento, falho e racista.

Para cada prova apresentada pela promotoria à juíza encarregada da audiência preliminar, a defesa levantava protestos e impugnações, por vezes com teses mirabolantes de suposta orquestração espúria entre policiais e promotores que, se não vingavam, eram reverberadas pela imprensa e acabavam incutindo na mente dos cidadãos, especialmente os negros, a sensação de que alguma coisa "estranha" estava ocorrendo.

Robert Shapiro, de início, buscava conferir aspecto técnico ao trabalho da defesa, provavelmente tendo em mente a possibilidade de um acordo mais à frente com a promotoria para tentar uma redução de pena, como era sua especialidade. No entanto, acabou

sucumbindo à constatação de que a questão racial assumia um papel cada vez mais preponderante na condução do caso.

A equipe de defesa era composta até então, além do próprio Shapiro, por F. Lee Bailey e Alan Dershowitz, todos renomados advogados brancos cuja maior parte da clientela era de pessoas abastadas e também brancas. Era preciso, pois, trazer alguém mais próximo da comunidade negra para completar o time.

John (Johnnie) L. Cochran Jr. foi o escolhido. Advogado negro que se destacara por defender cidadãos afro-americanos em casos de violência policial, Johnnie era a pessoa certa para completar o *dream team* da defesa e foi oficialmente contratado em 18 de julho de 1994.

Antes, porém, sucedeu algo curioso que diz muito acerca da personalidade de O.J. Simpson. Quando Robert Shapiro, em visita ao cliente na prisão, lhe explicou a estratégia de contratação de Johnnie Cochran e toda a ideia de explorar a questão do racismo, O.J. mostrou seu inconformismo gritando "*I am not black, I am O.J.!*" (Eu não sou negro, sou O.J!).

De fato, desde que adquirira fama em São Francisco e principalmente após se integrar totalmente à elite branca da Universidade do Sul da Califórnia, O.J. se afastara por completo de suas origens. Era muitas vezes duramente criticado por não apoiar os movimentos de igualdade racial e até mesmo acusado de trair a comunidade negra, por quem nada teria feito depois de alcançar o estrelato.

Essa era, sem dúvida, uma percepção que precisava ser profundamente alterada, pois não casava com a estratégia construída pela defesa. Daí a necessidade de Johnnie Cochran, o mais influente advogado negro de Los Angeles, juntar-se à equipe.

Cochran era um sedutor e não demorou a conquistar a simpatia e a confiança de O.J., o que, mais adiante, acabou por tornar Cochran o líder da equipe de defesa, causando ciúmes em Robert Shapiro e diversos atritos entre os dois ao longo do julgamento da ação penal.

O fato é que O.J. foi convencido por seus advogados de que não havia outra saída. Os indícios materiais de autoria eram muito evidentes. Todas as provas materiais e circunstanciais até então coligidas apontavam para O.J. Simpson como o assassino de Nicole e Ronald. O cenário era do típico caso de violência doméstica que culminou com o assassinato da vítima e daquele que teve o infortúnio de estar com ela no momento do crime.

Portanto, era preciso agir rápido para criar uma história paralela e lhe conferir ares de credibilidade suficiente para evitar que qualquer júri alcançasse o grau de convencimento necessário para ditar o veredito de culpado.

A imprensa, sempre ela, foi o instrumento mais usado pela defesa de O.J. Simpson para divulgar essa história e ajudar a trazê-la do plano quase metafísico para a realidade. No próprio dia da contratação oficial de Johnnie Cochran, 18 de julho de 1994, o famoso e respeitado apresentador Larry King assim abriu seu programa de televisão:

A acusação é simples e assustadora e já desencadeou uma nova onda de debates acalorados sobre o caso O.J. Simpson. A alegação da defesa, que veio a público hoje em duas revistas respeitadas, foi a seguinte: "O.J. Simpson foi vítima de uma armação. Foi incriminado como assassino por um policial racista que plantou uma das famigeradas luvas manchadas de sangue na mansão de Simpson."

Até então abatido e nervoso, O.J. animou-se após a entrada de Cochran no caso. Em 22 de julho, o ex-jogador foi levado à presença do juiz Cecil Mills para ser formalmente notificado do início do processo, informado da designação do juiz Lance Ito para presidir o julgamento da ação penal e indagado sobre sua culpabilidade. Esse é o principal momento em que o réu pode se declarar culpado e, com isso, obter benefícios no julgamento ou na dosimetria da pena.

Sem hesitar, O.J. respondeu ao juiz: “*I am absolutely, 100 percent, not guilty*” (Sou completamente, 100%, inocente). A fala assertiva de O.J., em tom quase desafiador, deu início formal ao histórico embate entre a promotoria, personificada na não menos assertiva e competitiva Marcia Clark, e a defesa, cada vez mais capitaneada pelo brilhante orador Johnnie Cochran, sob os olhos do nem sempre firme juiz Lance Ito.

Começava o Julgamento do Século.

O JÚRI

O júri popular é da essência da democracia norte-americana desde a época da Declaração de Independência de 1776, que acusava o rei George III, entre outros desmandos, de “*depriving us in many cases of the benefits of trial by jury*” (privar-nos [os então colonos], em várias situações, dos benefícios do julgamento pelo tribunal do júri).

O artigo III da Constituição dos Estados Unidos estabelece que o julgamento de todos os crimes, à exceção do *impeachment*, deve se dar pelo júri. A Sexta Emenda garante a todo acusado em ação criminal o direito a um julgamento célere e público através de um júri imparcial. Por fim, a Sétima Emenda estabelece o julgamento pelo júri também para ações civis e proíbe que a decisão do júri quanto aos fatos seja reexaminada por qualquer Corte dos Estados Unidos.

Ao contrário de outros países em que o instituto do júri, ao longo das décadas, perdeu relevância e abrangência, limitado apenas a casos de extrema gravidade, nos Estados Unidos o júri segue protagonista do sistema criminal de justiça e, em menor escala, também na esfera civil de reparação de danos.

É parte indissociável da tradição política do povo norte-americano a atuação em tribunais de júri, considerada um dever cívico e

manifestação de uma consciência jurídica comum, permitindo que todos sejam julgados por seus pares.

Estima-se que 90% dos julgamentos por tribunal de júri no mundo ocorram nos Estados Unidos e que 29% dos cidadãos norte-americanos qualificados (maiores de 18 anos, com residência mínima por um ano na respectiva jurisdição, domínio do inglês, sanidade mental, ausência de condenação criminal) já tenham sido listados em róis de jurados.

Ainda assim, os julgamentos por tribunal do júri, nos dias de hoje, não são tão numerosos como a literatura, os seriados de televisão e os filmes sugerem. Na quase totalidade dos estados norte-americanos, e de acordo com as respectivas legislações locais, a esmagadora maioria das causas criminais é resolvida pela aplicação da *plea bargain*, ou seja, a negociação entre defesa e promotoria que pode, à exceção dos casos em que é requerida a pena capital, resultar na admissão de culpa pelo acusado e conseqüente renúncia ao júri, cabendo ao juiz fixar uma pena reduzida.

Esse tipo de negociação pode ocorrer em qualquer momento do julgamento, antes do veredito final, ainda que o acusado — como fez O.J. — tenha se declarado não culpado na audiência inicial. Desde o início, Robert Shapiro cogitava esse caminho, mas o próprio O.J. e, posteriormente, Johnnie Cochran jamais quiseram sequer discutir o assunto.

Em parte por acreditar na possibilidade da *plea bargain*, em parte por ter consciência da comoção que causaria a condenação à morte de O.J., a promotoria, em setembro de 1994, às vésperas do início do trabalho de seleção dos jurados, anunciou que não pleitearia a aplicação da pena capital.

O procedimento de seleção dos membros do tribunal do júri, composto, na Califórnia, por 12 jurados e três suplentes, levou dois meses, de setembro a novembro de 1994. Sobre uma lista inicial de dezenas de cidadãos listados no rol de jurados do município (região

central) de Los Angeles, a promotoria, a defesa e o juiz Lance Ito se debruçaram sobre entrevistas, análises e estudos.

Diante da importância e da visibilidade do caso, a promotoria e principalmente a defesa buscaram assessoria de terceiros. Pela primeira vez, os norte-americanos, a quem a televisão não poupava um movimento sequer do julgamento, souberam da existência de “consultores de júri”, profissionais contratados a peso de ouro para identificar jurados potenciais que tenham predisposições favoráveis a seus clientes.

Para saber o que se passa na cabeça dos potenciais jurados, os consultores estudam sua linguagem corporal, checam a religião que professam e as organizações a que pertencem, interpretam os adesivos que usam em seus carros (um costume típico no país) e até vasculham seus lixos. Nos meios acadêmicos, a atuação desses consultores, os honorários que cobram e a própria utilidade do trabalho que realizam são bastante criticados.

Promotoria e defesa fizeram largo uso de seu direito, garantido pela lei californiana, de recusar até um certo número de jurados sem necessidade de explicar o motivo (as chamadas *absolute denials*). Em outros casos, levaram suas impugnações para apreciação do magistrado.

Finalmente, em 3 de novembro de 1994, o juiz Lance Ito proclamou a constituição do júri, agora investido da autoridade de Conselho de Sentença: oito negros, um branco, dois pardos e um hispânico, sendo oito mulheres e quatro homens. Uma formação esperada, haja vista a maioria negra que residia na região central de Los Angeles.

Para a defesa, a composição do júri veio ao encontro de sua estratégia focada na questão racial. Aos promotores Bill Hodgman e, principalmente, Marcia Clark, que a essa altura já tinha tomado para si a condução do caso, a composição tampouco desagradou.

A avaliação da promotoria era baseada em duas premissas. Por um lado, os promotores estavam convencidos de que o conjunto de

provas contra O.J. era tão robusto que pouco importava a composição racial do júri. Por outro, acreditavam que conseguiriam neutralizar a questão racial durante o julgamento ou até mesmo invertê-la ao mostrar o ex-astro do futebol americano como um verdadeiro "traidor" da comunidade negra, de quem se afastara tão logo atingiu fama e dinheiro para se casar com uma branca e conviver somente com brancos.

As premissas e a avaliação da promotoria estavam totalmente equivocadas, como o desenrolar dos fatos mostrou.

Os promotores pareciam não dar a devida atenção para um ponto que se mostraria decisivo: pelas leis da Califórnia, como em quase todos os estados, o veredito em julgamentos criminais deve ser *unânime* e, aos jurados, que ao fim da instrução se reúnem para debater e deliberar entre eles sobre o veredito, cabe decidir pela culpa do réu quando dela estiverem convencidos *beyond a reasonable doubt* (ou seja, havendo dúvida razoável, devem optar pela absolvição).

Em 11 de janeiro de 1995, os jurados foram confinados em um hotel de Los Angeles (o termo em inglês é *sequestered*), onde viveriam os nove meses seguintes isolados do mundo exterior, sem televisão, rádio ou jornais, saindo apenas para comparecer às sessões de julgamento.

Permitimo-nos, aqui, abrir um breve parêntese para comparar os sistemas de júri nos Estados Unidos e no Brasil.

Instituído no Brasil em 1822 para crimes de imprensa, o julgamento pelo júri foi estendido a todas as causas pela Constituição do Império, em 1824. A legislação foi alterada ao longo dos anos, limitando o júri apenas às causas criminais.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, garante a instituição do júri com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, basicamente o homicídio, o infanticídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o aborto e o feminicídio.

Ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, em que o acusado tem a prerrogativa de renunciar ao julgamento pelo júri, no Brasil essa possibilidade não existe, já que a competência constitucional da instituição do júri é indelegável e não pode ser afastada.

No Brasil, o corpo de jurados é composto por sete membros. Nos Estados Unidos, em geral é composto por 12 integrantes, com variações dependendo da legislação estadual aplicável.

A constituição brasileira assegura ao júri o sigilo de suas votações. Desse modo, a votação que ocorre na sala secreta se dá por quesitos e ocorre de modo que ninguém saiba qual foi o voto individual dos demais jurados. A votação se encerra quando houver a maioria simples.

Nos Estados Unidos, embora também se preze pelo sigilo, os jurados devem debater a causa até que se chegue ao consenso. Quando a unanimidade não é alcançada, ocorre o chamado *hung jury*, que leva o juiz, obrigatoriamente, a declarar um *mistrial* e determinar a convocação de novo julgamento.

Em ambos os países, é reconhecida a soberania das decisões tomadas pelo júri, que, a princípio, não estão sujeitas a revisão por qualquer juízo ou tribunal.

O sistema brasileiro, porém, até mesmo por não exigir a unanimidade do júri, prevê recurso de apelação, em determinadas hipóteses, contra a sentença de absolvição ou condenação decorrente do veredito alcançado, conforme artigo 593, III, do Código de Processo Penal. De qualquer modo, o que se pode obter por intermédio do recurso de apelação, em geral, é a anulação do julgamento, não a modificação do seu resultado.

Nos Estados Unidos, o recurso de apelação é cabível apenas nos casos de sentença condenatória, e seu provimento também acarreta a anulação do julgamento, para que outro seja realizado. Mas, nos casos de absolvição, em razão da proibição constitucional da dupla

incriminação, não é admitido qualquer recurso, e a decisão tomada pelo tribunal do júri é definitiva no âmbito penal.

O JULGAMENTO

Robert Shapiro e Johnnie Cochran sabiam que a popularidade de O.J. Simpson diminuía com o passar do tempo. Por mais que a mídia mantivesse o caso diariamente no ar, a atenção das pessoas começava a arrefecer, ao mesmo tempo que as notícias sobre os atos de violência doméstica do ex-jogador ganhavam espaço nas discussões que se iniciavam em diversos estados para a aprovação de leis sobre o tema. Para a defesa, pois, era importante que o julgamento propriamente dito começasse o quanto antes.

Do lado dos promotores, não havia qualquer resistência à celeridade do processo, convictos que estavam de que contavam com provas mais do que suficientes para alcançar a condenação de O.J.

Ao juiz Lance Ito, por sua vez, também interessava que o julgamento se iniciasse logo, de maneira a mostrar aos milhões de jurisdicionados conectados ao caso pela televisão a presteza da Justiça e, claro, da sua atuação em particular.

Pelos padrões da Califórnia, o julgamento de um caso complexo de assassinato levava de um a dois anos para ser realizado. No caso O.J., o julgamento efetivo teve início em 24 de janeiro de 1995, pouco mais de sete meses após os crimes, com a apresentação das alegações iniciais (*opening statements*) pela promotoria.

Às vésperas da primeira sessão do julgamento, a pressão e o estresse levaram o promotor Bill Hodgman a um colapso nervoso que lhe causou uma disfunção cardíaca. Embora tenha sido liberado pelos médicos dias depois, não mais voltou à linha de frente do caso O.J., passando a atuar nos bastidores.

Hodgman foi substituído por Christopher Darden, um promotor auxiliar sem grande experiência que até então conduzia a investigação e denúncia contra Al Cowlings, o amigo de O.J. que o ajudara na tentativa de fuga espetacular pelas vias da Califórnia.

O promotor-geral Gil Garcetti e a promotora Marcia Clark certamente levaram em conta, na escolha de Christopher Darden, não apenas o seu conhecimento dos fatos por vir atuando na denúncia contra Cowlings, mas principalmente por ele ser negro, de origem relativamente humilde. Na visão de Garcetti e Marcia, Darden angariaria simpatia daqueles jurados que eventualmente se deixassem levar pela questão racial explorada pela defesa. Ledo engano.

A) DIVERGÊNCIA NA ACUSAÇÃO E ALINHAMENTO NA DEFESA

Desde as alegações iniciais e durante os vários meses seguintes, a promotora Marcia Clark se manteve firme na estratégia que definira para o caso.

A partir dos depoimentos de testemunhas de fatos ocorridos na noite de 12 de junho, Marcia mostraria que O.J. teve tempo e oportunidade de cometer os crimes. Contava, principalmente, com os relatos do rapaz que morava na casa de hóspedes ao fundo da propriedade de O.J., de uma mulher que viu o ex-jogador dirigindo em alta velocidade o Ford Bronco nas redondezas em horário compatível com o estimado para os crimes e do motorista que aguardou longamente por O.J., à porta de sua casa, para levá-lo ao aeroporto de onde tomaria o voo para Chicago.

Lançando mão de registros de ocorrência policial e da internação hospitalar de Nicole por agressão e principalmente da gravação de sua chamada para o serviço de emergência, Marcia apontaria a violência doméstica (sentimento de O.J. de posse e ciúmes da ex-mulher) como a motivação para o crime.

Mas, acima de tudo, Marcia dispunha de provas materiais que reputava imbatíveis: fios de cabelo, fibras e sobretudo sangue encontrados tanto na cena do crime quanto na propriedade de O.J., cujo exame de DNA concluíra serem todos compatíveis com uma mistura dos tipos do réu, de Nicole e Ronald. E também o caminho das pegadas manchadas de sangue e o par de luvas.

É bem verdade que a arma do crime jamais foi encontrada. Especula-se até hoje que estivesse, assim como as roupas que O.J. teria usado no momento do crime e que provavelmente ficaram impregnadas pelo sangue das vítimas, na mala Louis Vuitton que O.J. trouxe consigo de Chicago e displicentemente deixou no chão e foi recolhida pelo amigo Robert Kardashian.

Reforçando essa suspeita, tem-se o fato de que, assim que essa cena foi veiculada na televisão, Robert Kardashian, que havia anos deixara de advogar para se dedicar aos seus negócios, apressou-se a renovar sua habilitação perante a ordem dos advogados de Los Angeles para, em seguida, receber uma procuração de O.J. e passar a integrar, ao menos formalmente, a equipe de defesa do acusado.

Como advogado de O.J., Kardashian passou a desfrutar do privilégio de não poder ser interrogado nem chamado a depor no caso, o que sepultou de vez o enigma da mala Louis Vuitton. Ainda assim, em todos os dias de sessão no tribunal, Robert Kardashian, ao chegar, era bombardeado pela imprensa com a pergunta "*Where is the bag?*" (Onde está a mala?).

Marcia Clark estava decidida a não entrar no jogo da questão racial, pois acreditava que nada poderia se sobrepor às provas de que a acusação dispunha. Mas, especialmente nesse ponto, a escolha do promotor Christopher Darden se mostrou equivocada.

Não se pode dizer que Darden tenha fraquejado em sua atuação. Pelo contrário, ele estava igualmente convicto da culpa do réu e buscou com todo o esforço a sua condenação. Ao longo do julgamento, porém, Darden se deixou abalar por comentários e cobranças da comunidade negra. Durante os meses de julgamento,

quando visitava seus pais no bairro de maioria negra onde crescera, era questionado por familiares e amigos por “estar do lado dos brancos”.

O experiente e astuto Johnnie Cochran logo percebeu essa pressão psicológica sobre Darden e passou a provocá-lo sempre que tinha uma chance. Em que pese jamais ter havido qualquer questionamento sobre a seriedade e o profissionalismo do promotor Christopher Darden, é certo que, ao tentar contornar a estratégia da defesa de focar na questão racial, ele acabou sendo tragado por ela.

Com isso, em diversos momentos da apresentação de provas, Darden discordou de Marcia Clark em pleno julgamento, causando uma impressão de falta de sintonia entre os promotores.

A defesa, ao contrário, mostrou-se, pelo menos aos olhos dos jurados, coesa e coerente desde o início, explorando o histórico violento da polícia de Los Angeles em relação à comunidade negra como pano de fundo daquilo que Johnnie Cochran considerava uma armação contra O.J. por parte de agentes do LAPD.

A defesa manteve-se firme nessa estratégia até o fim graças a Johnnie Cochran, que a desenvolveu assim que foi integrado à equipe, e a F. Lee Bailey, que a abraçou desde o início. O consultor Alan Dershowitz logo concordou que o foco deveria mesmo ser a questão racial, principalmente como a maneira mais eficaz de criar “dúvida razoável” na mente dos jurados.

Curiosamente, Robert Shapiro, que formou a equipe, era o mais inseguro com relação à estratégia traçada. Temia que a exploração da questão racial reacendesse os ânimos para uma explosão social nos moldes dos Tumultos de Los Angeles de 1992. Sempre que tinha uma oportunidade, tentava levantar a possibilidade de um acordo de confissão em troca de redução da pena, mas com o tempo embarcou de vez na tese e manteve a unidade da equipe.

Mantendo sua postura de focar nas provas circunstanciais e sobretudo nas materiais dos crimes, Marcia Clark relegou a segundo plano, por exemplo, a questão da violência doméstica por considerar mais fácil condenar um ídolo nacional mostrando suas mãos concretamente sujas de sangue do que falando mal do seu passado conjugal.

No início, Christopher Darden não questionava a estratégia definida por Marcia, mas no curso do julgamento, abalado pela questão racial trazida pela defesa, entendeu que era necessário também explorar tanto quanto possível o mau caráter de O.J. A maneira como os dois trataram a questão da violência doméstica mostrou bem esse afastamento de Darden da estratégia definida por Marcia.

No intrincado processo criminal norte-americano, o juiz não tem apenas a função de anunciar o veredito do júri e ditar a pena, como pode parecer à primeira vista. Entre outras atribuições, ele tem a importante função de decidir eventuais desavenças entre promotoria e defesa acerca das provas que podem e devem ser trazidas ao conhecimento dos jurados.

Na fase pré-julgamento, os promotores e advogados de defesa já haviam acordado, com homologação pelo juiz Lance Ito, que a questão da violência doméstica seria limitada a fatos concretos, recentes e essenciais para o deslinde do caso. Afinal, Marcia Clark confiava que a gravação do telefonema feito por Nicole ao serviço de emergência 911, meses antes do assassinato, falava por si.

Na sessão destinada a ouvir as testemunhas arroladas para falar do relacionamento do ex-casal, Darden ficou responsável pela inquirição, pelo lado da promotoria. A sessão começou com a reprodução da gravação do telefonema de pedido de socorro ao 911. Marcia Clark queria parar por aí, pois os gritos de desespero de Nicole e a voz de O.J. ao fundo, dizendo que iria matá-la eram realmente impactantes.

Darden, porém, chamou as testemunhas. As duas primeiras foram um casal de vizinhos de Nicole, que supostamente teriam presenciado tentativas de O.J., aos berros, de invadir a casa da ex-mulher.

Os depoimentos dos dois, porém, foram extremamente evasivos, provando que terceiros geralmente não gostam ou não se sentem à vontade para falar da vida familiar de outrem, mormente após tragédias que eventualmente poderiam ter sido previstas por pessoas próximas.

A terceira testemunha foi Denise Brown, irmã mais velha de Nicole, que acompanhara de perto e por muitos anos o relacionamento entre o réu e a vítima. No afã de obter de Denise os mais dramáticos relatos, porém, Darden violou o acordo feito anteriormente entre promotoria e defesa para que a questão da violência doméstica ficasse limitada no tempo e no escopo.

Sob provocação de Darden, Denise Brown começou a relatar episódios sórdidos e íntimos do casal desde a época em que os dois se conheceram, em 1977. A defesa protestou com fúria e Darden foi fortemente admoestado pelo juiz Lance Ito por descumprimento do acordo sobre provas.

A admoestação desconcertou Darden e o depoimento de Denise Brown perdeu sentido. O impacto inicial que a fita de áudio com o pedido de socorro de Nicole havia causado nos jurados foi nitidamente esvaecido pela inábil condução dos depoimentos testemunhais.

Mas a promotoria ainda estava por cometer aquele que foi considerado o mais primário dos erros durante o julgamento.

c) *IF IT DOESN'T FIT, YOU MUST ACQUIT*

Das provas materiais, o par de luvas manchadas de sangue era o elemento mais vistoso aos olhos do público. Afinal, a polícia havia

encontrado uma das luvas ao lado dos corpos das vítimas e a outra na propriedade de O.J., próxima à cerca.

Em uma das sessões de julgamento, o par de luvas foi trazido e exposto aos jurados. Marcia Clark deteve-se na localização das luvas e no exame de DNA.

A defesa já se preparava para a resposta quando Christopher Darden se levantou e pediu ao juiz permissão para que O.J. vestisse as luvas perante os jurados. Marcia Clark mal acreditou no pedido do colega, pois havia sido combinado que não arriscariam esse movimento.

Um dos maiores erros de um promotor é introduzir uma prova que levante uma "dúvida razoável" na mente dos jurados. Pois foi exatamente isso o que Darden fez. Com autorização do juiz, o promotor fez com que O.J. provasse as luvas. Não serviram. Eram pequenas demais para as mãos de O.J.

Marcia Clark mal pôde conter a irritação com seu colega, que ainda tentou, sem sucesso, forçar as mãos de O.J. para dentro das luvas, em um ato quase patético.

Algumas razões podem explicar o ocorrido. As luvas estavam sem uso havia tempo e ressecadas pelo próprio sangue que as permeou. Como prova material de crime, estavam cobertas, por dentro e por fora, com uma fina película de plástico de proteção. Também havia notícias de que O.J. estava tomando remédios que lhe causaram inchaço nos últimos meses.

De qualquer forma, foi mais um passo equivocado da promotoria. Mesmo que as luvas tivessem servido, a defesa certamente alegraria que um tamanho grande serviria a qualquer um. A promotoria, portanto, nada tinha a ganhar com essa cena.

Johnnie Cochran aproveitou o episódio para incutir dúvida no júri. Lembrando aos jurados que, havendo dúvida razoável, a absolvição era de rigor, e empunhando as luvas que não couberam nas mãos de seu cliente, Cochran gritou: "*If it doesn't fit, you must acquit*" (Se [a

luva] não serve, vocês devem absolver). A frase logo se transformaria em um bordão da defesa.

D) *THE N-WORD*

Se por um lado Christopher Darden se apavorou diante da questão racial, com Marcia Clark ocorreu o inverso, mas igualmente com efeito pernicioso para a acusação. Da mesma maneira que Darden cometeu erros por ter se abalado com a estratégia da defesa, Marcia os cometeu por desprezá-la. Seu pior passo foi insistir no depoimento de Mark Fuhrman, dessa vez contra a opinião de Darden.

Mark Fuhrman foi um dos detetives que percorreram a cena do crime e, depois, estiveram na propriedade de O.J. ainda na madrugada de 13 de junho. Fuhrman foi o primeiro a detectar as manchas de sangue no Ford Bronco estacionado à porta da casa de O.J. e quem encontrou a luva caída perto da cerca dos fundos, atrás da casa de hóspedes. Era natural, portanto, que a promotoria o tivesse arrolado como testemunha.

Tão logo a defesa tornou pública sua estratégia de alegar uma armação da polícia contra O.J. e afirmar que isso era recorrente quando os suspeitos eram negros, a atuação dos membros do LAPD que trabalharam nas investigações passou a ser objeto de especial atenção pela imprensa e de pesquisa pela defesa.

Mark Fuhrman tinha um histórico particularmente controverso. Descrito por colegas e amigos como linha-dura, militarista e conservador, Fuhrman teria o costume de criticar casamentos inter-raciais, zombar de afro-americanos em geral e — o pior de tudo — se referir a eles como *niggers*.

Até meados do século passado, o uso do termo *nigger* para se referir aos povos de origem africana era relativamente comum. No entanto, com as mudanças sociais trazidas pelo movimento dos

direitos civis na década de 1960, acaloradas discussões surgiram a respeito da maneira correta (leia-se não preconceituosa) de se referir a esses povos e a outros grupos havidos como minorias.

Até o fim dos anos 1980, aceitava-se *black* como o termo correto e, na década de 1990, a preferência “cultura” foi dada a *African American*. Atualmente, pacificou-se, ao menos entre os estudiosos da língua e de seus reflexos na sociedade, o uso dos dois termos: *black* e *African American* (também *Afro-American*).[\[11 \]](#)

A expressão *nigger*, contudo, tornou-se algo próximo de uma blasfêmia. Já em 1967, em uma declaração sobre sua recusa de se alistar nas Forças Armadas, Muhammad Ali disparou: “*No Vietcong* [posteriormente ele corrigiu para *Vietnamese*] *ever called me nigger*” (Nenhum vietcongue jamais me chamou de negrinho).

Ten Little Niggers (*O Caso dos Dez Negrinhos*) era o título original da famosa história policial escrita por Agatha Christie, em 1939. Anos depois, editores norte-americanos alteraram o título para *Ten Little Indians*[\[12 \]](#) em virtude do crescimento da repulsa ao termo *nigger*. Nos anos 1980, o título foi definitivamente alterado para *And There Were None* (*E não sobrou nenhum* [sic], em português).

Em 1955, foi lançado o filme britânico *The Dam Busters* (em português, dada a criativa e descompromissada tradução adotada no cinema, *Labaredas do Inferno*), de grande sucesso, narrando a história da bem-sucedida Operação Chastisse, da Força Aérea Real, na Segunda Guerra Mundial. A mascote do batalhão era um labrador preto chamado *Nigger*, cujo nome também serviu de código secreto da operação. O termo é, portanto, mencionado várias vezes no filme.

Desde a década de 1990, a reprodução da película nas televisões norte-americanas e britânicas tem causado enorme polêmica, desde aplausos das comunidades negras até pesadas críticas de entidades anticensura, pois ora o nome *Nigger* é trocado por *Digger*, ora por *Trigger*, com evidente comprometimento do som original.

Em 2008, o diretor Peter Jackson anunciou a refilmagem de *The Dam Busters*, projeto até hoje não concretizado. Não se sabe se e quando ocorrerá a nova produção, mas a única certeza que se tem é a de que, conforme desde o início anunciado por Jackson, o dócil labrador preto se chamará *Digger*.

E esse é apenas um exemplo dos muitos que poderiam ser citados para demonstrar a onda de repulsa que se formou em torno do termo *nigger*.

Pois Mark Fuhrman, segundo relatos, não via nada demais nesse termo. Pelo contrário, usava-o, de forma desrespeitosa, para se referir aos moradores negros de Los Angeles. Esses relatos chegaram à imprensa e, conseqüentemente, à promotoria e à defesa.

Christopher Darden queria a desistência do depoimento testemunhal de Fuhrman. Mas Marcia Clark, fiel ao seu entendimento de que as provas eram contundentes, insistia em ouvi-lo para que o detetive descrevesse aos jurados o momento da descoberta da luva no terreno de O.J. Ademais, Marcia confiava que os jurados, confinados no hotel, não tinham visto as reportagens sobre a suposta truculência, física e verbal, de Fuhrman.

Interrogado por Marcia Clark, Fuhrman descreveu com frieza as horas que passou nas casas de Nicole e de O.J., na madrugada e manhã de 13 de junho. Bom orador, Fuhrman passava segurança dos fatos descritos, o que deixou Marcia satisfeita com o seu depoimento.

Com a palavra para a inquirição, Johnnie Cochran iniciou com a tática dedicada a todas as testemunhas trazidas pela promotoria, formulando perguntas do tipo "o senhor tem certeza disso?", "como pode ter certeza daquilo?", "não poderia também ter sido desse outro jeito?". Como sempre, com o intuito de quebrar a certeza dos fatos inculcando dúvidas na mente dos jurados.

Cochran passou então a explorar a conduta do agente do LAPD, notadamente com relação a suspeitos e acusados negros. Perguntou

diretamente se Fuhrman era racista e obteve resposta negativa. Perguntou se o detetive já tinha destrutado ou zombado de algum suspeito em razão de sua raça, e mais uma vez a resposta foi negativa.

Finalmente, lembrando a Fuhrman que seu depoimento era dado sob juramento, Cochran lhe perguntou se alguma vez, em qualquer diligência policial, havia se referido a suspeitos negros usando o termo *nigger*. A simples menção a essa palavra causou um imediato murmurinho na sala de sessão. Fuhrman respondeu: “*Never*” (nunca). Cochran encerrou as perguntas.

O promotor Christopher Darden, revelando mais uma vez o quanto a estratégia da defesa o atormentava, protestou contra a menção por Cochran ao termo *nigger*, que ele próprio se recusava a pronunciar e que pedia que fosse retirado do processo.

Nas palavras de Darden ao juiz Lance Ito, que não acolheu o pedido de retirada da expressão dos autos: “*The 'N-word' is so vile that I will not utter it. It's the filthiest, dirtiest, nastiest word in the English language*” (A ‘palavra-N’ é tão vil que eu não vou pronunciar-la. É a palavra mais chula, suja, desagradável da língua inglesa).

Não era a primeira vez que alguém se referia a *nigger* como *the N-word*, mas foi certamente a partir do caso O.J. que essa forma eufemística tomou conta do vocabulário dos norte-americanos. Até hoje, mesmo nos círculos íntimos e meramente informativos, sem qualquer conotação pessoal, as pessoas costumam usar *the N-word*, jamais *nigger*.

Uma das características dos julgamentos longos é que as provas tomadas podem ser analisadas pela contraparte e eventualmente impugnadas ainda no curso do procedimento. Foi o que aconteceu com o depoimento de Fuhrman, cujas respostas negativas às questões sobre sua conduta no LAPD incentivaram a defesa a aprofundar a busca de evidências do perjúrio por ele cometido.

O esforço da defesa foi bem-sucedido. Dias depois, Johnnie Cochran pediu uma reunião com o juiz Lance Ito e a promotora

Marcia Clark. Nesse encontro, em nome da defesa, Johnnie Cochran pediu uma nova intimação de Mark Fuhrman para depor. Cochran informou acerca do material que a defesa obtivera e a intenção de provar que o depoente cometera perjúrio.

Com autorização do juiz, um novo depoimento de Fuhrman foi marcado. Dessa vez, Cochran se concentrou no histórico da atuação do detetive. Voltou a lhe perguntar se alguma vez havia se referido a um negro por *nigger* e mais uma vez obteve resposta negativa. Foi quando o advogado iniciou a reprodução de fitas de áudio que continham conversas de Fuhrman com seus colegas gravadas durante determinadas ocorrências policiais e, principalmente, entrevistas que Fuhrman concedera a uma roteirista que trabalhava em um projeto sobre o LAPD.

O que se ouviu na sala de julgamento foi estarrecedor. Além de conterem a palavra *nigger* inúmeras vezes, os diálogos reproduzidos mostraram que Fuhrman destinava aos negros um tratamento autoritário e racista. Estava configurado o perjúrio e Fuhrman imediatamente se deu conta disso.

O perjúrio, ou seja, mentir perante a autoridade judicial em inquérito ou processo, é crime gravíssimo no sistema norte-americano, a ele se sujeitando o réu, inclusive. No Brasil, o artigo 342 tipifica o crime de falso testemunho, equivalente ao perjúrio, mas que não atinge o réu, em face da garantia de vedação à autoincriminação introduzida em nosso ordenamento pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Fuhrman apenas alegou que não tinha se lembrado, no primeiro depoimento, dessas conversas. Aproveitando o momento de evidente tensão de Fuhrman ao se ver sujeito a um processo criminal por perjúrio, Cochran lhe fez a pergunta que, segundo analistas, definiu o resultado do julgamento: "Sr. Fuhrman, o senhor alguma vez em sua carreira já plantou provas em cenas de delitos?"

Receoso de ser pego novamente em uma armadilha e causar o agravamento do já configurado crime de perjúrio, Mark Fuhrman deu a resposta que a promotoria mais temia: "Reservo-me o direito previsto na Quinta Emenda dos Estados Unidos da América." Trata-se da previsão do devido processo jurídico, que garante o direito da pessoa de permanecer calada.

Johnnie Cochran não fez mais perguntas, pois já atingira seu objetivo de sempre: causar dúvida razoável na mente dos jurados.

E) O FATOR DNA

Até na apresentação daquela que seria uma prova técnica imbatível, os promotores Marcia Clark e Christopher Darden sucumbiram à maestria da defesa em lançar dúvidas, dúvidas e mais dúvidas.

A testemunha-chave da promotoria era Dennis Fung, cientista do laboratório de pesquisas do LAPD que, na manhã de 13 de junho, compareceu à cena do crime e depois se dirigiu à casa de O.J. para colher amostras de sangue.

Fung coordenou a equipe que analisou as amostras pelo método de tipagem de DNA e concluiu que o sangue encontrado no Ford Bronco de O.J., na luva que jazia nos fundos de sua propriedade e em outros pontos do jardim era compatível com uma mistura do tipo sanguíneo de O.J., Nicole e Ronald.

Na apresentação que fez aos jurados, durante a inquirição da promotoria, Fung mostrou quadros, tabelas e gráficos que demonstravam cientificamente que a chance de o sangue encontrado no carro e na casa de O.J. não ser uma mistura do sangue dos três era ínfima, quase nula.

A exposição de Fung foi enfadonha e cheia de termos técnicos, levando alguns jurados a um estado de nítida desatenção. Ainda assim, Marcia Clark considerou que a testemunha desempenhou a

contento o papel para o qual fora preparada: trazer a força da ciência para corroborar que O.J. era o assassino.

A defesa, não por acaso, destacou o advogado Barry Scheck para conduzir o *cross-examination* de Dennis Fung. Scheck era conhecido por sua atuação exatamente nesse tipo de inquirição cruzada e, para espanto de todos e em especial da promotoria, inquiriu Fung por inacreditáveis oito dias.

O foco de Scheck não eram os dados técnicos dos exames de laboratório, para o que ele tinha sido devidamente preparado pela promotoria, mas *como* as amostras tinham sido identificadas, recolhidas, transportadas e manuseadas.

Apesar de ser um dos três maiores departamentos de polícia do país, ao lado dos de Nova York e Chicago, o LAPD estava longe de ser rigoroso quanto ao cumprimento de protocolos por seus integrantes. Muitas vezes, os agentes não tinham o cuidado de registrar com precisão horários de coleta e de entrada do material no laboratório, de utilizar os recipientes próprios para transporte ou mesmo de identificar os nomes dos técnicos da equipe que tiveram acesso às amostras.

Fung nitidamente não tinha sido preparado para ser sabatinado sobre todos os detalhes do procedimento desde a coleta até a conclusão do exame do material e acabou, seja por nervosismo, cansaço ou pura desatenção, pego em diversas contradições. Scheck levou o depoente a omitir nomes, equivocar-se com datas e horários, voltar atrás em respostas anteriores, detalhes que, isoladamente, não comprometiam a lisura do procedimento, mas que no conjunto colaboraram para fomentar “dúvida mais do que razoável” na mente dos jurados.

Não bastasse ter sido bombardeado pela defesa por oito dias, Dennis Fung, ao final do depoimento, dirigiu-se a O.J. e o cumprimentou, assim como a todos os seus advogados que estavam do lado dele. A inusitada cena, mais tarde atribuída a pura tietagem,

mostra o quanto Marcia Clark e Christopher Darden falharam na preparação daquela que era sua testemunha-chave.

AS ALEGAÇÕES FINAIS E O VEREDITO

As alegações finais de acusação e defesa ocuparam a última semana de setembro de 1995. Os promotores Marcia Clark e Christopher Darden dedicaram suas apresentações ao conjunto das provas que evidenciava ter sido O.J. o autor dos crimes e a violência doméstica o motivo dos assassinatos. Darden ainda apelou aos jurados para não enxergarem em eventual absolvição de O.J. a solução do problema da violência policial e do descaso do Estado para com os negros.

Os advogados de defesa aproveitaram as alegações finais para repisar todos os flancos apontados na investigação criminal, de modo a lembrar aos jurados que, em caso de dúvida razoável, impunha-se a absolvição. *"If it doesn't fit, you must acquit"*, repetiu diversas vezes Johnnie Cochran.

O histórico violento e racista do detetive Mark Fuhrman, a revelação do perjúrio cometido e seu recurso à Quinta Emenda para não responder se já havia plantado provas em cenas de crime mereceram especial destaque nas alegações finais da defesa. O detetive que disse ter encontrado a luva na propriedade de O.J. era, na verdade, racista, preconceituoso, mentiroso e forjador de provas. Assim, Cochran construiu perante os jurados o que teria sido uma armação do LAPD capitaneada por Fuhrman para incriminar o ex-jogador.

Na tarde de sexta-feira, 29 de setembro de 1995, os trabalhos se encerraram e a primeira reunião de deliberação do júri foi marcada pelo juiz Lance Ito, para a segunda-feira, 2 de outubro, pela manhã.

As seguintes opções se apresentavam aos jurados, conforme formulários que lhes foram entregues pelo juiz: O.J. considerado (i)

culpado por dois homicídios qualificados pelo meio empregado e pelo motivo torpe (*first-degree murders*), cuja pena seria a prisão perpétua; (ii) culpado por um homicídio qualificado e outro simples (*second-degree murder*), com penalidade também resultante em prisão perpétua; (iii) culpado por dois homicídios simples, cuja pena seria prisão por prazo reduzido; e (iv) inocente, caso em que O.J. sairia imediatamente livre.

Para todos os resultados (à exceção de alguma variação entre os graus dos homicídios), era necessário que o veredito fosse unânime, cabendo ao réu recurso de apelação caso fosse considerado culpado. O veredito pela absolvição seria considerado definitivo, não sujeito a qualquer recurso.

Por fim, havia uma quinta possibilidade que, após quase nove meses de julgamento, era temida por todos: o *deadlock* (impasse), quando os jurados não conseguem chegar ao consenso, tornando inviável a unanimidade exigida por lei. Nesse caso, o juiz Lance Ito teria que declarar *mistrial*, anulando o julgamento e abrindo oportunidade para a promotoria requerer a formação de outro.

Os jurados se encontravam “sequestrados” havia quase 11 meses e tinham diante deles um caso em que foram ouvidas 126 testemunhas e produzidas mais de quarenta mil páginas de transcrições de sessões do julgamento. Era quase um consenso entre todos os analistas que os jurados levariam vários dias — até duas semanas — para discutir o caso e deliberar.

Conforme determinado pelo juiz Lance Ito, na manhã de segunda-feira, 2 de outubro de 1995, o júri se reuniu na sala secreta. Cerca de duas horas depois, os jurados pediram ao juiz a releitura (*read-back*) do depoimento da testemunha Allan Park, no que foram atendidos. Park era o motorista da limusine que levou O.J. Simpson de casa ao aeroporto na noite de 12 de junho de 1994, cujo testemunho foi utilizado pela promotoria para mostrar que os horários dos movimentos de O.J. naquela noite se encaixavam com a hora estimada dos assassinatos.

Mais duas horas se passaram e, no início da tarde daquele 2 de outubro, a campainha soou três vezes na sala do juiz Lance Ito. Como a fumaça branca na chaminé da Capela Sistina, o triplo toque significava que um veredito havia sido alcançado na sala secreta. A surpresa do juiz foi enorme, pois eram esperados dias de deliberação, não quatro horas.

A notícia foi imediatamente comunicada aos promotores e aos advogados das partes, sendo que alguns deles estavam descansando fora de Los Angeles diante da expectativa de pelo menos uma semana de deliberações do júri. Para que todos pudessem estar presentes, o juiz Lance Ito marcou para a manhã de terça-feira, 3 de outubro de 1995, a sessão de leitura do veredito.

No horário marcado, a sala de julgamento estava lotada: promotores, advogados, parentes das vítimas, familiares de O.J. e imprensa. Os jurados adentraram e o juiz Lance Ito instruiu: "Sr. Simpson, peço que se levante e fique de frente para o júri." Em seguida, também a seu pedido, a escrivã leu o primeiro veredito:

We the jury in the above-entitled action find the defendant, Orenthal James Simpson, not guilty of the crime of murder in violation of Penal Code Section 187A, a felony upon Nicole Brown Simpson, a human being, as charged in count one of the information.

(Nós, o júri instituído na ação acima intitulada, consideramos o réu, Orenthal James Simpson, não culpado pelo crime de homicídio em violação à seção 187A do Código Penal, cometido contra Nicole Brown Simpson, um ser humano, conforme a acusação apresentada.)

Na sequência, a escrivã leu o segundo veredito, com o mesmo teor, relativo ao homicídio cometido contra Ronald Lyle Goldman. Terminava ali o Julgamento do Século.

Os familiares de Nicole e Ronald foram tomados pela emoção; os promotores, pela frustração e incredulidade; O.J. e seus advogados, por contida alegria e alívio; a imprensa, por um verdadeiro frenesi.

Os jurados, após 265 dias de “sequestro”, receberam palavras de agradecimento do juiz Lance Ito e voltaram para suas casas. Os poucos jurados que se pronunciaram após o julgamento disseram que, diante das alegações da defesa, ficaram com dúvidas sobre a *integrity* (integridade) de algumas das provas apresentadas.

O promotor-geral, Gil Garcetti, convocou uma entrevista coletiva em que, ao lado dos pais e da irmã de Ronald Goldman, declarou: *“We are, all of us, profoundly disappointed; this case was fought as a battle for victims of domestic violence; we hope this verdict does not discourage the victims, who are out there throughout our communities, throughout this country, from seeking help.”* [13]

A repercussão em todo o país foi imediata. [14] A maioria da população negra comemorou o resultado, se não pela inocência de O.J., ao menos pela “mensagem” que a absolvição transmitia a toda a sociedade sobre a questão racial e, principalmente, a violência policial. A grande maioria da população branca, por sua vez, lamentou o resultado e culpou a ineficiência do sistema penal. Até hoje, muitos se referem ao julgamento da ação penal como uma “ferida aberta”.

COMPATIBILIDADE DOS VEREDITOS PENAL (*NOT GUILTY*) E CIVIL (*LIABLE*)

A absolvição de O.J. Simpson na ação penal ainda ocupava significativo espaço na mídia quando, meses depois, veio à tona o ajuizamento, em Santa Mônica, da ação civil tratada no início deste artigo.

A maioria das pessoas não entendeu — e provavelmente muitos não entendem até hoje — por que O.J., cuja absolvição na ação penal foi corretamente explicada pela mídia como definitiva e

irrecorrível, foi novamente chamado a juízo para responder pelos assassinatos de Nicole Brown e Ronald Goldman.

Na Califórnia, assim como na maioria dos estados norte-americanos, há independência entre as jurisdições penal e civil, de modo que, em regra, é possível o ajuizamento de ação civil de reparação de danos decorrentes de um ato ilícito criminal mesmo quando o réu tenha sido absolvido, na esfera penal, da prática desse mesmo ato (autoria).

Já a possibilidade de decisões aparentemente contraditórias, como ocorreu no caso O.J. Simpson, decorre da exigência, no criminal e no cível, de diferentes graus de convencimento face à prova produzida.

Em um julgamento criminal nos Estados Unidos, os jurados têm que decidir unanimemente pela culpa (*guilt*) do réu *beyond a reasonable doubt* (acima de qualquer dúvida razoável), para que ele seja condenado. No entanto, esse grau elevado de convencimento não existe em um julgamento civil, no qual se requer apenas o que a jurisprudência americana chama de *preponderance of the evidence* (preponderância da prova).

De acordo com o dicionário jurídico *Merriam-Webster*:

Legal Definition of preponderance of the evidence: the standard of proof in most civil cases in which the party bearing the burden of proof must present evidence which is more credible and convincing than that presented by the other party or which shows that the fact to be proven is more probable than not. [15]

O Instituto de Informação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Cornell, por sua vez, destaca: "*Preponderance of the evidence is a requirement that more than 50% of the evidence points to something; this is the burden of proof in a civil trial.*" [16]

Some-se a esse menor grau de exigência probatória o fato de que a ação civil foi processada em Santa Mônica e o corpo de jurados foi

composto, em sua maioria, por brancos. A questão racial nessa cidade não teve o protagonismo que alcançou no julgamento em Downtown Los Angeles.

Os jurados da ação civil se convenceram de que as provas apresentadas indicaram preponderantemente ser “mais provável do que improvável” que O.J. tivesse causado as mortes de Nicole e Ronald e, portanto, julgaram-no responsável (*liable*) pelas consequências civis dessas mortes (reparação de danos).

O mesmo poderia ocorrer no Brasil? No sistema brasileiro, em que pese a jurisdição estatal ser considerada una, na prática ela comporta, sim, fragmentação entre as esferas em que o Judiciário atua, como criminal, civil, eleitoral e trabalhista.

O artigo 935 do Código Civil Brasileiro[[17](#)] consagra a independência da responsabilidade civil em relação à criminal, mas cada caso deve ser analisado *per se*, de acordo com os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal. Em especial, deve-se perquirir o motivo da absolvição no juízo criminal[[18](#)] para se concluir pela viabilidade de se perseguir, ainda assim, reparação no juízo cível.

O artigo 66 do Código de Processo Penal Brasileiro estabelece: “Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.”

A absolvição do réu por conta do reconhecimento inequívoco da não ocorrência do fato que configura o tipo penal (no caso O.J., os homicídios de Nicole e Ronald) impede, obviamente, a perseguição de condenação do réu no cível, pois um fato não pode inexistir em uma jurisdição e existir em outra.

No entanto, quando a absolvição do réu na esfera penal se dá por conta do não reconhecimento da autoria do crime, a questão pode gerar dúvidas. Aqui, o paralelo com o caso O.J. fica um pouco prejudicado porque, nos Estados Unidos, o júri não responde a quesitos para que se conheça o verdadeiro motivo da absolvição.

Não se sabe se, ao proclamar O.J. *not guilty*, o júri formou convencimento de que não foi ele o autor dos homicídios ou se entendeu — como é a análise que prevalece — que as provas não foram suficientes para que os jurados ultrapassassem a “dúvida razoável” quanto à autoria dos crimes. Na Califórnia, como se viu, isso não foi impedimento para que o ex-jogador fosse acionado e condenado no juízo cível.

Para efeito de comparação, vamos assumir que a absolvição de O.J. tenha realmente se dado por insuficiência de provas que pudessem convencer o júri de sua culpa. Nesse caso, no Brasil, assim como ocorreu na Califórnia, não haveria qualquer impedimento para o ajuizamento e procedência da ação civil, a despeito da absolvição pronunciada na ação penal, como previsto no artigo 66 do Código de Processo Penal, transcrito anteriormente.

Se, porém, a absolvição tivesse ocorrido pelo convencimento dos jurados, após exame das provas produzidas ao longo de quase nove meses de julgamento, de que O.J. não foi o autor dos assassinatos, entendemos que o sucesso de uma ação civil de reparação de danos, no Brasil, dependeria de alguma nova prova contundente, que por alguma razão não fora produzida no julgamento penal.

Em suma, o que a princípio pode parecer uma heresia, ou seja, alguém ser absolvido na esfera penal da prática de crime de homicídio e, na esfera cível, ser condenado ao pagamento de indenização pela prática desse mesmo crime, tem, na verdade, fundamentos jurídicos tanto no *common law* dos Estados Unidos quanto no Direito codificado do Brasil.

CONCLUSÃO

Não temos, obviamente, a pretensão de dizer se o veredito na ação penal foi correto ou incorreto. Permitimo-nos, porém, tecer algumas considerações com base em todo o histórico do caso.

Se o veredito de absolvição efetivamente ocorreu porque os jurados, após quase nove meses de julgamento, permaneceram com “dúvida mais do que razoável” acerca da autoria dos homicídios, essa é mesmo a regra do jogo.

Nesse cenário, cabem críticas ao descuido do LAPD, que, de fato, não exigia de seus agentes o cumprimento rígido de protocolos de investigação. De um dos agentes que depuseram em juízo, por exemplo, a defesa conseguiu obter a confirmação de que, no caminho entre a casa de O.J. e o departamento técnico da polícia, onde o material recolhido na residência seria analisado, parou em casa para que os filhos pudessem ver (e quiçá manusear) “as botas do ídolo O.J.”.

A defesa foi competente em explorar essas atitudes quase primárias da polícia para incutir dúvida para lá de razoável na mente dos jurados. E a promotoria, mesmo conhecendo de longa data o “totalitarismo” que marcava a atuação do LAPD havia décadas, não teve a capacidade de prever essa estratégia da defesa e montar um plano para neutralizar esse tipo de questionamento em audiência.

No entanto, se o veredito de absolvição decorreu de um convencimento prévio por parte dos jurados da tese da defesa de que tudo não passou de uma armação da polícia contra um negro, dessa vez famoso e não um simples motorista como Rodney King em 1992, para “humilhar” a comunidade afro-americana, então não se pode deixar de reconhecer um vício no sistema.

Muitos analistas infinitamente mais capacitados do que este autor acreditam que a segunda hipótese pode ser verdadeira. As pesquisas feitas com a população após o julgamento constataram que a grande maioria dos negros ou acreditava na inocência de O.J., ou entendia que, inocente ou não, sua absolvição era necessária para transmitir uma “mensagem de resistência”.

Oito dos 12 jurados eram negros, em uma localidade que pouco tempo antes sofrera com confrontos, saques, incêndios e depredações durante os dramáticos Tumultos de Los Angeles de

1992. Não é irrazoável supor que alguns dos oito jurados negros tivessem a mesma percepção que as pesquisas à época dos fatos constataram entre a população negra em geral acerca da “necessidade” da absolvição de O.J.

O sistema de júri nos Estados Unidos, por outro lado, facilita e até estimula o convencimento de jurados indecisos por aqueles que já se decidiram, mesmo porque, diferentemente do sistema brasileiro, lá se exige a unanimidade para condenar ou absolver o réu. O clássico *Doze homens e uma sentença*, primoroso filme de Sidney Lumet (1957), retrata bem essa dinâmica.

Nos quase dez meses em que estiveram confinados em um hotel, os jurados, ainda que vigiados por agentes, reuniam-se para as refeições e para atividades de lazer, como assistir a filmes ou caminhar. Certamente não faltaram momentos para que tentassem convencer uns aos outros.

Reforçando essa análise de que os jurados já estavam com a decisão tomada mesmo antes de encerrado o julgamento, os analistas apontam a inacreditável rapidez da sessão de deliberação. Quando se esperava que os jurados levariam dias para chegar a uma posição unânime, o veredito foi alcançado em apenas quatro horas, tempo considerado insuficiente para um completo debate sobre as provas produzidas.

Acreditamos, portanto, que, se for verdadeira (o que provavelmente nunca se saberá) a hipótese de que os jurados, ou a maioria deles, compraram antecipadamente a tese da armação pelo fato de O.J. ser um negro famoso, é realmente de se lamentar que vícios no sistema permitam esse tipo de veredito.

Esses vícios podem estar na escolha dos jurados, no despreparo da acusação[[19](#)] e na falta de punho do juiz presidente de ordenar as provas de maneira a manter o foco dos jurados na materialidade dos fatos e na autoria.

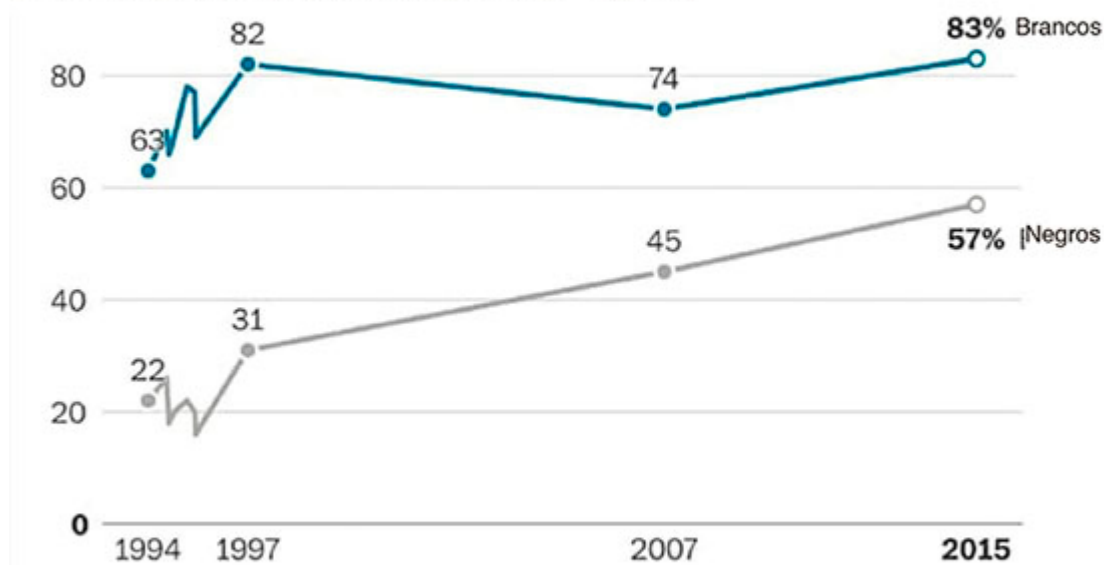
O julgamento da ação penal — ou Julgamento do Século, como batizado pela imprensa norte-americana — serviu mais para garantir

audiência e os ganhos daí decorrentes do que, infelizmente, para ajudar a resolver a questão racial, que continua presente nos Estados Unidos e, por vezes, ainda explode em tristes episódios de convulsão social. Basta lembrar os confrontos entre supremacistas brancos e defensores do antirracismo em Charlottesville, no estado da Virginia, em 2017.

Mesmo a opinião da comunidade negra sobre o veredito da ação penal mudou significativamente com o passar dos anos. Hoje, a maioria acredita que O.J. era culpado, conforme pesquisa feita em 2016 pelo *The Washington Post* e compilada no gráfico a seguir: [20]

Vinte anos depois do caso O.J., as opiniões de brancos e negros seguem a mesma curva

Pergunta: Um júri da vara criminal considerou que Simpson não era culpado pelas acusações de matar a esposa e um amigo dela. Mais tarde, um júri da vara civil afirmou que Simpson era o responsável pelos assassinatos. Você acha que O.J. Simpson é culpado ou inocente? (Percentual de entrevistados que responderam "culpado")



Em 2007, o veredito civil não foi mencionado antes da pergunta.

Fonte: Washington Post — ABC News Poll
The Washington Post

Por outro lado, vale registrar que, graças ao caso O.J. Simpson, a questão da violência doméstica veio a lume em diversos estados

norte-americanos, que, desde então, vêm aprovando leis de combate a essa prática covarde.

Também em razão do caso O.J. e de sua extraordinária repercussão, a polícia de Los Angeles passou pela primeira reforma desde meados do século XX, com foco nos direitos humanos e no aperfeiçoamento de seus protocolos de investigação.

A sociedade como um todo, após mais de um ano acompanhando diariamente os lances espetaculares, as reviravoltas emocionantes e o desfecho perturbador do caso O.J., passou a se interessar mais pelos diversos temas que permearam o julgamento da ação penal. E principalmente se deu conta da penetração da imprensa em seus lares.

Os cursos de Direito Penal não são mais os mesmos após o caso O.J., que ditou parâmetros do que deve ou não ser seguido. Também cresceu o interesse pelas carreiras de promotores e advogados de júri nos Estados Unidos.

No entanto, esses avanços, ainda que importantes, lamentavelmente não foram — e sem dúvida jamais serão — suficientes para aplacar a dor e o sofrimento das famílias enlutadas pelos crimes bárbaros cometidos naquela noite de verão californiano, ali bem ao lado da Sunset Boulevard.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDER, Scott; KARASZEWSKI, Larry (roteiristas). *The People v. O.J. Simpson — American Crime Story*. Série da Netflix. 2016.

BAILARDO, Rafael. "Nação do Júri — 90% dos júris acontecem nos Estados Unidos." *Consultor Jurídico*, 28 out. 2010. Disponível em:

<www.conjur.com.br/2010-out-28/estima-90-tribunais-juri-acontecem-estados-unidos>.

CLARK, Marcia; CARPENTER, Teresa. *Without a Doubt*. Los Angeles: Graymalkin Media Edition, 2016.

DERSHOWITZ, Alan M. *The Best Defense*. Nova York: Random House Edition, 1982.

EDELMAN, Ezra. *O.J.: Made in America*. Documentário da ESPN. 2016.

- GIRA, Jay (diretor). *Kardashian: The Man Who Saved O.J. Simpson*. Documentário da Netflix. 2016.
- JARDIM, Suzane. "Dissecando as relações raciais através de O.J. Simpson." Série de três artigos publicados no *Medium* (<https://medium.com>), em fevereiro de 2017.
- TEODORO, Rafael Theodor. "Trial of the Century: vinte anos depois, o julgamento de O.J. Simpson continua a influenciar o jornalismo no mundo." *Metamorfose do mal*, 19 jun. 2014. Disponível em: <<http://metamorfoosedomal.blogspot.com/2014/06/trial-of-century-vinte-anos-depois-o.html>>.
- TOOBIN, Jeffrey. *The Run of His Life — The People v. O.J. Simpson*. Nova York: Random House Trade Paperback Edition, 2015. [Edição brasileira: *American Crime Story — O Povo contra O.J. Simpson*. Rio de Janeiro: DarkSide Entretenimento Ltda., 2016.]

Foram consultados artigos dos seguintes periódicos:

Los Angeles Times
The Guardian
The New York Times
The Washington Post

Q

FLAUBERT

Pedro Paulo Salles Cristofaro

“Eu sou Emma Bovary!”

Sentado no banco dos réus naquele 29 de janeiro de 1857, Gustave Flaubert encarava o representante do Ministério Público, o procurador Ernest Pinard, com um misto de angústia, revolta e desespero. Cinco longos anos haviam sido dedicados à construção de seu romance. Flaubert pesara cada palavra, desenhara cada cena, escrevera e reescrevera cada sílaba na busca da descrição perfeita dos cenários, dos personagens, dos movimentos, dos diálogos e dos silêncios; procurara trazer para o papel os efeitos de uma sinfonia, na qual as múltiplas vozes dos diversos personagens, como os instrumentos de uma orquestra, se entrelaçavam.

Alguns anos antes, ao iniciar a elaboração de uma cena, ele registrara:

Nunca em minha vida escrevi nada mais difícil do que aquilo que faço agora, um diálogo trivial! Esta cena da hospedaria exigirá talvez três meses, não sei nada. Tenho vontade de chorar. Devo inserir, ao mesmo tempo, cinco ou seis personagens (que falam), vários outros (de quem se fala), o lugar em que se está, toda a região, tecendo descrições físicas das pessoas e dos objetos, e tenho de mostrar em meio a tudo isso um senhor e

uma senhora que começam (por simpatia de gostos) a se apaixonar um pelo outro.

Os últimos cinco anos haviam sido assim. Certas cenas lhe tinham tomado dias; outras, meses. E, até havia pouco, o autor vinha retrabalhando o texto. O ponto final foi colocado em março de 1856.

Por meio de um dos melhores amigos de Flaubert, Maxime du Camp, os originais foram enviados à *Revue de Paris*, importante semanário literário em que, anos antes, Balzac publicara seu *A mulher de trinta anos*. Num primeiro momento, o responsável pela publicação, o poeta Léon Laurent-Pichat, achou que a obra merecia ajustes. Com alguns cortes — um capítulo aqui, uma cena ali —, *Madame Bovary* poderia se tornar uma boa obra: bastaria livrá-la de suas passagens “inúteis”.

Flaubert não concordou. Seu livro precisaria ser lido por inteiro, sem cortes. Não poderia ser retalhado.

Laurent-Pichat acabou por se convencer e, a partir de 1º de outubro de 1856, publicou o primeiro dos seis fascículos dedicados a *Madame Bovary*. Flaubert logo escreveu a Laurent-Pichat, agradecendo:

Acabo de receber a *Bovary*. Antes de mais nada, devo manifestar minha gratidão (posso ser grosseiro, mas não ingrato). Fizeste-me grande serviço aceitando meu livro tal como é, e disso jamais me esquecerei.

Acreditas que essa realidade ignóbil, cuja reprodução é para ti causa de tanto desgosto, também não me causa dor no coração? Todavia, desta vez, e desta vez apenas, julguei importante me estender em minúcias, aceitando tudo, pintando tudo. A arte não precisa de complacência e polidez. Precisa de fé e liberdade.

Qual, porém, era essa “realidade ignóbil” retratada por Flaubert?

A partir daqui, há *spoilers*. Nada, no entanto, que comprometa o prazer da leitura da obra. O enredo, hoje em dia, pode vir a parecer quase banal. O que jamais será banal, por outro lado, é o modo de contá-la, a profundidade que vem da observação de cada gesto narrado por Flaubert.

Madame Bovary narra a história de um medíocre médico de província, Charles Bovary, que em segundas núpcias casou-se com a jovem Emma. Em sua vida de tédio, Emma acaba "sucumbindo" três vezes ao adultério, dissipa o patrimônio de Charles e, por fim, suicida-se com arsênico.

Somente depois da morte de Emma, ao abrir uma escrivadinha, Charles descobre as cartas que a esposa recebera de um amante, Leon; e a foto de outro, Rodolphe. Dá-se conta, ali, de que fora traído. Não sai mais de casa, não recebe mais ninguém, não visita mais os doentes: chora alto enquanto a barba cresce. Um dia, vai ao mercado vender seu cavalo, último recurso de quem tudo perdera, e se encontra com Rodolphe. Charles "perde-se em devaneios diante daquele rosto que ela amara. Parecia rever alguma coisa dela. Era um deslumbramento. Teria desejado ser aquele homem". Então, diz a Rodolphe: "Não quero mal ao senhor", ao que acrescenta "uma grande frase, a única que jamais dissera: 'Foi culpa da fatalidade.'"

No dia seguinte, Berthe, a filha pequena que tivera com Emma, encontra Charles morto em um banco do caramanchão.

Caro leitor, cara leitora, não pensem que até 1856 jamais fora escrita uma história de adultério e morte. Não foi isso o que incomodou *monsieur* Laurent-Pichat ao ler os originais. O incômodo vinha de algo ao mesmo tempo mais corriqueiro e mais profundo: a naturalidade com que as cenas eram descritas — sem julgamentos, com precisão, como se acompanhássemos, da janela de uma casa, a vida de alguém. Além disso, havia a ideia de que a traição poderia ser uma "fatalidade". Charles, Emma e seus amantes eram pessoas, pessoas comuns, como quaisquer outras de 1856, como os vizinhos, os amigos, as esposas, os pais, os médicos, os jovens leitores e

leitoras da *Revue de Paris*. Emma Bovary, de modo especial, incomodava o leitor da mesma forma como incomodaria, alguns anos depois, o olhar de Victorine Meurent, retratada nua por Manet em sua obra-prima *Olympia*. Incomodava por ser uma pessoa, incomodava por ser uma mulher real.

A partir de 1º de outubro de 1856 os parisienses puderam começar a acompanhar a história de Emma. Quatro fascículos foram publicados. No quinto, um problema. A cena da carruagem. A cena em que Emma se entrega a Leon.

Devo mais uma vez me dirigir a vocês, estimada leitora, prezado leitor. Não há nada na cena da carruagem que não tenha sido exibido em uma novela das seis ao longo dos anos 1970. Sujeito ao pudor, Flaubert não descreve um gesto, não retrata um corpo. Dessa vez, não olha para Emma e Leon de uma janela aberta. Ao contrário, fecha as cortinas da carruagem e a põe a cruzar a cidade. A cada vez que o cocheiro diminui o ritmo, ouve uma voz que sai do interior da carruagem: "Continue"; "Siga em frente"; "Não pare":

E no porto, em meio aos carroções e aos barris, e nas ruas, nos marcos das encruzilhadas, os burgueses esbugalhavam os olhos diante daquela coisa tão extraordinária na província, uma carruagem com os estores fechados e que aparecia assim continuamente, mais fechada do que um túmulo e sacudida como um navio.

Uma vez, pela metade do dia, em pleno campo, no momento em que o sol dardejava seus raios com maior força contra as velhas lanternas prateadas, uma mão nua passou sob as pequenas cortinas de fazenda amarela e lançou pedaços de papel, que se dispersaram ao vento e caíram mais longe como borboletas brancas num campo de trevos vermelhos floridos.

Mais tarde, pelas seis horas, a carruagem deteve-se numa ruazinha do bairro Beauvoisine e uma mulher desceu, caminhando com o véu abaixado e sem virar a cabeça.

É isso. A *Revue de Paris* entendeu que a cena seria forte demais e a suprimiu, indicando em nota de rodapé: "A Direção se viu na obrigação de suprimir aqui uma passagem que não seria adequada para a redação da *Revue de Paris*, do que damos conhecimento ao autor."

Flaubert não gostou e enviou seus protestos a Laurent-Pichat, mas aceitou o argumento de que a publicação da cena poderia colocar em risco a própria *Revue de Paris*, cujas posições políticas eram críticas ao imperador Napoleão III. De fato, a França vivia o período mais autoritário do Império, com restrições à oposição parlamentar e também à imprensa.

Então, a *Revue de Paris* informou a Flaubert que novos cortes seriam necessários no sexto e último fascículo. Mas isso já era demais para o autor, que escreveu a Laurent-Pichat:

A *Revue de Paris* conservou os originais de *Madame Bovary* por três meses antes de imprimir a primeira linha e deveria saber o que esperar da obra. Era pegar ou largar. Se a pegou, é lá com ela.

Tudo concluído e aceito, consenti na supressão de uma passagem a meu ver muito importante, uma vez que a *Revue de Paris* afirmava correr riscos. Aceitei de bom grado. Todavia, não escondo (é ao amigo Pichat que me dirijo) que ali me arrependi da ideia de imprimir o livro.

Devemos dizer nossas ideias por inteiro ou não dizer nada.

Creio que já fiz muito. A revista deseja que eu faça ainda mais.

Pois nada farei: nem uma correção, nem um corte, nem uma vírgula a menos: nada, nada!

Se, contudo, a *Revue de Paris* crê que a comprometo, se tem medo, há algo mui simples a se fazer: parar a *Madame Bovary* imediatamente. Não me importo.

Mais uma observação: suprimindo a passagem da carruagem, não retiraste nada do que escandaliza; e se suprimidas as novas passagens no novo número, como agora me solicitam, nada se modificará. Vós atacais os detalhes quando o que importa é a obra completa. O elemento brutal está nas profundezas, não na superfície. Não se embranquece o que é negro, não se altera o sangue de um livro. Pode-se empobrecê-lo. Isso é tudo!

O corte, porém, foi feito. Vários, aliás. Publicado em 15 de dezembro de 1856, o fascículo derradeiro trazia, por exigência de Flaubert, a seguinte nota de rodapé, assinada pelo autor:

Certas considerações que não me cabem comentar levaram a *Revue de Paris* a realizar uma supressão no número de 1º de dezembro. Seus escrúpulos se renovaram por ocasião do presente número, e ela julgou conveniente retirar diversas passagens da obra. Por conseguinte, nego qualquer responsabilidade pelas linhas que se seguem; peço ao leitor que encontre nelas apenas fragmentos, e não uma obra completa.

A questão, de todo modo, parecia superada. Cabia a Flaubert pensar no futuro. No dia 24 de dezembro do mesmo ano, contratou, por oitocentos francos, a editora Michel Levy Frères para a publicação de *Madame Bovary* em forma de livro.

Infelizmente, entre o Natal e o Ano-Novo de 1856, Flaubert recebeu a notícia de que tinham sido insuficientes os cortes, a mutilação e a autocensura de sua obra promovida pela *Revue de Paris*. Flaubert, Laurent-Pichat e, ainda, Auguste Pillet, o impressor da revista, seriam levados ao banco dos réus. A acusação: ultraje à moral e à religião. A denúncia era assim justificada em relação a cada um dos réus:

1º. *Léon Laurent-Pichat por ter, em 1856, ao publicar, nos números de 1º e de 15 de dezembro da *Revue de Paris*, fragmentos de um romance intitulado *Madame Bovary* e, especialmente, diversos fragmentos contidos nas páginas; (...) cometido os delitos de ultraje à moral pública e religiosa e aos bons costumes;* 2º. Pilet e Flaubert por terem, Pilet, ao imprimir para que fossem publicados, e Flaubert, ao escrever e entregar a Laurent-Pichat, para serem publicados, os fragmentos do romance intitulado *Madame Bovary* acima citado, ajudado e assistido, com conhecimento, Laurent-Pichat nos fatos que prepararam, facilitaram e consumaram os delitos acima mencionados, e por se terem assim tornado cúmplices desses delitos previstos pelos arts. 1º e 8º da Lei de 17 de maio de 1819, e 59 e 60 do Código Penal.

Flaubert via perseguição política nas acusações contra ele: “Eu sou um pretexto. Querem acabar com a *Revue de Paris*, que incomoda o poder. Estavam à procura de uma oportunidade. Encontraram.”

Mas ele tinha medo:

É certo que serei condenado. Se isso acontecer, nunca mais poderei escrever uma linha. Serei vigiado em minhas obras. Poderei ser preso. Em caso de reincidência, poderei ficar cinco anos em prisão fechada. E tudo isso porque eu estaria ofendendo a moral. Não é nada agradável ser acusado de ofender a moral. Entendo que escrevi um livro moral. Profundamente moral. Encontram obscenidades onde elas não existem.

O responsável pelas acusações contra Pichat, Pilet e Flaubert era o jovem procurador imperial Ernest Pinard. Profundamente religioso, Pinard frequentava com regularidade as missas na Notre Dame. Rigoroso, ele não via com bons olhos os jornalistas e escritores que

ofendiam a religião. Alguns anos depois, como ministro do interior, ele se oporia à inauguração de uma estátua de Voltaire por julgá-lo ímpio. Na qualidade de membro do Conselho de Estado, apoiaria um projeto de lei que substituía a pena de prisão pela cassação de direitos políticos e multa aos jornalistas que cometessem “crimes de imprensa”. A justificativa não seria bem vista nos dias de hoje:

A prisão serve de pedestal aos jornalistas. Aqueles que cometem delitos de imprensa só podem ter dois motivos: ou criar uma situação política, ou ganhar dinheiro a qualquer custo. Para o primeiro caso, a perda de direitos políticos resolve; para o segundo, uma multa, uma forte multa, é suficiente.

Mas, naquele momento, ele se preocupava, sobretudo, com as jovens moças que podiam ser seduzidas pela obra de Flaubert:

Quem lê o romance de Monsieur Flaubert? Serão homens que se ocupam de economia política ou social? Não! As páginas levianas de *Madame Bovary* caem em mãos mais levianas, nas mãos das moças, algumas vezes de mulheres casadas. Pois bem! Quando a imaginação tiver sido seduzida, quando essa sedução tiver descido até o coração, quando o coração tiver falado aos sentidos, pensais que um raciocínio frio terá suficiente força contra essa sedução dos sentidos e dos sentimentos? E, além disso, o homem não deve exaltar demais sua força e sua virtude, o homem tem instintos baixos e ideias elevadas e em todos a virtude é apenas consequência de um esforço, muito frequentemente penoso. Em geral, as pinturas lascivas têm maior influência do que os frios raciocínios.

O procurador Pinarde temia que, após a leitura do livro de Flaubert, jovens moças em idade de se casar, ou ainda as recém-casadas, se deixassem levar pelo mau exemplo, se entusiassem com o

caminho imoral trilhado por Emma, traíssem seus maridos, e que esse comportamento — pecaminoso, inaceitável, degradante — pudesse ser visto como uma mera “fatalidade”.

No mês de janeiro, Flaubert preocupou-se com sua defesa. Contatou amigos, visitou o diretor-geral da polícia, procurou artistas de prestígio, como o poeta Alphonse de Lamartine, que, impressionado, sabia de cor e recitava trechos de *Madame Bovary*.

Além disso, é claro, Flaubert contratou um advogado: *Maître* Jules Sénard, amigo de sua família, uma estrela do *barreau* de Rouen, que se encarregaria de sua defesa.

Assim, às dez da manhã do dia 29 de janeiro de 1857, Gustave Flaubert, acompanhado dos *Messieurs* Pichat e Pillet, sentou-se no banco dos réus, ou no “banco dos escroques”, da 6ª Câmara Correccional de Paris, como ele disse em uma carta a seu irmão.

Flaubert depôs. O que ele teria dito? As notas taquigráficas se perderam, mas, a julgar por uma minuta de memorial, preparada pessoalmente por Flaubert alguns dias antes, ele afirmou:

Minhas justificativas estão no meu livro. Quando V. Exas. o tiverem lido, serão convencidos de que, longe de ter escrito um romance obscuro ou irreligioso, eu compus algo com um efeito moral. Será que a moralidade de uma obra de arte consiste na ausência de alguns detalhes “incriminadores”? Eu acreditei que os romancistas, como os viajantes, teriam a liberdade das descrições. Eu bem que poderia, como tantos outros, escolher o tema de minha obra nas classes mais excepcionais ou ignóbeis da sociedade. Mas, ao contrário, preferi tratar da classe mais numerosa e banal. Que a reprodução do meu livro seja desagradável, eu concordo. Que seja um crime, eu nego.

O procurador Ernest Pinard subiu à tribuna e, por uma hora e meia, atacou Flaubert, a *Revue de Paris* e, mais que tudo, atacou

Emma.

Senhores, ao iniciar este debate o Ministério Público se vê na presença de uma dificuldade que não pode disfarçar. Ela não reside na própria natureza da acusação: ofensas à moral pública e à religião são sem dúvida expressões um pouco vagas, um pouco elásticas, que é preciso esclarecer. Mas, quando se fala a espíritos íntegros, é fácil entender-se a esse respeito, distinguir se tal página de um livro ofende a religião ou a moral. A dificuldade, neste caso, não se encontra na incriminação, mas sim em toda a extensão da obra que deveis julgar. Trata-se de um romance inteiro. Um romance que se inicia em 1º de outubro e acaba em 15 de dezembro, dividido em seis fascículos. Nada parecido com um artigo de jornal, em que facilmente se vê onde começa e onde termina o delito. Que fazer nessa situação? Qual o papel do Ministério Público? Ler todo o romance? Impossível. Por outro lado, ler apenas os trechos incriminados daria ensejo a uma crítica justificada: se não expuserdes o processo em todas as suas partes, se saltardes o que precede e o que segue as passagens incriminadas, é evidente que sufocais o debate, restringindo o terreno para discussão. Para evitar esse duplo inconveniente, há apenas uma direção a seguir, é a de primeiro contar-vos todo o romance sem o ler, sem incriminar nenhuma passagem, e depois ler, incriminar o texto, citando-o e finalmente responder às objeções que poderiam ser levantadas contra o sistema geral de incriminação.

E assim seguiu o promotor Pinard. Narrou com vagar a história de Emma, passou do geral ao particular, deteve-se sobre o título, contou as “quedas” da mulher de Charles, uma a uma, encontrou luxúria, sofreguidão, lascívia, pecado em cada linha. Perguntou-se: “A Sra. Bovary amou seu marido ou terá procurado amá-lo? Não. Os amantes chegam aos limites extremos da volúpia.”

A acusação não entendia Charles, o marido viúvo que se descobre traído. Ele sofre, mas perdoa Emma e o seu amante: "Charles, um dia, abre a escrivaninha e nela encontra o retrato de Rodolphe, suas cartas e as de Leon. Pensais que o amor vai então desmoronar? Não, não, pelo contrário, excita-se, exalta-se por essa mulher que outros possuíram, em razão dessas lembranças de volúpia que ela lhe deixou."

Com voz eloquente, Pinard olhou para os juizes e depois para Flaubert e afirmou: "A ofensa à moral pública encontra-se nos quadros lascivos que colocarei sob seus olhos, a ofensa à moral religiosa em imagens voluptuosas misturadas às coisas sagradas. O colorido geral do autor é o colorido lascivo."

Uma passagem sobre a infância de Emma chocava o promotor. Nela se conta que, menina criada em um convento, Emma se via obrigada a inventar pecados para contar ao seu confessor:

Será natural que uma menina invente pequenos pecados quando se sabe que, para uma criança, são os menores que são os mais difíceis de dizer? Além disso, quando uma menina não está formada, mostrá-la inventando pequenos pecados na sombra sob o murmúrio do padre, lembrando essas comemorações de noivo, de esposo, de amante celeste e de casamento eterno, que lhe faziam sentir um frêmito de volúpia, não é fazer o que chamei uma pintura lasciva?

Também incomodava ao procurador a sensualidade que ele percebia nas cenas descritas por Flaubert. Pouco importava que essas cenas inventadas pudessem ser encontradas, todos os dias, fora dos livros. O que ele ressaltava era a conduta pecaminosa exposta pelo autor:

Veja-se esta cena: "Ao passar junto às portas, a orla do vestido de Emma roçava na calça de seu par, suas pernas entravam uma

na outra; ele baixava seu olhar para ela, ela levantava o seu para ele, um torpor a invadia." Ora, sei perfeitamente que se valsa um pouco dessa maneira, mas o fato não *é por isso mais moral*.

A verdade é que o autor teve o maior cuidado. Empregou todos os prestígios do seu estilo para pintar essa mulher. Terá tentado mostrá-la pelo lado da inteligência? Nunca. Pelo lado do coração? Também não. Pelo lado do espírito? Não. Pelo lado da beleza física? Nem mesmo isso. Sei bem que existe um retrato de Madame Bovary após o adultério e dos mais brilhantes; mas o quadro é antes de mais nada lascivo, as poses são voluptuosas, a beleza de Madame Bovary *é uma beleza de provocação*.

Algo de encantador se derramou sobre Madame Bovary após o adultério. O autor chega a afirmar que "nunca Madame Bovary fora *tão bela; possuía aquela indefinida beleza que resulta da alegria do entusiasmo*".

Emma, a partir do primeiro erro, da primeira queda, faz a glorificação do adultério, ela canta o cântico do adultério, sua poesia, sua *volúpia*. *Senhores, tudo é pálido* diante da glorificação do adultério. O que o autor vos mostra é a poesia do adultério. Pergunto-vos mais uma vez se estas páginas lascivas *não são de uma profunda imoralidade*.

Mas não era só. Emma peca, Emma não tem fé, Emma não respeita a religião. Emma não se arrepende. Nem mesmo quando parece se aproximar de Deus, no sagrado momento da comunhão, Emma tem um momento de menor torpeza:

Haverá nessa adúltera que vai comungar alguma coisa da fé da Madalena arrependida? Não, não, é sempre a mulher apaixonada que procura ilusões, e que as procura nas coisas mais santas, mais augustas. Voluptuosa um dia, religiosa no dia seguinte, nenhuma mulher, mesmo de outras regiões, mesmo

sob o céu da Espanha ou da Itália, murmura a Deus as carícias adúlteras que ela dava ao amante.

Como não culpar uma mulher que sente tanto desprezo por seu marido, um homem bom, reto, sincero, que a ama da maneira mais pura e sublime? Como não julgar, como não condenar uma mulher que se enche de nojo e horror ao sentir “contra a sua carne aquele homem estendido que dormia”?

O procurador Pinard olhou para cada um dos magistrados, encarou seus oponentes, deteve-se calmamente em cada um dos réus e, finalmente, apontou para Flaubert. Se Emma era uma figura nefasta, Flaubert era um irresponsável, um despudorado que “gosta de pintar tentações”. Como podia um homem usar de seu talento para, sem nenhum limite, expor tanta podridão?

Monsieur Flaubert faz uma pintura admirável sob o ponto de vista de talento, mas execrável do ponto de vista moral. Ele sabe embelezar suas pinturas com todos os recursos da arte, mas sem a cautela da arte. Não há uma gaze, um véu, é a natureza em toda a sua nudez, em toda a sua crueza.

Até mesmo na morte de Emma, Flaubert permitiu-se abusar da sensualidade, em frases que excitavam os homens de bem:

Narra o autor: “O lençol aplainava-se dos seios até os joelhos, erguendo-se em seguida na ponta dos dedos.” Esta é a cena da morte. Abreviei-a, agrupei-a num certo sentido. Cabe a vós julgar e apreciar se se trata da mistura do sagrado e do profano, ou seria antes a mistura do sagrado e do voluptuoso.

Enfim, concluía o acusador:

Os detalhes lascivos não podem ser acobertados por uma conclusão moral; caso contrário, poder-se-iam contar todas as orgias imagináveis, descrever todas as torpezas de uma mulher pública, fazendo-a morrer sob uma miserável cama de hospital. Seria possível estudar e mostrar todas as poses lascivas. Seria ir contra todas as regras do bom senso. Seria colocar o veneno ao alcance de todos e o remédio ao alcance de poucos, se houvesse remédio. A arte sem regras não *é mais arte*. *É* como uma mulher que tirasse todas as roupas. Impor à arte, como *única regra*, a *decência pública não é escravizá-la, mas honrá-la. Somente se cresce com regras. Eis, senhores, os princípios que professamos, eis uma doutrina que defendemos com consciência.*

O ataque estava feito. O procurador Pinard não viera a juízo para impedir que as pessoas de bem tivessem acesso às obras de arte. Ao contrário, ele viera defender a verdadeira arte. Viera honrar a verdadeira arte, violentada pela leviandade com que Flaubert mostrara os detalhes mais imorais da vida de uma mulher ordinária, uma mulher incapaz de, se não amar, ao menos respeitar seu marido. Pinard era um homem de princípios, e em nome desses princípios ele acreditava ter o dever de proteger a sociedade de artistas, de supostos artistas, que se dispunham a retratar o que de mais degradante havia nessa mesma sociedade.

Chegou a vez de *Maître Sénard*. O advogado de Gustave Flaubert estava com a palavra. Ele se pôs de pé com aparente calma, enquanto seu coração batia acelerado. A mão pousou no ombro de Flaubert, como quem afaga um filho que sofre profunda injustiça, antes de se dirigir ao púlpito.

Sejamos francos, prezadas leitoras, estimados leitores, o que esperamos que *Maître Sénard* diga em sua *plaidoirie* que, já adiante, durará quatro horas e meia? O que queremos ouvir, nós que temos as mentes abertas do século XXI? Ou ainda, o que faríamos nós, neste momento?

Cento e setenta anos depois ainda vemos, aqui e ali, os poderes do Estado (representado por promotores, juizes, prefeitos) ou setores da sociedade se voltarem para cercear a arte e os artistas. Não são poucos os Ernest Pinard de nosso tempo, que querem proteger a nós e a nossos filhos de nós mesmos; que não querem que sejamos contaminados por imagens — segundo eles — lascivas e imorais; que querem invocar Deus para nos afastar da ideia do pecado; que não admitem a mistura do sagrado e do profano ou, pior, como se disse naquele julgamento de 1857, a mistura do sagrado e do voluptuoso. Aos Ernest Pinard dos dias de hoje, que talvez ainda se preocupem com meninas indefesas que serão levadas ao adultério por exemplos nefastos como o de Emma, que querem queimar livros, ou censurar filmes, ou fechar exposições, responderíamos: vocês chegaram atrasados. Estão cem, cento e cinquenta anos atrasados. Hoje, temos uma Constituição que assegura a liberdade.

Por isso nós esperamos de *Maître Sénard* uma emocionante e retumbante defesa da liberdade, da liberdade do artista, da liberdade de Flaubert, da liberdade de Emma, da liberdade da mulher. E esperamos que, ao final do julgamento, em passagem cinematográfica, ao som da Marselhesa, os filhos da pátria francesa marchem às ruas, cantando mais uma vitória contra a tirania.

Lamento desapontá-los. Não foi o que aconteceu.

Tivesse *Maître Sénard* defendido o direito de Flaubert dizer o que bem quisesse, a quem bem quisesse, o direito de se opor à moral vigente, ou o direito de Emma procurar a felicidade, teria sido lindo. E teria sido inútil. *Madame Bovary* provavelmente teria sido banido, censurado; a *Revue de Paris* teria sido fechada; e Flaubert teria abandonado sua carreira literária (lamento por mais este *spoiler*: *Madame Bovary* não foi proibido).

Não podemos esquecer: *Maître Sénard* não estava na tribuna apenas para se exhibir, para falar bonito, para encher de orgulho meia dúzia de amigos ou agradar a si mesmo. *Maître Sénard* estava na

tribuna como advogado e, como advogado, ele tinha uma missão: conseguir absolver seu cliente. Para isso, não lhe cabia fazer o mais contundente discurso capaz de emocionar a todos nós, no século XXI, mas cabia-lhe convencer os juízes, aqueles juízes, com seus conceitos e preconceitos, com sua moral, com sua noção de bons costumes.

O que fez então *Maître Sénard*?

Ele salientou o aspecto moral e religioso de *Madame Bovary*:

Senhores, o Sr. Gustave Flaubert é acusado diante de vós de ter feito um mau livro, de ter, nesse livro, ultrajado a moral pública e a religião. O Sr. Gustave Flaubert encontra-se ao meu lado; ele afirma diante de vós que fez um livro honesto; afirma diante de vós que o pensamento de seu livro, da primeira à última linha, é um pensamento moral, religioso que, se não fosse desnaturado [neste momento *Maître Sénard* olha para o promotor], e vimos durante alguns instantes o que pode um grande talento para desnaturar um pensamento (...)

E prosseguiu: "... não fosse desnaturado, esse pensamento seria para vós o que foi para os leitores do livro: um pensamento eminentemente moral e religioso que se pode traduzir por estas palavras: a excitação *à virtude pelo horror do vício*."

Ao correr as páginas do livro, lidas e relidas na tribuna, *Maître Sénard* sentiu nele exalar "tudo o que há em mim de honesto e profundamente religioso".

Ora, é evidente que *Monsieur* Flaubert, um homem de boa família, filho de um respeitável médico de Rouen, é um homem honesto, de caráter sério, impecável, e não "o homem que o Ministério Público, com quinze ou vinte linhas mordidas lá e cá, veio apresentar-vos como um fazedor de quadros lascivos".

A intenção do autor era apenas mostrar a realidade como ela é; mostrar a realidade das pessoas comuns, a realidade da classe

média:

Flaubert quis sobretudo tomar um tema de estudo da vida real, criar, construir tipos verdadeiros da classe média e chegar a um fim útil. O que mais preocupou meu cliente no estudo ao qual se consagrou foi precisamente esse fim útil, que procurou alcançar pondo em cena três ou quatro personagens da sociedade atual vivendo nas condições da vida real e apresentando aos olhos do leitor o quadro verdadeiro que se encontra facilmente no mundo.

No livro, o adultério "*é somente uma consequência de tormentos, de pesares, de remorsos*". Não é à toa que "*mães de família se julgaram obrigadas a agradecer ao autor*", reconhecendo a utilidade de uma obra que "*não promete à jovem mulher alguns desses belos anos ao final dos quais pode dizer: depois disso, pode-se morrer. Não! Já no segundo dia chega a amargura, a desilusão*".

Se há alguém que errou, errou do começo ao fim, foi Emma. Ela errou não apenas ao trair Charles, ela errou não apenas ao desprezar seu marido, ao sentir enfado com sua vida tediosa. Ela errou por não se acomodar à sua verdadeira condição. Ela errou por sonhar com uma vida diferente daquela para a qual nasceu. Foi esse o quadro pintado por Flaubert, ele

quis pintar uma mulher que, em lugar de procurar acomodar-se à condição que lhe é dada, à sua situação, ao seu nascimento, em lugar de acostumar-se à vida que lhe pertence, preocupa-se com mil aspirações estranhas, retiradas de uma educação por demais elevada para ela; que, em lugar de acomodar-se aos deveres de sua condição, de ser a mulher tranquila do médico rural com o qual passa os seus dias, em lugar de procurar a felicidade em sua casa, em sua união, procura-a em intermináveis devaneios.

As consequências desse pecado maior foram sofrimento, angústia e, enfim, a morte. Enquanto Emma é condenada, Charles se redime, com a superioridade de quem, em toda a sua mediocridade, cumpriu seu dever:

Não há nem um homem que, tendo lido esse livro, não diga que Flaubert não é apenas um grande artista, mas um homem de coragem, por ter, nas dez últimas páginas, despejado todo o horror e o desprezo sobre a mulher e todo o interesse sobre o marido. Ele é um grande artista porque não transformou o marido, porque o deixou até o fim ser o que era, um bom homem, vulgar, medíocre, cumprindo os deveres de sua profissão, amando muito sua mulher, mas desprovido de educação, sem elevação de pensamento. O mesmo aconteceu no leito de morte da mulher, até o final cumpriu seu dever, do qual sua mulher se afastara. A morte de Charles é tão bela, tão tocante quanto a morte de Emma é hedionda. Sobre o cadáver da mulher, o autor mostrou manchas que lhe deixaram os vômitos do veneno; elas mancharam a mortalha branca na qual vai ser enterrada, Flaubert quis fazer dela um objeto de repugnância; mas há um homem que é sublime, é o marido, na beira da sepultura. É o marido, cuja morte é admirável. É o marido, que, após ter visto quebrar-se sucessivamente com a morte de sua mulher todas as ilusões que poderia guardar em seu coração, em pensamento, beija a a mulher sobre o túmulo. O autor soube concentrar todo o interesse no homem que jamais desviara de seu dever, que permaneceu em seu caráter medíocre, sem dúvida, pois o autor não poderia transformar seu caráter, mas com toda a generosidade de seu coração acumulou todos os horrores sobre a morte da mulher que o enganara, que o arruinara, que se entregara aos usurários, que pusera em circulação falsas promissórias e que, enfim, chegou ao suicídio.

O advogado concluiu sua sustentação dirigindo-se aos juízes:

Não sois dos que condenam livros baseados em algumas linhas, sois daqueles que julgam antes de tudo o pensamento, os meios de realizar e que se colocarão a si mesmos a pergunta pela qual comecei esta defesa e pela qual a acabo: a leitura desse livro provoca amor ao vício ou inspira horror ao vício? A expiação tão terrível dessa falta não impele à virtude? A leitura desse livro não pode produzir em vós outra impressão, a não ser aquela que produziu em nós: esse é um livro excelente em seu conjunto e seus detalhes são irrepreensíveis. Se fosse possível, com uma ou outra palavra, que o Sr. Flaubert tivesse ultrapassado os limites que se impôs, caberia a mim lembrar: essa é uma primeira obra e, mesmo que nela houvesse algum engano, não traria danos à moral pública. Monsieur Flaubert já foi suficientemente punido pelo simples fato de ser trazido à polícia correcional. Cabe a vós agora deliberar. Julgastes o livro em seu conjunto e em seus detalhes; não vos é possível hesitar.

Leitores e leitoras, peço encarecidamente, mais uma vez, que não olhemos a defesa de *Maître Sénard* com os olhos de nosso tempo. Admiremos um advogado de sua época, um grande advogado de sua época, um advogado que, tanto quanto o promotor ou os juízes, também não tinha se deparado com as musas de Manet. Aprendamos com um advogado que buscava a absolvição do cliente, que seria julgado pelos magistrados daquele tempo. *Maître Sénard* não estava no tribunal para defender as suas convicções pessoais (ou apenas para defender as suas convicções pessoais) nem para maravilhar-se com sua voz, para orgulhar-se de si mesmo, para convencer-se de suas próprias ideias. *Maître Sénard* subiu à tribuna com a missão de convencer o outro, sobretudo os juízes, subiu à tribuna para convencer aqueles que poderiam se sentir ofendidos

com *Madame Bovary*, mas não condenar a obra e seu autor. *Maître Sénard* era um advogado, um verdadeiro advogado.

Ainda assim, vejamos que de um modo ou de outro parece haver algo de atual na ironia contida nas palavras do advogado Sénard. Ele condena Emma por não se contentar com a condição para a qual nasceu, mas o faz em um amargo elogio à mediocridade de Charles, aquele a quem nem o autor, por mais que o tenha elevado à condição de protagonista nas últimas páginas do romance, foi capaz de alterar o destino e o caráter medíocres, profundamente medíocres. Para nós, leitores do século XXI, a sustentação de *Maître Sénard* ao mesmo tempo que sublinha os pecados de Emma justifica-os, compreende-os.

Com suas palavras duras, *Maître Sénard* alcança um feito raro: absolve Flaubert, para os magistrados que o julgariam em 1858; e absolve Emma, para toda a eternidade. Que advogado!

Sim. Como adiantamos linhas atrás, Flaubert, Pichat e Pillet foram absolvidos na sentença publicada em 9 de fevereiro de 1857.

O livro, como era de se esperar, sofreu críticas. Para os julgadores, “os trechos incriminados apresentam, de fato, expressões, imagens e quadros que o bom gosto reprovava e que, por sua natureza, levam à ofensa de legítimas e honrosas suscetibilidades”. Por isso, “a obra merece severa censura, pois a missão da literatura deve ser mais a de ornar e recrear o espírito, elevando a inteligência e depurando os costumes, do que a de imprimir a repulsa pelo vício, oferecendo o quadro das desordens que podem existir na sociedade”.

Todavia, como demonstrado na defesa, o romance de Gustave Flaubert “tem um objetivo eminentemente moral. Trata-se de uma obra que parece ter sido longa e seriamente trabalhada do ponto de vista literário e do estudo dos caracteres, ainda que alguns trechos estejam impregnados de realismo vulgar e muitas vezes chocante”.

Assim,

visto que Gustave Flaubert somente cometeu o erro de perder de vista as regras que todo escritor que se respeita nunca deve ultrapassar, e de esquecer que a literatura, para cumprir o bem que é chamada a produzir, não deve ser casta e pura somente em sua forma, mas também *em sua expressão*.

Visto que não está *suficientemente estabelecido que Pichat, Gustave Flaubert e Pillet tenham se tornado culpados dos delitos que lhes são imputados*, o tribunal os absolve da incriminação de que foram acusados e os dispensa sem custas.

As fontes para este artigo são: (i) o Volume 1 das obras de Flaubert na Bibliothèque de la Pleyade, que contém, além do romance *Madame Bovary*, notas biográficas e apêndice com a reprodução de documentos do processo; (ii) a boa tradução de Fúlvia Moretto, publicada pela editora Nova Alexandrina, também contendo, além do romance, apresentação e notas da tradutora e os documentos do processo; (iii) a correspondência de Flaubert disponível na internet graças ao Centre Flaubert, da Universidade de Rouen (<http://flaubert.univ-rouen.fr>).

Procurei ser fiel às palavras de Flaubert, do procurador Pinard e de *Maître Sénard*, assim como ao texto da sentença, por vezes recorrendo à edição para aglutinar ideias presentes em mais de uma carta ou em mais de um trecho das apresentações feitas no tribunal. Salvo em relação à correspondência de Flaubert, adotei como base a tradução de Fúlvia Moretto — aventurar-me na tradução de *Madame Bovary* seria uma ousadia e tanto —, fazendo uma ou outra alteração de estilo. Para que não haja dúvida, os elogios à tradução devem ser creditados a quem de direito, enquanto as críticas podem ser dirigidas a mim.

Finalmente, não se sabe se Flaubert algum dia falou sua mais famosa frase, em qualquer de suas variações: *Je suis Madame*

Bovary, Je suis Emma Bovary e Madame Bovary c'est moi. A maior parte dos estudiosos da vida de Flaubert diz que provavelmente ele não disse isso. Mas, se ele tiver dito mesmo a frase, também se discute qual seria seu significado. Como não sou um estudioso da vida de Flaubert, decidi que, para mim, essa frase foi dita, no meio do depoimento de 29 de janeiro de 1856, e que assim Flaubert se pôs ao lado de sua personagem: ela morta por não suportar uma vida de tédio; ele no banco dos réus por retratar a vida real.

E, *last but not least*, no mesmo ano em que ajuizou a ação contra Flaubert, o procurador Pinard dirigiu suas baterias contra outro grande escritor: Charles Beaudelaire. Diversamente do que aconteceu com *Madame Bovary*, os juízes do tribunal correccional francês acolheram a denúncia contra o poeta, afirmando que a obra de Beaudelaire ofenderia a moral, pelo que alguns dos poemas de *As flores do mal* só puderam ser publicados quase cem anos depois, no final dos anos 1940 do século XX, quando a decisão foi cassada pela *Cour de Cassation*. Nessa hora, não podemos deixar de pensar na importância de *Maître Sénard*, capaz de convencer uma Corte que se ofendeu com os pecados de Emma Bovary a absolver Gustave Flaubert e ainda a permitir que a obra fosse publicada.

Apesar de seu papel de defensor da moral e dos bons costumes, o nome do procurador Pinard figura apenas em um triste pé de página da história. Já quanto a *Maître Sénard*, grande advogado do século XIX, imagino o orgulho que devem sentir seus tataranetos, ao abrirem qualquer edição de *Madame Bovary* e lerem a dedicatória:

A Marie-Antoine-Jules *Sénard*

Advogado no Foro de Paris, ex-presidente da Assembleia Nacional e ex-ministro do Interior.

Caro e ilustre amigo,

Permita-me colocar seu nome no início deste livro e acima de sua dedicatória; pois é ao senhor, sobretudo, a quem devo sua publicação. *Ao passar por sua magnífica defesa*, minha obra

adquiriu, para mim, uma autoridade imprevista. Portanto, aceite esta homenagem de minha gratidão que, por maior que possa parecer, nunca estará à altura de sua eloquência e de seu devotamento.

Gustave Flaubert
Paris, 12 de abril de 1857.

Q

OLGA BENÁRIO

*Luiz Gustavo Bichara
com a colaboração de Marcela Nogueira Reis*

“Se a justiça masculina, mesmo quando exercida por uma consciência do mais fino quilate (...), tolhe a defesa de uma encarcerada sem recursos, não há de a história da civilização brasileira recolher em seus anais judiciários o registro desta nódoa: a condenação de uma mulher, sem que em seu favor se elevasse a voz de um só homem no Palácio da Lei.”

HEITOR LIMA, ADVOGADO DE MARIA PRESTES, NO BOJO DO *HABEAS CORPUS* 26.155/1936

A personalidade marcante e a trajetória política espetacular de Olga Benário Gutmann certamente seriam suficientes para render-lhe, *de per si*, um lugar na crônica histórica brasileira. Não seria, no entanto, a ousadia que lhe fez ascender até a alta cúpula da inteligência comunista, ou o papel como esposa clandestina do prócer maior da esquerda nacional, que tornaria seu nome memorável; seria seu fim, e o duro percurso até ele, através do qual seria conduzida pela mão cruel e covarde do Estado Novo.

A morte de Olga Benário (nome de batismo do qual viria a abdicar para tornar-se a companheira, brasileira e finalmente ré, Maria Prestes) na primavera de 1942, em uma câmara de gás alemã, foi o ato final da polarização ideológica vivida no país, tendo sido selada pelo palácio do Catete. Analisar esse evento como assassinato político, fruto de um período de maniqueísmo ideológico atrelado a

uma ditadura implacável, nada mais é do que um exercício fundamental de consciência histórica — aceitá-lo como página indelével e vergonhosa da biografia política e jurídica do Brasil é o primeiro passo para evitar a perigosa repetição propiciada pelo esquecimento.

A compreensão da história de Olga e Prestes, seu ilustre companheiro, necessita, claro, de uma contextualização temporal, visto não só quão politicamente importantes ambos foram para o Estado Novo de Getúlio Vargas, mas ao mesmo tempo quanto seus destinos foram definidos pelo *status quo* político. A importância do regime varguista para a sucessão de eventos que analisaremos vai consideravelmente além de mero artifício de contextualização histórica, sendo a violência política e o extremismo intelectual do período forças motrizes e condicionantes de cada atitude do casal, quer na arena política quer na vida conjunta.

Não se pode perder de vista que esse aguerrido período em que viveram Olga, Prestes e Getúlio Vargas foi mais um importantíssimo capítulo da história curiosa e particular da formação política de nosso país. À época da ascensão de Vargas ao poder em 1931, por exemplo, pouco antes havia se passado o centenário da Proclamação da República, às margens do rio Ipiranga em 1822, episódio do qual costumamos nos lembrar de forma geralmente romântica. Não deixa de ser verdade que, com a proclamação, Dom Pedro I fez com que o Brasil deixasse de ser uma mera colônia de Portugal. No entanto, é também verdade que muito pouco mudaria: ao contrário de outras antigas colônias, como os Estados Unidos (que proclamaram a própria independência da Grã-Bretanha muito antes, em 1776), a dispensa do título de colônia não viria acompanhada de uma ruptura sensível como a instauração de uma República. [\[21 \]](#) O Brasil continuaria a ser monárquico, comandado por um monarca português, conservador e pouquíssimo desejoso de

empreender reformas políticas e sociais. Trocamos de regime, é verdade, mas as estruturas de poder permaneceram confortavelmente inalteradas, com as rédeas do país ainda nas mãos de grandes fazendeiros e os interesses de Portugal ainda fielmente observados.

Seria um caminho bastante lento aquele que culminaria na Proclamação da República, que viria somente em 1889. Após a Independência e a outorga, dois anos depois, de nossa primeira Constituição (autoritária, engessada e pouco pretensiosa), passaríamos ainda 67 anos sob a forma de uma monarquia constitucional. O analfabetismo e a miséria eram abundantes, mulheres e pobres não votavam (o voto em si era censitário, um sistema antiquado baseado na renda anual), e apenas um ano antes da Proclamação da República o país viu a escravidão ser abolida de forma vergonhosamente tardia.[\[22 \]](#)

O que mudaria, então, com o golpe militar empreendido pelo Marechal Deodoro da Fonseca, que resultou no nascimento da República Brasileira e na deportação da família imperial? Infelizmente, mais uma vez a mudança seria pequena. Os grandes cafeicultores e fazendeiros que sempre tiveram a proteção da Coroa e o poder político continuariam a tê-los, só que agora como protagonistas do novo sistema político, no cargo de presidentes, ministros e políticos em geral.[\[23 \]](#) Para o brasileiro médio, a vida cotidiana permaneceria quase inalterada, e o sentimento de insatisfação cresceria exponencialmente até que, algumas décadas depois, viesse a explodir na forma de revoltas lideradas por pequenos militares ansiosos por mudanças sociais e políticas, em um movimento que ficaria conhecido como “tenentismo”.

É nesse contexto que nasce em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e forma-se intelectual e politicamente Luís Carlos Prestes. Com apenas trinta anos, a despeito do cansaço aparente na face magra e endurecida, Prestes já era, em 1928, um general revolucionário de renome nacional, rosto do movimento tenentista, finalizando na

Bolívia uma campanha de dois anos e meio na qual havia percorrido 12 estados brasileiros e quase 25 mil quilômetros no comando de mais de seiscentos homens. Sua jornada, que entraria para a história como a “Coluna Prestes”, terminava com a rendição de armas e exílio voluntário, o que daria a Prestes a alcunha de “Cavaleiro da Esperança”, atraindo para si e sua causa a atenção não apenas de seus inimigos da extrema direita que se insinuavam no poder, mas de homens e mulheres comuns que encontravam conforto em seus ideais comunistas.

O carisma e o heroísmo popular demonstrados por Prestes durante as andanças da coluna eram um contraponto altamente contrastante para o autoritarismo e a rigidez político-administrativa que o país enfrentava sob a presidência de Artur da Silva Bernardes, latifundiário paulista que estava no poder desde 1922. A democracia, então há tão pouco descoberta e ainda timidamente exercitada (a primeira eleição presidencial veio apenas em 1894, cinco anos após a Proclamação da República, enquanto o sufrágio feminino só viria em 1935), já se encontrava trêmula e tolhida por sucessivas medidas autoritárias adotadas pelo Poder Executivo. A decretação de intervenções federais em dois estados e a promulgação de leis altamente restritivas às liberdades de imprensa e expressão, por exemplo, abriram espaço para o fortalecimento de clamores libertários e demandas por transformação social, que aos poucos começavam a adquirir uma nuance avermelhada. Seria nesse solo fértil que nasceria o movimento tenentista, mais tarde capitaneado e popularizado por Prestes, que nele teria a fonte maior de sua glória, e, eventualmente, de sua derrocada.

Ao contrário do que o nome sugere, não foi Prestes, que à época estava locado como oficial de baixa patente em um regimento no Rio Grande do Sul, o responsável pela criação da coluna que se tornaria sua homonímia e estandarte do tenentismo, ou mesmo o criador do movimento em si. O tenentismo, inclusive, não começara com a

coluna: as primeiras demonstrações de insatisfação armada e demandas alinhadas com os ideais republicanos liberais viriam no ano da ascensão do presidente Bernardes, candidato do *establishment* conservador e ruralista, em 1922, após uma desgastante campanha contra o paulista Nilo Peçanha, amplamente apoiado pelos pequenos oficiais e setores mais modernos da burguesia urbana.

O primeiro ato de grande exposição para os partidários do republicanismo liberal seria uma marcha empreendida em julho de 1922 por 17 militares e um civil, insatisfeitos com a cristalização política, o sistema eleitoral excludente e as restrições às liberdades civis. Após dias de intensos conflitos e bombardeios à base da resistência ao novo governo, o Forte de Copacabana, e com as forças governistas em sua direção, esse pequeno número de oficiais, os "18 do forte", decidiu permanecer resistindo e marchar, mesmo cercados, pelo curso da avenida Atlântica. Apesar de prontamente derrotados os revoltosos, o episódio produziria grande impacto e conferiria importância política ao "pequeno clero" dos quartéis, baixos oficiais que não mais se viam representados pelo conservadorismo e pelos abusos da política ruralista em vigência.

Imbuídos desse espírito renovador, e conscientes do novo *status* como agentes políticos, dois generais paulistas viriam a fundar, em 1924, o que mais tarde se tornaria a "Coluna Prestes". A iniciativa ficaria conhecida por uma sucessão de movimentos de guerrilha estrategicamente brilhantes, executados por uma ágil tropa andarilha relativamente pequena de revoltosos desguarnecidos, com o único objetivo de criar uma resistência armada de oposição ao autoritarismo do governo federal. O fantasma da fome e a falta de uniformes, de provisões e de armas que acompanharam os oficiais ao longo do percurso de quase três anos por estados ainda inóspitos, como Maranhão e Mato Grosso do Sul, seriam um paralelo com a situação da população do Brasil profundo, não apenas miserável como virtualmente isolada e marginalizada do sistema

político central e suas disputas de poder. A forte impressão causada pela descoberta da verdadeira face do Brasil enquanto nação díspar e fragmentada seria fundamental para a formação política de Prestes e seu posterior mergulho na ideologia comunista.

Com o poder de armadilhas e emboscadas simples, os revoltosos originais, com seus poucos quadros endossados pela chegada de Prestes, vindo do Rio Grande do Sul para manifestar apoio, surpreendentemente venceriam, ao longo dos anos em que atuaram, as tropas governistas, estas muito superiores em número. Embora para o movimento a força política fosse, a longo prazo, minada pela desgastante falta de consistência ideológica, para Prestes a "peregrinação" armada pelos confins do país seria a chave para que angariasse o respeito das comunidades pelas quais passava com seus homens, invicto.

Note-se que não era ainda o Prestes de 1928, exaurido e eLivros, contudo, um homem de pretensões políticas complexas ou mesmo agenda alinhada com as lideranças comunistas nacionais ou internacionais. Durante os três anos posteriores ao desmantelamento da coluna, colhendo os frutos de sua fama, ele seria cortejado pelas lideranças do Partido Comunista do Brasil, ciosas de sua afinidade ideológica, sucesso militar e popularidade. No entanto, Prestes permaneceria por algum tempo descompromissado com a agenda partidária. Apenas quando se muda para a Argentina, por volta de 1930, passa a lentamente buscar a reinserção nas rodas políticas brasileiras, mesmo no exílio, educando-se nas teorias do comunismo clássico.

Em 1931, motivado pelos recentes desdobramentos políticos no Brasil, Prestes torna-se mais assertivo e toma uma medida drástica, filiando-se ao Partido Comunista e aceitando o chamado do Comintern (ou "Terceira Internacional") russo para mudar-se para Moscou e receber treinamento doutrinário e militar na sede do partido. De fato, os feitos de Luís Carlos Prestes como comandante invicto de uma malta maltrapilha que percorreria 25 mil quilômetros

de chão brasileiro despistando as forças legalistas em seu encalço espalharam-se rapidamente pelos quadros do comunismo pelo mundo. Após o lento processo de convencimento necessário para garantir sua filiação, o Partido Comunista Brasileiro demonstra confiança no potencial propagandístico do Cavaleiro da Esperança ao enviá-lo, em parceria com o Comintern, para um período de exposição intensiva à teoria marxista pura e ao funcionamento de um regime socialista e seu aparelho. Durante seu período na União Soviética, Prestes empenha-se em tornar-se membro ativo do partido e passa a gerar crescentes expectativas quanto a seu papel, quando de sua volta ao Brasil, no fortalecimento do ideário comunista e da renovação política do país alinhada com as diretivas da central russa.

Como sabemos, o Brasil naquele momento ainda era uma “República Velha”, com seus presidentes em um virtual regime de revezamento entre mineiros e paulistas conservadores e fortemente ligados às elites fazendeiras. Passaria, em 1930, de fato, por uma grande transformação: no entanto, não seria a mudança social e profunda pela qual ansiavam Prestes e seus companheiros de coluna, mas outra, mais ideológica e administrativa, posicionada de forma diametralmente oposta no espectro político. É para assumir um papel determinante nessa transformação que Luís Carlos Prestes decide voltar do exílio em plena forma intelectual, como um líder inteiramente formado. Enquanto isso, naquele ano subia ao poder, através de um golpe, sua nêtese, aquele que se tornaria seu maior antagonista político e pessoal: Getúlio Dornelles Vargas.

O país veria, em 1930, uma grande ruptura com as tradicionais estruturas de poder, esperada talvez desde o século anterior, quando a Proclamação da República falhou em ser um verdadeiro marco transformador na dinâmica sociopolítica nacional. O contexto era diferente: lentamente uma classe média alta urbana e industrial ascendia nos centros de poder, com a influência dos fazendeiros e latifundiários já não tão absoluta como fora outrora. Getúlio Vargas

seria uma prova viva disso: nascido em uma família razoavelmente abastada, passaria a infância e adolescência em colégios militares, até formar-se em Direito em 1907. Desde muito cedo engajado na política, não muito diferente de seu conterrâneo Prestes, se tornaria, quando eleito governador de seu estado natal, o Rio Grande do Sul, uma figura polêmica por realizar investimentos vultuosos em infraestrutura urbana e defender abertamente o voto universal e secreto, elementos fundamentais para uma transformação política verdadeira que combatesse o “voto de cabresto”.

Em 1930, já conhecido em todo o país, Getúlio toma uma decisão que logo viria a catapultá-lo à mais alta posição da República: a de presidente. Quando, um ano antes, o paulista Júlio Prestes é indicado como candidato do governo à presidência (em continuidade à já conhecida e estabelecida política do “café com leite”, alinhada com a sempre poderosa oligarquia ruralista e com as estruturas de poder vigentes), Vargas recusa seu apoio como governador de estado, assumindo uma posição perigosamente minoritária. Alia-se, no que viria a ser conhecida como “Aliança Liberal”, ao Partido Republicano de Minas Gerais e ao estado da Paraíba, também insatisfeitos com a indicação que viria em detrimento de um candidato mineiro. Lança-se então como candidato à presidência, com o paraibano João Pessoa como vice.

Ocorre que, em 1930, o “candidato nacional” (como ficaria conhecido Júlio Prestes) vence a eleição presidencial por uma considerável margem do voto popular, a despeito das distorções provocadas pelo excludente sistema censitário. É nesse momento que os posicionamentos políticos de Getúlio Vargas começam a se acirrar: acusando seu oponente de fraude eleitoral, ele começa a orquestrar um golpe militar apoiado por regimentos gaúchos, tencionando depor o então presidente Washington Luís antes que este pudesse transmitir o mandato a Júlio Prestes, o candidato eleito. Quando o golpe é finalmente bem-sucedido e Julio Prestes e Livros, uma junta militar assume o governo provisório, não

tardando para que entregasse o poder para seu líder e *maestro* por trás do golpe: Vargas.

Enquanto morria a “República Velha” (levando consigo o poder de seus coronéis, oligopolistas do café, grandes latifundiários e o conservadorismo ruralista que por tantos anos deixara o país em descompasso com as tendências urbanistas e progressistas das potências internacionais), nascia o “Estado Novo”, capitaneado por Getúlio Vargas e suas inflamadas promessas reformistas. O início do governo, contudo, não seria sem contratempos: por dois anos o novo presidente governaria por decretos unilaterais de legalidade questionável, até que a situação se tornasse insustentável a ponto de motivar uma revolta armada, que ficaria conhecida como “Revolução Constitucionalista de 1932”.

Vargas e Luís Carlos Prestes (que, diga-se de passagem, não guarda nenhuma relação de parentesco com Júlio Prestes, o malfadado presidente sem mandato) não se tornaram oponentes imediatamente, pelo contrário. Na iminência da revolução de 1930, Prestes seria procurado na Argentina pela Aliança Liberal de Getúlio, com quem se reuniria algumas vezes e que lhe ofereceria o cargo de chefe militar da revolução que se aproximava. Em um prelúdio da rivalidade que se seguiria, Prestes negou as investidas da aliança, mostrando descrença no movimento por entendê-lo desprovido de radicalismo, vendo-o como de baixo potencial de ruptura política e social.

Apenas ao final de 1934, quando Vargas começa a flertar com o autoritarismo e a perenização no poder, demonstrando posições populistas e de contornos autoritários, simpatizando-se com o fascismo europeu que vinha crescendo, além de promulgar de forma arbitrária sua primeira Constituição após quatro anos de governo, Prestes decide retornar de seu período de estudos na União Soviética para empreender uma revolução comunista armada no país. Já era, nesse momento, membro valioso do Partido Comunista Brasileiro, gozando de prestígio nas alas dirigentes da matriz

soviética, e altamente versado na teoria comunista clássica. Prestes viria, inclusive, a romper com o movimento tenentista brasileiro que lhe dera projeção, passando a pregar a revolução armada como melhor alternativa para empreender uma reforma social e combater os contornos autoritários assumidos pelo governo Vargas.

Os preparativos para o levante armado de Prestes iam lentamente tomando corpo com diálogos sigilosos entre o PC do B, regimentos militares revoltosos e a matriz russa. Contudo dependiam de um pressuposto básico e indispensável: a volta do líder às terras brasileiras após quase dez anos de exílio. Orquestrar esse retorno não era tarefa simples, dada a sua popularidade como agente revolucionário e alto valor simbólico para qualquer movimento que discordasse do *status quo*. Seria necessária, então, nada menos do que uma operação militar complexa, digna de um *film noir* de espionagem, para levá-lo em segurança da Rússia ao Rio de Janeiro, onde deveria permanecer na clandestinidade até que o momento fosse propício para que passasse a ser protegido por seus aliados nacionais. Apenas agentes altamente qualificados do partido teriam conhecimento dos detalhes da missão, e os melhores seriam destacados para acompanhá-lo e zelar por sua segurança.

Naturalmente, a seleção da escolta de Prestes começaria pela escolha crucial de um oficial de peso para liderá-la. Era necessário um agente confiável, discreto, com treinamento militar e excelentes habilidades linguísticas, respeitado nos quadros do Comintern, conhecido pela bravura, ousadia e capacidade estratégica. Um último detalhe era particularmente sensível: o agente deveria poder assumir um disfarce conveniente e que chamasse pouca atenção. Olga Benário Gutmann, jovem alemã e oficial promissora de 26 anos, foi a escolha perfeita para tornar-se a insuspeita esposa de um empresário português anônimo (que na verdade era ninguém menos que o Cavaleiro da Esperança disfarçado) e protegê-lo das forças governistas a quem ele visava depor.

O ativismo político precoce seria um dos mais acentuados pontos de interseção entre Prestes e Olga Benário. Nascida em Munique, na Alemanha, Olga era filha de uma família judeu-bávara de classe média alta. Demonstrando desde muito cedo aguda consciência social e afinidade pelo ativismo, filiou-se em 1923, com apenas 15 anos, à organização juvenil do Partido Comunista Alemão.

O contexto social e político na Alemanha após a Primeira Guerra Mundial era notoriamente caótico. A inflação galopante e o moral popular muito abalado pela derrota humilhante assinada na floresta francesa de Compiègne em 1918 serviram como berço para movimentos urbanos e operários ansiosos por transformação social, bem como para a posterior ascensão de um sentimento extremado de nacionalismo e revanchismo, que veria seu ápice na eleição de Adolf Hitler para a chancelaria em 1933. Foi em meio a esse desarranjo nacional que a jovem Olga, conhecida não apenas pela beleza clássica e austera, mas pelo senso estratégico e pela personalidade dominante, romperia com a família burguesa e se dirigiria a uma Berlim que transbordava em inconformismo político.

Com apenas 16 anos, Olga viria a se envolver romanticamente com um dos líderes do movimento comunista juvenil, Otto Braun, com quem seria presa por agitação política, tentativa de traição e subversão dois anos depois, em 1926. Enquanto Olga passaria apenas três meses na ala solitária da prisão de Moabit, em Berlim, Otto permaneceria preso pelos dois anos subsequentes. Durante esse período, Olga intensifica sua atividade como membro crucial do partido, iniciando o planejamento meticuloso de uma complexa empreitada para libertar seu amante. Em 1928, a jovem de vinte anos lidera um pequeno grupo de jovens comunistas em uma calculada invasão à prisão de Moabit, sendo surpreendentemente bem-sucedida na missão, que parecia impossível, de recuperar Braun e conseguir escapar incólume das autoridades prisionais alemãs a despeito de uma intensa campanha por sua captura.

Apesar da miríade de cartazes e pôsteres com sua imagem e a de Braun, amplamente distribuídos nas ruas e exibidos antes de todas as sessões de cinema da capital, Olga consegue evadir-se da polícia por mais de três meses, escondida com o amante em inúmeros apartamentos providenciados com cautela e vigiados pelo Partido Comunista. Após o curto período movendo-se como sombras na noite berlinense, o casal, atraído pela oportunidade de receber treinamento militar e ideológico formal, foge para Moscou.

Uma vez na União Soviética, Olga seria rapidamente reconhecida pela competência, bravura e dureza, sendo educada na famosa Escola Lênin do partido e recebendo nomeação para dirigente do Presidium da Juventude Comunista Internacional (o maior nível em uma organização comunista). Depois focaria sua atuação na disseminação dos ideais políticos para o mundo além da Rússia, atuando pelo Comintern.

O trabalho do Comintern, do qual Olga fazia parte através de seu "braço" juvenil, a Juventude Comunista Internacional, incluía recrutamento ideológico e militar de lideranças estrangeiras com o objetivo de fundar uma nova ordem mundial baseada no comunismo. O diálogo da sede original russa com os partidos comunistas de diferentes nações (e sua instrumentalização para o fortalecimento do ativismo e de ações tanto educativas quanto, se necessário, armadas) era extremamente delicado e crucial para a concretização do sonho leninista de um mundo sem barreiras, unido apenas pelo fim da propriedade privada e pelo controle estatal dos meios de produção. Como dirigente do Presidium e crédula nessa missão, Olga realizaria nos seis anos que sucederam sua chegada à Rússia diversas viagens a serviço do partido para a França e a Grã-Bretanha, tendo neste último país completado seu intensivo treinamento militar. Seu caminho, no entanto, se separaria do de Otto Braun em 1931, e posteriormente ele se tornaria representante do Comintern na China, assumindo um papel relevante na futura revolução vermelha de 1945 naquele país.

De 1931 a 1934, já sozinha e mais madura, Olga se torna em pouco tempo membro competente e valioso da inteligência internacional do Partido Comunista. Agente comprometida e estudante prolífica, aprenderia francês, inglês e russo em curtíssimo período nas escolas comunistas por que passou, tendo inclusive iniciado treinamento como piloto de guerra e paraquedista na prestigiosa academia moscovita de Zhukovsky. Contudo, seu processo de capacitação militar seria interrompido em 1934 por um chamado para uma missão estratégica: tornar-se, através de um disfarce insuspeito (como esposa obediente), guarda-costas e assessora responsável pela segurança do comandante brasileiro Luís Carlos Prestes, que, após três anos de estudos e crescimento político na sede do Partido Comunista russo, se preparava para retornar ao seu país natal com uma circunstância muito peculiar — a cabeça posta a prêmio pela presidência da República.

Não é surpreendente que um jovem casal que assume o disfarce de marido e mulher para uma viagem transatlântica decida, de fato, experimentar as alegrias conjugais para além da ficção. A trama seria perfeitamente apropriada para uma comédia romântica ordinária caso não fossem os protagonistas indivíduos extremamente peculiares: uma agente secreta soviética com alta patente militar e um comandante comunista procurado pelas autoridades do país para onde buscava retornar em segredo para deflagrar uma revolução.

Olga e Prestes teriam se apaixonado durante os debates (em francês) que tinham sobre estratégia militar durante a longa viagem que partiu de Moscou, passou pela Finlândia, Polônia, Tchecoslováquia, Alemanha, Suécia, Holanda, Dinamarca, Inglaterra e Bélgica até chegar a Paris, a última escala planejada na Europa. O longo percurso foi calculado com a intenção de despistar autoridades anticomunistas presentes na Europa Ocidental facilitando a obtenção de vistos e documentos de viagem, além de ter sido desenhado para

servir como o roteiro de um rico casal em lua de mel. Prestes e Olga chegariam até mesmo a receber recursos do partido para que se vestissem e se comportassem de acordo, frequentando restaurantes e clubes da alta sociedade e fazendo compras nas mais famosas *maisons* de Paris. Após uma breve passagem pelos Estados Unidos, voltariam à América Latina e chegariam, após meses de viagens, ao Rio de Janeiro já como marido e mulher também fora da ficção do disfarce. Um detalhe curioso é que Olga teria sido a primeira mulher do Cavaleiro da Esperança: mesmo aos 37 anos, a juventude pobre, a formação militar rígida e o forte compromisso e envolvimento com a política não lhe teriam dado nenhuma oportunidade romântica até aquele idílico momento de aventura e proximidade com uma bela estrangeira em uma missão secreta.

Com o efetivo desembarque de Prestes no Brasil, em 1935, começam os preparativos, junto à Aliança Nacional Libertadora (ou ANL, organização política liderada por Prestes e que representava seus ideais), para que a tão antecipada revolução comunista derrubasse o governo autoritário do Brasil, cada vez mais envolvido em flertes com o fascismo europeu em ascensão. Prestes agia de forma coordenada com o Comintern em Moscou, que, além de Olga, havia também enviado, nos meses precedentes, inúmeros agentes e ativistas europeus para auxiliar na composição da empreitada armada. O Partido Comunista Brasileiro, todavia, não se encontrava no epicentro dos planos nem possuía grande ingerência nas decisões estratégicas, em geral tomadas pela cúpula soviética, formada por militantes ligados ao comitê executivo do Comintern, o que contribuiria, mais tarde, para a consolidação da imagem do movimento como um "estrangeirismo" e de Prestes como um fantoche de Moscou.

O levante propriamente dito tinha como objetivos o combate ao nazifascismo, a luta pela reforma agrária, o fortalecimento do nacionalismo, além, é claro, da instalação de um governo revolucionário comunista liderado por Prestes. Com o fortalecimento

das bases revolucionárias, coordenação dos envolvidos e finalização dos últimos preparativos, a primeira ofensiva militar foi deflagrada na cidade de Natal em 23 de novembro de 1935, e as seguintes no Recife, Distrito Federal e finalmente no Rio de Janeiro. Entretanto, a repressão ao movimento, que sofreu com erros e desvios, seria rápida e esmagadora, com milhares de prisões de seus militantes e comandantes.

Com a aviltante derrota, mais uma vez Prestes e Olga voltavam à clandestinidade, sendo fortemente perseguidos, e sua prisão foi declarada uma prioridade nacional. Surpreendentemente, conseguiriam esconder-se ainda por dois meses, a despeito de uma intrincada rede de inteligência do Estado Novo fechar-se sem clemência em sua direção. Eram ilusórias, contudo, quaisquer esperanças de que escapariam incólumes: durante uma madrugada, soldados e policiais civis cercam a casa, no Méier, onde se escondiam os dois comunistas mais procurados do país.

Ainda de pijamas, conta-se que Prestes havia tentado escapar e, quando emboscado, viu-se protegido pelos gritos estridentes da esposa, Olga, que, em um português truncado, ordenava aos soldados que não atirassem porque ele estava desarmado. Naquele momento, Olga representaria com perfeição não apenas sua missão de guarda-costas e agente de segurança, mas seu papel como esposa e mulher apaixonada ao agarrar-se fisicamente a Prestes para impedir que fosse levado sozinho à sede da polícia, temendo seu assassinato arbitrário. Porém logo na chegada seriam separados para um exaustivo interrogatório. Nunca mais se veriam.

Mesmo longe do marido e posta à própria sorte nas mãos do exército de um país hostil cuja liderança (e algoz) buscava depor, Olga demonstrou resiliência e recusou-se a denunciar ou delatar seus companheiros revolucionários ou a dinâmica de comunicações entre o Partido Comunista Brasileiro e o Comintern. Uma possibilidade, contudo, lhe assombrava: o governo de Getúlio Vargas

tornara prática relativamente comum a deportação de oponentes políticos e “agitadores” estrangeiros. Mesmo antes de ser presa, Olga já se comunicara com alguns advogados cariocas em segredo, a pedido de Prestes, para tentar formular estratégias de permanência no país caso viesse a ser presa e eventualmente condenada. Todos demonstravam preocupação pois sabiam, ou mantinham silenciosa ciência, que a deportação equivalia a uma sentença de morte, visto que, além de comunista, Olga fazia parte da “raça” mais odiada e perseguida pelo regime nazista que ascendia na Alemanha: ela era judia.

Com o medo da deportação em mente, Olga dificultou como pôde o processo para identificá-la, dando à polícia os mais variados nomes e biografias, mas reforçando sempre que era a esposa de Luís Carlos Prestes e, portanto, brasileira. Apenas quando um embaixador em Berlim, havendo identificado a prisioneira ainda desconhecida das autoridades brasileiras, envia um ofício ao Itamaraty com detalhes de sua real biografia, começa oficialmente a batalha de Olga Benário (pela própria vida) contra o Estado brasileiro. Após semanas de intensivo interrogatório, ela seria transferida da delegacia onde estivera desde sua prisão com Prestes e levada para uma cela coletiva em um presídio comum, sem *status* de presa política. Seria nesse presídio que Olga se daria conta de uma das maiores reviravoltas de sua vida: esperava um filho de Luís Carlos Prestes, um filho brasileiro com o destino incerto atrelado ao seu.

Olga tentaria sem sucesso, em uma de suas dezenas de cartas que nunca seriam entregues, noticiar a gravidez ao marido. Solitária, receberia na prisão as atenções e manifestações solidárias das presas que com ela simpatizavam, muitas também perseguidas políticas. Sem ter maiores informações sobre sua situação legal, e tampouco acesso livre a advogados e meios de comunicação, tinha que se contentar com pequenos fragmentos de notícias que conseguia interceptar, ficando dessa forma ciente de que seu marido

teria, durante oitiva perante um juiz, assumido integral responsabilidade pela Intentona e tentado eximi-la e aos outros envolvidos.

A gravidez avançava e Olga via sua expulsão do país tornar-se cada vez mais provável. O chefe do inquérito realizado acerca da Intentona chegara a nominalmente recomendar a expulsão, não apenas dela como de outras duas esposas de chefes comunistas, alegando que a "lei nacional não previa meios de imputar qualquer crime às estrangeiras, dificultando sua punição".

O processo instaurado contra Olga Benário envolveu questões políticas e jurídicas extremamente sensíveis, e tanto seus desdobramentos quanto seu desfecho fornecem ao observador um retrato fiel da realidade de poder existente no Brasil à época e do funcionamento da Justiça. Entre os entraves legais que analisaremos, ocupa o centro a questão de sua nacionalidade: seu direito, como esposa e sobretudo como mãe de um brasileiro (mesmo que nascituro), de permanecer no Brasil. Logo em seguida, debates igualmente sensíveis, como o da possibilidade de expulsão de estrangeiros acusados de crimes e o estado do instituto do *habeas corpus* e das demais garantias civis. Chegamos ao ponto mais sensível da trajetória de Olga: sua batalha judicial.

A Constituição de 1934, promulgada por Getúlio Vargas apenas quatro anos após sua subida ao poder através do golpe do Estado Novo, serviu acima de tudo para legitimá-lo na presidência e fortalecer um Poder Executivo centralizador e hipertrofiado. Não era um texto inerentemente ruim; trazia avanços sociais há muito necessários, como a criação da Justiça do Trabalho, o voto secreto e o sufrágio feminino. A grande problemática era a aparente falta de inclinação do presidente para aplicá-la, preferindo, com a declaração de um estado de sítio em 1935 (com apenas um ano de vigência do texto constitucional), deter o verdadeiro poder nas próprias mãos. Toda a já discutível primazia da Constituição, principal pilar do Estado Democrático de Direito que mal completara um ano de

vigência, cairia por terra quando em março de 1935 o presidente Vargas expediu o Decreto nº 702. Sob a alegação de que o país estaria em perigo e “grave comoção”, o decreto instituía um estado de guerra e suspendia uma série de garantias fundamentais até então invioláveis, como a liberdade política e religiosa, de consciência e associação, o sigilo de correspondência e, especialmente relevante para o caso em análise, o direito de impetrar *habeas corpus*.

A declaração do estado de guerra trouxe consigo grande insegurança jurídica para os presos políticos, além de fomentar na população um sentimento de pânico e revanchismo contra os comunistas, a quem creditavam o recrudescimento político e a restrição das liberdades, tanto sociais quanto civis. O contexto era ideal para que um presidente com tendências centralizadoras e autoritárias como Vargas governasse sem amarras e com mão de ferro, aproveitando-se, inclusive, dos meios de propaganda e da conveniente ascensão do nazifascismo e de um ferrenho anticomunismo na Europa para legitimar a decisão pelo estado de guerra e a súbita expansão de seus poderes.

Imersos nesse contexto de incerteza e medo, Luís Carlos Prestes e a esposa começaram separadamente, já que não podiam comunicar-se, a buscar aconselhamento legal definitivo. Era tarefa complexa encontrar advogados dispostos a entrar não apenas em embate direto com o governo federal, mas a assumir a defesa do mais infame comunista do país e sua esposa estrangeira. Ademais, a própria tarefa e o processo que enfrentariam eram o pesadelo de qualquer causídico: em um estado de guerra, patrocinar a defesa de presos políticos com liberdades constitucionais suspensas sem saber ao certo qual o arcabouço normativo que regeria a contenda. Contudo, o candidato ideal para a já malfadada missão estava mais próximo do que se imaginava: após algumas recusas de profissionais célebres, o carioca Heitor Lima, já conhecido de Prestes e dos tenentes da década anterior por ter atuado como advogado de

oficiais envolvidos no malsucedido levante dos “18 do forte”, aceitaria a posição de defensor da comunista, alemã, judia, esposa e mãe Olga Benário.

Apesar da participação, como defensor, em um dos episódios mais simbólicos do tenentismo, Heitor Lima não demonstrava nenhuma afinidade ideológica notória nem com os tenentes de 1922 nem com os comunistas cujo golpe, em 1935, acabara mal-afamado como “Intentona”. Era, contudo, um jurista apaixonado da causa feminina. Logo ao aceitar o pedido escrito de representação elaborado por Olga Benário, que lhe seria encaminhado por um oficial do governo, Lima aproveita a oportunidade para, em sua resposta, evidenciar suas ideias “feministas”, bem como para blindar-se contra as críticas que receberia por aceitar, diferentemente de muitos colegas, atuar em uma causa tão polêmica em tempos de opressão estatal:

A resposta ao vosso ofício comporta três ordens de considerações. Em primeiro lugar, a conduta do governo facilitando a defesa dos indiciados em crimes contra a ordem política e social, quando o estado de guerra lhe facilitaria, com aparências de legitimidade, a coarctação do direito de defesa, deve ser posta em relevo. Quero assinalar esse fato, que satisfaz a consciência jurídica nacional.

Em segundo lugar, se, salvo casos especialíssimos, ao advogado não é lícito recusar o seu ministério a quaisquer acusados, por mais horrendo que seja o delito a eles atribuído, mais imperativo, instante e compulsório é o dever de assistência, quando se trata de presos incomunicáveis, feridos pelo repúdio geral, numa situação adequada à infringência das fórmulas sem cuja observância toda condenação será iníqua, porque não representará a dedução lógica e jurídica dos debates livres entre acusação e defesa. Sobreleva ainda que, num período em que ao advogado não se outorgam imunidades, a recusa do patrocínio

redundaria em ato de covardia em terceiro lugar, e, finalmente, é uma mulher que invoca o meu nome.

Bastaria tal circunstância para que eu, fiel à atitude de combate pela mitigação do infortúnio feminino na face da Terra, e empenhado em resgatar, em parcela mínima embora, os crimes da civilização masculina contra a mulher, nos quais como homem tenho a minha parte de responsabilidade, bastaria tal circunstância, repito, para que eu acudisse ao apelo. Leio, porém, nos jornais, que a indiciada se prepara para o acontecimento culminante na vida da mulher: a maternidade. Isto, portanto, nimbada de uma auréola que a torna, por assim dizer, sagrada. Quaisquer, pois, que fossem os riscos da tarefa, eu os afrontaria, dedicando-me a ela enquanto encontrar na lei recursos para o desempenho da minha missão.

A estratégia de defesa formulada por Lima era tão ambiciosa quanto exigia a emergência da situação, agravada pelo avanço da gravidez de Olga e pela aparente e crescente convicção do governo em insistir em sua expulsão. Decidira por impetrar de imediato um *habeas corpus*, garantia penal das mais tradicionais, mas com um pedido e uma intenção que estavam bem longe do que se tradicionalmente espera ao recorrer a esse instituto específico: Lima não pedia a liberdade de Olga, nem seu desembaraço de um constrangimento ilegal ou da restrição de seu direito de ir e vir; o ponto nevrálgico do pedido era outro. Pedia, na verdade, que continuasse presa, mas com a simples e resoluta intenção de evitar a todo custo que Olga (a quem no bojo do processo optou por tratar como “Maria Prestes”, manobrando para ressaltar sua condição de esposa e lhe dando um nome brasileiro) fosse expulsa do país com o filho no ventre e entregue nas mãos do regime fascista alemão.

Seriam dois os argumentos centrais de Lima para buscar que a Suprema Corte vetasse expressamente a possibilidade de expulsão de Olga. Em uma petição inicial singela, sensível e permeada de

pitadas de apelo à humanidade dos ministros que a apreciariam, Lima alegava que, com base nos direitos de nacionalidade de seu filho nascituro e no seu casamento com Prestes, Olga não poderia ser expulsa. Alegava também que, apesar de estrangeira, Olga era apenas uma mulher grávida, sem recursos e basicamente inócua e inofensiva, e que a Constituição Federal, em seu artigo 113, parágrafo 15, só permitia à União Federal dispor sobre a expulsão de estrangeiros “nocivos”.

Quanto ao primeiro argumento, é sabido que mesmo hoje, sob a égide da Constituição de 1988, um cônjuge estrangeiro não adquire de pronto nacionalidade ou naturalidade brasileira ao casar-se. São necessários outros requisitos completamente dissociados do matrimônio com um cidadão do país, como residência permanente, fluência na língua portuguesa e boa saúde. Mesmo em 1935, quando foi julgada, Olga não teria a prerrogativa de tornar-se cidadã brasileira apenas por haver se casado com Luís Carlos Prestes. Ela poderia, contudo, solicitar permanência em território brasileiro como esposa, em especial para enfrentar julgamento pelos crimes que alegadamente cometeu (muito embora curiosamente não houvesse, no bojo do processo, imputação objetiva de nenhum crime a ela).

Um grande entrave, no entanto, residia no fato de que nem Olga nem Prestes tinham meios legais e documentais de atestar sua união como marido e mulher. Foragidos e clandestinos por quase toda a duração de sua estada no Brasil, obviamente não compareceram a um cartório para formalizar o matrimônio (embora também não o tenham feito durante a passagem por inúmeras nações no exterior, imagina-se que por motivos de segurança). Não havia, portanto, do ponto de vista formal, casamento que justificasse a permanência de Olga como esposa em território brasileiro.

Restava, contudo, fato incontestável que em tempos normais isso seria plenamente suficiente para assegurar a permanência de uma mulher presa em um Estado onde estivesse presa. Olga estava, afinal, visivelmente grávida de um homem brasileiro, sendo a

criança, nos termos do artigo 106, alínea “b”, da Constituição, cidadã brasileira. É claro que a expulsão de uma mulher grávida, por “mais estrangeira” que fosse considerada, implicaria expulsão simultânea de uma criança brasileira indefesa cuja existência dependia da permanência em seu ventre. Da mesma forma, era bastante previsível a situação de perigo mortal a que mãe e filho seriam expostos de imediato se expulsos e enviados à Alemanha nazista: como judia e comunista, Olga dificilmente escaparia viva da sanguinolência eugenista do regime hitlerista.

A Constituição de 1934 previa em seu artigo 113, 27 (bem como prevê a nossa Constituição atual, em seu artigo 5º, XLV), que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente”. Combinada essa previsão fundamental com o artigo 4º do Código Civil vigente à época (que, embora afirmasse que a personalidade civil — em termos legais, a possibilidade de ser sujeito de direitos — só começa com o nascimento, também versava que estavam assegurados desde a concepção os direitos do nascituro), tornava-se perfeitamente cristalino que punir com tamanho rigor a mãe grávida implicaria ferir mortalmente o princípio da personalidade da pena e a integridade física do nascituro, que seria uma criança brasileira. Lima formularia tal argumento, dotado de grande força jurídica e principiológica da seguinte maneira:

Se a lei considera na gestante duas pessoas distintas, a mãe e o nascituro; se a Constituição estatui que nenhuma pena passará da pessoa o delinquente; (...) se a expulsão é uma pena; se tal pena alcançará, em seus efeitos, *o filho da expulsada, embora ainda não nascido, segue-se que o decreto de expulsão, além de ferir o preceito constitucional protetor da maternidade, ofende ainda o princípio da personalidade da pena.*

A segunda linha de defesa se baseava essencialmente no fato de Olga Benário não ser uma prisioneira nociva, não estando, portanto,

sujeita à expulsão conforme prevista na Constituição. Alegava o advogado, de forma razoável, que não havia qualquer imputação objetiva de crime à pessoa de Olga: mais importante ainda, argumentava que “a lei não diz que os criminosos serão expulsos, e sim que serão processados e punidos”. Contribui para o raciocínio em questão, bem como para a defesa de Olga, o fato de que nem mesmo a Alemanha, seu país natal, teria requisitado sua deportação ou manifestado qualquer interesse em tê-la disponível para julgamento e punição em seu território. Como poderia ser considerada nociva uma estrangeira que sequer é criminosa, pois, para ser considerada como tal do ponto de vista legal, dependeria de uma condenação precedida de um julgamento regido pelo devido processo e ampla defesa?

O *habeas corpus* de Olga assume, portanto, um caráter inovador não apenas pela dificuldade do caso ou pelos penosos detalhes, mas pelo pedido inusitado, dramaticamente sumarizado pela defesa:

A paciente impetra *habeas corpus*, não para ser posta em liberdade; não para neutralizar o constrangimento de qualquer processo; não para fugir ao julgamento de seus atos pelo Judiciário: mas, ao contrário, impetra *habeas corpus* para não ser posta em liberdade, para continuar sujeita ao constrangimento do processo que contra ela se prepara na polícia, para ser submetida ao julgamento perante tribunais brasileiros. Em suma: o *habeas corpus* é impetrado a fim de que a paciente não seja expulsa.

Infelizmente, nem os princípios e garantias de um Estado de Direito, nem os direitos inerentes ao casamento com um brasileiro e nem mesmo a piedade pela gravidez no cárcere e o perigo de morte seriam suficientes para impedir a aberração jurídica que teria lugar em seguida. O relator do HC 26.155/DF, ministro Bento de Faria, seria incisivo em seu voto, indeferindo todo o pedido com base em um argumento simples: a decretação de estado de sítio, em março

de 1936, teria suspenso a garantia constitucional do *habeas corpus*. Olga Benário seria expulsa, mesmo casada, grávida e inofensiva.

O embarque de Olga seria adiado, o que motivaria ainda a impetração de um novo *habeas corpus*, já em setembro (durante o sétimo mês de gravidez), perante a mesma Suprema Corte, dessa vez pelo advogado Luís Werneck, esposo de uma companheira de cela de Olga. A argumentação era semelhante àquela empregada por Heitor Lima, embora sensivelmente mais emocional e urgente: a detenta já estava em avançado estado gravídico, o que seria suficiente para que os efeitos da suspensão da garantia do *habeas corpus* fossem temporariamente suspensos em seu benefício. A Suprema Corte sequer conheceria do pedido.

Prestes estava virtualmente incomunicável desde que fora preso. Por mais que Olga lhe escrevesse numerosas cartas, quase nenhuma delas lhe fora entregue, e as notícias do mundo exterior se resumiam a pequenos fragmentos de jornais e periódicos que conseguia subtrair de algum soldado. Via sua esposa e acompanhava a gravidez apenas por fotografias tiradas durante seus depoimentos, certamente sentindo-se impotente e temeroso dos possíveis desdobramentos. Ignorava, por exemplo, que naquele momento sua mãe e irmã promoviam intensa campanha na Europa pela libertação de Olga e da criança, mobilizando a comunidade diplomática internacional e a força do Comintern para buscar auxílio prático e jurídico para a moça.

Prestes decerto veria acender em seu peito uma centelha de esperança se soubesse que, enquanto Olga aguardava o navio que a levaria para a Alemanha de Hitler (que se encontrava novamente atrasado), seu incansável advogado veria uma derradeira oportunidade de conseguir justiça através da comoção e impedir um

desabonador ato de desumanidade que estava prestes a acontecer. Heitor Lima daria a última cartada em defesa da jovem e brava cliente na manhã de sua expulsão. Enviaria uma emocionada carta à primeira-dama, Darcy Vargas, usando os atributos que lhe tornaram célebre: a habilidade com a carga emocional das palavras, a compreensão da sensibilidade feminina e o apelo ao mais profundo reduto moral vivente em cada indivíduo.

A mulher brasileira é inexcedível na dedicação, na piedade, na tolerância. Não sabe odiar; o que mais sabe, o que sabe sempre é orientar, socorrer, acudir e perdoar. Numa palavra: só sabe amar. Em nome das mães brasileiras que me procuraram, insisto pela vossa interferência.

Nem mesmo essas palavras — ou as muitas que as precederam, em uma série de predicados derramados sobre a figura da primeira-dama em discursos sobre a alma feminina maternal, dadivosa e solidária — seriam suficientes para penetrar as defesas do palácio do Catete. Darcy Vargas jamais responderia ao último apelo em defesa de uma jovem mãe, oficialmente selando sua sentença e desafiando a alardeada crença de Heitor Lima na essência tutelar e generosa da mulher brasileira.

Em sua célebre biografia de Olga Benário, Fernando Morais reconstitui um dos momentos mais dramáticos da trajetória da jovem ativista: sua efetiva expulsão do país. Olga teria, na noite de 21 de setembro de 1936, sofrido um grave mal-estar e requisitado em desespero que fosse levada a um hospital fora da casa de detenção, buscando a todo custo evitar um parto prematuro. Temendo que os oficiais de plantão aproveitassem a oportunidade para transportá-la em direção ao navio que a levaria à Alemanha, suas companheiras de cela (que àquela altura já lhe tinham imenso apreço e haviam pessoalmente se engajado em sua defesa) decidem montar uma escolta para garantir que, de fato, Olga fosse levada a

um hospital. Uma das presas chega a ser autorizada a seguir em uma ambulância com Olga, mediante a promessa solene de que permaneceriam juntas durante toda a internação. O impensável, contudo, se materializa com requintes de crueldade: na porta do hospital, em torno do qual as ruas foram fechadas para evitar a presença de testemunhas, a companheira de Olga é expulsa e a ambulância dá meia-volta em direção ao cais do Porto, onde um navio alemão a aguardava.

Olga seria transportada, já naquela noite, no navio cargueiro chamado *La Coruña*, que tinha como destino a cidade de Hamburgo, a despeito dos protestos do capitão e das leis de navegação internacionais (que vetavam a embarcação de mulheres em estado de gravidez tão avançado). A viagem duraria semanas e seria extremamente desconfortável para Olga, que sofreria muito com o isolamento e o mal-estar físico, até que fosse enfim recebida em solo alemão por emissários do *führer* Adolf Hitler, para ser levada a uma prisão feminina onde seria confinada em uma cela de dois metros quadrados.

Em algumas semanas, nasceria saudável, desafiando qualquer previsão, a pequena Anita Leocádia. Mesmo ainda não tendo sido acusada de nenhum crime na Alemanha (as acusações referentes à invasão da prisão de Moabit, quando resgatara seu amante Otto Braun, já haviam prescrito), Olga permanecia presa e foi avisada de que a filha lhe seria tirada tão logo não pudesse mais ser amamentada. Seu marido nem ao menos sabia do nascimento da criança: apenas em março de 1937, meses depois, quando sua correspondência com a mãe e a irmã (somente meses mais tarde com a esposa) foi liberada, é que elas lhe dariam a notícia de que se tornara pai e que a criança nasceria saudável em uma prisão alemã.

Olga ainda permaneceria presa por cinco anos, mas Anita Leocádia, no entanto, seria retirada da mãe e libertada em 1938,

com apenas um ano de idade. Foi por fruto de muito esforço de dona Leocádia, a dedicada e resoluta mãe de Luís Carlos Prestes, que a neta lhe seria entregue em Berlim para ser criada livremente no México, para onde retornaria enquanto lutava pela libertação do filho. O regime nazista, em um último golpe de crueldade, pretendia enviar a criança a um orfanato, recusando-se a reconhecer qualquer grau de parentesco entre a criança e sua avó por conta da falta de uma certidão de casamento entre Olga e Prestes. Com todo o empenho e influência que conseguiu reunir, dona Leocádia, aos 63 anos, conseguiu providenciar documentos em que Prestes assumia a paternidade da menina, levando-a assim para longe das garras do regime hitlerista e de uma infância sem identidade. Muito embora tenha continuado a empreender intensos esforços no sentido contrário nos anos seguintes, nunca cessando o envio de roupas, provisões, cartas e notícias da criança à mãe, dona Leocádia sabia que era muito tarde para salvar a nora.

Somente um mês depois da traumática e repentina separação da filha, Olga soube que, em vez de uma creche nazista, seu destino fora na verdade a segurança da família paterna e a tutela amorosa da avó, que de tudo fizera para assegurar sua guarda. A partir de então todo o sofrimento se tornaria mais tolerável sob a perspectiva de que sua pequena estaria a salvo das atrocidades de um regime cuja essência era a crueldade. O sofrimento da escravidão e a solidão na prisão de Ravensbrück, por exemplo, para onde seria levada em 1938, só eram mitigados pelas poucas linhas que recebia vez ou outra do marido e da sogra, quando lhe era permitido que escrevesse. Falavam quase que invariavelmente da filha — ambos munidos apenas das palavras de dona Leocádia sobre sua saúde e seu desenvolvimento — e buscavam alimentar um no outro a esperança da libertação e de uma reunião num futuro próximo, por mais improvável que isso fosse na realidade.

De fato, não haveria reencontro. Olga jamais voltaria a ver a filha ou o marido, bem como jamais conheceria a sogra que tanto lutara

por sua libertação. Não veria o alvorecer de um mundo sem Adolf Hitler e livre do nazifascismo. Na Páscoa de 1942, seria assassinada em uma câmara de gás em Bernburg, na Alemanha, após ser avisada de sua transferência com apenas uma noite de antecedência, plenamente consciente de seu destino. Estava completa, então, a execução de sua sentença de morte assinada pela Suprema Corte do Brasil, em 1936.

Prestes seria libertado e anistiado por Vargas em 1945, após dez anos encarcerado. Nos anos precedentes e no seguinte, tornara-se um pária dentro do próprio Partido Comunista ao apoiar o presidente que se perpetuava no poder após um novo golpe em 1937, o mesmo homem que enviara para a morte sua esposa e sua filha. A mudança de posição oficial se dava pela declaração pública de Vargas de oposição ao regime nazista alemão e pelo envio de tropas a seu combate, bem como a retirada do Partido Comunista da ilegalidade e a promessa de eleições livres no futuro. Mesmo que, aos olhos de um homem comum movido pelas paixões e sentimentos, fosse esse um movimento impensável (especialmente quando vindo de alguém que sofrera tamanhas crueldades), aos olhos do político incorrigível, Luís Carlos Prestes, apoiar Vargas naquele momento era uma concessão necessária.

Desde 1942, diga-se de passagem, Prestes não tinha notícias ou correspondências de Olga, a despeito de grandes mobilizações em busca de seu paradeiro. Descobriria que a esposa havia sido vítima da câmara de gás apenas três anos após sua morte, através de um bilhete recebido ao final de um comício no estádio do Pacaembu, em São Paulo. Sua última carta, uma despedida tocante de uma mulher que sabia que no dia seguinte seguiria para a morte, somente seria aberta por Prestes muitos anos depois, quando já havia se casado outra vez e se tornado pai de outros filhos.

As últimas palavras de Olga Benário ao marido demonstram coragem e bravura que somente poderiam ser atributos de uma alma indômita, que lutaria com resolução por suas convicções e paixões durante toda a vida. A decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito de seu *habeas corpus* é uma página sombria e embaraçosa na história da Suprema Corte.

BIBLIOGRAFIA

- AMADO, Jorge. *O Cavaleiro da Esperança: Vida de Luis Carlos Prestes*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- DA COSTA, Emília Viotti. *Da Monarquia à República*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010.
- DORIA, Pedro. *Tenentes: A guerra civil brasileira*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12. ed. São Paulo: EdUSP, 2012.
- GASPARI, Elio. *A ditadura derrotada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- MORAIS, Fernando. *Olga*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- MUNIZ, Veyzon Campos. "O caso Olga Benário Prestes: Um estudo crítico sobre o *habeas corpus* nº 26.155/19361". *Direito & Justiça: Revista de Direito da PUC-RS*, v. 37, n. 1, p. 36-60, jan./jun. 2011.
- PRESTES, Anita Leocádia. *Prestes: Um comunista brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.
- REIS, Daniel Aarão. *Luis Carlos Prestes: Um revolucionário entre dois mundos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. *Brasil: Uma biografia*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

Q

NOTTEBOHM

*Daniela Vargas
Nadia de Araujo*

DESCRIÇÃO DOS FATOS

É curioso que o caso mais emblemático sobre a nacionalidade no Direito Internacional tenha sido protagonizado por dois países de envergadura territorial diminuta, que não falam a mesma língua, não possuem fronteira comum e distantes cerca de 9.500 quilômetros um do outro. Referimo-nos ao Caso Nottebohm, entre Liechtenstein e Guatemala, decidido pela Corte Internacional de Justiça em abril de 1955.[\[24 \]](#)

A Guatemala, o mais populoso dentre os pequenos países centro-americanos, foi durante todo o século XX o maior produtor de café da América Central.[\[25 \]](#) Sua indústria cafeeira iniciou-se entre os anos 1850 e 1860. A produção, inicialmente feita em pequenas propriedades, recebeu investimentos estrangeiros, começando pelos holandeses, passando pelos franceses e italianos. A partir de 1864 e até 1940, a Guatemala foi o destino de migração e investimentos alemães de peso em várias áreas, especialmente aquelas ligadas ao café. Em 1880, por conta dos crescentes investimentos e da migração atraída pela oferta de terras, dois terços da produção cafeeira da Guatemala estava nas mãos de alemães. Casas

comerciais alemãs financiavam os produtores, compravam e transportavam o café para a Europa. Entre os financiadores e compradores protagonistas da região, encontramos a Casa Nottebohm e o seu braço financeiro, o Banco Nottebohm.

A família Nottebohm, de Hamburgo, havia se especializado no financiamento a produtores de café, tendo recebido as terras na Guatemala como garantia. Aos poucos, seus investimentos na Guatemala cresceram e passaram a incluir plantações de café, sem abandonar o mercado financeiro.

Friedrich Nottebohm chegou à Guatemala em 1905, com 24 anos de idade, para trabalhar com seus dois irmãos mais velhos, Johan e Arthur, nos negócios da família.

Na Casa Nottebohm, um belo prédio de esquina no centro da cidade da Guatemala, funcionava não apenas a empresa comercial, mas também o Banco Nottebohm, de propriedade dos irmãos Johan, Arthur e Friedrich Nottebohm. A Nottebohm & Co. chegou a ser a maior empresa de produção e exportação de café da Guatemala. Por muito tempo, detiveram o monopólio do financiamento das empresas alemãs que atuavam na indústria cafeeira da Guatemala.

Friedrich Nottebohm era cidadão alemão e assim permaneceu até 13 de outubro de 1939, um mês após o início da Segunda Guerra Mundial. Nesse dia, no pequeno principado de Liechtenstein, encravado nos Alpes entre a Suíça e a Áustria, a quase 9.500 quilômetros em linha reta da Guatemala, Friedrich Nottebohm, então com 58 anos, tornou-se cidadão de Liechtenstein. Poucos dias depois, tomou o vapor no porto de Hamburgo de volta ao seu domicílio na Guatemala. Lá chegando, tratou de notificar as autoridades guatemaltecas de sua naturalização, tendo-lhe sido expedidos novos documentos, como cidadão de Liechtenstein.

A opção de Friedrich Nottebohm pela nacionalidade de Liechtenstein tinha um fundamento: uma carta-circular do Ministério das Relações Exteriores alemão, encaminhada em 4 de julho de 1939 aos representantes diplomáticos e consulares alemães,

recomendando aos cidadãos alemães residentes no exterior a mudança de nacionalidade. [\[26 \]](#) Nesse período, após as leis de Nuremberg, a aquisição de uma nacionalidade estrangeira importava na perda automática da nacionalidade alemã. Desta forma, pensava-se, aqueles que se naturalizassem ficariam imunes a retaliações, confiscos e outros rescaldos de mais uma guerra. A escolha de Liechtenstein veio por conta de uma legislação de nacionalidade que facilitava a naturalização aos que lá residiam por três anos ininterruptos ou faziam investimentos de interesse relevante.

Liechtenstein, assim como a Suíça, se manteve em posição de neutralidade na Segunda Guerra Mundial. Já a Guatemala, que até meados de 1941 se declarara neutra, acabou por acompanhar os demais países da América Central e, em dezembro de 1941, declarou guerra primeiro ao Japão e em seguida à Itália e Alemanha.

Em 1943, uma lista de pessoas supostamente ligadas ao nazismo foi encaminhada pela Embaixada dos Estados Unidos na Guatemala ao governo daquele país. Relatos já haviam chegado aos ouvidos das autoridades locais de que as empresas dos irmãos Nottebohm teriam conexões com o nazismo.

Em 20 de novembro de 1943, Friedrich Nottebohm foi preso na Guatemala, na condição de nacional de um país inimigo. De nada adiantou alegar ser cidadão de um país neutro. Foi extraditado para os Estados Unidos, onde ficou em um campo de detenção no Texas. Em 8 de novembro de 1945, enquanto ainda estava preso, o governo da Guatemala confiscou os bens da família Nottebohm: fábricas, imóveis — inclusive a lendária Casa Nottebohm, que se tornou sede do Banco de Guatemala — e as fazendas de café. Libertado em 1946, diante da proibição de regressar à Guatemala, Friedrich Nottebohm viajou para Liechtenstein e lá fixou domicílio.

Em 1951, Liechtenstein iniciou procedimentos contra a Guatemala perante a Corte Internacional de Justiça, alegando graves violações de direitos contra seu cidadão Friedrich Nottebohm. Pleiteou a condenação da Guatemala por ter aprisionado um cidadão de país

neutro, em violação ao Direito Internacional, e a imediata devolução das propriedades confiscadas ou, alternativamente, o pagamento de justa indenização.

Inicia-se nesse momento um julgamento que veio a consagrar, no Direito Internacional, o princípio da nacionalidade efetiva.

O JULGAMENTO

O caso Nottebohm foi julgado pela Corte Internacional de Justiça entre os anos de 1951 e 1955 e passou à literatura do Direito Internacional como um exemplo de como se estabelecer os requisitos necessários para a determinação, por Estados terceiros, da nacionalidade efetiva de um indivíduo que detenha mais de uma nacionalidade. À época em que Nottebohm adquiriu a nacionalidade de Liechtenstein, já estava em vigor a Convenção da Haia sobre nacionalidade, de 1930, a qual estabelece, em seu artigo 1º, caber a cada Estado determinar quem são seus nacionais. Essa determinação será respeitada pelos demais Estados se observadas as convenções internacionais, o costume e os princípios gerais de Direito reconhecidos em matéria de nacionalidade.[\[27 \]](#)

Para a Corte, o deferimento de um pedido de naturalização sem uma ligação efetiva não obrigaria Estados terceiros a reconhecerem a proteção diplomática que o Estado concedente da nacionalidade acorda ao indivíduo naturalizado.[\[28 \]](#)

Liechtenstein submeteu o caso contra a Guatemala sob o fundamento de que o Sr. Nottebohm era seu nacional em razão de naturalização, condição esta que havia sido, inclusive, reconhecida por outros países, como a Suíça. Argumentou, ainda, que a Guatemala não desconhecia a mudança de nacionalidade ocorrida, pois, de acordo com as leis alemãs, a naturalização implicava necessariamente perda da nacionalidade alemã. Argumentou que a prisão de Nottebohm e o confisco de seus bens sem qualquer

compensação representava uma quebra das obrigações da Guatemala segundo o Direito Internacional, o que daria ensejo ao pedido de compensação pelos danos sofridos por seu cidadão, bem como a restituição de seus bens.[[29](#)]

Em sua resposta, a Guatemala pugnou pela inadmissibilidade do pedido, alegando que Liechtenstein não procurou resolver a questão previamente através de negociações diplomáticas. Ainda preliminarmente, alegou que a nacionalidade derivada de Nottebohm não teria sido adquirida em consonância com a lei interna daquele país, o que implicava em desconformidade das regras aplicáveis com o Direito Internacional.[[30](#)]

Desde o início do processo, a Corte considerou a questão da admissibilidade de fundamental importância, pois a prova de que Nottebohm havia adquirido a nacionalidade de Liechtenstein de forma regular era crucial para permitir que esse país pudesse estabelecer sua legitimidade de agir.[[31](#)] Nesse ponto, enquanto a Guatemala entendia que a aquisição da nacionalidade derivada não tinha respeitado a própria lei interna do Estado requerente e os princípios do Direito Internacional, Liechtenstein manteve firme seu entendimento de que o processo de naturalização transcorreria sem qualquer mácula à sua lei interna.

Em seu julgamento, a Corte procedeu à análise dos critérios de aquisição de nacionalidade em Liechtenstein e os comparou aos fatos do caso. O fator que pareceu ser determinante para sua conclusão acerca da invalidade da naturalização foi a forma pela qual se deu a dispensa do requisito legal da necessidade de se comprovar residência por três anos naquele país. Embora a lei interna permitisse essa dispensa em alguns casos, segundo a Corte, nenhuma razão foi dada no caso concreto para que Nottebohm fosse agraciado com essa dispensa, o que, em seu entender, seria necessário pelas normas vigentes de Liechtenstein.

É importante ressaltar que constava nos autos a comprovação de que Nottebohm registrou sua naturalização na Guatemala, o que

seria indicativo do reconhecimento da condição de nacional de Liechtenstein pelo governo guatemalteco. Todavia, a Guatemala argumentou que o registro seria uma mera formalidade, sem que dele se pudesse presumir o exercício regular da proteção diplomática. A Corte concordou com os argumentos da Guatemala de que o registro em si não importaria no reconhecimento de proteção diplomática nem na aceitação pela Guatemala da nova condição de Nottebohm.[\[32 \]](#) No entender da Corte, não havia prova de que a Guatemala tivesse considerado Nottebohm como nacional de Liechtenstein. A Corte passou, assim, a analisar se o ato de naturalização conferia a Nottebohm direito à proteção diplomática de Liechtenstein, e se em razão disso deveria a Guatemala respeitá-lo.[\[33 \]](#)

Para a Corte, o que estava em jogo não era o cumprimento da lei interna de Liechtenstein, mas os seus efeitos no plano internacional. E considerou que, de acordo com a prática de terceiros Estados e tribunais arbitrais, a nacionalidade representa um vínculo do indivíduo com um Estado tendo como base um fator social, uma genuína conexão existente, manifestada em interesses e sentimentos, aliados a direitos e deveres. Assim, seria necessário analisar fatos concretos de forma a estabelecer que a ligação de Nottebohm com Liechtenstein fosse uma expressão jurídica de um fato social, de uma conexão que se provasse real e efetiva.

Ao final de sua análise, a Corte, por maioria, entendeu que os fatos claramente demonstravam inexistir ligação real e efetiva entre Nottebohm e Liechtenstein e que, por isso, a Guatemala não estava obrigada a reconhecer a nacionalidade outorgada. Decidiu, assim, pela inadmissibilidade do caso.

É certo que o Caso Nottebohm se desenvolveu no ambiente do pós-guerra, ainda impactado pelos julgamentos do Tribunal de Nuremberg, quando não havia ainda condições de trazer à luz violações de direitos humanos praticadas pelos vencedores. A decisão desfavorável a Liechtenstein acabou, assim, por legitimar os

atos praticados pela Guatemala e, também, pelos Estados Unidos, porque diziam respeito a um nacional de um país inimigo e não a um nacional de país neutro.

A partir desse caso, o princípio da nacionalidade efetiva foi sendo gradualmente consagrado ao longo dos anos tanto na doutrina de Direito Internacional quanto na prática dos Estados. Pouco se fala, contudo, sobre os argumentos explorados nos votos vencidos. Os três alentados votos dissidentes merecem ser relatados, como se fará abaixo.

O primeiro a apresentar seu voto dissidente foi o juiz Klaestad. Segundo ele, se os Estados detêm competência exclusiva para determinar como as nacionalidades são concedidas, não caberia à Corte discutir se tal concessão foi ou não bem exercida, porque sua *expertise* não se estenderia à interpretação da lei interna de um país. Se pudesse fazê-lo, estaria agindo em substituição às autoridades locais. Entendeu, ainda, não ser necessária a comprovação de que o vínculo de Nottebohm com a Alemanha havia sido desfeito, como pleiteava a Guatemala.

O juiz Klaestad entendeu ainda que a Guatemala deixou de comprovar adequadamente que, à luz do Direito Internacional, a concessão da nacionalidade por um Estado deveria ser alinhada a um vínculo real e efetivo. Para ele, nada no Direito Internacional estabeleceria tal condição como requisito indispensável.

Por fim, o juiz Klaestad considerou que a questão da possível fraude na obtenção da naturalização não poderia ser decidida na esfera de decisão dos requisitos de admissibilidade do caso perante a Corte, mas somente se fosse julgado o mérito da questão.

O segundo voto foi do juiz Head. Para ele, apesar de considerar necessário haver algum limite ao poder discricionário dos Estados de determinar quem são seus nacionais, a questão deveria ser analisada sob o ponto de vista das normas de Direito Internacional. O que estava em jogo era saber se havia alguma regra positiva de Direito Internacional que exigisse uma relação substancial entre o

indivíduo e o Estado para que este último pudesse conceder validamente a condição de nacional e a proteção diplomática dela decorrente. [34] Para ele, a Convenção da Haia de 1930 permitia a Liechtenstein definir suas próprias regras sobre nacionalidade, não cabendo à Guatemala contestá-las.

No seu entender, não caberia à Corte julgar inadmissíveis os motivos que Liechtenstein levava em conta para conceder nacionalidade a Nottebohm. [35] Tampouco a dispensa do requisito da residência poderia invalidar a naturalização concedida, pois cabia a Liechtenstein definir se a residência no exterior impactava ou não sua ligação com seus nacionais. Com efeito, não havia regra de Direito Internacional que obrigasse o nacional a residir ou ter ligações comerciais com o Estado de sua nacionalidade. Ainda no sentido da existência da ligação real e efetiva, o juiz Head anotou que, após a guerra, Nottebohm havia se mudado para Liechtenstein e lá permanecido.

O último juiz a se manifestar foi o juiz *ad hoc* Guggenheim. [36] No seu entender, somente às autoridades locais caberia decidir sobre a concessão da nacionalidade, já que a elas competia verificar o cumprimento, no caso concreto, dos requisitos previstos na lei local para tanto. Notou que Liechtenstein sempre se posicionou no sentido da validade da nacionalidade e de seu direito de conferir proteção diplomática a Nottebohm. Destacou, ainda, que Nottebohm jamais invocara a nacionalidade de outro país. Também se debruçou sobre o elo entre Nottebohm e Liechtenstein de acordo com as regras de Direito Internacional, concluindo pela sua existência.

De todo o exposto, nota-se que, conquanto o caso seja emblemático para estabelecer o princípio da nacionalidade efetiva, ainda persistem em aberto muitas questões nessa temática. [37]

Como a Corte Internacional de Justiça decidiu pela inadmissão do caso, não foi aprofundada a discussão relativa à validade da nacionalidade, tampouco restou analisado todo o contexto probatório trazido por Liechtenstein em defesa de Nottebohm. Por

isso, causa espanto que o caso tenha adquirido tanta proeminência e se tornado a base para o estabelecimento de um conceito tão amplamente utilizado a partir de então, sobretudo diante dos argumentos dos votos dissidentes.

As dúvidas levantadas nos votos vencidos mereceriam maior reflexão por parte da doutrina. Os argumentos suscitados pelos juízes dissidentes nos parecem suficientes para demonstrar que esse caso, bastante isolado na jurisprudência da Corte, não deveria embasar um princípio de Direito Internacional peremptório a respeito do instituto da nacionalidade.

No cenário da doutrina nacional, a honrosa exceção é a análise cuidadosa e completa do Professor Jacob Dolinger. Em seu livro de direito internacional privado, efetuou uma descrição minuciosa do caso e dos votos dissidentes, para concluir ter a Corte se posicionado de maneira errônea, tanto sobre os fatos quanto sobre o Direito Internacional, chegando a “uma solução profundamente injusta” na decisão do caso. [\[38 \]](#)

IMPORTÂNCIA DA DECISÃO PARA O CONCEITO DE NACIONALIDADE

Nos dias atuais, desenvolveu-se, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, uma rede de proteção à nacionalidade, consubstanciada nos tratados internacionais de direitos humanos que asseguram não apenas o direito a uma nacionalidade, mas, ainda mais importante, o direito de não ser privado arbitrariamente da sua nacionalidade, direitos esses inexistentes na época em que os fatos do caso comentado se passaram, apesar da existência à época da Convenção da Haia de 1930 [\[39 \]](#) sobre nacionalidade.

Nesse sentido, veja-se as inúmeras iniciativas internacionais de proteção do direito à nacionalidade, nos foros internacionais no pós-guerra, como as convenções da ONU sobre a prevenção da apatridia de 1954, sobre a nacionalidade da mulher casada em 1957, o Pacto

de Direitos Civis e Políticos de 1966 e também, no âmbito americano, o Pacto de San José de 1969. [\[40\]](#)

Se, por um lado, a concessão da nacionalidade decorre exclusivamente da soberania dos Estados e dos fundamentos definidos pela sua lei interna, o Caso Nottebohm nos mostra que o vínculo de nacionalidade não pode ser apenas formal, jurídico-político, sendo necessária também a presença da dimensão social da nacionalidade para que seja reconhecida por terceiros Estados.

Ao longo do tempo, o caso se firmou como a jurisprudência dominante para se auferir perante um terceiro Estado a nacionalidade efetiva dos indivíduos que possuam mais de uma nacionalidade.

A necessidade de definição da nacionalidade preponderante em uma situação em que o indivíduo possui mais de uma nacionalidade, outorgada validamente por cada um dos Estados envolvidos, não é uma situação tão incomum. O princípio da nacionalidade efetiva cunhado pela Corte Internacional de Justiça tem reflexos no conceito de “nacionalidade desportiva” dos atletas de alto rendimento e nos atuais esforços da FIFA [\[41\]](#) e do COI [\[42\]](#) de coibir naturalizações de conveniência. Um atleta que tenha dupla nacionalidade e que venha a competir por um dos países dos quais é nacional fica impedido de competir pelo país da outra nacionalidade. [\[43\]](#)

Se por um lado existem regulamentações para coibir naturalizações de conveniência no universo dos esportes, por outro lado, alguns países continuam a acenar com facilidades para obter naturalizações de estrangeiros de alto poder aquisitivo que lá fazem investimentos [\[44\]](#) ou geram empregos, com legislações em muito semelhantes à da época de Nottebohm.

Se o caso Nottebohm fosse julgado hoje pela Corte Internacional de Justiça, gostaríamos de acreditar que Liechtenstein tivesse conseguido ao menos a admissibilidade do caso, para que todo o contexto probatório pudesse ser apreciado. Apesar da crítica à forte carga política da decisão, é inegável que teve seu papel na

construção de um conceito de nacionalidade que vai além do vínculo formal, consubstanciado em um passaporte e em autorização de residência, e possibilitou aos países utilizá-lo no seu dia a dia, em que as questões de nacionalidade estão presentes.

BIBLIOGRAFIA

- BATTIFOL, Henri; LAGARDE, Paul. *Traité de droit internationale privé*. 8. ed. Paris: LGDT, 1993. t. I.
- CASTRO Y BRAVO, Federico de. "La nationalité la double nationalité et la supra-nationalité", *Recueil des Cours*, 1961.
- DOLINGER, Jacob. "Nottebohm revisited". In: Paulo Borba Casella (org.). *Dimensão Internacional do Direito*. São Paulo: LTR, 2000.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado — Parte Geral e Processo Civil Internacional*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- MELLO, Celso Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Q

SÃO THOMAS MORE

Alberto de Orléans e Bragança

"I die the King's good servant, and God's first."

THOMAS MORE

INTRODUÇÃO

A frase transcrita acima, atribuída a Thomas More nos momentos que precederam a sua morte, parece indicar a existência de uma situação paradoxal e que nos dá os contornos da fantástica história do personagem, de sua atuação política, de seu julgamento e, finalmente, de sua morte. O paradoxo manifesta-se na indagação sobre como uma pessoa poderia, ao mesmo tempo em que era condenada à morte por não aceitar uma posição imposta por seu rei, reconhecer-se um bom servidor desse mesmo rei. A resposta está na continuação da frase, na parte em que ele afirma ser um servidor de Deus antes, sem um "but" e sim com um "and", e caracteriza a posição de Thomas More em face das circunstâncias que levaram à sua morte: ele manteve até o final o seu respeito ao rei Henrique VIII, mas não reconhecia a validade das regras que levaram este último à condição de chefe supremo da igreja na Inglaterra. Em outras palavras, reconhecia, ao mesmo tempo, a autoridade do rei, mas não abria mão de suas convicções e da posição de

reconhecimento da autoridade papal para questões espirituais. E é sobre essa extraordinária história que pretendo me estender ao longo deste artigo.

Quando recebi o simpático convite do dr. José Roberto de Castro Neves para preparar um artigo sobre um dos grandes julgamentos da história, imediatamente me veio à lembrança a história de Thomas More (ou de São Thomas Morus, para os católicos). Fiquei particularmente contente em ter a minha sugestão acatada pelo meu prezado amigo, pois isso me estimulou a aprofundar-me um pouco mais sobre o personagem e sua história.

O primeiro contato mais concreto com a história de Thomas More foi quando, ainda em minha infância, assisti ao famoso filme de Robert Bolt, *A Man for All Seasons*, ou *O Homem que não vendeu sua alma*, em sua versão traduzida para o português. Trata-se de um épico do cinema lançado em 1966, que recebeu inúmeros prêmios da Academia, incluindo os Oscars de melhor filme e melhor ator (Paul Scofield), além de outros prêmios, e que contou com a participação de Orson Welles, representando o arcebispo Thomas Wolsey. O filme é extraordinário e ainda muito atual, merecendo ser visto (ou revisto) por aqueles que se interessam pela história de Thomas More.

Desde aquela época, mantive um profundo interesse sobre o personagem e sobre a própria história da Inglaterra no período durante o qual ele viveu. Nasceram ali conjecturas das mais diversas, desde aquelas sobre a questão de natureza religiosa, com a ousadia do rei em se rebelar contra a Igreja Católica e criar a Igreja Anglicana, até aquelas em que se debate o espírito humano e a indagação sobre o que levaria uma pessoa, em prol da preservação de seus princípios e de sua consciência, a aceitar sua condenação à morte, não obstante todas as promessas de indulgência que lhe foram feitas à época, caso ele simplesmente aceitasse a posição do rei e do parlamento inglês.

Posteriormente, a essas indagações somaram-se outras questões e interesses que fariam surgir uma imensa curiosidade sobre quem foi efetivamente Thomas More, o que ele representou e o que sua história pôde transmitir para os tempos atuais, sobretudo no que respeita a questões como a liberdade de expressão e de consciência, e sobre as bases que formam uma sociedade. Algumas dessas questões foram discutidas no julgamento de Thomas More; outras foram e, por que não assim dizer, ainda estão sendo discutidas no mundo contemporâneo. A conclusão, como se poderá verificar ao final deste artigo, é de que a vida, o julgamento e a morte de Thomas More são eventos que marcaram profundamente a sua época, mas os seus impactos podem ser percebidos até os tempos atuais.

Em estudo publicado em 1978, quando se celebrou o V Centenário do Nascimento de Thomas More, o prof. F. de Mello Moser afirmou que as comemorações daquela data *“têm constituído um testemunho, para muitos surpreendente, do invulgar interesse que a figura e a obra do humanista, chanceler e mártir continua a despertar, nos mais variados círculos, por múltiplas razões e sob diversas perspectivas. Enquanto, para uns, Sir Thomas More avulta sobretudo como humanista, erudito, autor de uma obra notável e representativa, a Utopia, e como personalidade que não se curvou perante a arbitrariedade do poder, para outros, ele conserva relevância enquanto crítico severo da sociedade do seu tempo e precursor do socialismo moderno e, para outros ainda, ele apresenta-se como cristão exemplar, em diferentes aspectos da sua vida de leigo, vida que soube sacrificar pela sua fé”*.[\[45 \]](#)

THOMAS MORE E SUA BIOGRAFIA

Inúmeros livros, artigos e ensaios foram escritos sobre Thomas More, sendo interessante notar que a sua primeira biografia foi

escrita em 1557, por seu genro, William Roper, com quem não tinha boas relações quando o rapaz começou a se relacionar com sua filha. A razão era da simpatia que Roper tinha pelas reformas religiosas que então se discutiam. Com o passar dos anos, todavia, as relações melhoraram e os dois se tornaram muito próximos, a ponto de o genro escrever sua biografia, na qual fica evidente a existência de uma grande admiração pelo personagem. Mais recentemente, deve-se destacar a biografia escrita por Peter Ackroyd — *The Life of Thomas More*, escrita em 1998. Esse livro de 450 páginas foi, durante algum tempo, o mais vendido na Inglaterra, o que demonstra o enorme interesse que o personagem até hoje exerce naquele país.

Muito do interesse das pessoas na vida de Thomas More pode ser explicado pelos eventos que aconteceram nos últimos 14 meses de sua vida, desde sua prisão até sua morte em 1535. No entanto, a vida de Thomas More tem uma dimensão que vai muito além desses fatos. Sua biografia é plena de acontecimentos e circunstâncias que mostram a sua extraordinária personalidade e o muito que ele fez ao longo da vida. Embora não seja o objeto deste artigo, algumas notas sobre sua biografia são relevantes para a compreensão do que levaria ao julgamento e também para o que ali ocorreu.

More nasceu em Londres, em 1478, e era filho de uma família não especialmente conhecida, por não ter uma linha nobiliárquica mais relevante para os padrões da época. Seu pai, após exercer a função de juiz, acabou por ser reconhecido como cavaleiro do reino por Eduardo IV, pelos serviços prestados ao reino, mas sem grande destaque.

Entretanto, é certo que os pais de Thomas More lhe asseguraram uma educação esmerada, tendo ele aprendido latim, grego e frequentado o que se considerava uma das melhores escolas da Inglaterra na época. Ainda muito jovem, More conhece e torna-se pajem de John Morton, que viria a ser o primaz de Canterbury e, posteriormente, o lorde chanceler da Inglaterra. O cargo de lorde

chanceler era provavelmente o mais importante do reino, sendo ele o presidente de Câmara dos Lordes e, até recentemente, o chefe do Poder Judiciário. Morton ficaria muito impressionado com a inteligência de More, a ponto de, frequentemente, referir-se a ele, dizendo a seus amigos: *“Este rapaz que nos serve à mesa vai ser um homem extraordinário; os que viverem verão.”*[46.]

O convívio com Morton permitiu a More acompanhar desde muito jovem as discussões sobre temas os mais variados e de maior relevância no ambiente político e intelectual da Inglaterra. Encantado com seu pajem, o próprio Morton organiza para que ele ingresse em Oxford para seus estudos de formação básica, onde More se submete a um processo de sólida disciplina e de estudos profundos, tendo, nessa época, aprendido grego, latim clássico, gramática, retórica etc. Além disso, More leu os escritores clássicos e se aprofundou em outras técnicas, como o teatro e a representação de forma geral.

Influenciado pelo pai, deixa Oxford e passa a estudar Direito. Em sua biografia sobre o sogro, William Roper escreveu que o pai *“colocou-o numa das Câmaras dependentes da Chancelaria, chamada New Inn, para que estudasse as leis do reino. Ali fez grandes progressos; em seguida, passaria para a Lincoln’s Inn, a fim de continuar os estudos, até que se formou como advogado de prestígio”*. [47.] Interessante notar que os estudos não eram de teoria do Direito nem envolvia a leitura de livros de Direito. Os Inns eram residências universitárias, localizadas próximos às Cortes, onde se estudava a *Common Law* em sua essência, com base na análise de casos e da jurisprudência já estabelecida.

Naquela época — início do século XVI —, enquanto seguia o curso de Direito, Thomas More passa a conviver com as novas ideias que estavam sendo difundidas, tendo sofrido uma importante influência do movimento humanista que se iniciava, movimento que, ao lado do Renascimento e logo seguido pela reforma religiosa, viria a transformar a Europa e produzir relevantes impactos na evolução da

história. Já se tornara então reconhecido pela sua profunda inteligência e por sua natureza afável, como admitido pelo famoso teólogo Erasmo de Roterdã, em 1499, ao descrever as suas novas amizades na Inglaterra, conforme trecho do estudo de Moser abaixo:

Quando ouço Colet, parece-me estar a ouvir o próprio Platão. Quem é que não admira, em Grocyn, o saber completo? Que pode haver de mais agudo, profundo e delicado que o juízo de Linacre? Será que a natureza jamais criou algo de tão suave, afável e feliz como o gênio de Thomas More?

Note-se que, nessa altura, More tinha por volta de 23 anos, sendo o mais jovem dessa plêiade de humanistas — a grande geração dos humanistas ingleses —, cuja maior afinidade e filiação residia na Academia Platônica de Florença. Para John Colet, cuja influência se fez sentir como pregador, comentador de São Paulo e pedagogo fundador da Escola anexa à catedral londrina, Thomas More era “o único gênio que a Inglaterra possui”. [48]

Todavia, essa vinculação com o pensamento humanístico não alterou as suas sólidas convicções religiosas, consolidadas pela formação doméstica e pelos estudos também nessa mesma época, incluindo um período passado em um mosteiro católico, entre 1503 e 1504.

Durante esse período com os monges, More cogitou seguir a vida religiosa, mas acabou por decidir-se pela vida laica. Em 1505, casa-se com Jane Bolt, com quem teve quatro filhos. Com a morte de sua primeira esposa, casa-se em segundas núpcias com Alice Middleton, com quem viveria até sua morte, em 1535.

Nessa época, More atua como advogado, tendo alcançado, aos trinta anos, uma posição de imenso prestígio. Em sua biografia, Roper diz que, na atuação do sogro como advogado, “*não havia assunto levado aos tribunais do reino em que não interviesse. Quando um cliente o procurava, estudava o assunto em todos os*

seus pormenores e exigia toda a verdade. Depois de verificar que seu cliente estava com a razão, animava-o a ir em frente; mas se considerava que não havia fundamento para a causa, dizia-o com sinceridade e aconselhava a desistir da demanda”.

Nessa mesma época, More dá início à sua longa carreira pública. Em 1504, elege-se para a Câmara dos Comuns, onde se afirma que ele teria se tornado conhecido após proferir um veemente discurso contra uma proposta do rei Henrique VII de aumentar impostos. Aparentemente, sua posição teria prevalecido e a proposta de aumento de impostos, rejeitada. Tal fato contribuiria para firmar o seu prestígio entre os políticos e, naturalmente, entre os homens de negócio da City, embora tenha sofrido algumas represálias indiretas do rei. Em 1514, é designado membro do Conselho Privado do Reino, passando a cumprir diversas missões diplomáticas já com Thomas Wolsey, então cardeal de York e futuro chanceler da Inglaterra. Em 1521, é nomeado cavaleiro e, logo em seguida, torna-se secretário e conselheiro pessoal do rei Henrique VIII, passando a ter funções cada vez mais importantes na vida pública inglesa, à época servindo como elo de ligação entre o rei e o chanceler.

Também durante esse período, More escreve a sua famosa obra, *Utopia*, e ainda a biografia do rei Ricardo III, que viria a inspirar a famosa peça de Shakespeare. Conheceu Erasmo quando mais jovem, e solidificou a amizade quando ele escreve o seu famoso livro *Elogio da loucura*, enquanto estava hospedado com More e a quem dedica a obra.

Finalmente, em 1529, Thomas More é nomeado Lorde Chanceler do Reino, em substituição ao cardeal Thomas Wolsey, tornando-se o primeiro laico sem título nobiliárquico a exercer a função após muitos anos. Sua designação para a chancelaria resultaria da decisão de Henrique VIII de depor o cardeal Wolsey, por não ter esse conseguido obter a anulação do seu casamento junto ao papa e

da errônea percepção do rei de que More seria seu aliado no processo.

THOMAS MORE E A IGREJA CATÓLICA

Com a evolução da Idade Média para a Idade Moderna, o conjunto de transformações nas relações de poder tem impacto profundo na religião católica. As modificações resultantes das mudanças do sistema feudal para uma sociedade mais burguesa, iniciadas naquele período, afetam as sociedades como um todo — e a Igreja Católica não seria uma exceção. Da mesma forma, no contexto político, passa-se de um sistema descentralizado para um modelo mais centralizado, com a perda de poderes dos senhores feudais e a concentração do poder político na pessoa do rei.

Na Idade Média, a Igreja havia assumido um protagonismo intenso e que ia muito além de suas atividades religiosas: envolveu-se profundamente nas atividades políticas e econômicas da época, sendo uma grande proprietária de terras e influenciadora nas decisões políticas dos governos. A partir de meados do século XV, no entanto, o protagonismo da Igreja Católica passa a ser questionado, sobretudo em face da crise de valores e de princípios geradas por práticas de representantes da entidade naquela época. Questões como o comércio de relíquias, a venda de títulos eclesiásticos e de indulgências passaram a ser objeto de pesadas críticas.

Dessas críticas se originaram alguns movimentos que questionavam posições da Igreja Católica e de suas lideranças, fazendo surgir a reforma protestante, que acabaria por ser muito relevante para o nascimento do anglicanismo.

Da mesma forma, naquela época se iniciavam outros movimentos, como o Renascimento e o próprio Humanismo, os quais também acabaram por gerar questionamentos importantes na forma pela qual os hábitos em geral, e os religiosos em particular, passaram a

ser considerados. Thomas More não ficaria imune ao processo, profundamente influenciado pelo movimento humanista em sua formação.

O interessante, todavia, é que, não obstante a sua visão moderna sobre a posição do homem como o centro maior de interesses, Thomas More não deixou de lado as suas convicções católicas. Por um lado, mantinha suas convicções humanistas e de sua formação com base nos clássicos, resgatando o interesse nos escritores gregos, em oposição ao teocentrismo até então prevalente. Por outro, sua visão era de que a Igreja Católica estava em crise e havia questões relevantes a serem resolvidas, entretanto, caberia à própria Igreja, chefiada pelo papa, buscar e encontrar as soluções para seus problemas.

Porém, a história apresenta as suas ironias. Em 1517, Lutero escreveu um tratado atacando a Igreja e vários de seus preceitos e dogmas. Sustentava, dentre outras coisas, que existiam somente dois sacramentos e não sete, como defendia a Igreja Católica. Segundo Lutero, só havia o batismo e a comunhão; todos os demais sacramentos seriam invenções da Igreja e não deveriam ser levados em consideração.

Nesse momento, intervém Henrique VIII, preocupado com a crescente popularidade de Lutero, e decide escrever um livro — *A defesa dos sete sacramentos* —, no qual ataca as opiniões de Lutero e, no mesmo contexto, sustenta a supremacia papal. Trata-se, segundo J.J. Scarisbrick, autor de uma biografia de Henrique VIII, publicada em 1968, de “*one of the most successfull pieces of Catholics polemics produced by the first generation of anti-Protestant writers*”.[\[49\]](#)

Segundo estudos realizados, o livro seria na realidade uma coletânea de contribuições apresentadas por diversos sábios ingleses por encomenda de Henrique VIII, o qual pedira a Thomas More que se ocupasse da organização do livro, da escrita em latim e da parte teológica.

Orgulhoso de sua obra, Henrique VIII envia o livro ao papa Leão X, que, muito impressionado com a qualidade do material, confere ao rei o título de “Campeão da Igreja” e “Defensor da Fé”, título que seria mantido por Henrique VIII mesmo após romper com a Santa Sé — e que seria usado por todos os reis da Inglaterra desde aquela época.

Lutero reagiria de forma veemente contra o livro, escrevendo “A resposta de Martinho Lutero na Alemanha ao livro do Rei da Inglaterra”, no qual fez ataques ao rei, não propriamente respondendo às questões colocadas na *Defesa dos sete sacramentos*. Não pretendendo dar sequência à polêmica, o rei pediu a More que preparasse a resposta em seu favor, o que ocorreria em 1523, com o trabalho chamado “Sua Resposta a Lutero”, assinado sob o pseudônimo de William Ross.

Esse episódio, e inúmeros outros que viriam a ocorrer na época, indicava um alinhamento concreto entre o rei e Thomas More, alinhamento que claramente parecia incluir a visão sobre o catolicismo e a supremacia do papa nas questões religiosas. More, motivado pelo debate com Lutero e nos estudos desenvolvidos para a preparação dos trabalhos em resposta a ele, acabou por reviver o seu profundo gosto pelos estudos teológicos e reforçou a sua fé cristã, a ponto de tornar-se um dos campeões na defesa do catolicismo contra a Reforma, com inúmeros estudos e livros escritos em questões religiosas, sempre alinhado com os preceitos da Igreja Católica.

Ironicamente, More iria se tornar também um dos mais conhecidos mártires da Igreja Católica, condenado por se contrapor exatamente àquele que o levava ao aprofundamento da fé católica, quando da preparação do livro e dos estudos que respondiam a Lutero por solicitação do rei.

O alinhamento entre Henrique VIII e Thomas More não duraria muito tempo. Enquanto as convicções católicas de More se consolidavam, o rei iniciava um caminho inverso e que levaria à ruptura entre os dois, fazendo surgir os acontecimentos dramáticos que marcariam a história da Inglaterra para sempre.

O estopim da discórdia entre os dois, como é notório, foi a decisão do rei de se divorciar de sua esposa, Catarina de Aragão, para casar-se com Ana Bolena, então uma dama de companhia na Corte inglesa. Catarina de Aragão era filha dos reis católicos, Isabel e Fernando, e tinha sido esposa do irmão de Henrique VIII, Arthur, falecido em 1502. Interessado em manter sua aliança com a Espanha, o pai de Henrique apressou-se a oferecê-lo em casamento com a então viúva. Nessa época, o futuro rei tinha 11 anos, e Catarina, 17.

A realização do casamento, por ela ser viúva do irmão do noivo, exigia uma dispensa papal que viria a ser obtida à época. O casamento se realizaria em 1509, não sem antes ser objeto de alguns questionamentos, inclusive do próprio noivo, que alegava não ser válido o acordo de casamento por ele ser menor à época em que foi comprometido.

Realizada a cerimônia de casamento, o casal teria quatro filhos, mas apenas uma, Maria Tudor (que se casaria com Felipe II da Espanha), sobreviveria até a maioridade. Em 1525, já com a relação conjugal bastante desgastada (há inúmeras referências históricas sobre infidelidades de Henrique VIII) e impaciente por sua esposa não lhe gerar um herdeiro homem para sucedê-lo no trono inglês, o rei apaixonou-se por Ana Bolena, que tinha então 19 anos. Entretanto, Bolena resistiria às tentativas de sedução de Henrique VIII, recusando-se a se estabelecer como uma de suas amantes, afirmando que somente aceitaria dar sequência ao relacionamento com o rei na condição de casada.

Ante as circunstâncias, o rei passou a considerar as alternativas e a que lhe pareceu mais adequada seria tentar obter a anulação de seu casamento com Catarina de Aragão. Após alguma hesitação e intensos debates, o argumento da invalidade da licença papal que fora concedida para o casamento foi levantado, fundado no entendimento de que o papa não poderia ter concedido a autorização para casamento com a viúva do irmão do rei por não ter recebido informações fundamentais sobre o casamento anterior, inclusive quanto à sua consumação, e que teriam impedido a concessão da licença.

Não obstante as inúmeras tentativas (e pressões políticas), o pleito de anulação acabou não sendo acolhido pela Santa Sé, tendo o papa Clemente VII mantido a sua posição quanto à indissolubilidade do matrimônio e a validade da licença papal concedida. A condução das negociações para a obtenção da anulação do casamento coubera ao cardeal Thomas Wolsey, então lorde chanceler, e duraram dois anos. Com o fracasso na condução das negociações, Wolsey acaba sendo deposto e Thomas More é designado lorde chanceler em seu lugar.

O casamento entre Henrique VIII e Ana Bolena somente se realizaria em 1533, já com Catarina banida da Corte e após inúmeros movimentos políticos do rei para angariar apoio. Nessa época, o rei designou Thomas Cranmer, um aliado de Ana Bolena, para a posição de primaz de Canterbury, o mais alto cargo eclesiástico católico da Inglaterra. Em maio daquele ano, Cranmer, em uma Corte especial reunida para decidir sobre a validade do casamento do rei com Catarina de Aragão, e se colocando na condição de enviado do papa, declarou a união nula e sem efeito. Cinco dias depois, ele declarou que o casamento de Henrique e Ana Bolena era válido.

Em 1533, a Santa Sé decretaria a nulidade do casamento de Henrique VIII e Ana Bolena, negando a capacidade de Thomas Cranmer de atuar como enviado da Santa Sé.

Passados esses eventos, houve um período de consolidação, durante o qual o rei e seus conselheiros buscaram formas de legitimar os atos e convencer as elites e o povo inglês quanto à validade do casamento e dos atos do primaz. Cranmer ocupou-se da parte do Direito Canônico, estabelecendo as primeiras estruturas doutrinárias e litúrgicas da nova igreja na Inglaterra. Ao mesmo tempo, sobretudo após a renúncia de More da posição de chanceler e a assunção de Thomas Cromwell, foram editados alguns decretos pelo parlamento inglês que dariam legitimidade jurídica aos atos de anulação e do novo casamento do rei. O primeiro decreto ("Decreto de Sucessão" ou "Act of Succession") declarava que o casamento do rei com Catarina de Aragão não era válido e legitimava o casamento do rei com Ana Bolena, tornando os descendentes deste matrimônio legítimos sucessores na linha de sucessão ao trono inglês.

Em seguida, foi editado o Decreto de Supremacia ("Act of Supremacy"), por intermédio do qual o parlamento reconheceu o rei como o chefe da Igreja da Inglaterra e aboliu o direito de se apelar à Santa Sé para assuntos de natureza religiosa. Diante dessas circunstâncias, o papa Clemente VII toma a decisão de excomungar Henrique VIII e Thomas Cranmer.

THOMAS MORE E AS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS

Com o fracasso de Wolsey na tentativa de obter a anulação do casamento de Henrique VIII com Catarina de Aragão junto à Santa Sé, Thomas More é designado para substituí-lo na posição de lorde chanceler. Embora os embates entre o rei e a Santa Sé já estivessem em andamento, More ainda confiava que Henrique VIII manteria a sua posição de respeito aos preceitos da religião católica e à supremacia papal diante das questões religiosas. Por essa razão ele teria aceitado exercer a condição de chanceler, ao mesmo tempo em que intensificava as suas ações contra a reforma protestante e

outros movimentos contrários à Igreja Católica que estavam surgindo naquela época.

Não é possível saber, com certeza, as razões que levaram Henrique VIII a nomear More como chanceler, pois ele já sabia que More não era favorável à anulação do casamento ou a qualquer movimento que estivesse em conflito com os princípios da Igreja Católica. Provavelmente, além da profunda admiração e respeito pela pessoa, talvez o rei ainda acalentasse esperanças de que More seria mais eficaz junto à Santa Sé e conseguiria uma solução para que o seu casamento fosse anulado. [\[50 \]](#)

Todavia, os planos de Henrique VIII não foram bem-sucedidos. A posição de More em relação ao casamento e à autoridade papal não se alteraria e, da mesma forma, a Santa Sé mantinha-se irredutível. Ao mesmo tempo, se precipitavam os fatos envolvendo o relacionamento do rei com Ana Bolena e o casamento com Catarina de Aragão. Em 1530, More recusa-se a assinar uma carta à Santa Sé, firmada pelos líderes da Igreja na Inglaterra e pela aristocracia inglesa, na qual, uma vez mais, solicitava-se a anulação do casamento do rei. As desavenças continuaram até que, em 1532, More renuncia à posição de chanceler.

Nesse momento, o relacionamento entre Thomas More e o rei encontrava-se profundamente abalado. Esse desgaste seria fomentado com a nomeação de Thomas Cromwell para o cargo de chanceler e aliado do rei no processo. Após algumas tentativas de envolvê-lo em atos de conspiração, More escreve uma carta ao rei na qual reafirma a sua lealdade e assegura a sua posição de preservar os interesses do reino. Na questão do casamento, todavia, More fica silente, o que caracterizava a manutenção de sua posição quanto à supremacia papal. Em sua carta, habilmente, More sugere que sua posição derivava de uma manifestação anterior do rei onde este sustentara a supremacia papal (por ocasião da elaboração da *Defesa dos sete sacramentos*). Já começava ele a elaborar a linha de defesa contra os ataques que receberia.

Em 1534, com a edição do Decreto de Sucessão, todas as pessoas do Reino são convocadas para jurar submissão ao ato do parlamento. Convocado a prestar o juramento, More recusa-se a se submeter ao ato e a negar a validade do casamento do rei com Catarina de Aragão. Nesse momento, ele é preso e levado para a Torre de Londres.

Descrevendo os acontecimentos, More escreve à filha Margareth: “Depois de ler para mim ambos os textos (o juramento e a lei), expliquei que não era minha intenção criticar o Act nem seu autor (...). Disse que, de boa-fé, a minha consciência me instava a tal ponto que, mesmo não me negando a jurar o que dizia respeito à sucessão, não podia aceitar o juramento tal como me era apresentado sem arriscar a minha vida à condenação eterna.”[51]

Estava claro que ele poderia ceder na questão da sucessão; no essencial, todavia, que envolvia a primazia da autoridade papal e a validade do casamento com Catarina de Aragão, mantinha-se firme e, portanto, não aceitava o juramento, não obstante promessas de indulgência, pagamentos e outros benefícios que lhe são feitos.

Na sequência, como vimos, seria preso e encarcerado na Torre de Londres.

Em 1535, é editado o Ato de Supremacia, o qual decreta que o rei da Inglaterra passa a ser o chefe supremo da Igreja da Inglaterra. São editadas ainda outras regras que consideram ser ofensa capital qualquer recusa em se reconhecer a condição do rei ou dos demais membros da família real. Recusando-se More a reconhecer a validade também desse ato, agrava-se ainda mais a sua situação.

A decisão de More (e também do bispo de Rochester, John Fisher) de não aceitar a nova ordem torna-se uma questão de honra para Henrique VIII, pois representava um desafio a uma questão da maior relevância para o rei, por se tratar da pessoa de maior prestígio na Inglaterra, um prestígio que se repercutia no exterior. Na visão do rei e de seus assessores, a submissão de More (e de Fisher) aos Decretos de Sucessão e Supremacia era fundamental

para a consolidação da nova ordem na Inglaterra. Da mesma forma, a não adesão dos mesmos exigiria uma reação drástica das autoridades do reino, sob pena de se colocar em risco as novas circunstâncias.

Inicia-se, então, a fase do julgamento de Thomas More.

O JULGAMENTO DE THOMAS MORE

Com a descrição dos fatos acima, tem-se o pano de fundo do que seria um dos mais importantes e complexos julgamentos da história da Inglaterra. Contrapunham-se o rei Henrique VIII — poderoso e ambicioso, dotado de poderes quase absolutos — e o homem mais importante da Inglaterra, abaixo do próprio rei. Por outro lado, os fatos são muito importantes para o país: se discutiria a atuação e a moral do rei, os poderes do parlamento, a criação da igreja da Inglaterra e sua desvinculação da Igreja Católica, e finalmente a vida de um homem muito poderoso e respeitado.

A tudo isso, agregue-se um julgamento envolvendo um advogado muito hábil e experiente, atuando em causa própria e com perfeita compreensão dos fatos e conhecimento das normas e princípios aplicáveis à questão. Por fim, inclua-se no cenário um grupo de juízes e um tribunal de júri submetido a uma imensa pressão. Nesse contexto, seria facilmente concebível que, antes de se iniciar o julgamento, procurassem o rei e seus assessores encontrar formas para assegurar o resultado que lhes era desejável. Não seria tão fácil como imaginavam, embora, ao final, tenham conseguido.

Thomas More permaneceu na prisão da Torre de Londres por 14 meses aproximadamente, até sua morte em julho de 1535. Estabelece nesse período uma intensa produção intelectual, destacando-se a vasta troca de correspondência com os membros de sua família, a elaboração do livro *Diálogo sobre o consolo na tribulação* e ainda um tratado sobre a forma de receber de forma

digna a Eucaristia. Passa por um intenso processo de consolidação de vida espiritual e ainda se prepara para o julgamento.

Respondendo a uma das cartas da filha Margareth, More dá a dimensão de suas convicções, já sabedor dos riscos que corria: *"Mas devo agradecer ao Senhor que, nessa luta, o espírito tenha acabado por vencer e torna-se senhor, e a razão, com a ajuda da fé, tenha chegado à seguinte conclusão: perder a vida e morrer injustamente por agir bem é uma situação em que um homem pode perder a cabeça e, apesar disso, não sofrer dano algum, antes pelo contrário, receber da mão de Deus um bem inestimável..."*

Em outra passagem, ao responder aos apelos da esposa Alice, que procurava convencê-lo a reconsiderar a sua posição, afirmou: *"Bem, Alice, por quanto tempo pensas que poderei gozar desta vida? Pelo menos vinte anos, se Deus quiser? Minha boa mulher, não serves para negociar. Queres que eu troque a eternidade por vinte anos?"* [52]

Durante todo o processo procurou adotar uma linha de não confrontar-se com o rei. Sempre que perguntado ou indagado sobre as questões ou sobre as razões que o levavam a não submeter-se ao juramento de fidelidade ou de reconhecimento à nova posição do rei no âmbito da igreja, limitava-se a não responder ou a dar respostas evasivas, como a que daria a Cromwell e outros membros do conselho privado que o foram visitar na prisão: "Sou verdadeiro e fiel súdito do rei... rezo por Sua Majestade e por todos os seus e por todo o reino. Não faço, nem digo, nem penso nada em prejuízo de quem for; para todos desejo o bem. E se isto não é o bastante para permitir que um homem continue vivo, então na verdade não desejo continuar a viver." [53]

A decisão de não se manifestar sobre os insistentes pedidos de que prestasse o juramento, mesmo que fosse para negar, já fazia parte da estratégia de defesa de More. Indagado formalmente sobre o que achava do Decreto de Supremacia, More simplesmente respondia que não gostaria de se envolver "nessas questões".

Informado por Cromwell que o rei estaria pronto a ser misericordioso caso ele mudasse de posição, More permanecia firme e imutável em sua posição.

Aumentando a pressão, as autoridades enviam à cela de More o procurador-geral do reino, Richard Rich, com instruções específicas para remover os seus livros e outros materiais de escrita. Com isso se pretendia retirar do condenado o seu último refúgio de entretenimento que eram os livros e as cartas, visando, assim, impor restrições extremas ao prisioneiro que pudessem fazê-lo mudar de ideia. O que teria ocorrido durante a visita de Rich à cela de More não é oficial, mas Rich afirmaria que More lhe teria dito não reconhecer a autoridade ao parlamento em atribuir ao rei a condição de chefe da Igreja da Inglaterra e, portanto, teria se negado formalmente a prestar o juramento. [\[54 \]](#)

Com base no testemunho de Rich, foi realizada uma audiência prévia para analisar a plausibilidade de um indiciamento por violação ao Decreto de Traição, fundado no fato de que More não estaria reconhecendo o rei como chefe supremo da igreja e, conseqüentemente, traindo o seu soberano. Confirmado o indiciamento, a data de julgamento seria fixada para o dia 1º de julho de 1535.

Na data estabelecida, More comparece diante do tribunal de júri, composto por 15 juízes e por um corpo de jurados integrado por 12 membros. Faziam parte do quadro de juízes, dentre outros, o próprio Thomas Cromwell, o duque de Norfolk e outros assessores do rei, bem como um tio, o irmão e o pai de Ana Bolena. O quadro de jurados também era composto por pessoas cuja imparcialidade era bastante questionável. Com essa constituição do tribunal de júri não era difícil se imaginar o desfecho do julgamento.

Segundo os costumes da época, o acusado não tinha direito a um advogado e as acusações não lhe eram apresentadas por escrito; o julgamento foi aberto com a leitura das acusações pelo

representante do Estado, que apontava a existência de quatro crimes:

I — More teria maliciosamente se recusado a aceitar a supremacia do rei sobre a Igreja da Inglaterra;

II — More teria conspirado contra o rei, ao escrever cartas ao bispo Fisher incitando-o a não respeitar algumas das novas leis editadas pelo parlamento;

III — More teria traído o rei, ao se opor ao Decreto de Sucessão, e não aceitado o casamento com Ana Bolena; e

IV — More não reconhecia poderes do parlamento de editar o Decreto de Supremacia e, portanto, teria conspirado contra o rei ou outros membros da família real.

O tribunal aceitaria a defesa de More em relação às três primeiras acusações, com o argumento de que ele jamais afirmara algo que justificasse a sua condenação (tendo se mantido sempre em silêncio quando perguntado a respeito), mas julgou-o culpado em relação à quarta acusação, com base no depoimento do procurador-geral Richard Rich.

Chamado a depor perante o tribunal para confirmar as suas alegações, Rich foi desafiado por More, que o acusou de estar cometendo perjúrio ao afirmar que ele teria manifestado a posição de não reconhecer os poderes do parlamento de editar o Decreto de Supremacia.

Nesse momento, as habilidades de More como advogado ficaram evidentes, tornando embaraçosa a posição do tribunal para decidir a questão. Com efeito, inicialmente More colocou-se na posição de fazer um juramento perante Deus, de que não teria dito o que Rich afirmara. Em suas palavras: [\[55 \]](#)

If I were a man, my lords, who did not reverence an oath, I need not, as is well known, stand here as an accused person in this place, at this time, or in this case. And if this oath of yours, Master Rich, be true, then I pray that I never see God in the face,

which I would not say, were, it otherwise, to win the whole world (...) In good faith Master Rich, I am sorrier for your perjury than for my own peril. [[56](#)]

Com essas palavras, More simplesmente desafiava o tribunal a decidir por não acolher seu juramento diante de Deus e condená-lo à morte exatamente por não aceitar um juramento ou reconhecer fatos que eram contra a sua fé católica. Em outras palavras, o tribunal estaria afirmando que More, para salvar-se, estaria fazendo um juramento falso diante de Deus.

Após apresentar uma série de fatos que demonstravam a ausência de credibilidade no depoimento de Rich, More apelou para o bom senso dos juízes e membros do tribunal de júri, afirmando: [[57](#)]

Can it therefore seem likely to your honorable lordships that I would, in so weighty a cause, so unadvisedly overshoot myself as to trust Master Rich, a man by me always reputed for one of very little trust (...) that I would utter to him the secrets of my conscience touching the King's Supremacy? [[58](#)]

Rich, constatando que sustentar sua posição se tornava cada vez mais difícil, decidiu convocar duas pessoas que estavam com ele na Torre de Londres quando alegadamente teria ocorrido a conversa com More. No entanto, nenhuma daquelas pessoas confirmaria o teor da conversa.

Encerrados os debates e os depoimentos das testemunhas, o tribunal de júri deliberou por 15 minutos e retornou com seu veredito: considerou Thomas More culpado da acusação de traição! No momento em que o então lorde chanceler começava a ler a sentença, More iniciou uma nova manobra legal, pedindo a palavra sob o argumento de que teria o direito de se manifestar antes do pronunciamento da decisão.

Concedida a palavra, More, sabendo que, em relação aos fatos, a decisão do tribunal de júri que o considerara culpado de ato de traição era final, passa a suscitar a legitimidade das próprias leis que levaram à sua condenação, apelando para a consciência dos juízes, enquanto guardiões das leis da Inglaterra. Sustenta inicialmente que os decretos editados se confrontavam com as leis de Deus.

E continua afirmando que as novas normas se conflitavam com a Magna Carta, cuja primeira cláusula determinava que "*the English Church shall be free, and shall have its rights undiminished and its liberties unimpaired.*" [59] Depois de citar outras leis que estavam sendo desrespeitadas, More lembrou que o rei fizera um juramento de obediência às leis na cerimônia de sua coroação e, portanto, o parlamento não poderia editar leis que se confrontassem com o sistema legal em vigor apenas para atender aos desejos do rei que não estaria respeitando o seu próprio juramento de posse. [60]

Com esse procedimento, More tenta conscientizar os juízes de que a Inglaterra tinha uma base de sustentação institucional para se proteger dos excessos dos poderes reais (sobretudo a Magna Carta), e que esta base institucional estaria sendo violada com as medidas tomadas para solucionar questões pontuais e que envolviam interesses imediatos do rei. Os seus argumentos tiveram um profundo efeito nos membros do tribunal, mas não a ponto de fazê-los enfrentar a fúria do rei, dotado de poderes quase absolutos.

Todavia, antes de se posicionarem, os juízes solicitaram a opinião do *Lord Chief of Justice*, o qual afirmou em sua manifestação sobre a validade do indiciamento: "*If this Act of Parliament is lawful, then is not the indictment in my conscience insufficient.*" [61] Em outras palavras, ele decidiu não entrar na discussão da legitimidade das normas editadas e justificou o indiciamento com base na própria condição de validade dos atos. Demonstrava, a rigor, que a decisão de se condenar More já estava tomada e jamais pretenderam rever os atos. [62]

Com base naquela opinião, o tribunal simplesmente julgou válido o indiciamento e, por consequência, a decisão do tribunal de júri que considerara Thomas More culpado da acusação de traição, condenando-o à morte por enforcamento, seguido de esquartejamento.

Posteriormente, a decisão de morte por enforcamento e esquartejamento seria objeto de um ato de clemência do rei, alegadamente em atenção à importância e à amizade com More. Em substituição, o condenado seria “apenas” decapitado. Ao saber disso, More teria comentado: “Não permita Deus que o rei tenha semelhantes clemências com meus amigos...”[[63](#)]

Perguntado ao final do julgamento se teria alguma coisa a dizer, com total serenidade, More teria se levantado e dito: “Espero e oro para que, apesar de Vossas Senhorias terem sido juízes da minha condenação, nos encontremos no céu (...) E, assim, também desejo que o Deus Todo-Poderoso preserve e defenda Sua Majestade o rei e lhe inspire bons conselhos.”[[64](#)]

Finalmente, no dia 6 de julho de 1535, More foi levado ao local de sua execução, acompanhado por uma multidão de seguidores e admiradores. Chegando ao cadafalso, começou a subir os degraus, mas, enfraquecido, pediu ajuda a um dos guardas, sendo capaz de manifestar um certo humor ao dizer “meu amigo, ajuda-me a subir, quanto à descida, consigo sozinho”. [[65](#)]

Sua morte causou um profundo impacto não apenas na Inglaterra, mas também em outros países da Europa, e, sobretudo, entre os humanistas. A respeito, escreveria Erasmo ao bispo de Cracóvia que morrera “o melhor e mais santo dos homens que viveu na Inglaterra”. [[66](#)]

Os anos que se seguiram não foram simples para o rei, suas esposas e seguidores, e para a própria Inglaterra. Ana Bolena seria acusada de adultério e decapitada em 1536, sem dar um filho homem ao rei (dessa união nasceria a futura rainha Elizabeth I). Logo em seguida, Henrique VIII se casaria com Joan Seymour, mas

sua nova esposa morreria logo depois, durante um parto. Cromwell seria decapitado em 1540. A nova esposa do rei, Catarina Howard, seria decapitada em 1542 e, finalmente, em 1547 morre o próprio Henrique VIII.

Os esforços de Thomas More para manter a igreja unificada na Inglaterra falharam. Nos anos seguintes, e até o seu falecimento, Henrique VIII aumentou os seus ataques às instituições católicas no Reino Unido, confiscando propriedades e recursos e perseguindo os religiosos. A isso acrescenta-se um período em que a religião católica estava sendo profundamente questionada em vários outros países da Europa, não tanto pelo poder político, mas sobretudo pelos movimentos protestantes então em curso e em crescimento, particularmente o luteranismo e o calvinismo.

Não obstante, a imagem de Thomas More continuou a ser profundamente respeitada após a sua morte, não apenas pela Igreja Católica que reconheceria as suas contribuições para a fé, mas também na própria Inglaterra e em outros países, onde suas contribuições intelectuais continuaram a ser apreciadas, em especial pela qualidade de *Utopia* e por seus escritos com reações ao protestantismo. Merecem destaque ainda suas inúmeras obras tratando de questões religiosas, escritas durante o período em que esteve preso na Torre de Londres. Todas essas obras de More foram e ainda são objeto de estudos profundos por aqueles que se interessam por sua história e biografia.

Em relação à Igreja Católica, sua trágica morte, resultado de sua decisão de não repudiar as suas convicções pessoais e religiosas, é considerada como modelo de fidelidade à instituição e à própria consciência, representando a luta da liberdade religiosa contra o arbítrio do poder temporal. Foi inicialmente reconhecido como mártir pelo papa Leão XIII e, posteriormente, canonizado pelo papa Pio XI, em 1935.

CONCLUSÃO

O julgamento de Thomas More foi um epílogo de sua vida: a luta serena e consistente pelos valores que prezava. A compreensão de seu posicionamento durante todo o período prévio até a sua prisão, e durante o próprio julgamento, só é possível tendo-se em vista o que foi a sua vida e como as suas convicções se estabeleceram, a ponto de o mesmo não ceder diante de sua condenação à morte, ainda que todas as chances de se manter vivo lhe tivessem sido oferecidas, através de todas as propostas feitas pelo rei e seus seguidores. Manter a vida, no entanto, implicaria uma atitude muito mais dolorosa para More; a ele, seria como se transformar num morto-vivo se renunciasse à sua consciência e procedesse ao juramento de fidelidade ao rei e à nova ordem.

Seu legado, portanto, é imenso, não apenas pelas inúmeras obras escritas, com destaque para a *Utopia*, mas também pelo que suas posições representaram e — por que não dizer? — ainda representam em vários aspectos. Primeiro, o exemplo dado de se manter firme em suas convicções, não obstante todas as consequências de sua posição e do que lhe seria oferecido em contrapartida, caso admitisse seguir um outro caminho.

Em seguida, é inquestionável que a posição de More caracterizou uma defesa veemente e concreta do direito ao exercício das liberdades individuais e concretas, de pensamento e de consciência em face do poder estabelecido, assunto muito debatido até hoje. E note-se que, para tanto, More procurou não confrontar-se com o rei ou com as normas editadas por respeito aos poderes estabelecidos; ao longo de todos os eventos, e até a sua condenação pelo tribunal do júri, ele procurou não se opor às normas ou ao poder do rei, mantendo-se em silêncio, em harmonia com sua consciência. Recusou-se apenas a prestar juramento e manifestar fidelidade a algo que não lhe permitia a consciência, não interferindo, assim, no aspecto temporal das decisões tomadas.

Por fim, e não menos importante, a argumentação apresentada por More sobre a legalidade dos atos e a legitimidade do parlamento inglês para aprová-los é uma manifestação interessantíssima sobre os limites dos poderes e sobre as bases institucionais de uma sociedade. Segundo More, vigorava na Inglaterra um sistema institucional que se pautava sobre diversas normas e princípios, envolvendo uma conjunção de normas aprovadas internamente (a Magna Carta), e outras adotadas em face das circunstâncias da época, particularmente as regras da Igreja Católica.

More demonstrou que o parlamento não teria legitimidade para criar normas que estivessem em conflito com a base institucional estabelecida e, portanto, que as normas que o incriminavam não seriam legítimas para serem consideradas pelo tribunal como base para sua condenação. Embora seus argumentos não tenham sido acolhidos (sequer foram enfrentados), é certo que More, com essa linha de argumentação, estaria suscitando questões que hoje são aceitas, mas que exigiram muitos anos de debates sobre os limites dos poderes da maioria nas sociedades modernas, e os direitos individuais em face dessa maioria, no contexto da base institucional de um país.

Não é difícil se traçar um paralelo daquela situação para a atualidade, em particular para a realidade brasileira. Com efeito, a base institucional descrita por More poderia ser comparada com o sistema constitucional em vigor em nosso país, onde as aludidas cláusulas pétreas não podem ser modificadas sob qualquer hipótese, mesmo que seja por emenda constitucional. Nem sempre tem sido o caso...

Por todos esses fatos, pode-se afirmar que Thomas More era um homem muito à frente de seu tempo, ou, como no filme de Robert Bolt, "A Man for All Seasons".

- BARROS LINS, Ivan Monteiro de. *Tomás Morus e a Utopia*. Rio de Janeiro: J. R. de Oliveira, 1938.
- MOSER, F. de Mello. "Fases e expressões da catolicidade na vida e obra de Thomas More". *Didaskalia*, Lisboa, 8:1, 1978, p. 15-34. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13653/1/V00801-015-034.pdf>>.
- NIETO, José Lino C. *Thomas More*. São Paulo: Círculo de Leitura/Quadrante, 1987.
- SCARISBRICK, J.J. *Henry VIII*. Berkeley, Califórnia: University of California Press, 1968.

Q

LUTERO

José Roberto de Castro Neves

"Hier stehe ich. Ich kann nicht anders."
[Aqui estou. Não poderia fazer diferente.]

LUTERO

"Teme ao Senhor, filho meu, e ao rei, e não te ponhas com os que buscam mudanças."

PROVÉRBIOS 24, 21

No século XIV, criticar a Igreja era um tabu. Quem quer que levantasse algum tema contra o apostolado sofreria sanções terríveis, que variavam da exclusão social à fogueira. A vida sem críticas leva, em regra, aos excessos. E foi exatamente o que aconteceu com os membros do clero. Uma série de péssimos hábitos foram sedimentados, como a venda de indulgências e uma vida nababesca nas cortes clericais.

As indulgências vendidas pela Igreja na Idade Média se relacionam a uma visão contratualista da relação entre Deus e o homem. Imaginava-se que o homem, por ser pecador, sempre devia a Deus. O pagamento se daria no momento da morte, quando o pecador iria para o purgatório — e, em casos mais graves, para o próprio inferno.

A confissão, por meio da qual o homem relatava a um padre suas faltas, era uma forma de garantir o perdão divino. Porém, essa absolvição não era integral: subsistia uma parte da dívida, um “saldo devedor”, com o Ser Supremo. Essa quitação, ainda em vida, poderia ser obtida por meio de penitências, como jejuns, vigílias, peregrinações e esmolas. Pois bem: essa “doação” à Igreja era também uma forma de se eximir das penas atreladas aos pecados já perdoados em confissão. A indulgência, por sua vez, consistia no certificado, emitido pela Igreja, que garantia essa remissão, geralmente em troca de uma doação do pecador em benefício da cúria. Tratava-se de uma purificação pela contraprestação em dinheiro.

Com o tempo, o abuso da cobrança de indulgências se exacerbou.

Martinho Lutero (1483-1546) iniciou os estudos de Direito na Universidade de Erfurt. Segundo a lenda, o curso foi interrompido para que Lutero pudesse pagar uma promessa. Conta-se que o então jovem estudante de Direito voltava da casa de seus pais para a faculdade quando, no meio da estrada, foi surpreendido por uma fortíssima tempestade. Um raio caiu justo a seu lado, jogando-o no chão. Assustado, Lutero prometeu a Santa Ana que, se escapasse da tormenta, tornar-se-ia monge. Para a tristeza de seus pais, Lutero cumpriu a promessa. Abandonou o curso de Direito e imediatamente ingressou num mosteiro agostiniano.

Os estudos jurídicos, seguramente, foram fundamentais para o reformador. A partir da leitura de uma frase do Salmo 71 — “*in iustitia tua libera me*”, isto é, “na Tua justiça obterei a libertação” —, ocorreu a Lutero oferecer uma interpretação diferente daquela preconizada pela Igreja. Em vez de essa libertação ocorrer pela via punitiva — pois se entendia que a justiça divina era alcançada pela expiação —, ela poderia dar-se pelo perdão. [67] Tratava-se, assim,

de uma outra forma de apreciar o Salmo, que abria um novo caminho para a relação entre o homem e Deus.

No dia 31 de outubro de 1517, Lutero, então um jovem pregador de 34 anos — com passagem pela faculdade de Direito de Erfurt e título de doutor em Teologia —, escreve a seu superior, o bispo Alberto de Mainz, protestando contra a venda de indulgências. Nessa correspondência, inclui suas 95 teses. Em seguida, afixa essas teses na porta da Igreja de Santa Maria, em Wittenberg. O local funcionava como um quadro de avisos da universidade situada naquela cidade.[\[68 \]](#) Lutero se aproveitou do momento mais oportuno: no dia 1º de novembro, em que se comemora o Dia de Todos os Santos, era costume da Igreja exibir as suas relíquias ali, o que atraía multidões.

Nessas teses — também conhecidas como *Disputatio pro declaratione virtutis indulgentiarum* —, que se assemelhavam a um documento jurídico, Lutero propõe um debate acadêmico e denuncia a venda de indulgências pela Igreja.

Como já se adiantou, a indulgência, segundo a definição do Direito Canônico, era a “remissão da pena temporal devida pelos pecados, já perdoados quanto à culpa, que o fiel, devidamente disposto e sob determinadas condições, compra com a permissão da Igreja. Esta, como ministra da redenção, distribui e aplica, com autoridade, o tesouro das graças de Cristo e dos Santos”. Ao fim, tratava-se do perdão dos pecados mediante uma contribuição financeira.

Naquela época, esse “comércio sagrado” se acentuou, até mesmo pela necessidade de se recolherem fundos destinados à construção da Basílica de São Pedro, no Vaticano. Em 1515, o papa Leão X (1475-1521) nomeia Johann Tetzel como seu comissário, autorizando-o a conceder indulgências no território de Brandemburgo. Tetzel, avidamente, sai em missão pela Alemanha pregando o refrão: “Quando uma moedinha na caixa ressona, uma alma o purgatório abandona.”[\[69 \]](#)

De outro lado, Lutero defendia, por exemplo, que quem se arrependesse legitimamente receberia o perdão pleno de Deus e, portanto, não precisaria pagar indulgências à Igreja.

Embora as 95 teses tenham sido publicadas em latim, elas logo foram traduzidas para o alemão e amplamente divulgadas.

Instaurou-se a polêmica, que chegou ao próprio papa Leão X. Segundo a lenda, o pontífice — membro da família Médici, que sequer era sacerdote — teria dito que “o alemão [referindo-se a Lutero] mudará de opinião quando estiver sóbrio”. Mas o jovem monge — que, de fato, apreciava a boa cerveja da Saxônia — não arredou. Ao contrário, sempre de forma técnica, insistiu em denunciar que a Igreja não poderia cobrar pelas indulgências. Com isso, Lutero questionava o poder do papa e sua suposta “infallibilidade”.

A Igreja buscou rapidamente condenar Lutero, mas este se encontrava em Wittenberg, sob a proteção de príncipes germânicos. Em 10 de dezembro de 1520, quando recebe a bula papal de excomunhão, Lutero queima o documento. Faz isso publicamente. Era um ato político.

Decidiu-se, então, que Lutero seria submetido a julgamento, o qual não aconteceria em Roma, como era o desejo do papa, mas na cidade de Worms, às margens do Reno. O próprio imperador Carlos V, na época ainda muito jovem, presidiria o tribunal — apesar de seu claro interesse político na condenação do monge por heresia.

No dia 6 de março de 1521, Carlos V notifica Lutero de que deveria comparecer ao julgamento e, para tanto, lhe garante um salvo-conduto. Há registros de que Lutero antecipa a amigos que jamais renegaria suas teses, mas, ao contrário, para defendê-las estaria disposto a morrer como mártir.

O tribunal de Worms se instaurou em janeiro de 1521, logo após o papa, por meio de bula *Decet Romanum Pontificem*, excomungar Lutero. As sessões ocorreram até maio daquele ano. Para surpresa de Carlos V e dos membros da Igreja, um enorme número de nobres

alemães, todos favoráveis a Lutero, foram assistir ao julgamento. Muitos membros do povo também seguiram o monge.

Lutero, corajosamente, compareceu a Worms. Foi de fato audacioso, pois, antes dele, outro famoso crítico da Igreja, Jan Hus (1369-1415), obteve um salvo-conduto para discutir suas ideias e defender seus pontos de vista, que foi solenemente desprezado: Hus acabou condenado à morte e executado na fogueira.

No caminho até Worms, uma multidão acompanhou Lutero. Ao chegar na cidade, mais de duas mil pessoas, segundo registrou o próprio representante do papa, o esperavam. [\[70\]](#) O monge era adorado.

A corte instalada em Worms era cheia de pompas. Os representantes da Igreja vestiam roupas suntuosas e adornadas com bordados coloridos, bem como chapéus elaborados; também portavam anéis e crucifixos de ouro, com pedras preciosas incrustadas. Lutero se apresentou, no dia 16 de abril de 1521, com uma túnica simples e a cabeça tonsurada. O contraste do vestuário já causava grande impressão.

O julgamento começou no dia 17: o assistente do bispo de Tréveris coloca sobre uma mesa todos os escritos de Lutero. Em seguida, pede confirmação da autoria e ordena a Lutero que retire daqueles documentos toda a heresia neles contida. Ao menos, pede a Lutero que renuncie e repudie suas teses. Tudo é dito primeiro em latim e depois em alemão, para que todos possam compreender o que se passa.

Hieronimus Schurff (1481-1531), um dos fundadores da escola de Direito da Universidade de Wittenberg, onde também era professor, acompanhava Lutero no julgamento e solicitou que se promovesse a leitura dos títulos dos livros do acusado. A mera menção aos títulos de tantas obras demonstrava que Lutero atacava frontalmente uma prática nociva: a cobrança de dinheiro pelo perdão divino. Muitos nobres alemães que assistiam ao evento sabiam bem como a Igreja,

naquele momento histórico, atuava de forma opressiva e intransigente.

Esperava-se que o monge respondesse ao questionamento — se retirava as acusações contidas em suas teses — de forma direta: sim ou não. Contudo, Lutero hesita. Pede tempo para refletir sobre o que fazer. O imperador, que presidia a assentada, lhe concede o prazo. Lutero se recolhe para rezar.

No dia seguinte, a sessão recomeça com o acusador lançando um repto a Lutero: “Repele tuas obras e a heresia que nelas existe!” Lutero, contudo, estoicamente confirma suas denúncias acerca dos excessos da Igreja. Inicia suas breves palavras informando não ser um homem acostumado à corte, mas às celas de um monastério. Depois, sempre de forma sucinta, confirma sua convicção, os falsos ensinamentos que viriam de Roma — Lutero usa o termo “tirania papal” — e sua profunda fé em Deus. No final, Lutero teria simplesmente dito: “Nada posso fazer senão seguir a minha consciência.” Segundo o monge, “não seria nem seguro nem correto ir contra minha consciência”. E termina sua fala com: “*Hier stehe ich. Ich kann nicht anders.*” [Aqui estou. Não poderia fazer diferente.]

Aquele era um grande momento da história da humanidade. Um homem, movido por seus ideais, desafiava o sistema. Ele simplesmente não podia agir diferente.

Com o imperador atônito, o representante do papa ainda buscou obter a condenação de Lutero por tentar interpretar a Bíblia, o que seria tarefa exclusiva da Igreja. Lutero, então, abandona o latim — até o momento, em todas aquelas manifestações, usava-se a língua latina —, para falar em seu próprio idioma: o alemão. O pregador rejeita a autoridade dos papas, mostrando quantas vezes eles haviam entrado em contradições. [\[71\]](#) As Escrituras Sagradas eram a própria verdade, para quem as quisesse ler.

Conta a lenda que Lutero virou as costas e se foi. Deixou para trás a Igreja e o imperador. Este, afrontado, buscou tomar providências contra o notório contestador. Contudo, não encontrou

apoio entre os nobres germânicos. Isso não o impediu de lançar o Édito de Worms, em que declara Lutero fugitivo e herege.

Lutero conquistara a simpatia do povo e de seus líderes. Com efeito, desde os primeiros momentos, a insatisfação liderada por Lutero contou com a adesão de poderosos príncipes alemães, como de Hesse, Brandemburgo e Saxônia, assim como de boa parte da população dessas e de outras regiões do norte da Europa.[\[72 \]](#) Na noite em que Lutero deixou a corte de Worms, a pequena cidade foi coberta de cartazes com o desenho de um sapato de camponês — símbolo da simplicidade e da revolta contra a Igreja.

Em seguida, o imperador e a Igreja perseguem Lutero. Buscam-no como proscrito e fora da lei. Determinam que quem o encontrasse deveria matá-lo. O monge se refugia até 1522 no Castelo de Wartburg, protegido pelo respeitado Frederico III, da Saxônia. Foi ali que Lutero trabalhou e concluiu sua tradução da Bíblia para o alemão.

A versão da Bíblia de Lutero ajudou extraordinariamente a difusão das Escrituras entre o povo alemão — e serviu, tal como a *Divina comédia* para o italiano, a sedimentar aquela língua. A Bíblia de Lutero vendeu incríveis meio milhão de exemplares, um número fabuloso.[\[73 \]](#) Isso porque todas as famílias queriam ter a sua Bíblia em casa. Passou a ser tão importante, ou mesmo básico, como possuir talheres ou roupas de cama.

Valendo-se do desenvolvimento da imprensa — uma revolução na forma de propagar informação —, livros e panfletos com ensinamentos protestantes se espalharam pela Europa. Embora a imprensa tenha sido “inventada” por volta de 1450, havia, já na época de Lutero, cerca de três mil editoras na Europa, a maior parte delas onde hoje é a Alemanha. Permitiu-se que um número muito maior de pessoas tivesse acesso à palavra escrita. Era um incentivo ao aprendizado da leitura. Lutero, durante trinta anos, produziu 544 separatas, livros e panfletos.[\[74 \]](#) Desses, apenas uma pequena parte foi escrita em latim — a maioria das publicações era em

alemão, de maneira que a mensagem atingia um número muito mais amplo de pessoas.

Com uma Bíblia nas mãos, o que foi possível com o advento da imprensa, pregava-se a capacidade de questionar as interpretações das Escrituras Sagradas. A “palavra” era divina, mas a sua interpretação cabia ao homem. O homem, assim, era convidado a buscar a essência da palavra de Deus. Incentivando a leitura da Bíblia, propagou-se a ideia de que todos tinham direto acesso ao divino, sem a necessidade de intermediação de clérigos. Esse movimento, segundo Lutero, promovia o “sacerdócio de todos os crentes”.[\[75 \]](#)

O protestantismo trazia consigo a ideia de que não era pecado criticar a autoridade da Igreja, convidando os fiéis a olhar Deus pelos seus próprios olhos. Se Deus poderia ser questionado, com muito mais razão devia-se questionar a autoridade terrena. O movimento protestante, portanto, foi o responsável direto pelo nascimento do individualismo moderno. A leitura livre da Bíblia permite ao homem expressar sua opinião nessa matéria. Tal como num exercício jurídico, o homem é chamado a interpretar o que lê — mesmo que essa leitura seja a das Escrituras Sagradas.

A grande mensagem de Lutero era a de que a graça de Deus era um presente que não reclamava qualquer contraprestação. Tratava-se de uma bênção pura, pela qual nada poderia ser cobrado — muito menos alguma remuneração financeira, como fazia a Igreja naquela época. Sua forma de argumentar o perdão livre e uma generosidade absoluta incomodava profundamente a Igreja, assim como a ideia de que o homem poderia, por si mesmo, interpretar as Escrituras Sagradas, incutindo com isso as sementes do individualismo na alma moderna.

Foi Lutero quem, pela primeira vez, defendeu a separação entre Estado e Igreja. Para ele, a questão religiosa era pessoal, um assunto privado. Segundo o monge, embora o Estado devesse atuar em harmonia com os princípios colhidos do Evangelho, como o amor,

o perdão e a tolerância, deveria ser também forte o suficiente para manter a ordem pela força. [76]

O movimento protestante rapidamente se expandiu. Muitos Estados de pequeno e médio porte, notadamente a Alemanha, viram nele a oportunidade de se libertar do domínio da Igreja. O movimento protestante, antes de tudo, trazia a mensagem de que era possível questionar a ordem vigente — e isso se justificava pelo direito de o homem encontrar as próprias verdades, de procurar e fazer justiça. Em pouco mais de cem anos desde o início da difusão das ideias protestantes, aproximadamente metade da Europa havia se convertido a elas.

Mas, afinal, quem foi julgado nos dias 17 e 18 de abril de 1521, na cidade de Worms: Lutero ou a Igreja? Ou ainda: mais do que a Igreja e a política de venda de indulgências, talvez o verdadeiro julgamento fosse sobre a possibilidade de o homem enfrentar o sistema, rebelando-se contra iniquidades, seguindo sua consciência.

Quando Lutero denuncia o mercantilismo e os excessos da Igreja, ele enfrenta o maior dos poderes. Ao ser julgado pelas sumas autoridades, Lutero não se curva, embora mantenha a humildade. Transforma-se o julgamento: são as práticas abusivas da Igreja que passam a ocupar o banco de réu.

Ao dizer que *não* pode ir contra a sua *consciência*, Lutero fala da liberdade de expressão, do direito de as pessoas seguirem o que acreditam. Um simples monge denunciou o que considerava errado, embora estivesse contrariando o interesse dos poderosos.

O nosso mundo certamente seria outro se esse monge tivesse sucumbido e violado suas convicções para reconhecer seus “erros”. Lutero mostrou que não poderia ir contra sua consciência. O homem tinha o poder de pensar e o dever de se indignar diante de algo errado.

- ARMSTRONG, Karen. *Fields of Blood — Religion and The History of Violence*. Nova York: Anchor Books, 2014.
- BRIGGS, Asa. *Uma história social da mídia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- ERIKSON, Erik. H. *Young Man Luther*. Londres: Macmillan, 1973.
- HARMAN, Chris. *A People's History of the World*. Londres: Verso, 2017.
- MACGREGOR, Neil. *Germany*. Londres: Penguin, 2016.
- MANCHESTER, William. *Fogo sobre a Terra — A mentalidade medieval e o Renascimento*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- MARSHALL, Peter. *Reforma Protestante*. Porto Alegre: L&PM, 2017.
- ROPER, Lyndal. *Martin Luther — Renegade and Prophet*. Nova York: Random House, 2016.
- RENDINA, Claudio. *Os pecados do Vaticano*. Rio de Janeiro: Gryphus, 2012.
- RYCIE, Alec. *Protestants*. Nova York: Viking, 2017.

Q

DILERMANDO DE ASSIS

Antonio Cláudio Mariz de Oliveira

Monteiro Lobato comparou a morte de Euclides da Cunha a uma autêntica tragédia grega, “caracterizada pela presença invisível da deusa Fatalidade”. Quem conta esse episódio é Jeferson de Andrade no livro *Anna de Assis: História de um trágico amor*. Na obra, Andrade tem como base o depoimento de Judith Ribeiro, filha de Anna, esposa do grande escritor na época. Euclides foi a maior vítima da chamada “Tragédia da Piedade”.

Lobato, após se inteirar e refletir sobre os fatos e as circunstâncias marcantes desse trágico acontecimento, decidiu pela inexorável repetição da conduta de Dilermando de Assis, no caso de alguém que estivesse no mesmo lugar e sob as mesmas condições:

Se ponho a mão na consciência e me consulto, sou obrigado a confessar que dentro daquelas circunstâncias, eu — o maior devoto de Euclides — agiria tal qual Dilermando. O animal que há dentro de mim ferozmente acossado pelo animal existente no atacante — reagiria em pura ação reflexiva — e o ímpeto cego da legítima defesa — mataria até o próprio Shakespeare. [\[77\]](#)

A declaração de Monteiro Lobato deu-se anos após o evento, que na época trouxe grande comoção social, fosse pelo renome da

vítima, autor de *Os sertões*, tido como um dos mais notáveis intelectuais brasileiros, fosse pelas nuances e características do caso, que envolvia os mais variados sentimentos: rejeição e abandono por parte de Anna de Assis; desconfiança, ciúmes e um profundo rancor da parte de Euclides; e uma paixão incontrolável, responsável por levar o jovem oficial Dilermando de Assis a se unir a uma mulher casada, que correspondia ardentemente a essa paixão... Inúmeros outros fatores, ademais, conferiram ao crime uma relevância extraordinária, que acompanhou o correr dos anos e até hoje desperta a curiosidade daqueles que dele tomam conhecimento.

Durante algum tempo — aliás, pouco tempo —, encarou-se o homicídio como um típico ato de legítima defesa, não apenas própria, como de um terceiro: Dinorah de Assis, irmão de Dilermando, atingido pelos disparos de Euclides, o que lhe causou paraplegia permanente.

Dinorah era jogador de futebol e dono de uma carreira em ascensão pelo Botafogo, no Rio de Janeiro. A agressão obrigou-o a levar uma vida marginal e sofrida, repleta de percalços e de carências, o que lhe provocou sofrimentos cruéis que culminaram no suicídio.

No entanto, o posicionamento dos jornais inverteu-se. Passaram a desencadear uma ferrenha campanha contra a conduta de Dilermando. Saninha, como Anna era conhecida, foi então tratada como uma mulher leviana, desprovida de escrúpulos.

Tanto Dilermando quanto Saninha, ao deporem pela primeira vez, negaram a existência de um relacionamento amoroso entre eles. Dilermando chegou, inclusive, a negar a presença dela em sua casa quando do crime, o que logo seria desmentido. Por ocasião de um novo depoimento, porém, Anna desmentiria ser a amizade o elo entre os dois: ela era amante de Dilermando, embora 17 anos mais velha do que ele. Esclareceu que naquele momento contava a verdade, pois Euclides não poderia passar à posteridade como um

psicopata, um homicida desprovido de motivos para matar. Anna queria preservar a imagem do marido.

A imprensa reagiu favoravelmente a essa versão, pois denotava a nobreza dos sentimentos de Anna, preocupada em impedir que Euclides fosse considerado insano. Mostrou que a conduta do marido fora provocada por uma situação por ela mesma criada.

O grande responsável pela tragédia passou, portanto, a ser Dilermando, exclusivamente. Saninha foi considerada vítima de um relacionamento entre uma mulher mais velha e um jovem que se aproveitara dessa condição, segundo os jornais, para explorá-la financeiramente.

Interessante observação sobre a conduta de Saninha e sobre a condição da mulher no início do século XX foi feita por Mary Del Priore na obra *Matar para não morrer*, também dedicada ao crime da Piedade. Mary afirmou que, na visão da época, a mulher era um ser fraco, sujeito a assédios promissores que acenavam com um grande amor a ser vivido. Essa vulnerabilidade atingia em especial mulheres à beira do declínio físico e emocional.

Para a opinião pública, os fatos retratavam a morte de um intelectual, um escritor e jornalista aclamado e festejado, que desejara recuperar uma imagem vilipendiada e manchada pelo adultério da mulher com um jovem tido como ambicioso e aproveitador.

Julgado pelo Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, Dilermando de Assis foi absolvido. Os jurados, à época dos fatos em número de 12, se dividiram: seis o inocentaram e seis votaram pela condenação. O empate conduziu à absolvição.

A decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Levado a novo julgamento, agora já com um Conselho de Sentença composto por sete jurados, Dilermando foi absolvido mais uma vez. A defesa, tal como a anterior, ficou a cargo de Evaristo de Moraes.

Analisando-se o crime praticado por Euclides da Cunha sob um aspecto estritamente jurídico, em especial sob a ótica das causas de

exclusão de ilicitude, observamos ter ocorrido um fenômeno inusitado: houve uma legítima defesa própria e de terceiro contra uma legítima defesa da honra.

Explico: a tese acolhida pelos jurados refere-se à configuração de uma conduta praticada por Dilermando de Assis em defesa de sua integridade física assim como da de seu irmão, ambos atacados de forma abrupta, violenta e injusta por Euclides da Cunha. Dilermando reagira à agressão utilizando os meios a seu alcance, para exercer a defesa da forma possível em face das circunstâncias.

Por sua vez, o notável escritor não agrediu o militar desprovido de motivos, como se fosse um psicopata. Aliás, como se viu, sua própria mulher confessou o adultério para dar ao marido uma razão para agir como agira, conduta essa caracterizadora da legítima defesa da honra, tese à época acolhida com maior facilidade pelos tribunais do que nos dias atuais.

Em resumo, Dilermando de Assis matou para defender-se de uma agressão física e Euclides da Cunha desejou matar para defender sua honra.

Defendeu-o, em ambos os julgamentos, como se disse, o grande advogado criminal, um dos mais notáveis de todos os tempos, Evaristo de Moraes. Evaristo começou a advogar como rábula, defendendo seus companheiros de trabalho, os estivadores do porto do Rio de Janeiro. Graduou-se anos depois, quando já era festejado advogado de defesa. Foi um dos primeiros a manifestar-se a favor da legítima defesa da honra para crimes passionais.

Como a imprensa vislumbrava ingratidão na conduta de Dilermando, uma vez que Euclides o teria acolhido e ajudado economicamente, e que ambos estariam ligados por laços de parentesco, a primeira preocupação do notável advogado foi exatamente demonstrar a inexistência, entre os dois, de vínculos que obrigassem Dilermando a uma dívida de gratidão. É claro que a inexistência de tais traços na tragédia não possuía o condão de

justificar a ação do militar. No entanto, sua presença poderia agravá-la moralmente.

Restou provado que jamais Euclides amparou materialmente Dilermando. Todo o seu sustento vinha do soldo que recebia do Exército e da ajuda prestada por seu pai. A alegação de parentesco foi igualmente desmentida.

Esclareça-se que Evaristo de Moraes foi vítima de críticas violentas por ter assumido a defesa do assassino do grande escritor. Um dos parentes de Euclides chegou a ameaçá-lo, dizendo que iria à seção do júri para mostrar, de fato, o que era legítima defesa...

Em seu livro *Reminiscências de um rábula criminalista*, o advogado confessou que, antes de assumir o caso, seu sentimento era de antipatia por Dilermando e de revolta pelo ocorrido, impressionado como estava diante das circunstâncias narradas e pintadas com cores exageradamente fortes, as quais foram se esmaecendo no curso das entrevistas com o cliente e à medida que os fatos vinham sendo revelados. Para ele, o que mais chocava era a decantada ingratidão de Dilermando, sentimento pelo qual nutria uma acentuada ojeriza que, no entanto, dissipou-se.

Evaristo confessou, ainda, ter sido influenciado pela imprensa, embora sempre procurasse ficar isento e alheio ao seu domínio.

Ele foi pela primeira vez ao quartel onde Dilermando estava preso sem nenhum entusiasmo, a fim de atender a uma solicitação do próprio acusado, transmitida por um advogado. Após a entrevista, contudo, impressionou-se com a firmeza e com a coerência da narrativa, que lhe angariaram confiança.

Para Evaristo, o importante era demonstrar o engano daquelas premissas já expostas. Assim, colheu provas para revelar que Dilermando e Euclides não eram parentes; que jamais se viram até o regresso do escritor, que estivera no Acre; e que Dilermando nunca fora auxiliado por ele.

Interessante e atual é a exposição que Evaristo fez do comportamento da imprensa, em face da chamada "Tragédia da

Estrada de Santa Cruz”, onde se situa a casa em que o crime se deu, no bairro da Piedade.

O jornal *Correio da Manhã*, do qual era colaborador, publicou um artigo de Evaristo, esclarecendo outra acusação lançada contra Dilermando. Noticiou-se que ele fora visto passeando tranquilamente pelas ruas do Rio de Janeiro, embora devesse estar recolhido em um quartel. Foi provada a falsidade da matéria.

Essa acusação, no entanto, era de pouca ou nenhuma importância se comparada a outra de elevada gravidade que surgiu na mesma ocasião: no quartel do Primeiro Regimento de Artilharia, onde se encontrava preso, Dilermando teria abusado de uma menor de idade.

O acusado negou veementemente o fato, corroborado por vários oficiais que jamais viram a moça no quartel. Por iniciativa de Evaristo, foi instaurado um inquérito, que concluiu ser a moça uma vítima de delírios amorosos e sexuais. A versão da jovem foi desmentida por uma testemunha por ela mesma arrolada.

Não obstante a publicação do esclarecedor texto de Evaristo, o jornal *A Notícia* continuou a explorar a calúnia e passou a ter como alvo o próprio advogado. Alegava que as declarações a serem prestadas por Dilermando foram preparadas pelo defensor e já eram conhecidas de antemão.

Outros jornais, no mesmo diapasão, persistiram na menção de fatos desabonadores, frutos de deturpações da verdade, ou mesmo de invencionices. Tratava-se de uma sanha persecutória, perpetrada mesmo diante de evidências que mostravam os equívocos da acusação da referida jovem. Não deram, por exemplo, nenhum relevo à importante revelação de que, uma vez internada em um hospital psiquiátrico, foi encontrada nos aposentos da jovem uma caixa com fotos de seus amantes imaginários, inclusive de Dilermando.

Ficou plenamente demonstrado e parecia já ser, à época, fato notório que Euclides da Cunha possuía um temperamento explosivo,

complexo. Padecia de neurastenia e tinha grande dificuldade em assumir seus deveres de pai, de chefe de família e de esposo de uma mulher jovem, plena de vida e sequiosa por atenção e afeto.

A preocupação fundamental de Euclides pairava no campo intelectual, em especial em seus estudos sobre o Brasil e seu povo — preocupação que se acentuou com a cobertura da Guerra de Canudos, que deu origem ao magnífico *Os sertões*.

Na contracapa do livro *Euclides da Cunha: Esboço biográfico*, de autoria de Roberto Ventura e organizado, após a morte do autor, que não o viu publicado, por Mario Cesar Carvalho e José Carlos Barreto de Santana, o jornalista Mario Cesar afirmou que Gilberto Freyre já “enxergara na paisagem de *Os sertões* a ‘personalidade angustiada’ de Euclides” e que o próprio Roberto Ventura afirmou que Conselheiro seria a “psique torturada do escritor e o depósito de seus maiores medos”.[\[78\]](#)

Por outro lado, havia entre ambos, Euclides e Conselheiro, uma identidade de destinos: suas respectivas esposas praticaram adultério. Ademais, os dois posicionaram-se claramente quanto ao regime que lhes parecia o mais adequado para o Brasil. Euclides era republicano desde sempre. Antônio Conselheiro, ao contrário, monarquista convicto.

A causa republicana, aliás, foi a responsável indireta por Euclides e Anna terem se conhecido. Desejando apresentar-se a um republicano de primeira hora e grande prestígio no Exército, o major Sólon Ribeiro, Euclides foi à casa do oficial e lá viu Saninha, sua filha, pela primeira vez. Note-se que o major Sólon, quando da proclamação da República, foi o escolhido para levar uma carta ao imperador intimando-o a deixar o país.

A confusa e angustiada personalidade de Euclides se refletia no seu instável comportamento e no difícil relacionamento com terceiros, incluindo a mulher e os filhos. Lembre-se, ainda, de que ele era portador de tuberculose e de malária, contraída na Amazônia.

Além disso, Euclides não só descuidava de suas obrigações de chefe de família, frequentes eram também suas ausências do lar. Percorreu vários pontos distantes do país em cumprimento de missões oficiais. Após a publicação de *Os sertões*, ganhou notoriedade como jornalista e escritor, mostrando-se sempre preocupado com o país, suas origens, sua atualidade e seu futuro.

Note-se que o marido descuidado e pouco atento às exigências de cuidados e de afeto, por parte da esposa, com certeza encobriu o apaixonado e romântico namorado que fora um dia. Quando Euclides conheceu Anna, na casa do pai da moça, encantou-se sobremodo, a ponto de haver escrito no mesmo dia: “Entrei aqui com a imagem da República e parto com a sua imagem.” Já casado, voltaria a poetizar: “Trancam-se os céus: eu tenho o seu olhar... Nem faz falta Deus — pois tu existes!”

Dentre todas as ausências, aquela que o levou à Amazônia, em uma comitiva para demarcar os limites do Brasil na região, foi a mais longa: ele ficou fora por um ano. Nesse período, Anna e Dilermando se conheceram na pensão Monat, onde Saninha passou a residir com os filhos. Dilermando de Assis frequentava a mesma pensão, pois nela se hospedavam suas tias Lúcia e Angélica, que tiveram papel crucial no desfecho da tragédia.

A convivência foi se estreitando, especialmente depois da mudança de Dilermando para a pensão, onde passou a residir. O relacionamento despertou em ambos uma paixão incontrolável, e então tornaram-se amantes.

O início do romance se deu quando Euclides estava ainda na Amazônia.

Ao retornar Euclides, Anna quis fazer parecer que Mauro, o suposto filho mais novo do casal — os dois tinham já Sólon, “Quidinho” e Manoel Afonso —, nascera prematuro. Queria fazer coincidir a gravidez com a presença do marido. No entanto, quando a anunciara, já estava grávida havia três meses. Ao nascer Mauro, verificou-se que o bebê não era prematuro coisa alguma. A criança

sobreviveu por apenas poucos dias. Embora desconfiado da paternidade, o escritor registrou-a em seu nome.

Mais adiante, em período no qual Euclides esteve novamente em viagem, Anna e Dilermando viveram numa casa na rua Humaitá, no Rio de Janeiro. Dois dos filhos de Anna foram para um colégio interno e o terceiro, Manoel Afonso, ficou com o casal.

Anna de Assis engravidou novamente. Ao conhecer a criança, em seu retorno, Euclides afirmou que ela aparentava "uma espiga de milho em um cafezal". De tez muito branca e cabelos louros, não escondia sua semelhança com Dilermando.

Euclides, mesmo inseguro e em estado de dúvida quanto à paternidade, continuou a morar com a mulher, em clima de aparente tranquilidade.

No entanto, a já antiga desconfiança, somada ao nascimento de Luiz e, em especial, ao falatório e à ação instigante e deletéria das já citadas tias de Dilermando, fez com que a serenidade entre o casal desaparecesse.

Anna não suportou por muito tempo as agressões verbais do marido. Resolveu, então, passar algum tempo na fazenda do sogro, no interior de São Paulo. A pretexto de auxiliar Euclides com as crianças que haviam ficado, as tias mudaram-se para a casa do casal. Uma delas, em especial, empenhou-se em incutir suspeitas no espírito do escritor. Chegou a dizer que a mulher merecia morrer e que o marido deveria "cuspir-lhe na cara".

Euclides, que era portador de neurastenia e de um gênio irascível, sofreu grave desequilíbrio emocional, que o levou a constantes atos de aparente insanidade.

Duas condutas, em especial, deram mostras desse desequilíbrio. Uma foi impedir que Anna amamentasse o recém-nascido Mauro, que veio a falecer. Outra foi querer obrigar Saninha a beber de uma bacia com seu sangue, fruto de uma tuberculose que o acompanhava e provocava crises de hemoptise.

Cabe recordar que já na juventude Euclides demonstrara possuir um temperamento descontrolado. Quando no Exército, por ocasião da visita do ministro da Guerra — o conselheiro Tomás Coelho — ao quartel no qual servia, o escritor, erguendo sua espada para saudá-lo, arremessou-a ao chão, como ato de desdém ao ministro e à monarquia. Cultivava ideias republicanas e quis mostrar sua repulsa ao regime vigente.

Em face dessa conduta, considerada um grave desequilíbrio mental, foi afastado do Exército. A ele acabou reintegrado quando a República foi proclamada.

Com o passar dos anos, e diante de todos os acontecimentos que marcaram sua sofrida trajetória de vida, seu ambiente familiar viu-se em circunstâncias explosivas. Bastaria uma fagulha para desencadear um trágico final.

Certo domingo, quando Euclides soube que, ao contrário do que dissera, Saninha não dormira na casa da mãe, mas sim na de Dilermando, na Estrada Real de Santa Cruz, no bairro da Piedade, ele para lá se dirigiu. Passou antes na residência de um primo e pediu emprestado um revólver, sob a alegação de que um cão hidrófobo estava rondando sua casa.

Na rua, pediu informações sobre a localização da casa que procurava. Entrou aos berros e de arma em punho. Anna e um de seus filhos — Sólon, que lá estava para convencer a mãe a voltar para casa — assistiram, em parte, aos fatos.

Euclides adentrou um cômodo da casa e, antes de disparar, gritou: "Vim para matar ou para morrer." Disparou várias vezes, atingindo Dilermando e seu irmão Dinorah, que viera em sua defesa e fora atingido na coluna. Dilermando reagiu e alvejou Euclides, que não resistiu. A dramática cena ocorreu em 15 de agosto de 1909, ano em que Euclides da Cunha completou 43 anos.

A morte de Euclides, as duas absolvições no Tribunal do Júri, bem como o julgamento perante o Conselho de Guerra, que também o inocentou, não foram os únicos eventos que ligaram Dilermando ao

crime e à Justiça. Em 4 de julho de 1916, num Cartório do Fórum do Rio de Janeiro, em defesa própria matou Euclides da Cunha Filho, o “Quidinho”, que disparara várias vezes contra ele. O motivo da agressão foi a vingança pela morte do pai, ocorrida sete anos antes.

A defesa contra essa acusação também ficou a cargo de Evaristo de Moraes. A absolvição foi imposta pelo Conselho de Sentença, que reconheceu, tal como nos julgamentos referentes à morte de Euclides pai, a legítima defesa. Ficou demonstrado que uma série de fatores sedimentou no espírito do jovem uma verdadeira obsessão por vingar a morte do escritor. Não faltava quem colaborasse eficazmente com a ideia, por meio de uma instigação pertinaz e de um eficiente induzimento à execução.

No mesmo ano de 1916, um novo acontecimento funesto se abateu sobre Anna e Dilermando. Sólon, filho dela com Euclides, foi morto por grileiros no Acre, onde exercia as funções de delegado. Mais uma vez, Dilermando e Anna de Assis tinham suas vidas marcadas pela tragédia.

A vida de Euclides da Cunha, por sua vez, reflete um paradoxo digno de ser estudado a partir da psicologia e da psiquiatria, passando pela sociologia e culminando no ocultismo e no desvendar do destino. De um lado, um grande espírito amargurado, instável e angustiado, condutor de uma vida desordenada em todos os seus aspectos; do outro, um impecável intelectual, na acepção mais correta do termo: íntegro e profundamente honesto na extraordinária obra que, a partir de sua pena, desvendou o nosso país e sua gente, denotando acendrado amor pelo Brasil.

BIBLIOGRAFIA

- DE ASSIS, Judith Ribeiro; ANDRADE, Jeferson. *Anna de Assis: História de um trágico amor*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2009.
- VENTURA, Roberto; CARVALHO, Mario Cesar (org.); SANTANA, José Carlos Barreto de (org.). *Euclides da Cunha: Esboço biográfico*. São Paulo:

Companhia das Letras, 2003.

Q

DANTON

Ivan Nunes Ferreira

Alguns julgamentos valem pelo que aconteceu dentro do Tribunal; outros, pelo que representaram para a história de determinado país e, em certos casos, para o destino da humanidade. O julgamento de Danton enquadra-se nessas três categorias.

Camilo conheceu Danton no início da Revolução. Desde a adolescência, Camilo manifestara o desejo de ajudar os mais necessitados, aqueles que padeciam por precárias condições econômicas ou por convicções políticas.

Era uma época dura. Insurreições armadas contra o regime geraram, como resposta, uma repressão violenta. Passados muitos anos, Camilo ainda se recorda das conversas que, a cada mês, mantinha com Danton.

Para dar vazão a seu espírito humanitário, Camilo tornou-se seminarista e, alguns anos depois de ser ordenado padre jesuíta na Itália, sua terra natal, veio para o Brasil, onde se empenhou, com outros padres, brasileiros e estrangeiros, em oferecer assistência espiritual nas prisões do regime ditatorial brasileiro. Esse trabalho junto aos presos políticos iniciou-se nos anos 1970.

Lá se vão muitos anos e Camilo, agora idoso, nas muitas reflexões sobre sua vida e sobre a situação atual da Itália e do Brasil, do qual nunca mais se afastou, começou a recapitular as conversas mensais que mantinha com Danton na prisão do DOI-CODI.

A primeira coisa que chamou a atenção de Camilo sobre aquele prisioneiro foi o fato — para ele curioso — de uma pessoa de pele negra, no Brasil, se chamar Danton. Logo indagou se aquele nome era uma homenagem ao herói da Revolução Francesa. Surpreendido, Danton respondeu:

— Não, seu padre, quando minha mãe estava grávida de mim, passou na frente de um café chamado Danton, no centro do Rio de Janeiro. Achou o nome pomposo e colocou no filho. Depois desse dia, só ouvi falar desse nome outra vez, quando um carcereiro me disse que tinha visto um cartaz com meu nome em letras enormes, na frente de um cinema na Cinelândia. A partir daí, achei que esse nome tinha alguma coisa especial, mas não liguei mais para isso.

A segunda pergunta logo veio:

— Por que você foi preso?

— Andava calmamente pelo Méier, perto de onde morava com a minha mulher e minha mãe, quando alguns soldados da PE, Polícia do Exército, me bateram, me encapuzaram e me puseram num carro. Circulei por alguns quartéis e acabei aqui.

— Não explicaram o porquê da prisão?

— Não, padre. Só descobri muito depois. Contaram que um tenente da PE estava tendo um caso com a minha mulher. O desgraçado mandou me pegarem. Sabe por quê? Ele achava que eu não era um bom marido! Veja a minha desgraça: além de corno, apanhei muito; estou preso há mais de três anos, e só recentemente soube o motivo da minha prisão. Como inventaram que sou comunista e ainda sou preto, disseram que vou mofar na cadeia.

Camilo explicou a Danton que regimes autoritários sempre arranjam motivos frívolos para prender, torturar e até matar seus desafetos.

Assim começou a amizade entre Camilo e Danton, a quem, uma vez por mês, o padre ia dar assistência espiritual. Na verdade, encorajado pela curiosidade do preso, naqueles cerca de trinta minutos mensais Camilo contou parte da história do xará francês.

Explicou, em linguagem acessível a Danton, que o outro, Georges Jacques Danton, nascera em 1759, no interior da França, em Arcis-sur-Aube. Após estudar num seminário (como Camilo também fizera), desistira de ser padre e partira para Paris, onde exerceu a advocacia até chegar ao Conselho do Rei, em 1787. Eloquente, irrequieto e temperamental, embora tenha ascendido socialmente, logo depois se filiou aos Cordeliers, grupo de insurgentes contra a monarquia absoluta de Luís XVI, entre eles Jean-Paul Marat e Camille Desmoulins, que se reuniam no distrito de Cordeliers, dominado pelos *sans-culottes*, os trabalhadores, pequenos comerciantes e artesãos da época.

Ao mencionar Camille Desmoulins, padre Camilo percebeu a segunda razão de seu interesse por Danton: a coincidência de Camille ter sido o maior amigo de Danton durante a Revolução Francesa, a ponto de ambos irem juntos para o cadafalso.

A Revolução Francesa, prosseguiu Camilo, se iniciara no fim do século XVIII, durante uma grave crise econômica na França. Fome e miséria, no interior e em Paris, por força de colheitas muito ruins, dos preços altos dos alimentos e de impostos escorchantes, tudo em demasiado contraste com a opulência da corte criou o ambiente propício para a revolta popular.

Luís XVI, para afastar a revolta, convocou, em maio de 1789, os Estados Gerais, instância consultiva do rei para questões emergenciais que fora criada na Idade Média e que contava com representantes da nobreza, do clero e do povo. Os interesses contraditórios logo se revelaram.

O rei, então, decidiu dissolver os Estados Gerais, mas os representantes do povo resolveram, ainda assim, em junho de 1789, instaurar, com sucesso, uma Assembleia Nacional Constituinte, em

princípio visando uma monarquia constitucional. Luís XVI tentou reprimir os deputados e o caos se instalou. Um motim popular, ocorrido em 14 de julho de 1789, tomou a Fortaleza da Bastilha, uma prisão pouco ocupada e utilizada como depósito de armas. A partir daí, os revoltosos criaram uma guarda nacional e passaram a administrar Paris.

Em 26 de agosto daquele ano, foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que estabeleceu que “os homens nascem livres e iguais em direitos” e que “a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem”.

Nas visitas posteriores a Danton, Camilo esclareceu que o xará francês, embora tenha chegado atrasado à tomada da Bastilha, participou da Revolução desde o início como uma das lideranças mais importantes, senão a maior de todas. Foi ministro da Justiça; presidente da Convenção Nacional, que substituiu a monarquia; criou o Tribunal Revolucionário; e participou do Comitê de Salvação Nacional, órgão executivo para a segurança pública e a política internacional. Destacou-se ao estimular uma convocação geral da nação para, com um exército revolucionário, evitar as invasões das monarquias vizinhas, apavoradas com a ideia de República, que passou a ser objetivo dos revoltosos franceses. A República acabou proclamada em 22 de setembro de 1792.

Em 21 de janeiro de 1793, Luís XVI foi guilhotinado. Antes e depois do rei, cerca de duas mil e setecentas pessoas foram decapitadas somente onde hoje se encontra a Praça da Concórdia, em Paris. Guilhotinados nobres, padres, soldados, comerciantes e todos aqueles que, pelos mais fúteis motivos, fossem denunciados ao Tribunal Revolucionário — por exemplo, uma viúva suspeita de desejar a chegada dos exércitos da Áustria e da Prússia; comerciantes acusados de vender vinho estragado; um jovem acusado de ter cortado uma das “árvores da liberdade”, que eram plantadas nos centros das praças como símbolo da permanência das instituições revolucionárias.

Passou a vigorar o que se denominou período do Terror, cujo recrudescimento detonou as divergências entre Danton e Robespierre, conhecido como “O Incorruptível”. Robespierre se destacara como líder revolucionário desde as manifestações dos parisienses contra o rei, em julho de 1791.

Em 27 de julho de 1793, elegeu-se para o Comitê de Salvação Pública, quando passou a colocar em prática o que proclamara: “O princípio de um governo democrático é a virtude; mas seu meio, enquanto se estabelece, é o terror!”[79] Como disse Henri Robert sobre o período, “a tirania sanguinária, nascida de um sonho metafísico, prosseguia sempre no seu ciclo trágico, acumulando lutos sobre ruínas, para chegar, oh irrisão suprema!, à ditadura militar no Primeiro Cônsul”. [80]

Danton, já exausto da carnificina que se tornara o Terror, começou a defender uma política de contenção das perseguições. Achava que a decapitação de Maria Antonieta só ajudaria a exacerbar a animosidade da Áustria. Indignou-se com a perseguição e a morte na guilhotina imposta a 22 girondinos — logo eles, que tinham apoiado a Revolução desde o início.

Em nome da purificação da sociedade francesa, Robespierre e seus cúmplices estimularam as delações, as traições e a paranoia contra supostos “inimigos da República”. Danton, apesar de sua oratória beligerante, transformou-se, diante das mazelas do Terror, em um pacificador convicto, tanto em relação às fronteiras externas como às províncias, que começavam a se revoltar contra a administração estabelecida em Paris. Concordou com o que disse, certa vez, seu amigo Marat, que o substituíra no Ministério da Justiça: “Robespierre veio para governar quando não há mais grandes batalhas para lutar, mas somente cadafalsos para erigir.” [81]

Fouquier-Tinville, procurador-geral após o assassinato de Marat, editor e líder revolucionário, iniciou severa punição de supostos

conspiradores, em números que começaram em seiscentos e foram até os milhares de cabeças.

Padre Camilo, com certo orgulho do xará, mostrou a Danton que Camille Desmoulins acompanhou Georges Jacques em sua conversão à tolerância e à moderação. Em editorial de seu jornal, *Le Vieux Cordelier*, dirigiu-se a Robespierre e rogou: “Por que a clemência seria um crime na nossa República? Abra as portas das prisões para duzentos mil cidadãos que o senhor chama de suspeitos, pois de acordo com a Declaração dos Direitos do Homem elas não são casas para mera suspeição. O senhor espera exterminar todos os seus inimigos pela guilhotina! Nunca houve tão grande loucura. A cada um que o senhor manda para o cadafalso, faz dez novos inimigos em seus familiares e amigos. (...) Criaremos um Comitê Público da Clemência e, acredite-me, a liberdade sairá fortalecida e a Europa será conquistada.”[[82](#)]

Danton, o revolucionário, sustentou por sua vez na Convenção: “Estamos aqui para servir ao povo. Peço um fim para esses hipócritas antirreligião que se instalaram na Convenção. Daremos um basta a esses indivíduos que gostam de colocar os despojos da Igreja no altar da pátria e fazem disso um troféu. Nossa missão aqui não é receber manifestações intermináveis, todas em igual sentido. Poremos fim a tudo isso, inclusive à satisfação própria. Rogo que fechemos agora a porta para tudo isso.”[[83](#)]

Dar um fim a tudo isso significava dar um basta ao Terror.

Danton passou a ser o principal defensor da moderação e do fim das repetidas prisões sem julgamento, característica dos regimes de exceção. Por tudo isso, acabou sendo considerado, por Robespierre, inimigo da mesma República que havia ajudado a fundar.

Certa feita, Danton observou que Robespierre, então no poder, queria uma revolução sem qualquer mancha moral. E por isso estava disposto a matar mil, dez mil pessoas, tudo conforme sua visão de liberdade e submetido à sua falha censura ética. Sobre Robespierre,

disse Danton: “Um idiota! França, a nação. França, o território, é que precisa de salvação, e não a alma dos franceses!”[84]

Em 30 de março de 1794, Danton, Camille Desmoulins e vários outros patriotas foram presos por ordem do Comitê de Salvação Nacional. A acusação feita por Saint-Just, e aprovada pela maioria, foi vazada a Danton um pouco antes de sua execução. Quando Camille e Lacroix lhe sugeriram uma fuga, Danton respondeu: “Você não pode partir com a pátria na sola dos seus sapatos.”[85]

Danton foi acusado de ter conspirado, com Mirabeau, o duque de Orleans e o general Dumouriez, para restaurar a monarquia ou para tornar-se ditador. Teria firmado um acordo secreto com inimigos estrangeiros; enriquecera seus amigos e a si próprio quando ministro da Justiça e chefe da Convenção; e, como pior de todos os crimes, tentara impor uma política de moderação e clemência a fim de destruir a República e fazer naufragarem as liberdades.

O julgamento de Danton começou como um verdadeiro espetáculo. Nos dias quentes de abril de 1794, as janelas do tribunal estavam abertas, e através delas as palavras de Danton puderam ser ouvidas pelo povo do lado de fora.

O procurador-geral, Fouquier-Tinville, convocou somente sete jurados, quando a lei impunha doze. A violação dos direitos começa pelo desrespeito à forma. Para suprimir o tom político do julgamento, Fouquier-Tinville colocou no banco dos réus, com Camille e Danton, alguns estrangeiros especuladores, acusados de fraudes comerciais — para a indignação de Camille, que gritava: “Deixe-nos ser sacrificados sozinhos. O que temos a ver com esses trapaceiros?”[86]

O julgamento começou com um juiz jovem, Herman, lendo a longa acusação encaminhada por Saint-Just ao procurador-geral. Danton preferiu advogar em causa própria. Quando lhe negaram indevidamente a palavra, voltou-se para o júri e, com sua voz potente, exclamou: “Fui eu a criar este tribunal; portanto, sei alguma coisa sobre suas regras.”[87]

Herman, o juiz, tentava controlar o tumulto que se criara com as manifestações de Danton, mas não obteve sucesso. Westerman, um general revolucionário, também processado junto com Danton e seus companheiros, em certo momento gritou: "Recebi sete ferimentos lutando pela República, e todos eles foram de frente. Só um eu recebi pelas costas: essa acusação!"[88]

Em determinado momento, quando o juiz o acusou de querer derrubar o governo e restaurar a monarquia, Danton respondeu: "Rejeito tal acusação e desejo que os covardes que me atacam estejam aqui face a face. Deixai aparecerem as testemunhas de acusação e cobri-las-ei de vergonha e ignominia."[89]

Ele queria, ingenuamente, forçar Robespierre e Saint-Just a deporem como testemunhas. O juiz Herman respondeu: "Sua audácia é a marca do seu crime",[90] ao que Danton retrucou: "Com essa audácia, eu salvei a Revolução, salvei a França."[91] Realmente, ele salvara a França dos seus inimigos externos, gritando: "Audácia, audácia, sempre mais audácia",[92] a fim de unir o exército revolucionário em defesa da pátria.

A irresignação dos acusados gerou um tumulto enorme no tribunal. O julgamento foi suspenso.

Robespierre, informado de tudo o que acontecia, inventou, juntamente com Saint-Just, a existência de uma rebelião cujo objetivo seria organizar um assalto popular ao Tribunal Revolucionário, no intuito de liberar Danton e os demais réus. Seria supostamente incentivada por Lucile, esposa de Camille, que acabou presa.

Nesse meio-tempo, a Convenção editou um decreto que interrompia o julgamento e retirava os acusados da sala de sessão, sob a acusação de que insultavam o Tribunal Revolucionário. Durante a retirada dos réus, o juiz Herman, ao dar cumprimento aos demais termos do documento, avisou que a promotoria renunciaria ao direito de introduzir suas testemunhas e que, com isso, os

acusados também não poderiam ouvir suas testemunhas. Declarou, assim, terminada a instrução.

A sessão teve fim com os veementes protestos de Camille, Lacroix, Westerman e outros, uma vez que estavam sendo julgados sem que pudessem se defender. A pressão sobre os jurados, ademais, mostrou-se de tal ordem que não se poderia esperar outro veredicto: foram considerados culpados. Danton, por sua vez, só sentia-se culpado de ter criado o Tribunal Revolucionário.

No dia 5 de abril de 1795, na companhia de Camille Desmoulins e dos outros réus, Danton foi levado à guilhotina.

Padre Camilo surpreendeu-se com a grande indignação de seu amigo Danton contra a postura e a crueldade de Robespierre.

— Danton — disse Camilo —, resta o consolo de que existem restaurantes, praças e avenidas na França com o nome que sua mãe viu naquele café do centro do Rio. Por sinal, um cinema famoso, na margem esquerda do rio que corta Paris, leva o nome de Danton. Se algum estabelecimento se chamar Robespierre, provavelmente será um açougue. — E acrescentou: — Como você pode ver, em geral as revoluções, ainda que necessárias, duram mais do que deveriam, e todas atropelam as garantias dos que são por elas acusados e acabam surdas aos anseios do povo. Por isso, trazem o germe do retrocesso.

Camilo gostaria de terminar de contar para Danton a história da Revolução Francesa, mas soube, pelos carcereiros, que poucos dias de convivência lhes restavam. As autoridades, em julgamento sumário, sem qualquer direito de defesa, decidiram que já era tempo de dar um sumiço no rapaz. Ao sair daquela que seria a última conversa entre os dois, após uma despedida tocante para Camilo, este se voltou para Danton e disse:

— Ah, ia me esquecendo, o lema da Revolução que acabou no Terror, há mais de duzentos anos, era: *Liberté, égalité, fraternité*. Ou melhor: "Liberdade, igualdade e fraternidade."

A carruagem com os acusados passou pela rua Saint-Honoré até chegar em frente à casa de Duplay, onde o Robespierre residia, e Danton gritou em frente da multidão que o esperava: “Robespierre, você será o próximo!”[[93](#)] Danton foi guilhotinado poucos minutos depois de seu amigo Demoulins. A morte de Danton parecia a derrota da moderação.

Três meses e meio depois, Robespierre foi conduzido à guilhotina. Ninguém mais suportava a opressão do Terror. No ano seguinte, deu-se um fim ao Tribunal Revolucionário. Em 1799, houve o golpe de 18 de maio de Napoleão e o fechamento da Convenção.

Em 1804, restabelecida a Monarquia na França, Napoleão Bonaparte coroou-se imperador.

Camilo, já velho no país que adotou, ao recordar as conversas com Danton refletiu sobre sua Itália dos dias de hoje. A última tentativa de purificação da sociedade italiana, denominada “Operação Mãos Limpas”, acabou na polarização da sociedade e na eleição de Berlusconi. Agora, as eleições de março de 2018 revelaram que, além do demagogo, a Itália terá de conviver com a extrema direita populista.

No Brasil atual, digo eu, o radicalismo torna-se cada vez mais visível na sociedade, onde parece que, parafraseando o título do livro de Anatole France sobre a Revolução Francesa, *o povo quer sangue*. Isso a tal ponto de algumas pessoas — certamente não os leitores deste livro — manifestarem abertamente o desejo do retorno dos militares ao comando do país, sem atentarem para as terríveis arbitrariedades cometidas naquele período.

Outros, insensíveis aos riscos de injustiças, vibram com a banalização das prisões preventivas, sem que os acusados possam se defender antes do encarceramento. Isso sem falar na execração pública, midiática e imediata de pessoas sob as quais recai a presunção de inocência. Alega-se que esse encarceramento preventivo já acontece com os menos favorecidos, como se os erros

procedimentais em relação a estes não devessem ser corrigidos mas sim estendidos às demais camadas sociais.

Nos tempos de hoje no Brasil, seguir a Constituição e respeitar as garantias processuais parece, por si só, um ato de resistência heroica. No entanto, o necessário combate à corrupção e a sua punição severa só se manterão efetivos e constantes se realizados com as cautelas e a responsabilidade que devem envolver qualquer processo punitivo.

Na verdade, as tentativas de transformações radicais nas sociedades humanas, mormente sob o argumento da necessidade de sua purificação ética e moral, sem que sejam respeitados os princípios básicos da cidadania, entre eles o do devido processo legal, o da presunção de inocência e o da ampla defesa dos acusados, redundam no abuso, na barbárie, na paralisia da máquina pública pelo medo generalizado e, muitas vezes, em reação vigorosa e retrocesso, como se deu na França no início do século XIX.

BIBLIOGRAFIA

- FRANCE, Anatole. *The Gods Want Blood*. Londres: Alma Classics, 2013.
- HENRI-ROBERT. *Os grandes processos da história, I série*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1940.
- LAWDAY, David. *The Giant of the French Revolution: Danton, A Life*. Nova York: Grove Press, 2009.
- LEITE, Paulo Moreira. *Glória e tragédia de Danton, revolucionário e corrupto*. Brasil 247, [s.l.], 2015. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/blog/paulomoreiraleite/195131/Gl%C3%B3ria-e-trag%C3%A9dia-de-Danton-revolucion%C3%A1rio-e-corrupto.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2018.
- RAMOS, Clarissa et al. *Danton, o processo da Revolução*. Núcleo de Estudos Contemporâneos, Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/nec/danton-o-processo-da-revolucao>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

Q

PADRE ANTÔNIO VIEIRA

Carlos Affonso Souza

com a colaboração de Guilherme Cundari

Antônio Vieira figura certamente entre os maiores luso-brasileiros da história. Fosse apenas por isso, seu processo inquisitorial já valeria a atenção dos juristas contemporâneos, seja pela riqueza de sua oratória, que inevitavelmente auxiliou sua defesa, seja pelo impacto de sua influência política, fator determinante em toda a sua vida e em especial no decurso do processo.

No entanto, mais que isso, o estudo da inquisição de Vieira possibilita uma melhor compreensão da evolução histórica do processo, e em especial de como se deu essa evolução no mundo lusófono. Transcorrido por quatro anos, o processo rendeu-nos uma soma enorme de exames e qualificações que nos permite entrar em contato direto com as práticas jurídicas do início da idade moderna em Portugal e no Brasil, bem como perceber de que forma os casos concretos eram julgados em face do Direito e das circunstâncias, muitas vezes alheias aos fatos jurídicos propriamente ditos.

Assim sendo, procura-se estudar a natureza geral do processo contra o jesuíta e sua importância para o mundo moderno, através de uma metodologia histórica com recurso a fontes primárias e autores consagrados no tema.

Para tanto, em uma primeira parte procuramos apresentar a vida, os pensamentos e o contexto sociopolítico no qual se inseria Antônio Vieira, enquanto fator determinante para a compreensão da natureza da inquisição instaurada em 1663 contra o mesmo. Depois, parte-se para o processo em si, em que se estuda suas diversas fases, à luz das estratégias utilizadas tanto pelo réu como pela acusação, e de como o cenário político português foi capaz de direcionar ambas as coisas.

NOTAS BIOGRÁFICAS

Em fevereiro de 1608, nascia em Lisboa aquele que Fernando Pessoa intitulou, 326 anos depois, o “imperador da língua portuguesa”, comparando-o mesmo ao céu por sua grandeza, fama e glória.[\[94 \]](#) Apesar do tom épico com que o poeta retratou o jesuíta, sua atuação política e religiosa realmente lhe rendeu o posto de maior pregador de seu século e de uma das mais influentes personalidades da corte portuguesa, cuja palavra influenciava tanto o rei quanto o papa em Roma. Na América Portuguesa, local em que viveu 56 de seus 89 anos, exerceu contínua atividade missionária e administrativa em nome da Companhia de Jesus e, devido a seus sermões em defesa dos povos indígenas e de sua política de manutenção da autonomia administrativa das Missões, foi mais tarde colocado ao lado de Manuel da Nóbrega como um dos maiores representantes do criticismo colonial no Brasil.[\[95 \]](#)

Distinto em todas as áreas a que se dedicou, alcançou fama internacional na literatura, oratória e missionariedade, sendo hoje uma das personalidades luso-brasileiras mais estudadas. No entanto, em vida, sua fama e escritos renderam-lhe um duro e longo processo levado pela Inquisição portuguesa, entre 21 de julho de 1663 e 24 de dezembro de 1667, quando foi condenado a recolher-se em alguma casa de jesuítas e permanecer em silêncio em relação

às suas ideias que haviam sido condenadas. Sua vida religiosa, literária e político-diplomática concorreu diretamente na sorte do processo, para o bem e para o mal, de modo que, para o estudo do processo levantado contra Vieira, é necessário compreender o contexto político do Império português, os posicionamentos diversos do próprio jesuíta e, em especial, as relações entre a Companhia de Jesus e a Inquisição naquela época.

DE SEBASTIÃO A PEDRO II

Desde a batalha de Aljubarrota (1385), a Casa de Avis conduzia Portugal em uma campanha expansionista frente aos povos mouros da África e dos Algarves. D. Sebastião, herdeiro de um reino que já gozava das vantagens comerciais proporcionadas pelas navegações e pelos entrepostos que se estendiam dos Açores ao Japão, alcançado em 1543, era neto de D. João III, chamado o Pio, responsável pelo início do efetivo processo colonial no Brasil. Seja de suas afiliações com o rei precedente, seja por sua educação — ministrada por jesuítas —, o jovem monarca se responsabilizou pela missão de perpetrar uma cruzada contra o sultão do Marrocos. Motivado por seu sucesso inicial em junho de 1578 na incursão no Tânger, momento em que aliou-se ao pretendente ao trono saadiano, Mulei Mohammed, sob a condição de receber uma cidade ao norte do país, em agosto do mesmo ano enfrenta sua derradeira batalha em Alcácer-Quibir: uma derrota decisiva para os portugueses em que o corpo do rei é achado nu, embora nenhum soldado tenha admitido vê-lo cair em batalha. [[96](#)]

Após o breve reinado do cardeal D. Henrique, seu tio-avô, a coroa portuguesa pousa na cabeça de Filipe II da Espanha, neto de D. Manuel I de Portugal por parte de mãe. O período a partir daí conhecido como União Ibérica estenderia-se por sessenta anos, tendo seu fim apenas em 1640. Por conta das delicadas condições

com que o rei espanhol assumiria o país vizinho, [97] a complexa máquina administrativa gerada a partir dessa união pessoal e o imenso território ora unido dificultaram a centralização do governo e a fiscalização colonial, especialmente no Brasil, cuja consequência, pode-se citar, foram as bandeiras orquestradas para a exploração interna do continente. Outra consequência do período foram as invasões holandesas ao Brasil, em grande parte motivadas pela proibição de Filipe do comércio com os portos neerlandeses, prejudicando diretamente o ciclo do açúcar no nordeste brasileiro.

Vieira partiu para o Brasil pela primeira vez nesta época, em 1614, em razão de seu pai, Cristóvão Vieira, ter conseguido o posto de escrivão na Relação da Bahia. [98] Iniciou sua instrução no Colégio dos Jesuítas de Salvador, demonstrando de início ser um aluno sem potencial, situação revertida mediante o que o próprio diz ter sido um “estalo”, que lhe ajudou a compreender e reter melhor o que estudava, ocorrido após a contemplação da imagem de Nossa Senhora das Maravilhas na igreja da Sé. Após fugir de casa, aos 15 anos ingressou na Companhia de Jesus, sob os cuidados de um antigo colega de José de Anchieta. [99] Um ano depois, no entanto, refugia-se no interior da capitania devido à invasão holandesa em Salvador. Já nesse período demonstrava grandes habilidades com as letras, fato que lhe rendeu a responsabilidade de escrever e traduzir para o latim a Carta Ânua (1626), contendo o relatório das atividades da Companhia na região ao superior-geral em Roma. [100]

Nesse ano ou no seguinte, tornou-se professor de retórica no Colégio de Olinda e também prosseguiu seus estudos em teologia e filosofia. Já derrotados os holandeses na capitania, Vieira retorna a Salvador e, depois de concluir seus estudos, é ordenado sacerdote em 1634, quatro anos antes de tornar-se professor de teologia no mesmo colégio jesuíta onde começara sua instrução formal; [101] assim, passou a ensinar a elite colonial na então sede do Estado do Brasil.

Por essa época já tinha fama de notável pregador e orador. Durante a segunda invasão holandesa no nordeste, agora em Recife, o jesuíta escreveu o sermão que viria a fazer história na defesa da resistência portuguesa; é um precioso exemplo de sua técnica argumentativa e também de seu engajamento com o contexto político.

Vieira prevê na incursão holandesa uma ameaça não apenas à integridade territorial da colônia, mas também ao domínio e à cultura dos católicos na América, pintando os invasores como hereges que tencionam, sobretudo, despojar a Igreja de sua doutrina e riqueza no Brasil.

Entrarão os hereges nesta igreja e nas outras; arrebatarão essa custódia, em que agora estais adorado dos anjos; tomarão os cálices e vasos sagrados, e aplicá-los-ão a suas nefandas embriaguezes; derrubarão dos altares os vultos e estátuas dos santos, deformá-las-ão a cutiladas e metê-las-ão no fogo; e não perdoarão as mãos furiosas e sacrílegas nem as imagens tremendas de Cristo crucificado, nem as da Virgem Maria. (...) Enfim, Senhor, despojados assim os templos e derrubados os altares, acabar-se-á no Brasil a cristandade católica; acabar-se-á o culto divino; nascerá erva nas igrejas, como nos campos; não haverá quem entre nelas. [[102](#)]

Ainda no mesmo sermão encontra-se a famosa admoestação a Deus que o jesuíta faz, acusando-o com gravidade, embora não temerária, de permitir que um reino católico como Portugal enfrentasse tantas dificuldades nas mãos holandesas.

(...) arrependei-vos, misericordioso Deus, enquanto estamos em tempo, ponde em nós os olhos de vossa piedade, ide à mão à vossa irritada justiça, quebre vosso amor as setas de vossa ira, e

não permitais tantos danos, e tão irreparáveis. Isto é o que vos pedem, tantas vezes prostradas diante de vosso divino acatamento, estas almas tão fielmente católicas, em nome seu e de todas as deste Estado. [[103](#)]

Apesar das promessas e tratados firmados no momento da instauração da União Ibérica, que acomodava os interesses da elite portuguesa àqueles da castelhana, com o transcorrer dos anos as relações entre os países ficaram maculadas, seja pelo dano já sofrido frente aos holandeses, seja pelas despesas das campanhas espanholas com que Portugal arcava e a contínua perda de influência da nobreza local. Assim, no início de dezembro de 1640, aproveitando a fraqueza política do rei Filipe IV em seu próprio território devido a insurreições na Catalunha, os ditos Conjurados [[104](#)] invadiram o paço da Ribeira, prenderam a vice-rainha Margarida, duquesa de Mântua, e mataram seu secretário de Estado, Miguel de Vasconcelos, no que aclamaram, com a adesão popular, o duque de Bragança como D. João IV.

No ano seguinte, o jesuíta parte à Portugal para prestar obediência ao novo monarca enquanto missionário. Tendo experimentado e registrado com visceral energia os conflitos no Brasil, foi nomeado em 1646 embaixador na Holanda, para ajudar nas negociações de devolução do nordeste do território, que no entanto só viria a ser levada a cabo em 1654. Ainda em Lisboa, em 1642, na Capela Real, pregou seu famoso "Sermão dos Bons Anos", em que vaticina boas-venturanças a Portugal neste momento tão esperado de plena autonomia política.

(...) sessenta anos inteiros nos quais Portugal esteve esperando sua redenção, debaixo de um cativo tão duro e tão injusto! Não me paro a o ponderar; porque em dia tão de festa, não dizem bem memórias de tristezas, ainda que os males passados, parte vêm a ser de alegria. O que digo é que nos

devemos alegrar com todo o coração e dar imortais graças a Deus, pois vemos tão felizmente logradas nossas esperanças. Nem nos pese de ter esperado tão longamente; porque se há de recompensar a dilação da esperança com a perpetuidade da posse. [[105](#)]

Logo fez fama na metrópole em razão de seus dotes oratórios, conquistando a confiança do rei, conseguindo daí uma intensa carreira diplomática cuja atuação se estenderia da Suécia até a França. Sua atividade política, somada ao teor de seus escritos proféticos sobre D. João IV, renderam-lhe a amizade de sua esposa, D. Luísa de Gusmão, principalmente após a morte do marido. Essa relação proporcionou ainda segurança ao jesuíta, que já enfrentava problemas com os dominicanos da Inquisição devido à sua polêmica defesa dos cristãos-novos e mesmo dos judeus enquanto instrumento econômico para Portugal. A regência de D. Luísa não fora capaz de abafar completamente outras facções políticas que se formavam ao redor de seu filho, D. Afonso VI, chefiada principalmente pelo 3º conde de Castelo Melhor, uma das principais forças políticas que alimentaram o processo contra Vieira. [[106](#)]

Após a morte da regente, sobe ao posto seu outro filho, o infante D. Pedro. Com ele retornam ao poder partidários favoráveis à antiga rainha e, por consequência, a Vieira, que nisso consegue a absolvição de quase todas as suas penas. No entanto, D. Afonso VI só viria a deixar o trono em 1683, dois anos após o jesuíta já ter partido pela última vez de volta ao Brasil, já idoso e muito incapacitado. De volta à Bahia, em 1688 assume a função de visitador-geral das Missões no Brasil, cargo que ocupou até 1691, quando outra vez sofre perseguições de dentro da Igreja devido às suas correspondências, consideradas contrárias à Regra da Ordem, sendo condenado mais uma vez à pena de “privação de voz ativa e passiva”. Apesar desse último golpe, e de duramente afetado pela idade — carecia a essa altura de sua visão, audição e muito de sua

oratória, de modo que era preciso ditar suas cartas —, Vieira continuou procurando influenciar os rumos políticos de Portugal, havendo cartas suas registradas de uma semana antes de sua morte em que ainda procurava contatar e falar a autoridades lusitanas. Após sua longa e ativa, embora atribulada, trajetória de missionário, orador e político, em 1697 parte da vida e lega à história um conjunto de 203 sermões e mais de setecentas cartas.

O MESSIANISMO PROFÉTICO DE VIEIRA

Como é caro à tradição da Companhia de Jesus, a atividade religiosa sempre foi vista por Vieira como indissociável da política, e os desígnios do reino e da Igreja caminham, em sua visão, conjuntamente para o mesmo fim. O *telos* histórico do jesuíta é imerso, por esse fato, em uma perspectiva salvífica, fazendo compartilhar o Estado temporal de grande parte da missão já assumida pelo poder espiritual de orientar e salvar as almas dos homens. Dessa maneira, o discurso encontrado em seus sermões apresenta variações entre profecias deduzidas com força necessária, e ainda outras de maneira contingencial. [\[107 \]](#)

O aspecto necessário de suas previsões decorre principalmente das Escrituras, a exemplo maior da profecia de Daniel contida no segundo capítulo do livro homônimo no Antigo Testamento, em que narra um sonho de Nabucodonosor acerca dos impérios do mundo. Como diz em seu “Sermão do Esposo da Mãe de Deus”,

Viu Nabucodonosor aquela prodigiosa estátua, que representava os quatro impérios: dos assírios, dos persas, dos gregos e dos romanos: o corpo estava descuidado com os sentidos presos, e a alma andava cuidadosa, levantando e derrubando estátuas, fantasiando reinos e monarquias. Mais fazia Nabucodonosor dormindo que acordado, porque acordado

cuidava no governo de um reino, e dormindo imaginava na sucessão de quatro.[[108](#)]

Essa não era uma visão de todo incomum ao pensamento cristão; embora haja variação acerca da nomeação dos impérios do mundo, sua sucessão era deduzida há muito do livro de Daniel. No entanto, cristalizou-se a doutrina de que o quinto império, a suceder os romanos, haveria de ser aquele previsto por João no livro do Apocalipse, e governado portanto pelo Anticristo, seguindo-se dele o reino da Nova Jerusalém na Terra. Antônio Vieira, por sua vez, nomeava Portugal enquanto quinto império do mundo, cuja missão estava traçada havia muito, desde a fundação do reino: Jesus Cristo mesmo haveria de ter falado e aparecido ao primeiro rei português.[[109](#)] Em suas palavras:

Estilo foi este que sempre Deus usou Portugal, receoso porventura de que uma nação tão amiga da honra e da glória lhe quisesse roubar a sua. Quem considerar o reino de Portugal no tempo passado, no presente e no futuro; no passado o verã vencido, no presente ressuscitado, e no futuro glorioso.[[110](#)]

Seu destino seria a conquista pela espada, forjando um grande e pleno domínio imperial, que expandisse no globo não apenas o poder temporal do rei de Portugal, mas também o poder espiritual da Igreja Católica.

Esse período duraria por muitos anos e seria marcado pela sonhada *pax christiana*, sob ela florescendo as riquezas materiais, intelectuais e espirituais de todos os homens: um único imperador, uma única fé, uma única Igreja. O responsável por instaurar a nova ordem seria o esperado Encoberto. Nesse ponto começam os aspectos contingenciais da profecia de Vieira: seu sebastianismo não o é senão genericamente considerado; em sua fatídica carta “Esperanças de Portugal, Quinto Império do Mundo”,[[111](#)] defende

abertamente a ideia de que o Encoberto é na realidade D. João IV, que retornaria dos mortos para realizar a profecia. Logo no começo da correspondência, critica a versão clássica do sebastianismo: “diz vossa senhoria que todas [as esperanças e felicidades de Portugal] se referem à vinda d’el-rei D. Sebastião, em cuja dúvida e vida tenho já dito a vossa senhoria o que sinto (...)”.[[112](#)] Ainda, no próprio “Sermão dos Bons Anos”, o jesuíta desenvolveu crítica ao retorno de D. Sebastião, comparando o pranto de Portugal “ao sepulcro de el-rei D. Sebastião, chorando e suspirando por ele”[[113](#)] às lágrimas de Madalena na morte de Cristo.

Sua visão messiânica sustentava-se ainda, como veio a ser uma grave acusação em seu processo, nos textos de Gonçalo Annes Bandarra, um sapateiro de Trancoso cuja obra *Trovas* fora interpretada em tom profético e posteriormente proibida pela Inquisição em 1581. Em sua obra, Bandarra prevê a chegada a Portugal do Encoberto que viria a transformar o país em império global. Suas Trovas foram produzidas por volta de 1540, portanto 38 anos antes do desaparecimento de D. Sebastião; por isso mesmo, fez fama após 1578, sendo largamente interpretada enquanto a previsão do retorno do jovem rei ao país. Embora tenha se tornado famosa devido ao impulso que deu ao sebastianismo, a figura do Encoberto, devido ao forte tom messiânico, atraiu também o gosto dos cristãos-novos e judeus, que viam nisso semelhanças com sua crença na vinda do Messias, uma das principais razões da condenação de Bandarra em 1541.

Em “Esperanças de Portugal”, Vieira defende abertamente o tom profético das Trovas, como viria também a fazer em sua “Defesa Perante o Tribunal do Santo Ofício”, e teria dito ainda ao próprio D. João IV, quando este se encontrava perigosamente enfermo, que se viesse a morrer ainda retornaria à vida para cumprir o que estava profetizado. A data para o grande acontecimento também foi determinada: o “ano fatal” de 1666.

Após o início do processo em 1663, no entanto, os aspectos contingentes de suas deduções mostram-se mais claramente. Com a passagem de 1666, o jesuíta alterou a identidade do Encoberto para D. Afonso VI e depois para o futuro rei D. Pedro II, [[114](#)] atenuando a exatidão de seus escritos, sem no entanto negar-lhes a “verossimilhança” e a “boa tenção” ao escrevê-los.

HETERODOXIAS POLÍTICAS

É elemento central e fundante do processo de 1663 o teor de algumas posições políticas de Antônio Vieira. A mais marcante é certamente a defesa que faz dos cristãos-novos e a tentativa de persuasão dos judeus através de suas profecias.

No contexto histórico do jesuíta, os judeus eram perseguidos em Portugal desde o reinado de D. Manuel I (1469-1521), quando este precisou assinar, em 1496, como condição para casar-se com D. Isabel de Aragão e firmar uma boa relação com os reinos espanhóis, uma ordem que expulsava do país todos os judaizantes que não quisessem se converter. A medida, que já havia sido adotada em Castela, contribuiu enormemente para o êxodo em massa dos judeus da península, posto que, ao contrário das expectativas, as taxas de conversão foram muito abaixo do esperado. [[115](#)]

Com os judeus, foram embora, na concepção de Vieira, também os investimentos e sua vocação para o trabalho lucrativo. Pior que isso: a riqueza havia sido transmitida para outros países, incluindo inimigos de Portugal, como a Holanda.

Qual é melhor? Judeus que enriqueçam a Itália, França, Inglaterra e Holanda, ou judeus que enriqueçam a Portugal? Judeus que com seus cabedais ajudem os hereges a tomar as conquistas e impedir a propagação da fé e propagar a heresia, ou judeus que com os mesmos cabedais ajudem as Armas do

Príncipe mais católico a recuperar as mesmas conquistas e dilatar a fé por todo o mundo?[[116](#)]

Dessa forma, o Quinto Império de Vieira serviria também de campanha publicitária ao retorno dos judeus, que veriam nessa filosofia uma proposta de paz que, acima de tudo, era compatível com sua própria crença. Não se abstém o jesuíta de justificar-se religiosamente dessa aproximação incômoda com a referida “gente de nação”, para isso comparando os católicos e judeus a trigo e cizânia:

(...) Cristo, Senhor nosso, falando em próprios termos, aconselha que se deve dissimular a cizânia para sustentar as raízes do trigo, entendendo por cizânia os infiéis, e por trigo os católicos, como afirmam todos os doutores; e no mesmo lugar repreende o Senhor o falso e mal entendido zelo dos que, com perigo da conservação do trigo, queriam arrancar a cizânia, e mandou que a deixassem estar e crescer, junto da mesma seara. [[117](#)]

O pragmatismo político de Vieira, exercido sem o sacrifício de uma incontestável fé católica, característica peculiar à ordem jesuítica, é evidente nos planos e cartas políticas enviados para dentro e fora de Portugal, de modo que seu pensamento de que “não se pode conservar sem muito dinheiro”[[118](#)] inspirou alguns a classificarem-no como germe dos ideais que nasceriam no Iluminismo burguês do século seguinte.

Não só sua relação com os cristãos-novos lhe rendeu essa classificação filosófica, mas também sua relação com os indígenas e, o que é menos comum, com os escravos africanos no Brasil. Se em Portugal suas pregações a favor dos judeus criaram-lhe inimigos poderosos, na colônia aquelas a favor dos indígenas fizeram o mesmo, sendo elas a causa de seu retorno a Portugal em 1661,

quando a elite maranhense reagira negativamente a suas ideias contra a escravidão indígena. De fato, de 1653 a 1661 foi feito líder da Missão Jesuítica no Maranhão e no Grão-Pará.[[119](#)] No mesmo ano em que tomara esse posto, proferiu seu famoso “Sermão da Primeira Dominga de Quaresma”, em que tentou convencer os senhores de engenho locais a libertarem seus escravos nativos.

Todos os índios deste Estado, ou são os que vos servem como escravos, ou os que moram nas aldeias de el-rei como livres, ou os que vivem no sertão em sua natural e ainda maior liberdade, os quais por esses rios se vão comprar ou resgatar — como dizem —, dando o piedoso nome de resgate a uma venda tão forçada e violenta que talvez se faz com a pistola nos peitos. Quanto àqueles que vos servem, todos nesta terra são herdados, havidos e possuídos de má-fé, segundo a qual não farão pouco — ainda que o farão facilmente — em vos perdoar todo o serviço passado.[[120](#)]

Seu “Regulamento das Aldeias”, documento normativo que regulava a atividade missionária em todo o Brasil, escrito provavelmente em 1660, reforçava a necessidade de os índios estarem sujeitos apenas a pessoas religiosas, sendo respeitado, em suas obrigações, o tempo livre necessário para que eles se dediquem às próprias lavouras e famílias, ideia esta que já fora atestada pelo jesuíta em 1654 na “Carta XV” endereçada ao rei D. João IV. Não só fazia a defesa dos indígenas, mas também a estendia aos escravos negros. Embora neste caso não chegasse a rejeitar o regime de escravidão, criticava a imoralidade do trato que os senhores dispensavam a estes e comparava seu martírio àquele de Jesus, chamando os negros de “imitadores do crucificado”. [[121](#)]

Os senhores poucos, e os escravos muitos; os senhores rompendo galas, os escravos despidos e nus; os senhores

banqueteando, os escravos perecendo à fome; os senhores nadando em ouro e prata, os escravos carregados de ferro; os senhores tratando-os como brutos, os escravos adorando-os e temendo-os como deuses; os senhores em pé, apontando para o açoite, como estátuas da soberba e da tirania; os escravos prostrados com as mãos atadas atrás como imagens vilíssimas da servidão e espetáculos de extrema miséria. [[122](#)]

Por fim, tratando-se de suas críticas políticas, é forçoso relembrar que foram direcionadas também ao próprio governo colonial em que vivia, denunciando a ganância desmedida da exploração, comparando esta atividade ao furto, o modo de sua condução e o estado em que a província era deixada, admoestando que em “uma colônia chamada de portugueses se visse a Igreja sem obediência e as censuras sem temor”. [[123](#)]

Finalmente nos mesmos tempos não lhes escapam os imperfeitos, perfeitos, *plusquam* perfeitos e quaisquer outros, porque furtam, furtavam, furtaram, furtariam e haveriam de furtar mais, se mais houvesse. Em suma, o resumo de toda esta rapante conjugação vem a ser o supino do mesmo verbo: a furtar, para furtar. E quando eles têm conjugado assim toda a voz ativa, e as miseráveis províncias suportado toda a passiva, eles, como se tivessem feito grandes serviços, tornam carregados e ricos: e elas ficam roubadas e consumidas... Assim se tiram da Índia quinhentos mil cruzados; da Angola, duzentos; do Brasil, trezentos; e até do pobre Maranhão, mais do que vale todo ele. [[124](#)]

A INQUISIÇÃO E A COMPANHIA DE JESUS [[125](#)]

A relação próxima e amistosa entre os jesuítas e o Santo Ofício português durante o século XVI foi sendo gradativamente abalada devido a uma série de desentendimentos pontuais durante o século XVII.

Entre os motivos destaca-se a censura que o Santo Ofício fizera aos jesuítas apoiadores de D. João IV durante a Restauração. A Inquisição, vale dizer, apesar de possuir sedes autônomas nos diversos reinos e de estar inserida na Igreja Católica, mantinha como um todo a característica de grande independência frente às demais ordens religiosas, ao papa e até mesmo, e principalmente, ao poder secular. Enquanto instituição de espírito “supranacional” atada fervorosamente a valores próprios, não é de se surpreender a desaprovação da Conjuração dos 40. Em vista disso mesmo, após censuras realizadas, o próprio rei D. João IV repreendeu a atitude dos inquisidores, nascendo ali um mal-estar entre a monarquia e o Santo Ofício — mal-estar que seria aproveitado por Vieira em sua amizade com D. João, D. Luísa e, posteriormente, D. Pedro.

Além desse fato, uma série de condenações de jesuítas, em sua maioria professores universitários, maculou a relação entre as instituições, como por exemplo a de Francisco Pinheiro (1643), devido a sua opinião sobre a injustiça do procedimento dos inquisidores e também por ter-se recusado a executar uma sentença do Santo Ofício, e a do padre Pedro de Brito, no mesmo ano, por dificultar a ação do Tribunal. [[126](#)]

Em particular no que concerne Antônio Vieira, sua relação com a Inquisição era minada, como já se elucidou, devido às suas posições a respeito dos judeus e cristãos-novos, seja na defesa de sua melhor integração no reino através da autorização de casamentos entre eles e cristãos-velhos, seja na defesa da importância de seu “cabedal”. Não bastasse isso, as demais posições do jesuíta, proféticas e políticas, já haviam lhe rendido diversas outras acusações no Tribunal do Santo Ofício, embora nenhuma delas tenha sido levada adiante, como a de possuir um livro de profecias proibido chamado

Vates e de ter pregado afirmações e ideias temerárias no Maranhão. [\[127 \]](#)

A própria conjuntura política de sua proximidade com D. João IV e D. Luísa terminou por agravar sua posição em 1663, momento em que perdera o apoio ilustre devido a uma inimizade gerada vinte anos antes com o inquisidor Pantaleão Rodrigues Pacheco, ao discordar, junto ao rei, das políticas gerais da Inquisição. Esse desentendimento acompanharia o jesuíta por todo o seu longo processo, não por acaso ele foi absolvido apenas com a saída desse inquisidor de sua jurisdição; [\[128 \]](#) em verdade, o próprio Vieira concebeu essa inimizade como a causa do início de seu processo. [\[129 \]](#)

O PROCESSO

O processo inquisitorial, que se estende por quatro anos, fica marcado por uma variedade de estratégias utilizadas por Vieira para contornar as acusações do Tribunal e, ao mesmo tempo, defender suas teses messiânicas originais, postura adotada pelo padre até quase o final do processo, quando a situação se tornou insustentável. Para fins de análise, divide-se aqui o processo em três fases, segundo o elemento predominante que as caracteriza. Na primeira, as estratégias utilizadas por Vieira para postergar ao máximo a entrega de sua defesa, compreendendo o período de sua redação; a segunda, os argumentos do jesuíta a favor de suas teses e as tentativas do Tribunal de ampliar o foco de acusação; e a terceira, compreendendo os momentos finais do processo em que Vieira desiste de defender suas teses.

PRIMEIRA FASE (1660 — 1666)

Embora iniciado formalmente apenas em 1663, a Inquisição desde 1660 já preparava arsenal contra o padre. Como se contemplou anteriormente, as posições políticas e teológicas de Vieira, somadas à histórica indisposição entre a Companhia de Jesus e a Inquisição — e em especial a indisposição específica entre o jesuíta e a Inquisição —, são causas remotas do início do processo. No entanto, sozinhas não foram suficientes para motivar alguma investida, o que fica ainda mais claro se compreendido à luz da posição política do padre e do contexto político do reino.

Amigo íntimo de D. Luísa, personagem influente na corte portuguesa e até mesmo notório no estrangeiro — graças às suas embaixadas no tempo de D. João IV —, o jesuíta representava um oponente que, se encarado sem precauções, poderia gerar à Inquisição em Portugal um desgaste político problemático, considerando ainda que sua relação com a Coroa não andava bem desde a censura que a instituição eclesiástica fizera à restauração da monarquia lusa.

Precavidos frente aos riscos, mas não estagnados, uma investigação contra Vieira tem início em 20 de abril de 1660, [\[130 \]](#) quando a Inquisição toma conhecimento da carta “Esperanças de Portugal”. A correspondência, em que o padre defende abertamente sua visão profética e política para o reino, de alguma forma cai em conhecimento público pouco depois de ter sido escrita (1659), em virtude de cópias de seu texto original que também deveriam ser encaminhadas a seu destinatário, o bispo eleito do Japão.

Não é certo se tais cópias foram intencionais por parte de Vieira, ou mesmo se sua divulgação fazia parte de um plano propagandista de suas visões, ou se fora resultado do descuido de André Fernandes, navegador responsável por entregar as cartas; o fato é que, no mesmo ano e no seguinte, seu conteúdo já circulava na Europa — e não apenas era conhecido entre a corte e a elite portuguesa, como também era de conhecimento popular, mesmo dentro dos calabouços da Inquisição. Em 29 de abril de 1661, a

Mesa do Conselho Geral chega a convocar para prestar depoimento o prisioneiro belga Nicolau Bouray, autor de um documento em que manifesta suas visões messiânicas acerca de D. João IV e a favor do conteúdo da carta de Vieira. [131]

Em posse de preciosa correspondência, as qualificações e censuras contra seu conteúdo foram logo preparadas. Um fato curioso é que entre elas consta inclusive parecer da Congregação do Santo Ofício de Roma, datado de 1661, que classificou o papel como “totalmente temerário” e contendo “ vaidades e falsas insânias”. [132] Ao todo, nove de suas proposições foram condenadas. [133] Esse procedimento, incomum se considerada a tradição de autonomia entre as divisões administrativas da Inquisição em cada país, demonstra ainda mais o nível de precaução tomado pelo Tribunal nesse processo específico.

Em 1662 o contexto começa a se mostrar favorável para o início do processo: a regência de D. Luísa, estendida o máximo que pôde, teve fim em junho. À cabeça do governo ascende o conde de Castelo Melhor, que junto com os demais cortesãos que agora assumiam posições de poder (como o conde de Atouguia e o bispo Sebastião César de Meneses) não via Antônio Vieira com bons olhos. [134] Com isso, em 21 de julho de 1663, o jesuíta é chamado pela primeira vez a comparecer em exame perante o Tribunal.

Ouvido, os exames e as confissões se estenderam mediante a regra de segredo processual, através da qual o réu estava proibido de comunicar a outrem as etapas do processo, além de ser ele mesmo privado do conhecimento de diversas informações da acusação. [135] Assim foi que, de início, o padre não sabia o motivo dos interrogatórios, pensando inicialmente se tratar da sua posição frente aos cristãos-novos. Esse aspecto do processo mostrou-se uma dificuldade a mais para o jesuíta compor sua defesa, e em função disso ele argumenta reiteradamente frente ao Tribunal para que informações acerca dos qualificadores, seus argumentos e identidade sejam esclarecidas, pois de outro modo não haveria como

sistematizar uma contra-argumentação consistente. Comparando-se a Jó, sustenta o padre: “até no Tribunal divino, cuja ciência, verdade e juízo é infalível, se consente e admite este requerimento, o qual fez Jó ao mesmo Deus quando disse *indica mihi cur me ita judices* [mostra-me porque me julgas assim (Jó, 10, 2)].”[\[136 \]](#)

Não sem dificuldades, Vieira consegue permissão para explicar os principais pontos de sua carta frente as censuras levantadas. Inicia então uma longa jornada que se estenderia por dois anos, demora proposital, pois talvez o padre procurasse esperar que o contexto político tornasse a ser-lhe favorável. Livre, mas sem poder sair de Coimbra enquanto durasse o processo, o jesuíta alongou a redação de sua defesa pelos diversos motivos declarados. Destaca-se o frágil estado de sua saúde, que lhe ocasionava sérias indisposições, inclusive “cuspir sangue”, como lamenta em dada ocasião: “custou-me cuspir de novo sangue o escrevê-lo com tal pressa: e parece que meu estado merecia compaixão quando não favor.”[\[137 \]](#)

Além disso, apresenta uma série de questões ao Tribunal, dentre as quais a crítica ao advogado indicado para defendê-lo, que, segundo o jesuíta, não compreendia nada de teologia,[\[138 \]](#) e o vasto material e longo tempo que é necessário para se abordar assunto tão complexo, que poderia ser até mesmo matéria para um “Concílio inteiro”.[\[139 \]](#)

A paciência da Corte não pôde ser estendida indefinidamente. No libelo acusatório de 1664, consta que, dos exames realizados, o réu agravara ainda mais a sua posição em relação às heterodoxias messiânicas. Em setembro de 1665, a Mesa determina que os papéis sejam entregues independente do estágio em que se encontrem, provocando a revolta de Vieira, que considerava que os escritos estavam ainda em um estágio incipiente. Em resposta, o padre escreve uma petição ao Conselho Geral do Tribunal de Lisboa, em que reforça os argumentos anteriores acerca da demora em entregar a defesa e ainda requer que os qualificadores carmelitas, dominicanos e ministros romanos não sejam admitidos nem

considerados, em virtude de indisposições pessoais no passado. Quatro dias depois, em 25 de setembro, obtém resposta desfavorável que determina sua prisão em Coimbra,[\[140 \]](#) sendo só então revelado ao mesmo que as qualificações foram realizadas pelo Santo Ofício de Roma.

Ainda com a saúde muito fragilizada, o jesuíta deixa de questionar a autoria das qualificações, mas requer um procurador da Inquisição para aconselhar-se sobre sua defesa, o que contribui ainda mais para a delonga do processo. Em novembro de 1665, mais recuperado, consegue autorização para voltar a trabalhar em sua resposta formal de dentro da prisão, agora sem poder consultar livros que não sejam a Bíblia, e esta fica conclusa em julho de 1666.

SEGUNDA FASE (1666-1667)

Logo ao primeiro exame, perguntado acerca de suas proposições sobre a ressurreição de “certo defunto”, Vieira esclarece que suas “Esperanças de Portugal” foram escritas com a mera intenção de confortar o coração de D. Luísa, viúva de D. João IV, e que por isso mesmo comunicou tal mensagem através de uma correspondência privada com o bispo eleito do Japão, não fazendo uso portanto das “cautelos e protestações que nos papéis públicos se devem fazer, principalmente em matérias duvidosas”.[\[141 \]](#)

Essa linha de raciocínio seria aproveitada ainda no mesmo ano, quando altera a própria interpretação profética para estender o prazo do retorno do Encoberto, que deveria ter ocorrido em 1666. A cautela do jesuíta em não ser categórico acerca de suas teses configura a principal linha argumentativa de sua defesa, segundo a qual as profecias possuíam aspecto casuístico e não se baseariam em afirmações necessárias — ao menos, não em relação a tudo —, mas sim em contingências, prezando-se, portanto, mais pela

verossimilhança que pela identidade, como já se discutiu anteriormente.

Conjuntamente a isso, Vieira constrói uma relação lógica entre as suas proposições na carta e as premissas contidas nas Trovas de Bandarra. Considerando que este é “verdadeiro profeta”, posto que acertara outras de suas previsões, e que este vaticinou o retorno de D. João IV sob a forma do Encoberto, então o mesmo rei deveria retornar dos mortos, pois não seria possível tirar outra conclusão da premissa.

O Bandarra é verdadeiro profeta; o Bandarra profetizou que el-rei Dom João IV há de obrar muitas coisas que ainda não obrou, nem pode obrar senão ressuscitando; logo el-rei Dom João IV há de ressuscitar. [[142](#)]

O silogismo com que defendia seu raciocínio, somado à precaução de não ser intransigente quanto à proposta e de reiteradamente negar qualquer culpa ou “má tenção” em escrever as profecias, impede que a Inquisição encontre meios de efetivamente condená-lo por heresia, já que essa conduta exige a disposição de consciência do herege no erro. Ao contrário, Vieira desde o início do processo afirma que as críticas levantadas nas qualificações fruto de má compreensão de sua carta e que suas teses mesmas não configuram desvio de fé ou intenção neste sentido.

Impossibilitado de confrontar o réu dessa maneira, o Tribunal procura outros caminhos para incriminá-lo. A partir de maio de 1666, começa-se a preparar sua genealogia; em 16 de julho, acusam-no de ter se convertido ao judaísmo; em 2 de outubro, alegam, baseados nos depoimentos até então, que Vieira acreditava na “lei de Moisés” e na vinda do Messias dos judeus. [[143](#)] Não obtendo sucesso com essas incursões, a partir de agosto de 1667 o foco da acusação se concentra em suas heterodoxias políticas em relação aos cristãos-novos e seu papel econômico no reino.

TERCEIRA FASE (1667)

A mudança de estratégia do Tribunal não garantia grandes avanços à acusação, que nunca deixou de encontrar em Vieira argumentos baseados nas Escrituras e orquestrados com sua tradicional habilidade argumentativa, agora precavida com os cuidados de não se fazer categórico ou culpado.

A duração do processo já começava a ser fator alarmante para a Inquisição, que desde o começo tomara as devidas precauções ao lidar com um réu tão bem associado com personalidades influentes. Se em 1662 a Fortuna favoreceu os partidários de Castelo Melhor, e portanto o Santo Ofício, em setembro de 1667, o mesmo conde é demitido por D. Afonso VI e preso em virtude de uma tentativa de golpe de Estado.[\[144 \]](#) Em novembro, D. Pedro, irmão do rei, assume a regência, sendo favorável a Vieira. Com ele, ascendem diversas outras personalidades que haviam sido exiladas com a deposição de D. Luísa de Gusmão e que também defendiam o jesuíta.

Assim sendo, o Tribunal urgia por dar um fim ao processo antes que a influência da nova corte se fizesse sentir dentro da Mesa do Conselho Geral. Nesse ponto, um dos argumentos do padre é utilizado para colocá-lo à prova da própria palavra: ao procurar afastar qualquer pretensão de heresia, o jesuíta afirma que, se fosse confirmado que o papa corrobora com as censuras à sua carta, não mais insistiria em defendê-la.

Em agosto, o Tribunal confirma ao padre que todas as qualificações de suas proposições foram confirmadas pelo Sumo Pontífice, de forma que o réu não pôde senão seguir com o que havia dito: no 28º exame, transcorridos já quatro anos de processo, desiste de suas pretensões.

Como há muito tempo a tivera feito se lhe constara por algum modo da notícia que agora se lhe deu de que Sua Santidade tinha aprovado as sobreditas censuras, pois isto mesmo várias vezes tem dito nesta Mesa, não só a respeito das supremas decisões de Sua Santidade, senão também de todas as mais em que quaisquer ministros que julgam e decidem as causas do Santo Ofício tivessem interposto seu juízo (...).[\[145 \]](#)

Apesar de, no dia do exame mencionado, Vieira ainda insistir que algumas acusações específicas não eram verdadeiras, uma semana depois, em 26 de agosto, cede completamente e se retrata de todas as proposições consideradas contrárias à ortodoxia da Igreja.

Em 23 de dezembro a sentença é lida na sala do Santo Ofício em Coimbra. Vieira é condenado à privação de voz ativa e passiva, ficando, portanto, proibido não apenas de pregar, mas de disputar, em público ou privado, das proposições que trata a carta "Esperanças de Portugal". Além disso, foi condenado à prisão em casa jesuítica no Porto. Pouco depois é transferido para o Colégio dos Jesuítas em Coimbra e por fim ao Noviciado em Lisboa, tornando a ficar próximo ao mar.[\[146 \]](#) É de se notar que a progressiva melhora de sua prisão não devia estar dissociada do retorno da influência de seus contatos na corte.

Resultado direto desse retorno também é observado em 3 de março de 1668, quando é perdoado de todas as suas penas, exceto a de privação de voz sobre os pontos condenados em sua correspondência. A essa altura, liberto e com aliados, o jesuíta empreende viagem à Roma, em 1670, sob o pretexto de trabalhar pela canonização de quarenta mártires jesuítas.[\[147 \]](#) Na verdade, utiliza a estadia no Vaticano para pretender, junto ao papa, a absolvição do restante de suas penas, além de denunciar os abusos cometidos pela Inquisição em Portugal. Em 1674, a mesma oratória que fascinou os fiéis em suas pregações no Brasil e a corte em Portugal convence o Sumo Pontífice a suspender as atividades do

Santo Ofício naquele país e a tornar o jesuíta imune à atuação do Tribunal. Este retorna vitorioso ao país oito anos após o processo, em 1675.

CONCLUSÃO

O processo inquisitorial contra Antônio Vieira representa um importante marco na atuação do Santo Ofício em Portugal. O jesuíta, um dos mais importantes portugueses de seu tempo, cuja influência pode-se reputar internacional, afetou os destinos religiosos, políticos e sociais não só de Portugal como do Brasil e por onde quer que tenha passado, em menor ou maior grau. Genuinamente um mestre da língua portuguesa e grande conhecedor das instituições eclesiásticas, sua atuação no processo pode ser considerada uma importante fonte que demonstra os limites da defesa na Inquisição portuguesa.

Instituição de fortes tendências “supranacionais”, o Santo Ofício mostrou-se plenamente consciente — antes, durante e depois do processo — de sua posição política nos diversos contextos que se apresentavam e soube lidar com eles da forma que melhor lhe atendia os interesses. Apesar disso, é patente que se note o rigor na observação de regras processuais, bem como a consideração dos argumentos do réu, como um fator de destaque no processo, a exemplo das diversas concessões que o Santo Ofício fez para que Vieira pudesse redigir sua defesa.

Os argumentos do padre, que giraram em torno da verossimilhança, probabilidade e ausência de culpa, mostraram-se suficientes para estender os exames a seu limite, e demonstram, acima de tudo, um grande conhecimento por parte do réu acerca dos procedimentos tradicionais do Santo Ofício; sabendo, portanto, como desviar de seus possíveis enganos e nunca se incriminar por acidente.

De personalidade forte, Vieira teve, a todo momento, uma atuação crítica frente ao que considerava ser a falta de justiça nos julgamentos da Inquisição, não deixando de defender essa ideia seja antes do processo, seja durante (como na petição de 1665), seja ainda depois (como em Roma em 1670). É de se notar que esse criticismo o acompanhou em diversos outros momentos de sua vida, como em suas posições em relação aos indígenas, ao colonialismo e à escravidão africana.

Apesar de sua distância no tempo, a Inquisição de Vieira figura certamente como um dos grandes julgamentos da história, com destaque para a história dos países lusófonos, especialmente Brasil e Portugal. Os recursos utilizados pelo jesuíta, bem como sua postura frente a tudo isso, pode e deve servir de base para a compreensão da evolução das formas de defesa e das etapas processuais ao longo da idade moderna.

BIBLIOGRAFIA

- BOXER, Charles Ralph. *O Império colonial português*. Lisboa: Edições 70, 1981.
- CARDOSO, Maria Manuela Lopes. *António Vieira: pioneiro e paradigma da interculturalidade*. Lisboa: Chaves Ferreira Publicações, 2001.
- COSTA, Hermisten Maia Pereira (2012), "O Messianismo do Padre Vieira e a Inquisição", Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf/st12/Costa,%20Hermisten%20Maia%20Pereira%20da.pdf>.
- GUIMARÃES, Fernando Guilherme de Oliveira. *Das causas do processo inquisitorial contra o padre Antônio Vieira: Direito e profecia no séc. XVII*. 2016. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.
- LEITE, Serafim. *Novas cartas jesuíticas*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1940.
- LOPES, Antônio. *Vieira o encoberto: 74 anos de evolução da sua utopia*. Cascais: Principia, 1999.
- MARQUES, João Francisco. "A crítica de Vieira ao poder político na escolha de pessoas e concessão de mercês". *Revista de História*, v. 3, Oporto, 1988.

- MUHANA, Adma (Coord.). *Autos do processo de Vieira na Inquisição*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2014. (Obra Completa Padre António Vieira, t. III, v. IV). _____ (Ed.). *Os Autos do processo de Vieira na Inquisição*. São Paulo/Salvador: Unesp/Fundação Cultural do Estado da Bahia, 1995.
- PAIVA, José Pedro. "Revisitar o processo inquisitorial do padre António Vieira". *Lusitania Sacra*, Lisboa, n. 23, p. 151-168, jan./jun. 2011.
- PÉCORA, Alcir. "Vieira, a Inquisição e o capital". *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 178-196, jan./dec. 2000.
- PESSOA, Fernando. "Antônio Vieira". In: _____. *Mensagem*. São Paulo: Abril, 2010.
- SANTOS, Breno Machado dos. *Os jesuítas no Maranhão e no Grão-Pará seiscentista: uma análise sobre os escritos dos protagonistas da missão*. 2013. 236 f. Tese (Doutorado) - Ciências Sociais da Religião, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.
- VAINFAS, Ronaldo. *Confissões na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- VIEIRA, Antônio. *De profecia e Inquisição*. Brasília: Senado Federal, 1998a.
- _____. "Proposta feita a El-Rei D. João IV em que se lhe representava o miserável estado do reino e a necessidade que tinha de admitir os judeus mercadores que andavam por diversas partes da Europa pelo Padre Antônio Vieira". In: *Escritos históricos e políticos*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- _____. "História do futuro". In: *Obras Escolhidas*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1953. v. 1.
- _____. *Sermões*. Erechim: Edelbra, 1998b. v. 8.
- _____. *Sermões*. Porto: Lello & Irmão, Editores, 1945. v. 1.
- _____. "Sermão pelo Bom Sucesso das Armas de Portugal contra as de Holanda". In: *Biblioteca Online de Ciências da Comunicação*. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/vieira-antonio-contra-armas-holanda.pdf>>.
Acesso em: 4 fev. 2018.

Q

ALFRED DREYFUS

Marcelo Roberto Ferro

INTRODUÇÃO

Até que ponto eventuais “razões de Estado” podem justificar a condenação de um homem inocente?

O caso Dreyfus[[148](#)] analisa essa questão e, ao longo dos doze anos que durou, foi amplamente debatido na França, bem como no exterior. O país ficou dividido entre aqueles favoráveis à inocência do capitão Dreyfus (os *dreyfusistas*) e os que proclamavam sua culpa (os *antidreyfusistas*). O debate tornou-se ainda mais candente e acalorado pela circunstância de o capitão Alfred Dreyfus ser judeu, o que, à época, acirrava opiniões.

Entretanto, o interesse do caso Dreyfus não reside apenas nas questões jurídicas relacionadas a um dos maiores erros judiciários da história contemporânea, mas sim em uma noção mais ampla de cidadania e democracia, por conta da colisão entre o princípio da igualdade, formulado pela Revolução de 1789, e as razões de Estado.

O caso Dreyfus encerra um roteiro digno dos mais extraordinários *thrillers*, envolvendo atos de heroísmo, traição, abnegação, espionagem, amor, manipulação de provas e da opinião pública. Várias obras literárias foram escritas sobre o caso,[[149](#)] e alusões

ao evento são encontradas em textos de Marcel Proust e Hannah Arendt. [[150](#)]

Nessa história há personagens heroicos, como o próprio Dreyfus e o general Georges Picquart; outros foram movidos por amor e obstinação — Matthieu e Lucie, respectivamente, irmão e mulher de Alfred Dreyfus; temos ainda os canalhas — os generais Boisdeffre, Mercier, Gonse, o major Esterhazy e o comandante Joseph Henry; e por fim aqueles que, em razão do apoio à causa, abdicaram de fama e segurança e se lançaram na linha de frente do combate à força do Estado — Émile Zola, Anatole France, Bernard Lazare, Georges Clemenceau, Jean Jaurès, Joseph Reinach, entre outros.

Em poucas palavras, o caso se resume ao seguinte: em setembro de 1894, o capitão de artilharia Alfred Dreyfus foi acusado pelo Estado-Maior de vender informações militares aos alemães. O caso foi fabricado contra ele e acarretou sua condenação à prisão perpétua na Ilha do Diabo, na costa da Guiana, em um julgamento sumário em que lhe negaram vários direitos para a sua defesa. Posteriormente, surgiram evidências que levaram à apresentação de dois pedidos de revisão de sua pena e sua posterior reabilitação doze anos depois.

Mas, afinal, por que fabricar um caso contra Dreyfus? Que mal teria feito esse homem culto, oficial exemplar, aprovado em nono lugar na Escola de Guerra, de família rica e burguesa, bem casado, sem nenhum perfil de traidor ou espião? Essa resposta e a correta compreensão do caso demandam uma análise do contexto sociopolítico-econômico da França na época dos acontecimentos, em fins de 1894.

CONTEXTO

No plano econômico, a França perdera a guerra contra a Alemanha 24 anos antes, o que culminou na anexação da Alsácia-

Lorena, no encerramento do Segundo Império francês e no início da Terceira República, além do pagamento de cinco bilhões de francos em ouro para custear a ocupação das províncias do norte pelas tropas alemãs até o pagamento da indenização, o que só foi concluído em 1893. Mesmo assim, o país retomava a plenitude de sua atividade econômica.

A França também se recuperava do choque relacionado ao caso da Companhia Canal do Panamá, que envolvia o financiamento da construção do canal do Panamá com base na economia popular, fomentado pela imprensa, que, mediante polpudas comissões ("fundos de publicidade"), reverberava as vantagens do investimento. Todavia, era necessária a aprovação de uma lei permitindo o investimento, o que foi possível mediante pagamento de propina a vários ministros e congressistas, tudo sob a coordenação do banqueiro judeu alemão Jacques de Reinach. A companhia quebrou e levou à ruína 85 mil pessoas, a maioria pequenos investidores. Considerado um dos maiores escândalos de corrupção do país, o caso gerou entre a população enorme desconfiança em relação à imprensa, à classe política, bem como ao Judiciário.

No plano político internacional, a França restabelecia alianças com países como a Rússia e a Inglaterra, mas ainda enfrentava riscos, notadamente em razão da aliança entre Alemanha e Itália, bem como o império Austro-Húngaro, o que tornava tensa a situação por receio de uma nova guerra. Em razão disso, havia um trabalho incessante de serviços de informação e de contraespionagem em toda a Europa. Na França, tal função cabia à *Section de Statistique*, vinculada ao Estado-Maior.

No plano político interno, o país se encontrava dividido entre uma direita reacionária, nacionalista, antissemita e ligada às Forças Armadas e à Igreja e, do outro lado, os republicanos liberais e as forças de esquerda.

No plano social, os judeus eram vistos com desconfiança, responsáveis por todas as desgraças da França, no que diz respeito à corrupção e à derrota na guerra. O antissemitismo econômico e racial atingira níveis enormes. O radicalismo chegava a ponto de alguns considerarem que ser judeu era contrário a ser francês.

Nesse cenário, as Forças Armadas desempenhavam um papel importante como principal sustentáculo da ordem vigente e garantidora da segurança nacional. Com dotação orçamentária significativa para a modernização do equipamento bélico, o Exército existia como uma instituição de estabilidade e orgulho da nação. Como consequência, a carreira militar representava importante fator de ascensão social, e para o seu ingresso exigia-se preparo intenso. Embora não houvesse veto a militares judeus, o fato é que poucos conseguiam se iniciar na carreira, pois a grande maioria dos oficiais matriculados na Escola de Guerra era oriunda da Escola Politécnica, a qual, por sua vez, recebia alunos do Colégio de Jesuítas. Havia, portanto, maior dificuldade para judeus ultrapassarem as barreiras da carreira militar. No caso de Alfred Dreyfus, sua persistência fez com que ele contrariasse a orientação de sua família, toda de negociantes industriais, e ingressasse no Exército, sempre com desempenho louvável. Todo ano, os doze melhores alunos da Escola de Guerra eram chamados para fazer estágio no Estado-Maior e, no ano de 1894, Dreyfus era o único oficial judeu em treinamento.

Nessa confrontação, os veículos de imprensa exerciam um papel fundamental. A direita ultrarreacionária conservadora e claramente antissemita tinha no jornal *La Libre Parole*, de Edouard Drumont, seu veículo mais importante, [\[151 \]](#) além do *L'Éclair* e do *L'Intransigeant*. Já jornais como *Le Figaro* e *L'Aurore* se posicionavam em outro sentido. Para se ter uma ideia do nível de beligerância perpetrado pelos jornais antissemitas, o *La Libre Parole*, com mais de 500 mil leitores, publicava com regularidade artigos não assinados intitulados "Os judeus no Exército", buscando acentuar o perigo decorrente da grande influência de oficiais judeus,

que já haviam se infiltrado na economia, na administração e nos tribunais, o que deixava a França à mercê desses “apátridas”.

Nesse contexto, surge o caso Dreyfus, que se desenvolveu em três fases, descritas a seguir.

A INVENÇÃO DE UM CULPADO

A *Section de Statistique* recebeu, em fins de setembro de 1894, um documento contendo informações sobre novos armamentos, planos estratégicos de modificações de tropas e formação de artilharia, assim como um manual de artilharia de campanha. Ele foi obtido por intermédio de uma espiã infiltrada na embaixada alemã, sob o disfarce de faxineira, cuja principal função era recolher todos os papéis jogados no lixo pelo adido militar alemão Maximilian Von Schwartzkoppen. Esse documento — denominado “borderô” — era uma carta sem assinatura, escrita no papel quadriculado usado pelo Estado-Maior, o que sugeria a sua proveniência. Tal fato corroborava as suspeitas do coronel Jean Sandherr, chefe da *Section de Statistique*, que já alertava desde 1891 para a possibilidade de vazamentos de segredos militares. O major Armand Mercier Du Paty de Clam foi encarregado de realizar as investigações preliminares e em caráter confidencial, que se iniciaram com a comparação da caligrafia do borderô à de outros documentos já encontrados, bem como à de outros oficiais subordinados aos chefes dos quatro departamentos do Estado-Maior. Nenhuma identidade foi encontrada. As investigações foram aprofundadas e concentraram-se no setor de artilharia, já que o borderô trazia informações específicas sobre novos armamentos. Em seguida o major Du Paty de Clam foi informado por seus subordinados sobre uma certa similitude na caligrafia do borderô com a letra de um estagiário do Estado-Maior, o capitão Dreyfus, oficial sem nenhuma popularidade no departamento, não só por seu caráter introvertido como também

por pertencer a uma família de industriais judeus-alemães da Alsácia, anexada pela Alemanha em 1871.

Du Paty de Clam submeteu Dreyfus a um ditado[[152](#)] na presença de outros oficiais. A armadilha estava pronta. Verificada a coincidência entre a letra do memorando e a do capitão, sua prisão por alta traição foi decretada no ato, em 15 de outubro de 1894, a despeito dos protestos de Dreyfus. Posteriormente, realizaram-se buscas na residência do capitão, mas nada de relevante foi encontrado. O borderô e o ditado de Dreyfus foram submetidos à perícia grafotécnica e houve divergência, na medida em que dois entre cinco peritos afirmaram não ser dele a caligrafia. Diante da fragilidade do contexto probatório contra Dreyfus — reconhecida pelo próprio major Du Paty de Clam —, o inquérito encaminhava-se para absolvê-lo.

Foi quando a imprensa antissemita entrou em cena. Em 28 de outubro, alguém do Estado-Maior encaminhou uma carta a um dos redatores do *La Libre Parole* afirmando que o capitão Dreyfus, preso no dia 15, era o verdadeiro culpado pelo crime de espionagem e que estaria em curso uma medida para abafar o caso. No dia seguinte, o jornal noticiou a prisão, sem mencionar o nome, e cobrou informações das autoridades militares, notadamente o motivo do “silêncio absoluto” sobre o assunto. Em 31 de outubro, o *L’Eclair* confirmou o rumor sobre a prisão de um oficial judeu e, no mesmo dia, o *Le Soir* publicou o nome de Dreyfus. Em 1º de novembro, o *La Libre Parole* anunciou bombasticamente a prisão do “oficial judeu” Dreyfus por alta traição, ao passo que o *Le Figaro*, de orientação mais moderada, cobrou a rápida revelação da verdade. Nos dias subsequentes, a imprensa começou a subir o tom das críticas aos militares, sobretudo ao general Auguste Mercier, ministro da Guerra, acusado de tentar esconder o caso a fim de evitar uma exposição negativa para o Exército. Um inquérito militar foi inaugurado contra Dreyfus — considerado o bode expiatório perfeito, pois sua origem ofuscaria, por certo, a tibieza das provas contra ele — e colheu

provas falsas a respeito da personalidade do capitão, no sentido de que ele seria dado a jogos de azar, teria amantes e estaria em dificuldades financeiras. O general Mercier concedeu entrevista ao *Le Figaro* indicando que a culpabilidade do investigado seria absoluta. A essa altura, ficou evidente que, se Dreyfus fosse absolvido, Mercier, ministro da Guerra, deveria ser demitido.[\[153 \]](#) O episódio então ganhou dimensão nacional e dividiu o país entre *dreyfusistas*[\[154 \]](#) e *antidreyfusistas*.[\[155 \]](#) No plano internacional, o caso repercutiu de forma espetacular em prol da defesa do capitão Dreyfus,[\[156 \]](#) sendo praticamente impossível encontrar um *antidreyfusista* fora da França.

O inquérito foi concluído no início de dezembro e, no dia 19 daquele mês, iniciou-se o julgamento perante a Corte Marcial de Paris, a portas fechadas (*huit clos*), sob protestos do advogado de defesa, Edgar Demange. Foram apenas quatro dias, e, em 22 de dezembro, decidiu-se, à unanimidade, pela condenação do capitão Dreyfus à pena mais severa possível: degradação e deportação perpétua para a Ilha do Diabo, na costa da Guiana Francesa. Ignorou-se o direito de Dreyfus a uma pena mais leve, a de deportação para a Nova Caledônia, por ser réu primário e ter nível superior de escolaridade. Em vez disso, ele foi punido com trabalhos forçados, ao lado de presos de alta periculosidade. Dreyfus recorreu da decisão, mas seu apelo foi rejeitado em 31 de dezembro do mesmo ano. A decisão estarreceu a muitos, diante da declarada fragilidade de provas.[\[157 \]](#) Todavia, a comunidade judaica não reagiu ao veredito, seja pelo temor de atizar ainda mais o antissemitismo, seja pelo convencimento da culpabilidade do capitão, pois, afinal, ele fora julgado por um tribunal supostamente constituído de forma regular e em respeito às garantias do acusado. Ledo engano. Soube-se, depois, que nem tudo se passou de forma a resguardar o devido processo legal em relação aos direitos do réu e que as manobras do general Mercier — para quem a culpabilidade

de Dreyfus tornara-se um caso pessoal — foram cruciais para sua condenação.

Primeiramente, a despeito de o julgamento ter transcorrido a portas fechadas, o general Mercier conseguiu infiltrar dois informantes nas sessões da Corte Marcial: o então comandante Picquart[[158](#)] e o Prefeito de Polícia de Paris, Lépine. Ambos lhe apresentaram relatórios dando como certa a absolvição, em função da fragilidade das provas contra o réu, tendo em vista não apenas a falta de credibilidade dos depoimentos das testemunhas como também as severas dúvidas quanto à autoria do borderô. Diante desse cenário, o general Mercier ordenou que Du Paty de Clam entregasse ao júri, sem a ciência da defesa, um dossiê secreto no qual constavam, dentre outros documentos, comunicações do Estado-Maior alemão ao adido militar Schwartzkoppen, além de uma carta do adido militar italiano a Schwartzkoppen, referindo-se ao “canalha do D.”,[[159](#)] e, por fim, um memorando preparado por Du Paty de Clam sobre esses documentos que retratava de forma incriminadora o capitão. Esse memorando atraiu significativamente a atenção dos juízes. Mas não foi só isso.

Em segundo lugar, a Corte Marcial aceitou ouvir novo depoimento do comandante Joseph Henry, a pedido dele próprio. O comandante reportou que uma pessoa honrada, cujo nome ele não poderia revelar[[160](#)] — gerando candentes protestos dos advogados de defesa —, mencionara que, desde março daquele ano, a *Section de Statistique* sabia da traição de um oficial do Ministério da Guerra, que esse mesmo informante posteriormente revelou tratar-se de Dreyfus. Portanto, o teatro estava armado, na medida em que, pelas manobras do general Mercier, ninguém sabia do dossiê secreto apresentado aos juízes — como se disse, nem mesmo a defesa de Dreyfus —, nem tampouco se o comandante Henry cometera perjúrio, uma vez que o julgamento se desenvolveu a portas fechadas. O cerceamento manifesto de defesa, com um absoluto desprezo ao devido processo legal, ao princípio do contraditório e à

ampla defesa caracterizam esse primeiro julgamento do capitão Dreyfus.

A cerimônia de degradação ocorreu na gelada manhã do dia 5 de janeiro de 1895 no pátio da Escola Militar.[[161](#)] Enfileirados, os representantes dos vários regimentos que serviam em Paris — ao todo, compareceram quatro mil homens à cerimônia —, juntamente com diplomatas e jornalistas convidados, além da multidão agrupada na parte externa, proferiam xingamentos e injúrias antissemíticas, e assim se procedeu a leitura da sentença, seguindo-se a retirada das insígnias militares, o despojamento do uniforme e a quebra do sabre.[[162](#)] Dreyfus, cabisbaixo, proclamava, sem cessar, sua inocência, o que, para alguns, representava mais a demonstração de seu cinismo e falsidade. Nesse mesmo dia, o capitão escreveu uma carta à esposa, Lucie, demonstrando sua obstinação e o espírito de combatividade contra a injustiça a ele imposta.[[163](#)]

Dreyfus partiu para a Ilha do Diabo no dia 17 de janeiro de 1895, sendo encarcerado em uma cela minúscula. As condições de sua prisão eram as piores possíveis, pois, além do calor insuportável e dos constantes tormentos causados por mosquitos e insetos, os guardas eram proibidos de lhe dirigir a palavra.[[164](#)] Suas cartas a amigos e familiares eram censuradas para omitir as descrições de seu encarceramento, e as que recebia sofriam edições para ocultar os relatos sobre os esforços feitos por Lucie e Matthieu em prol de uma revisão de seu julgamento. Em certo momento, Dreyfus chegou a ser acorrentado pelos tornozelos durante a noite. Ainda assim, conseguia manter a lucidez estudando inglês, traduzindo Shakespeare para o francês, além de fazer e refazer cálculos aritméticos.

Logo após a degradação, o general Mercier cuidou para fazer desaparecer as peças principais integrantes do dossiê secreto, ordenando a Sandherr, chefe do *Service de Statistique*, que procedesse à sua dispersão entre outros dossiês, mas Sandherr se recusou, em um ato de autoproteção. Mercier instruiu seus

subordinados no Estado-Maior — generais Gonse e Boisdeffre, coronel Sandherr, major Du Paty de Clam e comandante Henry — a manterem completa confidencialidade sobre o ocorrido e, diante de Sandherr, destruiu o memorando preparado por Du Paty de Clam a fim de incriminar Dreyfus e que integrava o dossiê secreto entregue às escondidas aos juízes.

AS DUAS REVISÕES

Imediatamente após a degradação do irmão — e convencido de sua inocência —, Matthieu Dreyfus iniciou uma incansável investigação para descobrir os verdadeiros culpados. Engajou-se na empreitada o jovem jornalista Bernard Lazare, que, anos antes, publicara um ensaio sobre o antissemitismo. Todavia, o clima era o pior possível, havendo resistência até mesmo nos meios judaicos, receosos de um acirramento da campanha antissemita. Eis que sobrevieram acontecimentos que, ao longo dos anos de 1895 a 1899, contribuíram para a reabertura do caso.

Em fevereiro de 1895, um mês após a partida de Dreyfus, o presidente francês Felix Faure confidenciou a seu amigo e médico particular Joseph Gibert que a condenação de Dreyfus fora baseada exclusivamente em um dossiê secreto, e não na análise do borderô. Gibert, que também era amigo pessoal de Matthieu Dreyfus, informou-o sobre o fato, o que motivou ainda mais Matthieu a seguir com sua busca. Nesse momento, a estratégia de Matthieu consistia em arregimentar o maior número de simpatizantes favoráveis à necessidade de uma revisão do julgamento, fosse em razão da completa falta de motivação para o cometimento do crime de traição, fosse pelos candentes erros judiciais no julgamento da Corte Marcial de Paris, que foram minuciosamente descritos por Bernard Lazare em um ensaio publicado no ano seguinte, em 1896, na Bélgica. [\[165 \]](#) Esse universo de simpatizantes foi sendo ampliado no

curso do ano de 1895 e, sobretudo, em 1896, com a confirmação do boato de que os juízes tinham visto documentos não exibidos para a defesa, consoante artigos publicados em setembro pelo *L'Éclair*. Sucederam-se vários artigos em jornais dando conta da existência do dossiê secreto, criando uma atmosfera de constrangimento para que o governo tornasse públicos tais documentos, o que interessava tanto aos *dreyfusistas*, pela possibilidade de obter a revisão do julgamento, como aos *antidreyfusistas*, ávidos em ratificar o acerto do julgamento de Paris. O fato de o governo não ter reagido a essas demandas motivou Lucie Dreyfus a escrever uma carta à Câmara dos Deputados exortando-a a tomar providências para uma revisão da sentença condenatória de seu marido, ante essa manifesta denegação de justiça e violação ao devido processo legal. A carta de Lucie não comoveu os deputados, mas, não obstante essa recusa, o pedido revisional ganhava corpo, sobretudo diante da pressão da imprensa, agora incrementada pela publicação no *Le Matin*, em 10 de novembro, de um fac-símile do borderô, em um claro vazamento proveniente da *Section de Statistique*. A análise do borderô permitia concluir que, tal como atestado por dois dos cinco grafotécnicos contratados, a caligrafia não era de Alfred Dreyfus.

Concomitantemente a esses debates pela imprensa, surgia outro fato relevante para o caso. Em junho de 1895, o então tenente-coronel Georges Picquart tornou-se chefe da *Section de Statistique*, em substituição ao coronel Jean Sandherr. Picquart, lembre-se, era uma das pessoas que, a mando do general Mercier, haviam assistido, como informantes, às sessões da Corte Marcial e relatado a possibilidade de absolvição do réu em razão da fragilidade das provas contra ele. Sob seu comando estavam vários oficiais, dentre eles o comandante Joseph Henry, que tivera papel preponderante na audiência ao prestar depoimento pela segunda vez e aludir ao relato de que uma pessoa honrada, mas não nominada, afirmara ser Dreyfus o traidor.

Em março de 1896, Picquart recebeu um documento cuja origem, tal qual o borderô, era o gabinete do adido militar alemão Schwartzkoppen e que igualmente fora entregue pela espiã infiltrada na embaixada alemã como faxineira. Tratava-se do rascunho de um *pneumatique* [[166](#)] onde Schwartzkoppen fazia referência a encontros com um oficial francês Ferdinand Walsin-Esterhazy, descrito como uma figura decadente, libertino, intrigueiro e afundado em dívidas. Escrito em um papel azul, foi denominado “azulzinho” (*petit bleu*). Nesse documento, Schwartzkoppen manifestava sua insatisfação com a qualidade das informações então recebidas e ameaçava encerrar suas relações com Esterhazy. Diante dessas evidências, Picquart ordenou vigilância sobre Esterhazy e obteve evidências sólidas que corroboravam as suspeitas sobre o investigado. Além disso, ele descobriu que, até o ano anterior, um oficial francês vendera segredos militares relacionados a temas indagados e abordados por Esterhazy durante suas conversas no Estado-Maior. Diante do perfil do investigado, bem como de suas inequívocas relações com Schwartzkoppen, não foi difícil para Picquart desconfiar que Esterhazy poderia estar por trás da autoria do borderô. Indo mais adiante nas suas suspeitas, obteve cartas internas de Esterhazy e concluiu ser a caligrafia de todas as amostras absolutamente idêntica à do borderô. Com base em tal contundente evidência, Picquart foi buscar no dossiê secreto — de cuja entrega aos juízes da Corte Marcial de Paris ele tinha ciência — alguma prova da culpabilidade de Dreyfus. Não encontrou. Nesse cenário, diante do fato de que o borderô não incriminava Dreyfus e de que o dossiê secreto não continha nenhuma outra prova relevante, Picquart tomou duas atitudes: elaborou expediente interno recomendando a instauração de inquérito contra Esterhazy e levou suas suspeitas aos seus superiores, os generais Boisdeffre e Gonse, sugerindo que o erro na incriminação de Dreyfus deveria ser remediado rapidamente, sob pena de a família descobrir a verdade e responsabilizar o Estado-Maior.

Picquart, um homem culto, honrado, de bom caráter e escrupuloso, percebeu a manifesta animosidade dos seus superiores em reabrir o caso. Os artigos publicados em setembro pelo *L'Éclair* a respeito da entrega do dossiê secreto aos juízes ratificavam suas suspeitas e, demonstrando que sua obstinação não tinha limites, Picquart, em resposta a uma orientação do general Gonse para que esquecesse o assunto, assegurou que não levaria tal segredo para o túmulo. Ficou claro que, para o Estado-Maior, a única solução era afastar Picquart de Paris, o que foi feito em fins de outubro daquele ano com sua remoção sem data de retorno para inspeção das tropas do sudeste do país e na Tunísia. Em seu lugar foi colocado o comandante Joseph Henry, o qual, acreditando proteger o general Mercier e demais oficiais envolvidos no complô de 1894, urdiu uma trama com o objetivo de dar consistência ao dossiê secreto, cuja credibilidade estava comprometida.

Henry forjou um documento para ser misturado aos demais que compunham o dossiê secreto. Era uma carta do adido militar italiano Alessandro Panizzardi para o adido militar alemão Schwarzkoppen, na qual Dreyfus era citado. Na verdade, a carta era uma montagem grosseira de outra verdadeira, escrita em papel quadriculado cinza-azulado, à qual foram acrescentados uma data falsa (junho de 1894), um cabeçalho e um parágrafo redigidos por Henry — em papel igualmente quadriculado, mas com linha azul-clara — fazendo menção expressa a Dreyfus. Tal documento foi denominado “falso Henry” (*faux Henry*). Uma cópia do documento — até porque o original não resistiria a qualquer exame superficial — foi “autenticada”, entre outros, pelo general Gonse e pelo comandante Henry, a fim de conferir-lhe certa autoridade. Levaram a cópia “autenticada” ao conhecimento dos demais generais integrantes do Estado-Maior, bem como ao ministro da Guerra, com uma narrativa falsa sobre como o documento havia chegado à *Section de Statistique*.

O cerco a Picquart começava a se fechar, diante de manobras engendradas por Henry para desqualificar seu antigo superior, e sobre ele pesava a suspeita de integrar o *Syndicat*, além de ter revelado segredos militares a seu advogado, Louis Leblois, e ainda ser o responsável pelo vazamento de documentos para a imprensa, inclusive o fac-símile do borderô publicado pelo *Le Matin*. Na verdade, Picquart cometera erros na investigação após o recebimento do *petit bleu*, como, por exemplo, não ter revelado o que sabia a seus superiores no momento em que tomou conhecimento do fato. Assim procedeu, por certo, para investigar pessoalmente o caso, já que era preciso certo sigilo diante de suas desconfianças iniciais. No entanto, isso lhe custou muito caro, pois foi usado em maquinações contra ele que visavam desqualificá-lo.

Percebendo a movimentação que se avolumava contra si, e receoso de morrer com esse segredo, Picquart encontrou-se com seu amigo e advogado Louis Leblois e entregou-lhe uma cópia da documentação arregimentada no curso de suas investigações, demonstrando a inocência de Dreyfus. Embora a documentação tenha sido entregue selada, com expressas ordens que só fosse aberta pelo presidente da República, Leblois foi autorizado, se necessário, a revelar certas informações a alguma autoridade do governo, mas sem comunicar a família Dreyfus. Servindo-se de um amigo comum, Leblois encontrou-se com o senador Auguste Scheurer-Kestner, que na época era primeiro vice-presidente do Senado e que já dera demonstrações de dúvidas quanto à culpabilidade de Dreyfus após a leitura do ensaio publicado por Bernard Lazare sobre os erros judiciais cometidos no processo. Scheurer-Kestner ouviu estarrecido o relato feito por Leblois, comprometendo-se a manter sigilo perante a família Dreyfus. Ávido por levar adiante a demanda revisionista, mas sem poder utilizar as informações recebidas de Leblois, Scheurer-Kestner, valendo-se de sua boa reputação e integridade, encontrou-se com o presidente da República, Felix Faure, e com o ministro da Guerra, general Billot,

mas recebeu deste último um pedido formal para nada fazer nos quinze dias seguintes, a fim de que nesse período uma investigação pudesse ser implementada. Todavia, a notícia do encontro vazou para a imprensa e de uma forma deturpada, indicando que o senador pretendia solicitar a revisão do julgamento e se recusara a tomar ciência de documentos demonstrando a culpabilidade de Dreyfus. Nos dias seguintes, os ataques a Scheurer-Kestner foram veementes, tanto no âmbito político, quanto na imprensa, mas ele se mostrava irredutível em sua empreitada revisionista, atraindo a simpatia de personalidades importantes — entre elas Georges Clemenceau, proprietário e editor do jornal *L'Aurore*[\[167 \]](#) —, mas também a antipatia inclusive de antigos aliados.[\[168 \]](#) Seus esforços foram em vão, pois a moção foi rejeitada por 325 votos, contra 153, o que representou uma fragorosa derrota política. Émile Zola veio ao seu apoio com vários artigos na imprensa.[\[169 \]](#) Encerrava um deles com a frase célebre “a verdade está a caminho e nada a deterá”.[\[170 \]](#)

Em paralelo às providências políticas para a revisão da sentença de Dreyfus, a *Section de Statistique*, sob a chefia de Henry, continuava ativa na tarefa de desconstruir o trabalho e também a pessoa de Picquart. Para isso, Henry não se limitou a elaborar o *faux Henry*, indo mais adiante e, com apoio de Du Paty de Clam, fez chegar a Esterhazy, através de uma carta assinada por “Espérance”, a notícia sobre as descobertas que Picquart fizera sobre ele. Esterhazy entrou em pânico e decidiu participar da estratégia para incriminar Picquart, acusando-o falsamente, através de cartas ao presidente da República, de roubo de documentos vinculados ao caso Dreyfus. Em seguida, fabricou telegramas em textos cifrados, supostamente enviados a Picquart, bem como deste a Scheurer-Kestner, permitindo a conclusão sobre a existência de contatos entre Picquart e a família de Dreyfus e demais membros do *Syndicat*. Em um desses telegramas, a fim de tentar provar a ilicitude praticada por Picquart, Henry raspou o nome de Esterhazy e depois o

reescreveu por cima, de forma a indicar que o nome original que teria sido raspado por Picquart seria o de Dreyfus. A fim de dar foros de veracidade à sua trama, Henry maquinou para que esses telegramas fossem interceptados nos correios e enviados ao Ministério da Guerra, e lá se constatou a fraude material na raspagem do nome, ao compararem a via original do telegrama com uma cópia arquivada nos Correios. Diante de tais fatos, o ministro da Guerra determinou a abertura de um inquérito secreto contra Picquart e conferiu sua coordenação ao general Gonse, o mesmo que participara de toda a trama desde o início.

Matthieu Dreyfus, por seu turno, sempre ajudado por Bernard Lazard, continuava a luta para demonstrar a inocência do irmão, agora ainda mais encorajado pelas revelações da imprensa sobre a entrega do dossiê secreto aos juízes e também diante da cópia fac-símile do borderô. Foi quando se deu, então, um fato completamente imprevisto: Bernard Lazard distribuiu, em vários locais em Paris, grandes cartazes nos quais o borderô e as cartas de Dreyfus eram dispostos lado a lado, a fim de ganhar ainda mais a opinião pública com a demonstração da discrepância entre as caligrafias. Diante de um desses cartazes, o banqueiro J. de Castro reconheceu, de forma incontestada, a caligrafia de um de seus antigos clientes: Esterhazy. Ele informou a Matthieu Dreyfus, e este em seguida visitou o senador Scheurer-Kestner, que confirmou o fato.

Em uma reunião realizada em 13 de novembro na casa de Matthieu, o grupo — integrado, entre outros, por Émile Zola — concebeu uma estratégia de revelação paulatina da verdade, em publicações dia após dia. No dia seguinte, contudo, o *Le Figaro* publicou a íntegra das provas em um artigo assinado por "Vid". A reação não tardou, e Esterhazy, sob a orientação de Henry, publicou no *La Libre Parole* um artigo assinado por "Dixit", no qual expunha em detalhes todas as acusações contra Picquart. No dia seguinte, 15 de novembro, Matthieu Dreyfus publicou uma carta aberta ao ministro da Guerra, Billot, acusando Esterhazy da prática de atos de

traição, por ser o verdadeiro autor do borderô. O caso foi ganhando enorme magnitude e, sobretudo, deixou de estar protegido por confidencialidade, o que não interessava ao Estado-Maior, mas sim aos *dreyfusistas*. A polarização agora se dava entre Picquart e Esterhazy, sendo este último apresentado pela imprensa antissemita como uma vítima dos judeus e dos demais integrantes do *Syndicat*. Não tardou para que esse perfil viesse abaixo quando o *Le Figaro* publicou cartas antigas de Esterhazy à sua ex-amante, [\[171 \]](#) nas quais ele lançava injúrias graves aos franceses, ao Exército e a seus comandantes, chamados de poltrões e ignorantes. Esterhazy, em um golpe claramente concertado com seus apoiadores do Estado-Maior, pediu, por sua honra, para ser julgado, pois apenas uma absolvição judicial poderia afastar qualquer mácula sobre seu nome. O inquérito foi concluído com a recomendação de que Esterhazy, tal como ele mesmo pedira, fosse levado à Corte Marcial e Picquart fosse mandado para a reserva por atos graves contra a honra, ou, ao menos, no serviço. Em 11 de janeiro de 1898, em um julgamento de apenas dois dias, com uma deliberação dos juízes que durou pouco mais de três minutos, [\[172 \]](#) a Corte Marcial absolveu Esterhazy. Terminava, assim, a primeira tentativa de revisão da condenação de Dreyfus.

A derrota não poderia ser mais acachapante, pois o verdadeiro traidor fora absolvido. Como consequência, ratificava-se o acerto da condenação de Dreyfus, e o oficial que descobriu a trama foi condenado à prisão. Assim, a classe política deixava clara sua aversão a qualquer mudança no caso e a imprensa ultradireitista mostrava sua força.

Contudo, a indignação tomou conta de parte do país e teve sua expressão mais evidente na abalizada voz de Émile Zola, que escreveu, dois dias depois do veredito, uma carta aberta ao presidente da República Felix Faure, denominada "Eu acuso" ("*J'accuse*"). [\[173 \]](#) A carta foi publicada na primeira página do jornal *L'Aurore*, na edição de 13 de janeiro de 1898. Zola abria o

texto dizendo: “O meu dever é o de falar, não quero ser cúmplice. Minhas noites seriam atormentadas pelo espectro do inocente que paga, na mais horrível das torturas, por um crime que não cometeu”; e finalizava com o desafio: “Que ousem me processar e que a investigação tenha lugar no grande dia.” Zola, que estudou o caso através dos documentos fornecidos por Scheurer-Kestner e Bernard Lazare, acusou nominalmente os oficiais responsáveis pelo complô no âmbito do Estado-Maior, da Corte Marcial, entre os peritos e na imprensa. Apontou também as violações do processo que levaram a esse escabroso erro judiciário, cuja consequência era o aprisionamento de um inocente. Mesmo que, em alguns trechos, a carta cometesse certos equívocos,[\[174 \]](#) o fato era que, pela primeira vez, reuniu-se em um mesmo documento um enorme conjunto de informações. Tratava-se, sem divergência, da maior peça jornalística de todos os tempos, qualificada por Anatole France como “um grande momento da consciência humana”.[\[175 \]](#) Os duzentos mil exemplares do *L’Aurore* esgotaram-se em pouquíssimas horas. Processado por difamação,[\[176 \]](#) Zola foi condenado à pena máxima de um ano de prisão, bem como ao pagamento de uma pena pecuniária de três mil francos, mas sua sentença foi anulada por vícios de forma.[\[177 \]](#) Realizado novo julgamento, em julho de 1898 a decisão condenatória foi confirmada[\[178 \]](#) e o escritor fugiu para a Inglaterra, onde permaneceu, recluso, por onze meses. Não foi a única ação judicial ajuizada contra Zola, pois os peritos de grafotécnicos Belhomme, Varinard e Couard, também acusados formalmente na carta, processaram-no por difamação e obtiveram expressivas indenizações.[\[179 \]](#)

O fato é que o artigo de Zola, aliado à sua condenação e à absurda absolvição de Esterhazy, havia incendiado o país, e já se preconizava a possibilidade de uma segunda revisão do caso Dreyfus, para a qual estavam se mobilizando inúmeras personalidades no âmbito das artes, da ciência, da academia, em inúmeros e distintos ramos sociais e de geração — denominados

“Intelectuais”, termo proposto por Clemenceau —, cujos nomes eram publicados nos jornais *dreyfusistas*.[\[180 \]](#)

Eis que, mais uma vez, o acaso fez seu papel, sob a forma de um deslize dos militares. Em razão de sua sanha antirreversionista, e visando expor, mais uma vez, os motivos por que Dreyfus não deveria ser inocentado, o novo ministro da Guerra, Godefroy Cavaignac, pediu um reexame do processo, sobretudo para responder a uma interpelação feita pelo deputado Andre Castelin. Sem se inteirar adequadamente sobre o estágio em que se encontrava esse reexame dos autos, Cavaignac proferiu inflamado discurso na Câmara dos Deputados em que cometeu o grave erro de mencionar a existência de uma carta que o chefe da *Section de Statistique*, Joseph Henry, havia descoberto, segundo a qual Dreyfus estaria ligado aos alemães. Tal carta era, na verdade, o *faux Henry*. Pior: a carta não foi apenas mencionada, mas lida na íntegra. Essa displicência de Cavaignac custou-lhe caro, pois o capitão Louis Cuignet, encarregado de proceder a essa revisão, concluíra tratar-se de um documento forjado. Após o discurso de Cavaignac, Picquart endereçou a carta ao primeiro-ministro francês oferecendo-se para provar que os documentos mencionados pelo ministro da Guerra não se referiam a Dreyfus e, ainda, que o *faux Henry* era uma fraude. A reação de Cavaignac foi rápida, sob a forma de acusação de Picquart ter vazado documentos militares a terceiros (seu advogado e amigo Leblois). Do mesmo modo, Jean Jaurès, editor do jornal *La Petite République*, também reagiu ao discurso de Cavaignac e iniciou a publicação de vários artigos refutando cada item da acusação.[\[181 \]](#)

Confrontado, assim, com a embaraçosa circunstância de ter aludido a um documento cuja falsidade fora atestada por seu subordinado, Cavaignac, em 30 de agosto, na presença dos generais Gonse e Boisdeffre, exigiu explicações de Henry, que, no início, negou qualquer ilícito, mas, pressionado, confessou a fraude — segundo ele, “para dar mais peso ao documento” — e foi mandado para a prisão de Mont-Valérien. No dia seguinte, usando uma

navalha convenientemente deixada em sua cela, cortou a própria garganta. Três dias depois, Lucie Dreyfus voltava a exigir a revisão do processo do marido e Cavaignac pediu demissão do posto de ministro da Guerra.

Nesse momento, era impossível resistir a uma nova revisão diante do comprometimento de tantos oficiais do alto escalão do Exército e do Estado-Maior, bem como do inequívoco laço existente entre Esterhazy — que fora mandado para a reserva por má conduta habitual e, logo em seguida, fugira para a Bélgica, e depois para a Inglaterra após o suicídio de Henry — e o Estado-Maior. Entretanto, em meados de setembro, Picquart foi levado a julgamento na Corte Marcial, acusado de ter vazado documentos militares, bem como de ser autor do *petit bleu*, e sua prisão foi ordenada no final daquele mês. Teve início, assim, o período da segunda revisão da condenação do capitão Dreyfus, que, a essa altura, já amargava quase três anos de encarceramento em condições desumanas.

Importante esclarecer que, pelo sistema jurídico francês, um pedido de revisão de uma decisão da Corte Marcial deveria ser autorizado pelo ministro da Justiça, cuja decisão dependia de votação do Conselho de Ministros. Em 26 de setembro de 1898, por seis a quatro, o Conselho deu sua autorização e o ministro da Justiça encaminhou à Corte de Cassação o pedido de revisão apresentado por Lucie Dreyfus. Em 28 de maio de 1899, a Corte decidiu pela cassação da decisão da Corte Marcial de Paris e determinou que Dreyfus fosse julgado por outra Corte Marcial, dessa vez situada em Rennes. Inegável vitória para os *dreyfusistas*, inclusive pelo fato de, dois meses antes, Picquart ter sido absolvido das acusações contra ele assacadas, e Zola ter voltado de seu exílio na Inglaterra.

Em agosto de 1899, reabriu-se o processo de revisão perante a Corte Marcial de Rennes. Dreyfus voltou à França para o novo julgamento e encontrou o país dividido. O cenário era ainda mais complexo, diante das evidências produzidas — notadamente a confissão, seguida do suicídio de Henry e da fuga de Esterhazy — e

da necessidade de o Exército não poder admitir a convivência de seus oficiais para sacrificar um inocente. Os ânimos estavam exaltados, e o advogado de Dreyfus, Fernand Labori, chegou a sofrer um atentado, mas isso não o impediu de continuar no julgamento. A despeito da excitação com a nova oportunidade de julgamento, a defesa de Dreyfus estava dividida entre várias estratégias possíveis, fosse a mais conciliatória, preconizada pela família de Dreyfus e pelo advogado Edgard Demange, que queriam evitar o enfrentamento direto com o governo e os militares, fosse a mais radical, defendida por Labori e Clemenceau, que pretendiam ver um reconhecimento público da Corte Marcial de Rennes sobre os erros cometidos pela Corte Marcial de Paris. Diante dessa divergência explícita na defesa, e convencidos por Zola e Jaurès, optou-se por que a sustentação final fosse feita pelo advogado Edgar Demange, que adotou um tom conciliador, no sentido de não endereçar acusações diretas a integrantes do Exército e do Estado-Maior.[\[182 \]](#)

Finalmente, em 8 de setembro de 1899, a despeito da boa vontade do então primeiro-ministro René Waldeck-Rousseau para reparar essa injustiça, o veredito, por maioria,[\[183 \]](#) foi de manutenção da condenação a dez anos de encarceramento em uma prisão militar, mas com circunstâncias atenuantes.[\[184 \]](#) Buscava-se, assim, apaziguar os ânimos, diminuindo-se a pena e o modo de seu cumprimento, e, ao mesmo tempo, preservando-se a honra do Exército. Foi nesse contexto, inclusive, que a Corte Marcial de Rennes decidiu que Dreyfus não seria submetido a uma nova cerimônia de degradação pública. O veredito, portanto, mais se assemelhava a um ato político do que a uma decisão judicial, tornando Dreyfus formalmente condenado, mas moralmente absolvido.

Inconformados com o veredito,[\[185 \]](#) os advogados de Dreyfus apresentaram recurso de revisão. Ao mesmo tempo, e na tentativa de encerrar o caso, a fim de restaurar a paz social, iniciaram-se entendimentos entre a defesa e o governo, no sentido de permitir

que Dreyfus fosse reabilitado, sem que, contudo, tal fato representasse uma condenação do Exército. Nesse sentido, ganhou corpo a possibilidade de indulto presidencial, solução que agradava ao primeiro-ministro Waldeck-Rousseau, bem como a alguns *dreyfusistas*. Havia, no entanto, uma barreira jurídica, pois, para haver indulto, a sentença condenatória deveria ter transitado em julgado — vale dizer, não mais ser passível de recurso —, o que, no caso concreto, exigiria prévia desistência do recurso[[186](#)] já interposto e, *ipso facto*, a aceitação da condenação. Dreyfus, extenuado, aceitou o indulto sob o argumento de que não sobreviveria na prisão e, ademais, só em liberdade teria condições de provar sua inocência. Assim, em 21 de setembro de 1899, o presidente da República, Émile Loubet, assinou o decreto de indulto de Dreyfus, tornando-o livre a partir de então, o que, na prática, significava admitir sua inocência, ainda que de forma implícita. Todavia, para que o *affaire* estivesse encerrado, faltava livrar os militares de qualquer sanção. Nesse sentido, apenas dois meses depois do indulto, foi apresentado um projeto de lei no Parlamento com o objetivo de anistiar todos os envolvidos nos processos judiciais relacionados ao caso Dreyfus. Embora criticado pelos *dreyfusistas*, o projeto tornou-se lei em dezembro do ano seguinte, mas para que Dreyfus pudesse seguir no propósito de demonstrar sua inocência, ele foi formalmente excluído dos efeitos dessa lei.

O radicalismo opondo *dreyfusistas* a *antidreyfusistas* era muito extremado e, por isso, era quimérica a possibilidade de, a despeito da extinção formal do caso, encerrarem-se, em definitivo, as animosidades entre eles. Mesmo as duvidosas circunstâncias da morte de Zola, em 1902, geravam especulações sobre a interferência do *affaire*. [[187](#)] De fato, no velório de Zola, o comparecimento de Dreyfus gerou toda sorte de acirramento de ânimos, o que o demoveu de comparecer, um ano depois, ao velório de um de seus maiores defensores, Bernard Lazare. Posteriormente, quando da transferência dos restos mortais de Zola para o Panteão, em junho

de 1908, Dreyfus foi ferido a bala no braço por Louis-Anthelme Gregori, um jornalista ultradireitista. [[188](#)]

A REABILITAÇÃO

As eleições de 1902 foram favoráveis aos partidos de esquerda, o que permitiu a um grupo de *dreyfusistas* atuar em prol da reabilitação plena ao capitão. Investigações foram iniciadas com o objetivo de buscar fatos novos que pudessem justificar um movimento do governo em prol da revisão, pela Corte de Cassação, do processo da Corte Marcial de Rennes. Em paralelo, Jean Jaurès, eleito deputado pelo partido socialista, operava para garantir apoio político no Parlamento para a demanda revisionista, tendo proferido discursos na Câmara dos Deputados em 6 e 7 de abril de 1903. O governo, percebendo que as injunções políticas de Jaurès, bem como sua relevante atuação no bloco de coalizão radical-socialista, levariam à aprovação do pedido, aquiesceu com a condução de novas investigações, designando para conduzi-las o general André. Ao fim de seis meses, ele chegou a conclusões que nem mesmo o mais ardoroso *dreyfusista* imaginaria: comparando os dossiês utilizados no processo de 1894 com o da Corte Marcial de Rennes, ficou evidente a atuação do general Gonse e do comandante Henry na fabricação da culpabilidade de Dreyfus, com ampla cumplicidade de outros setores da *Section de Statistique* e com a ciência de integrantes do Estado-Maior. Além disso, provou-se a atuação ruinosa de Henry para prejudicar Picquart, e ainda foram descobertos dois outros documentos altamente prejudiciais para Dreyfus, mas cujos originais deixavam claro que se tratavam de falsificações. Nessas circunstâncias, o governo solicitou que Dreyfus apresentasse uma demanda de revisão do julgamento de Rennes e, ato contínuo, o Conselho de Ministros autorizou o ministro da Justiça a formalizar o pedido de revisão perante a Corte de Cassação, que

em 24 de dezembro de 1903 o declarou admissível, iniciando, assim, o processo.

A instrução probatória perdurou por quase três anos, com ampla revisão de toda prova apresentada no processo de Rennes, comparada às investigações conduzidas pelo general André e pela própria Câmara Criminal da Corte de Cassação. Em 9 de março de 1905, o procurador-geral apresentou um relatório de mais de oitocentas páginas concluindo pela absoluta inocência de Dreyfus e sugerindo uma proposta de encaminhamento do caso inédita: a anulação do julgamento de Rennes deveria ser declarada, mas sem necessidade de envio dos autos para aquela Corte Marcial rejulgar o caso, como ocorria em julgamentos de cassação, pois, no caso concreto, as provas demonstravam cabalmente a inocência do réu, inexistindo, por isso, qualquer evidência que pudesse ser qualificada como crime. Portanto, Dreyfus deveria ser declarado inocente pela própria Corte de Cassação. Iniciado o julgamento em 15 de junho de 1906, o veredito final foi obtido em 12 de julho, no sentido de anular o acórdão da Corte Marcial de Rennes, declarando que aquela decisão fora proferida por erro e de forma equivocada, razão pela qual não haveria sequer a necessidade de remessa dos autos para novo julgamento. O acórdão declarou, ainda, a reintegração de Dreyfus ao Exército, mantida sua patente de capitão.

O encerramento do caso no plano judicial trouxe consequências nos planos político e social. Primeiramente, a Câmara dos Deputados votou leis, de iniciativa do governo — não por acaso, o primeiro-ministro francês era o ardoroso *dreyfusista* Clemenceau —, a fim de promover Dreyfus a chefe de batalhão, no grau de comandante, [[189](#)] conferindo-lhe a medalha da Legião de Honra. Picquart também foi promovido: tornou-se general. Outros *dreyfusistas* foram homenageados por sua coragem cívica: Scheurer-Kestner teve seu busto colocado na galeria que precede a sala de sessões do Senado, e Émile Zola teve suas cinzas transferidas para o Panteão. [[190](#)] Além disso, foi aprovada a lei que revogou a Concordata de 1801 e

separou a Igreja e o Estado, representando o reconhecimento do Estado laico como fator indispensável à defesa da democracia.

O capítulo final do *affaire* ocorreu na École Militaire, exatos oito dias depois do julgamento da Corte de Cassação, quando Dreyfus recebeu a comenda da Legião de Honra em cerimônia que ele solicitou que fosse privada, com a presença apenas de seus familiares, de Picquart — agora general —, de Anatole France e de uns poucos oficiais.

Alfred Dreyfus serviu o Exército francês por mais um ano. Ao atingir o posto de major, passou à reserva, mas aceitou a convocação de seu país e lutou na Primeira Guerra. Depois, aos 59 anos, aposentou-se e viveu discretamente em Paris. Morreu em julho de 1935, aos 76 anos.

No *15ème Arrondissement*, em Paris, a Praça Alfred Dreyfus faz esquina com a Avenida Émile Zola. Há uma placa na École Militaire em homenagem a Dreyfus, colocada na época da celebração do centenário da publicação de *J'accuse*, e, na mesma ocasião, o então presidente francês, Jacques Chirac, respondeu a carta que Zola endereçara a seu antecessor Felix Faure e pediu desculpas às famílias Dreyfus e Zola expressando sua gratidão pela coragem em terem confrontado o ódio, a injustiça e a intolerância. Há também em Paris uma estátua de Dreyfus no *6ème Arrondissement*, Place Pierre-Lafue, de autoria do artista Louis Mitelberg (Tim), representando o comandante em pé, segurando seu sabre quebrado em frente à sua face, com a seguinte mensagem, tirada de uma de suas cartas da Ilha do Diabo para sua mulher Lucie: "Se você quer que eu viva, devolva-me a minha honra."

CONCLUSÃO

Reduzir o caso Dreyfus a uma análise de erro judicial é subdimensionar sua relevância no contexto, não só da França

contemporânea, mas também, em certa dimensão, do mundo. [191] De fato, emerge do caso uma noção mais ampla de cidadania e de democracia, em razão do confronto explícito entre o princípio da igualdade e as razões de Estado. Com o trabalho incansável da imprensa livre, bem como da força organizada de intelectuais não somente franceses, mas do mundo todo, permitiu-se a convergência entre a verdade, o Direito e, também, a sociedade.

Na essência, o debate sobre a culpa ou inocência do capitão Dreyfus põe à prova a noção de direitos humanos, formulada durante a Revolução de 1789, assim como enaltece a relevância do papel da imprensa como fator de pressão, pois não se discute que o resultado final do *affaire* só pode ser atingido, em menor escala, pela abnegação e dedicação de seus amigos e familiares, mas, em maior escala, graças à vigilância política da sociedade e à pressão legítima para fazer preponderar o princípio da igualdade social, o respeito às liberdades e a exigência de justiça como postulados fundamentais das modernas democracias. De fato, não é exagero dizer que nenhum governo teria condenado Dreyfus, e, posteriormente, admitido revisar sua condenação sem a pressão exercida pela imprensa com base em valores populares, numa demonstração evidente da potência revolucionária dos meios de comunicação, notadamente após *J'accuse*.

Dreyfus, com sua obstinação, perseverança e crença na justiça, com sua coragem cívica diante do infortúnio fabricado contra ele, bem como seu inabalável patriotismo, encarna valores cuja preservação devem ser enaltecidos, não somente no fim do século XIX, mas também nos dias atuais, por decorrerem do simples senso de humanidade e justiça de cada um, o que provavelmente justifica o interesse pelo *affaire* Dreyfus não se restringir apenas à França.

Q

CLARENCE EARL GIDEON

Thiago Bottino

INTRODUÇÃO [[192](#)]

Em 1953, após um inesperado ataque cardíaco de Fred Vinson, *Chief Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos, o presidente Dwight Eisenhower indicou Earl Warren para ocupar o cargo. Na época, Warren ocupava o cargo de governador da Califórnia, para o qual havia sido eleito pela terceira vez consecutiva, pelo Partido Republicano. No ano anterior, Warren disputara com Eisenhower a indicação interna do Partido Republicano para a eleição presidencial e desistira de suas pretensões para apoiá-lo.

Iniciava-se, dessa forma, o período que posteriormente ficou conhecido como Corte *Warren* (1953-1969), durante o qual a Suprema Corte estadunidense assumiu posição forte e atuante, interferindo de forma radical na sociedade e no governo, deixando um legado de expansão de direitos e proteção das liberdades civis. Nas palavras de Horwitz, esse foi

um dos períodos mais agitados e influentes da história da Suprema Corte dos Estados Unidos — os 16 anos entre 1953 e 1969, durante os quais Earl Warren atuou como presidente da Suprema Corte. Da perspectiva de mais de um quarto de século

depois, a Corte Warren é cada vez mais reconhecida como tendo iniciado um capítulo único e revolucionário na história constitucional americana. [[193](#)]

Uma verdadeira vanguarda iluminista, em que se protegeram a racionalidade e a prevalência dos direitos individuais contra toda espécie de medida governamental informada pelo obscurantismo da moral que tentasse fazer um suposto “interesse público” impedir o pleno exercício das garantias do cidadão. Exatamente por este motivo as garantias do cidadão em processos criminais — sempre as mais ameaçadas em períodos autoritários — foram protegidas e expandidas de forma intransigente.

Diferente do que se vê no Brasil de 2018, em que os direitos individuais são erodidos em nome de uma suposta eficiência para a investigação criminal, a postura dos *Justices* que compunham a Suprema Corte presidida por Earl Warren foi a de reafirmar e expandir direitos a fim de enfrentar um cenário político de “caça às bruxas”.

Com efeito, no início da década de 1950, a sociedade norte-americana vivia uma ebulição social, marcada pela Guerra Fria, pela Guerra da Coreia (iniciada em 1950) e pelo macarthismo. [[194](#)] A suspeita de ser comunista ou simpatizante comunista bastava para que alguém fosse chamado ao Comitê Congressional presidido por McCarthy e submetido a um teatro de acusações agressivas e alegações infundadas, baseadas em especulações e delações. Muitos americanos perderam seus empregos, tiveram suas carreiras profissionais arruinadas, foram processados e até mesmo condenados criminalmente. Anos mais tarde, constatou-se que esses processos eram nulos [[195](#)] porque as leis em que se basearam foram consideradas inconstitucionais. [[196](#)]

Uma onda conservadora contaminava as relações sociais e criava as condições de perseguição indiscriminada a todos aqueles que, porventura, pensassem diferente. Esse clima de polarização e de

“caça às bruxas” estimulava a supressão de direitos e um aumento do poder estatal, desequilibrando o Estado Democrático de Direito.

Já no final da década de 1950, e durante a primeira metade da década de 1960, a sociedade americana viu aumentar a turbulência da época com as mobilizações contra a Guerra do Vietnã e também com os movimentos dos direitos civis promovidos pelos afro-americanos pela conquista de igualdade racial. Era um momento crucial da sociedade estadunidense porque dividia a população.

Warren enxergou nesse contexto uma oportunidade de atuação mais afirmativa da Suprema Corte, no sentido de preservação das garantias individuais. Essa nova postura do tribunal foi duramente criticada por alas conservadoras, que alegavam o exercício de um ativismo judicial que usurparia, em certo grau, a competência dos elaboradores de leis. Por outro lado, hoje se vê que a proteção intransigente das garantias individuais — e sobretudo os direitos ligados ao devido processo legal na área criminal — foi essencial para limitar a ameaça autoritária que se insinuava em todo o país e contaminava a sociedade americana.

O papel de Warren, enquanto presidente da Suprema Corte, foi determinante para a evolução da jurisprudência. Leda Boechat Rodrigues afirmou que “Earl Warren, protegendo os direitos individuais e os direitos das minorias desprezadas, assentou as bases jurisprudenciais para a evolução da democracia americana”.[\[197\]](#)

Embora o *Chief Justice* tenha apenas um voto, entre outros oito *Justices*, ele possui três atribuições fundamentais: preside os argumentos orais durante os quais as partes respondem perguntas sobre os casos; redige o acórdão do caso julgado, na hipótese de integrar a maioria; e também tem o poder de estabelecer a agenda das reuniões do tribunal. Mas tais funções administrativas não tinham nenhuma ascendência sobre os demais julgadores.

Vindo da política, Earl Warren soube usar sua habilidade argumentativa e seu estilo conciliador para unir a Corte e liderar

importantes mudanças. Os casos que marcaram o período de 15 anos de Earl Warren à frente da Suprema Corte abrangeram diferentes áreas do Direito.

Na questão racial, destaca-se a famosa decisão de *Brown v. Board of Education* (1954), na qual se afirmou a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas. A repercussão social da decisão foi enorme, culminando com o conhecido episódio ocorrido em 1957 em que o governador de Arkansas convocou a Guarda Nacional para impedir a entrada de estudantes negros numa escola secundária que fora "dessegregada". A reação do governo federal para fazer valer a decisão da Suprema Corte foi igualmente forte, com o envio do Exército americano ao local para assegurar o ingresso de alunos negros na escola e com a decisão de federalizar a Guarda Nacional do Arkansas.

No que tange ao direito eleitoral, a Corte Warren julgou *Baker v. Carr* (1962), decidiu pela intervenção dos tribunais federais em casos de delimitação de distritos eleitorais, a fim de que esses fossem divididos de modo a contar com a mesma quantidade aproximada de eleitores. A regra "um homem, um voto" seria fiscalizada pelo Judiciário federal local. A interferência nas regras eleitorais, em que pese a ameaça ao princípio da separação dos poderes, buscava assegurar condições de igualdade de participação na representação popular no Legislativo.

Defendendo a liberdade religiosa, o tribunal decidiu, em *Engel v. Vitale* (1962), pela inconstitucionalidade da obrigação de orações religiosas nas escolas públicas. Contrariando os governos de 22 estados (que apresentaram um memorial de *amicus curiae* sustentando a constitucionalidade dessa obrigação), a Suprema Corte decidiu por 8 a 1 que a pregação em escolas públicas era inconstitucional. Essa posição foi reafirmada um ano depois, em *Abington School District v. Schempp* (1963), também por 8 a 1. O caso tratava do questionamento sobre a constitucionalidade de uma lei da Pensilvânia que exigia que crianças lessem a Bíblia e

recitassem seus trechos como parte de sua educação escolar pública. Essa lei exigia que pelo menos dez versículos da Bíblia fossem lidos, sem comentários, em cada escola pública no início de cada dia letivo.

Quanto à liberdade de expressão, a Corte julgou o caso *New York Times Co. v. Sullivan* (1964), no qual protegeu a liberdade de imprensa ao delimitar parâmetros para a difamação de agentes públicos. Essa decisão estabeleceu, como requisito para responsabilização de um jornalista ou da empresa de comunicação, que fosse provada uma "malícia real" na atividade jornalística. Salvo se fosse comprovado que o autor da declaração envolvendo um funcionário público soubesse que esta era falsa ou tivesse agido de forma negligente para constatar sua veracidade ou falsidade, não seria possível impor multas ou proibir a publicação. Essa decisão foi o que permitiu a livre divulgação das campanhas de direitos civis no sul dos Estados Unidos, já que o jornal *The New York Times* havia sido condenado a uma multa de mais de meio milhão de dólares. [[198](#)]

A Suprema Corte também protegeu o direito à privacidade, ao julgar *Griswold v. Connecticut* (1965), declarando inconstitucional a lei que proibia os métodos contraceptivos. Pode-se dizer que esse é um dos principais precedentes que, no futuro, seria usado para construir a decisão que autorizou o aborto, em *Roe v. Wade* (1973).

Foi no Direito Penal, entretanto, que a Corte *Warren* deixou seu legado mais expressivo, ao julgar uma série de casos que ampliaram a expressão "devido processo legal" (*due process of law*) constante da Constituição dos Estados Unidos e ao estabelecer novos padrões de julgamentos justos no âmbito criminal. Durante esse período, a Corte se preocupou, de forma acentuada, em garantir o exercício pleno da cidadania frente à ação estatal, em especial em relação à atividade punitiva. Dessa forma, os direitos e liberdades civis são garantidos e ampliados sob a liderança de Warren na Suprema Corte, deixando um legado cultural e jurídico de proteção ao cidadão

e demarcando os caminhos do Direito Constitucional estadunidense dali em diante.

Houve diversos *landmark cases* na área do Direito Criminal. Especificamente no que tange à incorporação ao direito estadual das garantias constitucionais, pode-se destacar os seguintes casos:

Mapp v. Ohio (1961), *Ker v. California* (1963) e *Aguilar v. Texas* (1964), sobre a realização de buscas domiciliares sem ordem judicial, questões relativas ao mandado de busca e a declaração da ilicitude das provas obtidas em violação à garantia da inviolabilidade domiciliar;

Griffin v. California (1965) e *Miranda v. Arizona* (1966), sobre o direito de não produzir provas autoincrimatórias e a obrigatoriedade de se notificar qualquer pessoa presa de seu direito de permanecer calado e de consultar-se com um advogado;

Klopper v. North Carolina (1967), sobre o direito a um julgamento rápido, e *Duncan v. Louisiana* (1968), sobre o direito a ser julgado por um júri imparcial;

Pointer v. Texas (1965), sobre o direito de confrontar o depoimento de testemunhas da acusação;

Washington v. Texas (1967), sobre o direito da defesa de intimar testemunhas em seu favor; e

Robinson v. California (1962), sobre a proibição de penas cruéis.

Todos esses casos tiveram um enorme impacto na atividade policial. Não obstante, a defesa das garantias processuais foi corretamente entendida como a única forma de se assegurar o devido processo legal, prevenindo condenações injustas ou politicamente motivadas.

No entanto, pelas particularidades do caso e repercussão sobre o sistema processual penal de todo o país, é sem dúvida o julgamento de Clarence Earl Gideon, em 1963, o mais importante legado da

Corte *Warren* para a afirmação das garantias individuais no âmbito criminal.

O CASO GIDEON

Diversos fatores tornam o caso *Gideon v. Wainwright* (1963) impressionante.

O primeiro deles é o fato de que o *writ of certiorari*, petição dirigida à Suprema Corte solicitando que o caso fosse examinado, não foi redigido por um advogado. De sua cela na prisão, onde cumpria uma pena de cinco anos (a pena máxima) pelo furto de US\$50,00 e algumas garrafas de cerveja, Clarence Gideon escreveu, a lápis, [\[199 \]](#) a petição para que seu caso fosse examinado.

A chance de um caso assim ser admitido para exame era (e permanece sendo) diminuta. Em 2010, foram apresentados 5.910 *writs of certiorari* perante a Suprema Corte dos Estados Unidos, sendo 2.449 sobre matéria criminal. Enquanto a média geral de admissão é de 2,8%, a dos casos criminais é de apenas 1,8%, o que demonstra a pequena probabilidade de que a Suprema Corte examine um caso criminal. [\[200 \]](#)

Obviamente que a chance de um pedido dessa natureza ser admitido fica ainda mais reduzida quando ele é preparado por alguém que não é um advogado treinado, seja pela forma como é escrito, geralmente confusa, seja porque não utiliza os termos e formas jurídicas adequadas. Contudo, a petição de Gideon estava supreendentemente bem instruída e adequada aos procedimentos legais, pois durante o período em que esteve preso, Gideon consultara livros jurídicos na biblioteca da cadeia:

Embora não se pudesse esperar que o setor de processamento dos casos dirigidos à Suprema Corte se lembrasse dele, essa foi sua segunda petição à Suprema Corte. A primeira havia sido

devolvida por não incluir uma declaração de miserabilidade, juntamente com uma cópia das regras e um modelo de declaração de miserabilidade. Gideon perseverou. [[201](#)]

O segundo fator surpreendente é o próprio mérito da causa. Gideon solicitava que lhe fosse reconhecido o direito de ser defendido por um advogado durante seu processo criminal. Não obstante a Constituição dos Estados Unidos estabelecer, na Sexta Emenda, que “em todos os processos criminais, o acusado deve (...) ter a assistência de um advogado para sua defesa”, o fato é que as garantias constantes das primeiras dez emendas (conhecidas como *Bill of Rights*) não eram consideradas aplicáveis à jurisdição criminal estadual.

Embora a Suprema Corte dos Estados Unidos tivesse, trinta anos antes, revertido a condenação de nove jovens negros por supostamente estuprarem duas mulheres brancas — caso *Powell v. Alabama* (1932) —, por considerar que o direito de ser representado por um advogado era fundamental para um julgamento justo, foram estabelecidas condições especiais para o exercício desse direito. Em uma nítida decisão autolimitada, a Suprema Corte decidiu que só seria obrigatório um advogado em acusações que pudessem levar à pena de morte e em circunstâncias bem específicas, como a incapacidade de o réu fazer sua própria defesa por causa de ignorância, debilidade mental ou analfabetismo.

É certo que a decisão em *Powell v. Alabama* (1932) foi importantíssima. Tratou-se da primeira ocasião em que a Suprema Corte reverteu uma condenação criminal por questões processuais. No entanto, Gideon não se enquadrava em nenhuma dessas circunstâncias.

Ademais, a Suprema Corte dos Estados Unidos já havia estabelecido no precedente *Betts v. Brady* (1942) que, salvo as situações acima descritas, o direito a um advogado em processos criminais não se aplicava a processos na esfera estadual. Com efeito,

até a década de 1960 — e a ascensão de Warren à presidência da Suprema Corte — o *Bill of Rights* não era considerado aplicável, nas suas disposições criminais, aos julgamentos realizados no âmbito das justiças estaduais. Em outras palavras, Gideon afirmava possuir um direito que a própria Suprema Corte já afirmara, vinte anos antes, que não existia.

Por fim, em um sistema onde há requisitos objetivos para que um caso seja julgado pela Suprema Corte — embora também subjetivos[[_202_](#)] —, é surpreendente o fato de que tenha sido selecionado o caso de um condenado simplório, que sequer chegou a terminar o ensino médio, com breves passagens por diferentes empregos entremeadas por longos períodos de desemprego, que já fora condenado e cumprido pena quatro vezes anteriormente e que estava cumprindo pena por um crime relativamente ordinário.

Uma vez selecionado para julgamento, era preciso indicar um advogado para apresentar alegações orais perante a Suprema Corte. A tarefa coube ao professor da Faculdade de Direito de Yale, Abraham “Abe” Fortas, considerado um jurista de excelente reputação e que, três anos depois de defender o caso de Gideon, seria indicado para o cargo de *Justice* da Suprema Corte. A questão jurídica que ele deveria responder era simples: “A Suprema Corte deve reconsiderar a decisão tomada em *Betts v. Brady*?”

Fortas trocou cartas com Gideon, o qual afirmava sua inocência, além de apontar que não lhe fora permitido, por desconhecimento das formas adequadas, contestar provas e testemunhas. Tampouco lhe foram conferidos meios adequados para se defender, já que fora colocado em uma solitária, sem poder se pronunciar.

Em 1963, a realidade judicial dos Estados Unidos era muito diversa. Dos cinquenta estados, apenas 35 continham em suas leis estaduais a exigência de que qualquer acusado pobre fosse defendido por um advogado indicado pelo tribunal encarregado do julgamento. Por ocasião do julgamento pela Suprema Corte, 23 estados apresentaram memoriais de *amicus curiae* defendendo que

o precedente de 1942 fosse revertido e que esse direito fosse ampliado para todos os estados.[\[203 \]](#) Apenas três estados (dentre eles a Flórida, que havia condenado Gideon) apresentaram memoriais de *amicus curiae* sustentando a manutenção do modelo.[\[204 \]](#)

Não obstante, mesmo admitido para julgamento, a reversão do precedente de *Betts v. Brady* (1942) também enfrentava dificuldades por conta do pensamento consequencialista e também econômico, típico dos Estados Unidos. Poderia a Suprema Corte impor aos estados o custo da defesa dos acusados? É certo que os governos estaduais gastavam dinheiro contratando advogados para processar réus acusados de crimes, e que isto era importante para o bem comum. Mas deveria gastar dinheiro também para que estes fossem defendidos por advogados?

Fortas construiu a parte mais importante de seu argumento em cinco premissas. A primeira era a afirmação de que a autodefesa não era suficiente, pois mesmo advogados criminalistas experientes buscariam a assistência de um advogado para se defender, ao invés de conduzir suas próprias defesas.

Em segundo lugar, sustentou que os processos criminais federais (nos quais o direito de defesa era assegurado) e os estaduais (nos quais não era) possuíam características semelhantes e não se diferenciavam de forma a não ser necessária a defesa técnica.

A terceira premissa era de que, mesmo sendo um julgamento presidido por um juiz imparcial, a defesa seguiria prejudicada. A ausência de um advogado jamais poderia ser suprida pela de um juiz, pois uma mesma pessoa não pode atuar como juiz e, ao mesmo tempo, defender os interesses de uma das partes.

A premissa seguinte era de que o precedente de *Powell v. Alabama* (1932) deveria prevalecer sobre o de *Betts v. Brady* (1942). Se a Suprema Corte estabeleceria a necessidade de um advogado para casos em que pudesse ocorrer a pena de morte, deveria fazê-lo para casos em que pudesse ocorrer a perda da liberdade, já que a

Constituição não fizera tal distinção como base para determinar o direito a um advogado.

Por fim, a quinta premissa sustentada por Fortas era a de que a garantia de igual proteção a todos os cidadãos[[205](#)] exigia a assistência de advogado. Para tanto, Fortas invocou o precedente de *Griffin v. Illinois* (1956), no qual a Suprema Corte afirmara que um acusado criminal não pode ter seu direito de apelação negado por ser pobre e não poder arcar com os custos da transcrição do julgamento, necessária à interposição do apelo.

A Suprema Corte acolheu os argumentos de Abe Fortas. Em decisão unânime, foi determinado que a cláusula do direito de assistência de um advogado contida na Sexta Emenda era aplicável a qualquer caso criminal, não apenas na jurisdição federal, mas também na estadual.

A decisão da maioria foi redigida pelo *Justice* Hugo Black, acompanhado pelos *Justices* William Brennan, Potter Stewart, Byron White, Arthur Goldberg e pelo *Chief Justice* Earl Warren. Proferiram votos em separado, mas concordando com a decisão, os *Justices* Tom Clark, John Harlan e William Douglas.

Colhe-se da decisão redigida por Hugo Black a seguinte passagem:

O direito de alguém acusado de crime não pode ser considerado fundamental e essencial para um julgamento justo em alguns países, mas é no nosso. Desde o início, as nossas constituições e leis estaduais e federais deram grande ênfase a garantias processuais e substantivas destinadas a assegurar julgamentos justos diante de tribunais imparciais nos quais todos os acusados são iguais perante a lei. Este ideal nobre não pode ser realizado se o homem pobre acusado de crime tiver que enfrentar seus acusadores sem um advogado para ajudá-lo. [\[206 \]](#)

CONCLUSÃO

Cinco meses depois da decisão da Suprema Corte, Gideon foi submetido a um novo julgamento. Aguardou preso, pois não possuía os mil dólares estabelecidos como fiança. Dessa vez, foi representado por Fred Turner, um advogado dativo apontado pela Corte da Flórida, o qual ressaltou que havia outros suspeitos da prática do furto que não foram investigados. Também arrolou como testemunha o taxista que conduziu Gideon para casa naquela noite, o qual afirmou que o acusado não carregava nenhuma bebida com ele. Após três dias de julgamento, o corpo de jurados levou pouco mais de uma hora para absolver Gideon das acusações.

No túmulo de Gideon foi colocada uma lápide na qual consta um trecho de sua primeira carta para Abe Fortas: "Cada época encontra uma melhoria na lei para o benefício da humanidade."

Gideão é o nome de um personagem bíblico, cuja história é contada no Livro dos Juízes, sendo referido como aquele que, liderando apenas trezentos soldados, libertou o povo israelense dos midianistas, que contavam com um exército de mais de 130 mil homens. Considerado um herói militar, Gideão recusou a oferta de se tornar rei, permanecendo como juiz.

Assim como a figura bíblica, o cidadão Clarence Gideon lutou praticamente sozinho contra um sistema de injustiças gigantesco. Peticionando só, sem auxílio nem treinamento, da sua cela na cadeia, Gideon foi capaz de fazer com que a Suprema Corte revertesse um precedente de duas décadas e que isto fosse estendido a toda pessoa processada: agora todos teriam o direito de ser assistidos por um advogado.

Após sua absolvição, Gideon retomou sua vida e se casou pela segunda vez. Veio a falecer de câncer, nove anos depois, na Flórida.

A primeira condenação de Gideon, sem advogado, e sua posterior absolvição, quando devidamente representado por um são exemplos

da importância de uma defesa técnica no processo penal e também da necessidade de paridade de armas para que o sistema criminal seja minimamente justo. A participação de um advogado — e sobretudo a realização de uma defesa efetiva — é uma condição essencial para a existência de um julgamento justo.

Dessa constatação decorre outra: a necessidade de que não haja nenhum obstáculo ou fator que dificulte a defesa, para que se possa falar em devido processo legal, constitui um direito não apenas do cidadão, mas da própria sociedade. A certeza de que o sistema de justiça funciona de forma adequada, razoável e imparcial é fundamental para a reafirmação da democracia e da limitação do poder governamental.

A importância do feito de Gideon pode ser medida pelas palavras do então procurador-geral da República (*U.S. Attorney General*) no ano de 1963, Robert F. Kennedy:

Se um obscuro condenado da Flórida, chamado Clarence Earl Gideon, não tivesse, de dentro da prisão, tomado um lápis e um papel para escrever uma carta para a Suprema Corte, e se a Suprema Corte não tivesse se dado ao trabalho de buscar mérito naquela petição grosseira entre todos os pacotes de correspondências que recebia todos os dias, o amplo sistema judicial americano continuaria funcionando sem ser perturbado. Mas Gideon escreveu sua carta. A Corte examinou o caso e ele foi julgado novamente com a ajuda de um advogado de defesa competente, foi considerado inocente e libertado da prisão após dois anos de punição por um crime que não cometeu; e, assim, todo o curso da história legal americana foi alterado. [\[207 \]](#)

BIBLIOGRAFIA

GREEN, Bruce. "Gideon's Amici: Why Do Prosecutors So Rarely Defend the Rights of the Accused?", *Yale Law Journal*, 122:2336, 2013.

HALL, Kermit L. *The Oxford Guide to United States Supreme Court Decisions*. Nova York: The Oxford University Press, 1999.

HORWITZ, Morton J. *The Warren Court and the Pursue of Justice*. Nova York: Hill and Young, 1998.

LEWIS, Anthony. *Gideon's Trumpet*. Nova York: Random House, 1964.

RODRIGUES, Leda Boechat. *A Corte de Warren*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

Q

JOSÉ RUBEM FONSECA

Luiz Alberto Colonna Rosman [[208](#)]

1 – INTRODUÇÃO

Em 15 de dezembro de 1976, o livro *Feliz Ano Novo* do renomado escritor José Rubem Fonseca, que fora lançado em outubro de 1975, com reimpressões em fevereiro e junho de 1976 (cada qual de 10 mil exemplares), veio a ser objeto de proibição de editar-se, fazer circular e vender, em todo o território nacional.

O presente artigo corresponde a uma resenha da ação judicial que o autor propôs, em 28 de abril de 1977, contra a União Federal, pleiteando o reconhecimento da ilegalidade da proibição de edição, circulação e venda do livro no território nacional e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais.

Após uma descrição sucinta do ato censório e uma breve apresentação de José Rubem Fonseca e das características de seu livro *Feliz Ano Novo*, faremos um resumo do conteúdo e transcrição (com a grafia da época) dos trechos mais relevantes de algumas das principais peças produzidas no processo — compreendendo petições de advogados do autor, pareceres do perito do juízo, decisões judiciais de primeira e de segunda instância — nas quais, para além da discussão das questões legais envolvidas, há extraordinárias análises (dos pontos de vista jurídico e artístico) sobre a censura ao

longo da história, o conceito de pornografia e imoralidade na literatura e a confusão muitas vezes criada com a acusação de conteúdo pornográfico ou imoral relativamente a obras de arte ou literárias.[[209](#)]

2 – O ATO CENSÓRIO

O ato censório foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de dezembro de 1976, e corresponde ao conteúdo do despacho nº 8.401-B, exarado pelo sr. ministro de Estado da Justiça, em 15 de dezembro de 1976, no processo MJ-74.310-76, pelo qual foram proibidas a publicação e a circulação, em todo o território nacional, do livro *Feliz Ano Novo*, coletânea de 15 contos autônomos, de autoria de Rubem Fonseca, tendo ainda sido determinada a apreensão de todos os exemplares expostos à venda, sob o fundamento de exteriorizarem matéria contrária à moral e aos bons costumes. Essa medida se embasou na motivação expendida no parecer nº 594/76, de 3 de dezembro de 1976, da Divisão de Censura do Departamento de Polícia Federal, que considerava, na visão do censor, que a obra retratava personagens portadores de complexos, vícios e taras, com o objetivo de focar a face obscura da sociedade na prática de vários delitos, sem qualquer referência a sanções, valendo-se, ainda, o escritor do largo emprego da linguagem pornográfica.

3 – O AUTOR JOSÉ RUBEM FONSECA E SEU LIVRO *FELIZ ANO NOVO*

José Rubem Fonseca é contista, romancista, ensaísta e roteirista brasileiro. Consagrou-se como um dos prosadores brasileiros contemporâneos mais originais. Suas narrativas são velozes e cosmopolitas, repletas de violência, erotismo e irreverência. O estilo

contido, elíptico, cinematográfico que Rubem imprime a suas histórias reinventou uma literatura *noir*, mesclando clássico e pop, brutalidade e sutileza.

O autor recebeu, entre vários outros, o Prêmio Jabuti nos anos de 1970,[\[210 \]](#) 1984,[\[211 \]](#) 1996,[\[212 \]](#) 2002,[\[213 \]](#) 2003[\[214 \]](#) e 2014,[\[215 \]](#) o Prêmio Camões, em 2003, e o Prêmio Machado de Assis, em 2015, concedido pela Academia Brasileira de Letras pelo conjunto de sua obra.

O livro *Feliz Ano Novo*, lançado em 1975, contém 15 contos com narrativas que, muitas vezes, envolvem temas sexuais, violência e conflito entre classes sociais. O primeiro deles, que dá nome ao livro, pode ser assim resumido:

Na véspera do ano novo, três assaltantes se reúnem no apartamento de um deles, onde fumam maconha, bebem cachaça, imaginam assassinar policiais e acabam por arquitetar um assalto a uma residência qualquer. Entremontes, um se masturba. Munidos de armas de fogo, saem para a rua e furtam um carro, no qual rumam para São Conrado. Escolhida a casa a ser assaltada, interrompem a festa que ali se realizava e, sob a ameaça das armas, obrigam os 25 circunstantes a se deitarem no chão, amarrando-os. Iniciam o saque. No andar superior, um dos assaltantes assassina a dona da casa, que se negara a manter relações sexuais com ele. Uma mulher idosa acaba morrendo de susto. A seguir, outro assaltante defeca sobre a cama e os três voltam a se reunir no andar térreo, onde passam a comer e a beber, enquanto fuzilam dois homens, pelo prazer de ver seus corpos ficarem grudados na parede de madeira, por força dos tiros. Ao final, uma garota é estuprada no sofá, não sem antes receber murros no rosto. Eles se retiram, retornando ao apartamento, após o que um abandona o automóvel em uma rua deserta de Botafogo. Os diálogos estão prenhes de palavras de baixo calão, tais como vg., fudidão, porra, boceta, culhão, xoxota,

punheta, bronha, puta, cu etc. Atente-se para o desfecho, in verbis:

Subimos. Coloquei as garrafas e as comidas em cima de uma toalha no chão. Zequinha quis beber e eu não deixei. Vamos esperar o Pereba.

Quando o Pereba chegou, eu enchi os copos e disse, que o próximo ano seja melhor. Feliz Ano Novo. [\[216 \]](#)

4 – EXCERTOS DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO PROPOSTA

4.1 – O pedido

Em 28 de abril de 1977 foi distribuída a petição inicial da ação ordinária [\[217 \]](#) proposta por Rubem Fonseca, na qual ele foi representado pelo advogado Clóvis Ramalhete [\[218 \]](#) — o qual, tendo sido nomeado alguns meses depois consultor-geral da República, ficou impedido de continuar a patrocinar o caso. [\[219 \]](#) É formulado o seguinte pedido:

9.1 O A. requer sentença em que seja declarada a inexistência, por ilegal, do despacho no [Proc.MJ-74310/76](#), que proíbe a edição, circulação e venda do livro *Feliz Ano Novo* no território nacional, — provado neste Processo que o ato foi lavrado sem o motivo de Lei alegado. E que a sentença condene a União a indenizar o A., a dois títulos: 1º) por dano patrimonial, decorrente da ilegal apreensão dos livros, suspensão de vendas e proibição da reedição, contratada ou não, indenização pecuniária a ser arbitrada (Cd. Cv. art. 1.059 c/c 1.533 e outros aplicáveis); 2º) por dano pessoal à reputação do A. grangeada como escritor, e a ser liquidada como no art. 1.547 e Parágrafo do Cod. Civil, c/c art. 25 n. IV da L. 5.988/73; condenada ainda a União em

honorários ao advogado do A., equivalentes a 20% do valor da condenação.

4.2 – Resumo dos argumentos jurídicos

Clóvis Ramalhete, em brilhante e erudita exposição, demonstrou cabalmente a falta de fundamentos para a proibição e apreensão do livro, bem como o cabimento da devida indenização ao autor, cujos argumentos são abaixo transcritos (com a grafia original) e referidos em suas partes mais relevantes para os propósitos desta resenha (os grifos constam do original):

O A. é o escritor do livro *Feliz Ano Novo*. Esta sua obra veio a ser objeto de proibição de editar-se, fazer circular e vender, em todo o território nacional. A decisão consta de despacho do exmo. sr. ministro da Justiça, no Proc. MJ-74.310/76.

Este ato da autoridade contra a obra do Escritor invoca, mas sem fundamento, “o § 8º do art. 153 da Constituição Federal, [[220](#)] o art. 3º do D. Lei 1.077 [[221](#)] de 26 de janeiro de 1970”; e alega, *como motivo*, os exemplares do livro “exteriorizarem matéria contrária à moral e aos bons costumes”.(...)

Este é manifestamente o caso dos autos. Houve indevida aplicação do D.L. 1077/73 ao livro *Feliz Ano Novo*. Ele não constitui “exteriorização contrária à moral e aos bons costumes”. É o que demonstra o A., a seguir, com a Jurisprudência brasileira e a estrangeira, e com a melhor Doutrina nacional e forânea. (...)

O motivo alegado pela Autoridade para proibir *Feliz Ano Novo* não coincide com a realidade. O ato não pode subsistir, desde que demonstrado o *êrro* iniciado por algum Censor embuçado nas sombras burocráticas, intelectualmente desqualificado para a tarefa, e que fez brotar a decisão do ministro de Estado para escândalo da opinião nacional, logo solidária com o escritor

e sua obra, *Feliz Ano Novo*, sem motivo nenhum proibida em todo o território nacional.

Reproduziremos nas subseções seguintes (transcrevendo trechos da petição) [222] os argumentos não jurídicos que foram utilizados pelo dr. Clóvis Ramalhete para fundamentar os pedidos de liberação da obra e de condenação da União Federal ao pagamento de indenização.

4.3 – Manifestações de apoio de personalidades

A proibição de *Feliz Ano Novo* causou espanto. Condenada logo passou a ser, a decisão da autoridade. Em declarações à imprensa manifestaram-se personalidades como o ministro *Aliomar Baleeiro*, os acadêmicos *Afonso Arinos de Melo Franco* e *Josué Montelo*; o escritor *Guilherme Figueiredo*; e professor *Alfredo Lamy Filho*, entre outros.

A perplexidade ante a proibição de *Feliz Ano Novo* e a repulsa a ela provinham de que é errada, inverídica e injusta a alegação de ser obra indecorosa este livro de contos *Feliz Ano Novo*. Ela ocorreu a um censor de cuja opinião insensata no entanto brotou este ato do ministro de Estado. (...)

Declara o *min. Aliomar Baleeiro*: “Devo a meu amigo Armando Falcão ter conhecido o *Feliz Ano Novo* de Rubem Fonseca” (...) “15 contos em que o autor usa da linguagem real dos diferentes meios sociais que o inspiraram”, — “que não me parece pornografia”. (...)

Também repeliram a errada qualificação oficial de *Feliz Ano Novo* como obra “contrária aos bons costumes”, o prof. *Alfredo Lamy Filho*; o teatrólogo mundialmente conhecido *Guilherme Figueiredo*; *Carlos Drummond de Andrade* apontado o maior poeta do Brasil contemporâneo; e outros.

“Rubem Fonseca retrata em sua obra com tintas fortes, que só o artista consegue captar, as contradições e os dramas de um universo em convulsão. Não foi ele quem criou as neuroses...” (*Alfredo Lamy Filho*, jurista, professor universitário).

“... (não fosse a censura) e eu continuaria a ignorar esse excelente escritor patricio” (Teatrólogo e ensaísta *Guilherme Figueiredo*).

“Licença para, na pessoa de quatro grandes, Antonio Callado, Darcy Ribeiro, Osman Lins, Rubem Fonseca, homenagear todos aqueles que no país mantiveram ativo o ímpeto criador da Literatura Nacional” (*Carlos Drummond de Andrade*).

4.4 – Apreciação do valor literário da obra de Rubem Fonseca

Ficcionista, Rubem Fonseca traz nos nervos a condição de absorver a realidade social e devolvê-la em cenas, diálogos, personagens. Um romancista, disse Balzac, carrega a seus contemporâneos na mente; e traçou o painel genial da *Comédia humana*, em que reproduziu, inteira, a sociedade romântica, com suas classes, tipos, sentimentos, ideologias, tudo em relações complexas, retratado numa multidão de personagens, nobres e plebeus, ricos e miseráveis, sonhadores ou avarentos.

Rubem Fonseca inclui-se, no momento literário da América Latina, no surto atual da ficção que ultrapassou as fronteiras do Continente, nesta galeria de autores em que Júlio Cortazar, Garcia Marquez, Vargas Llosa e outros se ocupam no registro da matéria social feita de tragédia e esperanças, na região; e em que, no Brasil, uma geração anterior de ficcionistas, a do “romance social do Nordeste”, nos deu as obras de Graciliano Ramos, José Lins do Rego e outros, já incorporadas à História Literária. Contista, Rubem Fonseca é impregnado da realidade como em “O Pedido”; mas às vezes volta-se transfigurado de fantástico, como no conto “Náu Catrineta”; ambos a nível de

serem antologados pela posteridade. No entanto Rubem Fonseca na véspera de alcançar nova repercussão internacional para a literatura Latino Americana, foi atingido por este ato proibitivo da Autoridade, lavrado em *êrro*. (...)

Em substância, na saudação unânime da Crítica nacional mais autorizada, *Feliz Ano Novo* é uma obra literária: “um belo livro cruel e violento, sim, com personagens e enredos vivos porque seu autor testemunhou (...) um tempo e uma realidade”, julga-o, a famosa contista *Ligia Fagundes Teles*. “Ele apenas a retrata, com a sensibilidade extrema que é o dom do artista”, assinala *Alfredo Lamy Filho*.

O *Jornal do Brasil*, manifestou-se sob o título “*LIMIAR DO RIDÍCULO*”, a propósito de *Feliz Ano Novo*: “Um País pode ir mal de censura, pode estar mal de ministros, mas quando está mal de Torquemadas, até suas fronteiras ardem mal.”

4.5 – Censura e História. A imoralidade na Jurisprudência sobre Letras

O trágico está em verificar que na História, tantas vezes se vê a estátua suceder à fôrca. A sociedade tem alternado julgamentos, e remorso.

A história da Censura alonga-se por milênios e veio trocando de objetivos. No começo, por séculos ela perseguiu Heréticos; foi quando Deuses governavam, por traz dos homens. Depois acusou Pensadores Políticos e artistas sociais, assim que o Estado liberal cimentou sua ideologia; e proibiu outras. Nos dias atuais, entretanto, as Leis, os Govêrnos, e os Juizes passaram a se ocupar com o Obsceno. Os heréticos? Socrates, Jesus, Galileu. Os sociais e políticos? Ao lado de outros, a imensa fila literaria, de Baudelaire, Flaubert, Dostoiewski, sombras gloriosas, iluminadas até hoje, mas já esquecido o nome de seus Juizes. Os censores atuais do Obsceno? e ouvem-se gemer e protestar, um James Joyce, ou um Lawrence malditos ou perseguidos. Calcados pela

ignorância poderosa com a proibição ética, livraram-se dela pela fôrça da própria genialidade. Ela os havia tornado videntes dum mundo a nascer.

Conclui-se, que sempre, depois da Censura, logo vem a Tolerância, e quanto às mesmas questões dantes perseguidas. Certos padrões do Censor de hoje, sobre "obsceno", estarão obsoletos dentro de vinte anos. Tal é a velocidade com que se está modificando o *pudor*, como recebido dos vinte anos anteriores. (...)

No Brasil, quando da edição em português do romance de Victor Marguerite, *La Garçonne*, o editor respondeu a processo; e o livro esteve sob julgamento. A sentença de absolvição, assinou-a o magistrado Vieira Braga, mais tarde integrante do Tribunal do Distrito Federal, então no Rio de Janeiro. (...)

Na sentença daquele que viria a se revelar um dos maiores magistrados de sua época, Vieira Braga, encontram-se fixados os *critérios*, (que os Juizes americanos denominam *tests*, na apreciação de tais casos). O *primeiro*: o "*objetivo*" buscado pelo escritor, que distingue o criador de obra de literatura, o artista, do escrevinhador *que visa diretamente o obsceno* ou o erótico. O critério *teleológico* é amplamente estudado pelos juristas italianos nos delitos contra o pudor público; e inspirou Vieira Braga. E o *segundo*: deve o Juiz *não dar ênfase ao detalhe*, mas tomar a obra como um todo, ante seu *fim artístico*. O *terceiro*: a *contrario sensu* do primeiro, a obra não impele ao vício mas resulta em mera fruição pelo leitor, no contato com o temperamento do criador.

Tal como o Juiz Vieira Braga ao julgar *La Garçonne*, quando buscou o *objetivo do escritor* e desprezou enfatizar detalhes antes tomando-os como do todo da obra, também em *Feliz Ano Novo* os críticos, ensaístas e ficcionistas brasileiros, acima referidos, ressaltam o "*objetivo*" de Rubem Fonseca, o de fixar a

realidade social de hoje. E entendem que as cenas ou os diálogos integram a verdade que o escritor busca, em sua arte. (...)

Nos Estados Unidos: Admirável, a humildade do *Justice Woolsey*, ao decidir o caso "Estados Unidos versus um livro intitulado *Ulisses*". A obra era acusada de obscenidade pelos Oficiais Aduaneiros. Não cabe aqui a exposição nem da competência *quasi* judicial destes funcionários, nem a da lei de tarifas postais, que nos Estados Unidos ensejam censura disfarçada. Vale surpreender, porém, um grande Juiz confessando sua dificuldade em entender Joyce, e a necessidade de o Juiz guiar-se pelos Críticos para alcançá-lo. Afinal, o *Justice* diz que apreendeu a obra e o criador, graças aos interpretes e analistas literários. E deu-se por habilitado para julgá-lo.

Exemplar magistrado esse, que honra o ofício de homens que julgam homens. Ei-lo julgando Joyce e seu *Ulisses*, acusado de obsceno:

Ulisses não é um livro fácil de ler e menos ainda de compreender. Muito porém se tem escrito a título explicativo sobre ele, e, para ter melhor compreensão do seu conteúdo, é conveniente ler-se alguns destes livros, que podem ser considerados satélites. De qualquer maneira, o estudo de *Ulisses* representa uma tarefa pesada.

III. Não obstante, o prestígio do livro na literatura mundial constituía uma garantia prévia do tempo que lhe devia dedicar, *para determinar em primeiro lugar qual era a essência do seu conteúdo e qual o "propósito" com que havia sido escrito.* Quando se alega que um livro é obsceno, deve determinar-se primeiramente *se a "intenção" de seu autor foi a de escrever uma obra pornográfica, quer dizer, destinada a explorar a obscenidade.*

Se chegamos à conclusão de que este livro é pornográfico, estarão justificadas as medidas que se tomem contra ele. Mas em

Ulisses, não obstante a rudeza pouco comum com que foi escrito, não encontro traços de sensualismo. Em conseqüência, sustento que não é um livro pornográfico.

Tal como o juiz brasileiro Vieira Braga e tal como a Côrte argentina, também o *Justice Woolsey* adotou o critério teleológico. Se o "*objetivo*" buscado pelo escritor foi a obscenidade, o livro será contrário à moral. Mas se a *finalidade* procurada foi outra, como por exemplo, a de retratar a realidade social à volta, trata-se então de "obra literária" cujo desenvolvimento exige liberdade criadora na linguagem, no detalhe, nas cenas. (...)

4.6 – O obsceno na Doutrina Jurídica

Não só a Jurisprudência Comparada; mas também a melhor Doutrina em âmbito internacional já cristalizou *critério* para a aplicação de lei repressora do *obsceno*, em objetos ou escritos; e sabe-se separá-lo da *arte*. Como visto nas decisões, no Brasil, na Argentina e nos Estados Unidos tal critério recomenda que o julgador pesquise o "*objetivo*" pretendido pelo criador da obra. Ou criar "obra de arte" é a finalidade; ou o "obsceno" *em si mesmo* animou a intenção do autor. (...)

A arte literária purifica o tema, por mais veemente que seja a imoralidade dele, tal como no submundo de Dostoiewski, de bêbados e viciados, prostitutas, assassinos, neuróticos e jogadores. Em *Crime e Castigo*, Raskolnikov justifica o latrocínio, o enredo sugere a arquitetura do "crime perfeito", e o baixo mundo de São Petersburgo abre as sarjetas de pús em torno dum criminoso tornado herói trágico aos olhos do leitor fascinado pelo genial escritor. Raskolnikov, quando foge dele próprio, vai à taberna, encontra o pai de Sonia, um pobre diabo bêbado, que narra entre humilhado, tolerante e furado de remorsos, a própria

decadência e a da mulher, e a prostituição da filha que entre névoas ele diviniza e lamenta. Trata-se de uma das páginas mais densas de arte, na ficção de todo o mundo nestes duzentos anos. Como no entanto acusá-la de *imoral*? Como não ver nestes subterrâneos humanos e nestes frangalhos da sociedade, a não ser a imensa *arte* de Dostoiewski, feita de piedade, dores sociais e revolta? — “*L’elemento osceno rimane seppraffatto, e, por così dire, purificato!*” — assinala Manzini. (...)

Para a aplicação do D. Lei 1.077/70, é o caso de *Feliz Ano Novo*, e operar a investigação da não ocorrência no livro, de contrariedade à moral e aos bons costumes, outro caminho não há, a não ser o já apontado universalmente pela Jurisprudência e pela Doutrina, e acima resumido. À vista de ambas — *Feliz Ano Novo* deve ser declarado “obra de literatura” puramente, de ficção que espelha a realidade do mundo em que vive o seu autor — que de outras regiões do orbe é que não lhe virá a matéria literária. Verificada assim a inexistência do *motivo legal* da proibição da obra, deve a sentença julgar procedente a ação e declarar a insubsistência do ato da autoridade, por ilegal.

5 – O LAUDO DO ACADÊMICO AFRÂNIO COUTINHO

O acadêmico Afrânio Coutinho, membro da Academia Brasileira de Letras, foi designado como perito do juiz federal da 1ª Vara Federal na ação ordinária movida por Rubem Fonseca contra a União Federal e apresentou, em 23 de janeiro de 1979, um laudo extenso e definitivo — posteriormente publicado em livro no mesmo ano — ao qual deu o título de *O erotismo na literatura: o caso Rubem Fonseca*. Transcrevem-se a seguir algumas das extraordinárias análises literárias (inclusive sobre a obra de Rubem Fonseca), observações e conclusões apresentadas pelo ilustre acadêmico (os destaques e a

segmentação de trechos do trabalho por asteriscos [***] constam do original):

Nós vivemos numa civilização erótica, Supererótica. Erotizante.

Evidentemente, o erotismo na vida humana é tão velho quanto o próprio homem. Mas em nossa vida social o erotismo transborda da intimidade para a rua. Envolve-nos sob os mais variados aspectos.

Foram os próprios costumes que mudaram. Fala-se mesmo numa revolução da moral, conseqüente à abertura larga nos costumes, ou acompanhando-a necessariamente. Filosofias proclamam e advogam o predomínio de Eros sobre Tanatos, das forças de vida contra as mortíferas, como medida salvadora da civilização em risco de destruição.

A impregnação erótica na vida atual é vasta e profunda. Não há como reagir (e se deveria? E se conseguiria?). (...)

A vestimenta das praias, e mesmo fora delas, tem sido resumida a um mínimo tal que não se faz mister mais qualquer esforço de imaginação para alimentar a fantasia erótica. Quase desapareceu aquele "manto diáfano da fantasia" que, para o grande luso, deveria "cobrir a nudez crua da verdade".

A linguagem rendeu-se, por sua vez, à invasão de um palavreado outrora guardado para situações secretas ou para a boca pequena. Até o pudor feminino foi destruído ante o uso descoberto e geral, pelas modernas gerações, de palavras antes reservadas aos homens. O mesmo ocorre com os jovens e até meninos e adolescentes.

Uma crescente onda de sexualidade invadiu todos os setores da vida em geral e brasileira em particular. Vive-se sexo hoje às escâncaras.

A tal ponto se chegou que são vistos como "quadrados" ou "caretas" os que não se deixam contaminar pelo modismo do palavrão, forma de exibicionismo "adulto".

* * *

Um livro dito pornográfico é aquele que descreve situações eróticas, libidinosas, usando linguagem pornográfica ou chula. Pornográfico é ligado essencialmente à sexualidade. No fundo, procura-se um livro pornográfico como excitante de sensações eróticas, portanto, na prática, como um afrodisíaco. Não pode haver um critério valorativo para saber-se, de maneira exata e indubitável, se uma obra é pornográfica, ou mesmo indecente, porquanto, como disse D.H. Lawrence, autor inglês de um romance considerado uma obra-prima de erotismo, "uma obra pode ser pornográfica para um homem e não ser vista por outro senão como uma obra de comicidade genial". E, mesmo, o julgamento pode variar de povo a povo. (...)

Vê-se como o pensamento conservador ou mesmo reacionário pode interpretar os fenômenos da vida. De qualquer modo, acerca da pornografia, duas escolas de pensamento se chocam. É o que afirma David Loth:

De um lado, estão aqueles que acham que a literatura modela a conduta humana; do outro os que pensam que a literatura meramente reflete o que já está na vida.

É curioso perguntar por que uma obra de arte pictórica ou escultural, exibindo o nu feminino ou masculino não é pornográfica, enquanto o é uma fotografia de mulher nua ou a exibição de órgãos sexuais em revista ou descrição do ato sexual em livro. Mostrar as nádegas ou seios da mulher em banho, num anúncio de sabonete não é pornográfico, ao passo que o é para muita gente um livro que narra momentos eróticos.

São inúmeras as contradições a esse respeito. Lembremo-nos de que a exibição do beijo era proibida em filmes. Atualmente, o

beijo mais erotizado(zante) é comum nos filmes e telenovelas.

* * *

Apesar do esforço que a autoridade eclesiástica manteve durante a Idade Média, quando instituiu a regra da flagelação como meio de sustentar o ascetismo e a castidade mormente entre o clero, para o final do período — aproximando-se da literatura e pintura mais realista do Renascimento — a resistência foi vencida aos poucos e generalizou-se um relaxamento moral sexual. Foi nesse momento que surgiu a primeira obra-prima moderna da literatura de conteúdo erótico-pornográfico: *O Decamerão* (1371) de Giovanni Boccaccio (1313-1375), o qual, em suas próprias palavras, quis descrever “a vida tal como ela é”. É uma série de contos e novelas, em que se dão as mãos o sensualismo, a licenciosidade e o realismo, constituindo uma obra-prima sempre louvada e altamente influente nos futuros ficcionistas. A esta obra seguiram-se outras no Renascimento, de caráter pornográfico ou semipornográfico.

Assim, imitando *O Decamerão*, surgiram *Os contos da Cantuária*, de Chaucer, na Inglaterra, o *Heptameron*, de Margarida de Valois, na França. Mais ou menos da mesma época são *As mil e uma noites*, da Pérsia. (...)

Ainda neste período, a obra gigantesca de Shakespeare, possivelmente o maior criador literário de todos os tempos, está cheia de obscenidades, desde palavras até cenas, situações, temas, tanto nas peças teatrais quanto nos poemas líricos. Um editor inglês, defendendo-se da acusação de publicar pornografia, fez uma lista de vinte passagens do bardo que poderiam ser acusadas como modelos de literatura pornográfica, e mais *Vênus e Adônis* por completo. Quanto à linguagem é a mais crua possível em todas as suas obras. Não costumava evitar problemas ou cenas menos decorosas. (...)

Só no século XVIII, na Inglaterra, por influência crescente do puritanismo, é que começa o hábito de substituir palavras chulas por travessões ou pontilhado (Swift, Sterne), hábito devido, sobretudo, à pudicícia da classe média, a qual crescerá assustadoramente no século XIX, a ponto de se tornar o clima dominante sob a rainha Vitória. A esse moralismo vitoriano deve a Inglaterra várias legislações cerceadoras da liberdade da literatura, ao pretexto de defender “a moral e os bons costumes”. Isso não impedia que o país fosse a pátria de uma das obras-primas da literatura erótica: — as já referidas *Memórias da vida de Fanny Hill* ou *Uma mulher de prazer* (1749), de John Cleland. (...)

O lado, digamos, das perversões sexuais ficou na literatura ilustrado com a contribuição do conhecido Marquês de Sade (1740-1814), francês, autor de uma série de obras: *Justine*, *Os 120 dias de Sodoma*, *Juliette*, *Os crimes do amor*, entre outras. Dele resultou uma denominação genérica — sadismo — para toda uma galeria patológica ligada a sexo, muito bem estudada sobretudo pelo psicólogo inglês Havelock Ellis, na sua obra monumental *Psychology of Sex*. A outra figura do assunto foi o austríaco Leopold von Sacher-Masoch (1836-1895), ao qual se deve a palavra *masoquismo*, também definidora de outro aspecto da psicopatologia sexual. (...)

Pode-se afirmar que não há escritor brasileiro que não haja pago o seu tributo à força de Eros. Depois do Modernismo de 1922, produziu-se uma ainda maior abertura e um alargamento da área de ação do elemento erótico na literatura. Sobretudo depois das modernas inovações de incorporação à literatura de assuntos até recentemente tidos como pouco literatizáveis, como a vida dos instintos, as manifestações corpóreas, as atividades orgânicas inferiores, que foram libertadas da camada de preconceitos seculares. (...)

Seria um desastre igual aos dos incêndios que destruíram boa parte da produção helênica fôssemos queimar todos os grandes livros da literatura humana só porque contêm palavrões e cenas eróticas.

* * *

O escritor Rubem Fonseca, desde o seu livro de estreia *Os prisioneiros*, de 1963, impôs-se no Brasil à crítica e ao público leitor como uma figura das mais importantes das letras contemporâneas. Ao primeiro seguiram-se *A coleira do cão* (1965), *Lúcia McCartney* (1969), *O caso Morel* (1973), *O homem de fevereiro ou março* (1973) e, recentemente, *Feliz Ano Novo* (1975).

É escritor dotado de extrema sensibilidade e argúcia no captar os costumes de sua sociedade, nossa sociedade. Realista, dominando os recursos que a técnica literária mais recente proporciona ao ficcionista, o quadro que nos oferece é muito vívido e sem ambages. Seu instrumento verbal é rico, fluente, natural e denso, uma língua que todos nós, brasileiros, reconhecemos como nossa, a língua que todos falamos, nos corredores, nos salões, nas ruas, uma língua que estamos, os cem milhões de brasileiros, transformando, recriando, renovando dia a dia, hora a hora, minuto a minuto, nas fábricas, nas escolas, nas arquibancadas, uma língua que é dos 53% de jovens que a falam, deturpam, recriam, inventam. Por que podemos dizer *pô* e *paca* numa sala e não é permitido escrever essas palavras em um livro? Por que a juventude de hoje foi aberta a todos os segredos do palavreado de calão ou gíria e não pode lê-lo num livro? Não vai nisso uma grande dose de hipocrisia ou puritanismo de epiderme?

Os contos de Rubem Fonseca, em geral, expõem casos que poderiam ser retirados do *fait-divers* dos jornais de todo dia.

Casos de violência sexual, sedução, assassinatos, roubos, assaltos, exploração da mulher, corrupção policial, problemas da juventude, exploração de menores, traficância de tóxicos, violências de toda a sorte, isso e muito mais é exposto sem reservas pela imprensa falada, televisionada ou escrita, com a maior riqueza de detalhes e informações as mais despudoradas.

Ora, que material mais próprio encontrará um escritor dotado de raro poder de observação, como é comum no artista, para transpor à letra artística mediante o seu imaginário e o seu estilo. É o que faz Rubem Fonseca. O erotismo e a pornografia que ele expõe não são sua invenção, pertencem à vida que o cerca e a todos nós. A violência, a criminalidade, o abuso, o menor abandonado e induzido ao crime, a toxicomania, a permissividade, a libertinagem, não são criações suas, mas estão aí, na rua, nas praias, nos edifícios de apartamentos, nas favelas. Estão nas deficiências ou inexistência do ensino, na indigência que inclui cerca de 70% de uma população abandonada à sua mísera sorte.

Ao colocar esses e outros vícios na sua literatura ele não inventa nada, apenas reproduz, revela, transfigura, o que está ao seu redor. Isso pode fazer o artista, graças a sua maior acuidade e poder de penetração. Que diferença há entre Shakespeare escrever *whore* e Rubem Fonseca grafar *puta*? Por que essa recusa a registrar em livro as famosas palavras de “quatro letras”, quando elas pertencem à linguagem corrente e todo o mundo as enuncia? Já vai longe o tempo em que era proibido aos menores o uso de tais palavras, o que os levava a procurar conhecê-las por todos os meios à disposição. Todos nos lembramos da volúpia com que íamos aos dicionários à cata de definições para certas palavras que ouvíamos ou que nos eram cochichadas pelos mais velhos no colégio.

Quem tem razão é Afonso Arinos de Melo Franco: “o problema é distinguir o obsceno do antiestético” (*Jornal do Brasil*, Rio de

Janeiro, 1º jan. 1977).

Os livros de Rubem Fonseca são obra de arte literária no melhor sentido, seja pela sua língua vivaz e franca, seja pelo uso de todos os recursos técnicos da arte ficcional moderna, seja pela segura e arguta visão dos costumes sociais contemporâneos. Não condena, e não é essa a função da arte; expõe. Se são feios os seus quadros, a culpa não é sua, mas de todos nós da sociedade, que não soubemos ainda liberar das mazelas, que alguns julgam inerente à natureza humana. A arte de todos os tempos as retratou.

* * *

Como ficou dito, foi o “estúpido século XIX”, na definição de Daudet, que implantou a censura aos livros e obras de arte sob o argumento de ofensa à moral e bons costumes, tendo em vista evitar a corrupção da juventude. (...)

O próprio Cristo não fugiu a essa acusação, condenado à crucificação pelos donos do poder judaico em virtude das suas ideias, “subversivas” em relação à ordem ideológica dos doutores do Templo. Os cépticos romanos lavaram as mãos, certamente por não compreenderem tamanho fanatismo.

* * *

Não vem a propósito reexaminar todos os casos judiciais em torno de livros literários (especialmente romances), provocados por autoridades ou leitores ofendidos ou julgando-os ofensivos à moral e aos bons costumes. O que importa assinalar é que, tanto a respeito de *Ulisses* de Joyce, quanto de *Madame Bovary* de Flaubert, ou *Mademoiselle Maupin* de Theophile Gautier, quanto de casos menos literários, como o do romance *Fanny Hill* ou *Memórias de uma mulher de prazer* (1749), a razão não esteve

nem está do lado da censura ou da proibição, e mais cedo ou mais tarde a liberação foi proclamada.

Fantástico foi que, cinco séculos depois da publicação e divulgação e lido no mundo inteiro, o livro de Boccaccio, *O Decamerão*, foi proibido (1922) na Inglaterra e nos Estados Unidos e vários editores foram multados por editá-lo e milhares de exemplares destruídos.

* * *

Em toda a polêmica em torno do sexo e erotismo em literatura, a palavra definitiva, a meu ver, foi dada por Oscar Wilde.

No prefácio ao *Dorian Gray* (1890), sentenciou ele a frase seguinte que pode ser tomada como verdadeiro aforismo a favor da literatura: "*There is no such thing as a moral or an immoral book. Books are well written, or badly written. That is all.*" (Não existe essa coisa de um livro moral ou imoral. Livros são bem escritos ou mal escritos. E é só.)

Em 1895, num dos processos a que foi submetido pela Corte Criminal de Londres, travou-se o seguinte diálogo entre o promotor público e Wilde:

— Essa frase expressa a sua opinião?

— Minha concepção da arte? Sim.

— Então concluo que, por mais imoral que um livro possa ser, se for bem escrito, em sua opinião é um bom livro?

— Sim. No caso de que seja bem escrito de modo a despertar um senso de beleza, que é a mais elevada sensação de que é capaz a criatura humana. Se for mal escrito ele só desperta um sentimento de repugnância.

Em verdade, desde Aristóteles, o maior teórico da literatura em todos os tempos, sabe-se que verdade ética e verdade estética

são duas vertentes inteiramente distintas e separadas. O próprio Wilde reitera esse ponto de vista em *Dorian Gray*: "A esfera da arte e a esfera da ética são absolutamente distintas e separadas."

Confundir as duas esferas é que nos conduz a toda a sorte de fanatismos — morais, políticos, religiosos. A crítica literária, à qual cabe o julgamento *estético* das obras literárias, não pode subordinar-se a qualquer outro corpo de valores senão os estéticos. E pela expressão de Wilde — um livro bem escrito — o crítico entenderá todo o conjunto de qualidades e recursos ou artifícios estéticos — desde a língua (pois a obra literária é obra de arte de linguagem) até a estrutura, os personagens, o enredo, o tema, o ponto de vista etc., tudo aquilo que constitui o *intrínseco* da obra literária, e que não se confunde com qualquer doutrina extraliterária, para ser julgada por padrões não estéticos.

* * *

A obra literária de Rubem Fonseca tem-se caracterizado por extrema originalidade no que concerne a estilo, técnica narrativa, temática, além de uma busca de renovação que o faz um escritor moderno.

Os seus contos, pelos quais se revela um inovador quanto à técnica, oferecem, sobretudo, um quadro da atual sociedade carioca, e acredito que se possa dizer brasileira, em estado de crise. O momento que vivemos realmente deixa preocupado qualquer observador menos superficial. Não é um quadro lisonjeiro o que nos oferece todos os dias a imprensa escrita, falada ou televisionada. Tem-se a impressão de um mundo em transição: de um lado uma sociedade que se desmorona, cujos valores ninguém ou quase ninguém mais respeita, e do outro uma juventude que repele esses valores, mas não conseguiu ainda criar novos valores para orientar e normalizar a sua vida.

Então surgem os *ersatz*, nessa busca angustiada e louca: a violência, os tóxicos, a permissividade, uma liberdade que não passa de liberalidade, a sofreguidão para viver perigosa e aceleradamente na crença de que tudo vai acabar e então é preciso aproveitar o momento.

Qual o papel do escritor? É moralizar, é procurar influir didaticamente para corrigir ou dirigir?

Nunca foi esta a missão do grande escritor, da alta literatura.

Que fez Boccaccio ao fixar os costumes do seu tempo, inclusive do clero?

Retratou-os. E por haver sido fiel, sua obra ganhou perenidade. Foi o retrato de uma época de crise, que pode ser de várias épocas e de diferentes lugares. A literatura é a representação da vida tal como ela é. Não existe para ser corretora do que está ocorrendo na sociedade na qual surge.

Rubem Fonseca situa-se na boa linhagem da ficção universal. O fato de usar quadros da vida real — sexo, violência, miséria — não quer absolutamente dizer que ele os aprove ou desaprove. Simplesmente descreve-os, testemunha-os, usando, para ter mais eficiência artística, todos os recursos que a arte literária antiga e atual coloca à sua disposição. Por isso é bom escritor, é grande escritor. Independentemente da escola ou da técnica de que se vale. E à crítica literária só resta pronunciar seu julgamento baseada na proposta que a obra oferece. É defeso julgá-la a partir de valores que lhe são estranhos, éticos, políticos, religiosos.

Portanto, em resumo, o que deve prevalecer no julgamento de uma obra literária é o seu mérito artístico.

* * *

Para terminar, na luta entre a arte e a censura, a vitória tem sido sempre, dentro ou fora dos tribunais, a favor da arte: Wilde,

Lawrence, Joyce... Todas as obras literárias ditas obscenas foram afinal liberadas. A censura é que foi condenada. E a vitória coube à arte universal, grande, de todos os tempos e lugares.

6 – A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente nos termos da erudita sentença, de 7 de abril de 1980, da lavra do ilustre juiz dr. Bento Gabriel da Costa Fontoura, que — tendo rejeitado os três laudos apresentados, tanto o do perito do juízo, acadêmico Afrânio Coutinho, como os do assistente técnico do autor (acadêmico Francisco de Assis Barbosa) e da ré União Federal (sr. Alfredo Chicralla Nader)[[223](#)] — fundamentou as suas razões de decidir com base nos argumentos constantes (entre outros) dos parágrafos da sentença a seguir transcritos:

Como se verifica pelo texto dos cinco contos escorçados nesta sentença, subsiste um denominador comum consistente na inusitada violência contra a pessoa humana, aureolada por uma sugestão de impunidade. (...)

Ora, o poder censório se inspira precisamente no sentimento de autopreservação de cada grupo humano, em cada momento histórico. Tal sentimento indica os valores que, em consonância com o consenso dominante, mais interessam para a subsistência das uniformidades sociais consideradas imprescindíveis ao gozo do *statu quo* (RTJ, v. 44, p. 780). Por outra, para apreciar o ato censório, deve o juiz guiar-se pelo conceito de moral e bons costumes que sintoniza com o sentimento do homem médio, conceito esse que não se confunde com o literário ou individualístico, próprio da postura da inteligência que almeja edificar a ética vindoura (RTFR, v. 52, p. 188). (...)

Realmente, tanto os três marginais do primeiro conto como todos os criminosos grã-finos dos outros quatro contos aparecem

como heróis absolutos e as suas reprocháveis atitudes aparecem como se socialmente louváveis, dissimuladamente travestidas de atos meritórios. Inexoravelmente o desfecho de cada um destes cinco contos, engenhosamente pendurado entre o bem e o mal, conduz à conclusão paradoxal de que os atos repulsivos serão repisados, quando e onde forem oportunos, porque a impunidade se oferece tão certa como o raiar do dia seguinte. A sugestão comum é de que os celerados do ano novo tornarão a assaltar na próxima noite de São Silvestre, de que o maníaco homicida dos passeios noturnos amanhã mesmo voltará a fazer a sua incursão sanguinolenta, de que o próximo herdeiro dos Matos celebrará a sua maioria em novo festim antropofágico (“acima das leis de circunstância da sociedade, da religião e da ética...”) e de que as duas amigas lésbicas novamente irão assassinar alguém, porque elas não têm cara de assassinas e porque é fácil matar quando não se tem motivos para tanto.

Ora, o brasileiro médio abomina a violência contra a pessoa humana, máxime o habitante das grandes cidades, permanentemente exposto a ela, no lar, na rua e no trabalho, ante o grande número de assaltos ocorridos nos últimos anos.

O brasileiro médio não é o intelectual nem é o analfabeto. Não é o da Av. Vieira Souto nem o do sertão do Piauí. O brasileiro médio tem instrução média, capaz de crer que o “Cravo Bem Temperado” é segredo de culinária e que F. Dostoiévski era reserva da seleção soviética. Homem afamiliado, de regra não tem vícios, mas às vezes diz os palavrões que o livro emprega. O brasileiro médio lê pouco e vê muito televisão. Jura que não tem preconceitos, mas ainda acha que a mulher deve casar virgem. O brasileiro médio gosta de futebol e gosta de carnaval. Às vezes vai ao cinema e raramente vai ao teatro. O brasileiro médio simpatiza com o presidente e nem gosta de pensar na fila do INAMPS. Não é santo nem demônio. O brasileiro médio acha que

o custo de vida está pela hora da morte. O brasileiro médio detesta a violência e tem muito medo de assalto. (...)

No mundo destes autos, falou-se bastante sobre o erotismo e olvidou-se a violência. Falou-se bastante sobre a linguagem e olvidou-se o conteúdo. *Nem o erotismo nem a linguagem empregada, por si só, justificariam o veto censório. O grave está no modo pelo qual se tratou da violência.* [224] (...)

Não há dúvidas que o poder censório, como todo o poder político, tende a se hipertrofiar, caso não seja brequeado por forças em direção contrária a ele. Tal não justifica, entanto, no caso sub iudice, o excesso de zelo da intelectualidade indígena, tão pródiga em investir suas armas em defesa da liberdade para uma hipótese tão modesta. A moderação é que consolida o poder e os mais eficientes coveiros da liberdade podem ser precisamente os seus amantes mais apaixonados e egoístas, que, com os seus arroubos, acabam por engendrar as ditaduras dos liberticidas. (...)

Tendo entendido, como sintetizado no trecho acima destacado da sentença, que o veto censório estaria justificado, não pelo erotismo nem pela linguagem empregada, mas que “*o grave está no modo pelo qual se tratou da violência*”, o ilustre prolator da sentença de primeira instância faz as seguintes considerações sobre o descabimento da indenização pretendida por Rubem Fonseca:

O certo é que essa medida contribuiu bastante para promover o livro e o seu autor, os quais, sem ela, nunca teriam sido tão mencionados na imprensa e nos círculos literários. Ao contrário, porém, do alegado na inicial, não se vislumbra o mínimo indício de que o veto censório tenha causado qualquer dano à reputação pessoal do escritor. A monótona publicação de um despacho ministerial no Diário Oficial da União, sem nenhum estrépito, não teria força para tanto. Amoral seria, isto sim, o condenar-se o

Estado a pagar uma descabida indenização, porque a repercussão financeira se estenderia até o povo contribuinte, cuja consciência moral fora insultada exatamente pela obra.

7 – A APELAÇÃO

Rubem Fonseca, nesta fase já representado pelos advogados Antônio Fernando de Bulhões Carvalho[225] e Alberto Venancio Filho[226] — recorde-se, como já referido, que seu advogado inicial, Clóvis Ramalhete, havia sido, meses após a propositura da ação, nomeado Consultor Geral da República, ficando, assim, impedido de patrocinar o caso —, recorreu da sentença de primeira instância para o Tribunal Federal de Recursos, por meio de apelação datada de 25 de abril de 1980, que se estrutura por meio de diferentes capítulos que são a seguir sumariados por meio da transcrição de parte de seus parágrafos e argumentos.

7.1 – Motivação da censura

A Portaria Ministerial (fls. 28) fala sucintamente em exteriorização, no livro, de matéria contrária à moral e aos bons costumes, o que lhe permite tentar abrigar-se à sombra do artigo 153, § 8º, da Constituição Federal, e do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.077, de 26.1.1970. O parecer da Divisão de Censura de Diversões Públicas, Departamento de Polícia Federal, Ministério da Justiça (594/76), que deu origem a esse ato administrativo, sustenta que *Feliz Ano Novo* “retrata, em quase sua totalidade, personagens portadores de complexos, vícios e taras, com o objetivo de focar a face obscura da sociedade na prática da delinqüência, suborno, latrocínio e homicídio, sem qualquer referência a sanção”, utilizando “linguagem bastante popular e onde a pornografia foi largamente empregada”, a que se

acrescem “rápidas alusões desmerecedoras aos responsáveis pelos destinos do Brasil e ao trabalho censório”. (...)

A recapitulação do parecer em causa é importante para a análise correta da respeitável sentença-apelada porque (a) dele, a Portaria Ministerial, cuja nulidade parece óbvia ao autor-apelante, só absorveu a expressão vaga que a compatibilizaria com a Constituição Federal e o Decreto-lei nº 1.077, do hipotético atentado à moral e aos bons costumes, e (b) tem sido reiteradamente treslido, esse parecer, posto que *não se pode confundir o ponto de vista do censor* de que o autor-apelante visou a “enfocar a face obscura da sociedade na prática de delinqüência, suborno, latrocínio ou homicídio” *com a ilação de que pretendeu estimular alguém ao crime e à violência*. Trata-se de coisas completamente diferentes.

7.2 – A moral e os bons costumes

Nos comentários aos laudos periciais, o autor-apelante (fls. 245/261) tratou extensamente do tema a partir de duas premissas: (a) de que *Feliz Ano Novo* é indiscutivelmente obra de arte, com lugar assegurado na literatura brasileira, o que nem a ré-apelada nem o MM. dr. Juiz *a quo* contestam; e (b) de que a obra de arte e o conceito de atentado à moral e aos bons costumes se repelem por definição. (...)

Não obstante, o MM. dr. Juiz *a quo*, ressaltando que, na opinião dele, no Direito positivo brasileiro “nem tudo que é esteticamente válido será juridicamente válido”, e que [de tal sorte] “face ao ordenamento jurídico pátrio, o julgamento da obra literária, indigitada imoral, é, portanto, passível de medida censória, não pode exaurir-se na perquirição sobre o seu valor estético” (fls. 282), isenta especificamente *Feliz Ano Novo* da pecha de atentatória da moral e dos bons costumes, apoiando-se *tão somente na invocação do culto da violência*, como resulta

claramente do enunciado a respeito conclusivo da respeitável sentença apelada (fls. 293; grifos aditados):

No mundo destes autos falou-se bastante sobre o erotismo e olvidou-se a violência. Falou-se bastante sobre a linguagem e olvidou-se o conteúdo. *Nem o erotismo nem a linguagem empregada, por si só, justificariam o veto censório.* O grave está no modo pelo qual se tratou da violência.

Da violência, falar-se-á adiante. Da moral e dos bons costumes, de que maneira poderiam ser agredidos por um texto escrito? Precisamente, e unicamente, pelo tratamento dado ao erotismo e pela linguagem, esta instrumento daquele.

Erotismo e linguagem que o MM. dr. Juiz *a quo* ressalvou como insuficientes, por si sós, para justificar a interdição do livro. Do que flui limpidamente a primeira conclusão que o autor-apelante submete ao crivo do Egrégio Tribunal *ad quem*: a de que a respeitável sentença apelada não acolheu, para julgar a ação improcedente, o fundamento invocado no parecer da Divisão de Censura de Diversões Públicas (fls. 59) e no ato ministerial arbitrário (fls. 28). Ou por outra: admitindo, *em tese*, a validade da antipática Portaria Ministerial, S. Exa., no caso, a repeliu.

7.3 – A violência

Rejeitando a abrangência de *Feliz Ano Novo* pelo preceito constitucional proibitivo referido à moral e aos bons costumes, mas recusando-se a decretar a nulidade do ato administrativo que o interditou, o MM. dr. Juiz *a quo* recorreu ao argumento de que o livro explicita “culto da violência” e “elogio da impunidade”; reconhecendo embora que ambos “não são alheios a certos instantes da alta literatura” — para o que cita inclusive versos flamantes de Fernando Pessoa, positivamente incitadores da

pirataria (fls. 290) —, sentiu-se o MM. dr. Juiz *a quo* defrontado com o dilema resultante de que sua inclinação para manter a proibição de *Feliz Ano Novo* não tinha base legal.

Magistrado culto e inteligente, embutiu a *violência* na *moral*, afirmando (fls. 292): “E, *in casu*, o que importa é a consciência moral do brasileiro médio, que reprova o culto da violência, mormente quando acasalado com o elogio da impunidade.”

Tais conceitos, entretanto, não se harmonizam tão facilmente. André Lalande assim os define: (...) seguem-se as definições que o referido dicionário dá para as palavras *moeurs, morale, violence, violent]* (...)

Afora o apelo aos dicionários não especializados, será preciso mais para demonstrar que moral e bons costumes se englobam em um conceito, e violência em outro, inteiramente diverso? A eventual possibilidade de superposição *só existe em concreto no comportamento individual* (digamos: no estupro da mulher) e aí a lei de referência não é a especial (o Decreto-lei n. 1.077), mas a geral (o Código Penal, por exemplo).

7.4 – Decisão com base em argumento diferente daquele que fundamentou o Ato de Censura

Se a Constituição, o Decreto-lei e a Portaria Ministerial falam em moral e bons costumes, e não em violência;

se a violência não se confunde com a moral e os bons costumes, nem pela moral e os bons costumes é abrangida, nem abrange a moral e os bons costumes; (...)

se nem o parecer que informou a Portaria Ministerial atribui ao autor-apelante o incitamento à violência (mas ainda que o fizesse, seu subscritor não representa nenhuma das partes no feito), limitando-se a afirmar que o autor-apelante enfoca a criminalidade, e

se, finalmente, o MM. dr. Juiz *a quo* baseou-se, não na moral e nos bons costumes, porém, na violência, então é nítido que S. Exa. violou, *data venia*, o artigo 128 do Código de Processo Civil (grifos aditados): “O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, *sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*” (...)

Velho e sábio preceito jurídico, porém, é o que estatui que o Juiz não pode decidir informado por elementos pessoais, extra-autos, de convencimento. E aí está: S. Exa. desclassificou a prova existente nos autos (os laudos periciais, o que a lei autoriza), mas não determinou que nenhuma outra, substitutiva, fosse produzida.

Assim, aquilo que *Feliz Ano Novo* é não ficou demonstrado no pleito, compondo a respeitável sentença apelada exclusivamente em termos de *juízo de valor* de seu eminente prolator — cuja função de julgar, entretanto, não é essa: é outra, e consistiria em, apreciando a prova, unicamente a prova, *aplicar a norma de Direito e enunciar decisão necessariamente de cunho apenas jurídico*; apesar da erudição literária do MM. dr. Juiz *a quo*, sua autoridade legal não abrange — *data venia* — o campo do julgamento estético.

Por outro lado, se o ato administrativo, cuja nulidade o autor-apelante pleiteia, é vinculado — conforme reconhece o MM. dr. Juiz *a quo* — , o fundamento exclusivo para lhe reconhecer validade não podia ser senão o do apelo à moral e aos bons costumes, posto que à moral e aos bons costumes é que se referem a Constituição e o Decreto-Lei invocado; se é discricionário, *vincula-se a seus próprios fundamentos*, e também aí não comportaria qualquer esteio que não o da moral e dos bons costumes, inserido em seu texto.

Ao adicionar-lhe a violência, o MM. dr. Juiz *a quo* (a) na primeira hipótese, negou sua própria convicção (a convicção de ser o ato vinculado), (b) na segunda hipótese, agiu como se o

houvesse anulado, para em seguida fazê-lo ressurgir das cinzas, redivivo, alvoroçada Fenix — o que, nem em uma nem em outra, a lei lhe permite fazer.

7.5 – A intenção do escritor

Essa, declara o MM. dr. Juiz *a quo* (fls. 282), é irrelevante, o que é também o ponto de vista do autor-apelante exposto na petição de fls. 245/261, na qual declara (fls. 251) — com desculpas pela imodéstia da autotranscrição — que “uma obra de arte não é um fim em si, não visa a nenhum outro propósito que a criação dela mesma. Os temas que versa e a maneira pela qual o faz têm, em seu contexto, função meramente instrumental”.

Função instrumental, é lógico, da criação mesma. Isso é que a diferencia, tratando-se de prosa, da reportagem (mera narração de fatos) e do panfleto (que visa à transmissão de mensagem de cunho social, moral ou político, e conseqüentemente a um efeito posterior, em campo específico autônomo do artístico). Em tudo, há exceções que confirmam a regra: são as obras de arte que sobreviveram como tais, embora nascessem de inspiração jornalística ou política. Do que são amostras o excelente romance *A sangue frio*, de Truman Capote, e a *Marselhesa* de Rouget de Lisle, o vibrante e admirável hino francês, tão caro aos corações de todos nós.

Não seria lícito, entretanto, argumentar, *especialmente em se tratando de punir*, com a exceção e não com a regra, e a regra é, repita-se, a de que a obra de arte visa a ser uma obra de arte. Atribuir ao autor-apelante, inegavelmente um criador em literatura, o objetivo de atentar contra a moral e os bons costumes, ou de incitar à violência, constitui interpretação subjetiva, sem apoio na lei, na tradição, na doutrina ou na jurisprudência. Nem o parecer da Divisão de Censura de Diversões Públicas foi a tanto, limitando-se a ressaltar que *Feliz*

*Ano Novo enfoca a face obscura da sociedade. Ninguém o nega. O autor-apelante retrata uma realidade social evidente, com a qual nos defrontamos na leitura diária dos jornais (vide, a título ilustrativo, o Anexo I: (reportagem de *O Globo* de 12 de abril de 1980, denominada “Os que ficam, as maiores vítimas da violência urbana”). E foi este, exclusivamente, seu propósito.*

Se o autor-apelante apresenta à sociedade, transfigurada por via da expressão artística, pelo recurso ao tratamento realístico, simbólico ou alegórico (fls. 269 v.), determinado ambiente, e se a sociedade reage positiva ou negativamente, já não é problema dele. Seu único dever é não falseá-lo, o que teria ocorrido se em *Feliz Ano Novo*, como teriam preferido o parecerista da Divisão de Censura de Diversões Públicas e talvez o MM. dr. Juiz *a quo*, encerrasse cada um de seus contos com a prisão ou a morte do vilão.

Afinal de contas, nem a arte nem a vida têm como pressuposto necessário o *happy end*. Ou ainda estaremos no tempo da popularidade da xaroposa série cinematográfica *O crime não compensa?* Independentemente do que, se a obra literária que retrata ou enfoca a violência, ainda que em termos contagiantes, lograsse produzi-la — depois de *Macbeth* e *Ricardo III*, tão ampla e constantemente divulgados, a Inglaterra deveria ter se transformado no mais sanguinário país do mundo, e não no mais civilizado. (...)

Feliz Ano Novo é um livro moral, porque retrata uma realidade socialmente condenável, sob qualquer ângulo que seja examinada, porque o faz com vigor e franqueza, e porque não deixa dúvida de que não se pode suportar semelhante estado de coisas, precisamente por expô-lo de modo tão veraz. Quem denuncia não compactua; quem denuncia propicia a correção do mal; quem dessa forma procede, age por decorrência de impulso íntimo de cunho moral indiscutível.

7.6 – Das perdas e danos

Após transcrever o trecho da sentença acima reproduzido (último parágrafo da Seção 6) — no qual o ilustre Juiz de Primeira Instância, para negar a indenização pleiteada, sustenta que a apreensão do livro teria contribuído para promovê-lo e a seu autor, tanto na imprensa como nos círculos literários —, a apelação assim responde a esta infeliz linha de argumentação:

Ainda uma vez o autor-apelante não pode concordar com o MM. dr. Juiz *a quo*, porque:

1º) a notoriedade do autor-apelante como escritor perante o leitor e a crítica, independentemente da proibição de *Feliz Ano Novo*, é mais do que evidente e se demonstra à saciedade na compulsão dos artigos e notícias que, selecionados pelo método da amostragem, constituem o Anexo II;

2º) antes da proibição de *Feliz Ano Novo*, já recebera o autor-apelante inúmeros e reputados prêmios pela qualidade de sua obra (Anexo III), e era traduzido, editado e aplaudido no exterior (Anexo IV);

3º) *Feliz Ano Novo* atingira o índice de trinta mil exemplares, o que até nos Estados Unidos e na França (para não falar no Brasil) é muito significativo, sem que tal aceitação do livro ocorresse em virtude de qualquer impulso ou propaganda decorrente do arbítrio governamental.

Pelo contrário, o que os dados factuais ora trazidos aos autos permitem, além de supor, asseverar, é que a livre circulação de *Feliz Ano Novo* teria ensejado sucessivas novas edições, com a percepção de direitos autorais nada desprezíveis; por outro lado, após a infausta Portaria Ministerial (fls. 28), o autor-apelante, essencialmente um intelectual que imprime à sua obra forte caráter moral, o que corresponde aliás à própria estrutura espiritual íntima, à postura cultural que adotou e até os hábitos

de vida morigerada a que se atém, *foi rotulado oficialmente como pornógrafo, obsceno, imoral e outros pejorativos afins.*

É como se houvesse sido *condecorado às avessas* pelo Governo. Dedicando-se com afinco à literatura, produzindo obra de qualidade reconhecida por gregos e troianos, críticos e leitores, brasileiros e não brasileiros, cronistas e historiadores, homens de letras e juristas, em vez de merecer, com *Feliz Ano Novo*, do Ministério da Educação e Cultura o galardão a que fez jus, ganhou do Ministério da Justiça o castigo do crime que não cometeu.

8 – A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No julgamento da apelação[[227](#)] apresentada por Rubem Fonseca, a Segunda Turma do TRF-2ª Região, em julgamento realizado em 14.11.1989, por maioria, deu provimento ao recurso, na forma do voto do revisor, desembargador Alberto Nogueira, tendo sido vencida a desembargadora relatora. Do voto vencedor, vale transcrever os seguintes trechos:

Então, o que se pretende aqui é preservar o público exposto à conspiração moral e dos costumes. Seria realmente uma coisa muito estranha que a sociedade brasileira letrada, já que os analfabetos são em grande número, necessitasse de uma proteção censória, de um censor oficial, de um funcionário que emitiu um parecer nas condições que há pouco li. Com todo o respeito, o funcionário não tem culpa alguma. Não estou questionando a formação intelectual ou profissional do censor, mas impedir que um Magistrado, um Presidente da República, um autor literário tenham acesso a um livro, evidentemente, é incompatível com a noção de liberdade de expressão do pensamento e de edição de obras literárias. Jamais um censor

poderia ter esse poder. O que ele poderia fazer e deveria, era examinar essas publicações clandestinas, marginais, irresponsáveis, apócrifas ou insidiosas. Vou além, ainda que fosse um autor estreante e não como se trata, aqui, no caso, sem dúvida alguma, de uma eminência literária já reconhecida à época, fazer a distinção é impedir o acesso ao meio da cultura intelectual literária. (...)

Arrematando o meu voto, no particular, digo que o Decreto-Lei 1.077, conjugado com o parágrafo 8º do artigo 153, da Constituição de 67, não tem absolutamente nada a ver com aquilo que a administração fez. A administração não podia proibir a publicação, nem a circulação, nem a divulgação, ainda que fosse uma publicação pornográfica e, pelo que entendi, não o é. Ela pode ter uma forma pornográfica, mas não o conteúdo. Quando muito, a administração poderia conceder o tratamento que já autorizava às publicações obscenas, às revistas, aos nus — que inclusive eram e continuam sendo importados —, ou seja, o envelopamento para impedir que a publicação atingisse adolescentes despreparados ou pré-adolescentes.

Nós temos o *Ateneu* de Raul Pompeia, temos *Palavras cínicas*, em Portugal, de Albino Forjaz, isso nada de mal causou à sociedade. São obras que enriquecem o nosso acervo.

O que eu vejo nesse ato é pura repressão. É a manifestação do poder arbitrário, presunçoso, de custodiar a sociedade brasileira. Acho que esse ato não teve qualquer motivação, a não ser aquelas palavras soltas, sem qualquer apreciação. Entendo também que se trataria, se lícita fosse a censura, de ato vinculado, teria que demonstrar o caráter imoral e atentatório aos bons costumes.

Então, a petição, o pedido é muito bem centrado, bem dividido, não deixa margem alguma. Fica claro que é um dano moral, com reflexo patrimonial.

A Ementa do Acórdão da Apelação Cível nº 89.02.01725-7 foi a seguinte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CENSURA À OBRA LITERÁRIA. PEDIDO PARA QUE SE DECLARE A INSUBSISTÊNCIA DE DESPACHO QUE PROÍBE A EDIÇÃO, CIRCULAÇÃO E VENDA DO LIVRO *FELIZ ANO NOVO* NO TERRITÓRIO NACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E PESSOAIS.

I) No regime da Carta de 1967, a liberdade de edição de livros, jornais e periódicos já era total, devendo a censura se ater ao exame e restrição de circulação de publicações clandestinas, marginais e apócrifas, que possam estar aptas a chegar a leitores que, em razão de sua idade, principalmente, não estejam preparados e nem procuram aquela leitura, sem que isso se deturpe no impedimento do acesso da população ao meio de cultura intelectual-literária.

II) A não liberação da obra, com base no Decreto-lei nº 1.077/70, constituiu-se em verdadeira censura prévia, mera manifestação do poder arbitrário e presunçoso de custodiar a sociedade brasileira, o que agride por inteiro o § 8º, do artigo 153, da Constituição de 1967, então vigente.

III) Ocorrido dano moral, com reflexo patrimonial, a ensejar reparação pela via indenizatória.

IV) Recurso provido, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

9 – A DECISÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES

Não se conformando com a decisão, por maioria, da Segunda Turma do TRF-2ª Região, a União Federal apresentou Embargos Infringentes, que foram rejeitados pela Corte em decisão cuja ementa foi a seguinte:

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 89.02.01725/7 – 13.12.1990
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: JOSÉ RUBEM FONSECA
ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO — CENSURA À OBRA LITERÁRIA COM PROIBIÇÃO DE NOVAS EDIÇÕES, CIRCULAÇÃO E VENDA DO LIVRO — INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E PESSOAIS.

- José Rubem Fonseca, renomado escritor, por determinação do Ministro da Justiça, teve apreendido os numerosos exemplares de seu livro *Feliz Ano Novo* postos à venda, com impedimento de novas edições, circulação e venda de sua obra.

- A Carta Constitucional de 1969, em seu art. 153, § 8º, já assegurava a livre expressão de pensamento sem censura prévia.

- A alegação de que o livro questionado atentava contra a moral e os bons costumes não prevaleceu na sentença de primeiro grau, entendendo seu prolator que o ato administrativo era vinculado e assim estaria sujeito ao reexame judicial, concluindo que o livro constituía incitamento à violência.

- O ato administrativo procurou fundamento no Decreto-Lei nº 1077 de 21.01.70, e sua aplicação ao caso constituiu verdadeira censura prévia, agredindo a própria Carta Constitucional vigente ao tempo do regime discricionário.

- A censura prévia só era aplicável a espetáculos e diversões públicas e nunca sobre livros, revistas e jornais.

- Segundo a melhor doutrina (Pontes de Miranda, Ruy Barbosa e Josaphat Marinho, entre outros), o Decreto-Lei 1077 é a afirmação da censura do Estado, contra a liberdade de pensamento, proclamada na Constituição.

- Inequívoco que o autor da obra em questão sofreu dano moral e material, sem falar na sua imagem, distorcida perante a opinião pública, cabendo-lhe reparação mediante indenização, como apurado na liquidação do julgado.

- Embargos conhecidos, porém rejeitados, em decisão por maioria.

10 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do presente trabalho foi trazer ao conhecimento do público uma extraordinária batalha judicial que se travou, no tempo da ditadura militar, entre José Rubem Fonseca, renomado escritor brasileiro, e a União Federal, que havia proibido a edição, circulação e venda de seu livro de contos *Feliz Ano Novo*, sob a alegação de que a obra atentaria contra a moral e os bons costumes. Como pudemos ver nas transcrições que fizemos de diferentes peças do processo, travou-se uma muito interessante, erudita e bem-sucedida disputa em favor da liberdade de pensamento. Tais peças processuais (petições, laudos periciais e decisões judiciais), de grande qualidade e profundidade, tanto jurídica quanto histórica e literária, não podem, de forma alguma, ficar esquecidas no meio dos autos do processo, empilhado, junto a milhares de outros, nos labirínticos arquivos judiciários.

A tradição constitucional brasileira, desde o Império, sempre foi no sentido da mais ampla liberdade de imprensa e da circulação da palavra escrita. Ruy Barbosa, comentando a Constituição de 1891 (art. 72, § 12), destacava que *“de todas as liberdades, a do pensamento é a maior e a mais alta. Dela decorrem todas as demais. Sem ela todas as demais deixam mutilada a personalidade humana, asfixiada a sociedade, entregue à corrupção o governo do Estado”*.

Coincidentemente, como que por uma sincronicidade Jungiana, enquanto estava sendo feita a pesquisa e a seleção do material para a elaboração deste texto, chegou-me às mãos um artigo do notável escritor peruano, e ganhador do Prêmio Nobel de literatura, Mario Vargas Llosa, intitulado “*Quem acredita que a literatura pode ser tornada ‘decente’ está equivocado*”, publicado no Estado de S.Paulo de 18 de março de 2018, no qual o autor, após ressaltar que a literatura sempre teve inimigos, [\[228\]](#) apresenta a seguinte análise, que guarda grande afinidade com as discussões travadas no processo relativo à liberação do livro *Feliz Ano Novo* e que servirá de desfecho para o presente trabalho:

Aqueles que querem julgar a literatura (e acho que isso vale para todas as artes) de um ponto de vista ideológico, religioso e moral, sempre encontrarão dificuldade. Ou aceitam que este exercício foi, está e estará sempre em conflito com o que é tolerável e desejável a partir daquelas perspectivas, e assim ele é submetido a censuras e controles que simplesmente acabarão com a literatura, ou se resignam a conceder a ela o direito à liberdade, que seria algo semelhante a abrir as jaulas dos zoológicos e deixar que as ruas se encham de animais e feras.

Quem explicou bem isso foi Georges Bataille em vários ensaios, mas especialmente em um livro belo e inquietante: *A literatura e o mal*. Neste livro, influenciado por Freud, ele afirma que tudo aquilo que tem de ser reprimido para tornar a sociedade possível — os instintos destrutivos ou “o mal” — desaparece apenas na superfície da vida, sempre lutando para se exteriorizar e se reintegrar na existência. De que maneira? Por meio de um intermediário, que é a literatura. A literatura é o veículo pelo qual tudo aquilo que está entranhado, torcido e retorcido no ser humano volta à vida e nos permite compreendê-la de modo mais profundo e, de certa maneira, vivê-la em sua plenitude, recuperando tudo aquilo que tivemos de eliminar para

a sociedade não ser um manicômio nem uma hecatombe permanente, como deve ter sido na pré-história quando o homem ainda estava em gestação.

Graças a essa liberdade que desfrutou em determinados períodos e sociedades, nós temos a grande literatura, disse Bataille, e ela não é moral nem imoral, mas genuína, subversiva, incontrollável, ou então artificial e convencional, ou seja, morta. Aquele que acredita que a literatura pode ser tornada “decente”, submetendo-a a cânones para que ela respeite as convenções, está totalmente equivocado. O resultado seria uma literatura sem vida e sem mistério, presa a uma camisa de força, sem uma válvula de escape daquilo que existe de maldito dentro de nós e que encontrará outras maneiras de reintegrar-se à vida. E com que consequências?

Se escrita quarenta anos antes, esta extraordinária análise de Mario Vargas Llosa poderia ter contribuído, e muito, para a batalha judicial empreendida por José Rubem Fonseca — em defesa da liberdade de pensamento e de expressão — contra os atos de censura da ditadura militar, que proibiram a edição e circulação de seu livro *Feliz Ano Novo*.

BIBLIOGRAFIA

KONVITZ, Milton R. *Bill of Rights Reader: Leading Constitutional Cases*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1973.

LOTH, David. *The Erotic in Literature*. Nova York: Julian Messner, 1961.

LALANDE, André. *Vocabulaire technique et critique de la philosophie*. Paris: Ed. Presses Universitaires de France, 1951.

Q

TÓQUIO

Antônio Augusto de Souza Coelho

INTRODUÇÃO

Alguns casos marcaram a história do Direito, por colocarem em xeque as próprias fundações dos sistemas jurídicos. Sem dúvida, o julgamento de Tóquio é um desses casos. Após o término da Segunda Guerra Mundial e seus terríveis acontecimentos, as nações aliadas, vencedoras da guerra, invadiram os países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão). Nesse processo, diversos líderes dos países inimigos foram capturados e permaneceram na custódia das Forças Aliadas. Em vez de sumariamente ceifar a vida desses prisioneiros, os aliados decidiram levá-los a julgamento pelos atos que cometeram enquanto governantes daqueles países. Isso gerou dois processos jurisdicionais internacionais: o julgamento de Nuremberg (para os acusados alemães) e o julgamento de Tóquio (para os acusados japoneses). O último deles será o tema deste artigo.

O julgamento de Tóquio foi o responsável por condenar líderes japoneses pelos atos do Japão na Segunda Guerra Mundial, e chamou a atenção porque, em meio a uma esmagadora maioria de juízes condenando os japoneses, uma única voz se insurgiu contra as demais: a do juiz indiano Radhabinod Pal. Seu voto divergente

tornou-se célebre na história do Direito Penal internacional por apresentar um contraponto às certezas punitivistas dos demais julgadores. Suas considerações jurídicas sobre o julgamento reverberam até hoje em princípios bem estabelecidos, como o da legalidade e o da não retroatividade da lei para atingir o ato perfeito.

Nas próximas páginas, analisar-se-á o julgamento de Tóquio a partir do voto do juiz Radhabinod Pal, o julgador que persistiu em sua posição minoritária e que, contra as convicções de todos os seus pares, julgou o caso absolvendo os réus de todos os “crimes”. Os principais argumentos do juiz Pal, fincados em questões da teoria geral do Direito e da teoria geral do Direito Penal, são universais, de modo que suas conclusões suscitam debate independentemente da ordem jurídica de que se parta. O Brasil não é exceção. Muito pelo contrário, o cenário descrito pelo juiz Pal em seu voto foi o de um ambiente de “caça às bruxas”, altamente *inquisitivo*, em que as pessoas, recém-saídas dos tormentos da Segunda Guerra Mundial, queriam encontrar e *punir* “culpados”, mesmo que isso significasse atropelar os princípios mais mezinhos sobre os quais o Direito foi construído. Esse debate, portanto, não poderia ser mais atual.

Felizmente, na intenção de transmitir a história do julgamento para o grande público, o caso em questão recebeu competente adaptação para a sétima arte. A distribuidora Netflix produziu a minissérie *Tokyo Trial*, [229] dirigida por Pieter Verhoeff e Rob King, estrelando Hadewych Minis, Jonathan Hyde, Marcel Hensema, Paul Freeman, Irrfan Khan e Michael Ironside. A *minissérie* retrata, com elevado valor histórico, os principais momentos do julgamento a partir da perspectiva de um dos juízes do caso, o jurista holandês Bert Röling (Marcel Hensema). Seguindo a proposta deste artigo de aliar Direito, história e arte, o roteiro da *minissérie* será utilizado como guia para a ordem de exposição dos eventos, [230] inclusive com indicação de cenas, [231] sendo complementado, quando for o caso, por outros dados históricos coletados por este autor e pela exposição dos argumentos dos juízes, retirados dos votos de cada

um deles, hoje disponíveis eletronicamente no *site* da Organização das Nações Unidas (ONU)[[232](#)] e nas coleções digitais da Universidade de Virgínia.[[233](#)]

Por fim, um alerta de ordem metodológica: este autor optou por manter, no corpo do texto, as citações originais em inglês dos votos dos julgadores daquele caso, em respeito à produção intelectual daquelas mentes e para possibilitar ao leitor versado naquele idioma o contato direto com a fundamentação dos votos. Sem prejuízo, sempre que possível, houve inserção de tradução livre do trecho comentado em nota de fim de capítulo, facilitando o entendimento de quem deseja ler em português.

CONTEXTO E HISTÓRIA DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Nas décadas de 1930 e 1940, o Japão iniciou uma série de incursões imperialistas em face dos outros países asiáticos, o que resultou na morte de milhões de pessoas. Em 2 de setembro de 1945, após o lançamento das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, além do bombardeio incendiário contra Tóquio, o Japão se rendeu e encerrou o período de guerra.

As Forças Aliadas nomearam o general americano Douglas MacArthur, comandante supremo encarregado da ocupação do Japão, do restabelecimento da ordem e da apreensão dos militares e líderes japoneses responsáveis pela guerra travada com os demais países. Em novembro de 1945, vários militares e líderes alemães foram a julgamento no célebre Tribunal de Nuremberg. Logo após, em 19 de janeiro de 1946, usando esse Tribunal como referência, o comandante supremo das Forças Aliadas no Leste, general MacArthur, proclamou uma Carta[[234](#)] estabelecendo um Tribunal que seria encarregado de julgar os líderes japoneses no período da guerra que terminara, determinando também que esse Tribunal seria

instaurado na cidade de Tóquio. Com isso, estava criado o International Military Tribunal for the Far East (IMTFE).[\[235\]](#)

As Forças Aliadas (Estados Unidos da América — EUA, China, Reino Unido, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — URSS, Austrália, Canadá, França, Holanda, Nova Zelândia, Índia e Filipinas) apresentaram 28 acusados como incursores nos crimes descritos na Carta, todos ex-líderes militares e políticos do Japão.[\[236\]](#)

Os juízes do caso foram reunidos em 11 de março de 1946 e ficaram alojados no Hotel Imperial, em Tóquio. O Tribunal inicialmente seria composto por nove membros. O comandante supremo das Forças Aliadas, Douglas MacArthur, escolheu como presidente da Corte o magistrado australiano William Flood Webb. Os oito juízes restantes foram enviados por outros países da aliança, a saber: Edward Stuart McDougall, magistrado do Canadá; o advogado e ministro da Justiça Ju-ao Mei (China); o procurador-geral Henri Bernard (França); o professor de Direito Bernard Vitor Aloysius Röling (Holanda); o juiz da Suprema Corte da Nova Zelândia Erima Harvey Northcroft; o juiz escocês *Lord* William Donald Patrick (Reino Unido); o juiz da Corte Superior de Massachusetts John Patrick Higgins (Estados Unidos); e o membro do Colégio Militar da Suprema Corte da União Soviética general Ivan Michyevich Zaryanov. A expectativa de Webb, juiz presidente da Corte, era a de que o julgamento duraria cerca de seis meses, mas na verdade o caso demorou cerca de dois anos e meio para ser julgado.

Iniciados os trabalhos, os juízes começaram a estudar o caso e, antes mesmo de o julgamento começar, oficialmente já havia dúvidas entre eles sobre se o Tribunal de Nuremberg serviria de precedente e até que ponto suas conclusões poderiam ser adotadas. Surgiram também questionamentos sobre a elaboração da lista de acusados e sua legitimidade, pois a inclusão de alguns nomes transmitia a sensação de que os países procuravam vingança. Por exemplo, a minissérie retrata o fato de que dois réus foram incluídos posteriormente à convocação dos juízes (Mamoru Shigemitsu e

Yoshijiro Umezu), o que se deu a pedido da União Soviética, pois eles teriam atuado contra os interesses daquela nação.[\[237 \]](#) O questionamento da inadmissibilidade da lista de acusados não foi acolhido, uma vez que os países, na medida em que atuavam como partes, não tinham qualquer dever de imparcialidade com relação aos indiciados. Ademais, não cabia aos juízes avaliar a justeza da escolha da acusação, mas, observando o princípio da inércia jurisdicional, deveriam julgar somente o cometimento de crimes por aqueles réus. A discussão sobre a lista foi iniciada, também, porque a autoridade máxima do Japão, o imperador Hirohito (também conhecido como imperador Shōwa — 昭和天皇), não havia sido indiciada, o que pressupunha que o imperador não havia participado de nenhuma decisão sobre os atos políticos internacionais do Japão desde os anos 1930 até a rendição japonesa, em 1945, o que evidentemente causava certa estranheza.

Haja vista a discordância entre os juízes ao debaterem as questões relacionadas à lista de acusados e à culpabilidade do imperador Hirohito, eles concordaram, após sugestão do juiz Röling, em manter a chamada “confidencialidade da câmara do juiz”, o que significa que mesmo um veredito de maioria é apresentado como unânime, de modo que argumentos dissidentes e minoritários não são revelados até o final do julgamento, no momento da publicação dos votos dos juízes. A moção foi aprovada por unanimidade.

O julgamento foi efetivamente iniciado em maio de 1946. Logo na primeira oportunidade, o advogado Ichiro Kiyose apresentou objeção de impedimento contra o presidente da Corte, juiz William Webb, porque ele já teria investigado crimes japoneses na Nova Guiné. O argumento foi rechaçado pelo juiz Northcroft, sob o argumento principal de que não cabe aos juízes afastar o presidente nomeado pelo comandante supremo, em conformidade com o art. 2º da Carta que constituiu o Tribunal. Com relação às normas procedimentais, considerou-se que não havia norma maior do que a Carta

instituidora do Tribunal, que deveria segui-la como a uma Constituição.

Em 13 e 14 de maio de 1946, foram apresentados dois argumentos importantes pela defesa dos acusados. O primeiro, apresentado pelo dr. Ichiro Kiyose, versava no sentido de que o Pacto de Paris de 1928 condena a guerra como instrumento de política nacional, mas não a considera um crime. Por isso, os crimes contra a paz não seriam fatos típicos, devendo ser excluídos da acusação. O segundo argumento, complementar ao primeiro, foi apresentado pelo advogado major Ben Blakeney, e ia no sentido de que matar em uma guerra não é assassinato, e isso se deve ao fato de que a guerra, na época, era legal, ou seja, lícita. Caso contrário, não haveria como sustentar, na visão da defesa, que aqueles que decidiram, planejaram e executaram os ataques atômicos em Hiroshima e Nagasaki não seriam, também, assassinos.

Neste ponto, a série retrata grande controvérsia entre os julgadores, nos bastidores da sessão. Uns diziam que o Tribunal de Nuremberg deveria servir como precedente para defender a legalidade do Tribunal e o caráter criminal da guerra. Outros defendiam que a interpretação da lei estaria constantemente evoluindo rumo a uma justiça maior, o que possibilitaria enxergar que o Pacto de Paris de 1928 teria criminalizado a guerra. Com relação ao argumento de Blakeney, sustentou-se que o Tribunal foi instituído para julgar os crimes de guerra japoneses, não as ações dos aliados.

O julgamento se arrastou ao longo de 1946, ainda sem definição. Por conta disso, tendo em vista que o caso já demorava mais que os seis meses inicialmente previstos para seu término, o juiz Higgins deixou a Corte no meio do julgamento, em julho de 1946, tendo sido substituído pelo jurista e militar Myron C. Cramer (Estados Unidos). Na mesma época, a composição do Tribunal foi ampliada. A ideia era que o aumento do colegiado prestigiaria mais nações aliadas e, especialmente, promoveria a inclusão de mais membros asiáticos, o

que daria maior legitimidade para o julgamento. Em razão disso, dois novos membros foram integrados ao Tribunal, que passou a ter 11 juizes. Foram eles o juiz da Suprema Corte das Filipinas Delfin Jaranilla e o magistrado indiano Radhabinod Pal.

O “*Justice Pal*”, como ficou conhecido, ofereceu uma visão totalmente diferente do julgamento. Conforme já dito, seu voto divergente posteriormente se tornaria mais famoso do que o próprio voto principal. Na *série*, esse juiz é certamente o personagem mais interessante, com atuação convincente de Irrfan Khan.

Em meio à certeza de que os ex-líderes militares e políticos japoneses deveriam ser condenados, o juiz Pal trouxe à tona diversos pontos frágeis da acusação e das leis internacionais, à época, vigentes. Segundo ele, os advogados estavam certos com relação ao caráter não criminal das guerras de agressão. Seria absurdo punir os japoneses por elas, porque o crime de agressão não existia na época dos fatos e nem em qualquer momento durante o conflito no Pacífico. [\[238 \]](#) Além de não existir fundamento legal para a acusação de crimes de agressão, o Tribunal resultaria em *bis in idem*, porque aqueles japoneses já tinham sido julgados localmente pelos mesmos fatos. Ao contra-argumento de que os japoneses teriam assinado o Pacto de Paris de 1928, [\[239 \]](#) o juiz Radhabinod Pal rebateu dizendo que aquele documento não forneceria fundamento legal para dizer que houve *criminalização* da guerra, tanto que sequer fornecia qualquer penalidade para quem a decretasse, muito menos havia qualquer menção sobre a responsabilidade dos oficiais militares e políticos individualmente envolvidos. Ademais, segundo o Pacto de Paris, cada país tem autonomia para julgar se seus atos foram de autodefesa ou de agressão, logo, o Tribunal não poderia julgar, pelo Japão, se ele teria iniciado uma guerra de agressão. Outros colegas magistrados sustentaram que os crimes estariam definidos na Carta que instituiu o Tribunal, ao que o juiz Pal rebateu afirmando que aquela Carta não

tinha o poder de criar qualquer norma penal, e, mesmo que tivesse, não poderia ser aplicada *ex post facto*, [240] retroativamente.

A argumentação do juiz Pal influenciou fortemente outros dois magistrados: o juiz Henri Bernard (França) e o juiz Bert Röling (Holanda). Deveras, no final, os três apresentariam votos dissidentes, [241] cada qual com suas razões.

O julgamento prosseguiu com a apresentação das evidências do comportamento execrável dos japoneses belicosos. Um depoimento famoso foi o de Donald Ingle, que participou da chamada Marcha da Morte de Bataan. Segundo ele, até mesmo a falta de comida teria sido suportada, mas a contínua marcha forçada no sol ardente sugou a vitalidade de todos, causando a morte de muitos. Adicionalmente, homens inocentes eram retirados das fileiras pelos soldados japoneses e alvejados ou perfurados com baioneta sem motivo algum. Os demais assistiam àquele horror em total desespero e exaustão, completamente impotentes. Além desse fato, muitos outros foram apreciados pelo Tribunal, incluindo assassinatos em massa, crimes de guerra cometidos na Batalha de Manila, a ocupação de Nanquim em dezembro de 1937, a promoção da “guerra biológica” e o uso de armas químicas, fome evitável, tortura de prisioneiros de guerra, canibalismo, trabalhos forçados, “mulheres de conforto” (*ianpu* — eufemismo para a submissão sexual das mulheres dos locais conquistados), pilhagem e o ataque surpresa em Pearl Harbor, dentre outros.

Outros fatos relevantes ocorreram ao longo do julgamento, como a substituição temporária do juiz presidente Webb pelo juiz Cramer, e o depoimento do general Tōjō, o oficial de mais alta patente julgado, cujo testemunho fez lotar de cidadãos japoneses o salão nobre do palácio em que ocorria o julgamento. Finalmente, em 16 de abril de 1948, os debates foram encerrados e se passou à elaboração da decisão do Tribunal, que seria publicada em 19 de julho de 1948. No final, um réu foi declarado inimputável por doença mental; dois outros morreram de causas naturais enquanto

esperavam o veredito; sete réus foram sentenciados à morte pela força, incluindo o general Hideki Tōjō; 16 réus foram sentenciados à prisão perpétua; Shigenori Tōgō foi sentenciado a vinte anos de prisão; e o ministro de Relações Exteriores Mamoru Shigemitsu foi sentenciado a sete anos de prisão.

FATOS E NORMAS RELEVANTES PARA A ANÁLISE JURÍDICA DO JULGAMENTO

Para que haja compreensão dos argumentos expostos pelos juízes do caso, é necessário entender os principais regramentos jurídicos aplicados no julgamento. Estão transcritos abaixo os trechos mais importantes dos enunciados pertinentes, cuja leitura é essencial para a formação de uma opinião sobre se havia crimes previstos e aptos a incriminar os japoneses ou não. O primeiro desses importantes diplomas normativos é o Pacto de Paris de 1928, tratado que possui apenas três artigos, [\[242\]](#) valendo, então, sua transcrição:

Artigo I — As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e a ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações.

Artigo II — As Altas Partes contratantes reconhecem que o ajuste ou a solução de todas as controvérsias ou conflitos, de qualquer natureza ou origem, que se suscitem entre elas nunca deverá ser procurado senão por meios pacíficos.

Após o início da guerra e o envolvimento do Japão como membro do Eixo (com o ataque de Pearl Harbor), China, Reino Unido e Estados Unidos da América formalizaram a Declaração do Cairo sobre suas intenções com relação ao Japão:

(...) it is their purpose that Japan shall be stripped of all the islands in the Pacific which she has seized or occupied since the beginning of the First World War in 1914, and that all the territories Japan has stolen from the Chinese, such as Manchuria, Formosa, and the Pescadores, shall be restored to the Republic of China. Japan will also be expelled from all other territories which she has taken by violence and greed. The aforesaid three great powers, mindful of the enslavement of the people of Korea, are determined that in due course Korea shall become free and independent. [[243](#)]

Já próximo do fim da Guerra, as Forças Aliadas expediram a Declaração de Potsdam, estabelecendo os termos para a rendição japonesa:

5. Following are our terms. We will not deviate from them. There are no alternatives. We shall brook no delay.

6. There must be eliminated for all time the authority and influence of those who have deceived and misled the people of Japan into embarking on world conquest, for we insist that a new order of peace, security and justice will be impossible until irresponsible militarism is driven from the world.

7. Until such a new order is established and until there is convincing proof that Japan's war-making power is destroyed, points in Japanese territory to be designated by the Allies shall be occupied to secure the achievement of the basic objectives we are here setting forth.

8. The terms of the Cairo Declaration shall be carried out and Japanese sovereignty shall be limited to the islands of Honshu, Hokkaido, Kyushu, Shikoku and such minor islands as we determine.

9. The Japanese military forces, after being completely disarmed, shall be permitted to return to their homes with the

opportunity to lead peaceful and productive lives.

10. We do not intend that the Japanese shall be enslaved as a race or destroyed as a nation, but stern justice shall be meted out to all war criminals, including those who have visited cruelties upon our prisoners. The Japanese Government shall remove all obstacles to the revival and strengthening of democratic tendencies among the Japanese people. Freedom of speech, of religion, and of thought, as well as respect for the fundamental human rights shall be established (...).

13. We call upon the government of Japan to proclaim now the unconditional surrender of all Japanese armed forces, and to provide proper and adequate assurances of their good faith in such action. The alternative for Japan is prompt and utter destruction. [[244](#)]

E o Japão, em seu termo de rendição, aceitou as condições impostas pelas Forças Aliadas:

We hereby proclaim the unconditional surrender to the Allied Powers of the Japanese Imperial General Headquarters and of all Japanese armed forces and all armed forces under the Japanese control wherever situated. (...) The authority of the Emperor and the Japanese Government to rule the state shall be subject to the Supreme Commander for the Allied Powers who will take such steps as he deems proper to effectuate these terms of surrender. [[245](#)]

Após a rendição e ocupação do Japão pelas Forças Aliadas, o general Douglas MacArthur expediu a Carta instituidora do Tribunal que julgaria os líderes japoneses. Entre as principais normas que constavam na Carta regente do *International Military Tribunal for the Far East* (IMTFE) havia o artigo 5º, que em suas alíneas definia os crimes a serem julgados pelo Tribunal: [[246](#)]

Crimes against Peace: Namely, the planning, preparation, initiation or waging of a declared or undeclared war of aggression, or a war in violation of international law, treaties, agreements or assurances, or participation in a common plan of conspiracy for the accomplishment of any of the foregoing;[[247](#)]

Conventional War Crimes: Namely, violations of the laws or customs of war;[[248](#)]

Crimes against Humanity: Namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political or racial grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated. Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any person in execution of such plan.[[249](#)]

Tendo em vista os dados acima, em 29 de abril de 1946 foi distribuída a denúncia contra os acusados. Segundo a acusação, a conspiração teria existido e operado durante o período entre 1º de janeiro de 1928 e 2 de setembro de 1945. O objetivo e propósito de tal conspiração consistiu na dominação completa, pelo Japão, de todos os países descritos como parte da Grande Ásia Leste.[[250](#)] Isso consistiria em uma guerra de agressão, isto é, uma guerra expansionista, declarada por um país contra outra nação que se mantinha pacífica, não motivada por legítima defesa. Para a acusação, segundo a lei internacional vigente, isso seria um crime internacional. A Carta que instituiu o Tribunal também assim consignou.

Nesse contexto, a pergunta central do julgamento é: poderiam os japoneses ser condenados por crimes com base na legislação e nos atos políticos transcritos anteriormente? Isso suscita outras perguntas, que serão respondidas a seguir. Sugerimos que, antes de ler a justificativa de cada indagação, o leitor tente respondê-las com base na análise dos trechos já transcritos, em um interessante exercício de lógica jurídica. A seguir, veremos as principais questões do julgamento na ótica da decisão majoritária e segundo a opinião do *Justice Pal*.

A GUERRA ERA UM CRIME NO DIREITO INTERNACIONAL?

O caráter criminal da guerra de agressão poderia ser sustentado com base em quatro argumentos: (1) A Carta que instituiu o Tribunal criminalizou a guerra de agressão, e com base nela os acusados deveriam ser condenados; (2) o Tratado de Paris de 1928 criminalizava a guerra de agressão; (3) o Direito costumeiro internacional tornava possível a criminalização da guerra; (4) a guerra viola o direito natural à paz (*argumento jusnaturalista*) e, por isso, é intrinsecamente ruim, sendo que sua criminalização não dependeria de qualquer norma positivada nesse sentido. Vejamos como cada um desses argumentos foi respondido.

A CARTA QUE INSTITUIU O TRIBUNAL CRIOU CRIMES NOVOS, EX POST FACTO? SE SIM, PODERIAM ELES RECEBER APLICAÇÃO RETROATIVA?

O Tribunal precisou decidir sobre a aptidão da Carta que o instaurou para o vincular à aplicação de determinadas normas ou se seria ela mesma uma norma de Direito Penal internacional e material, criminalizadora. A Carta teria inovado no sistema jurídico e instituído os crimes de guerra? Mais do que isso, seria possível a

aplicação retroativa desses crimes aos acusados japoneses, mesmo tendo os tipos legais sido criados após sua prática (*ex post facto*)?

A defesa, submetendo essas inquietações ao Tribunal, obteve a seguinte resposta do voto majoritário: "*since the law of the Charter is decisive and binding upon it this Tribunal is formally bound to reject the first four of the above seven contentions advanced for the Defence.*" [[251](#)]

Para a *opinião majoritária*, não cabia aos juízes contestar o que estivesse previsto na Carta que constituiu o Tribunal. Em outras palavras, entendeu-se que eles não poderiam simplesmente ir contra aquilo que os reunira ali. Contestar uma norma da Carta seria colocar em descrédito o Tribunal inteiro, pois, se a validade de uma regra dali fosse colocada à prova, nada impediria que a Carta inteira fosse contestada e, conseqüentemente, que o Tribunal inteiro fosse considerado ilegítimo.

Então, das duas, uma: ou a Carta estabeleceu ela mesma os crimes, que seriam aplicados retroativamente; ou então ela apenas declarou que aqueles crimes já existiam segundo a ordem jurídica internacional vigente à época dos fatos. De uma forma ou de outra, ela seria obrigatória para os juízes, segundo a *opinião majoritária*. Quer dizer, se ela estabeleceu os crimes, os juízes teriam de aplicá-los de acordo com a Carta; se ela meramente declarou que aqueles crimes já existiam à época dos fatos, então a Corte estaria vinculada àquela aplicação da lei e teria que partir desse pressuposto para julgar os japoneses, sem contestá-lo.

Pois bem. Primeiro é preciso definir se a Carta poderia ter criado esses novos crimes e se eles seriam aplicados retroativamente. Sobre isso, *Lord Wright*, magistrado que participou do julgamento de Nuremberg, importante precedente para o IMTFE, pontuou naquele outro julgamento, cuja forma de constituição foi muito similar à do IMTFE, que

The Tribunal so established is described in the Agreement as an International Military Tribunal. Such an International Tribunal is intended to act under International Law. It is clearly to be a judicial tribunal constituted to apply and enforce the appropriate rules of International Law. I understand the Agreement to import: (a) that the three classes of persons which it specifies are war criminals; (b) that the acts mentioned in classes (a), (b), and (c) are crimes for which there is properly individual responsibility; (c) (i) that they are not crimes because of the agreement of the four governments; (ii) But that the governments have scheduled them as coming under the jurisdiction of the Tribunal because they are already crimes by existing law. ON ANY OTHER ASSUMPTION THE COURT WOULD NOT BE A COURT OF LAW, but A MANIFESTATION OF POWER. [252]

Por isso, o juiz Pal considerou:

We are to find out, by the application of the appropriate rules of international law, whether the acts constitute any crime under the already existing law, de hors the Declaration, the Agreement or the Charter. (...) the Tribunal must come to its own decision. It was never intended to bind the Tribunal by the decision of these bodies, for otherwise the Tribunal will not be a "judicial tribunal" but a mere tool for the manifestation of power. The so-called trial held according to the definition of crime now given by the victors obliterates the centuries of civilization which stretch between us and the summary slaying of the defeated in a war. A trial with law thus prescribed will only be a sham employment of legal process for the satisfaction of a thirst for revenge. It does not correspond to any idea of justice. [253]

A preocupação, portanto, é fazer com que o Tribunal seja independente em seu julgamento, e não mera "manifestação de

poder” dos vencedores sobre os conquistados. Assim sendo, não se pode admitir que a Carta teria criado esses crimes, primeiro porque o simples fato de as Forças Aliadas terem vencido o Japão não dá a elas a autoridade para legislar sobre crimes que os japoneses teriam cometido, especialmente depois da prática dos atos (*ex post facto*). Por mais que o Japão tivesse se submetido ao comando das Forças Aliadas por conta do Instrumento de Rendição de 2 de setembro de 1945, esse fato não outorgaria a elas a autoridade para dar, a seu bel-prazer, a caracterização jurídica que lhes aprouvesse para atos passados e então fazer com que os perpetradores desses atos, rotulados após as condutas como criminosos pelos próprios vencedores, fossem punidos por tê-los cometido. [254]

Apart from the right of reprisal, the victor would no doubt have the right of punishing persons who had violated the laws of war. But to say that the victor can define a crime at his will and then punish for that crime would be to revert back to those days when he was allowed to devastate the occupied country with fire and sword, appropriate all public and private property therein, and kill the inhabitants or take them away into captivity. [255]

No mais, se a Carta tivesse criado o crime, seria impossível superar a irretroatividade da norma penal mais gravosa sem afronta a princípios jurídicos básicos. Sobre isso, Mirabete ensina que, “pelo princípio da anterioridade da lei penal (art. 1º), está estabelecido que não há crime ou pena sem lei anterior, o que configura a regra geral da irretroatividade da lei penal”. [256] No mesmo sentido, diz Nucci que o *princípio da anterioridade* “significa que uma lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a um fato concreto, caso tenha tido origem *antes* da prática da conduta para a qual se destina”, [257] de modo que não há crime sem lei *anterior* que o defina. [258] Complementando, Carnelutti diz que:

(...) os cidadãos devem saber, de antemão, quais as consequências que lhes sobrevirão pelos seus atos para poderem se conter. É preciso algo que os atemorize e os detenha para não caírem em tentação; algo que funcione como um espantalho, que assusta as aves e as afasta da lavoura para não comerem os grãos. Assim, das mãos do juiz, a balança passa às do legislador. O peso da pena é determinado antes de o ladrão roubar, para que ele se intimide e não roube. Logo, se é predeterminado, é previsto não sobre o fato, mas sobre o tipo penal, e o tipo penal é um conceito, não um ato; uma abstração, algo previsto, não uma realidade ou algo consumado. [\[259 \]](#)

Se o *princípio da anterioridade* não for respeitado, a lei penal não servirá à punição ou prevenção, mas, sim, à vingança e destruição. Aliás, reconhecendo isso, a própria acusação dizia que "*the charter is and purports to be merely declaratory of international law as it existed from at least 1928 onwards and indeed before.*" [\[260 \]](#) Então, para a acusação, a guerra de agressão (*war of aggression*) é um crime segundo a lei internacional, desde o início dos atos imputados aos acusados, porque havia lei internacional tratando do assunto (especialmente o Pacto de Paris de 1928), e, segundo essa norma, as condutas imputadas aos acusados seriam criminosas. Segundo a acusação, "*we are not asking this Tribunal to make any new law, nor are admitting that the Charter purports to create any new offence.*" [\[261 \]](#) Portanto, neste ponto fica fixado o seguinte: a Carta não criou e nem poderia ter criado qualquer crime; logo, sua natureza é declaratória dos crimes que, na visão das Forças Aliadas, já existiam desde antes da guerra.

Então, a pergunta que advém daí é a seguinte: o Tribunal está forçado a seguir a orientação da Carta no sentido de que aquelas condutas seriam crimes ou pode considerá-la mera produção doutrinária e chegar a conclusão diversa? Já informamos alhures que o voto majoritário entendeu que seria obrigatória a obediência do

Tribunal à Carta, afastando com isso as alegações de que as condutas não seriam criminosas. Oferecendo um contraponto, o juiz Pal considerou:

(...) in my opinion, the criminality or otherwise of the acts alleged must be determined with reference to the rules of international law existing at the date of the commission of the alleged acts. In my opinion, the Charter cannot and has not defined any such crime and has not, in any way, limited our authority and jurisdiction to apply the rules of international law as may be found by us to the facts alleged in this case. [\[262\]](#)

Para o magistrado indiano, entender diferentemente significaria retirar a independência do Tribunal e torná-lo parcial. A lei aplicada ao caso seria aquela determinada pelo Tribunal, não a indicada na Carta que o constituiu. Neste ponto, o *Justice* Pal foi acompanhado pelo juiz Röling, holandês, conforme bem retratado na *série*. A conclusão desses juízes foi de que a Carta não poderia estabelecer novos crimes para punir fatos anteriores (*ex post facto*), sob pena de violação do princípio da não retroatividade da lei (*principle of non-retroactivity of law*). Além disso, a Carta não poderia vincular a opinião dos juízes quanto à lei aplicável, pois essa seria uma tarefa que eles mesmos executariam, de forma independente e isenta.

O TRATADO DE PARIS DE 1928 TORNAVA A GUERRA DE AGRESSÃO UM CRIME?

Considerando que a Carta nem previu novos crimes e nem vinculou a opinião dos juízes enquanto documento declaratório do Direito vigente, é preciso averiguar, então, se no contexto da época a guerra de agressão seria ou não um crime no Direito Internacional. Dentre as normas utilizadas como suporte dessa afirmação, a mais importante, sem dúvida, foi o Tratado de Paris de 1928 (Pacto

Kellogg-Briand), por meio do qual os países renunciaram ao direito de declarar guerra como forma de condução de suas políticas internacionais.[263]

O Tribunal, seguindo o precedente fixado no julgamento de Nuremberg,[264] considerou que o Pacto de Paris criminalizava a guerra de agressão. Na visão exposta no julgamento, por meio do Pacto, as nações renunciaram à guerra como instrumento de política nacional, de modo que elas não tinham mais o direito de declarar guerra. Se, após a assinatura do pacto, qualquer país planejasse declarar guerra, deveria justificar sua ação. Sem cumprir essa formalidade, o país teria cometido um crime, pois a guerra, por sua própria natureza, envolve a prática de diversas condutas tipificadas como ilícitos penais nos diversos ordenamentos (*v.g.*, homicídio, lesão corporal, violação de propriedade privada, dano etc.). Ora, essas condutas típicas seriam justificáveis se praticadas em legítima defesa. Logo, nessa linha de raciocínio, a guerra só seria justa se fosse necessária à autodefesa; donde dizer que uma guerra declarada sem o fator autodefesa seria um crime.[265] Precisamente esse teria sido o caso do Japão.

O juiz Pal não concordou com essa argumentação. Para ele, a tipificação criminal é muito específica e exige a presença de elementos mínimos como, por exemplo, a estipulação da sanção. Não é à toa que o nome do ramo jurídico é Direito *Penal*. Ou seja, ele sequer faz sentido sem a estipulação de pena. No caso, não houve previsão legal de que a guerra seria um crime, logo, na visão do magistrado indiano, nenhum crime de guerra teria sido cometido pelos japoneses, por mera aplicação da máxima *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*. [266]

No voto desse juiz há uma digressão desde antes da Primeira Guerra Mundial para verificar se houve a criminalização da guerra nesse período. Até 1914 (Primeira Guerra Mundial), não havia dúvidas de que a guerra não era um crime internacional. Aliás, ela era um instrumento bastante utilizado por todas as nações em suas

políticas internacionais, principalmente porque no final do século anterior (XIX) o mundo havia assistido à ascensão do imperialismo com toda a sua força. Os países industrializados invadiram e colonizaram diversos outros países menos desenvolvidos industrial e militarmente (v.g., a invasão da Ásia e da África por diversos países europeus). Da mesma forma, o juiz Pal sustentou que, entre 1914 até 1928 (da Primeira Guerra Mundial até o Pacto de Paris), essa situação não havia se alterado; quando muito, houve um aumento da percepção do mundo sobre os males da guerra. [[267](#)]

Em 1928, o Pacto de Paris (ou, em homenagem a seus criadores, o Pacto Kellogg-Briand) estabeleceu que os países signatários (incluindo o Japão) renunciavam à guerra como instrumento de política nacional. [[268](#)] Por causa do Pacto, muitos juristas da época (v.g., dr. Glueck, Lord Wright, professor Wright, Mr. Trainin), e a maior parte dos juízes, tanto do Tribunal de Nuremberg como do Tribunal de Tóquio, sustentavam que a guerra havia se tornado ilegal, portanto, sua prática poderia ensejar responsabilidade criminal.

O juiz Pal não concordava com nenhum desses. Para ele, *"the Pact did not in any way change the existing international law. It failed to introduce any new rule of law in this respect"*. [[269](#)] Ele chegou a essa conclusão principalmente por causa dos seguintes argumentos: primeiro, em uma digressão histórica da tramitação legislativa do Pacto, ele demonstrou que este só foi aprovado da forma como foi porque os países se recusaram, em tentativas anteriores recentes (principalmente o Protocolo de Genebra, de 1924), [[270](#)] a assinar um pacto que previa a criminalização da guerra. Aliás, depois do Protocolo de Genebra, uma nova tentativa de criminalizar a guerra ocorreu em 6 de setembro de 1927, na 8ª Reunião da Liga das Nações, mas os Estados também se recusaram a assinar um tratado internacional nesses termos. Ou seja, a omissão da estipulação da guerra como crime no Pacto de Paris de 1928 não foi acidental, mas deliberada: os países, conscientemente,

recusaram-se a se vincular a um tratado que expressamente criminalizasse a guerra. Vale dizer, *os países não queriam que a guerra fosse considerada crime quando assinaram o Pacto de Paris de 1928.*

De fato, a leitura do Pacto, que possui apenas três artigos, [\[271 \]](#) não revelava nada a respeito da caracterização da guerra como crime, mas meramente continha a declaração de que os países renunciavam à guerra como forma de condução de suas políticas internacionais, sem a estipulação de pena alguma para o descumprimento. Embora os países renunciassem a ela como método de solução de conflitos, não havia ali nenhuma estipulação de sanção para os países que descumprissem essa convenção, muito menos alguma previsão de responsabilização de pessoas, individualmente consideradas, que tivessem agido para que a guerra acontecesse. Em suma, para Pal, o exclusivo fato de as nações terem *renunciado* ao uso da guerra gerou entre elas uma expectativa, talvez até uma obrigação contratual, mas de modo algum isso serviria para sustentar a tipificação de um crime.

Na tentativa de contornar esse argumento, alguns autores diziam, na época, que as guerras deveriam ser classificadas em (i) guerra de autodefesa ou (ii) guerra de agressão, e somente esta última seria considerada criminoso, segundo o Pacto de Paris de 1928. Para o juiz Pal, além de o Pacto não prever crime nenhum, ainda que o fizesse, essa criminalização seria impossível, pois ficou a cargo de cada país decidir se estava agindo em autodefesa ou não. Nesse sentido se pronunciou o próprio autor do Pacto:

On the question of self-defense, Mr. Kellogg declared that the right of self-defense was not limited to the defense of territory under the sovereignty of the state concerned, and that under the treaty, each state would have the prerogative of judging for itself, WHAT ACTION THE RIGHT OF SELF-DEFENSE COVERED and when it came into play, subject to the risk that this judgment

might not be endorsed by the rest of the world. The United States must judge and it is answerable to the public opinion of the world if it is not an honest defense; that is all. This is Mr. Kellogg's own statement. THIS IS HOW THE PACT OF PARIS CAME INTO BEING and what it was intended to convey by its authors. [[272](#)]

Então, havia entre as nações, no máximo, uma vinculação convencional, mas não havia crime, pois nem as nações e nem um Tribunal Internacional poderiam julgar se a guerra que um país declarou ocorreu em autodefesa ou se teria sido uma agressão. Esse fator faz, portanto, com que a aplicação da norma fique sujeita ao arbítrio da própria pessoa que a descumpre, o que significa dizer que, na verdade, não há norma. Afinal, se o cumprimento é opcional, não há a obrigatoriedade, *conditio sine qua non* de configuração de uma prescrição como *normativa*. Por isso, o juiz Pal sentenciou:

But though a law can be created only by a multilateral treaty, every multilateral treaty does not create law. A rule of law, once created, must be binding on the states independently of their will, though the creation of the rule was dependent on its voluntary acceptance by them. THE OBLIGATION of this Pact, however, always remains DEPENDENT ON THE WILL OF THE STATES. In as much as it is left to these states themselves to determine whether their action was or was not in violation of the obligation undertaken by the Pact. [[273](#)]

Assim, além de o Pacto de Paris não ter criminalizado nada, ele sequer poderia ser entendido como uma lei (no sentido de norma), por faltar-lhe um dos elementos fundamentais, a obrigatoriedade. Uma norma cujo cumprimento está à mercê da vontade daquele a quem foi dirigida simplesmente não é norma, mas sim uma

faculdade. Essa era a natureza do Pacto de Paris de 1928, na visão do *Justice Pal*. Ademais, ele considerava as Declarações de Cairo e de Potsdam meras manifestações da intenção das Forças Aliadas, que não possuíam nenhum valor legal em termos de legislação internacional. [274] Portanto, o voto majoritário concluiu que, na medida em que os países renunciaram ao uso da guerra em 1928, essa conduta havia sido criminalizada; o juiz Pal, por sua vez, acreditava que aquela não era uma norma de natureza penal, não tinha descrição clara de conduta, não tinha cominação de pena, não tinha previsão de responsabilidade individual das pessoas naturais responsáveis e, pior, deixava a verificação de sua violação a cargo dos próprios Estados signatários. Por todos esses motivos, ele considerou que o Pacto de Paris de 1928 não foi suficiente para criminalizar a guerra e, tendo em vista que não havia mais nenhum outro tratado nesse sentido, concluiu que a guerra simplesmente não era um fato típico positivado na vida internacional das nações.

O DIREITO COSTUMEIRO INTERNACIONAL TORNAVA POSSÍVEL A CRIMINALIZAÇÃO DA GUERRA?

Concluiu-se que, se não havia norma positivada para criminalizar a guerra, era preciso verificar, então, se havia norma costumeira que o teria feito. Nesse sentido foi o julgamento dissidente do juiz holandês, o professor Bert Röling. O jurista não concordou com os colegas no sentido de que a Carta do general MacArthur ou o Pacto de Paris teriam criminalizado a conduta dos japoneses. Assim, ele propôs uma saída diferente, pautada especialmente no Direito costumeiro, aliando-o a outras normas positivas e ao Direito interno dos países.

O juiz Röling sustentou especialmente que seria desnecessário incriminar os japoneses com base em justificações morais (Direito natural). Ademais, segundo o juiz Röling, o crime de agressão previsto na Carta que instituiu o Tribunal é uma lei *ex post facto*,

então a fundamentação deveria ser diferente para a condenação, e não simplesmente a de que esses crimes estão previstos na Carta que nomeou os juízes. Para ele, os juízes deveriam necessariamente encontrar uma fonte do Direito anterior aos fatos criminosos para que os japoneses pudessem ser punidos. A resposta encontrada por ele, conforme explicado por James Burnham Sedgwick, foi a seguinte: "*Röling believed that existing customs of war provided ample law to hold Japan's leaders accountable without needing to resort to new laws.*"[[275](#)]

Segundo Röling, os crimes de agressão são comparáveis a um crime político do Direito interno. Na *série*, sua conclusão foi bem resumida assim: "os criminosos políticos são, por vezes, detidos quando suas ações ameaçam a estabilidade nacional. E acho que devemos argumentar com base nessa plataforma legal preestabelecida. Assim, podemos afirmar que os responsáveis por iniciar uma guerra devem ser punidos com o fundamento de que, se permanecerem livres, podem perturbar a ordem internacional. Caso contrário, paz e progresso nunca serão alcançados."[[276](#)] O juiz francês Henri Bernard proferiu decisão similar. Desse modo, tanto Röling quanto Bernard condenaram os japoneses, mas ambos partiram de premissas diferentes das dos demais, preocupados que estavam em respeitar o princípio da anterioridade.

O juiz Pal, por sua vez, enfrentou o assunto, porém, mais uma vez não se deixou convencer. Para ele, a criminalização da guerra por meio do Direito costumeiro destruiria completamente uma lei fundamental e norteadora do Direito internacional, que é o respeito à soberania dos países. Antes de o alegado costume ser reconhecido, o direito de soberania havia sido há muito tempo declarado, e as razões que o colocaram em local de elevada importância no Direito internacional ainda existiam. Nesse raciocínio, há diversas outras questões importantes além da guerra sobre as quais os países não chegaram a um consenso, e nunca concordaram em tornar judicializáveis essas questões, assim como

deliberadamente não o fizeram com a guerra. Não seria justo que os países estivessem de acordo com isso e, somente depois da derrota de um deles, os demais sustentassem que na verdade o costume era outro e que as atitudes do perdedor tinham sido criminosas. O costume até então vigente era o de que cada país julgaria seus próprios atos no que tange à justeza de declarações de guerra. Enquanto cada Estado persistisse em guardar para si seu próprio direito de julgamento sobre o preenchimento ou não de certo requisito para o exercício da autodefesa, a questão permaneceria fora do reino do Direito e teria um caráter estritamente político.

Outra questão seria a fixação exata do momento em que essa norma costumeira de criminalização da guerra teria passado a valer. Certamente não foi antes da assinatura do Tratado de Paris, que, como já se demonstrou, foi precedido por deliberações dos países exatamente no sentido de não criminalizar a guerra. Também não teria sido com os pronunciamentos posteriores de políticos e pensadores contra a guerra, pois a lei costumeira não se desenvolve apenas com meros pronunciamentos. Isso no máximo revela a maior consciência geral para uma determinada questão. Ao contrário, mais do que pronunciamentos, a geração de um costume oponível às pessoas e, portanto, judicializável depende de *ação concreta* dos interessados no sentido de tornar aquilo a nova norma (*standard*), ou seja, o novo padrão de conduta. Aliás, sobre a criação de norma costumeira, o juiz Pal sustentou que:

Custom as a source of law presupposes two essential elements: 1. The juristic sentiments of a people. 2. Certain external, constant and general acts by which it is shown. It is indicated by identical conduct under similar external circumstances. THE CONDUCT OF NATIONAL STATES during the period in question rather goes the other way. [\[277\]](#)

Então, existe uma diferença entre haver um sentimento geral contra alguma coisa, e existir um costume judicialmente oponível às pessoas. No caso, o costume não existia, pois as próprias ações dos países contrariavam essa ideia. Isso ficou bastante evidenciado com o seguinte trecho:

This living according to law is required not as a mere form of manifestation but also as a means of cognition of customary law. When the conduct of the nations is taken into account the law will perhaps be found to be THAT ONLY A LOST WAR IS A CRIME. I may mention here in passing that within four years of the conclusion of the Pact there occurred three instances of recourse to force on a large scale on the part of the signatories of the Pact. In 1929 Soviet Russia conducted hostilities against China in connection with the dispute concerning the Chinese Eastern Railway. The occupation of Manchuria by Japan in 1931 and 1932 followed. Then there was the invasion of the Colombian Province of Leticia by Peru in 1932. Thereafter, we had the invasion of Abyssinia by Italy in 1935 and of Finland by Russia in 1939. Of course there was also the invasion of China by Japan in 1937. [[278](#)]

Então, os próprios países que assinaram o acordo de Paris junto com o Japão o descumpriram e não estavam sendo julgados por isso. O costume dos países na época era realmente o de levar guerras a cabo. Logo, agora fica claro, o verdadeiro crime do Japão foi apenas este: *ter perdido* a guerra. Por isso, o juiz Pal concluiu que:

Any new precedent made will not be the law safeguarding the peace-loving law-abiding members of the Family of Nations, but will only be a precedent for the future victor against the future vanquished. Any misapplication of a doubtful legal doctrine here

will threaten the very formation of the much coveted Society of Nations, will shake the very foundation of any future international society. [[279](#)]

A GUERRA SERIA CRIME POR CONTA DO DIREITO NATURAL (JUSNATURALISMO)?

Por fim, o último argumento que sustentava a afirmação de que a guerra seria um crime é aquele fundado no Direito natural, relativo à doutrina conhecida como *jusnaturalismo*. Para esta teoria, existe uma ordem natural que, *per se*, indica o certo e o errado, de modo que às leis humanas cabe apenas descobrir e declarar esses postulados maiores. Sobre isso, o professor Tércio Sampaio Ferraz Junior explica que “a teoria jurídica jusnaturalista, assim, constrói uma relação entre a teoria e a práxis, segundo o modelo da mecânica clássica. A reconstrução racional do Direito é uma espécie de física geral da socialização”, mas ele mesmo indica que o problema do jusnaturalismo é que “o Direito reconstruído racionalmente não reproduz a experiência concreta do Direito na sociedade, criando uma distância entre a teoria e a práxis”. [[280](#)] Logo, não poderia ser aplicada essa vertente no caso concreto.

Mas existe outra vertente *jusnaturalista*, que possui argumentação diversa. Trata-se da expressão do sentimento de justiça de um povo. Dessa forma, mesmo que algo não seja tipicamente crime, a reprovabilidade social que incide sobre aquela conduta já concede a ela essa qualificação, pois ninguém desconhece seu caráter lesivo ou pratica esse tipo de ato sem entender sua reprovabilidade perante a sociedade. Praticamente nenhum ocidental tem dúvida de que as atrocidades cometidas pelos japoneses e pelos alemães na Segunda Guerra Mundial foram “criminosas” (exceto juristas e, talvez, os próprios agentes). [[281](#)] Logo, não é necessária uma norma escrita para condenar essas pessoas, porque ela já existe no imaginário geral, no sentimento de justiça do povo. No voto do juiz Pal, essa

teoria foi resumida assim: “*the dictates of the public, common, or universal conscience profess 'the natural law which is promulgated by man's conscience and thus universally binds all civilized nations even in the absence of the statutory enactment.'*”[[282](#)] O autor alemão Puchta, discípulo de Savigny, pensava dessa forma. Para ele, “o Direito surgia da convicção íntima e comum do povo”. [[283](#)]

Embora respeitasse a teoria do jusnaturalismo, o juiz Pal duvidava que seus postulados pudessem ser aceitos como Direito positivo. [[284](#)] Na sua concepção, os Estados são entidades que não estão sujeitas a nenhum controle ou superior hierárquico. Assim, não há nenhuma entidade centralizada que tenha elegido para a humanidade um bem maior. Um Estado está sujeito apenas às regras às quais se sentiu vinculado por sua própria consciência após exame racional. Nessa ordem de ideias, se os Estados serão submetidos a qualquer coisa que possa ser qualificada como *jurídica*, eles precisariam aceitar um corpo de normas mediante um consentimento genérico cuja extensão desconhecem e cujos valores nem sempre coincidirão de cultura para cultura, ou de nação para nação. Mesmo que uma teoria de um Direito absoluto fosse universalmente aceita, a extensão exata das obrigações do Estado não seria encontrada nos ditados dessa lei universal, mas sim nas regras que fossem recebidas como positivas pelos Estados. Embora aparentemente útil, a eleição de um Direito absoluto somente se tornará fonte de confusão e mal-entendidos enquanto critério de julgamento de valores jurídicos e de práticas correntes. [[285](#)] Hoje sabemos que o *Justice* Pal tinha toda a razão. A eleição da dignidade da pessoa humana como *summum bonum* a ser buscado pelos ordenamentos trouxe imensas dificuldades interpretativas e de aplicação, [[286](#)] e este é apenas um exemplo que ilustra como a utilização de valores e princípios para fundamentar decisões gerou o conhecido fenômeno denunciado por Humberto Ávila como *relativismo axiológico*, [[287](#)] segundo o qual o uso dos princípios

jurídicos serve apenas para legitimar um juízo de valor arbitrário, vestindo-o com um aparente véu de juridicidade.

CONCLUSÃO

O julgamento de Tóquio foi um dos casos mais emblemáticos da história do Direito e oferece uma série de reflexões por sua atualidade. O voto majoritário, que satisfaz o clamor popular dos países aliados, ávidos por “justiça” para as atrocidades nipônicas, encontrou seu contraponto nos três votos dissidentes — seja na divergência parcial dos juízes Röling (Holanda) e Bernard (França); seja na divergência completa no caso do juiz Radhabinod Pal, [\[288\]](#) que absolveu todos os acusados de todas as acusações.

O jurista indiano Radhabinod Pal, muito criticado por uns [\[289\]](#) e exaltado por outros, [\[290\]](#) demonstrou grande coragem e independência ao julgar de acordo com a brilhante fundamentação do seu extenso voto divergente, contrariando a pressão popular, a da mídia, a dos países aliados e, especialmente, a dos seus próprios pares. O voto do *Justice* Pal é exuberante demonstração de que a Justiça está atrelada à imparcialidade do magistrado e suscita profunda meditação sobre os nefastos efeitos do clamor popular, que podem levar à injustiça e à insegurança jurídica.

A partir dessa constatação, colocar-se no lugar dos juízes do IMTFE é um excelente exercício de lógica jurídica e de humanidade. Lógica porque nos desafia a analisar a incidência de normas e avaliar sua interpretação de acordo com as diversas teorias justificadoras do Direito, concordando ou não com os diferentes argumentos para as questões acima expostas. Humanidade porque, independentemente da conclusão lógico-jurídica a que se chegue, é inarredável, pelo conjunto probatório, que as forças armadas lideradas pelos acusados praticaram atos odiosos contra pessoas inocentes e contra nações pacíficas. Considerando que o Direito não é senão um sistema de

normas cujo objetivo é alcançar a justiça, indaga-se: seria justo deixar impunes aqueles acusados? Ou, pelo contrário, injusto foi condená-los? Deparando-nos com essa decisão, o que faríamos? Esta é a reflexão que propomos, e esperamos que ela provoque o leitor a contemplar a complexidade do Direito e da vida, e depois o estimule a mergulhar em seus próprios sentimentos e inclinações, para conhecer mais sobre si mesmo.

BIBLIOGRAFIA

- ARAS, Vladimir. *O juiz indiano*. Artigo. [s.l.: s.n.], 8 jan. 2017. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2017/01/08/yo-julgamento-do-japao/>>. Acesso em: 8 mar. 2018.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Campinas: Servanda Editora, 2010.
- ESTADOS UNIDOS DA AMERICA — EUA. Senado. *The Constitution of the United States of America, analysis and interpretation, centennial edition*. Washington D.C.: Senado, 2016. Disponível em: <<https://www.congress.gov/content/conan/pdf/GPO-CONAN-REV-2016.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.
- ESTADOS UNIDOS DA AMERICA — EUA; CHINA; REINO UNIDO — RU. *Cairo Declaration*. Cairo: Forças Aliadas, 1943. Disponível em: <http://www.ndl.go.jp/constitution/e/shiryo/01/002_46/002_46tx.html>. Acesso em: 13 mar. 2018.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FORÇAS ALIADAS. *Special proclamation by the Supreme Commander for the Allied Powers at Tokyo January 19, 1946 and Charter of the International Military Tribunal for the Far East — IMTFE (charter dated January 19, 1946; amended charter dated April 26, 1946; Tribunal established January 19, 1946)*. Tóquio: Forças Aliadas (comandante supremo Douglas MacArthur), 19 jan. 1946. Disponível em: <http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- INTERNATIONAL Military Tribunal for the Far East — IMTFE. *Judgement of 4 November 1948 (Tokyo Trial)*. Tóquio: IMTFE, 1948. Disponível em: <<http://werle.rewi.hu-berlin.de/tokio.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

- INTERNATIONAL Military Tribunal of Nuremberg. *Trial of the Major War Criminals*. Nuremberg (Alemanha): IMTN, 1947. Disponível em: <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_Vol-I.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- JAPÃO. *Instrument of Surrender to the Allied Forces*. Tóquio: Governo Imperial Japonês, 2 set. 1945. Disponível em: <<http://www.ibiblio.org/pha/policy/1945/450729a.html#6>>. Acesso em: 8 mar. 2018.
- LIGA DAS NAÇÕES. *Protocol for the Pacific Settlement of International Disputes (Protocolo de Genebra, de 1924)*. [s.l.: s.n.], 2 out. 1924. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/40421a204.html>>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal, v. 1: Parte geral, arts. 1º a 120 do CP, conforme Lei n. 7.209, de 11-07-84*. 17. ed. rev. e atual. até outubro de 2000. São Paulo: Atlas, 2001.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Formato digital (e-pub).
- PAL, Radhabinod. *Dissentient judgment of Justice Pal in the International Military Tribunal for the Far East — IMTFE (Tokyo Trial, 1948)*. Tóquio: Kokusho — Kankokai Inc., 1999. Disponível em: <http://www.sdh-fact.com/CL02_1/65_S4.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- POTSDAM Declaration, Defining Terms For Japanese Surrender. Postdam: Estados Unidos, Reino Unido e China, 26 jul. 1945. Disponível em: <<http://www.ndl.go.jp/constitution/e/etc/c06.html>>. Acesso em: 9 mar. 2018.
- SEDGWICK, James Burnham. *The Trial Within: Negotiating Justice at the International Military Tribunal for the Far East, 1946-1948*. 2012. Tese (Doutorado em História) - Faculty of Graduate Studies of History, University of British Columbia, Vancouver. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=9&ved=0ahUKewi1gLuwufZAhUCipAKHUi6AJIQFgh2MAg&url=https%3A%2F%2Fopen.library.ubc.ca%2Fmedia%2Fdownload%2Fpdf%2F24%2F1.0_072876%2F1&usg=AOvVaw2fzKllq21CxecZa08upUiu>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- SELLARS, Kirsten. "Imperfect Justice at Nuremberg and Tokyo". *The European Journal of International Law*, v. 21, n. 4, [s.l.], p. 1085-1102, 2011. Disponível em: <ejil.oxfordjournals.org>. Acesso em: 9 mar. 2018.
- THE INTERNATIONAL Military Tribunal for the Far East (IMTFE) Digital Collection. Charlottesville/VA: School of Law of the University of Virginia, 2018. Disponível em: <<http://imtfe.law.virginia.edu/>>. Acesso em: 11 mar. 2018.
- TOKYO Trial. Direção: Pieter Verhoeff & Rob King; Produção: Don Carmody Television, Fatt Productions, NHK Enterprises; Estrelas: Hadewych Minis,

Jonathan Hyde, Marcel Hensema, Paul Freeman, Irrfan Khan, Michael Ironside; Roteiro: Rob W. King, Max Mannix e outros. [s.l.: s.n.], 2017. Assistido via Netflix em 1º de março de 2018.

TRATADO de Renúncia à Guerra, concluído e assinado em Paris a 27 de agosto de 1928 (introduzido no Direito brasileiro pelo Decreto n. 24.557, de 3 de julho de 1934). Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24557-3-julho-1934-549207-publicacaooriginal-64587-pe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

TRATADO de Versalhes, assinado entre os países aliados e a Alemanha em 28 de junho de 1919 (introduzido no Direito brasileiro pelo Decreto n. 13.990, de 12 de janeiro de 1920). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D13990.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

USHIMURA, Kei. "Pal's 'Dissentient Judgment' Reconsidered: Some Notes on Postwar Japan's Responses to the Opinion". *Japan Review*, n. 19, Kyoto, [s.n.], 2007, p. 215-224.

WATANABE, Shōichi. *The Tokyo Trials and the Truth of "Pal's Judgment" ["Paru ketsusho" no jijitsu]*. Tóquio: PHP, 2009. Disponível em: <http://www.sdh-fact.com/CL02_1/63_S4.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ZANIN JÚNIOR, Hernani. "A banalização do princípio da dignidade da pessoa humana e a consequente indignidade nas relações privadas". *Revista Forense*, v. 411, ano 106, São Paulo, Forense, set./out. 2010.

Q

JESUS CRISTO

Marco Aurélio Bezerra de Melo

INTRODUÇÃO

A jornada evolutiva da humanidade é marcada por inúmeros erros nascidos da ambição desmedida, do egoísmo e do orgulho; enfim, da ignorância, entrave maior das nossas legítimas aspirações a uma vida feliz. Entretanto, é preciso reconhecer que sabemos extrair boas experiências dessa caminhada repleta de atropelos morais, o que proporciona avanços na senda da intelectualidade e da moralidade.

A crucificação de Jesus parece confirmar tal assertiva, pois estamos diante de um dos fatos mais ignóbeis praticados pelo homem. Mas, ao mesmo tempo, a partir desse malsinado evento, o cristianismo surge e pode fincar as suas bases filosóficas alicerçadas na regra áurea do amor-próprio, amor ao próximo e amor ao Criador, o que demarcou um novo tempo nas relações humanas. Um novo tempo centrado na busca de uma vida mais fraterna, no qual se luta pela defesa daqueles que são considerados mais frágeis por questões socioeconômicas, em razão da faixa etária avançada ou tenra, da saúde física ou psíquica, sem falar nos chamados grupos humanos vulneráveis que têm merecido destacado tratamento pelos estudiosos, envolvendo o reconhecimento da necessidade de proteção da cultura, etnia, gênero, opção religiosa ou sexual, dentre

outras. Como cediço, Ele não se cercou de intelectuais, ricos ou poderosos, mas de homens e mulheres simples, dentre os quais muitos eram tidos como de má vida na concepção daquela época, como o bom ladrão, as prostitutas e até mesmo os coletores de impostos.

Isso não quer dizer que não tenhamos nos equivocado. Longe disso. Mesmo diante de lições valiosas para o aprimoramento do homem, optamos por guerrear em dimensões mundiais, torturar, matar, oprimir, incendiar corpos e moradas e roubar coisas e sonhos como nas tristes lidas das Cruzadas, das Inquisições espanhola e portuguesa, da Noite de São Bartolomeu, da Solução Final de Adolf Hitler com o extermínio de cerca de seis milhões de judeus, dentre outras tristes experiências. E o pior: diversas dessas nefastas passagens tiveram como bandeira a defesa d'Aquele que simboliza o Amor em sua mais pura expressão. Pobres de nós...

O evangelho (*boa-nova, boa mensagem*) é chamado de Novo Testamento e descreve a passagem de Jesus pela Terra com as suas inexcusáveis lições, narrada com detalhes pelos evangelistas Mateus, João, Marcos e Lucas, dentre outros. Os dois primeiros acompanharam os passos do doce Rabi da Galileia, sendo, portanto, testemunhas oculares; os dois últimos conviveram com os discípulos e com os primeiros cristãos, extraindo deles as informações indispensáveis para a consecução do relato. Em todos os evangelhos canônicos, a prisão, o julgamento e a crucificação de Jesus são narrados com mais pontos de convergência do que de discordância, podendo tais dissensos narrativos serem considerados formas de interpretação do mesmo fato.

Flávio Josefo (37-100 d.C.), judeu, e Tácito (55-115 d.C.), romano, são dois historiadores que, sem vinculação religiosa com o cristianismo, também fazem referência expressa à crucificação de Jesus.

Os evangelhos de Mateus, Marcos e Lucas são denominados sinóticos por conterem grande quantidade de histórias coincidentes

de Jesus, contadas na mesma sequência e com expressões verbais quase idênticas. Há grande probabilidade de que João conhecia o teor dos outros três evangelhos e optou por uma narrativa mais mística, romanceada e, certamente, complementar das lições, testemunhos e prodígios do Divino Carpinteiro.

A base dessa singela resenha são os evangelhos canônicos, e, a partir do conteúdo de tais textos, tentaremos dialogar com algumas regras do Direito hebraico e romano vigentes na época de Jesus, a fim de, sem a veleidade da novidade, apenas contribuir para a percepção e amplificação das injustiças perpetradas pelo poder transitório do homem contra Aquele que encarnou o mais sublime exemplo de amor, solidariedade, pureza e sabedoria na história da romagem do homem na Terra.

JESUS É PRESO

Jesus foi preso à noite, sem que ao menos fosse apontado a ele o ilícito que teria cometido. A sua condenação teria sido deliberada logo após a sua nova ida a cidade de Jerusalém, notadamente em razão da repercussão popular positiva que teria causado a chamada ressurreição de Lázaro, irmão de Marta e Maria, ocasião em que Jesus disse que a doença que o acometia não era rumo à morte, mas à glória de Deus, a fim de que o Filho de Deus fosse por ela glorificado. Após quatro dias morto ou cataléptico, Lázaro se levanta ao comando de Jesus, causando admiração, mas também uma perigosa repulsa (Jo 11, 1-46).

Sua primeira visita à cidade deu-se aos 12 anos, quando desapareceu da vista de seus pais e, posteriormente, foi encontrado no templo entre os mestres, que, maravilhados, ouviam as suas sublimes reflexões (Lc 2, 41-52). Tanto essa quanto a derradeira visita ocorreram durante a Páscoa judaica, ocasião em que os hebreus, com alto sentido religioso, comemoram a passagem

(*pessach*) da libertação do Egito (Ex 12, 42). Essa nova incursão à Cidade Santa acarretaria o fim de sua vida física, mas o início de uma nova era, de uma Boa-Nova para a humanidade.

Ardilosamente, os anciãos do povo, sob a enérgica batuta de Caifás, o sumo sacerdote, teriam premeditado a prisão e condenação à pena capital de Jesus, providência que deveria se dar antes das festas, a fim de que não ocorresse tumulto entre o povo (Mt 26, 1-5; Mc 14, 1-2; Lc 22, 1-6; e Jo 11, 45-53).

Ainda que não fosse indispensável para a ocorrência da prisão que alguém delatasse a localização do Divino Mestre, visto que este não se escondeu nem tentou fugir, podendo ser, portanto, encontrado com facilidade, Judas Iscariotes teria se vendido por trinta moedas (Mt 26, 14-16; Mc 14, 10-11; e Lc 23, 3-6) e traiu o seu Mestre com um beijo, para indicar ao comandante romano quem seria o Abençoado Insurrecto. Imaginava o tesoureiro do colégio apostólico que o seu Mestre teria a ocasião de ostentar todo o seu poder quando fosse preso, indicando para todos que era o Messias esperado, Aquele que livraria os judeus do jugo romano. Judas ainda não tinha percebido que o reino d'Ele não era deste mundo.

Após esse desastre pessoal, o invigilante discípulo acabou consumido pelo arrependimento, a ponto de cometer suicídio por enforcamento (Mt 27, 5), comprometendo-se ainda mais com a Lei. Em complemento, Pedro narra que o tesoureiro precipitou-se, "*reventou pelo meio, e todas as suas entranhas se derramaram*" (At 1, 18). Ao se enforcar ao lado de um penhasco, a corda ou o cinto que o atava rompeu-se, vindo o suicida a despedaçar no despenhadeiro. Enquanto Mateus informa o suicídio, Pedro aponta o resultado.

Mas no momento da prisão estava Jesus com os membros mais íntimos do seu círculo apostólico (Pedro, João e Tiago) em um local de Jerusalém chamado Getsêmani (Mt 26, 36-56; Mc 14, 32-42; Lc 22, 39-46; e Jo 18, 1-11), que vem a ser um jardim ou horto no

início do monte das Oliveiras no vale do Cédron, na parte oriental da cidade.

Os evangelistas apontam que na prisão de Jesus havia uma grande turba com porretes, espadas e tochas, todos provindos das autoridades religiosas judaicas, que contavam com uma guarda armada. Após o beijo delator de Judas, o Redentor foi preso e conduzido para seu primeiro julgamento junto ao Sinédrio (*sanhedrim* — assembleia da antiga Israel que contava com 71 juízes), chefiados por Caifás, o sumo sacerdote.

O evangelista João, que se encontrava com Jesus por ocasião de sua prisão, nos traz a informação de que havia também uma coorte (destacamento militar romano formado por seiscentos soldados). Além da legitimidade de ter presenciado a prisão, os pesquisadores acatam essa informação de João quando constatam que, dentre os evangelistas, é ele o que mais carrega nas tintas com relação à participação dos judeus na morte do Nazareno e na neutralidade de Pilatos. Tivesse Jesus sido preso apenas pelos guardas do templo, João seria explícito com relação a esse ponto (Jo 18, 3 e Jo 18, 12).

É digno de nota que, mesmo em sua ignominiosa prisão, Jesus não olvidou da missão que assumiu de ser Mestre, pois, ao assistir um gesto agressivo perpetrado em sua defesa por Simão Pedro, que cortou a orelha de um servo do sumo sacerdote chamado Malco, virou-se para o discípulo e ordenou-lhe que lançasse a espada na bainha, pois todos aqueles que tomam a espada morrem pela espada, ou, conforme o dito popular, *quem com ferro fere, com ferro será ferido*. Ali o Rabi da Galileia antecipava o conhecimento do princípio da ação e reação, terceira lei de Isaac Newton. Essa simples e sábia exortação, se observada, teria evitado muito sofrimento e morte absolutamente desnecessários, renunciando com mais rapidez o primado da paz e da tolerância que ainda há de reinar na Terra.

Jesus foi preso por um destacamento militar romano e outro oriundo do templo de Jerusalém. A prisão foi efetivada por romanos e judeus que, à época, representavam, respectivamente, o poder político e religioso central naquela região.

O exército romano lá se encontrava sob as ordens do pró-cônsul Pôncio Pilatos, em razão de Jerusalém ter sido submetida no ano 63 a.C. ao domínio de Roma por Pompeu Magno. Segundo o historiador Flávio Josefo em suas *Antiguidades Judaicas*, embora tenha transformado toda a região da Judeia em uma província romana, Pompeu soube preservar a autoridade religiosa nas mãos dos fariseus, em que pese a necessária submissão política e tributária aos interesses do Império de César. Por tal motivo, também estavam ali os guardas do templo, pois, como dito acima, já havia um movimento de conspiração para aniquilar a polêmica e revolucionária figura de Jesus (Jo 11, 45-54).

Ainda que não seja de todo absurda a tese de que Pôncio Pilatos também tivesse a intenção de prender Jesus pelo crime de lesa-majestade, submetendo-o ao *jus gladii* romano, o mais provável é que Caifás, o sumo sacerdote, tenha pedido ao delegatário romano a cessão de uma coorte para conferir maior efetividade à prisão, evitando, assim, manifestações contrárias do povo diante do poderio militar ostensivo, tomando-se em conta que o Mestre entrou em Jerusalém sob os aplausos dos discípulos e dos populares que o seguiam com flores, ramos de oliveira e sorrisos, gritando "*Hosana!*" (*salva, eu rogo*), comemorando a chegada d'Aquele que seria o Messias, que havia pouco tinha ressuscitado Lázaro e que entrava na Cidade Sagrada montado em um jumentinho, como profetizara Zacarias (Zc 9, 9).

Tanto assim que, após a efetivação da prisão, Jesus foi levado ainda à noite para as autoridades religiosas judaicas, a fim de sofrer o que seria o seu primeiro julgamento. Apenas no dia seguinte, pela manhã, é que essa causa seria submetida ao representante de César na Judeia daqueles tempos, como veremos adiante.

Nesse passo, importa destacar que, tanto sob as leis romanas como pelas judaicas, a prisão de Jesus se revestiu de flagrante ilegalidade. A lei romana exigia prévia ata formal de acusação como primeiro ato a justificar a prisão de uma pessoa, mas tal documento não existiu, reforçando que os militares romanos ali se encontravam apenas como um favor do Estado dominante (Roma) ao dominado (Judeia). Em outro giro, a lei judaica não permitia que nenhum processo fosse iniciado à noite. Ao arrepio da lei, nesse período se deu a prisão, a inquirição e o julgamento religioso de Jesus.

JESUS É JULGADO PELO SINÉDRIO

Em seguida à sua prisão no Getsemâni, Jesus é levado por volta das duas horas da manhã para a residência de Anás, poderoso membro do Supremo Conselho do Sinédrio. A despeito de sua incompetência absoluta para julgar o caso, pois não era mais o sumo sacerdote, o referido líder — que havia indicado cinco membros para o Grande Conselho do Sinédrio (que continha 71) e era sogro do sumo sacerdote — apreciou a causa, assumindo também a responsabilidade pela morte de Jesus.

O abandono das formas não parou na instauração de um processo judicial à noite e a portas fechadas. A lei mosaica contida no Deuteronômio, segundo livro da Torá — no qual se estabelece o monoteísmo como dogma a ser preservado pelas futuras gerações —, prescreve no capítulo 19, versículo 15, que *“uma só testemunha contra alguém não se levantará por qualquer iniquidade, ou por qualquer pecado, seja qual for o pecado que cometeu; pela boca de duas testemunhas, ou pela boca de três testemunhas, se estabelecerá o fato”*. Ocorre que não houve nenhuma denúncia anterior de qualquer testemunha contra Jesus!

Ainda na presença de Anás, o judeu Jesus, profundo conhecedor das suas leis e, portanto, sabedor de que nenhum processo poderia prescindir de prévia oitiva testemunhal — isto é, deveria ser a partir do depoimento das testemunhas que a acusação se iniciaria —, responde ao seu inquisidor sobre o seu ensino, aduzindo ainda que ele deveria interrogar primeiramente os seus discípulos e as outras pessoas que o ouviam quando falou nos templos, nas sinagogas e em outros lugares públicos, como o Sermão do Monte (Mt 5, 1-11), pérola do conhecimento humano universal.[\[291 \]](#) Daí é que poderia verificar se o prisioneiro Jesus cometeu algum ilícito perante as leis mosaicas.

O fato acima rendeu a Jesus uma bofetada desferida por um guarda do templo, que viu na resposta do prisioneiro um ato de insolência contra a autoridade de Anás. Redarguiu calmamente a vítima do ato infeliz: “Se falei mal, testemunha a respeito do mal; se [falei] bem, por que me açoitas?” (Jo 18, 19-23).

O papel prévio das testemunhas era tão proeminente que a elas se conferia o atributo de iniciar a execução da pena de morte, como se pode verificar no capítulo 17, versículos 6 e 7, do Deuteronômio: “Por boca de duas testemunhas, ou três testemunhas, será morto o que houver de morrer; por boca de uma só testemunha não morrerá. As mãos das testemunhas serão primeiro contra ele, para matá-lo; e depois as mãos de todo o povo; assim tirarás o mal do meio de ti.”

Malgrado ter sido condenado por blasfêmia, como será visto abaixo, Jesus teria cometido, segundo as autoridades religiosas judaicas, o ilícito de profanar o sábado pelo menos em duas situações. A primeira quando curou o enfermo no tanque de Betesda, também conhecido como Casa de Misericórdia (Jo 5, 1-9). Interpelado pelos judeus, o Doce Nazareno respondeu que o seu Pai trabalha até agora e, portanto, Ele devia fazer o mesmo (Jo 5, 17-18).

Em outro sábado, os seus discípulos começaram a arrancar espigas e a comer. Provocado pelos fariseus que assistiram o fato, Jesus respondera que o Filho do Homem é Senhor do sábado, isto é, o sábado foi feito por causa do homem, e não o homem por causa do sábado (Mt 12, 1-8; Mc 2, 23-28; e Lc 6, 1-5).

Ainda que a pena não fosse de morte, parece realmente que Jesus teria violado a lei judaica prevista no Êxodo 8-10, no qual Moisés ordena que não se faça nenhuma obra no sábado. Tais incidentes insuflaram ainda mais o movimento farisaico que objetivava aniquilar Aquele que, de modo sereno e firme, transgredia o velho regime fundado no temor para tentar implantar o reinado do amor.

Em Números, capítulo 15, versículo 35, lê-se que Moisés determinou o apedrejamento sem morte de um homem que foi pego apanhando lenha no dia de sábado. Contudo, nos tratados da Mishnah (capítulo VII, itens 2 e 3), que vinculava o *sinhedrim*, apenas faz-se referência à necessidade de se dar alguma oferta em relação ao pecado cometido. Ao que tudo indica, profanar o sábado já não era mais punido com a pena de morte à época de Jesus, e Caifás sabia disso.

Sem a indispensável manifestação testemunhal prévia para formalizar a acusação e com a formação de um tribunal público à luz do dia em vez de à noite, Anás encaminha ao seu genro Caifás o preso amarrado, que já vinha conspirando para levar Jesus à morte e tentava dar alguma legalidade ao ato, convocando testemunhas para depor contra Jesus. Entretanto, as testemunhas davam depoimentos muito diferentes entre si.

Diante dessa constatação, a corrompida autoridade religiosa, que, como visto, acumulava neste caso as funções de *acusador* e de *juiz*, houve por bem apelar arditosamente para a fidelidade e sinceridade do réu, indagando se seria Jesus o Cristo, o Filho de Deus, o Messias prometido, levando o acusado a responder que sim. Nesse momento, Caifás rasga a sua túnica e grita: "Blasfêmia, blasfêmia,

para que necessitamos de testemunhos?” Diante desse quadro, a condenação à morte sobreveio unânime. Todos os membros do Grande Sinédrio que ali se encontravam deliberaram que Jesus era réu de morte (Mt 26, 62-68; Mc 14, 53-65; Lc 22, 63-71; e Jo 18, 12-27).

Seguindo antiga tradição da Torá (Lv 24, 11-19), para o blasfemador, o referido tratado do Sinédrio previa a pena capital, desde que, repita-se, houvesse a confirmação pela colheita da prova testemunhal. Esse era o motivo do encaminhamento da acusação para a blasfêmia. Importava que, ao apresentar o acusado à autoridade romana, houvesse prévia condenação à pena de morte segundo a lei religiosa judaica, que era respeitada (tolerada) pelo Império Romano.

As três condenações citadas (por Anás, Caifás e pelo Grande Sinédrio) se deram sem a observância do procedimento legal determinado pela Torá, com testemunhas que não iniciaram o processo, mas que foram arregimentadas para depor sem nenhuma imparcialidade, pois o inquisidor-acusador-julgador, de antemão, anunciara que condenaria à morte aquele prisioneiro. As autoridades religiosas presentes no julgamento e que se deixaram seduzir pelos eloquentes argumentos de Caifás parecem ter feito ouvidos moucos ao comando normativo contido no livro do Deuteronômio (16, 19), que diz: “Não torcerás o juízo, não farás acepção de pessoas, nem receberás peitas; porquanto a peita cega os olhos dos sábios e perverte as palavras dos justos.”

É importante destacar que, como o processo no Direito hebraico se iniciava a partir da iniciativa de no mínimo duas testemunhas e não existindo um advogado de defesa para refutar os argumentos dos acusadores, o julgador, quer se trate de questões civis ou religiosas, deveria assumir um papel diverso das posturas tomadas por Anás, Caifás e pelo Sinédrio, franqueando, sem malícia, a palavra ao acusado para se defender e assumindo uma postura ativa de proteção dos superiores interesses da Justiça e do próprio réu.

Ensina o grande Rui Barbosa[[292](#)] que, na jurisprudência do povo judeu, o juiz era instituído para ser o primeiro protetor do réu. Bradem aos céus tamanha desfaçatez de Caifás, que se afastou do nobre exemplo do rei Salomão no caso das duas prostitutas que reivindicavam a maternidade de uma criança, *in verbis*:

Então vieram duas mulheres prostitutas ao rei e se puseram perante ele. E disse-lhe uma das mulheres: "Ah! Senhor meu, eu e esta mulher moramos numa casa; e tive um filho, estando com ela naquela morada. E sucedeu que, ao terceiro dia, depois do meu parto, teve um filho também esta mulher; estávamos juntas; nenhum estranho estava conosco na casa; somente nós duas naquela casa. E de noite morreu o filho desta mulher, porquanto se deitara sobre ele. E levantou-se à meia-noite, e tirou o meu filho do meu lado, enquanto dormia a tua serva, e o deitou no seu seio; e a seu filho morto deitou no meu seio. E, levantando-me eu pela manhã, para dar de mamar a meu filho, eis que estava morto; mas, atentando pela manhã para ele, eis que não era meu filho, que eu havia tido." Então disse a outra mulher: "Não, mas o vivo é meu filho, e teu filho, o morto." Porém esta disse: "Não, por certo, o morto é teu filho, e meu filho, o vivo." Assim falaram perante o rei. Então disse o rei: "Esta diz: 'Este que vive é meu filho, e teu filho, o morto'; e esta outra diz: 'Não, por certo, o morto é teu filho, e meu filho, o vivo.'" Disse mais o rei: "Trazei-me uma espada." E trouxeram uma espada diante do rei. E disse o rei: "Dividi em duas partes o menino vivo; e dai metade a uma, e metade a outra." Mas a mulher, cujo filho era o vivo, falou ao rei (porque as suas entranhas se lhe enterneceram por seu filho), e disse: "Ah! senhor meu, dai-lhe o menino vivo, e de modo nenhum o mateis." Porém a outra dizia: "Nem teu nem meu seja; dividi-o." Então respondeu o rei, e disse: "Dai a esta o menino vivo, e de maneira nenhuma o mateis, porque esta é sua mãe." E todo o Israel ouviu o juízo que havia dado o rei, e temeu

ao rei; porque viram que havia nele a sabedoria de Deus, para fazer justiça. (1 Rs 3, 16-28).

Verificadas as graves faltas de ordem procedimental, há ainda uma análise a ser feita acerca da tipicidade do delito de blasfêmia, do qual Jesus foi acusado e condenado, devendo ser apontado que o réu sequer sabia de qual crime estava sendo acusado. Desde sempre, a blasfêmia é o ato segundo o qual uma pessoa “*ultraja a divindade ou a religião*”. [293] Traz também uma conotação de possível usurpação da verdadeira autoridade e poder que pertencem ao Criador. Analisemos se os acusadores conseguiram provar este delito.

O sentido clássico de blasfêmia citado também existia na Torá, como se pode perceber na passagem em que Moisés teria ouvido a vontade declarada de Deus para que fosse morto por apedrejamento um homem que blasfemou o nome do Senhor (Lv 24, 11-19); ou seja, “qualquer que amaldiçoar o seu Deus, levará sobre si o seu pecado”.

O que interessa aqui, contudo, é analisar se Jesus teria cometido blasfêmia ao assumir que era o Cristo, o Filho de Deus, ou que estaria sentado à direita do Poder. A negativa se impõe. Ninguém mais do que Ele reconheceu a autoridade de Deus, e essa fala de forma alguma se dissocia do seu ministério. Há tantos exemplos no evangelho, mas basta trazer à lembrança o início da oração dominical ensinada pelo Mestre a seus discípulos, que entoavam, cumprindo a lei de adoração, ao *Pai nosso que estais nos céus...*

Quem atribuiu divindade a Jesus Cristo foram os homens por meio de uma decisão político-religiosa, primeiramente tomada no Primeiro Concílio de Niceia (325 d.C.) e depois reafirmada no Primeiro Concílio de Constantinopla (381 d.C.). Homens afirmaram que o Homem era Deus e Deus era o Homem! Com o devido respeito às opiniões em contrário, Ele nunca disse que era Deus. Ao contrário, o que se verifica no seu evangelho é a colocação respeitosa,

incondicionalmente amorosa e humilde de um Filho por seu Pai. Releve-se que sequer aceitou ser chamado de bom, pois este adjetivo cabia apenas a Deus (Mc 10, 17-18).[[294](#)] O único título que aceitou foi o de Mestre (Rabi), e foi o maior dentre eles.

Quando Jesus disse que era o caminho e a verdade para a vida, e que ninguém iria ao Pai senão por Ele, na realidade queria incentivar a todos, com as suas lições e exemplos de vida, a seguirem os seus passos de amor ao próximo e devoção ao seu Pai, uma rota para a felicidade universal mediante a sua autoridade firme, porém branda e pacífica.

Tal postura de submissão e amor incondicional a *Yahweh* (Jeová) já era tida como prenúncio da salvação na Torá, pois o Senhor teria dito a Moisés: "Amarás a teu próximo como a ti mesmo" (Lv 19, 18) e "Amarás, pois, o Senhor teu Deus de todo o teu coração e de toda a tua alma, e de todas as tuas forças" (Dt 6, 5).

Como bom judeu, Jesus cumpriu a ordem do amor incondicional a Deus e também nos ensinou a importância do amor próprio quando, por exemplo, lembrou que somos templo de Deus (Jo 10, 34), sal da Terra e luz do mundo (Mt 5, 13-14). É verdade que o Mestre deu novo sentido ao *próximo*, rompendo com o etnocentrismo de limitar o vocábulo aos membros da mesma etnia ou cultura, como se pode perceber na instrutiva parábola do bom samaritano (Lc 10, 25-37), na qual leciona que qualquer ser humano pode ser o próximo a ser amado, inclusive aquele que um dia fora inimigo (Mt 5, 44-48). Paulo de Tarso foi um dos personagens da Boa-Nova que mais vivenciou esse abençoado ensinamento.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se veja a questão, a conclusão inexorável é a de que Jesus não era blasfemo nem cometeu esse ilícito perante o Sinédrio. Não há crime religioso, e a condenação, portanto, além de injusta, mostrou-se ilícita.

Divergem os estudiosos acerca da possibilidade de as autoridades religiosas judaicas poderem ou não executar o próprio julgamento que condenou Jesus à pena capital por blasfêmia. Talvez estejam certos os que respondem afirmativamente a essa indagação, pois, como visto acima, a Torá possibilitava a pena de morte nesse caso, e, malgrado estivessem os judeus sob o jugo romano, fontes históricas dão conta da citada possibilidade.

No próprio evangelho há notícia da tentativa de execução da pena de morte por apedrejamento no caso da mulher adúltera (Jo 8, 3-13), em que o Meigo Carpinteiro soube, com invulgar sabedoria, evitar a consumação do nefando feminicídio a ser perpetrado pela turba ignota, sem negar vigência à lei judaica e tampouco compactuar com o infeliz ato de adultério que fora praticado.

Ao dizer que aquele que estava sem pecado poderia atirar a primeira pedra, ensinava que o poder deve vir acompanhado de legitimidade. Como em nosso estágio evolutivo não há quem não cometa uma falta — nascidas, não raro, mais da ignorância do que da maldade —, todos, a começar pelos mais velhos, saíram de cena um a um, restando no sagrado solo a mulher faltosa e o seu Salvador. Nesta ocasião Ele amorosamente aduz que também não a condenava, rematando: *“Vai-te e não peques mais”*, máxima que retumba até os dias que correm nos ouvidos cristãos mundo afora.

Em outro giro, certo é que executar um judeu no momento em que se comemorava a Páscoa judaica não era oportuno nem conveniente, principalmente porque se tratava do Homem que, já naquela época, angariara muita simpatia e até mesmo inegável devoção.

Necessitando ou não da autoridade romana para o propósito de calar Jesus, o fato é que o condenado foi levado à presença de Pôncio Pilatos com nova e surpreendente acusação. Agora, Jesus não era mais o blasfemo, mas sim o conspirador, aquele que, negando a autoridade constituída do seu tempo, se intitulava rei dos

judeus e colocava em risco a sociedade, insuflando as massas e causando perigosa instabilidade política.

A Galileia era governada pelo tetrarca Herodes Antipas, o Grande, que, conquanto reinasse em uma província dominada por Roma, gozava de grande liberdade e autoridade delegadas pelo imperador romano Augusto e mantidas, ainda que em menor escala, por Tibério Cláudio Nero César. Tibério, a seu turno, nomeara Pilatos como governador da Judeia. Herodes e Pilatos eram declarados desafetos e, hipocritamente, apenas se suportavam. Em ordem crescente, Herodes Antipas, Pôncio Pilatos e Tibério eram as maiores autoridades temporais daquele local no período da crucificação do imaculado Raboni.

Todos os evangelistas narram que Jesus foi levado a Pôncio Pilatos na manhã do dia seguinte à sua prisão (Mt 27, 11; Mc 15, 1; Jo 18, 28; e Lc 23, 1).

O culto evangelista Lucas, apontado por Paulo de Tarso como o *médico amado* em sua carta aos cristãos da antiga cidade de Colossos (Cl 4, 14), localizada hoje na Turquia, é quem nos fornece uma valiosa informação acerca da entrega do condenado ao governador da Judeia: pois lá encontramos o libelo acusatório das autoridades judaicas. O sumo sacerdote e seus correligionários disseram a Pilatos que Jesus estava pervertendo a nação, dizendo-se rei e tentando impedir o pagamento de tributo a César (Lc 23, 1-2).

Agora, de modo flagrantemente injusto, a denúncia é astutamente modificada e se transforma em traição ou, mais tecnicamente, no crime de *lesa-majestade*, aprovado por lei pelo imperador Tibério, cuja pena era igualmente de morte. Também é unânime nos evangelhos que Pilatos pergunta se o acusado se intitulava *rei dos judeus*, obtendo como resposta: "*Tu o dizes.*" Talvez pelo aviso de sua mulher Cláudia Prócula, cujo sofrido sonho anunciara que seu marido estaria envolvido com a morte de um justo (Mt 27, 19), a autoridade julgadora romana vira-se para o sumo sacerdote Caifás e para a turba dizendo não encontrar nenhum crime naquele homem e

pretender soltá-lo, sentimento que o acompanhou até o conhecido desfecho.

Diante desse quadro, os obstinados acusadores informam que o réu instigava o povo por toda a Judeia, desde a Galileia. Ao ouvir a referência à Galileia, Pilatos entendeu que a jurisdição competia ao tetrarca Herodes Antipas, que se encontrava em Jerusalém para os festejos da Páscoa, e que, portanto, era dele a competência para o julgamento. Enfurecidos e decepcionados, mas sem nada poderem fazer, conduziram o Divino Mestre para o rei judeu.

Avisado por seu mordomo Cuza, [\[295 \]](#) o zombeteiro Herodes se alegra em conhecer Jesus por dois motivos. Em primeiro lugar, a remessa de um acusado tão ilustre parecia indicar o reconhecimento por parte de Pilatos, seu desafeto, de seu poder. Além disso, já chegara aos seus ouvidos os prodígios realizados pelo Nazareno; por isso, havia muito queria conhecê-lo, mais por frívola curiosidade do que por um interesse mais nobre e legítimo.

O rei já era conhecido de Jesus em razão do assassinato do seu primo, João Batista, anos antes. A prisão e o assassinio do precursor expressam a personalidade do rei Antipas. Após tomar Herodias, mulher de seu irmão Filipe, como amante e receber o devido repto de João Batista, que se mostrava um importante pregador religioso a ponto de ser citado com destaque pelo historiador judeu Flávio Josefo, o tetrarca ordena a sua prisão e entrega nos festejos de seu aniversário, a pedido de Salomé, filha de sua amante, a cabeça de João Batista em uma bandeja de prata (Mt 14, 1-12; Mc 6, 14-29; e Lc 3, 19-20; 9, 7-9).

Ladeado por Herodias e Salomé, Herodes veste a túnica real que teria pertencido a seu pai para receber Jesus. Faz várias perguntas a Ele, esperando também algum sinal milagroso, mas Jesus nada respondia ou realizava, ao passo que era acusado com veemência pelo sumo sacerdote e pelos escribas. Herodes zomba e tenta humilhar Jesus, colocando-lhe as vestes do rei e perguntando se aquele homem cansado e violentado à sua frente era o rei dos

judeus. Diante da negativa de todos, sem qualquer fundamento, talvez por fúria ou enfado mesmo, o acusado é remetido à autoridade romana.

Pela segunda vez, Caifás, Anás e seus asseclas não atingiam o seu intento torpe. Não haveriam de falhar na vez derradeira...

Pelas ruas de Jerusalém, sol a pino, o mártir é novamente submetido a Pilatos, que, visivelmente irritado por ser mais uma vez molestado por aquela gente, submete Jesus a rápido interrogatório e, a despeito de não ver nenhum crime digno de morte a ser julgado, valendo-se do fato de que Herodes devolvera o acusado, impõe a Ele flagelos físicos terríveis com o intento de aplacar a sanha das autoridades judaicas e do povo por eles insuflado. "Após isso, o soltarei", disse o pró-cônsul romano (Lc 23, 16).

Sobre a inexistência do crime de *lesa-majestade*, merece registro que, ao ser indagado com astúcia pelos fariseus sobre a justiça do pagamento de tributos a César pelo povo judeu, o doce Rabi da Galileia pede que lhe entreguem uma moeda, cuja face trazia a imagem de César, e, diante desse quadro, responde aos seus interlocutores que maldosamente o tentavam: "*restituí, pois, a César as coisas de César, e a Deus, as coisas de Deus*" (Mt 22, 21). A imagem que se encontrava na moeda era a de Tibério, que, como dito linhas atrás, era o imperador romano na época em que se deu a ignominiosa execução do Cristo, sendo dele também a autoria da lei que previa a crucificação de quem ousasse se rebelar ou mesmo colocar em dúvida a autoridade de César.

O evangelista João, o discípulo amado, a quem o Divino Carpinteiro entregou sua mãe, como filho, e com ela passou a morar (Jo 19, 26-27), relata que, quando Jesus foi indagado por Pilatos se ele seria o rei dos judeus, respondeu que o reino d'Ele não era deste mundo. Essa resposta deixava mais do que evidente o que o pobre Judas Iscariotes não conseguiu perceber, ou seja, que o ministério de Jesus não se voltava para a conquista de poder e autoridade no plano terreno (Jo 18, 33-36). Tivesse Pilatos alguma vocação mística

ou religiosa, poderia entender a mensagem, mas, independentemente desse fato, restou a ele a inarredável conclusão de que estaria, no mínimo, diante de um lunático. Por um motivo ou outro, a inexistência da prática do crime político era incontestável.

Ao ouvir do acusado que a sua missão era a de testemunhar a verdade, a claudicante autoridade judiciária romana pergunta ao Mestre o que seria a *verdade*, seguindo-se por parte do inquirido um eloquente silêncio (Jo 18, 38). Como a própria *Verdade* poderia responder o que era? É o mesmo que uma pessoa, estando diante do sol, indagar: "Quem sois?"

Chibatadas foram impostas ao Homem, despido e amarrado ao poste com as mãos sobre a cabeça. O horrendo fato se inicia com o pesado chicote de couro contendo duas bolas de chumbo zunindo no ar, rompendo pouco a pouco as resistências da carne para começar a atingir os órgãos internos. Alguns estudiosos questionam como Jesus teria resistido a esse açoite que, especula-se, consistiu em 39 chibatadas.

Em continuidade àquela rápida audiência e diante do Puro Nazareno a meio caminho da morte, por conta das lesões causadas pelo *flagellum* imposto, com uma coroa de espinhos na cabeça e um manto púrpura, Pilatos renova o seu convencimento acerca da inocência do denunciado e sugere a substituição deste por um líder zelote que estava preso, chamado Barrabás.

Um e outro podiam se valer do benefício legal romano denominado *abolitio*, que competia à maior autoridade romana em uma de suas províncias. Pilatos acreditava que o povo que aplaudira Jesus na sua entrada em Jerusalém preferiria o Mestre a um simples ladrão ou, para alguns, revolucionário.

A substituição não é aceita, e todos os evangelistas se dão conta de que as autoridades religiosas judaicas e a própria população ensandecida, levada pelo *efeito manada* e insuflada pelos sacerdotes, pede aos brados a crucificação de Jesus.

Em derradeira tentativa de libertação do acusado, por entender que não havia crime algum, diante do silêncio ante suas perguntas, o inquisidor lembra ao inquirido que tem autoridade suficiente para soltá-lo, e recebe como resposta que não tinha nenhuma autoridade se esta não fosse dada pelo alto. Era a senha apta para aguçar a astúcia de seus acusadores, que lançam o hipócrita e definitivo argumento de que, se Pilatos soltasse Jesus, demonstraria não ser amigo de César (Jo 19, 9-18), afirmando ainda que não conheciam outro rei senão o próprio César.

À vista desse fato, o pusilânime Pilatos entrega Jesus à crucificação. Antes, porém, afirma ser inocente do derramamento de sangue daquele justo, lavando as mãos e entrando para a história como o débil magistrado que, ciente da injustiça que está (ou não) em vias de ser cometida, cede ante o medo de ter abalado os seus interesses por não respeitar a religião do povo dominado. Temia ainda provocar uma convulsão social que poderia chegar aos ouvidos de Roma, colocando em risco o prestígio que imaginava ter como austero e competente administrador da província.

Após apontar mazelas morais do mau julgador, como medo, venialidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado e interesse supremo, o grande Rui Barbosa, [\[296 \]](#) em sábia passagem na qual lembra o destino de Dimas, crucificado ao lado de Jesus (Lc 23, 40-43), nos ensina que "o bom ladrão salvou-se. Mas não há *salvação para o juiz covarde*".

CONCLUSÃO

A prisão e o julgamento religioso e político de Jesus, além de representarem atos injustos, também foram feitos em contrariedade com a lei vigente, merecendo a reflexão de que jamais se viu julgamento tão célere na história do Direito. Jesus, da noite para o

dia, foi submetido ao julgamento de Caifás, do Sinédrio, de Anás, de Herodes e de Pilatos, culminando com o júri popular que preferiu Barrabás ao Mestre do Amor Incondicional. Celeridade e efetividade da jurisdição não significa necessariamente a realização da Justiça, mas é certo que esse foi o maior julgamento de todos os tempos, dividindo a história e possibilitando permanente renascimento nos corações e nas mentes de considerável parte da humanidade.

A acusação e, de certo modo, a execução de Jesus no Gólgota foram levadas a efeito pelos líderes religiosos judaicos, mas somente se efetivaram pela fraqueza moral do julgador definitivo, Pôncio Pilatos.

Importa, nesse ponto, destacar que a humanidade se mostrou absolutamente iníqua na perseguição empreendida contra o resiliente povo judeu, atribuindo-lhe responsabilidade pela condenação de Jesus, culminando muito recentemente em uma diabólica tentativa de extermínio durante o triste episódio do Holocausto, na Segunda Guerra Mundial.

Não foram os romanos ou os judeus que crucificaram Jesus. Fomos todos nós enquanto humanidade, que, cultuando Mamom, não entendemos o roteiro da verdadeira felicidade que se apresentara de modo tão simples e claro através da Boa-Nova de caridade, justiça e amor. Ainda estamos condenando Cristo em nossos enganos cotidianos, mas seguimos em progresso evolutivo na direção da luz redentora.

BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA, Rui. "O justo e a justiça política." In: _____. *Obras Completas de Rui Barbosa*. 1889. v. XXXVI, t. IV.
- BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010.

Q

MARBURY CONTRA MADISON

Luís Roberto Barroso

NOTA PRÉVIA

O presente artigo faz um breve comentário sobre o ambiente histórico e o conteúdo de decisão que é um marco do constitucionalismo mundial. Proferida nos primórdios do constitucionalismo norte-americano, *Marbury v. Madison*, julgado em 1803, introduziu no mundo jurídico o entendimento de que o Poder Judiciário pode invalidar atos dos poderes Executivo e Legislativo que sejam contrários à Constituição. Essa possibilidade é denominada, na teoria constitucional, de *judicial review*, no termo original em inglês, traduzido para o português como *controle de constitucionalidade*. Esse poder, atribuído como última instância às Supremas Cortes ou aos tribunais constitucionais, é um dos eixos centrais do Direito Constitucional contemporâneo. Poucos temas no Direito são tão estudados quanto o controle de constitucionalidade, quer pelas suas complexidades processuais, quer pela controvérsia que desperta relativamente à sua legitimidade democrática, já que permite que um órgão cujos membros não são eleitos sobreponha a sua interpretação da Constituição à vontade de detentores de mandato popular.

Penitencio-me junto ao leitor, que não seja habitante do estranho mundo do Direito, por uma ou outra tecnicidade. Procurei evitá-las, mas aqui e ali elas surgem por geração espontânea. Mas, seguindo a promessa que formulei nos primórdios da minha vida, evitei com empenho o juridiquês. Desde o início da minha jornada, que já vai longa, carreguei comigo a inspirada passagem de Manuel Bandeira, colhida em *Itinerário de Pasárgada*, uma declaração de fé na simplicidade: "Aproveito a ocasião para jurar que jamais fiz um poema ou verso ininteligível para me fingir de profundo sob a especiosa capa do hermetismo. *Só não fui claro quando não pude.*"

OS ANTECEDENTES DA DECISÃO

A Declaração de Independência dos Estados Unidos foi assinada em 4 de julho de 1776. Esse documento é considerado um marco na história das ideias políticas, passando a simbolizar a independência das treze colônias britânicas que haviam se estabelecido na América do Norte.[\[297 \]](#) A ela seguiu-se a guerra revolucionária, que se prolongou até 1781. Nesse mesmo ano foram ratificados os *Articles of Confederation*, que haviam sido aprovados em 1778, fazendo surgir uma confederação entre as treze colônias. Essa união mostrou-se frágil, incapaz de enfrentar os desafios da consolidação das novas nações independentes e de impedir a competição predatória entre elas. Em razão disso, foi convocada a Convenção de Filadélfia, que se converteu em convenção constitucional e terminou por elaborar a primeira Constituição escrita do mundo moderno. Nela se materializaram: a) a independência das colônias, que passavam a constituir uma única nação; b) a superação do modelo monárquico; c) a implantação de um governo constitucional fundado na separação de Poderes, na igualdade[\[298 \]](#) e na supremacia da lei (*rule of the law*). O texto foi ratificado em 1788 e, em 1791,

foram introduzidas as dez primeiras emendas, conhecidas como *Bill of Rights*.

George Washington foi o primeiro presidente dos Estados Unidos da América, tendo ocupado o cargo por dois mandatos, entre 1789 e 1797. Foi sucedido por seu vice-presidente, John Adams, uma das lideranças do movimento de independência. John Adams governou por um único mandato, tendo sofrido intensa oposição, tanto por parte dos seus aliados federalistas, liderados por Alexander Hamilton, quanto pela oposição republicana, conduzida por Thomas Jefferson. O julgamento que se vai aqui narrar tem como contexto os eventos ocorridos no final do governo de Adams e nos primeiros anos do governo de seu sucessor.

O CONTEXTO HISTÓRICO

Nas eleições realizadas ao final de 1800 nos Estados Unidos, o presidente John Adams e seus aliados federalistas foram derrotados pela oposição republicana, tanto para o Legislativo como para o Executivo. Thomas Jefferson viria a ser o novo presidente.[\[299 \]](#) No apagar das luzes de seu governo, John Adams e o Congresso, no qual os federalistas ainda detinham maioria, articularam-se para conservar sua influência política por meio do Poder Judiciário. Assim, em 13 de fevereiro de 1801, fizeram aprovar uma lei de reorganização do Judiciário federal (*the Circuit Court Act*), por via da qual, dentre outras providências: a) reduzia-se o número de ministros da Suprema Corte, para impedir uma nova nomeação pelo presidente que entrava;[\[300 \]](#) b) criavam-se 16 novos cargos de juiz federal, todos preenchidos com federalistas aliados do presidente derrotado.

Logo à frente, em 27 de fevereiro de 1801, uma nova lei (*the Organic Act of the District of Columbia*) autorizou o presidente a nomear 42 juízes de paz. Os nomes indicados foram confirmados

pelo Senado em 3 de março, véspera da posse de Thomas Jefferson. Assim, John Adams assinou os atos de investidura (*commissions*) dos novos juízes no último dia de governo, ficando seu Secretário de Estado, John Marshall, encarregado de entregá-los aos nomeados. Cabe o registro de que o próprio Marshall havia sido indicado pelo presidente que saía ao cargo de presidente da Suprema Corte (*Chief Justice*). E, embora seu nome tivesse sido aprovado pelo Senado e ele já tivesse prestado compromisso desde 4 de fevereiro de 1801, permaneceu no cargo de Secretário de Estado até o último dia do mandato de Adams. Pois bem: tendo um único dia para entregar os atos de investidura a todos os novos juízes de paz, Marshall não teve tempo de concluir a tarefa antes de se encerrar o governo, e alguns dos nomeados ficaram sem recebê-los.

Thomas Jefferson toma posse, e seu Secretário de Estado, James Madison, seguindo orientação do presidente, recusa-se a entregar os atos de investidura àqueles que não os haviam recebido. Dentre os juízes de paz nomeados e não empossados estava William Marbury, que propôs ação judicial (*writ of mandamus*), em dezembro de 1801, para ver reconhecido seu direito ao cargo. O pedido foi formulado com base em uma lei de 1789 (*the Judiciary Act*), que havia atribuído à Suprema Corte competência originária para processar e julgar ações daquela natureza. A Corte designou a sessão de 1802 (*1802 term*) para apreciar o caso.

Sucedeu, contudo, que o Congresso, agora de maioria republicana, veio a revogar a lei de reorganização do Judiciário federal (*the Circuit Court Act*, de 1801), extinguindo os cargos que haviam sido criados e destituindo seus ocupantes. Para impedir questionamentos a essa decisão perante a Suprema Corte, o Congresso suprimiu a sessão da Corte em 1802, deixando-a sem se reunir de dezembro de 1801 até fevereiro de 1803. Este quadro era agravado por outros elementos de tensão, dentre os quais é possível destacar dois: 1) Thomas Jefferson não considerava legítima qualquer decisão da Corte que ordenasse ao governo entregar os atos de investidura e

ainda sinalizava que não iria cumpri-la; 2) a partir do início de 1802, a Câmara deflagrou processo de *impeachment* de um juiz federalista, uma ação política que ameaçava estender-se até os ministros da Suprema Corte. [301]

Foi nesse ambiente politicamente hostil e de paixões exacerbadas que a Suprema Corte se reuniu, em 1803, para julgar *Marbury v. Madison*, sem antever que faria história e que este se tornaria o mais célebre caso constitucional de todos os tempos.

O CONTEÚDO DA DECISÃO

Marbury v. Madison foi a primeira decisão na qual a Suprema Corte afirmou o seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando a aplicação de leis que, de acordo com sua interpretação, fossem inconstitucionais. É relevante assinalar que a Constituição não conferia a ela ou a qualquer outro órgão judicial, de modo explícito, competência dessa natureza. Ao julgar o caso, a Corte procurou demonstrar que esta atribuição decorreria logicamente do sistema. A argumentação desenvolvida por Marshall acerca da supremacia da Constituição, da necessidade do *judicial review* e da competência do Judiciário na matéria é tida como primorosa. Mas não era pioneira nem original.

De fato, havia precedentes identificáveis em períodos diversos da história desde a Antiguidade. [302] Mesmo nos Estados Unidos o argumento já havia sido deduzido no período colonial, com base no Direito inglês [303] ou em Cortes federais inferiores e estaduais. [304] Além disso, no plano teórico, Alexander Hamilton, no *Federalista* nº 78, havia exposto analiticamente a tese em 1788. [305] Nada obstante, foi com *Marbury v. Madison* que ela ganhou o mundo e enfrentou com êxito resistências políticas e doutrinárias de matizes diversos. [306]

No desenvolvimento de seu voto, Marshall dedicou a primeira parte à demonstração de que Marbury tinha direito à investidura no cargo.[\[307 \]](#) Na segunda parte, assentou que, se Marbury tinha o direito, necessariamente deveria haver um remédio jurídico para assegurá-lo.[\[308 \]](#) Na última parte, enfrentou duas questões distintas: a de saber se o *writ of mandamus* era a via própria e, em caso positivo, se a Suprema Corte poderia legitimamente concedê-lo.[\[309 \]](#)

À primeira questão respondeu afirmativamente. O *writ of mandamus* consistia em uma ordem para a prática de determinado ato. Assim, Marshall examinou a possibilidade de se emitir uma determinação dessa natureza a um agente do Poder Executivo. Sustentou, então, que havia duas categorias de atos do Executivo que não eram passíveis de revisão judicial: os atos de natureza política e aqueles que a Constituição ou a lei houvessem atribuído à sua exclusiva discricionariedade. Fora essas duas exceções, o Judiciário poderia determinar o cumprimento de um dever quando a Constituição e a lei o impusessem ao Executivo. Estabeleceu-se dessa forma a regra de que os atos do Poder Executivo são passíveis de controle jurisdicional no que se refere tanto à sua constitucionalidade quanto à sua legalidade.[\[310 \]](#)

Ao enfrentar a segunda questão — se a Suprema Corte tinha competência para expedir o *writ* —, Marshall desenvolveu o argumento que o projetou na história do Direito Constitucional. Sustentou, assim, que o parágrafo 13 da Lei Judiciária de 1789, ao criar uma hipótese de competência originária da Suprema Corte fora das que estavam previstas no art. 3º da Constituição, incorria em uma inconstitucionalidade. Ele afirmou que uma lei ordinária não poderia outorgar uma nova competência, originária à Corte, que não constasse do elenco constitucional. Diante do conflito entre a lei e a Constituição, Marshall chegou à questão central do acórdão: a Suprema Corte pode deixar de aplicar, por inválida, uma lei inconstitucional.

Ao expor suas razões, Marshall enunciou os três grandes fundamentos que justificam o controle judicial de constitucionalidade. Em primeiro lugar, a *supremacia da Constituição*: “Todos aqueles que elaboraram constituições escritas a encaram como a lei fundamental e suprema da nação.” Em segundo lugar, e como consequência natural da premissa estabelecida, afirmou a *nulidade da lei que contrarie a Constituição*: “Um ato do Poder Legislativo contrário à Constituição é nulo.” E, por fim, o ponto mais controvertido de sua decisão, ao afirmar que *o Poder Judiciário é o intérprete final da Constituição*: “É enfaticamente da competência do Poder Judiciário dizer o Direito, o sentido das leis. Se a lei estiver em oposição à Constituição, a Corte terá de determinar qual dessas normas conflitantes regerá a hipótese. E se a Constituição é superior a qualquer ato ordinário emanado do Legislativo, ela, e não o ato ordinário, deve reger o caso ao qual ambos se aplicam.”[\[311 \]](#)

AS CONSEQUÊNCIAS DE MARBURY V. MADISON

A decisão proferida pela Suprema Corte sujeitou-se a diversas críticas, muitas respaldadas por argumentos sólidos. Vejamos algumas delas: por haver participado direta e ativamente dos fatos que deram origem à demanda, Marshall deveria ter se dado por impedido de participar do julgamento; a decisão foi estruturada em uma sequência ilógica e equivocada do ponto de vista do Direito Processual, pois deveria ter se iniciado e encerrado no reconhecimento da incompetência da Corte; havia inúmeros argumentos de natureza infraconstitucional que poderiam ter sido utilizados para indeferir o pedido, como o de que o direito ao cargo somente se adquire com a entrega efetiva do ato de investidura; a interpretação que levou Marshall a considerar a lei inconstitucional não era a única cabível, podendo-se reconhecer a incompetência da

Corte ou o descabimento do *writ* por outras razões; e a falta de legitimidade democrática no desempenho desse papel pelo Judiciário.[\[312 \]](#)

É indiscutível que o voto de Marshall reflete, intensamente, as circunstâncias políticas de seu prolator. Ao estabelecer a competência do Judiciário para rever os atos do Executivo e do Legislativo à luz da Constituição, era o seu próprio poder que estava demarcando, poder que, aliás, viria a exercer pelos 34 longos anos em que permaneceu na presidência da Corte. A decisão trazia, no entanto, um toque de inexcusável sagacidade política. É que as teses nela veiculadas, que em última análise davam poderes ao Judiciário sobre os outros dois ramos de governo, jamais seriam aceitas passivamente por Jefferson e pelos republicanos do Congresso. Mas, como nada lhes foi ordenado — pelo contrário, no caso concreto foi a vontade deles que prevaleceu —, não tinham como descumprir ou desafiar a decisão.

Na sequência histórica, e à vista do modelo de Estado federal adotado nos Estados Unidos, a Suprema Corte estabeleceu sua competência para exercer também o controle sobre atos, leis e decisões *estaduais* em face da Constituição e das leis federais, conhecendo de recursos contra pronunciamentos dos tribunais dos Estados.[\[313 \]](#) Em 1819, no julgamento de *McCulloch v. Maryland*,[\[314 \]](#) voltou a apreciar a constitucionalidade de uma lei federal (pela qual o Congresso instituiu um banco nacional), que, no entanto, foi reconhecida como válida. Somente em 1857, mais de cinquenta anos após a decisão em *Marbury v. Madison*, a Suprema Corte voltou a declarar uma lei inconstitucional, na polêmica decisão proferida em *Dred Scott v. Sandford*,[\[315 \]](#) que acirrou a discussão sobre a questão escravagista e desempenhou papel importante na eclosão da Guerra Civil.

Marbury v. Madison, portanto, foi a decisão que inaugurou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno, deixando assentado o princípio da supremacia da Constituição, da

subordinação a ela de todos os Poderes estatais e da competência do Judiciário como seu intérprete final, podendo invalidar os atos que a contravenham. Na medida em que se distanciou no tempo da conjuntura turbulenta em que foi proferida e das circunstâncias específicas do caso concreto, ganhou maior dimensão, passando a ser celebrada de forma universal como o precedente que assentou a prevalência dos valores permanentes da Constituição sobre a vontade circunstancial das maiorias legislativas.

CONCLUSÃO

Ao encerrar essas anotações despretensiosas, parece-me bem destacar dois fatos que colocam em perspectiva histórica a decisão aqui comentada. O primeiro: o contexto de *Marbury v. Madison* envolveu componentes que conhecemos de longa data em nossas terras tropicais: *fisiologismo* (criação, pelo governo derrotado nas urnas, de numerosos cargos no Judiciário, com a nomeação de correligionários), *casuísmos* (leis criadas *ad hoc*, redução do número de ministros da Suprema Corte) e *autoritarismo* (ameaças de descumprimento da decisão e de *impeachment* de ministros da Suprema Corte). O episódio documenta que países não nascem prontos, mas precisam percorrer passo a passo os ciclos do amadurecimento institucional.

O segundo fato que merece destaque é que, a partir de *Marbury v. Madison*, o Direito Constitucional americano desenvolveu uma trajetória própria e de grande sucesso. Fórmula diferente havia sido adotada pelo constitucionalismo europeu, a partir da Constituição francesa de 1791, que não previa a possibilidade de controle de constitucionalidade das leis. Lá imperava, como consequência, a supremacia do parlamento, cujos atos não eram passíveis de revisão. Nos Estados Unidos, ao contrário, vigorava a supremacia da Constituição, tal como interpretada pela Suprema Corte. Após a

Segunda Guerra Mundial, o modelo americano se tornou o paradigma mundial, tendo a quase totalidade das democracias do mundo adotado o padrão de constitucionalismo estabelecido em *Marbury v. Madison*. A existência de diferenças procedimentais e estruturais — como a existência de tribunais constitucionais em que os juízes têm mandato por prazo certo — não infirma a característica principal, que é a supremacia da Constituição e a invalidade dos atos que a contrariem.

No Brasil, a jurisdição constitucional, termo mais abrangente que inclui também o controle de constitucionalidade, tem sido um dos pontos altos da Constituição de 1988. Passados quase 220 anos de *Marbury v. Madison* — mas utilizando as premissas nele estabelecidas —, o Supremo Tribunal Federal brasileiro desempenhou papel importante na promoção e afirmação de direitos fundamentais em áreas diversas, inclusive em relação a (i) *mulheres*: validação da Lei Maria da Penha e de seus direitos sexuais e reprodutivos; (ii) *negros*: ações afirmativas no acesso à universidade, a cargos públicos e aos direitos de quilombolas; (iii) *gays e transgêneros*: direito à união estável, casamento civil e mudança do nome no registro civil; (iv) *liberdade científica*: validação das pesquisas com células-tronco embrionárias; e (v) *liberdade de expressão*: derrubada da Lei de Imprensa do regime militar e declaração da inconstitucionalidade da exigência de autorização prévia para divulgação de biografias. Em suma: a decisão em *Marbury v. Madison* abriu caminho para a garantia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais na maior parte das democracias do mundo. Por isso mesmo, é impossível exagerar a sua importância.

BIBLIOGRAFIA

BARTHOLOMEW, Paul C.; MENEZ, Joseph. *Summaries of Leading Cases on the Constitution*. Maryland, Rowman & Littlefield. 1983.

- BLOCH, Susan; MAEVA, Marcus. "John Marshall's selective use of history in Marbury v. Madison", *Wisconsin Law Review*, n. 301, 1986.
- CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no Direito comparado*. Porto Alegre: Fabris. 1984.
- FAIRFILED, Roy P. (Ed.). *The Federalist Papers*. Maryland, Johns Hopkins University Press. 1981.
- FRANKFURTER, Felix. "John Marshall and the judicial function", *Harvard Law Review*, 69:217, 1955.
- GLENNON, Michael J.; LIVELY, Donald E.; HADDON, Phoebe A.; ROBERTS, Dorothy E.; WEAVER, Russell L. *A constitutional law anthology*. Cincinnati: Anderson Publishing Co. 1997.
- GUNTHER, Gerald; SULLIVAN, Kathleen M. *Constitutional Law*. Mineola, NY: Foundation Press. 1985.
- HALL, Kermit L. (Ed.). *The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States*. Nova York: Oxford University Press 1992.
- HALL, Kermit L. (Ed.). *The Oxford Guide to United States Supreme Court decisions*. Nova York: Oxford University Press 1999.
- HOLMES, Oliver Wendell. "Law and the courts". In: *Collected Legal Papers* 291, 1920.
- TRIBE, Laurence. *American Constitutional Law*. Mineola, NY: Foundation Press. 2000.
- LOCKARD, Duane; MURPHY, Walter F.. *Basic Cases in Constitutional Law*. Washington, D.C.: Congressional Quarterly Press, 1992.
- LOCKHART, William B.; KAMISAR, Yale; CHOPER, Jesse H.; SHIFFRIN, Steve H.; FALLON, Richard H. *Constitutional Law*. Washington, D.C.: Congressional Quarterly Press, 1992. (Com suplemento de 2000.)
- MURPHY Walter F.; FLEMING James E.; HARRIS II, William F. *American Constitutional Interpretation*. Mineola, NY: Foundation Press. 1986.
- NOWAK, Jonh E.; ROTUNDA, Ronald D.. *Constitutional Law*. St. Paul, Minnesota: West Publishing Co. 2000.
- QUITANDA, Linares. *Derecho constitucional y instituciones políticas*. Buenos Aires: Editorial Plus Ultra. 1960. v. 1.
- STONE, Geoffrey R.; SEIDMAN, Louis M.; SUNSTEIN, Cass R.; TUSHNET, Mark V. *Constitutional Law*. Nova York: Little, Brown and Company. 1996.

Q

EICHMANN

Edson Vasconcelos

UM POVO ESCOLHIDO POR HITLER...

A história deve ser contada de trás para a frente. Do contrário, qualquer pessoa de razoável discernimento que desconhecesse a história recente e folheasse o livro *Minha luta*, de Adolf Hitler, encerraria a leitura convicta de que o texto fora redigido por algum psicopata em plena crise esquizofrênica.

Mas, se a leitura fosse realizada na direção certa da história, essa mesma pessoa teria levantado o véu de sua ignorância ao constatar, estarrecida, que o verborrágico texto de mais de setecentas páginas, publicado em 16 de outubro de 1924, se tornaria uma espécie de livro do apocalipse do povo judeu e seria o ideário de um massacre étnico de proporções monstruosas.

Uma ideia inicial do conteúdo horrendo do livro é encontrada no capítulo XI, todo dedicado às pretensas virtudes da "raça ariana", composta de pessoas brancas e de origem germânica, cuja pureza deveria ser preservada a qualquer preço.

Segundo Hitler, a mistura de raças então existente provocava o rebaixamento do nível existencial dos arianos, com o consequente decaimento físico e mental desses "seres superiores". Com esse argumento, apregoou que os integrantes da "raça ariana" tinham o

dever indeclinável de cuidar do mundo; podiam até mesmo utilizar-se da força para evitar qualquer possibilidade de contaminação.

Como exemplo histórico dessa “verdade antropológica”, os judeus foram apontados como os principais inferiores da face da Terra. Eram eles os “portadores do germe do mal, seres daninhos e corruptos”. Sua simples existência configurava “uma calamidade equivalente à peste”.

A pregação do racista-mor tomou forma e cresceu como doutrina no primeiro quartel do século XX. Clamava literalmente por mobilização de uma campanha de extermínio dos judeus, apontados também como os principais responsáveis pela “vergonhosa derrota” da Alemanha na Primeira Guerra Mundial. Não bastassem todos esses “ataques internos” dos judeus aos “verdadeiros cidadãos alemães”, o livro nazista chegou ao extremo de lhes atribuir a responsabilidade pela morte de milhares de pessoas na Revolução Russa de 1917. Esta absurda culpabilização judaica surgiu de diversas ilações engendradas por Hitler, entre as quais o fato de o movimento revolucionário soviético ter se baseado nas ideias socialistas de Karl Marx, pensador de origem judaica, autor, juntamente com Friedrich Engels, do *Manifesto comunista*, publicado pela primeira vez em 21 de fevereiro de 1848.

Com esse raciocínio distorcido, Hitler sustentou que a liderança dos judeus só prevaleceria enquanto não fosse lançada uma “grande campanha de esclarecimento das massas populares”, destinada a mostrar a “miséria infinita do socialismo judaico”. Quando isso ocorresse, os judeus e sua obra seriam aniquilados.

Nessa infame pregação, aconteceu quase uma inversão da profecia presente no Antigo Testamento, mais especificamente no livro do Levítico, segundo o qual os israelitas seriam separados dos povos para ir ao encontro de Deus. Na realidade nazista da primeira metade do século XX, o povo de Israel foi “escolhido” por Hitler para

amargar um dos maiores genocídios de que o mundo teve conhecimento.

Desastrosamente para a história humana, aquela pregação, que não deveria passar do delírio de um louco, ultrapassou as barreiras do imaginável, e Hitler alcançou o poder. Aquele foi o colapso de todas as conquistas sociais da Alemanha. Ocorreu, então, a supressão de todas as disposições constitutivas de Direito da Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar), documento que representava, à época, grande avanço na universalização dos direitos do homem e dos cidadãos. A velha Carta Constitucional protegia, de maneira abrangente e pioneira, as franquias dos trabalhadores. Tratou-se da segunda constituição no mundo a acolher os direitos sociais, antecedida apenas pela mexicana, promulgada dois anos antes.

A DOCTRINA NAZISTA TOMA CORPO NA ALEMANHA

O processo de destruição do povo judeu se deu de forma gradual na Alemanha. Aponta-se como início a criação do Escritório Central para Emigração Judaica, em 1930. Já em 1º de abril de 1933, os nazistas organizaram uma "jornada de boicote" com vistas a extirpar os judeus do país.

Os primeiros atos de vandalismo contra os judeus tiveram caráter de legalidade forjada. Editou-se uma lei que os proibia de exercer diversas profissões, tais como a advocacia, a medicina e o magistério. Foram também excluídos das Forças Armadas e do trabalho na indústria e em todos os setores da economia.

Essas medidas eram mais do que suficientes para lhes tornar impossível a vida na Alemanha. Apesar disso, outras determinações ainda mais radicais foram adotadas, entre as quais a emigração forçada para outros países, com uma conseqüente expropriação de bens. A fim de receber permissão para deixar a Alemanha, cada

emigrante deveria pagar uma taxa superior a 25% da respectiva fortuna. O restante do patrimônio era transformado em “moeda congelada”, cujo valor real se reduzia a uma ínfima fração do montante nominal. Isso durou até 1938, data da invasão da Áustria pela Alemanha. A partir de então, iniciou-se um período de pura e simples expulsão.

Por volta de outubro de 1938, a expulsão assumiu forma brutal, principalmente com os judeus de nacionalidade polonesa, que foram empurrados para a fronteira com a Polônia e só podiam levar os bens que conseguissem portar. Os demais pertences ficavam com o governo alemão.

Mas não foi só. A opressão se agravou ainda mais quando o jovem judeu Herschel Grynszpan, de 17 anos, que vivia em Paris, matou Ernst vom Rath, conselheiro da embaixada da Alemanha. Esse episódio desencadeou o primeiro grande massacre de judeus, na noite de 9 para a madrugada de 10 de novembro de 1938. A represália brutal ficou conhecida pelo nome de “Noite dos Cristais” e se caracterizou por um terrível vandalismo e pela pilhagem de bens de judeus. Tudo isso foi estimulado pela polícia e por militantes do Partido Nazista, resultando em prejuízo incomensurável: estima-se que mais de 250 sinagogas foram incendiadas e cerca de 7.500 lojas, saqueadas.

Com a ascensão do nazismo, a ideia de cidadania foi reduzida a um conceito racista absurdo, com o nítido objetivo de excluir do território alemão os negros, os indígenas, os ciganos e, principalmente, os judeus. Isso se constata da redação de um enunciado do Partido Nazista que estabelecia o seguinte: “Somente aqueles que são nossos compatriotas podem se tornar cidadãos. Somente quem tem sangue europeu, independentemente do credo, pode ser nosso compatriota. Por essa razão, nenhum judeu pode ser um compatriota.”

O aparelhamento da estrutura nazista ocorreu com a tomada do poder pelo Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, única agremiação partidária autorizada a funcionar. De socialista, esse partido só tinha o nome, pois a suposta inclinação de natureza social deveu-se à intenção dos nazistas de atrair a simpatia da classe trabalhadora. Esse órgão partidário havia absorvido a estrutura do antigo Partido dos Trabalhadores Alemães, com o qual Hitler havia entrado em contato em 1919.

Foi o início daquilo que os nazistas apregoavam como a era da "Grande Alemanha", a qual, tão logo a nação ariana fosse "purificada do sangue judaico", deveria "durar mil anos". Conhecemos o período pelo nome de Terceiro Reich (Reinado), o qual se pretendia sucessor do Primeiro Reich, originário do Sacro Império Romano-Germânico, que durara de 962 a 1806, e do Segundo Reich, que se iniciara em 1871 e terminara em 1918, no fim da Primeira Guerra Mundial.

A SOLUÇÃO FINAL DO PROBLEMA JUDEU

No ano de 1941, a Alemanha invadiu a União Soviética e precipitou, com isso, a entrada na guerra dos Estados Unidos, que apoiaria os Aliados contra as potências do Eixo. Os Aliados eram o grupo composto por União Soviética, Império Britânico e China, tendo o Eixo por integrantes a Alemanha, o Japão e a Itália.

Na invasão da União Soviética, foram feitos três milhões de prisioneiros. De acordo com o historiador Robert Gellately, no livro *The Specter of Genocide*, a invasão da URSS alterou os planos nazistas de eliminação dos judeus, uma vez que a conquista do novo território provocara um número exponencial de prisioneiros que precisavam ser sustentados.

Essa fase da guerra conduziu os nazistas à denominada "solução final da questão judaica". O sinal oficial para o genocídio foi dado a

31 de julho de 1941, por ordem expedida pelo marechal Göring a seus subordinados, cujo texto pode ser assim resumido:

Para realizar a tarefa que nos incumbe e que já foi determinada pela ordem de 24/1/39, ficam os destinatários deste comunicado encarregados de proceder aos preparativos necessários, no âmbito da zona de influência da Alemanha na Europa, com vista à solução final da questão judaica.

A partir daquele momento, a atividade do aparelho estatal do Reich se concentrou no massacre de todos os judeus encontrados na Alemanha e nos territórios ocupados. Para a consecução daquele objetivo sinistro, foi convocada uma conferência, em 20 de janeiro de 1942, na cidade de Wannsee, localizada nos arredores de Berlim. Altos funcionários do Reich participaram do evento, no qual foram enumerados os países em que se aplicaria a "solução final". Desse rol, constaram os países ocupados pelos nazistas, estimando-se em 11 milhões o número de judeus que deveriam ser eliminados.

O comandante militar da polícia secreta nazista, Heinrich Himmler, traçou as linhas gerais do plano de extermínio nos seguintes termos:

Sob uma direção competente, os judeus serão conduzidos pelos meios adequados até unidades de trabalho do Estado. Serão transportados em longas colunas, os homens separados das mulheres.

Para a realização da solução definitiva, limparemos a Europa de uma ponta a outra. Os judeus serão transferidos dentro dos guetos e depois conduzidos para longe do Estado. Nos países conquistados e naqueles que estão sob nossa influência na Europa, o funcionário nomeado pela segurança agirá em colaboração com o funcionário designado pelo Ministério de Relações Exteriores.

NAZISTAS SUBMETIDOS À JUSTIÇA CRIMINAL

Em outubro de 1943, quase dois anos antes do término da guerra, os Aliados realizaram um encontro diplomático em Moscou com vistas a definir estratégias de guerra e orientações políticas conjuntas. Nesse encontro, três grandes potências (Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética) estabeleceram diretrizes que deveriam ser adotadas em relação aos inimigos.

Na parte que dizia respeito às atrocidades e que foi assinada por Winston Churchill, Franklin Delano Roosevelt e Josef Stalin, estabeleceu-se que os oficiais e praças alemães, bem como os membros do Partido Nazista responsáveis por atos desumanos, seriam reconduzidos aos países onde os respectivos atos foram cometidos para serem julgados e punidos conforme as leis locais. Fez-se, desde logo, advertência aos alemães que até então não tinham “banhado as mãos com o sangue dos inocentes” para que se resguardassem, sob pena de inclusão no rol dos culpados. Ficou registrado que as três potências aliadas perseguiriam os culpados até as mais longínquas regiões da Terra para enviá-los de volta aos acusadores.

Da declaração constou uma cláusula geral de responsabilização, de maneira a não serem admitidas manobras jurídicas por motivo de dúvidas quanto à competência do julgamento:

Esta declaração é feita sem prejuízo das situações específicas dos principais criminosos de guerra, ainda que seus delitos não tenham definição geográfica particular. Serão eles punidos por decisão comum dos governos aliados.

Terminada a guerra, com a capitulação da Alemanha em maio 1945, instituiu-se o Tribunal Militar Internacional para a realização de um processo coletivo de julgamento dos grandes criminosos de

guerra. O estatuto do Tribunal tipificou três acusações que seriam processadas perante a Corte: a) *crimes contra a paz*, consistentes na participação, direta ou indireta, na preparação e execução de guerras de agressão, ou de guerras violando tratados, acordos e garantias internacionais; b) *crimes de guerra*, assim consideradas quaisquer violações aos costumes e leis de guerra, incluindo-se nesse tópico assassinatos, maus-tratos, escravização de civis e prisioneiros, bem como a devastação desmotivada de cidades e vilarejos; c) *crimes contra a humanidade*, isto é, assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes ou durante a guerra, bem como perseguições políticas, raciais e religiosas.

O processo se desenvolveu contra 24 líderes nazistas. Deste grupo, três réus foram absolvidos; um não foi condenado por estar com a saúde debilitada; outro cometeu suicídio durante o julgamento; doze acabaram condenados à morte por enforcamento; três, à prisão perpétua; e quatro, a prisões de dez a vinte anos. Os condenados à morte foram executados nas noites de 15 e 16 de setembro de 1946.

Posteriormente, diversos criminosos nazistas foram julgados em tribunais ingleses e franceses.

Houve uma segunda fase, em Nuremberg, no período de 1945 a 1949, mas já sob jurisdição norte-americana. Nesses julgamentos, figuraram como acusados membros do Partido Nazista, militares de alta patente, empresários, advogados e médicos que haviam colaborado ativamente com o projeto nazista.

JULGAMENTO DE EICHMANN EM JERUSALÉM

Após 1949, ficou nítido que não mais haveria interesse da comunidade internacional em realizar novas capturas e julgamentos de criminosos ligados ao nazismo. Entretanto, era de conhecimento

geral que alguns países admitiam a presença e até mesmo a atuação de diversos ex-oficiais nazistas em seus serviços regulares. Na América do Sul, destacava-se a Argentina, por influência de Juan Domingo Perón, que tivera contato com nazistas e fascistas no período em que estivera na Europa a serviço do Exército de seu país.

Essa “apatia” da comunidade internacional à época confrontava fortemente a alma e dignidade do povo judeu, que conseguiu estabelecer-se com território próprio na Palestina por consequência de deliberação da ONU datada de 15 de maio de 1948. A Assembleia Geral fora presidida pelo brasileiro Osvaldo Aranha, a quem se reconhece participação decisiva no fato histórico.

Essa conquista territorial de Israel permitiu ao seu governo dar uma resposta ao projeto nazista de desmantelamento comunitário judaico. Relembre-se que no livro de Hitler há forte pregação contra a criação de um território para acolhimento do povo judeu. Ele afirmava que o projeto sionista não pretendia implantar um Estado na Palestina para fixação dos judeus, e sim para a instalação de “um centro de organização autônomo, ao abrigo de outras potências, para servir de refúgio seguro à sua canalhice”. Segundo o livro, os judeus pretendiam criar “uma academia para a educação de trapaceiros”.

Ao que tudo indica, seria um evento marcante para o jovem Estado o julgamento em território israelense de algum nazista reconhecidamente envolvido no Holocausto. Israel precisava fortalecer sua identidade como pátria. O Estado israelense era então constituído de emigrantes originários de diversas partes do mundo. Em verdade, tratava-se de um conjunto de pessoas que falava línguas diferentes, com poucas semelhanças culturais.

O historiador Tom Segev, referido pelo jornalista Gavin Esler, da BBC, relata que o então primeiro-ministro israelense, David Ben-Gurion, afirmou que Israel era credor de toda e qualquer dívida que o mundo tivesse por consequência do Holocausto. Em outra ocasião,

o mesmo líder enfatizou: Israel era herdeiro dos seis milhões de judeus assassinados, "o único herdeiro".[316]

ABDUÇÃO JUSTIFICADA

Segundo informações recebidas por autoridades de Israel, Adolf Eichmann, principal responsável pelo transporte de milhares de judeus para os campos de concentração, encontrava-se radicado em Buenos Aires desde 1950, onde vivia com identidade falsa sob o nome de Ricardo Klement.

Firme no propósito de realizar o projeto de resgate da dignidade do povo judeu, Ben-Gurion encarregou a Mossad, polícia secreta de Israel, de levar o nazista para território israelense. No mês de maio de 1960, Eichmann foi sequestrado em Buenos Aires e levado para um local secreto em Israel, onde foi interrogado por vários meses.

O inquérito instaurado contra Eichmann continha mais de 275 horas de fitas gravadas, perfazendo 3.564 páginas de transcrição. O investigado foi confrontado com centenas de documentos que indicavam seu envolvimento no genocídio. As revistas *Der Stern*, alemã, e *Life*, americana, publicaram vários episódios relatados por Eichmann. Dessas narrativas, chamou a atenção a insensibilidade demonstrada pelo acusado ao se dizer impressionado com a perfeição técnica que constatara na inspeção, por ele realizada, da construção de câmaras de gás para matar judeus na aldeia polonesa de Majdanek.

A captura de Eichmann foi levada a público por Ben-Gurion em comunicado endereçado ao Parlamento israelense:

Devo informar que as forças de segurança encontraram um dos maiores criminosos nazistas, Adolf Eichmann, o qual, juntamente com outros líderes nazistas, foi responsável pelo que chamaram de "solução final" da questão judaica e resultou no

extermínio de seis milhões de judeus europeus. Adolf Eichmann já está preso neste país e será em breve levado a julgamento de acordo com a lei de 1950, que pune os nazistas e seus colaboradores.

A abdução de Eichmann pode ser caracterizada como um “dilema da justiça” devido, no caso, ao questionamento da legitimidade de submeter a julgamento alguém conduzido ao tribunal pela via da força e contra as regras vigentes do Direito Internacional.

A doutrina jurídica tem confirmado esse direito de exercer a jurisdição. Cita-se como paradigma inicial um caso do século XVI, ocorrido no ano de 1569, quando John Story foi sequestrado na Antuérpia e conduzido à Inglaterra, onde acabou processado e executado por traição. Exemplos recentes e posteriores ao caso de Eichmann são representados pelos sequestros do militar francês Antoine Argoud e do médico mexicano Humberto Álvarez Machaín.

Antoine Argoud, em 1963, foi capturado clandestinamente na República Federal da Alemanha e levado à França, onde foi encontrado por autoridades algemado em um automóvel nas proximidades do Departamento de Polícia de Paris. Submetido a julgamento, acabou condenado à prisão perpétua, sob acusação de haver participado do atentado ao então presidente Charles de Gaulle. Acabou por ser anistiado pelo próprio De Gaulle em 1968.

O sequestro de Álvarez Machaín ocorreu em 1990, no México, onde foi julgado pelo Grande Júri na cidade de Los Angeles, sob a acusação de haver participado do assassinato, em território mexicano, de um policial do Departamento Antidrogas (DEA). Ele teria ministrado medicamentos para reanimar o policial entre as sessões de torturas praticadas por traficantes mexicanos. O júri não acatou a acusação por insuficiência de provas e rotulou o libelo acusatório de “mera especulação”. O acusado foi absolvido e repatriado para o México.

A captura de Eichmann, nas circunstâncias em que se deu, teve consequências para as relações internacionais. O governo da Argentina protestou formalmente pela violação de sua soberania. Em resposta, o governo israelense divulgou um comunicado atribuindo a localização de Eichmann a um grupo de judeus não integrantes dos órgãos de segurança do Estado de Israel. Alegou ainda que o transporte e a apresentação aos órgãos de segurança do país teriam contado com a concordância escrita do próprio Eichmann.

Na Alemanha Ocidental, o chanceler Konrad Adenauer repreendeu publicamente Israel pelo sequestro, e os editores dos principais jornais do país exigiram que o criminoso nazista fosse extraditado e julgado “por juízes, e não por vingadores”.

O caso foi levado pela Argentina à Organização das Nações Unidas, cujo Conselho de Segurança condenou a ação israelense e recomendou que fosse feita a “reparação apropriada”, embora reconhecendo que Eichmann deveria ser levado a julgamento.

Ben-Gurion lamentou a violação das leis argentinas, mas anunciou que Eichmann seria julgado em Israel para que se cumprisse o “dever histórico do país” para com os mortos do Holocausto.

O historiador Neal Bascomb registrou em seu livro *Caçando Eichmann* que os israelenses sobreviventes do Holocausto concordavam com o julgamento em Israel, embora cientes de que o acontecimento reabriria feridas antigas e dolorosas, que atingiriam autoridades influentes no pós-guerra. Era o caso de Hans Globke, então vice-ministro e assessor de Adenauer. Apurou-se à época que, no início da década de 1930, Globke ajudara na elaboração de leis antissemitas e fora um dos mais importantes colaboradores de Eichmann, gozando de excelente reputação no regime de Hitler. Sabe-se que as autoridades israelenses trabalharam nos bastidores

para que esse fato não fosse levantado no julgamento de Eichmann, a fim não causar atritos com o governo do chanceler alemão.

A presença de Eichmann em Jerusalém revelou-se surpreendente. O mundo todo passou a aguardar o julgamento de um chefe militar arrogante, a exemplo do que acontecera com Göring no Tribunal de Nuremberg. Naquela Corte militar, o marechal nazista desenvolvera uma oratória brilhante, fora líder dos outros acusados e travara uma verdadeira batalha verbal com os advogados de acusação, deixando-os aturdidos. Por fim, Göring frustrou todas as expectativas de justiça por parte dos países aliados, cometendo suicídio antes da execução da pena de morte por enforcamento. Isso se deu após ver indeferido o requerimento dirigido ao tribunal para ser executado por fuzilamento, morte que considerava digna de um chefe militar. Ingeriu, então, veneno contido em uma cápsula de cianeto de potássio, deixando um bilhete em que praticamente se vangloriava de haver enganado seus carcereiros, pois relatara que o veneno tinha permanecido o tempo todo em seu poder, escondido em uma embalagem de pomada.

Eichmann, diferentemente de Göring, era alguém comum, em nada semelhante à imaginada figura do “grande criminoso nazista” mencionada pelo chanceler israelense. Naquele tribunal, via-se dentro de uma cabine de vidro um homem de estatura mediana, magro, de meia-idade, quase calvo, com dentes tortos e olhos míopes, esticando o pescoço para olhar o banco de testemunhas e tentando desesperadamente manter o autocontrole, apesar do tique nervoso que lhe retorcia a boca desde muito antes do julgamento. [[317](#)]

Adolf Eichmann foi membro de três organizações do Terceiro Reich que participaram diretamente nos atos de extermínio do povo judeu: a SS (*Schutzstaffel* — esquadrão de proteção), a Gestapo (polícia secreta do Estado) e a SD (*Sicherheitsdienst* — serviço de segurança). Após ingressar no Partido Nazista, ele se tornou especialista na logística de transferir judeus para o Leste Europeu. Disso se ocupou com afinco, tendo dirigido em Viena o órgão que administrava a emigração judaica. Foi diretor, em Berlim, do escritório central de emigração e, posteriormente, tornou-se responsável por uma seção encarregada da evacuação de judeus. Em março de 1944, deslocou-se para a Hungria, onde organizou a deportação de judeus húngaros para Auschwitz.

A acusação de Eichmann foi dividida em 15 imputações, sendo quatro por crimes contra o povo judeu, sete por crimes contra a humanidade, uma por crime de guerra e três por crimes de participação em organização criminosa. Constava que o acusado, no período de 1939 a 1945, juntamente com outros, causara a morte de milhões de judeus, tendo relevante participação na implementação do plano nazista de extermínio físico, a “solução final da questão judaica”.

Nos detalhamentos da acusação, afirmou-se que Eichmann participara da expulsão de populações inteiras. Também reunira judeus em guetos, deportando-os em massa. Além disso, fora um dos responsáveis por homicídios contra incontáveis vítimas indefesas nos campos de Auschwitz, Chelmno, Belzec, Sobibor, Treblinka e Majdanek. Escravizara, ainda, judeus em campos de trabalho forçado, negando-lhes os direitos mais elementares. Também violara suas propriedades. Envolvera-se diretamente na morte de cem crianças em Lídice, Tchecoslováquia, conduta que repetiu em toda a Europa, inclusive na União Soviética e, sobretudo, nos países bálticos (Lituânia e Letônia), sempre com a intenção de “destruir o povo judeu”.

O libelo de acusação foi formulado pelo procurador-geral de Israel, Gideon Hausner, com forte apelo retórico:

Quando compareço perante vós, juízes de Israel, para apresentar as acusações contra Adolf Eichmann, não estou sozinho. Junto a mim há seis milhões de acusadores. Mas eles não se podem colocar de pé e apontar ao homem sentado no banco dos réus para acusá-lo com os próprios lábios. São agora meras cinzas empilhadas no alto das colinas de Auschwitz e nos campos de Treblinka, espalhadas nos bosques da Polônia. Suas sepulturas estão disseminadas por toda a Europa. Seu sangue grita, mas sua voz foi silenciada. Agora falarei por eles, e em seus nomes apresentarei esta terrível petição de condenação.

O julgamento em primeira instância se processou no tribunal do distrito de Jerusalém. Os debates foram traduzidos simultaneamente para o inglês, o francês e o alemão, com a presença de aproximadamente 350 correspondentes da imprensa estrangeira. A sessão de debates começou em 11 de abril de 1961 e prosseguiu até 14 de agosto do mesmo ano. Durante esses quatro meses, o tribunal realizou 114 audiências, com a tomada de depoimentos de cerca de 120 testemunhas e a análise de mais de 1.500 documentos.

Durante todo o julgamento, o acusado se declarou inocente, alegando que jamais matara qualquer judeu ou não judeu. Intitulou-se um mero burocrata: "Eu me sentava à minha mesa e fazia o meu trabalho." Afirmou que não odiava os judeus, mas apenas cumpria as ordens de seus superiores.

A defesa insistiu na tese de que o acusado não passava de um funcionário de nível inferior, sem qualquer poder decisório. Seu escritório (IVNB4) não teria sido mais que um serviço secundário da Gestapo, cujas funções eram restritas à organização da

concentração e ao transporte de judeus dos diferentes países da Europa para os campos de extermínio do Estado alemão.

Em maio de 1962, abriu-se prazo para a leitura da sentença, realizada em três dias. O documento teve aproximadamente 180 páginas. Eichmann foi condenado à morte por enforcamento. Apresentou apelação à Corte Suprema de Israel, que deliberou de 22 de março a 29 de maio de 1962: rejeitou então o recurso e confirmou a sentença. O pedido de clemência endereçado ao chefe de Estado de Israel foi desconsiderado, sendo o acusado executado pouco antes da meia-noite do dia 31 de maio de 1962. Seu corpo foi cremado, e as cinzas, jogadas no Mediterrâneo, fora das águas israelenses.

De acordo com o testemunho de Hannah Arendt, [\[318\]](#) Eichmann se mostrou altivo durante todo o rito de sua execução. Seu último pedido foi uma garrafa de vinho tinto, que bebeu até a metade. Recusou o capuz preto que lhe fora oferecido, dizendo que não precisava daquilo. Suas últimas palavras foram de saudação aos países que dizia amar: "Viva a Alemanha, viva a Argentina, viva a Áustria." Parece, no entanto, que o nazista se esquecera de que estava a participar dos procedimentos de sua própria execução. Ao se referir à Alemanha, à Argentina e à Áustria, usou de uma expressão comum de despedida: "Jamais os esquecerei." Era o grotesco fim de um homem que, durante toda vida, recusou a coerência.

CRÍTICAS AO PROCESSO

No aspecto processual, o julgamento de Eichmann recebeu inúmeras impugnações. Alegou-se falta de imparcialidade dos juízes, uma vez que estariam a julgar o réu na qualidade de vítimas, integrantes como eram do povo judeu. Cogitou-se a ausência do direito de punir, porquanto, à época da prática dos crimes, o Estado

de Israel ainda não existia. Lembrou-se que constituiria violação do Direito Internacional o sequestro do acusado na Argentina, seu local de residência, com sua condução à força para o território de Israel. Falou-se ainda em violação do princípio da irretroatividade da lei penal, pois a legislação aplicada ao julgamento fora instituída em data bem posterior à prática dos crimes.

Todas essas objeções foram afastadas pelo tribunal, principalmente porque não havia previsão legal do crime de genocídio anteriormente à ascensão do Terceiro Reich. Essa lacuna penal se justificava à época porque nenhuma ordem legal poderia prever a hipótese de ocorrer tamanha barbárie contra a espécie humana. Ademais, estabeleceu-se que as normas de Direito Internacional não eram somente as convenções e os costumes, mas também os princípios gerais de Direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

De acordo com a consciência jurídica dos povos, os princípios condicionam diretamente os costumes internacionais porque esses mesmos costumes resultam de uma atitude tomada ou seguida pelos Estados. No que concerne especificamente ao Direito Internacional Penal, os princípios gerais de Direito reconhecido pelas nações civilizadas identificam perfeitamente os traços essenciais dos crimes internacionais, apartando-os dos crimes comuns.

No julgamento de Eichmann, a Corte Suprema de Israel decidiu que se deveriam levar em consideração os seguintes fatores: a) agressão aos interesses internacionais essenciais; b) perigo causado aos próprios fundamentos da comunidade internacional e de sua segurança; c) a violação dos valores morais universais e dos princípios humanitários salvaguardados nos sistemas repressivos das nações civilizadas.

O julgamento de Eichmann teve ampla repercussão nos meios de comunicação. No entanto, o questionamento mais importante desse evento se deu nas análises realizadas por Hannah Arendt, judia de origem alemã. Ela sustentou que o réu não era propriamente um monstro, mas um homem que se considerava mero cumpridor de ordens ou uma simples engrenagem da máquina estatal que produzira o Holocausto.

Na visão de Hannah Arendt, qualquer pessoa poderia agir como Eichmann, desde que se encontrasse imersa num ambiente destituído de questionamentos quanto às violações brutais dos direitos humanos. Haveria, então, uma inversão de valores, e a situação de brutalidade passaria a constituir o ambiente normal. Estaria consolidado aquilo que ela denominou *banalização do mal*, isto é, uma espécie de letargia na qual a pessoa se exime da capacidade de pensar e de questionar tudo o que se passa à sua volta.

Na visão de Arendt, a referida passividade pode produzir uma massa de seres incapazes de formular juízos críticos. Segundo ela, “os grandes produtores do mal são aqueles que nunca se lembram, porque nunca se envolvem na atividade de pensar. Nada pode retê-los, porque, sem recordações, ficam sem raízes”.

É nesse sentido que Arendt aponta a importância fundamental da filosofia e da teoria política, que seriam os veículos hábeis a tornar as pessoas capazes de exercer constantemente as capacidades de julgamento, reflexão e memória.

Essas observações remetem ao conceito de homem comum descrito por Wilhelm Reich no curioso título *Escute, zé-ninguém!*, escrito em 1945. A expressão *zé-ninguém* serve para designar o “homem médio”, que, por própria opção, não é mais livre. Aceita a opressão e pergunta a si mesmo: “Quem sou eu para ter opinião própria, para decidir sobre a minha própria vida e ter o mundo como

meu?” Esse ser obscuro pode esconder-se em qualquer pessoa, que acaba por perder a capacidade de enxergar a si mesma.

O zé-ninguém de Reich não se distingue dos demais. Está presente em todos os credos, em todos os tipos físicos, em todas as idades e classes sociais. Pode ser encontrado em qualquer local e se representar nas mais diversas figuras, entre as quais a opinião pública, o povo, o senso comum, a consciência social... Torna-se zé-ninguém aquele que se acomoda nas próprias conveniências, deixando de enxergar o outro. Dessa cegueira moral podem aflorar os instintos mais primitivos.

Significativos exemplos dessas acomodações egoístas podem ser extraídos de algumas situações marcantes da tirania nazista.

Uma dessas situações se deu com a ascensão do nazismo na Alemanha, em 1933. Logo no início, os nazistas tentaram organizar, sem sucesso, um boicote às lojas dos judeus. Essa manobra começou a crescer quando comerciantes não judeus passaram a marcar os estabelecimentos com as palavras “judeu” e “ariano”. Os termos eram escritos em janelas e paredes, mais na intenção de melhorar o comércio daqueles pichadores gananciosos do que na de identificar, para os nazistas, os seguidores da religião judaica. Desse modo, qualquer loja rotulada de “judia” estava fadada ao fracasso, tornando-se alvo fácil para roubos. É interessante notar que, à medida que as propriedades recebiam a marca étnica dos judeus, a inveja se apossava de muitos cidadãos alemães que não eram necessariamente nazistas. Houve uma transformação brutal dos valores éticos na comunidade, onde fermentava a cobiça com relação a toda propriedade de judeus. Esse comportamento de covardia humana levou Timothy Snyder[[319](#)] a observar que os alemães que marcaram os estabelecimentos comerciais tiveram participação ativa no calvário judaico. O mesmo se diz daqueles que simplesmente assistiram ao que ocorria, sem qualquer manifestação em contrário. Isso já revelava um sinal de leniência a respeito do futuro massacre.

Outra situação de indiferença diante da tirania resulta da invasão da Áustria pela Alemanha, em 1938. Logo a seguir, os nazistas do país invadido passaram a capturar judeus e a obrigá-los a fazer faxina nas ruas para remover símbolos característicos da Áustria independente. Os cidadãos que não eram nazistas assistiram a tudo como motivo de graça. Os nazistas se viram estimulados a arrolar as propriedades dos judeus para roubar o que pudessem, já então com a participação de não judeus. Muitos destes aderiram à pilhagem, sem a menor preocupação com o desespero da comunidade judaica austríaca, que teve alguns de seus membros procurando refúgio no suicídio.

A CATARSE DE UMA NAÇÃO

A comunidade internacional tem se organizado na vigilância do crime de genocídio. Todavia, a eficácia de qualquer sistema dessa natureza depende fundamentalmente de estruturas institucionais organizadas para a defesa de povos e etnias.

Relembre-se um povo que foi massacrado pelos nazistas sem que tenha havido uma punição específica pelos crimes cometidos. É de se falar dos ciganos, que foram enquadrados na categoria de "criminosos vagabundos". Somente na Boêmia e Morávia foram registrados cerca de 6.500 prisões e pelo menos três mil assassinatos em Auschwitz-Birkenau. Outros cinco mil ciganos do protetorado de Berlim e Viena foram deportados para o gueto de Lodz e, mais tarde, enviados para o campo de concentração de Chelmno. Estima-se que aproximadamente quinhentos mil indivíduos dessa etnia pereceram em campos de concentração ou de extermínio. Em 1950, o governo alemão negou reparação às vítimas ciganas por considerar que elas não foram perseguidas pelo governo nazista por motivos raciais, mas por serem consideradas elementos insociáveis e criminosos...

Como se vê, a mediocridade que nos habita vai e vem nos ciclos pendulares da história e jamais será extirpada pela via da mera reflexão. É preciso haver um comportamento ativo e permanente de todas as pessoas diante do arbítrio e da tirania.

O julgamento de Eichmann representou a verdadeira catarse de uma nação que, antes da guerra, tivera de seu apenas o próprio povo, os valores, os costumes e a religião. Depois, passou a contar com uma base territorial e um governo reconhecido pelas demais nações. Por isso, não há razão jurídica, política ou de qualquer outra natureza que permita censurar a abdução de Adolf Eichmann na Argentina dos anos 1960. Israel precisava julgar aquele criminoso para mostrar todas as atrocidades que os judeus haviam sofrido pela ação ou omissão dos nazistas, de seus simpatizantes e dos indiferentes.

Infelizmente, em diversas partes do mundo, a omissão da maioria tem sido uma constante nos episódios históricos de injustiça. Justifica-se, desse modo, a chamada à ação contida em frase atribuída a Martin Luther King: "O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons."

O silêncio dos bons os torna invisíveis. A invisibilidade de pessoas de bons propósitos reduz seu potencial de força à mudez dos impotentes. Essa letargia existencial foi muito bem sintetizada em versos do pastor luterano Martin Niemöller, que ficou alguns anos confinado em campo de concentração na qualidade de "prisioneiro pessoal" de Hitler:

Quando os nazistas levaram os comunistas, eu não disse nada, porque, afinal, eu não era comunista.

Quando levaram os sindicalistas, eu não disse nada, porque, afinal, eu não era sindicalista.

Quando levaram os judeus, eu não disse nada, porque, afinal, eu não era judeu.

Quando eles me levaram, não havia mais ninguém que falasse por mim.

BIBLIOGRAFIA

- ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- _____. *Eichmann em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BASCOMB, Neal. *Caçando Eichmann*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- ESLER, Gavin. Memória: Julgamento de nazista há 50 anos ajudou a unificar Israel. BBC, [s.l.], 12 abr. 2011. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/cultura/2011/04/110407_julgamento_na_zista_mv>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- GELLATELY, Robert. *The Specter of Genocide*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- PAPADATOS, Pierre A. *Le Procès Eichmann*. Genebra: Librairie Droz, 1964.
- REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- RIBAS, Christina Miranda. *Justiça em tempos sombrios*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2005.
- SNYDER, Timothy. *Sobre a tirania: Vinte lições do século XX para o presente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- TORRES, Luis Wanderley. *Crimes de guerra: O genocídio*. São Paulo: Editora Fulgor, 1967.
- TRESPACH, Rodrigo. *Histórias não (ou mal) contadas – Segunda Guerra Mundial*. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2015.

Q

TIRADENTES

Gustavo Brigagão

DAS PRELIMINARES

Quando, muito gentilmente, fui convidado pelo nosso querido e ilustre José Roberto de Castro Neves para escrever este ensaio, veio de pronto à minha mente o julgamento de que gostaria de tratar, tendo em vista a atualidade dos assuntos nele abordados:

- (a) o instituto da delação premiada;
- (b) a alta carga tributária que recai sobre o sofrido povo brasileiro; e
- (c) a insatisfação generalizada com os desmandos e o autoritarismo do Poder Central.

O leitor mais distraído, que não tenha percebido o título que leva este capítulo, poderá imaginar que o julgamento sobre o qual decidi falar foi realizado em passado muito recente, já que os assuntos listados abordam institutos, fatos ou insatisfações que não saem das primeiras páginas dos nossos jornais.

Engana-se o leitor.

A história que tentarei lhes contar (de maneira leve, informal e despreziosa, conforme me foi recomendado) se passou na

segunda metade do século XVIII, em um mundo marcado por profundas mudanças ideológicas, geradas por ideias independentistas e iluministas, que acabariam levando a humanidade a um drástico redimensionamento das relações políticas e econômicas antes existentes — e, no plano nacional, em um Brasil colonizado e inconformado com a forma como se estabelecia a relação que mantinha com a sua Metrópole, a Coroa portuguesa.

Esse julgamento trata de fatos que se dão, basicamente, em dois cenários: a então capitania de Minas Gerais e a cidade do Rio de Janeiro. Seu principal réu atende pelo nome Joaquim José da Silva Xavier, codinome Tiradentes. O crime de lesa-majestade a ele e a outros imputado foi cometido no âmbito da denominada “Inconfidência Mineira”, o movimento cujo objetivo teria sido tornar a capitania de Minas Gerais (e não o Brasil, como pensam alguns) independente de Portugal.

Como se verá mais adiante, o descontentamento dos revoltosos com o que denominei “Poder Central” (a Coroa portuguesa) tinha por objeto, principalmente, a constante retirada de riquezas da região, fosse por meio de tributos elevados cobrados por Portugal, fosse por meio de confisco de bens de famílias brasileiras, realizado quando as metas de extração de ouro previamente estabelecidas não fossem atingidas (a denominada “derrama”).

Sobre o ouro produzido na capitania, a Coroa portuguesa cobrava o chamado “quinto”, equivalente a 20% do total do ouro extraído. Alguns etimólogos afirmam que daí teria surgido a expressão “quinto dos infernos”, tamanha era a insatisfação dos brasileiros com o montante da carga tributária que lhes era imposta pela Coroa.

Veja o leitor: 1/5 (um quinto), ou seja, 20%!

Qual não teria sido essa revolta se os brasileiros daquela época tivessem de enfrentar a nossa atual carga tributária, que beira o incrível percentual de 35%?!

Mas e a delação premiada? De onde ela teria surgido?

Com a insatisfação que reinava na capitania de Minas Gerais com os desmandos da Coroa, houve o planejamento da rebelião a que me referi acima, que só não conseguiu lograr êxito graças à delação premiada (a primeira de que se tem conhecimento neste país) realizada por Joaquim Silvério dos Reis Montenegro Leiria Grutes contra todos os envolvidos no movimento, tudo em troca do perdão de suas dívidas perante a Coroa portuguesa.

Essa rebelião natimorta foi, indubitavelmente, o maior e mais relevante movimento independentista ocorrido no período colonial brasileiro. E será do julgamento de um dos seus principais líderes que cuidarei nas páginas que se seguem.

DOS FATOS

Durante o século XVIII, também conhecido como “O Século da Filosofia”, teve imensa força e influência em toda a Europa o movimento intelectual e filosófico denominado Iluminismo.

Com ele, o mundo emergia de séculos de obscurantismo e ignorância, próprios do Absolutismo, para um novo período, iluminado pela razão, pela ciência e pelo respeito a questões humanísticas.

Entre os seus precursores, destacam-se René Descartes e Baruch Spinoza, bem como filósofos políticos, como John Locke. Na França, pensadores como Voltaire, Montesquieu, Diderot e Jean-Jacques Rousseau foram grandes expoentes dessas novas ideias, assim como Kant, na Alemanha, David Hume, na Escócia, Cesare Beccaria, na Itália, e Benjamin Franklin e Thomas Jefferson, nas colônias britânicas.

Mais que um conjunto de ideias, o Iluminismo representou uma reação propositiva do reexame dos valores então estabelecidos pelos monarcas e pela Igreja, bem como o principal alicerce da Revolução

Francesa (1789) e, um pouco antes, da Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776).

De fato, a agitação política nas colônias norte-americanas teve por principal fundamento essas novas ideias. Thomas Jefferson e Benjamin Franklin contribuíram ativamente para os debates científicos e políticos desse pensamento, e a Declaração de Independência foi um dos seus textos mais significativos.

Essa corrente de novos ideais e revoluções, ocorridas tanto na Europa quanto na América, chegou ao Brasil e acabou por influenciar indivíduos da elite de Minas Gerais, como proprietários rurais, intelectuais, clérigos, militares, membros da maçonaria, entre outros, que estavam inconformados com a forma como se dava a dominação portuguesa na região. Essa foi a origem da Inconfidência ou Conjuração Mineira.

Entre os seus líderes (Tomás Antônio Gonzaga, Cláudio Manuel da Costa, Ignácio de Alvarenga, o padre Rolim, entre vários outros), destacava-se o alferes Joaquim José da Silva Xavier, conhecido por Tiradentes.

Tiradentes nasceu em 1746, na Fazenda de Pombal, na então capitania das Minas Gerais. Era filho do português Domingos da Silva Xavier, proprietário rural, e da portuguesa nascida na colônia do Brasil Maria Paula da Encarnação Xavier.

Foi o quarto de nove filhos e aos onze anos de idade era órfão de pai e mãe. Sua família havia perdido todos os bens em decorrência de dívidas e, por isso, ele foi criado por um tio que era dentista.

Na juventude, exerceu diversas atividades: foi mascate, comerciante ambulante, trabalhou em mineração e foi dentista (daí o seu apelido). Posteriormente, fez parte de missões de reconhecimento no sertão, como integrante dos Dragões da Cavalaria Real, chegando ao posto de alferes. Insatisfeito com a carreira militar, pediu licença.

As ideias defendidas pelos inconfidentes não eram homogêneas. Boa parte de seus líderes, inspirada pelo Iluminismo, defendia a

independência da capitania de Minas Gerais em relação à Coroa portuguesa. Para eles, com a vitória do movimento, Minas Gerais se transformaria em uma república independente da Coroa portuguesa e também do Brasil.

A capital dessa nova república seria São João del-Rei, onde universidades seriam criadas, o livre comércio passaria a ser a regra e a produção manufatureira seria incentivada.

Sua bandeira, que acabou por influenciar a que atualmente representa o estado de Minas Gerais, era composta por um retângulo branco que continha, ao centro, um triângulo vermelho contornado pela expressão em latim *Libertas quae sera tamen*, lema da Inconfidência Mineira — que significa “Liberdade ainda que tardia”. Essa expressão, proposta por Alvarenga Peixoto, outro inconfidente, foi retirada de um versículo do poeta romano Virgílio. O triângulo teria sido proposto pelo próprio Tiradentes e seria uma referência à Santíssima Trindade. Entretanto, há uma outra versão, segundo a qual o triângulo seria uma referência à “sagrada trindade” da maçonaria: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Entre os inconfidentes, não havia consenso sobre o destino que se daria à escravidão. Alguns desejavam o seu fim; outros, proprietários rurais, eram favoráveis à sua manutenção.

De qualquer forma, como já dito, a causa do maior descontentamento era a tributação que recaía sobre o ouro extraído em terras brasileiras.

A Coroa necessitava de recursos para enfrentar os problemas pelos quais passava, que muito se agravaram em razão do terremoto que destruiu Lisboa em 1755 (cujas magnitudes variaram entre 8,7 e 9 na escala Richter). A cidade precisava ser reconstruída, e as colônias seriam as principais fontes financiadoras dessa empreitada.

No Brasil, uma das principais fontes de riqueza era o ouro, e, por isso, precisava ser controlado e fiscalizado. Com esse objetivo, em 1702, na capitania de Minas Gerais, foi criada a “Intendência das Minas”, uma instituição da Coroa cuja função era conceder

autorizações de mineração, verificar a quantidade de metais preciosos extraídos e fiscalizar o pagamento do quinto sobre eles.

Havia, pasmem, muita sonegação fiscal, e o ouro era frequentemente contrabandeado. Essas circunstâncias levaram a Coroa portuguesa a intensificar a fiscalização sobre as atividades de extração.

Com essa finalidade, foi criada a casa de fundição, onde todo o ouro extraído era transformado em barras, sendo-lhes impresso o brasão da Coroa portuguesa, que garantia a legitimidade do metal. O ouro que circulasse sem a identificação era confiscado. Era nessa casa de fundição que o quinto era arrecadado.

Também com o objetivo de punir o contrabando de ouro e a sonegação do quinto, bem como garantir a quantidade de ouro necessária a ser obtida, a Coroa instituiu a derrama, em 1751.

A derrama era o confisco de bens e objetos de ouro, com o uso da força, se necessário, caso a meta de cem arrobas (1.500 quilos) anuais não fosse atingida. Se a cobrança do quinto ficasse abaixo desse número, o saldo seria satisfeito pela derrama.

A meta não foi atingida em vários anos, e nem por isso a derrama foi regularmente instituída. A única realizada ocorreu em 1763, talvez pelo agravamento das exigências de arrecadação de Portugal decorrentes da necessidade de reconstruir Lisboa após o terremoto.

A fiscalização se tornou cada vez mais rígida, e as reservas de ouro, cada vez mais escassas, o que diminuía ainda mais a quantidade do metal que permanecia em Minas Gerais. Por essa razão, no final do século XVIII, o ciclo do ouro já estava entrando em crise no Brasil e as condições econômicas da região iam de mal a pior. Esse contexto aumentou em muito o descontentamento dos colonos, o que fez eclodir o movimento emancipacionista dos inconfidentes.

O plano era que o poder fosse tomado no início de 1789, quando o visconde de Barbacena, que administrava aquela região aurífera, decretasse a derrama, o que era iminente. Dessa forma, os

revolucionários poderiam contar com o apoio de parte da população, que estaria revoltada.

Surgiu, então, a figura do delator (ou colaborador, para usar termos mais atuais): Joaquim Silvério dos Reis. Ele, que era um dos inconfidentes, delatou o movimento para as autoridades portuguesas e relatou, um a um, quem eram os seus participantes, tudo em troca do perdão das suas dívidas com a Coroa.

Repare o leitor que, apesar do termo “Inconfidência Mineira” ter sido atribuído ao movimento sob a perspectiva portuguesa (já que o grupo teria quebrado a confiança da Coroa), a grande inconfidência ocorrida nesse importante episódio da história brasileira foi a praticada por um dos participantes do grupo, dela decorrendo não só o aborto do movimento planejado, mas a condenação e punição de todos os envolvidos.

A primeira carta-denúncia, datada de 11 de abril de 1789 e enviada por Silvério dos Reis ao visconde de Barbacena, punha por terra, em poucas palavras, os segredos da Inconfidência e implodia o próprio movimento.

Vide abaixo o trecho em que Silvério dos Reis, após denunciar a participação de alguns dos inconfidentes, foca a sua *delação premiada* na atuação de Tiradentes, o alferes: [\[.320.\]](#)

Procurou o dito Gonzaga o partido e união do coronel Inácio José de Alvarenga e do padre José da Silva e Oliveira, e outros mais, todos filhos da América, valendo-se para seduzir a outros do alferes (pago) Joaquim José da Silva Xavier (...)

Fez-me certo este vigário que, para esta conjuração, trabalhava fortemente o dito alferes pago Joaquim José, e que já naquela comarca tinha unido ao seu partido um grande séquito; e que cedo havia partido para a capital do Rio de Janeiro, a dispor alguns sujeitos, pois o seu intento era também cortar a cabeça do Senhor Vice-Rei; e que já na dita cidade tinham bastante parciais.

Meu senhor; eu encontrei o dito alferes, em dias de março, em marcha para aquela cidade, palavras que me disse me fez certo o seu intento e do ânimo que levava; e consta-me, por alguns da parcialidade, que o dito alferes se acha trabalhando este particular e que a demora desta conjuração era enquanto se não publicava a derrama; porém que, quanto tardasse, sempre se faria.

Ponho todos estes tão importantes particulares na presença de V. Excia. pela obrigação que tenho de fidelidade, não porque o meu instinto nem vontade sejam de ver a ruína de pessoa alguma, o que espero em Deus que, com o bom discurso de V. Excia., há de acautelar tudo e dar as providências sem perdição de vassalos. O prêmio que peço tão somente a V. Excia é o rogar-lhe que, pelo amor de Deus, se não perca a ninguém.

Meu senhor; mais algumas coisas tenho colhido e vou continuando na mesma diligência, o que tudo farei ver a V. Excia. quando me determinar. Que o céu ajude e ampare a V. Excia. para o bom êxito de tudo. Beijo os pés de V. Excia., o mais humilde súdito.

Posteriormente, uma segunda carta-denúncia de Silvério dos Reis foi pessoalmente entregue ao vice-rei Luís Vasconcelos de Souza (tio do visconde de Barbacena), no Rio de Janeiro, em 5 de maio de 1879. Eis alguns trechos dessa carta, que tratam da participação de Tiradentes: [\[321 \]](#)

(...) sendo pronto e certo em os avisos que fiz a V. Excia até o ponto de prender o enviado pelos sublevados, Alf. Joaquim José da Silva Xavier.

— Este alferes, por muita vez nessa cidade, me fez certo tudo quanto os outros me haviam dito; e que, se V. Excia lhe desse despacho para minas, que fariam a sublevação com todo o acerto, com os seus parciais; e quando não, fugia e que,

chegando a Minas fugitivo, a primeira pessoa que matava era o Exmo., meu general — ainda que lhe custasse a sua própria vida.

— Constou-me que este alferes fez pública esta sublevação e que, no sítio de Cebolas, estrada de Minas, falou com largueza nesta matéria — presente o furriel de Artilharia desta praça, Manuel Luis, que lhe fora à mão, e outros mais que lá se achavam.

— Este alferes e mais aquele vigário e seu irmão, certificaram-me que sem susto intentavam esta sublevação; porque se não temiam da tropa regular de Minas, porque o tenente-coronel comandante da mesma tropa, Francisco de Paula Freire de Andrada, estava pela sua parte, e mais alguns oficiais todos filhos de Minas; porém, também logo se me queixaram da frouxidão que achavam naquele tenente-coronel comandante e que, por esse motivo, não estava já esta ação feita; porém que, sem dúvida, se fazia logo que se declarasse a derrama que todos os dias se esperava, segundo a voz, que o Exmo. meu General dizia que trazia ordem de Sua Majestade para a botar.

— Meu Senhor: tenho posto com pureza e verdade estas circunstâncias na presença de V. Excia. movido, como já disse, da minha fidelidade. Eu conheço que não mereço prêmio, porque em ser fiel cumpro o meu dever; porém se de V. Excia. mereço alguma atenção, peço por piedade se não percam algumas miseráveis que por ignorantes seguiam esta desordem.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O crime de lesa-majestade, supostamente cometido por Tiradentes e demais inconfidentes, estava previsto no Título II do Livro V das Ordenações Alfonsinas. Nas Ordenações Manuelinas, compunha o Título III do Livro V e, nas Ordenações Filipinas,

vigente à época em que ocorreu a Inconfidência Mineira, o Título VI, também do Livro V.

O crime admitia diversas tipificações, entre elas a constante do item quinto do Título VI das Ordenações Filipinas, abaixo transcrito, que abordava práticas que caracterizariam a Inconfidência Mineira: [[322](#)]

ORDENAÇÕES FILIPINAS

TÍTULO VI

Do crime de Lesa Magestade [*em português arcaico*]

Lesá Magestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rey, ou seu real Stado, que he tão grave e abominável crime que os Sabedores tanto estranharão, que o comparavão à lepra, porque asi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar; o empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com ele conversão, pólo que he apartado da comunicação da gente; assi o erro da traição condena o que a commette, e impece a infama os que de sua linha descendem, postoque não tenham culpa

(...)

5. O quinto, se alguém fizer conselho ou confederação contra o Rey ou seu Estado, ou tratar de se levantar contra ele, ou para isso der ajuda, conselho ou favor.

A pena estabelecida para o crime de lesa-majestade, em todas as suas tipificações, era a seguinte: [[323](#)]

E em todos estes casos, e cada um deles, tem-se como cometido crime de Lesa Majestade, e havido por traidor o que cometer. E sendo o cometedor convencido por qualquer um deles será condenado que morra morte natural cruelmente; e todos os seus bens, que tiver ao tempo da condenação, serão confiscados para a Coroa do Reino, ainda que tenha filhos, ou outros

descendentes, ou ascendentes, nascidos antes ou depois de terem cometido tal malefício (...). E, sendo tal crime notório, serão seus bens confiscados por este mesmo feito sem outra alguma sentença.

O que chama a atenção no texto desse dispositivo é a expressão “será condenado que morra morte natural cruelmente”.

Por “morte natural”, dever-se-ia entender aquela que fosse executada sem o uso de tortura. Mário Caldonazzo de Castro[[324](#)] esclarece que

o enforcamento era considerado um meio rápido com o mínimo de sofrimento. Na Inglaterra, por exemplo, para o mesmo crime de traição contra os reis e rainhas, as penas poderiam ser de decapitação e forca, ambos considerados uma benesse ao criminoso por se tratar de morte rápida. Em alguns casos, no entanto, o condenado era alçado pela corda da forca por várias vezes, mas sem que se permitisse a ele morrer, até que o retiravam, ainda vivo; era cortado e suas entranhas retiradas à sua vista até que morresse.

Ou seja, a “morte natural” equivaleria a uma morte rápida.

A casa do réu (executado) era, em regra, destruída por completo, e o solo, salgado para que dele nada mais brotasse com vida.

DO INQUÉRITO E DO PROCESSO (OS “AUTOS DE DEVASSA”)

A apuração do crime de lesa-majestade cometido pelos inconfidentes foi feita por meio de rito processual cujo objetivo era o de realizar a mais completa investigação sobre o movimento. Eram os Autos de Devassa (cuja versão impressa foi publicada pela

Câmara dos Deputados e pelo governo de Minas Gerais, em edições de 1936, 1978 e 1982).

Esse rito, a devassa, tinha por principal objetivo o exame de documentos, inquirição de testemunhas, interrogatório de acusados, acareações, enfim, a verificação de todos os indícios e provas que pudessem definir os fatos configuradores do crime em questão e formar o juízo de convencimento de culpabilidade de Tiradentes e dos demais inconfidentes. Era, portanto, um rito processual previsto nas Ordenações do Reino, de natureza criminal, cujo objetivo era realizar verdadeira inquisição, em que — pasmem o leitor — não se asseguravam aos acusados o direito de defesa e o exercício do contraditório.

Nos dias de hoje, em que prevalece o princípio do *due process of law* (devido processo legal), a investigação criminal, sempre acompanhada por advogados regularmente constituídos pelas partes envolvidas, é realizada por inquéritos policiais, cujos resultados são encaminhados ao Ministério Público para que este tome uma de três providências: solicite o aprofundamento das investigações, requeira o arquivamento do inquérito ou, se for o caso, ofereça a denúncia ao Poder Judiciário. Em regra, somente a partir desse momento o juiz passa a atuar, podendo receber, ou não, a denúncia, tudo sempre realizado com absoluta imparcialidade e com mandatório atendimento ao princípio do contraditório.

No processo Auto de Devassa, as regras eram bem diferentes. Inquérito e processo eram conduzidos pelos próprios juízes e escrivães, permanecendo os acusados incomunicáveis e sem que os seus advogados pudessem atuar enquanto não finalizado todo o procedimento investigatório. Esses profissionais somente poderiam atuar e apresentar suas defesas quando a devassa fosse concluída, sem que tivessem tido contato, de qualquer espécie, com aqueles cuja defesa estivesse sendo por eles patrocinada.

No caso em exame, após a “delação premiada” formulada pelo coronel Joaquim Silvério dos Reis ao governador da capitania de

Minas Gerais, visconde de Barbacena, houve a instauração de duas devassas para a apuração das mesmas acusações, uma no Rio de Janeiro e outra em Minas Gerais.

A primeira delas foi iniciada no Rio de Janeiro, por meio de uma portaria expedida em 7 de maio de 1789, pelo vice-rei Luís de Vasconcelos e Souza (como dito, tio do visconde de Barbacena), que designou como juiz o desembargador José Pedro Machado Coelho Torres e o ouvidor Marcelino Pereira Cleto como escrivão. Nessa portaria, foi determinada a prisão de Tiradentes, que se encontrava foragido desde o dia anterior ao da sua publicação.

O visconde de Barbacena determinou a ida do coronel Joaquim Silvério dos Reis para o Rio de Janeiro no intuito de repetir a denúncia ao vice-rei, do que resultou a segunda carta-denúncia a que me referi acima, datada de 5 de maio de 1789 e certificada por Marcelino Pereira Cleto no dia 11 do mesmo mês. Nessa carta, como visto, foram ratificadas as denúncias antes feitas e agravadas aquelas que se dirigiam a Tiradentes.

Tiradentes foi preso por ordem do vice-rei. Ao receber essa notícia na noite de 20 de maio de 1789, o visconde de Barbacena determinou a prisão de diversos inconfidentes e o confisco dos seus bens.

A segunda devassa foi instaurada em Minas Gerais por meio de portaria do visconde de Barbacena datada de 12 de junho de 1789. Conhecida como Devassa Mineira, ela resultou da primeira denúncia feita por Joaquim Silvério dos Reis, datada de 11 de abril de 1789.

Dessa dualidade de ritos processuais sobre o mesmo tema, decorreu um conflito de jurisdições e o conseqüente tumulto das investigações, que culminaram com o envio de duas devassas sobre a Inconfidência de Minas Gerais diretamente para Martinho de Melo e Castro, ministro de Portugal.

Constatado esse conflito, o ministro decidiu enviar ao Brasil o denominado Tribunal de Alçada para representar a Casa de Suplicação, a mais alta Corte da Coroa de Portugal.

A vinda desse tribunal pôs fim ao conflito de jurisdições que se instalara no Brasil, entre a devassa de Minas e a da capital do Vice-Reino do Brasil, mas, por outro lado, imprimiu extremo rigor no julgamento em si.

O conselheiro Vasconcelos Coutinho, que havia sido designado chanceler do Tribunal de Alçada, portava com ele duas Cartas Régias assinadas pela rainha Dona Maria I, datadas de 17 de julho e 15 de outubro de 1790, que traziam, em si, orientações da Coroa no sentido de que os réus deveriam ser julgados sumariamente. Além disso, nomeavam os magistrados que deveriam atuar no julgamento, sanavam nulidades processuais ou procedimentais que pudessem macular o processo, determinavam o direito aplicável, revogavam a legislação em contrário e estabeleciam como se daria a gradação das penas e as hipóteses de clemência. Também continham instruções de como seria conduzido o julgamento dos integrantes do clero, cujas decisões não seriam divulgadas até ordem em contrário, e a determinação de que haveria clemência para os inconfidentes condenados à morte, desde que não tivessem liderado o movimento. Tais sentenças só se manteriam para aqueles que tivessem exercido essa liderança e efetivamente promovido a rebelião.

O chanceler determinou que fosse efetuada a prisão de mais alguns possíveis envolvidos no movimento. Eles foram capturados na capitania de Minas Gerais e conduzidos ao Rio de Janeiro, no final de maio de 1791.

Após essas prisões, iniciou-se uma longa série de inquirições, entre as quais a de Tiradentes. Ele foi interrogado onze vezes, tendo o primeiro interrogatório sido realizado na Fortaleza da Ilha das Cobras, e o último, na Cadeia da Relação, ambas no Rio de Janeiro.

Nesses interrogatórios, Tiradentes jamais delatou ou denunciou qualquer dos outros inconfidentes. No quarto deles, ocorrido em 18 de janeiro de 1790, Tiradentes trouxe para si a integral responsabilidade pela organização do movimento. Sob esse aspecto,

destaco de *O processo de Tiradentes*, obra de Ricardo Tosto e Paulo Guilherme M. Lopes, esse trecho do interrogatório: [\[325 \]](#)

Respondeu que ele até agora negou por querer cobrir a sua culpa, e não querer poder ninguém; porém que à vista das fortíssimas instâncias com que se vê atacado, e que não pode responder corretamente senão faltando clara e conhedidamente à verdade, se resolve a dizê-la, como ela é: que é verdade, que se premeditava o levante, que ele, Respondente, confessa ter sido quem ideou, sem que nenhuma outra pessoa o movesse nem lhe inspirasse coisa alguma, e que tendo projetado o dito levante, o que fizera desesperado, por ter sido preterido quatro vezes, parecendo a ele, Respondente, que tinha sido muito exato no serviço.

Os autores acima referidos complementam a transcrição alegando ter sido "curioso notar que neste depoimento, e nos que se seguiram, com raríssimas exceções, Tiradentes depôs 'livre de ferros'".

Tão logo finalizado o rito processual, foi aberto prazo para defesa, e os principais acusados, entre eles Tiradentes, foram transferidos para a Cadeia da Relação e para o Hospital da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, no Largo da Carioca. Alguns outros inconfidentes foram levados para o Forte da Conceição.

DO ADVOGADO, DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FAGUNDES, E SEUS ARGUMENTOS DE DEFESA

A função de elaborar a defesa não só de Tiradentes, mas de todos os inconfidentes, foi atribuída pelo Tribunal de Alçada ao advogado Dr. José de Oliveira Fagundes, da Santa Casa de Misericórdia.

Existem poucos registros sobre essa importante personagem da história da Inconfidência Mineira. De todas as obras que examinei

sobre o tema, foi a de Mairo Caldonazzo de Castro [\[.326.\]](#) a que mais se aprofundou na pesquisa e nas divagações sobre como teria sido a vida desse ilustre e importante causídico. Em apertada síntese, o que se tem de mais concreto é que José de Oliveira Fagundes nasceu no início da década de 50 do século XVIII, era filho de militar, o capitão João Ferreira Lisboa, e era natural do Rio de Janeiro. Pelo menos, isso é o que declarava seu diploma de bacharel em Leis obtido em Coimbra, em 1778.

Sua defesa foi correta (mesmo à luz do ordenamento jurídico atualmente vigente) e a única possível: a de que todo o movimento não passou de mera imaginação de um crime que jamais chegou a ser efetivamente praticado, um levante que jamais ocorreu.

Vide, abaixo, trecho dos embargos apresentados por Fagundes ao Acórdão da Comissão de Alçada, em que essa linha é adotada: [\[.327.\]](#)

P. e ainda que pareça que os 29 R.R. deste sumário estão incursos nas penas da Ordenação Livro 5, Título 6º, e haverem cometido o erro e crime, que numera a mesma Ordenação nos §§ 5 e 6 agora, pelo que passa a ponderar debaixo da protestaçoão acima feita, há de parecer que alguns se acham totalmente escusos e inocentes, e de menor gravidade o delicto de outros, e que todos se fazem dignos da Real piedade da Sua Majestade e dos respeitáveis Magistrados Juizes desta causa: porque;

P. e não se podendo negar a vista das Devassas e dos apensos, que alguns dos R.R. tiveram a fatuidade de conversarem sem horror sobre levante e conjuraçoão contra o real e supremo poder de Sua Majestade, e contra o Estado, é também constante das mesmas Devassas e apensos que essas criminosas e péssimas conversações se não procuraram executar por meio e preparo algum, porque nem há uma só testemunha que jure ter diligenciado algum dos R.R. a execuçoão das mesmas, nem isso se afirmou nas denúncias que se deram nesta cidade, e em Vila

Rica, nem consta dos sequestros, buscas e exames exatíssimos que se fizeram aos R.R, e a muitas outras pessoas, sem aparecerem vestígios de preparos, nem ainda disposição para eles, não passando tudo de um criminoso excesso de loquacidade e entretenimento de quiméricas, que se desvaneciam logo que cada um desses R.R. se separavam, prova evidente de não haver deliberação de ânimo para a execução da confederação e levante por que se lhes formou o sumário.

P. que esta circunstância mostra que não houve verdadeiro conato de delito nos R.R. que assistiram às criminosas conversações, e nos que tendo notícia delas as não delataram logo, para serem punidos na conformidade da Ordenação Livro 5, Título 6º e mais quando na opinião dos melhores D.D. não bastam os conventículos, não se seguindo algum outro fato e malefício, como tem Agidio Boss, in tit. de crim. Laesae Magestat nº 29 ibi.

Quanto a Tiradentes, especificamente, a defesa era um pouco mais complicada, tendo em vista que ele havia confessado ter sido o único idealizador de todo o movimento. Fagundes o defendeu, procurando demonstrar: (a) a completa ausência de condições (materiais e de qualquer outra natureza) para que pudesse pôr em prática o que dizia; e (b) sua insanidade, ao se confessar responsável pelo imaginário levante. Eis o texto: [\[328 \]](#)

Quanto ao Réu alferes Joaquim José da Silva Xavier.

P. que sendo este o primeiro réu nos patenteiam as Devassas e apensos, e o que emprestou a todos os outros miseráveis, que se fizeram vítimas do desprezo com que ou somente ouviam as suas conversações, ou mostravam concordar com elas, acha-se sem a menor dúvida provado ser ele conhecido por loquaz, sem bens, sem reputação, sem crédito para poder sublevar tão grande número de vassalos quantos lhe seriam indispensáveis para o

imaginário levante contra o Estado, e alto poder de Sua Majestade em uma capitania como a de Minas Gerais, cercada de outras grandes e extensas povoações, cujos habitantes e vassallos se honram do nome português, e de serem legítimos descendentes dos que, na paz e na guerra, sempre foram fiéis executores das reais ordens.

P. que para bem conceituar-se a condição deste infeliz réu, e o caso que se fazia em toda aquela capitania da lubricidade da sua língua, basta notar a indiscrição, e nenhum acordo com que, sem escolha de tempo e de pessoas, e de lugar, proferia as quiméricas ideias que a sua libertinagem lhe subministrava. O pobre inventário dos bens que lhes foram achados, que forma o nº 8 dos últimos apensos da Devassa de Vila Rica, e o que consta do extrato de sua família, a folhas I verso do apenso 34 da Devassa da mesma Vila, dão uma cabal certeza das suas débeis forças, e que tudo quanto ele cogitava e proferia a respeito do levante era um furor do entendimento, que tinha perdido a ordem e regularidade natural, o que não deixa também de conhecer-se pela razão que a todas essas maledicências deu, nas perguntas que se lhe fizeram no apenso 1º da Devassa desta cidade, a folhas 9 verso, confessando ser ele quem ideara tudo, sem que fosse movido de alguma outra pessoa, desesperado por ter sido preterido quatro vezes, parecendo-lhe que tinha sido muito exato no serviço, e eis aqui a falta de pejo e ignorância da modéstia, e leviandade, e insânia lembrada pelos imperadores Teodósio, Arcádio, e Honório na referida Lei única Cód. Si quis Imperatori maledixerit, e eis aqui também as circunstâncias, e qualidades da pessoa, que se manda atender na Lei 7, § 3º fl. Ad Legem Juliam Magestatis, para se perdoar temerário como insano.

Como se vê, a estratégia e a tese de defesa adotada por Fagundes não só para Tiradentes, mas para todos os demais

confidentes, foi muito razoável, a ponto de se poder afirmar que a absolvição seria uma possibilidade, não fosse o fato de que as Cartas Régias já haviam definido uma linha extremamente dura para a sentença a ser proferida, inclusive clamando pela aplicação da pena máxima aos líderes do movimento, entre os quais Tiradentes.

DO JULGAMENTO

A linha menos condescendente imposta pelas Cartas Régias teve absoluta aplicação no caso de Tiradentes, fosse por ele ser, entre os inconfidentes, o menos influente, fosse pelo fato de ter-se confessado único idealizador do levante que configuraria o crime de lesa-majestade. A confissão do réu era tão valorizada que, naquela época, muitas vezes era buscada pelo juiz, ainda que sob tortura.

Eis os termos violentos e intimidadores com que ele foi condenado, na sentença lida em 18 de abril de 1792: [\[329\]](#)

Portanto, condenam ao réu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha o Tiradentes, alferes que foi da tropa paga da capitania de Minas, a que, com baraço e pregão, seja levado pelas ruas públicas desta cidade ao lugar da forca, e nela morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Vila Rica, onde no lugar mais público será pregada em um poste alto, até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos e pregados em postes, pelo caminho de Minas, no sítio da Varginha e das Cebolas, onde o réu teve as suas infames práticas, e os mais nos sítios de maiores povoações, até que o tempo também os consuma, declaram o réu infame e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam para o Fisco e a Câmara Real e a casa em que vivia em Vila Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique, e não sendo própria será avaliada e paga a seu

dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infâmia deste abominável réu.

As sentenças dos demais 23 inconfidentes considerados culpados (originalmente, eram 34 réus) foram as seguintes, segundo Pedro Dória: [[330](#)]

Líderes (além de Tiradentes)

— Francisco de Paula Freire de Andrade: morte pela força, cabeça extirpada e fincada numa haste em frente a sua casa, em Vila Rica; sua casa demolida, e o terreno, salgado; pena comutada para degredo perpétuo na Pedra de Ancoche, Angola; Réu, filhos e netos declarados infames; bens confiscados para o fisco;

— Padre Carlos Correia de Toledo: morte pela força; bens confiscados para o fisco; sentença guardada em sigilo perpétuo;

— Padre José da Silva e Oliveira Rolim: morte pela força; bens confiscados para o fisco; sentença guardada em sigilo perpétuo;

— José Álvares Maciel: morte pela força, cabeça extirpada e fincada numa haste em frente a sua casa, em Vila Rica; pena comutada para degredo perpétuo em Massangano, Angola; réu, filhos e netos declarados infames; bens confiscados pelo fisco;

— Domingos de Abreu Vieira: morte pela força, cabeça extirpada e fincada numa haste em frente a sua casa, em Vila Rica; pena comutada para degredo perpétuo em Angola; réu, filhos e netos declarados infames; bens confiscados pelo fisco;

— Inácio José de Alvarenga Peixoto: morte pela força, cabeça extirpada e fincada numa haste no lugar mais público de São João del-Rei; pena comutada para degredo perpétuo em Dande, Angola; réu, filhos e netos declarados infames; bens confiscados pelo fisco;

— Luís Vaz de Toledo Piza: morte pela força, cabeça extirpada e fincada numa haste no lugar mais público de São José del-Rei; pena comutada para degredo perpétuo em Cambambe, Angola; réu, filhos e netos declarados infames; bens confiscados pelo fisco;

— Francisco Antônio de Oliveira Lopes: morte pela força, cabeça extirpada e fincada numa haste em frente a sua casa, em Ponta do Morro; pena comutada para degredo perpétuo no Presídio de Machimba, Angola; réu, filhos e netos declarados infames; bens confiscados pelo fisco.

Comparsas

— Salvador Carvalho do Amaral Gurgel: morte por força mais alta do que o comum; pena comutada para degredo perpétuo em Catalã, Moçambique; réu, filhos e netos declarados infames; bens confiscados pelo fisco;

— José Resende Costa: morte por força mais alta do que o comum; pena comutada para degredo em Bissau por dez anos; réu, filhos e netos declarados infames; bens confiscados pelo fisco;

— José Resende Costa Filho: morte por força mais alta do que o comum; pena comutada para degredo em Cabo Verde por dez anos; réu, filhos e netos declarados infames; bens confiscados pelo fisco.

— Domingos Vidal Barbosa: morte por força mais alta do que o comum; pena comutada para degredo na Ilha de São Tiago por dez anos réu, filhos e netos declarados infames; bens confiscados pelo fisco;

— Cláudio Manuel da Costa: morto no cárcere; réu, filhos e netos declarados infames; bens confiscados pelo fisco;

— Tomás Antônio Gonzaga: degredo por toda a vida para a Prisão das Pedras, em Angola; pena de morte na força caso retorne ao Brasil; metade dos bens confiscados pelo fisco;

— Vicente Vieira da Mota: degredo por toda a vida para a Prisão de Angocha, em Angola; pena de morte na forca caso retorne ao Brasil; metade dos bens confiscados pelo fisco;

— José Aires Gomes: degredo por toda a vida para a Prisão da Embaqua, em Angola; pena de morte na forca caso retorne ao Brasil; metade dos bens confiscados pelo fisco;

— João da Costa Rodrigues: degredo por toda a vida para a Prisão do Novo Redondo, em Angola; pena de morte na forca caso retorne ao Brasil; metade dos bens confiscados pelo fisco;

— Antônio de Oliveira Lopes: degredo por toda a vida para a Prisão da Caconda, em Angola; pena de morte na forca caso retorne ao Brasil; metade dos bens confiscados pelo fisco;

— João Dias da Mota: degredo por dez anos em Benguela, Angola; pena de morte na forca caso retorne ao Brasil; um terço dos bens confiscados pelo fisco;

— Vitoriano Gonçalves Veloso: açoites pelas ruas, deve dar três voltas ao redor da forca, e degredo por toda a vida em Luanda, Angola; pena de morte na forca caso retorne ao Brasil; metade dos bens confiscados pelo fisco;

— Padre José Lopes de Oliveira: morte pela forca; bens confiscados pelo fisco; sentença guardada em sigilo perpétuo;

— Padre Luís Vieira da Silva: degredo por toda a vida para a ilha de S. Tomé; bens confiscados para o fisco; sentença guardada em sigilo perpétuo;

— Padre Manuel Rodrigues da Costa: degredo por toda a vida para a ilha do Príncipe; metade dos bens confiscados pelo fisco; sentença guardada em sigilo perpétuo.

Como se vê, quase a totalidade dos inconfidentes receberam como punição o degredo para a África. Onze inconfidentes haviam sido condenados à morte, mas dez deles tiveram suas penas transformadas em degredo. Tiradentes, o conjurado de menores

condições sociais e de menor prestígio, foi o único condenado à morte por enforcamento e efetivamente executado.

A sentença de Tiradentes foi efetivada publicamente, em um sábado, no dia 21 de abril de 1792, entre as onze horas e o meio-dia, no antigo Largo ou Campo da Lampadosa, centro da então capital colonial do Brasil, a cidade do Rio de Janeiro.

Segundo relatos do frei Raimundo da Anunciação Penaforte, o cortejo partiu da antiga Rua da Cadeia (atual Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), passando pelas ruas da Carioca e Largo do Rocio. O estrado utilizado para o enforcamento (o patíbulo) foi montado no Largo da Lampadosa, que recebeu sucessivamente os nomes de Largo dos Ciganos, Praça da Constituição e, finalmente, Praça Tiradentes, onde, curiosamente, foi posta a estátua de Dom Pedro I, neto da rainha responsável pela morte do alferes. [\[331 \]](#)

A casa em que Tiradentes viveu foi destruída. Após a execução, seu corpo foi levado em uma carreta do exército para a Casa do Trem, hoje parte do Museu Histórico Nacional. Nesse local, o corpo foi esquartejado. O tronco foi entregue à Santa Casa de Misericórdia, sendo enterrado como indigente. A cabeça e os quatro pedaços do corpo foram salgados (para que não apodrecessem rapidamente), acondicionados em sacos e enviados a Minas Gerais, sendo pregados em pontos do caminho novo, onde Tiradentes divulgou suas ideias revolucionárias. A cabeça foi exposta em Vila Rica, atual Ouro Preto, no alto de um poste, em frente à sede do governo. O castigo exemplar tinha a finalidade de dissuadir qualquer outra tentativa de questionamento do poder da Coroa.

Após a decapitação e exposição pública, a cabeça de Tiradentes foi roubada, sendo o seu paradeiro desconhecido até os dias de hoje.

Tiradentes tornou-se uma figura obscura durante todo o Império.

Somente a partir da proclamação da República a sua imagem foi resgatada como importante herói republicano, criado com o objetivo de ornar e legitimar o período de transição que então se vivia.

Deodoro da Fonseca, Benjamin Constant e Floriano Peixoto eram personagens de inegável relevância naquele momento histórico, mas era Tiradentes quem aparecia na literatura e nas artes com o carisma necessário ao exercício desse papel. O poeta Castro Alves, por exemplo, intitulara Tiradentes de "o Cristo da multidão", tendo em vista que as imagens construídas e perpetuadas do inconfidente o apresentavam com características que o aproximavam de Jesus Cristo: os cabelos longos, as roupas e o formato do rosto. Ter sido traído e morto por lutar pela salvação do povo ou da pátria também eram características comuns na vida dessas duas personagens.

O curioso é que Tiradentes, ao contrário do que se pensa, não tinha barba nem cabelos longos, nem em vida nem quando foi enforcado, como ilustram os quadros que o retrataram posteriormente. De fato, em razão do cargo que ocupava como alferes, o máximo que se lhe permitiria seria o uso de um discreto bigode. Também na prisão, a regra era que tivesse o cabelo e a barba raspados, para evitar a proliferação de piolhos. A mesma regra se aplicava aos que seriam executados.

Essa imagem carismática e cristã que lhe foi ficticiamente atribuída, aliada à simpatia que ele demonstrara ter pela república e à memória do seu martírio, tornou Tiradentes candidato perfeito a herói no momento político vivido, a proclamação da República.

De alguma forma, ele mantinha estreita relação com as principais transformações pelas quais passaram os brasileiros naquele século: a independência do país, a abolição da escravatura (apesar de a Inconfidência jamais tê-la tido como meta) e a República.

Fabricado o herói, o governo republicano declarou o dia 21 de abril feriado nacional, por meio do Decreto 155 B, de 14 de janeiro de 1890, para que todos pudessem lembrá-lo e homenageá-lo na

data de sua execução. Até bem pouco tempo atrás, Tiradentes era o único ícone da história brasileira a quem havia sido atribuído um feriado nacional. [\[332 \]](#)

Em 1926, foi erguida uma estátua em sua homenagem (esculpida por Francisco Andrade) em frente à então Câmara dos Deputados. Pela Lei 44.897/65, o governo militar declarou Tiradentes Patrono da Nação Brasileira e determinou que retratos seus fossem postos em todas as repartições públicas.

Foram os republicanos, portanto, os responsáveis pelo justo resgate da imagem daquele que pagara com a vida por ter participado de um dos mais relevantes movimentos independentistas ocorridos no período colonial brasileiro, marcando a Inconfidência Mineira como incontestável e valoroso exemplo da luta do povo brasileiro pela sua independência e liberdade, contrária à opressão e às arbitrariedades que lhe eram impostas pela Coroa portuguesa.

O mais importante é que o povo brasileiro reconhece nessa figura histórica as reais feições de um herói, na forma em que lhe foram emprestadas pelos republicanos. Há registros de 384 ruas ou avenidas que levam o seu nome. [\[333 \]](#) Há praças e até cidade que foram renomeadas em sua homenagem.

Mas, de todos esses agradecimentos, reputo de maior significado, em termos de demonstração de reconhecimento popular, aquele que eternizou a história de Tiradentes em uma das obras-primas da música popular brasileira, que acabou por transcender a esfera do samba, do carnaval e do tempo para ficar registrada eternamente em nossas memórias. Refiro-me ao samba-enredo "Exaltação à Tiradentes", de autoria de Mano Décio da Viola, Estanisláu Silva e Penteado, que rendeu o bicampeonato à escola Império Serrano no carnaval de 1949.

A letra desse samba-enredo, abaixo transcrita, bem resume o sentimento que todos os brasileiros nutrem por essa importante personagem histórica do Brasil Colônia, que, como a própria letra diz, jamais será esquecida:

Joaquim José da Silva Xavier
Morreu a 21 de abril
Pela Independência do Brasil
Foi traído e não traiu jamais
A Inconfidência de Minas Gerais
Joaquim José da Silva Xavier
Era o nome de Tiradentes
Foi sacrificado pela nossa liberdade
Este grande herói
Pra sempre há de ser lembrado

BIBLIOGRAFIA

- CARVALHO, José Murilo. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- DE CASTRO, Mário Caldonazzo. *Autos da Devassa. A Inconfidência Mineira por detrás da cortina: o levante, Tiradentes, o advogado e o processo*. Curitiba: Juruá, 2016.
- DORIA, Pedro. *1789 — A história de Tiradentes e dos contrabandistas, assassinos e poetas que lutaram pela independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.
- MAXWELL, Kenneth; CARVALHO, Bruno; HUFFMAN, John; ROCHA, Gabriel de Avilez. *O livro de Tiradentes*. São Paulo: Penguin Classics/Companhia das Letras, 2013.
- MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa. A Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal 1750-1808*. São Paulo: Paz e Terra, 1977.
- TOSTO, Ricardo; LOPES, Paulo Guilherme. *O processo de Tiradentes*. São Paulo: ConJur, 2007.
- TRESOACH, Rodrigo. *Histórias não (ou mal) contadas — revoltas, golpes e revoluções no Brasil*. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2017.

Q

SEXTO RÓSCIO

Carlos Gustavo Direito

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é o de analisar a defesa criminal feita por Marco Túlio Cícero no caso que envolveu o suposto crime cometido por um filho contra o seu respectivo pai (parricídio). A ideia é a de fazer um estudo do caso concreto através dos elementos trazidos pelo próprio Cícero em sua defesa, tal como se faz nas faculdades de Direito.

Para tanto começaremos contextualizando o caso para entendermos o momento político que se encontrava a República Romana na época dos fatos. Analisaremos também, no curso desta narrativa, os personagens que participaram do enredo do processo judicial, com ênfase na figura de Crisógono, o escravo liberto do ditador Lúcio Cornélio Sila que terá um papel fundamental na trama e na própria tese de defesa.

Em seguida, entenderemos como funcionava a justiça penal republicana da época, bem como a gravidade e a natureza do crime que é imputado a Sexto Róscio, isto é, o crime de parricídio.

Por fim, destacaremos pontos específicos da defesa feita por Cícero e a sua linha de raciocínio para a construção da tese

apresentada perante o juiz presidente e os jurados para, então, chegarmos a uma conclusão.

É preciso destacar que, sobre o caso, sabemos somente aquilo que nos foi legado pelo discurso de Cícero — que adotamos na edição bilíngue latim-francês trazida por François Hinard para as edições *Les Belles Lettres*, que será a fonte das passagens citadas neste texto.

Também é interessante destacar que, em 2005, a BBC e a Discovery Chanel produziram um filme de cinquenta minutos sobre o caso (*Murder in Rome*), tendo como diretor Dave Stewart e como consultor histórico Tom Holland.

O CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO (COMO ERA ROMA EM 82-81 A.C.)

No dia 1º de novembro do ano 82 a.C., Lúcio Cornélio Sila (cônsul republicano que se arvora na qualidade de ditador[[334](#)]) entra em Roma depois de vencer o último combate contra os partidários de Mario (cônsul que o antecedeu e que quebrou a regra da impossibilidade de reeleição para o cargo). Sila vai tentar, junto ao Senado, os meios legais para atacar seus adversários em Roma. Em 3 de novembro, publica a primeira das três listas de proscritos, que vão totalizar 520 nomes, mas que acabam por atingir muito mais cidadãos, notadamente os cavaleiros.

As proscricções terminam oficialmente em 1º de junho de 81, mas a *lex maiestate* permitirá o prosseguimento dos processos criminais contra aqueles que são tidos como inimigos do Estado. Note-se que, nas proscricções, os cidadãos têm o dever de denunciar os proscritos sob pena deles mesmos serem mortos com base na acusação de proteger algum “inimigo do Estado romano”. Os proscritos são decapitados e o sepultamento é proibido, pois suas cabeças deveriam ser expostas no Fórum. Alguns têm os corpos mutilados e jogados no rio Tibre. Os bens são confiscados e os acusadores são

compensados. Crasso se tornou um dos homens mais ricos de Roma por ter atuado como delator de proscritos. Os escravos dos condenados são soltos e formam um grupo devotado a Sila. Os filhos dos proscritos são banidos de Roma e perdem seus direitos civis (somente uma lei de anistia em 70 a.C. veio permitir o retorno dos filhos dos proscritos).

Na realidade, a luta interna é uma disputa entre os *optimates* [335] e os populares [336]. Ela tem início com o Tribunato [337] dos irmãos Graco, no final do século anterior (II a.C.). O problema é que Sila se fez ditador no ano de 81 a.C. sem uma linha política muito clara, uma vez que fez reformas indispensáveis para recolocar Roma em marcha depois das guerras internas, sobretudo no que concerne às magistraturas e ao equilíbrio dos poderes, colocando-o mais próximo dos populares.

Sila reforma igualmente o aparelho judiciário, instituindo um novo Código, além de criar um Júri especial para julgar os casos criminais, tais como o de Sexto Róscio, como veremos aqui. Apesar das medidas de terror, Sila pratica bons atos de administração, por isso pode-se dizer que Roma se encontrava administrada por um homem de origem nobre (*optimatus*), mas que se identifica com o povo, ao mesmo tempo em que era absolutamente impiedoso [338] com os seus adversários.

Na realidade, em Roma, o último século antes de Cristo é marcado por uma série de conflitos internos (guerras civis) que vão terminar por exaurir o sistema republicano, permitindo o retorno ao governo de um homem só, na figura do imperador Augusto César. O conflito social e político é marcado pelo embate entre os populistas e os *optimates*. A morte de Júlio César foi fruto de uma conspiração feita pelos *optimates* que buscavam evitar a concentração do poder nas mãos de um populista. Apesar de alegados motivos nobres da conspiração para assassinar Júlio César, a história nos mostra que a decisão de matá-lo de forma emblemática, dentro do Senado, no Pórtico de Pompeu, foi um tiro pela culatra. [339]

Segundo Cícero, estes são os fatos: um certo Róscio, cidadão rico de Améria e partidário de Lúcio Cornélio Sila, fora assassinado em Roma. Não sabemos exatamente a data, mas provavelmente ocorreu antes de 1º de junho de 81 a.C. O companheiro de viagem e conterrâneo da vítima, T. Róscio Magno, foi encarregado dos trâmites decorrentes do assassinato e, imediatamente, enviou um mensageiro a Améria, anunciando a morte de Róscio para o seu amigo T. Róscio Capito.

Quatro dias depois, Magno e Capito foram ao campo de Sila, em Volaterra, para informar a morte de Róscio a Crisógono, o poderoso liberto de Sila. Sob a instigação de Magno e Capito, e sem o conhecimento de Sila, Crisógono inseriu o nome da vítima (Róscio) na lista dos proscritos; com isso, suas propriedades foram leiloadas. O próprio Crisógono arrematou os bens, avaliados em cerca de seis milhões de sestércios, pelo montante de apenas dois mil sestércios. Recompensou a Capito com três propriedades da vítima, fazendo de Magno seu agente para administrar os bens.

Magno, então, parte para Améria e expulsa o filho da vítima, o cliente de Cícero, de sua casa. O povo de Améria, que conhecia o morto como um partidário incondicional dos *nobiles*, ficou chocado com esse aparente erro de Sila. Por um decreto da cúria municipal, foi enviada uma embaixada de dez cidadãos ilustres a Sila, em Volaterra, para explicar a Crisógono que o velho Róscio não deveria estar entre os proscritos. Um dos membros da embaixada era Capito, e Crisógono persuadiu a todos de que corrigiria o erro e cuidaria da restauração dos bens do jovem Róscio. Satisfeitos, os delegados voltaram para casa sem ver Sila.

Crisógono, Magno e Capito, após outras conversas, decidiram finalmente que o único meio de usufruírem das propriedades em paz

era matando o jovem herdeiro (Sexto Róscio). Depois de uma tentativa fracassada de assassinato, vemos o jovem Róscio em Roma, onde foi auxiliado por Caecilia Metella, integrante da mais alta classe romana. Crisógono, Magno e Capito, com dificuldades agora para matar o jovem, usam do expediente do assassinato judicial. Agindo por meio de um acusador pago, um certo C. Erúcio, acusaram o jovem Róscio de parricídio. Se fosse considerado culpado, o jovem seria condenado à morte e Crisógono não teria mais empecilhos.

A acusação devia ser confiável, pois era o primeiro julgamento criminal depois de um bom tempo e desejava-se, em geral, o retorno à normalidade após a guerra civil e as proscricções. Ainda mais importante: com Crisógono envolvido no caso, parecia a todos que Sila tinha interesse na condenação. Isto nos explica porque patronos proeminentes não se arriscaram a aceitar a defesa de Róscio. Este papel perigoso de defensor coube ao jovem Marco Túlio Cícero.

A versão da acusação sobre os eventos era diferente. Erúcio argumentou que o velho Róscio e seu filho não se davam bem. O jovem Róscio tinha um irmão, já falecido, que o pai mantivera consigo em Roma enquanto o cliente de Cícero era relegado a Améria. O acusado, segundo Erúcio, acreditava que seu pai iria deserdá-lo, o que era um motivo forte para um assassinato. Havia também algo de oportuno para a versão: mesmo que Erúcio não tenha sustentado que o acusado estivesse em Roma à época do assassinato, o crime ocorreu num período violento, no qual um assassinato não era algo difícil de se encomendar. Finalmente, apresentou outras indicações para uma suposta natureza criminosa do acusado.

Erúcio, enquanto deixava claro que Crisógono favorecia a acusação, não menciona que o velho Róscio fora posto entre os proscritos e seus bens leiloados. Além disso, se o acusador mencionasse a proscricção do velho Róscio, isto implicaria que a

vítima fora legalmente morta, o que invalidaria a acusação de assassinato. Mencionar que os bens foram vendidos, sem admitir que a vítima estava entre os proscritos, implicaria que a venda fora ilegal e os bens teriam de ser devolvidos ao jovem Róscio. Desta forma, a acusação devia proceder como se a proscricção e a venda dos bens jamais tivessem ocorrido.

COMO FUNCIONAVA O JULGAMENTO EM MATÉRIA CRIMINAL NAQUELE TEMPO?

O processo criminal era diferente do processo civil na Roma Republicana. No processo civil, o pretor nomeava um *iudex* (juiz — qualquer cidadão) para exercer a função de juiz do processo, que era dividido em duas partes: a primeira, chamada *in iure*, desenrolava-se perante o pretor que estabelecia a fórmula jurídica a ser usada no julgamento e, em seguida, nomeava o juiz que julgava o caso (*apud iudicem*). O *iudex* poderia contar com o auxílio de juristas para orientá-lo no momento da decisão. Esse período foi chamado de formulário, em razão das fórmulas jurídicas expedidas pelos pretores, indicativas dos fatos e dos fundamentos jurídicos a serem adotados na decisão. A justiça ainda era privada. Somente no Principado que os juízes integrariam a administração pública, decidindo *ex auctoritate principis*, no sistema da cognição extraordinária.

No processo penal, competia ao Magistrado, investido do poder de *imperium*, a persecução penal (poder de processar alguém criminalmente) em relação aos delitos públicos, como por exemplo a concussão (desvio de verbas públicas por agente do Estado). Esse sistema era criticado, pois deixava ao arbítrio dos magistrados a persecução criminal (ou seja, o poder de denúncia). Isso acarretava um grande número de impunidade, sobretudo no caso dos crimes cometidos pelos Governadores de Província.

Em razão disso, em 149 a.C., o tribuno da plebe, L. Calpúrnio, retirou dos Magistrados a *persecutio criminis*, dando o direito de acusação a todo cidadão que quisesse agir no interesse público sob sua responsabilidade. Normalmente era a parte lesada que fazia o uso deste direito, mas, muitas vezes, eram também jovens ambiciosos candidatos às magistraturas que encontravam aí um meio de se tornarem conhecidos.

O tribuno C. Pisão introduziu outra inovação: o julgamento dos crimes foi confiado não a um único juiz, como em matéria civil, mas a jurados presididos por um pretor (*consilium publicum*). Estes jurados eram escolhidos na ordem senatorial e sorteados em uma lista geral estabelecida pelo pretor urbano. O acusador e o acusado podiam alternativamente recusá-los até que se tivesse atingido o número exigido pela lei, tal como é feito ainda hoje no sistema brasileiro do Tribunal do Júri — vide artigo 468 do CPP, que permite três recusas imotivadas pela acusação e três pela defesa.

A instituição do júri foi estendida, com algumas diferenças de detalhe, a outros crimes que não fossem o de concussão. Pouco a pouco esses júris se tornaram permanentes e passaram a ser chamados de *quaestiones perpetuae*. Eles eram presididos seja por um pretor especial, seja por um dos jurados (*quaesitor* e *iudex*) investido de um poder análogo. O júri instituído pela lei sobre o assassinato foi, em razão da frequência deste crime, dividido em várias seções, afetadas por um dos modos pelos quais o assassinato havia sido cometido, como o caso de assassinos e de envenenamentos (*de sicariis, de ueneficiis* etc.).

Na época do julgamento de Sexto Róscio, já existia uma seção para julgar os crimes cometidos contra um parente próximo (*de parricidio*). É diante desta seção que Cícero advogou na defesa de Sexto Róscio. Naquela época, 80 a.C., o júri compreendia unicamente membros da ordem senatorial. Era presidido pelo pretor M. Fânio, que tinha anteriormente presidido uma das seções do mesmo júri, na qualidade de relator (*quaesitor*) e de juiz (*iudex*). Foi

ele quem recebeu a acusação nominal (*nominis delatio*), pela qual se abre todo processo criminal. Assim, o acusador (Erúcio) notifica ao presidente do júri, ou da seção competente, o nome do acusado. Ele requer dela a inscrição na lista dos casos a serem submetidos ao júri. O papel do presidente consistia em controlar a instrução feita pelo acusador, sortear os jurados, fazer-lhes prestar juramento de cumprir seu dever e fixar a data da audiência. No dia fixado, ele dirigia os debates, e depois de ter ouvido o advogado (*causae patronus*) e as testemunhas, deliberava com os jurados e recolhia seus votos depois de ter-lhes feito prestar um segundo juramento, atestando que este voto era conforme a sua convicção pessoal. A decisão era tomada pela maioria dos sufrágios expressos.

O QUE ERA O CRIME DE PARRICÍDIO?

Cícero anuncia no início da sua defesa: *de parricidio causa dicitur* (§§ 61) — “eu advogo em uma causa de parricídio”. Essa é a acusação que pesa sobre Sexto Róscio. Cícero, em sua defesa, clama em alto e bom som a trama envolvendo os dois Róscios e o liberto de Sila, Crisógono, para se apoderar dos bens do falecido — e para isso demonstra a gravidade da acusação feita ao filho.

Cícero se dá ao trabalho de desenvolver uma longa digressão sobre a pena que incorrerá o jovem Róscio, caso condenado, usando de longas passagens e de imagens fortes com a finalidade de emocionar o público diante dessa visão grotesca que é a acusação. É essa parte que mais chamará a atenção e imprimirá o discurso mais forte de Cícero.

Em suas palavras, trata-se de um ato de uma violência rara: “*é o absoluto da monstruosidade que qualquer um que tem a aparência e a figura humana, ultrapassa a ferocidade das bestas selvagens para privar de luz, precisamente, quem que por sua graça o fez ver a luz*” (§ 63).

Cícero utiliza palavras que remetem ao sagrado e a mais grave das aberrações da loucura e da raiva (*furor et amentia*), sublinhando que o homem que se transforma em besta é desprovido de alma.

Os homens, então, inventaram um suplício excepcional para os parricidas. *“Eles são separados da natureza, sendo tirado o céu, o sol, a água e a terra de todo homem que matou aquele a quem devia a vida, privando-o de todos os elementos que são fontes da vida. Não quiseram lançar-lhes às feras para evitar que, em contato com tanta maldade, as feras não se tornassem ainda mais ferozes; nem quiseram jogá-los nus no rio, para não contaminar as águas; eles tiram do condenado qualquer tipo de parcela da natureza e o infligem a pena do saco (poena cullei)”* (§ 26).

Desse suplício conhecemos várias versões, com algumas variantes, provavelmente devido às épocas diferentes em que ele foi administrado. O culpado era conduzido à prisão, onde cobriam sua cabeça com uma cara de lobo. No dia da execução, era salpicado de vermelho e colocado em um grande saco de couro junto com vários animais: um cachorro, um galo, uma víbora e um macaco; no final, tudo era jogado no mar ou no Tibre (*Digesto* 48, 9, 9).

A inclusão de vários animais cria uma significação simbólica à execução. Não se sabe ao certo quando e por que se incluiu os animais na punição do crime de parricídio. São animais que pertencem ao mundo das divindades infernais. Esse crime é considerado um crime contra os homens e contra os deuses. O réu não é mais considerado humano.

A DEFESA DE CÍCERO

Cícero apresenta as divisões habituais do discurso. Começa com uma fala introdutória, na qual justifica sua posição de advogado de Sexto Róscio, no sentido de que somente um iniciante poderia defendê-lo diante das dificuldades políticas existentes naquele

tempo, sobretudo em razão da presença de Crisógono, que gozava de todo prestígio do ditador Sila. Assim, apresenta-se desde logo o personagem de Crisógono, o liberto de Sila, como o responsável por trás do acusador oficial Erúcio. Pede a compreensão do presidente do júri, Fânio, e dos jurados (*captatio benevolentiae*), pois, apesar de jovem, ele está determinado a cumprir o seu dever. Alerta, então, sobre a importância dos jurados e do juiz presidente serem firmes e imparciais na medida em que os verdadeiros culpados vão surgindo: são os mesmos que acusam.

Em seguida, Cícero faz uma apresentação da vítima, o pai do seu cliente. Fala da sua simpatia pela nobreza e das suas diferenças com seus compadres, Magno e Capito, que, em conluio com Crisógono, criaram toda a trama judicial. Demonstra como os dois se associaram a Crisógono para se apropriar dos bens da vítima e como os vilões fracassaram na tentativa de assassinar seu cliente, que foi obrigado a se refugiar em Roma. Portanto, não restou outra opção a não ser acusá-lo de parricídio, que se constituiria em uma “morte” legal.

Então, Cícero anuncia o plano da sua sustentação, que consiste em refutar a acusação de Erúcio, denunciar Magno e Capito, e trazer à luz toda a responsabilidade de Crisógono na denúncia caluniosa perpetrada contra o jovem Róscio.

Cícero refuta a acusação de parricídio e mostra que seu cliente não tinha qualquer razão para matar o próprio pai. Faz então digressões sobre a agricultura e sobre o crime de parricídio. Em seguida, acusa Magno e Capito de terem mandado matar o pai do seu cliente. Refere-se, então, à famosa fórmula de Cassius (*cui bono?* — a quem favorece o crime?), e demonstra os indícios (prova indiciária) que apontam para os verdadeiros culpados: a) a viagem de Gláucia a Améria na mesma noite do crime; b) a ligação entre Capito e Crisógono, e seu papel na delegação enviada a Volaterra; c) sua traição e sua ausência de *fides* com os dois compadres; d) a negativa de Capito de interrogar os escravos que acompanhavam a

vítima na noite do crime; e) a ilegalidade da venda dos bens da vítima cujo beneficiário seria o próprio Crisógono e f) a mentira suja, pois a vítima jamais foi proscrita, sendo pois, ao contrário, partidária de Sila.

Denuncia, então, o liberto como o cabeça do esquema que envolveu o assassinato da vítima, sua proscricção fora do prazo, a venda de seus bens e a falsa acusação de parricídio contra seu filho, Sexto Róscio. Na conclusão do discurso, faz um apelo à pacificação do tempo tormentoso. Explica que seu cliente não pede mais do que sua liberdade e que em relação a Crisógono, ele se contente com os bens havidos ilegalmente. Como prova final da inocência de seu cliente, ele demonstra que o mesmo foi apoiado por Cecilia Metela e Messala, cujas *auctoritas* se bastam nela mesma.

Por fim, diz aos juízes que eles não devem temer desagradar Sila. Precisam resistir à facilidade de um julgamento cruel que inaugura uma nova forma de proscricção. Transforma a causa do seu cliente na causa de todo Estado que precisa sair desse círculo infernal de *crudelitas* para reencontrar a via da *humanitas*.

CONCLUSÃO

A habilidade de Cícero conduz à absolvição do jovem Róscio.

A análise da defesa de Cícero sob o aspecto da forma de sua argumentação já foi realizada em estudo feito pela professora Cláudia Beltrão da Rosa, já citado e que ora nos remetemos. Esse estudo cuida da importância da forma do discurso. A *complexio*, quando Cícero apresenta duas possibilidades ao julgador, sendo que qualquer que seja seguida será benéfica para a sua linha de raciocínio defensivo. Assim, a forma de argumentação supera o próprio conteúdo através desse método.

O que podemos destacar — e esta é a angústia do julgador — é que a verdade jamais será alcançada. A nossa tradição jurídica

romano-germânica no campo do processo penal tem como princípio geral a busca da verdade real. Isto é saber o que de fato aconteceu. Por outro lado, o sistema anglo-saxão contenta-se com a verdade formal, isto é, saber aquilo que o processo pode demonstrar. Daí a discussão que sempre permeou os Tribunais do Júri nos casos de julgamento de crimes dolosos contra a vida: do cabimento da chamada prova indiciária.

Ora, Cícero lança mão da prova indiciária para estabelecer o que ele chama de verdade. Isto é, a conspiração armada por Magno, Capito e Crisógono para se apoderarem dos bens do velho Róscio. Nessa construção intelectual, Cícero utiliza-se da fórmula de Cassius (*cui bono?*): a quem interessa o crime? Ou seja, as provas indiciárias (aquelas que conduzem o julgador a uma determinada conclusão), destacadas na segunda linha argumentativa de Cícero, apontam para os verdadeiros autores do crime, caso o júri acompanhe a sua interpretação das provas.

Destaca-se ainda a busca de Cícero pela empatia dos jurados pelo seu cliente e a importância da função judicante (imparcial e destemida) para fins de construção da sua defesa. Aceitar as provas indiciárias trazidas e construídas por Cícero contra um protegido de Sila requer jurados benevolentes para o réu e destemidos quanto a eventuais vinganças políticas. O argumento de autoridade é usado através da chancela dos protetores do jovem Róscio, Cecilia Metela e Messala — diferente do que se faz hoje em dia em um processo criminal de grande repercussão, onde se busca pareceres de professores e autoridades.

Por fim, identificar a posição de luta da defesa como luta por um Estado voltado para a humanidade e não para a crueldade é um recurso que sensibiliza os jurados que se sentem pertencentes a esse Estado protetor da *humanitas*. Daí a importância também da contextualização política feita pelo defensor do jovem Róscio.

Enfim, podemos identificar, em um caso julgado há mais de dois mil anos, os elementos de retórica e argumentação que ainda hoje

se aplicam nos julgamentos populares realizados pelo sistema do júri. A defesa de Cícero lida na íntegra, ainda hoje, comove e convence.

O objetivo dessa breve análise do primeiro discurso criminal de Cícero não é outro senão o de lembrar como o mundo antigo está presente em nossas vidas. Não à toa que Roma também é conhecida como a Cidade Eterna.

BIBLIOGRAFIA

- CÍCERO, M. T. *Pro Roscio. Pour Sextus Roscius*. Paris: Les Belles Lettres.
- BELTRÃO DA ROSA, Cláudia. "Retórica e Ação Política: A *complexio* no Pro Roscio Amerino de Marco Túlio Cícero". *Revista Tempo*, v. 9, n. 18, Niterói, jun/jul. 2005.
- STRAUSS, Barry. *A morte de César: Roma Antiga e o assassinato mais famoso da História*. Tradução Davi Emídio Rago. São Paulo: Ed. Seoman, 2017.
- CARPINETTI, Luís Carlos Lima. "A defesa de Sexto Róscio Amerino". *Cadernos do CNLF*, v. XII, n. 13, p. 24-34. 2008.

Q

TEMPLÁRIOS

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

INTRODUÇÃO

O julgamento dos cavaleiros templários é o exemplo por excelência do processo penal inquisitorial. Para abordar sua influência na cultura jurídica, será necessário narrar primeiro a história dos templários, passando por sua origem e por sua consolidação como a mais poderosa ordem medieval, em termos militares, políticos, financeiros e religiosos. Em segundo lugar, a narrativa compreenderá o declínio da ordem a partir da derrota dos cristãos na Batalha de Hattin, quando Saladino e seus sessenta mil muçulmanos derrotaram trinta mil cruzados para reconquistar Jerusalém. Depois trataremos do processo contra os templários, analisando o processo penal inquisitório a partir do contexto histórico, das características e das finalidades. Nas considerações finais, será discutida a importância do caso na história, especialmente o devido processo legal como padrão civilizatório.

Em 13 de outubro de 1307, Jacques de Molay foi preso por ordem do rei Felipe IV. Submetido a torturas durante o cárcere na Universidade de Paris, o grão-mestre da Ordem dos Templários confessou os crimes de sacrilégio, sodomia, idolatria, corrupção e fraude, e, por escrito, pediu a todos os templários que também

admitissem seus crimes. Assim, Felipe IV, monarca da França que contraíra elevadas dívidas junto à ordem para financiar sua infeliz guerra contra a Inglaterra, criou a justificativa para convencer o papa Clemente IV a investigar os cavaleiros. Mesmo com a denúncia de que a confissão fora extraída por meio de coação, a ordem foi extinta pela bula pontifícia *Vox in excelso* em 1312, e De Molay morreu na fogueira em 1314. Desde então, os templários são objeto de diversas teorias e lendas repletas de mistério e segredo.

A ORIGEM E A ASCENSÃO DOS TEMPLÁRIOS

O surgimento dos templários remete às cruzadas promovidas pela Igreja Católica a partir de 1096, a fim de reconquistar Jerusalém. A cidade em que Jesus Cristo faleceu para depois ressuscitar, consoante narrativa das Sagradas Escrituras, caiu sob o domínio persa em 614. Em 1078, foi subjugada pelos turcos, que não permitiam que os cristãos frequentassem os lugares sagrados. Em face da intransigência dos muçulmanos, o então papa Urbano II convocou a cristandade a reconquistar Jerusalém. Foi a ideia de guerra santa que impulsionou o envio de soldados cristãos ao Oriente Médio com o fim de libertar a Terra Santa.

Em 1096, a primeira peregrinação armada — como eram designadas as cruzadas — partiu em direção a Jerusalém. Sob o comando de nobres europeus, marchavam mais de quarenta mil combatentes. Após um longo cerco, Jerusalém foi conquistada e transformada em reduto dos cristãos.

Dado que para alcançar o Reino Cristão na Palestina era preciso atravessar todo o emaranhado de territórios islâmicos que não ofereciam a menor defesa ao cristão, o rei de Jerusalém decidiu pela criação de um corpo permanente de guardas para proteger os peregrinos durante a travessia.[\[341 \]](#) Quando da sua decisão, Balduíno II foi abordado por um grupo de voluntários liderados por

Hugues de Payens e Godefroy de Saint-Omer, que ofereciam seus serviços não só para impedir que os viajantes fossem atacados, como também para proteger de incursões os reinos cristãos no Oriente.

Ali, em 1118, seria plantado o germe do que viria a ser uma das mais poderosas e controversas ordens da Igreja Católica. Adeptos da pobreza, da castidade e da obediência, os cavaleiros foram acolhidos pelo rei Balduíno II, que os alocou junto ao Templo do Rei Salomão — daí a denominação “templários”: a Ordem Militar dos Cavaleiros do Templo de Salomão. “O principal dever dessa ordem (...) foi que, até onde sua força permitisse, eles deveriam manter as estradas livres da ameaça de ladrões e salteadores, com atenção especial à proteção dos peregrinos.”[[342](#)]

Nos primeiros nove anos de existência da ordem, pouco mais de dez cavaleiros encarregaram-se de acompanhar e proteger os peregrinos. Em 1126, Hugues de Payens e outros cinco templários partiram de Jerusalém rumo à Europa não apenas para recrutar novos cavaleiros, como também para obter o reconhecimento oficial da ordem junto ao papa Honório II em Roma. Nessa jornada, De Payens conheceu Bernard de Clairvaux — que posteriormente foi canonizado e elevado à condição de Patrono dos Templários. O abade identificou nos templários um objetivo em comum: a defesa da fé, da moralidade da religião e dos mais vulneráveis por meio das milícias sacralizadas.[[343](#)]

Dada sua influência no papado, Bernard logrou a celebração de um concílio em 1129 na cidade francesa de Troyes. Nessa ocasião, Hugues relatou às autoridades cristãs a importância do trabalho desenvolvido pelos templários na segurança do caminho rumo a Jerusalém, mas destacou a necessidade de criar uma milícia suficientemente preparada para proteger os cruzados. Bernard, por sua vez, explicou os princípios fundantes e os serviços prestados pela ordem, tornando-se responsável por redigir a regra original dos templários uma vez aprovada sua criação.

Recebendo de Bernard a divisa “*Non nobis Domine, non nobis, sed nomini Tuo da gloriam*”,[\[344 \]](#) a Regra Templária logo se tornaria o ideal de nobreza na cristandade. Ao longo dos 72 capítulos distribuídos em sete seções, a Regra determinava aos templários uma vida de pobreza, castidade e abstinência, bem como de devoção à defesa e à proteção de lugares santos, ainda que à custa da própria vida. Entre as regras, previa-se a abstenção de carne nas quartas-feiras, o compartilhamento de prato entre os cavaleiros durante a refeição, o uso de vestes brancas e a proibição de expressões chulas.[\[345 \]](#)

Em março de 1139, o papa Inocêncio III edita a bula *Omne datum optimum* a fim de oficialmente reconhecer e conceder à Ordem dos Templários privilégios e isenções, a exemplo da submissão direta e exclusiva ao papado (contudo, continuava a submissão à jurisdição da Santa Inquisição) e do direito de construir os próprios oratórios. Nos anos seguintes, outras bulas papais também foram editadas no intuito de outorgar benefícios aos templários que as demais ordens não tinham. No ano de 1144, a bula *Milites templi* insta os fiéis a doar bens à ordem, e, em 1229, a bula *Ipsa nos cogit pietas* isentou o pagamento do dízimo em consideração à guerra travada contra os infiéis.

Após a segunda cruzada, deflagrada pela queda dos condados cristãos no Oriente Médio, a Ordem dos Templários viu seu patrimônio crescer exponencialmente. Com sua transformação em espinha dorsal da Igreja na resistência aos muçulmanos, os cavaleiros precisaram inovar para não depender exclusivamente de doações para o custeio de todo o aparato bélico. Os navios, até então utilizados para transporte de soldados e materiais, logo foram aproveitados na exportação e importação de mercadorias.

Ainda que insuficientes, as doações recebidas eram vultosas, como toda a herança do rei Afonso I de Aragão e o Castelo de Soure, da rainha portuguesa Teresa de Leão. Nas propriedades doadas, quando não arrendavam a terceiros, os cavaleiros

cultivavam grãos e criavam animais para consumo tanto interno quanto externo. Eram consumidos e comercializados trigo, cevada, lã, vinhos, carne e laticínios. A um ponto, a ordem foi a única proprietária da ilha de Chipre, situada no mar Mediterrâneo.

O primeiro serviço prestado pelos templários, que era a proteção dos peregrinos a caminho de Jerusalém, permitiu que a ordem expandisse suas atividades também para a proteção de riquezas mediante pagamento. Antes de partir rumo à Terra Santa, o nobre poderia confiar seu tesouro a um templário e, em troca, receberia um documento em que era indicado o valor dos pertences depositados nos cofres templários. Uma vez chegando a Jerusalém, o nobre poderia resgatá-lo. A utilização inédita de cartas de crédito em 1150 tornava mais segura a viagem dos peregrinos e mais fartos os cofres dos templários.[\[346 \]](#) A confiança era tamanha no serviço bancário que o rei inglês Henrique II guardou nas arcas dos templários seu tesouro real, além de ter doado à ordem importantes somas e ter incentivado seus súditos a partirem em cruzada.

Com a expansão das atividades financeiras, os templários fundaram uma cadeia de casas-fortes. Não tardou para que 90% dos vinte mil templários fossem empregados em trabalhos essencialmente burocráticos no que seria a primeira instituição bancária e a primeira empresa multinacional.[\[347 \]](#) A necessidade de contingente conduziu à admissão de pessoas não identificadas por completo com a pobreza, a castidade e a abnegação que marcaram o surgimento dos cavaleiros templários, o que implicaria o abrandamento das motivações primeiras da ordem. Bernard de Clairvaux chegou a escrever em *De laude novae militiae*, espécie de exortação à ordem, que os cavaleiros dividiam-se entre *militia*, comprometidos com os princípios fundantes, e *malitia*, interessados apenas no *status*.

O desvio de rumo sofrido pela Ordem dos Templários, com a especialização no serviço bancário em detrimento da campanha militar, ressignificou as críticas dirigidas à ordem. O que antes eram

simples sátiras em função de serem “monges” com armaduras e espadas para combater infiéis logo se tornou desaprovação em face de seus costumes, prioridades e privilégios. Os templários eram acusados de subverter os princípios básicos da Regra, acumulando e ostentando riquezas, e a ordem era imputada de arrogante e perigosa, manejando seus exércitos a seu bel-prazer pelo continente europeu e cogitando a ideia de fundar um Estado próprio.

O *turning point* na história dos templários, que marcou o início de seu declínio e pronunciou seu trágico fim, seria a tomada de Jerusalém pelo sultão do Egito em 1187. Unidos sob o comando de Saladino e valendo-se da divergência entre os grupos cristãos e entre cavaleiros templários, hospitalários e teutônicos, os muçulmanos adquiriram a superioridade bélica para reconquistar Jerusalém após a célebre Batalha da Hattin, na qual as tropas de Saladino capturaram ou mataram a maioria dos cruzados. Diversos nobres foram feitos prisioneiros, a exemplo de Guy of Lusignan, rei do Estado de Jerusalém.

A partir desse revés militar, os templários passaram a sofrer sucessivas derrotas políticas promovidas diretamente pelo rei Felipe IV, da França, interessado em se apossar dos tesouros acumulados na torre mantida em Paris. Ao término da perseguição, a ordem foi extinta pela bula pontifícia *Vox in excelso* no ano de 1312, e Jacques de Molay e os principais cavaleiros foram mortos na fogueira em 1314, como será narrado adiante.

O DECLÍNIO E O JULGAMENTO DOS TEMPLÁRIOS

A derrota na Batalha de Hattin foi a primeira das inúmeras derrotas não somente bélicas que a Ordem dos Templários sofreria de 1187 até a sua extinção formal por bula papal em 1312. Após a perda para o sultão Saladino, a sexta cruzada, sob o comando de Frederico II, do Sacro Império Romano-Germânico, conseguiu

reconquistar a Terra Santa em 1229 mediante trégua negociada com o também sultão Al-Kamil, que se encontrava numa disputa pelo poder com seus irmãos. Logo, a retomada ocorreu em razão da situação política delicada entre os árabes, e não do poderio dos cruzados.

Após dez anos, a trégua entre cruzados e árabes foi rompida, e Jerusalém foi mais uma vez conquistada pelos muçulmanos. No ano de 1244, a cidade sucumbiu frente à dinastia dos aiubidas, voltando ao controle da cristandade somente em 1917, quando o Império Britânico capturou Jerusalém do Império Otomano durante a Primeira Guerra Mundial. [\[348 \]](#) Os templários, com a perda da Terra Santa, viram-se obrigados a realocar suas instalações e seus cavaleiros ao longo das cidades ainda sob o domínio cristão: Acre, Tortosa, Atlit e Limassol. Das outrora cinquenta cidades, restaram quatro.

Os redutos cruzados foram caindo um a um. Em 1291, os cristãos perderam o Acre no que foi considerado o marco histórico do fim das cruzadas, justamente por que a cidade era a última fortaleza da cristandade na Terra Santa. Depois de Acre, caíram os fortes de Tortosa e de Atlit, com o comando dos templários migrando para Limassol. A última empreitada dos templários contra a supremacia árabe na região ocorreu em 1300, a partir da ilha de Arwad, com o apoio dos mongóis. Dois anos depois, a ilha situada no mar Mediterrâneo foi capturada pelos mamelucos. Com isso, os templários ficaram sem qualquer possessão no Oriente Médio.

Sem reino cristão ou peregrino europeu para cuidar, os templários dedicaram-se àquela que já se tornara sua principal atividade: as finanças. Os tesouros da ordem, entre os quais estavam o Santo Sudário e os espólios de Constantinopla, foram transportados de Limassol até Marselha e depois a Paris, onde estava sediado o quartel-general da ordem, que logo ganharia uma imponente torre para alojar os cofres templários.

Posteriormente, a Torre dos Templários seria convertida na tesouraria da coroa francesa.[\[349 \]](#) Além de monarcas franceses — especificamente rei Luís VII, que contraiu dívidas junto à ordem para custear a terceira cruzada —, também recorreram ao cofre templário o rei Balduíno III de Jerusalém e a própria Igreja Católica.

Contudo, uma vez que o objetivo primordial da ordem não mais existia, também deixaram de existir os motivos pelos quais monarcas e papas deveriam manter os privilégios outrora concedidos e consentir abusos à época praticados pelos templários. Os reinos europeus e a Igreja Católica, que incentivaram a ascensão financeira, política e bélica da ordem, tolerando eventuais benesses e arroubos em nome da proteção a Jerusalém, não mais estavam dispostos a fazê-lo.

Na ordem terrena, o inglês João de Salisbury questionava se os cavaleiros não haviam sucumbido a ambições carnavais.[\[350 \]](#) Beber como um templário virou sinônimo para bebedeiras, assim como Casa do templo, farra e prostituição. No romance que inaugurou a vertente histórica do romantismo, *Sir Walter Scott* descreveu a concepção tida da ordem à época pelos olhos do personagem Brian de Bois-Guilbert: “A sobriedade, a devoção própria e a piedade de nossos predecessores nos tornaram poderosos amigos — a nossa soberba, a nossa riqueza e o nosso luxo levantaram contra nós poderosos inimigos.”[\[351 \]](#)

De fato, a soberba, a riqueza e o luxo da ordem fizeram despertar na nobreza e no clero um crescente sentimento de antipatia. O papa Clemente IV censurou de forma pública os hábitos templários, exigindo a demonstração de mais humildade e brandura e condenando o recrutamento por dinheiro e a acumulação de riquezas.[\[352 \]](#) Além disso, o Vicário de Cristo fez questão de lembrar os cavaleiros de sua dependência frente ao poder papal, cujo apoio era necessário para protegê-los contra a hostilidade de reis e bispos.

Na esfera política, as motivações contra os templários deviam-se à autonomia e à riqueza da ordem. Primeiro, os cavaleiros incomodavam as monarquias, porque constituíam um exército independente de mais de 15 mil homens que transitava livremente entre os reinos, de uma fortaleza para outra, sem recolher impostos ou tributos aos reis. Ademais, a ordem era soberana para declarar guerra ou celebrar a paz, prestando contas unicamente ao papa, o que representava uma ameaça ao poder dos monarcas, que começavam a ensaiar reivindicações de soberania dentro do próprio território.

Também eram fortes as motivações econômicas: as riquezas dos templários eram cobiçadas por monarcas — especialmente por um, o rei da França, Felipe IV.

A coroa francesa contraíra dívidas significativas junto à Ordem dos Templários à época do avô de Felipe IV, Luís IX. Feito refém na cidade egípcia de Mançura durante a sétima cruzada, o rei Luís IX só foi libertado pelos muçulmanos mediante o pagamento da vultosa quantia de oitocentas mil peças de ouro e a devolução da também egípcia cidade de Damietta, às margens do mar Mediterrâneo. Não bastasse esse resgate, a coroa contraiu uma segunda dívida a fim de bancar a guerra travada contra a Inglaterra de 1294 a 1303.

Sem recurso para manter a guerra, o rei Felipe, sem sucesso, desvalorizou a moeda e perseguiu os judeus em busca de bens. Em face das revoltas, Felipe IV e sua corte foram obrigados a pedir abrigo na Torre do Templo.[\[353 \]](#) Conta-se que “o rei, vendo em pessoa o tesouro administrado pelos templários, foi tomado por uma grande cobiça e começou a pensar em uma maneira de se apoderar das riquezas”.[\[354 \]](#) Argumentando que a riqueza da ordem advinha em parte dos investimentos da coroa e, por isso, deveriam os cavaleiros socorrer o rei em tempos difíceis, Felipe IV requereu um novo e substancial empréstimo que, mesmo tendo esvaziado o cofre, não bastou para resolver a crise.

Ao lado das motivações financeiras, o rei Felipe IV calculava seus movimentos com vista ao fortalecimento do Estado pela centralização do poder na coroa em face do papado e das ordens religiosas — como a dos templários. A monarquia francesa e a Igreja Católica entraram em conflito nas tentativas do papa Bonifácio VIII de, ao reivindicar a superioridade do poder secular ao poder temporal, eximir-se do pagamento dos tributos instituídos pelo rei Felipe no anseio de custear as guerras contra a Inglaterra. Chegou-se ao ponto de aprovar a bula *Unam Sanctam* para defender o primado papal.

Valendo-se de reunião em Poitiers entre o papa Clemente IV, que tinha vínculos com a monarquia francesa, e Jacques de Molay, que viria a ser o último grão-mestre da Ordem dos Templários, o rei Felipe IV pressionou, intimidou e convenceu Clemente a começar uma investigação contra os cavaleiros com base em informações cuja falsidade era de conhecimento do papa.[\[355 \]](#) Inclusive, ao tratar desses relatos e de como eram discutidos na corte de Felipe, teria o papa admitido para Jacques de Molay que eram falsos.

Esquieu de Floyran, que espionava os templários às ordens da coroa da França e de Aragão, informou Guillaume de Nogaret, conselheiro do rei Felipe, que ouvira de um antigo templário um relato sobre os pecados cometidos nas cerimônias de iniciação da ordem. De acordo com esse antigo cavaleiro, os iniciantes eram obrigados a cometer sacrilégios, cultivar heresias e praticar sodomias, tais quais cuspir na cruz, adorar ídolos pagãos e manter relações homossexuais.

Tão logo tomou ciência dos pecados, o conselheiro do rei e também inquisidor-chefe em Paris levou o tal relato aos ouvidos do rei, que, no afã de livrar-se dos débitos, passou por cima do procedimento investigatório iniciado pelo papa e que fora interrompido em razão de problemas de saúde. Felipe IV valeu-se da proximidade com Guillaume para expedir cartas aos inquisidores França afora, determinando a detenção dos templários e o confisco

das propriedades — como se fosse tarefa incumbida pelo próprio papa. [\[356 \]](#)

Para superar a competência natural do papa Clemente V em investigar, processar e julgar os templários, que deveriam ser punidos em consideração ao Direito Canônico, o rei Felipe valeu-se de brecha na legislação encontrada por teólogos da Universidade de Sorbonne. Até então, acreditava-se que a bula *Omne datum optimum* concedia ao papado jurisdição exclusiva sobre atos da Ordem dos Templários, isentando-os de fiscalização de bispos e arcebispos. [\[357 \]](#) Entretanto, os teólogos constataram que o papa Honório III tornara o inquisidor de Túscia igualmente apto para investigar e sancionar irregularidades que a Ordem dos Templários pudesse cometer. [\[358 \]](#)

Assim, numa sexta-feira 13, o rei ordenou a prisão do grão-mestre e de outros 140 membros da ordem não apenas com base em acusações de heresia, sacrilégio e sodomia, mas também de corrupção, fraude e conspiração. As práticas imputadas à Ordem dos Templários foram nada mais do que variações das práticas imputadas contra outros grupos heréticos, como as bruxas e os cátaros. [\[359 \]](#) Presos, muitos confessaram os delitos mediante tortura ou medo de tortura. Em resumo, tratava-se de um processo corrupto tanto em seus meios quanto em seus fins.

A intervenção do poder secular no poder temporal, subtraindo-lhe a competência de processar e julgar determinadas pessoas, provocou reação do papa Clemente V. Assim que tomou conhecimento da detenção dos cavaleiros, editou uma bula sob o pretexto de conferir ao soberano certa comodidade para reconsiderar as prisões e remeter os detidos aos cuidados da Igreja Católica, esforçando-se para criar a polida impressão de que todo o incidente não passava de “um erro cometido em boa-fé por alguém que não conhecia determinados ditames do Direito Canônico”. [\[360 \]](#)

Ainda que a bula pontifícia *Pastoralis Praeeminentiae* anulasse o procedimento investigatório e declarasse incompetentes os subordinados de Guillaume, as imputações formuladas por Felipe IV foram mantidas como ponto de partida dos processos levados a cabo por Clemente V. Com a orientação a todos os monarcas cristãos de deterem os cavaleiros e se apossarem de suas propriedades, as principais lideranças da Ordem dos Templários estavam em custódia da Igreja em novembro de 1308 para a realização das oitivas necessárias ao julgamento sobre a inocência ou culpa da instituição.

[361]

Não mais submetidos às coações outrora infligidas pelo rei da França, diversos membros da ordem voltaram atrás nas confissões. Ainda que alguns conhecessem o básico para se defenderem durante as investigações a partir da nulidade da declaração, a indicação de Felipe IV para que o arcebispo de Sens, Philippe de Marigny, conduzisse o trabalho acusatório permitiu que os cavaleiros — entre eles, Jacques de Molay — fossem condenados à fogueira com fulcro nas revelações extraídas a ferro e fogo.

O papa Clemente V reservou para si o julgamento do grão-mestre, que admitira as acusações. Para se reconciliar com a Igreja Católica, bastaria a De Molay confirmar o arrependimento formalmente. Mas, no palco que Clemente montou especialmente para a ocasião na Catedral de Notre Dame, o mestre voltou atrás na confissão para defender a inocência dos cavaleiros ainda que lhe custasse a vida. Imediatamente condenado como herético reincidente, Jacques de Molay foi queimado na fogueira no dia 18 de março de 1314 ao lado de Godofredo de Charnay, templário preceptor da Normandia.

A culpa individual dos cavaleiros, entretanto, não implicava a culpa coletiva dos templários. Para decidir se a ordem como instituição professava doutrinas heréticas ou mantinha hábitos sacrílegos, Clemente V chamou um Concílio a ser realizado na cidade de Viena em outubro de 1311. De início, considerando que os

inquéritos eclesiásticos e civis não fizeram provas de que a ordem havia institucionalmente promovido heresias, sacrilégios e sodomias, o Concílio posicionou-se pela manutenção da ordem religiosa. [362]

Todavia, em face da ameaça do rei Felipe IV em tomar medidas militares caso o papa Clemente V não dissolvesse a instituição, o Concílio resolveu por bem fazê-lo sob o pretexto da comoção provocada pelas confissões. O monarca francês conseguira jogar a opinião pública contra os templários, ainda que fosse de conhecimento geral que as confissões foram extraídas por tortura. Em março de 1312, com um pequeno exército de Felipe IV às portas, foram editadas as bulas pontifícias *Vox in excelso* e *Ad providam*: a primeira foi responsável por oficialmente dissolver a ordem e a segunda, por transferir seus bens à Ordem dos Hospitalários. [363]

Com a ordem encerrada e seus expoentes mortos, os cavaleiros remanescentes foram processados pelo papa — tendo sido praticamente todos absolvidos —, incorporados às demais ordens religiosas ou aposentados.

O PROCESSO PENAL INQUISITÓRIO

Os fins e os meios adotados no julgamento da ordem e dos templários, primeiro pela coroa francesa e depois pela Igreja Católica, são a expressão clássica de uma série de elementos jurídicos que, se analisados por uma ótica conjunta, [364] conformam o que se denomina hoje como sistema processual penal inquisitório: apropriação de competência e parcialidade do acusador e do julgador.

Os sistemas processuais penais podem ser definidos como uma representação da resposta oferecida pelo ordenamento punitivo, consistindo em manifestações históricas que veiculam uma ótica singular sobre a regulamentação do processo penal. [365] Longe de

possuírem definição abstrata imutável, o sistema processual penal reúne características diversas ao longo das épocas e sociedades. Ainda assim, é possível indicar um conjunto de elementos que forma a essência do sistema processual penal em cada ordem jurídica.

De acordo com a doutrina clássica, há dois modelos primários de processo penal: acusatório e inquisitório. A diferença fundamental entre os sistemas é a distribuição das funções de acusação e julgamento em um só indivíduo ou instituição. Enquanto que no sistema inquisitório há o acúmulo, no sistema acusatório esses papéis são cumpridos por sujeitos distintos. Há também o sistema misto, que aglutina elementos de ambos.

A origem do sistema processual penal acusatório nos países de tradição ocidental está ligada ao fim do período republicano de Roma. A expansão do sistema judicial e a posterior multiplicação das causas tornaram insuficiente o exercício da jurisdição pelas assembleias populares. A função de dizer o Direito, assim, foi delegada a tribunais onde havia um órgão distinto à figura do magistrado responsável pela acusação. [\[366 \]](#)

A distribuição das funções de acusar e julgar dá o tom das demais características tradicionalmente associadas ao processo penal acusatório. O fortalecimento da figura do réu no processo permite que ele também seja gestor das provas ao lado da acusação e tenha direito a ampla defesa e ao contraditório e à presunção de inocência. Em suma, o processo é analisado como um debate entre o acusado e a acusação, que, munidos com os mesmos instrumentos processuais, fornecerão suas razões ao órgão imparcial de aplicação da lei.

Quando do julgamento dos templários, vigorava a antítese do sistema acusatório: o sistema inquisitório. O surgimento desse modelo remonta ao período final do Império Romano, quando os poderes do magistrado foram gradativamente invadindo a esfera de atribuições já reservadas ao acusador. [\[367 \]](#) Com a queda de Roma nas invasões bárbaras, a substância do processo penal inquisitivo

viria a ser retomada no século XIII por meio do Direito Canônico, principalmente nos processos promovidos pela Santa Inquisição.

Criada no século XIII, a Inquisição era a instituição da Igreja Católica incumbida de processar, julgar e punir indivíduos e instituições que desafiassem os dogmas cristãos vigentes à época. Houve especial perseguição das autoridades eclesiásticas contra a seita dos cátaros, cujas práticas, apesar de reprimidas durante a cruzada contra os albigenses, persistiam de forma não explícita. Assim, surgiu a necessidade de instituir um tribunal apto a investigar e determinar se o acusado de heresia era de fato herege.

A força da Inquisição variou de acordo com o país e a época e com os interesses e as relações de poder entre a Igreja e o Estado. Era bastante frequente que o poder laico se valesse da Inquisição para promover objetivos políticos e econômicos. Inclusive, o Estado era responsável por levar a termo a execução do herege condenado à morte, tal como fez Felipe IV ao queimar Jacques de Molay. Além do julgamento dos templários, a perseguição contra judeus e muçulmanos na Espanha durante os séculos XIV e XV é exemplo consistente da adoção do sistema inquisitório: sob o argumento de proteção à cristandade, os governantes eliminavam aqueles que lhes fossem indesejáveis.

Atualmente, o princípio do juiz natural garante ao jurisdicionado um julgamento isento e parcial, bem como um julgador competente e independente. [\[368 \]](#) Seja no primeiro ou no segundo significado, os templários viram-se despidos da garantia fundamental do juízo natural: a investigação começou por iniciativa do rei Felipe IV após subtração da competência do papa Clemente V; o julgamento e a acusação eram atribuição do mesmo órgão, e a Igreja Católica foi pressionada pela coroa francesa a determinar a dissolução da Ordem dos Templários.

Enquanto a Inquisição se alastrava no continente europeu, o processo inquisitivo ultrapassou a esfera dos crimes religiosos para ser praticado indiscriminadamente pelos tribunais seculares por

consistir em um eficiente instrumento de opressão contra indivíduos considerados inimigos pelo Estado.[369] A escolha pelo processo inquisitório deu-se no contexto histórico de centralização do poder na mão dos monarcas que, utilizando-se da inexistência de garantias ao acusado, almejavam fortalecer suas posições autoritárias.

A falta de garantias ao acusado era constante durante o processo — que podia ser iniciado por simples denúncia anônima. Não havia garantia do contraditório, inexistindo a estrutura dialética entre as partes que regula o processo penal moderno; tampouco publicidade processual, com o processo sendo conduzido sigilosamente não somente em relação aos atos, mas também aos locais.[370] O contraditório implica informação e reação: o indivíduo deve ter acesso ao processo a fim de tomar ciência das acusações, para que, conhecedor dessas informações, possa contra-argumentar, apresentando declarações e provas, além de poder se pronunciar durante o curso do processo.[371]

Também variavam aspectos procedimentais da investigação, em aberta violação ao princípio da legalidade. As penas podiam ir da advertência à morte na fogueira, e os métodos de persecução e as condutas puníveis variavam ao sabor do contexto político em que o julgamento estava inserido. Um recurso frequentemente empregado era a tortura contra os acusados para que admitissem a acusação.[372] Considerada a “mãe” das provas, a confissão era um caminho irreversível. Caso o acusado voltasse atrás na palavra, como o fez Jacques de Molay, era condenado à fogueira.

O processo penal inquisitório é antítese do processo acusatório, predominante na contemporaneidade.[373] No paradigma em vigência, “o processo penal tem por finalidade a proteção dos inocentes frente à atuação punitiva do Estado. Não é um instrumento de opressão estatal; antes, é meio de assegurar a ampla defesa dos enunciados e a tutela da liberdade”.[374] Para tanto, é indispensável a garantia processual do devido processo legal em todos os desdobramentos, como imparcialidade do julgador e

acusador, competência do juiz natural e inadmissibilidade das provas ilícitas.

Na experiência inquisitória, as competências concentram-se em uma figura, que inicia de ofício o processo, colhe as provas e profere o veredito, enquanto as garantias do acusado são mínimas, quando existentes. Em suma, o processo penal na sua vertente inquisitória é regido pelo princípio da autoridade, segundo o qual, quanto mais poderes são atribuídos à autoridade persecutória, maiores são as probabilidades de alcançar a verdade. [375]

O julgamento dos templários ilustra a centralidade do devido processo legal, que pode ser definido da seguinte forma: "Conjunto complexo e plural de 'diversas garantias constitucionais' que, associado aos parâmetros da ética e da moral, busca, em última análise, assegurar o correto exercício da jurisdição, ao mesmo tempo que legitima o poder jurisdicional exercido pelo julgador e titularizado pelo Estado-juiz." [376] No âmbito das garantias processuais, devido processo legal implica a imparcialidade do julgador e do acusador, a competência do juiz natural e a inadmissibilidade das provas ilícitas.

Ao mesmo tempo, o devido processo legal atua na limitação e na legitimação do poder do Estado, por desempenhar um papel importante no contexto do Estado de Direito, que conota apenas o modo de exercício de poder. Nele, o aparato estatal executa seus objetivos de acordo com as regras jurídicas, reconhecendo, atribuindo e garantindo aos cidadãos uma liberdade jurídica. [377] No Estado de Direito, o Direito não representa um limite, mas sim meio de exercício do poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mês de setembro de 2001, a historiadora italiana Barbara Frale encontrou nos arquivos secretos do Vaticano o Pergaminho de

Chinon. Datado entre 17 e 20 de agosto de 1308, a ata confirma que o papa Clemente V absolveu Jacques de Molay e os demais dirigentes da Ordem dos Templários das acusações feitas pela Inquisição. Na realidade, o pergaminho simboliza a incapacidade da Igreja Católica de resistir à pressão da coroa francesa, uma vez que Felipe IV logrou dissolver a ordem e executar seus líderes.

Com amparo nesse documento, a Associação da Ordem Soberana do Templo de Cristo, cujos integrantes alegam ser descendentes dos templários, ajuizou contra o papa Bento XVI uma ação pleiteando o reconhecimento de que a Igreja Católica tomou posse de terras, moinhos e navios de valor total superior a cem bilhões de euros. [[378](#)] Segundo os líderes da associação, o fito da ação é restaurar o nome da ordem, e não recuperar os danos: “Não estamos tentando causar o colapso econômico da Igreja Católica Romana, mas ilustrar ao tribunal o tamanho da trama contra a ordem.” [[379](#)]

Os abusos cometidos ao longo das investigações contra a Ordem dos Templários são ilustrativos dos perigos por detrás de um processo penal inquisitório e, mais do que isso, de um sistema persecutório em que os fins justificam os meios. A apropriação de competência e parcialidade do acusador e julgador, a extração de confissão por tortura e a manipulação da opinião pública foram alguns dos elementos que marcaram o processo contra os templários. Eram inexistentes quaisquer meios, procedimentos e instrumentos orientados a garantir o respeito, a efetividade do gozo e a exigibilidade dos direitos, de maneira que o jurisdicionado tivesse meios de realizar sua defesa. [[380](#)]

Em tempos de radicalização da política, com o conseqüente risco de politização da Justiça, o julgamento dos templários deve servir de exemplo dos perigos subjacentes a um processo judicial que desrespeita as garantias do acusado em nome da obtenção de resultados. O processo não pode servir como instrumento de opressão do Estado contra o cidadão. Antes, é meio de defesa e a proteção do ser humano contra o arbítrio.

O devido processo legal, com os desdobramentos da ampla defesa, da presunção da inocência, da vedação da prova ilícita, da fundamentação e publicidade de decisões, é indispensável ao processo justo. Cuida-se de “um conjunto de garantias que devem ser observadas a fim de que a jurisdição cumpra sua finalidade de pacificação dos conflitos e aplicação justa da lei, garantindo a liberdade, a igualdade e dignidade dos cidadãos”. [[381](#)]

O julgamento dos templários ensina que as garantias processuais são a primeira defesa do cidadão contra as arbitrariedades e os abusos do Estado. O devido processo legal é resultado de lenta e penosa construção do Estado de Direito, cujo ordenamento jurídico orienta-se ao direito do cidadão, e não do interesse do governante. O nível de civilidade de uma sociedade pode ser medido pelo apreço dispensado à defesa do acusado.

O indivíduo possui direito à preservação de sua liberdade e de seus bens, ante a menor intervenção do Estado. No paradigma hoje vigente, em que o processo penal é instrumento de garantia da dignidade do acusado, o julgamento dos templários há de ser lembrado e estudado como exemplo a ser evitado. Existindo indícios de materialidade e de autoria de crime, as investigações e os processos devem ser conduzidos pelo aparato repressivo estatal na mais estrita obediência às balizas legais, preservando-se os direitos fundamentais do ser humano.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. Curitiba: Juruá, 2008.
- BADARÓ, Gustavo. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BARBER, Malcolm. *The New Knighthood: A History of the Order of the Temple*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- BURMAN, Edward. *Templários: Os cavaleiros de Deus*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 15. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Garantias constitucionais e segurança jurídica*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- FRALE, Bárbara. *Os templários*. São Paulo: Madras, 2007.
- FRANCO JÚNIOR, Hilário. *A Idade Média: O nascimento do ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- FRIEDE, R. Reis. "A garantia constitucional do devido processo legal". *Justitia*, São Paulo, n. 57, v. 172, out./dez. 1995.
- GOVAN, Fiona. "Knights Templar Heirs in Legal Battle with Pope". *The Telegraph*, 3 ago. 2008. Disponível em: <www.telegraph.co.uk/news/worldnews/europe/spain/2495343/Knights-Templar-heirs-in-legal-battle-with-the-Pope.html>. Acesso em: 3 abr. 2018.
- HAAG, Michael. *Os templários*. São Paulo: Primo, 2009.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- _____. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 106-107.
- MARTIN, Sean. *The Knights Templar: The History & Myths of the Legendary Military Order*. Nova York: Thunder's Mouth Press, 2005.
- MATTEUCI, Nicola. "Constitucionalismo". In: BOBBIO, Noberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- NETTO, José Laurindo de Souza. *Processo penal: Sistemas e princípios*. Curitiba: Juruá, 2003.
- OPPERMANN, Álvaro. "Templários: irmandade de Cristo". *Superinteressante*, 31 out. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/templarios-a-irmandade-de-cristo/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.
- PERNOUD, Regine. *Os templários*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1974.
- RALLS, Karen. *Knights Templar Encyclopedia: The Essential Guide to the People, Places, Events and Symbols of the Order of the Temple*. Franklin Lakes, NJ: Career Press, 2007.
- READ, Piers Paul. *Os templários*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2001.
- REZENDE FILHO, Cyro de Barros. *Guerra e poder na sociedade feudal*. São Paulo: Editora Ática, 1995.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. v. 1.
- VIEIRA D'AREIA, A. *O processo dos templários*. Porto: Livraria Civilização, 1947.

SCOTT, Sir Walter. *Ivanhoe*. Disponível em:
<<https://ebooks.adelaide.edu.au/s/scott/walter/ivanhoe/>>. Acesso em: 28
mar. 2018.

Q

VISCONDE DE MAUÁ

Paulo Penalva Santos

“Na nossa história, apareceram muitas figuras de idealistas, mas apenas um dentre eles intuiu, desde meados do século XIX, que a chave para a modernização do Brasil estava na industrialização. Essa é a singularidade de Mauá, que tentou antecipar, em um século, a nossa inserção na modernidade. Ao rejeitarem sua liderança, os que mandavam no Brasil condenaram-nos ao subdesenvolvimento.”

CELSO FURTADO

INTRODUÇÃO

A vida do Visconde de Mauá é um caso fascinante. Trata-se da trajetória de um jovem caixeiro que se tornou o maior comerciante do Império e, de forma visionária, inaugurou a fase de industrialização no Brasil.

Apesar de ter sido o precursor da livre iniciativa no Brasil, o insucesso que o levou à falência não ocorreu apenas porque o governo não levou em conta a importância do seu empreendedorismo, mas também por causa de uma legislação inadequada para as atividades de comerciante, industrial e banqueiro, as quais ele exercia em vários países da América do Sul e da Europa.

A bibliografia sobre Mauá é riquíssima, destacando-se a *Exposição aos credores*, escrita por ele em apenas quinze dias, que influenciou

todos os estudos a seu respeito. De acordo com Jorge Caldeira, Celso Furtado considerava a *Exposição* uma das quinze obras mais importantes da cultura brasileira. [[382](#)]

AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO VISCONDE DE MAUÁ

Órfão de pai, Mauá deixou sua cidade natal, Arroio Grande, na província do Rio Grande do Sul, aos 11 anos. Foi com o tio, um capitão da marinha mercante, para o Rio de Janeiro e passou a trabalhar como caixeiro numa pequena casa de comércio. Depois, empregou-se na casa comercial de João Rodrigues Pereira de Almeida, onde permaneceu por mais ou menos quatro anos. Como lembra Castro Rebello, “naquele tempo, a própria colocação numa pequena casa de negócio, a sujeição aos rigores do trabalho, impostos a um caixeiro, estavam longe de corresponder, forçosamente, a uma necessidade. Eram, antes, o melhor meio, o único, talvez, de preparar-se o futuro negociante: a aprendizagem, a escola indispensável. Ainda hoje essa tradição se mantém em grande parte do comércio”. [[383](#)]

Essa era a melhor escola que um jovem poderia ter no ramo do comércio. E Mauá soube aproveitar ao máximo a oportunidade que lhe fora dada. [[384](#)]

Em 1829, a Casa de Comércio de Pereira de Almeida abriu falência, e entre os maiores credores estava o comerciante inglês Richard Carruthers, que foi generoso com seu devedor, permitindo que a residência de Almeida fosse excluída da falência. Diante do gesto de extrema generosidade, Almeida apresentou Mauá a Carruthers, que logo o convidou para trabalhar no seu estabelecimento. [[385](#)]

Aos poucos, Mauá foi ganhando a confiança de Carruthers, até se tornar seu sócio, em 1836. Graças à dedicação e à lealdade do novo empregado, Carruthers deixou Mauá no comando da sua casa de

importação e exportação quando teve que voltar para a Inglaterra em 1837.

O EMPRESÁRIO

Para entender a trajetória de Mauá e os riscos que ele correu como empresário, é fundamental compreender que a legislação em vigor até 1850 era muito confusa e omissa, o que gerava uma insegurança jurídica extraordinária. Para que se tenha uma ideia dessa gigantesca dificuldade enfrentada pelos empresários, vale lembrar a exposição do deputado Pereira da Silva sobre a legislação comercial, em 1843:

Qual é a nossa legislação comercial? A Lei de 18 de agosto de 1769, com alguns alvarás, dispõe pequenas medidas, e manda em todos os casos omissos reger-se pela legislação dos povos cultos. Ora, quase todos os casos são omissos, e os que não o são já às luzes do século presente prescreveram; as nações estrangeiras, pelos seus hábitos e costumes, têm diferenças mais ou menos sensíveis em suas leis. E o que acontece? É que cada magistrado, ao proferir sentença sobre causas comerciais, dá como lhe parece. Não há homogeneidade, não há conhecimento fixo e determinado de todos os estilos e usos das praças de comércio, que muito devem influir nos julgamentos. As questões de seguro, das preferências dos credores, dos contratos de riscos, das quebras e bancarrotas fraudulentas, não tendo legislação, são decididas e julgadas tão diferentemente quantos são os magistrados que tomam delas conhecimento. O código criminal define o crime de bancarrota como aquele que assim for qualificado pelas leis comerciais; não há leis comerciais a respeito; nas das nações estrangeiras há diferenças entre bancarrotas fraudulentas e bancarrotas sem culpa; a experiência

tem demonstrado que desta falta de legislação resulta que o crime de bancarrota não existe no Brasil.[\[386\]](#)

Foi nesse ambiente de extrema insegurança jurídica que Mauá aventurou-se com muita coragem na atividade industrial, até então inédita no país.[\[387\]](#)

Entre 1846 e 1878, Mauá esteve à frente dos seguintes empreendimentos: Ponta da Areia, 1846-1877; Rebocadores do Rio Grande, 1849-1850; Gás do Rio, 1851-1865; Serviços no Prata, 1850-1851; Cia. Fluminense de Transportes, 1852; Banco do Brasil, 1851-1853; Estrada de Ferro Mauá, 1852-1875; Cia. de Navegação do Amazonas, 1852-1872; Estrada de Ferro de Pernambuco, 1853; Estrada de Ferro da Bahia, 1853; Diques Flutuantes, 1852; Mauá, Mac Gregor & Co., 1854-1866; Canal do Mangue, 1855-1858; Luz Esteárica, 1854-1864; Montes Áureos, 1862; Cia. de Curtumes, 1860-1869; Estrada de Ferro de Santos a Jundiaí, 1855-1868; Estrada de Ferro D. Pedro II, 1855; Caminho de Ferro da Tijuca, 1856-1868; Cia. Jardim Botânico, 1861-1868; Estrada de Ferro de Paraná a Mato Grosso, 1871-1874; Cabo Submarino, 1872-1874; Abastecimento de Água, 1874-1877; Estrada de Ferro do Rio Verde, 1875; Banco Mauá & Cia., 1867-1878.[\[388\]](#)

Em 1846, Mauá, já tendo acumulado grande fortuna no comércio de importação e exportação, resolve investir na atividade industrial, adquirindo a oficina de fundição e estaleiro Ponta da Areia.

A sua decisão foi tomada principalmente por dois motivos: primeiro, por causa de sua viagem à Inglaterra em 1840, quando visitou uma grande fundição de ferro e maquinismos em Bristol, destinada à construção naval. Ali, percebeu que “a indústria que manipula o ferro era a mãe de todas as outras, e, com iniciativa semelhante, poderia abrir-se a era verdadeiramente industrial no Brasil”.[\[389\]](#) Além disso, Mauá aproveitou a grande oportunidade criada pela política econômica de Alves Branco, decretada em 1844, que incentivou a criação de indústrias no Brasil ao aumentar o

imposto de importação, que passou de 15% para 30%, quando não havia similar nacional, e para 60%, quando havia similar nacional. Assim, com a implantação dessa política surge a possibilidade de investir-se na produção industrial brasileira. [390]

Cláudio Ganns, analisando a importância das atividades industriais desenvolvidas na Ponta da Areia, anota o seguinte:

Aí é que forjam os tubos para o encanamento de águas da cidade, não só para as obras do rio Maracanã, como ainda para as do rio Andaraí Grande, bem mais vultosas do que aquelas; como não fosse pago pelo governo por estes fornecimentos, Mauá representou à Câmara, em longa exposição, pedindo a abertura do crédito. Aí ainda se fabricam os lampiões de ferro e os encanamentos destinados ao fornecimento do gás à cidade, para a empresa também por Mauá criada. Aí se constroem, no período de 11 anos, cerca de 72 navios — alguns deles auxiliaram transportes de tropas brasileiras nas guerras contra Rosas e Oribe; outros prestariam serviços assinalados na guerra do Paraguai; e alguns que iniciam na costa do Brasil o sistema da navegação a vapor, concorrendo com navios ingleses. Ainda aí descem a carreira o rebocador a vapor, para servir na barra do Rio Grande do Sul, e navios para o tráfego do Amazonas. [391]

Mas o que possibilitou o crescimento da Ponta da Areia foi também a causa do seu insucesso: a modificação da política aduaneira. Em 1860, o governo, pressionado pelos interesses dos ingleses, modificou as tarifas aduaneiras, facilitando a importação de maquinários de ferro. Ao estaleiro da Ponta da Areia, que cresceu e se desenvolveu sob essa política tarifária, seria impossível sobreviver sem essa proteção do mercado, pois não teria competitividade para concorrer com estaleiros estrangeiros. [392]

Além disso, o governo reduziu de modo drástico as encomendas, o que obrigou Mauá a vender o estaleiro, encerrando, assim, a sua

atividade de industrial. [\[393 \]](#)

O BANQUEIRO

Até meados do século XIX, “o tráfico de escravos era o motor da economia brasileira, o centro de toda a engrenagem do dinheiro”. [\[394 \]](#) Com o fim do tráfico, que passou a ser considerado contrabando, surgiu um enorme problema para a economia, pois os traficantes detinham uma quantidade enorme de capital, mas não poderiam mais aplicá-lo nessa atividade ilícita. Mauá logo percebeu que havia uma oportunidade extraordinária para alocar esses recursos em outras atividades produtivas, mas era necessário criar um veículo financeiro para tal propósito.

Pouco mais de seis meses após o término do tráfico, Mauá criou um banco que já nasceu grande, pois “teria um capital cinco vezes maior do que seu único concorrente na praça, o Banco Comercial, fundado por um grupo de comerciantes alguns anos depois da extinção do Banco do Brasil. O simples fato de Irineu ter conseguido juntar gente disposta a um investimento deste porte — o volume do capital equivalia a um terço do Orçamento do Império em 1851 — indicava o tamanho da mudança acontecida no país”. [\[395 \]](#)

Durante mais de duas décadas, a Casa Bancária Mauá e Cia. exerceu um papel primordial na vida econômica e financeira do país, pois levou capital para o comércio, para a indústria e para outras atividades que tanto necessitavam de recursos.

Mas as dificuldades da Casa Bancária Mauá e Cia. decorreram principalmente de negócios na região platina, em especial pela inadimplência do governo uruguaio, obrigando Mauá a encerrar temporariamente suas atividades naquela região. [\[396 \]](#)

Por essa razão, em 1875, em busca de recursos que correspondiam a menos de 3% dos negócios do banco, Mauá pede ao refundado Banco do Brasil um adiantamento, oferecendo como

pagamento ações da Cia. Pastoril, que valiam o dobro do valor solicitado. Embora essa operação fosse vantajosa para o Banco do Brasil (agora controlado pelo governo), ela foi recusada, resultado da incompetência e da falta de percepção do governo em relação às consequências que adviriam da quebra do Banco Mauá. Também o banco oficial não se sensibilizou com o fato de que o próprio governo brasileiro havia solicitado a Mauá que ajudasse o governo uruguaio, devastado por conflitos regionais. [397]

Assim, grande parte das dificuldades financeiras do Banco Mauá no Uruguai foi causada pelo próprio governo brasileiro, que ajudava o país vizinho com recursos de Mauá. Como disse o próprio empresário na sua *Exposição aos credores*, "me foi negado um modesto auxílio que era reclamado pelas condições excepcionais em que se viu colocado o Banco Mauá e Cia. em país estrangeiro". [398]

AS CAUSAS DA MORATÓRIA

Embora Mauá enumere várias causas da moratória (seriam seis), as principais foram os negócios no Uruguai e a inadimplência da Cia. Santos-Jundiaí, que lhe devia uma quantia significativa. Esse litígio com a Cia. Santos-Jundiaí decorreu

de adiantamento de recursos para a construção, tanto para os empreiteiros como para a própria companhia. No curso da construção da estrada, Mauá & Cia. realizou vários adiantamentos aos empreiteiros contratados pela companhia. Ao final da obra, surgiram divergências entre a companhia e Mauá & Cia. sobre o reembolso dessas despesas. A batalha judicial durou vários anos, com recursos e agravos, que já demonstravam a lentidão da justiça e as manobras protelatórias. Os advogados demonstraram grande competência, com amplo conhecimento dos Direitos pátrio e estrangeiro, e no curso do processo ocorreram decisões

favoráveis a Mauá, mas o desfecho final lhe foi desfavorável. [[399](#)]

A moratória poderia ser obtida pelo comerciante que demonstrasse que a impossibilidade de cumprir suas obrigações decorre de fatos imprevistos ou de força maior, devendo provar ter condições de pagar todos os seus credores. Mas o problema que Mauá enfrentou foi o prazo improrrogável de três anos para o cumprimento da moratória. A impossibilidade de cumprir a moratória no prazo legal foi a principal causa que levou Mauá a decretar falência.

Mas, além da dificuldade do prazo, havia outra questão que gerou enorme polêmica na moratória da Casa Bancária Mauá. Deferido o processamento da moratória, seria convocada uma reunião de credores para deliberar sobre os termos da moratória proposta pelo devedor, “sendo necessário para a concessão que nela contenha a maioria dos credores em número, e que ao mesmo tempo represente dois terços dos credores sujeitos aos efeitos da moratória” (artigo 900, alínea 1ª, do Código Comercial). Mauá, que tinha mais de dois mil credores espalhados pelo país e também no exterior, obteve a concordância de mais de mil credores, mas não atingiu o quórum de dois terços no prazo de três anos. [[400](#)]

Mauá apresentou várias propostas de alteração da legislação para viabilizar o cumprimento da moratória, mas não obteve sucesso. Por isso, foi obrigado a decretar falência. Mauá registrou a sua decepção em correspondência ao amigo Ricardo Ribeiro:

Não só não obtive o que queria — que era a coisa mais razoável do mundo, pois pedia apenas que num caso omissivo do Código Comercial (liquidação de bancos) fosse resolvido o modo e a forma de liquidação pelos credores, que são os únicos interessados desde que não se trate de bancos de emissão. E o que se poderia esperar em última análise era a aplicação da

doutrina do Código a respeito de concordatas, fazendo-a extensiva às liquidações, desviando-se a falência já desnecessária pelos atos judiciais que precederam a concessão da moratória que ficaram desvirtuadas, incluindo-se a ideia de liquidação de que não tratam os artigos sobre moratória. A nada quiseram atender. Sabendo que eu tinha maioria no Conselho de Estado, recusaram o recurso. [\[401 \]](#)

A FALÊNCIA

A falência de Mauá foi decretada porque ele não conseguiu cumprir a moratória em três anos, apesar de já ter pagado mais de 66% do passivo da moratória. A petição de confissão da falência manuscrita, como eram todos os atos da época, registra a probidade pessoal de Mauá no trato de seus negócios e a sua preocupação em preservar os interesses dos credores. Mauá evitou quaisquer medidas protelatórias, pois confessa a falência poucos dias após o decurso do prazo de três anos. [\[402 \]](#)

Também fica registrada na petição inicial a exiguidade do prazo para cumprir a moratória e as totais insensibilidade e inércia do governo, que poderia ter tomado medidas para evitar a quebra. Vejamos os fundamentos da confissão de falência:

O prazo que o Código Comercial concede para moratória é insignificante relativamente a grandes associações bancárias e sociedades anônimas; sendo certo que nenhum Banco em nenhuma parte do mundo se liquidou jamais em três anos, o que por si só indica a impossibilidade de o conseguir no Brasil. (...)

Não se lhe podendo constatar nem a exiguidade do prazo, nem a vantagem de não se perturbar a liquidação bem começada, requereram providências nesse sentido ao governo imperial,

conjuntamente com outros Bancos que se julgaram em idênticas circunstâncias.

O governo representou-se incompetente para tomar tais providências.

Em 25 de junho de 1878, o juiz decreta a quebra da Sociedade Bancária Mauá e Cia., nos seguintes termos:

Vistos os autos, nos quais a sociedade bancária Mauá e Cia., estabelecida nesta praça e com filiais nas províncias do Pará, São Paulo e São Pedro do Rio Grande do Sul, expõe que, tendo obtido moratória em 21 de junho de 1875, findou-se o prazo dela sem que bastasse para saldar todo o seu passivo; declaro aberta a falência dessa firma, de que é chefe e solidariamente responsável o Visconde de Mauá, como se verifica dos autos apensos da moratória, sendo a declaração da quebra compreensiva não só da casa matriz como também de todas as filiais existentes no Império, atentar a minha competência em razão do domicílio do estabelecimento principal, e data os efeitos da falência do dia 21 do corrente.

Ou seja, a falência foi decretada pelo simples decurso do prazo de três anos, o qual era, a toda evidência, impossível de ser atendido, considerando a complexidade para realizar os ativos e o número de credores da Casa Bancária Mauá e Cia.

Declarada a quebra, a questão de maior relevância girava em torno do motivo da falência, que poderia ser causal, culposa ou fraudulenta (art. 798). Essas três hipóteses eram definidas, respectivamente, nos artigos 799, 800 e 802. No Código Comercial, o reconhecimento de fraude na falência tinha consequências gravíssimas, pois, além das sanções penais, o falido jamais poderia ter a sua reabilitação perante o Tribunal de Comércio (art. 895).

Embora a falência da Sociedade Bancária Mauá e Cia. fosse evidentemente causal, pois não decorreu de culpa ou fraude, Mauá foi injustamente perseguido pelos curadores fiscais, que tentaram lhe impingir uma responsabilidade que jamais teve. [403]

Jorge Caldeira relata esse fato, mencionado por Mauá ao seu amigo Ricardo Ribeiro. Após o decreto da falência, representantes da massa falida apresentavam um relatório importante, que tinha por finalidade informar se a falência era ou não fraudulenta. Esse exame era essencialmente contábil. Como a contabilidade das falidas na maioria das vezes era omissa e lacunosa — como ocorreu na falência do banqueiro Souto —, os peritos tentaram, a todo custo, encontrar falhas na contabilidade da Casa Bancária Mauá e Cia. Vejamos o comportamento dos peritos e a reação de Mauá:

Não tenho lhe escrito há bastante tempo, já por falta de assunto, já pelo estado de irritação que criou em meu espírito a conduta dos peritos que nos puseram para examinar a contabilidade e que entenderam dever fazer mais bem o papel de inquisidores. Parece que tinham na mente fazer fortuna impondo-me uma grande gorjeta para que deixassem de mencionar alguma irregularidade de grosso calibre que esperavam encontrar — ou pelo menos afastar do conhecimento do juiz de falências alguns nomes próprios que eu me visse na necessidade de esconder para evitar escândalo, que é o que se procura nesta terra no estado desmoralizado em que o país está. Como me encontraram sobranceiro, e seguro de que nada podiam descobrir que me compromettesse, e só muito levemente a terceiros, e ainda assim por interpretações forçadas, ficaram desesperados e quiseram ver se me cansavam a paciência com delongas e impertinências, entrando num exame como nunca dantes foi feito. Levaram assim mais de seis meses para fazer um trabalho que podia ser honestamente feito em seis semanas, em presença do método e regularidade da contabilidade que lhe são

familiares. E afinal apresentaram um relatório pelo qual, impossibilitados como estavam de encontrar alguma culpa ou fraude, entraram no domínio das conjecturas e apreciações que podiam a seu ver criar dúvidas no ânimo do juiz. [\[404 \]](#)

Como a contabilidade da falida era exemplar, realizada com o maior rigor possível, o juiz, em apenas três dias, reconheceu que a falência foi casual, fato esse que os fiscais demoraram mais de seis meses para constatar. [\[405 \]](#)

Essa decisão do juiz foi de suma importância, pois permitiria que mais tarde Mauá pudesse, como de fato ocorreu, pedir a sua reabilitação como comerciante.

Além disso, a falência entrou na fase de liquidação, na qual a lei previa a nomeação de um liquidante. A grande preocupação de Mauá era que a liquidação dos ativos fosse feita de forma a preservar o maior valor possível. E isso só seria viável com a orientação do próprio Mauá, que conhecia como ninguém como fazê-lo. [\[406 \]](#)

Mauá tinha como principal preocupação preservar os interesses dos credores, pois a realização precipitada e desordenada dos ativos seria prejudicial aos maiores interessados, que eram exatamente os credores. Assim, “não levou muito tempo na tarefa de convencer os liquidantes, que logo se tornaram seus amigos e passaram a seguir escrupulosamente suas recomendações para o prosseguimento do processo de liquidação. O trabalho seria necessariamente lento; na massa falida, ficaram muitos ativos de difícil realização — dívidas crônicas embora garantidas, imóveis complicados de vender, créditos de governos provinciais em dificuldades”. [\[407 \]](#)

Inovadora foi a proposta apresentada por Mauá para pagar os últimos credores, que consistia em entregar parte em dinheiro e parte em ações da Cia. Agrícola Pastoril. Como essa forma de pagamento era feita no interesse dos credores, o juiz deferiu esse pedido em maio de 1881. [\[408 \]](#)

Concluída a liquidação com o pagamento integral dos credores, o juiz encerrou a falência, declarando a extinção das obrigações do falido através da carta de reabilitação do comerciante.

CONCLUSÃO

Mauá foi um homem à frente de seu tempo, pois numa economia agrária, baseada no trabalho escravo, percebeu que a modernização do país estava na industrialização.

Inovou ao realizar empreendimentos como a construção de ferrovias, navios e bancos, tendo financiado e concluído dezenas de obras públicas de grande relevo, tais como a instalação de iluminação a gás, canalização de vários rios, abastecimento de água, construção de cabo submarino ligando o Brasil a outros continentes, dentre outros. Na sua época, das dez maiores empresas brasileiras, oito foram criadas por ele.

Apesar de ter contribuído de forma extraordinária para o desenvolvimento do país, o seu insucesso foi causado principalmente pela incapacidade do governo de perceber a importância do seu empreendedorismo e também pela legislação inadequada para regular atividades com a dimensão que imprimiu aos seus negócios.

Depois de encerrada a falência, Mauá redigiu a *Exposição aos credores*, na qual relata toda a sua trajetória, ficando evidente o vigor do sentimento que sempre norteou a sua vida: a probidade pessoal no trato de seus negócios, pois pagou integralmente todos os seus credores. Assim, conclui a *Exposição aos credores* com o seguinte legado:

Só me resta fazer votos para que, no *meio século* que se segue, encontre o meu país quem se ocupe dos melhoramentos materiais da nossa terra com a mesma fervorosa dedicação e desinteresse (digam o que quiserem os maldizentes) que

acompanharam os meus atos durante um período não menos longo, serviços que tiveram em recompensa um procedimento desnecessário, pois esse fato da intervenção do poder só pode dar-se porque a legislação insuficiente que possuímos a respeito dos interesses monetários desconhece o verdadeiro princípio em que assentam esses interesses: — a liberdade das convenções.

Que nas reformas que se apregoam como necessárias ao bem-estar social de nossa pátria não esqueçam os que se acharem à frente da governação do Estado que o *trabalho* e *interesses econômicos* do país são mais que muitos dignos da proteção e amparo a que têm direito.

Pela parte que me toca, fui *vencido*, mas não *convencido*. [[409](#)]

Jorge Caldeira resumiu a situação de Mauá após a sua reabilitação como comerciante: “com setenta anos de idade, o Visconde de Mauá saía do pesadelo da falência em condições muito melhores do que poderia supor o mais otimista de seus amigos. Não só tinha pagado todas as dívidas da empresa, como era ainda um homem bastante rico.” [[410](#)]

BIBLIOGRAFIA

- CALDEIRA, Jorge. *História da riqueza do Brasil: Cinco séculos de pessoas, costumes e governo*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.
- _____. *Mauá: Empresário do império*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- CASTRO REBELLO, Edgardo de. *Mauá & outros estudos*. Rio de Janeiro: Liv. São José, 1975.
- GANNIS, Claudio. Prefácio e anotações. In: MAUÁ, Visconde de. *Autobiografia: "Exposição aos credores e ao público" seguida de "O meio circulante do Brasil"*. Rio de Janeiro: Livraria Ed. Zelio Valverde, 1943.
- MENDONÇA, Jose Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Commercial brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1930. v. I.

- VENANCIO FILHO, Alberto. "As ações judiciais de Mauá". In: SOUZA, Ricardo Timm de; FOSSATTI, Nelson Costa. *Mauá, paradoxos de um visionário*. Porto Alegre: Letra&Vida, 2013.
- VILLELA, André. "Política tarifária no II Reinado: evolução e impacto, 1850-1889". *Rev. Nova Economia*, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 35-68, jan./abr. 2005.

Q

PHILIPPE PÉTAIN

Edgard Silveira Bueno Filho

Compiègne (1429), Compiègne (1430), Verdun (1916), Compiègne (1919), Ardennes (1940), Compiègne (1940).

O que esses lugares e datas têm a ver com o tema deste desprezioso e curto artigo?

Sem observar necessariamente a cronologia dos fatos, a nossa intenção é relacionar essas localidades históricas com a figura do marechal Pétain.

VERDUN

Com as hostilidades já em andamento, a Batalha de Verdun foi uma das principais da Primeira Guerra Mundial. Foi travada na Frente Ocidental, nordeste da França, próximo à fronteira belga e nos acidentados terrenos existentes no entorno das fortificações de Verdun. Esse foi o local onde se encontraram, frente a frente, o exército alemão e as tropas francesas.

Com início em fevereiro de 1916, as escaramuças se desenrolaram em um terreno cheio de elevações, ao norte da cidade que leva o mesmo nome, também conhecida por Verdun-sur-Meuse, e duraram até dezembro do mesmo ano.

De acordo com estimativas contemporâneas, o número de vítimas aproximou-se de setecentos mil. Somente entre os franceses, 160 mil; já entre os alemães, foram 140 mil mortos.

Os efeitos da Primeira Guerra com o uso de armas produzidas na Europa pós-industrializada foram assustadores. Era possível ouvir o troar dos canhões de Verdun a duzentos quilômetros de distância. O escritor Ernst Jünger chamou esse fenômeno de “tempestade de aço” (Stahlgewittern).[\[411 \]](#)

E até hoje, passados mais de cem anos dessa carnificina, ainda é possível encontrar os vestígios da guerra pelos campos locais; ainda existem restos das bombas lançadas por todos os lados.

Para se ter uma pálida ideia do que os soldados passaram, basta dizer que, quando iam cavar novas trincheiras, eram obrigados a colocar um dente de alho nas narinas para poder suportar o mau cheiro resultante da mistura de restos mortais com lama e detritos.

Ao final dos trezentos dias de batalha, essa parte da Lorraine ficou tão repleta de cadáveres espalhados que todas as tropas reunidas, auxiliadas pela população local, não foram suficientes[\[412 \]](#) para enterrá-los.

Mais tarde, em 1927, um enorme ossuário teve de ser construído para abrigar os restos mortais de cerca de 160 mil soldados vítimas da batalha.

Em suma, Verdun foi a mais longa e uma das mais devastadoras batalhas da Primeira Guerra Mundial.

Isso porque os alemães, comandados pelo general Erich von Falkenhayn, que iniciou os ataques de artilharia e bombardeios no dia 21 de fevereiro, pretendiam quebrar o moral e o orgulho dos adversários. Ou, como atribuem a ele ter dito, “sangrar os franceses numa batalha longa e exaustiva”.

De fato, além de querer impor esse sacrifício humano, ele pretendia romper um dos bastiões mais celebrados pela memória francesa,[\[413 \]](#) que, por séculos, não deixara outros invasores passarem dali.

Percebendo a tática do inimigo e consciente da importância estratégica de impedir o avanço dos invasores, que, se transpusessem aquele ponto, facilmente chegariam ao litoral do Mar do Norte — o que possibilitaria uma invasão da Inglaterra —, o governo francês designou para o comando das tropas que resistiam às investidas alemãs o nosso protagonista: o ainda general Philippe Pétain.[\[414 \]](#)

No início, os invasores conseguiram algumas vitórias importantes, principalmente com os fortes bombardeios lançados sobre as trincheiras francesas. Porém, a entrada de Pétain no comando das tropas propiciou o fortalecimento da resistência às investidas alemãs. Para tanto, ele se valeu de sua experiência nos anos iniciais da guerra, quando obtivera vitórias brilhantes com pouquíssimas baixas em suas fileiras.

Com o lema *On ne passe pas!*[\[415 \]](#), o astuto Pétain adotou uma tática de rotatividade de tropas nos fortes e trincheiras para, assim, diminuir o cansaço dos soldados e os efeitos nocivos à moral decorrentes dos longos períodos estagnados em um mesmo local (porque não havia avanços de nenhum dos lados).

Com esse princípio rotativo idealizado por Pétain, realizou-se um jogo de xadrez que dizem ter envolvido membros de quase todas as famílias francesas nessa luta. Isso porque, em boa parte de 1916, diversos batalhões e companhias do exército foram deslocados para Verdun.

A vitória francesa na batalha de Verdun foi um dos fatores decisivos para o fim da Primeira Guerra Mundial. Na verdade, os rumos teriam sido outros se a França caísse, pois possibilitaria que as tropas invasoras ameaçassem a Grã-Bretanha a partir das costas do seu litoral norte.

Após o final da guerra, os alemães tiveram de se render e firmar o Tratado de Versailles.

COMPIÈGNE, 1429

Muitos séculos antes de ser palco da humilhação dos derrotados, na França assolada por outra guerra, a dos Cem Anos, levantou-se La Pucelle d'Orléans.

Depois de ter, em julho de 1429, convencido e escoltado o Delfim para sagrar-se rei da França [\[416 \]](#) na Catedral de Reims, Joana D'Arc assumiu a campanha militar e comandou as forças francesas contra os dominadores ingleses.

Na primavera do ano seguinte, ao tentar libertar Compiègne, a heroína e santa padroeira da França foi aprisionada pelos borgonheses aliados dos invasores. Levada a julgamento pelo cardeal Cauchon, vassalo dos ingleses, Joana tinha mais ou menos 19 anos — como ela mesma declarou ao ser inquirida no processo — quando foi condenada à morte e queimada viva por heresia. Seu processo foi tão escandalosamente parcial que o papa Calisto III o anulou em 1456. Depois de ser reabilitada, Joana D'Arc foi canonizada pela Igreja Católica em 1909, pouco antes do início da Primeira Grande Guerra. Não por coincidência, Joana, que até então era reverenciada apenas pela direita francesa, ganhou a admiração nacional.

COMPIÈGNE, 1919

Para encerrar oficialmente as hostilidades da Primeira Guerra, após meses de intensas negociações, as potências centrais e os adversários da Tríplice Entente se reuniram em Compiègne para a assinatura do Tratado de Versailles, hoje considerado o estopim da Segunda Guerra, porque impôs à Alemanha reconhecer a independência da Áustria, ceder os territórios da Alsácia-Lorena à França e ainda reparar os danos causados pelo conflito, custos da ordem de trinta milhões de dólares.

ARDENNES

Já tendo dominado a Dinamarca e derrotado as forças inglesas e norueguesas que defendiam a Noruega, as divisões alemãs, em maio de 1940, apoiadas pelos temidos tanques *panzers*, invadiram a Holanda, a Bélgica e também Luxemburgo. Logo depois, a moral dos franceses haveria de ficar baixíssima quando o que ainda restava de suas tropas e dos aliados britânicos foi encurralado em Dunquerque. Sem condições de resistir, em pouco tempo Hitler cumpriria o que prometera: entrar triunfalmente em Paris.

Pelos seus feitos na Primeira Guerra, que não se resumiram à heroica resistência em Verdun, Pétain, já considerado um herói nacional, recebeu o bastão de marechal em dezembro de 1918, mas ainda comandaria a ofensiva das tropas franco-americanas em território alemão. Nesse cenário, e sendo uma das personalidades mais populares da França, apesar dos seus 86 anos — ele nasceu em 1856 —, o agora marechal assumiu o cargo de primeiro-ministro do governo Lebrun, que se refugiara em Bordeaux.

A chegada de Pétain ao governo foi saudada como se dele se esperassem feitos extraordinários semelhantes aos obtidos vinte anos antes. Foi visto como um salvador. Mas a situação o deixava muito enfraquecido, por isso decidiu adotar uma tática militar defensiva — à qual De Gaulle se opusera —, e toda a França dava como selada a sua derrota militar.

Nesse ambiente, o Leão de Verdun, agora velho marechal, negociou um eufemístico armistício, por meio do qual cedeu aos nazistas boa parte do território francês, incluindo Paris. Em troca, Hitler tolerou a criação do *État Français*, cuja sede foi transferida para a estação de águas termais de Vichy.

COMPIÈGNE, 1940

Não bastasse a humilhação de entregar Paris aos nazistas, Hitler ainda exigiu que o ato de submissão fosse assinado no mesmo vagão de trem que fora palco do Tratado de Versailles. Queria devolver aos franceses a humilhação sofrida pelos alemães em 28 de julho de 1919.

Então, quinhentos anos depois de ter sido palco da prisão da heroína Joana D'Arc, Compiègne voltava a assombrar os franceses. Por trás da fachada do *État Français*, o governo de Vichy colaborou com o regime nazista, tendo tolerado, inclusive, a deportação de judeus para campos de concentração. O colaboracionismo de Pétain teve apoiadores e seguidores entre os políticos.[\[417 \]](#) Contudo, também intelectuais, artistas e membros da burguesia,[\[418 \]](#) mesmo sem se exporem, confraternizaram com os nazistas — em especial os que viviam na Paris ocupada. Lá a festa continuou, obviamente seguindo as rigorosas regras dos invasores: sem filmes americanos nos cinemas ou peças de teatro de autores judeus, e muito menos jazz — música de negros — nos cabarés. Contam-se entre os submissos Maurice Chevalier e Edith Piaf, que chegaram a cantar nos campos de prisioneiros franceses como parte da propaganda nazista. Até Picasso fazia de tudo para ficar de bem com os alemães, para continuar vendendo seus quadros em Paris. Portanto, a atitude de Pétain — se questionável — não fora desacompanhada.

Sendo perceptível a derrota que se anunciava, porém tendo evitado uma carnificina — afinal, o número de franceses mortos foi bem menor do que o da Primeira Guerra —,[\[419 \]](#) Pétain fugiu das forças aliadas e se instalou na Alemanha, onde passaria os últimos meses da guerra. Com a vitória das tropas aliadas, o marechal Pétain, em atitude considerada por De Gaulle muito corajosa, atravessou a fronteira pela Suíça e retornou à França.

Com o fim da Segunda Grande Guerra, fez-se necessário eliminar o símbolo da humilhação representado pelo colaboracionismo de Vichy e curar as cicatrizes da consciência nacional francesa. Nada melhor, para tanto, do que a figura de Pétain assumir o papel de bode expiatório, que era inclusive exigido por aqueles que se opuseram ao triste *État Français*. Assim, de herói nacional a traidor da pátria, Pétain viria a ser julgado e condenado à morte pela *Haute Cour de Justice*.

Instalado, o Tribunal de Guerra o acusou de colaboracionismo e alta traição. A Alta Corte de Justiça que julgou o Leão de Verdun, ou o Traidor de Vichy, foi restaurada em suas competências — que haviam sido reduzidas em 1940 pelo próprio governo Pétain — em novembro de 1944. [\[420 \]](#)

Sob a presidência do juiz Mongibeaux, a Corte foi encarregada de julgar o marechal Philippe Pétain, os membros de seu governo e seus eventuais cúmplices. [\[421 \]](#) Esse tribunal de composição mista [\[422 \]](#) teve entre os membros o presidente da *Cour de Cassation*, [\[423 \]](#) assistido pelo presidente da câmara criminal daquela mesma Corte e pelo presidente da Corte de Apelação de Paris. [\[424 \]](#) Seus 24 jurados foram escolhidos, por sorteio, entre os integrantes de duas listas. A primeira era composta por cinquenta senadores ou deputados que exerciam o mandato antes da assinatura de Pétain no Armistício. Todos haviam se oposto à rendição. Já a segunda lista era composta por cinquenta pessoas que pertenciam aos diversos movimentos da resistência — *La Résistance*. [\[425 \]](#)

Certo ou errado, o fato é que, assim escolhido, o corpo de jurados foi, para dizer o mínimo, hostil ao acusado. Dizia-se que a intenção de todos, inclusive do general De Gaulle, era estabelecer um julgamento à revelia diante da ausência do réu. Porém, como já vimos, Pétain surpreendeu a todos e retornou à França.

“Deixem o réu entrar”, ordenou Mongibeaux, presidente da Corte, iniciando o julgamento. E, com a altivez própria de quem foi um herói de guerra, Pétain entrou na sala da 1ª Câmara do Tribunal de Apelação de Paris vestindo o tradicional uniforme cáqui do exército francês com as medalhas e condecorações espetadas no peito. Apesar de estar na condição de réu, sua presença imponente impressionava a todos os presentes. Até os que lhe eram contrários, e que formavam a maioria, levantaram-se em sinal de respeito às glórias de seu passado. [426]

Entretanto, diante de um júri hostil, ele nada disse em sua defesa. Registra-se que teria declarado: “Um marechal francês jamais pede perdão. Só Deus e as próximas gerações poderão me julgar. Isso basta à minha consciência e à minha honra. Deposito toda a minha confiança na França.”

Com essa postura, que pode ter sido interpretada como arrogante, a Corte, que já era hostil, sentiu-se livre para lavar a honra da pátria que havia sido humilhada pelos alemães e ridicularizada pelos aliados. Uma sentença e uma surpresa? Nem tanto.

O processo teve início no dia 23 de julho de 1945 e foi encerrado em 15 de agosto do mesmo ano. Dos 25 dias de duração, 17 foram dedicados a ouvir as testemunhas de acusação e de defesa. Defendendo Pétain, depôs o general Weygand. Apesar de ter pertencido ao governo de Vichy, ele fora preso pelos alemães sob a acusação de não colaborar adequadamente.

Outros militares, os respeitados generais Héring [427] e Serrigny, [428] também testemunharam a favor do ex-chefe de Estado, assim como Charles Trochu, [429] que fora político e homem de negócios. Mesmo tendo sido um “petainista”, entrou para a clandestinidade na luta contra os nazistas na África. Seus testemunhos defenderam a decisão do réu, considerando as circunstâncias conhecidas no momento em que foi tomada.

Em 14 de agosto de 1945, os jurados se reuniram pela última vez. No dia seguinte, pronunciaram a sentença: “O tribunal condena o marechal Philippe Pétain à morte, suspende seus direitos de cidadão e confisca seus bens.” Mas a sentença vinha acompanhada de uma inusitada recomendação: após anunciá-la, os jurados expressaram o desejo de que a pena capital não fosse executada. Então, De Gaulle lançou mão de seu direito de indulto e comutou a pena de morte em prisão perpétua.

Pétain ouviu o pronunciamento da sentença, impassível. E cumpriu a pena de prisão até sua morte, em julho de 1951, na ilha de Yeu, para onde fora levado quase que imediatamente após a condenação, a fim de evitar reações dos “petainistas”.

A DECISÃO

Certamente que, para condená-lo à pena de morte, o tribunal não levou em consideração as circunstâncias que jurados imparciais poderiam ter observado com mais atenção, afinal, em momento algum se cogitou que a decisão de ceder aos invasores tenha sido presidida pela má-fé do dirigente francês. Assim, evocando o princípio contido na *business judgment rule*, é preciso refletir se o fantasma representado por tantos franceses mortos na Primeira Guerra — e que seria uma tragédia reviver —, além da carnificina da qual Pétain fora testemunha ocular na Batalha de Verdun, sem mencionar o notório despreparo dos países aliados para enfrentar a nova investida da belicosa Alemanha, não poderia ter orientado e justificado a decisão tomada pelo marechal na ocasião do Armistício. A decisão fora apoiada por muitos e presume-se que tenha sido de boa-fé.

Portanto, é de se questionar a justeza da condenação decidida por um tribunal composto por jurados parciais ou, no mínimo, hostis ao marechal Pétain. Sobretudo se consideradas as circunstâncias

que só vieram a ser conhecidas muitos anos depois de o acusado ter resolvido firmar o Armistício. Esse questionamento se justifica ainda mais pelo fato de que essa discussão continua atual, pois ainda hoje é tratada por uma associação de defesa da memória de Pétain, [430] fundada pelo general Weygand em 1951.

BIBLIOGRAFIA

- FOMBARON, Christophe. "Le bilan de la bataille de Verdun". Disponível em: <<http://www.lesfrancaisaverdun-1916.fr/histo-verdun-bilan.htm>> Acesso em: setembro de 2018.
- FOURNY, Marc. "10 chiffres pour comprendre la bataille de Verdun", *Le Point*. Disponível em: <http://www.lepoint.fr/histoire/10-chiffres-pour-comprendre-la-bataille-de-verdun-21-02-2016-2019942_1615.php> Acesso em: setembro de 2018.
- JÜNGER, Ernst. *Tempestades de aço*. São Paulo: Cosac Naify, 2014. LOYOLA, Victor. "O dilema de Pétain". Disponível em: <<http://blogdovictor.net/2013/04/20/o-dilema-de-petain/>> Acesso em: setembro de 2018.
- MIROLO, Anido. "Philippe Pétain, Maréchal de France ses années noires de 1940 à 1944, suite 72". *Mediapart*, 9 mar. 2011. Disponível em: <<https://blogs.mediapart.fr/anido-mirolo/blog/090311/philippe-petain-marechal-de-france-ses-annees-noires-de-1940-1944-suit>>. Acesso em: set. 2018.
- NOGUÈRES, Louis. *Le Véritable Procès du Maréchal Pétain*. Paris: Librairie Arthème Fayard, 1955.
- OCHABA, Sabine. "1945: Pétain é condenado à morte", *Deutsche Welle*. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/1945-Pétain-é-condenado-a-morte/a-896001>> Acesso em: setembro de 2018.
- FERNANDES, Ketilyn. "Artistas e intelectuais franceses sob o domínio nazista", *Jornal Opção*. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/opcao-cultural/artistas-e-intelectuais-franceses-sob-o-dominio-nazista-9036/>> Acesso em: setembro de 2018.

Q

LUIZ GONZAGA PINTO DA GAMA E THURGOOD MARSHALL

Eduardo Secchi Munhoz

INTRODUÇÃO

O título indica algo inusitado.

Faz sentido um paralelo entre Luiz Gonzaga Pinto da Gama e Thurgood Marshall? [\[431\]](#) Ou entre as ações de liberdade, ajuizadas pelo primeiro, e o famoso caso *Brown*, defendido pelo segundo?

O brasileiro Luiz Gama viveu de 1830 a 1882. Nascido na Bahia, passou a maior parte da vida na cidade de São Paulo. O norte-americano Thurgood Marshall viveu de 1908 a 1993. Nasceu em Baltimore, contudo passou a vida adulta principalmente em Nova York e Washington.

Há mais pontos comuns, porém, do que à primeira vista se poderia imaginar. Embora tenham existido não apenas em países, mas em séculos diferentes, a vida de Luiz Gama e a de Marshall, e os casos judiciais que protagonizaram, imbricam-se com a história do Brasil e dos Estados Unidos. Têm muito a dizer sobre igualdade social, racismo, estruturas de poder e desenvolvimento econômico e social nos dois países.

Luiz Gama e Marshall eram negros. Iniciaram suas vidas nos estratos menos favorecidos da sociedade. Ambos valeram-se,

sobretudo, do exercício da advocacia para lutar por igualdade social, contra o racismo e, no caso do brasileiro, contra a escravidão. No curso de suas vidas, obtiveram vitórias judiciais surpreendentes, que representaram contribuições concretas e determinantes para a transformação da sociedade. Embora heróis, são menos reconhecidos que outras figuras históricas, cujas conquistas jamais lhes poderiam causar sombra.

Este texto pretende contar um pouco da trajetória desses dois personagens e dos julgamentos seminais de que foram protagonistas. Ao narrar essas histórias, além de evidenciar como iniciativas individuais podem ser relevantes para mudar a realidade, espera-se lançar luz sobre determinados aspectos das sociedades brasileira e norte-americana — e, assim, refletir sobre algumas das razões que levaram os dois países a seguir caminhos de desenvolvimento econômico e social tão diferentes.

LUIZ GAMA

A vida de Luiz Gama poderia ter saído da mente criativa de um escritor ou de um roteirista de cinema.[\[432\]](#) Gama nasceu livre, em 1830, na Bahia. Filho de uma negra africana livre, de nome Luiza Mahin, e de um fidalgo de origem portuguesa, integrante de uma das principais famílias da Bahia. Após o desaparecimento de sua mãe, Gama, com apenas dez anos, foi vendido como escravo por seu pai. Foi, então, levado ao Rio de Janeiro e, mais tarde, a São Paulo.

Nunca se soube ao certo por que o pai de Gama cometeu tamanha atrocidade. Vender o próprio filho como escravo? Apenas o fato de ter passado da riqueza para a pobreza, mencionado por Gama, em carta autobiográfica enviada a seu amigo Luiz Mendonça, [\[433\]](#) não parece uma explicação suficiente. Há apenas conjecturas

sobre o assunto, pois ele, numa atitude de rara nobreza, jamais revelou o nome do pai, para preservar sua memória.[\[434 \]](#)

Aos 17 anos, Gama aprendeu a ler e a escrever. Antonio Rodrigues do Prado Junior veio estudar em São Paulo e, ao hospedar-se na casa do alferes Cardoso, a quem Gama servia como escravo, afeiçoou-se ao negro e decidiu alfabetizá-lo. Ele aprendeu rápido e, logo em seguida, passou a ensinar as primeiras letras aos filhos do alferes. Um dia, em 1848, Gama abordou seu senhor pedindo a carta de alforria, em virtude do trabalho que tivera para ensinar seus filhos. O alferes Cardoso, espantado, respondeu que não, pois para ele Gama não fizera mais que sua obrigação. O escravo, porém, não se deu por vencido e afirmou que iria aos tribunais para provar que era homem livre e que jamais poderia ter sido escravizado. Na carta antes mencionada, ele diz que fez a ameaça “depois de obter ardilosa e secretamente provas inconcussas de sua liberdade”[\[435 \]](#). Nunca se soube, porém, que provas eram essas. De toda forma, assim Gama se fez livre, e nunca mais foi incomodado por sua suposta condição de escravo.

Ao deixar a casa do alferes Cardoso, Gama ingressou na Força Pública da Província de São Paulo, lá ficando dos 18 aos 24 anos. Contudo, a carreira de militar não lhe caía bem, de modo que Gama deixou a farda, iniciando carreira como escrivão de várias delegacias de polícia, até tornar-se escrevente da Secretaria de Polícia.

Durante esse período, passou a assessorar um delegado, que também era professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, o conselheiro Furtado de Mendonça. Ao fazê-lo, Gama teve acesso à biblioteca jurídica do conselheiro,[\[436 \]](#) que se tornou seu protetor. Estudando nesses livros, adquiriu conhecimento jurídico, apesar de não ter conseguido ingressar na veneranda Academia de Direito, em virtude da resistência e chacotas dos alunos.[\[437 \]](#)

Nada obstante, ao longo de sua vida, Gama nutriu amizade e relações profissionais com estudantes e professores da academia. O

diploma nunca lhe fez falta, pois conseguiu habilitar-se para exercer a advocacia perante os tribunais da Corte (como *provisionado*, conforme se permitia à época). Como *rábula*, tornou-se um dos maiores advogados da história de São Paulo e do Brasil.

Entre 1859 e 1861, o escrevente da Secretaria de Polícia fez-se conhecer por meio de seus versos, publicados na obra *Trovas burlescas de Getulino*. Poeta negro, de um único livro, teve, assim, sua porta de entrada ao mundo letrado de São Paulo. Gama passou a dar conferências, a escrever em jornais, a frequentar reuniões maçônicas, ligando-se à Loja América, e até a atuar politicamente, no Partido Republicano. Porém, em 1869, ocorreu um fato que se tornaria verdadeiro divisor de águas em sua vida. Ele foi demitido de seu cargo na Secretaria de Polícia, “a bem do serviço público”.[\[438 \]](#)

Nas palavras de Gama, em artigo publicado no *Correio Paulistano*,[\[439 \]](#) “honro-me com a demissão que acabo de receber”. Segundo a justificativa que recebeu na portaria de exoneração, a demissão deveu-se à maneira *inconveniente e desrespeitosa* com a qual Gama tratou o juiz municipal, Rego Freitas, “em requerimentos sobre não verificados direitos dos escravos”.[\[440 \]](#)

Tudo se deu em razão do caso do escravo Jacinto, representado por Gama no tribunal paulista. Ele defendeu a liberdade de Jacinto por este ter chegado ao Brasil após 1831, como se verá mais adiante. Apesar da clara fundamentação legal do pleito de Gama, o juiz Rego Freitas valeu-se de um artifício para evitar julgar a causa com a rapidez esperada. Dentre outros obstáculos, Rego Freitas, por duas vezes, decidiu que não seria o juiz competente para o julgamento. Diante desse comportamento do magistrado, Gama respondeu nos autos do processo de forma dura e veemente. Escreveu que o despacho do juiz era “ofensivo da lei”, pedindo que ele cumprisse seu “rigoroso dever”; asseverou que, apesar do “estúpido emperramento” do processo, tinha ele “coragem e

moralidade” necessárias para manter o “juízo em sua posição legal”[[441](#)].

Ocorre que o juiz era amigo do presidente da província, Antonio Candido da Rocha, de modo que a petulância de Gama, ao defender de forma combativa a liberdade de um negro, valeu-lhe o cargo na Secretaria de Polícia. Tanto não bastasse, a petição nada convencional de Gama foi enviada pelo juiz à promotoria pública, que resolveu acusar o advogado pelos crimes de calúnia e injúria. O réu foi, então, a julgamento em 28 de dezembro de 1870. Gama defendeu a si próprio, e o júri, por unanimidade, absolveu-o da acusação, num evento que despertou grande interesse da comunidade paulistana e ampla cobertura dos jornais. Gama não esteve sozinho, tendo recebido apoio de intelectuais e da Loja América. O *Correio Paulistano*, de Américo de Campos, amigo de Gama, deu-lhe amplo espaço para propagar suas ideias nesse período.

A respeito da acusação que foi imputada a Gama, o *Correio Paulistano* posicionou-se no sentido de que a ação judicial representava “um fútil pretexto, mas com o propósito de afastá-lo da brilhante, posto que espinhosa, posição que ocupa na sociedade como advogado gratuito das causas de liberdade em toda província de São Paulo”. [[442](#)]

A demissão de Gama da Secretaria de Polícia levou-o a dedicar-se exclusivamente à atividade de advogado e dela tirar o seu sustento e de sua família. De qualquer forma, dedicava-se às causas de liberdade por amor e idealismo. Mesmo antes de ser demitido, e seguiu sendo assim após esse evento, Gama publicava no jornal o seguinte anúncio: “O abaixo-assinado aceita, para sustentar gratuitamente perante os tribunais, todas as causas de liberdade que os interessados lhe quiserem confiar.” [[443](#)]

Ao exercer a advocacia, Gama conquistou a liberdade de mais de quinhentos seres humanos, [[444](#)] tornando-se um personagem central na história da luta pela abolição da escravatura no Brasil.

Faleceu aos 52 anos, em 1882. O acontecimento foi registrado por todos os principais jornais da época. Mas a mais bela página a esse respeito é, sem dúvida, a de Raul Pompeia, seu amigo. Segundo Pompeia, “nunca houve coisa igual em São Paulo”, e concluía: “Ia sepultar-se o amigo de todos.” A cena, porém, era inusitada e provocava reflexão, como registrou Pompeia:

No posto de honra das alças do esquife sucedia-se toda a população de São Paulo. Todas as classes representavam-se ali. Reparou-se particularmente num contraste estranho. Em caminho da Consolação, viu-se Martinho Prado Junior, o homem que quer a introdução de escravos na província, a fazer *pendant* com um pobre negro esfarrapado e descalço. Um e outro carregavam orgulhosamente, triunfalmente, o glorioso caixão. Eu perguntei a mim mesmo se Martinho Prado era um escravocrata sincero. [[445](#)]

Contudo, a partir de certo ponto:

um grupo, d’entre o grande número de pretos que tomavam parte no acompanhamento, não consentiu que ninguém mais conduzisse o corpo, e eles, revezando-se entre si, conduziram-no o resto o caminho. [[446](#)]

Assim se encerrou a vida dessa instigante figura. Sua atividade como advogado, projetando-se na poesia, no jornalismo e na política, tornou-o sem dúvida um dos mais importantes protagonistas da luta pela liberdade dos escravos no Brasil. Sua história — de escravo que se tornou doutor — é única, provocando reflexões profundas sobre a sociedade brasileira, como ficará evidenciar mais adiante.

Muitas das ações ajuizadas por Luiz Gama, na busca da libertação de escravos, baseavam-se na Lei de 7 de novembro de 1831, cujo art. 1º dizia: "Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, 'vindos de fora', ficam livres."

Como posto de forma cristalina na norma legal, qualquer negro que entrasse no Brasil após 1831 não poderia ser considerado escravo, sendo, antes, homem livre. Embora fosse clara, a regra jamais deitou raízes na realidade, tornando-se, como tantas no Brasil, mais uma lei "para inglês ver".

A expressão é bem apropriada, já que a proibição do tráfico de escravos resultou de forte pressão da Inglaterra sobre Portugal e Brasil. Assim, "para inglês ver", diplomas legislativos foram adotados para coibir o tráfico, como, no Brasil, as leis de 1818 e a de 1831. Contudo, como se as leis não existissem, a realidade continuou caracterizada pela ampla liberdade para o tráfico. Esse quadro é bem descrito por Luiz Gama:

O mal, porém, não estava só na insuficiência das medidas legislativas, senão principalmente na máxima corrupção administrativa e judiciária que lavrava no país. Ministros da coroa, conselheiros de estado, senadores, deputados, desembargadores, juízes de todas as categorias, autoridades policiais, militares, agentes, professores de institutos científicos eram associados, auxiliares ou compradores de africanos livres.

Os carregamentos eram desembargados publicamente, em pontos escolhidos das costas do Brasil, diante das fortalezas, à vista da polícia, sem recato nem mistério; eram os africanos sem embaraço algum levados pelas estradas, vendidos nas povoações, nas fazendas, e batizados como escravos pelos reverendos, pelos escrupulosos párocos! [[447](#)]

Gama tornou-se um arauto da aplicação da Lei de 1831, promovendo ações de liberdade na defesa de negros entrados no Brasil após o início de sua vigência. Muito embora a aplicação da lei a determinados casos concretos devesse ser relativamente simples — como, por exemplo, em relação a negros jovens (nos anos 1860 ou 1870) que não falavam o português (chamados de boçais) e, por isso mesmo, evidentemente entrados no país após 1831 —, a verdade é que Gama enfrentava toda sorte de dificuldades.

Essas dificuldades eram de duas ordens. Primeiro, a tentativa de buscar uma interpretação jurídica que evitasse a incidência clara do art. 1º da Lei de 1831, o que se dava pela alegação de que tal diploma legislativo teria sido revogado pela Lei Eusébio de Queiroz, de 1850. Segundo, e talvez com mais frequência, o uso de um sem-número de procedimentos protelatórios pelas autoridades judiciárias que acabavam, na prática, por inviabilizar o reconhecimento da liberdade de negros que vinham buscar a defesa de seus direitos perante os tribunais.

Luiz Gama enfrentou essas duas estratégias pelo exercício combativo, veemente e insubmisso da advocacia, acompanhado da utilização da imprensa para divulgar os desmandos e abusos praticados, de modo a legitimar perante a opinião pública as suas iniciativas e a constranger as autoridades quanto à prática de atos claramente ofensivos da lei.

Quanto à defesa da interpretação de que a Lei de 1831 continuava em vigor, Gama demonstrou o notável conhecimento que detinha do Direito e da jurisprudência. Em artigo publicado na *Província de São Paulo* em 18 de dezembro de 1880, comprovou a profundidade de seu conhecimento jurídico e a habilidade em sustentar sua posição quanto à plena vigência da Lei de 1831. Vale destacar a seguinte passagem:

A unidade de vistas na propositura das medidas sociais; a filiação lógica dos assuntos que formam a sua causa; a singularidade do objeto ainda que sob manifestações múltiplas; e a homogeneidade da consecução dos fins fazem com que estas duas leis — de 1818 e 1831 —, embora separadas pelas épocas, estejam calculadamente, para a inevitável abolição do tráfico, na relação mecânica das duas asas, com o corpo do condor que livra-se altivo nas cumeadas dos Andes.

A lei de 1831 é complementar da de 1818; a de 1850, pela mesma razão, prende-se intimamente às anteriores; sem exclusão da primeira, refere-se expressamente à segunda, é a causa imediata da sua existência; é, para dizê-lo em uma só expressão técnica, relativamente às duas leis anteriores — uma lei regulamentar.[\[448\]](#)

Ao fazê-lo, Gama enfrentou a oposição dos mais altos círculos do império. A posição de que a Lei de 1831 e a de 1818 teriam sido revogadas foi defendida em sessão do Tribunal de Relação, no julgamento de *habeas corpus* impetrado por Gama em favor do negro Caetano. O desembargador Faria, procurador da coroa, defendeu essa posição baseando-se, entre outros elementos, em um parecer do Conselho de Estado manifestado pelo conselheiro Nabuco de Araújo,[\[449\]](#) homem de grande relevo no Império, tendo exercido inúmeros cargos, entre os quais o de ministro da Justiça.

Quanto às estratégias de protelação ou de ardil empregadas para evitar a aplicação da Lei de 1831, é muito interessante o caso iniciado em 5 de fevereiro de 1871. Gama, acompanhado de seu amigo Américo de Campos, com apoio da Loja Maçônica América, requereu ao juízo municipal a liberdade de nada menos que 14 escravos de uma vez só, todos do poderoso alferes Bonilha.[\[450\]](#) O fundamento é que eram africanos livres, na medida em que haviam desembarcado no Brasil após 1831.

Se a libertação de um único escravo já era um enorme desafio, o que não dizer de 14, de propriedade de um único senhor influente a quem o próprio imperador visitara em certa ocasião. [451] A quantidade de empecilhos, não propriamente derivados da interpretação da lei, para evitar a libertação era de surpreender. Logo na partida, três juízes declararam-se suspeitos para julgar a causa, sem, contudo, explicar o motivo.

Quando, finalmente, o juiz Vicente Ferreira da Silva assumiu o processo, mandou que o promotor público desse seu parecer, ao que o promotor argumentou que o correto seria ouvir o Curador de Africanos Livres. O escrivão, então, informou ao juiz que essa pessoa não existia. Na verdade, o Curador havia pedido demissão logo antes, e o novo indicado ainda não assumira, por não ter prestado juramento.

Gama e Américo de Campos insistiam que o juiz desse andamento à causa, informando que os negros cativos haviam fugido, mas que seu patrão procurava apreendê-los, com grande risco para os fugitivos.

Na petição apresentada ao juiz, disse Gama: "Mais de trinta dias passados, Ilmo. Sr., e a causa acha-se no mesmo ponto." Sobre a ausência de um Curador de Africanos Livres, frisou Gama, "se V. Sa. não se dignar de cortar esta calculada protelação, se bem que indireta e forjada fora deste juízo, os míseros pretos não encontrarão Justiça". [452]

O juiz Ferreira da Silva não se fez de rogado e continuou a requisitar a nomeação do Curador de Africanos Livres. Depois de muitas e exaustivas petições, o juiz titular Santos Camargo, finalmente, decidiu dispensar a presença do Curador de Africanos Livres. Nem por isso, porém, a causa passou a ganhar celeridade. A despeito da irresignação de Gama, e de suas sucessivas petições, Santos Camargo, que então assumira a causa, protelava o processo ao nomear curador e mandando citar as testemunhas e os senhores dos petionários, antes de ouvi-los, como mandava a lei. Para piorar,

nesse período, os negros foram encontrados e aprisionados como escravos fugidos.

Gama bradava contra o juiz, ressaltando que o tempo havia se passado “sem que um só ato se desse no intuito de garantir o direito dos suplicantes”, e que toda a demora se dava “em benefício dos usurpadores dos direitos e da liberdade dos suplicantes, que ainda não encontraram a proteção deste juízo, a quem aliás cumpre ampará-los”.[\[453 \]](#)

Interessante que a luta de Gama era fazer com que as fases preliminares da ação judicial fossem cumpridas conforme determinado na Lei de 1831. Não havia, do outro lado, advogados renomados procurando defender o suposto proprietário dos escravos, nem se apresentou a contra-argumentação jurídica calcada na revogação da Lei de 1831 pela Lei de 1850, de que antes se cuidou. Os contrários à libertação evitavam, assim, um confronto direto de debates jurídicos, preferindo valer-se de pretextos e subterfúgios para procrastinar o andamento do processo.

Ao final, o juiz Santos Camargo, de forma coerente com a estratégia de evitar o cumprimento da Lei de 1831, agiu de maneira ardilosa para julgar improcedente o pedido de liberdade. Em uma atitude abrupta, logo após serem ouvidas algumas das testemunhas, julgou que não havia elementos suficientes para “nutrirem a convicção” de que os africanos teriam sido importados depois de 1831.

Entendeu o juiz que três testemunhas eram suspeitas, pois — é de pasmar — também eram africanos e, portanto, seriam interessados na sorte de seus iguais. Gama e Américo de Campos recorreram da decisão, ao que o juiz Santos Camargo decidiu:

Este recurso (...) é mais uma das impertinências com que se pretende, ainda que sem provas, arrancar do cativeiro tudo quanto na sociedade aparece com o nome de Escravo.[\[454 \]](#)

Durante o processo, como usualmente fazia, Gama publicou artigos nos jornais denunciando as atitudes do juiz. Num desses artigos, publicado no *Correio Paulistano*,[\[455 \]](#) Gama acusou o juiz de ter consultado secretamente as altas esferas do governo sobre como deveria proceder, tendo recebido, também sigilosamente, a instrução de protelar e evitar a libertação dos 14 africanos. A instrução teria partido diretamente do ministro da Justiça, Nabuco de Araújo:

Os amigos deste magistrado afirmam que ele tivera, do Sr. Conselheiro do ministro da Justiça, instruções reservadas para protelar o julgamento de tais causas; e, a julgar-se imperturbável obstinação do juiz, parecem essas afirmações verdadeiras.

Cumprido, entretanto, que se o sr. ministro deu instruções ilegais que lhe são atribuídas, as confirme em público, para que as possamos, com lealdade, discutir.[\[456 \]](#)

Não há como comprovar se, de fato, tais instruções foram enviadas ao juiz Santos Camargo. Mas parece lícito concluir que na época havia, sem dúvida, grande preocupação do governo monárquico em relação à solução que seria dada à ação de liberdade proposta por Gama. A concessão da liberdade a 14 africanos de propriedade de pessoa importante e influente, a partir de uma leitura fundada na Lei de 1831, constituiria precedente perigosíssimo. A interpretação da Lei de 1831, e sua efetivação por meio de ações de liberdade, da forma propugnada por Gama, poderia abalar um dos pilares do sistema monárquico naquele período: a manutenção da escravidão.

Apesar da derrota na ação dos 14 africanos, mantidos em cativeiro pelo alferes Bonilha, Luiz Gama foi bem-sucedido em diversas outras ações de liberdade, resultando, como antes

afirmado, na libertação de mais de quinhentos negros no Brasil durante o período da escravatura.

A análise desses processos deixa clara a estratégia de Gama. Além da habilidade na exposição dos argumentos jurídicos, do conhecimento da lei e da prática jurisprudencial, ele sabia usar como ninguém a imprensa com o objetivo de expor as mazelas das autoridades públicas, constrangendo-as perante a opinião pública, que, naquele momento, a despeito das pressões dos donos do poder político e econômico, gradualmente migrava para o reconhecimento de que a escravidão não era compatível com a dignidade humana e os princípios adotados pelas nações mais civilizadas.

Boa demonstração disso foi a seção inédita que Gama passou a assinar no *Radical Paulistano*, denominada “Foro da Capital”. Nessa seção, Gama publicou artigos mensais comentando algum litígio judicial em andamento. Em seus artigos, Gama expunha ao público suas petições e as decisões dos juízes, e assim explicou os motivos de fazê-lo:

Impus-me espontaneamente a tarefa sobremodo árdua de sustentar em juízo o direito dos desvalidos, e de, quando sejam eles prejudicados por má inteligência das leis, ou por desavisado capricho das autoridades, recorrer à imprensa e expor, com toda a fidelidade, as questões e solicitar para elas o sisudo e desinteressado parecer das pessoas competentes. [[457](#)]

Também muito ilustrativas foram as polêmicas travadas pelos jornais. Vale destacar a divergência entre Luiz Gama e o juiz Rego Freitas — que culminou com sua demissão da Secretaria de Polícia — a respeito do caso do negro Jacinto, de que antes se cuidou; também as polêmicas entre Gama e o juiz Santos Camargo em

relação ao caso dos 14 africanos, antes relatado, e ainda sobre o caso da negra Polidora, envolvendo o mesmo juiz;[[458](#)] e, finalmente, a discussão entre Gama e um dos próceres da província, Rafael Tobias de Aguiar, a respeito do negro Narciso.

Quanto a este último, o conflito entre valores e princípios dos contendores dá bem conta da divisão vivida pela sociedade brasileira à época. Vale, por isso, relatar um breve resumo os fatos.

No seu testamento, Maria Carlota de Oliveira Gomes resolveu conceder liberdade a seu escravo Narciso, mas determinou que ele ainda servisse sua filha herdeira por 10 anos, após sua morte. Falecida a senhora, o negro Narciso pretendeu receber prontamente sua alforria, ao pagar o valor correspondente aos serviços de 10 anos — avaliados em 200 mil-réis —, com recursos que lhe foram oferecidos por caridade. Foi, porém, prontamente rechaçado pelo marido da herdeira, Rafael Tobias de Aguiar, que castigou o escravo, conforme denunciado por Gama, em artigo publicado no *Correio Paulistano*:

Hoje, pelas seis horas da manhã, o Sr. Dr. Rafael Tobias de Aguiar veio à cidade, mandou chamar a sua casa, na travessa de Santa Tereza, o pardo Narciso, que trabalha fora a jornal, mandou tosquear-lhe os cabelos, e aplicar-lhe seis dúzias de palmatoadas para curá-lo da mania emancipadora de que estava acometido...!

Não comentarei este fato. Deixo ao senhor Rafael Tobias a impunidade deste delito, e a justa admiração de seus concidadãos. Apenas acrescentarei que o Sr. Rafael Tobias de Aguiar pertence a uma das principais famílias de São Paulo; é nobre e rico; membro proeminente do Partido Liberal; formado em ciências sociais e jurídicas; já exerceu os cargos de deputado, de juiz municipal e de manter *os grandes princípios evangélicos da liberdade, igualdade e fraternidade!*...

Cidadãos conspícuos de tão elevada hierarquia devem ser recomendados à consideração do país. [\[459 \]](#)

Tobias de Aguiar, indignado, respondeu pelos jornais:

Provoco ao Sr. Luiz Gama e aos seus protetores para que chamem sobre mim a mão da justiça para o castigo que apliquei ao escravo Narciso.

Sou tudo o que o Sr. Luiz Gama em seu artigo diz que eu sou, e até liberal; (...)

Tenho mais escravos e hei de castigá-los sempre que merecerem. E convido ao Sr. Luiz Gama para em algumas dessas ocasiões vir à minha casa para apadrinhá-los. [\[460 \]](#)

A resposta de Gama é magnífica:

Ao pardo Narciso (a ele somente) cabe sindicarem a ofensa de que foi vítima; ele que o faça se o quiser. Eu apenas sou, e serei o defensor dos seus conculcados direitos.

Eu não mamei liberdade com leite.

Não aceito o convite que fez-me o senhor Dr. Rafael Tobias, de ir à sua casa, para assistir aos castigos que ele costuma infligir aos seus cativos. Declino de mim peremptoriamente tão elevada honra. Eu não sou fidalgo; não tenho instintos de carrasco; não mamei liberdade com leite. Deleite-se prazenteiro s.s. ao som cadente dessa orquestra sonora: que lhe faça bom proveito. Esta é naturalmente a teta em que s.s. mama liberdade... [\[461 \]](#)

Havia uma questão jurídica relevante que, por meio dessa polêmica, Gama queria ressaltar. Defendia a posição de que, desde o testamento, Narciso tornara-se livre, de modo que tinha o direito de pagar o valor correspondente aos anos de serviço que ainda, segundo o testamento, teria de prestar. Essa tese, evidentemente,

era muito perigosa aos senhores de escravo, pois poderia implicar que escravos buscassem sua alforria de forma forçada, mediante o pagamento de retribuição financeira.

A indignação de Tobias de Aguiar com a insubmissão e petulância de Gama é simbólica e ilustrativa de quanto o advogado incomodava as elites da época. Num de seus artigos em resposta a Gama, diz Tobias de Aguiar: “Onde, em que país vivemos?! Se passar a teoria de que o senhor pode ser forçado a alforriar o seu escravo (...) nem sei onde iremos parar!” [462]

AA lei prevendo alforria forçada somente foi aprovada em 1871. Mas Gama, quando da polêmica envolvendo Narciso, já defendia sua juridicidade, a despeito da ausência de norma legal expressa, ao observar:

(...) quer por Direito romano, quer por Direito português, quer por Direito pátrio — são admitidas as alforrias forçadas; isto é, contra a vontade dos senhores, mediante retribuição, e até sem ela.

Esta doutrina é sobremodo jurídica, aceita pelos nossos melhores juristas, e mantida com elevada independência pelos tribunais superiores do império. [463]

Eis aí, bem descrita, a estratégia de Gama. Exercer a advocacia e buscar o apoio da opinião pública, mediante a publicação de artigos nos principais jornais da província de São Paulo. Dessa forma, pretendia ver as leis de proteção da liberdade aplicadas, vencendo as barreiras impostas pela elite econômica e política do país.

Gama lutou para que o Brasil deixasse de ser o país onde as leis são feitas apenas “para inglês ver”. E viu na aplicação do Direito um caminho para o avanço da igualdade social e racial, a despeito de todas as dificuldades que lhe eram impostas.

Marshall nasceu em Baltimore, em uma família que, a despeito das dificuldades financeiras, possuía um nível de vida que lhe permitiu avançar nos estudos.[[464](#)] A comunidade negra de Baltimore, apesar da tensão existente quando da infância de Marshall, era politicamente influente e lutava contra o segregacionismo crescente. No bairro em que vivia sua família, embora majoritariamente negro, Marshall convivia com imigrantes russos, alemães e também italianos.

Marshall estudou na melhor escola para negros de Baltimore, situada a apenas três quadras de sua casa. Após a escola, ele convivia com amigos brancos e, sobretudo, com a comunidade judaica do bairro. Mais tarde, ingressou na Colored High School, novamente, escola exclusiva para negros. A escola não tinha biblioteca nem lanchonete e carecia de equipamentos básicos para propiciar uma boa educação aos alunos. Marshall sabia que os brancos tinham à sua disposição escolas muito melhores. Mais tarde, a despeito das dificuldades financeiras da família, Marshall ingressou na Lincoln University, onde também estudava seu irmão. Após anos na Lincoln, Marshall foi estudar na Howard University Law School, nas proximidades de Washington. A perspectiva de estudar em Howard não era das mais brilhantes. A reputação da escola era medíocre, sendo conhecida pelo fato de receber apenas os estudantes que não conseguiram entrar em outras faculdades.[[465](#)]

Na realidade, Marshall pretendia ingressar na University of Maryland Law School, que ficava perto de sua casa e cobrava valores não muito elevados, o que tornaria bem mais fácil para sua família mantê-lo na escola. Contudo, apenas dois estudantes negros haviam se graduado em Maryland e nenhum tinha sido admitido desde 1890. A impossibilidade de frequentar essa universidade foi muito marcante na vida de Marshall.[[466](#)] Mais adiante, uma de suas grandes vitórias judiciais foi justamente num caso no qual,

representando um estudante negro, logrou determinar que este fosse aceito pela instituição. [\[467 \]](#)

Em Howard, Marshall teve a felicidade de ter como diretor Charles Houston, um advogado que se formara em Harvard, tendo sido o primeiro editor negro da Harvard Law School. Houston iniciava um projeto para tornar Howard uma referência na formação de advogados negros. Para isso, obteve o apoio de advogados e professores em Washington, entre os quais o juiz da Suprema Corte Louis Brandeis. Houston desejava que os advogados negros educados em Howard se transformassem em engenheiros sociais, voltados à mudança da realidade, mais do que em advogados. [\[468 \]](#)

Marshall graduou-se em Howard como primeiro aluno de sua classe. Havia apenas seis alunos restantes do total de 36 que iniciaram o curso [\[469 \]](#). Terminada a graduação, Marshall não encontrou emprego nos escritórios de advocacia de Baltimore, que não admitiam negros. Viajou, então, com Houston para participar de um projeto da NAACP — National Association for Advancement of Colored People (Associação Nacional para o Avanço das Pessoas de Cor). O projeto consistia em verificar as condições das escolas do país e desafiar a segregação racial nas escolas públicas.

Essa viagem foi decisiva para Marshall. Nela, ele abriu os olhos para a injustiça racial e foi tomado pela ideia de que, como advogado, poderia contribuir para a transformação da sociedade.

A relação de Marshall com a NAACP foi tornando-se cada vez mais próxima. O advogado se dedicava a casos da NAACP, enquanto seu escritório em Baltimore vivia em dificuldades financeiras. Houston, em certo momento, assumiu a função de advogado líder da NAACP, em sua sede nacional. Em 1936, por pressão de Houston, Marshall foi contratado como advogado da NAACP, num momento em que enfrentava séria crise financeira. Marshall aceitou o trabalho e deixou Baltimore para viver na sede da NAACP em Nova York. [\[470 \]](#)

Em 1938, Marshall tornou-se o principal advogado no escritório

nacional da NAACP e, como tal, passou a coordenar e a atuar em uma série de casos cíveis e criminais envolvendo direitos de negros. [471]

Ao exercer esse papel, viajou pelos Estados Unidos, inclusive para cidades pequenas e longínquas do sul norte-americano, região onde o racismo e o segregacionismo possuíam raízes sociais e culturais muito profundas. Em diversos momentos, Marshall teve sua vida em risco. [472]

A estratégia de Marshall, na defesa dos direitos dos negros, foi sempre a de respeitar as leis vigentes e procurar vencer suas batalhas judiciais mediante o uso da interpretação e das técnicas jurídicas. Marshall sabia como atuar no "sistema legal dos brancos". Sua defesa dos direitos dos negros não se dava, portanto, por meio da organização de atos de desobediência civil ou mesmo de manifestações, procurando, ao contrário, encontrar as soluções na ordem jurídica vigente. [473]

Ao longo de sua vida, Marshall participou de julgamentos históricos, tornando-se um dos advogados norte-americanos com o maior número de vitórias na Suprema Corte. Atuou em 32 casos na Suprema Corte e saiu vencedor em 29 deles. [474]

De fato, a Suprema Corte foi o principal palco das vitórias do advogado. Nas instâncias judiciais inferiores, e sobretudo nas pequenas comarcas do sul dos Estados Unidos, em geral Marshall sofria derrotas fulgurantes. Mas lograva reverter esses resultados ao levar as causas à apreciação da Suprema Corte.

Marshall tornou-se, assim, uma das principais figuras na defesa dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos nas décadas de 1940 e 1950.

Após vitórias incontestáveis, de importância crucial para a vida dos negros nos Estados Unidos, entre as quais a obtida no caso Brown, de que se falará adiante, em 1967 Marshall foi indicado pelo presidente Lyndon Johnson como o primeiro negro a integrar a

Suprema Corte norte-americana, onde atuou quase até o seu falecimento, aos 84 anos, em 1993.

É curioso que, após o auge de seu reconhecimento, com a vitória no caso Brown em 1954, no período que transcorreu até sua morte na década de 1990, a opinião pública norte-americana tratou com crescente indiferença a figura de Marshall. A atuação dele na Suprema Corte era constantemente questionada, alegando-se que lhe faltava o mesmo conhecimento jurídico de seus pares brancos. Na defesa dos direitos civis dos negros, outros líderes mais jovens, como Martin Luther King e Malcom X, assumiram posição de destaque, deixando Marshall em segundo plano. [\[475 \]](#)

Essa indiferença, no entanto, contrastou com as grandes manifestações de afeto e admiração quando de sua morte, em 1993. Milhares de pessoas compareceram ao seu enterro. Nas semanas seguintes, incontáveis matérias sobre Marshall foram veiculadas pelos principais jornais, revistas e televisão. Nas primeiras páginas dos principais jornais norte-americanos, contaram-se inúmeras histórias protagonizadas por Marshall.

Daí o acerto do editorial publicado no *Washington Afro-American*, por ocasião de seu falecimento: “Fazemos filmes sobre Malcom X, temos um feriado em homenagem a Martin Luther King, mas todos os dias vivemos o legado do juiz Thurgood Marshall.” [\[476 \]](#)

O CASO BROWN

A Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, diz:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos governos são

instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados. [\[477\]](#)

Abraham Lincoln considerava esse parágrafo um dos pilares da nação norte-americana, representando uma diretriz para a interpretação da Constituição. Ele imortalizou a ideia de liberdade e igualdade entre os homens no histórico discurso de Gettysburg, em 1863, contendo pouquíssimas palavras, mas plenas de significado:

Há 87 anos, nossos pais deram origem neste continente a uma nova Nação, concebida na Liberdade e consagrada ao princípio de que todos os homens nascem iguais. (...) Que esses homens não morreram em vão, que esta Nação, com a graça de Deus, renasça na liberdade, e que o governo do povo, pelo povo e para o povo, jamais desapareça da face da Terra. [\[478\]](#)

Nos Estados Unidos, o princípio da igualdade sempre sofreu a contradição de sua convivência com a escravidão. E, mesmo após a abolição da escravatura, o princípio da igualdade e sua aplicação pelos estados em relação aos negros foram alvo de forte divergência.

Após a Guerra Civil norte-americana, com a abolição da escravatura mediante a aprovação, em 1865, da 13ª emenda à Constituição, iniciou-se o chamado período da reconstrução. Nesse período, foram tomadas medidas para impor aos estados sulistas o respeito a determinados direitos e prerrogativas reconhecidos depois da Guerra Civil, especialmente em relação aos ex-escravos. Assim, em 1868, foi aprovada a 14ª emenda à Constituição, que, entre outras normas, determinou que todos os estados devem conferir tratamento igual perante a lei a todos os homens, inclusive aos não cidadãos, dentro de sua jurisdição (*Equal Protection Clause*). A partir da 14ª emenda, ficou claro que os estados deveriam obrigatoriamente observar os direitos das pessoas, contemplados na

Constituição, mediante as dez primeiras emendas aprovadas em 1791 (*Bill of Rights*).

Esses princípios estavam na raiz da luta pelo reconhecimento dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos, a começar pela irresignação contra a segregação racial. A segregação envolvendo o direito ao voto, às escolas, ao transporte público e à moradia foi comum em grande parte do século XX, sobretudo nos estados do sul.

Como harmonizar a segregação racial e as leis estaduais que a permitiam com o princípio da igualdade, um dos pilares fundamentais da nação norte-americana? A resposta veio com a construção da doutrina jurídica do “iguais, mas separados” (“*separate but equal*”), construída a partir do caso *Plessy v. Ferguson*, julgado pela Suprema Corte em 1896.[\[479 \]](#) Por sete votos a um, a Suprema Corte decidiu que leis segregacionistas aprovadas pelos estados não violariam a Constituição, mais especificamente a 14ª emenda.

O caso envolvia uma lei do estado da Louisiana que segregava negros e brancos no transporte ferroviário. Segundo a decisão da Suprema Corte, não haveria violação ao princípio da igualdade, na medida em que a lei estadual simplesmente representava a adoção de uma política pública. A separação entre brancos e negros, por si só, não ofenderia o princípio da igualdade, pois todos teriam acesso ao transporte ferroviário, embora de forma separada. Essa separação não implicaria tratar com inferioridade os negros, já que teriam acesso ao mesmo serviço. Assim, a determinação de que negros e brancos tivessem lugares separados não ofenderia o princípio da igualdade.

O juiz John Marshall Harlan, único a divergir da decisão majoritária, ressaltou que a história demonstraria o quão infame foi a solução adotada. Em seu voto, Marshall Harlan observou que a Constituição americana é cega em relação à cor e que não tolera a

criação de castas entre as pessoas. Todos os cidadãos deveriam, portanto, ser tratados de forma igual perante a lei.[\[480 \]](#)

Porém esse entendimento permaneceu isolado, e a doutrina do “iguais, mas separados”, estabelecida a partir de *Plessy v. Ferguson*, prevaleceu por décadas nos tribunais norte-americanos. Essa decisão da Suprema Corte acabou legitimando a iniciativa de diversos estados, sobretudo do sul dos Estados Unidos, de aprovar leis estabelecendo a segregação entre brancos e negros em relação a diversos serviços públicos.

Esse era o quadro dominante no ambiente jurídico quando Thurgood Marshall iniciou seu trabalho na NAACP. Em várias ações judiciais, ele lutou contra as leis segregacionistas, enfrentando o princípio do “iguais, mas separados”.

Inicialmente, o enfrentamento se deu a partir da demonstração de que os serviços oferecidos aos negros teriam qualidade inferior àqueles conferidos aos brancos. Essa diferença configuraria violação do princípio da igualdade, ainda que se adotasse a doutrina do “iguais, mas separados”. Com base nesse argumento, Marshall obteve vitórias importantes ao longo de sua vida,[\[481 \]](#) chegando ao caso *Sweatt v. Painter*,[\[482 \]](#) de 1950. A vitória nesse caso, perante a Suprema Corte, animou Marshall a atacar diretamente o princípio do “iguais, mas separados”, alegando que a separação, por si só, configuraria violação ao princípio da igualdade.

Na NAACP, muitos defendiam a visão de que sua estratégia — atacar diretamente a separação — não seria adequada. Melhor seria manter a linha, já acolhida pelos tribunais, de atacar a qualidade dos serviços oferecidos aos negros. A ideia era que esse caminho resultaria, ao final, na inviabilização da segregação.[\[483 \]](#) Isso porque, ao exigir-se, como condição para a legalidade da segregação, que os serviços oferecidos aos negros tivessem a mesma qualidade daqueles oferecidos aos brancos, as decisões judiciais fariam com que os estados, na prática, acabassem com a discriminação, pelo simples fato de que não dispunham de recursos

suficientes para duplicar serviços como escola, transporte, entre outros.

Apesar da dificuldade de atacar diretamente a doutrina do “iguais, mas separados”, Marshall decidiu seguir esse caminho, preparando ações judiciais sobre segregação em escolas públicas em diferentes estados: *Brown v. Conselho de Educação*, no Kansas; *Briggs v. Elliott*, na Carolina do Sul; *Davis v. Conselho de Educação de Prince Edward County*, na Virgínia; *Gebhart v. Belton*, em Delaware; e *Bolling v. Sharpe*, em Washington D.C. Essas ações judiciais, ao serem examinadas conjuntamente pela Suprema Corte, ficaram conhecidas como o caso Brown. [\[484 \]](#)

Marshall acreditava que as razões aduzidas nesses casos poderiam levar a uma revisão da doutrina do “iguais, mas separados”, estabelecida desde 1896, com o caso Plessy. Ele estava convicto de que era chegado o momento de levar a questão novamente à Suprema Corte, com real possibilidade de vitória. A ideia era estabelecer que as leis segregacionistas e a doutrina do “iguais, mas separados” ofendiam a Constituição e a 14ª emenda. A segregação representaria, por si só, violação ao princípio de que todos os homens devem ser tratados de forma igual perante a lei.

Para levar o caso à Suprema Corte, a NAACP, liderada por Marshall, organizou uma grande equipe contando não apenas com advogados, mas também historiadores, sociólogos e psicólogos. [\[485 \]](#) Alguns membros da equipe jurídica chegaram a criticar essa abordagem, defendendo que a estratégia deveria levar em conta exclusivamente os aspectos jurídicos. Marshall, porém, impressionou-se com os resultados obtidos por pesquisas sociológicas e psicológicas, especialmente as desenvolvidas por Ken Clark. Essas pesquisas, algumas realizadas com o uso de bonecas brancas e negras, mostravam que a segregação afetava a autoestima das crianças negras, infligindo nelas sentimento de inferioridade. Nos estudos, as crianças negras diziam, em sua maioria, preferir as bonecas brancas. [\[486 \]](#)

A preparação do caso levou meses e exigiu dedicação diuturna da equipe. A apresentação oral do caso pelos advogados perante a Suprema Corte foi, então, marcada para 9 de dezembro de 1952.

Antes do julgamento, Marshall almoçou com John W. Davis, o advogado que defenderia a constitucionalidade da segregação em relação ao caso envolvendo a Carolina do Sul. Davis era um advogado de grande reputação, sócio de um importante escritório de advocacia, e havia defendido um grande número de causas perante a Suprema Corte. Também exercera importantes cargos no governo federal, além de ter sido um congressista e candidato a presidente pelo Partido Democrata em 1924. Apesar da idade avançada, Davis aceitou defender a Carolina do Sul, a pedido do governador James Byrnes, seu amigo. A filha de Davis, Julia, achou que o pai não deveria atuar no caso, afirmando que as leis segregacionistas feriam o espírito de integração da época. Seu pai, porém, disse que aceitaria o caso porque a lei estaria ao seu lado, com *Plessy* como precedente, e porque a forma de vida dominante no sul ("*southern way of life*") estaria em risco. Na visão dele, a integração entre brancos e negros na escola causaria distúrbios e desavenças, levando a uma maior polarização racial. [\[487 \]](#)

Marshall sofreu críticas por ter se encontrado com Davis antes do julgamento. Por que se reunir com um representante do segregacionismo sulista? Ele respondia às críticas com a afirmação de que ambos eram civis e advogados, e que ele deveria respeitar seu oponente. [\[488 \]](#) Esse comportamento de Marshall dá bem conta da sua filosofia de buscar as vitórias respeitando o sistema legal e atuando segundo as regras e a ética dos tribunais, ainda que dominados pela elite branca.

O Departamento de Justiça, na gestão Truman, ao manifestar-se sobre as ações judiciais, defendeu a inconstitucionalidade da segregação racial, sustentando a necessária revisão do precedente *Plessy*. Os motivos do órgão eram sobretudo baseados na política internacional. Num mundo que acabava de sair da Segunda Guerra

Mundial, argumentou-se que a segregação racial nos Estados Unidos conflitava com os princípios e valores defendidos internacionalmente contra a discriminação racial e religiosa.[489] Marshall ficou evidentemente satisfeito com essa posição do Departamento de Justiça, mas decepcionou-se com o fato de que, em sua manifestação, o departamento concordava com a aplicação gradual da integração nas escolas, segundo a possibilidade e as políticas adotadas por cada estado.[490] De fato, essa posição acabou prevalecendo com a adoção, pela Suprema Corte, da regra do "*with all deliberate speed*" ("com a máxima urgência").[491]

Ao sustentar oralmente o caso perante a Suprema Corte, Marshall conquistou todas as atenções, mantendo-se enorme silêncio na audiência. Não havia microfone, mas sua voz dominava o ambiente. Marshall sustentou que a existência de escolas de qualidade inferior, ou com menos recursos, não era a questão a ser enfrentada. Era de se reconhecer que a segregação racial, por si só, representava violação da igualdade, na medida em que comprometeria o desenvolvimento da personalidade das crianças negras e destruiria sua autoestima. Segundo Marshall, a humilhação das crianças negras não representava um dano teórico, mas um dano real e concreto.[492]

Durante a arguição, o juiz Felix Frankfurter, de origem judaica, apresentou questões que incomodaram Marshall. Uma de suas perguntas foi no sentido de saber se o estado da Carolina do Sul não poderia criar qualquer classificação baseada em diferenças entre crianças. Por exemplo, poderia o estado separar estudantes inteligentes daqueles com mau desempenho? Poderia separar crianças com olhos azuis?[493]

Marshall respondeu, de forma assertiva, que as crianças de olhos azuis nos Estados Unidos jamais sofreram com a escravidão, perpetuada por meio das leis segregacionistas. Ao encerrar sua apresentação, criticou a posição de Frankfurter, mencionando que esperava dele uma linha de questionamento que contribuísse para a

defesa do caso, dada sua origem judaica e o histórico de auxílio, no passado, à NAACP. Marshall disse ter se controlado para, diante de uma das perguntas, não ter feito a observação de que, se as causas em julgamento envolvessem crianças judias, provavelmente, não haveria dificuldade em solucionar a questão.[\[494\]](#)

Terminada a apresentação pelos advogados, passaram-se longos meses sem que houvesse qualquer deliberação do tribunal. Marshall acreditava na possibilidade de vitória, mas havia quem contasse a existência de cinco votos certos pela manutenção da posição adotada no caso Plessy.[\[495\]](#)

Então, em 8 de junho de 1853, de forma surpreendente, o tribunal apresentou cinco perguntas a serem respondidas pelas partes no processo. Elas diziam respeito fundamentalmente a aspectos históricos. Entre elas, o tribunal questionava os advogados se os legisladores que aprovaram a 14ª emenda teriam tomado em conta a proibição da segregação racial nas escolas públicas.[\[496\]](#)

Mais do que o interesse nos esclarecimentos, estava claro que a Suprema Corte procurava ganhar tempo. A eleição de 1952 levou Dwight Eisenhower à presidência da República, e o tribunal entendia que a nova administração precisaria de tempo para lidar com um julgamento que dividiria a nação, fosse qual fosse o resultado.

Então Marshall liderou novamente a equipe para trabalhar na resposta às indagações. A pesquisa histórica era muito relevante para responder à pergunta sobre a intenção do legislador ao aprovar a 14ª emenda. O resultado da pesquisa, no entanto, era desanimador, estando clara a ausência de evidências de que os congressistas, ao aprovarem a 14ª emenda, pretendiam proibir a segregação nas escolas. Nesse ponto, a defesa da segregação estaria em vantagem.

Em outubro de 1953, foi marcada uma nova data para a exposição oral dos advogados das partes. Mas pouco tempo antes da audiência sobreveio um fato que acabou por se demonstrar

decisivo. Faleceu o presidente do tribunal, Frederick Vinson, um voto dado como certo a favor da segregação. O presidente Eisenhower nomeou, então, Earl Warren, governador da Califórnia, para a Suprema Corte. Marshall preocupou-se com essa mudança, mas, ao pesquisar o histórico de Warren e inferir qual poderia ser sua posição, encontrou somente informações positivas. [\[497 \]](#)

A exposição oral dos advogados ocorreu somente em dezembro de 1953.

Enfim, a Suprema Corte marcou a audiência para divulgar a decisão: 17 de maio de 1954. No início da leitura da decisão por Warren, Marshall não conseguiu inferir qual seria a conclusão, se venceria ou se seria derrotado. Passou boa parte do tempo olhando para o juiz Stanley Reed, de Kentucky, que, acreditava-se, abriria um voto dissidente em apoio à segregação. [\[498 \]](#)

Mas, para surpresa de todos, a decisão foi unânime pela inconstitucionalidade da segregação, pondo um ponto final à doutrina do "iguais, mas separados", adotada no caso Plessy. Dada a relevância do tema, Warren, durante meses procurou conversar com os demais juízes, destacando a importância de que a decisão da Suprema Corte fosse unânime a respeito da matéria.

Em passagem que se tornou histórica, a decisão ressalta:

Separar crianças negras de outras de idade similar e qualificá-las somente por conta de sua raça gera um sentimento de inferioridade quanto à sua posição na comunidade. (...)

Nós concluímos que, no campo da educação pública, a doutrina do 'iguais, mas separados' não tem lugar. Separar as instalações escolares é intrinsecamente desigual. [\[499 \]](#)

O julgamento do caso Brown representou, assim, uma mudança radical na sociedade norte-americana. Não foi só nas escolas que a segregação passou a não ser admitida, mas em relação a toda e qualquer política pública. Finalmente foi possível dizer que a nação

norte-americana deveria tratar todas as pessoas de forma igual perante a lei, como sonhou Lincoln em seu discurso de Gettysburg.

É verdade que, mais adiante, a Suprema Corte decepcionou Marshall ao reconhecer a possibilidade de os estados, em função dos recursos e condições materiais disponíveis, implantarem gradualmente a nova orientação. Marshall defendia a imediata aplicação da regra. As pressões políticas foram, no entanto, imensas, de forma que a posição adotada pela Suprema Corte significou grande alívio para o presidente Eisenhower, que defendia o gradualismo. [\[500 \]](#)

Porém o gradualismo da implantação não diminuiu a importância do caso Brown para mudar a face da sociedade norte-americana. Para muitos, esse foi o julgamento mais importante da Suprema Corte no século XX, por ter produzido efeitos concretos que mudaram de forma drástica a realidade social e racial do país. [\[501 \]](#)

Os movimentos dos direitos civis devem muito ao caso Brown. A Lei dos Direitos Civis de 1964 (*Civil Rights Act*) veio afirmar e concretizar o princípio da igualdade de direitos estabelecido em Brown. Os anos seguintes ao caso demonstraram, de fato, um avanço social importante para os negros, muitos passando à classe média e vindo a ocupar cargos de alta relevância econômica e política. A eleição, nos anos 2000, de Barack Obama para a presidência do país vem, sem dúvida, confirmar essa história. Seria impensável, na época das leis segregacionistas, que um negro pudesse vir a presidir os Estados Unidos.

Para que isso fosse possível, não há dúvida, foram determinantes as vitórias do advogado Marshall na defesa dos direitos dos negros em causas relacionadas ao direito ao voto, à moradia, ao transporte e à educação. Uma contribuição concreta e de efeitos práticos bem definidos.

Mario Puzo, em *O poderoso chefão*, escreve que “um advogado com uma pasta pode roubar mais do que cem homens armados”. Contudo a mesma frase pode ser usada em um sentido positivo.

Gama e Marshall demonstram que um advogado hábil, no uso da técnica jurídica e na mobilização da opinião pública, pode contribuir mais para o avanço da sociedade do que partidos políticos inteiros — ou até grandes manifestações em praça pública.

Gama e Marshall tinham o mesmo desejo: transformar a realidade com a afirmação da igualdade entre os homens e o reconhecimento dos direitos dos negros.

Na busca desse ideal, embora separados por épocas, países e culturas muito diferentes, adotaram a mesma filosofia e estratégia: buscar a transformação social por meio da aplicação da lei, acreditando, portanto, no Estado de Direito e nas instituições, ainda que fossem dominadas por elites brancas. Não há na atitude de ambos qualquer traço de ingenuidade, mas o reconhecimento de que essa estratégia pode ser efetiva, capaz de produzir resultados concretos.

No Brasil, o movimento abolicionista teve personagens históricos mais reconhecidos e populares do que Gama. Os nomes de Joaquim Nabuco, José do Patrocínio e André Rebouças são sempre lembrados como líderes do movimento abolicionista, que se caracterizou por comícios, eventos públicos, campanhas políticas e artigos em jornais no Rio de Janeiro e em diversas localidades do Brasil. [\[502\]](#)

Esse movimento tinha caráter claramente político e, por meios propriamente políticos, pretendia chegar à abolição. Luiz Gama, como se viu, nunca deixou de ser ativo politicamente no Partido Republicano ou na Loja Maçônica América. Mas sua estratégia principal eram as ações judiciais e a busca incessante da aplicação da lei pelas autoridades judiciárias, junto com a divulgação, na imprensa, das mazelas enfrentadas.

O movimento abolicionista, sem dúvida, contribuiu para a publicação da Lei Áurea em 1888 e, portanto, para a libertação dos escravos. Porém, a atuação de Gama produziu *individualmente* resultados mais concretos: a libertação de mais de quinhentos escravos por meio de ações judiciais. Mais do que isso, sua atuação jurídica pôs a nu a contradição entre a ordem jurídica — a lei — e sua aplicação pelas autoridades.

Como ninguém, Gama mostrou a infâmia de um país que produz leis “para inglês ver”, longe de constituir-se, portanto, em um verdadeiro Estado de Direito.

A experiência de Marshall é semelhante. Também usou como estratégia as ações judiciais e a busca da aplicação da lei para o reconhecimento dos direitos dos negros. Sempre agiu para conquistar o respeito dos profissionais do Direito e dos magistrados. Procurou atuar dentro do sistema vigente, aceitando as regras do jogo e utilizando-as em favor de suas causas.

Por isso, Marshall sempre foi cético, e por vezes crítico, em relação às manifestações populares destituídas de objetivos concretos. Nunca concordou com atos de desobediência civil porque entendia que isso prejudicaria, e mesmo atrasaria, o reconhecimento dos direitos dos negros pela ordem vigente. Por isso, embora os apoiasse, via com ceticismo as manifestações lideradas por Martin Luther King, por não ver nelas resultados concretos e permanentes.

A exemplo de Gama, e de forma ainda mais decisiva que este, Marshall contribuiu para a transformação da realidade norte-americana. Suas vitórias na Suprema Corte, envolvendo direitos ao voto, à moradia, ao transporte e à educação, mudaram a face da sociedade norte-americana. O caso Brown, ao extinguir a doutrina do “iguais, mas separados” e reconhecer na segregação racial, por si só, uma ofensa ao princípio constitucional da igualdade, foi um divisor de águas no avanço civilizatório da sociedade norte-americana. No entanto, é curioso que, também como Gama, Marshall seja menos reconhecido em seu país do que líderes como

Martin Luther King ou Malcom X na luta pelos direitos civis dos negros.

As dificuldades enfrentadas por Gama e Marshall, e os resultados por eles obtidos, dizem muito sobre as duas sociedades.

Nos Estados Unidos, é possível observar que, por maiores que sejam as críticas realizadas às posições adotadas pelas autoridades judiciárias, havia a preocupação de fundamentá-las com base na lei, na interpretação da normas jurídicas.

O caso Plessy, ao admitir a constitucionalidade da segregação e consagrar a doutrina do "iguais, mas separados", é altamente criticável da perspectiva de sua fundamentação jurídica, como bem o demonstra o próprio voto divergente do juiz Marshall Halen. De qualquer forma, é fato que essa doutrina jurídica foi aplicada por décadas de forma coerente e fundamentada, enraizando-se na cultura jurídica norte-americana.

Verifica-se, porém, um processo gradual de evolução jurisprudencial até a superação dessa doutrina. As vitórias obtidas sucessivamente por Marshall na Suprema Corte[[503](#)] evidenciam essa evolução da jurisprudência, até que, finalmente em Brown, ficasse reconhecido que a separação de seres humanos com base na raça, por si só, implica a violação ao princípio da igualdade e à dignidade do homem.

A experiência de Marshall indica que os tribunais inferiores, situados nas comarcas pequenas, eram resistentes ao reconhecimento dos direitos dos negros, ao passo que a possibilidade desse reconhecimento aumentava à medida em que as causas chegavam à Suprema Corte. Pode-se dizer que os círculos superiores de poder eram permeáveis ao avanço social, à transformação da realidade, liderando mudanças que enfrentavam resistências nas partes mais retrógradas da sociedade.

Nesses aspectos, a história de Gama mostra o Brasil como um país muito diferente dos Estados Unidos. Ao analisar-se o julgamento das ações de liberdade propostas por Gama, não se

consegue depreender uma fundamentação jurídica clara, ainda que questionável. Também não é possível inferir uma evolução coerente e gradual das posições jurídicas adotadas. Pelo contrário, as autoridades brasileiras, em vez de buscar fundamento no debate jurídico, preferiam evitar o reconhecimento dos direitos dos negros por meio de subterfúgios, de estratégias protelatórias, evitando-se, assim, a aplicação da lei.

Marshall lutou contra uma doutrina jurídica claramente estabelecida no julgamento do caso Plessy. Já Gama lutou contra os adiamentos, as idas e vindas e toda sorte de chicanas que visavam evitar a aplicação de uma regra legal que era clara, sob qualquer ângulo de análise jurídica: os negros entrados no país após 1831 deveriam ser declarados livres, nos termos do artigo 1º da Lei de 1831.

Também ao contrário do que se viu nos Estados Unidos, a possibilidade de sucesso de Gama era maior nas instâncias inferiores. A libertação de mais de quinhentos escravos ocorreu, sobretudo, a partir de decisões de instâncias judiciárias inferiores. Nas superiores — ou nos mais altos círculos de poder — a resistência à mudança social era mais forte e estruturada. Boa ilustração disso foi o caso dos 14 escravos, visto anteriormente, no qual, segundo denunciado por Gama, houve interferência direta do Ministério da Justiça sobre a atuação do juiz da província de São Paulo. Também exemplo disso é a interpretação, nascida nos círculos superiores da corte — o Conselho de Estado —, de que a Lei de 1831 teria sido revogada pela Lei de 1850.

Algo interessante a aprender com esta análise comparativa é que, desprezadas as diferenças em termos de discriminação e racismo em ambos os países, é possível identificar nos Estados Unidos a presença de um autêntico Estado de Direito, ainda que imperfeito, porque havia a preocupação de respeitar e aplicar a lei, ainda que, em determinados períodos históricos, prevalecessem interpretações jurídicas pouco adequadas, de difícil defesa, como no caso Plessy.

Enfim, evidenciou-se ser possível obter, nas altas instâncias de poder, as decisões que promovem efetivos avanços sociais. Por isso, esses fatores permitem reconhecer nos Estados Unidos um Estado de Direito, por maiores que sejam as suas imperfeições. Não ocorreu o mesmo no Brasil de Gama, afinal, a recusa em reconhecer os direitos dos negros não se baseou na aplicação da lei, ainda que por interpretações enviesadas, mas em pretextos, subterfúgios e procrastinações de toda ordem. A lei era clara quanto ao reconhecimento da liberdade de negros entrados no país após 1831, mas sua aplicação era evitada por meio de estratégias protelatórias.

Embora pareça sutil, a diferença é fundamental.

A não aplicação da lei por meio de subterfúgios, transformando-a em letra morta, que fica apenas no papel “para inglês ver”, é a mais completa negação do que se conceitua como Estado de Direito. É, pelo contrário, o reconhecimento de que a lei pouco importa, podendo ser aplicada ou não, segundo a vontade e a conveniência dos poderosos.

Esse quadro de degradação do sistema normativo não ocorreu na experiência norte-americana, como podemos observar na história de Marshall.

Essa é talvez a principal lição a ser aprendida da história desses dois personagens. O Brasil, para tornar-se um verdadeiro Estado de Direito, precisa superar a torpe tradição de considerar a lei um mero elemento decorativo, cuja função é a promoção do bacharelismo, tão enraizado na sociedade tupiniquim. [\[504\]](#)

Esse é o primeiro passo para que a sociedade brasileira tenha a possibilidade de avançar social e economicamente. A lei é o limite para a vontade dos poderosos. É a condição necessária para que o princípio da igualdade entre os homens e o da liberdade possam ser concretizados. Nesse sentido, a construção de um Estado de Direito parece ser um fator inicial fundamental, uma condição necessária, ainda que não suficiente, para o desenvolvimento social.

Também é de se notar nas histórias de Gama e de Marshall a diferença de comportamento verificada nas mais altas esferas do poder em ambos os países. Se nos Estados Unidos o palco dos avanços no reconhecimento dos direitos dos negros foi a Suprema Corte, no Brasil não se pode dizer que ocorreu o mesmo. Aqui, o maior centro de resistência localizava-se justamente nas mais altas esferas do poder econômico e político.

As características das elites sociais e econômicas e a possibilidade efetiva de serem influenciadas — ou eventualmente sobrepujadas — pelas posições defendidas pelas camadas menos favorecidas da população também são fundamentais para o desenvolvimento de um país. A história pessoal de Gama — do escravo que se torna doutor —, sob esse aspecto, não deixaria de ser um alento, uma esperança, se não fosse evidente a enorme excepcionalidade que a marca.

Bem se observa daí que, se as lições tiradas das diferenças são interessantes para compreender as sociedades brasileira e norte-americana, mais importante é a conclusão a que se pode chegar a partir daquilo que Gama e Marshall têm em comum: o uso da lei para obter avanços sociais concretos e transformadores.

Essa é a principal mensagem que se pretende oferecer à reflexão do leitor. A efetiva observância dos princípios do Estado de Direito, abrangendo não apenas a edição de leis adequadas, mas, sobretudo, sua efetiva aplicação pelas instituições públicas, é um caminho possível para conquistar avanços sociais e para a transformação da sociedade.

As vidas de Gama e de Marshall são a prova cabal de que esse é um caminho, mais do que possível, promissor.

E nesse particular, nosso país, o Brasil, tem ainda muito a avançar.

BIBLIOGRAFIA

ACKERMAN, Bruce. *We the People, Volume 3: The Civil Rights Revolution*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2014.

- ALONSO, Angela. *Flores, votos e bala*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha*. Campinas: Editora Unicamp, 1999.
- MENUCCI, Sud. *O precursor do abolicionismo no Brasil (Luiz Gama)*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1938.
- SCHWARCZ, Lillian (Org.). *Contos completos de Lima Barreto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- WILLIAMS, Juan. *Thurgood Marshall – American Revolutionary*. Nova York: Times Books, 1998.

Q

A FERA DE MACABU

José Gabriel Assis de Almeida

“Está tudo acabado. A injustiça está feita. Pobre Motta, vítima do seu próprio sangue.”
Trecho de carta de Antônio Pereira Rabello ao comendador Peregrino Alves da Cruz

O FIM

Dizem os relatos que o céu estava nublado em Macaé no dia 6 de março de 1855, terça-feira.

Por volta das 11 da manhã, foi aberta a cela da cadeia pública na então rua do Collegio, onde se encontrava preso Manuel da Motta, conhecido como Manuel da Motta Coqueiro, 56 anos. O preso foi retirado e, em seguida, vestido com uma túnica branca de pano grosseiro e sem bolsos; ainda teve os braços agrilhoados com pesadas algemas de ferro.

Manuel da Motta Coqueiro foi, então, para a rua, conduzido por dois soldados do Corpo Municipal Permanente do Rio de Janeiro, membros do destacamento que iria escoltá-lo. Segundo os relatos, tão logo ele chegou do lado de fora da cadeia, ouviu-se da população uma exclamação de surpresa.

Não era para menos: aquele que fora denominado pelos jornais a “Fera de Macabu”, era um farrapo humano, de aflitiva magreza,

frágil, cambaleante, como relatam os jornais da época.

Teve início, então, a última provação de Manuel da Motta Coqueiro: ao rufar de quatro caixas de guerra (um tipo de tambor), transportadas por soldados, e ao primeiro toque de clarim do corneteiro, uma lúgubre procissão começou a mover-se. À frente ia um pelotão e a cavalaria da Guarda Nacional macaense, seguidos pelo porteiro e os oficiais de justiça. Logo atrás, a tropa do Corpo Municipal Permanente do Rio de Janeiro, levando, no meio, Manuel da Motta Coqueiro, carregado e amparado por dois soldados, pois seu andar era trôpego e vacilante. Depois caminhavam o juiz João da Costa Lima e Castro e o padre Leitão, acompanhados do escrivão das execuções e do coroinha que ajudava na missa. O cortejo era fechado por um grupo de infantaria da Guarda Nacional macaense.

A cada trezentos metros, o cortejo parava e o porteiro lia o resumo das acusações e da sentença. Esse suplício repetiu-se por nove vezes ao longo do trajeto para o patíbulo.

Ao passar em frente à capela do Santíssimo Sacramento, o cortejo nela entrou. Manuel da Motta Coqueiro foi levado a se ajoelhar perante o altar, cercado por quatro guardas. O padre Leitão celebrou uma rápida missa.

Ao final da missa, Manuel da Motta Coqueiro foi carregado pelos soldados para fora da igreja e, tão logo passou pela porta, novamente os tambores rufaram, o clarim soou e o porteiro fez um novo anúncio da sentença.

O triste cortejo chegou ao rossio, onde se destacava a forca erguida no meio da praça. A turba começou a gritar e a insultar Manuel da Motta Coqueiro. No meio do aglomerado de gente, os soldados abriram um caminho que terminava na base do patíbulo. Ali, o corpulento carrasco, todo vestido de preto e com um capuz pontiagudo que lhe escondia o rosto, esperava o infeliz condenado.

O porteiro subiu no cadafalso, enquanto as caixas de guerra rufavam com vigor e novamente se tocava o clarim. A multidão,

finalmente, ficou em silêncio. O porteiro leu o resumo da sentença pela última vez, com o cuidado de destacar claramente cada palavra.

O juiz João da Costa Lima e Castro fez um sinal ao carrasco, que, com sua mão grossa, segurou o braço descarnado de Manuel da Motta Coqueiro. Os soldados retiraram das mãos do preso o crucifixo que ele carregou desde que saíra da prisão, abriram o cadeado para soltar-lhe os punhos, que amarraram novamente, dessa vez pelas costas.

Eram duas horas da tarde; três já tinham se passado desde que a cela onde estava Manuel da Motta havia sido aberta. O escrivão perguntou ao condenado qual era a sua última vontade.

As narrativas da época informam que, nesse momento, Manuel, com a fisionomia alterada, ignorou a multidão. Mas olhou, um a um, o juiz João da Costa Lima e Castro, o escrivão Torquato, o delegado Pacheco, o subdelegado Domingos d'Oliveira, o padre Leitão, o alferes Villar, o capitão Castrioto, e disse no tom de voz mais alto que conseguiu: "Eu sou inocente. Minha maldição é que esta cidade vai pagar cem anos de atraso pelo que me faz."

Em seguida, Manuel da Motta Coqueiro recusou o copo de vinho, tradicionalmente oferecido na execução das pessoas de classe social mais elevada. Surpreendentemente, o carrasco não hesitou e, levantando um pouco o capuz, tomou de um só trago o vinho destinado ao condenado, cuspiendo em seguida para o lado.

A um sinal mudo do juiz, o carrasco segurou o braço de Manuel da Motta Coqueiro e empurrou-o com a ajuda de dois soldados em direção à escada, cujos 13 degraus, afinal, o condenado conseguiu subir sozinho, ainda que cambaleante. Assim que o infeliz chegou ao alto da escada, as caixas de guerra começaram novamente a rufar. O carrasco colocou-lhe um capuz na cabeça e ajeitou a corda com o grosso laço do lado esquerdo do pescoço, um pouco abaixo da orelha. Essa era a técnica portuguesa: quando o alçapão do cadafalso era aberto, o peso do corpo fazia o condenado cair rapidamente e a queda quebrava-lhe o pescoço, resultando em

imediate perda da consciência, ainda que o coração batesse por cerca de quinze a vinte minutos. Enfim, uma morte mais rápida do que por asfixia.

Porém o carrasco abriu o alçapão, o corpo caiu, mas o pescoço não se quebrou. Manoel da Motta Coqueiro ficou a balançar e a estrebuchar, esganado pela corda da forca.

Após hesitar alguns segundos, o carrasco resolveu repetir um gesto que teria visto em uma execução em Minas Gerais, inventado pela criatividade de um conhecido carrasco cearense chamado Pareça: subiu agilmente até a trave superior da forca, nela deslizou até o ponto onde pendia a corda que Manuel da Motta Coqueiro estrebuchava. Agarrou-se à corda, colocou, com todo o seu peso, os dois pés em cima dos ombros do infeliz condenado e fez força até que, finalmente, se ouviu um forte estalo a assinalar o rompimento do pescoço. Para finalizar a cena, o carrasco saltou para o chão.

Então a vida de Manuel da Motta Coqueiro começou a esvair-se em espasmos, contrações e tremores que podiam ser vistos em seu corpo e suas mãos. Os movimentos iam ficando cada vez mais fracos até que, cerca de 15 minutos depois, cessaram totalmente, ficando aquele corpo sem vida na ponta da corda, balançando com o vento. Quando o corpo parou de se mexer, cessou o rufar das caixas de guerra e o clarim ecoou, anunciando a morte.

Os relatos da época indicam que a multidão estava em silêncio, perplexa. As pessoas foram abandonando o local pensativas e vagarosas. Provavelmente, poucos ali já tinham assistido a um brutal espetáculo de execução.

Trinta minutos depois do início da pena, o médico Velho da Silva declarou oficialmente a morte do executado. Alguns irmãos da Confraria da Misericórdia ajudaram o padre Freitas, outro sacerdote que estava presente, a baixar o corpo, que foi amortalhado num caixão rudimentar e carregado em uma carroça puxada por duas mulas.

O padre Freitas, os irmãos da Confraria da Misericórdia, os operários e alguns curiosos acompanharam o corpo na subida do morro de Sant'Anna. Ao chegar no alto, o caixão com o corpo de Manuel da Motta Coqueiro foi colocado em uma cova do lado de fora do cemitério católico da Igreja de Sant'Anna. Eis que era impossível sepultá-lo do lado de dentro. Um dos irmãos da Confraria deitou cal sobre o caixão, os operários cobriram a cova com terra e o padre Freitas, antes de sair dali, benzeu o local.

O MEIO

Manuel da Motta Coqueiro foi enforcado após ter passado não por um, mas por dois julgamentos perante um tribunal do júri.

Em ambos, ele foi declarado culpado do homicídio de Francisco Benedito da Silva e de quase toda a sua família, ocorrido na noite de sábado para domingo do dia 11 para o dia 12 de setembro de 1852, na fazenda Bananal.

Apesar de ser noite de lua nova, chovia torrencialmente quando um grupo de pessoas (ainda hoje não se sabe se composto por seis ou oito homens) chegou à casa de Francisco Benedito.

Provavelmente prevendo o que iria acontecer, o filho de Francisco Benedito, José Benedito, ao perceber a aproximação do grupo assassino, tentou fugir, talvez para procurar socorro. Sem sucesso! Foi cercado pelos facínoras e levou uma paulada na cabeça com tal força que o crânio rachou, ficando ele caído a cinquenta metros da casa, a debater-se até falecer.

Deixando de lado sua primeira vítima, o bando avançou de forma inexorável para dentro da casa, arrombando a porta. Ali os assassinos se concentraram primeiro em Francisco Benedito, que foi retalhado e morto a golpes de facão e foice. Logo em seguida, sua mulher, Amélia, caiu e foi esganada, depois de ser golpeada a pauladas.

Na continuação daquele circo de horror e violência, as crianças menores foram mortas seguindo o mesmo ritual: primeiro uma violenta pancada na cabeça, seguida de tantas quantas fossem necessárias para causar o óbito. Assim morreram Antônia, de 16 anos, Manoel, de oito, Francisco, de sete, e Bento, de apenas cinco.

O bando assassinava quase mecanicamente, sem aparentes escrúpulos, como se fosse uma tarefa qualquer. Seus membros estavam tão concentrados que sequer repararam em duas filhas de Francisco Benedito — Maria, de 14 anos, e Francisca, de 17 — que haviam escapado por uma janela nos fundos da casa e buscaram refúgio subindo em uma árvore, ficando Francisca no topo e Maria mais abaixo.

Terminada a tarefa mortífera, o bando já estava de saída quando um raio iluminou a árvore e revelou o esconderijo de Maria, mas, miraculosamente, não o de Francisca. Os facínoras puxaram Maria para baixo e a assassinaram ali mesmo, a pauladas, debaixo dos olhos e ouvidos aterrorizados da sua irmã Francisca.

Então, os matadores reuniram os corpos em um dos cômodos da casa e incendiaram-na. Por algum motivo que até hoje se desconhece, eles não contaram os corpos que ali jaziam, por isso não perceberam que Francisca havia sobrevivido. Tendo ateado fogo à casa, os bandidos deram por cumprida sua imunda tarefa e foram embora, seguindo pelo meio do mato.

Em choque, transida de frio e trespassada por um medo infinito, Francisca permaneceu escondida no alto da árvore, enquanto a tempestade recrudescia e a chuva aumentava a ponto de apagar o fogo e deixar a cena do pavoroso crime quase intacta.

Somente algum tempo depois, ainda no meio da noite, Francisca desceu da árvore e entrou na mata, onde se escondeu em uma pequena gruta. Permanecia assustada com a possibilidade de o bando de assassinos voltar à sua procura.

No alvorecer do domingo, dia 12 de setembro, Francisca caminhou em sentido contrário à fazenda Bananal, até ser

encontrada, de tarde, andando sem rumo. Foi levada à fazenda de André Ferreira dos Santos, em Paciência. Estava em estado de choque, muda e chorando sem parar. Por coincidência, André Ferreira dos Santos era não apenas o inspetor de quarteirão — cargo que o encarregava da repressão de atos delituosos, zelando pelas propriedades e pelo sossego de todos que moravam em seu quarteirão, ou seja, um conjunto mínimo de 25 casas —, era também ex-cunhado e desafeto de Manoel da Motta Coqueiro, por razões que serão explicadas mais adiante.

Na terça-feira, dia 14 de setembro, os escravos que trabalhavam na fazenda Bananal notaram uma concentração de urubus sobre uma parte da mata. Foram ao local à procura de algum bicho morto e depararam-se com a cena do massacre.

Correram para a casa grande da fazenda e contaram a Manuel da Motta Coqueiro o que haviam encontrado. O fazendeiro mandou convocar os escravos para descobrir quem perpetrara tal barbaridade. Imediatamente, o escravo Carlos admitiu fazer parte do bando de assassinos. Sem hesitar, Manuel da Motta castigou-o de forma severa. Essa infeliz iniciativa de Manuel da Motta contribuiu para que mais nenhum escravo contasse coisa alguma a respeito do crime.

Em seguida, atordoado com o que havia sucedido, e provavelmente antevendo o que o futuro lhe reservava, Manoel da Motta Coqueiro deixou a fazenda Bananal de canoa, acompanhado de três escravos. Entre eles, Carlos, o que havia confessado a participação do crime. Refugiaram-se na fazenda Carrapato, também pertencente a Manoel da Motta. Dali seguiu, no dia 17 de setembro, para sua casa em Campos dos Goytacazes, onde se encontrou com a mulher, Úrsula das Virgens. Na madrugada do dia 18 de setembro, saiu fugido em direção ao norte da província.

Na mesma terça-feira — 14 de setembro — em que Manoel da Motta Coqueiro teve notícia daquele crime bárbaro, André Ferreira dos Santos também fora informado do massacre. Mandou

imediatamente uma comunicação sobre o crime ao delegado de Macaé, aproveitando para, de forma antecipada, condenar o seu desafeto, Manoel da Motta Coqueiro:

[...] indagando eu o motivo de tais mortes, constou-me que Manuel da Motta Coqueiro mandara pelos seus escravos assassinar toda a família no domingo à noite, doze do corrente, e que no dia seguinte, depois de os escravos terem assassinado a família, que o dito Coqueiro mandara atear fogo na casa para não conhecer-se o instrumento com que perpetraram o crime; [...] assim, haja V. Sa. de dar com urgência todas as ordens para que sejam capturados os escravos e Manoel da Motta Coqueiro, para serem punidos com o rigor da lei.

A partir daí começou-se a mover uma máquina acusatória e condenatória que não deixou a menor possibilidade de Manuel da Motta Coqueiro ter um julgamento justo.

O COMEÇO

Manoel da Motta nasceu em fevereiro de 1799, na fazenda do Coqueiro, apesar da sua certidão de batismo indicar 17 de agosto de 1802 como a data do seu nascimento. Como era habitual naqueles tempos, mais tarde passou a chamar-se Manoel da Motta Coqueiro, acrescentando o local de nascimento a seu nome.

Seus pais eram Ana Francisca do Nascimento e Manoel José da Motta, que era o administrador da dita fazenda do Coqueiro, localizada no município de Campos dos Goytacazes.

A fazenda era propriedade de uma prima muito rica de Manoel José da Motta, chamada Ana Joaquina de Almeida. Na verdade, Manoel José da Motta era do ramo pobre de uma das famílias mais ricas, influentes e tradicionais de Campos dos Goytacazes.

Manoel da Motta Coqueiro foi batizado no oratório da fazenda, consagrado à Santa Luzia, no dia 14 de setembro de 1802. Seu padrinho foi o tenente-coronel Manoel Batista Pereira, marido da dona da fazenda. Manoel cresceu naquela fazenda, onde aprendeu os ofícios da agricultura. Com 16 anos, desentendeu-se com o pai, saiu da fazenda do Coqueiro e foi empregar-se na fazenda do Queimado, de propriedade do capitão-mor Manoel Antônio Ribeiro de Castro. Foi ali, na fazenda, que conheceu Ana do Espírito Santo, uma mulher parda com quem teve uma filha natural, a quem deu o nome Chrescencia, cuja paternidade reconheceu apenas mais tarde, por ocasião de seu primeiro casamento.

Para evitar que Manoel da Motta se afeiçoasse à criança e também para proporcionar-lhe a possibilidade de mais instrução, o capitão-mor Manoel Antônio Ribeiro de Castro enviou-o para Campos dos Goytacazes. Lá Manoel da Motta encontrou o primo em segundo grau Julião Batista Coqueiro (sobrenome também acrescido), filho dos donos da fazenda Coqueiro: Ana Joaquina de Almeida e seu marido, o tenente-coronel Manoel Batista Pereira, padrinho do futuro condenado à morte.

Em 1819, o primo Julião Batista Coqueiro estava noivo de uma moça belíssima, Joaquina Maria de Jesus, quando teve de partir para o Rio de Janeiro para estudar. Pediu, então, a Manoel da Motta Coqueiro que por ela olhasse.

A história não registra como aconteceu, mas Manoel da Motta Coqueiro apaixonou-se pela noiva do primo e teria sido correspondido, tanto que acabaram se casando em 7 de fevereiro de 1820. O casamento foi o primeiro passo de Manoel da Motta Coqueiro até a forca, afinal deu origem à ira vingativa e imorredoura do primo Julião Batista Coqueiro.

O ódio se tornava ainda mais perigoso pois Julião Batista Coqueiro virou, com o passar dos anos, um homem riquíssimo, proprietário de diversas fazendas em Campos dos Goytacazes, Carapebus e Conceição de Macabu, bem como da usina Santa Cruz, apontada

como uma das maiores e mais importantes naqueles tempos. Aliás, como demonstração da riqueza, poder e influência, em uma das fazendas de Julião Baptista Coqueiro havia uma particularidade que a diferenciava das demais: era uma das nove que tinham engenho movido a vapor.

Ao dinheiro somou-se a influência política e social. Foi elevado à categoria de cavaleiro da Ordem de Cristo, tornou-se provedor da Santa Casa de Misericórdia de Campos dos Goytacazes, chegando ao ponto de uma de suas filhas acabar se tornando nobre por casamento.

Já Manoel da Motta Coqueiro, que sofria o ódio do primo, viria também a se entristecer com a viuvez. No dia 1º de março de 1823, sua esposa Joaquina faleceu de infecção pulmonar, deixando-o atordoado.

Mas uma boa notícia veio consolar Manoel da Motta Coqueiro. No início de 1824, cerca de vinte meses após ficar viúvo, ele recebeu como herança de um tio-avô, em conjunto com onze primos, uma sesmaria com um pouco mais de 1.500 hectares no sopé da serra de Santa Catharina. Era uma boa oportunidade. Tão logo terminada a demarcação dos lotes que couberam a cada primo, Manoel, homem determinado e sem medo de esforços, lançou-se ao trabalho, desmatando e preparando a terra.

E o lote que lhe coube era bom, com terra fértil, e um dos limites ficava no rio Santa Catharina, o que permitia o escoamento da produção até ao rio Macabu e dali para Campos dos Goytacazes. Manoel da Motta Coqueiro batizou sua terra com o nome de fazenda Bananal.

Por ocasião da sucessão do tio-avô, Manoel da Motta Coqueiro conheceu uma prima, também herdeira, chamada Úrsula Maria das Virgens Cabral, descrita como uma mulher madura, de rosto bonito, decidida, rigorosa e tão trabalhadora quanto ele. Era mãe de dois filhos do comendador João Pinto Ribeiro de Sampaio — André Baptista Cabral e Manoel Joaquim Baptista Cabral. Úrsula, porém,

não era uma mulher “malfalada”. O comendador havia reconhecido os meninos em testamento; além disso, Úrsula das Virgens era sobrinha do “Collector de Rendas Geraes” de Campos dos Goytacazes, um importante cargo de confiança do governo imperial, dada a riqueza da região.

Seja qual tenha sido a forma de aproximação, Manoel da Motta Coqueiro e Úrsula das Virgens encontraram afinidades e ficaram juntos. Casaram-se no final de 1832. Do casamento nasceram Ana Francisca Cabral da Motta, em 1834, Benedito Cabral da Motta, em 1835, e Domingas Maria Cabral da Motta, em 1836.

Manoel da Motta Coqueiro era um empreendedor. Em 1839, decidiu adquirir os direitos de uma área num lugar denominado Brejo dos Patos. À nova terra deu o nome de fazenda Carrapato. No entanto, a terra pertencia à ordem dos Beneditinos, o que lhe valeu um duro litígio judicial, mas que ele venceu depois de uma longa luta, durante a qual conseguiu o apoio da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes contra o Mosteiro de São Bento no Rio de Janeiro.

Em 1841, Manoel da Motta Coqueiro alargou os domínios da fazenda Carrapato, comprando 2.178 hectares de terra contígua. Mais tarde, em fevereiro de 1842, Úrsula das Virgens requereu e obteve a posse dos bens de seu tio, somando mais uma fazenda às anteriores. Assim, Manoel da Motta Coqueiro e Úrsula das Virgens prosseguiram, perseverando no trabalho, sem contar esforços, conseguindo reunir ao longo da vida nada menos que cinco fazendas: duas de Úrsula das Virgens e três de Manoel da Motta Coqueiro. Essa fortuna pessoal lhes garantiu algum destaque na sociedade, chegando a ser citados no *Almanak Laemmert*, espécie de catálogo das pessoas importantes da Corte e de algumas províncias e municípios, publicado no Rio de Janeiro pela Typographia Universal. Úrsula das Virgens figurava como a 68ª plantadora de café e Manoel da Motta Coqueiro ocupava o 82º lugar.

Essa razoável proeminência social permitiu a Manoel da Motta Coqueiro e a Úrsula das Virgens participar da recepção a D. Pedro II no dia 21 de abril de 1847, na fazenda Jurubatiba, durante a viagem imperial pelo norte da província do Rio de Janeiro naquele mês. Na ocasião, Manoel da Motta Coqueiro e a mulher tiveram a oportunidade de beijar a mão do imperador durante os cumprimentos e ainda participar do almoço em sua homenagem.

No ranking de Campos de Goytacazes, Úrsula das Virgens figurava em terceiro lugar, logo à frente de Julião Baptista Coqueiro, o primo que havia perdido a noiva para Manoel e, por isso, se tornado seu inimigo. Em sétimo lugar no almanaque, havia um outro desafeto de Manoel da Motta Coqueiro: seu cunhado André Ferreira dos Santos, que fora casado com a irmã de Manoel da Motta Coqueiro, que se chamava Anna Francisca e faleceu precocemente. Além de proprietário da fazenda Santa Martha, em um distrito de Campos dos Goytacazes, André Ferreira dos Santos cuidava das fazendas de Julião Baptista Coqueiro — que conhecera e de quem ficara amigo quando lhe vendeu o lote que sua mulher havia herdado em 1824, juntamente com Manoel da Motta Coqueiro e os demais primos, conforme mencionamos, em Carapebus e em Santa Catharina; ambas faziam divisa com a fazenda Bananal, de Manoel da Motta Coqueiro.

A inimizade entre André Ferreira dos Santos e Manoel da Motta Coqueiro tinha origem em dois conflitos. O primeiro, por conta da divisa da fazenda Bananal. Os escravos de Julião Baptista Coqueiro, o noivo traído, avisaram André Ferreira dos Santos que os escravos de Manoel da Motta Coqueiro tinham alterado o lugar dos marcos divisórios, aumentando as terras da fazenda Bananal em prejuízo ao dono das terras vizinhas. André Ferreira dos Santos foi conversar com Manoel da Motta Coqueiro. Os ânimos se exaltaram e acabaram tendo de ser apartados por escravos. A partir desse momento, deixaram de dirigir a palavra um ao outro.

O segundo conflito foi de natureza política. Apoiado por Julião Baptista Coqueiro, André Ferreira dos Santos começou a dar forma a um grupo político em Carapebus, que se opunham a Manoel da Motta Coqueiro e seus companheiros. Em 1847, André Ferreira dos Santos foi feito inspetor de quartirão em Paciência, uma pequena vila nas margens do rio Macabu.

Em 1849, o grupo de Julião Baptista Coqueiro e André Ferreira dos Santos conseguiu eleger Domingos Pinto d'Oliveira como juiz de paz em Carapebus. No ano seguinte, Domingos Pinto d'Oliveira foi nomeado subdelegado de Carapebus, diretamente pelo chefe de polícia da província. A nomeação demonstrava claro poder político, pois o costume era o presidente da província nomear o chefe de polícia, que nomeava em cada município um delegado, que por sua vez nomeava subdelegados nas diferentes localidades, numa cascata de relações de estrita confiança.

Em 1850, o grupo de Julião Baptista Coqueiro e André Ferreira dos Santos nomeou Rozendo Lopes, outro proeminente fazendeiro, como subdelegado substituto de Carapebus.

Manoel da Motta Coqueiro se opôs a todas essas nomeações, aumentando a oposição e a inimizade com aqueles que agora ocupavam os postos de poder.

Não obstante essas rixas políticas, às quais à época ele parece não ter dado maior importância, a preocupação cotidiana de Manoel da Motta Coqueiro e da mulher era com a administração das extensas terras que possuíam, visto que a mão de obra para explorá-las vinha se tornando escassa. Naquela época, os ingleses pressionavam fortemente o Império brasileiro para limitar e por fim à escravidão. Eram frequentes os ataques aos navios negreiros. A pressão dos ingleses encontrava eco em uma parte da elite brasileira que também advogava o fim da escravidão.

Manoel da Motta Coqueiro e a sua mulher não estavam interessados nos aspectos ideológicos ou morais da questão, apenas no aspecto prático: em curto prazo, o aumento do preço dos

escravos e, além disso, a substituição de toda a mão de obra escrava por alguma outra. Para escapar do aumento do preço, e talvez também devido a um caráter moral, o casal cuidava bem de seus escravos para não perder essa preciosa mão de obra por estafa, doenças ou castigos imoderados. Fora o fato de que não tinham posses como os grandes proprietários rurais que podiam repor os escravos que morriam ou ficavam incapazes por conta das severas punições que lhes eram aplicadas.

Para equacionar o problema, Manoel da Motta Coqueiro e Úrsula das Virgens decidiram experimentar o sistema de colonos. A substituição de escravos por trabalhadores livres era uma experiência pioneira no Brasil. Alguns fazendeiros mais ricos recorriam a colonos estrangeiros porque eles tinham maior experiência na agricultura, e também nível cultural um pouco mais elevado (sabiam ler e escrever, ainda que de forma rudimentar, e conheciam as operações aritméticas básicas). Os colonos estrangeiros eram bem vistos pelos grandes proprietários agrícolas, que não sofriam a barreira do idioma ou podiam contratar intérpretes caso precisassem.

Mas os pequenos fazendeiros não dispunham de recursos para importar a mão de obra, por isso começaram a trabalhar com colonos brasileiros.

A coabitação da escravatura com o sistema de colonos não era pacífica. Havia uma grande diferença entre colonos e escravos — em muitos casos, havia uma manifesta desconfiança, acirrando a rivalidade que ajudava a alimentar uma clara inimizade. Os colonos tinham tudo o que os escravos não tinham: liberdade, ausência de castigos físicos, direito a ficar com parte da produção e acesso à instrução e educação.

Também os feitores das fazendas não viam os colonos com bons olhos, pois a atividade dos colonos colocava em cheque a posição dos feitores, que eram levados a aumentar a produção dos escravos com medo de perder o próprio emprego.

Foi nesse contexto que, em 1847, Manoel da Motta Coqueiro recebeu, por indicação de um amigo, um primeiro colono na fazenda Bananal. Tratava-se de Francisco Benedito da Silva, casado e com seis filhos: José Benedito, com 15 anos, Francisca, com 12, Antonia, com 11, Maria, com nove, Manoel, com três e Francisco, com dois. Já na fazenda Bananal, nasceu Bento, em 1849.

O acordo entre Francisco Benedito da Silva e Manoel da Motta Coqueiro era simples: o primeiro iria cultivar em regime de meeira (ficando com metade da produção) um pedaço da Fazenda Bananal e ali construir, no prazo de dois anos, uma casa de adobe com cobertura de sapé. Enquanto isso, Francisco e a família morariam na casa de [farinha.mO](#) acordo tinha validade de cinco anos, depois a parceria seria renegociada.

No início do contrato as visitas de Manoel da Motta Coqueiro à Fazenda Bananal eram raras e destinavam-se a discutir a lavoura de café, recém implantada. As relações entre o proprietário das terras e o colono eram das mais amistosas.

No entanto, apesar de trabalhador, Francisco Benedito da Silva bebia demais e — como muitos colonos — tinha um passado de conflitos com escravos nas fazendas por onde passara. Na fazenda Bananal não seria diferente, pois os escravos eram dirigidos para lá pelo feitor Fidélis, casado com uma escrava chamada Balbina, nascida em 1815, e que tinha grande ascendência sobre os demais escravos. De inteligência superior à média, de personalidade forte, rebelde e irascível, havia sido castigada muitas vezes, tendo um ódio visceral dos brancos. Tida como bruxa, realizava ritos satânicos e fabricava poções mágicas. Não obstante, havia sido ama de leite de Benedito Cabral da Motta, o segundo filho de Manoel da Motta e Úrsula das Virgens.

Balbina era também amante de Manuel João de Souza Mosso, um escravo liberto, agregado da fazenda Bananal. Este, por sua vez, era casado com a escrava Carolina, sobrinha de Balbina. Manuel Mosso veio a ser, durante cerca de um ano, entre o começo de 1851 e o de

1852, feitor da fazenda Bananal, mas Manoel da Motta Coqueiro o substituiu por ter se endividado nos comércios próximos à fazenda.

Portanto, estavam reunidos os elementos para a degradação do clima. Por um lado, o feitor e os escravos ficaram temerosos da influência que Francisco Benedito da Silva poderia vir a ter sobre o patrão; receavam que tal influência levasse Manoel da Motta Coqueiro a nomear o colono como feitor. Por outro lado, ficaram invejosos da liberdade do colono. Este, por sua vez, dedicava-se cada vez mais à bebida e menos ao trabalho. Assim, os escravos, incentivados por Balbina, começaram a queixar-se sobre o colono a Manoel da Motta Coqueiro, nas poucas vezes em que este ia à fazenda Bananal.

Os conflitos aumentaram quando, com o passar do tempo, as filhas de Francisco Benedito da Silva começaram a chamar a atenção. A mais velha, Francisca, passou a ser cortejada por Sebastião Correia Batista, proprietário de um pequeno sítio. Era pobre, sem escravos nem condição social. Já Maria atraiu para si a atenção de Manuel João de Souza Mosso, afastando-o da mulher, Carolina. E Antônia tornou-se o alvo de Lúcio Francisco José Ribeiro, também um modesto agricultor, amigo de Sebastião Correia Batista.

Mas os objetivos amorosos ou lúbricos desses pretendentes encontraram obstáculo em Manoel da Motta Coqueiro, que havia passado a frequentar a fazenda Bananal mais assiduamente e começou a aconselhar o colono sobre os galanteadores das filhas, argumentando que nenhum deles prestava.

A opinião do fazendeiro chegou ao conhecimento dos pretendentes, rendendo novas inimizades para Manoel da Motta Coqueiro.

Mas não foi só isso. O próprio Manoel da Motta Coqueiro passou a dedicar tempo excessivo a Francisca, filha primogênita do colono. Primeiro públicas, as conversas acabaram se tornando privadas, ocorrendo dentro da casa principal da fazenda Bananal ou em longos passeios que faziam a sós pelas terras da fazenda.

Ao mesmo tempo, as relações entre Manuel da Motta Coqueiro e o colono Francisco Benedito da Silva foram se degradando. Primeiro pelo trabalho inconstante e baixa produtividade do colono. Depois porque o colono construiu a casa que constava como condição no contrato em local diverso do indicado por Manoel — e para lá mudou-se, à revelia do fazendeiro, que só tomou conhecimento da nova moradia do colono já depois de construída e com ele já instalado.

O fato irritou profundamente Manoel da Motta Coqueiro, que decidiu considerar o contrato descumprido e expulsar o colono. Para tanto, mandou que Francisco Benedito da Silva o encontrasse na casa principal no dia 7 de dezembro de 1851.

O que Manoel da Motta Coqueiro não sabia é que Sebastião Correia Batista — o preterido pretendente de Francisca que, como é óbvio, não tinha motivos para gostar do fazendeiro — havia informado Domingos Pinto d'Oliveira — o subdelegado de Carapebus a quem Manoel da Motta Coqueiro havia feito oposição — que o fazendeiro havia ameaçado a vida de Francisco Benedito da Silva.

Essa informação foi transmitida pelo subdelegado a André Ferreira dos Santos — o ex-cunhado e desafeto profundo de Manoel da Motta Coqueiro —, que aconselhou Francisco Benedito da Silva a manter-se na casa construída para que não perdesse nenhum direito.

As inimizades de Manoel da Motta Coqueiro começavam a cercá-lo.

Em abril de 1852, Manoel da Motta Coqueiro recebeu uma notícia bombástica: Francisca estava grávida. Ele entendeu que a solução era dinheiro: bastaria dar a Francisco Benedito uma soma conveniente, distratar o contrato de meação e o colono sairia da fazenda Bananal com toda a sua família. Para tal desiderato, Manoel da Motta Coqueiro pediu ajuda a dois vizinhos, o fazendeiro José Medeiros Chaves e o modesto agricultor José Pinto Neto, amigo do colono, sem, contudo, colocá-los a par da gravidez de Francisca.

José Medeiros Chaves, o primeiro a conversar com Francisco Benedito da Silva, recuou quando foi por este informado sobre o motivo do conflito.

José Pinto Neto foi então instruído por Manoel da Motta Coqueiro a oferecer duzentos mil réis a título de indenização pelas benfeitorias. Francisco Benedito recusou e disse que queria pagamento não apenas das benfeitorias, mas também da honra da filha. O preço era a própria fazenda Bananal e o reconhecimento da criança pelo pai.

Desencorajado, Manoel da Motta Coqueiro pediu a um pajem para marcar um encontro com Francisca, que aceitou. No entanto, no local e hora marcados, junto com Francisca, estavam Francisco Benedito e o pretendente Sebastião Correia Batista. Eles atacaram o fazendeiro, espancando-o e deixando-o bastante ferido. Manoel da Motta Coqueiro foi salvo por uma escolta de escravos que, prudentemente, havia levado consigo e a quem havia ordenado que ficasse escondida, mas pronta para intervir em caso de necessidade.

Depois de tão amarga experiência, a partir de junho de 1852, Manoel da Motta Coqueiro deixou de frequentar a fazenda Bananal e passou a andar acompanhado de duas pessoas — que, hoje, assemelhariam-se com seguranças. O primeiro era Florentino da Silva; o segundo Faustino Pereira da Silva.

Ainda em junho de 1852, os escravos da fazenda Bananal presenciaram e informaram Manoel da Motta Coqueiro sobre a reunião que derivou em festa promovida na noite de Santo Antônio na casa de Francisco Benedito. Na ocasião, estiveram presentes André Ferreira dos Santos, Domingos Pinto d'Oliveira, Rozendo José e Sebastião Corrêa Batista, além de Lúcio Francisco José Ribeiro (o pretendente de Antônia, a filha mais nova do colono).

Todos eles — inimigos de Manoel da Motta Coqueiro — estariam envolvidos na investigação e no julgamento do fazendeiro pela morte do colono e sua família.

No começo de setembro de 1852, o fazendeiro havia combinado a entrega de uma importante partida de toras de madeira da fazenda Bananal a dois comerciantes de Macaé: Francisco José da Conceição e José Ignacio Lima e Silva. Era a continuação de negócios semelhantes feitos anteriormente entre as mesmas partes. Seguindo as ordens do feitor Fidélis, os escravos prepararam as toras para a viagem pelo rio, amarrando-as e deixando-as na margem do rio Santa Catharina, prontas para embarque. Fidélis enviou ainda uma canoa para a fazenda Carrapato, para avisar Manoel da Motta Coqueiro sobre o embarque iminente.

No dia 8 de setembro, malgrado a ausência de Manoel da Motta Coqueiro, Francisco José da Conceição informou Fidélis que iria embora no dia seguinte, levando consigo a madeira. No dia seguinte, pela manhã, na hora do embarque, constatou-se que a madeira estava desamarrada e uma parte dela espalhada pela margem. A outra parte havia desaparecido, pois, tendo sido jogada no rio, seguira a corrente.

Fidélis considerou ser tal fato uma nova provocação de Francisco Benedito e, na noite do dia 10 de setembro, acompanhado por um grupo de escravos, foi até à casa dele tirar satisfações. Armados com o que tinham, o colono e os seus familiares repeliram o grupo.

Logo na manhã seguinte, dia 11 de setembro, Francisco Benedito foi procurar André Ferreira dos Santos, na qualidade de inspetor de quarteirão, para apresentar queixa contra Manoel da Motta Coqueiro, dando o nome de Fidélis e dos que o acompanhavam, informando ser a intenção deles matar a toda a família e, em seguida, atear fogo à casa.

O fazendeiro só chegou à fazenda Bananal perto das 11 horas da noite do dia 11 de setembro, em uma canoa a remos, manejados pelos escravos Peregrino, Sabino e Tomás. No grupo de viajantes estava ainda a escrava Catarina e o "segurança" Florentino da Silva. Chegaram completamente molhados, pois chovia muito e trovejava.

Manoel da Motta Coqueiro foi acolhido por um grupo de pessoas que o esperava: os vizinhos José de Medeiros Chaves e José Pedro Gomes de Moura, Manoel Norbertino, e os compradores da madeira, Francisco José da Conceição e José Ignacio Lima e Silva.

Jantaram e conversaram até tarde. Ao final da conversa, Francisco José da Conceição e José Ignacio Lima e Silva foram dormir em outra fazenda. Os demais, inclusive os vizinhos, preferiram dormir na casa principal da fazenda Bananal.

Na manhã do dia seguinte, 12 de setembro, já não havia mais chuva. Após o café da manhã, Manoel da Motta Coqueiro, José de Medeiros Chaves, José Pedro Gomes de Moura e Manoel Norbertino foram até o cais da fazenda Bananal, junto ao rio. Receberam o recado, dado por Faustino Pereira da Silva, de que os compradores da madeira, Francisco José da Conceição e José Ignacio Lima e Silva, já tinham estado ali e haviam pedido que os esperassem.

Os dois comerciantes chegaram logo em seguida, acertaram com Manoel da Motta Coqueiro a venda da madeira que havia sobrado e seguiram viagem pelo rio. Os três remanescentes, José de Medeiros Chaves, José Pedro Gomes de Moura e Manoel Norbertino, voltaram para as suas fazendas, e Manoel da Motta Coqueiro foi almoçar na casa principal da sua fazenda.

Na segunda-feira, dia 13 de setembro, na hora do almoço, Faustino Pereira da Silva veio pedir uma porção de açúcar, tendo Manoel da Motta Coqueiro mandado entregar-lhe dois pratos cheios. Gestos tranquilos de um dia sem novidades, tal como a calma que precede as grandes tempestades.

A INVESTIGAÇÃO

O comunicado sobre o crime, com data de 14 de setembro de 1852, foi enviado por André Ferreira dos Santos ao delegado de Macaé, mas caiu nas mãos Domingos Pinto d'Oliveira, subdelegado

de Carapebus. Note-se o grande infortúnio de Manoel da Motta Coqueiro: André Ferreira dos Santos, o inspetor de quartirão, e Domingos Pinto d'Oliveira, o subdelegado, eram desafetos do fazendeiro e ainda tinham boas relações com o colono Francisco.

Domingos Pinto d'Oliveira pôs-se imediatamente em ação: organizou uma força policial e partiu, no dia 16 de setembro, para a fazenda Bananal à procura do fazendeiro, sem, contudo, o encontrar. No mesmo dia foi feito o relatório de corpo de delito, que, de tão falho, indicava terem sido localizados apenas seis corpos, ao invés dos oito, errando ainda as idades das vítimas.

Domingos Pinto d'Oliveira seguiu então para Macaé, a fim de informar ao subdelegado local, Apolinário Pacheco, que no momento era delegado interino, embora fosse originalmente um farmacêutico e vereador da cidade. Domingos chegou com grande estardalhaço no cais e ali mesmo foi recebido por Apolinário. Sob o pretexto de exibi-las ao delegado interino, tirou de uma grande caixa, peça por peça, as roupas despedaçadas a golpes de facão e foice, tingidas com o sangue da família assassinada. Enquanto descrevia o que havia sucedido, imputava toda a culpa a Manoel da Motta Coqueiro. As pessoas que haviam se juntado no cais ficaram muito chocadas e impressionadas.

Aproveitando-se da ausência de delegado titular em Macaé, Domingos Pinto d'Oliveira começou o arremedo de investigação com o prestimoso auxílio de André Ferreira dos Santos, inspetor de quartirão. Iniciaram os trabalhos ouvindo as testemunhas. Juntavam-se, assim, dois inimigos de Manoel da Motta Coqueiro para a tomada dos depoimentos.

A primeira a ser interrogada foi a escrava Balbina, que afirmou ter o seu dono chegado à fazenda Bananal no sábado e que ouvira dizer que, no domingo, ele havia contratado as mortes do colono e da respectiva família. O trabalho seria realizado pelo feitor Fidélis (seu marido) e os escravos Carlos, Domingos e Alexandre. Balbina afirmou ainda que ela mesma tinha ouvido, no almoço de segunda-

feira, o fazendeiro perguntar aos escravos se haviam feito o serviço e ateado fogo à casa. Por fim, negou que Manoel da Motta Coqueiro tivesse recebido visitas no sábado à noite.

Mas o depoimento de Balbina estava repleto de inconsistências: como seria possível a contratação das mortes ter ocorrido no domingo se o massacre aconteceu no sábado? Mesmo que a depoente tivesse se equivocado nas datas, como era possível acreditar que os escravos teriam esperado passar o domingo inteiro para comunicar o patrão sobre os assassinatos somente na segunda-feira? E como era possível a casa não ter sido consumida pelo fogo, se na segunda-feira já não chovia? Como era possível afirmar que ninguém havia visitado o patrão, se cinco pessoas haviam sido recebidas na fazenda?

Além disso, o depoimento de Balbina era juridicamente nulo, pois, segundo as normas da época, os escravos não podiam depor contra seus donos. Balbina era oficialmente escrava de Manoel da Motta Coqueiro, embora tenha declarado no final do depoimento (ou fizeram-na declarar) que era propriedade de Manoel Joaquim Baptista Cabral, o “Collector de Rendas Geraes” de Campos dos Goytacazes, tio de Úrsula das Virgens. A bem da verdade, Manoel da Motta Coqueiro havia doado “de boca” a escrava ao enteado que tinha o mesmo nome do tio de Úrsula das Virgens.

De qualquer o modo, essa situação impedia o depoimento de Balbina. Apesar disso, a questão mereceu pouca atenção das autoridades e, posteriormente, dos jurados — e Manoel da Motta Coqueiro também nunca a esclareceu plenamente.

O segundo depoimento foi de Carolina, a escrava sobrinha de Balbina. Repetiu o depoimento da tia quase palavra por palavra, imputando o crime aos mesmos escravos, embora afirmasse que teria ouvido sobre os assassinatos através de outras escravas, e não de Balbina. Carolina também informou que o massacre teria ocorrido no dia 6 de setembro, a segunda-feira anterior à real data dos homicídios.

O terceiro depoimento foi de outra escrava, Thereza, que afirmou que tudo o que sabia sobre o massacre tinha ouvido de Balbina e Carolina.

Os três depoimentos eram totalmente inócuos, fosse porque se baseavam em "ouvir dizer", fosse porque eram de escravos contra o seu dono.

Surgiu, porém, uma quarta testemunha que ninguém esperava: o agricultor Bento Pereira da Silva, irmão de Faustino Pereira da Silva, por sua vez "segurança" do fazendeiro acusado.

Dizendo-se amigo de Francisco Benedito da Silva, o depoente afirmou ter apoiado a decisão do falecido de não deixar a fazenda Bananal e que, por isso, fora criticado pelo irmão Faustino Pereira da Silva.

Bento Pereira da Silva acusou o próprio irmão e Florentino da Silva, os "seguranças" de Manoel da Motta Coqueiro, de serem os comandantes dos escravos que mataram a família do colono, provavelmente seguindo a ordem de Manoel da Motta Coqueiro. Para arrematar, declarou que Faustino Pereira da Silva havia mencionado a terceiros que ele e Florentino da Silva também pretendiam matar, no dia 24 de setembro, André Ferreira dos Santos e Sebastião Correia Baptista.

Logo após esse estrondoso depoimento, o subdelegado Domingos de Oliveira tentou, sem sucesso, prender Faustino Pereira da Silva, que fugiu. Teve melhor êxito com Florentino da Silva, que foi preso e levado para depor no dia 26 de setembro.

Ele afirmou ser inocente. Disse ter chegado de canoa à fazenda Bananal no dia 11 de setembro, junto com Manoel da Motta Coqueiro, e ali ter dormido. Afirmou que saiu no domingo pela manhã e retornou somente na segunda-feira, quando encontrou Manoel da Motta almoçando, tendo ambos voltado nesse mesmo dia para a fazenda Carrapato. Explicou que, na ocasião, estava tentando vender a posse de uma terra para Manoel da Motta Coqueiro.

Florentino da Silva negou que Manoel da Motta Coqueiro teria sido o mandante do crime. No entanto, afirmou ter ouvido dizer que os criminosos eram Faustino Pereira da Silva, Manuel João Mosso (o ex-feitor da fazenda, amante de Balbina e marido da sobrinha dela) e mais alguns escravos. Também disse que, no domingo, havia visto Faustino Pereira da Silva na fazenda Bananal, onde tinha ido pedir açúcar.

O depoimento de Florentino Pereira da Silva aniquilava o de Balbina, pois, se Florentino tivesse sido o executor dos homicídios e tendo ele estado na fazenda Bananal no domingo com Manoel da Motta Coqueiro, não faria sentido Manoel ter perguntado aos escravos (na segunda-feira como pretendia Balbina ou mesmo no domingo), se eles mesmos haviam cumprido a "missão".

Em seguida foi ouvido Sebastião Correia Baptista, morador das proximidades da fazenda Bananal e preterido pretendente de Francisca, a filha mais velha do colono que tinha sobrevivido. Sendo ele amigo do subdelegado Domingos Pinto d'Oliveira, o depoimento de Sebastião Correia Baptista prejudicava o fazendeiro Manoel. Repetiu praticamente o que havia falado Bento Pereira da Silva: disse ter ouvido Faustino dizer que, junto com Florentino, iria matar o depoente e André Ferreira dos Santos; informou ainda que Manoel da Motta Coqueiro havia pagado cem mil reis pelos homicídios do colono e sua família. Em sua versão os executores teriam sido Faustino, Florentino e os escravos Guilherme e Peregrino. Ainda disse que uma caixa com as roupas dos falecidos tinha sido localizada debaixo do catre da escrava Balbina e que o motivo do crime era a rixa entre o fazendeiro e seu colono, pois o primeiro não queria pagar as benfeitorias ao segundo. Por fim, revelou que Úrsula das Virgens havia dito que só voltaria à fazenda Bananal depois de a família do colono estar morta.

No curso do processo, nem o subdelegado Domingos Pinto d'Oliveira nem ninguém parece ter atentado ao fato de que Sebastião Correia Baptista não explicou como tinha ficado tão

próximo de Faustino, a ponto de tê-lo ouvido dizer que ia matar o depoente. Também ninguém parece ter estranhado que uma caixa com roupas da família assassinada tivesse aparecido debaixo da cama da escrava que era a principal acusadora de Manoel da Motta Coqueiro. Mais ainda: ninguém levou em consideração que Sebastião Correia Baptista estava longe de ser um depoente isento. Ter perdido a noiva para Manoel da Motta Coqueiro fez com que ele se tornasse um inimigo feroz do fazendeiro, a ponto de, como já vimos, junto com Francisco Benedito, ter emboscado e açoitado Manoel da Motta Coqueiro.

Em mais uma irregularidade patente, o depoimento prestado por Sebastião Correia Baptista foi presenciado por Florentino, que decidiu, então, alterar seu depoimento para acusar Manoel da Motta Coqueiro de não apenas mandar matar o colono e sua família, mas ter participado pessoalmente da chacina. E ainda acrescentou mais um nome à lista dos executores: o escravo Sabino.

O depoimento seguinte foi de Manuel João de Souza Mosso, ex-feitor da fazenda Bananal. Ele afirmou ter sido encarregado por Manoel da Motta Coqueiro de cobrar uma dívida de cem mil reis e entregar o valor a Faustino. Não tendo a dívida sido paga, Manuel João de Souza Mosso foi dar a notícia a Faustino e dele ouviu que Manoel da Motta Coqueiro ainda iria sofrer muitas desfeitas de Francisco Benedito da Silva e de Sebastião Correia Baptista. Mais ainda, Faustino confessou-lhe ter sido contratado pelo fazendeiro para matar Francisco Benedito da Silva e Sebastião Correia Baptista por cem mil reis. Manuel João de Souza Mosso também disse que o fazendeiro o convidara para participar da matança e que dela havia participado um "homem de bem".

Manuel João de Souza Mosso também não era, propriamente, uma testemunha imparcial, pois, no início daquele mesmo ano, havia sido destituído do cargo de feitor da fazenda Bananal pelo mesmo homem a quem agora acusava. Além disso, o depoimento de Manuel João de Souza Mosso também não tinha muita lógica. Se a dívida de

cem mil reis — que se destinava a financiar os homicídios — não foi paga, as mortes foram cometidas de graça? Também nunca foi apurado quem seria o “homem de bem” que teria integrado o bando criminoso.

Houve ainda vários outros depoimentos, mas todos os depoentes declaravam ter ouvido alguém dizer alguma coisa. Não havia nenhum testemunho direto dos fatos.

Em 16 de outubro, foi a vez de Faustino Pereira da Silva prestar depoimento, dias depois de ser preso. Afirmou-se inocente e declarou ter ouvido dizer que Manoel da Motta Coqueiro era o mandante do crime, que teria sido cometido por José de Souza Barão e uma outra pessoa desconhecida.

Manoel da Motta Coqueiro foi finalmente encontrado mais de um mês depois de iniciada sua fuga. Chegou preso a Campos dos Goytacazes em 23 de outubro de 1852. Dali continuou para Macaé. Perto de Carapebus, o preso e seus guardas encontraram um grupo de cerca de cinquenta cavaleiros macaenses, liderado por Domingos Pinto d’Oliveira, e do qual fazia parte um eufórico André Ferreira dos Santos. Quando a comitiva passou por Carapebus, houve um foguetório promovido por Rozendo José, outro desafeto de Manoel da Motta Coqueiro, em razão de rixas políticas.

Ao chegar a Macaé, a tropa que acompanhava Manoel da Motta Coqueiro teve de intervir para evitar o linchamento do preso pela multidão que o aguardava. O fazendeiro foi, finalmente, recolhido à prisão da cidade.

No dia 23 de novembro, mais de um mês depois de ter chegado a Macaé, foi tomado o depoimento de Manoel da Motta Coqueiro. As respostas às perguntas do subdelegado — e inimigo — Domingos Pinto d’Oliveira foram curtas, pouco informativas, para não dizer lacônicas. Praticamente se limitou a dizer ter chegado à fazenda Bananal no dia 11 de setembro, por volta de dez ou 11 horas da noite, debaixo de muita chuva, e ter voltado para Campos dos Goytacazes no dia 13 do mesmo mês. Afirmou estar acompanhado

por Florentino, que desejava vender-lhe uma posse de terras, além dos escravos João, Peregrino e um terceiro cujo nome não se recordava. Declarou ser inocente e não saber quem era o autor dos homicídios.

No mesmo dia 23 de novembro, depôs o escravo Domingos, que havia sido preso no dia 5 de novembro. Foi acusado sem provas de fazer parte do bando de assassinos, mas era materialmente impossível ele ter participado dos crimes, já que não morava na fazenda Bananal pois havia sido cedido pelo fazendeiro para trabalhar em uma padaria em Campos dos Goytacazes. No entanto, Domingos afirmou ter ouvido de Fidélis que Manoel da Motta Coqueiro era o mandante dos crimes.

Após esses depoimentos, foi realizado o sumário de culpa por Apolinário Pacheco, o farmacêutico que pouco entendia de processo judicial ou de leis, coadjuvado por Domingos Pinto d'Oliveira, inimigo declarado do fazendeiro.

Ouvido outra vez, Manoel da Motta Coqueiro confirmou seu litígio com Francisco Benedito, afirmando decorrer o mesmo com a recusa do colono em deixar a terra e da divergência quanto ao valor da indenização pelas benfeitorias. Informou que, em razão de tal conflito, tinha sido fisicamente atacado por Francisco Benedito e deixara de ir à fazenda Bananal. Declarou ter pedido a José Pinto Neto, agricultor agregado de uma fazenda vizinha e amigo de Francisco Benedito, para tentar um acordo com o colono. Confirmou ter chegado à fazenda Bananal no dia 11 de setembro à noite e ter ali realizado a venda de um lote de madeiras para Francisco José da Conceição e José Inácio Lima e Silva e que, com o produto dessa venda, tinha a intenção de indenizar as benfeitorias de Francisco Benedito. Ainda disse que, no dia 12 de setembro, Fidélis e Alexandre tinham ido, na hora do almoço, à fazenda de Antônio Pinheiro, que ficava próxima, para buscar uma canoa. Esclareceu que havia entregado duzentos mil reis ao ex-feitor Manoel João para

pagar uns bois que comprara de um fazendeiro chamado Francisco Gaspar.

Surpreendentemente, nem Apolinário Pacheco nem ninguém convocou Pinto Neto, Francisco José da Conceição, José Inácio Lima e Silva ou Antônio Pinheiro para confirmar as declarações. Pinto Neto poderia confirmar a degradação da relação entre Francisco Benedito e Manoel da Motta Coqueiro, bem como a agressão do primeiro ao segundo. Já Francisco José da Conceição e José Inácio Lima e Silva poderiam confirmar ter estado na fazenda Bananal e ali ter pernoitado na noite de 11 para 12 de setembro com Manoel da Motta Coqueiro. Por sua vez, Antônio Pinheiro era importantíssimo para confirmar ou invalidar o depoimento da escrava Balbina, pois, se o feitor Fidélis e o escravo Alexandre tinham estado na fazenda de Antônio Pinheiro na hora do almoço do dia 12 de setembro, Balbina não poderia ter ouvido Manoel da Motta Coqueiro perguntar-lhes se haviam realizado a matança.

Os demais depoimentos de Balbina, Carolina, Fernandes e Domingos, seguiram a tônica dos anteriores.

No dia 29 de dezembro, Apolinário Pacheco pronunciou como réus Manoel da Motta Coqueiro, na qualidade de mandante, e Florentino da Silva, Faustino Pereira da Silva, o feitor Fidélis e os escravos Domingos, Alexandre, Peregrino, Sabino, Guilherme e Carlos pela execução dos homicídios. Ao que parece, o critério seguido foi apenas o de terem sido mencionados nos depoimentos, independentemente de haver ou não provas ou indícios da efetiva participação nos crimes.

O JULGAMENTO

No dia 4 de janeiro, o promotor Paulino Ferreira do Amorim ofereceu denúncia, mas apenas contra Manoel da Motta Coqueiro, Florentino da Silva, Faustino Pereira da Silva e o escravo Domingos.

Nunca foi esclarecida a razão pela qual não foram acusados o feitor Fidélis — aquele contra quem havia mais indícios e a única prova: a roupa das vítimas encontrada na senzala debaixo da cama de Balbina, sua mulher — e os escravos Alexandre e Carlos, mencionados em todos os depoimentos. A ausência de Fidélis parece indicar alguma negociação: em troca do depoimento de Balbina, Fidélis não seria incomodado.

Os réus eram acusados como incursos no art. 192 do Código Criminal do Império, segundo o qual:

(Art. 192) Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete. Penas — de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo (*sic*).

O julgamento foi presidido pelo juiz de direito da comarca João José de Almeida Couto e teve início em 17 de janeiro, apenas 13 dias após a denúncia, dando aos réus pouquíssimo tempo para organizar suas defesas.

O advogado Luis José Pereira da Fonseca defendeu Manoel da Motta Coqueiro. O advogado de Faustino e Florentino era Luis José da Costa e Souza. O juiz designou este último como defensor dativo de Domingos.

O clima na cidade era péssimo para a defesa. O julgamento foi organizado como um espetáculo, atraindo inúmeras pessoas, inclusive de fora da cidade. A culpa dos réus já estava assente. Durante meses a população vinha sendo excitada e atizada contra os réus, impedindo a serenidade necessária ao julgamento de um caso tão grave. Os jornais, a partir dos dias seguintes ao do crime, haviam feito uma ampla campanha sensacionalista contra Manoel da Motta Coqueiro.

Já no dia 21 de setembro de 1852, escassos nove dias após o crime, o jornal *Monitor Campista*, mais importante de Campos dos Goytacazes, noticiava, sem qualquer chance para Manoel da Motta Coqueiro:

Somos informados que em Macabu [...] acaba de ter lugar um crime horroso, sendo assassinada uma família composta de 6 a 8 pessoas, entre as quais um menor de pouco mais de 2 anos, a golpes de foice [...] Feitas as averiguações, prenderam-se algumas pessoas e consta que, em consequência do que relataram essas pessoas, é esse crime atribuído ao sr. Manoel da Motta Coqueiro [...].

Dias mais tarde, nova notícia do Monitor Campista:

No dia 18 do corrente, [...] o sr. delegado de polícia procedeu com o sr. escrivão Franco a uma busca na chácara em que reside o sr. Manoel da Motta Coqueiro [...]. Consta que o motivo dessa busca fora capturar-se o sr. Manoel da Motta Coqueiro [...], por se haver descoberto ser este, com seus escravos, que assassinaram família inteira, composta de marido mulher e seis ou oito filhos [...].

Da primeira para a segunda notícia, Manoel da Motta Coqueiro havia deixado de ser um suspeito para ser o culpado.

Como se não bastasse, os inimigos de Manoel da Motta Coqueiro ainda publicavam notas para enganar os leitores dos jornais.

Foi o caso do fazendeiro Rozendo José, inimigo político de Manoel da Motta Coqueiro, participante da comemoração realizada em junho de 1852 na casa da vítima, amigo e aliado de Julião Baptista Coqueiro (o primo cuja noiva havia sido "roubada" pelo acusado), de André Ferreira dos Santos (o ex-cunhado que tinha brigado por uma questão de terras) e de Domingos Pinto d'Oliveira (o subdelegado

que era um rival político), além de responsável pelo fogo de artifício que acolheu Manoel da Motta Coqueiro quando este passou preso em Carapebus.

Rozendo José escrevera no *Monitor Campista*, em 9 de outubro de 1852:

Os invasores eram escravos de Manoel da Motta Coqueiro, que barbaramente, a mando do seu bárbaro senhor, imolara as desgraçadas vítimas sem piedade das súplicas do ancião. O monstro que ordenou semelhante carnificina era duas vezes compadre daquele casal [...] Autoridades de Campos! Em nome de Deus, da lei, da moral pública, da nossa e vossa seguranças — velai pela captura de um monstro sem igual na natureza; [...] e ache ele o cutelo da justiça [...].

Tais notícias tinham sido repercutidas nos jornais do Rio de Janeiro, que as publicavam sem qualquer filtro ou reflexão.

Como se não bastasse, no dia anterior ao do início do julgamento, as roupas das vítimas, rasgadas e manchadas de sangue, apareceram penduradas nos postes das ruas principais de Macaé com cartazes a favor da condenação dos réus. Essa exposição demonstrou o pouco cuidado com as provas dos autos.

No dia do julgamento, ao entrar na sala onde seria julgado, Manoel da Motta Coqueiro já estava condenado. Naquele dia, os réus fizeram a pé o trajeto de cerca de 150 metros que separavam a cadeia da sala de audiência, instalada na rua da Matriz, em frente à Camara Municipal. Foram escoltados por grande número de milicianos, fortemente armados, atravessando uma multidão furiosa que os insultava.

A pressão da população por um lugar na sala de audiências era tão grande que o juiz mandou abrir as portas da sala de audiência, que ficou repleta, a ponto de o juiz ter, em contradição com a ordem anterior, mandado a força policial retirar algumas dezenas do local.

Aliás, a excitação da multidão não coibiu o juiz de estimulá-la durante o julgamento para manifestar-se contra os acusados, comprometendo a serenidade necessária para se julgar fatos tão graves.

Iniciado o julgamento, os réus foram interrogados. Apesar dos protestos de Manoel da Motta Coqueiro e de sua defesa, o juiz conduziu o interrogatório daquele que era apontado como o mandante sem qualquer imparcialidade. Mas não era de surpreender, pois o juiz tinha dito a pessoas das suas relações, nos dias anteriores ao julgamento, estar convicto da culpa dos réus, a ponto de sequer ter se dado ao trabalho de se aprofundar no estudo dos autos do processo.

Foram ouvidos, como testemunhas, Manoel João de Souza Mosso, Joaquim José Licério, Amaro Antônio Baptista, Lucio Francisco José Ribeiro, José Medeiros Chaves e, como informantes, os escravos Balbina, Fernando, Carolina e Thereza.

Salvo o de Balbina, os depoimentos, no que dizia respeito aos homicídios propriamente ditos, eram fundados apenas em "ouvir dizer".

O julgamento foi interrompido para o almoço e continuou na parte da tarde, com as alegações do promotor e da defesa, que se estenderam pela madrugada.

Somente às cinco e meia da manhã do dia 18 de janeiro o juiz começou a redigir os quesitos. Posteriormente, verificou-se que eram um primor de imprecisão. O quesito três, por exemplo, perguntava: "O réo Manoel da Motta Coqueiro mandou fazer essa morte com incêndio?"

Às dez horas os jurados foram chamados de volta para deliberarem. Os debates devem ter sido intensos, pois só voltaram à sala de audiência às duas horas do dia 19 de janeiro. O presidente do conselho de sentença, Manoel dos Passos Silva Brasiliense, informou que os jurados, por unanimidade, consideravam os réus culpados e concordavam com quase todas as agravantes indicadas

nos quesitos. O único quesito que não houve unanimidade foi aquele que perguntava se havia circunstâncias atenuantes: por maioria de votos, entendeu-se inexistirem.

Então o juiz condenou os réus à pena de morte.

Há um ponto curioso na sentença. Ao final do texto, o juiz manda expedir uma certidão da mesma, a pedido de André Ferreira dos Santos, um dos inimigos figadais de Manoel da Motta Coqueiro.

Veja-se como o processo transcorreu em ritmo acelerado: o crime foi cometido em 11 de setembro, o sumário de culpa realizado em 29 de dezembro; em 4 de janeiro o promotor ofereceu a denúncia e em 7 de janeiro o juiz expediu as citações e convocações. O julgamento começou em 17 de janeiro e os réus foram condenados à morte em 19 de janeiro de 1853.

Inconformados, os réus recorreram e pediram um novo julgamento. O juiz João José de Almeida Couto encaminhou o pedido ao presidente da província, que, em 18 de fevereiro de 1853, deferiu prontamente o pedido, através de decisão destituída de qualquer imparcialidade:

Convindo que não demore o julgamento dos condenados Manoel da Motta Coqueiro e outros corréus dos bárbaros assassinatos perpetrados na freguesia de Carapebus, cumpre que V. Mercê de todas as providências, a fim de que, com a possível brevidade, se reúna extraordinariamente o novo júri, pelo que eles protestaram.

O juiz João José de Almeida Couto Costa não se fez de rogado e rapidamente marcou o novo julgamento para o dia 28 de março de 1853, tomando todas as providências necessárias. Assinou a portaria de convocação extraordinária do segundo julgamento, procedeu ao sorteio dos jurados, examinou a urna onde seriam depositados os votos e decidiu os pedidos de dispensa dos jurados e das testemunhas.

Ocorre que, conforme era a regra da época, o juiz e o promotor que haviam participado do primeiro julgamento não podiam participar do segundo. Essa regra, contudo, não inibiu o juiz João José de Almeida Couto Costa; nem, por seu lado, foi obstáculo para a atuação como acusador, no segundo julgamento, do promotor Paulino Ferreira do Amorim, que havia redigido a primeira denúncia.

Se o juiz e o promotor continuavam no caso ou a influenciá-lo, Manoel da Motta Coqueiro tinha um novo advogado, Thomé José Ferreira Tinoco, um dos mais conhecidos advogados de Campos dos Goytacazes. Experiente, o advogado pediu, na véspera, o desmembramento do julgamento, para que cada um dos réus fosse julgado individualmente. O fundamento foi que os advogados dos demais réus haviam sido nomeados de última hora e que não havia a hipótese de uma defesa comum.

A manobra era clara: em primeiro lugar, tentar desvincular Manoel da Motta Coqueiro dos outros réus; em segundo lugar, permitir que a defesa não fosse atrapalhada pelos defensores dos outros réus, possivelmente menos hábeis.

O juiz que presidiu a sessão do segundo julgamento, João da Costa Lima e Castro, não teve outra alternativa a não ser deferir o pedido. Assim, às dez horas do dia 28 de março, começou o julgamento apenas do acusado de ser mandante do crime.

No entanto, Manoel da Motta Coqueiro não teve a sua segunda chance. O julgamento foi uma repetição do primeiro, e os novos jurados demonstraram, no decorrer da audiência, desinteresse pelo caso, conversando entre si, bocejando ou olhando distraídos para a sala e para o teto, ao ponto de o valente defensor ter concluído as suas alegações com a frase: "Que valor podem ter as minhas palavras, que reboam sobre um júri que não as ouve, que ressona?"

É fácil adivinhar que o resultado desse segundo julgamento foi idêntico ao do primeiro, com a sentença sendo proferida ainda no dia 28 de março. Igual desfecho, como era de se esperar, atingiu os outros três réus.

Manoel da Motta Coqueiro e seus companheiros de processo foram condenados sem que houvesse uma única prova contra eles. Ora, o Código de Processo Criminal da época, que havia sido alterado havia apenas onze anos, determinava que, na ausência de prova concreta contra o réu, o mesmo não podia ser condenado à morte, nem mesmo se confessasse o crime pelo qual era acusado.

A última solução jurídica era o recurso (aliás, obrigatório) para o Tribunal da Relação, que foi interposto pelo novo advogado de Manoel da Motta Coqueiro, Antônio Fermino Gavia Gouveia, para arguir a nulidade do segundo julgamento sob a alegação de ter sido organizado pelo mesmo juiz do primeiro.

No dia 17 de setembro de 1854, pouco mais de um ano após os crimes, os magistrados do Tribunal da Relação, por dez votos a um, negaram provimento ao novo recurso, sob a alegação de que o juiz João José de Almeida Couto Costa “limitou-se a fazer a chamada [dos jurados]; a verificação das cédulas e os actos preparatórios” e que “as demais faltas allegadas são meras irregularidades que não induzem nullidade ao processo, no qual observarão-se todas as formulas substanciaes”.

Assim, num caso de condenação à morte, o Tribunal da Relação preferiu uma interpretação estrita dos atos proibidos ao juiz do primeiro julgamento, considerando que a morte era compatível com algumas irregularidades, desde que houvesse cumprimento substancial das formas.

Antes mesmo de ser conhecida a segunda decisão do Superior Tribunal da Relação, o advogado Antônio Fermino Gavia Gouveia apresentou, em 3 de junho de 1854, o pedido de graça dirigido ao imperador D. Pedro II. O pedido de graça — tal como o recurso de revista — era obrigatório. Quando o condenado não o fazia voluntariamente, o mordomo dos presos — irmão da Santa Casa da Misericórdia que assistia aos presos — era designado para escrever e enviar o pedido.

A petição do advogado Antônio Fermino Gavia Gouveia listava todas as irregularidades encontradas no primeiro e no segundo julgamentos: a proibição de que escravos depusessem contra seu dono, os depoimentos contraditórios e inexatos, baseados apenas “em ouvir dizer”, a ausência de provas que vinculassem Manoel da Motta Coqueiro aos crimes, a participação no segundo julgamento do juiz do primeiro etc. Contudo, a petição do advogado Antônio Fermino Gavia Gouveia dirigia-se muito mais à emoção do imperador, pois era sabido que D. Pedro II não decidiria com base nas questões jurídicas, mas sim no que lhe parecesse justo.

No entanto, o pedido de graça tinha de passar primeiro pelo presidente da província do Rio de Janeiro, Luiz Antônio Barbosa, que o encaminharia ao ministro da Justiça e este, então, o despacharia para o Conselho de Estado, que, através da sua Seção de Justiça, daria parecer.

Para impedir que Manoel da Motta Coqueiro tivesse qualquer chance, seus inimigos se mobilizaram.

Os irmãos de Julião Batista Coqueiro (o primo a quem Manoel da Motta Coqueiro subtraía a noiva) eram nada mais, nada menos que José Bernardino Baptista Pereira de Almeida, ex-ministro da Justiça e deputado provincial, e Bento Benedicto, também deputado provincial. Ambos fizeram pressão sobre o presidente da província, Luiz Antônio Barbosa, para agilizar o procedimento, que foi encaminhado, acompanhado do traslado de todo o processo, para o ministro da Justiça, em 10 de janeiro de 1855.

No âmbito do Ministério da Justiça parece que as pressões também encontraram terreno fértil. Já em 28 de setembro do ano anterior, José Thomaz Nabuco de Araujo, então ministro da Justiça, havia escrito, à margem de um ofício que tratava do caso, instruções para que se solicitasse por escrito ao presidente do Tribunal da Relação notícias do recurso de revista de Manoel da Motta Coqueiro, recomendando que fosse cobrado do tribunal “[...] a maior celeridade na expedição dessa revista, a fim de que esse crime atroz

seja logo punido". Ou seja, parece que, para o ministro da Justiça, a culpa já estava estabelecida.

No dia 8 de fevereiro de 1855, o mesmo ministro da Justiça enviou o pedido de graça ao marquês d'Abrantes, da Seção de Justiça do Conselho de Estado, para emitir parecer, com nova recomendação de uma rápida decisão.

Como se não bastasse, nesse mesmo dia, o imperador D. Pedro II assinou um aviso para a Seção de Justiça do Conselho de Estado a determinar que este decidisse com urgência o caso de Manoel da Motta Coqueiro.

Em rápidos quatro dias, ou seja, em 12 de fevereiro de 1855, o marquês d'Abrantes, Miguel Calmon du Pin e Almeida, secundado pelo visconde de Maranguape, Caetano Maria Lopes Gama, haviam concluído a leitura dos autos, a reflexão sobre o assunto e a redação do parecer, além de já ter enviado para os seus pares. Uma rapidez desconcertante em um caso de, literalmente, vida ou morte.

O parecer informava que a culpa do condenado havia sido "plenamente provada pelas informações das escravas Balbina, Carolina e Thereza e pelos depoimentos de sete testemunhas", o que era errado, conforme visto anteriormente. Prosseguia afastando as alegações de nulidade dos julgamentos com base nas decisões do Tribunal da Relação da Corte e do Supremo Tribunal de Justiça. E concluía, em evidente subversão da regra do ônus da prova, que Manoel da Motta Coqueiro não havia apresentado álibi ou provas a seu favor.

O procurador da Coroa, a quem cabia examinar o pedido, também afirmou: "Não descubro pois alguma razão em favor do Supplicante." (*sic*). E a Seção de Justiça do Conselho de Estado declarou: "O réo Manoel da Motta Coqueiro não merece a Imperial Clemencia." (*sic*)

D. Pedro II foi igualmente rápido. No alto, à esquerda da primeira página do parecer do marquês d'Abrantes e do visconde de Maranguape, lançou: "Como parece. Paço, 17 fevereiro 1855"... com

a mesma mão que, no dia 21 de abril de 1847, havia sido beijada, com deferência e respeito, por Manoel da Motta Coqueiro.

AS LIÇÕES DO PASSADO OU A ATUALIDADE DO CASO MANOEL DA MOTTA COQUEIRO

Manoel da Motta Coqueiro não foi o último condenado à morte no Brasil, nem terá sido o último homem livre condenado a ser executado, apesar da lenda que corre nesse sentido.

Entre 1855 e 1865, foram executados oito homens livres, entre pelo menos dezesseis que foram condenados à morte. Desses dezesseis, três tiveram a pena comutada, e não há informações sobre cinco outros.

Ao que parece, o último homem livre condenado à morte e executado pela justiça civil (não militar) teria sido José Pereira de Souza, condenado e enforcado na cidade de Santa Luzia, Goiás, em 30 de outubro de 1861.

O escravo Francisco, enforcado em 1876, em Pilar das Alagoas, parece ter sido o último homem condenado e executado no Brasil.

O caso de Manoel da Motta Coqueiro é, contudo, excepcional por se tratar da condenação e execução de um fazendeiro que, se não era um dos homens mais ricos, era pessoa de posses e com alguma projeção social.

Logo após a morte de Manoel da Motta Coqueiro, começaram a surgir dúvidas quanto à sua culpabilidade. Passados o frenesi da condenação e a excitação da execução, as pessoas começaram a discutir o assunto mais serenamente. Aqui e ali, diversas vezes se levantaram em defesa da inocência de Manoel da Motta Coqueiro.

É difícil dizer, passados mais de 150 anos, se Manoel da Costa Coqueiro era inocente ou não.

Contudo é fácil perceber que todos os ingredientes do caso Manoel da Motta Coqueiro continuam atuais.

Deixando de lado a comparação fácil (e necessariamente inexata e tendenciosa) com os casos jurídico-políticos atuais, o que se extrai do caso Manoel da Motta Coqueiro é a fragilidade do sistema penal.

Quando hoje se discute a necessidade e a utilidade do agravamento das penas, é importante perceber quanto o sistema jurídico é falho. O Código de Processo Criminal em vigor à época do processo de Manoel da Motta Coqueiro exigia que a condenação à morte decorresse de provas materiais concretas. A confissão do réu era insuficiente para levá-lo à forca. Não bastava que o acusado reconhecesse o crime — era preciso que essa confissão fosse corroborada por outras provas diretas. No entanto, essa exigência da norma não impediu que Manoel da Motta Coqueiro fosse conduzido ao cadafalso.

Outra fragilidade ainda hoje presente é a fragilidade da investigação e o amadorismo quase displicente do processo: a investigação não investiga, o processo não debate os fatos e a sentença não corresponde à regra determinada pela norma jurídica.

No caso de Manoel da Motta Coqueiro, parece que tudo foi ainda mais longe quando se cometeu o mais grave erro do raciocínio jurídico: não se partiu da norma para o fato, a fim de se chegar à conclusão. O caminho foi o inverso: do fato se foi para a conclusão preconcebida, e então procurou-se na norma somente os dispositivos que interessavam para assegurar a conclusão.

Diante do crime (o fato), Manoel da Motta Coqueiro era forçosamente o culpado (a conclusão), tendo as normas sido flexibilizadas para que as garantias processuais fossem afastadas, de modo a validar depoimentos de testemunhas duvidosas e manifestamente desafetos do réu, além de manipulação de provas, parcialidade dos magistrados, a participação no segundo julgamento dos magistrados do primeiro etc.

A melhor norma jurídica não resiste à sua aplicação equivocada, seja tal equívoco consciente ou inconsciente.

Por outro lado, é de se destacar, no caso Manoel da Motta Coqueiro, o papel da hoje denominada “opinião popular”: essa misteriosa vontade que raramente se manifesta pela boca ou gestos daqueles a quem pertence, mas apenas pela traidora tradução dos meios de comunicação e das redes sociais. Nesse particular, a maneira como os jornais da época manipularam e foram manipulados pouco difere do que hoje acontece. Sob o manto da independência e da liberdade de expressão, excessos foram cometidos naquela época como hoje ainda o são. A notícia que vende é a do escândalo.

Por último, a apropriação e a captura dos instrumentos do poder público pelos interesses particulares e a utilização do processo como instrumento de vingança é um dos mais terríveis desvios que o mundo do Direito pode conceber.

Manoel da Motta Coqueiro, infelizmente para ele, não era nem tão humilde que não despertasse atenção, nem tão importante que impusesse respeito. O que Manoel da Motta Coqueiro devia poder esperar do Direito era que este o protegesse. Lamentavelmente, ontem e hoje, o Direito, no Brasil, ainda está longe de proteger todos nós (e não necessariamente daqueles que pensamos ser os nossos adversários).

BIBLIOGRAFIA

Curiosamente, para um caso judiciário tão importante — e que na época gerou tanta comoção —, há poucos estudos publicados. Os principais são os seguintes livros:

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. “Mota Coqueiro: o erro em torno do erro”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 33, 2001.

FERA de Macabu. Linha Direta Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q2Js_M_YLN8>. Acesso em: 26 set. 2018.

MARCHI, Carlos. *Fera de Macabu: a história e o romance de um condenado à morte*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

PATROCÍNIO, José do. *Mota Coqueiro ou a pena de morte*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves/SEEC, 1977. (Original publicado em 1878.)

TINOCO, Godofredo. *Mota Coqueiro, a grande incógnita*. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1966.

O PRESENTE TEXTO É UMA VERSÃO ROMANCEADA DOS FATOS HISTÓRICOS. AS CITAÇÕES TRANSCRITAS SÃO TODAS DO LIVRO DE CARLOS MARCHI.

Q

SÃO PAULO APÓSTOLO

Marcos Alcino de Azevedo Torres

INTRODUÇÃO

Convidado a participar desta obra coletiva, dei a sugestão — que foi acolhida — de escrever sobre o julgamento de Paulo, o apóstolo de Cristo. Trata-se de uma figura extremamente conhecida na história do povo judeu, assim como pelos demais povos (cristãos ou não) que tiveram acesso à Bíblia Sagrada, [\[505 \]](#) sobretudo à parte chamada de Novo Testamento ou Evangelho de Cristo.

A primeira parte da Bíblia, conhecida como Antigo Testamento, e em especial o Pentateuco — Gênesis, Êxodo, Deuteronômio, Números e Levítico —, que é a Torá ou Bíblia Judaica, também tem seu valor histórico referendado por historiadores como A. Aymard e J. Auboyer. Os dois afirmam que “conhecemos a história de Israel através da Bíblia”, acrescentando que esta coletânea tem valor documentário, “que gostaríamos, aliás, que fosse maior — mas qual o povo que, na época, se preocupava com a história?”. [\[506 \]](#)

Assim, o exame do julgamento de Paulo, que, na verdade, passou por diversos julgamentos, [\[507 \]](#) se fará pelos quais ele passou até aquele realizado pelo rei Herodes Agripa II, uma vez que Lucas não registrou o julgamento de sua apelação para César, o imperador. E partirá da narrativa bíblica e de alguns autores que se dedicaram ao

estudo mais aprofundado da história de Paulo, fundamentados não apenas no relato bíblico, mas também em outros documentos históricos. No entanto, ao longo do texto será necessário fazer referência ao que consta no registro bíblico, com a indicação dos livros da Bíblia, permitindo o exame pelo leitor.

Todas as transcrições de versículos deste artigo foram extraídos da tradução para o inglês do texto original por King James, em 1611, com tradução e revisão periódica para o português pelo Comitê Internacional de Tradução da Bíblia King James, sob a direção da Sociedade Bíblica Ibero-Americana.

Contudo, antes de falar de Paulo, é necessário abordar, ainda que sucintamente, o personagem principal da Bíblia: Jesus de Nazaré.

Em poucas palavras, o nascimento, a vida, a pregação, a morte e a ressurreição de Jesus provocou uma enorme divisão no povo judeu. Aqueles que se converteram ao cristianismo acreditavam que ele era realmente o Messias que haveria de ser enviado por Deus, como os profetas haviam predito, mas o povo judeu na sua maioria não acreditava que Jesus fosse o Messias esperado.

Hoje já não se pode ter dúvida quanto ao fato do nascimento, da vida e da morte desse homem. Mas ainda existem dúvidas quanto o seu significado e sua importância para a humanidade, isso sem mencionar o fato da sua ressurreição, embora o seu corpo não tenha sido encontrado no túmulo em que o sepultaram. As maiores especulações, inclusive, nascem desse fato. Houve mesmo uma ressurreição ou o seu corpo foi removido para algum outro lugar, a ponto de ter sido tão bem escondido que a humanidade, até hoje — e com todas as suas técnicas e tecnologias —, jamais encontrou os seus restos mortais? Sua história também se tornou extremamente conhecida pela afirmação bíblica de que Ele nasceu de uma virgem chamada Maria, por obra e graça, segundo o registro bíblico, do Espírito Santo de Deus (Lc 1,26-35).

Quando Jesus nasceu, por conta de sinais que ocorreram, um grupo de judeus acreditou que se dera o cumprimento da profecia

de Isaías e passaram a considerar que o menino que acabara de nascer era o filho do Deus que os judeus acreditavam governar o mundo. Contudo, a sua natureza divina, bem como os milagres realizados, suas pregações e também a ressurreição, tudo o que está descrito pelo relato bíblico — e também por alguns relatos históricos —, acaba sendo fruto de crença pessoal nessa “história”.

De qualquer forma, tanto Jesus quanto Paulo nasceram no período da república em Roma (cidade fundada em 753 a.C.), após um dos períodos mais turbulentos da história romana, que começou após o fim das Guerras Púnicas, em 146 a.C., e perdurou até a ascensão de Júlio César, em 46 a.C. [\[508 \]](#)

Com 12 anos, o menino Jesus, embora não haja nenhum registro bíblico de que tenha frequentado alguma escola ou que tenha contado com um instrutor conhecido (como se dera com Paulo, que fora discípulo de Gamaliel — At 22,23), já discutia com os doutores da Lei (de Moisés — instrumento normativo que tem como base os dez mandamentos e outras orientações passadas por Deus, constantes dos livros de Números, Levítico, Êxodo), deixando a todos admirados, ouvindo-os e interrogando-os (Lc 2,42-49, 52).

Diante de uma personalidade tão notável, a História foi dividida em duas eras que representamos pelas siglas já tão conhecidas (a.C. e d.C.). Os fatos históricos passaram a ter um marco zero.

Para a maioria dos povos — sejam cristãos ou não —, o ano vigente seria 2018 após o nascimento de Jesus Cristo. Existem algumas exceções, como o calendário judaico, cujo ano vigente é 5778. Na Tailândia, que segue o calendário lunar budista, estaríamos no ano de 2561; no Paquistão, o ano seria de 1439, e no Irã, 1396, só para ficar com alguns exemplos. [\[509 \]](#)

Também não há dúvida de que os homens em geral — e os da ciência em particular — discutem até hoje se o universo em que vivemos é fruto de uma evolução ou de um ato de criação divina (teoria evolutiva *versus* teoria criacionista). O debate permeia os

fundamentos religiosos, filosóficos e, sobretudo, científicos, principalmente a partir do século XIX, com a publicação do livro *A origem das espécies*, em 1859, por Charles Darwin. Entre os fundamentos religiosos, está o registro bíblico do livro de Gênesis: “No princípio criou Deus os céus e a terra” (Gn 1,1). Enfim, é esse Deus criador que inspirou a atuação de Paulo e também, por supostamente blasfemar contra Ele, o levou a prisão e a julgamentos.

Então é fácil perceber que tudo é fruto de crença. Ou se acredita no surgimento do mundo por obra do acaso, ou se acredita na existência de um ser superior e criador de todas as coisas. A perfeição do funcionamento do corpo humano e dos demais animais seria, assim, fruto do surgimento em algum lugar de um ser que foi evoluindo, ou fruto de Deus, que criou um casal bem conhecido, Adão e Eva, e a partir deles passou-se a povoar a terra.

Pois bem, Paulo enfrentou diversos julgamentos, tendo como pano de fundo a proclamação da mensagem salvífica de Jesus Cristo. Para ele, Jesus é o filho do Deus vivo. Paulo foi, de fato, o grande pregador de Deus, tendo empreendido viagens missionárias por toda a região do Império Romano, algo extraordinário, considerando que na sua época os meios de comunicação e de locomoção eram bastante rudimentares (At 16,37; 22,25-29; 23,27).

QUEM ERA PAULO

Seu nome era Saulo. Nasceu em Tarso da Cilícia, por volta do ano 10 d.C. Era de uma família de judeus descendentes da tribo de Benjamim (Fl 3,5), originária da Giscala, cidade da Galileia. Ele cresceu e foi educado aos pés de Gamaliel, neto de Hilel, fundador da seita farisaica, e teria iniciado seus estudos rabínicos provavelmente entre os 13 e vinte anos de idade. Os judeus foram levados para a Cilícia no ano 171 a.C, a fim de promoverem os

negócios na região. Tarso era conhecida por sua confecção de roupas de pelo de cabra, denominada cilício.[\[510 \]](#)

Foi batizado com o nome de Saulo provavelmente em homenagem ao rei Saul, mas também tinha o nome Paulus, cognome romano, haja vista que, na época, era permitido a utilização de nome triplo. Sua família viveu em Tarso da fabricação de tendas, de produtos de couro. Tarso era uma cidade de bom padrão econômico — para se qualificar como seu cidadão, era necessário ter bens no valor de quinhentos dracmas. Além disso, certamente herdou dos pais ou avós a cidadania romana em razão de algum serviço prestado, já que Tarso não era uma cidade de judeus. Tal honraria era concedida a habitantes de algumas províncias, e, portanto, seus pais devem tê-lo registrado como romano,[\[511 \]](#) porque, quando ele foi preso e estava na iminência de ser açoitado pelos soldados romanos, avisou-lhes: “A lei vos permite flagelar um cidadão romano,[\[512 \]](#) sem que este tenha sido condenado?” (At 22,25). O apóstolo afirmou em seguida que era cidadão romano por nascimento (At 22,27-28, última parte).

O romanista Daniel Antokoletz salienta que os romanos, por conta da expansão de seu império, provocaram uma romanização dos povos vencidos, e isso se dera por diversos meios, tendo constituído os territórios conquistados em províncias.[\[513 \]](#) E para certas províncias, conforme outro romanista, Arangio-Ruiz, o império concedia cidadania romana.[\[514 \]](#)

No livro de Atos dos Apóstolos, Lucas (autor também do livro que leva seu nome, seu primeiro livro, como ele mesmo salientou em At 1,1), um médico, teólogo e historiador, registrou todos os acontecimentos e presenciou, como discípulo de Jesus, não só aqueles decorrentes dos ensinamentos e da própria vida de Jesus, mas também dos atos e ensinamentos praticados pelos seus apóstolos e seguidores. Nesse livro, há registro de prisões e julgamentos por causa da divulgação do evangelho de Cristo, bem como pela prática de milagres (como curas e expulsões de espíritos

malignos). Paulo surge pela primeira vez como Saulo, na ocasião do julgamento, pelo Sinédrio (Supremo Tribunal dos Judeus), seguido pela condenação e morte por apedrejamento de Estevão, considerado o primeiro mártir do cristianismo. Ele foi julgado e condenado sob a acusação de blasfêmia, não havendo registro de qual teria sido a atuação de Saulo. No entanto, certamente teve grande importância, considerando que as testemunhas que acusaram e apedrejaram Estevão depositaram suas vestes aos pés de um jovem chamado Saulo (At 7,58), que a tudo aprovava (At 8,1).

Interessante pontuar que cristãos foram mortos com seu voto (At 26,10), o que sugere que, em certo momento, Saulo teve assento no Sinédrio. Nesse sentido, a opinião de F.F. Bruce é a de que, apesar de jovem, Saulo teria sido membro do Sinédrio, pois cortes inferiores não podiam sentenciar ninguém à pena de morte. [\[515 \]](#)

Segundo os historiadores Aymard e Auboyer, para o povo de Israel, a religião tem um caráter especial, no qual um povo reconhece a primazia de uma divindade particular, recusando-se a adoração concomitante de outras divindades. Com isso, a originalidade religiosa de Israel está no traço mais marcante deste processo religioso: a passagem da monolatria (adoração de um só deus) ao monoteísmo (crença na existência de um único deus). [\[516 \]](#)

Saulo, então atento e zeloso aos preceitos de sua religião judaica, [\[517 \]](#) junto com os demais integrantes de sua seita, inclusive os da cúpula rabínica — membros das sinagogas em Jerusalém e da Cilícia, onde Saulo era ativo (cf. At 6,9) —, entendia que aquela seita nascente, decorrente dos ensinamentos de Jesus Cristo (com a morte e ressurreição de Cristo, nasce a igreja cristã), era prejudicial para a religião judaica. Portanto, os judeus que a ela se convertiam, como Estevão, deveriam pagar com a própria vida. Por isso, e também por ser fiel aos princípios que aprendera com Gamaliel e certamente com seus pais, solicitou aos líderes judeus algumas

cartas que lhe apresentassem e lhe desse autorização, perante as sinagogas de Damasco, para prender os cristãos que por lá encontrasse (homens e mulheres) e levá-los cativos para Jerusalém (At 9,2).

Saulo era, de fato, o líder dos opressores da igreja cristã. Ele “respirava ameaças e assassinatos contra os discípulos do Senhor”, perseguindo a igreja de Deus, tentando destruí-la pelo aprisionamento de cristãos em muitas cidades. [518] Assolava a igreja nascente com violência (Gl 1,13), entrava nas casas, arrastava homens e mulheres (At 8,3) e, quando a perseguição levou “a dispersão dos crentes, ele passou a perseguir os refugiados até mesmo além das fronteiras da província da Judeia”. Pode-se ler nas entrelinhas que os helenitas eram o principal alvo de seu ataque. [519]

Saulo não acreditava que Jesus Cristo era o Messias esperado pelos judeus, principalmente em razão do modelo de execução enfrentada por Jesus: a morte na cruz. Esse tipo de execução era reservado àqueles que haviam sido frutos da ira e do desprezo divino (“pois o que for pendurado num madeiro está debaixo da maldição e do desprezo de Deus...” [Dt 21,23]). Portanto, Jesus não podia ser o Messias, o eleito de Deus que os seguidores de Cristo afirmavam, pois, na perspectiva de judeus como Saulo, isso constituía uma blasfêmia. [520]

Recebendo autorização do Sumo Sacerdote para o seu desejo de perseguir e prender cristãos, Saulo partiu em direção a Damasco levando alguns auxiliares (At 9,7), o que era até presumível, porque seria preciso levar os cristãos presos até Jerusalém. Segundo o relato de Lucas, Saulo, a caminho de Damasco, quando já estava próximo da cidade, recebeu uma visita inusitada. Lança-se sobre ele e sua comitiva uma intensa luz vinda dos céus. O foco está nele, que cai por terra. De súbito, Saulo ouve uma voz vinda dos céus, que lhe indaga: “Saulo, Saulo, por que me persegues?” (At 9,4). Atônico e sem saber o que estava ocorrendo, pergunta: “Quem és, senhor?”.

Então irrompe dos céus a resposta em aramaico: "Sou Jesus, a quem tu persegues." (At 9,5).

Paulo respondeu à voz referindo-se a "Senhor". Certamente isso se deve ao fato de que Paulo, com base nos ensinamentos que recebera, cria na existência de um Deus nos céus e, como fariseu, em espíritos e anjos, como se verá mais à frente.

Naquele momento, sem visão, perguntou o que deveria fazer, e a voz vinda do céu manda que ele siga até Damasco, pois lá alguém lhe revelará o que deveria realizar (At 9,6). Então, guiado pela mão, fora conduzido até Damasco, permanecendo cego durante três dias (At 9,8-9).

Nesse ínterim, o Senhor visita em sonho um dos seus discípulos de Damasco chamado Ananias, informando-lhe o que terá que fazer: "Apronta-te, e vai à rua que se chama Direita; procura na casa de Judas por um homem de Tarso chamado Saulo. Eis que ele está em oração neste momento, e acaba de ter também uma visão na qual um homem chamado Ananias se aproxima e lhe impõe as mãos, para que volte a enxergar" (At 9,11-12). Como era de se esperar, em razão da fama de opressor que Saulo carregava, Ananias se mostra temeroso e retruca, dizendo que conhecia os males causados por Saulo e que sabia que ele estava autorizado pelos chefes sacerdotes a prender os seguidores de Jesus. O Senhor, então, lhe dá uma ordem, afirmando que Saulo era um instrumento que havia escolhido, a fim de levar "o meu Nome diante de gentios[[521](#)] e seus reis, e perante o povo de Israel. Revelarei a ele tudo quanto lhe será necessário sofrer por causa do meu Nome." (At 9, 13-16).

E assim sucede que Ananias entra na casa de Judas, encontra Saulo e impõe as mãos sobre ele, declarando que foi enviado por Jesus para que ele volte a ver. Cai sobre os olhos de Paulo algo semelhante a escamas. Ele passa a enxergar novamente. Em seguida, é levado ao batismo, volta a se alimentar e passa vários dias na companhia dos discípulos em Damasco (At 9,19). A partir da sua conversão ao cristianismo, abandona o nome Saulo e passa a

utilizar exclusivamente Paulo, pois é assim que esse personagem é chamado em algumas versões bíblicas.

A partir de então, Paulo começa a proclamar a mensagem de Jesus em todos os lugares por onde passa e em todas as circunstâncias que encontra. Realizando três grandes expedições, leva o evangelho a diversas regiões que se estendem de Antioquia até o Ilírico, significando, à parte do próprio ministério de Cristo na terra, um grande evento, tendo durado cerca de 12 anos, entre 45 e 57 d.C. [[522](#)]

Tão logo convertido, Paulo iniciou seu ministério em Damasco. Após ter passado muito tempo pregando e evangelizando por lá, chega ao seu conhecimento que, de dia e de noite, os judeus estão se espreitando à porta da cidade para matá-lo. Entretanto, os seus discípulos, na calada da noite, colocam-no num cesto e passam com ele pela fresta que havia na muralha de Damasco, indo ele então em direção a Jerusalém para encontrar com outros discípulos de Jesus que lá vivem (At 9,23-26).

PREGAÇÃO E PERCALÇOS DE PAULO QUE ANTECEDERAM A SEUS JULGAMENTOS. A IMPORTÂNCIA DA CIDADANIA ROMANA

Após sua conversão, Paulo inicia seu ministério apostólico com objetivo de propagar o evangelho de Jesus Cristo, procurando, assim, convencer os gentios e os judeus de que Jesus era o Messias salvador do mundo, e que quem não cresse nele nem no seu sacrifício salvífico estaria excluído da vida eterna.

Paulo conhecia muito bem as escrituras sagradas dos judeus, pois, como já vimos, aprendera tudo em casa, aos pés de Gamaliel. Portanto, suas pregações, em razão de sua eloquência e sabedoria, levavam diversas pessoas a se converter ao cristianismo — que, na verdade, também tinha como fundamento as escrituras sagradas.

Paulo ensina na escola de Tirano, todos os dias das 11 horas da manhã até as quatro da tarde. [[523](#)]

Chegando a Jerusalém, procura os discípulos de Cristo que lá vivem. Quer encontrá-los, mas eles ainda estão assustados com a fama de Paulo como perseguidor dos discípulos de Cristo e ainda não acreditam na sua conversão (At 9,28).

Por intervenção de Barnabé, que narra para os discípulos como foi a conversão de Paulo, supera-se a desconfiança inicial. A partir daí, Paulo passa a andar livremente com os discípulos, proclamando com toda a ousadia o nome de Jesus, inclusive para os judeus de língua grega. Contudo, mais uma vez alguns judeus fazem um plano para matá-lo. Tendo notícia da conspiração, os discípulos resolvem conduzir Paulo até Cesareia, e de lá o enviam para Tarso, sua terra natal (At 9,28-30).

Pela segunda vez após sua conversão, Paulo experimenta o risco de vida por conta da pregação dos ensinamentos de Jesus e de sua importância para o povo judeu e os gentios. E na proporção que a igreja de Cristo crescia pela atuação dos seus discípulos, não só ministrando a palavra de Deus, mas operando curas e milagres, a perseguição aumentava a ponto de o rei Herodes mandar prender alguns membros da igreja de Cristo para maltratá-los, enviando Tiago, irmão de João, para a execução a fio de espada. Percebendo que isso agradava aos judeus, o rei manda prender o discípulo Pedro, ordenando que fosse vigiado por quatro escoltas com quatro soldados cada uma, pois pretende levá-lo a julgamento logo após a festa da Páscoa (At 9 a 12,1-4).

Contudo, para os judeus, a Lei de Moisés, ou seja, a Lei de Deus — pois Ele mesmo havia ditado a Moisés para transmiti-la ao povo de Israel —, era a lei que estabelecia as regras e os parâmetros para que aquele povo alcançasse a graça divina. Eram — e ainda são — normas de comportamento que agradam a Deus, portanto, quando ocorre a sua violação, é considerado um pecado contra o Senhor.

Dependendo da gravidade, o infrator experimenta as suas sanções, que poderiam ir da morte à cerimônia de expiação dos pecados.

A originalidade de Israel, ressaltam Aymard e Auboyer, consistia em integrar, mais do que qualquer outro povo, a moral na sua lei e a lei na sua religião. Entre os israelitas, leia-se povo judeu, o teólogo está inteiramente ligado ao legislador e ao moralista. [[524](#)]

A lei continha diversos rituais de julgamento para os erros cometidos, além de votos e sacrifícios de purificação. Passou de geração em geração até os dias de Paulo e chegando aos dias de hoje. Portanto, para os judeus, a salvação dependia do cumprimento da Lei Mosaica. Assim também acreditava Paulo até a sua conversão ao cristianismo. No entanto, após sua conversão, Paulo passou a ensinar que, para a salvação, era suficiente a crença no sacrifício de Jesus na cruz, pois isso cumpria o papel expiatório que a Lei de Moisés estabelecia através do sacrifício de um animal, normalmente um cordeiro.

A pregação de Paulo incomodava a liderança rabínica, pois ele dizia como fundamento de sua mensagem: "E, por intermédio de Jesus, todo aquele que crê é justificado de todas as faltas de que antes não pudestes ser justificados pela Lei de Moisés." (At 13,39).

É certo que essa mensagem não agradava aos judeus. Pelo contrário, deixava-os enfurecidos. E, assim como ocorrera com Estevão, procuraram fundamentos, nos termos da Lei de Moisés, para matar Paulo.

Chegando a Antioquia da Psídia num sábado, Paulo e Barnabé vão até a sinagoga, e, após a leitura da Lei e dos Profetas, os dirigentes pergunta-lhes se tinham alguma palavra de encorajamento para trazer ao povo. Paulo levanta-se, sinaliza com a mão, solicitando a atenção de todos, e passa a entregar sua mensagem a respeito de Jesus Cristo (At 13,14-41). Depois de sua fala, muitos convertidos ao judaísmo (judeus e gentios) passam a segui-lo e o convidam para que volte no sábado seguinte, quando, nessa ocasião, toda a população da cidade se reúne para ouvi-lo. Esse acontecimento

desperta a inveja dos judeus, que, de forma desrespeitosa e ultrajante, procuram contradizer o que Paulo prega (At 13,45).

Devido a essa atuação, os judeus convencem as mulheres da alta sociedade de Antioquia, bem como os principais líderes da cidade, a abrirem perseguição a Paulo e Barnabé, até que consigam expulsá-los da cidade (At 13,50). Os dois pregadores se dirigem à cidade de Icônio, onde continuam com a pregação do evangelho de Cristo, provocando uma grande divisão na cidade.

Uns apoiavam Paulo e Barnabé; outros se manifestavam contra eles, de modo que se formou uma conspiração para apedrejá-los. Tomando conhecimento disso, eles resolvem fugir para Listra, Derbe e suas vizinhanças (At 14,4-6). O apedrejamento era a pena prevista para aqueles que cometiam o pecado da blasfêmia, que significava ultrajar o nome de Deus e seus mandamentos[[525](#)] — e os judeus entendiam que Paulo praticava tal crime ao invocar o nome de Deus em suas pregações.

Em Listra, Paulo está pregando quando percebe que um paraplégico o ouvia. Ele logo percebe que está diante de um homem de fé, por isso ordena-lhe que fique em pé. O homem obedece e se levanta, e a multidão começa a gritar, dizendo que os deuses teriam descido em forma humana, chamando Barnabé de Zeus e Paulo de Hermes. Apesar das explicações, afirmando serem apenas homens, como quaisquer outros, os dois não conseguem evitar que a multidão lhes homenageie com sacrifícios (At 14,8-15). Zeus era o grande deus do panteão grego, chefe de todos os demais deuses helênicos; Hermes era seu filho, porta-voz dos deuses do Olimpo. Como Paulo pregava, foi comparado a Hermes.

Alguns judeus, vindo de Antioquia da Psídia e de Icônio, chegam ao local. Devem estar seguindo os passos dos dois discípulos e certamente são os mesmos que os haviam expulsado em outras ocasiões. Esses judeus conseguem mais uma vez insuflar a multidão contra Paulo, de modo que eles o apedrejam e o arrastam para fora da cidade, acreditando que ele está morto. No entanto, quando os

discípulos se reúnem em sua volta, Paulo se levanta e todos voltam para a cidade. No dia seguinte, Paulo e Barnabé vão a Derbe (At 14,19).

De Derbe, voltam para Listra, Icônio, Antioquia depois de pregarem em todas essas cidades (At; 14, 20-21). E irasegiram pregando o evangelho pela Panfília, Perge, Atália, Jerusalém, Antioquia da Síria, toda região da Frígia, da Galácia, Ásia, região de Mísia, Bitina, Troade (At 14,24-25; 15,23; 16,6-10), até pararem numa cidade chamada Tiatira. Paulo tem agora Silas como acompanhante — Barnabé havia se separado dele em Jerusalém, porque queria levar João, também chamado Marcos, mas Paulo não concordou. Com isso, os dois se desentenderam de modo exacerbado e decidiram se separar (At 15,36-39). Então, quando Paulo e Silas se dirigem para um lugar de oração, surge uma jovem escrava com espírito de adivinhação, cuja atuação dava lucro aos seus senhores, tendo ela exclamado quando avistou os dois: “Estes homens são servos do Deus Altíssimo e vos anunciam o caminho da salvação” (At 16, 17). E assim ela fez por vários dias.

Paulo vai se irritando com essa situação repetitiva e ordena, em nome de Jesus, que o espírito a deixasse, e assim aconteceu. Mas seus senhores, percebendo que suas esperanças de lucro haviam terminado, arrastam os dois pregadores até a praça principal da cidade, que, diante dos magistrados, são acusados de estarem perturbando a cidade, pregando costumes judeus que aos romanos não era lícito acatar nem praticar. Os magistrados rasgam-lhes as roupas e ordenam que sejam açoitados com varas. Depois dos muitos açoites, os dois são encarcerados, tendo o carcereiro os prendido pelos pés ao tronco no interior da prisão (At 16,18-24).

No dia seguinte os magistrados enviam oficiais de justiça ao carcereiro com a ordem de soltar Paulo e Silas. O carcereiro, por sua vez, informa os cativos sobre a decisão dos juízes.

Paulo, conhecedor da lei e do direito romano, afirma que, sem qualquer processo condenatório formal, tinham sido açoitados na

frente do povo. Exige, então, que os magistrados pessoalmente, e na frente do povo, proclamem que estão livres de condenação. Quando tal reivindicação chega aos magistrados, eles ficam apavorados e resolvem ir até Paulo e Silas, suplicando suas desculpas e, assim, os conduzindo para fora da prisão (At 16,37-39).

Em Éfeso também ocorre uma situação semelhante, provocada por um ourives chamado Demétrio, que tinha por profissão confeccionar miniaturas de prata do templo da deusa Diana dos Efésios. Ele resolve reunir os artífices da cidade, alertando-os de que a pregação de Paulo arruinará seus negócios, uma vez que ele prega não apenas em Éfeso, mas também em toda a província da Ásia, persuadindo as pessoas que deuses feitos por mãos humanas não têm poder (At 19,23-27).

Logo se forma um alvoroço na cidade. Os macedônios Gaio e Aristarco, companheiros de ministério de Paulo, são presos e arrastados para o teatro local, formando uma grande assembleia. Comparecem o secretário-geral [\[526 \]](#) da cidade, que é o principal oficial executivo, e uma espécie de intermediário legal entre o povo de Éfeso e Roma. Com a assembleia acalmada, o secretário-geral se dirige a Demétrio e aos artífices dizendo-lhes que, se tiverem qualquer acusação contra alguém, os tribunais estariam abertos, com procônsules, para receber as denúncias. E que, se houver qualquer outro pleito, deveria ser decidido em assembleia regular, conforme a lei, pois, da forma como estavam fazendo, corriam o risco de serem acusados de perturbar a ordem pública. Assim é desfeita aquela assembleia (At 19,28-41).

O RETORNO A JERUSALÉM E OS JULGAMENTOS POPULARES

Depois de terem passado por diversas cidades, com pregações, curas, prodígios e até a ressurreição, em nome de Jesus, de um jovem chamado Êutico, os pregadores resolvem voltar a Jerusalém,

sendo recebidos com grande alegria pelos irmãos em Cristo, reunindo-se com o apóstolo Tiago e com todos os presbíteros (At 21,17-18).

Havia também uma divergência entre a pregação de Paulo e a compreensão dos primeiros cristãos, cujo líder em Jerusalém era Tiago (At 21,20), que andara com Jesus, enquanto Paulo não chegou a conhecê-lo vivo, salvo o seu encontro na sua experiência de conversão no caminho de Damasco.

A questão básica era com relação à continuidade, após o sacrifício de Jesus na cruz, da necessidade de observância cega à Lei de Moisés para se alcançar a salvação e a vida eterna. Paulo entendia e sustentava que o sacrifício de Jesus, por si só, expiou todos os pecados do povo, não havendo mais necessidade de circuncisão do homem ao nascer nem a expiação de pecados através de cordeiros (normalmente eram os animais escolhidos), uma vez que Cristo era o cordeiro de Deus enviado ao mundo para salvação de todos, judeus e não judeus, e que era suficiente crer nessa mensagem para receber a bênção divina.

Paulo não pregava a desobediência à Lei, como parecia para alguns, mas defendia não haver necessidade de certas liturgias e práticas para a obtenção da salvação (At 20,21), embora não "condenasse" quem continuava a praticá-las.

Tal situação preocupava a liderança da igreja em Jerusalém, pois todos tomaram conhecimento de que Paulo estava na cidade e tinham informações deturpadas sobre a sua pregação. Sugeriram-lhe, então, que ele realizasse um determinado ritual de voto a que alguns jovens estavam se dedicando para a purificação, a fim de demonstrar, com tal prática, que eram falsas as afirmações de que ele pregava a desobediência à Lei Mosaica (At 21,22-24) — mesmo porque Tiago e a liderança já haviam enviado cartas aos gentios convertidos pela pregação de Paulo, exortando-os a observar a Lei de Moisés (At 21,25). Por outro lado, eles sabiam da "aspereza dos

judaizantes com relação a Paulo”, pois “era comentada em toda parte.”[[527](#)]

Segundo F.F. Bruce, os judeus inimigos tinham feito esforços para apresentar o trabalho de Paulo entre os gentios como “a sabotagem de um apóstata que ensinava judeus a se afastarem de Moisés”, instruindo que não era necessária a circuncisão nem a observância dos costumes, afirmação que não correspondia à verdade. Mas os presbíteros de Jerusalém estavam preocupados com o fato de que muitos da própria comunidade estavam acreditando nesses boatos.[[528](#)]

Paulo aceita fazer os votos, como estabelece a Lei. Vai ao templo para declarar o prazo de cumprimento dos dias de purificação e da oferta que seria consagrada individualmente em favor deles (Tiago e os presbíteros convenceram Paulo a dar a oferta por todos). Contudo, prestes a terminar o prazo de sete dias, alguns judeus da província da Ásia veem Paulo no templo e incitam a multidão a agarrá-lo, bradando: “Homens de Israel, ajudai. Este é o homem que por toda a parte prega a todos contra o nosso povo, contra a Lei e contra este lugar. Além disso introduziu gregos no templo e profanou este santo lugar” (At 21,27-28).

Segundo a tradição e a lei, era expressamente proibida a entrada de qualquer pessoa não judia nos limites do átrio do templo, e sua violação sujeitava o infrator à pena de morte. Entre o pátio externo — espaço destinado aos gentios de todas as nações — e o pátio interno, havia uma barreira de colunas com advertências em grego e latim. Isto porque tinham visto Paulo na cidade conversando com um grego chamado Trófimo, mas, segundo o registro, a afirmação dos judeus eram falsas e tinham o único objetivo de se livrarem de Paulo. Porém, mesmo se tal fato tivesse ocorrido, quem deveria ser julgado era Trófimo em vez de Paulo.[[529](#)]

Após agredi-lo, arrastam-no para fora do templo e tentam matá-lo. Toda a cidade fica em grande alvoroço, informação que chega ao comandante das tropas romanas, que reúne alguns soldados e

oficiais e segue até onde estava o tumulto. Quando os agressores percebem a chegada dos soldados, param de espancar Paulo. O comandante dá ordem para que ele seja algemado a duas correntes e realiza um rápido interrogatório com Paulo, para saber quem ele é e o que havia feito (At 21,31-34). O comandante se chamava Cláudio Lísias, e era tribuno romano. Sua fortaleza chamava-se Antônia. [\[530 \]](#)

Muita gente se manifesta na multidão, e a gritaria é imensa, deixando o comandante confuso a ponto de decidir levar Paulo preso para a fortaleza. Mas a multidão continua enfurecida e, perto das escadarias da fortaleza, os soldados são obrigados a carregar Paulo, enquanto a turba grita: "Mata-o" (At 21,35-36). Paulo, então, pede ao comandante que o autorize a falar para a multidão. O comandante fica surpreso por Paulo usar o idioma grego e questiona se ele não seria um agitador egípcio que havia levado cerca de quatro mil terroristas armados ao deserto. Paulo responde que era judeu, da cidade de Tarso. Então, o comandante autoriza Paulo a se dirigir à multidão, o que fez utilizando o aramaico, mesma língua falada por Jesus (At 21,37-40).

Ele se dirige à multidão pedindo que se aquietem, o que curiosamente acontece. Inicia seu discurso falando de sua origem, educação, zelo e observância da Lei de Deus, narrando como fora sua conversão e por que havia deixado de perseguir os discípulos de Cristo. Fala ainda sobre o seu chamado ministerial, afirmando: "Contudo, o Senhor me ordenou: 'Vai, porque Eu te enviarei para longe, aos gentios'" (At 22,1-21). A partir dessas palavras, a multidão começa a bradar: "Tira da face da terra esse tal homem, pois ele não merece viver!" (At 22,22). Isso porque os judeus não aceitavam que "outras raças e povos tivessem acesso ao Reino de Deus sem grandes sacrifícios e demonstrações externas de fé, como a circuncisão e a obediência absoluta à Lei e suas derivações rabínicas". [\[531 \]](#) Para os judeus, Deus havia escolhido somente a eles como povo da promessa. Os historiadores seculares Aymard e

Auboyer registram de modo interessante essa questão ao afirmar que, para Israel, Javé não se apresentava como um deus universal que se interessasse pelos outros povos, mas reservava seu amor, sua justiça, seu apoio e sua força protetora unicamente para Israel. Já os inimigos do povo escolhido eram detestados por Deus. [\[532\]](#) Daí se explica o ódio a Paulo, que entendia que Deus havia ordenado que ele pregasse para todos indistintamente.

O comandante determina que levem Paulo para o interior da fortaleza, dando ordem para o seu imediato interrogatório, mediante açoites, com objetivo de apurar as razões que levavam o povo a estar enfurecido com ele. Enquanto o amarram para interrogá-lo, conforme determinado, e se preparam para açoitá-lo, Paulo usa da mesma estratégia de defesa que havia adotado perante os magistrados em Tiatira, indagando-lhes se a lei permitia açoitar um cidadão romano sem que ele tenha sido julgado e condenado. Imediatamente o centurião vai ao comandante, noticiando a cidadania romana de Paulo. Então o comandante se aproxima para saber a respeito dessa alegação. Paulo confirma, dizendo que era, de fato, um cidadão romano de nascimento (At 22,25-29).

Do mesmo modo que os magistrados, o comandante fica temeroso porque mandara amarrar e açoitar um cidadão romano sem qualquer julgamento, isso porque, conforme o direito romano, ele “deveria informar o prisioneiro das acusações formais contra ele”, além de “registrar as acusações formais, a fim de fazer um relatório para seus superiores”. [\[533\]](#)

PAULO PERANTE O SINÉDRIO

Paulo é libertado, mas mandam reunir os chefes sacerdotes e todo o Sinédrio, [\[534\]](#) para que o réu se apresente diante deles (At 22,29-30). Conforme registro de Warren W. Wiersbe, o Sinédrio era composto por setenta (ou 71) homens entre “os principais mestres

judeus, que, presididos pelo sumo sacerdote, cuja responsabilidade era interpretar e aplicar a Lei judaica sagrada às questões de sua nação, levavam a julgamento os que transgredissem a Lei". Nos casos em que "houvesse necessidade, o governo romano dava a liberdade para que o conselho aplicasse a pena de morte".[535]

Diante do Sinédrio, Paulo analisa cada um dos que o julgam e resolve adotar uma abordagem pessoal na abertura de sua defesa, tratando os membros do Sinédrio como "varões irmãos" ou, em outra versão, "caros compatriotas", afirmando que até aquela data cumpriu seu dever perante Deus com toda a boa consciência (At 23,1). Ao ouvir essas palavras, o sumo sacerdote manda que alguns daqueles que estão próximos de Paulo o esbofeteiem a boca.

Essa atitude violava o que nas escrituras se determinava em relação à conduta que deve ter todo sumo sacerdote, nos termos indicados em Levítico 19, 15: "Não farás injustiça no juízo, nem favorecendo o pobre nem comprazendo ao grande; com justiça julgarás o teu próximo." Paulo, que conhecia muito bem a Lei Mosaica, imediatamente retruca, com ira: "Deus te ferirá, parede caiada! Pois tu estas aí sentado para julgar-me segundo a lei, e contra a lei mandas que eu seja agredido?" (At 23,3).

Na verdade, Ananias, presidente do Supremo Tribunal dos Judeus, ao ordenar que batessem em Paulo, teria ele mesmo violado a lei, não somente a sua essência, mas também na letra, pois o mínimo que se esperava do sumo sacerdote era honestidade, justiça, compaixão e preocupação. Mas Ananias foi um dos homens mais corruptos a serem nomeados sumo sacerdote, pois roubava os dízimos de outros sacerdotes e ainda fazia todo o possível para aumentar sua autoridade. Era conhecido como um homem brutal, que se importava mais com os favores de Roma do que com o bem de Israel.[536] Este deve ter sido o motivo de Paulo lhe dar uma resposta áspera, predizendo que Deus o feriria, chamando-o de "parede caiada", que significa hipócrita.

A ESTRATÉGIA DE DEFESA DE PAULO

Paulo sabia que uma parte dos membros do Sinédrio era composta de saduceus e a outra, de fariseus; e que ambos divergiam na interpretação sobre aspectos da Lei de Deus. Diante dessa circunstância, ele faz sua própria defesa, afirmando que é filho de fariseu e que está sendo julgado por sua esperança na ressurreição dos mortos. Este é um dos pontos da discórdia entre eles, pois os saduceus não acreditavam na ressurreição, nem em anjos, nem em espíritos, enquanto os fariseus tinham a crença nisso tudo (At 23,6-8).

Instala-se, então, uma grande polêmica entre os membros do Sinédrio, dividindo a assembleia. Inicia-se uma violenta discussão, na qual os mestres fariseus afirmam, a propósito da afirmação de Paulo de que o Senhor Jesus teria falado com ele diretamente no caminho de Damasco: “Não encontramos neste homem mal algum! Quem pode garantir que não foi mesmo um espírito ou um anjo que lhe falou?” (At 23,9).

Segundo Warren Wiersbe, na sua estratégia, Paulo não estava fazendo um jogo político, pois o infeliz embate com o sumo sacerdote, logo de início, permitiu que ele percebesse que não teria um julgamento justo. Assim, se a sessão prosseguisse até o fim, certamente ele seria condenado e levado para fora a fim de ser apedrejado como blasfemo. [[537](#)]

A DISSOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DE JULGAMENTO

A estratégia defensiva de Paulo e seus argumentos provocam uma acirrada discussão, de tal modo que também acaba enfurecendo a multidão, fazendo com que Cláudio Lísias, tribuno e comandante das tropas romanas, determine que sua tropa deva descer até o local e

tirar Paulo à força para levá-lo à fortaleza de Antônia (At 23,10). Para os soldados romanos, a hipótese de perder um prisioneiro que também é cidadão romano torna a situação muito embaraçosa, ainda mais porque Paulo podia perder a vida sem nem mesmo haver contra ele qualquer acusação formal. [\[538 \]](#)

Esta é então a primeira vez que Paulo é apresentado a um tribunal, uma vez que o Sinédrio exercia a função de Supremo Tribunal dos Judeus e suas causas, pois não havia uma verdadeira separação entre regras religiosas e regras civis. Podemos perceber que isso é verdade ao consultarmos as regras relativas à propriedade, ao furto, sedução de mulheres etc. (Ex. 22,1-31). [\[539 \]](#)

PAULO PERANTE O GOVERNADOR FÉLIX

Diante desse quadro de ausência de julgamento, é certo que Paulo deveria ser posto em liberdade. Mas, na noite seguinte, o Senhor surge ao lado de Paulo e lhe diz: "Sê corajoso! Assim como deste testemunho da minha pessoa em Jerusalém, deverá de igual modo testemunhar em Roma" (At 23,11). Certamente, cumpria-se a palavra do Senhor dada a Paulo no caminho de Damasco, a cada um dos seus discursos de defesa, resultando o seu testemunho numa verdadeira pregação do evangelho de Cristo.

A partir dessa visita do "Senhor", Paulo logo soube que sua jornada não pararia ali em Jerusalém, mas curiosamente, conforme registro bíblico, em razão da dissolução da assembleia de julgamento, cerca de quarenta judeus procuraram seus líderes e sacerdotes para informar que haviam feito um voto de que não comeriam nem beberiam enquanto Paulo não fosse morto. [\[540 \]](#) Ainda informaram que havia um plano: o Sinédrio deveria solicitar ao comandante para que Paulo se apresentasse para se prosseguir as

investigações contra ele, mas assim que chegasse ao Sinédrio, ele seria morto (At 23,12-15).

Contudo, não se sabe como (não há registro bíblico quanto a isso), a informação sobre essa trama chega ao sobrinho de Paulo, que, em visita ao tio, conta o que escutou. Paulo chama o centurião e solicita que se envie o rapaz ao comandante, pois ele tem algo importante a dizer. Assim feito, o comandante recebe o rapaz, indagando-lhe sobre o que ele tem para dizer. Depois de narrar o plano dos judeus para assassinar Paulo, o comandante determina que seja preparado um destacamento com duzentos soldados, setenta cavaleiros e duzentos lanceiros para conduzir Paulo até Cesareia e entregá-lo ao governador Félix. Envia também uma carta narrando a situação e informando que havia intimado os acusadores para que apresentassem formalmente ao governador todas as denúncias que tinham contra Paulo (At 23,25-30).

O preso é entregue ao governador, que lê a carta enviada por Cláudio Lísias. Pergunta de qual província era Paulo, que lhe responde ser da Cilícia. O governador diz que o ouvirá quando os acusadores chegarem a Cesareia e determina que Paulo fique sob custódia no palácio de Herodes (At 23,33-35). Esse palácio fora construído pelo rei Herodes, o Grande, e lhe servia de residência enquanto estivesse visitando a província de Cesareia. Mas, na ocasião, já não tinha tal serventia e era usado como pretório romano, além de escritório de negócios oficiais do imperador, onde também hospedava os seus procuradores. [\[541 \]](#)

Com objetivo de manter as acusações contra Paulo e exercer pressão política sobre o governador, Ananias, o sumo sacerdote presidente do Sinédrio (que se tornou inimigo mortal de Paulo), viaja cerca de cem quilômetros até Cesareia com outros líderes judeus. Estes levam consigo um advogado chamado Tértulo, uma vez que seria necessário ter alguém versado nas leis romanas e na retórica forense para assumir a missão acusatória formal de um processo

contra um cidadão romano. Tértulo era um judeu helenista muito familiarizado com os processos do Tribunal de Roma. [542]

Apresentadas as denúncias, o governador manda chamar Paulo. Concede-se a palavra para a acusação. Formalista, como ocorre em nossos dias, o acusador Tértulo faz a abertura de sua fala tratando o governador de excelência, apresentando um preâmbulo lisonjeiro, com falsos elogios à pessoa e à liderança do governador entre o povo judeu, embora, na verdade, seu histórico fosse terrível e despertasse ódio nos judeus. [543]

Já para o teólogo John Stott, Tértulo era um advogado treinado e experiente. Isso o leva a iniciar seu discurso com o chamado *captatio benevolentiae*, que representa uma tentativa de conquistar a simpatia do juiz. [544] Tértulo apresenta três acusações contra Paulo, a saber: 1) perturbar a ordem, promovendo tumulto entre os judeus de todo o mundo; 2) ser o principal líder da seita dos nazarenos; 3) tentar profanar o templo sagrado dos judeus. Afirma ainda que, se o governador o interrogar, poderá verificar a veracidade de todas essas afirmações, que são confirmadas pelos líderes que contrataram Tértulo (At 24,5-9).

A perturbação da paz, conforme salienta Robert Gundry, era um crime frouxamente definido, que os imperadores tirânicos costumavam usar como arma de terrorismo político. Eis que qualquer situação poderia ser enquadrada dentro dessa categoria. [545] Provocar tumultos e desordens públicas era considerado traição contra César, e seu infrator estava sujeito à pena de morte. Também era contra a lei ser líder de uma ramificação religiosa não autorizada por Roma. [546]

O governador faz, então, um sinal para que Paulo inicie a sua defesa. Ele afirma saber que o governador é juiz sobre a nação judaica há muitos anos e por isso se sente motivado a apresentar a sua própria defesa, ou seja, sem solicitar a atuação de um advogado. Quanto às acusações contra ele imputadas, Paulo nega todas, afirmando que ninguém jamais o viu conversando no templo

(referência certamente à acusação inicial de que levava um gentio ao átrio) nem tumultuando o povo nas sinagogas ou em qualquer outro lugar. Portanto, os acusadores não têm como provar qualquer uma das acusações contra ele. Por fim, confessa que serve ao Deus de seus pais, como discípulo do Caminho, que os acusadores denominam seita, mas que está plenamente de acordo com a Lei e com o que está escrito nos Profetas. Além disso, deposita em Deus a mesma esperança de seus acusadores, de que haverá ressurreição, tanto de justos como de injustos (At 24,12-15). Paulo sabe que a questão da ressurreição é o pomo da discórdia entre os fariseus e os saduceus, como já registramos, por isso deve ter insistido nesse tema no momento de sua defesa.

Paulo, então, questiona o fato de que os judeus da Ásia, que o haviam acusado em Jerusalém, não compareceram perante o tribunal para que pudessem acusá-lo formalmente, o que certamente significa que eles não têm qualquer acusação formal para fazer (At 24,19).

O governador Félix ouve a defesa de Paulo e toma conhecimento da doutrina de Cristo, conhecida também como a doutrina do Caminho. Em seguida, adia o julgamento alegando que aguardará a chegada do comandante Lísias para, então, decidir (At 24,22).

Conforme atesta F.F. Bruce, Paulo não está tão interessado em se livrar da acusação, mas em provar que sua fé cristã é a interpretação legítima do Antigo Testamento, o livro sagrado dos judeus. Os cristãos, por conseguinte, deveriam compartilhar dos privilégios da "*religio licita*" concedida aos judeus. Bruce ainda salienta que as acusações do sumo sacerdote desmoronaram por falta de provas, por isso, Félix deveria ter posto Paulo em liberdade. Mas a protelação do julgamento demonstrou que ele pretendia usar Paulo como um peão no jogo de suas intrigas com os judeus, além de vislumbrar a possibilidade de ganhar algum dinheiro com a ocasião. [[547](#)] Isso porque Félix chamava Paulo com frequência

para conversar, esperando que ele lhe oferecesse algum suborno (At 24,27).

A prisão de Paulo por parte de Félix perdurou por cerca de dois anos, sem que ele desse qualquer veredicto sobre o processo. Durante todo esse tempo, teve a oportunidade de falar sobre sua fé em Cristo Jesus para o governador e sua terceira esposa, Drusila. No entanto, quando Paulo começou a falar-lhe sobre domínio próprio e o juízo final, o governador ficou apavorado e pediu que parasse o discurso (At 24,24-25). A situação era perturbadora, pois Drusila era judia e já havia conversado com o marido sobre Deus e os profetas e também sobre o Caminho. Ela era filha mais nova de Herodes I, irmã de Agripa II, e tinha sido esposa do rei Azizo, mas o deixou aos 16 anos para se tornar a terceira esposa de Félix. [\[548 \]](#)

De qualquer forma, Félix pretendia manter a simpatia dos judeus, por isso deixou Paulo encarcerado, mesmo sem tê-lo julgado. Após esses dois anos, Félix terminou seu governo e foi sucedido por Pórcio Festo, que, três dias após tomar posse, resolveu subir de Cesareia para Jerusalém.

PAULO PERANTE FESTO

Tão logo Festo chega a Jerusalém, os chefes sacerdotes e os mais eminentes líderes judeus comparecem diante dele para reiterar suas acusações contra Paulo. Rogam a Festo para transferir Paulo para Jerusalém de modo que eles o julguem, mas na verdade pretendem matá-lo. Festo afirma que Paulo está detido em Cesareia, para onde ele voltará em poucos dias. Então, diz que os judeus deveriam enviar seus líderes para apresentarem seus protestos contra Paulo (At 25,2-5) — ou seja, Festo reabre o processo.

Chegando a Cesareia, depois de dez dias em Jerusalém, Festo convoca o Tribunal e ordena que Paulo lhe seja apresentado. Os líderes judeus já estão presentes. Quando o apóstolo aparece, é

rodeado por eles, que começam a lançar acusações das quais não tinham nenhuma prova. Após receber a oportunidade de se manifestar, Paulo reitera, perante Festo, que não cometeu pecado algum contra a Lei dos judeus nem contra o templo e tampouco contra César (At 25,8).

O governador Festo, ainda com pouco tempo de mandato, pretendia agradar aos judeus, então indaga a Paulo se concorda em ser julgado em Jerusalém, ao que Paulo, com inteligência e ciente de seus direitos, replica-lhe: “Eis que estou diante do tribunal de César, onde convém que eu seja julgado” (At 25,10). Estendendo sua defesa aos demais fatos que sempre pautaram a acusação dos judeus contra ele, mas talvez conhecendo o intuito do governador e, por isso, não se sentindo seguro num julgamento presidido por ele, Paulo resolve apelar para César. Festo, após ouvir os seus conselheiros, defere seu requerimento (At 25,11-12).

Conforme comentário da Bíblia King James, Paulo não temia a morte, pois tinha certeza da vida eterna com Cristo. Mas seus planos eram mais ambiciosos do que ser absolvido ou preservar a própria vida. Almejava ver o cristianismo aceito legalmente em Roma como religião independente do judaísmo, para que a igreja e os demais discípulos parassem de sofrer tantas perseguições.

No entanto, percebendo que Festo estava inclinado a dar preferência aos líderes judeus em detrimento da justiça, Paulo faz uso do direito romano, requerendo que fosse julgado por César ou por um procurador dele em Roma. E então, manifesta-se em latim: *provocatio ad Caesarem*, um dos direitos mais antigos e respeitados do código legal de Roma, que era concedido a todo cidadão romano desde o ano 509 a.C. [549]

No mesmo sentido, F.F. Bruce afirma que Paulo pode ter sido influenciado por dois motivos para recorrer a César. Primeiro porque tinha certeza de que precisava ir a Roma ministrar a palavra (o Senhor já o tinha avisado disso em At 23,11). E, segundo, porque uma decisão favorável diante de um tribunal de César estabeleceria

um precedente que, na prática, seria equivalente à declaração do cristianismo como religião lícita, e assim a divisão entre o judaísmo e o cristianismo ficaria cada vez mais visível. Um apelo a César era um processo custoso e longo, mas a sorte estava lançada. [[550](#)]

Interessante é que Paulo recorre a César sem que qualquer sentença tenha sido proferida no seu julgamento, deixando antever a possibilidade de um recurso apresentado de modo preventivo e assecuratório de direitos. Portanto, mais uma vez não se tem um veredicto contra Paulo, evidenciando, assim, a sua inocência.

PAULO DIANTE DO REI AGRIPA E SUA CORTE

Alguns dias após a sessão de julgamento a que nos referimos anteriormente, Festo recebe a visita do rei Agripa e de sua mulher Berenice. Festo acaba contando ao rei a história de Paulo e tudo o que havia ocorrido, inclusive que Félix o tinha abandonado na prisão. Do relato a Agripa, é possível perceber que Festo estava convencido da inocência de Paulo ao afirmar que os judeus não apontaram nenhum dos crimes pelos quais ele respondia. Pelo contrário, levantaram apenas as divergências sobre a própria religião judaica, em especial a discordância a respeito de um certo Jesus, já morto, mas que Paulo insistia em dizer que estava vivo (At 25,14-10).

Após ouvi-lo atentamente, o rei Agripa quis conhecer o prisioneiro que vinha causando tanta confusão. Festo promete que no dia seguinte eles iriam encontrá-lo, e assim se deu: Agripa e sua mulher chegam com pompa à sala de audiências, juntamente com seus altos oficiais e os homens mais importantes da cidade. Festo manda buscar Paulo (At 25,22-23) e abre a sessão de julgamento, confirmando que, na sua opinião, aquele homem é inocente, mas, como havia recorrido a César, teria de enviá-lo a Roma (At 25,25). Mas, para isso, Festo precisava fazer um relatório sobre as

acusações que justificasse seu recurso para César. Então, afirma que, a partir do interrogatório de Agripa, seria possível extrair elementos para escrever a César. (At 25,26).

Paulo, conhecendo a história de Agripa, abre sua defesa afirmando que se considerava um abençoado por estar na presença do rei naquele dia, pois teria uma chance para se defender das acusações dos líderes judeus, sobretudo porque Agripa seria versado em todos os costumes e questões judaicas, rogando que lhe ouvisse com paciência (At 26,2-3). Então, prossegue na sua defesa: em resumo, correspondia a mais uma oportunidade de salientar que era judeu zeloso na compreensão da Lei dos judeus e que, após a sua conversão ao evangelho de Jesus Cristo, passou a agir e a interpretá-la a partir do encontro com o Senhor no caminho de Damasco.

Antes de terminar, diz a Agripa e a toda a sua equipe que se sente agraciado por Deus pela possibilidade de, naquele dia, estar testemunhando a respeito de Cristo tanto a pessoas simples como para as cultas e notáveis. Neste momento, é interrompido por Festo, que o chama de louco e diz que todo aquele conhecimento o estava fazendo delirar. Paulo, com reverência, argumenta que está declarando palavras verdadeiras e que se encontra em pleno juízo, visto que o rei a quem fala compreendia bem daqueles assuntos, afinal, estes eventos não ocorreram num canto às escondidas. Ainda aproveita para lançar uma indagação ao rei Agripa: "Acreditais, ó rei Agripa, nos profetas? Sei que credes!" O rei responde, questionando: "Crês tu que em tão pouco tempo podes persuadir-me a converter-me em um cristão?" (At 26,22-28).

Paulo, então, lança seu apelo: "Seja em pouco ou muito tempo, suplico a Deus que não somente tu, ó rei, mas todas as pessoas que hoje me ouvem se tornem como eu, todavia, livres dessas algemas!" (At 26,29).

Após esse apelo, o rei, sua mulher Berenice, o governador e todos que os acompanhavam se levantam e saem do salão, comentando

que Paulo não fez nada que merecesse o cárcere, muito menos a pena de morte. Em seguida, Agripa confessa a Festo: “Este homem bem que poderia ser posto em liberdade, caso não tivesse apelado a César” (At 26,30-32).

Mais uma vez Paulo é considerado inocente, mas não há um veredicto oficial. Assim, é mantido preso, mas continua cumprindo seu ministério de anunciar a palavra de Deus aonde fosse, perante judeus e gentios, perante o povo e as autoridades, sempre que tivesse a oportunidade.

PAULO ENVIADO A ROMA PARA SER JULGADO POR CÉSAR

Paulo e alguns outros presos foram entregues a um centurião chamado Júlio, que pertencia ao regimento imperial. Seriam levados a Roma num navio de Adramítio que passaria por alguns portos pela costa da província da Ásia. A viagem teria se iniciado no ano 58 d.C. [\[551 \]](#)

A primeira parada foi em Sidom. Num gesto de bondade, o centurião permite que Paulo visite seus amigos e receba deles os suprimentos de que necessitava. E assim ocorreu ao longo de toda a viagem. Em cada lugar que paravam, voluntariamente ou por necessidade, Paulo tinha a oportunidade de rever seus amigos ou fazer novos, pregando-lhes o evangelho e realizando milagres e curas (At 27,4-44; 28,1-17).

Foi uma viagem demorada, na qual aconteceu de tudo um pouco, inclusive a ruína total do segundo navio, situação que havia sido prevista por Paulo, mas que foi ignorada pelo centurião e pelo capitão do navio. O registro de Lucas é uma verdadeira carta náutica da região, a ponto de F.F. Bruce afirmar que a narrativa de Lucas é considerada uma das obras-primas da literatura de naufrágios, [\[552 \]](#) sendo uma inestimável fonte de informação sobre embarcações antigas, navegação e marinha. [\[553 \]](#)

Um grupo de irmãos da igreja de Roma recebe a informação de que Paulo estava chegando. Eles resolvem ir até a praça de Ápio e a Três Vendas (At 28,15), que ficavam a cerca de 65 e cinquenta quilômetros de Roma, respectivamente. [[554](#)]

Ao chegar a Roma, Paulo tem permissão para morar por conta própria, mas sob a vigilância e guarda de um soldado, uma espécie de prisão provisória domiciliar. Também teve a permissão para receber visitas, pregar a palavra e narrar o que lhe havia acontecido. Essa situação permaneceu por cerca de dois anos, e ele recebia a todos que o procurassem (At, 28,17-31). Isso é uma evidência de que, em Roma, capital do império, o evangelho não fora proibido como religião ilegal. [[555](#)]

Warren Wiersbe salienta que Paulo sempre deixou as portas da casa abertas para aqueles que se interessassem em ouvir a respeito das coisas do reino de Deus, apesar de estar acorrentado a um guarda, cujo turno durava seis horas, e que, nessa circunstância, era obrigado a ouvir enquanto ele pregava, ensinava e orava. Não era de admirar, portanto, que alguns deles tenham se convertido. Durante a sua prisão, estiveram ao seu lado Timóteo, João Marcos, Lucas, Aristarco, Epafros, Justo e Demas. Também se encontraram com ele Onésimo, Epafrodito e Tíquico. Este último foi uma espécie de mensageiro de Paulo, tendo enviado as cartas às igrejas a seguir referidas. [[556](#)] Nesse ponto, o próprio Paulo, quando escreve suas cartas da prisão (aos Filipenses, aos Efésios, aos Colossenses e a Filêmon), registra o fato de os guardas terem ouvido a palavra e que alguns teriam se convertido (Fl 1,12-14; 4,22.).

O interessante de toda essa história é que o relato de Lucas no livro dos Atos termina sem registrar o resultado do recurso que justificou a ida de Paulo para Roma. Isso pode ser atribuído ao fato de que deveria ser registrado apenas o que fosse mais importante para a divulgação do evangelho de Cristo através de Paulo, tal qual o seu julgamento por César. [[557](#)] Pode-se também atribuir ao fato de

que Lucas teria terminado o livro antes do julgamento, conforme opinião de Warren Wiersbe. [\[558\]](#)

Já Robert Gundry acredita que a demora do julgamento de Paulo pode ter ocorrido devido a diversos fatores: (1) a necessidade (e dificuldade) de seus acusadores terem de se deslocar desde a Palestina; (2) a destruição, durante o naufrágio, da documentação que fora preparada por Festo a respeito das acusações feitas contra Paulo, com a conseqüente necessidade de serem enviadas duplicatas desde a Cesareia; e (3) o atraso em que se encontrava a agenda forense de Nero, por causa do enorme número de casos que ele precisava julgar. [\[559\]](#)

O raciocínio de que o objetivo dos registros no livro dos Atos não era o julgamento, mas a atuação de Paulo como apóstolo, se confirma na observação de F.F. Bruce de que Paulo é o herói do livro de Atos a partir do capítulo 13, mas que o propósito de Lucas era seguir a propagação do evangelho de Jerusalém até os confins da terra. Esse vasto movimento atingiu o seu clímax quando Paulo exerceu um amplo ministério na metrópole do império, de forma que a conclusão abrupta está longe de ser um anticlímax. Afinal, a tarefa do autor estava concluída.

Nesse ponto, os autores se convenceram de que Paulo teria sido absolvido e liberto, tendo como razão de convencimento a sequência dos registros do Novo Testamento referente às cartas que Paulo enviou às igrejas que fundou, afirmando, aqui e ali, que estivera em tal lugar, que se encontrara com alguém, que deixara objetos em certos lugares, o que sugere que voltaria para pegá-los, como no caso de sua capa, livros e em especial os pergaminhos (2 Tm 4,13).

F.F. Bruce ainda assinala que o tempo de dois anos teria sido suficiente para que o processo contra Paulo estivesse pronto para julgamento, considerando que Paulo é o autor direto das cartas chamadas pastorais. Os estudiosos concordam que, de 62 a 65 d.C., Paulo seria um homem livre, visitando Creta e outros lugares ao longo do mar Egeu (Tt 1,5; 2 Tm 4,13-20).

Num relato mais completo, indicando que Paulo ficou livre por um tempo, os escritores do *Dicionário Tyndale* afirmam que Paulo retornou ao Oriente, tendo deixado Tito em Creta (Tt 1,5), e viajou até Mileto, ao sul de Éfeso, onde deixou Trófimo, que estava enfermo (2 Tm 4,20). Seguindo em direção à Macedônia, ainda visitou Timóteo em Éfeso (1 Tm 1,3), tendo deixado sua capa e seus livros em Trôade (2 Tm 4,13), o que indica que ele tinha a intenção de voltar para pegar seus pertences. [\[560 \]](#)

Também com base nos registros nas cartas do próprio Paulo, temos a indicação de que ele fora preso novamente e, dessa vez, numa situação distinta, haja vista que não ficou em prisão domiciliar, mas acorrentado, sendo tratado como um criminoso. Essas referências podem ser extraídas da Segunda Epístola a Timóteo 1,16; 2,9; 4,13.

Embora não haja um registro firme de quando Paulo foi novamente preso, alguns autores acreditam que, quando resolveu perseguir aos cristãos no ano de 65 d.C., o imperador Nero determinou a prisão de Paulo, que foi submetido a um julgamento mais rigoroso, resultando em sua condenação à morte. Essa prisão teria ocorrido provavelmente no de 67 d.C., e a execução de sua sentença, entre 67 e 68 d.C., já que Nero morreu no verão de 68 d.C. [\[561 \]](#)

Paulo teria sido morto a fio de espada, no terceiro marco miliário da via Ostiense, num local chamado *Aquae Salviae*, e sepultado no local sobre o qual existe a Basílica de São Paulo Extramuros. [\[562 \]](#)

CONCLUSÃO

Não há de fato um registro do julgamento de Paulo, à exceção dos julgamentos realizados diretamente pelos judeus, que, contudo, não lograram êxito na sua pretensão de matá-lo, seja com ciladas, seja com os julgamentos que empreenderam, embora tenha até

existido um início de execução quando o apedrejaram e pensaram que ele havia morrido.

A alegação da cidadania romana não permitiu que os judeus o julgassem. Assim, há registro de acusações e defesas, mas não de um veredicto final sobre a razão dos fatos que os judeus haviam lhe imputado.

Por outro lado, é fácil perceber que, após a sua conversão no caminho de Damasco, e em razão de sua disposição na proclamação do evangelho de Cristo, Paulo sofreu intensamente, experimentando agressões e julgamentos que tinham como base a ira dos judeus por conta das divergências doutrinárias geradas a partir das suas interpretações à Lei de Moisés após o nascimento, a morte e a ressurreição de Jesus Cristo.

A perseverança de Paulo como cristão fervoroso fez com que ele pudesse aproveitar todas as oportunidades que surgiram na sua vida para pregar o evangelho de Cristo tanto aos gentios quanto a judeus, romanos, governadores, reis e autoridades em geral, conforme fora encarregado por Deus-filho no encontro no caminho de Damasco.

Paulo também tinha o cuidado de reiterar, por onde passasse e encontrasse com seus irmãos em Cristo, os ensinamentos de Jesus e encorajá-los a seguir o Caminho, exortando-os e, quando preciso, admoestando-os.

O apóstolo Paulo sempre procurou seguir uma vida reta conforme os ensinamentos que recebera de seus pais e de Gamaliel, interpretando a lei dos judeus conforme os ensinamentos de Cristo, de modo que ele não mudou de religião. O que mudou foi apenas a sua compreensão quanto à correta interpretação da lei.

A circunstância indiscutível da sua missão de propagador do evangelho de Cristo não foi interrompida pelos judeus, nem mesmo por sua morte. Nada foi em vão, se constatarmos que há no mundo hoje cerca 2,2 bilhões de cristãos, e cerca de 15 milhões de seguidores do judaísmo. [[563](#)]

Pressentindo que ia morrer, Paulo escreveu seu epitáfio na sua carta de despedida a Timóteo:

“Porque eu já estou sendo oferecido
por aspersão de sacrifício, e o tempo
da minha partida está próximo.

Combati o bom combate,
acabei a carreira e guardei a fé.

Desde agora, a coroa da justiça me está guardada,
a qual o Senhor, justo juiz, me dará naquele dia;
e não somente a mim, mas também
a todos os que amarem a sua vida.”

(2 Tm 4,6-8) [\[564 \]](#)

BIBLIOGRAFIA

- ANTOKOLETZ, Daniel. *Tratado de derecho romano, primer curso*. Buenos Aires: El Ateneo, 1930.
- AYMARD, André; AUBOYER, Jeannine. *O Oriente e a Grécia*. 5. ed. São Paulo: Difel, 1977. (História geral das civilizações, t. I).
- BRUCE, F.F. *Comentário bíblico NVI*. 2. ed. São Paulo: Ed. Vida, 2012
- BURNS, Edward McNall. *História da civilização ocidental*. São Paulo: Globo, 1980. v. 1.
- DICIONÁRIO bíblico Tyndale. São Paulo: Geográfica Editora, 2015.
- GUNDRY, Robert H. *Panorama do Novo Testamento*. São Paulo: Vida Nova, 1991.
- REID, Daniel G. (Ed). *Dicionário teológico do Novo Testamento*. São Paulo: Vida Nova, 2012.
- RUIZ, Vicente Arangio. *História del derecho romano*. Madri: Instituto Editorial Reus S.A., 1936.
- STOTT, John R.W. *A mensagem de Atos*. São Paulo: ABU Editora S/C, 1994.
- WIERSBE, W.W. *Comentário bíblico expositivo: Novo Testamento, v. I*. São Paulo: Geográfica Editora, 2014.

Q

CHARLOTTE CORDAY

José Alexandre Tavares Guerreiro

Em 1793, a morte de Marat, o amigo do povo, e a subsequente execução pública de Charlotte Corday, o anjo assassino, [\[565 \]](#) são eventos centrais na história dos grandes crimes de sangue. São, ademais, particularmente marcantes no contexto da Revolução Francesa. Pode-se até mesmo dizer que constituem um só capítulo dessa história, verso e reverso da mesma moeda, fenômenos que explicitam duas posições políticas antitéticas, mas que só se compreendem quando comparadas ou consideradas de maneira recíproca, uma ao lado da outra. Trata-se do Terror Revolucionário, que então começava, e da reação ao Terror, ambos se articulando entre si no processo de desenvolvimento do novo regime.

O que singulariza esse evento dual é seu caráter explicitamente político, em acepção peculiar. Aliás, não só explicitamente, mas também *puramente* político. Mais claro ainda, pode-se dizer que se trata de tiranicídio, e bem se sabe quais as ambiguidades que esse crime pode comportar, inclusive a partir da concepção de sua pretensa justeza moral. De Plutarco à escolástica, passando por João de Salisbury [\[566 \]](#) e por Tomás de Aquino, a justificação do tiranicídio constitui apaixonante tema filosófico, presente em mais de uma tragédia de Shakespeare.

É fácil entender a relevância do dilema. De um lado, põe-se em questão o fundamento da autoridade do poder político. De outro, a legitimação de seu exercício, que condiciona, de modo geral, a obediência dos cidadãos. No entanto, até onde vai a capacidade dos cidadãos de se insurgirem, de modo assim violento, contra o titular do poder político quando este perde sua legitimação? Em última análise, o tiranicídio é um desses momentos extremos da história em que a política se torna drama e se questionam as bases últimas da vida social. E é exatamente nesse momento que duas cogitações máximas se apresentam, dotadas de perene importância e sinais contrários: o terrorismo e o tiranicídio, semelhantes pela violência, mas díspares pelo objetivo imediato.

Contudo, nem sempre a definição precisa do tirano aparece clara ao longo dos diferentes contextos históricos. Entre o *tyrant* e o *king*, por exemplo, hesita, por vezes, o desenrolar da tragédia shakespeariana, como bem mostrou R.W. Bushnell.[\[567 \]](#) Essa relativização de conceitos por trás das palavras leva a considerar, por exemplo, se um mau rei é necessariamente um tirano, ou até que ponto as variáveis de vocabulário traduzem noções flexíveis e mutáveis ao longo do tempo.

Quem terá sido Marat? E, sobretudo, que função teria o Terror, que ele bem encarnava, na defesa da Revolução, que se dizia ameaçada por inimigos poderosos e radicais às portas de Paris e até dentro da capital, meses após a extinção física do monarca? Essas são perguntas que se fazem quando questionadas as razões de Charlotte Corday. E refletem elas não só as razões de um assassinato, mas as razões de todo um movimento que se antepunha à Revolução e pretendia impedir sua caminhada.

Um dos líderes mais ativos da Revolução Francesa, Jean-Paul Marat cai, em 1793, sob o golpe do punhal de uma jovem que não tinha outro objetivo senão eliminá-lo exata e sumariamente. Charlotte Corday não ambicionava reconhecimento. Não queria carreira política. Não pretendia se guindar à condição de heroína

nacional francesa. Seu interesse, ao contrário, foi expressamente este: o de remover do mundo a figura poderosa e temida de Marat. E ela o fez com frieza especialíssima, com determinação incrível, com a força dos grandes homicidas. Seu gesto não deixou qualquer dúvida: foi rápido e claro, claríssimo.

Compare-se o assassinato de Marat com o de John Kennedy, acerca do qual houve tantas controvérsias e tantas teorias conspiratórias. Ou ponha-se em perspectiva o tiranicídio mais célebre da Antiguidade, que fez tombar Júlio César ante a conspiração dos senadores liderados por Brutus. Se o episódio narrado por Suetônio deixa entrever razões pessoais, de inveja e orgulho, por trás da morte do grande general romano, nada disso estará presente no ato singelo, mas cruento e definitivo, da jovem Charlotte. Quanto à morte de Júlio César, é claro que não se pode mesmo tomá-la em comparação com a de Marat: Cesar era um; Marat, parte de um grupo que organizara o Terror, a Salvação Pública. Se ele morresse, ninguém sairia pelas ruas a proclamar como Cinna, na tragédia de Shakespeare: "*Liberty! Freedom! Tyranny is dead.*" ["Liberdade! Morreu a tirania!"]. Matar Marat não equivaleria a libertação alguma. Bem o sabia Charlotte. Na visão da jovem girondina, acabava-se com a vida de um tirano; e, em sua visão, continuava a tirania. O Terror iria perdurar.

No caso da morte de Kennedy e de César, a repercussão posterior foi evidente, e houve profunda transformação política tanto nos Estados Unidos quanto em Roma. Verdade é que, no caso da morte de Kennedy, não se pode falar de tiranicídio e, no caso do assassinato de César, não se lograram os objetivos mais profundamente desejados, como a instauração da República — ao contrário, em seguida instaurou-se o Império Romano. Seja como for, porém, a morte de Marat não teria qualquer significado comparável no curso da Revolução Francesa.

É legítimo afirmar, no entanto, como abaixo reitero, que Charlotte, no íntimo, poderia cultivar uma ilusão: a de paralisar ou enfraquecer,

na França, o Terror nascente, que então ascendia de modo formidável. Certamente não era razoável esperar que seu ato fosse por si só capaz de atingir esse propósito, ou que pudesse contribuir significativamente para reduzir o ímpeto da política desse mesmo Terror. No entanto, penso que essa motivação distante e pouco eficiente por vezes pode se abrigar nas intenções íntimas de certos criminosos políticos, que superavaliam seus próprios gestos ou creem nas forças de seus atos para além da sensatez e da própria experiência. Pode ser que tenha sido exatamente esse o caso de Charlotte Corday.

Como se percebe, entrecruzam-se nesse momento duas afirmações políticas: a do Terror e a da conciliação. Ambas serão, a bem dizer, o foco da maior parte das discussões posteriores sobre a Revolução. Do lado oposto ao Terror, pode-se divisar uma série de abordagens políticas, que vão desde o protesto puro e simples até os atos e comportamentos mais violentos, isto é, de contestação em sentido estrito. É nessa gama de possibilidades que se pensa em colocar aquilo que Charlotte Corday efetivamente fez ao assassinar Marat. Violência? Sem dúvida: homicídio é sempre violência. Mas, naquele momento em que o *ami du peuple* perde a vida, a sociedade toda já está conflagrada, resultado de um processo iniciado com os massacres de setembro de 1792 e com a ascensão dos montanheses, passando, evidentemente, pela própria execução do monarca Luís XVI, em janeiro de 1793.

Desde os últimos anos do século XX, acentuaram-se as revisões da historiografia relacionada ao que se passara na França desde 1789. O intuito desse movimento seria tanto relativizar, ou mesmo negar, a relevância do novo regime como elemento transformador da política ocidental quanto denunciar de modo veemente sua violência, encarnada sobretudo no extremismo jacobino. Se é verdade que a Revolução sempre foi estigmatizada por correntes conservadoras, é também verdade que, nas imediações do bicentenário (1989),

intensificaram-se movimentos no sentido de lhe remover o conteúdo heroico, retirando-a da esfera dos estudos revolucionários oficiais na França, tradicionalmente liderados pela historiografia marxista.

Chega-se a dizer, como afirmou François Furet, que, para falar sobre a Revolução Francesa, seria necessário que o estudioso “mostrasse suas cores”, ou seja, que dissesse de qual lado está, reduzindo-se, assim, a interpretação a um pressuposto ideológico simplista: a favor da Revolução ou contra ela. Os marxistas acusam os não marxistas de serem antimarxistas, enquanto os não marxistas fazem exatamente o contrário com os primeiros: chamam-nos de marxistas. [\[568 \]](#) O debate é interessante, sem a menor sombra de dúvida, e nele intervieram estudiosos brilhantes, de ambos os lados. Dessa discussão, o que melhor se pode tirar são notas para o entendimento da política em geral e para a fundamentação do poder em particular. No entanto, sem entrar nessa querela e sem tomar partido, observo que o contraste entre Jean-Paul Marat e Charlotte Corday concentra a tensão dos eventos e, de certo modo, os unifica, revelando sua dual importância, seja em prol do Terror e de suas justificativas, seja em prol da atenuação do rigor revolucionário pela qual lutou Corday, a ponto de entregar conscientemente sua vida pela tese que esposou.

Um e outro fato, entre si vinculados pela paixão, sim, mas também pela contradição, dão pretexto a muita literatura e fantasia, as quais por vezes desbordam do respectivo significado histórico. Mais que repercussão histórica, porém, a morte de ambos veio a suscitar problemas complexos no âmbito da filosofia política. O tiranicídio, a que já me referi anteriormente, pode ocupar lugar principal nessa perspectiva.

Entre os móveis do ato, pode-se dizer que Charlotte não levava consigo apenas o vago desejo de vingar a França atingida pela violência revolucionária, ou mesmo de exprimir mera repulsa à política do novo Estado, que já havia conduzido ao regicídio de janeiro de 1793. Certamente, como se percebe daquilo que ela

haveria de dizer antes do julgamento, nas suas intenções encontrava-se a vã tentativa de paralisar o movimento cruento em que a Revolução se tornara, mas não paralisar a *Revolução* em sentido mais amplo. De todo modo, duvida-se que Corday pudesse crer numa eficiência tal de seu atentado que se tornasse capaz de catalisar sentimentos generalizados de repulsa ao extremismo, ou ainda que o simbolismo pudesse ser de tal modo intenso a ponto de contribuir para a mudança no estado de coisas que se havia instalado na França. Lembre-se, novamente, que o ano do assassinato (1793) começara com a execução do rei, logo em janeiro. Assim, Charlotte Corday não seria simplesmente uma tiranicida isolada na história,[\[569 \]](#) mas uma das personagens de um drama bem mais complexo, que arrebataria toda a França e todo o Ocidente por muito tempo, dividindo até hoje opiniões e sentimentos.

Afirma-se que o gesto de Corday teria almejado um símbolo — nesse caso, uma pessoa pública que encarnava o próprio Terror.[\[570 \]](#) Dito de outro modo, apenas um Marat seria abatido: a eliminação de um não haveria de se estender a todos os possíveis. No entanto, não teria a assassina se dado conta de que a vítima escolhida, o amigo do povo, padecia de doença que já o inabilitava à militância ativa nesse meio? No dia de sua morte, Marat se reduzia à condição de ser humano debilitado, mergulhado em um banho destinado a mitigar seu sofrimento.

De qualquer modo, não é simplesmente a brutalidade da morte o único traço relevante desses acontecimentos. Além da cruza primitiva, o que se põe em discussão é a mesma e antiga temática da paixão política que animou não só o Terror, mas igualmente a repressão do Terror. E já aí estamos diante de temas contemporâneos, embora sob outras vestes. Nos debates hodiernos, violência e fanatismo são veios permanentes de discórdia. E, a seu lado, o terrorismo.

Em 13 de julho de 1793, Jean-Paul Marat cumpria exatamente o papel de figura de proa no Terror que tomara o país. Tratava-se do período mais difícil da Revolução Francesa, que já então contava quatro anos — ou melhor, quatro anos menos um dia. Pela mão de Charlotte, que lhe crava um punhal ao peito, vem a sucumbir aquele que se fizera conhecer como “o amigo do povo”, título, aliás, de seu jornal. Corday enviara a Marat duas cartas, rogando ser recebida por ele, mas sem resposta. Num fim de tarde, bateu à sua porta, mas foi impedida de entrar. Marat estava imerso em seu banho, no qual permanecia por muito tempo, a fim de aliviar problemas de pele (herpes ou eczema). Após breve altercação com Albertine Marat, irmã do jornalista, e ante a permissão de Jean-Paul, a jovem normanda entra. Tira então das vestes um punhal e o golpeia, com força inesperada e excepcional, dando fim à vida do amigo do povo, em cena rápida. Lamartine descreveria o fulminante episódio em trecho brilhante de sua *Histoire des Girondins*, de fortíssima carga dramática.

A determinação de Charlotte pode ser percebida com clareza. Ela não hesita. Parece, ao contrário, ter preparado aquele momento em todos os pormenores, entre os quais a disponibilidade do punhal. Quando chegara a Paris, portanto, seu objetivo já estivera definido e resolvido.

Quatro dias depois do atentado fatal, Charlotte Corday recebe a pena revolucionária: a guilhotina encerra sua existência. Nesse momento, após haver tirado a vida de Jean-Paul Marat, encontra seu instante maior. Torna-se protagonista do episódio. E Marat, assim erigido à condição histórica de mártir da Revolução, talvez tenha mesmo, como dizem alguns, ficado em segundo plano no imaginário francês.

Portanto, são duas figuras exponenciais da grande Revolução, apesar de suas diferenças políticas (ou, talvez, exatamente em razão dessas diferenças). Marat, radical, constitui, ao lado de Danton e de Robespierre, a tríade suprema da época. Corday será representada

como a voz do protesto, erguendo-se contra o exagero e a violência do terror revolucionário. Tomados em conjunto, serão ambos mártires, ainda que por diferentes fundamentos.

Os fatos, vimos, ocorreram em apenas quatro dias. Marat não conhecera Charlotte antes do assassinato. Estão aí presentes, portanto, dois requisitos importantes da história da paixão política em ação: em primeiro lugar, o desfecho súbito, fatal e definitivo; depois, a motivação supraindividual, uma vez que nem Corday mantinha qualquer relação pessoal com sua vítima, nem sua morte se deveu a qualquer outra razão diversa da razão política. Da aparente simplicidade desse quadro, emergem naturalmente implicações múltiplas, que tornam as duas mortes, a de Marat e a de Corday, acontecimentos contundentes na história política do Ocidente, acabando por colocar em discussão ideias que haveriam de marcar momentos cruciais na formação de toda a filosofia política posterior.

Deve-se ter cautela, evidentemente, para não confundir a substância dessas ideias, afloradas com os incidentes, com certa aura idealista ou romântica que pode cercar os personagens, sobretudo Charlotte, que se sabia republicana havia alguns anos, malgrado sua ancestralidade aristocrática. Ela dirá, diante do tribunal que a condenaria: "Matei um homem para que cem mil não pereçam." Trata-se de uma frase de cunho evidentemente heroico, mas irreal em seu conteúdo, pois o certo é que apenas que um homem foi morto, e por Charlotte. O resto é incerto, na melhor das hipóteses.

São arrebatamentos assim que por vezes fazem de Charlotte Corday a personificação do mito da juventude pura e perfeita, de onde saem teorias estranhas à sua aventura política. Por exemplo, aquela de sua possível virgindade. Desse modo, tornada protagonista angelical do drama político, Charlotte passa a ser, igualmente, o centro de farta literatura e de manifestações artísticas de relevo incontestável.

A verdade, contudo, é que será sempre devido o elogio de Charlotte — talvez não como fez, lírica e indevidamente, Michel Onfray, [[571](#)] mas antes como fruto da avaliação concreta de sua atuação no momento, quando se fez protagonista histórica em seu mais expressivo (mas moderado) traço republicano. Se cabe ressaltar virtudes, é porque com certeza lhe faltou motivação diversa para o crime que cometeu. O assassinato de Marat se deu na convicção de estar fazendo o bem a uma nação então visceralmente apossada pelo Terror. Já se disse que essa afirmação pode e deve ser relativizada. De todo modo, o gesto de Charlotte se enquadra *lato sensu* nessa categoria, nem sempre clara, do crime por motivo político (o qual pode se diferenciar do crime político propriamente dito).

Charlotte Corday antepunha-se à perda do controle político sobre a sociedade que o Terror propiciara e que fizera a violência se espalhar pela França de modo verdadeiramente radical. De Marat partiria não apenas o incitamento ao crime e à perseguição sem limites, mas também a apologia do poder forte, e forte o suficiente para afastar o risco de qualquer indício de atividade contrarrevolucionária. Em oposição a essa figura de Marat, o republicanismo de Charlotte fazia remontar as ideias à república romana, que Charlotte certamente conhecia, tendo em vista a notícia que se tem de suas leituras — e ela amava os livros dos grandes historiadores romanos. É de se supor, portanto, que bem conhecesse o tiranicídio como espécie política e que pudesse prever, inclusive, sua própria morte após o atentado contra Marat.

BIBLIOGRAFIA

MAZEAU, Guillaume. *Le bain de l'histoire. Charlotte Corday et l'attentat contre Marat (1793-2009)*, Champ Vallon: Seyssel, 2009.

BREDIN, Jean-Denis. *On ne meurt qu'une fois — Charlotte Corday*. Paris: Fayard, 2006.

- BUSHNELL, Rebecca W. *Tragedies of Tyrants: Political Thought and Theater in the English Renaissance*. Ithaca: Cornell University Press, 1990.
- MAZAURIC, Claude. *Sur la Révolution Française — Contributions à l'histoire de la révolution bourgeoise*. 2. ed. Paris: Messidor, 1988.
- NEDERMAN, Cary J. "A Duty to Kill: John of Salisbury's Theory of Tyrannicide", *The Review of Politics*, Cambridge, v. 50, 1988.
- ONFRAY, Michel. *Le Religion du poignard — Éloge de Charlotte Corday*. Paris: Galilée, 2009.

Q

ANTÔNIO CALLADO E CARLOS HEITOR CONY

Roberto Rosas

Já se disse que o defeito da ditadura não está no ditador, e sim no guarda da esquina, no executar ordens explícitas ou implícitas, e geralmente de força.

Os regimes de força necessitam de restrições, imposição de penas, temor na oposição, medo generalizado.

Estabelecido o regime militar, no Brasil, em março de 1964, surgiram instrumentos de retaliação a partir do Ato Institucional de 1964 — moderado, diante da posterior legislação punitiva. Em 1967, por sua vez, foi editada a Lei de Segurança Nacional, que em seu artigo 48 determinava a suspensão do exercício da profissão ou emprego, até a sentença absolutória, daquele que fosse preso em flagrante ou tivesse denúncia contra si recebida. Nessa situação, estiveram inúmeros profissionais presos ou denunciados a partir de 1964 — o jornalista, que perdia seu emprego no jornal, na rádio; o advogado, que via suspensa sua inscrição da OAB; o médico, cujo número no CRM era anulado...

Respaldando-se no famoso artigo 48 da Lei de Segurança Nacional, um auditor militar mandou suspender o exercício profissional de determinados advogados, com o consequente fechamento de escritórios. O mesmo se deu com certos jornalistas, entre os quais Antonio Callado e Carlos Heitor Cony.

Esse ato restritivo chegou ao Supremo Tribunal Federal e foi apreciado em 21 de fevereiro de 1968. Assentada no texto constitucional, a Suprema Corte debruçou-se sobre a liberdade de profissão e a natureza dessa pena. Levou em consideração, acima de tudo, a necessidade de prover à própria subsistência e a privação dos meios para tal que seria consequência da aplicação do artigo.

Submetido como todos os brasileiros aos ditames do regime militar, naquele glorioso 21 de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal julgou, por unanimidade, inconstitucional o artigo 48 da Lei da Segurança Nacional.

Callado, um dos beneficiados pela decisão do tribunal, esteve preso duas vezes. Seu nome ficou consagrado em virtude de romances como *Madona de cedro* e o antológico *Quarup*, que nos deu um retrato da realidade brasileira. Faleceu em 1997.

Cony, por sua vez, participou do protesto contra o governo João Goulart nas páginas do extinto jornal *Correio da manhã*. Teria escrito o famoso editorial "Basta!" (1964), uma violenta crítica a Jango. Logo implantado o regime militar, Cony sentira a potência que chegara e os exageros típicos dos regimes de força. Passou, assim, a assinar textos violentos contra o regime, sendo, por isso, premiado com seis prisões. Não esmoreceu e partiu para grandes livros, entre eles o romance *Quase memória*.[\[572\]](#)

Ambos foram atingidos por atos restritivos dos direitos políticos, mas não baixaram as armas da inteligência e da escrita. Na realidade, foi precisamente em razão do contexto que produziram melhor. No entanto, restava ainda uma restrição mais grave: aquela contra o direito à sobrevivência, uma vez que eram jornalistas de profissão e tinham a imprensa como seu terreno, sua fonte de sobrevivência, do mesmo modo como ocorria a um número extraordinário de atividades — comerciantes, bancários, advogados (em particular aqueles que defendiam presos políticos), trabalhadores, sindicalistas. Todos, segundo o regime, subversivos;

aos olhos da sociedade, grandes profissionais, verdadeiros democratas, que pensavam e tinham coragem de expressão.

Hoje, a história muitas vezes parece esquecer esse triste episódio. Devemos, porém, resgatar sempre a lembrança do grau de força destruidora dos direitos fundamentais ali vivenciados, mas sobretudo a lição poderosa da força da Justiça.

Q

AUTORES

Alberto de Orléans e Bragança é bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e mestre em Direito Econômico pelo Instituto de Estudos de Direito Econômico.

Antônio Augusto de Souza Coelho é doutorando e mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Antonio Cláudio Mariz de Oliveira é um dos principais nomes do Direito Penal brasileiro. Formou-se pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 1970, foi indicado como defensor dativo do Tribunal do Júri, trabalhou no Centro Social dos Cabos e Soldados da PM, atuou como conselheiro substituto da Ordem dos Advogados e secretário da Associação dos Advogados, instituição da qual se tornou presidente em 1983. Três anos depois foi eleito presidente da OAB. Também foi Secretário de Segurança Pública de São Paulo.

Carlos Affonso Souza é professor das Faculdades de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio).

Carlos Gustavo Direito é pós-doutor em História Antiga pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e juiz do 1º

Tribunal do Júri da mesma cidade. É professor de Direito Romano da Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio).

Daniela Vargas é professora de Direito Internacional Privado na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Edgard Silveira Bueno Filho é conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Foi procurador do Estado em São Paulo, juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil.

Edson Vasconcelos é mestre e doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Atuou no Ministério Público, iniciou-se na Magistratura e é desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Foi vice-diretor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, onde é expositor. Foi presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Eduardo Secchi Munhoz graduou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde recebeu o título de doutor e também e atua como professor.

Gilberto Giusti graduou-se em Direito pela Universidade de São Paulo e tem mestrado (*Master of Laws*) pela Universidade da Califórnia, Berkeley. Dentre outros cargos, é membro do Conselho Consultivo da American Arbitration Association e ex-membro da Corte Permanente da London Court of International Arbitration – LCIA.

Guilherme Cundari é graduando em Direito pela Universidade do Rio de Janeiro, onde também realiza pesquisa como bolsista.

Gustavo Brigagão é presidente da Associação Brasileira de Direito Financeiro, membro do Comitê Executivo da International Fiscal Association (IFA), presidente da Câmara Britânica do Rio de Janeiro, conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro, diretor de relações institucionais do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, diretor da Federação das Câmaras de Comércio do Exterior e professor em cursos de pós-graduação na Fundação Getúlio Vargas.

Ivan Nunes Ferreira graduou-se pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, de onde é professor de Direito Processual Civil. Foi juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro em 1989, 1993, 2005 e 2006. É conferencista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, fundador e professor da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro, membro e presidente da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados do Brasil, diretor-presidente da Associação dos Advogados do Rio de Janeiro, membro da Associação dos Advogados de São Paulo e do Comitê Brasileiro de Arbitragem, membro da Comissão de Arbitragem da OAB/RJ, membro da International Bar Association e membro da Banca de Concurso de Monografias de Direito Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros.

José Alexandre Tavares Guerreiro possui bacharelado em Direito pela Universidade de São Paulo, onde concluiu mestrado e doutorado em Direito Comercial. É professor da USP.

José Gabriel Assis de Almeida é bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Possui o “Diplome d’ Etudes Approfondies” pela Université Paris I e grau de doutor em Direito pela Université Paris II. Coursou ainda a Parker School of Foreign and Comparative Law da Columbia University Law School e o

International Law Institute da Georgetown University, Washington. É professor adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e professor visitante da Université Toulouse I (2002, 2004, 2006 e 2008), da Université Paris II (2002) e da Université Paris X (2002).

José Roberto de Castro Neves é doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e mestre em Direito pela Universidade de Cambridge, Inglaterra, tendo-se graduado na UERJ. É professor de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e na Fundação Getúlio Vargas. É membro da Comissão Permanente de Direito Civil do Instituto dos Advogados do Brasil e membro da Comissão Constitucional da OAB Nacional.

Luís Roberto Barroso é bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, mestre pela Yale Law School e doutor em Direito Público pela UERJ, onde atuou como livre-docente. Foi professor visitante na Harvard Law School, professor titular de Direito Constitucional da UERJ, professor visitante da Universidade de Brasília e conferencista visitante da Universidade de Poitiers (França) e da Universidade de Wroclaw (Polônia). Tornar-se-ia *fellow* no Instituto de Estudos Avançados de Berlim não fosse sua nomeação para ministro do Supremo Tribunal Federal.

Luiz Alberto Colonna Rosman graduou-se pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e também estudou na Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas da Universidade Cândido Mendes. Possui, ainda, pós-graduação em Direito da Economia pelo Instituto de Estudos de Direito da Economia. É ex-professor da cadeira de Direito Societário da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, bem como do curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas.

Luiz Gustavo Bichara é graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes e cursou o Program of Instruction for Lawyers da Harvard Law School. É membro do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Financeiro, da Academia Brasileira de Direito Tributário, do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e da Associação Brasileira de Direito Tributário. Foi presidente da Câmara de Comércio Brasil-Honduras e vice-presidente da Câmara de Comércio Brasil-Argentina, além de membro do General Council da International Fiscal Association (IFA). Vice-presidente da Comissão Especial de Assuntos Tributários e presidente da Comissão de Assuntos da Justiça Federal, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro, atuou nesta também como procurador-geral. É conselheiro federal da OAB e procurador especial tributário do Conselho Federal da OAB, desde 2013.

Luiz Olavo Baptista é bacharel em Direito e Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Ph.D. pela Université de Droit, d'Économie et Sciences Sociales de Paris (Paris II). É doutor honoris causa da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. É professor titular aposentado do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e professor emérito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Recebeu a Medalha Anchieta da Câmara de Vereadores de São Paulo, o Prêmio Barão de Ramalho do Instituto dos Advogados de São Paulo e o Grau de Alta Distinção do Quadro Especial do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Militar do Superior Tribunal Militar. Também é Grande Oficial da Ordem de Rio Branco.

Marco Aurélio Bezerra de Melo é desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mestre e doutorando em Direito, professor emérito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e professor titular de Direito Civil do IBMEC/RJ.

Marcela Nogueira Reis é graduanda em Direito pela Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro e membro do Comitê de Jovens Arbitralistas.

Marcelo Roberto Ferro graduou-se pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e é mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Pela Université de Droit d'Economie et des Sciences Sociales de Paris, recebeu o "Diplôme Supérieur de l'Université en Droit Civil". Ex-membro da Corte da London Court of International Arbitration (2012-2017) e presidente de seu Latin American and Caribbean Users' Council, é ainda vice-presidente da Comissão de Arbitragem e ADR da Câmara de Comércio Internacional e presidente do Comitê de Arbitragem e Mediação da ICC Brasil. Atua também como professor de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Marcos Alcino de Azevedo Torres graduou-se pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. É mestre e doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, onde leciona. Também é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e presidente da Comissão de Biblioteca do mesmo órgão. Atua, ainda, como presidente do Fórum Permanente de Direito da Cidade da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, diretor de estudos e pesquisas da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro e diretor de estudos especiais do Instituto dos Magistrados Brasileiros.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho é doutor em Direito pela Universidade de Salamanca. Foi presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil de 2013 a 2016 e está à frente da Comissão Constitucional da OAB Nacional de 2016 a 2019. É também membro

da Academia Brasiliense de Letras e membro da Comissão do Senado Federal que elaborou o Código de Processo Civil.

Nadia de Araujo é professora de Direito Internacional Privado na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo.

Paulo Penalva Santos graduou-se pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Possui pós-graduação em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Conferencista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, é também procurador do mesmo estado.

Pedro Paulo Salles Cristofaro formou-se pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. É mestre em Direito do Comércio Internacional pela Universidade de Paris Nanterre. Professor da PUC-Rio e de diversos cursos de pós-graduação, integra a Comissão de Arbitragem da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem. É membro das Seções de Direito Antitruste, Direito Internacional e Solução de Conflitos da American Bar Association, vice-presidente de Mineração da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem e vice-chair do Comitê de Assuntos Jurídicos da Câmara de Comércio Americana do Rio de Janeiro. Faz parte do Conselho Deliberativo do IBRAC – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional.

Roberto Rosas formou-se pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro. Foi ministro do Tribunal Superior Eleitoral, procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal e secretário jurídico do Supremo Tribunal Federal, entre outras atividades. Doutorou-se pela UFRJ e pela Universidade de Brasília. É membro da Academia Brasiliense de Letras.

Thiago Bottino é pós-doutor pela Columbia Law School (2014) e professor tanto da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, quanto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Professor visitante da Columbia Law School (2018), é ainda membro efetivo da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Vera Jacob de Fradera possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, graduação em Línguas Clássicas (Latim e Grego) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e mestrado e doutorado pela Universidade de Paris II. É professora permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tendo sido visitante nas Universidades Federal do Paraná, Paris II, Rennes I, Estrasburgo, Veneza, Burgos, León, Buenos Aires e Trieste.

O QUE OS GRANDES LIVROS ENSINAM SOBRE JUSTIÇA

Abel Fernandes Gomes
A Luisio Gonçalves de Castro Mendes
Ana Tereza Basilio
André Gustavo Corrêa de Andrade
Andréa Pachá
Calixto Salomão Filho
Camila Mendes Vianna Cardoso
Carlos Gustavo Direito
Carlos Roberto Barbosa Moreira
Cláudio dell'Orto
Claudio Lampert
Daniel Homem de Carvalho
Francisco Amaral
François Ost
Humberto Theodoro Jr.
Jairo Carmo
Joaquim Falcão
José Alexandre Tavares Guerreiro
José Carlos de Magalhães
J.M. Leoni Lopes de Oliveira
Judith Martins-Costa

Julian Fonseca Peña Chediak
Leonardo Greco
Marçal Justen Filho
Marcelo Barbosa
Maria Celina Bodin de Moraes
Maurício Almeida Prado
Miguel Reale Jr.
Nelson Eizirik
Otávio Yazbek
Patrícia Ribeiro Serra Vieira
Paulo Albert Weyland Vieira
Pedro Paulo Salles Cristofaro
Ruy Rosado de Aguiar Jr.
Sergio Cavalieri Filho
Simone Schreiber
Tercio Sampaio Ferraz Jr.
Theófilo Miguel

Organização
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES



**O QUE OS GRANDES
LIVROS
ENSINAM
SOBRE JUSTIÇA**

*Esta obra é dedicada a Luiz Olavo Baptista e a Ruy Rosado de Aguiar
Jr.*

Q

INTRODUÇÃO

Vivemos no mundo das informações. Jamais a humanidade foi tão bem informada. Sabe-se imediatamente se um trem descarrilha em Jacarta, na Indonésia, ou se nasce um urso panda em algum rincão isolado da China. Porém, isso são informações, e informações se sobrepõem a todo momento — no dia seguinte, elas já terão pouca utilidade. Cultura é diferente. A cultura também engloba informações, porém, são aquelas que moldam a nossa civilização. É a informação que vem munida de valores. Na cultura se encontram os alicerces morais.

Por que entendemos que algo é certo ou errado? Por que concordamos que algo é belo ou feio, bom ou mau? O motivo é este: todos temos arraigados valores que nos foram entregues por aqueles que vieram antes de nós, que, por sua vez, receberam da geração anterior, e assim sucessivamente. Essa tradição é construída pela cultura.

E onde se encontra essa cultura?

Em primeiro lugar, nos livros. Desde que o Homem aprendeu a escrever e a armazenar seus pensamentos, os livros compõem a mais profícua fonte de cultura. A *Ilíada* e a *Odisseia* são cultura. A Bíblia é cultura. O *Tao Te Ching* é cultura. Dante, Shakespeare, Cervantes, Dostoiévski, Machado de Assis são cultura. Apenas munidos dos valores contidos na boa literatura seremos capazes de levar adiante o legado da nossa civilização.

Antes do desenvolvimento da imprensa, os textos eram copiados, para sua preservação e divulgação. Um trabalho braçal, que demandava tempo. Copiar o Evangelho, por exemplo, exigia a dedicação exclusiva de uma pessoa por mais de um ano. A Igreja, que monopolizava a informação na Alta Idade Média, mantinha em seus arquivos — normalmente mosteiros, afastados dos centros urbanos —, os textos antigos. Nos mosteiros, copiavam-se os antigos pergaminhos. Garantia-se, assim, que aquela fonte de sabedoria fosse salva.

O premiado best-seller *O nome da rosa*, do italiano Umberto Eco, profundo conhecedor do período medieval, lançado em 1980, conta a história da investigação sobre uma série de assassinatos ocorrida num mosteiro beneditino durante a Idade Média. O centro religioso guardava inúmeros manuscritos clássicos. No romance, alguns monges, intelectuais da época, com acesso ao valioso acervo e que se ocupavam de reproduzi-los, são, em sequência, encontrados mortos. Quem queria evitar que o conhecimento fosse divulgado? O romance de Umberto Eco narra como se desvenda esse mistério.

O livro termina com a menção de uma frase em latim: *stat rosa pristina nomine, nomina nuda tenemus*. A citação é uma adaptação do verso do monge de Cluny Bernardo Morliacense (século XII). O verso original é: *Nunc ubi Regulus aut ubi Romulus aut ubi Remus?/ Stat Roma pristina nomine, nomina nuda tenemus*.

Pode-se traduzir como: "E agora onde está Régulo, ou Rómulo ou Remo?/ A Roma antiga está no nome, e nada nos resta além dos nomes." Eco substitui "Roma" pela "Rosa". Assim, "A rosa antiga está no nome, e nada nos resta além dos nomes".

O texto original e a paródia de Eco fazem referência a uma corrente medieval filosófica denominada "nominalismo". O tema central dessa corrente consiste em distinguir o passageiro do eterno. A rosa é linda, e sua existência, fugaz. A rosa morrerá. O seu conceito, entretanto, permanecerá vivo.

Contudo, para que o conceito viva, temos que cultuá-lo. Em *O nome da rosa*, um dos clássicos da literatura apreciados neste livro, fica claro o combate entre os que desejam um mundo estagnado, ignorante, sem acesso à cultura, e entre aqueles que buscam o desenvolvimento novas luzes — o que se mostra possível somente com acesso à cultura.

O título *O nome da rosa* pode também ser uma referência ao famoso diálogo de Romeu e Julieta, de Shakespeare, no qual a jovem apaixonada propõe a seguinte reflexão: “Que há num simples nome? O que chamamos rosa, sob uma outra designação teria igual perfume?”

Trata-se de um convite para examinar para essência das coisas. No livro de Eco, fica claro que conhecimento é poder. Ao divulgar a cultura, dividimos o poder.

Com esta coletânea, o leitor tem nas mãos textos elaborados por expoentes do universo jurídico brasileiro, que, a partir de livros importantes na construção da nossa civilização, apontam lições de justiça. Nesta obra coletiva, promove-se uma jornada por alguns dos alicerces fundamentais da nossa história — como *Dom Quixote*, *Grande Sertão: Veredas*, *O alienista*, *Os miseráveis*, *Antígona* e *Os irmãos Karamázov*, entre muitos outros —, permitindo-se beber da mais pura fonte da cultura ocidental.

O conceito de justiça é uma construção social. Se esse conceito não for reverenciado, pode ser embotado e até mesmo perdido. Numa sociedade com tanta informação despida de carga valorativa, este trabalho, fruto do talento de seus autores, tem o propósito de garantir que seguiremos tendo a beleza e o aroma da rosa, mesmo depois de sua morte.

José Roberto de Castro Neves
Agosto de 2019

Q

OS IRMÃOS KARAMÁZOV

Ana Tereza Basilio

Como Deus e a imortalidade não existem, é permitido ao homem novo tornar-se um homem-deus, seja ele o único no mundo a viver assim.

Fiódor Dostoiévski, *Os irmãos Karamázov*, livro XI, IX

Em minha juventude, fui arrebatada por uma grande paixão: a literatura russa, em especial aquela produzida em seu apogeu realista, na segunda metade do século XIX. Esse entusiasmo, devo confessar, não foi espontâneo, nem propriamente decorreu de um profícuo impulso intelectual, incomum para a maioria dos mortais na aborrecida adolescência. A grande incentivadora do meu furor literário foi, na verdade, uma inconveniente pneumonia, que me subjugou e relegou ao repouso absoluto, por mais de um mês. E, nessa precária situação febril, só me restavam, em plena flor da idade, duas distrações: a boa leitura ou os intoleráveis programas juvenis das tardes tediosas da televisão aberta dos anos 1980.

Foi nessas circunstâncias que avancei na estante de livros de minha falecida avó. Gogol, Turguêniev, Tolstói e, por fim, Fiódor Dostoiévski me atraíram e conquistaram. Foi amor à primeira leitura, e os seus personagens me ensinaram muito sobre a natureza humana e suas vicissitudes.

Essa paixão pelos russos transformou-se, rapidamente, em amor verdadeiro com a leitura da grande obra-prima de Dostoiévski: *Os irmãos Karamázov* (em russo, братья Карамазовы). O nome Karamázov, segundo um perspicaz tradutor da obra, foi forjado a partir do vocábulo "kara", "castigo" ou "punição", e do verbo "mázat", "sujar", "pintar", "não acertar". Significaria, então, o homem que, com seu comportamento errante, vai tecendo a própria desgraça.

Em poucas obras da literatura mundial a natureza humana foi tão bem descrita e descortinada em sua complexidade. Trata-se de um verdadeiro tratado sobre a alma dos homens, com descrições esplêndidas sobre as suas fraquezas, incongruências, vícios e grandezas, de uma atualidade e perfeição desconcertantes. Sigmund Freud chegou a afirmar que "*Os irmãos Karamázov* é o romance mais grandioso jamais escrito", e muitos de seus revolucionários trabalhos científicos foram influenciados por essa obra-prima de Dostoiévski. No ensaio *Dostoiévski e o Parricídio*, escrito por Freud em 1928, o "pai da psicanálise" salienta que "na rica personalidade de Dostoiévski, é possível distinguir quatro aspectos: o escritor, o neurótico, o moralista e o pecador", e conclui, com precisão, que o autor "se entregava à experiência do mal como se o erro lhe fosse necessário para, em seguida, proclamar as mais exigências éticas, na condição de moralista". De fato, Dostoiévski era um católico fervoroso, moralista e ético, com propensões socialistas, que associava a falta de religião à eclosão dos aspectos sombrios dos homens. Certa vez disse que, se alguém o convencesse de que Cristo era contrário à "verdade", preferiria ficar com Cristo a ficar com "a verdade". Multiplicavam-se, em seu tempo, as tendências

contrárias à religião, explicitadas por Nietzsche, que vai ao cerne do problema: Deus está morto como uma verdade eterna, como um ser que controla e conduz o mundo, como um pai bondoso que justifica os acontecimentos, como sentido último da existência, enfim, como uma ética, como um modo de vida, independente de sua existência ou não.

Essa obra memorável faz uma narração pormenorizada, como é característico no realismo russo, de uma testemunha ocular de fatos ocorridos em uma pequena cidade do interior da grandiosa Rússia. O narrador pede constantes desculpas ao leitor por não saber alguns fatos, por considerar a própria narrativa longa — o livro, em geral, passa de 600 páginas — e por reconhecer seu herói alguém pouco conhecido ou, até mesmo, insignificante. A narrativa não só dialoga com o leitor, mas também é onipresente e infere os pensamentos de todos os complexos personagens da obra, que retrata a geração que antecedeu os revolucionários de 1917.

No livro que o consagrou, Dostoiévski abordou temas que considerava a encarnação maléfica dos arrebatamentos modernos, identificados na figura do homem-deus: o ateísmo, o liberalismo, o socialismo e o niilismo, que ameaçavam a Rússia católica e ortodoxa do final do século XIX. E o personagem de *Os irmãos Karamázov* que incorpora essas pulsões deletérias da modernidade é o filho mais velho de Fiódor Karamázov, o intelectual e filosófico Ivan.

O pai, Fiódor Pávlovitch Karamázov, é um incorrigível libertino, mau caráter, jogador e infame. A descrição da personalidade do velho Karamázov já é suficiente para gerar a aversão do leitor. Casou-se duas vezes, interessado nos dotes de suas ricas esposas, e teve três filhos legítimos e um ilegítimo. Sua primeira esposa, mãe do primeiro filho, Dimitri, o abandona e abdica também do filho de três anos de idade. Dimitri foi, então, criado por servos e, posteriormente, esquecido pelo pai e deixado com um parente. A segunda esposa do patriarca deu à luz dois filhos, Ivan e Alieksiéi, e posteriormente morreu louca. Ivan e Alieksiéi, carinhosamente

apelidado de Aliócha, assim como Dimitri, também foram abandonados e esquecidos pelo pai.

O início do romance apresenta a família Karamázov e relata a história de seu passado distante e recente. Narra, ademais, o encontro dos três filhos de Karamázov em sua cidade natal, depois de longo período separados. Três personalidades absolutamente distintas e densas: Dimitri, um *bon vivant*, impulsivo, apaixonado, com tendências ora para o bem ora para o mal; Ivan, um intelectual ateu, com propensões filosóficas e niilistas; e Aliócha, o mais novo, monge sereno, generoso, conciliador e compassivo. Aliócha é, claramente, o personagem favorito do autor, que lhe atribuiu o nome de seu querido e falecido filho, e o único que se relaciona bem com todos os familiares. O quarto filho, Smierdiakóv, nasceu de um cruel estupro. Karamázov, após uma aposta com amigos, violentou uma mendiga com problemas mentais. Smierdiakóv não foi reconhecido pelo pai e trabalhava na casa da família na cozinha, como servo. É um personagem obscuro e invejoso, profundamente ressentido com a vida confortável de seus três irmãos.

O livro dois começa narrando a chegada da família Karamázov ao mosteiro local, onde reside Aliócha. O propósito da visita seria submeter ao sábio Stárietz Zossima o papel de mediador entre Dimitri e seu pai Fiódor, que estavam em litígio com relação à herança materna de Dimitri. Vários e profundos temas são abordados: o amor, a humanidade e a falta de amor ao próximo, a questão do amor atuante e a necessidade de se perceber em si as próprias falhas, como menciona Zossima a uma senhora: "O que lhe parece mau na senhora mesma está purificado pelo simples fato de que o notou na senhora." A tentativa de conciliação, no entanto, foi frustrada, e o conflito entre Dimitri e Fiódor se agrava.

O terceiro livro, por sua vez, versa sobre o triângulo amoroso que irrompe entre Fiódor, Dimitri e a atraente Grúchenka, piorando o embate entre pai e filho. A personalidade de Dimitri é explorada na conversa entre ele e Aliócha, quando Dimitri se esconde perto da

casa do pai para ver se Grúchenka chegará. Nessa mesma noite, Dimitri invade a casa do velho Karamázov e o agride. Chega, inclusive, a ameaçar voltar e matá-lo.

Em seguida, o quarto livro apresenta uma história secundária, que ressurgirá em mais detalhes adiante no romance. Começa com Aliócha observando um grupo de meninos atirando pedras em um de seus colegas, Iliúcha, frágil e doente. Quando Aliócha chama a atenção dos meninos e tenta ajudar, Iliúcha morde o dedo de Aliócha. Mais tarde, fica-se sabendo que o pai de Iliúcha, um capitão reformado chamado Snieguirióv, foi atacado por Dimitri, que o arrastou pela barba para fora de um bar. Aliócha logo toma conhecimento dos infortúnios de Snieguirióv e oferece ao capitão reformado dinheiro como reparação pelos atos de seu irmão e para ajudar sua esposa doente e seus filhos. Após inicialmente aceitar o dinheiro com alegria, Snieguirióv atira-o de volta para Aliócha, movido por orgulho.

No quinto livro é exposta a ideologia racionalista e niilista do intelectual Ivan Karamázov em diálogos com seu irmão Aliócha, travados em um restaurante. Ivan revela-se o homem-deus, ou seja, aquele que, tendo em si a capacidade de produzir obras de imenso valor para a humanidade, tem o direito ilimitado de burlar as leis morais. Ou, ainda, de simplesmente ignorá-las, para conseguir realizar o que pretende. O homem-deus (também denominado homem-ideia) não se submete às leis que governam os outros homens, pois está acima de todos. Assemelha-se ao homem extraordinário descrito pelo personagem central de Dostoiévski no clássico *Crime e castigo*, Raskolnikov, um jovem estudante de Direito que, por dinheiro, assassina uma agiota. No entanto, ele acaba matando também, por acidente, a irmã da agiota, uma moça inocente e gentil.

No capítulo do quinto livro intitulado "Rebelião", Ivan proclama que rejeita o mundo que Deus criou, porque foi erguido sobre uma base de sofrimento. E no capítulo mais famoso do romance, "O

Grande Inquisidor”, Ivan narra para Aliócha, em conversa travada em um bar, um poema de sua autoria, que descreve o encontro de um cardeal, líder da Inquisição Espanhola em Sevilha, com Jesus, que retornou à terra. Jesus é rejeitado pelo homem, que o lança na prisão. Jesus, aprisionado, nada fala, e o Grande Inquisidor profere seu monólogo, explicando a Cristo que a Igreja não tem necessidade de sua presença e que seu retorno imprevisto só atrapalharia a salvação da humanidade. O diálogo entre o Inquisidor e Jesus é um dos trechos mais célebres da majestosa obra-prima de Dostoiévski.

De Rubem Alves vem uma profunda e grandiosa exposição desse colóquio: [[573](#)]

Jesus havia voltado à terra e andava incógnito entre as pessoas. Todos o reconheciam e sentiam o seu poder, mas ninguém se atrevia a pronunciar o seu nome. Não era necessário. De longe, o Grande Inquisidor o observa no meio da multidão e ordena que ele seja preso e trazido à sua presença. Então, diante do prisioneiro silencioso, ele profere a sua acusação: *não há nada mais sedutor aos olhos dos homens do que a liberdade de consciência, mas também não há nada mais terrível. Em lugar de pacificar a consciência humana, de uma vez por todas, mediante sólidos princípios, Tu lhe ofereceste o que há de mais estranho, de mais enigmático, de mais indeterminado, tudo o que ultrapassava as forças humanas: a liberdade. Agiste, pois, como se não amasses os homens... Em vez de Te apoderares da liberdade humana, Tu a multiplicaste, e assim fazendo, envenenaste com tormentos a vida do homem, para toda a eternidade (...)* O Grande Inquisidor estava certo. Ele conhecia o coração dos homens. Os homens dizem amar a liberdade, mas, de posse dela, são tomados por um grande medo e fogem para abrigos seguros. A liberdade dá medo. Os homens são pássaros que amam o voo, mas têm medo dos abismos. Por isso, abandonam o voo e se trancam em gaiolas. Somos assim: sonhamos o voo, mas tememos a altura. Para voar é preciso ter

coragem para enfrentar o terror do vazio. Porque é só no vazio que o voo acontece. O vazio é o espaço da liberdade, a ausência de certezas. Mas é isso o que tememos: o não ter certezas. Por isso, trocamos o voo por gaiolas. As gaiolas são o lugar onde as certezas moram. É um engano pensar que os homens seriam livres se pudessem, que eles não são livres porque um estranho os engaiolou, que eles voariam se as portas estivessem abertas... A verdade é o oposto. Não há carcereiros. Os homens preferem as gaiolas aos voos. São eles mesmos que constroem as gaiolas em que se aprisionam... Deus dá a nostalgia pelo voo. As religiões constroem gaiolas. Os hereges são aqueles que odeiam as gaiolas e abrem as suas portas para que o Pássaro Encantado voe livre. Esse pecado, abrir as portas das gaiolas para que o Pássaro voe livre, não tem perdão. O seu destino é a fogueira.”
Palavras do Grande Inquisidor.

O Grande Inquisidor afirma que Jesus não deveria ter dado ao homem o pesado ônus do livre-arbítrio. Ao final dessas discussões, Jesus, silenciosamente, dá um passo à frente e beija, com seu puro amor, o velho homem nos lábios. O Grande Inquisidor, atônito e comovido, ordena que Ele nunca mais volte ali e o solta. Aliócha, após ouvir a história, vai até Ivan e o beija suavemente, com uma emoção inexplicável. Ivan grita de alegria, porque o gesto de Aliócha foi tirado diretamente de seu poema. Segundo reconhece Sartre, Dostoiévski lançou, nesse famoso capítulo do livro, a semente do movimento filosófico existencialista do século XX.

O sexto livro relata a história do sábio Stárietz Zossima, em seus últimos momentos de vida. Zossima narra que encontrou sua fé em sua juventude rebelde, em meio a um duelo a partir do qual decidiu tornar-se monge. Zossima prega que as pessoas devem perdoar umas as outras, ao reconhecer seus próprios pecados e culpa perante seus semelhantes. Salaria que nenhum pecado é isolado, tornando todos responsáveis pelos pecados de seus vizinhos. “Tudo é como o oceano, tudo corre e se toca, tu tocas em um ponto e teu

toque repercute no outro extremo do mundo.” Zossima representa uma filosofia que responde à de Ivan, desafiadora da criação de Deus, exposta no livro anterior.

O sétimo livro começa após a morte de Zossima. Acreditava-se, na cidade e no mosteiro, que os corpos de homens realmente santos são incorruptos e, por conseguinte, não sucumbem à putrefação. Assim, a expectativa geral em torno de Zossima é que seu falecido corpo não se decomponha. A cidade inteira fica chocada quando constata que o corpo do sábio não só se decompõe, como começa o processo quase imediatamente após sua morte. No primeiro dia, o cheiro do corpo de Zossima já é insuportável. Para muitos, isso põe em dúvida sua santidade. Aliócha fica particularmente devastado pela mancha na imagem de Zossima devido à mera decomposição de seu corpo morto. Um dos monges do mosteiro, Rakítin, diante do desconsolo de Aliócha, planeja um encontro entre ele e a voluptuosa Grúchenka. Mas Aliócha não se corrompe nessa cilada; ao contrário, consegue renovar sua fé e esperança com Grúchenka, enquanto a mente atribulada da mulher começa a trilhar uma verdadeira e sincera redenção espiritual, justamente em razão da amorosa influência do doce Aliócha. Esse livro termina com a regeneração espiritual de Aliócha ao abraçar e beijar a terra fora do mosteiro. Ele chora convulsivamente até finalmente voltar ao mundo, como instruído por Zossima, renovado e feliz.

No livro oitavo é retratada a busca desenfreada de Dimitri por dinheiro, para que possa fugir com a amante do pai, Grúchenka. Dimitri deve dinheiro à sua noiva Catierina e se vê na obrigação moral de devolvê-lo antes de fugir com outra mulher. Essa procura desmedida por dinheiro leva Dimitri a uma cidade vizinha, em busca de uma falsa promessa de negócio vantajoso. O grande receio de Dimitri é o de que Grúchenka acabe cedendo ao assédio do velho Karamázov, seu pai, já que ele dispõe de mais recursos financeiros para dar à amada uma vida confortável. Mas quando Dimitri retorna de seu negócio fracassado, Grúchenka esquiva-se de um encontro

marcado. Furioso e descontrolado, Dimitri corre até a casa do pai com um pilão de cobre na mão e o vê pela janela. Assolado de ódio e rancor, ele acaba por se afastar da residência. Em sua saída das terras do velho Karamázov, encontra o servo Grigori e o atinge na cabeça com o pilão. Dimitri é, posteriormente, visto atordoado na rua, coberto de sangue, com um volume de dinheiro na mão. Ao ser informado de que Grúchenka estaria em Mókroie, uma aldeia próxima, Dimitri vai à sua procura. Quando os dois se encontram, Grúchenka revela a Dimitri sua paixão por ele. E enquanto Dimitri e Grúchenka estão festejando seu reencontro e fazendo planos de casamento, a polícia localiza Dimitri e o prende, sob a acusação de ter assassinado o próprio pai, Fiódor Karamázov.

O nono livro narra o interrogatório de Dimitri e a sua afirmação de que não cometeu o crime. Também descreve detalhes sobre o assassinato do velho Karamázov. A acusação contra Dimitri lhe atribui a prática de latrocínio. Afinal, Dimitri sabidamente estava sem dinheiro nenhum no início daquela noite, mas foi visto na rua com muitas notas de rublos logo após o assassinato do pai. Por outro lado, os três mil rublos que Fiódor Karamázov havia reservado para presentear Grúchenka desapareceram. Dimitri esclarece, então, que o dinheiro que possuía naquela noite era aquele que sua noiva Catierina lhe entregara, para que enviasse à irmã dela. Essa seria parte da verba que gastou em seu encontro com Grúchenka; a outra parte, costurou em um saco, pretendendo devolvê-la a Catierina. Mas todos os indícios do crime recaíam sobre Dimitri. A única outra pessoa presente na casa do velho Karamázov no momento do assassinato era Smierdiakóv, que estava incapacitado devido a um ataque epiléptico que sofrera no dia anterior. Como resultado das provas inegáveis contra ele, Dimitri é formalmente acusado de parricídio e levado à prisão para aguardar o julgamento.

O livro dez retoma a história dos meninos violentos e Iliúcha, mencionada no quarto livro. O menino Kólia é descrito como um aluno brilhante, que proclama seu ateísmo, socialismo e crença nas

ideias niilistas, então em voga na Europa. Sua descrição muito se assemelha à personalidade de Ivan Karamázov. Kólia está entediado com a vida e constantemente assusta a mãe com suas perigosas peraltices. Como parte de uma brincadeira, Kólia deita-se entre os trilhos de uma ferrovia enquanto o trem passa por cima e torna-se uma espécie de ídolo da garotada devido à façanha. Todos os outros meninos respeitam Kólia, especialmente o menino Iliúcha, cada vez mais doente e frágil. Kólia e Iliúcha tiveram uma desavença, porque Iliúcha maltratou um cachorro, dando-lhe pão com um alfinete dentro, por sugestão de Smierdiakóv. Mas, graças à intervenção de Aliócha, os meninos se reconciliaram. Kólia visita o amigo doente e mantém um magnífico diálogo com Aliócha, por meio do qual começa a reavaliar suas crenças niilistas.

Já o livro onze começa descrevendo a influência deletéria de Ivan Karamázov sobre aqueles que com ele convivem e narra o desenvolvimento de sua progressiva loucura. Em trecho de grande dramaticidade, o servo e meio-irmão Smierdiakóv encontra-se com Ivan e acaba por confessar que havia simulado seu ataque epiléptico, assassinado o velho Karamázov e roubado os três mil rublos que sumiram. E Smierdiakóv afirma a Ivan que ele teria sido, na verdade, seu cúmplice ideológico no parricídio, já que lhe transmitiu a crença de que, em um mundo sem Deus, tudo seria permitido. E foi após essa traumática revelação que Ivan, febril e desnortado, é visitado pelo próprio diabo, descrito com um *gentleman*, bem-vestido e muito educado, que ironiza suas crenças niilistas. Aliócha, então, vai ao encontro de Ivan e informa que o meio-irmão Smierdiakóv se suicidou logo após o encontro que tiveram.

O julgamento de Dimitri Karamázov é descrito no livro doze. O drama na sala de audiência da corte local é objeto de comentários irônicos de Dostoiévski. O grupo de homens que assistiam ao julgamento é descrito pelo autor como raivoso e vingativo. Já o público feminino é composto por senhoras, atraídas pelo romantismo

da história de amor entre Dimitri, Catierina e a sedutora Grúchenka. A loucura toma conta de Ivan e ele é carregado para fora da sala do tribunal após narrar a confissão de seu meio-irmão, o parricida Smierdiakóv. Catierina, noiva do acusado, no entanto, presta depoimento contundente contra Dimitri e exhibe comprometedor carta escrita por ele, em estado de embriaguez, na qual afirma que mataria o velho Karamázov. A sessão de julgamento chega a termo, e a sentença anunciada culpa Dimitri pelo terrível latrocínio do próprio pai. A pena é de vinte anos de trabalhos forçados na Sibéria. Punição, aliás, similar à imposta ao próprio Dostoiévski pelo regime czarista, em abril de 1849, por participar do Círculo Petrashevski e pregar o fim da servidão na Rússia.

A última parte do livro se inicia com a elaboração de um plano de fuga para Dimitri, que estava se recuperando em um hospital antes de ser enviado para a Sibéria. A estratégia de fuga previa que Ivan e Catierina subornariam policiais. Aliócha aprova a iniciativa, já que o irmão condenado estava enfermo e não suportaria o cumprimento de tão penosa sentença. Além disso, ele reconhece que Dimitri é inocente e que nenhum guarda seria ferido. Dimitri e sua amada Grúchenka planejam fugir para a América por alguns anos e depois retornar à Rússia, utilizando-se de nomes falsos, pois não pretendiam viver fora de sua pátria. Catierina visita Dimitri no hospital, após receber seus enfáticos apelos pelo encontro. Realizada a visita, Dimitri pede desculpas à esposa por tê-la magoado; ela, por sua vez, pede desculpas por ter apresentado no julgamento a carta que ele escreveu embriagado. A magnífica obra termina com o funeral do menino Iliúcha. Aliócha profere, ao se despedir do falecido, o notável "Discurso junto à pedra". Em sua emocionada fala, Aliócha afirma que todos os meninos presentes estão em seu coração e lhes roga que amem uns aos outros e que sempre recordem Iliúcha, mantendo sua lembrança viva em seus corações. Aliócha arremata sua fala com a promessa cristã de que um dia se reunirão após a prometida ressurreição. Chorando, os doze meninos

prometem cumprir aquilo que Aliócha lhes pede, dão as mãos e gritam juntos: “Hurra, Karamázov!” E assim termina uma das mais extraordinárias obras da literatura mundial, *Os irmãos Karamázov*.

A trama central da obra é o assassinato do patriarca Fiódor Pávlovitch Karamázov por seu filho bastardo e servo, Smierdiakóv, constantemente maltratado e humilhado pelo pai. O mais impactante, no entanto, é a confissão de Smierdiakóv a Ivan Karamázov de que o que motivou o terrível crime teria sido o artigo por ele escrito, no qual defendeu a ideia de que “se Deus não existe, tudo é permitido”. Na inexistência de um Criador, de um grande Ser moral, o assassino Smierdiakóv não se via como um degenerado, nem mesmo como um abjeto parricida, mas sim como um verdadeiro homem-deus (ou seja, o homem-ideia ou o homem extraordinário) a quem tudo é permitido. Aterrorizado pela confissão do meio-irmão, atacado por culpas atrozes, Ivan mergulha em uma febre nervosa na qual, em meio a uma alucinação, dialoga com o próprio demônio.

“Se Deus não existe e a alma é mortal, tudo é permitido” é um enunciado essencialmente racional e representa um diagnóstico do homem moderno. Dostoiévski anuncia a desgraça daqueles que deixaram de acreditar em Deus e, por isso mesmo, passaram a acreditar em qualquer filosofia humana. A principal mensagem do autor é a de que o contato com Deus fortalece o intelecto nas mais íntimas estruturas lógicas e práticas de sua natureza, e sua ausência o desequilibra.

Não se trata do lamento de uma mente frágil, mas sim de uma perspectiva que se desenvolveu no final do século XIX, na qual Nietzsche — inegavelmente inspirado em Dostoiévski — decretou, no âmbito de sua filosofia, a morte de Deus. A temática, primorosamente lançada por Dostoiévski, envolve as seguintes reflexões: se não há Deus, quem velará por nós? Se não há Deus, quais serão as nossas balizas éticas e morais? Terá o homem a capacidade de, sem a divindade, autorregular sua conduta

simplesmente através da lei? Sem Deus, as regras dos Dez Mandamentos não são impositivas e as lições de Jesus sobre as leis do Criador, a vida após a morte e as consequências de nossas ações deixam de ser freios às nossas condutas; assim, tudo é permitido e nada é vedado. É esse o abismo moderno que Dostoiévski expõe, com genialidade, em *Os irmãos Karamázov*.

Essa tendência, de fato, chegou a seu extremo nos personagens que deflagraram as duas grandes guerras mundiais. Mas foi Dostoiévski o primeiro grande escritor da era moderna a perceber o surgimento do homem-deus (ou homem-ideia) dos seres ideológicos, os quais vivem, matam e morrem em função de uma causa desvinculada de injunções religiosas e pautada por sua própria e subvertida ética. Hitler convenceu-se de que seria um homem-deus. Stálin e Mussolini, de certa forma, também encarnaram essa mesma expectativa. Os homens-ideia do nosso século, os nazifascistas, os comunistas, os liberal-imperialistas, transformaram nosso mundo numa grande arena ideológica, eliminando dela tudo aquilo que, em algum momento, lhes pareceu contrário a suas pretensões e perspectivas.

A razão materialista de Ivan Karamázov e o seu ceticismo, por outro lado, descortinam a inconsistência do imperativo categórico universal de Kant, segundo o qual haveria leis éticas a regerem a conduta humana, pautadas pelo ensinamento de Jesus, segundo o qual só seria justo atuar de acordo com o padrão de tratamento que se espera ter dos demais. Sem Deus, perde-se a forma absoluta do juízo moral e estamos sós no universo infinito. Na crítica à ética utilitarista, Dostoiévski salienta o caráter "científico" da revolução niilista fundamentada nas ciências sociais. E se tudo é construído, toda desconstrução é racionalmente permitida. Além de desconstruir, sabemos construir? O homem poderia criar seu próprio paradigma? A modernidade achou que sim. Mas essa dúvida ainda é atual.

Q

GRANDE SERTÃO: VEREDAS

Judith Martins-Costa

Quizás la historia universal es la historia de unas cuantas metáforas.

Jorge Luis Borges, *Otras inquisiciones*

INTRODUÇÃO: [[574](#)]

Lei e contrato são duas categorias fundamentais do pensamento jurídico, da psicanálise, da sociologia e da teoria política. Formam uma díade de opostos, para Bobbio, verdadeiramente dicotômicos. [[575](#)] São metáforas da heteronomia e da autonomia, traduzidas pelas linhas vertical e horizontal. São categorias por vezes confundidas, como ocorre na *lei negociada*, *lei aliança*, *lei dialógica* resultante do reconhecimento da alteridade, ou — em registro inverso — nos *contratos ditados*, os contratos impostos, negócios performativos a impor ao fraco a força do forte.

O imaginário do sertão mineiro pode elucidar essas categorias, apresentando pelas veredas da memória sertaneja, nos tortuosos caminhos da identidade brasileira, um sentido próprio em que a criação literária pode mesmo preencher o conceito jurídico. Partamos, pois, dessa díade — lei e contrato — para tentar evidenciar o sentido do pacto — na realidade, dos pactos — do “Sertão”, tendo como fio condutor duas “ideias-força”: (I): no “Sertão” não são concebíveis contratos. No “Sertão” roseano há, sim, pactos, sejam de aliança, sejam de submissão. (II) No “Sertão”, não há contratos porque lá vige a lei do costume ancestral — lei mágico-performativa que desconhece a argumentação igualitária —, mas uma travessia é possível, pelo pensamento, pela palavra, que instaura o julgar racional.

I. O SERTÃO E OS PACTOS

Conquanto célebre o pacto nas Veredas-Mortas entre Riobaldo e o Sem-Nome, *Grande Sertão: Veredas* contém outros, como o trágico pacto de amizade-amor feito entre Riobaldo e Diadorim. Tentemos discernir, na tipologia de pactos: (1) as condições que os tornam pensáveis, (2) compreendendo por que os contratos — acordos de igualdade e de liberdade — aí não podem ter lugar.

A) As condições dos pactos

Sobre *Grande Sertão: Veredas*, Kathrin Rosenfield observa:

Não há, a meu ver, maneira mais convincente e tocante de mostrar concretamente o que é o sujeito moderno — ou, melhor, o que ele não é — do que o *Lance de Dados* de Mallarmé. Ele não é o centro, a causa e a origem do seu discurso e dos seus atos, mas apenas o resultante de um processo de pulsações que ritmam um material aleatório (...) É permanente, do início ao fim do romance, o tema-imagem do lance: do gesto criador de

acontecimentos, ações e pensamentos que escapa, no entanto, totalmente da vontade e determinação do sujeito. [\[576 \]](#)

Mas se o lance é incompatível com a autodeterminação, e o Sertão é o espaço do lance, é impossível pactuar no Sertão? Quais são os significados dos pactos?

No começo, foi o *pacto-obediência*, quase um pacto-lei, entre Deus, Adão e Eva, pelo qual se ajustou a obediência à regra da insciência em troca do bom viver no Paraíso. Mas em seguida iniciou-se a fértil dinastia dos *pactos-aliança*, como entre Eva e a Serpente, entre Noé e Deus. Há, ainda, o *pacto instituinte*, como o ajustado entre Deus e Moisés, resultando nas Tábuas da Lei. [\[577 \]](#) Nem todos os pactos são o mesmo pacto.

A literatura nos aponta, com os muitos *Fausto*, a existência de um *pacto de alienação* — nos *Faustos* anteriores ao de Goethe — e de um *pacto de liberação*, na epopeia goethiana. A filosofia política acrescenta: o *pactum associationis* do moderno contratualismo não é o mesmo que o *pactum subjectionis* hobbesiano [\[578 \]](#) que sucede ao *pactum unionis* já cogitado por Francisco Suarez. [\[579 \]](#)

O *pacto de associação* — embasado em relações do tipo cooperativo — tem muitas veredas, podendo levar ao pacto da liberdade que situa o direito, kantianamente, como condição da liberdade e da coexistência de liberdades entre sujeitos iguais. Pode também conduzir — para Suarez e para Hobbes — ao *pacto da sujeição* que completa o mito fundador. Se, no início, todos os homens viviam no Estado natural “sem estarem sujeitos a qualquer lei”, a luta de uns contra os outros era constante, de modo que, a fim de escapar a esse estado de guerra, os indivíduos pactuaram — após se unir — a cessão de seus direitos a um só, desde que suficientemente forte para protegê-los contra a violência, dando origem a uma sociedade política, o Estado.

Forma peculiarizada de sujeição é a alienação de si próprio. Analisando o *Volksbuch*, editado em Frankfurt em 1587, e o *Fausto* de Marlowe, de 1593 — época de ouro dos “livros do Diabo”

(*Teufelsbücher*) e da caça às bruxas que ensanguentou a Europa —, François Ost observa: “não que a imagem do Pacto diabólico seja uma invenção do século XVI: a novidade é que desta vez o Diabo triunfa sobre suas vítimas.”[580] Em ambos, o protagonista recebe o “salário merecido” de sua “desmedida curiosidade culpável”, o terrível castigo da alienação que é a transposição da propriedade de si próprio, seja pela venda, seja pela doação.

O *Fausto* de Goethe, diversamente, se apresenta como um ser livre, imago do moderno contratualismo que imperará nos códigos de leis posteriores à Revolução Francesa, inaugurados pelo *Code Napoléon*, de 1804, do qual é contemporâneo. Não exatamente livre do pacto, mas o *triunfador da aposta* que, por isso, pergunta, ao final, inebriado pela liberdade: “Serei eu um Deus?”[581] Esta pergunta não faria Riobaldo, que sonha, todavia, com a autocriação: “Mire veja: o mais importante e bonito, do mundo, é isso: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas — mas elas vão sempre mudando.”[582]

Seja como for, os pactos diferem dos contratos. A história do Direito esclarece: a estes — e só a estes — está ligada a possibilidade de uma coerção que vem de fora. Os pactos, diferentemente, se cumprem ou não se cumprem por força apenas de seus próprios protagonistas.[583] Atos de apropriação do futuro,[584] os contratos têm — desde o direito romano — a proteção da *actio*, a proteção do direito, ordem heterônoma por excelência, humano mecanismo tutelar da estabilidade das expectativas, da possibilidade de se confiar em alheias promessas: não por acaso, em Roma, os contratos eram celebrados com a invocação da deusa Fides, admitida para cidadãos e não cidadãos, deusa que tinha a sua sede na palma da mão direita, concluindo-se os negócios com um aperto das destros (*dexterarum porrectio*) — gesto que ainda hoje repetimos.

Essa proteção heterônoma se dá aos contratos — e não aos pactos — porque a civilização dos contratos está ligada à ideia do

homem como animal de *trocas de coisas prometidas*, que apenas se consolidou quando foi possível o câmbio tanto dentro das cidades como entre cidades, depois de estabelecido um mínimo de segurança de um largo espaço, isto é: quando saímos do solipsismo sertanejo e o ar da *polis* começa a sua tarefa libertária. Por isso, ao contrário dos pactos, que implicam *hybris*[[585](#)] — o exagero, o ilimitado, a onipotência, a desmedida que está em os humanos se arrogarem poderes divinos —, os contratos podem ser vistos como atos do homem racional, que calcula, reflete e prevê.

B) Pacto e contrato

Hoje se entende, no Direito, que os contratos constituem, precipuamente, *atos de comunicação*[[586](#)] pelo qual as pessoas intentam enquadrar a vida social dos negócios privados de acordo com os princípios da autonomia, da imputação responsável dos próprios comportamentos e da confiança, pressuposto da própria sociabilidade.[[587](#)] Contratos são atos de intersubjetividade, somente tornados possíveis quando percebemos — como Mário de Sá-Carneiro — que “eu sou eu e o outro”, mero “ pilar da ponte ” “que vai de mim para o outro”. [[588](#)]

Antes ainda da intersubjetividade, a categoria da *pertença ao grupo* pode ser cifrada em duas chaves, tornadas clássicas pela proposição de Henry Sumner Maine em 1861: o *status* e o *contrato*. Para Maine, toda a história do Direito no Ocidente — vale dizer, toda a história de nossa civilização — era o caminho da passagem entre o *status* e o *contrato*, então considerado como o fim, inultrapassável, de um progresso histórico que arrancaria o homem das sujeições do *status* para conduzi-lo à emancipação, vigentes apenas os laços voluntariamente assumidos.

Nas sociedades arcaicas, as relações entre os homens (o seu “modo de estar na sociedade”) eram determinadas pela pertença de cada um a cada família ou grupo: tribo ou *jus sanguinis*, clã ou bando — como os hermógenes, os ramiros e os bebelos que deixam sem individuação os indivíduos componentes dos seus bandos.

Se não há individuação, não há comutação. A civilização do *status* não conhece a correspectividade que virá com a troca. No *Essai sur le Don*, mostra Marcel Mauss que, antes da troca, era a doação. [[589](#)]

Em alguns sistemas jurídicos, doação não é sequer considerada contrato. Nos sistemas como o brasileiro, que a incluem na taxionomia contratual, há a qualificação necessária: “contrato *sui generis*”, diz a doutrina, como se carecesse ainda de remarcar a especificidade, já apontada na letra codificada. [[590](#)] Na doação, há certa retribuição — como a que ocorre no *pactum subjectionis* —, mas não há equivalência entre prestação e contraprestação.

Equivalência é uma noção que vem da Antiguidade grega, que inventou o termo *synallagma*, cada *synallagmata* significando a reciprocidade proporcional. Conquanto a relação entre iguais devesse obedecer ao critério da justiça comutativa — isto é, a um equilíbrio fundado na igualdade aritmética [[591](#)] —, a reciprocidade como espécie de justiça implicaria, nas “transações de trocas”, a igualdade proporcional e a ação recíproca, “porquanto é pela retribuição proporcional que a cidade se mantém unida”. [[592](#)] Daí a ideia segundo a qual, num contrato, a prestação de uma das partes deve ser *correspectiva* à outra parte que está no fulcro da Teoria da Causa Sinalagmática contratual [[593](#)] e da *consideration* do Direito anglo-saxão. [[594](#)]

Foram os romanos, todavia, que legaram a noção de o contrato consistir numa obrigação individual, comutativa, mútua e dotada de conteúdo avaliável economicamente. *Contrahere*, o verbo, designava “obrigar-se mutuamente”, a expressão *negotium contractus* aludindo aos efeitos de uma obrigação contraída em relação ao outro sujeito contratante. O termo *contractus*, etimologicamente de *contrahere*, “puxar juntos” — traduzindo, daí, justamente a ideia de uma relação de esforço comum, isto é, uma *relação de mútua cooperação* —, designava, aliás, justamente os acordos, reconhecidos como obrigatórios porque providos de *actio*, isto é, a possibilidade de se

recorrer à jurisdição, assim se distinguindo de outros acordos (os *pacta*) não obrigatórios porque desprovidos de ação: *ex nudo pacto nulla nascitur actio*.

A noção romana consolidou-se no léxico jurídico, de modo que, ainda hoje, o contrato supõe alteridade, reciprocidade, separação ou estraneidade entre sujeitos contratantes e objeto contratado e ainda a determinação — ou, ao menos, a determinabilidade pelo gênero ou quantidade — desse mesmo objeto. [595] Foram os romanos os primeiros a distinguir, entre as categorias jurídicas, as pessoas e as coisas. No contrato, o objeto, distinto do sujeito e determinado, é justamente o fator de transformabilidade do dado, o que o distingue dos *pactos-aliança* — como os casamentos —, em que a mobilidade está na pessoa do pactuante ou é por ela alcançada, tal qual a aliança com Deus, que levaria enfim à Terra Prometida.

Se esses são os traços da noção jurídica de contrato, creio que no “sertão” é impossível contratar.

Se pode, é bem verdade, tratar alianças, como aquela existente — em algum nível do discurso — entre Diadorim e Riobaldo, aliança de amor, de mútuo socorro que desliza em uma perdição. No “sertão”, é impossível contratar, seja porque o outro contratante (o Demo) é o que não existe [596] — e, se existe, é a gente mesmo, está dentro da gente [597] —, seja porque o objeto (a alma) “não é vendível”, [598] seja, enfim, porque a “lógica do bando” é incompatível com a lógica do contratante, ser civil por definição.

Busquemos, no texto, a irrefutável lógica jurídica de Riobaldo.

Que-Diga? Doidera. A fantasiação (...) [599] “O Arrenegado, o Cão, o Cramulhão, o Indivíduo (...) Pois, não existe! E, se não existe, como é que se pode se contratar pacto com ele? [600]

Se não há sujeito contratante, não pode haver contrato. Ademais, não há objeto contratável. Como se tivesse lido o *Tratado de Direito Privado* de Pontes de Miranda ou dominasse a Teoria da Impossibilidade Inicial, posta com todas as letras na Parte Geral do

Código Civil, [601] Riobaldo questiona: “Posso vender essas boas terras, daí de entre as Veredas-Quatro — que são dum senhor Almirante, que reside na capital federal? Posso algum!?” [602]

Na mesma lógica, outro argumento se ajunta: “Se tem alma, e tem, ela é de Deus estabelecida, nem que a pessoa queira ou não queira. Não é vendível.” [603] A própria ideia de vender a alma é uma impossibilidade anacrônica. Se alguém quer vendê-la, “é porque ela já estava dada vendida, sem se saber; e a pessoa sujeita está só é certificando o regular dalgum velho trato — que já se vendeu aos poucos, faz tempo”. [604] E repete: “Será que, nós todos, as nossas almas já vendemos? Bobeira, minha. E como é que havia de ser possível? Hem?!” [605]

Mas não é impossível o contrato não apenas pela ausência de sujeito e de objeto. No sertão roseano, o contrato é uma categoria verdadeiramente *impensável*, seja se seguirmos a categorização jurídica, seja se adotarmos a noção de contrato como categoria da filosofia política.

No Direito — já o vimos — o contrato designa, desde os mais arcanos significados romanos, uma *relação de cooperação* criada e desenvolvida a fim de regulamentar transações socialmente úteis para a (e na) vida da *polis*. Na filosofia política, por sua vez, as mais antigas origens do termo dão conta de seu emprego pelos sofistas, para quem a cidade só existe em razão de decisões que os homens tomam de comum acordo. [606] O contratualismo moderno colocou em relevo a ideia do homem como um ser capaz de razão e vontade, dando a si mesmo — e à cidade — as suas leis. [607] Assim sendo, o que deriva da noção de contrato num e noutro caso é a ideia de uma categoria social, socializante e socializadora, fundadora do *mundo em comum* que caracteriza a *polis*. [608] Por isso, concordo com Kathrin Rosenfeld ao perceber que, no lugar do pacto-contrato — promessa civilizatória —, o sertão só permite o *lance*, o texto roseano transformando “a antiga ideia de um sujeito racional e lógico no sentido de um agente emissor de lance de dados, jogador

que transforma dados contingentes em figuras que são a expressão de um 'processo de ser/estar' indeterminado e maleável."[\[609 \]](#)

Daí a razão pela qual *Grande Sertão: Veredas* promove, diz Kathrin Rosenfeld, o "sumiço do sujeito", quase nada sobrando "do tema tradicional do pacto fáustico que pressupõe um sujeito pleno, dotado de vontade, consciência, conhecimento."[\[610 \]](#)

Com efeito, a *lógica do bando* que domina as ações dos jagunços é a lógica da *dissolutio civitatis*, puro "estado da natureza", vestígio de vida primitiva e pré-social. O que o *bando* mantém unidos, explica Agamben, "são justamente a vida nua e o poder soberano". Por essa razão, afirma, é *impossível* pensar em contratos, cabendo "dispensar sem reservas todas as representações do ato político originário como um contrato ou uma convenção."[\[611 \]](#)

Se é impossível o contrato, será possível a lei?

II. O SERTÃO E A LEI

Se no sertão não são possíveis contratos, há de haver a lei. Essa não é, todavia, a lei moderna, igualitária, iluminista.[\[612 \]](#) É a arcaica lei do costume de insondáveis razões (A). Mas tal qual na Roma do século IV (que reconheceu pela primeira vez a concorrência da lei ao costume secular),[\[613 \]](#) mesmo no sertão é possível um trânsito, uma travessia, mediada pelo pensamento. Instaurando a possibilidade do pensamento, o julgamento de Zé Bebelo abre o sertão à horizontalidade das trocas fundadas em relações de igualdade, possibilitando a sua própria superação (B).

A) A lei do sertão é o costume

Para a cultura jurídica europeia continental — à qual nos filiamos —, a lei é o verbo jurídico fundador. Considerada a mais proeminente das fontes de produção jurídica,[\[614 \]](#) símbolo da modernidade iluminada e racional, a lei é um curioso paradoxo: é um instituinte-derivado. Nascendo ou de uma força exógena e demiúrgica, ou de uma aliança fundadora — um pacto de solidariedade[\[615 \]](#) —, a lei teria a força de um *fiat ius* inaugural,

como se cada era jurídica nova se inaugurasse por um texto mítico.[[616](#)] Ainda que diferenças históricas separem a ideia antiga da moderna noção de lei, vislumbra-se, no correr dos tempos, a persistência de um mesmo ideal: à lei são conotados os atributos da segurança e da generalidade, da abstração, clareza, concisão, autoridade, perenidade, universalidade e justiça.[[617](#)] Mais do que tudo, as leis são o atestado da socialidade: “as leis não podem ser definidas por cada indivíduo e por ele só”, diz Castoriadis, pois “esta ideia é tão desprovida de sentido quanto [seria] aquela de uma linguagem privada.”[[618](#)]

Essa lei iluminista não é, certamente, a lei do sertão. A lei do sertão é o costume.

Demonizado pela Modernidade[[619](#)] e hoje com o prestígio em parte, o costume é fonte de normatividade, é o “direito espontâneo”, oriundo das práticas e princípios consagrados no âmbito de uma determinada comunidade. Tem precedência histórica em relação às manifestações do poder normativo estatal, como a lei e a jurisprudência e até mesmo sobre o contrato.[[620](#)] Cícero, no *De officiis*, dirá: “Para o que se faz de acordo com o costume e as instituições civis, não há nada a prescrever”. [[621](#)]

Mas a legitimidade do costume, a sua autoridade normativa não deriva só, ou sempre, da tradição, do “assim é porque sempre foi”. [[622](#)] Em sua raiz, pode estar um ato de autonomia coletiva. Assim revela o jurisconsulto romano Gaio, ao definir o *ius civile* como “o direito que um povo qualquer estabelece para si (...) como se disséssemos o direito próprio daquela cidadania”. [[623](#)] Como anota Marcos de Campos Ludwig, “a força de lei que os juristas clássicos reconheciam ao hábito consolidado” era reconduzida à “vontade comum do povo” ou ao “tácito consenso de todos” — segundo Kaser, um reflexo do helenismo”. [[624](#)] E rubrica como paradigmática a seguinte passagem de Juliano (século II):

O costume imemorial merecidamente se guarda como lei... Por isso, também está legitimamente recebido que se derroguem as

leis não apenas por vontade do legislador, mas também por desuso, mediante o tácito consentimento de todos. [625]

Referindo-se ao mesmo fragmento do Digesto, anotou Ruy Cirne Lima que o *tacito consensu omnium* “exige que se cuide de comunidade local, de pequenas proporções, além de autônoma”. [626]

Estudando nossa formação — e colocando, em seu núcleo, o domínio rural do café e do açúcar —, diz-nos Oliveira Vianna que o latifúndio é um átomo. “Cada núcleo fazendeiro é um microcosmo social, um pequeno organismo coletivo, com aptidões cabais para uma vida isolada e autônoma.” [627]

Isolado em sua propriedade rural, unidade autárquica e autônoma, o fazendeiro — por vezes tornado jagunço, como Medeiro Vaz, ou protetor de jagunços, como tantos que povoam os sertões — não precisa de leis e não tem, sequer, a necessidade de estabelecer contratos, bastando-lhe o costume legitimado pela força das armas, pois — lembrando Pascal —, se não se pode fazer com que o justo seja forte, é preciso estabelecer que o forte é o justo. [628]

No sertão de Vianna, tal qual no sertão de Rosa, “não se descobre nenhum traço de associação entre vizinhos para fins de utilidade comum”, [629] tão somente para a guerra. A cooperação voluntária, base que possibilita o respeito aos contratos, que torna pensável uma circulação da riqueza fundada na utilidade e na justiça, [630] “não é absolutamente necessária à alta classe rural”, pois o latifúndio, a fazenda, “dispensa a cooperação”, sendo capaz de “por si só, procurar os seus interesses, como o é de organizar a sua defesa” [631] e prover a sua viabilidade econômica. [632]

Em quatro séculos de história — diz ainda Oliveira Vianna —, “*nem um só sequer*” dos fatores que, nas sociedades europeias, exerceram função integralizadora do tecido social se fez presente entre nós. Mais recentemente outro historiador, Stuart B. Schwartz, confirma, em riquíssima pesquisa acerca da magistratura colonial, o

entroncamento da teia de relações interpessoais primárias — alianças, e não contratos — baseadas em interesse ou em parentesco, no sistema formal da administração, levando a Câmara de Salvador a registrar, já em 1676, os “laços de parentesco e amizade [que] pervertem o necessário desinteresse.”[[633](#)] Esses mesmos laços tecem as tramas dos clãs, de modo que em nossa história, afirma Vianna, os clãs rurais se conservam, “desde o primeiro século, no seu insulamento inicial, oriundo do regime dos grandes domínios independentes.”[[634](#)] Nada ocorre em nossa história, “geral ou local, que force os senhores de engenhos e cafezais, isto é, os grandes chefes de clãs rurais, à prática prolongada da cooperação e da solidariedade.”[[635](#)] Como registrei de outra feita,[[636](#)] nosso “individualismo troglodítico” (a expressão é de Oliveira Vianna) faz com que o fazendeiro, nosso *Erzatz* de antanho, por vezes conceda mercês. Pode ser (e frequentemente o é) um *homem cordial*, mas desconhece os fios de que são entretecidas as redes conformadoras da *polis* — as leis e os contratos.

O senhor sabe: sertão é onde manda quem é forte, com as astúcias.[[637](#)]

Diz ainda Riobaldo: “o sertão é o sozinho”,[[638](#)] isto é, o lócus da insocialidade. Não há a comunidade das trocas entre iguais, não há a horizontalidade que permite o contrato, não há a sociedade política em que todos vivem no espaço da lei.[[639](#)] Assim Riobaldo descreve o “sertão”, marcando a impossibilidade da lei iluminista, mandato de razão:

Tudo, naquele tempo, e de cada banda que eu fosse, eram pessoas matando e morrendo, vivendo numa fúria firme, numa certeza, e eu não pertencia a razão nenhuma, não guardava fé nem fazia parte.[[640](#)]

E não fazia parte Riobaldo porque quer as coisas claras, porque se inventou “nesse gosto, de especular ideia”.[\[641 \]](#) Mas:

(...) jagunço se rege por um modo encoberto, muito custoso de eu poder explicar ao senhor. Assim — sendo uma sabedoria sutil, mas mesmo sem juízo nenhum falável;[\[642 \]](#) (...) com semêlho, mal comparando, com o governo de bando de bichos — caititu, boi, boiada, exemplo.[\[643 \]](#)

O “modo encoberto” é o costume, e mesmo o costume é direito, na sua função social de crivo entre interesses em disputa; em escala ordenadora das hierarquias que se fazem necessárias para apaziguar pretensões rivais. Ainda que encoberta e não igualitária, a regra do costume — como toda regra jurídica — tranquiliza angústias, estabiliza expectativas ao codificar a realidade e instituir uma rede de qualificações, encerrando-a num sistema de obrigações e de interditos.[\[644 \]](#)

Hermógenes é a mais perfeita tradução do costume: rejeita o que não é dos usos porque sabe “quem é que manda, quem é que pode”.[\[645 \]](#) É quem, vencedor, se arroga o direito de matar na ordem da vingança e da desforra. “Lei de jagunço é o momento”, diz seu comparsa Ricardão,[\[646 \]](#) assinalando o impulso momentâneo oposto à reflexão racional, a desrazão instrumental do costume servindo a proteger a oligarquia fazendeira, os coronéis, os doutores de baração e cutelo do sertão das *gerais*. Bem por isso, observa Riobaldo: “no centro do sertão o que é doideira às vezes pode ser a razão mais certa e de mais juízo!”[\[647 \]](#)

Bem por isso — novamente —, quando Zé Bebelo é preso, Riobaldo segue o cortejo entre os animais. Rejeita os jagunços, seus companheiros, preferindo a companhia do “bando bonzinho de jegues orelhudos, que fechavam a marcha”, pois, com Zé Bebelo preso — a única pessoa que podia o entender —, “o restado consolo só mesmo podia ser aqueles jericos baianos, que de nascença sabiam todas as estradas.”[\[648 \]](#) Conquanto o estatuto ontológico

dos animais seja (como percebeu Giorgio Agamben) o do “aberto”, mas não o do “acessível”, pois há uma “abertura sem desvelamento”, opaca e cifrada pela não relação,[\[649 \]](#) ainda assim o mundo dos animais é, para Riobaldo, preferível à desrazão dos homens bestializados que desconhecem a *civitas*, não sendo, por isso, *pessoas*.[\[650 \]](#)

Quem mais se aproxima da lei (compreendida como poder vertical e esclarecido) é Joca Ramiro. Mas ele morre “como o decreto de uma lei nova”,[\[651 \]](#) no regime da antiga lei, a que não importa a humana razão, pois “Mundo, o em que se estava, não era para gente: era um espaço para os de meia-razão.”[\[652 \]](#)

O universo de Rosa não é, todavia, um universo fechado. As saídas — os trânsitos — não estão todos predeterminados, e a nitidez das categorias é afastada pela ambiguidade que permite ultrapassar o conhecido, o desde sempre estabelecido. Personagem ambíguo, Zé Bebelo mostra a um Riobaldo igualmente ambíguo em sua identidade sertaneja a possibilidade do trânsito entre aquele mundo atado à meia-razão do costume, ao *sumiço do sujeito* e ao mundo civil, universo de *sujeitos plenos*, garantido por normas não encobertas, normas que se podem a todos explicar, normas de igualdade e de liberdade.

B) O trânsito: o julgamento

O julgamento de Zé Bebelo não expressa um pacto, expressa um outro tipo de lei. Não mais a lei do costume, nem a lei corrompida, feita para sustentar a injustiça, mas a lei negociada no ouvir a todos, tal qual a aliança uma vez feita no Monte Sinai, onde “um Deus e um povo aprendem juntos as condições do respeito da alteridade que passa, ao mesmo tempo, pela afirmação da liberdade e pelo estabelecimento da lei”.[\[653 \]](#)

A lei negociada é o veículo das mudanças, da criação, da mobilidade reformadora que reconhece e exige a alteridade. Uma pista é dada por Riobaldo em sua primeira descrição de Zé Bebelo: “Aquele queria saber tudo, dispor de tudo, poder tudo, tudo alterar.”[\[](#)

[654](#)] Zé Bebelo, aluno e professor, expressa o pensamento, que critica, cria e modifica, pois ele é o que veio “querendo desnortear, desencaminhar os sertanejos de seu costume velho de lei”.[655](#)] Zé Bebelo, relembra Riobaldo, “sempre: — Zé Bebelo — a gente tinha que pensar.”[656](#)]

Esse jagunço atípico que “não é do sertão”[657](#)] porque é de toda parte, é do mundo, acessível pelo pensamento, indica na célebre cena de seu julgamento a aceção moderna de lei, a resultante de um *pacto ordenador* ou *reformador* resultante da razão, isto é, do pensar. Ao vê-lo capturado, na iminência da morte, Riobaldo apela à astúcia do pensamento gritando ser “falso, verdadeiro, inventado”[658](#)] que Joca Ramiro o quer vivo.

Como ensinara Zé Bebelo, aluno, ao seu professor Riobaldo, o pensamento pode tomar forma, tornar-se o real. Mas assim só é possível quando é possível a autonomia, que permite o pensar criador. Autonomia que exige — antes, *pressupõe* — não o pacto de submissão, mas a associação igualitária, fundada na horizontalidade das relações.

Joca Ramiro chegando, real, em seu alto cavalo branco, e defrontando Zé Bebelo a pé, rasgado e sujo, sem chapéu nenhum, com as mãos amarradas atrás, e seguro por dois homens. Mas, mesmo assim, Zé Bebelo empinou o queixo, inteirou-se de olhar aquele, de cima a baixo. Daí disse:

— Dê respeito, chefe. O senhor está diante de mim, o grande cavaleiro, mas eu sou seu igual. Dê respeito![659](#)]

Zé Bebelo, diz Riobaldo, “não era criatura que se prende, pessoa coisa de se haver às mãos”,[660](#)] por isso, tem o comando do pensar. De lócus da solidão, o sertão se torna o lugar “onde o pensamento da gente se forma mais forte do que o poder do lugar”.[661](#)] O “jagunço atípico”, cuja identidade se perfaz na multiplicidade de papéis sociais — é valente jagunço e cidadão deputado, é aluno e é professor —, determina não apenas o seu próprio julgamento, mas

a sua forma, até a arquitetura do rural anfiteatro onde a peça se vai desenrolar. “Se abanquem ... Se abanquem, senhores! Não se vexem...”, ainda falou, de papeada, com vênias e acionados, e aqueles gestos de cotovelo, querendo mostrar o chão em roda, o dele.”[[662](#)] Habitado a exercitar o livre-arbítrio ignoto dos demais jagunços, tinha ciência de que “toda hora” estava em julgamento.[[663](#)]

Conquanto saiba Riobaldo — na mais bela sentença de *Grande Sertão: Veredas* — que “julgamento é sempre defeituoso, porque o que a gente julga é o passado”,[[664](#)] também está ciente de que “para o escriturado da vida, o julgar não se dispensa”. [[665](#)] Um julgamento justo, igualitário é a prova, diz Zé Bebelo ao ser solto, de que “vós, nossos jagunços do Norte, são civilizados de calibre”. [[666](#)]

É da civilização ocidental a ideia segundo a qual no início está a palavra, a sociedade sendo um conjunto de laços de palavras ligando os homens entre si. Se o Fausto de Goethe se salva pela liberdade, Riobaldo se libera pela palavra, pela narração. “Contar é muito, muito dificultoso” não pela passagem do tempo, pela memória esvaída, mas “pela astúcia que têm certas coisas passadas — de fazer balancê, de se remexerem nos lugares”. [[667](#)] Por isso é preciso contar, pois a palavra instaura e ordena, o nomear dá presença, torna o não ser em ser, “é que é mesmo um querer invocar que ele tome forma, com as presenças”. [[668](#)] O mais difícil, reconhece Riobaldo, “dificultoso, mesmo, é um saber definido o que se quer, e ter o poder de ir até no rabo da palavra”. [[669](#)]

Entre direito e narrativa literária — observa François Ost — atam-se e desatam-se relações que parecem hesitar entre derrisão e ideal. Nessa história de motejos, de não acolhimentos — como o dos legisladores da colônia cretense dos Magnètes, [[670](#)] relatado por Platão nas *Leis* [[671](#)] que, conscientes do temível poder da ficção, queriam manter os poetas à distância [[672](#)] —, há um ponto em comum: a palavra. Pela palavra

instituinte, criadora de sentidos e de significações, se aproximam os seus respectivos discursos, ambos *noèmatopoios*, ambas narrativas — se bem que inconfundíveis — do humano experienciar, pois: “O que é pra ser — são as palavras!” [[673](#)]

BIBLIOGRAFIA

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. trad. Henrique Burigo. Editora UFMG: Belo Horizonte, MG (2002).
- _____. *L'Ouvert: de l'homme et de l'animal*. Rivages: Paris, França (2002).
- ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *Causa e Consideration*. Edizioni CEDAM: Pádua, Itália (1984).
- ANDRADE, Fábio. “Causa e Consideration”. *Revista da Ajuris*. vol. 53, p. 276-284. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, RS (1991).
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. Abril Cultural: São Paulo (1973).
- _____. *A Política*. trad. Roberto Leal Teixeira. Martins Fontes: São Paulo, SP (2000).
- ARNAUD, Andre-Jean et al. *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Renovar: Rio de Janeiro, RJ (1999).
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. ed.3. Paz e Terra: São Paulo, SP (1992).
- _____. *Thomas Hobbes*. trad. Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus: Rio de Janeiro, RJ (1991).
- CASTORIADIS, Cornelius. “Que Democracia?”. *Figuras do Pensável: as encruzilhadas do labirinto*. vol. 6. trad. Eliana Aguiar. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, RJ (2004).
- CÍCERO. *Dos Deveres*. trad. Angélica Chiappeta. Martins Fontes: São Paulo, SP (1999).
- CIRNE LIMA, Ruy. *Preparação à Dogmática Jurídica*. ed. 2. Sulina: Porto Alegre, RS (1958).
- COIPEL, Michel. “La liberté contractuelle et la conciliation optimale du juste et de l'utile”. *Revue juridique Thémis*. vol. 24, n.3. Les Éditions Thémis: Montreal, Canadá (1990).
- FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*. Almedina: Coimbra, Portugal (1992).
- FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. *A noção de sinalagma nas relações contratuais e paracontratuais: uma análise à luz da teoria da causa*. Tese de

- doutorado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco, USP. São Paulo, SP (2001).
- GHESTIN, Jacques. "L'utile et le juste dans les contrats". *Dalloz*. Édition Dalloz: Paris, França (1982).
- _____. "La notion de contract". *Dalloz*. Édition Dalloz: Paris, França (1990).
- GUIMARÃES ROSA, João. *Grande Sertão: Veredas*. ed. 19, reimp. 8. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, RJ (2001).
- HAURIUO, Maurice. *Principes de Droit Public*. ed. 1, p. 206. Sirey: Paris, França, (1910).
- HOBBS, Thomas. *Hobbes*. Coleção "Os pensadores", vol. 14. trad. João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. Abril Cultural: São Paulo, SP (1974).
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio Jurídico e Declaração Negocial (Noções Gerais e Formação da Declaração Negocial)*. Tese no concurso para a cátedra de Direito Civil na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, USP. São Paulo, SP (1986).
- KASER, Max. *Direito Privado Romano*. trad. Samuel Rodrigues; Ferdinand Hämmerle. Calouste Gulbenkian: Lisboa, Portugal (1999).
- LÉCUYER, Hervé. "Le contrat, acte de prévision". *L'avenir Du Droit: mélanges en hommage à François Terré*. p. 643. Dalloz/PUF: Paris, França (1999).
- LUDWIG, Marcos de Campos. "Usos e costumes no processo obrigacional". *Revista dos Tribunais*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, SP (2005).
- MARTINS COSTA, Judith. "A noção de contrato na história dos pactos". *Revista Organon*. vol. 19, p. 20-33. Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, RS (1992).
- _____. "Sobre o princípio da insolidariedade: os cumes das montanhas e os universos submersos". *Letras*. vol. 32, p. 145-179. PPGL Editores: Santa Maria, RS (2006); BARRETO LIMA, Martonio; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (Org.). *Democracia, Direito e Política: estudos em Homenagem a Friedrich Muller*. p. 421-434. Fundação Boiteaux: Florianópolis, SC (2006).
- _____. "Contratos. Conceito e evolução". *Teoria Geral dos Contratos*. org. NANNI, Giovanni Ettore; LOTUFO, Renan. Atlas: São Paulo, SP (2011).
- MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. trad. Paulo Neves. Cosac Naify: São Paulo, SP (2003).
- OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. *Populações Meridionais do Brasil*. Senado Federal: Brasília, DF (2005).
- OST, François. *Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico*. trad. Paulo Neves. Editora Unisinos: São Leopoldo, RS (2004).
- PASCAL, Blaise. *Pensées*. Sellier: Paris, França (1991).
- PLATÃO. *Les Lois*. Disponível em <http://remacle.org/bloodwolf/philosophes/platon/loislivre12.htm>.

Acessado em: 12 de agosto de 2019.

POUGHON, Jean Michel. "Une constante doctrinale: l'approche économique du contrat." *Droits*. vol. 12. PUF: Paris, França (1990).

ROSENFELD, Kathrin. "O Pacto entendido como lance". *Revista Organon*. vol. 19. Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, RS (1992).

ROUANET, Sérgio Paulo. "Iluminismo ou Barbárie". *Mal-estar na modernidade*. Companhia das Letras: São Paulo, SP (1993).

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. Perspectiva: São Paulo, SP (1979).

SPERBER, Suzi Frankel. "O pacto — tradição e utopia". *Revista Organon*. vol. 19. Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, RS (1992).

Q

O CONDE DE MONTE CRISTO

Pedro Paulo Salles Cristofaro

O juiz-presidente da Cour d'Assises de Paris, monsieur Christophe Arrault, não disfarçava sua apreensão, enquanto o *huissier d'audience* convocava os doze membros do júri a tomarem seus lugares. Parecia que toda Paris estava na plateia. Havia meses não se falava de outro assunto na cidade. Seria Edmond Dantés, o conde de Monte Cristo, condenado? Seria ele devolvido à prisão por ter se vingado daqueles que destruíram seus sonhos, sua vida? Seria justo tirar, mais uma vez, a liberdade de um homem para o qual a Justiça fechara os olhos? Os atos de Edmond representavam o triunfo da justiça ou da vingança? E qual o propósito desse novo julgamento, fazer justiça ou simplesmente punir?

No meio do burburinho, ouviam-se frases e palavras esparsas, contraditórias, desconexas:

“Só Deus pode fazer justiça.”

“Ele não causou mal a ninguém, apenas trouxe a verdade à tona.”

“Ele se julgava Deus.”

“O conde permitiu que vidas fossem destruídas.”

“O conde salvou vidas.”

“Conde nada, ele era um bandido.”

“Ele só fez assim porque tinha dinheiro, se fosse pobre estava preso.”

“Ele agiu porque ninguém mais agia.”

“Santo homem.”

“Anjo vingador.”

“Monstro.”

“Deus.”

“Justiça não é vingança.”

“Vingança não é justiça.”

O auxiliar do juiz-presidente pediu silêncio, e logo monsieur Arrault começou a falar:

“Senhores jurados, em conformidade ao artigo 336 do Código de Instrução Criminal, resumo o caso que ora está em julgamento. Nos últimos dias foram apresentadas as provas, ouvidas as testemunhas. Tenho certeza de que os senhores estiveram atentos a todos os detalhes. Os fatos que serão apreciados estão minuciosamente descritos nas 1.476 folhas dos autos, especialmente no cuidadoso relatório elaborado pelo senhor Dumas, com a colaboração do senhor Maquet.

“Em verdade, não há, neste processo, disputa quanto aos fatos, mas apenas quanto às responsabilidades que podem advir desses fatos. É incontroverso que o acusado, Edmond Dantés, quando jovem, no dia que seria o mais importante e mais feliz de sua vida, em que festejava o seu noivado com a senhora Mercedes Herrera e a promoção ao posto de capitão do Pharaon, navio mercante de propriedade do senhor Pierre Morrel, foi alvo de traição e armadilha, sendo levado preso, sem julgamento, às masmorras do Castelo de If, onde padeceu por 14 anos.

“Os responsáveis diretos pela desgraça do réu foram os senhores Fernand Mondego, Danglars, Gaspard Caderousse e o antigo substituto do procurador de Marselha, monsieur Gérard de Villefort. O primeiro, interessado em roubar de Edmond o coração da jovem

Mercedes, acusou Dantés de bonapartismo e traição ao rei; o segundo, querendo comandar o navio destinado a Dantés, instigou o primeiro a caluniar e denunciar o jovem; o terceiro, por inveja, tendo assistido à trama, permitiu que esta se consumasse. E o quarto, o procurador-geral em exercício, aquele ao qual caberia, por dever de ofício, cumprir a lei, preferiu violar a ordem jurídica que jurara defender. Por interesses pessoais, por carreirismo, por medo, o advogado-geral agiu como promotor, juiz e verdugo, aplicando sobre Edmond, de forma consciente e deliberada, a pena injusta e cruel.

“Foram 14 anos de completa privação em que o bravo marinheiro perdeu até mesmo seu nome. Ele não era mais do que o prisioneiro da cela 34. Anos em que o réu esteve à beira da loucura, da demência. Edmond Dantés somente está vivo, somente está são, graças à providência divina, que levou à sua cela o abade Faria, velho e culto padre italiano jogado às grades por crimes políticos, cuja vida foi a fonte de todos os conhecimentos de Dantés e cuja morte lhe deu a liberdade e a fortuna.

“Por anos, o abade Faria ensinou ao réu tudo o que sabia, ciências, artes, línguas, e inclusive o local onde estava escondido tesouro sem medida. Ao morrer, o abade legou a Dantés o mapa para mina fornida de ouro, diamantes, pedras preciosas, títulos, moedas, mundos e fundos e o caminho para a fuga.

“Livre, o réu tomou posse da riqueza ilimitada que lhe foi concedida, adotou a alcunha de conde de Monte Cristo e descobriu que aqueles que acabaram com sua vida alcançaram todas as glórias, o poder e a fortuna, com exceção de Caderousse, que seguiu no caminho da mediocridade, da pobreza e da marginalidade.

“Fernand Mondego, após controvertida carreira militar em Janina, na Grécia, conquistou muito mais que riqueza, poder e título nobiliárquico, tornando-se o conde de Morcerf. Mondego, sobretudo, conquistou Mercedes, a noiva de Edmond Dantés, a qual desposou fingindo-se de companheiro e amigo fiel disposto a mitigar o

sofrimento causado pela perda de Edmond, que Mercedes acreditava morto.

“Danglars tornou-se banqueiro de grandes posses, o barão Danglars, com crédito ilimitado nas mais prestigiosas bancas europeias.

“Gérard de Villefort alcançou o ponto mais alto da magistratura, assumindo o posto de procurador do rei em Paris.

“Enquanto isso, aqueles que se mantiveram fiéis ao réu perderam o que podiam e o que não podiam perder: o digno proprietário do Pharaon, senhor Pierre Morrel, que tudo fez para levar às autoridades a verdade sobre Edmond, a verdade que seria capaz de devolver a liberdade ao jovem injustiçado, perdeu sua riqueza, seu navio e estava à beira da bancarrota. monsieur Morrel estava prestes a não honrar sua palavra, deixando os credores a descoberto, e decidido a dar cabo de sua vida. Para o bom e fiel Morrel, pior que perder seus bens materiais seria perder a dignidade, antes a morte do que a traição à palavra empenhada.

“Por sua vez, o pai de Edmond, o velho monsieur Louis Dantés, não suportou o sofrimento e a saudade e morreu na mais absoluta miséria. Vivendo em situação humilhante, teve o apoio apenas de Mercedes, que com ele partilhava a dor que lhes era impingida pela ausência de Edmond, pela suposta morte do jovem e amado marinheiro.

“Em vista desse quadro, ao reconquistar a liberdade, Edmond Dantés decidiu se vingar.

“Em razão direta de seus atos, dos atos do conde de Monte Cristo, os pecados de Fernand Mondego são trazidos à tona. Ele perde seus bens, sua fama, seu prestígio, além do respeito de Mercedes e de seu filho Albert. Desesperado, o conde de Morcerf tira a própria vida.

“O barão Danglars também perde toda sua fortuna e foge para a Itália, como um rato que abandona o navio. Capturado por um

bandoleiro, comparsa de Edmond, conhece as dores de estar preso, abandonado e privado de suas riquezas.

“O procurador Gérard de Villefort vê sua casa se transformar em palco de sucessivas tragédias. Com veneno fornecido pelo conde de Monte Cristo, a segunda esposa do procurador do rei, madame Heloise de Villefort, mata os pais da primeira esposa de Gérard, o marquês e a marquesa de Saint Méran; mata, por engano, um velho e fiel servo da casa, Barrois; tenta matar a filha e o pai de Gérard de Villefort e, finalmente, tragédia das tragédias, mata o próprio filho, o garoto Edouard de Villefort. O procurador é ainda humilhado e destituído de seu posto, descobrindo-se pai de um filho bastardo, o criminoso e assassino Benedetto, responsável por tirar a vida de Caderousse.

“No caminho de sua vingança, Edmond fez o bem e procurou compensar aqueles que tinham sofrido nas mãos de seus algozes. Espalhou riqueza, alegria, fortuna, prestigiou o amor. Graças a Edmond Dantés, o senhor Pierre Morrel não precisou tirar a própria vida, e seus filhos tiveram uma existência digna. Maximilien Morrel acabou por se casar com a bela e virtuosa Valentine de Villefort, que não tinha culpa pelos atos de seu pai. A jovem Haydée, filha do paxá de Janina e vendida como escrava por Fernand Mondego, foi salva.

“Mas Edmond também permitiu que o mal triunfasse ou, ao menos, não impediu que inocentes fossem prejudicados. Não se furtou a se associar a criminosos perigosos, contrabandistas, sequestradores; não se furtou a abusar da boa-fé de crédulos amigos, aos quais causou profundo sofrimento. Mais grave que tudo, porém, forneceu à senhora Heloise de Villefort o frasco com o veneno que matou o marquês e a marquesa de Saint Méran; o pobre coitado Barrois; a criança Edouard de Villefort.

“Por isso Edmond Dantés está no banco dos réus, acusado de contribuir de forma decisiva para a morte de pessoas inocentes. Caberá aos senhores jurados decidir se Edmond Dantés deve ou não ser responsabilizado pelos atos direta ou indiretamente decorrentes

de sua vingança. Pode um homem fazer justiça com as próprias mãos? Pode a Justiça ignorar as consequências nefastas de um ato de vingança? Há justiça na vingança? Há vingança na justiça?

“Deve Edmond Dantés ser condenado pela morte do marquês e da marquesa de Saint Méran; do pobre coitado Barrois; e da criança Edouard de Villefort?

“Para decidir a sorte do réu, os senhores jurados foram convocados, e peço que, neste momento, renovem seu juramento, na forma do artigo 312 do Código de Instrução Criminal:

“Os senhores juram e prometem, diante de Deus e dos homens, examinar com a atenção mais escrupulosa as acusações aqui dirigidas contra o senhor Edmond Dantés, dito o conde de Monte Cristo; não trair os interesses do acusado, nem os da sociedade que o acusa; não se comunicarem com quem quer que seja até o final do julgamento; não se guiarem pela raiva ou pela maldade, nem pelo medo ou pela afeição; decidir em vista das acusações e das defesas apresentadas, seguindo sua consciência e sua convicção íntima, com a imparcialidade e a firmeza que convêm a um homem probo e livre?”

Nesse momento, o presidente chamou individualmente cada um dos doze jurados, que se levantaram e, com a mão estendida, declararam solenemente:

“Eu juro.”

O presidente prosseguiu:

“Estando assim encerrada a instrução, peço ao senhor procurador-geral, monsieur Pascal Rénard, que, na forma do artigo 335 do Código de Instrução Criminal, apresente oralmente as razões que sustentam a acusação. Após, pedirei ao advogado do réu, *maître* J. Manseau, que ofereça a sua defesa. Ouçamos, pois, monsieur Rénard.”

O procurador se pôs de pé com agilidade, olhou primeiramente para os jurados e depois se virou para o acusado, como um animal faminto que encara sua presa. Ele era conhecido por ser implacável, especialmente com os pequenos criminosos. Por isso, o mais antigo jornal satírico ilustrado do mundo, o *Charivari*, que tanto sucesso fazia desde sua fundação em 1832, não perdera a oportunidade de publicar, às vésperas do julgamento, uma ilustração de Daumier em que uma raposa[[674](#)] angustiada se perguntava: "Depois de tantas galinhas e tantos coelhos, conseguirei enfim matar a fome com um leão?"

"Senhores jurados, como bem resumiu o presidente Christophe Arrault no início desta sessão, não há no caso ora em julgamento qualquer dúvida, qualquer discussão, qualquer embate quanto aos fatos. E, por dever de ofício, como representante da sociedade, como defensor da justiça e da verdade, nada devo escamotear e logo admito: não há dúvida, discussão ou embate seja quanto aos atos praticados pelo réu, seja quanto ao sofrimento injusto de que padeceu. Ouvimos nesta tribuna e lemos na descrição minuciosa do senhor Dumas e de seu colaborador, sem margem para controvérsia, não apenas o relato dos fatos, mas também os sentimentos que deram causa a tais fatos ou deles resultaram.

"Devo admitir que, em circunstâncias normais, caberia desde já impugnar a principal prova trazida à apreciação dos jurados, o relato do senhor Dumas, assim como a descrição resumida dos fatos apresentada pelo excelentíssimo presidente. Em um e outro caso, os fatos não foram descritos com verdadeira objetividade; eis que algumas das vítimas da vingança urdida pelo réu são descritas como pessoas vis, malévolas, insensíveis, enquanto as virtudes e o sofrimento de Edmond Dantés são destacados como os de um verdadeiro herói.

"Prefiro não fazer tal impugnação, porém, por ser ela irrelevante para o julgamento submetido a esta corte e por me parecer haver certa hipocrisia em se apresentar tais narrativas aos senhores

jurados e depois dizer: esqueçam. Mas, repito, não importa. Não estão em julgamento as vítimas, está em julgamento o réu. Serão apreciados os atos do réu e, de alguma forma, este julgamento é de especial importância exatamente porque o réu sofreu, porque o réu tem a aura de um herói redentor. Ouso dizer que não há dúvida de que, não fosse tal sofrimento e não fosse o seu alardeado heroísmo, a mais severa condenação por esta corte seria inescapável.

“Por isso, não ousou impugnar o relato dos fatos, por mais parcial que ele possa ter parecido. Mas desde já advirto: a lei deve ser igual para todos, para os bons e bem-intencionados, assim como para os maus e perversos; para os ricos e para os pobres; para os poderosos e para os miseráveis.

“Enfim, o réu sofreu. Sofreu muito. Sofreu como poucos. E *maître* Manseau, aqui presente, com o brilho e a eloquência que lhe deram fama de ser capaz de transformar o mais tenebroso assassino em um pobre cordeiro inocente — e, por favor, *maître* Manseau, veja nessa imagem um reconhecimento de seu talento, e não uma crítica —, enfim, *maître* Manseau, nas audiências preliminares, foi capaz de extrair das testemunhas, e ainda será capaz de tirar da plateia e, sejamos sinceros, até de nós mesmos, algumas lágrimas sentidas.

“Mas, não posso deixar de voltar a frisar, o que está em julgamento hoje não é o sofrimento do réu, mas seus atos. A Justiça foi cega em relação ao réu? Sim. Sofreu o réu? Sim. Vingou-se o réu? Não há dúvida. Fez ele justiça? Ou, mais ainda, deve a Justiça fechar os olhos para os atos do réu por serem eles consequências de sofrimentos profundos? Vejamos.

“Muito se falou de sofrimento nesta tribuna. Todo crime causa dor. Ao narrarmos um crime, especialmente os crimes de morte, tratamos por vítima aquele que tem a vida subtraída. A realidade, porém, é que o assassinado não é a única, e por vezes sequer é a maior, vítima de um crime de morte. Imaginem como é duro sobreviver à morte de um ente querido, um ser amado, especialmente quando essa morte não vem dos desígnios de Deus,

mas é causada pela cruel mão dos homens. Sejam claros, pode alguém sofrer mais do que o pai ou a mãe que têm a vida de seu filho subtraída pelo ato torpe de um facínora? Certamente não.

“Será, no entanto, que esse sofrimento incomensurável autoriza o pai ou a mãe a tomar para si a espada da justiça, sem limites, sem controle, sem freios? Pode, por exemplo, esse pai ou essa mãe vingar-se tirando a vida do assassino de seu filho, ou instigando-lhe a tirar a própria vida? Será o pai ou a mãe o melhor porta-voz da justiça?”

“A verdade é, a dura verdade, caros jurados, é que não há ninguém menos apto a fazer justiça do que aquele que sofreu. O sofrimento corrói a alma, o sofrimento justifica o injustificável, o sofrimento serve de álibi para que o autor dos atos mais violentos conceda a si próprio o perdão. O homem que se julga sofredor, o homem que se sabe sofredor, deve ter a humildade de se abster de julgar aqueles que lhe causaram mal. Não se pode esperar do homem que ele perdoe o seu algoz, pois ele não é Deus. Mas também, pelo mesmo motivo, por não ser ele Deus, não cabe ao homem conferir a si próprio uma licença para praticar o mal, em nome do bem e da vingança.

“Nem o pai, nem a mãe podem fazer justiça com as próprias mãos. Seus atos de vingança não poderiam ser aceitos pela sociedade, nem por Deus. Se cada um puder tomar para si o papel de justiceiro, por mais bárbaro que seja o crime, por maior que seja a dor das vítimas, e tiver o apoio da sociedade em sua vingança, bárbara será a sociedade, corrompido será o tecido social. Não há paz em um mundo em que cada um carregue sua espada, seu gládio, seu bacamarte, seu arcabuz e se vingue, gota de sangue por gota de sangue, olho por olho, dente por dente, punindo aquele que lhe trouxe dor. Não estamos na Babilônia. Não há espaço em nosso século XIX para uma *lex talionis* privada, em que o próprio sofredor se vinga de seu algoz.

“Pois Edmond Dantés atribuiu a si próprio a tarefa de reparar os danos causados por seus inimigos e de impor-lhes sofrimento a seu ver proporcional àquele que viveu nas masmorras do Castelo de If. Sentiu-se um emissário de Deus, nomeou-se emissário de Deus.

“Ora, se nem o pai, nem a mãe têm direito à vingança, o que se dirá de Edmond Dantés. Alguém poderia dizer, Edmond não é pai, mas é filho que soube da morte de Louis Dantés na miséria, arruinado pelos atos nefastos que levaram à prisão do réu no Castelo de If. Sejam os francos, porém; não é a morte de seu pai que conduz Edmond Dantés ao caminho da vingança. O que ele não pode aceitar, o que lhe move, é o próprio sentimento de dor, é a memória dos dias e noites em silêncio nas masmorras, é a ideia da vida que poderia ter tido, mas que lhe foi ceifada, são os sonhos interrompidos e que, exatamente por terem sido interrompidos quando ainda eram meros sonhos, Edmond compara com a trágica vida real que lhe restou. Edmond compara o incomparável, uma vida que não se concretizou e que foi apenas sonho e esperança, e a privação absoluta a que se sujeitou.

“Acima de tudo, e mais uma vez peço vênias pela franqueza, assim como peço que não vejam os jurados nesse reconhecimento qualquer menoscabo à dor de Edmond Dantés, o que moveu o vingador foi a asa negra da inveja e do ciúme. Mais do que os dias de prisão, o que o conde de Monte Cristo não pôde suportar foi a reconstrução de uma vida feliz por Mercedes, a qual também não perdoou em seu coração. A maior dor de Edmond Dantés não foram seus dias de agonia, mas o sucesso de Morcerf, Danglars e de Villefort. Isso ele não pôde suportar.

“Mas, sejam outra vez transparentes, pouco importa o motivo último dos atos do conde de Monte Cristo. Fosse apenas a dor de um filho, ou a própria dor, a causa última dos atos do réu, ainda assim não poderia ele se dedicar à sua vingança. Ou, sobretudo, não pode a sociedade aplaudir essa vingança.

“Veja-se que, cego em seu propósito, não foram poucos os que sofreram ou foram traídos pelas mãos de Edmond Dantés.

“Não perderemos tempo, todavia, com questões diminutas, com maiores ou menores mentiras, com pequenas traições. Vamos ao mais grave.

“É incontroverso que Edmond Dantés forneceu a Heloise de Villefort perigoso veneno, para o qual somente ele conhecia o antídoto. Ainda mais, Edmond induziu a dama de frágeis contornos morais a usar do veneno. Chamo a atenção para o que está provado nos autos, especialmente às folhas 647 e seguintes, que o conde de Monte Cristo instigou na madame de Villefort a curiosidade pelo veneno terrível, que mataria sem deixar marcas, que não permitiria derramar o sangue da vítima, que seria visto como remédio salvador, caso ministrado em doses corretas, pois uma única gota traria à vida uma criança à beira da morte, mas, nas palavras de Dantés, ‘três gotas teriam insuflado sangue em seus pulmões e lhe provocado uma taquicardia; seis lhe teriam cortado a respiração e causado uma nova síncope, muito mais grave do que a primeira; dez, enfim, o teriam fulminado’.

“O conde de Monte Cristo sabia que estava instigando Heloise de Villefort a praticar o mal e o disse à própria assassina, como se vê às folhas 663, em que ele a instrui: ‘Lembre-se apenas de uma coisa: se a pequena dose é um remédio, a dose excessiva é um poderoso veneno. Uma gota recupera a vida, cinco ou seis gotas matariam infalivelmente, e de uma maneira especialmente terrível, eis que em um copo de vinho elas não seriam capazes de alterar o gosto. Mas paro por aqui, madame, pois poderia parecer que estou a aconselhando.’

“Vejam o cinismo, caros jurados. O senhor conde instiga a assassina, sabe que assim o faz, e trata com ironia o seu ato nefasto. E, para que não haja qualquer dúvida quanto à sua intenção, o conde de Monte Cristo faz questão de dizer a si mesmo, como descrito às folhas 664 dos autos: ‘Eis uma terra fértil, estou

certo de que a semente que plantei não morrerá.' No dia seguinte, fiel a sua promessa, Edmond Dantés encaminhou à senhora de Villefort a receita fatal.

"De fato, a semente plantada floresceu, e dela brotaram mortes, mortes e mais mortes, mortes de inocentes.

"Pouparei os jurados da descrição da morte de Barrois, humilde e fiel empregado da casa dos Villefort, vítima de uma singela limonada na qual a assassina Heloise de Villefort despejara gotas do veneno fornecido pelo réu. As imagens são fortes e estão registradas nos autos às folhas 983 e seguintes. Pobre Barrois, com a face agitada, os olhos embotados de sangue, uma espuma emergindo dos lábios, se debatendo, rogando clemência a Deus, enquanto a garganta se fecha e lhe suprime todo o ar. Morte dolorosa, tão dolorosa quanto antecipara o conde de Monte Cristo ao descrever para a assassina o poder nefasto do veneno que acabara de fornecer.

"Também pouparei os jurados dos detalhes da morte da pobre criança, cujo corpo foi encontrado pelo senhor de Villefort, ao lado do corpo da mãe e assassina. Chamo a atenção, no entanto, para fato incontornável e provado nos autos, às folhas 1327.

"Edmond Dantés, o conde de Monte Cristo, reconheceu que a morte do garoto Edouard de Montefort era fruto de sua vingança. Ao se deparar com o corpo morto do menino, ele, aqui eu cito dos autos, 'compreendeu que acabara de violar os direitos da vingança e que não mais poderia dizer que Deus estaria a seu favor, ao seu lado'.

"Edmond Dantés ouviu aterrorizado as palavras do pai, as palavras do senhor de Villefort, acusando-o de vingar-se com o cadáver do filho, e desconfiou ele próprio do direito de fazer o que fizera, de agir como agira. O conde de Monte Cristo reconheceu ele próprio sua culpa.

"Caros jurados, aqui falamos de sofrimentos, de justiça, de vingança. Ninguém pode negar as falhas, os verdadeiros crimes, cometidos pelo procurador de Villefort, que causaram tanta dor a

Edmond Dantés. Gérard de Villefort não era, não é, uma boa pessoa, um bom homem, um homem de Deus. Isso não significa, todavia, que a ele possam ser impingidas penas desproporcionais, ou que ele não possa também ser vítima de crimes. E Gérard de Villefort sofreu e sofre o maior dos padecimentos. Ele viu o corpo do filho morto, graças ao ato de vingança de Edmond Dantés.

“Como reagiríamos todos nós, os senhores jurados, a plateia, o excelentíssimo presidente Christophe Arrault, caso, enlouquecido pela dor que lhe causara a morte do filho, Gérard de Villefort sacasse uma arma e disparasse contra o conde de Monte Cristo? Ou ainda, caso Gérard de Villefort friamente guardasse a dor em seu peito, e, anos depois, conduzisse à morte um ente querido, quem sabe o filho, de Edmond Dantés? Seria ele absolvido? Certamente não. Como Gérard de Villefort encarna para todos o mal, nós o conduziríamos com rapidez às masmorras.

“Mas, como já enfatizei, a justiça há de ser a mesma para os bons e para os maus, a justiça não pode aceitar o crime, seja ele frio ou passional, seja ele cometido por um homem bom ou por um homem mau. Não há justiça fora da lei. E Edmond Dantés, o conde de Monte Cristo, é um fora da lei. Um homem que sofreu e que se julgou Deus. Mas ele é apenas um homem, um homem como qualquer outro, e um homem responsável pela morte de inocentes.

“Assim como sua dor, também a riqueza do conde de Monte Cristo não o exime de suas responsabilidades. É cristalino que, não tivesse Edmond Dantés herdado a fortuna do abade Faria, não seria ele capaz de conduzir sua vingança. Um homem pobre que tentasse praticar os atos relatados nos autos seria apenas um louco. Caso conseguisse alcançar seu intento, porém, seria execrado pela sociedade. A riqueza do conde de Monte Cristo foi a arma de sua vingança, e a bondade que por vezes ele distribui àqueles a quem admira é usada como atenuante de suas responsabilidades, como fundamento para sua inimputabilidade.

“Pois deveria ser o contrário. A maior fortuna do réu foi recuperar a liberdade. E não se tratou de uma liberdade qualquer, mas sim uma liberdade acompanhada de ouros e poderes ilimitados. A ele foi dada uma segunda chance, a chance de reconstruir sua vida, ou de renascer em uma nova vida, a de renascer conde de Monte Cristo. Quantos prisioneiros, recolhidos do convívio social por julgamentos injustos, tiveram essa oportunidade? Admitiríamos nós, admitiria a sociedade, admitiriam os senhores jurados que esses miseráveis, uma vez libertos, espalhassem sua vingança aos quatro cantos, atingindo culpados e inocentes? Ou esses homens estariam obrigados a seguir sua vida de miséria, ainda que libertos?”

“Pois a riqueza e o poder conferem a seu detentor responsabilidades maiores que a quaisquer outros; devem os ricos e poderosos ser julgados até com maior severidade, devem eles servir de exemplo, para que os homens comuns, aqueles que sentem todos os dias o vigor da lei sobre suas cabeças, acreditem no sistema, acreditem no Direito, acreditem na Justiça.

“Não continuarei me alongando. Cabe a nós que lutamos pela justiça, cabe a vós que aplicarão a lei a este caso, defender nossa sociedade dos atos vis, sejam eles praticados por homens bons ou por homens maus; ricos ou pobres; abastados ou famintos. Sem equilíbrio, sem lei, não há justiça. Sem justiça, não há sociedade.

“O conde de Monte Cristo se julgou Deus, quis se vingar. Ele se vingou, mas ele não é Deus, e violou todos os mandamentos, de Deus, dos homens, das leis. A justiça e a vingança não se confundem.

“Por isso, acredito que esse júri recuperará o poder da justiça e reconhecerá que o réu praticou o crime de instigar a morte de inocentes, cabendo enfim ao magistrado aplicar-lhe a pena prevista na lei. A sociedade precisa do respeito às leis, a sociedade não convive com a vingança bárbara. E caberá aos senhores jurados restabelecer a verdadeira justiça. Obrigado.”

Ao concluir suas palavras, o procurador Rénard caminhou lentamente para a poltrona que lhe fora reservada na corte com a consciência de que fora convincente. Antes de se acomodar, trocou rápidos olhares com alguns conhecidos da plateia, retribuindo com conspícuo abaixar da cabeça os cumprimentos que, sabia Rénard, eram merecidos. Não fossem as normas de etiqueta e a necessidade de respeito à liturgia do tribunal, Pascal Rénard teria encerrado sua sustentação com um grito de "touché", ou um singelo "xeque-mate".

O presidente Christophe Arrault retomou a palavra:

"A corte agradece a manifestação do senhor procurador. Vamos ouvir agora a defesa. *Maître* Manseau tem a palavra."

Maître Manseau se levantou lentamente e se dirigiu aos jurados. Seus gestos lentos tinham uma natureza e um propósito muito diferentes daqueles que marcaram a saída de cena do procurador Rénard, ao final de sua *plaidoirie*. Enquanto o procurador buscava saborear cada segundo de glória, com a sensação do dever cumprido e a autoestima típica dos *hommes des lois*, o advogado esperava criar com seu silêncio expectativa e tensão, atraindo os olhares e, sobretudo, as mentes dos jurados.

"Excelentíssimo senhor presidente; excelentíssimo senhor procurador; senhores jurados: logo de início, importa reconhecer e parabenizar o senhor procurador-geral por sua eloquência, por sua retórica. Entre floreios e volteios, e apesar de uma aparência de equilíbrio que justificaria, até mesmo, aqui e ali, o reconhecimento de que o réu procurou fazer o bem e sofreu penas abissais e imerecidas, o senhor procurador pede a condenação do réu por ter ele, supostamente, causado a morte de pessoas inocentes ao fornecer à assassina substância que, como atesta o procurador, ministrada em certas doses salvaria vidas, ministrada em outras causaria a morte.

"Na construção do raciocínio acusatório, o senhor procurador pinça, das milhares de folhas dos autos, frases isoladas, esparsas, reflexões descontextualizadas, para assim construir uma história.

Sobre este ponto, não posso deixar de registrar o mais absoluto e veemente protesto. Conversas perdidas, ouvidas pela metade, especialmente conversas de terceiros colhidas por sabe-se lá que meios, prestam-se às mais completas distorções e presunções. Também de nada valem as autoavaliações de consciência, pois o fato de alguém questionar a si próprio suas responsabilidades perante si mesmo, perante os homens, perante Deus, não significa admissão de culpa na esfera penal.

“Deus queira prosseguiremos em nosso século XIX com avanço civilizatório que afaste dos processos criminais análises parciais e distorcidas dos fatos; que reconheça a iniquidade de se punir alguém com base em esparsas reflexões pessoais e exames de consciência. Ao julgador importa enfrentar as provas por inteiro, considerando as circunstâncias, o momento em que os atos foram praticados. Cada elemento de prova, cada elemento dos autos, deve ser examinado sob o prisma da presunção de inocência, e não como forma enviesada para construção de um libelo acusatório pré-concebido.

“Sim, a presunção de inocência. Antes de tratarmos dos fatos sob julgamento lembremos duas disposições essenciais da Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789: Todo homem é presumido inocente, até que seja declarado culpado; e, regra essencial e base de todo o Direito, os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos.

“A regra é, e sempre há de ser, a liberdade. Antes de se afastar um homem do convívio social, deve o aplicador da lei, deve o homem da justiça, se perguntar por que aquele homem deve ser privado da liberdade. Impõe-se conhecer as razões dos atos, a natureza das ações humanas, antes de se fazer um julgamento que se queira justo.

“Algumas frases ditas na tribuna pelo senhor procurador merecem ser repetidas: o conde de Monte Cristo não é Deus, é apenas um

homem, um homem como qualquer outro. Sem equilíbrio não há justiça. A justiça e a vingança não se confundem.

“O senhor procurador, porém, parece cobrar do marinheiro Edmond a perfeição divina, transformando seu sentimento de dor, seu anseio por vingança, em algo menor, reprovável. Pois Edmond foi apenas humano, humano como todos nós, com suas falhas, com suas fraquezas, com seus desejos de vingança. De algum modo, porém, ao agir contra aqueles que causaram mal a ele próprio e a tantos outros, Edmond Dantés tornou-se para todos os homens símbolo de justiça, símbolo de superação, símbolo de reparação.

“Qual de nós, ao ler o relato do senhor Dumas, não nos sentimos vingados, libertos, felizes. Em certa medida, sentimos até mesmo a pena de não termos sofrido as dores de Edmond, para podermos ter o prazer da vingança. Quem não se regozijou a cada vez em que, conforme narrado, o conde de Monte Cristo virou-se para seus algozes e disse o seu verdadeiro nome: ‘Eu sou Edmond Dantés, eu sou o homem que você destruiu.’

“E se todos e cada um de nós nos sentimos vingados pelos atos do conde de Monte Cristo, pois eles redimem os seres humanos, será possível condenar tais atos com base nas leis dos homens? Que leis seriam essas que punem os heróis, os nossos heróis, por terem a coragem de agir como gostaríamos mas não conseguimos, por medo, fraqueza, covardia.

“Devo contar-lhes uma história: enquanto estamos nesta corte julgando o conde de Monte Cristo, a milhares de quilômetros daqui, do outro lado do Atlântico, pobres operários de uma ilha caribenha trabalham em ambientes fechados por horas e horas e horas, enrolando charutos. Sabem o que lhes dá força? Sabem o que lhes dá esperança? As histórias repetidamente contadas por um leitor, que traz o relato do senhor Dumas em seu colo e lhes narra a vida e a vingança do conde de Monte Cristo. O senhor Dumas, aqui na plateia, poderia lhes confirmar que recebeu pedido para que um dos charutos desses operários passe a ostentar o nome de Monte Cristo.

“Porque é homenagem, porque o conde é sinônimo de esperança, de liberdade.

“Ao final deste julgamento, deveremos nos dirigir a esses homens e dizer: seu herói deverá retornar às masmorras porque, para o senhor procurador, ele não poderia agir como Deus, ele não poderia se vingar, a justiça é igual para todos, para os bons e para os maus.

“Que equilíbrio é esse, que busca o senhor procurador, que exige dos homens algo além do sentimento humano, que lhes exige uma pureza divina.

“O senhor procurador fundamenta o seu ataque, o seu verdadeiro clamor para que o réu seja condenado, em duas estratégias que correm em paralelo, cada uma delas voltada para uma parte dos jurados, que o senhor procurador classifica como racionais ou emocionais.

“Na concepção do senhor procurador, o convencimento de alguns dos jurados e a consequente condenação do réu que ele tanto persegue dependeriam exclusivamente de um apelo à razão. Não a uma razão qualquer, mas a uma razão pura, despida de qualquer sentimento. Segundo essa concepção, o Direito se construiria em um mundo de regras e leis insensíveis aos fatos, aplicáveis com precisão matemática. Danem-se as circunstâncias. Nesse sentido, pouco importa o sofrimento de que padeceu Edmond Dantés, pouco importa a justiça presente em sua vingança, pouco importa a redenção daqueles que sofreram na mão dos mesmos algozes que levaram Edmond às masmorras. Importariam apenas alguns fatos que, na visão apresentada nesta tribuna, seriam muito claros: Edmond Dantés forneceu a Heloise de Villefort frasco com veneno que veio a causar a morte de pessoas inocentes. Às favas com qualquer outra consideração: o réu deve ser devolvido às masmorras.

“A segunda linha de argumentação, ao contrário, é um apelo à emoção. Também não a uma emoção qualquer, sobretudo, não a uma emoção calcada na empatia com o réu, na compreensão dos

atos do réu. De forma bastante sutil, a segunda linha de argumentação busca despertar em cada um dos jurados os sentimentos mais mesquinhos, mais reles: a inveja e o preconceito. Para isso, aqui e ali se faz referência de um lado à fortuna, e de outro à origem humilde do acusado. Entre elogios, o conde de Monte Cristo é retratado como um invejoso, um ciumento, um homem de origem humilde que não poderia suportar o sucesso de seus adversários, um homem que teve a sorte de ganhar a liberdade e enormes riquezas, mas com essa fortuna não se contentou, preferindo se comparar a Deus. Um homem que, contradição das contradições, não deve ser julgado como qualquer outro, a ele se exigindo algo mais, graças a sua riqueza.

“Examinemos, portanto, de início, a acusação ao réu sob o prisma da razão, e olhados os fatos por completo.

“O senhor procurador afirma que o conde de Monte Cristo forneceu veneno à senhora de Villefort. Mas omite, deliberadamente omite, as circunstâncias que antecederam esse fornecimento.

“Poucos dias antes, como provado às folhas dos autos, o conde de Monte Cristo foi testemunha de acidente envolvendo a senhora de Villefort e seu filho Edouard, em que o garoto ficou desacordado. Embora não se conhecessem, o conde de Monte Cristo foi responsável pelo pronto restabelecimento da criança, com uma única gota da substância que guardava em pequeno frasco. Iniciou-se, então, a admiração e a curiosidade da senhora de Villefort pelo conde de Monte Cristo e pelos atributos terapêuticos daquele elixir. Isso deu margem à conversa relatada pelo procurador e, posteriormente, ao fornecimento da substância, que tanto poderia servir de remédio como de veneno, à senhora de Villefort.

“Os riscos referentes a tal substância foram cuidadosamente relatados à senhora de Villefort pelo conde de Monte Cristo.

“Poderia ele, naquele momento inicial, antever os atos da senhora de Villefort? Teria o conde os dons premonitórios que lhe são atribuídos pelo procurador?

“Especialmente, pode-se presumir que tinha o conde de Monte Cristo a mais remota consciência de que tal remédio serviria de veneno nas mãos da mãe da criança, que se revelou uma assassina? Poderia o conde de Monte Cristo imaginar, horror dos horrores, que aquela mãe devotada e assustada mataria o próprio filho?

“O único elemento de prova, usado para justificar a condenação perseguida pelo senhor procurador, e já rechaçado anteriormente, é a frase pilhada da consciência de Edmond Dantés, que se pergunta se a morte da criança não seria consequência de sua vingança. Ora, qual pessoa de bem não terá, em algum momento de sua vida, questionado a si mesmo o que não poderia ter feito para evitar sofrimento alheio, sentindo-se culpado. Essa culpa, essa admissão de culpa, não tem qualquer sentido na esfera penal.

“Para que a responsabilidade penal se estabeleça, é essencial que haja umnexo de causalidade direto entre o ato praticado e o resultado danoso, sendo certo que a superveniência de outra causa, independente, rompe esse nexoe exclui a responsabilidade.

“Ora, as mortes foram causadas pelos atos voluntários da senhora de Villefort, atos em relação aos quais o conde de Monte Cristo não poderia ter qualquer controle.

“Pensem em um vendedor de cavalos, cavalos arredios, cavalos bravos. Esse homem fornece um cavalo para um jovem e adverte: a falta de cuidados deixaria o animal incontrolável. O jovem, não por falta de cuidados, mas voluntariamente, lança seu cavalo sobre um inimigo, matando-o. Haveria sentido em condenar o vendedor de cavalos por ter contribuído com a morte de uma pessoa? Haveria prova de culpa se alguém tivesse entreouvido o vendedor de cavalos se lamentando, ‘Por que forneci a este jovem?’.

“Na visão do senhor procurador-geral, nossa sociedade precisa encontrar culpados. Se os verdadeiros culpados estão mortos, como a senhora de Villefort, que se encontrem outros, e outros, e outros. Qual o sentimento que alimenta essa perseguição do senhor procurador? O desejo de vingança. O mesmo sentimento de

vingança que ele reprova no conde de Monte Cristo conduz o pedido de condenação do réu. Mas, diz o senhor procurador, e com ele concordamos, justiça não é vingança. O papel da justiça não é se vingar, não é sair à cata de culpados, a qualquer preço.

“Devemos admitir que alguns fatos terríveis não têm culpados.

“No caso em exame, porém, as mortes têm um culpado. Ou melhor, uma culpada, a falecida Heloise de Villefort, cuja culpa rompe qualquer nexo de causalidade entre a ação de Edmond Dantés — o fornecimento do remédio que poderia servir de veneno — e as mortes de inocentes.

“Para outros jurados, já se disse, o senhor procurador-geral apresenta argumentos emocionais, calcados na inveja. Diz ele, a lei deve ser mais severa para o conde de Monte Cristo, por sua riqueza.

“Que justiça é essa que distingue os homens pelo que possuem, e não pelo que são?

“Ao contrário do que afirma o senhor procurador, a aplicação da justiça depende de se conhecer a bondade e a maldade humanas, depende de se distinguirem os bons e os maus, mas não os ricos e os pobres.

“Não pretendo tomar muito mais do tempo dos senhores. Peço apenas que reconheçam que Edmond Dantés agiu como um homem, um homem especial, um homem que nos redimiu. Edmond Dantés agiu como o homem que todos gostaríamos de ser, e por isso ele alimenta tantos com a esperança da liberdade.

“Punir Edmond Dantés significa punir a todos nós.

“Desconsiderar os atos bons de Edmond Dantés significa negar a justiça.

“E responsabilizar Edmond Dantés com base em uma causalidade distante e incontrollável não é compatível com nossas leis.

“Encerro perguntando a mim mesmo por que estamos aqui. O que pretendemos neste tribunal? Imagino que seja fazer justiça. Jogar o conde de Monte Cristo de volta às masmorras não é fazer

justiça, a verdadeira justiça, mas seria uma vingança da sociedade covarde contra aquele que teve a coragem de agir.

“Façamos justiça. Examinemos os fatos por completo, não nos esqueçamos do sofrimento imposto ao réu no passado, não nos esqueçamos da sensação de redenção que sentimos todos ao lermos o relato de seus atos, não nos esqueçamos da lei.

“Por isso, acredito que os senhores jurados absolverão o conde de Monte Cristo de todas as acusações que lhe foram dirigidas. Obrigado.”

Encerrada a sustentação de *maître* Manseau, o silêncio reinou no tribunal.

Vingança ou justiça? O que fizera o conde de Monte Cristo? O que deveria fazer o tribunal?

O presidente tomou a palavra:

“Senhores jurados, cabe agora aos senhores decidir. Edmond Dantés é culpado ou inocente? Façam justiça!”

Q

ANTÍGONA

Maurício Almeida Prado

Ao abordar os clássicos, deveríamos iniciar com uma profunda homenagem aos textos fundadores de nossa cultura, que permitem incessantes releituras, renovadoras do sentido ético da vida social.

Reverência silenciosa.

Sófocles apresentou pela primeira vez esta bela tragédia em 441 a.C. O texto viajou pelos últimos 2.460 anos de nossa experiência humana propondo questões profundas e, sempre, contemporâneas. Desde Aristóteles até os dias de hoje há numerosos filósofos, juristas e estudiosos que mergulharam neste rio caudaloso, deixando-se seduzir pelo embate entre Antígona e Creonte, entre o Direito Natural e o Direito Positivo.

Relembremos o início da tragédia e seus personagens: Antígona é filha incestuosa de Édipo com a sua própria mãe, Jocasta. Na verdade, Édipo e Jocasta tiveram quatro filhos: Antígona, Ismene, Polinices e Etéocles. Após Édipo ter furado os próprios olhos com as joias de Jocasta e partido para o exílio, Creonte (irmão de Jocasta) assumiu o trono de Tebas, com todos os poderes reais.

Os filhos homens de Édipo e Jocasta cobiçavam a sucessão ao trono de Tebas e, nesta disputa, Etéocles conseguiu exilar Polinices. Este fugiu para Argos, montou uma poderosa armada e atacou sua cidade natal.

Tebas resistiu ao invasor e derrotou Argos.

Os irmãos, em um infortúnio predito por Édipo (na tragédia *Édipo em Colono*), morreram um pela mão do outro.

Creonte, "supremo guia do Estado", sagrando-se vitorioso, ainda nas cinzas da batalha emite o édito real que instaura o conflito:

Que Etéocles, morto lutando pela pátria, desça cercado de honras marciais ao túmulo e leve para seu repouso eterno tudo que só aos mortos mais ilustres se oferece; mas ao irmão, quero dizer, a Polinices, que regressou do exílio para incendiar a terra de seus pais e até os santuários dos deuses venerados por seus ascendentes e quis provar o sangue de parentes seus e escravizá-los, quanto a ele foi ditado que cidadão algum se atreva a distingui-lo com ritos fúnebres ou comisseração; que fique insepulto o seu cadáver e o devorem cães e aves carniceiras em nojenta cena. [[675](#)]

Aos transgressores, reservou a morte por apedrejamento. O novo rei buscava instituir o império da lei sobre os homens, submetendo todos cidadãos, como iguais, aos seus éditos.

Se alguém transgride as leis e as violenta, ou julga capaz de as impingir aos detentores do poder, não ouvirá em tempo algum meus elogios; muito ao contrário, aquele que entre os homens todos for escolhido por seu povo, deve ser obedecido em tudo, nas pequenas coisas, nas coisas justas e nas que lhe são opostas.

Este ato, porém, criou um dilema impossível para Antígona: obedecer à lei dos homens ou à lei dos deuses, que comandavam a todos os cadáveres, libações e rituais fúnebres, para que pudessem ser admitidos no reino dos mortos. Ela, irmã de ambos os mortos, clandestinamente realizou os mínimos rituais para evitar um sacrilégio, [[676](#)] pois o corpo de Polinices fora jogado além dos muros de Tebas para ser comido por cães e aves de rapina.

Há incontáveis e ricos estudos jurídicos sobre o conflito entre o Direito Natural e o Direito Positivo que citam ou trabalham esse texto. [\[677 \]](#) O que motiva este humilde exercício é a seguinte pergunta: que interpretação podemos fazer dessa obra a partir de paradigmas culturais e jurídicos de nossos tempos?

Iniciamos com a laicidade, que fundamenta a cultura jurídica ocidental de nossos tempos. Retomamos, assim, o momento em que Antígona, em seu confronto com Creonte, justifica sua conduta na ordem divina:

Mas Zeus não foi o arauto delas [leis ditadas por Creonte] para mim, nem essas leis são ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses infernais; e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram.

Foi um ato que exemplifica muito bem a visão de Edgar Morin sobre a relação dos homens com os deuses: "Nós produzimos os mitos, os deuses, e estes vivem de nossa vida, nos pedindo às vezes que morramos por eles." [\[678 \]](#)

Mas se os deuses gregos são uma criação simbólica da sociedade, o que, sob a perspectiva laica, realmente conduziu a infeliz Antígona ao confronto com o direito posto pelo poder legítimo?

A resposta nos parece ser algo maior do que uma ação ética baseada na motivação interna de um indivíduo, como defendem diversos estudos. A conduta de Antígona é orientada pela observância da tradição, forjada desde os primórdios da história humana, transmitida de geração a geração, e de indisputada relevância social. É o que se depreende da fórmula: "(...) não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas [prática de rituais fúnebres] vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram."

A conexão entre costumes e leis transcendentais é tema da antropologia jurídica e foi bem caracterizada por Lawrence Rosen: “Quando componentes de uma cultura são replicados nos âmbitos familiar, religioso, econômico, literário, político e jurídico, assumem a aparência de ser, ao mesmo tempo, imanentes e naturais.” [679]

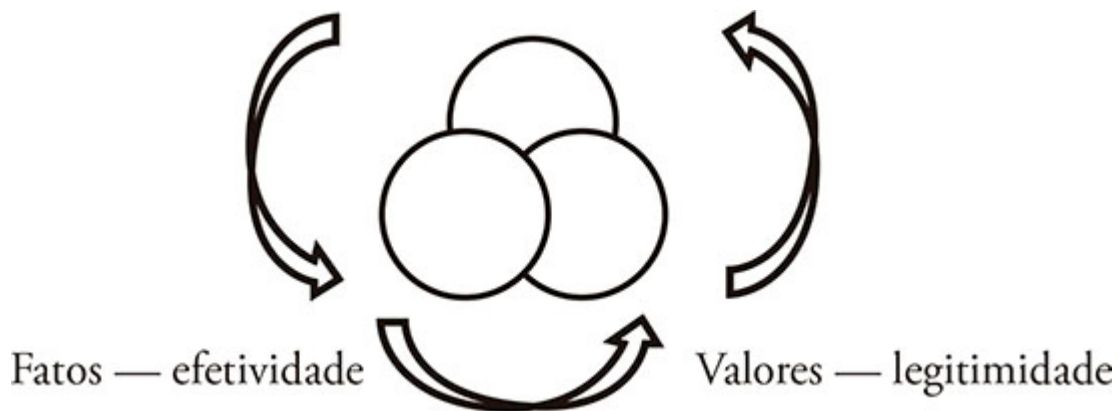
Em suma, o imperativo ético que move Antígona nada mais é do que a internalização no indivíduo desses longínquos e profundos costumes sociais. [680] O conflito se dá, portanto, entre a força dos costumes sociais e a da lei (imposta) pela autoridade do Estado.

Passamos a questionar então outro paradigma clássico: a dicotomia entre Direito Positivo (legalidade do édito de Creonte) e Direito Natural (justiça transcendente representada pela resistência de Antígona). Inúmeros estudos tratam desse paradigma. Decidimos, aqui, fazê-lo sob o prisma dos ensinamentos do professor Miguel Reale. Autor da teoria tridimensional do Direito, [681] ele superou a dicotomia jusnaturalismo/positivismo ao demonstrar que o Direito se funda na inter-relação entre fato-valor-norma.

Em sua visão, fundar o direito em uma única perspectiva é evidentemente insuficiente para explicar a complexidade do fenômeno jurídico, que, se de um lado se estrutura a partir da autoridade legítima, o faz com o devido respeito aos valores construídos no tempo por uma sociedade, ressaltando o papel de codeterminação das normas exercido pelos que as aplicam (tribunais) e por seus destinatários (cidadãos).

François Ost e Michel van de Kerchove aprofundaram as reflexões realianas em uma maravilhosa obra, *De La pyramide au réseau? — pour une théorie dialectique du droit*, em que se chega à seguinte ilustração: [682]

Normas — legalidade



O Direito, formalmente legítimo, que carrega valores[[683](#)] aceitos e observados socialmente, cumpre sua função máxima de conferir Justiça e Segurança Jurídica. Trata-se do Direito que se justifica na coesão da sociedade, em sua perspectiva institucional, e não em uma transcendência divina, natural ou somente na autoridade da norma superior.

Visto sob essa perspectiva, o ordenamento jurídico (Direito Positivo) incorpora os valores (consensos simbólicos formulados no tempo por uma sociedade), os organiza e institucionaliza, tornando-se referência de conduta aos indivíduos. “O Direito, decididamente, não se resume a uma soma de normas escritas, nem a um conjunto de vontades explícitas, nem ao encadeamento de procedimentos formais. Se aproxima mais de uma Constituição material, soma dos valores e das práticas normativas em vigor em uma sociedade.”[[684](#)]

Ressalta-se a função organizativa da norma,[[685](#)] que, por ser substancialmente legítima, se traduz no alto grau de cumprimento pelos seus destinatários (efetividade) de forma muito mais eficiente do que a perspectiva impositiva/punitiva do direito. A imensa maioria dos cidadãos, na imensa maioria dos casos, cumprem as normas que entendem traduzir valores relevantes para a vida comum. A função organizativa tem, assim, o caráter pedagógico de ensinar aos cidadãos quais são as condutas relevantes na vida social.

Remanesce a função punitiva para quem não aceita ou não cumpre os ditames essenciais de uma sociedade.

Sob esse prisma, a tragédia de *Antígona* retrata um conflito entre a legitimidade formal (direito editado pelo Estado) em face à legitimidade substancial (valores considerados imparciais e justos pela sociedade) com alto grau de efetividade (aplicação).

Quando a autoridade edita uma norma formalmente correta que, porém, contém valores destituídos de legitimidade substancial, ou pior, como no caso dessa bela tragédia, que confrontam os valores fundamentais da sociedade, surgem diversos tipos de consequências: desde sua inaplicabilidade concreta (leis esquecidas no ordenamento jurídico) até o confronto direto, com consequências trágicas. [\[686 \]](#)

A cegueira da legalidade estrita é exatamente o que se vê na trilogia de Sófocles e que o professor Tulio Ascarelli [\[687 \]](#) maravilhosamente anotou: “Édipo [é] ainda mais cego justamente quando seus olhos estão abertos.”

O mesmo está nítido na obstinação de Creonte, justificada no império da lei sobre todos os cidadãos. Seu veredito final:

“Levando-a por deserta estrada hei de enterrá-la numa caverna pedregosa, ainda viva, deixando-lhe alimento quanto baste para evitar um sacrilégio; não desejo ver a cidade maculada. Lá, em prece ao deus dos mortos — único que ela venera —, talvez obtenha a graça de não perecer, ou finalmente aprenderá, embora tarde, que cultuar os mortos é labor perdido.”

Em sua cegueira, Creonte envia um vivo ao reino dos mortos enquanto retém um morto no reino dos vivos.

“Tu lançaste às profundezas um ser vivo e ignobilmente o sepultaste, enquanto aqui reténs um morto sem exéquias, insepulto, negado aos deuses íferos.” [\[688 \]](#)

Pretensiosamente imparcial e guiado por nobres ideais, finda por cometer a violação de valores fundamentais e “eternos” da sociedade:

“Ah! é terrível quando, embora preparado para ser bom juiz, um homem julga mal!...” [689]

Creonte recusou o apelo ao bom senso feito por seu filho, Hemon: “Não há vergonha alguma, mesmo sendo sábio, em aprender cada vez mais, sem presunções.”

Foi também advertido pela sabedoria do “cego” Tirésias: “Os homens todos erram, mas quem comete um erro não é insensato, nem sofre pelo mal que fez, se o remedia em vez de preferir mostrar-se inabalável; de fato, a intransigência leva à estupidez.”

A inevitável tragédia se consuma com a aniquilação do governo.

O filho e a mulher de Creonte tiram a própria vida; ele pela espada, ela, pelo punhal. Creonte renuncia ao trono real e parte para o exílio.

Já Antígona (não menos obstinada que Creonte), uma vez aprisionada, enforca-se com seu véu nupcial. Porém, com seu sacrifício, renova a importância dos costumes dos rituais fúnebres. Esses seguem vitais em todos os tempos da aventura humana.

Da família real, resta apenas Ismene (irmã de Antígona), que se submeteu a Creonte (ato de covardia ou sabedoria?). Sobreviveu aos irmãos, pais e tios — porém, em completa desgraça.

O coro dessa linda tragédia grega, que repercute a voz da sociedade tebana, atravessa quase 25 séculos da história humana para nos trazer uma mensagem sobre a humildade e a temperança para os que detém o poder sobre a pólis:

“Destaca-se a prudência sobremodo como a primeira condição para a felicidade. Não se deve ofender os deuses em nada. A desmedida empáfia nas palavras reverte em desmedidos golpes contra os soberbos que, já na velhice, aprendem afinal prudência.”

Pudessem nossos governantes apreender essa mensagem...

Q

DOM QUIXOTE

Francisco Amaral

DIREITO E LITERATURA; A JUSTIÇA COMO VALOR E COMO TEMA LITERÁRIO

A literatura como conjunto de obras escritas de reconhecido valor estético que, exprimindo sentimentos, emoções e cultura, traduz a realidade de um povo e de uma época. O direito como conjunto de prescrições normativas que, realizando ideias fundamentais da sociedade — os valores —, se destina a prevenir ou a resolver conflitos de interesses.

Direito e literatura, como elementos da cultura de um povo intimamente relacionados, representam o tempo e o espaço em que nascem e evoluem, refletindo o seu meio e tendo, como elemento comum, o uso da palavra. Ambos se ocupam de textos. Na literatura, para proporcionar o prazer estético da leitura; no direito, para promover a ordem e a paz social. Enquanto a ordem jurídica é expressão de saber, de conhecimento, a literatura é beleza, emoção, sendo que a faculdade de promover emoções é que dá a um livro a sua condição literária e uma transcendental importância, pelo que passa à condição de clássico, no sentido de modelo ou referência. A leitura de um grande livro nos dá prazer estético, pela contemplação do belo, e conhecimento de um povo.

O direito é, assim, tema de expressão artística e literária, como demonstra o “conjunto de obras de reconhecido valor estético” que a ele se tem dedicado, na afirmação e na crítica dos valores culturais e éticos da sociedade e do direito, despertando crescente interesse no debate acadêmico contemporâneo, principalmente europeu e americano, mas agora também no direito brasileiro. A literatura, sobre ser caminho para a sabedoria, contribui também para a compreensão da justiça como valor fundamental da ordem jurídica e como instituição destinada à realização dessa ordem.

O que os grandes livros podem ensinar, então, sobre a justiça, é tema que importa tanto à literatura quanto ao direito, pelo que a justiça se configura como valor jurídico e como tema literário. A justiça como valor central da ordem jurídica de uma sociedade e também como instituição responsável pela realização desse valor, no caso, os tribunais. São estes o seu principal instrumento, garantindo a observância das leis e, com isso, a segurança e a paz social, como é próprio da nossa cultura e elemento fundamental da tradição de que faz parte o nosso patrimônio de civilização desde o encontro da Bíblia com a sapiência grega, passando pelo magistério de Platão (*A República*), Aristóteles (*Ética a Nicômaco*) até firmar-se no *Corpus iuris civilis* de Justiniano, que influenciou a evolução do direito ocidental e, particularmente, o direito privado brasileiro por meio da magistral contribuição de Teixeira de Freitas.

A justiça é, assim, tema dos grandes mestres da literatura ocidental, interessados em viver “a experiência da justiça, suas grandezas e suas misérias, seus agentes, seus protagonistas e suas vítimas”, a que se liga a prudência, no sentido de cautela, como virtude da razão prática, isto é, a consideração da pessoa em situação. Tem, assim, especial interesse conhecer o que os grandes livros ensinam sobre a justiça, sendo agora de nosso particular interesse *Dom Quixote*, de Miguel de Cervantes.

DOM QUIXOTE COMO UM GRANDE LIVRO; RAZÃO DE SUA ESCOLHA

O que justifica a escolha de *Dom Quixote* como um grande livro que possa ensinar sobre a justiça?

Um grande livro é o que, pelas ideias que apresenta e os sentimentos que desperta, reunindo esplendor estético, força intelectual e sapiência, pode contribuir para a sabedoria de um povo. Ou aquele que exerceu, de modo direto ou indireto, a mais decisiva influência sobre o pensamento humano e, assim, sobre os vários tipos de comportamento social. São obras que estão na essência do pensamento do mais elevado nível de cada período histórico, com decisiva influência no curso do pensamento humano, como também são as de Ésquilo, Sófocles, Eurípedes, Aristófanes, Homero, Dante, Rabelais, grandes nomes que contribuíram para o "mundo da cultura literária e artística", patrimônio e tradição intelectual de um povo.

Assim considerando, escolhemos *Dom Quixote*, de Miguel de Cervantes, por seu reconhecido valor literário e pelo que pode contribuir para a compreensão da justiça e sua realização prática pelos tribunais. É, sem dúvida, "a obra principal da língua castelhana e uma das melhores produções de todos os tempos", consagrado livro de um autor que, sendo uma grande figura da literatura universal, um dos gênios mais criativos da história da literatura, romancista quase comparável a Shakespeare, pode contribuir para a compreensão da justiça como valor jurídico a respeitar e a defender. Contribuiu, também, para a nossa escolha, o fato de que, sendo ibérico, possui uma visão do mundo e uma linguagem que muito se assemelham às nossas, brasileiras, como esplendidamente demonstra Luís da Câmara Cascudo no seu prefácio "Com Dom Quixote no folclore do Brasil" ao *Dom Quixote de la Mancha* publicado no Rio de Janeiro, onde transcreve, dos 263 provérbios, adágios e frases feitas, usos e costumes que se encontram em *Dom Quixote*, os 100 que também se encontram no Brasil.

O QUE REPRESENTA *DOM QUIXOTE*?

O *Dom Quixote* é uma novela com que se inaugura a crítica social da cavalaria andante e das novelas de cavalaria do século XV, que atingem seu ponto culminante na França e na Espanha no século XVI.

Como publicamente reconheceu o rei de Espanha no seu prólogo à edição comemorativa do quarto centenário dessa famosa obra literária, em 2005, glória da Espanha e do idioma espanhol, *Dom Quixote* é uma

novela de aventuras e de cavalaria prodigiosa, cúmulo e apogeu da literatura universal. Epopeia de prudente loucura, sobre a fantasia e a realidade, lição de profunda filosofia e disposição moralista, espelho da nossa língua mais perfeita e de quantos a têm como sua em um e em outro lado do oceano. Criação genial que se traduziu em todos os idiomas do mundo, levando as aventuras e desventuras do fidalgo espanhol, ao largo dos séculos e por meio de dezenas de milhares de edições, a todos os rincões do nosso planeta, convertendo o *Dom Quixote*, juntamente com a Bíblia sagrada, no livro mais editado, vendido e lido de quantos jamais se tenham escrito.

Dom Quixote é, assim, o romance mais famoso da literatura espanhola. Incentivado pela leitura de velhos romances de cavalaria, o nobre latifundiário Alonso Quijano, homem dos seus cinquenta anos, que vive numa cidade da Mancha, modesta província ao sul de Madri, e se perde na leitura de narrativas medievais, adota o nome romântico Dom Quixote (cujas nobreza se indica pelo título honorífico "Dom"), enverga a armadura enferrujada dos seus antepassados, arrasta do estábulo um vetusto corcel que contempla com o nome Rocinante, rebatiza uma jovem filha de camponeses, Dulcineia de Toboso, que elege para senhora do seu coração. Aos poucos,

começa a viver o cavaleiro andante. Improvisa montaria e armadura e sai com seu cavalo Rocinante em busca de venturas, o pensamento posto em Dulcineia, sua amada imaginária. Numa taberna de aldeia que ele toma por um castelo, o taberneiro arma-o cavaleiro da ordem dos cavaleiros andantes e aconselha-o a arranjar um escudeiro. Escolhe, então, o camponês Sancho Pança, passando ambos a percorrer a Espanha com o objetivo de ajudar os pobres e combater os opressores. O cavaleiro da triste figura, montado no seu rocim, e o gordo Sancho Pança, montado no seu burro, formando um par arquetípico e um contraste vivo entre o idealista visionário e o realista com a sua esperteza saloia.

Para poder desempenhar seu papel de salvador do mundo, descobre a opressão por onde passa, confunde criminosos com fidalgos aprisionados, uma manada de carneiros com um exército inimigo e moinhos de vento com gigantes. Uma demonstração de ingenuidade e idealismo.

Desejando dar o golpe de misericórdia na cortesia, base da educação europeia, e nos livros de cavalaria, que considerava ultrapassados, o livro é uma paródia dos romances em que a loucura genial do herói contrasta com o bom senso e a mediocridade de seu fiel escudeiro Sancho Pança.

Dom Quixote representa a nobreza da cavalaria, em contraste com a realidade fria de outra época. É, assim, uma novela satírica que narra as aventuras de um fidalgo espanhol que perde um pouco a razão devido às suas leituras. Com a mente cheia de aventuras fantásticas, atira-se ao caminho cheio de tropeços da cavalaria andante, imaginando que os moinhos de vento são gigantes enfurecidos, e os rebanhos de ovelhas, exércitos de infiéis a quem tem o dever de derrotar com a sua lança. Em sua imaginação distorcida confunde pousadas com castelos e empregadas com cortesãs inflamadas de amor. Contraste do "cavaleiro andante" é a figura de seu fiel escudeiro Sancho Pança, que representa o ideal do homem prático com os pés na terra e satisfeito com os prazeres

modestos, porém quantiosos, que lhe oferecem a comida, a bebida, o dormir. No Dom Quixote, a honra, o ideal, a coragem, a generosidade, a nobreza, a elegância. No Sancho Pança, o bom senso, o realismo, a prudência, o interesse, a terra. Duas visões da humanidade, complementares e inseparáveis, como alma e corpo, paixão e razão.

Muitas das aventuras de Dom Quixote põem em causa os grandes problemas do Direito: os moinhos de vento são a escolha entre o realismo e o idealismo, que leva à questão do direito natural. Aquele que procura o ideal está condenado ao insucesso e ao ridículo, ou, ao contrário, o mundo moderno é que está condenado porque ignora o ideal? Outro problema é a diferença entre o soberano, o patrão, o chefe, e o súdito, o empregado, o criado, a implicar a questão da desigualdade social.

Também o episódio em que, encontrando um grupo de condenados às galeras, o cavaleiro da triste figura insiste em libertá-los, não obstante a ponderação de Sancho, implica as ambiguidades dos direitos humanos.

Quanto à justiça em si, para Dom Quixote ela é distributiva, no sentido de dar a cada um o que lhe é devido, aplicando e respeitando o disposto em lei. Para Sancho Pança, a justiça deve ser administrada com a sabedoria do rei Salomão, no sentido do bom senso. Não obstante, Cervantes não pretende afirmar que o realismo de Sancho Pança seja preferível de maneira categórica ao idealismo quixotesco de seu senhor, mas que ambos representam diferentes facetas da natureza humana.

O livro é, sem dúvida, uma sátira devastadora da mentalidade cavaleirosa que estava acelerando a decadência espanhola. Apesar de tudo, as simpatias dos leitores permanecem com o protagonista, o homem da Mancha que se atreve a sonhar o "sonho impossível".

Dom Quixote é um clássico no sentido de que é inesquecível, exercendo uma particular influência. A ele sempre se retorna em busca de novas sensações ou de ensinamento. Seu estilo e seu conteúdo, formados de ideias e sentimentos, o tornam uma obra de relevante papel no espírito e na cultura de um povo, como é o espanhol.

A compreensão dessa obra e de sua importância como um clássico da literatura mundial e, principalmente, a contribuição que oferece à compreensão da justiça no mundo contemporâneo, complexo e problemático, implica conhecermos a circunstância do autor, no sentido orteguiano, isto é, as condições pessoais, sociais e materiais de sua existência, o cenário físico, histórico e espiritual em que decorreu a sua vida, que se reflete na obra literária que produziu, e, principalmente, na sua concepção de justiça, como ideia e como instituição.

A circunstância de Cervantes, compreendendo o seu status econômico e profissional, a sua classe social, a sua biografia, oferece contrastes e notas que ajudam a compreender o sentido do Quixote. Seu heroísmo em Lepanto e seu duro cativo em Argel são, sem dúvida, o que há de melhor e de mais nobre em sua vida. Ao regressar à Espanha, porém, depois de larga ausência, enfrenta agudos problemas econômicos e se vê obrigado a aceitar encargos às vezes humilhantes. Em sua qualidade de comissário de abastecimento de Andaluzia, Cervantes teve de viajar por uma parte do país, visitar as mais longínquas e isoladas aldeias e pôr-se em contato direto com o povo. Além disso, a vida irregular de sua família se tornou, talvez, a nota mais amarga da vida de Cervantes. A pobreza, as dívidas, os usurários e as angústias de ordem econômica perseguiram Cervantes desde a infância até a morte, desde o encarceramento de seu pai em Valladolid até suas próprias prisões em Andaluzia e seu enterro de caridade.

Miguel de Cervantes teria nascido em 29 de setembro de 1547, em Alcalá de Henares, no seio de uma família de linhagem galega estabelecida em Córdoba. Neto de um magistrado, quarto filho de Rodrigo de Cervantes e irmão de mais cinco. Com quatro anos foi residir com sua família em Valladolid, onde se iniciaram seus contatos com a justiça, no sentido institucional, isto é, os tribunais. Seu pai teve falência declarada, com embargo de seus bens e prisão por vários meses. Cervantes foi então morar com sua família em Córdoba, em Sevilha e, em 1566, na cidade de Madri. Era uma família pobre, em quase permanente nomadismo.

Quanto à sua formação escolar, nada se conhece de concreto. Sabe-se apenas que, quando criança, frequentou um colégio da Companhia de Jesus, hipótese que se baseia em uma passagem muito significativa de sua novela *Coloquio de los perros*. Demonstrava, porém, ter vasta cultura literária e, ao que parece, estudara gramática e retórica.

Em setembro de 1569, por agressão física a um tal Antonio de Sigura, teve contra si uma ordem judicial que estabelecia como pena a amputação de sua mão direita e o desterro por dez anos, pena de que posteriormente conseguiu se livrar. Consta, documentalmente, que Cervantes, em dezembro de 1569, estava em Roma, de onde procurou diminuir o rigor da sentença.

Em 1571 foi soldado às ordens de Diego de Urbina, participando da esquadra espanhola que se juntou às esquadras veneziana e pontifícia para formar a grande armada que venceu os turcos na batalha de Lepanto, em 7 de outubro de 1571, onde foi ferido no peito e perdeu sua mão esquerda, "para a máxima glória da direita", como dizia com orgulho. Participou, ainda, das batalhas de Navarino, em 1572, Tunisi e Goulette, em 1573, retornando posteriormente para a Itália.

Em setembro de 1575, viajando de Nápoles para a Espanha, seu barco foi atacado por piratas que o fizeram escravo, condição em que permaneceu por cinco anos em Argel, compondo peças de

teatro e fazendo planos de evasão, todos frustrados. A isso se refere o próprio autor nas obras *Galatea*, *Quichote* e *Persile*, e nas comédias *El trato de Argel* e *Los baños de Argel*.

Depois de quatro tentativas de fuga sem sucesso, Cervantes logrou ser libertado em setembro de 1580 por um missionário, Juan Gil, que pagou o resgate exigido de 500 escudos de ouro, reunidos pela família do escritor e completados com a ajuda de mercadores cristãos.

Retornando a Madri ainda no mesmo ano, onde se reuniu com seus pais e mais duas irmãs, todos em precária condição econômica e financeira, viu-se compelido a viajar para Portugal no ano seguinte, onde estava a corte de Filipe II de Espanha, "com o propósito de conseguir algo que lhe permitisse organizar a vida e pagar as dívidas que sua família havia contraído para pagar o seu resgate". Dada a sua reconhecida experiência nos costumes e na vida no norte da África, foi encarregado de uma missão em Orã, e depois, sem emprego, regressou a Madri em 1582.

Em 1584 Cervantes se casou com Catalina de Palacios Salazar y Vozmediano, mais jovem do que ele dezoito anos, depois de ter publicado *Galatea*, romance pastoril cujos direitos autorais, juntamente com o pequeno dote de sua esposa, lhe permitiram montar casa. Segundo a crítica, esse romance apresentava defeitos típicos da novela pastoril do século XVI, como a prolixidade, o artifício, a ostentação, a monotonia e a extravagância, mas revelava imaginação e fantasia. Cervantes se dedicou ainda à poesia e, com maior produção, ao teatro, escrevendo de vinte a trinta óperas dramáticas, não obtendo, porém, sucesso nem reconhecimento.

Em 1587, Cervantes está em Sevilha, ocupando-se do abastecimento de grãos às ordens de Diego de Valdivia. Em janeiro de 1588 torna-se fornecedor da Armada Invencível, mas é dispensado no mês seguinte.

Em 1592, foi condenado e preso por ter feito, como comissário de abastecimento, vendas de trigo sem a necessária autorização, mas

em 1593, já libertado e declarado inocente, encontra-se novamente no exercício de suas funções.

Em 1595, entregou, em confiança, fundos do Tesouro a um tal Simon Freire de Lima, que faliu e desapareceu. Por isso, Cervantes foi preso em setembro de 1597, liberado em dezembro desse mesmo ano, e demitido, definitivamente, embora nada se tenha provado contra ele, que teria sido apenas imprudente ou desafortunado ao confiar dinheiro do Estado a um banqueiro à beira da falência.

Nos fins de 1598 compôs dois sonetos e *quintillas* por ocasião da morte de Filipe II.

Em 1605 é publicado em Madri *El ingenioso hidalgo Dom Quixote de la Mancha*. Teve tanto sucesso, conquistando o público, que no mesmo ano já se publicava a quinta edição.

O grande êxito de *Dom Quixote* não só deu a Cervantes um renome literário como também suscitou um grande interesse geral por suas obras, que a partir daquele momento se imprimiram em ritmo muito veloz. Em 1613 aparecem as *Novelas ejemplares*, em 1614 a *Viaje del Parnaso*, em 1615 a segunda parte do *Quixote* e as *Comedias y entremeses*, e em 1617, postumamente, o *Persiles y Sigismunda*.

Cervantes era muito religioso. Pertenceu a várias instituições, como a Congregação dos Escravos do Santíssimo Sacramento de Olivar, em que eram seus confrades outros escritores. Pertenceu também à Venerável Ordem Terceira de São Francisco. Morreu em 22 de abril de 1616, em Madri, assistido por sua esposa Catalina e sua sobrinha Constanza de Ovando.

Certo é que o conteúdo de sua obra revela ideias, desperta emoções que representam o espírito de uma época, os sentimentos de um povo, a cultura de uma sociedade, a espanhola, em determinado período de sua história. Foi um símbolo da consciência ocidental, no dizer do nosso Santiago Dantas.

A JUSTIÇA NO DOM QUIXOTE. OS PROVÉRBIOS.

As referências ao direito e à justiça, como valor e como instituição, encontram-se em *Dom Quixote*, em primeiro lugar, em alguns dos seus 263 provérbios, dos quais 73 se estão na primeira parte do livro. Em segundo lugar, na concepção e na prática da justiça de Sancho Pança como juiz de uma pequena ilha. Em terceiro lugar, nos conselhos que Dom Quixote dá aos juízes. Em quarto, no encontro com os condenados às galeras.

Nos provérbios ou adágios que Cervantes cita no livro, são oito os que se relacionam diretamente com o direito e a justiça, como segue.

“*Callen barbas y hablen cartas*”, o que significa dizer que é ocioso gastar palavras quando há documentos que provam o que se disse. O ditado aconselha, assim, registrar por escrito o que se acordou verbalmente.

“*Al buen pagador no le duelen prendas*”, no sentido de que, quando se pretende cumprir o pactuado, não se deve pôr obstáculos, criar dificuldades, a qualquer garantia.

“*Dios bendijo la paz y maldijo las riñas*”, Deus abençoa a paz e condena as brigas. Sancho Pança, que não queria desentendimento como escudeiro do Cavaleiro do Bosque, a ele se dirigiu dizendo com esse ditado que o mais acertado seria que cada um dominasse a sua cólera, para que não procurasse lã e saísse tosquiado.

“*No pidas de grado lo que puedas tomar por fuerza*”, adágio nada recomendável que o próprio Sancho diz em relação a alguns desalmados.

“*Más vale pájaro en mano que buitre voland*”, no sentido de que, referindo-se à justiça, “mais vale um mau acordo do que um bom litígio”, mais vale o pouco seguro do que o muito incerto. No mesmo sentido “*Más vale um toma que dos te daré*”, encontrado em algumas passagens, assim como “*Más vale algo que no nada*”.

“*El que tiene el padre alcalde, seguro va a juicio*”, isto é, pode ir a juízo, propor uma ação, quem tiver um poderoso protetor.

A PECULIAR FORMA DE JULGAR DE SANCHO PANÇA

Também relacionado com o tema da justiça em *Dom Quixote* é a atuação de Sancho Pança como se fosse juiz de uma pequena comunidade. Em três casos que Cervantes descreve, Sancho Pança não aplicaria o direito pré-estabelecido, mas sim o que, a seu peculiar critério, lhe parecesse bom e justo. Suas decisões seriam de consciência, no sentido de compreender, por sua experiência de vida, o que é moralmente certo ou errado, o que o levava a atuar mais como árbitro, recorrendo à equidade, do que como juiz adstrito ao texto frio da lei. Recomendava, assim, prudência no julgar.

OS CONSELHOS AOS JUÍZES

No capítulo 42 da segunda parte de *Dom Quixote*, Miguel de Cervantes faz uma série de conselhos aos juízes, referentes à função judicial mas também endereçados a Sancho Pança, se este fosse juiz. É interessante registrar que Montesquieu não havia ainda nascido, assim como a sua teoria da separação dos poderes. São, todavia, conselhos válidos para o exercício da função judicial de nossos dias.

Nessas manifestações, aconselhava mais misericórdia e equidade que propriamente o rigor da lei. Dizia assim Dom Quixote: “Quando for possível julgar com equidade não se aplique todo o rigor da lei ao delinquente, pois não é melhor a fama do juiz rigoroso que a do juiz compadecido.”

“Ao culpado que cair sob a tua jurisdição, considera-o como um homem miserável, sujeito às condições da nossa depravada

natureza, e em tudo o que depender de tua parte, sem prejuízo da parte contrária, mostra-te piedoso e clemente. Ainda que os atributos de Deus sejam todos os mesmos, mais resplandece a nosso ver a misericórdia do que a justiça.”

“Se acaso dobrares a vara da justiça, não seja com o peso de uma dádiva, mas com o da misericórdia.”

Ou quando recomenda o bom tratamento e educação do juiz para com o delinquente: “Ao que tenhas de punir com trabalhos não trates mal com palavras, pois já basta ao infeliz a pena do castigo, sem a necessidade de mais razões.”

Recomenda também a Sancho a busca da verdade, sem paixões, preconceitos e parcialidades, assim aconselhando: “Quando acontecer de julgares algum pleito de algum inimigo teu, afasta da tua mente a ofensa, e põe nela a verdade.”

“Não te cegue a própria paixão na causa alheia, que as marcas a fogo que nela fizeres, as mais das vezes serão sem remédio: e se ocorrerem, será à custa de teu nome e ainda de teus bens.”

“Procura descobrir a verdade entre as promessas e dádivas do rico, como entre os soluços do pobre.”

“Se alguma mulher formosa vier a pedir-te justiça, tira os olhos de suas lágrimas e teus ouvidos de seus lamentos, e considera devagar a substância do pedido, se não queres que se afogue a tua razão em seu pranto, e a tua bondade em seus suspiros.”

São todos conselhos prudentes e razoáveis. Recomenda, assim, Dom Quixote, que os juízes sejam objetivos, justos, equitativos e respeitosos.

OS CONDENADOS ÀS GALÉS

No capítulo 22 da primeira parte de *Dom Quixote*, Cervantes descreve o encontro do cavaleiro e de seu inseparável escudeiro Sancho, no caminho que percorriam na Mancha, província ao sul de

Madri, com um grupo de 12 condenados, acorrentados, que eram conduzidos às galeras, escoltados por quatro guardas e acompanhados de suas mulheres. Dom Quixote, movido pelo afã de socorrer os miseráveis, decidiu libertá-los, não obstante a advertência de Sancho Pança de que eles eram condenados por seus delitos. Perguntando-lhes por que tinham sido condenados, a Dom Quixote responderam com brincadeiras, ironias, negando a prática de qualquer ato que os incriminasse. Essa negativa levou então o cavaleiro da triste figura a pedir aos guardas que libertassem os prisioneiros, com o que eles naturalmente não concordaram. Em face da recusa, com golpes de lança e de sua espada, lançou-se o cavaleiro contra os guardas, libertando os condenados, no que contou com sua natural ajuda. Pediu-lhes então, a esses condenados, que fossem à cidade de Toboso e se apresentassem à senhora Dulcineia, a quem deveriam narrar que o seu cavaleiro havia libertado os 12 condenados em uma das maiores e mais famosas aventuras da Ordem da Cavalaria. Os ex-prisioneiros a isso se recusaram, alegando que poderiam ser encontrados pela Santa Irmandade (associação criada na Espanha no século XIII para dar segurança nas rotas de comércio e de peregrinação) e serem novamente presos. Ante a indignação e consequente agressividade de Dom Quixote, os libertos roubaram e apedrejaram o cavaleiro e seu fiel cavalo Rocinante, causando ao cavaleiro grande tristeza e desilusão.

CONCLUSÃO: O QUE OS GRANDES LIVROS ENSINAM SOBRE A JUSTIÇA. O DOM QUIXOTE E A REALIZAÇÃO PRÁTICA DO DIREITO CONTEMPORÂNEO.

Os grandes livros, entre os quais *Dom Quixote*, mostram que direito e literatura são produtos da vida em sociedade e, assim, reflexo da sua cultura. O direito como um conjunto de princípios, normas e instituições, como os tribunais, que orientam o

comportamento individual e social, visando realizar o valor básico que é a justiça. A literatura como conjunto de obras escritas que traduzem a realidade de um povo, seus sentimentos, suas emoções, sua vida. A justiça, no sentido aristotélico, como igualdade: as pessoas da mesma categoria devem ser tratadas do mesmo modo.

A função do direito é, então, a realização da justiça, o que se alcança por meio da decisão judicial concreta — não como simples aplicação dos dispositivos legais, próprio de modelo sistemático e positivista da modernidade jurídica, mas pelo recurso à prudência e à equidade, como sugerido; não mediante a subsunção, e sim por meio de um processo criativo de interpretação jurídica; não por intermédio da aplicação, mas de realização do direito, devendo esse processo partir não da lei mas dos fatos concretos da vida real, cabendo ao juiz, avaliando esses fatos com prudência e experiência, criar a decisão concreta.

As recomendações de Cervantes, seus conselhos, seus adágios, embora passados quatro séculos, mostram-se extremamente úteis para uma reflexão atual sobre o processo de realização do direito que, reconhecendo os novos desafios de uma sociedade complexa e pluralista, supere o modelo tradicional de interpretação jurídica, baseada na simples hermenêutica do texto legal, em prol de uma interpretação criativa e justa pelo jurista intérprete.

BIBLIOGRAFIA

- BLOOM, Harold. *Onde encontrar a sabedoria*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- CÂMARA CASCUDO, Luís. "Com Dom Quixote no folclore do Brasil". Prefácio ao *Dom Quixote de la Mancha*. José Olympio: Rio de Janeiro, 1952.
- CASTRO NEVES, José Roberto. *A invenção do direito: As lições de Ésquilo, Sófocles, Euríledes e Aristófanes*, Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.
- MALAUURIE, Philippe. *Droit & Littérature*. Paris: Éditions Cujas, 1997.
- COFFIN, Judith G; STACEY, Robert C. *Breve Historia de Occidente, Las Civilizaciones y las Culturas*. Barcelona: Planeta, 2012.

- MARTIN, Seymour-Smith. *Livros que mais influenciaram a humanidade*. Rio de Janeiro: Difel, 2002.
- OLIVO, Luis Carlos Cancelier de (org.). *Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura*. 2. ed. Florianópolis: EDUFSC, 2012.
- PRODI, Paolo. *Una storia della giustizia*. Bolonha: Il Mulino, 2000.
- SANSONE, Ariana. *Diritto e letteratura, Un' introduzione generale*. Milão: Giuffré, 2001.
- SANTOS, Victor Celemín. *El Derecho em la literatura medieval*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1996.
- SCHWANITZ, Dietrich. *Cultura: tudo o que é preciso saber*. 7. ed. Lisboa: Dom Quixote, 2006.
- TRINDADE, André; SCHWARTZ, Germano (org.). *Direito e Literatura: O encontro entre Themis e Apolo*. Curitiba: Juruá, 2008.

Q

FAHRENHEIT 451

Cláudio dell'Orto

*Que progresso estamos fazendo. Na Idade Média,
teriam queimado a mim, hoje em dia, eles se
contentam em queimar meus livros.*

Peter Gay, *Freud: uma vida para o nosso tempo* [[690](#)]

OS LIVROS QUEIMAM

Os livros não são importantes. As ideias permanecerão vivas independentemente do meio físico onde possam estar registradas. Queimam-se livros e pessoas, mas, enquanto houver a possibilidade de pensar, será possível o agir contramajoritário, ou seja, aquele que representa direitos das minorias.

Não há controle absoluto mesmo que se utilizem as técnicas mais sofisticadas que induzam sua aceitação. As mais modernas técnicas

de controle social levam o indivíduo a aderir ao pensamento majoritário como se fosse próprio.

Ray Bradbury[[691](#)] (1920-2012), em 1953, no auge da Guerra Fria entre a União Soviética e os Estados Unidos, desenvolveu a trama de seu livro *Fahrenheit 451* no ambiente de uma cidade onde incêndios capazes de destruir moradias e vidas estavam definitivamente extintos, porque as moradias eram à prova de fogo.

O livro foi adaptado para o cinema em 1966[[692](#)] sob a direção de François Truffaut (1932–1984), tendo como principais atores Oskar Werner (1922-1984), representando o protagonista Guy Montag, Julie Christie como as duas mulheres na vida de Montag, Linda Montag (Mildred/Millie) e Cluisse, e Cyril Cusac como Capitão Beatty. No festival de Cannes de 2018, [[693](#)] uma nova versão para a televisão foi apresentada pelo diretor Ramin Bahrani, tendo no principal papel o ator Michael B. Jordan.

PERSONAGENS

O protagonista da obra de Bradbury é Guy Montag, bombeiro profissional que seguiu os passos de seu pai e de seu avô. Acredita em seu trabalho de manutenção da lei e da ordem, queimando os livros que corroem as mentes. Sua transformação será gradual, passará de leal funcionário a homem atormentado, culminando com sua libertação. Bradbury afirmou, posteriormente, que seu inconsciente foi astuto ao atribuir ao personagem o nome de uma fábrica de papel e ao personagem Faber, o professor aposentado que vai ajudar Montag, o nome de uma fábrica de lápis. [[694](#)]

Mildred “Millie” Montag, batizada de Linda no filme de Truffaut, é a bela e fútil esposa do protagonista. Totalmente controlada pelo pensamento dominante, insatisfeita, é dependente de medicamentos e vive o vazio sem percebê-lo. Jamais terá coragem para se insurgir.

Clarisse McClellan é jovem, alegre, extrovertida e questionadora. O oposto da esposa, desperta em Montag uma curiosidade adormecida. Ela o conduz pelos caminhos da divergência e da insurgência. No livro, Clarisse simplesmente desaparece. Mas Truffaut a resgatou, assegurando-lhe um lugar no porvir.

O Capitão Beatty é o chefe do corpo de bombeiros. Ele percebe as mudanças no comportamento de Montag e acredita que pode controlá-lo. Acredita na necessidade de destruição dos livros, mas revela grande cultura, sendo capaz de citar várias passagens de obras clássicas.

Um personagem que não aparece no filme de Truffaut é o cão de caça mecânico, Sabujo. Ele é programado para caçar e matar livres-pensadores, seguindo-os pelo olfato. É o cão dos Baskerville, [[695](#)] de Sir Arthur Conan Doyle, uma homenagem de Bradbury a Sherlock Holmes.

ADAPTAÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO

As adaptações cinematográficas sempre dependem da interpretação do roteirista. Os dois filmes baseados no livro *Fahrenheit 451* optaram por aspectos distintos, cada qual desenvolvendo os personagens conforme sua ênfase. Truffaut, em 1966, destacou a angústia de Montag, e Bahrani, em 2018, a questão do “pensamento único” e do efetivo controle social.

Na versão de Bahrani, a trama ganhou outros questionáveis contornos, capazes de colocar em debate os limites que devem ser respeitados pelo roteirista ao adaptar um livro para o cinema. De acordo com o novo roteiro, nos Estados Unidos, num futuro distante, bem depois de 2018, o Ministério controla todas as informações e a vida das pessoas. Câmeras estão instaladas em todos os lugares, inclusive nas residências, e mesmo quando desligadas são capazes de monitorar os moradores e seus convidados. As fachadas dos

edifícios são verdadeiros “telões” transmitindo sem parar as informações oficiais do “canal” 9. O papel foi substituído pelos registros eletrônicos. O Ministério permite que os “cidadãos” tenham acesso a alguns conteúdos de livros. O “cidadão” é aquele que está registrado no “sistema”. Os excluídos, divergentes ou insurgentes, têm suas identidades “queimadas” no sistema e não podem mais viver nas cidades. São como eLivross, rebelados contra o “pensamento único”. Eles conseguem “infiltrar” pessoas entre os “cidadãos” para poderem ter acesso tecnológico. A salvação dos livros e de todas as obras intelectuais e artísticas não estará somente na memória das pessoas, mas num fragmento de célula que precisa chegar a um território de liberdade.

Bahrani considerou os personagens numa nova geração, como se fossem “descendentes” dos personagens originais. Montag, por exemplo, tem lampejos de memória, em que vê seu pai sendo queimado por possuir livros. Clarisse é uma infiltrada que se aproxima de Beatty e Montag e troca informações sobre os rebeldes por permissões para permanecer entre os “cidadãos”. A mulher que queima entre os livros expõe em rede nacional de televisão o projeto Omnis, deflagrando uma verdadeira “solução final”[[696](#)] dos legalistas para queimar tudo e todos que pudessem contribuir para o projeto que colocaria à disposição do público conteúdos proibidos. Entretanto, o Omnis já estava pronto, e Montag e Clarisse são a esperança dos autores, artistas e milhares de colaboradores para que o projeto alcance seu resultado num território onde exista tolerância e respeito aos pensamentos divergentes.

A nova versão, produzida pela rede de televisão HBO e exibida em seus canais ao redor do mundo, altera substancialmente o enredo do livro, destacando a questão da criminalização das condutas humanas que investem contra o pensamento único e o controle social. Novamente a questão da legitimação do poder de criminalizar e punir determinados comportamentos é colocada em destaque. Retrata uma inquisição eletrônica e sofisticada.

O CONHECIMENTO É PERIGOSO: O DESENVOLVIMENTO DO *HOMO ECONOMICUS* [[697](#)]

Decore este meu poema,
Livros duram pouco tempo,
E este será emprestado, manchado,
Ou amarelecerá e queimará,
Quando a temperatura chegar
Em 451, e por isso quão quente estará,
Quando sua cidade queimar.
Decore este meu poema. [[698](#)]

György Faludy
(1910-2006)

Os bombeiros sempre queimaram livros? Essa dúvida encaminhou Montag na busca de uma solução para os pensamentos aflitivos que lhe despertavam angústia e insatisfação. Qual a verdadeira origem e finalidade do trabalho que executava? Por que ele se sentia infeliz, se tinha um bom emprego, era casado com uma bela mulher e morava numa casa agradável? Sua mente estava ávida por respostas a perguntas que ele sequer ousava formular, até conhecer Clarisse.

Truffaut desenvolve, com muita sutileza, a cena do transporte público — um trem suspenso com muitos passageiros, todos ensimesmados, olhares perdidos, verdadeiros solitários na multidão. A jovem Clarisse se aproxima e inicia a conversa com Montag, que percebe a oportunidade de tentar entender seus pensamentos aflitivos.

A cena descrita por Bradbury e filmada por Truffaut nos remete a qualquer meio de transporte público que utilizamos atualmente. Os passageiros são corpos presentes com mentes ausentes. As mentes, hoje, estão efetivamente em local distante de onde se encontra o corpo. Os telefones celulares transportam os pensamentos para

qualquer outro lugar. Não há interação com os corpos e mentes próximos. O contato é a distância, mediado por alguma outra entidade que oferece e controla os meios de comunicação. A comunicação não é feita entre as pessoas diretamente, mas entre mentes mediadas por programas de computador e pelos fabricantes dessas máquinas.

O diretor da versão de 2018 de *Fahrenheit 451*, Ramin Bahrani, ao citar uma exclusão do registro eletrônico da Palestina do banco de dados do Google Maps, confirmou que nesse novo passo tecnológico contemporâneo, mesmo que não seja necessário o meio físico — livro de papel — para o registro de dados e informações, é possível “queimá-los”, inclusive nas “nuvens”, locais incertos, mas certamente controlados por grandes corporações, para armazenamento de informações.

Clarisse, com ingenuidade ou malícia, desvia Montag de sua vida burocrática como funcionário do Corpo de Bombeiros, jogando-o num turbilhão, muito bem explorado pela lente de Truffaut, onde se misturam a sede pelo conhecimento, a busca de uma informação verdadeira com a vontade de progredir na carreira, ter uma família e, principalmente, sentir-se feliz. A alegria que ele passou a sentir ao lado de Clarisse conflitava com a melancolia de Linda (Mildred). A esposa vivia sob o efetivo controle da televisão, que transmitia reality shows e consumia seu tempo em troca das futilidades que ofertava. Drogas e entretenimento mantinham sua mente distante de qualquer pensamento ou comportamento pessoalmente úteis. As amigas do programa televisivo se confundiam com as pessoas que frequentavam sua casa para compartilhar a mesma atração. Um eventual consumo abusivo de drogas era facilmente resolvido pelos agentes de controle, que “limpavam” os corpos, deixando-os preparados para novas “overdoses”.

Isso tudo inquietava Montag. Não é razoável que uma pessoa viva somente para ser consumida pelas coisas efêmeras, cotidianamente oferecidas para impedir que o pensamento se desenvolva. Não há

espaço para pensar, refletir, compartilhar ou observar. O próprio amor conjugal se resume ao relacionamento sexual. Após a transfusão de sangue, o agente diz a Montag que Linda não se lembrará de nada no dia seguinte e acordará com um grande apetite, que acaba sendo também sexual.

Nesse ambiente familiar, onde não existe qualquer possibilidade de desenvolvimento de novas ideias, reina também a insatisfação, a desesperança, a letargia. O jornal possui apenas imagens. Histórias em quadrinhos, sem legendas. As imagens são interpretadas de acordo com a limitação de raciocínio e conhecimento de cada indivíduo.

A grande evolução de milhares de anos derivada do incremento de um raciocínio abstrato pelo *Homo sapiens* está sendo paulatinamente aniquilada pela construção do *Homo economicus*, exclusivamente consumidor e produtor, incapaz de pensar. Esse novo personagem, cada dia mais próximo, terá que ser tangido por alguma outra força.

O controle social absoluto é a grande esperança daqueles *Homo sapiens* que se consideram criadores e donos dos *Homo economicus*. Será possível “queimar” todo e qualquer pensamento que se desvie do “pensamento único”, testado, higienizado, perfumado e controlado? Na hipótese de Bradbury, queimar os livros impede que “mentiras e falsidades” se propaguem. Há uma intervenção radical dos controladores através do fogo, capaz de destruir o que for considerado *fake News*. Eliminar as fontes de pensamentos divergentes é uma das preocupações dos *Homo sapiens* que querem controlar de forma absoluta os *Homo economicus*.

Nesse passo, mais uma vez a genialidade de Bradbury é materializada simbolicamente por Truffaut. O fogo consome página por página os livros para destruir a casa que não era imune. O corpo da mulher, igualmente solitária e distante, perdida no mundo dos livros, arde no meio dos pensamentos que lutou para preservar. Sua vida não faria mais sentido sem os livros.

O fogo acompanha a humanidade. Ao redor das fogueiras, após dominar o fogo, o homem desenvolveu o raciocínio abstrato. Aprendeu a falar, contar suas experiências, aumentá-las, criá-las. Desenvolveu a imaginação. Compartilhou suas angústias. Contou verdades e mentiras. Descreveu seus medos e criou seus mitos. O mesmo fogo que iluminou a noite da humanidade é capaz de “queimar” seus registros, apagar as memórias dos computadores, carbonizar pessoas, reduzir às cinzas os mais importantes pensamentos. Pouco importa se o papel não queima efetivamente a 451°F ou 233°C, os livros são capazes de “incendiar” os pensamentos. Pensamentos ou atitudes incendiárias colocam em risco o efetivo controle que se pode exercer sobre o *Homo economicus*.

O conhecimento é realmente um perigo. O filme deixa isso muito claro. Ao queimar os livros, os bombeiros evitam os incêndios que poderiam ocorrer nas mentes que tomassem conhecimento dos pensamentos neles contidos. Ao queimar livros, ideias e pessoas divergentes, impedem que a sociedade perfeita, pacífica e ordeira “pegue fogo” ou seja insurgente. Não se deve alterar o que se encontra estabilizado.

A LEGITIMIDADE DO PODER PUNITIVO

A criminalização de condutas é outro aspecto relevante abordado de forma magistral na obra. Em que momento passou a ser crime “adquirir, guardar, trazer consigo, vender, dar, emprestar, compartilhar livros”?

A distopia de Bradbury nos conduz novamente pelo universo do controle social, através de outra vereda. Montag necessita saber sua origem. Ele passou a não acreditar na história oficial dos bombeiros. O interesse pelos livros teria desaparecido diante das ofertas de entretenimento em massa, de fácil compreensão e capazes de

manter o grupo social estável. Nesse passo histórico, as bibliotecas e as livrarias passaram a ser redutos de poucos. Entretanto, esses poucos tinham acesso a informações que poderiam colocar em risco — “incendiar” — as mentes submissas. Sendo poucos e controláveis, os “esconderijos” de livros poderiam ser facilmente queimados.

Várias cenas do filme revelam o ambiente burocrático do quartel dos bombeiros. Cada uma das poucas saídas para um “incêndio” era alardeada de forma a mostrar a “periculosidade” daquilo que se combatia e o heroísmo daqueles que atuavam para “imunizar” a sociedade.

A ocultação dos registros de pensamentos divergentes acompanha a história humana. A questão das bibliotecas com textos heréticos, mantidas exatamente por monges responsáveis por combatê-las, é explorada por vários autores, em especial Umberto Eco, em *O nome da rosa*.[\[699 \]](#) O poder infinito das palavras está simbolicamente na “rosa”. Qual o fundamento para afirmar que “rir é um pecado” e que o transgressor deve ser punido? Essas questões “incendeiam” as mentes e colocam em dúvida a legitimidade do poder controlador ou punitivo. O tema é tratado quando Beatty, o comandante dos Bombeiros, se revela grande conhecedor dos textos dos livros que devem ser queimados. Ele e Montag travam diálogos reveladores. Com sua autoridade, Beatty procura convencer um Montag ansioso de que os livros contêm mentiras, falsidades, ideias e informações que são nocivas ao povo e, portanto, podem ser conhecidas somente por pessoas “superiores”, para mantê-las longe das mentes comuns. Renova-se o fundamento do direito de punir condutas que ofendam a “paz social”. Qualquer risco a uma “ordem” dominante poderá ser criminalizada.

Beatty afirma: “Um livro é uma arma carregada na casa vizinha.”

A comunicação de massas é a base do convívio contemporâneo. Através das redes sociais, pessoas que estão fisicamente distantes trocam pensamentos e informações. O avanço tecnológico contém duas sementes antagônicas: a liberdade e a servidão.

Manuel da Costa Pinto, [\[701 \]](#) no prefácio a uma edição brasileira do livro de Bradbury, afirmou:

Sob certo aspecto, portanto, *Fahrenheit 451* não é uma distopia, mas um romance realista que flagra a dialética demoníaca da sociedade de massas, em que as massas parecem ser títeres das elites, mas na qual as elites só existem em função das massas. Como lembra Faber em um diálogo com Montag, a sociedade do espetáculo é uma espécie de servidão voluntária. [\[702 \]](#)

Nesse particular, o filme opta pelo caminho da servidão. Máquinas, equipamentos, computadores, medicamentos, tudo é utilizado para exercer o controle social pleno e criar repulsa contra aqueles que se comportam de forma desviante. A cena em que Clarisse retorna à escola para buscar objetos pessoais e sofre total rejeição, inclusive de crianças, indica que a massificação de uma informação considerando determinada pessoa como responsável pela quebra da “paz social” assegura um poder imenso àqueles que controlam os mecanismos de divulgação dessas informações.

Por outro lado, a utilização de plataformas eletrônicas que permitam processamento compartilhado de dados e disseminação de informações sem o controle de governos ou corporações pode constituir um ambiente de plena liberdade. Essa liberdade plena, a que Beccaria [\[703 \]](#) se refere como “impossível de ser preservada” para justificar o poder punitivo, exigirá responsabilidade individual, que por sua vez se sedimenta na plena consciência de que integramos comunidades que dependem do imperativo categórico kantiano [\[704 \]](#): “Age somente segundo aquela máxima pela qual possas querer ao mesmo tempo que ela se torne uma lei universal.”

Na atualidade econômica, o maior exemplo dessa insurgência permitida pelo avanço tecnológico é a criação de “moedas virtuais” ou eletrônicas, que simplesmente aniquilam o controle dos bancos centrais submetidos aos respectivos governos e Estados soberanos. A lógica do *blockchain* [705] permite um coprocessamento de dados por milhares de pessoas e computadores dispersos pelo planeta e que não estão submetidos a um controle central.

Entretanto, na distopia ou “realidade” de Bradbury, o caminho não será de liberdade, mas de servidão. O sonho da Razão produz utopias. O sono da Razão produz monstros ou distopias. Enquanto a racionalidade humana for capaz de pensar em nações idílicas — sonho da razão —, com homens justos e solidários vivendo cordialmente, teremos utopias.

Como afirma Manuel da Costa Pinto: [706]

As utopias surgiram como imagem invertida do real, como uma espécie de contrapartida positiva da razão crítica: se uma das atitudes filosóficas mais persistentes ao longo do tempo é o antidogmatismo e a denúncia de uma sociedade construída sobre um sistema de mistificações (o mito, a religião, a ideologia), a utopia seria o mundo possível a partir do momento em que todas essas crenças tivessem sido superadas.

Por outro lado, enquanto a racionalidade dorme, os monstros se reproduzem com uma velocidade impressionante. A incapacidade do *Homo sapiens* de perceber as situações que colocam em risco sua própria existência é imensa. As distopias são construídas com ceticismo, decepção, desapontamento, desesperança, desengano, desespero, desilusão, descrença, dúvida, incredulidade, angústia, solidão, insatisfação e impotência

Conclui Manuel da Costa Pinto:

Num século anti-humanista como o que acabamos de atravessar, porém, a razão deixou de ser o antípoda da desrazão,

da mitologia e da religião, para se tornar, ela mesma, um desdobramento dessa fúria dominadora. “O esclarecimento, ou seja, a razão instrumental, é a radicalização da angústia mítica”, asseveram Adorno e Horkheimer — e a imaginação literária do século XX foi pródiga em criar sociedades fictícias em que a racionalidade se transforma num fim em si mesma: abstrata, mecanicista, reduzindo o existente a um utensílio, alienando a consciência na linha de montagem e produzindo massacres com planejamento industrial. No século XX, como na famosa gravura de Goya, o sono da razão produz monstros. Ou, em outras palavras, distopias.

A INSURGÊNCIA

A vida de Montag se incendeia. Seu casamento não resiste. Suas convicções desabam. De agente da lei a criminoso, transgressor e perseguido.

Linda não consegue conviver com a ideia da transgressão, da divergência, muito menos com a insurgência. Não é companheira porque não compartilha nem compreende a insatisfação de Montag. Ela é incapaz de aceitar que livros sejam mantidos na mesma casa em que ela reside. Isso é muito perigoso.

Tudo deve queimar. Os livros. A casa. O comandante. A insurgência de Montag agora é absoluta. Montag é um inimigo da paz social. Deve ser perseguido por todos.

A água, que limpa e purifica, aparece como o canal que conduz Montag para fora do espaço onde se exercia aquele controle social absoluto. Aquele “nomoespaço”[[707](#)] vai ficando para trás enquanto ele é levado pelas águas frescas do rio até encontrar Clarisse e uma nova vida. A comunidade dos “livros” será o seu reduto. Ali ele poderá (con)viver com os “livros”. Outro mundo é possível. A utopia.

Os textos estão vivos e serão transmitidos de geração em geração, preservando a construção do processo criativo do *Homo sapiens*. Mas será que existe realmente algum lugar para onde ir, agora que se sabe a verdade?

Enquanto houver pessoas dispostas a resistir haverá esperança.

Non omnis moriar. Não morrerei inteiramente. Não morrerei completamente,
minhas obras prolongarão minha vida.

— Horácio[[708](#)]

Q

ELOGIO DA LOUCURA

Daniel Homem de Carvalho

ÉRASMO: OS LIMITES ENTRE A RAZÃO E A LOUCURA

O escritor argentino Jorge Luís Borges identificava o paraíso com a biblioteca de seu pai. Pois foi na biblioteca de meu pai, por volta dos meus treze anos, que encontrei uma (já então bastante antiga) edição de *Elogio da Loucura*, de Erasmo de Rotterdam.

Inicialmente o título me chamou a atenção, e a partir da fascinante leitura pus-me a colecionar edições da obra, assim como faço com as de *Os Lusíadas*, de *A divina comédia* e de *O gaúcho Martín Fierro*. O fascínio pelo *Elogio da Loucura* e a devoção aos clássicos são um traço existencial.

Um texto clássico pode e deve ser lido inúmeras vezes, e a cada leitura uma nova faceta se revela. Uma nova lição se pode recolher ao fim. É uma espécie de “correção monetária” que os grandes autores nos pagam pela devoção e fidelidade.

Como definir um clássico? A crítica literária é rica em debates sobre o assunto, sobretudo quando se coloca a questão dos cânones. Quantas obras já se fizeram com os dez, cinquenta ou cem melhores romances, contos ou poemas da história? Cada crítico literário há de ter uma lista. Em tempos de relativismo e de multiculturalismo, escolher seus cânones pode ser uma brincadeira

perigosa. A verdade é que existe de fato uma cultura capaz de produzir obras que se constituem patrimônio universal.

Há quem repute a ideia dos cânones, caracterizando-os como uma forma de preconceito às culturas não contempladas na tradição greco-romana-judaico-cristã do Ocidente, mas os clássicos existem, e são universais e atemporais. Esta obra coletiva é uma prova disto, e sem querer (?) aqui estamos elegendo nossos cânones. De toda a sorte, *Elogio da Loucura* não pode estar de fora.

O crítico literário Harold Bloom é o mais célebre cultor dos cânones. É notória sua polêmica com os setores do “relativismo cultural da academia”, a quem ele batiza de “Escola do Ressentimento”. O cânone, palavra religiosa em suas origens, significa “uma escolha de livros em nossas instituições de ensino”, e apesar da recente política do multiculturalismo, a verdadeira questão do cânone continua sendo: quem, tão tarde na história, tentará ler o livro que ainda deseja ler?

Os setenta livros bíblicos já não bastam para ter mais que uma seleção dos grandes escritores do que se pode chamar de tradição ocidental, quanto mais de todas as tradições do mundo. Quem lê tem que escolher, pois não há, literalmente, tempo suficiente para ler tudo, mesmo que não se faça mais nada além disso. [\[709 \]](#)

Percebe-se que o cânone é inevitável, ainda que não seja imutável. Há um quê de subjetividade, de escolha pessoal. No mais, é como bem lembrou o poeta inglês W. H. Auden: “Resenhar livros ruins faz mal ao caráter.”

Possuímos os cânones, prossegue Bloom, “porque somos mortais e também meio retardatários. Só temos um determinado tempo, e esse tempo deve ter um fim enquanto há mais para ler do que jamais houve”. Mas qual seria a fórmula para se qualificar um cânone? A obra só se qualifica se exigir uma releitura.

Ao fim e ao cabo, falamos da mortalidade ou da imortalidade das obras literárias.

Elogio da Loucura é a mais conhecida das obras de Erasmo. Ele produziu de forma constante e torrencial ao longo de sua vida. Viveu da própria pena e alcançou glória intelectual em vida. A inclusão de seus textos no índice da Igreja Católica — *Index Librorum Prohibitorum*[[710](#)] — somente ocorreu após alguns anos de sua morte. Ali Erasmo privou com a “companhia” de outros grandes escritores ao longo dos séculos, também proibidos pela Igreja, como Galileu Galilei, Copérnico, Giordano Bruno, Maquiavel, Spinoza, Locke, Diderot, Pascal, Hobbes, Descartes, Rousseau, Montesquieu, Hill e Kant.

Conforme Stefan Zweig destaca, Erasmo foi o:

primeiro grande estilista da nova era, teve a arte de murmurar displicentemente, com um malicioso piscar de olhos, muitas verdades heréticas, o dom de tratar, sob o nariz da censura, dos assuntos mais melindrosos, com impudência genial e habilidade inigualável. Rebelde perigoso, nunca se expunha ao perigo, refugiando-se ora em sua sotaina ora na irresponsabilidade de sua pretensa loucura. Um décimo do que ousava dizer a seu tempo bastava para levar à fogueira outros que o não sabiam exprimir com a mesma sutileza. Entretanto, papas e príncipes da igreja, reis e duques aceitavam lisonjeados os seus livros e os retribuía com dignidades e presentes. Sob esse envoltório humanístico-literário, Erasmo introduziu sorratamente nos claustros e nas cortes principescas o material explosivo da reforma. Precursor em todos os campos, instaurou o uso da prosa política na sua escala completa, do lirismo ao libelo, dessa arte alada das palavras incendiárias que se aperfeiçoou magnificamente em Voltaire, Heine e Nietzsche, ridicularizando todo o poder sacro ou profano e mais nociva às instituições vigentes do que um ataque franco e rude.

Graças a Erasmo, o literato passou a ocupar um lugar junto aos outros poderes europeus, e para sua glória imortal, essa autoridade nunca o ajudou a desunir ou amotinar, mas a fortalecer a união e a comunidade.

Erasmo jamais deixou o catolicismo, tendo escrito sua importante crítica à Reforma Religiosa intitulada *De Libero Arbitrio*. Entretanto, foi um duro censor dos desvios da Igreja Católica, tendo muitas de suas posições sido consideradas próximas às de Lutero. As divergências de Erasmo são fundamentalmente de forma. Afirmou ele que dentro da Igreja Católica havia capacidade intelectual para compreensão de suas críticas, enquanto que do lado dos Reformistas, embora tivessem razão, estavam os fanáticos incapazes de entender seu posicionamento.

Segundo as palavras de Zweig:

O cosmos não lhe parecia cortado por países, mares e rios nem dividido em nações, raças e classes; constava, aos seus olhos, de dois únicos estratos: o superior, a aristocracia da cultura e do espírito e o inferior, a plebe e os bárbaros. E onde quer que imperasse o livro e a palavra "eloquentia e eruditio", tinha Erasmo uma pátria.

Erasmo foi capaz de resumir toda a crítica aos desmandos do catolicismo até sua época sem romper com o catolicismo. Lutero de alguma forma herdou essa tradição crítica tendo, porém, consumado o rompimento com a Igreja Católica iniciando uma era de intolerância e violência dentro do Cristianismo.

A vida intelectual e a glória de Erasmo foram muito ajudadas pela então recente revolução promovida pela criação da imprensa, e suas obras se tornaram best-sellers em razão da possibilidade de sua rápida reprodução pelos tipos móveis de Guttenberg. Depois de milhares de reproduções de suas obras, estas eram vendidas na

velocidade subsequente à sua capacidade de produção literária espetacular.

Ao lado de seu rigor intelectual e de sua grande obra, a possibilidade de sua reprodução e distribuição cooperou para seu êxito e protagonismo.

Desiderius Erasmus Roterdamus nasceu em 28 de outubro de 1466 (ano provável) e foi batizado Gerit Geritzon (filho de Gerit). O fato de seu pai ser um cura católico impediu que lhe fosse concedido o sobrenome civil, conforme os costumes sociais da época. O nome que se tornou universal foi escolhido pelo próprio, fato não incomum à época. Normalmente optava-se por um nome que remontasse à tradição greco-romana, na linha da influência Renascentista.

Ivan Lins, em sua obra *Erasmus, a Renascença e o Humanismo*, relata que o Papa Pio II, eminente humanista do século XV, escreveu: "Não vejo por que condenam tanto a prática do amor quando a natureza, que nada fez em pura perda, incute a todos os seus humanos esse impulso a fim de perpetuar-se o gênero humano." Em sua cronografia, o mesmo Sumo Pontífice registra que as cidades holandesas do século XV recusavam-se a receber os párocos que não trouxessem consigo uma concubina, "pelo receio de corromperem a mulher do próximo". Assim, a origem familiar de Erasmo era socialmente comum e admitida, o que não foi anteparo às ofensas e humilhações ao longo de sua fértil vida intelectual.

Muito cedo, Erasmo é encaminhado à formação eclesiástica entre os agostinianos, o que lhe garantiu sólida base intelectual e especial interesse na Antiguidade Clássica. É de se notar o desprezo corrente no Renascimento por parte dos humanistas em relação à Idade Média, ou "Idade das Trevas". A partir de Petrarca e Bocaccio, os italianos instruídos passaram a considerar-se sucessores e representantes das glórias romanas. As elites nobres batizavam seus filhos com nomes gregos ou latinos. As Sagradas Escrituras, os Santos Padres e a Escolástica foram trocados por Cícero, Virgílio, Homero, Aristóteles e Platão. Entretanto é inegável que, não fosse a

Igreja Católica, os monumentos literários da Antiguidade não teriam chegado e viabilizado o objeto de estudo da Renascença. O latim mantido na liturgia romana e perenizado pelo texto da Vulgata ensejou a redescoberta dos clássicos romanos. Os mosteiros, mais do que o clero secular, com sua severa disciplina estimulavam o conhecimento e atraíam para si grandes intelectuais. Os conventos guardavam em segurança a literatura clássica a que até hoje temos acesso.

Ao longo de sua vida, Erasmo, lastreado nesse cabedal intelectual, circulou pela elite de pensadores europeus, tendo dialogado com os maiores do seu tempo. A Thomas Morus, Erasmo dedicou seu *Elogio da Loucura*. Há quem diga que ele foi o maior intelectual de sua era, o que é bastante provável, em virtude de sua alentada obra literária.

A paganização do mundo, consequência da redescoberta da Antiguidade Clássica e do antropocentrismo, é contemporânea ao teólogo de Amsterdã. A superação intelectual do mundo medieval, conforme já mencionado, tem reflexos importantes dentro do próprio catolicismo, e Erasmo é uma prova disso. Àquele tempo não eram incomuns saudações de papas, cardeais, homilias onde se exortassem os deuses gregos e romanos, com a comparação ao próprio Cristo.

A vida literária de Erasmo se impulsionou a partir do momento em que ele passa a dominar o latim, ensejando a popularização de sua obra. Além disso, ele foi um dedicado estudioso do grego.

Ainda que *Elogio da Loucura* seja sua obra mais conhecida e eternizada, a produção intelectual, humanista e teológica é imensamente mais vasta e conspícua. Mais à frente, veremos como o próprio escritor qualifica seu *Elogio*.

Em 1500, Erasmo de Rotterdam publica os seus *Adágios* (*Adagiorum Collatae*). Em sua primeira edição, os *Adágios* continham cerca de oitocentos provérbios extraídos dos antigos, classificados e comentados pelo autor. Ao longo de suas 132 edições, os *Adágios* chegaram a contar quatro mil provérbios. Dessa

obra, é possível uma compreensão geral do Mundo Antigo, sob os olhos do autor.

Em seu *Manual do Cristão Militante (Enchiridion Militis Christiani)*, de 1503, Erasmo se consolida como o grande pensador do humanismo cristão de seu tempo. Essa obra foi traduzida para o inglês, alemão, holandês e espanhol, após oito edições do latim. Algumas questões colocadas do *Enchiridion* merecem destaque. Primeiramente um enfático elogio à cautela e à prudência. Conhecedor da alma humana, Erasmo pregava essa conduta como forma de autoconhecimento (“conhece a ti mesmo”) e distanciamento do mal, termo este encontrado em outros teólogos como Agostinho e Tomás de Aquino. O autor observa que o ser humano é formado em sua natureza por elementos espirituais e corporais, e a partir dessa dualidade ele estipula normas gerais a conduzir o cristão à devoção. Para Erasmo, não há devoção destituída da razão e do conhecimento. Ao pregar o caminho da devoção, o teólogo o faz compreendendo a fragilidade e a falibilidade humanas, o que no *Elogio* é feito com dura ironia; o conhecimento humano é tratado com rigor intelectual na sua imensa obra.

A verdade cristã deve ser revelada por intermédio das coisas visíveis, mundanas, de forma a se alcançar o invisível (*per visibilia ad invisibilia*).

A racionalidade e sua visão prática do mundo fizeram-lhe considerar, de forma relevante, a retórica e a eloquência como veículos de transmissão mais eficiente do Evangelho.

Data de 1516 seu *Instituti Principis Christiani*, dedicado ao rei Carlos de Espanha, futuro Imperador Carlos V (do Sacro Império Romano). Na obra, Erasmo advoga que os príncipes e povos devem subordinar seus interesses regionais, egoísticos e imperialistas aos da humanidade: “Ninguém é príncipe se não for um homem de bem.” Honra e sinceridade são exigidas do príncipe, definido aí como um servidor do povo. Muito singular o fato de que *O príncipe* de

Maquiavel foi escrito três anos antes, embora tenha sido publicado postumamente em 1532 e também dedicado a um príncipe. Os *Instituti* podem ser definidos como um contraponto à *realpolitik* maquiavélica.

Em seus *Colóquios*, lançados a partir de 1516, Erasmo pode, de forma mais detalhada, expor suas convicções filosóficas. Em poucos meses, a obra alcançou 24 mil edições. Dentre os *Colóquios* mais notáveis deve-se destacar: "A Romaria", "A Mendicidade", "A Parturiente", "A Inimiga do Casamento", "A Cortesã", a "Pedagogia" e o "Naufrágio". Encontram-se nos textos críticas ao excesso de louvor dirigidos às imagens religiosas, na linha do Concílio de Rouen de 1445. Há aqui uma explícita rejeição às superstições religiosas.

Na "Mendicidade", Erasmo, na esteira de Homero e Scott, trata do problema social para concluir, de forma pragmática e até determinista: "É que a natureza cria homens para serem mendigos." Antecedendo em três séculos ao "Emílio", Erasmo trata em seus colóquios da educação dos jovens e da importância do ensino laico. O colóquio "Repasto Profano" traz a condenação à venda de indulgências, tema importante das teses luteranas. Em relação ao jejum de carne durante a quaresma, Erasmo lembra que o peixe é uma iguaria cara, inacessível aos pobres, demonstrando sua preocupação social. Em "Querela Pacis", há uma defesa da paz e uma condenação da guerra, ato que, no *Elogio da Loucura*, é debitado à conta da loucura. Ainda em 1518, em seu texto "Antibarbarorum Liber", Erasmo propõe uma vez mais o ensino laico e condena os castigos físicos na escola, fato comum à época.

Apesar de crítico veemente à corrupção do sistema católico, Erasmo, clérigo, não se afasta de seu seio com o Cisma protestante. Porém, face às suas censuras ao catolicismo, ele é instado a se contrapor à Reforma Luterana, o que faz no texto "O Livre-Arbítrio" em 1524, respondido por Lutero em 1525 com o "Servo Arbítrio". A arenga se trava em questões teológicas, sobretudo quanto à visão

mais livre da hermenêutica da Palavra adotada por Erasmo e repudiada por Lutero.

No entender do teólogo católico, a Igreja Católica era dotada de uma cultura superior capaz de compreender os textos mais sofisticados, rejeitando e censurando o fanatismo dos reformistas. Nunca é demais lembrar os textos antissemitas da lavra de Martinho Lutero. Nas palavras de Zweig, Erasmo tinha o dom:

de apaziguar os litígios, mediante a boa compreensão, de esclarecer os equívocos, de remediar a desordem, de ressoldar as rupturas, de dar aos separados mais elevados elos comuns, era a força peculiar do seu gênio paciente, e os contemporâneos agradecidos deram ao seu puro e eficaz desejo de concórdia o nome de "Erásmica". Para essa "Erásmica" esse homem tentou conquistar o mundo.

Vale lembrar que, para Erasmo, a mais importante forma de ascensão e de estabelecimento de uma hierarquia social se dava através do conhecimento. Certamente há muito de biográfico nessa posição. Segundo Stefan Zweig:

Apegado a nenhum país e cidadão de todos eles, Erasmo, o primeiro cosmopolita europeu consciente, não reconhecia a nenhuma nação primazia entre as outras, mas, como educara o coração a avaliar os povos pelo seu escol, pelos seus espíritos mais nobres e mais cultos, considerava-os todos dignos de estima.

O ELOGIO DA LOUCURA

Assim Erasmo apresenta sua obra mais conhecida:

Quando eu havia retornado da Itália e estava hospedado na casa de meu amigo More, minha indisposição me manteve

acamado por alguns dias. Meus livros ainda não haviam sido entregues e, mesmo se tivessem sido, a doença impediu-me de trabalhar. Comecei a me entreter, passar o tempo com o *Elogio da Loucura* com nenhuma intenção de publicá-lo, mas sim diminuir as dores da enfermidade com esta pequena diversão.

Quando a obra estava em andamento eu a mostrei a alguns amigos. Todos riram muito e ficaram tão satisfeitos, que insistiram para que eu desse continuidade a ela.

Consenti e passei cerca de uma semana neste trabalho.

A obra mais conhecida de Erasmo de Rotterdam foi escrita em uma semana como bálsamo para sua saúde debilitada. Nada mais apropriado do que um "Stultitia Laos".

Nas palavras de Sérgio Paulo Rouanet, Erasmo faz uma distinção entre a loucura sábia e a loucura louca. Pode-se dizer que o teólogo cria uma loucura filosófica ou uma filosofia da loucura: "A loucura sábia sabe que a sabedoria é louca, e a loucura louca é suficientemente louca para acreditar na sabedoria." Carlos Ascenso André bem resumiu o alcance da *Magnum Opus* erasmiana:

O *Elogio da Loucura* em todos os seus paradoxos é de uma profunda lucidez e os seus desígnios, bem como sua arquitetura interna, obedecem a um meticuloso espírito de racionalidade. O projeto, porém, da forma como é assumido é filho de seu tempo e fala para o seu tempo, onde tem as suas raízes: uma época em que a grandeza do pensamento vive paredes meias com a loucura, com o desvario.

Vamos encontrar em nossa tradição portuguesa o personagem do parvo do teatro de Gil Vicente. O parvo é aquele que diz a verdade a brincar, aquele que trata das questões sérias como se de jocosas não passassem, aquele que ridiculariza os grandes do mundo e seus vícios, ali, diante deles para os fazer rir. Erasmo, pela via do

paradoxo, exprime as mais elementares verdades. “*Ridendo Castigat Mores*”, no dizer de Molière.

Mas, afinal, quem é o alvo da dura ironia erasmiana? Pregadores palavrosos, vazios e incongruentes; os filósofos especulativos alienados da realidade, soberbos e pretensamente sábios, inúteis; escritores; poetas jurisconsultos; teólogos; monges nos quais abundam rituais e unicamente a aparência de religiosidade, destituída de espiritualidade. A crítica à religião, especialmente a seus agentes, é a mais destruidora do livro. Erasmo pergunta: “que tolo poderia agir de forma mais tola do que aqueles que foram totalmente consumidos pelo ardor da religião?” O Eclesiastes (9: 3) lhe responde: “O coração dos homens, além do mais, está cheio de maldade e de loucura.”

Não há para a filosofia teológica “erasmiana” revelação sem a razão e sem o conhecimento. Daí a ironia cruel em relação às “superstições” da Igreja. Erasmo fulmina a humanidade ao decretar que é a loucura, que narra o livro na primeira pessoa, que move o mundo. A partir disso, ele lista seus exemplos de conduta humana reprovável, dando à *stultitia*, a loucura, o mérito de os ter inspirado.

Mas a loucura como ausência de consciência é também exaltada. Só há perdão no esquecimento, só há bem-estar longe da sabedoria e perto da Loucura. Aqui vale a comparação com o texto platônico, palavras de Erasmo:

o que acontece no mito da caverna de Platão, onde aquele que escapou contou aos outros confinados que o mundo externo continha realidades em lugar de sombras, é o destino de todos os homens. Da mesma forma que eles continuavam acreditando nas sombras, acreditando que aquele que saiu estava enganado; aquele que trazia as novidades do mundo externo pensou que os outros estavam loucos por se deixarem cativar por tal erro.

Prossegue Erasmo em seu *Elogio da Loucura* sua cruel ironia do comportamento político dos humanos:

Nunca acreditaríeis no entretenimento que vós, fantoches humanos, concedem diariamente aos deuses. Sabeis que os deuses reservam suas sóbrias horas matinais para apaziguar brigas e ouvir preces. Mas depois disso, suas mentes estão propriamente turvadas devido ao néctar, e não desejando tratar de negócios, eles procuram por um dignitário celestial e sentam-se lá contemplando os mortais e assistindo suas discussões. Não há espetáculo como este, Santo Deus, que teatro. Como são estranhas as ações dos tolos.

Vistos em linhas gerais o contexto intelectual e o conceitual de *Moriae Encomium*, passamos à busca de uma estrutura do seu texto. A partir, como já se disse, de uma narrativa em primeira pessoa, assim Erasmo define a Loucura, nas palavras da própria.

Primeiramente a Loucura personagem e narradora é uma deusa por nascimento — filha da riqueza e da beleza, por educação e por suas companhias. Trata-se da divindade mais poderosa, em face da sua prodigalidade ao distribuir generosamente seus dotes entre os deuses e os humanos indistintamente. Além disso, ela os acompanha em todas as fases de suas vidas, nas relações entre si e até nos atos gloriosos que inspira (lembramos que o desejo de glória é uma das graças da Loucura, no dizer do teólogo). A bravura, o desejo de glória e a pretensa sabedoria são presentes seus.

Não pode haver bem-estar humano sem ignorância, sem demência, amor-próprio e bajulação. A prova de seu poder é o fato de que todos os loucos rendem culto à *stultitia*. Não o culto onde se erguem templos ou estátuas, mas algo mais profundo que isso: uma imensa adoração no ato de imitar sua condução. As provas são dadas por todas as classes humanas. As menos incultas, os gramáticos, os escritores, os juristas, os filósofos, os teólogos (que incluem suas fantasias na interpretação das escrituras), os monges (os que preferem suas regras humanas à doutrina cristã), os príncipes (inconscientes de que devem cumprir seu dever), os bispos, os cardeais, os papas (os *soi disant* “vigários de Cristo” com

suas preocupações carnis e terrenas, que promovem a guerra), enfim, o clero em geral.

Há que se pontuar que, estudioso da natureza humana e cético em relação à mesma, Erasmo foi um teólogo, e boa parte de sua obra é dedicada à teologia. Ainda que para Erasmo a teologia, confunda-se com a filosofia, já que a razão da especulação filosófica é atingir o invisível através do visível, sua obra é teológica. Ainda assim, há em seus textos uma profunda reflexão quanto à natureza humana e sua tendência de cortejar o mal.

Há também seus conselhos e sua crítica irônica aos maus príncipes ou aos príncipes injustos. Ainda que pragmático, Erasmo não opta pela postura de seu contemporâneo florentino, ao recomendar ao príncipe que tenha êxito em se manter no poder, mostrando-lhe como isso ocorreu na história. Não! Erasmo recomenda a um príncipe que faça o bem, que sirva seu povo e se submeta ao bem comum e não às suas prioridades pessoais.

Mostre-me um indivíduo que se pareça com seus governantes; um homem ignorante das leis, inimigo do povo, atento aos ganhos pessoais, dado ao prazer, contra o conhecimento, a liberdade e a verdade, nunca preocupado com a segurança do estado e finalmente medindo todas as coisas em termos de seus próprios desejos e lucros.

A partir desse paradoxo, Erasmo ilumina o caminho do príncipe e descortina uma visão do que seja uma boa condução das questões do Estado. Toda ironia de *Elogio da Loucura* não esconde o cético, aquele que permanentemente alerta ao homem, com platonismo explícito, que há dois mundos e que não será neste aqui que ele encontrará a bem-aventurança e a justiça.

CRONOLOGIA

- 1452: Nascimento de Leonardo da Vinci. 15 de abril. Anchiolo, Itália
- 1466: Nascimento de Guerrit Gerritzon (Desiderius Erasmus Roterodamus) em 28 de outubro, em Rotterdam, filho do padre católico Guerrit Praet e de Margareta Rogers. Adota mais tarde o pseudônimo literário de Desiderius Erasmus (o desejado amável). O nome original, em razão dos impedimentos paternos, significa "filho de Guerrit", não podendo ser-lhe acrescentado o nome de família do pai, devido aos costumes e à lei vigentes.
- 1469: Nascimento de Nicolau Maquiavel. 3 de maio. Florença
- 1475: Nascimento de Michelângelo Buonarroti. 6 de março. Caprese, Itália
- 1478: Nascimento de Thomas Morus. 7 de fevereiro. Londres, Inglaterra
- 1483: Nascimento de Martinho Lutero. 10 de novembro. Eisleben, Alemanha.
- 1487: Erasmo ingressa no Mosteiro dos Cânones Gerais de Santo Agostinho.
- 1492: Erasmo é ordenado padre.
- 1499: Erasmo conhece Thomas Morus em sua primeira visita à Inglaterra.
- 1500: Publicação dos *Adágios* de Erasmo. Compilação comentada de provérbios dos autores da Antiguidade.
- 1503: Publicação do *Manual do Cristão Militante (Enchiridion Militis Christiani)*.
- 1509: Erasmo escreve *Elogio da Loucura* em uma semana, durante estadia na casa de Thomas Morus, a quem dedica o livro.
- 1513: Maquiavel escreve *O Príncipe*, publicado somente em 1532, após sua morte.
- 1516: Tem início o movimento da Reforma Protestante
- 1516: Erasmo publica o *Instituti Principis Christiani*, dedicado ao Rei Carlos de Espanha, futuro Carlos V. Considerado um contraponto a *O Príncipe* de Maquiavel.
- 1516: Thomas Morus publica *A Utopia*.
- 1516: Erasmo começa a publicar os seus *Colóquios*.
- 1516: Erasmo publica o *Novum Instrumentum* contendo o texto grego do Novo Testamento, reescrito e anotado, juntamente com sua tradução latina, com suas polêmicas alterações inseridas na Vulgata.
- 1517: Uma bula papal dispensa Erasmo dos votos religiosos.
- 1517: Maquiavel publica os *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, em que busca uma comparação entre as instituições da Roma Antiga e as de Florença de sua época.
- 1517: Martinho Lutero expõe suas 95 teses na Igreja do Castelo de Wittenberg.
- 1518: Erasmo publica o seu *Antibarbarorum liber*, em que defende o ensino laico e o fim dos castigos corporais nas escolas.
- 1519: Morre Leonardo da Vinci, em 2 de maio, em Roma, Itália.
- 1521: O Papa Leão X excomunga Martinho Lutero, em 3 de Janeiro.
- 1524: Erasmo publica *De libero arbitrio* obra de oposição à Reforma Protestante.

- 1525: Martinho Lutero publica *De servo arbitrio* em resposta ao *De libero arbitrio*.
- 1527: Morre Nicolau Maquiavel, em 21 de junho, em Florença.
- 1533: Erasmo publica *A preparação para a morte*.
- 1535: Erasmo recusa o cardinalato oferecido pelo Papa Paulo III.
- 1535: Erasmo publica *Eclesiastes ou o Pregador do Evangelho*.
- 1535: Thomas Morus é executado em 6 de julho, em Londres, Inglaterra.
- 1536: Erasmo de Rotterdam morre em 12 de junho, na Basiléia, Suíça.
- 1546: Martinho Lutero morre, em 18 de fevereiro, em Eisleben, Alemanha.
- 1559: Promulgado pelo Papa Paulo IV a primeira versão do *Index Librorum Prohibitorum*.

BIBLIOGRAFIA

- BLOOM, Harold. *O cânone ocidental: os livros e a escola do tempo*. Objetiva: Rio de Janeiro, 1995.
- DOLAN, John Patrick. *A filosofia de Erasmo de Roterdã*. Madras: São Paulo, 2004.
- LINS, Ivan. *Erasmo, a renascença e o humanismo*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1967.
- ROTTERDAM, Erasmo de. *Elogio da Loucura*. ed. 3, bilíngue. Nova Veja: Lisboa, 2016.
- ROUANET, Sergio Paulo. *As razões do Iluminismo*. Cia. das Letras: São Paulo, 1987.
- ZWEIG, Stefan. *Erasmo de Rotterdam*. Livraria do Globo: Porto Alegre, 1936.

Q

AS AVENTURAS DE PINÓQUIO

Abel Fernandes Gomes

Segundo Immanuel Kant, a disciplina é o que preserva o homem de se desviar de sua destinação: a humanidade. É ela que limita os seus impulsos animais e o impede de correr perigos em razão de ações irrefletidas. A coletânea de lições ministradas por Kant na cadeira de pedagogia entre os anos de 1776 e 1787 foi publicada pela primeira vez em 1803 num texto denominado "Sobre a Pedagogia",[\[711 \]](#) no qual trataria da formação do homem pela disciplina e instrução. A disciplina seria assim a parte da formação que submete o indivíduo às leis da humanidade e faz com que, futuramente, ele seja capaz de observar a coação das leis civis.

Para Kant, o homem que se mantém independente ou acima das leis faz permanecer em si o elemento selvagem, e por essa razão tem naturalmente uma grande inclinação para a desmensurada realização de caprichos, fruto do uso rudimentar da liberdade. Por isso, quanto mais cedo o indivíduo é apresentado à disciplina que o compenetra para a contenção no uso racional da liberdade e permite sua instrução, mais facilmente é possível levá-lo à compreensão dos preceitos da razão e, paulatinamente, às denominadas leis morais da liberdade, que, quando se fazem o fundamento próprio e interno de suas ações, as tornam éticas. E quando revestem suas ações externas, as fazem de acordo com as leis jurídicas.[\[712 \]](#)

Em 1881 foram lançadas pela primeira vez em um periódico italiano as aventuras da marionete chamada Pinóquio, que tinham o título original de *Storia di um burattino*, e que somente foram editadas na forma de livro em 1883. *As aventuras de Pinóquio*, [[713](#)] de Carlo Collodi (pseudônimo de Carlo Lorenzini), objeto deste singelo ensaio, é mais que um conto infantil de aventuras, onde uma marionete de madeira enfrenta diversas situações fantásticas. Trata-se de um livro que aborda uma etapa inicial do crescimento humano, representada pela transformação da marionete de madeira num menino de carne e osso. E o faz por meio de muitas situações vivenciadas pelo protagonista e envoltas em metáforas, que podem ser lidas de forma isolada com consistentes conteúdos educativos, mas cuja leitura contextual também permite a apreensão da mensagem contida no livro sobre a formação do homem, tendo a disciplina como condição primeira para que a instrução possa ser absorvida, o que é essencial para o sucesso futuro da observância das normas jurídicas pelo cidadão adulto.

Pois bem, resultado da criação do velho Gepeto, que um belo dia se viu compelido a fazer de um pedaço de madeira uma marionete maravilhosa, capaz de dançar e esgrimir pela vida afora, Pinóquio, como fora batizada a marionete, se vê dividido entre a frequência à escola e o mundo de aventuras apenas prazerosas; entre a solidariedade para com o próximo e a ambição de uma fortuna rápida e fácil; entre a reflexão consciente sobre as virtudes e o imediatismo das bravatas; entre o respeito e amor ao seu criador e pai e as tentações efêmeras trazidas pelas más influências. Mas terá como norte e ponto de convergência de suas melhores emoções a pureza e a magia do amor maternal de uma Fada, sempre presente na recomposição de sua melhor parte rumo à humanização.

Nessa viagem pela humanização da madeira bruta em busca da disciplina para a própria formação, destacam-se três situações vivenciadas por Pinóquio e que bem resumem a disposição do indivíduo em desenvolvimento diante das regras morais e sociais. A

primeira delas quando se precipita a ganhar o mundo pelas próprias pernas, mas olvidando o mínimo de orientação básica e estruturação moral para fazê-lo. A segunda, quando resolve se valer das regras de direito para reivindicar aquilo que lhe fora tomado fraudulentamente. Finalmente, quando acredita que possa haver um lugar onde os direitos individuais à própria felicidade e satisfação de todos os prazeres poderiam ser desfrutados sem as correspondentes consequências.

Sendo assim, primeiramente cabe observar que tão logo Pinóquio se viu equipado com os membros que o capacitavam para a liberdade física de locomoção, resolveu empreender fuga da casa de Gepeto pela rua afora, sem se preocupar sequer em deixar que se lhe terminasse de esculpir as orelhas, aparato anatômico ao qual o texto parece atribuir a importante aptidão para que se lhe pudessem chegar as orientações básicas para lidar com o mundo e as pessoas.

As ações que se seguem imediatamente ao empreendimento dessa fuga bem demonstram aquilo que Kant destaca como o uso rudimentar de uma liberdade que se volta para o atendimento de caprichos pessoais tão conflituosos quanto insensatos.

A primeira delas consiste na dissimulação de uma situação em que Pinóquio era na verdade justamente admoestado por Gepeto pela fuga irrefletida de casa sem sequer escutar as primeiras orientações necessárias a um neonato. Ele então encena estar sendo injustamente agredido por Gepeto na rua, diante de desocupados passantes, o que inverte o valor das ações ali acontecidas e faz de Pinóquio a vítima, causando a prisão do pobre Gepeto, que apenas agia para resgatar e admoestar o filho.

Posteriormente, já de volta à casa e num instante de solidão consigo mesmo, Pinóquio inicia uma conversação com a sua própria consciência a respeito daquele primeiro ímpeto desastrado de se lançar ao mundo sem qualquer preocupação com a própria orientação básica. E isso se vê na cena literária materializada no livro pela figura do Grilo Falante. Mas a própria consciência, também

no estado rudimentar inicial da existência em que se encontrava, era incapaz de dialogar eficazmente com o menino de madeira, e acabou sendo suprimida pelo ímpeto quando, aborrecido pelas advertências do Grilo Falante, Pinóquio lhe fulmina com uma martelada na cabeça. Uma martelada para suprimir os grilos de sua própria consciência, e que obstaculizavam os primitivos ímpetos pela autossatisfação.

Com a volta de Gepeto à casa e após um incongruente relato de Pinóquio a respeito dos acontecimentos que se seguiram ao episódio da fuga, os dois conseguem encontrar um caminho para que Pinóquio seja capaz de absorver as primeiras orientações a respeito da necessidade de não se acostumar a caprichos e dengos, e de se interessar por uma formação escolar mediante a ida frequente à escola.

Acontece que ele não consegue ainda se pautar pela disciplina capaz de limitar os ímpetos que dirigiriam sua liberdade em diversas ocasiões vindouras, todas no sentido da satisfação de prazeres e caprichos que sempre esgrimiriam com seu desejo maior de se tornar um menino de boa formação (e de carne e osso), capaz de vivenciar um amor saudável pela sua família e para consigo mesmo.

Pinóquio iria vender a cartilha que Gepeto havia lhe comprado para que frequentasse a escola, para poder comprar a entrada para um teatro de marionetes que eram exploradas por um homem de nome Tragafogo, que o colocaria diante de uma situação moral real, e que o faria vivenciar o perigo para a própria vida e a solidariedade e o amor para com o próximo, na medida em que precisara interferir para que nem ele nem outra marionete de madeira, o Arlequim, do qual se apiedou, acabassem virando lenha na fogueira em que Tragafogo resolvera cozinhar o próprio jantar.

Alternando um certo remorso em relação à traição à sua própria palavra dada a Gepeto e uma inclinação latente pela vida fácil de prazeres e de ganhos mirabolantes, Pinóquio ainda se tornará presa para as artimanhas da Raposa e do Gato, que cobiçariam o pouco do

dinheiro que a marionete ganhara de Tragafogo em razão de suas aventuras anteriores no teatro de títeres.

Em conflito com sua própria consciência, que através da metafórica figura do Grilo Falante lhe orientava a levar para casa o dinheiro e a experiência acidentada que tivera até aquele momento, Pinóquio acabaria mais uma vez cedendo às tentações de um desfecho fácil e imediato para suas pretensões ingênuas e rudimentares de enriquecer rapidamente, e resolve seguir a Raposa e o Gato até um tal Campo dos Milagres, onde, segundo os dois bilontras, todos os desejos imediatistas que ainda não conseguira dilapidar na vivência de seu aperfeiçoamento humano lhe seriam realizados.

São passagens que realçam o dilema infanto-juvenil entre a arrogância, o narcisismo e o egoísmo no fazer das pessoas e das situações instrumentais para a realização dos próprios caprichos e ímpetos, e a vontade de se tornar uma pessoa capaz de aderir aos bons rumos ditados pela consciência e as regras de convivência e alteridade. Tal como previa Kant, a submissão do indivíduo às leis da humanidade e futuramente às prescrições das leis civis careciam de uma disciplina que Pinóquio duramente se debatia para conseguir.

Mas a segunda importante situação narrada no livro ainda colocaria Pinóquio diante do confronto entre a justiça e a lei. O encontro com uma justiça formalmente adequada ao contexto em que aplicada, mas completamente apartada da objetiva virtude categórica, também é uma das experiências vivenciadas pelo nosso protagonista.

Após ter andado às voltas com uma sequência de mentiras sobre seus propósitos pessoais até aquele momento, e que só fizeram se avolumar diante de seus próprios olhos, a ponto de ficarem cada vez mais desnudadas pelo enorme comprimento de seu nariz e não mais poderem sequer ser escondidas de ninguém, Pinóquio resolveu retificar o seu caminho em direção ao crescimento humano, aproveitando que a Fada lhe tornara possível recapitular a verdade

quanto aos seus passos até aquele momento, na busca do almejado crescimento.

Todavia, ele acaba mais uma vez cedendo à tentação de um sucesso fácil, rápido e superficial no objetivo de se tornar uma pessoa rica. A Raposa e o Gato, que antes já o tentaram lograr em vão, o encontram novamente e o seduzem com a possibilidade de multiplicar umas poucas moedas que possuía em uma grande fortuna, sem fazer muita força. Bastaria que se dirigisse em suas companhias ao imaginário Campo dos Milagres, onde poderiam ser semeadas aquelas moedas até o ponto de dar abastados frutos.

Acontece que o tal Campo dos Milagres ficava na terra de Enrola-Trouxas, na qual cachorros pelados, ovelhas tosquiadas, galos sem crista, borboletas sem asas e pavões sem cauda se espalhavam pelas ruas pedindo esmolas, enquanto assistiam passear pelas mesmas ruas da cidade carruagens elegantes que carregavam Raposas, Pega-Ladras e Aves de Rapina, todos aparentemente prósperos.

Obviamente que as moedas investidas numa pequena cova cavada no chão não se transformaram numa árvore repleta de dinheiro, mas foram apropriadas, isso sim, pela Raposa e o Gato, quando Pinóquio não estava por perto.

Era preciso fazer alguma coisa, bradou um Papagaio que encontrara pelo caminho, e que aprendera a duras penas que dinheiro não dá em árvore.

“Restabeleça-se a justiça!”, disse o Papagaio.

E Pinóquio foi levar seu pleito ao juiz da cidade, o qual encontraria, não na pessoa de uma sábia Coruja, mas sim na de um grande Gorila de idade avançada e barba grande, cuja respeitabilidade vinha mais exatamente refletida nos óculos de ouro que usava do que nos indicativos de sua maturidade e experiência.

O relato da fraude da qual fora vítima foi feito com toda a minúcia, e o juiz ouviu atentamente e se comoveu com o ocorrido. Fez soar sua campainha, e quando adentraram o recinto os dois

cães da guarda judiciária vestidos de gendarme, a eles ordenou que pusessem Pinóquio imediatamente na cadeia.

Pinóquio não deveria ter deduzido tão abusiva denúncia! Não era justo que não compreendesse o real sentido do costume daquela cidade e da lei da terra de Enrola-Trouxas. Não poderia jamais acusar pessoas que trabalhavam livremente em prol do próprio enriquecimento e do desenvolvimento amoral da movimentada cidade, adotando atividades tão astutas e produtivas economicamente (ainda que moralmente questionáveis), mas que faziam circular de qualquer forma o dinheiro. Cabe aqui um breve registro: qualquer semelhança com os tempos de hoje é mera coincidência.

Ademais, aquela acusação se mostrava totalmente incompatível com o estatuto jurídico que se consubstanciava tão bem enunciado no nome daquele país: Enrola-Trouxas.

Para se livrar da prisão foi preciso admitir ser ele mesmo um gatuno, culpado de ter se deixado lograr por dois escroques. Afinal, fora essa a condição exigida para que pudesse ser contemplado com um indulto concedido quatro meses depois de sua prisão pelo jovem Imperador de Enrola-Trouxas.

Por óbvio que a experiência não se tornara uma lição sobre direito e justiça das mais auspiciosas para Pinóquio. Não obstante, ela fez com que a marionete de madeira caísse em si, admitindo que tudo aquilo que lhe acontecera fora fruto de sua própria teimosia e imprudência. O direito que lhe fora aplicado não era justo, mas o infortúnio que cavou para si próprio sim. Uma bela lição sobre o exercício de liberdade na escolha voluntária por ações e a assunção de suas consequências.

Mas uma situação inusitada vivenciada pela marionete ainda estava por acontecer. E seria ela a mais radical em direção à sua transformação em menino e cidadão. Foi a que o levou para o País dos Brinquedos. Lá sim, segundo informações de um amigo chamado Pávio, todos os direitos lhe seriam assegurados. E direitos,

para uma marionete de madeira que insistia no hedonismo ao mesmo tempo em que se deixava manipular por quem quer que mexesse os cordéis no sentido dos prazeres, nada mais eram do que a fruição incondicional e desmedida desses mesmos prazeres.

O País dos Brinquedos era um lugar onde a realização dos prazeres se convertia na mais plena fruição de direitos ilimitados. Um lugar sem livros para estudar, sem escolas para frequentar e sem professores para exigir o aprendizado das lições. Uma total ausência de deveres. Lugar onde jamais se estudaria e no qual só haveria diversão. Lá, como assegurara o amigo Pávio, as férias começavam no primeiro dia de janeiro e acabavam no último dia de dezembro.

Pávio o seduzira a ir com ele para o País dos Brinquedos. A ida para esse lugar era até mesmo, de certa forma, desconfortável. Vários meninos deveriam ingressar numa camionete puxada por burros, na qual se acotovelam alegremente, muito mais inspirados pelos prazeres que estavam prestes a encontrar no destino do que pelo desconforto no caminho da viagem. Ademais, o homenzinho que conduzia a camionete era amável e simpático, e tornava o convite e a viagem bastante agradáveis.

E tal como prometido nos relatos de Pávio, no País dos Brinquedos tudo era diversão. A população era composta exclusivamente por crianças entre oito e catorze anos. Todos ocupavam as ruas em brincadeiras as mais diversas. Riam, falavam alto, cantavam e até recitavam, alguns fantasiados de palhaço. Uma algazarra sem fim.

Ali Pinóquio e Pávio não tiveram dificuldade em se inserirem, e logo entraram no clima de brincadeiras, diversões e prazeres, sem nenhuma preocupação com disciplina e os deveres para com escolas, professores, livros ou estudos. Nem deveres para consigo mesmo. Foram horas, dias e semanas de intensa diversão. Até que um dia Pinóquio acordou e percebeu que suas orelhas haviam crescido e ficado peludas nas pontas.

A marionete que queria se transformar em menino não mais conseguiria o seu objetivo? Acreditar que meninos são credores de todos os prazeres e diversões que possam imaginar e almejar tinha uma consequência. O déficit no cumprimento de certas obrigações, dedicação a compenetrações e até mesmo vivência de frustrações lhe reservara algo assustador: a febre do burro, a qual se manifestava paralelamente ao crescimento de suas orelhas tal qual as do mamífero perissodáctilo. Alguém haveria então de lhe dizer que estava escrito nos "decretos da sabedoria" que meninos que só querem saber de prazeres viram burros.

A princípio, ele ficou revoltado e se penitenciou por ter se desviado do caminho que deveria seguir e que tão bem lhe mostrara a Fada. Mas quando encontrou Pávio e percebeu que este também ganhara um par de orelhas de burro, logo se puseram às gargalhadas e gritos que aos poucos se transformavam em zurros asininos, ao mesmo tempo em que o rabo lhes crescia e as pernas se curvavam na direção da posição quadrúpede.

Nunca parecera que Gepeto, depois o Grilo Falante e finalmente a Fada, tivessem coagido Pinóquio a jamais se divertir, brincar ou desfrutar dos prazeres a que acreditava ter direito. O que orientavam era para que ele soubesse enxergar na vida um equilíbrio entre o que queria fazer e o que deveria ser feito. O próprio Pinóquio por diversas vezes se sentiu compelido a seguir o que Gepeto dizia. E muitas foram as vezes em que se viu dividido e almejou voltar a encontrar o seu criador e pai, e ajudá-lo nas tarefas e obrigações do dia a dia.

Ocorre que ele apenas se deixou levar pelos impulsos mais rudimentares; lhe atraíram sempre as facilidades e as ambições irreais; seguiu quimeras desenhadas por pessoas de reputação duvidosa; afastou-se do caminho equilibrado pela justa-medida aristotélica; atirou-se no prazer, diversão diuturna e nas gargalhadas contínuas, sem perceber que quanto mais gargalhava, mais zurrava como um burro. Enfim, em vez de contemplar a vida

voluntariamente com o necessário equilíbrio normativo, se deixou manipular como uma marionete. Agora, segundo pensava, seria para sempre um burro e não atingiria o estado humano mais perfeito de um menino de carne e osso.

O problema criado era tamanho que se transformou num enorme e gigantesco tubarão, capaz de engoli-lo inteiro. Mas, felizmente, nosso protagonista acaba conseguindo encontrar a solução para superar o fundo buraco em que se metera, e ao sair do ventre do tubarão seguiu o caminho que haveria de ser traçado na direção de sua humanidade, vivenciando a disciplina, a solidariedade, o trabalho e o estudo, a capacidade de reflexão e o equilíbrio entre os direitos e os deveres, até que um dia amanheceu transformado em um verdadeiro menino, cidadão de carne e osso.

O livro *As aventuras de Pinóquio* vai muito além da narrativa de aventuras infantis. Muitos livros e fábulas possuem lições didáticas excelentes, mas esta reunião de publicações periódicas de Carlo Collodi transformada em literatura infantil é uma excepcional metáfora a respeito das primeiras vivências conflituosas na formação humana. Uma literatura que marca pela contundência das lições que se pode colher das experiências de Pinóquio, e da riqueza dos personagens que com ele interagem para sua formação moral.

Q

1984

André Gustavo Corrêa de Andrade

INTRODUÇÃO

Nem sempre é fácil de explicar ou definir o que faz de uma obra literária um clássico. A elegância estética ou estilística e a forma original são qualidades encontradas em muitos dos cânones da literatura universal. Em outros casos, o que coloca um livro nesse rol é seu conteúdo, sua trama, a atmosfera, tudo aquilo que transporta o leitor para o mundo particular desconstruído ou reconstruído pelo autor.

Alguns clássicos não resistem ao teste do tempo, permanecendo nessa categoria apenas pelo seu valor histórico. Outros, por sua vez, mantêm o mesmo vigor com o passar dos anos.

1984, de George Orwell, é um desses raros livros que, além de reunir todos os elementos que compõem um clássico, têm a qualidade de se mostrar atual. Assustadoramente atual.

A obra é uma das principais representantes da literatura distópica, [714] caracterizada por retratar sociedades opressoras, tirânicas, desumanas ou que representem, de modo geral, a antítese de uma sociedade utópica.

Publicado em 1949, pouco depois do fim da Segunda Guerra Mundial, o livro constitui um dos mais impactantes libelos contra os

regimes totalitários de governo. Em um estilo próprio, direto, influenciado por sua experiência como jornalista, ensaísta, crítico literário e novelista, o autor desenha com tintas fortes e sombrias uma sociedade distópica, terrivelmente opressora e desumana, na qual as pessoas não apenas são inteiramente desprovidas de liberdade de expressão, mas também permanentemente vigiadas em todos os lugares — em casa, na rua, no trabalho — e devem total e completa obediência e fidelidade ao partido único que detém o poder, representado pela figura do “Grande Irmão” — o *Big Brother*. [[715](#)]

A obra de Orwell reflete sua experiência de vida e sua profunda aversão ao imperialismo, ao fascismo e a todas as formas de governo totalitário.

Com a derrota do nazismo e do fascismo, o desmoronamento da União Soviética e o conseqüente fim da Guerra Fria, a queda do muro de Berlim e a derrocada de vários regimes ditatoriais fez parecer, a muitos, que havia desvanecido o risco de uma sociedade opressora como a retratada por Orwell. O sentimento de grande parte da sociedade e dos teóricos da política era o de que as democracias liberais e o livre mercado haviam triunfado, levando ao “fim da história”. [[716](#)]

A marcha da história, porém, não se acomoda muito bem em previsões teóricas.

Ainda há no mundo várias sociedades não democráticas, nas quais seus cidadãos são privados de direitos políticos. Talvez o exemplo mais extremo seja o da Coreia do Norte, ditadura hereditária na qual as liberdades políticas são inexistentes e os direitos humanos são sistematicamente violados.

Além disso, as sombras do fascismo, do nacionalismo radical, do extremismo político (de direita e de esquerda) e do fanatismo religioso continuam presentes, a ameaçar a democracia. E não apenas em relação às democracias mais jovens, como é o caso do Brasil, mas, também, em relação às mais tradicionais, nas quais

políticos populistas têm ganhado espaço catalisando o preconceito e a discriminação contra imigrantes e outros grupos minoritários.

Por isso, a obra de Orwell, mais do que atual, constitui uma leitura essencial para quem se preocupa com a democracia e com a preservação das liberdades e dos direitos fundamentais — e, principalmente, para quem não se preocupa com esses assuntos. Deveria ser leitura obrigatória nas faculdades de Direito e de Ciência Política.

BREVE SINOPSE

A estória se passa em Londres, que faz parte de uma nação que veio a se chamar Oceania. O Partido, denominado "Ingsoc", tem absoluto controle sobre tudo e sobre todos, exercendo vigilância permanente sobre as pessoas, através da "Polícia do Pensamento", do estímulo à delação entre os cidadãos, de microfones ocultos, e do uso da "teletela", dispositivo semelhante a uma televisão, que transmite propaganda e permite que o Partido observe e ouça os indivíduos em todos os lugares. Por toda parte são vistos cartazes, em larga escala, com a imagem do "Grande Irmão", líder do Partido, com a legenda "O GRANDE IRMÃO ESTÁ DE OLHO EM VOCÊ" (*BIG BROTHER IS WATCHING YOU*).

Para exercer o controle sobre as pessoas, o Partido manipula a história e a linguagem. Além disso, criou uma língua própria, a "novilíngua" ("*newspeak*"), na qual são atribuídos sentidos contraditórios às expressões, com vistas a manipular e controlar os membros da sociedade. Os três lemas do Partido — "Guerra é Paz; Liberdade é Escravidão; Ignorância é Força"[\[717 \]](#) — refletem esse processo de manipulação linguística.

A ação essencial do Partido é o "duplipensar" ("*doublethink*"), que consiste em "usar a fraude consciente ao mesmo tempo em que conserva a firmeza de propósito que acompanha a completa

honestidade”; “dizer mentiras deliberadas e nelas acreditar piamente”; “negar a existência da realidade objetiva e ao mesmo tempo perceber a realidade que se nega”.[\[718 \]](#)

O Partido está permanentemente em guerra com uma das outras duas nações existentes no mundo, a Eurásia e a Lestásia. Essa guerra sem fim ora tem como inimiga a Eurásia, ora a Lestásia, de acordo com a versão que interesse ao Partido.

O protagonista da estória é Winston Smith, de 39 anos, membro de pequena importância do Partido. Solitário, trabalha no Ministério da Verdade, tendo por função alterar fatos, narrativas e informações constantes de livros, revistas, jornais e quaisquer outros escritos que estejam em desacordo com a narrativa oficial. Seu trabalho, em síntese, é reescrever a história, para que esta seja um reflexo da infalibilidade do Partido.

Atormentado por pensamentos que questionam o controle da realidade exercido pelo Partido, Winston faz anotações em um diário, adquirido ilegalmente em um dos bairros onde vivem os “proles”, assim chamados os proletários não educados e não integrantes do Partido, que constituem a maior parte da população. Nesse diário, Winston escreve várias vezes a frase “Abaixo o Grande Irmão”, com a consciência de ter cometido o pior dos crimes, a “crimideia” (“*thoughtcrime*”), ou crime de pensamento.[\[719 \]](#)

De forma inesperada, Winston inicia um relacionamento secreto com Julia, mulher bem mais jovem e de espírito livre, também membro do Partido. Com o passar do tempo, os sentimentos de Winston por Julia se tornam mais fortes. Ambos passam a se encontrar em um sótão alugado em um bairro dos “proles”, onde conversam sobre a vida de repressão que levam e sobre a possibilidade de se juntarem à “Irmandade”, grupo secreto de oposição, que tem como líder Emmanuel Goldstein.

Um dia, enquanto trabalhava, Winston é contatado por O’Brien, alto membro do Partido. Indicando compartilhar as ideias de Winston contra o sistema, O’Brien o convida a se juntar à

“Irmandade”, e lhe faz chegar às mãos dias depois um livro que contém os segredos acerca da atuação e dos objetivos do Partido.

Posteriormente, durante um de seus encontros no sótão, Winston e Julia acabam sendo presos pela Polícia do Pensamento.

Winston é levado ao prédio do Ministério do Amor, onde é submetido a tortura, com a finalidade de ser “curado” de seus pensamentos heréticos. Para a surpresa de Winston, a tortura é conduzida por O’Brien, que revela ser um fiel e dedicado membro do Partido.

Ao final de meses de tortura, com sua condição física e psicológica extremamente deteriorada, Winston é levado à famigerada sala 101, onde, confrontado com o maior de seus medos, acaba por trair o seu amor por Julia.

Livre da prisão, Winston, já recuperado fisicamente, encontra-se por acaso com Julia, que admite que também traiu o seu amor por ele. Ambos revelam que, após o ocorrido, já não sentem mais o mesmo um pelo outro.

Após esse encontro, Winston vai para o bar que habitualmente frequenta, onde acompanha avidamente as notícias na teletela, que acaba de anunciar uma importante vitória do Partido contra as tropas inimigas. Com duas lágrimas de alegria escorrendo por seu rosto, Winston sente que, depois de quarenta anos de um mal-entendido cruel e desnecessário, tudo finalmente está em paz. Amava o Grande Irmão.

REFLEXÕES SUSCITADAS PELA OBRA

A densidade da narrativa orwelliana suscita uma infinidade de questões e reflexões sobre vários temas que interessam à ciência política, à filosofia, à sociologia, à antropologia, à psicologia, à psicanálise e ao direito. Cada um dos diversos temas extraíveis do texto daria ensejo (como já deu) a estudos aprofundados.

Temas como o problema do mal, a questão da identidade humana, o sistema de classes, a sexualidade, o amor, a linguagem, o controle da mente, a lealdade ao partido, o uso da tecnologia e tantos outros perpassam a obra de Orwell.

Considerando os objetivos e as limitações naturais do presente texto, foram selecionados temas específicos, relacionados ao direito e à justiça: o problema da manipulação da informação, a importância da liberdade de expressão, o direito à privacidade e a necessidade da democracia como resistência ao totalitarismo.

A MANIPULAÇÃO DA INFORMAÇÃO: O PROBLEMA DAS *FAKE NEWS*

Uma das principais formas de dominação do Partido na sociedade orwelliana é a manipulação da informação, com a negação da realidade objetiva e o emprego de mentiras deliberadas. “Quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado”, [720] diz o lema do Partido.

O Partido controla todas as fontes de informação, reescrevendo jornais e livros, de modo que os cidadãos não tenham nenhum registro da história, a qual pode, assim, ser livremente modificada. Ao controlar o presente, o Partido consegue manipular o passado; ao controlar o passado, passa a controlar o futuro.

O controle da informação concebido pela imaginação de Orwell remete às chamadas *fake news*, expressão que se popularizou após as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, representativa de um dos mais sérios abusos da liberdade de expressão, constituindo uma séria ameaça para a própria democracia.

Trata-se de fenômeno que não é novo — como se vê da própria narrativa orwelliana —, mas que adquiriu uma dimensão muito maior e mais preocupante nos tempos atuais, em que uma publicação falsa em uma mídia ou rede social digital leva poucos minutos para se

tornar viral, podendo provocar danos incomensuráveis a reputações, carreiras políticas e, em certos casos, à própria vida das pessoas.

A distorção, a dissimulação e o falseamento da verdade ganharam proporções endêmicas. Fatos são relativizados e refutados como se fossem meras opiniões. Opiniões são afirmadas como se fossem fatos comprovados ou como asserções que estão acima de questionamentos ou debates.

Particularmente grave e danosa para a democracia é a propagação de notícias falsas com o intuito de influir no processo de decisão política, como ocorreu na campanha para as eleições presidenciais norte-americanas de 2016, em que, contra todas as previsões, acabou sendo eleito o candidato republicano Donald Trump. Descobriu-se, posteriormente, que ele teria sido beneficiado por notícias falsas contra sua concorrente, a candidata democrata Hillary Clinton. Essas notícias foram disseminadas em larga escala nas mídias sociais com o uso de programas ou softwares (*internet bots* ou *social media bots*) que enviam mensagens de forma automática, em larga escala, como se tivessem sido remetidas por usuários reais, de carne e osso.

O fenômeno das *fake news* está intimamente relacionado com o conceito de "pós-verdade" (*post-truth*), segundo o qual a verdade é uma noção relativa, que tem menos relevância do que convicções ou crenças pessoais. Essa relativização da verdade, que é levada ao paroxismo, não vem fundada em nenhum arcabouço teórico consistente, como o que formou o relativismo (em suas diversas vertentes), mas no apego radical a crenças (sejam elas ideológicas, políticas ou religiosas), sentimentos e emoções, com total e absoluto desprezo e repúdio a argumentos, evidências ou provas factuais que demonstrem a falsidade ou o desacerto de certas ideias ou afirmações.

Em tempos de pós-verdade, acredita-se que não há fatos incontestáveis ou inquestionáveis, mas apenas versões ou narrativas. A crença se sobrepõe à evidência. E quando uma

evidência é contraposta a uma afirmação, ela é, ironicamente, repelida sob a acusação de... “fake news!”.

Nesse contexto, chegou-se ao ponto de um integrante do governo norte-americano, a conselheira Kellyanne Conway, dar uma entrevista a um programa de televisão defendendo uma declaração falsa do então porta-voz do presidente ao argumento de que ele fornecera um “fato alternativo”.[\[721 \]](#)

A expressão “fato alternativo”, evidente *contradictio in terminis*, parece extraída diretamente da distopia orwelliana, na qual a linguagem é utilizada como instrumento de dominação política. Na sociedade imaginada por Orwell, um dos princípios mais importantes consiste em negar a realidade objetiva e subverter os fatos, usando a técnica do “duplipensar”. É como soa a expressão “fato alternativo”, que sugere que fatos objetivos, empíricos, sujeitos à demonstração e comprovação se confundem com opiniões pessoais, de natureza subjetiva, passíveis de debate.

Mas não há como confundir fatos com opiniões. Fatos são acontecimentos que podem ser comprovados, corroborados, verificados e demonstrados por evidência — ou, por outro ângulo, passíveis de refutação pela experiência. Opiniões constituem crenças ou julgamentos subjetivos, não passíveis de comprovação ou refutação. Platão considerava a opinião como algo intermediário entre a ciência e a ignorância.[\[722 \]](#) Kant a definia como “uma crença, que tem consciência de ser insuficiente, tanto subjetiva como objetivamente”.[\[723 \]](#) Por isso já se disse que todos têm direito a opiniões próprias, mas não aos próprios fatos.[\[724 \]](#)

Preocupante é a percepção de que, mesmo dispondo de amplo acesso à informação, muitas pessoas não se mostram interessadas na verdade ou nos fatos, preferindo buscar narrativas e manifestações que reforcem suas convicções e seus preconceitos. Essa inclinação é potencializada pelos mecanismos de busca da internet, que, com os seus algoritmos, constroem o perfil do usuário para filtrar e mostrar as informações que estejam mais de acordo

com esse perfil.[\[725 \]](#) Retroalimentando suas crenças pessoais, em um círculo vicioso, os indivíduos se fecham a opiniões divergentes e tendem a radicalizar as próprias.

Nesse cenário, os órgãos de imprensa e os provedores e disseminadores de conteúdo em meio digital devem ter cuidado redobrado com a checagem do material divulgado, para não replicarem notícias falsas, danosas para terceiros, para a credibilidade dos órgãos de informação e para o processo democrático.

As *fake news* constituem um sério abuso ao princípio da liberdade de expressão, e, quando assumem a roupagem da desinformação política, configuram um grave problema para a democracia.

A SUPRESSÃO DA LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO

Em 1984, uma das metas do Partido é “extinguir de uma vez para sempre qualquer possibilidade de pensamento independente”.[\[726 \]](#) Não se admite nenhum pensamento não ortodoxo, que destoe das diretrizes oficiais. Em um membro do Partido, “não se pode tolerar nem o menor desvio de opinião sobre o assunto menos importante”.
[\[727 \]](#)

A redução ou restrição de liberdade de expressão e, conseqüentemente, do tráfego de informações e ideias cria um véu de ignorância, torna as pessoas mais apáticas e mais suscetíveis de serem manipuladas por aqueles que exercem o poder.[\[728 \]](#) Não é por outra razão que nos governos não democráticos, ditatoriais ou totalitários, como o descrito na obra de Orwell, a primeira liberdade que se suprime ou se restringe é a de expressão.

Um dos principais benefícios proporcionados pela liberdade de expressão é possibilitar aos cidadãos a compreensão dos problemas de interesse público e das questões inerentes à política, para ampliar efetivamente sua participação na condução do governo e na

construção de uma sociedade democrática. Vista por este ângulo, a liberdade de expressão é condição para a existência e o aperfeiçoamento da democracia e do autogoverno (*self-government*).

Nenhuma sociedade verdadeiramente democrática pode subsistir sem que se garanta o trânsito das ideias e um amplo, variado e aprofundado debate acerca de assuntos de interesse coletivo. A democracia exige que as pessoas sejam adequadamente informadas sobre os temas relevantes para a comunidade e sobre todos os lados ou pontos de vista existentes, sem interferência ou censura dos governantes. [\[729 \]](#)

A liberdade de expressão, exercida com as congêneres liberdades de reunião e associação, possibilita a cada um participar de discussões e deliberações coletivas, debatendo ideias e trazendo argumentos e informações que podem influenciar os demais. [\[730 \]](#) De posse dessas ideias e informações, cada indivíduo deve poder fazer suas escolhas e tomar suas decisões políticas.

Democracia, afinal, é muito mais do que a possibilidade de votar e de ser votado: é, em última análise, a possibilidade de influir na condução das políticas públicas e, conseqüentemente, no destino da sociedade em que se vive, o que se pode alcançar, também, pela participação em associações, organizações não governamentais e movimentos sociais ou, mesmo, através de iniciativas individuais, facilitadas pelos diversos meios modernos de comunicação, notadamente, a internet.

A liberdade de expressão é, principalmente, a liberdade de criticar o governo, os atos das autoridades governamentais e a condução das políticas públicas. O governo e as autoridades que o compõem, embora democraticamente eleitos, não detêm o monopólio da verdade e devem, por isso, se submeter à crítica mais acerba, que deve ser tolerada como uma característica da democracia.

A circunstância de um grupo ou partido se encontrar no poder, amparado pela maioria da população, não significa que as ideias e

políticas desse grupo ou partido sejam as melhores ou simplesmente boas ou acertadas. O direito das minorias para contribuir para o debate público decorre não apenas do respeito e da consideração que se lhes deve atribuir, mas porque as ideias apresentadas podem ser melhores do que aquelas da maioria eleita, [\[731 \]](#) o que só é possível saber quando se garante a todos a possibilidade de comunicá-las ou expressá-las livremente.

A SUPRESSÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

O livre tráfego do pensamento e das ideias depende, dentre outras coisas, da preservação de um espaço pessoal, no qual o indivíduo tenha a possibilidade de manter sob reserva determinados assuntos ou pensamentos. A privacidade, por esse prisma, constitui condição de possibilidade da liberdade de expressão.

Na sufocante sociedade imaginada por Orwell, não há privacidade possível. Todos são vigiados, em todos os lugares, inclusive em casa, pelas “teletelas”:

A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Qualquer barulho que Winston fizesse, mais alto que um cochicho, seria captado pelo aparelho; além do mais, enquanto permanecesse no campo de visão da placa metálica, poderia ser visto também. Naturalmente, não havia jeito de determinar se, num dado momento, o cidadão estava sendo vigiado ou não. [\[732 \]](#)

Essa sociedade de hipervigilância, que remete ao panóptico [\[733 \]](#) de Jeremy Bentham e poderia parecer um delírio de ficção científica em 1949, ano da publicação da obra de Orwell, hoje constitui uma realidade palpável.

O acelerado desenvolvimento tecnológico dos últimos anos e o advento da internet têm levado muitos a anunciarem a morte ou o fim da privacidade. Pelo menos da privacidade como nós a

conhecemos. A ideia de que o lar do homem é o seu castelo inexpugnável, no qual ele mantém sua privacidade a salvo, já não corresponde à realidade.

Inscrito no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à privacidade é reconhecido em praticamente todas as democracias. Apesar de seu reconhecimento abstrato, tem sido cada vez mais objeto de relativização. Em nome da segurança nacional, do combate à criminalidade ou ao terrorismo, órgãos governamentais e agentes públicos realizam escutas telefônicas não autorizadas judicialmente, invadem sistemas de dados informatizados e catalogam informações sobre comportamentos e atividades dos cidadãos.

Em algumas cidades, câmeras de vigilância com o uso de programas de reconhecimento facial se encontram por toda parte. Satélites podem captar imagens com qualidade cada vez maior de residências e pessoas. *Drones* são utilizados para fotografar de grandes alturas sem serem percebidos.

Além disso, empresas privadas e indivíduos dispõem de tecnologia relativamente barata para invadir a privacidade alheia. Vários dispositivos de uso cotidiano, como os telefones celulares, estão conectados à internet. Através deles temos nossa localização monitorada, muitas vezes sem que saibamos. Por trás da câmera e do microfone do seu *laptop* ou do seu celular você pode estar sendo observado ou ouvido.

Muitos usuários acreditam que empresas como o Facebook ouvem nossas conversas pelo microfone dos celulares, mesmo quando não estamos usando o aparelho, para nos direcionar anúncios publicitários, o que foi negado pelo cofundador e principal dirigente da empresa, Mark Zuckerberg, que disse se tratar de teoria conspiratória. Seja como for, a tecnologia para isso já é uma realidade, não uma ficção como no tempo de Orwell.

Quando navegamos pela internet, usando uma rede social, visitando um site ou realizando uma transação on-line, comumente

forneçemos dados e deixamos rastros de informações, que são usados para fins comerciais e podem ser compartilhados e usados para fins diversos, sem autorização dos respectivos usuários.

A revolução tecnológica trazida pela era da informação digital tornou necessária a promulgação de normas específicas para a proteção da privacidade dos indivíduos e punição daqueles que a violam.

O TOTALITARISMO E A NECESSIDADE DA DEMOCRACIA COMO FORMA DE RESISTÊNCIA

Nos duros capítulos finais do livro, O'Brien, em meio a uma das sessões de tortura de Winston, fala com este sobre o objetivo do Partido e os meios utilizados para alcançá-lo. Revela que o Partido não quer permanecer no Poder para benefício próprio, nem para concretizar alguma ideia abstrata de bem comum. Nada disso, o poder é um fim em si mesmo:

O Partido procura o poder por amor ao poder. Não estamos interessados no bem-estar alheio; só estamos interessados no poder. Nem na riqueza, nem no luxo, nem em longa vida de prazeres: apenas no poder, poder puro. [[734](#)]

Exatamente porque o poder, sob o manto do totalitarismo, não constitui um meio para alcançar um objetivo, mas um fim em si mesmo considerado, ele tende a se perpetuar. O ditador não tem jamais a intenção de abdicar do poder, porque estará abdicando daquilo que constitui a sua única finalidade, como explica didaticamente o torturador O'Brien:

Sabemos que ninguém jamais toma o poder com a intenção de largá-lo. O poder não é um meio, é um fim em si. Não se estabelece uma ditadura com o fito de salvaguardar uma revolução; faz-se a revolução para estabelecer a ditadura. O

objetivo da perseguição é a perseguição. O objetivo da tortura é a tortura. O objetivo do poder é o poder. [\[735 \]](#)

Para preservar esse poder, o Estado totalitário depende da submissão total do indivíduo, que é obtida com a eliminação (ou a restrição ao mínimo) das liberdades individuais e com a utilização da tortura como instrumento de dominação. O'Brien deixa isso claro, afirmando: "O poder reside em infligir dor e humilhação." [\[736 \]](#)

Tortura-se o indivíduo com a finalidade de quebrar não o seu corpo, mas o seu espírito, até a sua total rendição moral. O retrato do Estado de terror totalitário é assim pintado por O'Brien: "Se queres uma imagem do futuro, pensa numa bota pisando um rosto humano, para sempre." [\[737 \]](#)

A dominação do indivíduo é tão completa que não apenas sua vida, mas sua própria existência passa a depender da vontade do ditador, que pode eliminá-lo da história, como se nunca tivesse nascido:

Deves deixar de pensar que a posteridade te vindicará, Winston. A posteridade jamais ouvirá falar de ti. Será totalmente eliminado da história. Havemos de te transformar em gás e te soltar na estratosfera. Nada restará de ti: nem um nome num registro, nenhuma lembrança na mente. Será aniquilado no passado como no futuro. Não terás existido nunca. [\[738 \]](#)

Essas passagens do livro não constituem uma hipérbole ficcional, mas um retrato fidedigno da completa anulação do indivíduo em um Estado totalitário.

Em sua obra *As origens do totalitarismo*, publicada em 1951, dois anos após a obra de Orwell, Hannah Arendt, descrevendo o terror do mundo totalitário, observa que essa forma de governo não se contenta com que a população subjugada se torne mais ou menos voluntariamente coordenada e que desista dos seus direitos políticos. Sob o manto do Estado totalitário, mesmo o livre

consentimento é visto como um obstáculo ao domínio total, tanto quanto a própria oposição. Por isso, a “destruição dos direitos de um homem, a morte de sua pessoa jurídica, é a condição primordial para que seja inteiramente dominado”.[\[739 \]](#)

O segundo passo para a total anulação do indivíduo é a “morte da pessoa moral”. Como na distopia orwelliana, em que os indivíduos indesejáveis para o sistema são “vaporizados”,[\[740 \]](#) tendo negada sua existência anterior, o Estado totalitário nazista desnudado por Arendt buscava, além de eliminar o indivíduo, apagá-lo da história, retirando-lhe até mesmo o direito de ser lembrado e pranteado:

Os campos de concentração, tornando anónima a própria morte e tornando impossível saber se um prisioneiro está vivo ou morto, roubaram da morte o significado de desfecho de uma vida realizada. Em certo sentido, roubaram a própria morte do indivíduo, provando que, doravante, nada — nem a morte — lhe pertencia e que ele não era de ninguém. A morte apenas selava o facto de ele jamais haver existido.[\[741 \]](#)

Apesar de o poder ser o seu objetivo, o totalitarismo sempre vem fundado em uma ideologia, que constitui, na verdade, um mero instrumento de justificação do terror. Em nome dessa ideologia, seja ela qual for, tudo é permitido, inclusive o sacrifício dos interesses vitais e imediatos dos indivíduos.

A lógica do raciocínio ideológico prepondera sobre a realidade. As ideologias partem sempre de uma premissa (ou ideia), que é tida ou pressuposta como suficiente para explicar tudo, através de um mero raciocínio lógico-dedutivo, que despreza a experiência ou o mundo prático. Nessa pretensão de explicação total, a ideologia tende a analisar e explicar não “o que é”, o real, mas “o que vem a ser”, o ideal.[\[742 \]](#)

O pensamento ideológico descola-se ou emancipa-se da realidade, podendo, desse modo, arrumar os fatos sob a forma de um processo formalmente lógico e coerente. A partir da aceitação da

premissa ideológica, tudo o mais decorre e pode dela ser deduzido. [743]

Para impedir o terror total representado pelo Estado totalitário, há que estar atento aos sinais do arbítrio e do autoritarismo. Estes sinais, comumente, vêm sob a forma de relativização de direitos fundamentais, como o direito à participação política, a liberdade de manifestação de pensamento, o direito à privacidade e o direito à informação verdadeira. Direitos que levamos séculos para alcançar. Muito sangue e suor foi derramado para que pudéssemos ver reconhecidos esses e outros direitos, que são essenciais para uma democracia digna desse nome.

Não é aceitável enfraquecer esses direitos em nome de uma ideia ou de um conjunto de crenças abstratas acerca de um modelo ideal de sociedade ou de governo. Tais direitos, porque indissociáveis da própria democracia, são inegociáveis. Somente com o respeito a esses direitos e com a união de todos os cidadãos em torno da sua defesa é possível preservar a democracia e resistir ao avanço do totalitarismo.

À GUIZA DE CONCLUSÃO

A obra de Orwell deve ser lida como um alerta de que a democracia, com todas as suas vicissitudes, é o único caminho para a vida em sociedade. Sua alternativa, a ditadura, tende à tirania e ao totalitarismo, com todos os horrores trazidos por esta forma de governo.

É importante lembrar que o risco do totalitarismo não vem apenas da usurpação violenta do poder estatal. Comumente surge da ascensão pacífica ao poder, pelas vias democráticas, de políticos populistas que manipulam o povo, como ocorreu na Alemanha nazista, com Hitler, e na Itália fascista, com Mussolini.

Por isso, deve preocupar o crescimento, em diversos países, de partidos extremistas (de direita e esquerda) e da eleição de políticos populistas, que, se apresentando como *outsiders* do *establishment* político e como a encarnação da vontade do povo, usam slogans nacionalistas de fácil apelo e buscam culpar a política tradicional, as “elites”, os imigrantes, as minorias étnicas ou religiosas, o “inimigo” externo e grupos políticos de oposição por todos os problemas sociais e econômicos.

Uma vez no poder, o populista despreza, ridiculariza e demoniza as minorias, enfraquece as instituições, esvazia os demais poderes constituídos, e acusa de contrária aos interesses do povo a imprensa crítica às suas ações.

Os cidadãos não devem flertar com ideias autoritárias ou ditatoriais, nem sonhar com a salvação da sociedade pelas mãos de um “déspota esclarecido” ou de um “rei-filósofo” platoniano. Esse sonho inexoravelmente se transforma em pesadelo, porque, conforme já se advertiu: “O poder tende a corromper, e o poder absoluto corrompe absolutamente.”[[744](#)]

Q

IL PROCESSO CONTRO PAOLO DI TARSO [[745](#)]

Leonardo Greco

Este é o título do livro de Anna Maria Mandas publicado pela Editora Jovene de Nápoles, em 2017, com o subtítulo: “uma leitura jurídica dos Atos dos Apóstolos”. Os Atos, escritos por São Lucas depois do Evangelho, relatam episódios da vida da Igreja cristã no século I, descrevendo as atribuladas viagens missionárias de São Pedro e São Paulo por todo o Mediterrâneo e constituindo fonte de pesquisa para teólogos, historiadores e também por juristas, na medida em que retratam as relações entre a ordem jurídica do Império Romano e as instituições dos povos naquela época por ele dominados, como o povo da Judeia.

Anna Maria Mandas é uma pesquisadora contemporânea da Antiguidade greco-romana, autora de uma Gramática do Grego Antigo. Confrontando a obra de Lucas com outras da mesma época ou posteriores, ela encontra suporte para reconhecer no julgamento do apóstolo descrito pelo evangelista um documento processual, fidedignamente representativo do processo criminal praticado pelos romanos nas províncias do Império.

Giancarlo Rinaldi, que escreve o prefácio, ressalta que a descrição de Lucas, tal como a literatura cristã dos primeiros séculos, é preponderantemente encomiástica do humanismo dos rituais romanos, em contraste com o barbarismo dos costumes e leis dos

povos dominados, como o judaico. Essa visão otimista é em grande parte favorecida, a meu ver, pelo corte abrupto que Lucas realiza no final dos Atos, encerrando sua obra nos dois anos que se seguiram à chegada de Paulo a Roma, e omitindo as subseqüentes perseguições sofridas pelos cristãos, inclusive provavelmente Paulo, sob o governo de Nero. Aliás, não se explica por que esse corte de Lucas, se o próprio Paulo atesta que o evangelista o acompanhou até o fim de sua vida, conforme registra numa de suas últimas cartas, a Segunda Carta a Timóteo (4,9-11). [746]

A avaliação otimista de Rinaldi e da própria autora a respeito do processo criminal romano certamente se justifica numa perspectiva histórica mais ampla, na qual o posterior período sombrio dos excessos de Nero teria sido atípico, não sendo capaz de obscurecer os méritos da cultura romana, que lhe deram a autoridade de que desfruta como formadora de algumas das mais caras premissas do garantismo processual moderno: o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do julgador e o *nullum crimen sine lege*.

O livro de Anna Maria Mandas está dividido em três capítulos: o primeiro, sobre a prisão de Paulo em Jerusalém e as investigações preliminares (Atos dos Apóstolos, 21,27 a 23,11); o segundo, sobre o processo de Paulo na Judeia (23,12 a 26,32); e o terceiro, sobre o envio a Roma e a continuidade do processo na capital do Império (27,1 a 28,31).

LUCAS, O ESCRITOR

A principal finalidade dos Atos dos Apóstolos não é a reconstrução histórica da biografia de São Pedro e de São Paulo, mas o relato da pregação da mensagem cristã empreendida por ambos junto à comunidade hebraica e especialmente dirigida a outros povos. [747] Independentemente do caráter religioso da obra de Lucas, o acerto da maior parte das informações que transmite a respeito do direito a

que se submetiam os episódios por ele relatados leva o leitor a se voltar para a pessoa do evangelista. Lucas era um hebreu nascido em Antioquia, na Síria, médico, formado em escola grega, com bons conhecimentos de navegação, que se agregou ao cortejo de Paulo, que provavelmente o converteu em Alexandria da Trôade por volta do ano 50 d.C., acompanhando-o quase ininterruptamente até o final da vida. Tinha grande talento como escritor. Escrevia num grego muito puro. Tinha linguagem elegante e era um cronista muito consciencioso. [748] Deve ter escrito o Evangelho e os Atos entre 80 e 90 d.C., valendo-se de diversas fontes, entre as quais sobressaem suas próprias anotações diárias no curso das peregrinações ao lado de Paulo. Enquanto o Evangelho relata a vida de Cristo, os Atos descrevem a expansão do cristianismo pela pregação missionária dos apóstolos Pedro e Paulo, "até os confins do mundo". Na obra de Lucas, Jerusalém tem uma importância capital não apenas como ponto de partida da nova religião, mas como terra representativa das suas origens judaicas, a que o cristianismo se achava fortemente vinculado. [749]

O processo contra Paulo é objeto dos capítulos finais (21 a 28) dos Atos dos Apóstolos. A sua análise sob a perspectiva estritamente jurídica ajuda a compreender o que ocorreu no julgamento de Jesus, cerca de meio século antes, de que foram igualmente protagonistas autoridades romanas e líderes da comunidade israelita, tendo como centro a mesma cidade de Jerusalém que Lucas descreveu no seu Evangelho.

QUEM É PAULO

Paulo era um judeu da tribo de Benjamim, nascido em Tarso da Cilícia, região grega muito próxima da Síria. A condição social privilegiada da sua família lhe confere desde o nascimento a

cidadania romana. Educado em Jerusalém, na escola judaica do fariseu Gamaliel, torna-se ainda jovem um propagador dessa fé e, nessa condição, torna-se o perseguidor das novéis comunidades cristãs, inicialmente na Judeia e na Samaria. O próprio Lucas, nos Atos (7, 58-60 e 8,1) relata a participação de Paulo no martírio de Estêvão e a virulência da sua perseguição, que se estendeu à Síria. No caminho de Damasco, foi colhido pela revelação que determinou a sua conversão, iniciando, então, o seu apostolado cristão, a princípio em Jerusalém, mas estendendo-o no curso dos anos à Síria, ao Chipre, à Macedônia e à Grécia.

Paulo era fariseu e capitaneava o grupo de israelitas que acreditava na ressurreição e que via na mensagem de Jesus o cumprimento das promessas dos profetas. Seus sermões eram ardorosos e, assim como empolgavam a muitos, suscitavam muitas reações adversas, não só entre os membros das diversas comunidades judaicas, mas até mesmo entre os novéis cristãos. Estes se mostravam ainda inseguros quanto à conciliação da mensagem cristã com os rituais judaicos, como a circuncisão, e perplexos pela extensão da salvação cristã aos gentios, vigorosamente propalada e praticada por Paulo e por Pedro. Paulo foi muito hostilizado em vários lugares da sua peregrinação, como Éfeso, Corinto e Filipos.

A PRISÃO EM JERUSALÉM

No final da sua longa jornada missionária, Paulo quis voltar a Jerusalém e participar no templo dos rituais pascais. Foi logo alertado de que seus inimigos difundiam mentirosamente que ele pregava o abandono de Moisés e dos costumes mosaicos, entre os quais a circuncisão dos filhos, e que introduzia pagãos no templo. Vendo-o ingressar no templo, amotinaram-se, criando grande

alvoroço, o arrastaram para fora e o espancaram. “O povo o seguia em massa dizendo aos gritos: À morte!” (Atos, 21,36).

O tribuno romano Claudio Lísias, que era a maior autoridade militar em Jerusalém, interveio com o auxílio de soldados, prendeu-o e mandou que fosse recolhido à cidadela. Paulo quis falar ao povo, mas o seu discurso gerou mais revolta e tumulto. Em consequência, o tribuno de fato o recolheu ao cárcere e mandou açoitá-lo para que fosse interrogado.

A TORTURA COMO MEIO DE PROVA

Os açoites eram comumente usados pelos romanos para preparar o interrogatório de testemunhas de condição servil. Os homens livres não podiam sofrer torturas, mas no primeiro século depois de Cristo elas eram praticadas, embora proibidas. A *Lex Iulia de maiestate*, de 27 a.C., somente permitia a tortura de homens livres nos crimes de lesa-majestade, que eram crimes que desafiavam a autoridade do soberano, o que era inteiramente inaplicável a Paulo, sobre o qual recaíam acusações fundadas em motivos puramente religiosos, decorrentes de divergências entre membros da comunidade judaica. Mas na província da Judeia ela era praticada habitualmente em relação a cidadãos não romanos. A detenção de Paulo se justificava para que fosse restabelecida a ordem pública e porque, num primeiro momento, o tribuno o confundiu com um agitador egípcio.

CIVIS ROMANUS SUM

Quando a sessão de açoites estava prestes a começar, Paulo se declarou cidadão romano. “É permitido açoitar um cidadão romano que nem sequer foi julgado?” (22,25). Não foi a primeira vez. Anteriormente, em Filipos, na Macedônia, preso por motivos

semelhantes e após ter sido muito ferido por golpes de varas, queixou-se de ter sido açoitado publicamente, juntamente com Silas, “sem nenhum julgamento”, “nós que somos cidadãos romanos” (16, 36), e os magistrados vieram lhes pedir desculpas (16, 39). A tortura de cidadão romano, salvo em crime de lesa-majestade, sujeitava os magistrados que a tivessem ordenado à pena *aquae et ignis interdictio*, ou seja, privação da água e do fogo, que correspondia à perda da cidadania romana e ao exílio. No caso de crime de lesa-majestade praticado por cidadão romano, a tortura não podia ser decretada por magistrado instrutor, mas apenas pelo próprio tribunal competente para julgar o acusado. Nem os magistrados em Filipos, nem o militar Claudio Lísias em Jerusalém tinham poder jurisdicional. Acresça-se que o cidadão romano podia, sim, afinal, depois de condenado em processo regular, ser preso e açoitado, mas não antes do julgamento. Daí a pergunta de Paulo.

Note-se a diferença de atitude do apóstolo nos dois episódios, em Filipos e em Jerusalém: num invocando a cidadania romana depois de espancado, noutro a invocando para evitar o espancamento. Na historiografia da época essa incoerência suscita controvérsia não apenas sobre a veracidade do relato de Lucas, mas também sobre a efetiva invocação daquela cidadania, assim como sobre a ausência de registro a respeito da razão que levou aqueles que a receberam a aceitá-la como verdadeira, porque, segundo alguns, seria necessária prova testemunhal para atestar esse tipo de declaração. A autora sustenta que a invocação da cidadania romana então representava, por força da *Lex Iulia*, uma espécie de *habeas corpus*, sendo suficiente declarar *civis Romanus sum* para tutelar a própria liberdade e a própria integridade física. Paulo, nascido em província romana, era romano de nascimento (22,23).

Ainda no primeiro capítulo, a autora examina a cidadania de Paulo, que se afirma um judeu de Tarso da Cilícia (21,39), analisando a compatibilidade da cidadania romana com o status de hebreu e com o vínculo à *pólis* grega. Ressalta que a invocação da

cidadania romana parece ter sido um último recurso, porque em nenhuma de suas cartas o apóstolo a havia mencionado.

Desde a época de Augusto a cidadania romana era compatível com a cidadania local, pois de diferentes níveis eram as relações do indivíduo com o Império e com a sua cidade de origem. Anteriormente, na República, como atesta Cícero, a dupla cidadania era proibida. [[750](#)] Já no Império, nada impedia que um cidadão romano pertencesse à nação hebraica, havendo quem sustente que, sendo esta comunidade organizada com base em princípios eminentemente religiosos, nada obstava que seus membros atuassem como romanos no plano laico, como o militar ou o de exercício de funções de governo civil. Também em cidades gregas havia comunidades hebraicas independentes, até mesmo com regras jurídicas próprias, o que não é difícil de compreender diante da partilha *sui generis* do poder político entre diversas comunidades religiosas, como ocorre hodiernamente no Líbano, em que o presidente da República é sempre um católico maronita, o primeiro-ministro um muçulmano sunita e o presidente do parlamento um muçulmano xiita, e em que cada comunidade religiosa rege inúmeras relações jurídicas dos seus integrantes como as relações de família.

Entretanto, a aquisição da cidadania romana pelos hebreus não era automática, resultante apenas do seu nascimento ou residência no território do Império, mas dependia em geral de um reconhecimento individual. Também não se pode dizer que o nascimento de um hebreu em cidade grega, como Tarso, desse a Paulo a cidadania de Tarso, que ele num passo afirma (21,39) e noutro se refere apenas como a cidade do seu nascimento (22,3). Parece que, ao se declarar romano “de nascimento”, Paulo invocava essa condição porque ela já havia sido adquirida pela sua família. Ele já teria nascido em família que, embora hebraica, havia adquirido a cidadania romana.

A cidadania de Tarso não oferece relevância no julgamento do apóstolo, mas as cidadanias romana e hebraica vão influir intensamente no curso do processo, especialmente quanto à competência para a sua tramitação e julgamento.

O COMPARECIMENTO AO SINÉDRIO JUDAICO

Para julgá-lo de acordo com a lei romana, era preciso que fosse formalizada uma acusação de crime previsto no ordenamento romano, porque as imprecisões dos adversários de Paulo pareciam ser de índole exclusivamente religiosa. Para que se formalizasse uma acusação, Claudio Lísias mandou que Paulo comparecesse ao Sinédrio, o conselho dos sumos sacerdotes da comunidade hebraica, composto de pouco mais de setenta membros oriundos de diversos grupos antagônicos, como fariseus e saduceus.

Paulo afirmava-se fariseu, um grupo de cultura mais elevada que acreditava na ressurreição dos mortos, mais propício à aceitação da continuidade do cristianismo em relação ao judaísmo. Os saduceus, mais rudes, rejeitavam a tradição, apegando-se à letra das Escrituras, negando a ressurreição. Jesus os havia censurado (Marcos, 12,18-27).[\[751 \]](#) Ruidosa foi a polêmica no Sinédrio, e os adversários de Paulo resolveram armar uma cilada para matá-lo. Informado da conspiração por um sobrinho de Paulo, o tribuno Claudio Lísias decidiu retirá-lo de Jerusalém, enviando-o com escolta para Cesareia, para ser julgado por Antônio Félix, governador da Judeia, ao qual dirigiu uma carta na qual reconheceu não haver nenhum crime que justificasse a morte ou a prisão do acusado, mas que os acusadores deveriam expor pessoalmente ao governador “o que eles têm contra esse homem” (23,26-30).

A INCOMPETÊNCIA DO SINÉDRIO JUDAICO

As acusações de ter introduzido gregos no templo hebraico e de tê-lo profanado não tinham relevância perante as leis de Roma, mas constituiriam crimes à luz do direito hebraico, o que justificaria, segundo alguns, uma reserva de jurisdição em favor do Sinédrio israelita, com a possibilidade de, perante este, ser condenado à morte, independentemente da cidadania romana. A previsão da morte aos infiéis que penetrassem no segundo pátio do templo estava inscrita nas suas paredes.[[752](#)] Para alguns, a morte era uma sanção jurídica. Para outros, entretanto, os anúncios eram apenas uma advertência do risco de que o profanador suscitasse revolta que poderia levá-lo à morte, ou o reconhecimento da legitimidade da morte infligida ao infiel que ultrapassasse o limite imposto.

Quem profanou o lugar santo não foi Paulo, que era fariseu da tribo de Benjamim, mas Trófimo de Éfeso, que acompanhava Paulo em Jerusalém. Este é que poderia ser condenado à morte, não aquele. Por outro lado, os termos da advertência inscrita na lápide deixavam claro que à morte ficava sujeito quem fosse pilhado no ato de profanação do templo, ou seja, que fosse colhido em flagrante no momento da invasão do segundo pátio, o que ficava inteiramente excluído, porque a acusação que os inimigos dirigiam a Paulo era de que “tinham visto Trófimo de Éfeso com ele na cidade e pensavam (*aestimaverunt*) que Paulo o tivesse introduzido no templo” (21,29). Não havia, portanto, flagrância, nem em relação a Trófimo, muito menos em relação a Paulo.

Se o Sinédrio judaico fosse competente para o julgamento do profanador, o texto de Lucas dá a entender que esse julgamento seria sumário, sendo facultado aos presentes executar de imediato a sanção, sem outras formalidades (21, 30-31). Se Paulo tivesse sido assim executado, os judeus justificariam o homicídio como legítimo, sendo comum que os romanos silenciassem se o povo tivesse feito justiça pelas próprias mãos.

Desde o ano 6 d.C. a Judeia se tornara província romana, atribuída ao Sinédrio autoridade civil, administrativa e financeira, bastante limitada na gestão da jurisdição criminal, restrita a delitos menores e excluídas condenações à morte, em que atuava apenas com funções de instrução e acusação. Esta limitação é corroborada no processo de Jesus pela necessidade do recurso a Pilatos para a imposição e execução da pena capital. A incompetência do Sinédrio para o julgamento de crimes capitais é acentuada no julgamento de Jesus pelo Evangelho de São João, no qual os judeus respondem a Pilatos: “Não nos é permitido matar ninguém” (18,31).[\[753 \]](#) A tradição rabínica confirma que somente após a saída dos romanos de Jerusalém é que os judeus voltaram a executar criminosos.

A atitude de Lísias, libertando Paulo da prisão e dos açoites e convocando o Sinédrio para se pronunciar, torna evidente a relação de subordinação do órgão judaico em relação à autoridade romana e o caráter meramente instrutório da sua audiência.

No Sinédrio, após o discurso de Paulo, os judeus, divididos entre saduceus e fariseus, travaram caloroso debate, degenerado em tumulto que levou o tribuno a temer que Paulo fosse despedaçado (*discerperetur*), recolhendo-o à prisão e o enviando com escolta a Cesareia logo após a informação do sobrinho do apóstolo de que mais de quarenta saduceus tramavam matá-lo (23, 10-22).

O FORUM COMMISSI DELICTI

Embora o *forum commissi delicti*, como regra de fixação da competência territorial, somente tivesse sido formalizado no século seguinte, já era usado no processo criminal romano, apesar de poder o juízo do foro competente optar pelo julgamento no foro de que o acusado fosse originário. Daí a pergunta de Félix a Paulo (23,34), logo que o acusado lhe foi apresentado, sobre a sua origem, Tarso de Cilícia. Em seguida o governador determina o

seguimento do processo ali mesmo em Cesareia. A autora observa a diferença do que ocorreu no julgamento de Jesus, relatado pelo próprio Lucas no seu Evangelho (23, 6-11), em que Pilatos pergunta ao Cristo se ele era galileu, encaminhando-o a Herodes, que governava a Galileia e que, após humilhá-lo, o devolveu a Pilatos, que governava a Judeia, o *forum commissi delicti*. E concluiu o evangelista que o gesto de cortesia de Pilatos o reconciliou com Herodes, pois antes eram inimigos (23,12).

O INÍCIO DO PROCESSO JUDICIAL

Nessa época, não havia separação de poderes. O governador era ao mesmo tempo autoridade administrativa e judiciária. Como magistrado, não devia acusar. Mas, como titular de cargo político de livre escolha do imperador, sujeitava-se a pressões. Ananias, sumo sacerdote israelita que liderou a interpelação de Paulo no Sinédrio de Jerusalém, fez parte da delegação de judeus que fora a Roma pedir a nomeação de Félix como governador. Além disso, como administrador de Cesareia, Félix enfrentava desordens frequentes resultantes da divergência entre judeus, gregos e sírios. [\[754 \]](#) Félix, portanto, ao mesmo tempo atua como o representante da justiça romana que protege Paulo como cidadão romano com direito a um julgamento imparcial e como um funcionário político que precisa agradar os judeus que lhe são próximos e que lhe dão suporte. Holzner relata que Félix havia sido escravo de Antônia, mãe do imperador Claudio. Era homem cruel e sensual, que exercia poderes de rei com alma de escravo. [\[755 \]](#)

Perante o governador, compareceram os acusadores de Jerusalém, que, pelo seu advogado, Tertulo, apresentaram Paulo como um herege. Calcada na acusação de Tertulo, a autora tenta identificar a natureza do crime atribuído a Paulo. Quando o acusador imputa a Paulo ter fomentado a discórdia entre os judeus no mundo

inteiro (Atos, 24,5), muitos qualificam juridicamente a conduta descrita ao crime de sedição, previsto na *Lex Iulia de maiestate*, de 27 a.C. Entretanto, esse crime somente se caracterizava se a instigação ou o tumulto tivessem sido cometidos *adversus populum romanum vel adversus securitatem eius*, contra o povo romano ou contra a sua segurança. Podia capitular-se a conduta também no crime de tumulto (*vis*), definido na *Lex Plautia de vi*, editada entre 78 e 63 a.C.

O processo se configurava como tipicamente acusatório, distinguindo-se a função de acusação da função de julgamento. A acusação podia ser pública ou privada. Se o funcionário iniciante tivesse colhido provas da procedência da imputação, bastava a sua provocação para instaurar o juízo. No caso de Paulo, Lísias, na carta de encaminhamento ao governador, já se manifestara pela inocência do acusado. Era necessário esperar a acusação privada. Comparecendo os acusadores privados, instaurou-se o processo e Paulo foi citado (24,2). O governador teve de convocar os acusadores privados para desencadear o processo, ouvindo a imputação verbalizada pelo seu advogado e a defesa preliminar de Paulo. Tudo indica que o processo se desenvolvia em duas fases. Terminada a fase inicial dos articulados, instaurar-se-ia a fase instrutória, predominantemente debatimental, na qual o ônus da prova cabia aos acusadores, preservando a *terzietà* do julgador. A presença do oficial comunicante era necessária nessa fase, não como parte, mas como informante do que havia sido apurado antes da comunicação inicial ao julgador.

A alegação de Paulo na defesa preliminar de que os seus acusadores “não podem provar as coisas de que agora me acusam” (24,13) indica que o ônus da prova era dos acusadores, mas não significa que o processo se sujeitasse rigorosamente ao princípio dispositivo. O que textos posteriores sugerem é que na fase instrutória o julgador tinha amplos poderes de iniciativa probatória, não ficando tolhido pela inércia do acusador. Portanto, o processo

era acusatório, distinguindo-se a função de acusar da função de julgar, mas inquisitório quanto à possibilidade de produção de provas por iniciativa *ex-officio* do julgador.

Da fase preliminar nunca resultava condenação imediata do acusado, porque, após essa fase de confronto entre acusação e defesa, ao acusado devia ser assegurada “a liberdade de defender-se dos crimes que lhe são imputados” (25,16).

Como o fizera perante o Sinédrio, também nessa instância Paulo se defendeu. Cumpriu-se assim a primeira fase do procedimento criminal, a fase dos articulados: acusação e defesa, à qual deveria seguir-se a fase instrutória. O governador, porém, permaneceu indeciso por dois anos, tempo em que, para agradar os acusadores, manteve o acusado preso.

De acordo com a tradição, o oficial que prendeu o acusado deveria tê-lo acompanhado à presença do julgador, o que Lísias não fez, enviando Paulo a Félix sob escolta. Mas a ausência de Lísias é notada por Félix, quando, após a audiência preliminar, praticamente suspendeu o processo, à espera da vinda do tribuno para lhe dar continuidade (24,22).

Terminada a fase dos articulados, o governador, indeciso, deveria ter instaurado a fase instrutória, mas adiou qualquer providência para esperar que o tribuno Lísias lhe trouxesse novos elementos. Manteve Paulo preso, embora determinando que fosse tratado com brandura, podendo ser assistido pelos seus amigos (24,23). Alguns dias depois, na presença de sua esposa Drusila, que era judia, Félix chamou Paulo e mais uma vez o ouviu, e voltou a chamá-lo outras vezes, parecendo que queria extorquir-lhe algum dinheiro. E assim se passaram dois anos.

A autora não explica a razão da hesitação do governador e por que razão mantinha preso o acusado, pois parecia claro que o conflito era meramente religioso. Parece fácil compreender que Félix sabia que a acusação era injusta, mas a manutenção da ordem

pública e a conveniência de não desagradar a comunidade judaica o inclinava a sustentar a arbitrariedade mais branda, que era a prisão de Paulo.

NOVO GOVERNADOR: PÓRCIO FESTO

Decorridos os dois anos, Félix foi substituído por Pórcio Festo, que governou a Judeia entre 60 e 62 d.C. O novo governador provinha de uma família ilustre, tendo fama de funcionário romano eficiente. [[756](#)] A superioridade do ordenamento romano é mais uma vez ressaltada. Lucas atribui a Festo a proclamação de que “não era costume dos romanos condenar homem algum, antes de ter confrontado o acusado com os seus acusadores e antes de se lhes dar a liberdade de defender-se dos crimes que lhe são imputados” (25,16), contrapondo essa afirmação à tentativa de linchamento de Paulo pelos judeus, sem forma nem figura de juízo, impedido pela intervenção romana.

Retomando o processo do apóstolo, Pórcio Festo foi pressionado pelos acusadores a levá-lo a julgamento em Jerusalém. Festo convocou nova audiência. Após nova citação e nova acusação pelos judeus, Paulo foi ouvido em contraditório sobre a proposta de julgamento em Jerusalém, que imediatamente repeliu, recordando implicitamente a sua cidadania romana. “Estou perante o tribunal de César. É lá que devo ser julgado... ninguém tem o direito de entregar-me a eles. Apelo para César!” (25,10-11).

Visitado em Cesareia pelo rei Agripa — judeu investido pelo imperador Cláudio de jurisdição sobre a Judeia e a Samaria e pelo próprio Cláudio feito superintendente do templo de Jerusalém, cabendo-lhe o direito de nomear o sumo sacerdote —, Festo a ele apresentou Paulo, que não só mais uma vez se defendeu das acusações dos seus adversários, mas pregou a mensagem de Cristo, sustentando a sua fidelidade às previsões dos profetas e de Moisés.

O APELO A CÉSAR

O apelo a César tinha efeito suspensivo, interrompendo a continuidade do processo e o desenvolvimento da fase instrutória. O procedimento não poderia prosseguir em Cesareia. A apresentação de Paulo a Agripa teria sido meramente informal, mas revela a busca do referendo por uma autoridade judaica superior da convicção de Festo de que, tal como se convencera Lísias, as acusações contra Paulo diziam respeito unicamente a divergências relativas a questões da religião comum a acusadores e acusado, sem qualquer relevância para o direito romano. "Agripa ainda disse a Festo: 'Ele poderia ser solto, se não tivesse apelado para César'" (26,32).

O uso do verbo "apelar" não identifica um meio de impugnação específico. Não seria uma verdadeira *appellatio*, nem uma *provocatio ad populum*. Seria possivelmente uma *provocatio ad imperatorem* ou *ad principem*, figura híbrida na transição da *provocatio* republicana à *appellatio* imperial, meio de subtrair-se de abusos e atos arbitrários de magistrados e funcionários, privativa de cidadãos romanos.

O texto de Lucas não esclarece se a proposta preliminar de Festo a Paulo, de ser julgado em Jerusalém, seria para ali submetê-lo a um julgamento romano ou se, tal como ocorrera com Pilatos no julgamento de Jesus, para agradar os judeus, ele pretenderia em Jerusalém entregar Paulo ao julgamento do Sinédrio, cujo veredito sancionaria com a autoridade romana.

A afirmação de Festo de que o julgamento transcorreria perante ele próprio, governador romano, não tranquilizou Paulo. E as leis romanas previam severas punições para os magistrados que ignorassem o apelo a César pelos cidadãos romanos. O desrespeito a esse apelo somente não seria punível se o réu já estivesse condenado ou houvesse confessado o crime, o que não era o caso de Paulo.

A DEVOLUÇÃO DO JULGAMENTO AO TRIBUNAL IMPERIAL

E assim, Paulo foi transportado sob custódia a Roma em viagem atribulada que Lucas descreve, na qual o apóstolo está preso sem muito rigor, sendo acompanhado dos seus amigos mais próximos, como o próprio Lucas. Em Roma foi-lhe permitido morar por conta própria, recebendo visitas de amigos e prosseguindo na sua pregação, situação em que permaneceu por dois anos, embora sob permanente vigilância. O relato suscita a questão da natureza da prisão provisória a que estava submetido. Recorrendo a texto de Ulpiano no Digesto, escrito mais de um século depois, a autora explica a natureza cautelar da custódia do acusado para garantir a presença do réu aos atos do procedimento, podendo variar do encarceramento civil ou militar à prestação de uma fiança, conforme a condição do imputado (*honor, facultas, dignitas*), a gravidade do crime (*vel pro criminis quod obicitur*) ou ainda o convencimento do magistrado a respeito da inocência do imputado (*pro innocentia personae*), numa avaliação ditada pela mais ampla discricionariedade, o que era observado pelos governadores provinciais. O critério da provável inocência do réu deve ter determinado a pouca rigidez da custódia de Paulo. Félix, após a primeira audiência, já havia ordenado ao centurião “que o guardasse e o tratasse com brandura, sem proibir que os seus o servissem” (24,23). A descrição de Lucas indica que Paulo foi submetido à custódia militar mais leve. Entretanto, a menção à guarda de um só soldado (28,16) não parece consistente, porque, segundo Modestino, a vigilância militar era sempre cumprida por dois soldados, o que parece um detalhe de pouca importância.

O POSSÍVEL DESFECHO DO PROCESSO

Lucas termina bruscamente o seu relato, narrando que “Paulo permaneceu por dois anos inteiros no aposento alugado, e recebia todos os que vinham procurá-lo. Pregava o Reino de Deus e ensinava as coisas a respeito do Senhor Jesus Cristo, com toda a liberdade e sem proibição” (28,30-31). Não fornece nenhuma informação sobre a sequência do processo perante o Tribunal Imperial, nem sobre a sua conclusão.

Os estudiosos, com base em diversas fontes, formulam as mais variadas hipóteses, das quais ressaltam as que, segundo a autora, desfrutam de maior consistência. A possível condenação à morte pelo próprio Festo em Cesareia, com apelo a Nero que foi rejeitado, parece pouco provável, pelo efeito suspensivo do apelo ao imperador.

A menção final de Lucas aos dois anos de espera em Roma, associada à referência constante do versículo 21 do capítulo 28 de que os judeus de Roma teriam afirmado a Paulo que da Judeia não veio “irmão algum que nos dissesse ou falasse mal de ti”, sugere que o decurso daquele prazo, sem que os acusadores de Jerusalém comparecessem a Roma para dar seguimento a ele, prazo esse que deve ter-se esgotado entre os anos 58 e 63 d.C., deva ter determinado, de acordo com éditos de Cláudio e Nero e do *senato consulto* Turpiliano, a perempção da ação penal, instituto que foi regulado por esses atos para aliviar a sobrecarga do Tribunal Imperial com processos paralisados por inércia das partes.

Esta hipótese, assim como a de que Paulo tenha sido absolvido por Nero, corroborando a improcedência das acusações já renunciada por Lísias, Festo e Agripa, parece ser a mais provável, corroborada pela notícia, em fonte diversa, de que, depois da permanência em Roma, Paulo teria efetuado missão evangelizadora na Espanha.

A autora não abraça a lenda do martírio e decapitação de Paulo em Roma, relatados por Fabris com base em outras fontes da

história cristã, que descrevem a perseguição que Nero impôs aos cristãos e que teria ensejado uma nova prisão e um novo processo contra Paulo, possivelmente posterior ao seu retorno da Espanha, pelo delito de lesa-majestade: “Em Roma, o apóstolo se defende com audácia e firmeza diante do imperador Nero, converte seus carcereiros e até mesmo vários membros da família imperial e, no final, segundo a lei romana, é condenado à decapitação.”[[757](#)]
Desse novo processo existem poucas informações. Teria sido igualmente bifásico, embora pela lei de Nero a culpa dos cristãos no incêndio da cidade, que o ditador lhes imputava, era presumida. O apóstolo não teve defensor, nem se apresentaram testemunhas.[[758](#)]

E assim termina este modesto relato do processo de Paulo de Tarso, que Anna Maria Mandas pesquisou sob a interessante perspectiva histórica do processo criminal romano e da relação das autoridades que nele atuaram com os judeus de Jerusalém, sob a qual transparecem com vigor a altivez do acusado, a sua luta corajosa e incansável na propagação e consolidação do cristianismo, despertando nos seus interlocutores as mais controversas reações de paixão e ódio e recorrendo com maestria não só a argumentos religiosos, mas até mesmo a argumentos jurídicos.

Q

DOM CASMURRO

Jairo Carmo

*Retórica dos namorados,
Dá-me uma comparação exata e poética
para dizer o que foram aqueles olhos de Capitu.
Não me acode uma imagem capaz de dizer,
sem a quebra da dignidade de estilo,
o que eles foram e me fizeram.
Olhos de ressaca? Vá, olhos de ressaca.*

Dom Casmurro, capítulo XXXII

NOTA PRÉVIA: A DÚVIDA

Se fôssemos à Academia Brasileira de Letras, na hora do chá cerimonial, e ali alguém fizesse a velha pergunta mil vezes respondida — “Afiml, Capitu traiu ou não traiu Bento Santiago?” —, creio que nossos veneráveis imortais olhariam com ares de enfado, um deles propondo assunto mais prosaico.

É improvável que um e outro dos ilustrados acadêmicos aditasse algo virtuosamente original ao enigma de Capitu. Fosse eu um dos convivas, argumentaria que Machado quis compor uma Desdêmona tropicalista, logrando suplantar, em palavras e talento, a genialidade branca de Shakespeare, basta comparar a excelência de *Dom Casmurro* ao *Otelo* do bardo inglês.

Mal acabo de falar, uma feminista grita o absurdo de julgar Capitu só pelos olhos de "cigana oblíqua e dissimulada". Voz masculina refuta: e as lágrimas no funeral de Escobar? Peço vênica para considerar a existência de fortes indícios a favor da inocência, pondo em dúvida o adultério. E se atualizássemos a data do romance, eu provoço, analisando-o, por exemplo, à luz do *contraditório*, com as garantias do devido processo legal, dando a Capitu um defensor fiável, pronto a desqualificar a narrativa viciada de Bento-Casmurro, separando o que nela é realidade e o que é fantasia ditada pelo ciúme doentio, a ponto de exilar a esposa e o filho na Europa. Ademais, talvez valha examinar o teimoso e melancólico marido face à evolução dos costumes, que toleram o divórcio por respeito à liberdade de amar dos cônjuges.

Acrescento, por último, que adultério nem mais é crime.

Agindo como mediador, uma das imortais censura minha proposta, convencida de que o direito, com sua técnica e métodos, não pode pacificar o mistério de Capitu, esposa de Bentinho, nem de afirmar, ao fim e ao cabo, o que de real aconteceu entre ela e Escobar, o amigo predileto de Bentinho, que se considera traído.

Concordo que a certeza dos juízes, tal como assentada nas sentenças, é muito mais sentimento e íntima convicção fundamentada. Mas também o é a dos leitores, aos quais se dirige Machado de Assis. Indago o interesse de avançarmos, revisitando *Dom Casmurro*. Quanto a mim, antecipo, inclino-me ao pregão de que nunca houve infidelidade, sendo ficcional o terrível libelo de Bentinho, "mordido pelo dente do ciúme", conforme ele mesmo confessa. Igual ciúme cresce no coração de Otelo, ferido pelos

dentes afiadíssimos de Iago, que desconfiado adora e mata Desdêmona, parecendo-me útil fazer essa comparação, como adiante veremos.

BREVE RESUMO DA HISTÓRIA

Machado de Assis contava sessenta anos quando publicou *Dom Casmurro*, que, para muitos, é sua obra-prima. Editada em Paris, em 1899, os primeiros exemplares do livro chegaram ao Brasil em fevereiro de 1900. No início do romance, o personagem-narrador, Bento Santiago, um advogado de 55 anos, avisa que vai relembrar acontecimentos passados, no propósito evidente de “atar as duas pontas da vida e restaurar na velhice a adolescência”.[\[759 \]](#) Explica o apelido “Dom Casmurro” e como pretende relatar, a partir de sua residência no Engenho Novo, subúrbio distante do centro da cidade do Rio de Janeiro, as experiências de quando viveu na rua de Matacavalos e, a seguir, no rico bairro da Glória.

Na pele de Bento Santiago, o outrora jovial Bentinho é agora um introvertido, nostálgico e irônico cinquentão, a recordar a infância e a adolescência na rua de Matacavalos, onde morava em casa vizinha de Capitu, menina pobre que o seduz, aí nascendo a irresistível atração de ambos. A viúva, Dona Glória, mãe de Bentinho, mantém a família com rendas de investimentos somadas aos aluguéis de casas e escravos. À medida que vão crescendo, Bento e Capitu desenvolvem uma espécie de namoro infantil-juvenil que, em cumprimento à promessa de Dona Glória de tornar o filho um padre, poderá sucumbir com a ida de Bentinho ao seminário.

No seminário, Bento conhece Escobar, amigo inseparável, e de lá sai, com relutância da mãe, para cursar Direito em São Paulo, vindo a esposar sua fabulosa Capitu, que se torna uma elegante dama da sociedade do Segundo Império — o de Pedro II, encerrado em 1889, com a Proclamação da República. O casal fixa domicílio no bairro da

Glória, lugar em que um Bentinho progressivamente *casmurro* começa a desconfiar que o filho Ezequiel, criança tão desejada, é fruto de adultério de Capitu com Escobar, seu diletíssimo amigo, também ex-seminarista.

Acossada pelas suspeitas do marido, Capitu e Ezequiel terminam indo morar na Suíça, enquanto Dom Casmurro fica no Brasil, mantendo as aparências de um casamento transoceânico, ainda que remoa alguma amargura pela família perdida, tanto que no final do livro anota:

E bem, qualquer que seja a solução, uma coisa fica, e é a suma das sumas, ou o resto dos restos, a saber, que a minha primeira amiga e o meu maior amigo, tão extremosos ambos e tão queridos também, quis o destino que acabassem juntando-se e enganando-me... A terra lhes seja leve! [\[760 \]](#)

O ETERNO ENIGMA DE CAPITU

A vida sempre guardará segredos indecifráveis. O imaginário de Machado pertence ao domínio público onde viceja a grande arte. Li *Dom Casmurro* pela primeira vez já estudante de Direito, no Largo da Trindade, em Belém, Pará. Ao final, estava tomado de impropérios, mas esse Bentinho é um sujeito reles e covarde, nem sei se lhe cabe alcunha de neurótico ou psicopata, talvez seja um louco varrido, como dizia vovó Marocas. Fiquei com pena de Capitu, pobre moça, tão graciosa e cheia de encantos, cair justo nas mãos de um advogado inseguro, de espírito tacanho e sorumbático, a ruminar fatos passados, como sofreu a pobrezinha, forçada ao exílio, acabando por morrer ela e o filho em terra estrangeira.

Não ignoro a grave acusação de Bentinho, impregnada, porém, de remorsos e ressentimentos, em meio a comentários ácidos e sarcásticos, e sem forças, conseqüentemente, para remover o enigma indecifrável de Capitu. No plano estrito da condição humana,

vergada a paixões e transtornos, renovo a angustiante pergunta: terá sido Capitu adúltera ou é inocente?

O idílio Capitu-Bentinho inicia na meninice, longe de quaisquer outras afeições na vida do casal debutante. Escobar é amizade nascida no seminário. Viveram como irmãos até a morte do último, afogado num mar de ressaca. Os dois casam com duas amigas íntimas, Capitu e Sancha, que permanecem unidas após o matrimônio, sabido que foram condiscípulas em solteiras. Escobar não era nenhum santo, ressalte-se. Machado traça numa frase parte do caráter do personagem: “Era um rapaz esbelto, olhos claros, um pouco fugitivos, como as mãos, como os pés, como a fala, como tudo.”[[761](#)] Depois de casado, estabelece discreta ligação com uma bailarina, no que se mostra um tipo aventureiro. Que ele pudesse espreitar a formosa Capitu parece tão plausível no enredo quanto o próprio Bentinho estar atraído pelos doces olhares da esposa do amigo, a Sancha. As sinceras relações de amizade não constituiriam entrave à consumação de impulsos lascivos. Em matéria de amor sensual, a concupiscência emoldura os escrúpulos. Dobrados à poética dos instintos, o desejo irrefreável de Escobar, facilitado pela proximidade, antes de impedir, atiçava sua ousadia, confundindo o perplexo amigo ciumento.

Ao desenrolar do romance flagram-se certas visitas de Escobar à casa de Bentinho, apenas eventualmente descobertas por este, como no caso das libras[[762](#)] e da doença simulada de Capitu, quando insiste que o marido vá ao teatro.[[763](#)] Nessa mesma noite, contudo, ao voltar para casa, Bentinho encontra o amigo com sua esposa, sem motivo definido — alegou interesse legal nuns *embargos de terceiro*?! —, embora a camaradagem pudesse justificar visitas a qualquer hora. Sobre esse incidente, no capítulo CXV, o narrador-Bentinho escreve: “Quando ele saiu, referi minhas dúvidas a Capitu; ela as desfez com a arte fina que possuía, um jeito, uma graça toda sua (...)”. Adverte Schopenhauer que a

dissimulação é a melhor arma da mulher, poder que sobrava em Capitu, como realça o livro em tópico específico.

Apesar de farto, esse grosso acervo é insuficiente.

Esmiuçando todas as evidências, das ostensivas às discretas e sublimadas, nenhuma prova surge limpa, positiva e incontestável. Tenha-se que as suspeitas de Bentinho aguçam na voz de Bento-Casmurro, sendo bem mais contundentes após a morte do amigo Escobar, nessa altura muito tarde para obter prova concreta. Como observa o crítico Paula Azzi, em "Capitu, o enigma de D. Casmurro", publicado no *Correio da Manhã*, de 30 de junho de 1939, Machado soube dispor tudo calculadamente, evitando deixar vestígios de culpabilidade. [764] Não se diga, à vista disso, como fazem alguns estudiosos, que o livro é cruel. Penso como Lygia Fagundes Telles, [765] a ambiguidade é um traço do estilo machadiano, exacerbado em *Dom Casmurro*, que insere seus personagens com a desenvoltura de um rio de águas cristalinas. De repente, na transparência das águas, vemos nódoas de sombras, uma aqui, outra ali, vindo macular. Forma-se uma espécie de névoa delicada e perniciososa. Aquele Bentinho ingênuo e tímido, o futuro Dom Casmurro, lenta e gradualmente, precisa esconder o rosto. Ou não será ele o embuçado, mas, sim, Capitolina, a ardilosa Capitu? Exposto está Escobar, o belo e cativante amigo desde o seminário. Aí vem outro duro golpe: o filho único do casal, Ezequiel, a custo gerado, é cada dia a cara desse amigo belo e cativante, que tormento.

O leitor, claro, é arrastado por essas águas turvas. Nesse clima de suspeitas crescentes, a história adentra como uma broca sorrateira, penetrando fundo na carne. Incendeia-se o foco-narrador. Em vez das lembranças de um cortês e educado Bentinho, adolescente ou ex-seminarista, apaixonado, na esperança de ser feliz, revela-se um cara desconfiado e matreiro, até impiedoso. Outra estranheza é Capitolina, a amiguinha serelepe da infância, com suas tranças e peraltices, que num relance reaparece com aqueles "... olhos que o

Diabo deu... Você já reparou nos olhos dela? São assim de cigana oblíqua e dissimulada.”[766] Ah, Deus, será crível que Capitu adulta se uniu a Escobar para atraí-lo? É inevitável especular e fazer conjecturas, muitos alardeando indelével a infidelidade.

A CONFIGURAÇÃO DAS SUSPEITAS

Um dos primeiros sinais parte de Dona Glória. Bentinho-Casmurro nota certa frieza e retraimento da mãe para com o neto e a nora. Capitu presta-lhe explicação: “(...) coisas de sogra. Tem ciúmes de você. Quem sabe se não anda doente?”[767] Falava isso com enorme ternura, afirma o narrador Bentinho, nem um pouco magoada. Então aparece em cena prima Justina, viúva seca e sem malícia, que manifesta sentimentos de antipatia contra Capitu.[768] Confirme-se que ela, o agregado José Dias, servil e formal, dado a superlativos, e tio Cosme, advogado e também viúvo, completam o lar de Matacavalos. Pois Justina pede para ver Ezequiel quando volta da Europa no fito de espiar nele feições de Escobar.

Nessa toada, transparece que a fonte primária de discórdia é a enorme semelhança de Ezequiel com o finado Escobar. A princípio, Bentinho percebe certa analogia entre os gestos do garoto e os do amigo. Tratando com Capitu essa constatação, ela justifica a curiosidade como momices de criança.[769] Algum tempo depois, entretanto, quem se surpreende é a própria Capitu: “Você já reparou que Ezequiel tem nos olhos uma expressão esquisita? Só vi duas pessoas assim, um amigo de papai e o defunto Escobar.”[770] Impõe perguntar-se: se Capitu tivesse culpa no cartório, arriscaria realçar a semelhança física do filho com o amigo Escobar, já agora indiscretíssima e palpável? O que seja a verdade, é nesse ambiente que o ciúme mórbido de Bento-Casmurro fermenta perigoso. Não lhe sai da cabeça a identificação física do filho ao amigo Escobar, ideia

que mais adensa com o crescimento do menino e reminiscências passadas, que inicialmente não valorava. Nas suas tortuosas palavras:

Escobar vinha assim surgindo da sepultura, do seminário, do Flamengo, para se sentar comigo à mesa, receber na escada, beijar no gabinete de manhã, ou pedir-me à noite a bênção de costume. [771]

Fragilizado moralmente, sem mais vergonha, refere-se a Escobar como “meu amigo e comborço”. [772]

Na noite em que Bento-Casmurro volta do teatro, cotejando a desgraça de Desdêmona, na peça *Otelo*, com sua virtuosa Capitu, dardeja culpas somente na esposa. Em realidade, recusa ver nela a inocência da heroína de Shakespeare. De mais a mais, enfatiza essa aproximação com o mouro Otelo nos capítulos LXII e LXXII, talvez para aludir ao modelo que gostaria de imitar. Com a cabeça no paradigma, Bentinho não hesita em envenenar uma xícara de café, que oferece a Ezequiel, pintando um quadro dramático, cujo desfecho é felizmente frustrado. Num acesso Bentinho explode: “Não, não, eu não sou teu pai!” [773] Capitu chega de inopino, interpela-o:

Só se pode explicar tal injúria pela convicção sincera (...) Que é que lhe deu tal ideia? Diga, diga tudo; depois do que ouvi, posso ouvir o resto; não pode ser muito (...) já que disse a metade, diga tudo (...) ou conte o resto para que eu me defenda, ou peço-lhe desde já nossa separação: não posso mais! [774]

Como dimensionar essa reação irada de Capitu? Quanto brio e pudor! Dizer que é pura dissimulação por julgar-se dona exclusiva do seu segredo figura demasiado. Reconheço, não obstante, a dificuldade de reabilitar sua honra, livrando-a da falsa acusação de que é vítima. O suposto adultério, meramente putativo, funda-se em

três suposições: semelhança de traços fisionômicos entre o filho e o indigitado amante Escobar, agravada, secundariamente, pelas esquisitices de Dona Glória, sogra, mãe e avó; demora da concepção de Ezequiel, que se realiza, malgrado, quando amiúdam as visitas de Escobar à casa de Bentinho; tristeza de Capitu diante da morte do amigo Escobar. Em contraposição, Capitu faz novo desabafo, na tentativa de extirpar do marido *casmurro* o pesaroso equívoco:

Sei a razão disso; é a casualidade da semelhança... A vontade de Deus explicará tudo... Ri-se? É natural: apesar do seminário não acredita em Deus; eu creio... Mas não falemos nisto; não nos fica bem dizer mais nada. [\[775\]](#)

Persistindo o impasse, consuma-se a ruptura.

A bem dizer, houve um divórcio tácito, na aparência de casamento. Era uma imposição da sociedade imperial da época. E nessa condição a bela Capitu resvala ao túmulo, morrendo no exílio, farta de mágoas e — imagino — dignidade.

CAPITU E O DIREITO

Em perspectiva histórica e evolutiva, hoje Capitu estaria livre do crime de adultério, que deixou de ser apenado no Brasil desde 2005. O revogado artigo 240 do Código Penal punia o adultério com detenção de quinze dias a seis meses. Atualmente, fidelidade conjugal é matéria afeta à lei civil, inserida entre os deveres anexos do casamento. Na jurisprudência, contudo, subsistem casos de infidelidade feminina que servem de base para sanções de natureza criminal. A tese da legítima defesa da honra, até data recente, amparava homens acusados de agressões e assassinatos.

Vista a literatura, o tema aparece em diversas obras, sofrendo a mulher, invariavelmente, as mais severas punições, efeito de um reprovável sadismo popular, como se colhe em *A letra escarlata*,

romance de Nathaniel Hawthorne. Não faz tempo, uma decisão de tribunal português ganhou manchetes, posto minimizar o ato de violência doméstica ante o cometimento de *adultério*. O acórdão exarado no processo nº 355 vai ao cúmulo de reportar à lei penal de 1886, quando um homem podia ser “perdoado” ou apenas leve se matasse a esposa infiel.

Com nossa Constituição de 1988, tanto as relações conjugais quanto paterno-filiais sofrem oportunas transformações, tal como positivam os seus artigos 226 e 227. Mas, culturalmente, a família ainda é patriarcal em sua estrutura, infestada de desigualdades e discriminações arbitrárias. Apesar do contexto sócio-político contemporâneo, que admite múltiplos arranjos familiares, em que pese o respeito e tutela à dignidade da pessoa humana, a mulher continua vulnerável ao flagelo da violência doméstica, praga que mutila e mata.

Cumpre-me volver, sem mais delongas, à narrativa de *Dom Casmurro*.

Saber se Capitu traiu ou não traiu Bento Santiago é irrelevante para a grandeza do romance, que é o meu preferido sobre *Memórias póstumas de Brás Cubas* (1881) e *Quincas Borba* (1891). É indiscutível, entretanto, que a dúvida quanto à fé conjugal repercute como um notável argumento para divulgação da obra imorredoura, provocando fatos inéditos, tal como o júri organizado pelo jornal *Folha de S.Paulo* para julgar a ilustre personagem e seu marido Bentinho. O julgamento foi realizado a 21 de junho de 1999, presidido por um ministro do Supremo Tribunal Federal, com a presença de advogados, historiadores, escritores e um público vibrante, todos concluindo pela *inocência* de Capitu.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Neste tópico, uma advertência: meu intento não é reabilitar a honra de Capitu, afrontando os fiéis devotos da traição. Lembro a situação de Kant que, perante a existência de Deus, concorre para arruiná-lo. A depender de mim, sigo conselho do próprio Machado, mais liberal: “É que tudo se acha fora de um livro falho. Assim preencho as lacunas alheias, leitor amigo; assim podes também preencher as minhas.”[[776](#)] Clemência, rogo. Sou complacente; idealista, talvez. Filio-me à crença de que Capitu foi vítima de ciúme patológico do marido. Não existiu queda moral, ela não incorreu em falta. A mente desequilibrada do marido é que a derrotou.

Não viajo sozinho. Críticos ilustres, estudiosos eméritos. Uma legião dá-me guarida desde Paula Azzi em artigo de 1939, que atrás citei, havido como o primeiro crítico a demonstrar a inocência de Capitu. O escritor Érico Veríssimo é outro famoso a suspeitar do depoimento de Bentinho, a teor do que escreveu no *Jornal do Commercio*, de 19 de março de 1900.[[777](#)] Dois estrangeiros defendem Capitu. Helen Caldwell publicou em 1960 *The Brazilian Othello*, atualmente traduzido para o português como *O Othelo brasileiro de Machado de Assis*, desconstruindo, com boas razões, a tese da culpabilidade. O segundo é John Gledson, estudioso inglês, especialista no “Bruxo”. Em *Machado de Assis: impostura e realismo*, ele retoma o ponto de vista de Caldwell, fixando, em conclusão, a atitude patriarcal e privilegiada do narrador.

A dúvida de Bento-Casmurro, nos dias atuais, seria resolvida pelo teste de DNA. Se o fizermos, todavia, destruimos Machado de Assis. Nem cabe julgar Capitu com discursos da toga porque isto mudaria o extraordinário romance, reduzindo o gênio criativo do autor, que nunca idealizou uma história de tribunal, curvada a princípios jurídicos, por mais nobres e imprescindíveis, como o dogma da presunção de inocência, prevaiente até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Exceto por diletantismo teórico e baixíssimo interesse prático, seria ocioso submeter Capitu e o filho ao desgaste de ações

indenizatórias por danos morais, a demandar na seara cível, como é hoje corriqueiro, atirando ainda mais lenha no campo minado das relações familiares. Já não teríamos *Dom Casmurro*, mas uma novela televisiva, imediatamente perecível, salvo reprises.

Melhor rever o comportamento de Bentinho com o olhar de Caldwell: fantasias de um coração cinquentenário que amava Capitu. Por isso ela o compara a Otelo que mata Desdêmona por ciúme. A distinção abissal é que Desdêmona *não traiu* Otelo. Também Capitu não traiu, entende Caldwell.[[778](#)] A traição de Capitu é *autossugestão* do marido ciumento, querendo purgar, quem sabe, o seu desatino, a sua maldade. No poente existencial, ao peneirar o infinito de sua loucura, carrega na alma os corpos de Capitu e do filho mortos, os dois agarrados ao sangue dele. O mais desesperador é se também voltavam como assombrações.

Se tal não for a visão do leitor, vamos prosseguir agradecidos a Deus pelo legado de Machado de Assis, riqueza imperecível da bela e admirável Capitu. A propósito, à guisa de reflexão, valho-me de outra resposta dele, no capítulo LXXVII, espetacular: “nem tudo é claro na vida ou nos livros.”

ÚLTIMAS OBSERVAÇÕES

Lygia Fagundes Telles, no artigo citado, [\[779 \]](#) conta que um retrato de Machado de Assis, provavelmente do tempo de *Dom Casmurro*, registra essa secreta ironia: “Sim, sou aquele que tem por ofício remexer a alma e a vida dos outros.” Vida que começa bem-comportada, diz ela, e vai se contaminando devagar, tal como coágulos escuros num rio de águas limpas. Isto acontece com Bentinho, o personagem-narrador, que aos 55 anos é uma pessoa desconfiada.

Machado é também um “bruxo zombeteiro”, como o denominou Carlos Drummond de Andrade, por criar seu Dom Casmurro de idade

profecta, sentado numa cadeira de balanço, a relatar fatos e impressões. O mesmo laureado poeta mineiro poderia acalentá-lo com estes versos: “De tudo fica um pouco, às vezes um botão. Às vezes um rato”. Com efeito, é pungente a trajetória de Bentinho, nas vestes de um velho casmurro, decaído de sonhos e fantasias, que acusa de adúltera a esposa amada e dela se separa, enviando-a sem escândalo para a Europa, onde ela morre. O único filho do casal, que ele considera filho do amigo, excursiona ao exterior, na companhia de colegas, por lá morrendo vítima de febre tifoide que grassava no Egito. O amicíssimo Escobar morreu afogado. Que sina, tudo naturalmente resolvido. Se não ficou botão, hão de sobejar *ratos* nas emoções. É incrível o que sucede à notícia da morte de Ezequiel. Como ele é a prova viva da traição, a presumível dor de sabê-lo defunto não atinge o coração do pai identificado em cartório, que recebe a desditosa notícia e sai para jantar *com appetite*, seguindo depois ao prazer do teatro.

Podíamos censurá-lo, que frieza, que insensibilidade! Mas não lhe atiramos pedras. É que a ambiguidade do texto machadiano nos leva a suspeitar das fabulações de Bentinho, duvidando se ele é ou não um narrador confiável. Vá que os fatos suscitados sejam obra de alucinada imaginação! Nélida Piñon diz que Machado zela “para o livro ser a história de uma imaginação exacerbada”. [780] No ferver dessa dúvida, não o abandonamos no seu martírio, esforçando-nos por compreendê-lo e perdoá-lo. Como ele mesmo admite, na fala desventurada de Capitu, o seminário foi-lhe nocivo. Foi lá que minou sua fé, descrendo em Deus. Lá conheceu seu melhor amigo, o infiel Escobar, que desonra seu leito com o pior adultério, aquele que gera um filho, Ezequiel. Lá, em suma, não aprendeu a regra de ouro do cristianismo: *não julgueis!* A lição é de Jesus, reproduzida no Evangelho de Mateus.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Como os críticos enfatizam, Bento-Casmurro apega-se a duas principais evidências para acusar Capitu: o comportamento dela em presença do corpo morto de Escobar; e a semelhança física do filho Ezequiel com Escobar. Por outro lado, Bentinho-narrador desenha um perfil ambíguo de Capitu, sugestivo de uma mulher sedutora, capaz de trair. Diz Ayrton Marcondes que a conduta de Dom Casmurro assume clara perspectiva neurótica, senão esquizofrênica. [781] Eis aí o nó da questão. Se ele é a voz onisciente entre o leitor e os fatos que narra, resulta temerário aceitar, sem desconfiança, se o que relata aconteceu tal como é contado.

De conseguinte, alinho com os que apostam que a ambiguidade é a chave do romance *Dom Casmurro*, cuja mola impulsora é o ciúme, à semelhança de *Otelo*, peça de Shakespeare, que Machado talvez quisesse imitar como desafio comparativo. Para nosso gozo e júbilo, Capitu é a personagem feminina mais bem-acabada do Bruxo do Cosme Velho, muito mais complexa do que a morna Desdêmona. Impossível não ver Capitolina-Capitu nas expressões de uma mulher incomum e fascinante, desde a adolescência plena de faceirice, inteligência e libertária. Importa perguntar: terá Machado capitulado em prol de Bentinho, ampliando o grau de ambiguidade do texto, de modo a ofuscar o impacto desse padrão de mulher moderna, confiante de si e plenamente idônea para inquirir o inseguro marido? Estaria ele a jogar sementes de nova moral familiar, reduzindo a supremacia marital?

Finalizando, lanço dois fragmentos como ponderação:

1) Talvez Dom Casmurro seja lampejo de um Machado desejoso de ceder à volúpia de Bento Santiago. Capitu é o sonho dele, e de todo homem, sonho que amiúde se frustra, vencido pelos dissabores existenciais, confirmando o ceticismo que governa o mundo. Temos à mão e repentinamente esvoaça a felicidade impossível de perpetuar. A alma, que nasce pura e bondosa, como era a de Bentinho, tão delicado que penteia Capitu aos catorze anos, finda

caindo nos vagalhões que a todos sugam como um mar de ressaca. Ninguém logra soerguer-se inteiro; despedaçamos. Esse ser cortado é o Bento-Casmurro, um sujeitinho perverso, que acusa de infiel a mulher que ama, praguejando o único filho antes de partir em viagem, até ao absurdo de perguntar a si mesmo por que ele não morre atacado de lepra. Compreende-se o desabafo: Ezequiel é rebento da imperdoável traição. Por coerência, ao receber a notícia da sua morte, como se fosse um estranho abominável, sai para jantar e depois vai ao teatro.

2) Sob as máscaras de uma história de amor, Machado de Assis investe-se na dramaturgia de Shakespeare, inspirado em *Otelo*, para destilar o amargo de sua visão pessimista da condição humana. Com esses elementos, executa sua obra-prima, um livro magnífico. Só não escorraçamos Bento-Casmurro porque cremos que sua narrativa deriva de atribulada imaginação. Ele não é crível, mas tal como as bruxas, em dúvida se existem ou não, damos ouvidos às suas urdiduras cavilosas, porquanto *nós também* muitas vezes somos atingidos por setas inflamadas, que nos aviltam e até matam.

Repito o óbvio: *Dom Casmurro* é história memorável, um romance monumental. Decorridos tantos anos, ainda agora posso entrar na casa de Dona Glória, conversar com o ensaboado José Dias e brincar de Bentinho no encalço da travessa Capitu. No encantamento dela, não consigo largar a narrativa, inebriado com a verve luminosa de Machado de Assis. Sexagenário, hoje, sinto compaixão por Bento Santiago, sozinho e abandonado, a encher de lembranças a casa vazia que mandou construir no Engenho Novo, reproduzindo a antiga moradia de Matacavalos, com o objetivo inocultável de regressar às alegrias da infância com sua deslumbrante Capitu.

O problema insolúvel é como justificar que a perdeu mordido pelo dente do ciúme. A saída é imitar Otelo que matou Desdêmona, a esposa inocente. Sabemos que ela *não* o traiu. Daí que a traição de Capitu, morta no exílio, é autossugestão de um marido ciumento, um modo desesperado de atenuar sua culpa. Pergunta-me uma

neta: “Vô, conta de verdade, não inventa, Capitu namorou Escobar?” Olho o mar, o céu... “Ah, querida, o que somos e o que fazemos resulta de tantos golpes do destino. São muitos acasos, inumeráveis circunstâncias. Se as ondas revoltosas, num mar de ressaca, escondem mistérios, que dizer de uma linda mulher com olhos de ressaca! Misture-se a isso a imagem de uns olhos de cigana oblíqua e dissimulada, uma graça genuína, espontânea, toda sua. Como resistir ao charme de Escobar? Recorde-se que ele tinha olhos fugitivos, como as mãos, como os pés, como a fala, como tudo.

“Sabes, minha neta, apesar disso, penso que o Bruxo Zombeteiro só queria que a história do amor de Bentinho com Capitu mexesse na alma da gente. Se você um dia vier a condenar Capitu, esclareça que o seu avô, leitor obsessivo e juiz togado, votava pela absolvição, convencido de que o libelo acusatório, como bem diz Roberto Schwarz, ‘é tortuosa autojustificação de Dom Casmurro, que, possuído de ciúme, exilara a família’.[\[782\]](#) Prostrado pelo remorso, Bentinho atíça a imaginação como fuga e subterfúgio, um meio de esconder sua tediosa solidão.

“É isso, netinha. Aí tens o meu veredito, a minha íntima convicção.”

BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Homero Vizeu. “Bentinho, o mais elegante e malicioso narrador da literatura brasileira”. In: ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. L&PM: Porto Alegre, 2017.
- ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. L&PM: Porto Alegre, 2017.
- AZZI, F. de Paula. “Capitu, o enigma de D. Casmurro”. *Dicionário de Machado de Assis: ontem, hoje e sempre*. Rio de Janeiro: ABL, 2008.
- MACHADO, Ubiratan. *Dicionário de Machado de Assis*. Rio de Janeiro: ABL, 2008.
- MARCONDES, Ayrton. *Machado de Assis: Exercícios de Admiração*. São Paulo: A Girafa Editora, 2008.
- MERQUIOR, José Guilherme. *De Anchieta a Euclides*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1966.

TELLES, Lygia Fagundes. "Ainda uma vez, Capitu". In: NOVAES, Tiago (org.). *Tertúlia: o autor como leitor*. São Paulo: Edições Sesc, 2013.

PIÑON, Néida. *Filhos da América*. ed. 1. Rio de Janeiro: Record, 2016.

SCHWARZ, Roberto. "A poesia envenenada de Dom Casmurro". *Dois Meninas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

Q

OS MISERÁVEIS

J.M. Leoni Lopes de Oliveira

OS DOIS JULGAMENTOS DE JEAN VALJEAN

Victor-Marie Hugo (1802-1885) tinha sessenta anos à época da publicação de *Os miseráveis* (1862), muito tempo depois da publicação de *O corcunda de Notre-Dame* (1831), quando contava apenas vinte e nove anos. Segundo os críticos, *Os miseráveis* foi em grande parte escrito durante o seu exílio em Guernsey que durou quase vinte anos, em decorrência de sua revolta contra o Império de Napoleão III.

A obra que se pretende analisar neste ensaio é provavelmente uma das mais extensas do Ocidente, materializada nas traduções para a língua portuguesa em 1509 páginas na tradução em um volume de Regina Célia de Oliveira, [\[783 \]](#) e em 1890 páginas distribuídas ao longo de dois volumes, com tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. [\[784 \]](#) *Os miseráveis* recebeu pelo menos cinco produções cinematográficas: em 1934, com direção de Raymond Bernard, com Harry Baur no papel de Jean Valjean; em 1935, dirigido por Richard Boleslawski, com Frederic March no papel de Jean Valjean; em 1952 dirigido por Lewis Milestone e com Michael Rennie interpretando o protagonista; em 1978, dirigido por Glenn Jordan, com Richard Jordan no papel principal; e em 2000,

dirigido por José Dayan, com Gerard Depardieu. Ainda em 2012, o musical *Os miseráveis* foi adaptado à telas, sendo dirigido por Tom Hooper e contando com Hugh Jackman no papel de Jean Valjean. O musical de *Os miseráveis*, lançado na Broadway, em 1987, ultrapassou a marca de mais de 6.500 apresentações. [785]

Segundo Carpeaux, o romantismo francês adquiriu sua independência no dia 25 de fevereiro de 1830 com a representação de *Hernani*, de Victor Hugo, [786] nos palcos da Comédie-Française. Reconhece-se que a obra de Hugo é um universo literário, compreendendo todos os gêneros. Mas Hugo parece sempre o *poeta lírico*, inclusive nos discursos políticos, destacando-se nos romances sociais, como em *Os miseráveis*, a influência do sentimentalismo que descende de Rousseau, concluindo Carpeaux que, em *Os miseráveis*:

a história de Jean Valjean nunca deixará de empolgar os leitores semicultos; para os outros, a generosidade dos sentimentos e a abundância de grandes cenas não chega a fazer esquecer a imensa ingenuidade do grande escritor, que parece ignorar a realidade. [787]

Também Lanson e Tuffrau [788] classificam *Os miseráveis* como uma novela lírica na qual se expõem todas as ideias do pensador, todas as emoções do poeta.

No presente ensaio, deixando de lado os aspectos estéticos literários, faremos um recorte no que diz respeito ao que *Os miseráveis* nos ensina sobre *justiça*. Desse modo pretende-se analisar as noções de justiça no *contexto social* em que se passa o romance, bem como as noções de justiça de Jean Valjean e de Javert.

Tal análise somente é possível pela descrição dos fatos narrados pela personalidade central de *Os miseráveis*: Victor Hugo. Efetivamente, como ressalta Vargas Llosa:

[o] personagem principal de *Os miseráveis* não é monsenhor Bienvenu, nem Jean Valjean, nem Fantine, nem Gavroche, nem Marius, nem Cosette, mas sim aquele que os conta e inventa, um narrador linguarudo que surge continuamente entre as suas criaturas e o leitor.[\[789 \]](#)

Realmente, estamos diante de um *narrador onisciente*.[\[790 \]](#) Também se nota esse poder do narrador em outra obra de Hugo, *Claude Gueux*, onde “nos encontramos diante de um narrador onisciente e subjetivo que dá a conhecer o interior dos personagens para expor a bondade de uns e a maldade de outros.”[\[791 \]](#)

Em *Os miseráveis*, através desse *narrador onisciente*, tomamos contato com um “autêntico tratado sobre os vícios e virtudes” dos personagens, nos convocando a tomar uma atitude diante das mazelas e injustiças praticadas sobre as misérias dos homens, que não desfrutam do conforto em que se encontram os leitores. Percebe-se isso na passagem que descreve a desdita do filho mais novo da irmã de Jean Valjean:

[toda] manhã ia a uma tipografia na rua Sabot, número 3, onde trabalhava na montagem de livros. Tinha de chegar às seis horas da manhã, muito antes de nascer o dia durante o inverno. No mesmo local, havia uma escola à qual levava o filhinho, que tinha sete anos. Como ela entrava às seis horas, e a escola só abria às sete, o menino tinha de esperar, ao relento, a escola abrir; uma hora ao relento da noite, no inverno. Não queriam que a criança entrasse na tipografia porque poderia atrapalhar, diziam. Todas as manhãs os operários que passavam viam o pobre menino sentado no chão, caindo de sono adormecido, encolhido e dobrado sobre sua cesta.[\[792 \]](#)

Nesta passagem, como em tantas outras, Hugo nos obriga a olhar, no conforto do nosso lar, a miséria *lá fora*. Como diz Ribeiro,[\[793 \]](#) a miséria que até então *não* era objeto do olhar da *literatura*

— impregnada pelo olhar do rei, da riqueza dos palácios no Antigo Regime. Assim, com *Os miseráveis* na França e com *Little Dorrit*, de Charles Dickens, na Inglaterra, passa a estampar, ou melhor, a colocar na literatura o *olhar* da miséria, a apresentar o “espetáculo da pobreza”, tão bem retratado no livro da historiadora e professora da Unicamp, Maria Stella M. Bresciani. [794]

Além de aspectos sociais como a luta de classes — que, por sinal, quase não aparece no romance —, a finalidade de *Os miseráveis*, nas palavras do próprio autor, é ter o infinito por primeiro personagem e o *homem* como segundo personagem. [795] Apesar disso, o romance apresenta com descrição lancinante a situação dos pobres na Paris do século XIX ao narrar a vida de Fantine:

aprendeu como passar inteiramente sem fogo no inverno, como renunciar a um passarinho que come um pouquinho de painço a cada dois dias, como fazer de uma saia um cobertor e de um cobertor uma saia, como poupar a vela, ceando à luz que vem da janela do vizinho (...)

E também, tirando só cinco horas para dormir, e trabalhando todo o resto na costura, consegue ganhar o seu pão, sendo certo de quando está triste, come menos, concluindo que é isso mesmo, “sofrimentos, preocupações, um bocadinho de pão daqui, mágoas dali, tudo isso vai me alimentar”. [796] Em outra passagem, o retrato da pobreza aparece na voz do Bispo de Digne, Bienvenu Myriel, exortando os fiéis num sermão a terem piedade e abrirem os olhos para a pobreza em torno deles:

na França, há 1.320.000 casas de camponeses que só têm três aberturas; 1.817.000 que têm duas aberturas, uma porta e uma janela; e, finalmente, trezentas e quarenta e seis mil cabanas, cuja única abertura é a porta. E isso por causa do denominado imposto de portas e janelas! Coloquem pobres famílias, velhas

senhoras e criancinhas dentro dessas habitações, e verão as febres e as doenças.

Sobre o estado de miséria dos camponeses, ressalta o Bispo Bienvenu no sermão:

os camponeses, nem carrinhos de mão possuem, transportam o esterco nas costas; não têm velas, queimam lenha resinosa e pedaços de corda untados em resina! (...) Fazem pão para seis meses e o assam queimando estrume seco de vaca. No inverno, partem o pão a machado e o deixam de molho por vinte e quatro horas para poder comê-lo. [797]

Na pobreza que vigora no século XIX nos grandes centros como Paris e Londres, em decorrência da migração do campo para as cidades, destaca-se em *Os miseráveis* a condição indigna da mulher, materializada na prostituição. Essa é a história de Fantine, que Hugo retrata como a "sociedade comprando uma escrava"; de quem?, ele indaga, e responde categoricamente, "da miséria". Enganam-se aqueles que dizem "que a escravidão desapareceu da civilização europeia: é um erro. Existe ainda, mas não pesa senão sobre a mulher, chama-se prostituição". [798]

Instituições que são criticadas em *Os miseráveis* são o sistema da justiça criminal e o sistema carcerário, destacando-se a luta contra a pena de morte. Salienta Llosa que há um aspecto em que o romance é claro: "quando aponta como causa maior de injustiça e infidelidade a lei e os sistemas encarregados de aplicá-la e de castigar seus infratores; quer dizer, os tribunais e as prisões." [799] Sobre a situação dos presos, a passagem intitulada "A corrente" retrata o espanto e o horror presenciados por Jean Valjean e Cosette no desfile dos presos acorrentados com coleiras no pescoço, expostos como um espetáculo para a multidão que se amontoava nos dois lados da rua para assistir os presos, até mesmo os doentes, receberem golpes de cassetete. Um dos guardas parecia remexer

aquele amontoado de lixo humano com a ponta do gancho de seu cassete. Diante dessa cena dantesca, a menina Cosette indaga de Jean Valjean: “Pai, será que ainda são homens?” ‘Às vezes’, disse o miserável.”[[800](#)] Esse trajeto feito pelos presos era um desvio que durava três ou quatro dias a fim de poupar à figura real a visão de um suplício.[[801](#)] Esse episódio certamente foi inspirado em situação semelhante que Hugo presenciou, conforme consta de discurso que proferiu em 3 de maio de 1847 à Câmara dos Pares, pleiteando a melhoria do sistema penitenciário, referindo-se em termos dramáticos a essa desumana corrente de presos.[[802](#)]

Victor Hugo foi um grande defensor da abolição da pena de morte. Além dos discursos e da luta política, a defesa da abolição da pena de morte se materializa em *El último día de un condenado a muerte*, publicado em 1829, como obra anônima, mas com a segunda edição, três semanas depois, aparece o nome do autor, com um prefácio nominado “Uma comédia a propósito de uma tragédia”, em que Hugo responde às críticas que o livro recebera, ridicularizando seus adversários. Em 1832, apresenta outro longo prefácio em que relaciona os argumentos para a abolição da pena de morte. Mas o personagem de *El último día de un condenado a muerte*, diferente de Jean Valjean, não tem nome, nem sequer se sabe qual o crime que praticou para ser condenado à morte. Sabe-se, apenas, que se trata de um homem jovem, casado, com uma filha pequena. Esse caráter abstrato do personagem visava criar um personagem genérico que pudesse se identificar com a maioria dos leitores de Hugo na época e, desse modo, colocá-los na posição do condenado à guilhotina.[[803](#)] Em *Os miseráveis*, Hugo também procura obter o mesmo resultado, mas agora no plano social. Os personagens como Jean Valjean, ex-presidiário que se torna o filantropo; Bispo Bienvenu, caridoso e rebelde contra a Igreja; Fantine, que abandona sua filha Cosette, órfã e explorada pelos Thenardiers; Marius, filho de um general que participa da barricada juntamente com os jovens republicanos; o pivete Gavroche, que

mora sozinho nas ruas e vem a ser morto pela Guarda Nacional. Todos eles são conhecidos, ou melhor dizendo, *reconhecidos* pelos leitores de Hugo, como pertencentes à realidade social do século XIX. Como um livro “escrito para as massas, o novo romance de Hugo colocava-se ao lado do indivíduo”, isto é, Hugo criara a mais lúcida, humana e absorvente diagnose moral da sociedade.[[804](#)] Segundo Lamartine, mesmo assim *Os miseráveis* encontrou críticos que o consideravam um livro perigoso e Hugo, um radical. A essas acusações, Hugo respondia:

Eu sou radical (...) Minha tendência é a sociedade sem rei, a humanidade sem fronteira, a religião sem livro. Sim, combato o padre que vende a mentira, o juiz que distribui injustiça. Quero universalizar a propriedade, suprimindo o parasitismo... Quero destruir a fatalidade humana. Eu condeno a escravidão, ataco a miséria, ensino contra a ignorância, trato a doença, clareio a noite, odeio o ódio.[[805](#)]

O PRIMEIRO JULGAMENTO DE JEAN VALJEAN

O espetáculo da pobreza

Hugo retrata a sociedade francesa do século XIX. Este é o século de grandes transformações, como o das primeiras linhas rodoviárias em Paris, Berlim, Nova York, Londres, o começo do uso da eletricidade (1870), a utilização de papel feito de polpa de madeira, inventado na década de 1870, substituindo assim o papel fabricado à base de trapos de linho; o relógio de pulso, além de torradeiras elétricas, ventiladores, máquinas de costura e chaleiras, todos inventados no século XIX, bem como fogões a gás que começaram a ser vendidos em 1834. Como informa Ian Mortimer,[[806](#)] o século XIX foi a era das invenções, muito mais do que o século XX: “a média de pedidos de patente no Reino Unido era de vinte e três mil

oitocentos e vinte e seis na década de 1890; na década de 1990, essa média era menos da metade, apenas dez mil seiscentas e duas solicitações por ano.” Porém, essas transformações não refletiam uma sociedade próspera. Ao contrário, a imensa migração da população rural para os grandes centros gerou um estado de pobreza generalizada em Paris e Londres. Em toda a Europa as pessoas abandonavam seus povoados e suas raízes rurais e se dirigiam para as pequenas e grandes cidades em que fábricas ofereciam trabalho. Como consequência:

[no começo do século XIX, todas] as cidades eram fedorentas e escandalosamente cheias de pobres carentes. As ruas das cidades eram fétidas, mas o mau cheiro que emanava das fossas de cortiços em áreas miseráveis era ainda pior. Bairros viviam infestados de doenças. A pobreza gerava doenças, e as doenças aumentavam a pobreza, arrastando os pobres urbanos para um ciclo de misérias. Em 1842, a média de vida entre trabalhadores de Bethnal Green, por exemplo, era de dezesseis anos apenas; já entre londrinos em melhor situação, essa média chegava a quarenta e cinco anos de idade. Mas, quando se tratava de tomar ações para melhorar essa situação, a sociedade parecia indiferente, [chegando ao ponto de] um médico francês, depois de refletir sobre as possíveis razões que levavam os pobres de uma rua parisiense a apresentar uma taxa de mortalidade cinquenta por cento maior do que a dos burgueses de uma rua vizinha, concluiu que a culpa disso estava na imoralidade. [\[807\]](#)

Essa *indiferença* da burguesia em relação aos pobres é escancaradamente retratada por Hugo em *Os miseráveis*, como nas passagens acima referidas do filho mais novo da irmã de Jean Valjean, ou na voz do Bispo de Digne, Bienvenu Myriel, exortando os fiéis a terem piedade e abrirem os olhos para a pobreza em torno deles.

A história de Jean Valjean transcorre no período de 1815 a 1833, isto é, em longos dezoito anos, lembrando que o exílio de Victor Hugo durou mais de dezenove. O romance está dividido em cinco partes, a saber: “Fantine”; “Cosette”; “Marius”; “O idílio da rue Plumet e a epopeia da rue Saint-Denis”; e “Jean Valjean”.

A origem de Jean Valjean

Jean Valjean era filho de Jeanne Mathieu e Jean Valjean, também conhecido como Vlajean — alcunha que, segundo diziam, derivava da contração de *Voilà Jean* —, família de camponeses pobres da cidade de Brie, a uma distância de mais ou menos dois dias a pé de Paris. Quando adulto, trabalhava como podador no tempo das podas, e depois foi ceifeiro, cavador, ajudante de fazenda, carregador; enfim, fazia o que podia para sustentar a irmã e os sobrinhos na cidade de Faverolles, também relativamente próxima da capital francesa. Ainda muito novo, Jean Valjean ficou órfão, em virtude da morte de sua mãe, vítima de uma febre de leite malcuidada, e de seu pai em virtude da queda de uma árvore, pois também era podador. Foi criado por sua única irmã mais velha, uma viúva com sete filhos. Jean Valjean, com 25 anos de idade, passou a exercer o papel de pai de suas sobrinhas, amparando a irmã que o criara. Era uma vida de trabalho rude e mal pago, que, apesar de certo enfado, para ele era simplesmente o cumprimento de um dever. Após um dia de trabalho:

voltava cansado e tomava sua sopa sem dizer uma só palavra. Enquanto comia, com frequência, sua irmã tirava-lhe da tigela o melhor da refeição, o pedaço de carne, a fatia de toucinho, o miolo da couve, para dar a algum de seus filhos; ele não parava de comer e, debruçado sobre a mesa, com a cabeça quase metida na tigela, os longos cabelos caídos em volta dela e cobrindo seus olhos, parecia nada ver, nem se importar.

Quando os seus sobrinhos, em nome da mãe, iam pedir leite a uma caseira do outro lado da rua onde moravam, Jean Valjean “rude e rabugento, pagava o leite a Marie-Claude às escondidas da mãe das crianças, evitando assim que elas fossem castigadas”. Como esclarece Hugo: “era um triste grupo que a miséria ia envolvendo e abraçando pouco a pouco.”[[808](#)]

O furto do pão

O romance começa em 1815, isto é, vinte anos após a prática do furto de um pedaço de pão por Jean Valjean. Em um inverno rigoroso de 1795, Jean Valjean ficou sem trabalho e, como consequência, a família ficou sem pão, “sem pão, literalmente. Sete crianças”. Mais precisamente, numa noite de domingo de 1795,[[809](#)] Jean Valjean quebra a vidraça da padaria de Maubert Isabeau. Com o braço ensanguentado, sai correndo, levando um pão. Porém, perseguido pelo padeiro, joga o pão fora. Segundo consta dos autos, Jean Valjean foi denunciado “por roubo com arrombamento, durante a noite, de uma casa habitada”. [[810](#)] Jean Valjean foi considerado culpado e *condenado a cinco anos de galés*. [[811](#)]

A vida na prisão

Enquanto o prendiam, a golpes de martelo, à argola de ferro, ele chorava exclamando “eu era podador em Faverolles” e gesticulava com a mão direita querendo dizer que o que fez foi para alimentar sete criancinhas. Com corrente no pescoço, chegou a Toulon em uma charrete, após 27 dias de viagem. [[812](#)] “Desde então, tudo o que constituía sua existência se apagou, até mesmo o nome; não era mais Jean Valjean, era apenas o número 24.601.” [[813](#)] Nunca mais soube de sua irmã e de seus sobrinhos: que fim levaram? Após alguns anos nas galés, até o próprio Jean Valjean os esqueceu. Segundo informações, depois de quatro anos preso, alguém que os

conhecera em sua terra tinha visto sua irmã em Paris, disse que morava em uma rua pobre das proximidades de Saint-Suplice, a rua de Geindre, em companhia apenas de um filho, o mais novo de todos. Fora essa notícia, nada mais a respeito deles chegou a seus ouvidos, nem tampouco tornou a vê-los. Nunca mais os encontrou. [[814](#)]

As fugas de Jean Valjean

Jean Valjean tentou fugir quatro vezes. A primeira depois de quatro anos preso, com a colaboração dos seus camaradas, mas foi preso novamente após dois dias de liberdade, se é que se pode chamar de liberdade o estar fugindo, perseguido, olhando pra trás a todo momento, estremecendo ao menor ruído, com medo de tudo: do cão que ladra; do cavalo que galopa; do dia, porque se vê; da noite, porque não se vê; da estrada; do atalho; do arvoredo; do sono. Por essa fuga, foi condenado a um prolongamento de três anos, o que fez um total de oito anos. A segunda tentativa de fuga se deu no sexto ano de prisão, ao não responder à chamada, sendo encontrado à noite, escondido debaixo da quilha de um navio em construção. Respondeu pelo crime de evasão e rebelião, sendo punido com um agravo de cinco anos, sendo dois com duplas correntes. Treze anos. Conforme informações do nosso narrador onisciente, no décimo ano, mais uma tentativa, mas também não teve melhor resultado, vindo a ser condenado por mais três anos, fazendo um total de dezesseis anos. Finalmente, no décimo terceiro ano, ao que indicam informações do presídio, tentou fugir pela última vez: "conseguiu foi ser recapturado apenas quatro horas depois da fuga. Três anos por essas quatro horas. Em outubro de 1815, foi posto em liberdade, tendo entrado ali em 1796, por quebrar um vidro e furtar um pão." [[815](#)]

O primeiro julgamento moral de Jean Valjean.

Na prisão, Jean Valjean criou um tribunal interior onde inicia por julgar a si mesmo, o sistema de justiça e finalmente a sociedade. Inicia nosso narrador onisciente a afirmar categoricamente que “é realmente necessário que a sociedade olhe para essas coisas, já que é ela que as produz”. Jean Valjean, consultando sua consciência, refletiu que era necessário julgar a si mesmo e reconheceu que não era um inocente injustamente punido. Não. Tinha cometido um delito, roubado um pedaço de pão. Poderia ter esperado ganhar o pão pela solidariedade alheia; poderia ter tentado obter através do trabalho, mas estava desempregado naquele inverno. Chegou ainda à conclusão que “é muito raro que se morra literalmente de fome”, que devia, portanto, ter paciência. Apesar disso, começou a indagar se ele teria sido o único a proceder mal nessa história. Também não seria grave que um trabalhador como ele não tivesse trabalho? Que um homem laborioso como ele não tivesse o que comer? E a pena a ele aplicada pela lei não era um abuso do sistema penal? Não houvera excesso de peso no prato da balança da Justiça? Chegou à conclusão de que o erro do *delinquente* foi substituído pelo erro da *repressão*. Passou a indagar ainda se os sucessivos agravos em sua pena em virtude das tentativas de fuga, em que não houve agressão a quem quer que seja, elevando-a de cinco para dezenove anos, não constituíam “um atentado do mais forte contra o mais fraco, um crime da sociedade contra o indivíduo, um crime que recomeçava todos os dias, um crime que durava dezenove anos?”. Finalmente passa a refletir sobre a sociedade: não seria exorbitante que ela tratasse precisamente desse modo seus membros menos contemplados na repartição dos bens que faz o acaso e, em consequência, os mais dignos de consideração? Afirmou para si mesmo que não havia equilíbrio entre o dano que causara e o dano que lhe causaram para concluir que “seu castigo não era, é verdade, uma injustiça, mas, inquestionavelmente, tinha sido uma iniquidade”. Nosso narrador onisciente nos explica que a “cólera

pode ser absurda e insensata; podemos nos irritar sem razão, porém, só nos indignamos se sentimos que, de alguma forma, temos razão, e Jean Valjean sentia-se indignado”. Finalmente o tribunal interior de Jean Valjean julgou e condenou a sociedade: “Condenou-a com seu ódio.”[[816](#)]

O estigma de um ex-detento

Finalmente, depois de dezenove anos de trabalho forçado nas galés, Jean Valjean é informado de que vai sair da prisão: está livre! “A ideia de liberdade o deslumbrava na possibilidade de uma nova vida.” Entretanto, logo percebeu sua ilusão ao ser-lhe apresentado o passaporte amarelo, que além de informar que era um ex-detento afirmava categoricamente que se tratava de um homem perigoso.

Nosso narrador onisciente descreve a dificuldade de se reintegrar na sociedade em virtude do estigma de ex-detento materializado no passaporte amarelo. Ao sair da prisão, viu-se roubado duas vezes: a primeira quando calculava que deveria ter recebido do seu pecúlio dos dezenove anos de trabalho forçado 181 francos, sendo pago somente 109 francos e quinze soldos; a segunda vez, no dia seguinte à sua saída da prisão, apesar de trabalhar descarregando fardos, quando pediu seu pagamento como todos os demais trabalhadores (trinta soldos) o patrão lhe pagou somente quinze, avisado por um soldado que tratava-se de um ex-detento com o passaporte amarelo. Indagando Jean Valjean essa diferença em relação aos demais trabalhadores, foi ameaçado pelo patrão: “Isso já está bom demais para você. Olhe a cadeia!” Mesmo querendo pagar por um prato de comida e pernoite para dormir, se vê rejeitado toda vez que descobrem tratar-se de um ex-detento com passaporte amarelo. Jean Valjean conclui que liberdade não é estar solto. Pode-se sair da prisão, mas não da condenação.[[817](#)]

A primeira porta do destino de Jean Valjean

Morto de cansaço e desalentado, Jean Valjean se deita num banco de pedra que ficava perto da tipografia. Uma senhora que saía da igreja, vendo-o deitado no escuro, perguntou-lhe: que faz aí, meu amigo? Não está vendo, minha boa senhora? Vou dormir. Ao que a senhora perguntou: nesse banco? Por dezenove anos tive um colchão de tábua, hoje vou ter um colchão de pedra. Conclui a senhora: não pode passar a noite aqui! Poderiam tê-lo acolhido por caridade. O pobre homem lhe responde: já bati em todas as portas. E então? Fui enxotado de todos os lugares. A boa senhora apontou-lhe para uma casinha branca pegada ao paço episcopal: já bateu em todas as portas? Já. Naquela também? Não. Pois então bata lá. Jean Valjean bate naquela porta. Entre, diz alguém. A porta se abriu.

O acolhimento de um ex-detento

Depois de peregrinar em busca de alimento e de abrigo, Jean Valjean entra na casa do Bispo de Digne e, mesmo depois de identificar-se como Jean Valjean, ex-presidiário que cumpriu dezenove anos na cadeia, portador do passaporte amarelo — que consignava, segundo nos informa nosso narrador onisciente, “Jean Valjean, condenado libertado (...) passou dezenove anos na prisão. Cinco anos por roubo com arrombamento, catorze por tentar quatro vezes evadir-se. É um homem muito perigoso” —, é recebido por Charles-François-Bienvenu Myriel, Bispo de Digne, que, depois de ouvir sua história, o recebe sob o tratamento de senhor: “cada vez que ele dizia a palavra *senhor*, com sua voz de suave gravidade e seu modo atencioso, o rosto do homem se iluminava.” Bienvenu esclarece a Jean Valjean que ele “poderia não ter dito quem era. Esta casa não é minha, é de Jesus Cristo. Aquela porta não pergunta a quem entra se tem nome, mas se tem alguma necessidade”. Determina o Bispo de Digne que o hóspede seja servido com os talheres de prata que eram usados quando recebia visitas. [\[818 \]](#)

Todos foram dormir: o Bispo de Digne, sua irmã e a serviçal, bem como Jean Valjean. Mas este despertou às duas da manhã, e o que o acordou fora a cama, pois *era boa demais*: “havia quase vinte anos não dormia em uma cama, e, embora estivesse vestido, aquela sensação era bastante nova para que não perturbasse seu sono.” Ele havia reparado nos talheres de prata maciça que certamente, com a concha, dariam pelo menos duzentos francos, o dobro do que havia ganhado em dezenove anos. Chegando à janela, verificou que a mesma não tinha ferrolhos, dava para o jardim e estava apenas fechada por uma simples trameia.

A segunda porta do destino de Jean Valjean

Mais uma vez, Jean Valjean se vê diante de uma porta. A do quarto onde dormia o Bispo de Digne e onde se encontravam os talheres de prata. Empurrou a porta levemente, como um gato que quer entrar, e a porta cedeu à pressão. Empurrou novamente e ela continuou a ceder em silêncio. Empurrou pela terceira vez, a fim de por ela passar, mas desta feita, “uma dobradiça enferrujada lançou de repente um grito rouco e prolongado no meio da escuridão”. Para Jean Valjean, o ranger daquela porta soou como a trombeta do Juízo Final. Ao transpor aquela porta, Jean Valjean se encontrava “entre dois abismos, o da perdição e o da salvação”. O bispo dormia serenamente, e era possível ouvir a sua compassada e serena respiração. Seu rosto iluminava-se com uma vaga expressão de satisfação, esperança e beatitude. Havia uma espécie de divindade naquele homem. Valjean estava assombrado, pois nunca vira coisa semelhante. A confiança do bispo o espantava. “O mundo moral não conhece espetáculo mais grandioso: uma consciência perturbada e inquieta, à beira de uma má ação, contemplando o sono de um justo.” Jean Valjean colocou o boné e dirigiu-se ao armário para forçar a fechadura, mas a chave estava ali. Pegou a prataria, atravessou o quarto e saiu. [\[819 \]](#)

A compra da alma de Jean Valjean

No dia seguinte, a senhora Magloire avisa espantada ao bispo: "Monsenhor, o homem foi embora e a prata foi roubada!" O bispo indaga-lhe: "Antes de mais nada, aquela prataria nos pertencia?" Diante do silêncio da senhora, completa o Bispo de Digne: "Senhora Magloire, havia muito que eu era ilícito possuidor daquela prata. Ela pertencia aos pobres. E quem era aquele homem? Um pobre, evidentemente." Quando o chefe de polícia apresenta Valjean ao bispo, preso de posse da prataria, é surpreendido com a explicação do bispo, de que ele tinha dado a Valjean a prataria e ainda os castiçais, que ele se esquecera de levar.

Nesse momento, o bispo aproxima-se de Valjean e lhe diz em voz baixa:

Não se esqueça, jamais se esqueça de que me prometeu empregar este dinheiro para tornar-se um homem de bem. Jean Valjean, meu irmão, lembre-se de que já não pertence ao mal, mas sim ao bem. É sua alma que acabo de comprar; furto-a aos maus pensamentos e ao espírito de perdição para entregá-la a Deus. [\[820 \]](#)

O SEGUNDO JULGAMENTO DE JEAN VALJEAN

Jean Valjean, depois de sair da casa do bispo, tornou-se pessoa conhecida e reconhecida por todos como homem sério, caridoso e competente. No correr de sua vida, até o final, teve vários nomes: Monsieur Madeleine, próspero industrial e prefeito de Montreuil-sur-Mer; o rentista Monsieur Leblanc, em Paris; Urbain Fabre; Ultime Fauchelevant, no convento do Petit-Picpus. Essas mudanças no correr do romance se dão principalmente para escapar da perseguição do inspetor Javert, que o procurava incessantemente,

face sua condição de foragido, por não ter se apresentado à autoridade competente após a sua soltura. Aqui nos interessa os fatos que levaram Jean Valjean ao seu segundo julgamento.

Certa manhã, foram avisar ao Monsieur Madeleine que o inspetor Javert queria lhe falar. Autorizou a entrada do inspetor, que começou a explicar que Madeleine deveria expulsá-lo da polícia por ter cometido um crime: denunciado como sendo Jean Valjean, quando foi informado pelas autoridades que estava louco, pois o verdadeiro Jean Valjean estava preso em Arras, tendo sido reconhecido por dois detentos e pelo próprio Javert, apesar de o pobre miserável negar que era Jean Valjean, dizendo ser Pai Champmathieu. Foi preso, continuou Javert, por ter roubado umas maçãs do pomar de alguém, ainda com um ramo da macieira na mão ao ser capturado. Se fosse só isso, pegaria alguns dias na cadeia, porém, sendo um foragido, Jean Valjean certamente seria condenado à prisão perpétua e ao trabalho forçado. Monsieur Madeleine, para se livrar dele, manda-o cumprir as tarefas de seu ofício, mas é contestado pelo inspetor Javert, que insiste em ser tratado como qualquer outro e em ser punido, pois se algum de seus subordinados fizesse o que ele fez, ele o declararia indigno do serviço e o expulsaria:

Durante minha vida, frequentemente fui severo para com os outros. E era justo; estava certo. Agora, se não for severo comigo mesmo, tudo o que fiz de justo se tornaria injusto. Acaso eu deveria poupar-me mais do que aos outros? Não, oras! Eu teria servido apenas para castigar os outros, e não a mim mesmo? Eu seria um miserável!

Afinal, não o punir seria uma *bondade ruim*. E conclui Javert, afirmando seu critério de Justiça: "é muito fácil ser bom, o difícil é ser justo."

O segundo julgamento moral de Jean Valjean

Apesar disso, Monsieur Madelaine se despede de Javert e inicia o seu segundo julgamento interior. Agora Jean Valjean está em frente à porta da sua consciência. Nosso narrador onisciente denominou “a tempestade de uma consciência”.[\[821 \]](#) Mas, como diz o nosso narrador, não há nada mais aterrador do que contemplar as profundezas da nossa consciência. “Há um espetáculo mais grandioso que o mar, é o céu; e há outro mais grandioso que o céu, é o interior da alma.” Inicialmente, Valjean foi arrebatado pelo instinto de conservação, que lhe dizia que não havia mais nada a fazer senão deixar as coisas acontecerem. Afinal, por mais crítica que fosse a situação, era ele quem a dominava inteiramente. Pensou: “só havia uma porta entreaberta por onde meu passado poderia irromper em minha vida; essa porta está fechada! Para sempre.” Chegou à conclusão de que não devia pensar mais nisso. Entretanto não sentiu nenhuma alegria, pelo contrário, começou a indagar-se sobre a decisão tomada e acabou confessando a si mesmo que tudo o que acabava de decidir era horrível. Explica nosso narrador onisciente que ninguém consegue impedir o pensamento de voltar a uma ideia, da mesma forma que não podemos impedir o mar de voltar sempre a uma praia.

Pode-se resumir que Jean Valjean estava num conflito entre a moral individual (ser justo com o outro) e o interesse social, continuando a ser o Monsieur Madeleine, grande empreendedor de sucesso, que evitaria o desaparecimento da prosperidade de Montreuil-sur-Mer, como de fato ocorreu quando veio a ser preso mais uma vez: o fechamento de suas oficinas teve como consequência a dispensa dos operários; os edifícios caíram em ruínas; os operários se dispersaram, mudando de cidade ou de ofício; não havia mais um certo, mas somente concorrência e ganância.[\[822 \]](#) Mas, sem saber, Jean Valjean optou, na minha interpretação, por obedecer o imperativo categórico kantiano: não uses o outro como um meio, mas como um fim. Diante do dilema entre aceitar uma “ideia que dizia: o próximo, e a outra que dizia:

eu”, decidiu que “era preciso cumprir com seu dever; que talvez depois de tê-lo cumprido não ficasse mais infeliz do que ficaria se não o cumprisse”. [[823](#)]

A terceira porta do destino de Jean Valjean

Chegando ao Tribunal de Arras, Monsieur Madeleine é informado que o julgamento de Champmathieu, acusado de roubo de maçãs e de ser o perigoso condenado Jean Valjean, já começou, mas a sala está lotada, tendo somente alguns lugares atrás do juiz, porém destinados apenas a funcionários públicos. A fim de entrar na sala de julgamento, entrega ao oficial um bilhete para ser apresentado ao juiz com o seguinte texto: *Madeleine, Maire de Montreuil-sur-Mer*. O juiz, diante do pedido de uma das pessoas mais ilustres e respeitadas de todo o Baixo-Bolonhês, que prestava serviço de restauração da indústria local, sendo mesmo o seu nome pronunciado com veneração, redige o seguinte bilhete que é dirigido a Madeleine: “O Presidente do Tribunal apresenta seus respeitos ao Mr. Madeleine.” O oficial entrega o bilhete a Madeleine curvando-se até o chão, e diz-lhe: “Meu senhor, esta é a sala do conselho; basta girar a maçaneta desta porta para entrar na sala de audiência, bem atrás da poltrona do senhor juiz.”

Pronto, o momento supremo havia chegado. Mais uma vez, Jean Valjean se encontrava em frente a uma porta que definiria seu destino, mais uma vez vinha o grande dilema: atender aos mandamentos da moral e se apresentar como Jean Valjean, ou deixar tudo como estava e continuar sendo Madeleine, pessoa respeitada na sociedade por tudo de bom que fez para ela? Olhava a pequena sala em que se encontrava “tão calma e aterrorizante, onde tantas existências tinham sido destruídas, onde seu nome iria ressoar dentro de alguns minutos e que seu destino, naquele momento, atravessava.” Voltando-se, deparou com a porta que o separava da sala de audiência. O seu olhar, a princípio tão calmo,

deteve-se assustado e fixo, enchendo-se pouco a pouco de terror. Gotas de suor caíam-lhe dos cabelos, escorrendo-lhe pelas têmporas. Mas pensou: afinal, o que o obrigava a abri-la? Voltou-se e saiu da sala pela porta que havia entrado. Depois de um quarto de hora, inclinou a cabeça, deixou cair os braços e voltou, parecendo que “um ser invisível o detivera em sua fuga, fazendo-o voltar”. Dentro da sala do conselho novamente, pousou o olhar primeiro na maçaneta: “Aquela esfera de cobre brilhante resplandecia-lhe aos olhos como uma estrela de pavor. Olhava-a como um cordeiro a encarar os olhos de um tigre.” De passo em passo, “sem que se apercebesse, viu-se junto à porta, agarrando-se convulsivamente à maçaneta; a porta se abriu. Estava na sala de audiência”. [824]

As palavras de um injustiçado.

A fim de terminar os debates no tribunal, o juiz deu a palavra ao acusado Pai Champmathieu para acrescentar alguma coisa à sua defesa. O acusado, de pé, amassando entre as mãos um boné muito sujo, começou de maneira incoerente, confusa, a se defender, dizendo que era carroceiro em Paris, quando trabalhava para Monsieur Baloup. Era um trabalho duro, tendo de ficar ao sol, em pátios descobertos e no inverno, o frio era tanto que era preciso bater os braços para se esquentar, mas os patrões não o permitiam, alegando que isto o fazia perder tempo. Disse ainda que, neste trabalho, aos quarenta anos, um homem já está acabado. Informou ainda ao tribunal que tinha uma filha que era lavadeira à beira do rio. Ela também, coitada, sofria muito, passando o dia inteiro metida em uma tina, com chuva, com neve, com vento que lhe cortava a face, mas era preciso lavar sempre: “Minha filha voltava às sete da noite e se deitava logo, tão cansada estava. O marido a maltratava, e ela morreu. Nunca fomos felizes.” E completa de maneira desordenada, dizendo: “Não roubei nada. Sou um homem acostumado a não comer todos os dias.” Quando indagado se era

Jean Valjean, respondeu: “Os senhores falam em Jean Valjean, em Jean Mathieu. Não conheço ninguém com esses nomes.” E reafirma: “Meu nome é Champmathieu.”

A confissão

Ao lado da cadeira do juiz, Monsieur Madeleine se levantou, voltou-se para os jurados e para a corte. Disse com voz suave: “Senhores jurados, mandem soltar o réu. Sr. Presidente, mande-me prender. O homem que os senhores procuram não é este, sou eu. Eu sou Jean Valjean!” Diante do espanto de todos, o presidente e o advogado-geral pediram a presença de um médico, mas Monsieur Madeleine, ou melhor, Jean Valjean foi categórico, demonstrando o engano das testemunhas e reconhecendo-os como seus parceiros de prisão. Após colocar-se à disposição da justiça, Jean Valjean sai pela porta e nenhum braço tenta impedi-lo. Informa nosso narrador onisciente: “Menos de uma hora depois, o veredito do júri livrava o velho Champmathieu de qualquer acusação, e Champmathieu, posto imediatamente em liberdade, se foi, apalermado, crendo todos loucos, e nada entendendo de toda aquela visão.”[[825](#)]

A primeira vez que Javert trata Jean Valjean como senhor

A narração desses fatos poderia ter como título, como o fez nosso narrador onisciente, “A vingança de Jean Valjean”. Mas antes cabe explicar que isso se deu quando Javert tornou-se prisioneiro dos insurretos. O pequeno Gavroche chama a um canto Enjolras (líder dos insurretos) e lhe diz em voz baixa que o homem grandão que estava na Rue de Billettes era um espião. Diante dessa informação, Enjolras aproxima-se do homem e indaga-lhe se ele é um espião, então o homem afirma ser um agente da autoridade. Ao ser perguntado por seu nome, o homem diz que se chama Javert. Ato contínuo, confirmando sua identidade no seu documento funcional,

levam o inspetor Javert e o amarram na coluna da taverna onde estavam os insurretos.

Quando a situação se agrava para os insurretos, Enjolras determina que o último a sair da taverna mate Javert, momento em que aparece Jean Valjean e pede que lhe deem como recompensa a possibilidade de ele mesmo matar Javert, o que lhe é concedido. Quando Jean Valjean estava sozinho com Javert na ruela Mondétour, Javert, diante do olhar de seu carrasco, diz: "Pode vingar-se à vontade." Jean Valjean corta as cordas que prendiam Javert, avisando-o de que está livre. Em seguida, dá seu endereço para que Javert possa prendê-lo, caso consiga sair vivo daquele lugar. Javert abotoou o capote e pôs-se a caminhar em direção de Les Halles, seguido pelo olhar de Jean Valjean. Depois de alguns passos, Javert voltou-se e gritou: "O senhor me aborrece. É melhor que me mate!" Esclarece logo nosso narrador onisciente que "Javert não percebeu que deixara de tratar Jean Valjean de você". Depois que Javert foi embora, Valjean deu um tiro para o ar. [\[826 \]](#)

A segunda vez que Javert trata Jean Valjean como senhor

Depois de fugir pelos esgotos de Paris carregando Marius ferido, Valjean consegue chegar do lado de fora. Acontece que ali lhe esperava o inspetor Javert. Jean Valjean lhe faz um pedido: "Estou em seu poder. Aliás, desde esta manhã me considero seu prisioneiro. Não lhe dei o meu endereço para escapar-lhe outra vez. Prenda-me. Conceda-me, porém, uma coisa." Javert, que parecia nada ouvir, indaga-lhe: "Que faz o senhor aí? Quem é esse homem?" Como se pode verificar, continuava a tratar Valjean de *senhor*. Depois de informar quem era Marius, Jean Valjean pede para entregá-lo na casa do avô. Javert, sem dizer que concordava, chama o cocheiro e determina que rumem para o endereço que lhe fornecera Jean Valjean. Depois de entregarem o corpo de Marius para o porteiro da casa de seu avô, Jean Valjean lhe faz outro pedido: "Deixe-me voltar

por um instante à minha casa. Depois pode fazer de mim o que quiser.” Pretendia informar a Cosette onde se encontrava Marius. Mais uma vez, sem concordar expressamente, Javert determina ao cocheiro que siga para a casa de Jean Valjean. Ao chegarem à Rue de l’Homme-Armé, número 7, Javert informa para Jean Valjean que o aguardaria ali. Ao subir, Jean Valjean, que achara estranho o comportamento de Javert, dirige-se à janela e inclina-se para a rua, “que era curta e o lampião a iluminava de uma extremidade a outra. Jean Valjean ficou espantado: não havia mais ninguém ali. Javert tinha ido embora.”[[827](#)]

A lei não esgota o direito, assim como a partitura não esgota a música

Ao se afastar a passos lentos da Rue de l’Homme-Armé, Javert pela primeira vez em sua vida caminhava de cabeça baixa, com as mãos atrás das costas. Dirigiu-se em direção ao ponto do Sena que era temido pelos barqueiros, perto da Pont Notre-Dame e da Ponte au Change, de um lado, e do Quai de la Mégisserie e do Quai des Fleurs, de outro. Nesse passo, peço licença ao paciente leitor deste ensaio para, usando as palavras de nosso narrador onisciente, sintetizar o que passava pela cabeça de Javert naquele momento.

Ele via na sua frente dois caminhos retos a seguir, mas era o fato de serem dois caminhos o que o assustava, porque ele em toda sua vida somente conhecia um caminho reto. Sabia que uma daquelas duas linhas retas excluía a outra. Qual delas era a verdadeira? Entregar Jean Valjean não era justo; deixá-lo livre também não era justo. Uma de suas ansiedades era ser constrangido a pensar. Pensar era para ele uma coisa estranha e singularmente dolorosa, porque há sempre no pensamento certa quantidade de rebelião interior; isso é o que o irritava. Que resolver: voltar para prender Jean Valjean? Era a única resolução acertada. Mas alguma coisa lhe barrava o caminho para esse lado. Que coisa? No mundo pode haver algo mais que tribunais, sentenças executórias, polícia, autoridade? Javert

estava transtornado. Sua suprema angústia era o desaparecimento da certeza. Sentia-se desenraizado. O código não passava agora de uma coisa inútil em suas mãos.

Javert chegara sem saber à mesma conclusão que, muitos anos depois, chegaria Bertold Brecht: “De todas as coisas seguras, a mais segura é a dúvida.” Convencia-se então de que era verdade, que havia exceções, que a autoridade podia ser confundida, que a regra poderia ser insuficiente diante de um fato, que nem tudo se enquadrava no texto do código, que o imprevisto exigia obediência, que a virtude de um criminoso poderia preparar uma armadilha à virtude de um funcionário. Para Javert, o ideal não era ser humano, ser grande, ser sublime; era ser irrepreensível. Viu-se obrigado a confessar que a infalibilidade não é infalível, o dogma pode conter erros, o código não é completo, a sociedade não é perfeita, a autoridade pode vacilar, um desacordo no imutável é possível, os juízes são homens, a lei pode enganar-se, os tribunais podem errar! [828]

Javert se mata no dia 7 de junho de 1832. Tinha então 52 anos, como constava de sua carteira funcional, [829] mais ou menos à uma hora da manhã, segundo carta por ele deixada e assinada no Posto da Place du Châtelet. [830]

AS LIÇÕES DE JUSTIÇA EM *OS MISERÁVEIS*

Podemos retirar algumas lições de justiça da leitura de *Os miseráveis*. Uns destacam a luta contra a pena de morte e o sistema de justiça penal na época. Outros, entretanto, encontram a luta contra a pobreza que envolvia grande parte da população no século XIX.

Esses temas, que tiveram grande relevância na época da publicação de *Os miseráveis*, ainda continuam como lições para nós brasileiros na atualidade. Apesar de proibida a pena de morte em

nosso ordenamento jurídico, por previsão constitucional, ao afirmar que “não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada”,[\[831 \]](#) assistimos diariamente a defesa de seu retorno como medida de controle da violência em nosso país. O sistema carcerário brasileiro é caótico, apesar de a Constituição Federal afirmar expressamente que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”;[\[832 \]](#) que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”;[\[833 \]](#) que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.[\[834 \]](#) Essas normas constitucionais são diariamente violadas, como se verifica das chacinas ocorridas em Amazonas e Roraima; das facções criminosas que agem nos presídios como grandes gangues ou cartéis; das superlotações no sistema carcerário insalubre, que tornam as prisões brasileiras concentração de doenças, como a tuberculose, pneumonia, hepatite, doenças venéreas em geral. Afirma-se que aproximadamente 20% da população carcerária seja portadora do vírus HIV, contraído em virtude de relações sexuais sem uso de preservativo, da violência e do uso de drogas injetáveis.[\[835 \]](#) As prisões brasileiras da atualidade, assim como as do tempo de Jean Valjean, não primam pela ressocialização dos presos, limitando-se a mantê-los afastados da sociedade por um determinado período, em estado de degradação, com violação dos direitos humanos mais elementares.

Nós nos emocionamos com o retrato da pobreza em *Os miseráveis*. Lamento o Brasil não ter tido, no século XIX, um Victor Hugo para retratar com a emoção do romantismo os nossos Valjeans, Fantines e Cosettes. Todos negros. Todos escravos. Todos *miseráveis*.

No período entre 1790 e o fim do tráfico legal de escravos, em 1830, calcula-se que o Porto do Rio de Janeiro recebeu cerca de 697.945 africanos.[\[836 \]](#) Mas, como sabido, mesmo depois da

proibição do tráfico negreiro, essa prática nefanda ainda perdurou até pelo menos 1850, com o apoio de grupos políticos e das elites econômicas dependentes da mão de obra e do tráfico de escravos, o que permitiu a entrada de cerca de 470 mil escravos africanos, através de tráfico *ilegal*, no período de 1831 a 1845, com o fundamento de que a manutenção do tráfico era "imprescindível para o bom funcionamento da economia".[837] Conforme Klein, "o Brasil foi o maior receptor de escravos africanos da América, tendo somado pelo menos 4,8 milhões de pessoas até 1850".[838] Mas não era somente um terço da população branca que tinha escravos, cerca de 5% a 10% da população negra livre também os possuía.

É estarrecedor pensar que mesmo depois da eliminação do tráfico em caráter definitivo, em 1850, por ser reconhecida como atividade *ilícita*, a escravidão no Brasil ainda durou 38 anos. Até mesmo a legislação abolicionista era complacente com o estado de infâmia da escravidão. A proposta da lei de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, foi recebida com resistência, ao argumento de que a liberdade aos filhos de escravas se caracteriza como *desapropriação*, que deveria vir, como consequência, acompanhada de *indenização*. Determinado deputado, Barros Cobra, em discurso na Câmara, em 24 de julho de 1871, equiparava os filhos das escravas aos frutos de uma árvore, sustentando que o proprietário do escravo tinha um direito sobre os filhos, ainda no ventre da escrava, como o proprietário da árvore aos frutos que ela pode produzir. Diante do impasse, a Lei do Ventre Livre passou com restrições, estabelecendo que, quando o filho de uma escrava chegava aos oito anos, o senhor tinha a opção de receber do Estado uma indenização ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. Também a lei de 1885, conhecida como Lei dos Sexagenários, ao estabelecer a alforria dos escravos que tivessem mais de sessenta anos de idade, atendendo aos interesses da elite branca, determinou que o velhos escravos, a título de indenização pela sua alforria,

deveriam prestar serviços a seus ex-senhores pelo período de três anos.

Mas, atualmente, passados mais de cem anos, lamentavelmente continuamos a ver esses personagens nos grandes centros. Nossos *miseráveis*, que vivem abaixo do nível da pobreza, nossos moradores de rua. Os que não têm casa, a não ser a marquise dos prédios do centro ou da zona sul, não têm emprego, não trabalham, não têm CPF, não votam. Aqueles que não existem para o Direito e para quem o Direito não existe. Segundo pesquisa divulgada em 15 de dezembro de 2017, pelo IBGE, cerca de 50 milhões de brasileiros vivem na linha da pobreza, isto é, com menos que US\$ 5,5 por dia, critério reconhecido pelo Banco Mundial para considerar uma pessoa como pobre, agravando-se a situação na região nordeste do país, onde, segundo essa pesquisa, 43,5% da população se enquadram nessa situação.

As semelhanças não se esgotam na quantidade de pessoas largadas à própria sorte, mas especialmente no tratamento que essas pessoas recebem das elites. Também vemos dentre os personagens atuais o pequeno Gavroche, morador de rua, nas ruas de cidades como o Rio de Janeiro ou São Paulo. São os nossos *pivetes*, tão bem retratados na música de Chico Buarque de Holanda, "Pivete". Segundo a pesquisa referida acima, 42% das crianças na faixa estaria entre 0 a 14 anos de idade sobrevivem com apenas US\$ 5,5 por dia.

Esses miseráveis causam medo à burguesia, lembrando que "filha do medo, a raiva é mãe da covardia".[\[839 \]](#)

Quer concordemos ou não com a abolição da pena de morte, quer reconheçamos ou não que a injustiça social com os mais pobres materializa em cada um deles a indignidade da pessoa humana, todos nós, com humildade, devemos reconhecer que por vezes nos vemos diante de portas do destino e duvidamos se devemos abri-las ou deixá-las fechadas.

Ao que tudo indica, razão assiste nas palavras de Victor Hugo no prefácio de *Os miseráveis*, em 1862, ainda tão atuais:

Enquanto os três problemas do século — a degradação do homem pelo proletariado, a prostituição da mulher pela fome e a atrofia da crença pela ignorância — não forem resolvidos; enquanto houver lugares onde seja possível a asfixia social; em outras palavras, e de um ponto de vista mais amplo ainda, enquanto sobre a terra houver ignorância e miséria, livros como este não serão inúteis.

BIBLIOGRAFIA

- BRESCIANI, Maria Stella M. *Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da Pobreza*. São Paulo: Brasiliense, 2013.
- CARPEAUX, Otto Maria. *O romantismo por Carpeaux*. São Paulo: Leya, 2012.
- CHAUVIN, Jean Pierre. "A pena de Victor Hugo em *Os miseráveis*: Romance historiográfico e reparação social". In: HUGO, Victor. *Os miseráveis*. trad. Regina Célia de Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- DAMACENO DE ASSIS, Rafael. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acessado em: 26 de maio de 2017.
- FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras*. São Paulo: UNESP, 2014.
- GALLO, Max. *Victor Hugo: este um sou eu!* vol. 2. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- GONZÁLEZ, Martín Garcia. "Estudo preliminar". In: HUGO, Victor. *El último día de un condenado a muerte; Claude Gueux*. Madrid: Alcal, 2018.
- HUGO, Victor. *Os miseráveis*. trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Tomos I e II. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, 2017.
- _____. *Os miseráveis*. trad. Regina Célia de Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- _____. *El último día de un condenado a muerte; Claude Gueux*. Madri: Alcal, Espanha, 2018.
- KLEIN, Herbert S. "Demografia da escravidão". *Dicionário da escravidão e liberdade*. org. Lilian M. Schwarcz; Flávio Gomes. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

- LLOSA, Mario Vargas. *A tentação do impossível: Victor Hugo e Os miseráveis*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- LANSON, G; TUFRAU, P. *Manual de historia de la literatura francesa*. Barcelona: Labor, 1956.
- MOREIRA DE ARAÚJO, Carlos Eduardo. "Fim do Tráfico". *Dicionário da escravidão e liberdade*. org. Lilia M. Schwarcz; Flávio Gomes. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- MORTIMER, Ian. *Séculos de transformações*. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- PLINVAL, Georges de. *História da literatura francesa*. Lisboa: Presença, 1978.
- RIBEIRO, Renato Janine. "Um novo olhar". In: HUGO, Victor. *Os miseráveis*. trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Tomos I. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, 2017.
- ROBB, Graham. *Victor Hugo — Uma Biografia*. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- TIEGHEM, Philippe Van. *História ilustrada das grandes literaturas: literatura francesa*. Lisboa: Estúdios Cor, 1955.

Q
ROBINSON CRUSOÉ

Maria Celina Bodin de Moraes

*No man has tasted differing fortunes more,
and thirteen times, I have been rich and poor.*
— Daniel Defoe

*It is the only instance of a universally popular book that
could make no one laugh and could make no one cry.*
— Charles Dickens

*Chi rilegga questo semplice e commovente
libro alla luce della storia susseguente non può non
subirne l'incanto fatidico.*
— James Joyce

UM HOMEM APAIXONADO

A primeira publicação de *As aventuras de Robinson Crusóe* se deu há trezentos anos, em 25 de abril de 1719, sendo, portanto, muito anterior à maioria dos acontecimentos que moldaram a nossa época, inaugurada com a Revolução Francesa. O personagem principal tornou-se um mito já em seu próprio tempo, e sua fama e atualidade só fizeram aumentar.

Embora uma multidão de comentadores, ensaístas e pensadores já se tenha debruçado sobre o tema do naufrago, da ilha isolada e do indivíduo ilhado, o imenso sucesso da obra permanece tão enigmático quanto a vida de seu autor. Defoe foi um homem de paixões, contraditório, paradoxal e controverso, a ponto de ter sido visto como "*heartily detested*" por muitos de seus contemporâneos. Autor prolífico e versátil, escreveu um grande número de obras — livros, panfletos e ensaios sobre os mais variados temas —, sendo considerado não apenas o criador do gênero romance, mas também o pai do jornalismo moderno.

Formado no puritanismo dissidente herdeiro da Revolução Puritana de 1640, religião de matriz calvinista que tudo atribui à graça de Deus — pouco importando as atitudes da vida cotidiana dos fiéis. A essa religião agarrou-se por toda a vida. Inicialmente, por meio de panfletos inflamados e atitudes "performáticas"; depois, nos duros embates da política inglesa do final do século XVII — marcada por guerrilhas religiosas entre protestantes de todos os matizes, anglicanos e católicos. Além destas, havia ainda as lutas sobre a divisão de poderes entre o Rei e o Parlamento, cujo ápice se deu com a Revolução Gloriosa de 1688-89, quando o Trono teve de abrir mão dos poderes absolutistas que o rei católico Jaime II tentava impor.

Defoe foi, antes de tudo, um pensador político cuja inteligência brilhante seguia ao lado de uma extraordinária capacidade de persuasão. Daí nasceu o jornalista preocupado não apenas com a política cotidiana, mas também com as origens dos governos, as causas dos sucessos e insucessos da sociedade civil, os princípios

dos deveres políticos e as diversas naturezas da liderança em momentos de crise institucional. Com efeito, até mesmo para os seus primeiros biógrafos, era evidente que Defoe havia sido o principal panfletário político da Revolução, sempre imbuído do profundo conhecimento da vida conflituosa de seu país. Embora gostasse de dizer que “escrever sobre o Comércio foi a meretriz que eu realmente amei”, a bibliografia mais conservadora de seus trabalhos impressos apoiaria a afirmação de que “a Política foi a mulher com quem ele havia se casado”. [[840](#)]

AS MUITAS FACES DE UM CIDADÃO DO MUNDO

Daniel Defoe amava conhecer *in loco* países, cidades e pessoas estrangeiras. E, por gosto, disfarçava-se — tanto que, além de comerciante, político e jornalista, foi também espião. Pseudônimos e disfarces combinavam muito bem com a sua personalidade cambiante. Ele gostava de usar nomes diferentes e se passar por outras pessoas — e ao que parece representou mais de noventa personagens. Tinha ainda outra marca, acentuada por diversos estudiosos: o gosto pela dissimulação fez dele um mestre na arte da ironia. As numerosas sátiras que escreveu eram tão verossímeis que muitas vezes se viu em sérias dificuldades: tornou-se o foco do desprezo de seus colegas escritores. Diziam que era um mercenário da escrita, por sua capacidade de defender qualquer lado do espectro político com a mesma verve, o mesmo poder de convencimento. Defoe, contudo, era o oposto: um homem ardorosamente fiel a suas ideias e muito à frente de seu tempo. Suas opiniões, sempre contundentes, vão se revelar, como tentarei demonstrar, quase contemporâneas.

Afora as centenas de obras econômicas e políticas, publicou ainda alguns poemas elogiados, entre os quais *The True-Born Englishman* (1700-1701), em que aponta uma real descendência mista naqueles

que orgulhosamente reivindicam a sua suposta, e “superior”, condição de “verdadeiros ingleses”. Não haveria sequer um inglês “verdadeiro”, porque toda a nação inglesa, como foi constituída, era resultado da mistura de vários elementos estrangeiros: “*For Englishmen to boast of generation/ Cancels their knowledge and lampoons the nation;/ A true-born Englishman’s a contradiction,/ In speech an irony, in fact a fiction*”. A composição, escrita para homenagear o rei Guilherme III, de Orange, holandês de nascimento, fez de Defoe um reconhecido autor. Mas os versos foram além: tornaram-se o poema em língua inglesa mais vendido do século XVIII. Veja-se aqui o exemplo de sua significativa capacidade de convencimento: vender mais de 80 mil cópias de estrofes que tratam, em sátira mordaz, das raízes miscigenadas de seu público — isso não é tarefa para qualquer um.

A sociedade inglesa, como se sabe, sempre foi especialmente definida pela obsessiva distinção de classes, distinção até hoje presente no dia a dia. Daniel Defoe pertencia à então incipiente camada média mercantil, terceiro filho de Annie e James Foe, uma dona de casa que morreu cedo e um comerciante de velas de sebo que ascendera a açougueiro na City, nascido em Etton, vila de rua única em Yorkshire — uma família recém tornada puritana. Nasceu em Londres e, impedido que estava de frequentar as universidades públicas de Oxford e Cambridge, então exclusivas para anglicanos, acabou se formando na famosa academia do reverendo Charles Morton, de Newington Green — que veio a ser presidente do Harvard College. Isso, todavia, não empobreceu a sua formação; ao contrário: as academias, nessa época, eram mais “modernas” do que as já então vetustas instituições que obedeciam a rigoroso *Index*.

Desconsiderando a vontade paterna — de que o filho fosse pastor protestante —, apressou o término de sua formação intelectual e, tão logo pôde, dedicou-se ao comércio. Com 24 anos, em 1684, casou-se com Mary Tuffley, uma herdeira que lhe trouxe o

significativo dote de quase quatro mil libras. E então, de 1685 a 1692, obteve sucesso como grossista de malhas (meias), fabricante de tijolos, importador de vinho e tabaco e segurador de navios. Ainda nesse ano de 1692, depois de graves perdas, viu-se obrigado a declarar falência. As ameaças de falência, no entanto, foram constantes em sua vida, a ponto de ser condenado e preso. Em certa ocasião, para fugir dos credores, abrigou-se em Bristol e lá se tornou conhecido como Mr. Sunday, o cavalheiro que só saía de casa aos domingos, quando os oficiais de Justiça não estavam autorizados a prender criminosos. Um acordo com seus credores o libertou desta residência forçada, e por mais de uma década trabalhou continuamente para amortizar a enorme soma de suas dívidas, cerca de dezessete mil libras esterlinas. [\[841 \]](#)

Antes de se tornar escritor, fora, como disse, um pouco de tudo no âmbito do comércio, da política e da espionagem. Aos 35 anos mudou seu sobrenome, incluindo a partícula "De". O objetivo, segundo alguns, era fazê-lo parecer "mais nobre"; outros afirmaram que desejava era livrar-se da incômoda homonímia *foe* ("inimigo", em inglês). Poucos notaram que o escritor, na verdade, sempre assinara "D.Foe".

As muitas vidas de Daniel Defoe refletiram-se em sua produção literária. Em 1919, em homenagem ao bicentenário da publicação de *Robinson Crusoe*, Virginia Woolf observou que a obra não parece o efeito de uma mente única, mas uma produção da humanidade. A impressão que causava era a "que o nome de Daniel Defoe não tem direito a aparecer na capa" [\[842 \]](#) — impressão frequente na leitura de escritos do autor, cuja imensa capacidade de se despersonalizar, mimetizando-se com os seus personagens, até hoje surpreende. A propósito do livro, Edgar Allan Poe afirmou:

Defoe não tem nenhum de seus pensamentos — Robinson, todos. (...) Nós lemos, e nos tornamos abstrações perfeitas na intensidade de nosso interesse — fechamos o livro, e ficamos muito satisfeitos que poderíamos ter escrito também nós

mesmos! (...). Tudo isso é efetuado pela poderosa magia da verossimilhança. De fato, o autor de Crusoé deve ter possuído o domínio exercido pela volição sobre a imaginação, que permite à mente perder sua própria individualidade fictícia. Isso inclui, em um grau muito grande, o poder da abstração; e com essas chaves podemos desbloquear parcialmente o mistério daquela magia que por tanto tempo investiu a obra diante de nós. [\[843 \]](#)

UM EPISÓDIO MEMORÁVEL

Pouco demonstra melhor a capacidade de Defoe de dissimulação do que o episódio que o levou ao pelourinho. Em 1702, aos 42 anos, teve a ideia de publicar um panfleto anônimo intitulado "O caminho mais curto [para lidar] com os dissidentes" (*The Shortest Way with the Dissenters*), escrito como se por um fanático anglicano. O panfleto dizia, com sedutores argumentos, que a melhor maneira de extirpar a praga do dissenso era eliminar os opositores fisicamente, enviando-os ao degredo ou ao carrasco: "Alas, the Church of England! What with Popery on one hand, and Schismatics on the other, how has She been crucified between two thieves. Now, let us crucify the thieves! Let her foundations be established upon the destruction of her enemies! The doors of Mercy being always open to the returning part of the deluded people, let the obstinate be ruled with the rod of iron!". [\[844 \]](#)

O seu objetivo era zombar da posição anglicana, mas clérigos eminentes da Igreja da Inglaterra, enganando-se, louvaram o escrito. Quando a identidade do autor foi descoberta, e com ela sua intenção, ofereceram-se cinquenta libras por sua prisão. [\[845 \]](#) Encurralado pela recompensa, foi capturado em maio de 1703 e confinado na prisão de Newgate (onde era possível obter alojamentos "confortáveis", ainda que às próprias custas). Foi libertado sob fiança em junho, e seu julgamento por "difamação

sediciosa” começou no mês seguinte, concluindo-se de forma sumária. Declarou-se culpado, como tecnicamente era, e apelou à misericórdia. Condenaram-no a pagar uma salgada multa, a ficar por três vezes no pelourinho e ainda a passar um período indeterminado na prisão, até que pudesse dar garantias de bom comportamento.

A condenação ao pelourinho era humilhante e severa, já que os condenados — infratores menores, trapaceiros, desordeiros e homossexuais — ficavam expostos em praça pública, presos pelas mãos e pela cabeça, e ao dispor do povo, que neles jogava tomates, ovos podres, pequenos animais mortos, pedras, panelas e o que mais calhasse. Era frequente cortarem-lhes as orelhas.

Defoe ali ficou nos últimos três dias de julho, uma hora por dia, em locais diferentes e movimentados da cidade. Diz-se que chovia na maior parte do tempo, o que piorava o desconforto do condenado, mas afastava as massas. A experiência, no entanto, transformou a provação em triunfo. O que Defoe recebeu na cara, segundo se conta, não foram ovos, mas flores. E pelas cercanias seus amigos vendiam ao público cópias de *A Hymn to the Pillory*, poema que o condenado compusera especialmente para a ocasião.

Foi a seguir levado de volta para Newgate, onde cumpriria a sua pena. O governo, enquanto isso, reconsiderava a situação de Defoe. Em novembro, a multa foi enfim paga, com fundos do serviço secreto, e ele, liberado da prisão. O secretário de Estado Robert Harley percebera cedo a relação da opinião pública com o poder político na Inglaterra pós-Revolução e encontrou em Defoe o agente-observador de que precisava, empregando-o para atuar como espião do governo, para viajar pela Inglaterra e reportar-lhe os acontecimentos mais relevantes. [\[846 \]](#) Pelas mãos de Harley, Defoe — um *Whig* de coração — foi contratado também para publicar um jornal regular, com o objetivo de mostrar o ministério *Tory* sob uma luz favorável. Em 1706 foi enviado diversas vezes à Escócia para ajudar a promover a bem-sucedida união com a Inglaterra (ocorrida em 1707). Trabalhou para sucessivos

ministérios, até o fim do reinado da rainha Ana e da Casa Stuart em 1714, e continuou a atuar como jornalista até o fim da vida. [\[847 \]](#)

Após tentar a sátira dos versos e da prosa, a controvérsia política e religiosa, a história, o jornalismo, o ensaio, a ode, o hino e o panegírico, em narrativas simples e semifictícias, Daniel Defoe, segundo observou James Sutherland, acabou por voltar a sua atenção para a ficção em prosa: "... se é possível julgar essas coisas em termos de valores sociais, ele já estava, sem dúvida, em trajetória descendente quando escreveu o romance" — obra, aliás, recusada por quase todos os editores de Londres. E remata: "Para um autor que se envolveu com sucesso no embate político e religioso, tornar-se autor de histórias de aventura foi — para o modo de pensar do século XVIII — um sinal de decadência social, se não mesmo de intelecto."

Poucos meses depois da publicação da primeira edição de *Robinson Crusóé*, Defoe completou sessenta anos. Nos anos seguintes publicou outros seis romances, que consolidaram sua fama, mas não sua fortuna — e retornou, sem sucesso, aos escritos políticos. Teve oito filhos, sobre os quais pouco se sabe, um casamento de quase cinquenta anos e, em 1731, uma morte por "letargia". Até o fim, isolado, pobre e moribundo, escondeu-se dos credores. [\[848 \]](#)

SUCESSO DE VENDAS, DECEPÇÃO DE CRÍTICA

A expansão dos estudos dedicados a *Robinson Crusóé* ao longo dos séculos acabou por demonstrar que a obra era muito mais significativa do que se pensava ao início, atraindo variadas interpretações e servindo de paradigma para quase todos os campos do saber. Não se tratava de um livro para crianças, mas para adultos, inclusive para os adultos de hoje. [\[849 \]](#) Personagem e autor ali se confundem, mesclando-se em ambos, latejantes e

contrapostos, os interesses da religião e os do dinheiro. Esse entrelaçamento entre autor e personagem vai revelar-se, aqui neste texto, fundamental.

Defoe usou no texto o seu estilo simples, direto e baseado em fatos, totalmente compreensível para a camada média então incipiente, porém ainda carente de cultura para livros “profundos”. Os devoradores de relatos de viagem, então em ascensão, os pequenos comerciantes e artesãos, os donos de pubs, os lacaios e as criadas, os soldados e marinheiros, aqueles que sabiam ler, mas não liam, por falta de hábito ou tempo — para eles é que *Robinson Crusoe* foi feito. Como afirmou um de seus contemporâneos: “*It was not intended to the lady and the gentleman.*” [850]

Foi o primeiro best-seller da história, atingindo números antes somente alcançados pela Bíblia. Tornou-se assim o novo padrão do “romance” inglês. Até o final de 1719 já havia sido reimpresso outras quatro vezes. Logo em seguida o autor escreveu duas continuações, ambas acolhidas com entusiasmo, mas consideradas de menor valor artístico: *The Farther Adventures of Robinson Crusoe* (1719), na qual Sexta-Feira morre, salvando a vida de Crusoe; e *Serious Reflections During the Life and Surprising Adventures of Robinson Crusoe With His Vision of the Angelick World* (1720), que não receberam tradução para o português. Na realidade, o terceiro volume, ao contrário dos anteriores, não é uma obra de ficção, mas uma série de ensaios escritos na voz do protagonista. O volume original e a primeira continuação passaram, com frequência, a ser publicados juntos.

O romance foi, sem dúvida, um triunfo comercial muito invejado, mas nunca considerado uma realização digna de elogios literários. Encontrou, quando muito, algum público no âmbito da elite educada (o mais importante poeta da época, Alexander Pope, confessou, em particular, alguma admiração pelo texto). [851] Defoe, portanto, era visto como um autor com uma produção “descaradamente” comercial, desafiadora até mesmo do decoro literário tradicional ao

se tornar acessível a todos os leitores. Assim, se de um lado o primeiro romance de Defoe surgiu como um dos mais notáveis sucessos do mercado editorial do século, de outro foi sempre considerado como "suspeito".[[852](#)]

Seu impactante realismo desafiou o público leitor e ainda foi além, representando — e assim apresentando — a vida como "realmente" se dava.[[853](#)] A história segue contada com tanta perspicácia e eficiência que parece, de fato, verdadeira. E para muitos era — não só porque Defoe assim a definiu, atribuindo a autoria ao próprio Robinson Crusoé, mas porque proveio de um autor cujo imenso talento jornalístico havia sido lapidado por cerca de duas décadas de trabalho diuturno.

A ampla e profunda compreensão que Defoe tinha dos problemas sociais, políticos e econômicos de seu tempo fez com que criasse um novo tipo de ficção, dita "realista". Suas características: datas e dados locais historicamente verificáveis, grande cuidado na escrita do diário e na marcação do seu calendário, ambos tidos como "confiáveis", e detalhamento descritivo de pessoas e lugares. Sua prosa, em suma, é repleta de explicações densas para pessoas, lugares e coisas, e ele foi detalhista em seu esforço. Segundo Italo Calvino:

Minuciosas até ao escrúpulo são as descrições das operações manuais de Robinson: como ele escava a casa na rocha, cingindo-a com uma paliçada, como constrói um barco que depois não consegue levar até ao mar, aprende a modelar e a cozer vasos e tijolos. Por este seu empenho e prazer em referir as técnicas de Robinson, Defoe chegou até nós como o poeta da paciente luta do homem com a matéria, da humildade e dificuldade e grandeza do fazer, da alegria de ver nascer as coisas das nossas mãos.[[854](#)]

Isso faz com que *As Aventuras* transmitam fortíssima credibilidade. Tudo o que Defoe escreve, por mais incrível que possa

parecer, é veraz, autêntico e, portanto, poderoso. Para Charles Lamb, em ensaio escrito em 1822, “o charme geral ligado aos romances de Defoe deve ser atribuído, principalmente, à destreza inigualável com a qual ele deu uma aparência de honestidade aos incidentes que narra”. E continua: “... mesmo as deficiências de estilo de Defoe, a simplicidade de sua linguagem, sua rusticidade de pensamento parecem reivindicar crédito para ele como alguém que fala a verdade.”[[855](#)]

Em um artigo sobre o conhecimento de Defoe acerca da pintura e das artes visuais em geral, Maximillian Novak diz que o escritor estava particularmente interessado nas tendências artísticas do norte da Europa.[[856](#)] Vê o seu realismo narrativo como um reflexo do realismo visual da pintura holandesa em sua época de ouro. Rembrandt, Vermeer e Frans Hals, entre outros — deles se disse que “eram verdadeiros repórteres”.[[857](#)]

O grande problema para os artistas realistas é o fato de que algumas coisas não são facilmente representáveis como verdadeiras. O realismo tem seus limites. O apelido preferido de Defoe para o objeto da representação realista, diz Novak, é “a coisa-em-si”. A representação o mais fiel possível dessa coisa-em-si, no tecido da prosa, surge como o objetivo final de todo escritor realista. Ouvimos com frequência que a história real era tão extraordinária que se tornou impossível de ser contada. Com efeito, observa Hazlitt, Defoe mostrou-se bastante cuidadoso:

Todos os “andaimos e máquinas” usuais empregados na composição de uma história fictícia foram descartados. Os primeiros incidentes da história, que em trabalhos comuns de invenção são usados como estacas para pendurar a conclusão, neste texto são apenas tocados e logo desaparecem de vista. Robinson, por exemplo, nunca mais nada ouve sobre seu irmão mais velho, que entra nos Dragoons de Lockhart no início, e que, em qualquer romance comum, certamente teria aparecido antes do final. Perdemos de vez e para sempre o interessante Xuri, e

muitas das aventuras anteriores do nosso viajante desaparecem, para não serem trazidas à nossa lembrança no curso subsequente da história. O pai dele — bom e velho mercador de Hull — e todas as outras pessoas ativas originalmente no drama desaparecem de cena para não aparecerem novamente. Este não é o caso do romance comum, em que o autor, por mais luxuriante que seja sua invenção, não deixa de bom grado a posse de criaturas de sua imaginação até que elas lhe prestem alguns serviços na cena; enquanto na vida comum raramente acontece que nossos primeiros conhecidos exerçam muita influência sobre a sorte de nossa vida futura. [\[858 \]](#)

O que distinguiu *Robinson Crusóé* foram elementos que hoje parecem essenciais ao romance — ou, por outra, estão já naturalizados nesse gênero literário. Um marinheiro que não apenas suportou as dores da solidão durante quase trinta anos, como também conseguiu edificar um tipo novo de organização social em uma ilha — este é o tema do livro.

O que Robinson faz? Trabalha. Trabalhando, acaba por fundar uma nova sociedade, mostrando que nela há um lugar de honra para o indivíduo, que apenas com o seu trabalho cotidiano se reapropria do mundo. Assim começa a ideia da valorização do trabalho independentemente de sua natureza. A dignificação de todo e qualquer tipo de trabalho ocorre no mesmo momento em que a substituição do multissecular dístico monárquico inglês *Dieu et Mon Droit* pelo lema republicano *In God We Trust*, segundo o qual cada indivíduo se torna rei de seus domínios. [\[859 \]](#)

O direito divino da monarquia, aliás, já havia sido diversas vezes criticado por Defoe, embora nunca tão claramente como no poema *De Jure Divino* (1706), obra considerada por muitos de seus contemporâneos como “ilegível”. Não há nada no texto, segundo o autor, projetado para expor ou questionar a monarquia ou mesmo a soberania do governo pelos reis. Há, no entanto, outro projeto: provar que o poder real não é, por sua vez, divino, não podendo ser,

portanto — e para o bem dos governados —, superior e insubmisso. Quando os reis assumem uma origem divina para o seu poder, tornam-se tiranos, invasores do direito, e por isso podem ser depostos pelas pessoas governadas. [[860](#)]

AS AVENTURAS DA OBRA

Mito é aquilo que todos conhecem, na bela definição de Michel Tournier. [[861](#)] Robinson, claro, carrega essa palavra às costas. Embora se trate de uma simples história de aventuras — basicamente com um único personagem, em um só local, em um só tempo —, a obra acabou por delinear, com pelo menos um século de antecedência, a existência de um novo personagem do cenário social: o indivíduo livre, que trabalha apenas para o seu proveito. Robinson torna-se então o herói a que todos aspiram e ao qual podem assemelhar-se (e ainda achar tal projeto divertido e interessante). E tudo escrito em linguagem simples e direta, completamente estranha à moda de então, e ao mesmo tempo totalmente compreensível para todos.

A história é conhecida; já a lemos e ouvimos na infância. [[862](#)] Mas vale aqui o resumo de Italo Calvino — considerado uma obra de arte da arte do resumo —, mesmo tendo o próprio Calvino dito que “*Robinson Crusóé* é sem dúvida um livro a ler linha a linha, fazendo sempre descobertas novas”: [[863](#)]

Um naufrago chega a uma ilha deserta, sendo o único sobrevivente. Ele tem com ele apenas um cachimbo e tabaco. Do navio naufragado recupera provisões, rum, armas, munição (vai caçar pássaros e cabras), machado e serra (vai construir um forte), grãos de trigo (vai semear e recolher). Ele também encontra dinheiro (“Para que você serve?”, mas pega), encontra papel e tinta; três Bíblias; cães e gatos. Faz uma mesa, uma cadeira, e põe-se a escrever: começa com um balanço de seu

destino em duas colunas, o mal e o bem que o compensa, pelo qual ele agradece a Deus. Faz de tudo: reinventa a agricultura, é oleiro, se veste de peles. Tem um papagaio, a única voz amigável. Depois de 15 anos de solidão (ansiando encontrar seus semelhantes), uma descoberta o aterroriza: a pegada de um pé na areia! Tribos desembarcaram para celebrar ritos canibais. A tiros, salva uma futura vítima. O selvagem Sexta-Feira, em reconhecimento, torna-se seu súdito: trabalha a terra obedientemente; estuda o Evangelho. Outras vítimas são libertadas então: o pai de Sexta-Feira e um branco (mas espanhol, portanto um inimigo: outro perigo!). Desembarcam finalmente os ingleses, e eles trazem prisioneiros acorrentados (Sexta-Feira acredita que também existam brancos canibais), são marinheiros amotinados. Os oficiais, salvos, recuperam o navio: depois de 28 anos, Robinson deixa a ilha. [[864](#)]

A literatura da época era já abundante em relatos em primeira pessoa de viagens perigosas de aventureiros movidos pelo desejo de saquear navios; aventureiros de terras exóticas e distantes, nas quais eram norma os motins, a pirataria e o escorbuto; e todas as variações em torno da ideia. A maioria dos críticos considera que o estreante Defoe se inspirou, para o seu Robinson, na figura do escocês Alexander Selkirk, que virou marinheiro e pirata em 1695.

Selkirk era um jovem teimoso e indisciplinado que decidiu juntar-se aos corsários que cruzaram o Pacífico Sul durante a Guerra da Sucessão Espanhola. Essa expedição foi embarcada no Cinque Ports, sob as ordens do famoso capitão William Dampier. Quando o navio ancorou ao largo da costa do Chile, nas ilhas de Juan Fernández, para abastecer, Selkirk considerou o barco em que estava como inadequado ao serviço, e pediu para ser deixado na ilha. Passados quatro anos o pirata inglês Woodes Rogers, comandante do Duke, encontrou o jovem Selkirk. Havia se tornado especialista em caçar, fugir dos espanhóis que lá aportavam e costurar peles de cabra usando um prego.

Com seu retorno à Inglaterra, em 1711, a história de sua sobrevivência foi amplamente divulgada, primeiro no livro do próprio Rogers, *A Cruising Voyage Around the World*, publicado em 1712. [[865](#)] O livro, embora rico em descrições de canhoneiras, tempestades e brigas de tripulação, limitava-se a poucas informações sobre Selkirk, além de como foi resgatado e quais eram os seus poucos bens. Até então pouco se via de extraordinário na história de um náufrago que passa o tempo todo desesperado, aprendendo a tolerar-se a si mesmo.

Outro relato esplêndido sobre a aventura de Selkirk, este de Diane Souhami, mostra o quão pouco o arquipélago de Juan Fernández e o marinheiro escocês contribuíram para as aventuras de Robinson. [[866](#)] A ilha imaginária de Defoe fica no Equador, acima da Venezuela, e Robinson, que sempre afirma estar no Caribe, passa o tempo a trabalhar, a rezar em sua Bíblia, a escrever o seu diário e a cumprir uma rigorosa rotina no calendário que estabeleceu para si mesmo, repleto de normas de conduta.

Há, hoje, outras hipóteses disputando a origem da história de Robinson Crusoe. A mais interessante é de Tim Severin, ele mesmo um explorador que fez muitas expedições, buscando percorrer as mesmas rotas antigas para jogar um pouco mais de luz sobre as histórias de Moby Dick, dos Vikings, de Marco Polo e Gengis Kan, entre outros. Na busca por Crusoe, e depois de analisar os lugares, os escritos e os relatos aos quais a história está conectada, Severin concluiu: "*Alexander Selkirk was not the prototype for Robinson Crusoe. He was the inspiration.*" [[867](#)] De fato, Severin encontrou um pequeno livro, intitulado *Um relato dos grandes sofrimentos e das estranhas aventuras de Henry Pitman, cirurgião* — publicado trinta anos antes, em 1689, pelo pai do editor de Defoe, J. Watson. Depois de mostrar numerosas coincidências, e comparando os dois relatos (o de Selkirk, escrito por Rogers, e o de Pitman, escrito pelo próprio), Severin concluiu que, de fato, houvera, sim, um marinheiro, deixado numa ilha deserta, cujo detalhado relato em

primeira pessoa foi usado por Defoe. Seu nome era Henry Pitman.[[868](#)]

Embora escritor muito prolífico, com mais de quinhentas obras,[[869](#)] *Robinson Crusóé* foi o romance de estreia de Defoe. Seu título original, como era usual então, fazia as vezes de verdadeira sinopse do livro: “A vida e as surpreendentes aventuras de Robinson Crusóé, de York, marujo, que viveu 28 anos sozinho numa ilha deserta na costa da América, perto da embocadura do grande rio Orinoco; tendo sido lançado à costa por um naufrágio, no qual morreram todos os homens menos ele; com o relato de como foi, afinal, estranhamente salvo por piratas. Escrito por ele mesmo”.[\[870\]](#)

Se ainda há diversas correntes que tentam localizar os verdadeiros antecedentes — fictícios ou não — de Crusóé, nenhuma história ou sequer conto foi indicado como possível fonte, ou mesmo “pano de fundo”, para a figura literária de Sexta-Feira.[\[871\]](#)

CONTEXTUALIZANDO ROBINSON

Sabe-se que Defoe esteve muitas vezes à beira da falência e que os relatos de viagens, desde que verídicos, tinham venda garantida na Inglaterra de sete milhões de habitantes (Londres era já a quinta maior cidade do mundo). Defoe forjou seu relato fazendo-o parecer verídico e foi por isso chamado de mentiroso e mau-caráter por diversos colegas. Havia, porém, como quase tudo em relação a Defoe, uma questão subjacente: os puritanos não estavam autorizados a escrever ficção.[\[872\]](#)

As qualidades de Defoe como narrador fizeram dele um romancista *a posteriori*, na disposição de tudo quanto pede uma história que surpreenda e que convença: a novidade, os detalhes, os personagens cativantes, as confissões, os nomes e pseudônimos completos e realistas, o suposto testemunho dos acontecimentos autênticos. Sua atenção para a descrição do ambiente é

intermitente, mas os ocasionais detalhes vívidos reforçam a contínua implicação do que ele narra e nos fazem considerar a ação bem ancorada na verossimilhança. A ilha de Robinson povoa-se de memoráveis peças de vestuário e de utensílios.[873] Esses traços conferiram a Defoe pioneirismo e exemplaridade.

Segundo Sutherland, Defoe operou uma drástica “simplificação da sociedade e das relações sociais, e ao despojar a vida de seus aspectos não essenciais chegou às raízes da experiência humana. Seu herói nunca dá sinais de que irá se tornar um santo — ele continua sendo gente como nós —, mas deixa de ser um mero pecador”.[874]

A obra é uma fábula política que visava estimular o desenvolvimento do colonialismo britânico, então incipiente, e emanou de uma imaginação vívida e treinada nos mais intensos debates políticos da história moderna da Inglaterra. *Robinson Crusóé* é o primeiro romance inglês a refletir sobre um elemento decisivo da expansão europeia: a conquista de novos territórios para ganhos patrimoniais. Com efeito, Defoe, cuja motivação era escrever uma obra de conduta sociopolítica, e sendo um brilhante polemista, percebeu que era preciso adaptar, e eventualmente mudar, o domínio do gênero em que trabalhava para atingir o seu objetivo retórico. Registra Schonhorn que a afirmação de um componente político significativo na obra poderá surpreender o leitor atual, uma vez que a ficção de Defoe parece ser tudo, menos política.[875] De fato, julgou-se um milagre não que aquelas aventuras houvessem sido escritas, mas que “fosse Defoe, o político, a registrá-las”.[876]

A primeira tradução em língua portuguesa foi feita em 1785, por Henrique Leitão de Sousa Mascarenhas, que partiu do texto em francês. A primeira adaptação brasileira, cem anos depois (1885), é de Carlos Jansen, professor do Colégio Pedro II, que a ofereceu à “mocidade brasileira”. A segunda, de autoria de Monteiro Lobato, intitulada com a inclusão do ano da primeira publicação: *Robinson Crusóé: aventuras dum naufrago perdido numa ilha deserta*,

publicada em 1719 (Editora Brasiliense, 1931); e a terceira adaptação digna de menção é de Ana Maria Machado (Editora Globo, 1995),[\[877 \]](#) que contou que o seu fraco por livros e por ilhas nasceu com o segundo presente que recebeu na vida, curiosamente, “uma edição integral do *Robinson Crusoé*, ilustrado por Carybé”.[\[878 \]](#)

O INDIVÍDUO ROBINSON

Paradoxalmente, embora Robinson Crusoé tenha acabado por se tornar o paradigma do “homem modelo” da modernidade, ele traz, observa Norbert Elias, a marca de uma sociedade específica, de uma nação específica e de uma classe específica. Assim também o define James Joyce: “Toda a alma anglo-saxã se encontra em Crusoé: a independência viril; a crueldade inconsciente; a persistência; a inteligência lenta, mas eficaz; a apatia sexual; a religiosidade prática e equilibrada; a calculada taciturnidade.”[\[879 \]](#)

Para Harold Bloom, “é difícil imaginar outra personagem literária que se aproxime da autoconfiança de Robinson Crusoé. A nudez da alma perante Deus está manifesta no naufrago de Defoe. Ele exige uma competência sublime para lidar com circunstâncias que esmagariam ou enlouqueceriam qualquer homem dotado de uma consciência mais sociável”.[\[880 \]](#) Para os leitores mais ou menos jovens, tais qualidades, vistas em conjunto, resultam num indivíduo ao mesmo tempo comum, extraordinário e atraente, com que acreditam poder identificar-se, encontrando em *Crusoé* uma “imagem de continuidade entre a fantasia infantil e os acordos maduros com a realidade”.[\[881 \]](#) Virginia Woolf, ao contrário, dizia que Defoe podia até ser considerado tedioso,[\[882 \]](#) mas nunca como alguém interessado em banalidades: não se trata, de fato, de uma história para moças.

A imensa novidade que a obra representou para a sua época estava na história de um homem que, sozinho, triunfa sobre a natureza, sobrevive e até mesmo enriquece. O que faz para tanto? Trabalha, apenas trabalha; trabalha sem parar, sem descanso, todos os dias, sem esmorecer, especialmente depois que encontra Deus na leitura cotidiana de uma das Bíblias que recolheu dos destroços. Para comprovar esse trabalho, primeiro para si próprio, cria um calendário e escreve um diário, como faziam os puritanos de então, como determinara Calvino, como fizeram os primeiros ingleses a imigrarem para a América.

Na submissão da natureza, ao início, e depois na afirmação do indivíduo como o centro da ação, dos valores e do saber — nisso consiste o novo relacionamento do homem com o mundo, relacionamento que está no âmago da história moderna: o individualismo. [[883](#)]

Em vez de aludir a deuses, semideuses ou personagens fantásticos de todos os tipos, surgia finalmente a narrativa que contaria a aventura de um homem, com seus defeitos, seus erros e sua limitada capacidade de trabalho — tudo levado por uma descrição detalhada, contextualizada e desconhecida na literatura anterior; uma descrição ambientada num mundo longínquo, sim, mas nada vago ou genérico. Robinson ilhado, prático, positivo, armado, reduzido a si ao ponto de desconfiar de que a pegada na areia fosse a do Diabo, ou a sua própria — esse homem comum se faz soberano, e ao fazê-lo converte-se no mito do individualismo moderno.

Segundo Macherey, esta é a marca de *Crusoé*: ele “elabora o lugar do indivíduo em uma ordem já familiar; a sua é a história da legitimação dessa elaboração e daquele lugar”. [[884](#)] De fato, em *Crusoé*, a fábula e a ilha são o suporte de uma lição: essa história da formação de um homem, ou melhor, de sua reforma (já que constrói uma segunda vida, que toma forma somente no fundo da primeira),

é obviamente um livro educacional.[[885](#)] Foi o que Rousseau percebeu:

Robinson Crusóé em sua ilha, sozinho, sem a ajuda de seus companheiros e de todos os seus instrumentos, e ainda capaz de prover sua própria preservação e até mesmo obter certo bem-estar. Aqui está um tópico interessante para todas as idades, que pode divertir as crianças de mil maneiras diferentes. É precisamente assim que conseguimos realizar, na realidade, a ilha deserta que usei anteriormente como termo de comparação. Admito que esse estado não é o do homem social e, com toda a probabilidade, não será mesmo o de Emílio, mas é precisamente a partir desse estado que ele deve apreciar todos os outros. A maneira mais segura de se distanciar dos preconceitos e de ordenar as próprias avaliações com base nas relações reais entre as coisas é colocar-se na pele de um homem isolado e julgar tudo como esse homem faria em relação ao seu próprio lucro.[[886](#)]

A história deve ser contada porque encontra justificativa em seu caráter exemplar, porque tem o valor de ensinar coisas importantes. Já foi dito que, ao fim da leitura, um menino terá se tornado homem. *Robinson Crusóé*, portanto, é a história que cria o individualismo, isto é, o lugar do indivíduo na sociedade, embora nem o termo nem o conceito estivessem em uso em 1719. Robinson é um ser humano, ficcionalmente real, plausivelmente concreto, e todos podem tentar ser como ele.

A habilidade de Crusóé em construir seus utensílios a partir de quase nada lembra a criação do mundo, gerado do caos pelo Deus solitário do protestantismo.[[887](#)] Com efeito, o resultado da obra acaba por se coadunar com um dos efeitos da Reforma Protestante, que deve ser aqui entendida em seu mais extenso sentido: um estímulo ao progresso dos valores cristãos em cada indivíduo.

Quando chega à ilha Robinson já tem quase 30 anos.[[888](#)] É, portanto, um homem feito, formado pelo puritanismo, pelo

calvinismo, pelo capitalismo e pelo colonialismo. Sua performance diária é ditada pelas regras das suas circunstâncias, e delas torna-se o melhor exemplo para si mesmo — seu protótipo e seu modelo. E em sua ilha, de fato, Robinson faz, cria, planta, caça, pesca, constrói e tem pouco tempo para se emocionar.[\[889 \]](#) Depois de sua conversão, e mesmo graças a ela, já não há espaço para sentimentos; tudo é ação — assim, sempre assim, até o momento em que vê uma pegada na areia da praia.

E então ele se faz ainda mais humano: é tomado pelo pânico, invade-o o medo paralisador, e não consegue agir. Quem já não sentiu o mesmo? Por isso *Robinson Crusóé* surge como o primeiro thriller de que se tem notícia, segundo Mario Praz, que atribui a observação a Edgar Allan Poe: "... um conto de medo que procede por fugas e esconderijos, de altos e baixos, entre diástole e sístole, naufrágios e salvamentos. É um homem que acredita que a Providência o salvou, mas que ainda assim se vê forçado a lutar, e a reconhecer que, às vezes, essa salvação reside na guerra, na violência e no assassinato, mesmo que a sua alma puritana o empurre para Deus e para a solidariedade."[\[890 \]](#)

CAPITANEANDO UM NAVIO NEGREIRO BRASILEIRO

Antes de chegar à ilha, que chama de ilha do Desespero, Robinson Crusóé vive muitas aventuras, as quais desapareceram por completo nas adaptações feitas para o público infantojuvenil. Seguia-se, assim, a sugestão de Rousseau, para quem o romance, para o seu Emílio, deveria ser "privado de todas as partes supérfluas, a partir do tempo do naufrágio de Robinson perto da ilha e terminando com a chegada do navio que o salva".[\[891 \]](#)

De modo que nem sempre é fácil perceber, por conta das numerosíssimas versões e adaptações da obra, que o naufrágio de Crusóé ocorre numa viagem que se inicia no Brasil — onde já vivia

há quatro anos com uma carta de naturalização e como proprietário de terras — e tinha como destino a África, com o objetivo de contrabandear escravos. O fato de Robinson ter sido brasileiro, escravocrata e senhor de engenho permaneceu desconhecido do grande público por séculos. Essa parte inicial da história, que parece não ter interessado a ninguém, ficou de fora das adaptações publicadas ao redor do mundo, inclusive das brasileiras. [[892](#)]

Em fins de 1654 Robinson chega a Salvador com cerca de “duzentos e oitenta pesos duros de prata”, obtidos com a venda de Xuri, seu companheiro de fuga de Salé, com a venda das peles de leopardo e de leão que caçaram, de algumas armas e de cera de abelha para velas. Ao conhecer um *ingeiro*, isto é, uma plantação de cana e uma casa de refino de açúcar, e percebendo que “os donos enriqueciam depressa”, consegue obter uma “carta de naturalização” e adquirir o máximo que pôde de terras incultas, com vistas a planejar a sua propriedade.

A partir do terceiro ano, já dono de engenho, ele e os seus vizinhos começam a sentir cada vez mais falta de “mãos”, a ponto de fazê-lo perceber que havia errado ao “se desfazer” de Xuri (p. 84). [[893](#)] Robinson já conhecia a Guiné e sabia como se comerciava com os negros de lá e como era fácil trocar ninharias, como miçangas, brinquedos, facas, tesouras e pedaços de vidro, por pó de ouro, pimenta-malagueta e por negros para a servidão no Brasil. Então organiza com seus vizinhos uma viagem à costa africana. Robinson conta a empreitada:

Para chegar então, no momento devido, aos detalhes dessa parte da minha história, o leitor pode imaginar que, tendo eu vivido a essa altura quase quatro anos nos Brasis, começando a prosperar e a aumentar a produção de minha propriedade, não só aprendi a língua como também travei conhecimento e amizade com vários outros proprietários, além de mercadores de São Salvador, que era o nosso porto; e, nas conversas com eles, eu me referia com frequência às minhas viagens à costa da Guiné

(...) Ouviam sempre atentamente essas minhas histórias, e especialmente a parte que falava da compra de negros; que na época era um tráfico muito praticado, e sempre por *asientos*, ou concessões dos reis de Espanha e Portugal, registradas em documentos públicos; de maneira que poucos negros eram trazidos, e os que chegavam eram excessivamente caros.

(...) três deles vieram ter comigo na manhã seguinte, dizendo que tinham refletido muito sobre o que eu lhes contara na noite anterior e queriam me fazer uma proposta secreta. E depois de me pedirem que jurasse segredo, contaram seu intento de aparelhar um navio para ir à Guiné; que todos tinham terras como eu, e o que mais lhes faltava eram escravos; que como era um tráfico que não se podia praticar, pois não seria possível vender publicamente os negros que viessem, desejavam fazer uma única viagem, trazendo negros para suas terras particulares, dividindo o total entre suas propriedades; numa palavra, a questão era se eu aceitava embarcar como comissário daquela carga no navio, encarregado de cuidar das negociações na costa da Guiné. E me propuseram que eu ficaria com uma parte igual de negros, sem precisar contribuir com dinheiro algum para a empresa.

Era uma boa proposta, devo admitir, se feita a qualquer um que não tivesse terras e uma propriedade para cuidar, a caminho àquela altura de se tornar bastante considerável e com um bom valor. Mas, para mim, assim assentado e estabelecido, que nada mais precisava fazer que continuar da mesma forma por mais três ou quatro anos (...); para mim, aceitar fazer essa viagem era a coisa mais absurda de que se poderia acusar um homem nas mesmas circunstâncias.

Mas eu, que nasci fadado a ser meu próprio destruidor, não pude resistir à proposta, da mesma forma como não fui capaz de conter meus desígnios errantes quando não dei ouvidos aos bons conselhos de meu pai. Numa palavra, respondi que iria de boa

vontade se eles se comprometessem a cuidar das minhas terras em minha ausência (...). Em suma, tomei todas as medidas possíveis para preservar o que possuía e manter minhas terras (...) E segui em frente, obedecendo cegamente aos ditames dos meus caprichos em vez de ouvir a razão. (p. 91)

O navio, de cerca de 120 toneladas, partiu do Brasil em 10 de setembro de 1659, "mesmo dia e mês em que, oito anos antes, eu deixara meu pai e minha mãe em Hull" (p. 91). Aos doze dias de viagem, um violento furacão tirou-o do rumo; a seguir, uma violenta tempestade. A tripulação não fazia a menor ideia de onde estava nem para qual direção seguir.

Nas cinco páginas seguintes Defoe descreve com maestria a confusão de pensamentos, a agitação do mar, a imensidão das ondas, os caldos, a falta de fôlego, o sentimento de quase morte, para, enfim, concluir que era "impossível exprimir fielmente como se dão os êxtases e transportes da alma quando ela se vê desse modo resgatada, por assim dizer, de dentro da própria sepultura" (p. 98).

O DIA A DIA NA ILHA DO DESESPERO

O aspecto central do livro é justamente o tempo em que Robinson Crusóé permanece sozinho na ilha — cerca de vinte e cinco anos —, tempo suficiente para a sua redenção espiritual e para a construção de uma nova sociedade. O livro é também, em toda a sua primeira parte, uma autobiografia espiritual, já que o "pecado original" de Crusóé, a desobediência a seu pai, que desejava que o filho fosse advogado, o perseguia de modo incessante.

Crusóé chega exausto à praia, com uma faca, um cachimbo e um pouco de tabaco numa caixa, e logo percebe ser o único sobrevivente, assim se referindo ao resto da tripulação: "... quanto a eles nunca mais os vi, ou qualquer sinal deles, exceto três de seus chapéus, um gorro e dois sapatos desemparelhados" (p. 98).

Procura abrigo e comida. Depois, numa jangada improvisada, volta aos destroços cerca de uma dúzia vezes para resgatar, entre outras coisas, biscoitos, pão, arroz, três queijos holandeses, carne-seca, a caixa do carpinteiro, mais duas serras, um martelo e um machado, rum, armas e munição e dois barris de pólvora (o terceiro estava molhado). Nas viagens seguintes recolhe sacos de pregos, um macaco de rosca, pedra de amolar, roupas de homem, uma rede e cobertas. E assim sucessivamente. Dentre as coisas importantes que consegue juntar estão alguns talheres, um par de navalhas, uma tesoura grande, três Bíblias muito boas, alguns livros portugueses de orações católicas e papistas, um cão e dois gatos, além de pena, papel e tinta. Logo constrói um primeiro abrigo preenchido com mobiliário rudimentar. Pouco tempo depois erige uma cruz e marca um entalhe para cada dia que iria passar, começando no dia do seu desembarque, 30 de setembro de 1659.

Somente quando a sua leitura da Bíblia começa a revelar mensagens que sente como reconfortantes, a vida de Robinson melhora, tanto em termos psicológicos como em relação à sua condição física. Ele então, segundo Stuart Sim, deixa de chafurdar na autopiedade, se convence de que Deus está ao seu lado e de que a sua sobrevivência está garantida.[\[894 \]](#) Um dia pela manhã, muito triste, conta:

Abri a Bíblia nas seguintes palavras: “não te deixarei, nem te abandonarei”. Imediatamente me ocorreu que essas palavras eram dirigidas a mim. (...) Pois bem, disse eu, se Deus não me abandonou, que mal pode me suceder, ou o que importa que todo o mundo me tenha abandonado, se posso ver, pelo outro lado, que se tivesse o mundo todo, mas perdesse a graça e a bênção de Deus, a perda seria incomparavelmente maior? (p. 176)

A suposição calvinista é a de que ele foi escolhido por Deus para ser um dos eleitos a quem a salvação será concedida e de que a sua

recuperação, a partir desse ponto, ainda segundo Sim, é evidente. [[895](#)] Robinson sente-se como se tivesse sofrido uma mudança dramática de consciência, a sinalizar um novo começo de vida. Diz: “Minha condição começava agora a ser, embora não menos penosa quanto ao meu modo de vida, bem mais leve para o meu espírito” (p. 157-158).

Para os puritanos, o relacionamento com Deus é pessoal, não havendo clero, santos ou profetas para mediar a interação entre o crente e o Divino. Caberá, então, ao próprio Robinson encontrar Deus por si mesmo, numa busca espiritual intensa — e cotidiana. O protestantismo não esperaria menos dele. Na melhor tradição evangélica, deverá comungar com Deus através da Bíblia, aceitando o que as suas leituras do texto lhe dirão sobre o seu destino, como se fossem divinamente sancionadas. Para o personagem, mas também para o próprio Defoe, a Bíblia contém verdades literais e as suas palavras carregam o peso de uma autoridade absoluta.

Qualquer reviravolta na fortuna deve, portanto, ser lida como um exemplo da graça divina sendo estendida ao indivíduo: para aquele que renasceu, a Providência está em toda parte. Quando as suas colheitas de cevada, arroz e milho florescem apesar dos esforços da vida selvagem local para consumi-los antes que amadureçam, Robinson detecta a mão de Deus no trabalho, não obstante a sua grande determinação em proteger as colheitas. Todo esforço humano deve ser subsumido à vontade divina, à qual se credita qualquer boa fortuna. Se Deus não quisesse que aquele homem sobrevivesse, então nenhuma precaução tomada frente à vida selvagem local — pendurar em meio às suas plantações alguns pássaros mortos, como espantalhos, para afastar pássaros vivos, por exemplo — seria bem-sucedida. Deus, afinal, tem o domínio completo sobre todas as espécies. [[896](#)]

Há três hábitos que Crusoé adquire na ilha e que perduram por todo o tempo possível. O primeiro é o de marcar o passar dos dias; o segundo, a compilação diuturna de um diário que perdura

enquanto há tinta; o terceiro revela-se o mais interessante: Robinson vive na “pura presença”, isto é, “na condição silenciosa da minha vida na ilha, onde desejava apenas o que tinha e tinha apenas o que podia desejar”. [897] Com efeito, nada acontece com ele que ele mesmo não faça acontecer. Robinson terá de explorar, experimentar, construir, reproduzir. Em suma, evidencia-se a ideia de que a cultura é a maneira que o homem tem de assumir, modificar e, portanto, dar sentido à natureza — natureza que, em si, é obtusa a ponto de se revelar hostil. Somente o seu trabalho, descrito por Defoe com zelosa meticulosidade, terá o poder de transformar aquele ambiente natural em um ambiente controlado, mudando assim a sua condição, que, de outra forma, permaneceria na inocuidade da condição de um naufrago.

A PEGADA DO DIABO E O RELATIVISMO CULTURAL

Depois de quinze anos de completa solidão, Robinson vê uma pegada humana numa parte pouco explorada da ilha e apavora-se, angustiado quanto à sua origem.

Aconteceu um dia, quando em torno do meio-dia me encaminhava para o meu barco, de eu ficar extraordinariamente surpreso com a marca de um pé descalço de homem na praia, claramente visível na areia: foi como se um raio tivesse me atingido, ou como se tivesse avistado uma aparição. Eu me pus à escuta, olhei toda a volta, mas não ouvi nem vi nada. Subi a um ponto mais elevado para enxergar mais longe, percorri toda a praia de ida e de volta, mas tudo sem resultado, e não vi outra pegada além daquela. (...). Houve momentos em que achei que fosse o Diabo; e logo minha razão fez eco a essa conjectura. Pois como alguma outra coisa com forma humana haveria de chegar àquela ilha? Onde estava a nau que a teria trazido? Que sinais

havia de outras pegadas? E como seria possível que um homem chegasse até ali? (p. 224)

A obsessão tomou conta da ilha. A tranquilidade que Robinson alcançara para si mesmo — a sua paz acolhedora — é imediatamente destruída por aquela pegada, que gera pavor, miséria, insegurança e pensamentos catastróficos. E o mundo de Robinson vira de cabeça para baixo:

O medo do perigo é dez mil vezes mais aterrorizante que o próprio perigo que os olhos conseguem ver, e o fardo da ansiedade nos pesa bem mais do que o mal que nos deixa ansiosos. (...). Não dormi aquela noite. Quanto mais longe eu me encontrava da causa do meu medo, maiores eram minhas apreensões, o que é um tanto contrário à natureza dessas coisas. Mas eu me sentia tão tolhido por minhas ideias mais assustadoras acerca da situação, que dela só me ocorriam as imagens mais sinistras. (...)

Uma abundância de ideias me ajudou a abandonar a apreensão de que pudesse tratar-se do Diabo. E concluí, em seguida, que havia de ser criatura mais perigosa, a saber: um dos selvagens do continente do outro lado do mar (...) Então, minha imaginação foi assolada por pensamentos terríveis, de que teriam encontrado meu barco, e ainda havia gente na ilha. Se esse era o caso, eu certamente os veria chegar em grande número e me devorar... (p. 225-226)

Quando Robinson mais tarde se depara com as evidências de canibalismo — “a areia coalhada de crânios, mãos, pés e outros ossos de corpos humanos” (p. 237) —, suas fantasias sombrias se fixam na ideia de massacrar cada selvagem na ilha com suas pistolas e sua espada.

O longo monólogo de Robinson sobre os canibais é claramente influenciado por Montaigne. [\[898\]](#) Defoe sabia melhor que ninguém

que depois que seu personagem alcançasse relativa serenidade e começasse a relaxar no paraíso perdido, precisava criar um suspense para dar continuidade à aventura. Em termos narrativos, Defoe precisa de um ponto de tensão. Como afirmou Richetti, “a guinada narrativa é brilhante. A ilha já foi explorada, Robinson está instalado e leva uma vida serena. Aquele vestígio isolado de outro ser humano, amigo ou inimigo, assinala nova crise e restaura a incerteza em plena calma”. [899]

Os numerosos relatos de viagens que Defoe havia lido mencionam que os canibais estavam presentes nas costas dos países não civilizados. O primeiro instinto de Robinson — matar — baseia-se na resposta emocional ao crime contra outros seres humanos. Ele ameaça uma emboscada violenta, uma fantasia tão atraente que “muitas vezes sonha com isso; e sua mente estava, assim, cheia de pensamentos de vingança”. Após muito refletir, no entanto, percebe que para ele a vingança não pode ser a base da política de um governo liberal, que é o que vê como representativo. E é como uma encarnação do governo, não como um cidadão solitário, que finalmente chega à crise de consciência que nos parece contemporânea. Faz, então, uma declaração de tolerância religiosa quase ilimitada.

Suas reflexões sobre os canibais ocorrem ao longo de vários anos após o descobrimento das pegadas, e ele explora nessas meditações a evolução de sua relação moral e social com eles. [900] Depois de examinar os restos mortais de “suas desumanas festas sobre os corpos de seus semelhantes”, mergulha na depressão: “Comecei a cultivar tamanho horror a esses selvagens nefandos de que falo, e de seu costume desumano e execrável de devorarem uns aos outros, que continuei pensativo, e triste, e me mantive restrito ao meu próprio círculo por quase dois anos.” Em seguida conta em detalhes os diversos planos que desenvolveu para matar todos os vinte ou trinta canibais ao mesmo tempo, e depois, cada um deles, e o posto de sentinela que escolheu, a longa caminhada até lá todas

as manhãs, por tanto tempo e as tantas distâncias percorridas — até que “minha opinião a respeito desses atos começou a mudar, e passei a dedicar pensamentos mais frios e serenos aos fatos em que estava me metendo” (p. 243).

Com efeito, note-se que Locke escreveu na Carta 225 que “toda igreja é ortodoxa para si mesma; errônea ou herética para os outros”.[\[901 \]](#) Assim, a resposta inicial de Robinson aos canibais é instintiva; depois, de forma muito mais ponderada, conclui que “não podemos conhecer a vontade de Deus e, portanto, que não estamos em posição de ser seu flagelo”. Em termos contemporâneos, a sua atitude passa a ser a de “relativismo moral”, metaética em que o julgamento moral varia conforme as entidades diferentes de indivíduos, culturas e classes sociais o propõem. Confabulando consigo mesmo, raciocina:

Que autoridade, ou direito, eu tinha de me arrogar em juiz e carrasco daqueles homens, como se fossem criminosos, mas que aprazia ao Céu por tanto tempo deixar impunes, permitindo-lhes a execução de suas sentenças uns sobre os outros? Até que ponto aquelas pessoas tinham ofendido a mim, e que direito tinha eu de me envolver na contenda em torno daquele sangue, que derramavam uns dos outros de maneira tão promíscua? Debati assim muitas vezes comigo mesmo. Como podia conhecer o juízo do próprio Deus naquele caso? É certo que aquela gente não enxerga essas suas práticas como crime; não se trata de algo que suas próprias consciências reprovem, ou seu entendimento condene. (...) Para eles, não é mais criminoso matar um prisioneiro de guerra do que, para nós, abater um boi; nem acham pior comer carne humana do que, nós, comer a carne de um cordeiro.

(...) No fim das contas concluí que, nem em princípio nem por cálculo, eu devia interferir da maneira que fosse. Que o melhor seria, por todos os meios possíveis, continuar a me esconder

deles, e não dar qualquer sinal que lhes permitisse adivinhar haver alguma criatura vivendo na ilha; de forma humana, claro.

A religião também concordava com essas considerações da prudência, e me vi convencido de várias maneiras que era totalmente estranho à minha obrigação traçar todos aqueles planos de batalha, tramando a destruição de criaturas inocentes; inocentes, claro esteja, em relação a mim. Quanto aos crimes de que eram culpados uns em relação aos outros, com esses eu nada tinha a ver; eram nacionais, e eu devia deixá-los por conta da justiça de Deus, que governa todas as nações e sabe como usar as formas nacionais de punição como paga justa pelos delitos locais; e fazer o julgamento público daqueles que praticam seus delitos publicamente, da maneira que mais Lhe convém. (p. 244-247)

De obsessões assassinas e superioridade moral enojada, muda para uma complexa tolerância moral e intelectual, uma inflexão do etnocentrismo então mais do que natural. Esse rompimento com o etnocentrismo europeu poderia gerar perplexidade, mas *Robinson Crusóé*, como se sabe, é uma fábula propagandista com vistas a incentivar o colonialismo britânico, então incipiente. Com efeito, o romance de Defoe permanece central no cânon do pós-colonialismo: não é apenas uma história que celebra o colonialismo, é um “veículo” da imaginação colonialista. [[902](#)]

Defoe de imediato ataca seu verdadeiro inimigo, dizendo que os espanhóis, em suas crueldades na conquista das Américas, são “muito mais culpados” do que essas pessoas, que estão apenas seguindo suas luzes limitadas e para quem matar e comer um inimigo não é mais errado do que para os europeus comer carne de cordeiro. Por um lado, essas meditações se baseiam na história (a conquista espanhola das Américas), na teoria política e na teologia moral: os canibais, ele argumenta, devem responder a Deus e não a ele, e a prática e a política têm precedência. [[903](#)] De outro modo, argumenta Robinson,

... seria possível justificar a conduta dos espanhóis em todas as barbaridades que praticaram na América, onde exterminaram milhões desses habitantes que, embora idólatras e bárbaros, praticando rituais sangrentos com seus costumes, tais como o sacrifício de corpos humanos a seus ídolos, ainda assim, em relação aos espanhóis, eram de todo inocentes. E o extermínio deles em sua terra é tratado com o maior horror e aversão até pelos próprios espanhóis em nossos dias, e por todas as demais nações Cristãs da Europa, como uma simples carnificina, uma crueldade sangrenta e insólita, injustificável tanto perante a Deus quanto aos olhos dos homens, a tal ponto que a simples palavra "espanhol" desperta medo e terror em todos na humanidade, ou nas criaturas dotadas de compaixão Cristã. (p. 245)

Surge aqui um paralelo particularmente revelador, porque em outras partes do romance o espanhol católico é usado em comparação com a civilização protestante de Crusoé. Assim, a confrontação inicial entre Robinson e os canibais torna-se relevante não apenas porque permite que ele defina suas ideias de si (e de seu papel como rei) contra um outro povo, mas também porque permite que comece a definir com mais clareza a sua nação contra um Outro nacional.

Em outras palavras, isso exige o início de uma ação de "política externa". E assim como Crusoé começa a considerar as limitações da autoridade do Estado, também reconhece as limitações cruciais nas interações entre os povos. No romance, a ironia dessa rejeição de uma política de ataque preventivo a um "poder" estrangeiro que hoje apresenta apenas uma ameaça potencial é esta: ele apenas retarda um confronto que poderia destruir as estruturas civis pelas quais esses princípios são impostos. [[904](#)]

SEXTA-FEIRA, PERSONAGEM INÉDITO?

O encontro de Robinson com Sexta-Feira fica marcado em nossa mente como se com ferro e fogo. O que há, pois, num nome, indaga Julieta? "Aquilo a que chamamos rosa, mesmo com outro nome, cheiraria igualmente bem." [[905](#)] Ao mesmo tempo que batiza Sexta-Feira, Robinson indica-lhe como deve ser ele próprio chamado: *Master* (Amo).

Numa leitura apressada, condenamos Robinson como um escravagista sem coração. Dizer que seu nome é "Amo" é mesmo desmedido, pensamos hoje, e vamos reler os detalhes desse histórico encontro. Em primeiro lugar, sabemos que Robinson não fala com outro ser vivo há mais de 25 anos. Em seguida, damos conta de que Sexta-Feira é um jovem e de que está inteiramente nu, em seus vinte e poucos anos, enquanto Robinson é já um vetusto senhor, beirando os sessenta anos, e que se veste de pele de cabra, usa chapéu e carrega por todo o tempo um guarda-sol (e, portanto, também um guarda-chuva). Vale reler como Sexta-Feira se apresenta a ele:

(...) o pobre selvagem que tinha fugido, mas agora estava parado, (...) e ficou tão assustado com o fogo e o estrondo da minha arma que se quedou imóvel, sem avançar nem recuar, embora parecesse mais inclinado a continuar fugindo que a se aproximar de mim. Tornei a chamá-lo (...). Fiz novamente um gesto para que se aproximasse, e dei-lhe todos os sinais de encorajamento que me ocorreram, ao que ele foi chegando cada vez mais perto, ajoelhando-se a cada dez ou doze passos, em sinal de reconhecimento por eu ter salvado sua vida. Sorri para ele, com uma expressão amistosa, e fiz gestos para que viesse mais perto ainda; finalmente ele se aproximou e então tornou a cair de joelhos, beijou o chão, apoiou a cabeça na terra e, pegando meu pé, pôs a sola em sua cabeça. Isso, ao que parece, era um sinal pelo qual jurava tornar-se meu escravo para sempre; eu o pus de pé e o tratei muito bem, procurando animá-lo de todas as maneiras que podia. (p. 281-282)

Em seguida Robinson descreve o seu novo companheiro, e usando palavras mais doces que o mel:

Era um sujeito de ótima aparência, muito bem feito de corpo, com pernas e braços retos e compridos, não muito corpulento; era alto e bem formado, e, pelo que calculo, contaria uns vinte e seis anos de idade. Tinha um semblante bondoso, não um aspecto arrogante e feroz, mas parecia ter algo de muito másculo no rosto, ao mesmo tempo que transmitia a doçura e a suavidade de um Europeu também na expressão, especialmente ao sorrir. Tinha os cabelos longos e negros (...). A cor de sua pele não era exatamente preta, mas muito crestada; não de um moreno feio e amarelado como são os brasileiros e os virginianos, e outros nativos da América; mas de um tipo mais claro de cor parda ou olivácea de impressão muito agradável. O rosto era redondo e cheio; o nariz pequeno, não chato como dos negros, uma bela boca, lábios finos e os bons dentes bem distribuídos e brancos como o marfim. (p. 284)

E de novo, completamente capturado pela gratidão para com o seu Salvador, Sexta-Feira ajoelha-se aos pés de Robinson e dá todos os sinais de sujeição, de servidão e de submissão:

Quando me avistou, veio correndo em minha direção, tornando a se estender no solo com todos os sinais possíveis da gratidão mais humilde, fazendo muitos gestos exagerados de demonstração. Finalmente, encostou o rosto no chão, perto do meu pé, e pôs meu outro pé sobre sua cabeça, como tinha feito antes; e depois disso, ainda deu todos os sinais de sujeição (...) para me dizer que seria meu criado para o resto da vida. Percebi muitas coisas do que me dizia e dei-lhe a entender que ficava muito satisfeito; dali a pouco comecei a falar com ele, e a ensinar-lhe a falar comigo. Primeiro, dei-lhe a saber que seu nome seria Sexta-Feira, o dia em que eu tinha salvado sua vida;

dei-lhe este nome em memória da data. Ensinei-lhe também a me chamar de “amo”, dando a entender que era este o meu nome. (p. 284-285)

E, por fim, Robinson mostra-se também cativado por sentimento semelhante ao estender a Sexta-Feira a consideração cristã devida a todos os seres:

Isso me deu ocasião de observar, e com admiração, que assim como aprouve a Deus, em sua providência e em Seu governo das obras de Suas mãos, tirar de tão grande parte do mundo de Suas criaturas os melhores usos a que se prestariam suas faculdades, e os poderes de suas almas, ainda assim Ele os dotou dos mesmos poderes, da mesma razão, das mesmas sensibilidades, dos mesmos sentimentos de gentileza e obrigação, das mesmas noções de gratidão, sinceridade, fidelidade e de todas as capacidades para o bem, e receber o bem, que deu a nós. (p. 288)

Não obstante as expressas palavras de Robinson de que Sexta-Feira não é negro, nas seguidas reedições da obra, especialmente a partir do início do século XIX, ocorre a paulatina transformação do índio em negro. Segundo Maria Lígia Coelho Prado, na edição francesa de 1845, a pele de Sexta-Feira assume um tom mais escuro a ponto de ele poder ser confundido com um africano. [\[906 \]](#) Mas a transformação inequívoca ocorre na edição francesa do começo do século XX: Sexta-Feira foi por inteiro transfigurado em negro africano. Tal transformação foi apropriada pela edição brasileira da Editora Itatiaia de 1964. Na capa, está Sexta-Feira pintado como um negro africano, com lábios grossos e cabelos crespos; eles estão atravessados por ossinhos, associando — de forma inequívoca — a África ao canibalismo. [\[907 \]](#)

Ao entrarmos hoje na internet em busca de representações de Sexta-Feira, encontraremos, em sua maioria, imagens de negros,

mostrando a permanência dessa imprópria assimilação.[[908](#)] Na verdade, as apropriações e adaptações da história original de Robinson Crusóe e Sexta-Feira carregam fortes significados culturais e políticos que se renovam até momento atual. Assim, afirma Maria Lígia Coelho Prado:

A história do inglês náufrago no Caribe oferece elementos que permitem releituras e contribuem para sutilmente defender a lógica da superioridade da “civilização” sobre a “barbárie” e justificar o encontro assimétrico entre colonizador e colonizado em qualquer época da História. O olhar imperial se manifesta naturalizando essa relação e ocultando sua violência. Nos diálogos culturais entre o Velho e o Novo Mundo, no alvorecer dos tempos modernos, a saga de Robinson Crusóe e Sexta-Feira desponta como texto referencial por sua simplicidade, sua pretensa neutralidade e sua contundente formulação da possibilidade da construção de uma relação harmoniosa e ingênua entre colonizador e colonizado.[[909](#)]

Eu havia afirmado antes que nenhuma história, nenhum conto, indicou alguma possível fonte para o personagem de Sexta-Feira. Isso era assim, até que me deparei com um livrinho magrelo intitulado *As fontes portuguesas de Robinson Crusóe*, no qual, num trabalho investigativo de valor, Fernanda Durão Ferreira mostra algumas semelhanças entre a história de Robinson e a literatura portuguesa de outrora, provando ainda que tudo estava já traduzido para o inglês e disponível a Defoe. A autora assim compara a análise que fez:

A restauração de quadros antigos implica, muitas vezes, ter de se utilizar o RX para se detectar se as telas sofreram pinturas anteriores à atual. Durante este processo há casos em que os técnicos veem aparecer várias camadas de tinta sobrepostas, cada uma com uma paisagem diferente. À semelhança desse

processo veremos aparecer ao longo da narrativa uma outra face de Robinson Crusó e, com ela, os contornos de alguns dos mais importantes episódios da Literatura Portuguesa dos séculos XV e XVI a que Daniel Defoe recorreu para escrever a sua obra imortal. (...) Muito mais parecida com a história de Robinson Crusó [do que a história de Selkirk] é a odisseia (também verdadeira) dum português do séc. XVI, narrada nas suas crônicas, pelos escritores portugueses de então, a saber: João de Barros, Gaspar Correia e Fernão Lopes de Castanheda. (...) Fernão Lopes é o nome do nosso herói. (...). Ao chegar à ilha de Santa Helena (no meio do Atlântico), onde os navios costumavam parar para fazer aguada, foge e esconde-se com o propósito de deixar o navio partir sem ele. É isso o que acontece, ficando a viver em total solidão na sua ilha, durante muitos anos. (...) Só mais tarde se lhe vêm juntar um galo e um mestiço, os quais, à semelhança do papagaio e do criado Sexta-Feira, serão seus únicos companheiros durante muitos anos. [\[910 \]](#)

UMA AFLIÇÃO PESADA DEMAIS

Harold Bloom e James Joyce concordam que Defoe foi, sobretudo, um lutador, “um homem duro que viveu uma vida dura: criado como dissidente na Londres da Grande Praga e do Grande Incêndio, suportou o pelourinho e a prisão de Newgate na falência na meia-idade (...); morreu velho, e pode ser considerado um sobrevivente, tendo sofrido boa parcela de realidade — seus romances refletem sua resistência”. [\[911 \]](#)

Era, principalmente, um homem pragmático que vivia a vida da cidade, *outsider* fora do escritório, e dela participava, com vigor, por meio da política, e com panfletos inflamados. Diz-se que escreveu “sobre tudo”, mesmo porque essa se tornou a sua principal fonte de renda na meia-idade. Consta que um panfletista da época

justificava, e com malícia, o hábito de Defoe de citar-se a si mesmo, afirmando que se devia ao fato de serem mais os livros por ele escritos do que os por ele lidos.

Toda pesquisa leva-nos aos mais diversos lugares. Esta minha pesquisa revelou-me dois documentos que merecem aqui a sua transcrição. O primeiro é mais um trecho de Joyce, o final de sua extraordinária palestra, sobre os últimos dias de Defoe:

Sua morte é misteriosa. Talvez fosse um fugitivo, talvez o desacordo com seu filho (um patife digno de ser alojado nas páginas de seu pai) o tenha forçado a uma peregrinação miserável que lembra um pouco a tragédia do Rei Lear. Talvez as dificuldades de sua longa vida, a escrita excessiva, as fraudes, os desastres, a crescente avareza tivessem produzido como que um marasmo senil em sua ágil e frutífera inteligência. Nós permaneceremos na incerteza. E ainda assim, em sua solitária e estranha morte numa pequena albergaria de Moorfields, há algo de significativo: aquele que imortalizou o estranho e solitário Crusoé e muitos outros solitários perdidos no magno mar da miséria social, como Crusoé no mar literal, talvez sentisse, com a aproximação de seu fim, uma nostalgia pela solidão. O velho leão vai para um lugar isolado quando chega sua hora suprema. Ele sente o desgosto de seu corpo esgotado e exausto e quer morrer onde nenhum olhar possa vê-lo. E assim, às vezes, o homem que nasce no pudor também se curva ao pudor da morte e não quer que outros se entristeçam com o espetáculo desse fenômeno obscuro com o qual a natureza brutal e zombeteira põe fim à vida de um ser humano. [[912](#)]

O segundo documento, mais raro, é considerado a última carta de Defoe a seu genro, John Baker, marido de sua filha mais querida, Sophia, de cerca de um ano antes de sua morte. Ele, que já havia suportado todas as dores do mundo, adverte que a dor que sente

agora, a traição de um filho, se revela pesada demais para as suas forças.

Caro Sr. Baker[[913](#)]

Eu recebi sua carta muito amável e carinhosa do dia 10: mas não chegou a minha mão até o dia 16; por que se atrasou eu não sei. Com seus modos amáveis, e pensamento mais amável, do qual flui, (...) foi uma satisfação particular para mim, então a demora da carta, como aconteceu, privou-me naqueles dias das palavras cordiais, considerando o quanto eu precisava disso, para sustentar uma mente afundando sob o peso de uma aflição pesada demais para minhas forças, e me vendo abandonado de qualquer conforto, amigos, e qualquer relação, exceto daquelas que não são capazes de me dar assistência.

Eu lamentei que você tivesse que dizer, no começo de sua carta, que estava impedido de me ver; dependendo de minha sinceridade para isso, eu estou longe de lhe impedir. Pelo contrário, seria um conforto maior para mim do que qualquer outro de que eu agora desfrute, que eu pudesse ter suas agradáveis visitas com segurança, e pudesse vê-lo e minha querida Sophy, e que pudesse ser sem lhe dar a dor de ver seu pai *in tenebris* e sob o peso de tristezas insuportáveis.

Lamento ter de abrir minhas mágoas até o ponto de lhe dizer que não foi o golpe que recebi de algum inimigo perverso, traidor e desprezível que invadiu meu espírito; que ela bem sabe que me sustentou através de desastres maiores do que estes. Mas foi a injustiça, a indelicadeza e, devo dizer, o trato desumano de meu próprio filho, que arruinou minha família e, em uma palavra, que partiu meu coração, e estou neste momento sob o peso de uma aflição pesada demais, que eu acho que vai ser uma grave febre, e aproveito esta ocasião para desabafar a dor no meu peito. Quem me conhece fará um uso prudente disso, e lhe dirá que nada além disso me dominou, ou poderia me dominar. *Et tu!*

Brute. Dependi dele, confiei nele, entreguei meus dois filhos queridos e desprovidos em suas mãos; mas ele não teve compaixão, e permitiu que eles e sua pobre mãe moribunda implorassem o pão em sua porta, e implorassem, como se fosse uma esmola, o que ele é obrigado a entregar, para além das mais sagradas promessas; ele próprio, ao mesmo tempo, vivendo em uma profusão de abundância. Isso é demais para mim. Desculpe minha enfermidade, não posso dizer mais nada; meu coração está cheio demais. Eu só peço uma coisa a você como um pedido moribundo. Fique ao lado deles quando eu for embora, e não deixe que eles sejam injustiçados (...). Fique com eles como um irmão; e se você tem alguma coisa dentro de si, devido à minha memória, que lhe concedeu o melhor presente que tive para dar, que não sejam feridos e pisoteados com falsos pretextos e reflexos antinaturais. Espero que eles não desejem mais ajuda do que conforto e conselho, mas isso eles realmente quererão, sendo tão fáceis de serem gerenciados por palavras e promessas. (...)[[914](#)]

ROBINSONADAS LITERÁRIAS

O termo *robinsonada* é um antropônimo inventado pelo alemão Schnabel[[915](#)] e tornado famoso por Karl Marx[[916](#)] para exemplificar histórias de sobrevivência insular. As histórias são moldadas uma de acordo com a outra; e todas se articulam da mesma maneira, tanto no cenário — naufrágios, lutas pela sobrevivência, encontros com o Outro, presenças de selvagens — como nos temas: fé, solidão, técnicas e ofícios, desenvolvimento pessoal, relações humanas, oscilação entre desespero e esperança.

Um naufrágio, um acidente de trem ou avião estão na origem de praticamente todas as *robinsonadas*. Essas circunstâncias trágicas e mórbidas marcam uma ruptura violenta e definitiva com a família, a

comunidade, a nação, o resto do mundo. E os episódios preliminares são motivo das mais animadas representações, fortes em emoções e manobras desesperadas: tempestades, mares revoltos, velas despedaçadas, cascos quebrados, afogamentos, corpos na praia, sempre mais mortos que vivos.

Roland Barthes inventariou os “primeiros códigos” que estruturam as *robinsonadas*, em romances que encenam a condição do isolamento. São dois: o “código adâmico” (como campo temático do despojamento original da humanidade primitiva), com dois subcódigos, o edênico (presente no motivo do paraíso natural insular) e o colonial (presente na problemática colonialista); e o “código heurístico” (como decifração e desbravamento da natureza).

[917]

As compilações de viagens pelo mar eram generalizadas. Destinavam-se tanto à instrução dos marinheiros quanto ao entretenimento do público. Além disso, entre a realidade e a ficção há um vaivém permanente que semeia grande confusão nas *robinsonadas* — confusão iniciada por Defoe, ao atribuir a paternidade da obra ao próprio Robinson, até mesmo aos Robinsons que precederam Robinson.

Com efeito, quase dois séculos antes do *Robinson Crusóé* de Defoe, o livro de Jean de Léry, cuja primeira edição é de 1578, traz um “colóquio entre as pessoas do país chamadas Tupinambá e Tupiniquim em língua selvagem e em francês”. [918] Ali se verifica a presença de diversos aspectos identificados segundo os códigos de Barthes, em especial na narrativa da perseguição e da fuga dos reformados da ilha de Villegagnon e do seu refúgio em terra firme, junto aos canibais, com os quais Léry viveu “familiarmente” e “em boa inteligência”. [919]

Com efeito, o huguenote Jean de Léry escreveu uma verdadeira *robinsonada*, quase 150 anos antes de Defoe, [920] e sua obra contrasta fortemente com a ausência de transcrições de discursos de índios nos escritos jesuíticos portugueses, em mais de dois séculos

de trabalho evangélico no Brasil. A inserção do colóquio no relato de Léry abre via à representação de um “selvagem”[\[921 \]](#) com capacidade enunciativa e que discursa em sua própria língua. A primeira edição desse livro resultou da experiência inusitada de colonização do Rio de Janeiro: a França Antártica.

No interior da colônia, instalada numa ilhota da baía de Guanabara entre 1555 e 1560, reproduziram-se em miniatura as guerras religiosas que viriam rasgar a França em poucos anos. Os huguenotes enviados ao Rio de Janeiro por Calvino, entre eles o próprio Léry, imersos numa violenta controvérsia teológica que os opusera ao chefe da expedição, Villegagnon, acabaram por deixar a ilha e buscar refúgio, em terra firme, junto aos Tupinambá. Pouco mais de vinte anos depois, Jean de Léry publicaria a “verdadeira história” da colônia antártica, que é também a de sua vida entre os índios, durante quase um ano.[\[922 \]](#)

Nem todos os Robinsons, porém, foram náufragos; alguns, apenas desembarcados e abandonados, a pedido ou como resultado de insubordinação. A primeira hipótese, ainda que de difícil crença, é a do próprio Alexander Selkirk, que pediu ao seu capitão que o deixasse só numa das ilhas de Juan Fernández, como já referido. Já no caso muito mais frequente de amotinados, Umberto Eco conta: “Sabia-se, desde as primeiras viagens a essas ilhas, que os mapas faziam referência a lugares imprecisos, onde se abandonavam os amotinados, tornando-se esses lugares prisões com grades de ar, onde os próprios condenados eram carcereiros de si mesmos, visando à punição recíproca.”[\[923 \]](#)

Os Robinsons surgem, em geral, como heróis civilizadores. Investem, colonizam, mapeiam, denominam cada lugar, organizam, legislam e governam. São pioneiros, agricultores, criadores e artesãos. A ilha, organizada, domada e domesticada, frutifica até produzir excedentes. O símbolo da dinâmica do capitalismo decorre, de fato, do medo persistente da escassez e assim estimula o reflexo de acumulação. O trabalho torna-se um valor essencial. O exemplo

mais significativo está em *The Crater*, de James Fenimore Cooper (1847), novela na qual o personagem principal consegue transformar um recife vulcânico, estéril por excelência, em terra fértil.

Robinson Crusóé tornou-se assim um modelo, um subtipo da literatura de ficção de sobrevivência. Traz consigo questões sobre o significado da humanidade: vida natural ou modernidade, relações com o Outro, autoconsciência e vida espiritual. A multiplicação de produções criou inúmeras versões, inúmeras variantes da narrativa original — semelhantes e diferentes ao mesmo tempo. Desde então os Robinsons têm estado sempre presentes: nas livrarias, no teatro, na televisão, no cinema, em desenhos animados e em jogos de aplicativos. Até mesmo os aficionados por reality shows tiveram a sua vez em *Koh Lanta*, na Tailândia, onde a realidade encontrou a ficção: os candidatos submeteram-se a rituais que reproduziram os desafios de Robinson Crusóé. [\[924 \]](#)

Tais usos foram tantos, e tão frequentes, que se criou, como se viu, um gênero literário — a releitura do mito, ou mesmo sua imitação. *Robinson Crusóé*, com todas as suas facetas, possui a singular característica de ter servido de material para uma amplíssima gama de assuntos, e dos mais variados campos do saber, manipulados por personalidades cuja importância transcende a própria época. São mais do que relatos de sobrevivência e de isolamento de um personagem numa ilha deserta: são as *reescrituras* do mito.

ROBINSONADAS FILOSÓFICAS E ECONÔMICAS

Até o final do século XVIII, as *robinsonadas* confiavam na obra-prima de Defoe com inúmeras variações e transformações, a mais notável das quais foi a sua redução a livros de leitura infantil — graças, sobretudo, ao elogio quase autoritário de Rousseau, no seu

Tratado sobre a Educação, livro que considerava o seu melhor trabalho.[925] Rousseau dizia peremptoriamente que odiava os livros porque “eles ensinam as pessoas a falar apenas sobre o que não sabem”.[926] Em outras palavras, não ensinam ninguém a saber, mas apenas a fingir saber. Conclui Rousseau:

Como, porém, os livros são absolutamente necessários, há um que constitui, na minha opinião, o tratado mais feliz sobre educação natural. Será o primeiro que Emílio lerá e, por muito tempo, formará toda a sua biblioteca, na qual sempre terá uma posição privilegiada. Será o texto ao qual todas as nossas conversas sobre ciências naturais servirão como comentário, representará o ponto de referência, durante nosso progresso, para medir o nível de nossa capacidade de julgar e, desde que nosso gosto não seja distorcido, a leitura será sempre bem-vinda. Então, o que é esse livro maravilhoso? É de Aristóteles? De Plínio? De Buffon? Não, é o *Robinson Crusoé*. [927]

De Rousseau a Lacan, de Weber a Buñuel, de Marx a Croce, de Kant a Arturo Ustar Pietri, a Victor Hugo, Offenbach, Valéry, Derek Walcott, Elizabeth Bishop, dentre outros, foram muitos os que fizeram releituras da condição ilhada do homem, rerepresentando o personagem com as suas próprias tintas e em suas próprias telas.[928] Os autores citados, e muitos outros, dos mais diferentes interesses, culturas e saberes, usaram o mito para pensar os personagens que viriam a popular o mundo ocidental nos séculos seguintes: o *Homo economicus*, o *Homo heroico* e seu uso pedagógico, o *Homo juridicus*, o civilizador, o colonizador, o moderno — numa palavra, o homem burguês.

Segundo Weber, foi justamente quando o ardor da busca pelo reino de Deus começou a se diluir gradualmente na fria virtude profissional, que apareceu no imaginário popular o “Robinson Crusoé”, esse homem econômico isolado, que simultaneamente faz as vezes de missionário e que assumiu o posto do “peregrino” de

Bunyan, movido pela solitária aspiração ao reino dos céus; quando, mais tarde, o princípio de “aproveitar o melhor dos dois mundos” dominou, a boa consciência limitou-se a tornar-se um dos meios para desfrutar de uma vida burguesa confortável. O autor conclui afirmando que o que “essa época religiosamente vivaz do século XVII legou à sua herdeira utilitária foi sobretudo, e precisamente, uma consciência boa — digamos sem rodeios: *farisaicamente* boa — no tocante ao ganho monetário, contanto que se desse pelos meios legais. Todos os vestígios do *Deo placere vix potest* desapareceram. Surgiu o *ethos* profissional especificamente burguês”.[\[929 \]](#)

Alberto Cavallari, no ensaio “A ilha da modernidade” — constante da edição italiana da Feltrinelli de *Robinson Crusóé* —, afirma que são três as releituras que se impõem como principais: aquelas feitas por Rousseau, por Kant e por Marx. Decerto que Rousseau contribuiu para tornar Robinson o personagem-chave da relação entre o indivíduo e a sociedade moderna. Para ele, a parábola do homem naufragado salvo sem qualquer ajuda, com o único conforto da razão e de uma fé puramente deísta, é quase verbete da Enciclopédia: mostra um homem bom, que inventa técnicas e artes de sobrevivência e que se junta a outro homem, também bom por natureza — o selvagem Sexta-Feira.

Kant, em sua obra *Início conjectural da história humana*, de 1786, considera Robinson um símbolo da ética progressista, isto é, o homem moderno nostálgico da inexistente era de ouro, porém consciente de ter iniciado um processo de civilização que o impede de reentrar no antigo estado de inocência. Assim:

O *terceiro* desejo, que é muito mais uma ânsia vazia (...), é a imagem poética da tão louvada época de ouro, onde deve ocorrer a moderação das simples necessidades da natureza e a libertação de todas as necessidades imaginárias que nos carregam para o luxo. Neste tempo haveria uma universal igualdade entre os homens e uma paz perpétua entre eles, em uma palavra, haveria um puro desfrutar de uma vida despreocupada, absorta em

preguiça ou despendida em jogos infantis. Uma ânsia que tão fortemente estimula os *Robinsons* e as viagens para as ilhas dos mares do sul. (...) A vacuidade desses desejos de retornar àquela idade de simplicidade e inocência torna-se suficientemente visível quando se é instruído sobre o estado originário da representação acima: o homem não podia se manter no estado da natureza, (...) pois nesse estado ele mesmo não se bastava; muito menos está disposto a retornar alguma vez a ele. Portanto, o homem sempre deve imputar a si mesmo e a sua própria escolha o estado atual de dificuldades. [\[930 \]](#)

Trata-se, portanto, de um homem que não pode culpar a providência, pois é capaz de perceber que a inocência não é suficiente para ele, que ele mesmo não a quer de fato, e assim reflete as verdadeiras características da natureza humana e do caminho humano como sendo o de um “contentamento com a providência e com o curso das coisas humanas em sua totalidade, o qual não vai do bom para o mau, mas se desenvolve gradualmente do pior para o melhor; e cada indivíduo é chamado pela natureza a participar daquele progresso, tanto quanto está em suas forças”. [\[931 \]](#)

No texto “Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita”, de 1784, Kant explicita a conhecida opinião de Montaigne sobre a sociabilidade do ser humano. [\[932 \]](#) Com efeito, na Quarta proposição, o filósofo elabora a ideia da “sociabilidade insociável” como instrínseca ao ser humano:

Entendo aqui por antagonismo a sociabilidade insociável dos homens, isto é, a sua tendência para entrar em sociedade; essa tendência, porém, está unida a uma resistência universal que, incessantemente, ameaça dissolver a sociedade. Esta disposição reside manifestamente na natureza humana. O homem tem uma inclinação para entrar em sociedade, porque em semelhante estado se sente mais como homem, isto é, sente o

desenvolvimento das suas disposições naturais. Mas tem também uma grande propensão para se isolar, porque depara ao mesmo tempo em si com a propriedade insocial de querer dispor de tudo a seu gosto e, por conseguinte, espera resistência de todos os lados, tal como sabe por si mesmo que, da sua parte, sente inclinação para exercer a resistência contra os outros. Ora, esta resistência é que desperta todas as forças do homem e o induz a vencer a inclinação para a preguiça e, movido pela ânsia das honras, do poder ou da posse, a obter uma posição entre os seus congêneres, a quem ele não pode suportar, mas dos quais também não pode prescindir. [\[933 \]](#)

Segundo Joel T. Klein, esta seria a razão pela qual não se pode buscar a compatibilização do conceito de antagonismo kantiano com a obra de Rousseau, pois em Kant essas tendências antagônicas — de isolamento e socialização — estão intrinsecamente subordinadas à natureza humana; em Rousseau, diversamente, haveria a possibilidade de que apenas uma ou outra dessas inclinações se manifeste, ou seja, há a possibilidade de pensar um indivíduo que se retire da sociedade e viva isoladamente, o que corresponderia ao ideal rousseauiano do Crusoé. [\[934 \]](#)

Quanto a Marx, escreve sobre Robinson na *Introdução à Crítica da Economia Política e do Capital* — o “sóbrio Robinson”, que tem todas as características do burguês do século XVIII: é um homem que diz acreditar (como os economistas pré-marxistas) na Providência, na “mão invisível”, nos mecanismos naturais do processo de produção, como se o mundo fosse o mesmo nas sociedades primitivas e modernas. Mas isso mostra, na verdade, que nas sociedades modernas é mesmo o indivíduo isolado que age dentro de uma comunidade na qual as relações sociais se cruzam com a chamada “natureza”. De fato, assegura Marx, na figura de Crusoé o isolamento e a dependência da sociedade se sobrepõem. Na ilha deserta, torna-se um empresário de si mesmo: “... e eis que nosso Robinson, que entre os destroços do navio salvou relógio, livro

comercial, tinta e pena, põe-se logo, como bom inglês, a fazer a contabilidade de si mesmo.”[[935](#)]

As *robinsonadas* mais frequentes dizem respeito à configuração desse *Homo economicus*. As primeiras referências a Crusoé nos escritos econômicos datam de meados do século XIX, e incluem, além de Marx, autores como Carl Menger e Eugen von Böhm-Bawerk. Na perspectiva neoclássica,

é frequentemente invocado para representar a figura paradigmática do *Homo economicus*, termo que se refere à maneira de conceber a ação humana como maximizadora de utilidade, o que não quer dizer, necessariamente, egoísmo, no sentido em que o *Homo economicus* está sempre buscando seus próprios benefícios; ao contrário: ele pode ser altruísta, se, eventualmente, a utilidade dos outros for parte integrante de suas próprias preferências.[[936](#)]

Como modelo icônico do homem econômico — sucesso comprovado pelo ingresso do verbete “Robinson Crusoé” no *The New Palgrave Dictionary of Economics*, de autoria de M. V. White —, o personagem aparentemente mantém a sua influência sobre os economistas. De modo paradoxal, a história da vida de um náufrago numa ilha deserta é vista como a encarnação de agentes inseridos numa sociedade marcada pela divisão do trabalho.

Talvez seja então óbvio por que Robinson Crusoé persistiu como favorito entre os economistas políticos. Naufragado no Caribe, a partir do nada, Robinson é o próprio *self-made man*, ordenando o ambiente em seu benefício e, assim, reproduzindo a ideologia burguesa. Do mesmo modo como a *Origem das Espécies*, de Darwin (1859), seria tomada pelos capitalistas como evidência da naturalidade da livre competição, o náufrago provou a perfeita parábola burguesa, quase a história da origem do próprio capital.

A resposta de Marx aos economistas, em *O Capital*, é espirituosa e mordaz:

Como a economia política ama *robinsonadas*, lancemos um olhar sobre Robinson em sua ilha. Apesar de seu caráter modesto, ele tem diferentes necessidades a satisfazer e, por isso, tem de realizar trabalhos úteis de diferentes tipos, fazer ferramentas, fabricar móveis, domesticar lhamas, pescar, caçar etc. Não mencionamos orar e outras coisas do tipo, pois nosso Robinson encontra grande prazer nessas atividades e as considera uma recreação. Apesar da variedade de suas funções produtivas, ele tem consciência de que elas são apenas diferentes formas de atividade do mesmo Robinson e, portanto, apenas diferentes formas de trabalho humano. A própria necessidade o obriga a distribuir seu tempo com exatidão entre suas diferentes funções. Se uma ocupa mais espaço e outra menos em sua atividade total depende da maior ou menor dificuldade que se tem de superar para a obtenção do efeito útil visado. A experiência lhe ensina isso, (...). Seu inventário contém uma relação dos objetos de uso que ele possui, das diversas operações requeridas para sua produção e, por fim, do tempo de trabalho que lhe custa, em média, a obtenção de determinadas quantidades desses diferentes produtos. Aqui, todas as relações entre Robinson e as coisas que formam sua riqueza, por ele mesmo criada, são tão simples que até mesmo o Sr. Wirth [\[937\]](#) poderia compreendê-las sem maior esforço intelectual. E, no entanto, nelas já estão contidas todas as determinações essenciais do valor. (...). [\[938\]](#)

Em outras palavras, para Marx, ainda quando Robinson Crusóé estava só e abandonado, já tinha uma cabeça cheia de ideias sobre como a sociedade deveria ser organizada. Com efeito, naufragou aos trinta anos, capitaneando um navio negreiro. Também Joyce concluiu que ele é o “verdadeiro protótipo do colono britânico”. Defoe, como já dito, estava interessado em desenvolver o colonialismo britânico, então praticamente inexistente, se comparado com o espanhol, o português e até mesmo o holandês.

Enfim uma *robinsonada* tocante: Philip Roth é autor de um pequeno livro de entrevistas intitulado *Entre nós – Um escritor e seus colegas falam de trabalho*.[\[939 \]](#) Roth entrevista dez escritores, a maioria judeus, como ele. A conversa com Primo Levi abre o livro, e Roth, a certa altura, diz:

— *É isto um homem?* termina com um capítulo intitulado “História de dez dias”, em que você relata em forma de diário como sobreviveu de 18 a 27 de janeiro de 1945, com um pequeno grupo de pacientes doentes e moribundos na enfermaria improvisada do campo de concentração, depois que os nazistas fugiram para o oeste com cerca de vinte mil prisioneiros “sadios”. Esse relato me parece a história de Robinson Crusóé no inferno, com você, Primo Levi, no papel de Crusóé, extraindo os elementos necessários à sobrevivência do resíduo caótico de uma ilha perversa (...).

LEVI: Exatamente — você acertou em cheio. Naqueles dez dias memoráveis, eu de fato me senti como Robinson Crusóé, mas com uma diferença importante. Crusóé trabalhava para sua sobrevivência individual, enquanto eu e meus dois companheiros franceses trabalhávamos conscientemente e de bom grado com um objetivo justo e humano: salvar a vida dos nossos companheiros doentes.

ROBINSONADAS JURÍDICAS

“*Ubi societas, ibi ius: l’apologo di Robinson Crusoe*.”[\[940 \]](#) Assim começa o *Manuale di diritto privato*, de Guido Alpa, um dos mais reconhecidos civilistas italianos. Observa o autor: “Robinson é a história mais convincente e simples que pode ser usada para explicar uma das funções da lei: a ordem de agregação social. Enquanto Robinson vive sozinho na ilha dispersa no oceano e consegue seus

meios de sustento, ferramentas e um abrigo para se defender de animais e de inimigos em potencial, não há razão para pensar que é necessário recorrer a regras de comportamento”, isto é, ao direito. [[941](#)]

Assim também começam muitas das primeiras aulas do curso de Direito. Somente quando Sexta-Feira aparece na história, mais de vinte e cinco anos depois do naufrágio, entende-se que haverá necessidade de estabelecer regras e conduzir comportamentos, firmando-se então uma “relação social” dita “jurídica”. Esse prólogo vem sendo repetido há muitas décadas nas salas de aula, como instrumento ao alcance dos mestres para explicar aos alunos do primeiro ano a condição *sine qua non*, o verdadeiro cerne do fenômeno jurídico: a relação jurídica. O mito é tão conhecido que ninguém se preocupa em explicar quem seria “Sexta-Feira” [[942](#)] e, portanto, ninguém se dá ao trabalho de especificar que, sendo Sexta-Feira um escravo, a relação jurídica entre Robinson e esse escravo não configura propriamente uma relação jurídica típica, de correspondência entre direitos subjetivos e deveres jurídicos.

Nesse caso, embora seja fácil perceber o objetivo simplificador implícito para mostrar que a relação jurídica é uma relação bilateral — que só passa a existir quando há pelo menos dois sujeitos na história —, na realidade, Sexta-Feira não se constitui como um sujeito capaz, na mesma medida, de ter direitos na ordem civil. É de fato o oposto. Sexta-Feira comporta-se como um escravo, tanto na sua gratidão, quanto em sua condição concreta. Aliás, depois que Sexta-Feira surge, é ele quem passa a fazer todo o trabalho braçal — o que o leitor considera absolutamente natural e a que não dá a menor importância.

Edgar Bodenheimer configura uma rara exceção, ao afirmar que as relações sociais entre Robinson e Sexta-Feira e entre Robinson e o capitão são de tipos muito diferentes:

A relação entre Robinson e Sexta-Feira, seu companheiro de cor, é de dominação e sujeição. Robinson desfruta de um poder

ilimitado em relação a Sexta-Feira. Não tem nenhuma obrigação para com ele; pode fazer com ele o que quiser, pode até matá-lo. Diversamente, a relação entre Robinson e o capitão é de contrato e igualdade. Os dois homens reconhecem-se mutuamente como ingleses livres, nenhum dos quais seria capaz de considerar seriamente a possibilidade de se submeter como escravo do poder arbitrário do outro. Cada um deles tem algo a oferecer ao outro e, portanto, a maneira natural de trocar seus serviços é um acordo contratual.

Essas considerações nos permitem traçar uma distinção importante. A relação entre Robinson e Sexta-Feira é uma relação de poder. Tais relações existem quando um homem é submetido à vontade arbitrária e totalmente ilimitada de outro. Para um escravo, o poder de seu mestre é um mero ato de dominação, o escravo não tem direitos que possam funcionar como restrições ao poder do amo. A relação entre Robinson e o capitão, por outro lado, é uma relação de direito. É uma relação contratual na qual ambas as partes reconhecem a existência de direitos e deveres recíprocos, baseados em certa igualdade. [\[943 \]](#)

Sobre a natureza social da pessoa, Hans Hattenhauer afirma que o mais importante, ao se estabelecer o direito como o desfrute de direitos na sociedade civil, é a declaração implícita de que o homem, individual e isoladamente, não pode ser pessoa em sentido jurídico, uma vez que essa qualidade só se adquire mediante sua integração em sociedade com outros homens. [\[944 \]](#) Para Hattenhauer, no entanto, a relação entre Robinson e Sexta-Feira é uma relação de tipo contratual. Não vê Sexta-Feira como escravo de Robinson:

A teoria do direito natural encontra sua mais sugestiva representação em *Robinson Crusóé*, de Defoe. Defoe não escreveu o livro para crianças, mas quis brindar uma expressiva veracidade da teoria social do direito natural, valendo-se da situação, extraordinariamente bem elaborada, de Robinson.

Quem, em seguida ao naufrágio, foi jogado inconsciente na praia era o homem Robinson Crusóe. É, antes de tudo e unicamente, um homem; porém, não é pessoa. Este homem, em seu isolamento, está dotado da capacidade de conhecer Deus e pode expressar a seu divino salvador uma oração de graças pela alegria da sua salvação. (...) No entanto, só ao encontrar-se com outro homem, sucede a descoberta do direito e de sua condição como pessoa (...).

Algo novo acontece quando Sexta-Feira entra em sua vida. Robinson não foge dele nem o faz seu escravo, mas estabelece um "contrato" no verdadeiro sentido da palavra, e então a paz e o direito aparecem entre os dois homens. A sociedade civil nasce. O contrato simboliza o contrato social sobre o qual, de acordo com a doutrina da lei natural, se baseia toda a sociedade humana e, conseqüentemente, o direito. Enquanto Robinson é o único dono da ilha, apenas a religião o une ao Deus que o mantém vivo. A aparição de outro homem provoca a descoberta de deveres e direitos entre os homens e, através de suas relações com Sexta-Feira, o dono Robinson torna-se proprietário e também monarca da ilha. A necessidade de assegurar a paz entre os membros da sociedade humana dá origem ao direito, do qual tanto Robinson quanto Sexta-Feira se beneficiam. Eles já são pessoas. O ordenamento jurídico se identifica com a paz na sociedade humana. [\[945 \]](#)

Como a maioria, Gustav Radbruch afirma que "somente quando Eva se uniu a Adão, e Robinson a Sexta-Feira, começou a ter validade para eles, ao lado da moral, o direito. A lei moral vale para o homem em sua individualização, real ou imaginária; a norma jurídica, para os homens em sua existência comunitária". [\[946 \]](#) Para um homem só, diz o autor, a noção de direito não tem significado ou sentido. Robinson pode, no máximo, adquirir uma moralidade, a de seus pais ou aquela que ele mesmo venha a criar. O direito, por outro lado, pressupõe a presença de outro: não ocorre no interior da

pessoa, mas nas relações sociais que organiza. Os juristas repetem em coro o aforismo romano: *ubi societas, ibi jus*. Em outras palavras, a necessidade do direito só se manifesta quando a pessoa vive em grupo. A norma jurídica torna-se, então, um fator de ordem, um regulador da vida social. [\[947 \]](#)

De igual forma, e apenas sobre a condição inescapável de alteridade do direito subjetivo, Jean Dabin já afirmava: "Robinson Crusóé, sozinho em sua ilha, não tem direito subjetivo porque não há competição com outros homens. Somente a presença de outros homens transformará as necessidades e interesses de Robinson em direitos. A condição de alteridade está assim induzida na própria noção de Direito Subjetivo. De fato, o Direito Subjetivo tem sua sede no indivíduo, mas é, não obstante, provocado pela presença de outros indivíduos." [\[948 \]](#)

Muito semelhante é a peremptória manifestação de Michel Villey: "Não existe direito, *dikaion*, senão no interior de um grupo social, de certos grupos em que se opera uma divisão. (...) Não existe um direito de Robinson isolado na sua ilha. O direito é *relação*, fenômeno social; repito mais uma vez que não existe direito de Robinson em sua ilha." [\[949 \]](#)

Em obra de maior fôlego, Villey, todavia, considera fundamental diferenciar os conceitos antigo e moderno da noção de "Direito Subjetivo", apontando que o conceito moderno, o qual critica, foi posto exclusivamente a serviço do individualismo:

Os filósofos dos tempos modernos, obcecados pelo próprio *Eu*, mergulhados no âmago da *subjetividade*, acaso não irão se calar acerca do direito? (...) Uma nova significação impõe-se à palavra *direito*. Detenhamo-nos neste fenômeno semântico, pouco notado pelos juristas e mesmo pelos historiadores do direito, que não veem nenhuma graça em se cansar pensando em problemas filosóficos. O próprio termo "direito subjetivo" data apenas do século XIX. Mas a noção de direito concebido como o atributo de um sujeito (*subjectum juris*) e que só existiria para *benefício*

deste sujeito remonta pelo menos ao século XIV. Ela já está presente em Guilherme de Ockham, fundador da "nova via". Notamos em seguida seu desenvolvimento na escolástica da baixa Idade Média e do Renascimento espanhol e finalmente, sobretudo a partir do século XVII, nas teorias dos juristas. Ela comanda o sistema de Hobbes. É o signo do triunfo do sistema individualista.

Robinson sozinho, na sua ilha, é sujeito de direito; o homem do "estado de natureza" de Hobbes já tem seu direito subjetivo. O direito só está ligado ao *sujeito* do direito. Não é mais um *ter*, mas uma qualidade inerente ao indivíduo. Mas, então, ele acaso significaria (o que historicamente o termo *jus* designou sob o regime do pensamento bíblico) a *conduta* reta do sujeito, ou a "norma" da conduta reta? Sim, em certas definições da escolástica espanhola. Mas, leiamos as de Guilherme de Ockham, depois as de Hobbes: o *jus* não evoca mais o dever que a lei moral nos impõe, mas o contrário, é uma permissão que a lei moral nos concede — uma *licentia* —, ou uma liberdade — *libertas*. A ciência abstrata dos modernos isola no direito o *benefício* que ele constituirá para o indivíduo.

Hobbes define o direito subjetivo do estado de natureza (*the right of nature* — *jus naturale* — Lev 1,14) como a *liberdade* da qual dispõe o homem de fazer tudo, no estado de natureza, para a própria conservação; e esta liberdade é ilimitada. Com efeito, como não existe ainda nenhuma espécie de ordem social, tudo é *permitido* a todos os homens no estado de natureza; eles têm direito a tudo (*jus omnium in omnia*). Mas seria um magro benefício ter a permissão de fazer tudo se, vivendo no estado de natureza, situação de insegurança e de guerra permanente, não pudéssemos aproveitá-la. Assim, entramos no estado civil. Então, nosso *direito* ganhará uma dimensão suplementar. O que pediremos ao Estado, criado pelo contrato social, será que, além

de limitar, torne efetivos, garanta os direitos subjetivos, fundando-os na força pública. [\[950 \]](#)

Robinson Crusóé foi analisado também pela obra de Locke, [\[951 \]](#) que Defoe leu, com certeza. Locke formulou o senso de identidade em seu *Segundo Tratado*, usando um experimento mental no qual considera a humanidade em um estado de natureza pré-social. Esse experimento é, em essência, o que Defoe repete ao abandonar Crusóé em sua ilha. Poder-se-ia argumentar que as duas situações são diferentes num sentido fundamental: a pessoa natural de Locke nunca fez parte da sociedade (é pré-social), enquanto Crusóé se encontra separado da sociedade há pouco tempo e só depois de ter sido completamente socializado. Mas a diferença, adverte Brian Cooney, é menos importante do que parece, porque Locke descreve a pessoa pré-social como possuindo a maioria das características necessárias à pessoa em sociedade. Assim, Locke atribui a esse indivíduo pré-social a liberdade — uma compreensão da propriedade (conquista de seu trabalho individual) e uma compreensão dos fins pessoais (a ordenação das ações). O governo, argumenta Locke, surge apenas para facilitar a continuação da busca e do desfrute da humanidade num mundo potencialmente perigoso, formando um estado de liberdade negativa.

Grande parte da primeira metade do romance é marcada pelos esforços de Robinson para reconstruir uma Inglaterra idealizada a partir do zero, um esforço que o leva através dos “estágios” da civilização: primeiro como caçador; depois como pastor, quando aprisiona uma cabra; e enfim como fazendeiro, quando por acidente derrama milho perto de sua casa. Só depois de ter subjugado a natureza, volta a sua atenção para o crescimento das instituições civis — e, embora sozinho, declara-se monarca da ilha. [\[952 \]](#) Ecoando Locke, imagina-se rei “e senhor indisputável daquelas terras, das quais tinha o direito de posse” (p. 160). Como proprietário da ilha e tendo delineado as fronteiras geográficas de sua nação, está preparado para considerar os limites da cidadania.

Uma última *robinsonada* jurídica chama-se justamente de “hipótese robinsoniana”, adotada na Itália por Vittorio Frosini, que afirma não se apoiar o conceito de Direito em um solipsismo do ser humano, no sentido de só ser necessário em sociedade. Ao contrário, sustenta Frosini, o Direito se radica de forma muito mais profunda no âmbito da própria natureza humana. O estar em sociedade é uma consequência desta natureza, e também a sua condição essencial. [\[953 \]](#) No mesmo sentido, manifesta-se Francesco D’Agostino:

Robinson, vivendo, como escreve Defoe, no modo mais normal possível, salva a própria identidade humana mantendo, no único modo que lhe é concedido, uma relação, seja mesmo somente ideal, com os seus longínquos concidadãos, com os quais não tem a certeza de poder um dia voltar a conviver, mas em cujo confronto não pode e não quer perder a própria dignidade de homem. Mesmo o solitário, assim como a seu modo também o eremita, experimentam uma espécie de relacionamento, pelo menos ideal, com o resto dos seus semelhantes: eximir-se desse relacionamento parece impossível, tanto quanto libertar-se da própria condição humana. [\[954 \]](#)

Hoje bem se sabe que o ser humano existe como integrante de uma espécie que precisa de outro(s) para existir (*rectius*, coexistir). [\[955 \]](#) A concepção outrora dominante via o homem, e por longo tempo, como um ser hermeticamente fechado para o mundo exterior, isolado, solitário em si mesmo, como numa ilha: o chamado *Homo clausus*. Essa concepção foi abandonada em prol da compreensão a ela oposta, isto é, o indivíduo existe *se e enquanto* estiver em relação com outros (o sentido da alteridade fundamental) e com o mundo a ele externo. [\[956 \]](#)

Com efeito, do ponto de vista da moderna sociologia, o indivíduo, como tal, não *existe*; ele *coexiste*, ao lado de outros indivíduos. E porque a sua relação com os semelhantes passou a ser avaliada

como *constitutiva* de sua existência, uma condição *fundadora*, não mais pôde ele ser estimado, como havia feito o pensamento liberal-individualista, como uma pequena “totalidade”, uma microcélula autônoma, autossuficiente e autossubsistente. Por outro lado, como é evidente, a noção não se esgota na espécie; cada ser humano é único em sua completa individualidade. Único e plural a um só tempo, parte da comunidade humana, embora possuidor de um destino singular, essa é a lei da pluralidade humana, referida por Hannah Arendt: “Quem habita este planeta não é o Homem, mas os homens. Pluralidade é a lei da terra.”[957]

A solidariedade humana configura, então, um fato social,[958] uma vez que não se pode conceber o homem sozinho, como acreditou o mito de Robinson Crusóé na ilha deserta — acreditou e quis fazer acreditar. Somente se pode pensar o indivíduo como inserido na sociedade: como parte de um tecido social mais ou menos coeso, em que a interdependência é a regra — e, sendo a regra, a abertura em direção ao outro torna-se inelutável.[959]

CONCLUSÃO

*Por que dar fim a histórias?
Quando Robinson Crusóé deixou a ilha,
que tristeza para o leitor do Tico-tico.
Era sublime viver para sempre com ele e com Sexta-Feira
na exemplar, na florida solidão,
sem nenhum dos dois saber que eu estava aqui.*

*Largaram-me entre marinheiros-colonos
sozinho na ilha povoada,
mais sozinho que Robinson, com lágrimas
desbotando a cor das gravuras do Tico-tico.*

“Fim”

(Carlos Drummond de Andrade, *Boitempo*)

Quando começou a escrever ficção, na meia-idade de uma vida de obstinações, Defoe estava aparentemente exausto: dívidas, filhos, lutas e panfletos a vida inteira em prol do puritanismo dissidente, o amor do público, o ódio dos pares, a reputação sempre abaixo da crítica — e, como se não bastasse, sendo sempre considerado um enganador, desagradável e antipático. O primeiro personagem que surge é, não por acaso, o seu ilhado *alter ego*. Lembremos que também a Inglaterra é uma ilha. Embora a história de Robinson tenha adquirido uma importância ímpar, a história e a obra de Defoe, hoje, revelam-se muito mais interessantes. Em seu *The Political History of the Devil* (1726) consta, por exemplo, o adágio que deu origem ao famoso ditado: “Nada é certo neste mundo, exceto a morte e os impostos.”[[960](#)]

Daniel Defoe, porém, nunca aceito no ambiente cultural mais alto, sempre foi visto com enorme desconfiança pelos escritores e filósofos de então. E isso não apenas pelo fato de ser puritano — outros também o eram, como John Bunyan —, mas porque, todo o tempo precisando de dinheiro, havia se tornado um mercenário político, um panfletário a pagamento. Nas análises mais antigas de seus trabalhos não se veem quaisquer referências positivas à sua *persona*, talvez porque lhe faltasse empatia, talvez porque fosse considerado presunçoso e arrogante. Os próprios puritanos, aliás, eram tidos como avaros, azedos e críticos.

Defoe foi, como bem sintetizou George M. Trevelyan, a um só tempo “cínico e generoso, ávido e utópico, corrupto e sonhador, perpetuamente oscilando entre pecado e redenção, entre progresso e oportunismo, entre ímpeto e ambiguidade, entre fins nobres e meios ignóbeis, perfeito filho do século, perfeito filho da modernidade já começada, tendo sido um dos primeiros a ver o velho mundo que morre com olhos modernos.”[[961](#)] Quanto à sua obra mais famosa, Mario Praz assim tentou resumi-la: “Com a sua

ingênua arte, Defoe escreveu a epopeia da burguesia inglesa, o marinheiro que por 28 anos, 2 meses e 19 dias viveu em uma ilha deserta perto da costa da Venezuela, protótipo dos pioneiros que tornaram anglo-saxônicas tantas partes do mundo, Robinson é a um só tempo a Bíblia e a *Odisseia* dos garotos ingleses.”[962] Nas palavras mais sucintas de Paula Backscheider: “Quem foi Defoe? Ele foi o gênio que criou novos temas, novos conceitos e novas formas literárias para incorporá-los.”[963]

Provavelmente nada mais resta inédito na interpretação desse clássico. Tudo já foi aventado, tudo já proposto. Mas há uma hipótese que, depois de tantas leituras, não encontrei, a não ser *en passant* — hipótese que compartilho aqui. Robinson Crusoe é quem Defoe, na verdade, gostaria de ter sido.[964] Que Robinson seja o *alter ego* de Defoe é evidente, mas há mesmo quem considere Robinson “a primeira autobiografia de Defoe”. [965]

Há ainda uma série de curiosidades, como os lugares de criação dos pais de Robinson e de Daniel. Ambos viveram em Yorkshire, em cidades pequenas: Etton e Hull. Defoe, assim como Robinson, não seguiu o conselho paterno quanto ao futuro: o pai o queria ministro presbiteriano, e para isso foi educado. Já o pai de Robinson desejava que fosse um advogado ou um homem da lei, nunca um marinheiro. Defoe era também o caçula de três filhos, embora, no seu caso, fossem irmãs (Elizabeth e Mary), e não irmãos. Tal como Defoe, Robinson foi um homem de grande inteligência e com uma imensa habilidade para exercer papéis diferentes durante a vida, seja por talento, por curiosidade ou necessidade. E ambos possuem a mesma tremenda capacidade de sobreviver e de se reinventar nas profissões mais distintas.

Os dois têm ideias muito modernas para a sua época e a tendência a romper com esquemas mentais pré-fabricados, sobressaindo-se ao enfrentar, com coragem, as vicissitudes da vida. Defoe, ao que parece, chegou algumas vezes a dizer que gostaria de viver numa ilha deserta. Embora tenha negado a vida toda a autoria

de *Robinson Crusoe*, constando até mesmo do prefácio do livro que “o editor julga que o relato seja uma história fiel de fatos; nem existe nela qualquer aparência de ficção” [966] — aproximando-se toda a estrutura narrativa daquilo que se costuma chamar de “ficção dos papéis achados” —, no terceiro volume da trilogia, *Serious Reflections During the Life and Surprising Adventures of Robinson Crusoe With His Vision of the Angelick World*, Defoe muitas vezes se confunde e fala de si e de Robinson trocando os sujeitos. [967] Nesse terceiro prefácio Robinson afirma que, se os eventos narrados não são estritamente verdadeiros, são alegoricamente verdadeiros, e que talvez Robinson Crusoe não seja o seu verdadeiro nome. [968]

Muitas das opiniões de Defoe são mais do que modernas; são contemporâneas. No que se refere à educação das mulheres, por exemplo. Embora Robinson não toque no assunto “sexo” nos 28 anos em que ficou longe de seu país e mal fale de mulheres na obra (todas as que encontrou pela vida parece terem sido deveras honestas com o personagem), sabe-se que, no mesmo ano de 1719, Defoe publicou outras dezesseis obras, e entre elas uma vanguardista defesa da educação das mulheres, que começa assim:

Muitas vezes pensei nisso como um dos costumes mais bárbaros do mundo, pois, considerando-nos como um país civilizado e cristão, negamos as vantagens de aprender às mulheres. Nós reprovamos o sexo todos os dias por insensatez e impertinência; enquanto eu estou confiante que se elas tivessem as vantagens da educação como nós, seriam menos culpadas do que nós mesmos. (...)

Uma mulher bem criada e bem ensinada, munida de realizações adicionais de conhecimento e comportamento, é uma criatura sem comparação. Sua sociedade é o emblema dos prazeres sublimes, sua pessoa é angelical e sua conversa celestial. Ela é toda suavidade e doçura, paz, amor, inteligência e prazer. Ela é uma forma adequada ao desejo mais sublime, e o

homem que tem tal pessoa à sua porção não tem nada a fazer senão se alegrar com ela, e ser grato.

A grande diferença distintiva, vista no mundo entre homens e mulheres, está na educação; (...) e aqui é que eu tomo sobre mim para fazer uma afirmação corajosa: que todo o mundo está enganado em sua prática sobre as mulheres. Pois não posso pensar que Deus Todo-Poderoso as tenha feito criaturas tão delicadas e tão gloriosas; e que as mobilizou com tais encantos, tão agradáveis e tão agradáveis à humanidade; com almas capazes das mesmas realizações que os homens, para serem apenas administradoras de nossas casas, cozinheiras e escravas. (...) [[969](#)]

Além disso, há autores que sustentam ter sido Defoe um dos primeiros a propor a elaboração de uma lei fundamental escrita, sugerindo-se que tal proposta pode até ter influenciado, embora indiretamente, a elaboração da Constituição americana. Com efeito, é sabido que Defoe defendia o desenvolvimento de documentos escritos estabelecendo os princípios básicos de uma ordem governamental, com o objetivo de restringir o poder das maiorias legislativas. A propósito, afirma Bernadette Mesley que “assim como o *ethos* individualista de Robinson Crusóé capturou a imaginação americana a partir de meados do século XVIII, uma concepção de constitucionalismo escrito semelhante à que ele promulgou originou-se em solo americano”. [[970](#)]

Voltemos a James Joyce, um dos poucos grandes fãs do gênio literário de Defoe, que assim expressou a sua admiração:

Agora, pela primeira vez, a verdadeira alma inglesa começa a aparecer na literatura. Considere quão mínima era a importância dessa alma nos primeiros tempos. Em Chaucer, um escritor de corte com um estilo polido e atraente, o espírito indígena pode ser discernido como a estrutura para as aventuras de pessoas respeitáveis — ou seja, clérigos normandos e heróis estrangeiros.

Como o grande público inglês é retratado nos variados dramas de Shakespeare, que escreveu duzentos anos depois de Chaucer? Um camponês grosseiro, um bobo da corte, um maltrapilho maluco e meio estúpido, um coveiro. Todos os personagens de Shakespeare vêm de fora e de longe. Otelo, um líder mourisco, Shylock, um judeu veneziano, César, um romano, Hamlet, um príncipe da Dinamarca, Macbeth, um usurpador celta, Julieta e Romeu, de Verona. De toda a rica galeria, talvez o único que possa ser chamado de inglês seja o gordo cavaleiro de monstruosa pança *sir* John Falstaff. Nos séculos que se seguiram à conquista francesa, a literatura inglesa foi ensinada por mestres como Boccaccio, Dante, Tasso e *messer* Ludovico. *Contos de Canterbury*, de Chaucer, são uma versão do Decamerão ou do Novellino; o *Paraíso Perdido* de Milton é uma transcrição puritana da *Divina Comédia*. Shakespeare, com sua paleta titânica, sua eloquência, sua paixão epiléptica e sua fúria criativa é um inglês italianizado, enquanto o teatro da era da restauração da monarquia provém do teatro espanhol, das obras de Calderón e Lope de Vega. O primeiro escritor inglês a escrever sem copiar ou adaptar obras estrangeiras, a criar sem modelos literários, a instilar um espírito verdadeiramente nacional nas criações de sua pena e a fabricar para si uma forma artística que talvez não tenha precedentes, exceção feita para as monografias resumidas de Salustio e de Plutarco, é Daniel Defoe, o pai do romance inglês. [\[971 \]](#)

POST-SCRIPTUM

James Sutherland, um dos mais reconhecidos especialistas na obra de Daniel Defoe, adverte num de seus prefácios que “quem escreve sobre Defoe se depara com o problema da seleção”, [\[972 \]](#) e ao iniciar o livro observa:

Poucos autores ingleses de qualidade comparável escreveram tanto quanto Defoe. Mas ele foi muito mais do que apenas um escritor, ele desempenhou um papel considerável em alguns dos eventos mais importantes de sua época, e o que ele escreveu foi tão frequentemente relacionado ao que ele estava fazendo na época, e às controvérsias em que ele estava envolvido, que um breve relato de sua carreira é uma preliminar necessária para qualquer discussão de seus escritos. [[973](#)]

Encerro aqui as minhas reflexões sobre *Robinson Crusóé* com esta pequena confissão, que creio já ter ficado evidente: apaixonei-me mais por Defoe do que por Robinson, e isto tornou a minha tarefa quase impossível. Daniel Defoe é para mim uma espécie de Forrest Gump — Defoe, porém, em vez de bafejado pela sorte, foi inspirado pela arguta curiosidade. O que têm em comum? Assim como Gump, Defoe está presente em todas as histórias, todas elas quase tão mirabolantes quanto extraordinárias. [[974](#)]

Eu não sabia de nada disso quando o nosso José Roberto de Castro Neves, idealizador desta trilogia e queridíssimo padrinho desta oportunidade, me convidou a participar de tão magnífico projeto. Como fui possivelmente uma das primeiras pessoas com quem falou, ofereceu-me alguns dos *filets mignons* da literatura mundial. Muitos, no entanto — obras consagradas a tangenciar o universo jurídico —, pareceram-me girar à volta de uma infinita tristeza.

E eu estava determinada a escrever sobre algo leve, ou pelo menos supostamente leve. E me veio à lembrança a história de Robinson Crusóé — a lembrança das tantas vezes em que o havia citado em sala de aula, e até mesmo em textos do Direito, para ilustrar a noção fundamental da relação jurídica. Eu conhecia as adaptações da aventura, mas achei que poderia ser interessante conhecer melhor Sexta-Feira. Imaginava Robinson e seu criado muito amigos, quase como Tom Sawyer e Huck Finn, ou como os

quatro mosqueteiros, cada um com a sua qualidade e cujo lema tanto me encanta: “Um por todos e todos por um.”

Ainda agora tento entender por que não escolhi qualquer livro de Dickens, ou Eça, ou Primo Levi, ou Vargas Llosa, ou Philip Roth, ou Elias Canetti, alguns de meus escritores favoritos — ou, ainda, dentre as mulheres, Elena Ferrante, ou qualquer uma das Brontë, Jane Austen ou, ainda melhor, Mary Shelley, autora de *Frankenstein* e filha de Mary Wollstonecraft, uma das primeiras feministas europeias. Nesse último caso teria sido, talvez, ainda mais interessante escolher uma brasileira, e eu teria apenas o embaraço da escolha: entre Adélia Prado, Hilda Hilst e Ana Cristina César, além das mais reverenciadas Cecília Meirelles e Clarice Lispector.

Mas nesse processo Daniel Defoe tornou-se o meu Dom Quixote, um homem a ser defendido, e me trouxe de volta ao estudo da História, curso que fiz, na PUC-Rio, concomitantemente ao de Direito e que, desde então, deixara de lado. Redescobri a paixão de estudar os séculos XVI e XVII. Tentei mudar o texto muitíssimas vezes, redirecioná-lo, ampliar a investigação jurídica e reduzir a pesquisa histórica e biográfica. O texto, contudo, não me obedeceu. Tentei escrever focada no burguês, nos horrores da escravidão, na economia de mercado, no colonialismo, mas a figura de Defoe sobressaía sempre: sua inteligência brilhante, seu espírito vivaz e mordaz, sua finíssima ironia, sua contemporaneidade.

Defoe, com efeito, foi único. Não teve antecessores e não deixou sucessores. Não pode ser considerado representante de qualquer classe ou opinião. Em razão de suas atitudes contraditórias e apesar da imensa popularidade de *Robinson Crusóé*, hoje um conhecido gênero literário — as *robinsonadas* —, nenhum romancista jamais buscou imitar a sua técnica literária. Defoe era favorável à educação das mulheres, foi um pai orgulhoso e bom marido, era contrário aos governos divinos e interessava-se pela gente comum. Dizia: “Tenho observado que muitos autores de livros de viagens dedicam-se a narrar as famílias dos nobres e dos ricos (...). Encontrei poucos que

se ocuparam da gente humilde: como vivem, quais são suas atividades (...), e no entanto, para mim, essas observações são de grande importância.”[975]

Sobre *Robinson Crusóé*, uso a célebre definição de Italo Calvino, segundo a qual “*un classico è un libro che non ha mai finito di dire quel che ha da dire*”. Sobre Defoe chego aqui à minha conclusão, nascida da paixão que só cresceu ao longo deste texto: foi um estupendo escritor e foi ainda mais. Foi um homem bom e justo.

REFERÊNCIAS

- ALPA, Guido. *Manuale di diritto privato*. Padova: CEDAM, 2017.
- ALVES, Rubem. *Quando eu era menino*. Campinas: Papirus, 2013.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana* (1958). Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense Universitária, 9ª ed., 1999.
- BACKSCHEIDER, Paula R. *Daniel Defoe: His Life*. Baltimore & Londres: John Hopkins University Press, 1989.
- _____. “Defoe: The Man in the Works”. In: J. RICHETTI. *The Cambridge Companion to Daniel Defoe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 5-22.
- BARBA, Gilles. *Robinson Crusóé et Robinsonnades*. Disponível em <http://robinsons.over-blog.com/article-32707964.html>, acesso 30 jul. 2019.
- BARTHES, Roland. *Le degré zéro de l’écriture*. Paris: Seuil, 1972.
- _____. *Mitologias*. Trad. de Rita Buongermino e Pedro de Souza. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BARTEZZAGHI, Stefano. “Robinson”. *La repubblica*, 12. nov. 2016.
- BIGNAMI, Marialuisa. *Daniel Defoe. Dal saggio al romanzo*. Florença: La Nuova Italia, 1984.
- BLACK, Sidney James. “The Critical Reputation of Defoe’s Novels: A Reflection of Changing Attitudes Toward the Novel in England”. Boston University. Disponível em <https://hdl.handle.net/2144/7803>, acesso em 30 jul. 2019.
- BLOOM, Harold. “A moldagem do caos por um naufrago”. *Folha de São Paulo*, 7 de janeiro de 1996.
- _____. *Daniel Defoe’s Robinson Crusoe* (Modern Critical Interpretations). Nova York: Chelsea House, 1988.
- BODENHEIMER, Edgar. *Teoría del Derecho*. 2ª ed., 5ª reimp. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

- BODIN DE MORAES, Maria Celina. "O princípio da solidariedade". In: *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Processo, 2010, p. 237-265.
- BROWN, Homer O. "The Displaced Self in the Novels of Daniel Defoe". *ELH* Vol. 38, nº 4, dez. 1971, p. 562-90. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/2872266>, acesso em 30 jul. 2019.
- CALVINO, Italo. "Poche chiacchiere!" In *L'Espresso*, 10 out. 1982. Disponível em <http://www.doppiozero.com/materiali/sala-insegnanti/poche-chiacchiere>, acesso em 30 jul. 2019.
- _____. *Por que ler os clássicos*. Trad. de Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- CARPEAUX, Otto Maria. *História da Literatura Ocidental*. 4 Vols. Edição do Senado Federal. 2008. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/528992>, acesso em 30 jul. 2019.
- CARVALHO, Diógenes Buenos Aires de. *A adaptação literária para crianças e jovens: Robinson Crusoe no Brasil*. Tese de Doutorado. Letras. PUC-RS, Porto Alegre, 2006. Disponível em <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/2118>, acesso em 30 jul. 2019.
- CAVALLARI, Alberto. "L'isola della modernità." Milão: Feltrinelli, 1993.
- CHALMERS, George. *Life of De Foe* (E-book – Project Gutenberg) Londres, 1785.
- COONEY, Brian C. "Considering *Robinson Crusoe's* 'Liberty of Conscience' in an Age of Terror." *College English*. Vol. 69, nº 3 (jan. 2007). Disponível em <https://www.jstor.org/stable/25472206>, acesso em 30 jul. 2019.
- CUNHA, Gualter M. Q. *Dialéticas do poder*. A representação do individualismo em *Robinson Crusoe*. Tese de Doutorado. Letras. Universidade do Porto. Porto, 1986.
- DABIN, Jean. *Le droit subjectif*. Paris: Dalloz, 1952.
- D'AGOSTINO, Francesco. "La persona e il diritto". In: A. MAZZONI (ed.) *A sua immagine e somiglianza? Il volto dell'uomo alle soglie del 2000: un approccio bioetico*. Roma: Città Nuova, 1997, p. 44-47.
- DAHER, Andrea. "A invenção capuchinha do selvagem na época moderna". *Rev. Hist.* (São Paulo), nº 177, 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rh/n177/2316-9141-rh-177-a01417.pdf>, acesso em 30 jul. 2019.
- DEFOE, Daniel. *Robinson Crusoe*. São Paulo: Companhia das Letras (em associação com a *Penguin Classics*). Trad. de Sergio Flaksman; introdução e notas de John Richetti, 2011 (1ª reimp., 2014).
- _____. *The Complete Works of Daniel Defoe*. Delphi Classics, 2012.
- ECO, Umberto. *A memória vegetal e outros escritos sobre bibliofilia*. Trad. de Joana A. D'Ávila. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- ELIAS, Norbert. *Norbert Elias por ele mesmo* (1990). Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

- FALLON, Ann Marie. *Global Crusoe*. Comparative Literature, Postcolonial Theory and Transnational Aesthetics. Farnham: Ashgate, 2011.
- FERREIRA, Fernanda Durão. *As fontes portuguesas de Robinson Crusoe*. Lisboa: Cadernos Minimal, 1996.
- FROSINI, Vittorio. "L'ipotesi robinsoniana" e l'individuo come ordinamento giuridico". *Sociologia del diritto*, nº 3, 2001.
- HATTENHAUER, Hans. *Conceptos fundamentales del derecho civil*. Barcelona: Editorial Ariel, 1982.
- HAZLITT, William. *The Works of Daniel Defoe, With a Memoir of His Life and Writings*. Londres: John Clements, Little Poultney Street, 1840.
- HEMMING, John. *Ouro vermelho*. A conquista dos índios brasileiros. Trad. de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Edusp, 2007.
- JOYCE, James. "Verismo e idealismo nella letteratura inglese". In: *Scritti italiani*, a cura di G. Corsini e G. Melchiori. Milão: Mondadori, 1979.
- KANT, Immanuel. "Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita" (1784). Trad. de Arthur Morão. Disponível em <https://www.marxists.org/portugues/kant/1784/mes/historia.pdf>, acesso em 30 jul. 2019.
- _____. "Início conjectural da história humana" (1786). Trad. de Joel T. Klein. Disponível em <http://www.sociedadekant.org/studiakantiana/index.php/sk/article/download/86/36>, acesso em 30 jul. 2019.
- KLEIN, Joel Thiago. "A sociabilidade insociável e a antropologia kantiana". *Revista de Filosofia*, Curitiba: Aurora, v. 25, n. 36, p. 265-285, jan./jun. 2013. Disponível em <https://doi.org/10.7213/revistadefilosofiaaurora.7774>, acesso em 30 jul. 2019.
- LAMB, Charles. "On Defoe's Novels". In: M. SHINAGEL (ed.) *Robinson Crusoe: An Authoritative Text, Contexts, Criticism*. 2. ed. Nova York: Norton, 1994.
- LIMA, Luiz Costa. *O controle do imaginário & a afirmação do romance*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- LERY, Jean de. *Histoire d'un voyage fait en la terre du Brésil* (p. 306-338). Genebra: A. Chuppin, 1580.
- _____. *Viagem à terra do Brasil* (1578). São Paulo: Edusp; Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.
- MACHEREY, Pierre. *Pour une théorie de la production littéraire*. Paris: ENS Éditions, 1966.
- MARX, Karl. *O Capital*. Crítica da Economia Política. Livro I. O processo de produção do capital (1867). Trad. de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.
- MEYLER, Bernadette. "Daniel Defoe and the Written Constitution". *Cornell Law Review*, Vol. 94, 2008, p. 73-132. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1091749, acesso em 30 jul. 2019.

- MONTAIGNE, Michel de. *Ensaio* (1595). Vol. I. Trad. de Sérgio Milliet. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- MOORE, John Allen. *A Checklist of the Writings of Daniel Defoe*, 1960.
- MOORE, John Robert. *Daniel Defoe: Citizen of the Modern World*. Chicago: University of Chicago Press, 1969.
- MORETTI, Franco. *O burguês: entre a história e a literatura*. Trad. de Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2014.
- NOVAK, Maximilian E. *Daniel Defoe: Master of Fictions: His Life and Ideas*. Londres: Oxford University Press, 2003.
- _____. "Picturing the Thing Itself, or Not: Defoe, Painting, Prose Fiction, and the Arts of Describing" (p. 1-20). *Eighteenth-Century Fiction* 9, nº 1 (1996). Disponível em <http://muse.jhu.edu/article/413714>, acesso em 30 jul. 2019.
- _____. "The Deplorable Daniel Defoe: His Supposed Ignorance, Immorality, and Lack of Conscious Artistry". *Digital Defoe: Studies in Defoe & His Contemporaries* 9, no. 1 (outono 2019), acesso em 30 jul. 2019.
- OST, François. "El reflejo del derecho en la literatura". *Doxa*, 29, 2006.
- POE, Edgar Allan. "Critical Notices". *Southern Literary Messenger*. Vol. II, nº 2. janeiro 1836.
- PRADO, Maria Lígia Coelho. "Diálogos entre o Velho e o Novo Mundo: Robinson Crusoe e Sexta-Feira". *História Revista*, Goiânia. Vol. 15, nº 1 (p. 133-157), jan./jun. 2010. Disponível em <https://doi.org/10.5216/hr.v15i1.10823>, acesso em 30 jul. 2019.
- PRAZ, Mario. *Storia della letteratura inglese*. Florença: Sansoni Editore, 1954.
- RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. Trad. de Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- REIS, Daniela Amaral dos. "A separação Igreja-Estado na doutrina sobre a tolerância de John Locke". *Kínesis*. Vol. IV, nº 8, dez. 2012.
- REISS, Timothy J. "Crusoe Rights His Story". In: *The Discourse of Modernism*. Cornell University Press, 1982. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctt207g6cc.14>, acesso em 30 jul. 2019.
- RICHETTI, John. Introdução. *Robinson Crusoe*. São Paulo: Companhia das Letras (em associação com a *Penguin Classics*). Trad. de Sergio Flaksman; introdução e notas de John Richetti, 2011 (1ª reimpressão, 2014).
- _____. "Secular Crusoe: The Reluctant Pilgrim Re-Visited". In: D. TODD; C. WALL, (ed.). *Eighteenth-century Genre and Culture: Serious Reflections on Occasional Forms: Essays in Honor of J. Paul. Hunter*. Newark: University of Delaware Press, 2001.
- RIDLEY, Matt. *As origens da virtude*. Um estudo biológico da solidariedade (1996). Rio de Janeiro: Record, 2000.
- ROTH, Philip. *Entre Nós*. Um escritor e seus colegas falam de trabalho. Trad. de Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia da Letras, 2008.

- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emilio o Dell'educazione*. L. III. Roma: Edizioni Studium, 2016.
- SCHAEFFER, Denise. *Rousseau. On Education, Freedom, and Judgment*. The Pennsylvania State University Press, 2014.
- SCHONHORN, Manuel. *Defoe's Politics: Parliament, Power, Kingship and Robinson Crusoe*. Cambridge University Press, 1991.
- SEVERIN, Tim. *In Search of Robinson Crusoe*, Endeavour Media, 2015.
- SIM, Stuart. *The Eighteenth-Century Novel and Contemporary Social Issues*. An Introduction. Edimburgo: Edinburgh University Press, 2008.
- SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. "Robinson Crusoe e Macunaíma". Disponível em <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/publicacoes/gvp/robinson-crusoe-e-macunaima-um-ensaio-sobre-eficiencia-justica-e-racionalidade>, acesso em 30 jul. 2019.
- SOUHAMI, Diana. *A ilha de Selkirk*. A verdadeira história de Robinson Crusoe. Trad. de Beatriz Horta. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- SUTHERLAND, James. *Daniel Defoe. A Critical Study*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- TREVELYAN, G. M. *England under Queen Anne*. Londres: Longmans, Green & Co., 1934.
- VILLEY, Michel. "Droit subjectif et subjectivisme juridique. Archives de Philosophie du Droit". Tome IX. *Le droit subjectif en question*. Paris: Sirey, 1964.
- _____. *Filosofia do direito*. Definições e fins do direito. Os meios do direito. 2. ed. Trad. de Mario Pontes. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- WAIZBORT, Leopoldo (org.). *Dossiê Norbert Elias*. São Paulo: Edusp, 1999.
- WALL, Cynthia. "Defoe and Londres". In: J. RICETTI. *The Cambridge Companion to Daniel Defoe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p.158-181.
- WATT, Ian. *Defoe's Reputation*. Disponível em http://academic.brooklyn.cuny.edu/english/melani/novel_18c/defoe, acesso em 30 jul. 2019.
- _____. *Mitos do individualismo moderno*. Fausto, Dom Quixote, Dom Juan, Robinson Crusoe. Trad. de Mario Pontes. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- WEBER, Max. *A ética protestante e o "espírito" do capitalismo*. Trad. de José Marcos M. de Macedo. Introdução de Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Cia das Letras, 2004.
- WILSON, Walter. *Memoirs of the Life and Times of Daniel De Foe containing a Review of his Writings, and his Opinions upon a Variety of Important Matters, Civil and Ecclesiastical* (1830). Disponível em <https://archive.org/details/memoirslifeandt08wilsgoog/page/n10>, acesso em 30 jul. 2019.
- WOOLF, Virginia. "Robinson Crusoe". *The Common Reader: First Series*. (1919). University of Adelaide, Austrália. Disponível em

<https://ebooks.adelaide.edu.au/w/woolf/virginia/w91c/chapter9.html>, acesso em 30 jul. 2019.

Q

O NOME DA ROSA

Marçal Justen Filho

In omnibus requiem quasivi, et nusquam inveni nisi in angulo cum libro

Kempis[[976](#)]

O nome da rosa[[977](#)] é um dos grandes livros do final do século XX, que explora questões diversas, inclusive sobre o poder como instrumento para dominação dos seres humanos.

A riqueza dessa obra deriva não (somente) do estilo, do enredo ou da capacidade criativa do autor. O livro não deixa de ser uma espécie de experimento prático produzido por um teórico da linguística.

O nome da rosa é uma criação destinada intencionalmente a explorar as diversas dimensões da comunicação. O livro não se destina apenas a contar uma história. É uma obra em que a história é o pretexto para transmitir mensagens, dialogar com as personagens e com o leitor, induzir o leitor a recriar um universo perdido e a meditar sobre valores essenciais.

EXPLICAR UMA OBRA-PRIMA?

Explicar uma obra-prima é como explicar uma anedota. Compreende-se a obra de arte, tal como a anedota, como um conjunto, uma composição indissociável. Explicá-las é destruí-las. Mas a explicação permite incorporar as virtudes da obra (não tanto da anedota) na existência cultural, numa espécie de processo autofágico.

Essa ressalva prévia é indispensável para justificar a chatice de uma crônica sobre *O nome da rosa*.

A FARSA

Umberto Eco tratou largamente e com grande virtuosidade os padrões do romance, assumindo de modo claro a dimensão da farsa que se encontra em toda obra de arte. Há aspectos muito evidentes dessa brincadeira, que foram largamente explorados pelos críticos.

A história é enquadrada numa grande farsa. A trama central de *O nome da rosa* transcorre durante uma semana, no final do mês de novembro do ano de 1327. A história teria sido escrita como um manuscrito de memórias, redigido dezenas de anos depois da ocorrência dos eventos. Esse manuscrito teria ficado perdido durante séculos e foi descoberto numa aventura muito estranha e mal contada pelo narrador. Por razões pouco explicadas, o manuscrito é novamente perdido, e o "autor" reproduz o texto com base na própria memória, em anotações e em outras fontes reconhecidamente inconfiáveis.

O livro contém uma série de menções à cultura livresca, com uma grande quantidade de referências indiretas, produzidas quase como uma diversão. O texto, escrito na primeira pessoa, tem como

narrador um noviço (chamado "Adso") de origem germânica, que expõe fatos extraordinários ocorridos num mosteiro encravado nas montanhas do norte da Itália. Essa narrativa envolve especificamente a atuação de um monge franciscano mais idoso, oriundo da Inglaterra, chamado "Guilherme de Baskerville". Esse contexto e a estrutura do livro remetem diretamente à personagem de Sherlock Holmes de Conan Doyle. Basta considerar o paralelo "Watson — Adso" e a referência a Baskerville, que envolve uma das mais famosas aventuras do grande detetive, *O cão dos Baskervilles*.

Outra questão evidente refere-se a uma das personagens mais importantes da história. Trata-se de um monge cego, chamado Jorge, que domina uma grande biblioteca labiríntica repleta de espelhos — uma alusão evidente à figura de Jorge Luis Borges.

Em outra passagem, o autor lamenta a figura do Papa João XXII, qualificado como uma pessoa desprezível e um péssimo líder religioso. O texto formula o desejo de que nunca mais um papa adotasse o nome João. A brincadeira é evidente, pois João XXIII foi uma das personalidades mais queridas e respeitadas da Igreja Católica.

O livro contém, então, essa espécie de "tesouros escondidos", que indicam o compromisso da obra em produzir um diálogo pessoal com cada leitor.

A OBRA SÉRIA

Mas *O nome da rosa* também é uma obra de arte muito séria, que aborda questões fundamentais para a humanidade, inclusive para aqueles que atuam na órbita jurídica. O livro trata de poder e controle entre os seres humanos, num universo de práticas engendradas por diversos meios instrumentais, que vão desde a religião até o conhecimento, passando inclusive e obviamente pela pura e simples força física.

SÍNTESE DA TRAMA

A estória narrada em *O nome da rosa* relaciona-se a um encontro preparatório, ocorrido no território neutro de um monastério e destinado a estabelecer as condições para uma reunião futura entre o Papa João XXII e Michele de Cesena, um dos líderes do movimento franciscano da época.

Guilherme de Baskerville é um dos emissários franciscanos e é acompanhado por um noviço beneditino (Adso). Guilherme fora um inquisidor, mas abandonou o ofício, desiludido pelas práticas adotadas. Detém grandes virtudes de investigação e de raciocínio lógico. Infere-se que Guilherme se dispôs a participar desse encontro prévio especificamente porque o monastério escolhido mantém a maior biblioteca existente à época na Europa, com dezenas de milhares dos volumes mais raros, conservados por séculos.

Existe uma questão política subjacente. O Papa João XXII, francês de origem, dominava a Europa Ocidental à época. Contra ele se levantou Ludovico da Baviera, que invadira com suas tropas a Itália. Nessa época, o Papa João XXII já se estabelecera em Avignon, na França.

Há uma questão religiosa fundamental. Os seguidores de Francisco de Assis se opunham radicalmente aos costumes da Igreja e denunciavam as práticas generalizadas das diversas ordens religiosas. Detestavam o Papa João XXII, que reprimia violentamente as diversas "heresias". No cenário histórico da época, havia o risco de que o Papa João XXII estabelecesse que os franciscanos seriam também uma heresia.

Em todas essas circunstâncias, o papa se valia não apenas dos exércitos dos monarcas aliados, mas principalmente da Santa Inquisição para perseguir todos os seus desafetos.

No dia em que Guilherme e Adso chegam à abadia, ocorre a morte de um dos monges que trabalhava na biblioteca. Guilherme, por sua reputação como grande investigador, é convocado para apurar o ocorrido.

Na sequência, sucedem-se mortes de outros monges, todos relacionados de algum modo com a biblioteca. Acontece uma morte a cada dia. Guilherme tem várias teorias, mas antes que consiga desvendar o fato, Papa João XXII encaminha Bernardo — um dos mais cruéis inquisidores da época — à abadia, para comandar a missão.

Em pouco tempo, Bernardo prende um suspeito, ameaça-o de tortura, obtém uma confissão falsa e determina a pena de morte de outros inocentes. Durante o procedimento inquisitório, os franciscanos e os partidários do papa entram em conflito, tornando inviável a realização do futuro encontro.

No final, Guilherme e Adso descobrem o motivo real das mortes, que reporta a Aristóteles. E também identificam o responsável pelos trágicos eventos, que se tornam ainda mais trágicos ao final.

Guilherme e Adso partem e nunca mais se encontram. No final da vida, dezenas de anos depois, Adso termina as suas memórias com as seguintes palavras: “deixo esta escritura, não sei para quem, não sei mais sobre o quê: *stat rosa pristina nomine, nomina nuda tenemus*”.

POR QUE “O NOME DA ROSA”?

Não se pode afastar que o sucesso do livro de Umberto Eco tenha a ver com o seu título. Não há, ao longo da obra, referência alguma que justifique essa escolha, até a sua última passagem, acima reproduzida. O título “O nome da rosa” tem relação com essa passagem final do livro.

A tradução do trecho comporta diversas alternativas. Literalmente, a tradução seria: "A rosa antiga está no nome e dela nada temos senão os nomes." Uma outra tradução mais satisfatória seria: "Quando a rosa deixa de existir, dela nos resta apenas o seu nome." Ou, talvez: "Conhecemos as coisas do passado pelos nomes e, quando elas deixam de existir, delas restam apenas isso: os nomes."

Portanto, o "nome da rosa" significa o nome que remanesce de algo que existiu no passado e que desapareceu. Nós sabemos muito pouco do que ocorreu no passado. Como esses fatos passados foram referidos em palavras, só sobrou a história contada. Entre os fatos reais e a história representada nas palavras, sobrevive apenas essa última.

A escolha do título revela uma opção filosófica central do autor, que coincide com a negação das relações intrínsecas entre os objetos e seus respectivos nomes. Ele reconhece que as coisas do mundo têm uma realidade distinta do discurso que sobre elas é produzido. O conhecimento é produzido por meio das palavras. Talvez a única realidade a que tenhamos efetivo acesso sejam as palavras. As palavras constroem uma "realidade", que é dotada de autenticidade própria — ainda que não se confunda com os eventos fáticos que conduziram à produção do discurso. Todos os fatos são transitórios e se perdem, menos as palavras que a eles se reportam.

Portanto, o título do livro é uma profissão de fé filosófica do autor. E a obra é um exercício dessa concepção, no sentido da possibilidade de (re)construir, por meio das palavras, um mundo inteiro, uma situação aparentemente concreta, dotada de uma elevada carga de verossimilhança. Não é possível afirmar que a história é falsa porque isso implicaria aceitar que algumas histórias são (ou podem ser) verdadeiras. E histórias são isso: histórias. Contradizendo o dito popular, o "vento" leva tudo, menos as palavras.

A escolha do nome teve outra função, segundo reconhecido pelo próprio autor em um escrito posterior, datado de 1983 (publicado nas edições mais recentes da obra). Umberto Eco afirma que o “nome” de um livro condiciona a leitura e a interpretação realizada. Diz, no entanto: “Um título deve confundir as ideias, não enquadrá-las.” As pessoas formam uma concepção sobre a obra a partir do seu título.

Ao escolher tal título para *O nome da rosa*, Umberto Eco faz com que nenhum leitor inicie o livro com uma estimativa próxima sobre o seu conteúdo. A compreensão do significado do título somente é desenvolvida na última linha da obra, tal como acima exposto.

A REJEIÇÃO À INFLUÊNCIA DO AUTOR

A escolha do título do livro também se enquadrou numa proposta de reduzir as interpretações formuladas a partir da identidade do próprio autor. Umberto Eco afirmou, no já referido estudo complementar, que:

Um narrador não deve fornecer interpretações da própria obra, caso contrário não teria escrito um romance (...) O autor deveria morrer após ter escrito. Para não perturbar o caminho do texto (...) Quando a obra está terminada, instaura-se um diálogo entre o texto e seus leitores (o autor fica excluído).

Essas ponderações são muito relevantes porque Umberto Eco rejeitava paralelismos entre a obra e realidades contemporâneas. Afirmava que o seu maior prazer consistia em examinar teses sobre a obra que nunca tinham sido concebidas (ao menos, conscientemente) por ele. Ele propõe uma hermenêutica aberta quanto ao seu livro, que propicie propostas subjetivas, desenvolvidas autonomamente por cada leitor.

UM LIVRO SOBRE PALAVRAS

O nome da rosa é um livro sobre as palavras. É um exercício sobre o poder das palavras na construção das realidades humanas. As coisas em si e as palavras em si não se confundem, ainda que essas últimas sejam produzidas a propósito daquelas. E a realidade das palavras talvez seja ainda mais consistente do que a realidade das coisas, rejeitando-se uma concepção essencialista que vincule as palavras a algum sentido prévio, autônomo e intrínseco.

Tal é a magia dos falares humanos, que por humano acordo significam frequentemente, com sons iguais, coisas diferentes[[978](#)]

(...) é agora sabido que diferentes são os nomes que os homens impõem para designar os conceitos, e iguais para todos são apenas os conceitos, signo das coisas[[979](#)]

UM LIVRO SOBRE OS LIVROS

O nome da rosa é um livro sobre livros. Uma porção significativa da cultura humana refere-se aos livros. Talvez não seja exagero afirmar que os livros tenham produzido a própria condição humana. Nós somos o que somos porque escrevemos e lemos o que os nossos antepassados escreveram. A civilização somente tornou-se possível mediante a ação humana sobre o mundo exterior: os livros preservaram, corrigiram e (por que não?) criaram essa ação.

Percebia agora que não raro os livros falam de livros, ou seja, é como se falassem entre si.[[980](#)]

Os livros não são feitos para acreditarmos neles, mas para serem submetidos a investigações.[[981](#)]

Um livro é feito de signos que falam de outros signos, os quais por sua vez falam de coisas. [\[982 \]](#)

Não seria um exagero afirmar que Umberto Eco valorizava mais os livros do que a própria realidade. O trecho escolhido por ele para iniciar a obra — que se encontra transcrito também no início deste ensaio — reflete um sentimento compartilhado por uma parcela enorme da intelectualidade. A paz e a tranquilidade — senão a felicidade — somente podem ser encontradas na leitura de um bom livro, realizada em qualquer lugar, por mais estranho que o seja, por mais reduzido que o espaço se apresente. Quantos de nós não compartilhamos desse sentimento?

Ou seja, Eco se propôs a produzir um livro para ser aproveitado pelos amantes da literatura. Um livro muito denso no seu início, exatamente para permitir a construção de um universo apartado. Aqueles que sobrevivem às primeiras cem páginas do livro serão capturados por uma dimensão espacial e histórica criada com enorme maestria pelo autor. O leitor ingressa nesse “mundo” e se desconecta da realidade da sua própria vida. A abadia torna-se parte de sua existência e se torna um interlocutor nos diálogos sobre temas essenciais à condição humana.

UM LIVRO SOBRE DOMINADORES E DOMINADOS

O nome da rosa é um livro sobre dominadores e dominados. É uma abordagem da realidade de uma sociedade num momento determinado, em que a maioria da população (as massas) é tratada apenas como os “simples”. Mas grande parte das considerações realizadas são muito atuais e poderiam ser desenvolvidas a propósito dos nossos tempos: “Os simples são carne de matadouro, de se usar para colocar em crise o poder adverso, e para sacrificar quando não prestam mais.” [\[983 \]](#)

Segundo o interesse dos dominadores, os “simples” devem manter essa condição, o que exige inclusive evitar a oportunidade para que surja o questionamento sobre a correção desse estado de coisas: “Os simples não devem falar. Este livro teria justificado a ideia de que a língua dos simples é portadora de alguma sabedoria.”[[984](#)]

O mero acesso à comida é suficiente para assegurar a dominação. Algumas passagens mais marcantes do livro se relacionam ao poder que um prato de comida assegura sobre os miseráveis. Mas a disputa econômica desenvolve-se nas mais diversas dimensões. Coloca-se no relacionamento direto entre a aristocracia e a plebe, mas também propicia confrontos no âmbito da Igreja Católica.

Há uma disputa frontal entre as teses dos franciscanos e o interesse da acumulação da riqueza, consagrado em outras ordens religiosas. A descrição da pobreza essencial das populações “simples” contrasta com a exposição dos tesouros acumulados no interior do monastério.

UM LIVRO SOBRE O PODER DO CONHECIMENTO

O nome da rosa desenvolve-se em torno do conhecimento. Mais ainda, refere-se à instrumentalização do conhecimento para a dominação entre os sujeitos, inclusive em dimensões individuais.

Na trama, algumas das personagens submetem-se espontaneamente à dominação alheia para obter acesso ao conhecimento. Tão relevante quanto a dimensão individual é também a instrumentalização do conhecimento para a dominação social.

Na obra, a biblioteca apresenta uma centralidade marcante. Para todos que amam livros, a biblioteca representa uma concretização terrena do Paraíso. A história se desenvolve a propósito de uma extraordinária biblioteca, onde se encontram os livros mais

importantes da história até a época, provenientes de todos os tempos e lugares.

Guilherme de Baskerville está tremendamente atraído pela biblioteca, onde espera encontrar livros referidos por fontes diversas e ter acesso a novos conhecimentos.

O nome da rosa utiliza a biblioteca também como um símbolo para questões muito mais complexas. Se é verdade que a biblioteca é uma representação do próprio conhecimento, quem detém o controle da biblioteca domina o próprio conhecimento.

Ou seja, a biblioteca é instrumento não apenas da preservação das obras como do impedimento ao seu acesso. Na história, o ingresso na biblioteca não é livre. A função de bibliotecário é central na existência do monastério, e o seu titular é o único autorizado a entrar nas suas dependências. A biblioteca é construída como um labirinto, destinado também a impedir o acesso e a localização dos livros. O controle sobre a biblioteca (e, portanto, sobre o conhecimento,) produz a diferenciação entre dominadores e dominados: “E então uma biblioteca não é um instrumento para divulgar a verdade, mas para retardar sua aparição?”[\[985 \]](#)

Há uma disputa intensa entre Guilherme e Jorge quanto à liberação produzida pelo conhecimento: “não significa que os segredos não devam ser revelados, mas que compete aos sábios decidir quando e como.”[\[986 \]](#) E não se trata apenas de diferenciação entre a elite governante e os governados. Trata-se de evitar que, no âmbito da própria elite, haja o livre acesso a todas as informações disponíveis: “Entretanto, muitas vezes os tesouros da ciência devem ser defendidos não contra os simples, mas contra os outros sábios.”[\[987 \]](#)

Por isso, também o controle do conhecimento é essencial. A difusão do conhecimento coloca em risco os processos sociais de dominação. Conforme explicita o personagem Jorge:

Tu viste ontem como os simples podem conceber, e pôr em prática, as mais túrbidas heresias, desconhecendo quer as leis de

Deus quer as leis da natureza. Mas a igreja pode suportar a heresia dos simples, que se condenam sozinhos, arruinados por sua ignorância (...) Basta que o gesto não se transforme em desígnio, que este vulgar não encontre um latim que o traduza (...) Mas este livro poderia ensinar que se libertar do medo do diabo é sabedoria. [[988](#)]

Aliás, um dos pontos marcantes reside na inviabilidade de comunicação entre Adso e a população que habita a região. Adso fala diversas línguas, mas se comunica basicamente por meio do latim. A população pobre, os "simples", fala dialetos incompreensíveis. Eles não podem "falar" porque nem são compreendidos pelos dominadores.

Os dominadores nem mesmo admitem um conceito homogêneo de "povo":

Por povo, disse, seria bom entender a universalidade dos cidadãos, mas uma vez que entre os cidadãos é necessário considerar as crianças, os obtusos, os mal viventes e as mulheres, talvez se pudesse chegar de modo razoável a uma definição de povo como parte melhor dos cidadãos. [[989](#)]

UM LIVRO SOBRE A CONQUISTA DO PODER

Precisamente por tratar da diferenciação entre dominadores e dominados, *O nome da rosa* discorre sobre outras diversas manifestações do poder, além da instrumentalização do conhecimento para tais fins. Esse é um tema presente em todos os momentos da história.

O livro trata da disputa entre o poder temporal e o poder do papado. Mas essa é uma questão relativamente irrelevante, pois tende a se resolver pelo confronto militar. O lado mais forte e mais hábil vencerá, e *O nome da rosa* não se detém sobre essas

questões. Ainda que, nas meditações de Adso, haja o claro reconhecimento de que Ludovico não é melhor do que o Papa João XXII.

Mais interessante é que a intercessão entre as diversas dimensões pode ser utilizada para manter o poder, como afirma Jorge: “Mas a lei é imposta pelo medo, cujo nome verdadeiro é temor a Deus (...) E o que seremos nós, criaturas pecadoras, sem o medo, talvez o mais benéfico e afetuoso dos dons divinos?”[\[990 \]](#) Nessa passagem, está retratada uma concepção essencial à dominação, que se relaciona com o medo imposto ao dominado. A maior peculiaridade reside, certamente, na transformação do medo em uma benesse divina. A qualificação do medo como benéfico e afetuoso é uma construção monstruosa para legitimar a dominação.

Outra questão fundamental é a disputa pelo poder econômico. O livro disserta sobre a miséria existente na Europa Medieval, em que a imensa maioria da população padece de fome e somente pode ser mantida sob controle mediante a invocação da religião e o uso da espada. Essa situação precisa ser mantida desse modo para que os fatos continuem a seguir seu curso. Por isso, é necessário tomar cautela com as propostas de reforma e aperfeiçoamento: “Não te fies nas renovações do gênero humano quando delas falam as cúrias e as cortes.”[\[991 \]](#)

Os acontecimentos ocorrem durante o período das chamadas “heresias”, concepções religiosas heterodoxas que implicavam a alteração da prevalência das bases da Igreja Católica. As heresias permitiam inclusive a liberação dos dominados, não apenas religiosa, mas em todas as demais dimensões existenciais. Afinal: “Não é a fé que um movimento oferece que conta, conta a esperança que propõe.”[\[992 \]](#)

A difusão das heresias produziu consequências trágicas. Libertas das amarras impostas pela religião, as massas se levantaram e destruíram pessoas e patrimônios. Produziram massacres e foram objeto de massacres.

UM LIVRO SOBRE A CONDIÇÃO HUMANA

O nome da rosa examina a condição humana, individual e coletiva, tratando das fraquezas e das virtudes. Mas trata especialmente daquilo que se poderia denominar de *autoengano*. De modo geral, os seres humanos não têm consciência de seus próprios defeitos. Embora vinculados a valores distintos, todos têm a profunda certeza de sua própria correção. Ninguém tem consciência das próprias falhas. Os seres humanos impõem aos demais sofrimentos profundos sem compreender a dimensão dos próprios equívocos, das próprias limitações. Como diz Guilherme, numa passagem fundamental: "O diabo não é o príncipe da matéria, o diabo é a arrogância do espírito, a fé sem sorriso, a verdade que não é nunca presa de dúvida."[\[993 \]](#) Já em outra passagem, há uma confissão muito humana:

Mas me aconteceu frequentemente achar as representações mais sedutoras do pecado justamente nas páginas daqueles homens de virtude incorruptível, que delas condenam o fascínio e os efeitos.[\[994 \]](#)

A invocação aos valores fundamentais pode ser acompanhada pela afirmação de valores opostos:

Como se à margem de um discurso que por definição é o discurso da verdade, se desenvolvesse, profundamente ligado a ele, um discurso mentiroso sobre um universo virado de cabeça para baixo.[\[995 \]](#)

UM LIVRO SOBRE A FUNÇÃO DE JULGAR

Algumas das passagens mais intensas do livro envolvem as funções de investigar e de julgar. Guilherme avalia os julgadores com palavras muito pesadas, a partir inclusive do reconhecimento das limitações inerentes à condição humana. Afirma, então:

(...) fiz parte eu também desses grupos de homens que acreditam produzir a verdade com o ferro incandescente (...) E foi por isso que renunciei a essa atividade. Faltou-me coragem de inquirir sobre as fraquezas dos maus, porque descobri que são as mesmas fraquezas dos santos. [[996](#)]

Nesse contexto, não se pode excluir que a atuação do julgador também seja entranhada por defeitos e valores negativos:

Vós, portanto – disse o Abade em tom preocupado – estais me dizendo que em muitos processos o diabo não age apenas sobre o culpado, mas talvez e acima de tudo sobre os juízes? [[997](#)]

As limitações do julgamento decorrem inclusive da contaminação produzida pela demanda coletiva pela condenação e pela exposição dos culpados:

Quem sou eu para emitir juízos sobre as tramas do maligno, especialmente – acrescentou, parecendo querer insistir neste ponto – em um caso em que os que tinham dado início à inquisição, os bispos, os magistrados civis e todo o povo, talvez até os próprios acusados, desejavam verdadeiramente sentir a presença do demônio? [[998](#)]

Em outro ponto, evidencia que a função de julgar não se destina necessariamente a revelar a verdade, mas a produzir culpados:

Frequentemente os inquisidores, para dar prova de solércia, arrancam a qualquer custo uma confissão do acusado, achando que bom inquisidor é só aquele que conclui um processo encontrando um bode expiatório. [[999](#)]

Esse é um problema ainda mais grave porque há a tendência a combater o fogo com fogo, valendo-se dos mesmos instrumentos dos infratores. Como diz Bernardo, o grande inquisidor do livro, dirigindo-se ao antigo inquisidor, Guilherme: “Tu o sabes também, não se lida tantos anos com os endemoninhados sem vestir o seu hábito...”[[1000](#)] Embora aludindo especificamente a um inquisidor, as palavras de Guilherme podem ser aplicadas de modo generalizado: “Porque a Bernardo não interessa descobrir os culpados, porém queimar os acusados.”[[1001](#)]

E o processo — especialmente quando não observa limites inerentes à dignidade humana — conduz não necessariamente à revelação da verdade. Nas palavras de Guilherme: “sob tortura, ou ameaçado de tortura, um homem não só diz aquilo que fez, mas também aquilo que desejava fazer, ainda que não soubesse.”[[1002](#)]

CONCLUSÃO

O nome da rosa produz uma meditação sobre a condição humana, especialmente num cenário de ausência da presença do Estado. A história se passa num período histórico anterior à afirmação do Estado Moderno. Essa circunstância conduz à impertinência de uma plêiade de valores e soluções inerentes à modernidade, que condicionam o nosso modo de pensar a própria civilização. A nossa visão de mundo incorpora, de modo inconsciente, uma pluralidade de limites formais, que induzem à superação dos problemas que afetavam as populações medievais.

No entanto, os temas centrais em *O nome da rosa* são inerentes à nossa condição humana e ao modo de interação entre os sujeitos. A supressão da figura do Estado e dos mecanismos de repressão por ele desenvolvidos permite uma visualização mais clara quanto à individualidade humana. O resultado não permite um grande

otimismo. Os seres humanos, no passado e no presente, produzem grandes e belos feitos e grandes barbaridades. Em alguns casos, essas são apenas facetas de um mesmo indivíduo. Essa compreensão é essencial para todos nós, mas com grande certeza para os operadores do direito.

Alguém poderia contrapor que o grande defeito de *O nome da rosa* consiste em colocar num cenário do passado seres humanos dotados de virtudes e defeitos inerentes apenas à sociedade moderna. Mas essa é uma objeção não admissível. É rebatível mediante a ponderação final da própria obra: “conhecemos as coisas do passado pelos nomes e, quando elas deixam de existir, delas restam apenas isso: os nomes.” Não temos nenhuma certeza sobre como eram as pessoas durante o século XIV. Apenas podemos conhecê-las por meio das palavras que foram escritas à época: depois que a rosa deixou de existir, tudo o que nos restou foi *O nome da rosa*.

Q

MICHAEL KOHLHAAS

Tercio Sampaio Ferraz Jr.

Michael Kohlhaas, [[1003](#)] publicado originalmente em 1810, é uma obra do romântico alemão Heinrich von Kleist (1777-1811), nascido em Frankfurt an der Ode, na antiga Prússia, descendente de uma família nobre de enraizada tradição militar. Espírito inquieto e fragmentário, encarnou o sentimento sombrio e desesperado de seu tempo, amargurado numa luta interna a que não sobreviveu.

O AUTOR

Kleist, trágico na vida como na arte, tornou-se militar prussiano, abandonando, porém, o serviço para se dedicar à ciência, ao estudo do direito e à filosofia. Consta ter lido Rousseau e Voltaire, entusiasmando-se com a *Crítica do juízo*, de Kant, da qual infere uma curiosa percepção do conflito entre razão e emoção, que ele acaba por expressar num dramático ceticismo sobre a verdade.

Noivo da filha de um general, cuja família dele exigira a adoção de uma carreira bem-comportada, larga os estudos e ingressa na administração pública. Mas, infeliz, junta-se ao exército francês contra a Inglaterra, a fim de "buscar a morte na batalha". [[1004](#)] Convencido por amigos a retornar à Prússia, é, entretanto, preso e

condenado na França como espião. Consegue se livrar, regressando a Berlim. Tenta a vida literária, mas sem alcançar reconhecimento, sendo acossado pela censura. Passa necessidade e começa a ter tendências suicidas. É quando se aproxima de uma jovem, Henriette Vogel, que sofre de um câncer terminal. Numa atitude de profunda desestruturação, aceita, a pedido dela, matá-la, o que executa com um tiro, suicidando-se em seguida. Tinha 34 anos.

A OBRA

Michael Kohlhaas, uma novela esquecida em seu tempo, foi resgatada posteriormente como uma das obras-primas da literatura alemã. Destaca-se por seu estilo lacônico, que põe vida num personagem ao mesmo tempo revoltado e submisso, perigosamente lançado nos labirintos insuspeitados de uma nascente burocracia judicial. Na tradução para o português, Marcelo Backes, em seu posfácio, lembra que Kafka, um século depois, diria ter sentido em Kleist um “parente consanguíneo”. [[1005](#)]

Merece, a meu ver, a leitura refletida de quem busca a sublimidade trágica dos encontros e desencontros da justiça com a vingança.

O texto alemão é de difícil leitura, pela extensão dos parágrafos, nos quais narrações, diálogos e reflexões se mesclam sem se preocupar com pontuações destacadas. Não obstante, é leitura de tirar o fôlego, pela forma envolvente da trama. *Kohlhaas* é um personagem de uma dramaticidade quase simplória, descrito pelo próprio Kleist, no início da narrativa, como “um comerciante de cavalos, filho de um mestre-escola e um dos homens mais honestos e ao mesmo tempo mais terríveis de sua época”.

Kohlhaas parece ter realmente existido. Chamava-se Hans Kohlhase, nascido em 1500 e enforcado em 1532. Daí a menção “de uma antiga crônica” no subtítulo da obra. Mas o personagem

ficcional é muito distante do histórico. Embora Kleist narre como se uma crônica fosse, trata-se antes de uma novela na qual o autor se vale de figuras que de fato existiram, como ocorre com Martinho Lutero.

O ambiente é a Prússia no início da Reforma protestante, pouco depois da chamada Guerra dos Camponeses (*Bauernkrieg*, 1524-1526), um levante popular contra a nobreza em nome dos reformadores, mas repudiada por Lutero. Lutero chegara a escrever um livro sobre a *liberdade do homem cristão*, pregando que “um cristão é um livre senhor sobre todas as coisas e a ninguém submetido”. A pregação entusiasmara o mundo camponês que pega em armas contra antigos direitos feudais (a *Leibeigenschaft*, propriedade sobre o corpo, determinava que um camponês não podia se casar sem licença do seu senhor, nem caçar, nem pescar, nem cortar lenha, pagando altos tributos para isso). Lutero tinha consciência das injustiças; porém, em nome do respeito à autoridade terrena instituída por Deus, se põe ao lado dos senhores.

O episódio é significativo para a novela de Kleist. À época em que redige a obra (1808-1810) era acesa a disputa em torno do *direito de resistência*, o direito legítimo de rebelião contra o poder instituído, provocada por revoltas contra Napoleão, de fato ocorridas na Espanha, no Tirol e até na própria Prússia. [[1006](#)] O tema, que vinha da tradição do absolutismo, tomara forma propriamente nos séculos XVII e XVIII. Agasalhado por Hobbes, negado por Rousseau, o direito de resistência marca a novela de Kleist. É verdade que com recortes anacrônicos, o que se pode perceber ao ler as palavras que Kleist põe na boca de Lutero, quando este, numa carta dirigida ao príncipe-eleitor da Saxônia intercedendo pelo mercador de cavalos, esclarece que a opinião pública estava perigosamente ao lado de Kohlhaas em sua rebelião violenta contra a ordem do Estado, mas sugerindo que ele fosse tratado como um estrangeiro que ataca um território e não um “rebelde que se levanta contra o trono”.

O ENREDO

O enredo, distantemente inspirado em um fato histórico, se passa em Dresden, Saxônia, e em Brandemburgo, antigas suseranias prussianas. O mercador de cavalos Kohlhaas sai de sua cidade, Kohlhaasenbrück, localizada em Brandemburgo, a caminho da Saxônia. Na fronteira entre Brandemburgo e a Saxônia, junto a uma fortaleza imponente, topa com uma cancela que antes nunca vira. Como de hábito, chama pelo guarda, entregando-lhe uns poucos vinténs que sabia devidos para a travessia. Começa a ultrapassar a cancela quando ouve uma voz que o chama, pedindo-lhe o salvo-conduto. Surpreso com a exigência, reclama já ter passado a fronteira por 17 vezes sem que nunca lhe tivessem pedido tal documento. É quando duas pessoas, o alcaide e, depois, o administrador do castelo, o impedem de seguir, reportando-se a um decreto do senhor do castelo, o fidalgo Wenzel von Tronka. Ambos requerem o documento, sem o qual não poderia passar com seus cavalos. No entanto, porque Kohlhaas não o tinha, exigem que ele deixe os animais em custódia e que vá até Dresden, para lá obter o salvo-conduto necessário. Kohlhaas concorda e ainda deixa seu servo fiel, Herse, para o cuidado dos cavalos.

Em Dresden lhe é dito, porém, que ele não precisaria de salvo-conduto algum, que aquilo não passava de um embuste. Ele viaja, então, de volta até o castelo, para retomar seus cavalos e continuar seu trajeto. Entretanto, lá chegando, vê que o fidalgo os usara em suas terras para trabalho de campo pesado. Os animais, depauperados, nem sombra são dos corcéis que lá deixara. Também o servo é encontrado nas piores condições físicas.

Indignado, Kohlhaas resolve processar Wenzel von Tronka no tribunal em Dresden. Valendo-se de um erudito em leis, reclama a devolução dos cavalos na condição em que os deixara e uma indenização para si e para seu servo. Mas, para seu espanto, o

processo, após um ano, é arquivado sem maiores explicações. Kleist faz Kohlhaas perceber que a petição contra o fidalgo von Tronka, por influência nepotista de conselheiros seus parentes, tinha sido simplesmente desqualificada. Kohlhaas se revolta. Mas, dissuadido por sua mulher Lisbeth, e aconselhado por um conhecido, corregedor em Brandemburgo, aceita peticionar ao seu próprio príncipe-eleitor, de quem era súdito, para que este interferisse junto ao tribunal em Dresden, isto é, na suserania da Saxônia, na qual correria seu processo. Para seu desgosto, entretanto, a iniciativa também não dá certo.

Ao ficar sabendo que sua petição sequer tinha sido enviada a Dresden, perdendo-se nos meandros burocráticos, retorna a sua casa. Sua mulher se dispõe, então, a pedir, em favor do marido, uma solução ao príncipe-eleitor em Berlim. Mas, ao viajar para submeter sua petição, é ferida por uma estocada de uma lança quando tentava ultrapassar a fronteira. O fato é obscurecido nos relatos que chegam ao comerciante. Michael Kohlhaas fica transtornado quando a esposa não se recupera e vem a falecer. Percebe os meios legítimos disponíveis como exauridos e ineficazes. Então se transforma, torna-se uma pessoa amarga e quer justiça pelas próprias mãos. Equipa seus servos com armas para que eles possam se mover contra Wenzel von Tronka em uma batalha. Dirige-se ao castelo, pondo-o em chamas e matando desordenadamente quem aparece pela frente.

Começa a espalhar terror por toda parte. Seu pequeno exército cresce, impulsionado pelos camponeses ainda ressentidos com a derrocada na *Bauernkrieg*. Mais e mais pessoas se juntam às suas tropas. Kohlhaas é, então, um herói do povo, ao mostrar-se capaz de resgatar a justiça, uma justiça que ele pretende conquistar, aliás, não mais circunscrita a uma justa indenização por suas perdas, mas como uma reparação total da dor que experimentara em sua alma, diante da soberba de um fidalgo leviano que foge a suas responsabilidades e se justifica dizendo que ele mesmo nem sabia o

que acontecera com os cavalos, revelando-se, assim, perdido e sem força para controlar sua própria vassalagem. Von Tronka se torna o símbolo da destruição do sentido de sua vida.

É desse modo que Kohlhaas vira um vingador. Ele destrói o castelo do fidalgo, mata-lhe o meirinho e muitos de seus habitantes, enquanto o próprio Wenzel von Tronka, seu verdadeiro e único alvo, consegue escapar. Como Kohlhaas encontra apelo no povo, dirige-se para Wittenberg, onde supõe estar foragido o fidalgo. Pede à cidade para entregar-lhe o fugitivo. Quando a cidade não responde, ele nela ateia fogo. A cidade está mentindo, pensa Kohlhaas. Dizem-lhe, no entanto, que Wenzel von Troka tinha ido para Leipzig. Kohlhaas, não encontrando o fidalgo, dirige-se a Leipzig. Mas porque Leipzig não pode também render-lhe von Tronka, Kohlhaas se enche de ódio e põe a cidade em chamas.

É nesse momento que aparece Martinho Lutero, que, preocupado com o curso dos acontecimentos, admoesta Kohlhaas publicamente. Lutero é mostrado como um sábio, merecendo todo o respeito. Os dois se reúnem. Kohlhaas, no entanto, desconfiado, comparece disfarçado ao encontro e não é reconhecido. Mas, ao longo da conversa, logo percebe que Lutero está do seu lado. Kohlhaas se deixa convencer. Recebe de Lutero a garantia de uma anistia por seus atos, permitindo, então, que suas tropas se dissolvam, e viaja só para Dresden na expectativa de que Wenzel von Tronka venha a responder perante o tribunal.

Mas o próprio Kohlhaas também era acusado dos incêndios e da invasão de terras, em suma, de rebeldia contra o trono. Apesar da anistia assegurada por Lutero, as intrigas da corte se voltam contra Kohlhaas. Conseguem seus inimigos, cortesãos, mediante uma falcatrua, convencer o príncipe-eleitor da Saxônia de que Kohlhaas está, secretamente, reagrupando suas tropas. Ele é então condenado à morte.

Entrementes, o príncipe-eleitor de Brandemburgo é informado do que acontecia na Saxônia. Convencido da sugestão de Lutero e de

que todo o processo de condenação tinha sido um embuste, ele, então, resolve solicitar ao imperador, em Viena, uma decisão para sustar o veredicto contra Kohlhaas. Mas é tarde demais. O veredicto já tinha sido assinado e estava sendo executado. Kohlhaas deve morrer.

Antes, porém, ainda ocorre um último surpreendente evento. O príncipe-eleitor da Saxônia, homem que representa afinal o mundo baixo de intrigas políticas e desvirtuamentos da lei, percebe, pendurada no pescoço de Kohlhaas, uma cápsula. Sabedor de que nela está contido um bilhete escrito por uma cigana, mulher símbolo da ordem satânica, e que, outrora, teria vaticinado o fim de sua dinastia e o nome daquele que o sucederia, ele tenta, então, obter a qualquer preço o bilhete, dispondo-se até mesmo a trocá-lo pelo perdão a Kohlhaas. Este, porém, sabendo que von Tronka tinha sido também condenado a dois anos de prisão e a lhe devolver os cavalos recuperados, toma uma atitude surpreendente.

Na frente do príncipe, que se aproximava com seu chapéu de penas brancas e azuis e lhe rogava para que dissesse o que estava escrito no bilhete, Kohlhaas "soltou a cápsula que trazia junto ao peito, retirou o bilhete, arrancou-lhe o selo, e o leu: e, com os olhos fixos no homem com o chapéu de penas azuis e brancas, que já começava a dar-se espaço a doces esperanças, enfiou-o na boca e o engoliu. O homem com o chapéu das penas azuis e brancas, ao ver isso, caiu desmaiado, tomado por convulsões. Kohlhaas, porém, enquanto seus acompanhantes consternados se abaixavam e o levantavam do chão, voltou-se para o cadafalso, onde sua cabeça caiu sob o machado do carrasco".

O PERSONAGEM

Kohlhaas é um herói dividido entre a loucura da rebeldia sem freios e a dócil aceitação da autoridade em nome de um crédito obediente

à lei. Um herói trágico, porém. Cabem-lhe as palavras de Walter Benjamin: [\[1007 \]](#) “um herói que estremece ante o poder da morte, mas como algo que lhe é familiar, próprio e destinado.” Ou seja, como, na novela, sua vida se desenvolve a partir da morte — a morte de sua mulher, o desamparo de seus filhos, sua própria condenação tornada irreversível —, para Kohlhaas a morte não é o seu fim, mas a sua forma, pois a existência trágica só chega à realização porque os limites, os da vida no corpo, lhe são dados *ab initio* e lhe são inerentes. Por isso sua obstinação, uma obstinação muda, que resgata com sua vida o direito ao seu silêncio, o silêncio da vingança diante de uma justiça que entende graças a ele finalmente realizada.

Ao final da história, Kohlhaas prefere a morte ao perdão. Sua justiça se realiza, mas numa forma de vingança que, ao deixar voltar o gládio da justiça contra si mesmo, traz o gosto de poder acabar com o outro, total e impiedosamente.

Percebe-se, nesse final, o “mistério” da *punição* versus a “racionalidade” da *indenização*. Kohlhaas sabe que von Tronka tinha sido condenado à prisão e à devolução dos cavalos, e com isso até se rejubila. Mas não é suficiente. Como se sentisse que, enquanto o reembolso *civil* lida com a atribuição equitativa de direitos e obrigações, o cumprimento da *pena* opera no mundo (misterioso) da punição satisfativa. Kohlhaas, que lutara pela compensação pecuniária, a mensuração dos custos, a devolução dos animais no estado em que deixara, exige a *satisfação* por aquela ofensa que lhe consumia a alma. Era a indignação pelo desprezo no trato do que lhe parecia legítimo e adequado, algo que lhe consumia dolorosamente a mente honrada. Uma espécie de estado agônico em tudo insuportável. O que se vê, então, quando sua esposa, à beira da morte, percebendo-lhe o ódio nos olhos, aponta para a Bíblia, onde se lê o perdão aos inimigos e o amor aos que nos odeiam, mas provocando em Kohlhaas o seguinte pensamento: “se é assim, que Deus jamais me perdoe, se eu perdoar o fidalgo!” Mais

do que uma indenização, exige ele limpar uma mancha, purificar o seu próprio respeito atingido, a dor trazida por uma inconsequente atitude de um caráter indigno.

E aqui aparece a *vingança*, que tem a ver com uma expectativa de destruição total do outro. Num primeiro momento, ela fica obscurecida pela proximidade com as exigências de reparação. O comerciante ainda se curva, obediente à lei. Vai a Dresden, peticiona junto ao tribunal. Porém, depois do enterro da mulher, Kohlhaas recebe uma resolução senhorial acerca da petição da falecida, determinando que era ele, Kohlhaas, quem deveria buscar os cavalos no estado em que estavam, no castelo de von Tronka, sob pena de ser lançado à prisão, abstendo-se de qualquer outra ação com respeito à causa. Kohlhaas não se enfurece nem grita aos céus. Lança-se de joelhos ante o leito agora mortuário da esposa e assume logo em seguida o "negócio da vingança" (*das Geschäft der Rache*).

O "NEGÓCIO DA VINGANÇA"

Kleist cobre a vingança com a ironia de uma ocupação negocial. Pois, na verdade, Kohlhaas é, naquele primeiro momento, frio e calculista. Senta-se e redige calmamente uma *sentença judicial*, na qual, pela força do seu poder inato, exige de von Tronka que os cavalos lhe sejam trazidos de volta no prazo de três dias, sendo antes tratados e engordados. Manda entregar a mensagem e, decorridos três dias sem que nada aconteça, reúne um grupo na direção do castelo. O fidalgo, que lia a sentença às gargalhadas com alguns jovens, foge pálido de terror ao saber da chegada de Kohlhaas. Este, agora enfurecido, precipita-se a arrombar portas, a pôr fogo em tudo. Mas, percebendo que seu alvo maior havia escapulado, dá início ao "negócio da vingança". Nele, o episódio do recurso à *força do seu poder inato* é relevante.

Kohlhaas, desde o começo, dirige-se à autoridade constituída emprestando-lhe a devida confiança diante de uma revolta gerada pelo embuste e pela indiferença de um senhor indigno, o fidalgo von Tronka. Esse é o dado que fica obscurecido no curso da história com o fracasso do Estado e o monopólio da força, fazendo a vingança, que conduz o ofendido à própria morte, parecer algo “inútil”, mascarando a sensação de que é o Estado que é frágil ou inexistente quando não cumpre o papel do ofendido na estrutura da retaliação vingativa.

Nesse sentido, se entende que a vingança perpetrada por Kohlhaas não seja, propriamente, uma pena imposta ao ofensor, mas uma espécie de restauração satisfativa de uma situação a sua plenitude original. É o que descreve Kleist, ao final da novela. Kohlhaas é sepultado decentemente no cemitério dos arredores, o príncipe-eleitor chama os filhos do falecido junto a si, arma-os cavaleiros e os faz ser educados como pajens. O príncipe-eleitor da Saxônia, dilacerado de corpo e alma, volta a Dresden e tem o fim que a História lhe fez merecer. “E de Kohlhaas ainda viveram em Mecklemburgo alegres e robustos descendentes...”

A vingança é, propriamente, uma reação a uma *mancha* intolerável que cobre o corpo e a alma do comerciante de cavalos. Donde a exaltação maior do herói quando morre no cadafalso e o caráter de reparação satisfativo que tem para ele o sofrimento do culpado que soçobra sem poder saber o conteúdo do bilhete.

Com efeito, é o que se percebe quando Kohlhaas, engolindo o bilhete, satisfaz-se com o desespero do príncipe-eleitor. É essa satisfação, mais do que tudo, que lhe acalma o espírito. A indenização, ter sabido que o fidalgo von Tronka tivesse sido obrigado a restituir-lhe os cavalos, conta menos. Conta mais saber que o inimigo repulsivo fora *condenado*. Sim, ele, von Tronka, o leviano soberbo, que sempre parecia escapular astuciosamente do rigor da lei, fora, afinal, *condenado*.

Note-se que, nessa vingança, o causador das ofensas, de fato, ocupa um papel por assim dizer secundário, cabendo o primário àquele que se sente ofendido. É ele quem, nessa estrutura vingativa, dá a medida de uma reparação, a satisfação, como se vê, por exemplo, num duelo. Nessa estrutura, não importa, afinal, o que fez o ofensor, que pode ter tido até legitimidade para agir. A carga da vingança repousa no que percebe o ofendido. Vale dizer, é a perspectiva e a carga do sentimento do ofendido que fornece a (des)medida da reação.

O fidalgo von Tronka, com toda a carga da sua covardia irresponsável, é um leviano mesquinho e até vítima de sua própria incapacidade de administrar sua herdade. O príncipe-eleitor da Saxônia, que acolhe as atitudes nepotistas dos parentes, aliás, ironicamente designados na novela como dois "ninguéns", senhor Beltrano e senhor Sicrano, é um suserano sem respeito próprio, perdido nas urdiduras cortesãs, e que, em tudo, pensa só em si e na sua dinastia. Mas não é isso que conta. Conta a dor insuportável de Kohlhaas. O que vale verdadeiramente é resgatar o sentimento indignado do ofendido, ainda que, para isso, tenha de entregar-se à sua própria morte. Kohlhaas quer a satisfação total, a impossibilidade de lhe arrancar a mensagem do bilhete e, por isso, prefere a morte: morre sereno por se sentir satisfeito.

JUSTIÇA E VINGANÇA

Afinal, qual o sentido dessa satisfação? O que dá sentido a Kohlhaas recorrer ao seu *poder inato* contra o poder dinástico do fidalgo e dos príncipes? Por que parece desistir das petições e dos tribunais para se tornar um rebelde? Qual o significado da morte de sua mulher, somada ao recebimento de uma resolução que beira ao sarcasmo, ao revirar um sentido mínimo de justiça? E por que nesse exato momento, quando, para além dos bens que perdera, olha para os

filhos agora sem a mãe, vindo no interior da família desestruturada um alento desesperado para entrar no jogo agônico da destruição e da morte?

Entender o direito e a justiça exige uma volta ao *apócrifo* (de *apo*, “emanação”, e *kryphos*, “secreto”). Daí a importância da arte para chegar ao imanente das coisas mesmas e o papel da literatura, do relato dramático: olhar a profundidade da alma para conseguir ver melhor a superfície do que aparece. Isto é, ir da obscuridade única, íntima e incomunicável dos segredos do coração humano, para a transparência das regras vistas pelo senso comum jurídico.

Para atingir essa intimidade é preciso criar um meio de chegar ao *ontos*, ao direito que nunca se positiva, como, num certo sentido, pode ser visto mesmo em Kelsen, para quem a teoria pura do Direito não é uma teoria do Direito positivo. De certo modo ela é, a contragosto de Kelsen, uma espécie de metafísica do Direito. Ou seja, o Direito é irreduzivelmente apócrifo.

Isso faz perceber a necessidade de buscar no nascimento da experiência jurídica essa espécie de evento que não se põe diacronicamente, mas olha o evento nascente como um *chiasma*, uma fissão fundamental, em que a profundidade do Direito “revela” uma negação da profundidade escondida: o sentimento do justo e as sombras da vingança. Tem-se desse modo a percepção de que o direito positivado é incapaz de lidar com a profundidade (o sentimento do sofrer o crime e a dificuldade de relacionar crime e castigo). Ou seja, a punição efetiva pode consistir em qualquer punição em medida e grau preestabelecidos, mas aquilo que se oferece às vítimas não alcança jamais o sentimento de satisfação, donde as fronteiras indefinidas entre o pedido de justiça e o sentimento de vingança.

Para explicá-lo, noto que, quanto mais o ser humano é capaz de ternura dentro do seu grupo, tanto mais é indiferente quanto aos grupos vizinhos, gerando um sentimento de (quase) “igualdade” em

força para dentro e de “desigualdade” para fora. Todo sistema do *jus* repousa nessa “igualdade aproximativa”: o espaço do outro.

É nesse espaço que restabelecer uma igualdade *perdida em sentimento* pode acionar o mecanismo da *vingança*. E mesmo no terreno das trocas, em que a justiça parece brilhar mais intensamente, o valor dos objetos trocados não deixa de ser expressão das relações de “força” entre os trocadores, como se percebe na *permuta* em face da *compra e venda*, ao se admitir, ainda hoje, que a primeira, ao contrário da segunda, não exija equivalência entre os bens.

É, aliás, o que explica a atitude do príncipe-eleitor da Saxônia: a princípio, disposto a comprar a cápsula com o bilhete, o que faz seu mensageiro dizer que ocultaria o grande interesse demonstrado para que Kohlhaas não abusasse do preço, termina por entregar tudo, isto é, o perdão (de *per-donare*, dar totalmente), recebendo, em resposta, a suprema indiferença. É essa indiferença do vassalo que aniquila a autoridade do senhor.

A vingança se explica, nesse sentido, naquelas situações em que a relação entre o ofendido e o ofensor é uma relação de desigualdade. Em geral, na estrutura da vingança, o ofendido está abaixo do ofensor. Ele se sente, por assim dizer, atingido e se volta contra o ofensor, enquanto colocado numa posição superior. E nessa estrutura, a reação do ofensor, quando o ofendido se revolta, é desmesurada. Para lembrar um exemplo, até o século XVIII, em muitos países europeus, o simples furto praticado por um empregado doméstico dentro da herdade ou da casa de um senhor era punido com pena de morte. Pode-se perceber aí o caráter desmedido da reação vingativa quando comparada com a justiça: ela vai ao infinito mesmo quando encontra uma delimitação: olho por olho, dente por dente.

Explica-se também por que o comerciante de cavalos tenta se igualar ao senhor do castelo. Ao reclamar para si *a força do poder inato*, Kohlhaas se iguala ao senhor, o fidalgo von Tronka. E com isso

se sente forte. A esposa morrerá. Mas nada mais o segura: “*il desir vive, e la speranza è morta*” (Petrarca).

É o que propunha Hobbes: com base na igualdade natural do estado de natureza (*igualdade de fato*), mesmo o mais fraco tem força suficiente para eliminar (matar, escravizar) o mais forte. A igualdade engendra o combate, este engendra o medo, o medo engendra o contrato, o contrato engendra o mundo da justiça que se resume, no *Leviatã*, à *equity*: da *igualdade inicial à equidade final*.

Igualdade, porém, carregada de uma torturada relação. Ou, como diz Rousseau no *Émile*, há duas espécies de dependência: a das coisas, que é da natureza, e aquela dos homens, que é da sociedade. A dependência das coisas é amoral, não prejudica a liberdade e não engendra vícios; a dependência dos homens é desordenada e engendra todos eles, isto é, é por meio dela que o senhor e o escravo se depravam mutuamente. Por isso Rousseau quer constituir o ego como uma fortaleza inviolável, liberando-o das paixões. Mas como fazê-lo?

Kohlhaas não é, propriamente, um herói rousseauiano. E bem aqui se coloca o *direito de resistir*, que, na forma vivenciada por Kleist e por ele encarnado em Kohlhaas, se aproxima, no limite, do justo *assassinato do tirano* (*Tyrannenmord*). É quando os oráculos se calam e a tarefa do homem não é mais acolher o sentido das coisas, mas de fazê-lo ou, ao menos, restituí-lo num processo em que o *ego* dirige soberanamente o debate. Por isso, na novela, quando o modelo do equilíbrio de direito (justiça), mais estável e mais seguro, se revela imprestável, nada obsta que seja substituído pelo modelo do equilíbrio de fato, ainda que precário e perigoso, e acabe por gerar vingança.

Entende-se, assim, o contexto peculiar da novela que, embora se passe já em plena era moderna, que, ao final das guerras religiosas, assistiu ao aparecimento do Estado-nação, faz com que Kohlhaas ainda se insira nas estruturas medievais, o feudalismo, que mostra nexos que imitam a estrutura familiar: o vassalo e o suserano, a

dinastia como sucessão solidária de uma linha de sangue (a árvore, o tronco, a seiva). Pois é o nexu feudal que marca a novela, ao apontar para duas grandes características tradicionais do nexu familiar: *a solidariedade e a vingança*. Apesar de ser anistiado, como recomendava Lutero, deve Kohlhaas responder pelo crime de insurreição contra a ordem suserana. Era a presença do caráter inexpiável da morte do senhor, que reproduzia o tabu do parricídio: “*no redemption for the man, who kills his master*”,[\[1008 \]](#) a condenar o mercador de cavalos como um amaldiçoado por seus atos de rebeldia contra o suserano.

A novela de Kleist toca, assim, num dos temas cruciais da filosofia jurídica, que é a questão da retribuição justa. Ela está na base, por exemplo, das discussões em torno da medida da pena a um crime. Ora, a vingança também é uma forma de retribuição. Quem pede ou tem sede de vingança não é tão diferente assim daquele que tem sede de justiça e pede justiça. Daí a dificuldade de distinguir: até onde vai a justiça e onde começa a vingança.

Veja-se, por exemplo, *Electra* de Eurípedes. Da peça, destaco um verso em que Electra diz a Clitemnestra, sua mãe: “Se a justiça quer que se retribua assassinio por assassinio, é pela morte que teu filho Orestes e eu vingaremos nosso pai. Se o primeiro assassinio é justo, este é justo também.” O que se percebe nesse trecho é a presença simultânea das duas palavras: *justiça* e *vingança*. De um lado, Electra diz que Orestes e ela *vingarão* o pai, que tinha sido morto pela mãe com a ajuda de Egisto. Por outro lado, também diz Electra serem *justos* um e outro assassinato. Reunidas as duas expressões num mesmo verso, pode-se perceber a dificuldade de distingui-las no plano concreto da ação.

Nesse plano, a retribuição ganha matizes que deixam difícil sua redução a um equilíbrio proporcional. Clitemnestra, mulher de Agamenon, como se sabe, instigara seu amante Egisto a matar Agamenon porque este, por sua vez, pelo bem dos gregos, havia sacrificado a filha de ambos, Efigênia, para que os deuses

mandassem bons ventos a fim de que as naves gregas pudessem navegar na direção de Troia e conquistá-la. E Clitemnestra chega a dizer que “foi pelo bem da nação grega que ele matou minha filha, eu sei disso, mas não justifica que ele tenha assassinado a própria filha e, nesse sentido, eu como mãe podia e até devia me vingar”.

E aqui aparece a *vingança*. O sangue derramado estimula a reação. Nesse sentido Aristóteles[[1009](#)] distingue entre *kolasis*, pena cuja medida é voltada para o autor, o paciente da punição, e a *timoria*, que se exerce em vista da restauração da plenitude. O grego *timorós* (o vingador) é aquele que vela (*orán*, olhar, velar) pela *timé* (a honra). Por isso o vingador evoca certa solidariedade familiar. De se lembrar que mesmo a palavra latina *vindex*, que vem de *vindicare* e que deu em português *vingar* e *vindicar*, é expressão que substituiu *ultor* (o defensor), de origem desconhecida, que, desaparecida, restou, porém, na expressão *insultus* (*in* e *ultor*). Sendo *ultor* uma palavra que designava, primitivamente, aquele que vinha em proteção de um devedor, pode-se imaginar que o *vindex* tivesse algo a ver com a solidariedade familiar de alguém que punia no sentido de resgatar o indefeso.

Como, no entanto, a vingança não era propriamente uma punição, mas uma *satisfação* para o ofendido, ela também se aproximaria da exação de uma reparação, donde uma analogia entre resgate e a recuperação de uma dívida. E com isso se compreende que o credor, na Roma antiga, pudesse *escravizar* o devedor inadimplente. Pode-se pensar aqui em uma forma de retribuição — retaliação, de Talião, *talis/talis* —, mas é muito mais forte, pois atinge o horror implacável de Themis.

A PORTA DA LEI: KLEIST/KAFKA

Os gregos, como se sabe, conheciam duas deusas da justiça: Themis e Diké. Esta é a deusa da balança de dois pratos e da

espada. Nela é forte o senso de igualdade (*ison*) que se estabelece na pólis, entre os senhores (*eleuteroi*). Já o mundo de Themis é o mundo familiar, lugar privilegiado do terror ético, cujo centro de referência é o círculo da família, e nele, a figura do pai, com a forte presença de uma agregação natural marcada pela desigualdade, donde a punição maior é a rejeição, ser deixado ao abandono, ser repudiado e condenado pelos seus. Por isso, nem a propriedade nem a riqueza marcam a diferença. A punição maior é o banimento, o abandono a uma vida solitária, uma espécie de excomunhão e maldição.

E, nessa linha, a novela de Kleist se aproxima do grande mito de Kafka: o de uma culpabilidade que investe contra o homem, sem que ele possa conhecer nem o rosto do acusador nem o conteúdo da acusação, e que Unamuno [[1010](#)] descreveu como a eterna solidariedade do *accusare* e do *accusari* — a condição mais terrível do homem que julga a si mesmo.

A calúnia representa talvez a chave do romance *O processo*, de Kafka. No entanto, embora a letra *K* pareça estar referida a *kalumnia*, relacionar-se-ia antes a *kalumniator*, ao falso acusador, aquele que acusa a si próprio. Nesse sentido, o alguém (*jemand*) que dá início, com sua calúnia, ao processo seria o próprio Josef K. Seria o que K dá a entender, como conclusão de sua conversa na catedral: “O tribunal não quer nada de você: ele o acolhe quando você vem e o deixa quando você vai”; vale dizer, “O tribunal não o acusa, mas apenas acolhe a acusação que você faz de si mesmo” [[1011](#)].

Kohlhaas, por coincidência também um *K*, estremece indignado em sua alma quando recebe a resolução do príncipe-eleitor, determinando-lhe que faça exatamente o oposto do que pedira que seu desafeto fizesse: que fosse ele buscar os cavalos e ainda no estado como estavam como preço por tê-los deixado no castelo. É aí que escreve sua sentença, pela força do poder que lhe era inato. Mas, ao fazê-lo, torna-se um rebelde, que traz sobre si o gládio da

justiça. Como se a estratégia da lei, cuja porta, na parábola de Kafka, é a acusação, consistisse em fazer Kohlhaas acreditar que ela estava ali precisamente para ele, mas que o tribunal exigiria (talvez?) alguma coisa dele que estava em curso num processo em que, afinal, ele era o acusado. E acusado por si mesmo, quando se fez rebelde.

Sua rebeldia, nesse sentido, é uma espécie de banimento, mas um banimento de si mesmo, um exílio forçado que se impõe, ao se expulsar do acolhimento do mundo familiar que se perde com a morte da esposa. Kohlhaas é um maldito, um solitário, mesmo quando sente o apoio da turba que faz do rebelde um herói. E que, afinal, só encontra paz na sua própria morte, a que se entrega exatamente quando podia se salvar.

A justiça, então, transmutada em vingança, nada mais é, no fundo, senão um aceno do destino para que Kohlhaas passe pela porta (da lei, na parábola de Kafka) que não leva a lugar algum. Ou melhor, leva ao paradoxo de realizar-se pela condenação à qual o condenado se entrega triunfante e satisfeito. Daí a ambiguidade paradoxal do Direito, que se apresenta como um poder estranho e superior, a garantir a liberdade obediente de cada um.

Q

MORTE E VIDA SEVERINA

Joaquim Falcão

POR QUE ESCOLHI *MORTE E VIDA SEVERINA*?[[1012](#)]

Manuel de Barros,[[1013](#)] grande poeta brasileiro criado no Pantanal mato-grossense, fazia poesia não somente com as palavras, como significantes, mas também com a natureza, como significados. Disse ele certa vez: “Tenho elevada consideração pelo chão.”[[1014](#)] Eu também. Tenho elevada consideração pela justiça como chão do Brasil. Como nossa realidade quotidiana, pisada e caminhada por todos.

A teoria do direito tem tipologias clássicas sobre justiça: *justiça comutativa* é aquela que tenta regular as relações dos indivíduos entre si; *justiça distributiva* é a que tenta regular as relações do poder com os indivíduos; *justiça legal* é a que tenta regular monopolisticamente as relações sociais pela lei do Estado; *justiça comunitária* é a que tenta regular pluralisticamente as relações sociais por meio das normas e hábitos da comunidade. Entretanto, a justiça que o leitor vai encontrar em *Morte e vida severina* é outro tipo de justiça: a justiça social. A síntese de todas.

Diferentemente das outras, ela não vive apenas de advogados, legisladores, juízes e normas. Em suma, do sistema judicial. Antes, é resultado e consequência do sistema judicial e de todas experiências

de justiça da sociedade. É fruto das relações entre justiça distributiva e justiça comutativa. Pois no chão se entrelaçam.

É fruto das relações entre justiça do Estado e justiça das comunidades. Pois no chão se entrelaçam.

Por favor, pois, leiam *Morte e vida severina* a partir do conceito da justiça social, da justiça-síntese. Resultado da soma ou diminuição de todo e qualquer tipo de justiça colhida na Terra Brasiliensis.

Não há de se esquecer, porém, de outra tipologia. A maior de todas, em geral, relegada de tão óbvia.

Os leitores já devem ter percebido que classifiquei as diferentes justiças apenas como “tentativas” de serem justas. Tentar não é conseguir. Pode-se ter sucesso ou não. Tentar é esperança em dúvida. Falar de justiça é falar de injustiça ao mesmo tempo. Ambas são uma. Faces da mesma moeda. A constituição pretende plantar justiça, mas, às vezes, colhe injustiça: comutativa ou distributiva, legal ou comunitária, inclusive social. A injustiça pode sair pela culatra da justiça.

Em *Morte e vida severina*, falar de justiça é falar de seu contrário, a injustiça, e falar de morte será também falar de vida.

A obra foi escrita por João Cabral de Melo Neto, entre 1954 e 1955. É o maior poema da poesia brasileira, na feliz distinção de Antônio Carlos Secchin. Poema a nos orgulhar. A ser lido intensa e imediatamente. Um relato de viagem. Também fotografia, cenário, *post*, curta ou longa-metragem, documentário ou romance, sobre o que costumo chamar de “constitucionalismo de realidade”. Constitucionalismo feito de chão, com ou sem tapete.

A “luta renhida”[[1015](#)] é saber qual prevalece e regula de fato nossa convivência. A justiça do chão é justa? Ou injusta? Onde? Quando? Qual justiça social vamos encontrar ao acompanhar a viagem de Severino? Do “nordestinado” Severino, diria Marcus Accioly, outro poeta pernambucano.

A viagem é solitária, a pé, por medidos quilômetros. Fugindo, Severino abandona o pedaço de terra, sua roça, que o expulsa.

Tenta sair da morte para entrar na vida. Conseguirá? Escapando do Sertão em busca do mar, narra esperança quando se vê dor. Narra água quando se vê seca. Narra trabalho quando se vê desemprego.

Severino parte do inclemente sol da caatinga em busca da solitária sombra do Recife. O rio Capibaribe, seu guia, leito mesmo seco, o conduziria pelo Agreste e Zona da Mata até o litoral, beira-mar. O Recife é a grande cidade onde tudo haveria. Severino acredita, como o poeta Carlos Pena Filho, que: "É dos sonhos dos homens que a cidade se inventa." [[1016](#)] Severino inventou seu Recife. Precisa agora apalpá-lo com as mãos, diria Gilberto Freyre.

Mas, ao chegar, vê desilusão, mangues, mocambos, lama e cemitérios. Carpinas de caixões. Coveiros de defuntos. Quer desistir. Pular da ponte e sair da vida. Mas não se apresse leitor. Esse é um auto de Natal pernambucano. É sobre o nascer também. Não é apenas sobre o morrer. É sobre o viver.

Subitamente, João Cabral faz nascer uma criança que pula para a vida do ventre da mulher de Seu José, um carpina com quem Severino conversava. E o faz renascer.

Sua viagem acaba. Ou recomeça outra vez?

O COMEÇO É A METADE DE TUDO: A MORTE SEVERINA

Aproxime seu ouvir, caro leitor. João Cabral de Melo Neto apresenta Severino, o retirante.

Meu nome é Severino
(...)
Somos muitos Severinos
iguais em tudo na vida:
na mesma cabeça grande
que a custo se equilibra,
no mesmo ventre crescido
sobre as mesmas pernas finas

e iguais também
porque o sangue
que usamos tem pouca tinta.
E se somos Severinos
iguais em tudo na vida
morremos de morte igual,
mesma morte Severina

Mas não se engane. Não se trata do direito à igualdade, como diz a constituição — “todos são iguais”. Não se trata de todos os brasileiros. Trata-se de descrever que todos que sejam Severinos são iguais entre si. A desigualdade aí se esconde. Ela é inter, e não intra.

Ao tentar deixar o Agreste, Severino tem o direito de ir, de locomoção, de procurar a vida. No entanto, só encontra morte.

Desde que estou retirando
só a morte vejo ativa,
só a morte deparei
e às vezes até festiva;
só a morte tem encontrado
quem pensava encontrar a vida
e o pouco que não foi morte
foi de vida Severina.

Cedo encontra um defunto sendo carregado por irmãos das almas numa rede. Defunto de morte matada, de emboscada, e não de morte morrida. Assassinado por ter tido o direito a pequena propriedade cobiçada por grande proprietário, mesmo sem várzea. Um defunto de nada.

Depois encontra a quase morte do rio Capibaribe, já com “pernas que não caminham”. A seca do verão lhes cortou. O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado inclui o direito à seca?

Continua a viagem.

Na pequena casa ouve cantorias. Estão cantando excelências para defunto que consegue ver pela janela. Pergunta por emprego à rezadeira titular da região.

— Muito bom dia, senhora
que nessa janela está;
sabe dizer se é possível,
algum trabalho encontrar?

— Trabalho aqui nunca falta
a quem sabe trabalhar;
o que fazia compadre
na sua terra de lá?

— Pois fui sempre lavrador
lavrador de terra má;
não há espécie de terra
que eu não possa cultivar.

(...)

— Como aqui a morte é tanta,
só é possível trabalhar
nessas profissões que fazem
da morte ofício ou bazar.

Embora tenha o direito à educação, as profissões da morte não têm. A viagem continua.

Chega finalmente à Zona da Mata onde “a terra se faz mais branda e macia (...) Terra doce para os pés e para a vista”. Os grandes canaviais morro acima e abaixo, o verde luminoso: “Vejo agora que é verdade / o que pensei ser mentira. / Quem sabe se nesta terra / não plantarei minha sina?” Mas seu olhar, na Zona da Mata, lhe duvida: “Por onde andarás a gente / que tantas canas cultiva?”

Então, assiste outro enterro. De um trabalhador do eito. Ouve, então, o que dizem do morto, amigos que o levaram ao cemitério.

— Essa cova em que estás,
com palmos medida,
é a cota menor
que tiraste em vida.
— É de bom tamanho,
nem largo nem fundo,
é a parte que te cabe
neste latifúndio.
— Não é cova grande.
É cova medida,
é a terra que querias
ver dividida.

Decide se apressar, logo chegar. Não mais procurar emprego ou trabalho, antes.

No Recife, Severino “senta-se para descansar ao pé de um muro alto e caiado”. O muro do cemitério. E, calado, João Cabral o faz ouvir, sem pedir ou ser notado, conversa entre dois coveiros. Descobre que cemitério, túmulos, jazigos, tudo é dividido em “avenidas e bairros”. Coveiros disputam os bairros de menor trabalho. E maior gorjeta. Diz, um ao outro: “Não creio que te mandassem / para as belas avenidas / onde estão os endereços / e o bairro da gente fina.”

Dos usineiros, políticos, banqueiros, industriais, membros de associações patronais e dos que foram horizontais nas profissões liberais. Em seguida:

— Esse é o bairro dos funcionários
(...)
Para lá vão os jornalistas,
os escritores, os artistas;
ali vão também os bancários,
as altas patentes dos comerciários,

os lojistas, os boticários,
os localizados aeroviários
e os de profissões liberais
que não se liberaram jamais.

E aqueles, como o retirante Severino, são em número crescente:

— (...) essa gente do Sertão
que desce para o litoral, sem razão,
fica vivendo no meio da lama,
comendo os siris que apanha;
pois bem: quando sua morte chega,
temos que enterrá-los em terra seca.

— Na verdade, seria mais rápido
e também muito mais barato
que os sacudissem de qualquer ponte
dentro do rio e da morte.

— O rio daria a mortalha
e até um macio caixão de água

(...)

Morre gente que nem vivia

(...)

Não é viagem o que fazem
vindo por essas catingas, vargens;

aí está o erro:

vêm é seguindo seu próprio enterro”

Severino aproxima-se então de um morador dos mocambos, entre o cais e a água do rio Capibaribe. Mocambos na beira do mangue.

João Cabral se permite a ironia. Afasta de seu poema doce, solidário e metálico: “Cada casebre se torna / no mocambo modelar / que tanto celebram / os sociólogos do lugar.” Trata-se, sem dúvidas, de alusão a Gilberto Freyre, que havia escrito o clássico *Sobrados e mucambos*. Mais ainda, seu primeiro artigo para a *Revista do Patrimônio*, logo em 1937, intitula-se “Mocambos do Nordeste”.[\[1017 \]](#)

Freyre defende que os mocambos são patrimônio do Brasil tanto quanto as igrejas barrocas de Minas Gerais, como pretendeu Rodrigo Melo Franco de Andrade. Pelo menos, mocambos são patrimônios dos muitos brasis. Do Mangue Brasil, diria Chico Science.

Do Brasil que Mangabeira Unger chamaria como o da “sentimentalização das trocas desiguais”.[\[1018 \]](#)

O FIM É O COMEÇO DE TUDO: A VIDA SEVERINA

Ao conversar com Seu José, mestre carpina, perto do cais do Capibaribe, Severino ainda pensa na morte. Não mais em emprego e trabalho, que não encontra. Mas se deve, e como, se suicidar. O direito à vida inclui o direito de sair dela?

— Nunca esperei muita coisa,
é preciso que eu repita.
Sabia que no rosário
de cidades e de vilas,
e mesmo aqui no Recife
ao acabar minha descida,
não seria diferente
a vida de cada dia
(...)
esperei, devo dizer,
que ao menos aumentaria
na quartinha, a água pouca,

dentro da cuia, a farinha,
o algodãozinho da camisa,
ao meu aluguel com a vida.
E chegando, aprendo que,
nessa viagem que eu fazia,
sem saber desde o Sertão,
meu próprio enterro eu seguia.

Seu José resiste à morte. Discorda. Defende a vida. Vale qualquer esforço. Mesmo sendo ela severina:

— Severino, retirante,
o meu amigo é bem moço;
sei que a miséria é mar largo,
não é como qualquer poço:
mas sei que para cruzá-la
vale bem qualquer esforço.

E mais: Severino insiste na morte. Seu José insiste na vida:

— Severino, retirante,
o mar de nossa conversa
precisa ser combatido,
sempre, de qualquer maneira,
porque senão ele alarga
e devasta a terra inteira.

Diz, finalmente, Severino:

— Seu José, mestre carpina
que diferença faria
se em vez de continuar
tomasse a melhor saída:
a de saltar, numa noite,
fora da ponte e da vida?

Nesse momento, uma mulher sai de um mocambo e, em espanto, chama Seu José. É o auto de Natal:

— Compadre José, compadre,
(...)
não sabeis que vosso filho
saltou para dentro da vida?
Saltou para dentro da vida
ao dar seu primeiro grito;
e estais aí conversando;
pois sabeis que ele é nascido.

Aproximam-se da casa de Seu José vizinhos, amigos, duas ciganas e tanto mais para ver o recém-nascido.

— Todo o céu e a terra
lhe cantam louvor.
Foi por ele que a maré
esta noite não baixou
— Foi por ele que a maré
Fez parar o seu motor:
a lama ficou coberta
e o mau-cheiro não voou.

Começam a chegar os pobres amigos do mangue trazendo presentes.

— Minha pobreza tal é
que coisa alguma posso ofertar:
somente o leite que tenho
para meu filho amamentar;
aqui todos são irmãos,
de leite, de lama, de ar.
— Minha pobreza é tal
que não tenho presente melhor:

trago papel de jornal
para lhe servir de cobertor;
cobrindo-se assim de letras
vai um dia ser doutor.

Trazem os bonecos de barro de Severino de Tracunhaém, mangas dos quintais dos ricos, pitu de Gravatá, tamarindos da Jaqueira, cajus da Mangabeira. A solidariedade é a riqueza coletivizada pela pobreza.

Amigos louvam o menino magro e guenzo.

— De sua formosura
deixa-me que diga:
é tão belo como um sim
numa sala negativa.

(...)

— Belo porque é uma porta
abrindo-se a mais saídas.

(...)

— Belo porque tem do novo
a surpresa e a alegria.

(...)

— Ou como o caderno novo
quando a gente o principia.

— E belo porque com novo
todo o velho contagia.

Seu José volta a Severino e faz fala final.

— Severino, retirante,
deixe agora que lhe diga:
eu não sei bem a resposta
da pergunta que fazia,
se não vale mais saltar
fora da ponte e da vida

(...)
é difícil defender,
só com palavras, a vida;
ainda mais quando ela é
esta que vê, severina;
mas se responder não pude
à pergunta que fazia
ela, a vida, a respondeu
com sua presença viva.
E não há melhor resposta
do que o espetáculo da vida

A observação de João Cabral é fundamental. Temos que prestar atenção. Sua resposta não é retórica. Nem um simples abstrato texto constitucional. É muito claro.

“É difícil defender, só com palavras, a vida.” Direito à vida não é palavra perdida, mas experiência vivida. No chão.

Seu José experimentara a explosão que é o nascimento de seu filho:

mesmo quando é assim pequena
a explosão, como a ocorrida;
mesmo quando é uma explosão
como a de há pouco, franzina;
mesmo quando é a explosão
de uma vida severina.

E Severino?

A CONSTITUIÇÃO SEVERINA

O leitor pode ainda perguntar: se não tem sua resposta, para que viagem tão longa? O que esse poema tem a ver com justiça?

Aparentemente nada. Porém, tudo.

Tente, caro leitor, ouvir a busca por trabalho e vida, até o mar, como um caminhar pelo chão da constituição, a lei maior da justiça legal, da justiça estatal, da justiça comunitária. Não é difícil. Afinal, a constituição pretende regular toda a conduta humana. Em todos os momentos. Em todos os lugares. De todas as pessoas. Em todos os desejos.

Há evidente ambição monopolística por trás de cada constituição. Somente ela é válida e legítima. Ambição totalizante, tudo regula. Mas é apenas tentativa de ambição, que se concretiza como texto. O que não basta. É preciso realizar. Torná-la exigível pela força legítima do Estado, pela prisão, pela multa. É preciso ser comportamento.

São por volta de 55 mil palavras, encadeadas em 10 Títulos, 30 Capítulos, 225 artigos, 1.100 incisos, 80 emendas, aproximadamente 300 mil letras.

Cabem mais de 200 milhões de brasileiros?

A constituição ambiciona ter respostas prontas para perguntas ainda não feitas. Severino, o contrário. Tinha perguntas prontas – morte ou vida severinas – para respostas que não encontrou.

A ambição constitucional, dizem alguns juristas, a tudo atinge, envolve e embala. Seu texto é um dogma. Para se interpretar um dogma totalizante, é preciso aceitá-lo como ato de fé. Imune à experiência. Este ato de fé no futuro previsto se reveste de uma pretensão lógica. Tudo que nela não está proibido por ela está permitido. Comportamentos, intenções, boa ou má-fé, dentro e fora dela. Ao mesmo tempo.

O texto constitucional não percebe o passado nem descreve o presente. Apenas garante um futuro que pode não acontecer. Constituição é texto imune a contexto. É egocêntrica, ególatra e sonhadora. Entende como desnecessária sua própria eficácia. É oração curativa. Uma “excelência”, diria a rezadeira titular. Diante desta ambição, seríamos todos, em todo e qualquer gesto, sístoles

ou diástoles, contratos ou avenças, constitucionais ou inconstitucionais. Queiramos ou não.

E a viagem de Severino: constitucional ou inconstitucional? O chão cabe dentro do texto ou foi despercebido?

Um morador de favela do Rio de Janeiro respondeu a um pesquisador de direito que lhe entrevistou para sua tese de doutorado: [[1019](#)]

— O senhor considera legal invadir a terra do outro?

— Doutor, não é a terra que é ilegal. Eu é que sou ilegal.

Severino, ele próprio, é legal ou ilegal? Constitucional ou inconstitucional?

O texto constitucional é o início da ambição do poder estatal. É o começo da estatização da vida cotidiana. É o começo da justiça legal. E o começo é a metade de tudo. Mas necessariamente não é o fim. A justiça legal, dos legisladores e magistrados, sintetizada na lei maior, a constituição, pretende mais do que ser apenas o começo ou a metade da vida e da morte. Pretende ser tudo, "o início, o fim e o meio", como em "Gita", de Raul Seixas e Paulo Coelho. Totalidade que aprisiona o sim e o não.

Mas a totalidade de Gita é canção de amor. A Constituição Severina também?

A constituição tem sido um vácuo que se solidariza com o chão, mas o desconhece. A Constituição de 1988 em nenhum momento está presente no poema. Nem João Cabral lhe intencionou. E, no entanto, está. Dependerá de você, leitor, encontrá-la. Tente.

O DIREITO SEVERINO DE PROPRIEDADE

A constituição assegura direito de propriedade. Indispensável amálgama que une e desune qualquer sociedade. O desafio é

concretizar. Como texto, vira comportamento. Como sonho, chão. Como oração, milagre.

Morte e vida severina trata, pelo menos três vezes, do direito de propriedade. Quando Severino tem que abandonar sua roça, sua propriedade, por causa da seca: “Conheço todas as roças / que nesta chã podem dar; / o algodão, a mamona, a pita, o milho, o caroá.” Mas, digo, não é o bastante: “Esses roçados o banco / já não quer financiar.”

O direito de propriedade é meio para a vida. Manter não seria viver. Abandonar é sobreviver. Não é o direito de usar, gozar e fruir, como pretende a doutrina. É o direito de não ter. Quando Severino encontra o defunto de nada, de morte matada, na rede sendo carregado. Encontra a falta de limites da disputa pelo direito de propriedade. Pergunta:

— A quem estais carregando,
irmãos das almas,
embrulhado nessa rede?
Dizei que eu saiba
— A um defunto de nada,
irmão das almas
(...)
— E sabeis quem era ele,
irmãos das almas,
sabeis como ele se chama
ou se chamava?
Severino Lavrador,
irmãos das almas,
Severino Lavrador,
mas já não lavra.
— (...) essa foi morte morrida
ou foi matada?
— (...) essa foi morte matada,

numa emboscada.

— (...) quem contra ele soltou
essa ave-bala?

— Ali é difícil dizer,
irmão das almas,
sempre há uma bala voando
desocupada.

— (...) o que havia ele feito
contra a tal pássara?

— Ter uns hectares de terra,
irmão das almas,
de pedra e areia lavada
que cultivava.

(...)

— E era grande sua lavoura,
irmãos das almas,
lavoura de muitas covas,
tão cobiçada?

— Tinha somente dez quadras,
irmão das almas,
todas nos ombros da serra,
nenhuma várzea.

(...)

— E agora o que passará,
irmãos das almas,
o que é que acontecerá
contra a espingarda?

— Mais campo tem para soltar,
irmão das almas,
tem mais onde fazer voar
as filhas-bala.

Será que, no imenso chão do sertão, ter o direito de propriedade sobre apenas dez quadras é enfrentar de espingarda impune a bala

voando desocupada?

Quando encontra outro Severino enterrado na cova que lhe cabe neste latifúndio.

— Não é cova grande.
é cova medida,
é a terra que querias
ver dividida.

(...)

— Esse chão te é bem conhecido
(bebeu teu suor vendido).

— Esse chão te é bem conhecido
(bebeu o moço antigo)

— Esse chão te é bem conhecido
(bebeu tua força de marido).

João Cabral escreveu este poema entre 1954 e 1955. O Brasil discutia a reforma agrária. Chão quente que ferveu em 1964.

Existe sempre tensão entre a legalidade do texto e sua eficácia legítima. Frei Caneca tem a mais sintética das definições de constituição. Cinco palavras apenas: “a ata do pacto social.” A constituição é a ata do pacto social. Será esta a ata dos sonhos irrealizáveis?

Diante da viagem vivida, para Severino, morte ou vida?

Pergunta ao mestre carpina:

“que diferença faria
se em vez de continuar
tomasse a melhor saída:
a de saltar, numa noite,
fora da ponte e da vida?”

Responde Seu José, mestre carpina:

“é difícil defender,
só com palavras, a vida,
ainda mais quando ela é
esta que vê, Severina.”

O Auto de Natal de João Cabral termina.

“E não há melhor resposta
que o espetáculo da vida:

[...]

mesmo quando é assim pequena
a explosão, como a ocorrida;
como a de há pouco, franzina;
mesmo quando é a explosão
de uma vida Severina”.

A justiça social poderia ser “tão bela como um sim, numa sala negativa”? Ou “uma porta abrindo-se em mais saídas”? Como “a última onda que o fim do mar sempre adia”? Teria do “novo a surpresa e a alegria”? No chão da multidão? O que fazer da ambição da constituição?

“Ajustar o gesto à palavra, a palavra ao gesto”, diria Hamlet.
Mas como?

Q

APOLOGIA DE SÓCRATES

Ruy Rosado de Aguiar Jr.

Sócrates é uma das mais altas e enigmáticas figuras da História. *Alta* porque influenciou a filosofia depois dele, e hoje, passados mais de dois mil anos de sua morte, ainda é objeto de estudos e debates. Basta dizer que nesta coletânea de escritos sobre os mais diversos temas, que o gênio e o carisma de José Roberto Castro Neves souberam reunir, Sócrates é o assunto de duas exposições. *Enigmático*, porque pouco se sabe do Sócrates histórico, da sua família, da vida diária, do seu modo de subsistência, e, nada tendo escrito, seu pensamento é conhecido apenas por referências de terceiros, que escreveram, em sua maior parte, após sua morte. A questão socrática ainda hoje é insolúvel, de fontes com narrativas divergentes, sobre um Sócrates histórico e um Sócrates filósofo.

*

Apologia (defesa) é título de diversas obras, sendo aqui referidas as escritas por Platão (427 a 347 a.C.), por Xenofonte (430 a 355 a.C.) e por Libânio (314 a 394 a.C.). O texto de Platão é mais completo e de melhor estrutura literária, com uma preocupação de explicar as ideias do filósofo. O de Xenofonte, menos extenso, expressa o seu intento mais prosaico de defender a figura de Sócrates. Libânio viu

no julgamento a oportunidade para Sócrates defender a liberdade de expressão.

Diversas outras apologias foram escritas, mas não chegaram até nós.

SÓCRATES HISTÓRICO

Sócrates era ateniense de classe média, nascido provavelmente em maio de 468 a.C., no distrito (*demo*) de Alopece, ao sul de Atenas, filho de Sofrônico e de Fenarete. O pai trabalhava com pedras, talhava e esculpia, atividade que talvez Sócrates tenha exercido na sua juventude. A mãe, segundo ele informou, era parteira. Foi casado com Xantipa, dizem mulher de mau gênio, e teve três filhos (Lamprocles, Sofronisco e Menexeno). Aristóteles menciona uma outra mulher, Mirto, neta de Aristides, o Justo, não se sabendo se de convivência anterior ou contemporânea ao casamento com Xantipa. Na prisão compareceu Xantipa com os filhos, um com 18 anos e outros dois pequenos, sendo um bebê de colo. Por causa de Xantipa, correram algumas anedotas. Ele teria respondido, a quem lhe perguntava como vivia com ela por tanto tempo, que isso provava a possibilidade de viver feliz com qualquer pessoa. Também, perguntado sobre qual a escolha – casar ou não casar –, ele teria respondido: “Quer tenhas feito uma ou outra escolha, te arreponderás.”

*

Pouco se sabe sobre os recursos de sua subsistência. Uma vez que passava os dias a dialogar pela cidade, nada produzia nem trabalhava. Todo dia era visto nos lugares públicos a conversar, questionar, debater. Há informação de que o pai lhe teria deixado certa quantia (80 minas, cada uma com 430 gramas de ouro), emprestada a seu amigo Criton. Homem simples, satisfazendo-se

com pouco ou quase nada, usava sempre o mesmo manto, inverno ou verão, e andava descalço. Pertencia à classe média, pois, na guerra, Sócrates estava entre os hoplitas, da infantaria pesada, com seu próprio armamento, o que significava que dispunha de algum recurso; não era um cavaleiro, como Alcibíades, nem pobre da infantaria leve ou remador.

*

Teria sido pupilo de Arquelaus, por sua vez discípulo de Anaxágoras, mais dedicados aos estudos da filosofia natural, da qual Sócrates logo se desligou. Uma mulher, Diotima, teria sido a educadora de Sócrates, introduzindo-o no método da interrogação. A outra mulher que o influenciou foi Aspásia, mulher erudita que viveu e depois casou com Péricles. Quando um casal pediu a Sócrates a indicação de um mestre para o filho, recomendou Aspásia.

*

Era admirado por muitos, especialmente por aqueles que dele se aproximavam para ouvir seus diálogos, embora negasse a condição de educador, mas também suscitou muitas inimizades. Aristófanes escreveu sobre ele uma peça, *As nuvens*, na qual criticou suas ideias e o modo de vida, descrevendo-o como um sofista, "que faz o argumento mais fraco derrotar o mais forte".

*

Empregou dois métodos. Um deles (*elenchos*, refutação), que aparece nos primeiros diálogos, consistia em demonstrar, por meio de perguntas e de respostas, que o interlocutor nada sabia do que dizia que sabia, e com isso terminava por diminuir a figura do parceiro, que saía ofendido e humilhado. Ânito, seu futuro acusador, está entre estes, e tal comportamento certamente influenciou no seu julgamento.

Na interlocução, Sócrates afirmava sua ignorância e, com base nisso, desenvolvia o diálogo sobre os mais diversos temas: a justiça, o belo, a coragem, a amizade, a virtude, a piedade, e todos terminaram inconclusos. Aqui aparecia a “ironia socrática”, que consiste em fingir que se quer aprender alguma coisa de seu interlocutor, para levá-lo a descobrir que nada sabe. Sócrates afirmou, no julgamento, que assim agia atendendo a uma ordem de Deus, cuja missão ele cumpria a fim de que seus concidadãos tivessem conhecimento de si mesmos, e se preocupassem mais com a alma do que com o corpo e com seus bens materiais. Essa posição também auxiliava sua defesa, para afastar a acusação de que não acreditava nos deuses, uma vez que a eles se submetia como a uma missão de vida.

Mais tarde, no *Diálogo Teeteto*, Sócrates se define como parteiro (*maieusôs*), parteiro de almas. Usou, então, de outro método, a maiêutica, que consistia em extrair do interlocutor, também por perguntas e respostas, o conhecimento que este não sabia possuir. “Eles jamais aprenderam alguma coisa que vem de mim, mas eles mesmos encontraram, a partir de si mesmos, muitas coisas belas, e continuam sendo os possuidores delas.” Essa posição servia bem a Platão, com a relembração de conhecimentos que a alma possuía antes da encarnação, associando assim o nome de Sócrates à sua própria filosofia.

*

No cenário político de Atenas, Sócrates era um antagonista. Contra a opinião geral, negou-se a participar da política da cidade, com o que se pôs em desacordo com a opinião dominante, segundo a qual todo cidadão deveria contribuir para decidir sobre os destinos do Estado. Os gregos se orgulhavam da organização da sua cidade e do modo pelo qual era garantida a participação dos cidadãos nos destinos do Estado. A Constituição, escrita por Clístenes, implantada por Solon, e elevada por Péricles ao seu mais alto grau de execução e respeito à

liberdade e à isonomia, permitiu a instalação de um regime político que não tinha similar no mundo antigo, uma das maiores realizações da civilização de todos os tempos. A importância dessa ideia ficou bem resumida no discurso de Péricles, em homenagem aos mortos no primeiro ano da Guerra do Peloponeso: “Nós somos, com efeito, os únicos a pensar que um homem que não se ocupa de política deve ser considerado não um cidadão tranquilo, mas um cidadão inútil.”

Péricles (495-429 a.C.) foi o maior estadista da Antiguidade. Eleito magistrado-chefe, exerceu o cargo por uma geração. Cercou-se de grandes figuras: Fídias, o escultor; Tucídides (460 a.C.), o historiador; Ésquilo, um dos três maiores comediógrafos; Sófocles, o autor de *Antígona*; Aspásia, inteligente e culta, sua companheira e amiga de Sócrates; Protágoras, cuja frase “O homem é a medida de todas as coisas” está gravada no saguão do STJ. Tratou de reconstruir Atenas e a transformou no centro artístico e arquitetônico do mundo antigo, o que interessaria Sócrates, cuja família negociava com pedras. Apesar de todas essas qualidades, Sócrates discordava dele por suas ideias políticas.

Ao tempo de Sócrates, 120 a 150 mil pessoas tinham direito a voto, e a população total (escravos, libertos e estrangeiros) não ultrapassava 250 mil. A assembleia era composta de quinhentos cidadãos, cinquenta de cada uma das dez tribos em que estava dividida a cidade.

*

Apenas em uma ocasião, Sócrates participou do governo da cidade: quando, por sorteio, a sua tribo assumiu o Conselho dos Cinquenta, e tocou a ele, em 406 a.C., presidir a sessão de julgamento de Trasilo e outros generais, acusados de não terem recolhido os mortos e os feridos na batalha de Argenusa. A maioria exigia julgamento único; Sócrates opôs-se a esse procedimento, que seria ilegal, e assim contrariou poderosos e a maciça opinião popular. A

moção foi de qualquer forma aprovada, e Sócrates correu o risco de ser processado e morto. Para ele, de acordo com a lei, o processo deveria ser individualizado, com o exame da conduta e defesa de cada um, pois alegaram que as condições do mar não permitiram a ação de resgate.

*

Quando Sócrates tinha aproximadamente 35 anos, seu amigo Querefonte consultou o Oráculo de Delfos: quem, entre todos, era o mais sábio? O Oráculo respondeu que não havia homem mais sábio do que Sócrates. Ao tempo do julgamento, Querefonte estava morto, mas ainda vivia seu irmão, Querecrates, que poderia contestar a história, se fosse falsa.

Tomando conhecimento desse dizer da pitonisa, que falara inspirada por Apolo, Sócrates, surpreso, porque se considerava um ignorante, procurou todas as pessoas mais admiradas da cidade, governantes, generais, artesãos, pensando que eles seriam os mais sábios, mas percebeu que nada sabiam. Então, concluiu que ele realmente era o mais sábio, porque sabia que nada sabia.

*

Sócrates justificava sua recusa em participar da política, porque assim lhe ordenara a divindade, permanecendo livre para bem exercer a sua missão de auxiliar as pessoas no encontro da sabedoria e da virtude.

*

Quando é abordada a questão da sua omissão na vida pública, devem ser mencionados os movimentos antidemocráticos de 411 a.C., 404 a.C. e 401 a.C., fatos políticos muito próximos da data do julgamento

Em 411 a.C., os oligarcas eliminaram a democracia e assumiram o poder (Governo dos Quatrocentos), que perdurou quatro meses.

Em 404 a.C., perdida a Guerra do Peloponeso para Esparta, Lisandro, o comandante espartano, cercou a cidade e forçou sua rendição, instalando no governo uma junta de aristocratas oligárquicos, liderada por Crítias, primo da mãe de Platão, e Cármides, tio de Platão, ambos do círculo de Sócrates. Eram os Trinta Tiranos, durante cujo governo, que durou oito meses, foram praticadas inúmeras atrocidades, inclusive a execução de 1.500 cidadãos.

Sob o comando de Trasíbulo, a democracia foi restaurada, com ampla anistia. Esse perdão teve dois efeitos sobre o julgamento de Sócrates: no processo, não poderia aparecer sua motivação política, nem a relação de Sócrates com o tirano Crítias, pois isso poderia sugerir uma violação ao acordo; em segundo, porque Ânito, que liderou a redemocratização, tinha receio de que os discursos de Sócrates atingissem a agora frágil democracia ateniense, e viu no processo o meio de estancar esse perigo. Hoje se admite que as ligações de Sócrates com Crítias e Alcibíades serviram de inspiração para a propositura do processo.

Em 401 a.C., houve um movimento que partiu da cidade de Elêusis, para onde se refugiaram os inconformados com a derrubada dos Trinta Tiranos, que prepararam um ataque à cidade de Atenas. Os atenienses se mobilizaram e venceram os resistentes, estabelecendo-se definitivamente a paz. Isso dois anos antes do processo de Sócrates.

*

Em nenhum desses momentos Sócrates manifestou-se em favor da democracia.

Assim também aconteceu com os episódios de Mitilene e de Melos (em 427 a.C.), que foram fatos marcantes da história da Grécia, não constando que Sócrates deles tenha participado, ao contrário do que seria esperável.

Melos, em 416 a.C., não se aliou a Atenas, preferindo ficar neutra. Melos foi sitiada, rendeu-se, mas os atenienses, em represália, mataram os homens e escravizaram mulheres e crianças. O episódio foi cruel e lamentável, mas não há registro de que Sócrates, então com 53 anos, tenha se manifestado.

A cidade de Mitilene, da ilha de Lesbos, rebelou-se contra Atenas, e a Assembleia decidiu destruí-la. Mas, no dia seguinte, Diodoro reabriu o debate, a decisão foi cancelada e foi enviado um navio, que chegou a tempo de evitar o massacre. Era de se presumir que Sócrates tenha tido alguma participação nesse feito, que engrandeceu a cidade, mas não há disso menção nos livros.

Sócrates referiu-se a Tersister com desdém. Este era um guerreiro grego, homem comum que, durante a Guerra de Troia, reclamou justa e publicamente de uma decisão do Rei Agamemnon, e foi brutalmente agredido por Odisseu. Sócrates foi criticado por não ver ali uma manifestação legítima contra o poder.

*

É verdade que, durante o regime dos Trinta, Sócrates protagonizou dois fatos merecedores de registro, mencionados por ele, aliás, em seu julgamento.

Os Tiranos necessitavam de recursos para enfrentar suas despesas e decidiram se apropriar de bens privados. Entre outros abusos, decidiram matar Leão de Salamina e arrecadar seus bens. Nomearam uma comissão de cinco, entre eles Sócrates, para executar a ordem. Sócrates negou-se a acompanhar os demais "e foi para sua casa".

Ainda nesse período, os Tiranos proibiram Sócrates de discursar aos jovens, o que motivou a interpelação sarcástica de Sócrates a Crítias e Cármides. Quis saber qual a idade deveria considerar como jovem. Eles definiram trinta anos. Ele, então, indagou se poderia perguntar a um jovem com menos de trinta anos onde alguém morava, ou qual o preço de certo produto.

*

A sua omissão política não o impediu de fazer a guerra, distinguindo-se em batalhas pelo seu desprendimento e sua coragem.

Em 430 a.C., a cidade de Potideia, no litoral do mar Egeu (membro da Liga de Delos, formada para lutar contra a Pérsia), revoltou-se contra o aumento da contribuição de guerra, e Atenas revidou. Na retirada de Potideia, no frio inverno, vestindo pouca roupa e descalço, destacou-se pela bravura e salvou a vida de Alcibiades, que descreveu o episódio. Também lutou em Délio, na Beócia e em Anfípolis.

O PENSAMENTO DE SÓCRATES

Para compreender a instauração do processo e a defesa ali apresentada, convém mencionar alguns pontos do pensamento de Sócrates.

*

Afirmava ser guiado por um sinal divino particular, uma voz interior que o impedia de fazer coisas prejudiciais. Uma dessas orientações era a de não ingressar na política. A sua submissão a um sinal divino seria tendência à superstição (Voltaire). O que permite dizer-se que a ética de Sócrates não era autônoma, não derivava de sua consciência, mas de uma inspiração divina.

*

Conheça-te a ti mesmo era a inscrição no templo de Apolo em Delfos, dístico que Sócrates tomou como o ponto central da sua vida. Dizia: a vida que não se examina não vale a pena ser vivida.

*

Em *Críton*, disse que jamais deveríamos retribuir a injustiça com outra injustiça, nem o mal com o mal. Mas a crença dominante era a da retaliação.

*

Em *Fédon*, sustentou a imortalidade da alma.

*

Usou da ironia, figura de estilo em que o significado pretendido é o oposto do expresso pelas palavras usadas.

*

Para Sócrates, a virtude é um saber, um conhecimento; a virtude é uma só, o que não correspondia ao pensamento grego de então.

*

Ele submetia o saber técnico ao saber moral. Assim, o médico aplica sua técnica para salvar, sem nenhuma consideração de ordem moral, sobre as consequências do seu ato.

*

Sustentava que ninguém pratica o mal conscientemente, ninguém escolhe o mal pelo mal. Mas lhe lembraram que o melhor exemplo para demonstrar o equívoco dessa tese está no comportamento de Medeia, que sabia estar praticando o mal ao matar os filhos.

*

A doutrina política de Sócrates não era a democracia vivida na Atenas de seu tempo, que garantia a todos, desde os tempos de Clístenes e de Sólon, ativa participação política, independentemente de origem e de patrimônio. Em várias passagens, Sócrates ironizou o fato de se entregar a decisão das graves questões de Estado para

peças despreparadas. E dizia: para comandar o meu navio, escolherei um especialista em navegação, o melhor piloto.

*

Para regime de governo, não aceitava a democracia (por escolha ou sorteio), nem a monarquia (pelo cetro), ou a oligarquia (pela classe), e menos ainda a tirania (pela força). O governo deve ser exercido por aquele que sabe. Assim, ele e Platão entendiam que o governo deveria ser dos sábios, cabendo aos demais obedecer. Sócrates dizia que os cidadãos deveriam ser governados por um líder, enquanto os atenienses achavam que podiam se autogovernar.

*

Sócrates também não comungava na admiração para com os deuses da cidade: Peito, deusa da persuasão, e Zeus Agoraios, deus da assembleia e dos debates livres. Esse fato constou da acusação feita durante o julgamento. Ele falava em deuses e em Zeus, mas não mencionava os da cidade.

*

Afirmava ele que a virtude somente pode ser alcançada pelo conhecimento. O conhecimento não seria alcançável pelos homens comuns, pela maioria, que assim não poderia autogovernar-se. Discordava assim de Antifonte, citado por Xenofonte, segundo o qual todos são nascidos iguais, e distinguia as leis da natureza, obrigatórias, e as leis da cidade, que devem ser consentidas. Essas ideias somente foram praticadas por outros povos a partir do século XVIII.

*

Sócrates pregava a não participação na vida política da cidade. Mas Aristóteles demonstrou que o homem é um ser político; participar da

política era um direito, um dever e uma educação.

*

Homero era o grande e admirado poeta dos gregos, que cantou a vida, as aventuras e as artes dos deuses, semideuses e heróis da antiguidade. Seu poema era a bíblia dos gregos. Mas Sócrates não acompanhava essa poesia, desprezando as histórias fictícias que envolviam os deuses. Não via virtudes na tradição poética vinculada a Homero.

Seu método era o oposto da narrativa épica de Homero. Sua dialética não tinha nada de semideuses com superpoderes e histórias incríveis. Ele não estava disposto a falar o que os defensores da tradição homérica gostariam de ouvir.

Observo que Homero era o grande poeta da Antiguidade, cujos poemas eram estudados e conhecidos pelos cidadãos de Atenas, e seguidamente há referências nos livros de pessoas que conheciam de cor e citavam trechos de Homero. Desqualificar Homero era um ato especialmente gravoso à tradição ateniense.

*

Os filósofos gregos, até Sócrates, estudavam a natureza e procuravam explicar os fenômenos da terra e dos céus, com ensinamentos que até hoje impressionam pela genialidade. Mas Sócrates desviou a sua atenção para o humano, o que interessa é conhecer o homem e as coisas que lhe dizem respeito, e fez do homem o foco de sua reflexão.

As questões discutidas por ele eram: o que é o piedoso, o que é o ímpio, o que é o belo, o que é o feio, o que é o justo, o que é o injusto, o que é a prudência, o que é a loucura, o que é a coragem, o que é a covardia, o que é o homem político, o que é o governo.

Sua convicção de que nada sabia lhe permitiu a investigação em que esteve empenhado nos seus últimos quarenta anos de vida, pregando a necessidade de o homem conhecer a si mesmo, em busca do conhecimento que levava à virtude. A sua preocupação ética com a virtude o afastava definitivamente dos sofistas, que eram relativistas, preocupados com a vitória imediata, sem nenhuma submissão à moral. Combateu aqueles que pensavam que o conhecimento em excesso aumenta os escrúpulos e prejudica o poder de decisão.

*

Sócrates era um pragmático, e seus métodos ainda hoje podem ser empregados com sucesso na administração de empresas, como meio para conhecer a realidade do negócio e as qualidades dos colaboradores. Procurou mostrar a vantagem de investigar a veracidade dos fatos e estar sempre aberto a descobertas e inovações. Instigou os outros a desenvolverem todo o seu potencial, ainda que desconhecido, por meio da maiêutica.

*

Sustentava que mais feliz é o homem que se contenta com pouco, desapegado das riquezas materiais. Esse homem sempre estaria mais disposto a defender a cidade e sofreria menos os males de um cerco (como realmente aconteceu com Sócrates, quando Atenas esteve sitiada por Esparta).

A MOTIVAÇÃO DO PROCESSO

Algumas ideias e condutas influíram na instalação do processo e pesaram contra ele no julgamento.

É de se acreditar que os principais motivos do processo e da condenação foram a defesa dos ideais antidemocráticos e sua

amizade com Crítias e Alcibíades. Stanley é o historiador que defende essa tese com fartos elementos e erudito estudo. Também pesou o seu desinteresse pela participação na política, ambas as teses diametralmente opostas ao que se procurava restaurar em Atenas depois da Guerra do Peloponeso e da Tirania dos Trinta.

Não deu valor às virtudes da tradição poética vinda de Homero. Não aceitava a história dos semideuses com poderes extraordinários. O cidadão deveria preocupar-se com a apreensão do que é bom e justo, não com os exercícios da guerra.

O fato de não ter saído da cidade durante a Tirania dos Trinta era motivo de censura. Pela anistia, Sócrates não poderia ser acusado disso, mas apenas do que fizera da queda dos Trinta até o dia do julgamento, num período de quatro anos.

A Assembleia sabia, porém, da sua amizade com Crítias e com Alcibíades, dos quais se disse: Crítias foi o mais ganancioso e violento dos oligarcas, e Alcibíades, o mais devasso e insolente dos democratas. O primeiro liderou o governo dos Trinta Tiranos, e o segundo conduziu Atenas a uma excursão desastrosa contra Siracusa (embora se diga, a favor de Alcibíades, que a derrota se deve ao general Nícias, com quem repartia o comando, o qual, por superstição, receou avançar no momento de um eclipse, perdendo a oportunidade de surpreender o adversário).

SÓCRATES E OS OUTROS

Como já se disse, a importância de Sócrates para a filosofia está em desviá-la para o conhecimento do homem, e não da natureza, que até ali fora a principal preocupação da inteligência grega.

*

Depois dele, muitos a ele se referiram. Cícero, que estudou sua vida, o cognominou de *Pai da Filosofia*.

*

Aristóteles nasceu 15 anos depois da morte de Sócrates e, em 367, com 17 anos, ingressou na Academia de Platão e lá ficou durante vinte anos, até a morte de Platão. Aristóteles também foi acusado de impiedade e saiu da cidade.

*

Nos seus livros, fez 34 breves referências a Sócrates. A principal está na sua *Metafísica*, em que atribui a ele o mérito por duas descobertas que estariam no ponto de partida da ciência: "o discurso indutivo e a definição geral" (*Metafísica*, M4,1078 b28-29).

Reconheceu o valor de Sócrates ao ter se consagrado exclusivamente às questões morais, buscando definições universais das diferentes virtudes morais. Mas um discípulo de Aristóteles, Aristoxeno, escreveu uma *Vida de Sócrates*, da qual restam apenas fragmentos, e nela critica Sócrates como grosseiro, colérico, inculto e dedicado à especulação financeira (talvez porque ele teria emprestado dinheiro a Críton).

*

Os cristãos estudaram Sócrates, entre eles Santo Agostinho. Em *Cidade de Deus*, ele diz:

Em razão desta vida e desta morte tão insignes e famosas, Sócrates deixou atrás de si muitos seguidores de sua filosofia, rivalizando no debate das questões morais, em que se trata do problema do bem supremo capaz de tornar o homem feliz. [[1020](#)]

*

Hegel acredita que a condenação de Sócrates resultou da oposição de duas perspectivas morais igualmente justas, nisso constituindo

um passo necessário da dialética que leva o *Zeitgeist* a seu desenvolvimento mais pleno. Sócrates faz um apelo à própria consciência, em oposição ao senso moral coletivo, e esse conflito era inevitável.

*

Para Kierkegaard, o papel de Sócrates foi o de levar a moralidade grega a um estágio mais elevado de desenvolvimento, e Sócrates utilizou a ironia para realizar essa transformação. A ironia é justamente o incitamento da subjetividade e, em Sócrates, uma verdadeira paixão histórica.

*

Nietzsche criticou acerbamente Sócrates, como pessoa e como filósofo: "Sócrates foi um mal-entendido; toda a moral do melhoramento, também cristã, foi um mal-entendido." ("O problema de Sócrates", 11).[[1021](#)]

O JULGAMENTO

Antes do julgamento, já instaurado o processo, Sócrates encontrou-se com Eutífron, próximo do tribunal do arconte-rei, magistrado encarregado de dar andamento à acusação. Sócrates estava ali porque processado por impiedade, e Eutífron, porque pretendia fazer uma acusação contra o pai, que causara a morte de um servo. Sócrates desejava saber afinal o que era a impiedade. O diálogo se desenvolve em torno do conceito de piedade e não chega a um fim conclusivo, a não ser com a demonstração de que Eutífron não sabia o que era piedade.

*

Em 399 a.C., foi levado a julgamento perante a assembleia composta de quinhentos atenienses, a pedido de Ânito, Meleto e Laques.

A sessão foi ao ar livre, sendo o júri formado por quinhentos cidadãos, dos quais possivelmente um terço conhecia o réu, outro terço ouvira falar dele, e o último terço nada sabia. Alguns não prestavam atenção ao seu discurso, o que levou Sócrates a reclamar mais de uma vez.

Os jurados atenienses prestavam juramento: "Votar segundo as leis, onde leis houver, e, onde não as houver, votar com tanta justiça quanto tivermos em nós."

Cícero registrou que Lísias, um *meteco* (estrangeiro) rico, orador afeito a fazer defesas perante a assembleia, escreveu um discurso para a defesa de Sócrates, que se recusou a usá-la por estar em desacordo consigo. Perguntado então sobre o que pretendia apresentar em sua defesa, respondeu simplesmente: a minha vida.

*

A acusação formal, segundo Diógenes Laércio, que teria tido acesso ao documento original, preservado ainda naquele tempo (século II d.C.):

Meleto, filho de Meleto, do demo de Pitos, indicia Sócrates, filho de Sofronisco, do demo de Alopécia, em seu juramento, como segue. Sócrates é culpado, em primeiro lugar, por não adorar os deuses a quem o Estado adora, mas por introduzir práticas religiosas novas e incomuns; e, em segundo, por corromper os jovens. O querelante exige a pena de morte.

Os acusadores eram Meleto, Laques e Ânito. Desses, a figura mais importante era Ânito, democrata que lutou contra os Trinta Tiranos para a restauração da democracia.

A contrariedade de Ânito em relação a Sócrates pode estar na sua ideia de que o filósofo defendia teses contrárias à democracia, o que poderia favorecer o retorno da ditadura. Impedido, pela anistia, de

lembrar a proximidade de Sócrates com Crítias, líder dos Trinta, restava abrir processo por impiedade. Ânito, tempos antes, fora recriminado por Sócrates por não dar ao filho a educação merecida. Ao término do diálogo, Ânito advertiu Sócrates sobre a sua conduta de criticar os outros e criar inimizades.

A acusação de ateísmo seria contraditória, pois, logo em seguida, o acusavam de acreditar em novas divindades. Platão e Xenofonte não confirmaram a ideia de que Sócrates não acreditava em Zeus e outras divindades do Olimpo, mas ele não aceitava a representação de deuses vis e imorais, considerando mentirosa certa tradição poética. Sobre novas divindades, seria referência aos sinais que recebia dos deuses, que consistiriam em manifestações divinatórias particularmente recebidas por Sócrates. O terceiro ponto seria de impiedade, incitando os jovens a não acreditar nos deuses nem obedecer a seus pais. Também poderia decorrer do método socrático de desmascarar a ignorância alheia, o que agradaria aos jovens seguidores, que repetiam a experiência com outros, mas que irritava os interlocutores.

Nesse aspecto, era lembrado o efeito pernicioso que Sócrates teria exercido em Alcibíades, Crítias e Cármides, todos traidores da causa da democracia ateniense.

Mas esse motivo político (que constou de panfleto publicado por Polícrates depois da morte de Sócrates) não poderia ser anunciado publicamente porque a anistia geral, que se seguiu à derrubada dos Oligarcas, impediria uma condenação com aquele fundamento.

*

Certamente não foi condenado por ofender os deuses, uma vez que isso constava das inúmeras peças teatrais e não era motivo de processo. Foi, talvez, por não prestar homenagens aos deuses da cidade – Peito e Zeus Agoraio. Mas principalmente porque, na época de fragilidade social e política depois da guerra, e com a recente experiência dos Trinta Tiranos, havia o receio de que a pregação por

um regime antidemocrático abalasse o sistema vigente. Acrescenta-se o fato de que Sócrates não fazia segredo de suas ideias, que as expunha publicamente e em qualquer tempo. Além disso, pesou sua ligação com Crítias e Alcibíades.

A APOLOGIA DE PLATÃO

Platão tratou do julgamento de Sócrates em quatro obras: *Êutifron*, *Apologia*, *Críton* e *Fédon*.

A mais extensa, detalhada e bem escrita descrição do processo é a de Platão, da qual faço breve resumo.

Em *Êutifron*, o diálogo versa sobre o conceito de piedade; em *Críton*, o filósofo explica a razão pela qual não pode aceitar a oportunidade de fuga, que lhe é oferecida pelos amigos; em *Fédon*, dá sua versão da imortalidade da alma.

*

Na sua defesa, Sócrates iniciou sua oração, desculpando-se pela falta de prática desses discursos e pedindo licença para falar, assim como sempre falou em outros lugares.

Negou a acusação de sofista, de tornar mais forte a razão mais fraca. Aliás, essa sua discórdia em relação aos sofistas manifestou-se em diversos diálogos, e irritou-se sempre que o compararam aos sofistas.

Disse que são de duas espécies os seus acusadores: uns que o acusam recentemente (que seriam os autores do processo), e outros há muito tempo. Entre esses, menciona um dramaturgo, que seria Aristófanes, autor da comédia *As nuvens*, na qual faz críticas a Sócrates (425 a.C.).

Ele cita a ata de acusação: "Sócrates age de forma vil e criminosa, investigando as coisas terrenas e celestes, e tornando mais forte a razão mais débil e ensinando isso aos outros."

Ele desafia os atenienses a se perguntarem se algum dia ouviram dele tratar de tais assuntos. Afirma que nunca instruiu nem ganhou dinheiro com isso, embora outros o façam, como os sofistas Górgias, Pródico e Hípias.

Essa negativa de que tenha ensinado por dinheiro ou que tenha sido professor é recorrente nos diálogos de Sócrates, talvez em parte para se distanciar dos sofistas.

Diante da possível dúvida dos jurados sobre qual a origem dessa acusação, ele explicou que decorre de “certa sabedoria humana, porque nessa na verdade me pareço sábio”. E contou, então, a história de que Querofonte, seu amigo e amigo de muitos ali, tendo ido a Delfos, perguntou ao oráculo se havia alguém mais sábio do que Sócrates, e o oráculo respondeu que não havia ninguém. Essa história, disse, pode parecer fantasiosa, mas foi contada por pessoas que àquele tempo ainda viviam, e poderiam contestá-la.

Diante da resposta do deus Apolo, que seria o inspirador da pitonisa, ficou ele intrigado com o significado daquilo e recorreu ao seguinte método. Foi falar com aqueles que eram tidos por sábios, a fim de poder dizer ao oráculo que outros havia mais sábios. Esteve com grandes políticos, com poetas e com artesãos e lhes mostrou que, embora parecessem sábios, conhecedores do seu assunto, na verdade não o eram. Então pensou: “Sou mais sábio do que esse homem, porque nenhum de nós parece saber nada grande e bom; mas ele diz saber de algo embora saiba nada. Ao passo que eu, como não sei de nada, não digo saber.” E assim pensando, Sócrates se convenceu de que era o mais sábio, pois sabia que não sabia.

Acontece que, com essas investigações, Sócrates criou fortes inimizades, fonte de oposição a ele.

Meleto ficou raivoso por causa dos poetas; Ânito, por causa dos artesãos e políticos (ele trabalhava com couro e era político influente); e Lícon, por causa dos retóricos.

Aliás, todo o método socrático do *elenchos* implicava a desmoralização do interlocutor, e, fazendo isso toda a vida, ele

adquiriu a antipatia de um grande número de pessoas ofendidas pelos seus discursos. Essas indisposições de ordem pessoal estavam presentes na origem da acusação e no próprio momento do julgamento.

Mas não apenas dos discursos dele; também daqueles jovens que ouviam suas interrogações surgiram essas inimizades. É que esses jovens, deleitando-se com o método, trataram de replicar com outros e suscitaram ódios que se voltavam não contra os jovens, mas contra Sócrates, que seria o instrutor.

*

Nesse ponto, Sócrates repete outra parte da acusação: "Sócrates age injustamente ao corromper a juventude e em não acreditar nos deuses em que a cidade acredita, e sim em divindades estrangeiras."

Trava-se, então, um diálogo entre Meleto e Sócrates, entre acusador e réu, procedimento que hoje desconhecemos, mas que era comum na assembleia de Atenas, onde todo o cidadão tinha direito à palavra, cuja sessão se instalava com um arauto perguntando se alguém queria falar. Nessa interlocução, Sócrates procura demonstrar que Meleto é contraditório, ao reconhecer que Sócrates não acredita em deuses e, ao mesmo tempo, o acusa de introduzir outras divindades.

Nesse ponto, observo que a irritação dos atenienses não era em relação aos deuses do Olimpo, mas, sim, aos deuses da cidade – Peito e Zeus Agoraio –, a respeito dos quais Sócrates não se refere na sua defesa.

Pergunta a Sócrates se ele corromperia a juventude com intenção ou involuntariamente. Se com intenção, ele também estaria se corrompendo, e ninguém razoavelmente procura o mal para si. Se involuntariamente, ele, então, deveria ter sido repreendido para deixar daquilo, e não trazido a um tribunal a fim de ser condenado. Mas Meleto nunca se preocupou com isso.

*

Retornando ao tema dos deuses, Sócrates cita a acusação de que acredita em demônios. Mas como Meleto concorda em que os demônios são deuses ou filhos de deuses, Sócrates aponta para a contradição entre a acusação de que não acredita em deuses e depois o acusam de acreditar em demônios. Então: "se os demônios são filhos de deuses, mesmo que ilegítimos, como um homem poderia pensar que existem filhos de deuses, mas que não existem deuses?"

Com isso, o acusado está fazendo uma defesa indireta, apontando para a contradição do acusador, mas sem afirmar ou desmentir o mérito da acusação, isto é, sua descrença nos deuses da cidade.

Ele se pergunta: "Não tens vergonha, Sócrates, de teres seguido uma linha de estudo que colocou tua vida em risco?" E responde: quem quer que tenha sido colocado nessa posição, por vontade própria ou por uma voz de comando, deve ali permanecer e enfrentar o risco, sem temer a morte, seja na vida civil, seja na guerra, e cita as batalhas de Potideia, Anfípolis e Délio. O comando seria ou dos generais, ou do oráculo, que o designou para passar a vida no estudo da filosofia, a observar os outros e a ele mesmo. Temer a morte é parecer sábio, sem realmente sê-lo.

*

Se a assembleia, por hipótese, lhe oferecesse a absolvição em troca de não mais insistir no estudo da filosofia, responderia: "Atenienses, eu vos honro e vos amo, mas devo obedecer aos deuses acima de vós [referia-se à ordem que teria recebido de Delfos]. E enquanto eu respirar e for capaz, não posso cessar o estudo da Filosofia."

Ele também elogia a si mesmo:

E acredito que não existe bem maior a ter caído sobre a cidade do que meu zelo em servir aos deuses. Porque o meu dever é nada mais do que persuadir-vos, jovens e idosos, a não vos

importardes com o corpo ou com riquezas antes de vos importardes com a alma. E dizer como ela pode ser aperfeiçoada por meio da virtude que não nasce das riquezas, mas que as riquezas e todas as outras bênçãos humanas, públicas ou privadas, nascem da virtude (...) É isso o que eu digo, e que ninguém diga que outro é o meu discurso.

Despreza a acusação de Ânito e Meleto, porque “um homem melhor não pode ser ferido por um outro pior”.

Defende-se, porque, se for condenado, a cidade perderá. Outro igual não será facilmente encontrado:

[pois não são comuns homens que] negligenciam todos os seus outros assuntos e fazem sofrer seus assuntos íntimos ao longo dos anos para que atendais constantemente às preocupações, dirigindo-se a vós pessoalmente, cada um à sua vez, como um pai, um irmão mais velho, persuadindo-os a buscar sempre a virtude.

Renovou sua disposição de não ter participado da política por entender que seria mais útil na sua pregação: “É necessário que aquele que, em um embate sincero, clama por justiça, se for reservado e tiver pouco tempo, viva em retiro e não tome parte em assuntos políticos.”

Esse argumento certamente não foi bem acolhido por uma assembleia que vive e se fortalece com a participação de todos os cidadãos.

Mas achou conveniente narrar dois fatos que aconteceram com ele, a descrever a sua participação na vida pública. Ao que parece, esses foram os dois únicos momentos em que Sócrates teve atuação pública.

Contou que, quando senador, por sorteio no regime democrático, a assembleia decidiu condenar em conjunto dez generais acusados de não terem recolhido os que pereceram em batalha naval,

violando a lei. Sócrates entendeu que isso seria injusto e foi o único a votar contra, enfrentando o risco de ser aprisionado e morto.

No regime oligárquico dos Trinta, ordenaram-lhe, junto com outros quatro, a trazer Leão, de Salamina, para que fosse executado, e desapropriado de seus bens; os outros seguiram, mas Sócrates recusou-se a obedecer – “e eu fui para casa”.

*

Negou que tenha sido professor ou ensinado por dinheiro:

Eu nunca fui preceptor de ninguém, mas se alguém desejasse me ouvir falar, querendo ver-me ocupado em minha missão, quer fosse jovem, quer idoso, eu nunca me recusaria. Também nunca discurssei em troca de dinheiro.

*

A assembleia sabia das ligações de Sócrates com Crítias, do cruel governo dos Trinta, e com Alcibíades, o líder que trouxe infelicidade e derrotas à cidade. Antecipando-se à acusação, Sócrates explica que falava a todos:

e para esses, caso alguém prove ser boa ou má pessoa, não posso ser responsabilizado porque eu nunca prometi a esses nenhuma instrução ou ensinamento. Mas se alguém disse que aprendeu ou ouviu algo de mim diferente do que eu dizia para todos os outros, estejais certos de que essa pessoa não fala a verdade.

Cita sete das pessoas presentes, que ouviam seus discursos, mas que não trouxe para testemunhar, entre elas Críton, Lisânias e Adimantus, irmão de Platão. Também se recusou a trazer mulher, filhos e amigos, para evitar a dramatização do julgamento.

Entende que “o juiz não está ali para administrar a justiça por favores, mas, sim, para julgar pelo direito. E ele fez um juramento

de não se mostrar a favor de quem o agrada, mas, sim, daquilo que estiver de acordo com as leis”.

Essa invocação é uma lição perene para todos os juízes.

*

Nesse ponto, Sócrates encerra sua defesa, e o veredito é proferido: é declarado culpado pela maioria: 280 condenavam, 220 absolviam.

*

Trata-se, então, de definir a pena.

Sócrates volta a falar.

Não ficou surpreso com a condenação, mas com a pequena diferença, pois esperava ser condenado por grande maioria.

Sócrates passa a examinar as possíveis penas. A primeira proposta é uma ironia: sugere que seja mantido no Pritaneu, “com direito de assento perpétuo à mesa pública”.

Pritaneu era lugar de honra, sede do governo da cidade. Os membros do conselho de 50, eleitos por sorteio (Sócrates uma vez o integrou), compareciam diariamente ao local e lá havia um refeitório onde os membros do conselho faziam suas refeições. Algumas pessoas distintas eram convidadas a sentar à mesa: embaixadores, campeões olímpicos, os que se destacaram na defesa da cidade ou da democracia. Os descendentes de alguns heróis tinham o direito perene de lá fazer suas refeições. Conta Plutarco que essa dignidade foi conferida aos descendentes de Demóstenes. Era sarcástica a proposta e certamente irritou os membros do júri, a evidenciar que Sócrates, propositadamente, agia para hostilizar o júri.

Deveria eu escolher a prisão? E por que eu viveria na prisão, como um escravo da magistratura no poder, os Onze? Deveria escolher a fiança e continuar preso enquanto não pudesse pagá-la? Mas então cairia na mesma situação que mencionei antes, a

de não ter posses para pagar (...) Deveria então eu me exilar? Porque talvez vós me concedêsseis esse pedido.

Mas Sócrates reconhece que não teria paz em outras cidades: se ele repelisse os jovens que quisessem ouvi-lo, estes o expulsariam; se não os repelisse, seus pais o expulsariam.

Ou poderia ser deixado livre, para ter uma vida silenciosa.

Mas essa seria a maneira mais difícil de me convencer (...) Se eu digo que este é o bem maior do homem, discursar diariamente sobre a virtude e outros assuntos que já me ouvistes discursar, examinando a mim e aos outros, a vida sem investigação não é digna de ser vivida, e ninguém acreditaria em mim que eu dissesse o contrário (...) Se de fato eu fosse rico, eu me puniria com uma soma vultosa que pudesse saldar, porque isso não me feriria. Mas não tenho esse dinheiro, seja ele qual for.

Sócrates então sugere uma mina de ouro, recurso de que ele dispunha.

Nesse ponto, os amigos oferecem trinta minas: "Platão, Críton, Cristóbolo e Apolodoro me acenam com trinta minas, e se oferecem como meus fiadores. Eu me multo, portanto, com esse valor."

*

Agora os juízes passam à sentença e condenam Sócrates à morte, 360 a 140.

*

Os que estudaram a Apologia entendem que Sócrates, desde o início da sua argumentação, estava conduzindo a assembleia a um juízo condenatório. E, no momento da escolha da pena, ficou bem claro que ele esperava e aceitava ser condenado à morte. Depois, já na prisão, no diálogo com Críton, evidenciou a sua inclinação para a

morte, que seria uma espécie de libertação e de reencontro com os deuses.

*

Sócrates continua.

Recrimina da assembleia a pressa, pois, em pouco tempo, pela idade, morreria naturalmente.

Diz que usou, na sua defesa, os argumentos que julgou adequados, não escolheu palavras mais palatáveis aos ouvidos dos juízes, nem suplicou ou chorou, situação a que eles estavam acostumados.

Mas eu não acho que devia ter feito nada disso para escapar do perigo, nada indigno de um homem livre. E não me arrependo em ter me defendido dessa maneira, mas certamente prefiro morrer, tendo me defendido como o fiz, do que viver em desgraça.

Previu os males que aconteceriam aos seus acusadores.

Aos que votaram a seu favor, disse que desde cedo, ao sair de casa, teve a sensação de que "em verdade, esse meu caso arrisca ser um bem, e estamos longe de julgar diretamente quando pensamos que a morte é um mal. Passemos a considerar a questão em si mesma, de como há grande esperança de que isso seja um bem".

Cuida então da morte, que seria uma dessas duas coisas: ou como um sono, e então seria um maravilhoso presente; ou uma passagem deste para um outro lugar, onde todos os mortos se encontrariam, e ele poderia conversar com Orfeu, Museu, Hesíodo, Homero e Ulisses. "Qual o bem que poderia existir maior que este?" Poderia lá encontrar outros que também foram julgados injustamente (Palamedes e Ajax Telamônio), "e poderia comparar os nossos casos".

O fato com Palamedes acontecera ao tempo da Guerra de Troia, quando Menelau convocou os gregos para reaver Helena e punir os troianos. Ulisses, rei de Itaca, mostrou-se indisponível, fingindo ter enlouquecido. Palamedes o desmascarou. Durante a guerra, já no seu final, Ulisses vingou-se e incriminou falsamente Palamedes por traição e assim conseguiu sua condenação à morte.

*

Por fim, Sócrates declara:

o que aconteceu a mim não é devido ao acaso, mas é a prova de que para mim era melhor morrer agora e ser libertado das coisas deste mundo. De minha parte, não estou zangado com aqueles cujos votos me condenaram, nem contra meus acusadores. Mas eles pensaram causar-me mal. Por isso, é justo que sejam censurados.

Lembrou dos filhos e pediu que eles fossem encaminhados para uma vida justa:

Quando meus filhos ficarem adultos, que os puni, atenienses, atormentai os garotos do mesmo modo que eu vos atormentei a todos, quando parecer que eles cuidam mais das riquezas ou de outras coisas do que da virtude (...) Mas já é hora de irmos: eu para a morte, e vós para a vida. Mas quem vai para melhor sorte, isso é segredo, exceto para os deuses.

*

Sócrates permaneceu na prisão até o dia da execução da sentença. Deveria ser imediata, no dia seguinte, mas tal não poderia acontecer durante a comemoração religiosa pela emancipação de Atenas por Teseu, que se renovava com despacho de barco santificado ao santuário de Apolo, em Delos. Enquanto não voltasse, era proibida a

execução da pena de morte. Ventos contrários atrasaram o retorno do barco por um mês, tempo de duração da prisão de Sócrates.

Enquanto recolhido, acorrentado durante a noite para não fugir, recebia e conversava com os amigos.

Interessa em especial o diálogo com Críton, amigo fiel, que compareceu à prisão com o propósito de convencê-lo a fugir, para o que tudo estava preparado.

Críton usou de diversos argumentos. Um deles seria a crítica que receberia por não ter impedido a morte do amigo, tendo meios e recursos para levá-lo ao exílio. "Daríamos, os seus amigos, a impressão de que nos ocultamos, covardes e sem brio, sem termos encontrado um meio – nenhum de nós – de reequilibrar a situação e te salvar." Além dos recursos de Críton, ainda havia os dos estrangeiros Símiias de Tebas e Cebes, que estavam dispostos e dispunham de recursos suficientes para isso. Sócrates poderia levar vida agradável em outras cidades. "Na Tessália", disse Críton, "tenho gente lá que te dará tudo o que precisares." Lembrou os filhos, que ficariam abandonados.

Nada convenceu o filósofo.

Na conversa que se seguiu, Sócrates propôs a seguinte questão: "Devemos averiguar se é justo que eu tente sair daqui sem permissão dos atenienses, ou injusto; se for provado que é justo, tentaremos; se não, desistiremos."

Na sequência, descreve a seguinte situação:

Bem, Críton, pensa no seguinte. Se, no momento em que estivesse para me evadir daqui, chegassem as Leis e a Cidade, e perguntassem juntas: Diz, Sócrates, o que pretendes fazer? Que outra coisa estais pensando com a atitude que estás tomando, senão destruir a nós, as Leis e toda a Cidade, na medida de tuas forças? Por acaso pensas que ainda possa subsistir e não esteja destruída uma cidade onde nenhuma força tenha as sentenças proferidas, tornadas inoperantes e aniquiladas por obra de simples particulares? (...) Mas, seja na guerra, seja no tribunal,

em toda a parte, cumpre-se executar as ordens da Cidade e da Pátria ou obter revogação pelas vias criadas do direito. É impiedade usar de violência contra a mãe e o pai, mas ainda muito pior contra a Pátria do que contra eles. O que responderei a isso, Críton?

Ao final, Críton aceita a argumentação de Sócrates, e desistem da fuga.

Alguns amigos compareceram à prisão, inclusive Xantipa com os filhos (*Fédon*). Platão não esteve lá (dizem que doente).

Em suas últimas palavras, já deitado e aguardando a morte, lembrou a Críton: "Devemos um galo a Asclépio, não se esqueça de saldar essa dívida." Muitas foram as interpretações desse último pedido, talvez a melhor seja (cfe. Nietzsche) uma forma de agradecer ao deus da saúde, por ser curado da doença vida, o que estaria de acordo com toda a pregação que fizera em favor da morte e da imortalidade da alma (*Fédon*).

A APOLOGIA DE XENOFONTE

Xenofonte de Atenas (430-354 a.C.) pertenceu ao grupo de Sócrates, mas destacou-se como general e historiador. Sobre Sócrates, Xenofonte também escreveu *Ditos e Feitos Memoráveis de Sócrates*, conhecido como *Memorabilia*, onde conta episódios da vida do filósofo e muitos dos seus diálogos. Dizem que, ao se encontrar pela primeira vez com Sócrates, este impediu sua passagem e perguntou-lhe onde se faziam homens bons e virtuosos. Tendo Xenofonte se atrapalhado, disse-lhe Sócrates: "segue-me e ficarás a saber." A partir daí, Xenofonte tornou-se seu seguidor.

Os historiadores confrontam os dois autores (Platão e Xenofonte) e apontam divergências inconciliáveis. Mas os escritos de ambos nos auxiliam no conhecimento de Sócrates: o histórico, com Xenofonte; o filósofo, com Platão.

Na sua *Apologia*, descreve o julgamento (período em que esteve ausente de Atenas) de acordo com o que ouvira de Hermógenes, um dos mais próximos de Sócrates, e intelectual de grande cultura, que teria sido mestre de Platão.

O texto tem três partes: introdução, esclarecendo que vai expor o que ouviu de Hermógenes; a descrição dos fatos de 399, antes do julgamento, Sócrates no tribunal e depois do julgamento; finalmente, uma conclusão.

Inicia Xenofonte dizendo que, antes do julgamento, Hermógenes teria observado a Sócrates que ele tratava de qualquer outro assunto, menos de sua defesa: "Não deverias, Sócrates, examinar os argumentos com os quais te há de defender?" Ao responder, Sócrates diz que sua defesa é a sua conduta: "Porque nunca cometi qualquer ação injusta, e é esse comportamento que eu considero, precisamente, a melhor maneira de preparar uma defesa."

Também disse que, por duas vezes, tentou ocupar-se da defesa, mas a divindade não permitiu.

Nesse ponto, Sócrates repete o que seguidamente afirmava, de receber recomendações dos deuses a respeito do seu comportamento.

O filósofo concordava que o melhor para ele seria morrer logo, depois de ter usufruído de uma vida que não poderia ter sido melhor, antes de "sofrer as consequências da velhice: ver pior, ouvir menos, ser mais lento no aprender e mais esquecido do que aprendeu".

Diante da acusação de que não reconhecia os deuses da cidade, de introduzir novas divindades e de corromper a juventude, Sócrates se espanta com a afirmação de Meleto (poeta) e de Laques (Arconte nesse ano) de que não reconhecia os deuses, uma vez que eles dois e toda a cidade o poderiam ter visto a fazer sacrifícios nas festas da cidade. A alegação de introduzir novas divindades teria surgido por afirmar que recebia sinais dos deuses:

Ora, e os que consultam os gritos das aves? (...) Mas, enquanto outros chamam augúrios, vozes, casualidade e profetas àqueles que lhes enviam sinais, eu chamo-lhe divindade, e penso que, chamando-lhe assim, o faço com maior verdade e com maior piedade que os que atribuem às aves o poder dos deuses.

Ouvindo isso, os juízes protestaram, “uns por desconfiarem de suas afirmações, e outros invejosos por ele obter dos deuses mais favores do que eles conseguiam”.

Sócrates refere o episódio do Oráculo de Delfos, que teria sido consultado por Querefonte: “Apolo respondeu-lhe que nenhum homem era mais livre, nem mais justo, nem mais sensato do que eu.” Sócrates desafiou os juízes a encontrar alguém mais livre do que ele, menos escravo dos desejos do corpo, que não recebe ofertas nem salário, que se contenta com o que tem, que nunca deixou de investigar e de procurar a virtude, e que, durante o cerco – Atenas esteve cercada por Esparta durante o último ano da Guerra do Peloponeso –, viveu sem dificuldades e sem lamentações.

Perguntou a Meleto se conhecia algum jovem que, por causa dele, tenha-se tornado ímpio. Meleto retrucou dizendo que Sócrates havia ensinado os jovens a obedecer mais a ele do que aos pais. “Concordo, anuiu Sócrates, pelo menos no que diz com a educação, pois sabem que essa é a área pela que me interessei.” Ele explicou: assim como o doente deve seguir a orientação do médico, os soldados, as ordens dos generais, nas assembleias todos obedecem mais aos que falam com sensatez, mais do que aos pais ou irmãos. Assim, na educação, deveriam seguir a ele, “porque alguns me consideram melhor no que é o mais importante dos bens para o homem, a educação”.

Quando o julgamento chegou ao fim, Sócrates disse: “Quanto a mim, não me sentirei agora menos orgulhoso do que antes de ser condenado, já que ninguém me convenceu de ter cometido nenhum dos crimes de que me acusaram.”

Ao se retirar, vendo seus companheiros a chorar, recriminou-os: "O que se passa? Por acaso não sabiam há muito tempo que eu, desde o dia em que nasci, estava sentenciado, pela natureza, à morte?"

Apolodoro, um dos presentes, disse: "Mas Sócrates, a mim o que me traz maior pesar é ver-te morrer injustamente." Sócrates, então, respondeu-lhe: "Preferias tu, então, meu querido Apolodoro, ver-me morrer com justiça a sem justiça?"

Ao ver passar Ânito, um dos seus acusadores, observou Sócrates:

Eis um homem cheio de orgulho, convencido de que realizou uma grande e bela proeza, por ter conseguido que me matassem, porque, ao ver que a cidade lhe concedia grandes honras, disse-lhe que não devia educar o filho no ofício de curtidor.

Esse Ânito é apontado como o verdadeiro mentor do processo contra Sócrates. Homem rico, de uma família de comerciantes de curtumes. Foi general na Guerra do Peloponeso e depois liderou o movimento de redemocratização contra o domínio dos Trinta Tiranos, em 403 a.C. Obteve, então, a simpatia popular, também porque dispensara a indenização a que teria direito pelos prejuízos que lhe causaram os Tiranos. Sua participação no processo pode ter duas origens: ou pela sua preocupação política com os ensinamentos antidemocráticos de Sócrates, que poderia gerar instabilidade no regime ainda enfraquecido, ou por sua antipatia pessoal, depois que Sócrates o advertiu contra a educação que estava dispensando ao filho. Filho, aliás, que logo depois se tornou um inútil alcoólatra, destino previsto por Sócrates.

Na prisão, ao recusar a proposta de seus companheiros de fugir da cadeia, "até pareceu zombar deles ao perguntar-lhes se conheciam algum lugar fora da Ática que não estivesse ao alcance da morte".

Xenofonte conclui sua história observando que Sócrates, ao elogiar-se durante o julgamento, despertou a inveja dos juízes. “Eu, por minha vez, disse Xenofonte, ao refletir sobre a sabedoria e nobreza de espírito daquele homem, não posso deixar de o lembrar e, ao lembrá-lo, de o elogiar.”

A APOLOGIA DE LIBÂNIO

Libânio (314-394 a.D.) nasceu em Antíóquia (Síria). Famoso filósofo e professor de retórica, estudou em Atenas e foi amigo do Imperador Juliano, o Apóstata. Na sua época, os cristãos passaram de perseguidos a perseguidores, atacando a liberdade de culto e de pensamento (aliás, as igrejas com deus único e pensamento único são as que tendem ao fundamentalismo).

Libânio louvou a liberdade de expressão de Atenas, o que ainda existia ao seu tempo, por ele louvado como o motivo da grandeza da cidade. Sócrates seria o defensor das liberdades cívicas, e criticou Libânio por combater e limitar a liberdade de expressão. Esse aspecto da vida de Sócrates não se harmoniza com os ensinamentos divulgados pelos autores dos outros textos. Isto é, o Sócrates de Libânio se distancia, mais do que os dos demais, do Sócrates histórico. Na verdade, Sócrates não baseou sua defesa na liberdade de expressão, e, caso o tivesse feito, talvez houvesse sido absolvido. Mas não o fez, porque nunca fora essa a sua pregação, porquanto ele preferia o rigor de Esparta à liberdade de Atenas.

Segundo Libânio, a acusação atribuía a Sócrates a citação dos ensinamentos mais imorais dos poetas para transmitir a seus jovens discípulos. Menciona Píndaro, que cantava odes em favor de tiranos, e Teógnis, que repetia o ódio da nobreza dos proprietários de terras em relação à classe média emergente.

OBSERVAÇÕES FINAIS

O fato do processo contra Sócrates não era novidade na vida da cidade. Foram processados perante a Assembleia, entre outros: Péricles, por corrupção; Anaxágoras, por impiedade; também Aspásia.

O paradoxo da condenação de Sócrates está em ter sido proferida por uma cidade que prezava a liberdade política em todos seus níveis, contra um cidadão que nada mais fez do que exercer a sua liberdade de expressão. Na verdade, ele foi julgado por suas ideias. “Sócrates foi o primeiro mártir da liberdade de expressão e pensamento.”

*

Apologia é um texto que tem sido apontado como a expressão da liberdade do pensamento confrontado com o poder, o pensamento da maioria, a tradição religiosa. Ele foi um crítico do Estado vigente, da sua concepção política e do modo pelo qual a cidade era dirigida. Não era um democrata, no sentido de que o governo deveria ser exercido com a participação de todos, conforme era na Atenas daquele tempo, considerado um avanço civilizatório e até hoje admirado, mas entendia que o governo deveria ser exercido pelo mais sábio, cabendo aos governados obedecer. Esse ideal, que também está presente em Platão, não era o da maioria democrata, que recém tinha sido restabelecida depois dos Trinta Tiranos, e enfraquecia suas bases. Aí, certamente, a causa submersa do processo movido contra ele.

O que é admirável – ainda que se discorde de suas ideais filosóficas – foi o modo pelo qual conduziu sua vida, dedicada a auxiliar os outros no encontro da virtude, e comove o modo pelo qual enfrentou a morte, com a tranquilidade de quem, tendo feito na vida o que considerava certo, estava disposto a seguir o seu destino. Aos que pretendiam libertá-lo, disse que descumprir as leis da

cidade seria uma retribuição injusta, ainda que a condenação fosse injusta – ele que passara a vida a sustentar que não se deve retribuir o mal com o mal.

Há um ensaio sobre as vidas de Buda (+ 483 a.C.), Jesus e Sócrates, mostrando suas semelhanças e diferenças. O que distingue o filósofo dos demais é que ele não é o fundamento de nenhuma religião, mas se aproxima dos outros por seus ensinamentos sobre a vida virtuosa, o desapego aos bens materiais, a não retribuição do mal. Sócrates e Jesus foram condenados à morte por sua pregação.

Mas Sócrates não seria condenado só por ser sábio, especialmente porque Atenas era um centro de reunião de filósofos de todas as origens. Então, para Sócrates, o mal estava no conteúdo de suas lições políticas.

Pesaram as inimizades adquiridas durante mais de trinta anos de diálogos e inquisições. Ânito já o advertira: "Sócrates, tenho a impressão de que você difama as pessoas com leviandade. Se quer um conselho, ouça-me: seja mais cuidadoso."

*

Parece que não são verdadeiras as versões de que, logo depois do julgamento, os seus acusadores tenham sido perseguidos e mortos, ou que tenha sido erguida uma estátua a Sócrates. Segundo registro de um processo em que debateram Demóstenes e Ésquines, quarenta anos depois do julgamento, este refere a condenação de Sócrates como algo a ser seguido, e venceu a causa.

Q

DIREITO, LEGISLAÇÃO E LIBERDADE

Julian Fonseca Peña Chediak

Deserves it! I daresay he does. Many that live deserve death. And some that die deserve life. Can you give it to them? Then do not be too eager to deal out death in judgement. For even the very wise cannot see all ends.

J.R.R. Tolkien, *The Fellowship of the Ring*

Quando se fala em Friedrich August von Hayek, as opiniões são normalmente extremadas. De um lado há quem tenha enorme admiração por sua obra como economista, jurista e filósofo, concordando ou não com o seu pensamento. De outro, há aqueles que o desprezam, achando que seus estudos em economia são na verdade meros exercícios sobre ciência política, e sua produção em direito e filosofia considerações superficiais, que não merecem maior atenção. É impossível ter contato com o pensamento de Hayek sem que se tenha uma forte reação.

No meu caso, a obra de Hayek foi uma revelação. Mesmo reconhecendo a validade de algumas críticas, poucos autores me

causaram tamanha reflexão e me abriram tantas linhas de pensamento. O livro *Law, Legislation and Liberty*, publicado em 1973, quando Hayek já tinha 74 anos, pouco antes de receber o Prêmio Nobel de Economia, é para muitos o ápice de seu pensamento, ainda que ele tenha continuado a publicar outras instigantes obras até perto de seu falecimento, em 1992, e alguns de seus textos tenham sido objeto de publicações póstumas.

Muito do contido em *Law, Legislation and Liberty* é o desenvolvimento e a consolidação de linhas de pensamento iniciadas em obras anteriores. Aqui, irei me concentrar nos aspectos básicos de uma dessas linhas, para apresentar ao leitor como é inspiradora a concepção de Hayek sobre o justo, quando tratamos de relações econômicas privadas.

OS LIMITES DO CONHECIMENTO

O primeiro ponto a se considerar é a visão de Hayek sobre os limites do conhecimento. Não nos damos conta do quanto somos influenciados pelo pensamento iluminista. Pessoas ocidentais bem formadas são treinadas para acreditar que o método científico é o único que pode oferecer respostas verdadeiras. Qualquer afirmação que não passe pelo crivo do cientificismo deve ser descartada, tratada como mera crendice.

Essa concepção parece fazer todo o sentido. Desde que passamos a usar consistentemente o método científico, conquistamos do espaço ao átomo, passando pelos avanços da medicina e de todos os outros derivados da tecnologia. Como negar essa realidade tão evidente?

Esse sucesso todo nos fez querer usar o mesmo método, ou pelo menos coisas parecidas, em todas as áreas do conhecimento humano. Aliás, para merecer o título de conhecimento, o assunto

deve ter o nome de ciência. Se pretendemos verdadeiramente estudar um assunto, ele precisa ser científico.

Surgem então as ciências sociais. Tentativa e erro, reprodução de experiências, avaliação por pares e possibilidade de refutação, conceitos caros ao processo científico de elaboração de uma hipótese e sua verificação, precisavam de alguma forma ser adaptados para ciências que examinam o comportamento ou a ação humanos.

Uma das facetas dessa adaptação foram os experimentos sociais que levaram a centenas de milhões de mortos no século XX, especialmente em sua primeira metade. Mais importante para o que aqui pretendo tratar, porém, é um lado mais subjetivo, menos visível desse fenômeno. Refiro-me à pretensão ao conhecimento.

A aplicação do método científico foi muito bem-sucedida em sistemas simples, em objetos limitados. A capacidade que hoje temos de mandar robôs para Marte é resultado de experiências realizadas em ambientes controlados e do contínuo esforço de aproveitar experiências passadas, construindo novos resultados a partir dos anteriores. Essa sequência de experiências, sempre baseada em outras anteriores largamente difundidas, é o corpo do conhecimento científico.

Os seres humanos, seus anseios e desejos, a forma como as pessoas se agrupam ou não em unidades familiares, o meio como essas unidades familiares se juntam em grupos maiores, formando comunidades, e a relação entre os povos, formando a grande sociedade aberta, são por demais complexos para serem conhecidos por qualquer um de seus integrantes, individualmente considerados.

No estudo da sociedade, do comportamento humano, ou seja, nas chamadas ciências sociais, não é possível que se tenha conhecimento do todo, já que ele é amplo demais. Qualquer tentativa, portanto, de se interferir no funcionamento da sociedade como um todo (e não em uma de suas partes) é pretensão a um conhecimento que não se tem, e fadada ao insucesso. Pode-se até

ter a impressão de haver uma relação de causa e efeito. Mas trata-se de mera impressão, ou, no máximo, de um conhecimento parcial, já que os efeitos serão sentidos em dimensões imprevisíveis, e quando finalmente descobertos, não haverá condições de entender o que exatamente os pode ter causado.

KOSMOS E TAXIS

Como então pode haver ordem nesses sistemas complexos e caóticos? Uma resposta seria simplesmente dizer que não há propriamente uma ordem. Essa afirmação talvez não esteja errada e mereceria uma análise em separado. Acho até que se chegaria a algumas conclusões semelhantes às de Hayek, mas não foi essa a conclusão a que ele chegou.

Para Hayek, existe nas sociedades uma ordem espontânea, natural, resultante de um processo de evolução desde o sistema tribal até a grande sociedade aberta. Essa ordem é humana, não existe *a priori*; ela resulta da ação humana, mas não de uma intenção humana. Não se trata de um projeto, de um desenho – ela é apenas o resultado de um processo de seleção natural (eu diria que ela é resultado do processo cultural). Essa ordem espontânea, endógena, geradora de si mesma, seria a ordem que em grego clássico era conhecida como *Kosmos*.

Diferente dessa ordem existe outra, criada deliberadamente pelos seres humanos. Essa, sim, resultado de um projeto, da engenhosidade humana. A essa ordem exógena, criada com uma função, Hayek se refere como organização ou, mais uma vez recorrendo ao grego clássico, *Taxis*.

Para defender seu ponto, Hayek faz referência a outras ordens espontâneas existentes na natureza, como os organismos biológicos, ou mesmo na cultura humana, como a linguagem. Esse último exemplo é particularmente interessante pelo paralelo que se poderia

fazer com a filosofia analítica (além de contemporâneo, Hayek era primo de Ludwig Wittgenstein, talvez o mais influente filósofo do século XX, e existem relatos de que eles tiveram pouca, mas alguma convivência). Esse paralelo, porém, não parece ter sido feito por Hayek, que usou o exemplo da linguagem apenas para explicar seu conceito de ordem espontânea, ou seja, para ilustrar o fato de que a linguagem é resultado da ação humana, mas não de um planejamento, ou de uma criação deliberada. A linguagem, como a grande sociedade aberta, resulta de uma evolução natural, e é impossível prever ou planejar para onde ela irá caminhar.

Essa visão da sociedade capitalista, globalizada, ou da grande sociedade aberta, como Hayek gostava de dizer, é essencial para compreender a premissa que ele usava em sua visão do direito. Como em um organismo, o equilíbrio da sociedade é altamente complexo, e qualquer tentativa de mexer com uma parte pode ter consequências imprevisíveis no todo.

A DISPERSÃO DA INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE

Outro ponto essencial para a compreensão do pensamento de Hayek é a sua teoria a respeito da dispersão da informação na sociedade. Esse tema foi objeto de um influente artigo publicado por ele em 1945 chamado "The Use of Knowledge in Society", que também é tratado em *Law, Legislation and Liberty*.

A tese por ele levantada é relativamente simples, mas de grande alcance: cada integrante de uma sociedade tem apenas uma fração do conhecimento contido na soma dos conhecimentos de todos os integrantes da mesma sociedade. Sendo assim, uma sociedade planejada perderá sempre em eficiência para uma sociedade aberta, já que apenas numa sociedade livre de interferências, livre de decisões centralizadas em poucos, poderá ser aproveitada toda a informação disponível, dispersa entre todos os agentes.

Pensando no mercado, na circulação dos produtos escassos disponíveis para a satisfação das necessidades individuais, Hayek demonstra que a flutuação do preço de tais produtos funciona como uma comunicação involuntária de informação. Por exemplo, havendo escassez de um produto, o agente, ao perceber o aumento do preço, mesmo sem saber das razões que levaram ao encarecimento, tende a usar menos do produto, ajudando a que se chegue a um equilíbrio entre a oferta e a demanda.

A ordem espontânea na sociedade, portanto, não deve ser vista apenas como um ponto de equilíbrio, mas acaba sendo desejável, já que mais eficiente na geração da riqueza. Tentativas centralizadas de conduzir a sociedade, de dar a ela algum direcionamento artificial ou uma função, são adotadas com base em informação muitíssimo inferior à disponível, e assim certamente equivocadas, substituindo a ordem espontânea por uma desordem artificial.

NOMOS: A LEI DA LIBERDADE

Chegamos então à conclusão de Hayek quanto às normas que regem as diferentes ordens: às que ele se refere como *Nomos*, normas de justa conduta para o *Kosmos*, e às *Thesis*, normas que organizam a *Taxis*.

De forma simplificada, as *Thesis* são normas para estruturas hierarquizadas, como as de Direito Público, de funcionamento das estruturas do poder público, e que fogem da finalidade desse texto.

As normas que aqui mais nos interessam são as que Hayek chamava de *Nomos*, que regem a ordem espontânea a que chamamos de sociedade. Hayek as chamava de "leis da liberdade".

Vale aqui uma referência histórica. Apesar de ter nascido e se formado na Áustria, e falecido na Alemanha, grande parte da vida e da produção de Hayek se deu entre o Reino Unido e os Estados Unidos, países cujos sistemas não eram e continuam não sendo

como o nosso, de Direito Codificado. Tais países, adeptos do que chamamos de *Common Law*, têm na sua tradição jurídica a formação do direito por meio de precedentes judiciais. Existem em tais países leis no mesmo sentido que usamos a palavra por aqui, ou seja, comandos escritos emanados do poder legislativo, mas a formação das regras de funcionamento da atividade privada, sujeitas à autonomia da vontade, se dá substancialmente por meio das decisões dos tribunais.

Para Hayek, o sistema de *Common Law* seria mais eficiente no tratamento das relações privadas do que o de Direito Codificado.

Isso não surpreende. Como a sociedade é um *Kosmos*, uma ordem espontânea, as normas se desenvolveram naturalmente. Muito antes de haver uma compreensão do que seria o direito, de existirem juízes, já existiam as normas, sendo desnecessário para legitimá-las a existência de um governo (Hayek, por diversas razões, preferia usar a expressão "governo", e não "Estado"), que é uma *Taxis*, uma organização hierarquizada.

Ou seja, as *Nomos*, as leis da liberdade, evoluíram à medida que as sociedades avançavam, mesmo após a criação de governos, até mesmo com influência deles, mas com independência, como decorrência da seleção natural que levou ao surgimento da grande sociedade aberta.

Nesse contexto, o papel do juiz é *descobrir* as leis, as *Nomos*. No caso da ordem construída, da organização, das *Thesis* que regem a *Taxis*, o juiz deve aplicar a lei posta, artificialmente concebida. Mas ao tratar de questões privadas, que ocorrem no âmbito do *Kosmos* que é a ordem espontânea a que chamamos de sociedade (ou grande sociedade aberta), a lei faz parte da ordem, e está lá para ser descoberta.

Por consequência, nos países de Direito Codificado, que não seguem o sistema dos precedentes da *Common Law*, o papel do legislador, em matérias relativas a questões privadas, deve seguir a mesma lógica. Ou seja, cabe ao legislador, nessas situações, colocar

por escrito as normas de justa conduta que forem descobertas na ordem espontânea. E, de tempos em tempos, rever essa ordem para atualizar essas descobertas.

Hayek vai ao extremo de afirmar que se a lei (emanada do governo) ou o precedente (como uma lei decorrente de decisões anteriores dos tribunais) não respeitar a ordem espontânea, deve o juiz decidir o caso da forma que ele ou ela entenda que as *Nomos* se apresentam, prontas para serem descobertas.

E ISSO É JUSTO?

Há que se ver certa poesia na visão de Hayek. Desde o reconhecimento das limitações do ser humano, dos governos, de impor um propósito para a sociedade, que exerce uma função espontânea, e que jamais pode ter um objetivo, passando pela descoberta de que sabemos mais quando agimos em conjunto e de que mesmo pensando individualmente operamos no coletivo, até a conclusão de que, no que diz respeito às relações entre particulares, a lei não é resultado de uma concepção humana, de um projeto deliberado, mas sim um processo de descobrimento do que a ação humana criou inadvertidamente.

Como aproveitar essa visão, tão distante da realidade atual?

Se é verdade que é impossível segui-la a ferro e fogo, ela pode e deve servir de fonte de inspiração. Nunca seremos justos se acharmos que sabemos tudo e que o outro não sabe nada. A soberba do conhecimento só leva ao desastre. Há que se reconhecer que a sociedade é um produto complexo, e tentativas ideológicas de forçá-la para um caminho ou outro não acabam bem. E o justo está aí para ser encontrado, no âmbito das relações pessoais, sem a pretensão de que em cada caso se está resolvendo o problema do todo. Esse tal de todo não passa de uma soma das partes, que ninguém sabe onde vai parar.

Q

TRATADO DAS LEIS E DA REPÚBLICA

Carlos Gustavo Direito

Existem autores que são atemporais, porque pensaram o seu respectivo tempo com os olhos voltados para o futuro. Ao mesmo tempo, ao olharmos para o passado, nossa mente reflete o momento atual. O historiador não é neutro, assim como o jurista e o julgador. Todos carregam os frutos das suas respectivas formações e informações. Assim, ao nos voltarmos para o passado, estamos mirando o presente e o futuro, o que nos permite concluir que o passado é atual e não se esgota no seu tempo.

O presente trabalho tem como objetivo a apropriação do pensamento de Cícero desenvolvido em suas obras de maturidade com os olhos e a formação de um jurista contemporâneo, que se formou sob a égide da Constituição de 1988. Isto significa dizer que não se busca aqui fazer um histórico do nosso texto constitucional nem tampouco aplicar as lições de Cícero para explicar qualquer dos institutos constitucionais modernos. Isso seria, no meu modo de sentir, anacrônico e impossível de ser feito. Quando nos apropriamos do pensamento dos antigos, o que estamos fazendo na realidade é adaptá-lo a nossa forma de pensar e ao nosso tempo. Não se trata de congelarmos um instituto antigo e trazermos-lo dessa forma aos dias atuais. Jamais conseguiríamos pensar como um romano do

século I a.C. Pensamos como agentes dos séculos XX e XXI, com todas as influências que recebemos do nosso tempo.

Dito isso, buscarei aqui fazer uma leitura atual daquilo de que me apropriei do pensamento de Cícero referente aos conceitos de “república” e de “direito”. Na colocação histórica de Cícero, é importante lembrar que além de orador e filósofo ele foi um homem de ação, um político, que chegou a ocupar o cargo de cônsul em Roma e procônsul na Sicília, tendo vivenciado os momentos que precederam o fim da República romana.

A REPÚBLICA DE CÍCERO

É impossível entender Roma e sua República sem se conhecer o pensamento de Cícero. Ao se afastar da atividade política, em razão de seu banimento por força do conflito político com Clódio, Cícero escreveu, entre 54 e 51 a.C., dois tratados complementares de filosofia política e jurídica: o *Tratado da República*, publicado no verão de 51, e o *Tratado das Leis*, publicado *post mortem* (Plutarco, III). [[1022](#)]

O *Tratado da República* é considerado o primeiro tratado sobre teoria política na literatura latina (Everitt, 2003) e contém a mais antiga história de Roma que chegou até nós, revelando uma profunda reflexão do autor sobre política, sociedade e império.

A forma dialógica dos tratados de Cícero se aproxima mais do modelo aristotélico do que do modelo platônico, pois não são construídos pelo mecanismo da maiêutica, e sim pela atribuição da palavra aos interlocutores por turnos longos, até que tenham esgotado seus argumentos. Além disso, a figura do autor se insere (geralmente “encarnada” numa das personagens) com a função de reger o diálogo conceitual que se descortina ao leitor, influenciando os rumos da discussão. Por fim, o modelo aristotélico inclui um prólogo (segundo os gêneros dramáticos), que introduz o cenário,

até que os interlocutores entrem em cena, enquanto o modelo platônico prescinde de um narrador.

Em suas origens, Cícero não possuía uma ascendência aristocrática, apesar de sua família possuir recursos financeiros (sua mãe era da ordem dos equestres). Isto não o impedia, entretanto, de adotar um discurso elitista em termos de posições políticas, sociais e culturais. A preocupação com a forma do discurso e com a formação do orador foi objeto de críticas de autores posteriores, que o consideraram mero repetidor[[_1023_](#)] das palavras gregas (Voegelin, 2011).

Ainda que se aceitem as críticas direcionadas a Cícero no sentido de não haver inovado o pensamento filosófico e político, sua importância ultrapassa estes limites acadêmicos, na medida em que suas obras retratam o pensamento dos *optimates*[[_1024_](#)] do final da República romana — uma vez que o próprio Cícero foi personagem ativo dentro do seu contexto histórico.

Ademais, a disputa entre o homem de ação (o político) e o de contemplação (o filósofo) foi o mote retratado no início do diálogo que compõe o *Tratado da República*, com considerações a respeito da antinomia entre a contemplação e a ação, refletida no embate entre as questões celestiais e as humanas (República, I, 12 e 17).

Não é demais repetir que Cícero privilegiava o homem de ação em detrimento ao homem contemplativo, apesar de reconhecer a importância de se reservar um tempo para meditar sobre as experiências vividas, tal como ele mesmo fez ao ser banido temporariamente da política e teve a oportunidade de escrever seus dois tratados.

Note-se que em seu *Tratado da República* Cícero elege um período histórico semelhante ao que vivia para expor, pela voz de Cipião Emiliano, sua ideia de República, focada, sobretudo, na proteção da coisa pública e na vedação do uso do poder para a promoção pessoal. Essa sua ideia terá um desdobramento lógico quando o autor tratar das leis em sua obra subsequente, o *Tratado*

das Leis, uma vez que Cícero se mostrará sempre crítico das chamadas “leis de ocasião” e também das “leis da força”.

O período retratado na República, as férias latinas (*Feriae Latinae* — um dos principais festivais político-religiosos, ligados especificamente ao consulado e ao *imperium*) do ano de 129 a.C., lembrava, além das grandes vitórias do exército romano sobre os inimigos externos e a consolidação destas conquistas, o surgimento de famílias e de políticos de relevo oriundos de classes que não pertenciam originariamente ao patriciado. Era o fortalecimento da chamada *nobilitas*. Aquele período representava também o embate entre o que o autor considerava um discurso populista (popular) e perigoso, marcado, sobretudo, pelo modelo Cesarista, e o discurso conservador (*optimates*) e mantenedor da tradição, defendido pela família de Cipião e pelo próprio Cícero.

Assim, o momento escolhido por Cícero para expor, pelo recurso da ficção, sua ideia de política e de poder se assemelhava ao período histórico por ele vivenciado no final da República e do seu embate entre os pensamentos populista e conservador. Ao antagonismo entre a família dos Cipiões e dos Gracos presente na época eleita por Cícero comparava-se a disputa entre Cícero e Clodius[[1025](#)] quando do afastamento do primeiro da atuação política. Nas suas reflexões políticas expostas no seu *Tratado*, o autor busca dar respostas à grave crise moral e institucional, que, no seu modo de ver, se iniciara na época dos Gracos, com o uso do poder de forma pessoal à margem da legalidade, como era o modelo adotado pelos generais Mario, Sila, Pompeu e César, e o uso da violência política através de assassinatos, proscricções e fomento de guerra civil.

Cícero se volta ao passado para traçar um paralelo entre a tradição romana e o momento final da República romana. Traz a ideia da monarquia temperada (República, I, 45) e não o modelo de realza que existiu na Roma arcaica ou mesmo aquele proposto pelos generais que alcançaram pela força o poder durante a República tardia. Na realidade, após a morte de Júlio César, Cícero

acreditou que o fortalecimento de Augusto (que depois o trairá) representava, ao mesmo tempo, o enfraquecimento de Marco Antônio, exemplo de prodigalidade e insanidade para o autor, pois populista e agressivo, e o retorno às tradições romanas propostas por um descendente de uma das famílias fundadoras. Ressalte-se, entretanto, que, na linha exposta por Claudia Beltrão (Rosa, 2010, p. 42), nos filiamos à corrente que entende que Cícero não oferece em sua obra qualquer tipo de teoria do principado, pressagiando o regime de Augusto — o que podemos supor é que Augusto conhecia o pensamento de Cícero — ou qualquer tipo de reabilitação da antiga realeza romana.

Diferente da realeza, o poder imperial era uma delegação, uma missão confiada a um indivíduo pretensamente escolhido ou aceito pelo povo romano. Mesmo que se aceite a concessão do *imperium* real através da vontade do povo, a *Lex curiata de imperium*, o rei uma vez entronizado possuía poder absoluto sobre os seus súditos. No Império, a sucessão de imperadores seria, em tese, uma “cadeia perpétua de delegações”. As medidas tomadas por um príncipe só continuariam válidas após a sua morte se confirmadas por seu sucessor; “nesse sentido, conclui Mommsen, o imperador não é um rei” (Veyne, 2009, p. 1). A palavra República, durante o Império, não deixará de ser pronunciada em momento algum. Veyne ensina que, sob o Antigo Regime, o indivíduo estava a serviço do rei; um imperador, ao contrário, servia à República. O imperador não reinava para a sua própria glória, como um rei, mas para a glória dos romanos; suas conquistas e vitórias visavam única e exclusivamente ao benefício da glória *romanorum* (do povo romano) ou da glória da *rei publicae* (da coisa pública). O mérito do príncipe reside não em ter sido poderoso ou bom, mas em haver salvado ou restaurado a República. Mesmo que não se possa dizer que Cícero anteviu o Império de Augusto, pode-se se conjecturar que Augusto seguiu de alguma forma as ideias centrais do pensamento ciceroniano, sobretudo no que diz respeito à manutenção do *status quo*.

O regime imperial não mantinha sua fachada republicana por meio de uma ficção, mas à custa de um compromisso; o príncipe não podia nem desejava abolir a República, pois esta lhe era imprescindível. Sem a ordem senatorial, sem os cônsules, os magistrados e promagistrados, o Império, destituído de sua coluna vertebral, ruiria (Veyne, 2009, p. 8).

O sistema romano de monarquia temperada erguia-se sobre a classe dirigente, que era a nobreza senatorial, pelo menos até o século III, e por isso agradava ao pensamento político conservador de Cícero, pois as famílias senatoriais constituíam uma potência com a qual era preciso contar, visto que haviam conservado suas riquezas. Entre a nobreza e Otávio Augusto, firmou-se inicialmente um compromisso com seus sucessores. Infelizmente, era um pacto frágil, fadado a engendrar um conflito perene, porque era contraditório que o príncipe fosse, ao mesmo tempo, todo-poderoso e um simples mandatário.

No principado imposto por Augusto, o príncipe era o todo-poderoso, pois a razão de seu cargo estava na concepção romana de poder, de *imperium*, o poder absoluto e completo (o mesmo de um oficial no campo de batalha, detentor do direito de vida e de morte sobre seus homens, em que desobediência e delito não se distinguem).

Não é demais repetir que desde a realeza o *imperium* era o poder absoluto nos assuntos temporais civis, militares e religiosos, e um crime cometido contra o rei era considerado um sacrilégio, passível de pena de morte (Rolim, 2008, p. 17). Este poder era acrescido dos poderes de organizar o Estado, declarar guerra e celebrar a paz, e foi mantido tanto durante a República, na figura do ditador temporário, como no Império, através do príncipe.

Assim, o *imperium* no principado era depositado nas mãos de um único homem, tal como na realeza, ao invés de ser dividido entre diversos magistrados. Todavia, tal como na República, este *imperium*

era limitado pela proteção da coisa pública e não deveria ser usado como forma de promoção pessoal.

Logo, ele se diferencia do rei, porque, em termos pessoais, o imperador não passa de um simples cidadão, submetido às leis, ao direito civil — e, se quiser cometer abusos, deve tomar antes a precaução de alterar a lei, para si mesmo e todos os demais, o que não seria necessário na realeza. Em razão deste híbrido governamental entre Império e República, Cícero afirmava que dos três sistemas primitivos de governo o melhor seria a “monarquia temperada”, isto é, os poderes da realeza com a limitação da coisa pública, que, de qualquer maneira, seria inferior à forma política que resultaria da combinação dela com as duas outras.

Com efeito, Cícero prefere no Estado um poder eminente e real, que dê algo à influência dos grandes e algo também à vontade da multidão, do que um poder entregue à vontade do povo ou de um rei que confunda a coisa pública com a sua imagem pessoal. Este *imperium* estaria previsto na constituição mista que apresenta um grande caráter de igualdade, necessário aos povos livres e, bem assim, apresenta condições de estabilidade. Esta teoria política defendida por Cícero tinha como propósito a manutenção dos ideais republicanos de Roma.

Destaque-se que, para o autor, ser republicano não era ter uma vinculação com o sistema político correspondente de forma pura e intocada. Muito pelo contrário. Para Cícero, ser republicano independia da forma de governo adotada (monarquia, república, principado). Basicamente, era não sobrepor o poder pessoal ao poder do Estado (*imperium*), proteger os interesses da coisa pública em detrimento das coisas privadas e observar as leis e a constituição (que no caso era a tradição da sociedade romana). O “equilíbrio constitucional” apregoado por Cícero na sua defesa da constituição mista e a observância das tradições romanas previnem que ao rei suceda-se o tirano; aos aristocratas, a oligarquia facciosa; ao povo, a turba anárquica, substituindo-se desse modo umas perturbações a

outras, afastando-se, pois, o medo do ciclo denominado de *anaciclose* por Políbio.

Nesta linha de raciocínio, nessa combinação de um governo em que se amalgamam as outras três formas, não acontece a alteração das boas formas de governos para as más, mantendo-se uma estrutura política coesa e duradoura. Cícero propõe a renovação da constituição republicana, que afirma ter sido o ponto de chegada de toda a história romana, vendo a superioridade dessa nova construção política resultar da intervenção de todos, e em gerações sucessivas, e advogando a necessidade de ninguém, indivíduo ou geração, desertar ou se alhear da *res publica*, única forma de manter a estabilidade e a coesão pátrias.

Defende Cícero que a *res publica* é a coisa do povo, considerando tal, não todos os homens de qualquer modo congregados, mas a reunião que tem seu fundamento no consentimento jurídico e na utilidade comum. Em uma concepção filosófica, a primeira causa da agregação dos homens a outros é menos a sua debilidade do que o instinto de sociabilidade em todos inato. O homem não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas para procurar apoio comum. Nesta busca de comunhão dos interesses nasce a sociedade e da identificação destes interesses comuns, e da sua manutenção nasce a República. Esta identificação do seu pensamento político com a filosofia da Academia vai ser identificada também quando Cícero elaborar o seu *Tratado das Leis* de cunho estoico, mas com a influência do pensamento eclético daquela corrente filosófica.

No mesmo sentido, buscando a virtude no agir dos governantes, Cícero adverte que a necessidade de uma contribuição coletiva não afasta a importância da qualidade moral da liderança política, garantida na boa formação da cultura, dos costumes e das leis. O poder deve ser entregue àquele ou àqueles que conservem a coisa pública. Para que isso ocorra, o autor acredita que o líder político deve ter uma formação intelectual e moral sólida para assegurar a conservação da *res publica*.

Assim é que Cícero, mesmo compondo um cenário ficcional em seu *Tratado da República*, analisava a história da política romana com olhos de um homem de ação, homem do seu tempo que fundamentava o retorno ao passado, na antiga tradição romana, para se alcançar o futuro. E é dentro desta estrutura política defendida no *De Res Publica* que Cícero criará uma teoria geral do direito em sua obra *De Legibus*.

Como ressalta Claudia Beltrão da Rosa (2010, p. 23), os elementos do pensamento ciceroniano estão na base da moderna concepção de Estado. A essência estatal abstrata separada da sociedade e do governo, caracterizada pelo princípio de soberania, no qual o Estado surge como um guardião secular e amoral da vida e dos bens de seus cidadãos, nada mais é do que o conceito moderno daquilo que Cícero pregava.

Deveras, a tradição do pensamento político ocidental viu em Cícero o primeiro pensador a fornecer uma definição formal e concisa do Estado. Decerto, a época de Cícero não conheceu o Estado moderno, mas os modernos reconheceram em Cícero elementos nos quais podiam se fundamentar para a teorização do Estado. Cícero organizou os ideais romanos e os conceitos políticos que embasaram teoricamente o modelo de república adotado em Roma, idealizando a formação do "espírito republicano".

Com efeito, Roma reunia um conjunto de homens e cidadãos ligados por direitos e deveres dentro de uma comunidade política. Assim, mesmo que não se veja nesta ligação uma formatação jurídica que se identifique com o Estado moderno, Roma se transformou em uma cidade diferenciada, uma "cidade-Estado" ou "cidade-Nação". Daí sua importância como estrutura politicamente organizada produtora de direito público. Nesta linha Cícero definiu o pensamento político romano do final da República. Apesar de ser um "homem novo", isto é, não originário de uma tradicional família romana — o que lhe era lembrado frequentemente pelos seus adversários (Plutarco, XX) —, Cícero era o representante da tradição

iniciada com a fundação de Roma (República, II, 2). Valia-se da erudição e da cultura para sustentar intelectualmente a ideia de uma sociedade republicana dominada pelos poderes do Senado, pelo jogo político centrado na aristocracia senatorial e na observância da autoridade moral do seu líder e nas leis corretamente votadas. Estes três elementos devidamente equilibrados legitimariam o *imperium*, o poder do Estado.

O sentido e o conceito de cidadão romano e a sua relação com a República é que darão a tônica do sistema político romano e, naturalmente, do seu modelo de administração pública. Com a “preservação” dos ideais republicanos, mesmo que na figura de um príncipe, protegia-se o sistema administrativo e jurídico romano e principalmente o poder constituído dos senadores, magistrados e tribunos e, por consequência dos “antigos”. Cícero era um conservador no sentido de buscar a manutenção do *status quo* do sistema político romano, sem que houvesse concessões pessoais e uso da força para o exercício do poder. A proteção da República — interpretada essa como o bem comum — seria, para ele, a proteção dos próprios cidadãos romanos.

Destarte, Vasconcelos Diniz (2006, p. 39) identifica um projeto político no pensamento de Cícero ao afirmar que sua obra tem origem na necessidade que sentiram os homens públicos de seu tempo de fornecerem respostas satisfatórias à grave crise política e moral que Roma estava atravessando. Assim, nada melhor do que iniciar uma obra política com base numa ideia acerca do sucesso: o sucesso coletivo de Roma e o sucesso pessoal do homem novo na política.

Para Cícero, Platão e todos os demais filósofos gregos foram bons teóricos (República, II, 1), mas não souberam expor um sistema de governo bom e funcional. Ao contrário dos ensinamentos platônicos, o sistema político ideal tem a sua pedra angular no cidadão, que se obriga a seguir os preceitos da autoridade e da lei.

Cícero defendeu acima de tudo a formação técnica dos líderes romanos. A qualificação moral e intelectual dos magistrados para a formação da boa liderança. Atacou o sistema eleitoral e o uso da força. Fundamentou a formação de uma cidade sobre uma base legal. Direito, para Cícero, era a tradição, e a constituição mista romana era o exemplo maior da união dos costumes com as leis. O direito como ideia fundamental de proteção da coisa pública e da tradição dos antigos é um conceito que surge ao final da República. Tal como concebido pelos romanos, é conservador e tradicionalista. Neste momento, deixa de ser apenas instrumental e pragmático para se transformar em regra geral de conduta moral e ética e como fundamento e legitimação do poder do Estado (*imperium*).

Cícero não viveu o suficiente para ver os desmandos do Império Romano, mas foi observador do seu tempo e do seu passado e construiu com esta experiência uma sólida linha de pensamento, que se revelará nos seus sucessores intelectuais como a base do pensamento político. Entender seu pensamento é entender o seu tempo e a própria Roma.

AS LEIS DE CÍCERO

No *De Legibus*, Cícero pretende escrever uma Teoria Geral do Direito, centrando-se, sobretudo, no direito público romano. Neste sentido, inicia a sua obra advertindo que o que se busca é a explicação da natureza do direito através do estudo da natureza do homem, examinando, pois, "as leis pelas quais se deveriam reger os Estados, assim como as normas e as disposições concebidas e redigidas por cada um dos povos, e, entre estas, não deixará desfigurar o chamado direito civil de nosso povo".

Cícero não abandona o *ius civile*, que, para ele, é de alguma forma superestimado pelos seus colegas juristas contemporâneos, mas considera que este é apenas uma parte do que se pode

entender como direito. Assim, ao responder ao questionamento de seu amigo Ático sobre o que pensa do direito civil, [\[1026 \]](#) Cícero afirma que “existiram homens eminentes que se dedicaram a interpretar esse direito para o público e a resolver casos jurídicos, mas que, apesar de suas grandes pretensões, só se ocuparam de pormenores sem importância” (*Legibus*, I, 4, 14). O direito civil é, na sua concepção, insuficiente sob o aspecto teórico, mesmo que seja necessário sob o aspecto prático. Daí Cícero buscar na filosofia grega e na religião romana as respostas aos seus questionamentos sobre a natureza do direito, ao invés de se limitar às amarras do direito civil aplicado, isto é, do pragmatismo jurídico romano.

Com efeito, em *De Inventione* (*Inventione*, II, 160-161), Cícero afirma que o direito procede da natureza, sendo atrelado a nosso ser moral, ao sentimento íntimo que temos da justiça, não sendo uma crença mas sim uma potência inerente ao ser humano. Em torno dessa expressão primitiva, a experiência do tempo, o desenvolvimento da vida social e a vontade dos povos o enriquecem, mas em definitivo a lei escrita a que nos referimos não é senão expressão ulterior, o decalque de uma lei natural, o produto de uma força moral real que se trata da consciência humana (*summa Lex*).

Deveras, este pensamento é repetido por Cícero no *De Legibus* ao defender que a lei é a razão soberana incluída na natureza que ordena o que nós devemos fazer e o que nos é proibido. Esta razão, desde que apoiada e realizada no pensamento do homem, é ainda uma lei (*Lex est ratio summa, insita in natura, quae iubet ea quae facienda sunt, prohibetque contraria. Eadem ratio cum est in hominis mente confirmata et perfecta, Lex est*) (*Legibus*, I, 6, 18).

Assim, o direito não se subsume ao *ius civile*. Pelo contrário, é o *ius civile* que se subsume ao direito. Ele é a profunda expressão da lei suprema, que, comum a todos os séculos, nasceu antes que existisse alguma lei escrita ou que fosse constituída em qualquer parte algum Estado (*Constituendi uero iuris ab illa summa lege capiamus exordium, quae, saeculis communis omnibus, ante nata est*

quam scripta Lex ulla aut quam omnind civitas constituta) (*Legibus*, I, 6, 19).

A originalidade do pensamento ciceroniano reside justamente neste abandono das regras do *ius civile* como elemento formador do conceito de direito. O direito romano, grosso modo, desenvolveu-se entre a fundação[[1027](#)] da cidade até o advento do *corpus iuris civilis*[[1028](#)] de Justiniano. Santos Justo separa as épocas do direito romano segundo o critério jurídico interno em época arcaica, que decorre entre os anos 753 e 130 a.C. e que se caracteriza pela mistura do jurídico com a religião[[1029](#)] e a moral e pela existência de instituições jurídicas rudimentares; época clássica, entre os anos 130 a.C. e 230 d.C., que compreende a época pré-clássica, de 130 a 30 a.C., onde há um desenvolvimento do que se denominou de ciência jurídica (*iurisprudencia*); clássica central, de 30 a.C. a 130 d.C., marcada pelo esplendor da *iurisprudencia* que se manifesta na perfeição da sábia estilização da casuística e na criação de novas *actiones* que integraram e modernizaram o *ius civile*; e a clássica tardia, que decorre entre os anos 130 e 230 d.C. e assinala o início da decadência da *iurisprudencia*, que, “esgotada, se volta para a elaboração monográfica do *ius civile* e para o desenvolvimento do *ius publicum*, com destaque para os direitos administrativo, militar, fiscal, penal e processual civil” (2010, p. 10-11).

Após a época clássica, o direito romano modificou-se no período compreendido entre os anos de 230 a 530 para o que se convencionou chamar de direito romano pós-clássico, que é dividido por Santos Justo em duas etapas. A primeira compreende os anos de 230 a 395 e é marcada pela confusão de terminologia, conceitos e de instituições e pelo advento da Escola, que substituiu a *iurisprudencia* e se dedica à elaboração de glosas, glosemas e resumos de textos que revelam uma ciência simplista e elementar. A segunda etapa compreende o período de 395 a 530 e se caracteriza, no Ocidente, pela vulgarização do direito romano, que se revela na simplificação de conceitos, na confusão de noções clássicas e no

predomínio do aspecto prático sem atenção às categorias lógicas, e no Oriente pela reação antivulgarista (classicismo) alimentada pelas Escolas de Constantinopla, Alexandria e Beirute. (ibidem)

Por fim, a época justiniana (entre os anos 530 e 565) é também marcada pelo classicismo e pela helenização, tendo sido produzida a maior compilação jurídica jamais feita: o *corpus iuris civilis*, que atualizou o direito romano e o transmitiu para as gerações subsequentes.

Sob este aspecto, Cícero escreve o *De Legibus* no auge do direito romano clássico central e ainda sob a influência dos eventos ocorridos na fase pré-clássica. Adota o modelo aristotélico de diálogos, tal como utilizado em sua obra precedente *De Res Publica*, e mesmo o de seguir a ordem dos assuntos nos moldes do filósofo grego. Cícero se afasta do idealismo platônico que criou leis para uma República imaginária, na medida em que propõe para a sua República real leis práticas, positivas e de inspiração racional, sendo a *Summa Lex* [1030] fruto da razão humana de inspiração divina (*Legibus*, I, 6, 18) .

Com efeito, Cícero entendia que a lei não retirava a sua força no simples fato de ter sido promulgada e sim nas tradições do povo romano e na inspiração dos deuses. Com este pensamento, levou o conceito de legitimidade do *imperium* ao centro do debate político, ao criticar desde o início de sua carreira as medidas ilegais impostas por Sila e por todos aqueles que tentavam usurpar indevidamente o poder do Senado e, por consequência, do povo romano, da mesma forma como criticava as atitudes populistas dos Gracos. Proclamava-se, assim, como inimigo feroz das leis da violência, das leis de circunstâncias e das leis de exceção, em nome da defesa da *res publica* (coisa pública) protegida pela tradição e pela qualidade moral dos seus governantes (*Legibus*, I, 8, 24). Não haveria nenhum homem que fosse incapaz de alcançar a virtude, uma vez que esta era conforme a natureza, por isso os homens teriam o dever de perceber que haviam nascido para a justiça e que o direito

encontrava-se na natureza e não em suas convenções. Dessa forma, os homens que receberam a razão da natureza também receberam a lei, que nada mais é do que a justa razão no campo das concessões e proibições (*Legibus*, I, 10, 28).[[1031](#)]

O *De Legibus* é sua obra de maturidade, onde Cícero pensa na formação das instituições do povo Romano, sem utopias nem idealismo, pois não concebe a criação de uma cidade utópica, reconhecendo a falibilidade humana e se afinando com o discurso pragmático dos estoicos — marca, também, da tradição romana de se adaptar à realidade. Reconhece, porém, a conquista histórica do povo romano e a realização positiva do seu regime político representado pela República, enquanto não usurpado pelos discursos populistas daqueles que misturavam a coisa pública com o interesse privado. A República, como proteção do interesse do bem que a todos pertence, é o ideal do exercício do poder.

Expõe Cícero o que ele chama de leis autênticas de Roma, que seriam aquelas que melhor se adaptam ao bom funcionamento do “Estado” inteligentemente organizado e preparado para a proteção da coisa pública. Instigado pelo seu melhor amigo, Ático, e por seu irmão, Quinto, Cícero desenvolve o seu pensamento jurídico ao diferenciar a lei fruto dos éditos e das normas escritas (a lei civil) da lei objeto da razão humana (*Summa Lex*) (*Legibus*, II, 5, 11). Na construção ciceroniana, o ser humano se iguala aos deuses na sua natureza divina e, tal como estes, busca a virtude de realizar algo bom e válido em sua vida ativa. Nesta linha, afirma que “a natureza criou o homem para que todos participassem do direito e o possuíssimos em comum”. É este o sentido que Cícero atribui ao direito quando afirma “que [o direito] se baseia na Natureza; mas, tamanha é a corrupção proveniente dos maus costumes que destrói o que poderíamos chamar de lampejos que nos foram dados pela Natureza, fomentando e reforçando os vícios contrários”.

Se os homens ajustassem seus pensamentos à natureza e confirmassem o dito do poeta de que “nada humano lhes é

estranho”, todos respeitariam igualmente o direito. “Assim, os que receberam a razão da natureza também receberam a justa razão e conseqüentemente a lei, que nada mais é que a justa razão no campo das concessões e proibições”. E, se receberam a lei, receberam também o direito.

A concepção de Cícero de que a lei não está fundada na lei escrita, mas sim na justa razão compartilhada por todos, é basicamente a adaptação da velha escola estoica. O filósofo do direito tem que ser um filósofo da natureza humana, na medida em que a justiça está na natureza.

Na “constituição republicana” defendida por Cícero, os antigos ocupam o poder através da figura dos magistrados, que teriam o poder de *imperium* sobre a cidade e sobre os cidadãos e que exercem, cada um no limite das suas competências e por prazo previamente estabelecido, a plenitude do seu poder e da sua autoridade.

O Estado é, assim, submetido a uma sorte de direções compostas por magistrados inferiores e superiores, sendo cada um autônomo na sua esfera e nos seus poderes. Mas para todos, mesmo para o ditador, magistrado extraordinário com prazo de duração da sua responsabilidade, há limites. Estes limites, a proteção última da República, compensariam o caráter “quase divino” do exercício da autoridade pelos magistrados. O limite entre público e privado é, para Cícero, a base que sustenta um Estado republicano.

CONCLUSÃO

Mario Bretone, ao discorrer sobre a escolha da perspectiva e do “núcleo dogmático” do direito romano, adverte que “perante qualquer uma das sociedades antigas, como perante cada uma das sociedades diferentes daquela em que vivemos, pode pôr-se a

pergunta: em que medida se encontra um observador externo em condições de a compreender?" (BRETONNE, 1998).

O observador externo (no tempo e no espaço) leva a formação recebida e não consegue se desvencilhar de todos os elementos intelectuais adquiridos ao longo da sua preparação. Assim, ao se voltar ao passado, o jurista "não se encontra numa condição de inocência; e mesmo que o estivesse, isto não tornaria a sua tarefa menos árdua. Ele tira da sua experiência, da sua própria condição cultural, e elabora no decorrer do seu trabalho analítico os pontos de vista, os esquemas interpretativos, os 'modelos' úteis para entender os dados" (BRETONNE, 1998, p. 20).

Assim, o *De Legibus* de Cícero com os olhos atuais, por si só, já se apresenta como um problema importante no mundo jurídico. Cada momento histórico do pensamento ocidental se apropriou de um determinado Cícero. Como ensina Claudia Beltrão da Rosa: "O Renascimento imaginou um Cícero humanista e cético, recriando seu estilo e sua cortesia. No século XVII europeu, pensadores tão diversos quanto Grócio, Hobbes, Bousset, Locke, Kant e outros fundamentaram muitas das suas ideias na releitura do orador. Nos oitocentos, o ceticismo francês e escocês, os *whigs* britânicos e os idealistas alemães retornaram e reinterpretaram Cícero. Os 'pais fundadores' norte-americanos viram em Cícero seu mentor intelectual e, no século XIX, utilitaristas, comunistas e socialistas recriaram o seu orador romano" (Rosa, 2010, p. 22-23).

Nesta linha de raciocínio, podemos perguntar: qual é o Cícero que queremos ler? Como interpretar, em pleno século XXI, a ideia ciceroniana de que "a lei é a razão suprema da natureza, que ordena o que se deve fazer e proíbe o contrário. Essa mesma razão, uma vez confirmada e desenvolvida pela mente humana, se transforma em lei. Por isso, afirma que a razão prática é uma lei cuja missão consiste em exigir as boas ações e vetar as más" (*Legibus*, I, 6, 18)?

Será que há espaço no pensamento jurídico ocidental para se entender, como Cícero, que a lei natural une os homens entre si e

estes aos seus deuses? Podemos, ainda, proclamar que “os que possuem a lei em comum também participam em comum do direito, e os que partilham a mesma lei e o mesmo direito devem considerar-se como membros de uma mesma comunidade” e que os homens “obedecem também à presente ordem celestial, à mente divina e aos deuses onipotentes”, considerando que o “nosso universo é uma só comunidade, constituída pelos deuses e pelos homens” (I, 7)?

Em uma só palavra, qual é a importância e a atualidade do pensamento de Cícero no mundo jurídico?

Podemos afirmar, por fim, com Mario Bretonne, que o direito é um “organismo vivo”: “não um monte de pedras, segundo a similitude de Georg Friedrich Puchta, mas mais uma obra de arte. É preciso olhar para a sua ‘multiplicidade simultânea’ para compreender a ‘multiplicidade sucessiva’. Nesta linha, as ‘antiguidades jurídicas’ (*Rechtsalterthümer*) dão-nos, portanto, o quadro do estado do direito num tempo passado, sem nos dizer como ele teve origem e a que coisa deu lugar, enquanto é exatamente este o dever da história jurídica. A investigação arqueológica é um auxílio indispensável da história jurídica, mas não substitui a história”. (BRETONNE, 1998, p. 23).

Cícero propôs em sua obra uma clarificação do emaranhado de textos jurídicos que existiam até aquele momento em Roma. Ao invés de elaborar, como faziam os jurisconsultos romanos, um repositório de normas e textos legais, Cícero trouxe a lume a ideia da formação de um conceito do direito através da busca de seus princípios gerais.

Por trás destes princípios legais trazidos por meio dos diálogos elaborados em sua obra, Cícero embutiu conceitos filosóficos que passaram a ser incorporados à tradição do estudo do direito. Identificar estes conceitos através de uma decomposição dos elementos que foram trazidos por Cícero no *De Legibus* é de

fundamental importância para se entender no que se transformou o direito hoje.

Cícero partiu em busca dos princípios gerais do direito tendo como principal influência a metafísica. Para ele, a lei — fonte principal do direito — era fruto da nossa razão suprema, que advinha do absoluto, da divindade. Por este pensamento, Cícero entendia que a lei máxima estava acima de todas as outras leis e deveria ser observada por todos, dado o caráter universal do direito.

BIBLIOGRAFIA

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 6ª ed. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BERGER, Adolf. *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*. New Series – Volume 43, Part 2 (1953). The Lawbook Exchange, Ltd. 1953, Clark, New Jersey, 474 p.
- BRETONE, Mario, *História do Direito Romano*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.
- CANTALICE, Magela. *Influência do Cristianismo sobre o Direito Romano*. Revista do Tribunal de Justiça da Bahia. Ano XVIII, 1979, vol. 14, p. 03/14.
- CANTO-SPERBEL, Monique. *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. Volumes I e II. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.
- CHRISTOL, Michel e Nony. Daniel. *Rome et son Empire*. 5 édition. Hachette Supérieur. 2011. 303p.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Tratado da República*. Tradução do latim, introdução e notas de Francisco de Oliveira. Portugal: Círculo de leitores e Temas e Debates, 2008.
- _____. *Traité des Lois*. Texte établi et traduit par Georges de Plinval. Paris: Les Belles Lettres, 2002.
- _____. *Sobre a Amizade (DE AMICITIA)*. Tradução, introdução e Notas de João Teodoro D'Olim Marote. Edição Bilingue. São Paulo: Nova Alexandria, 2006.
- _____. *Do Sumo bem e do Sumo mal (DE FINIBUS BONORUM ET MALORUM)*. Tradução Carlos Ancêde Nougé. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *Pour T. Annus Milon*. Texte établi et traduit pour A. Boulanger. Paris: Les Belles Lettres, 2010.
- CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, Antonio Lemos. *História do Direito*. Do Direito Romano à Constituição Europeia. Coimbra:

- Edições Almedina, 2010.
- DENIAUX, Élizabéth. Rome de la Cité-État à l'Empire. *Institutions et vie politique*. Hachette Supérieur, 2001.
- _____. Rome, de la Cité-État à l'Empire. *Institutions et vie Politique*. Paris: Hachette Supérieur, 2010.
- DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. *O Princípio de Legitimidade do Poder no Direito Público Romano e sua Efetivação no Direito Público Moderno*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.
- EVERITT, Anthony. Cicero. *The Life and Times of Rome's Greatest Politician*. Random House New York: Trade Paperbacks, 2003.
- FONTANIER, Jean-Michel. *Vocabulário Latino da Filosofia: de Cícero a Heidegger*. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.
- FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma – vida pública e vida privada*. Cultura, pensamento e mitologia. Amor e sexualidade. São Paulo: Editora Contexto, 2001.
- GAIO. *Instituições*. Direito Privado Romano. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.
- GAIUS. *Institutes*. Texte établi e traduit par Julien Reinach. Cinquième Tirage. Paris: Les Belles Lettres.
- GARRAFONI, Renata Senna. "Exército Romano na Bretanha: o caso Vindolanda." In: *História Militar do Mundo Antigo – Guerras e Representações* – Vol. 2, Orgs: CARVALHO, Margarida Maria de; FUNARI, Pedro Paulo A.; CARLAN, Claudio Umpierre, SILVA, Érica Cristhyane Morais da. AnnaBlume editora, 2012.
- GIACHI, Cristina e Marotta. Valerio. *Diritto e Giurisprudenza in Roma Antica*. Carocci Editore. 2012. 369p.
- GUARINELLO, Norberto Luiz. "O Império Romano e Nós." In: *Repensando o Império Romano: Perspectiva Socioeconômica, Política e Cultural*. Orgs: SILVA, Gilvan Ventura da; MENDES, Norma Musco. Rio de Janeiro: Edufes Mauad X, 2006.
- LISSNER, Ivar. *Os Césares – Apogeu e Loucura*. Tradução: Oscar Mendes. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Limitada, 1985.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Editora 34, 2004.
- MADEIRA, Hélcio Maciel França. *Digesto de Justiniano*. Introdução ao Direito Romano. Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição.
- MENDES, Norma Musco. "Roma e o Império: Estrutura de poder e colapso de um império antigo." In: *Impérios na História*. Coord.: SILVA, Francisco Carlos Teixeira da; CABRAL, Ricardo Pereira; MUNHOZ, Sidnei J. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2009.
- MONTESQUIEU. *Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e de sua decadência*. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2002.
- NAY, Olivier. *História das Ideias Políticas*. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

- PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *A disciplina de Direito Romano em Portugal e nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Coimbra Editora, 2005.
- PLUTARCO. *Vidas Paralelas*. Alcibíades e Coriolano. Tradução Maria do Céu Fialho e Nuno Simões Rodrigues. São Paulo: AnnaBlume Editora, 2011.
- _____. Cícero. *Consciência.org*. (formato digital). Tradução Sady Garibaldi. Copista (edição virtual) Miguel Duclós.
- ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de Direito Romano*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- ROSA, Claudia Beltrão da. *Vir Bônus e a Prudentia Civilis em Marco Túlio Cícero in Intelectuais, Poder e Política na Roma Antiga*. Org. ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de; ROSA, Claudia Beltrão da ; NAU, Fábio Duarte Joly. Rio de Janeiro: Editora Faperj, 2010.
- ROSSI, Roberto. *Introdução à Filosofia*. História e Sistemas. Tradução Aldo Vannuchi. Edições Loyola, 2004.
- ROULAND, Norbert. *Roma, Democracia Impossível? Os agentes do Poder na Urbe Romana*. Tradução Ivo Martinazzo. Brasília: Editora UnB. 1997. 477p.
- SCHIAVONE, Aldo. *Ius. L' Invention Du Droit En Occident*. Paris: Belin, 2008.
- SUÉTONE. *Vie des douze Césars*. César-Auguste. Classiques em Poche. Les Belles Lettres. Texte établi et traduit par Henri Ailloud. Paris, 2008.
- VEYNE, Paul. *O Império Greco-Romano*. São Paulo: Editora Campus, 2009.
- VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Ed. Martins Fontes. 2007.
- _____. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2009.
- VOEGELIN, Eric. *Helenismo, Roma e Cristianismo Primitivo*. História das Ideias Políticas — Volume I. Tradução Mendo Castro Henriques. São Paulo: Realizações Editora, 2012.
- VON JHERING, Rudolf. *O Espírito do Direito Romano*. Nas diversas fases de seu desenvolvimento. Tradução Rafael Benaion. Volumes I e II. Rio de Janeiro: Alba Editora, 1943.
- WATSON, Alan. *The Law of ancient Romans*. Southern Methodist University Press, 1970.

Q

CAI O PANO

Paulo Albert Weyland Vieira

Eu não aprovo assassinatos.

Hercule Poirot

A morte de Hercule Poirot foi noticiada na primeira página do *The New York Times* de 6 de agosto de 1975. A comoção foi tamanha que o detetive belga criado por Agatha Christie mereceu ter o seu obituário publicado na primeira página do famoso jornal. Sua morte foi anunciada antes do lançamento do livro *Cai o pano*, o que apresentaria o último caso de Poirot.

Evitei por muitos anos ler este livro, pelo simples fato de que Poirot morre no final.

Hercule Poirot, elegantíssimo no vestir e na forma de usar as suas *little grey cells*, tornou-se sinônimo de inteligência e infalibilidade. Mas, na minha infância, para mim, ele foi simplesmente um amigo. Na era pré-internet, aquele pequeno homem era a descoberta da possibilidade de existência (e do êxito) de um ser peculiar, diferente.

E, sendo assim, sem mudar seu jeito por qualquer convenção ou imposição de costumes e da época, obtém um sucesso sem precedentes no que faz.

“Eu sou o melhor detetive do mundo” soava como a afirmação definitiva do ser peculiar. Ele era diferente em tudo. Na forma de falar, na obsessão pelo detalhe, pela perfeição, pela simetria. Era um estrangeiro na Inglaterra na primeira metade do século XX. Maior peculiaridade não há. Não havia nada mais alienígena. (Conheço bem este sentimento, porque, tendo morado e estudado na Inglaterra — em especial em Cambridge, a mais “peculiar” das universidades — no início da década de 1990, senti o peso da tradição, que pode rejeitar tudo o que é estrangeiro.)

Como toda criança, eu não queria ser diferente. Mas certamente também não via muita graça no convencional. Sobretudo, não era dali que vinham meus heróis. Olhando para trás, vejo que sempre aceitei, como deveria ser a vontade da escritora, Poirot como um infalível condutor da justiça. Diferentemente de outros detetives que simplesmente investigavam e entregavam culpados para que fossem julgados e condenados, Agatha Christie foi capaz de criar um personagem que acabou por personificar o senso de justiça, a virtude moral que permitiria a alguém investigar, julgar e, muitas vezes, punir ou não o investigado.

Em alguns casos, ele claramente interfere no curso do processo. Assim é em *Assassinato no Expresso Oriente*, onde ele decide não entregar os 12 assassinos de um criminoso por entender que eles, na verdade, executaram uma sentença que teria sido proferida caso a vítima tivesse sido levada a julgamento.

A personificação do senso de justiça é um fenômeno histórico que permanece atual. Quando cercados por injustiças, tendemos a glorificar e entregar nossas esperanças a protetores, santos milagreiros, salvadores da pátria, justiceiros, heróis. Ao herói é permitido tudo, inclusive substituir o Estado e fazer justiça com as próprias mãos. A ação geralmente movida pelo desejo de vingança é

romanticamente travestida em ato de heroísmo. A impossibilidade de retornar ao momento anterior ao crime faz com que os fins justifiquem os meios.

Esta é uma característica da justiça literária, que comporta a figura do herói como aquele que provê justiça. A justiça da vida real, em tese, deveria ser incompatível com o heroísmo. Por vezes, porém, a vida real se inspira na literatura para consagrar seus heróis. O Brasil importou de Portugal o Sebastianismo e, desde muito cedo na nossa história, a ideia do salvador da pátria parece nos perseguir.

Mas algo sempre me fez aceitar que Poirot estava acima do bem e do mal e que poderia se sobrepor a tudo e a todos. Não sei bem o porquê. Talvez por ser claramente um alienígena, um ser irreal. Brilhante, implacável, mas irreal. O herói perfeito, cujas ações não pensamos questionar.

Ao reler *Cai o pano*, entendo a genialidade de Agatha Christie quando ela coloca em xeque o personagem que criou e alimentou por décadas. A trama é complexa, e o personagem de Poirot é um ser torturado e, aparentemente, impotente. Não à toa, uma das traduções do texto foi de Clarice Lispector.

Um Poirot doente, perto da morte. Um criminoso que nunca cometeu um crime com as próprias mãos. E um desfecho incrível, onde Poirot se afasta da justiça dos homens, julga e condena aquele que entende ser o verdadeiro culpado por vários crimes e executa ele mesmo a sentença. Mata o criminoso e, sem tentar justificar ou glorificar seu ato, acelera sua morte e se entrega à justiça divina.

Essa história contada num só parágrafo seria considerada uma heresia para os fãs do detetive belga. Lembro-me de ler e reler esse livro e não aceitar aquele final. Décadas depois, contudo, lendo com os olhos de hoje, parece fazer muito sentido.

Na juventude, era difícil para mim aceitar um Poirot frágil e impotente. Vê-lo se afastar totalmente da justiça e executar o ato contra o qual se insurgiu toda a sua vida era impensável. Agora, já

no meio da minha vida, não só aceito, como, estranhamente, me reconforta a ideia de dúvida, fragilidade e falibilidade frente à urgência da justiça. A vida é cruelmente didática e ensina que a noção de justiça e a certeza sobre a melhor forma de administrá-la podem ser objetos de constante questionamento.

Sábria e humildemente, Agatha Christie desconstrói seu maior herói e o inunda de humanidade nas últimas páginas que escreve sobre ele.

Sabendo que deverá morrer em breve, Poirot se muda para a mansão Styles, palco do seu primeiro caso, *O misterioso caso de Styles*, e chama para se juntar a ele o seu fiel companheiro da vida toda, Hastings.

Poirot, aparentemente preso a uma cadeira de rodas, explica o problema ao seu amigo: na mansão Styles, dentre várias pessoas, estaria o autor intelectual de cinco assassinatos. Em cada um dos cinco casos uma outra pessoa teria sido incriminada. Mas, na verdade, os cinco crimes não teriam acontecido se não fosse a atuação nefasta do personagem que Poirot apresenta, no início da trama, como X. Teria sido X, em todos os casos, sem que ninguém desconfiasse, aquele que maquinara e criara todas as condições para que os crimes acontecessem.

Poirot está não apenas convencido da sua culpa, mas também de que ele agirá novamente e, assim, mais um crime será cometido, razão pela qual ele deverá impedi-lo, com a ajuda de Hastings.

“Todo mundo é um assassino em potencial. Em todo mundo surge o desejo de matar, ainda que não a determinação de matar”, e é exatamente esta a matéria-prima de X que ativa o potencial criminoso, explica Poirot. Nessa linha de comportamento criminoso, X nunca cometerá o crime diretamente, nunca manchará suas mãos de sangue.

Poirot encontra no final de sua carreira o criminoso perfeito, que inventara uma técnica de tal modo que jamais pudesse ser incriminado. Ele nem mesmo sugere o desejo de matar; mina a

resistência a ele. X sabia a palavra certa e até mesmo a entonação perfeita para sugerir e, depois, potencializar a pressão sobre o alvo da sua perversidade.

A trama principal se desenrola a partir da relação desgastada de um casal e de relações laterais que se desenrolam a partir daí.

O envolvimento de sua filha na trama arrasta Hastings para o centro do palco, o que torna o caso ainda mais urgente para Poirot. Ele precisa impedir que o criminoso faça mais vítimas e que seu melhor amigo seja, também, uma peça desse jogo macabro.

Depois de vários acidentes que parecem repetir as circunstâncias dos cinco casos anteriores, duas pessoas morrem. O último a morrer é Norton, um homem sem grande expressão. Ele é encontrado morto no quarto. Um buraco no meio da testa e a arma na mão. No entanto, a porta teria sido trancada por dentro, e a chave do quarto estava no bolso do seu robe. Tudo apontava para um suicídio, apesar de o tiro ter sido desferido exatamente no meio da testa. Uma estranha forma de se suicidar.

Na noite anterior, ele havia se encontrado com Poirot, que foi o último a vê-lo com vida. Logo depois da morte de Norton, a morte chega para Poirot. Seu coração estava cada dia mais fraco e ele sofria de angina. Somente o nitrito de amila impedia as fortes dores no peito e, muitas vezes, a sua morte.

Hastings perde o companheiro de tantas aventuras. Eu me lembro de virar as páginas lentamente, temeroso de chegar a este desfecho: "Não quero escrever nada sobre o fato. Quero pensar o mínimo possível nele. Hercule Poirot estava morto, e com ele morreu uma boa parte de Arthur Hastings." Ao ler o livro, eu me transporte para o lugar de Hastings. Recebi, junto com ele, o manuscrito.

A verdade sobre o que realmente ocorrera na mansão Styles somente viria à tona quatro meses depois, quando Hastings recebe um manuscrito entregue por um escritório de advocacia.

Ali Poirot revela ao amigo toda a verdade sobre as tensões, relações e desejos proibidos ou secretos que foram explorados por

Norton, levando a todos os incidentes e à morte de uma das ocupantes da casa. Ele explica também que ele não pararia por aí. “Uma morte é pouco para ele.” Poirot estava decidido. Ele encerraria a carreira criminosa de X.

Voltando aos cinco casos anteriores, onde parecia claro que a pessoa acusada, ou sob suspeita, realmente cometera o crime, Poirot esclarece que não poderia realmente haver qualquer solução alternativa. Mas desvenda o mistério: que o elo entre todos aqueles crimes e o verdadeiro responsável por eles era Norton.

São casos de “catálise”, explica Poirot, uma relação entre duas substâncias que ocorre somente na presença de uma terceira, que não participa da reação e que permanece inalterada.

Norton era o arquiteto de uma tática insidiosa e fatal. Uma figura frágil, ele teria sido alvo de bullying no colégio. A fragilidade e a aparente incapacidade de atos de heroísmo na infância foram aos poucos abrindo a porta para um ativo que lhe parecia natural: a facilidade de influenciar pessoas. Era simpático, e as pessoas gostavam dele. Mas sempre sem notar muito sua presença.

Essa descoberta alimentou um sentimento de poder. Stephen Norton, de quem todos gostavam, mas a quem subestimavam, conseguia com que as pessoas fizessem coisas que não queriam fazer, penetrando em seus pensamentos, em seus segredos, em seus desejos. E desenvolveu um gosto mórbido pela violência. A violência para a qual, quando criança, não demonstrara aptidão, razão pela qual era ridicularizado. Ele passou a alimentar com violência psicológica suas ambições de sadismo e poder.

Poirot sabia que Norton jamais seria julgado e que, se o fosse, seria absolvido. Esta ideia se torna insuportável para ele. Para encerrar a carreira de crimes de Norton, apenas entregá-lo à justiça não seria suficiente.

Poirot chama Norton no seu quarto e conta tudo que sabia sobre ele. Norton não nega. Simplesmente se recosta na cadeira e dá um

“sorrisinho malicioso”. E pergunta o que Poirot fará com aquelas informações.

Poirot informa que pretendia executá-lo. “Com um punhal ou com uma taça de veneno?”, zomba Norton. Estavam prestes a tomar um chocolate quente e Norton pede para trocar as xícaras. Poirot não se importa, pois o conteúdo de ambas é o mesmo: pílulas para dormir.

Como vinha tomando remédios para dormir havia dias, Poirot já tinha adquirido alguma resistência a eles. Assim, após adormecer Norton, Poirot o coloca numa cadeira de rodas e o leva de volta ao seu quarto. Deita-o na cama e atira nele com uma pequena pistola. Bota a chave do quarto no bolso de Norton e tranca a porta do quarto por fora com uma chave extra que mandara fazer.

Seria impossível para qualquer um desconfiar como tudo isto aconteceu, pois para todos Poirot estava paralisado.

Poirot reconhece no manuscrito o pecadilho que cometera. Sabia que deveria ter atirado nas têmporas para simular um suicídio, mas não conseguiu fazer algo tão sem capricho. E atirou, simetricamente, bem no meio da testa.

Depois de assumir a autoria do crime, Poirot confessa a Hastings: “Não sei, Hastings, se o que fiz é justificável ou não. Não acredito que um homem possa fazer justiça com as próprias mãos.

“Tirando a vida de Norton, salvei outras vidas, vidas de inocentes. Mas mesmo assim não sei... Talvez seja assim mesmo; talvez eu não deva saber. Sempre fui tão seguro das coisas, tão certo.

“Mas agora eu estou humilde e digo como uma criancinha ‘eu não sei...’.

“Adeus, *cher ami*. Coloquei minhas ampolas de nitrito de amila longe da cama. Prefiro me entregar, nas mãos do *bom Dieu*. Que seu castigo, ou seu perdão, seja rápido.”

E assim cai o pano para Poirot. Depois de uma vida reprovando assassinatos, ele morre atormentado pelo seu ato.

Agatha Christie, ao contar esta última história de Poirot, desconstrói a imagem do infalível detetive e dá a ele seus contornos

mais humanos. O abalo das incertezas é o que permanece. Afasta Poirot da figura do herói literário e o aproxima de nós. E, de forma inequívoca, reforça uma ideia: que na busca pela justiça não há lugar para heróis.

BIBLIOGRAFIA

CHRISTIE, Agatha. *Cai o Pano*. Trad. Clarice Lispector. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

Q

OS SETE MINUTOS

Theófilo Miguel

Irving Wallace (Chicago, 19 de março de 1916 — Los Angeles, 29 de junho de 1990) foi um romancista e roteirista norte-americano, considerado um dos cinco autores mais lidos do mundo. Iniciou sua carreira literária com a produção de roteiros para o cinema, durante a década de 1950, mas foram os livros que tratam de temas fortes como política, religião e sexo (inspirados na realidade e em acontecimentos atuais), que fizeram de Wallace um sucesso mundial.

Entre suas obras mais conhecidas estão *O relatório Chapman: a vida íntima das mulheres* (1960), *O prêmio* (1962), *O homem* (1964), *Os sete minutos* (1969), *A palavra* (1972), *O fã-clube* (1974), e *O sétimo segredo* (1986). O apelo universal dos livros de Wallace tornou a maioria deles best-sellers. Dentre esses, *Os sete minutos*, publicado em 1969, tornou-se o livro mais polêmico do escritor.

Nesse romance, Wallace conta a história de um livro, de mesmo nome, escrito na década de 1930, em Paris, por um autor de nome J.J. Jadway, cujo conteúdo correspondia aos pensamentos de uma mulher durante os sete minutos de relações sexuais com o seu companheiro. O livro era dividido em sete capítulos, que detalhavam

tudo o que a protagonista (Cathleen) sentia e pensava a cada minuto da relação até o clímax.

À época de seu lançamento, o livro de J.J. Jadway foi considerado extremamente obsceno, reputado censurado por toda a sociedade e pela Igreja Católica, ganhando o status de obra maldita. Em virtude da referida reputação, sua comercialização ficou proibida durante 35 anos. Já o autor, por conta da obra polêmica, foi expatriado e, a partir de então, teve seu paradeiro desconhecido.

Passadas mais de três décadas de seu lançamento, uma editora resolveu relançar o polêmico romance, na esperança de que dessa vez fosse aceito pela sociedade. No entanto, o ambicioso promotor público e aspirante a senador dos Estados Unidos, Elmo Duncan, persistia na concepção da obra como obscena, defendendo a ilegalidade de sua comercialização.

Diante disso, o Departamento de Costumes de Los Angeles, amparado pelo artigo 311 do Código Penal da Califórnia, prendeu um livreiro, Ben Fremont, que vendia exemplares de *Os sete minutos* em sua loja. Como agravante, Jerry Griffith, o filho do publicitário Frank Griffith, conhecido herói local, é preso por estuprar uma jovem em Los Angeles, tendo sido encontrado pela polícia um exemplar do livro de Jadway no carro do rapaz. Em depoimento, Jerry afirmou que teria perdido o controle após ler a obra, o que o levou a cometer o crime.

Duncan, munido de tais informações e influenciado pelo industrial Luther Yerkes — homem rico e poderoso que pretendia ajudá-lo a vencer as eleições deixando-o famoso em todo o país — decidiu assumir o caso e acusar o livro *Os sete minutos* de obscenidade, acendendo um intenso debate entre pornografia e liberdade de expressão.

A censura ganhou as manchetes de todos os jornais. Os debates colocaram dois grandes advogados em lados opostos. Elmo Duncan viu na condenação do livro e do livreiro uma chance de ouro para subir na carreira, enquanto o jovem advogado Mike Barrett assumiu

a defesa do livreiro (e do livro) por acreditar que a obra não teria nada de obsceno. O julgamento versou não somente sobre a situação do vendedor e da obra, mas principalmente a respeito da liberdade de expressão e da real intenção do autor em publicar o livro.

Neste romance, Irving Wallace trata diretamente da censura e da liberdade de expressão, alertando para os riscos que a privação desse direito pode causar na sociedade, usando para isso a condenação e julgamento de um livro fictício dentro da própria obra.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO

A liberdade de expressão do pensamento está consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes artigos:

Art. 5º, IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º, XIV: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220: a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Trata-se, portanto, de um direito fundamental, reconhecido e positivado na ordem constitucional.

Nas palavras de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco,

(...) o ser humano se forma no contato com seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição

relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano. [[1032](#)]

A liberdade de expressão compreende o direito de o ser humano manifestar, sem censura, o seu pensamento, a sua opinião, a sua atividade intelectual, artística, científica, cultural, religiosa e de comunicação. Trata-se de direito fundamental e, como tal, dotado de características próprias: extrapatrimonialidade, universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade. Sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática do Estado. O pluralismo de opiniões é caro à realização da vontade livre. A diversidade plural e cultural, expressada pelos meios de comunicação, consiste num elemento catalisador da formação da opinião pública, proporcionando à população uma tomada de posição de forma mais adequada.

A doutrina classifica a liberdade de opinião como primária e ponto de partida das demais. Na definição de José Afonso da Silva, "trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro". [[1033](#)] Sobre a liberdade de comunicação, acrescenta o renomado autor: "A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação."

No entanto, a liberdade de expressão não pode ser considerada como um direito absoluto; eis que possui limites constitucionais. Importante compreender que o exercício dos direitos requer harmonia. Portanto, a liberdade de expressão deve ser limitada pela proteção constitucionalmente dada aos demais direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade, dentre outros.

A violação de outros direitos fundamentais sujeita o titular da liberdade de expressão à responsabilização civil ou criminal.

Salienta-se que não se admite a prática de delitos como calúnia, injúria e difamação (crimes contra a honra) a pretexto do exercício da liberdade de expressão do pensamento.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora seja livre a manifestação do pensamento, é vedado o anonimato. Logo, caso haja abuso no exercício do direito, será assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

No entanto, não há que se falar em censura prévia. Primeiro se assegura a plena e livre manifestação do pensamento para, então, em juízo posterior, averiguar-se a eventual ocorrência de violação de direito fundamental e a correlata responsabilidade do agente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal [\[1034 \]](#) sobre a Lei de Imprensa.

Especificamente sobre a liberdade artística e literária, é interessante ressaltar as lições do ministro Aliomar Baleeiro: “O conceito de obsceno, imoral e contrário aos bons costumes é condicionado ao local e à época. Inúmeras atitudes aceitas no passado são repudiadas hoje, do mesmo modo que aceitamos sem pestanejar procedimentos repugnantes às gerações anteriores.” [\[1035 \]](#)

Também se manifestaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal à época, salientando que

(...) à falta de conceito legal do que é pornográfico, obsceno ou contrário aos bons costumes, a autoridade deverá guiar-se pela consciência de homem médio de seu tempo, perscrutando os propósitos dos autores do material suspeito, notadamente a ausência, neles, de qualquer valor literário, artístico, educacional ou científico que o redima de seus aspectos mais crus e chocantes. [\[1036 \]](#)

Por fim, o filósofo Ronald Dworkin, em seu livro *Uma questão de princípio*, colaciona parte do Relatório do Comitê sobre a

Obscenidade e a Censura de Filmes — o Relatório Williams de 1979:[
[1037](#)]

(...) não conhecemos antecipadamente que desenvolvimentos sociais, morais ou intelectuais se revelarão possíveis, necessários ou desejáveis para os seres humanos e o seu futuro, e que a livre expressão, intelectual e artística — algo que talvez seja preciso incentivar e proteger, além de simplesmente permitir —, é essencial para o desenvolvimento humano, como um processo que não apenas acontece (de uma forma ou de outra, acontecerá de qualquer jeito), mas, tanto quanto possível, é compreendido racionalmente. A livre expressão é essencial não apenas como um meio para o desenvolvimento humano, mas como parte dele. Como os seres humanos não estão apenas sujeitos à sua história, mas aspiram a ter consciência dela, o desenvolvimento dos indivíduos, da sociedade e da humanidade em geral é um processo adequadamente constituído em parte pela livre expressão e pelo intercâmbio da comunicação humana.

Dworkin ainda acrescenta que

(...) é difícil, se não impossível, elaborar uma fórmula que possamos ter certeza que, na prática, irá separar o que é lixo imprestável de contribuições potencialmente valiosas. Qualquer fórmula será administrada por promotores, jurados e juízes com seus próprios preconceitos, seu próprio amor ou temor pelo novo.
[[1038](#)]

Conclui-se, portanto, que a manifestação da liberdade de expressão, na forma artística, requer bastante ponderação aos julgadores, pois, nas hipóteses em que esse direito colida com outros constitucionalmente garantidos, deve-se considerar o princípio da proporcionalidade, levando-se em consideração certa flexibilidade conceitual inerente à atividade artística, em constante desenvolvimento.

O CASO HUSTLER MAGAZINE INC. VS FALWELL

Já vimos que, em *Os sete minutos*, o tema da liberdade de expressão é trabalhado tendo como pano de fundo a possibilidade ou não de censura sobre conteúdo sensível — se não pornográfico. De forma análoga, o caso *Hustler Magazine Inc vs. Falwell*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, testa os limites do exercício do direito de liberdade de expressão em face de suposta lesão a direito de imagem de terceiro, quando da publicação de tais conteúdos reputados como indecorosos.

Na década de 1980, a fabricante do aperitivo alcóolico Campari teve como estratégia de marketing e de promoção de seu produto a veiculação de anúncios no formato de entrevistas, em que personalidades proeminentes da época contavam como havia sido “sua primeira vez”. Apenas ao final, revelava-se que a entrevista se referia, em verdade, ao primeiro momento em que tais celebridades haveriam provado da bebida. A propaganda, portanto, utilizava-se da apelação ao duplo sentido, para, em um jogo de palavras com suposta confissão delicada, chamar a atenção do público e, ao apreendê-la, divulgar o produto vendido. Os anúncios atingiram grande popularidade na época.

Ocorre que, em 1983, a *Hustler Magazine*, revista de conteúdo polêmico, com exposição de fotos de mulheres nuas, de propriedade de Larry Flynt, publicou uma paródia ao anúncio da bebida Campari, em mesmo formato tipográfico e de entrevista utilizado pelo instrumento publicitário. A publicação consistia na submissão de Jerry Falwell[[1039](#)] à entrevista de sua primeira experiência com a bebida, com a impressão de seu retrato ao lado do texto, da mesma forma em que eram reproduzidos os anúncios originais.

Quando questionado pelo entrevistador a respeito de sua “primeira vez”, o Falwell, confundindo a real intenção da pergunta, relatava como havia realmente ocorrido o seu primeiro encontro sexual: bêbado de Campari (“*drunk off our God-fearing asses on*

Campari”), em um encontro incestuoso com sua mãe, no banheiro do anexo da casa da família.

Ao responder à pergunta do entrevistador se havia provado “aquilo” novamente, a paródia trazia outra má interpretação de Falwell, que, em meio a palavras de baixo calão, dizia que o acontecimento se repetira várias vezes, mas não no banheiro do anexo, por incômodo com as moscas. Quando finalmente o entrevistador, desconcertado, esclarecia serem as perguntas sobre a bebida Campari, o pastor confessava sempre exagerar dela antes de subir ao púlpito, caso contrário não conseguiria pregar imbecilidades.

A *Hustler Magazine* cuidou de anunciar a publicação no índice da edição com o alerta de “ficção, anúncio e paródia de personalidade”. Constava, ademais, no rodapé da página do anúncio, a advertência de paródia, não passível de apreciação com seriedade.

Jerry Falwell processou a *Hustler Magazine* e Larry Flynt por difamação (*libel*), invasão de privacidade (*invasion of privacy*) e provocação dolosa de sofrimento emocional (*intentional infliction of emotional distress*). A corte da West Virginia concedeu o pedido de julgamento sumário com relação à ação de invasão de privacidade, permanecendo em julgamento (“de rito ordinário”) as acusações de difamação e provocação dolosa de sofrimento emocional.

A corte em comento julgou improcedente o pedido relativo à condenação/reparação por difamação, ao estabelecer que a paródia não poderia ser razoavelmente concebida como descrição real de fatos atribuídos a Falwell ou aos quais pudesse ser associado. Por outro lado, a mesma corte deu provimento ao pedido relativo à provocação dolosa de sofrimento emocional e condenou Larry Flynt e a revista a pagar cento e cinquenta mil dólares em danos.

O réu (Larry Flynt/Hustler Magazine Inc) apelou da sentença à Corte de Apelos para o Quarto Circuito (*Fourth Circuit*), oportunidade em que a sentença foi confirmada, por entender a corte *ad quem* que a lei da Virgínia previa como suficiente o elemento subjetivo do

dolo na ação. A Corte de Apelos para o Quarto Circuito negou admissibilidade ao recurso de Larry Flynt para julgamento no pleno (*rehearing en banc*), ao que o réu se dirigiu à Suprema Corte de Justiça dos Estados Unidos para reverter o resultado do julgamento, havido essa concordado em ouvir seu recurso.

A parte central da tese defendida por Larry Flynt e a revista era a de que a liberdade (dentre elas, a de expressão) não seria um direito (ou uma garantia) gratuito. Existiria um preço contraposto à liberdade e esse preço seria a “tolerância”: pessoas seriam submetidas a tolerar a liberdade de expressão de outras, ao passo que, em contrapartida, poderiam dispor do mesmo direito. Também salientava que a publicação, enquanto paródia, certamente não teria a pretensão de veicular uma verdade, e, por não se tratar de uma questão de saber da veracidade ou da falsidade do conteúdo, resumir-se-ia em uma questão de “gosto”, apenas.

Em 24 de fevereiro de 1988, por unanimidade (oito votos a zero), a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu em favor dos réus, ao estabelecer que (i) a paródia contida na revista merecia o mesmo tratamento das caricaturas políticas e das vinhetas satíricas; (ii) que o apelado, James Falwell, era considerado uma “pessoa pública” para os propósitos da Primeira Emenda; (iii) que a condenação ao discurso político considerado como ultrajante não encontrava respaldo na jurisprudência pátria (americana), justamente porque implicaria admitir a condenação em danos pelo simples fato de que o exercício da expressão possa ter impacto emocionalmente negativo no público; (iv) que, portanto, o discurso não deixava de estar protegido somente porque poderia incomodar pessoas e as impor a agir, o que culminou na sintetização da seguinte tese (*holding*):[[1040](#)] “Paródias de figuras públicas, as quais, razoavelmente, não podem ser levadas como verdadeiras, são protegidas pela Primeira Emenda da tipificação como difamação, mesmo que intencionadas a causar sofrimento emocional. Corte de Apelos para o Quarto Circuito revertido.”[[1041](#)]

Assim, concluiu a Suprema Corte dos Estados Unidos que o conteúdo encontrava-se protegido pela Primeira Emenda, uma vez que personalidades e ocupantes de cargos públicos não possuem direito a indenização por danos morais causados deliberadamente por publicações que não maliciosamente atentem contra a verdade, como foi o caso da paródia em referência. Por natureza, partiu-se da premissa de que o conteúdo veiculado não era verdadeiro, sem que o referido posicionamento importasse na aplicação às cegas do precedente (*standard*) *New York Times Company vs. Sullivan* (1967), mas na observância dos requisitos necessários à reparação do dano moral.

A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é princípio que serve de suporte à comunidade, visto que representa a base de um Estado democraticamente saudável. Não é, entretanto, um direito sem qualquer restrição. Assim, quando colidente com outros que sejam igualmente tutelados, deve-se ponderar os valores em conflito.

Ante a inexistência de solução abstratamente formulada, necessária é a realização de análise casuística, preservando-se, no embate, o máximo de cada um, de forma a garantir a sua melhor utilização, sem importar em grave ofensa à fruição do princípio contraposto.

É essa a orientação que vem sendo aplicada pelos nossos tribunais. O Supremo Tribunal Federal analisou a questão quando do julgamento envolvendo a publicação de biografias não autorizadas, [[1042](#)] tema extremamente controverso, com teses que ocupavam posições antagônicas. De um lado, havia aqueles que defendiam a necessidade de prévia autorização dos biografados e, de outro, os que sustentavam o direito à informação.

A corte entendeu haver um dilema entre a liberdade de expressão e o direito à informação. Contudo, a primeira teria certa preferência, levando-se em consideração que possui elevada carga valorativa.

Além disso, as biografias seriam uma espécie de memória registrada, e o simples fato de se obrigar uma determinada pessoa a obter prévia autorização para lançar uma obra poderia acarretar na obstrução do estudo e da análise da história. Assim, partindo-se da premissa de que a liberdade de expressão representa direito fundamental em âmbito coletivo, deveria essa prevalecer quando da colisão com direitos individuais.

Cumprido destacar, entretanto, que restou consignado o fato de que a sua proeminência na configuração do estado democrático de direito não cria verdadeiro vácuo quanto à proteção dos direitos individuais, pois eventual reconhecimento de violação à privacidade acarretaria a responsabilização dos danos causados, inclusive na esfera criminal.

Outra questão interessante é a relação da liberdade de expressão com a liberdade de imprensa, também representando essa última pedra angular do próprio sistema democrático e servindo como um dos mais efetivos instrumentos de controle do próprio governo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter declarado a incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.259/67) com a Constituição Federal, [\[1043 \]](#) não afastou a liberdade dos veículos de informação, de modo a manter a livre manifestação do pensamento e rejeitar qualquer forma de censura prévia.

A conclusão alcançada pelo tribunal foi a de que, em um primeiro momento, deveriam ser assegurados os denominados *sobredireitos*, ou seja, aqueles que dão conteúdo e traduzem a manifestação do pensamento, da criação e da informação. Dessa forma, só posteriormente é que se poderia averiguar eventual abuso cometido pelos respectivos titulares dessas situações jurídicas.

Na mesma ocasião estabeleceu-se que, apesar de a Constituição ter silenciado quanto ao regime da internet — o que, inclusive, é justificado em virtude de a revolução digital ter ocorrido após a sua promulgação —, certo é que aquela representa território plenamente apto a veicular ideias e opiniões, de forma a atrair para si o mesmo

regime jurídico dos demais meios de comunicação. Nesse contexto, surgiu o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), servindo não apenas para dar maior proteção ao usuário, como também para regular a responsabilidade civil dos provedores de serviços.

Em outro caso, [\[1044 \]](#) o Supremo Tribunal Federal admitiu que o exercício concreto da liberdade de imprensa garante ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente ou irônico, ressalvando-se, entretanto, sua responsabilidade civil e criminal pelos abusos que porventura vier a cometer.

O mesmo Tribunal assentou também que

no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica — por mais dura que seja — revela-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional. [\[1045 \]](#)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, [\[1046 \]](#) nas hipóteses de colisão com os direitos da personalidade, estabeleceu que a ponderação sobre a liberdade de expressão deverá observar, como vertentes, o compromisso ético com a informação verossímil, a preservação dos direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade e, por fim, a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito específico de difamar, injuriar ou caluniar.

Assim sendo, tem-se que a jurisprudência pátria conferiu certo temperamento à rigidez decorrente da total prevalência, quando configurado eventual conflito, de um direito sobre o outro. Logo, apesar de a Constituição proteger a liberdade de expressão ao assegurar a formulação de críticas e considerações, certo é que não se poderá utilização de tal liberdade de forma abusiva, caso em que a responsabilidade do locutor deverá ser apurada.

BIBLIOGRAFIA

- ANTÔNIO, José. "Os Sete Minutos." In: *Livros e opinião*. Disponível em: <<https://www.livroseopinioao.com.br/2011/11/os-sete-minutos.html>>. Acesso em 16 de julho de 2019.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução: Luís Carlos Borges. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo. Martins Fontes, 2001.
- FELIPE, Miguel Beltrán de; GARCÍA, Julio V. González. *Las Sentencias Básicas del Tribunal Supremo de los Estados Unidos de América*. 2ª ed. Madri: Boletín oficial del estado. Centro de estudios políticos constitucionales, 2006.
- JUSTIA US SUPREME COURT. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/485/46/>>. Acesso em: 18 de julho de 2019.
- LECTURALIA. *Biografía de Irving Wallace*. Disponível em: <<http://www.lectualia.com/autor/27/irving-wallace>>. Acesso em: 12 de julho de 2019.
- LINDER, Douglas O. "The Jerry Falwell v Larry Flynt Trial: An Account." In: *Famous Trials*. Disponível em: <<https://www.famous-trials.com/falwell/1779-account>>. Acesso em: 18 de julho de 2019.
- MENAND, Louis. *It´s a wonderfull life*. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/1997/02/06/its-a-wonderful-life/?pagination=false>>. Acesso em 18 de julho de 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RÚBIA, Priscilla. Resenha: "Os Sete Minutos" de Irving Wallace. In: *Leitor cabuloso*. Disponível em: <<http://leitorcabuloso.com.br/2012/03/resenha-os-sete-minutos-de-irving-wallace/>>. Acesso em 16 de julho de 2019.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SOUZA, Carolina; HELIÂNGELO, Victor. [Resenha] *Os Sete Minutos – Irving Wallace*. Disponível em: <<http://ourbravenewblog.weebly.com/home/os-7-minutos-por-irving-wallace>>. Acesso em 17 de julho de 2019.
- TAYLOR JR., Stuart. Court, 8-0, extends right to criticize those in public eye. *The New York Times*. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1988/02/25/us/court-8-0-extends-right-to-criticize-those-in-public-eye.html?pagewanted=all>>. Acesso em 18 de julho de 2019.
- WARSHALL, Robert G. *Copyright Infringement: All lis fair as Falwell Hustlers Flynt* Disponível em: <<https://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?>

[referer=https://en.wikipedia.org/&httpsredir=1&article=1125&context=elr](https://en.wikipedia.org/&httpsredir=1&article=1125&context=elr)>.

Acesso em 18 de julho de 2019.

WIKIPEDIA. *Irving Wallace*. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Irving_Wallace>. Acesso em 12 de julho de 2019.

WIKIPEDIA. *The Seven Minutes*. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/The_Seven_Minutes>. Acesso em 17 de julho de 2019.

WOOK. *Irving Wallace*. Disponível em: <<https://www.wook.pt/autor/irving-wallace/7857>>. Acesso em: 12 de julho de 2019.

Q

ÉLES, OS JUÍZES, VISTOS POR UM ADVOGADO

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Jorge Luis da Costa Silva

O MESTRE FLORENTINO

Não é exagero afirmar que Piero Calamandrei foi um dos maiores juristas italianos do século passado e — por que não dizer? — de toda a história daquele país. Juntamente com Francesco Carnelutti e Enrico Redenti, foi um dos principais inspiradores do Código de Processo Civil de 1940, no qual os ensinamentos fundamentais da escola de Giuseppe Chiovenda encontraram uma formulação legislativa.[\[1047 \]](#) Juntos, esses juristas formam os quatro *Patres* da moderna ciência processual civil italiana.[\[1048 \]](#)

Nascido em 21 de abril de 1889, filho de Rodolfo Calamandrei e de Laudomía Pimpinelli, o jovem florentino aprendeu suas primeiras lições no próprio seio familiar. Foi do seu pai, advogado, deputado de 1906 a 1908 e professor livre-docente de direito comercial na Universidade de Siena, que herdou os ideais republicanos e a inclinação para a atuação jurídica pautada pela fé na justiça.[\[1049 \]](#) De fato, as lições paternas foram alvo do olhar atento e do registro cauteloso do filho, como se vê no trecho transcrito a seguir:

De meu pai, advogado, ouvi, nos últimos dias da sua vida, estas palavras tranquilizadoras:

— As sentenças dos juízes são sempre justas. Em cinquenta e dois anos de exercício profissional, nem uma só vez tive por que me lamentar da justiça. Quando ganhei uma causa, foi porque meu cliente tinha razão; quando a perdi, foi porque tinha razão meu adversário. Ingenuidade? Talvez. Mas só com essa santa ingenuidade a advocacia, de astuto jogo instigador de rancores, pode elevar-se até ser fé ativa para a paz humana.[[1050](#)]

O nome Calamandrei deriva do grego (*Kálamos*[[1051](#)] e *andrós*[[1052](#)]), a significar, em tradução literal, “homem-caneta”. [[1053](#)] A denominação parece ter previsto o destino do autor. Antes mesmo de esboçar seus primeiros textos jurídicos, Calamandrei lançou-se à literatura infantil, desvelando sua veia literária transposta nos versos e fábulas publicados entre 1910 e 1912 em algumas revistas, incluindo o famoso *Corriere dei Piccoli* e *Il Giornalino della Domenica*. [[1054](#)] Todavia, foram as letras jurídicas que revelaram sua verdadeira vocação.

Após obter o grau de bacharel em Direito na Universidade de Pisa, em julho de 1912, apresentou, sob a orientação do professor Carlo Lessona, a monografia sobre a *Chiamata in garantia e giurisdizione*. Deu continuidade aos estudos em Direito Processual Civil na Universidade de Roma, sendo acompanhado pelo professor Giuseppe Chiovenda, cuja influência logo se fez sentir nas obras de Calamandrei. Em 1915, após participar de concurso universitário para a cátedra de Processo Civil da Universidade de Pádua e ficar em segundo lugar — atrás apenas de Francesco Carnelutti, dez anos mais velho e que já contava com vasta produção bibliográfica à época —, tornou-se professor catedrático de Direito Processual Civil na Universidade de Messina. [[1055](#)]

Em sua vasta bibliografia sobre temas jurídicos, encontramos, dentre outras obras, *La genesi logica dela sentenza civile* (1914), *La Cassazione civile*, v. 1 (1920), *Sulla struttura del procedimento monitorio nel diritto italiano* (1923), *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari* (1936), *Cassazione civile*,

Nuovo digesto italiano, v. 2 (1937), *Intituzioni di diritto processuale civile secondo il nuovo código. Parte prima: Premesse storiche e sistematiche* (1941), *Intituzioni di diritto processuale civile secondo il nuovo código. Parte seconda: Disposizioni generali* (1943), *Processo e democrazia* (1954). Como se vê, a obra calamandreiana é extensa em amplitude, haja vista a diversidade dos temas tratados, e profunda em conteúdo, pois os trabalhos publicados pelo autor passaram a ser uma referência mundial para a sistematização do funcionamento de institutos jurídicos não apenas à sua época, na medida em que foram e continuam a ser objeto de ampla citação.

Cabe-nos, contudo, algumas observações sobre uma obra específica e marcante: *Eles, os juízes, vistos por um advogado*, livro que pode e deve ser incluído na relação das grandes e indispensáveis obras jurídicas que têm marcado a formação dos estudantes e profissionais do Direito.

ELOGIO DEI GIUDICI SCRITTO DA UM AVVOCATO[[1056](#)]

Depois de mais de oito décadas desde a primeira publicação de *Eles, os juízes, vistos por um advogado*, a influência da obra na literatura jurídica mundial é inquestionável, tendo sido traduzida para mais de dez idiomas. A primeira edição saiu em 1935; a segunda, em 1938, ambas pela Casa Editrice Le Monnier. Na terceira, publicada em 1954, no pós-guerra, foram acrescentados, por afinidade de tema, novos parágrafos ao final dos antigos capítulos, ou mesmo capítulos inteiramente novos, praticamente dobrando a extensão da obra. Para que o leitor possa distinguir as partes acrescentadas, os novos parágrafos foram assinalados com uma estrelinha no início. Por fim, sobreveio a quarta e última edição (póstuma), em 1959.

Não se trata de uma obra de cunho acadêmico ou científico a respeito do direito processual civil. Muito embora o autor dê ênfase à relação entre juízes e advogados, o livro não se propõe a abordar a

temática sob a perspectiva teórica e técnica. Trata-se, sim, de um escrito literário acerca da experiência profissional de Calamandrei como advogado, em que o autor retrata inúmeros episódios com senso crítico apurado, ora camuflado de sarcasmo, ora escondido pelo humor.

Antes de fazer um elogio, propriamente dito, Calamandrei faz um exercício de observação dos juízes. Assim, o autor aponta virtudes e defeitos relacionados aos juízes, mas entendendo que essas características são, na realidade, “a sombra deformada pelas distâncias das correspondentes virtudes e lacunas dos advogados”.[\[1057\]](#) Há, na visão do autor, uma relação de reciprocidade entre as condutas dos juízes e dos advogados, de modo que o agir destes influencia no sentir daqueles. É o que Calamandrei denomina de “respostas e reações dialéticas”.[\[1058\]](#)

Note-se, contudo, que a temática relacionada ao Poder Judiciário italiano na década de 1930 é especialmente sensível em razão da ditadura fascista de Mussolini que vigorava no país. Vale ressaltar que, em artigo da Enciclopédia Italiana de 1932 (“*La Dottrina del fascismo*”), escrito por Giovanni Gentile e Benito Mussolini, o fascismo é, além de explicitado nas suas principais linhas filosóficas, descrito como uma doutrina cujo “fundamento é a concepção do Estado, da sua essência, das suas competências, da sua finalidade. Para o fascismo o Estado é um absoluto, perante o qual indivíduos e grupos são o relativo. Indivíduos e grupos são ‘pensáveis’ enquanto estejam no Estado”.[\[1059\]](#)

Partindo dessa concepção de Estado totalitário, a figura do juiz era projetada, de modo autoritário, nas relações processuais. Todavia, Calamandrei oferece uma inteligente saída para evitar o endeusamento dos juízes: na concepção do autor, a advocacia, mesmo sendo exercida por profissionais liberais, responde a um interesse essencialmente público, tão importante quanto a que responde a magistratura. Assim, o mestre florentino conclui que “juízes e advogados são igualmente órgãos da justiça, são servidores

igualmente fiéis do Estado, que a eles confia dois momentos inseparáveis da mesma função”.[\[1060 \]](#)

SEGREDOS NAS ENTRELINHAS?

Todo jurista é, em essência, inclinado à arte da interpretação. Realmente, interpretar faz parte do dia a dia de advogados (públicos e privados), defensores públicos, membros do Ministério Público e de magistrados. Essa atividade, apesar de constante, não é automática, eis que seu objeto é sempre variado. Dessa forma, ora interpreta-se o conteúdo de determinada norma constitucional, ora interpreta-se a extensão de uma cláusula contratual, ou até mesmo a atuação e a conduta das partes contratantes. Também são objeto de interpretação os fatos narrados pelas partes em seus pedidos, bem como o comportamento dos sujeitos litigantes. Assim, a interpretação está para o jurista como a agulha está para o tecelão: são instrumentos de construção de novos significados e que, ponto a ponto, constroem o Direito.

Talvez um dos segredos do sucesso universal de *Eles, os juízes, vistos por um advogado* resida exatamente no fato de permitir diversas interpretações. Em razão do contexto político turbulento da época, Calamandrei esforçava-se para corrigir os desvios interpretativos a cada nova edição, mas isso não foi suficiente para dissuadir as diversas correntes interpretativas que se formaram a partir da leitura da obra.

Alguns — especialmente os magistrados — acreditavam que o título escondia uma ironia, de modo que, em vez de elogio, o autor estivesse a tecer duras críticas à magistratura italiana. Outros — particularmente os advogados — suspeitavam deparar com o expediente profissional de um colega com segundas intenções, que estaria realmente interessado em angariar a simpatia dos juízes.

Mesmo depois de euforia inicial com a publicação das primeiras edições, a controvérsia permanece. Cipriani sustenta que o livro encerra uma dura e severa crítica à magistratura, bem como ao comportamento profissional do advogado chicaneiro, no que é rebatido por Paolo Barile e Alessandro Galante, dois ex-alunos de Calamandrei, para quem o livro traz apenas uma sátira bem-humorada da justiça italiana. [[1061](#)]

José Rogério Cruz e Tucci, a seu turno, entende que a obra “encerra a experiência de uma fecunda vida profissional, que desnuda, com absoluta franqueza e de modo equânime, as virtudes e as mazelas não só dos juízes, mas, igualmente, dos advogados”. [[1062](#)]

A despeito das divergências suscitadas, fato é que todas essas manifestações e disputas interpretativas só tornam ainda mais viva a obra de Calamandrei.

A ATUALIDADE DA OBRA DE CALAMANDREI: LIÇÕES PARA UM SISTEMA DE PRECEDENTES

O que surpreende sobre o livro é que, tendo decorrido sessenta anos da publicação da sua última edição, não perdeu sua força; pelo contrário, continua ecoando, [[1063](#)] já que o seu conteúdo, com as necessárias adaptações de tempo e lugar, constitui ensinamentos plenamente aplicáveis aos dias de hoje, porque, através das reflexões de Calamandrei, advogados podem conhecer a perspectiva dos juízes e vice-versa, sempre de uma visão de interpenetração inescapável e necessária entre ambas as figuras forenses.

Nesse contexto, exurgem contribuições calamandreianas importantes para a ciência processual civil brasileira, notadamente no que diz respeito à consolidação do sistema de precedentes no direito brasileiro. Para fins ilustrativos, destacam-se dois aspectos importantes de *Eles, os juízes, vistos por um advogado*: (i) a função

profilática do advogado na contenção da litigiosidade; e (ii) a fundamentação das decisões judiciais.

Primeira lição: a função profilática do advogado na contenção da litigiosidade

Calamandrei inaugura o oitavo capítulo, intitulado “Considerações sobre a chamada litigiosidade”, com uma reflexão acerca da função do advogado na contenção de demandas infundadas. O autor faz uma importante ponderação, no sentido de que o primeiro filtro de admissibilidade da demanda é o próprio causídico, que deve dissuadir o demandista, que “gosta dos processos porque estes renovam-lhe, gradativamente, a ansiedade da expectativa”.[\[1064 \]](#) É nesse sentido que o autor defende a função profilática do advogado na contenção da litigiosidade:

Há um momento em que o advogado civilista deve encarar a verdade de frente, com o olhar desapaixonado do juiz. É o momento em que, chamado pelo cliente para aconselhá-lo sobre a oportunidade de intentar uma ação, tem o dever de examinar imparcialmente, levando em conta as razões do eventual adversário, se pode ser útil à justiça a obra de parcialidade que lhe é pedida. Assim, em matéria cível, o advogado deve ser o juiz instrutor dos seus clientes, e sua utilidade social será tanto maior quanto maior for o número de sentenças de improcedência pronunciadas em seu escritório.

O trabalho mais precioso do advogado civilista é o que ele realiza antes do processo, matando os litígios logo no início com sábios conselhos de negociação, e fazendo o possível para que eles não atinjam aquele paroxismo doentio que torna indispensável a recuperação na clínica judiciária. Vale para os advogados o mesmo que para os médicos: embora haja quem duvide que o trabalho deles seja de fato capaz de modificar o

curso da doença já declarada, ninguém ousa negar a grande utilidade social da sua obra profilática.

O advogado probo deve ser, mais do que o clínico, o higienista da vida judiciária — e, precisamente por esse trabalho diário de desinfecção da litigiosidade, que não chega à publicidade dos tribunais, os juízes deveriam considerar os advogados como seus mais fiéis colaboradores. [[1065](#)]

Interessante notar que tais ponderações permanecem sendo pertinentes atualmente. No contexto do direito brasileiro, em razão da tão propalada crise de litigiosidade, foram pensados diversos mecanismos de dissuasão das demandas infundadas, dentre os quais destaca-se o sistema de pronunciamentos qualificados, ou de jurisprudência e precedentes definidos legalmente.

Nesse viés, o art. 332 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza que o juiz julgue liminarmente improcedente o pedido que contrariar (i) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; ou (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Do mesmo modo, incumbe ao relator, nos termos do art. 932, inciso IV, negar provimento a recurso que for contrário a (i) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Essas são apenas algumas medidas legislativas destinadas a dissuadir a litigiosidade infundada, caracterizada por contrariar entendimentos firmados em sede de precedentes com efeitos vinculativos. Ocorre que o funcionamento desse sistema de

precedentes exige mais do que uma mudança legislativa, requer uma ruptura de paradigmas:

O caráter vinculativo para determinados pronunciamentos judiciais, disposto no art. 927 do novo CPC, se afigura em conformidade com a ordem constitucional. Mas não deixa de representar uma ruptura com a cultura e os paradigmas estabelecidos na comunidade jurídica, de que se pode e se deve sempre ajuizar uma demanda, resistir a uma pretensão ou interpor um recurso, ainda que contra o entendimento dos tribunais, não se impondo limites à inconformidade. [[1066](#)]

Como se vê, a função profilática do advogado na contenção da litigiosidade é assunto que continua sendo objeto de debates, sobretudo no contexto do direito brasileiro, uma vez que o tema ganha novo fôlego a partir do advento do sistema de precedentes em nosso país.

Segunda lição: a fundamentação das decisões judiciais

Ainda em sua mocidade, o jovem Calamandrei debruçou-se sobre *La genesi logica dela sentenza civile* (1914) para explicar que “o processo de subsunção, embora tenha um esquema formal, reveste-se de enorme complexidade, porque, em apertada síntese, qualquer processo se caracteriza por inúmeros pontos de direito e de fato que reclamam solução e que impõem, para o seu respectivo julgamento, uma operação lógica ao juiz”. [[1067](#)] Dessa maneira, o mestre florentino partia de uma premissa de que o juiz, ao percorrer caminhos mentais de subsunção do fato à norma, chegaria à conclusão final e, por conseguinte, ao resultado do julgamento.

Passadas duas décadas desde a publicação desse texto, Calamandrei volta ao tema no capítulo dez de *Eles, os juízes, vistos por um advogado*, intitulado “Do sentimento e da lógica nas sentenças”, mas apresenta abordagem mais madura e crítica a respeito da gênese da sentença civil:

A fundamentação das sentenças é certamente uma grande garantia da justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num esboço topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão. Nesse caso, se a conclusão estiver errada, poder-se-á descobrir facilmente, através da fundamentação, em que etapa do seu caminho o juiz perdeu o rumo.

Mas quantas vezes a fundamentação é uma reprodução fiel do caminho que levou o juiz até aquele ponto de chegada? Quantas vezes o juiz está em condições de perceber com exatidão, ele mesmo, os motivos que o induziram a decidir assim?

Representa-se escolarmente a sentença como o produto de um puro jogo lógico, friamente realizado com base em conceitos abstratos, ligados por uma inexorável concatenação de premissas e consequências; mas, na realidade, no tabuleiro do juiz, as peças são homens vivos, que irradiam invisíveis forças magnéticas que encontram ressonâncias e repulsões, ilógicas mas humanas, nos sentimentos do julgante. Como se pode considerar fiel uma fundamentação que não reproduza os meandros subterrâneos dessas correntes sentimentais, a cuja influência mágica nenhum juiz, mesmo o mais severo, consegue escapar?[\[1068 \]](#)

Há um salto no tom crítico do autor de 1914 (data de publicação do primeiro texto) para 1935 (data de publicação da primeira edição de *Eles, os juízes, vistos por um advogado*): em seu texto mais maduro, o autor reconhece a influência de elementos subjetivos na formação da convicção do magistrado, levando-o a admitir que a gênese da sentença não é um caminho puramente lógico, mas sim marcada por vicissitudes ilógicas. Ainda assim, a fundamentação das decisões judiciais continua sendo retratada como “uma grande garantia da justiça”.

O amadurecimento de Calamandrei fica ainda mais nítido quando observamos que, na terceira edição, o autor incluiu mais um

episódio do seu dia a dia forense que ilustra a tese de que a formação da convicção nem sempre respeita padrões racionais lógicos:

De que insuspeitadas e remotas vicissitudes pessoais ou familiares derivam com frequência as opiniões dos juízes e a sorte dos réus!

Certa vez, no Tribunal de Cassação, eu defendia uma causa relativa a um pretense vício redibitório de um cavalo mordedor. O comprador sustenta ter percebido que o cavalo por ele comprado tinha o vício de morder, e pedia, por isso, a resolução da venda; mas o Tribunal de Apelação não admitira o fato de que o cavalo fosse mordedor e, portanto, rejeitara a ação. O comprador derrotado recorrera em cassação. Eu defendia o vendedor, mas tinha tanta certeza de que o recurso seria rejeitado (precisamente porque em cassação não se pode rediscutir o fato), que, ao chegar minha vez de falar, renunciei à palavra.

Levantou-se então o procurador-geral, o qual, contrariamente à minha expectativa, declarou que o recurso era fundadíssimo e devia ser acolhido.

Meu estupor foi tal que, terminando o julgamento, não pude me impedir de me aproximar de seu assento para lhe dizer:

— Excelência, como é difícil para os advogados fazer previsões sobre o resultado dos recursos! Nessa causa, eu teria jurado que mesmo o senhor teria concluído pela rejeição.

Ele me respondeu:

— Caro advogado, contra os cavalos mordedores nunca se é bastante severo. Muitos anos atrás, eu ia a pé pela cidade, com meu filho pela mão, e aconteceu-nos passar perto uma carroça, parada junto da calçada. O senhor não vai acreditar: aquele cavalão de ar inocente virou-se de repente e deu uma dentada no braço do meu menino. Fez-lhe uma ferida profunda assim, que para sarar foi preciso mais de um mês de tratamentos.

Desde então, quando ouço falar de cavalos mordedores, sou inexorável![\[1069 \]](#)

A aplicação desse raciocínio aos precedentes gera, pelos menos, duas preocupações. A primeira é que, a despeito das convicções pessoais do julgador, a decisão judicial que fixa um precedente com efeito vinculativo requer alto grau de clareza e objetividade, eis que sua fundamentação servirá de parâmetro para os casos que o sucederem.

A segunda preocupação decorre da adequada aplicação dos precedentes, pois não basta que a decisão que tenha fixado o precedente seja clara e objetiva, sendo necessário que as demais decisões judiciais — que apliquem ou deixem de aplicar o precedente — façam a devida fundamentação a respeito da existência, ou não, de similitude fática e jurídica acerca do caso que está sendo julgado e daquele no qual se originou o entendimento vinculativo. Nesse sentido:

Por certo, para que o precedente seja respeitado, impõe-se uma mudança cultural e, eventualmente, legislativa, no sentido de que os órgãos judiciais tenham que observar os precedentes e, somente com a devida fundamentação, a partir dos métodos de distinção ou de superação, ousar não aplicar o precedente.

Os precedentes precisam dispor de clareza, solidez e profundidade nos seus fundamentos, pois, do contrário, dificilmente serão respeitados e seguidos. Isso não significa que este cuidado tenha que estar presente em todas as decisões judiciais. Esclarecendo, as decisões judiciais, em geral, precisam estar fundamentadas. Mas, se não representam inovação, mas simples aplicação de precedentes, poderão, naturalmente, se valer dos fundamentos, e conseqüentemente da clareza, solidez e profundidade contidos no *leading case* seguido. Portanto, a preocupação reforçada com a fundamentação seria inerente aos precedentes e também às decisões que venham se distanciar do

precedente, seja a partir do *distinguishing* ou do *overruling*.[\[1070\]](#)

Levando em consideração o ônus argumentativo inerente aos precedentes, é possível afirmar que os estudos de Calamandrei acerca da estrutura de fundamentação das decisões judiciais permanece atual e relevante, na medida em que estimula a objetividade do ato decisório, sem ignorar as dificuldades relacionadas aos aspectos subjetivos do julgador.

NOTAS CONCLUSIVAS

Depois de mais de oito décadas desde a primeira publicação de *Eles, os juízes, vistos por um advogado*, sua influência na literatura jurídica mundial é inquestionável. Mesmo assim, pelo menos uma questão permanece aberta.

No prefácio à segunda edição, foi registrada a inquietação do “mais alto magistrado da Itália”, que, escrevendo sobre o livro, perguntou: “Quando virá o elogio aos advogados escrito por um juiz?” Àquela época, nos idos de 1938, Calamandrei assinalou a ausência de solução para a referida pergunta, mas deixou claro que “se acontecer que a resposta venha, os advogados, ao lerem sua louvação saída da pena de um juiz, perceberão que, para falar bem dos advogados, não se pode fazer outra coisa senão repetir quase literalmente o que se deve dizer para louvar os juízes”.[\[1071\]](#)

O *Elogio dei Giudici scritto da un avvocato*, na verdade, é uma obra universal sobre a Justiça, vista por aqueles que possuem a função essencial de levar as angústias e agruras da sociedade ao Poder Judiciário, na busca de uma solução. Contudo, a obra de Calamandrei indica e confirma a possibilidade e a realidade da falibilidade humana na realização das suas funções no contexto jurídico pelos profissionais da área, especialmente daqueles que possuem a função de decidir, embora possam, por vezes, não se ater

à importância e aos valores relacionados com esta profícua atividade. As advertências formuladas, e são naturalmente muitos os pontos fracos, precisam ser, de fato, ouvidas e, mais, levadas a todos que pretendem exercer o múnus da busca da justiça. Por isso, o livro é recomendável, antes de mais nada, para os estudantes de Direito, pois o retrato exposto é um alerta contra o que não deve ser feito, o que deve ser evitado. Portanto, melhor a prevenção, a partir da denúncia contra as máculas. Por certo, aqueles que leram, entenderam e incorporaram as preocupações manifestadas pelo autor italiano estarão mais atentos e, quiçá, imunes às incomensuráveis tentações e desvios no caminho da justiça. Como mencionado no início deste texto, a falta de correspondência na tradução em língua portuguesa, em relação ao título, deixando de lado a menção ao elogio, retira um pouco a ideia mais exata da dificuldade inerente e histórica de se bem exercer, se isso for possível, a atividade de se julgar os semelhantes. Sendo assim, os aspectos negativos e positivos que normalmente permeiam a tarefa de julgar são ressaltados e ilustrados de modo peculiar na obra de Calamandrei, servindo como marco do que se deve evitar ou buscar no dia a dia forense.

A obra *Eles, os juízes, vistos por um advogado* é o “elogio da justiça e dos homens de boa vontade que, sob a toga do juiz ou a beca do advogado, dedicaram sua vida a servi-la”. [[1072](#)]

Q

O AJUDANTE

Marcelo Barbosa

One night he felt very bad about all the wrong he was doing and vowed to set himself straight. If I could do one right thing, he thought, maybe that would start me off. [1073.]

Culpa e arrependimento são os temas centrais em *O ajudante*, [1074] segundo romance de Bernard Malamud. Na obra, estão presentes as características que identificam o estilo do autor norte-americano: o registro seco e preciso, o humor sombrio, o uso de gente simples nos papéis principais, e narrativas que funcionam como verdadeiros ensaios sobre questões fundamentais da vida.

Uma vez que, também no Direito, culpa e arrependimento são conceitos presentes de forma importante, em especial para orientar, servir de parâmetros para a interpretação de condutas, entendi que caberia incluir a obra em uma coletânea em que profissionais do mundo jurídico comentam os ensinamentos que grandes livros de sua preferência ensinam sobre justiça.

Não menos importante, me pareceu uma boa oportunidade para tentar atrair atenção para um extraordinário autor, infelizmente pouco conhecido no Brasil. E este *O ajudante* está entre as obras cuja leitura mais me agradou. Não apenas pela narrativa em si, mas pela extraordinária qualidade da escrita, que claramente revela um exercício rigoroso de concepção do texto. A leitura de Malamud é especialmente prazerosa para quem aprecia o resultado de uma escolha meticulosa de palavras, sem espaço para excessos, decorrente de uma segurança que somente os grandes autores têm. Não há voltas, não há rodeios, nada de que se possa prescindir. [[1075](#)]

Embora *The Fixer* seja a obra de Bernard Malamud com maior reconhecimento por parte de público e crítica, [[1076](#)] hesito em considerar *O ajudante* ou *The Natural* como pertencentes a um patamar menos elevado. O grande Philip Roth se referiu a *O ajudante* como a obra-prima de Malamud, ambientada no mais sombrio Brooklyn, e que seus contos estão entre os melhores que já leu ou que jamais lerá. [[1077](#)] Saul Bellow, outro gigante da literatura, contemporâneo de Malamud, na elegia feita por ocasião do funeral de Malamud se referiu a ele como um autor original, de primeira linha. É em boa companhia, portanto, que considero que os romances de Malamud, somados às suas edições de contos, [[1078](#)] formam uma obra que o coloca ombro a ombro com os maiores autores norte-americanos do século passado. [[1079](#)]

A história se passa durante a Grande Depressão, em uma região do Brooklyn habitada por famílias de imigrantes de diversas proveniências. Morris Bober, proprietário de uma mercearia decadente, sua esposa Ida e sua filha Helen vivem um cotidiano desolador em uma vizinhança onde são obrigados a conviver com referências a possibilidades da vida que poderiam ter, e ao mesmo tempo lidar com marginais e com a concorrência de comerciantes em melhores condições para atrair a clientela. [[1080](#)]

Manter a mercearia como um negócio capaz de lhes prover algum sustento vai se tornando um objetivo inalcançável, o que acaba fazendo com que Helen deixe de lado seus estudos universitários para trabalhar como secretária e assim complementar a renda da família. No trajeto diário para o trabalho, ela lê, e, na leitura, encontra algum distanciamento de uma vida sem maiores alegrias.

O convívio entre pai, mãe e filha segue um penoso roteiro em que cada um lida com seus fardos — em boa parte, autoinfligidos — à sua maneira. À questão financeira e à falta de perspectivas soma-se o vazio deixado pela morte de Ephraim, o filho de Morris a Ida, cuja lembrança não os abandona.

Ida, que com o passar do tempo foi mantendo o casamento com Morris mais por resignação que por qualquer outro motivo, contesta diariamente as escolhas do marido, que parecem prender a família àquela vida de dificuldades financeiras e sociais. O marido deveria administrar melhor a mercearia, manter melhores relacionamentos com os vizinhos, cuidar melhor da própria saúde. No fundo, o azedume mostra a inquietude de Ida com sua própria escolha por Morris e, de certa forma, confrontá-lo é uma forma de aliviar seu próprio desconforto.

Morris, por sua vez, vive penosamente entre a ruína de seu pequeno comércio, uma vida familiar cheia de arestas e a convivência com Julius Karp, o proprietário do imóvel em que fica a mercearia, e que decide alugar a loja ao lado para um concorrente que lá se instala com muito mais recursos, atraindo a clientela que tanta falta lhe faz. Karp, tal qual Bober, é imigrante, tem o iídiche como idioma original e instalou um pequeno comércio para dele tirar seu sustento. Mas as semelhanças não vão mais longe, já que Karp, pragmático, antevê o final do período da Lei Seca[[1081](#)] e, mediante trocas de favores, obtém licença para vender bebidas alcoólicas e rapidamente aumentar seu faturamento e adquirir o prédio onde estão a mercearia de Morris e outros estabelecimentos. Logo no início da narrativa, apesar de haver prometido a Bober que

não iria alugar a loja ao lado (recém-deixada por um alfaiate) para algum comércio concorrente, faz exatamente o oposto, abrindo espaço para o alemão Schmitz, que ali se instala e, com seu êxito, agrava ainda mais a situação da pequena mercearia.

Sendo um sujeito correto e de bom coração, por vezes Morris concede favores a clientes sem dinheiro. Não raro, chega a atender a apelos de pessoas conhecidas em situação de miséria, sempre com o cuidado de manipular o caderno de entradas e saídas, para evitar que Ida perceba e o recrimine.

Em algumas passagens, percebemos Bober espiando a evolução da vida de seus vizinhos e famílias, e refletindo sobre como ele mesmo poderia ter feito escolhas diferentes, que possivelmente teriam alçado sua família a um padrão de vida melhor. Se tivesse apoiado Helen diante de suas dúvidas sobre interesses românticos de filhos de vizinhos, quem sabe aquilo não teria permitido, ao menos a sua filha, antever algum alento para seu futuro.

E Helen, de fato, tinha suas próprias razões para viver desconsolada. Tendo abandonado os estudos universitários para ajudar a família com a renda de seu trabalho como secretária, ela se refugia nos livros e, ao mesmo tempo, se deixa angustiar com a presença de Louis Karp (filho de Julius) e Nat Pearl (de uma família de imigrantes próximos aos Bober), que no passado se mostraram interessados nela. Porém, eles não tinham interesse exatamente romântico, muito menos planos para o longo prazo, como ela aspirava.

É nesse contexto que surge Frank Alpine, jovem de ascendência italiana, que leva uma vida errante, entre biscates e flertes com a marginalidade. Alpine é inseguro, altamente suscetível a aceitar saídas fáceis para os problemas que a vida lhe apresenta. Apesar de, ao longo da narrativa, sempre se mostrar consciente de seus vícios de caráter, acaba sendo mais do que meramente complacente com desvios éticos. Porém, a cada falta que comete, Alpine prontamente se põe a buscar uma forma de expiação, como ocorre quando se

oferece para trabalhar com Bober após ter participado de um assalto à mercearia com um comparsa, ambos encapuzados.

A narrativa que segue do encontro entre a família Bober, fragilizada pela combinação de seus poucos recursos e um cenário bastante adverso na vizinhança, e Alpine, que aceita condicionar sua sobrevivência ora a pequenos trabalhos, ora a transgressões variadas, é entremeada por reflexões dos personagens sobre suas esperanças e medos. Em diversas passagens, as decisões tomadas por Alpine não demoram a se provar equivocadas, e suas consequências lhe são pesadas. Em alguns casos, percebe-se claramente que, já de antemão, ele se vê na iminência de violar alguma regra legal ou moral — e mesmo assim não é capaz de se conter.

O tema do arrependimento está presente durante todo o percurso de Frank Alpine, o tal ajudante a que se refere o título. O leitor já o percebe após a primeira aparição do personagem, que entra no universo dos Bober quando participa de um assalto à mão armada à mercearia da família. Acompanhado de um comparsa, Alpine se mostra hesitante e, sem sucesso, tenta fazer com que o cúmplice não agrida Bober.

Como resultado, Morris Bober adoece e necessita de um período de repouso, durante o qual Ida se encarrega da mercearia. Dias depois, Alpine passa a aparecer casualmente nas cercanias, fazendo-se notar por Helen.

Aos poucos, Bober se recupera e Alpine se aproxima dele, inicialmente prestando pequenos favores, como carregar volumes cujo peso já se mostrava acima da capacidade de Morris, e começa a ter alguma convivência com a família, especialmente Morris e Ida, até que se oferece para trabalhar na mercearia por algumas semanas. Sua oferta, no entanto, é inicialmente rejeitada por Morris, sob a alegação de que não quer que outros vivam a mesma vida de sofrimento, e para tanto é melhor que sequer inicie por aquele caminho.

No entanto, as vidas de Alpine e da família Bober parecem fadadas a se cruzar, e o entrelace começa a se intensificar quando Alpine se instala no porão da mercearia sem ser notado, e se põe a subtrair itens da loja para se alimentar. Leite, pães, apenas o suficiente. Quando, após alguns dias, é descoberto por Morris, este, no lugar de expulsá-lo e denunciá-lo, permite que fique por ali e durma em um sofá — sob protestos de Ida, que desde o início não nutre qualquer simpatia pelo jovem.

Com o passar do tempo, começam a se desenvolver relações complexas entre Frank Alpine e cada integrante da família. Morris se vê forçado a contar, cada vez mais, com a ajuda de Alpine para serviços gerais, especialmente quando se exige maior esforço físico. A saúde de Morris há tempos vinha lhe exigindo maiores cuidados, e depois do assalto sofrido, sua condição apenas se agrava. Assim, por menor que fosse a confiança que a família tinha em Alpine, sua presença e disponibilidade acabavam impondo um crescente envolvimento do jovem na vida dos Bober.

Alpine via ali não apenas uma possibilidade de garantir sustento digno, mas também um caminho para fazer as pazes com sua consciência, ao menos com relação à participação no assalto à mercearia.

É interessante perceber que, mesmo em seu exercício de expiação, Frank Alpine não deixa de se servir do que está à sua volta na loja, ainda que em pequenas quantidades, e de dar módicos desfalques no caixa. Por outro lado, sua presença mais viva e simpática, e sua disposição para apresentar ofertas aos fregueses, acabam servindo para atrair freguesia, e com isso aumenta a receita do pequeno comércio dos Bober.

Porém, haveria mais. Frank Alpine tinha interesse em Helen Bober, e desde o início procura maneiras de encontrá-la casualmente, julgando que não será difícil. Entretanto, Ida, sempre cismada, guarda diligentemente os espaços e faz o que pode para evitar que os dois jovens convivam. A essa postura de Ida, Frank reagia de

duas formas. Na aparência, procurava sempre parecer gentil e breve em suas interações. Ao mesmo tempo, sorrateiramente se esgueirava pela passagem de ar para observar Helen durante o banho, para depois deixar sua imaginação atormentá-lo com as lembranças do que via.

Apesar de os negócios apresentarem significativa melhora, e de Frank receber — e rejeitar — uma oferta de aumento por parte de Morris, Ida continua escabreada com o jovem, a quem trata quase como um intruso. Melhor dizendo: nos assuntos da loja, ela o vê como uma ajuda bem-vinda, desde que se mantenha distante de sua filha. E Ida se frustra com a pouca atenção que Morris parece lhe dar quando ela o alerta sobre Frank Alpine.

Aos poucos, Frank começa a se aproximar de Helen, e com isso conquista um pouco de sua confiança. Logo descobre que ela usa suas horas livres para ir à biblioteca local e ler clássicos, e passa a também fazê-lo, mas obviamente sem um sincero interesse literário. Com isso, consegue ter momentos de privacidade com ela durante caminhadas de volta da biblioteca, cafés, idas ao cinema, e por fim acaba despertando em Helen um interesse romântico.

O romance, no entanto, evolui a passos mais lentos do que Frank gostaria, e Helen não parece disposta a ceder aos seus impulsos tão cedo. E a reação dele nem sempre revela disposição para esperar por um suposto momento certo.

Aos poucos, Ida começa a desconfiar, e finalmente flagra um encontro dos dois. Vai ter com Helen, confrontando-a e deixando muito clara sua posição contra qualquer relacionamento entre a filha e aquele homem que, embora viva e trabalhe ali, a rigor é um desconhecido. Insiste em que Helen fale com sua amiga Betty Pearl no intento de averiguar se há esperança em retomar um contato com o irmão dela, Nat, este sim um jovem promissor e, por ser conhecido da família, confiável. E volta a se frustrar com Morris quando, após lhe avisar sobre o que presenciara, percebe no marido uma reação sem maiores sobressaltos.

O enredo se agrava ainda mais quando o comparsa de Alpine no assalto o procura novamente para lhe atrair para outra "missão", e, diante da negativa, ameaça delatá-lo para Morris Bober. Mesmo assim, Frank não se convence.

E, para piorar, Julius Karp decide procurar Morris para lhe avisar de sua própria desconfiança com relação a Alpine. O que move Karp, contudo, não é o interesse no bem de Bober. Aquilo se revela apenas uma tática para afastar Alpine e melhorar as condições para que seu filho possa tentar se relacionar com Helen. Primeiro, Karp diz a Bober que desconfia que Alpine lhe está subtraindo quantias do caixa da mercearia. Em seguida, lhe mostra que o que tem feito os negócios melhorarem não é um suposto talento de Alpine para o comércio, mas sim o fato de que a mercearia concorrente, do alemão Schmitz, vinha funcionando de forma precária. E lhe informa que em breve será assumida por dois irmãos noruegueses, estes sim capazes de representar uma autêntica ameaça a Bober, quem sabe até seu final definitivo como comerciante.

Frank Alpine andava aturdido com o aparente desmoronamento de uma vida melhor que, ao menos lhe parecia, começava a se desenhar. Sua proximidade com os Bober era tamanha que, de tanto ouvir Morris se lamentar e alertá-lo para evitar sobre caminhos equivocados da vida, em alguns momentos se pega raciocinando em frases construídas tal como se pensadas em ídiche.

Mais do que isso, Alpine se percebe questionando o mundo ao seu redor com base em parâmetros religiosos, e procura refletir sobre o que é justo e o que é bom sob a ótica dos preceitos judaicos, segundo o que havia aprendido com Morris. Aos que leem esta resenha e pensam, não sem razão, que a adoção dos preceitos judaicos por Frank Alpine apenas representa um pragmatismo insincero e amoral, advirto que o final dessa história traz um desfecho bastante contundente nesse aspecto.

Certa noite, Frank Alpine encontra Helen em um parque que lhes havia servido de ponto de encontro muitas vezes, e presencia Ward

Minogue — seu comparsa no assalto e, por sinal, filho de um policial local — tentando violentá-la. Alpine, que se encontrava alcoolizado, enfrenta o agressor e consegue livrar Helen da ameaça. Porém, descontrolado, decide beijar Helen e, ante a recusa dela, acaba ele próprio a estuprando.

A partir deste ponto da trama, as desconfianças veladas se fazem expostas, até pela gravidade do que ocorre. As possibilidades de Frank Alpine adotar uma vida digna parecem se tornar menos que improváveis, não apenas à frente do balcão da mercearia, mas também — e muito menos — quanto a um possível relacionamento com Helen.

O leitor provavelmente chega a essa altura da narrativa intrigado com que tipo de comportamento Frank Alpine irá adotar de forma a tentar mostrar arrependimento suficiente para buscar sua manutenção no seio da família Bober. Ele, ao que parece, genuinamente busca deixar no passado seus malfeitos e se pautar pela decência e pela seriedade, ou ao menos assim ser percebido.

E aqui não há como deixar de se recorrer ao paralelo com a referência que o Direito Penal oferece: o arrependimento e seus possíveis efeitos sobre a responsabilização do agente. Não pretendo aqui, obviamente, tentar simular como seria um julgamento de Frank Alpine pelas regras do Direito brasileiro; se, por exemplo, demonstrando arrependimento e retornando aos Bober o que deles subtraiu, seria merecedor do perdão. De toda sorte, certamente não lhe seria permitido o favor previsto no Código Penal para casos de arrependimento posterior,[\[1082 \]](#) dada a configuração de conduta violenta contra Helen Bober.

A questão aqui é que, naquele momento, a família se encontrava em situação tão frágil que, mesmo após tudo o que Frank Alpine lhes havia feito, sua determinação em permanecer por perto e participar da gestão do pequeno comércio acaba se impondo sobre a rejeição que passa a sofrer dos Bober. O que se vê a partir da passagem do estupro é o afastamento de Helen — e aparentes

esforços dela e de sua família junto aos Pearl e aos Karp, o enfraquecimento da saúde de Morris, e o maior engajamento de Ida nos esforços para evitar que tudo ao seu redor se desprenda e se esvaia de vez. Assim, ela convence Helen e abrir seus horizontes em matéria de relacionamentos pessoais, e Morris a intensificar seus esforços de venda da mercearia e de tentativa de busca de outro emprego.

Tudo isso, entretanto, em vão. [\[1083 \]](#)

Como se estivessem presos um ao outro, Alpine e a família Bober continuam convivendo, apesar do histórico de crimes do primeiro. Alpine parece realmente imbuído de uma missão de inspiração ético-religiosa, menos por verdadeira identificação e mais por ter vivido parte de sua infância em um lar religioso para órfãos e, mais recentemente, por presenciar a firmeza de Morris, alicerçada em preceitos religiosos, [\[1084 \]](#) resistir ante a todas as adversidades.

E assim, o ajudante a que alude o título segue resoluta, até o final, resistindo aos questionamentos de Ida e ao afastamento de Morris e de Helen. O comércio piora ainda mais, Helen parece se entender com Nat Pearl — mas apenas parece —, e Morris, após muitas idas e vindas, queda vencido pela pneumonia que o vinha acompanhando por boa parte de sua vida.

A morte de Morris acaba por imbuir Frank de maior firmeza em seu propósito de melhorar a vida da família Bober e, ao mesmo tempo, se tornar uma pessoa melhor. Ele consegue persuadir Helen a aceitar sua oferta de ajuda financeira para que ela possa, enfim, retomar os estudos, sem com isso insistir em qualquer reaproximação.

Ao final, após encontrar algum consolo em um cotidiano que, se não permitia prever dias melhores do ponto de vista financeiro, ao menos lhe colocava em posição de alguma confiança perante Ida e Helen Bober e a vizinhança, Frank Alpine decide se circuncisar e se converter ao judaísmo. “Após a Páscoa, ele se tornou um judeu.”

É assim que Malamud conclui *O ajudante*: com uma mensagem curta, direta e que é capaz de sintetizar todo o percurso do protagonista.

Q

ORÉSTIA

Simone Schreiber

*Ações iníquas geram fatalmente
iniquidades umas sobre as outras,
idênticas em tudo à sua origem.*

*Julgar é tão difícil! Enquanto o grande Zeus mandar no mundo terá valor um
mandamento seu: "quem for culpado há de sofrer castigo."*

Ésquilo, Agamêmnon

A HISTÓRIA

Oréstia, [[1085](#)] de Ésquilo, é uma trilogia composta pelas peças teatrais *Agamêmnon*, *Coéforas* e *Eumênides*. Seu fio condutor é o cometimento de atos injustos e a vingança que acarretam.

Começamos pela história de Atreu e Tiestes, irmãos que disputavam o trono de Micenas. No curso dessa disputa, Atreu convida Tiestes para um banquete. Após a farta refeição, Atreu

revela a Tiestes que lhe servira a carne de seus próprios filhos, exibindo suas cabeças em uma bandeja. Ao descobrir o ato terrível que acabara de cometer, Tiestes amaldiçoa Atreu e toda a sua estirpe. Posteriormente, Tiestes tem um filho com sua própria filha, Pelópia. Esse filho, Egisto, estaria predestinado a vingar o ato abjeto praticado por Atreu contra seu pai. [[1086](#)]

Atreu tinha dois filhos, Agamêmnon e Menelau. Agamêmnon casou-se com Clitemnestra e Menelau, com a irmã dela, Helena. Agamêmnon era o rei de Argos e de Micenas.

Helena era lindíssima e havia sido disputada por muitos homens. Seu pai, Tíndaro, já antevendo as desgraças que poderiam advir da sua beleza, exigiu de todos os seus pretendentes que se comprometessem a defender o homem sobre o qual recaísse sua escolha. Em decorrência de tal juramento, quando Helena foi raptada por Páris e levada a Troia, deflagrou-se uma guerra para resgatá-la. Coube a Agamêmnon comandar os gregos na guerra de Troia.

A primeira peça de *Oréstia, Agamêmnon*, tem início com o retorno da armada comandada por Agamêmnon para Argos, após vencerem a guerra que se estendera por dez anos.

Um fato trágico ocorrera antes de Agamêmnon partir para Troia com sua esquadra. A deusa Ártemis, ofendida com um episódio em que duas águias atacaram uma lebre em Argos, decidira inviabilizar a saída das naus de Áulis, [[1087](#)] retendo ventos favoráveis. A calmaria se estendeu por tempo excessivo, trazendo efeitos deletérios para a tropa. Consultado sobre como aplacar a ira de Ártemis, o profeta Calcas anuncia que Ifigênia, filha de Agamêmnon e Clitemnestra, deveria ser sacrificada.

Nesse ponto, Ésquilo acentua a gravidade do ato de Agamêmnon. Seria ele capaz de realizar tão injusta exigência? A necessidade de corresponder às expectativas de seus aliados, prontos para a guerra, fez com que cedesse.

Depois de aceito o jugo da necessidade

o rei fez sua escolha e admitiu
o sacrifício, vilania inominável;
a decisão foi obra de um instante;
iria consumir-se a máxima ousadia.
A decepção funesta arrasta os homens
a insólitos extremos de temeridade;
é conselheira péssima e é fonte
inesgotável de amargura e sofrimentos.
Pois Agamêmnon não se atreveria
ao holocausto de Ifigênia, sua filha,
a fim de que pudessem ir as naus
de mar afora resgatar Helena bela?
As súplicas da vítima, seus gritos
pungentes pelo pai, a idade virginal
em nada comoveram os guerreiros
ansiosos por saciar a sede de combates.
Depois da invocação aos deuses todos,
mandou o pai que subjugassem sua filha;
usando vestes para proteger-se,
tentava a virgem frágil resistir lutando
desesperadamente, mas em vão:
como se fosse um débil cordeiro indefeso,
puseram-na no altar do sacrifício;
brutal mordança comprimia rudemente
seus lindos lábios trêmulos de medo
e sufocava imprecações; quando caíram
por terra as vestes de formosas cores,
a cada um de seus verdugos impassíveis
volveu os eloquentes olhos súplices
— tão expressivos como se pinturas fossem —
desesperada por falar mas muda,
ela, que tantas vezes nas festivas salas
do senhoril palácio de Agamêmnon

cantava com a voz doce de donzela tímida
os hinos em louvor ao pai amado!
(versos 259s, *Agamêmnon*)

Realizado o sacrifício, finalmente a esquadra parte para Troia. Como já dito, a guerra perdurou por dez anos. Durante esse período, Egisto e Clitemnestra se tornam amantes e planejam matar Agamêmnon quando este retornar. Ambos tinham fortes motivos para desejar sua morte. Egisto pretendia vingar os atos praticados por Atreu, pai de Agamêmnon, contra seu pai Tiestes. E Clitemnestra não se conformara com o sacrifício de Ifigênia.

Para realizarem seu intento, Clitemnestra havia idealizado uma forma de comunicação a fim de ser avisada com antecedência da conquista de Troia pelos gregos, em que sentinelas acenderiam sucessivamente tochas no alto de montes ao longo do trajeto que separava Troia de Argos. Quando a sentinela mais próxima de Argos acende sua tocha, ela sabe que a armada comandada por seu marido está retornando.

Quando Agamêmnon chega a Argos, Clitemnestra o recebe com fingido contentamento, prestando-lhe todas as homenagens, e o conduz à casa de banhos. Quando Agamêmnon está saindo da banheira, ela joga sobre ele uma rede para dificultar sua defesa. Depois o golpeia duas vezes, e quando já está caído, mais uma vez. [[1088](#)] Agamêmnon havia trazido de Troia sua amante, Cassandra, que também é assassinada.

A segunda obra da trilogia é *Coéforas*, que relata a vingança de Orestes e Electra, filhos de Clitemnestra e Agamêmnon, pelo assassinato do pai. Após a morte de Agamêmnon, Egisto e Clitemnestra impõem sua autoridade e passam a governar Argos. Electra é tratada como escrava. Orestes havia sido enviado ao exílio. [[1089](#)]

Orestes regressara do exílio acompanhado de seu amigo Píades, sem saber que sua mãe, em conluio com Egisto, assassinara seu pai. Recebe a notícia de Electra, que espera dele que execute a

vingança, matando ambos. Orestes consulta o oráculo e recebe ordens do deus Apolo para fazê-lo. Assim como Agamêmnon, que matara Ifigênia por exigência da deusa Ártemis, Orestes matará Egisto e a própria mãe em obediência a Apolo. [[1090](#)] Veja-se que apenas Clitemnestra e Egisto agem por livre arbítrio.

Orestes premedita o crime e planeja cuidadosamente sua execução. Se apresenta no palácio como se fosse um estrangeiro, acompanhado de Pílates. Recebido por Clitemnestra, que não o reconhece, anuncia que seu filho Orestes morreu. Ao receber a notícia, Clitemnestra expressa profundo sofrimento (que é, contudo, interpretado como dissimulação pela ama que criara Orestes) e manda chamar Egisto. Quando chega ao palácio, Egisto é assassinado. Dá-se então o embate entre Clitemnestra e Orestes.

Orestes ergue o punhal e avança contra Clitemnestra, que se lança aos joelhos dele, rasga o vestido e mostra-lhe os seios.

Clitemnestra

Para, meu filho! Para, menino, e respeita os seios dos quais tantas vezes tua boca até durante o sono tirou alimento!

(...)

Orestes

Tens que seguir-me! Vou matar-te junto a Egisto! Enquanto ele vivia tu o preferiste a meu querido pai; agora jazerás ao lado dele, já que o amas e odiaste o homem que devias ter amado em vida!

Clitemnestra

Eu te nutri e quero envelhecer contigo!

Orestes

Queres morar comigo, assassina de um pai?

Clitemnestra

Tudo foi obra do destino, filho meu!

Orestes

Então é o destino que te mata agora!

Clitemnestra

Não te apavora a maldição materna, filho?

Orestes

Deste-me à luz mas me lançaste em desgraça!

Clitemnestra

Tudo que fiz foi entregar-te a um amigo!

Orestes

Eu fui vilmente vendido, eu, filho de um pai livre!

Clitemnestra

E o dinheiro de tua venda, onde estará?

Orestes

Tenho vergonha de falar-te abertamente
desse dinheiro ignóbil; prefiro calar-me!

Clitemnestra

Fala-me, então, da má conduta de teu pai!

Orestes

Não podes acusar o herói que combatia
enquanto estavas ociosa em seu palácio!

Clitemnestra

Para nós, as mulheres, filho, é doloroso
estarmos tanto tempo longe dos maridos!

Orestes

Mas é a luta dos maridos que alimenta
a ociosidade de suas mulheres.

Clitemnestra

Insiste em matar a tua mãe, meu filho?

Orestes

Eu não! Tu mesma está causando a tua morte!

Clitemnestra

Cuidado com a maldição da tua mãe!

Orestes

E como evitarei a de meu próprio pai

se demonstrar hesitação neste momento?

Clitemnestra

Ainda viva, estou aqui (pobre de mim!)
fazendo súplicas inúteis a um túmulo!

Orestes

O trágico destino de meu pai querido
hoje te impõe a merecida punição!

Clitemnestra

Eu mesma dei à luz e criei esta víbora!

Orestes

A profecia de teus sonhos pavorosos
revela-se neste momento verdadeira.
Assassinaste quem não devias matar;
agora sofre o que não devias sofrer!
(verso 1145s, *Coéforas*)

Ao matar a mãe, Orestes se justifica, afirmando que nada mais fez do que realizar a "vingança justa". Quanto a Egisto, teve a pena prevista em lei para qualquer adúltero. [[1091](#)] Clitemnestra por sua vez é comparada a uma víbora que destila veneno mesmo sem picar a vítima. Para Orestes, a mãe personificava "a máxima impureza, execração dos deuses".

Após o assassinato de Clitemnestra e Egisto, Orestes decide deixar o palácio e peregrinar como um vagabundo, eLivros, apátrida, carregando eternamente o estigma pelo ato que cometera. Contudo, antes mesmo de sair de Argos, as Fúrias vingadoras começam a atormentá-lo. [[1092](#)] É orientado então a ir ao oráculo de Apolo, em Delfos, para buscar auxílio.

Eumênides narra o périplo de Orestes após perpetrar o duplo homicídio. Essa peça é marcada por um embate entre deuses. De um lado, Apolo e Atenas, deuses jovens, simbolizando uma nova ordem e um novo conceito de justiça, defendem Orestes. De outro, as Fúrias, deusas antigas que exigem ser respeitadas no exercício de suas atribuições divinas. Na concepção das Fúrias, o matricídio é um

crime gravíssimo, que exige sua intervenção. Apolo sustenta que ao casamento também é assegurada proteção divina, e o assassinato do marido pela esposa não merece qualquer complacência.

Orestes chega ao templo de Apolo em Delfos ainda com as mãos ensanguentadas, sempre perseguido pelas Fúrias. Apolo orienta Orestes a seguir para a cidade de Atenas, onde caberá à deusa Atena decidir seu destino, pesando devidamente os direitos das duas partes em litígio. Mas as Fúrias recusam inicialmente tal julgamento:

Consideramo-nos as portadoras
da justiça inflexível; se um mortal
nos mostra suas mãos imaculadas,
nunca o atingirá nosso rancor
e sua vida inteira passará
isenta de todos os sofrimentos.
Mas quando um celerado igual a este
oculta suas mãos ensanguentadas,
chegamos para proteger os mortos
testemunhando contra o criminoso,
e nos apresentamos implacáveis,
para cobrar-lhe a dívida de sangue!
(...)

O ofício que o destino inexorável
fixou e nos impôs eternamente
é perseguir todas as criaturas
lançadas por sua própria demência
na via tortuosa do homicídio
até descerem ao profundo inferno;
nem mesmo a morte as livrará da pena.
Quando nascemos foi-nos confiada
esta prerrogativa; os imortais
não podem estender as suas mãos
para usurpá-la, nem aparecer
como convivas em nossos banquetes,

mas, em compensação, nunca vestimos
roupas imaculadamente brancas;
nossa incumbência é destruir as casas
onde a Discórdia, sem ser convidada,
vem instalar-se perto da lareira
e causa a morte de um ente querido.
Por mais potente que seja o culpado
erguemo-nos imediatamente
e iniciamos a perseguição
até matá-lo na poça do sangue
ainda fresco da mísera vítima.
Aqui estamos e nosso propósito
é evitar que divindades novas
tenham de arcar com essa obrigação;
também queremos afirmar agora
que falta a qualquer deus autoridade
para afastar-nos de nosso dever;
então Orestes não pode sequer
ser conduzido à presença de um deles
em busca da divina decisão.
(versos 422s, *Eumênides*)

Após vagar por muito tempo, passando por um processo de purificação, Orestes se considera digno e comparece ao templo da deusa Atena. A partir daí, Atena mostra toda sua ascendência e capacidade de persuasão. Convence as Fúrias a lhe confiarem a solução da causa. Atena simboliza a construção da solução justa após um procedimento dialético, no qual as partes apresentam seus argumentos. Ela não toma qualquer decisão sobre como proceder antes de ouvir ambas as partes.

Ponderando a gravidade do crime cometido, o rito de purificação pelo qual Orestes passara e as prerrogativas das Fúrias, decide constituir um tribunal integrado por cidadãos de Atenas para realizar

o julgamento. Tal tribunal, dali em diante, passaria a atuar em todos os casos de crimes com derramamento de sangue.

Já que a questão chegou a meu conhecimento
indicarei juízes de crimes sangrentos
todos comprometidos por um juramento,
e o alto tribunal assim constituído
terá perpetuamente essa atribuição.
Apresentai, então, vós que estais em litígio,
testemunhas e provas — indícios jurados
bastante para reforçar vossas razões.
Retornarei depois de escolher os melhores
entre todos os cidadãos de minha Atenas,
para que julguem esta causa retamente,
fiéis ao juramento de não decidirem
contrariamente aos mandamentos da justiça.
(versos 637s, *Eumênides*)

Ao serem comunicadas por Atena da realização do júri, as Fúrias fazem um longo discurso alertando para a grave subversão das leis, e as consequências nefastas que advirão se Orestes não for punido. Tal resistência evidencia a dificuldade das divindades que até então personificam a justiça de aceitarem uma nova ordem. Elas não compreendem nem aceitam um conceito de justiça distinto do até então vigente.

(...)
pois a justiça neste dia vê
que seu reduto está desmoronando!
Às vezes o temor é bom e deve,
como se fosse um guardião da mente,
manter-se vigilante em seu lugar.
É útil aprender sabedoria
tendo por mestre o próprio sofrimento.

Quem não refreia o coração com o medo
— tanto as cidades como os habitantes —
não é capaz de curvar-se à justiça.

(...)

Pensando em tudo isso repetimos;
a lei suprema impõe que se venere o altar santificado da
Justiça

em vez de com pés ímpios ultrajá-lo
cedendo à sedução de uma vantagem;
o castigo virá e ao desenlace
nenhuma criatura escapará.
(versos 683s, *Eumênides*)

É realizado o julgamento. As Fúrias, acusadoras, falam em primeiro lugar. Instam Orestes a confessar o crime e ele o faz. Posteriormente, Apolo fala em sua defesa. Enaltece o grande comandante Agamêmnon e denuncia a forma indigna como foi morto. Afirma a superioridade do pai sobre a mãe.

Aquele que se costuma chamar de filho
não é gerado pela mãe — ela somente
é a nutriz do germe nela semeado
de fato, o criador é o homem que a fecunda;
ela, como uma estranha, apenas salvaguarda
o nascituro quando os deuses não o atingem.
(versos 868s, *Eumênides*)

Após os debates, Atena conclama os juízes a proferirem o veredicto.

Proclamo instituído aqui um tribunal
incorruptível, venerável, inflexível,
para guardar, eternamente vigilante,
esta cidade, dando-lhe um sono tranquilo.
Eis a mensagem que vos quero transmitir,

atenienses, pensando em vosso futuro.
Levantai-vos agora de onde estais, juízes,
e decidi com vossos votos esta causa.
(versos 935s, *Eumênides*)

Enquanto os cidadãos votam, Atena anuncia que votará por último e será favorável a Orestes, dando suas razões:

Nasci sem ter passado por ventre materno;[[1093](#)]
meu ânimo sempre foi a favor dos homens,
à exceção do casamento; apoio o pai.
Logo, não tenho preocupação maior
com uma esposa que matou o seu marido,
o guardião do lar; para que Orestes vença,
basta que os votos se dividam igualmente.
(verso 975s, *Eumênides*)

O resultado final é a absolvição de Orestes, graças ao voto de Atena (cujo nome romano, Minerva, deu origem à expressão hoje utilizada para designar o voto de desempate). As Fúrias, vencidas, não querem se sujeitar ao veredicto, ameaçando lançar uma praga mortal sobre Atenas. Sentem-se humilhadas e vilipendiadas. Atena, contudo, consegue convencê-las. Em primeiro lugar, pondera que a sentença fora ambígua, já que os jurados ficaram divididos, de onde se conclui que as acusadoras não foram humilhadas. Além disso, oferece que as Fúrias passem a viver em Atenas, prometendo que as mesmas serão reverenciadas como deusas pelo povo daquela cidade.

Após longo embate, as Fúrias são finalmente convertidas em divindades boas, e passam a ser chamadas de Eumênides. Sua transformação é o efeito virtuoso da justiça. Um veredicto justo e legítimo pode trazer entendimento, apaziguamento. E Atena obtém tal resultado através do seu poder de argumentação, elemento essencial na construção do Direito e da Justiça.

O QUE ORÉSTIA ENSINA SOBRE JUSTIÇA?

A leitura de *Oréstia* convida a diversas reflexões sobre a Justiça. A primeira e mais importante é a que ressalta a mudança de paradigma do conceito de justiça. Como dito no início deste texto, a trilogia narra uma sucessão de atos injustos e a vingança que acarretam. O assassinato dos filhos de Tiestes, o banquete abjeto, a maldição lançada contra a descendência de Atreu, o rapto de Helena, a guerra de Troia, o sacrifício de Ifigênia, o assassinato de Agamêmnon, o duplo homicídio praticado por Orestes. O fio condutor é a vingança, ações iníquas gerando outras igualmente iníquas, como afirma o Coro em *Agamêmnon* (verso 855).

Com a intervenção de Atena e a constituição do júri para julgar Orestes, a solução justa do caso é encontrada após a adoção de um procedimento dialético, em que as partes apresentam seus argumentos e provas. Os juízes mantêm uma postura imparcial, equidistante das partes, pois não têm qualquer interesse no caso, estando aptos a decidir de forma ponderada, exclusivamente com base nos elementos e debates produzidos no processo. No início do julgamento, são instados a decidir de forma reta, serena, incorruptível, seguindo unicamente os mandamentos da justiça.

A confissão do crime não implica em condenação automática. As razões para a prática do crime, as circunstâncias em que ocorreu, são levadas em consideração. Mesmo admitindo seus crimes, Orestes é absolvido.

A justiça da vingança é substituída pela benevolência. A retribuição do mal é sucedida por uma nova ordem. A antiga Lei de Talião, a punição familiar (do guénos),[[1094](#)] defendida pelas Erínias, perde espaço. A nova lei vem de Apolo, deus das luzes, em prol da cidade e da civilização.[[1095](#)]

A concepção do júri é também extremamente virtuosa, dado que se trata de uma instituição essencialmente democrática. Os cidadãos que representam a coletividade são os mais capacitados para aplicar a justiça no caso concreto. Nesse ponto é interessante destacar semelhanças entre os procedimentos adotados no júri de *Oréstia* e os que vigoram no Brasil.

O júri no Brasil é instituído como direito fundamental. O artigo 5.º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, estabelece que o júri terá competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (crimes em que há derramamento de sangue, como estabelecido por Atena). Antes do julgamento, os jurados são instados a decidir de acordo com sua consciência e os ditames da Justiça (artigo 472 do Código de Processo Penal), exatamente como faz Atena na condução do júri de Orestes. A deliberação é tomada por votos secretos lançados em uma urna, preservando-se o sigilo da posição adotada por cada jurado (art. 486 e seguintes do Código de Processo Penal).

É curioso que o tribunal de júri no Brasil seja o único órgão colegiado do poder judiciário em que a deliberação não é resultado de um debate entre os juízes que o compõem. Pelo contrário, os membros do júri são proibidos de dialogarem sobre a causa, sob pena de nulidade do julgamento (artigo 466 do Código de Processo Penal). A deliberação por votos individuais e secretos também é adotada no julgamento de Orestes.

Mas até que se chegue ao modelo de justiça defendido por Atena, muitas disputas são travadas sobre tal conceito em *Oréstia*. Ao longo das três peças, diversos personagens defendem suas ideias de justiça e protestam contra situações que consideram injustas.

A JUSTIÇA NA GUERRA

A justiça está associada à prudência e à moderação no diálogo travado entre Clitemnestra e o Coro sobre os horrores da Guerra de

Troia. Os vencedores devem agir com ponderação, não devem tripudiar sobre os vencidos.

Clitemnestra

Dominem os conquistadores a soberba
e não se deixem arrastar pela cobiça
a temerárias, a sacrílegas pilhagens!
A luta não termina com a vitória; falta
a volta, que é metade de um longo caminho.
Ainda que regressem todos de mãos limpas,
sem máculas de excessos e de impiedades,
o ultraje aos numerosos inimigos mortos
se não causou ainda amargas decepções
mais tarde pode provocar rancor divino.
Ouviste simples pensamentos de mulher;
que sejam um prenúncio de ventura e paz
e finalmente possa o bem prevalecer.
(versos 404s, *Agamêmnon*)

Coro

A ruína é punição inexorável
da pretensão sem termo e sem medida
e das extravagâncias da opulência.
O dom supremo é ter comedimento;
queiramos só os bens inofensivos,
suficientes quando há bom senso,
pois a prosperidade nunca serve
aos que se sobrepõem à justiça.
(versos 444s, *Agamêmnon*)

Há então justiça possível na guerra? O próprio motivo que levou à Guerra de Troia foi o orgulho de um marido abandonado, bem retratado por Ésquilo. Um motivo fútil, desproporcional, que leva à

destruição de muitas vidas, ao desfazimento de muitos lares e ao abandono de muitas mulheres e filhos. Confira-se:

Coro

Assim agiu outrora o belo Páris;
bem-acolhido pelos Atridas,
ignobilmente desonrou um lar
raptando uma mulher presa por núpcias.

(...)

Ai do vazio leito do marido
marcado ainda pelo corpo amado!
Silencioso e só, entregue à dor,
ferido em seu orgulho um homem sofre
aniquilado, sem poder queixar-se.
Sente saudade atroz, angustiante,
da esposa que se foi de mar afora;
a imagem dela inda povoa a casa;
a própria graça dos adornos belos
agora se afigura detestável;
foi-se com ela o atrativo deles.

(versos 464s, *Agamêmnon*)

Contrastando com a recomendação de comedimento que deve guiar a ação dos vencedores, tem-se a narrativa do mensageiro que vem trazer a notícia do fim da guerra, confirmando assim a informação vinda das fogueiras. O mesmo afirma que Troia havia sido destruída, sem qualquer contemplação, por obra de Agamêmnon, que, por tal feito, deveria receber todas as homenagens.

Arauto

Trazendo luz às trevas Agamêmnon volta
por vossa graça e para o bem de todos nós.
É justo recebê-lo com festas sem par,

pois ele destruiu a terra dos troianos,
onde não foi deixada pedra sobre pedra,
com armas que lhe pôs nas mãos Zeus vingador;
até os santuários foram arrasados
e o solo revolvido; Troia outrora altiva
suporta hoje o jugo degradante e duro
imposto por nosso senhor recém-chegado,
o filho mais idoso e mais feliz de Atreu,
digno mais que ninguém de grandes homenagens.
(versos 601s, *Agamêmnon*)

A JUSTIÇA PARA CLITEMNESTRA

Quando Clitemnestra mata Agamêmnon, ela confessa o crime ao Coro e defende a justiça de sua ação.

Pretendes me pôr à prova os sentimentos meus
como se eu fosse uma mulher desatinada;
estou falando claro, o coração impávido;
entenda-me quem for capaz; e quanto a ti,
se me censuras ou me louvas tanto faz.
Quem jaz aí é Agamêmnon, meu esposo,
morto por obra desta minha mão direita,
guiada só pela justiça. Tenho dito.

Sua ação é, contudo, imediatamente condenada:
Tu o traíste, tu o golpeaste!
Serás banida, viverás sem pátria,
alvo do ódio unânime do povo!

Clitemnestra explica suas razões, indignando-se pelo fato de Agamêmnon não ter sido confrontado e punido pela morte de Ifigênia.

Agora me condenam ao amargo exílio,
ao ódio da cidade, à maldição do povo,
mas contra este homem nada foi falado.
No entanto ele, sem escrúpulos, sem dó,
indiferentemente, como se lidasse
com algum irracional (e havia numerosos
em seus velozes, cuidadíssimos rebanhos),
sacrificou a sua própria filha — e minha —,
a mais querida que saiu deste meu ventre,
apenas para bajular os ventos trácios!
Não era esse pai cruel quem merecia
ter sido desterrado, expulso deste solo
em retribuição ao crime inominável?
(versos 1622s, *Agamêmnon*)

A JUSTIÇA PARA ELECTRA E ORESTES

Quando Electra, no começo de *Coéforas*, vai ao túmulo de Agamêmnon para fazer-lhe as oferendas, consulta o Corifeu sobre como deve expressar-se. Em nome de quem deve fazer as oferendas? O conselho é o seguinte: faze-o em seu nome e nome de quem mais odeie Egisto. Pensa em Orestes, ainda que esteja ausente. E pensa nos culpados pelo crime, pedindo que algum deus ou mortal venha enfrentá-los. E ela pergunta: enfrentá-los como juiz ou vingador? O Corifeu responde: Fala bem claro: alguém que mate quem matou.

Dirigindo-se ao pai morto, Electra diz que é tratada como escrava em sua casa, e que Orestes fora despojado de seus bens. Pede que um feliz acaso traga Orestes de volta. Um homem para vingar sua morte, “em justa retaliação”. Há sem dúvida uma identificação do conceito de justiça e de vingança. De fato, ódio se paga com ódio, e essa é uma exigência da justiça:

Corifeu

Fazei com que a cada palavra de ódio
responda logo outra palavra igual,
como a justiça quer ao exigir
em altos brados a reparação!
Contra cada golpe mortal desfira-se
um novo golpe igualmente mortal!
"Ao culpado o castigo", diz o adágio
há muito tempo ouvido e repetido.
(versos 410s, *Coéforas*)

Electra

Mas, quando, então, Zeus todo-poderoso
fará descer a sua mão, fendendo
os crânios dos culpados e trazendo
de volta a confiança a esta terra?
Quero justiça contra a injustiça!
Ouvi-me, Terra e deuses infernais!
(versos 515s, *Coéforas*)

Vê-se assim que, quando Electra e Orestes estão imbuídos do propósito de assassinar sua mãe e Egisto, defendem que a única justiça possível é a retaliação, fazer o mal a quem fez o mal. Matar quem matou. Essa é a justiça ditada pelo próprio Zeus. Contudo, após Orestes consumir o crime, a ideia de justiça ganha novos contornos. A ação de Orestes pode ter sido justificada pelas circunstâncias. Deve ser concedida a Orestes a chance de apresentar seu caso à deusa Atena e, quem sabe, obter uma absolvição.

A JUSTIÇA PARA AS FÚRIAS

Finalmente, cabe destacar a concepção de justiça das Fúrias. Elas se consideram "as portadoras da justiça inflexível". É uma justiça

implacável, não sujeita à contestação ou clemência. “A lei suprema impõe que se venere o altar santificado da justiça”, afirmam em *Eumênides*. Sua justiça é aplicada de forma isonômica, pois quando há em uma casa a morte de um ente querido, erguem-se imediatamente na perseguição, “por mais potente que seja o culpado”. [1096] Não compreendem como Apolo pode defender um matricida.

Só por piedade proteges um indigno suplicante,
homem sem deus, cruel com sua mãe!
És deus, e nos rouba um matricida!
Quem pode ver justiça em tudo isto?
(versos 200s, *Eumênides*)

E finalmente, quando narram a Atena o motivo pelo qual perseguem Orestes, afirmam que “ele ousou matar a própria mãe”. E Atena lhes pergunta: “Alguém o constrangeu a cometer o crime, ou ele tinha medo de alguma vingança?” Mas as Fúrias não compreendem tal ponderação e respondem: “Mas pode a compulsão levar ao matricídio?”

Até hoje a justiça penal se realiza através da aplicação de uma pena (punição) a quem tenha cometido um crime, embora modelos alternativos de redução de danos causados às vítimas venham sendo pensados no Direito Penal (reparação pecuniária de danos em casos de infrações leves, implantação do modelo de justiça penal restaurativa).

Em um Estado democrático, as penas estão previstas em lei, devem (supostamente) preservar a humanidade do criminoso e não podem ser aplicadas sem o devido processo legal. Em *Oréstia*, o novo paradigma de justiça anunciado por Atena se refere ao direito ao processo justo. Caso condenado o réu, a pena lhe será aplicada, e no caso de Orestes, a pena de morte, como se depreende de sua fala no momento em que os jurados deliberam:

Ah! Febo Apolo! Qual será o veredicto!
Degolam-me ou inda verei a luz do dia?
(versos 985s, *Eumênides*)

O que se pode perceber assim é que as Fúrias se consideram, de acordo com as prerrogativas que lhes foram confiadas desde os tempos antigos, as únicas tradutoras da justiça. A elas cabe dizer a justiça, avaliar o caso e aplicar a pena, sem serem questionadas. O avanço civilizatório está em conceber a construção da solução justa como resultado do devido processo, e não como tradução da vontade unilateral daquelas que exercem ao mesmo tempo o papel de acusadoras, juízas e algozes.

Por outro lado, é interessante observar que a justiça democrática é mais sofisticada e lenta. O respeito às garantias dos acusados no curso do processo e a eventual absolvição de culpados em caso de dúvida (o princípio do *in dubio pro reo*) podem levar à redução da efetividade do Direito Penal. E tal embate (efetividade do Direito Penal *versus* proteção de garantias dos acusados ínsita ao *fair trial*) é extremamente atual no Brasil hoje.

UMA ANÁLISE MAIS PESSOAL: EM DEFESA DE CLITEMNESTRA

Agora devo me apresentar ao leitor. Me chamo Simone, sou juíza há quase trinta anos. Julgo casos criminais. Sou professora de Direito Processual Penal. Sou mãe de três filhos. Sou mulher. Esse é o meu ponto de observação. Um dos exercícios que faço quando exerço a jurisdição é me colocar no lugar do outro. No lugar daquele que se envolveu, por diversas circunstâncias da vida, em um evento criminoso. Ao ler o livro, refletindo sobre a questão proposta — o que *Oréstia* nos ensina sobre justiça? —, fui capturada pela personagem Clitemnestra.

Por que Clitemnestra não teve direito a um júri? Uma mulher notável, que ousou desafiar a sociedade patriarcal. Uma feminista,

não se conforma com a condição destinada às mulheres, de simplesmente aceitar e se submeter aos desígnios dos homens ou mesmo dos deuses. Clitemnestra desafiou o status quo. Não se sujeitou com passividade aos desmandos de Agamêmnon.

Apesar de ter cometido um crime menos grave do que o de Orestes — não só pelo fato de Orestes ter matado a própria mãe, mas porque ele cometeu dois homicídios e ela apenas um[[1097](#)] —, não tem direito a um julgamento. Por quê? Todo o ambiente em que se desenvolve a história é patriarcal. Os homens iniciam uma guerra por causa da humilhação e da dor do marido traído. As mulheres ficam sós. As mulheres de Troia são subjugadas pelos vencedores, o próprio Agamêmnon traz Cassandra consigo como troféu de guerra. As mulheres devem aceitar seu destino, não podem questionar as decisões dos homens. A Clitemnestra não é permitido questionar o sacrifício de Ifigênia. Quando mata Agamêmnon, sua ação não é justificável, é abjeta. Clitemnestra é qualificada por Orestes como uma víbora, uma mulher execrável aos olhos dos deuses.

As mulheres são culpadas de toda ação impensada ou injusta, por sua própria índole. Tanto Helena quanto Clitemnestra agiram movidas por sentimentos vis, luxuriosos, despudorados. Por isso o crime de Clitemnestra é indefensável? Por isso suas razões são desconsideradas, embora relevantes? Seja pelos deuses, seja pelos homens, ou por seus próprios filhos?[[1098](#)]

Me parece evidente que, se Orestes teve seus motivos, considerados pelo júri, para matar a própria mãe, também os teve Clitemnestra para assassinar o marido. Ressalto que o modo de proceder (em Direito Penal, chamamos de *modus operandi*) foi o mesmo: premeditação, dissimulação e execução fria do crime. Como observa Robert Graves:

Clitemnestra tinha poucas razões para amar Agamêmnon: ele havia matado seu primeiro marido, Tântalo, e o filho recém-nascido que estava amamentando; havia se casado com ela à

força para depois ir embora travar uma guerra que parecia interminável; ele também havia autorizado o sacrifício de Ifigênia em Áulis e — o que ela considerava ainda mais intolerável — dizia-se que, quando voltasse, ele traria consigo a filha de Príamo, a profetisa Cassandra, como sua esposa em tudo exceto no nome. É verdade que Cassandra havia tido com Agamêmnon filhos gêmeos: Teledamo e Pélope, mas não parece que ele tivera a intenção de, com isso, ofender Clitemnestra. [[1099](#)]

Não por acaso, o fantasma de Clitemnestra, ao aparecer no Oráculo de Delfos para defender a punição de Orestes, afirma indignado:

Sou acusada nas profundezas do inferno
de um crime bárbaro e como se não bastasse,
após a minha morte nas mãos de meu filho
(destino atroz) nenhum dos deuses se revolta
e mostra sua cólera a favor da mãe!

Simpática a Clitemnestra, devo confessar que nutri também simpatia pelas Fúrias. Não porque desejasse a morte de Orestes. Tenho repugnância à pena de morte, acredito que o empate sempre deve ser resolvido a favor da defesa, pois remanescendo dúvida importante entre os jurados, o veredicto jamais pode ser condenatório. Tenho amor pelos procedimentos, acredito que a solução justa é construída em um processo justo. Minha simpatia pelas Fúrias decorre do fato de serem as únicas que falam de forma intransigente a favor de Clitemnestra.

Não há dúvidas de que a constituição do júri deve ser festejada como uma conquista civilizatória. Contudo, os motivos da absolvição de Orestes estão errados. Atena absolve Orestes porque não nasceu de ventre materno e é naturalmente a favor do pai. Não é uma boa razão. Os motivos de Atena também convidam a uma reflexão. Que razões devem guiar os juízes quando decidem? Cada veredicto é

meramente subjetivo e voluntarista? Há parâmetros a serem seguidos? As decisões dos juízes são sindicáveis? O que se pode esperar dos juízes em uma democracia?

Afinal, que sorte teria Clitemnestra se lhe tivesse sido assegurado o julgamento pelo júri? Será que suas razões seriam finalmente consideradas? Será que o corpo de jurados condenaria uma mãe que matou o assassino de sua filha e, caso a condenasse, aplicaria a pena capital? Será que o fato de Agamêmnon ser um rei e comandante militar seria suficiente para condená-la? Ou sua principal falta foi tê-lo matado em circunstâncias indignas? Ou não lhe ter providenciado um funeral compatível com sua posição? Todas essas questões estão presentes na trilogia que compõe *Oréstia*. Todas elas propiciam um debate sobre nossas concepções de justiça.

Por tudo isso, a obra *Oréstia* de Ésquilo é fundamental para se pensar o funcionamento de um sistema de justiça, seja na Grécia clássica, seja no Brasil hoje.

Boa leitura!

Q

O PROCESSO

José Roberto de Castro Neves

Eles não estão preparados para receber perguntas

K.

“Alguém certamente havia caluniado Josef K., pois uma manhã ele foi detido sem ter feito mal algum.” Eis o perturbador início de *O processo (Der Prozess)*, livro clássico de Franz Kafka (1883-1924), escrito entre 1914-15, porém somente publicado em 1925, um ano após a morte do autor.

Josef K. se vê, sem jamais entender o motivo, enredado em um processo judicial. Não lhe apresentam qualquer explicação. Simplesmente, Josef K., protagonista do romance, é detido. Pergunta aos guardas os fundamentos das medidas contra ele, mas nunca consegue obter respostas. K. é forçado a comparecer a uma série infindável de audiências, das quais nada de concreto consegue depreender. Pior, é levado de sala em sala de repartições públicas,

nas quais ninguém oferece informações precisas. Um cipóal. Um labirinto da burocracia.

— Mas eu não sou culpado. Foi um erro. Como uma pessoa pode ser culpada, afinal? Certamente, aqui, somos todos seres humanos, um igual ao outro.

— Correto, mas é isso o que os culpados dizem.

Josef K. se desespera. Ele reage:

(...) não há dúvida de que por trás de todas as manifestações deste tribunal, no meu caso por trás da desatenção e do inquérito de hoje, se encontra uma grande organização. Uma organização que mobiliza não só guardas corrompíveis, inspetores e juizes de instrução pueris, no melhor dos casos simplórios, mas que, além disso, de qualquer modo, sustenta uma magistratura de grau elevado e superior, com o seu séquito inumerável e inevitável de contínuos, escriturários, gendarmes e outros auxiliares, talvez até carrascos, não recuo diante dessa palavra. E que sentido tem essa grande organização, meus senhores? Consiste em prender pessoas inocentes e mover contra elas processos absurdos e na maioria das vezes infrutíferos, como no meu caso. [[1100](#)]

De nada adianta. Um tio de K. lhe indica um advogado, que se revela inepto, negligente e incapaz de prestar auxílio. A relação com o advogado também segue dominada pelo mistério e pela incerteza.

K. recebe ordens desconexas e jamais consegue compreender qual a lei que o pune e como se coordena seu processo de julgamento. Ele não se encontra com qualquer juiz ou com um tribunal, mas apenas com funcionários subalternos e figuras curiosas, como o sacristão do presídio e um pintor, que lhe dão conselhos confusos e desconexos. K. vive um pesadelo, engolido por um processo judicial do qual não compreende os motivos e cujo caminho não consegue antecipar. De fato, “pesadelo” parece ser a

melhor forma de definir a experiência de K. Ele não é capaz de identificar sua localização, perde-se entre corredores e pessoas cujas falas não possuem qualquer nexos. Sente-se um completo impotente para enfrentar a situação.

Kafka, nascido em uma família judaica de Praga, falava alemão — o que era compreensível, pois sua cidade era a capital do Reino da Boêmia, na época parte do Império Austro-Húngaro. Ele se forma em Direito e, com essa qualificação, foi, primeiro, trabalhar numa empresa de seguros. Depois, empregou-se em um semiestatal: Instituto de Seguros contra Acidentes de Trabalho. Na sua atividade profissional, que o ocupou por 14 longos anos, tinha que atender e entrevistar acidentados, que reclamavam o pagamento do seguro diante de um acidente sofrido. [\[1101 \]](#) Tornou-se um burocrata.

Nas horas vagas, Kafka escrevia. Numa carta endereçada a uma namorada, ele confessa: “Não tenho interesses literários, mas eu consisto em literatura; é a única coisa que sou e sempre serei.”

Em 1917, aos 34 anos, Kafka recebe o diagnóstico de tuberculose. Ele, então, se muda para uma pequena vila, para morar com sua irmã Ottla, onde dispõe de mais tempo para escrever. A doença o amargura ainda mais: “Procuro incessantemente uma explicação para a doença, pois não fui eu que a procurei”, Kafka registrou em seu diário. [\[1102 \]](#) Morre aos quarenta anos, em um sanatório perto de Viena.

A maior parte de seus trabalhos escritos, inclusive *O processo*, foi publicada apenas depois de sua morte, em 1924. Ele havia entregado os manuscritos originais de suas obras a seu amigo Max Brod, ordenando-o que, com a sua morte, os destruísse, sem que os trabalhos sequer fossem lidos. Felizmente, Brod — que fora seu companheiro no curso jurídico — não cumpriu o pedido de Kafka, tornando públicas as obras. [\[1103 \]](#)

A influência de Kafka para a literatura é extraordinária. Não sem razão, o crítico literário Harold Bloom o coloca como a figura central da literatura do século XX. [\[1104 \]](#) Seu estilo, no qual se misturam a

realidade e o fantástico, influenciou gerações. George Orwell, Albert Camus, Gabriel García Márquez e José Saramago, para citar alguns, são assumidamente tributários de Kafka. Milan Kundera diz que “Kafka, antes de qualquer outra coisa, é uma imensa revolução estética.”[1105] Suas críticas, em forma de parábola, tornaram-se poderosos hinos, mas também críticas cinzentas de um mundo no qual a humanidade perde a sua importância[1106] e a própria vida deixa de ter significado. Isso nos impõe uma “autopergunta”: por que existimos?

Kafka deixou romances poderosos, como *O castelo*, obra inacabada na qual o protagonista luta para compreender as regras impostas à cidade onde chega, que vêm de um castelo e das misteriosas autoridades que nele habitam. Também há o icônico *A metamorfose*, que narra a transformação de uma pessoa em um inseto (“Quando certa manhã Gregor Samsa acordou de sonhos intranquilos, encontrou-se em sua cama metamorfoseado num inseto monstruoso”,[1107] começa o livro). Suas obras se tornaram paradigmas.

O processo é um livro sufocante. K. não consegue se desvencilhar de uma acusação e de um sistema injusto e incompreensível (seria “K.” uma alusão ao próprio autor?). A verdade é que Kafka, ao menos internamente, jamais se inseriu no sistema, a começar com seu enorme conflito com o pai (ele chega a dizer que a totalidade de sua obra poderia ser intitulada *Tentativas de fuga da esfera paterna*). K., numa metáfora para todos nós, quer explicações e não as encontra.

Assim como ocorre com o português, o título do livro, *O Processo* (*Der Prozess*, no original), carrega uma dupla acepção, pois significa tanto o ato judicial como uma sucessão de fatos supostamente ordenados.

O termo “kafkaniano” passou, universalmente, a designar um “nonsense”, o evento surreal em que alguém se encontra enredado em uma circunstância sem compreender o porquê, nem saber como

dela se desprender. Trata-se de uma situação distorcida, surreal e enigmática.

Há, nessa novela, uma desesperadora situação: a debilidade do homem diante do sistema. Veja-se que, citando outro seminal cânone literário, em *Crime e Castigo*, de Dostoiévski, o protagonista Raskolnikov não recebe uma punição do Estado, mas sabe que cometeu o crime — e, em função disso, a pena vem de sua consciência. O mesmo, aliás, acontece em *Macbeth*, de Shakespeare, na qual o herói e sua esposa, Lady Macbeth, conseguem ocultar seu assassinato de todos, menos deles próprios. Há, portanto, um drama interno. Em *O processo*, diferentemente, K. não sabe o motivo de sua punição, embora tenha a sua consciência pura, o que torna angustiante a circunstância. A tragédia se encontra na relação entre o homem e o mundo em que vive.

O processo funciona como poderosa parábola da burocratização, da massificação, da perda da humanidade. K., personagem principal do livro, passa a ser um número em um julgamento sem regras definidas. O Estado deixa de se preocupar com o indivíduo. Kafka antecipa a desgraça que acometerá os judeus, como ele, e com toda a civilização diante dos Estados autoritários, na época ainda em germinação. Ocorreu que toda a família de Kafka pereceu por conta do nazismo, que ele, de certa forma, antecipou.

Logo nas primeiras linhas de *O processo*, antecipa-se que K. nada fez de errado. Jamais se explica qual acusação pendia contra ele. Seria algo relacionado ao judaísmo? À homossexualidade? A alguma escolha política? Está a raça humana condenada a promover essas perseguições?

A plena compreensão dos seus direitos é uma garantia fundamental do cidadão. O tratamento digno pelo Estado, sempre que interagir com qualquer pessoa e em qualquer nível, consiste em um pressuposto básico da cidadania. Em um governo autoritário, pessoas são processadas sem transparência, portanto, sem condição de se defenderem minimamente. O devido processo legal representa

uma das mais marcantes conquistas da civilização. *O processo*, portanto, é um grito, que nos alerta aos abusos de viver fora de um Estado de Direito.

Ao se rebelar contra o sistema burocrático, corrupto e injusto, K. acaba assassinado de forma fria e protocolar. Ele assiste impotente aos seus algozes o agarrarem e cravarem uma faca em seu peito. Segue sem compreender o que aconteceu. Suas últimas palavras são: "Como um cão."

Q

O ALIENISTA[[1108](#)]

Andréa Pachá

Para os que se dedicam ao prazer da leitura, memória e literatura costumam se embaralhar de tal forma que muitas vezes não se sabe o que de fato aconteceu, ou o que é apenas fruto da imaginação. Tanto é assim que não há viagem em que se passe pelas fronteiras de Itaguaí sem que referências geográficas e históricas nos remetam à vida de Simão Bacamarte e à experiência da Casa Verde.

O médico e cientista, nascido das penas de Machado de Assis, foi profissional dedicado à pesquisa. Ainda que tenha enriquecido às custas de internar quase toda a população na casa dos loucos, jurava que não tinha qualquer interesse patrimonial no experimento. Seguro nos diagnósticos, e sempre pronto a classificar, julgar e trancafiar todos os que, para os padrões por ele estabelecidos, não pudessem conviver em sociedade, viu seu poder transformar-se em tirania.

A generosidade da população, que a princípio se encantou com a possibilidade de ser salva e segura pela ação do insuspeito médico, paulatinamente se transformou em revolta. Impossível compactuar com uma política que, a pretexto de estabelecer a ordem e a paz, desequilibra, encarcera e silencia.

É memorável a passagem da sublevação dos Canjicas. Desequilibrados, determinados e passionais, exigem que o doutor

seja impedido de sepultar cidadãos vivos, confinando em cubículos todos os que não se resignam e não se submetem às réguas da normalidade definida por Bacamarte:

A irritação dos agitadores foi enorme. O barbeiro declarou que iam dali levantar a bandeira da rebelião, e destruir a Casa Verde; que Itaguaí não podia continuar a servir de cadáver aos estudos e experiências de um déspota; que muitas pessoas estimáveis, algumas distintas, outras humildes mas dignas de apreço, jaziam nos cubículos da Casa Verde; que o despotismo científico do alienista complicava-se do espírito de ganância, visto que os loucos, ou supostos tais, não eram tratados de graça: as famílias, e em falta delas a Câmara, pagavam o alienista (...).

O que poderia ser um texto denso e angustiado, sob a maestria do excepcional Machado, se transforma em rica narrativa ética e estética, nos confrontando com valores que frequentemente aparecem em processos judiciais.

Felizmente, fui apresentada a Machado de Assis e à Itaguaí do dr. Simão Bacamarte antes da magistratura. No exercício da profissão, têm sido frequentes as reflexões que a personagem e a obra suscitam.

Nunca foi fácil assinar uma sentença decretando a incapacidade de uma pessoa, decisão que muitas vezes soa como arbitrária. Em boa hora entrou em vigor a Lei 13.146/15, alterando profundamente os processos outrora denominados de interdição. A capacidade civil, um direito fundamental do ser humano, cassada por uma decisão judicial, parecia uma punição que, a pretexto de proteger, acabava por vulnerabilizar ainda mais aqueles que, temporária ou definitivamente, em razão de doenças mentais ou físicas, se viam impossibilitados de praticar alguns ou todos os atos da vida civil. Em nome do Estado se decretava a incapacidade de um ser humano, como se fosse possível dividir a humanidade em seres capazes e incapazes, normais ou anormais, doentes ou sãos. O binarismo que

historicamente regeu esse instituto é incompatível com a rede de proteção dos direitos humanos que deve prevalecer.

A mesma resistência que levou os habitantes de Itaguaí à revolta vitoriosa certamente serviu para que a sociedade construísse uma rede potente de garantias constitucionais, com impactos diretos na construção do Estatuto das Pessoas com Deficiência. Atualmente, os processos de curatela devem atender para o sujeito, a individualidade, e encontrar solução jurídica para garantir aos curatelados a afirmação dos direitos e das proteções a que fazem jus. Na justiça criminal, uma vez mais, a lembrança de *O alienista* é inevitável.

A tendência a resolver os conflitos humanos tipificando condutas e estabelecendo penas cada vez maiores tem sido a forma de buscar alternativas para a pacificação, desconsiderando a profunda desigualdade social na qual vivemos mergulhados. Em nome da preservação da segurança, se idealiza uma sociedade de encarcerados e se exclui do convívio os indesejados, os diferentes, os que, segundo as normas do poder dominante, não se adequam aos critérios arbitrariamente escolhidos. Deveríamos ter aprendido com a obra e com a história que a paz e a ordem não nascem da segregação e do silenciamento.

O maior aprendizado, contudo, veio da percepção do mal que se pode causar quando se exerce uma função com poder para interferir diretamente na vida das pessoas e quando, perdido o senso crítico no exercício da profissão, se é contaminado pela arrogância e pela intolerância. Não ter consciência da precariedade e da complexidade da nossa condição humana pode nos levar à tirania, especialmente quando temos poder e autorização para intervir nos relacionamentos pessoais e sociais.

Eu havia sido designada para passar um mês em uma comarca do interior do estado e, indignada, acabara de indeferir a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.

— Não vou ouvir ninguém. Estão dispensados.

Sob o olhar incrédulo do advogado, decidi que os seis amigos de Sebastião Arruda, intimados para a audiência, não seriam sequer convidados a entrar na sala.

Era uma tática conhecida até o início dos anos 1990. Para se defender nas ações de investigação de paternidade, alguns homens levavam amigos para depor e todos afirmavam que se relacionaram sexualmente com a mãe da criança. Na impossibilidade de se determinar quem era o pai, naquelas condições, o pedido era rejeitado.

Tudo era muito natural e aceito pela sociedade de então. Até o fato de um homem casado não poder reconhecer filhos fora do casamento. O país recém saíra da ditadura, e os novos valores constitucionais ainda estavam em fase de consolidação.

Foi, portanto, com surpresa que o advogado de Sebastião insistiu.

— Isso é cerceamento do direito de defesa, Excelência!

Ele gritava, na tentativa de me intimidar. O clima, na cidade, era de terror. Na semana anterior, um oficial de justiça havia sido morto quando tentava intimar um dos mais conhecidos moradores da região para um processo de execução.

Embora certa da decisão que tomara, eu precisava assumir com autoridade aquele espaço. Estava começando na carreira, em uma cidade interiorana. Sentia algumas inseguranças naturais do começo de qualquer trabalho novo. Naquele momento, no entanto, uma certeza era absoluta: jamais deixaria aquela mulher passar pela indignidade de ser humilhada. Não admitiria participar de uma simulação daquela natureza.

Respirei fundo. Falei com voz baixa e firme:

— Recorre, doutor. É seu direito. Alguma outra prova?

Sebastião, incrédulo, me encarava com a arrogância de quem acreditava ser o dono da cidade. Meu primeiro contato com ele havia sido poucas semanas antes, quando, solícito, fora ao fórum me dar

boas-vindas. Confesso que havia me impressionado mal. Sua figura, embora de carne e osso, mais parecia com uma caricatura ou um personagem saído dos livros de Jorge Amado.

Sua reação denunciava a irritação de quem vive acostumado a ser servido pelo poder público e não se submete a qualquer comando que não prestigie o seu interesse próprio.

É difícil tentar compreender, nos dias de hoje, o significado de uma mulher solteira, humilde, numa cidade de interior, ainda dominada por coronéis, ter a ousadia de procurar a defensoria pública e enfrentar um dos maiores fazendeiros da região a fim de garantir o sustento de seu filho de três anos.

Maria das Graças permaneceu cabisbaixa o tempo todo. Parecia sentir medo.

Ela tinha certeza de que Sebastião era o pai. Só havia se relacionado com um único homem nos últimos cinco anos. No começo, ele ajudava. Um dia, Maria das Graças o repeliu porque estava muito bêbado. Ele quebrou a casa toda. Foi embora e nunca mais deu nada. Ela não tinha família, nem ajuda de ninguém. A vizinha disse que Maria devia ir à Justiça. Era direito do filho. Ela, a vizinha, testemunharia a seu favor.

Embora todos soubessem da gravidez e do relacionamento do casal, apenas dona Catita, uma senhorinha miúda, corajosa e firme, ousou prestar depoimento como testemunha. Seu marido e o filho haviam sido mortos numa emboscada. Não tinha nada a perder, como disse durante a audiência.

As provas eram precárias: a assinatura de Sebastião na ficha de entrada da maternidade, algumas contas da farmácia assinadas por Maria para que ele pagasse. Não havia exame de DNA possível na ocasião. O exame de sangue realizado apenas servia para não excluir a paternidade.

Mesmo sem provas conclusivas, minha decisão já estava tomada. Mandei entrar a criança. Por um desses mistérios inexplicáveis, Juliano era a cara do pai. Cuspido e escarrado.

— Olha para esse menino, seu Sebastião. Olha o nariz e o buraco no queixo. O senhor tem coragem de dizer que ele não é seu filho?

Era impossível que Sebastião negasse os fatos. Mas ele não se conformava com a obrigação.

— Era só o que faltava, doutora... A gente ter que reconhecer tudo que é filho que faz por aí... E se os outros vierem também?!

— Se eles vierem, seu Sebastião, o senhor vai ter que reconhecer todos eles. Os tempos são outros. A lei mudou.

Mas o homem não se dava por vencido. Tinha certeza de que iria me convencer. Prosseguiu:

— Quem teve o filho foi ela. O que é que a senhora queria que eu fizesse? Sou um homem de respeito. Sou casado. Tenho família.

A insistência foi me irritando de tal forma que resolvi abreviar a conversa. Julguei o processo ali mesmo, na presença de todos. Fiz questão de escolher cada palavra da sentença para que traduzisse toda a minha indignação pela falta de sensibilidade e de sensatez daquele homem arrogante, que representava o que de pior eu podia reconhecer em um ser humano.

“A concepção é um processo que depende de dois. Se o homem não quer correr o risco de um filho indesejado, que use preservativo ou se submeta a uma vasectomia. Ao delegar a responsabilidade para a mulher, assume o ônus de se ver obrigado a exercer a paternidade e pagar pensão alimentícia.”

Assim fundamentei parte da sentença, ditando lentamente as palavras para que fossem assimiladas pelo revoltado pai. No final, determinei a inclusão do seu nome na certidão do menino e o condenei ao pagamento de alimentos.

Encerrei a audiência com a sensação de ter feito justiça para Maria das Graças e seu filho. Percebi a contrariedade na forma com que Sebastião Arruda e seu advogado deixaram a sala.

No caminho de volta para casa, atravessando os campos e pastagens da região, percebi o quanto havia sido imatura e autoritária na condução daquele processo.

Era compreensível a resistência de Sebastião. Vivera quase sessenta anos sob a lógica do arbítrio e não conhecia as possibilidades que se abriam no mundo. As montanhas que cercavam os pastos da região funcionavam como um anteparo aos novos ventos que se anunciavam. Sebastião nascera e fora criado aprendendo que a virilidade é uma qualidade e que os filhos são o reflexo do seu poder. Podia ter muitos filhos. Devia sustentar apenas os "legítimos".

Eu não precisava tê-lo humilhado, decidindo o processo em audiência e expondo, publicamente, o início do seu declínio como homem e como poderoso que acreditara ser até então. O resultado teria sido o mesmo.

Era uma sorte que eu estivesse começando. Era uma sorte ter tido a percepção de entender que as mudanças faziam parte de um destino inexorável e que eu não precisava me comportar como quem detém o monopólio da verdade.

Lembrei de Sebastião reclamando. Lembrei de sua exclamação: "Era só o que faltava!..."

Faltava ainda muito mais. Era só o começo de um novo tempo e de um novo modelo de família e de paternidade. Era só o começo de um novo tempo de ética e de responsabilidade. Para mim, aquela experiência era só o início da compreensão de que as bandeiras e palavras de ordem serviam menos do que as ações para transformar a vida.

Tive sorte de ler *O alienista* e de viver um período de lutas pela afirmação de direitos e de respeito à pluralidade e à igualdade. Não precisava ter sido tirana. O resultado teria sido o mesmo.

Aprendi e continuo aprendendo que, de perto, ninguém é normal e que o normal é ser normalmente imperfeito. Louco é quem não compreende as transformações do mundo, quem não aceita a condição precária da humanidade e quem tenta se estabelecer como padrão para todos os julgamentos e medidas. Itaguaí é aqui.

Q

ASSIM É (SE LHE PARECE)

José Carlos de Magalhães

A literatura, como o teatro e o cinema, são artes que retratam a vida, ou pedaços de vida de pessoas, de grupos sociais ou, ainda, de cidades, de países, de momentos. Sobretudo de momentos. Por vezes exprimem os pensamentos e a imaginação do autor, sem apoio na realidade da época, porém resultam de projeções da vida social, por ela influenciados, refletindo ansiedades e perspectivas. A imaginação de George Orwell (Erik Blair) ao escrever *1984*, a tuberculose a lhe minar a saúde, em 1946, reflete o visionário de um mundo sob vigilância governamental em todas as partes. A arte a refletir ideias e antecipar acontecimentos. A ligação do Direito com aquelas artes é fruto da identidade de origem, por ser também expressão de valores a influir comportamentos e aspirações da comunidade em determinado momento.

A história mostra a constante mudança de costumes, de hábitos, de crenças, retratada nas artes em geral, sobretudo na pintura, literatura, escultura, teatro e cinema. O classicismo, romantismo, impressionismo, parnasianismo, modernismo e tantas outras variantes e tendências das artes ao longo da história refletem a mudança constante de percepção das sociedades em geral sobre a arte, e, mais do que isso, das sociedades e da vida dentro delas. O Direito também segue o mesmo ritmo, influenciado pelo pensamento

de pessoas comuns ou relevantes, ou do comportamento geral nela observado.

Quando se lê as *Ordenações Afonsinas, Manuelinas* ou *Filipinas*, fica-se, atualmente, chocado com os preceitos jurídicos lá expostos, a refletir costumes arraigados nas comunidades por elas regidas. A pena de morte com crueldade, imposta a certos condenados, a indicar a tortura que a deve preceder, chama atenção ao ambiente social de então. Não bastava condenar à morte, precisaria ser precedida de crueldade, na expressão da lei. A religião e a superstição a pairar sobre o comportamento social. A escravidão é fato histórico e trivial, admitido desde os tempos bíblicos, seja como consequência de conquistas bélicas, seja por outros meios.

Esses e outros comportamentos desapareceram nos tempos atuais, como se nunca tivessem acontecido e nunca tivessem sido admitidos, como a escravidão rotineira e normal, amparada por normas jurídicas bem estabelecidas. A memória do povo é curta e logo apaga fatos negativos como aqueles. As gerações mais jovens vivem o momento em que foram criadas. Não o de seus antepassados.

É certo que, vez ou outra, tenta-se retornar ao passado tenebroso da tortura institucionalizada, em momentos de confrontos bélicos, ou de atos de terrorismo, em que vozes desarrazoadas de pessoas ou de autoridades públicas a pregam como instrumento de segurança. A prática no Brasil, na Argentina e no Chile, durante o regime militar que governou esses países, ilustra esse comportamento. Da mesma forma, a prisão de pessoas em Guantánamo, prisão utilizada por se situar fora dos Estados Unidos, espanta o mundo, como evidência de atitude incompatível com os novos tempos e com o próprio sistema constitucional do país, vigente apenas no território. A hipocrisia a informar atitudes sociais e jurídicas.

Se os fatos alteram costumes e princípios, o Direito também se adapta aos novos tempos, a refletir a média das aspirações e tendências sociais e individuais. No Brasil, não se admitia o divórcio

até bem depois de meados do século XX, mantendo indissolúvel o vínculo matrimonial. A religião a impor padrões de conduta à sociedade, ainda de maioria católica. Em consequência, inúmeros jovens ficavam à margem da vida social em virtude de não terem conseguido manter a união conjugal e se virem forçados à separação. Tornavam-se párias sociais, não aceitos por muitas famílias e discriminados ao longo da vida. A dinâmica social, afetada pelos costumes abrandados, alterou esse quadro, com a aceitação do divórcio como algo comum e normal, eliminando-se, por completo, o antigo preconceito contra casais separados.

O Poder Judiciário, com juízes mais próximos do povo em geral, contribuiu decisivamente para essa mudança ao acolher ações de dissolução de sociedades de fato entre concubinos, reconhecendo a necessidade de reparar injustiças, com a atribuição de metade do patrimônio amealhado na constância do concubinato para o companheiro ou companheira. Algo impensável no passado, influenciado por credos religiosos. Foi passo decisivo para a evolução dos costumes e princípios, rumo ao acolhimento do divórcio pelo Poder Legislativo. A Justiça, refletida em decisões judiciais, acolhia expectativas reprimidas e ignoradas pela lei.

O Direito adaptou-se, ou melhor, impôs a mudança da lei, diante da pressão da sociedade para aceitar a nova realidade e adotar padrões novos. A lei teve de ser alterada para acolher a norma de direito ansiada pela sociedade. A lei então em vigor não mais expressava norma de direito.

Essa adaptação aos novos tempos e costumes está, no entanto, vinculada a princípios e valores permanentes da sociedade, refletidos em normas de direito que perduram, não obstante as modificações próprias da vida social. O Código Civil brasileiro, editado em 1916, há mais de cem anos, portanto, continua com a maioria de suas disposições em vigor, apesar das grandes modificações por que passou a sociedade brasileira — e o mundo em geral — no século XX. O Código editado em 2002 fez adaptações próprias e adequadas

às mudanças desejadas pela sociedade, como é o caso do tratamento à mulher e a exaltação explícita da boa-fé nos negócios, mas manteve os princípios e valores permanentes da comunidade.

O que se conclui é que o Direito reflete — ou deve refletir — as aspirações médias da sociedade, ainda que sua organização em Estados possa ser perturbada pela edição de leis que as desrespeitam e ignoram. As autoridades estatais, incumbidas de gerir e administrar o conjunto da sociedade, nem sempre são capazes de captar as expectativas e os valores e princípios por ela acolhidos. Daí a dicotomia entre Direito e lei, por vezes não coincidentes e, não raro, conflitantes. O exercício do poder político pode levar ao autoritarismo antijurídico, embora legal, refletido em todos os níveis da estrutura governamental e, por vezes, da própria sociedade ou de partes integrantes dela. [\[1109 \]](#)

O positivismo jurídico, inspirado nas ideias de Kelsen e de Augusto Comte, toma por base a identidade entre lei e Direito, ao considerar que a norma legal traduz o Direito posto pelo Estado, afastando-se do conceito de justiça, exterior à norma. Esse entendimento leva à conclusão de que a lei pode tudo, como é o caso da lei brasileira de arbitragem, que, ao alterar o Código de Processo Civil, qualificou o laudo arbitral como título executivo *judicial*, passando a denominá-lo “sentença arbitral”, quando, na verdade, é extrajudicial, por não provir do Poder Judiciário. Essa distorção traduz o entendimento de que a lei pode modificar a realidade e revela o senso de autoritarismo que inspirou o legislador a impor sua vontade.

A lei é feita por pessoas a isso autorizadas pela Constituição por integrarem os poderes do Estado, ou por atos de força. Todavia, além das limitações por ela impostas, há as decorrentes do extrato social e das expectativas da comunidade a serem acolhidas pela norma. Não basta a lei observar a Constituição, há que expressar e refletir as aspirações e expectativas médias da sociedade. Pode ela ser constitucional, por observar procedimentos institucionais, mas nem sempre é uma norma de direito. No Brasil, o ato governamental

de confisco de bens ou de cassação de direitos políticos, fundado no Ato Institucional n.º 5, de 1968, tinha base legal, mas não era uma norma de direito.

Para que a lei expresse uma norma de direito, será sempre necessário que a preceda a valoração do fato a ser regulado, com o exame das tendências, perspectivas e objetivos que o informam. Essa valoração, conforme aborda Miguel Reale, [\[1110 \]](#) requer a apreciação pelo legislador do conjunto de todos aqueles fatores, com cuidado maior, pois implica interpretar os seus efeitos, não apenas de acordo com sua convicção pessoal, mas o da comunidade como um todo, refletida em manifestações diversas da sociedade civil. A falta de percepção dessa realidade é responsável pelo comportamento de ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro, em sua composição no ano de 2018 — ressalve-se —, em decisões individuais em que se valeram de artifícios regimentais para decidirem pela não observância do entendimento majoritário da Corte de autorizar a prisão de pessoas cuja condenação por juízes de primeiro grau foi ratificada por tribunal sobre matéria de fato, insuscetível de modificação em instâncias superiores. Uma coisa é expressar opinião dissidente em voto vencido. Outra é, em decisão individual, desrespeitar o entendimento majoritário e fazer valer seu ponto de vista contrário, trazendo insegurança jurídica a toda a sociedade.

Esse comportamento ignora aspirações da sociedade sobre o tema; sociedade cansada da impunidade gerada por sistema processual anacrônico e cuja alteração é desejada para evitar anomalias a serem evitadas, mas resistida ou ignorada pelas autoridades governamentais. Essas aspirações são refletidas em manifestações da opinião pública, de grupos sociais, de empresas privadas, de entidades corporativas, sindicatos, imprensa, organizações não governamentais, enfim, de uma multiplicidade de atores no corpo social. Não se esgota, contudo, na esfera interna,

mas abrange também a internacional, pois cada país participa da comunidade internacional como um todo.

De fato, no mundo globalizado da atualidade, importa considerar as preocupações da comunidade internacional sobre determinados temas, não se podendo considerar cada país uma autarquia fechada em si mesma. O que acontece no interior de cada um se reflete em todo o sistema internacional, com efeitos imediatos, graças aos meios de telecomunicação e à internet. A preocupação com a preservação do meio ambiente, atual foco de atenção da comunidade internacional, provém do interesse geral em preservar a Terra como um todo para abrigar a humanidade com superpopulação acelerada, e impõe cautelas e políticas nacionais compatíveis. As políticas que com isso conflitam, ainda que sustentadas por base de poder estatal forte, constituem atos dissociados do Direito, à semelhança dos regimes nazista e fascista abjurados pela comunidade internacional. A atuação das organizações não governamentais pode ser norte para a aferição de atos e políticas oficiais, por representarem anseios da sociedade civil como um todo.

AS DECISÕES JUDICIAIS, A VERDADE E O DIREITO

Se essas considerações se aplicam ao legislador, responsável pela elaboração da lei, também repercutem nos encarregados de tomar decisões judiciais, os juízes, a quem cabe examinar e decidir controvérsias privadas, sob os mais variados enfoques, e observar as tendências gerais sobre temas sobre os quais deve julgar. Não basta seguir a jurisprudência dos tribunais ou a doutrina. É necessário verificar sua aplicabilidade ao caso concreto, aos fatos em sua integridade e o contexto em que ocorreram, para compreender a controvérsia e dar-lhe solução.

A análise dos fatos pode levar a conclusões diversas de casos similares, mas em contextos diversos. Cabe ao julgador perceber as diferenças. A lei, ao expressar norma de direito, é de caráter geral e requer sua aplicação concreta com atenção à realidade de cada caso. Ao estabelecer que o homicídio é um delito a ser punido, o julgador deve atentar para todas as circunstâncias em que ocorreu. As atenuantes, as agravantes e as exceções, como é o caso da legítima defesa. Nem todo homicídio — ou qualquer outro delito — deve ser punido da mesma forma, ou mesmo punido. O contexto em que ocorreu deve ser examinado com cuidado por juízes equilibrados e racionais. A análise do contexto é essencial para a aplicação da norma, até porque a busca da verdade nem sempre é factível. [[1111](#)]

Ilustra essa afirmativa as decisões judiciais contraditórias sobre as mesmas pessoas envolvidas nos mesmos acontecimentos. O juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos, examina os argumentos de cada lado e as provas, inquirir as partes e as testemunhas, verifica os documentos e toma uma decisão. Em recurso para o tribunal, a decisão pode ser revertida, surgindo a primeira questão. Qual das duas é a correta e fez justiça: a do juiz ou a do tribunal? Ambas fundamentadas, com base nos mesmos fatos e nos mesmos argumentos expostos pelas partes.

Mas o problema não se esgota aí. É comum no próprio tribunal haver dissidência entre os julgadores, a revelar insegurança sobre a procedência ou não da decisão de primeiro grau. O voto vencido, em cotejo com os vencedores, também é fundamentado nos mesmos fatos, provas e argumentos expendidos pelas partes. Mais ainda: se houver alteração da composição da turma julgadora, com a saída de um dos membros e ingresso de outro, a decisão pode ser outra. Qual a correta? Qual a verdade? Qual delas fez justiça?

Uma decisão do Supremo Tribunal Federal tomada por seis a cinco votos dos ministros faz aflorar a questão sobre quem tem razão: a maioria apertada ou a minoria? Se alterar essa composição, a

decisão pode levar a outro resultado. Como fica a interpretação do Direito e sua aplicação ao caso concreto?

Esse fato não se restringe ao Brasil, mas é comum no mundo todo, a revelar serem as decisões judiciais nem sempre corretas, nem aplicarem o Direito de forma adequada, como atestam os casos de erros judiciários vez ou outra apontados no noticiário pelos meios de comunicação.

A forma de aferir a justiça de uma decisão é constatar sua adequação às expectativas e anseios da comunidade e aos princípios e valores por ela observados. Isto não significa atender ao clamor público momentâneo, exacerbado por paixões despertadas por acontecimentos, por vezes estimuladas pelos meios de comunicação. Ao contrário, o clamor público pode impedir a apreciação cautelosa do fato e ignorar o sentido da justiça, que requer serenidade e afastamento de paixões. A condenação universal por linchamentos de autores de delitos surpreendidos no ato delituoso reflete o repúdio a atos dessa natureza, desprovida da necessária isenção de ânimo no julgamento, com a apreciação do contexto em que o delito foi praticado.

Daí que compete ao julgador utilizar seus conhecimentos e apreciar a inteireza dos fatos sob sua análise e as tendências a que se inclina a comunidade como um todo, no âmbito nacional e internacional. Mas essa apreciação não deixa de conter grande dose de subjetividade, de inclinação de cada julgador, de sua formação cultural, do ambiente em que vive, do entorno social ao qual está habituado, do modo que encara a vida e de seu credo religioso — ou da falta de um.

PIRANDELLO E A BUSCA DA VERDADE

Essas longas considerações, informadas pelo exame de conceitos jurídicos e o comportamento de autoridades governamentais, dentre

as quais as do Judiciário, são provocadas pela peça de Luigi Pirandello, *Assim é (se lhe parece)* — no original italiano, *Così è (se vi pare)* —, uma das melhores do grande dramaturgo siciliano. Não decorrem de meras ilações. Têm a ver com o enredo imaginado pelo autor, em que a intriga e a invasão da privacidade de uma família têm, como mote, a busca da verdade que, no entanto, interessa apenas aos seus participantes, aos familiares e não, propriamente, à comunidade.

A peça retrata incidente corriqueiro, que se transformou em crise social localizada, provocada pelo interesse de algumas pessoas em intervir em assuntos domésticos de um funcionário da prefeitura recém-chegado à cidade com a esposa e a sogra.

Os fatos, em resumo, referem-se a uma família que se mudou para uma pequena província do interior da Sicília, a isso compelida por terem sobrevivido a um terremoto que destruiu a cidade em que vivia, com muitas mortes e o desaparecimento de documentos oficiais. Desperta a curiosidade da vizinhança o fato de a família, composta do marido, sua esposa e a sogra, viver em casas separadas. O homem, sr. Ponza, é secretário da prefeitura e mora com a esposa em local distante, em andar alto de prédio, acessível apenas por longa escadaria. A sogra, a sra. Frola, idosa, mora no centro da cidade, sozinha. Vai diariamente ver a filha. Da calçada, acena-lhe à janela, dela recebendo bilhetes deixados em cesto de pão baixado ao andar térreo. Não sobe a escadaria, nem a filha desce para a abraçar e com ela conversar. O fato desperta a atenção dos habitantes. Tomam como ato de crueldade do genro, a impedir a esposa e a sogra de se encontrarem fisicamente.

Chamada por uma vizinha, inconformada com aquela situação, a sra. Frola explica que sua filha sofrera grave acidente, que a levou a ser internada por longo tempo. O genro, transtornado com o acidente, acreditava ter ela falecido, diante de sua ausência prolongada durante a internação. Após a mulher receber alta e voltar à vida normal, o genro acabou por se casar novamente com

ela mesma, pensando tratar-se de outra pessoa. Considera-o boa pessoa e diz que a trata muito bem, dela cuidando como se fora sua mãe. Pede para não interferirem com o genro e com os hábitos que observam.

Ao saber dos relatos à vizinha, o genro irrita-se, indo a sua casa, encontrando-a acompanhada de familiares. Esclarece ser sua sogra louca e que se recusa a acreditar na morte da filha, efetivamente ocorrida. Diz que sua esposa não é filha dela, mas, para evitar sofrimento da sogra, a quem quer como se fora sua mãe, mantém a esposa afastada para não destruir a ilusão da sogra. Foi o meio que encontrou para lhe poupar o abalo com a realidade da morte da filha, por ela não aceita.

A versão distinta dos fatos perpassa a peça inteira. Ora as pessoas que frequentam a casa vizinha pensam que o genro tem razão, por ser pessoa equilibrada, séria e boa, ora que a sogra é que está certa, vítima do caráter violento do genro.

O prefeito, a quem o genro está subordinado, provocado pelos comentários, participa de reunião final em que a filha comparece para esclarecer sua verdadeira identidade, única forma de desvendar o imbróglio. Aparece vestida de preto, o rosto coberto por espesso véu. Ao ser indagada sobre quem realmente é (se filha da sra. Frola ou segunda esposa do genro) esclarece: "Para mim, sou aquela que se crê que eu seja." Sai em silêncio, assim terminando a peça.

Ao dizer "eu sou aquela que se crê que eu seja", atribui a verdade sobre sua identidade a um ato de crença, de fé. Agrada com o gesto ao marido e à sra. Frola. Ato de verdadeira ternura.

Personagem importante da peça, Laudisi, irmão da vizinha, é observador e crítico mordaz da ansiedade de todos em bisbilhotar a vida daquela família, e cético sobre a possibilidade de se descobrir a verdade. Em certo momento ilustra sua descrença sobre a descoberta da verdade procurada por todos:

Sirelli: — Você poderia negar a evidência se amanhã fosse apresentada [a certidão de óbito da filha da sra. Frola].

Laudisi: — Eu? Mas eu não estou negando coisa alguma. Olho a questão com bons olhos. Vocês, não eu, têm necessidade dos dados de fato, dos documentos, para afirmar ou negar. Eu não saberia o que fazer com isso porque, para mim, a realidade não consiste nisso, mas, sim, nas almas desses dois, nas quais eu não posso sequer pretender adentrar, senão até onde eles me disserem.

A verdade, vista por esse personagem (seria o próprio Pirandello?), não se situa nos fatos e na sua aparência, ou ainda nas provas pretendidas, mas na alma das pessoas, no íntimo de cada um, somente acessível se revelada. O exterior pode expor a pessoa, identificada por sua aparência, mas não sua integridade, o seu interior, o seu ser. A “pessoa”, no teatro grego, não por acaso, expressa apenas uma exterioridade, por meio de palavras, gestos, por sons emitidos pelo ator escondido sob a máscara — *per sonam*, pelo som, daí personagem, pessoa —, pelas vestes que sequer delineiam sua aparência física, quanto mais seu íntimo, sua alma. A pessoa não representa o ser, mas apenas sua exterioridade.

Em outro trecho, em que se olha no espelho, o dedo a apontar para a imagem nele refletida, diz:

Laudisi: — Ah. Você está aí. É, meu caro, quem de nós dois é o louco? É, eu sei, eu digo “você” e você com o dedo indica a mim. Que maravilha, que assim, face a face, nos conheçamos tão bem! O problema é que o modo como eu vejo você não é o mesmo como veem os outros! E então, meu caro, o que você se torna? Digo para mim que aqui, diante de você, me vejo e me toco — você — como veem os outros! O que você se torna? Um fantasma! Ainda assim, vê esses loucos? Sem prestarem atenção ao fantasma que trazem consigo mesmos, vão correndo, cheios de curiosidade, atrás do fantasma alheio! E acreditam que seja uma coisa diversa.

O personagem se vê no espelho e diz ao seu reflexo conhecerem-se bem. São a mesma pessoa, assim compreendem-se, entendem suas intimidades. Mas os outros, como os veem, se conhecem apenas sua exterioridade?

A visão do exterior das pessoas é insuficiente para a compreensão de seus atos e atitudes, impedindo que se descubra a verdade de cada um. Depende sempre de quem aprecia o fato, de acordo com suas tendências e inclinações pessoais, das quais não pode se dissociar. Não há objetividade na apreciação do real, da realidade, pois quem o faz carrega todo o complexo de fatores que compõe o seu ser. Sua formação cultural, o meio em que vive, sua educação, família, afeição pelas pessoas envolvidas — ou falta de afeto —, enfim, todo um conjunto de fatores que influi na percepção da realidade fática.

Vem à lembrança a observação lúcida de Bertrand Russell: “Se Deus é amor e se me ama como minha mãe, jamais me mandaria para o inferno.” A mãe conhece bem o filho e justifica ou explica seus atos por entender sua intimidade e motivos, até psicológicos, de seu comportamento.

A reposta da sra. Ponza (filha ou segunda esposa), ao final da peça, que lhe dá o nome, ilustra à perfeição o sentido da procura da verdade: “sou aquela que se crê que eu seja.” Resposta caridosa que atende ao que o marido e sua sogra gostariam de ouvir, ser a pessoa que eles acreditam que ela seja, deixando a comunidade bisbilhoteira sem explicação alguma, em sua curiosidade inútil sobre a privacidade da família.

Nela ressalta o subjetivismo, a crença na descrição da verdade. Crença como ato de fé de convicção pessoal, sem qualquer objetividade na apreciação da realidade exterior.

Atribui-se a Kant a afirmação de que poderia comprovar a existência de Deus por tantos argumentos quantos outros para negá-la, tratando-se de ato de fé, de crença pessoal, de foro íntimo. Para quem crê, Deus existe, não havendo como e por que se

comprovar ou negar essa existência. A verdade é de cada um. É ato de fé.

REPERCUSSÕES DA APARÊNCIA COMO VERDADE

Julgamentos pela aparência dos fatos, sem aprofundamento maior, sem a análise do contexto em que ocorreram e amparados pela visão superficial dos acontecimentos, têm sido responsáveis por graves injustiças sociais irreparáveis. É o caso que se tornou emblemático na cidade de São Paulo, da escola infantil conhecida como Escola de Base: uma criança disse aos pais ter sido molestada por professora. O delegado encarregado do caso, ávido por publicidade, deu entrevista à imprensa, acusando a professora e a escola da grave ofensa. A matéria teve grande repercussão pública nos jornais e na televisão, com gravação da fachada da escola e considerações sobre o incidente. Posteriormente, apurou-se ter a criança inventado tudo, como os pais vieram a perceber. Todavia, o mal já estava feito. A reputação da escola ficou irremediavelmente arruinada pela publicidade alcançada, levando-a a fechar, prejudicando seriamente a reputação da professora e dos diretores. Outras educadoras, no entanto, esclareceram ser comum esse tipo de imaginação em crianças, o que as leva a recomendar cuidado aos pais para que averiguem primeiro, antes de imputações perigosas e ruinosas.

A APARÊNCIA A ESCONDER A VERDADE E A AFETAR VIDAS

Embora a peça de Pirandello focalize principalmente a busca da verdade, nela ressalta a invasão da privacidade pela comunidade, que pode ter consequências mais sérias do que simples entrevista com as pessoas envolvidas, ou a curiosidade satisfeita.

Vêm à tona os impressionantes relatos da escritora russa Svetlana Aleksievitch, em seu livro *O fim do homem soviético*. As entrevistas com habitantes atuais da Rússia que compõem a obra mostram a intriga e a invasão da privacidade como apanágio de uma sociedade decadente. Experimentaram aquelas pessoas os reflexos do culto à personalidade de Stalin, líder partidário incontestado e considerado o grande herói do povo soviético, verdadeiro vencedor da II Guerra Mundial, na luta contra a invasão nazista. Deixar de tê-lo como verdadeiro herói, para uma geração assim ensinada durante toda a vida, constitui mudança radical de pensamento não facilmente assimilável.

As entrevistas da autora se sucedem, indicando choros e emoções a interrompê-las, suspiros, pausas. É leitura pesada de relatos cheios de rancor e ressentimentos dos entrevistados, alguns dos quais veteranos de guerra, heróis entusiasmados com o regime e com o Estado soviético e frustrados com os novos tempos. Viva a pátria! É expressão de alguns, que distinguem o país dos que o governam. Envelhecidos, condecorados, veem-se desprezados pelas novas gerações e chocados com os costumes novos provocados pela mudança do regime. Endeusam Stalin, que ignoraria os fatos, e amaldiçoam os burocratas do Partido que lhes submetem a humilhações e tratamento indigno, sem contar as prisões, sob acusação de traição.

É surpreendente o relato da cordialidade dos invasores alemães, alegres, joviais, simpáticos, bonitos, com roupas boas, a tratarem bem os habitantes das cidades invadidas, levando-lhes comidas e guloseimas. Muitos torciam para que permanecessem, para postergar e mesmo impedir a reinstalação dos governantes soviéticos. Curiosos esses relatos, que contrastam com a imagem projetada nos filmes americanos. Os soviéticos que foram a Berlim percebem a diferença de costumes e o ar de liberdade, inexistente na Rússia agora reinstalada, em continuação às práticas da extinta URSS. Há também o relato de senhoras, já avós, sobre suas

infâncias, em que foram separadas dos pais, enviados à Sibéria e aos campos de concentração, os conhecidos *gulags*. Os filhos de mães degradadas iam para orfanatos. Em um deles, a senhora lembra da governanta, chamada de comandante, que falava mal da mãe dela, dizendo ser mulher feia e má, para seu desespero de menina de cinco ou seis anos, privada da mãe, enviada ao degredo. Conta sua aventura e da irmã, bonita e atraente, levadas a Moscou, em que dormiam na estação de trens por não terem para onde ir.

Todos esses relatos mostram o ambiente de pobreza e de rudeza de vida da população soviética. Em alguns casos, o conflito entre os abecásios e georgianos provocava limpeza étnica, com agressões a famílias inteiras.

O livro mostra o grande contraste de civilizações e de estágio de desenvolvimento humano. Embora no Ocidente haja pobreza e miséria, e haja discriminação e má distribuição de renda em países como o Brasil, há grande distância do ambiente retratado nas entrevistas da autora.

Outro episódio é o tratamento dado aos veteranos de guerra, similar ao dos americanos, frustrados ao serem recebidos com indiferença pela população local e não como heróis, em ambiente a que se desacostumaram. Se isso é de se esperar, por ser comum, como ocorre nos Estados Unidos, choca a prática das denúncias, mesmo contra heróis veteranos de guerra. Ao voltarem, podem ser enviados à Sibéria, acusados de alguma observação desrespeitosa às autoridades, ao partido ou ao governo, por denúncias de colegas.

O que se verifica, do conjunto das entrevistas, é o ambiente de intolerância, rigidez e de controle pelas autoridades estatais sobre a população em geral. Havia certo clima de medo generalizado. Mesmo atualmente, em 2017, lê-se nos jornais a prisão de líder de oposição ao governo Putin que, ao sair de casa, é levado preso, sob a acusação de incitar movimentos populares. Leva-se a crer que a Rússia dos tzares é a que ainda prevalece nos dias de hoje, com

governos fortes a submeter a população ao controle estatal e às autoridades burocráticas inferiores, poderosas e arbitrárias.

O denunciismo da época — não muito distante —, muitas vezes interesseiro, levava pessoas a serem internadas no *gulag*, enviadas à Sibéria, apartadas da família, por comentários contra o Partido ou contra autoridades. Mais do que mera intriga, a prática estimulava filhos a denunciarem pais e irmãos, para ficarem com boa imagem no Partido ou com autoridades locais. Um de tantos outros relatos que chocam é o da mulher que, em consequência de denúncia, é presa, ficando apartada de sua filha, deixada à guarda da vizinha. Mais tarde, ao ser solta e verificar a origem da denúncia, constata ter sido a vizinha que ficara com a filha durante seu cativeiro.

A obra revela a desconstrução psicológica por que passou o homem do povo, o cidadão comum soviético por criação e formação, tendo o Partido como grande foco de aspiração social de ascensão política e profissional. Suas convicções foram simplesmente postas abaixo, destruídas inicialmente pela desmitificação e demolição do culto à personalidade de Stalin, no governo de Kruschov, depois a *glasnot* e a *perestroika* de Gorbatchov e, finalmente, com os regimes posteriores a afastar o monopólio da economia pelo Estado, substituído por empresas privadas e por empresários enriquecidos pelos novos tempos. Tudo isso em curto espaço de tempo, de uma ou duas gerações.

Essa reviravolta, como é compreensível, destruiu conceitos e verdades que nortearam a vida das pessoas por cerca de setenta anos e inspiraram autores celebrados desde os bancos escolares a influir no comportamento e no ideário da sociedade. O que era abjurado em passado recente passa a ser acolhido como modo de vida, o mercado a ditar comportamentos e a influência americana a rondar a todos.

Embora pareça prática distante, de outros povos e em outras épocas, no Brasil assistiu-se, recentemente, a episódios similares, com gravações clandestinas em casas visitadas sem convite, para

fins políticos e policiais. Não obstante a Constituição proíba a produção de prova obtida por meios ilícitos, tais atos têm sido considerados e mesmo admitidos, diante da proeminência das pessoas envolvidas e da gravidade dos fatos relatados. Desconsidera-se que o precedente pode vir a justificar abusos, sem contar com o desrespeito à norma constitucional e, mais do que isso, às tradições observadas pela comunidade brasileira desde há muito.

Os fatos descritos nesse livro de Svetlana têm a ver com a intriga e a invasão de privacidade tratadas na obra de Pirandello e revelam quão drásticas podem ser as consequências desse comportamento.

A VERDADE NA DIVERSIDADE DE CULTURAS E DE CIVILIZAÇÕES

A peça de Pirandello leva a refletir também sobre a diversidade de culturas e de civilizações, ora aproximadas pelos meios de comunicação, pelo uso das redes sociais e pela internet. Cada comunidade observa padrões de comportamento próprio, incompreensível para outras.

A mulher muçulmana está satisfeita com a perfeita divisão de tarefas da sociedade em que vive: o marido provê o seu sustento e a protege; ela cuida da casa, educa as crianças, não vai desacompanhada à rua, sem a proteção masculina, marido ou irmão. Sente-se protegida com sua vestimenta, a burca ou o chador, que lhe cobre todo o corpo, a evitar a cupidez do olhar masculino a invadir sua privacidade corporal. Foi assim educada, como foram sua mãe e seus antepassados. É dessa forma que entende a sociedade em que vive. Vê a mulher ocidental, com sua semi-nudez, a calça comprida a imitar a veste masculina, a minissaia, o decote ousado, como pessoa sacrificada e explorada pelo homem, seu algoz. Tem de trabalhar durante o dia e à noite enfrenta o encargo da casa, da preparação dos alimentos e educação das crianças.

A mulher ocidental, por seu turno, sente-se feliz com a vestimenta a lhe desnudar parte do corpo, com sua liberdade de ação, sua independência, a desnecessidade da proteção masculina, de que deseja se libertar, sua possibilidade de competição com o homem no trabalho e na divisão de tarefas domésticas. Vê na muçulmana uma criatura infeliz, oprimida, que precisa ser libertada de costumes que considera opressivos e ultrapassados. Também ela vive a realidade do mundo em que foi criada, com princípios e valores ocidentais da sociedade de que faz parte.

Cada cultura com sua verdade e suas convicções a nortear a vida da sociedade. O direito a reger cada uma delas de modo diverso.

A VERDADE E A ILUSÃO

Ao apreciar a peça de Pirandello, é inevitável a lembrança de outra, *Henrique IV*, em que o mesmo tema é explorado sob outro enfoque. O personagem principal sofre queda de cavalo em uma festa de carnaval, com todos fantasiados, ele como o imperador do Sacro Império Romano-Germânico, Henrique IV. O acidente deixa-o alienado e mentalmente perturbado. Passa a acreditar ser o próprio imperador. Sua convicção, na loucura que o abateu, leva-o a ser cercado por pessoas que o tratam como tal, com vestimentas da época e ambiente típico de corte imperial. Comporta-se dessa forma, assim como todos os que com ele convivem, com o propósito de evitar-lhe perturbações maiores às da loucura que o acomete. Vivem todos uma pantomina, como se estivessem na corte do imperador.

Todavia, ao longo do tempo, o personagem recobra a lucidez. Percebe a falsidade do tratamento e do comportamento de todos, mas se cala, ficando a apreciar a farsa em que todos se meteram. A tragédia, todavia, se abate sobre o grupo e quando, ao participar ele de reunião em que comparece seu antigo rival e desafeto do

passado, acaba por assassiná-lo, como se fora um ato de louco, prisioneiro ele próprio da loucura não mais existente.

É a aparência e a realidade presentes nas duas peças de Pirandello, a refletir o mundo, a sociedade e as relações humanas como um todo. Em *Assim é (se lhe parece)*, a mulher porta-se como a segunda ou a primeira esposa do sr. Ponza, de acordo com o interlocutor, preservando para si a verdadeira identidade, desconhecida da comunidade e de seus familiares. O ex-louco Henrique IV sabe não estar mais alienado, mas vê-se obrigado a manter e a viver sua mistificação, em virtude do assassinato do rival. Ele sabe não ser mais louco, mas mantém a aparência conveniente.

Aparência e realidade a conviverem em harmonia.

BIBLIOGRAFIA

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1982.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Nova York: Oxford University Press, 1973.

Q

A IDEIA DE JUSTIÇA

Calixto Salomão Filho

INTRODUÇÃO: O ACADÊMICO E O INSTINTO DA CRÍTICA

Normalmente, as trajetórias de grandes acadêmicos apresentam certa regularidade. Temas que os marcaram no início de suas carreiras costumam retornar mais adiante, às vezes com grande frequência. E é esse retorno aos mesmos temas que tornam suas obras ainda mais relevantes. Ao serem revistos e revisitados, ganham novos enfoques e mais robustez.

É exatamente esse o caso de *A ideia de justiça*, de Amartya Sen. Nele, o autor trata de um tema que de certa forma foi uma constante em sua trajetória profissional. A ideia de justiça — e de injustiça — é na verdade um fio condutor de sua produção acadêmica.

Seus famosos estudos econômicos, que lhe valeram o prêmio Nobel, sobre a pobreza e a teoria da escolha social, são na verdade ensaios, respectivamente, sobre grandes injustiças e sobre teorias para entendê-las e compará-las. No outono de sua vida acadêmica, em *A ideia de justiça*, o autor retorna ao tema da injustiça exatamente para contestar um dos autores que o inspiraram no início de sua vida universitária.

John Rawls e seu livro *Uma teoria da justiça* (*A Theory of Justice*) estavam em pleno apogeu quando o jovem professor Sen chegou a Harvard. A discordância com o famoso Rawls, só exposta com clareza em *A ideia de justiça*, talvez tenha sido o fio condutor de boa parte de sua produção científica; ou seja, é possível que Sen tenha construído muitas de suas teorias em oposição ou em crítica a alguém que era uma grande figura quando do início de sua vida acadêmica. A própria concentração de seu trabalho em Teoria Econômica no tema da pobreza, além de obviamente relacionada a questões que lhe foram impactantes na juventude (como a miséria na Índia), é construída (como se verá) também de certo modo como resposta às teses de Rawls sobre justiça, que Sen intimamente rejeitava. O instinto de crítica e debate acadêmico é, portanto, importante mote de sua trajetória.

SEN VS. RAWLS OU TEORIAS COMPARATIVAS DE JUSTIÇA VS. TEORIAS TRANSCENDENTAIS DA JUSTIÇA

É bastante interessante notar que as conclusões mais relevantes sobre sua ideia de justiça parecem advir exatamente do processo dialético de tese e antítese levantado por Sen. Para Rawls, "justiça" é um conceito que pode ser definido de maneira transcendental, ou seja, absoluta, independentemente das peculiaridades sociais e econômicas de cada região. Para tanto, seria necessário a existência de um contrato social que assegurasse procedimentos democráticos, instituições garantidoras de democracia e respeito aos direitos humanos, para que a justiça, como conceito transcendental, pudesse ser realizada (enquanto resultado natural do processo). Esta visão se encaixa perfeitamente, portanto, na tradição jusrealista da academia jurídica norte-americana.

Sen discorda dessa conclusão. Entende que não é possível chegar a um conceito transcendental de justiça. Justiça seria um conceito

eminentemente comparativo. Na verdade, sua crítica se liga a dois outros conceitos discutidos ao longo de sua trajetória acadêmica. O primeiro, de *entitlements*, ou capacidades — um conceito eminentemente comparativo e amplo, que envolve possibilidades físicas, jurídicas e econômicas. O segundo, e mais interessante, é a teoria da escolha social. Sen revisita os teoremas da impossibilidade de Condorcet e Arrow. Ambos demonstram a dificuldade (ou virtual impossibilidade) de comparações interpessoais de utilidade. Isso porque, na ausência de parâmetros, é impossível a comparação e a classificação de múltiplas escolhas, com diferentes graus de preferência para os indivíduos.

A solução para o impasse parece ser exatamente a fixação de certos valores que permitam comparar as escolhas de sociedade. Esses valores, se não permitem uma perfeita classificação das escolhas, permitiriam, segundo ele, pelo menos a identificação de grandes injustiças.

A teoria da justiça se transformaria, de uma solução absoluta e transcendental, em algo relativo e referenciado. Deveria ser ordenada a permitir a identificação de grandes injustiças.

Não escapa a ele que o relativismo de sua tese deve ser contornado, ou ao menos minimizado. Assim, ainda que não as desenvolva, ele menciona a existência e a utilidade da existência de *conglomerate theories*, que unam o aspecto institucional e transcendental de Rawls à sua preocupação comparativa e comportamental. Ou seja, uma *conglomerate theory* deveria incluir resultados relativos (Sen) e processos de natureza mais abstrata e absoluta (Rawls).

O problema é, então, como escolher temas ou preocupações que permitam a persecução de ambos os objetivos, nem sempre compatíveis. Como garantir resultados justos (que assegurem a não produção de grandes injustiças) com absoluto respeito aos processos institucionais.

Dito de outra forma: democracias não têm se mostrado um sistema sempre bem-sucedido de eliminação de grandes injustiças sociais. Muitas vezes produzem o contrário, movimentos sectários e excludentes das maiorias em relação a minorias, ou então até de minorias mais influentes sobre maiorias desorganizadas (resultado que, para Rawls, representaria um mau funcionamento do sistema). De outro lado, o combate a grandes injustiças, como a pobreza, não justifica restrição à democracia ou aos direitos fundamentais.

JUSTIÇA E ESTRUTURAS ECONÔMICAS

O elemento novo trazido pelo debate entre Rawls e Sen está exatamente em reavivar e ampliar as discussões sobre teoria da justiça. Não parece possível tratar de um tema tão difícil e importante como a justiça sem abarcar suas diversas dimensões. Tampouco é possível resolvê-lo todo, com um único conjunto absoluto de medidas ou teorias. Daí a preocupação de Sen com as grandes injustiças.

É preciso, portanto, escolher certos pontos centrais e temas que possam ser influentes em ambas as dimensões. O autor destas linhas é da firme convicção de que, entre esses pontos, talvez o (ou um dos) de maior relevância seja a intervenção sobre as estruturas econômicas, por uma razão simples: essas estruturas são potencialmente desestabilizadoras de ambas as formas de justiça — tanto a procedimental (democrática) quanto a comparativa (de resultados econômicos comparados).

Quanto à primeira perspectiva, as estruturas são capazes de uma tal captura das instituições que permitem reorientar para seus propósitos a própria definição de democracia. As recentes experiências na esfera global de eleições dominadas pela força da internet e influenciadas direta ou indiretamente por grandes conglomerados digitais são exemplos claros desse risco, bem como a

tendência à manifestação de escolhas de cunho claramente político por órgãos encarregados de avaliar juridicamente o processo eleitoral e o desenrolar de governos.

A segunda perspectiva da justiça, comparativa, também é diretamente influenciada pelas estruturas econômicas. Como está mais do que demonstrado, a concentração de estruturas econômicas e a pobreza extrema estão diretamente relacionadas.

CONCLUSÃO

As ideias de justiça de Sen, seus desdobramentos e a própria visão estruturalista da justiça aqui reproposta parecem relevantes para o atual momento histórico do Brasil. Demonstrem que o direito tem um papel bem diferente do imaginado por certos aplicadores, imbuídos de voluntarismo proporcional a seu poder (e vaidade) e convictos de suas concepções particulares e muitas vezes subjetivas de justiça.

Na concepção institucionalista de Rawls, a justiça exige uma aplicação da legalidade estrita a um devido processo legal, particularmente em relação a direitos fundamentais. Complementa-a a visão "comparatista" de Sen, que, ao criticar o caráter essencialista da primeira, sugere ao agente jurídico, econômico ou político preocupado com a justiça aguçar a sensibilidade também para as injustiças sociais. A síntese dessa dialética da justiça estabelecida entre dois pensadores do porte de Rawls e Sen pode apontar para a necessidade de mudanças estruturais, [\[1112 \]](#) exatamente pela instrumentalidade dessas mudanças para a proteção de ambas as concepções de justiça.

Em suma, o trabalho desses grandes acadêmicos sugere poderosamente que justiça é um conceito importante o suficiente para merecer mais aprofundamento e estudo, e menos voluntarismo e vaidade por parte de estudiosos e aplicadores.

Q

A BALADA DE ADAM HENRY

Otávio Yazbek

Não corro muito risco de errar ao dizer que Ian McEwan é um dos maiores autores da língua inglesa dos últimos cinquenta anos. Claro, há muitos outros, e há, também, dentre o que hoje se produz naquele idioma, outras tradições muito ricas, caminhos bem distintos. De qualquer maneira, o fato é que McEwan, nascido na Inglaterra em 1948, vem ocupando um espaço muito especial na literatura contemporânea.

Esse espaço não decorre de exercícios de experimentalismo formal, daqueles famosos desafios às formas estabelecidas, tão comuns em vários autores recentes: suas obras não são particularmente inovadoras sob esse aspecto. Claro, em algumas delas (que não referirei para não estragar qualquer surpresa para futuros leitores) existem truques, narrativas dentro de narrativas, pontos de vista inusitados e finais inesperados. Mas esse não é o ponto que me parece mais importante.

O que sempre me surpreendeu em McEwan é sua capacidade de descrever, com profundo realismo, a vida cotidiana e o fluxo de consciência dos personagens para, em um determinado momento, e sem abandonar a sobriedade, introduzir na narrativa situações extremas — mas perfeitamente passíveis de ocorrer — e os dilemas que decorrem delas. E esses dilemas e situações são descritos com o

mesmo cuidado com que se descrevia a vida antes deles, sem nenhum grande rompimento, o que, para o leitor, evidencia os processos (inclusive os processos internos) pelos quais reagem aqueles que são por eles afetados.

É justamente a capacidade do autor de construir meticulosamente tal padrão de normalidade que, em algum momento — seja por razões íntimas dos envolvidos, seja em razão de eventos externos —, apresenta os dilemas que trazem à superfície as fragilidades das estruturas normais de comportamento. Embora isso possa soar exagerado, em alguns livros esse efeito corresponde a uma experiência verdadeiramente transformadora.

E tudo isso muito embora McEwan esteja longe de ser um crítico ferrenho da nossa sociedade — nesse sentido, sua obra é muito mais de revelação das limitações e dos paradoxos com os quais lidamos e muito menos de denúncia, crítica ou engajamento. Seus livros trazem retratos da situação humana, sem pretensões de universalismo (ou seja, sem pretender ir além dos contextos em que se encontram os personagens, que são muito bem construídos) e sem lições morais.

Lógico, essa é uma leitura muito simplificadora de uma obra ampla e que engloba diferentes estilos (romances mais tradicionais, novelas, um ótimo livro de espionagem à moda de John Le Carré, sátiras etc.). Fora isso, provavelmente existem razões muito pessoais e muito diferentes para cada livro (o que fica claro nas entrevistas do autor). Mas, se fosse para puxar um único fio para poder com ele tecer este artigo, eu puxaria esse.

Nas obras mais antigas, muitos dos dilemas a que referi decorriam de situações bizarras ou extremas, que rompiam com um dia a dia que parecia bastante organizado. Talvez os melhores exemplos sejam *The Child in Time*, de 1987, e *Enduring Love*, de 1997, publicados no Brasil, respectivamente, como *A criança no tempo* e *Amor sem fim*.

Em algumas das últimas obras aparecem elementos bem menos realistas, como o feto, baseado em Hamlet, que em *Nutshell* — lançado em 2016 e que aqui saiu como *Enclausurado* —, acompanha, de dentro do útero materno, a combinação entre a própria mãe e seu amante para assassinar seu pai. Um certo grau de humor também vem sendo adotado.

Ainda nas obras recentes, as perplexidades e dilemas têm surgido de algumas das características que marcam as sociedades modernas, complexas e em processo de transformação. É o caso também do recentíssimo *Machines Like Me*, de 2019 (*Máquinas como eu*, no Brasil), em que, em meio a um exercício de história alternativa (uma Inglaterra, nos anos 1980, que perdeu a Guerra das Malvinas), são discutidas questões relacionadas à evolução tecnológica, ao surgimento da inteligência artificial, à consciência e às percepções humanas e, novamente, a muitos dos dilemas com que começamos a nos deparar mais recentemente, em razão de tantos desafios (aí incluídas questões sobre a percepção de justiça).

Nesse sentido, talvez uma das obras mais desafiadoras de McEwan seja *A balada de Adam Henry*, cujo título em inglês é *The Children Act*, lançado em 2014. Definitivamente, esta não é, para mim, a melhor obra do autor. Sem pensar duas vezes, coloco na frente *Saturday* (2005, publicado no Brasil como *Sábado*), *On Chesil Beach* (2007, no Brasil, *Na praia*), *Atonement* (2001, no Brasil, *Reparação*), *Sweet Tooth* (2012, aquele que se baseia nos livros de espionagem da Guerra Fria, que saiu no Brasil como *Serena*) e, em uma escolha muito pessoal, *Black Dogs* (1992, aqui, *Cães negros*). Isso para não falar do recente *Machines Like Me*, que enfrenta de maneira mais direta diversas questões contemporâneas e, na minha opinião, tem tudo para ser reconhecido como uma das obras mais bem construídas e desafiadoras do autor.

Mas, para a discussão que aqui procuramos fazer, *A balada de Adam Henry* tem, por mais de um motivo, um lugar especial dentre as obras de McEwan. É nela que o autor, declaradamente ateu,

reconhece um espaço legítimo para outras visões de mundo. Indo além, ele acaba por colocar em xeque, em um movimento comum em algumas vertentes da teoria do direito, a efetividade da racionalidade laica dos sistemas jurídicos contemporâneos, mostrando que, a despeito de todos os seus méritos, o racionalismo pode apresentar algumas graves limitações.

Antecipando aquilo que ainda explicarei melhor, talvez não haja outra solução senão um sistema jurídico lógico, racional, “blindado” em alguma medida. Mas essa solução não necessariamente fará justiça para todas as pessoas. E certamente não trará respostas para todos os problemas. Esse, aliás, é um ponto presente em todo o livro, quando se narram casos — baseados em outros que verdadeiramente ocorreram — em que, seja por falhas dos intérpretes, seja por problemas da lei, seja, ainda, porque o sistema jurídico talvez não seja tão sistemático assim, se cometeram injustiças.

Em *A balada de Adam Henry*, a principal personagem é uma juíza chamada Fiona Maye, acostumada a lidar com casos difíceis na área de família e muito respeitada pela sobriedade de suas decisões e pelo estilo. Fiona é, em tudo, um modelo de uma “contenção ideal”. Em sua postura se combinam um sentido de adequação social muito típico da estrutura de classes inglesa (que ainda existe) e uma compaixão ou gentileza necessária para decidir de forma humana os dramáticos casos com os quais se depara.

No início do livro, após mais de trinta anos de casamento, sem filhos, Jack, o marido de Fiona, declara sua “necessidade” de embarcar em uma nova aventura romântica. Ele ainda a ama, mas quer ter um caso com uma mulher mais nova. E sente que, aos 59 anos, esta pode ser a sua última chance. Essa é aquela que podemos chamar de uma primeira camada do livro: aquela em que um casamento entre pessoas cultas, civilizadas, é assombrado pelo fantasma do envelhecimento, da perda de oportunidades.

O fato, porém, é que ao mesmo tempo em que se sente daquela maneira, esse cônjuge não deseja colocar a perder a vida que tem — e em boa parte do livro, o marido aventureiro tenta reconquistar seu lugar ao lado de Fiona. De qualquer forma, o envelhecimento é, definitivamente, o pano de fundo de muitas das reflexões do livro e um mote que se repete em diversos momentos.

Ainda no começo do livro, perplexa ante essa situação, a juíza se depara com mais um desafio profissional. Um garoto de 17 anos (ou seja, ainda incapaz de decidir), vítima de leucemia, recusa-se a receber uma transfusão de sangue essencial para a sua recuperação por ser Testemunha de Jeová.

Como se sabe, os Testemunhas de Jeová, baseados em uma leitura muito própria e literal da Bíblia, negam-se a receber transfusões de sangue. E não são raros os casos, extremamente dramáticos, em que, ante a negativa de pais, juízes autorizam a transfusão para crianças. Afinal, entre o respeito à crença dos pais (muitas vezes já compartilhada pela criança) e a proteção à vida, acaba por se impor a proteção à vida.

De qualquer forma, antes mesmo de decidir — e para tomar uma decisão mais adequada, ante tudo o que ouviu até o momento —, Fiona resolve visitar o adolescente e descobre que se trata de um jovem particularmente inteligente, surpreendentemente articulado. Pior, ele mesmo está bastante convencido de que não deve receber a transfusão. Por fim, baseada no Children Act de 1989, a lei que dá nome ao livro, Fiona autoriza a transfusão, privilegiando o bem-estar do jovem e destacando que, àquela altura, e tendo em vista a idade do paciente, sua vida seria mais preciosa que a sua dignidade. Novamente, uma decisão técnica, rigorosa.

Fiona volta, então, a lidar com a insistência de seu marido pela reconstrução do casamento. Seus pensamentos sobre suas atividades profissionais e sobre os graves dilemas com os quais ela se depara no dia a dia se combinam com a sua forma de encarar esse processo pessoal. Não raro, os sentimentos são soterrados em

prol da decisão correta. E ela começa, progressivamente, a aceitar de volta o marido.

Até que Fiona recebe uma carta de Adam Henry em que ele revela que, ao ver seus pais comemorando sua recuperação sem, ao mesmo tempo, terem sido responsáveis pela decisão de transfundir o sangue, ele começou a perder sua fé. Fiona se torna, para Adam, um novo modelo de vida, e é com ela que ele passa a sonhar. Como ela não responde àquela primeira carta, vem uma segunda, e Fiona, ainda sem responder, pede para um assistente social verificar se está tudo em ordem com o rapaz. E tudo parece bem.

Algum tempo depois, Fiona participa de um juizado itinerante, sendo designada para decidir, por um determinado período, casos em lugares mais remotos. No primeiro daqueles lugares, Adam aparece, em uma noite chuvosa, interrompendo um jantar. Ele pede para viver com ela, na mesma casa. Fiona não apenas esclarece sobre a impossibilidade (porque ela e o marido nem teriam lugar para isso), como, discretamente, consegue que se providencie um táxi para levar o garoto novamente para Londres. Tudo da forma mais gentil possível, demonstrando humanidade, dentro de um padrão profissional cuidadosamente desenvolvido ao lidar com aqueles casos extremos.

No entanto, ao se despedir de Adam, Fiona o beija na boca. O ato a aterroriza por algum tempo. Seja pela evidente inadequação, seja porque alguém pode ter visto, seja, ainda, pelo que ele revela. E, de fato, o beijo representa um ponto central da narrativa. Tudo o que até aquele momento havia sido construído — a representação do que é socialmente apropriado, profissionalmente moldado e, no final das contas, simplesmente correto — é deixado para trás, ainda que por um instante.

Desde o começo, fica claro, Fiona havia se deixado tocar pela figura de Adam (com a mesma compaixão que, eventualmente, dedicava a outros). Se, porém, em um primeiro momento, esse sentimento ficou nos limites do que se exigia para uma conduta

correta e esperada de um magistrado que lidava com casos tão delicados, a insistência, cumulada com a situação frágil da vida pessoal da juíza, levou a um extremo bastante inesperado, fazendo desmoronar o padrão de atuação tão cuidadosamente construído por ela.

Transcorrido mais um tempo, Fiona recebe uma nova carta, com um poema de autoria de Adam, de temática bastante religiosa e que, de alguma forma, parece associar Fiona a Judas. Novamente ela decide não responder, considerando que seu silêncio seria, naquele contexto, a conduta mais correta e mais humana. Sem respostas, Adam provavelmente daria outro rumo à sua vida.

E a vida, para Fiona, prossegue. Ela se depara com novas limitações do sistema jurídico, com as frustrações profissionais de alguns de seus colegas, e, em uma bela passagem, em um concerto de Natal, questiona sua devoção ao sistema jurídico, em cuja dinâmica foi treinada e da qual é operadora, em que vigora uma gentileza (para usar o termo tantas vezes repetido no livro) ou uma humanidade genérica e abstrata, reconhecendo as limitações desse sistema para produzir efeitos reais.

Adam Henry, por sua vez, ao se deparar com a necessidade de uma nova transfusão após completar 18 anos, não a aceita e, conseqüentemente, morre. Essa é, em linhas gerais, a trama do livro. Esta minha breve descrição, como não poderia deixar de ser, deixa de lado a rica descrição dos personagens e de seu mundo, das suas reflexões e angústias, que, no caso de Fiona, são vivamente ilustradas também por referências a casos judiciais e ao reconhecimento das limitações do instrumental de que dispomos para lidar com certos desafios. E esse é o ponto que explorarei na sequência.

Como já destaquei, *A balada de Adam Henry* apresenta diferentes camadas. Há a história e os dilemas pessoais de Fiona, que foi treinada dentro de um determinado sistema e nele atingiu sua realização profissional e mesmo pessoal, mas que se depara com as

limitações desse sistema, do padrão que estabeleceu para a sua vida. Há, também, a história de Adam, que, salvo em razão da intervenção judicial e frustrado com aquilo que lhe pareceram ser as contradições da fé de seus pais, busca um novo norte na juíza (que para ele representa um outro ideal de vida), mas que, frustrado, volta ao que era originariamente: à identidade que moldou sua forma de pensar e de ver o mundo.

Mas há também outra dimensão de questionamentos possíveis. Se, como destaquei, o sistema jurídico laico, herdeiro de nossas pretensões iluministas, parece ser o único possível, situações extremas (que são mais comuns do que parecem) não raro demonstram que ele talvez não seja tão sistemático assim. Mais do que isso, a complexidade das situações com que nos defrontamos nas sociedades contemporâneas nos mostra também que nem todos os destinatários das normas têm as mesmas concepções de justiça.

A sociedade laica, o racionalismo e o sistema jurídico que nasce desse arcabouço oferecem um caminho a seguir, mas não necessariamente dão respostas ou conforto. Eles não domesticam as pulsões humanas e não fornecem aquilo que outros conjuntos organizados de crenças (como as religiões) talvez possam dar.

No fundo, em *A balada de Adam Henry*, McEwan, que já foi mais cético, mais duro e mais irônico em outras obras, reconhece — agora já mais velho e após haver se deparado com as mortes de pessoas próximas, que o afetaram (como ele mesmo destacou em uma matéria da *New Republic*) — que, como as paixões humanas, essa outra dimensão, a da fé, não só existe, como determina e qualifica, de forma legítima, as concepções e as expectativas de muitas pessoas.

Nada disso nos autoriza a relativizar a importância de um sistema jurídico racionalista, baseado em determinadas garantias formais e materiais e em valores “iluministas”, que tenha a pretensão de ser um verdadeiro sistema (ou seja, uma estrutura ordenada e coerente) — não tenho a menor dúvida de que, se estivesse na

posição da juíza, decidiria da mesma forma e com base nos mesmos fundamentos. Por outro lado, também não há mais como negar que, nas sociedades complexas e multiculturais em que vivemos, a vida é, e cada vez mais se tornará, bem mais complexa que qualquer sistema normativo.

No fundo, o que quero dizer é que, ante esse mundo novo e desafiador, em que não apenas as gerações, em um mesmo grupo social, se diferenciam tão marcadamente umas das outras, mas em que diferentes grupos, com expectativas muito distintas, convivem lado a lado (e não precisamos nem pensar, aqui, nas grandes migrações que marcam o nosso tempo), temos que desenvolver novos instrumentos para, protegendo aquele conjunto de soluções que em larga medida permitiu que essa diversidade se estabelecesse e se manifestasse, reconhecer também algum tipo de espaço a outras perspectivas.

Esse talvez seja o grande dilema do nosso tempo: como manter as conquistas do modelo de democracia que conhecemos e de um determinado modelo de sistema jurídico (não religioso, apoiado em garantias formais e materiais), que são fruto de um determinado processo civilizatório, sem, ao mesmo tempo, oprimir aqueles que pensam ou que vivem de outras maneiras?

E como, não raro, algumas dessas outras concepções podem afrontar matérias que enxergamos como conquistas, como identificar o que, nesse novo contexto, seria legítimo e passível de aceitação? Em outras palavras, como abrir espaço para essas diferentes concepções, muitas vezes de base religiosa, sem colocar em risco "avanços" tão importantes, que são a base da modernidade e que fazem parte de um conjunto de criações institucionais que garantem as nossas liberdades?

Muitas dessas reflexões são minhas, mas acho que, no final das contas, vou parar em um lugar muito parecido com o de McEwan, ou com o que me parece decorrer da leitura combinada de suas obras: não existe, e provavelmente nunca virá a existir, uma sociedade

ideal e uniformemente justa, em todos os momentos. E isso seja em razão de perspectivas individuais (tema que é explorado de maneira mais direta, recentemente, em *Machines Like Me*), seja em razão da própria complexidade das sociedades atuais. Mas é importante ter consciência das limitações do universo em que vivemos e da imensa fragilidade das posições em que nos encontramos. Só assim poderemos, se não verdadeiramente responder a tais perguntas, ao menos enfrentar com honestidade os desafios que elas nos trazem.

Q

HISTÓRIA DA GRANDEZA E DA DECADÊNCIA DE CÉSAR BIROTTEAU [[1113](#)]

Carlos Roberto Barbosa Moreira

Até então tudo havia sido simples na sua vida: ele fabricava e vendia, ou comprova para revender.

Publicado em fins de 1837, *César Birotteau* narra a trajetória do personagem-título, perfumista célebre (e fictício) na Paris do fim do século XVIII e início do XIX, sucessor de *monsieur et madame* Ragon no requintado estabelecimento próximo à Place Vendôme, La Reine des Roses. Influenciado por seu patrão e mestre Ragon, que, no Ancien Régime, serviu a ninguém menos que Maria Antonieta, César se torna simpatizante da realeza — ou melhor, se fanatiza por ela, a ponto de, numa “centelha de coragem militar”, participar da conspiração do 13 *Vendémiaire* do ano 4. Ferido no início da insurreição, César dedica sua convalescença a refletir sobre a “aliança ridícula da política e da perfumaria” e conclui que, a permanecer monarquista, é preferível ser “pura e simplesmente um perfumista monarquista, sem nunca mais se comprometer”. Ele

rapidamente compreende que “as tempestades políticas [são] sempre inimigas dos negócios”.

O romance se inicia quando, após a Restauração Bourbon, César recebe a notícia de que o rei lhe conferiu o título de Cavaleiro da Legião de Honra. O perfumista comunica o fato à mulher, Constance, e, provocado por ela, enumera os motivos que justificariam tão elevada distinção: a defesa da monarquia (“amar o Rei é amar a França!”), a participação no malsucedido levante de 1795 e, mais tarde, o exercício de funções públicas na prefeitura parisiense e no Tribunal do Comércio, onde, sob aprovação geral, se torna “um dos mais estimados juízes”. Inebriado pela comenda e por seu aparente sucesso comercial, César decide promover um grande baile — uma extravagância que marcará o fim de seu apogeu e o início de sua queda. “*Il faut toujours faire ce qu’on doit relativement à la position où l’on se trouve*”, diz ele à mulher.

A avaliação de César sobre seus próprios méritos contrasta com as informações e os juízos do narrador onisciente acerca do personagem. Embora a ferida no episódio do 13 *Vendémiaire* lhe tenha granjeado a reputação de homem corajoso, César, em verdade, não tem “qualquer coragem militar no coração e nenhuma ideia política no cérebro”. Como integrante do Tribunal do Comércio, destaca-se, durante o tempo em que ali permanece, menos por suas luzes que por sua probidade e seu espírito conciliador — por um “sentimento do justo”. E para compensar sua inferioridade em relação aos colegas, César se levanta às cinco horas da manhã e se empenha na leitura de repertórios de jurisprudência e de livros sobre litígios comerciais. No exercício de suas funções judicantes, recorre a “uma linguagem repleta de lugares comuns” e “semeada de axiomas”, que soam como manifestações de eloquência “aos ouvidos de pessoas superficiais”. Mesmo o êxito de *La Reine des Roses* parece, por vezes, mais ligado ao “*vieux Ragon*” e às suas fórmulas que ao tino comercial de César — este, apenas um ser dotado de “mais probidade que ambição” e de “mais bom senso que

capacidade". Em essência, "um homem prático", "sem instrução, sem ideias, sem conhecimentos, sem caráter".

Desatento à notória advertência de Apeles ao sapateiro, César decide ir além dos cosméticos. De pouco lhe valem as reprimendas de *madame* Birotteau, que o aconselha a renunciar a qualquer outra ambição ("*Tu es parfumeur, sois parfumeur*"). Nem sequer o comove a invocação, pela mulher, daquele sexto sentido tão feminino ("*Nous avons un instinct qui ne nous trompe pas, nous autres femmes!*"). O perfumista, em lance arriscado, se envolve em transações sobre terrenos próximos à igreja da Madeleine, no centro de Paris, na expectativa de lucros formidáveis em tempo curto. Deseja "elevar-se às regiões da alta burguesia de Paris". Procura aliar-se, na empreitada, ao grande capital. Descobrirá rapidamente que "nos banqueiros o coração é somente uma víscera" e que "os negócios não se baseiam em sentimentos". Ouvirá que "o comerciante que não pensa na falência é como um general que imaginasse nunca ser derrotado". Ex-juiz de "opiniões inflexíveis" sobre falidos, sofrerá na pele os rigores da mesma lei falimentar que antes aplicava aos casos submetidos à jurisdição do Tribunal do Comércio.

Naturalmente, não me cabe aqui detalhar todas as adversidades enfrentadas por César, nem indicar o desfecho do processo de sua falência ou insinuar o fim da trama. Limito-me a enumerar as razões pelas quais, como advogado, o livro de Balzac tanto me fascina. Desnecessário dizer que, como cada homem vê as coisas com os olhos de seu ofício, [\[1114 \]](#) leitores de profissões diferentes inevitavelmente seriam atraídos por outros aspectos da obra. Um historiador teria muito a observar em relação aos fatos históricos e aos personagens da vida real que cruzam o caminho do protagonista. Um arquiteto provavelmente se concentraria na reforma do lar dos Birotteau para abrigar o grande baile. Um economista, em especial, teria muito com que se divertir — e certamente não hesitaria em endossar a seguinte frase, dita quando

o perfumista nota indícios da própria insolvência: “o pânico não conhece limites”.

O primeiro aspecto interessante ao olhar de um advogado reside nas informações que o texto balzaquiano oferece acerca da figura do consumidor na sociedade parisiense de então. Há quem talvez imagine que a defesa do consumidor seja tema que apenas em data recente teria despertado a curiosidade de juristas e legisladores[[1115](#)] — impressão reforçada, no Brasil, pela circunstância de nossa principal lei sobre o assunto datar de 1990. A leitura atenta do romance, todavia, permite ao leitor descobrir que algumas das questões de que hoje nos ocupamos, em pleno século XXI, já chamavam a atenção dos contemporâneos de Balzac.

Para participar do projetado investimento em terrenos vizinhos à Madeleine, César assume uma dívida de vulto. Quando a mulher lhe pergunta como arranjará o dinheiro, o perfumista revela seu grande segredo: ele acredita ter descoberto uma fórmula, à base de óleo de nozes, capaz de estimular o crescimento de cabelo e de preservar sua cor original, e confia no sucesso do produto e nos lucros que este lhe proporcionará para se liberar de todas as obrigações — afinal, um composto com semelhante eficácia se vende “como pão”. Porém, para vendê-lo em larga escala, é preciso anunciá-lo; e aí o leitor se dá conta da importância da publicidade comercial, já na Paris dos Birotteau. César não apenas sonha com a mensagem a ser transmitida aos potenciais consumidores — “cujo efeito será prodigioso” —, mas também em obter de um químico renomado e membro da Académie Royale des Sciences, Louis-Nicolas Vauquelin (personagem importado por Balzac da vida real), o reconhecimento das propriedades “científicas” do produto: “*Éclairés par lui, nous ne tromperons pas le public*”, diz César a seu discípulo Popinot, antes de se aconselhar com Vauquelin.

O mundo de César (e de Balzac) é o do capitalismo incipiente; algumas de suas práticas, no entanto, perduram até hoje. A produção em série deve ser acompanhada por um consumo

massificado; e é preciso cativar o consumidor, estimulá-lo a adquirir o produto. Por isso, César se torna, entre os perfumistas de sua época, o precursor no emprego de cartazes coloridos, de anúncios e de outros meios de publicidade (*“que l'on nomme peut-être injustement charlatanisme”*, acrescenta, ironicamente, o narrador). O proprietário de La Reine des Roses não hesita em inserir, na propaganda de suas fórmulas, palavras que geram um “efeito mágico”, pela sugestão de uma chancela oficial: *“Approuvées par l'Institut!”* [1116] Ele vai ao ponto de redigir um prospecto em que exalta os supostos efeitos terapêuticos de um de seus carros-chefe, a Double Pâte des Sultanes, capaz de fazer desaparecer “as mais rebeldes manchas vermelhas”, clarear “as mais recalcitrantes epidermes” e, ainda, “dissipar os suores da mão de que se queixam as mulheres não menos que os homens”. Mais adiante, outro personagem afirma que, na publicidade, “é necessário um ar doutoral, um tom de autoridade para se impor ao público”. Afinal, como proclama o próprio César, “o consumidor aprecia tudo aquilo que o intriga”.

Nessas e noutras passagens da obra, Balzac antecipa um problema que permanece atualíssimo: o do controle da informação prestada ao consumidor, em especial daquela veiculada sob a forma de publicidade. Nosso Código de Defesa do Consumidor firma, na matéria, duas regras fundamentais: em primeiro lugar, “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal” (art. 36); em segundo lugar, é proibida a publicidade enganosa, ou seja, aquela que se mostre “inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços” (art. 37 e § 1.º). Em outras palavras, a publicidade não pode se camuflar sob as vestes de mensagem pretensamente “científica”, nem conter informações ambíguas ou inexatas. Balzac dificilmente

poderia imaginar que, dois séculos depois, a Justiça brasileira ainda se veria às voltas com problemas como aquele que afligia *monsieur* Birotteau, ao buscar o conselho de Vauquelin: veja-se, por exemplo, o ainda recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual se considerou enganosa a publicidade que solenemente declarava “à prova d’água” um telefone celular que, uma vez molhado, emudecera.[\[1117 \]](#) Convém repetir César: “*nous ne tromperons pas le public.*”

Outro aspecto fascinante do livro está na dissecação, que nele se faz, de um processo judicial — no caso, do processo de falência do protagonista. Na edição que tenho, recheada de notas explicativas, revela-se que o autor se manteve fiel à realidade, ao descrever e comentar a lei falimentar francesa, então em vigor (em realidade, um capítulo do Código Comercial de 1807 dedicado à matéria). Balzac sentiu a necessidade de descer a minúcias do rito, para explicar aos leitores — “*aux gens qui n’ont pas le bonheur d’être négociants*” — por que motivos a falência então constituía “*une des plus monstrueuses plaisanteries légales*”. Além do acurado registro das diversas etapas do procedimento (e das irônicas anotações acerca dos respectivos personagens), o que mais me impressiona é a clara percepção de que o processo se desenrola, em verdade, em duas esferas distintas: uma é visível; a outra... O romance aborda, especificamente, um processo de falência, mas o leitor de hoje, que esteja minimamente familiarizado com o ambiente judiciário, não encontrará dificuldade em generalizar suas observações. O processo, “como todas as peças de teatro, (...) oferece um duplo espetáculo: (...) há a representação vista da plateia e a representação vista dos bastidores” — e é nos bastidores que atuam o falido e seu defensor, o advogado dos credores e todos os que, nomeados pelo Tribunal do Comércio, desempenham diferentes papéis no “belo drama comercial” marcado por episódios de fraude e de abuso. O narrador chega a cogitar a existência de duas espécies de falência: a do comerciante “que deseja retomar seus negócios” e a do comerciante

que “se contenta em ir ao fundo do poço”.[\[1118 \]](#) Mas, nas palavras de um personagem, “é tão difícil sair puro da primeira quanto sair rico da segunda”.

Mais de um século após a publicação de *César Birotteau*, um grande jurista e advogado italiano, Piero Calamandrei, retoma o filão, ao comparar o processo judicial a um jogo.[\[1119 \]](#) Adverte Calamandrei que, como em qualquer outro jogo, não basta ao jogador conhecer-lhe bem as regras, em teoria: ele deve ser também capaz de adquirir e desenvolver a “habilidade do jogo”. Por isso, “pode acontecer que o processo, de instrumento de justiça feito para dar razão ao mais justo, se torne um instrumento de habilidade técnica, feito para dar a vitória ao mais astuto”. E mais provável será esse resultado (frequentemente, injusto) se entrarem em campo aqueles a quem Calamandrei denomina “feiticeiros das magias de corredor”, possuidores da “receita infalível para escolher antecipadamente a turma e o relator, para predispor a composição do colegiado e para conhecer as vias secretas de acesso ao coração de cada componente”. Terá o mestre de Florença lido Balzac? Ou devemos concluir que certas práticas são atemporais e onipresentes?

Não posso omitir, por último, uma reflexão sobre o processo de falência, tal como descrito no romance, e compará-lo aos modernos instrumentos legais de recuperação das empresas em crise, concebidos e aplicados aqui e alhures. Além do objetivo de promover a satisfação dos credores, mediante a alienação forçada do patrimônio do falido, o processo falimentar da época de Birotteau impunha uma dose de penitência ao “*homme honorable tombé dans la malheur*”. Balzac enfatiza o caráter expiatório da falência ao destacar uma das fases de seu rito: a da assembleia de credores, à qual o falido devia comparecer pessoalmente, sujeitando-se até mesmo à prisão, em caso de ausência. O comparecimento obrigatório de um comerciante perante seus credores é retratado, na obra, como uma “cena terrível”, um “suplício que apenas guarda analogia com o último dia de um condenado à morte”. Por isso, ao

ver aproximar-se o dia de seu comparecimento à assembleia, César exalta-se: “*Jamais! Jamais! Je serai mort avant.*” O quadro de verdadeira “morte civil” do falido completava-se pela proibição legal (a que o livro dá relevo) de frequentar a Bolsa de Valores enquanto não sobreviesse sentença de sua reabilitação[[1120](#)] — decisão, aliás, raríssima, segundo estimativa do narrador (somente uma a cada dez anos).

O universo de uma falência com semelhantes características contrasta fortemente com as atuais concepções dominantes acerca da matéria. Após pôr em relevo o “caráter punitivo” do direito falimentar tradicional e assinalar que “a crise da empresa pode não ser o resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica e/ou supranacional”, um jurista brasileiro identifica uma “nova filosofia” do direito da insolvência,[[1121](#)] centrada, essencialmente, nas ideias de reerguimento e de preservação da empresa e de conciliação dos diferentes interesses em jogo (de um lado, os credores; de outro, a empresa em crise financeira, seus empregados e o Estado, interessado na expansão da atividade econômica e na arrecadação dos tributos dela oriundos).

Assim é que, na pátria de Balzac, o ordenamento jurídico hoje em vigor prevê institutos como a *sauvegarde* e o *redressement judiciaire*, por meio dos quais se busca “permitir o prosseguimento da atividade econômica, a manutenção do emprego e a apuração do passivo”. [[1122](#)] A própria terminologia legal foi alterada: o processo a que outrora correspondia, em linhas gerais, a “falência” (*faillite*) passou a ser identificado por outro nome, “liquidação judicial” (*liquidation judiciaire*) — modificação talvez inspirada pelo propósito de expurgá-lo da carga de censura moral que, em sua etimologia, a denominação tradicional encerra. [[1123](#)] Porém, se os

remédios jurídicos agora disponíveis ao empresário em dificuldade podem assegurar-lhe soluções mais justas e menos traumáticas que as impostas a César Birotteau, resta-nos especular se teria sido possível a Balzac escrever obra tão genial sem a dramaticidade que a palavra “falência” intuitivamente sugere a qualquer leitor, iniciado ou não nos mistérios da justiça humana.

Q

O ÓDIO QUE VOCÊ SEMEIA

Patricia Ribeiro Serra Vieira

Quando os brancos chegaram em terra, as pessoas que estavam por perto se ajoelharam e começaram a bater com a testa no chão, dando a entender que eles eram muito importantes.

Ana Maria Gonçalves, Um defeito de cor

Tudo o que inspira acaba por atrair o que conspira. Foi assim comigo, uma visita despretensiosa a uma livraria e um posterior convite — sempre motivadores e instigantes — do professor e advogado José Roberto Castro Neves. Vejam só. Em uma das minhas visitas à livraria que fica quase ao lado da universidade na qual leciono, no bairro de Botafogo, Rio de Janeiro, li a sinopse do livro *O ódio que você semeia* e me encantei. Por tudo. A autora é Angie Thomas, bacharel em escrita criativa e primeiro lugar na lista de mais vendidos do *New York Times* à ocasião do seu lançamento, no início de 2017.

Ao trocar impressões sobre a sinopse e a capa do livro, que traz um cartaz com o título transmitindo a ideia de protesto, o vendedor que sempre me auxilia na compra de livros alertou que eu estava a me interessar por uma obra de ficção juvenil americana. Expliquei, então, que um aluno havia me sugerido a leitura e dito que o texto era agradável, e voltado, principalmente, para o público jovem, pelo singular dinamismo, objetividade e simplicidade da autora. O romance mostrava a força dos fenômenos da dignificação da pessoa humana e do solidarismo sociojurídico, na necessária releitura da equidade. Gostei!

No livro, Angie Thomas traz à tona um caso de responsabilidade policial ou estatal, envolvendo uma adolescente negra, Starr, sempre em dúvida quanto ao seu lugar no mundo.

Como adolescente negra, ela convive diariamente com realidades divergentes, que entram em atrito devido a sua história de vida e a seus laços familiares e afetivos. De fato, as demandas de mobilidade associadas ao mercado de trabalho revelam-se também como solvente familiar. Levada às últimas consequências, essa cunha penetra na família: ou bem correspondem ambos ao que exige o mercado de trabalho (quer dizer, mobilidade absoluta), correndo-se o risco de ver a família convertida numa “família esparramada”.

A igualdade, na sociedade de risco, passa a ser resultado do acaso.

Essa vive diariamente um imenso conflito de realidades, que culmina no assassinato do seu melhor amigo de infância, Khalil, também negro.

Apesar do enredo prévio e da contextualização, que faz nos sentirmos parte da história, tudo se relaciona ao fato de aqueles dois amigos, após retornarem de uma festa, serem parados por uma viatura policial. Um deles, a jovem Starr, foi educado pelos pais para que, frente a investidas desse tipo, permanecesse inerte, com as mãos à mostra, e falasse somente se questionado. Obediente em seu silêncio, Starr espera que Khalil também se comporte da mesma

maneira, afinal, qualquer movimento fora do *script* (“Starr, Starr, faça o que mandarem você fazer”, disse ele. ‘Mantenha as mãos à vista. Não faça movimentos repentinos. Só fale quando falarem com você.’”) poderia levar os policiais a atirarem; os agentes sempre esperavam o pior deles. E o que prevemos, de fato, atraímos: ela vê o amigo cair morto, assassinado, sem motivação alguma; de forma flagrantemente excessiva ou injusta.

Depois do triste e doloroso episódio, Starr passa a sentir um forte sentimento de culpa e o medo de figurar como única testemunha — ocular — do brutal assassinato de seu melhor amigo. Sem falar na pressão da opinião pública sobre o caso e as ameaças feitas contra sua família (e quase todos que ama).

Ser a única testemunha de um crime covarde, sobretudo de um jovem, sensibiliza a todos. De um lado, traz certa notoriedade e *poder*, de outro, um pavor imensurável — e até paralisante — pelo fato de a pessoa ter quase certeza de que o Tribunal fará um julgamento despido de equidade, segundo a autora. E reforçará a prática desumana, por conta de uma avaliação mais centrada na vida e nos costumes da vítima do que no fato repugnante, mostrado de um assassinato desmedido: “(...) eles tentam descobrir mais sobre a pessoa que morreu do que sobre a pessoa que matou. Faz com que pareça uma coisa boa a pessoa ter sido morta. Já estão dizendo que Khalil vendia drogas. Isso pode significar problemas para qualquer um metido nas atividades dele. Então, as pessoas têm que ter cuidado na hora de falar com a promotoria. Ninguém quer ficar em perigo porque falou demais.”

MAIS UM GRITO À LIBERDADE OU MAIS ÓDIO SEMEADO?

Starr sempre tem dúvida quanto a estar no lugar certo ou não. O romance se inicia com a sua ida a uma festa de recesso da

primavera, com a irmã do seu irmão mais velho (Seven), também comum a ela (Kenya) e com quem anda em Garden Heights:

(...) é difícil fazer amizade quando você estuda em uma escola que fica a 45 minutos de distância, tem pais que não deixam você fazer nada e só é vista no mercado que pertence à família. É fácil andar com Kenya por causa da nossa ligação com Seven. Mas ela é muito complicada às vezes. Sempre arruma briga e vai logo dizendo que o pai vai dar uma surra em alguém [o pai dela, King, é líder de uma facção criminosa chamada King Lords]. É verdade, mas eu queria que ela parasse de arrumar encrenca para poder usar seu trunfo. Eu também poderia usar o meu. Todo mundo sabe que ninguém se mete com meu pai, Big Mav, nem com os filhos dele.

Quando Starr tinha só 12 anos de idade, seu pai lhe ensinou o que fazer se um policial a parasse — mesmo diante das ponderações de Lisa, a mãe, segundo a qual a filha ainda era jovem demais para conversas desse tipo. Mas será que alguém teve a mesma conversa com Khalil?

Ele [Khalil] fala um palavrão bem baixinho, diminui o volume de Tupac e manobra o Impala para o acostamento. Estamos na Carnation, onde a maioria das casas é abandonada e metade dos postes de luz está quebrada. Não tem ninguém por perto além de nós e do policial. Khalil desliga o motor. (...) Meu coração bate alto, mas as instruções de papai ecoam na minha cabeça: *Dê uma olhada no rosto do policial. Se conseguir lembrar o número do distintivo dele, melhor ainda.* (...) Khalil entrega os documentos para o policial. Um-Quinze [número do distintivo dele] olha tudo.

— De onde vocês dois estão vindo hoje?

— *Não é da sua conta* — diz Khalil — Por que você me parou?

— Seu farol traseiro está quebrado.

— Então você vai me multar ou o quê? — pergunta Khalil.

— Quer saber? Sai do carro, espertinho.

— Cara, só me dá a multa...

— Sai do carro! Mãos para cima, onde eu consiga enxergar.

Khalil sai com as mãos levantadas. Um-Quinze o puxa pelo braço e o empurra contra a porta de trás. Eu luto para encontrar a minha voz.

— Ele não pretendia...

— *Mãos no painel!* — grita o policial para mim. — *Não se mexa!*

Eu faço o que ele manda, mas minhas mãos estão tremendo demais para ficarem paradas.

Ele revista Khalil.

— Tudo bem, espertinho, vamos ver o que podemos encontrar com você hoje.

— Você não vai encontrar nada — diz Khalil.

Apesar do alerta sobre como agir numa investida policial, Starr sempre teve consciência de que seus pais não a criaram para ter medo ou ódio da polícia ou de qualquer outra autoridade pública. Pelo contrário, eles sempre disseram que “não é *inteligente* se mexer quando um policial está de costas para você”.

Khalil se mexe. Ele vem até a porta.

Não é inteligente fazer um movimento repentino. Khalil faz. Ele abre a porta do motorista.

— Você está bem, Starr...?

Pow. Um. O corpo de Khalil treme. O sangue jorra das costas dele. Ele se segura na porta para conseguir ficar de pé.

Pow! Dois. Khalil ofega.

Pow! Três. Khalil olha para mim, perplexo. Ele cai no chão.

Aos dez anos, Starr viu uma amiga morrer de forma abrupta. Então, seus instintos a mandam *não* se mexer, mas ela, ainda assim,

olha para Khalil.

Pulo para fora do Impala e corro até o outro lado do carro. Khalil olha para o céu como se tivesse esperança de ver Deus. A boca está aberta, como se quisesse gritar. Dou um grito alto o bastante para nós dois.

— Não, não, não. — Só consigo dizer isso, como se tivesse um ano e essa fosse a única palavra que eu sei.

Não sei como vou parar no chão ao lado dele. Minha *mãe* disse uma vez que, se alguém levar um tiro, era para tentar estancar o sangramento, mas tem tanto sangue. Tanto sangue.

— Não, não, não.

Khalil não se mexe. Não diz uma palavra. Nem olha para mim. O corpo enrijece e ele se vai. Espero que veja Deus.

Outra pessoa grita. Pisco em meio *às lágrimas*. *O policial Um-Quinze grita comigo e aponta a mesma arma com a qual matou o meu amigo. Eu levanto as mãos.*

Em seguida, Starr é procurada por April O'frah, do *Just Us for Justice*, uma pequena organização do bairro onde mora (Garden Heights, lembra-se) que advoga em casos de responsabilidade policial, na palavra da própria profissional. “Nós não vamos desistir enquanto Khalil não tiver justiça”, proclama a Sra. O'frah acima da falação. “Peço que vocês se juntem a nós e à família de Khalil depois do velório para uma marcha pacífica até o cemitério. Nosso caminho passa pela delegacia de polícia. Khalil foi silenciado, mas vamos nos juntar e fazer com que nossas vozes sejam ouvidas em seu nome.”

Starr vive vários conflitos, entre eles, seu pai ter estado preso; ela ter sido criada pelo irmão da sua mãe, tio Carlos, enquanto seu pai estava atrás das grades; sua família viver em um bairro pobre e de negros, mas ela estudar em uma escola particular de classe média branca; ter nascido em uma família em que o padrasto do seu meio-irmão é o chefe dos *King Lords* (um dos comandos do tráfico de drogas local); e as discussões diárias de seus pais quanto a se

mudarem do bairro onde nascera e fora criada (desejo de sua mãe) para um bairro de classe média (o que implicaria uma jornada de trabalho tripla para sua mãe, enfermeira), perto de onde mora o seu namorado branco e outros parentes mais abastados; até então, seu pai não suportava ouvir essa proposta.

A mobilidade social inegavelmente é um fenômeno que confunde os caminhos e as posições na vida das pessoas. Isso porque os caminhos são percorridos por todos, ou a partir de onde surgiram ou, de outro viés, sob vínculos estreitados no lugar onde acabaram de ingressar, como marco de seu destino pessoal, tal como explicita Ulrich Beck, no trato da sociedade de risco: “sob as condições da atribuição tradicional de papéis, poder-se-ia partir do fato de que, para o homem, mobilidade profissional e familiar coincidem”.[\[1124 \]](#)

DISCURSO DO ÓDIO: O TEMPERO DA INIQUIDADE

O romance, tal como relatado, traz em si a força do dito *discurso do ódio* como um conjunto de manifestações de ideias recorrentes e arraigadas que incitam práticas discriminatórias — e/ou hostis — das mais variadas espécies. Tal discurso é composto basicamente por dois elementos, *discriminação* e *externalidade*, com inegável força de instigar a violência e a intolerância.[\[1125 \]](#)

Nesse sentido, Rosenfeld indica a distinção entre o fenômeno do *hate speech in form* e *hate speech in substance*. O primeiro se revela nas manifestações explicitamente odiosas. Já o segundo, naquelas em que o discurso do ódio é velado.[\[1126 \]](#) E, considerando o ódio velado, muitos se comportam de maneira a se sentirem aceitos, porque adaptáveis aos padrões dos grupos, sem confrontos. Assim procede Starr na escola, que fica em outro bairro, considerado melhor e seguro pelos seus pais, a despeito de demorar, em dias bons, 45 minutos para lá chegar e, em dias com trânsito, uma hora:

A Starr da Williamson não usa gírias; se é algo que um rapper diria, ela não diz, mesmo que os amigos brancos digam. As gírias os tornam descolados. As gírias a tornam “daquele bairro”. A Starr da Williamson é acessível. Não faz cara feia, não olha de canto de olho, nada disso. A Starr de Williamson não dá motivo para que alguém a chame de garota do gueto. Diz ela: Não consigo me suportar por fazer isso, mas faço mesmo assim. Coloco a mochila no ombro. Como sempre, combina com meus tênis, os Eleven azuis e pretos como os que Jordan usou em Space Jam. Will sempre usava o paletó do uniforme da escola do lado do avesso para ser diferente. Não posso usar do avesso, mas posso garantir que meus tênis sejam sempre irados e minha mochila sempre combine.

O discurso do ódio trava um combate inclusive com a liberdade de expressão, porque integra um processo contínuo de subjetivação em que alguns são mais afetados que outros, apesar de o processo estar integrado por todas as categorias sociais. A problemática está na concepção filosófica de que não há como fazer figurar um único falante, pois se perpetua pela história e instituições. Daí se legitima por estereótipos, pela discriminação negativa e pela violência. [[1127](#)] O dano é sobretudo anônimo. A dignidade humana, solidariedade social e/ou sistema de direitos fundamentais reputam-se valores centrais na aplicação do direito, na necessária confluência dos espaços público e privado, e na desmistificação de tratarem-se de zonas estanques. Uma democracia pluralista só se legitima pela liberdade e igualdade no trato das pessoas, de forma civilizada e em respeito às diversidades. Deus. Ser duas pessoas diferentes é tão exaustivo. Eu me treinei para falar com duas vozes diferentes e só dizer certas coisas perto de algumas pessoas. E dominei esta arte. [[1128](#)]

O júri, afinal, decide por absolver o policial Brian Cruise Jr. (o Um-Quinze) pela morte de Khalil Harris.

Eu falei a verdade. Fiz tudo que *devia fazer*, mas não foi o *suficiente*. A morte de Khalil não foi horrível o *bastante* para ser considerada crime. (...) Ele *já foi* um ser humano *que anda e fala*. Tinha família. Tinha amigos. Tinha sonhos. Nada disso *importou*. (...) *As pessoas dizem* que a infelicidade adora ter companhia, mas acho que a raiva também *é assim*. (...) Era uma vez um garoto de olhos castanhos e covinhas. Eu o chamava de Khalil. O mundo o chamava de *bandido*. Ele viveu, mas não *por tempo* suficiente, e, pelo resto da minha vida, vou me lembrar de *como ele morreu*. Conto de fadas? Não. Mas não vou desistir de um final melhor.

Não se pode negar que o julgamento judiciário é sempre a avaliação de uma situação humana e/ou social, e o Direito aparece como intermediário do contato do juiz com a realidade posta. A Justiça deve *dar* uma decisão, mesmo correndo o risco de se expor à condenação de uma comunidade científica ou da opinião pública. Isso é

o que lhe dá força e ao mesmo tempo fragilidade. “Julgar uma situação verdadeiramente humana é participar da tragédia potencial nas circunstâncias em que a responsabilidade exercida pelo homem é levada aos seus *limites*.” Julgar, contra todos os obstáculos, é, no final das contas, uma reivindicação da dignidade do homem. [[1129](#)]

Apesar do desfecho terminal e do traço comum — estigmatizante — de todos os tipos de discurso de ódio, há um documento posto em voga que assume a condição de *standard*. Esse, diga-se de passagem, poderá até mesmo estimular o processo de responsabilização do Estado por práticas abusivas, inclusive no

âmbito internacional, contra toda e qualquer forma de segregação e/ou incomplacência. Ele se traduz na *Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância*.

A Convenção Interamericana é defendida por ser um modelo jurídico inibidor da prática do discurso do ódio por meio de:

(i) a indicação de conceitos jurídicos determinados que descrevem os efeitos provocados pelo discurso do ódio; e (ii) a proteção aos grupos vulneráveis, uma vez que define os critérios proibidos de discriminação, em consonância com o Direito de Autodiscriminação. A Convenção, em seu arcabouço de proteção de direitos, destaca ainda a igualdade, interpretada por este instrumento em sua perspectiva material, a dignidade humana e o princípio da não discriminação. [[1130](#)]

Toda pessoa tem uma identidade à qual se deve proteção constitucional, por uma releitura ou revisitação da história e/ou do contexto sociojurídico, especialmente naquele que vive. Assim será possível fortalecer as identidades e os vínculos culturais e afetivos sob um eficaz arcabouço institucional e ater-se aos fenômenos da *publicização do privado* e da *privatização do público*, típicos de uma sociedade contemporânea plural, aberta e complexa, no que diz respeito ao uso excessivo — ou não — do discurso do ódio:

A maioria das pessoas adentrou, entre sofrimentos e temores, uma *fase prescrita historicamente de experimentação das formas de convívio*, cujo fim e resultado não podem ser previstos. Mas nem mesmo os “erros” cometidos podem impedir uma nova “tentativa”. [[1131](#)]

Starr, dita, por fim: “*A gente vai reconstruir. (...) Khalil, eu nunca vou esquecer. Nunca vou desistir. Nunca vou ficar calada. Prometo.*”

Q

A MARCA HUMANA

Nelson Eizirik

Lá estava eu em Nova York para uma curta temporada. À noite, fui ao Avery Fisher Hall, programa imperdível: Quartetos de Corda de Chostakóvitch, com o Emerson String Quartet. No intervalo, do lado de fora da sala de concertos, cercado por jovens, estava Philip Roth. Ele conversava animadamente, por certo comentando o concerto; em muitos de seus romances aparecem referências à música. Fiquei andando por perto, falo ou não falo com ele? Venceu-me a timidez, provavelmente seria inoportuno, afinal diria o quê? Apresentar-me como um leitor brasileiro? Melhor não.

Claudia Pierpont, na biografia que escreveu sobre Roth, narra uma bela cena. O escritor, uma figura popular em New York, era reconhecido e saudado por várias pessoas enquanto saía de um concerto no Carnegie Hall. Roth parou com o braço erguido para chamar um táxi, até que um homem, ao passar por ele, segurou sua mão erguida e exclamou: "Bravo Maestro!" [\[1132 \]](#)

À época em que vi Roth, estava terminando de ler *O teatro de Sabbath*, para mim o seu melhor livro. Ali ele rompe todas as barreiras que um escritor pode enfrentar para descrever um personagem — Sabbath, um velho e devasso titereiro, frente ao medo da morte e da perda de sua inesgotável amante, e desafiando até o fim todos os padrões morais de uma sociedade puritana.

A marca humana deveria ter sido traduzido como “A mancha humana”, como se vê em várias passagens do romance. É aquilo que, do homem, impregna nas coisas, nos animais e nos outros humanos, e não sai. Talvez seja o romance mais cáustico de Roth. Não tão polêmico e provocador de reações iradas da comunidade judaica como *O complexo de Portnoy*; não tão desafiador como *O teatro de Sabbath*; não tão triste como *Homem comum*, declaradamente inspirado em *Memórias póstumas de Brás Cubas*. Mas talvez seja o único em que o tema do racismo não diz respeito aos judeus, mas aos negros. Racismo, contrarracismo, crítica certa ao politicamente correto. E que trata da justiça, não de suas instituições, mas do senso ético, a contrastar com a dominante hipocrisia dos Estados Unidos à época.

Roth talvez seja o mais importante escritor norte-americano dos últimos quarenta anos, embora nunca tenha recebido o Nobel de literatura. Rivaliza com John Updike (eram amigos até o divórcio de Roth e Claire — que ela fez questão de tornar público —, quando Updike tomou o partido dela) e com Saul Bellow, de quem foi amigo até o fim. Isaac Singer, também genial escritor, não entra no páreo, pois, embora tenha vivido muito tempo nos Estados Unidos, escrevia em iídiche.

A marca humana é a última obra de sua trilogia americana, sendo os outros dois, *Pastoral americana* e *Casei com um comunista*, todos narrados por Nathan Zuckerman, um escritor, *alter ego* de Roth.

Publicado em 2000, aqui temos Roth em sua melhor forma. Seus romances posteriores, embora sejam obras muito boas a respeito da doença, da velhice e da morte — como exceção a esses temas está *Complô contra a América*, em que o autor volta ao passado para imaginar como seria o país se Charles Lindbergh, o aviador, simpatizante do nazismo, tivesse sido eleito presidente —, não têm a mesma potência.

A história de *A marca humana*, narrada por Zuckerman, trata do “estado de ânimo moral” dos Estados Unidos no verão de 1998,

quando explodiu o escândalo da relação de Clinton com uma jovem estagiária. Se você não viveu em 1998, relata Zuckerman, não sabe o que é santimônia. Foi o verão em que todo o falso moralismo veio à tona, em que os críticos conservadores apedrejavam Clinton por sua incontinência sexual, em que a náusea voltou, em que as piadas não cessavam. O narrador sonhava com uma faixa gigantesca envolvendo a Casa Branca com a legenda "Aqui mora um ser humano". Foi o verão em que o pênis de um presidente jovem e popular estava na cabeça de todos, e a vida, com toda a sua impureza, uma vez mais confundiu o país.

Foi naquele verão que o viúvo Coleman Silk, o vizinho septuagenário de Zuckerman, lhe contou que estava tendo um caso com uma mulher de 34 anos, gozando de grande frenesi sexual.

Coleman é um grande personagem, inesquecível, em sua vida cheia de reviravoltas, que aparecem aos poucos, à medida que a narrativa de Zuckerman evolui.

O que há de tão fascinante em Coleman? Ele é um professor de literatura judeu numa universidade pequena e provinciana, a qual se tornou um verdadeiro exemplo quando ele assumiu a posição de decano. Deixando o decanato, volta a dar aulas. Na sua turma havia 14 alunos, e Coleman fazia a chamada para aprender seus nomes. Como dois nomes jamais respondiam, na sexta semana de aulas indaga: "Alguém conhece essas pessoas? Elas existem mesmo ou são *spooks*?" Naquele mesmo dia, é chamado pelo novo decano e fica sabendo que teria de responder a uma acusação de racismo levantada pelos dois alunos ausentes, ambos negros. Indignado, Coleman reage dizendo que estava utilizando a palavra em seu sentido literal, de espectro, fantasma: "eles existem ou são *spooks*". Jamais teria utilizado a palavra — que também é termo pejorativo para se referir a negros — se soubesse da cor de seus alunos. Como poderia saber se eles nunca apareciam?

E aqui começa a primeira grande cruzada hipócrita do politicamente correto contra Coleman. Aberto um inquérito

administrativo com a acusação de racismo, antigos rancores de professores vieram à tona, e todos os alunos ficaram contra ele (tratava-se de um professor rigoroso). Teimoso, Coleman não pede desculpas, contrariando a todos, que queriam acabar com o caso. Sua mulher, com quem mantinha relações conjugais frias, fica lealmente ao seu lado, suportando a ira da comunidade acadêmica. Porém, chega a seu limite: um dia ela acorda com uma dor de cabeça atroz, sem sentir um dos braços, e morre no dia seguinte. “Eles queriam me matar, mas quem acabou morrendo foi ela”, ruge Coleman.

Na medida em que a narrativa se desenvolve, a primeira grande surpresa: Coleman, o judeu, na realidade é negro. Embora de pele clara, herança de antepassados negros, índios e europeus, sua família, uns mais claros e outros mais escuros, é, para os padrões norte-americanos, negra.

Sabe-se então que Coleman, um desconhecido na Nova York do período anterior à Segunda Guerra, se declara branco e judeu ao se alistar na Marinha. Queria então escapar da história de sua família, das humilhações sofridas por seu pai, fugir do passado e recriar-se como branco e judeu. Ser judeu explicaria a ausência de passado, afinal, inúmeras famílias de judeus haviam desaparecido na Europa. Como narra Zuckerman, ele seria um desses judeus de nariz pequeno, cabelo encaracolado, tez amarelada. Casa-se com uma judia de cabelos tão crespos que seriam uma pronta explicação para quaisquer sinais raciais reveladores que seus filhos poderiam herdar — e não herdaram, para alívio de Coleman.

Por que Coleman se esconde assumindo ser branco e judeu? Para fugir ao racismo dos brancos e ao tirânico “nós” de sua família. Quer ser livre e reinventar-se, no que é bem-sucedido durante quase toda a sua vida.

E aos 71 anos, na sala de aulas é visto como um racista por seus alunos negros e por toda a comunidade acadêmica. Como Clinton,

naquele verão, é perseguido e humilhado por não pedir desculpas, não se curvar diante de uma injustiça.

Mas Coleman também é duro na queda. Sobrevive e começa seu romance com Faunia, zeladora da faculdade. Mulher sofrida, que se faz de analfabeta, havia sido abusada sexualmente pelo padrasto quando criança, abandona a casa aos 14 e, aos 20, casa-se com um ex-combatente do Vietnã, que a espancava sempre. Não bastasse, perde seus dois filhos num incêndio. Aos trinta e quatro conhece Coleman. Eles se amam como duas pessoas que perderam praticamente tudo, o que têm é um ao outro.

Mas a cruzada ainda não findara. Coleman recebe uma carta anônima (escrita obviamente por uma jovem colega sua que se sentira preterida por Faunia): "Todo mundo sabe que você está explorando sexualmente uma mulher maltratada e analfabeta com metade da sua idade." Agora, Coleman não só é racista, mas também misógino. Todos na comunidade acreditam, seu veredito está lançado. Afinal, basta a acusação, para que provas? Racista e misógino, o puritanismo e o politicamente correto de mãos dadas, como não lembrar de Woody Allen?

Falta apenas quem execute a sentença. Quem senão o ex-marido de Faunia, traumatizado pela guerra, que a surrava e que continuava a persegui-la, inconformado com o seu romance com aquele velho professorzinho judeu? Uma batida de seu caminhão no carro em que estavam Coleman e Faunia é a arma de execução da sentença. Ninguém quer investigar; para todos teria sido um acidente, fantasias de que teriam saído da estrada enquanto mantinham relações "impróprias" (afinal, era o verão de 1998).

A cena final é tétrica em sua placidez. Zuckerman narra seu encontro com o assassino, que pescava tranquilamente num lago congelado. Zuckerman sabe que ele é o assassino, que por sua vez sabe que Zuckerman sabe. Conversam sobre coisas banais, pescarias, a beleza do lago, até que o assassino mostra uma broca afiada, usada para furar o gelo. A ameaça é evidente. Zuckerman vai

se afastando a passos lentos e só olha para trás quando se sente seguro e vê:

(...) o branco gelado da lagoa circundando uma manchinha minúscula que era um homem, o único sinal humano em toda a natureza, como o X de um analfabeto numa folha de papel. Ali estava, se não a história completa, a imagem completa.

Como diz Claudia Pierpont sobre a trilogia americana, que culmina com *A marca humana*, as histórias reunidas por seu narrador, Zuckerman, trata da “fantasia da pureza”. Fantasia da extrema esquerda antibelicista, da extrema direita anticomunista, da puritana hipocrisia de todos. Medo e perigo, sem nenhum sinal de justiça, é como termina o romance.

Roth morreu em 22 de maio de 2018, aos 85 anos. Lembro do luto, das longas conversas com meus irmãos Cláudio e Décio; sempre comentávamos seus romances. Como bem escreveu Cláudio quando de sua morte:

Roth nos convida a rir, chorar, sentir, pensar, imaginar, ampliar nossa mente e nossa consciência crítica. Por isso, compartilhar suas páginas ou os sete filmes feitos a partir delas é uma festa e um consolo para o espírito. [[1133](#)]

Neste período de nosso país, em que vivemos uma caça às bruxas digital, caça a tudo que é diferente, liderada por fanáticos de extrema direita, Roth nos lembra sempre que a hipocrisia deve ser combatida — com humor, de preferência —, pois não há nada pior que a “fantasia da pureza”, que anda em geral de mãos dadas com a intolerância e a injustiça.

Q

CARTA AOS ROMANOS

Sergio Cavalieri Filho

INFLUÊNCIA BÍBLICA NA JUSTIÇA E NO DIREITO NO MUNDO ANTIGO

Ao longo dos séculos e milênios, muitos livros exerceram grande influência na justiça e no direito; nenhum, entretanto, superou a Bíblia, pois a influência dos seus personagens vem desde o mundo antigo. No Império Neobabilônico (625-539 a.C.), o profeta Daniel e seus três amigos — Hananias, Misael e Azarias — ocuparam altos cargos na corte de Nabucodonosor. Depois de ser governador da província da Babilônia, Daniel se tornou um dos três presidentes ou governantes de todo o reino. Ester, esposa favorita do Rei Xerxes I (Assuero da Bíblia), foi rainha no império persa (478-465 a.C.), salvando o seu povo da destruição tramada por Hamã (Ester, 3 a 8), e Mardoqueu, primo e pai adotivo de Ester, foi primeiro ministro. Esdras, sacerdote da colônia de judeus em Babilônia, supervisionou a reconstrução de Jerusalém por ordem do rei Artaxerxes Longímanso (longa mão), e Neemias, depois de ser o copeiro desse rei — cargo da maior confiança —, foi por ele nomeado governador de Judá (445-433 a.C.).

A septuaginta, designação por que é conhecida a mais antiga tradução do Antigo Testamento do hebraico para o grego, é outro fato histórico que bem evidencia a importância da Bíblia no mundo

antigo. Ptolomeu II, rei faraó do Egito (281-246 a.C.) conhecido como Filadelfo, muito se orgulhava da grande biblioteca de Alexandria, cidade fundada por Alexandre, o Grande, na época da conquista do Egito. Tomando conhecimento da Escritura Sagrada, Ptolomeu patrocinou a vinda de sábios judeus ao Egito a fim de traduzirem para o grego essas escrituras sagradas, a Torá, para integrar a famosa Biblioteca de Alexandria. Setenta e dois sábios escribas se reuniram na Ilha de Faros, cujo farol era uma das Sete Maravilhas do Mundo Antigo, e em 72 dias traduziram para o grego toda a lei. Assim, a septuaginta passou a ser a versão mais utilizada para a divulgação da Bíblia em todos os povos.

CÉSAR TENTOU ESMAGAR O CRISTIANISMO, MAS O CRISTIANISMO VENCEU CÉSAR

Na Bíblia, entretanto, principalmente no Novo Testamento, a “Carta aos Romanos” é o livro que exerceu a maior influência na justiça e no direito. Destinada a expor aos cristãos de Roma uma síntese da doutrina cristã, essa epístola se tornou o texto básico das grandes linhas teológicas e jurídicas do cristianismo, e foi o seu principal disseminador durante os primeiros séculos de sua história, conquistando corações e mentes de povos, governos, reinos e nações.

Com efeito, no primeiro século do cristianismo os cristãos foram duramente perseguidos na regência dos imperadores romanos Calígula (37-41 d.C.), Cláudio (41-54 d.C.) e Nero (54-68 d.C.). Embora sob a égide de Vespasiano (69-79 d.C.) e de seu filho Tito (79-81 d.C.) a perseguição tenha sido pouca ou mesmo nenhuma, voltou a ser intensificada no reinado de Domiciano (81-96 d.C.) porque os cristãos se recusaram a adorar o imperador.

Tito, durante os seus dois anos de reinado, expediu um decreto atribuindo divindade a si mesmo, a seus antepassados, família e descendentes, ordenando sua adoração como deuses. Domiciano

elevou este tema da adoração do imperador a alturas consideráveis. Erigiu um templo aos imperadores-deuses e estabeleceu um colégio sacerdotal para fomentar tal culto. Chegou até mesmo a exigir que se dirigissem a ele como "Nosso Senhor e Deus". Tal adoração, por ser contrária aos princípios judeus e cristãos, foi recusada pelos membros de ambas as seitas, pelo que sofreram a fúria de Domiciano. Os cristãos, entretanto, foram os que sofreram a maior perseguição, principalmente em Roma. O imperador chegou a manifestar o propósito de esmagar o cristianismo. O exílio do apóstolo João na ilha de Patmos (Apocalipse 1:9) teve lugar nesse tempo, e até mesmo os parentes de Domiciano com tendência cristã foram banidos ou executados, entre os quais Flávio Clemente, primo-irmão do imperador, e a esposa dele, Domitila, que foram eLivross.

A aberta resistência à adoração dos deuses pagãos e do imperador manteve a perseguição aos cristãos no reinado dos imperadores Trajano (98-117 d.C.) e Adriano (117-138 d.C.). Antes confundida com os judeus, a nova seita passou a ser reconhecida separadamente e expressamente condenada. Os cristãos eram compelidos a renunciar a Cristo e a sacrificar aos deuses pagãos. Os que se recusavam eram torturados, jogados em masmorras ou mortos. Por fim, a situação chegou a tal extremo que até os procônsules protestaram, e Adriano foi forçado a expedir um decreto proibindo novos ataques aos adeptos de Jesus.

Apesar da perseguição, o cristianismo continuou a se espalhar e não tardou a se encontrar firmemente no império. Contribuiu para isso a filosofia cristã de valorização da personalidade, criando nova atitude com relação à pessoa humana e realçando o valor do livre-arbítrio, filosofia esta que se harmonizava plenamente com a filosofia defendida por filósofos e teólogos há vários séculos.

Constantino, o Grande, que imperou de 306 d.C. a 337 d.C., constatou que uma grande porção das diferentes nacionalidades da vasta população do império já era cristã e, compreendendo que o

império precisava de uma força unificadora, concluiu que a Igreja Cristã poderia proporcionar essa força. Pelo ano de 312 adotou a cruz cristã como emblema e expediu um decreto prometendo tolerância e clemência para os cristãos, desde que nada fizessem “contrário à disciplina”. No ano seguinte (313 d.C.), editou outro decreto dando ao cristianismo uma condição igual a toda e qualquer outra religião dentro do império. Em 321 d.C., Constantino editou uma lei proibindo todo trabalho no domingo cristão, e em 325 d.C. convocou um concílio geral da Igreja na cidadezinha de Niceia, cujas deliberações resultaram no célebre Credo Niceno. Finalmente, Constantino foi batizado no seu leito de morte, no ano 337 d.C. Assim, o cristianismo aos poucos se tornou a religião do Estado, o que permite dizer: “César perseguiu o cristianismo, mas, no devido tempo, o cristianismo conquistou César.”

A partir do século IV, a influência cristã sobre o direito e a justiça tornou-se ainda maior com a atuação dos sábios, doutores e filósofos da Igreja, entre os quais Santo Agostinho e Tomás de Aquino.

Carta aos Romanos: síntese mais elaborada da filosofia cristã.

A “Carta aos Romanos” continuou a desempenhar um papel expressivo porque nela estão expostas as grandes linhas do cristianismo. A Escola Patrística[[1134](#)] baseou-se nos escritos de Paulo e na filosofia de Platão, e teve Santo Agostinho (354-430 d.C.) como seu grande nome, cuja conversão recebeu o último impulso da leitura da “Carta aos Romanos” (*Confissões* VIII, 12, 23).

O mesmo ocorreu com Tomás de Aquino (1225-1274 d.C) e sua Escolástica.[[1135](#)] Uma síntese da doutrina cristã exposta na “Carta aos Romanos” e na filosofia aristotélica formou a base filosófica e teológica da Igreja nos séculos seguintes.

A “Carta aos Romanos” foi também o ponto de partida da Reforma Protestante. Lutero escreveu seu “Comentário aos Romanos” em 1515, e aí já se encontram suas ideias sobre a justificação. Calvino, no seu livro *Christianae religionis institutio*

(1536), fundamenta sua doutrina da predestinação na “Carta aos Romanos”.

DE PERSEGUIDOR A PERSEGUIDO

Paulo, autor da “Carta aos Romanos”, é a versão romana de Saulo de Tarso, que assim era chamado por ter nascido na cidade de Tarso, capital da província romana da Cilícia e centro universitário muito dado à filosofia estoica. [\[1136 \]](#) A cidade estava localizada numa região montanhosa no sul do atual território da Turquia, banhada pelo mar Mediterrâneo.

Integrante de uma piedosa família judia, Saulo, ainda bem jovem, foi por ela enviado a Jerusalém para estudar na famosa escola dirigida pelo célebre rabino Gamaliel. Enquanto estudava em Jerusalém, inflamou-se contra os primeiros adeptos de Cristo e passou a persegui-los.

O primeiro registro da atuação de Saulo de Tarso aparece no relato do apedrejamento de Estêvão, o primeiro mártir cristão, poucos anos depois da morte pública de Jesus: “As testemunhas deixaram seus mantos aos pés de um jovem chamado Saulo” (Atos, 7:58). Saulo apoiou e participou da morte de Estêvão acreditando, sinceramente, que esse homem era um inimigo de Deus e do povo do Senhor. Prosseguiu na perseguição dos adeptos de Cristo:

Indo de casa em casa, arrastava homens e mulheres e os lançava na prisão. (Atos, 8:3)

Dirigindo-se ao sumo sacerdote, pediu-lhe cartas para as sinagogas de Damasco, de maneira que, caso encontrasse ali homens ou mulheres que pertencessem ao Caminho, pudesse levá-los presos para Jerusalém. (Atos, 9:1-2)

Entretanto, na entrada de Damasco Saulo foi subitamente envolvido por uma luz brilhante, caiu por terra e ouviu a voz daquele Cristo a quem perseguia (Atos, 9:3-6). Ocorreu a sua conversão e, a partir daí, de perseguidor passou a ser perseguido.

Tão completa foi a conversão de Saulo, agora Paulo, que imediatamente passou a pregar em Damasco a sua nova fé, com tal convicção e entusiasmo que os judeus deliberaram em conselho matá-lo, obrigando-o a fugir, com a ajuda de seus novos amigos cristãos. Num cesto o desceram à noite por cima do muro da cidade (Atos, 9:23-25).

Pelo restante de sua vida Paulo se dedicou a levar o cristianismo aos gentios, realizando uma atividade missionária jamais registrada anteriormente. Viajou pelo mundo mediterrâneo da época (três viagens pelo mar Mediterrâneo e mar Egeu), pregando e fundando igrejas na Ásia Menor, Macedônia e Grécia, dentre as quais merecem destaque as igrejas de Corinto, Éfeso, Filipos, Tessalônica e Antioquia, destinatárias de algumas de suas epístolas. [\[1137 \]](#)

Paulo escreveu 13 dos 27 livros que compõem o Novo Testamento, a parte da Bíblia que orienta os cristãos no seu serviço ao Senhor. A maioria dos estudiosos do Novo Testamento data a "Carta aos Romanos" nos anos 57-58 d.C. Alguns apontam como o começo de 58, quando Paulo permaneceu por três meses seguidos na cidade de Corinto. Estava concluindo sua terceira viagem missionária, que havia iniciado no ano de 54. De Éfeso foi para Macedônia, depois Acaia e Corinto, onde Paulo se hospedou na casa de Gaio (Romanos, 16:23). Decidiu escrever para os cristãos de Roma uma carta que foi levada pela diaconisa Febe (Romanos, 16:1).

A IGREJA DE ROMA

A “Carta aos Romanos” é a primeira epístola de Paulo para uma Igreja que não fundou. Não se sabe com certeza quem foram os primeiros missionários a levar o cristianismo à capital do Império Romano, onde já havia uma grande colônia judaica. Provavelmente foram os peregrinos judeus, prosélitos que presenciaram o acontecimento de Pentecostes em Jerusalém no ano 30 d.C. e se converteram com o sermão de Pedro (Atos, 2: 14-36). Não há dúvida, porém, de que o fortalecimento da Igreja de Roma foi obra de Pedro e Paulo. Tanto assim que os dois Apóstolos receberam o título de “fundadores da Igreja de Roma”. Esse título se deve também ao fato de ambos terem sido martirizados em Roma: Pedro no ano 64 d.C.; Paulo no ano 68 d.C. A igreja de Roma foi a comunidade cristã que mais sofreu com a perseguição, principalmente com a de Nero. Foi considerada a comunidade “Mãe de todas” por causa da morte de Pedro e de Paulo.

TRECHOS DA “CARTA AOS ROMANOS” QUE TIVERAM GRANDE RELEVÂNCIA NA FORMAÇÃO DA JUSTIÇA E DO DIREITO MODERNO

Como já ressaltado, a “Carta aos Romanos” é a síntese mais elaborada da filosofia cristã, o que proporcionou que muitos textos dessa epístola exercessem grande influência na formação da Justiça e do Direito.

1) Igualdade, dignidade e direitos humanos

Pois em Deus não há parcialidade (Romanos, 2:11)

Deus é Deus apenas dos judeus? Ele não é também o Deus dos gentios? Sim, dos gentios também (Romanos, 3:29)

Não há diferença entre judeus e gentios, pois o mesmo Senhor é Senhor de todos e abençoa ricamente todos os que o invocam (Romanos, 10:12)

Esses ideais do cristianismo sobre a igualdade resultaram nos modernos princípios da igualdade e da dignidade. José Afonso da Silva declara: "O cristianismo é uma das fontes principais para a elaboração do que hoje se conhece como direitos humanos." [[1138](#)] Essa foi a maior contribuição do cristianismo para a justiça e o direito.

Com efeito, a universalização dos direitos humanos tem como ideia central a igualdade entre todos os seres humanos, independentemente de classe social, raça, cor e sexo. A partir do reconhecimento de que todos os seres pensantes são filhos de Deus, não faz sentido qualquer discriminação ou preconceito. O fato de se nascer como integrante da espécie humana confere um selo de dignidade a cada criatura, o que afasta qualquer traço de desigualdade entre pessoas.

2) Direito Natural

De fato, quando os gentios, que não têm a Lei, praticam naturalmente o que ela ordena, tornam-se lei para si mesmos, embora não possuam a Lei; pois mostram que as exigências da Lei estão gravadas em seu coração. Disso dão testemunho também a sua consciência e os pensamentos deles, ora acusando-os, ora defendendo-os (Romanos, 2:14-15)

Historiadores apontam como referência ao direito natural esse trecho da "Carta aos Romanos". Todos os seres humanos têm direitos inatos inalienáveis. Paulo acreditava na existência de uma lei natural, de origem divina, lei moral que supria a falta de conhecimento de leis escritas. E essa lei natural outra coisa não seria senão a luz da inteligência posta no homem pelo Criador. Por ela sabemos o que se deve fazer e o que se deve evitar. Esta lei deu-a Deus à criação.

A concepção de um direito natural de origem divina persistiu por muitos séculos embora com matizes diferentes. Hugo Grotius (1583-

1645) é apresentado como eliminador da origem divina do direito natural, libertando o direito da teologia. Para Grotius, o direito natural é baseado na razão. Presente no coração de cada homem e estabelecida pela razão, a lei natural é universal em seus preceitos, e sua autoridade se estende a todos os homens. Ela exprime a dignidade da pessoa e determina a base de seus direitos e de seus deveres fundamentais.

3) *Nemo potest venire contra factum proprium*

Portanto, você, que julga os outros, é indesculpável; pois está condenando a si mesmo naquilo em que julga, visto que você, que julga, pratica as mesmas coisas (Romanos, 2:1)

Você, que ensina os outros, não ensina a si mesmo? (Romanos, 2:21)

O comportamento contraditório, desleal, contrário à conduta esperada, que aparenta uma coisa e faz outra, é aqui duramente repelida pela teologia paulina, na mesma linha da doutrina de Cristo que comparou os fariseus a “sepulcros caiados: bonitos por fora, mas por dentro estão cheios de ossos e de todo tipo de imundície” (Mateus, 23:27). Temos aí a semente do princípio da boa-fé que, depois de muitos séculos, veio a germinar na ciência do Direito contemporâneo.

Embora a *fides romana* tenha sido a base conceitual da boa-fé, uma espécie de garantia à palavra dada (*fides*, no sentido de “promessa”), que indicava a existência de pessoas adstritas a certos deveres de lealdade, ainda em Roma o termo perdeu força ética significativamente, restringindo-se ao sentido subjetivo — estado de ignorância ou mera boa intenção.

No direito canônico, a ideia de boa-fé esteve atrelada à ideia de pecado, pois a mentira, a malícia e o engano eram considerados pecado pela teologia paulina. A palavra dada tinha valor moral porque a boa-fé, como ausência de pecado, era vista como

comportamento ético e moral pelo direito canônico, do qual não era permitido desviar-se, ganhando, assim, uma dimensão axiológica.

Esquecida por longo tempo em razão das ideias liberais da autonomia da vontade e do positivismo jurídico dogmático, a boa-fé ressurgiu como princípio cardinal do direito contemporâneo.

O direito atual exige de todos postura séria, leal, sincera, transparente, enfim, afinada com o princípio da boa-fé objetiva. O comportamento contraditório, contrário à conduta esperada, é ilícito porque quebra a confiança, quebra que decorre do descumprimento dos deveres de lealdade, de transparência, de informação, de cooperação, que regem todos os atos jurídicos, mesmo os derivados de contrato social. Funda-se na tutela da confiança e mais diretamente no *nemo potest venire contra factum proprium*, o “novo mandamento” do direito moderno.

4) Origem divina do poder soberano e da autoridade

Todos devem sujeitar-se às autoridades governamentais, pois não há autoridade que não venha de Deus; as autoridades que existem foram por ele estabelecidas (Romanos, 13:1)

Portanto, é necessário que sejamos submissos às autoridades, não apenas por causa da possibilidade de uma punição, mas também por questão de consciência (Romanos, 13:5)

A Escola Patrística assim interpretou o ensinamento paulino:

Ainda que os humanos sejam incapazes e seus atos sempre imperfeitos, Deus escolheria alguns para governar. O objetivo dessa escolha é garantir um mínimo de segurança para os escolhidos poderem viver com fé. Desse modo, caberia a todos respeitarem integralmente essa autoridade. [[1139](#)]

No mesmo sentido a Escolástica de Tomás de Aquino:

Aqueles escolhidos por Deus para exercerem o poder político deveriam elaborar leis inspirados naquelas existentes na Cidade

de Deus. O modelo de legislação e também de justiça torna-se transcendente, devendo ser encontrado pela fé. Mas, dada a falibilidade humana, essas leis sempre seriam imperfeitas, por maior que fosse o esforço dessas autoridades. Mesmo nesse caso, em nome da segurança, as pessoas deveriam curvar-se, pois não podem compreender e julgar a escolha inicial, de Deus. Somente uma ampla obediência à autoridade traria o grau de segurança necessário para uma vida repleta de fé na Cidade dos Homens. [[1140](#)]

A teologia paulina concernente à origem divina do poder e da autoridade serviu de fundamento para a união entre o estado e a igreja durante séculos, a partir de Constantino, o Grande.

5) Pecado e crime: princípio da legalidade penal

pois é mediante a Lei que nos tornamos plenamente conscientes do pecado (Romanos, 3:20)

E onde não há lei, não há transgressão (Romanos, 4:15)
pois antes de ser dada a Lei, o pecado já estava no mundo. Mas o pecado não é levado em conta quando não existe lei (Romanos, 5:13)

Que diremos então? A Lei é pecado? De maneira nenhuma! De fato, eu não saberia o que é pecado, a não ser por meio da Lei. Pois, na realidade, eu não saberia o que é cobiça, se a Lei não dissesse: "Não cobiçarás" (Romanos, 7:7)

Embora a Carta Magna do Rei João Sem Terra, de 1215, seja apontada como origem do princípio da legalidade penal, temos como certo que mais de um milênio antes o princípio do *nullum crimen sine lege* estava delineado na "Carta aos Romanos". Basta substituir a palavra pecado (mal, ilícito) por crime nos trechos transcritos acima e teremos clara evidência disso: "pois é mediante a Lei que nos tornamos plenamente conscientes do *crime* (pecado); onde não

há lei, não há *crime* (transgressão); o *crime* (pecado) não é levado em conta quando não existe lei; eu não saberia o que é *crime* (pecado), a não ser por meio da Lei.

Apenas no início do século XIX, Feuerbach consagrou o princípio da legalidade penal na fórmula *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O princípio é um imperativo que não admite desvios nem exceções, pois representa uma conquista da consciência jurídica obedecendo a exigências da justiça que somente os regimes totalitários o têm negado.

Em termos esquemáticos, é possível dizer que a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da Lei, ou seja, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando a sanção correspondente. A Constituição Federal de 1988, ao proteger direitos e garantias fundamentais, consagrou o princípio no seu art. 5.º, inc. XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

CONCLUSÃO

Com o cristianismo, a justiça e o direito adquiriram novos parâmetros jurídicos. Os princípios e ideais apregoados pelo cristianismo, sintetizados e divulgados pelos escritos de Paulo, principalmente na “Carta aos Romanos”, influenciaram a sociedade romana e propagaram-se nos institutos jurídicos do direito moderno, tanto no campo do direito privado como no campo do direito público, bem como nas Constituições dos Estados.

Há até quem diga que, se não fosse Paulo, o cristianismo não teria se tornado a religião oficial de Roma ou que, provavelmente, teria desaparecido como ocorreu com centenas de outras seitas religiosas da época do Império Romano.

Nalini observa que a chamada civilização ocidental ainda é conhecida como civilização cristã. Os valores sobre os quais ela se erigiu são aqueles fornecidos pelo cristianismo, nutrido em sólida tradição judaica. Concorde-se ou não com o asserto, a civilização de que o Brasil se abebera é de inspiração nitidamente cristã. Autores cristãos, em todos os tempos, produziram consistente material no pensamento filosófico. Eles formularam uma verdadeira filosofia cristã, da qual se extrai a moral cristã, na concepção de que a moral é parte integrante da filosofia. [[1141](#)]

Q

O PALÁCIO DA JUSTIÇA

Humberto Theodoro Jr.

INTRODUÇÃO

Não há quem passe pela Ile de la Cité, em Paris, e não se sinta atraído pela austeridade e imponência do complexo de edificações seculares que formam o Palais de Justice, enriquecido, em seu interior, pela joia renascentista que vem a ser a Sainte Chapelle.

Henri-Robert, famoso advogado das cortes de justiça da França e escritor consagrado, membro da Academie Française, escreveu um livro, nos idos de 1927, que, a par do seu aspecto histórico cultural, se apresenta como um verdadeiro documentário dos momentos, por ele considerados, de sofrimento, angústia e desespero vividos no Palais de Justice ao longo dos séculos, sem se descurar também dos eventos festivos que ali costumavam ocorrer.

A obra, que faz parte da série *Visages de Paris*, se abre com um convite ao estrangeiro ou provinciano (*passant inconnu*) que pela vez primeira visitava a capital francesa a conhecer as entranhas da velha edificação que abriga toda a “máquina da vida judiciária” daquela metrópole.

O autor pede licença para tomar pela mão o visitante e guiá-lo pelo interior do vetusto palácio. Adverte, porém, que se se tratar de pessoa de alma sensível e de coração frágil, é melhor desistir da

visita, porque dolorosos espetáculos terão de ser contemplados ou rememorados. É preciso, portanto, que o visitante seja daqueles que não se espantam diante de tais perspectivas.

Em resumo, vem o alerta: "*Le Palais de Justice est le Palais de la Souffrance.*" Sofrimentos que assumem todas as formas, sofrimentos presentes em todos os pavimentos, desde os gabinetes mais altos dos juizes de instrução até as celas úmidas da Conciergerie ou até as "ratoeiras" escuras do Dépôt, passando pelas salas de audiências, civis, correcionais ou da Cour d'Assises.

Sem dúvida, Henri-Robert considera que todos os clientes do Palais de Justice, todas suas vítimas a diversos títulos, devem considerar esse lugar temível como um dos mais cruéis do Inferno de Dante! É por essa moderna galeria de suplícios que ele convida o transeunte a passear em sua companhia.

Se é inevitável reconhecer que o Palais de Justice foi e continua sendo palco de sofrimentos atrozes de sua clientela, o importante, porém, é que em seus interiores se acham retratados, por meio de lembranças, registros e de peças de arte, os mais decisivos momentos da história da França e, por conseguinte, da história da civilização ocidental.

VISÃO EXTERNA DA MONUMENTAL EDIFICAÇÃO

Sigamos, pois, o precioso guia e principiemos pela contemplação do Palácio Velho, a partir da margem direita do Sena, posicionando-nos entre a Place du Châtelet e a extremidade da Pont-Neuf, pois é nesse enfoque que o Palais se apresenta mais pitoresco. É por aí que se divisa sua fachada realmente velha, podendo ver quatro torres esguias a evocar a imagem mais curiosa e poética da velha Paris da Idade Média.

As pedras enegrecidas da fachada refletida nas águas do rio nos transportam — na visão de Henri-Robert — através dos tempos,

dando emocionante testemunho de dez séculos de história.

Com efeito, do palácio dos primeiros reis de França, do barco de *La Cité*, amarrado no meio do Sena por suas pontes, protegido pelos dois braços do rio que o envolvem na luz refletida de um céu gris de pastel, "Paris, pouco a pouco, empreendeu seu desenvolvimento, para tornar, então, a capital da França, e depois nos séculos XVII e XVIII, a capital intelectual do mundo civilizado, e enfim a atual Paris moderna, capital da graça e do espírito".

VISÃO INTERNA E HISTÓRICA DO "VELHO PALÁCIO REAL"

A vista interior principia pela *Grand'Salle*, lembrando que outrora Le Palais não era, nas origens, reservado, como hoje, apenas às instituições judiciárias. Durante muito tempo ele foi o Palais du Roi, mas de um certo modo era um pouco *la maison commune*, no tempo em que a monarquia francesa vivia em contato direto e permanente com seu povo e tinha como honra ser acessível aos mais humildes que vinham apresentar postulações.

Enfim, durante muito tempo eram os próprios reis de França que prestavam pessoalmente a justiça, em contato direto com o povo. Consideravam eles que essa era uma de suas funções essenciais e não menos bela que a de fazer reinar a paz entre os súditos e respeitar a equidade no seu reino.

Por isso a denominação de Palais de Justice que surgiu mais modernamente não era de todo inadequada aos tempos medievais, uma vez que sempre foi no Palais du Roi que o monarca antigo prestou justiça aos súditos. Prevalcia, então, o velho adágio: "*Toute justice émane du Roi.*"

Foi com o passar do tempo que o rei se viu assoberbado por funções cada vez mais pesadas, na medida em que a França crescia, e teve de delegar aos seus conselheiros o poder de julgar. Com isso, a realeza e a magistratura que a representava "passaram longos

anos sob o mesmo teto, colaborando, em estreita união, a bem do reino e comunicando, entre si, se se pode dizer, sua força mútua". O Palais, então, era como o "coração do país", submetido à autoridade real e à jurisdição do parlamento de Paris. Desempenhava, assim, um papel muito importante, servindo de palco para a maior parte das manifestações da vida pública.

LA GRAND'SALLE

O centro mesmo do Palais era a Grand'Salle, que ocupava então o local em que hoje se acha instalada la Salle des Pas-Perdus. Esse nome, pode se pensar, decorre do uso feito da Grand'Salle para um grande e escandaloso desafio lançado pelo rei Henrique II a vários *gentilshommes* da corte, numa terça-feira gorda, para irem mascarados à cidade e ver quem faria "mais folias". Eles foram todos ao palácio e ali promoveram um espetáculo burlesco e escandaloso. M. de Nemours, sobre seu cavalo Real, teria subido pela grande escadaria do Palácio e entrado na Galerie e na Grand'Salle, percorrendo-as, em "courses et folies", para, enfim, descer pela escadaria da Sainte-Chapelle, sem que o cavalo, em momento algum, tivesse sequer vacilado. Daí, talvez, o nome de la Salle des Pas-Perdus, mais tarde atribuído à antiga Grand'Salle.

Era ela o saguão do palácio, um imenso salão gótico dividido longitudinalmente em duas naves paralelas "de uma altura extraordinária", cuja grandeza parecia ampliada, durante o dia, pela luz solar que transpassava os vitrais. O piso era recoberto por grandes caminhos de mármore branco e preto. Cada coluna da nave dupla servia de apoio, à meia-altura, para as estátuas dos falecidos reis de França, pintados de azul e ouro. Parecia que eles, lá de cima, presidiam todas as cerimônias, para as quais a Grand'Salle "era o teatro".

Três lareiras monumentais se prestavam a amainar um pouco, no inverno, o frio glacial que caía dos “altos tetos de igreja”. Na extremidade do salão se achava uma imensa mesa de mármore negro polido como um espelho, cuja largura cobria as duas naves. Uma “rara maravilha” formada por uma única peça e que “desempenhava um importante papel na vida do Palácio!”. Chegava-se a ela por meio de três degraus, e a grande mesa servia de tribuna para o arauto. De cima dela, para melhor dominar a multidão presente na Grand’Salle e fazer chegar sua voz até a extremidade dela, o arauto anunciava ao povo “os acontecimentos notáveis, as vitórias ou os tratados de paz e cientificavam os Parisienses dos novos impostos a que estariam sujeitos”.

Era ainda sobre tal grande mesa, que “os clérigos da Basoche representavam suas farsas, alegorias, sátiras e comédias”. Era, no dizer de Henri-Robert, “*le Club du Palais*”. Utilizava-se, enfim, a gigantesca peça para os banquetes por ocasião de casamentos reais e de recepções de soberanos estrangeiros.

Lá, por exemplo, se festejaram as bodas de Margarida de França e Emanuel Felisberto de Saboia, e foi realizado o “luxuoso festim, em cuja abertura o rei Carlos, O Sábio, ofereceu a seus convidados soberanos, o imperador romano-germânico, Carlos IV, e Venceslau, rei dos boêmios, uma peça nada banal, um grande espetáculo, com a participação de oitocentos cavaleiros, na qual se reconstituía a tomada de Jerusalém pelas cruzadas de Godofredo de Bulhão.

LES GALERIES DU PALAIS

Outro pitoresco sítio do velho palácio eram as chamadas les Galeries du Palais, que correspondem, ainda hoje, aos corredores do Palais de Justice. Ali, no passado, reinava uma grande animação, muito diferente de hoje, em que a presença austera restrita aos usuários e servidores da Justiça é a tônica.

Lembra Corneille que nas Galerias do Palácio, antes do grande incêndio de 1776, ocorria o agradável espetáculo que costumam oferecer as pequenas *boutiques*, as livrarias, graças aos comerciantes que ali haviam se instalado. Teria sido dessas *boutiques* aglomeradas que teria surgido a atual denominação de la Galerie Marchande. Após ter sofrido o golpe do grande incêndio, a Revolução pôs fim definitivo ao comércio nas Galerias do Palácio.

Uma gravura do tempo de Corneille que ainda se conserva no Palais de Justice, no museu da Ordem dos Advogados, representa o aspecto das pequenas *boutiques* de l'Ancien Palais que foram cantadas pelo poeta Berthold, em versos de 1652.

LA CHAMBRE DORÉE

Após a Salle des Pas-Perdu encontra-se a Grand'Chambre du Parlement, denominada também Chambre Dorée de Luís XII. Esse nome se deve ao maravilhoso teto de carvalho, revestido de dourados faiscantes e ornado pelos raios de luz que na metade do dia penetravam pelos vitrais, dando "uma nota brilhante sobre as tapeçarias azuis reais, semeadas de flores-de-lis". Essa Chambre Dorée corresponde, hoje, ao local onde se encontram a Primeira Câmara do Tribunal e sua Câmara de Conselho.

Era nessa Chambre, no passado, que se desenrolavam todos os grandes casos submetidos ao tratamento judiciário. Anota Henri-Robert que, entre os grandes eventos históricos ocorridos no antigo Palais, destacam-se os États Généraux de 1357; a Jacquerie parisienne conduzida por Étienne Marcel, em 1358; a invasão do Palais, em 1589, por Bussy-Leclerc, governador da Bastilha, para ameaçar os membros do parlamento que se achava em reunião. Foi, ainda, na Grand'Chambre que Luís XIV, aos 17 anos, desafiou o presidente do parlamento, proibindo-o de convocar qualquer assembleia para "deliberar sobre os éditos reais". Sessenta anos

depois, o parlamento fez sua revanche, ao cassar o testamento de Luís XIV no dia seguinte a sua morte.

Na Grand'Chambre foram julgados os processos que apaixonaram os ancestrais franceses. A Revolução, porém, suprimiu os tribunais, arrancou as tapeçarias com a flor-de-lis, recobriu os ouros do teto e, sobre a parede do fundo da sala, afixou o busto de Sócrates. Diante desse quadro de austeridade glacial, a Revolução fez tomar assento, no mesmo lugar do parlamento, o *tribunal revolucionário*, um impiedoso júri muito dócil às requisições do terrível Fouquier-Tinville.

Foi lá, assim, que tiveram lugar os processos dos Girondinos, assim como os de Demoulins e de Danton. Foi lá, também, que foram condenadas à pena capital Manon Roland, Charlotte Corday e a rainha Maria Antonieta.

Fora da Grand'Chambre, o velho Palais compreendia, ainda, a Chambre de la Tournelle reservada aos casos criminais, a grande e a pequena Chambre des Enquêtes, a Chambre du Domaine, reservada ao Rei, a *maîtrise des eaux et forêts* e a Chambre des Comptes, esta em um edifício separado do corpo do Palais, atrás da Sainte-Chapelle (obra-prima do arquiteto italiano Fra Giocondo).

EPÍLOGO DA VISITA HISTÓRICA AO VELHO PALAIS

Exata, como se vê, a conclusão de Henri-Robert de que é realmente toda a história da velha França que se desenrolou entre as paredes do velho Palais. Por isso, o que o visita e o que vive habitualmente o drama cotidiano dos pleitos judiciários não pode pensar diferente do grande advogado e notável escritor:

E ao anoitecer, quando toda animação se retirou do Palais, e desde que suas longas galerias e sua imensa Salle des Pas-Perdus, invadida pela sombra, e tornadas de repente desertas e silenciosas, após a confusão do dia, parecem se recolher na solidão de suas lembranças seculares — assim como se crê ouvir

no oco de uma concha o murmúrio infinito do mar — não se pode impedir de parar um instante, o coração batendo, como para escutar os ecos frágeis do passado que parecem vagar ainda debaixo destas abóbodas. Talvez, tão forte seja o assombro que não será surpresa ver passar e esvanecer, na noite, algum fantasma dos tempos desaparecidos, retomando por um instante uma existência irreal, neste cemitério da nossa história.

O PALÁCIO ATUAL

Concluído o passeio pelo passado do Palais de Justice, Henri-Robert passa a descrevê-lo no seu tempo, isto é, na década de 1920, logo após a Primeira Guerra Mundial. Descreve-o como o centro de todos os serviços judiciários da capital, classificando-o como a sede principal da justiça na França.

Ali se encontram os domínios dos três graus de jurisdição: o Tribunal do Sena, a Corte de Apelação do distrito de Paris e a Corte de Cassação (corte suprema do país).

A Salle des Pas-Perdus continua sendo não só o *foyer* (o saguão do Palais), mas também o Salão das Festas. Nela se encontram monumentos que homenageiam grandes eventos da história recente, como o Monumento da Família Judiciária aos Mortos da Guerra (duzentos e cinquenta advogados morreram no Champ d'Honneur, em defesa da pátria). Veem-se, ainda, no mesmo sítio, os Monumentos a Malesherbes (Magistrado e ministro de Luís XVI) e a Berryer (príncipe da eloquência e figura proeminente da advocacia francesa).

Deixando a Salle des Pas-Perdus, a visita prossegue pelas Câmaras Civas e Câmaras Correccionais do Tribunal (primeiro grau de jurisdição), registrando a angústia e a curiosidade da multidão que frequenta suas sessões. Em seguida passa pela Cour d'Appel (segundo grau de jurisdição, sobreposto ao tribunal correccional e ao

tribunal civil e comercial), chegando, enfim, à Cour de Cassation, que tem sua entrada particular no Quai de l'Horloge. Sua pesada porta de acesso se acha velada por duas estátuas, onde se lê: *La loi protégeant l'innocent* e *La loi châtiant le coupable*, tudo sobreposto a "Miroir de la Vérité".

As funções da Cour de Cassation correspondem às de uma Suprema Corte, que, todavia, não deve apreciar senão o "Direito puro", sem se preocupar com a culpabilidade ou a inocência dos condenados, nem com o valor das provas admitidas. Compete-lhe "apenas velar pela exata observância da lei no julgado que lhe é submetido".

Nesse verdadeiro e silencioso "santuário do Direito", velam, do alto de seus pedestais, os bustos dos grandes jurisconsultos Domat e Pothier, Ulpiano, e até mesmo, não se sabe por quê, do tribuno grego Demóstenes.

EPÍLOGO DA VISITA AO ATUAL PALAIS DE JUSTICE

Depois de percorrer as laterais do Palais, e descrever a Salle des Expropriations, onde se procede às alienações judiciais, a visita se volta para a Conciergerie, "um dos recantos mais pitorescos e mais evocadores da velha Paris". A edificação medieval transformou-se em prisão, e é para lá que os acusados são transferidos para aguardar a audiência criminal da Cour d'Assises ou da Chambre des Appels Correctionels.

Como prisão moderna, a Conciergerie desperta pouca curiosidade. Mas, do ponto de vista histórico, o interesse é muito significativo. Lá, por exemplo, estiveram aprisionados o duque Filipe de Orléans, o príncipe Pierre Bonaparte, o príncipe Jérôme Napoleão. Mas o mais trágico ali vivido foi a passagem das vítimas do tribunal revolucionário; inclusive a rainha Maria Antonieta, antes de ser levada à guilhotina.

Outro sítio terrível dos anexos do Palais de Justice é o chamado Le Dépôt, que não é uma verdadeira prisão, mas — segundo Henri-Robert — “uma espécie de sala de espera e estação de triagem, ou melhor, uma hospedaria de passagem colocada à disposição da Polícia e sobre a qual a Justiça tem apenas o direito de supervisionar”. Ali o arrestado não deve permanecer mais de três dias; findo o prazo, o destino do hóspede é decidido: a liberdade ou a prisão regular até o fim da instrução criminal. Diariamente se recolhem a esta “hotelaria” em média cem a cento e cinquenta pessoas. São todos integrantes da marginalidade: miseráveis, mendigos, vagabundos, bêbados, meretrizes, camelôs, receptadores, rufiões, ladrões das grandes lojas, “*toutes les misères et tous les déchéances*”.

Esses rebotalhos da humanidade são jogados desordenadamente (*pêle-mêle*), com seus farrapos (*loques*), suas taras, seus vícios, sua sujeira, suas doenças e seu rancor odioso contra a sociedade, da qual são párias, nesse quarto comum (isto é, Le Dépôt).

Outro serviço temível dos anexos do Palais de Justice é aquele destinado à identificação e classificação biométrica dos delinquentes. Trata-se do serviço antropométrico, que Henri-Robert qualifica como “uma das armas defensivas mais engenhosas e mais eficazes que a sociedade possui contra seus inimigos”. A invenção francesa da identificação biométrica dos criminosos é hoje adotada mundialmente por todas as polícias, que cada vez mais se internacionalizam no combate à criminalidade.

La Cour d’Assises é o último órgão judicante visitado sob a guia de Henri-Robert. É o órgão encarregado do julgamento criminal pelo clássico tribunal popular do júri. Registra o autor que “uma sessão da Cour d’Assises é certamente o espetáculo mais dramático e mais apaixonante que acontece no Palais”.

O que, porém, é posto pelo autor como o fecho de sua obra é uma pequena história vivida entre ele e um frequentador do Palais de Justice. Alceste, como grande número de pessoas, era um severo

crítico dos serviços da Justiça. Sua opinião era no sentido de que o pessoal da Justiça não teria a necessária pressa para cumprir seu importante papel, que suas vestes seriam ridículas e desatualizadas, que o procedimento seria de um formalismo estreito, insuportável e desatualizado. Os advogados pronunciariam alegações intermináveis e os magistrados seriam preguiçosos.

Para questionar esse juízo depreciativo, Henri-Robert conta que, um ano antes, ao passar pela Sala dos Passos Perdidos, fora abordado por Alceste, que, no seu costumeiro mau humor, mais uma vez exercitou sua misantropia contra o mundo do Palais: “Olhe”, dizia ele, “esses gestos e todas essas vestes! É hoje o carnaval? Você acredita que não é ridículo, grotesco, vestir-se ainda, no século XX, com os hábitos dos *médecins* do tempo de Molière? Todo o resto está adiante desta velha casa que parece ter ficado para trás, refratária à evolução dos nossos costumes.” E prosseguiu: “Não é escandaloso que, no século da velocidade, um processo possa durar meses ou anos e que o Código em vigor calcule ainda os prazos de assinação em *myriamètres*! Os processos são todos complicados, caros! Estamos nós ainda nos tempos do Grande Rei? Ah! Nós não conseguimos mesmo mudar.”

Poucas semanas depois, Alceste apareceu no escritório de Henri-Robert, totalmente mudado, contando a desventura em que se achava envolvido na vida matrimonial. A ruptura era inevitável. A esposa já havia feito uma demanda de divórcio. Como homem prático, procurou, de início, conselho junto a um agente de negócios, para tentar um divórcio negociado e discreto, sem obter êxito. Saiu contrariado do escritório de negócios e decidiu procurar um advogado. Perante o causídico, Alceste se revelou o mais tenaz e exigente dos demandistas, exibindo pleno conhecimento dos segredos da técnica processual.

No dia da audiência, estava ele pálido e trêmulo quando, após duas horas de exposição minuciosa e completa, o juiz deu por encerrada a fase de postulação e suspendeu a sessão. Alceste foi ao

encontro do advogado não para agradecer, mas para lamentar ter sido a audiência tão curta, pois tinha ele ainda nota complementar a fazer.

Estavam Alceste e Henri-Robert no mesmo lugar em que, havia tempos, aquele lhe havia afirmado que não existia demanda alguma, por complicada que fosse, que não pudesse ser produzida num quarto de hora. O advogado lhe lembrou o equívoco, e Alceste, após uma certa confusão, conveyo em que o formalismo da justiça era estabelecido em defesa do litigante, e que as vestes do advogado eram uma garantia de consciência.

Passou, ele mesmo, a lembrar as indelicadezas, as manifestações odiosas contra os defensores oficiais ao tempo da Revolução, que chegara a suprimir a Ordem dos Advogados. Aplaudiu a atitude de Napoleão, que a restabeleceu, compreendendo que os advogados atendiam a uma "necessidade social".

Henri-Robert, advogado de Alceste, fez-lhe ver como a experiência judiciária pôde lhe dar alguma sabedoria e mais ponderação nos seus juízos sobre a Justiça: "Sua conversão", aduziu o causídico, "me deu prazer. Acredite em mim, o mundo do Palais tem muito de bom. A Justiça coxa caminha ainda melhor do que se diz a seu respeito. A magistratura francesa merece respeito. Os advogados têm talento, praticam o culto da honra e do desprendimento. (...) Os servidores são dignos auxiliares da justiça."

Henri-Robert, então, pôde encerrar seu livro sobre o Palais de Justice, com o seguinte registro:

"Alceste dignou-se de aprovar-me. O transeunte desconhecido, que havia visitado todo o Palais, interveio, por fim, dizendo: — *Vous avez raison! Je quitte le Palais avec regret. Je conserverai un très vif sentiment d'admiration et de respect por ceux qui rendent la justice et pour tous leurs précieux auxiliares. Au revoir et merci!*"

Q

O ESTRANGEIRO

Claudio Lampert

Hoje, mamãe morreu. Ou talvez ontem, não sei bem. Recebi um telegrama do asilo: "Sua mãe falecida. Enterro amanhã. Sentidos pêsames." Isto não esclarece nada. Talvez tenha sido ontem. [[1142](#)]

O estrangeiro é uma das obras mais densas da literatura do século XX. A afirmação é hiperbólica — e de certa forma perigosa —, e não falta dialética sobre o que seria uma métrica de densidade literária. Cada obra é uma obra, cada estilo um estilo, e, dentro de inúmeros ângulos de visão e abordagem, cada enredo traz sua complexidade própria, suas entrelinhas e seu nível singular de densidade.

Insiro então minha visão no meu contexto pessoal: *O estrangeiro* é para mim objeto de anos de reflexão e leitura, de releituras, de imaginação e, de alguma forma (ainda que pouco metódica e ordenada), de estudo. A cada chance que tive desde que li a obra pela primeira vez, não só retornei ao livro em si, mas também a muito do que foi escrito sobre ele desde sua edição. Ao lado de *Memórias póstumas de Brás Cubas* e de *São Bernardo*, *O estrangeiro*

é o livro que mais me trouxe a vontade de “ler de novo”. A cada passagem pela obra, sempre encontrei novas interpretações, detalhes e perspectivas de compreensão.

Não é por outro motivo que as obras de Albert Camus se tornaram objetos de estudo acadêmico e material da produção de ensaios analíticos e interpretativos pelo mundo afora — sobretudo na França, nos Estados Unidos e em países da Europa Ocidental. Traduzido para algumas centenas de idiomas, *O estrangeiro* inspirou gerações desde o pós-guerra, passando pelas angústias existenciais das décadas de 1950 e 1960, enveredando pelo caos geopolítico da Guerra Fria (inclusive a libertação da Argélia — país onde nasceu Camus —, em meio a uma revolução sangrenta), e chegando até a desesperança juvenil dos anos 1980 e a contracultura musical britânica, quando a Cena da Praia[[1143](#)] (que veremos no detalhe ao longo do texto) se tornou o ambiente lírico de uma letra do punk rock inglês.[[1144](#)]

Naquele momento do tempo, e já passados na época quarenta anos da publicação de *O estrangeiro*, jovens do mundo inteiro surfavam nos acordes e nos *lyrics* de uma música punk sob o impacto daquela tarde quente nas praias da Argélia — e, novamente, ali na música tal e qual no romance, a figura do árabe assassinado surgia sem nome, sem identidade, fungível, impessoal. E a impessoalidade e a indiferença acabariam como aspectos marcantes do Absurdo[[1145](#)] na obra de Camus.

O começo dos anos 1980 e a metamorfose pela qual transitava o mundo eram ambiente ideal para o ressurgimento do personagem central do livro, e dos sentimentos de impessoalidade de Meursault, com marcas da indiferença emocional, de construções morais próprias e de vínculos às suas crenças pessoais (que o levaram à guilhotina), e de seu apego estético ao mundo físico e aos fatos da natureza — o ambiente adequado para crer no Absurdo e na inutilidade das repetições que a vida nos impõe diante de um universo sobre o qual não detemos controle algum.

Era, sobretudo, momento de ressignificar o senso de justiça e o que o julgamento e a condenação de Meursault nos traziam de mais agudo: um mundo no qual julgamentos morais, tradições, padrões de comportamento (normalmente conservadores e protecionistas) e seus sistemas jurídicos poderiam inverter a ordem das coisas, a sequência dos fatos, e, num amalgamado de interpretações subliminares de conduta, jogar um réu no mundo Absurdo da condenação à pena de morte. Esse era o mundo de Camus, onde a instrumentalidade do processo não servia para a aplicação da lei em si, mas tão somente para promover a vontade retórica e a moral dos personagens da justiça.

Ainda que rechacemos hipérboles e imperativos categóricos, não podemos olhar para o enredo sem concluir que poucas obras literárias abordam os temas de moral, justiça, comportamento humano, Absurdo e pena de morte de forma tão contundente. A linguagem e o estilo conciso e sintético, o vocabulário simples, as frases curtas e as conclusões objetivas transferem *O estrangeiro* do universo da literatura pura e simples para o mundo filosófico. [[1146](#)]

Li a obra pela primeira vez no inverno de 1980, aos 14 anos. Por influência da minha mãe, Maria, professora de história da educação, ganhei de presente de aniversário um pacote com três livros: *O estrangeiro*, *A náusea* e *A espuma dos dias*. Segundo minha mãe, essa trilogia me levaria a começar a entender o que seria o significado do existencialismo como linha filosófica, em embalagem literária que não assustaria um garoto que estava mais preocupado com os desdobramentos do Campeonato Carioca. Ela acreditava que as formas mais lineares do romance existencial, a concisão de linguagem e a objetividade das expressões de emoção não afastariam da leitura um adolescente que sofria tentando digerir Lima Barreto.

Ela teve razão parcial. Demorei bons anos para voltar à *A náusea*. Não consegui mergulhar de cara na beleza e nas metáforas de *A*

espuma dos dias (cujo realismo fantástico só veio me tocar a alma bem mais velho). Mas desde a primeira leitura me encantei e me identifiquei com *O estrangeiro*. Tracei paralelos entre o mundo em que eu habitava e o *nonsense* daquele tribunal argelino e suas figuras cartoriais, melodramáticas, punitivas e pela esquizofrenia do desfecho do livro. Me apaixonei ali pelo personagem central, sua percepção do entorno e por sua ideia de mundo.

Desde 1980, *O estrangeiro* muda a minha forma de ver o mundo a cada nova leitura. Quando José Roberto Castro Neves me convidou para participar desse projeto, tive dificuldade de crer em coincidência. Por que raios eu recebo um convite para resenhar sobre um livro que me seguiu por grande parte da minha vida?

Não havia resposta: apenas aceitei, honrado, o convite.

Nos últimos meses reli o original e as traduções para o inglês[[1147](#)] e o português[[1148](#)] no intuito de me recolocar em contexto e poder anotar meu punhado de pensamentos avulsos dos últimos quarenta anos.[[1149](#)] A cada passada e em cada um dos três idiomas, continuo a cruzar com pequenos tesouros escondidos e novas verdades reveladas. Ler Camus é estar em contato direto com a descoberta de que seu Absurdo literário é, no frigidar dos ovos, a nossa rotina diária de vida, nosso contato com o caos, nossa interação regular com psicopatas e julgadores (no sentido geral e no sentido togado) de todas as ordens e caráter. É olhar o mundo pela lente das metáforas do jovem *pied noir* e perceber que em 1940, quando ele migrava do calor das praias de Argel para uma Paris fria e em pé de guerra, sua visão de mundo já montava uma bula precisa dos erros e das injustiças dos sistemas e das leis.

Habitamos um mundo onde é estranho ser estranho (ou estrangeiro). E onde somos julgados dentro e fora de tribunais por nossas excentricidades e comportamentos que não conformam com a moral estreita do senso comum e dos dogmas sociais e religiosos.

Ser diferente e estrangeiro enseja rótulo, crítica, condenação.

Meursault, estrangeiro e inadequado, nos traz um ensinamento macroscópico de justiça nas suas páginas de ficção literária.

A CONSTRUÇÃO DA OBRA: DE ARGEL A PARIS

Compreender *O estrangeiro* para além das suas cento e poucas páginas implica, necessariamente, mergulhar nos primeiros vinte anos de Albert Camus e observar sua criação na colônia, seus primeiros passos acadêmicos e jornalísticos. Camus nasceu em 1913 na Argélia, filho de colonizadores franceses. Era *pied noir* típico, a primeira geração de filhos de franceses já nascida e criada na colônia. Naquele começo de século XX, Camus se deparou logo cedo com as distinções raciais, sociais e políticas: era um francês misturado no mundo de árabes, berberes e cabilas, espanhóis e judeus argelinos. O choque de raças e a posição do colonizador francês na Argélia trouxeram a ele, desde muito cedo, uma postura anticolonialista[[1150](#)] e a percepção crítica das dificuldades de integração entre franceses, espanhóis e judeus,[[1151](#)] de um lado, e árabes argelinos e berberes, de outro.

Esse país partido entre franceses e árabes é inscrito na literatura de Camus desde muito cedo, assumindo papel central não só em *O estrangeiro* como também no conto "O hóspede"[[1152](#)] — em ambos, encontramos a questão central da justiça e da injustiça e seus desdobramentos de escolhas *versus* consequências; ambos desenvolvem sua temática ao redor de um assassinato, da opressão da população local árabe, de personagens crescidos no exílio e do valor das escolhas e da vida.

Camus cresceu numa família pobre, num núcleo de classe trabalhadora no bairro de Belcourt, em Argel. Passou os primeiros anos de sua vida morando com sua mãe e seu tio, ambos surdos e quase mudos, num apartamento simples e com pouco conforto material. Essa limitação de comunicação o forçou desde cedo à

síntese e à utilização de poucas palavras para impulsionar a comunicação dentro do contexto familiar — outros fatores também contribuiriam para a formação do estilo conciso e seco, mas se pode atribuir ao núcleo familiar o nascimento da escrita sintética e do tom objetivo.

O vocabulário útil reduzido da mãe e do tio influenciava Camus ao exercício da objetividade e da concisão de linguagem — de um modo geral, mas mais especificamente dentro de *O estrangeiro*, Camus inaugura uma nova linguagem no romance francês; mesmo alvo de severas críticas de segmentos mais conservadores da literatura, Camus logo de início é abraçado por André Malraux (ainda na sua fase argelina, antes mesmo de publicar *O estrangeiro*) e por Jean-Paul Sartre, que publica o ensaio “Explicação de *O estrangeiro*” [1153] em 1943 (o primeiro a sair em defesa do ritmo conciso e do estilo curto da obra). [1154]

Posteriormente, Roland Barthes atribui a Camus a fundação de uma nova forma transparente de discurso literário e a construção de um novo romance clássico, [1155] com estética dissociada do modelo tradicional de narrativa onisciente e das formas e construções léxicas e semânticas da estrutura do romance de até então.

Ao se deparar com a narrativa de *O estrangeiro*, a crítica literária passaria a oscilar entre o susto absoluto, a ira pela quebra do paradigma de narrativa e o total encanto — e, no encanto, Camus atrai percepções positivas de críticos como André Malraux, Jean-Paul Sartre, Roland Barthes e também de Gaston Gallimard, que seria o primeiro editor de *O estrangeiro*.

É nesse contexto de simplicidade e poucas palavras que Camus desponta acadêmica e profissionalmente. Aluno exemplar, desde cedo se debruça sobre a escrita, sobre o teatro e sobre o esporte. A criança hiperativa se transforma em adolescente carismático e envolvente, brilhando nas letras, nos campos de futebol e nas praias argelinas.

Aos 17 anos, Camus sofre o baque que marcaria sua vida para sempre: o diagnóstico de tuberculose abala sua exuberância, forçando-o à reclusão para tratamento na casa de um tio.[\[1156 \]](#) Além de porções substanciais de carne vermelha e ar puro e das medicações para restaurar seus pulmões, Camus, convalescendo, mergulha na imensa biblioteca do anfitrião. As horas de lazer externo são convertidas em devoção integral ao estudo e à paixão literária.

Nesse divisor de águas, Camus recebe seu primeiro impulso literário. Guiado por um professor do liceu e da universidade, Jean Grenier, Camus direciona seus estudos e investe na escrita e nos ensaios. Em 1930, com apenas 17 anos, já escrevia crítica literária e musical para uma revista estudantil (*Sud*). Nessa época Camus rabisca as primeiras linhas do que seria sua obra de estreia: *O avesso e o direito*, um apanhado de ensaios pessoais com reflexões roubadas de uma infância silenciosa, que seria publicado na Argélia em maio de 1937,[\[1157 \]](#) quando tinha apenas 23 anos.

Fixado na cena cultural de Argel, Camus se divide entre a necessidade de trabalho e a vontade de se dedicar à filosofia e ao teatro. Nessa encruzilhada de escolhas, Camus conhece Pascal Pia, recém-chegado à Argélia para estruturar um jornal progressista e antifascista sob a incumbência de um investidor — apenas um jornal de Oran tinha uma pauta jornalística nessa linha; todos os outros veículos de mídia estavam tomados pela visão colonialista francesa. A empatia entre Pia e Camus nasce no primeiro encontro, e Camus se torna referência jornalística escrevendo no *Alger républicain*, onde ele efetivamente aprende o ofício de jornalista,[\[1158 \]](#) ocupando diversas posições dentro da estrutura.

Como repórter, e cobrindo a pauta criminal, Camus ingressa física e mentalmente no mundo das leis e dos julgamentos. Vivendo dentro da tensão racial da colônia da terceira década do século, presencia como jornalista julgamentos de crimes derivados desse choque. O viés político e o engajamento de Camus nesses anos de

Alger républicain lhe rendem a fama de agitador dentro do governo colonialista. É esse momento da vida de Camus que lhe marca para sempre como um progressista, libertário, combatente do fascismo e das tiranias — enfim, um homem de pensamento esquerdista, sempre marcado pela energia da militância e pela proteção da igualdade.

Camus passava horas dentro das salas da justiça assistindo julgamentos e audiências. Aos poucos se familiarizou e descobriu o funcionamento da máquina judicial, os instrumentos processuais e uma fauna extravagante de personagens cartoriais, magistrados, advogados, réus e testemunhas de acusação e defesa. Camus começa a desenhar dentro de seu imaginário a linha tênue entre justiça e injustiça — e percebe que as leis e sua aplicação, por meio do processo, eram suscetíveis a falhas grosseiras e à moral dos homens que lhe confeririam aplicabilidade.

Mesmo sem saber, no curso dos anos de 1937 e 1938, o enredo de *O estrangeiro* assumia forma no subconsciente de seu autor: a tensão étnica crescente na sociedade argelina e julgamentos imperfeitos, cujos erros e equívocos acabavam por zombar do sistema judiciário, davam forma a um romance.

Dois casos concretos marcaram os primeiros anos de jornalismo de Camus — acompanhados e reportados regularmente por ele. O caso *Hodent* e o caso *El Okbi*. Em ambos, uma miríade de argumentos equivocados, interpretações morais, tensão étnica — e sempre a fauna abundante de personagens cartoriais. Há pouca dúvida acadêmica acerca de como nasceu o *plot* central da história de *O estrangeiro*: os primeiros anos da carreira jornalística, o contato com a instrumentalidade do processo para a aplicação da lei, o testemunho da hipocrisia das partes, de seus patronos, dos serventuários da justiça — tudo a se misturar com elementos da vida real de Camus, que terminaram por servir de moldura ao enredo do livro.

O caminho para a construção da obra começa a ser percorrido. Nesse hiato de tempo, entre 1937 e 1940, uma lista de situações da sua vida real influencia a história:

A carreira de jornalista e a cobertura de julgamentos políticos e criminais;

Os casos *Hodent* e *El Okbi*;

O comportamento do magistrado francês Louis Vaillant, no julgamento de *El Okbi*, ao abanar um crucifixo para uma testemunha em depoimento e invocar a figura de Cristo e a existência de Deus (fato emulado em linhas muito parelhas no julgamento de Meursault);

A ida ao velório e funeral da mãe de um parente em Marengo;

Uma história contada pela avó paterna sobre seu pai, Lucien (falecido na Primeira Guerra Mundial na França quando Camus tinha um ano), que presenciara a execução na guilhotina de um trabalhador rural que havia assassinado a família inteira. Lucien teria chegado em casa e se recolhido em choque, vomitando — não pelo crime hediondo, mas pela cena absurda de um corpo tremendo prestes à decapitação;

A execução de Eugene Weidemann, cidadão alemão condenado à morte pelo assassinato de seis pessoas na França em 17 de junho de 1939 (execução essa que seria coberta por Camus para o *Alger républicain*). A execução de Weidmann se tornou um show intenso de mídia e marcou, pelos excessos e produção, o fim das execuções públicas em Versailles. A partir de Weidmann, todas as execuções por guilhotina passam a ser feitas dentro dos complexos penitenciários;

A limitação comunicativa da mãe e do tio, marca da personalidade lacônica de Meursault;

O seu amor pela praia, pelo sol, pela colônia e por cães (um cachorro simboliza de forma contundente a primeira parte de *O estrangeiro*);

A sua rotina profissional de jornalista, iniciada em Argel e continuada na França. Camus nunca se afastou da redação de um jornal até a sua morte. O livro traz em sua Parte II a presença de jornalistas nas salas de julgamento;

A existência da igreja de Santo Agostinho atrás do palácio da justiça de Argel, cujo badalo dos sinos ecoava nas salas de audiência e sessões de julgamento. A marca dos sons externos de um caminhão de sorvete no momento na leitura do veredito de Meursault simboliza a invasão de fatores externos na prestação jurisdicional; e

A existência de uma briga entre amigos de Camus na fase de Oran e um grupo de jovens árabes, ocorrida numa praia reservada somente para europeus (o fato será abordado mais adiante no texto).

Em paralelo ao jornalismo, Camus prossegue em estudos avançados de filosofia na Universidade de Argel, onde escreve uma tese sobre Plotinus e Santo Agostinho. As afinidades com a tuberculose de Plotinus e a disciplina sensorial de Santo Agostinho criam a pedra fundamental da abertura de *O estrangeiro*, alojando no subconsciente de Camus o elemento-chave do Absurdo: a fuga sensorial de Santo Agostinho perante a morte de sua mãe e sua recusa de chorar em seu funeral. [[1159](#)]

Nascia o ângulo central das emoções e da filosofia de *O estrangeiro*: a recusa sensorial, o elemento absoluto de reação orgânica de um ser humano perante a morte de sua mãe; a recusa de expressar o sofrimento em lágrimas e de externar, em padrão socialmente aceito, a dor da perda.

Nos anos que se seguiram, Camus prossegue com a sua busca filosófica — em termos temporais, já na antessala da Segunda Grande Guerra, o que suscitava nele um leque de sentimentos: o combate ao fascismo, a militância pelas liberdades individuais, a luta pela libertação da França, o foco na resistência, o vai e vem entre a área ocupada e a França livre, fazendo jornalismo no *underground*

parisien, buscando o papel escasso para imprimir periódicos, ajudando amigos judeus a se esconderem das perversões do III Reich e das tropas ocupantes.

Orientado academicamente por Jean Garnier, Camus mergulha profundamente nas criações estéticas de Nietzsche, Schopenhauer, Bergson e Kierkegaard. O direcionamento acadêmico traça em Camus a certeza de um mundo sem Deus, pautado e guiado por formas e percepções. Fixa-se nesse denominador mais um matiz fundamental de *O estrangeiro*: o apego às formas naturais, ao sol, ao calor escorchante da colônia, aos detalhes físicos, às praias e à natureza. Camus passa a separar alma e formas, e também a atribuir independência aos atos sensoriais e à natureza física. [[1160](#)]

Camus estabelece então o seu elo nietzschiano: o amor ao paradoxo, sua atração pelas imagens e intuições sempre em sobreposição aos argumentos estruturados e ao método. Ao fim e ao cabo, sua obra consagraria a percepção sensorial e a individualidade moral se sobrepondo e ofuscando o sistema e o julgamento-padrão de uma massa ignara: a possibilidade de se viver o Absurdo e ser livre, de sentir o calor, o sol e o sal do mar sem se contorcer ante verdades alheias e traduções morais que não lhe pertenciam. Dentro dessa fase, Camus vociferou: "Se você quer ser um filósofo, escreva romances." [[1161](#)]

No final de 1939 acontece a guinada fundamental na vida de Camus. Festejado como jornalista, ativista político, escritor, como elemento fundamental na cena teatral de Argel, Camus enfrenta a crise pessoal: passa a se sentir o *pau para toda obra*, um *jack of all trades, and master of none*.

Decepcionado consigo mesmo por sua falta de foco e com o mundo e suas perspectivas, regressando de um casamento breve e rompido, mergulhado em uma nova paixão, [[1162](#)] Camus decide atear fogo em toda a sua correspondência e seus manuscritos, num ritual de revolta antifascista e num impulso de desesperança: às

vésperas de completar 26 anos, ele parecia sucumbir ao bafo fascista que soprava da Europa Ocidental para dentro de seu núcleo de segurança na colônia. Percebia que faltava bem pouco para que o colapso democrático acontecesse e seu mundo ideal de igualdade e liberdade sucumbisse à força bruta, à censura e à opressão.

O que sobrou da fogueira de outubro de 1939 foi muito pouco. Toda a produção de anos fora queimada. Sobrara apenas um caderno com manuscritos de suas ideias e projetos e um rascunho de seu experimento literário *A morte feliz*, que se tornaria a raiz de *O estrangeiro*.[\[1163 \]](#)

No caderno de ideias e projetos estava esboçado o primeiro capítulo e desenhada a estrutura da obra — que tinha como título original *O indiferente* (*L'indifférent*). Junto com *Calígula* e *O mito de Sísifo*, Camus preservara a trilogia do Absurdo, sua busca incessante pelas liberdades individuais e a crítica fecunda ao abismo de existir — e dentro desse tripé estava embutido o croqui de sua maior obra.

Alguns meses depois, no início do ano de 1940, Camus partiria para Paris com o primeiro capítulo de *O estrangeiro* finalizado e a Europa tomada por guerra, fascismo e medo.

Nessa mudança geográfica, foi plantada a semente do romance que mudaria o rumo da narrativa do século XX e um dos personagens mais bem construídos das artes.[\[1164 \]](#)

PARIS 1940: NASCE *O ESTRANGEIRO*

O agravamento das tensões sociais na Argélia, a crise colonial e a perseguição implacável ao pensamento libertário levam ao fechamento do *Alger républicain*, em 1939. Camus então se muda de Argel para Oran, cidade portuária onde vivia sua noiva Francine. Em Oran, Camus trabalha por alguns meses em atividades temporárias e se dedica à conclusão do primeiro capítulo de *O estrangeiro* (cuja estrutura veremos adiante).

Mas a vida em Oran não lhe pertencia, e o sentimento de estar fora de seu lugar cresce rapidamente em Camus.

Camus parte para Paris, deixando para trás a Argélia e a noiva — com quem ainda não se casara por conta de pendências do divórcio de seu primeiro casamento. Pascal Pia lhe arranja um emprego num jornal secundário e de pauta sensacionalista, [[1165](#)] cuja remuneração lhe permite viver num hotel em Montmartre. Esse momento é marcado, na opinião de vários intérpretes da obra de Camus, pelo confinamento, pela solidão e pelo encontro com o frio e a chuva parisiense.

Sem amigos, sem a praia, o sol e o sal da Argélia, Camus passa a ser um estrangeiro em solo francês. Com apenas 26 anos, longe de tudo que lhe pertencia, Camus acorda para o descaso de um mundo que não lhe aquecia a alma e que lhe olhava com indiferença — e nasce ali, na distância e na sensação de vazio existencial, o impulso e a energia para que o romance prosseguisse e chegasse ao seu fim.

Num dos cadernos de onde nasceu *O estrangeiro*, Camus anota, em ritmo de diário:

O que significa esse despertar repentino, aos sons de uma cidade que de uma hora para outra se tornou estranha? E tudo é estranho para mim, tudo, sem uma pessoa sequer que me pertença, sem um lugar para curar essa ferida. O que eu estou fazendo aqui, qual a razão desses gestos e sorrisos? Eu não sou daqui — e não sou de qualquer outro lugar também. E o mundo se tornou apenas uma paisagem desconhecida na qual meu coração não pode se debruçar em nada. Um Estranho, que sabe o que essa palavra significa.

Crescia nesse exílio o impacto existencial do personagem, o mote da obra, a literatura roubada da própria vida.

Nos meses que se seguiram, Camus encontraria o embalo e o momento da escrita. Os capítulos se empilhariam uns sobre os

outros rapidamente. Os personagens e os signos naturais brotariam de um modo óbvio, e a história assumiria seu formato.

Numa madrugada do primeiro dia de maio de 1940, confinado em seu quarto minúsculo em Montmartre, [[1166](#)] Camus colocaria o ponto final no manuscrito de um livro que se tornaria um dos grandes clássicos da literatura mundial. Mesmo depois da edição e revisão, pouco mudaria no manuscrito.

Nascia *O estrangeiro*.

O ESTRANGEIRO: ESTRUTURA E PERSONAGENS

O livro se divide em duas partes (Parte I e Parte II). A Parte I se subdivide em 6 capítulos sem nome, por meio dos quais Camus espalha a narrativa da vida e da rotina de Meursault. Culmina, em seus últimos parágrafos, com o assassinato de um árabe a tiros numa praia ensolarada — a Cena da Praia, uma das mais relevantes do livro.

Nesse primeiro bloco, Meursault inicia sua história com a transcrição da epígrafe desse texto, repetindo as palavras do telegrama recebido do asilo em Marengo e dando conta da passagem de sua mãe.

A Parte II é a vida de Camus pós-crime. Inicia-se já dentro dos procedimentos administrativos policiais, interrogatórios, a relação com seu defensor, as sessões perante o juiz que conduziria seu julgamento — e que o sentenciaria à execução pública na guilhotina —, os encontros com o capelão, seus momentos de confinamento na cela.

A Parte I é permeada por experiências sensoriais e pelos indícios de indiferença do protagonista ao mundo dos homens e dos sentimentos. É aí dentro que o personagem — sempre em narrativa de primeira pessoa — se revela ao leitor: a descrição de uma vida sintética, de relações lacônicas, de sentimentos ornados pela

indiferença. A narrativa em primeira pessoa, sugerindo um ritmo de diário, confunde o leitor em relação ao tempo dentro do qual foi narrado e de onde veio a narrativa: fica-se perdido no “porquê” e no “quando” a história é narrada. E de onde veio a narrativa, se, ao fim do livro, em suas últimas reflexões, Meursault caminha em direção à sua execução, cuja consumação fica pendente? Esse tom empresta à narrativa uma construção póstuma. O narrador, Meursault, estaria falando de sua história pós-execução.

O uso abundante do presente simples e do *passé composé* atribuem ao texto o enfoque de diário e de memória, de descrição de uma vida pelo próprio agente. Meursault entrega ao leitor sua experiência sensorial, seu modo de responder ao mundo, sua descrição das coisas — num ritmo, se formos buscar paralelo na literatura, das *Memórias do subsolo* de Fiódor Dostoiévski.

Os personagens da Parte I são aqueles da vida ordinária de Meursault. Dentro desse bloco, conhecemos os fatos e as pessoas do asilo — desde os administradores e empregados, até os amigos que a mãe fizera no seu ocaso, incluindo Thomas Perez, o namorado-companheiro do epílogo da vida.

A riqueza de detalhes sensoriais e físicos do velório e do cortejo fúnebre (incluindo a viagem de ônibus a Marengo) marca o primeiro capítulo do livro, mas não cria barreira para a introdução do Absurdo e dos movimentos inúteis da existência (movimentos esses, na visão de Camus, repetidos, em forma de mito, nas tentativas de Sísifo rolar sua pedra ao topo da montanha repetidas vezes, numa missão de vida inútil e sem propósito, apenas à espera de que a felicidade lhe colhesse — traço marcante na trilogia do Absurdo de Camus: as repetições vazias que nos pautam a vida, para as quais só a morte seria solução como ato libertador).

Na Parte I conhecemos Marie Cardona, figura central para se compreenderem as emoções de Meursault. Logo após o enterro da mãe — e depois de dois dias de folga remunerada, pelas quais Meursault fez questão de pontuar ao patrão que não tivera culpa por

sua mãe ter morrido —, ele retorna para casa, chegando de volta num sábado, ciente de que teria ainda dois dias de folga.

A encruzilhada moral de Meursault — cujo preâmbulo fora a aparente indiferença com a qual reagira à morte da mãe e seu comportamento frio e não engajado no velório e no funeral — tinha agora seu primeiro arremate: ao retornar para casa, Meursault vai à praia e se reencontra com Marie, ex-colega de trabalho por quem tinha mostrado interesse e desejo no passado — desejo esse que ele percebia recíproco.

Marie e Meursault se deleitam pelo sábado sob o sol, o sal da água, a luz e o calor — e se beijam; terminam o dia vendo uma comédia de Fernandel (mais outro elemento que seria fortemente explorado no seu julgamento) e dormem juntos na casa de Meursault — lugar onde ele vivera com a mãe, e cuja descrição de frugalidade contribui para a solidez de uma alma estrangeira.

Das janelas de sua casa, Meursault narra o movimento do domingo, o estado físico do entorno, o vai e vem das pessoas, o ritmo estagnado de uma vida sem propósito. Na virada do primeiro para o segundo capítulo da Parte I, a narrativa sensorial e a descrição natural migram de um mundo de fim e agonia (a vida no asilo, a função penosa da viagem, o velório e o cortejo fúnebre sob um sol escaldante) para a beleza estética das rotinas dominicais, do ar parado, do cheiro de repetição que cada vida carrega. O céu avermelhado e o calor. E a conclusão fundamental: “Pensei que passara mais um domingo, que mamãe agora já estava enterrada, que ia retomar o trabalho e, afinal, nada mudara.”[[1167](#)]

Era realmente domingo. Nada mudara. A pedra tinha sido novamente rolada ao alto da montanha.

Os capítulos seguintes introduzem os personagens da Parte I e consolidam a relação de Meursault e Marie. Aparecem os vizinhos Salamano, com seu cachorro — numa relação dicotômica de amor e ódio que realça o Absurdo e as sensações de vazio e perda, quando Salamano vara uma madrugada em choro pelo sumiço do cão que

ele tanto punia —, e Raymond Santé, o cafetão cuja amante árabe (e também sem nome, no realce da fungibilidade racial e do ser-descartável da colônia, desprezado pela indiferença do colonizador) se torna o centro do crime que aconteceria no fechamento da Parte I.

Em resumo, Meursault ajuda Raymond Santé a redigir uma carta para a sua amante. Do reencontro gerado pela carta, o cafetão e vizinho a agride e, dessa agressão, surge, além de um procedimento administrativo policial, a vendeta dos irmãos e amigos da vítima. Camus segue a todo tempo com seu propósito de não identificar o personagem árabe, num intento claro de dar o contorno de submissão racial ao quadro.

O Capítulo 6 encerra a Parte II e materializa o crime (na parte conhecida como a Cena da Praia), construção essa que hoje se tem certeza ter sido trazida de fatos da vida real de Camus. [[1168](#)]

A Cena da Praia atrai o maior volume de descrições e traços sensoriais do livro. Tem beleza impactante pela tensão da narrativa. Em linhas gerais, descreve um domingo na praia. Os amigos Meursault e Raymond, juntos com Marie, pegam um ônibus e vão passar o domingo na casa do casal Masson, amigos de Raymond. Logo na partida, avistam um grupo de árabes, dentre os quais os irmãos da amante de Raymond. Chegando à praia, congraçam com os Masson e seguem para um passeio na areia e banhos de mar. Aí a cena se divide. Uma primeira briga, onde um dos árabes fere Raymond com uma faca. A volta à casa dos Masson para curativos (ambas as mulheres, Marie e Masson, em choque). E o retorno de Meursault, após a calmaria, para uma caminhada solitária sob o sol ardente.

Na briga em que Raymond é ferido, ele entrega uma arma para Meursault — que simplesmente guarda no bolso e não a usa. No retorno de Meursault à praia, agora só, a arma continua em seu bolso. Meursault encontra dois dos árabes deitados, um deles tocando uma flauta, e o outro apenas olhando o passar do dia. O

que se segue é a tônica do Absurdo, da confusão sensorial, da irracionalidade que habita o desespero: um dos árabes puxa uma navalha, o sol reluz na lâmina e ofusca Meursault, que saca a arma e, atônito, confuso e perdido, dispara o primeiro tiro. Na sequência, mais quatro disparos. A passagem é de transcrição obrigatória:

Foi então que tudo vacilou. O mar trouxe um sopro espesso e ardente. Pareceu-me que o céu se abria em toda a sua extensão, deixando chover fogo. Todo o meu ser se retesou e crispei a mão sobre o revólver. O gatilho cedeu, toquei o ventre polido da coronha e foi aí, no barulho ao mesmo tempo seco e ensurdecedor, que tudo começou. Sacudi o suor e o sol.

E então, depois de descrever a agressão sensorial que sofrera do mundo natural e de consubstanciar o Absurdo e a falta completa de sentido, Meursault prosseguiu e concluiu que ali as cores e os tons naturais da Parte I chegariam ao fim e cederiam espaço para o tom cinza e para o cheiro ocre da Parte II:

Compreendi que destruíra o equilíbrio do dia, o silêncio excepcional de uma praia onde havia sido feliz. Então atirei quatro vezes num corpo inerte em que as balas se enterravam sem que se desse por isso. E era como se desse quatro batidas secas na porta da desgraça. [[1169](#)]

O fim da Cena da Praia marca a transição do ritmo de diário para a sala da justiça. Estabelece o começo da interpretação de Meursault sobre prestação jurisdicional, a análise moral, o olhar solitário para a precisão da morte e para sua libertação definitiva do mundo do Absurdo.

A Parte II consubstancia o Absurdo e o jogo da moral e do direito positivo engendrado por Camus. Em termos de narrativa, a primeira pessoa continua comandando o enredo, mas a sensação de tempo presente ganha proporção ainda maior. Se na Parte I Meursault parece fazer um diário de sua vida nos primeiros capítulos, contando

o que acontecera desde o enterro de sua mãe até o retorno para casa (com exceção do Capítulo 6, no qual a narrativa assume o tempo real na cena da praia e no assassinato do árabe), agora os desdobramentos do inquérito, da vida no cárcere, das visitas de Marie e do passar do tempo em sua cela ganham um ritmo diferente.

Camus emprega então um novo corte, uma nova divisão: na Parte I as descrições sensoriais, a natureza, a cena externa e o passo de sua vida orientam o leitor; na Parte II ele se depara com o mundo dos outros, com a existência da lei, com a estrutura cartorial, com expressões de linguagem técnica jurídica muito distantes do calor, da praia, da água salgada e das tardes de ócio com Marie.

Aos poucos o Absurdo do contexto penitenciário vai abrindo as portas para outro elemento essencial do romance: o julgamento e suas consequências passam a revelar a morte como elemento central da condição humana. Nessa linha de descobertas, e enjaulado por quatro paredes com uma nesga de acesso à natureza (pela qual ele se dependurava para ver o pôr do sol e as estrelas, numa demonstração de que seu apego aos elementos naturais não fenecera nem mesmo no cárcere), surge a conclusão de que nesse mundo sem significado somente a morte lhe aproximaria da percepção de liberdade.

Ele se sente humano e livre pela primeira vez e passa a olhar para sua vida pregressa com apego e surpresa. Meursault acha o verdadeiro sentido de sua vida no que ele descreve como a “indiferença benigna do universo”. Condenado injustamente à execução, julgado com base em elementos de expressão emocional — totalmente dissociados e irrelevantes ao crime que cometera —, Meursault, já na sombra da morte, encontra o ardor e a vontade de viver — ainda que, naquela cela, viver significasse tão somente repassar as memórias da vida que ele havia vivido até ser preso.

É no Capítulo 5 da Parte II que Absurdo, liberdade e a falta de sentido da vida se encontram, numa das passagens mais ricas do

livro, especialmente o diálogo com o Capelão. Foi nesse encontro (recusado por Meursault, mas praticamente forçado pelo Capelão) que o condenado se depara com a realidade de um fim próximo e refuta o conforto da justiça de Deus, que lhe era trazido pela unção religiosa.

Na cena, que se arrasta por algumas páginas, Meursault produz um trecho que enlaça o leitor ao impacto existencial da obra: diante da afirmação do Capelão de que ele tinha certeza de que já ocorrera a ele, Meursault, desejar uma outra vida (o que parece natural a qualquer condenado à morte), Meursault simplesmente responde:

Respondi-lhe que naturalmente, mas que isso era tão importante quanto desejar ser rico, nadar muito depressa ou ter uma boca bem-feita. Era da mesma ordem. Mas ele me deteve e quis saber como eu imaginava essa outra vida. Então, gritei: uma vida na qual eu pudesse lembrar desta vida.

A Parte II se encerra na antessala da execução de Meursault. A análise do capítulo final ficará reservada para o fechamento, dentro do paralelo de romance e justiça. Julgamento e execução serão olhados a seguir.

JULGAMENTO E EXECUÇÃO: O QUE *O ESTRANGEIRO* NOS ENSINA SOBRE A JUSTIÇA

A “verdadeira moral zomba da moral”. [[1170](#)] A partir do pensamento de Pascal é possível se destrinchar o julgamento de Meursault. Como apontei no início, é impossível se estabelecer uma métrica entre os clássicos da literatura e, com uma régua, medir qual deles nos ensina mais, ou menos, sobre justiça.

Mas um fato me parece pouco controverso depois de tantas leituras da Parte II e do desenrolar da fase do cárcere, da vida penitenciária, e do curso de seu processo nos canais da justiça argelina: *O estrangeiro* estabelece um feixe de críticas à

instrumentalidade do processo e à aplicação da lei, com todo o recheio de procedimentos que desaguam na pena capital, que poucas obras, em prosa ou poesia, ou até mesmo o teatro e o cinema, conseguem traduzir de modo tão agudo.

Meursault não chorou no enterro de sua mãe. Não se prostrou contrito diante de seu caixão. Não quis ver seu semblante embalsamado e prestar uma reverência física. Passou ali, ao longo do velório, observando seu entorno, os amigos velhos, o calor e a luz. Pediu para fumar, tomou café. Comportou-se como um participante distante diante da celebração do fim de uma vida que lhe fora próxima — a mais próxima possível que a moral dos homens pode conceber: o ato final de despedida da própria mãe, que, ordinariamente, para qualquer homem médio, seria momento de proximidade, de expressão de sentimento, de se conectar com a saudade e com o vazio da perda por meio de lágrimas, do desespero da partida e da realização do fim pelos atos do velório e do funeral.

Nada disso pareceu tocar Meursault. Seguiu a procissão, tomou o ônibus de volta para casa, viajou longas horas, dormiu outras longas horas ao chegar. Acordou e voltou à sua vida: foi para o mar, namorou, foi ao cinema, jantou, beijou, dormiu. Reapareceu no trabalho numa segunda-feira, retomou sua rotina e viveu a sua vida.

No desenrolar de seus dias, Meursault se vê colhido pelo destino. Chega-se à Cena da Praia, onde o desenrolar de atos aleatórios, aos quais ele não deu causa e pouco contribuiu, lhe coloca de frente para uma reação de defesa: ofuscado pelo reflexo da navalha do árabe, confuso pela sequência de fatos, pelo calor e por uma briga que não lhe pertencia, e de posse de uma arma que lhe caíra no bolso por acaso, Meursault atira e mata o árabe antes que ele lhe atingisse com a lâmina. Os fatos descritos no livro não trazem dúvida: a briga não era dele, não havia intuito de vingança, o árabe sacou a lâmina, a reação foi de defesa e não de um ataque premeditado — aliás, o reencontro ocorre de modo involuntário, quando Meursault, depois das ocorrências e confusões do dia,

decide ir a um passeio sozinho. O emaranhado de eventos ocasionais monta o quadro do Absurdo e prepara o caminho para o julgamento moral.

Meursault foi julgado pela moral dos homens. Dentro de um ritmo processual normal e ordinário, o tribunal teria se vinculado às provas e aos depoimentos das testemunhas em relação aos fatos e elementos da Cena da Praia: a medida de legítima defesa, a constatação de que a disputa era de Raymond e não de Meursault e de que não houvera vingança.

Ao contrário, a acusação de Meursault ingressa na vala rasa da justiça seletiva e pinça dos depoimentos, de forma utilitarista, traços de sua personalidade e de seu comportamento. Meursault, réu, passa então a ser descrito para sua plateia como um ser estranho e indiferente, um vazio humano sem emoções, um corpo oco, não reativo, impassível. Uma criatura fria que não se debulhou em lágrimas sobre o corpo de uma mãe morta, que a mandou para um asilo nos seus últimos anos de vida (apesar de haver prova de que essa fora a melhor opção de vida: Meursault não podia lhe dar sustento ou companhia, e era justo que ela desfrutasse do convívio de pessoas da sua idade — tão justo que se tornou amada no asilo de Marengo, onde até mesmo arrumou um namorado no ocaso de seus dias).

Como Meursault pontua, em seu modo peculiar, na abertura do Capítulo 4 da Parte II, durante as falas da promotoria e da defesa falava-se mais dele e de sua personalidade do que de seu próprio crime. Seus sentimentos e suas reações ao mundo iam, passo a passo dentro do processo, preponderando sobre as ações específicas (o crime em si) que o haviam levado a julgamento.

Ingressou-se então na alma de Meursault — algo intangível para servir de prova. Daí em diante fez-se a distorção da aplicação da lei e se desviou dos fatos que levaram Meursault, de modo tangível e objetivo, a praticar o crime.

Nesse momento, a moral do homem (o aparato humano da justiça) preponderou sobre a justiça em si e a boa aplicação da lei.

Meursault foi condenado por sua natureza, por seu comportamento, por sua indiferença. Foi condenado por não chorar. A promotoria jogou-o às garras do julgamento público e da interpretação moral da alma do réu, afirmando:

(...) que tinha se debruçado sobre ela e que nada tinha encontrado, senhores jurados. Dizia que na verdade eu não tinha alma e que nada de humano, nem um único dos princípios morais que protegem o coração dos homens, me era acessível. [\[1171\]](#)

E a promotoria prosseguiu dizendo que um homem que matava moralmente a mãe deveria ser afastado da sociedade, fazendo um paralelo histriônico com um julgamento que ocorreria no dia seguinte, naquele mesmo tribunal, de um homem que havia de fato assassinado o próprio pai. Concluiu pedindo a cabeça de Meursault, com base em um mandamento sagrado e imperativo (chorar pela morte da mãe) e pelo horror que sentia, ele, o promotor, de um rosto humano onde nada se lia que não fosse monstruoso.

Após os recessos do júri, foi lida a decisão. Meursault teria sua cabeça cortada em praça pública em nome do povo francês.

*

A moral de uma sociedade emana de seu próprio contexto, assim como a moral de um indivíduo deriva de seus anseios pessoais e visão de mundo. Cada ser humano pode fazer sua estrutura moral para se servir dela do modo que melhor lhe couber ou for útil.

Meursault fez isto até o final, nos deixando a certeza de que foi condenado pela moral dos homens que o julgaram e não pela aplicação concreta da lei ao seu caso. Por certo foi isso. Esteve atado à sua própria moral até o fim, sem capitular, e levou seu julgamento até a sentença de morte, crendo sempre que estava prestes a ser condenado por ser inadequado ao mundo que lhe

julgava. Frise-se: ao mundo, não às leis fabricadas pelos homens que habitam esse mundo; não às morais coletivas e individuais desses mesmos homens. Simplesmente Estrangeiro nesse mundo, e só.

Em seu *Ensaio acerca do entendimento humano*, Locke dizia que a moral pode vir de qualquer canto, de qualquer mente, de qualquer ser que pensa. Pode surgir de pensamentos banais que se materializam pela habitualidade, e que por ali vão se tornando uma verdade e um guia de uma sociedade. Nos fragmentos, pontua que:

(...) doutrinas que têm sido derivadas de origens não melhores do que a superstição de uma enfermeira, ou da autoridade de uma mulher velha, podem pela duração do tempo e consentimento dos confrades atingir a dignidade de princípios em religião e moral. [\[1172\]](#)

É justamente isso que se discute na obra: uma dissociação entre os elementos morais internos e as prescrições legais externas e positivadas. A confirmação de que a maior perfeição moral possível do homem é a de cumprir o seu dever por respeito à sua moral própria, e não por necessidade de respeito a um ordenamento legal positivo. De onde se conclui que, desta moral, reinará um dever universal e independente de ciclos materiais, que será apenas reduzido às orientações da boa vontade, do senso comum e da sua utilidade dentro de determinado contexto.

Não quero firmar imperativos e criar categorias para interpretar *O estrangeiro*, que é referência literária fértil para ilustrar qualquer discussão sobre direito, moral, ética ou justiça. Outras obras de Camus também servem de base para estudos e observações desta mesma natureza. Não busco também conclusão definitiva sobre a obra — até porque a narrativa, como vimos, deixa espaços ambíguos e portas abertas para um processo interpretativo contínuo. Fica do julgamento a ideia da existência de uma moral utilitarista

independente e paralela ao direito (seja este natural ou positivo), ainda que esta moral só possa ser expressa pela estética literária.

O mundo de *O estrangeiro* contém componentes kafkianos fortíssimos. Impossível não traçar associações entre a obra e a parábola "Diante da lei", um recorte de Kafka dentro do mundo Absurdo de Joseph K em *O processo*. Nesse mundo de Camus, o julgamento materializa o Absurdo e a indiferença propostos de forma nua ao longo do livro. A lei vai derivar da construção moral de cada um, de onde surgirá também a sanção. Foi assim na parábola, na qual um camponês permaneceu sua vida inteira na porta de um castelo em que habitava a lei para, a alguns segundos de sua morte, descobrir, por meio do policial tirano que sempre impediu sua entrada e que nunca envelheceu, que aquela porta tinha sido feita exclusivamente para ele, camponês, e que seria fechada após a sua morte. [[1173](#)]

Foi assim para Meursault. Sua última reação ao mundo que lhe abrigou, já no ocaso de sua vida, mostrou sua inadequação à moral dos homens que julgaram seus atos e a sensação de que naquele julgamento houvera a construção de uma lei específica para ele:

Senti-me agora outra vez calmo. Estava estafado e deixei-me cair sobre a cama. Julgo que dormi, pois acordei com estrelas sobre o rosto. Subiam até mim ruídos campesinos. Aromas de noite, de terra e de sol refrescavam-me as têmporas. A paz maravilhosa deste verão adormecido entrava em mim como uma maré. Neste momento, e no limite da noite, soaram apitos. Anunciavam possivelmente partidas para um mundo que me era para sempre indiferente. Pela primeira vez, havia muito tempo, pensei na minha mãe. Julguei ter compreendido por que é que, no fim de uma vida, arranjava um "noivo", por que é que fingira recomeçar. Também lá, ao redor desse asilo onde as vidas se apagavam, a noite era como uma treva melancólica. Tão perto da morte, a minha mãe deve ter-se sentido libertada e pronta a tudo reviver. Ninguém, ninguém tinha o direito de chorar por ela.

Também eu me sinto pronto a tudo reviver. Como se esta grande cólera me tivesse limpado do mal, esvaziado da esperança, diante desta noite carregada de sinais e de estrelas, eu abria-me pela primeira vez à terna indiferença do mundo. Por senti-lo tão parecido comigo, tão fraternal, senti que fora feliz e que ainda o era. Para que tudo ficasse consumado, para que me sentisse menos só, faltava-me desejar que houvesse muito público no dia da minha execução e que os espectadores me recebessem com gritos de ódio. [[1174](#)]

Esta era a moral de Meursault e estes eram seus paralelos com a indiferença de um mundo que provavelmente o fez não menos indiferente.

Meursault foi julgado pela moral individual dos homens, quando podia ter sido absolvido pela lei construída pela moral coletiva desses mesmos homens. Talvez seja esse o ponto fundamental da obra: moral e direito não convivem em paz.

BIBLIOGRAFIA

- BARTHES, Roland. "Reflexão sobre o estilo de *O estrangeiro*". "*O estrangeiro: romance solar*". *Inéditos: Vol.2 — Crítica*. Martins Fontes: São Paulo, SP (2004).
- BLOOM, Harold. *Albert Camus's The Stranger*. Coleção "Bloom's Guides". Chelsea House Publisher: Nova York, EUA (2008).
- CAMUS, Albert. *Notebooks: 1935-1942*. Modern Library: Nova York, EUA (1965).
- _____. *L'Étranger*. Édition Gallimard: Paris, França (1942).
- _____. *The stranger*. Randon House: Nova York, EUA (1989).
- _____. *O estrangeiro*. ed. 42. Editora Record: Rio de Janeiro, RJ (2017).
- _____. *A inteligência e o cadafalso*. ed. 9. Editora Record: Rio de Janeiro, RJ (2018).
- _____. *O avesso e o direito*. ed. 9. Editora Record: Rio de Janeiro, RJ (2018).

- _____. *O exílio e o reino*. ed. 9. Editora Record: Rio de Janeiro, RJ (2018).
- _____. *A morte feliz*. ed. 3. Editora Record: Rio de Janeiro, RJ (2018).
- _____. *O mito de Sísifo*. Editora Guanabara: Rio de Janeiro, RJ (1989).
- COSTA PINTO, Manuel. "Sem álibi". *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 11 de março de 2006. Rodapé. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1103200610.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- DE SOUZA COSTA, Gabriela. "O personagem Meursault em *L'étranger* e suas traduções fílmicas". *Cultura e Tradução*. vol. 5, nº 1. Editora UFPB: João Pessoa, PB (2017). Disponível em <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ct/article/view/38520/19460>>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. Coleção "Os pensadores". Editora Nova Cultural: São Paulo, SP (1999).
- LOTMANN, Herbert. *Albert Camus: a biography*. Ginko Press: Berkeley, EUA (1997).
- NORMAN, J.M. *Choices and consequences, justice and injustice: duality in Albert Camus' The stranger and The guest*. [sl.; sn.]: (2016).
- KAPLAN, Alice. *Looking for the Stranger: Albert Camus and the life of a literary classic*. University of Chicago Press: Illinois, EUA (2016).
- SARTRE, Jean-Paul. "Explication de *L'étranger*". *Situations*. vol. 1. Gallimard: Paris, França (1947).
- _____. "An explication of *The stranger*". *Camus: a collection of critical essays*. org. Germaine Brée. Prentice Hall: New Jersey, EUA (1962).
- TODD, Olivier. *Albert Camus: une vie*. Édition Gallimard: Paris, França (1999).

Q

SOUVENIRS DE LA COUR D'ASSISES [[1175](#)]

Miguel Reale Jr.

SENSIBILIDADE E JUSTIÇA

André Gide vivenciou em 1912 a concreta aplicação da justiça ao compor, por doze dias, o corpo de jurados de Rouen. Casos diversos, com réus bem diferentes, passaram perante o júri, mas do relato do vivido naqueles dias pode-se colher um fio condutor indicativo das deficiências e das grandezas da tarefa de julgar, com as consequências da condenação a anos de prisão ou da absolvição.

Claramente se percebe a angústia de fazer justiça, com as dificuldades de alcançar uma boa compreensão dos fatos e das motivações da ação delituosa a partir das circunstâncias concretas de vida do réu e do contorno no qual vive. A convicção de cada jurado também deriva em muito das condições de sua trajetória de vida até tal momento.

Assim, logo de início Gide põe em dúvida a certeza de julgamento justo, ao ponderar: *"mais à quel point la justice humaine est chose douteuse et précaire, c'est ce que, durant douze jours, j'ai pu sentir jusqu'à l'angoisse."*

A busca pelo justo, constata Gide, gera a apreensão nos jurados diante dos quesitos a serem respondidos, a ponto de virem a

contrariar os fatos e votar contra a verdade, seguindo sua sensibilidade, *“pour obtenir ce qu’ils estiment devoir être la justice”*.

Mas essa distância da verdade dos fatos, para decidir de acordo com o sentimento do justo, não coube apenas para absolver o réu. Em caso de furto de peles praticado por Alphonse e Arthur, a prova era fraca, não havendo mesmo certeza de que ambos, pessoas nada simpáticas, tivessem praticado o crime, com base no que se supôs e induziu, mas ambos foram condenados, pois *“ils on dû en commettre d’autres; ou ils commettront; que, donc, ils sont bons à coffrer”*.

Puniu-se, sem provas convincentes, com base em “periculosidade retrospectiva” — por aquilo que, possivelmente, pelo seu modo de ser, tenham feito em outras circunstâncias no passado — e com arrimo na periculosidade voltada ao futuro, em prognose de atitudes delituosas futuras — pelo que, eventualmente, podem vir a cometer à frente. Solução: encarceramento.

Tal angústia na procura do justo veio a sentir-se no julgamento de mocinha da roça, que trabalhava e morava em pequena propriedade rural, afastada da cidade, e veio a engravidar. A gestante conseguira esconder a gravidez e, no celeiro, tão logo nasceu o bebê, acabou por sufocá-lo, ao tentar silenciar seu choro denunciante do ocorrido. Mais tarde, veio a enterrar o corpinho. Denúncia anônima levou o fato ao conhecimento da polícia.

No julgamento, ficou claramente intuído que o sedutor teria sido o filho dos patrões, que ia à roça com esporadicidade, sendo inverossímil a versão da patroa de que não percebera a gravidez da empregada e o nascimento do bebê. A trama entre mãe e filho contra a infeliz parturiente veio à tona. A solução do júri na concretização da justiça foi exemplar: *“La fille Rachel, reconnue coupable mais comme agit sans discernement, est acquittée e rendue à ses parentes.”*

Em outra sessão do júri, foi apreciado caso de atentado ao pudor, praticado por pai sobre sua filha. As provas eram duvidosas, havendo uma única testemunha presencial, a vizinha, mas que

declarara em juízo nada ter visto, pois entrara na casa ou muito cedo, ou muito tarde. Outros testemunhos sobre a pessoa do réu lhe foram desfavoráveis: *"il pense à lui plutôt qu'à sa famille; Il était souvent ivre, en grande partie tous les jours."*

Confessa Gide a perplexidade para decidir, pois a condenação decorrerá de presunções (*"comme bien souvent"*), e não em face do ato reprovado, duvidoso, mas em vista de sua conduta em geral, e também para livrar sua família.

No caso a seguir, Valentin foi acusado de agredir um jornaleiro para subtrair dinheiro. O réu negou peremptoriamente ter cometido o crime. A única testemunha, madame Ridet, o reconheceu, garantindo tê-lo visto, pois a agressão se dera debaixo de um bico de gás. O gendarme e outras testemunhas se contradisseram: o bico de gás estava a cinco metros, a vinte ou não havia bico de gás.

Na dúvida, pergunta Gide: *"que fera le juré? Il votera la culpabilité – et du même coup les circonstances atténuantes, pour atténuer la responsabilité du jury."*

O que se visa a atenuar não é a pena do réu, mas a responsabilidade do júri. E Gide observa, lembrando o caso Dreyfus que *"ces circonstances atténuantes n'indiquent-elles que l'immense perplexité du jury!"*.

Assim, se o crime é grave, condena-se, mesmo sem certeza de o réu o haver cometido, pois é necessário, pela gravidade do delito, um castigo a recair sobre aquele que se apresenta como réu: *"mais, dans la doute, ne le châtions tout de même pas trop."* As atenuantes amenizam a consciência culpada de quem condena alguém sem culpa provada, buscando-se punir antes o crime, que é grave, que o réu.

No julgamento de homicídio, o Ministério Público requereu o reconhecimento de circunstâncias atenuantes, não aceitas pelo júri, destacando Gide a influência da imprensa, pois vira passar de mão em mão dos jurados violenta diatribe de importante jornal parisiense contra a indulgência dos veredictos, acusando os jurados de

fraqueza. Comenta, então, Gide: *“qui dirá la puissance de persuasion – ou d’intimidation – d’une feuille imprimée sur les cervaux pas bien armés pour la critique.”* [[1176](#)]

Em outro caso, Cordier foi acusado de haver participado de agressão e furto de um marinheiro, sendo a defesa prejudicada pela interferência preconceituada do juiz presidente, que constrangeu testemunhas presenciais favoráveis ao réu.

Angustiado com a condenação grave imposta a Cordier, Gide veio a requerer a redução da pena com base nos testemunhos, sendo acompanhado nesse pedido por vários jurados, mas encontrando resistência junto a um grande fazendeiro, *“plein de santé, de joie et d’ignorance”*, para o qual, se o réu é prejudicado, tanto melhor para a sociedade. Tempos depois, Gide obteve bom resultado ao pleitear, com apoio da maioria dos jurados, a diminuição da pena de Cordier em três anos de prisão.

Uma constante observada pelo jurado André Gide consiste na prévia posição do magistrado que preside o julgamento, cuja opinião já está formada e que parece bem decidido a nada escutar de novo, pois sempre impedia a escorreita produção da prova ou fazia comentários precipitados sobre a culpabilidade do réu. Gide revela o desconforto em face do fato de o presidente prejudicar ou facilitar um depoimento e reclama da dificuldade vivida pelo jurado *“de se faire une opinion propre, de ne pas épouser celle du président”*.

Ao final do livro, Gide reproduz o artigo que publicara no jornal *L’Opinion*, de outubro de 1913, como resposta a uma enquete intitulada *“Les jurés jugés par eux-mêmes”*.

Nesse artigo, Gide ressalta, tal como pudera observar como jurado, que o juiz presidente do júri chega com uma opinião formada sobre o fato que os jurados ainda desconhecem, sendo a condução da produção da prova realizada de modo preconceituado para favorecer ou prejudicar o réu. Assim, para Gide: *“est difficile aux jurés de ne pas tenir compte de l’opinion du président”*, sendo *“qu’un juge habile peut faire du jury ce qu’il veut”*.

Mas, de outra parte, Gide revela, em apêndice ao final do relato, que a opinião do jurado se forma e se cristaliza de forma rápida: *"Il est, au bout de deux ou trois quarts d'heure, sursaturé – ou de doute, ou de conviction."*

Seria possível dispensar na aplicação do direito o recurso a valores fundamentais que informam a busca pelo justo, como a sensatez, a compaixão, a humanidade, a prudência, o bem comum? [[1177](#)]

A questão de fato submetida a julgamento resolve-se, como indica Ferrajoli, por via indutiva, [[1178](#)] pela qual se aproxima da verdade, uma verdade histórica, já que o julgador é um historiador que — com base em relato presente dos acontecimentos, ouvindo os partícipes da ocorrência e analisando documentos e perícias — constata a verdade provável ou razoavelmente plausível, na expressão de Ferrajoli. [[1179](#)]

Ocorre, como tão acentuadamente denuncia Gide, que o juiz não apenas preside a produção da prova, mas a valora, e o faz muitas vezes no próprio instante em que conduz a sua realização, seja dirigindo o interrogatório ou colhendo o testemunho por meio de perguntas direcionadas em determinado sentido, no que se afasta da imparcialidade científica do historiador.

Se há o contraditório, com a participação das partes e o entrelaçamento de opiniões — a ponto de Ferrajoli considerar que a avaliação cruzada da prova torna o julgamento um psicodrama —, na verdade, deve haver — e muitas vezes não há — o momento da decisão como um instante de silêncio, de diálogo do julgador consigo mesmo, como em bela página destacou Carnelutti.

Conforme MacCormick, a argumentação acerca do fato deve demonstrar "fazer sentido" a hipótese provável considerada mais plausível, o que se realiza mediante justificação de todas as circunstâncias que integram determinado dado da realidade, mesmo porque a reprodução narrativa só é possível por se admitir que a

realidade na qual se vive é dotada de racionalidade, de causalidade e intencionalidades explicáveis. [\[1180 \]](#)

Mas, na escolha de uma versão dos fatos, desde a direção da produção da prova até a valoração dessa prova, na seleção do que é relevante e, em especial, do que no evento é juridicamente relevante, o juiz decide de acordo com sua impressão e sua subjetividade, formada por suas circunstâncias de vida conformadoras de sua maneira de apreender e de avaliar os fatos. [\[1181 \]](#)

Assim, tem razão Atienza ao considerar, na linha de MacCormick, que, "para sermos agentes racionais, precisamos de outras virtudes além da racionalidade", [\[1182 \]](#) como, por exemplo, a sensatez, o senso de justiça, a humanidade, a compaixão, adotando uma decisão por critérios de justiça nem sempre a serem inferidos da lei ou da dogmática.

Nem se pode acreditar que se possam eliminar, com base em precedentes, em modelos dogmáticos e em princípios, dados valorativos e subjetivos, pois a racionalidade não é senão "um entre os valores e princípios de um sistema de pensamento e de ação", [\[1183 \]](#) um requisito formal, a ser acompanhado por aspectos materiais como cautela, sabedoria, justiça, humanidade.

Bastariam as considerações acima para se constatar o quanto é difícil assegurar a racionalidade e a universalidade da decisão judicial e muito especialmente o veredicto dos jurados, como tão bem relata Gide.

No processo penal, a questão de fato assume o primeiro relevo, pois o julgador toma contato inicialmente com a descrição do fato feita pelo órgão acusador que apresenta sua versão e que se transforma no ponto de partida de qualquer ponderação, a ser confirmado, ou contraposto e negado, pela prova a ser produzida, mas sempre segundo as linhas demarcatórias da realidade fixadas na denúncia, na peça inicial do processo.

A descrição do fato, segundo a visão parcial da acusação, condiciona a apreensão da verdade pelo julgador, que forma uma convicção, mesmo que não o queira, acerca da questão submetida à sua apreciação, favorável ou contrária à versão inicial. No caso do magistrado presidente, condicionará a forma como será conduzida a produção da prova e, em especial, o próprio interrogatório do acusado.

Destarte, os limites de controle da racionalidade, como a lei e seus métodos de interpretação, os precedentes e os conceitos da dogmática cedem terreno frente à primeira impressão que o fato causa no espírito do julgador, sendo de relevo o observado por Gide no sentido de que a convicção do jurado se forma rapidamente: *"Il est, au bout de deux ou trois quarts d'heure, sursaturé – ou de doute, ou de conviction."*

Se a racionalidade é apenas um dos requisitos da decisão aos quais se soma a busca da justiça, com base nas virtudes da prudência, da compaixão e da humanidade, visualizando-se as consequências pessoais e sociais da decisão, o controle e a garantia da racionalidade tornam-se ainda mais complexos e difíceis com a constatação do cunho emocional da convicção do julgador, profissional ou leigo, como tanto revela Gide sobre sua experiência de doze dias no corpo de jurados de Rouen.

Por essas razões, a sociologia jurídica dedica-se à explicação do processo de decisão do julgador, reconhecendo o quanto se encontram os magistrados condicionados não só pelo ambiente cultural em que vivem e do qual promanam, mas também por outras circunstâncias externas.

As circunstâncias externas acham-se impulsionadas, muitas vezes, de forma inelutável e não aparente, por concepções morais, políticas e ideológicas, e por outras de caráter momentâneo, próprias do embate de ideias e sentimentos presentes no país ou no local quando da prolação da sentença.

Segundo Jorge de Figueiredo Dias, a reconstituição dos fatos é uma atividade criadora e com a intervenção de fatores extrajurídicos, mais ou menos inconscientes, mas sempre decisivos, sendo estes fatores “teorias, estereótipos, crenças, convicções, símbolos, atitudes etc., que condicionam a ‘percepção’ do juiz e as respectivas ‘hierarquias de credibilidade’”.[\[1184 \]](#)

O mesmo é observado por Luhmann, no sentido da influência dos preconceitos ideológicos e das vinculações sociais dos juizes, e do clima social do momento enquanto fatores determinantes das decisões, pois não raras vezes os juizes, imbuídos da transformação que se opera no plano dos valores, pretendem, preconceituadamente, impor um novo quadro axiológico, sendo levados de modo imperceptível ao arbítrio pela ausência de objetividade na análise dos fatos.[\[1185 \]](#)

Por outro lado, a conclusão a que chega o julgador deriva muitas vezes da sua sensação do certo e do errado, um sexto sentido ou intuição condiciona a valoração do fato, uma capacidade de intelecção *a priori*. Mas, ao contrário do que pondera Alexy no sentido de que deixa de haver lugar para a argumentação,[\[1186 \]](#) na verdade, há uma argumentação, mas que tem como ponto de partida a conclusão que se busca, *a posteriori*, fundamentar, em uma análise retrospectiva.

Atienza reconhece que é possível que as decisões sejam tomadas, ao menos em parte, de forma irracional, para depois as submeter a uma forma racional, indo então da conclusão às premissas. As decisões decorrem, portanto, não de um processo racional de formação da convicção, mas defluem de posições subjetivas, fruto da experiência individual do julgador e de seus preconceitos de ordem política, econômica, social.[\[1187 \]](#) Assim as decisões derivariam dos impulsos do juiz, sendo as sentenças fundamentadas de forma retrospectiva, a partir das intuições fruto do subjetivismo do julgador.

Por essas razões, a justificação não é reconhecida como o “*iter formativo da decisão*”, mas como um discurso fundamentador que o julgador realiza *ex post*,[\[1188 \]](#) para demonstrar as razões de sua convicção, construindo, e não reconstruindo, o caminho racional que o levou a reconhecer que um determinado fato ocorreu de fato, e que se adequa a uma figura normativa, interpretada de uma determinada forma.

Há situações, portanto, psicológicas e sociológicas que condicionam a compreensão do fato e da norma, levando a valorações antecipadas, como decorrência da educação familiar, do círculo cultural a que se pertence, da posição social que se ocupa, da história de vida. Esse realismo psicológico, na expressão de Zaccaria, conduz, sem dúvida, a uma visão subjetiva e emocional da pré-compreensão, que se antepõe à busca de uma decisão não arbitrária, racionalmente fundada.

Como assinala Zaccaria,[\[1189 \]](#) exigir-se-ia do juiz, para escapar desse subjetivismo, que realizasse um processo de desfazimento ou desligamento dos preconceitos e de posturas pessoais, em uma reflexão autocrítica sobre-humana, que impõe um esforço infundável de abstração de seus próprios modos de ver e sentir a vida e que com certeza levaria a decisões iníquas, mas dotadas de argumentação lógica.

A decisão, muitas vezes, deriva de um ponto de vista subjetivo, ideologicamente comprometido, fruto da visão pessoal do magistrado, segundo sua formação, seus preconceitos, sua história de vida, em uma decisão de cunho emocional.

Não raro, veredictos ditados pela intuição podem encontrar fundamento na dogmática e atender aos valores do bom senso, da prudência, do sentido de justiça, da compaixão, sem deixar de olhar, também, para as consequências pessoais e sociais da condenação.

Se a emoção dita o resultado da sentença, nem por isso deixa de encontrar legitimação em argumentos lastreados na dogmática. Assim, nasce a incerteza do direito, que constitui uma decorrência

inafastável de sua aplicação. Com razão, portanto, a sabedoria popular, não menos sábia por ser popular, afirma: “Em cada cabeça, uma sentença.”

Essa incerteza do direito não constitui uma fragilidade, mas antes a grandeza do direito, que não se limita ao jurídico, por si só já incerto, mas busca o justo concreto, fruto não apenas da racionalidade, mas também de outras virtudes. Não há a verdade como representação única do real ou do significado da norma, isenta de dúvidas; há apenas a verdade plausível e o direito construído que se realiza frente ao caso concreto. O direito é o que a interpretação for, como assevera Castanheira Neves.

Parafraseando Stammler, pode-se dizer que o justo concretizado na sentença deve ser sempre uma tentativa de realizar a justiça, o que importa em incerteza e grandeza do direito. Mas estas considerações não conduzem a se admitir como inexorável a arbitrariedade judicial.

Pelo contrário, estas constatações devem levar à consciência da importância de limites que não de ser encontrados nos valores constitucionais e nos princípios e conceitos da dogmática, bem como na plausibilidade do fato, segundo demonstração razoável e prudente de sua verificação, consoante o conjunto probatório. De outra parte, em qualquer hipótese de dúvida há de prevalecer o *favor rei*.

O considerável número de modificações de sentenças de primeiro grau em segunda instância revela que não há uma única decisão correta, mas pode haver decisão errada, ou seja, aquela que não se justifica em demonstração plausível da verdade alcançada na análise do contexto probatório nem se justifica com base em princípios constitucionais e dogmáticos para estabelecer ser congruente o veredicto com a prova existente — mostrando-se uma aproximação da verdade a inferência do fato e adequada tecnicamente a solução normativa encontrada.

Diferentes podem ser as decisões corretas; erradas, no entanto, inadmissíveis são as não fundamentadas razoavelmente, [\[1190 \]](#) em boas justificativas de fato e de direito.

A grandeza do direito não está na sua certeza, como universalidade e previsibilidade inalcançáveis, mas na busca incessante pelo justo, em uma tarefa sujeita a todas as contingências, às condicionantes do conhecimento e dos juízos de valor, de ordem pessoal, cultural, social, pois, por mais solene que o Judiciário seja ao se revestir de pompas e liturgias, sempre carrega a marca das fragilidades e das virtudes humanas.

A certeza do direito pode significar, como acentua Diciotti, a previsibilidade das decisões judiciais ou o controle da correção dessas decisões. A meu ver, a racionalidade da sentença não importa em previsibilidade, pois a racionalidade está em diversos caminhos. O controle da correção, contudo, pode realizar-se tendo em vista os precedentes, a teoria dogmática jurídica e a adequação da sentença aos valores constitucionais e aos valores reputados relevantes na sociedade. [\[1191 \]](#)

Mas, por mais que o magistrado se escude nos precedentes ou na dogmática, sentenciar é sempre árduo, por importar em assumir responsabilidades, em decidir com consciência de se estar sujeito, eventualmente, a preconceitos e posições emocionais muitas vezes imperceptíveis, ao lado da busca de imparcialidade alicerçada na racionalidade, em, ao menos, um mínimo de racionalidade, como diz Ross. [\[1192 \]](#) Julgar, no entanto, deve sempre gerar receio, e, quando tal não ocorrer, o risco do arbítrio é grande.

Todavia, o melhor e talvez o único seguro limite contra o arbítrio está na circunstância de que se não se sabe o que é a justiça, todavia, de forma imediata se detecta a injustiça, que fere de plano a sensibilidade e gera a indignação. Sem receio e sem indignação, se terá o perigo da injustiça.

BIBLIOGRAFIA

- ALEXY, Robert. "Teoria de la argumentación". *Teoria de la argumentación jurídica*. Centro de Estudios Constitucionales: Madrid, España, 1989.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Landy: São Paulo, 2002.
- DICIOTTI, Enrico. *Verità e certezza nell'interpretazione della legge*. Giappichelli: Turim, Itália 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge; COSTA ANDRADE, Manuel. *Criminologia*. Coimbra Editora: Coimbra, Portugal, 1984.
- GIDE, André. *Souvenirs de la cour d'assises*. Gallimard: Paris, 1914.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. v. 2. Coleção Biblioteca Tempo Universitário. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1985.
- REALE JÚNIOR, Miguel. "Mundo circundante, mídia e construção do direito". *Revista Brasileira de Filosofia*. v. 235. Marcial Pons: São Paulo, 2010.
- _____. "Razão e subjetividade no direito penal". *Revista Ciências Penais*. v. 1, n. 0. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.
- RENTERÍA DIAZ, Adrián. *Il labirinto della giustizia, giudice, discrezionalità, responsabilità*. Franco Angeli: Milão, Itália, 2000.
- ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*. trad. Genaro Carrió. Editorial Eudeba: Buenos Aires, Argentina, 1970.
- ZACCARIA, Giuseppe. *Ermeneutica e giurisprudenza: saggio sulla metodologia di Josef Esser*. Giuffrè: Milão, Itália 1984.

Q

DESENHA-ME UMA ILHA DE JUSTIÇA

François Ost

Tradução de Caio Liudvik

Onze e quarenta e cinco. O Airbus da Air France, que partira de Paris duas horas antes com destino ao Rio, se prepara para a noite. As comissárias recolhem os copos dos últimos carrinhos de café e conferem as vedações das janelas. Bem acomodado em minha poltrona, com as sonatas de Mozart para piano em meus ouvidos, me preparo para o sono.

Mesmo assim, que aventura! Ainda ontem eu me preparava para passar um fim de semana tranquilo em casa, quando meu orientador invadiu meu escritório, bastante exaltado: “Uma oportunidade formidável para você: o Congresso Anual da Associação Brasileira de Direito e Literatura — consegui que você fosse convidado, já que eu mesmo precisei desistir. Passo por uma cirurgia amanhã e ficarei fora de combate durante oito dias. Eis os seus bilhetes e documento do colóquio, prepare sua mochila!”

“Mas não tenho nada preparado”, argumentei.

“Você vai ler minha comunicação”, disse ele em um tom que não admitia réplica, “e além disso, para você, que escreve uma tese sobre a doutrina dos dois corpos do rei em Shakespeare, será uma sorte. O colóquio vai acontecer na casa suntuosa do professor Castro Neves, nos altos do Jardim Botânico do Rio. Ele possui a mais bela

biblioteca shakespeariana do continente americano”, acrescenta, com olhar voluptuoso. “Me recordo de ter visto uma edição original de *Romeu e Julieta* em formato *in quarto*, editado em 1599 por Cuthbert Burby, com notas do seu tradutor francês, François-Victor Hugo. Tem também a sinopse do filme *Hamlet*, escrita à mão por Laurence Olivier, seu diretor, e muitos outros tesouros; a casa é cheia de estantes, até nos patamares. Você vai se deliciar!”

E então, é por isso que me encontro esta noite a trinta mil pés acima do Atlântico.

Última passagem do comissário de bordo e o apagar das luzes. Coloquei nos olhos a máscara noturna e Mozart em surdina. Vencido pelo sono, oscilo entre o júbilo e uma vaga angústia: como vou me sair no meio de todos aqueles especialistas vindos dos quatro cantos do planeta? Mal consegui gravar o tema do colóquio, qualquer coisa como “a obra literária que todo jurista deveria ter lido”, ou ainda “que grande livro relativo à justiça você levaria para uma ilha deserta?”. Minhas ideias começam a se misturar, e sinto um vago mal-estar: será que meu orientador juntou sua comunicação aos documentos que me enfiou nas mãos? Uma ilha deserta? A ressaca do mar, a gritaria das gaivotas, a areia quente sob meus pés — eu vejo um homem vestido com uma pele da cabra, coberto por um chapéu de palha e carregando um papagaio sobre o braço: Robinson, evidentemente. *Robinson Crusóé*: um grande livro de direito, o livro de direito moderno por excelência: a fundação do direito de propriedade sobre o qual o Ocidente moderno repousa. O único livro que Rousseau colocou nas mãos de seu Emílio, consciente de que lhe reservava uma educação realmente natural. Quantas horas não sonhei diante das gravuras que ilustravam meu exemplar infantil: Robinson construindo sua cabana, Robinson observando o oceano, Robinson armando seus mosquetes...

Mais tarde, o encantamento se dissipou e eu entendi a cilada de que o livro levava a Rousseau e todos seus jovens leitores: a ilha não era desejável e edificante, pois Defoe havia previamente

preparado tudo o que era necessário para construir o modelo perfeito de colônia. Os objetos retirados do barco, resumo da civilização, como a própria educação de Robinson, que naufragara na ilha trinta anos antes, desmentem o caráter natural e originário da experiência; não é o direito natural que se inventa na ilha, é a supremacia individualista, industrial e mercantilista que se ilustra. E a propriedade que se funda em termos flamejantes — “Eu me tornei mestre e senhor de todo domínio!” — de agora em diante será a pedra angular sobre a qual se fundarão as ordens jurídicas modernas. A propriedade, como também o contrato, pois — lembram-se? — Robinson terminou sendo recebido por uma multidão de pessoas. Sexta-feira, seu pai, o espanhol, os rebeldes. Mas cada um, quem aportar na ilha, deverá cair nas suas graças: é Robinson quem dita as condições da sociedade, é ele quem regulamenta, nos menores detalhes, a natureza das relações que consente que aconteçam com o outro.

Na sequência, numerosos serão os naufragos literários que, desiludidos, desarmarão o artifício: assim a deliciosa Suzanne de Giraudoux, encalhada nas margens de seu ilustre antecessor, e cuja graça e intuição femininas terão feito tudo para reencontrar o natural da ilha sob os vestígios das pesadas construções que ele havia deixado, ou o Robinson de Tournier, que foi para a escola do Sexta-feira e que não embarcará para a Inglaterra no final da história, ou ainda a colônia de adolescentes de *O senhor das moscas*, que, longe dos *happy ends* hollywoodianos, vai refazer a história do mundo na direção contrária, remontando à horda primitiva e ao homicídio fundador, lembrando, no coração do atômico século XX, o quão frágil é a civilização. Como se, ao espelho da ilha tropical, o Ocidente não visse mais que a máscara de suas dúvidas e de sua consciência pesada. Robinson, onde está a tua justiça?

Uma outra imagem me submerge, meu devaneio fica mais alegre: vejo Robinson chegando à praia em meio a uma multidão de

peças. E, de fato, por que não? Lembremos que o navio fretado por Robinson no Brasil era destinado a buscar escravos negros da África para o maior rendimento de suas plantações de açúcar e tabaco, e isso, violando os privilégios reais que reservavam o comércio de escravos aos monarcas portugueses e espanhóis. Ora, o naufrágio aconteceu durante o trajeto de ida — vazio, então. Mas o que teria acontecido, eu pergunto, se fosse durante a viagem de volta, o navio carregado de vigorosa mão de obra negra — centenas de homens e mulheres? Belo tema para escritura, bela experiência de direito alternativo! A imagem de Robinson sendo cozido numa panela borbulhante me atravessa o espírito, rapidamente substituída por outras mais complexas. Vejo conversas em círculo em torno de uma grande árvore, todo um pequeno mundo que se negocia, uma aldeia que se cria, ritos e risos, festas e cantorias. Uma outra ilha, em suma, baseada na partilha e não na apropriação, uma ilha onde os ancestrais, os espíritos, até os animais têm direito à cidadania... e Robinson rebatizado Domingo, ou Segunda-Feira... com justiça. Ou ainda "Black Friday", por antífrase e escárnio — a colônia à venda, de certa forma.

Mas exatamente onde se situa esta ilha sobre o mapa? Estará em algum lugar? Será somente uma visão do espírito, uma utopia? E por que a ideologia do outro é sempre exilada para ilhas que não têm um lugar, sem ligações, como aquela Atlântida submersa que posso estar sobrevoando neste momento? Por instantes entrevejo a figura austera de Thomas Moore, animado numa louca dança africana sob palmeiras tropicais.

Então, uma lembrança lancinante me perturba: esta história já não foi escrita antes? Vejo-me fuçando a biblioteca do professor Castro Neves, e eis que coloco a mão no livro procurado: *A ilha dos escravos*, de Marivaux. O comandante, Ificrato, naufragou, juntamente com seu escravo Arlequim (a cena se passa na Antiguidade, em algum lugar do mar Egeu), e eles aportam a... uma ilha habitada por antigos escravos revoltados e libertados. As coisas

se voltam em favor de Arlequim: eu o ouço dizer: “Bem, Ificrato, você vai encontrar gente mais forte que você; vão fazê-lo escravo agora; e vão te dizer também que isso é justo, e nós veremos o que você pensa dessa justiça.” Mas a hora da vingança passou: se, nos primeiros tempos de *A ilha dos escravos*, a regra tinha sido a de matar os antigos senhores, depois se impôs o hábito de corrigir pelo exemplo e a persuasão. Trivelin, o chefe desta república livre, dirá a palavra final: “Você foi senhor deles, e agiu mal; eles se transformaram no seu, e vão perdoá-lo; reflita sobre isso.” A peça data de 1725, seis anos após *Robinson Crusóé* e dez anos após a morte de Luís XIV; o século é, de fato, de “reflexões”. Elas se consumarão meio século mais tarde.

A escravidão não estava abolida, não ainda, mesmo na nação que se apresentava como “pátria dos direitos humanos”. Ao guardar o livro, me deparei com um outro, da mesma veia (os livros são guardados por temas, como nas boas bibliotecas): *L'affaire de l'esclave Furcy*, de Mohammed Aïssaoui. Surpreendente história de um indiano, Furcy, que durante vinte e sete anos realiza uma luta judicial perante os tribunais franceses (na ilha de Reunião, no oceano Índico, depois em Paris) para que fosse reconhecida sua alforria, ainda que seu amo pretendesse mantê-lo em estado de servidão. Mas como provar seus direitos, sendo que seu título fora confiscado e que não existiam quaisquer arquivos sobre a escravatura? Mas Furcy insistiu e, com a ajuda de um “pequeno procurador” sensível a sua causa (magistrado que seria imediatamente punido com o reenvio à metrópole), ele finalmente chega ao Tribunal de Cassação. Em 1843, ou seja, cinco anos antes da abolição geral da escravidão na França, o Tribunal de Cassação consagrará seu direito. É uma grande lição: a justiça acontece também por simples documentos, e o “direito a ter direitos” de que fala Hannah Arendt, começa pelos direitos aos “papéis”. E também: não existe direito sem “luta pelo direito”; sem litigantes implacáveis, sem magistrados corajosos, a justiça dorme nos textos.

Turbulências, aviso nasalado ao microfone, sonolência.

Ouçõ uma voz, não aquela do piloto, uma voz sonora, e magistral. Penso reconhecer a voz do meu orientador me intimando a proferir a sua comunicação; não, não é ela. Direciono meu ouvido ao ambiente caótico abafado do avião. É Hugo; não François Victor, o filho tradutor, mas Victor, o pai. Uma estátua imensa domina as ondas; estamos em Guernsey.

Do alto de seu exílio, Hugo mede a França, aquela de Napoleão III que ele chama de "a pequena". Sua voz faz estremecer todo o universo e é como se sua mão erguida chamasse o fogo do céu para que se abatesse sobre a nação. Ele escreveu *Os miseráveis*, que são como a epopeia da *canaille* [ralé], e o grande grito que ressoa em todo o século XIX. As ondas roncam ao redor dele, a espuma o recobre; mas eu o escuto: "O direito se move no justo, a lei se move no possível; o direito é divino, a lei é terrena." O direito é insubmersível. Para que todos se salvem, é suficiente que o direito flutue em uma consciência. Não se pode engolir Deus.

As ondas se acalmam, o profeta estende a mão: "Sim, vamos nos dar as mãos. Que os grandes tenham piedade dos pequenos, e que os pequenos rendam graças aos grandes. Quando vamos compreender que estamos todos no mesmo barco, e que o naufrágio é indivisível? Esse mar que nos ameaça é grande o bastante para todos nós, existe um abismo para vocês como também para mim." E ainda um quase inaudível: "Haverá um tempo em que a justiça dos homens terá se juntado à justiça."

O tempo, de fato. O tempo suspenso da noite, sono das consciências e das instituições. E as ilhas novamente, as ilhas pouco hospitaleiras, batidas pela força das ondas, as bordas escarpadas. Presídios, penitenciárias de onde não se pode escapar. As ilhas onde os homens são intimados a residir, enterrados vivos. Há pouco a ilha u-tópica, terra de importantes projetos, trampolim de grandes mudanças, e agora a ilha a-tópica, túmulo que se fecha sobre destinos rompidos. Então quem é você ali, pequeno homem cinzento

e de óculos, quem quebra a espinha sobre uma pedra? Dreyfus, sem dúvida — seria preciso a pena inflamada de Zola para te livrar desse inferno. “*Eu acuso!*”, sim, a justiça passa para a acusação mais que para a defesa quando a ordem do mundo é injusta.

Eu não me afasto dessas margens tristes, as imagens se sucedem: o castelo de If do Conde de Monte-Cristo, Alcatraz, *A colônia penal*, de Kafka. Estranha justiça, a desta colônia penal: o comandante desapareceu, os suspeitos sistematicamente condenados, a sentença ilegível, a máquina de torturas, o êxtase da sexta hora.

No meu sonho, compreendo agora que o oficial nostálgico da lei antiga é o próprio Kafka. É ele, certamente, quem tenta inutilmente reconstituir as instruções do antigo comandante, ele que se escondeu na máquina de tortura com a expectativa da sexta hora, aquela hora em que a sentença, enfim escrita no próprio corpo do condenado, poderia lhe permitir substituir a sentença pela lei. Mas eis que a máquina se desregula, agitando loucamente seus ponteiros e, como ele, como o viajante, testemunha muda da cena, permaneceremos nós na ignorância da lei.

Como Joseph K., que não saberá jamais do que é acusado, como K., o agrimensor que não receberá nunca o salvo-conduto para entrar no Castelo ao qual, todavia, foi convocado, como “o camponês” que definha perante as “portas da lei” que, entretanto, estavam abertas, mas não para ele.

Em meu sono agitado me parece ocorre agora que existe alguma coisa ainda mais dolorosa que uma lei dura e cruel: é a ausência de lei, ou uma lei tornada ininteligível por impostores que se pretendem representantes. Essa colônia penal não permite que nada seja expiado, purificado, pois o processo foi uma comédia absurda em que a própria lei evaporou.

Meus fones de ouvido me incomodam em meu sono; entreabro meus olhos e distingo, sobre a tela de um de meus vizinhos, nosso plano de voo, com nosso pequeno avião perdido em alguma parte

no meio do Atlântico. Novo adormecimento, ideias confusas. Penso distinguir um bote sobre a água, uma frágil embarcação em má situação; é a *balsa da medusa*.[\[1193 \]](#) Os naufragos estão esgotados, têm força apenas para agitar os braços.

No meio da água surge a figura severa de meu professor de moral na faculdade; assunto do dia: “É permitido, para assegurar a própria sobrevivência, devorar um companheiro de infortúnio desde que esteja garantido que suas chances de sobreviver serão nulas, ou — como variante — desde que ele já esteja morto?” Início arduamente minha dissertação: tese, antítese, síntese.

Disputatio pró e contra. No caso “A medusa”, os sobreviventes não estão apelando pela justiça, por pouco os teríamos cumprimentado; mas algumas décadas mais tarde, no caso do iate *La mignonette*[\[1194 \]](#) passando ao largo do cabo da Boa Esperança, o capitão e um marinheiro que mataram um aprendiz de bordo agonizante para beber seu sangue, e foram acusados de assassinato após desembarcar na Inglaterra. Eles foram condenados à morte com, entretanto, “recomendação de misericórdia”. De fato, a rainha Vitória lhes concede essa graça, e a condenação foi comutada em seis meses de prisão.

Comer ou ser comido, eis a questão. Mauriac, jurista pascaliano, fortemente pessimista, falou da “lei do devoramento recíproco”, a propósito da condição humana; ele escreveu que “nada é mais horrível do que a justiça humana quando separada da caridade”. Hoje, as técnicas se modernizaram, mas os dilemas morais persistem. No site *Moral Machine* estão expostos dilemas de consciência à altura dos especialistas em direito canônico da Idade Média: por exemplo, que comportamento deve adotar um veículo sem condutor no caso de não poder salvaguardar a vida de seus passageiros, a não ser ao preço da morte de pedestres? Cenário número 1: um veículo autônomo, com falência súbita dos freios, deve ser lançado sobre um grupo de pedestres (que, precisamente, são cinco: um bebê, um criminoso, um sem-teto, uma jovem e um

rapaz, estando entendido que eles estão atravessando a rua no farol vermelho, violando então a lei) ou talvez evitar este fato e atingir um obstáculo, causando a morte dos seus três ocupantes (que se sabe estão com “sobrepeso”)? O público é convidado a julgar, e, ainda, a sugerir novos cenários. O progresso não para, viva a justiça eletrônica, já não há necessidade de uma ilha deserta para refletir sobre a justiça em situação! Isso não me impede, esses cenários catastróficos me fazem ficar semidesperto. Entreabrindo os olhos, não posso evitar de avaliar secretamente o estado de saúde e o peso de meus vizinhos... um acidente está próximo de acontecer!

Eis que meus pensamentos (ou coisa equivalente) ficam mais abstratos e mais obsessivos: o tema da justiça era o motivo central do colóquio, me parece (“algum livro referente à justiça?”), eu faço grande esforço tentando agrupar alguns fragmentos de teoria. Perelman: “A regra da justiça consiste em tratar igualmente aqueles que estão na mesma situação, e de modo diferente aqueles que estejam em uma situação diferente” — muito bonito, mas o que quer dizer “estar na mesma situação”? Ulpian: “*suu, cuique tribuere*”, “a cada um o que lhe é devido” — muito bem, mas o que lhe é devido, ao certo?

Aristóteles: a diferença entre justiça comutativa e justiça distributiva: ou partes equivalentes, independentemente da diferença das pessoas, ou partes diferenciadas em função dos méritos: justiça privada de permutas particulares em um caso, justiça social de distribuições públicas no outro. Igualdade aritmética contra igualdade geométrica; a primeira, cega e redutora, a segunda, os olhos abertos sem dúvida, mas ainda em risco de ser míope ou ofuscada. E então Rawls: 600 páginas para descrever um truque de magia ético: “a posição original sob um véu de ignorância” que, infalivelmente, segundo uma “justiça procedimental pura”, produzirá os princípios de justiça válidos sob todas as latitudes e em todas as épocas. A posição original? Uma nova ilha, em resumo: os negociadores sob uma redoma, desligados do mundo, negociam

tabula rasa, ignorando a posição que eles ocupam no mundo real, entram em acordos sobre os princípios imparciais que só poderiam aceitar racionalmente, uma vez “que voltem à terra”, mesmo que se revele que definitivamente eles herdaram as cartas mais desfavoráveis.

Ah, que bela fábula! Como é cômoda a cláusula “todas as coisas iguais por todos os lados”! A ilha de justiça em technicolor e efeitos especiais hollywoodianos. Acredito de coração que vamos voltar à terra corretamente. Pegamos uma ilha ao acaso: aquela Laputa (ora, ora...), por exemplo, que Gulliver visitou durante suas viagens. Laputa, a ilha voadora, domínio privado do rei, que plaina acima do território de Balnibarbi, habitada por pobres diabos em farrapos: a fábula política é transparente; o que é, com efeito, essa Laputa (cujo sentido é bem claro a um ouvido latino), se não a Inglaterra dominadora, entronada acima do território dos desafortunados irlandeses que Swift, compatriota deles, tratava com prazer de *barbarians* (*Balnibarbi*)? De um lado, uma pequena casta de dominadores, sábios loucos tanto ridículos quanto intratáveis, e de outro, um povo explorado e miserável. Sobre uma ideia emprestada de Homero (a ilha Eólia, do canto X de a *Odisseia*), Swift oferece aqui sua sátira política mais feroz. Dirigida por sua aristocracia inflexível, a ilha submete os territórios que sobrevoa ao mais draconiano dos regimes: o mundo abaixo é obrigado a trabalhar para eles sob ameaça, a optar por um bombardeio, um esmagamento total, ou, na melhor hipótese, pela privação da luz do sol e de chuva.

Pela magnanimidade deles, os laputianos consentem em deixar cordas penduradas nas partes baixas da ilha, nas quais os povos explorados podem pendurar suas petições — que ninguém lê, bem entendido.

Onde se encontra, então, a “posição original sob o véu da ignorância?”. No alto, na Laputa? Embaixo, no território de Balnibarbi? Entre os dois? Onde encontrar os princípios de uma

“justiça processual pura?” O que resta da igualdade proporcional e da justiça distributiva, sendo que os laputianos não distribuem mais que restrições e pobreza? “Vamos”, me digo, “isso tudo é apenas ficção e história antiga, e são as más línguas que afirmam que hoje a desigualdade da riqueza entre as regiões do mundo vai de 1 a 70”.

Vamos escolher uma outra ilha ao acaso, para verificar se, no plano da justiça comutativa, ao menos, as coisas são mais animadoras e os balanços mais equilibrados. Vejo a lagoa de Veneza e seu arquipélago à *la* Renascimento; Veneza, pérola do Mediterrâneo onde tudo se troca e tudo se arrisca. Aqui se cruzam, num fascinante *tohu-bohu*, as populações mais diversas, do Levante ao Ocidente. Aqui, marinheiros, embaixadores, banqueiros, corretores se entregam ao tráfico mais diverso; fortunas aparecem e desaparecem ao sabor de jogo de dados, da especulação e do acaso do mar. Tudo isso sobre um fundo de festa endiabrada e de carnaval permanente: se travestem como respiram, não avançam se não for mascarado. Mas quem é esse personagem, vestido suntuosamente, com ar abatido (*sad*, disse Shakespeare)?

É Antonio, o *Mercador de Veneza*, e por que então ele aborda Shylock, o judeu agiota, seu inimigo jurado, que lança regras do *gueto* (termo forjado em Veneza) com seu tecido amarelo como capa sobre a vestimenta? É que ele precisa com urgência de três mil ducados, ele que arriscou insensatamente toda sua fortuna numa aventura marítima improvável. Shylock sente que, pela primeira vez, o homem está ao seu alcance, sem dúvida em seu poder, e ele arrisca, assim, um tudo ou nada: concorda com os três mil ducados, mas, à guisa de cláusula penal para o caso em que a dívida não seja honrada na data combinada, será cobrada uma libra de carne do corpo do mercador. Piada (*merry sport*, diz Shakespeare)? Não propriamente — Shylock pressente que poderá enfim se vingar legalmente do inimigo atávico, e Antonio consentiu sem discutir, usufruindo desse novo arrepio do tudo ou nada (e sem dúvida assegura que, em todo caso, um armador veneziano é grande

demais para quebrar — *to big to fail*). É: paixão vingativa contra paixão perversa, com um fundamento legal, a famosa nota promissória, pelo instrumento e desafio — a convenção, juridicamente discutível, é psicologicamente inabalável.

As imagens ficam confusas: vejo agora Antonio com a camisa desabotoada no peito, de joelhos, e Shylock amolando seu grande facão — “*I crave the law*”, ou seja, “Eu exijo meu direito”, ele lança com uma voz surda. E eis que Portia, disfarçada de um sábio jurista (a máscara novamente), vem implorar clemência (*mercy*) com ênfase dolorosa. Toda Veneza se envolve, o próprio Doge, os amigos de Antonio, mas nada pôde ser feito. Então o clã dos venezianos se vinga: se ele quer a libra de carne, muito bem, mas garantem: se fizer correr uma gota de sangue, lhe é garantida a condenação à morte. Shylock desmorona: estava escrito que um judeu jamais agiria contra um especulador veneziano — não se pode fazer fechar o cassino.

À vista da perda de seus bens, foi condenado a se converter à religião cristã. Desapareceu da cena, enquanto que Antonio e seus amigos continuarão a festa em uma ilha vizinha. E o que ficará para a doutrina jurídica? A bela defesa de Portia, o hino à clemência, a necessidade de moderar os rigores da lei, pela equidade — salvo que às vezes, como aqui, a letra da lei protege o mais fraco e que as belas palavras em favor da igualdade não são mais que o véu que encobre as torpezas dos mais fortes.

Aqui o “véu da ignorância” de Rawls serviu para a indiferença do clã dos venezianos a respeito dos judeus credores que financiam suas aventuras, e sua “posição original” se traduziu no confinamento dos marginalizados nos guetos, garantindo um rigoroso *apartheid*.

Não é aqui, então, que encontrarei uma ilha de justiça. Mas meu devaneio sobre o *Mercador de Veneza* desperta meus conhecimentos de especialista em Shakespeare. Haverá outras ilhas no *corpus*? Mas sim, evidentemente *A Tempestade*, o naufrágio, e a ilha “cheia de ruídos, de sons e brisas melódicas que encantam”. Aqui, talvez, a

justiça? No entanto, tudo começa por uma conspiração: Próspero, habitante da ilha, põe em prática seus poderes de feiticeiro para atrair, em apoio a uma tempestade e naufrágio, seu irmão e seus aliados que lhe haviam roubado o ducado de Milão. Vai encantá-los, submetê-los a uma cruel vingança? Não: “a parte mais nobre de minha razão deve vencer minha cólera”, ele declara, e também “é muito maior ser virtuoso do que obter vingança”. Também renuncia a seus feitiços; ele quebra sua varinha de mágico e concede seu perdão a todos, entretanto não sem antes ter recuperado seu ducado e casado sua filha Miranda com o filho do rei. Mas entre vinganças mágicas e perdão generalizado, não há ainda a justiça produzida por Próspero, e mesmo o perdão que ele concedeu procede mais de uma vontade pessoal de matriz racional das pulsões do que de uma verdadeira preocupação com o outro — eu me lembro de ter citado Yves Bonnefoy, seu tradutor, sobre esse assunto. Meio adormecido ainda, olhos entreabertos, a tela do meu vizinho me mostra que nós sobrevoamos Trinidad, a ilha da Trindade, a pouca distância da Venezuela. Eu me recuro em minha poltrona, esperando dormir ainda uma hora ou duas. Trindade, por que então? Eu sonho agora que o tema do colóquio é o Juízo Final. Boa questão no fundo: qual justiça, qual procedimento no Juízo Final? — seria hora de se solicitar. Eu vejo dois velhos cavalheiros jogando xadrez e conversando bastante; o primeiro, bem idoso, de belo porte, agraciado por uma longa barba branca, o outro mais baixo, é cego e fala com um forte sotaque argentino, entendo que ele é bibliotecário e que escreveu uma *História da eternidade*. Condenado à morte, aprendi que ele obteve de seu parceiro (sinto que ele considera Deus seu pai) o privilégio de terminar a redação de seu texto, a obra de sua vida. Assim, não se furtou em fazer durar o prazer. Num primeiro momento, ele exigiu poder organizar todos os livros que foram escritos, o que lhe foi concedido; depois ele imaginou os planos da biblioteca infinita capaz de conter a todos, e em seguida trabalhou com o princípio lógico de classificação. Sua

obra, ele explica ao ancião, será como o livro original capaz de conter a todos. Mas antes ele deve ainda tratar de algumas questões espinhosas; como hoje, o problema de critérios do Juízo Final. “Pois, afinal, se é verdade que vosso filho”, explica ele, “perdoou a prostituta e o publicano, o que poderá ele nos censurar em nós, pessoas comuns? E se o operário da última hora é pago com o mesmo salário que aquele que se esforça desde a manhã, com qual balança pesar os méritos?”

O idoso parece constrangido: “O mundo é tão mau”, lamenta ele, “eu passei por tudo: começando com o dilúvio, depois o sacrifício de meus filhos... eles não querem ouvir nada”. “Mas se encontrarmos unicamente uma centena de justos”, objeta o escritor, “não será injusto condenar a humanidade toda?” O idoso concorda. “E se não restarem mais que dez, seus filhos não terão aprendido que há mais alegria no céu por uma ovelha desgarrada que regresse à casa do que pela centena de outros que já estão lá?”, concorda, aqui ainda.

Encorajando-se, o bibliotecário cego se corrige e diz agora: “E se não restar mais que um modesto escritor ligado a uma história interminável da eternidade?”, e sobre isso o ancião dá uma grande gargalhada, um riso que fez estremecer o universo. Tudo se desorganiza, tudo se confunde, vejo agora o escritor cego percorrer a biblioteca do professor Castro Neves, como um labirinto com uma infinidade de espelhos e de passagens que se bifurcam; suspenso no topo de uma escada, ele me lança um ar zombador: “Procure bem, o segredo da justiça está em algum lugar, escondido em um desses livros.”

Subitamente um impacto, acordo em sobressalto, meus ouvidos zumbindo — e as pessoas aplaudindo à minha volta. Despertar brusco sobre a pista do Rio: felizmente, o sol vem ao encontro, e a vista é deslumbrante. Depois são as formalidades habituais: controle dos passaportes, recebimento das bagagens, última passagem pela segurança.

No ônibus que me leva aos arredores do hotel, fecho minha bolsa sobre os joelhos, e de repente uma ansiedade: tenho realmente a mensagem do meu orientador? Uma busca rápida confirma a evidência: além da carta oficial do convite e do programa do colóquio, nada. Ao lado do nome de meu patrocinador, leio “*proposta livre, tbc*”, *to be confirmed* [a ser confirmada], e o homem que está incomunicável durante oito dias — eis que estou bem arranjado! O que poderei dizer?

Q

LITERATURA DO TERROR (KOESTLER, BÖLL E FRISCH)

José Alexandre Tavares Guerreiro

A intenção inicial deste estudo limitava-se a uma visão da obra de Arthur Koestler, em que se oferece uma perspectiva impressionante do terror de Estado, exercido pelo interrogatório de um comissário russo pela oficialidade da Nomenklatura stalinista. Rubachov é questionado pelo Estado totalitário não em razão da substância de suas ideias, mas simplesmente pela circunstância de elas se distanciarem da canônica obrigatória do regime, expressa pelo Partido. Esse é o terror que encontra magistral dramatização nas páginas de *O zero e infinito*, [1195] aparecida com esse título em 1940, e, portanto, ainda em plena vigência do império de Stalin à frente da União Soviética.

Dei-me conta, porém, de que, talvez, numa coletânea de textos escritos por advogados sobre seus livros preferidos sobre justiça, o relato de Koestler pudesse ser cotejado com algumas outras narrativas, nas quais o terror aparecesse sob outros ângulos.

Deixei de lado, naturalmente, aqueles veios literários do terror que dizem respeito a situações inusitadas, que tangenciam o sobrenatural, como as histórias de fantasmas ou os relatos de fenômenos inexplicáveis (como as *ghost stories*, ou as novelas de Wilkie Collins, de H.P. Lovecraft, as obras-primas de Edgar Allan Poe ou Henry James). Desconsiderei, naturalmente, a muito extensa

literatura do medo, tão antiga quanto a própria literatura geral ela mesma, dado que o medo é um dado fundamental da antropologia. Vim, mais particularmente, procurar expressões desse mesmo fenômeno quando ele assume a forma de terror na sua expressão social e política.

Pensei em exemplos para aproximá-los do livro de Arthur Koestler. E concluí que duas outras obras podem sugerir ao leitor úteis elementos de comparação: uma, de Heinrich Böll, Prêmio Nobel de 1972, [[1196](#)] em que o terror é visto no interior de uma sociedade democrática contra um indivíduo acusado de exercer o próprio terrorismo, no contexto da associação Baader-Meinhof, que atuava nos anos 1970 na Alemanha e em toda a Europa; e outra, de Max Frisch, [[1197](#)] em que, nos anos 1950, o terror se insinua para dentro de uma sociedade também democrática visando, então, explodir inesperadamente, levando pânico a cidadãos pacíficos.

O terrorismo de Estado, a partir sobretudo da execução do monarca Luís XVI, em 1793, no auge da Revolução Francesa, veio a constituir rico filão historiográfico na França. Será esse terrorismo de Estado o pano de fundo, ou, melhor, o próprio motivo do livro de Koestler, se o considerarmos como denúncia. É preciso distinguir, entretanto, entre o terror enquanto atividade política do Estado (como em Koestler) e o terror enquanto atividade política de grupos ou cidadãos (como nas obras de Böll e Frisch). Não obstante a distinção teórica, nessas manifestações existe sempre, como elemento comum, a intenção de infundir medo a parcelas consideráveis das populações, seja para chegar ao poder, seja para mantê-lo. E tal atividade se dá dentro do território do próprio Estado, ou fora dele, como se viu no início do século XXI. Reina sobre o terrorismo flagrante imprecisão conceitual. [[1198](#)] E isso sem falar nas modalidades contemporâneas do terrorismo virtual ou cibernético.

Em todos os casos, porém, não é apenas o medo que se põe em questão, mas a provocação do medo, mesmo em potência, para

atingir certo grupo ou toda uma coletividade, mediante ameaça material ou simbólica. E o objetivo é alcançar pessoas, determinadas ou indeterminadas, inocentes ou não participantes de governos ou facções, hostilizadas pelos agentes terroristas. Por vezes, o medo é concomitante à ameaça ou se lhe segue imediatamente. em outras, ocorre como consequência indireta dos atos de terror, que surpreendem as pessoas visadas ou as comunidades-alvo. O leitor facilmente poderá verificar, nas três obras aqui debatidas, a ocorrência desses fatores.

Nem sempre o terror serve literalmente a propósitos antigovernamentais. Ao contrário: existe o terrorismo de Estado. O chamado *régime de la Terreur*, como etapa de consolidação da Revolução Francesa, arrogava-se a titularidade de autêntica legitimação, destinada a proteger o novo regime, inaugurado em 1789, das reações antirrevolucionárias, havidas como subversivas e contrárias à nova ordem estabelecida.[\[1199 \]](#) Isso fica evidente no relato de Koestler, em que a ordem vem a ser a do Estado, que a impõe por meio do terror. Quem dela pretenda dissentir será considerado desviante ou subversivo. Observe-se como esses papéis se complicam na inusitada situação descrita por Böll, e, mais ainda, na insólita farsa de Frisch.

A seguir, passo a indicar alguns dados sugestivos da leitura de cada uma das três obras, que poderão servir de confronto, para os fins expostos. E, ao fim, forneço outras tantas indicações, que servem aos mesmos fins, que espero sejam úteis ao leitor.

Anoto, em primeiro lugar, que *O zero e o infinito* é dos anos 40 do século passado, em plena Segunda Guerra. Sua ação é ambientada na década precedente ao conflito, quando ocorreram os julgamentos e expurgos de Moscou, e seus dois personagens-polo se acham dentro das estruturas totalitárias da hoje extinta União Soviética. Já o romance de Böll se passa na Alemanha Ocidental, nos anos 1970, quando se desenrolava a repressão anticomunista ao grupo

terrorista Baader-Meinhof. E Max Frisch publica sua peça em 1953, na Suíça, país neutro, alheio aos problemas do terror europeu.

Três momentos, três autores de índole diversa, três ambientações distintas. Mas três obras que convergem para o mesmo tema, ou que dele procedem, ou que refletem três visões desse mesmo tema.

ARTHUR KOESTLER: *O ZERO E O INFINITO*

A obra de Arthur Koestler foi escrita em alemão, em Paris, mas publicada em Londres em 1940, onde o escritor húngaro se estabelecera, fugindo do nazismo. Em 1945, apareceu a tradução francesa sob o título *Le Zero et L'Infini* (do qual deriva a tradução para o português). A princípio, foi a obra recebida com certa frieza pela crítica, ou até com hostilidade, uma vez que a União Soviética se contrapunha ao Terceiro Reich. Mas *O zero e o infinito* acabou sendo reconhecida como séria denúncia do socialismo soviético, na medida em que se observavam fraturas no stalinismo, ao mesmo tempo em que se difundiam notícias sobre as atrocidades cometidas pelo regime de Stalin, em suas épocas mais duras, acobertadas pelo silêncio. Aquilo que parecia ser uma fraqueza de Koestler revela-se, assim, talvez, seu pioneirismo na denúncia do terror soviético.

Koestler vagara pela Europa, aterrorizado pelo Nacional Socialismo, tendo mais tarde confessado que não via outra saída a um jovem judeu do Leste, salvo o comunismo, como meio de enfrentar a barbárie crescente. Deu-se conta, entretanto, de que a realidade da União Soviética de Stalin acabava sendo tão acabrunhante quanto a de qualquer regime totalitário. A seu lado haveriam de se perfilar muitos outros comunistas do tempo, igualmente desiludidos com o comunismo soviético, já agora cientes das práticas cometidas pelo ditador na década de 1930, nos agora conhecidos processos políticos de Moscou.

O terror de Estado na União Soviética provocaria uma grande cisão, dando origem a perseguições dos dissidentes — justamente o cenário de extraordinária tensão dramática em que se movimenta o personagem Rubachov, submetido a sucessivas inquirições. É significativa a contemporaneidade da obra de Koestler em relação ao assassinato de Trotsky, no México, também em 1940.

O relato prende a atenção pelo vigor, não cabendo propriamente classificá-lo em categoria ficcional convencional, tampouco como reportagem. E também não é obra política em sentido estrito. Nisso está uma de suas qualidades mais evidentes. Nem a União Soviética, nem Josef Stalin são ali mencionados, mas as referências são óbvias.

Nas várias audiências a que Rubachov se submete, confrontam-se diretamente indivíduo e Estado e, nesse conflito, o valor da oposição política traduz a consciência individual em face do poder. Põe-se em realce, precisamente, o terror como elemento de opressão a agredir essa independência. O diálogo é de flagrante desigualdade: o argumento do indivíduo bate de frente com a *potestas* incontrastável. E é exatamente nessa desigualdade que reside o ponto central da literatura europeia, na medida em que esta preserva acima de tudo o valor da pessoa.

Após as várias sessões de ameaças e sofrimentos impostos a Rubachov, o que interessa aos inquisidores (os magistrados Ivanov e Gletkin) evidentemente não é a verdade, nem o silêncio do réu, mas a admissão pública de sua culpa, dessa culpa inexistente, na verdade, mas que deveria ser alardeada por toda parte, como se verdadeiros fossem os fatos a que ela se referia. Tal como no romance de Böll, o que o terror almeja, na narrativa de Koestler, é algo especial, mais que a própria eliminação física do réu. O que se pretende desse esgotado réu é que, de viva voz, declare a culpa pelo crime que não cometeu. A condição que a ele se irroga é a de inimigo do regime — e do Partido.

Chega-se, assim, ao centro da propaganda terrorista: converter o inocente em culpado, usando de suas próprias palavras, de sua

confissão. Assim será com Katharina Blum. Assim é com Rubachov.

E esse Rubachov capitula, premido pela tortura, para ser executado. E, com esse desfecho, termina a angustiante narrativa. No momento em que a verdade parece coberta pela farsa está o cerne dessa política, que haveria de ser denunciada como o núcleo das tiranias totalitárias europeias dos anos 1930, e que Koestler captou, numa denúncia vigorosa, que seria retomada anos depois pelas extraordinárias obras de George Orwell. Deve ser notado que os fatos denunciados eram recentes e ainda se escondiam debaixo do silêncio, que só se desfaria mais tarde, quando a verdade começou a ser feita sobre os processos de Moscou e sobre a ignomínia histórica do Partido único, eixo dos totalitarismos.

Koestler escreve uma obra de seu tempo com surpreendente clareza, para quem estava diante de uma realidade que tão zelosamente se ocultava. Ele desvenda uma modalidade fundamental do terror de Estado, em um momento historicamente determinado na sequência de fatos ocorridos sob a férrea direção de Josef Stalin. Caem antigas lideranças bolcheviques, no momento em que a estrutura política do poder central se unifica, com a execução de velhos quadros do Partido. Alega-se a necessidade de preservar o socialismo contra possíveis e temidos inimigos. À frente, crescera uma Alemanha que já se adivinhava poderosa e certamente capaz de afrontar o vasto império de Moscou. O terror se torna uma técnica de governo. [[1200](#)]

MAX FRISCH: *BIEDERMANN E OS INCENDIÁRIOS*

Na peça de Max Frisch, de 1953, enxerga-se, de início, tão somente um grupo de pessoas que pouco a pouco ganham a confiança do sr. Biedermann, de quem alugam o sótão da residência. Dia a dia, transportam para lá algumas quantidades de combustível, até que,

enfim, lhe pedem fósforos e ateiam fogo à casa e a toda a pequena cidade — um desastre terrível, inesperado, destruidor.

Logo se percebe que, nessa armação toda e no desastre subsequente, está presente uma modalidade de terror bastante especial, mas reveladora de um elemento comum em diversas manifestações do terror em geral: trata-se da explosão do medo coletivo por obra de um inimigo desconhecido, o qual, no entanto, já se encontrava dentro das próprias fronteiras do local ou do país a ser atingido. É o “inimigo que atua de dentro” (*the enemy within*).

Décadas correram entre a peça de Frisch e a ação terrorista de 11 de setembro de 2001, em Nova York, ocasião em que o mesmo fenômeno se descobriu, para espanto geral. Irrompe um inimigo que já se encontrava dentro, preparando o atentado. O enredo dramático do teatrólogo suíço realça a capacidade da ameaça, enquanto elemento latente, de provocar tensão permanente, ou seja: o estado permanente de medo ao desconhecido, que não bate às portas, como nas guerras convencionais, mas que explode de qualquer lugar insuspeito. O medo deixa de ser uma atividade localizada no tempo e no espaço para ser uma hipótese constante, um incômodo constante no espírito e no cotidiano da pessoa comum. É a quintessência do terror.

Houve quem lesse a peça de Frisch para enxergar nela suficiente carga irônica a desafiar os meios de defesa do Ocidente contra a sutileza das táticas terroristas. Indicariam eles uma guerra sem declaração, sem forma nem figura, sem identificação precisa e nominada de inimigos. Aventuro-me a dizer, contudo, que tal não terá sido a intenção de Max Frisch, ainda na década de 1950. Ou, mesmo que se lhe tenha passado pela cabeça essa possibilidade, certamente não terá sido essa a razão que o levou a imaginar a trama e o estranhíssimo desenlace de seu drama.

Frisch foi por vezes intitulado como um dos representantes do Teatro do Absurdo e considerado um de seus expoentes, ao lado de Berthold Brecht, embora com menor brilho e certamente sem a

mesma reputação universal. São inúmeras as coincidências entre Brecht e Frisch, embora o autor suíço não partilhasse do mesmo ideário político do dramaturgo alemão. [[1201](#)] Inegavelmente, Frisch compõe, com Friedrich Dürrenmatt, a dupla de maior prestígio da moderna literatura da Suíça.

O fato, porém, é que a peça suscita outra leitura, ou leitura em chave mais profunda. Para mim, o que há nesse contexto não é apenas o medo, mas principalmente o medo de demonstrar o medo, ou seja, a vulnerabilidade da democracia liberal ante qualquer ameaça radical. Trata-se de mais um caso de *mauvaise conscience*, vale dizer, de uma posição essencial e deliberadamente crítica, evidenciada pelo extraordinário final, em que se vislumbra, na verdade, um cenário explicitamente infernal, numa sugestão clara de castigo, com as figuras dos incendiários transformadas em demônios. Ou bem se trata de medo ao medo, ou de recusa em identificar motivos reais para se ter medo.

O terror resultaria, assim, da debilidade da democracia formal e acrítica, incapaz de vencer suas contradições — o que parece relevante, em se tratando, como Frisch, de um escritor sem nada de esquerdista. Mas sua criação pontua, precisamente, a antinomia entre a democracia liberal e as ameaças de uma possível violência terrorista, que se põe como algo universal e não especificamente suíço.

Na verdade, tendo em vista as experiências relativamente recentes da ascensão de Hitler no Terceiro Reich, bem como do golpe de Estado da Checoslováquia de 1948, generalizava-se a impressão de certa insensibilidade das populações europeias ante a gradativa marcha dos regimes autoritários em direção ao poder. E isso à luz vigente de democracias aparentemente vigorosas, ou seja, sem que as reações ante o mal se tivessem feito sentir de modo eficiente para impedir a concretização dos impérios autoritários. Esse era, nos anos 1950 e depois, um tema europeu dos mais debatidos,

alinhado com a banalização do mal, denunciada pouco mais tarde por Hannah Arendt.

Essa crítica de Max Frisch reclama, portanto, nova atitude de seus concidadãos suíços, e bem assim de todos os europeus, se se quiser considerar a universalidade da denúncia que a peça contém e que abrange, ou pode abranger, toda a Europa saída do pesadelo hitleriano e já agora começando a enfrentar o novo desafio do expansionismo soviético.

O próprio nome do personagem que abriga os incendiários em sua casa (*Biedermann*, algo como “homem correto, honrado, do bem”) revela que se trata de uma pessoa comum, convencional, incapaz de reconhecer o perigo que está à porta (ou, no caso, já dentro de sua residência). Parece uma alusão clara aos europeus que presenciaram a ascensão de Hitler e da direita nazista sem se darem conta do que estava acontecendo e sem forças para conter o avanço daquele inimigo que se tornaria em breve o flagelo europeu. O incêndio infernal, ao fim da peça, seria o coroamento dessa progressão, sob os olhos complacentes de democratas sem energia para resistir aos incendiários (*die Brandstifter*).

A atualidade dessa peça é, pois, de primeira evidência. Forças se insinuam de novo para dentro das sociedades democráticas, prevalecendo-se das liberdades generosamente outorgadas (à semelhança da hospitalidade de *Biedermann*), mas representando ameaça similar à dos incendiários, sutilmente, disfarçadamente, dissimulando-se sem que as pessoas saiam da inércia e se ponham de pé para combatê-las. O terror não está no medo, mas na falta de consciência do medo ou na incapacidade de reconhecer que o inimigo está à porta, ou já dentro de casa.

É por essa razão que a peça de Max Frisch, portadora de tão relevante e oportuna advertência, merece leitura e consideração, antes que o terror do incêndio volte a trazer o pânico às sociedades que deixaram entrar os incendiários. Já representada no Brasil, está a merecer nova encenação.

HEINRICH BÖLL: *A HONRA PERDIDA DE KATHARINA BLUM*

Outra dimensão do terror na vida nas democracias foi exemplarmente explorada pelo romance de Heinrich Böll de 1974. Na verdade, trata-se das consequências extremas do pânico gerado pela atuação de um grupo terrorista que atuou na então República Federal da Alemanha, sob a designação de Exército Vermelho (*Baader-Meinhoff*). A perseguição aos membros do grupo guerrilheiro desencadeou intensa caçada na Europa, da qual resultou, paralelamente, verdadeira indústria de sensacionalismo, mais interessada em vender notícias e propagar falsidades que procurar a verdade e informar corretamente o público.

Katharina Blum era pessoa sem atividades ou conexões políticas, que se encontrava casualmente com um certo Ludwig Götten, com quem passa uma noite e que, na realidade, estava comprometido em atividades criminais, sob investigações da polícia. Desse encontro de uma única noite não poderia advir qualquer consequência danosa a Katharina, salvo pelo fato de ter ela colaborado na fuga de Götten de seu apartamento, na manhã seguinte. Nada mais. Desse momento em diante, entretanto, recai sobre a vida de Katharina um sem-fim de comprometimentos artificiais, criados de modo ardiloso para enredá-la de alguma forma com a subversão do Baader-Meinhoff, por meio de interrogatórios, revistas em seu apartamento, enfim, formas de fazê-la se contradizer nas minúcias mais irrelevantes e de acabar confessando relações que de fato não mantinha. Teceu-se contra Katharina uma rede da qual, a partir de certo momento, não seria possível escapar.

Em pouco tempo a situação se torna insustentável, em face da obstinação do jornal sensacionalista que pretende convertê-la, a todo custo, em uma agitadora comunista, culpada de atos de terrorismo. O escândalo criado passa à curiosidade da grande

imprensa. Gravações telefônicas privadas comprometem Katharina, acusações de seu ex-marido recaem como suspeitas, tudo parece convergir para fazer de sua vida um inferno. Já está em questão sua honra, como indica o título — e uma honra que Katharina perde, definitivamente, perante amigos e família, especialmente sua mãe.

Nesse momento, premida pela situação já insustentável, Katharina pede uma reunião com o jornalista Tötges, do diário *Die Zeitung*, que, a essa altura, já havia levantado todos os dados de sua vida em pormenores. Na entrevista, de pronto, Tötges propõe sexo a essa Katharina fragilizada. E, nesse momento, ela perde o controle, mata o jornalista e, desesperada, se põe a vagar pela cidade. Acaba por se entregar à polícia, após algumas horas de fuga.

Essa história de Katharina Blum constitui episódio marcante, do ponto de vista literário, da criação de verdades artificiais (que destroem literalmente a vida de uma pessoa inocente) para se construir uma mentira conveniente seja do ponto de vista policial, seja do ponto de vista político. Katharina jamais pertenceu ao Baader-Meinhoff e jamais colaborou com o grupo terrorista. Transforma-se, ela própria, no entanto, em troféu da luta contra o terror, como se seus perseguidores conseguissem contra ela vitória efetiva e autêntica que pudessem exibir à opinião pública.

Há, nesse momento, na Alemanha, a necessidade de mostrar que está triunfando a guerra contra o Baader-Meinhoff, contra o terror. Trata-se de questão política, em um país dividido e constantemente às voltas com a divisão, tanto quanto com as revoltas que vinham, ainda, desde 1968, e que tanto haviam abalado a sociedade europeia.

Na narrativa de Böll, o assassinato de Tötges deixa de ter qualquer significado, como deixam de ter qualquer importância suas motivações. O que passa a interessar exclusivamente é o crime de ser terrorista atribuído a Katharina Blum. É isso que acarreta o fim, imposto supostamente a uma perigosa agente comunista, de uma criminosa que alegadamente havia abalado a segurança da nação.

Surge, assim, nova configuração do terror, já com a invenção de outra realidade, vale dizer, da realidade virtual, que convém a finalidades diversas daquelas que estão na base do jornalismo em um regime democrático. Inventou-se nova extensão do terror, com a criação proposital de uma terrorista sob medida, capaz de servir à propaganda. Não importa o direito da pessoa, o direito à honra, pois esta, para Katharina Blum, já está agora irremediavelmente perdida.

O episódio criado por Böll se situa no nascimento remoto daquelas que presentemente se chamam *fake news*. Dentro do terreno da ficção, a obra de Böll reproduz, entretanto, a atmosfera da repressão de seu tempo, com todos os temores e incertezas que o comunismo criava na então Alemanha Ocidental, oficialmente República Federal da Alemanha, profundamente marcada pela divisão com a Oriental. Deveria, portanto, ser isolada a todo custo da "irmã" dominada pelo comunismo em plena Guerra Fria. E o relato de Böll, além disso, traz em narrativa tensa e brilhante a invasão da privacidade de uma cidadã inocente pelos superiores interesses dessa mesma repressão, a ponto de lhe retirar a personalidade, transformando-a em um ser submetido a injunções desumanas e autoritárias, flagrantemente antidemocráticas.

Pode-se, pois, vislumbrar, de um lado, o terror como pretexto: a organização terrorista Baader-Meinhoff, efetivamente engajada no terror, passa a ser motivo para qualquer reação, por mais absurda que seja, à custa da verdade e do direito de pessoas inocentes como Katharina Blum. De outro lado, o que se tem em linha de conta é a força da própria imprensa, que cria a realidade alternativa e, desse ponto de vista, funciona para verdadeiramente aterrorizar a cidadã inocente Katharina Blum, que acaba sucumbindo à pressão irresistível dessa modalidade *sui generis* de terror.

O brilho da prosa de Böll permite que se acompanhe, passo a passo, o contínuo envolvimento de Katharina Blum na trama artificiosa montada para destruir sua honra (e sua própria individualidade). Trata-se de movimento irreversível. É como um

afundamento incessante na areia movediça, da qual não mais se consegue sair.

SUGESTÕES PARA UM CONFRONTO

Com essas anteriores anotações, e tomando como ponto de partida *O zero e o infinito*, de Arthur Koestler, não resisto à tentação de sugerir algumas ideias finais capazes de estimular a leitura das três obras aqui analisadas de modo comparativo, tendo como elemento comum o medo e, mais especificamente, o terror.

Em primeiro lugar, deparamo-nos com aquilo que poderíamos chamar de terror primitivo, ou seja, o terror ligado à ideia da força sem controle, ameaça física da integridade das pessoas, sem autor visível ou causa desde logo percebida. Nesse caso, não há representação deformada ou falsa da verdade, mas simplesmente o fato bruto, cuja violência inesperada arranca as pessoas do curso normal de sua existência, como o incêndio súbito e inexplicável de uma pequena cidade suíça que constitui o final arrebatador e cruel da peça de Frisch. A causa do terror primitivo é sempre humana ou, se se preferir, social. Em outras palavras, não se trata de evento da natureza. Assim, por trás da violência deve ser admitido um certo grau de aviso, uma mensagem, ainda que nem sempre explícita, perceptível, ou identificável, como no preciso caso da obra de Max Frisch. Mas, em certas instâncias, será ela agudamente clara, como nos atentados de 11 de Setembro.

Em segundo lugar, a literatura moderna oferece magníficos exemplos de deformação intencional da verdade, de que as denúncias contidas nas obras de Koestler e Böll estampam traços muito evidentes e valiosos: em *O zero e o infinito*, o Estado extrai forçadamente da boca do indivíduo Rubachov uma confissão inverídica, que utiliza para a propaganda política; em *Katharina Blum*, é para combater o próprio terrorismo, que ameaça a

sociedade e o Estado, que se articula uma ficção fraudulenta contra uma pessoa inocente, com finalidade semelhante, que acaba, da mesma forma, convertida em vítima forçada da inverdade.

Em terceiro lugar, a leitura comparada das três obras estudadas, a partir de *O zero e o infinito*, permite notar que a propagação do medo ou a anunciação do terror pode ocorrer de diversas perspectivas, oferecendo visões distintas ou até mesmo contraditórias. Assim, para combater o terror não é incomum usar-se o próprio terror, como é o caso brilhantemente explorado no romance de Böll. Em outros momentos, o que está em discussão é saber qual o preciso sentido da mensagem carregada pelos sinais do terror. Ou, em alguns casos, se determinados fenômenos sociais podem efetivamente ser considerados manifestações terroristas, quando disfarçados sob metáforas poderosas ou símbolos eficientes (como podem sugerir os *Incendiários* de Frisch).

Tipicamente, nesse último caso, o atentado colossal dos incendiários atinge um nível extraordinário de surpresa, colhendo uma coletividade por completo alheia ao embate de qualquer posição política combatida pelo ato terrorista praticado, que a torna vítima do incêndio de proporções destruidoras e impressionantes.

É de indagar quantas vezes essas surpresas acontecem nas sociedades contemporâneas, expostas ao inesperado. Ou, para dizer melhor, expostas àquilo que até então se julgava inesperado, mas cujos rastros poderiam ser encontrados ao longo do tempo precedente. Para muita gente na Europa culta, Hitler não era considerado o monstro que acabou se mostrando, apesar dos inequívocos sinais em sua trajetória ao poder máximo da Alemanha e à sua declaração de guerra às nações livres. Da mesma forma, logo após o fim da Segunda Guerra, houve quem recusasse a existência tanto do genocídio nazista quanto dos expurgos de Moscou, esses últimos já denunciados no mínimo desde 1940 por Arthur Koestler.

Já no trágico fim de Katharina Blum, o que se vê é seu envolvimento puramente artificial com o terrorismo; por si, protagoniza uma falsa relação com o terror, já que lhe faltou qualquer motivação política, o que, entretanto, sobejou a quem a perseguiu. Foi ela o exemplo literalmente mais acabado da assim chamada “inocência útil”, politicamente falando, instrumento utilizado por interesses ocultos, paradoxalmente, no próprio combate ao terrorismo. Entra nesse caso a categoria das *fake news*, poderosas e irreversíveis.

Ficam assim sugeridas essas linhas como referência a uma leitura comparada de três obras, a começar pelo relato de Arthur Koestler, para o fim de destacar como podem variar as aproximações a um tema geral, como o terror, que as domina de modo visível, mas com muitas e interessantíssimas diferenças.

Q

MOBY DICK

Camila Mendes Vianna Cardoso

Não existe insensatez de animal algum na Terra que não seja infinitamente superada pela loucura dos homens.

Assim sendo, parece haver razão para tudo, até mesmo para lei.

HERMAN MELVILLE E MOBY DICK

A baleia Moby Dick é um personagem que faz parte do imaginário coletivo, transcendendo ao livro de Herman Melville. Mesmo quem não teve contato direto com o romance conhece a simbólica figura dessa baleia-branca. [\[1202 \]](#) Foram inúmeras as adaptações que a obra recebeu, como versões abreviadas, infantis, filmes e, até mesmo, história em quadrinhos.

A elevação desse romance americano do século XIX a um clássico, [\[1203 \]](#) que vai além do seu tempo, resultou das diversas leituras interpretativas que a obra proporciona, [\[1204 \]](#) o que é possível em razão da profundidade da narrativa do autor. Com a escolha precisa

de cada palavra, Melville consegue transmitir densidade e beleza em seus capítulos que contam os preparativos que antecedem à partida do navio Pequod e prossegue com as aventuras ao mar na caçada à baleia Moby Dick.

A leitura de *Moby Dick* é uma empreitada grandiosa: sua escrita é original e demanda reflexão do leitor. É uma história muito mais sofisticada e complexa do que uma aventura de caça a uma baleia.

O livro é distribuído em 135 breves capítulos que proporcionam desiguais ritmos de leitura e conduzem o leitor a diversas sensações, desde um sentimento de perplexidade ante uma enxurrada de informações técnicas e dados históricos até o fascínio decorrente das alegorias e das poéticas imagens que o narrador passa durante a narrativa da enigmática aventura ao mar.

Sob a perspectiva do narrador Ismael, o livro conta a excitante aventura da tripulação de um navio baleeiro à caça da Moby Dick, baleia cachalote branca, cuja brutalidade, sagacidade e destreza jamais foram vistas. A narrativa é permeada por profundas percepções da condição humana e da vida em sociedade, com diversas alusões a figuras bíblicas, mitos cristãos e hindus e ao trabalho de Shakespeare.

Publicado originalmente sob o nome de "*The Whale*" e em três volumes, o livro é filosófico e impregnado de sentimento liberal, trazendo à reflexão os temas mais diversificados, como imigração, diversidade, democracia, autoritarismo e colonialismo.

Moby Dick é considerada a obra-prima de Herman Melville, [[1205](#)] escritor nova-iorquino que viveu entre os anos de 1819 e 1891. O autor começou a escrever o romance aos 30 anos, em 1850, e já em outubro de 1851 a obra é publicada.

Grande parte das críticas apresentadas durante a narrativa da aventura marítima estão diretamente relacionadas ao expansionismo norte-americano, que fora vivenciado pelo autor. Herman Melville nasceu logo após a Revolução Americana de 1776 e a Guerra de 1812, que consolidou a independência norte-americana, e escreveu

Moby Dick em meio ao turbilhão político que culmina na Guerra da Secessão (1861-1865), com a Marcha ao Oeste, o rápido desenvolvimento econômico do país e o acirramento das diferenças entre os estados do Norte e do Sul dos Estados Unidos.

Não à toa, o nome escolhido pelo autor para a embarcação que vai à caçada da Moby Dick é Pequod, em referência a uma tribo indígena americana, que, na década de 30 do século XVII, fora dizimada pela colonização. Além da referência histórica, o nome serve como um verdadeiro prenúncio do destino da expedição baleeira, sinalizando destruição e morte.

Os membros da tripulação do Pequod representam diferentes raças e religiões, refletindo a diversidade cultural dos Estados Unidos da América. A hierarquia e a divisão de funções entre os membros da tripulação da embarcação, na qual todos se ajudam e protegem uns aos outros em busca do bem maior que é o sucesso da expedição marítima, reflete a ideia de democracia de Herman Melville.

É impressionante a maturidade intelectual de Melville, o livro traz uma grandiosa quantidade de alusões a eventos históricos, políticos e religiosos de seu tempo, além de profundas referências científicas no campo da arqueologia, da geografia, da oceanografia e da astronomia.

Herman Melville não chegou, contudo, a receber em vida o reconhecimento por sua obra-prima, morrendo esquecido e sem conhecer o grandioso sucesso. Apenas três décadas após a sua morte, Melville foi aclamado como um grande escritor da literatura e considerado a base da literatura norte-americana.

AS AVENTURAS MARÍTIMAS VIVIDAS POR HERMAN MELVILLE

Fica claro que o escritor Melville era um leitor contumaz e admirador de Shakespeare e outros grandes escritores, mas o que é

surpreendente é o fato de que ele teve uma educação irregular. Apesar de vir de uma família aristocrata de Nova Iorque — com descendência de nobres noruegueses e escoceses e com seus avôs reconhecidos como heróis militares nos Estados Unidos da América —, seu pai foi um desastre nos negócios e perdeu tudo, obrigando a família a mudar-se constantemente.

Melville deixou a escola quando tinha apenas doze anos de idade, por ocasião da morte de seu pai. Foi autodidata e deixa claro no livro que o navio baleeiro fora o seu Yale College e Harvard. [[1206](#)] Por volta dos vinte anos de idade teria passado aproximadamente três anos vivendo aventuras nos mares do sul.

Após experiência em um navio mercante, Herman Melville esteve, entre os anos de 1841 e 1842, em duas expedições baleeiras. Nessas expedições ao mar, além da prática como membro da tripulação, o autor pôde testemunhar eventos históricos do colonialismo e do imperialismo, [[1207](#)] que são criticados ao longo de sua narrativa.

Nessa oportunidade e em suas expedições, Herman Melville conviveu com pessoas de diferentes nacionalidades, idades e grau de instrução. As experiências vivenciadas pelo autor contribuem para a riqueza de detalhes e para a propriedade com que é apresentada a aventura da tripulação do Pequod.

As experiências pessoais do autor permitiram que ele desenvolvesse um afiado senso de relatividade das culturas diante do convencionalismo norte-americano, em especial sua atitude dominante nas corridas para a civilização e cristianização dos pagãos.

A CAÇA À BALEIA MOBY DICK E A OUTRAS CACHALOTES ENCONTRADAS NO CAMINHO

A narrativa do autor é carregada do característico fascínio e mistério das expedições marítimas, que partem a caminho do desconhecido e

com a perspectiva de riqueza.

Ressalvadas as atuais respeitáveis preocupações ambientais que cercam o tema, a caça à cachalote era uma importante e lucrativa atividade econômica no século XIX,[\[1208 \]](#) já que o óleo da baleia servia de matéria-prima para diversas finalidades, como, por exemplo, para os lampiões que iluminavam as cidades.

Toda baleia cachalote tinha valor e podia ser aproveitada: o óleo retirado de sua gordura e seu espermacete,[\[1209 \]](#) bastante usados para fabricação de velas e como lubrificante, os seus ossos, que eram queimados para fabricação de cal, os seus dentes de marfim, utilizados em objetos de arte e seu óleo comumente usado em cerimônias de coroação dos reis e rainhas.

As expedições de busca e caça às baleias cachalotes demoravam cerca de três anos, tempo médio necessário para que os navios baleeiros retornassem com os seus barris repletos de óleo e espermacete.

Até o desenvolvimento da indústria de petrolífera,[\[1210 \]](#) toda a energia advinha do óleo da baleia. Naquela época, portanto, a atividade baleeira era equivalente às atuais explorações em busca de campos de petróleo. Curioso notar que justamente um dos maiores símbolos da ganância capitalista é o responsável pelo rompimento do caminho traçado para a extinção das baleias.

Costumeiramente, a remuneração de todos que participavam de uma expedição baleeira era calculada por um percentual do lucro líquido da viagem, fosse qual fosse, sendo que tal quota variava conforme a atividade desempenhada. Porém, ao contrário dos demais tripulantes, Ismael, o narrador da história, não estava preocupado com a perspectiva financeira da viagem.

Antes do início da viagem, quando visita pela primeira vez o navio Pequod, ao encontrar os Capitães Peleg e Bildad,[\[1211 \]](#) responsáveis por contratar os membros da tripulação, Ismael não negocia sua remuneração, aceitando o valor discutido entre os

capitães, que encenam uma rotineira discussão no melhor estilo *good-cop and bad-cop*.

Ismael, antes mesmo de ouvir a oferta de quota feita pelos Capitães do Pequod, confessa que “[é] do tipo que nunca se preocupa com fortunas principescas e fico absolutamente satisfeito se o mundo puder oferecer casa e comida enquanto me preparo para a macabra hospedaria da Nuvem do Trovão”.[\[1212 \]](#) O narrador se mostra satisfeito com a atribuição de uma quota de 300 avos do lucro líquido da expedição.

Assim, tendo os Capitães Peleg e Bildad cuidado de todas as medidas para preparação e guarnecimento do navio, bem como estando toda a tripulação contratada e a bordo, em esforço conjunto, a âncora é levantada e as velas são içadas. Devagar, o Pequod se afasta do Porto de Nantucket, em uma manhã de Natal, deslizando pelo Oceano Atlântico.

Apesar de Ismael identificar, desde o início do livro, maus agouros e prenúncios do trágico destino que esperava a expedição do Pequod, desvelando antecipadamente ao leitor o desfecho do romance, a narrativa consegue manter o forte tom enigmático. O mistério se mantém em especial porque as figuras centrais da narrativa, o Capitão Ahab e a baleia Moby Dick, demoram a efetivamente ingressar e participar do enredo, apesar de ambos estarem presentes nos diálogos e no imaginário dos demais personagens.

No momento da partida do Pequod do Porto de Nantucket, diferentemente do que usualmente acontece na ocasião em que as embarcações zarpam, o Capitão Ahab — responsável maior pela tripulação ao mar, já que os Capitães Peleg e Bildad não participaram da viagem — não é visto pela tripulação, que parte sob comando do Primeiro Imediato Starbuck. A única informação que os tripulantes possuíam naquele momento é de que o misterioso Capitão estava em seu camarote. Passam-se vários dias até ele ser visto no convés do navio.

É apenas no transcorrer da viagem que a tripulação começa a conhecer o Capitão Ahab, [1213] que, naquela expedição, tem como objetivo maior reafirmar o seu domínio sobre o mar, vingando-se da amputação de umas de suas pernas pela baleia Moby Dick. Desde o embate com o leviatã, o Capitão Ahab passou a utilizar um osso de mandíbula de baleia para se apoiar, em substituição à sua perna que fora arrancada até a altura dos joelhos.

Ainda que com objetivo diverso do que aquele originalmente imaginado por todos os envolvidos na expedição do Pequod, o monomaniaco Capitão Ahab possui controle total de sua tripulação e consegue o compromisso de todos para ajudar na caçada à Moby Dick, [1214] o que para ele é a verdadeira missão daquela embarcação.

Por vezes, o suspense leva o leitor a se questionar sobre a própria existência da Moby Dick ou, ao menos, duvidar da possibilidade de reencontrar o específico cachalote na imensidão do mar. Desse modo, a história ganha contornos de estranheza e improbabilidade. No entanto, através dos encontros com outras expedições baleeiras em alto mar, [1215] vão sendo confirmadas, por capitães e marujos, as informações a respeito da Moby Dick, que surge apenas no final da obra.

A caçada à baleia Moby Dick é uma obsessão do Capitão Ahab. Por diversas vezes durante a viagem do navio Pequod, o diabólico e agressivo Capitão Ahab demonstra que qualquer outra atividade que não diretamente relacionada à Moby Dick é desimportante.

Em um dos trechos do livro, o Primeiro Imediato Starbuck comunica que está havendo um vazamento de óleo no porão do navio, que precisava ser contido, sob pena de colocar a expedição em risco. O Capitão Ahab, em um primeiro momento, chega a cogitar não deslocar o foco da tripulação para o reparo, já que todos deveriam permanecer dedicados à caçada da baleia albina. O narrador Ismael também nos conta que o Capitão Ahab apenas

permite que a tripulação se aventure na caçada a outros cachalotes como uma maneira de manter o controle sobre ela. [\[1216 \]](#)

Outro ponto alto da história contada por Ismael é a diversidade dos tripulantes do Pequod, com pessoas de diferentes origens e crenças. Variadas são as situações em que o autor consegue, em meio à narrativa, desferir profundas críticas ao colonialismo e ao falso sentimento de superioridade dos cristãos. Fica claro que, independentemente das origens e crenças, todos os tripulantes têm muito em comum e que, por vezes, os pagãos têm posturas mais éticas.

Herman Melville lança mão de uma mistura de estilos de escrita, de maneira que os capítulos dedicados aos acontecimentos da expedição baleeira são intercalados com capítulos dedicados a uma profunda abordagem de temas técnicos de alta especificidade, como, por exemplo, a cetologia, [\[1217 \]](#) a cor branca da albina Moby Dick ou até mesmo detalhes dos navios baleeiros. [\[1218 \]](#)

Após explicar em detalhes como são os navios baleeiros, o narrador descreve que o navio Pequod possui três botes utilizados para o enfrentamento e captura das baleias. Cada um dos botes é pilotado por um imediato e acompanhado por um arpoador, que fica em destaque na proa, separadamente dos demais tripulantes. Assim, Herman Melville constrói mais uma simbólica cena em que os arpoadores pagãos e selvagens, sujeitos tidos como exóticos, desempenham papel determinante naqueles botes pilotados por imediatos europeus e cristãos. [\[1219 \]](#)

Uma parte tocante do livro é a sincera amizade entre o narrador, Ismael, e Queequeg, um homem enorme, de pele queimada pelo Sol e com várias tatuagens tribais, inclusive no rosto. As circunstâncias do encontro e dos primeiros dias de amizade são hilárias e, certamente, são um ponto alto do enredo. Queequeg é um canibal da fictícia ilha de Kokovoko, na qual era um príncipe. Mesmo com tal título, o nativo largou sua ilha como um clandestino em uma embarcação, com objetivo de aprender com os cristãos.

O narrador coloca o leitor em uma posição de maior simpatia por um canibal do que por aqueles que adotam a fé cristã, expondo as diversas contradições existentes no seio da sociedade cristã ocidental, que, por conveniência, em diversas situações, justificava ou ignorava atitudes moralmente duvidosas.

Queequeg é um personagem que nos dá verdadeiras lições de como se adaptar em ambientes diversos, como sempre respeitar o próximo e evitar julgamento ou preconceito. Apesar de Queequeg ter saído de sua ilha em busca de conhecimento, o narrador questiona se realmente haveria algo para ele aprender ali, evidenciando a contradição entre a moral cristã e o imperialismo e o colonialismo e a exploração da escravidão. [\[1220 \]](#)

MOBY DICK: JUSTIÇA SOB DIFERENTES PERSPECTIVAS

Tal qual a narrativa do autor, que se despetala em diversos níveis e camadas de leitura, partindo de proposições e pensamentos profundos e filosóficos, passando por críticas diretas à sociedade ocidental e chegando a uma narrativa da aventura na caça à baleia Moby Dick, também é possível extrair reflexões a respeito da Justiça em diferentes perspectivas e níveis de profundidade.

As possíveis alegorias que a obra admite exprimem uma visão filosófica da natureza e da inquietude humana, e, seja qual for a interpretação depreendida pelo leitor a partir da narrativa de Herman Melville, [\[1221 \]](#) em todas elas a condição humana desafia a eterna aspiração pelo justo e pelo equitativo, como expressão de um imperativo de retributividade e expressão maior do princípio da igualdade.

Além dessa perspectiva filosófica a respeito da condição humana, o tema Justiça também pode ser observado de forma mais palpável, a partir das provocativas críticas apresentadas pelo autor à vida civilizada americana. É impossível ler algumas páginas do livro e não

se ver meditando a respeito do senso de justiça em questões atinentes às liberdades individuais,[\[1222 \]](#) ao poder estatal ou relacionadas com o direito de propriedade.[\[1223 \]](#) A recém-criada nação americana vivia uma contradição entre a moral cristã e a conveniência de dizimar indígenas e explorar o negro através da escravidão.

Interessante notar que, além de incorporar o tema da Justiça ao simbolismo da narrativa, pelo menos em três oportunidades, o autor utiliza-se do formato argumentativo típico da advocacia para apresentar ao leitor sua perspectiva a respeito de determinado assunto.

No capítulo 24, não à toa intitulado “O Advogado” (*The Advocate*), Ismael defende que a profissão de baleeiro é respeitável e que deve ser considerada do mesmo nível que as demais profissões liberais. O narrador apresenta diferentes argumentos que justificariam afastar a pecha de carniceiros dos baleeiros, apontando razões pelas quais a profissão deveria ser vista como uma atividade altamente lucrativa e pioneira, desbravando caminhos que posteriormente passam a ser seguidos por embarcações da marinha mercante. E, em forte crítica às guerras e atividades militares, afirma o narrador: “Somos açougueiros, isso é verdade. Mas também são açougueiros e sanguinários da pior natureza, os comandantes militares que o mundo invariavelmente se deleita em homenagear.”[\[1224 \]](#)

Já no capítulo 89, com o título de “Peixes Presos e Peixes Soltos” (*Fast Fish and Loose Fish*), Ismael apresenta como *leis universais* as normas que definem quem teria direito de propriedade sobre uma baleia que fora atingida pelos baleeiros de uma embarcação, mas, após ferida, consegue escapar e é capturada por outro navio.

Não era incomum que, após caça e captura cansativas e perigosas, o corpo da baleia, por alguma circunstância, como uma forte tempestade, se soltasse da embarcação, vindo a ser capturado por outro navio baleeiro. Para resolver a disputa, Ismael afirma a

existência de duas leis simples e curtas, que constituem um sistema conciso e claro. [1225]

Porém, mesmo diante de normas precisas, o narrador afirma que a admirável brevidade “necessita um vasto volume de comentários para expô-lo”. [1226] Seguindo o formato de uma típica análise jurídica, é examinado um caso que teria sido julgado na Inglaterra, em que as tais leis universais teriam sido aplicadas para solução da controvérsia.

Em tom espirituoso, no entanto, o autor assevera que todos os comentários são científicos, e o que prevalece são os comentários dos próprios baleeiros, “palavras duras e pancadas mais duras — a Lei dos punhos”. [1227]

Outra oportunidade em que matérias legais são diretamente enfrentadas se dá no Capítulo 90, intitulado “Cabeças ou Caudas” (*Heads or Tails*). O capítulo possui exacerbado senso crítico, sem, contudo, perder o viés cômico. Nele é narrada uma pequena história que desafia o senso de justiça do leitor.

Após uma caça bastante difícil, um navio baleeiro de certa nacionalidade leva para a costa sua baleia, que fora capturada bem distante dali. Esse baleeiro é surpreendido por uma espécie de bedel, chamado de Lorde Guardiã — na obra original, em língua inglesa, *Lord Waren*. O bedel, portando uma cópia do Blackstone, afirma que todas as baleias capturadas por qualquer pessoa nas costas pertenceriam ao Duque, ordenando que os tripulantes tirem as mãos daquele animal. A partir daí, inicia-se curioso diálogo, em que, diante de argumentos ponderados trazidos pelos baleeiros, o bedel limita-se a repetir a frase: “mas lhe pertence.”

Assim, nada adiantou aos marinheiros argumentar o grande trabalho e perigos que enfrentaram na captura do animal. Também não lhes adiantou afirmar que incorreram em despesas para realizar a expedição. A curta resposta era sempre a mesma: “mas lhe pertence”.

Ao final, os baleeiros se veem obrigados a entregar a baleia ao Lorde Guardiã. Diante do ocorrido, o narrador, como se estivesse em uma interlocução direta com advogados, questiona o poder do Soberano, procurando as razões lógicas e a justiça por trás da imposição: “Precisamos investigar qual princípio que outorgou ao Soberano esse direito. [...] Ele diz que a baleia caçada pertence ao rei e à rainha ‘devido à sua superior excelência’ [...] Mas porque o rei deveria receber a cabeça, e a rainha a cauda? Deve haver uma boa razão para isso, advogados!”[[1228](#)]

De forma recorrente na narrativa, o primeiro imediato Starbuck[[1229](#)] questiona a justiça do comportamento do Capitão Ahab, que, relegando a segundo plano o verdadeiro objetivo da expedição baleeira do navio Pequod, utiliza-se desta e de sua tripulação para atender o seu intento pessoal de caçada à Moby Dick.

Conforme relatado por Ismael, o próprio Capitão Ahab tem conhecimento de que sua atitude perante todos os que estão envolvidos na expedição do Pequod é errada do ponto de vista moral e legal, chegando a mencionar que era uma conduta de usurpação:

Tendo provavelmente revelado de modo impulsivo e prematuro o motivo principal e particular da viagem do Pequod, Ahab agora estava totalmente consciente de que ao fazê-lo indiretamente se expusera à incontestável acusação de usurpação, e se quisesse e tivesse esse fim sua tripulação poderia se recusar a obedecê-lo e até privá-lo violentamente do comando, com perfeita impunidade, tanto moral quanto legal.[[1230](#)]

Apesar de o Capitão Ahab ser o comandante do navio, e, portanto, a figura mais importante e autoridade máxima a bordo, isso não o autoriza a desviar o propósito da expedição. Como Ismael indica logo nos primeiros capítulos do livro, a partir de sua conversa com os Capitães Peleg e Bildad, várias pessoas investiram na expedição, o que demanda vultosos custos e investimentos: “deves considerar o direito de outros proprietários deste navio — viúvas e

órfãos, muitos deles — e se remunerarmos de modo por demais abundantes os serviços deste rapaz [Ismael], talvez estejamos tirando o pão dessas viúvas e órfãos.”[[1231](#)]

Em interessante trecho, o Capitão Ahab mostra o seu desinteresse em relação aos proprietários da embarcação: “Os proprietários que fiquem na proa de Nantucket e gritem mais alto que os tufões. Que importância tem isso para Ahab? Proprietários, proprietários! Starbuck, estás sempre a me dizer tolices sobre esses proprietários miseráveis, como se eles fossem minha consciência. Mas olha, o único real proprietário de alguma coisa é teu comandante, e lembra-te de que minha consciência se encontra na quilha deste navio — para o convés!”[[1232](#)]

Além da relação entre proprietários, armadores e comandante, a expedição de caça às baleias cachalotes descreve, ainda, a relação dos proprietários e armadores do navio com marinheiros que aceitam trabalhar na expedição, na expectativa de receber determinada quota sobre os lucros líquidos obtidos. Contudo, para a surpresa de todos, na primeira descida aos botes para a caça de uma baleia, Ahab surge rodeado por “cinco fantasma escuros que pareciam ter acabado de se formar no ar”,[[1233](#)] que utilizam um bote que, anteriormente, era considerado por todos como um bote de reserva.

É possível identificar, nesse contexto, algumas das típicas e mais importantes figuras no âmbito do Direito Marítimo, cuja presença é perpetuada nas relações comerciais marítimas atuais, e disciplinadas nas legislações pertinentes,[[1234](#)] como, por exemplo, armadores, proprietários da embarcação, capitão, imediato, agentes marítimos e a própria expedição marítima.

Os Capitães Peleg e Bildad são, portanto, os armadores-proprietários do navio Pequod, responsáveis por providenciar o provimento da embarcação, com fins de explorá-la comercialmente. Porém, ambos não fazem parte da tripulação em alto mar, confiando a missão comercial de caça às baleias cachalotes ao seu

Comandante, o Capitão Ahab, que os trai, ocultando a sua obsessão e objetivo maior naquela expedição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: PRINCÍPIO DA IGUALDADE, JUSTIÇA E DEMOCRACIA

Moby Dick é um livro que pode ser lido diversas vezes e, com toda certeza, em cada uma delas o leitor se surpreenderá com, ao menos, uma dezena de novidades, tamanha a riqueza de detalhes e conteúdo que se encontra em suas profundezas. A obra está muito longe de ser a simples narrativa a respeito de uma tripulação que desbrava o mar em busca de uma baleia.

O Capitão Ahab é obsessivo na sua busca de fazer justiça e como toda pessoa autoritária não admite questionamento. Ele se vê como o grande salvador e sua missão é destruir a baleia — personificação do mal. Não importa os armadores, as recompensas financeiras, sua família, a tripulação, enfim, tudo é secundário. O livro mostra que o Capitão Ahab, apesar de ser um grande e respeitado comandante, é um líder fanático e vai levar toda a sua tripulação à destruição. Uma tripulação que parece anestesiada e que não enxerga o seu fim. Para Ahab, a vingança se tornou sua razão de viver.

Seria realmente a luta entre o bem e o mal? Herman Melville escolheu preservar a Baleia no final de seu livro, juntamente com Ismael, o narrador.

Todas as críticas trazidas pelo autor às contradições propagadas pelas sociedade ocidental do começo do século XIX levam o leitor a um pensamento filosófico de ruptura, para que se busque a igualdade e a democracia entre os homens.

É evidente a grande contemporaneidade do livro, refletido no forte contexto de intolerância que experimentamos hoje. Herman Melville antecipou as tensões políticas e religiosas dos anos que se seguiram com o expansionismo capitalista americano.

Este ano celebramos 200 anos do nascimento de Melville e, ao refletir sobre este período, podemos identificar que a intolerância continua presente. Basta lembrar das duas grandes guerras mundiais, das lutas religiosas, da morte de inúmeros imigrantes, do preconceito em face dos índios que foram praticamente aniquilados e dos negros e mulheres marginalizados pela sociedade. O recente episódio do Brexit demonstra a dificuldade em se viver em comunhão com diferentes nacionalidades. Com relação à natureza, a destruição permanece crescente. Tampouco a sociedade globalizada conseguiu extinguir a profunda desigualdade social, apesar da abundância do mundo moderno. Está tudo lá escrito em Moby Dick e este livro permanece um hino pela democracia. É um livro clássico que antecipou as injustiças do século XX e XXI.

Nesse sentido, ressalto que existem inúmeras reflexões e caminhos que o livro permite, e não pretendo, neste modesto trabalho, limitar toda a grandeza e lições deste livro. Apenas destaco a importância no mundo atual da tolerância ao próximo, sempre tendo como direção a busca da igualdade e da democracia entre os homens.

EXTRATOS DA OBRA DE HERMAN MELVILLE

De todas as absurdas suposições da humanidade nada excede as críticas feitas aos hábitos dos pobres, pelos que tem boa moradia estão bem aquecidos e bem alimentados.

Ninguém pode salvar ninguém. Temos de nos salvar a nós próprios.

Prefiro embarcar com um canibal sóbrio do que com alguém civilizado e bêbado.

Se a natureza não é contra nós, também não é por nós.

Não podemos viver apenas para nós mesmos. Mil fibras nos conectam com outras pessoas, e por essas fibras nossas opções vão como causas e voltam para nós como efeito.

Aprendi que amigos a gente ganha mostrando quem somos.

Sou atormentado por uma coceira interminável por coisas distantes. Eu adoro navegar por mares proibidos.

Eu não sei tudo o que está chegando, mas seja o que for, eu vou até lá rindo.

BIBLIOGRAFIA

- ELLIS, Myriam. *A Baleia no Brasil Colonial*. São Paulo: Edições Melhoramentos/EdUSP, 1969.
- FINLEY, Gary D. *Langdell and the leviathan: improving the first-year law school curriculum by incorporating mody-dick*. In: 97 Cornell L. Rev. 159 (2011). Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3229&context=clr>. Acesso em: 20 out 2019.
- LAWRENCE, David Herbert. *Studies in classic american literature*. New Delhi: Atlantic Publishers and Distributors, 1995.
- _____. "Moby Dick". In: MELVILLE, Herman. *Moby Dick, ou A Baleia*. São Paulo: Cosac Naify, 2008.
- MELVILLE, Herman. *Moby Dick, ou A Baleia*. Tradução e notas: Vera Silva Camargo Guarnieri. São Paulo: Ed. Landmark, 2012.
- _____. PARKER, Hershel, editor. *Moby-Dick: an authoritative text, contexts, criticism*. 3a ed. New York: W.W. Norton & Company, 2018.
- _____. *Moby Dick or The Whale*. Introduction by David Herd — University of Kent at Canterbury. Herts, UK: Wordsworth Classics Ltd, 1999.
- _____. *Moby Dick*. Tradução e adaptação de Carlos Heitor Cony, 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

Q

AUTORES

Abel Fernandes Gomes é especialista em direito penal pela UnB e mestre em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Atua como desembargador federal no Tribunal Regional Federal da 2.^a Região.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes é formado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com especialização pela UnB e mestrado pela Universidade Federal do Paraná e pela Universidade de Frankfurt. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, concluiu pós-doutorado na Universidade de Ratisbona. É desembargador do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região.

Ana Tereza Basilio é bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes e pós-graduada em Direito norte-americano pela Universidade de Wisconsin. Foi juíza do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e diretora da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro.

André Gustavo Corrêa de Andrade é mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá, professor de Direito Civil e Processo Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e professor convidado de Processo Civil do curso de pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas. É desembargador com assento efetivo na 7.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Andréa Pachá formou-se em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, foi membro do Conselho Nacional de Justiça e vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros. É juíza titular da 4.^a Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Calixto Salomão Filho concluiu o curso de Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Realizou seu doutorado na Universidade de Roma — “La Sapienza” e pós-doutorado tanto pela Universidade de Yale quanto pelo Max Planck Institut Für Ausländisches und Internationales Privatrecht. É professor da Universidade de São Paulo e da *Fondation Nationale des Sciences Politiques*, em Paris.

Camila Mendes Vianna Cardoso é graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, LLM em Direito Marítimo, Seguro Marítimo, Transporte de Mercadorias por Mar e Direito Internacional dos Recursos Naturais pela London School of Economics, bem como em Liderança em Gestão de Escritórios de Advocacia pela Harvard Law School.

Carlos Gustavo Direito é pós-doutor em História Antiga pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e juiz do 1.º Tribunal do Júri da mesma cidade. É professor de Direito Romano da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Carlos Roberto Barbosa Moreira é bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e professor concursado de Direito Civil do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Cláudio dell’Orto é graduado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Na mesma instituição, bem como na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, ingressou também como

professor adjunto. É desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Claudio Lampert é bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e mestre em direito comparado pela Universidade de Miami.

Daniel Homem de Carvalho é presidente da Comissão de Direito dos Jogos e Entretenimento do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e secretário da Comissão de Direito dos Jogos Esportivos, Lotéricos e Entretenimento da OAB Nacional.

Francisco Amaral é doutor *honoris causa* pela Universidade de Coimbra e da Universidade Católica Portuguesa, bem como professor titular de Direito Civil e Romano na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. É ainda membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e da Accademia dei Giusprivatisti Europei.

François Ost, belga, é jurista e filósofo. Especialista em Direitos Humanos e Direito do Ambiente, leciona na Université Saint-Louis, em Bruxelas.

Humberto Theodoro Jr. é doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, estado em cujo Tribunal de Justiça foi desembargador. Também na Universidade Federal de Minas Gerais, atuou como professor titular.

Jairo Carmo, paranaense, foi magistrado no Rio de Janeiro de 1988 a 2001 e coordenador acadêmico da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Atua como professor de Direito Civil.

Joaquim Falcão é doutor em Educação pela Universidade de Genebra e mestre pela Faculdade de Direito de Harvard. É também professor titular de Direito Constitucional na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro.

Jorge Luis da Costa Silva é bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, mesma instituição em que cursa o mestrado em Direito Processual. É assessor jurídico no Tribunal Regional Federal da 2.^a Região.

José Alexandre Tavares Guerreiro possui bacharelado em Direito pela Universidade de São Paulo, onde concluiu mestrado e doutorado em Direito Comercial. É professor da Universidade de São Paulo.

José Carlos de Magalhães é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de São Paulo, mestre em Direito pela Universidade de Yale e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, onde conquistou o título de livre-docente.

J. M. Leoni Lopes de Oliveira é mestre em Direito, procurador de justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e membro fundador da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). Atua ainda como professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

José Roberto de Castro Neves é doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e mestre em Direito pela Universidade de Cambridge, Inglaterra, tendo-se graduado na UERJ. É professor de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e na Fundação Getúlio Vargas. É membro da Comissão Permanente de Direito Civil do Instituto dos Advogados do Brasil e membro da Comissão Constitucional da OAB Nacional.

Judith Martins-Costa é parecerista, com atuação em processos judiciais e arbitragens. É livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mesma instituição onde concluiu o curso

de doutorado. Foi professora adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Julian Fonseca Peña Chediak formou-se em Direito em 1991 pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. É professor de Direito Comercial e de Regulação do Mercado de Capitais na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e conferencista na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. É também presidente do comitê jurídico da Câmara de Comércio Americana no Rio de Janeiro.

Leonardo Greco formou-se em Ciências Jurídicas pela Universidade de São Paulo, onde também concluiu seu doutorado em Direito. Foi professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Marçal Justen Filho formou-se pela Universidade Federal do Paraná. É mestre e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, *visiting fellow* no Instituto Universitário Europeu (Itália) e *research scholar* na Faculdade de Direito de Yale.

Marcelo Barbosa é bacharel em Direito pela UERJ e mestre pela Universidade de Columbia. É presidente da Comissão de Valores Mobiliários. Foi professor de Direito Comercial na Universidade do Estado do Rio de Janeiro e de direito societário na Fundação Getúlio Vargas.

Maria Celina Bodin de Moraes é doutora em Direito Civil pela Universidade de Camerino (Itália), professora titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e professora associada do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Maurício Almeida Prado é doutor em Direito Internacional pela Université de Paris X – Nanterre, onde também obteve o *master* em comércio internacional. É também mestre em Direito do Comércio Internacional e bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Possui especialização em D.E.S.S. em comércio internacional pela Université Paris X – Nanterre. Atua como professor da Fundação Getúlio Vargas. É membro da Soci té de L gislation Compar  (Paris) e do Working Group International Contracts.

Miguel Reale Jr. formou-se em Direito pela Universidade de S o Paulo, mesma institui o em que se tornou doutor, livre-docente e professor titular de Direito Penal. Foi Ministro da Justi a durante o governo de Fernando Henrique Cardoso.

Nelson Eizirik   mestre em Direito pela Pontif cia Universidade Cat lica do Rio de Janeiro. Foi diretor da Comiss o de Valores Mobili rios e   presidente do Comit  de Aquisi es e Fus es.

Otavio Yazbek   doutor em Direito Econ mico e bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de S o Paulo. Foi diretor de regula o da BM&F, diretor de autorregula o da BM&FBOVESPA, diretor da Comiss o de Valores Mobili rios e membro do Standing Committee on Supervisory and Regulatory Cooperation, do Financial Stability Board.

Patricia Ribeiro Serra Vieira graduou-se em Direito pela Universidade Candido Mendes, possui mestrado em Direito pela Pontif cia Universidade Cat lica do Rio de Janeiro e doutorado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.   desembargadora do Tribunal de Justi a do Estado do Rio de Janeiro e professora titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Paulo Albert Weyland Vieira   bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontif cia Universidade Cat lica do Rio de

Janeiro e mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Cambridge, Inglaterra. Foi professor de direito bancário e de direito comercial na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Pedro Paulo Salles Cristofaro formou-se pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. É mestre em Direito do Comércio Internacional pela Universidade de Paris-Nanterre. Professor da PUC-Rio e de diversos cursos de pós-graduação, integra a Comissão de Arbitragem da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem. É membro das Seções de Direito Antitruste, Direito Internacional e Solução de Conflitos da American Bar Association, vice-presidente de Mineração da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem e *vice-chair* do Comitê de Assuntos Jurídicos da Câmara de Comércio Americana do Rio de Janeiro. Faz parte do Conselho Deliberativo do IBRAC – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional.

Ruy Rosado de Aguiar Jr. possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, especialização em Direito Penal pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, especialização em Direito Comunitário pela École Nationale de La Magistrature de France e mestrado em sociedade e estado em perspectiva de integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Foi promotor de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, juiz do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ministro do Superior Tribunal de Justiça. É professor convidado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em nível de pós-graduação e professor da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul.

Sergio Cavalieri Filho foi desembargador e presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Também foi diretor

geral e professor da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

Simone Schreiber é formada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Possui mestrado em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e doutorado em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. É professora associada de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e desembargadora federal do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região.

Tercio Sampaio Ferraz Jr. possui doutorado em direito pela Universidade de São Paulo e em filosofia pela Johannes Gutenberg Universität de Mainz, Alemanha. É professor titular aposentado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo e professor de filosofia e teoria geral do direito dos cursos de mestrado e doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Theófilo Miguel é bacharel em direito pela Universidade de São Paulo e mestre em direito e desenvolvimento pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, onde também atua como pesquisador. DIREÇÃO EDITORIAL *Daniele Cajueiro*

OS ADVOGADOS VÃO AO CINEMA

39 ENSAIOS SOBRE JUSTIÇA E DIREITO EM FILMES INESQUECÍVEIS

Alexandre Freitas Câmara
Anderson Schreiber
André Leal Faoro
Anna Maria da Trindade dos Reis
Caio Mário da Silva Pereira Neto
Ellen Gracie Northfleet
Flavio Galdino
Francisco Antunes Maciel Müssnich
Gabriel Lacerda
Guilherme Calmon Nogueira da Gama
Gustavo Binenbojm
Helio Saboya Filho
José Inácio Cercal Fucci
José Rogério Cruz e Tucci
Luciano de Souza Godoy
Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Luís Guilherme Vieira
Luiz Olavo Batista
Luiz Roberto Ayoub
Marcelo Barbosa
Marcelo Muriel
Marcelo Vieira von Adamek
Marcus Abraham
Marcus Faver
Maria Cecilia Pereira de Mello
Monica Goes
Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Pedro Marcos Nunes Barbosa
Regis Fichtner
Renato Berger
Renato Lima Charnaux Sertã
René Dotti
Ricardo Brajterman
Ricardo Couto de Castro
Ricardo de Carvalho Aprigliano
Roberto Fragale Filho
Rodrigo Garcia da Fonseca
Selma Ferreira Lemes



Organização
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES

**OS ADVOGADOS VÃO AO
CINEMA**

Q

OS ADVOGADOS VÃO AO CINEMA

Quem não gosta de uma boa história? Desde os tempos imemoriais, os homens se reúnem para contar histórias. Lendas, casos curiosos e engraçados, narrativas religiosas: foi assim que a humanidade estabeleceu laços pelas tradições, passando a cultura de geração em geração.

Durante séculos, o homem aprimorou seus meios. As histórias não eram apenas algo que as pessoas contavam umas às outras, mas uma narrativa elaborada a partir de um contexto. Na Grécia clássica, por exemplo, as pessoas iam ao teatro para assistir a representações, nas quais se discutiam, a partir de um enredo, os grandes temas da sociedade. Durante a Idade Média, romancistas e trovadores entretinham o povo e também o faziam refletir. Na Inglaterra de Shakespeare, representações sofisticadas se tornaram o divertimento mais popular da nação — e também aguçavam seu espírito crítico. Nos séculos XVIII e XIX, surgiram pessoas como os Irmãos Grimm, na Alemanha, e Charles Perrault, na França, responsáveis por compilar contos folclóricos — como “A Bela Adormecida”, “Branca de Neve”, “João e Maria”, entre tantos outros — logo disseminados pelo planeta. De fato, todo mundo gosta de ouvir uma boa história.

Com o avanço tecnológico, aperfeiçoado no século XX, tornou-se possível gravar uma imagem. Isto permitiu uma evolução significativa na forma de contar histórias. Surgiu o cinema, e com o

tempo, muitos artistas desenvolveram diversas formas para filmar uma história. Até então, o rádio era o meio de comunicação mais avançado. Quando se uniram som e imagem, a experiência ganhou uma outra dimensão e impacto. O cinema se tornou um dos mais potentes meios de se difundir informação. Essa experiência também abriu o caminho para a televisão. As histórias filmadas invadiram as casas. Ninguém mais estava imune a essa nova tecnologia: era possível assistir a histórias gravadas a qualquer hora e em qualquer lugar.

Em um universo em constante expansão, o cinema desenvolveu infindáveis gêneros: musicais, romances, dramas, dramalhões, *westerns*, capa e espada, filmes de guerra, filmes de luta, desenhos animados, terror, comédias, *nonsenses*, chanchadas, *noirs*, surrealistas, ficção científica, teatros filmados, filmes de época, religiosos, biografias, documentários, suspenses, além da combinação de alguns deles. Embora a lista seja muito grande, há público para todos os gostos — e até mesmo para o mau gosto.

Esse poderoso produto moldou a civilização. Muito mais do que uma indústria riquíssima, o cinema integra, hoje, o caldo cultural de que falamos anteriormente. Parece muito difícil alguém ter uma compreensão adequada do mundo atual sem conhecer *E o vento levou*, *Casablanca*, *Laranja mecânica*, *O poderoso chefão*, *Guerra nas estrelas*, apenas para citar alguns “uberclássicos”. Estabelecemos uma relação emocional com os filmes, que nos despertam sentimentos, arrancam ideias, educam — e também deseducam. Servem para que possamos refletir e até protestar. Passamos a discutir os filmes: há quem os critique e quem os defenda... E também os interpretamos — assim, a experiência se prolonga.

É certo que assistir a um filme constitui uma experiência individual e intransferível; mas o intercâmbio de opiniões sobre eles tornou-se uma viva atividade social. Muitas vezes, conhecemos melhor as pessoas depois de ouvir suas opiniões sobre algum filme.

Na verdade, uma história nos interessa pelo seu conteúdo e pela sua forma. Existem filmes com belíssimas cenas e fundos musicais inspiradores, mas que são vazios de conteúdo, se desprovidos de um bom enredo. Outras vezes, podemos observar o oposto: um conteúdo excelente e profundo, porém mal filmado.

Não é raro que uma história nos encante tanto pela sua forma de ser contada como pelo que ela representa. Pois todo filme, tal como um advogado, toma uma direção — e acaba defendendo um ponto. Muitas vezes, por metáfora, a história se transforma em uma ideia. Muitas vezes, filmes se transformaram também em bandeiras a serem defendidas. Enfim, uma boa história nos toca, desperta sentimentos, e sempre tem algo a ensinar. Uma boa história sempre ilumina e propõe uma reflexão.

Neste livro, reunimos destacados profissionais do Direito — advogados, magistrados e professores universitários — que examinaram filmes com paixão e inteligência, revelando histórias que os inspiraram. Temas jurídicos são constantemente levados à grande tela, de forma explícita, implícita ou mesmo subliminar. Talvez por isso os filmes sejam tão interessantes para os operadores do Direito.

Não há dúvida de que o cinema estabeleceu modelos, pautou nosso comportamento e fomentou a cultura da nossa civilização, a ponto até de se misturar com ela. Na cultura, a humanidade celebra a civilização e se encontra. Os advogados, como todos nós, foram ao cinema. Saíram cheios de ideias, que a seguir dividem, cada qual com seu estilo, permitindo uma frutífera difusão de valores — o mais íntegro cimento da cultura. Neste livro, portanto, o leitor encontrará ótimas histórias. Afinal, todos nós gostamos de uma boa história.

Rio de Janeiro, maio de 2019

José Roberto de Castro Neves

Q

O PODEROSO CHEFÃO I, II E III

Marcelo Muriel

É possível, e até provável, que Mario Puzzo tenha tido boa noção de que sua obra *The Godfather* estava destinada a transcender o tempo e o espaço. Afinal, os temas ali tratados jamais ficariam adstritos à sua época e à realidade norte-americana de meados do século XX. A saga da *famiglia* Corleone remete a dramas, paradoxos e desafios que se confundem com a própria história da civilização.

E a história da humanidade, como se sabe, nem sempre é bonita. Não é bonita a luta entre fracos e fortes pela sobrevivência, a violência fratricida, a traição como modo de vida, a exploração dos mais vulneráveis, além de todas as mazelas que têm afligido a trôpega caminhada da humanidade para tornar-se civilizada. Nesse ponto, a monumental obra de Mario Puzzo vai além da mera descrição de fatos, ela se põe a mostrar as entranhas do processo civilizatório, como um *gângster* se transforma em respeitável empresário, sem jamais descurar de seu papel de *bonus pater familias*.

Por mais paradoxal e incongruente que pareça, essa impressionante saga da *famiglia* Corleone mostra a origem violenta, e por vezes cruel, de um menino pobre no sul da Itália que assiste ao assassinato do pai, da mãe e de toda a família por um dos *gângsteres* locais. Foge para a América na esperança de livrar-se da

violência, e encontrar uma forma de criar sua família longe daquela realidade sangrenta. Mas no subúrbio de Nova York, no início do século XX, o protagonista só encontra mais desafios pela frente, e na falta de oportunidades de um trabalho lícito, acaba também aderindo à única forma que conhecia para sobreviver: a perpetuação da violência.

A segunda parte da trilogia mostra a continuação da atividade familiar, e a sucessão para o filho que tinha sonhado para si um outro destino, outra forma de ganhar seu sustento. Vítima de um violento atentado contra sua vida, o protagonista transfere o cetro, o trono e o título de *Don* para o filho, cuja primeira providência é reafirmar o poder recentemente herdado, aniquilando os inimigos que atentaram contra a vida do pai, incluídos membros da própria família.

A terceira parte mostra o processo de "legitimação" dos negócios da família, de como as gangues de Nova York construíram a cidade de Las Vegas através da "lavagem" do dinheiro, "branqueamento" do capital e "esquentamento" da origem "fria" do capital acumulado durante anos de criminalidade. E esse processo somente é possível por meio da participação direta do Estado e dos poderes constituídos. Pois assim tem sido na História: a compra de indulgências, de cartas-patentes, de títulos de nobreza e outros salvos-condutos para a legalidade...

Ao expor o lado humano de seus personagens, Mario Puzzo quase tenta justificar o caminho do crime como uma falta de escolha resultante do meio em que se encontra o criminoso, negando o princípio lombrosiano do criminoso nato, por índole. Como se o ser humano nascesse bom, e fosse corrompido pelo meio, no jargão conhecido.

Não é somente a origem da criminalidade que se retrata: também seu desenvolvimento, manutenção e perpetuação são mostrados em todas as suas faces mais horrendas. A corrupção policial, a organização criminosa, a profissionalização da atividade, a hierarquia

do comando, a execução pura e simples das ordens, e, claro, a violência e a morte que permeiam tudo isso.

Já nesse primeiro momento não é difícil identificar as semelhanças com o Brasil do século XXI. Os temas estão por aí, em toda parte, em todos os jornais e meios de comunicação. A realidade atual do Brasil não é outra. As recentes revelações sobre a promiscuidade corrupta entre a política e a criminalidade são dignas da *famiglia* Corleone. E é nesse tema que o roteiro fica ainda mais interessante, na medida em que passa a abordar a transformação da ilicitude na licitude.

Já que o assunto não é novo na atuação do ser humano no planeta, não é demais lembrar alguns poucos exemplos dessa trajetória. No século XVI, as chamadas grandes navegações ganharam relevância política e econômica. Mas os mares ofereciam muitos perigos, muito além daqueles impostos pela natureza: a pirataria, por exemplo. Ser pirata era ilegal. Sempre foi. Os piratas eram criminosos, bandidos, fora da lei. Matavam, saqueavam, pilhavam, estupravam, extorquiam, corrompiam e, vez ou outra, talvez até cometessem outros delitos menores como furtos ou fraudes. Tudo isso, é claro, era reservado àqueles que não tinham o beneplácito da Coroa, uma carta patente que lhes dava o título "corsário a serviço do rei" e, de brinde, o direito de fazer tudo isso em nome da própria Coroa. Forma engenhosa de "esticar" a legalidade para absorver atividades ilícitas, condicionada, é claro, à partilha do butim. Conta a história que a Coroa inglesa beneficiou-se, e muito, dessa prática, acumulando riquezas e poder que foram essenciais para a sua formação como Estado nacional. No entanto, não se limitou a "flexibilizar" mediante paga o conceito de pirataria, o que talvez tivesse dado a ela o mesmo destino inglório dos piratas-corsários. Com o benefício financeiro em mãos, cuidou de estabelecer as bases para a legitimação do Estado, criando e aprimorando as instituições. Deu, assim, vários passos no processo

“civilizatório” e cinco séculos depois consagrou-se como exemplo do que se valoriza e busca em termos de instituições e governança.

Da mesma forma ocorreu com a *famiglia* Corleone. A primeira geração é a geração da violência nua e crua, sem remorsos, do gângster que se afirma por meio do terror e da coação. Cumpre todo o decálogo de atrocidades dos piratas do século XVI, talvez até com alguns agravantes, e culmina com o grande desafio para essa estrutura de poder: a passagem para o sucessor.

Muito emblemática é a cena do beija-mão, em que o filho de *Don* Corleone, premido pelas circunstâncias e sem ter almejado a posição, torna-se *il capo* da organização, sendo obrigado a dar continuidade às atividades ilícitas de seu antecessor. O gângster de segunda geração já nasceu no mundo do crime, ainda que nutrisse uma certa esperança de dele se safar. Mas a realidade impõe-se forte e cruel como o destino, e o filho se vê na contingência de continuar a fazer o que seu pai fazia, ainda que a contragosto.

Também nesse ponto a saga da *famiglia* Corleone evoca em tudo o Brasil atual. A operação que ganhou notoriedade sob o nome de “Lava Jato” mostrou gerações de empresários que chefiavam verdadeiras organizações criminosas, até mesmo com transferência de poder para a geração seguinte, cujo legado era dar continuidade às práticas ilícitas perpetradas pela geração anterior. A Lava Jato mostrou ainda como um criminoso comum pode se transformar em empresário de sucesso, bastando para tanto cruzar a fronteira da legalidade pelo salvo-conduto do beneplácito estatal. Tal qual *Don* Corleone construindo cidades para lavar dinheiro, comprando cartas patentes para garantir autorização da Coroa, alguns empresários passaram de geração em geração a perpetuidade de sua origem ilícita, cruzando a ponte que distingue o pirata do corsário.

Grandes corporações também emulam a saga dos Corleone, como é fácil inferir. Mais uma vez, a história demonstra que o tema está presente em toda parte, a todo o tempo. É fácil lembrar da grande empresa multinacional, com presença em várias partes do mundo,

que admitiu publicamente não somente práticas negociais abomináveis, mas também a utilização de mão de obra escrava dos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial. Não satisfeita, ainda admitiu publicamente haver adotado práticas de corrupção de governos de vários países, até o momento em que resolveu dar o passo decisivo na direção civilizatória e abandonar tais práticas.

A história mostra ainda a origem ilícita de várias instituições. Recentemente um grupo guerrilheiro tornou-se um partido político em um país latino-americano, isso para não mencionar mais de um caso de guerrilheiros que se tornaram chefes de Estado. A fronteira entre a legalidade e a criminalidade sempre foi tênue e, por vezes, diáfana.

De qualquer forma, nada é mais inquietante e desafiador para o advogado, que é o profissional que trabalha com as leis, o direito e a legalidade e a Justiça. Também nesse ponto a saga dos Corleone é permeada pelo personagem do *consigliere*, o advogado da família que tudo sabe, tudo conhece, mas não participa diretamente das ações.

Aqui, algumas perguntas são inevitáveis: até que ponto o advogado que a tudo assiste e aconselha, que de tudo sabe e consente, contribuindo com o seu engenho e a sua arte para a prática delituosa, ficaria realmente de fora do crime? Qual seria o momento a partir do qual o pirata se torna corsário, a crisálida se transforma em borboleta, e o criminoso passa a ser um cidadão comum que contribui para o bem da sociedade? Até que ponto a origem ilícita pode ser "branqueada" mediante utilização do dinheiro ilícito para pagar uma multa, ainda que pesada, seguida de um compromisso de cessação de conduta?

Mario Puzzo certamente não tem respostas para essas perguntas, mas talvez ficasse surpreso em ver que o Brasil de hoje é um retrato em cores vivas da saga dos Corleone.

Em tempos de Lava Jato, de delação premiada, de regras de *compliance*, de compromisso de cessação de conduta, os advogados acabam tendo um papel de relevo. O profissional do direito há de usar seu engenho e arte, não para acobertar os crimes, mas para transpor a fronteira que leva à legalidade. É fundamental que o *consigliere* saia de sua condição de quase conluio com a criminalidade para realmente aconselhar a atividade empresarial a cumprir a lei. Afinal, até a *famiglia*, ainda que somente na terceira geração, foi obrigada a se adaptar à nova ordem. Ou para lembrar a célebre frase do sobrinho do príncipe de Salina, imortalizada em *O leopardo*, de Lampedusa: às vezes as coisas têm de mudar para que tudo possa continuar como está...

Q

A DAMA DOURADA

Selma Ferreira Lemes

INTRODUÇÃO

O filme *A dama dourada* estreou em 2015 sob a direção de Simon Curtis, tendo no elenco Helen Mirren, no papel de Maria Altmann, e o ator Ryan Reynolds, na figura do advogado Randon Schoenberg.

O filme se baseia numa história real ocorrida na década de 1990, mas relacionada a fatos que transcorreram em Viena durante a invasão das tropas nazistas em 1938. Maria Bloch-Bauer Altmann decide reivindicar as obras de arte que pertenciam a sua família, confiscadas pelos nazistas. Ela e seu marido fugiram de Viena e imigraram para os Estados Unidos.

O filme retrata a batalha judicial travada por ela contra o governo austríaco, entre 1998 e 2006, para recuperar o quadro de sua tia *Retrato de Adele Bloch-Bauer I*, de autoria do pintor austríaco Gustav Klimt. Apesar de o filme se centrar no quadro, a disputa judicial (por fim resolvida por arbitragem) tinha como objeto mais quatro quadros do mesmo pintor, inclusive o *Retrato de Adele Bloch-Bauer II*.

O quadro fora encomendado a Klimt pelo marido de Adele, Ferdinand Bloch-Bauer, que teve sua imensa fortuna e obras de arte confiscadas pelos nazistas.

As cenas do filme alternam os fatos em curso durante as tratativas e discussões da batalha jurídica e as recordações de Maria, exteriorizadas por meio de *flashbacks* da época em que viveu em Viena, de sua família e de sua tia Adele, culminando com a invasão nazista em 1938. À época, Maria era uma jovem recém-casada com Fritz Altmann. Os nazistas mantinham Maria e toda a sua família em prisão domiciliar.

A tia de Maria, Adele, falecera em 1925 de meningite. Antes de morrer, expressou em um documento ser seu desejo que os quadros fossem doados ao governo austríaco. Posteriormente, verifica-se que Ferdinand Bloch-Bauer deixa em testamento as obras de Klimt para seus sobrinhos, Maria e seus irmãos.

O filme é sensível e comovente e, ao mesmo tempo, triste e dramático. Retrata um passado doloroso, desumano e vexatório: os horrores praticados contra os judeus pelos nazistas — o Holocausto. O filme registra este ponto sombrio da história mundial e nos conclama a refletir sobre os direitos humanos e a igualdade de direitos, independentemente da fé que se professe, cor da pele ou gênero.

Este filme externa o que os espanhóis denominam *una asignatura pendiente*, algo que precisava ser enfrentado e resolvido. A memória de um passado que, para ser esquecido, precisa se reconciliar com o presente. Retrata a necessidade de se corrigirem injustiças cometidas contra os judeus durante a Segunda Guerra Mundial.

O filme é, antes de tudo, um acerto de contas da história e da arte, para que prevaleça a justiça!

Nas páginas seguintes abordaremos o filme, a família de Maria Bloch-Bauer Altmann, o quadro de Adele pintado por Gustav Klimt, a questão jurídica retratada no filme e a conclusão dessa história comovente.

O filme inicia com cenas do enterro da irmã de Maria em *Los Angeles*, em que Maria indaga a uma amiga sobre seu filho advogado, Randon Schoenberg. Ao mexer nos objetos da irmã falecida, Maria encontra fotos e papéis que a fazem recordar do passado em Viena. Também toma ciência de herdeiros de famílias judias que tiveram bens confiscados e estavam reivindicando as obras de arte pertencentes a seus parentes.

Maria conversa com Randon, jovem advogado recém-ingressado em uma nova banca de advocacia. Randon, no início, não se mostra entusiasmado com o caso, mas, ao fazer uma pesquisa sobre o valor do quadro e a questão jurídica relacionada, verifica sua plausibilidade. Descobre a existência de uma comissão constituída pelo governo austríaco para estudar e opinar sobre as reivindicações dos herdeiros de vítimas do nazismo que tiveram seus bens confiscados.

Os quadros reivindicados por Maria se encontravam na *Belvedere Gallery*, museu situado no Palácio Belvedere em Viena.

Randon e Maria vão para Viena e submetem o pleito à citada comissão, que não se mostra propensa a devolver o quadro, especialmente por se tratar de obra do mestre do simbolismo austríaco. Como dito acima, no filme eles se referem somente ao *Retrato de Adele Bloch-Bauer I*. Deparam-se com uma série de empecilhos até a chegada de um jovem jornalista austríaco, Humbertus Czernin, que os ajuda a obter informações e documentos que estavam nos arquivos do Museu Belvedere. Tomam ciência da declaração de Adele, que desejava doar os quadros de Klimt ao governo austríaco, bem como de documentos que comprovavam que as obras chegaram ao Museu Belvedere pelos nazistas. Na história real — e também no filme — Randon enaltece o papel do jornalista Humbertus, pois "*sem os seus esforços nenhuma das obras de arte recentemente restituídas teria ocorrido e certamente os cinco quadros de Klimt nunca teriam retornado a Maria Altmann*".

A comissão nega a devolução dos quadros dizendo que foram doados por Adele Bloch-Bauer. Maria alega que tem provas de que os quadros foram levados pelos nazistas e que seu tio Ferdinand Bloch-Bauer os havia legado em testamento a ela e seus irmãos. Randon propõe um acordo com a comissão, pois o desejo de Maria era o reconhecimento de que os quadros pertenciam à sua família, mas ela não se oporia a que permanecessem em Viena mediante uma compensação econômica. As autoridades se negam a fazer qualquer acordo. Randon chega a propor que a questão seja resolvida por arbitragem, que é uma forma extrajudicial de solução de controvérsias em que as partes, de comum acordo, indicam terceiros, os árbitros, que devem ser independentes e imparciais. A decisão deles tem o mesmo efeito de uma sentença proferida por juiz togado.

O jornalista Humbertus argumenta que dificilmente a comissão iria reconhecer que Maria teria direito sobre o quadro, e jamais o devolveria, salientando que o *Retrato de Adele Bloch-Bauer I*, de Klimt, era considerado a "Monalisa da Áustria".

O desânimo se instaura quando Randon verifica que as taxas judiciárias para propor uma demanda judicial em Viena eram proibitivas, pois equivaleriam a 1,5% do valor das obras, o que representava US\$ 1,5 milhão.

Antes de retornar a *Los Angeles*, Maria dirige-se ao prédio onde era sua casa, na *Ringstrasse*. Solicita permissão para ver o local. Recorda os tempos em que lá viveu com sua família, sua tia Adele, os momentos que passava com ela, seus pais e a festa de seu casamento, relatando que "*metade de Viena estava lá*". Randon, ao ir ao monumento do Holocausto em Viena, se dá conta de seu passado judeu e austríaco, de tudo o que ocorreu com seus parentes. Seus sentimentos alteram seu modo de entender a reivindicação de Maria, pois era também a sua! Randon deixa o emprego e passa a se dedicar inteiramente à causa de Maria.

O avô de Randon, Arnold Schoenberg, foi um compositor venerado na Áustria. Há uma cena no filme em que, ao retornar pela segunda vez a Viena, Randon vai com Humbertus a um concerto dedicado a seu avô. A melodia e as recordações fazem seus sentimentos se traduzirem em lágrimas.

Randon passa a estudar e pesquisar a matéria jurídica do caso em todos os seus detalhes. Teria que processar um Estado estrangeiro nos Estados Unidos. A matéria é complexa e envolve questões de Direito Internacional Público. Por isso, precisava de um fato que afastasse a questão jurídica de soberania, referente à imunidade de jurisdição de um Estado estrangeiro (somente poderia ser processado em seu território). Ele tinha que levar a questão para a área comercial, de negócios.

A luz no fim do túnel surge quando Randon, nove meses depois de ter retornado de Viena, entra numa livraria e encontra um livro belamente ornado, produzido e comercializado pelo Museu Belvedere de Viena, com os quadros de seu acervo. A capa estampava exatamente o *Retrato de Adele Bloch-Bauer I*.

Eureka! Era o que precisava para levar o governo austríaco ao banco dos réus nas Cortes Americanas. A venda do livro nos Estados Unidos representava uma atividade econômica do governo austríaco em solo americano. Portanto, com jurisdição para julgar a demanda de Maria.

O filme tem um tom de leveza e humor quando exalta a felicidade de Randon ao levar a intimação da audiência no Consulado da Áustria em *Los Angeles* e dizer à funcionária: "*Nos encontramos na Corte, ok?*"

Mas na verdade ele estava removendo o primeiro obstáculo, pois outros estavam por vir. Ainda necessitava que a demanda fosse admitida pelo Judiciário americano.

Na audiência, frente à juíza, Randon argumenta que a demanda contra a República da Áustria refere-se ao ressarcimento pelos bens expropriados da família de Maria. Ressalta a atividade econômica

desenvolvida pelo governo austríaco em território americano, que outorga competência ao Judiciário para aceitar a demanda. Salienta que havia o testamento do tio de Maria, que deixava as obras de arte pintadas por Klimt para ela e seus irmãos. Explica que demandar na Áustria era proibitivo, devido ao alto custo das taxas judiciárias, e que não aceitar a demanda nos Estados Unidos seria praticar denegação de justiça. A base legal foi reforçada com a existência de uma lei interna de 1976, que permitia ao Judiciário americano processar demandas contra Estados estrangeiros envolvendo expropriações, mesmo com efeito retroativo, ou seja, de fatos ocorridos antes de sua vigência.

O governo austríaco contrata um renomado advogado americano para fazer sua defesa. O procurador austríaco, que era o mesmo que, em Viena, comunica a decisão de não devolver os quadros, no dia do julgamento reporta-se a Maria, em tom de desprezo, e lhe diz que sua ida aos Estados Unidos lhe serviria ao menos para conhecer a Disneylândia. O argumento principal do governo austríaco era referente à imunidade de jurisdição e que a lei americana não poderia ser aplicada a fatos ocorridos havia décadas.

A juíza de primeiro grau aceita a demanda de Maria contra a República da Áustria. Nesse ato, o procurador austríaco teve o retorno de sua indiferença. Maria, vitoriosa, ao se despedir, diz a ele com fina ironia: *"Aproveite a Disneylândia!"*

A repercussão da demanda de Maria para reaver as obras confiscadas pelos nazistas é imensa. Maria passa a ser assediada por pessoas do mundo da arte que querem patrocinar a demanda judicial e contratar para ela advogados famosos. Evidentemente têm interesse em adquirir o quadro ou se beneficiar em futuras transações com ele. Mas ela sempre nega. Confia em Randon e seu comprometimento maior com a causa, que, como dito, também é sua.

O governo austríaco apela para a Suprema Corte e novamente é vencido. Nesse momento, considerando o tempo de uma demanda

judicial e a idade avançada de Maria, Randon propõe a ela submeter a questão à arbitragem. Ela se exalta, menciona que não retornaria à Áustria para ser novamente humilhada: *"Eles destruíram minha família, mataram meus amigos. Eles me fizeram abandonar minha casa e as pessoas que eu amava."* Randon argumenta que chegaram até aquele ponto e não poderiam retroceder. Ao final ela concorda, mas diz que desta vez ele iria sozinho a Viena.

As recordações de Maria eram por demais dolorosas para serem reavivadas. Outra passagem sensível do filme é quando Maria, em Viena com Randon para participar da reunião malograda com a comissão incumbida de analisar os casos de devolução de obras de arte, participa de uma conferência em uma associação civil. Ao argumentar sobre sua causa e se reportar ao quadro tão cobiçado (a *"Monalisa da Áustria"*), diz: *"O que eu vejo no quadro é minha tia Adele. Lembro-me das horas passadas com ela e das conversas que tínhamos..."*

O quadro era da tia de Maria, tinha identidade e DNA!

No dia do julgamento perante o Tribunal Arbitral, Randon apresenta seu memorial verbalmente e não por escrito. No momento em que inicia sua fala, Maria entra na sala de julgamento e acena para ele, inclinando sutilmente a cabeça. Feliz com a presença de Maria, ele é eloquente. Diz que está ali como austríaco e americano. *"Estou aqui pela Áustria! Devolver os quadros confiscados da família de Maria é uma questão de justiça, não para Maria Altmann, mas para este país!"*

A vitória de Maria era a vitória da Áustria!

A afirmação de Randon propõe que a Áustria se redima de seu passado e amenize as pegadas nazistas do país; afinal, todos sabem que, ao invadirem a Áustria, os nazistas tiveram a aprovação de parcela considerável da população, conivente com as injustiças cometidas contra judeus, ciganos e homossexuais.

Foi com a chegada do Partido Verde ao poder que, na década de 1990, começou uma pressão da sociedade austríaca para que o

governo aprovasse uma lei com o intuito de devolver os bens confiscados pelos nazistas, o que ocorreu em 1998. No filme, o jornalista Humbertus, ao relatar seu envolvimento com a questão, suas investigações e o auxílio a Randon e Maria, diz que o fizera para redimir-se do passado, pois seu pai havia apoiado os nazistas.

Quando o Tribunal Arbitral composto por três árbitros informa sobre o decidido, declara que o quadro deve ser devolvido a Maria Altmann. No filme o representante do governo austríaco pede a Maria que deixe os quadros na Áustria e que eles estão dispostos a recompensá-la financeiramente. Maria se nega e diz que quando ela fez essa proposta eles se recusaram e, agora, os quadros cruzariam o Atlântico com ela.

O filme finaliza nesse ponto, quando se decide que o quadro *A dama dourada* deve ser entregue a Maria.

Em 2006, o governo austríaco devolveu os quadros a ela, que os vendeu porque não tinha como arcar com os impostos incidentes sobre as obras de arte. O *Retrato de Adele Bloch-Bauer I* foi comprado pela quantia de US\$ 135 milhões por Ronald Lauder, empresário do ramo de cosméticos (filho de Estée Lauder). À época foi considerada a segunda transação de maior valor que um quadro já obteve. Maria impôs como condição que o quadro de sua tia Adele ficasse sempre em exposição pública. Ele se encontra na *Neue Galerie*, museu de arte alemã e austríaca do século XX, em Nova York. Os demais quadros alcançaram em leilão o valor de US\$ 150 milhões. Com a soma arrecadada, Maria doou parte a seus herdeiros, a instituições de caridade e contribuiu para a construção do Museu do Holocausto em Los Angeles.

A intenção de Maria era recuperar a identidade de sua família dizimada pelos nazistas, e não a indenização paga pelos quadros. Seu interesse não era monetário, mas humanitário. Ela queria fazer justiça a seus antepassados — e isto ocorre ao se devolver e divulgar ao mundo a identidade de sua tia Adele no quadro de Klimt.

Constitui um exemplo para que outros também procurem fazer justiça, além de um alerta para que as pessoas nunca se esqueçam do que um governo totalitário pode fazer.

Maria Altmann faleceu em 2011, aos 94 anos.

Randon, na qualidade de advogado, dedicou sua carreira a processos idênticos aos de Maria.

A FAMÍLIA DE MARIA BLOCH-BAUER ALTMANN

Maria Bloch-Bauer Altmann era filha do advogado austríaco Gustav Bloch-Bauer, irmão de Ferdinand Bloch-Bauer, magnata do setor açucareiro e protetor de artistas e intelectuais. Ferdinand se casou, em 1899, com Adele Bloch-Bauer, 16 anos mais nova que ele.

Adele nasceu em Viena em 1881. Seu pai, Moritz Bauer, era banqueiro e um grande empreendedor. Foi diretor de um dos sete bancos mais importantes do Império Austro-Húngaro. Também foi o idealizador da construção da estrada de ferro de Berlim a Bagdá. Negociou diretamente com os governos onde a estrada de ferro passaria, superando as dificuldades para cruzar os Bálcãs. Em 1888 a estrada de ferro alcança Belgrado, Sofia e Constantinopla (Istambul). Trata-se do famoso trem Expresso do Oriente, retratado no livro de Agatha Christie e também em filme (*Assassinato no Expresso do Oriente*). Moritz se tornou o presidente da companhia *Oriental Railway*, sendo condecorado com medalhas pelo governo austríaco e pelo Império Otomano.

É importante situar Viena, palco dos acontecimentos de 1938, algumas décadas antes, quando o imperador Franz Joseph cortejava as famílias judias ricas para financiar estradas de ferro e fábricas. Ele oferecia títulos honoríficos em retribuição. Assim surgiram barões como os Rothschilds, os Gutmanns etc. Era a denominada segunda sociedade dos recém-criados aristocratas e industriais.

No livro *A dama dourada*, Anne-Marie O'Connor salienta que, entre 1860 e 1890, a população judia de Viena cresceu de 6 mil para 147 mil, a maior do Oeste Europeu. Na virada do século, um entre cada dez vienenses era judeu. As florescentes famílias judias eram amantes da cultura e da arte, construíram teatros, casas de ópera e escolas em quantidades muito além do convencional. Os judeus vienenses abraçaram de forma irrestrita os campos da ciência e da medicina. Mas essa ascensão econômica e social dos judeus passou a incomodar os governos austríacos que se seguiram. O advento do nazismo, nesse ambiente minado, traçou o destino dos judeus austríacos, retratado no filme e na história dos Bloch-Bauer.

A relação entre as famílias Bloch e Bauer era estreita, pois Therese Taedi-Bauer havia se casado com Gustav Bloch-Bauer (pai de Maria Altmann), advogado que trabalhava na *Oriental Railway*. Os dois irmãos se casaram com as duas filhas de Moritz Bauer (Therese e Adele).

Adele era uma mulher à frente de seu tempo. Queria cursar a universidade, mas à época isso não era bem-visto. Para uma mulher da aristocracia, era preferível o casamento e a proteção masculina, que lhe dariam autonomia social e cultural (tristes tempos para a condição feminina!). Ela defendia o sufrágio feminino e dedicou-se ao estudo de línguas e literatura inglesa. Maria afirmava que, diferentemente de sua mãe, sua tia Adele não se interessava pelo chá da tarde, como as mulheres da sociedade vienense.

A casa de Adele e Ferdinand em *Ringstrasse*, em frente à praça denominada *Schillerplatz*, um dos locais mais nobres de Viena, era frequentada por artistas e intelectuais, como Richard Strauss, Klimt, Sigmund Freud, Stefan Zweig, Wagner, Richard Brahms etc. Era um dos centros culturais de Viena no final do século.

Adele cresceu como membro de uma geração imersa em obras de arte, considerada como perspectiva necessária para compreender o mundo. Ela dizia: "*Você não precisa se tornar um especialista em*

arte, mas você deve conhecer o que é genuíno, o que o estilo representa. Você precisa aprender a ver.”

Em 1903, Ferdinand encomendou a Gustav Klimt o retrato de sua esposa Adele, por uma volumosa soma em dinheiro. Klimt levou quatro anos para pintar o quadro e fez mais de uma centena de desenhos para executá-lo. Klimt pintou também *Retrato de Adele Bloch-Bauer II* e mais quatro telas encomendadas por Ferdinand. Todos esses quadros ficavam, após a morte de Adele, em 1925, expostos no seu quarto, como se fosse um pequeno museu da mansão da *Ringstrasse*. Ferdinand era considerado um mecenas da arte vanguardista e sua esposa apreciava estar envolvida nesse mundo de arte e intelectualidade da *belle époque* vienense.

Quanto ao destino dos quadros pintados por Klimt, inicialmente Ferdinand pensava em realizar o desejo de Adele e doar os quadros para o governo austríaco. Mas sua intenção mudou com tudo o que ocorreu e, por testamento, doou os quadros a seus sobrinhos, ressaltando ter sido ele quem encomendou e pagou pelos quadros.

Com a invasão dos nazistas, Ferdinand, que era checo, retorna a Praga e depois passa a morar na Suíça. Morreu em Zurique, em 1945.

O marido de Maria, Fritz, era cantor de ópera e foi enviado para o campo de concentração de Dachau. Somente retornou para casa em prisão domiciliar, quando seu irmão “concordou” em ceder aos nazistas sua fábrica de tecidos. Maria e seu marido, após fugirem da Áustria — cena bem retratada no filme —, imigram para os Estados Unidos. Na época dos fatos relatados no filme, já com 85 anos, Maria era proprietária de uma boutique em *Los Angeles*, mas na vida real ela estava aposentada.

Maria era “*uma mulher graciosa e gentil, um tipo de mulher que se descrevia antigamente como uma grande dama*”, relata Anne-Marie O’Connor.

Nas mãos dessa grande dama estava a chave para desvendar um mistério e abrir a caixa de Pandora de um passado sombrio que

precisava ser examinado minuciosamente para que viessem à tona as injustiças cometidas pelos nazistas — e que tais injustiças fossem corrigidas.

Como mencionado, Maria anima-se a discutir a questão e reivindicar os quadros quando, após examinar os documentos deixados por sua irmã e recordar o passado, recebe a notícia de que os herdeiros do pintor austríaco Egon Schiele, em 1998, haviam pleiteado dois quadros que se encontravam no Museu Belvedere. Eles obtiveram, mediante ordem judicial, informações que eram mantidas em sigilo nos arquivos do Museu Belvedere. À época, essa descoberta foi um escândalo, pois o governo ocultou a existência desses arquivos no denominado “Bunker do Belvedere” (construído pelos nazistas), onde havia registros de que os quadros foram confiscados.

Foi exatamente nos arquivos do Museu Belvedere que Maria e Randon encontraram os registros do denominado “testamento” de sua tia e a prova de que os quadros da mansão de *Ringstrasse* chegaram ao museu pelas mãos dos nazistas.

O RETRATO DE ADELE BLOCH-BAUER I E SEU AUTOR, GUSTAV KLIMT

O pintor austríaco Gustav Klimt (1862-1918) representa o símbolo do realismo da *belle époque* e é um dos precursores do modernismo austríaco. O *Retrato de Adele Bloch-Bauer I* mede 1,38 m x 1,38 m. Klimt utilizou lâminas de ouro e prata para tecer a belíssima figura de Adele, que está sentada como se estivesse flutuando em um mar de ouro. Klimt se inspirou na arte bizantina, que admirava muito. Ele fez viagens à cidade italiana de Ravena e se encantou com o retrato ricamente decorado da imperatriz Teodora, na Igreja de São Vitale, construída no século VI. O quadro pintado por Klimt deslumbra e encanta por sua beleza e simbolismo. Representa a história da arte,

de seu autor e de Adele, uma mulher especial que valorizou a arte em todas as suas dimensões.

Ao olhar para o quadro, especialmente recordando a cena do filme em que Adele está posando para Klimt, esplendorosa, lindamente vestida e com o colar de diamantes, refletimos que Adele não poderia imaginar a trajetória que seu retrato teria no futuro, e o que passou a representar para a memória histórica da humanidade.

As obras de arte não servem somente para serem vistas e admiradas por sua beleza e estética, mas externam também um papel político e social. Sim, há quadros que ultrapassam os quadrantes de uma tela, transformam-se em expressão de sentimentos da humanidade e de momentos históricos.

Nesta perspectiva, ao quadro de Adele somam-se outros, tais como a imensa tela *Guernica*, de Picasso, um símbolo dos horrores da guerra, dramático, elaborado por encomenda do governo republicano da Espanha em 1937 para o pavilhão espanhol da Feira Universal de Paris. Durante a ditadura de Franco o quadro permaneceu no exterior, no Museu de Arte Moderna de Nova York, sendo enviado para Madri em 1981, quando a Espanha se tornou uma democracia. Encontra-se em Madri, em exposição no Museu Rainha Sofia. *Guernica* esteve no Brasil em 1953, para a 2ª Bienal de São Paulo.

Outro quadro emblemático e felizmente sem lembranças fúnebres é *Os Embaixadores*, de Hans Holbein, de 1503, que analisado no contexto histórico (início da Idade Moderna) é um quadro enigmático e cheio de simbolismos, objeto de estudo de várias disciplinas, desde a Sociologia da Arte, História, Direito até a Psiquiatria. Também representa o momento emblemático em que Henrique VIII da Inglaterra se divorcia de Catarina de Aragão e rompe com a Igreja Católica. Este quadro encontra-se na *National Gallery* em Londres.

Mas retornando ao quadro de Klimt, Adele usa um vestido dourado que se confunde com o fundo e com a poltrona, cujo

encosto é formado com mosaicos. No seu vestido podem ser vistos olhos egípcios. É possível distinguir seu dorso, parte dos braços e suas mãos; e no fundo da tela, adornos de decoração. A obra é também descrita como um ícone bizantino.

O maravilhoso colar de ouro e diamantes que Adele usava é ressaltado no filme. Maria o recebe como presente, no dia de seu casamento, do seu tio Ferdinand. O filme também retrata o confisco desse colar pelos nazistas e mostra que ele foi usado em eventos sociais pela esposa de Hermann Goering, um alto militar e dirigente do Partido Nacional-Socialista.

O quadro tem estampas japonesas na eliminação de espaço e da dupla dimensão da figura, mas é realmente na arte bizantina que Klimt se inspira, conforme afirmam os especialistas, que vislumbram na obra de Klimt certa influência das madonas italianas da época medieval ao apresentar um aspecto de mãe como objeto de culto.

No segundo quadro de Adele pintado por Klimt, em 1912, ela aparece de pé, mostrando sua esbelta silhueta sobre um fundo inspirado na pintura oriental, decorado com flores e figuras chinesas. Adele foi a única pessoa retratada duas vezes por Klimt, o que naturalmente inspirou comentários sobre um possível envolvimento amoroso com o artista. Anne-Marie O'Connor abordou a questão diretamente com Maria, que disse ser frequentemente indagada a respeito. Segundo a escritora, Maria disse que sua irmã respondia afirmativamente a essa pergunta, porém, sua mãe dizia que o envolvimento entre Adele e Klimt era somente de amizade intelectual. No entanto, admirando a reprodução do retrato na parede de sua sala, Maria fixou o olhar no rosto de sua tia e disse: *"Adele foi uma mulher moderna vivendo num mundo de ontem."*

Quando os nazistas invadiram a Áustria, tinham consciência da qualidade e do valor das obras de arte e as declararam "patrimônio austríaco" para que não pudessem ser retiradas do país. Na ocasião em que o quadro foi confiscado, o agente nazista Bruno Grimschitz alterou seu título para apagar a origem judia de Adele.

Primeiramente foi denominado *Retrato de ouro* e depois alterado para *A dama dourada*. Muitas obras de Klimt foram queimadas pelos nazistas, que o consideravam um pintor obscuro.

O quadro foi retirado da mansão dos Bloch-Bauer pelos nazistas com muito cuidado, para preservar as folhas laminadas de ouro, e entregue para o curador da *Austrian Gallery*, acompanhado de uma carta que iniciava com a saudação "Heil Hitler". O retrato foi ofertado como um butim de piratas ou um troféu de guerra, afirma a escritora Anne-Marie O'Connor.

OS FATOS E A DISCUSSÃO JURÍDICA OCORRIDA

1. Sob a ótica da legislação austríaca, em 1946 entrou em vigor uma lei federal que anulava os atos jurídicos praticados durante o período nazista. Em 1998 é editada uma lei pela qual o Estado deve devolver as obras confiscadas pelos nazistas, e um comitê administrativo opinaria sobre as demandas. A existência desse comitê é retratada no filme; Maria e seu advogado se dirigem a ele com as informações que obtiveram nos arquivos do Museu Belvedere, bem como o testamento passado por Ferdinand Bloch-Bauer, que menciona ser dono dos quadros de Klimt e os deixa como legado para Maria e seus irmãos. À época, somente Maria estava viva.

A mencionada comissão, em 1999, negou-se a devolver os quadros, argumentando que havia um documento atestando ser desejo de Adele que os quadros de Klimt fossem doados ao museu austríaco.

Não obstante Randon entender que havia solidez jurídica para demandar o governo no Judiciário austríaco, essa alternativa foi afastada quando ele descobriu os altos custos envolvidos (mais de US\$ 1,5 milhão).

Randon, então, propõe ao advogado austríaco a solução do conflito por arbitragem, que lhe fora negada.

Após percorrer a esfera judicial americana, e para evitar as delongas de um processo judicial, bem como considerando a idade avançada de Maria, o advogado propôs aos procuradores do governo austríaco que, em vez de a demanda de Maria ser processada no Judiciário americano, a questão fosse levada à arbitragem, com sede na Áustria, segundo o direito austríaco e por um tribunal composto por três árbitros, o que, então, foi aceito.

2. Sob a ótica do Direito Internacional, a Carta das Nações Unidas, no art. 2º, § 1º, consagra a imunidade de jurisdição exclusiva dos Estados com respeito a seus atos jurídicos. Esses princípios foram modulados pela distinção entre *ius imperii* ("atos de império") e *ius gestionis* ("atos de gestão"), ou seja, quando um Estado age como Estado soberano, somente pode ser demandado em sua jurisdição, mas quando age no âmbito de gestão, inclusive comercial, não existe essa imunidade (exclusividade) e pode ser acionado em outras jurisdições.

3. Sob a ótica do Direito Americano, em 1976, foi publicado o *Foreign Sovereign Immunities Act (FSIA)*, que permite que as Cortes estadunidenses descartem a imunidade (para poder julgar atos de outros Estados soberanos) em caso de expropriação, inclusive de forma retroativa, ou seja, podendo alcançar atos praticados anteriormente à sua vigência. Essa lei foi invocada por Randon, nas Cortes Americanas.

No filme, ao entrar numa livraria, Randon se depara com um livro editado pelo Museu Belvedere com os quadros de Klimt, encontra o elemento de conexão, o motivo, que justificava propor a demanda nos Estados Unidos. Essa atividade, a venda de livros do Museu Belvedere nos Estados Unidos, era uma atividade comercial. Portanto, não atingia a imunidade do Estado austríaco, pois se tratava de uma atividade econômica. Assim, ele pôde forçar o governo austríaco a responder à ação judicial nas Cortes

Americanas. No caso, pleiteando ressarcimento sobre a expropriação efetuada.

Submetida a questão ao juízo de primeiro grau, foi aceita a demanda, considerando que os altos custos do processo judicial austríaco inviabilizavam propor demanda na Áustria e também que o FSIA alcançava atos pretéritos à sua edição.

O Estado austríaco invocou a imunidade de jurisdição e a irretroatividade da lei FSIA. Ao ser vencido, apelou à Suprema Corte dos Estados Unidos, que manteve a decisão. A partir daí, a questão jurídica passou para a arbitragem.

4. A arbitragem e a sentença arbitral.

A arbitragem é uma forma extrajudicial de solução de conflitos em que as partes podem dispor que terceiros, independentes e imparciais, constituídos como árbitros, solucionem um conflito (patrimonial e disponível). Será emitida, no final do procedimento em que ambas as partes puderam apresentar suas razões, uma sentença arbitral. Ela tem o mesmo efeito de uma sentença proferida por um juiz togado. No Brasil, a arbitragem está regulada na Lei nº 9.307/96, com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015.

Compôs o Tribunal Arbitral Dr. Andreas Nodl, advogado, e os Professores Walter H. Rechberger e Peter Rummel, sendo este último o presidente. O compromisso arbitral foi assinado em maio de 2005.

O fundamento jurídico é a Lei Federal Austríaca de 04.12.1998 — “Lei Federal de Restituição de Obras de Arte dos Museus Federais e de Coleção da Áustria” (LFA). A arbitragem se rege pela lei material (mérito) e processual austríaca.

A República da Áustria diz ter adquirido a propriedade de cinco quadros de Gustav Klimt (*Adele Bloch-Bauer I*, *Adele Bloch-Bauer II*, *Apfelbaum*, *Buchenwald/Birkenwald* e *Hauser in UnterachamAtersee*) por meio de um acordo com o representante de Ferdinand Bloch-Bauer em 1948.

O objeto da arbitragem é a devolução, sem remuneração, dos quadros aos herdeiros de Ferdinand Bloch-Bauer.

Havia um sexto quadro de Klimt, *Retrato de Amalie Zuckerkandl*, submetido à outra arbitragem com o mesmo Tribunal Arbitral.

Duas questões são colocadas para decisão do Tribunal Arbitral: a) se e de que maneira, no período de 1923 a 1949, ou após isso, a Áustria adquiriu os cinco quadros acima identificados, e se b) em decorrência do disposto no art. 1º e seus parágrafos da LFA, a solicitação de restituição dos quadros submetidos a esta arbitragem, sem remuneração aos herdeiros de Ferdinand Bloch-Bauer, é admitida.

A sentença arbitral esclarece que a decisão será baseada somente nos fatos apresentados pelas partes, suportados pelas provas produzidas, e que não levará em conta e não qualificará os aspectos históricos das investigações ou pesquisas efetuadas. A decisão do Tribunal é baseada somente em critérios jurídicos.

Os demandantes (Maria Altmann e outros) são os herdeiros de Ferdinand Bloch-Bauer, que faleceu em Zurique em 1945, e que encomendou e pagou a Gustav Klimt os quadros de que ele era proprietário e possuidor. Sua esposa Adele, no testamento efetuado em 1923, nomeia o marido seu único herdeiro. Adele falece em 24 de janeiro de 1925 e declara: *"Eu solicito ao meu marido que, depois de sua morte, meus dois retratos e os quadros de paisagens pintados por Gustav Klimt sejam deixados para The Austrian State Gallery em Viena."*

Adele aponta como executor do testamento seu advogado e cunhado Gustav Bloch-Bauer (pai de Maria), que afirma serem solicitações efetuadas a seu marido Ferdinand e não terem a natureza vinculante de uma disposição testamentária, pois é importante notar que as pinturas de Klimt não são propriedade dela, mas do viúvo da testamentária.

A demandada (República da Áustria), entre outros motivos, diz que os quadros pertenciam a Adele e ela tinha todas as condições

legais de dispor sobre eles por testamento. Salientam que o fato de ela não ter pago pelos quadros não altera a validade do testamento, pois seu marido Ferdinand renunciou ao direito de contestar. Além disso, a declaração de Adele deve ser interpretada como uma promessa de doar, invocando os dispositivos do Código Civil Austríaco. Portanto, os quadros pertencem à demandada e não estão presentes as condições previstas na LFA de 1998, para devolução aos demandantes.

Ao analisar os aspectos legais do caso e a declaração testamentária de Adele, o Tribunal Arbitral entende que esta efetuou uma mera solicitação ao marido, sem efeito vinculante. Também afirma ser Ferdinand o proprietário dos quadros. Declara: *"Portanto, na visão do Tribunal Arbitral, há mais razões para acreditar que as pinturas pertenciam a Ferdinand Bloch-Bauer e não a Adele Bloch-Bauer."*

Conclui também que, como a instrução dada por Adele era uma solicitação não vinculante, a propriedade dos quadros pela demandada (República da Áustria) não podia se basear no testamento de Adele.

No filme, ao contrário do que ocorreu na realidade, a sessão de julgamento do tribunal arbitral foi pública. Randon fez a sustentação oral de forma eloquente (veja passagem retratada anteriormente).

A sentença arbitral datada de 25 de janeiro de 2006 contém 46 páginas, nas quais os árbitros analisam e concluem que, na verdade, Adele fizera uma solicitação de deixar os quadros ao governo austríaco e que essa proposição não tinha nenhum efeito vinculante, pois, como demonstrado, o proprietário dos quadros era Ferdinand Bloch-Bauer, que por eles pagou a Klimt.

Decidem pela restituição dos quadros a Maria, mas a fundamentação da sentença vincula-se não à questão da validade dos documentos (declaração de Adele, testamento de Ferdinand ou declarações de procuradores logo após o final da guerra), mas ao

fato de que foram ações praticadas (entrega dos quadros ao museu) em regime de exceção. Portanto, consideradas sem validade.

CONCLUSÃO

Pode-se dizer que o filme é sublime. Conseguiu abordar um tema triste com leveza e sensibilidade.

Para o Direito, propiciou que matérias afeitas ao Direito Internacional Público e Privado, muito pouco tratadas em filmes, tivessem ampla visibilidade.

Para a arbitragem, o filme contribuiu para demonstrar a eficácia e segurança em utilizar este instituto jurídico. A decisão final fez justiça tanto a Maria, que conseguiu redimir sua família simbolicamente em uma obra de arte: *A dama dourada*, como a Adele Bloch-Bauer, que era também Maria Altmann!

Para a Áustria, a vitória de Maria também foi sua. E o Museu Belvedere não perdeu um quadro: ganhou dignidade!

Do ponto de vista social e político, trouxe um alerta que deve estar sempre na memória das pessoas: um Estado totalitário que não reconhece as liberdades individuais e os direitos humanos pode fazer coisas terríveis.

BIBLIOGRAFIA

ADELE BLOCH-BAUER, *LA MUSA DESDICHADA DE KLIMT*. La Nueva España, 12.04. 2015. Disponível em: <<https://www.lne.es/vida-y-estilo/gente/2015/04/12/adele-bloch-bauer-musa-desdichada/1740119.html>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

ALVA, Belén; CABRERA, José Antonio; ESPADA, Jimena. *La Dama de Oro. Una reconciliación con el pasado artístico e histórico*. Artenea, 12.06.2017. Disponível em: <<https://arteneablog.wordpress.com/2017/06/12/la-dama-de-oro-una-reconciliacion-con-el-pasado-artistico-e-historico/>>. Acesso em:

- 25 fev. 2018. Neste artigo podem ser vistos os dois retratos de Adele Bloch-Bauer pintados por Gustav Klimt.
- CREMADES, Bernardo M. Sanz-Pastor. *La Dama de Oro*. Disponível em: <<https://www.cremades.com/es/noticias/la-dama-de-oro/>>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- CRESPO, Irene. *El retrato de oro expoliado por los nazis*. *El País*, Babelia, 09.04.2015. Disponível em: <https://elpais.com/cultura/2015/04/01/babelia/1427903756_268975.html>. Acesso em: 21 jun. 2018.
- DE ANDRÉS AGUILAR, Eduardo. *La Dama de Oro*. *El espectador Imaginario*. nº 26, julho de 2015. Disponível em: <<http://www.elespectadorimaginario.com/la-dama-de-oro/>>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- GALDEANO, Laura. *El sensual estilo de Gustav Klimt que encolerizó a los nazis*. Libertad Digital. Cultura, 06.02.2018. Disponível em: <<https://www.libertaddigital.com/cultura/arte/2018-02-06/gustav-klimt-aniversario-viena-1276612718/>>. Acesso em: 06 mar. 2018.
- HERMOSO, Borja. *Así volvió a España el 'Guernica' de Picasso: 35 años ya*. *El País*, 24.10.2018. Disponível em: <https://elpais.com/cultura/2016/10/02/actualidad/1475366141_729636.html>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- HUMBERTUS CZERNIN, 50, REPORTER WHO HELPED RECOVER STOLEN ART, 16.06.2006, *The New York Times*. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2006/06/16/arts/16czernin.html>>. Acesso em: 16 jul. 2018.
- LA ASOMBROSA HISTORIA DETRÁS DE UN CUADRO DE KLIMT. *Semana*, 23.05.2015. Disponível em: <<https://www.semana.com/cultura/articulo/la-asombrosa-historia-detras-del-retrato-de-adele-bloch-bauer-de-klimt/428906-3>>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- LA DAMA DE ORO DE KLIMT BRILLA MÁS QUE NUNCA EN LA NEUE GALERIE Y EN CINES. Efeusa. 26.03.2015. Disponível em: <<https://www.efe.com/efe/usa/cultura/la-dama-de-oro-klimt-brilla-mas-que-nunca-en-neue-galerie-y-cines/50000109-2572124>>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- LA DAMA DE ORO Y SU CASA. *Confabulario*. Suplemento Cultural. Mercurio/GDA. México. Disponível em: <<http://confabulario.eluniversal.com.mx/la-dama-de-oro-y-su-casa/>>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- MARÍN, Diego. *Opinió: "La dama de oro", Klimt y el arbitraje internacional (caso Maria Altmann c. Austria)*. 11.05.2015. Disponível em: <<http://afarbit.org/la-dama-de-oro-klimt-y-el-arbitraje-internacional-caso-maria-altmann-c-austria/>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

- MARTINS, Simone. *A dama dourada*. História da Arte. 13.11.2016. Disponível em: <<https://www.historiadasartes.com/sala-dos-professores/a-dama-dourada/>>. Acesso em: 07 jan. 2018.
- MARTÍNEZ, Ana. *Análisis Histórico: La Dama de Oro (2015)*. Disponível em: <<https://historiadospuncocero.com/analisis-historico-la-dama-de-oro-2015/>>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- O'CONNOR, Anne-Marie. *The Lady in Gold*. Nova York: Alfred A. Knoff (Random House), 2015, 349 p. (No Brasil: *A dama dourada: a extraordinária história da obra-prima de Gustav Klimt*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2014.)
- OLIVEIRA, Alana Lima de; DUARTE, Lorie A. Dourado. *Aproximações Teóricas entre o Direito e a Sétima Arte: Uma análise do filme A dama dourada a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais*. Anais do V CIDIL — Justiça, Poder e Corrupção, Rede Brasileira Direito e Literatura. p. 701-716, 2017. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anacidil/article/view/292/pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2018.
- PARADISO, Max. *El misterio de la dama robada de Gustav Klimt*. BBC Mundo. 01.01.2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-38444154>>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- Pintura y Arte, Gustav Klimt*, 08.09.2013. Disponível em: <<http://isthar-mitologia.blogspot.com/2013/09/gustav-klimt.html>>. Acesso em: 21 jun. 2018.
- SENTENÇA ARBITRAL Disponível em: <https://www.unodc.org/res/cld/case-law-doc/traffickingculturalpropertycrimetype/aut/aria_altmann_vs_republic_of_austria_html/Arbitral_Award_5_Klimt_paintings_Maria_V_Altmann_and_others_v_Republic_of_Austria-15_January_2004.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2018.
- SPITZ, Clarita. *La Historia detrás de La Dama de Oro*. *El Heraldo*. Revistas. 25.07.2015. Disponível em: <<http://adminrevistas.elheraldo.co/latitud/la-historia-detras-de-la-dama-de-oro-134575>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

Q

O SOL É PARA TODOS

Francisco Antunes Maciel Müssnich

Filmes são ferramentas poderosas para criar realidades possíveis e expor, através de suas narrativas, aspectos sociais, de gênero e psicológicos, presentes nos códigos éticos e convenções morais com os quais vivemos.

Fruto do trabalho de roteiristas, diretores, produtores, atores e outros profissionais envolvidos na produção de um filme, as histórias nas telonas sempre tratam do coletivo, numa dimensão em que somos todos iguais: na nossa humanidade. A capacidade de se emocionar, criar empatia pelo outro e sentir raiva diante de uma clamorosa injustiça são universais: não importa a época, o estrato social nem a geografia.

Um bom filme, indiscutivelmente, provoca debates intensos e muitas vezes calorosos, o que é de especial relevância para a sociedade, ainda mais quando aborda aspectos sensíveis do mundo social e — por que não? — jurídico.

Contemplar o Direito sob uma ótica cultural e artística — elementos que acrescentam boa dose de humanidade a um campo fortemente influenciado pela objetividade das normas — abre caminho para reflexões acerca dos mais variados conflitos jurídicos e sociais concretamente evidenciados e, por isso, o escopo deste livro é tão oportuno e fascinante.

Não é fácil levar um advogado ao cinema. Tem sempre um *closing* de última hora entre a pipoca e o começo da sessão. Mas quando as forças livres da natureza permitem, acompanhar um advogado de M&A ao cinema é sempre uma experiência interessante e que contribui, especialmente, para demonstrar como a combinação de Direito e Cinema facilita a interpretação das realidades sociais.

A presença do Direito nos filmes é principalmente destinada ao estabelecimento de um juízo crítico — não apenas em relação às figuras jurídicas, como as do advogado e do juiz, mas também ao comportamento da sociedade, composta por indivíduos, com seus preconceitos e desvios de conduta.

As obras cinematográficas que exploram temas jurídicos estabelecem um rico conteúdo, cuja interpretação permite que se compreendam e se visualizem as características de determinada sociedade em determinada época.

No filme *O sol é para todos*, que é digno de várias idas ao cinema, essa interpretação não apenas se revela uma visão crítica da sociedade, como também desenvolve a compreensão da ética através do olhar de uma criança, o que conduz a narrativa pelo incensurável senso de justiça infantil.

De origem norte-americana, o filme *To Kill a Mockingbird*, ou *O sol é para todos*, na tradução brasileira, foi baseado no livro homônimo da escritora Harper Lee e lançado nos anos 1960.

A história é ambientada em um fictício condado do Alabama, Sul dos Estados Unidos, denominado Maycomb, durante o começo da década de 1930, e reflete o conflito entre uma sociedade dominada por preconceitos e pré-julgamentos e a postura ética de Atticus Finch — pai, viúvo e advogado —, que busca, dentro de uma doce severidade, defender e agir de acordo com o que acredita ser justo.

A tradução livre do título em inglês, “Matar um rouxinol”, é uma metáfora singela do conflito exposto no filme: cometer uma injustiça contra alguém mais fraco. Em diálogo emblemático, o pai explica aos filhos que é uma enorme covardia, ou pecado — nas suas próprias

palavras — matar um rouxinol, um pássaro que não faz mal algum, apenas canta graciosamente para nossa admiração. A obra, enfim, nos ensina como reagir diante de uma sociedade hostil.

O filme levou três estatuetas no Oscar de 1963: melhor ator para Gregory Peck (brilhante intérprete do advogado Atticus Finch), melhor roteiro adaptado e melhor direção de arte em preto e branco. Em 2003, o personagem Atticus Finch foi eleito, pelo American Film Institute, o maior herói do cinema americano.

Narrado pela percepção atenta da filha caçula de Atticus — Jean Louise, ou Scout, como é chamada pelo irmão e pelo pai —, o filme apresenta o dia a dia de Atticus Finch, que se divide entre a criação de seus dois filhos, Scout e Jem, e a profissão de advogado. Esse cotidiano, no entanto, é abalado por uma acusação de estupro contra uma mulher branca, e Atticus é intimado a atuar como defensor do acusado, que é negro e será julgado por um Tribunal do Júri composto por membros da tradicional e conservadora população de Maycomb.

Muito comuns na produção cinematográfica norte-americana, os filmes de tribunais (ou *trial films*) têm um fundo jurídico no qual a história se desenvolve. Partem, quase sempre, da performance de advogados e juízes em meio a tribunais, tentando demonstrar o conflito entre a falibilidade do sistema jurídico e a noção do que seria a justiça real. É precisamente expondo essa dualidade que se desenvolve a história de *O sol é para todos*, um *trial film* típico dos anos 1960, cujo conteúdo, em geral, reflete a restauração ocorrida após a Segunda Guerra Mundial, apresentando heróis que trabalham a favor da lei, e não contra ela, a fim de expor injustiças e corrigi-las com sua atuação heroica.

A partir do momento em que Atticus é encarregado de defender o trabalhador negro, Tom Robinson, acusado de espancar e violentar uma jovem branca chamada Mayella Ewell, o filme se desenvolve de modo a analisar a personalidade e a conduta de Atticus diante do julgamento em que terá de atuar, bem como o comportamento e a

percepção do caso pela sociedade de Maycomb, claramente dominada por concepções racistas. Do mesmo modo, a história também demonstra como toda a conjuntura afeta Scout e Jem, que agem a todo momento a partir da educação que lhes foi dada por Atticus.

Com respeito à personalidade e conduta do advogado, cuja análise será o ponto central desta reflexão, o filme evidencia um respeito e uma consideração que a comunidade parece ter por Atticus, por conta de sua humanidade, incorruptibilidade e responsabilidade na criação de dois filhos na ausência de uma mãe, numa época em que a divisão de tarefas era clara: a mulher cuidava dos filhos e da casa, e o marido era o provedor.

Tendo em vista que a história se passa numa época diretamente influenciada pela crise de 1929, muitos clientes de Atticus pagam seus honorários com alimentos, o que não é sequer questionado pelo advogado. Esses elementos de sua personalidade conquistam a empatia imediata do espectador.

Mais à frente, porém, descobrimos que, a partir do momento em que Atticus contesta os códigos sociais e de gênero vigentes na época, a postura da maioria dos habitantes do vilarejo sofre uma reviravolta.

Imediatamente após assumir a defesa de Tom Robinson, Atticus Finch passa a ser alvo de ofensas e fofocas, pois, apesar de nenhum argumento ainda ter sido articulado contra ou a favor do acusado, praticamente todos os cidadãos de Maycomb já têm o veredicto: culpado — e, indigno de defesa! O conservadorismo e o preconceito que predominam no pequeno condado falam mais alto.

Mas Atticus acredita que seguir a consciência é a maior prioridade de um homem, mesmo que o resultado seja o ostracismo social.

Para os habitantes de Maycomb, um negro acusado por uma jovem branca já estaria fadado à prisão: primeiro por ser negro; depois, por não ser questionável a palavra de uma jovem branca contra a de um negro, tido como um ser inferior.

O filme foi lançado poucos anos depois que a Suprema Corte dos Estados Unidos aboliu, por decisão unânime, as Políticas de Segregação Racial que indicavam onde *não brancos* podiam legalmente caminhar, conversar, beber, descansar, comer, estudar e ser enterrados, por exemplo. Mas uma nova legislação não muda tão rapidamente as mentalidades tomadas pelo preconceito.

Além da questão racial, há também um machismo explícito no filme. A manifestação do desejo feminino, ainda mais quando entre classes sociais discrepantes, está a anos-luz de ser aceita e legítima, como fica evidente na narrativa. A hipótese que Atticus insinua, visível no testemunho de Tom Robinson, de que Mayella Ewell teria tentado seduzir um homem negro, pobre e casado, enche de raiva e envergonha seu pai, Bob Ewell, e também todos os homens brancos e machistas presentes no julgamento.

Mesmo diante de toda a adversidade existente, o advogado se mantém firme em seus propósitos e crenças, ignorando os diversos insultos e boicotes. Segundo uma de suas falas no filme, e esta é a primeira grande lição de *O sol é para todos*: "Coragem é quando você sabe que está derrotado antes mesmo de começar, mas começa assim mesmo e vai até o fim, apesar de tudo. Raramente se vence, mas isso pode até acontecer." O personagem também pontua que, caso desistisse da missão que lhe fora designada, não seria capaz de olhar para os seus filhos, que, sapecas e curiosos, acompanham de perto todo o desenrolar do caso, demonstrando estarem plenamente de acordo com a conduta do pai, mesmo que toda a sociedade tenha decidido seguir o caminho oposto.

A obra nos mostra como é terrível não enxergar através do próprio preconceito, como acontece com a maior parte dos habitantes de Maycomb.

Atticus passa todo o julgamento tentando demonstrar a impropriedade da acusação, apoiando-se em provas, desmantelando depoimentos e desestruturando a tese da acusação, com real empenho em convencer o corpo de jurados composto por homens

brancos de uma sociedade conservadora. O advogado permanece calmo mesmo quando verbalmente agredido pelo pai da vítima (Bob Ewell) em seu depoimento como testemunha. A agressividade de Bob, inclusive, é uma pista para o real desfecho da agressão contra Mayella.

Seja numa conjuntura em que é respeitado, seja numa conjuntura em que é hostilizado pela comunidade, Atticus mantém sempre o mesmo comportamento digno e humilde. Com o desenvolvimento da narrativa pela pequena Scout, percebemos que o personagem de Atticus é uma referência não só de profissional do Direito, mas de homem correto, trabalhador e resiliente, perseguindo, a todo custo, a verdade e a ética na conduta humana.

A construção do sujeito ético representado por Atticus Finch, inclusive, assume especial relevância com respeito ao processo de educação e desenvolvimento da personalidade e caráter de seus filhos. Scout e Jem, no início do filme, estão concentrados na vingança. Atticus, no entanto, busca ensinar às crianças que esses atos de vingança, na verdade, não alcançam a justiça.

Uma situação que chama atenção, por exemplo, é a cena em que Jem arranca todos os arbustos de camélia do jardim da sra. Dubose (vizinha da família Finch) por ela ter insultado Atticus quando ele aceitou representar Tom Robinson.

Como forma de educar o menino, Atticus insiste que ele se desculpe com a sra. Dubose, lendo em voz alta para ela todos os dias e explica que a desculpa e a penitência de Jem funcionam para compensar a destruição das flores da sra. Dubose. Tal atitude implica, de modo efetivo, o ensinamento de que a justiça é alcançada não quando a parte injustiçada retorna a ação negativa por meio da vingança, mas, sim, quando o culpado cumpre uma pena.

Ainda sobre a educação de seus filhos, uma das passagens mais emblemáticas do filme é justamente quando, em diálogo com Scout, Atticus explica, de maneira exemplar e com sua tranquilidade típica,

que “você nunca entende uma pessoa até considerar as coisas do ponto de vista dela”. E este ensinamento vai ao encontro do comportamento que sustenta ao longo de todo o filme: sem prévios julgamentos, sensível à compreensão da necessidade alheia e com integral respeito ao outro.

Como resultado dessa educação, Jem e Scout demonstram, a todo o momento, um forte senso crítico, mesmo sendo testemunhas da ignorância e do preconceito refletidos pela sociedade de Maycomb.

Apesar do empenho de Atticus em provar a inocência de Tom Robinson, o Tribunal do Júri o condena à prisão. O conservadorismo e o preconceito da sociedade racista prevalecem, não obstante os sólidos argumentos a favor do réu, pacientemente defendidos por Atticus. Apesar disso, em nenhum momento o espectador questiona a conduta do advogado. Pelo contrário. Com a construção do personagem baseada na conduta digna e ética, fica claro que Atticus Finch fez tudo o que estava ao seu alcance para demonstrar a verdade dos fatos ao juiz e ao júri.

Antes do julgamento, inclusive, Atticus faz vigília em frente ao lugar onde Tom Robinson está preso. A chegada ao local, durante a noite, de um grande grupo de moradores de Maycomb com armas dá indícios do desejo de fazer justiça com as próprias mãos, mas a aparição de Jem e Scout, duas crianças, funciona como apaziguador da iminente violência contra Tom e contra o próprio Atticus.

A partir do desenvolvimento do filme, é impossível não refletir sobre ética e sua importância na educação e no exercício da profissão. No entanto, ainda que se tente definir, não há apenas uma definição para ética, sendo ela, até mesmo, confundida com a moral.

Ética, na definição do professor Miguel Reale, consistiria no “problema do valor do homem como ser que age, ou melhor, como o único ser que se conduz, põe-se de maneira tal que a ciência se mostra incapaz de resolvê-lo. Este problema que a ciência exige,

mas não resolve, chama-se problema ético e marca o momento culminante de toda verdade filosófica, que não pode deixar de ter uma função teleológica, no sentido do aperfeiçoamento moral da humanidade e na determinação essencial do valor de bem, quer para o indivíduo, quer para a sociedade”.

De origem grega, *ethos*, a palavra *ética* compreende dois significados etimológicos, dependendo da forma como é escrita ou falada. Um dos significados quer dizer *costume*, enquanto o outro diz respeito às *características e índoles pessoais de cada um*, as quais determinam que virtudes e vícios cada indivíduo é capaz de praticar. Combinando os significados, entende-se a palavra *ética* “como um estudo acerca dos limites e das possibilidades da vida, sob o objetivo de equilibrar as duas pedras angulares da existência humana: a vida em sociedade e o exercício da liberdade”.

Já o vocábulo *moral*, tradução do latim *moralis*, diz respeito ao que é relativo aos costumes, cujos termos estão sujeitos às diferentes tradições das sociedades, sendo fortemente influenciadas pelas mudanças que o tempo promove. Aquilo que é considerado dentro da esfera da moral muda de acordo com o desenvolvimento da sociedade através do tempo, e também com as mudanças de hábito dos indivíduos, que podem, por exemplo, passar a aceitar algo que condenavam no passado, como um valor, uma questão de gênero ou a apropriação de uma nova verdade.

Enquanto a *ética* teria a finalidade de determinar os valores que fundamentam o comportamento humano, a *moral* “se referiria mais à posição subjetiva perante os valores fundantes do comportamento humano, ou à maneira como eles se apresentam objetivamente como regras ou mandamentos. Sob esse ângulo, a *moral* representaria a realização da *ética in concreto*, em nossa experiência de todos os dias”.

Numa situação em que é necessário realizar um julgamento moral, em que juízos de valor são essenciais, frequentemente

utilizam-se os transmitidos por uma determinada cultura que corresponde às expectativas de uma dada sociedade.

Mas em alguns casos, a moral coletiva se submete à subjetividade pessoal do indivíduo, o qual, ao não se deixar influenciar apenas por aquilo que é normalmente aceito e cultuado em sua sociedade, passa a questionar e refletir de maneira consciente sobre os valores morais. Neste exato momento, vislumbra-se o campo da reflexão ética, em que o indivíduo se posiciona de forma autônoma frente aos dogmas de sua sociedade, como sujeito consciente de suas ações, levando em consideração não somente o que a sociedade considera justo ou correto, mas também suas disposições individuais: seu caráter, sua personalidade e sua educação.

É justamente por meio desse processo de reflexão que se apresentam os sujeitos éticos, ou os sujeitos que buscam refletir, de forma consciente, sobre os valores que cercam sua cultura e sociedade, sem se deixar influenciar pela maioria. Como já se afirmou, “a consciência adverte o homem de seu dever”.

O homem verdadeiramente atento à própria consciência irá desempenhar seu papel na sociedade de modo reflexivo, o que lhe dará a oportunidade de combater e modificar ideologias entranhadas em determinadas culturas. Nesse sentido, inclusive, em determinado momento do filme, Atticus, ao refletir sobre a opinião da maioria que tinha por pressuposto a culpa de Tom Robinson, afirma que, antes de poder viver com os outros, ele teria de viver consigo mesmo, tendo em vista que “a consciência de um indivíduo não deve se subordinar à lei da maioria”.

No artigo “Anotações sobre uma pichação”, da revista *Piauí*, número 139, o documentarista João Moreira Salles cita a história do pai do filósofo alemão Joachim Fest, que era diretor de uma escola primária e se recusou, durante o Terceiro Reich, a obedecer às novas normas de educação definidas pelo regime nazista.

O primeiro ato de resistência de Johannes Fest foi não fornecer uma lista com os nomes de todos os alunos judeus inscritos no

colégio. Depois, negou-se a fazer a saudação nazista, a filiar-se ao NSDAP, partido de Hitler, e a inscrever os filhos no programa da Juventude Hitlerista. Pelo contrário, até incentivava os filhos a se relacionar com os jovens judeus, deixados à margem da sociedade a partir de 1933.

Diante da recusa em colaborar com o regime do qual discordava, Johannes foi até proibido de dar aulas particulares. Manter-se fiel à sua consciência implicou a perda do emprego, da estabilidade financeira e social e até mesmo de um filho durante os anos em que o país ficou tomado por crenças preconceituosas e cerceou liberdades individuais.

Johannes, incapaz de reconhecer-se como herói ou de aceitar qualquer recompensa por seu posicionamento político e humano, afirmou que não viveria em paz caso tivesse sido conivente com o crime do Holocausto. Bastava-lhe a consciência de haver mantido seus rigorosos princípios, mesmo que tenha abdicado de tanto. "A consciência é a bússola de um homem", dizia o pintor Van Gogh; já o cientista Albert Einstein recomendava que não se fizesse nada contra a consciência, mesmo a mando do Estado. Pois "a culpa pertence ao campo da moral, enquanto a responsabilidade é do domínio da política. No centro das considerações morais da conduta humana está o eu; no centro das considerações políticas da conduta está o mundo", escreve João Moreira Salles no seu artigo.

Portanto, assim como Johannes Fest, Atticus Finch age em função de sua consciência e não se subordina às leis da maioria, mesmo que isso implique o próprio prejuízo pessoal. Nesse ponto, é nítido quanto o filme se relaciona com a reflexão acerca da ética. Todo o processo do julgamento enfrentado por Atticus, que se mantém fiel à sua consciência e ignora os valores preconceituosos que predominam na sociedade americana da época, demonstra exatamente a construção do sujeito ético, que não se deixa corromper e que luta, mesmo sem chance de vitória, pelo que acredita ser justo e correto.

Trazendo essa construção do sujeito ético para o campo da advocacia, vale a pena mencionar uma obra essencial do jurista Rui Barbosa, em que ele aborda, com esplendor, o tema do dever do advogado, criando um verdadeiro tratado de ética profissional.

“O Dever do Advogado” é, na verdade, uma carta-resposta enviada por Rui Barbosa a Evaristo de Moraes Filho, advogado e seu amigo. Evaristo consulta Rui Barbosa sobre a possibilidade de aceitar ou não a defesa criminal de um adversário político de ambos, o qual, de acordo com a carta enviada por Evaristo, era considerado indigno de defesa pela opinião pública. Evaristo questiona se estaria cometendo uma incorreção partidária ao aceitar a defesa, mesmo tendo elementos que diminuiriam ou até mesmo excluiriam a responsabilidade do acusado.

A resposta de Rui Barbosa ao dilema do amigo — muito atual, diga-se de passagem — evidencia o respeito e a importância que atribui ao dever de ética profissional. Exatamente como colocado por Atticus na questão da consciência individual, Rui Barbosa afirma que, “quando se me impõe a solução de um caso jurídico ou moral, não me detenho em sondar a direção das correntes que me cercam: volto-me para dentro de mim mesmo, e dou livremente a minha opinião, agrade, ou desagrade a minorias, ou maiorias”.

O mestre ressalta, ainda, que a defesa não é menos especial — à satisfação da moralidade pública — do que a acusação, pois sua função consiste em ser, ao lado do acusado, a voz dos seus direitos legais.

Em admirável passagem da carta, que cai como uma luva no contexto de *O sol é para todos*, Rui Barbosa diz que a “voz do direito no meio da paixão pública, tão suscetível de se demasiar, às vezes pela própria exaltação da sua nobreza, tem a missão sagrada, nesses casos, de não consentir que a indignação degenerem em ferocidade e a expiação jurídica em extermínio cruel”. Com este discurso, Rui Barbosa apresenta de uma maneira delicada o real dever do advogado — o de agir com ética e integridade —,

desenvolvendo questões básicas de ética e moral que devem estar presentes e conviver lado a lado com a advocacia.

Outros juristas brasileiros, como o saudoso Sobral Pinto e o atuante Nabor Bulhões, ambos criminalistas, podem ser citados, junto com Rui Barbosa, como exemplos de advogados que, por meio de uma atuação corajosa e sensata, contornaram as pressões da profissão sem abrir mão de um comportamento reto e digno.

No sistema jurídico brasileiro, o vínculo do advogado ao comportamento ético está diretamente relacionado à sua imprescindibilidade à administração da justiça. A Constituição Federal da República, em seu art. 133, estabelece, precisamente, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e eleva a princípio constitucional a inviolabilidade dos atos e manifestações advocatícias, determinando uma verdadeira função social — a advocacia — que é regulamentada pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB de 19.10.2015.

O art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe, especificamente, que “o advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu ministério privado à elevada função pública que exerce”. Esse dever de administração da justiça gera um verdadeiro compromisso do profissional com a defesa dos melhores interesses e valores de forma geral.

O advogado não ostenta apenas uma profissão liberal, mas um *múnus* público — ou dever obrigatório de um indivíduo —, que determina uma responsabilidade não só perante o interesse do cliente, mas, também, perante o interesse da Justiça.

E para que tal responsabilidade seja desempenhada de maneira eficaz, a advocacia requer que o exercício da profissão seja realizado com respeito aos princípios éticos que deverão nortear a conduta do profissional.

No que se refere especificamente aos valores que devem guiar o advogado na defesa dos interesses existentes, tais como o alcance da justiça e o combate à desigualdade, o Código de Ética e Disciplina deixa claro que “o advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos” (art. 3º).

Já o parágrafo único do art. 33 do Estatuto de Advocacia ressalta que “o Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com sua comunidade”. Nesses termos, o exercício da advocacia deve alcançar o todo social sempre na busca da realização da Justiça.

O advogado tem um real compromisso com o Direito, que está intimamente vinculado ao alcance da Justiça. Disso, resulta que, apesar de o profissional do Direito naturalmente precisar agir de forma combativa na busca da vitória, essa busca deve ser estritamente compatível com as regras do jogo. Sua missão não deve ser ganhar uma causa a qualquer custo, e com isso fazer de sua função social um meio para qualquer fim. Deve-se, sim, dar o máximo pelo cliente, mas dentro dos limites da ética, pois apenas desta forma há um verdadeiro prestígio na atuação profissional que dignifica o advogado.

Nessa linha, Eduardo Couture, ao desenvolver a análise do dever de tolerância do advogado, o qual estaria baseado na percepção de que nenhum litígio está ganho antes da coisa julgada, assegura que o advogado precisa “ser ao mesmo tempo enérgico como exige a defesa; e cortês, como manda a educação; prático como pede o litígio, e sutil como demanda a inteligência; eficaz e respeitoso; combativo e digno; ser tudo isso, tão oposto e tantas vezes contraditório, e sê-lo a um mesmo tempo, todos os dias do ano, a todo momento, na adversidade e na boa sorte, constitui realmente um prodígio. E, não obstante, a advocacia o exige. Ai daquele que a pratica com energia mas sem educação, ou com cortesia mas sem

eficácia”. Esse alerta, é preciso ressaltar, além de praticado por todo e qualquer advogado, deve ser igual e necessariamente estendido a juízes, promotores e procuradores.

Apesar de o Direito comportar diversas interpretações e teses jurídicas, cabe ao advogado agir com retidão e boa-fé, atuando sem ter por único e exclusivo objetivo vencer, mas buscando fazer a justiça. Naturalmente, esse caráter digno deve vincular não só sua esfera profissional, como também sua vida particular e social.

Como vimos, o comportamento de Atticus se assenta exatamente nos termos previstos na ética do advogado. O personagem representa um símbolo simples, mas muitas vezes desprezado: o da decência humana.

A figura do advogado-herói trabalhada ao longo do filme — e tão admirada pelos espectadores — não é baseada na esperteza e sagacidade jurídica empregadas pelo profissional na resolução do caso, como, por exemplo, no seriado *Suits*, da Netflix, que ultrapassa, por diversas vezes, o que seria o limite ético do comportamento de um advogado. A figura de Atticus é baseada e valorizada pela integridade do ser humano, pela atuação de acordo com valores dignos, vinculados a uma consciência que busca entender a pessoa, considerando as coisas pelo seu ponto de vista.

A história de *O sol é para todos* é uma verdadeira oportunidade para desenvolver uma reflexão sobre o lugar do advogado. Mas não só o dele, pois o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos diversos profissionais vinculados à promoção do Direito e da Justiça. Na estrutura da sociedade, a profissão deve ser enxergada não apenas como o exercício de técnica processual ou negocial, ou ainda como a erudição na ciência do Direito, mas, principalmente, como a materialização da idoneidade moral que faz desses profissionais os mais competentes aliados na defesa do Direito e da Justiça.

O filme também desenvolve de maneira exemplar a importância de uma educação baseada em valores íntegros. A influência do comportamento de Atticus e dos princípios que busca fazer seus

filhos compreenderem, implica diretamente o desenvolvimento de um discernimento ético em Jem e Scout, que ainda estão em processo de formação de caráter e personalidade.

Ainda que não seja possível afirmar que exista alguém exatamente como Atticus Finch, sua integridade deve ser uma referência não só para o advogado, mas para qualquer ser humano, tanto no âmbito profissional, quanto no pessoal. No entanto, apesar de ser um norte difícil de se alcançar, "só porque fomos derrotados uma vez não é motivo para não tentarmos novamente", como Atticus chega a afirmar em passagem do filme.

Portanto, é necessário haver advogados exemplares, que sejam seres humanos íntegros e éticos, para orientar o caminho e a atuação dos atuais e futuros profissionais da advocacia. Claro que não é menos importante o ensino jurídico que, como já ressaltou o professor Alfredo Lamy Filho, deve "renunciar ao falso enciclopedismo: — é impossível, hoje, pretender-se transmitir tudo em todos os ramos do Direito a todos os alunos. O estudo do Direito é tarefa de uma vida, e o aprendizado na escola visa, basicamente, a preparar bem o aluno para essa longa caminhada". Enfim, na tentativa e no erro, devemos sempre nos esforçar e nos inspirar em atuações exemplares.

Há quem não atente ou não se importe com as profundas indagações que um filme pode gerar. No entanto, com essas reflexões, temos a oportunidade de demonstrar que uma simples ida ao cinema pode se converter em uma complexa, necessária e divertida aventura, da qual valiosos ensinamentos são extraídos.

Além da pipoca e das boas histórias, quando nós advogados vamos ao cinema, as novas realidades a que somos apresentados contribuem para nos colocarmos no lugar do outro, inclusive numa mesa de duras negociações. E a humanidade, também chamada de ética, é uma das características mais necessárias e importantes que um advogado de verdade deve ter.

Q

A HISTÓRIA DE QIU JU

Ellen Gracie Northfleet

Qiu Ju e seu marido cultivavam um pequeno pedaço de terra que lhes fora atribuído pela comuna. O estrito regime de planejamento econômico, então vigente na China, limitava sua produção a determinados produtos agrícolas. Empreendedor e atento às oportunidades, o casal desejava diversificar suas culturas, incluindo novas espécies em sua lavoura. Mas o comissário da aldeia se opôs e seguiu-se uma grave discussão entre eles. O tom foi subindo até que os homens passaram à agressão. O marido de Qiu Ju, embora mais jovem, levou a pior e precisou de atendimento médico por ter sido atingido nos testículos. Profundamente insultada, e temendo que o marido se tornasse estéril por conta da lesão, Qiu Ju dá início a sua busca por Justiça.

O filme retrata, com precisão, as inúmeras instâncias conciliatórias que compõem o sistema chinês de solução de divergências. De acordo com a cultura oriental, as disputas devem ser resolvidas preferentemente por acordo que preserve a dignidade das partes que estão em desavença, sem que nenhuma delas sofra desprestígio.

E são, de fato, muitas as instâncias de solução amigável percorridas por Qiu Ju, sem que ela se dê por plenamente reparada da ofensa sofrida por ela e o marido. Da aldeia à cidade próxima, e

daí ao centro maior, ela trilha incansavelmente a rota que deveria levá-la à satisfação plena de sua queixa.

O agressor tem suas razões para não admitir que agiu mal, já que os golpes foram desferidos em legítima defesa e, que, ademais, na raiz da controvérsia, vislumbra-se uma rebeldia do casal quanto ao planejamento estabelecido pelas autoridades, que na aldeia eram representadas pelo comissário.

Esgotadas as vias de solução consensual, segue-se a intervenção judicial no conflito, com a inauguração de uma queixa formal contra o agressor perante a promotoria competente.

No entanto, a vida prossegue. Os campos mudam de cor com a chegada do tempo de colheita, e Qiu Ju consegue engravidar. A gestação transcorre normalmente até se aproximar do parto. A situação se complica e não há recursos na aldeia que possam garantir a vida da mãe e do bebê. Alertado do que se passava na casa de seus desafetos, o comissário se prontifica a transportar Qiu Ju para o hospital da cidade próxima, onde ela recebe a atenção necessária. A ela, o nascimento de seu lindo bebê renova a certeza de que será amparada na velhice.

O retorno à aldeia é a oportunidade para a reconciliação, e todos se alegram com a chegada do menino. Para a cerimônia de apresentação do menino, Qiu Ju e o marido decidem convidar o comissário para atuar como "padrinho" e, assim, arma-se uma grande festa de comemoração. Os camponeses se felicitam com doces e regalos, música e dança, quando são interrompidos pela presença de dois policiais. Vieram comunicar o teor da sentença de prisão proferida contra o comissário e conduzi-lo à cadeia. Qiu Ju, perplexa, vê o jipe que leva o prisioneiro distanciar-se.

Os aspectos técnicos do filme, a partir de uma fotografia irretocável a valorizar as lindas paisagens e a expressividade da interpretação da protagonista, além do mergulho nos aspectos político-sociais da China rural, encarregada de alimentar a maior população do planeta, já bastam para torná-lo uma obra-prima. Há

muito mais, porém. Especialmente para quem se dedica, no cotidiano, a lidar com a discórdia, a controvérsia, e os antagonismos que decorrem da vida em sociedade e do comércio. É o caso dos chamados operadores do Direito, daqueles que se encarregam de tornar aplicável a cada caso concreto a supraestrutura institucional que viabiliza a vida em sociedade.

No exercício de minhas atribuições de “mestre-escola”, enquanto presidente da Comissão de Estudos e Cursos do TRF/4, apresentei esse filme a várias turmas de jovens juízes federais recém-concursados, que recebiam sua primeira orientação antes de partirem para o exercício de uma dose de poder que lhes pesava sobre os ombros a responsabilidade correspondente.

Após a exibição, o grupo refletia sobre o significado profundo que a obra de arte pretende transmitir, e o quanto a recordação daquelas belas imagens nos poderia ser útil diante das dificuldades inerentes à dura tarefa de julgar.

Antes de mais nada, o filme ressalta que a maioria da população está muito distante de compreender de forma exata as engrenagens do Estado e dos resultados a serem esperados por quem desencadeie seu mecanismo.

O filme põe em relevo, sobretudo, a surpreendente dinâmica da vida que a estrutura processual é incapaz de acompanhar. O resultado perseguido pela via judicial revela-se de todo indesejado e inadequado quando, afinal, concretiza-se em sentença inexorável. A angústia da protagonista é manifesta quando vê seu benfeitor — e agora amigo — sofrendo as consequências da denúncia apresentada por ela mesma, num momento em que estava tomada pelo desejo de vingança. A vida e suas circunstâncias já haviam superado inteiramente a desavença original e não fazia sentido, para os envolvidos, aquela punição imposta pelo Estado.

Além disso, ao demonstrar, tão cabalmente, a fragilidade da solução imposta pela máquina estatal, o filme é um canto de louvor à superioridade das soluções consensuais, cujos mecanismos são

apresentados em detalhe. Diminui-se a noção de infalibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais, que são apenas o substituto — pouco satisfatório — para uma solução proposta pelas partes envolvidas no conflito. São elas que conhecem sua gênese e desenvolvimento e são as protagonistas das sutis alterações de percepção e de circunstância que podem transformar uma denúncia julgada procedente numa solução totalmente incoerente com o momento, no espaço-tempo afetivo dos participantes.

Por isso, devemos concluir que julgar é, antes de mais nada, um exercício de humildade, diante da insuficiência de nossos conhecimentos e esforços bem-intencionados para abranger a dinâmica das relações humanas na sua inteireza. Aos juízes é dado perceber apenas fragmentos da realidade subjacente a cada litígio; eles dispõem tão somente de um arsenal de soluções padronizadas a serem aplicadas. Além disso, como ocorre em todas as jurisdições, a decisão é sempre tardia, porque os fatos que deram origem à controvérsia já se encontram distantes no passado e perderam a agudeza que os tornava sumamente significativos para as partes.

Talvez esta tenha sido uma das inspirações para a instauração do Projeto “Conciliar é Legal”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de 2006, e que frutificou em todo o país. Em boa hora, o novo Código de Processo Civil estimula os julgadores a reiterar as propostas conciliatórias e a criar ambiente propício às soluções amigáveis.

Se desejamos pacificar nossa sociedade tão litigiosa e, por vezes, intolerante, devemos rever os currículos das Faculdades de Direito para que se dê destaque ao estudo dos sistemas alternativos de resolução de controvérsias. E, ademais, todos devemos reformular a noção de acesso à Justiça, para passarmos a considerar que ela não se dá apenas pelo recurso às soluções impositivas derivadas da atividade do Estado-Juiz, mas se realiza, com mais precisão e eficácia, quando deriva do consenso obtido mediante a discussão honesta da desavença entre as partes que lhe deram origem.

Q

AS PONTES DE MADISON

Ricardo Brajterman

Quantas vezes você já se apaixonou na vida? É possível passar a existência sem experimentar, uma única vez, o turbilhão de emoções geradas por uma paixão? É certo que alguns têm a sorte de serem flechados diversas vezes pelo cupido. Outros têm a virtude de se apaixonar por toda a vida, e há também aqueles profissionais da paixão à primeira vista — é o caso do meu estagiário que, extremamente suscetível e volúvel, sempre volta do fórum apaixonado por uma desembargadora diferente.

O fato é que a paixão — seja ou não correspondida — faz a pessoa perder a cabeça. Ela colore, embeleza e dá sentido de vida para os mais céticos e ranzinhas, e ainda é capaz de criar superpoderes no espírito dos mais acanhados e hesitantes.

No filme *As pontes de Madison*, adaptado para o cinema a partir do romance *The Bridges of Madison County*, de Robert James Walter, a paixão surge de forma inesperada, avassaladora e, principalmente, proibida, pois arrebatou o coração de uma mulher casada, a dona de casa Francesca Johnson — interpretada por Meryl Streep. Ela está sozinha na fazenda da família, no estado conservador de Iowa, enquanto o marido e os filhos vão passar alguns dias em Illinois.

Francesca Johnson vive numa sociedade extremamente patriarcal, que lhe impõe sublimar os desejos e as fantasias. Naquela Iowa não é permitido se divorciar, ainda que o amor e a cumplicidade tenham acabado entre o casal. A única opção para a mulher é viver bela, recatada, presa ao lar e subserviente às necessidades da família, cuidando da cozinha, da faxina, da roupa, das galinhas e da plantação.

Com a família viajando e sozinha em casa, Francesca tem um encontro inesperado com um fotógrafo da *National Geographic* chamado Robert Kincaid — interpretado por Clint Eastwood. Ele, na região há poucos dias para fotografar as famosas pontes de Madison, vê naquela dona de casa uma mulher linda, forte e sensual. Ela, por sua vez, vê naquele homem que viaja o mundo atrás de belas imagens uma característica que gostaria de ter: liberdade.

Eles trocam olhares, sorrisos, e não evitam situações que os deixam ruborizados. Estão fortemente atraídos, e o desejo de estarem juntos é forte e urgente, a ponto de se entregarem à paixão sem dar muita importância ao fato de que ela é casada, ou de que ele está ali de passagem e logo irá partir. Eles vivem aquela paixão proibida em segredo, sem a cumplicidade de ninguém, afinal, se o romance se tornasse público, aquela sociedade os condenaria, sem piedade. Seriam transformados em párias que devem ser excluídos do convívio social. Essa é uma situação muito bem retratada no filme, numa história paralela à de Francesca e Robert, na qual uma mulher, cujo adultério se tornou público, passa a ser plenamente ignorada pela população. Naquela sociedade, as mulheres adúlteras não são bem-vindas, são tratadas com repugnância, não podem conviver com outras pessoas, nem frequentar lojas, restaurantes, bares, festas, farmácias ou supermercados.

Por isso, a história de amor entre a dona de casa e o fotógrafo viajante fica em absoluto segredo por décadas, e só é descoberta após a morte de Francesca, quando os filhos, já adultos e casados,

encontram um baú com inúmeras cartas e diários em que a mãe descreve a paixão secreta que viveu com Robert.

Os filhos ficam perplexos. Descubrem existir uma mãe que desconheciam. Cai a santidade materna que sempre idealizaram. Mas, passada a surpreendente descoberta, os filhos vão lendo as sinceras confissões da mãe e, aos poucos, tentando compreender e aceitar aquele amor proibido. A partir das atitudes corajosas da mãe, que se permitiu viver uma paixão proibida num ambiente social extremamente hostil, chegam a uma espécie de autoanálise, questionando os próprios valores, os próprios casamentos e relações afetivas.

De qualquer modo, resta uma dúvida: a história de Francesca deveria permanecer secreta, restrita somente aos filhos? Ou eles teriam o direito de revelar ao mundo uma face oculta da própria mãe? Poderiam, por exemplo, como uma forma de contestar os valores sociais, tornar públicas as cartas que a mãe recebeu em vida, revelando seus segredos e sentimentos mais íntimos?

Se não se tratasse de uma ficção, além da pertinência ou não de se divulgar a história, que só caberia aos filhos, teríamos uma questão jurídica bastante interessante: quem, afinal, é o dono das cartas; quem envia ou quem as recebe? É, de fato, uma questão muito pertinente a um advogado que vai ao cinema.

Se o caso tivesse ocorrido no Brasil, poderíamos destacar o artigo 3º da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), que considera esses direitos como bens móveis. Portanto, para que seja feita a transferência dos direitos patrimoniais da obra para terceiros — que pode ser total, parcial, temporária ou limitada territorialmente —, basta a tradição, ou seja, a entrega da obra pelo titular do direito autoral para aquele que usará ou explorará a criação intelectual transferida. No caso de *As pontes de Madison*, com a morte de Francesca, seus filhos passaram a ser os titulares dos direitos patrimoniais da sua obra, desde que, é claro, esses direitos já não tenham sido adquiridos por terceiros.

Na verdade, o criador ou autor da obra possui dois direitos sobre sua criação intelectual: os *direitos patrimoniais* e os *direitos morais*. E ao autor somente é permitido transferir para terceiros os direitos patrimoniais que recaem sobre a sua criação, sendo-lhe proibido, ainda que deseje — e encontre alguém que aceite —, ceder os seus direitos morais.

O direito moral do autor perdura por toda a eternidade, ou seja, para todo o sempre as obras intelectuais — livro, partitura, poesia, fotografia, pintura, escultura — serão creditadas ao seu verdadeiro criador, sendo proibido atribuir a paternidade de uma criação a quem não participou ou contribuiu para a elaboração da obra.

Isto quer dizer que daqui a um bilhão de anos, quando Hamlet for encenada ou traduzida para alguma outra língua, aqui ou em outro planeta, essa peça maravilhosa deverá ser creditada a Shakespeare, caso contrário, todo o público estaria sendo enganado. A Lei de Direitos Autorais, pelos seus artigos 24, 25, 26 e 27, procura evitar situações em que, por exemplo, admiradores de artes plásticas apreciem uma escultura creditada a Rodin, mas que na verdade tenha sido composta exclusivamente com o talento e a genialidade de Camille Claudel.

Um exemplo lendário pode ser retirado da peça *Cyrano de Bergerac*, de Edmond Rostand. Cyrano faz um pacto com Cristiano para ajudá-lo a conquistar a formosa Roxana, que gostava de ser cortejada com belas palavras. Na trama, Cyrano, que tinha o dom da palavra, escrevia as cartas para a donzela, mas Cristiano, que não sabia se expressar com o mesmo brilhantismo, apresentava-se como o autor. A moça acaba se apaixonando, mas o destino faz com que Cristiano morra numa batalha. No final, Cyrano também é mortalmente ferido e, antes de morrer, envia uma carta a Roxana, revelando não apenas ser o verdadeiro autor das cartas, mas também os sentimentos secretos que nutria por ela. Roxana chora um amor duas vezes perdido.

Analisando juridicamente, o art. 27 da Lei de Direitos Autorais determina que "*os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis*". Cyrano, além de reivindicar um amor proibido, também tinha o direito de requerer a autoria das cartas.

Ainda nesse ponto, para afastar qualquer dúvida de que os direitos morais são negociáveis, cabe destacar o inciso I, do art. 49 da Lei de Direitos Autorais, inserido no capítulo que trata Da Transferência dos Direitos Autorais, cujo teor é o seguinte: "inciso I — a transmissão total compreende os direitos de autor, *salvo os de natureza moral* e os expressamente excluídos por lei."

Então, é correto dizer que quem recebe uma carta de amor passa a ser dono dos seus direitos patrimoniais porque, como já exposto, os direitos autorais são considerados bens móveis e se transferem com a tradição. Mas é preciso ter muito cuidado, pois não é correto dizer que quem recebe uma carta de amor, apesar de passar a ter direitos patrimoniais sobre ela, possa fazer o uso que bem entender. Isso porque, somado aos direitos morais do autor previstos no art. 24 da Lei de Direitos Autorais — reivindicar a autoria; manter a obra inédita; alterar/modificar a obra —, deve-se ter em mente que os negócios jurídicos relacionados aos direitos autorais são interpretados de forma restritiva (cf. art. 4º da Lei de Direitos Autorais). Assim, o detentor dos direitos patrimoniais de uma obra intelectual só pode utilizá-la dentro dos limites impostos pelo seu criador. Isto quer dizer que, se uma pessoa adquire os direitos patrimoniais de uma obra intelectual, ela só poderá utilizar tal criação dentro dos limites pactuados com o seu criador. Quem compra um quadro de Picasso não pode utilizar a imagem nele pintada, por exemplo, para estampar uma camiseta, ilustrar um *outdoor* ou canecas de café.

Nesse sentido, é preciso destacar que uma mesma criação intelectual pode ter várias modalidades de utilização, ou seja, uma carta de amor pode ser utilizada como letra de música, roteiro de um filme, ser parte de um livro ou mesmo de uma campanha

publicitária. E, como prevê o art. 29 da Lei de Direitos Autorias, para cada uso da obra deve haver uma autorização prévia e expressa. [[1235](#)]

No caso das cartas, a lei é ainda mais dura. Por serem habitualmente destinadas a uma única pessoa, e conterem revelações íntimas, o art. 34 da Lei nº 9.610/98 define que “*as cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais*”. Por isso, a publicidade do conteúdo de uma carta não é permitida, a menos que ela venha acompanhada de uma autorização prévia, em que o remetente indique como o destinatário poderá utilizar a carta que recebeu, formalidade essa que geralmente *nunca* acontece. Mas se o apaixonado desejar que o seu amor revelado em uma carta se torne público, é aconselhável que, junto da carta romântica, vá uma autorização para que a pessoa amada possa compartilhar a declaração com quem e onde ela quiser.

No caso da história com que iniciamos este texto, com a morte de Francesca, as cartas de amor até então inéditas passam a ser administradas pelos seus herdeiros. Como não temos notícias de que a mãe apaixonada tenha deixado qualquer documento manifestando o seu desejo de manter sua correspondência inédita, nada impediria que seus filhos eternizassem a linda história de amor vivida com muita dor e coragem pela mãe.

Q

O JULGAMENTO FINAL

José Rogério Cruz e Tucci

O cinema sempre foi a minha segunda paixão. Ainda jovem, além de me interessar pelo Direito, os filmes que envolviam o embate entre o bem e o mal me deixavam fascinado.

Mais tarde, precisamente em meados da década de 1980, consegui instituir, como professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, uma atividade acadêmica complementar — *Cinema e Direito* —, destinada à discussão de questões jurídicas que emergiam de filmes famosos.

O cinema, enfim, não raro, mostra diversas situações passíveis de controvérsias intersubjetivas que chegam aos tribunais.

Anos depois, esse exercício útil e instrutivo acabou sendo implantado, por considerável tempo, no âmbito do programa cultural da efetiva Associação dos Advogados de São Paulo, destinado aos seus respectivos associados.

Nessa mesma época, por imperativo acadêmico, acabei me interessando pelo tema das ações coletivas, ainda pouco investigadas pela doutrina brasileira, ocasião em que publiquei um livro, de comparação jurídica, intitulado "*Class Action*" e *mandado de segurança coletivo*. [[1236](#)]

Por uma dessas incríveis coincidências, no final do ano seguinte, em 1991, foi lançado no Brasil o filme *Class Action*, título traduzido

sem muita criatividade para *O julgamento final*, que tem como protagonistas Gene Hackman e Mary Elizabeth Mastrantonio. O diretor é Michael Apted, e os atores coadjuvantes, Laurence Fishburne, Colin Friels e Donald Moffat.

A trama é simplesmente formidável, não apenas para quem se interessa pelo sistema processual norte-americano, mas, sobretudo, pelos problemas éticos que são suscitados no desenrolar do filme e que, efetivamente, convidam à reflexão, até porque são os mesmos que enfrentamos no exercício da profissão de advogado, na esfera do contencioso.

Apenas para contextualizar o drama traçado pelo respectivo roteiro, imagino ser importante apresentar, ainda que de forma sintética, uma rápida noção do instituto processual denominado *class action* e também do procedimento de colheita da prova no âmbito do processo americano.

O instituto da *class action* (ações coletivas) é, na verdade, originário do direito inglês. Versa sobre litígios que envolvem um número muito grande de pessoas interessadas e foi criado para estabelecer regras processuais nas hipóteses em que: a) houvesse a possibilidade de agrupamento; b) todos os membros do grupo tivessem o mesmo interesse na questão litigiosa; e c) o autor da ação tivesse condições de representar adequadamente o interesse dos demais.

Tal instituto adquiriu inequívoca importância nos Estados Unidos da América, com a edição, em 1938, da Regra 23 das *Federal Rules of Civil Procedure*. Em decorrência da ampla aceitação nos tribunais federais, a *class action* foi definitivamente implementada pela reforma legislativa de 1966, pondo fim a inúmeras discussões então propiciadas pela redação original da aludida *Rule 23*.

Apesar de ser considerada por alguns autores como uma forma legalizada de chantagem (*a form of legalized blackmail*), a verdade é que, já há décadas, a crescente complexidade e o desenvolvimento das modernas sociedades aumentou incrivelmente a importância das

class actions como mecanismo processual para resolver controvérsias que afetam significativo número de pessoas.

Realmente, a experiência tem demonstrado que, ao longo do tempo, em vários segmentos do Direito, além da solução de litígios de massa, as ações coletivas tiveram e continuam tendo múltiplas finalidades, inclusive a de mitigar os postulados capitalistas da indústria e do setor de prestação de serviços.

Com efeito, a potencialidade desse meio de proteção dos interesses metaindividuais proporciona efetivo acesso aos tribunais para os cidadãos economicamente desfavorecidos, visto que dificilmente conseguiriam instaurar processos individuais para defesa de seus direitos. Na verdade, como se costuma afirmar na literatura jurídica americana, a *class action* constitui um dos poucos remédios jurídicos de que dispõe o pequeno litigante, contra aqueles que comandam o *status quo*.

Não é preciso dizer que, na experiência jurídica brasileira, as ações coletivas, regidas por um microsistema legislativo, de todo particularizado, têm amplíssima incidência em defesa de um sem-número de direitos homogêneos, coletivos e transindividuais, consubstanciando-se em instituto verdadeiramente consagrado na prática forense.

Por outro lado, é preciso ressaltar que o processo civil norte-americano subdivide-se em duas fases procedimentais, a saber: a) a primeira, que é preliminar, anterior ao julgamento (*pretrial*); e b) a sucessiva, a do julgamento (*trial*), a qual, dependendo da matéria, desenrola-se perante o juiz togado ou diante do tribunal popular.

Na fase do *pretrial*, diferentemente do que ocorre em nosso sistema, as partes têm o dever recíproco de revelação, denominado *discovery*, dos meios de provas e de todos os dados que serão utilizados para a elucidação do caso e para ratificar as respectivas alegações. Note-se que em regra não há, neste primeiro momento, qualquer ingerência do órgão julgador, ou seja, do juiz estatal. São os próprios advogados que, de forma cooperativa, realizam todos os

atos visando à investigação e à sucessiva produção da prova oral, podendo valer-se de uma pessoa detentora de credenciais oficiais (juramentada) para exercer tal atividade.

O juiz intervém apenas quando for instado, para refrear eventuais abusos das partes e de seus procuradores, não interferindo diretamente nas provas.

A Regra 26 das *Federal Rules of Civil Procedure* impõe, às partes, o dever de disponibilizar, mesmo sem qualquer requerimento do adversário, o nome, o telefone e o endereço de qualquer pessoa que possa fornecer informações possivelmente úteis para serem utilizadas na fase de julgamento.

É preciso considerar que, no âmbito do processo norte-americano, somente se viabiliza a instauração de um caso a ser levado a julgamento se efetivamente estiver calcado em provas potencialmente sólidas, produzidas durante a fase do *pretrial*, e que tenham sido estabelecidos os riscos e os limites subjetivos e objetivos da demanda.

SOBRE O FILME

Em *O julgamento final*, logo em seu preâmbulo, já se observa que o ambiente é a cidade de San Francisco e o pano de fundo é o relacionamento de amor e ódio entre o experiente e famoso advogado Jedediah Tucker Ward (Gene Hackman), sempre brilhante e irreverente no seu minúsculo e simples escritório de advocacia, e que dedicou a vida em busca de justiça para os mais fracos e às causas inglórias, e ninguém menos do que a sua jovem e ambiciosa filha, a advogada Maggie Ward (Mary Elizabeth Mastrantonio), associada de um dos mais importantes escritórios dos Estados Unidos.

O papel de ambos é intenso: o formidável desempenho de Gene Hackman, lembrando aquele garoto de vinte anos atrás que ganhou

o Oscar de melhor ator por *Operação França*; e o de Mary Mastrantonio, sem dúvida a melhor de todas as suas atuações, incluindo aquela do mesmo ano de 1991, como a charmosa Lady Marian, em *Robin Hood: o príncipe dos ladrões*.

Qual é o drama que se desenha logo no início do filme?

Um homem — Steven Kellen (Robert David Hall) —, que há alguns anos sofreu um terrível acidente automobilístico no qual teve as pernas amputadas, agenda uma consulta com Jed Ward. Relatando o caso a Jed e ao seu assistente, Nick Holbrook (Laurence Fishburne), explica que o acidente ocorrera quando ele estava parado num cruzamento, com a seta esquerda acionada. O carro que vinha atrás colidiu na traseira do seu, ocasionando forte explosão. O potencial cliente narrou ainda que, no ano anterior, ajuizara uma ação individual, que sequer fora aceita por ausência de provas mínimas.

Diante da situação concreta, a experiência de Jed Ward foi decisiva para que ele pudesse aceitar o patrocínio da causa, dada a real possibilidade de ser ajuizada uma *class action*, na hipótese de vir a ser provado eventual defeito de fabricação daquele tipo de automóvel.

O interessante é que, na sequência, ao conhecer um pouco mais os elementos da causa, há um diálogo muito interessante em que Nick diz a Jed que a chance de êxito da ação era remota porque, num universo de 500 mil veículos fabricados, seguindo o mesmo projeto, durante os anos de 1980 a 1985, apenas 132 apresentaram defeito grave. Este tinha sido o motivo que o levava à desistência da ação anterior. Mas Jed retruca: “Não podemos temer estes juízes fascistas da era Reagan, que colocam os mais fracos para fora do tribunal, quando acionam uma grande corporação; temos de lutar, temos de acreditar em nossos ideais, vamos atrás das provas!”

Nesse ínterim, observa-se que a montadora do automóvel em questão é a cliente mais importante da renomada banca de advocacia na qual trabalha a filha de Jed, Maggie Ward, que, sem

saber que o pai havia assumido a causa da vítima, luta para ficar à frente da possível demanda, aspirando inclusive a se tornar sócia do escritório.

Quando ambos — pai e filha — tomam conhecimento de que se enfrentariam no tribunal, a despeito da insistência de Maggie, Jed não cede, pretende continuar no caso, não apenas por uma questão de princípio, afinal, a vítima estava completamente desamparada, mas também porque almejava vencer o sócio mais importante do grande escritório, Frederick Quinn (Donald Moffat). Maggie, por sua vez, igualmente não desiste, porque, embora admire o pai, não se conforma com o seu desprezo por ela trabalhar num escritório de elite. Além disso, ainda guardava mágoas pelas reiteradas ausências do pai e também tomava as dores da mãe, por conta das infidelidades de Jed ao longo dos anos. Porém, apesar dos conflitos familiares, talvez a ambição de Maggie falasse mais alto, afinal, o êxito no caso a ajudaria a se tornar sócia do renomado escritório.

A mulher de Jed, Estelle Ward (Joanna Merlin), implora a ambos, de forma carinhosa, que não se enfrentem. A filha confessa à mãe que não pode se submeter ao preconceito paterno de que ela não pode ser uma boa profissional. “Eu quero vencê-lo, quero mostrar que eu posso... Você nunca quis enfrentá-lo, mas eu quero...”!

Às vezes, a dinâmica e as coincidências da vida colocam em lados opostos colegas e amigos mais chegados, bem como professores e ex-alunos, ensejando o surgimento de um sem-número de aspectos altamente intrigantes do exercício profissional, tais como a disputa fora dos autos, a vaidade, a imperiosidade do patrocínio fiel decorrente do dever de lealdade ao cliente, o sigilo profissional e uma gama infindável de questões que podem surgir quando o exercício profissional se emaranha com a vida pessoal de cada um de nós...

Em *O julgamento final*, descortina-se um duelo de todo diferente, no qual o tribunal se torna o palco de batalha para as rivalidades entre pai e filha, quando se deparam frente a frente numa causa

milionária. A rigor, apesar do inusitado da situação, inexistente qualquer impedimento ético ou legal nessa circunstância. Não obstante, no drama do filme, há muito mais do que dinheiro envolvido!

Segue-se então o ajuizamento da *Class Action n. 861947, Kellen v. Argo Motors Corporation*. Dada a resistência da empresa requerida para fornecer as informações solicitadas pelo autor, é marcada uma audiência pelo juiz da demanda, na qual o velho advogado Jed, com muita habilidade, “arrasa”, a ponto de quase humilhar a jovem colega que, não esqueçamos, é sua filha!

Em suma, nessa fase do *pretrial*, fica estabelecido o dever da ré de entregar ao demandante todos os nomes e endereços dos 242 prepostos que trabalharam no projeto do carro defeituoso.

Vítima de uma súbita embolia, Estelle — esposa de Jed e mãe de Maggie — vem a falecer. Numa posterior visita que Maggie faz ao pai, há um diálogo franco e muito revelador do caráter de ambos. O pai pede desculpas e declara amor à filha; ela, por sua vez, confessa: “Eu precisava de você.” Sem muita habilidade para administrar seus sentimentos, Jed adiciona: “Amor era com sua mãe. Eu estava ocupado, tentando salvar o planeta!” Maggie retruca: “Num só golpe você decepcionou a mãe que eu amava e afastou o pai em quem eu sempre acreditei!” Este episódio culmina, logicamente, com mais uma áspera discussão...

Voltando ao julgamento, numa cena forte, na qual está sendo colhido o depoimento de Steven Kellen, Maggie, certamente para impressionar o sócio de seu escritório, Fred Quinn, que está presente à sessão, exhibe as fotos do acidente. O depoente se comove. Jed e Nick, revoltados, levantam-se em protesto e Jed se volta para Maggie advertindo-a: “Guarda bem o seu dinheiro, pois, sem alma ou coração, ele é tudo que você terá na vida!”

Dentre as pessoas envolvidas, Maggie descobre, num dos documentos apresentados, que um dos engenheiros da empresa, ao examinar o projeto do automóvel, que já estava em linha de

produção, havia emitido um parecer apontando um grave defeito que poderia ter sido corrigido.

Ela, então, vai atrás do engenheiro Alexander Pavel (Jan Rubes). Este lhe descreve o defeito do projeto original do carro: quando ligada a seta esquerda, eventual impacto na parte traseira do automóvel poderia ocasionar explosão, em decorrência do atrito do metal, próximo ao tanque de combustível. Afirma ainda: "Apesar da minha idade avançada, lembro-me que expliquei tudo isso, de forma detalhada, num relatório." Maggie então lhe pergunta: "O senhor tem cópia desse documento?" Ele responde: "Não, entreguei ao responsável pela área de projetos da Argo." Maggie indaga: "O senhor ainda tem as suas notas?" Ele responde: "É claro que sim, estão no arquivo da empresa."

Maggie acaba encontrando estas anotações altamente comprometedoras, em detrimento dos interesses de sua constituinte. Procura imediatamente o diretor da Argo, George Getchell (Fred Dalton Thompson), que lhe afirma lembrar-se do relatório, mas que, à época, submeteu o problema ao analista de risco. Sem qualquer sentimento, o diretor acrescenta que, pelos cálculos que foram elaborados, fazer um *recall* para consertar o defeito daquela marca de carro custaria aproximadamente 50 milhões de dólares, ao passo que reparar as possíveis perdas — estimadas em duzentos acidentes — ficaria bem mais barato, algo em torno de 30 milhões de dólares. O circuito foi redesenhado para evitar a explosão e a Argo sujeitou-se conscientemente ao risco dos acidentes.

O diretor Getchell ainda relata a Maggie que, à época, chegou a expor a questão ao seu escritório de advocacia, mas teria sido informado de que não havia com o que se preocupar porque o relatório do engenheiro Pavel estava equivocado e deveria ser jogado no lixo. Maggie então lhe pergunta: "Com quem o senhor conversou?" Ele responde: "Com Michael, seu superior, responsável pelo contencioso."

Incrédula, retornando ao escritório, Michael Grazier (Colin Friels) lhe confessa que, de fato, dada a importância do cliente, preferiu se omitir, não alardeando o possível problema jurídico futuro, e tudo para o bem da firma e de sua própria carreira...

Maggie, extremamente decepcionada, e que até então estava empenhada no patrocínio da causa, reúne-se com Quinn e Michael, entendendo que a prova do defeito, consubstanciada nas notas do engenheiro Pavel, deveria ser revelada no tribunal. Ambos a advertem de que tal atitude não apenas colocaria o escritório numa posição ridícula perante o cliente e até mesmo perante a comunidade jurídica, como certamente comprometeria a atuação profissional de Maggie, que não conseguiria mais arrumar emprego em qualquer outra banca de advocacia!

Ela insiste: "Não se enganem, meu pai, sem a menor dúvida, solicitará todos os documentos do arquivo relacionados a Alexander Pavel."

Diante de tal cenário, Fred Quinn e Michael não se opõem a entregar toda a documentação, não apenas relacionada ao período em que o carro apresentou o defeito, mas num arco de 32 anos, tempo em que Pavel trabalhou na Argo. Em tom jocoso, Michael ainda ressalta que a parte contrária iria receber documentos que representariam o acervo da biblioteca do Congresso americano. Maggie ressalta: "Não subestimem meu pai, ele irá direto na documentação do ano de 1983..." Michael lhe responde: "Mas ele não terá tempo hábil para encontrar as anotações de Pavel, simplesmente porque não temos qualquer obrigação legal de enviar os documentos em ordem cronológica, vamos misturá-los..."

Maggie, embora decepcionada com a atitude antiética de seus superiores, não mostra qualquer relutância em continuar à frente da defesa da Argo.

E, de fato, centenas de caixas de documentos, que lotaram um grande caminhão-baú, foram enviadas ao escritório de Jed.

Dias depois, iniciada a audiência de debates e julgamento, Jed se apressa a afirmar que o único fato a ser provado era o prévio conhecimento da empresa ré quanto ao defeito de projeto do automóvel, causador de muitas mortes.

A defesa mostra declarado contentamento com a delimitação probatória estabelecida por Jed, sabendo de antemão que ele não lograria obter prova contundente, devendo fiar-se apenas no depoimento de um ancião.

E, assim, o engenheiro Pavel é convocado a prestar o seu depoimento. Maggie simplesmente acaba com a testemunha, desqualificando-a completamente na frente dos jurados, porque, apresentando-lhe alguns números, Pavel nem sequer se lembrou da data de seu nascimento.

Para surpresa e protesto da defesa, Jed chama para depor Michael Grazier, o responsável pela área de contencioso do escritório de Maggie. Embora depondo sob juramento, o depoente comete perjúrio ao declarar que jamais soube de qualquer relatório apresentado pelo Dr. Pavel.

Maggie se revolta!

Intrigada porque o escritório do pai, a despeito do esforço, ainda não encontrara as anotações de Pavel, Maggie, por instinto, vai conferir a listagem de documentos enviados e descobre que, na verdade, aquelas importantíssimas notas haviam sido destruídas por Michael (e, certamente, com a conivência de Fred Quinn). Portanto, por mais que procurassem nas centenas de caixas de documentos, nada seria descoberto... Em resumo: Quinn e Michael estavam, deliberadamente, fazendo Jed perder tempo...

Na continuação da audiência, Jed “tira do bolso do colete” — como ainda se diz — a próxima testemunha convocada a depor. A defesa não esperava... e tampouco sabia que poderia ser chamado o, já referido, analista de risco da Argo!

Nesse momento, Quinn e Michael percebem que Maggie passara a sigilosa informação a seu pai. Michael sussurra a Maggie: “Sua

megeira, você deu a testemunha a eles.” Ela ironiza, também em voz baixa, quase inaudível: “Você não sabia que o anseio por justiça é hereditário?”

A primeira pergunta que Jed formula ao analista de risco é a seguinte: “O senhor se lembra de ter examinado um relatório que revelava defeito do projeto do carro?” Resposta: “Sim, lembro-me do relatório.”

Fred Quinn, que estava sentado no auditório da sala de julgamento, apressa-se em solicitar audiência com o juiz, da qual deveriam participar apenas os advogados mais experientes, ou seja, ele e Jed. Ponderando, então, em sala fechada, Quinn assevera que o caso deveria ser encerrado ali, porque a filha de Jed passara informações sigilosas à parte contrária, infringindo a lei. Jed retruca, de forma exaltada, que se alguém cometeu falta de ética e até mesmo crime foi Michael, ao destruir provas e tentar obstruir a justiça, e, outrossim, adverte Quinn a deixar sua filha fora de qualquer acusação, até porque era dever da defesa da Argo revelar a existência do relatório sobre o defeito do projeto do carro... O juiz Symes (Matt Clark) então exorta Quinn a procurar um acordo, uma vez que o escritório deste cometera inúmeras ilegalidades, ao arrepio da lei e do código de ética.

Quinn, sem outra saída, oferece 30 milhões de dólares. Jed ignora a oferta. Então, Quinn chega a oferecer 50 milhões para fecharem um acordo. Jed simplesmente diz: “Prefiro o julgamento”, e deixa a sala!

Em seguida, a cena final traduz a satisfação e o contentamento de todos os integrantes do escritório de Jed — que, na verdade, não eram muitos —, numa mesa de um restaurante que ainda estava fechado para o público, celebrando a grande vitória, visto que a Argo fora condenada a pagar indenização às vítimas no significativo valor de 100 milhões de dólares!

Maggie chega à pequena confraternização e é saudada por todos, em especial por seu pai e por Nick, que lhe agradecem por sua

postura ética, ainda que tivesse custado muito caro a ela.

A mensagem que este belo filme deixa, sobretudo aos iniciados em direito, é a tensão dialética entre os advogados que atuam norteados por um comportamento ético desejável e o perfil daqueles profissionais que agem sem quaisquer escrúpulos, demonstrando o mínimo conhecimento de deontologia (teoria dos deveres) forense!

A responsabilidade moral e ética de cada ser humano, a rigor, não precisaria estar disciplinada por normas preestabelecidas, visto que decorre como consequência natural do berço, da vida em sociedade, do homem em suas relações vitais e comunicativas.

Ainda que seja um filme, a atuação profissional de Maggie constitui, em qualquer experiência jurídica do planeta, um verdadeiro padrão que possibilita a delimitação objetiva na liberdade de escolha deste ou daquele caminho ético!

Q

FRANKENSTEIN

Helio Saboya Filho

Em 2018, o bicentenário de Frankenstein foi comemorado mundo afora. A Universidade de Harvard reuniu *scholars* para sessões de leitura e projeções seguidas de debates. A Inglaterra lançou a moeda de duas libras esterlinas com Elizabeth II na cara e o monstro na coroa, homenageando o aniversariante e a proverbial fleuma de Sua Alteza. *Last but not least*, no Rio de Janeiro, a Beija-Flor de Nilópolis sagrou-se campeã do Carnaval com um enredo baseado na história. Até Frankenstein acabou em samba.

Por que então o filme e não o livro? Porque, apesar de crer piamente no clichê “o livro é melhor que o filme”, este que vos escreve nunca leu o livro.

Um alerta: contém *spoiler*.

DO PRELO PARA O CINEMA

Sob anonimato, os quinhentos exemplares da primeira edição de Frankenstein foram publicados por uma pequena editora londrina, [[1237](#)] em 1º de janeiro de 1818. O mistério durou pouco. A dedicatória impressa na tiragem, apesar de apócrifa, homenageava o filósofo William Goldwin [[1238](#)] e, assim, logo se soube que sua

filha, Mary Shelley, o havia escrito entre os 18 e os 20 anos de idade.

Em 1823, o romance estreou no palco da English Opera House, [1239] e, em 1910, Thomas Edison o levou ao cinema (mudo). Porém, foi ao longo da década de 1930 que a trilogia [1240] *Frankenstein*, *A noiva de Frankenstein* e *O filho de Frankenstein* fixou em nossos corações e mentes a icônica imagem da criatura, na definitiva caracterização do ator Boris Karloff.

Das diversas adaptações cinematográficas que sobrevieram, duas foram selecionadas para o presente trabalho. A explicitamente fiel *Mary Shelley's Frankenstein*, [1241] do shakesperiano diretor Kenneth Branagh, que se passa na década de 1790; e a paródia *Young Frankenstein*, [1242] do diretor Mel Brooks, ambientada entre o final da década de 1920 e o início da década de 1930 (o protagonista, Frederick, de Brooks, é neto do Victor Frankenstein de Branagh).

Megaprodução com Robert de Niro na pele remendada do monstro, o filme de Branagh foi atacado por ser, segundo especialistas, excessivamente operístico. Daí ter sido malvisto pela crítica e pouco visto pelo público. Por sua vez, o divertidíssimo *O jovem Frankenstein*, filmado em preto e branco e permeado de cenas lúdicas [1243] protagonizadas por Gene Wilder, Peter Boyle e Marty Feldman, se tornou um clássico.

Passemos, então, à mórbida abordagem jurídica.

DE SEPULTURIS E MOS TEUTONICUS

No final da Idade Média, o papa Bonifácio VIII editou a bula *De sepulturis*, punindo com a excomunhão aquele que ousasse “desmembrar um cadáver ou tirar-lhe pela cocção a ossada”. Foi o suficiente para anatomistas tementes à ira dos deuses deixarem os defuntos em paz e voltarem a dissecar sapos e pererecas.

Entretanto, para o bem da ciência, Sua Santidade tinha como único objetivo banir a prática do *mos teutonicus*, processo de evisceração e cozimento de corpos de nobres e aristocratas viajantes, que, reduzidos a ossos, podiam ser mais facilmente transportados — às vezes o coração ia junto — para os funerais em suas terras natais.

E para o bem da ficção científica, o Dr. Frankenstein percebeu que a norma divina merecia interpretação restritiva, não se aplicando à dissecação humana para fins de pesquisas médicas — o que, aliás, havia sido confirmado por outros dois pontífices. [\[1244 \]](#)

No plano terreno, a aprovação pelo Parlamento Britânico do *Murder Act* de 1752 [\[1245 \]](#) positivava a dissecação como punição *post mortem* a homicidas, e como se vê no filme de Branagh, as temporadas de dissecações em cartaz nos anfiteatros de anatomia europeus continuavam com suas lotações esgotadas no fim daquele século.

Nesse aspecto, a excitação mórbida da aristocracia e o interesse científico dos acadêmicos forjavam os usos e costumes. Como o show não podia parar, os anatomistas recorriam a expedientes pouco cristãos em busca de material para suas exibições, ora fechando negócio com condenados (antes, obviamente, da abertura do cadafalso), ora subornando carrascos e funcionários de hospitais, ou ainda contratando os *resurrectionists*, [\[1246 \]](#) como eram chamados os exumadores clandestinos.

O comércio de corpos era uma prática havia muito sedimentada, ainda que proibida pelas autoridades eclesiásticas e políticas. Como, então, obter o produto sem recorrer ao mercado negro? Fazendo o trabalho sujo e contando com o acaso, como, primeiramente, nos mostra Branagh na seguinte cena.

Victor Frankenstein e o professor Waldman, que acabara de lhe ensinar técnicas de reanimação por eletricidade, prestam assistência a flagelados da cólera, quando, de repente, um enfurecido mendigo

perneta esfaqueia Waldman, que não resiste ao ferimento. O algoz é preso em flagrante e imediatamente enforcado.

Após ler as anotações do mestre sobre ressuscitação, o pupilo profana o túmulo onde jaz seu corpo, extrai seu privilegiado cérebro e... guarda. Antes de o cadáver do esfaqueador baixar do patíbulo e entrar no pregão, Victor o carrega para o laboratório. Por fim, faltando um ingrediente para a receita (aliás, bom trabalho do continuísta), ele, com um cutelo, amputa a perna de um defunto largado em uma enfermaria.

Passando ao filme de Mel Brooks, Dr. Frederick e seu assistente Igor espreitam o sepultamento de um condenado (desconhece-se o crime). Quando os coveiros se retiram, ambos entram na sepultura e começam a erguer o caixão. Nauseado, o cientista reclama — “*Que trabalho imundo!*” —, Igor, tentando confortá-lo, pondera — “*Podia ser pior*”. “*Como?*” — pergunta Frederick. E o outro responde — “*Podia estar chovendo*”.[\[1247 \]](#) Ouve-se um trovão e cai um toró. A cena, de pouquíssimos segundos, leva ao paroxismo a Lei de Murphy. Para piorar, mal deixam o cemitério, ambos são abordados por um policial, do qual se livram em mais uma divertidíssima cena.

Ambos os filmes confirmam que, tanto em 1793 como em 1930, a circulação clandestina de cadáveres não parecia envolver maiores riscos.

MERCADO LIVRE

Do ponto de vista econômico, no início do século XIX, “*a escassez de cadáveres era tão extrema que os ladrões de túmulos que abasteciam muitas escolas de medicina e anatomia cobravam até 10 libras esterlinas por cada cadáver adulto*”.[\[1248 \]](#)

Tanto na Grã-Bretanha como em países da Europa continental, cadáveres de executados, prisioneiros, pacientes mortos em hospitais e manicômios e de trabalhadores das camadas mais pobres

iam parar nas mesas de anatomistas, além dos “*voluntariamente*” doados por famílias que não podiam custear serviços funerários.

Mesmo assim faltava matéria-prima.

Em tal conjuntura, o espírito empreendedor baixou à cova, e “*a mão invisível do mercado*”[\[1249 \]](#) exumou o lucro, multiplicando os bandos de *resurrectionists* e fomentando a transferência de defuntos a título oneroso nessa próspera, por assim dizer, “*Bolsa de Horrores*”.

Tudo ia bem até que, em 19 de novembro de 1828, William Hare e William Burke foram acusados de atraírem mendigos, alcoólatras e prostitutas à pensão do primeiro em Edimburgo, para os matar e vender seus corpos a um anatomista local, Robert Knox.

O julgamento ocorreu no Dia do Natal. Hare se safou da forca através do instituto da delação — sim — premiada,[\[1250 \]](#) e o Dr. Knox foi absolvido por faltarem evidências de que ele conhecia o *modus operandi* de seus fornecedores. O menos afortunado dos três, Burke, foi enforcado na manhã de 28 de janeiro de 1829, com a pena acessória de ter o cadáver dissecado.

Apesar da execução de Burke, o benefício concedido pelo Judiciário ao delator e a absolvição do doutor receptador criaram uma certa sensação de impunidade que se disseminou com a mesma velocidade da peste.

Na Londres de 1830, o *resurrectionist* John Bishop, não obstante dirigir uma ORCRIM, ostentando a invejável marca de quase mil cadáveres negociados, decidiu montar sua própria linha de produção. Mas em outubro de 1831, um anatomista suspeitou da origem do corpo de um menino que lhe foi fornecido pela gangue, provando, em seguida, que ele havia sido assassinado. Em 5 de dezembro do mesmo ano, Bishop e um comparsa foram enforcados e um outro deportado.

Assim como o suprimento de cadáveres, a terceira edição de *Frankenstein*, lançada em outubro de 1831, já estava esgotada enquanto o Parlamento Inglês ainda se debruçava sobre um projeto de lei apresentado anos antes por William Wilberforce. Na respectiva exposição de motivos sobressaía a “*extrema dificuldade que os cirurgiões experimentaram em obter corpos para dissecações*”. [[1251](#)] Como solução pragmática, Wilberforce advogava que, além dos corpos de homicidas, fossem também dissecados os de, entre outros, estupradores, ladrões e piromaníacos.

Instaurou-se um conflito entre a banda do jaleco e a turma da toga. Como relata a historiadora Emma Battell Lowman: “*A ciência médica simplesmente não podia competir contra o poder dos interesses judiciais no Parlamento. O martelo era mais poderoso que o bisturi.*” [[1252](#)]

Finalmente, foi aprovado o *Anatomy Act* de 1832. Somente cadáveres doados ou não reclamados em prisões, hospitais, asilos e abrigos de trabalhadores braçais seriam disponibilizados à ciência. Para assegurar o cumprimento da lei, os institutos de anatomia passariam a ser credenciados e se adotariam procedimentos de controle e verificação de origem dos defuntos. Tudo ficaria sob a fiscalização dos chamados *anatomy inspectors*.

Duvidando da eficácia deste marco regulatório, Lord Teynham advertiu seus pares sobre o risco de se converterem “*todos os cuidadores em traficantes sistemáticos de cadáveres*”. [[1253](#)]

De início o *compliance* e as certificações propostas até que deram algum resultado. Mas logo uma aliança promíscua entre inspetores, anatomistas, coveiros e, lógico, funcionários que cuidavam de tais estabelecimentos confirmou a premonição de Teynham.

Corta. Cem anos depois, como mostra Mel Brooks, já na Ingolstadt dos anos 1930, o assistente do Dr. Frederick Frankenstein se dirige a um “*Depósito de Cérebros*”. O ambiente é asséptico, as prateleiras repletas de recipientes com o órgão em conserva, e o estabelecimento tem horário regular de atendimento ao público, com

a seguinte ressalva: *“Após as 17 horas, jogue o cérebro através da portinhola de correio.”*

Vivia-se a República de Weimar assolada pela falta de víveres para a população e pela escassez de cadáveres (e recursos financeiros) para pesquisas. [\[1254 \]](#) Com a ascensão de Adolf Hitler ao poder, o abastecimento dos anatomistas se normalizou e, em seguida, explodiu, *“à medida que os tribunais nazistas ordenaram dezenas e centenas de execuções civis a cada ano, para um total estimado de 12.000 a 16.000 de 1933 a 1945. (Os 6 milhões que foram mortos em campos de concentração são contados separadamente, assim como muitos outros milhões que foram assassinados em massa.)”* [\[1255 \]](#)

EPÍLOGO

O art. 14 do Código Civil Brasileiro dispõe que *“é válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”*, convergindo como o art. 1º da Lei nº 9.434/97: *“A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta lei.”*

Apesar de discutirem os doutrinadores se a vontade de doação, seja para fins de dissecação, seja para transplante, pode ser manifestada também pelos familiares em vez de psicografada pelo finado, para a construção do nosso herói, é certo que nada disso ocorreu.

No Brasil, antes da ascensão de Hitler e do experimento do Dr. Frederick, havia entrado em operação o Hospital Colônia, de Barbacena, Minas Gerais.

Como conta a jornalista Daniela Arbex, [\[1256 \]](#) mais de 60 mil internos submetidos a condições subumanas pereceram na instituição desde sua inauguração em 1903, e *“entre 1969 e 1980,*

1.853 corpos de pacientes do manicômio foram vendidos para 17 faculdades de medicina do país”.

Prossegue a autora: *“Quando houve excesso de cadáveres e o mercado encolheu, os corpos foram decompostos em ácido, no pátio da Colônia, diante dos pacientes, para que as ossadas pudessem ser comercializadas. Nada se perdia, exceto a vida.”*

A extraordinária história de Frankenstein de, a partir de corpos, reconstruir a beleza e o drama da vida humana será infinitamente replicada em livros, peças, filmes e mídias digitais. Contudo, nenhum roteirista, historiador, cientista maluco ou, vá lá, *“operador do direito”* seria capaz de imaginar que, em pleno final do século XX em um país da América do Sul, a técnica do *mos teutonicus* seria ressuscitada — para fins nada altruístas.

Q

FILADÉLFIA

Rodrigo Garcia da Fonseca

Este livro é extremamente oportuno. Atualmente, é necessário o diálogo do direito com a sociedade. É bom tirar os temas jurídicos do mundo hermético dos círculos profissionais das carreiras especializadas — dos advogados, dos juízes, dos promotores ou procuradores — , e falar com todas as pessoas. O Brasil precisa discutir o universo do direito de maneira direta e acessível, sem os “egrégios”, “venerandos” e a “data vênia” dos tribunais. Com todo o respeito aos ministros, as sessões do Supremo Tribunal Federal transmitidas pela TV Justiça, e hoje em dia até pela GloboNews, são chatíssimas e quase incompreensíveis aos não iniciados.

Em tempos estranhos e radicalizados, precisamos de mais iniciativas como esta, inteligentes e do bem. Antes de qualquer outra consideração, devo agradecer muito o convite para participar deste livro. Acima de tudo é uma honra e um prazer publicar algo na companhia de tantas pessoas que admiro, pessoal e profissionalmente.

O CINEMA E OS ADVOGADOS

Os advogados vão ao cinema. Bem, eu adoro cinema. Já gostava muito e ia com frequência desde criança, bem antes de pensar em ser advogado. Mas a verdade é que, desde sempre, o cinema também foi aos advogados.

Filmes sobre advogados e filmes de julgamentos constituem um filão clássico da indústria cinematográfica. Já se disse, apropriadamente, que filmes ligados ao direito são tão essenciais à história de Hollywood como os filmes de *cowboys* ou as comédias românticas. [\[1257 \]](#) No centenário do American Film Institute, em 2003, um grupo de jurados elegeu os cem principais heróis e vilões da história do cinema. Em primeiro lugar, como maior herói, venceu um advogado, Atticus Finch, vivido por Gregory Peck em *O sol é para todos*, de 1962. Acabou na frente de *Indiana Jones* e *James Bond*, 2º e 3º colocados, respectivamente. [\[1258 \]](#) Não é pouca coisa.

O direito está na vida de todos nós. O Código Civil é um verdadeiro roteiro da existência humana, dos direitos antes do nascimento até a morte e a sucessão, passando pela maioridade, casamento e separação, guarda de filhos, compra e venda de bens, enfim, tudo que fazemos e vivemos no dia a dia. O Direito Penal simboliza muitas vezes a ideia de justiça, com a necessidade de condenação e penalização dos culpados por crimes e da absolvição dos inocentes. Ou de injustiça, quando os polos se invertem e culpados escapam ou inocentes são condenados.

E quem está sempre presente quando o assunto é direito? O advogado. Um contrato não depende de um juiz, uma ação cível pode prescindir de um promotor, mas não do advogado. O advogado é quase onipresente, se o assunto é ligado ao direito.

Acredito vir daí a fascinação do cinema pelos advogados. São personagens perfeitos para diversos tipos de tramas. Podem ser grandes heróis, impedindo injustiças e defendendo os fracos contra tudo e todos. E podem ser terríveis, protegendo poderosos inescrupulosos, impedindo a realização da verdadeira justiça, desde

que regiamente pagos. Advogados são admirados e odiados, é da essência da profissão. As ambiguidades da advocacia e das vidas dos advogados são um farto e riquíssimo material de trabalho para a indústria cinematográfica e do entretenimento.

Já a fascinação dos advogados pelos filmes que os retratam é provavelmente resultado de um certo narcisismo. Afinal, poucas profissões são tão inclinadas à vaidade exagerada, como o cinema também nos ensinou, quando Al Pacino, encarnando o Diabo, vê o jovem advogado vivido por Keanu Reeves embevecido com a sua vitória no tribunal e diz para si mesmo: "*Vanity, definitely my favorite sin*".[\[1259 \]](#)

De qualquer modo, os bons filmes sobre advogados e julgamentos são sempre propícios para reflexões sobre a profissão e a justiça. E é disso que eu gostaria de falar um pouco.

FILADÉLFIA? ATENÇÃO, CONTÉM SPOILERS

De tantos filmes de advogados e de julgamentos, por que escolher *Filadélfia*?

Em primeiro lugar, porque considero ser um filme excelente em vários aspectos. Lembro-me de ter gostado muito do filme quando foi lançado, em 1993. Havia me formado na Faculdade de Direito em 1989, ou seja, foi um dos primeiros filmes de advogados e de julgamento a que assisti no cinema depois de formado e já estar trabalhando há algum tempo como advogado. Se era para escrever sobre algum filme, que fosse sobre um bom filme, e sobre um filme que me disse e ainda me diz alguma coisa de relevante.

São duas horas que prendem a atenção do espectador, um drama que mexe com emoções, tem momentos de algum suspense, e também a descontração de um pouco de humor aqui ou ali. Enfim, é um filme extremamente competente, artística e tecnicamente, sob a direção de Jonathan Demme.[\[1260 \]](#)

O elenco é primoroso, e a atuação de Tom Hanks é especial, tanto que lhe valeu o primeiro Oscar de melhor ator. O outro Oscar do filme foi dado a Bruce Springsteen, pela lindíssima canção da abertura, "*Streets of Philadelphia*".

Tom Hanks é Andrew Beckett, um advogado jovem e brilhante, que vinha ascendendo rapidamente na carreira em uma das principais firmas de advocacia da Filadélfia, até ser mandado embora de uma hora para outra, sob a alegação de incompetência profissional. Ele era homossexual e contraíra AIDS, isso na época anterior aos coquetéis retrovirais de hoje em dia, quando o "aidético" era uma pessoa magra, pálida, cheia de feridas na pele, da qual todos queriam distância. Ele decide processar o seu antigo escritório, por acreditar que fora mandado embora em razão de discriminação, por ser portador de AIDS, e não por conta do seu desempenho profissional.

Andrew Beckett é um advogado, mas naquele momento passa a ser também parte em um processo, como o cliente do seu próprio advogado, Joe Miller, personificado com maestria por Denzel Washington. Falarei bem mais sobre Joe Miller adiante.

O réu é o escritório de advocacia no qual Andrew trabalhava, o poderoso Whyatt, Wheeler, Hellerman, Tetlow and Brown, liderado por Charles Wheeler, vivido por Jason Robards. Whyatt Wheeler é o exemplo da *big firm*, ou *big law*, os grandes escritórios de advocacia norte-americanos que funcionam 24 horas por dia em defesa dos interesses das grandes corporações e enriquecem sócios que deixam de ter vida pessoal e só pensam no trabalho e nos honorários. As *big firms* são em boa parte responsáveis pela imagem frequentemente associada à pessoa do advogado na sociedade americana, como alguém que só pensa no dinheiro, não tem muitos princípios, está sempre pronto a defender quem pagar melhor, sejam quais forem as consequências. [\[1261 \]](#) São os ajudantes e guardiões dos grandes, ricos e poderosos capitalistas. Pois bem, os sócios de Whyatt Wheeler alegam que Andrew escondeu a sua doença e a sua vida

peçoal, ninguém na firma sabia que ele tinha AIDS ou que era homossexual, e portanto a demissão jamais poderia ter sido discriminatória. Ele apenas decepcionou a firma com um desempenho profissional inferior ao esperado. [[1262](#)]

É um filme de advogados por excelência. E de julgamento. Tudo gira em torno de um processo, de um julgamento no qual o autor é um advogado e o réu é um escritório de advocacia.

No final do filme, Andrew vence a causa.

Dizem que o roteiro teria sido levemente inspirado em dois casos reais, do final dos anos 1980, de advogados que foram demitidos por serem HIV-positivos. Só que eles não moravam na Filadélfia. Na realidade, a escolha da cidade de Filadélfia como palco e título para o filme não é por acaso. É uma cidade que carrega um simbolismo singular na cultura americana. Foi o local onde os fundadores dos Estados Unidos, os chamados *founding fathers*, se reuniram para redigir a Declaração de Independência e a Constituição. Foi a primeira capital do país. [[1263](#)] Benjamin Franklin morava na Filadélfia, e lá se pode visitar o Independence Hall, local onde foi decidida a independência do país e assinada a famosa Declaração. Quem já viu uma nota de 100 dólares conhece a cara de Benjamin Franklin e a fachada do Independence Hall.

Mas o filme trata de um caso de discriminação. A injustiça que Andrew Beckett quer ver reparada agride tudo aquilo que o ideal da Filadélfia representa. Ele sabe que é um excelente advogado e não se conforma em ter sido demitido por uma suposta incompetência, quando a verdade é que os sócios do escritório não queriam ter um homossexual aidético por perto.

Isso fica claro numa cena em que Joe Miller, o advogado de Andrew, é abordado por jornalistas na saída do Tribunal e diz:

We're standing here in Philadelphia, the, uh, city of brotherly love, the birthplace of freedom, where the, uh, founding fathers authored the Declaration of Independence, and I don't recall that

glorious document saying anything about all straight men are created equal. I believe it says all men are created equal. [\[1264\]](#)

O filme se passar na Filadélfia também foi outro atrativo para a minha escolha. Tenho um afeto especial pela cidade e que tem relação com a minha vida profissional como advogado. Ao longo de vários anos, em especial entre 1998 e 2006, trabalhei em uma causa que envolvia processos judiciais nos Estados Unidos e no Brasil, e os advogados americanos com quem eu interagira eram de um grande escritório da Filadélfia. Fui diversas vezes para lá a trabalho e fiz vários amigos com os quais continuei a manter contato mesmo depois do encerramento dos processos. [\[1265\]](#) Até torci para o time da cidade, os Philadelphia Eagles, no último Super Bowl, a final do campeonato de futebol americano.

Filadélfia é uma cidade muito agradável para se visitar, com todo o lado histórico, e também moderna e cosmopolita, com ótimos hotéis e restaurantes, uma das principais universidades dos Estados Unidos, a Universidade da Pensilvânia, ou Penn, [\[1266\]](#) e fantásticos museus. [\[1267\]](#) Vale a pena conhecer.

Por tudo isso, e mais pelo que segue adiante, escolhi escrever sobre o filme *Filadélfia*.

O TRABALHO DO ADVOGADO

Andrew Beckett e Joe Miller são advogados muito diferentes. E também pessoas muito diferentes. E uma das belezas do filme é que ao longo das duas horas de projeção eles vão se aproximando, passam a reconhecer e admirar as suas diferenças. A relação dos dois começa carregada de muito preconceito, e à medida que o tempo passa, evolui de uma forma realista, não para uma amizade improvável, mas para um grande respeito pessoal e profissional mútuo.

Andrew é o típico advogado jovem de um poderoso escritório, que representa as grandes corporações. Sempre elegante, com ternos bem cortados e gravatas caras, vira noites trabalhando para conseguir um dia ser sócio. Admira o seu chefe e mentor, Charles Wheeler, a quem reconhece como advogado extremamente preparado e inteligente, o seu *role model*, em quem ele se inspira e se espelha na profissão. E essa admiração torna ainda mais doloroso o fato de ter sido traído com a demissão justificada com motivos falsos e discriminatórios.

Joe é outro tipo de advogado, mas também ligado no dinheiro. No Brasil talvez fosse chamado de "porta de cadeia", mas nos Estados Unidos é o tipo "*ambulance chaser*" (o perseguidor de ambulâncias). É um advogado que lucra com os acidentes das pessoas, especializado em buscar indenizações. É quase como uma ave de rapina. Joe faz anúncios na televisão para atrair clientes, e as pessoas que o encontram na rua o reconhecem como "aquele cara da TV". Mas, por trás da caricatura, há um homem extremamente inteligente, um advogado muito hábil, uma personagem que vai crescendo ao longo do filme.

De maneiras diferentes, ambos representam estereótipos comuns de advogados americanos. Ambos têm várias daquelas características que tornam os advogados alvos de críticas constantes no resto da sociedade. Ao mesmo tempo, são tipos de advogados que se desprezam, um ao outro.

A primeira cena do filme mostra os dois na frente de um juiz, discutindo uma causa em lados opostos. Isso ajuda a fixar a imagem de cada um deles. Seria muito improvável que Andrew procurasse Joe quando precisasse de um advogado para a sua própria defesa. Mas é justamente isso que acaba acontecendo.

Quando Andrew é mandado embora, e já está começando a sofrer a decadência física decorrente da doença, resolve processar o seu antigo escritório. Mas ninguém quer assumir a sua causa. Ninguém quer processar os poderosos de Whyatt Wheeler, isso seria

muito malvisto pelo espírito de grupo dos meios jurídicos da cidade. Além disso, Andrew é um homossexual aidético, e a sua aparência causa repulsa física a todas as pessoas que se aproximam dele. [[1268](#)]

Andrew vai ao escritório de Joe Miller. Durante a conversa ficamos sabendo que Andrew já procurou vários advogados e ninguém aceitou a sua causa. Ele vai a Joe quase como uma última tentativa desesperada. Joe acabou de aceitar a causa de um cliente que se machucou caindo num buraco na rua, apesar de o buraco estar sinalizado, e ser facilmente contornável. O cliente quer processar a prefeitura, e Joe acredita que pode conseguir uma indenização, por mais absurda que a situação pareça, Mas quando Andrew conta a sua causa, Joe não acredita na possibilidade de sucesso.

Joe Miller é preconceituoso, não gosta de homossexuais. Faz piadas ridicularizando gays. É desinformado, como muitas pessoas eram na época, fica com medo de ter contraído AIDS apenas por ter apertado a mão de Andrew. E a desinformação reforça o seu preconceito.

O tempo passa e, por acaso, Joe reencontra Andrew estudando na biblioteca pública — no início dos anos 1990 ainda não se pesquisava jurisprudência na internet. Refletindo, e vendo as pessoas falarem e se afastarem de Andrew, Joe se dá conta do poder maléfico da discriminação que aquela pessoa está sofrendo. Nessa cena, Andrew mostra a Joe um precedente no qual um tribunal afirmara que o preconceito com os doentes de AIDS causava uma morte social da pessoa, antes da própria morte física. Para Joe, cai a ficha do talento de Andrew como advogado, e da dimensão da injustiça que ele está sofrendo. Joe, então, passa a acreditar na causa.

Joe não é homossexual, pelo contrário, no início do filme é quase orgulhoso de sua homofobia. No entanto, sabe que no campo do direito a discriminação por orientação sexual é proibida. Além disso, sendo negro, certamente já sofreu e conhece a dor do preconceito.

A relação entre Joe e Andrew ensina muito da relação entre o advogado e o cliente. O advogado não é o cliente, [\[1269 \]](#) portanto, não precisa concordar com suas opiniões ou seu estilo de vida. [\[1270 \]](#) Na área do contencioso, o advogado defende o caso, garantindo que o ponto de vista do seu cliente será considerado no julgamento. Essa é uma das mais básicas características da advocacia. E uma das mais nobres e bonitas. A advocacia é quem garante a todos o direito de defesa.

Atuar como advogado [\[1271 \]](#) sempre foi uma coisa nobre e honrosa. A ponto de, no passado, ser proibida a sua remuneração, pois a atividade deveria ser puramente idealista. E quando o advogado começou a receber pelo trabalho — afinal, ele se especializou e precisa ter com que viver —, esse pagamento tomou o nome de honorários, o reconhecimento da honra da atuação.

Essa relação do advogado com o cliente aparece também do outro lado. A firma Whyatt Wheeler é representada por dois advogados no julgamento, não por acaso uma mulher e um negro. Uma inteligente e sutil sugestão de pluralidade, tolerância e falta de preconceito estampada na cara dos representantes do réu.

O escritório é certamente um cliente cobiçado, um escritório poderoso da cidade, cujas relações podem ajudar a carreira de quem o representar e, claro, atrapalhar a vida de quem se colocar no seu caminho. [\[1272 \]](#)

Mas é preciso admitir que a causa é desagradável. Nem sempre o advogado tem prazer em fazer aquilo que ele tem de fazer para defender o seu cliente. No caso do filme, a firma tem que demonstrar que Andrew não era um bom advogado, que era profissional descuidado. E a estratégia vai além: pretende demonstrar que ele também era descuidado na vida pessoal, por isso foi contaminado.

A líder da defesa, a advogada Belinda Conine, em preciosa atuação de Mary Steenburgen, tem que atacar constantemente a pessoa de Andrew diante do júri. [\[1273 \]](#) Ela o faz sempre com

calma, frieza, falando pausada e educadamente, por mais violentas que sejam as suas estocadas. Ela tem de ficar alerta o tempo todo para não passar dos limites e ganhar a antipatia dos jurados. Andrew está doente, fraco, e todos sabem que ele vai morrer, já que naquela época a AIDS não tinha cura nem controle. Em determinada passagem, depois de constranger Andrew durante o seu depoimento, Belinda volta para o seu lugar e fala para si mesma, entre os dentes, "*I hate this case*".[\[1274 \]](#)

O trabalho do advogado de litígios inclui, muitas vezes, defender posições com as quais pessoalmente não concorda, dizer coisas que preferiria não dizer. O advogado é representante do cliente, fala em nome e em benefício do cliente. É claro que há limites, afinal, não se deve fazer alegações sabidamente falsas ou agir de qualquer forma em má-fé. O advogado não deve mentir em hipótese alguma, mas pode defender uma posição com a qual pessoal e privadamente não concorda, isto é outra coisa. É, aliás, a essência do direito de defesa, e não deve ser problema ou violar a consciência de qualquer pessoa. Quem não for capaz desse distanciamento não conseguirá advogar.

Enfim, o advogado tem que ser capaz de atuar em causas que ele não gosta. E aquele que diz que o seu cliente tem sempre razão, das três, uma: ou é brincalhão, ou é mentiroso, ou não tem cliente.

A atuação dos advogados durante o julgamento de *Filadélfia* também diz muito sobre a profissão. Nos filmes de julgamentos, são comuns as reviravoltas espetaculares, as testemunhas que confessam ter mentido, as testemunhas de surpresa de última hora. Nada disso acontece no julgamento de Andrew Beckett vs. Whyatt Wheeler. É interessante como o filme é um clássico filme de julgamento, mas não recorre a esses expedientes tão comuns — e na verdade irreais, pois essas reviravoltas não acontecem nos julgamentos de verdade.

A declaração inicial de Joe Miller no começo do julgamento, o seu *opening statement*, merece ser lembrado:

Ladies and gentlemen of the jury: forget everything you've seen on television and in the movies. There's not going to be any last minute surprise witnesses, nobody's going to break down on the stand with a tearful confession, you're going to be presented with simple facts. Andrew Beckett was fired and you'll hear two explanations on why he was fired, our and theirs. It's up to you to sit through layer upon layer of truth until you determine for yourself which version sounds most true. There are certain points I must prove to you: point number one: Andrew Beckett was... is a brilliant lawyer, a great lawyer; point number two: my client, afflicted with a disabling disease made the understandable, the personal, and the legal choice to keep the fact of his illness to himself; point number three: his employers discovered his illness and, ladies and gentlemen, the illness I'm referring to is AIDS; point number four: they panicked and in their panic they did what most would do which is just get 'it' and everybody who has 'it' as far away as possible. The behavior of my client's employers seem reasonable to you? It does to me, after all AIDS is a deadly incurable disease. No matter how you come to judge Charles Wheeler and his partners in ethical and moral and in human terms, the fact of the matter is when they fired Andrew Beckett because he has AIDS they broke the law. [\[1275 \]](#)

Mas o trabalho do advogado não é, normalmente, como aparece no cinema. É muito mais burocrático, muito menos dramático e emocionante. É quase sempre técnico e metódico.

Como diz Joe Miller, o advogado tem que ser capaz de identificar com clareza o direito aplicável ao caso e os fatos que ele tem que provar para vencer a causa. Fazer exatamente o que ele diz na exposição inicial. Diante das duas versões do caso que são apresentadas ao julgador, [\[1276 \]](#) a do autor e a do réu, o advogado tem que fazer a prova de determinados fatos que sejam suficientes ao convencimento de quem vai julgar que a sua versão é a

verdadeira. Somente os fatos que puderem ser provados serão capazes de dar ao cliente o direito que ele busca. [\[1277 \]](#)

E o advogado deve ser simples. Usar linguagem simples, direta, trabalhar com o senso comum. Deve explicar as coisas de forma objetiva e precisa, fazer-se entender sem dificuldade.

Um erro cometido com frequência por advogados é o de falar e escrever difícil, ser pomposo, querer mostrar erudição. A função do advogado não é mostrar a sua cultura, não é provar que é mais preparado que o seu oponente. A função do advogado é provar a causa do seu cliente, demonstrar claramente os fatos e os argumentos que sustentam a sua defesa. O advogado que se perde na sua vaidade, dando mais importância à própria imagem do que ao caso que está defendendo, está a um passo da derrota e do fracasso. Além do mais, se o julgador não entende ou fica confuso com o que você está dizendo, ele não julgará a seu favor. Parece óbvio, mas é impressionante como poucos levam isso realmente em consideração.

Muitas vezes no filme Joe Miller ressalta a importância da simplicidade no trato da causa. Várias vezes, antes de fazer uma pergunta a um cliente ou a uma testemunha, ele começa pedindo: *"explain this to me like I'm a 4-year old"*. [\[1278 \]](#) Se a pessoa é capaz de explicar algo de modo que uma criança compreenda, qualquer um entenderá a explicação.

"Explique isso como se eu fosse uma criança" é mais do que uma frase de efeito, é uma filosofia para os advogados. Se o caso puder ser dissecado e explicado com clareza para uma pequena criança, essa explicação provavelmente será a mais convincente para qualquer pessoa. Vale a pena fazer o exercício. [\[1279 \]](#)

Finalmente, o advogado não pode se perder no mundo do direito e esquecer o mundo real. As pessoas vivem no mundo real, e os argumentos e fatos apresentados só serão convincentes se tiverem

credibilidade diante da experiência das pessoas em geral, de como as coisas realmente acontecem.

Esse ponto é bem ilustrado em uma passagem na qual Joe está falando sobre o preconceito com homossexuais, usa expressões fortes e causa desconforto no tribunal. O Juiz Garrett (Charles Napier) o repreende, mas a resposta é rápida e aguda:

Juiz Garrett: *In this courtroom, Mr. Miller, justice is blind to matters of race, creed, color, religion and sexual orientation.*

Joe Miller: *With all due respect, your honor, we don't live in this courtroom, do we?*[\[1280 \]](#)

Essas são algumas reflexões que me ocorreram a respeito do trabalho do advogado, estimuladas pelo filme. Há certamente mais que se poderia falar. E cada pessoa é impactada por um filme, um livro ou um relato de formas diferentes, a partir de suas próprias experiências.

Recomendo vivamente a advogados que não assistiram ao filme, ou que assistiram há muito tempo, que o vejam novamente. Aos não advogados também é recomendável. Mesmo que não concordem com as minhas opiniões, terão um belo material para pensar e ainda assistirão a um bom filme. Garanto que terão duas horas de boa distração hollywoodiana.

A JUSTIÇA

O que é justiça? Há um milhão de respostas. E nenhuma.

A busca pela justiça, desde sempre, é uma ansiedade do ser humano. Mas a definição do que é justo é difícilíssima, senão impossível. Ocupa pensadores há séculos. De Aristóteles a Dworkin, passando por tantos outros, o homem quer justiça, mas não sabe bem o que quer.

Não se trata de abraçar um relativismo, mas de reconhecer que as pessoas podem honesta e sinceramente discordar da superioridade de certos valores sobre outros, ou de quais são os melhores meios para se atingirem certos fins.

Mas se a justiça perfeita pode ser indefinível, ou inalcançável, há situações-limite em que um consenso quase universal é possível — as situações de flagrante injustiça.

Embora dificilmente as pessoas concordem com uma definição de justiça, frequentemente reconhecem com razoável uniformidade as grandes injustiças.

O famoso advogado e professor de Harvard Alan Dershowitz defende que uma teoria da justiça, ou o que ele chama uma teoria dos direitos, pode e deve ser buscada a partir da identificação das grandes injustiças e de quais são os direitos que, se garantidos, podem impedi-las:

My approach to rights first identifies the most grievous wrongs whose recurrence we seek to prevent, and then asks whether the absence of certain rights contributed to these wrongs. If so, that experience provides a powerful argument for why such rights should become entrenched. This bottom-up approach builds on the reality that there is far more consensus about what constitutes gross injustice than about what constitutes perfect justice. If there can be agreement that certain rights are essential to reduce injustice, such agreement constitutes the beginning of a solid theory of rights. We can continue to debate about the definition of, and conditions for, perfect justice. That debate will never end because perfect justice is far too theoretical and utopian a concept. But in the meantime, we can learn a considerable amount about rights from the world's entirely untheoretical experiences of injustice. Building on this negative experience, we can advocate and implement basic rights that

have been shown (or can be shown) to serve as a check on tyranny and injustice.

.....

But the fact remains that experience has taught us to recognize, if not perfect injustice, then certainly gross types of injustice that no one — at least no one today — would try to justify. What constitutes perfect justice remains debatable among decent and intelligent people today, but no such people would debate the injustice of the Holocaust, or other instances of deliberate mass genocide. We have seen injustice and we know it, even if some did not know it at the time it was being perpetrated. Perhaps if we were to experience perfect justice, we would know it too, but as of now we have never come close to that experience. The utopian philosophers failed to achieve consensus over what a perfectly just society would be like, even in theory. It has been easier for writers of dystopias to describe injustice — as Orwell's 1984, Huxley's Brave New World, and Kafka's The Trial — than to imagine perfect justice. This more modest approach to rights may not be the best we can do, but in a diverse society with differing conceptions of the best life, it may be the 'ideal constitution'.[\[1281 \]](#)

Amartya Sen, prêmio Nobel de Economia, também professor em Harvard, embora vá além de Dershowitz e tente construir uma teoria da justiça mais abrangente, também argumenta que a identificação da injustiça é flagrante, e como corrigi-la é essencial em qualquer discussão sobre o tema:

The identification of redressable injustice is not only what animates us to think about justice and injustice, it is also central, I argue in this book, to the theory of justice. In the investigation presented here, diagnosis of injustice will figure often enough as the starting point for critical discussion.[\[1282 \]](#)

Num mundo com tantas injustiças, quem trabalha com o direito tem uma oportunidade e um dever de se esforçar para combatê-las. [[1283](#)] Arrisco-me a dizer que hoje, no século XXI, a discriminação e o preconceito formam uma das mais importantes representações desse mal absoluto, essa injustiça inegável e universal. Não por acaso Dershowitz cita o Holocausto, a discriminação racial tão exacerbada que descambou para o genocídio.

Ninguém deve ser prejudicado por sua orientação política, crença religiosa, cor ou orientação sexual. As pessoas devem ser tratadas com igualdade e isonomia, independentemente dessas características.

Atticus Finch era o advogado de retidão moral absoluta. E não por acaso ele é o grande herói do cinema americano. Afinal, defendeu um negro acusado injustamente, nos anos 1960, em plena campanha dos direitos civis e do fim da segregação racial nos Estados Unidos. Ele luta contra a injustiça flagrante, com imensa integridade.

Joe Miller não deixa de ser um Atticus Finch mais atual, bem menos idealizado, com defeitos e pecados pessoais, mas que defende uma causa significativa de discriminação contra homossexuais, diante de adversários poderosos. Ele luta para reparar uma flagrante injustiça, ele quer demonstrar que Andrew não era incompetente, pelo contrário, era um ótimo advogado que foi discriminado e prejudicado por ser homossexual e estar doente.

Andrew representa todos os homossexuais que se contaminaram com o vírus da AIDS naquela época. A AIDS ficava estampada no corpo e na cara dos doentes. Além da sentença de morte, os doentes ficavam fisicamente marcados. Em determinada passagem do julgamento, um dos sócios do escritório diz que tem pena dos HIV-positivos que contraíram AIDS por transfusão de sangue, "sem culpa"; mas não dos que ficaram doentes por causa de seu comportamento, ou seja, não tem pena dos homossexuais que eram

“culpados” por sua própria doença. Para muitas pessoas, a AIDS era uma punição quase divina aos homossexuais pecadores, e o problema era deles. Fica claro que, muito maior do que a doença, o problema de Andrew era ser homossexual.

Como diz Joe Miller em determinada passagem do filme, quando está estudando a jurisprudência com Andrew, a essência da discriminação é ter opiniões, não com base nos méritos individuais da pessoa, mas no seu pertencimento a um grupo com determinadas características.

Desde o início do filme sabemos que Andrew é um bom advogado, competente e muito trabalhador. É uma injustiça terrível ele ser demitido sob a alegação de incompetência. Porque a verdadeira razão é a descoberta do seu homossexualismo, revelado por aquela doença incurável e contagiosa da qual todos querem distância. No caso dele, especificamente, nem sequer existe o sentimento de solidariedade dos seus ex-patrões, pois na visão deles Andrew “buscou” aquilo com o seu comportamento sexual.

Outro ponto interessante do filme é que Andrew morre sem receber um tostão da indenização milionária concedida pelo júri. Morre antes de o recurso ser julgado. Aliás, o filme acaba na sua morte, e a rigor não sabemos como a causa termina, o que acontece depois, com o recurso. Mas o chamado “trânsito em julgado”, tão discutido no Brasil nos últimos tempos, o fim de todos os recursos da causa, nem sempre é indispensável para que se faça justiça.

Andrew não estava atrás do dinheiro. Ele queria a reparação moral, o reconhecimento público de que fora demitido por discriminação. Ele sabia que era bom advogado e não admitia que colocassem isso em dúvida por puro preconceito por ele ser homossexual e estar doente.

Muitas vezes as pessoas querem mesmo é uma satisfação. Um desagravo público pode ser suficiente para combater a injustiça.

Logo após o julgamento, quando já está internado, Andrew chama o seu parceiro, Miguel, um dos primeiros papéis de Antonio

Banderas em sua carreira nos Estados Unidos, e diz que está pronto para morrer. Ele nunca veria a cor do dinheiro da indenização, mas o júri tinha reconhecido que a demissão fora discriminatória. O júri tinha afirmado que ele era um bom advogado, e tinha sido demitido ilegalmente por ser um homossexual doente de AIDS. Era o que bastava. A injustiça tinha sido reparada publicamente.

O ADVOGADO E A JUSTIÇA

As piadas sobre advogados são reveladoras da relação de amor e ódio que a profissão desperta na sociedade.

No final do filme, Andrew está na cama do hospital e recebe a visita de Joe logo após o veredito do júri. Ele está fraco, quase não consegue falar. Pede a Joe que se aproxime e pergunta "*what do you call a thousand lawyers chained together at the bottom of the sea?*". Joe não sabe responder, e Andrew completa, rindo: "*a good start!*" [\[1284 \]](#)

A ideia de matar todos os advogados para melhorar o mundo não é uma ideia nova. Shakespeare, em sua peça *Henrique VI*, colocou na boca de uma personagem uma de suas mais famosas frases: "*The first thing we do, let's kill all the lawyers.*" [\[1285 \]](#)

Pois bem. O lema da Ordem dos Advogados do Brasil diz que "sem advogado não há justiça". Mais do que uma frase de efeito, é verdade. O art. 133 da Constituição Brasileira também afirma que "o advogado é indispensável à administração da justiça". Mais do que uma norma.

Sem o advogado não se pode garantir o direito de defesa em toda a sua amplitude. O advogado assegura o exercício da defesa técnica, e a exposição do ponto de vista da parte representada. A participação do advogado legitima os procedimentos seguidos, é essencial para o que se chama de devido processo legal. E assim se legitima o resultado final de um julgamento.

A restrição à defesa da parte pelo advogado faz do processo um escândalo, da sentença uma iniquidade. Não há justiça possível sem debate, e não há debate sem contraditório. A presença do advogado é o que garante, nos sistemas judiciários, os cuidados necessários a uma verdadeira justiça, e por isso o advogado deve ter assegurada a sua participação ativa em todos os momentos e em todas as instâncias processuais. [[1286](#)]

No entanto, mesmo com a atuação presente do advogado, é muito difícil ter justiça. A participação do advogado é condição necessária para a realização da justiça, mas não o suficiente.

Um processo tem muitas variáveis. Nem sempre é fácil provar exatamente o que aconteceu. Nem sempre a solução dada pela lei é a que idealmente a parte gostaria que fosse. Existem advogados, juízes e promotores incompetentes que não entendem a causa adequadamente, ou cometem erros processuais que comprometem a demanda do cliente. São incontáveis as coisas que podem dar errado num processo, e levarem ao infeliz resultado da derrota daquele que em tese deveria vencer. E assim, nem sempre a justiça prevalece nos tribunais.

Depois de trabalhar algum tempo como advogado na área do contencioso, qualquer um aprende que a maioria das causas não são simples. Não são em preto e branco. São muito mais de cinquenta tons de cinza. Há muito mais bolas divididas, situações duvidosas, do que causas claras, em que o direito de uma parte é evidente e indiscutível.

Mas num dos momentos mais significativos do filme, quando Andrew está depondo perante o júri, e já está bem debilitado fisicamente, o seu advogado, Joe Miller, faz uma pergunta aparentemente despreziosa. Em meio a algumas perguntas sobre a carreira de Andrew, Joe pergunta o que ele mais gosta no direito. E a resposta é muito bonita:

What I love the most about the law? (...) It's that every now and again — not often, but occasionally — you get to be a part of justice being done. That really is quite a thrill when that happens.

[[1287](#)]

Poucas coisas podem ser mais tocantes e gratificantes do que ver justiça ser realmente feita, e ainda mais quando se é parte disso. É raro, pois acontece poucas vezes com uma clareza acima de qualquer dúvida razoável. Faço minhas as palavras de Andrew. É exatamente esse o meu sentimento como advogado. Ganho a vida com o que faço, e de vez em quando tenho o orgulho e o privilégio de ajudar realmente a fazer justiça. Quando isso acontece, é muito emocionante.

Q

JUSTIÇA PARA TODOS

Luís Guilherme Vieira [[1288](#)]

O advogado é o raio de luz, a janela de esperança que se abre, o único que verdadeiramente pode trazer ajuda e ânimo. Por isso mesmo, defender é muito mais que redigir petições, pleitear e recorrer.

Na defesa criminal o advogado tem que revelar amor e compreensão pelo ser humano em desgraça e também a sua dedicação ao serviço dos outros. [[1289](#)]

SINOPSE

Justiça para todos conta a história do advogado criminal Arthur Kirkland (Al Pacino), em um sistema judicial hipócrita e corrupto. Dirigido por Norman Jewison e lançado em 1979, o filme centra-se no conflito entre o criminalista idealista e destemido e o (aparentemente honesto) juiz Henry T. Fleming (John Forsythe).

Em seu desenrolar, no entanto, a relação entre os dois foi sempre muito conturbada, já que Fleming perseguia Kirkland e os clientes por ele patrocinados. O advogado recebe com surpresa a notícia de que o magistrado foi preso sob acusação de estupro. [[1290](#)] E, ironicamente, Fleming quer ser defendido por Kirkland, pois, como todos sabem da rivalidade preexistente, só o defenderia se tivesse certeza da sua inocência.

A título de retribuição, Fleming promete rever a condenação de um cliente inocente de Kirkland, Jeff McCullaugh (Thomas G. Waites), preso há dezoito meses.

NOTA INTRODUTÓRIA

"A vida imita a arte muito mais do que a arte imita a vida." [[1291](#)]

Observando-se os desafios pelos quais passa o advogado criminal Arthur Kirkland, em *Justiça para todos*, compreendemos um pouco as circunstâncias e as interpretações da lindíssima missão do criminalista. Porém, mais do que isso, testemunha-se a dura, extenuante e conflituosa vida profissional (e também pessoal, porque, em várias situações, esta é atropelada por aquela) dos que abraçam essa profissão.

Nessa seara, os que são de alma forte a fortaleceram pela forja das agruras que absorvem das misérias humanas levadas aos bancos dos réus nos tribunais penais.

Muitos filmes transportam a temática forense-criminal para o público do mundo inteiro. São poucos, contudo, os que sondam em profundidade a psicologia do advogado de defesa, como o faz o clássico em estudo. O personagem principal é um combativo criminalista empurrado às fronteiras éticas da profissão por se ver confrontado entre seus valores pessoais e profissionais.

Calcifica-se, de um lado, o perfil de Kirkland, que não mede esforços para cumprir bem a sua missão, e fazer cessar as injustiças contra seus clientes. De outro, inicia-se a discussão dos limites ético-profissionais e pessoais, uma vez que o advogado também se vê preso, por agredir e desacatar o juiz Henry T. Fleming, num rompante de combatividade contra o abuso do magistrado, que mantinha encarcerado o seu inocente cliente, Jeff McCullaugh.

Há um nítido paralelo com a realidade da advocacia criminal. Vários são os eventos em que o advogado, tendo certíssimo o direito de seu cliente, sente-se manietado pelo cerrar de olhos da Justiça. [[1292](#)]

Se voltarmos as luzes para a atualidade brasileira (talvez, para a realidade mundial, exceto em países ínfimos), constataremos que a justiça, muito popularizada no meio social, [[1293](#)] tem sido posta à prova diuturnamente, mas nem sempre se desincumbindo de seu relevante papel. [[1294](#)]

SISTEMA CARCERÁRIO: UM CANCRO

No limiar do filme, descortinam-se as agruras do sistema penitenciário, com o qual o criminalista tem pesadelos diários e contra o qual luta com todas as forças. Retratam-se, às escâncaras, sua superlotação e as condições indignas e insalubres a que os presos são submetidos. Também se demonstra a hostilidade do tratamento (de parte) da guarda penitenciária — que exprime a indiferença de parcela significativa da sociedade aos abusos funcionais e perpetua preconceitos contra quem destoa dos *standards* do povo.

Justiça para todos veio a público no final da década de 1970, porém, ainda retrata indesejadas semelhanças com a situação das masmorras deste primeiro quarto do século XXI.

Com 726.712 presos, [[1295](#)] segundo dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, [[1296](#)] o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. Sessenta e quatro por cento são negros, [[1297](#)] e somente 38% terminaram o ensino fundamental. [[1298](#)] O alarmante e indecente número de mortes de pessoas negras, declarado no Mapa da Violência, [[1299](#)] demonstra que, excetuando a escancarada falência do sistema penitenciário, [

[1300](#)] o crescimento do Estado penal atua como estratégia de controle social das classes despossuídas. Vergonhoso.

Augusto Thompson, em *Quem são os criminosos*,[\[1301 \]](#) informa que só parte dos delitos entra nas estatísticas, pois parcela de crimes cometidos forma a denominada cifra negra:

criminoso, em sentido formal, é o indivíduo condenado pela justiça — sobretudo se for recolhido à prisão, fazendo jus, dessa maneira, ao rótulo de delinquente por parte de grupo social. De outro lado, cabe recordar que, da prática do delito à condenação do autor (e, indo um pouco adiante, até seu encarceramento), há um obrigatório caminho a ser percorrido, o qual oferece como etapas marcantes as seguintes: a) ser o fato relatado à polícia; b) se relatado, ser registrado; c) se registrado, ser investigado; d) se investigado, gerar um inquérito;[\[1302 \]](#) e) se existente o inquérito, dar origem a uma denúncia[\[1303 \]](#) por parte do promotor; f) se denunciado, redundar em condenação pelo juiz; g) se houver condenação e expedido o consequente mandado de prisão, a polícia efetivamente o executa.

Estigmatizada como criminoso a suportar a constelação de preconceitos e tratamento diferenciado por parte da sociedade (marginal, bandido, meliante, elemento antissocial, perigoso, criminoso *mesmo*) será a pessoa que, além de haver concretizado um comportamento previsto em abstrato em alguma norma penal, percorre todas as fases acima indicadas e termina confinada numa penitenciária. Se alguém viola um preceito criminal, porém, escapa de cumprir na íntegra este trajeto, oficialmente não será tido por criminoso.

A criminalidade é inerente ao homem. É comportamento encontrado em todas as sociedades, incluindo as mais oxigenadas e democráticas. A escolha das condutas a criminalizar, entretanto, perpassa funil seletivo. Essa é a advertência prévia para a

compreensão do sistema penal. Entre a criminalidade real e a aparente, há enorme quantidade de crimes que jamais será conhecida pelas instâncias oficiais de controle. [1304]

O fato de que se fiscalizam certos grupos de pessoas de modo mais intenso do que outros distorce a taxa de infratores, que ficarão escondidos na cifra negra. Enfim, um falso-positivo. Em decorrência disso, as estatísticas oficiais ostentam número elevado de criminosos oriundos das classes baixas, enquanto o relativo aos situados nas camadas superiores será menor. Isso não significa, nem de longe, que os indicadores revelam o padrão da criminalidade brasileira ou que a criminalidade se liga aos que pertencem à camada mais baixa da pirâmide social, mas revela somente aquilo, ou melhor, aqueles a quem a “justiça penal” busca coibir.

O número oculto restringe e distorce o conhecimento do que se entende, aparentemente, por criminoso. Como corolário, a atividade da justiça penal se despreocupa com o que o acusado fez, para atentar cuidadosamente para o que ele é; e aí a figura típica de um membro da “escória social” já é fator decisivo para tachar alguém como pessoa fora da lei.

Na vã tentativa de atenuar as consequências dessa seletividade, faz-se importante que o sistema penal — nesse âmbito, compreendem-se todas as agências de controle social formal — esteja alinhado à Constituição da República, como estrutura legal fundante do Estado democrático. [1305]

Indispensável, portanto, que haja congruência entre os fins da sociedade e os do direito, de modo que o Direito Penal se oriente pela ordem constitucional. O processo penal deve assegurar que o Direito Material [1306] seja aplicado nesse sentido, em respeito aos direitos e às garantias fundamentais.

Apesar disso, no dia a dia, por diversos fatores, caminha-se para um sistema criminal superestimado, que educa e tipifica amplamente as condutas ilícitas. Surge o mito de que o Direito Penal tem aptidão para conter a criminalidade e proteger a sociedade.

Não se reconhece alternativa à lei penal, senão a de “tranquilizar” a opinião pública. Induzem as pessoas a acreditar em sua efetividade, abrandando-se a ansiedade ou, mais claramente, mentindo-se e dando lugar a direito promocional, que acaba se convertendo em mero difusor de ideologia[[1307](#)] ou oportunismo no discurso repressivo.

O tema não varia. Violência pela manhã. Violência à tarde. Violência à noite. Ela dá ibope e todos a temem. Ninguém a quer por perto. Câncer do qual a sociedade se crê imune. Poucos admitem encontrar remédio com especialistas. E seja com ou sem base em cópias distorcidas de outros países (Itália não é Brasil e Manhattan não é Rio de Janeiro), pretendem vender ao povo uma solução milagrosa: o fim da criminalidade com o aumento das penas. Bazófia! Os defensores do rigor penal, os sempre conhecidos oportunistas da calamidade, querem mais cadeia! Nesse campo não existem milagres, por fervorosas que sejam as rezas. Criminalidade não se combate com lei. Por ser fenômeno social, não tem fim; quando muito, controle. Controle depende de política governamental séria, comprometida e ininterrupta. O Estado não pode abandonar espaços sociais nos quais sua presença se faz imprescindível. Abandonando esses espaços públicos, permite a invenção de um “Estado paralelo”, ultimamente em voga.

Outro fator bem recortado em *Justiça para todos*, a demonstrar a falência do sistema prisional, é o tratamento indigno e desumanizante dispensado às mulheres transexuais e travestis. Além do aparato repressor e seletivo, a “justiça penal” vitimiza e condena parcela já vulnerável da sociedade, que, assim como no filme, é, em certas ocasiões, trancafiada em presídios masculinos, sofrendo desde a exposição de sua intimidade, que abrange, por exemplo, o corte obrigatório de cabelo e banhos de sol sem camisas, a humilhações, torturas, estupros etc.[[1308](#)]

Em 2015, no Ceará, ao ser levada para audiência de custódia,[[1309](#)] vomitando e com marcas de espancamento, uma transexual

relatou todos os abusos e violências pelos quais passou durante os vinte dias em que permaneceu trancafiada na penitenciária.[\[1310 \]](#) Cabeleireira no salão da mãe, ela não possuía antecedentes criminais e havia sido presa em flagrante, por ter subtraído um telefone celular durante uma festa.

Os desoladores relatos não são poucos. Enquanto esteve na cadeia, por alguns meses, Fernanda Falcão, com 19 anos na época, dividiu a cela com cem homens e mais duas travestis. Foi violentada. Teve o cabelo raspado. Era chamada, por agentes penitenciários, pelo nome civil.

Os menosprezos não estancaram por aí.

Fernanda e as colegas de cela eram coagidas a fazerem limpeza no presídio e massagens nos detentos. *"Se a sociedade, fora da prisão, já é machista, dentro, isso é elevado à décima potência"*, desabafou.[\[1311 \]](#)

De acordo com Marina Reidel,[\[1312 \]](#) coordenadora-geral de Promoção de Direitos LGBT do Ministério dos Direitos Humanos do Brasil, praticamente a totalidade de travestis e mulheres transexuais são detidos em presídios masculinos.[\[1313 \]](#) Segundo ela, não há projeto específico sobre o tema no Congresso Nacional, e o único direito que existe é a Resolução Conjunta nº 1/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que procura estabelecer parâmetros de acolhimento àquela população em privação de liberdade.

Falta muito para se emprestar dignidade à comunidade carcerária, assunto destacado em 2006, nas *"Crônicas de mortes anunciadas: breve ensaio sobre a cegueira"*.[\[1314 \]](#) Veja-se:

O Estado e seus dirigentes têm que começar a ser responsabilizados, nacional e internacionalmente,[\[1315 \]](#) porque não podemos mais conceber, em pleno século XXI, homens sendo tratados com tamanha desumanidade. De fato, embora tenhamos a pétrea convicção, como Evandro Lins e Silva tinha, de que a

cadeia é o reconhecimento mais explícito de que a sociedade dita moderna é incompetente para tratar de seus males, cremos que o Judiciário deva pensar (pensar muito, é dizer) antes de mandar, sem pejo, para as prisões, homens que lá não deveriam estar, porque os crimes por eles praticados não estão a merecer tamanha reprimenda. Aliás, por onde andam mesmo as penas alternativas?

Mas é preciso mais. É preciso que o Judiciário se humanize. É preciso que o juiz tenha a consciência de que está ali, a mando da sociedade, para julgar um semelhante. Um ser humano como outro qualquer, e não um monte de folhas numeradas e sujas que formam, sem alma, um processo, no mais das vezes falho desde o seu nascedouro, por exclusiva culpa do Estado. Uma pessoa que tem o direito à vida e à sua dignidade. (...)

O Estado não pode esquecer que esses infelizes condenados à masmorra não perderam, e não perderão jamais, o direito de ter a sua dignidade pessoal preservada. Isso não é um sonho. É um dever cívico que deve brotar na alma de cada cidadão.

No filme, o pesadelo produzido pelo Estado penal na vida das pessoas encarceradas é retratado pela história da cliente negra e travesti Ralph Agee (Robert Christian), que, após ser condenada injustamente à prisão, suicida-se, ainda na carceragem do fórum, por meio de enforcamento. [[1316](#)]

Ao tomar ciência da tragédia, límpida a posição de Arthur Kirkland, como advogado de defesa: independentemente da responsabilidade de Agee, devem-se proteger direitos e garantias assegurados pela Constituição da República, porque o sistema penal é um ataque à liberdade, à integridade psicofísica e à própria vida, como o filme demonstra de maneira excruciante.

O papel do criminalista é essencial no sistema de justiça penal. Sua ausência ou a deficiência da defesa matam. Se não matam fisicamente, matam o espírito de quem tem sua liberdade e

dignidade ceifadas pelo Judiciário. Matam, por osmose, seus familiares e amigos. Matam também o advogado criminal. Contudo, este talvez prefira que assim o seja, que seu partir se dê na tribuna de defesa a bramir pela liberdade daquele que o nomeou patrono.

E SE O CLIENTE FOR CULPADO?

Outro choque da narrativa fica a cargo do sócio de Kirkland, que sofre um surto psicótico ao descobrir que um cliente, após ser absolvido em processo criminal no qual ele funcionou na defesa, voltou à prática de crimes assim que saíra da prisão, assassinando duas crianças.

A partir de então, a perspectiva lançada pelo longa-metragem expõe as vísceras da advocacia criminal. São difíceis as situações e os conflitos de natureza concreta e íntima a que são subjugados ininterruptamente os criminalistas. Em suas veias, corre sangue. Sangue de liberdade. Sangue de justiça equânime. Não um arranjo.

Embora indispensáveis à administração da justiça, como dispõe o art. 133 da Constituição da República, [\[1317 \]](#) permanecem os defensores criminais em nada compreendidos pela sociedade. Pior. Não é incomum localizar, inclusive entre os que bem conhecem o sistema de justiça, como magistrados, membros do Ministério Público, policiais etc., aqueles que fingem não compreender a missão constitucional e legal do criminalista. Vida que segue.

Se trouxermos para esse diálogo a mídia, o *Quarto Poder*, [\[1318 \]](#) que desinforma e entorpece a população, aumenta-se sobremodo a falta de compreensão. Tem de se lutar, sem esmorecer, contra tudo e contra todos sem perder a sensibilidade, a fidalguia e a lucidez defensiva, no objetivo de melhor representar os que são submetidos a julgamento criminal. [\[1319 \]](#)

Ao advogado não é dado considerar sua opinião, quando assume a defesa criminal, como impõe o art. 23 do Código de Ética da

Ordem dos Advogados do Brasil, voltado à consagração das garantias fundamentais, notadamente a não culpabilidade, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal:

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Essa vertente também brota no filme, quando Kirkland contrapõe o sentimento de aversão pelo crime eventualmente cometido pelo cliente — com o qual o advogado criminal não compactua, não concorda e não aquiesce — e o valor profissional daqueles que se dedicam à incansável defesa da justiça.

Em relação ao patrocínio do juiz Fleming, todavia, a trama propõe uma insólita relação advogado-cliente. Kirkland somente “aceita” representá-lo no processo criminal em que é acusado de estupro porque é chantageado, em função de processo ético-disciplinar que contra ele tramita no equivalente americano da OAB. Anos antes, Kirkland havia violado gravemente a ética profissional, ao denunciar um constituinte à promotoria, por crime que negava ter praticado.

Demais isto, na contramão do direito e da ética,[\[1320 \]](#) Kirkland pleiteia que o juiz, em troca da aceitação do patrocínio, reveja a sentença condenatória de um cliente, não pelas vias processuais normais, mas como uma prestimosidade. Deveria ter recusado o obséquio. Não se advoga com pires na mão. Advoga-se deduzindo argumentos de defesa perante o Judiciário. Não pode o advogado aceitar benesses de quem quer que seja, por mais justas que possam parecer.

Na raiz, Kirkland se convence de que o juiz é inocente, inclusive por ter passado no *teste de polígrafo* (conhecido como *detector de mentiras*), vedado no Brasil e também no estado norte-americano onde acontece o crime desvelado no filme, e por haver testemunha ocular a comprovar o álibi de Fleming.

Sucedem que, dias antes do julgamento do juiz, o criminalista recebe provas de que Fleming é culpado pelo estupro. Evidente que o juiz quebra a confiança imprescindível da relação entre o cliente e seu advogado, e isso o obrigaria a renunciar ao patrocínio da defesa.

Por sinal, a namorada do advogado, Gail Packer (Christine Lahti), integrante da direção da ordem dos advogados, aconselha-o a se retirar da causa. Arthur não renuncia e entra em embate interno com seus princípios morais. Prevalece, porém, o medo de ser banido da profissão, diante das chantagens que sofrera para assumir a causa.

A defesa prossegue sob seu comando. Tal situação intensifica o conflito entre seu *Eu-advogado* e seu *Eu-pessoa* que acaba prevalecendo no tribunal, quando Kirkland passa, em atentado aos princípios deontológicos, à figura de intrépido acusador. Diante do júri, Kirkland expõe todos os meandros da conduta delituosa de seu cliente, fato que acarretará merecidamente a sua inabilitação para o exercício da advocacia.

Ao contrário do que sugere a trama, não é dado ao advogado, na área criminal, perquirir sobre a culpa ou inocência do cliente. Sua função é defendê-lo com denodo. Afinal, como salientado por Evandro Lins e Silva, "*não se elimina o mal com o ódio ou com a crueldade ou com o sentimento de vingança, mas com a caridade, com o amor e com a compreensão. O crime tem causas e raízes que os cientistas sociais, os criminologistas continuam investigando. Como acentuou Darrow, não será castigando, prendendo, enforcando, nem com a adoção de um terror geral que iremos estancá-lo*".[[1321](#)]

Pouquíssimos têm compaixão bastante para exercer, com destemor, a advocacia criminal.

Para Rui Barbosa, em célebre carta enviada a Evaristo de Moraes, em meados da primeira metade do século XIX,

(...) não há causa em absoluto indigna de defesa. Ainda quando o crime seja de todos o mais nefando, resta verificar a prova; e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas. Cada uma delas constitui uma garantia, maior ou menor, da liquidação da verdade, cujo interesse em todas se deve acatar rigorosamente. [\[1322 \]](#)

Enfim, prossegue Rui:

[a] defesa não quer o panegírico da culpa ou do culpado. Sua função consiste ser, ao lado do acusado, inocente ou criminoso, a voz de seus direitos legais.

Se a enormidade da infração reveste caracteres tais, que o sentimento geral recue horrorizado, ou se levante contra ela em violenta revolta, nem por isso essa voz deve emudecer. Voz do Direito no meio da paixão pública, tão suscetível de se demasiar, às vezes pela própria exaltação da sua nobreza, tem a missão sagrada, nesses casos, de não consentir que a indignação degenerem em ferocidade e a expiação jurídica em extermínio cruel. [\[1323 \]](#)

Diferentemente do que a esmagadora maioria idealiza, ledo engano pensar que o cliente abrirá sua vida e confessará seus crimes ao advogado. Não. Não fará isso; pelo menos, não nas primeiras reuniões que mantiver com seu futuro patrono. O próprio cliente é, em si, enigma a ser desvendado. Como mostra o filme com

a travesti Ralph Agee, em geral o cliente é o primeiro a negar sua verdade, inclusive para aquele que o defenderá, por acreditar que não será bem digerida nem por seu defensor.

Lins e Silva assegura que a primeira pessoa para quem o cliente mente é seu próprio advogado, porque nele vê o primeiro *teste* sobre a versão dos fatos por ele arquitetada:

O acusado que nega [o crime] não confia o seu segredo nem ao advogado, ao contrário do que muitos supõem. Alegando inocência, o réu encastela-se numa posição defensiva total, e procura convencer a todos, inclusive ao seu defensor, de que não é culpado. Além disso, o advogado não se comporta diante do cliente como inquiridor ou como investigador, formulando perguntas que seriam contrárias ao próprio desenvolvimento da defesa. [[1324](#)]

É frequente que o advogado não tenha, ao início da defesa, qualquer domínio sobre a causa em si, exceto o permitido pelo cliente, cujo grau de sinceridade ou de abertura varia consoante as circunstâncias e segundo os mais recônditos motivos. Não é incomum que, nem mesmo ao final do processo, o advogado tenha a exata compreensão do todo. Assim, por vezes, nasce a relação advogado-cliente. Assim, por vezes, finda a relação advogado-cliente.

A defesa de uma pessoa não importa a salvaguarda de seus crimes. O advogado não se confunde com seu cliente. Peça fundamental para o funcionamento do sistema de justiça, o criminalista age em busca de debate de teses, de equação processual equilibrada, para assegurar os valores garantidos pela Constituição da República.

No fim das contas, *"o direito legal existe apenas no papel, a menos que haja advogados com ardor suficiente para dar-lhe vida"*. [[1325](#)]

[1325](#)] A aplicação de qualquer sanção penal exige um processo democrático. Do inverso, tudo é expiação.

Em tempos de crescimento de crimes violentos, somados a grandes operações policiais de combate à corrupção, carregadas com indesejável estrépito midiático e amiúde vazamento criminoso de informações em segredo de justiça, acaba-se por gerar uma demanda social por punição.

Tal sensação, até compreensível para os não técnicos, não é justificativa, todavia, para o desrespeito do devido processo penal. E, conseqüentemente, para o descrédito à instância de proteção da pessoa.

O art. XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que a qualquer homem acusado de ato criminoso são "*asseguradas todas as garantias necessárias para sua defesa*".

Por isso, o direito de defesa é conquista histórica da civilização moderna contra as arbitrariedades do Estado e as violações de direitos fundamentais. E tem de ser preservado em sociedade (que se diz ou deseja ser) democrática.

Antonio Evaristo de Moraes Filho, ensinava:

Aos que insistem em não reconhecer a importância social e a nobreza de nossa missão, e tanto nos desprezam quando nos lançamos, com redobrado ardor, na defesa dos odiados, só lhes peço que reflitam, vençam a cegueira dos preconceitos e percebam que o verdadeiro cliente do advogado criminal é a liberdade humana, inclusive a deles que não nos compreendem e nos hostilizam, se num desgraçado dia precisarem de nós, para livrarem-se das teias da fatalidade. [[1326](#)]

A advocacia criminal é um sacerdócio. Só alguns são os merecedores de integrar esta casta; "(...) *muitos são os chamados, mas poucos os escolhidos*". [[1327](#)]

De retorno ao longa-metragem, o magistrado Fleming mostra-se pessoa de ímpar dureza moral e sem qualquer compaixão. Assim, julga os submetidos à espada da Justiça com rigor implacável, recusando-se a rever seu posicionamento, fruto de preconceito oriundo de premissas falsas.

Nada obstante, a película prossegue para seu conflito principal. O próprio juiz Henry T. Fleming passa a ser réu, acusado de estuprar uma jovem. Seja no filme, seja na vida real, a inusitada inversão dos papéis, passando o julgador à figura de cliente, impulsiona o criminalista para o centro do palco, deparando-se com a grande carga que recai não só sobre os ombros do acusado, mas, igualmente, sobre os do defensor. É o que se contempla na cada vez mais latente criminalização da advocacia, principalmente a criminal. [[1328](#)]

O embate não reside isoladamente na acusação contra o juiz Fleming. Ele é encontrado, fundamentalmente, no móvel que o levou a escolher Arthur Kirkland para defendê-lo. A eleição, ou, tanto melhor, a imposição do patrocínio da causa, por intermédio de chantagem, longe de se cingir à capacidade, experiência ou pugnacidade do criminalista, finca raízes interesseiras em sua boa reputação, em sua notória adoração pela Justiça. E almeja subalternos efeitos midiáticos a respeito do patrocínio da causa por tão distinto advogado.

O foco deixa de ser o direito do cliente, para se tornar em dizer à sociedade o que ela almeja ouvir ou pensa almejar. Por certo, soubesse ela das nefastas consequências, alteraria a ideologia significativamente repressora, porque ela sai esfacelada, como comprovam os indicadores que a referenciam. Está, aí, o verdadeiro marco da diferença entre a opinião pública e a opinião publicada. [[1329](#)]

Ao advogado, ao inverso, atribui-se o papel de vilão, em péssima interpretação do arraigado exercício do dever da defesa,[\[1330 \]](#) porque não são pequenas as oportunidades em que é confundido com o cliente, cujos interesses patrocina, sendo-lhe atribuídos os mesmos estigmas incriminadores.

Talvez encontre berço, aí, a contundente advertência de Zuenir Ventura sobre os poderes da imprensa: *"O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é justiça, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até prova em contrário."*[\[1331 \]](#)

A luta dos defensores criminais por julgamento justo e imparcial é diária. Nada os esmorece.

No âmbito de estado democrático de direito,[\[1332 \]](#) sedimentado por modelo constitucional acusatório,[\[1333 \]](#) a ação penal constitui garantia de que o suposto transgressor só será sentenciado após o devido processo legal.

Por seu turno, o desempenho do juiz, garantidor do processo,[\[1334 \]](#) deve ser independente, dissociado de qualquer influência. Não está obrigado a deliberar conforme a maioria. Suas decisões não de estar limitadas somente pela prova do processo: o que foi recolhido durante a investigação policial ou pelo Ministério Público há de passar pelo crivo do contraditório com plena observância às garantias fundamentais e convenientemente fundamentadas — lembrando que as investigações criminais diretamente conduzidas pelo Ministério Público[\[1335 \]](#) têm, a despeito do decidido no recurso extraordinário nº 593.727, como sempre adverte o ministro Marco Aurélio, (re)encontro marcado com o Supremo Tribunal Federal.

O devido processo penal serve, então, de instrumento — paradigma de racionalidade —, para a aplicação de Direito Penal do fato e minimalista,[\[1336 \]](#) aliviando a sociedade de qualquer tipo de

resposta punitiva arbitrária ou cujo interesse oculto ultrapasse a mera repressão à acusação confirmada judicialmente.

Em episódios recentes, a sociedade brasileira tem constatado algumas situações nas quais motivações subalternas prevalecem sobre a boa técnica.

Juízes (por sorte, alguns, ainda que barulhentos, não representam a generalidade da magistratura nacional) fogem da missão de condutores-garantidores da escorreita relação processual e tornam-se protagonistas do processo penal, atuando na busca de provas, como se acusadores públicos fossem. E relativizando procedimentos e direitos fundamentais, em prol do suposto combate à criminalidade, que não lhes compete, por força de norma constitucional; verdadeira faxina social. Tudo como se a inflação da máquina judiciária fosse fator determinante para a salvação do país.

Não se ignora que o sistema de justiça penal integra a estrutura do Estado e que, nessa condição, permeia-se por questões políticas. Sem embargo, a falta de lealdade à sua dimensão cerra os olhos de seus atores para o reconhecimento de sua seletividade e estímulo à manutenção de privilégios.

Certamente, não se trata de inaptidão de enxergar o óbvio, mas de falta de conscientização quanto aos danos à vida da pessoa submetida às agruras do processo penal. [\[1337 \]](#) Este, por si só, é bastante forte para deixar, com marcas indelévels, suas mazelas.

Privilegiam-se a máquina e seus componentes, alçados ao *status* de salvadores da nação, em detrimento das garantias constitucionais. Daí advém a noção do processo penal como espetáculo, porque a observância da presunção de inocência e da legalidade estrita se tornam empecilhos na luta do *bem* contra o *mal*.

Rubens Casara, no particular, doutrina que:

No processo espetacular desaparece o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das

partes, substituído pelo discurso dirigido do juiz: um discurso construído para agradar as maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa, em detrimento da função contramajoritária de concretizar direitos fundamentais (o Poder Judiciário, para concretizar direitos fundamentais, deveria julgar contra a vontade da maioria).

(...)

Se no processo penal democrático, a preocupação é com a reconstrução eticamente possível do fato atribuído ao réu, no processo penal do espetáculo o que ocorre é o primado do enredo sobre o fato. O enredo, a trama que envolve os personagens do julgamento-espetáculo, é conhecido antes de qualquer atividade das partes e o processo caminha até o final desejado pelo juiz-diretor. O primado do enredo inviabiliza a defesa e o contraditório, que no processo penal do espetáculo não passam de uma farsa, de um simulacro. Em nome do “desejo de audiência”, as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas (para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são distorcidos), tragédias acabam transformadas em catástrofes: no processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir. [[1338](#)]

Mas voltemos ao filme: no julgamento do juiz Fleming, na apresentação da sua defesa inicial, Kirkland inicia sua retórica questionando o que é justiça e qual seu objetivo numa sociedade civilizada. Destaca os papéis contrapostos do defensor criminal, isto é, resguardar os direitos dos indivíduos para, como fiscal, fazer prevalecer as garantias e os direitos constitucionais, bem como as leis do Estado, e do promotor, que é, de fato, defender as leis do Estado. Mas critica a produção de processo, no qual o objetivo é

unicamente vencer, independentemente da aplicação da efetiva justiça.

No processo-crime de matiz constitucional não existe vencedor nem vencido. A justiça se dá quando consegue chegar à verdade processual. [\[1339 \]](#) Se não conseguir, o réu tem de ser absolvido, por mais odioso que seja o crime que lhe foi imputado, e por mais que a patuleia deseje sua condenação.

Compreender a dimensão política do processo penal é, portanto, essencial para a construção de práticas processuais éticas e verdadeiramente democráticas, evitando-se, por conseguinte, reduzir a discussão a uma visão maniqueísta de mundo. Afinal, o Estado que considera legítima a punição daqueles que transgridem a lei não pode, sob suposta busca do bem-estar social, violar suas regras. [\[1340 \]](#)

ADVOCACIA E ÉTICA: GÊMEOS UNIVITELINOS

Os valores pessoais e profissionais de Kirkland vêm à tona, em diferentes ocasiões simultâneas ao debate central da obra: a) seja em seu relacionamento amoroso com uma advogada pertencente ao conselho de ética que julgaria seu processo — e com quem tem inúmeras conversas quanto à escolha dos casos a serem investigados, dando sempre preferência aos de menor importância para mitigar os de grande expressão; b) seja no grave baque pessoal quando vê um cliente ser executado, em rebelião causada por ele em repulsa às violências e violações sofridas no cárcere; c) seja, ademais, quando descobre que uma cliente travesti, Ralph Agee, suicida-se após ser injustamente condenada à prisão.

Quanto a esta última, torna-se expressivo o atuar defensivo: não é a responsabilidade do cliente que viola seus valores íntimos, mas a indispensabilidade da relação de confiança advogado-cliente, de

quem ele exige apenas a verdade, para que possa exercer da melhor forma possível o seu múnus público. [\[1341 \]](#)

O advogado não tem nenhuma curiosidade quando insta seu cliente a lhe dizer o que aconteceu. Necessita conhecer o fato, com todas as suas circunstâncias, unicamente para, de modo mais satisfatório, articular a defesa que apresentará aos tribunais.

Já os valores de Fleming minguam com o avançar do filme. Inicialmente de inabalável senso moral, de que resultam julgamentos particularmente rigorosos e desapiedados, mostra, durante o processo no qual figura como réu, sua faceta corrupta e sua falta de caráter. Chantageia Kirkland a defendê-lo, ameaçando-o, o que já fizera através de outra pessoa, de expulsão da ordem dos advogados, depois de *armar* a instauração de processo ético.

Fleming submete-se a *teste de polígrafo*, que se descobre posteriormente ter sido adulterado, e faz surgir uma testemunha ocular do crime cujo relato é inteiramente falso, [\[1342 \]](#) enganando seu advogado a respeito de sua inocência.

Considerando verdadeiras as falsas provas, Kirkland empenha sua palavra e sua respeitabilidade, ao se dirigir ao promotor, Frank Bowers (Craig T. Nelson), para que ele arquivasse o processo. O pedido, entretanto, foi rejeitado, porque o acusador público — não muito diferente do que se vê, aqui e ali, em tempos modernos — percebia naquela acusação grande oportunidade de ascensão profissional ou aplausos fáceis.

Apenas quando um velho cliente lhe leva fotos de Fleming com uma mulher e um terceiro, [\[1343 \]](#) em contexto de abuso sexual, Kirkland confronta o magistrado. Nessa oportunidade lhe são revelados todos os estratagemas empreendidos para quebrantar o sistema judiciário e torpemente montados para ludibriá-lo.

Ergue-se um dos supostos dilemas do criminalista: defender o juiz mesmo que culpado, ainda que ele tenha ultrajado a confiança advogado-cliente e fraudado todo o sistema de justiça pelo qual Kirkland tinha verdadeira devoção, ou deixar a causa, diante da

violação da confiança e sofrer as consequências da chantagem de Fleming.

Com o início do julgamento e após a exposição inicial do promotor, o filme atinge o clímax. Ao reconhecer que ganharia facilmente a disputa, uma vez que a acusação não dispunha de qualquer prova de suas imputações, exceto a palavra da vítima, [[1344](#)] Arthur Kirkland decide abandonar a tribuna de defesa para ser implacável acusador. Diante dos juízes, Kirkland expõe todos os meandros da conduta delituosa de seu cliente, o que acarretaria, merecidamente, sua inabilitação para a advocacia.

A ética é imposta ao advogado em todas as circunstâncias de sua vida profissional e pessoal. Seja na relação com seus clientes, seja com seus pares ou demais profissionais atuantes na área jurídica. A conduta ética, em síntese, a tudo supera. [[1345](#)]

Os deveres do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não são apenas orientações de bom comportamento, consistem em normas cogentes que devem ser cumpridas com imaleabilidade. [[1346](#)]

Ao assumir a causa, cumpre ao advogado informar ao cliente, de modo claro e inequívoco, sobre eventuais riscos de sua pretensão e as consequências que poderão advir da demanda.

Por óbvio, o profissional deve imprimir para a causa a orientação que lhe pareça mais adequada (a defesa técnica, [[1347](#)] por força de lei brasileira, é de exclusiva responsabilidade do advogado), sempre almejando esclarecer ao patrocinado a estratégia lançada, na medida em que a relação entre o cliente e o advogado se lastreia em confiança, transparência e lealdade.

Não só em terras patricias a lealdade ao cliente compreende atributo essencial na atuação do defensor, especialmente o criminal. Em maio de 2018, em interessante *case* decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, anulou-se julgamento, porque o advogado ignorou a vontade do réu.

Muito embora o cliente houvesse insistido, reiteradamente, em que se lhe defendesse a inocência, o advogado Larry English declarou, em manifestação inicial, que seu assistido realmente havia matado três pessoas, como alegava a acusação. Quando o processo referente ao assassinato era julgado, a Corte de Justiça norte-americana reconheceu que o criminalista engendrou linha de defesa correta, porque todas as evidências caminhavam em desfavor de seu constituinte.

A estratégia por ele formulada consistia, por isso, em ganhar credibilidade, para convencer os jurados a não condenar seu cliente à pena de morte, pois seria mais eficaz tentar mitigar a sentença do que insistir em sua inocência. Porém, o plano não funcionou. O réu foi condenado à pena de morte, em 2008, por triplo homicídio.

Ao rever o episódio, a Suprema Corte julgou, por maioria (6 a 3), na esteira do voto da juíza Ruth Bader Ginsburg, que o advogado não detinha o direito de desconsiderar as instruções do seu assistido, por melhor que fosse sua tese, motivo pelo qual a deslealdade ao cliente ensejava novo julgamento.

Destacou a magistrada que *"um réu tem o direito de insistir na defesa de sua inocência, mesmo que o advogado tenha percebido, com base em sua experiência, que confessar a culpa seria a melhor chance de evitar a pena de morte"*.[\[1348 \]](#)

A confiança é, pois, o revestimento que protege a relação entre advogado e cliente. Ainda que lhe seja conferida a liberdade para traçar a tática da causa, o defensor não se pode desvencilhar das premissas transmitidas pelo patrocinado, porque sobre este recairão eventuais consequências da derrota. Se houver conflito entre a defesa técnica e a autodefesa, não sendo possível, aos olhos do advogado, compatibilizá-las, outro profissional deverá assumi-la.

Além disso, cabe ao advogado atentar, em suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, terceiros em geral etc., para o dever de urbanidade, tratando a todos com

civilidade e consideração, ao mesmo tempo que preservará seus direitos e prerrogativas, exigindo consideração igualitária.

A jurisdição penal brasileira, assim, firma-se em tripé, composto por juiz, acusador e advogado de defesa, no qual todos os atores, que não têm qualquer hierarquia entre si, se devem mútua consideração.

Além do compromisso, responsabilidade e empenho inerentes a qualquer profissional, exige-se do advogado atuação ética e proba compatível com a defesa de direitos e interesses de pessoas e instituições, na essencial e necessária administração da justiça.

NOTA CONCLUSIVA

A abnegação profissional de Arthur Kirkland é latente em *Justiça para todos*. No entanto leva à sua vida pessoal os transtornos da profissão, tal qual acontece no mundo real.

Não são poucas as noites em claro ou maldormidas e distantes de seus familiares. Não são mais escassas as indisposições assumidas com outros atores do sistema de justiça, para que o devido processo penal seja (re)estabelecido e o réu julgado com justiça que, como diz o filme, é para todos (ou para alguns poucos, como se denota do ensaio).

De forma incontestada, o longa-metragem desnuda o verdadeiro dever do criminalista: o imperativo do exercício do contraditório e da ampla defesa para a consolidação do estado democrático de direito. Ele se dá por intermédio, sobretudo, da defesa do próprio direito de defesa no exercício férreo dos interesses processuais de seus clientes, independentemente dos crimes eventualmente cometidos por eles. Ainda que isso frustre interesses punitivistas, intenções revanchistas das eventuais vítimas ou mesmo as autoridades que não toleram ser confrontadas, como se estivessem imunes a tudo e a todos.

Ao advogado é imposto arregalar os olhos e apurar o olfato para perceber abusos de autoridade e violações aos direitos mais basilares de seus assistidos. Ao mesmo tempo, compete-lhe servir com ternura sem descurar da elevação, como escudo e lança no inderrogável debate civilizatório em prol do direito de defesa, mas também baixar a guarda, quando perceber que a contenda assim exige.

Seu cotidiano impõe muita doação. Muita compaixão. Muita leitura. Muito estudo. Muita reflexão. Se se deparar com suas desilusões, suas derrotas, seus medos, enfim, com todos os sentimentos inerentes à pessoa humana, reunindo os cacos d'alma, tem de erguer o seu corpo e a sua mente, porque os desventurados, juntamente com seus familiares e amigos, que com eles sofrem e são penalizados diante dos preconceitos, esperam o conselho técnico, o apoio, o amparo e o aconchego que só o advogado sabe emprestar.

Essa é a penosa, mas demasiadamente gratificante missão do criminalista, em prol de justiça para todos; confia-se.

Q

MINORITY REPORT

Pedro Marcos Nunes Barbosa

1. INTRODUÇÃO

A inter-relação da arte com o “mundo jurídico” não é algo novo e tampouco se trata de uma conexão livre de facetas divergentes sobre a pertinência e a utilidade de tal liame.[\[1349 \]](#) *Verbi gratia*, no seio das séries e filmes hollywoodianos não faltam personagens, cenas e obras dedicadas à seletividade da jurisdição penal, sobre a carência estrutural das defensorias públicas e dos advogados dativos, da morosidade processual e da distância simbólica entre o cidadão comum e o Estado-Juiz. Em geral a disciplina jurídica é protagonista das mais duras (e quiçá justas) críticas[\[1350 \]](#) pela sétima arte, vista como um ineficiente jogo de burocracia e de *custos de transação*.

Por outro lado, buscando carona no sucesso de mais de um século de produção em massa de obras classificadas como “filmes de julgamentos”, recentemente, a mídia nacional parece se inspirar na arte cinematográfica para copiar os arranjos de narrativa: contando com os “contrarregras” (escrivãos, oficiais de justiça), os “mocinhos” (magistrados[\[1351 \]](#) e membros do *parquet*) e os “anti-heróis” (advogados dos réus e os acusados em si). Quando os fatos não são tão pertinentes à estória descrita, visando manter a

coerência do enredo relatado, o valor da ficção parece sobrepujar[[1352](#)] o clássico papel do jornalista.[[1353](#)]

Desta forma, seja no ambiente da arte ou no contexto informacional, há uma sedução pelos “mistérios” da vida jurídica que, por sua vez, pode se beneficiar analisando seu próprio reflexo[[1354](#)] emanado pela seara artística. Noutras palavras, o Direito pode catalisar sua função transformadora[[1355](#)] e promocional[[1356](#)] a partir das propostas e críticas diagnosticadas pela arte.

Nesta senda, o presente artigo proporá um curto diálogo jurídico com o filme distópico-futurista, com características de suspense, dirigido por Steven Spielberg e exibido nas salas de cinema mundo afora no ano de 2002.

2. O RESUMO DA ÓPERA

Uma das maneiras mais comuns e sutis de se mascarar a ausência de neutralidade e imparcialidade de um autor é tomar o recorte fático proposto de um caso, um livro ou um filme como um *locus naturalis*. [[1357](#)] Esta não é a proposta deste texto, e, para tanto, consigna-se que a ênfase e as omissões tomadas são propositais e exercem específica função nesta exposição.

O liame temporal de *Minority Report* se dá entre os (cada vez mais próximos) anos de 2048 e 2054, no qual o protagonista John Anderton (personagem interpretada por Tom Cruise) gerencia um projeto “inovador” denominado Pre-Crime, em fase de testes no distrito de Columbia, e cuja direção geral cabe a Lamar Burgess (interpretado por Max Von Sydow).

Em termos meritórios, o projeto de prevenção de homicídios é enveredado por (i) uma mistura de premonições e (ii) um aparato tecnológico-computacional. Três irmãos gêmeos (dois homens e uma mulher — chamados de “Precogs”) nascidos com o dom de antever o futuro são “acoplados” ao maquinário do Pre-Crime e ali mantidos

como corpos *funcionalizados*[[1358](#)] em prol do “bem maior”, a segurança pública. Apesar de tal não ser o mote da história, claramente a proposta utilitarista[[1359](#)] do uso “tecnológico” seria o sacrifício da liberdade dos três gêmeos, que não são vistos como pessoas e sim como assujeitados.[[1360](#)]

Suas virtudes são direcionadas a telepaticamente transmitir — com o auxílio *ex machina* — com algum tempo de antecedência visões sobre homicídios, em lapso suficiente para que a equipe de policiais consiga chegar a tempo e conter o *futuro ofensor*. A atividade cerebrina dos Precogs seria convertida em dados audiovisuais e registrada para arquivo junto à sede do Pre-crime. Neste sentido, os “autores” dos homicídios precatados[[1361](#)] acabam por ser encarcerados com sanções de manietação corporal em prazos longínquos.

O número ímpar de Precogs, aliás, revela sua utilidade ao longo da história, visto que nem sempre os gêmeos-videntes concordam com os fatos futuros, decidindo-se — nesta hipótese — por maioria. Contudo, o sistema implementado impede a sindicabilidade ou memória dos votos dissonantes (daí o título “Minority Report”), porque eles eram destruídos no intuito de manter inabalável a “fé”[[1362](#)] no funcionamento do programa.

Aqui, mais uma vez, denota-se um dos detalhes mais interessantes da peça ficcional, pois se revela a mutabilidade do futuro, que não seria exatamente aquilo que se tenha como “destino”[[1363](#)] estático. Ou seja, ainda que o Pre-Crime seja tratado como método científico próximo ao infalível, a “pretérita cognição” do que venha a ser o futuro poderá variar.

Entretanto, com o desenrolar da trama, durante o expediente de trabalho, John Anderton recebe a informação dos Precogs de que haveria um homicídio e de que ele, o protagonista, seria o ofensor. Atordoados[[1364](#)] por nem sequer conhecer o sujeito contra quem ele “praticaria” o ato de violência, Anderton foge e começa a investigar o que entende ser uma falsa imputação.

Sem seu “chief inspector” — ora antagonista — o diretor Lamar, preocupado com o escândalo que seria a fuga de John Anderton do “Império da Lei”, implementa o delegado da Secretaria de Justiça, Danny Witwer (interpretado por Colin Farrell), para investigar o caso e prender a personagem de Tom Cruise. Entretanto, apesar da existência de uma rivalidade pessoal entre Anderton e Witwer, tal acaba por não obnubilar a imparcialidade do último e, conjuntamente, os dois conseguem revelar que foi o diretor Lamar quem havia “fabricado” o futuro homicida de Anderton.

A gana[[1365](#)] de Lamar para a implementação do seu idealizado projeto o fez revelar sua falta de escrúpulos e incriminar seu “pupilo” Anderton (que anteriormente havia notado falhas no sistema e seria um *whistleblower*), como forma de manter a “aura” de perfeição (*rectius*, acreditação)[[1366](#)] do Pre-Crime (“doa a quem doer”) em face dos jurisdicionados (ou contra os órgãos do Estado). Noutras palavras, a “criatura” — “sistema imparcial” — acabou vitimando um dos “criadores” do Pre-Crime.

Ao final do filme, a corrupção dos “fatores reais de poder”[[1367](#)] fica revelada e o “polêmico” projeto de prevenção dos crimes de homicídio acaba descartado. A obra audiovisual, portanto, congloba assuntos extremamente polêmicos como (i) “se os fins justificam os meios”, (ii) se a perda da liberdade[[1368](#)] seria um ganho social se fosse correspondente à proporcional minimização da insegurança, (iii) o uso da máquina estatal na propaganda[[1369](#)] massificada pela aprovação de um *polêmico* projeto sob referendo popular, (iv) qual o limite para o uso dos dados sensíveis dos seres humanos na biometria, (v) o que fazer quando a verdade dos fatos é inverossímil, [[1370](#)] (vi) se é viável a busca de um sistema perfeito de justiça criminal e (vii) quais os riscos de se pautar um Direito sob a exclusiva ótica da prevenção de danos.

Ou seja, para evitar a frustração do leitor se adverte que este ensaio se circunscreverá à análise do último item desta riquíssima obra audiovisual.

3. O DIREITO OBJETIVO E O DIREITO SUBJETIVO

Alguns dos grandes juristas ao longo da história se digladiaram pela premissa basilar com a qual se deveriam analisar os fatos juridicamente relevantes: deve-se contemplar a vida com base em uma (i) leitura *normativa*-abstrata-conglobante ou (ii) deve-se analisar a *fattispecie* fincada em uma lógica *subjetiva*-individual-específica (?!). A primeira corrente é aquela que constrói o pensamento jurídico sobre um recorte do Direito Objetivo, enquanto a segunda edifica suas ideias com base no Direito Subjetivo.

Segundo a primeira compreensão, o Direito deveria ser visto enquanto ordenamento jurídico, o conjunto de regras, princípios, valores, postulados e contextos que formam o marco *normativo*. Ou seja, quando um intérprete analisa uma situação fática sob as lentes do Direito Subjetivo, nada mais faria além de um recorte *micro*[[1371](#)] sobre o fenômeno que lhe antecede e legitima, que é o Direito Objetivo.[[1372](#)]

De outro lado, os defensores de uma perspectiva liberal-privatista-proprietária do Direito enveredam uma leitura casuística-direcionada do mundo jurídico, propugnando pela maior importância do fenômeno concreto e satisfativo[[1373](#)] do Direito Subjetivo. Desse modo, o apego à “fonte normativa” como *marco* predominante em uma análise pragmática propugnaria a desimportância das *práticas sociais* e traria maior apego ao formalismo.[[1374](#)] Aliás, apenas no cotejo do caso específico se poderia fazer a subsunção da teoria para o *fato gerador*, a genuína aplicação do Direito. De outra forma, esta segunda corrente também não é imune a críticas.[[1375](#)]

Sem qualquer pretensão de exaurir o tema, é importante que não se ignore que ambas as óticas se comunicam[[1376](#)] em diversos pontos,[[1377](#)] e que, enquanto o Direito Objetivo deve ensejar a reflexão quando se dirige a ideia de ordenamento,[[1378](#)] o Direito

Subjetivo conduz ao pensamento sobre a vontade e à posição jurídica de um núcleo de interesse. Por sinal, quando o ordenamento jurídico é objeto de respeito espontâneo por parte de todos, tal “solidariedade orgânica” faz com que as *posições jurídicas* e suas *esferas* não sofram vilipêndios: há uma simbiose possível entre a ótica objetiva e a subjetiva, ainda que não se confundam.

Dois exemplos poderão auxiliar na interlocução: (i) uma hipótese de homicídio importa na ceifação de uma vida humana, na violência contra o corpo da vítima, mas também na alma de seus familiares, companheiros de vida, amigos e parceiros da vida laboral; (ii) uma hipótese de dissolução do vínculo matrimonial em que não se frutificaram proles, um dos cônjuges que necessitava de auxílio material decide não requerê-la ao antigo consorte por *orgulho*.

No primeiro caso não será necessário que os sucessores autorizem, consentam ou concordem com a investigação ou a intimação da ação penal[[1379](#)] contra um ofensor. Aliás, funcionará no caso o *parquet* que, em nome da sociedade, visará à sanção como forma de resguardo[[1380](#)] ao ordenamento (inquinado) e como medida preventiva de atos símiles (função dissuasória).[[1381](#)]

No segundo caso, estamos diante da prática da autonomia privada, do exercício de uma faculdade de *não pedir* o que poderia ser demandado, não haverá o funcionamento de qualquer substituto processual e pode-se indagar ser uma possível prática na lógica da *disponibilidade* do Direito subjetivo de alguém.

No campo do Direito Objetivo tem havido o paulatino reforço de sua importância e consciência através de transformações nas práxis jurídicas, tais como: (a) o controle concentrado de constitucionalidade; (b) o advento das súmulas vinculantes; (c) o crescimento do uso das ações coletivas (ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo); (d) a tutela dos interesses difusos e coletivos homogêneos; (e) a ampliação das atribuições da defensoria pública; (f) a democratização dos processos judiciais

(audiências públicas & *amici curiae*, art. 138 do CPC/2015); (g) a preocupação com a maior qualidade dos serviços públicos e (h) o desenvolvimento das políticas públicas com a participação ativa dos seus destinatários (art. 14 e 61, § 2º da CRFB), a genuína observância dos direitos à cidadania. Tal não significa que *indivíduos* não participem ou sejam prevenidos de ter voz ativa em tais práticas, mas que a teleologia aplicável não é derivada do *animus microeconômico*.

Ainda, no tocante ao Direito Subjetivo, o capitalismo, o liberalismo e mais recentemente as propostas de *welfare state* importaram: (i) a ampliação dos sujeitos de direito que têm *teórico* acesso aos contratos, à propriedade; (j) o desenvolvimento de categorias como o Direito Subjetivo *stricto sensu* e os *direitos potestativos*; (k) na consolidação dos direitos adquiridos e dos atos jurídicos perfeitos contra transformações nos sistemas jurídicos (ambiente da irretroatividade em face do Direito Objetivo); (l) a atividade econômica em sentido estrito e (m) o advento da *funcionalização* das titularidades de índole patrimonial em prol dos valores constitucionalmente erigidos. Em especial o último aspecto denota como o Direito Objetivo impacta na transformação de categorias inatas ao Direito Subjetivo, a exemplo dos contratos e as propriedades.

Por sinal, o exercício isolado de prerrogativas jurídicas individuais poderá representar um sério risco às políticas de Estado que visem o bem comum, a exemplo do que ocorre nas corriqueiras e numerosas demandas judiciais ajuizadas perante as Varas de Fazenda Pública em que um cidadão pleiteia o fornecimento de um medicamento de alto custo. [\[1382 \]](#) A se atender apenas aqueles que judicializaram suas pretensões, é possível que o empenho do orçamento destinado à saúde (de um determinado ente federativo) fique comprometido, em detrimento daqueles que, porventura, não tiveram acesso ao Judiciário. Ou seja, nem sempre a ótica dos Direitos Subjetivos

representará a realização[[1383](#)] da genuína faceta finalística do Direito Objetivo.

No tocante à obra cinematográfica sob análise, pode-se resumir a necessária conformação entre o Direito Objetivo fincado nas políticas públicas de minoração dos crimes contra a vida, e, de outro lado, o Direito Subjetivo à liberdade, à presunção de inocência. Ter-se-ia verdadeira segurança pública na realização de uma tutela *preventiva* (prisão) fincada no mero pressentimento de alguém? O Estado Democrático de Direito, ao contrário do absolutismo, não seria o contexto averso ao predomínio do entendimento de *um* Precog a despeito da autonomia da maioria da sociedade?

4. DIREITO QUE TUTELA AS CONDUTAS VS. OS PENSAMENTOS E SENTIMENTOS HUMANOS

O voluntarismo[[1384](#)] jurídico inerente ao estudo da teoria dos negócios jurídicos — conforme feito desde o código napoleônico — está em nítida decadência[[1385](#)] no Brasil. Uma das consequências de tal diagnóstico pode ser estabelecida na — hoje — menor importância da boa-fé subjetiva perante a boa-fé objetiva. Explica-se: se, *verbi gratia*, o Código Comercial de 1850 cuidava das *boas intenções* do comissário para limitar sua responsabilidade,[[1386](#)] no ambiente do Código Civil de 2002 será o exercer *virtuoso* da parte que será confrontada juridicamente.[[1387](#)]

Ou seja, não é o meandro imaginário dos sujeitos de direito o (maior) foco da preocupação do legislador, mas sim as condutas dos partícipes.[[1388](#)] A partir do momento em que se ergue um conflito de interesses, como seria feita a prova dos pensares e sentires perante o juízo? Deveria o órgão da magistratura exercer uma projeção pessoal — fincada na permissão da *experiência comum* como prova — das sinapses dos litigantes? Estar-se-ia em um contexto pior do que aquele projetado pelo gênio britânico no

clássico distópico 1984,[[1389](#)] já que até o cérebro e suas ideias estariam sob fiscalização alheia?

Minority Report oferece uma saída radical para enfrentar o que se conceberia como um *pensamento insidioso*: a prisão que sucederia o sentir, mas que antecedia o agir. Por trás de tal “sistema encarcerador” há uma importante questão filosófico-antropológica que são os próprios freios sociais, já que muitas vezes os seres humanos não praticam ou exteriorizam[[1390](#)] um décimo de suas fantasias e sentimentos. Aliás, a vida adulta envolve o exercício de condutas que corriqueiramente contrariam os sentimentos pessoais, valendo mais aquilo que é praticado do que a *latência* dos bons pensamentos.[[1391](#)]

Bem se sabe que não serão apenas as declarações[[1392](#)] *volitivas* que podem fazer exsurgir consequências jurídicas,[[1393](#)] mas um dos resultados da política pública de *antecipação de penas* seria a de se reprimirem os pensamentos. Alguém que tivesse uma reação intelectual (banal, mas) virulenta ao equívoco grosseiro do árbitro de futebol que prejudicou o seu time de coração *temeria* que seu processo psíquico engendrasse a sua prisão. Não é à toa, portanto, que o delegado Witwer, ao entrar em contato com o Pre-Crime, se preocupa com os *falsos positivos*, ou seja, previsões realizadas pelos Precogs que acabam por não se revelarem verdadeiras.

Um Estado que não só avocasse o poder de punir condutas, mas também o de *coactar* pensamentos, sonhos, sentimentos, sempre terá as características do totalitarismo.

5. TEORIA DA *ACTIO NATA* E A PREVENÇÃO DOS DANOS

O Código Civil de 2002 cristalizou em seu artigo 189 a fonte normativa afeita à teoria da *actio nata*: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão”. Em outras palavras, o direito de *exigir* uma

conduta ou prestação de outrem surgiria quando a esfera jurídica do *autor* já tivesse sido vilipendiada. Note-se que neste contexto o *nascimento da pretensão* surge como consequência jurídica derivada (obrigação, Direito Subjetivo) oriunda da inobservância do comando principal (dever jurídico, Direito Objetivo).[[1394](#)]

Tal forma *reativa* de se conceber o Direito pode ser tida como aquela predominante em nossa sociedade, seja em virtude da complexidade de se antever e exercer antecipadamente as pretensões, seja em razão da força com a qual o capitalismo conduz ao raciocínio de *solução* dos danos mediante *compensações pecuniárias*.

De outra forma, não se pode ignorar que nem todo bem jurídico restará incólume[[1395](#)] se o Direito só puder *responder* com sanções econômicas, visto que há núcleos de natureza infungível, imaterial e extremamente vulneráveis como a reputação, a incolumidade psicofísica e o corpo humano. Por sinal, a prosperar o dogma da *capitalização* das esferas jurídicas com o *tabelamento* de valores compensatórios por parte dos tribunais — sob o jugo do argumento da isonomia e da previsibilidade — tal poderia até estimular que os *violadores contumazes* economicamente bem providos atuassem como “compradores”[[1396](#)] de atos danosos. Ao extremo do que a malícia humana comporta, poderiam até mesmo *economizar* para perpetrar a conduta danosa com *pronto pagamento*.

No Direito brasileiro a preocupação de *evitar danos* exsurge, primordialmente, como consequência teórica das ações quanto à esfera patrimonial dos Direitos Reais e da Posse, em especial nos interditos proibitórios de que tratava o CPC dos anos 30, do século XX (art. 377),[[1397](#)] no que também foi acolhido pela jurisprudência.[[1398](#)]

Porém, é com a Constituição de 1988 que o Direito Objetivo Positivo emana a necessidade de uma *tutela preventiva* ao lado da *repressiva*, averbando que *a lei não excluirá da apreciação do Poder*

Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CRFB). Desta forma, não é necessário que o ato lesivo já tenha sido consumado para que a pretensão possa ser exercida. Pelo contrário, a tutela – *verbi gratia* – jurisdicional é apenas sucedânea do reconhecimento do direito que preexiste. Pode-se falar, outrossim, de um interesse jurídico da incolumidade da esfera jurídica sem prejuízo da compensação devida quando a perpetração do *dano injusto* já tiver sido operada.

No campo do Direito de Família a tutela preventiva é corriqueiramente exercida através dos pleitos de Separação de Corpos (art. 189, II, CPC); no ambiente do Direito Administrativo tal é feito através da imissão provisória na posse (art. 15, §1º, do decreto-lei nº 3.365 de 1941); e no Processo Penal as medidas assecuratórias cabíveis, por exemplo, na hipótese de sequestro de bens (art. 126, do decreto-lei nº 3.689 de 1941).

Outro exemplo pragmático-contemporâneo bem mostra a insuficiência do sistema *reparatório* perante o uso *preventivo* do Direito: [[1399](#)] o caso dos danos ambientais havidos no Rio Doce, que perpassa os estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Rompida a barragem, assassinadas as pessoas, destruídas as vilas, eliminados os biomas, erodido o delta, arruinados os piscicultores, odores fétidos que imbricaram cidades portentosas como Governador Valadares/MG, qual a real *efetividade* da tutela repressiva? Como mensurar em capital o efetivo valor da inércia do concessionário e do *poder de polícia* não exercido? Por quantas décadas o que sobrou de *existência* tornará a ser chamado de *vida* em todos os cantos afetados? Será que o princípio do poluidor-pagador estancaria o dano havido?

Em *Minority Report* a preocupação com a vida humana parece ser o cerne *legitimador* de uma tutela preventiva [[1400](#)] aos homicídios *vindouros*. Sendo o ato de ressuscitar restrito às figuras do Velho

Testamento como Lázaro e Jesus, precatar um homicídio é o claro exemplo que compreende a impossibilidade do *retorno ao status quo ante* uma vez havido o dano injusto.

O problema é que a atuação dos Precogs faz com que os policiais do Pre-Crime consigam cercear a liberdade do *sujeito de direito* antes mesmo de um ato preparatório, [1401] da tentativa [1402] do pseudocrime contra a vida. Aproximar-se-ia o policial de um sacerdote com o poder de *mudar o futuro*.

6. CONCLUSÃO

"Sometimes in order to see the light you have to risk the dark." (Diálogo de Anderton com a criadora do sistema Precog)

A crença na solução dos crimes contra a vida através da oblação da privacidade, da liberdade de pensar ou de um sistema fincado na *intuição* [1403] e *futurologia* dos videntes pode ser algo profundamente perigoso. Trata-se da penalização da potência criminosa [1404] e do abrandamento do devido processo legal [1405] em prol de um argumento utilitarista. [1406]

É preciso observar que *Minority Report* propõe uma interessante discussão sobre a *prevenção dos danos* e que tal pode ser melhor aproveitada no ambiente cível do que no âmbito peculiar do Direito Penal. Isso é possível constatar, por exemplo, na benesse de uma regulação estatal que tivesse evitado o incidente ambiental do Rio Doce ou que gerasse uma fiscalização séria para precatar o ocorrido na ciclovia Tim Maia na orla de São Conrado, no Rio de Janeiro. Os danos em uma sociedade de massa ocorrerão, por mais cautelosas que sejam as práticas, devendo aqueles que desejem o *lucro* responder pelo *risco*. [1407] Não é à toa, aliás, que juristas [1408] da mais tradicional escola do Direito no Brasil notam a absorção da cultura da atuária (método matemático que lida com conceitos

probabilísticos), cotidianamente empenhada no Direito dos Seguros, para a lógica do Direito Penal.

A fantasia das políticas utópicas de segurança pública contém a ideia de que o simples rigor repressivo[[1409](#)] ou a diminuição[[1410](#)] dos meios de resistência processual (recursos, ações impugnativas autônomas) seriam as arquiteturas mais eficazes para lidar com a prática dos delitos. A metodologia discutida no filme, por sinal, reúne tais propostas (i) com a prisão preventiva ao suposto fato criminoso; (ii) que poderá perdurar por toda a vida sobressalente do possível ofensor; (iii) sem que haja um real debate judicial sob um contraditório material. É impossível ignorar os custos sociais que seriam edificados diante de um justificado desejo de criminalidade “zero”[[1411](#)] via punição aos desejos insidiosos.

Não obstante, a obra audiovisual direciona os debates ao discurso sobre relevantes dicotomias que circundam a ordem jurídica, tais como direito objetivo/subjetivo, pensar/agir, reparar/interditar, o argumento de autoridade e a fé cega nos instrumentos tecnológicos (“tecnofundamentalismo”) para a solução dos conflitos.

Que o intérprete/apreciador da sétima arte consiga adaptar o bom discurso filosófico da obra e evitar importar, nos moldes de um “leito de Procusto”, o que haveria de pior na distopia das prisões feitas com base em especulações e contextos místicos. O esoterismo na história das sociedades raras vezes foi sinal de boa resolução dos conflitos.[[1412](#)]

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Operação Hurricane: um juiz no olho do furacão*. São Paulo: Geração Editorial, 2011.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007.

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. “Reflexões sobre a autonomia negocial”. In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson. *O direito e o tempo, embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro, Renovar; 2009.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. São Paulo: Editora 34. Tradução de Sebastião Nascimento, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. (Tradução de: L'età dei Diritti.)
- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10. ed. 1999.
- BOÉTIE, Etienne de La. *Discurso da servidão voluntária*. Tradução e apresentação de Gabriel Perissé. São Paulo: Editora Nós, 2016.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1995.
- CARNELUTTI, Francesco. *Come Nasce Il Diritto*. Milão: RAI, 1942.
- CASTRO NEVES, José Roberto de. *Direito das obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1983.
- COSTA, Priscyla. *Excesso de recursos é responsável por impunidade*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-nov-16/excesso_recursos_responsavel_impunidade>. Acesso em: 26 jul. 2018.
- DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial. A criminologia do fim da história*. (Tese de Doutorado). Curitiba, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; CARILHO LOPES, Bruno Vasconcelos. *Teoria geral do Novo Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Editora Servanda, 2008.
- FERRAZ, Tercio Sampaio Jr. *Introdução ao estudo do Direito. Técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- FONSECA, Rubem. *Mandrake: a Bíblia e a bengala*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- FONTES, André Ricardo Cruz. *A pretensão como situação jurídica subjetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2009.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal. Parte Especial*. v. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. "Direito Contratual contemporâneo: A função social do contrato". In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes. e FACHIN, Luiz Edson. *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. *Direito Penal – Sob a prestação jurisdicional*. Curitiba: Editora Malheiros, 2010.
- GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

KAFKA, Franz. *O processo*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2010.

KARAN, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. Niterói: Luam, 1991.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Introdução à problemática científica do Direito. Tradução de J. Cretella Jr. & Agnes Cretella. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1996.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A Lógica das provas em Matéria Criminal*. Volume 1. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

MARQUES, José Frederico. *Curso de Direito Penal*. Volume III. São Paulo: Saraiva, 1956.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. São Paulo: Escala, 2007.

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RÁO, Vicente. *Ato Jurídico*. São Paulo: Max Limonad, 1961.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2013.

RIBEIRO, Darcy. *O mulo*. Belo Horizonte: Editora Leitura: 2003.

ROPPO, Vincenzo. *O Contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.

SARAMAGO, José. *O Evangelho Segundo Jesus Cristo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

SARTRE, Jean-Paul Charles Aymard. *A idade da razão*. Tradução de Sérgio Millier. 2. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SEARLE, John R. *Mente, Linguagem e sociedade: filosofia no mundo real*. Tradução de F. Rangel. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

SGARBI, Adrian. *Introdução à Teoria do Direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SINGER, Joseph William. *No Freedom Without Regulation. The Hidden Lesson of the Subprime Crisis*. Londres: Yale University Press, 2015.

SÓFOCLES. *Édipo Rei*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2011.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos*. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. *Persecução penal, prisão e liberdade*. São Paulo: Editora Saraiva, 1980.

VENTURI, Thaís Gouveia Pascoaloto. *Responsabilidade civil preventiva*. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. São Paulo: Saraiva, 2011.

Q

AS INVASÕES BÁRBARAS

Gabriel Lacerda

A relação entre Direito e cinema pode se dar de diversos modos. Qualquer processo judicial contencioso tem todos os ingredientes que compõem um enredo para uma novela ou um filme: uma sequência ordenada em que duas pessoas ou entidades se confrontam, até uma inevitável resolução em que uma prevalece sobre a outra. Por isso, é bastante fecundo o universo dos filmes que usam, por tema e cenário, processos e cortes de justiça.

O Direito é, afinal de contas, um sistema que tem como principal objetivo resolver conflitos. E os conflitos, sejam complexos ou simples, diretos ou indiretos, brandos ou violentos, são componentes indispensáveis de tramas capazes de despertar e manter a atenção do público da indústria cinematográfica.

Mas essa relação entre Direito e cinema pode ser ainda mais profunda. Os filmes também servem como material para o estudo e o ensino das leis. Uma história sobre o Julgamento de Nuremberg, por exemplo, pode ser muito útil numa aula de Direito Internacional Público. Além disso, alguns filmes estimulam boas reflexões quando recorre a temas que expõem o constante movimento das leis e da jurisprudência de diversas culturas, na extensão e proteção dos Direitos Humanos e também no combate ao preconceito.

A eterna busca por justiça é, de fato, uma das angústias básicas que afligem a mente humana, e tema inesgotável de instigantes obras literárias e cinematográficas.

Em 2005, fui convidado pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas para conduzir uma atividade complementar que utilizasse o cinema. Como era a primeira turma, e também uma inovação, fui confrontado com um campo aberto de possibilidades. Pensei em qual seria a forma mais adequada para alunos jovens que acabaram de sair do ensino médio e dão os primeiros passos nos estudos acadêmicos. Decidi fazer algo que uso ainda hoje, 13 anos depois: ao invés de fazer uma atividade informativa, em que os alunos apenas absorveriam mais conhecimentos para acrescentar aos que já traziam em sua bagagem escolar, pensei que seria mais oportuno acostumá-los a pensar e a expressar seus pensamentos de forma articulada, usando os filmes para isso. Não era nada muito complexo, pelo contrário, era algo até mais simples do que toda essa explicação. Apenas assistiríamos aos filmes para depois organizarmos uma discussão sobre eles.

A experiência foi bem-sucedida e, desde então, todos os anos tem sido oferecida aos alunos iniciantes da Faculdade de Direito da FGV uma atividade complementar envolvendo Direito e cinema.

Algumas vezes enfoquei temas específicos, como, por exemplo, o Direito como profissão ou o tratamento jurídico das grandes corporações. Cheguei inclusive, por duas vezes, a exibir e discutir alguns exemplos da extensa filmografia sobre o nazismo, com foco na aparência jurídica utilizada por aquele infame regime que se instalou na Alemanha em 1933. A partir daí, especulamos sobre a interação entre Estado, Direito e sociedade.

Nesse tempo, assisti a diversos filmes com meus alunos. Dentre esses, um pareceu-me especialmente relevante, tanto pela profundidade das questões que aborda, quanto pela técnica notável de tratar de temas sérios de uma forma leve; mesmo apresentando um enredo triste, o diretor conseguiu temperar com uma ironia fina,

com inteligência e senso de humor, ao ponto de tornar a história extremamente agradável e, muitas vezes, divertida.

O filme é *As invasões bárbaras*, lançado em 2003, pelo diretor franco-canadense Denys Arcand. Em 99 minutos, Arcand conta linearmente uma história tão simples quanto dramática: a agonia e a morte de Rémy Gerard, um professor universitário que vivia na cidade de Montreal.

A história começa com a ex-mulher de Rémy ligando para Sébastien, filho de ambos que mora em Londres. A mãe pede ao filho que volte ao Canadá para ver o pai que está sofrendo com um câncer. Sébastien atende ao pedido da mãe. Volta e acompanha a agonia do pai, procurando torná-la menos dolorosa.

O simples enunciado da linha central da história já introduz, entre os temas de reflexão que o filme suscita, a eterna angústia da inexorável finitude da vida humana, acompanhada, no caso, do polêmico tema da eutanásia. Sim, Sébastien e seu pai concordam em abreviar aquela agonia. Uma enfermeira, então, aplica em Rémy uma série de injeções que o levam a uma passagem suave, em meio a uma reunião melancólica, mas de alguma forma alegre, entre os amigos queridos e em um lugar agradável. Rémy morre com um sorriso nos lábios, à beira de um lago, olhando para o céu e recordando suas fantasias sexuais de adolescente.

As invasões bárbaras também aborda outras preocupações, além do plano meramente existencial. Essas preocupações vêm indicadas no próprio título do filme e são imediatamente suscitadas quando sabemos que se trata do segundo filme de uma trilogia do mesmo diretor. O primeiro, com os mesmos personagens e atores, chama-se *O declínio do império americano*; já o último tem por título original *L'âge des ténèbres* (a idade das trevas), lamentavelmente traduzido, na versão brasileira, para *A era da inocência*.

Dos próprios títulos podemos inferir, sem dificuldade, que Arcand propõe que o século XXI marca o início de uma nova era. Quando caiu o Império Romano, destruído por sucessivas invasões bárbaras,

iniciou-se a Idade Média. E quando o poderio verdadeiramente imperial dos Estados Unidos entra em declínio, o mundo ocidental estaria ingressando em uma segunda idade de trevas.

Uma cena do filme reforça a inferência e, em segundos, conecta o drama pessoal de Rémy ao drama universal, é quando um dos funcionários da rede hospitalar canadense vê na televisão, ao vivo, o momento exato em que um avião colide com uma das torres do World Trade Center em Nova York. A partir daí, no desenrolar da trama, os valores tradicionais, o conjunto de padrões culturais e morais que formam o núcleo da cultura judaico-cristã ocidental, são desconstruídos um a um.

O casamento e a família são os primeiros: Rémy é separado e, segundo sua ex-mulher, foi um incorrigível dom-juan. Mesmo estando nos seus últimos dias, uma mulher o procura para fazer sexo no leito do hospital. Entre os antigos amigos de Rémy, que Sébastien localiza e traz a Montreal para rever o pai, há apenas um casal estável: de homossexuais assumidos, que moram na Itália. Um outro casal, heterossexual e com duas filhas, está longe de ser harmônico: o marido, que é amigo de Rémy, parece entediado e embrutecido; a mulher, por quem Rémy revela ter uma forte atração sexual, fala de um jeito vulgar e só diz bobagens — e na sua última aparição em cena, anuncia que vai se separar. Há ainda duas amigas, ambas ex-amantes de Rémy, que nunca se casaram: uma delas mora sozinha no Alaska e diz que não se interessa mais por homens; a outra vive em um estado qualquer do Meio-Oeste americano, com um cowboy que, segundo ela, satisfaz sua libido, mas cujos rompantes românticos ela ironiza.

Já Sébastien parece bem casado. Sua esposa é uma bela e educada moça chamada Gaëlle. Ela o acompanha ao Canadá. Parecem felizes. Mas numa conversa particular com Rémy, ela faz uma revelação surpreendente: diz que é totalmente cética a respeito do que chama uma moral de cantor popular. Ela não acredita em amor eterno, apenas pretende manter seu casamento para não

causar aos filhos que ainda pretende ter os mesmos sofrimentos por que passou quando seus pais se separaram.

O ceticismo também se manifesta na vida profissional. Rémy e seu grupo de amigos, professores universitários, confessam-se totalmente desiludidos com suas carreiras e com todas as ideologias a que aderiram no passado, esperando por um futuro melhor. Sébastien e Gaëlle são mais pragmáticos: veem o trabalho como uma atividade puramente mercantil, apenas como uma forma de ganhar dinheiro. Ele trabalha em uma empresa do mercado de capitais; ela com um grande leiloeiro.

No hospital, as coisas não são muito diferentes. A diretora, por exemplo, se deixa subornar por Sébastien, para que Rémy possa ocupar um andar do prédio que estava inativo. Primeiro ela faz um discurso negando o pedido, mas é somente uma arguta réplica que ridiculariza o jargão dos burocratas: Rémy acaba subindo para o andar inativo. Ainda no hospital, uma freira católica desatenta oferece a comunhão a um muçulmano, e um médico ainda mais desatento troca o nome de Rémy e ainda o examina com ar enfadado como quem cumpre uma rotina sem sentido.

Mais tarde é o sindicato dos empregados em saúde pública que insinua e recebe propina para não impedir que Sébastien contrate mão de obra independente para reformar o andar do hospital onde conseguiu instalar o pai. E quando furtam, dentro do hospital, o computador que Sébastien emprestou ao pai, o diretor do sindicato prontamente o localiza e devolve-o a seu dono, obviamente em troca de compensação financeira.

O próprio governo do país onde se passa o filme é desconstruído. O sistema de saúde, totalmente ineficiente. A universidade, onde Rémy foi professor, é cenário de rápidas cenas que demonstram uma seriedade acadêmica bastante questionável. A professora que substitui Rémy faz uma palestra monótona e estritamente convencional. Já os alunos recebem dinheiro de Sébastien para visitar Rémy.

A questão das drogas também é abordada: um médico amigo de Sébastien diz que Rémy virá a sofrer muitas dores por conta do tratamento, e sugere amenizá-las com heroína. Então, Sébastien procura adquirir a droga. Acaba conseguindo por intermédio de Nathalie, filha de uma das amigas de Rémy. A moça é totalmente viciada, uma *junkie*. Antes, porém, Sébastien tenta conseguir a droga com um policial, que se recusa a informar onde conseguir heroína, por medo de um possível vazamento do fato. Mais tarde, Sébastien encontra esse mesmo policial dentro de um carro, estacionado à porta do apartamento onde mora o traficante indicado por Nathalie. O agente da lei, de forma cínica, aponta para os viciados e diz que não pode fazer nada, que a droga está na moda e que, no máximo, pode prender de vez em quando alguns envolvidos, geralmente estrangeiros. E acrescenta: tem muita gente querendo drogas — é uma invasão!

Para não deixar de abordar também o tema da religião, o roteiro usa diálogos de Rémy com uma freira que trabalha no hospital. Ele ironiza a Igreja Católica, refere-se ao papa João Paulo II como um polonês sinistro, e à madre Tereza de Calcutá como uma albanesa pegajosa.

Em uma cena, incluída um pouco artificialmente no desenvolvimento da trama, Gaëlle recebe um telefonema do leiloeiro de Londres informando que a arquidiocese de Montreal teria um grande estoque de objetos religiosos para vender. Gaëlle aproveita sua estadia no Canadá para examinar a coleção. O padre que a atende diz que a partir de 1966 as igrejas católicas canadenses se esvaziaram. Muitas fecharam, daí o interesse em se desfazer de objetos de culto religioso. Gaëlle quer saber se há na coleção alguma coisa antiga. Não, responde o padre, tudo que havia de antigo e valioso os americanos já compraram. Ela conclui que os objetos que sobraram não têm valor apreciável no mercado internacional de objetos de arte. Enfim, as igrejas estão desertas e

os objetos de culto permanecem armazenados em um depósito, sem valor apreciável no mercado internacional de objetos de arte.

Mas, no todo, o trabalho de desconstrução é mostrado de modo natural e ameno. Não chega a ser uma mensagem negativa, nem se procura provocar um sentimento de desilusão ou de protesto. Ao contrário, o desfecho tenta até passar uma mensagem de esperança. A freira, que ficou amiga de Rémy no hospital, ao se despedir, transmite uma bela e simples mensagem dos valores cristãos; Rémy deseja a Sébastien que tenha filhos; Nathalie, a *junkie*, engaja-se em um tratamento para se curar do vício e é Sébastien quem a estimula e ajuda, até permitindo que ela se mude para o apartamento onde o pai tinha vivido. E na última cena, já no avião em que os dois partem de Montreal, Gaëlle faz uma surpreendente declaração de amor a Sébastien.

De qualquer forma, o tema da nova era que se inicia no século XXI está presente o tempo todo. Tema que, particularmente, interessa aos estudiosos do Direito, sobretudo em relação às adaptações das instituições jurídicas a essa nova era que chega.

É claro que esse tema pode ser explorado de muitas outras formas. É possível refletir sobre a viabilidade do sistema de saúde em meio à corrupção, sobre o problema das drogas e a sua repressão, sobre a falta de sentido de vida e tantos outros.

Pessoalmente, e coerente com a postura que adotei nas vezes em que exibi *As invasões bárbaras* aos meus alunos, parto de algo que me parece evidente: Sébastien é um homem eticamente louvável. No início, tem um diálogo bastante áspero com Rémy; depois, porém, se redime, dedicando-se de corpo e alma para dar algum conforto e aliviar o sofrimento do pai. Nesse processo, jamais passa pela sua cabeça o quanto de dinheiro irá gastar.

E aqui, entre parênteses, é possível levantar outro tema instigante — e polêmico: o poder do dinheiro no sistema capitalista; e discutir a moralidade de usá-lo por uma razão nobre, contornando as deficiências do sistema de saúde pública socializada. Mas este

debate precisa ser iniciado com uma pergunta direta, que costumo fazer às turmas às quais exibio *As invasões bárbaras*: “Quais os crimes cometidos por Sébastien?” Porque nas providências que tomou em benefício do pai, louváveis ao ponto de vista de tornar o filme comovente, várias, senão todas, violam ordenamentos jurídicos em vigor em diversos países do mundo.

Sébastien comete o crime de corrupção ativa, quando suborna a diretora do hospital; viola as leis que protegem a organização do trabalho, subornando os dirigentes do sindicato. Não chega diretamente a envolver-se com o tráfico de drogas, mas estimula o consumo de heroína pelo pai e ainda financia sua aquisição por Nathalie. Além de tudo, comete aquele que, nos ordenamentos legais, é geralmente considerado o mais grave de todos os crimes: o homicídio, para o qual, aliás, colaboram todos do grupo reunido na despedida de Rémy.

Chegando neste ponto, uma postura simplificadora e viável poderia centrar-se em um debate, convidando a uma pesquisa sobre como a ordem jurídica de diversos países trata a questão da eutanásia. Porém, quando exibio *As invasões bárbaras*, prefiro abordar uma outra forma de indagação: supõe-se, de forma geral, que o Direito reprima as condutas consideradas reprováveis pela sociedade a que esse Direito se aplica. No filme, porém, um comportamento mostrado como moralmente elogiável contraria diretamente as leis penais. Como explicar essa contradição? As leis canadenses estariam erradas? Ou na trama ocorreriam circunstâncias especiais que permitiriam relevar a infringência do ordenamento em vigor?

Posta a indagação nesses termos, deixo o debate correr. Somente algumas vezes consigo chegar a uma “quase conclusão”, compartilhando com os alunos os meus próprios pontos de vista sobre os muitos equívocos a que pode conduzir a aplicação rigorosa e literal das leis.

Para também compartilhar com os leitores deste artigo, sintetizo esses pontos de vista da seguinte forma: no século XVIII, os iluministas construíram o sonho de um governo de leis e não de homens. Os sistemas jurídicos do Ocidente têm, desde então, procurado realizar esse sonho, criando normas, princípios e técnicas, cada dia mais numerosos, destinados a tornar a resolução de conflitos um processo objetivo, quase científico, utilizando um raciocínio construído fundamentalmente em torno de exercícios de lógica verbal. Porém, a crescente complexidade das grandes sociedades modernas parece ressentir-se precisamente da falta do elemento subjetivo na aplicação do Direito. Não, evidentemente, da vontade absoluta e incontestada de reis e nobres ou de caprichos arbitrários de qualquer indivíduo, mas da intuição, da sabedoria individual de magistrados com coragem o suficiente para buscar sensatamente a justiça, além do normativismo estrito. No entanto, o avanço da tecnologia parece indicar paradoxalmente um avanço no sentido exatamente oposto, substituindo a sensibilidade das pessoas pela capacidade de máquinas de processar, com extraordinária rapidez, milhares de conexões.

O drama do Direito atual, que acredito estar suscitado com delicadeza e inteligência no filme *As invasões bárbaras*, é exatamente este: dispositivos digitais tendem a substituir seres humanos em uma gama cada vez mais ampla de atividades. Estaremos caminhando para um universo em que os juízos subjetivos e, por sábios que possam ser, necessariamente questionáveis sejam substituídos por mecanismos não humanos, orientados por algoritmos indecifráveis, supostamente sempre certos e insusceptíveis de contestação?

Esse talvez seja o principal dilema da próxima geração de juristas.

Q

SOMOS TODOS ASSASSINOS

René Dotti

UM ADVOGADO NA ALMA DO CINEASTA

André Cayatte (1909-1989), advogado, diretor de cinema e jornalista, conquistou notoriedade quando, valendo-se de sua formação acadêmica (Direito, Filosofia e Letras), decidiu empregar tais conhecimentos na produção de filmes que têm relação direta com a condição humana de seus personagens. Seu *début* cinematográfico foi acidental, ao ser contratado como advogado para verificar a existência de plágio em uma película. Sua estreia no cinema ocorreu em 1938, quando escreveu o roteiro do filme *Entrée des Artists*, e sua primeira direção foi em 1942, em *La Fausse Maîtresse*, uma adaptação para as telas de uma obra de Balzac. O ano de 1949 marcou sua carreira com o filme *Os amantes de Verona*, estrelado por Anouk Aimée — que recebeu o Globo de Ouro de melhor atriz pelo seu desempenho em *Um homem, uma mulher* (1967).

A filmografia de Cayatte é qualificada não apenas pela natureza humana e social dos enredos, mas também pelo grande prestígio dos intérpretes. Valem como referência: *A amante imaginária*, com Danielle Darrieux (1942); *Olho por olho*, com Curd Jurgens e Lea Padovani (1956); *Um dos três*, com Antony Perkins e Renato

Salvatori (1964); *No bem e no mal* (1964); *A vida conjugal* (1964); *Atentado ao pudor*, com Emmanuelle Riva (1967); *Katmandu*, com Elza Martinelli (1969); *Não há fumaça sem fogo*, com Annie Girardot (1972); *Acusação de estupro e homicídio*, com Sophia Loren e Jean Gabin (1974); *Autópsia de um monstro*, com Annie Girardot e Fernand Ledoux (1977); *Razões de Estado*, com Monica Vitti (1978);

E ainda mais: *O cantor desconhecido* (1947); *Justiça é feita* (1950); *Antes do dilúvio* (1954); *O espelho de duas faces* (1958); *O passageiro do Reno* (1960); *Não sou uma assassina* (1965); *Morrer de amor* (1971).

O FILME E SEU DIRETOR

Somos todos assassinos, de 1952, ganhou o prêmio especial do júri no Festival de Cannes. Interpretado por Marcel Mouloudji (1922-1994), Raymond Pellegrin (1925-2007) e Louis Seigner (1903-1991), o filme se baseia na obra de mesmo nome de autoria do escritor francês Jean Meckert (1910-1995). O advogado André Cayatte, que assumiu as *causas* de diretor e cineasta, costumava retratar em suas produções temas atuais vivenciados pela França, com críticas bem definidas no roteiro. Para o jornalista Luiz Carlos Merten, que escreve no jornal *O Estado de S.Paulo*, “Cayatte era um advogado que se tornou cineasta e Truffaut ironizava dizendo que, se o pessoal da toga o tomava por diretor, o povo do cinema nunca teve dúvida de que ele era advogado. Truffaut estava certo. Cayatte nunca foi um verdadeiro cineasta — e fez sei lá quantos filmes para prová-lo —, mas era obcecado pela seriedade, usando o cinema para discutir questões éticas que assolavam a sociedade francesa da época”. [[1413](#)]

A sinopse do filme, publicada no site do Festival de Cannes, é a seguinte: após ter matado sob ordens, no período da Ocupação, René Le Guen continuou a praticar assassinatos. Condenado à

morte, encontrou na prisão três outros homens condenados à pena capital. Reconfortados por dois padres, os quatro condenados aguardavam angustiados o dia final. Um depois do outro, eles são conduzidos à morte. O advogado de Guen, depois de ter salvo seu irmão mais novo, espera a concessão de graça que ele havia requerido ao Presidente da República para seu cliente. O filme termina antes que os espectadores saibam se o pedido foi deferido.

O filme conta a história de René Le Guen, jovem desocupado e analfabeto que é recrutado pela resistência francesa para lutar contra os nazistas e mata vários deles. Nenhum desses crimes interessa à Justiça francesa, mas, em tempos de paz, ele é acusado do assassinato de três pessoas, dentre elas um policial francês. Condenado à morte, divide cela com outros presos na mesma situação. A obra provoca o espectador a observar diversas situações para refletir se a pena de morte é, afinal, apropriada como forma de justiça. Por exemplo: o primeiro companheiro de cela é o Dr. Dutoit, médico condenado por ter supostamente envenenado a esposa, mas que nega o crime até o último momento de sua vida, mesmo pressionado pelo executor para que confesse ao padre. O médico é ovacionado pelos presos comuns, ou seja, os que não foram condenados à pena capital, e considerado um verdadeiro herói. Outro companheiro de cela é Gino, que confessa ter matado um homem corso, do povo que considera inimigo de sua família. Perto de sua execução na guilhotina, pergunta aos carrascos qual a diferença entre matar um homem por desavenças e alguém indefeso, a mando do Estado: *"Se eu estava errado, por que vocês estão certos? Matei um homem que podia se defender."*

Quando um novo padre é designado para o presídio, advoga a religião como forma de compreender a injustiça da pena de morte. Algumas falas são significativas: *"Há cristãos verdadeiros que defendem a pena de morte, eles não sabem que é crime contra Deus?"; "A igreja admite a legítima defesa do indivíduo e da sociedade em situação de perigo, mas diante de um homem*

acorrentado, preso na cela, onde está esse perigo?" Em resposta, o padre antigo diz: *"São os outros. Aqueles que têm a tentação de cometer o mesmo crime. É preciso salvá-los pela força do exemplo."* Então é retrucado: *"Exemplo às escondidas. Execuções públicas despertam vocações criminosas."* E segue: *"Mata-se sem lhe dar a chance de arrependimento ou emenda. Isso não faz de nós todos assassinos?"*

A Sra. Sanders, esposa de um dos mortos por Le Guen, procura as autoridades e manifesta a intenção de que seja concedida clemência ao assassino: *"No meu país, o criminoso trabalha a vida toda em benefício da família da vítima. A quem isso adianta?"* (referindo-se à morte do condenado). Quase ao final da trama, um alemão é preso acusado pela morte de Sautier, outra vítima de Le Guen, que confessa o crime à polícia dizendo que matou por ordem do capitão Bayard, da resistência francesa, argumentando que *"matou muitos alemães"*. O delegado retruca: *"Alemães mortos não interessam à justiça."* A esposa de Sautier, confrontada com Le Guen, mente dizendo que presenciou o suposto crime cometido pelo alemão. Para Phillippe Arnaud, o advogado de Le Guen, ela queria *"um marido morto herói, não um traído e morto pelos companheiros"*. Nesse ponto, o filme expõe a fragilidade da Justiça e o risco de uma condenação injusta — no caso da pena de morte, irreversível. No final, o médico que atua no presídio é convocado como testemunha para falar a respeito de um dos presos, que é mantido em cela individual e junto ao ambulatório por problemas psicológicos. O médico diz que realizou lobotomia no paciente e curou o problema da epilepsia, e que se o homem tivesse tratado disso antes, jamais teria matado alguém: *"Eu desejo que a Justiça, para afastá-los do crime, deem-lhe um exemplo melhor do que um crime friamente decidido e friamente executado (...). A única Justiça eficaz é a Justiça preventiva."*

A LITURGIA NA EXECUÇÃO DA PENA DE MORTE

Ninguém melhor do que Foucault para descrever a evolução e a atenuação da liturgia *de terror* que marcava o procedimento de execução.

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturaram-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vem sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. A confissão pública dos crimes tinha sido abolida na França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830 após ter sido restabelecida por pouco tempo. O pelourinho foi abolido em 1789 (...).[\[1414 \]](#)

O suplício da exposição do condenado foi mantido na França até 1831, apesar das críticas violentas — “cena repugnante”, dizia Real; ela é finalmente abolida em abril de 1848. Quanto às cadeiras que arrastavam os condenados a serviços forçados através de toda a França, até Brest e Toulon, foram substituídas em 1837 por decentes carruagens celulares, pintadas de preto. A punição pouco a pouco deixou de ser um espetáculo. E tudo o que pudesse implicar entretenimento desde então teria um cunho negativo. E como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser representadas, ficou a suspeita de que tal rito data um “fecho” ao crime que mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com o criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último os papéis, fazendo do suplicado um objeto de piedade e de admiração (...). A execução

pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência. (...) A guilhotina, a máquina das mortes rápidas e discretas, marcou, na França, nova ética da morte legal. Mas a Revolução logo a revestiu de um grandioso rito teatral. Durante anos, deu espetáculos. Foi necessário deslocá-la para a barreira de Saint-Jacques; substituir a carroça por uma carruagem fechada; empurrar, rapidamente, o condenado do furgão para o estrado; organizar execuções apressadas e em horas tardias; finalmente, colocá-la no interior das prisões e torná-la inacessível ao público (depois da execução de Wiedmann, em 1939); processar as testemunhas que relatavam o ocorrido para que a execução deixasse de ser um espetáculo e permanecesse um estranho segredo entre a justiça e o condenado. Basta evocar tantas precauções para verificar-se que a morte penal permanece, hoje ainda, uma cena que, com inteira justiça, é preciso coibir. [[1415](#)]

A ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE NA FRANÇA

A França foi o último país da Europa Ocidental a abolir a pena de morte, em setembro de 1981, em decorrência da vitória dos socialistas nas eleições de 1980. O fato se deu no governo de François Mitterrand (1916-1996), tendo como ministro da Justiça Robert Badinter, advogado, professor de ensino superior e político, o mais destacado protagonista daquele movimento humanista que aboliu a guilhotina num país reconhecidamente como a terra do asilo e a pátria dos Direitos do Homem. Na percepção de Dahier Rodrigues,

a pressão para a volta da pena de morte na França é grande, principalmente vinda de partidos mais conservadores e os de extrema direita como é o caso da Frente Nacional, de Jean Marie

Le Pen. No momento atual, em que a insegurança passou a ser uma das preocupações dos franceses, o número de partidários da pena de morte aumentou consideravelmente. O tempo é emocional, não se nega, nem para nós. [[1416](#)]

Para Fragoso,

o abolicionismo progrediu pouco no pensamento dos grandes publicistas do século XVIII. Voltaire, em seus comentários ao livro de Beccaria, reclama apenas a estrita regulamentação da pena de morte e sua limitação aos crimes mais graves. No entanto, pouco antes de sua morte, ocorrida em 1778, pronuncia-se mais amplamente contra a pena capital [[1417](#)] (...). No século XVIII, contra a pena de morte, devem ser destacadas as obras de Servan, Brissot de Warville e Pastoret. Batendo-se contra a última pena, de forma eloquente, Brissot e Pastoret a admitem excepcionalmente, para o regicídio e quando não for possível conservar o criminoso sem perigo social. O projeto de Código Penal, apresentado por Lepeletier de Saint-Areal, abolia a pena de morte (art. 2), salvo na hipótese de chefe de partido declarado rebelde pela Assembleia Legislativa, cuja execução atendia à exigência de segurança do Estado. O projeto foi, nesse ponto, rejeitado, declarando-se, no entanto, que a pena de morte deveria consistir na simples privação da vida. (...) Na França, sob o antigo regime, eram cento e quinze os crimes capitais. O código de 1791 os reduziu a trinta e dois; o de 1795, a trinta; o de 1810, a vinte e oito. A revisão de 1832, a dezessete (...) Com o Código francês de 1791 declarou-se que a morte ne sera plus que la simple privation de la vie (art. 2), mas o Código napoleônico, de 1810, manteve uma reminiscência das antigas punições com o corte da mão direita dos parricidas (art. 13), suprimida em 1831. (...) É oportuno, pois, concluir com Leon Tolstoi, que após assistir a uma execução em Paris, em 1857,

escreveu: "Quando vi separar-se do tronco a cabeça do condenado, caída com sinistro ruído no cesto, compreendi, e não com a razão, mas com todo o meu ser, que nenhuma teoria pode justificar tal ato." [1418]

A PENA DE MORTE NO BRASIL — SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO VIGENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil, no capítulo reservado aos direitos e deveres individuais e coletivos, dentro do título sobre os direitos e as garantias fundamentais, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, além de outros bens que especifica (art. 5º). E na parte referente às sanções criminais, declara a nossa lei fundamental que não haverá penas: "de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX" (art. 5º, XLVII, a).

SEGUNDO AS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES

O repúdio à pena de morte tem sido constante na história republicana, à exceção do disposto na legislação militar para o tempo de guerra. A propósito, as Cartas Políticas de 24 de fevereiro de 1891 (art. 72, § 21); de 16 de julho de 1934 (art. 113, § 29); de 18 de setembro de 1946 (art. 141, § 31); de 24 de janeiro de 1967 (art. 150, § 11); e de 17 de outubro de 1969 (art. 153, § 11) com o texto restaurado pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978.

Sob a vigência da primeira Constituição brasileira, jurada pelo imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824, o Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830, previa a pena capital através da força nas hipóteses de insurreição de escravos ("Para haverem a liberdade por meio de força", arts. 113 e 114); de

homicídio especialmente agravado (art. 192 c/c o art. 16, nºs 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17)[[1419](#)] e roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) (art. 271).

A PENA DE MORTE NO BRASIL (A LEGISLAÇÃO POSTERIOR)

A Lei de 10 de junho de 1835 ampliava os casos de pena capital aos escravos que matassem os seus senhores, os ascendentes ou descendentes destes que em sua companhia morassem, os feitores e as mulheres que com eles vivessem. Pelo art. 29, § 1º, da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, se restabeleceu o art. 332 do Código do Processo Criminal (3.12.1841) que exigia a unanimidade de votos do Júri para a imposição da pena de morte.

A PENA DE MORTE NO BRASIL (A LITURGIA DO TERROR)

O ritual da execução da pena de morte dispunha que o réu “com o seu vestido ordinário e, preso, será conduzido pelas ruas públicas até a forca, acompanhado do Juíz Criminal do lugar onde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar que se requisitar. Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença que se fôr executar” (art. 40, do Código Criminal do Império). O povo, estimulado ou compelido a acompanhar o cortejo do condenado rumo ao local do sacrifício, chegava a participar do espetáculo, assumindo a função de protagonista na encenação do sacrifício e na representação do quadro em que a morte triunfa sobre a vida.

Tal cenário de terror foi bem interpretado por João Cabral de Mello Neto, com os versos ditos pela “gente das calçadas”, no último dia de vida de Joaquim do Amor Divino Rabelo, o Frei Caneca:

Por que na corda vai tão manso,
Segue o caminho, assim cortês?
A corda não serve de nada,
não o arrasta nem o detém.
É para mostrar que esse homem
já foi homem, era uma vez. [[1420](#)]

A PENA DE MORTE NO BRASIL (A ABOLIÇÃO MATERIAL)

A partir de 1855, a pena de morte foi, de fato, proscrita do sistema criminal brasileiro, quando um erro judiciário levou à forca o fazendeiro Manuel Mota Coqueiro, no município de Macaé, estado do Rio de Janeiro.

O episódio, narrado por Nélson Hungria, conta que o infeliz cidadão foi acusado de ter chacinado, na sua estância de Macabu e com o auxílio de dois escravos, o colono Francisco Benedito e toda a sua família. Segundo a acusação, o crime fora motivado pela vingança à suposta oposição aos ilícitos amores que Mota Coqueiro manteria com uma das filhas do colono, de rara beleza. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu, que o povo denominara de "Fera de Macabu", veio a ser condenado à forca apesar dos reiterados e veementes protestos de inocência. Em 5 de agosto de 1855 foi executado. Posteriormente, entretanto, por confissão dos próprios escravos, indiciados como coautores e que intercorrentemente haviam conseguido ocultar-se, ficou demonstrado o inteiro alheamento do executado ao crime, pois sua mulher, movida por desvairado ciúme, foi quem armara o braço dos dois facinorosos escravos. Foi tal o abalo que o caso produziu na opinião pública, e tal o clamor suscitado contra a pena de morte, por sua irreparabilidade quando resulta de equívoco da Justiça, que o Imperador D. Pedro II, usando de seu 'poder moderador', passou a comutar, sistematicamente, a pena capital nas galés (trabalhos

forçados por toda a vida), apegando-se, para tanto, a qual circunstância favorável ao condenado, ainda que sem maior comprovação. Desde então até a queda do Império, ninguém mais subiu à forca.[[1421](#)]

A PENA DE MORTE NO BRASIL (A ABOLIÇÃO FORMAL)

Proclamada a República, o Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890, excluiu a pena capital da legislação penal comum. O mesmo sucedeu com o advento do primeiro Código republicano, sancionado pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que não incluiu no elenco de sanções a pena derradeira (art. 43). A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, na seção que tratou da Declaração de Direitos, reafirmou a abolição do homicídio legal, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra (art. 72, § 21).

A Carta Política de 16 de julho de 1934, conforme o Decreto nº 23.102, de 19 de agosto de 1933, e convocação determinada pelo Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933, igualmente repudiou a pena de morte, ressaltando as disposições da legislação militar, “em tempo de guerra com país estrangeiro” (art. 113, § 29).

A coleta das assinaturas da nova Constituição — gerada sob influências do período do movimento militar de 1930 e da Revolução de São Paulo, de 1932 — foi procedida em atmosfera de visível emoção dos parlamentares e da assistência. Às aclamações no recinto, nas tribunas e galerias se seguiu o Hino Nacional e um dos últimos oradores da Constituinte, Fernando Magalhães — daqueles homens estranhos à política, mas convocados para a grande obra — proferiu, em plenário, a frase que traduzia o sentimento geral do povo: “*Que nunca mais a liberdade desapareça do Brasil.*”[[1422](#)]

A PENA DE MORTE NO BRASIL (O GOLPE DO ESTADO NOVO)

Em carta dirigida ao presidente Getúlio Vargas, em 22 de julho de 1936, o chanceler Osvaldo Aranha manifestava as preocupações com a repercussão, no estrangeiro, da repressão que se fazia no Brasil às atividades políticas e ideológicas como resposta à Intentona Comunista de 1935.

Os acontecimentos políticos, econômicos e sociais caminhavam para um inevitável confronto de forças, com absoluto predomínio da extrema direita. Em 10 de novembro de 1937 foi instaurado o *Estado Novo*, com a decretação do recesso do Congresso Nacional e a outorga de uma Constituição que suprimiu liberdades públicas, direitos e garantias individuais.

No preâmbulo da nova Carta Política afirmou-se a existência de um “estado de apreensão criado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente”. Alegou-se, também, que “sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo”.

Relativamente aos textos penais, a nova lei fundamental cominou a pena de morte para além das hipóteses previstas na legislação militar em tempo de guerra, a fim de alcançar as infrações políticas e também o homicídio de natureza comum quando praticado por motivo fútil e com extremos de perversidade (art. 122, § 13). Não se instituiu a garantia da personalidade da pena e se declarou que o uso dos direitos e das garantias previstas na Constituição era limitado ao bem público, às necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como às exigências da Nação e do Estado (art. 123). Criou-se um tribunal especial para julgamento dos crimes políticos e contra a economia popular (art. 122, § 17).

A Lei Constitucional nº 1, de 16 de maio de 1938, revelou maior severidade ao cominar, obrigatoriamente, a pena capital para as hipóteses admitidas pela chamada *Constituição Polaca*. E o

subsequente Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938, editado durante o estado de emergência, ampliou os casos de crimes sujeitos à pena de morte para envolver a insurreição armada contra os poderes do Estado, a prática de atos destinados a promover a guerra civil, o atentado contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República e os atos de devastação, saque, incêndio, depredação ou outros destinados a gerar o terror com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições.

A vitória contra o nazifascismo durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) teve notáveis repercussões políticas e sociais em nosso país. Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada uma nova Constituição, fruto dos trabalhos do pluripartidarismo, da independência ideológica, das liberdades públicas, dos direitos e das garantias individuais. Em tema de proteção penal e processual penal, garantiu-se a liberdade plena à exceção do flagrante delito e da ordem escrita de autoridade competente; foram proibidos o foro privilegiado, os juízos e tribunais de exceção; foram proscritas as penas de morte, de banimento, de confisco e as sanções de caráter perpétuo, ressalvada, quanto à primeira, a legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro (art. 141).

A legislação do pós-guerra, de um modo geral, caracterizou-se pela preocupação em proteger as liberdades da pessoa e limitar o poder punitivo do Estado.

A PENA DE MORTE NO BRASIL (UM NOVO GOLPE DE ESTADO)

A Carta Política de 24 de janeiro de 1967, embora fruto de um tempo institucional anômalo com a *caça às bruxas* e o exercício contínuo da intolerância política e do preconceito ideológico, manteve a tradição republicana. O *homicídio legal* continuou a ser

proibido, salvo quanto às hipóteses de crimes previstos na legislação militar “aplicável em caso de guerra externa” (art. 150, § 11).

A comoção institucional que se ampliou em nosso país com a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, conferindo mais poderes excepcionais ao Presidente da República, inclusive o de impor o recesso parlamentar com o fechamento do Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, assumiu conformação de pânico em decorrência da sucessão de atos complementares e novos atos institucionais, além de decretos-leis, decretos e outros atos normativos.

A PENA DE MORTE NO BRASIL (A RESTAURAÇÃO DA PENA CAPITAL)

O Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969, deu nova redação à Carta de 24 de janeiro de 1967, cominou as penas de morte, de prisão perpétua, de banimento e de confisco para os casos de “guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar”.

Em 29 de setembro de 1969, foi outorgado o Decreto-lei nº 898, novo diploma que definiu os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. A terrífica *ordenação* foi também baixada pela junta militar, que, a partir de 31 de agosto de 1969, assumiu o governo do país, em face da doença irreversível do presidente Arthur da Costa e Silva.

A pena de morte foi prevista para diversas infrações políticas descritas pelo Decreto-lei nº 898/69 (art. 8º e s.). A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve a redação dada pelo referido AI nº 14, de 5 de setembro daquele ano (art. 153, § 11).

Rompia-se, mais uma vez, a tradição das leis fundamentais da República em somente admitir a pena capital nas situações de delitos previstos na legislação militar aplicável em caso de guerra

externa. Instituíram-se o termo “*guerra psicológica adversa*” e os eufemismos da “*guerra revolucionária*” e da “*guerra subversiva*”, cujos conceitos deveriam inspirar o juiz e o tribunal na interpretação e aplicação das normas do Decreto-lei nº 898/69.

Como é de conhecimento geral, a nova legislação reservada para as infrações políticas provocou imensas reações na comunidade dos penalistas e em setores preocupados com a preservação dos Direitos Humanos. Embora aplicada a pena de morte em processos julgados por algumas auditorias de guerra [Recife (PE) e Juiz de Fora (MG)], o Superior Tribunal Militar — funcionando como *poder moderador* entre as forças chamadas revolucionárias — comutou todas as penas de morte em penas de prisão perpétua e estas em pena de prisão temporária. Com a Lei da Anistia (nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) os condenados por crimes políticos que ainda remanesciam nos cárceres foram libertados.

A PENA DE MORTE NO BRASIL (A NOVA ABOLIÇÃO)

Foi, porém, durante o governo Geisel, com a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, que se restaurou a orientação já clássica em nossos costumes jurídicos de não admitir a sanção extrema. Quanto à exceção relativa à eventual imposição dessa pena cruel e infamante, conforme a legislação militar para o tempo de guerra externa, é forçoso reconhecer que o nosso país não viveu — felizmente — maiores experiências beligerantes nas quais o processo, o julgamento e a execução da pena de morte permitissem a formação de opinião criteriosa e legítima sobre a validade de tal sanção.

A Constituição de 5 de outubro de 1988, cujos trabalhos preparatórios mobilizaram intensa e extensamente a nação brasileira e que se caracterizaram pela liberdade de discussão difundida para milhões de destinatários dos meios de comunicação social,

consagrou o direito à vida e proibiu a pena de morte, salvo a exceção já mencionada. Declarou também que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5º, § 1º) e que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e as garantias individuais (art. 60, § 4º, IV).

Compreendendo que a vida humana é o valor de maior expressão entre os bens jurídicos, como síntese da aventura do homem — feita de matéria e espírito, de natureza e valor, de tempo e história —, o Estado tem o dever supremo de a proteger, não apenas contra as ofensas do indivíduo e da sociedade, como também das agressões do próprio poder que representa. Quando o Estado declara a inviolabilidade da vida humana e, ao mesmo tempo, comina a pena de morte, demonstra insuportável contradição. Pode-se afirmar, com segurança, que a abolição da pena de morte do repertório das sanções criminais identifica-se com o movimento histórico da eliminação das penas cruéis e infamantes.

A PENA DE MORTE EM PORTUGAL (A PALAVRA DE UM POETA)

No centenário de abolição da pena de morte em Portugal (1967) a sensibilidade e o talento dos organizadores do colóquio, tendo à frente o grande mestre Eduardo Correia, motivaram um convite singular. Ao lado de penalistas consagrados na luta contra a pena de morte, foi convidado para abrir o ciclo das comunicações o notável médico e inspirado poeta Miguel Torga.

Disse ele que comparecia nessa dupla condição: “O poeta representará, como puder, o ardor indignado e fraterno de quantos, de Villon a Victor Hugo, de Gil Vicente a Guerra Junqueiro, protestaram contra o iníquo pesadelo, e contribuiram para a sua extinção ou repulsa na consciência universal. O médico simbolizará, com igual modéstia, a interminável falange daqueles que foram

sempre, e são ainda, em todas as sociedades, os inimigos jurados e ativos de qualquer forma de aniquilamento humano.”

Os trechos finais da oração do imenso poeta Miguel Torga constituem um texto filosófico e literário de profunda repercussão no espírito de todos quantos ainda se mostram partidários da pena capital. Vale transcrever:

Nesta maldita hora de campos de concentração, de câmaras de gás, de bombas atômicas, de guerras sinistras, de massacres expeditivos. Apelo ao respeito devido à nossa já dramática condição de mortais. A tragédia do homem, cadáver adiado, como lhe chamou Fernando Pessoa, não necessita dum remate extemporâneo no palco. É tensa bastante para dispensar um fim artificial, gizado por magarefes, megalômanos, potentados, racismos e ortodoxias. Por isso, humanos que somos, exigimos de forma inequívoca que seja dado a todos os povos um código de humanidade. Um código que garanta a cada cidadão o direito de morrer a sua própria morte. [[1423](#)]

A PENA DE MORTE NO MUNDO CATÓLICO

Dia 2 de agosto de 2018 é uma data especialíssima na história da humanidade. O Vaticano modifica o seu Catecismo para considerar a pena de morte “inadmissível”. O papa Francisco já havia se posicionado outras vezes contra a pena capital, que, segundo ele, jamais se justifica, por mais atroz que seja o crime cometido. A atenção aos presos sempre foi um pilar de sua vocação sacerdotal. Em quase todas as suas viagens visitou penitenciárias para oferecer palavras de solidariedade e esperança e ainda mantém contato com um grupo de presos na Argentina a quem auxiliava quando era arcebispo de Buenos Aires.

O novo texto explica que “durante muito tempo o recurso à pena de morte por parte da autoridade legítima, depois do devido processo, foi considerado uma resposta apropriada à gravidade de alguns delitos e um meio admissível, embora extremo, para tutela do bem comum”.[\[1424 \]](#) Mas o novo artigo do Catecismo afirma que *hoje está cada vez mais viva a consciência de que a dignidade da pessoa não se perde nem sequer depois de ter cometido crimes muito graves. Além disso, foram implementados sistemas de detenção mais eficazes, que garantem a necessária defesa dos cidadãos, mas que, ao mesmo tempo, não tiram do réu a possibilidade de redimir-se definitivamente.*[\[1425 \]](#)

Q

NEGAÇÃO

Gustavo Binenbojm
Leticia Binenbojm

1. A JUDICIALIZAÇÃO DO HOLOCAUSTO

Negação é um filme baseado no aclamado livro *History on Trial: My Day in Court with a Holocaust Denier*, que conta a batalha jurídica travada pela autora — Deborah E. Lipstadt, professora de Estudos Judaicos e do Holocausto da Universidade Emory, Atlanta — contra o historiador britânico David Irving, conhecido negador do Holocausto. Mas, ao contrário do que alguém poderia imaginar, foi Irving quem promoveu uma ação de difamação contra Deborah, perante a *Royal Court of Justice*, em Londres, por ela tê-lo qualificado em seu livro *Denying the Holocaust* como “partidário de Hitler que distorceu evidências para alcançar conclusões historicamente insustentáveis”.

Irving acusou a professora norte-americana de integrar uma conspiração mundial cuja intenção seria desmoralizar a sua reputação acadêmica e impedir a revelação de que o Holocausto teria sido uma espécie de lenda inventada pelos judeus para obter compensações financeiras e promover a causa sionista após o término da Segunda Guerra Mundial. A Editora *Penguin Books* foi incluída como ré ao lado de Lipstadt no processo, pois o historiador

inglês também postulou a busca e apreensão de todos os exemplares do livro.

Ao invés de buscar a retratação ou negar o caráter ofensivo da conduta apontada como difamatória, a defesa de Lipstadt optou pela única rota moralmente possível: a *exceção da verdade*.[\[1426 \]](#) As palavras utilizadas por Deborah em seu livro até poderiam ser ofensivas, mas eram verdadeiras, o que descaracterizaria a difamação. O problema era que, no sistema jurídico britânico, o ônus dessa prova cabia à ré, a quem competiria demonstrar não apenas que Irving distorceu fatos históricos, mas que o fez de maneira intencional para defender o regime nazista e escamotear as evidências históricas da existência do Holocausto. Assim, ao fim e ao cabo, uma Corte de Justiça acabaria responsável por julgar a própria história, declarando-a oficialmente verdadeira ou ficcional.

2. O SILÊNCIO DOS INOCENTES

Instaurada a ação, alguns sobreviventes do Holocausto manifestaram a intenção de testemunhar perante o tribunal, mas a equipe da defesa entendeu que isso daria a Irving a possibilidade de inquiri-los e levá-los a contradições, pois eles poderiam ser traídos pela memória. Além de idosos, muitos já não se lembrariam de detalhes da vida nos campos de extermínio e do *modus operandi* dos nazistas.

Como Irving atuava em causa própria, ele se utilizaria de seus conhecimentos e artimanhas para desacreditar os sobreviventes e torná-los todos como que réus no processo. Por mais dura que fosse a decisão, a defesa optou pelo silêncio das testemunhas e até de Deborah Lipstadt. O foco ficaria integralmente em Irving, como forma de evidenciar as suas contradições e manipulações. A exceção da verdade transformaria o autor em réu, e a defesa em acusação.

O silêncio dos inocentes seria a melhor estratégia para fazer o culpado falar.

3. AUSCHWITZ COMO PROVA JUDICIAL

A negação do Holocausto se nutre da precariedade das evidências materiais da máquina de extermínio nazista. Os alemães impediram eficazmente os registros fotográficos de suas ações, destruíram a maior parte das câmaras de gás e, mesmo muitos anos depois, procuraram construir versões alternativas dos fatos.

Os advogados de defesa e seus assistentes técnicos, cientes do desafio, inspecionam as instalações de Auschwitz com olhar pericial. Eles visitam o que restou dos crematórios, mas os edifícios foram destruídos pelos alemães uma semana antes do fim da guerra.

Desenhos de um francês sobrevivente, chamado David Olere, revelam furos no telhado dos prédios pelos quais cristais de Zyklon B eram jogados sobre os prisioneiros. Segundo alguns negacionistas, como Irving, o Zyklon B era usado para desinfetar roupas de prisioneiros que morriam de tifo, causado pela contaminação por piolhos. Vestígios de cianeto de hidrogênio (manchas azuis) foram retirados das paredes por um historiador chamado Leuchter. Ele sustentava que só piolhos eram mortos, mas, na verdade, para matar piolhos seria preciso vinte vezes mais cianeto do que para matar seres humanos.

Segundo a defesa, a primeira edição do livro de Irving não negava o Holocausto, mas isto mudou após o relatório Leuchter. No tribunal, o historiador questiona se os pilares para a passagem do Zyklon B, feitos em desenho, seriam reais. Esses pilares ultrapassariam o teto e formariam quatro colunas, mas, segundo Irving, os especialistas estiveram no telhado e não os encontraram. Conclui, assim, que nunca houve qualquer orifício no telhado, de modo que as cápsulas de cianeto não poderiam ter sido jogadas através dessas colunas.

Então, a defesa pede que o autor explique por que as grades levadas em 1945 pelas autoridades polonesas do Necrotério 1 no Crematório 2 estavam cobertas de cianeto (uma foto provava o fato), e por que o arquiteto-chefe do campo, Karl Bischoff, se refere especificamente ao Necrotério 1 como um *vergasungskeller* (isto é, uma câmara de gás).

Irving reconhece que realmente os poloneses encontraram vestígios de cianeto nas grades de ventilação e que a substância fora utilizada para fumigar cadáveres. Essa seria a razão para o uso da expressão câmara de gás — isto é, as instalações seriam meros necrotérios, e não máquinas de extermínio humano. Ele afirma que os corpos eram gaseificados porque chegavam infestados com os piolhos portadores do tifo que os tinha vitimado.

O advogado de Lipstadt indaga então por que os alemães precisavam de uma porta com um visor de vidro duplo de 8mm, ornado com uma grade de metal por dentro? Se as câmaras de gás eram usadas apenas para cadáveres, qual a razão para serem construídas com portas de alta segurança, típicas de prisões?

Irving tenta se defender dizendo que, nesta época, a Alemanha estava sofrendo bombardeios aéreos da Real Força Aérea britânica e que, por isso, se preocupava em construir abrigos antiaéreos. A defesa rebate lembrando que as instalações datavam de 1943, enquanto o primeiro bombardeio ali só aconteceria no final de 1944. Além disso, acrescenta que os soldados alemães teriam que andar mais de 4 quilômetros até lá e morreriam antes de chegar numa câmara no outro extremo de Birkenau. Por fim, os advogados de Lipstadt arrematam: qual o sentido de gaseificar cadáveres que estavam prestes a serem queimados? Irving fica perplexo e declara que, em relação a alguns detalhes, poderia ter se enganado.

4. O GARÇOM QUE ERRA NA CONTA SEMPRE CONTRA O CLIENTE

Mesmo numa causa complexa e sobre temas tão delicados que envolvem fatos históricos relevantes para toda a humanidade, a estratégia dos advogados de defesa fazia a diferença. Os erros factuais e equívocos interpretativos de Irving eram tantos e tão renitentes, que o risco seria a opinião pública aceitar que ele era apenas um péssimo historiador ou alguém que acreditava, em boa-fé intelectual, na sua versão da história. Se não ficasse demonstrado o propósito doloso de Irving de falsear a verdade, Lipstadt seria derrotada, pois a sua acusação era de que se tratava de uma manipulação intencional dos fatos.

É aí que o velho advogado de defesa lança mão da esmaecida, porém incrivelmente expressiva, metáfora do garçom que sempre erra na conta contra o cliente. Quem age de boa-fé pode errar, mas, estatisticamente, os erros de boa-fé ora beneficiam o garçom, ora favorecem o cliente. Mas no caso de Irving, os erros eram sempre favoráveis a Hitler. A intencionalidade de sua conduta como falso historiador ficava evidenciada pela constância tendenciosa de suas interpretações e pela manipulação dos fatos sempre favorável ao Reich.

Um exemplo eloquente trazido pela defesa foi uma omissão relevante numa tradução do alemão. O diário de Himmler, chefe da SS, registrava cada telefonema que ele dava e recebia. Em 1941, consta que ligou para Heydrich do bunker de Hitler para lhe dar instruções. Após a chamada, escreveu no diário: "transporte judeu de Berlim sem liquidação". Irving fez a anotação em edição posterior de seu livro dizendo que Hitler telefonou do mesmo lugar para Heydrich com a ordem explícita de que os judeus não deviam ser liquidados. Irving traduziu erroneamente a caderneta de Himmler para fingir que a ordem teria vindo diretamente de Hitler, o que não era fato. Ademais, a frase se referia a um comboio especial de judeus que viria de Berlim. Irving omite a menção a Berlim, passando a apresentar a frase como uma prova incontestável de que Hitler tentou impedir a liquidação de todos os judeus, e não de um

determinado trem transportando judeus, por alguma razão específica.

Historiadores cometem erros, mas há uma diferença entre a imperícia, que é aleatória no seu efeito, e algo deliberado, intencional. Os equívocos sucessivos e sistemáticos de Irving demonstram que a sua atuação como historiador foi conspurcada por uma intenção clara e inequívoca de reabilitar a imagem de Hitler e do nazismo, ao procurar desacreditar a existência do Holocausto.

5. O VEREDITO DO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

Ao término dos debates, o juiz faz uma pergunta desconcertante para o advogado de defesa: seria possível que uma pessoa fosse honesta e sinceramente antissemita? Seria possível que seus pontos de vista e suas opiniões fossem realmente expressão de sua visão de mundo e dos fatos?

No caso de David Irving, seria possível admitir que ele era um historiador bem-intencionado e que, portanto, apesar de equivocado, teria sido de fato *difamado* pela professora Deborah Lipstadt?

Em 11 de abril de 2000 a sentença proferida pelo juiz Gray foi tornada pública. A decisão, com mais de trezentas páginas, reconhece que a falsificação dos registros históricos foi deliberada. Irving fora motivado pelo desejo de apresentar acontecimentos de modo consistente com suas próprias crenças ideológicas, ainda que isto envolvesse distorção e manipulação de evidências históricas. Conseqüentemente, a exceção da verdade foi acolhida e a Corte deliberou em favor dos réus, com a decretação da improcedência da difamação e do recolhimento dos livros postulado por Irving.

Na entrevista coletiva concedida após o veredito judicial, duas perguntas provocaram respostas contundentes de Deborah Lipstadt. A primeira: se ela não considerava o processo uma ameaça à

liberdade de expressão. A resposta: se houve ameaça, ela partiu de Irving, que usou do estratagema da difamação para tentar não apenas intimidá-la, mas também pedir a proibição do seu livro. Tudo o que ela fez foi contraditar as alegações e apontar os erros e manipulações do historiador inglês, sem jamais pretender proibir seus livros. A segunda pergunta: se ela teria algo a dizer a David Irving. Ela responde que a ele não, mas sim aos sobreviventes e aos que perderam a vida no Holocausto: "Vocês foram lembrados; suas vozes foram ouvidas!"

Este artigo é dedicado à memória de Aba Binenbojm, preso em Paris e assassinado em Auschwitz, em 1943.

Q

O VENTO SERÁ TUA HERANÇA

Flavio Galdino

1. O ADVOGADO VAI AO CINEMA VER *O VENTO SERÁ TUA HERANÇA*

Os julgamentos despertam enorme atenção por parte dos cultores do cinema e frequentemente são retratados em filmes — muitos deles se tornam “clássicos”. O filme *O vento será tua herança* pretende retratar um caso concreto ocorrido em 1925, com passagens que são, em parte, transcrições dos discursos efetivamente realizados pelos advogados durante o julgamento de um processo criminal em uma pequena cidade norte-americana.

O caso havia tido enorme repercussão e o filme foi recebido com entusiasmo pelo público e pela crítica especializada. Na verdade, o filme foi muito bem avaliado também pela crítica não especializada (em cinema): em 1989, a associação dos advogados norte-americanos (*American Bar Association — ABA —*, equivalente da nossa Ordem dos Advogados do Brasil — OAB) incluiu o filme *O vento será tua herança* em uma lista (devidamente fundamentada, como convém aos causídicos) dos 12 melhores filmes de julgamentos *de todos os tempos*. Trata-se realmente de um clássico, que foi objeto de três refilmagens posteriormente.

Qui conturbat domum suam, possidebit ventos. Essa famosa passagem bíblica[[1427](#)] inspira o título do filme. Na verdade, a

utilização de uma expressão bíblica como título possui um simbolismo marcante em uma obra cinematográfica na qual a Bíblia e a religião possuem papéis centrais, como veremos adiante.

Em tradução livre do provérbio bíblico, diz-se: *Aquele que trazer ruína para a sua família herdará apenas o vento*. Ou, na versão inglesa que inspirou o título do filme: *He that troubleth his own house, shall inherit the wind*. O título do filme em português respeita a intenção original dos autores: “*O vento será tua herança*”.

De um lado, o cinema se interessa pelos julgamentos e pelo Direito, que encarnam e expressam os mais sensíveis conflitos e dramas humanos — assim como as suas alegrias e realizações. De outro lado, o cinema tem se tornado cada vez mais objeto da atenção de estudos jurídicos, sob os mais variados enfoques. Com efeito, em época recente, diversos autores começaram a se dedicar a estudar e escrever sobre filmes como *Star Trek*, *Star Wars*, *A lista de Schindler*, dentre tantos outros — e passou-se até mesmo a lecionar temas jurídicos através da exposição de filmografias. [[1428](#)]

A opção da doutrina jurídica — e da presente publicação, inclusive — é plenamente justificada: os filmes alcançam a atenção de milhares de pessoas e ao lado de sua função quase sempre precípua de entretenimento — os respectivos conteúdos jurídicos influenciam de modo determinante a formação do imaginário jurídico da sociedade. Aliás essa influência se manifesta de forma muito mais contundente do que a própria produção acadêmica jurídica, ainda predominantemente escrita nesta quadra histórica.

A bem da verdade, a dramatização produz impacto mais sensível em termos de influência no imaginário coletivo do que os próprios julgamentos judiciais hoje televisionados em tempo real em muitos países (e até mesmo *espetacularizados*, para utilizar-se a expressão e o conceito de Guy Debord, retomados e metamorfoseados por Mario Vargas Llosa), ou integralmente disponíveis em caráter permanente através de técnicas modernas de *streaming*. Os rituais

legitimadores e a terminologia dos julgamentos judiciais reais são em grande medida inacessíveis para as pessoas que não dispõem de formação específica. As obras cinematográficas normalmente não padecem desses vícios comunicativos.

Nos limites de um breve ensaio, a pretensão aqui é analisar o filme *O vento será tua herança* a partir da visão de um advogado especializado em litígios, procurando identificar os principais conflitos narrados e a própria inclinação da narrativa. Após esta introdução, a segunda parte descreve o argumento e o roteiro do filme, colocados em seu contexto fático e histórico. A terceira parte analisa a narrativa, destacando as suas fragilidades e pontos de equilíbrio. Na quarta parte, destaca-se a atualidade das questões colocadas à reflexão pelo filme para o atual momento político vivido no Brasil.

2. ARGUMENTO, ROTEIRO E CONTEXTO

O argumento do filme *O vento será tua herança* é diretamente inspirado em eventos ocorridos em julho de 1925 na cidade de Dayton (Tennessee, Estados Unidos) e que ficaram conhecidos como o “Julgamento Scopes Monkey” (*Scopes Monkey Trial*). O caso concreto foi designado *The State of Tennessee vs John Thomas Scopes*.

O estado do Tennessee havia aprovado normas (conhecidas como *Butler Act* em homenagem ao parlamentar propositor) que proibiam o ensino da teoria da evolução em escolas do estado, sendo certo que eventual violação fora tipificada e poderia ser objeto de persecução penal. As normas foram redigidas nos seguintes termos:

AN ACT prohibiting the teaching of the Evolution Theory in all the Universities, Normals and all other public schools of Tennessee,

which are supported in whole or in part by the public school funds of the State, and to provide penalties for the violations thereof.

Section 1. Be it enacted by the General Assembly of the State of Tennessee, That it shall be unlawful for any teacher in any of the Universities, Normals and all other public schools of the State which are supported in whole or in part by the public school funds of the State, to teach any theory that denies the story of the Divine Creation of man as taught in the Bible, and to teach instead that man has descended from a lower order of animals.

Section 2. Be it further enacted, That any teacher found guilty of the violation of this Act, Shall be guilty of a misdemeanor and upon conviction, shall be fined not less than One Hundred \$ (100.00) Dollars nor more than Five Hundred (\$ 500.00) Dollars for each offense.

Section 3. Be it further enacted, That this Act take effect from and after its passage, the public welfare requiring it.

Passed March 13, 1925. [[1429](#)]

Essas normas haviam sido editadas após vigoroso *lobby* de uma associação religiosa (*World Christian Fundamentals Association*). Inconformada com a aprovação e a vigência dessas normas, uma associação de defesa dos direitos civis (a renomada e atuante *American Civil Liberties Union — ACLU*) decidiu defender a inaplicabilidade da lei em algum caso em que esta viesse a ser aplicada. Foi justamente o que aconteceu com o professor substituto John Scopes, que deliberadamente optou por lecionar a teoria darwiniana da evolução para os seus alunos no curso ginásial, de modo a provocar o debate sobre o tema da liberdade de ensino (e talvez não exatamente sobre criacionismo ou evolucionismo, como se demonstrará adiante).

Um jornalista soube casualmente do caso e compreendeu que ele poderia ter uma dimensão extraordinária para as liberdades civis. Ele

convenceu o seu jornal (*Baltimore Sun*) a contratar um dos mais famosos advogados do país para representar o professor Scopes — o qual, de fato, veio a ser defendido por Clarence Darrow, célebre criminalista e agnóstico declarado. A associação religiosa não deixou por menos e trouxe um respeitadíssimo político que havia sido candidato à presidência dos Estados Unidos para atuar como assistente de acusação — o advogado e bibliófilo William Jennings Bryan, que faleceu apenas cinco dias após o encerramento do julgamento em primeiro grau.

O jornalista era ninguém menos do que Henry Louis Mencken, [1430] célebre ensaísta que cobriu o julgamento *in loco* e produziu ensaios satíricos que foram enviados por telegramas para o seu jornal. Seus textos inflamaram os debates públicos sobre o próprio julgamento e principalmente sobre as questões nele debatidas. Foi Mencken quem cunhou a expressão “*Monkey Trial*”. A repercussão do caso foi tamanha que as sessões foram transmitidas pelo rádio — segundo os registros, teria sido o primeiro caso judiciário transmitido por rádio em rede nacional nos Estados Unidos da América.

O professor Scopes foi considerado culpado pelo júri popular, mas recebeu uma condenação puramente pecuniária do juiz, no valor de apenas 100 dólares, que foram pagos pelo jornal *Baltimore Sun*. Segundo os registros, a condenação foi posteriormente revertida pelo tribunal superior com base em uma questão processual (referida como uma “*technicalidade*” pela mídia de então: o juiz não teria competência para fixar uma multa no montante de 100 dólares). Não houve novo julgamento, pois o tribunal superior recomendou enfaticamente, no interesse da justiça, que o caso não prosseguisse, uma vez que o julgamento havia gerado muitos embaraços e distúrbios para a comunidade local. Curiosamente, a referida lei somente viria a ser revogada mais de quarenta anos depois do famoso julgamento, em 1967.

Inspirados nesses fatos, Jerome Lawrence e Robert Edwin Lee escreveram um roteiro para uma peça de teatro. A peça teve a sua

primeira apresentação em 10 de janeiro de 1955 na cidade de Dallas (Texas, Estados Unidos), perante uma sociedade conservadora e extremamente religiosa (a qual integra o chamado “cinturão da Bíblia” — *Bible Belt*). Ainda assim, diante de uma plateia potencialmente hostil, a peça teria angariado sucesso,[\[1431 \]](#) o que estimulou uma produção na Broadway que também fez muito sucesso.

Assim como o cinema, diversas outras expressões artísticas, como a ópera e o teatro em geral, ficaram sujeitas à análise jurídica[\[1432 \]](#) e, mais importante, podem ser utilizados como instrumentos relevantes na formação jurídica especializada ou para a construção do imaginário jurídico das sociedades.

O objetivo declarado dos roteiristas da peça teatral era criticar o assim chamado *macarthismo* (*McCarthyism*).[\[1433 \]](#) Durante a chamada Guerra Fria, o confronto latente entre os Estados Unidos e a então União Soviética nos anos que se seguiram ao fim da Segunda Guerra Mundial, um senador norte-americano, chamado Joseph McCarthy, promoveu políticas públicas de perseguição a pessoas que difundissem ideias comunistas radicais, especialmente que pregassem a supressão de garantias e liberdades individuais. Essas políticas invariavelmente redundam e de fato redundaram em censura — e a comunidade artística, não raro acusada da prática de atividades subversivas e vitimada pela censura, criticou agudamente o senador e as suas ideias e políticas.

O fenômeno não é estranho ao Brasil, onde a história registra diversos precedentes, inclusive contemporâneos ao roteiro da peça *O vento será tua herança*. Durante o governo Vargas, o ainda jovem escritor João Cabral de Melo Neto foi afastado do serviço público junto ao Ministério das Relações Exteriores por decreto presidencial, acusado da prática de atividades subversivas, que consistiam em supostamente tentar criar uma célula comunista na diplomacia brasileira. O decreto foi posteriormente anulado por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal.[\[1434 \]](#)

Anos depois, durante os governos militares subsequentes à Revolução de 1964, verificaram-se vários episódios de indevida e exacerbada perseguição política — como exemplo, podemos lembrar os casos envolvendo os jornalistas Antonio Callado e Carlos Heitor Cony,[\[1435 \]](#) igualmente julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

A forma encontrada pelos roteiristas de *O vento será tua herança* para criticar as ideias *macarthistas* foi ressuscitar um julgamento em que se debateu a liberdade de expressão e muito especialmente a liberdade de cátedra. Apesar de o *macarthismo* não possuir bases religiosas, e tampouco investir contra a ciência ou ensinamentos evolucionistas, o caso concreto tratava de barreiras à liberdade de expressão e da perseguição criminal a um professor que havia desafiado as barreiras opostas pelo Estado. *Mutatis mutandis* era uma forma nada velada de criticar as políticas públicas em vigor.

Dado o sucesso das produções teatrais, a passagem para as telas dos cinemas já era previsível. E foi rápida. O filme foi lançado em Londres em 1960, com a produção e a direção de Stanley Kramer — que é justamente a produção à qual dedicamos a nossa análise. Também contou com roteiro adaptado de Nedrick Young e Harold Jacob Smith (o filme é em preto e branco).

Mais tarde foi objeto de três refilmagens (já coloridas e em formato para se exibir na televisão), em 1965, 1988 e 1999. Na produção de 1965, o filme foi dirigido por George Schaefer, contando com Melvyn Douglas, Ed Begley e Murray Hamilton nos papéis centrais. Na produção de 1988, o filme foi dirigido por David Greene, e protagonizado por Kirk Douglas, Jason Robards e Darren McGavin. Na produção de 1999 o filme foi dirigido por Daniel Petrie, e atuaram Jack Lemmon, George C. Scott e Beau Bridges — esta última produção também revela excelente qualidade e atuação excepcional dos atores principais.

O filme original de 1960 contou com um elenco extraordinário, no qual se destacavam Spencer Tracy, Fredric March e Gene Kelly, tendo sido indicado para quatro prêmios Oscar, sem, no entanto, vencer nenhuma das premiações. Ainda assim, parece ter entrado para o rol de clássicos do cinema norte-americano, com local de destaque entre os filmes de tribunais — o diretor Stanley Kramer acabou sendo premiado num filme posterior, também sobre um julgamento (*O julgamento de Nuremberg*, de 1961).

É muito importante notar que tanto a peça de teatro como o filme inspirado nela desviaram-se totalmente dos fatos ocorridos no julgamento de 1925, de modo a criar a atmosfera de perseguição religiosa agressiva que permitiria a crítica indireta, porém enfática, às políticas e práticas de perseguição política do *macarthismo*.

Esse expediente talvez nem fosse necessário, pois a simples edição da lei indevidamente restritiva era suficientemente errada para calar fundo na consciência política dos cidadãos: "(...) *government cannot insult the moral autonomy of its citizens by stopping them from hearing what other people have to say — especially if the reason that government acts is the fear that citizens will be influenced or persuaded by what is said.*"[[1436](#)] Ademais, a ridicularização do argumento da outra parte normalmente ajuda a potencializar o humor contrário dos adversários (no caso concreto, dos criacionistas).

Para criar a aludida atmosfera de perseguição religiosa agressiva, os personagens tiveram seus nomes alterados. Dentre os principais, o professor John Scopes passa a ser chamado de Bertram Cates (interpretado por Dick York); o advogado de acusação William Jennings Bryan passa a ser chamado de Matthew Harrison Brady (interpretado por Fredric March) e o advogado de defesa Clarence Darrow passa a ser chamado Henry Drummond (interpretado por Spencer Tracy). As interpretações de Tracy e March — ambos vencedores de dois Oscars cada um por outras atuações (Tracy fora

indicado nove vezes) — foram consideradas memoráveis pela crítica especializada da época (assim como pelos críticos posteriores).

Foram também criados personagens e eventos, com o nítido escopo de construir o clima de perseguição religiosa. Destacam-se dentre os personagens criados o pastor Brown (designado reverendo Brown) e sua filha Rachel Brown (interpretados na produção de 1960 por Claude Akins e Donna Anderson, respectivamente). Além da atuação intensiva do pastor na perseguição do “criminoso” e “pecador”, o roteiro cria um romance entre o professor perseguido e a filha do seu principal algoz.

Aliás, é nesse contexto que surge a referência expressa ao título do filme. Durante uma pregação religiosa pública, e para uma multidão, o reverendo Brown vocifera raivosamente contra o professor Cates. Nas suas imprecações, pede a Deus que deixe a alma do pecador contorcer-se em angústia e danação por toda a eternidade: “(...) *strike down this sinner, as thou did thine enemies of old in the days of the pharaohs. Let him know the terror of thy sword! Let his soul for all eternity writhe in anguish and damnation!*”.

[1437]

O célebre advogado Matthew Brady, que havia chegado à cidade de Hillsboro justamente para atuar como assistente de acusação no processo movido contra o professor Cates, repreende o pastor — e a sua exagerada imprecação em face de um indivíduo que integrava a sua comunidade e, potencialmente, a sua própria família. E o fez reverberando o provérbio bíblico: “(...) *but it is possible to be overzealous, to destroy that which you hope to save so that nothing is left but emptiness. Remember the wisdom of Solomon in the book of proverbs: He that troubleth his own house, shall inherit the wind*”.

[1438] É um primeiro ponto de equilíbrio na narrativa conduzida de forma exacerbadamente ácida em relação às crenças religiosas da comunidade local.

A alteração dos personagens centrais e a criação de outros, com a dramatização de eventos não ocorridos, constitui o que os roteiristas

chamaram “memória criativa” (*creative memory*). Segundo a sua própria voz, a verossimilhança da narrativa cinematográfica permitiria alcançar um nível mais elevado da verdade que se poderia extrair daqueles fatos marcantes (“*verisimilitude can be more truthful than truth*”),[[1439](#)] e seria quase um dever dos escritores extrapolar o que havia sido efetivamente dito pelas pessoas envolvidas (“*It was our task as playwrights, to extrapolate what was said*”)[[1440](#)] para expressar as ideias fundamentais que exsurgiriam dali.[[1441](#)]

Ninguém menos do que Wassily Kandinsky — ele mesmo um professor de Direito — veio ressaltar a liberdade criativa do artista. Embora escrevendo sobre a pintura, suas palavras valem também para outras expressões artísticas: “*Absolute freedom, whether from anatomy or anything of the kind, must be given the artist in his choice of material. Such spiritual freedom is as necessary in art as it is in life.*”[[1442](#)]

Fruto do exercício da liberdade criativa dos seus autores, tanto a peça como o filme pretendiam criar uma atmosfera de perseguição agressiva que realmente não havia ocorrido. Segundo os registros, o professor Scopes havia decidido enfrentar a lei e encarava o processo com destemor, enquanto, no filme, o professor Cates é amedrontado ou até mesmo aterrorizado com a perseguição judicial (apesar do discurso após a sentença pelo juiz em que um altivo professor Cates afirma que manterá a oposição à lei por todas as formas que puder, mesmo deixando de ser professor após a condenação) — o que levou os autores a designarem o roteiro como puramente fabricado (“*a purely fabricated plot*”), sendo certo que muitos deles conseguiram entrever até mesmo um preconceito contra as comunidades conservadoras e religiosas do Sul dos Estados Unidos (“*refers to the South in less than flattering terms*”),[[1443](#)] o que de fato extrapolaria a intenção original de crítica ao macarthismo.

Aliás, a própria criação do personagem, um pregador fundamentalista que persegue o acusado e arregimenta *multidões* de fanáticos religiosos em pregações virulentas, indica a ideia maniqueísta que os roteiristas pretendiam inculcar na audiência — provavelmente o reverendo Brown deveria encarnar no imaginário coletivo a figura do senador Joseph McCarthy. No filme, a atuação irracional do pastor e do advogado de acusação indica uma tentativa clara de conduzir o espectador pelo caminho de crítica às restrições à liberdade de expressão e de cátedra, mas parece extrapolar e incitar a crítica aguda à própria prática religiosa, fundamentalista ou não.

Esse tom exageradamente crítico às crenças religiosas — em várias passagens assumindo um tom realmente caricato, especialmente para os padrões atuais — não retira a extraordinária qualidade da obra. O argumento é desenvolvido com proficiência e a narrativa prende a atenção do espectador. O elenco tem atuação excelente e muito bem integrada, com destaque para os atores principais (Tracy e March) que contracenam nos debates judiciais que constituem o cerne do espetáculo. A ambientação de época revela-se bastante adequada, colocando o espectador em uma pequena cidade sulista do início do século passado. Os cânticos religiosos que permeiam diversas passagens do filme ilustram o sentimento daquela comunidade. O conjunto revela a excelente produção e direção de Stanley Kramer, reverenciado como um dos maiores cultores dessa arte nos Estados Unidos da América.

Na verdade, assim como ocorre em outras expressões artísticas e culturais, nas sociedades pluralistas as obras teatrais e cinematográficas prestam-se para contestar ou para legitimar[[1444](#)] ações políticas ou padrões morais (incluindo, mas não se limitando aos padrões religiosos). Como ensinam as sábias tradições culturais indianas, *a mesma água que faz o leite faz o veneno*. E, como salientado na breve introdução do presente ensaio, o cinema em si mesmo é um poderoso instrumento de informação e de formação

cultural, inclusive no que concerne à cultura e à formação jurídicas especializadas. [\[1445 \]](#) A opção dos autores e do diretor por adotar um tom crítico às crenças religiosas não diminui a qualidade da sua obra artística.

3. REFLEXÕES SOBRE AS LIBERDADES DE CULTO, DE CONSCIÊNCIA, DE EXPRESSÃO E DE CÁTEDRA

Em uma análise superficial, o mote central de *O vento será tua herança* pareceria ser o debate entre criacionismo e evolucionismo (ou darwinismo, como referência à obra *A origem das espécies* de Charles Darwin), pois essas ideias constituem o conteúdo dos debates públicos e dos embates processuais retratados ao longo da maior parte do filme. Na verdade, por tudo que foi exposto quanto a este aspecto no item anterior (2), o roteiro faz uma opção clara e deliberada por um lado, o que constituiria a visão “iluminista” [\[1446 \]](#) acerca dessa questão.

Entretanto, esse debate é meramente instrumental. Na verdade, o conflito central de *O vento será tua herança* se dá entre liberdade de pensamento e de expressão (ou de consciência e as coligadas liberdade de cátedra ou ensino) e a repressão à circulação de ideias. Aí se encontra a referida crítica ao *macarthismo* vigente naquela época histórica.

Para estabelecer a prevalência da liberdade, a repressão foi apresentada de forma muito mais exacerbada do que na realidade, segundo os registros da época. O filme começa com um cântico religioso entoado por pessoas supostamente idosas, pedindo que se lhes desse aquela antiga religião, pois isso lhes bastaria ou saciaria (“*give me that old religion, it is good enough for me*”). Ao longo do roteiro, diversos episódios reforçam essa tonalidade religiosa (fundamentalista) da perseguição ao professor e à sua liberdade de expressão acadêmica.

O diálogo que representa o clímax do filme constitui uma inquirição do advogado de acusação pelo advogado de defesa (chamada no processo norte-americano de *cross-examination*): essas falas são fruto da exclusiva criação dos escritores. No diálogo, a crença religiosa da acusação é apresentada sob uma forma caricata que beira o ridículo e não deixa margem ao espectador, senão optar pela defesa. É realmente nesse diálogo que a racionalidade científica do evolucionismo supostamente derrota a irracionalidade religiosa do criacionismo.

De fato, o que prende a atenção do espectador e torna o filme atrativo e envolvente é o debate entre os advogados de acusação e defesa — pode-se dizer, sem exageros, que é um filme de advogados! —, que culmina com a mencionada inquirição. Com efeito, os advogados são os personagens principais do filme e não o professor-réu ou os julgadores (jurados/juiz), como se poderia eventualmente esperar.[\[1447\]](#)

Nesse passo, o filme apenas *traduz* a realidade dos julgamentos por jurados, inclusive nos tribunais brasileiros, em que os discursos teatrais[\[1448\]](#) da acusação e da defesa são os protagonistas, deixando como coadjuvantes, ou até mesmo distantes, as testemunhas, o juiz, os jurados e até mesmo o réu — que frequentemente aparece de forma secundária apenas como vilão ou como injustiçado. Aliás, como já se disse com razão, essa natureza teatral dos julgamentos é uma das razões centrais para a presença quase ubíqua[\[1449\]](#) do Direito na história do cinema.

De fato, em *O vento será tua herança*, à exceção dos debates finais, as discussões acaloradas entre os advogados foram parcialmente colhidas nos registros das transcrições do julgamento, a confirmar o caráter teatral do próprio julgamento concretamente ocorrido.

Ocorre que os debates finais foram dramatizados ao extremo, e compostos para induzir à conclusão de que a defesa vigorosa das crenças religiosas conduz ao fanatismo, produzindo, invariavelmente,

uma indevida repressão à circulação de ideias, o que não é necessariamente verdadeiro. O advogado de acusação, em um desses exageros, pede ao juiz uma nada ortodoxa autorização para discursar para a Corte após a sentença. Ele balança com as mãos um calhamaço de papéis mas ninguém parece querer ouvi-lo ou prestar-lhe atenção. Mas ele continua a ler e a falar desesperadamente até que, de forma trágica, vem a falecer (o que não ocorreu na história real). Não obstante esta desnecessária e excessiva dramatização, o argumento do filme, adequadamente mitigado — e equilibrado —, parece corresponder à aspiração civilizatória do nosso tempo, em que as ideias em geral devem poder circular sem restrições indevidas.

Com efeito, mesmo nesse ambiente artificialmente criado e claramente direcionado à prevalência da tese da defesa — e desmoralização/ridicularização da tese da acusação —, algumas passagens de equilíbrio e ponderação são claramente percebidas pelo espectador e merecem ser destacadas aqui, [\[1450 \]](#) como ocorreu em relação à própria passagem que dá título ao filme, conforme referido anteriormente (no item 2).

Em primeiro lugar, a personagem Rachel Brown — filha do reverendo Brown (ambos inventados pelo roteiro e sem correspondência nos fatos, como visto acima) — assume uma posição importante de equilíbrio. Ao longo do filme ela entende que deve desenvolver a sua própria opinião acerca das questões fundamentais da existência, ao invés de adotar ou mesmo aceitar acriticamente as posições do seu pai e tutor religioso. Ademais, mesmo depois da execração do seu namorado por seu pai e pela sua comunidade, ela decide manter a relação com o professor, evocando, assim, simbolicamente, a possibilidade de convivência entre ideias diferentes e, ainda mais importante, entre pessoas que pensam de modos diferentes acerca de questões existenciais relevantes.

No fim do julgamento (e do filme), o advogado de defesa externa, de forma não literal, o que seria também um excelente ponto de equilíbrio. A defesa formalmente perdera o caso (o réu foi condenado), mas o advogado foi moralmente vitorioso, seja porque havia conseguido ridicularizar a defesa bíblica do criacionismo na voz do advogado da acusação, seja porque a condenação havia sido simbólica — a acusação havia obtido apenas uma espécie de *vitória de Pirro*. Com a proclamação do resultado, a sala de julgamento vai se esvaziando, e após uma conversa com o jornalista que acompanhou o caso, o advogado de defesa recolhe os seus pertences. Ele recolhe os dois livros que havia usado para formular suas inquirições: a Bíblia e *A origem das espécies*, de Charles Darwin. Esta imagem é bastante significativa. O advogado Henry Drummond foca os olhos nos dois livros e faz o gestual de sopesá-los. Em uma fração de segundo, ele parece se convencer de que os dois possuem o mesmo valor (ou, figurativamente, o mesmo “peso”). Mais importante: o advogado deixa a sala carregando os dois livros juntos ao som de um cântico religioso: “*Glory! Glory! Hallelujah! His Truth is marching on...*” O lugar-comum aplica-se aqui: às vezes, uma imagem vale mais do que mil palavras.

4. A EXTREMA ATUALIDADE DOS TEMAS DE *O VENTO SERÁ TUA HERANÇA* NO BRASIL

Os debates colocados em *O vento será tua herança* tratam de questões existenciais relevantes e, por isso mesmo, não perdem a atualidade facilmente.

Nos Estados Unidos da América, nos debates que antecederam as eleições presidenciais nos últimos 15 anos, foram formuladas perguntas aos candidatos acerca das suas posições em torno do criacionismo e do evolucionismo. Mais importante: foram formuladas perguntas envolvendo políticas públicas educacionais acerca desses temas. Quase cem anos depois do *Monkey Trial*, subsiste o debate

sobre o que deve ser ensinado pelos professores nas escolas públicas norte-americanas.

Em toda parte, estudiosos debatem o alcance e os limites da liberdade de cátedra e da autonomia institucional das entidades de ensino, incluindo, e não se limitando, aqueles momentos em que tal liberdade seria exercida à mercê do uso de dinheiro público. É evidente que essa liberdade não pode ser considerada absoluta, mas tem sido difícil indicar e diferenciar as fronteiras legítimas e as barreiras ilegítimas. Em vários aspectos, essa discussão envolve questões atinentes ao ensino religioso, o que abrange a tormentosa questão da laicidade do Estado, em face do respeito às crenças e práticas religiosas dos cidadãos e às suas tradições culturais com base religiosa. [\[1451 \]](#)

Considerando-se a temática cinematográfica do presente ensaio, pode-se referir *ad exemplum tantum* uma interessante discussão ocorrida na Europa sobre o controle e a potencial censura a filmes com conteúdo antisemita e antimuçulmano: [\[1452 \]](#) argumentava-se não apenas com o indispensável respeito às práticas religiosas dos praticantes das religiões judaica e muçulmana, mas também com o risco de que a exibição pudesse provocar distúrbios sociais, colocando em risco a segurança pessoal e patrimonial dos indivíduos.

Também no Brasil essas questões se revelam de enorme atualidade. Estas linhas são escritas em janeiro de 2019 e o Presidente da República recém-empossado discursa no Congresso Nacional e no Parlatório da República, destacando quatro temas centrais de atenção do seu governo. Dois deles têm a ver com políticas públicas educacionais: o ensino politicamente ideologizado e o ensino de ideologia de gênero para crianças e adolescentes. A discussão sobre a “Escola sem Partido” também tende a ocupar as reflexões dos brasileiros com intensidade, assim como os debates sobre ensino religioso em instituições públicas, que já vinham sendo objeto de discussão nos últimos anos e devem agora passar a ser

regidos por novos parâmetros regulatórios, que seguramente também serão judicializados.

No mesmo sentido, antes mesmo da posse, em sua primeira fala após a divulgação do resultado da eleição, o presidente eleito participou de orações religiosas em rede nacional, defendendo vigorosamente as práticas religiosas e o respeito às mesmas pelas instituições públicas — o seu próprio lema de campanha trazia uma expressão de fé: “Brasil acima de tudo! Deus acima de todos!” Suas afirmações foram fervorosamente ratificadas por diversos integrantes do novo governo quando anunciados ou empossados.

O fato é que o criacionismo e o darwinismo, em diversos momentos, foram expressamente referidos por agentes públicos ocupantes de cargos relevantes, com a inevitável lembrança pela crônica especializada do filme *O vento será tua herança* e do *Monkey Trial* de 1925. Quem soube retratar bem o fato foi o experiente colunista Fernando Gabeira: [\[1453\]](#)

Sabia que Darwin não passaria incólume por este governo. Inclusive escrevi um artigo prevendo esta hipótese. Nele, falava de um filme americano do século passado, cujo título no Brasil foi *O vento será tua herança*.

Na verdade, o filme era sobre um júri onde se discutia o ensino da Teoria da Evolução nas escolas. Ficou conhecido como o júri do macaco. (...)

A ministra dos Direitos Humanos, Damara Alves, lamentou que a igreja evangélica tenha perdido espaço para Darwin nas escolas brasileiras, nas quais o criacionismo não é ensinado. O ministro da Ciência, Marcos Pontes, já fez a defesa de Darwin.

No plano judiciário, a atualidade dos temas centrais do filme é igualmente notável. À guisa de exemplo simples, relembre-se a decisão já prolatada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal acerca do ensino religioso nas escolas públicas (STF, ADI 4439,

relator o ministro Alexandre de Moraes) e a decisão a ser prolatada pela mesma Corte quanto à Escola sem Partido (STF, ADI 5537, relator o ministro Roberto Barroso), ambas colocando em foco a liberdade de cátedra. Na decisão já prolatada, o tribunal afirma que:

A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. (...) A interdependência e complementaridade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. (...) A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

O mais importante dessa decisão é o seu contexto. O acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do fenômeno da judicialização das políticas públicas sobre educação religiosa expõe a inversão dos termos do problema colocado no século passado:

enquanto no passado a questão era saber se seria possível restringir legitimamente o ensino laico que contrariasse determinados dogmas religiosos, na nossa época atual o problema é o oposto: saber se é legítimo restringir o ensino religioso a partir da análise da amplitude da laicidade do Estado e das descobertas científicas (ou, por que não dizer, “dogmas” científicos).

Não é incomum na evolução dos temas jurídicos e políticos a identificação de movimentos pendulares. Diante de abusos sensíveis, novas normas estabelecem modelos de repressão muito restritivos ao exercício dos direitos. Diante de restrições muito grandes, novas normas produzem uma liberalização excessiva que não raro conduz ao exercício irresponsável dos direitos. A tendência natural, contudo, é a busca pelo equilíbrio.

Inúmeros trabalhos jurídicos — acadêmicos e processuais — foram produzidos sobre o tema do ensino religioso nas escolas públicas, com contribuições relevantes. Boa parte delas encontra-se facilmente nos autos do processo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Acredito que a decisão tenha sido correta e poderia justificar esse entendimento. Sem embargo, afastando-me da dogmática puramente jurídica e nacional (cuja extensão transbordaria o objetivo deste ensaio), gostaria de lembrar os termos acentuados — no bojo de um argumento também mais amplo — pelo laureado escritor Mario Vargas Llosa: [\[1454 \]](#) “Abolir inteiramente toda e qualquer forma de ensino religioso nos colégios públicos seria formar as novas gerações com uma cultura deficiente e privá-las de um conhecimento básico para entender sua história, sua tradição e desfrutar da arte, da literatura e do pensamento do Ocidente.”

Parece claro que a posição de equilíbrio deve ser buscada, permitindo-se que as informações laicas/científicas e religiosas acerca da origem humana tenham curso livre e que, de alguma forma, seja assegurado e até eventualmente promovido o acesso a

elas, pois cuidam de questões existenciais relevantíssimas para a experiência humana.

Não custa lembrar que a esmagadora maioria das pessoas que professa a tese evolucionista não o faz porque possui evidências ou *expertise* em biologia para confirmar suas premissas e conclusões, mas porque confiam nos biólogos, que hoje lhes transmitem essas informações livremente (*"We believe because we trust biologists."*).[[1455](#)]

O acesso a essas informações, portanto, é fundamental para a formação da opinião livre das pessoas, assim como o acesso a teses e informações divergentes ou mesmo que lhes sejam contrárias. Tudo converge para o compromisso de se permitir e eventualmente fomentar o acesso às várias teorias. Além disso, as soluções de compromisso são quase sempre as melhores, porquanto propiciam a pacificação da sociedade. Na discussão sobre criacionismo e evolucionismo, as duas posições do século passado foram extremadas. E a forma de apresentar a ideia oposta (como foi ocasionalmente o caso do filme *O vento será tua herança*) ajudou a acirrar os ânimos. Os defensores do criacionismo tentaram criminalizar a difusão de ideias evolucionistas; e de seu lado, como visto, os evolucionistas ridicularizaram as crenças dos criacionistas e tentaram erradicar a sua difusão. Posições pendulares verdadeiramente extremas.

Como acentuou Umberto Eco,[[1456](#)] parece haver hoje uma clara aproximação no sentido de soluções de compromisso quanto a diversas questões centrais:

A significant transformation came about in the opposition between the religious and the secular world. For thousands of years, the spirit of religion was associated with a distrust of progress, rejection of the world, doctrinal intransigence. The secular world, on the other hand, looked optimistically upon transformation of nature, the flexibility of ethical principles, the

fond of discovery of other forms of religion and primitive thought. (...) A mass of youngsters who accept the Catholic faith but (...) are far distant from neurotic fundamentalism, are willing to make compromises (...).

É realmente correto, então, afirmar que os temas evocados em *O vento será tua herança* — liberdade de culto, de consciência, de expressão e de cátedra — estão claramente em voga no Brasil e permanecem demandando uma reflexão profunda e serena na busca de possíveis *soluções de compromisso*. Como já se disse, o preço da liberdade é a eterna vigilância.

São temas que demandam reflexão e a busca do equilíbrio indispensável às sociedades pluralistas, como é o caso do Brasil. O presente ensaio não pretendia, e obviamente nem seria capaz de, oferecer respostas definitivas para diversas das questões extremamente complexas que tratamos até aqui. O filme acaba servindo de base para provocar e convidar o leitor à reflexão acerca dessas questões. Pretende ainda sugerir o equilíbrio e o compromisso como virtudes cardeais na solução desses problemas.

Permitir e fomentar o acesso a várias teses e informações estimula a formação de uma sociedade plural que respeita a diversidade. Nem por isso se poderia sugerir a liberdade absoluta de ensino ou de cátedra. Do ponto de vista da metodologia jurídica, assim como outros princípios constitucionais relevantes, a liberdade de cátedra pode até gozar de alguma espécie de prevalência, *prima facie*, mas sem dúvida pode ser conjugada (ou otimizada, na expressão de Robert Alexy) com outros princípios também relevantes.

Em resumo, no plano político-jurídico, a liberdade de cátedra também se sujeita a soluções de compromisso, [\[1457 \]](#) de modo a permitir a proteção de outros valores relevantes para a sociedade. Por exemplo: a sociedade pode impor limites à liberdade de cátedra que estejam diretamente relacionados com o prejuízo da finalidade

precípua desse direito, que é ensinar (“*The University can impose subject-matter or other restrictions on speech only to the extent that the restrictions are closely related to its educational mission*”),[\[1458 \]](#) afinal, o destinatário da liberdade de ensino não é o professor, mas o aluno.

Por fim, não sendo possível — e provavelmente nem desejável — apresentar soluções definitivas para as várias questões colocadas à reflexão, este ensaio permite concluir que na época atual da evolução jurídica e política (brasileiras) podemos buscar soluções de consenso, que protejam a liberdade de cátedra e fomentem a mais ampla e produtiva circulação de ideias, para que cidadãos livres e autônomos possam ter a possibilidade de formar as suas próprias convicções acerca de questões existenciais, respeitando e convivendo pacificamente com as opiniões que lhes são diferentes ou contrárias. Formar uma opinião, ou mesmo a prevalência de determinadas opiniões, não significa que opiniões diversas ou contrárias devam ser aniquiladas. Até porque, felizmente, ainda não foi descoberta alguma forma eficiente de matar as ideias. Faço minhas as palavras do advogado Henry Drummond, imortalizado pela atuação extraordinária de Spencer Tracy em *O vento será tua herança*: “Tenho sido advogado por tempo suficiente para saber que não há vitórias totais em lugar nenhum.”[\[1459 \]](#)

Q

EXTRAORDINÁRIO

Luiz Roberto Ayoub

"Os homens que olham para a natureza e para seus semelhantes e gritam que tudo é sombrio e lúgubre têm suas razões, visto que essas cores tristes que eles veem provêm de seus olhos e de seus corações amargurados. Para ver as cores tão verdadeiras e delicadas como elas são, é necessário possuir uma visão mais clara."

Charles Dickens, Oliver Twist

O Direito e a vida se entrelaçam, afinal, um do outro depende. A vida em sociedade nos conduz a conflitos, e, por isso, regras de conduta são necessárias para que se evite o caos. Ao contrário, o direito, impondo regras de comportamento social, tem como objetivo alcançar o que é o esperado de uma sociedade: a paz social.

No meio acadêmico, é comum se dizer que o direito é o bom senso codificado, ou seja, em linhas gerais, o bom senso reduzido à lei. Qualquer pessoa é capaz de identificar erros sociais e corrigi-los com base na experiência comum. A roupagem virá depois, através da atuação de um profissional da área.

Pois bem. O filme *Extraordinário*, cuja origem está na brilhante obra de Raquel Jaramillo, que adota o pseudônimo R.J. Palacio, é um longa-metragem de beleza singular. O romance teve enorme

aceitação no mundo literário internacional, chegando ao Brasil em 2013, através da editora Intrínseca.

Com tão expressiva aceitação, a obra acabou por se transformar em um filme emocionante e vitorioso, capaz de emocionar até o mais insensível dos homens. Traz um olhar cuidadoso sobre um tema que, silenciosamente, veio ganhando espaço e que, nos dias de hoje ocupa a pauta de preocupações dos pais e educadores: o *bullying*.

A apaixonante obra retrata a vida do menino Auggie Pullman, que nasceu com uma síndrome genética que o deixou com deformidades faciais seríssimas, obrigando-o a se submeter a várias cirurgias para recomposição do rosto. Apesar de todos os esforços, as lesões, mesmo que reduzidas por meio das várias intervenções, continuaram a existir, levando o pequenino a buscar refúgio atrás de um capacete de astronauta, presente de Natal que ganhou da melhor amiga da irmã.

A história, em síntese, é uma ode à superação. A película nos mostra que o amor, a força e a ajuda são capazes de transformar o sofrimento e a dor, quebrando padrões sociais que dificultam a experiência de uma vida leve, mais fácil e calcada em valores diversos.

Demonstra, ainda, que por meio desses fatores somos capazes de nos compreender como somos e, principalmente, nos amar. E se nos amamos, nenhuma adversidade tem o poder de comprometer nossa felicidade, fazendo eclodir, portanto, a superação.

Com o ingresso na vida escolar, o menino se vê imerso em uma situação nova para ele, tendo que aprender a enfrentar sozinho toda sorte de infortúnios de que antes sua família o poupava. Inicia-se, assim, uma bela e comovente jornada de crescimento e autoafirmação, cuja caminhada é recheada de percalços e duros golpes — como o trecho no qual ele descobre que seu melhor amigo o apunhalou pelas costas —, que, para serem suplantados, exigirão determinação, coragem e perseverança.

A trama envolve reações da família e dos mais próximos, e se acentua quando a idade mais avançada oferece maiores desafios, especialmente no ambiente escolar, na exata medida em que a sociedade, em geral, verá um rosto diferente e socialmente repudiável.

Ao final, porém, verifica-se que a aparência é uma mera casca, facilmente suplantada pela beleza do coração do pequeno Auggie. Isso nos leva a refletir sobre as diferenças nas relações intersubjetivas e sobre as reações que delas decorrem.

É, portanto, uma lição de vida. E nos remete a uma reflexão sobre o sofrimento que advém do *bullying*, não só pela perspectiva da vítima, que é alvo direto dos ataques, mas também daqueles que o amam, como familiares e amigos, e que acabam sofrendo indiretamente.

O presente ensaio, por óbvio, não tem a pretensão de esgotar o assunto. Seu objetivo é o de esclarecer alguns pontos, como o conceito de *bullying*, os elementos para sua configuração, a relação do fenômeno com o Direito, as modalidades em que ocorre e casos emblemáticos no Brasil e nos Estados Unidos. Tudo isso permeado por comentários adicionais sobre outras obras no cinema e na literatura que abordaram, ainda que de forma tangencial, o assunto. Inserimos também curiosidades sobre o diretor do longa em análise, que em outras obras já havia mostrado interesse pelo tema, ainda que de forma indireta.

Fizemos dessa forma para que a leitura se tornasse mais palatável e menos técnica, proporcionando não só uma melhor compreensão do problema, mas também uma deliciosa e divertida leitura para os amantes da cultura geral. É, portanto, um passeio desprezioso que visa lançar luz sobre a questão, tendo como pano de fundo o filme *Extraordinário*, provocando o leitor a realizar um exame incipiente da questão, com leves e breves incursões no universo cinematográfico e literário.

O BULLYING E O DIREITO

O Direito possui diversas concepções, é verdade. É comum encontrarmos na literatura especializada diversos conceitos ligados à expressão “direito”, sobretudo devido à multiplicidade de sentidos que o termo comporta.

Há aqueles que o definem como uma técnica de controle social. Seria, nesse sentido, um instrumento de pacificação do Estado, controlando a tendência anímica dos indivíduos que o compõem. É um freio às aspirações incivilizadas. É, nesse particular, uma ferramenta estatal, dotada de imperatividade e caráter cogente, para substituir a vontade das partes diante de um eventual conflito de interesses eclodido entre cidadãos.

Como instrumento de controle social, deve, portanto, manter estreita relação com os fenômenos sociais que a todo momento irrompem. O Direito é cambiante, porque deve acompanhar as mudanças ocorridas na coletividade. A se pensar diferente, a relevância do Direito seria relegada a um papel inócuo, já que seria incapaz de oferecer as respostas aptas para conter o citado ânimo incivilizatório.

O *bullying* nada mais é que um fenômeno social com nova roupagem. É uma modalidade de expressão de violência. Sua exteriorização sempre ocorreu pelas inúmeras formas de violência possíveis. Nas escolas, é prática pra lá de conhecida pela grande maioria das pessoas. Diz-se que, pelo menos em algum momento da vida estudantil, fomos autores ou vítimas de uma agressão física ou psíquica.

O espaço escolar é, de fato, terreno fértil para seu surgimento, mas não exclusivo. É possível que ocorra em qualquer estabelecimento de ensino, como universidades e cursos em geral outro. Tanto é que a Lei Federal nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*), não

limitou sua ocorrência aos estabelecimentos de ensino, incluindo também clubes e agremiações recreativas.

O local de trabalho, para alguns, estaria fora do âmbito de abrangência da lei. É que a perseguição sistemática no ambiente laborativo teria outra denominação: assédio. Contudo, o entendimento não é pacífico, tendo em vista que o assédio, para sua configuração, necessitaria de uma prévia relação hierárquica entre as partes, o que restringiria o raio de atuação aos chefes ou patrões. Os colegas de trabalho, portanto, poderiam, em tese, responder pela prática dentro do ambiente de trabalho.

O USO DA EXPRESSÃO "BULLYING"

A expressão "bullying" tem origem no termo "*bully*", da língua inglesa, que significa "valentão". Por definição, está relacionada com a prática de uma série de atos agressivos, verbais ou físicos, com o nítido propósito de causar dor, angústia, sofrimento no alvo do algoz. Em regra, é praticado por meio de uma sucessão de atos que, silenciosamente, se agigantam a ponto de transformar a vida da vítima num verdadeiro martírio. Não raro, as agressões são desferidas por uma pessoa contra outra que se encontra em situação de desigualdade de força, sendo, portanto, mais vulnerável aos ataques. Porém, a ação de grupos, sobretudo nos meios escolares, revela-se também muito comum.

A adoção do termo em inglês, apesar da crítica feita por alguns especialistas, é acolhida pela literatura especializada. Dentre os que criticam o uso da expressão, há os que ressaltam que a importação do nome traz à baila uma discussão que reflete um conceito gestado no estrangeiro, não sendo, portanto, um reflexo fiel das questões surgidas em solo brasileiro.

Contudo, a crítica não ganhou eco, tendo em vista que, na língua portuguesa, não se encontrou termo plenamente capaz de reunir o

sentido que a expressão transmite. Optou-se, assim, por usar a expressão já consagrada internacionalmente.

Em outras palavras, para alguns analistas, a introdução do termo em inglês para falar de violência escolar implica a discussão em âmbito global, levando-se em conta aspectos universais que gravitam em torno da questão, e não aspectos pontuais ou regionais.

ORIGEM

Na década de 1970, o fenômeno ganhou contorno digno de análise, recebendo a atenção do setor acadêmico. Os primeiros estudos se desenvolveram na Suécia e na Dinamarca, mas somente na década de 1980 ganharam notoriedade, sobretudo devido à pesquisa de Dan Olweus, professor da Universidade da Noruega, que soube contextualizar a questão, problematizando-a no livro *Bullying at School: What We Know and What We Can Do* [O bullying nas escolas: O que sabemos e o que podemos fazer]. Considerado por muitos como o pioneiro no exame do tema, Olweus apresentou métodos para identificação das vítimas e dos agressores, distinguindo, portanto, os sujeitos envolvidos, traçando as linhas iniciais para o reconhecimento dos elementos para configuração da conduta e, ainda, indicando estratégias para o combate e a prevenção do problema.

No Brasil, o debate começou, timidamente, no final dos anos 1990 e início dos anos 2000. Começou-se a perceber, então, que aquilo que era antes considerado uma mera brincadeira inofensiva dentro do ambiente escolar havia se tornado uma nova forma de expressão da violência, atraindo a atenção de pais, educadores e da sociedade. Notou-se que, apesar de a maioria expressiva dos casos ocorrer dentro da escola, o fenômeno não se restringia às instituições de ensino fundamental e médio, ocorrendo também em espaços como

o ambiente de trabalho, o bairro, outras instituições de ensino, clubes, agremiações etc. Ou seja, qualquer espaço social no qual seja possível a prática, de forma sistemática e intencional, de qualquer espécie de agressão física ou psíquica dirigida a alguém em desvantagem de força. Em outras palavras, não é o meio que definirá se determinada conduta poderá ser qualificada de *bullying*, mas a forma pela qual o ato se operou.

As escolas, nesse aspecto, revelam-se espaços propícios para sua ocorrência. Esse fato, devemos frisar, não invalida o que se disse acima, mas é fruto de uma constatação estatística. É sabido que as escolas, por se tratar de um enorme caldeirão de conflitos, estão mais inclinadas a servir de cenário para a esmagadora maioria dos episódios. É o caso do *bullying* retratado no filme *Extraordinário*, em que a perseguição se desenrola no ambiente escolar.

Nessa esteira, tem-se que as escolas, diferentemente dos demais espaços sociais, são zonas favoráveis para o surgimento de uma forma refinada de conflitos. Estão lá os ingredientes necessários para instauração dos mais variados tipos de contendas — por exemplo, desavenças entre os alunos, incompatibilidades entre estes e os professores, discórdias, entre os próprios professores, além dos desentendimentos oriundos da relação destes com a direção ou coordenação; enfim, é um verdadeiro barril de pólvora.

Soma-se a isso o fato de que as crianças ou adolescentes, em virtude da pouca maturidade, são terreno fértil para a manipulação e comportamentos massificados. São também mais suscetíveis a exprimir comportamentos violentos, no caso do agressor, ou comportamento indefeso, no caso da vítima que, diante do algoz, não consegue rechaçar a atitude agressiva na exata proporção da agressão.

Outro fato curioso que agrava a situação é que a escola reflete tudo aquilo que ocorre na sociedade. É uma espécie de caixa de ressonância. Se a sociedade é violenta, inexoravelmente a escola também o será. Se o meio ao redor for intolerante e preconceituoso,

na escola também se terá inevitavelmente a reprodução de tais comportamentos. É um microcosmo que ecoa as mazelas presentes na vida social.

A violência é fenômeno inerente à sociedade e, portanto, é um fato mutável e suscetível às oscilações ocorridas na coletividade. Extrai-se daí que o *bullying*, enquanto fenômeno social atrelado à violência, reflete o contexto social, econômico e cultural de uma dada sociedade, já que seus praticantes são frutos do meio em que estão inseridos.

CONFIGURAÇÃO — ELEMENTOS

Considerando a notória importância do tema, e o avassalador número de casos relatados nos últimos anos, foi editada a Lei nº 13.185/2015, que institui o chamado Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Para os fins da lei, considera-se *bullying* todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Dessa forma, o texto legal relaciona o fenômeno a ações agressivas e gratuitas contra uma ou mais vítimas, que ocorrem num período prolongado de tempo e com evidente desequilíbrio de forças. Exige-se ainda a presença de comportamento repetitivo e intencional com o propósito de impingir ao alvo intimidação ou agressão. A conduta não precisa ser motivada, ou seja, pouco importa se resulta de comportamento prévio que a justifique.

Assim, para sua configuração, alguns elementos devem ser observados: repetição, desequilíbrio de poder e o prejuízo.

REPETIÇÃO

A reiteração do ataque se mostra imprescindível para determinarmos se estamos diante de um caso de *bullying*. A agressividade eventual, esporádica e descontinuada não se revela suficiente para caracterizar a atitude como *bullying*, residindo a hostilidade no campo do desrespeito, ultraje, insulto, desentendimento, que, como tal, não atrai qualquer sanção legal, apenas moral.

A repetição, porém, na prática, não é um elemento facilmente identificável. A grande maioria dos casos acontece sorrateiramente, fora do olhar repressor dos adultos, o que dificulta o exame do preenchimento do requisito.

Outro dado relevante é que, não raro, tanto as vítimas quanto as testemunhas se impõem um código de silêncio, por receio de eventual retaliação. Por medo de que as agressões avulsem, a vítima deixa de comunicar o que vem passando. Aliado a isso, nota-se o receio de que aquilo que antes possuía mera repercussão local — restringindo-se, por exemplo, à sala de aula — extrapole os limites e ganhe indesejada divulgação, chegando a todos os demais estudantes da escola. Em tempos de *viralizações* e *memes* nas redes sociais, é fácil ser alvo de ridicularização coletiva.

Na película que serviu de mote para o presente artigo, é possível ver a intimidação sistemática do personagem interpretado pelo pequeno Bryce Gheiser, que sempre que possível desferia ataques imotivados a Auggie Pullman. Logo no primeiro encontro, quando ele é levado à escola pela mãe para ser ambientado por três crianças que farão parte de sua classe, uma delas, o menino Julian Albans, já prenuncia o que está por vir. Com suas perguntas constrangedoras, ele tenta colocar Pullman em situação embaraçosa perante os demais.

DESEQUILÍBRIO DE PODER

Exige-se, ainda, para sua configuração, um desequilíbrio de forças. A expressão “*bullying*” somente se aplica aos casos em que há evidente desnivelamento de poder entre as partes envolvidas. No ambiente escolar, por exemplo, quando dois alunos de força aproximadamente igual (tanto física quanto psicológica) estiverem brigando ou discutindo, o fato será visto como situação cotidiana ligada à simples divergência de pontos de vista ou de discordância de ideias, sendo somente digno de censura e repreensão.

A relação assimétrica de poder é, portanto, um elemento que deve ser examinado para a caracterização do *bullying*. Deve-se perquirir se o aluno alvo da agressão está em situação não paritária com seu agressor, sendo incapaz de reagir defensivamente.

No filme, a disparidade de força é notória. O principal valentão que atormenta a vida de Pullman é o colega de classe Julian. Sozinho ou na presença da sua “gangue”, ele se mostra nitidamente em vantagem de força, diante do vulnerável protagonista da história. No caso, a força do agressor é superior tanto fisicamente, já que o autor dos ataques é maior e mais forte do que a vítima, quanto numericamente, já que em alguns episódios os ataques são desferidos em grupo, ocasião em que Julian capitaneia as humilhações.

PREJUÍZO

Deve o algoz possuir objetivo claro, qual seja, o de intimidar ou agredir a vítima escolhida. Decorre daí o prejuízo causado pela sua conduta, como a dor e angústia infundidas no sujeito paciente da ação. A redação do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 13.185/2015

define expressamente os efeitos decorrentes da conduta do agressor.

Aqui, cabe abrir um parêntese. Entendemos que a configuração do *bullying* não estaria hermeticamente atrelada aos efeitos definidos na lei. Como amplamente sabido, o legislador deve se valer de conceitos demasiados genéricos, cuja elasticidade de interpretação, em alguns casos, seja usada na técnica da redação legislativa. Isso porque se mostra impossível que sejam esgotadas as hipóteses taxativamente previstas no texto normativo. Seria tarefa homérica exaurir todos os resultados possíveis da prática de *bullying*.

Desse modo, entendemos que os sentimentos inscritos no mesmo campo semântico das palavras “dor” e “angústia”, expressamente capituladas no texto legal, poderiam ser alargados de modo a abarcar outras expressões, tais como: tristeza, aflição, ânsia, desespero, apreensão, ansiedade, sofrimento, agonia, além de outras correlatas.

MODALIDADE

É preciso distinguir entre *bullying* direto — com ataques relativamente abertos contra a vítima — e *bullying* indireto — na forma de isolamento social e exclusão intencional de um grupo. É importante prestar atenção a essa forma menos visível de *bullying*, já que muitas vezes o estrangulamento social não é facilmente perceptível. Há, ainda, com o avanço da popularização da internet, sobretudo no que diz respeito ao uso de redes sociais, uma modalidade mais recente: o *cyberbullying*.

Colocando didaticamente, tem-se o seguinte quadro:

<i>Bullying</i> direto	<i>Bullying</i> indireto	<i>Cyberbullying</i>
------------------------	--------------------------	----------------------

Agressões físicas ou verbais (apelidos, ameaças, ofensas etc.), roubos, gestos que incomodem.	Isolamento social, indiferença, exclusão ou difamação por boatos /fofocas.	Informação difamatória ou íntima replicada por meio de smartphone, notebook, computador, tablet etc.
---	--	--

A modalidade direta consiste, assim, na agressão física — socos, chutes, pontapés, empurrões — e verbal — insultos e apelidos vergonhosos e humilhantes. Além disso, a literatura especializada inclui também na categoria o execrável hábito dos valentões, infelizmente ainda muito reproduzido, de furtar ou roubar lanche, material ou qualquer outro bem da vítima.

Já a espécie indireta está intimamente ligada ao isolamento social do indivíduo. É uma forma de *bullying* mais comum em idades avançadas, como na adolescência. A título de ilustração, pense-se, por exemplo, no caso de um jovem, estudante do ensino médio, que, a despeito das tentativas de se aproximar dos colegas, é desprezado por eles sem justo motivo, sendo sistematicamente repellido do convívio em grupo. O indivíduo, relegado à solidão em coletividade, acaba por sofrer sérios danos em sua autoestima. Na adolescência, a aceitação dos pares costuma ser fator essencial na formação da personalidade.

Por último, tem-se a modalidade mais recente que vem se desenvolvendo na mesma velocidade do progresso tecnológico: o *cyberbullying*. Caracteriza-se pelo uso de e-mails, mensagens instantâneas, fotos, sites, replicados em plataforma eletrônica, principalmente, por meio de uso de celular ou computador com acesso à internet, como forma de propagação de difamação. É uma forma sofisticada de *bullying*, na qual se busca usar o meio digital para a disseminação de hostilidades.

Com a popularização de aplicativos de conversa instantânea e redes sociais, a adoção de comportamentos repetidos e hostis por parte de grupos de indivíduos tem se intensificado expressivamente, exigindo dos pais e educadores atenção especial para combate e prevenção.

O anonimato não raro serve de combustível para a prática dessa categoria de *bullying*. O indivíduo, valendo-se da salvaguarda proporcionada pela autoria desconhecida, sente-se encorajado a desferir ataques que talvez não conseguisse sequer esboçar pessoalmente. Impulsionados pela falsa impressão de que a autoria do ataque não virá à tona, os sujeitos que o praticam são levados a crer que seu comportamento passará incólume.

A blindagem conseguida por meio do anonimato, felizmente, nos dias de hoje não tem sido barreira para se chegar aos autores da prática de *cyberbullying*. O recurso de busca do endereço IP de origem, mesmo em casos de vertiginosas replicações em escala colossal, tem sido um importante aliado na identificação dos agressores.

Essa é uma forma requintada de propagação do ataque, que, em razão de seu alto potencial de lesividade, especialmente devido à possibilidade de alastramento instantâneo e à ausência de barreiras geográficas, pode fulminar a reputação de uma vítima, obrigando-a a conviver com a hostilidade, dependendo do caso, até que seja esquecida, tarefa quase impossível em tempos de uso contínuo de buscadores como *Google, Bing, Baidu, Ask, Yahoo* etc.

A questão é premente e demanda análise cuidadosa para o efetivo combate e prevenção. O número de casos cresce de forma exponencial. Alguns deles, inclusive, produzem vítimas fatais, seja por ataques diretos, seja por suicídio.

CASOS EMBLEMÁTICOS

Nos Estados Unidos ocorreu o fatídico atentado na escola Columbine, que resultou, infelizmente, em diversas vítimas e foi objeto de um documentário dirigido pelo controvertido Michael Moore. *Tiros em Columbine* (2002) retratou o massacre levado a cabo por dois jovens americanos, Dylan Klebold e Eric Harris, em 1999. O longa arrebatou o público e levou a estatueta do Oscar de melhor documentário em 2003.

Na época, muito se discutiu acerca da motivação do crime. A prática de *bullying* estaria entre as principais causas da motivação, se não a única. Considerados de Q.I. elevado, os jovens orquestraram um sofisticado esquema para dizimar seus detratores. O saldo nefasto do massacre: 13 pessoas assassinadas, sendo 12 alunos e um professor, além de 24 feridos durante a troca de tiros com a dupla. Após a ação, ambos cometeram suicídio.

Outro caso que chocou o mundo foi o massacre cometido, em 2007, na Universidade Virginia Tech, pelo estudante sul-coreano Cho Seung-Hui. Solitário e de hábitos reclusos, era constantemente tachado de esquisito, além de ser excluído do convívio de seus pares, e buscou se vingar através da violência. O saldo do massacre foi igualmente devastador: 32 mortes, inclusive do atirador, que cometeu suicídio depois da chacina. Foi a maior matança ocorrida em um estabelecimento de ensino americano.

Os norte-americanos são pródigos em episódios de *bullying* que resultam em carnificina. É o país que, de longe, registra o maior número de casos de ataques diretos com armas de fogo em escolas e universidades.

No Brasil, felizmente, o número de casos violentos ainda não é suficiente para ocupar a pauta dos noticiários. Contudo, alguns casos aterradores motivaram a reflexão sobre o tema.

O caso mais estarrecedor de que se tem notícia é o massacre de Realengo, ocorrido na Escola Municipal Tasso da Silveira, em 7 de abril de 2011. Nesse dia, Wellington Menezes de Oliveira, ex-aluno da escola, invadiu a instituição munido de duas armas e abriu fogo

contra os alunos que lá se encontravam. Como nos outros casos relatados, a motivação teria sido a prática repetida, com duração continuada, de ações hostis por parte de um ou mais estudantes. Em outras palavras: *bullying*.

O saldo do massacre: 13 mortos, incluindo o atirador, além de 22 feridos. O episódio recebeu significativa atenção da imprensa local e mundial e é considerado o caso mais expressivo do Brasil.

Um mais recente, porém, que também chocou o país, foi o do adolescente de 14 anos que, em outubro de 2017, matou dois colegas de classe durante a aula no Colégio Goyases, escola particular de classe média, em Goiânia. Em depoimento à polícia, o autor dos disparos, cujo nome não foi divulgado pela imprensa em razão de proteção ao menor, mencionou que toda a ação foi inspirada nos casos de Columbine e Realengo.

O jovem, segundo relatado pela imprensa à época, era chamado de "fedorento" pelos colegas que tiveram a vida ceifada. Um dia antes do ato, um deles teria levado um desodorante para jogar sobre o rapaz, humilhando-o diante dos demais. O atirador, após disparar contra os desafetos, ainda tomado pelo desequilíbrio emocional, abriu fogo aleatoriamente, ferindo outros colegas de classe.

FENÔMENO ANTIGO

É verdade que o *bullying* sempre existiu. O pomposo nome estrangeiro hoje adotado designa uma prática antigamente denominada "zoação", "implicância", "chateação", "amolação", entre outros termos possíveis. Atualmente, com o avanço dos debates, o assunto recebe tratamento acadêmico e ares de discussão científica. Desafia o espírito de intelectuais dos mais diversos ramos, como Medicina, Psicologia, Antropologia e, claro, como não poderia ser diferente, o Direito.

Chamar o outro por algum apelido ou praticar agressões físicas contra pessoa mais fraca é situação que sempre esteve presente, em maior ou menor escala, na vida de todos nós, seja como autor, seja como vítima, ou, ainda, como autor-vítima.

Mas qual a razão para a prática dos atos? O que leva uma pessoa a promover deliberadamente o sofrimento do outro e, o que é pior, extrair prazer do sofrimento da vítima?

Como dito em passagem anterior, o *bullying* não é um fenômeno que possa ser considerado atual, mas certamente vem se mostrando mais acentuado no mundo contemporâneo, seja porque os meios de comunicação foram (e são) cada vez mais facilitados pela tecnologia, seja pela ausência de uma formação familiar mais sólida, ao se considerar que a unidade familiar, hoje, necessita de mais tempo de afastamento dos seus lares, em função das dificuldades rotineiras que a vida nos impõe. Ou seja, os responsáveis pela educação familiar estão cada vez mais ausentes.

O autor do *bullying* não possui uma característica predefinida que seja capaz de etiquetá-lo. Não há um conjunto de elementos específicos que, uma vez observados em um indivíduo, pode nos permitir afirmar categoricamente que ele estará inclinado a praticar o ato. Talvez seja uma tarefa da Psicologia, e sua *expertise* em vasculhar e entender a motivação para as ações humanas, esclarecer por que as perseguições ocorrem principalmente no ambiente escolar.

A dedução corriqueira que se faz é que, com a ausência cada vez maior dos pais no ambiente doméstico, em razão das longas jornadas de trabalho, as crianças e os adolescentes ficam desamparados no quesito educação, compreendida aqui como conjunto de valores e princípios que devem modelar o caráter do jovem em formação. Essa situação serve tanto para a vítima da agressividade, em razão do afastamento daqueles entes que lhe darão o conforto necessário para a superação, quanto para o

agressor, que, afastado dos pais, verdadeiros formadores do caráter da pessoa, não estarão presentes para construir sua personalidade.

É preciso considerar que no passado era muito comum a figura materna como cuidadora do lar, dedicando-se não só aos afazeres domésticos, mas também à formação dos filhos. Não se prega aqui que tal modelo deva permanecer, porque a sociedade contemporânea, corretamente, não enxerga a mulher como mera "dona do lar", mas uma pessoa capaz de produzir e contribuir para uma melhoria da sociedade; no entanto, é inegável que os jovens de hoje, massificados por atividades violentas vistas rotineiramente em qualquer meio de comunicação, não sofrem na devida medida as limitações que a sociedade impõe, e nota-se que muitos episódios são protagonizados por jovens que não possuem estrutura familiar adequada. Tanto o autor quanto a vítima não são, muitas vezes, devidamente orientados pelos pais para, no primeiro caso, não ser intolerante ou preconceituoso e, no segundo caso, saber lidar com os ataques. É uma questão que recebe diversos influxos e, como tal, deve ser problematizada, levando-se em conta as relações travadas entre pais e filhos, e, é claro, entre agressor e vítima. Tamanha complexidade reside na intrincada e obscura ligação que paira sobre as relações humanas e, por esse motivo, demanda minucioso estudo, cuja base, invariavelmente, encontra-se na família.

BULLYING E CINEMA

É fato digno de nota a relevância que o tema recebeu nos últimos anos, tendo, inclusive, recebido atenção do universo cinematográfico.

A abordagem do assunto não é inédita nas telonas.

O comovente *Marcas do destino* (1985), drama biográfico, conta a história de Rocky Dennis (Eric Stoltz), jovem que sofre de rara deformidade craniana que lhe causou má-formação da face. O rosto

do jovem Dennis, por conta da anomalia, traz aspecto assustador e lhe gera toda sorte de aflições. Assim como Auggie Pullman, de *Extraordinário*, Rocky Dennis se vê forçado a lutar contra inúmeras formas de discriminação, sobretudo dentro da escola, local em que é repetidamente alvo de perseguição de colegas.

No longa *Te pegó lá fora* (1987), há um clássico exemplo de *bullying* escolar. No filme, reproduzido exaustivamente nas Sessões da Tarde da década de 1990, o jovem Jerry Mitchell (Casey Siemaszko) vive uma desnorteada fuga do valentão Buddy Revell (Richard Tyson), que, sem motivo aparente, desafia Mitchell para uma briga do lado de fora do colégio. A trama se passa em um único dia. O ritmo impresso na filmagem desperta no espectador a agonia vivenciada pelo protagonista, que, desesperadamente, a cada volta do ponteiro do relógio percebe que suas saídas estão se esgotando. Retrata, portanto, a aflição gerada pela violência ocorrida dentro dos muros da escola, na modalidade física, e no final, com o embate entre ambos, mostra o ponto que a barbárie pode atingir.

Na trilogia *De volta para o futuro*, o jovem George McFly (interpretado por Crispin Glover e depois por Jeffrey Weissman) é constantemente atormentado pelo valentão Biff Tannen (Thomas F. Wilson). Aqui não se tem o *bullying* como tema principal, mas abordado de forma periférica, já que o assunto central gira em torno das agruras envolvendo a volta no tempo e as consequências das alterações dos eventos passados. No tocante ao *bullying*, nota-se que a família McFly é perseguida por duas gerações da família Tannen, e o filme evidencia como as consequências da opressão no passado podem ser nefastas no futuro. Um fato curioso, digno de nota, é que o filme deixa claro que, uma vez superado o *bullying* no passado (quando McFly, em 1955, consegue revidar os ataques de Tannen), o indivíduo alvo dos ataques se mostrará no futuro mais confiante e de elevada autoestima.

Em *Karatê Kid* (1984, com remake em 2010), o adorável garoto Dan LaRusso (Ralph Macchio) sofre a implacável perseguição, na

escola e nas ruas, do brigão Johnny Lawrence (William Zabka), um carateca de brio ferido que, por ter flagrado sua ex-namorada se aproximando de LaRusso, sente-se aviltado e resolve recobrar a honra perdida por meio da violência física e psicológica . Esse clássico bem-sucedido teve duas sequências e um remake e dá a esta lista um exemplo de filme em que o personagem vitimado por *bullying* luta e ganha de seu valentão, literalmente.

Outro *blockbuster* que trata do tema é *Carrie, a estranha* (1976), do festejado diretor Brian De Palma, que conta a história de Carrie White (Sissy Spacek), que é constantemente insultada pelos colegas de escola e submetida a humilhações cometidas pela própria mãe, uma fanática religiosa que promove implacável perseguição à filha. Tais situações a fazem chegar ao ápice do desespero. Ao descobrir que é portadora de dom telecinético, Carrie se vale de seu poder para revidar as injustas agressões que sofria.

Baseado no primeiro romance de Stephen King, o icônico filme de horror e sobrenatural relata como o “bizarro”, o “esquisito” e o “anormal” são vistos como um padrão inaceitável de conduta. A protagonista, por ser considerada extremamente estranha (característica que, inclusive, dá título ao longa), é alvo de *bullying* escolar e de opressão por parte da mãe xiita.

Ainda na esteira de títulos que tratam do grotesco como fator gerador de repulsa social, pode-se aceitar que no caso de *O corcunda de Notre Dame*, obra baseada no romance homônimo de Victor Hugo, um dos maiores escritores de franceses do século XIX, há a ocorrência do *bullying*. Ora, o protagonista Quasímodo nada mais é que uma figura de aparência disforme que causa horror e espanto à comunidade local, que, em repúdio a sua imagem assustadora, o submete à solidão ininterrupta. O pária de bom coração e corpo deformado, diante da rejeição de todos, mantém-se quase que permanentemente dentro da Catedral de Notre Dame, local em que foi deixado ainda bebê por seus pais. Adotado pelo maquiavélico Claude Frollo, torna-se o sineiro do santuário,

desenvolvendo surdez por conta da atividade. Quando adulto, apaixonou-se pela voluptuosa cigana Esmeralda, com quem sonha ter um romance impossível.

A obra, que é um primor literário de 1831, recebeu diversas adaptações para o cinema. Destaca-se a produção de 1939, com brilhante interpretação de Charles Laughton no papel de Quasímodo, e que traz uma reconstituição perfeita de Paris na Idade Média. A versão de 1996 também é considerada por muitos críticos uma das melhores adaptações. Por ser um longa-metragem de animação produzido pelos estúdios da Disney, apresenta um tom menos sombrio que o das demais produções, conseguindo assim aliar com perfeição uma história ao mesmo tempo séria e fantasiosa.

O filme traz à tona o debate acerca da exclusão dos que, em razão da aparência, são obrigados a um autoexílio como forma de se blindar dos ataques (ou do *bullying*). Ao ser rotulado de toda sorte de nomes pejorativos e olhares de reprovação, a vítima não vê alternativa a não ser o isolamento perpétuo.

Quasímodo personifica a ideia do horrendo de bom coração, trazendo-nos, tal como em *Extraordinário*, uma reflexão sobre o conteúdo da velha parêmia “quem vê cara não vê coração”.

HISTÓRIAS DE SUPERAÇÃO NAS TELONAS

Ainda que não tratem diretamente do tema, nem de um caso de *bullying* propriamente dito, outros filmes abordaram a perspectiva do estranho, do diferente, da figura “fora de padrão” ou da “normalidade” como exemplos de situações que geram perseguição e exclusão social.

No premiadíssimo *Meu pé esquerdo* (1989), por exemplo, o cineasta Jim Sheridan narra a comovente história de Christy Brown, que nasceu com uma espécie de paralisia cerebral que lhe impôs limitação em todos os movimentos do corpo, exceto no pé esquerdo.

O drama é baseado numa história real, e mostra os inúmeros percalços enfrentados por Christy até ser reconhecido e aclamado como um talentoso escritor e pintor. O longa mostra como, contrariando todas as expectativas, ele conseguiu driblar as restrições físicas impostas pela doença e por sua condição de aleijado, valendo-se de técnica pra lá de peculiar para expressar seu talento: utilizando um pincel ou lápis entre os dedos do pé esquerdo para pintar ou escrever.

Mesmo enfrentando os rigores de um pai insensível e do preconceito da sociedade, ele ultrapassou a barreira imposta pela natureza e sagrou-se triunfante.

O belíssimo *Uma mente brilhante* (2001) retrata a vida de John Fobes Nash Jr. (Russell Crowe), um gênio da matemática, ganhador do Prêmio Nobel de economia, que, além do martírio imposto por seus pares, que o excluía socialmente, era obrigado a lidar com as alucinações decorrentes da esquizofrenia, moléstia que o acompanhou até o fim da vida. A obra consegue aliar uma atmosfera sombria, coerente com o infortúnio do protagonista, a uma aura de esperança e sucesso. Dessa mistura inesperada surge uma densa história que infunde inspiração e alento aos espectadores.

A trama mostra que, na verdade, não só o suposto feio, o grotesco ou horrendo são objeto de isolamento social e perseguição. Dela se extrai que o "anormal", entendido como aquele que não está enquadrado dentro dos padrões aceitos pela sociedade, está intimamente ligado a comportamentos que remetem ao banimento do "estranho". A proscricção da personalidade bizarra é uma forma encontrada pelo grupo para regular o meio, impedindo desequilíbrios que levem a distorções no seio da coletividade. Explicando melhor: Nash é um estorvo, na medida em que sua genialidade transmite aos demais a ideia de que todos são insignificantes. Numa tentativa de manter o equilíbrio, expulsa-se do convívio aquele que não está no "padrão", mantendo-se, assim, a homogeneidade do grupo.

Como em *Meu pé esquerdo*, aqui os personagens ostentam a condição anômala, bem como o fato de terem sido desprezados (seja pelo grupo ao redor, seja pelas mulheres por quem se apaixonaram sem reciprocidade) por causa do “estranho” que representavam. É possível afirmar que, a fim de superar as dificuldades impostas, houve a canalização de energia para outras áreas da vida (Nash, no campo acadêmico, e Christy, na literatura e nas artes plásticas), como saída para driblar o duro golpe do destino.

DIRETOR DO FILME

O filme *Extraordinário* foi escrito e dirigido por Stephen Chbosky, que, considerando suas últimas produções, parece ter certa predileção pelo tema do bullying.

Antes de *Extraordinário*, Chbosky dirigiu e escreveu o roteiro de *As vantagens de ser invisível* (2012), comovente obra que conta a história de um adolescente tímido e impopular, Charlie (Logan Lerman), e os percalços por ele enfrentados quando chega ao ensino médio. O momento da vida do jovem é de delicadeza e vulnerabilidade, pois, em razão da perda do único amigo, ele passa por profunda depressão — que, inclusive, já o conduziu a querer desistir de viver.

As dificuldades de socialização são o mote central da obra, que em diversas passagens deixa entrever que o comportamento “fora de padrão” de Charlie o torna esquisito diante dos demais. Em dado momento, após conhecer os irmãos Patrick (Ezra Miller) e Sam (Emma Watson), veteranos na escola, percebe que não está só e que suas aflições podem ser remediadas. Um novo universo se descortina para Charlie, e a partir daí se inicia uma verdadeira jornada de autoconhecimento, aceitação e recuperação.

O longa é um bálsamo para os amantes da sétima arte. Com uma sutileza ímpar, proporciona ao espectador um reencontro consigo mesmo, trazendo à tona a sensação única dos tempos de colegial. Tudo isso embalado por uma excelente trilha sonora que traz *The Smiths, Pavement, New Order, L7, Cocteau Twins, Sonic Youth*, com os clássicos das bandas dos anos 1980 e 1990 que, certamente, nutriram o coração de muitos jovens.

A semelhança com o filme *Extraordinário* se dá pela presença dos mesmos componentes na narrativa: exclusão social, criança/adolescente, aceitação do “diferente”, predominância de cenário (escola), drama familiar, amizade e descoberta.

Além disso, Chbosky repaginou o clássico da Disney *A Bela e a Fera (2017)*, roteirizando o longa. Aqui temos o grotesco como pano de fundo para trabalhar a relação entre a personagem Bela, que representa a harmonia da forma, a beleza celestial, o arquétipo de princesa, e a Fera, que espelha o paradoxo existente entre a aparência e conteúdo, a deformidade profana e o aspecto bizarro. Com discreta recepção pela crítica especializada, a qual condenou o uso exagerado dos efeitos visuais, o filme tem bons momentos, graças ao elenco (Emma Watson no papel de Bela e Dan Stevens interpretando a Fera).

Baseado no conto de fadas homônimo da escritora francesa Jeanne-Marie Leprince de Beaumont, a obra é, basicamente, uma ode ao amor. Extrai-se da história que não há barreiras para as questões do coração, que, com sua força pujante, subjuga qualquer diferença e preconceito.

O paralelo, ainda que tênue, que se traça com o filme que é objeto deste ensaio é que em ambos os casos tem-se o horrendo (no sentido de bizarro, estranho e exótico) no papel protagonista e a questão da exclusão e do sofrimento decorrente do banimento imposto pelas convenções sociais.

O trabalho seguinte de Chbosky, *Prince Charming* (ainda sem tradução no circuito comercial brasileiro e também sem previsão

para lançamento), se passa no universo dos príncipes encantados. Não exatamente do príncipe, mas do seu irmão, que não goza do mesmo prestígio junto à família e aos habitantes locais. Tem-se novamente a perspectiva do excluído como enredo. Ao contar a história pela ótica do irmão desfavorecido, Chbosky aborda o tema da quebra de isonomia de tratamento, já que a família, por ter suas expectativas frustradas, o trata de forma indiferente e desprovida de afeto.

JUDICIALIZAÇÃO X RESOLUÇÃO ESPONTÂNEA

Ora, antes da popularização do *bullying* como fenômeno digno de análise e atenção acadêmica, as perseguições provocadas em âmbito escolar a que a grande maioria dos adultos de hoje foi submetida foi superada sem a necessidade de qualquer intervenção estatal. O mal era tratado com boas doses de conselhos, principalmente no meio familiar, contando ainda com auxílio de educadores nas escolas. Não era uma tarefa das mais fáceis, é verdade, porque a prática necessitava de longo período de tratamento, cuidado e carinho e, acima de tudo, amor.

Antes do agigantamento dos casos nos últimos anos, as questões eram resolvidas sozinhas. Era comum a resolução de eventual controvérsia ocorrer dentro do próprio ambiente que servia de arena para os pugilatos. A escola, por excelência, era o ringue para expressiva maioria dos casos, e continua sendo. Nesse espaço, a querela entre as crianças ou jovens, normalmente, era dirimida por meio da conversa, envolvendo os pais e a direção do estabelecimento. Mal comparando, seria uma espécie de mediação, que, no meio jurídico, é uma conhecida forma alternativa para a solução de conflitos de interesses.

Consistia, basicamente, em resolver o problema sem a provocação da função jurisdicional para solucionar o antagonismo das partes. Ou

seja, o Estado, por meio de uma das suas funções, que é a jurisdição, era o último remédio para apascentar a questão. Judicializava-se a controvérsia em casos raros, somente quando a propositura do processo se mostrava como condição necessária para se obter a tão almejada interrupção das agressões.

Hoje em dia, contudo, nota-se uma crescente judicialização dos casos. Em rápida pesquisa no site do TJRJ, colocando-se o vocábulo *bullying* no campo de pesquisa da jurisprudência, tem-se o retorno de 137 casos nos quais a expressão foi empregada. Não se trata, é verdade, de casos que se refiram direta e exclusivamente ao *bullying*, podendo a expressão ter sido usada numa ou outra ocasião que não diretamente relacionada com o fenômeno. Entretanto, é um dado estatístico que deve ser levado em consideração na medida em que reflete uma mudança no comportamento antes descrito.

A resolução das questões por meio da justiça salta aos olhos e deve ser feita levando em conta, sobretudo, as especificidades do caso concreto. A propositura de uma ação, nos casos de *bullying*, tem a finalidade de buscar imediatamente o fim da agressão e eventual reparação pelos danos causados, seja material ou imaterial.

Para fazer cessar a hostilidade, lança-se mão de uma construção decorrente da própria necessidade de convívio harmônico e pacificado da sociedade, que é a jurisdição. É a ferramenta civilizatória usada para sufocar a tendência bárbara que ainda habita em nós.

Há casos que, sem dúvida, demandam essa saída. Mas a solução baseada no amor e compreensão é o melhor remédio para se curar a ferida. A judicialização da questão pode até fazer cessar imediatamente a agressão, mas pode não cicatrizar a ferida aberta pelas agressões. Funcionaria como um paliativo para suavizar momentaneamente a dor, trazendo conforto psicológico, mas não tratando devidamente da ferida em sua raiz.

O melhor cuidado continua sendo o apoio familiar, o carinho, o afeto, em suma: o amor. O amor é o único remédio capaz de cicatrizar em definitivo a ferida. As demais soluções são meras respostas que impedem o progresso da chaga, mas não o fechamento absoluto do ferimento causado pelos injustos ataques.

O filme *Extraordinário*, aliás, é uma prova de que a questão pode ser resolvida sem a intervenção da Justiça. Após uma longa caminhada, cheia de episódios de isolamento, solidão, exclusão e maus-tratos por parte de alguns colegas da escola, o pequeno Auggie Pullman, com uma incrível força de vontade e determinação, dribla o preconceito e a intolerância a que estava fadado e, ao final, consegue obter a tão almejada inserção no meio social.

Numa linda e emocionante cena, por exemplo, é possível ver o coroamento do trecho acima relatado. Ao chegar à colônia de férias com os colegas da escola, Auggie sofre nova perseguição por parte de uma gangue de garotos que não o conheciam. Por sorte, um grupo de colegas de sua escola se aproxima no momento em que ele e seu melhor amigo estão prestes a levar uma surra. Uma confusão se instaura e os dois grupos acabam chegando às vias de fato, com Auggie e seus amigos levando a melhor. Depois do tumulto, para não serem vistos eles correm para a beira de um lago próximo dali.

Passado o susto, enquanto todos comemoram a vitória e se divertem com a situação, Pullman mantém um sereno e reflexivo olhar em direção ao lago. Para ele, o episódio representa um alívio trazido pela aceitação no grupo e a superação por ter conseguido ultrapassar suas próprias barreiras.

Percebendo o instante de reflexão do garoto, os amigos o abraçam em silêncio e, tacitamente, renovam os votos de apoio, amizade e solidariedade. A cena é, sem dúvida, uma das mais tocantes do filme, e é ainda emoldurada pelo cenário bucólico, tendo ao fundo um deslumbrante pôr do sol e a beleza sublime do lago.

Portanto, a autorregulação, entendida como a composição do conflito entre as partes, é o meio que se mostra mais eficaz para o enfrentamento da questão. A Justiça não só pode, mas deve ser provocada em alguns casos, notadamente para fazer cessar a agressão, que em muitos episódios resulta em violência física e, infelizmente, até em suicídio. Porém, entendemos que é um meio que deve ser buscado apenas em casos extremos, pois seguramente não teria aptidão para tratar a raiz do problema, limitando-se, num primeiro momento, a impedir o progresso de um eventual ataque de *bullying*.

Por outro lado, a autocomposição da questão, por meio do entendimento entre as partes, traz maior eficácia à resolução do impasse. Quando os sujeitos do litígio reconhecem, por si mesmos, a necessidade de consenso, tem-se a legítima pacificação social. É o tratamento na raiz da questão, com a cicatrização da ferida que foi aberta pelas ações de intolerância ou preconceito.

Talvez a solução para conter o avassalador número de casos que surgem diariamente esteja na implementação de ações efetivas de combate à intolerância e ao preconceito, aliada a maciças doses de ensinamentos de valores no ambiente familiar. Numa sociedade cada vez mais conectada virtualmente, mas que despreza preceitos evidentes, valores que se originam na solidariedade, na compaixão, na generosidade, na amizade e, acima de tudo, no amor, são vetores cada vez mais escassos nas relações privadas.

Q

STAR WARS

Anderson Schreiber

1. NOTA PRÉVIA

Não é preciso ser um *jedi* para compreender *Star Wars*... mas ajuda. Em toda a história do cinema, nenhuma obra foi objeto de tantos livros, análises, resenhas, especulações. Tentar examinar tudo que já foi escrito ou produzido sobre o tema seria uma tarefa quase tão insana quanto navegar a bordo da *Millenium Falcon* através de um cinturão de asteroides. Pior: trata-se de uma obra cinematográfica inacabada, que continua a se transformar e ainda promete novas revelações. Em suma, *Star Wars* não é um filme, nem um mero conjunto de filmes, mas uma autêntica saga iniciada há mais de quarenta anos e que se encontra, ainda hoje, em busca de uma conclusão digna do absoluto encantamento que os primeiros filmes da série produziram sobre diferentes gerações de fãs. [\[1460 \]](#)

O primeiro filme, intitulado simplesmente *Star Wars* — e rebatizado alguns anos depois para *Star Wars: Episódio IV — Uma nova esperança* — estreou em 1977, mas só seria exibido no Brasil no ano seguinte. Seu impacto foi fulminante por toda parte. Tornou-se, rapidamente, o filme de maior bilheteria de todos os tempos. [\[1461 \]](#) Relatos da época mostram que o diretor, George Lucas, pretendia criar uma espécie de *faroeste espacial*, mas que, ao longo

das filmagens, a coisa pareceu ganhar vida própria. Além dos executivos dos estúdios da *Twentieth Century Fox*, grande parte da equipe achava que Lucas havia perdido o controle e que o filme seria um fracasso colossal. Os próprios atores tinham sérias dúvidas quanto ao resultado. Harrison Ford chegou a afirmar: “*Havia um cara gigante vestido em uma fantasia de cachorro andando pelo set. Era ridículo.*”[[1462](#)] O sucesso do filme surpreendeu a todos e deu início a um épico cinematográfico.

Viriam, então, *O Império contra-ataca* (1980), *O retorno de Jedi* (1983) — filme que se chamava *A vingança do jedi* até as vésperas da estreia, quando Lucas decidiu mudar o título, inutilizando todo o material publicitário já produzido, porque concluiu que a vingança não era um sentimento próprio para um *jedi*. [[1463](#)] Seguiram-se quinze anos até a chegada da segunda trilogia (1999-2005), que, em termos de roteiro, é, na verdade, a primeira, e mais dez anos de espera se passaram até o início da terceira trilogia (2015-...), que é a terceira mesmo, de tal maneira que, ainda hoje, quando alguém se refere aos filmes pelo número do “*episódio*”, os menos aficionados precisam fazer contas nos dedos para saber exatamente do que se está falando.

Neste momento, enquanto escrevo, o último filme da terceira trilogia está sendo produzido e os cinemas anunciam para este ano a estreia de *Han Solo*, uma espécie de *spin off* sobre a juventude do contrabandista mais famoso da galáxia, obra que se soma a *Rogue One* no rol de filmes que, sem integrar as trilogias, compõem essa rica e complexa trama. Trata-se, como se vê, de um genuíno mosaico cinematográfico, sem mencionar os livros, histórias em quadrinhos e desenhos animados que compõem o chamado “*universo expandido*” de *Star Wars*.

Mesmo assim, quando José Roberto de Castro Neves me pediu que escolhesse um filme para retratar sob lentes jurídicas em sua nova coletânea, ouvi uma voz que sussurrava em minha mente: *Star Wars*... Conhecedor de todas as dificuldades de mexer com algo que

é considerado muito sério para seus fanáticos adoradores, decidi, ainda assim, que valia a pena tentar. Foi quando um esquecido Yoda saiu de trás de algum canto da minha infância e me advertiu com ar severo: “*Try not. Do or do not. There is no try.*”[[1464](#)]

2. INTERPRETAÇÃO, ADVOCACIA E *STAR WARS*

Todo advogado é, em essência, um intérprete. Seu trabalho consiste em interpretar as normas jurídicas, enxergando-as sob diferentes pontos de vista, na esperança de entender inteiramente seu sentido. O advogado interpreta também os fatos, observando-os sob as mais diversas perspectivas, sempre no afã de alcançar a compreensão mais ampla possível dos acontecimentos. Nesse processo dialético que se trava na mente do advogado, a interpretação da norma (geral e abstrata) e a interpretação do fato (particular e concreto) conjugam-se para que ele alcance a solução justa para seu caso à luz do Direito.

Um dos segredos do sucesso universal de *Star Wars* reside exatamente no fato de permitir uma infinidade de interpretações. Há quem enxergue ali a história permanente de uma relação entre pais e filhos. Tal vínculo revela-se explicitamente entre Luke e Darth Vader na primeira trilogia (*vader* é a palavra holandesa para pai),[[1465](#)] mas pode ser vislumbrada também nas demais sequências, como ocorre entre Kylo Ren e Han Solo no *Episódio VII*, ou de modo mais implícito ou simbólico, como ocorre nas relações entre discípulos e mestres ao longo da trama (pensemos na relação entre Obi-Wan e Qui-Gon Jinn no *Episódio I* ou, ainda, na relação entre Anakin e Obi-Wan ao longo do *Episódio II* e *do III*, não sendo de se desprezar aí a figura do Chanceler Palpatine, que disputa com Obi-Wan a paternidade simbólica do jovem *jedi*). A bem da verdade, a terceira e última trilogia parece destinada a se libertar desse padrão, promovendo o repentino assassinato de Han Solo pelo próprio filho

já no *Episódio VII* (ainda não inteiramente superado por este que vos escreve) e exibindo, no *Episódio VIII*, um frustrante diálogo entre Kylo Ren e Rey, segundo o qual Rey não seria filha de Luke — como diferentes cenas do filme anterior chegam a sugerir —, nem de nenhum outro personagem da série. Seus pais “*não eram ninguém*”:

Kylo: Você sabe a verdade sobre seus pais? Ou sempre soube? Você apenas escondeu isso... Diga.

Rey: Eles não eram ninguém.

Kylo: Eles eram comerciantes de lixo imundos. Eles a venderam por dinheiro para beber. Eles estão mortos em um túmulo de mendigos no deserto de Jakku. Você vem do nada. Você é ninguém... Mas não para mim.

Tanto esse diálogo quanto o assassinato de Han Solo parecem ter sido escancaradamente desenhados para romper com (ou interromper) o drama paterno-filial das trilogias anteriores — o que pode ter sido planejado como atrativo para o público atual, supostamente mais afeto a heróis anônimos que a “herdeiros” de antigas linhagens, mas se mostra, de resto, muito consistente com a compra dos direitos de *Star Wars* pelos Estúdios *Disney*, cujos grandes sucessos retratam historicamente as desventuras de jovens que são órfãos ou que perdem ao menos um de seus pais logo nos primeiros minutos de filme.[\[1466 \]](#) No entanto, o parricídio cometido por Kylo Ren e a revelação da inexistência de uma relação de paternidade entre Luke e Rey (revelação sobre a qual ainda paira alguma suspeita), ao mesmo tempo que representam alguma ruptura da trama centrada sobre pais e filhos, acaba, na verdade, por reforçar essa ideia, ainda que para negá-la.

A exemplo do que ocorre em toda relação entre pais e filhos, há em *Star Wars* uma mútua e permanente incompreensão entre ascendentes e descendentes, entre as diferentes gerações que se

sucedem, incompreensão que (como, por vezes, ocorre na vida real) não se resolve em conversas nos divãs, mas em duelos de sabres de luz, com mutilações e feridas que, em muitos casos, se carregam por toda a vida. *Star Wars* exhibe, para quem quiser ver, a teimosa impermeabilidade dos pais às novas ideias e a incendiária rebeldia dos filhos (biológicos, adotivos ou socioafetivos), com suas certezas e seguranças recém-descobertas. Tratar-se-ia, assim, de uma longa trama sobre a dificuldade da relação entre pais e filhos, tese reforçada pela trajetória pessoal de seu criador, George Lucas, ele próprio um rebelde que teve de enfrentar o pai, um empresário de extrema direita, para seguir carreira naquilo que seu progenitor denominava “*the damn movie business*”.[\[1467 \]](#) Para muitos, Lucas teria retratado sua própria trajetória na primeira trilogia e a semelhança nominal com o protagonista (Luke) estaria longe de representar mera coincidência.[\[1468 \]](#)

Há, todavia, outras interpretações possíveis. Não é raro, por exemplo, que *Star Wars* seja visto como uma trama sobre religião e espiritualidade, mais especificamente sobre a crença em uma força cósmica esquecida (*the Force*) e tratada com desdém após o extermínio quase completo de seus sacerdotes em uma guerra santa que encontra paralelo no passado das reformas religiosas europeias ou no presente do Oriente Médio. Cavaleiros *jedis* assemelham-se, nesse sentido, aos monges budistas, com seus robes longos e hábitos reservados, havendo até mesmo quem alegue que a trajetória de Luke Skywalker reedita a de Jesus Cristo: do batismo na fé (a Força) à entrega ao sacrifício pelo Pai, passando pela tentação, pelo isolamento e pelo reencontro celestial com seus Criadores (Obiwan, Yoda e Anakin).

Há, ainda, quem veja nos filmes um debate profundo sobre a tecnologia e, mais especificamente, sobre os riscos e a resistência a seu avanço, simbolizada por evoluídas máquinas de guerra e por estações espaciais capazes de explodir um planeta inteiro, sem falar

em exércitos produzidos por clonagem e em um vilão que a certa altura é descrito por Obi-Wan Kenobi como “*more machine now than man: twisted and evil*”.[[1469](#)] Pragmaticamente, *Star Wars* bem poderia ser interpretado como a história dos droides R2D2 e C3PO, únicos personagens que aparecem em todos os filmes da franquia produzidos até hoje.[[1470](#)]

Em direção semelhante, já se afirmou que *Star Wars* é uma espécie de peça ficcional sobre a ascensão do nazifascismo na Europa e a eclosão da Segunda Guerra Mundial. Não faltam, em nenhuma das três trilogias, cenas que mostrem exércitos alinhados e cultos às personalidades. Algum paralelismo com Hitler também já foi vislumbrado em mais de um personagem, embora tenha atingido seu ápice na impressionante saudação das tropas da Primeira Ordem ao General Hux em *Star Wars: Episódio VII — O despertar da Força*. Há, por toda a obra, trocas de tiros em campos de batalha que remetem aos conflitos reais, avanço de máquinas devastadoras que lembram tanques alemães e explosões de bases aliadas e inimigas. Trata-se de uma *guerra* nas estrelas, afinal.

O duelo entre democracia e autoritarismo também pode ser visto como o mote constante de todas as três trilogias. No cinema, como na vida real, forças autoritárias mudam de nome (*Império, Primeira Ordem* etc.), mas estão sempre ameaçando a liberdade plural e democrática. A própria exibição do filme original, *Star Wars: Episódio IV — Uma Nova Esperança* (1977), foi censurada em diferentes países, tendo ocorrido na China, por exemplo, somente em 2015.[[1471](#)] Há, no extremo oposto, quem enxergue criticamente em *Star Wars* um instrumento de imperialismo, centrado sobre a exportação do “*sonho americano*”, bem à moda dos faroestes que serviram, como já visto, de declarada inspiração para George Lucas.[[1472](#)] É inegável que *Star Wars* contém uma forte mensagem de liberdade política, mas não só política, podendo-se concordar com Cass Sunstein quando afirma que a mensagem central dos filmes é a defesa do livre-arbítrio, da liberdade de escolha individual em

relação ao caminho que decidimos trilhar a cada dia de nossas vidas. [\[1473 \]](#) É como exercemos essa liberdade de escolha que nos torna diferentes uns dos outros, aspecto explorado com maestria na comparação entre as trilologias, em que cenas semelhantes parecem se repetir com resultados distintos. [\[1474 \]](#)

Há quem diga, ainda, que se trata de uma obra sobre feminismo: o filme de 1977 tem como inegável heroína a Princesa Leia Organa, cuja coragem, senso de responsabilidade e espírito de liderança salvam a Aliança Rebelde enquanto meninos mais ou menos imaturos pilotam naves espaciais e disparam contra o Império. Leia continua esbanjando bravura, inteligência e poder de comando nos filmes seguintes, quando, por exemplo, salva Luke da morte nas últimas cenas de *O Império contra-ataca* ou, ainda, quando estrangula Jabba The Hutt em *O retorno de jedi*. [\[1475 \]](#) Atemporal, Leia Organa ressurge como líder da chamada *Resistência* na terceira trilogia, protagonizada agora por outra heroína, a jovem Rey (os vilões continuam sendo todos homens). Outros personagens femininos são fortes na série: Padmé Amidala, Shmi Skywalker, Capitã Phasma, Mon Mothma, Maz Kanata, entre outras tantas mulheres que não figuram em *Star Wars* como coadjuvantes, mas assumem papel decisivo nos rumos de uma guerra permanente entre as forças opressoras e a esperança de liberdade para todos.

Ainda assim, há quem sustente exatamente a tese oposta: críticas já foram feitas à excessiva masculinização do universo de *Star Wars*, especialmente em relação aos produtos gerados pela série, porque haveria, por exemplo, uma escassez de representação das personagens femininas nos *action figures* e nas camisetas vendidas pelas empresas responsáveis pela exploração da franquia. A escolha de uma protagonista feminina (Rey) na terceira trilogia pode ter sido uma resposta ao problema. Há, ainda, quem veja como um forte símbolo da objetificação da mulher o traje de escrava sexual que Leia Organa usa em cenas de *O retorno de Jedi*. Em 2015, uma reportagem da *Fox 29* mostrou um pai de duas meninas na

Inglaterra furioso por ter encontrado uma boneca da Princesa Leia vestida com o traje. O homem afirmou, na ocasião, que suas filhas “*não precisam ver essa porcaria. Elas me perguntam: 'Pai, por que essa boneca tem uma corrente no pescoço?' Não tenho uma resposta para isso.*” A atriz Carrie Fisher, que interpretou Leia Organa nos cinemas, considerou a polêmica sobre o seu traje “estúpida” e sugeriu ao pai indignado que explicasse a suas filhas “*que uma lesma gigante me capturou e me forçou a usar aquela roupa estúpida e eu o matei porque não gostei disso. E então tirei a roupa. Nos bastidores*”.[\[1476 \]](#)

Há, por fim, quem afirme que *Star Wars* é uma saga sobre redenção, sobre a capacidade do ser humano de se transformar e evoluir. Há quem veja ali críticas ao fordismo industrial e ao capitalismo de mercado, com linhas de produção de droides e clones, e quem associe os rebeldes aos comunistas perseguidos pelo macarthismo norte-americano, ou, ainda, quem chegue ao extremo intolerável de afirmar que *Star Wars* é apenas um filme de ficção científica. Com exceção talvez da última, todas essas interpretações são válidas. Como acontece frequentemente com a interpretação das normas jurídicas e até dos fatos sobre os quais elas incidem, nenhum dos sentidos possíveis de *Star Wars* pode ser rechaçado como inválido, inaceitável ou falso. São todos sentidos verdadeiros, embora nenhum deles represente a verdade por completo. Esse é, a um só tempo, o êxtase e o drama da atividade de interpretar.

Minha interpretação de *Star Wars*, todavia, difere de todas as interpretações já mencionadas. Não é uma interpretação melhor ou pior, mas distinta. Acredito que *Star Wars* não seja uma trama sobre pais e filhos, sobre religiões e espiritualidade, sobre os males do autoritarismo, os riscos da tecnologia nem sobre feminismo (embora eu, como pai de duas meninas destemidas, adore essa última tese). Na minha interpretação, *Star Wars* consiste, claramente, em uma saga sobre Direito, advocacia e justiça. É o que passo a demonstrar.

3. ENTRE HERÓIS E VILÕES: *AD VOCATUS*

O que *Star Wars* tem de peculiar, de característico, de genuinamente seu é que, embora contando uma trajetória heroica, não se rende a uma contraposição simplista entre o bem e o mal. Em *Star Wars*, os heróis têm falhas de caráter, hesitam, acovardam-se, muitas vezes trapaceiam e, mesmo quando adotam atitudes louváveis, o fazem sem abandonar um permanente e palpável conflito entre o dever de praticar o bem e a tentação de ceder ao mal. Han Solo talvez seja o exemplo mais óbvio: um contrabandista mercenário que se une a quem pagar mais, acaba contratado por um velho místico e um garoto excessivamente inocente para levá-los a Alderaan e se torna, assim, quase que por acidente, um (anti)herói que será severamente perseguido durante toda a saga por seu próprio individualismo, seu vício incorrigível de extrair de toda e qualquer situação vantagens para si próprio.

Sem nunca perder o charme, Han Solo está mais próximo de um canastrão, de um malandro, de uma espécie de *um-sete-um* do espaço sideral que propriamente de um herói intergaláctico. Nem mesmo à beira da morte provável por congelamento em carbonite, Han deixa de lado seu caráter: quando Leia lhe concede um beijo desesperado e abre seu coração com um “*I love you*” definitivo, Han responde simplesmente “*I know*” (para absoluto delírio de seus fãs, que enxergam nisso não a falta de maturidade do homem moderno que insiste em não revelar seus sentimentos, mas o apego fiel e seguro do personagem a sua natureza autêntica, pragmática e avessa aos sentimentalismos). E, para quem até aqui pode estar achando que nada disso representa um mal real, mas apenas certa malícia que não descaracteriza o heroísmo, recomendo rever, na versão original de *Star Wars: Episódio IV — Uma nova esperança* (1977), a célebre cena da cantina de Mos Eisley em que Han Solo e

Greedo discutem antes de uma troca de tiros de pistolas a laser. Se você acha que Han apenas reagiu a um disparo, cuidado: pode acabar se confrontando com uma outra interpretação dos fatos. [[1477](#)]

O mesmo tipo de combinação de vícios e virtudes, o mesmo limiar fluido entre o bem e o mal pode ser percebido em todos os supostos heróis da trama. Lando Calrissian, um apostador aposentado que conquista misteriosamente o cargo de administrador da exuberante *Cloud City*, chega a trair seu velho amigo Han para preservar tudo que conquistou no seu passado recente. Redime-se (e talvez apenas porque Darth Vader deixou de cumprir sua palavra com o ex-jogador) para salvar Han em seguida, mas quando o amigo já poderia estar morto por congelamento em carbonite. Qui-Gon Jinn é um homem frio e calculista, que cede à barganha de Watto e concorda em levar apenas um de seus dois escravos, aceitando separar um menino da própria mãe. Pior: quando Watto lança seu dado de sorte para que o destino decida entre a criança e a mulher, Qui-Gon não hesita em usar a Força para alterar o resultado de sua sorte. A cena revela que o cavaleiro *jedi* Qui-Gon Jinn é capaz de trapacear sem nenhum constrangimento em favor dos próprios interesses e que, sendo assim, bem poderia ter empregado algum tipo de truque *jedi* para convencer Watto a libertar também a mãe do pequeno Anakin.

A separação de mãe e filho pode ser vista como a causa primeira dos sentimentos de medo e raiva que acompanham Anakin nos filmes seguintes e, em última análise, como a própria origem de sua conversão ao Lado Negro da Força. Aliás, o próprio Qui-Gon Jinn, à beira da morte, pede a seu discípulo, Obi-Wan Kenobi, que treine Anakin, mesmo diante da hesitação já demonstrada pelo Conselho e sabendo que Obi-Wan não poderia recusar o pedido. Em suma, Qui-Gon não apenas separa Anakin da própria mãe em uma idade na qual o menino ainda necessitava daquele insubstituível afeto, mas também obriga seu discípulo (ainda não um mestre, portanto) a

treiná-lo. A combinação desses dois fatores afigura-se tão evidentemente desastrosa que não seria exagero afirmar que Qui-Gonn Jinn é, em certa medida, o responsável pelo surgimento de Darth Vader.

Aliás, o maior dos mestres *jedi*, Yoda, também tem sua parcela de responsabilidade. É Yoda quem, em uma das últimas cenas de *A ameaça fantasma*, autoriza Obi-Wan a treinar Anakin, sem nem sequer ouvir o restante do Conselho Jedi, num claro arroubo de autoritarismo. Em *O ataque dos clones*, Yoda interrompe o treinamento de crianças para perguntar a elas onde está Kamino, o "planeta fujão" que Obi-Wan está buscando, humilhando-o diante da turma de aprendizes para, em seguida, já afastado dos alunos, admitir que somente um *jedi* poderia ter apagado o planeta da base de dados, o que seria, de fato, perturbador. Em *O Império contra-ataca*, o público descobre que, diante da ascensão de Darth Vader e do Império, Yoda, o mais poderoso dos *jedi*, buscou uma solução nada corajosa: o exílio no pantanoso planeta de Dagobah.

Outro protagonista da saga, C3PO, é um droide covarde que, para se salvar do desligamento, não hesita em servir novos mestres, incluindo os inimigos de seus antigos guardiões. Chewbacca, por sua vez, é um parceiro leal, mas uma fera irascível e impulsiva que quase enforca Lando em uma cela, o que eliminaria a única chance de fuga de seus companheiros. E o que se pode dizer do velho Obi-Wan Kenobi? O sábio ancião de rosto angelical e olhos azuis emerge, em *A nova esperança*, como uma espécie de símbolo do bem, apenas para que se descubra, nos filmes seguintes, que Obi-Wan não apenas se escondeu em montanhas de Tatooine, renunciando a combater o mal que seu ex-discípulo espalhava cruelmente pela galáxia (não se sabe bem se por medo de ser derrotado por ele ou por um amor paternal que o impedia de confrontá-lo novamente, ainda que planetas inteiros viessem a sucumbir sob seu domínio), mas também mentiu deliberadamente para Luke Skywalker, dizendo que Darth Vader havia assassinado seu pai:

Luke Skywalker: Como meu pai morreu?

Obi-Wan Kenobi: Um jovem jedi, chamado Darth Vader, que foi meu discípulo, foi seduzido pelo Lado Negro da Força. Ele traiu e matou seu pai.

Não bastasse a mentira, Obi-Wan sai-se com a seguinte “explicação” em *O retorno de jedi*, quando Luke, após ter descoberto que Darth Vader era seu pai, o confronta:

Luke Skywalker: Por que você não me disse? Você me disse que Vader traiu e matou meu pai.

Obi-Wan Kenobi: Seu pai foi seduzido pelo Lado Negro da Força. Ele deixou de ser Anakin Skywalker e se tornou Darth Vader. Quando isso aconteceu, ele destruiu o bom homem que era seu pai. Assim, o que lhe disse é verdade. De um certo ponto de vista.

Um conveniente jogo de palavras, para dizermos o mínimo. Não é pouco, vindo de um *jedi* já em forma celestial. O argumento do ponto de vista, convém recordar, é usado por um poderoso sith para convencer Anakin Skywalker a se voltar contra os cavaleiros *jedi* em *Star Wars: Episódio II — O ataque dos clones*.

Anakin: Os jedi usam seu poder para o bem.

Palpatine: Bondade é um ponto de vista, Anakin. E o ponto de vista jedi não é o único válido. Os lordes sith acreditam em segurança e justiça também, mas eles são considerados pelo jedi...

Anakin: Malignos.

Palpatine: Do ponto de vista de um jedi. Os sith e os jedi são semelhantes em quase todos os sentidos, incluindo a busca por poder. A diferença entre os dois é que os sith não têm medo do Lado Sombrio da Força. É por isso que eles são mais poderosos.

Voltemo-nos, porém, para o protagonista da trilogia original, Luke Skywalker: há algum mal nesse menino supostamente órfão, idealista, um pouco atabalhoado, mas destemido, corajoso e apaixonado? Deixemos de lado o problema do *apaixonado* (incestuosamente, pela própria irmã) e vamos aos fatos. Luke percorre toda a trilogia inicial flertando com o Lado Negro da Força. Seu ódio cego contra Darth Vader o leva a arrancar sua cabeça numa caverna em Dagobah, sem ainda saber que se trata de uma ilusão.

A cena é cercada de simbolismos: a alusão ao mito da caverna de Platão seria instigante, mas, na análise do caráter do personagem, nos interessa mais o mito edipiano: não se tratasse de uma ilusão, Luke teria cumprido o destino de Édipo, assassinando o próprio pai (sem consciência disso, claro, tal qual o próprio Édipo). A profecia não deixa de se realizar: Vader falece em decorrência dos ferimentos provocados por seu próprio filho, no primeiro parricídio da trama. A pressa de Luke por se tornar um cavaleiro *jedi* e sua impaciência com o tempo do aprendizado fazem dele um aluno pouco disciplinado e sempre advertido por seu mestre, Yoda: “*Concentraaaaaate!*”.[[1478](#)]

Sua arrogância quase o impede de encontrá-lo quando aterrissa no planeta pantanoso. Sua falta de fé na Força torna-se explícita durante seu treinamento:

Luke: I don't... I don't believe it.

Yoda: That is why you fail.[[1479](#)]

Sua coragem também é duvidosa: quando despenca em um abismo após ser derrotado por Darth Vader, Luke decide comunicar-se mentalmente com Leia, pedindo seu retorno, mesmo sendo provável que, ao retornar para salvá-lo, sua irmã e seus amigos corram grave perigo... O espectador tem ali, naquele breve instante,

a sensação indizível de que a obsessão de Luke por derrotar Darth Vader (obsessão que, para se realizar, depende, naturalmente, da própria sobrevivência do jovem Skywalker) é maior que sua consideração por seus companheiros e familiares. E como explicar esse gesto individualista se o próprio Luke abandonou seu treinamento precocemente com o argumento de que precisava salvar esses mesmos amigos de um mal iminente? Ao fim e ao cabo, bem vistas as coisas, Luke poderia ser encarado como só mais um individualista egocêntrico em busca do protagonismo: movido inicialmente por um sentimento de vingança pela morte do pai e, após a decepção experimentada pela revelação da verdade (sentimento do qual a queda no abismo é uma eficiente metáfora), imbuído do desejo de convencer o pai de que ele está errado, ainda que tenha que colocar em risco a vida dos amigos para alcançar seus objetivos.

Todos esses defeitos poderiam ser interpretados como falhas da juventude, mas *Star Wars: Episódio VIII — Os últimos jedi* comprova que o tempo não fará tão bem ao jovem Skywalker. Luke torna-se não apenas um velho rabugento e arrogante, mas chega ao ponto de enganar seus adversários com artifícios e subterfúgios. Em vez de enfrentar Kylo Ren na batalha de Crait, Luke senta-se confortavelmente sobre uma pedra na segura ilha de Ahch-To e se vale de um truque: projeta sua imagem para o campo de batalha. Ali, um samurai honrado e valente converte-se em um ilusionista acovardado e, para alguns, em um lamentável trapaceiro.

Se os heróis de *Star Wars* não são inteiramente bons, seus vilões também não se revelam inteiramente maus. Começemos pelo topo. Darth Vader é, para muitos, o maior vilão da história do cinema. Na miríade de interpretações de *Star Wars*, há quem sustente que a saga conta, na verdade, a história de Vader, de sua origem e seu legado. É, no mínimo, curioso que o maior vilão da história do cinema passe os três filmes que protagoniza deixando de praticar a

maldade que dele se espera. Em *Star Wars: Episódio IV — Uma nova esperança*, Vader poupa a vida de Leia convencendo Grand Moff Tarkin de que a princesa ainda poderá ser útil e deixa, já ao fim do filme, de efetuar o disparo fatal que destruiria a *X-Wing* pilotada pelo rebelde Luke Skywalker. O gesto resulta na destruição da Estrela da Morte, principal arma do Império. Em *Star Wars: Episódio V — O Império contra-ataca*, Vader deixa, mais uma vez, de liquidar o jovem Skywalker, desligando seu sabre de luz quando poderia golpeá-lo mortalmente e o convidando, num inesperado gesto de generosidade, a reger a galáxia a seu lado. Luke rejeita a proposta preferindo se lançar ao abismo, ato que implicaria tristeza irremediável a qualquer pai, mas que não parece despertar no público nenhuma espécie de compaixão pelo pai em questão — afinal, trata-se do maior “vilão” que o cinema já produziu.

Então, por que mesmo Darth Vader é um vilão? O que Vader faz, de fato, que lhe renda toda essa má reputação? Não há dúvida de que Vader aprisiona a Princesa Leia em *Uma nova esperança* — e a interroga, embora sem sucesso, em uma das cenas mais controversas do filme [\[1480 \]](#) —, congela Han Solo em carbonite em *O Império contra-ataca* e pratica outros atos nada simpáticos, mas se trata de uma guerra onde as alternativas seriam bem piores. Bem vistas essas cenas, há comedimento e honradez por trás da máscara negra de Darth Vader. Aliás, não custa perguntar se não seria a própria máscara negra a razão para todo o medo e antipatia que Darth Vader inspira? Como não associar a aparência sinistra, a armadura pesada, a face robótica, a voz metálica, a capa escura e aquela respiração inconfundível a um vilão? Estaríamos julgando Darth Vader por seu exterior? O medo que ele nos inspira seria a razão da nossa raiva, completando nosso transcurso para o Lado Negro da Força? Afinal, como adverte Yoda em *A ameaça fantasma*:

Yoda: Fear is the path to the dark side... fear leads to anger... anger leads to hate... hate leads to suffering. [\[1481 \]](#)

Há uma dúvida razoável acerca de Darth Vader: ele é o vilão ou os vilões somos nós? Adestrado a julgar pessoas pela aparência, o público dos cinemas em 1977 reconheceu prontamente em Darth Vader o mal encarnado. Os filmes seguintes revelam, pouco a pouco, a humanidade do personagem, um homem que hesita em suas decisões, atormentado pelas próprias escolhas, e um pai comovido diante do olhar atônito do seu próprio filho. A trilogia de 1999 a 2005, que conta a história do menino-prodígio que se transformaria em Darth Vader, reafirma essa humanidade, detalhando a trajetória de sofrimentos e tentações que se aplaca sobre um adolescente indeciso quanto a seu caminho. É *O retorno de jedi*, entretanto, que nos confronta com uma realidade difícil de admitir: Darth Vader, rejeitado e mutilado pelo próprio filho, que acaba de lhe arrancar a mão, encontra forças para se erguer sobre seus destroços a fim de salvar o menino e a galáxia. O monstro é, ao fim e ao cabo, o herói. Não é Luke, com seus olhos azuis, que derrota o Império e restaura a paz na galáxia. É Darth Vader, “*mais máquina que homem*”, o verdadeiro redentor da saga. Faltou-lhe apenas um bom advogado.

Em algum grau, a mesma dose de virtude pode ser encontrada nos outros vilões de *Star Wars*, ou ao menos suas falhas podem ser compreendidas à luz de suas trajetórias. Tomemos como exemplo Bobba Fett, o temido caçador de recompensas da trilogia original. Bobba aparece em *O ataque dos clones* como um menino criado a partir de um procedimento de clonagem e tratado com carinho extremo pelo pai, Jango Fett, mas Jango acaba sendo decaptado pelo Mestre Windu diante dos olhos arregalados do filho. Bobba passa a viver, então, sob a tutela de Jabba, the Hutt, um criminoso indecente. Que tenha se tornado um caçador de recompensas não parece um destino de todo condenável à luz de sua história, assim como não se afigura inexplicável seu ódio mortal pelos cavaleiros jedi, que lhe privaram do pai (privação que jamais pode ser justa). E o que dizer de Kylo Ren, o antagonista da última trilogia? Em *Star*

Wars: Episódio VIII — Os últimos jedi, o público descobre que, certa noite, Kylo acorda com seu tio e tutor Luke Skywalker empunhando um sabre de luz para assassiná-lo. Qual efeito um gesto como esse pode produzir sobre uma criança? Luke apresenta, claro, sua versão do acontecimento, explicando todo o mal futuro que viu no menino, mas reconhece que a última coisa que viu foram os olhos assustados de um garoto "*whose master had failed him*". [[1482](#)]

A versão de Luke, verdadeira ou falsa, não torna menos justificada a revolta do jovem Kylo. Explica, em larga medida, sua rendição ao Lado Negro da Força. Algo semelhante ocorre com o Conde Dookan (*Count Dooku* na versão original), [[1483](#)] o inesquecível vilão dos episódios II e III, brilhantemente interpretado por Christopher Lee. Sabe-se que Dookan foi um mestre *jedi*, o melhor discípulo de Yoda e primeiro professor de Qui-Gon Jinn. Após anos lutando ao lado dos demais cavaleiros jedi, Dookan atende a uma ordem do Conselho Jedi para viajar ao planeta de Galidraan e enfrentar os madalorianos que estariam assassinando rebeldes políticos. Após uma desastrosa batalha, com pesadas baixas de ambos os lados, descobre-se que o Governador de Galidraan ludibriou o Conselho. Dookan decepçiona-se com a ordem dos *jedi* e a abandona, afirmando: "*Foi um engano desde o início... Apenas mais um entre tantos ordenados pelo Conselho.*" [[1484](#)] O distanciamento dos antigos companheiros, motivado por uma discordância razoável em relação às decisões do Conselho Jedi, acaba o levando a se tornar, por influência de Palpatine, um lorde sith e, como tal, um inimigo da ordem. Dookan é atacado, a um só tempo, por dois *jedi*, Obi-wan e Anakin (não se podendo deixar de notar a covardia evidente na luta de dois contra um, como, aliás, já havia acontecido contra Darth Maul em *A ameaça fantasma*) e assassinado por este último.

Em resumo, pode-se dizer que, bem vistas as coisas, temos em *Star Wars* heróis que não são tão heróis e vilões que não são tão

vilões assim. E que diabos isso tem a ver com a advocacia? Tudo. Ser advogado é, em essência, enxergar os fatos e as pessoas sem os rótulos que um primeiro olhar atrairia. O advogado é, por definição, um estudioso da natureza humana. A primeira versão, a mais óbvia, nunca o convence. É preciso compreender cada acontecimento em seus múltiplos aspectos porque somente a compreensão plena pode nos fornecer a correta chave de leitura dos fatos. O advogado é, nesse sentido, um desconfiado, um incrédulo, um obsessivo praticante da arte de enxergar além. E, nesse ofício, não raro as primeiras impressões acabam se revelando falsas e as verdades evidentes mostram-se infundadas. Fatos novos descortinam aspectos do caso concreto que os relatos iniciais falharam em retratar. E, nessa progressiva investigação da verdade, ocasionalmente, heróis transformam-se em vilões, e vilões, em heróis.

Isso não significa dizer que o advogado é um relativista moral, para quem não existe verdade e mentira, para quem não existe o lícito e o ilícito, o bem e o mal. O advogado apenas não julga pelas aparências, não se contenta com a verdade fácil das primeiras manchetes de jornal. Seu compromisso não é com a imediatez da notícia, nem com o furor da opinião pública. Seu compromisso é com a realização da justiça. E, para realizá-la, muitas vezes o advogado terá de vencer verdadeiros duelos de sabres de luz em que a substância cortante são as palavras. O exercício cotidiano da advocacia assemelha-se, em diversos momentos, a uma espécie de esgrima verbal, em que os argumentos de um duelista são aparados e contrapostos pelo outro. O palco da batalha são as salas de audiência e as tribunas, de onde o advogado desfere seus golpes em uma luta infinita para que vença a verdade em que acredita.

Também na advocacia é preciso enfrentar, frequentemente, estrelas da morte, exércitos de *stormtroopers* e um ou outro *Darth Maul* com espadas de luz que se acendem dos dois lados. Vez por outra, abre-se um cadafalso e o advogado pode se ver diante de um Rancor, e há mesmo quem despenque de abismos em face de uma

derrota. Na vida, como em *Star Wars*, é preciso dar a volta por cima e confiar na Justiça. É preciso, sobretudo, seguir em frente na missão de defender direitos que possam estar sendo feridos ou injustamente ameaçados. O advogado realiza-se exercendo o papel que o nome de sua profissão lhe impõe: *ad vocatus*. É preciso ser a voz dos outros, especialmente a voz daqueles que não têm voz.

Nesse sentido mais puro, a advocacia é uma saga permanente em defesa daqueles que se veem, momentânea ou continuamente, oprimidos pelas forças poderosas do Estado, do mercado ou de qualquer outra entidade impessoal que ceda à tentação de converter a pessoa humana em um mero instrumento para atingir seus fins. Todos nós, advogados, somos, de certa forma, membros de uma Aliança Rebelde ou de uma Resistência que tenta evitar a vitória do autoritarismo, da intolerância à diferença e dos abusos de poder. Ou ao menos queremos nos ver desse modo, porque há seguramente aqueles que cedem ao lado negro durante a batalha, mas a maioria de nós continua lá, empunhando seus sabres de luz nos tribunais. E não é raro que, antes de uma sustentação oral, alguém lhe venha desejar sorte ou sucesso, das formas mais variadas. Houve até uma ocasião em que um colega aproximou-se de mim e me disse baixinho:

— *May the Force be with you.* [[1485](#)]

4. E QUEM É O JUIZ?

O juiz é o Imperador. Não, não em maldade, naturalmente, mas em poder. O juiz detém, de fato, o poder absoluto, sendo o titular da palavra definitiva que decidirá o destino dos envolvidos no conflito submetido a seu julgamento. Como o Imperador, nas últimas cenas de *O retorno de jedi*, o juiz assiste de seu trono imperial ao duelo de sabres de luz, observando atento cada golpe e contragolpe, a fim de

saber quem será o vencedor. Ou não: o juiz não é o Imperador. O juiz é o público, o conjunto de espectadores universais da saga. O cinema converte-se em uma grande sala de audiências e a plateia assiste à batalha épica entre os dois lados da Força.

Todos são chamados a julgar, menos o advogado. Ao advogado compete apresentar sua genuína interpretação das normas e dos fatos, nesse todo unitário que compõe a aplicação do Direito. Ao advogado compete, ainda, provar que sua interpretação é a mais adequada à luz da ciência jurídica. Seu objetivo não consiste meramente em convencer o juiz, mas em convencer o auditório universal de que sua interpretação é aquela que efetivamente deve prevalecer. Nem sempre a tarefa é simples. Mesmo quando a razão parece estar fortemente do lado daqueles que defendemos, a defesa pode ser árdua se houver um bom advogado do lado oposto. Concentremo-nos apenas em alguns dos atos que já mencionamos.

Julguemos, por exemplo, Luke Skywalker pela tentativa de assassinato de Kylo Ren. O advogado de Kylo sustentaria que a tentativa de homicídio é punível e que, no caso concreto, há agravantes: o agressor é o próprio tio e tutor, que abusa de sua posição de confiança, praticando a tentativa na calada da noite, enquanto o pequeno Kylo dormia. Acrescentaria a isso que o gesto deve ensejar indenização por danos morais, tendo provocado terror profundo no menino, traumatizando-o para sempre e impedindo o desenvolvimento de relações familiares sadias: tanto que ele se distancia da mãe, Leia, e assassina a sangue-frio o pai, Han. O advogado de Luke alegaria que a coisa já foi esclarecida; que Luke temia todo o mal que o menino poderia causar no futuro (o que, aliás, vem se confirmando); que se arrependeu e já sofreu a devida sanção por seu ato, tendo ingressado em autoexílio; e, finalmente, que as atitudes de Luke, ao longo de toda a saga, comprovam suas melhores intenções (não há dolo, portanto). Talvez o advogado de Luke acrescentasse, ainda, que o crime prescreveu e que seu cliente tem, em termos processuais, a (questionável) prerrogativa do foro

privilegiado, podendo Luke ser julgado apenas pelo Conselho Jedi, o qual não pode, por ora, se reunir em virtude da ausência de membros. Qual seria, ao final, o veredito?

Julguemos Han Solo pela morte de Greedo. O advogado de Greedo alegaria que Han atirou primeiro, na versão original de 1977, e que a cena foi adulterada duas décadas depois, o que comprova a existência de verdadeira conspiração contra seu cliente; que Greedo estava apenas exercendo seu trabalho de caçador de recompensas, uma profissão como qualquer outra; que Han era um criminoso procurado pelo Império e um contrabandista sem escrúpulos; que o disparo de Han foi efetuado por baixo da mesa da cantina de Mos Eisley, um agravante considerando-se malicioso subterfúgio empregado; e que a família de Greedo, que dele dependia economicamente, merece justiça. O advogado de Han alegaria, por sua vez, que a morte resultou de ato praticado em legítima defesa; que as provas neste caso são imprestáveis, já que a cena na última versão, de 1999, exhibe disparos aparentemente simultâneos; e que, se houve adulteração do registro, não foi praticada por Han, mas por George Lucas, não podendo Han responder por atos de terceiros. Argumentaria, ainda, que Greedo estava a serviço de um criminoso conhecido (Jabba, the Hutt) e que já na infância Greedo exibia sinais de sua personalidade irascível, como se pode ver na versão sem cortes de *A ameaça fantasma*, filme em que o jovem alienígena acusava seu amigo Anakin de ter roubado para vencer a corrida de *Pods* em Tatooine, provocando uma briga que acabou excluída da versão final do filme, [[1486](#)] fato que comprova que, se houve conspiração, foi a favor e não contra Greedo. Quem teria razão, afinal?

Julguemos, em um último exemplo, o mestre *jedi* Obi-Wan Kenobi, pela prática de calúnia contra Darth Vader, consubstanciada no ato de mentir deliberadamente para Luke, afirmando que Vader assassinou seu pai. O advogado de Obi-Wan afirmaria que a intenção de seu cliente nunca foi falsear a verdade, mas poupar

Luke da severa notícia de que Darth Vader era seu pai biológico; que o próprio Darth Vader nunca tomou qualquer iniciativa para se aproximar do filho (tendo, bem ao contrário, decepado-lhe a mão em *O Império contra-ataca*); que Obi-Wan exercia, naquele momento, uma espécie de paternidade socioafetiva em relação a Luke, vínculo que deve prevalecer sobre o liame biológico; e, finalmente, que aquilo que seu cliente contou a Luke Skywalker é “verdade, de um certo ponto de vista” e que todos vamos aprender que “muitas das verdades *às quais nos apegamos dependem muito do nosso ponto de vista*”.[\[1487 \]](#) Já o advogado de Vader alegaria que a falsa imputação de um crime gera consequências cíveis e penais em numerosos sistemas jurídicos; que a mentira causou efeitos profundos na relação paterno-filial de Darth Vader e o jovem Luke, despertando tamanho ódio no rapaz que Luke chegaria ao ponto de, primeiro, tentar e, depois, efetivamente assassinar o próprio pai; e que o ato de Obi-Wan representou não apenas a violação do dever que recai sobre todo *jedi* de dizer a verdade, mas também o início de uma onda de *fake news* que perdura até os dias atuais, com graves danos para toda a sociedade. Sustentaria, ainda, que a falsa afirmação consistiu em ato de alienação parental, evidenciando uma prática sistemática voltada à privação do convívio entre Darth Vader e seu filho, que se inicia com o sequestro de Luke e Leia por Obi-Wan nas últimas cenas de *A vingança dos sith*, crime que é objeto de processo conexo. Ao fim e ao cabo, qual dos dois deve ser condenado?

A missão de julgar não é nada fácil. Não raro, ambos os lados apresentam argumentos convincentes em defesa de sua própria interpretação dos acontecimentos. Para julgar bem, o juiz deve, em primeiro lugar, ser imparcial e equidistante em relação às partes. Deve ostentar, ainda, uma serenidade inerente à função daquele que, embora não desprovido de paixões, tem o dever de não se deixar levar pelas emoções que as diferentes versões despertam. “*Adventure. Excitement. A Jedi craves not these things.*”[\[1488 \]](#) Um

bom juiz deve evitar, nesse sentido, aplicar ao caso concreto aquela que ele entende ser sua própria razão, seu próprio sentimento de justiça. Seu compromisso não é para com seu ideal pessoal de vida, mas para com a Constituição da República e as leis emanadas democraticamente pelo Congresso Nacional, interpretadas sempre à luz dos valores constitucionais. Um magistrado pode ser adepto de uma determinada filosofia política ou torcer contra certo time de futebol, mas não pode deixar que isso influencie em seu julgamento. Um bom juiz deve compreender-se, antes de tudo, como um servidor público, a serviço de todo e qualquer cidadão e de seu irrenunciável direito a ver aplicadas a seu caso concreto as leis de seu país.

Devo aqui um registro: como advogado, jamais perdi um caso em que eu tivesse razão à luz da ciência jurídica. Quando perdi, recorri e ganhei. E quando não ganhei foi porque, bem vistas as coisas, eu não tinha razão, ainda que assim não me parecesse no início. Minha confiança nos juízes e na Justiça vem sendo reforçada ao longo dos anos. E essa confiança nas chamadas instituições jurídicas — incluindo o Poder Judiciário e a própria advocacia — consiste, a meu ver, na própria essência de uma sociedade democrática. E em sua força. *"Its energy surrounds us and binds us. Luminous beings are we ... not this crude matter. You must feel the Force around you."* [[1489](#)]

5. UMA HISTÓRIA DE SUPERAÇÃO E JUSTIÇA

Como o exercício cotidiano da advocacia, *Star Wars* é também uma história de superação e justiça. Desde o primeiro filme, de 1977, a produção foi cercada de problemas. George Lucas já havia encarado a recusa de grandes estúdios, incluindo a *Universal* e a *Paramount*, até que a *Fox* decidiu aceitar o projeto, embora não sem alguma preocupação. A versão inicial do roteiro parecia confusa e

Lucas a alterava constantemente. Al Pacino havia recusado o papel de Han Solo alegando não ter *entendido o roteiro*.[\[1490 \]](#) No set de filmagens, havia entre atores e membros da equipe um clima permanente de *"I have a bad feeling about this"*[\[1491 \]](#) — única frase repetida ao menos uma vez em todos os filmes da franquia, talvez como uma homenagem cifrada à superação do pessimismo que cercou a produção do primeiro título.

As mudanças na história foram constantes ao longo do tempo. Por exemplo, após duas semanas de filmagem, Lucas decidiu que Obi-Wan Kenobi teria de morrer ao fim do filme, ao contrário do que constava da versão vigente do roteiro, que terminava com Darth Vader escapando do duelo por uma porta blindada que se fechava atrás dele. Quando foi comunicado da morte de seu personagem, o ator Alec Guinness ameaçou abandonar o filme, e Lucas teve de se esforçar para convencê-lo a permanecer. Afinal, Guinness era o único ator do elenco que já tinha ganhado um Oscar. Um mês depois da conversa, ele declarou ao jornal *Sunday Times*: *"Devo dizer que estou um tanto perdido em relação ao que se espera de mim... não sei ao certo o que deveria estar fazendo."*[\[1492 \]](#)

Até o nome do protagonista foi alterado. Quando as filmagens se iniciaram, o roteiro contava *"as aventuras de Luke Starkiller"*, mas, em determinado ponto, George Lucas achou que o sobrenome poderia evocar um assassino em série para o público norte-americano, que ainda tinha na memória os assassinatos de Charles Mason em 1969.[\[1493 \]](#) Indagado, mais tarde, sobre as alterações do *script*, Lucas chegou a declarar: *"Nunca atingi um grau de satisfação em que achasse o roteiro perfeito. Se não tivesse sido obrigado a fazer o filme, sem dúvida ainda o estaria reescrevendo."*[\[1494 \]](#)

Os problemas foram se acentuando cada vez mais. As cenas no deserto de Tatooine foram gravadas na Tunísia, onde os atores que interpretaram C3PO e R2D2, Anthony Daniels e Kenny Baker, desmaiavam durante as gravações, devido ao forte calor. Daniels

reclamava que mal enxervava nem ouvia nada no traje metálico e não era incomum que caísse após apenas alguns passos. O ator chegou a declarar: *“Eu estava muito, muito cansado, e muito irritado.”* Para piorar, vento e chuvas pesadas — as primeiras em quase uma década no deserto tunisiano — *“danificaram cenários e elementos cinematográficos, e a luz, que acabava rapidamente, tornava quase impossível para Lucas filmar Hamill, na pele do personagem Luke Skywalker, silenciosamente contemplando seus sonhos contra um causticante pôr do sol no deserto (três dias se passaram antes de Lucas conseguir colocar em celuloide a cena agora icônica).”* [\[1495 \]](#)

Antes mesmo do início das filmagens, o maquiador e criador de máscaras Stuart Freeborn ficou gravemente doente e deixou a maior parte dos monstros da cantina de Mos Eisley inacabada, resultando em um produto final que Lucas e a maior parte dos atores considerava decepcionante, à luz das expectativas iniciais que o roteiro despertara. [\[1496 \]](#) Brian Jay Jones, biógrafo de Lucas, assim resumiu o clima durante as filmagens: *“Desde o primeiro dia, Star Wars seria uma produção tão cheia de problemas que iria estourar o orçamento, esgotar física e mentalmente Lucas e abusar tanto da paciência dos executivos da Fox que, por muito pouco, o estúdio não suspendeu de vez o filme.”* O próprio George Lucas declararia em carta escrita à época para sua ex-esposa: *“Esqueci como realmente é impossível fazer filmes (...) Fico muito deprimido, e acho que nunca vou superar isso.”* [\[1497 \]](#)

Superou. A pré-estreia de *Star Wars* aconteceu em 1º de maio de 1977, no *Northpoint Theater* de São Francisco. [\[1498 \]](#) A plateia foi ao delírio já na cena inicial (hoje, icônica), em que um imenso *star destroyer* toma praticamente toda a tela em perseguição à nave que transporta a Princesa Leia. Os aplausos ao fim do filme não terminavam. George Lucas tentava conter seu entusiasmo, mas Allan Ladd Jr., diretor da Fox, caiu em lágrimas. Do lado de fora do cinema, o pai de George Lucas apertava orgulhosamente a mão de

qualquer um que passava, dizendo, radiante: “*Obrigado. Obrigado por ajudar George!*” [1499]

Com 33 anos, George, que havia insistido naquele tal de “*damn movie business*” tão fustigado pelo pai, consagrou-se naquele dia como um dos maiores diretores da história do cinema americano, tornando-se, a partir de então, um sinônimo de sucesso para a indústria cinematográfica do entretenimento. Nesse sentido, *Star Wars* representa em si mesmo, por debaixo de toda a ficção, uma história real de superação por parte de todos aqueles que se mantêm fiéis a seus sonhos. E representa também uma história de justiça, a justiça que, mesmo quando tardia, exprime a vitória final da perseverança pela realização de um ideal.

6. À GUIA DE CONCLUSÃO: UMA REVELAÇÃO PESSOAL

Eu sou seu pai. Não, a revelação pessoal em questão não consiste em algo tão impactante quanto aquela que marcou para sempre a história do cinema. Trata-se de algo bem mais singelo. Assisti a *Uma nova esperança* nos anos 1980, em uma fita VHS mais emperrada que o *hiperdrive* da *Millenium Falcon*. Eu tinha 8 anos. O filme marcou minha infância tal como a de quase todas as crianças da geração. Perdi a conta de quantas vezes empunhei meu sabre de luz (um tubo de plástico verde amassado pelo número excessivo de duelos) para combater um Darth Vader imaginário. Em uma ocasião, tentei iludir uma professora da escola usando um velho truque *jedi* (“*esse não é o menino que está matando aula*”). Na oficina do bairro, arrumei peças mecânicas que eu usaria para construir minha própria espaçonave *X-wing*, a fim de partir para *uma galáxia muito, muito distante*. A *X-wing* nunca ficou pronta, mas ainda tenho uma foto empunhando meu sabre de luz inteiramente coberto de graxa.

As últimas cenas de *O Império contra-ataca* causaram-me um choque profundo: como assim Darth Vader é pai de Luke Skywalker?

Depois de alguns dias de absoluta perplexidade, a coisa começou, todavia, a fazer sentido. A maldade pode surgir de onde menos se espera. E a bondade também. Ao fim e ao cabo, *Star Wars* não é apenas uma saga em que os heróis têm alguns defeitos e os vilões têm algumas virtudes. *Star Wars* é uma obra sobre como as pessoas podem mudar. Se, como evidencia *O retorno de jedi*, um monstruoso ciborgue mascarado de respiração ofegante pode se redimir, salvar a galáxia e trazer o equilíbrio de volta à Força, reconquistando o próprio filho, qualquer um pode superar seus erros e se tornar o que quiser. Vilões podem virar heróis, e heróis, vilões. Cada um de nós decide em que parte dessa frase vai concentrar sua atenção. Aos olhos da minha infância, *Star Wars* sempre foi um filme sobre esperança, uma esperança que reencontro cotidianamente no exercício da advocacia e no ensino do Direito.

A vida insiste em nos distanciar da infância, à qual devemos nos permitir retornar de tempos em tempos para lembrar aquele extraordinário encantamento que acomete as crianças diante de tudo que é novo. Minha filha, Olivia, com apenas 3 anos, me prova isso dia após dia: só as crianças têm a falta de ceticismo e desconfiança que lhes permite enxergar as coisas do mundo em seus aspectos mais fascinantes. Não sei, sinceramente, se isso é a tal pureza infantil. Me soa mais como uma genuína forma de sabedoria. "*Truly wonderful, the mind of a child is.*"[[1500](#)] De minha parte, fiquei quase trinta anos longe de *Star Wars*. Passei todo esse tempo sem ver os filmes originais, que revisei para escrever este ensaio. Confesso que a magia da saga renasceu em mim em menos de doze *parsecs*. [[1501](#)] E renasceu de um modo tão saboroso que estou aqui digitando frases no computador enquanto movo livros e outros objetos ao meu redor usando apenas o poder da mente... Você não acredita? *That is why you fail.*

Q

STAR WARS: EPISÓDIO I — A AMEAÇA FANTASMA

Marcus Abraham

"Há muito tempo, numa galáxia muito, muito distante... a desordem atingiu a República Galáctica. A tributação das rotas comerciais para os sistemas estelares periféricos estava em disputa. Um bloqueio imposto pela gananciosa Federação de Comércio interrompeu todo o carregamento para o pequeno planeta Naboo. Enquanto o Congresso da República debate a questão, o Chanceler Supremo secretamente envia dois cavaleiros de jedi para resolver o conflito."

Prólogo de Star Wars: Episódio I — A ameaça fantasma

1. INTRODUÇÃO

Você não precisa ser um fã aficionado da saga *Star Wars* (*Guerra nas estrelas*), de George Lucas, para conhecer um mínimo sobre essa "ópera cinematográfica". Certamente se recorda da célebre frase: "*Que a Força esteja com você*", referindo-se ao campo de energia que está em constante confronto com seu lado negro; se recorda dos cavaleiros jedi, personificados pelos Mestres Yoda, Obi-Wan Kenobi, Qui-Gon Jinn e outros, guardiões da paz e da justiça na República Galáctica; e do pequeno Anakin Skywalker, que sucumbe

ao Lado Negro da Força e se torna o sombrio Darth Vader, que vem a ser o pai de Luke Skywalker, o mocinho e um dos protagonistas da constante luta entre o bem e o mal (rebeldes *versus* Império) e da busca pela liberdade, justiça e paz na galáxia (para reestabelecer o “Equilíbrio da Força”); e também de sua irmã, a Princesa Leia, uma das heroínas dessa saga interestelar.

Outra coisa inesquecível em *Star Wars* é a abertura característica de todos os filmes da saga, com a marcante música tema, executada pela *London Symphony Orchestra*, tocando ao fundo, apresentando os fatos e as circunstâncias em que cada história se desenvolverá. O texto sempre avança pela tela em direção ao infinito de um universo estrelado.

Mas provavelmente você não deve se lembrar ou mesmo sequer ter percebido que a saga de *Star Wars* — pela ordem cronológica de sua história, e não de lançamento dos filmes — inicia-se na narrativa do prólogo do *Episódio I — A ameaça fantasma* (1999), a partir de uma disputa sobre a tributação extorsiva das rotas comerciais, o que acaba desencadeando uma série de eventos até fazer eclodir uma rebelião, a primeira de tantas reveladas ao longo das três trilógicas que foram lançadas até o momento. [[1502](#)]

Esta temática da tributação abusiva, que no filme é imposta nas rotas comerciais pela poderosa Federação Comercial e acaba atingindo o frágil planeta Naboo, encontra-se textualmente narrada na tela de abertura do primeiro filme da trilogia na ordem cronológica da história (o quarto lançado da saga), tendo como núcleo de seu enredo o objetivo de descrever o início de toda a história de *Star Wars* num espaço temporal de 32 anos antes da explosão da primeira Estrela da Morte, ponto culminante do primeiro filme, lançado em 1977.

O Episódio I começa narrando a vida do pequeno escravo Anakin Skywalker, ainda menino, no planeta Tatooine, misteriosamente concebido sem pai e dotado de grandes poderes decorrentes da Força. Ele se apaixona pela Rainha Padmé Amidala, do planeta

Naboo, com quem posteriormente se casa, dando à luz Luke e Leia Skywalker. Nos demais filmes, que sempre ilustram a luta entre o bem e o mal, revela-se que o grande vilão Darth Vader nada mais é do que a conversão de Anakin Skywalker ao Lado Negro da Força. Durante a cena do inesquecível duelo entre ele e Luke com seus sabres de luz, surge como ápice a famosa frase reveladora da paternidade: “Eu sou seu pai.”

Repete-se nas telas, através desta mundialmente conhecida obra cinematográfica, a realidade telúrica de excessos cometidos por reis e imperadores e que desencadearam inúmeras rebeliões ao longo da história recente da humanidade, tais como a Revolução Americana e a Francesa e, entre nós, a Inconfidência Mineira, nas quais se enfrentava o poder arbitrário e opressivo dos governantes e se buscava a liberdade, semeando o caminho para o desenvolvimento do constitucionalismo, pilar normativo do Direito tal como o temos hoje.

Mas esse elemento da vida real não é o único presente na arte que se pode identificar em *Star Wars*. Quem nos apresenta um brilhante ensaio sobre a interpretação de diversos aspectos da saga de *Guerra nas Estrelas* é o professor da Escola de Direito de Harvard Cass R. Sunstein, em seu livro *The World According to Star Wars* [O mundo segundo Star Wars], de 2016. Nesse livro, Sunstein revela diversas maneiras criativas de interpretar aspectos da saga *Star Wars*, dentre as quais destacamos cinco: [\[1503 \]](#) i) *através das religiões*: por analogia com o cristianismo, a partir da consideração de Anakin Skywalker ter nascido de uma mãe virgem, sem um pai; e com o budismo, pela relação dos mestres jedi com seus aprendizes *padawan* sensíveis à Força, e pela filosofia jedi de comportamento que prega a concentração, o controle da mente (“*mindfulness*”) e dos pensamentos e emoções; ii) *através da psicanálise freudiana*: primeiro pela revelação de uma espécie de Complexo de Édipo do conto de Sófocles, demonstrado na busca pela figura paterna por Anakin em seus mestres jedi Qui-Gon e Obi-Wan, e depois por ele se

apaixonar pela bem mais velha Rainha Amidala, em substituição a sua mãe que foi morta, momento em que inicia seu caminho para o Lado Negro da Força; assim como pela relação conflituosa de pai e filho entre Darth Vader e Luke Skywalker; iii) *através do feminismo*: pela virada no papel da Princesa Leia, lembrada na memorável cena de *O retorno de jedi* (1983), em que se encontra amarrada de biquíni, passando a encarnar a figura da General Leia, líder militar dos rebeldes em episódios futuros; da figura de liderança da Rainha Amidala, senadora na “República da Galáctica”; e do protagonismo da bela e destemida Rey, na última das trilogias da saga, representando uma espécie de novo Luke Skywalker, numa nítida representação da igualdade de sexos; iv) *através da política*: ao destacar a importância da separação de poderes e a oposição dos fascistas aos sistemas democráticos, as rebeliões como instrumento de luta e libertação dos opressores, as virtudes da verdadeira república que se busca restabelecer e os vícios dos impérios e ditadores, a partir da constante narrativa e enredo em forma de batalhas interestelares no duelo entre o lado bom e o Lado Negro da Força, presentes em todos os episódios da saga; v) *através do Direito Constitucional*: não em termos de seu conteúdo, mas de como o Direito Constitucional é criado a partir das opções e amarras que os juízes possuem ao interpretar as normas da Constituição. Para eles é possível conferir novos significados a seus termos, sem poder fugir a um “núcleo duro” de seu texto, tal como ocorre com os autores e criadores dos demais episódios da saga, presos à essência do enredo original estabelecido por George Lucas quando lançou o primeiro filme em 1977.

Assim é que, a partir do vício de olhar de um tributarista inveterado que sou, tomo a liberdade de apresentar ao leitor mais uma — e talvez ainda não abordada — percepção de um aspecto de *Star Wars*: que a história dessa saga interestelar se baseia em exemplos da realidade ao ter, como marco inicial, um mote de natureza tributária que desencadeia uma série de rebeliões e se

desenvolve com a luta pela liberdade e contra a opressão (do Império e do Lado Negro da Força), ilustrado em todos os episódios por batalhas galácticas entre o bem e o mal.

Com este foco e abordagem, passamos neste singelo texto a analisar algumas das grandes revoluções da história da humanidade, [[1504](#)] que tiveram como uma de suas causas principais as disputas tributárias — e que acarretaram o desenvolvimento de práticas político-institucionais e documentos jurídicos limitativos dos poderes dos governantes, garantidores da liberdade e da forma justa de tributação, materializados em cartas de direitos ou em Constituições que hoje inspiram e influenciam nosso contemporâneo Estado Democrático de Direito.

2. REVOLTA DA NOBREZA E CLERO BRITÂNICOS E A MAGNA CARTA (1215)

A primeira revolta que gostaríamos de apresentar, tendo como um de seus principais panos de fundo a tributação, ocorre ainda na Idade Média, na Grã-Bretanha, nos albores do século XIII. Trata-se da revolta da nobreza e do clero britânicos contra os abusos perpetrados pelo rei João Sem-Terra (*John Lackland*), culminando na assinatura de um acordo entre o rei, os nobres e o clero (a *Magna Carta Libertatum* — Grande Carta das Liberdades) que garantia direitos e instituía a obrigação de consentimento da nobreza e do clero para a criação ordinária da tributação.

João *Sem-Terra* recebeu essa alcunha em virtude de ser o filho mais moço (quinto filho) do rei Henrique II, de modo que não possuía grandes expectativas de herdar terras, as quais passariam a seus irmãos mais velhos. [[1505](#)] Contudo, uma vez que todos os outros irmãos morreram antes dele, João Sem-Terra acabou por assumir o trono britânico logo após a morte, em 1099, de seu irmão Ricardo I (conhecido, por seus feitos em batalhas, como Ricardo *Coração de Leão*).

O reinado de João Sem-Terra foi extremamente conturbado e marcado por um aumento exponencial dos gastos de guerra para tentar recobrar os territórios britânicos da Normandia (região noroeste da atual França), que foram perdidos por João em conflitos com Filipe II, da França. Apesar de todos os esforços envidados, as tentativas de reconquista resultaram em um retumbante fracasso. A necessidade de levantamento de vultosos recursos para fazer frente aos gastos militares fez com que João ampliasse, por sua própria iniciativa e sem consulta aos nobres, a tributação sobre a nobreza britânica, além de confiscar os bens eclesiásticos.

A questão repousava na tendência de os primeiros monarcas da dinastia plantageneta, ramo da dinastia francesa de Anjou, também chamada *Angevina* (João Sem-Terra era o terceiro rei britânico dessa casa real), colocarem-se acima das leis da terra (*law of the land*), vendo a si mesmos como fontes isoladas de decisão sobre temas relevantes, dentre os quais o da tributação. [[1506](#)]

O reinado de João notabilizou-se por uma série de medidas impopulares entre o clero e a nobreza, fama que lhe valeu a posição de vilão na história do folclore inglês de *Robin Hood*. O historiador Ralph Turner assim descreve sua personalidade:

Claramente, ele não possuía as qualidades agradáveis de seus dois antecessores, as quais lhes haviam conquistado popularidade apesar de seus atos arbitrários e extorsões financeiras. Embora os súditos de Henrique II [pai de João Sem-Terra] e Ricardo I [irmão de João Sem-Terra] tivessem sofrido o furor ou animosidade desses reis, ambos tinham a capacidade de, ocasionalmente, demonstrar a cortesia e a magnanimidade cavaleirescas que estavam ausentes em João Sem-Terra. Sua personalidade desagradável, e até mesmo intimidadora, incluindo um traço de mesquinharria ou maldade, impeliu-o a atos tirânicos; e não há dúvidas de sua crueldade, mesmo se embelezada nos contos dos cronistas. Ele ansiava por vingança e se comprazia em

humilhar seus rivais, um defeito especialmente prejudicial em um governante que voltou seu ódio contra homens poderosos e populares. Como não conseguiu conquistar o afeto de seus barões, João tentou dominá-los pelo medo e exigiu que entregassem seus filhos como reféns. No entanto, eles hesitavam em entregar seus filhos depois que surgiram rumores sobre seus assassinatos políticos, mais notavelmente o desaparecimento de seu sobrinho, Artur da Bretanha [seu rival para assumir o trono inglês]. O homicídio de um parente próximo, mesmo que fosse um rival político perigoso, ultrajou os aristocratas medievais com seu forte sentido de solidariedade familiar. [[1507](#)]

Em relação aos eclesiásticos, João entrou em confronto direto com o papa acerca da nomeação do novo arcebispo da Cantuária (o bispo primaz, isto é, o mais importante bispo na Inglaterra). O papa Inocêncio III pretendia ver Stephen Langton nomeado para o cargo, ao que o rei João se opunha, pois Langton passara a maior parte de sua vida em Paris, capital da França, sua maior inimiga.

João temia que Langton se valesse de suas ligações no reino francês para prejudicá-lo. Em razão da recusa do monarca, o papa lançou sobre o reino da Inglaterra um interdito local, uma espécie de penalidade prevista no Direito Canônico que impedia a celebração pública usual de sacramentos católicos.

Em retaliação, o rei João confiscou a maior parte dos bens de propriedade da Igreja (conservando apenas aqueles pertencentes a clérigos que permaneceram leais a ele), passando inclusive a beneficiar-se das rendas deles extraídas, mas gerando uma grave crise com o poder eclesiástico, que culminou em sua excomunhão pelo papa, em 1209. Nas palavras de Frank McLynn, João seria “avarento, mesquinho, extorquidor e ávido por dinheiro”, e até mesmo suas desavenças com o papado não teriam origem na rejeição da pessoa de Stephen Langton para ocupar o cargo de

arcebispo da Cantuária, mas na cupidez pelas terras e riquezas dos mosteiros e abadias. [\[1508 \]](#)

Em 1213, ocorreu a reconciliação entre o papa e o rei João. O acordo selando a paz, com a anulação da excomunhão do rei, teve como condição a aceitação de Stephen Langton como arcebispo da Cantuária, a colocação do reino da Inglaterra na posição de vassalo do papado e o pagamento de compensação à Igreja da Inglaterra pelos bens e rendas confiscados (embora João só tenha pagado cerca de um terço do valor prometido, interrompendo os pagamentos em 1214).

Vencido em 1214 em sua última tentativa de retomar as possessões britânicas em território francês, João retornou para a Inglaterra com forças militares e o erário exauridos da guerra. Os barões, descontentes com o tratamento abusivo recebido do monarca (e que, em boa parte, nem sequer haviam acompanhado o rei em suas escaramuças francesas), e também insatisfeitos com sua insaciável política de arrecadação de recursos para gastos bélicos, aproveitam a ocasião para iniciar uma revolta contra o rei João, o qual, fragilizado pela derrota na campanha francesa, acabou por ceder e entrar em uma concórdia (ou acordo) com os barões e o clero, que ficou registrada no mundialmente conhecido documento chamado, em latim medieval, *Magna Carta Libertatum*: Grande Carta das Liberdades, de 1215.

Entre inúmeros relevantes dispositivos, ressaltaremos aqui apenas os de natureza tributária ou financeira. [\[1509 \]](#) A mais importante norma em matéria financeira e tributária (cláusula 12ª) previa:

Nenhum tributo de *scutage* ou *aid* será instituído em nosso reino senão pelo conselho comum de nosso reino, exceto para o resgate de nossa pessoa, para investir nosso filho mais velho como cavaleiro e para casar uma única vez nossa filha mais velha, e mesmo assim por meio de auxílio [tributo] que seja

razoável. Da mesma forma se procederá quanto aos auxílios [tributos] da cidade de Londres.[\[1510 \]](#)

As fontes de receitas para o monarca eram, em primeiro lugar, as rendas oriundas da exploração de seu próprio patrimônio régio, chamadas de *royal demesne*.[\[1511 \]](#) Contudo, Ricardo I, irmão de João Sem-Terra, havia alienado, anos antes, boa parte das terras da Coroa para fazer frente a seus próprios gastos militares, o que tornava esses ingressos limitados.

A segunda e principal fonte de receita estava na cobrança da tributação feudal, revelada sobretudo na forma de dois tipos de tributos: o *scutage* e o *aid*, razão pela qual ambos foram expressamente contemplados na cláusula 12ª da Magna Carta.

O *scutage* era tributo cobrado segundo o Direito feudal medieval como substituto pela prestação pessoal do serviço militar, a que os vassalos estavam obrigados em razão dos vínculos de suserania e vassalagem. Assim, um cavaleiro ou um senhor feudal estavam obrigados a oferecer assistência militar ao suserano, ou a pagar em seu lugar um determinado valor (*scutage*).[\[1512 \]](#) A palavra provém do francês antigo *escuage*, que, por sua vez, vem do latim *scutum*, isto é, “escudo”, fazendo referência à defesa militar.

Por sua vez, o *aid* (*auxílio* ou “ajudadeira”, em português arcaico)[\[1513 \]](#) era tributo pago pelos vassalos ao senhor feudal, como reconhecimento de sua autoridade e como oferta de auxílio a necessidades do suserano, embora tenha sido limitado a algumas ocasiões especiais, como fica claro na própria Magna Carta ao se referir aos *aids* apenas para resgate de sua pessoa, sagrar cavaleiro o filho mais velho e casar a filha mais velha. Essas disposições que limitavam a cobrança de *aids* por parte do rei também se aplicavam aos demais senhores feudais britânicos (cláusula 15ª da Magna Carta).[\[1514 \]](#)

Na cláusula 14ª, estabelecia-se de que modo seria formado o “conselho comum do reino” para fins de tributação:

Para obter o consenso geral do reino para a instituição de um *aid* — exceto nos três casos especificados — ou de um *scutage*, faremos com que os arcebispos, bispos, abades, condes e barões maiores sejam convocados individualmente por carta. Para aqueles que detêm terras diretamente de nós, faremos uma convocação geral, através dos xerifes e outros oficiais, para se reunirem em um dia fixo (com aviso de pelo menos quarenta dias de antecedência) e em um lugar fixo. Em todas as cartas, o motivo da convocação será declarado. Quando uma convocação tiver sido emitida, o tema designado para o dia deve avançar de acordo com a resolução daqueles que estiverem presentes, mesmo que nem todos os convocados tenham aparecido. [\[1515 \]](#)

Verifica-se nesse conselho uma espécie de embrião do Parlamento inglês, embora envolvesse somente membros do alto clero e dos senhores feudais. Encontramos aqui também o nascedouro de um processo de controle da atividade financeira fora do poder régio, ainda que voltado apenas para a arrecadação e não para a despesa.

Além disso, se algum conde ou barão, ou qualquer outro senhor feudal falecesse, era devido um tributo conhecido como "*relief*", [\[1516 \]](#) por força da sucessão do título e das terras para seu herdeiro. O rei João mantinha a prática de cobrar valores exorbitantes a título de *relief*, sobretudo quando o pretendente a receber a herança detinha um título de duvidosa juridicidade, embora os barões alegassem que o Direito Consuetudinário limitava a cobrança do *relief* a 100 libras. [\[1517 \]](#) A cláusula 2ª da Magna Carta consagra a posição dos barões, impedindo, doravante, a prática de cobrança de *relief* ao arbítrio do rei, fixando o valor do tributo em 100 libras para os herdeiros de um conde ou barão e de 100 xelins para os herdeiros de um cavaleiro. [\[1518 \]](#)

Por fim, em relação ao pagamento de tributo com prestação pessoal de serviço, também subsistente como possibilidade no

Direito feudal medieval, ninguém poderia ser compelido a prestar serviço correspondente ao feudo de cavaleiro ou decorrente de relações inferiores de vassalagem para além do devido. Um cavaleiro, tampouco, poderia ser obrigado a pagar em pecúnia pelo serviço de guarda do castelo caso desejasse cumpri-lo prestando pessoalmente tal serviço (ou, com escusa razoável, também por meio da indicação e apresentação de outro homem apto para executar esse tipo de serviço em seu lugar).[[1519](#)] Portanto, aqui novamente se coíbe a sanha arrecadatória, conferindo ao vassalo a possibilidade de que sua obrigação para com o senhor feudal não fosse convertida em dinheiro, sendo sua a faculdade de prestá-lo pessoalmente ou não.

Fazendo uma análise geral percuciente desse sistema de tributação, Gabriel Ardant[[1520](#)] formula uma tese sobre como a ascensão do imposto pago em moeda ou pecúnia marca uma mutação profunda da sociedade medieval em seus momentos finais. No sistema feudal tradicional, a tributação se exprimia sobretudo por um conjunto de obrigações na forma de serviços a serem prestados *pessoalmente* pelo vassalo a seu suserano, e não em pagamentos pecuniários.

Esses laços rigidamente hierarquizados de vassalagem, embora tolhessem de modo mais intenso a liberdade pessoal (chegando, nos estratos sociais inferiores, ao regime da servidão), simultaneamente subordinavam de modo mais direto o superior ao inferior, criando um vínculo mais intenso (patriarcal) entre ambos em razão da natureza pessoal da prestação do serviço como forma de pagamento de tributo.

Com a substituição gradativa da prestação de serviço por seu equivalente em moeda — muito bem ilustrada em diversos dispositivos da Magna Carta —, permitindo uma maior liberação física do indivíduo das obrigações de prestação de serviço, esse laço mais pessoal vai se perdendo, assumindo um aspecto cada vez mais formal.

Mesmo assim, Gabriel Ardant indica que, para o camponês, a obtenção de moeda para pagamento do tributo não era algo tão simples como ir até as terras do senhor feudal e prestar serviços, pagar o tributo *in natura* (gêneros alimentícios, gado etc.) ou mesmo prestar pessoalmente o serviço militar. Por isso, vemos ainda na cláusula 29 da Magna Carta a possibilidade de que o vassalo preste o serviço militar diretamente, caso não queira pagar o tributo respectivo.

Por fim, embora tivesse firmado a Magna Carta em 15 de junho de 1215, o rei João voltou atrás em seu intento. Buscou auxílio do papa Inocêncio III, com quem havia se reconciliado, o qual declarou inválidas as cláusulas da Magna Carta por violação dos costumeiros direitos régios, excomungando os barões.[\[1521 \]](#) A recusa do rei em honrar seu compromisso fez surgir a Primeira Guerra dos Barões (1215-1217), guerra civil liderada pelo barão Robert Fitzwalter e com apoio do príncipe Luís de França (futuramente, o rei francês Luís VIII).

Em meio à guerra civil, o rei João Sem-Terra contraiu disenteria, vindo a falecer em 18 de outubro de 1216. A Magna Carta, contudo, não teve o mesmo destino fúnebre do monarca: já havia se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico britânico, entrando novamente em vigor já em 1216,[\[1522 \]](#) durante o período da regência de Henrique III (o herdeiro menor de idade) e confirmada ao final da Primeira Guerra dos Barões, em 1217, como parte do Tratado de Paz de Lambeth (que pôs fim à guerra). A Carta foi novamente exarada pelo rei Henrique III em 1225, sendo definitivamente confirmada como parte do Direito escrito inglês em 1297 por Eduardo I, neto de João Sem-Terra.

3. REVOLUÇÃO AMERICANA (1765-1783)

Talvez a revolução da Era Moderna que apresentou de forma mais marcante a influência da tributação em sua causa motivadora tenha sido a Revolução Americana, diretamente oriunda de uma série de novos tributos impostos pelo Parlamento inglês às colônias norte-americanas, que foram sistematicamente repelidos e não pagos pelos colonos, acirrando os ânimos em ambos os lados do Atlântico.

A metrópole inglesa, com as finanças combalidas pela Guerra dos Sete Anos, tentou que as colônias americanas tomassem parte no esforço fiscal para recompor o erário metropolitano. Assim, em 1765, o Parlamento inglês, que não contava com representantes das colônias norte-americanas, aprovou por lei a criação do imposto do selo [1523] (*Stamp Act*), a ser aplicado no território colonial, [1524] obrigando uma série de publicações e documentos jurídicos a serem redigidos sobre a base de papéis produzidos na Inglaterra contendo selos fiscais a eles aderidos. Negócios jurídicos simples, tais como compra e venda, doações, testamentos, casamentos, não poderiam ser celebrados senão em papéis contendo os selos da Coroa, que eram inseridos mediante o pagamento de um tributo.

Ademais, o imposto do selo deveria ser pago em moeda britânica, e não em moeda colonial, e a justificativa para sua criação estaria, segundo a Inglaterra, em custear os gastos com as tropas militares inglesas baseadas em território norte-americano para proteger as colônias de ataques franceses.

Para compreender o sentimento do povo americano a esse respeito, pode-se recorrer ao depoimento de Benjamin Franklin, [1525] então vice-diretor geral dos Correios da América do Norte, ao ser sabatinado em 1766 na Inglaterra pela Câmara dos Comuns, a qual buscava entender por que o imposto do selo havia sido rejeitado pelas colônias, numa demonstração de desobediência civil frente à metrópole.

Embora Franklin admita saber que os recursos auferidos com esse tributo estariam vinculados à aplicação em solo americano, objeto que seriam utilizados na manutenção das tropas inglesas nas

colônias obtidas em guerras de conquista contra a Espanha e a França, e não nas colônias originais, que seriam aquelas a arcar com a maior parte do encargo econômico do tributo.[[1526](#)] Assim, salienta que, na verdade, são os interesses ingleses de preservação das colônias conquistadas que estariam sendo tutelados e não os das colônias originárias.

Lembra também que, na Guerra dos Sete Anos, as colônias americanas contribuíram significativamente com o esforço de guerra, contraindo dívidas consideráveis, pois apresentaram, uniformizaram e pagaram cerca de 25 mil homens, sendo que o reembolso feito pelo Parlamento inglês às colônias foi de apenas uma pequena fração desses gastos.[[1527](#)] Portanto, os americanos não consideravam justo continuar, através da tributação, contribuindo para saldar o déficit orçamentário de uma guerra para a qual já haviam contribuído sobremaneira e para além de suas forças.

Além dessas considerações, uma questão assumia importância ímpar: os colonos norte-americanos alegavam seu direito como cidadãos ingleses de serem representados na votação do imposto do selo, o que não ocorreu, uma vez que não possuíam representantes no Parlamento inglês. Essa oposição passou à posteridade consagrada na máxima "*no taxation without representation*", isto é, não deve haver tributação que não tenha sido aprovada por representantes dos contribuintes.[[1528](#)] Benjamin Franklin invoca a própria Magna Carta e a *Petition of Right* como garantidoras de serem os colonos tributados apenas quando tivessem representantes seus admitidos no Parlamento, ou seja, mediante o consentimento (*common consent*) de seus representantes.[[1529](#)]

Os colonos chegavam a admitir a tributação do comércio internacional (tributação externa) por ato do Parlamento inglês sem que ali possuíssem representantes. A primeira razão estaria no fato de que a tributação externa recairia sobre as mercadorias importadas, e a repercussão econômica do valor do tributo era incorporada ao preço final de venda ao consumidor. Se os

consumidores não estivessem satisfeitos com o preço final da mercadoria, bastaria que não a adquirissem.[\[1530 \]](#) O segundo motivo pelo qual entendiam legítima a tributação externa residia no fato de que era a Marinha inglesa a garantidora da segurança dos mares para que esse comércio se realizasse, funcionando tal tributação como uma espécie de contraprestação pela atividade de defesa do oceano para permitir o comércio com a metrópole.[\[1531 \]](#)

Porém, se opunham à constituição de tributos de aplicação interna na colônia que não fossem aprovados por seus representantes, o que poderia ser feito somente no âmbito das assembleias locais, onde se encontravam os representantes eleitos pelos colonos.[\[1532 \]](#)

Benjamin Franklin, sem meias palavras, avisa à Câmara dos Comuns que, sem a devida representação dos colonos no Parlamento, não vê possibilidade de que a tributação do selo seja implantada sem que haja uma forte intervenção militar da metrópole, a qual provavelmente encontraria a devida resistência dos colonos.[\[1533 \]](#) E também antevê a possibilidade de que os colonos, em retaliação, comecem a deixar de adquirir os produtos vindos da metrópole, passando eles mesmos a fabricar na América tais mercadorias.[\[1534 \]](#) Por fim, adverte que tributações futuras nos mesmos moldes esbarrariam em igual oposição por parte dos colonos.[\[1535 \]](#)

As palavras de Benjamin Franklin revelaram-se proféticas. A metrópole inglesa, nos anos subsequentes, tentou implantar uma série de novos tributos. Em 1767, para fazer frente à rejeição do *Stamp Act*, o Parlamento iniciou a aprovação de uma série de leis com o objetivo de aumentar a arrecadação a ser executada nos territórios coloniais.

Essas medidas ficaram conhecidas como *Townshend Acts*, pois foram idealizadas pelo ministro das Finanças britânico, Charles Townshend. A primeira lei foi o *Revenue Act* (Lei da Arrecadação), a qual, para afastar o argumento de que os colonos não aceitariam

uma tributação interna, ampliou a tributação da importação (“tributação externa”) de artigos de consumo como papel, vidro, chumbo e chá.

Essa lei foi acompanhada, no mesmo ano, pelo *Indemnity Act* (Lei de Proteção), que, para tornar mais competitivo o comércio do chá da Companhia Britânica das Índias Orientais, isentou-o de tributação quando importado da Ásia para a Inglaterra. Isso permitia que a subsequente exportação para os territórios coloniais, exercida em regime de monopólio (mas na prática tendo de concorrer com o chá holandês contrabandeado), se tornasse mais competitiva, e esperava-se que o efeito econômico dessa isenção fosse contrabalançado pelo aumento de receita com a tributação da importação do chá nas colônias norte-americanas.

O objetivo do *Revenue Act* era aplicar os recursos obtidos diretamente no território colonial para o pagamento das tropas ali estacionadas. Porém, essa vinculação foi alterada, sendo destinada ao pagamento dos governadores e juizes coloniais (previamente pagos pelas assembleias coloniais locais), como forma de afiançar sua lealdade à Coroa britânica.

Também em 1767, para garantir a aplicação do *Revenue Act*, foi aprovada o *Commissioners of Customs Act* (Lei dos Comissários da Aduana), estabelecendo a *American Board of Customs Commissioners* (Diretoria Americana de Comissários da Aduana), com sede em Boston e composta por cinco comissários nomeados pela metrópole com amplos poderes de fiscalização tributária, inclusive de confisco de bens. Registra-se que a atuação desses agentes da fiscalização foi marcada por episódios de corrupção, ampliando as tensões tributárias já existentes entre colonos e metrópole.

A reação a todas essas leis não se fez esperar. Pode-se ressaltar a oposição feita por escrito representada pela *Massachusetts Circular Letter* (Carta Circular de Massachusetts) de 11 de fevereiro de 1768, emanada da Assembleia provincial desta colônia e destinada ao

monarca e às outras colônias. Na Carta, a Assembleia de Massachusetts afirma ser o direito de propriedade “um direito natural essencial e inalterável, enxertado na Constituição britânica como uma lei fundamental, e sempre considerado sagrado e irrevogável pelos súditos dentro do reino”. Assim, um homem somente poderia ter parte de sua propriedade retirada de sua disponibilidade mediante seu próprio consentimento.

Mas a Carta vai além: diferentemente de Benjamin Franklin, não mais aceita sequer o envio de representantes americanos ao Parlamento como forma de legitimar a tributação oriunda do Legislativo inglês. A Assembleia de Massachusetts somente aceita tributos criados pela própria Assembleia colonial local:

Esta Casa é ainda da opinião de que seus constituintes, tendo em conta suas circunstâncias locais, não podem, sob forma alguma, estar representados no Parlamento; e que será sempre impraticável que eles sejam igualmente representados lá e, conseqüentemente, não de todo, estando separados por um oceano de mil léguas. Por essa razão, os monarcas predecessores de Sua Majestade estavam graciosamente satisfeitos por estabelecer aqui uma legislatura subordinada, de modo que seus súditos pudessem desfrutar do direito inalienável de representação...[[1536](#)]

Essa Carta fez deteriorar ainda mais as relações com a metrópole, de modo que o secretário de Estado para as Colônias ordenou que a Assembleia de Massachusetts revogasse a aprovação da Carta. A repulsa à ordem do secretário de Estado foi maciça: por 92 votos contra 17, a ordem não foi acatada. Em virtude da insubordinação, o governador da colônia de Massachusetts dissolveu a Assembleia, o que provocou reações violentas da população local, inclusive com ataques aos agentes aduaneiros na capital, Boston.

Em retaliação, o secretário de Estado para as Colônias enviou, em outubro de 1768, quatro regimentos de soldados britânicos para ocupar Boston, ampliando ainda mais as tensões, o que conduziu, em março de 1770, ao chamado *Massacre de Boston*, em que colonos começaram a provocar alguns militares britânicos sediados na cidade. A provocação teve um resultado desastroso: os militares abriram fogo contra a multidão, matando cinco pessoas e ferindo outras, configurando um dos mais relevantes eventos a motivar a Revolução Americana. [[1537](#)]

Em maio de 1773, mais uma nova lei envolvendo a tributação veio à luz: o *Tea Act* (Lei do Chá), que permitia à Companhia Britânica das Índias Orientais exportar diretamente para a América do Norte o chá produzido na Ásia, bem como exportar sem tributação para as colônias americanas o chá estocado em seus armazéns na Inglaterra. Com isso, buscava-se reduzir o preço do produto, de modo a abalar a importação de chá holandês contrabandeado (uma vez que as colônias somente deveriam adquirir chá da metrópole, e não de nações estrangeiras). Contudo, ao chegar à América, a importação do chá da Cia. das Índias Orientais continuava tributada nos termos dos *Townshend Acts*, o que enfrentava resistência das colônias, como já visto.

A recusa culminou com o evento do *Boston Tea Party*, em dezembro de 1773, em que colonos se fantasiaram de indígenas e atacaram navios cargueiros de chá ancorados no porto de Boston, lançando a carga ao mar. Nesse incidente, os colonos mais uma vez deixaram claro para a metrópole, agora não apenas através de palavras, mas na conduta propriamente dita, que não aceitariam mais a tributação advinda do Parlamento inglês. [[1538](#)]

O Parlamento respondeu com a aprovação, em 1774, dos *Coercive Acts* (Leis Coercivas, chamadas na América de “Leis intoleráveis”), série de leis que implementaram medidas altamente impopulares, a saber: 1) o fechamento do porto de Boston até que os colonos pagassem pela carga destruída na *Boston Tea Party*, e até que a

metrópole considerasse que a ordem havia sido restaurada; 2) a severa restrição da autonomia de Massachusetts, ab-rogando a carta de direitos da colônia vigente desde 1691, ampliando os poderes do governador nomeado pela metrópole e restringindo o direito de os colonos elegerem uma série de cargos até então eletivos; 3) a determinação de que as reuniões do conselho da cidade de Boston somente poderiam ocorrer com consentimento do governador; 4) a possibilidade de o governador dar alojamento às tropas britânicas em qualquer edificação desocupada.

Em resistência a essas leis, foi convocado o Primeiro Congresso Continental, contando com delegados de doze colônias norte-americanas, reunidos de setembro a outubro de 1774. As resoluções desse congresso foram pelo início de um boicote aos produtos ingleses a partir de dezembro de 1774 e pelo envio de uma petição ao rei George III pedindo a revogação dos *Coercive Acts*. Como não houve resultado desse último pedido, foi convocado o Segundo Congresso Continental em maio de 1775, contando com a participação de delegados das treze colônias, o qual coordenou os esforços de guerra e iniciou a movimentação em direção à Independência. [[1539](#)]

Os conflitos, envolvendo sempre a questão tributária, tornaram-se cada vez mais frequentes, gerando uma tensão insuportável entre colonos e metrópole. A partir daí, as agressões de ambas as partes começaram a escalar, levando ao início da guerra de libertação americana, que desembocaria na Declaração de Independência de 4 de julho de 1776, com reconhecimento formal da independência em 1783, pelo Tratado de Paris — menos de vinte anos após a primeira desobediência civil tributária contra o *Stamp Act*.

Dessa revolução originou-se também a Constituição Americana de 1787 (em vigor a partir de 1789), a Lei Fundamental ainda em vigor que maior influência tem sobre o constitucionalismo ocidental e verdadeiro monumento legislativo. Em seu texto, no art. 1º, seção 8, consagra-se o *leitmotiv* da Revolução de que apenas os

representantes do povo podem concordar com a criação de tributos: “O Congresso terá o poder de lançar e arrecadar taxas, encargos, impostos e tributos, pagar as dívidas e prover a defesa comum e o bem-estar geral dos Estados Unidos.”[[1540](#)]

4. REVOLUÇÃO FRANCESA (1789)

A Revolução Francesa, com seus ideais de *liberdade, igualdade e fraternidade*, é considerada a mãe de todas as revoluções modernas, tendo sido a revolta que maior impacto causou mundialmente na história dos últimos três séculos. Não à toa, quando se fala em Iluminismo, a mente ocidental se remete imediatamente à França e a pensadores como Rousseau, Voltaire, Diderot e D’Alembert.[[1541](#)]

Contudo, para além de uma História das Ideias que plasmaram a Revolução Francesa, existe um substrato financeiro e tributário na gênese desse importante movimento. A pretensão aqui é indicar, de modo sumário, como as tensões nessas áreas tiveram imprescindível papel nos eventos que culminaram com a queda do *Ancien Régime* e do absolutismo monárquico francês.

Em primeiro lugar, deve-se salientar que a França vinha se envolvendo, desde o século XVII, em diversas guerras com elevados custos para o erário francês, despesas estas que tiveram de ser arcadas por meio da tributação ou da ampliação da dívida pública e por empréstimos tomados pelo Estado.[[1542](#)] Entre 1667 e 1783, ou seja, em um espaço de tempo de pouco mais de cem anos, a França tomou parte em dez guerras.[[1543](#)] Apenas para ilustrar a dimensão de tais gastos, o diretor-geral das Finanças, Necker, em sua primeira administração (1777-1781), contraiu empréstimos de cerca de meio bilhão de libras francesas (1 libra francesa, equivalia a aproximadamente 409 gramas de prata) para fazer frente a gastos com conflitos militares.[[1544](#)]

Em segundo lugar, os gastos com a manutenção da casa real também eram bastante elevados, sendo o mais emblemático deles aquele referente à ampliação do majestoso Palácio de Versalhes, sob o rei Luís XIV, alcunhado o "Rei-Sol". Estima-se que os custos das obras em Versalhes, para que se tornasse sede da Corte de Luís XIV, entre os anos de 1664 a 1690, foram da monta de 171 milhões de libras francesas, ou, em relatos mais conservadores, de 89 milhões. [[1545](#)]

Por meio da tributação, a carga fiscal recaía principalmente sobre os ombros do Terceiro Estado (composto por comerciantes, mercadores, artesãos, camponeses). No *Ancien Régime* francês, estava vigente um regime de privilégios e isenções tributárias em favor do clero (Primeiro Estado) e da nobreza (Segundo Estado) que estabelecia uma desigualdade considerável entre os súditos do reino. Para tornar a situação ainda mais problemática, havia isenções estabelecidas em favor de certas cidades do reino onde por vezes residiam membros da alta burguesia, com elevado poder aquisitivo, mas que eram isentos da *taille* em razão do domicílio. E ainda isenções pessoais obtidas por alguns membros do Terceiro Estado. [[1546](#)] Mesmo em alguns tributos a todos impostos, como a *capitation* (capitação, cobrado *per capita*, ou por cabeça), as alíquotas aplicáveis variavam, sendo menos pesadas para os nobres. O clero não pagava a *capitation*. [[1547](#)]

A noção contemporânea de igualdade para suportar a carga tributária era simplesmente inexistente, pois a própria sociedade possuía uma autocompreensão estamental. A cada estamento social cabiam funções precisas e determinadas. Ao clero cabia cuidar dos assuntos espirituais e de salvação da alma. A nobreza se ocupava em administrar o reino, bem como de assumir o encargo de liderar a nação nas campanhas militares. Já os camponeses e a burguesia comercial, que ganhava cada vez mais força pela ascensão da relevância do comércio, arcavam com a maior parte dos tributos.

A obra *Encyclopédie Méthodique: Finances*, de 1787, deixa bem clara essa mentalidade que permeava o *Ancien Régime*:

É bastante justo que a nobreza, cujo dever é servir o Estado nas Forças Armadas, ou ao menos recrutar pessoas para cumprir essa obrigação; bem como os respeitáveis magistrados, pela importância de suas funções, e que prestam a justiça nos tribunais superiores, gozem de distinções honrosas que ao mesmo tempo são a recompensa dos serviços que prestam e lhe oferecem o repouso do espírito e a consideração de que necessitam para se dedicarem com proveito às suas funções.

A parcela dos encargos públicos de que são isentos recai, em verdade, sobre os demais cidadãos, mas é justo também que esses cidadãos, que são velados em seu descanso e garantias pelos magistrados, contribuam a pagar o preço dos trabalhos desses magistrados.

Da mesma forma, é justo e decente que aqueles que possuem a honra de servir o rei em sua casa real, e se aproximam de sua [real] pessoa, participem de alguma forma da dignidade de seu senhor [...].[\[1548 \]](#)

Embora genericamente se afirme que nobreza e clero não pagavam tributos em geral, alguns eram efetivamente cobrados do Primeiro[\[1549 \]](#) e Segundo Estados. Esses estamentos estavam isentos do pagamento da chamada *taille*[\[1550 \]](#) (talha), justamente em razão de sua origem histórica: a *taille* atuava como o pagamento devido ao senhor feudal em troca de sua proteção militar. Ora, como os nobres é que realizavam essa proteção, e o clero não pegava em armas, historicamente não estavam submetidos a esse imposto.[\[1551 \]](#) Contudo, configurava um dos tributos permanentes mais relevantes para fins de arrecadação, de modo que essa isenção era de considerável monta.

Segundo Gabriel Ardant, essa desigualdade trouxe sérias consequências financeiras: “Toda desigualdade limita as possibilidades de imposição tributária bem abaixo da capacidade global de uma coletividade. Alguns são tributados a um nível claramente inferior a suas possibilidades. Outros são sobretaxados. Estes não conseguem pagar. [...] O poder financeiro é obrigado a limitar o nível geral do imposto a fim de não tornar insuportável, em sentido próprio, a quota de um imenso número de contribuintes.”[[1552](#)] A oposição dos privilegiados às diversas tentativas de reforma do sistema tributário francês ao longo do século XVIII, que lhes imporia uma maior participação na carga tributária (sobretudo quanto aos impostos diretos), estão entre as causas motivadoras da Revolução Francesa, juntamente com a ausência de representação do Terceiro Estado, que compunha a maioria da população, na administração do reino.

Assim, em 1789, quando foram convocados os Estados Gerais, reunindo os três estamentos da sociedade francesa, o problema principal era a questão da tributação e do déficit estatal. Não se chegando a um consenso no âmbito do Estados gerais entre nobreza e clero de um lado, e burguesia e camponeses do outro, em 17 junho de 1789 o Terceiro Estado se declarou em Assembleia Nacional Constituinte. Um mês depois, em 14 de julho de 1789, a Bastilha era tomada. A primeira medida da Assembleia Nacional, em 4 de agosto, tocou a temática tributária: aboliu os privilégios e imunidades feudais e senhoriais (bem como de províncias e cidades com tratamento tributário privilegiado), proclamando a igualdade na imposição tributária a partir de 1789, em termos a serem regulamentados pelas assembleias provinciais.[[1553](#)]

Dessa Assembleia Nacional Constituinte nasceu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como preâmbulo à Constituição de 1789 (e que permanece como parte do preâmbulo da Constituição francesa atual de 1958), na qual a matéria tributária é tratada no art. 14, exigindo que as contribuições públicas (tributos) sejam

instituídos apenas por livre consenso dos cidadãos ou de seus representantes: “Todos os cidadãos têm o direito de constatar, por si próprios ou por seus representantes, a necessidade de contribuição pública, de com ela consentir livremente, de acompanhar seu emprego e de determinar sua alíquota, base de cálculo, cobrança e duração.”

5. INCONFIDÊNCIA MINEIRA (1789)

A mais importante tentativa de revolta de independência no Brasil foi a Inconfidência ou Conjuração Mineira de 1789, ocorrida na região aurífera da então colônia portuguesa do Brasil. Seu nome decorre do fato de os conjurados terem sido reputados desleais e infiéis (esse o significado da palavra “inconfidente”) à Coroa portuguesa, cometendo o crime de “lesa-majestade” então previsto nas Ordenações Filipinas para aqueles que agissem de forma traiçoeira contra a pessoa do rei ou o Estado. [[1554](#)]

Nessa revolução, também as questões de ordem tributária atuaram como mola propulsora. Para entender a causa tributária motivadora da Inconfidência, é necessário explicar previamente como estava estruturada, em linhas gerais, a tributação da exploração dos minerais preciosos (sobretudo o ouro) na colônia brasileira.

As jazidas minerais pertenciam à Coroa portuguesa (tal como hoje pertencem à União por expressa disposição constitucional), que, por meio de concessões régias, permitia sua exploração por particulares. Sobre o produto explorado dessas jazidas incidia a tributação, tradicionalmente estabelecida no direito português sob a forma de *quintos*, isto é, a quinta parte (20%) do valor dos minerais preciosos, devida à Coroa portuguesa.

Contudo, com a tributação sobre o ouro, metais e pedras preciosas, surgiu também a prática da sonegação fiscal, que se

operava de diversas maneiras, tanto pelo trânsito do ouro e minerais preciosos em caminhos e rotas não oficiais, para fugir dos pontos de controle e cobrança (daí o tipo penal-tributário "descaminho"), quanto pelo artifício de escondê-los dentro de imagens sacras (origem da expressão "santo do pau oco") que circulavam com os clérigos, os quais não eram obrigados a aceitar revistas nas barreiras alfandegárias. [[1555](#)]

Em razão da dificuldade de determinação do montante efetivamente produzido (sobretudo em virtude da sonegação fiscal), em 1715 o rei português D. João V aceitou a proposta feita pelos habitantes de Vila Rica (principal centro da área das minas) para que fossem pagas 30 arrobas de ouro anuais ao erário português, [[1556](#)] num sistema inicial de tributação conhecido como *fintas*, isto é, a fixação de um valor fixo a ser pago dentro de um determinado período de tempo.

Em 1719, a Coroa buscou implantar um sistema que lhe pareceu mais efetivo e com maior potencial de rentabilidade, a saber, a determinação da criação de casas de fundição, [[1557](#)] às quais deveria ser levado o ouro extraído em pó ou pepitas para ser transformado em barras contendo o selo real, sendo já descontado o *quinto* do valor do ouro entregue à casa de fundição, como parcela tributada devida à Coroa.

A instituição do sistema dos quintos por meio das casas de fundição enfrentou resistência inicial, tendo sido efetivamente implantado apenas em 1725, aumentando sobremaneira a arrecadação, pois o ouro quintado nas casas de fundição passou a render à Coroa uma média de 100 arrobas anuais de ouro. [[1558](#)]

Contudo, julgando que a sonegação aumentava nesse sistema (buscando os sonegadores evitar que o ouro explorado passasse pelas casas de fundição), em 1733 a Coroa substituiu tal regime pelo sistema conhecido como *capitação*, cujo nome origina-se da expressão latina "*per capita*", o qual só foi efetivamente implantado em 1735. [[1559](#)]

Nesse regime tributário, cada proprietário de escravo na área das minas estava obrigado a pagar um valor fixo anual em ouro por cada escravo que tivesse a seu serviço, fosse ou não empregado nas áreas das minas; o tributo também incidia sobre as casas comerciais. A unidade de medida utilizada para cálculo da capitação era a *oitava*, correspondente a 3,585 gramas de ouro. Assim, foi aceito que “por cada escravo negro se pagasse por ano 4 oitavas e 3/4 [cerca de 17 gramas] e no mesmo prazo pelos forros [escravos libertos] e ofícios; as lojas grandes, 24 oitavas; as medíocres, 16, e as inferiores, 8 oitavas; as vendas pagariam 16 oitavas.”[[1560](#)]

O sistema da capitação tornou-se excessivamente oneroso e sofreu ampla rejeição.[[1561](#)] Estima-se que, durante os anos em que esse regime esteve em vigor, foi arrecadada uma média de 125 arrobas de ouro por ano.[[1562](#)] Sua recusa fez com que a Coroa determinasse, em 1750, o retorno ao sistema anterior de fintas, a pedido da própria população das Minas Gerais,[[1563](#)] à razão de 100 arrobas de ouro por ano.[[1564](#)] Entre os anos de 1752 e 1762 foram arrecadadas 1.145 arrobas de ouro[[1565](#)] (média de 104 arrobas de ouro por ano, abaixo daquilo que se arrecadava com a capitação), como consequência da substituição do regime de tributação.

Ocorre que, sendo as jazidas minerais recursos não renováveis, a exploração ao longo de décadas da região aurífera conduziu ao paulatino exaurimento das minas. Com isso, a arrecadação da Coroa também diminuiu, levando ao descontentamento da metrópole. O marco das 100 arrobas de ouro anuais não era mais atingido com facilidade, de modo que o débito se acumulava ano após ano, sem que fosse efetivamente cobrado o alcance da meta pela Coroa.

Quando o marco de 100 arrobas não era atingido, a Coroa podia cobrar a “derrama” (imposto *derramado* sobre todos), isto é, uma espécie de contribuição repartida entre todos os habitantes livres da região aurífera para completar a parte faltante da arrecadação, independentemente de atuarem diretamente ou não na exploração

do precioso metal. Somente entre 1764 e 1765 a derrama foi cobrada; contudo, em 1788, anunciou-se que seria feita mais uma “derrama”, tendo o novo governador das Minas, o visconde de Barbacena, recebido ordens expressas para executá-la. [[1566](#)]

Esse anúncio foi suficiente para que se reunisse um grupo de pessoas das mais diversas funções, inspiradas por ideias liberais e iluministas, para tramar a independência das Minas Gerais. Aqui, não trataremos das ideologias que as animavam, por ser objetivo deste trabalho apenas salientar os aspectos tributários da matéria.

O grupo contava com militares de alta e baixa patentes, clérigos, proprietários de terra, intelectuais e até mesmo um desembargador (o poeta e jurista Tomás Antônio Gonzaga). A intenção era iniciar o movimento separatista no mesmo dia em que a derrama fosse lançada. A rebelião, contudo, restou frustrada em seus planos, uma vez que, antes de a revolta entrar em cena, ocorreu a delação do coronel Joaquim Silvério dos Reis (um dos conjurados), premiada com o perdão de suas dívidas pessoais com a Coroa portuguesa. [[1567](#)]

Os conjurados foram julgados e condenados, em nome da rainha D. Maria I, a Pia, a distintas penas, dentre as quais a de degredo perpétuo para África, degredo de dez anos, condenação às galés e apenas um condenado à morte — o alferes Joaquim José da Silva Xavier, alcunhado Tiradentes. [[1568](#)]

A execução de Tiradentes deu-se no Rio de Janeiro, a 21 de abril de 1792, por enforcamento. Seu corpo foi então esquartejado, sendo sua cabeça exibida em Vila Rica e partes de seu corpo dispostas ao longo do caminho por várias cidades mineiras, para dissuadir futuros revoltosos. [[1569](#)]

Passados trinta anos da morte de Tiradentes, no reinado de D. Maria I, o Brasil, pelas mãos de D. Pedro I, neto da rainha, tornou-se enfim independente da metrópole portuguesa, ao mesmo tempo que a América Espanhola ia se libertando. Com a proclamação da República, a figura de Tiradentes foi alçada à de herói nacional, até

mesmo como contraposição à recém-destronada família real (pois D. Maria I, falecida em solo brasileiro, era bisavó de D. Pedro II). Seu vulto até hoje povoa o imaginário nacional, a ponto de Tiradentes ter sido proclamado Patrono Cívico da Nação Brasileira pela Lei nº 4.897/1965.

6. CONCLUSÃO

Como diz o adágio popular, a arte imita a vida. E nem mesmo a mente brilhante de George Lucas conseguiu fugir desse destino, ao escolher, dentre inúmeras possibilidades, a questão tributária como pretexto que dá início a toda a história da saga *Star Wars*. Isso é destacado na cena inaugural de *A ameaça fantasma*, em que o diretor copia o modelo fundamental que deu origem a todas as grandes revoluções que aqui apresentamos, ilustrando toda a trama com batalhas interestelares representativas do duelo entre o bem e o mal, na luta pela libertação e contra a tirania do Lado Negro da Força.

Tanto na revolta dos barões ingleses, como na Revolução Americana e na Revolução Francesa, formam-se assembleias em que se decidem relevantes e tensas questões sobre a tributação. Na Inconfidência Mineira, só não se produziu um documento jurídico final que também tratasse da questão em virtude da frustração prévia da revolta. Mas o germe da independência já estava inoculado na colônia portuguesa, de tal modo que a própria casa real dos Bragança, percebendo o momento histórico, procurou capitanear o movimento separatista em 1822.

A análise conjunta desses movimentos indica o *esprit du temps* e uma das principais características do constitucionalismo moderno: a representação do povo como forma de conferir relevância a sua participação política. Especialmente em relação às Revoluções Americana e Francesa, a representação popular por intermédio do

Parlamento vem suplantar o princípio de que a soberania ou autoridade integral do Estado repousa na pessoa do monarca. Mesmo no medievo britânico, a aprovação da Magna Carta em 1215 indica que a forma de governar do rei sofreria limitações impostas por outros representantes do reino.

A gênese de conceitos e simbologias que até hoje formam o núcleo duro da compreensão do poder político entre nós vai deitar raízes nessas discussões de outrora, em que o elemento tributário está sempre presente, a demonstrar, como se diz jocosamente, que “o bolso é a parte mais sensível do corpo humano”.

Como emanção do poder estatal, o poder de tributar será necessariamente caudatário da visão que se tenha das relações entre o Estado e a sociedade, devendo ser objeto de uma sintonia fina, sob pena de gerar reações explosivas — e até estelares — tais como as que aqui evidenciamos. Os jedi e a rainha Amidala do pequenino planeta de Naboo sabiam bem disso, bem como os rebeldes da telona e da realidade, daqui e d’além-mar.

Podia até parecer uma típica fala do Mestre Yoda, mas foi diante dos fatos na vida real que asseverou o *chief justice* John Marshall no caso *McCulloch v. Maryland*: “*The power to tax involves the power to destroy*” (“O poder de tributar envolve o poder de destruir”).

BIBLIOGRAFIA

- ARCHER, Richard. *As If an Enemy's Country: the British Occupation of Boston and the origins of Revolution*. Nova York: Oxford University Press, 2010.
- ABRAHAM, Marcus. *Curso de Direito Financeiro brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ARDANT, Gabriel. *Histoire de l'impôt*. Livre I: de l'antiquité au XVII siècle. Paris: Fayard, 1971.
- _____. *Histoire de l'impôt*. Livre II: du XVIII au XXI siècle. Paris: Fayard, 1972.
- AUGER, M. *Traité sur les tailles et les tribunaux qui connoissent de cette imposition*. Tome Premier. Paris: Barrois, 1788.

- BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*. Tomo I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1885.
- BÉGUIN, Katia. *Financer la guerre au XVIII^e siècle: la dette publique et les rentiers de l'absolutisme*. Seyssel: Champ Vallon, 2012.
- BEHRENS, Betty. Nobles, Privileges and Taxes in France at the End of the Ancien Régime. *The Economic History Review*, New Series, Vol. 15, nº 3, 1963.
- BRESSON, Jacques. *Histoire financière de la France*. Tomo II. 2. ed. Paris: Bureau du Cours Général des Actions, 1840.
- CALOGERAS, João Pandiá. *As minas do Brasil e sua legislação*. Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS; GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Autos de Devassa da Inconfidência Mineira*. 2. ed. v. 7. Brasília / Belo Horizonte: Câmara dos Deputados / Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1982.
- CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais: A segunda capitação em Minas Gerais, 1736-1751. *Varia Historia*. Belo Horizonte. v. 32, n. 60, set./dez. 2016.
- CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. História tributária do Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro*, Tomo LXXVIII, Parte I, 1915.
- FRANKLIN, Benjamin. *Examination of Doctor Benjamin Franklin, before an August Assembly, Relating to the Repeal of the Stamp-Act*. Nova York: James Parker, 1767.
- HIMMELFARB, Gertrude. *Os caminhos para a modernidade: os iluminismos britânico, francês e americano*. Trad. Gabriel Ferreira da Silva. São Paulo: É Realizações, 2011.
- KNOLLENBERG, Bernhard. *Growth of the American Revolution*. Nova York: Free Press, 1975.
- LE BAS, Philippe. *France: dictionnaire encyclopédique*. Tomo (A-AZ). Verbetes "Aout (Nuit du 4)". Paris: Firmin Didot Frères, 1840.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero. A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais: O fim da capitação — 1741-1750. *Tempo*, vol. 14, 27, 2009.
- MARION, Marcel. *Les impôts directs sous l'Ancien Régime principalement au XVIII^e siècle*. Paris: Édouard Cornély, 1910.
- MATHIAS, Herculano Gomes. *Autos de Devassa da Inconfidência Mineira: complementação documental*. Vol. 11. Ouro Preto: MinC-IPHAN-Museu da Inconfidência, 2001.
- MCLYNN, Frank. *Richard and John: Kings at War*. Cambridge, MA: Da Capo, 2008.
- MELLO, Francisco Inácio Marcondes Homem de. Inconfidência Mineira. *Revista Trimensal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*. Tomo LXIV, Parte I, 1901.
- ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro V. Título VI. *Do crime de Lesa Magestade*. Edição de Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do

- Instituto Philomathico, 1870. Vol. 5.
- PANCKOUCKE, Charles-Joseph (org.). *Encyclopédie Méthodique: Finances*. Tome III. Verbete "privilège". Paris: Panckoucke, 1787.
- _____. *Encyclopédie Méthodique: Jurisprudence*. Tomo IV. Verbete "don". Paris: Panckoucke, 1784.
- REVISTA TRIMENSAL DE HISTORIA E GEOGRAPHIA. *Relação do rendimento do quinto da Capitania de Minas Geraes, desde o anno de 1752, em que se estabeleceram as casas da fundição, até o ano de 1762*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Imprensa Americana de L. P. da Costa, 1842.
- ROMEIRO, Adriana; BOTELHO, Angela Vianna. *Dicionário histórico das Minas Gerais: período colonial*. Verbete "Administração". 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- SCHMITTROTH, Linda; BAKER, Lawrence W.; MCCONNELL, Stacy (org.). *American Revolution: Primary Sources*. Boston: UXL, 2000.
- SELESKY, Harold E. (org.). *Encyclopedia of the American Revolution*. Verbete "Stamp Act". 2. ed. Detroit : Charles Scribner's Sons, 2006.
- SILVA, Antonio Delgado da. *Supplemento à collecção de legislação portugueza*. Lisboa: Typographia de Luiz Correa da Cunha, 1842.
- SUNSTEIN, Cass. *The World According to Star Wars*. Nova York: Dey Street, 2016.
- TURNER, Ralph. *Magna Carta: Through the Ages*. Londres: Longman, 2003.
- VILLIERS, Vaysse de. *Tableau descriptif et pittoresque de la ville, du château et du parc de Versailles*. Paris: Audin, 1828.
- VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*. Tomo 1. 2. ed. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865.

Q

WALL STREET

Marcelo Barbosa

Aceitei, sem hesitação, o convite para participar desta coletânea. Entretanto, ao contrário do que sugeria o entusiasmo em minha resposta ao convite, rapidamente me peguei duvidando de minha capacidade de escolher um filme para chamar de meu.

Assistir a um filme com olhos de advogado é um exercício muitíssimo interessante. Qualquer pessoa que tenha formação jurídica, e não apenas o advogado, tende a enxergar as relações humanas — reais ou ficcionais — de forma singular. As verdadeiras intenções por trás das intenções declaradas, as possíveis consequências e os riscos das ações e omissões, os significados das palavras e também dos silêncios, tudo se torna ainda mais instigante e multifacetado quando percebido pelas retinas de quem frequentou as salas de aula de uma faculdade de Direito.

Por isso foi que, após ter aceito o convite, me vi em dúvida sobre qual filme escolher.

Pensei, por exemplo, em *O veredito*, *12 homens e uma sentença* e *Testemunha de acusação*, todos excelentes filmes, ambientados em tribunais e centrados nos dramas humanos ali vividos. Cogitei também tratar de histórias de protagonistas perplexos com as circunstâncias à sua volta, como *O homem errado*, *O processo* ou *A vida de Brian*. E, reconheço, quase fui seduzido pela ideia de optar

por um enredo menos convencional, como *Oito e meio*, *Doutor Fantástico* ou *Rashomon*.

Mas optei por *Wall Street*, que definitivamente não se encaixa muito nas categorias acima. No entanto, foi apenas após ter avançado razoavelmente no esboço do texto que me veio a constatação que agora devo confessar: jamais assisti a tal filme como advogado.

Na verdade, quando assisti a *Wall Street* pela primeira vez, era estudante do penúltimo ano do ensino médio, e ainda não frequentava a Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Agora, revendo o filme para não depender apenas de lembranças opacas de mais de trinta anos, dedico-me ao serviço público e não venho exercendo a advocacia. Portanto, alguém mais exigente poderia dizer que, então, esta resenha tem um vício de origem, que sou um intruso em meio a uma seleção de autores cuidadosa. A esse entendimento, deveras rigoroso, prefiro uma interpretação mais ampla, que veja em "advogado" uma referência a outros profissionais do meio jurídico e àqueles que, como é meu caso, já exerceram a advocacia por anos e anos a fio.

Seja como for, se minha inclusão entre os ilustres autores não segue à risca o que seu título sugere, por outro lado esse pequeno desenquadramento é declarado de antemão, pelo bem da transparência e na esperança de que será desconsiderado. Afinal, trata-se de um detalhe.

Sobre o filme que escolhi, podemos dizer que não é exatamente o que se considera uma obra de arte. Não se destaca por seu roteiro, fotografia ou edição. De *Wall Street* não se pode, tampouco, dizer que seja um retrato definitivo do mercado de capitais e seus personagens. Mas o fato é que Oliver Stone teve enorme senso de oportunidade ao lançar o filme entre a *Black Monday*[\[1570 \]](#) e a descoberta dos esquemas orquestrados por Michael Milken[\[1571 \]](#)

que estremeceram as estruturas do mercado norte-americano no final da década de 1980.

Na realidade, trata-se de uma obra maniqueísta, que abusa da simplificação e do recurso à caricatura para separar, em cantos opostos do ringue, o *bem* e o *mal*. O primeiro está retratado na figura íntegra do pai do protagonista, mecânico empregado na companhia aérea Blue Star e dedicado dirigente de sindicato. Do outro lado está Gordon Gekko, personagem que justifica assistir ao filme. [[1572](#)] Investidor amoral, invejado e odiado por seus concorrentes, é tão abjeto que reduz a história a uma longa espera por sua queda.

Mas, mesmo sabendo que conta uma história de exageros, repleta de platitudes, o diretor e roteirista Oliver Stone comete o pecado de levá-la muito a sério, como se estivesse investido do dever de filmar uma fábula moral com final edificante.

Em breve resumo, *Wall Street* conta a história de Bud Fox, jovem e ambicioso corretor que se aproxima de Gekko querendo tornar-se igual a ele, e no caminho passa por cima do próprio pai, quase lhe causando a morte. Porém, ele se arrepende a tempo e, para expiar seus pecados, organiza um plano para fazer Gekko provar do próprio veneno, obtendo provas suficientes para condená-lo. Na cena final, ele é visto subindo a escadaria do Tribunal, em indicação de que enfrentará a Justiça.

Vincent Canby, grande crítico de cinema norte-americano, não deixou passar despercebido o recurso de Oliver Stone, em *Wall Street*, ao autoplágio. Seu filme imediatamente anterior, *Platoon* — de qualidade artística bastante superior —, também narra a história de um jovem, vivido pelo mesmo Charlie Sheen, recém-despachado para um ambiente hostil (o Vietnã durante a guerra), onde se espera que aprenda a combater. Para isso, mirará em duas figuras paternas: os sargentos Barnes e Elias, sendo o primeiro um tipo rude e o segundo, de certa forma, gentil.

Se em *Platoon* a história flui de forma instigante, em *Wall Street* o roteiro sequer denota qualquer esforço em construir personagens com algo além de um verniz característico. O personagem vivido por Charlie Sheen se encontra dividido entre duas referências, sendo uma a representação dos excessos e pecados, e outra a imagem da retidão, do suor como única forma de se conquistar algo na vida.

A despeito disso tudo, *Wall Street*, visto com olhos livres, sem maiores exigências artísticas ou jurídicas, diverte. E aqui, humildemente, faço coro com Truffaut, que com plena autoridade sempre rejeitou a hierarquização entre as obras do cinema, aceitando qualquer gênero cinematográfico sem discriminação. Dizia o mestre francês que cultural “*é simplesmente tudo que nos agrada, distrai, interessa, ajuda a viver*”. E isso *Wall Street* faz, não há dúvida.

Quem quer que tenha assistido a *Wall Street* haverá de se lembrar das tiradas de Gordon Gekko, que mostram, com fortes tons de cinismo, a ética do arquetípico especulador amoral. “*Se quer um amigo, compre um cachorro*”, diz ele ao jovem corretor, deixando claro que, no mundo dos negócios, as relações pessoais serão sempre colocadas em segundo plano em relação aos objetivos financeiros. Na mesma linha, enfatizando a seu modo a importância do trabalho duro e incessante, dispara: “*Almoço é para os fracacos.*” Alguém mais cínico poderia dizer que Gekko terá sido um dos pioneiros do segmento da autoajuda.

Porém, nem tudo o que Gekko diz pode ser caracterizado como exagero ou caricatura. Ao mostrar a seu jovem discípulo a importância de conhecer mais que suas contrapartes a respeito daquilo que negociam, ele resume a lição de forma singela e irretocável: “*A mercadoria mais valiosa que conheço é a informação.*”

De fato, nada merece maior atenção, em matéria de regulação de mercado de capitais, que a informação. Não é exagero afirmar que a atuação do regulador, seja por meio da edição de normas, pela

supervisão ou por sua fiscalização, organiza-se em torno da missão fundamental de assegurar a disponibilização tempestiva, ao público, de informações completas e corretas sobre os ativos negociados e os participantes do mercado.

Uma das principais medidas da eficiência de um mercado é a precisão dos preços dos ativos nele negociados, o que por sua vez é função direta da capacidade de tais preços refletirem, tempestivamente, as informações relevantes. Não é pequena, entretanto, a quantidade de condições que devem concorrer para que, em qualquer dado momento, se possa considerar que o preço de um ativo reflète adequadamente o que seria um valor justo, salvo por desvios provocados por fatores alheios ao controle. [[1573](#)]

Evidentemente, quando Gekko oferece tal ensinamento a seu pupilo, não o faz pensando em transmitir-lhe noções teóricas ou conceitos técnicos relevantes para sua formação. Quer, pura e simplesmente, deixar claro o que espera dele: acesso a informação privilegiada, da qual ele, Gekko, possa fazer bom uso, negociando em condições assimétricas com terceiros desavisados.

De posse de informações de uso restrito, Gekko adquire participações relevantes em companhias em situação sabidamente difícil, mas — nem tão sabidamente — com boas perspectivas de recuperação. Uma vez adquirida a companhia, põe-se a vendê-la e vender suas partes, para extrair vultosos ganhos. Com indisfarçável orgulho, explica ao aprendiz: “*Não crio nada. Apenas tenho.*”

E assim Gekko segue ao longo do filme, diante de um Bud Fox que, ao perceber que o sucesso de seu mentor se constrói sobre condutas questionáveis e ao custo de perdas de terceiros, vai migrando de um estado de admiração anestesiada à dura decepção, especialmente quando presencia o uso de informações sobre a pequena companhia aérea onde seu pai trabalha há décadas com o objetivo de adquiri-la, desmembrá-la e revender suas partes a quem quiser pagar bom preço.

O ápice do filme está na cena que mostra a assembleia de acionistas da companhia *Teldar Paper*, alvo de uma investida de Gekko. Parte do Conselho de Administração reluta ferozmente em entregar a Gekko o controle da companhia.

Ao receber o microfone para defender sua proposta, Gekko faz uma eloquente apologia da ganância, e sustenta que os Estados Unidos se tornaram uma potência de segunda categoria justamente por terem cedido a outros valores e deixado de agir puramente com base no princípio do maior ganho possível. Diz Gekko, no trecho mais conhecido do discurso:

The point is, ladies and gentleman, that greed — for lack of a better word — is good.

Greed is right.

Greed works.

Greed clarifies, cuts through, and captures the essence of the evolutionary spirit.

Greed, in all of its forms — greed for life, for money, for love, knowledge — has marked the upward surge of mankind.

And greed — you mark my words — will not only save Teldar Paper, but that other malfunctioning corporation called the USA. [1574]

Durante seu discurso, Gekko sustenta que a companhia estaria em melhor situação se não fosse comandada por administradores com pouco alinhamento com os negócios, simplesmente porque não são grandes acionistas da companhia. Recorre a figuras míticas do capitalismo norte-americano, como Andrew Carnegie e Andrew Mellon, [1575] que formaram gigantescos grupos empresariais enquanto estavam à frente dos negócios que fundaram.

É como se os acionistas presentes precisassem ouvir aquelas palavras para despertar seus instintos de ganância e deixar em

segundo plano outras considerações, pois o discurso de Gekko surte efeito imediato.

Aceitar esse tipo de visão — que, para produzir bons resultados, exige que os administradores sejam necessariamente acionistas relevantes — implicaria simplesmente desconsiderar todo o arcabouço legal e regulatório erigido para disciplinar a conduta dos administradores das companhias abertas, que devem ser fiscalizados no exercício de suas atividades como forma de avaliar se estão agindo de acordo com seus deveres fiduciários, sempre no interesse social.

Aos acionistas, deveria ser indiferente o fato de as pessoas à frente da administração da companhia terem relevantes posições acionárias. A atuação dos administradores de acordo com seus deveres fiduciários é prevista em lei e em volumosa jurisprudência (no caso dos Estados Unidos, onde se desenrola a trama). E tais deveres se aplicam indistintamente a todos os administradores, incluindo o executivo profissional e o acionista controlador, que muitas vezes é um descendente deste.

Ao agirem de acordo com os padrões de conduta refletidos nos deveres fiduciários previstos em lei, os administradores estarão perseguindo, de forma diligente,[\[1576 \]](#) o interesse da companhia. E, assim sendo, não fará diferença alguma se são detentores de participações societárias.

Embora caricato e redigido de forma a escancarar a natureza perversa do personagem, o discurso de Gekko durante a assembleia da *Teldar Paper* não revela conduta ilegal de sua parte. Trata-se apenas de uma manifestação de acionista durante a assembleia, procurando convencer os presentes a destituir a atual administração da empresa e dar lugar a um novo grupo de administradores que pense apenas no lucro a ser distribuído aos acionistas.

Essa discussão, aliás, evoca a linha de pensamento defendida celeberramente por Milton Friedman em artigo publicado em 1970 na *New York Times Magazine*,[\[1577 \]](#) em que argumenta que cabe aos

administradores das empresas, como “funcionários dos acionistas”, pura e simplesmente trabalhar para atender ao interesse destes, o que significa tornar as companhias capazes de produzir lucros substanciais para serem distribuídos. Se o acionista entender que a riqueza gerada pela empresa pode ser utilizada, em parte, para alguma finalidade filantrópica, cabe ao próprio acionista escolher qual será a instituição atendida, e não ao administrador.

De outro lado, haverá vozes discordantes, como Oliver Hart e Luigi Zingales, que, em artigo em que discutem a função de uma companhia (em especial, a companhia aberta),[\[1578 \]](#) afirmam que esta seria a maximização do bem-estar dos acionistas. Em resumo, os acadêmicos sustentam que, se é verdade que a decisão de adquirir ações é uma decisão de investimento e, portanto, de expectativa de maximização de valor no tempo, simultaneamente cada acionista poderá ter suas posições a respeito de temas sociais ou ambientais. Como exemplos hipotéticos, citam companhias que realizam atividades que resultam em poluição ambiental, ou expandem suas atividades em países cujos regimes políticos desrespeitam direitos humanos. Ao final, os autores reclamam do sistema de votação nas assembleias de empresas americanas, que, segundo eles, não apresenta os incentivos adequados para que os acionistas se engajem e expressem suas opiniões sobre temas ligados a seu bem-estar naquilo que se relaciona às atividades da companhia.

O debate é antigo e não foi iniciado por Friedman nem teve em Zingales e Hart seus primeiros opositores. Adolf Berle[\[1579 \]](#) e Merrick Dodd,[\[1580 \]](#) professores de Columbia e Harvard, respectivamente, já discutiam sobre a finalidade dos poderes conferidos à administração das organizações, isto é, se os administradores deveriam se orientar pelos interesses de seus acionistas ou se haveria considerações sobre a responsabilidade social a serem atendidas em alguma medida.

A discussão continua muito pertinente, e os temas que suscita dizem respeito a uma questão absolutamente central das empresas: para que servem? Seja como for, no caso da *Teldar Paper*, prevaleceu a posição de Gekko.

Há outros momentos em que o filme revela um entendimento no mínimo questionável dos aspectos jurídicos atinentes ao enredo. Vale mencionar aqui a caracterização de condutas de Gordon Gekko, em conluio com Bud Fox, como uso indevido de informação privilegiada. [[1581](#)]

Evidentemente, ao incentivar seu assistente a recorrer a seus contatos com o propósito de obter informações privilegiadas, Gordon Gekko espera que tais informações lhe assegurem vantagens em negociações com valores mobiliários.

Assim é que, por exemplo, Bud Fox recorre a um amigo advogado com o objetivo de convencê-lo a compartilhar com ele informações restritas relacionadas a clientes seus. O advogado, educadamente, não aceita a sugestão e alerta Bud sobre os riscos que tal expediente criaria. Entretanto, ao deixar o escritório do advogado, Bud nota que há profissionais de limpeza trabalhando livremente nas dependências, o que lhe dá uma ideia. Na sequência, ele procura pela empresa responsável para tentar, junto a seu proprietário, o que não conseguiu com o amigo advogado. Na cena seguinte, lá está Bud no escritório de seu amigo, desta vez trajando o uniforme da equipe de limpeza e desfrutando de acesso livre aos arquivos confidenciais repletos de informações valiosas.

Em outro momento do filme, Gekko sugere a Bud que procure obter informações sobre a movimentação de outro grande investidor rival (Lawrence Wildman, interpretado por Terence Stamp), que supostamente estaria em vias de concluir um negócio relevante. Para descobrir qual negócio seria — e poder operar com base em tal informação —, Bud deveria acompanhar cada movimento de Wildman, como um detetive. E assim o faz até descobrir que o investidor irá a Erie, no estado da Pensilvânia. A partir dessa

informação, Bud e Gekko deduzem que Wildman estaria próximo de adquirir a Anacott Steel, e se preparam para adquirir ações da empresa logo na abertura do pregão do dia seguinte, prevendo uma valorização após o anúncio da operação de aquisição.

Embora não se discuta a reprovabilidade dessas condutas, cabe a pergunta: trata-se de *insider trading*, como sugere o roteiro de forma genérica?

Neste ponto, é importante atentarmos para o fato de que *Wall Street* se passa nos Estados Unidos da década de 1980, o que impõe algumas considerações importantes.

Em primeiro lugar, a caracterização do ilícito do *insider trading*, no Direito americano, não é um tema dos mais pacíficos. Longe disso. Falta, sobretudo, a tipificação da conduta em lei, como ocorre na vasta maioria dos países com mercados de capitais desenvolvidos. Nos Estados Unidos, o conceito deriva de uma previsão genérica de fraude, e vem sendo objeto de construção jurisprudencial há várias décadas, em que ocorreram mudanças importantes, muitas vezes tornando ainda mais complexo o já difícil trabalho da SEC, a Comissão de Títulos e Câmbio, e da promotoria.

Há dúvidas bastante razoáveis, mesmo nos meios de maior especialização, sobre que tipo de compartilhamento de informação é aceitável e pode ser feito sem maiores riscos.

Imagine, por exemplo, que o diretor de uma empresa transmite a uma pessoa próxima uma informação relevante e ainda não divulgada sobre sua organização, e essa pessoa realiza negociação com base em tal informação, com lucro. Estaria o referido diretor sujeito a responsabilização na qualidade de *insider*? A resposta, ao menos nos Estados Unidos, não é clara e divide acadêmicos e juízes. Persiste, em diversos julgados, a discussão sobre a necessidade de comprovação da percepção (ou expectativa legítima) de benefício por aquele que transmite a informação. [\[1582 \]](#)

É o mercado, obviamente, que arca com a perda e se torna um ambiente menos seguro e com regras menos claras do que seria se

houvesse uma definição adequada e usual da prática conhecida amplamente como *insider trading*. Maior clareza seria de enorme utilidade tanto para aqueles que querem atuar dentro dos termos da lei quanto para aqueles que se dedicam a fiscalizar e punir condutas antijurídicas.

A resistência ao estabelecimento, em lei, de um conceito claro de *insider trading* entre os americanos é histórica, e não cabe aqui investigar suas raízes. O fato é que durante muito tempo a tese de que a conduta não deveria ser punida encontrou eco em ambientes de grande influência. Existe, ainda, temor de que a tipificação acabe por restringir o mercado de forma exagerada. Operações feitas com base em rumores, ou em projeções constantes de relatórios, por exemplo, deveriam ser mantidas fora do alcance do conceito de *insider trading*. [[1583](#)]

Diante de tanta incerteza — ainda maior nos anos 1980 —, podemos imaginar que acusações de *insider trading* contra Gordon Gekko e Bud Fox enfrentariam um trajeto bastante acidentado, ao contrário do que o roteiro do filme indica.

Q

AUDAZES E MALDITOS

Roberto Fragale Filho
Davi Ulisses Brasil Simões Pires

Audazes e malditos é a criativa — para dizer o mínimo — versão brasileira para o título do filme *Sergeant Rutledge*. Está longe de ser uma das nove formas de criar um título memorável para o seu roteiro. [[1584](#)] O título escolhido, infelizmente, mira apenas atrair o público aficionado pelo *western* e não capta o protagonismo do personagem Braxton Rutledge (Woody Strode), um sargento negro acusado de estuprar e matar uma jovem branca, cujo pai — e oficial superior de Rutledge — é, em seguida, assassinado. O título tampouco coloca em evidência as tensas questões raciais presentes na sociedade norte-americana, opção explícita da reducionista tradução utilizada em Portugal, onde foi chamado de *O sargento negro*. Lançado em maio de 1960, *Audazes e malditos* é um filme disperso na extensa filmografia de John Ford, que uma década antes concluíra sua clássica trilogia da cavalaria: *Sangue de heróis* (1948), *Legião invencível* (1949) e *Rio bravo* (1950), todos protagonizados por John Wayne. Embora tratado como um filme menor e comumente apresentado como um *western* revisionista, *Audazes e malditos* é, na verdade, um filme complexo que reúne elementos de drama de tribunal, justiça militar e *western*. Com efeito, o filme mistura o tempo presente do julgamento realizado pela corte marcial

e o tempo passado, rememorado por *flashbacks* que reconstituem os depoimentos das testemunhas. Sua narrativa produz uma intensa navegação por todos esses diferentes gêneros, antecipando, nas telas, a difícil problemática racial que explodiria anos mais tarde nos Estados Unidos, nos espaços públicos das ruas, parques e universidades e diversas vezes retratado nas telas.

CONSTRUINDO A NARRATIVA

Braxton Rutledge é um oficial da Nona Cavalaria, um dos regimentos formados após a Guerra Civil Americana na esteira do *Army Reorganization Act* de 1866, compostos exclusivamente por negros, que se tornariam conhecidos como *Buffalo Soldiers*. Não é por acaso, portanto, que a cena inicial do filme mostra a chegada atrasada do tenente Tom Cantrell (Jeffrey Hunter) ao quartel onde ocorrerá o julgamento, ao som da música "*Captain Buffalo*", cuja letra evoca o mito de um soldado modelado como *Lookout Mountain*: mais alto que uma sequoia (*redwood tree*), capaz de derrubar um touro com um único soco de seu punho de ferro, e de transformar o herói folk John Henry em um fraco. Não é difícil perceber que Braxton Rutledge é a encarnação do *Captain Buffalo*, aquele que é capaz de marchar a noite e o dia inteiros, levando à exaustão uma rédua de vinte mulas. Entretanto, nas primeiras cenas do filme, *Captain Buffalo* é apenas uma referência invisível, pois tudo gira em torno da instalação da corte marcial sob a presidência do coronel Otis Fosgate (Willis Bouchey), da apresentação dos advogados de defesa, tenente Tom Cantrell, e da acusação, capitão Shattuck (Carleton Young), e do controle da plateia composta pelas esposas dos oficiais e alguns poucos homens civis, todos brancos. Eles reagem, quando Braxton Rutledge é trazido para a corte, pedindo seu enforcamento imediato, o que ratifica o prejulgamento oferecido pelo soldado que acolhe Cantrell em sua chegada:

Rutledge é tão culpado quanto o inferno (*"he's as guilty as hell"*). Em face do tumulto instaurado, previamente definido por Cantrell como um circo, e caracterizado por Fosgate como uma reunião de comadres, muito embora se tratasse de um julgamento, Fosgate determina a evacuação da sala esclarecendo que faz isso em função da natureza escandalosa das acusações e para evitar ofensas à decência pública, sem que nada disso se traduza em preconceito em relação ao acusado. [\[1585 \]](#) Contraditoriamente, a evacuação é defendida como medida de proteção ao público, o que seria mais importante que seu testemunho diante da justiça sendo feita. Mas, no jogo de cenas proposto pelo roteiro de James Warner Bellah e Willis Goldbeck, o espectador, que não se retira como o resto da plateia, ainda não sabe o conteúdo das acusações e assim permanece por algum tempo, pois a corte, a pedido da acusação e com a concordância da defesa, decide não efetuar sua leitura, indicando apenas que o acusado teria violado o 92º artigo de guerra.

Entretanto, para surpresa de todos, Rutledge força a realização do julgamento ao se declarar inocente. De fato, a certeza de sua culpabilidade parece expressa na indagação formulada por Fosgate à defesa quanto à existência de aconselhamento advocatício prévio à alegação de inocência. Com esta ratificada pela defesa, o julgamento torna-se inevitável: Rutledge terá assim seu dia na corte, que se inicia por Fosgate determinando que Shattuck traga sua primeira testemunha, sem que o espectador tenha qualquer indicação do crime supostamente cometido pelo acusado. De modo surpreendente, Shattuck chama como sua primeira testemunha, Mary Beecher (Constance Towers), que foi trazida justamente pela defesa. Mary oferece à corte um testemunho que inicialmente parece remeter às narrativas de captura, um gênero presente na América colonial em que pessoas são capturadas por inimigos considerados incivilizados, cujas crenças e costumes opõem-se aos seus. Com efeito, Mary Beecher é abandonada sozinha à noite na

estação férrea de Spindler, onde deveria encontrar seu pai, que, apesar de notificado por um telegrama, ali não se encontra. No trem, ela conhece o tenente Cantrell, que, naquele encontro furtivo, deixa-se encantar pelo charme da jovem, sinalizando para um futuro romance. Na escuridão da noite, sozinha, ela descobre o responsável pela estação com uma flecha no peito, assassinado pelos índios. Desesperada, ao sair correndo da estação, ela é agarrada por Rutledge, que, para silenciá-la, coloca a mão sobre sua boca. Nas narrativas de captura, a cena insinua seu aprisionamento pelo incivilizado, cuja negritude não poderia ser mais explícita. Na corte, Mary Beecher diz: "Era como se ele tivesse saltado sobre mim de fora da terra, eu não podia me mover, eu não podia gritar, era como um pesadelo." [1586] Para o espectador impaciente, não há mais dúvidas: Mary Beecher é a vítima da ação criminosa de Rutledge. Shattuck não perde a oportunidade de explorar essa percepção indagando se a pessoa que a teria brutalmente atacado estava naquela corte e, sem permitir que Mary Beecher produza qualquer explicação, diz-se satisfeito diante de sua resposta afirmativa.

É somente na contra-arguição que uma narrativa completa e não insinuada será produzida, mas não sem antes Cantrell contestar a estratégia da acusação indicando que o manual da corte marcial exige que o advogado da acusação faça o máximo para apresentar a verdade inteira e opor-se a todas as tentativas para suprimir os fatos ou distorcê-los. [1587] Instada por Fosgate, Mary Beecher prossegue indicando que Rutledge a protegeu do ataque dos índios apaches e juntos permaneceram na estação para se alimentar e descansar. Ali, o sexo, pano de fundo para a acusação ainda desconhecida, é insinuado pelo olhar perturbado de Mary Beecher diante do torso nu de Braxton Rutledge, e pela preocupação do sargento em não ser encontrado com uma mulher branca no mesmo quarto. Enquanto Mary Beecher tenta racionalizar afirmando que eles são apenas duas pessoas tentando sobreviver, Rutledge coloca a situação em contexto afirmando que ela não sabe quão duramente

ele tem tentado permanecer vivo. Na cena, as tensões sexual e racial estão clara e intensamente imbricadas, como se a primeira hiperbolizasse a segunda. Nada mais acontece naquela noite em que Rutledge teria salvado a vida de Mary Beecher.

Com o fim do depoimento de Mary Beecher, é Fosgate quem evidencia o desconhecimento das acusações ao afirmar que já teria havido suficientes discussões legais e que era preciso primeiro colocar as coisas para estabelecer, de forma clara, os fatos e a natureza do crime do qual Rutledge era acusado. Instado a apresentar suas evidências, Shattuck chama sua segunda testemunha, Cordelia Fosgate (Billie Burke), a esposa do presidente da corte marcial, que está sempre acompanhada de sua amiga Nellie Hackett (Mae Marsh) — por meio da qual, aliás, Ford produz uma sutil citação cinematográfica, já que ela personificou Flora, vítima de estupro por um negro no clássico *O nascimento de uma nação* (1915), de D.W. Griffith.

A tensão familiar, insinuada mais cedo pela tentativa de Cordelia em dizer-se não alcançada pela ordem de evacuação da sala de audiências, é denunciada pelo coronel Otis Fosgate ao pedir que lhe seja servido água, mas, na verdade, a caneca contém uísque, cujo resto é sorvido pelo tenente Mulqueen (Judson Pratt), membro da corte. É por meio do depoimento de Cordelia que o espectador é apresentado a Lucy Dabney (Toby Michaels), que mora em forte Linton com seu pai, o major Dabney. Ao descrever seu último encontro com Lucy na loja de Chandler Hubble (Fred Libby), Cordelia evidencia sua percepção do papel social atribuído à mulher na sociedade americana indagando-lhe quando o pai iria perceber que Lucy havia se tornado uma jovem mulher e não deveria mais montar um cavalo como um menino. Mas a resposta de Lucy parece antecipar uma autonomia cujo resultado terá importância na culpabilização da vítima. Lucy replica que o major Dabney não se importa se ela monta como Lady Godiva, desde que ela faça suas orações e se comporte diante dos jovens tenentes. Cordelia,

entretanto, releva a resposta de Lucy, creditando-a ao fato de ela ter crescido sem a presença da falecida mãe. Na loja, Lucy dialoga com Rutledge, que a repreende por fazer saltos com seu cavalo que poderiam causar-lhe um acidente. Incomodada com a proximidade entre Lucy e Rutledge, Cordelia a repreende insinuando que amizades com negros não são benquistas. Não obstante a réplica de Lucy, indicando que Rutledge a conhece desde pequena, Cordelia enfatiza que ambos partiram juntos e que aquela foi a última vez que a viu com vida. É, enfim, no prosseguimento do depoimento de Cordelia, com cerca de quarenta minutos de projeção, que o espectador começa a descobrir os crimes supostamente cometidos por Rutledge. Com efeito, Cordelia indica ter ouvido dois tiros mais tarde naquele dia e, ao correr para a janela, afirma ter visto Rutledge aparecer para, em seguida, desaparecer na escuridão, fugindo do forte. Cordelia conclui dizendo que esse último episódio teria ocorrido exatamente às 20h, pois o relógio assim estava badalando.

O depoimento de Cordelia é corroborado por Water Eckner (Charles Seel), o cirurgião do forte, cujo testemunho é realizado na sequência. O Dr. Eckner e o tenente Cantrell foram os oficiais a constatar o estrangulamento, o estupro e a morte de Lucy e seu pai, major Dabney. Ambos constataram ainda o desaparecimento do crucifixo portado pela jovem morta, que representaria sua pureza. No calor do momento, constataram ainda que Rutledge havia passado pela guarda procurando pelo major Dabney pouco antes das 20h. Aparentemente, Rutledge estava querendo informar a seu superior a ocorrência de um ataque indígena, mas os fatos pareciam conspirar contra ele. A morte de Lucy Dabney é fruto da ação de um degenerado, conclui o Dr. Eckner, encarando o acusado.

A última testemunha de acusação é justamente o advogado da defesa, tenente Cantrell, que descreve a perseguição do fugitivo Rutledge e como o encontraria no dia seguinte na estação ferroviária de Spindler na companhia de Mary Beecher. Certo de que seria

enforcado, Rutledge resiste à prisão e indaga ao sargento Matthew Luke Skidmore (Juano Hernandez) por que não o matou quando teve a chance. A tensão da prisão não se evidencia pela relação de Rutledge e Cantrell, mas pela resistência oposta por Mary Beecher, que se recusa a acreditar na culpa de Rutledge. Com o acusado, é encontrada sua carta de alforria, datada de 1861, quando ele ainda era uma criança. Pressionada pela presença dos apaches, a tropa não se dirige para o forte, mas parte em direção à fazenda do pai de Mary Beecher, com Rutledge algemado, apesar de sua demanda para cavalgar livre como um soldado pronto para lutar. Por se tratar da morte de uma jovem branca, Rutledge insiste que sua condenação são favas contadas, pois nunca terá um julgamento justo. Nas cenas subsequentes, a narrativa é tensionada pelo dilema de Rutledge entre a possibilidade de fuga e a preservação de sua honra militar. Com efeito, na tentativa de chegar à fazenda, o pelotão encontra o corpo de Chris Hubble (Ed Shaw) e é atacado pelos apaches, o que possibilita a fuga de Rutledge, que, entretanto, retornará mais tarde para salvar seus companheiros.

Essa narrativa não é, contudo, realizada por Cantrell, mas pelo sargento Skidmore, cujo depoimento inicia pela controvérsia em torno de sua idade. Após ele indicar que nasceu escravo e que viu o primeiro vapor subir o rio Mississippi, Shattuck sugere que ele teria mais de 70 anos, o que retiraria a confiabilidade de seu testemunho. Entretanto, ao ser reconhecido como um bom soldado, a questão etária resta esvaziada. Mais uma vez, a honra de um soldado fala por si só. Skidmore descreve então o avanço do pelotão e o ataque dos apaches que resultou na morte do soldado Moffat (Naaman Brown), pouco antes de Rutledge fugir. Shattuck alega não poder mais produzir qualquer prova sem o depoimento de Rutledge, que não poderia ser por ele convocado para depor, pois o acusado não pode ser chamado contra sua vontade para testemunhar contra si mesmo. [\[1588 \]](#) Provocado, Cantrell indica que Rutledge desejaria, mais do que qualquer coisa, dar sua versão dos fatos.

Como o fio que une as pedras, o depoimento de Rutledge inicia justamente pela descrição do ataque apache à fazenda de Sam Beecher (Cliff Lyons), pai de Mary Beecher. De longe, Rutledge observa o assassinato do fazendeiro e, ao constatar estar preso entre dois polos — a cavalaria, que o persegue, e os índios, que, à frente, preparam uma emboscada —, vivencia o dilema da fuga. Embora ele tente se convencer de que não mais é um soldado e que a liberdade o espera no Norte, Rutledge denuncia a presença dos índios e impede o massacre do pelotão. Após Shattuck sugerir que o acusado estava tentando negociar sua bravura pela misericórdia da corte, Rutledge responde que a Nona Cavalaria era sua casa, onde encontrava sua liberdade e respeito próprio, ambos perdidos com uma deserção que fazia dele um negro fugitivo no pântano. Quando Rutledge se levanta e exclama ser um homem, Ford realiza a tomada de baixo para cima (contra-plongée), engrandecendo *Captain Buffalo* e sugerindo superioridade não apenas física, mas também moral, já que, embora ciente de que sua suposta culpa seja tratada como um fato incontestado desde o início, Rutledge não renuncia a sua hombridade para fugir. O reconhecimento dessa pretensa superioridade é expresso por Cantrell ao afirmar que, não fosse pela condição de prisioneiro, Rutledge deveria ser citado por bravura acima e além do dever militar. Com o término da oitava das testemunhas convocadas pela acusação, e antes da apresentação das provas da defesa, Fosgate determina um breve recesso, no qual a pretensa superioridade de Rutledge resta ainda ressaltada pela mundanidade dos membros da corte marcial, que aproveitam o intervalo para jogar pôquer e tomar uísque, aliás já sorvido durante o julgamento tanto por Fosgate quanto por Mulqueen. Curiosamente, a partida de pôquer termina com Fosgate indagando a Mulqueen se ele estaria mais uma vez blefando. Entre blefes, jogos de azar e bebida alcoólica, está-se, contudo, a decidir o destino de um *Buffalo Soldier*.

O julgamento é retomado para a apresentação de provas pela defesa, que inicia pela reinquirição de Mary Beecher. Cantrell não pretende retornar aos episódios anteriores, mas indaga sobre os eventos da noite após Rutledge ter salvado o pelotão do ataque dos apaches. Então, Mary Beecher descreve o diálogo mantido com o próprio Cantrell sobre a morte de seu pai, que foi justamente testemunhada por Rutledge. Enquanto eles especulam sobre o futuro daquela terra, o destino de Rutledge também é discutido por eles, mas sem uma conclusão. Nesse momento, o pelotão põe-se a cantar "*Captain Buffalo*":

Said the Private to the Sergeant: "Tell me, Sergeant, if you can...

Did you ever see a mountain come a-walking like a man?"

Said the Sergeant to the Private: "You're a rookie, ain't you, boy?"

Or else you'd be a-recognizing Captain Buffalo. [\[1589 \]](#)

De novo, Ford constrói a cena com um suave contra-plongée, levando Rutledge para o alto de um pequeno barranco, onde pode ser admirado pelo ferido Skidmore e pelos simpatizantes Cantrell e Mary Beecher, todos colocados ao nível do solo. Rutledge é *Captain Buffalo* e a admiração que ele catalisa parece sugerir que um dia todos serão tratados igualmente, sem que, contudo, seja possível imaginar quando esse dia chegará. Mas quem é *Captain Buffalo*?, indaga Mary Beecher a Cantrell, para ouvir, inicialmente, uma explicação objetiva: os soldados da Nona Cavalaria foram assim identificados quando vistos pela primeira vez pelos índios da planície, por conta dos revestimentos, chapéus e casacos de búfalo por eles utilizados para se manterem aquecidos. Mas haveria também uma explicação simbólica, que remete ao soldado ideal, de tamanho gigantesco como o lendário lenhador Paul Bunyan, que, com seu machado, teria criado o Grand Canyon. O contraponto não

poderia ser mais evidente e possibilita que Ford retorne à imagem de Rutledge, altivo em meio à névoa e iluminado pela lua cheia, com a música de fundo ecoando: *Captain Buffalo!*

Na manhã seguinte, enquanto os soldados do pelotão repudiam as algemas da véspera e enumeram as condecorações que Rutledge receberá um dia, na Casa Branca, das mãos do próprio presidente, Skidmore sugere que ele deve fugir, pois as regras militares não permitirão que Cantrell o deixe livre. Antes de cumprir sua obrigação e algemar Rutledge, Cantrell examina os corpos indígenas abatidos no confronto da véspera e, ao constatar a presença de um crucifixo com um dos índios, solicita que Mary Beecher testemunhe seu achado e se recorde, quando necessário, que ele foi encontrado com um índio morto. É algo sintomático que ele não chame nenhum dos quase dez soldados negros que compõem o pelotão, mas justamente a mulher branca cujo pai foi assassinado pelos apaches. Cantrell determina ainda o recolhimento de um casaco identificado com as iniciais CH. Finalmente, após Cantrell algemar Rutledge novamente, a tensão entre ele e Mary Beecher cresce, com esta acusando-o de ser um soldado barato, desprezível e guiado pelos manuais. [\[1590 \]](#) Na verdade, essa tensão prolonga-se durante o julgamento, já que Mary Beecher parece não se conformar com sua própria realização, reiterando que suas vidas são tributárias das ações de Rutledge.

Cantrell introduz, em seguida, as evidências físicas recolhidas junto aos apaches: o crucifixo e o casaco com as iniciais CH, que corresponderiam a Chris Hubble. Não há, entretanto, um testemunho que corrobore isso. Ao contrário, ambos dizem não ter mais testemunhas e passam a proferir suas razões finais. Inicialmente, Cantrell justifica a presença de Rutledge no local do crime sugerindo que ele ali estava para informar sobre o ataque dos índios; proporciona uma coerente narrativa com a qual ele não teria cometido nenhum dos atos da imputação, salvo atirar no major Dabney, em legítima defesa; mais ainda, ele oferece uma narrativa alternativa de como o crime foi cometido pelo falecido Chris Hubble.

Por sua vez, Shattuck insurge-se contra a tentativa de transferir a acusação para um jovem falecido, que não pode mais se defender, além de contestar a evidência física produzida, sugerindo que o crucifixo apresentado poderia pertencer a qualquer pessoa e que, além disso, não há como afirmar que aquele é de fato o crucifixo que pertenceu à vítima Lucy Dabney. Para ratificar sua afirmação, Shattuck apresenta uma dezena de crucifixos semelhantes ao exibido por Cantrell, que se revela incapaz de diferenciar uns dos outros. Quanto ao casaco, Shattuck sugere que poderia pertencer a outras pessoas de iniciais CH. Finalmente, Shattuck conclui seu argumento sustentando que a defesa, por um lado, não teria conseguido esclarecer por que, se era inocente, Rutledge fugiu, e, de outro, teria tentado transferir a culpa dos crimes para um jovem branco morto, inclusive mobilizando o sagrado símbolo do crucifixo, e tudo isso apenas para salvar um negro. A tensão racial, obliquamente presente desde o início, explode com a reação de Cantrell, que é prontamente rechaçada por Fosgate. Finalmente, quando Fosgate sugere que o resultado do julgamento depende inteiramente da apreciação das evidências físicas, o pai de Chris Hubble, para surpresa de todos, levanta-se na plateia e diz ser capaz de distinguir o crucifixo de Lucy Dabney no meio de todos os demais, pois teria um sinal distintivo por ele conhecido, já que vendeu ele próprio o objeto ao major Dabney. Convocado para testemunhar por Fosgate, ele assume que não revelou seu conhecimento antes pois queria preservar a memória de seu único filho, que não mais pode ser punido pela verdade. Embora quisesse acreditar que os crimes tivessem sido cometidos por Rutledge, ele diz não suportar vê-lo ser enforcado por algo feito por seu menino. [[1591](#)]

Embora sua narrativa alternativa esteja corroborada pelo depoimento, Cantrell pede-lhe que explique como ele imagina que teria acontecido o crime. O que se segue não é uma narrativa detalhada, mas uma difusa sequência de eventos: estupro,

assassinato, retorno à casa, anúncio da chegada dos apaches e fuga. Cantrell insiste que ele esclareça se seu filho teria fugido com o casaco, o que é por ele confirmado. Enfatizando a importância do casaco, Cantrell pede que ele diga seu prenome: Chandler, Chandler Hubble, CH. Nesse momento, Cantrell insinua que, na verdade, o casaco não seria de seu filho, mas do próprio depoente, e pede-lhe que o experimente. Chandler Hubble nega ser dono do casaco, mas Cantrell insiste que Chris Hubble fugiu com o casaco do pai, levando, sem saber, o que estava em seus bolsos, ou seja, o crucifixo, que teria sido ali posto pelo depoente. A inquirição torna-se cada vez mais tensa e Cantrell termina por imputar o estupro e o assassinato de Lucy Dabney a Chandler Hubble, que, para se safar, estaria transferindo a culpa para seu filho morto. Enfim, Chandler desmorona e, ao ser, de forma surpreendente, fisicamente agredido por Cantrell, confessa o crime sexual. Na última cena do julgamento, com um olhar profundamente espantado, Cordelia Fosgate indaga, sem receber qualquer resposta: "Por quê, Sr. Hubble?"

De fato, é uma confissão disruptiva, que contradiz as preocupações do major Dabney com os jovens oficiais, subverte os lugares sociais naturalizados pela raça e, sobretudo, retira Rutledge do lugar natural de culpado.

DECODIFICANDO O DIREITO

Em *Audazes e malditos*, o Direito é uma personagem onipresente, que atravessa sua narrativa de forma explícita no tribunal, mas também de forma implícita nas vastas paisagens do *Monument Valley*. É ele que nos permite especular sobre diferentes circunstâncias presentes no drama judicial vivido por Rutledge. Nesta segunda parte do texto, é nosso intuito evidenciar seu conteúdo, voltando nosso olhar para os diferentes papéis que ele desempenha em relação à corte marcial, aos advogados, à lei e à

prova. É tudo isso que nos permitirá, inspirados pelo homônimo livro de Norbert Elias, entender a dinâmica que se cria entre estabelecidos e outsiders, que examinaremos ao final.

O PAPEL DA CORTE MARCIAL

Estabelecer a culpabilidade de Rutledge não parecia ser a grande questão colocada para a corte marcial presidida por Fosgate em seus momentos iniciais. De fato, os componentes da corte se revelam surpresos com a alegação de inocência introduzida pelo acusado, cuja culpa é praticamente tomada como um fato incontroverso nas primeiras cenas do julgamento. Da surpresa inicial passa-se à longa sequência de depoimentos, que jamais se revelam conclusivos. É apenas mais próximo do final do filme, quando o julgamento aproxima-se de seu término e o enfrentamento entre Cantrell e Shattuck é tensionado pelas insinuações racistas da acusação, que Fosgate irá, enfim, contrapor-se à atitude inicial para afirmar a integridade da corte e indicar que “a lei máxima desta corte marcial, ou de qualquer corte marcial, é procurar a verdade e administrar justiça”.[\[1592 \]](#) Ora, com sua fala, Fosgate repudia o caráter farsesco do julgamento, pois o papel de sua corte, e de qualquer outra, consistiria justamente em buscar a verdade e administrar justiça. Contudo, a articulação entre verdade e justiça não é necessariamente o que se produz em uma corte marcial (ou mesmo em um tribunal).

Com efeito, embora a noção de produção de verdade seja algo bastante importante em um sistema jurídico inquisitorial (como é o caso brasileiro), ela não produz o mesmo efeito catalisador em um sistema adversarial (como é o caso americano). Enquanto neste último produz-se uma competição entre narrativas, cuja vencedora será aquela capaz de convencer os jurados de sua maior verossimilhança, no outro postula-se a descoberta de uma pretensa

verdade real, uma espécie de verdade verdadeira. É o dilema que se estabelece no julgamento de Rutledge, logo após Chandler Hubble levantar-se e afirmar ser capaz de reconhecer o crucifixo de Lucy Dabney. De fato, ainda que Shattuck registre sua objeção ao inesperado testemunho, afirmando não se tratar de um depoimento, além de não ter havido o correspondente juramento, Fosgate determina sua oitiva, pois pode haver verdade e justiça. Em consonância com sua objeção, Shattuck diz não ter perguntas a fazer, ao passo que Cantrell busca justamente esclarecer por que Chandler Hubble lhe contou uma história diferente por ocasião da investigação sobre os fatos no forte. Não se trata mais da construção de uma narrativa verossímil pelos litigantes, mas de contrastar a verdade produzida durante a investigação com aquela oriunda do julgamento.

Ora, em meio a tantas produções de verdade, constata-se, enfim, que o papel de uma corte marcial (ou de qualquer tribunal) consistiria em, mais do que revelar, produzir ou escolher uma pretensa verdade, administrar justiça, o que não é, entretanto, algo simples. Ao contrário, pois administrar justiça não se resume à mecânica aplicação da lei, mas envolve a certeza de existência da imparcialidade necessária para a construção de uma deliberação judicial desprovida de qualquer viés. Não é por outra razão que Cantrell reage às insinuações racistas de Shattuck dizendo que se a cor da pele de um homem fosse utilizada como evidência ou argumento naquela corte, quem deveria estar sendo julgada era a própria corte.[\[1593 \]](#) Como já mencionado, Fosgate repudia veementemente a insinuação de Cantrell para reafirmar o binômio: procurar a verdade e administrar justiça. Estas tarefas não coadunam com uma participação do público, que deve comportar-se com a devida seriedade, sem distúrbios ou reações impróprias. Afinal, uma corte marcial não é uma reunião de comadres, tampouco um espetáculo público.

O PAPEL DOS ADVOGADOS

Nos momentos iniciais do julgamento, quando seus protagonistas são introduzidos, Fosgate é condescendente com a esbaforida chegada de Cantrell, o advogado de defesa. Entretanto, ele não tem a mesma reação diante de Shattuck, por ele chamado ironicamente de advogado, após este esclarecer que, embora seja membro da Décima Quarta Infantaria, está afastado há dez anos para atuar junto ao corpo jurídico do Exército (*Judge Advocate General's Department*). Na verdade, a ironia expressa por Fosgate diz respeito ao distanciamento da gramática jurídica utilizada por Shattuck para analisar fatos sem conhecer o cotidiano militar. Para Fosgate, Shattuck nada mais é que um burocrata enviado para supervisionar a adequada realização de uma justiça militar.[\[1594 \]](#) A tensão entre essas gramáticas desfaz-se pela rápida resposta de Shattuck, indicando que a justiça está garantida pela designação do mesmo Fosgate como presidente da corte marcial.

Cantrell e Shattuck, advogados de defesa e acusação, respectivamente, desempenham papéis fundamentais no desenvolvimento do julgamento, pois são os tecelões dos fatos e das diferentes narrativas produzidas pelas testemunhas. Assim, conforme determinado pelo regulamento da corte marcial, eles devem se esforçar para apresentar a verdade em absoluta consonância com os fatos.[\[1595 \]](#) Ora, ao chamar Mary Beecher como sua primeira testemunha, muito embora ela tenha sido trazida pela defesa, Shattuck possibilita a instauração de um tenso debate jurídico sobre sua conduta. Em primeiro lugar, por se apropriar da testemunha alheia e, segundo, por interromper seu depoimento, sem deixar que ela continue sua narrativa, sugerindo uma culpabilidade que será desfeita com a retomada do testemunho. Não é por outra razão que, ao final, após dispensar a testemunha,

Fosgate adverte os advogados sobre suas manobras legais[[1596](#)] e pede que os fatos sejam claramente estabelecidos.[[1597](#)]

Na reconstituição dos fatos proposta por Shattuck, a culpabilidade de Rutledge emergiria de forma inegável da narrativa de Cordelia, pois na última vez que ela viu tanto a vítima (Lucy Dabney) quanto o acusado, eles estavam juntos. Como Cantrell dispensa a testemunha sem lhe fazer qualquer pergunta, Shattuck sugere que o depoimento de Cordelia foi aceito como fato e que, como supostamente evidenciaria a culpa de Rutledge, não haveria sequer a necessidade de dar continuidade ao julgamento. Entretanto, ele prossegue com o depoimento do médico do forte, cujo conteúdo estabelece que o major Dabney fora atingido no coração e que sua filha, Lucy, fora violentada e estrangulada por um degenerado. Mais uma vez, Cantrell diz não ter perguntas, o que suscita uma improvável reação de Fosgate. Mesmo assim, Cantrell sustenta sua posição argumentando estar apenas tentando estabelecer a verdade e sustentando que os dois depoimentos não são contrários à mesma. No entanto, eles não dão conta do todo e traduzem uma visão enviesada dos fatos.

Após fazer Cantrell testemunhar, Shattuck produz mais uma manobra legal sustentando que Cantrell, segundo o regulamento da corte marcial e por conta de sua relação com o acusado, deveria pedir dispensa da obrigação de defendê-lo.[[1598](#)] No entanto, Cantrell reage acusando Shattuck de tentar ludibriar a corte ao citar de forma incompleta o regulamento,[[1599](#)] o que é confirmado por Fosgate. Ao longo da oitiva de suas testemunhas, Shattuck adota uma clara estratégia de escuta seletiva, buscando a confirmação de suas ilações sem, contudo, evidenciar a totalidade dos fatos.

Por sua vez, Cantrell exerce um patrocínio legal em que se vê obrigado a navegar entre o distanciamento exigido pela gramática legal e a proximidade construída com o réu pela convivência de seis anos de serviço comum, que lhe proporcionou a convicção de não haver melhor soldado ou até mesmo homem.[[1600](#)] Rutledge,

contudo, ao perguntar a Cantrell o que essa proximidade realmente significa, distancia-se do dilema de seu advogado, que insiste ser ela sinônimo de amizade. No fundo, Rutledge está dizendo que nada disso vai modificar sua situação, pois, por um lado, a gramática legal não parece ser capaz de evitar sua condenação antecipada, já que se trata de um assunto de mulher branca, e, por outro lado, toda e qualquer tentativa de defendê-lo manchará aqueles que se propuserem a fazê-lo.

O PAPEL DA LEI

Em *Audazes e malditos*, as diferentes normatividades constituem um elemento de legitimação mobilizado conforme as circunstâncias. De fato, no princípio, Fosgate parece mais interessado em uma rápida realização da justiça do que na estreita e correta aplicação da lei, o que se revela impossível em virtude da alegação de inocência introduzida por Rutledge. Ao longo do julgamento, ele vai mesmo tratar o regulamento como um elemento de distúrbio na busca pela verdade. Nesse sentido, ele sequer se manifesta no debate acerca da possibilidade de arrolamento da testemunha de defesa (Mary Beecher) pela acusação e revela absoluto desconhecimento da impossibilidade de convocação do acusado pela mesma acusação, já que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. [[1601](#)] Mais tarde, Fosgate ainda vai passar por cima do regulamento ao colocar Chandler Hubble para testemunhar sem que tenha sido arrolado por qualquer uma das partes. Enfim, Fosgate não parece nem um pouco interessado em mobilizar regras para a produção de uma verdade. Essa mobilização será feita, sem dúvida, pelos advogados, respaldados ou contestados por Mulqueen, cuja atuação mais se assemelha à de um repositório normativo.

Essa mobilização normativa é, por exemplo, efetuada por Shattuck para sugerir a existência de conflito de interesses na

atuação de Cantrell, que, no seu entender, deveria afastar-se da defesa de Rutledge. Quando é instaurada essa controvérsia, inclusive quanto ao conteúdo do texto normativo correlato, Fosgate solicita a leitura do regulamento da corte marcial por Mulqueen. Diante de sua dificuldade em reproduzir o texto normativo, Fosgate toma para si o regulamento e descobre que se trata de uma legislação confederada. A reação inicial de surpresa transforma-se em uma demonstração de impotência diante do registro de sua adoção, sem nenhuma mudança, pelo Exército americano. A norma surge aqui, portanto, como uma surpreendente consequência de circunstâncias militares: ao invés de ser repudiada pelo vencedor da guerra civil, é por ele apropriada como se fora sua.

Por vezes, alguém se socorre do regulamento da corte marcial para explicitar o regramento do julgamento. Mas, ao longo das narrativas, resta também evidente o uso recorrente das regras militares. Quando Rutledge é preso por Cantrell e este decide cavalgar para tentar salvar o pai de Mary Beecher do ataque dos índios, Rutledge imediatamente recorda-lhe a regra “uma mão livre” inscrita no manual, ao que Cantrell responde recitando a integralidade da norma: “‘Uma mão livre’ se e quando fizermos contato com o inimigo.” Quando esse contato torna-se iminente, Cantrell libera uma das mãos de Rutledge das algemas, mas nega-lhe uma arma, dizendo que a entregará, conforme determina o manual, no momento oportuno. Quando Rutledge retorna de sua fuga e salva seus companheiros da emboscada dos índios, dirige-se a Cantrell para pedir a aplicação do manual, o que resulta na liberação total das algemas e na entrega de uma arma para combater com o resto da tropa. É o celebrado momento de retorno do *Captain Buffalo*, que mesmo assim voltaria a ser algemado por Cantrell, já que sua bravura não lhe retira a condição de prisioneiro. O apego de Cantrell à norma militar não passa despercebido por Skidmore. Para ele, o tenente é um homem pautado pelo dever (“*strong man for duty*”), ou seja, um soldado que não pensa com o

coração, apenas com seu manual. Por sua vez, decididamente surpreendida pela recolocação das algemas em Rutledge, Mary Beecher pragueja contra Cantrell, chamando-o de soldado barato, desprezível e guiado pelos manuais. Para ela, a norma militar deveria ser contornada em função da bravura de Rutledge.

Mas há também a lei divina, que é repetida e reiteradamente invocada para respaldar todos os testemunhos. De fato, não há advertência secular contra a impropriedade da mentira, mas uma invocação do divino expressa na indagação que precede cada um dos depoimentos, respondida com as mãos sobre a Bíblia: “Você jura dizer a verdade, a verdade inteira e nada mais do que a verdade, com a ajuda de Deus?” Essa legitimação divina é, aliás, questionada por Cordelia, que, hesitante, responde indagando se aquela seria uma versão da Bíblia King James. Ou seja, seu juramento só teria valor se feito em consonância com sua fé.

No final, o que se verifica é que cada um dos personagens encontra-se atrelado a seu próprio código moral. Enquanto Cordelia só aceita a versão da Bíblia King James, Shattuck parece pensar a lei em abstrato, despida do contexto da ação militar. Por sua vez, Cantrell e Rutledge são soldados exemplares, pautados pela disciplina e pela honra, incapazes de pensar qualquer ação fora do regimento ao qual juraram fidelidade. Entre todos eles, tensionam-se perspectivas morais, legais e honoríficas, que são mobilizadas em função das circunstâncias.

O PAPEL DA PROVA

Ao longo do julgamento, seguem-se vários testemunhos. Cada um deles introduz uma névoa de memória, uma nesga de conhecimento no *patchwork* da reconstituição dos fatos. No jogo de sombras, a memória apresenta-se como uma referência precária, sempre fragmentada e intensamente pautada pelos conceitos e

preconceitos. O ponto de vista do depoente e a soma das diferentes narrativas, ainda que confiáveis e fidedignas, não produzem um todo. É como um quebra-cabeça que nunca se completa, marcado pelas histórias pessoais de cada testemunha. Ford, aliás, realça esse aspecto ao utilizar recursos de iluminação, destacando depoimentos e jogando sombra na sala de julgamentos em quase todas as testemunhas, exceção feita a Cantrell e Mary Beecher, que parecem não ter um passado a esconder. Em outras palavras, não se produz a certeza que exige o julgamento. Não há testemunhas oculares capazes de inequivocamente confirmar a culpabilidade de Rutledge, como indicado por Cantrell. [\[1602 \]](#)

É justamente essa circunstância que é atacada por Cantrell quando, nos argumentos finais, ele lembra a todos que, diante dos testemunhos inconclusivos, o equilíbrio da balança da justiça pode ser desfeito pelo peso da pena de uma direta e tangível evidência. [\[1603 \]](#) Na esteira de seu argumento, faz-se necessário reconhecer que a solução do caso depende da análise da evidência física — o crucifixo de Lucy Dabney e o casaco com as iniciais CH —, que é, contudo, diretamente contestada por Shattuck. Com efeito, Shattuck apresenta uma dezena de outros crucifixos semelhantes ao da vítima, além de indicar que as referidas iniciais poderiam se referir a inúmeras outras vítimas dos índios, como, por exemplo, Charlie Haight ou Clay Hagathorn. Finalmente, o tenso confronto entre Cantrell e Shattuck é bruscamente equacionado por Fosgate, que sugere justamente que a totalidade do caso depende da prova física. Interrompido por Chandler Hubble, que diz poder distinguir o crucifixo de Lucy Dabney, Fosgate e os demais membros da corte marcial veem aquele caso que levou horas para ser reconstituído ser rapidamente resolvido. Na verdade, o que se vê é a prova física ser finalmente corroborada pela prova oral, pelo derradeiro depoimento de quem nem sequer foi testemunha arrolada pelas partes.

Ao longo do filme, superpõem-se quatro tempos distintos. Há o tempo presente, que é o tempo do drama de tribunal (*courtroom drama*), em que se realiza a justiça militar, explicitamente datado pela convocação de 8 de agosto de 1881 para sua realização; esse se desenrola na sala de audiências, sob o comando de Fosgate, ainda que nem sempre com a plateia presente. Há o tempo passado, aquele que remete aos fatos controversos da acusação, ou seja, a dupla imputação de assassinato e estupro, cuja reconstituição é produzida pelos depoimentos das testemunhas; é o tempo da memória recente, da reconstrução dos fatos; o tempo do *western*, do faroeste heroico. Mas há também o tempo remoto, que remete à escravidão; esse é um tempo da memória difusa, que parece sobrepair o cenário sem que ninguém o reivindique explicitamente. Ele aparece em falas ocasionais, como quando Rutledge é preso e encontra-se sua carta de alforria, datada de 20 de abril de 1861, poucas semanas após a posse de Abraham Lincoln como presidente dos Estados Unidos, ou ainda quando Skidmore, que nascera escravo, revela-se em seu depoimento incapaz de precisar sua idade, que pode apenas ser estimada em função de episódios do passado que ele assegura ter testemunhado (o que não é necessariamente verdade). É também o tempo remoto que permite a Rutledge dizer a Cantrell que sua eventual fuga não vai lhe diminuir a honra ou trazer qualquer tormenta, pois os negros foram atormentados por muito tempo, o suficiente para não ter que se preocupar. Mais ainda, é esse mesmo tempo remoto (agora combinado com os fantasmas do ambíguo presente, seja ele 1881 ou 1960) que faz Rutledge afirmar que a abolição da escravidão promovida por Abraham Lincoln não ocorreu. [[1604](#)]

Eis que surge o quarto tempo, o futuro, que pode ser ambigualmente pensado como o presente de 1960, quando o filme é lançado, ou ainda um amanhã ainda mais distante. É esse futuro

que sobrepassa o derradeiro diálogo entre Rutledge e o soldado Moffat, que foi mortalmente ferido pelos índios. Moffat expressa preocupação com o destino de suas três filhas (que, certamente, portam estigmas de raça e gênero combinados) e obtém como réplica a promessa de que algum dia elas terão enorme orgulho do pai. Essa aparente certeza é por ele repudiada ao dizer que Rutledge está sempre falando sobre algum dia futuro como se fosse haver uma terra prometida. Entretanto, o tempo presente de 1881 não é acolhedor para ambos, ainda que estejam inseridos na cavalaria do Exército americano, e não é por outra razão que Moffat prossegue dizendo que ambos são tolos por lutar a guerra do homem branco. Rutledge repudia essa linha de argumentação afirmando que se trata de uma luta por orgulho e insiste, para um já falecido Moffat, que um dia suas filhas conhecerão esse sentimento. Mas o tempo presente de 1960 parece não trazer ainda essa sinalização, como, aliás, evidenciarão os movimentos civis daquela década. É o tempo futuro que faz da América um espaço de incerteza, cercada pela promessa de ver-se reconhecida como uma boa terra algum dia, como vive a dizer Rutledge: "É um bom lugar, realmente é um bom lugar. Talvez não agora, mas, como diz Rutledge: 'um dia será.'" [1605]

Na verdade, *Audazes e malditos* antecipa a análise entre estabelecidos e *outsiders* levada a cabo por Norbert Elias no posfácio de seu livro homônimo, com base no filme *O sol é para todos* (1962). Rutledge é um *outsider* que compreende que o homem branco é titular de dois monopólios: o da violência física e o do gozo das mulheres brancas, o que explicitamente reverbera na compreensão de seu problema, ou seja, o abuso e assassinato de uma mulher branca. Nem mesmo sua integração ao Exército e o reconhecimento de suas qualidades possuem o condão de transformá-lo em um estabelecido. Embora no mais alto da escala dos *outsiders*, isso não faz dele um estabelecido, alguém dotado de uma igualdade simbólica em relação aos membros do outro grupo;

ele se transforma em um branco honorário que, contudo, não perde jamais sua negritude. Não é por outra razão que, diante de Cantrell, ele nega a abolição da escravidão. O tempo futuro, reiteradamente mencionado por Rutledge, seria aquele em que o estigma desapareceria e a igualdade seria plenamente reconhecida, o que talvez não corresponda sequer ao tempo presente do século XXI. Não era, sem dúvida, o tempo presente de 1960, como evidenciam os muitos cartazes de divulgação do filme, em que o protagonismo é emprestado a Jeffrey Hunter e sua personagem, Cantrell, eventualmente coadjuvado pelo sargento negro. Menos ainda o tempo futuro seria o presente/passado de 1881. Na verdade, absolvido da acusação de estupro e isentado da imputação de assassinato por ter agido em legítima defesa, Rutledge reassume de direito sua posição de *outsider* quase estabelecido e, marchando diante de seu pelotão negro, saúda o amor branco de Cantrell e Mary Beecher, idilicamente retratado na penúltima cena do filme. Ao final, na derradeira cena, ele retoma sua posição inequívoca de *Captain Buffalo*, cavalgando diante de seus companheiros.

BUFFALO SOLDIER

Muitos anos depois, Woody Strode falaria de seu personagem com extremo orgulho, pois nunca antes um negro saíra de uma montanha como John Wayne, como a carregar toda a raça negra através do rio Pecos. [[_1606_](#)] Essa dimensão mítica do *Captain Buffalo* terminaria justamente por ser apropriada por Bob Marley para falar sobre a diáspora negra na homônima música lançada em *Confrontation*, seu álbum póstumo de 1983:

Buffalo Soldier, dreadlock Rasta
There was a Buffalo Soldier
In the heart of America

Stolen from Africa, brought to America
Fighting on arrival, fighting for survival [\[1607\]](#)

Definitivamente, Rutledge, na sua hora e vez, não estabelece essa ponte que é fundamental para compreender o desenvolvimento das reivindicações negras. O que antes era talvez uma simples questão de pertencimento, transforma-se, com a reflexão em torno da diáspora, em uma questão de origem. *Audazes e malditos* é, portanto, a antessala desse debate, que continua a marcar a sociedade americana. No final das contas, mais do que um drama de tribunal, um filme sobre justiça militar ou um *western*, *Audazes e malditos* é uma forte reflexão sobre a ainda incompleta construção da igualdade e o papel formal que o Direito desempenha nessa tarefa inconclusa.

Mais que entretenimento, *Audazes e malditos* é um intenso exercício sobre a honra e a dignidade de um homem negro, que nos faz pensar sobre o significado da nossa brancura.

Q

GLÓRIA FEITA DE SANGUE

José Roberto de Castro Neves

Stanley Kubrick foi um dos maiores gênios do cinema. De origem judaica, nasceu em 1929, nos Estados Unidos, e morreu em 1999, na Inglaterra. Tinha múltiplos interesses e talentos, como ficou amplamente demonstrado pelo extraordinário legado de suas obras. Iniciou sua carreira artística como fotógrafo, mas logo migrou para o cinema. Sofria de um perfeccionismo patológico, a ponto de, mesmo após o fim das gravações, ficar anos melhorando o trabalho. Essa é a razão de haver sempre uma distância temporal muito grande entre o fim das filmagens e o lançamento de suas obras.

Kubrick talvez tenha sido o único grande diretor de cinema que migrava extraordinariamente e com frequência de um gênero para outro, apresentando grandes clássicos, todos perturbadores, intrigantes e imortais. Em sua abundante filmografia, encontramos, dentre outros, *Spartacus* (1960), *Lolita* (1962), *Dr. Strangelove* (1964), *2001 — Uma odisseia no espaço* (1968), *Laranja mecânica* (1971), *Barry Lyndon* (1975), *O iluminado* (1980) e *Nascido para matar* (1987). Logo se vê como Kubrick fez magistralmente filmes históricos, comédias, romances, ficções científicas, suspenses, filmes de guerra — e até um em que o clímax se dá em um julgamento: *Glória feita de sangue* (1957).

O filme toma por base uma história real de quatro soldados franceses que, durante a Primeira Grande Guerra, precisamente em 1915, foram condenados à morte por deixarem de cumprir ordens de seu superior. Os quatro soldados teriam se recusado a seguir a determinação de se engajar em uma missão suicida para tentar tomar uma posição dos alemães, quando a manobra não oferecia qualquer chance de sucesso. O tema foi objeto de um livro de Humphrey Cobb, publicado em 1935, que serviu de inspiração à obra cinematográfica.

O filme de Kubrick foi lançado em um mundo ainda em reconstrução, após o término da Segunda Grande Guerra. As cicatrizes, mesmo as da Primeira Guerra, ainda estavam presentes. Basta ver que, embora sem uma censura aberta, *Gloria feita de sangue* foi exibido na França somente em 1975, quase vinte anos após seu lançamento original. O filme foi oficialmente proibido na Espanha de Francisco Franco — que só admitiu sua exibição em 1986. Sua apresentação foi vedada na Suíça, a pedido do Exército, assim como nas bases militares americanas em solo europeu. O assunto, portanto, era sensível.

Glória feita de sangue não se resume a uma denúncia dos horrores da guerra. É muito mais. A trama, como dito, se passa durante a Primeira Grande Guerra, numa batalha travada entre franceses e alemães. Por motivos vis — um general ambicioso deseja uma promoção em sua carreira —, é dada uma ordem para avançar, em campo aberto de batalha, contra uma posição alemã bem protegida. Não há a menor chance de sucesso. Os primeiros homens que partem da trincheira francesa são alvos fáceis e logo tombam. Então, diante da morte certa — e da inutilidade da manobra —, os demais soldados se recusam a deixar suas posições. Com a negativa dos soldados, o general que ordenou o ataque irracional determina que a artilharia abra fogo contra os próprios colegas, por conta da insubordinação. Dessa forma, espera-se que

os soldados avancem, cumprindo a ordem sem questionar. No entanto, a artilharia se nega a abrir fogo contra seus companheiros.

Como se espera, o ataque aos alemães não acontece. O general, entretanto, culpa os insubordinados pelo fracasso de toda a ação militar. Quer levar a tropa inteira para julgamento, sob a acusação de alta traição, pelo descumprimento de ordens no meio da batalha. O general, porém é convencido de que é melhor reduzir o número de acusados. Decide-se julgar apenas um homem de cada uma das três companhias nas quais se deu o episódio de desobediência.

O herói do filme, coronel Dax — em uma extraordinária interpretação de Kirk Douglas (o queixo mais famoso de Hollywood!) —, se voluntaria para atuar como advogado de defesa dos três soldados que serão julgados pela corte marcial.

O julgamento é um simulacro. Dax, em defesa dos réus, denuncia a farsa, pois não se observam as mínimas formalidades. Apesar dos protestos, nem sequer se lê qual acusação recai sobre os acusados. Não se consideram os fatos e as evidências. A cena da corte marcial é arquetípica: um advogado idealista luta pela vida de seus clientes inocentes, contra juízes enviesados, parciais, comprometidos com o sistema. Dax denuncia o engodo. Diz que, nesse momento, sente-se envergonhado de pertencer à raça humana. Enfrenta os julgadores e alerta para a injustiça que cometerão dando o veredicto sem a adequada chance de defesa. No final, chega a dizer que a condenação dos soldados será o verdadeiro crime, que perseguirá os julgadores tal qual uma assombração. Enquanto os soldados são acusados de covardia, o advogado de defesa registra que a verdadeira covardia é aquela cometida pelo tribunal militar, que não concede o contraditório e julga sem provas.

Apesar da eloquente e corajosa defesa do coronel Dax, os três soldados são condenados e executados na manhã seguinte.

A história tocante, o preto e branco do filme, o cuidado de Kubrick com a fotografia, a atuação magistral de Kirk Douglas (e de seu queixo!) são suficientes para imortalizar a obra. Entre os temas

perturbadores tratados, uma pergunta se impõe: o homem deve obedecer a qualquer ordem, quando emanada por uma autoridade legítima?

Não há dúvida de que, para viver em sociedade, o ser humano precisa adequar-se às regras comuns, respeitando as leis ditadas pelo Estado em proveito da sociedade. Admitido esse conceito como bom e salutar, é preciso questionar se ele é absoluto, ou seja, caso se verifique que estamos diante de uma ordem arbitrária e injusta, o homem deve, ainda assim, respeitá-la cegamente?

É o caso do incidente retratado em *Glória feita de sangue*. Os soldados receberam uma ordem absurda: a de seguir rumo à morte certa, inútil, sem qualquer proveito para aquela missão de guerra. Os soldados não cumprem a determinação, pois é uma ordem claramente estúpida, que avilta o mais precioso bem: a vida humana. Resta saber, portanto, se essa ordem "superior" deveria ser respeitada. Essa indagação nos leva a outra, talvez mais importante: o que legitima as ordens? Sua fonte ou seu conteúdo? A lei vale pela força de quem as emana ou pelos valores que contém?

Não se trata de defender a insubordinação civil, que nos levaria fatalmente ao caos e à barbárie. Contudo, deve-se ter presente que, embora a segurança social seja um valor fundamental, ela não representa um fim absoluto. O Estado é bom enquanto expelir regras que não são reconhecidas pela sociedade como boas e justas. Assim, ele se afasta de sua finalidade quando promove ordens injustas, iníquas, desprovidas de um propósito explicitamente bom.

Nos julgamentos dos nazistas, ocorridos após a Segunda Grande Guerra, a defesa comum dos acusados consistia em dizer que eles apenas cumpriam ordens. O argumento ficou conhecido como "*Nuremberg defense*". Independentemente do grau de atrocidade cometida, essa isenção de responsabilidade tinha por fundamento a simples alegação de que se estava apenas respeitando uma determinação hierárquica superior. Para isso, seria preciso pressupor que o homem é uma espécie de mero autômato servil, despido de

senso crítico e incapaz de interpretar a realidade das situações a que se vê exposto. Enfim, a regra deveria ser cumprida, não importando seu absurdo e cruel conteúdo. Era a mutilação da humanidade.

Em *Glória feita de sangue*, nota-se claramente a referência a esse episódio da história. No filme de Kubrick, entretanto, a falta de discernimento se encontra no próprio Estado, que se manifesta pelos julgadores, cegos e surdos, insensíveis e desumanos.

O jurista alemão Gustav Radbruch, em famosa palestra proferida em 1945, logo após o fim da Segunda Guerra, tratou da força das leis. Para ele, entender que a lei se justifica por si mesma foi o que deixou o povo e os juristas alemães sem nenhuma defesa diante das arbitrárias leis do nazismo.

O Estado somos nós. As regras sociais não nos atendem particularmente, mas na nossa coletividade, visando a um bem comum. Portanto, da mesma forma que o homem deve respeitar as regras comuns, também cabe a ele questioná-las, de forma organizada e não violenta, caso entenda que elas carregam alguma forma de injustiça.

Os soldados de *Glória feita de sangue* não podiam cumprir uma ordem absurda, claramente equivocada. A vida está acima de qualquer outro bem. Com razão, ponderaram esse valor e, naquelas circunstâncias, o consideraram superior à cega determinação do general. O limite do poder do Estado diante das garantias do ser humano e dos valores albergados pela sociedade deve ser motivo de constante vigília.

A criança pode chorar, mas deve se submeter às regras ditadas pelos pais. O adolescente se rebela diante da orientação paterna — ao fim, porém, aceita, muitas vezes por falta de opção. O adulto, ao ouvir uma admoestação do pai já velho, apenas reflete: a ordem vira uma recomendação. Seria extraordinário — e quimérico — se, tal qual um pai sábio e ancião, o Estado apenas nos aconselhasse o que fazer — e coubesse a nós decidir o caminho...

O clássico filme nos traz essas e outras reflexões. A conduta do homem diante de regras injustas é um tema presente na história da civilização — e nos acompanha todos os dias.

O filme também trata da necessidade de um julgamento justo, com oportunidade de defesa do acusado, além de juízes imparciais. Dizem, com razão, que os julgamentos injustos nunca acabam porque ficam ecoando para sempre na consciência de quem presenciou a iniquidade. Em *Glória feita de sangue*, o julgamento é uma pantomima — e por isso o filme nos perturba. Algo profundo na nossa humanidade não suporta essa falta de consideração com o próximo. Esse sentimento valioso e particular do homem de se incomodar com a injustiça nos torna mais extraordinários, comparando-se com todos os outros animais, do que as habilidades de falar e de construir. Não haveria civilização saudável em um mundo sem julgamentos honestos.

Por fim, em *Glória feita de sangue* há um advogado idealista que, destemido, enfrenta o mundo por seus assistidos. Dax compreende perfeitamente todos os riscos de sua veemente defesa, mas nada o impede de falar a verdade e lutar para inocentar os três soldados. Mesmo quando tudo está contra ele, o advogado resiste para proteger o que considera correto.

A cena final de *Glória feita de sangue* desperta, ao mesmo tempo, angústia e esperança. Logo após a execução dos três inocentes e pouco antes de reiniciar a batalha, os soldados se reúnem em um bar improvisado. Uma moça alemã, refém da guerra, é colocada, de forma humilhante, para cantar diante daqueles homens exaltados. Os combatentes fazem uma algazarra e ninguém consegue escutar a moça, que canta em alemão uma música folclórica chamada “O soldado leal”. Porém, aos poucos aquela melodia triste, na voz assustada da moça, comove a tropa. Os soldados fazem silêncio. Depois, passam a murmurar a melodia. Eles se emocionam. Muitos choram. Certamente, a música traz a lembrança de suas famílias,

seus amigos, sua juventude. Mesmo na guerra, a humanidade se encontra nos sentimentos.

Q

AMISTAD

Monica Goes

"A história da escravidão africana na América é um abismo de degradação e miséria que não se pode sondar."

Joaquim Nabuco

O filme sobre o qual escrevo recebeu, merecidamente, quatro indicações para o Oscar. [[1608](#)] Foi dirigido pelo incomparável Steven Spielberg, com roteiro de David Franzoni. Seu elenco, ímpar, teve a brilhante atuação de atores sensacionais: Matthew McConaughey, como Baldwin, o advogado iniciante; Anthony Hopkins, no papel de John Quincy Adams, ex-presidente americano, congressista e também advogado do caso na Suprema Corte americana; Morgan Freeman, como Theodore Joadson, um importante abolicionista; e Djimon Hounsou, vivendo o africano Sengbe Pieh, Cinque, o herói principal. Pela relevância da história e por esses atores, já era de se esperar o grande sucesso que o filme alcançou.

Trata-se de uma história verídica. Surpreendente, dura, violenta, dramática e triste, mas maravilhosa, na medida em que nos traz um grande orgulho pelo ofício da advocacia, sem a qual não haveria liberdade. Uma história que nos mostra a coragem na luta pela liberdade e a sabedoria e independência da Suprema Corte

americana em um período extremamente delicado para o país, em que se discutia a escravidão e tinha-se a ameaça iminente de uma guerra entre o Sul e o Norte — a Guerra Civil Americana —, que dividiu a nação entre um Sul escravagista e um Norte abolicionista. Antes de ser deflagrada essa guerra, aconteceu o caso *Amistad*.[\[1609\]](#)

O veleiro *La Amistad* navegava sob a bandeira espanhola, em 29 de junho de 1839. O barco era usado para o tráfico negreiro. Um motim se deu quando a escuna viajava pela costa da ilha de Cuba. Sengbe Pieh — Cinque — e outros 52 africanos tomaram o controle do navio, libertando-se dos grilhões e matando toda a tripulação, à exceção dos traficantes José Ruiz e Pedro Montez, poupados apenas para que pudessem levar os africanos de volta a Serra Leoa, onde haviam sido capturados. Entretanto, os traficantes enganaram os africanos, colocando o navio na direção oposta. Acabaram, assim, por ser interceptados e apreendidos, em 26 de agosto de 1839, pelo *USS Washington* da Marinha americana, enquanto a tripulação buscava mantimentos.

Levados a New Haven, Connecticut, e aprisionados, os africanos, acusados de assassinato, atravessaram uma longa jornada de julgamentos que determinaram seu destino. Considerava-se que os assassinatos tinham se dado fora da jurisdição americana, e várias partes acabaram por reivindicar aqueles homens como sua propriedade: (I) a rainha-criança da Espanha — Isabel II — acreditava que o navio e sua “carga” lhe pertenciam, já que a escuna possuía bandeira espanhola. Orientada pelo embaixador espanhol Angel Calderón, ela assinava as reivindicações sem a menor consciência do que requeria. O embaixador espanhol tinha o apoio do secretário de Estado dos Estados Unidos, John Forsyth. (II) Os traficantes de escravos José Ruiz e Pedro Montez, que se utilizavam de documentos falsos para fazer com que os africanos de Serra Leoa passassem por cubanos (o que tornaria legal sua comercialização), uma prática comum, mas que violava leis

internacionais entre a Inglaterra e a Espanha, pela proibição da captura de escravos novos. (III) A Marinha americana também reclamava, através de seus tenentes, a retenção da carga e do navio como resgate, na medida em que a lei assim permitia quando se tratasse da interceptação de navios piratas. (IV) Os Estados Unidos da América, através de sua promotoria, pedia o enforcamento dos africanos como assassinos pelo sangrento motim realizado. (V) E, finalmente, os africanos, que pleiteavam a simples liberdade. Mal podiam entender a língua americana, o que era recíproco, pois eram integrantes de várias tribos, tais como: Mende, Temne, Sherbro, Kissi, Fula, Lokko, Ibo e Mandinka. Todos ali reunidos, vítimas de uma captura ilegal, não entendiam o porquê de tanto formalismo quando eles, sim, eram as verdadeiras vítimas, brutalmente atacadas.

O filme inicia com Cinque, um homem de 24 anos extremamente forte, belo no porte e nas atitudes. Um agricultor, pequeno fazendeiro, como quase todos em sua tribo, extremamente ligado à família, à esposa — que lhe deu um amuleto — e aos filhos. Esse amuleto o acompanha sempre, pois significa proteção e a conservação da lembrança pela coragem ao matar um leão. É uma proteção e também uma esperança. Cinque não compreende por que é assim tão famoso, pois, em sua grandiosa humildade, característica dos verdadeiros e excepcionais heróis, acha que matou o leão por “sorte” e para evitar que ele e sua família fossem devorados pela fera. Ele partia para o trabalho quando foi capturado, o que deu início à sua saga de horrores.

CAPTURADOS

Nas primeiras cenas do filme, Cinque está suado e gemendo, determinado a se libertar daquele porão fétido onde presenciou mortes, esmagamentos, dores, falta de ar, de sol, de liberdade. É um

homem simples e, ao mesmo tempo, um verdadeiro líder, com pensamentos profundos, sensíveis e estratégicos. Nesse momento, até um leão se afastaria dele. Agarrado a seu amuleto, ele consegue se livrar das correntes e, apesar da enorme tempestade que a escuna enfrenta, além da quantidade de tripulação branca que escraviza toda a “carga humana” enfraquecida por meses de viagem em precárias condições, ele decide libertar todos, incentivando-os a lutar pela liberdade e contra a cruel tripulação, que matou tantos de seu povo durante os meses que ali passaram. Os africanos, então, se libertam das ferragens, apoderam-se das armas da carga (facões para cultivo de cana-de-açúcar) e sobem para o convés, surpreendendo toda a tripulação. Inicia-se uma luta corpo a corpo, com muito ódio e revolta; afinal, lutam por suas vidas.

À forte tempestade, soma-se o “fator surpresa” e o ódio represado em cada um desses guerreiros, contribuindo para que vençam a batalha. Cinque vai até o comandante e os traficantes de escravos para matá-los. Já tomou sua decisão: o capitão Ferrer não escapará da merecida punição. Não aceita a maldade a que foram subjugados. Lembra-se dos africanos doentes e mortos no primeiro navio negreiro português, o *Tecora*, que os transportou em condições desumanas de Serra Leoa até Cuba. Cinque enfia o sabre no peito do capitão, em um golpe fatal e chocante.

A essa altura, os traficantes Montez e Ruiz são descobertos e algemados na popa. Cinque pretende dar a eles o mesmo destino do capitão. Mas Yamba, chefe de outra tribo africana, pondera que precisam dos dois para voltarem para casa, alegando não saberem navegar. Cinque não concorda em manter Ruiz e Montez vivos, pressentindo que serão enganados, mas aceita a ponderação de Yamba e ordena aos comandantes: “Nos levem para casa ou matamos vocês.” Os traficantes, compreendendo tudo o que se passa, decidem fingir que os levarão de volta, na esperança de que alguém interceda por eles no caminho. O motim termina e agora Cinque, Buakei e Yamba estão no comando.

Todos começam a cantar e comemorar a vitória, enquanto arrombam as caixas em busca de mantimentos. Encontram roupas e peças de tecidos sofisticados, com os quais se cobrem. Encontram também rum e tabaco, o bastante para iniciarem uma noite de celebração ruidosa. É a primeira noite em que os africanos veem o céu após meses em cativeiro. Celebram sua vitória e o navio segue com os negros vestidos com "roupas de brancos", de seda e chapéus de festa. Todos, separados em suas tribos, só têm um pensamento: retornar à África, para suas famílias.

Durante a noite, enquanto todos dormem, Ruiz e Montez mudam a direção do navio para o lado oposto ao que levaria à África e acabam por se aproximar da costa americana. Certa noite, Cinque acorda e percebe um céu estrelado diferente. Sente que estão mudando a direção e, por instinto, vai até os traficantes, ameaçando-os com a espada, para que não os enganem e sigam para a África. Não falam a mesma língua, mas compreendem-se pelos gestos. No entanto, o navio *Amistad* se aproxima, cada vez mais, de outro destino: os Estados Unidos da América.

Cinque nota luzes piscando a distância e percebe ser um navio se aproximando. Pressentindo o perigo, pede silêncio às tribos. Munido de uma arma, acorrenta Ruiz e Montez novamente. Apaga as lâmpadas e toma o leme. Nesse momento, Montez sussurra para Ruiz: "Temos que fazer um sinal para eles. Quando o navio se aproximar, nós dois começamos a gritar." Mas, se forem interceptados, o navio será revistado. Essa possibilidade os assusta, pois há no navio provas do tráfico ilegal de escravos. Numa distração de Cinque, Ruiz enfia uma bolsa fina de couro por uma fenda no convés, jogando-a no porão. A bolsa contém os documentos que provam serem os africanos de Serra Leoa e não de Cuba. Cinque ordena aos traficantes que fiquem em silêncio, mostrando não apenas a arma, mas também fazendo um gesto com o dedo na boca. Ruiz e Montez ficam impressionados com sua inteligência, por se tratar de um costume de um povo distinto do de Cinque.

Todos, em silêncio, ouvem violinos e flautas. Cinque ordena que todos os africanos se escondam. Mas, apesar de sua ordem, alguns estão curiosos e embevecidos com a bela música que vem do outro navio. Assim, acabam aparecendo na lateral do *Amistad*, vestidos com chapéus e sedas, turbantes, como sultões — roupas luxuosas, que os brancos usam. Uma cena patética; a prova do verdadeiro contraste: no outro barco ouvem “Danúbio azul” ao som de violinos; senhoras com roupas de baile e senhores trajando smokings, enquanto no *Amistad*, seres estranhos, maltratados pelas agruras sofridas, há meses no mar, utilizando roupas apreendidas, da maneira que pensam ser correta. Essa cena deixa os integrantes do outro navio perplexos, indagando que navio seria aquele. Piratas? Fantasmas? A partir daí, várias histórias são criadas a respeito de um “barco fantasma” que ronda a costa americana, e surgem interessados em averiguar a verdade dessa história, atizando em muitos a ambição de capturarem o tal navio.

Seis semanas depois, o *Amistad* se vê desprovido de água e mantimentos. Há muito tempo já se sentem exaustos, mas sem água seria impossível sobreviver. Nesse momento, avistam terra, e um pequeno grupo sai num bote para procurar água e mantimentos. Chegam até uma praia e localizam um riacho onde encontram água fresca, mas logo avistam um homem negro, bem-vestido, andando em uma grande bicicleta. Pensam que o negro bem-vestido faz parte de uma tribo. Mas na verdade é um escravo, que também se assusta com eles. Seguem por uma trilha, tentando voltar ao navio, e avistam uma grande mansão colonial. Percebem que os negros ali, igualmente bem-vestidos, são, na verdade, escravos. Não demonstram ser maltratados e, sim, uma atitude de resignação nos olhos. Cinque então compreende a verdadeira situação que iria enfrentar: a escravidão, ainda que de forma mais “civilizada”. Ele decide: “Vamos sair daqui.”

Ao chegarem à praia, avistam um grande navio indo na direção do *Amistad*. É o *USS Washington*, que se aproxima para capturar o

“navio pirata fantasma”. Seu comandante, tenente Gedney, ordena ao tenente Meade que apreenda o navio, sua carga e os africanos. Cinque e os outros em terra firme entram no barco, num tremendo esforço para voltar ao *Amistad*. Enquanto remam, Cinque vê dois botes do *Washington* sendo baixados ao mar com homens armados. No navio, Ruiz, que está no timão, aproveita a oportunidade para atacar o africano que o vigiava e consegue pedir socorro. Cinque ouve os gritos de Ruiz e Montez. Um dos escaleres vem na direção de Cinque e seus companheiros. Os marinheiros começam a atirar. Ao primeiro disparo de arma de fogo, Cinque ordena que todos caiam na água, e começam a nadar até o *Amistad*. Os marinheiros reiniciam os disparos e todos, à exceção de Cinque, param de nadar. Cinque nada desesperadamente para um ponto no oceano, como se pudesse alcançar seu lar, mas o segundo bote o persegue e o captura, todos surpresos com sua resistência.

RECAPTURADOS

O tenente Gedney ordena que o *Amistad* seja rebocado para o porto de New Haven, com intenções de declarar a posse por resgate do navio e de sua carga. Antes de desembarcar os africanos, Gedney, ao vistoriar o navio, encontra vasto material: diversas bandeiras — americana, espanhola, britânica, portuguesa, francesa —, armas, além de algemas, correntes e cadeias espalhadas, e os africanos vestidos com trapos de roupas europeias. Tudo aquilo deixa claro para ele que não se trata de pirataria e sim de tráfico de escravos, pelo qual não possui a menor simpatia. Dirige-se a seu subordinado, o tenente Meade, e ironicamente fala: “Piratas, hein?”

Um marinheiro sai do convés com um lenço na boca e chama a atenção de seus superiores. Gedney e Meade vão até a escotilha. Não é preciso descer para saber do que se trata. Gedney se levanta e, encarando Montez, Ruiz e os africanos, ordena que esses últimos

sejam retirados dali imediatamente. Os marinheiros acorrentam, mais uma vez, os africanos, levando-os em botes até o porto. Há meses no mar, estão para entrar no terceiro país em menos de um ano — duas vezes como coisas, propriedades, e, agora, como assassinos. Pisam em solo americano em 1839.

Na prisão, exaustos e frustrados, são separados os homens das mulheres. Cinque e Buakel protestam contra a prisão e tentam falar, mas ninguém os compreende. Todos gritam na prisão. Como homens livres que eram, pertencentes a tribos independentes que prezavam tanto os seres humanos, a natureza, seus ancestrais, não conseguem entender por que passam por esse martírio. Cinque chora.

Na Espanha, a rainha Isabel II, de 9 anos, está brincando de boneca quando é interrompida pelo almirante espanhol, que relata a apreensão do *Amistad*, orientando-a a intervir perante o governo americano pleiteando a propriedade do navio, de sua carga e dos africanos.

Nos Estados Unidos, o presidente Martin Van Buren tenta a reeleição. Será uma campanha dura, pois seu governo apresentou vários problemas. Apesar de sua conhecida calma diante de crises, ele tem um verdadeiro pavor de discutir o crescente questionamento acerca da legitimidade da escravidão e o iminente enfrentamento entre os estados sulistas e nortistas. Van Buren tem ciência do “caso Amistad”, sua apreensão e custódia do navio, com muitos negros que indicam ser africanos, apesar de estarem em um navio espanhol, e fica preocupado. Mais tarde, ele é informado de que um emissário espanhol já aguarda uma audiência. O presidente a concede.

Angel Calderón de la Barca, o embaixador espanhol, diz ao presidente: “A escuna estava transportando escravos de Havana a Porto Príncipe quando aconteceu o motim.” O presidente não quer enfrentar e sequer falar sobre esse assunto em período de reeleição. O embaixador espanhol tenta convencer o presidente a intervir na

questão em razão da “barbárie” cometida pelos africanos, alegando que os mesmos pertencem a Montez e Ruiz e, em um sentido mais amplo, à Espanha. Pede, portanto, em nome da rainha espanhola, a imediata devolução dos africanos. Van Buren, em privado, dirige-se a seu secretário, Hammond, e pergunta se é um navio espanhol e, se nos Estados Unidos há mais de três milhões de negros, “por que é que tenho que me preocupar pessoalmente com esses cinquenta e três?”. O presidente está apavorado com a situação.

Havia movimentos apoiados por um rico empresário, Lewis Tappan, importador de seda, e ativo abolicionista. O movimento que Tappan liderava e advogava era a emancipação compulsória dos escravos afro-americanos. Nessa época, em 1839, era um grupo pequeno, mas muito ativo. Certo dia, Tappan encontra o abolicionista negro Theodore Joadson, um negro de New Haven de aparência distinta e sofisticada, que trabalha voluntariamente, e com toda a sua energia, para a Sociedade Antiescravagista. É considerado um homem da maior importância. Os dois homens conversam sobre o caso do *Amistad*, preocupados com a acusação de assassinato. O jornais descrevem um massacre, mas não seria o caso de terem uma manchete de “Luta pela liberdade no mar”? Concluem que precisarão da ajuda de um advogado.

NO TRIBUNAL

O tribunal está lotado. O juiz que o preside é o meritíssimo Sr. Andrew T. Judson, um democrata de Connecticut, conhecido por não apoiar a causa abolicionista. O promotor federal é o Sr. William S. Holabird. Os africanos estão aturdidos com tantas pessoas e não entendem nada.

O juiz entra na sala e todos se levantam, à exceção dos acusados, que sequer entendem o porquê de estarem ali aprisionados, se as maiores vítimas são eles próprios. A promotoria apresenta as

acusações de pirataria e assassinato, mas é interrompida por Lewis Tappan acenando com papéis, clamando ter um habeas corpus em nome dos prisioneiros. Holabird não esperava por isso, e tenta contestar a ação de Tappan, o que é acolhido pelo juiz. Holabird tenta falar, mas é novamente interrompido quando o secretário de Estado dos Estados Unidos, John Forsyth, acompanhado do embaixador espanhol, Angel Calderón, adentra o tribunal, fazendo com que o juiz Judson perceba que o julgamento será difícil. Ele olha para os 35 negros (os que sobreviveram até ali) em seu tribunal. Tem dúvidas se são piratas, escravos ou o quê. Com a presença do secretário de Estado e autoridades estrangeiras, sente uma enorme pressão.

O secretário de Estado e o juiz se cumprimentam e o secretário diz estar ali em nome do presidente dos Estados Unidos, representando o requerimento da rainha Isabel II de Espanha, baseado no tratado comum sobre o alto-mar de 1795. Forsyth está muito seguro e cumpre um pedido do presidente para resolver rapidamente o assunto, fazendo com que o tribunal se lembre do aludido tratado, segundo o qual qualquer propriedade capturada em alto-mar seria devolvida ao país originário. Judson e Tappan têm a certeza de que o caso está se complicando e concluem que, com a presença do secretário de Estado, o presidente também está ali. A essa altura, Roger Baldwin, um advogado iniciante, entra no tribunal e observa o julgamento. Baldwin, apesar de jovem, possui uma boa clientela, constituída de pessoas comuns, sem importância social. Enquanto ouve os debates, pensa na situação e se interessa pelo valor da causa para os que estão defendendo os africanos.

Holabird alega que os escravos são de propriedade da Espanha e, em conformidade com o disposto no artigo nono do aludido tratado, devem ser devolvidos imediatamente à Coroa espanhola, pois o tratado teria precedência sobre todas as pendências e jurisdições. Holabird é novamente interrompido quando o tenente Gedney grita que os escravos seriam dele e de seu imediato, pois foram eles que

capturaram o *Amistad* e estão no tribunal para reclamá-los como resgate. O juiz Judson, cada vez mais espantado, indaga quem seriam os tenentes e por que estão ali. Eles se identificam como cidadãos privados que, apesar de serem oficiais navais comissionados dos Estados Unidos, reivindicam o resgate em alto-mar do navio e sua carga.

Há um confronto entre os tenentes e o secretário de Estado dos Estados Unidos. O juiz Judson bate o martelo e determina que o tribunal precisaria de alguns dias para examinar todos os pleitos e se reunir novamente. No momento em que entende haver solucionado o problema, adentram o tribunal José Ruiz e Pedro Montez, com um advogado, que se dirige ao juiz e apresenta um recibo de compra, emitido em Havana, Cuba, em 26 de junho de 1839, e solicita a entrega imediata dos "bens", fazendo um gesto em direção aos africanos, bem como do navio. Judson percebe o total desgoverno em seu tribunal. Anota a petição de Ruiz e Montez e suspende a sessão naquele dia. Os africanos são escoltados para fora do tribunal, sem qualquer informação. Cinque percebe, pelo número de pessoas que discutem entre si, que ele e seus compatriotas devem ter realmente um valor expressivo.

Baldwin, após observar tudo, se dirige ao sr. Tappan, ignorando Joadson por completo. Ele se apresenta como advogado imobiliário e dá a ele seu cartão de visitas. Tappan observa o advogado com certo desdém: sua aparência desleixada e seus modos bruscos não transmitem confiança. No entanto, indaga: "O senhor é advogado de causas cíveis?" Ao que Baldwin responde: "Imóveis, inventários e outros bens contestáveis." Tappan está perplexo. Como aquele advogado ousa interromper, tirando seu precioso tempo, sem sequer estar a par de sua importância, como um rico homem que é? Ironicamente, pergunta se pode ajudá-lo em algo. Baldwin diz que, na verdade, acha que ele próprio, como advogado, é que pode ajudá-los. E começa a expor sua tese de que o caso se trata de propriedade. Que todas as demandas apresentadas no tribunal são

referentes a propriedade. Tappan, no entanto, desdenha completamente daquele audacioso advogado, finalizando a conversa dizendo: "Sr. Baldwin, precisamos de um advogado criminal e especialista em julgamentos. Boa tarde!" No entanto, guarda seu cartão.

WASHINGTON

Enquanto isso, no Congresso americano, em Washington, John Quincy Adams, congressista de 82 anos, em pleno debate entre parlamentares, cochila. Ao ser ironizado por um colega sobre sua ausência, abre os olhos e demonstra estar atento a tudo, afirmando que não se manifestou antes por achar que a questão que se discutia era irrelevante, caso contrário já o teriam escutado. Ao deixar o Congresso, Quincy Adams é avisado por seu secretário de que estaria sendo procurado por Tappan e Joadson e, a contragosto, agenda uma audiência com os dois.

Adams recebe Tappan e Joadson, sem se recordar bem quem são e com um certo incômodo pela presença de Theodore Joadson, um negro tão bem-vestido e polido. Para quebrar o ar de constrangimento, convida-os para um passeio no jardim. Ali, Tappan inicia seu empolgado relato sobre o caso *Amistad*, demonstrando a importância que o mesmo está alcançando, na medida em que o secretário de Estado do presidente americano entrou no processo apoiando o pleito da rainha da Espanha, além das outras partes com seus respectivos pleitos. Conclui dizendo que o cenário se complica.

John Quincy Adams parece não prestar atenção no que falam e começa a falar das flores da estação. Theodore Joadson o observa com admiração e surpresa. Sua contemplação é interrompida pelo próprio Adams, que, ironicamente, diz:

— Vocês acham realmente que o presidente Van Buren se importa com as manias de uma menina de 9 anos que brinca de governar

seu país? Posso lhes garantir que, já tendo estado lá, a única preocupação do presidente é com sua reeleição.

Tappan pergunta:

— O senhor nos ajudará? Como advogado da abolição, o senhor nos ajudará?

— Não sou nem amigo nem inimigo da causa abolicionista. Não, não vou ajudar vocês.

Diante de tal resposta, Joadson não se contém e fala o quanto o admira, como pessoa e como ex-presidente dos EUA, ressalta a importância de seu pai, John Adams, um dos que inventaram a América, e acrescenta que ele, John Quincy Adams, dedicou sua vida ao aperfeiçoamento da invenção de seu pai. Emocionado, Quincy Adams lembra-se de seu pai e de como aprendeu com ele. Joadson está exaltado e insiste na necessidade de se abolir a escravidão para que o trabalho de John Adams, o pai, seja finalizado e que “as treze colônias possam ser, com justiça, chamadas de Estados Unidos”. E continua:

— Sua história mostra que o senhor é um abolicionista, senhor presidente, queira ou não admitir, o senhor está do nosso lado.

Quincy Adams, apesar de admirado com a eloquência de Joadson, o adverte:

— O senhor é um erudito, sr. Joadson; um historiador. Deixe-me dizer-lhe algo sobre essa “qualidade”, se me permitir. Sem que esteja acompanhada pelo domínio de pelo menos um décimo de sua medida em elegância, essa erudição é inútil. Aceite isso de alguém que sabe.

Tappan se desespera e diz que talvez tenham mirado muito alto ao pretender ter John Quincy Adams como advogado, ao que o velho presidente retruca, consentindo:

— Bem, mirem mais baixo. Encontrem alguém que, ahn... cuja inspiração floresça na medida em que vocês esmorecem.

E, com essas palavras, Quincy Adams se despede.

DE VOLTA A NEW HAVEN

Na taverna, em New Haven, Baldwin pergunta a Tappan e Joadson: "Quanto eles valem? Quanto eles valem para vocês? Quanto vale um gado?" Admirados e chocados com tal pergunta, antes de o repreenderem, Baldwin os interrompe, argumentando para os abolicionistas que não entendem: "Eles só poderiam ser comprados se fossem escravos, bens. Onde nasceram? Na África? Não são, então, escravos. Assim, não poderiam ser julgados e teriam o direito de se insurgir contra quem os escravizou. Mas, se nasceram nas plantações, em Cuba, são escravos e podem ser vendidos. Precisamos saber de onde eles são. Ninguém pode vender escravos se eles não nasceram escravos. Vamos determinar quem é o legítimo proprietário dos réus e a vitória é possível! Precisamos falar com eles! Como eu disse, é uma questão de propriedade."

Roger Baldwin tinha se graduado no Yale College, com honras, e conseguira sua licença de advogado em 1814, mas era conhecido por ter interesse especial em casos de pessoas incapazes de pagar por sua defesa. Assim, ele conseguiu a atenção do bondoso cristão porém esnobe Sr. Tappan, bem como a do abolicionista Joadson. O que aquele advogado falava fazia sentido! Baldwin afirma: "Esqueçam o motim. Trata-se de aquisição de bens roubados." Tappan e Joadson ficam surpresos e indignados: "Como abolicionistas e cristãos, temos que salvar essa gente. Não são gado!" Baldwin ignora o comentário e diz: "Cobro 2,50 dólares por dia."

Baldwin e Joadson fazem uma visita aos africanos na cadeia. Baldwin leva consigo um desastrado tradutor, o professor Gibbs, que inicia inúmeras traduções completamente erradas e inúteis. Baldwin tenta cumprimentar os africanos, estendendo a mão, mas eles não compreendem o gesto e tudo só se complica. Yamba se aproxima do grupo e fala: "O que vocês querem?" Mas ninguém, nem o professor

Gibbs, consegue traduzir. Naquela caótica visita, como advogado, para preparar seus clientes para o julgamento, Cinque e Buakei observam Baldwin e Joadson e indagam se eles estarão ali para ajudá-los. Baldwin não desiste de seu intuito e mostra a arma com que Cinque matou o capitão Ferrer, ao que Yamba, em seu dialeto, diz: "Poderia matar você também com isso." O professor é um desastre como tradutor. Baldwin fala, gesticula e pergunta: "De onde vocês são?!" Mas o professor dá de ombros e diz que nada compreende. Diante desse caos tragicômico, Yamba vira as costas e vai embora, dizendo: "São idiotas!!" Baldwin pergunta a Gibbs: "O que falaram?" E Gibbs, já constrangido de nada saber, inventa: "Disseram que tinham que ir embora."

Uma hora depois, estão todos na carruagem de volta. Joadson está impressionado com os africanos, que mostravam orgulho e uma atitude de não subserviência. Baldwin, no entanto, frustrado, desabafa para o professor Gibbs: "Eles são desanimadores... o senhor é desanimador, professor!" Mas, como todo advogado que tem sua alma no coração e pressente um bom direito, apesar de tudo estar parecendo contrário a esse *feeling*, Baldwin se encoraja, convencendo-se de que ainda terá um bom caso para defender.

NOVAMENTE NO TRIBUNAL

Era madrugada quando Tappan e Joadson passaram na cadeia para distribuir roupas para os africanos vestirem e se apresentarem no tribunal. No caminho, encontraram certos missionários que eles haviam visto orando por eles e que ofereciam uma Bíblia. Yamba estava irritado, mas, para mostrar que não tinha medo, agarrou a Bíblia e entrou no tribunal com os demais.

Eles se sentam nos bancos dos réus e todos ali se encontram: Baldwin, o promotor Holabird e os demais interessados no julgamento, bem como a população curiosa com o caso. O tribunal

está novamente lotado. Quando o juiz Hudson entra, todos se levantam, à exceção dos réus, que nada compreendem.

O julgamento inicia com a fala do promotor Holabird, que, em um tom dramático, narra a barbárie que os africanos cometeram matando toda a tripulação, e pede seus enforcamentos. Holabird ressalta a coragem de Ruiz e Montez, que, segundo o promotor, são heróis e sobreviveram ao massacre, sem os quais jamais se saberia do caso odioso. Baldwin parece despreparado. Faltava a visão dramática exposta por Holabird que tanto captou a atenção do tribunal e até mesmo dos africanos. Cinque observa e torce para aquele homem não ser o que os defende, diante da pouca ação que apresenta. Baldwin dirige-se ao júri: "Vocês sabem a diferença entre uma vaca e um repolho? Um tijolo e um urso? É essa diferença que gostaria de mostrar agora. O governo espanhol espera que os senhores não tenham esse discernimento, e vou lhes dizer o porquê. Não se trata aqui de assassinato, nem massacres, mas a diferença entre aqui e lá... Vejam."

Baldwin dirige-se a Fala, o pequeno africano da tribo Kissi, e ordena: "Abra sua boca." O africano olha para ele e não faz nada, já que não o compreende. Baldwin prossegue: "É claro que não abrirá; não entende o que digo." E continua, dessa vez falando em espanhol: "*Abierto a la boca.*" Baldwin indaga: "Por que não entendem espanhol? Não são de Cuba? Não nasceram nas plantações cubanas?"

Baldwin avança bem; esse é um ponto importante. Se os réus nasceram em Cuba, deveriam falar espanhol, seriam escravos e teriam que ser entregues a Ruiz e Montez. No entanto, se Baldwin conseguisse provar que não eram cubanos, que não sabiam falar espanhol, obviamente não haviam nascido escravos e, portanto, estariam detidos ilegalmente. Já seria um bom começo para destruir a alegação de todas as partes que requeriam os africanos.

Holabird tenta ironizar Baldwin: "Talvez ele não goste do senhor, Baldwin, e por isso não quer falar." Baldwin agarra Fala e abre sua

boca mostrando os dentes lixados de forma pontiaguda, costume de sua tribo, e pergunta a todos: "Será que ele aprendeu isso numa plantação cubana? A ter esse efeito decorativo em seus dentes?" Ele se dirige, então, a outro africano e ordena em inglês: "Levante-se", e depois em espanhol. O africano não se move. Baldwin agora encena, ordenando com as mãos para cima, em mímica: "*Levante-se*", e o africano se levanta! O advogado passa a mostrar as marcas dos africanos, características de cada tribo, e pergunta ao júri: "O que é isso? Algum adorno cubano?" Ele está impressionado e sente isso, concluindo: "Meritíssimo, esses réus não pertencem à rainha da Espanha, nem a Cuba, nem aos senhores Ruiz e Montez e nem à Marinha porque são homens livres, que foram ilegalmente capturados na África, são objetos de tráfico de escravos."

A essa altura, Holabird grita: "O senhor não tem prova disso!" Baldwin, triunfante, agarra um africano e pergunta: "Qual é o seu nome? Fale! Fiz uma pergunta!" José Ruiz, que está sentado na galeria, grita: "José! O nome dele é José!" E Baldwin dirige-se ao africano: "José? *Señor* José?"... "E esse aqui?", apontando para outro africano, "Qual o seu nome?" Ruiz, que estava preparado para a pergunta, respondeu: "Bernardo". Baldwin faz a mesma coisa, e pergunta ao africano: "Seu nome é Bernardo?" E o africano nada diz ou mostra qualquer reação. Baldwin então provoca: "Bernardo é um nome que lhe cai bem, pena que nem ele saiba que se chama assim", e prossegue: "Sr. Ruiz, o senhor dá o nome a esses homens que diz serem seus escravos, mas não o são." E, dirigindo-se ao africano que Ruiz disse se chamar Bernardo: "Fale: Meu nome é Bernardo"; o africano fica imóvel, encarando-o sem entender.

Holabird protesta, alegando que importância teria se os réus soubessem ou não o espanhol, se bastava que entendessem os gestos das ordens. O advogado de Ruiz e Montez se dirige ao juiz: "Meritíssimo, represento os interesses dos senhores José Ruiz e Pedro Montez e tenho um documento que comprova que os meus clientes são donos dos réus. Esse recibo foi emitido em Havana, pela

compra dos escravos. V. Exa. poderá ver que ali constam seus valores e seus nomes: José, Bernardo, Paco..." Enquanto isso, Cinque começa a admirar seu defensor, na medida em que nota sua confiança e irreverência. Cinque, com sua inteligência rara, consegue perceber que Baldwin tenta mostrar a origem deles, e isso o agrada.

O juiz Hudson estuda o documento apresentado pelos advogados de Ruiz e Montez, encaminha-o para o júri analisá-lo e fala para Baldwin: "Sr. Baldwin, o senhor apresentou perante esse tribunal várias provas circunstanciais. Teria alguma prova mais robusta de modo a contestar a prova trazida pelo advogado dos senhores Ruiz e Montez?" Baldwin não pensa duas vezes e diz: "Meritíssimo, posso fazer uma prova idêntica à deles e da mesma forma que fizeram." Baldwin, ao ser reprimido pelo olhar do juiz, diz: "Eu tenho a eles", e apontou para os réus, referindo-se aos africanos. Eles eram a sua "prova viva" de que o recibo fora adulterado e que aquele julgamento era uma farsa. O juiz diz: "Isso não me impressiona." Baldwin pouco se importa com esse comentário.

"PRECISO FALAR COM VOCÊ"

Mais tarde, Baldwin se encontra com Joadson, que elogia muito sua atuação. Nesse momento, ambos ouvem as correntes dos africanos que voltavam para a prisão. Quando Cinque avista Baldwin, tenta falar com ele, dizendo na sua língua: "Sei o que você está tentando dizer." Baldwin não compreende, mas sente sua força e perspicácia. Algo de muito forte foi sentido por ambos, como se estivessem se entendendo. Cinque diz: "Preciso falar com você." Ele havia compreendido, pela gesticulação de Baldwin durante o julgamento, que o advogado queria demonstrar que ninguém era dono daqueles detentos, que pertenciam a outro lugar e que eram livres. Baldwin, por sua vez, aturdido com aquela profunda tentativa de comunicação, fica com aquela cena na cabeça. Fica sensibilizado

com aquele homem tão grande, nobre, com atitudes sóbrias e fortes, mas que, ao mesmo tempo, irradia tanta dor e desespero, pedindo socorro. Ele deveria tentar se comunicar, por isso, vai ao encontro de Cinque na prisão.

Baldwin oferece a mão a Cinque para cumprimentá-lo. Cinque pega a mão de Baldwin e a leva ao peito, mantendo-a firme ali. Baldwin até tenta retirá-la, mas desiste porque Cinque a mantém presa ao seu peito, cumprimentando-o a seu modo africano. Cinque não larga a mão de Baldwin e insistentemente o encara, tentando falar alguma coisa. Baldwin diz: "Preciso provar de onde vocês são." Cinque percebe o que seu advogado quer dizer e pensa: *Como posso explicar onde nascemos?* Naquele diálogo em que cada qual fala sua língua e nenhum dos dois pode entender, naquela troca surreal, fica claro para ambos que pensavam a mesma coisa: os africanos não eram escravos! Eram homens livres que foram encarcerados de forma ilegítima e covarde. Baldwin pensa: "Como ele poderá me contar?" Por sua vez, Cinque pensa: "Como posso lhe explicar de onde viemos?" Depois de um silêncio, Baldwin toca no chão e fala: "É daqui que eu sou!", e gesticulando, mostrando a seu redor a cidade, diz: "Essa é a minha pátria!"

Baldwin pega um graveto e, através de desenhos, tenta tirar uma resposta de Cinque que revele sua verdadeira origem. Desenha os Estados Unidos, Cuba, um navio. Baldwin então aponta para cada desenho e fala: "Aqui, Estados Unidos, Cuba, *Amistad*" e pergunta: "Cuba é a sua pátria?" Baldwin, percebe confusão e angústia no semblante de Cinque, e alguns centímetros mais longe desenha a África e pergunta: "Essa é a sua pátria? É?"

Nesse momento, Cinque se levanta e começa a andar na direção oposta a todos os desenhos de Baldwin, que o observa. De repente para, bem longe. A metros de distância dos desenhos de Baldwin, diz em Mende: "Aqui é a minha terra." Sua inteligência e perspicácia deixa Baldwin perplexo. Agora precisava arranjar uma prova daquela circunstância, que mudaria o rumo do julgamento.

No dia seguinte, Baldwin e Joadson vão até o *Amistad* com uma ordem judicial, um mandado de busca. Cruzam com Ruiz e Montez, que foram impedidos de entrar no navio por não terem a autorização. Entram na escuna e a encontram muito pior do que tinham visto ou imaginado. O navio estava apodrecendo, quase em ruínas. Ao entrarem, Joadson sente uma extrema angústia. Ao descer para o porão seguindo Baldwin, perplexo e atemorizado, percebe o local pequeno lotado de muitas correntes, cadeias, ferragens, pedaços de cabelos e manchas de sangue. Esbarra no amuleto de Cinque e o guarda no bolso, mas sua lâmpada se apaga e, no meio daqueles pensamentos de sofrimento, se apavora. No escuro, quase em pânico, Baldwin o encontra e acende sua lâmpada, perguntando se estava tudo bem. Ele percebe o que Joadson estava sentindo e tenta acalmá-lo. Mas, ao acender a lâmpada, os olhos de Baldwin dão com a bolsa de couro que Ruiz havia enfiado entre as pranchas no convés e acabara por cair no porão. Naquela bolsa estavam os papéis que provariam a origem dos réus, o que viraria o caso em favor deles.

DE VOLTA AO TRIBUNAL

“Esses papéis que encontrei no *Amistad* devem ser analisados por Vossa Excelência e pelo júri!”, grita um exultante Baldwin no tribunal. “Estavam escondidos no navio, mas acabaram por cair no porão dos escravos. A princípio, podem parecer corroborar a tese do promotor: listam um carregamento. Carregamento com os mesmos nomes espanhóis que os senhores Ruiz e Montez insistem que representam os meus clientes. No entanto, percebam: estes documentos não dizem respeito ao *Amistad* e, sim, ao navio português, conhecidamente negreiro, o *Tecora*.”

Há um enorme murmúrio na sala de julgamento, mas Baldwin continua: “O *Tecora* é conhecido por praticar seu comércio, de

tráfico de escravos, primariamente na costa da África Ocidental. Na Costa do Marfim, em Serra Leoa”, e prosseguiu: “Eu lhes direi como um navio de bandeira portuguesa pode fazer o comércio de escravos naquelas águas. Isso só foi possível de forma ilegal! O que esses homens disseram aqui de nada vale porque mentiram. Meus clientes começaram essa viagem muito mais distante do que alegaram Ruiz e Montez. Foram capturados na África!” Baldwin olha para Cinque acorrentado e acena com um gesto de esperança.

Tappan e Joadson, fora do tribunal, elogiam o brilhante Baldwin, que, de repente, leva um soco de um transeunte e indaga, assustado:

— Por que me bateram?! O que fiz?!

— Você aceitou a causa — respondeu Joadson.

Do outro lado do mundo, a rainha da Espanha, orientada por seu embaixador, assina uma carta pedindo que o presidente dos Estados Unidos interfira no tribunal, uma vez que a escravidão era o esteio do comércio espanhol no Novo Mundo, e qualquer decisão que abalasse essa certeza poderia pôr em risco as relações internacionais dos dois países.

Enquanto isso, o caso *Amistad* toma, a cada dia, mais importância, gerando divisões de opinião e sérias implicações. Van Buren tem sua caravana para reeleição interrompida, sendo alertado para o perigo que o caso poderia causar. Forsyth relata ao presidente que recebeu diversos senadores sulistas amigos, ansiosos por entenderem o significado do caso. Ele se irrita e cobra de seu assessor o porquê de não ter sido alertado antes sobre o julgamento. Resolvem explicar-lhe o simbolismo do processo para o Sul do país, que é escravagista: se os africanos forem condenados e executados, os abolicionistas poderão se rebelar e conseguir algumas conversões. Se, por outro lado, forem libertados, o Sul se voltará contra o presidente, o que afetará a sua reeleição. Acham que poderia ser um passo para a guerra civil. O presidente se desespera. O futuro político de John Forsyth, seu secretário de

Estado, dependia do caso *Amistad*, assim como a própria reeleição de Van Buren. Enfim, estão direta e fatalmente ligados. Assim, John Forsyth tem todo interesse na resolução do caso *Amistad*, o mais rápido possível, e com a menor reação política. O poder Executivo federal não poderia interferir legalmente nas decisões do Judiciário estadual. Forsyth tenta acalmar o presidente, apesar de tudo indicar que o juiz iria libertá-los, mas diz que juízes podem ser removidos. "Podem?", indagou Van Buren. "Ele pode ser convencido a se dar por impedido por inúmeras razões." Assim, Van Buren se sente aliviado por seu fiel secretário, que, violando todas os princípios do Estado Democrático de Direito, um deles a independência dos três poderes, sugere a substituição do juiz. A ideia seria substituir o juiz Hudson por um novo, escolhido "a dedo", que não tivesse vínculo com ações magnânimas.

Forsyth já tinha um nome: Bertrand Coglin. Um jovem juiz que teria uma carreira pela frente e, com isso, ambição com o futuro. Consideravam-no um juiz inseguro, por ser católico. Seu avô era católico e o sr. Coglin se esforçava para manter isso em sigilo. Então, o juiz Coglin é chamado para uma audiência com o presidente.

Com isso, o caso *Amistad* se torna mais complicado. Não há apenas as demandas da Espanha, da Marinha americana, dos traficantes de escravos, mas também um interesse visceral do Poder Executivo dos Estados Unidos, na pessoa de seu presidente, que tenta se reeleger e acha que o deslinde daquele processo influenciará na sua reeleição, considerando o interesse dos estados sulistas. É triste admitir, mas vemos, como advogados, milhares de casos assim, em que interesses escusos intervêm no devido processo legal. Não foi um privilégio do caso *Amistad*.

Em New Haven, essa notícia é recebida com revolta por Baldwin e Joadson, que percebem a ilegal intrusão do presidente dos Estados Unidos. Joadson conclui que somente a presença e atuação de John Quincy Adams traria a questão para seu regular processo. Consegue

uma audiência com ele, em sua imponente casa de fazenda, repleta de serviços negros.

Ao entrar na biblioteca, o ex-presidente se encontra de costas, cuidando de uma planta. Sem se virar, diz que está acompanhando as notícias do caso *Amistad* pelos jornais: "Que azar, este último capítulo. O que fazer agora, hein?" Joadson diz que essa era a razão da visita. O ex-presidente, ainda de costas, indaga: "Como o advogado recebeu a notícia?" "Com surpresa." Joadson sorriu, prosseguindo: "O fato é que ele fez tudo certo, provou que estava certo." John Quincy Adams demonstra uma fingida surpresa: "Foi mesmo?" Joadson é assertivo: "Sim. Surpreendentemente, ele provou tudo e virou o caso." "Bem", diz o ex-presidente, "ele terá que fazer tudo de novo; deverá ser mais fácil, como tudo na segunda vez." Joadson se irrita, mas se controla e argumenta: "Estamos temerosos pelo destino desse caso; andam dizendo que o novo juiz foi escolhido pelo próprio presidente." Quincy Adams murmura: "Infelizmente, me envergonha dizer que não duvido disso." Joadson diz que se sentia ingênuo em acreditar que os ramos dos poderes Judiciário e Legislativo deveriam ser separados. Quincy Adams tem em suas mãos duas folhas ligadas a um mesmo caule, e diz: "Não mais do que essas Sr. Joadson." Joadson insiste:

- Se o senhor estivesse defendendo o caso...
- Graças a Deus não estou.
- Mas, se fosse o senhor, o que faria?

Finalmente, Adams se vira e olha para Joadson, dizendo: "Quando eu era advogado, há muito tempo, compreendi, depois de muitos esforços e erros, que em um tribunal ganha quem conta a melhor história. De uma maneira muito pouco advocatícia, eu lhe dou essa amostra gratuita de sabedoria." Os dois homens ficam em silêncio por instantes, até que Adams pergunta:

- Qual é a história deles?
- Eles são da África Ocidental.
- Sim, mas qual é a história deles?

Joadson se mostra confuso, não sabendo o que responder. De fato, não conhecia a história dos africanos. Quincy Adams indaga: "Sr. Joadson, de onde o senhor é, originalmente?" "Da Geórgia", responde Joadson. "E isso resume a sua história? Você é um georgiano? É essa a sua história? Não! O senhor é um ex-escravo que devota a vida à causa da abolição da escravatura, superando várias dificuldades e obstáculos, não é verdade? Essa é a sua história, Sr. Joadson."

Joadson começa a perceber o que ele quer dizer. Adams continua: "O senhor e o advogado provaram que os réus são africanos. Parabéns. Agora, o que vocês não sabem, e nem se preocupam em saber, é quem eles são." Joadson sente um tremor. O ex-presidente estava certo: quem seriam eles? Nem ele nem Baldwin tinham a menor ideia; e como fariam para saber?

NEW HAVEN

Baldwin e Joadson se dedicam a aprender os nomes das várias tribos que estão presas juntas. O professor Gibbs consegue um pouco mais de informação além do que tinha na primeira e desastrosa visita que fez como tradutor. Gibbs fala sobre os Sherbro, os Fula e os Mende; com uma lousa contendo tais nomes, bem como os números nessas línguas, ensina Baldwin e Joadson a contar.

Com esses conhecimentos memorizados, os dois se dirigem para o cais e começam a contar, em voz alta, para chamarem atenção: "*Eta, fili, kiauwa, naeni...*" Procuram especialmente por negros, marinheiros, cidadãos, escravos... e parecem, aos olhos do povo, loucos falando línguas estranhas. Já desanimados, entram em uma taverna e continuam a contar, quando Baldwin, ao passar por uma mesa, encontra um jovem negro com uniforme da Marinha britânica, que lhe pergunta o porquê de estarem contando em mende. Exultantes, Joadson e Baldwin explicam toda a situação para o mais

novo membro da equipe de defesa. Não é difícil convencer Covey a ajudá-los na tradução na prisão. O capitão de Covey se mostra muito interessado nessa colaboração, pois está pronto a se unir a qualquer luta contra a escravidão. A história do *Amistad* e seus julgamentos já são lendas debatidas. O capitão tem interesse em cooperar, também, no que for necessário. Covey, um ex-escravo, da mesma forma, sente-se obrigado a ajudar.

Na prisão, Fala morreu e todos os africanos começam a gritar pedindo algo que ninguém compreende. O corpo de Fala é passado, de mão em mão, por todos eles, que estão devastados — Cinque, em especial. Os guardas se sentem ameaçados com todos aqueles gritos, que parecem ameaças. Nesse momento, Baldwin, Joadson e Covey chegam à prisão e Covey traduz o que se passa: eles desejam enterrar Fala de acordo com suas tradições, do contrário, acreditam que a alma de Fala virá assombrá-los. Com os missionários cantando e lendo a Bíblia, Baldwin e os demais convencem o responsável pela prisão a quebrar o protocolo e permitir o velório e o enterro do corpo de Fala, como desejavam.

Baldwin, Joadson e Covey vão até a cela de Cinque, provocando ciúmes em Yamba, chefe de outra tribo, que se sentia superior a Cinque, por considerá-lo "um mero fazendeiro". Desde o início existia essa rivalidade. Baldwin traz uma mesa e uma cadeira para se sentarem e Covey inicia sua apresentação, como africano que fala inglês, e que iria traduzir. Cinque faz várias perguntas para Covey, pois não entende o porquê de este último estar uniformizado. Covey conta sua história, como tivera seu destino salvo pela Marinha de Sua Majestade, e que, ao aprender o inglês, resolvera ficar ali. Cinque não entende essa atitude. As partes, no entanto, focam no objetivo da visita: a substituição do juiz e o que representava aquilo. Cinque está cada vez mais aturdido. Como um "cacique" poderia ser substituído, referindo-se ao juiz? Baldwin responde: "Não sei. Mas é um fato e precisamos que você nos conte o que aconteceu, agora que temos um tradutor. Preciso de você! Preciso de sua ajuda!

Quando for ao tribunal, preciso que fale.” Cinque pergunta: “Por que eu? Não sou um conselheiro, não sou importante. Não sou um chefe... não sei se posso falar por todos”. Baldwin contesta: “Todos disseram que você pode. Que história é essa de um leão? Os outros dizem que você sozinho matou um leão.” Cinque se levanta pensativo e começa a falar: “O leão matou várias pessoas, até mesmo caçadores foram vítimas dele. Todos, inclusive eu, tínhamos medo. Estava deitado com a minha família, quando ele apareceu. Quando veio me atacar, peguei uma pedra e, por milagre, o atingi.” Ele até hoje não sabia como havia conseguido matar a terrível fera. Covey, Baldwin e Joadson riem, incrédulos: “Uma pedra?!”

Baldwin fica impressionado com a figura de Cinque, que se aproxima de Joadson, observando-o, e continua: “Toda a aldeia ficou grata a mim. Me deram respeito. Trataram-me como se eu fosse um príncipe, deram-me um pano valioso. Peguei todas as coisas que me deram. Mas eu sabia que não as merecia, porque quando joguei a pedra, se eu não acertasse, não estaria aqui falando com vocês, compreendem? Não sou um líder! Sou apenas um sortudo.” Baldwin, encantado com aquele relato, diz: “Posso concordar, mas está esquecendo algo: e o outro leão? O *Amistad!* A insurreição! Aquilo foi sorte?” Um Cinque, amargurado, continua: “Aquilo não foi bravura. Qualquer um faria o mesmo para voltar para a sua família. Você faria o mesmo.” Joadson mostra a ele o amuleto que encontrou quando foram vistoriar a escuna. Cinque sorri feliz e o pega das mãos de Joadson. Baldwin, com voz firme, diz a Cinque: “Preciso que você me conte como chegou aqui.”

Cinque começa seu relato, que teve início há quase um ano, quando, saindo para os campos, foi atacado e preso, imobilizado com uma rede. Às margens do rio Galinas, no porto fluvial de Lomboko, homens, mulheres e crianças eram transformados em mercadorias. Na feitoria, os negros, desesperados, tinham seus amuletos arrancados. Cinque relata que conseguiu manter o seu no punho cerrado, acreditava em sua garantia de proteção. Eles foram

levados a bordo de um navio negreiro (o *Tecora*) e trancados num porão. A partir daí, esse nobre africano passa a descrever, em detalhes macabros, toda sorte de torturas e humilhações vividas por ele e seus irmãos de diversas tribos: espancamentos e abusos; a falta de alimento; o cheiro fétido de excrementos e cadáveres, que eram uma constante; o assassinato em grupo de alguns africanos, que, acorrentados entre si, foram puxados para o fundo do mar por uma rede contendo balas de canhão, afogando-os. Perderam a noção do tempo. Cinque se esforçava em manter sua esposa, sua família, vivos na mente, evitando assim a perda total de esperança. Ao atracarem em um porto (Cuba), foram alimentados, limpos e postos em exposição. Ele se viu incluído no grupo comprado por Montez e Ruiz, que os embarcaram no *Amistad*, onde aconteceu o que se sabe.

Esse foi o depoimento que Joseph Cinque — *Sengbe Pieh* — deu no tribunal, já presidido pelo juiz Bertrand Coglein e traduzido por Covey. A história vai se desenhando com seu depoimento e a tradução simultânea para um tribunal repleto de pessoas extremamente emocionadas. Trazem cadeiras extras. O relato é impactante para todos; até mesmo William Holabird fica aturdido.

Baldwin diz: “Obrigado, senhor.” O juiz olha para os personagens principais: Cinque, Baldwin, Covey e William Holabird, que inicia sua contestação ironizando o depoimento de Cinque e o chamando de fantasioso. “Que grande história que engloba rapto, coragem diante de tantos sofrimentos... E tudo é mesmo verdade?” Cinque afirma que sim. Os dois se confrontam; está nítido para Cinque o que aquele homem quer fazer com seu relato. Holabird alega: “Realmente uma verdadeira obra de ficção, com captura, sequestro, um sofrimento indescritível, mas divertida porque há algo de contraditório, pois para que iriam matar os escravos que tinham comprado? Qual seria a razão de matá-los de fome e não usufruir de sua propriedade?” A história não se sustenta para o Ministério Público, que ardilmente pergunta a Cinque: “Não é comum no seu

povo a escravidão? Não há tribos na África que possuem escravos?" Holabird ordena a Covey: "Traduza." Cinque responde:

— Sim.

— Sob quais circunstâncias são escravizados?

— Quando há guerras e os que perdem são transformados em escravos; por dívidas, quando essas existem.

Baldwin se mostra nervoso; para onde Holabird está querendo levar a questão? Holabird então, de forma dramática, ressalta que a escravidão é comum desde os primórdios da existência humana. Que várias tribos africanas escravizam também, quando é interrompido pelo tradutor, Covey, que diz: "Acho que o senhor não está entendendo." Holabird se enfurece e protesta: "Quem lhe perguntou? O senhor é um tradutor!" O juiz Coglin olha para o tradutor negro, que não tinha nenhuma posição no tribunal, e diz: "Alferes Covey..." Covey, então, explica: "A palavra mende para escravo, de fato, é 'trabalhador', porque isso está mais perto do seu significado". Holabird se enfurece e protesta: "E por acaso esses trabalhadores são livres? Possuem a terra onde trabalham, recebem salários?" Baldwin contra-ataca, dirigindo-se para o juiz: "Meritíssimo, agora o promotor está questionando o tradutor!" E Holabird: "O tradutor está respondendo pela testemunha." Baldwin, insiste: "A testemunha não está tendo a chance de responder." Holabird não desiste: "Sr. Baldwin, vamos avançar: escravidão, servidão por dívidas, seja lá o que for e do que quiser chamar, no fundo, a questão é a mesma: dinheiro. Escravos, produção, dinheiro. Aqui ou lá, é essa a ideia. Então, o que ainda não entendi é: por que matariam aquilo que lhes traria dinheiro e lucro? Por que comprariam escravos? Para os matar? Para os afogar no mar? Matar seus próprios escravos? É a mesma coisa que queimar sua casa, sua fazenda!!! Isso não faz sentido! Como você explica esse paradoxo?" Covey tenta acompanhar todas essas teses e traduzi-las corretamente para Cinque. Cinque olha espantado para Holabird e diz: "Não compreendo o que quer dizer." Holabird o fulmina: "Claro

que não compreende. Porque não há nada para se compreender aqui. O que você atribuiu aos seus torturadores, suas vítimas, todos os aspectos do seu testemunho, na verdade, não fazem nenhum sentido. Mas, obrigado; foi divertido, como uma história fantasiosa. Obrigado, senhor juiz. Nada mais.”

O juiz dispensa Cinque. Baldwin chama o capitão Fitzgerald, superior de Covey, para testemunhar. O capitão tem uma larga experiência na apreensão de navios negreiros e suas rotas e burlas para escapar do proibido, com rotas divididas e distintas. O objetivo de Baldwin é extrair do capitão a afirmação de que Cinque e os demais foram vítimas de tráfico negreiro.

— Capitão Fitzgerald, por favor, explique sua missão na Armada de Sua Majestade Britânica.

— Patrulhar a Costa do Marfim em busca de navios negreiros.

— Por quê?

— Porque desde 1830 a escravidão é banida pelas leis britânicas.

— Ainda assim, o rapto de homens livres no protetorado de Serra Leoa e seu transporte ilegal para o Novo Mundo, descrito por Cinque, é conhecido?

O capitão pensa por um instante e diz:

— Infelizmente, não é incomum.

— O senhor acha crível o relato do réu no que diz respeito a seu sofrimento?

Baldwin quer destacar, deixar claro que, apesar de proibido o tráfico de escravos na África Ocidental, ele existe em abundância. O capitão Fitzgerald responde: “No depoimento do réu, sua descrição sobre a feitoria de escravos, por exemplo. Sim, existe esse lugar.” Baldwin fica satisfeito com a resposta. O secretário de Estado, John Forsyth, levanta-se e pergunta ao capitão Fitzgerald:

— O senhor já viu uma?

— Não, senhor, não conseguimos localizar, mas temos muitas evidências de que tal feitoria existe.

— A que provas o senhor faz alusão? Rumores? Relatos? — pergunta Forsyth, para tentar registrar que não há provas concretas no sentido da continuidade do tráfico de escravos.

O capitão Fitzgerald não se intimida:

— Relatórios e relatos, senhor.

— Relatos como os que Cinque contou hoje, capitão?

— Sua existência, senhor, tem sido relatada com frequência.

John Forsyth insiste:

— Não há provas concretas do que o senhor alega.

Baldwin, na contra-argumentação, pergunta ao capitão:

— Cinque descreve o assassinato a sangue-frio de uma parte de pessoas a bordo do *Tecora*. O sr. Holabird vê isso como algo paradoxal. O senhor tem a mesma opinião?

— Muitas vezes, quando os navios negreiros são interceptados ou acham que o serão, jogam seus escravos no mar para se livrarem das provas de seus crimes. Matam centenas, afogando-os.

Baldwin, querendo que fique registrada a barbárie, pergunta:

— Matam centenas de pessoas?

— Sim.

Holabird então volta a defender seus argumentos anteriores: “Capitão Fitzgerald, me tire então a dúvida: se afogam sua carga, em tamanha perversidade, não seria um negócio sem qualquer lucro? Dificilmente isso me parece ser um negócio lucrativo, esse tráfico de escravos. Ter todo esse trabalho, reunir e comprar sua carga, para jogá-la no mar?” O capitão Fitzgerald compreende o suposto paradoxo, mas está claro que o promotor não considera quão lucrativo é esse odioso comércio. “Não. É muito lucrativo.” Baldwin volta, após Holabird, perguntando: “Capitão, se pudéssemos corroborar a história de Cinque de alguma forma, com algum tipo de prova, qual seria?” “O inventário”, responde Fitzgerald. Baldwin parece surpreso, mas, segurando nas mãos os mesmos papéis de quando Judson era juiz, indaga, balançando-os: “Isto? Do *Tecora*? Se examiná-los, verá uma anotação feita no dia 10 de maio

corrigindo o número de escravos a bordo, reduzindo seu número em cinquenta. O que quer dizer isso?”, pergunta Baldwin ao capitão, e prossegue: “Bem, se o examinar em conjunto com o que Cinque testemunhou, diria que significa isto: a tripulação, tendo subestimado muito as provisões necessárias para a jornada, resolveu o problema jogando cinquenta pessoas ao mar pela borda.” Holabird fica irado e pede os papéis. Estes são lidos e registrados nas atas como provas e depois lhe são entregues. Após lê-los rapidamente, dirige-se ao capitão: “Estou lendo o mesmo inventário, capitão. E, sinto muito, não vejo onde diz isto: ‘Essa manhã jogamos cinquenta escravos ao mar, pela borda.’ Nem no dia 10 de maio, nem em outra data. É claro que não encontraria.”

O capitão acha Holabird detestável, pela maneira como está tratando as verdadeiras vítimas dessa história. Ele bem sabe como é interceptar um negreiro, o que se encontra nesses navios que transportam carne humana por ganância e contra a lei inglesa. Acha o promotor um atrasado, arrogante... “Vejo que mudou o peso da carga. Percebo que reduziram o peso. Mas só isso”, insiste Holabird.

— É simples — responde Fitzgerald. — Uma horrenda matemática.

— Talvez para você. Eu posso exigir pena e pergaminho e mais imaginação.

— A que “peso” pode imaginar que essas entradas se referem, senhor? Talvez mastro e velas?

Cinque, quieto, tenta acompanhar tudo. Chegou a ter esperança do resultado, mas, depois de tantas semanas nessas longas discussões, além de atrasos, mudança de juiz, sua paciência está no fim. Sobre o que discutem? Está farto de tudo isso; quer voltar para seu lar, para sua família. Pensa: “As pessoas nascem livres. Somos todos livres. Ninguém pode nos escravizar.” É quando se dá conta de que não compreenderia jamais essas discussões inúteis, depois de toda a falação e discussão, esperança e luta. Ele quer voltar para casa e balbucia em inglês: “Deixem-nos voltar para casa” (*Deixa nós*

voltar pra casa). Cinque ouve a si mesmo, as palavras fugindo de sua boca. Fala inglês pela primeira vez. Simplesmente aconteceu. E, em pé, volta a pedir: “Deixem-nos ir embora”, com os braços estendidos e acorrentados, em uma expressão de súplica. É impactante e surpreendente. Todos o encaram, incrédulos.

Holabird é o primeiro a se recuperar e pede ao juiz para “instruir o réu a não interromper os procedimentos com tais explosões”. Cinque, no entanto, não para de suplicar: “Deixem-nos livres.” Era o que queria — ir embora para casa. Holabird, histérico, grita: “Ele não pode continuar gritando ‘Deixem-nos livres’ ou qualquer outra coisa enquanto tento questionar esta testemunha!” “DEIXEM-NOS LIVRES!!!” Cinque está numa viagem através do tempo: está na África, no *Tecora*, no *Amistad*, na água, na cadeia, com seus filhos, no motim, está em todos os lugares mas com um único pensamento: voltar para sua terra natal, para sua família.

MENSAGEM DO SUL — O JANTAR

Duas semanas e alguns dias antes do julgamento do *Amistad*, Van Buren, decidido a descansar de sua campanha, oferece um jantar em sua luxuosa mansão, reunindo amigos íntimos, políticos e apoiadores. A presença de Calderón ali, como a de outros, é estratégica. Todos os serviçais, escravos negros, estão elegantemente vestidos com luvas e perucas brancas. O presidente, na cabeceira da mesa, tem a seu lado o embaixador espanhol, Angel Calderón, que recebeu instruções precisas para pressionar o presidente a fim de que os africanos e o navio sejam entregues a Cuba. Estão preocupados com o andamento do caso e com as recentes descobertas que indicam que a intenção espanhola perde força. Calderón inicia seu ataque: “O que espanta Sua Majestade, senhor presidente, é a independência arrogante dos tribunais americanos. Afinal, se não se consegue mandar nos tribunais, não

se consegue mandar em mais nada.” Van Buren, calmamente, retruca: “Sr. Calderón, como americano que sou, posso lhe dizer que é a independência de nossos tribunais que nos mantém livres.” O espanhol não gosta da resposta e se cala. Está no seu limite. Pressionou o secretário de Estado, especialmente o presidente, em vão. Nesse instante, anunciam a entrada do senador John Calhoun. Ele entra, imponente, e se encaminha ao presidente, que demonstra surpresa, pois não o esperava.

John Calhoun foi vice-presidente de John Quincy Adams. Tinha voltado ao Congresso como senador pela Carolina do Sul. Van Buren está estarrecido, pois recebeu, de Hammond, a informação de que Calhoun não viria ao jantar. Isso o aliviaria muito, já que Calhoun, sulista, com grande força eleitoral, defensor veemente da escravidão, não seria o melhor convidado a estar presente naquele jantar com o embaixador da Espanha. Segundo Calhoun, os Princípios da Liberdade e Igualdade só deveriam ser aplicados aos brancos. Com esse pensamento extremista e preconceituoso, ele arrasta diversos seguidores. Foi Calhoun, entre outros, que colocou em voga a reivindicação dos direitos dos estados.

— John! — O presidente se levanta para o cumprimentar, de braços abertos. — Receava que você não pudesse se reunir conosco.

— Esqueça seus temores, senhor presidente.

Em poucos minutos, todos à mesa estão falando sobre o caso do *Amistad*. Calhoun se vira para o embaixador espanhol e diz: “Veja, Sr. Calderón, há um crescente número de pessoas, nestas partes do país, que veem o Sul não apenas geograficamente abaixo deles.” Falando alto para o presidente escutar, continua: “Ignoram o fato de que a escravidão está tão entranhada no tecido desta sociedade que, se a destruirmos, significará destruir-nos como povo. ‘É imoral’, é só o que sabem dizer. Assim, nós também o somos. Imorais e inferiores.” Calderón sorri. Calhoun continua com seu discurso: “Não somos tão eficientes na arte do lucro. Não somos tão ricos como os nossos vizinhos nortistas. Ainda estamos lutando. Tirem o sangue de

nossa vida agora e, bem, o que acontecerá está claro para todos nós. Norte e Sul: eles se tornam os senhores e nós, os escravos. Mas não acontecerá sem luta.”

Ele está, nada sutilmente, lançando uma ameaça. O recado está dado. Van Buren tenta amenizar a situação afirmando: “O senador está sendo modesto. Ele também não é inferior em outra área: a arte do exagero.” Calhoun ignora o presidente e dispara: “Agora pergunte a si mesmo, Sr. Calderón, que tribunal quer ser responsável pela faísca que acenderá a tempestade de fogo. Que presidente quer estar no cargo, quando tudo desabar ao seu redor?” Calhoun olha rapidamente para o amedrontado Van Buren e completa: “Então, não nos julgue com tanta severidade, senhor. E peça a Sua Majestade que também não o faça, porque a verdadeira decisão que nossos tribunais e nosso presidente devem tomar não é se esse grupo de africanos esfarrapados levantou ou não as espadas contra seus inimigos, mas se nós precisaremos fazer isso.”

A mensagem ameaçadora está clara. Calhoun representa talvez seu maior bloco de apoio sulista e, se Van Buren não fosse mais agressivo na tentativa de condenação dos africanos, Calhoun usaria isso contra ele. Era preciso agir. Van Buren não se preocupa com o assunto da escravidão a ponto de pôr em risco sua reeleição. Portanto, supondo que o juiz Coglin condenará os africanos por assassinato e motim, o presidente toma as providências, antes do julgamento, para devolver os escravos às autoridades espanholas. Mais de duas semanas antes de o veredicto ser proferido, ele ordena a presença de um navio no porto de New Haven para transportar os africanos, o *U.S.S. Grampus*, sob o comando do tenente John Paine, com a ordem de levá-los para Cuba imediatamente após o veredicto.

O JUIZ

Apesar de ter sido escolhido para condenar todos os africanos, o juiz Coglin está confuso. O que ouviu no tribunal o impressionou. Ele vai para uma igreja católica e começa a rezar. Ninguém, na verdade, conhece a mente de Coglin. Quando o secretário de Estado, Forsyth, apresentou seu nome para substituir o juiz Judson, mencionou que Coglin era católico. Mas, embora conservando seu catolicismo da forma mais privada possível, ele não tem vergonha disso, apesar de saber que muitos americanos ainda não confiam nos católicos e que há grande preconceito contra eles. Foi justamente isso que suavizou suas ideias sobre a escravidão. Ele sabe por que foi designado para esse cargo e poderia ser uma oportunidade para a ascensão em sua carreira, para se tornar um juiz permanente. Mas, na igreja, medita: "Qual a coisa certa a fazer? Poderei decidir a favor dos africanos? Talvez eles realmente pertençam ao governo espanhol. E se fossem condenados à morte?" Coglin medita, pedindo forças, para que Deus o oriente na melhor decisão.

O VEREDICTO

O juiz Coglin adentra o tribunal, onde já estão todas as partes: Holabird, Baldwin, Forsyth (a quem deve o cargo) e os réus, os 34 rostos negros que o contemplam. Todos ansiosos. Pela primeira vez, quando todos se levantam à entrada do juiz, Cinque também se levanta; todos os réus o acompanham.

Coglin inicia seu veredicto: "Depois de cuidadosa revisão e profunda reflexão, acho impossível negar o poder da posição do governo. Não há dúvidas de que o promotor distrital Holabird, Sua Majestade Católica, Isabel II de Espanha, e seu fiel enviado, Sr. Calderón, todos agiram com a maior fé na correção de seu caso. Entretanto, também acredito que os senhores Ruiz e Montez podem ter falsificado a origem dos prisioneiros, um ponto que pesa de maneira crucial sobre seu destino, e também sobre o dos

espanhóis.” Baldwin começa a abrir mais os olhos, com um brilho de esperança. A expressão de Baldwin se torna, nesse momento, a tradução para Cinque.

O juiz continua: “Eles nasceram na África? Já que a resposta para essa questão fundamental deverá pesadamente influir em todas as determinações deste tribunal, eu pergunto novamente: nasceram na África?” Nesse instante, Coglin faz uma pausa para depois dizer: “Sim, acredito que nasceram lá.” Coglin sente o intimidador olhar de Forsyth. “Como tal, as alegações de propriedade de Sua Majestade não têm mérito.” O tribunal começa a ficar tumultuado, com gritos e abraços e saudações de aprovação. “Também não o têm, é claro, as alegações de salvamento feitas pelos tenentes Meade e Gedney. Ordeno, portanto, a imediata prisão e detenção dos senhores Pedro Montez e José Ruiz pelos delegados federais, sob a acusação de tráfico de escravos, e a libertação dos africanos e seu transporte pelo governo, à sua mais rápida conveniência e seu custo, de volta a seus lares na África.” Pega o martelo e bate na mesa. Coglin vê a atmosfera de alegria no ar. Vê Baldwin e Joadson se abraçarem, várias pessoas chorarem de emoção. Sabe que fez a coisa certa. Reza mais uma vez, com a certeza de que está liquidado profissionalmente.

Baldwin, nos braços de Joadson, grita para Covey: “Conte para Cinque!”, mas, ao olhar para seu cliente, percebe que ele já ostenta um belo e largo sorriso, com uma expressão de felicidade que somente os advogados que libertam os inocentes da tirania covarde, dando-lhes a sonhada liberdade, têm o prazer de sentir. Baldwin está emocionado. Todos levantam as correntes retiradas e se abraçam. O secretário Forsyth encara todos com um olhar de ódio, enquanto Cinque e Baldwin se abraçam emocionados e com lágrimas.

Todos celebram a tão esperada vitória na prisão. Os africanos acendem uma grande fogueira e começam a dançar e cantar. A separação das tribos continua, mesmo assim. Vários cantos se misturam, em diferentes dialetos.

Nessa noite porém, Baldwin, Joadson, Tappan e Covey chegam à prisão apreensivos porque, realmente, trazem péssimas notícias. “Esta notícia é ruim...”, gagueja Tappan. Baldwin procura Cinque e, dirigindo-se ao africano, diz: “Nosso presidente, nosso líder, apelou da decisão do juiz para a nossa Suprema Corte.” Cinque não entende, e pergunta:

— O que isso quer dizer?

— Significa que teremos que julgar o caso novamente. Sei que é difícil, e eu também não compreendo.

Cinque balança a cabeça, mostrando indignação:

— Não! Não! Você falou que estaríamos livres se ganhássemos o julgamento.

— Não, eu disse no âmbito estadual... Está bem, eu disse, mas não deveria ter dito.

Covey olha tristemente para Baldwin.

— Não posso traduzir isso.

— O que você não pode traduzir?

— Deveria.

— Por que não? Não há palavra em mende para “deveria”?

— Não! Essa palavra não existe em mende. Ou você faz ou não faz alguma coisa.

— Deveria? — Cinque continua a perguntar.

Covey, tentando traduzir esse esdrúxulo diálogo, está apreensivo. Cinque diz:

— Não! Ou vai fazer ou não faz.

— Tente compreender, me escute... — Baldwin tenta acalmá-lo — Compreenda! O que disse antes do julgamento é quase como tudo funciona.

— Quase?

— É, Cinque, mas nem sempre...

— Que tipo de lugar é esse, onde você “quase” quer dizer o que diz? Onde as leis “quase” funcionam? — diz Cinque, quase gritando. Ele tira as roupas e fica em frente à fogueira. — Como podem viver assim?!

E aquela figura enorme fala um monte de blasfêmias para Baldwin, com muito ódio, chegando a assustá-lo. Cinque vira a mesa e continua a gritar. Covey tenta traduzir o que Cinque diz, mas é tudo muito rápido, e de repente Cinque o empurra. Cinque não quer mais falar nada, discutir nada, perdeu a esperança; acha-se uma peça idiota naquele circo de homens brancos, maus e mentirosos. Olha para Baldwin com um ódio profundo, que lhe provoca medo. Não importa se aquele homem branco trabalhou para sua liberdade; é um mentiroso, e sua ira faz Baldwin temer por sua integridade física.

Esse é o Cinque que matou o leão, o que matou o capitão Ferrer, enfiando-lhe um sabre no peito, o que queria matar Ruiz e Montez. Para ele, basta. Ele caminha para longe de todos, entra em sua cela e lá fica deitado. Joadson diz: “Quero ajudar.” Cinque fica em silêncio. Ele pensa: “O que aquele preto branco poderia fazer? Ele estava naquele país há tempo suficiente para saber que os negros não têm poder.” Mesmo em relação a Joadson, que tanto trabalhou para a causa do *Amistad*, Cinque sente que ninguém fala com ele direito. Estava lá, mas ninguém se dirigia a ele diretamente. Cinque logo pergunta:

— O que você pode fazer?

— Respeito muito você. Talvez haja outra maneira de sair daqui — diz Joadson.

— Outra maneira? — pergunta Cinque.

Gaguejando, Joadson propõe uma solução drástica para libertá-los. Com a ajuda de certas pessoas, os africanos poderiam ser levados em fuga para o Canadá e de lá embarcariam de volta à

África. Um plano ousado e ilegal, do qual Baldwin não pode ficar ciente. "O que estão fazendo com vocês não está certo. Existem forças políticas trabalhando contra vocês", afirma Joadson.

O plano, no entanto, é descoberto por Baldwin, que alerta o responsável pela prisão sobre tal possibilidade, o que causa ainda mais raiva em Cinque, que quer sair dali a qualquer preço, mesmo transgredindo as leis. Baldwin pega uma folha e uma pena e escreve a carta mais importante de sua vida:

Para Sua Excelência John Quincy Adams,

Soube pelo Sr. Joadson que o senhor está ciente da difícil situação dos africanos do Amistad. Como o senhor pode ver, fomos vitoriosos em todas as fases na apresentação do caso. No entanto, apesar da improbabilidade da reeleição do presidente Van Buren, ele acabou por apelar de nossa mais recente decisão favorável diante da mais alta Corte do país.

Tenho certeza de que está bem inteirado de que sete dos nove juízes da Corte Suprema são sulistas, proprietários de escravos. Isso e o clamor das forças imperiais espanholas e das forças antidemocráticas e antiabolicionistas de nosso próprio conturbado país configuram a infeliz realidade que fará nossas vitórias prévias caírem no vazio. E os africanos, quase com certeza, estarão ameaçados de morte.

Senhor, nós precisamos de sua ajuda. Se jamais houve um momento para que um homem deixe de lado seus ornamentos do diário e se prepare para a luta, este momento chegou. Cícero uma vez disse, apelando a Claudius em defesa da república, que "o resultado final de toda essa guerra depende da vida do mais bravo e excelente homem". Em nossa época e nestas circunstâncias, acredito que depende de dois: um corajoso homem atualmente a ferros em New Haven, chamado Cinque, e o senhor.

Sinceramente,

Roger S. Baldwin

John Quincy Adams amassa a carta. Na prisão, Baldwin tenta, em vão, argumentar com Cinque. Conta como sua carreira, seu escritório estão deteriorados por causa dele. Mostra que ele, Cinque, corre grave risco de ser condenado à forca e que ele, Baldwin, é sua última chance de liberdade. Subitamente, escutam uma voz. "César!", diz John Quincy Adams. "O apelo de Cícero foi para Julio César. Claudius só nasceria cem anos depois. Entretanto, você estava certo de que era para um deles. Isso não é muito, mas já é alguma coisa."

Todos, inclusive Baldwin, ficam espantados. Cinque não tem a menor ideia de quem é aquele senhor. "É ele?", pergunta Adams. Baldwin recupera a voz e levanta-se. "Sim, senhor." Baldwin aprendeu que John Quincy Adams não encara a lei rapidamente. Com apenas um dia de aviso, muda-se para a casa do ex-presidente e Adams o coloca para pesquisar sua enorme biblioteca, recuperando livros pertinentes à questão.

Na prisão, Covey e Cinque conversam. Cinque levanta a questão sobre o tratado entre Estados Unidos e Espanha: se eles não se encontravam em nenhum dos dois lugares quando tomaram o navio, estavam fora da jurisdição dos dois países. Covey está impressionado com a percepção de Cinque, que poderia mudar o caso. Cinque pede: "Pergunte a eles sobre isso."

Tanto Adams quanto Baldwin estão em sua pesquisa quando são interrompidos pelo nervoso Covey.

— Sim?

— Cinque pediu para perguntar a vocês se chegaram a pensar sobre jurisdição.

— O quê? — pergunta Adams, sem acreditar no que ouviu.

— Ele jamais tomou o navio em alto-mar, e já que nem a Espanha nem a América são donas do oceano, como o tratado entre...

Adams interrompe:

— Não. Diga a ele que o tratado não reconhece limites de jurisdição — conclui Adams.

Covey pergunta: “Ele vai querer saber o porquê.” Adams responde: “Porque eu disse.” Covey diz que essa resposta não vai satisfazê-lo. “Diga a ele que ambas as partes concordaram com isso. Portanto, se há um acordo mútuo e um contrato, este pode derrubar outras formas gerais da disposição legal”, adiciona Adams.

Depois que Covey vai embora, Adams olha para Baldwin, que rapidamente esconde um sorriso, enquanto Adams resmunga. Covey volta para a casa de Adams. “Cinque gostaria de saber: se ele é ‘propriedade legal’ de Ruiz e Montez, então como o tratado se aplica a isso, já que é entre a América e a Espanha.” Adams hesita e diz: “Ou seus cidadãos; está incluído no tratado, se ele quer saber.” Entretanto, Adams comenta: “É um bom ponto.”

Pela manhã, Covey reaparece e pergunta, lendo um papel: “Cinque quer saber se o governo americano tem algum tratado com a África Ocidental.” “Não”, responde Adams. “Outra pergunta: a comunidade de Connecticut tem algum tratado com...” Adams explode. Está impressionado, mas isso não os levará a lugar nenhum. “Parem com isso!”

Quem poderia imaginar que John Quincy Adams teria exigido que Cinque fosse à sua casa? Cinque chega acorrentado. Adams ordena que os soldados o soltem, assumindo a responsabilidade. Adams cumprimenta Cinque e o leva até a estufa. Adams começa a falar os nomes das flores que tanto ama: “Esta é da China... esta é da França... esta é da Inglaterra e esta é de Washington D.C., mas não diga para ninguém, pois roubei dos jardins do Congresso.” Cinque não compreende nada do que o velho homem está falando. De repente aponta para um “aloé” com seus braços suculentos estendidos. Adams observa a reação de Cinque e diz: “Sim, aloé africano. Nem lhe digo como foi difícil trazê-lo para cá.” Cinque sorri. Adams o leva até um banco e acena para que Covey entre. Baldwin

também entra, discretamente, mas fica longe da vista de Cinque. Covey senta-se e começa a traduzir.

— Você compreende que está indo para a Suprema Corte? — pergunta Adams.

Cinque balança a cabeça afirmativamente.

— Você sabe por quê?

— É o lugar onde finalmente matam você — diz Cinque.

Adams sorri.

— Não. Bem, sim, isso também pode ser verdade, mas não é isso que quero dizer. Há outra razão que é a mais importante. Entretanto, devo dizer que é mais importante para nós do que para você. Você sabe quem eu sou?

Cinque sorri e diz:

— Sim.

— O que lhe disseram?

— Você é um cacique.

— Fui um chefe.

— Um chefe não pode ser nunca menos que um chefe, mesmo morto.

Adams sorri e diz que gostaria que isso fosse verdade. “Tenta-se governar para melhorar a vida das pessoas sabiamente, com firmeza. Tenta-se matar o leão. Infelizmente, nem sempre se é suficientemente sábio. Ou firme o suficiente. E o tempo passa. Cinque, nós logo estaremos levando seu caso diante da mais alta corte do país. Vamos combater um leão que tenta dividir nosso país em dois. E tudo o que temos do nosso lado é uma pedra... É claro, você não pediu para estar no meio dessa guerra histórica mais do que eu. Mas nos encontramos aqui por uma misteriosa mistura de circunstâncias. O que faremos?” Cinque finalmente o interrompe e diz para Covey: “Ele vai ajudar em alguma coisa? Parece que tem mais perguntas que respostas.” Covey não pode traduzir o que Cinque disse e apenas relata que não compreendeu. Adams diz que está sendo honesto com Cinque; o contrário seria desrespeitoso.

— Estou preparando você, pois a tarefa diante de nós é excepcionalmente difícil.

— Não iremos lá sozinhos — responde Cinque.

— Realmente, não. Temos o Direito do nosso lado. Temos o que é correto do nosso lado. Temos Baldwin ali.

— Quero dizer meus ancestrais — afirma Cinque.

Adams olha para Cinque, que lhe diz: “Recorrerei ao passado, até o começo do tempo, e implorarei que venham me ajudar no julgamento. Vou recorrer a eles e os trarei a mim. E eles devem vir, porque nesse momento eu sou a única prova de que eles existiram.” Para Cinque, ninguém enfrenta problemas sozinho; para isso existe família. Adams observa Cinque, compreendendo que seu pensamento é verdade. Cinque representa a pura liberdade. Insurgiu-se contra a escravidão imposta a ele, lutando bravamente em todas as frentes. Já matou para ser livre, e agora o sistema judiciário americano está preocupado com seu destino.

O ÚLTIMO JULGAMENTO

John Quincy Adams está diante de nove juízes da Suprema Corte. Atrás de Adams, sentam-se Baldwin e Joadson, separados por Covey e Cinque. Covey não está traduzindo, o que leva Cinque a observar a sala com os olhos. Olha para cada juiz, advogado, com um olhar para aqueles que decidirão seu futuro e sua vida. Cinque se dá conta do quanto percorreu em sua luta para voltar para casa.

O ex-presidente fala com voz clara e forte: “Tememos que os tribunais inferiores que julgam por nós com facilidade tenham, de alguma forma, perdido a verdade? Será isso? Ou ao contrário, foi nosso absorvente medo que nos permitiu amontoar simbolismos sobre um caso simples, que nunca pediu por isso? E que agora nos faria desconsiderar a verdade, ainda que ela se coloque diante de nós, alta e orgulhosa como uma montanha? A verdade, na verdade,

foi afugentada deste caso como uma escrava. Açoitada de tribunal a tribunal, miserável e desamparada, não por alguma grande agudeza legal por parte da oposição, mas através do longo e poderoso braço do poder Executivo. Sim, este não é simplesmente um caso de propriedade, cavalheiros. Coloco-o à sua consideração assim: este é o caso mais importante que jamais chegou a este tribunal. Porque de fato diz respeito à própria natureza do homem.” Baldwin entrega-lhe um maço de papéis. Adams continua: “Aqui estão as transcrições de cartas trocadas entre nosso secretário de Estado, John Forsyth, e a rainha da Espanha, Isabel II. Peço que incluam o exame destes papéis como parte de sua deliberação.” Adams coloca os papéis diante do chefe da justiça e continua: “Não tocaria neles por enquanto, salvo para notar uma frase curiosa que é muito repetida. A rainha, muitas e muitas vezes, refere-se aos nossos ‘tribunais incompetentes’. O quê, eu me pergunto, seria mais do seu agrado? Um tribunal que julgasse contra os africanos? Acho que não. E aqui está o ponto delicado do assunto: o que Sua Majestade quer é um tribunal que se comporte justamente como sua Corte, a Corte com que essa criança de 9 anos brinca em seu reino mágico chamado Espanha. Um tribunal que faça o que o mandam fazer. Um tribunal que possa ser usado como uma boneca. Um tribunal, diria, como o que nosso próprio presidente se orgulharia de ter disponível. Se puder ler-lhes algo...”

O tribunal está em choque com as palavras do primeiro ex-presidente a comparecer diante da Suprema Corte advogando. Adams continua:

O delegado dos Estados Unidos entregará ao tenente John S. Paine, da Marinha dos Estados Unidos, e ajudá-lo-á a embarcar no navio de guerra Grampus, sob seu comando e custódia, todos os negros que antes estavam na escuna espanhola La Amistad, sob processo agora ocorrendo diante do Tribunal Distrital dos Estados Unidos no distrito de Connecticut. Ao fazê-lo, esta ordem

será seu mandado. Assinado pessoalmente por mim, na cidade de Washington, neste dia 7 de janeiro, A. D. 1840, M. Van Buren.

“Sob processo agora ocorrendo... sobre processo agora ocorrendo...”, diz, como se refletisse. Vira-se para o tribunal e fala: “O presidente não tinha nenhuma intenção de aceitar o veredicto do tribunal distrital contrário à sua vontade. Ia colocar essas pessoas naquele navio e levá-las pelos mares para morrerem, fosse qual fosse a decisão do juiz. Supondo um poder que nenhum presidente jamais teve. Um poder que nenhum soberano, nem mesmo nos mais despóticos governos da Europa, ousaria assumir. E ele nem mesmo tentou esconder isso. Não tive qualquer problema para conseguir este documento. O que talvez seja tão revelador quanto o próprio documento.”

O ex-presidente desenvolveu uma defesa em três linhas; a primeira é amansar os juízes com a arrogância de Van Buren. Ele continua: “Vossas Excelências considerarão, por um momento, o princípio essencial dessa ordem? Examinarão, por favor, o que aconteceria com o vínculo que todos os cidadãos desta União mantêm com a benção da liberdade pessoal? Agora mesmo, o navio de guerra *Grampus* está lá atracado, ‘de prontidão’, enquanto este processo ainda corre. Porque é isso que nosso presidente pensa sobre este julgamento.” Adams pega um folheto que Baldwin lhe entrega. “Gostaria de compartilhar algo mais com o tribunal. Esta é uma publicação do escritório do presidente chamada *Revista do Executivo*. Tenho certeza de que todos a leram, pelo menos tenho certeza de que o presidente espera que todos a leiam. Este é um número recente. Aqui está um artigo escrito por uma ‘mente arguta do Sul’, talvez meu antigo vice-presidente, John Calhoun? Poderia ser? Ele assegura, e aqui eu resumo, que *‘nunca existiu uma sociedade civilizada na qual um segmento não prosperasse com o trabalho de outro. Desde os tempos bíblicos, a história sustenta isso. A escravidão não é nem pecaminosa nem imoral. Ao contrário, tal*

como a guerra e o antagonismo são os estados naturais do homem, também o é a escravidão: tão natural quanto é inevitável!”

Adams continua: “Cavalheiros, discordo dessa mente do Sul e do nosso presidente que compartilha dessa visão. Acredito que o estado natural da humanidade é a liberdade. E a prova é o esforço que um homem está disposto a fazer para recuperá-la, tendo sido uma vez tomada.” Essa era a segunda linha e um ponto importante. Ele quer convencer o tribunal de que uma pessoa seria capaz de fazer qualquer coisa para recuperar a liberdade se esta lhe for ilegalmente tomada. Adams olha para Cinque e caminha até ele. “Levante-se, Cinque, por favor, para que todos possam vê-lo”, pede Adams. Cinque se levanta. “Este homem é negro. Isso é algo que todos podemos ver. Mas será que podemos também ver, com a mesma facilidade, o que é igualmente verdade? Que ele é realmente o único herói nesta sala? Se fosse branco, não estaria diante deste tribunal lutando por sua vida. Se fosse branco e seus escravizadores ingleses, ele não seria capaz de levantar-se, devido ao peso das medalhas com que nós o agraciaríamos. Sua história seria contada e seu nome seria tão conhecido quanto o de Patrick Henry. No entanto, se o Sul estiver certo, o que devemos fazer com esse documento embaraçoso? Esta Constituição dos Estados Unidos da América?” Ele aponta para uma reprodução emoldurada e pendurada na parede. “Nas mentes do nosso Congresso, parece haver pouca dúvida. Para evitar que eu ou qualquer outro continuemos a debater a legitimidade ou a moralidade da escravidão, me enfiaram a Constituição na boca como uma mordaca.” Aproxima-se da cópia da Constituição. “Este é outro documento incômodo; o que fazer com suas presunções, ‘todos os homens são criados iguais... direitos inalienáveis... vida, liberdade’ e daí por diante? O que devemos fazer com isso? Tenho uma modesta sugestão.” Adams rasga a *Revista do Executivo*. “Quero lhes contar uma história. Outra noite eu estava conversando com meu amigo Cinque. Ele estava na minha casa. Estávamos juntos na estufa. E ele me explicava como, quando um

membro dos Mende, seu povo, se vê diante de uma situação em que parece não haver esperança, evoca seus ancestrais — TRADIÇÃO. Os Mende acreditam que, se alguém pode invocar o espírito de seus ancestrais, estes nunca o abandonarão, e que a sabedoria e a força que engendraram virão em sua ajuda.”

Adams caminha até as estátuas alinhadas de americanos famosos. “Thomas Jefferson, Benjamin Franklin, James Madison, Alexander Hamilton, George Washington, John Adams.” Olha para a estátua do pai e parece estar falando com ele quando prossegue: “Resistimos muito a pedir que nos guiem; talvez tenhamos que, ao fazê-lo, estejamos reconhecendo que nossa individualidade, que reverenciamos tanto, não é inteiramente nossa. Talvez tenhamos que um apelo a vocês possa ser tomado como fraqueza, mas finalmente chegamos à compreensão de que não é assim.” Ele olha novamente para Cinque. “Estes nos fizeram entender e aceitar a compreensão de que nós somos quem fomos. Precisamos desesperadamente de sua força e sabedoria para triunfar sobre nossos medos, nossos preconceitos, nós mesmos. Dê-nos coragem para fazer o que é certo, e se isso significar guerra civil? Deixe que venha. E se ela vier, talvez possa, finalmente, ser a última batalha da Revolução Americana.” Quincy Adams termina e volta ao seu lugar, sentando-se. “É só isso que tenho a dizer.”

O VEREDICTO FINAL DA SUPREMA CORTE

A noite que antecedeu a decisão da Suprema Corte foi tensa e de apreensão. Nevava em New Haven. Também nevava em Washington naquela noite. Cinque observava a neve e pensava como estava longe de seu lar. Indagava-se por quanto tempo alguém resistiria assim, longe de seu lar. Cinque jamais seria um Joadson, um Covey; ele pertencia à África e aos seus ancestrais e à sua família e não descansaria até voltar para eles.

Na verdade, no início, o caso era uma mera disputa de propriedade. Se eram africanos, homens livres, não poderiam ser comercializados. E já havia provas suficientes disso. Mas, depois, em razão de um problema interno dos Estados Unidos, passaram a ser um símbolo da legitimidade e moralidade — ou não — da própria escravidão. Os africanos não queriam ser esse símbolo, mas se tornaram. E vários poderes que deveriam ser independentes falharam, interferindo ou tentando interferir em território do outro. A própria democracia estava em questão, como bem ressaltou John Quincy Adams.

Baldwin crescera como advogado que percebia suas limitações, mas se apegara a Cinque e, desde o dia em que foi esmurrado por alguém do povo, sentiu que optara por sua paixão em defender um “caso impossível”. Mostrou ali a maior das grandiosidades que um advogado pode ter: determinação, lealdade ao seu cliente e ética no seu agir, lutando com todas as suas armas legais e perspicácias, mas nunca fora da lei e do decoro.

Também em Washington, Adams, fatigado, não conseguia tirar da memória o rosto de Cinque, o nobre africano, sentado diante da Suprema Corte. Ele queria justiça para Cinque. A história do africano era uma tragédia desde seu rapto, mas fez Adams refletir e enfrentar o que o cercava vez ou outra: a escravidão era errada. Não havia como vê-la de outra forma. A promessa da América não era uma realidade até que as questões raciais fossem resolvidas. E o começo disso seria o final da escravidão.

Na manhã seguinte, todos estão em seus lugares e o juiz Story, que redigiu a sentença, começa:

— No caso dos Estados Unidos da América versus os africanos do *Amistad*, é a opinião desta Corte que nosso tratado de 1795 com a Espanha, no qual a promotoria baseou seus argumentos iniciais, é aplicável. Embora nele esteja claramente estipulado no artigo nono que “navios e cargas capturadas devem ser retornados totalmente a seus proprietários”, não foi demonstrado à satisfação do tribunal que

esses africanos em particular cabem nessa descrição. Ficamos, então, com a alternativa: eles não são escravos e, portanto, não podem ser considerados mercadoria, mas indivíduos livres que têm certos direitos legais e morais, inclusive o de se engajar em insurreição contra aqueles que negam sua liberdade. Portanto, é nosso julgamento, com um voto discordante, que os réus devem ser liberados da custódia imediatamente. E, se assim o preferirem, devem ser levados de volta a seus lares na África.

O juiz Story bate o martelo na mesa e ordena a dispersão do tribunal. Uma grande confusão acontece, todos muito exaltados. Adams finge não estar emocionado com aquilo que definiu como um dos fatos mais importantes que fez em vida. Cinque, sendo liberado das correntes, mal pode acreditar. Quando caem suas correntes, Adams está ao seu lado e Cinque lhe pergunta: "O que você disse a eles? Que palavras usou para convencê-los?" Covey traduz e Adams assente. Depois diz diretamente para Cinque: "As suas." Adams estende-lhe a mão. Cinque a aperta e a balança vigorosamente, tentando imitar a maneira como os americanos se cumprimentam.

Joadson se aproxima e oferece sua mão a Cinque, que lhe dá seu amuleto. Ele o perdera e Joadson o devolveu; agora ele quer que Joadson fique com o amuleto. Pode precisar mais do que ele. "Para manter você a salvo", diz. Quando Baldwin e Cinque apertam as mãos, Cinque diz a Baldwin: "Obrigado." Baldwin então puxa a mão de Cinque até seu peito, à maneira mende, e, em mende, diz de volta: "Obrigado, Sengbe." Baldwin o mantém ali enquanto as pessoas se reúnem ao seu redor. É o cumprimento da grande promessa: a dedicação de um homem à luta de outro por sua liberdade.

Durante a audiência na Suprema Corte, o presidente Van Buren recebe vários relatos e percebe que terá problemas. Agora, os estados sulistas jamais o apoiarão. Acaba não sendo reeleito. Porém, mais do que tudo, Van Buren quer erradicar as evidências geradas por todo esse caso. A partir de uma sugestão de Forsyth, solicita à

rainha da Inglaterra que use seu esquadrão africano para descobrir e destruir as feitorias de escravos, começando pela baía de Galinas.

VOLTA AO LAR

Cinque parte para a África junto com seu povo a bordo de um navio mercante, o *Gentleman*. Covey também está a bordo, sem seu uniforme inglês. Ele decidiu retirar-se da Armada britânica e voltar com os demais para casa. Cinque deixa para trás um país à beira de uma guerra que o destruirá, tendo como principal pretexto a escravidão. Um país que o engoliria também, não fosse por um grupo de pessoas, advogados, que se dedicaram a recuperar sua liberdade, e pela força de sua natureza e de seu interior — indomável e bondoso.

Cinque não tem a ideia exata de seu papel no deslinde desse caso, de como seu testemunho ajudou seu povo; ele que, desde sua captura, jamais se resignou ou se deixou subjugar. Enquanto Cinque regressa à África, a feitoria dos escravos em Lomboko, baía de Galinas, está sendo destruída por um ataque simultâneo, tanto por terra quanto pelo mar. A bordo, o capitão Fitzgerald, ordenando repetidamente "Fogo!", vê, com satisfação, a libertação de todos os africanos que correm incrédulos com a repentina salvação. Após visualizar a fortaleza em ruínas e certo de que nada mais existirá ali de escravidão, ordena: "Anote uma carta, alferes" — "*Para Sua Excelência, secretário de Estado dos Estados Unidos da América, John Forsyth. Meu caro senhor, é com grande prazer que lhe informo que, de fato, o senhor agora está certo: a feitoria de escravos em Serra Leoa já não existe.*"

EPÍLOGO

Assim termina essa longa e verídica história, com seu enredo impulsionado por uma força ideológica que serve de lastro para sua meta investigativa. São inúmeras as lições. A força e a determinação de apenas um ser humano injustiçado podem mudar o destino de muitos. A convicção e a visão de um advogado, ou de alguém com essa alma, a despeito de todo um sistema político, jurídico ou legislativo e na contramão das críticas que ele venha a enfrentar — desde que defenda seu cliente com coragem e amor — certamente engendram o restabelecimento da justiça e triunfarão. O altruísmo, aliado a um pragmatismo determinado e ao conhecimento verdadeiramente erudito, supera toda sorte de tirania, fraudes e interesses ilegítimos. A História nos mostra que os déspotas não sobrevivem aos heróis, aos mártires e aos subjugados. Em retrospecto, vê-se que, apesar de muitas adversidades, é preciso acreditar em um bem maior que prevalecerá. A certeza de que a tirania se dissipará, através da luta de muitos, de poucos ou até mesmo de uma só pessoa, nos leva a crer que basta uma voz, um aceno, uma atitude para que se inicie a destruição de um mal. Requer coragem, decerto; não pode haver ausência de força para gritar, ainda que contra todos. Não podem faltar amor na alma e esperança no coração. E essa história, cruel, envolvente e tão brutalmente forte, nos mostra que a liberdade é maior e mais poderosa do que qualquer grilhão imposto, seja ele político, jurídico ou humano.

Mesmo que seja vivenciada nesse tempo por apenas alguns, a liberdade sempre buscará o patamar da vitória, porque se trata do estado natural da humanidade. Ela, abrangente como princípio, inclui a fé que cada indivíduo determina em si. E o altruísmo, protagonista discreto nas grandes e pequenas ações, apresenta-se humilde, quase despercebido, buscando a pedra certa que sempre aniquilará o leão da injustiça.

Q

SOCIEDADE DOS POETAS MORTOS

Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

"Carpe diem! Seize the day, boys! Make your lives extraordinary!" [\[1610 \]](#)

"We don't read and write poetry because it's cute. We read and write poetry because we are members of the human race. And the human race is filled with passion. And Medicine, Law, Business, Engineering, these are noble pursuits and necessary to sustain life. But poetry, beauty, romance, love, these are what we stay alive for." [\[1611 \]](#)

"You must strive to find your own voice because the longer you wait to begin, the less likely you are going to find it at all." [\[1612 \]](#)

*Mr. John Keating
(Robin Williams — 1951-2014)*

Jamais conheci alguém que não gostasse de filmes. Nascemos e morremos ouvindo histórias. Boas, ruins, felizes ou tristes. Gostamos de filmes porque adoramos histórias, porque nossas próprias vidas são grandes histórias em andamento.

Steven Spielberg, reconhecidamente um dos maiores diretores de cinema de todos os tempos, uma vez disse: *"The older I get, the more I look at movies as a moving miracle. Audiences are harder to please if you're just giving them special effects... but they're easy to please if it's a good story."* [\[1613 \]](#)

Alguns filmes nos divertem, outros nos distraem, mas pouquíssimos conseguem nos marcar para sempre. É o caso de *Sociedade dos Poetas Mortos* (1989), um filme arrebatador, obrigatório, seja pelo desempenho magistral de Robin Williams, seja pela poderosa mensagem de inspiração através da mudança. A poesia emoldura um filme belíssimo sobre vida, família, comportamento, relacionamento, amizade, cumplicidade, sonhos, liberdade, coragem, tragédia, mudança e esperança. Temas que transcendem os tempos, e que são valiosos para todos nós.

O OBJETIVO DESTA ANÁLISE

Apresentarei aqui, de forma breve e despretensiosa, algumas impressões pessoais sobre esse filme extraordinário, icônico e transformador, capaz de emocionar muitas gerações de espectadores.

É um trabalho formidável de Peter Weir (direção) e Tom Schulman (roteiro), ganhador do Oscar de Melhor Roteiro Original. Merece destaque também a atuação antológica de Robin Williams, que interpreta o carismático e revolucionário professor John Keating (doravante apenas Sr. Keating).

Antes de começar a falar sobre *Sociedade dos Poetas Mortos*, e considerando minha evidente inaptidão para o ofício de crítico cinematográfico, para não frustrar as expectativas do corajoso leitor que vier a se aventurar nas próximas páginas, recorro à advertência secular de Dante Alighieri: "*Deixai toda esperança, ó vós que entraís.*" [\[1614 \]](#)

Que o leitor não tenha maiores expectativas.

Mas vamos em frente. Nas próximas páginas, tentarei ambientar o leitor no contexto da história, destacando as cenas mais marcantes e, como não poderia deixar de ser, traçar um paralelo entre o filme e o Direito.

Escolhi *Sociedade dos Poetas Mortos* pela sua importância na minha vida e, ainda, por abordar temas jurídicos relevantes, especialmente para o Direito Constitucional, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Essas questões, em maior ou menor grau, podem ser identificadas ao longo do filme. Tentarei pontuá-las aqui.

O filme ainda tem o mérito de reafirmar o poder transformador da educação, bem como a importância do professor. Esse tema é particularmente perturbador num país como o Brasil, que, tendo entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza, as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza (CF, art. 3º),[\[1615 \]](#) expõe uma realidade socialmente constrangedora, manchada pelo alto analfabetismo[\[1616 \]](#) e o baixo IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

Um país verdadeiramente civilizado e democrático coloca a educação no topo de suas prioridades.

O FILME NA MINHA HISTÓRIA

Contava com 19 anos de idade quando assisti a *Sociedade dos Poetas Mortos* pela primeira vez, recém-chegado dos Estados Unidos, onde havia vivido por cerca de um ano como estudante de intercâmbio na *Pleasant Valley High School*, no Iowa. Lá tive aulas geniais de literatura americana, nas quais tive contato com grandes clássicos, como *O grande Gatsby* (F. Scott Fitzgerald) e *As aventuras de Huckleberry Finn* (Mark Twain). Vem daí minha inevitável identificação com *Sociedade dos Poetas Mortos*, talvez menos pela trama propriamente dita, e mais pela vivência no *campus* americano.

Ao assistir novamente, quase trinta anos depois, confirmei a importância dessa obra espetacular e sempre atual. Se no passado me identifiquei com os alunos, hoje me coloco na posição de pai e professor. Percebi a importância do diálogo, do respeito à individualidade e à diferença. Percebi que nossos conceitos individuais de sucesso e felicidade não podem ser impostos a quem quer que seja, nem mesmo aos nossos filhos, ainda que nossas intenções sejam sempre as melhores. Interferir no sonho alheio pode trazer consequências graves, se não trágicas. Podemos aconselhar, mostrar caminhos, alertar sobre os riscos, porém jamais colocar o peso das nossas escolhas nos ombros dos outros, afinal: "*No matter what anybody tells you, words and ideas can change the world.*" (Sr. Keating) [[1617](#)]

Por isso o mundo dos textos literários tem algo de fantástico, de libertador. Por isso levei para a vida o poema de Henry David Thoreau (1817-1862) que propõe uma vida mais simples, fundada na verdadeira liberdade, a partir da busca da felicidade, do real significado da nossa existência:

*I went to the woods because I wished to live deliberately,
to front only the essential facts of life,
and see if I could not learn what it had to teach,
and not, when I came to die,
discover that I had not lived.* [[1618](#)]

Espero que gostem do artigo tanto quanto gostei de escrevê-lo.

UM BREVE RESUMO DO FILME

A história se passa no ano de 1959, no *campus* da prestigiosa e centenária *Welton Academy*, considerada a melhor instituição de ensino dos Estados Unidos e destinada à elite americana.

Conservadora e aristocrática, a escola se orgulha dos seus métodos pedagógicos rígidos. Desde sua fundação, no ano de 1859, a *Welton Academy* se sustenta em quatro sólidos pilares: tradição, honra, disciplina e excelência.

Os alunos da *Welton* devem se comportar de forma quase automatizada, obedecendo cegamente aos professores, sem maiores questionamentos. Devem absorver o conteúdo das aulas e, sempre, seguir os quatro pilares. Atos de indisciplina são punidos, inclusive com castigos físicos.

A *Welton* se vangloria da sua alta performance acadêmica há décadas, o que confirma a metodologia pedagógica ortodoxa. A instituição garante aos alunos uma vida de sucesso e prosperidade na idade adulta — como médicos, advogados, engenheiros, economistas —, exatamente como nos sonhos de seus pais.

A cena inicial transcorre num grande salão da *Welton*, em cerimônia formal comandada pelo sisudo e inflexível reitor, Sr. Gale Nolan. Após uma breve saudação aos pais e alunos, ressaltando as glórias da escola, ele faz a apresentação do novo professor de inglês, Sr. John Keating, um ex-aluno da instituição e recém-chegado de uma exitosa experiência acadêmica em Londres.

Acontece que as aulas do Sr. Keating, nada convencionais, se mostrariam totalmente incompatíveis com os parâmetros educacionais consagrados na *Welton*. Ao estimular que os alunos tenham pensamento próprio, que sigam seus sonhos e vivam intensamente, o Sr. Keating entra em rota de colisão com o reitor, que não tardará a perceber os riscos dessa novidade para os simbólicos quatro pilares da *Welton* e, sobretudo, para sua autoridade. O conflito será inevitável; os resultados, imprevisíveis.

Na aula inaugural, Keating entra assobiando na classe, circula entre as mesas e convida os alunos para uma volta nos corredores da *Welton*. Chegando a uma sala com troféus e retratos de ex-alunos, ele exclama: "*O captain, my captain*". Diante da incompreensão coletiva, o professor explica que essa expressão é

oriunda de um poema de Walt Whitman, escrito em 1865, sobre Abraham Lincoln, [\[1619 \]](#) e arremata: "Neste curso vocês podem me chamar de Sr. Keating ou, se forem um pouco mais ousados, de 'O capitão, meu capitão'". Segue o poema de Walt Whitman:

*O Captain! my Captain! our fearful trip is done;
The ship has weathered every rack, the prize we sought is
won;
The port is near, the bells I hear, the people all exulting,
While follow eyes the steady keel, the vessel grim and daring.
But O Heart! Heart! Heart!
O the bleeding drops of red,
Where on the deck my Captain lies,
Fallen cold and dead.
O Captain! my Captain! rise up and hear the bells;
Rise up - for you the flag is flung - for you the bugle trills;
For you bouquets and ribboned wreaths - for you the shores a-
crowding;
For you they call, the swaying mass, their eager faces turning;
O Captain! Dear father!
This arm beneath your head;
It is some dream that on the deck,
You've fallen cold and dead.
My Captain does not answer, his lips are pale and still;
My father does not feel my arm, he has no pulse nor will;
The ship is anchored safe and sound, its voyage closed and
done;
From fearful trip, the victor ship, comes in with object won;
Exult, O shores, and ring, O bells!
But I, with mournful tread,
Walk the deck my Captain lies,
Fallen cold and dead": [\[1620 \]](#)*

Embora isso não conste expressamente no filme, depreendi do poema que, em sentido figurado, o "capitão" seria o presidente americano Abraham Lincoln. O "navio" representa o país, os Estados Unidos da América. A "temida viagem" seria a Guerra Civil Americana e, finalmente, a "vitória" representaria a abolição da escravidão, apesar da morte do capitão (Abraham Lincoln).

Com honestidade, Keating revela que foi um aluno apenas mediano na *Welton* ("*I'd go to the beach and people would kick copies of Byron in my face*"), [1621] mostrando que os professores de hoje foram os alunos de ontem e que todos enfrentam dificuldades em algum momento da vida. A confiança do grupo começa a ser conquistada.

Em seguida, é lido em voz alta o primeiro verso de "*To the virgins, to make much of time*", [1622] escrito em 1648 pelo poeta inglês Robert Herrick, que exalta a expressão *carpe diem*, [1623] uma filosofia que simboliza a efemeridade da vida, que deve ser aproveitada intensamente, em cada instante, como se fosse o último. Segue o verso:

*Gather ye rosebuds while ye may,
Old time is still a-flying;
And this same flower that smiles today
Tomorrow will be dying* [1624]

A marcha do tempo é implacável. A rosa (que pode ser entendida como o momento, a ocasião) precisa ser colhida (vivida, saboreada) hoje (no presente, imediatamente), porque talvez amanhã (no futuro) isso não seja mais possível.

Por meio do ensino da poesia, as aulas de Keating vão se tornando cada vez mais envolventes, dinâmicas e interativas, inspirando os alunos a buscarem sua própria voz e identidade. Essa lição começa a moldar a personalidade dos estudantes.

Após ler de forma descontraída alguns textos literários para o grupo, Keating se coloca de pé sobre sua mesa para dizer: "*I stand upon my desk to remind myself that we must constantly look at things in a different way*", [1625] convidando os alunos a fazerem o mesmo. Enquanto os meninos sobem sucessivamente na mesa, Keating ensina que as pessoas devem encontrar a própria voz o quanto antes, pois o passar do tempo torna isso mais difícil. "*In my class you will learn to think for yourselves again; you will learn to savor words and language. No matter what anybody tells you, words and ideas can change the world.*" (Sr. Keating) [1626]

Mas é preciso ter sempre em mente que: "*There is a time for daring and there is a time for caution, and a wise man understands which is called for.*" (Sr. Keating) [1627]

Essa frase é dirigida ao aluno Charlie Dalton (interpretado por Gale Hansen), que ridicularizou o reitor durante uma reunião escolar. Como punição, Dalton foi castigado na sala do Sr. Nolan com a palmatória. [1628] Dalton percebeu a duras penas que *carpe diem* não significa levar uma vida irresponsável e indisciplinada, mas baseada na intensidade, no respeito e no bom senso. A orientação é categórica: "*Be wise, not stupid.*" (Sr. Keating) [1629]

A narrativa avança, enquanto os alunos recuam no tempo quando encontram um anuário antigo da *Welton*. Lá, descobrem que Keating integrou a chamada Sociedade dos Poetas Mortos no seu tempo de estudante. Indagado pelo grupo, ele explica que a Sociedade dos Poetas Mortos consistia em reuniões clandestinas dos alunos para leitura e interpretação de grandes poemas do passado, em plena liberdade de expressão. Era uma forma de se libertarem das amarras da *Welton*.

O aluno Neil Perry (Robert Sean Leonard) tem um papel fundamental na trama. Seus pais conseguiram matriculá-lo na *Welton* à custa de muito sacrifício pessoal. O objetivo era prepará-lo para a faculdade de Medicina de Harvard. Mas Neil quer ser ator profissional. Imerso no *carpe diem*, ele desobedece a ordem do pai

(Sr. Perry, interpretado por Kurtwood Smith) e faz sua inscrição no curso de teatro da escola. Às vésperas de uma grande apresentação teatral, na qual Neil obteve o papel principal, o pai exige que o filho desista, pois ele não o autorizou a isso. Inconsolável, Neil busca aconselhamento com Keating, que o orienta a tratar do assunto francamente com os pais, mostrando seus sentimentos e vontades. Mas esse diálogo não existe na família de Neil.

Numa decisão errada, Neil mente para os pais e para o professor e entra no palco no dia do espetáculo, interpretando o papel principal. Sua atuação é brilhante. Mas o Sr. Perry estava no fundo do teatro, sério, esperando o final da encenação, quando exigiria do filho as devidas explicações. Ignorando os aplausos e cumprimentos, o Sr. Perry leva o filho para casa, furioso com Keating, tido como responsável pela indisciplina do rapaz.

Já em casa, o Sr. Perry (tendo ao lado a submissa e obediente esposa) tem uma dura conversa com o filho, decidindo pela sua transferência da *Welton* para a escola militar, onde poderá se preparar melhor para a faculdade de Medicina. Neil argumenta que serão mais dez anos de estudo e que seu sonho é se tornar ator profissional, sua verdadeira vocação. O Sr. Perry é irredutível. Atormentado, o rapaz se recolhe ao seu quarto e, na madrugada, usando a arma do pai, comete suicídio. Os pais entram em desespero quando encontram o filho no quarto já sem vida. Nunca faltou amor naquela família. Apenas diálogo e compreensão.

Essa tragédia abre uma profunda investigação na escola, conduzida pelo Sr. Nolan, que obriga os alunos a assinarem um documento atestando que as aulas libertárias do Sr. Keating estimulavam comportamentos levianos, rebeldes e irresponsáveis. O reitor precisa de um bode expiatório para preservar a reputação da *Welton*. Keating acaba demitido, responsabilizado pelo suicídio de Neil.

Consternados, os alunos retomam as aulas de inglês, agora conduzidas provisoriamente pelo Sr. Nolan até a contratação de um

novo mestre. Durante a aula, Keating aparece e pede autorização para retirar seus objetos pessoais antes de partir. Angustiado com a situação, o tímido Todd Anderson (Ethan Hawke) implora ao reitor que mantenha Keating, pois ele é inocente. Mas é em vão. Keating agradece a solidariedade do aluno, e o Sr. Nolan exige que ele se retire.

A última cena é arrebatadora. Melancólico, Keating lança um terno olhar para os alunos antes de alcançar a porta, tendo às costas o sorriso sarcástico e triunfante do Sr. Nolan. A jornada chega ao fim. Mas Todd, como se estivesse naquele navio do poema de Walt Whitman, sobe na própria mesa e declama: "*O Captain, My Captain!*" Atordoado, o Sr. Nolan ordena que Todd volte a sentar, enquanto, atrás dele, Keating tem o olhar maravilhado e emocionado. Enquanto o reitor bradava contra Todd, os outros membros daquela irmandade vão subindo nas mesas, um a um, para reverenciar o eterno mestre e capitão.

Emocionado, Keating contempla aquele momento único. Seus alunos estão prontos. O navio venceu a tormenta. Exultem as praias e dobrem os sinos. Agradecido, ele se despede: "*Thank you, boys, Thank you!*" [[1630](#)]

SOCIEDADE DOS POETAS MORTOS E O DIREITO

Não é exatamente um filme associado ao Direito. Não há advogados, juízes ou promotores, tampouco leis, julgamentos ou tribunais. Mas é possível extrair de algumas cenas a presença de temas relevantes para o Direito.

Seria injusto fazer uma análise jurídica do filme sem levar em consideração os fatores históricos. A história narrada na *Welton* se passa no ano de 1959, quando o Direito, tanto aqui no Brasil como nos Estados Unidos, ainda era bastante retraído no campo das liberdades individuais. O Direito é uma ciência em constante

evolução, espelhado nas mudanças comportamentais de uma determinada sociedade. Não existe no mundo um conceito horizontal e permanente sobre "o bom e o justo".

A lição do notável filósofo italiano Norberto Bobbio (1909-2004)[[1631](#)] explica que

os direitos do homem, apesar de terem sido considerados naturais desde o início, não foram dados de uma vez por todas. Basta pensar nas vicissitudes da extensão dos direitos políticos. Durante séculos não se considerou de forma alguma natural que as mulheres votassem. Agora, podemos também dizer que não foram dados todos de uma vez e nem conjuntamente. Todavia, não há dúvida de que as várias tradições estão se aproximando e formando juntas um único grande desenho da defesa do homem, que compreende os três bens supremos da vida, da liberdade e da segurança social.

O Direito avança, mas a passos lentos. Basta constatar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é relativamente recente, de 1948, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), quando o mundo começou a debater com mais empenho a efetiva proteção aos direitos fundamentais do ser humano. Nos Estados Unidos, a abolição da escravidão ocorreu em 1865, mas as práticas eleitorais discriminatórias contra negros terminariam somente em 1965, pela Lei dos Direitos de Voto (*Voting Rights Act*), assinada pelo presidente Lyndon B. Johnson. A Lei dos Direitos Civis (*Civil Rights Act*), que tornou ilegal qualquer modalidade de segregação racial naquele país, é datada de 1964, também assinada por Johnson.[[1632](#)] Finalmente, no Brasil, conseguimos a redemocratização apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, após um longo período de regime autoritário.

Com essas ressalvas, e sem a pretensão de traçar um paralelo entre regras jurídicas de ontem e de hoje nos Estados Unidos e no

Brasil, peço licença ao leitor para confrontar algumas cenas do filme com o Direito brasileiro atual, especialmente a partir da nossa Constituição Federal.

a) A indisciplina do aluno punida com castigo físico pela escola

Causa certa indignação a cena em que o aluno Charlie Dalton, após um ato de indisciplina, sofre o castigo de ser espancado com a palmatória, na sala do reitor.

São inúmeros os estudos comprovando que o castigo físico não aumenta o rendimento escolar, tampouco resolve problemas de indisciplina; serve apenas para criar fortes traumas, sofrimentos e baixa autoestima, com consequências graves e permanentes.

Atualmente, no Brasil, o castigo físico escolar não encontra qualquer amparo jurídico, pelo contrário, propõe a condenação da escola e do professor tanto na esfera civil como criminal, sem perder de vista a possibilidade de interdição do estabelecimento pelo Poder Público.

Na nossa Constituição Federal, o artigo 1º, inciso III consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, [\[1633 \]](#) que se aplica a todos, sem distinção, enquanto o artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir aos jovens o direito à vida, à educação, à dignidade, ao respeito, ficando a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\[1634 \]](#)

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma o comando constitucional para conferir proteção absoluta à dignidade dos jovens, inclusive vedando a aplicação de castigos físicos, mesmo pelos pais. O artigo 5º da referida lei consagra que

nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Por sua vez, o artigo 18 preceitua que

é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

E, em relação aos pais ou responsáveis, o artigo 18-A estabelece que

a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

A violência contra crianças e adolescentes é tão repudiada pelo nosso Direito que o Código Civil, em seu artigo 1.638, inciso I, prevê a perda do poder familiar do pai ou da mãe que "castigar imoderadamente o filho".[[1635](#)]

Na esfera criminal, a conduta do reitor se enquadraria como delito de lesão corporal leve, com previsão no art. 129 do Código Penal, com possibilidade de aumento da pena em um terço se a vítima for menor de 14 anos.[[1636](#)]

Mas é importante lembrar que o filme se passa no ano de 1959, época em que se acreditava no castigo físico como forma de disciplinar os alunos, inclusive em nosso país. Atualmente, o Direito brasileiro não tolera a violência contra crianças e adolescentes, seja na escola, seja em casa.

b) A livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão

No campo dos Direitos e Garantias Fundamentais, o artigo 5º da Constituição Brasileira assegura a "*livre manifestação do pensamento*" em seu inciso V e, no inciso IX, a "*livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*".

Os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto forem menores, cabendo aos pais, seja qual for a situação conjugal (casamento, união estável, separação ou divórcio), dirigir a criação e educação dos filhos, exigir que lhes prestem obediência e respeito, dentre outros. É o que se depreende do artigo 1.634 do nosso Código Civil. [[1637](#)]

Logo, é natural que os pais controlem a criação e educação dos filhos, inclusive para projetar seu futuro profissional. Todavia, os pais precisam atentar para os aspectos relacionados à personalidade e individualidade de seus filhos, especialmente na transição da adolescência para a idade adulta. Sensibilidade, respeito e maturidade são fundamentais.

Em *Sociedade dos Poetas Mortos*, a forma como os pais definem o futuro profissional dos filhos causa apenas frustração e infelicidade nos jovens, a despeito das boas intenções. Além disso, a escola não aceita a existência da Sociedade dos Poetas Mortos, onde os jovens se reúnem à noite para expressar suas individualidades, declamando poesias e realizando outras manifestações artísticas. Embora a escola pudesse questionar o local e o horário desses encontros, acredito que o direito de reunião dos alunos para fins lícitos deveria ser respeitado, desde que nos intervalos das aulas e dentro do *campus*. [[1638](#)]

Podemos avaliar a questão da liberdade de expressão na cena em que o Sr. Perry proíbe Neil de se apresentar no teatro. É verdade que, no exercício do poder familiar, os pais dirigem a educação dos filhos, mas Neil é um aluno excepcional, e a participação no teatro

não interfere nas aulas regulares. O pai simplesmente não deixa o filho exercer sua individualidade, impondo sua vontade e autoridade. Pessoalmente, reprovo a conduta desse pai, mas não vejo nela qualquer contrariedade ao Direito, pois Neil é menor de idade, estando sujeito ao poder familiar. É verdade que o suicídio é uma decisão estúpida de Neil, mas o desfecho trágico do filme mostra os riscos advindos da ausência de diálogo familiar, quando se tenta invadir a individualidade alheia, o direito de autodeterminação, mesmo na relação entre pais e filhos.

Mas nada justifica o suicídio, nem o mais grave dos protestos. Neil era um ótimo aluno, mas não conseguiu aprender o real significado do *carpe diem*, que é uma exaltação da vida, não da morte.

Atualmente, vigora no nosso Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "*o direito à busca da felicidade*" está implícito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal — que trata da dignidade da pessoa humana —, elevando o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político e reconhecendo sua capacidade de autodeterminação, autossuficiência e de liberdade de escolher seus próprios objetivos. [\[1639 \]](#)

Na difícil missão de criar os filhos e prepará-los para a vida adulta, os pais devem zelar pela convivência familiar harmônica, sem violência física ou psicológica, respeitando individualidades e estimulando aptidões intelectuais e artísticas dos jovens, sobretudo os traços da personalidade. Por imposição constitucional, a família tem o dever de assegurar aos jovens o direito à vida, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, dentre outros, imunes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\[1640 \]](#)

c) A liberdade de cátedra

As aulas de Keating nunca foram toleradas na *Welton*. Em determinada cena, o reitor questiona seus métodos heterodoxos de ensino, enfatizando que o padrão em vigor vem funcionando com

resultados comprovados. Mas Keating explica que, na sua ótica, educação consiste em *aprender a pensar por si próprio*. Mas o reitor encerra rispidamente a conversa afirmando que, na idade dos alunos, isso seria impensável.

A importância da educação e do professor são mensagens marcantes no filme. Como pontuado na introdução, só com educação de qualidade é que se consegue construir uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, e promovendo o bem de todos, sem preconceitos e discriminações de qualquer natureza. Há décadas temos falhado na missão de garantir educação de qualidade para todos, o que dificulta dramaticamente nossa pretensão de avançar enquanto nação, em todos os planos. Sem educação, não há que se falar em dignidade da pessoa humana.

Em nosso ordenamento, a educação é um direito social fundamental, como enuncia o artigo 6º da Constituição.[\[1641 \]](#) Por seu turno, o artigo 205 dispõe que a educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.[\[1642 \]](#) E o artigo 206 expressa, essencialmente, que o ensino deverá ser ministrado de forma a garantir a *"liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento, a arte e o saber"*, bem como o *"pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas"*.[\[1643 \]](#)

Ao menos no plano normativo, o Brasil está em harmonia com as normas internacionais que tratam da educação, bastando conferir, nesse sentido, o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Artigo 26.

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A

instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero da instrução que será ministrada a seus filhos.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 2017, o julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas, decidindo pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, promovida pela Procuradoria-Geral da República, que visava, essencialmente, assentar que o ensino religioso nas escolas públicas não fosse vinculado a religião específica, vedando-se a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Por apertada maioria de votos (6 a 5), entendeu-se que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, vinculado a diversas religiões. [[1644](#)]

Fica evidenciado, pelo que se expôs, que o professor tem a obrigação constitucional de transmitir conhecimento de forma democrática, plural e honesta, evidenciando todas as questões que envolvem um determinado tema, para que o aluno tenha condições de absorver conhecimento genuíno, sem qualquer limitação intelectual. Keating é certo ao manifestar que educação consiste em fazer o aluno pensar por si próprio. O papel da escola é libertar as amarras do conhecimento, permitindo o desenvolvimento dos alunos em prol do saber.

SOCIEDADE DOS POETAS MORTOS NA VISÃO DOS ARTISTAS

Antes de encaminhar este texto para publicação, tomei a cautela de submetê-lo à revisão de minha esposa, a advogada Bruna Rinaldi. Afinal, as esposas são nossos julgadores mais implacáveis. Ela rapidamente sugeriu uma fala genial do incomparável Charles Chaplin (1889-1977), que resume a essência do *carpe diem*: "*Life is a play that does not allow testing. So, sing, cry, dance, laugh and live intensely, before the curtain closes and the piece ends with no applause.*" [[1645](#)]

Minha profissão me mostrou a importância da pluralidade de ideias. Atuo como desembargador no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Minha rotina diária é julgar processos, resolvendo as mais variadas controvérsias do cotidiano, das mais singelas até as mais complexas. No mundo do processo, dizemos que as decisões de primeira instância (sentenças) são monocráticas, pois o juiz decide individualmente. Nas demais instâncias, em regra, os julgamentos são colegiados, o que significa dizer que as decisões finais (acórdãos) são plurais, proferidas em debate por desembargadores ou ministros, conforme o tribunal. A experiência mostra que o julgamento colegiado é sempre mais legítimo em relação ao individual.

Pensei nisso durante a conclusão deste artigo. De nada serviriam essas tormentosas páginas se o leitor não fosse presenteado com um final digno, que justificasse a caminhada até aqui.

Constatarei que *Sociedade dos Poetas Mortos* é um filme grande demais para ser comentado por uma única pessoa. Por isso, senti a necessidade de trazer outras vozes, mais legitimadas e capacitadas, o que, na verdade, acaba sendo paradoxal para quem viu o filme, pois Keating ensina que: "*You must strive to find your own voice (...)*"

Thoreau said: 'most men lead lives of quiet desperation. Don't be resigned to that. Break out!' [[1646](#)]

De qualquer forma, e com as escusas do capitão, decidi apelar (afinal, estamos entre juristas) para quem é do ramo, para os donos do espetáculo. Fiz contato com algumas pessoas da classe artística, buscando um depoimento sobre *Sociedade dos Poetas Mortos*, especialmente sobre a influência do filme na vida deles. Selecionei quatro depoimentos que me pareceram pertinentes para este ensaio:

Sociedade dos Poetas Mortos é um filme obrigatório, não só pela atuação primorosa e emocionante de Robin Williams, cujo trabalho o público associa mais à comédia, como também pela mensagem, especialmente nos dias que correm, em que se dá tão pouco valor à educação. Por mais que se fale muito que educação é importante, sabemos que ela não recebe o devido reconhecimento, como nos prova o salário dos professores. Mas o filme é uma ode ao trabalho e à importância do professor, permitindo que tenhamos uma mente aberta, curiosa, questionadora. O trabalho dos atores é excepcional. Minha principal recordação do filme é a importância de bons professores, professores que nos instiguem como indivíduos, e não apenas como um aluno que precisa de nota.

— Mateus Solano, ator

A primeira lembrança que me vem à cabeça a respeito do filme *Sociedade dos Poetas Mortos* é a expressão *carpe diem*. O significado sabido por todos que viram o filme, ou que sabem latim, é: aproveite o dia. Isso reverbera o filme inteiro — e fez o mesmo em mim, quando ainda estava na fase de afirmar minha escolha profissional. Seguir nosso impulso real, fazer escolhas que nos deem sentido, me pareceu, a partir do filme, a maneira mais provável de não me frustrar no futuro. Claro que, no filme,

isso tem um custo muito alto; mas também na vida, eventualmente, pagamos caro por não ceder à pressão externa de seguir padrões sociais estabelecidos. Vale dizer que ver um professor anárquico dentro de uma escola extremamente tradicional e rigorosa soou como tábua de salvação, um respiro necessário, na busca de identidade comum nessa fase da vida.

— Vladimir Brichta, ator

Sociedade dos Poetas Mortos é um dos filmes que mais marcaram minha formação — sobretudo minha adolescência —, pela própria exaltação da poesia na figura do personagem do Robin Williams, que expressa alegria de viver, sensibilidade e olhar artístico para as coisas. É incrível o que ele faz com seus alunos, encorajando-os à busca da liberdade, da coragem, da tentativa de sermos nós mesmos, de nos tornarmos quem realmente queremos e sonhamos ser. Isso mexeu muito comigo porque, na época em que assisti ao filme, já existia em mim uma vontade de ser ator profissional. Naquele tempo, os pais se assustavam quando os filhos manifestavam a vontade de seguir a carreira artística. Hoje isso mudou um pouco.

De qualquer forma, na minha família eu tive a liberdade de fazer aquilo em que acreditava, de buscar meu sonho. Por isso, hoje eu tento criar minha filha dentro desses valores, pois o filme traz uma reflexão sobre o fato de que muitas vezes o prejuízo emocional pode ser gigantesco quando se impõe uma carreira profissional aos filhos, quando tentamos impor nosso desejo de felicidade e nossas regras muito rígidas.

— Marcelo Flores, ator e diretor

Assisti a *Sociedade dos Poetas Mortos* na época da escola, por exigência de minha professora de português (assim como os personagens do filme, também tive a sorte de ter alguns grandes professores na escola). Vi o filme de novo recentemente. E é

interessante como hoje, bem mais velho e pai de duas filhas, a narrativa é tão arrebatadora quanto antes, mas por diferentes ângulos e motivos. O que mais me marcou, além da infinitude de significados eternizados no *carpe diem*, foi a questão da importância de sempre buscarmos respeitar nossas próprias individualidades ao invés de fazermos o que os outros desejam. Afinal, como dizia Oscar Wilde, “viver é a coisa mais rara do mundo; a maioria das pessoas apenas existe”.

— Adriano Saboia, ator e produtor

Finalmente, buscando comprovar que *Sociedade dos Poetas Mortos* é atemporal, tive a ideia de buscar o depoimento de um jovem advogado, hoje com 22 anos, para saber se a mensagem do filme se manteve nas novas gerações.

Sociedade dos Poetas Mortos mostra que, ao adotar um método de ensino diferente, um professor pode despertar nos alunos algumas habilidades e aptidões que dificilmente seriam evidenciadas nos métodos convencionais da maioria dos professores — aliás, todos os que tive. O estímulo para pensar de forma diferente, até contrário ao “padrão” estabelecido, faz com que os alunos possam exprimir suas próprias vontades, porque muitas vezes estão condicionados a seguirem cegamente as vontades dos familiares. Atualmente, os professores que não estão preocupados em cumprir os planos de aulas tentam, na maioria das vezes, passar uma visão crítica aos alunos, porém de acordo com seus pensamentos e crenças, o que dificilmente leva os alunos a construírem a própria opinião.

— Diego Fernandes dos Reis, advogado

CONCLUSÃO

É possível traçar um interessante paralelo entre Abraham Lincoln e John Keating quanto à expressão "*O Captain, My Captain!*", atribuída pelo poeta Walt Whitman ao presidente e incorporada pelo professor da *Welton*. O "capitão" Abraham Lincoln conduziu os Estados Unidos durante os tempos sombrios da Guerra Civil Americana, alcançando a abolição da escravatura. Foi morto por defender uma causa justa, garantindo um futuro melhor para seu povo. Por sua vez, o "capitão" John Keating teve a coragem de enfrentar um sistema pedagógico centenário, conservador e autoritário, ao democratizar o ensino estimulando a participação dos jovens que eram impedidos de expressar suas opiniões. John Keating é demitido defendendo uma causa justa, mas, assim como Abraham Lincoln, sai de cena deixando uma semente para o futuro da *Welton*: um novo conceito de educação, a partir do respeito e da interação com o aluno. Foram, inegavelmente, dois defensores da liberdade.

Penso que o *carpe diem* pressupõe a busca pela verdadeira felicidade, considerando que não há tempo a perder em futilidades. Isso nos lembra uma importante mensagem deixada por Steve Jobs (1955-2011), em seus últimos dias de vida: "*Remembering that you are going to die is the best way I know to avoid the trap of thinking you have something to lose. You are already naked. There is no reason not to follow your heart.*" [[1647](#)]

Sociedade dos Poetas Mortos é tão inspirador quanto transformador. Na escola da vida, somos todos pais e filhos; somos todos professores e alunos. Num mundo cada vez mais difícil e desigual, é um alento escrever sobre poesia, jovens, escola, esperança. Aproveitem o dia! Vivam suas vidas extraordinariamente. A diferença está em cada um de nós. A vida continua, o espetáculo não pode parar, e ainda "você pode contribuir com um verso". [[1648](#)]

AGRADECIMENTOS

Escrever este texto foi uma grande satisfação, mas também uma grande responsabilidade, dada a dimensão de *Sociedade dos Poetas Mortos*. As cenas admitem múltiplas interpretações, todas válidas. Sempre encontramos um pouco de nós mesmos em algum lugar dessa história. Espero ter conseguido transmitir ao leitor uma centelha do que esse filme grandioso representa. Quem ainda não viu, assista! E quem já assistiu, sempre vale a pena ver novamente.

Não posso deixar de agradecer a algumas pessoas que participaram desta minha aventura literária inconvencional.

À minha amada esposa, Bruna Rinaldi, que assistiu novamente ao filme comigo, trazendo importantes contribuições, especialmente em matéria de Direito de Família.

Ao meu talentoso irmão Adriano Saboia, ator, produtor, empresário e bacharel em Direito, que se ocupou da meticulosa revisão do texto e do significado das cenas escolhidas. Sua vivência como ator e produtor de teatro me trouxe algo que jamais havia percebido: o filme é particularmente cruel com o Sr. Perry, o pai de Neil; ele é autoritário, mas também é apenas um pai querendo acertar, um pai que quer uma vida melhor para o filho.

Ao notável e polivalente José Roberto de Castro Neves, pelo convite para participar deste trabalho maravilhoso.

Aos brilhantes artistas Mateus Solano, Vladimir Brichta e Marcelo Flores, pela generosidade do depoimento que prestaram neste trabalho, que agora se torna muito mais completo.

E também ao queridíssimo Diego Fernandes dos Reis, a quem o futuro reserva grandes vitórias na advocacia.

E ao eterno Robin Williams, por tudo que representou para todos nós que amamos as artes e o cinema.

Carpe diem!

Q

12 HOMENS E UMA SENTENÇA

José Inácio Cercal Fucci

O crime encenado em *12 homens e uma sentença* [[1649](#)] não merece repercussão especial na Nova York do final dos anos 1950. Não há imprensa no julgamento. Vítima, réu e testemunhas são minorias, alheias ao *grand monde*. A acusação é conduzida por um modesto promotor substituto. A defesa é feita por um advogado sem inspiração ou entusiasmo. O caráter rotineiro do caso torna-se evidente pelo tom burocrático do juiz ao instruir os jurados antes do recolhimento para deliberação. Trata-se, enfim, de um caso ordinário, comum, sem prestígio para os envolvidos. Isso, porém, é contado pela fala dos jurados.

Afinal, salvo uns três ou quatro minutos iniciais, durante os quais a câmara conduz lentamente o espectador da imponente entrada do prédio neoclássico do tribunal até o interior de uma das salas de julgamento, toda a ação do filme se passa no confinamento de um único ambiente, uma pequena sala para onde 12 jurados são conduzidos e de onde só podem sair quando decidirem pela culpa ou pela inocência de um jovem rapaz, acusado de matar o próprio pai.

Elementos "jurídicos" conferem maior dramaticidade: o veredicto deve ser unânime e, em caso de condenação, a pena de morte é impositiva!

CORTE DE COMPILAÇÃO

O cinema interessou-se cedo pelos *trial movies*, por vezes chamados *courtroom dramas*. Nesse gênero, o sistema judicial constitui elemento central da narrativa e o enredo gira, direta ou indiretamente, em torno de um julgamento, durante o qual se passa toda ou a maior parte da ação e cujo resultado, normalmente, constitui o clímax do filme. Já em 1906 teria sido lançado o primeiro, e desde então, o gênero floresceu. Decerto, há muitas razões para isso. Dentre elas, podemos supor o forte apelo cênico do julgamento pelo júri, conforme o sistema legal anglo-americano. O cinema soube apropriar-se desse atributo. Quantas vezes a plateia não se convenceu da inocência do réu pelo discurso do advogado eloquente? Quantas surpresas para os espectadores com o surgimento, na última hora, da prova irrefutável que salva ou condena o acusado? E não foram poucos os momentos em que testemunhas ou réus restaram irremediavelmente desmascarados, pilhados em contradições ou mentiras definitivas, para comoção da audiência.

Apesar dessa história longeva e fértil, as dezenas de películas desse tipo quase sempre trataram muito mal o júri, verdadeiro figurante, relegado ao plano de fundo, inexpressivo, quase como um mobiliário da sala de julgamento. No máximo, algum jurado ganha um rápido *close cut-away*, exatamente para mostrar, numa ação secundária, “fora de cena”, o impacto emocional da manobra espetacular produzida pelos verdadeiros protagonistas.

12 homens e uma sentença trilha um caminho diferente, por isso constitui, se não o único, o mais prestigiado filme a lançar alguma luz sobre um aspecto fundamental em qualquer julgamento: o processo decisório.

Cada jurado, literalmente trancado na sala de deliberações, defronta-se com seus limites, sua humanidade e seus apanágios. A

culpa ou a inocência do réu, a dúvida “além do razoável”, as alegadas provas do crime e regras legais servem de material para um trabalho racional, mas necessariamente afetado pelas idiossincrasias e os preconceitos, sejam eles ostensivos e grotescos ou recônditos e sutis. Tudo entra em cena para retratar um pequeno painel humano — evidentemente idealizado e ambigualmente otimista.

A singular perspectiva já justificaria o filme. Porém, seu lançamento em 1957, época do macarthismo e, portanto, de conformismo político e caça às bruxas, confere-lhe outra qualidade. *12 Angry Men*, título original do filme, pode ser visto como uma louvável tentativa de representação do poder dissuasório da minoria frente à maioria. Também a partir desse olhar, a película assume valor ainda maior.

Afinal, na trama, a norma jurídica exige unanimidade do júri para absolver ou condenar o réu. Ocorre, então, maior possibilidade de testar a racionalidade e a integridade internas do processo decisório, pois a minoria — mesmo de apenas um “contra” onze — tem alguma razoável possibilidade de resistir ao efeito avassalador da maioria. Indo-se além do mundo jurídico-formal, o simbolismo da defesa das minorias parece evidente.

Aparece ainda a questão epistemológica da natureza inevitavelmente incerta da “verdade” dos fatos. A atitude dogmática inicial de onze jurados, “seguros” na culpa do réu, é — atenção, *spoiler!* — pouco a pouco rompida e substituída pela possibilidade da dúvida. Essa conquista cabe fundamentalmente ao Jurado 8, muito bem interpretado por Henry Fonda. Da incerteza, partem à procura da “verdade”. Mas esta, alguns o intuem, é incognoscível. E, no entanto, ainda têm que decidir o destino de um jovem...

DISSOLVE PARA:

Plano médio. Sala do júri.

Doze homens, todos brancos, a maioria de meia-idade, um bastante idoso, vão entrando na pequena sala, em cujo centro há uma mesa retangular de madeira com cadeiras dispostas para todos eles. No tórrido verão, contam apenas com um ventilador de parede, próximo da porta do único banheiro disponível.

Abrem as janelas para arejar o ambiente. Alguns iniciam uma conversa amena e superficial. Não há apresentações. Sequer trocam nomes. Aos poucos, os jurados vão tomando as cadeiras, na ordem numérica com que compuseram o júri. Um deles, o Jurado 1 (representado por Martin Balsam), assume a condução dos trabalhos.

A primeira votação, minutos após a entrada do grupo, revela um júri quase unânime e decidido pela condenação. Onze votos declaram a culpa do réu. Somente um "*not guilty*".

O único dissonante é o Jurado 8, que consegue assumir a liderança do grupo e vai criando um ambiente de discussão. Não o ideal, mas o possível. Com tempo e inteligência, vai se colocando contra a intensa resistência de muitos jurados e conquistando, em cada um, a abertura do espírito antes embotado, mas agora disponível para a dúvida e para o novo. Pela escuta do outro, obtém permissão para ser ouvido. O diálogo torna-se viável. Intercaladas fala e pausa, sobrevém o momento em que nasce a verdade.

Pode-se dizer que *12 homens e uma sentença* apresenta uma visão crítica do funcionamento do sistema judicial. Surgem, com força, a indiferença do hábito, a preguiça mental e os preconceitos, evidentes ou não, de quase todos os envolvidos. A visão é crítica, mas otimista, pois, ao final de tudo, o caso é decidido com alguma racionalidade e após o exame e a discussão amplos dos muitos aspectos do processo.

Resta ao espectador saber se na vida real há motivos que justifiquem esse sentimento. A julgar pela primeira votação, talvez não. Alguém duvida de qual será o destino efetivo de um réu

quando não houver uma corajosa, obstinada e inteligente intervenção como a do Jurado 8? Será corriqueiro encontrar alguém com força e determinação suficientes para se opor a uma maioria tão esmagadora como aquela mostrada no filme? E o que sucede quando as práticas ou regras legais simplesmente dão eficácia imediata ao desejo do grupo majoritário, com abstração da minoria tornada sem voz?

No "mundo real", orientado pela busca de eficiências que desumanizam, em que o olhar diferente do outro se converte num óbice, num inconveniente e oneroso empecilho a ser removido, parece haver razões de sobra para preocupações.

Por isso, a brava resistência no ato de divergir funciona muito bem no filme, mas deixa no espectador um gosto amargo, um desconforto talvez não bem localizado, porém claramente justificado.

CORTE DIRETO

Para criar a sensação de que a sala dos jurados parecesse "menor e menor" e, com isso, ampliar a tensão experimentada entre os jurados, o diretor, junto com o fotógrafo Boris Kaufman, serviu-se de um "lens plot". No início, foram usadas lentes de alcance normal, com maior abertura (28mm a 40mm). Paulatinamente, foram substituídas pelas de 50mm e 75mm até chegar às objetivas (100mm). Além disso, o primeiro terço do filme foi gravado "acima do nível do olho"; depois, abaixou-se a câmera para o segundo terço, "ao nível do olho", e, finalmente, o último terço é "abaixo do nível do olho".

O resultado dessa combinação de recursos permitiu, segundo o diretor, que "*toward the end, the ceiling began to appear. Not only were walls closing in, the ceiling was as well. The sense of increasing claustrophobia did a lot to raise the tension of the last part of the movie.*" [[1650](#)]

A edição usou bem a realidade apreendida pelas câmeras. A curiosidade inicial é mantida. O espectador não tem vontade de sair da sala. Na parte final, sobretudo, o incremento na troca de planos e o ritmo quase frenético dos *close-ups* aprofundam a sensação de crescente ansiedade entre os jurados, cuja progressiva mudança dos votos gera irritação, ou mesmo ódio, de quem “perde” a maioria.

A montagem com orçamento bastante modesto — mesmo para a época — e o elenco proveniente do teatro também conferiram ao filme um caráter relativamente inovador, pois representou o início de certa ruptura com a então vigente estrutura dos grandes estúdios hollywoodianos.

Como toda obra coletiva, algumas interpretações individuais merecem especial destaque. O protagonista, Henry Fonda, é geralmente destacado e reconhecido pela crítica especializada, e, de fato, sua atuação soube conciliar a delicadeza da personalidade do Jurado 8 com os traços de determinação e força que o marcam. Mais importante, porém, ele transmitiu a honestidade de espírito, absolutamente indispensável para o caráter da personagem.

O filme não teria a mesma força sem a memorável atuação do talentoso ator Lee J. Cobb, que deu vida ao sádico Jurado 3, encenando alguns dos diálogos mais tensos e marcantes de toda a película.

DISSOLVE PARA:

Close-ups sucessivos. Jurados 4, 8 e 3. Por fim, volta ao 8.

O Jurado 4 crava a ponta da faca, a arma do crime, no tampo da mesa. Outros jurados se aproximam para ver melhor. E segue convicto.

— *Take a look at that knife. It's a very unusual knife. I've never seen one like it. Neither had the storekeeper who sold it to*

the boy. Aren't you [ao Jurado 8] trying to make us accept a pretty incredible coincidence?

— I'm not trying to make anyone accept it. I'm just saying that it's possible — responde-lhe o Jurado 8.

Irritado, o Jurado 3 grita:

And I'm saying it's not possible. [[1651](#)]

Após breve pausa, em silêncio, o Jurado 8 retira lentamente do bolso do paletó um objeto, uma outra faca, e também a crava no tampo da mesa, junto à arma do crime. Ambas são idênticas.

CORTE DIRETO

No filme, essa cena causa grande impacto dramático. Afinal de contas, parte relevante da acusação depende da demonstração da unicidade da arma usada no crime. A faca encontrada no local do assassinato. Uma *switch-blade knife* com características específicas e aspecto peculiar, que a converteriam num exemplar único. Ao exibir uma outra, idêntica, o Jurado 8, num só momento, desqualifica parte da tese e abala a credibilidade da acusação. Mais importante, entretanto, a cena implode as convicções, antes tão firmes, de alguns jurados, que passam a vivenciar a insegurança da incerteza e a angústia da dúvida.

Fosse um julgamento real, isto é, se as coisas se passassem numa sala de deliberações de um verdadeiro tribunal de justiça, com um júri que efetivamente estivesse julgando uma acusação de homicídio, as coisas seriam provavelmente diferentes e não seria aceitável a conduta daquele jurado.

Se, no Direito inglês da Idade Média, até mesmo por razões práticas, era usual a escolha de jurados entre as pessoas detentoras do conhecimento direto dos fatos ou das partes envolvidas no julgamento, no sistema jurídico anglo-americano atual essa prática foi abandonada há muito. Hoje, exige-se que a deliberação do júri

decorra das provas apresentadas durante o julgamento, e não do conhecimento prévio individual do jurado. Com isso, almeja-se garantir não apenas a igualdade entre os julgadores, mas, também importante, a observância de diversos princípios jurídicos fundamentalmente destinados a realizar um processo judicial e um julgamento justos.

Não desmerece em nada o filme, porém, o fato de que, para alcançar o veredicto, o júri se sirva de prova que não é sequer apresentada durante o julgamento. Mas isso ocorre simplesmente porque não se está no campo do "jurídico", estritamente falando. *12 homens e uma sentença* não mostra a gravação de uma conversa travada no "mundo real", numa sala de deliberações do Tribunal de Justiça de Nova York, pelo júri incumbido de julgar a culpabilidade de um determinado garoto a quem se imputa ter matado o pai. O filme ocorre no espaço da arte, um campo diverso e apenas eventualmente conectado ao real. Os elementos da realidade são parte do material de que o artista dispõe para comunicar o sensível, aquela parcela do *caos* acessada apenas por ele, no ato da criação artística.

Se "a arte luta efetivamente com o caos, mas para fazer surgir nela uma visão que o ilumina por um instante, uma Sensação", [[1652](#)] o filme tem toda a liberdade de usar algo juridicamente "errado" como mera manifestação do "real", de forma a tornar inteligível ao público aquilo que de outra maneira seria inacessível. Na verdade, se há erro, ele será irrelevante desse ponto de vista. As bases de operação da arte são outras, e assim os critérios de fruição.

DISSOLVE PARA:

Plano médio. Sala do júri.

O cansaço é evidente. Já se vão muitas horas de discussão. Nova rodada de votos exhibe a clara maioria. Agora são nove jurados pela absolvição. Apenas três ainda querem condenar o réu.

Nesse momento, todos estão sentados ao redor da mesa. Apenas o raivoso Jurado 10 está de pé. Homem de meia-idade, amargo e irascível. Humanamente, um fracassado completo. Enquanto anda pelo cômodo, ele se libera e inicia o discurso de ódio e preconceito dirigido ao réu, egresso de uma área paupérrima da cidade e integrante da chamada minoria latina. Uma ideia de parte da fala?

— *Look, you know how these people lie! It's born in them!*

— *They don't know what the truth is! And lemme tell you, they don't need any real reason to kill someone either! No sir!*

— *You know, they get drunk... oh they're very big drinkers, all of 'em, and bang, someone's lying in the gutter. Oh, nobody's blaming them for it. That's how they are! By nature! You know what I mean?*

— *Human life don't mean as much to them as it does to us!*

— *This kid is a liar! I know it. I know all about them! I mean what's happening in here?* [\[1653 \]](#)

Enquanto ouvem a mensagem incômoda, os jurados, aos poucos, levantam-se das cadeiras, afastam-se da mesa e viram-lhe as costas. Manifesta-se a evidente repulsa coletiva. Por fim, o Jurado 4, pessoa objetiva e até esse momento comedida em todas as muitas intervenções, dirige-lhe, calmamente, duríssimas palavras:

— *If you open your mouth again I'm going to split your skull!* [\[1654 \]](#)

Corte.

Uma das dificuldades e também um dos maiores valores da decisão coletiva, de qualquer deliberação colegiada, é justamente a multiplicidade de entendimentos e de abordagens possíveis. Estes fatores variam pela formação, inteligência e experiência de cada julgador, mas também pelos respectivos atributos emocionais e irracionais, tão típicos das manifestações humanas.

Neste particular, aliás, apesar dos inúmeros méritos, o filme teria se enriquecido se houvesse melhor discriminação da função dramática de alguns dos jurados. Para ficar num exemplo, a (desnecessária?) duplicidade de personagens “desinteressadas” ou “alheias ao debate”.

De todo modo, em *12 homens e uma sentença*, a vida de um jovem depende de uma deliberação, e o desafio reside em assegurar a supremacia da racionalidade da decisão. Na vida prática — de que o mundo jurídico constitui exemplo —, busca-se esse resultado por vários meios, dentre os quais a adoção de métodos confiáveis e razoavelmente seguros de verificação da validade argumentativa e do controle finalístico dos atos.

É o que ocorre na cena acima retratada. De forma dolorosa, é verdade. Se inicialmente foi permitido ao Jurado 10 dar vazão à sua fala grotesca, a firme e coesa recusa de todos os jurados intervêm para, a partir de certo ponto, tolher a voz rancorosa e silenciar o discurso despropositado e francamente perturbador.

Seria interessante examinar, aliás, se, mais do que a recusa racional de um grupo de jurados a quem cabe tomar uma decisão, não seria possível enxergar na cena algo mais amplo, um fenômeno geral, mais abrangente. Talvez seja possível ver a descrição simbólica de qualquer “processo deliberativo” individual, exatamente como ocorre conosco — as muitas vozes que coexistem em nós; nossos muitos lados. Aquilo que nos toma permanentemente, mesmo sem nos darmos conta. Em termos figurativos, a cena narra um momento “de decisão”, um belo flagrante de recalque provocado pelo excesso de desprazer de uma ideia (ou uma imagem, ou uma

representação), sob forma derivada, mas ainda ativa no inconsciente e, por isso, pronta para emergir ao consciente.

Para sorte do acusado, a voz comedida e racional adverte aquela que expressa o preconceito rasteiro. "Se você abrir a boca novamente, vou quebrar seu crânio!" O recado é claro, mas será sempre assim?

CORTE PARA CRÉDITOS

O filme recebeu inúmeros prêmios, dentre os quais o Urso de Ouro do 7º Festival Internacional de Cinema de Berlim. Foi ainda indicado ao Oscar em três categorias (melhor filme, direção e roteiro adaptado), ao Globo de Ouro em quatro (melhor filme, melhor ator para Henry Fonda, melhor diretor, e melhor ator coadjuvante para Lee J. Cobb) e ao BAFTA em duas, como melhor filme e melhor ator estrangeiro, vencendo nesta. Recentemente, o American Film Institute elegeu *12 homens e uma sentença* como o segundo mais importante *courtroom drama* americano de todos os tempos. Em 1997, foi refilmado, sob a direção de William Friedkin, com Jack Lemmon no papel originalmente representado por Henry Fonda e George C. Scott no de Lee J. Cobb, o Jurado 3.

A partir da ideia motriz do filme ou do seu roteiro, novas adaptações, tanto para cinema como para a TV, surgiram em diversos países, como Alemanha, Índia, Rússia e China. O texto de Reginald Rose é ainda frequentemente montado em teatros por todo o mundo, inclusive no Brasil.

Acolhido pela crítica especializada e pelo público, o filme é estudado em áreas como Direito, Cinema, Psicologia e Administração, com dezenas de artigos dos mais variados pontos de vista.

EPÍLOGO

Uma ideia interessante e um ótimo roteiro. A partir disso, a notável direção, as boas — algumas excelentes — interpretações, a câmera criativa e a delicada edição de imagens fizeram um filme “corajoso mas forte, nobre mas inteligente, generoso mas poderoso”, como bem o definiu François Truffaut. [[1655](#)]

Um verdadeiro *thriller*, que alia possibilidades reflexivas sobre o homem comum numa relação de poder e sobre os processos de decisão, coletivos ou individuais, conscientes ou inconscientes, sem deixar de fora as muitas perplexidades inerentes ao estabelecimento da verdade jurídico-formal.

Por força da própria trama, inevitavelmente *12 homens e uma sentença* também evidencia a virtude de regras preservadoras da integridade e dos direitos de minorias.

Tudo isso não é pouco. E em períodos de desprestígio do diálogo, de descaso com a manifestação de liberdades, de constricção das diversidades e, sobretudo, de negação das várias dimensões do espírito humano, a história de *12 homens e uma sentença* ainda mostra força e atualidade e, por isso, merece ser (re)vista, mesmo em preto e branco.

Fade out.

Q

BATMAN: O CAVALEIRO DAS TREVAS RESSURGE

*Alexandre Freitas Câmara
Rodrigo de Oliveira Freitas Câmara*

No filme *Batman: o Cavaleiro das Trevas ressurgue*, um dos principais antagonistas do homem-morcego é um vilão chamado Bane. No decorrer do filme, em meio ao caos implementado pelo vilão, que dizia estar entregando a cidade de Gotham para os cidadãos, criou-se um Estado autocrático ditatorial. Bane impôs lei marcial em Gotham, e todos aqueles que de algum modo tentavam resistir à sua força eram detidos e levados a julgamento.

Nas cenas em que esses julgamentos são mostrados, percebe-se claramente que os réus não sabiam de que eram acusados. Não lhes era dada a chance de se defenderem, havendo ocasiões em que o juiz expressamente dizia que eles já haviam sido julgados, e a audiência servia apenas para que os réus tivessem conhecimento da sentença.

O tribunal criado por Bane foi instalado, inclusive, para julgar fatos anteriores à sua existência. Nele não se reconhecia o direito do réu de se fazer defender, de constituir advogado ou de produzir alguma prova. O juiz chegava a afirmar que "a culpa [do réu] já foi determinada".

No momento de proferir a sentença e impor a pena, o juiz pergunta ao réu se prefere ser condenado à morte ou ao exílio.

Todos os condenados optam pelo exílio, sendo levados até a margem do rio que separa Gotham do restante dos Estados Unidos. A água do rio está congelada, e os condenados — tendo-lhes sido imposto o exílio — têm de o atravessar. Como a camada de gelo é muito fina, todos eles acabam quebrando-a e se afogando nas águas gélidas. Um dos réus, o Comissário Gordon, opta por ser condenado à morte. O juiz, então, diz que ele está condenado a “morrer por exílio”, sendo também levado à margem do rio e forçado a atravessar.

Pois é sobre essa parte do filme que versa este pequeno ensaio. O que se busca aqui demonstrar é que em um Estado Autocrático Ditatorial o processo tem funções muito diferentes daquelas que se manifestam no Estado Democrático de Direito. Pretende-se demonstrar, ainda, que em um Estado Autocrático Ditatorial, diferentemente do que acontece nas democracias, não precisa haver respeito à reserva legal em matéria penal.

Por que Estados como o de Bane tendem a suprimir a reserva legal? Esse princípio, um dos primeiros a serem apresentados aos estudantes de Direito, é importante para que até mesmo o próprio Direito exista. A reserva legal, também conhecida como princípio da legalidade ou da anterioridade, está diretamente relacionada com a segurança jurídica.

Sobre o tema, vale conferir a lição de Nilo Batista:

O princípio da legalidade, base estrutural do próprio estado de direito, é também a pedra angular de todo direito penal que aspire à segurança jurídica, compreendida não apenas na acepção da “previsibilidade da intervenção do poder punitivo do estado”, que lhe confere Roxin, mas também na perspectiva subjetiva do “sentimento de segurança jurídica” que postula Zaffaroni. Além de assegurar a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das penas, o princípio garante que o

cidadão não será submetido a coerção penal distinta daquela predisposta na lei. [\[1656 \]](#)

A reserva legal seria então um escudo protetor que impede o exercício indevido ou exagerado da força do Estado sobre o cidadão. Uma situação em que não se encontra essa proteção em sua força total já permite identificar um desequilíbrio e, certamente, a vontade do governo prevaleceria. Essa é a situação que se encontra no Estado imposto por Bane. A partir do momento em que não há uma lei anterior que estabeleça a conduta tida como ilícita, nem se define a pena cominada aos que transgredirem essa lei, não existe segurança jurídica.

Dessa forma, não havendo reserva legal, não existiria segurança jurídica e, portanto, a afirmação de Bane de que ele estaria entregando Gotham para seu povo é nada mais do que uma falácia. Isso ocorre devido ao fato de que, mesmo nos modelos mais rudimentares de democracia, a segurança jurídica é a única forma de garantir que o ideal democrático será respeitado. Para que exista um governo do povo, a vontade de todos deve ser cumprida, e não apenas a vontade de um governante autoritário. Bane não planejava criar um governo democrático, mas criar uma ilusão de que o povo governava, enquanto ele mesmo poderia governar Gotham segundo seus próprios critérios e valores. Ele dizia que Gotham era do povo somente da boca para fora.

Segundo o entendimento mais atual, podem-se atribuir quatro funções ao princípio da legalidade: proibir a retroatividade da lei penal; proibir a criação de crime e penas pelo costume; proibir o emprego de analogias para criar crimes; proibir incriminações vagas e indeterminadas. Das quatro funções apresentadas, nenhuma existia no governo instaurado pelo vilão, mas a primeira e a última função se destacam.

No que diz respeito à proibição da retroatividade da lei penal, função que se tornou famosa pelo enunciado de Feuerbach, *nullum*

crimen nulla poena sine lege praevia,[[1657](#)] garante-se que nenhum ato seja considerado ilícito penal e que a ele seja atribuída uma sanção sem que exista uma lei anterior à sua execução. Vale também ressaltar que, segundo a lei penal, ela sempre retroagirá quando em benefício do acusado. Não é o caso do ocorrido nos julgamentos dos opositores de Bane. Qual era o crime? Qual a lei que o tipificava? A resposta para essas perguntas é a mesma: não existia lei alguma.

O regime autoritário do vilão optou por ignorar o fato de ser ou não necessária anterioridade da lei e do tribunal em relação ao fato julgado. Foram criados tribunais de exceção para sentenciar os opositores. Mas por que só sentenciar? Segundo o juiz e o próprio Bane, a culpa dos acusados já tinha sido determinada, assim não sendo necessário julgamento. Entretanto, a questão processual será tratada mais adiante.

A segunda função do princípio da legalidade suprimida pelo regime de Bane é a que proíbe incriminações vagas e indeterminadas. Feuerbach também desenvolveu um enunciado para essa função, *nullum crimen nulla poena sine lege certa*. [[1658](#)] Essa função está relacionada à garantia de que as pessoas submetidas ao governo da lei devem ter conhecimento da descrição da conduta proibida de forma precisa. Afinal, se não existir essa condição, de nada adiantaria haver teorias como a finalista, que considera o potencial conhecimento da ilicitude um dos fatores essenciais para que exista um crime.

Ainda sobre a função que proíbe incriminações vagas e indeterminadas, cabe ressaltar que formular tipos penais como os estabelecidos por Bane, que nem eram escritos, nem produzidos, a partir da lei, mas derivavam de conceitos indeterminados, ambíguos ou até mesmo muito gerais, geraria, em qualquer Estado Democrático, uma inconstitucionalidade, o que levaria a ter de considerá-los inválidos.

Não é só no plano penal, porém, que se pode afirmar o distanciamento entre o Estado implantado por Bane e o paradigma do Estado Democrático de Direito. Isso porque no filme que serve de base para este ensaio percebe-se claramente que o processo jurisdicional se desenvolve para que sejam alcançados os escopos do Estado. Em outras palavras, naquele Estado Ditatorial o processo se desenvolve em favor do Estado, com características hiperpublicistas.

Aliás, é emblemático o fato de que, no filme, o juiz se posiciona em uma cadeira muito alta, estando evidentemente *acima* das partes, o que remete inevitavelmente para a tradicional representação gráfica da relação processual desenvolvida a partir de meados do século XIX por Oskar von Bülow. [[1659](#)]

Ocorre que essa visão do processo como relação jurídica em que o juiz praticamente se confunde com o Estado, já que não se trata aqui de pensar no juiz como pessoa natural, mas como agente estatal, ocupando sempre uma posição de supremacia perante as partes, que ficam sempre subordinadas, é absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito. No paradigma do Estado Democrático, o processo não é um instrumento a serviço dos escopos do Estado. Ao contrário, em um Estado Democrático de Direito o processo exerce uma evidente função *contrajurisdicional*.

É preciso explicar melhor este ponto: o filme mostra claramente que um juiz não precisa de processo para proferir decisões. Na decisão do “caso Gordon”, mesmo antes de o réu nem sequer saber que estava sendo acusado, “sua culpa já havia sido reconhecida”. Portanto, já era considerado culpado sem que tivesse havido processo.

Outros casos podem levar às mesmas conclusões. É conhecida, por exemplo, a história bíblica do julgamento conduzido pelo rei Salomão, em que duas mulheres brigavam pela maternidade de um bebê. Pois o rei-juiz, sem pleno e efetivo contraditório, sem instrução probatória, sem possibilidade de qualquer tipo de controle de sua decisão, determina que a criança seja cortada ao meio para

ser dividida entre as duas mulheres que pleiteiam a condição de mãe. Depois, vendo que apenas uma delas abriu mão de ficar com metade da criança, ele simplesmente reformulou a própria decisão, julgando que somente a mãe verdadeira desistiria de um direito para evitar que o filho fosse morto. No entanto, parece claro que nesse caso houve exercício de atividade jurisdicional, mas não um *devido processo*.

Julgamentos e decisões desse tipo são incompatíveis com o paradigma do Estado Democrático — e que se registre, em defesa do rei Salomão, que o seu caso teria se passado em uma época em que ninguém cogitava de um Estado Democrático com as características que hoje ele detém. Em uma democracia o processo existe exatamente para evitar que o juiz decida assim, segundo seus próprios critérios e valores, buscando realizar os objetivos do Estado e ignorando solenemente o que as partes têm a dizer.

As modernas Constituições dos Estados Democráticos estabelecem *modelos de processo*. É o que se tem chamado, desde os anos 1970, de modelo constitucional de processo, uma figura que só é possível cogitar a partir do constitucionalismo contemporâneo. Esses modelos constitucionais, que formatam o processo a ser observado em um Estado Democrático (seja qual for a sua natureza, administrativo ou jurisdicional, civil, penal, trabalhista, eleitoral ou qualquer outro), são compostos por uma série de princípios, todos constitucionalmente assegurados, que estabelecem o modo como o processo deve se desenvolver.

Pois os princípios constitucionais do processo assumem, no Estado Democrático, a natureza de *direitos fundamentais*, que existem para proteger as pessoas das maiorias e do Estado.

Pensemos, por exemplo, no direito fundamental à anterioridade tributária, que nos protege da força de um Estado que, sem parâmetros estabelecidos, poderia criar tributos e exigí-los imediatamente ou de forma retroativa; também podemos pensar no direito fundamental à liberdade de expressão, que protege cada um

de nós contra as maiorias que eventualmente não concordam com o que temos a dizer e, sem ele, poderiam calar todos os que defendem posições minoritárias. Podemos pensar ainda no direito fundamental à livre orientação sexual ou no direito fundamental à liberdade religiosa, exemplos que mostram, claramente, que os direitos fundamentais existem, de fato, para proteger cada pessoa das maiorias e do Estado.

O processo (seja ele administrativo ou jurisdicional) é um repositório de direitos fundamentais, todos constitucionalmente estabelecidos sob a forma de princípios processuais. A Constituição brasileira, por exemplo, consagra expressamente princípios como, entre outros, o do juiz natural, o do contraditório, o da fundamentação das decisões ou o da duração razoável do processo. Então, no Estado Democrático brasileiro, o processo deve ser visto como um repositório de garantias como as citadas, todas dotadas da natureza de direitos fundamentais.

Ora, se o processo é um repositório de direitos fundamentais, então, no paradigma do Estado Democrático de Direito, o processo deve ser visto como um mecanismo destinado a proteger as partes do Estado-juiz, e não, como se vê no filme, um instrumento a serviço dos objetivos do Estado.

Esse uso não democrático do processo pode ser visto numa cena emblemática de *Batman: O Cavaleiro das Trevas ressurgue* — a que mostra a audiência da condenação do Comissário Gordon. Basta tentar verificar se os princípios processuais, que mencionamos há pouco, foram respeitados. E se verá que nenhum deles, rigorosamente nenhum, foi observado.

Em primeiro lugar, não se observou o princípio do juiz natural. Por força desse princípio, impõe-se que o processo se desenvolva perante um juízo cuja competência constitucional tenha sido prefixada. E no filme claramente se percebe que aquele juízo só foi constituído após a instauração do regime de exceção de Bane, sem qualquer previsão constitucional ou mesmo legal de sua instituição,

tendo sido apreciados fatos ocorridos antes da instalação do órgão jurisdicional. Estava-se, portanto, diante de um evidente juízo de exceção, a contrariar o direito fundamental ao juiz natural.

Em segundo lugar, não houve qualquer respeito ao princípio do contraditório. Este não foi observado nem mesmo na sua dimensão formal, em que é visto como o binômio "informação e possibilidade de manifestação". Não houve informação prévia ao réu de que estava sendo acusado; não se deu ao réu qualquer oportunidade de manifestar-se antes de o juiz ter chegado à conclusão de que ele era culpado. Ora, parece evidente que, se nem o contraditório meramente formal foi observado, não se poderia cogitar, nem de longe, o respeito ao contraditório efetivo, substancial, que é o único verdadeiramente compatível com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Em um processo que respeita o princípio do contraditório de forma efetiva, asseguram-se às partes não só o direito à informação e o direito de manifestação, mas se garante também o *direito à consideração dos argumentos*. Significa dizer que as partes têm o direito não só de se manifestarem no processo, mas têm o direito fundamental de verem seus argumentos considerados pelo juiz em sua decisão. Dito de outro modo, o princípio do contraditório deve ser visto como algo muito mais importante do que apenas o direito da parte de falar no processo. O princípio do contraditório assegura às partes o *direito de serem ouvidas (right to be heard)*. E há uma diferença evidente entre falar e ser ouvido. Basta pensar em alguém que profira uma aula ou um discurso com duração muito longa: é evidente que a partir de algum momento o orador estará a falar, mas já sem ser ouvido.

Pois, se o princípio do contraditório assegura às partes o direito de serem ouvidas, então o contraditório precisa ser compreendido como um *direito de participação com influência no resultado do processo*, o que evidentemente não é respeitado no filme. E é consequência inexorável dessa concepção do direito ao contraditório

a *vedação das decisões surpresa*, nos termos do que consta no art. 10º do Código de Processo Civil Brasileiro — segundo o qual “[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Pois a decisão proferida no “caso Gordon” foi, evidentemente, uma decisão surpresa, demonstrando o caráter autoritário, ditatorial, não democrático daquele processo.

No filme também não foi respeitado o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Este é um princípio que anda sempre “de mãos dadas” com o princípio do contraditório. Isso porque é através da fundamentação das decisões judiciais que se permite o controle da observância, pelo juiz, do princípio do contraditório. Porque, se, de um lado, estabeleceu-se para a parte a garantia de que seus argumentos serão levados em consideração, então é preciso, de outro lado, impor ao juiz o dever de indicar, em sua decisão, a razão pela qual não acolheu o argumento da parte vencida. Não é por outro motivo, aliás, que o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil brasileiro afirma expressamente não se considerar fundamentada a decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Parece óbvio que se o juiz não enfrenta todos os argumentos deduzidos pela parte no processo, e que poderiam levar a uma conclusão diferente daquela alcançada na decisão, logo, não se pode dizer que a parte teve respeitado seu direito de ver seus argumentos considerados. Em outras palavras, o desrespeito ao princípio do contraditório acaba implicando uma violação do princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Além disso, é preciso ter claro que, em um Estado Democrático de Direito, o ato de fundamentar uma decisão é um *discurso de justificação*, destinado a demonstrar aos seus destinatários (que não são só as partes, mas toda a sociedade) que aquela era a decisão correta para o caso concreto. Em outros termos, é através da

fundamentação da decisão que se pode verificar se aquele pronunciamento era mesmo constitucionalmente legítimo, compatível com o ordenamento jurídico e, portanto, “a melhor decisão” que poderia ter sido proferida no caso concreto.

Mas basta assistirmos à cena da audiência da sentença imposta ao Comissário Gordon para percebermos que não há, ali, sequer uma fundamentação fictícia ou mesmo um simulacro de fundamentação (como se tem, por exemplo, nos casos em que o juiz diz coisas como “presentes os requisitos, defiro a medida”). O que se vê ali é simplesmente o juiz condenar o réu, sem que se possa saber a razão de sua condenação.

Por fim, é perfeitamente possível afirmar que no “caso Gordon” não se respeitou o princípio da duração razoável do processo. E nem se diga que o processo foi rápido, célere, e por isso tal princípio teria sido observado. É que o princípio da duração razoável do processo não gera um “direito ao processo rápido”. Isso, definitivamente, não existe. Duração razoável do processo significa um *direito ao processo sem dilações indevidas*, isto é, um direito a que no processo não se perca tempo desnecessariamente, buscando-se evitar que o processo demore mais do que o tempo estritamente necessário para produzir seus resultados.

Ocorre que, se é reconhecido que existe um direito ao processo sem dilações indevidas, é preciso afirmar que existe um *direito ao processo com as dilações devidas*. E o que se quer afirmar aqui é que existe um direito da parte a que o processo demore todo o tempo necessário para que ela possa exercer todos os seus direitos processuais fundamentais. Ora, se a parte tem o direito de se defender, ou o direito de produzir provas, é preciso considerar que o exercício desses direitos demanda tempo. E esse tempo não pode ser suprimido da parte, sob pena de se ter um “indevido processo”. Em outras palavras, o processo não pode demorar nem um dia a mais nem um dia a menos do que o necessário para produzir os resultados a que se destina. Quem quer que no processo sejam

respeitadas as garantias fundamentais, portanto, quer necessariamente um processo que *demore algum tempo*.

A conclusão a que chegamos, ao final deste ensaio, é que o processo do “Estado de Bane” não é um processo compatível com o Estado Democrático porque serve somente aos interesses do Estado e não aos interesses das partes. Ele não é contrajurisdicional, por isso está muito distante de ser um *processo democrático*.

Q

A VIDA DOS OUTROS

Ricardo Couto de Castro

O longa-metragem *A vida dos outros* — embora recente, datado de 2006 — já é incluído entre as grandes obras cinematográficas da Alemanha, e não apenas porque foi premiado com o Oscar de melhor filme estrangeiro.

Qualquer leitor que tenha este livro em mão deve, antes de mais nada, vê-lo ou revê-lo.

Foi apenas a partir da reunificação alemã e da consolidação da União Europeia que a Alemanha passou a realizar filmes com propostas de análise sobre fatos históricos e sobre o passado turbulento do país. Tais obras não revelam, exatamente pela dimensão da turbulência, qualquer visão nostálgica.

Nesse viés, vamos ter filmes como “A Experiência”, que remete a olhar sobre a psicologia nazista; *A queda — as últimas horas de Hitler*, que curiosamente mostra a opressão da verdade se abatendo sobre o grande opressor em seus últimos dias de vida; e *Uma mulher contra Hitler*, drama também ambientado na Segunda Guerra Mundial.

Junto a esses filmes, de narrativas históricas, há outros com enfoque mais social, mostrando o cotidiano e os valores da sociedade estabelecida no âmbito da Alemanha Oriental, com as marcas deixadas pelo regime de força, e da interpretação dos fatos

que cada um tem, ao olhar para os eventos que se descortinam em suas vidas.

É o caso do cômico *Adeus, Lênin* e do drama que adiante referiremos, passado no sombrio cenário do lado alemão sob a órbita do regime soviético, chamado *A vida dos outros* (*Das Leben der Anderen*).

Em *Adeus, Lênin*, que data de 2003, a queda do Muro de Berlim, trazendo a chegada do capitalismo à Alemanha Oriental, foi tratada de forma leve e com humor, tudo na medida certa. Uma mãe, engajada e crente no regime comunista, entra em coma em período anterior à queda do Muro de Berlim, e recobra a consciência tempos depois da referida queda, com a sociedade em plena transformação, diante das políticas adotadas em prol da unificação alemã. Diante desse quadro, o filho procura preservar a saúde da mãe e tenta esconder a nova realidade do país.

Para os críticos “a qualidade maior de *Adeus, Lênin* foi saber compor o drama familiar, micro, dentro da mesma dinâmica de espanto que se abateu sobre a sociedade do antigo Estado comunista alemão”.[\[1660 \]](#)

Já o filme que diretamente nos interessa, *A vida dos outros*, é produzido três anos após *Adeus, Lênin*, e arrebatou o Oscar de melhor filme estrangeiro, exibindo facetas de uma sociedade que vivia sob a constante vigilância do Estado.

Ambientado na década de 80, a narrativa inicia-se no ano de 1984, revelando um regime totalitário, autoritário e invasivo, e já em plena decadência. A trama mostra a atuação da temida polícia secreta da antiga Alemanha Oriental, conhecida pela nomenclatura Stasi. O seu período histórico durará até pouco depois da queda do muro e o processo de unificação das duas Alemanhas.

O ambiente político e social do mundo, e principalmente da Europa, encontrava-se muito “fervente”, com questionamentos sobre a chamada Guerra Fria e sobre a ampliação ou redução dos

armamentos nucleares, além da ampliação de uma visão mais voltada para os valores não apenas sociais, mas também ecológicos.

Persistia, ainda, a ideia da divisão do mundo em dois grandes blocos: os nominados países democráticos desenvolvidos e os pertencentes à "Cortina de Ferro". Ao lado deles, existiam os países que se diziam não alinhados a um ou a outro, além de outros países, com maior ou menor alinhamento. A necessidade de superação dessa fase, e as perspectivas especiais para os países da região Europeia, com grande ênfase aos do Leste, ganhou destaque exponencial na década de 1980.

Enquanto nos Estados Unidos governava, desde 1980, o presidente republicano Ronald Reagan, na União Soviética ocorre, no mesmo período, a ascensão do reformista Andropov, que entretanto morre dois anos depois, em fevereiro de 1984. Seu sucessor, Konstantin Chernenko, membro da ala veterana do Partido Comunista, deixa transparecer que manterá a estrutura burocrática da Cortina de Ferro.

Mas a manutenção desse sistema é abalada com a morte de Chernenko, em março de 1985, e a ascensão de Mikhail Gorbatchev como secretário-geral do Partido Comunista Soviético. A tentativa de modernização do Estado, estabelecida pela nova liderança da União Soviética, tem o objetivo de superar o que era chamado de era da estagnação, inclusive tencionando reduzir as armas nucleares e realçando o tratado de redução de armas estratégicas.

Gorbatchev procura combater a corrupção criada pelo gigantismo do Estado e inaugura a *perestroika* (reestruturação) e a *glasnost* (transparência ou abertura). Essa mudança não era bem vista e era ameaçadora aos chefes partidários dominantes nos países comunistas do Leste Europeu. Os partidos comunistas no poder tinham grande parte de sua força no sigilo de sua atuação e na capacidade de agir atrás daquilo que se chamava "portas hermeticamente fechadas". Assim, o estímulo à transparência acabava colocando a estrutura desses regimes totalitários em xeque.

Na Hungria, na Polônia e na Alemanha Oriental, entre outros, eclodem fortes movimentos contra a forma opressiva de Estado e a estrutura de poder existente.

Na Alemanha Oriental tudo é muito mais vivo, devido ao muro que divide Berlim. A presença de duas Alemanhas, com formas de regime totalmente diferentes, necessariamente leva a reflexões a todo o tempo e instante. A separação de famílias e o tratamento dado por cada um dos Estados alemães a seus cidadãos são postos em comparação.

Há movimentos cada vez mais fortes em prol de mudanças e, já para o final da década de 80 realizam-se manifestações semanais pró-democracia em Leipzig. Em Berlim, a população começa a ir para as ruas. Multidões se formam. Em 18 de outubro de 1989, Erich Honecker, líder do Partido Comunista da Alemanha Oriental e chefe de Estado, renuncia. Seu sucessor, Egon Krenz, promete abertura, diálogo e mudanças, mas não é capaz de aplacar o movimento popular. No início de novembro, o governo da Alemanha Oriental renuncia. Há o anúncio, ato seguinte, de que o Muro de Berlim será derrubado. A Alemanha inicia o processo de unificação que se consolida em 1990, sob a batuta de Helmut Kohl.

É exatamente dentro dessa conjuntura histórica e social, de decadência dos Estados totalitários da chamada Cortina de Ferro, que o filme *A vida dos outros* se passa.

O enredo foca, inicialmente, a relação amorosa vivida entre um grande diretor, roteirista e também escritor de peças de teatro e uma famosa e linda atriz, ambos altamente conhecidos na Alemanha Oriental.

O romance será atormentado pelo ministro da Cultura, que nutre forte interesse pela famosa atriz. O ponto é que a atriz, por razões de saúde, precisa da importação de remédios, e, assim, existe a necessidade de ela manter vínculo, através de uma espécie de jogo sentimental, com o ministro da Cultura.

Este, diante de seu poder e de seus sentimentos, e da possibilidade de investigar intelectuais que possam estar “traindo o regime do país”, se utiliza da temida polícia secreta — a Stasi — para espionar o casal e obter as informações que tem por relevantes, no fundo com o fim de utilizá-las para o seu interesse particular.

Assim, ao acionar a poderosa Stasi para que procedesse à espionagem do casal, surge a figura de um capitão, conhecido por sua capacidade de inquirir testemunhas e conseguir revelar verdades importantes para o Estado. Ele tem caráter implacável e frio e personalidade forte e fiel ao regime.

A narrativa traz o dia a dia do casal e procura mostrar, do ângulo humano, a visão e a variação de enfoque do investigador da polícia secreta.

Assim é — seguindo a ideia de trazer o espectador para ser o *voyeur*, como o agente — que o filme se toma de magia. A magia se torna maior quando é colocado na mão do agente (espectador) o destino do diretor e roteirista de teatro. Ou seja, quando há a forte suspeita de “traição ao sistema”, o agente da Stasi elimina a única prova que poderia demonstrar o fato: ele retira a máquina de datilografia (a prova, que possuía um defeito de tipografia) da residência do roteirista.

O roteirista é salvo, fato que apenas vai descobrir anos mais tarde, com a queda do regime e unificação da Alemanha. Essa descoberta vira um livro, ressaltando a importância do agente, que ao lê-lo descobre não ter sido um mero observador...

O enredo é arrebatador. A condução e a direção são impecáveis. Temos a presença de quatro personagens importantes, e que darão vida especial ao filme: o diretor de peças de teatro, que se chama Georg Dreyman; a famosa atriz, que se chama Christa-Maria Sieland; o ministro da Cultura, Bruno Hempf, e o agente secreto, e capitão, que se chama Gerd Wiesler.

Não vale contar o filme. Ele deve ser visto. Como ponto interessante, aponta-se que o filme foi o primeiro do diretor Florian

Henckel von Donnersmarck, e teve a virtude de narrar com maestria e humanidade uma faceta do pesadelo que a ditadura comunista — como qualquer aparelho estatal forte, mesmo que em tese se justifique pela suposta busca do bem — trazia àqueles que eram críticos do sistema. A obra mostra aspecto da atuação do “exército de cem mil espiões” postos em prol do Estado, chamado Stasi, e os efeitos provocados em uma sociedade sob total vigilância.

A grande imprensa também pôs em relevo o fato de o “capitão da Stasi” ser vivido pelo ator Ulrich Mühe, que, segundo dizem, foi objeto de espionagem e vigilância na Alemanha Oriental. Ou seja, na vida real, sofreu as consequências da atuação do Estado cujo agente passou a encenar. Ulrich veio a falecer no ano seguinte, em virtude de câncer.

Estabelecida essa visão sobre o filme, o enredo e suas nuances, importa agora uma checagem e análise jurídica do tema.

Visto sob a roupagem de um regime que prega não haver limite rígido para a atuação do Estado quando este busca o bem da classe a ser protegida, com a ideia de predominância de tal interesse sobre os interesses privados, a ideia de necessária vigilância se justifica como se fora no mínimo razoável.

Mas, debaixo da máscara que o Estado coloca, sempre, para buscar o interesse público, e o coloca acima daqueles tidos por meramente particulares, quais são os direitos fundamentais a serem protegidos?

A questão se faz presente sempre, inclusive em países com alta tradição democrática, e pode ser debatida com outro filme, como *Snowden — herói ou traidor*, dirigido por Oliver Stone.

A visão distorcida, na qual o aparelho estatal pode tudo ou quase tudo, é justamente a que justifica e sempre levará a atrocidades, com a quebra dos direitos mínimos de existência e de subsistência.

Assim, buscando a correta ideia de limitar a atuação dos aparelhos de Estado, é que os nominados direitos fundamentais passam a ganhar eficácia, vigilância, e constante aferição, de modo

que não sejam “esvaziados” pelo poder público, nem sequer sob o argumento da predominância do interesse público sobre o privado.

Por tal razão é que a Constituição alemã ora vigente estabelece que

a dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de a respeitar e a proteger. O povo alemão reconhece, por isso, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamentos de qualquer comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. Os direitos fundamentais (...) vinculam, como direito diretamente aplicável, os poderes legislativo, executivo e judiciário (art. 1º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha).

Frisando a ideia de liberdade, de locomoção e de expressão, é assinalado pelos artigos 2º e 5º da mencionada Constituição alemã que

todos têm o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral. Todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Esses direitos só podem ser restringidos (dimensionados) com base em uma lei. Todos têm direito de exprimir e divulgar livremente a sua opinião pela palavra, pelo escrito e pela imagem, bem como o direito de se informar, sem impedimentos, por meio de fontes acessíveis a todos. São garantidas a liberdade de imprensa e a liberdade de informação por radiodifusão e filme. Não haverá censura. Esses direitos têm por limites os preceitos das leis gerais, as determinações legais para a proteção da juventude e o direito à honra. São livres a arte e a ciência, a investigação e o ensino. A liberdade de ensino não dispensa da lealdade à Constituição.

Essas regras constantes da Constituição da República Federal da Alemanha, datada do texto de maio de 1949, com pequenas mudanças no início da década de 1990, revelam valores importantes no plano da preservação da dignidade humana. A partir desse ideal, o indivíduo não pode ser visto como meio para a atuação do Estado. Ao contrário, a visão que se quis consagrar é a de que a pessoa, como um princípio ideológico do Estado, é o próprio fundamento e fim da sociedade. Nos Estados totalitários, a pessoa acaba subjugada a servir como meio para realizar os fins do Estado. A asseveração da dignidade humana, copiada da Constituição alemã para várias outras, indica que o Estado existe em função da pessoa, ou melhor, em função de todas as pessoas. Há uma mudança de olhar entre fim e meio.

A concepção veio a ser inserta na Constituição brasileira de 1988, que estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, que a “República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana”. Com isso, a doutrina constitucional estabelece que o indivíduo deve servir de limite e fundamento do domínio político da república, pois o “Estado existe para o homem e não o homem para o Estado”.[\[1661 \]](#)

O antigo regime dos países do Leste Europeu enxergava uma presunção positiva em favor do Estado, para efeitos investigatórios, em detrimento da liberdade individual e da vida privada. O Estado agia, em tese, para liberar a classe oprimida e, como agia para o bem, muitos tinham dificuldade em enxergar o mal daí originado.

A visão adequada de atuação do Estado é cunhada pela preservação dos direitos fundamentais. Na Constituição brasileira, os direitos fundamentais estão no topo e são desfilados, numericamente, à frente das próprias normas que organizam o Estado, em mais um recado para como devem ser interpretados.

Não por outra razão o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em seus vários incisos, afirma que:

ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem; é inviolável a liberdade de consciência e de crença; é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; é livre a locomoção em território nacional em tempo de paz; todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada (...) sendo exigido aviso prévio à autoridade competente (...).

Exame da conduta adotada pelo aparelho estatal no âmbito do filme *A vida dos outros* faz com que seja possível elencar grande

número de violações a direitos fundamentais.

Ocorressem os fatos no Brasil de hoje, e poderíamos lembrar precedentes. De imediato, o princípio da dignidade humana, ao ver do Supremo Tribunal Federal brasileiro, significa “vetor interpretativo, verdadeiro valor fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada (...)”.[[1662](#)]

Em um segundo momento, é manifesta a afronta à liberdade de manifestação do pensamento. Isso porque há a investigação sigilosa objetivando colher dados sobre a visão que o diretor e escritor de peças de teatro tinha sobre a estrutura do Estado alemão-oriental. Nutrir e expressar perspectiva crítica deve ser garantido de maneira inviolável, valendo lembrar que a liberdade de expressão se dirige a todos os campos, como a atividade intelectual, a artística, a científica e a de comunicação, sendo vedada a censura.

Outro ponto de intromissão vedada, que gera, inclusive, a perspectiva de tipificação penal, está na intromissão no lar do indivíduo, por parte do Estado. É de lembrar que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

O direito referido da inviolabilidade de domicílio se dirige, em nosso ordenamento, tanto aos brasileiros como aos estrangeiros que aqui estejam, e até à pessoa jurídica, diante da dimensão que o preceito constitucional traz, lembrando-se que a expressão “casa” tem uma dimensão maior do que o mero domicílio ou o mero edifício. O entendimento é amplo, a abranger não apenas a moradia, mas qualquer espaço habitado onde haja o exercício de atividade profissional, onde exista a necessidade de se garantir a privacidade, como ocorre em escritórios, consultórios e estabelecimentos industriais e comerciais.

É certo também que a casa móvel (*trailer*, barco etc.), além da casa de campo, do lugar de trabalho, do quarto de hotel e de outros locais que se assemelham, é abrangida pela ideia de inviolabilidade, a garantir a vida privada e a intimidade, que são bens maiores que estão tutelados nessa ideia. Quanto ao veículo que serve de locomoção, o entendimento é que não pode ser visto dentro dessa reserva constitucional. Assim também os imóveis públicos ou particulares em situação de abandono, denotando periculosidade, por força legal (lei 13.601/2016).[[1663](#)]

O filme também pode trazer à mente do espectador brasileiro indagar, em nosso sistema, sobre a possibilidade das escutas instaladas e as interceptações de mensagens.

A regra em nosso ordenamento é a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e, assim, a garantia ao sigilo da correspondência e das comunicações que se colocam também são nortes. Isso não significa que o Estado não possa tomar conhecimento desses dados. A inviolabilidade aí mencionada pode ser “quebrada”, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Aí há uma discussão sobre a comunicação telemática, feita por meio de linha telefônica, como a internet e e-mails. A legislação infraconstitucional procura cuidar do tema mencionando que a interceptação de comunicações telefônicas abrange a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática.

Para evitar excessos, que podem acarretar quebra da intimidade e da vida privada, no âmbito das escutas, e ou interceptações, é estabelecida a necessidade de autorização judicial, fundamentada em indícios razoáveis de ilícito penal que traga pena superior à de detenção, impondo-se a indicação e a qualificação clara dos investigados para que a interceptação não ultrapasse os fins e os investigados pretendidos. Ainda aí, também para evitar excessos, é estabelecido que a autorização para escuta não poderá exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, desde que comprovada

essa necessidade, sendo certo que os Tribunais Superiores, em tempos atuais, fundamentada a presença de excepcionalidade, permitem renovar várias vezes esse prazo.

No caso constante do filme não ocorreu autorização do Judiciário. Essa necessidade é freio a pretensões autoritárias, pois os juízes são dotados de garantias à sua independência. O filme também não traz hipótese de indícios razoáveis de ocorrência de ilícito penal. Há aparente indicação de "um crime contra o Estado", que seria criticar o sistema vigente. Assim, se para um Estado autoritário essa situação poderia bastar, em nosso ordenamento tal não se admite.

Em suma, o filme é, inegavelmente, um dos grandes trabalhos cinematográficos do novo milênio.

Para que ele seja recomendado a alguém, basta que esse alguém goste de filme que prenda a atenção, com narrativa enxuta e sem excessos, e nada mais. E ele é recomendável mais ainda para quem gosta de história.

Mas, para quem gosta de bons filmes, gosta de história e gosta de Direito, ele é imprescindível. Em vez de ver o "Big Brother" da ocasião, que de tempos em tempos aparece na televisão, o leitor curioso deve debater o verdadeiro significado de tal título, ao ver e rever a obra-prima.

E não precisa ter estudado ou pretender estudar Direito. Por isso, na breve análise procedida acima, espero que a linguagem tenha sido a menos técnica possível, sem o "juridiquês" que confunde mais que explica.

Por fim, lembro passagem de François Truffaut, quando dizia, ao se colocar como crítico de filme, apenas pretender se aproximar mais do cinema. Aqui foi esse o meu objetivo: me aproximar mais de uma de minhas paixões. O cinema.

BIBLIOGRAFIA

Constituição da República Portuguesa anotada, vol. I, ed. RT e Coimbra, JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira;
Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 15. ed., André Ramos Tavares;
Constituição comentada, Nelson Nery Junior, 6. ed., ed. RT;
Tudo sobre Cinema, Ed. Sextante, editor geral: Philippe Kemp;
História da Alemanha moderna, Ed. Cultrix, Martin Kitchen;
História do século XX, Martin Gilbert, Ed. Crítica, 2. ed.
História das sociedades, Ed. Livro Técnico, Aquino, Jaques, Denise e Oscar;
A lei fundamental da República Federal da Alemanha, Coimbra Editoras.

TEXTOS CRÍTICOS

Análise do filme *A vida dos outros*, por Alexandra Machado Fernandes;
Crítica do filme *A vida dos outros*, Folha de S.Paulo, 30 nov. 2017;
A vida dos outros cineplayers, crítica por Marcos Ribeiro de Moraes;
A relação entre Direito e cinema no filme *A vida dos outros*, in *Consultor Jurídico*, por Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy.

Q

SULLY

Regis Fichtner

O filme *Sully* se baseia em fatos ocorridos na cidade de Nova York, no dia 15 de janeiro de 2009. [\[1664 \]](#) O voo 1549 da US Airways decolou com 150 passageiros e cinco tripulantes do Aeroporto LaGuardia, tendo como comandante o piloto Chesley Sullenberger e como primeiro oficial o piloto Jeff Skiles. Em apenas 95 segundos de voo, numa altitude de menos do que 3 mil pés, ou seja, cerca de novecentos metros, o avião colidiu com um bando de pássaros. Após a colisão os pilotos perceberam que ambas as turbinas tinham sido danificadas e pararam de funcionar. Eles tentaram religá-las, mas não conseguiram. A partir daí o problema deles era estar pilotando um Airbus A320 lotado, pesando aproximadamente 68 mil quilos, sem motor, com baixa velocidade e voando a baixa altitude sobre a maior metrópole dos Estados Unidos da América.

O comandante Sullenberger emitiu o sinal de socorro (*Mayday*) para a torre de controle, que lhe indicou a possibilidade de pouso de emergência no Aeroporto LaGuardia. A princípio Sullenberger concordou com a proposta, mas logo desistiu porque não tinha altitude nem velocidade suficientes para chegar à pista de pouso. Também foram oferecidos pousos de emergência nos aeroportos de

Newark e Teterboro, mas pelo mesmo motivo ele foi obrigado a declinar também essas ofertas.

Sullenberger achou que a única solução era drástica e arriscada, pois algo como ele pensava nunca havia obtido êxito na aviação comercial: pousar o avião na água, no rio Hudson, com os tanques de combustível cheios. Alguns pousos em alto-mar já haviam ocorrido, mas em todos os casos o avião era de menor porte, encontrava-se em elevada altitude e com algum tempo para o planejamento das ações, principalmente para o esvaziamento dos tanques de combustível. Ao contrário do espaço restrito no rio Hudson, o mar é bastante extenso. [\[1665\]](#)

As chances de o pouso do voo 1549 não causar uma catástrofe eram muito pequenas, em razão do tamanho da aeronave, sua baixa altitude e a pouca margem de manobra num rio localizado no meio de uma metrópole, cercado de prédios e com inúmeras pontes pelo caminho.

O ceticismo era tão grande que o controlador de voo que acompanhava o incidente foi afastado antes do desfecho da situação, sendo isolado em uma sala para que fosse poupado do desgaste psicológico decorrente da tragédia que se anunciava. O controlador somente soube do resultado da arriscada manobra muito depois de o avião ter pousado com sucesso no rio Hudson, sem qualquer vítima fatal ou gravemente ferida dentre as 155 pessoas a bordo.

Contra todas as estatísticas e previsões, o comandante Sullenberger e seu primeiro oficial, Skiles, conseguiram realizar um pouso inédito e memorável, na mesma Nova York que, sete anos antes, sofria os trágicos ataques terroristas de 11 de setembro. Tais fatos foram combinados instantaneamente, e transformaram Sullenberger, até então um piloto talentoso, mas desconhecido, em um verdadeiro herói da aviação dos Estados Unidos. Ele passou a ter uma vida de celebridade, concedendo entrevistas aos mais prestigiados programas televisivos, jornais e revistas do país.

A tábua de salvação de Sullenberger e todos os demais integrantes do voo 1549 da US Airways foi, sem dúvida, o seu sangue-frio, unido ao seu talento como piloto muito dedicado à aviação. Ele começou a pilotar cedo, aos 16 anos de idade. Depois foi piloto dos jatos supersônicos F-14, na Força Aérea Americana. Além disso, foi sempre um estudioso das causas de acidentes com aeronaves e ainda obteve o título de *Master of Science in Industrial Psychology*, da Purdue University, em West Lafayette, Indiana. O objetivo desse curso é estudar a estrutura de máquinas, especialmente aviões, levando em conta as habilidades e limitações humanas, tentando compreender como as pessoas agem e reagem em situações de emergência. O ponto central é demonstrar como a psicologia pode ajudar os engenheiros a desenhar, por exemplo, painéis de carros e aviões, levando em consideração as reações humanas, para facilitar que se tenha respostas e atitudes rápidas e corretas em situações extremas.

O pouso na água do voo 1549 gerou a abertura de uma investigação pela NTSB — National Transportation Safety Board, uma organização independente do governo norte-americano, responsável pela investigação de acidentes com aviões, automóveis, barcos e navios, transportes tubulares e trens.

O ponto principal abordado no filme não diz respeito somente ao pouso do avião no rio Hudson, que salvou todos os seus ocupantes, mas sim à acusação feita a Sullenberger e Skiles, de que teriam colocado em risco a vida dos tripulantes e passageiros, além da destruição do avião, quando deveriam ter feito um pouso de emergência em um dos aeroportos oferecidos pelo controle de voo: LaGuardia, Newark ou Teterboro.

Nesse aspecto é que o filme é rico em questionamentos que têm aplicação a inúmeras situações da vida em sociedade, muitas delas importantíssimas para o Direito. São esses questionamentos que pretendemos dividir com o leitor, não para apresentar respostas prontas e acabadas, mas simplesmente tentando provocar a

reflexão, o debate e a controvérsia por todos os que se interessam pelo comportamento humano e, sobretudo, pelo seu julgamento, seja judicial, seja social.

O filme começa com o interrogatório a que foram submetidos os pilotos logo após o acidente, quando ainda não se tinha certeza do comprometimento total das duas turbinas do avião e quando se imaginava que seria possível o pouso de emergência no Aeroporto LaGuardia, ou ainda em algum dos outros dois existentes em Nova York.

O investigador pergunta a Sullenberger como ele teria calculado a distância para ter certeza de que não seria possível retornar ao aeroporto de origem. Sullenberger simplesmente responde: "*Não tive tempo para cálculos. Usei a minha experiência.*" Em seguida o investigador afirma que engenheiros dizem que havia a possibilidade de chegar ao LaGuardia. Sullenberger responde: "*Eles não estavam lá.*" Por fim, colocando em dúvida a paralisação das duas turbinas, o investigador comenta: "*Pássaros teriam danificado as duas turbinas. Isso não tem precedentes.*" Sullenberger responde: "*Nada tem precedentes até acontecer pela primeira vez.*"

Essas primeiras passagens do filme já nos propiciam questionamentos importantes sobre o julgamento da conduta alheia. Por vezes as pessoas tomam decisões baseadas em estimativas ou na própria experiência, seja porque não havia tempo suficiente para uma pesquisa aprofundada, seja porque naquele exato momento apenas uma parte das informações importantes para a solução do problema estava disponível.

Da decolagem do voo até a colisão com os pássaros decorreu somente um minuto e 35 segundos; já entre a colisão e o pouso na água, três minutos e 28 segundos. Ou seja, Sullenberger não teve muito tempo para entender o que estava ocorrendo, depois avaliar as suas opções, tomar uma decisão e ainda executá-la.

Os questionamentos da investigação foram tantos que impactaram o próprio Sullenberger sobre a sua certeza de ter feito a

escolha certa. Em determinado momento ele afirma a um interlocutor: *"Quero que saiba que fiz o melhor que pude"*, como se estivesse começando a duvidar da sua própria decisão.

A mera possibilidade de a Comissão de Investigação concluir que ele teria, de forma desnecessária, colocado em risco a vida dele e de mais 154 pessoas, além de ter destruído um avião de cerca de US\$60 milhões, faz com que ele vislumbresse o risco de ruína de toda a sua carreira, quando diz numa das cenas: *"Transportei 1 milhão de passageiros por 42 anos, mas serei lembrado por 286 segundos."*

Isso também nos faz refletir sobre a falibilidade humana e a necessidade de se julgar uma pessoa, pelo menos na fixação da pena, levando em consideração o conjunto da sua obra. Em determinado momento Sully diz se lembrar da frase dita a ele pelo seu primeiro instrutor de voo: *"Você vai cometer erros, todos cometem, lembre-se disso."*

As investigações prosseguem e num determinado momento um dos investigadores revela que foram feitas simulações de computador que demonstravam que *"havia altura e velocidade suficientes para chegar ao Aeroporto LaGuardia"*. Sullenberger pede então para ter acesso às simulações e revisá-las, mas o pedido é negado até que a investigação termine, pois tinham receio de vazamentos.

Esse é mais um ponto importante para se refletir: a investigação sem a participação crítica do investigado é um risco em si mesma. Risco para o investigado porque, se baseada em uma premissa falsa ou equivocada, pode levar a consequências graves, como danos psicológicos e também de imagem; e risco para o investigador, que despende tempo e dinheiro na tentativa de comprovar uma hipótese que o investigado já poderia ter demonstrado, de início, ser totalmente incorreta ou até mesmo absurda.

Sullenberger e Skiles ficam incomodados e preocupados com a informação de que a simulação de computador indica que haveria

tempo disponível para um pouso no LaGuardia. Skiles comenta: *"Eles estão jogando PAC-MAN[[1666](#)] e nós estávamos em um avião com seres humanos."* Sullenberger volta a duvidar de si mesmo com mais intensidade e se pergunta: *"E se eu tiver errado? E se eu realmente tiver posto em risco a vida dos passageiros?"*

A data do julgamento se aproximava e Sullenberger faz um pedido importante ao representante do Sindicato dos Aeronautas: que tentasse influenciar o caso para que, na audiência, fossem realizadas simulações de voo simultâneas para que se comprovasse, em tempo real, a tese da acusação que lhe estava sendo feita.

Chega o dia do julgamento. Os investigadores afirmam que os testes de computador demonstraram que teria sido possível o pouso de emergência tanto em Newark como em Teterboro. Uma simulação feita por outros pilotos chegou ao mesmo resultado.

O pedido de Sullenberger foi atendido e duas duplas de pilotos em simuladores fazem testes em tempo real, transmitidos ao vivo para a sala de audiências. O resultado é que ambas as duplas conseguem realizar os pousos, a primeira em Newark e a segunda em Teterboro.

O processo parecia perdido para os pilotos. Provas técnicas feitas por computador e por pilotos em simuladores demonstraram a possibilidade de pouso em dois aeroportos diferentes.

Nesse momento o filme atinge o clímax. Sullenberger pede a palavra e pergunta: *"Podemos falar a sério?"* Logo após o questionamento inusitado, que causa surpresa a todos os presentes, complementa: *"Não posso acreditar que vocês ainda não levaram em conta o fator humano. Esses pilotos não se comportaram como seres humanos, como pessoas que experienciaram isso pela primeira vez."*

Sullenberger volta então a questionar os investigadores: *"Quantas vezes esses pilotos foram treinados para fazer essa simulação? Eles foram instruídos a voltar ao aeroporto assim que atingidos pelos pássaros!"* Ele então complementa: *"Essas simulações tiram o lado*

humano da cabine! Vocês estão procurando um erro humano, então criem um ambiente humano!”

Os investigadores então reconhecem que os pilotos das duas simulações treinaram 17 vezes antes de realizar a simulação oficial, tendo tido todo o tempo que quiseram para planejar as suas ações na cabine dos simuladores.

Sullenberger pede então que a simulação se repita, mas que dessa vez os pilotos nos simuladores aguardem um tempo antes de iniciarem as manobras de pouso, de modo a simularem uma situação mais próxima da real, em que os pilotos necessitam de um espaço de tempo para entender o que está de fato acontecendo, a fim de tomarem as decisões e executarem as manobras cabíveis.

Ele pede ao menos cinquenta segundos para o início das manobras pelos pilotos nos simuladores. Os investigadores lhe concedem apenas 35 segundos. A resposta de Sullenberger, após grande dúvida por parte de Skiles: *“Nós tivemos 208 segundos (da colisão com os pássaros até o pouso), eu vou aceitar.”*

A simulação começa com os pilotos tentando pousar em Newark. Após a colisão com os pássaros, na mesma altitude, mesma posição e mesma velocidade do voo real, os dois pilotos aguardam por 35 segundos para iniciar as manobras. O resultado foi a colisão do avião com uma ponte e a água antes de a aeronave poder alcançar a cabeceira da pista.

O mesmo é feito com a opção por Teterboro. O resultado é ainda muito pior, tendo em vista que o aeroporto se localiza no meio de uma área densamente povoada e o avião colide com prédios, causando grande destruição.

Não foi preciso mais nada. Ao final os investigadores, pela primeira vez, dão acesso aos pilotos e ao público em geral às gravações da cabine do avião, ficando evidenciadas para todos a rapidez da reação, a tranquilidade, a experiência e o poder do comandante Sullenberger de tomar decisões rápidas, bem como o

profissionalismo de toda a tripulação da aeronave ao enfrentar uma situação de extrema emergência.

Em seguida, os investigadores informam aos investigados que as turbinas do avião foram encontradas e que a perícia demonstrou que ambas ficaram inutilizadas no choque com os pássaros.

As lições que esse filme nos fornece, e as reflexões que ele nos propicia, nada têm a ver com situações em que danos são causados a terceiros e alguém tenha que reparar esses danos independentemente de culpa. Há certas situações em que a lei determina que uma pessoa deve reparar um dano causado a outra, mesmo que não haja culpa no cometimento desse dano. No Direito, isso é chamado de responsabilidade objetiva.

Já o filme é rico em lições e reflexões no campo da chamada responsabilidade subjetiva, ou seja, quando as consequências ocorrem apenas nas hipóteses em que se tenha agido com culpa ou dolo, especialmente nas áreas penal e administrativa.

Nessas hipóteses, a pesquisa sobre a culpa efetiva ou o dolo do agente é fundamental para a sua responsabilização. Atualmente o tema é de particular importância, em especial quando se trata da responsabilização de agentes públicos e privados que se relacionam com o Estado, seja no campo criminal, cuja condenação impacta na liberdade da pessoa, seja no campo da improbidade administrativa, cuja condenação resulta em perda de parte dos seus direitos políticos.

Isso porque como reação a um período de grande sensação de impunidade, e de descontrole na atuação de agentes públicos e privados quando envolve a coisa pública, entramos num novo período de hipertrofia dos órgãos de controle. Os movimentos na história ocorrem de forma pendular, de maneira que os abusos decorrentes da frouxidão dos órgãos de controle estão sendo sucedidos por abusos no endurecimento do julgamento de atos administrativos, criando um clima de clamor popular pela imposição

de responsabilização pessoal de qualquer um, a qualquer preço e por qualquer motivo.

Por um tempo, esse período de reação é até compreensível, mas não pode se tornar um padrão, sob pena de acabar causando mais danos do que benefícios à sociedade. Chega um momento em que a razoabilidade tem de se impor, sob pena de afastarmos as pessoas boas do exercício de cargos públicos pelo receio de serem vítimas de incompreensões, perseguições e arbitrariedades. Nesse ambiente, corre-se o risco de os cargos públicos mais relevantes ficarem restritos a aventureiros que nada têm a perder, além de somente contratarem com o Poder Público aquelas empresas sem compromisso com a sua imagem pública.

Mas há no filme um convite à reflexão de pelo menos seis pontos interessantes que vale a pena examinarmos.

O primeiro é o que chamaríamos de "síndrome do engenheiro de obra pronta". Ao ser informado pelos investigadores de que engenheiros afirmaram que havia possibilidade de pouso em um aeroporto, Sullenberger responde: "*Eles não estavam lá.*"

Hoje em dia é comum o julgamento público da forma como uma pessoa age em determinada situação, com base em rápidas análises de "especialistas", que por vezes se aventuram a dar as opiniões sem ao menos ter tido acesso a todos os elementos necessários. A imprensa recorre muito a esse tipo de análise superficial de determinada situação. Alguns "especialistas" ainda têm o cuidado de alertar para o fato de as suas análises e impressões iniciais necessitarem de exames mais aprofundados para serem confirmadas, outros nem sequer se dão ao trabalho de considerar a possibilidade de haver algum equívoco nas suas conclusões, decorrente da falta de acesso a todas as informações necessárias para tirar conclusões mais sólidas.

Infelizmente, não é apenas na imprensa que isso ocorre. Tribunais de Contas, Controladorias e órgãos do Poder Judiciário dispõem de todas as informações para um exame técnico de uma determinada

situação, mas às vezes utilizam profissionais que não têm a habilitação ou a imparcialidade necessárias para opinar sobre a qualidade, o apuro técnico e a economicidade com os quais uma obra ou um serviço foram realizados.

Muitas vezes o perito técnico até tem a qualificação que se espera dele, mas examina a conduta do investigado em circunstâncias completamente diferentes das que ele enfrentou ao praticar seus atos. É muito fácil apontar, *a posteriori*, defeitos e erros, ou identificar decisões equivocadas. O difícil é fazer algo, ter de tomar decisões em meio a todas as dificuldades existentes. O fato é que, na maioria das vezes, o perito técnico, nas palavras de Sullenberger, “*não estava lá*”, e raramente tenta se colocar na posição de quem estava para poder emitir a sua opinião, considerando as circunstâncias enfrentadas pelo investigado.

É preciso considerar que um processo envolvendo a responsabilização penal ou administrativa, seja de um servidor público, seja de um agente privado que tenha realizado alguma obra ou prestado algum serviço para o Estado, pode acarretar sérias consequências para os acusados, como a possibilidade de perda de todo ou parte do seu patrimônio, da própria liberdade, no caso da ação penal, e o gozo de alguns dos seus direitos políticos, no caso da ação de improbidade administrativa. Nesse caso, a condenação torna o réu inelegível e o impede de manter relação funcional ou comercial com o Poder Público — sem falar da reprovação social, ou até mesmo do linchamento presencial ou cibernético do acusado.

Portanto, o cuidado com as análises técnicas que embasam decisões judiciais proferidas em ações dessa natureza deve ser redobrado, assim como deve acontecer na publicação de matérias, notas ou artigos de opinião na imprensa e nas redes sociais. Afinal, uma coisa é fiscalizar e controlar a execução de um serviço público, outra, bem diferente, é, por excesso de zelo ou falta de discernimento, tornar inviável a tarefa de quem executa. No Brasil não é muito comum exaltar o administrador público que realize seu

trabalho de maneira justa e responsável. Para as obras e os serviços públicos não é raro vermos que sempre há “porém”. Observa-se algum benefício, porém tem um ou outro defeito; observa-se a importância, porém não foi entregue no prazo anunciado, ou custou mais do que o previsto. A questão é que nem sempre defeitos, atrasos e erros no orçamento são frutos da corrupção ou de superfaturamentos, por isso é preciso cautela.

O segundo ponto que merece ser avaliado decorre do comentário de Sullenberger a respeito das dúvidas sobre a pane das turbinas do avião, por jamais ter ocorrido algo semelhante: *“Nada tem precedentes até acontecer pela primeira vez.”*

Essa frase contém uma advertência em relação ao risco de novas situações ou situações diferentes serem julgadas com base em parâmetros antigos ou ultrapassados. Estamos vivenciando um momento histórico de avanços tecnológicos com uma rapidez sem precedentes na história. E, como esses avanços tecnológicos influem direta e profundamente no comportamento das pessoas, torna-se um problema sério o fato de ainda não sabermos como lidar bem com o fenômeno das redes sociais e os avanços da inteligência artificial, por exemplo. Em um ambiente de rápidas mudanças, como o que agora vivenciamos, o surgimento de situações inéditas é um grande desafio para a assimilação social e o julgamento por órgãos de controle, sejam judiciais, sejam administrativos.

No Brasil, podemos usar como exemplo os poderes Judiciário e Legislativo. Há uma tendência de forte restrição à atividade política, quando, fora do período da propaganda eleitoral, considera-se “propaganda antecipada” qualquer atividade de algum possível candidato. O mesmo ocorre, com considerável intensidade, no período oficial entre o início e o fim da corrida eleitoral. Existe uma dificuldade de se estabelecerem novos parâmetros em decorrência das novidades tecnológicas que vão surgindo. Este é um sério problema da democracia brasileira atual: como lidar com as inúmeras restrições impostas sem dificultar a própria atividade

política e, mais importante, sem inviabilizar a ascensão de candidatos novos que não pertençam às estruturas partidárias já consolidadas e também não sejam previamente conhecidos pelos eleitores?

Por conta das inúmeras inovações e as constantes mudanças na lei eleitoral, o uso de precedentes é extremamente dificultado na Justiça Eleitoral. É bastante difícil julgar, com parâmetros anteriores, os “excessos” no comportamento de pessoas que almejam obter um cargo público através da disputa eleitoral. Para complicar, também é difícil coibir, com práticas antigas, a divulgação de notícias falsas (as *fake news*) no ambiente digital, que é sempre dinâmico e inovador.

De qualquer forma, não há dúvida de que o precedente é muito importante para conferir segurança jurídica ao sistema, mas a técnica do uso de precedentes está sendo cada vez mais desafiada por uma sociedade que é caracterizada por mudanças rápidas e constantes.

Já o terceiro ponto que devemos avaliar refere-se às circunstâncias que os pilotos enfrentavam na situação que estava sendo investigada. Entre o choque com os pássaros e o pouso do avião na água, decorreram três minutos e 28 segundos. Nesse brevíssimo espaço de tempo, Sullenberger teve de entender o que estava acontecendo, imaginar quais eram as suas opções, avaliá-las, tomar uma decisão e ainda executá-la.

Considerar as circunstâncias em que uma pessoa tomou decisões é fundamental para julgar algum ato, mesmo que se trate de um julgamento social, ainda mais podendo envolver a perda da liberdade ou de parte dos direitos políticos do indivíduo.

No caso dos pilotos do filme, a circunstância do momento foi a que mais influenciou a tomada de decisões e a sua execução. Isso também ocorre com administradores públicos que se veem diante de catástrofes. Uma chuva torrencial pode bloquear estradas, derrubar pontes e até destruir casas. O atendimento à população local exige

respostas rápidas por parte do Poder Público, e, para isso, a lei dispõe os contratos emergenciais.

No entanto, não é raro que depois de os contratos serem celebrados e as obras executadas, algum órgão de controle, ao analisar a forma de enfrentamento do problema, acabe penalizando o administrador sem considerar as circunstâncias que o levaram a agir daquela forma. O receio das graves consequências para a ação rápida do Poder Público pode levar o administrador a preferir a omissão à ação, algo que traria grande prejuízo à população.

Podemos buscar outro exemplo no julgamento do erro médico. As circunstâncias que envolvem o paciente sempre têm de ser levadas em consideração. O fator tempo é fundamental no julgamento do erro médico, no caso de um cirurgião que se veja diante de um fato inesperado em uma cirurgia, tendo que tomar decisões rápidas e executá-las com presteza.

O quarto ponto diz respeito a se levar em consideração o que pode ser chamado de "conjunto da obra". Em determinado momento do filme, Sullenberger diz: "*Transportei 1 milhão de passageiros por 42 anos, mas serei lembrado por 286 segundos.*" Em outro momento ele lembra do seu primeiro instrutor, que o advertiu: "*Todos cometem erros.*"

Se o pouso de Sullenberger tivesse vitimado alguns passageiros, certamente, ao invés de herói, ele teria sido tratado como um vilão por parte da imprensa e também pelos órgãos de controle da aviação. Ganharia força a sugestão de que ele errou ao optar pelo pouso na água, quando poderia tentar um pouso de emergência em um dos aeroportos da região. É possível imaginar os problemas infernais que lhe seriam causados, afetando drasticamente sua vida.

O quinto ponto diz respeito a Sullenberger não ter tido acesso para acompanhar as simulações do voo realizado, sob o pretexto de riscos de vazamento. O sigilo da investigação até mesmo para o investigado é algo que só se justifica quando é manifestamente necessária para que não se comprometam os procedimentos que

possam esclarecer os fatos. É preciso que o investigado seja visto como um colaborador para o sucesso da investigação, e sucesso aqui não significa apenas responsabilizar o suspeito da prática de um ilícito, mas esclarecer os fatos à luz da verdade, chegando o mais próximo possível do que realmente aconteceu. Ninguém melhor que o investigado pode dar informações valiosas para que o investigador possa chegar a uma conclusão legítima do seu inquérito, livre de quaisquer preconceitos ou prejulgamentos.

A realização de investigações sem a participação do investigado indica um reprovável desinteresse pela sua palavra, como se partisse do pressuposto de que aquele que está sujeito a investigação vai sempre mentir para se defender. Ainda pior se a razão desse comportamento residir numa ideia preconcebida dos fatos construída pela imaginação do investigador, sendo preciso, assim, ignorar a versão defendida pelo investigado, que não se encaixa na narrativa concebida à revelia da investigação.

No Brasil, quase todas as ações de improbidade administrativa são precedidas de inquéritos civis realizados pelo Ministério Público, nos quais são coletadas provas, realizados exames periciais por parte da equipe técnica do próprio Ministério Público, além das oitivas das testemunhas. No entanto, ainda é muito comum que, num inquérito civil, todas essas providências sejam tomadas, menos a mais importante: ouvir o investigado e permitir que ele possa se defender.

O resultado disso é que muitas ações de improbidade são propostas sem que haja justa causa, o que poderia ter sido evitado se ouvissem o que o investigado tinha a dizer sobre a acusação que lhe é imputada. A garantia do contraditório e da ampla defesa são exigências básicas em qualquer Estado Democrático de Direito. Além disso, o simples fato de uma pessoa ser acusada numa ação de improbidade administrativa já lhe causa enormes prejuízos psicológicos e de imagem, especialmente se noticiada pela imprensa e espalhada pelas redes sociais, sem considerar os altos custos para a contratação de advogados e peritos judiciais, necessários à defesa.

Portanto, a propositura de uma ação dessa natureza deve ocorrer somente quando estejam presentes sólidos indícios da prática de ato de improbidade, depois de exercido o direito ao contraditório.

O mesmo acontece no direito penal. Algumas medidas cautelares ou denúncias que, injustamente, causam danos a indivíduos poderiam ser evitadas se, ainda na fase do inquérito, fosse dada a oportunidade para os acusados apresentarem explicações, afastando, assim, ilações equivocadas e fatos inverídicos que possam atrapalhar a investigação.

O curioso é que a justificativa para negar o acesso de Sullenberger à prova técnica é a prevenção de vazamentos. A mesma justificativa é muito utilizada hoje no Brasil, embora, paradoxalmente, o maior número de vazamentos tenha ocorrido por parte dos próprios investigadores. Espalham-se informações distorcidas, ignorando o contraditório, numa tentativa de enfraquecer a imagem do investigado junto à opinião pública, em prejuízo da sua defesa. Por outro lado, ajuda a abastecer a imprensa de escândalos e também a promover a imagem dos investigadores junto à opinião pública.

O sexto e último ponto a ser examinado, que em verdade é quase que uma síntese dos anteriores, é o apelo de Sullenberger pelo "fator humano" no julgamento do seu caso. Vale aqui repetir a sua frase: *"Vocês estão procurando um erro humano, então criem um ambiente humano!"*

Criar um ambiente humano é exigir que os técnicos levem em consideração as circunstâncias e particularidades que envolvem os casos analisados para se comporem os laudos que servirão no processo. É necessário não se apegar cegamente aos precedentes de casos anteriores supostamente semelhantes e se colocarem no lugar da pessoa que está sendo acusada, tentando compreender a situação que ela enfrentou. A acusação precisa considerar o conjunto da obra e não um ou outro fato isolado que possa estar sendo julgado, garantindo ao acusado o acesso irrestrito ao conjunto

probatório coletado e o direito à ampla defesa, evitando, assim, que o julgamento cumpra os seus ritos e não seja antecipado pelo juízo da imprensa e das redes sociais.

O fator humano não atua apenas em relação ao investigado, mas também em relação ao investigador. É da natureza humana a busca pela notoriedade, pelos holofotes e pela aprovação social, mas ela jamais se justifica à custa da liberdade, da imagem e do patrimônio de outra pessoa. Pois o julgamento espetaculoso para a satisfação ou sede de vingança da opinião pública, em detrimento dos direitos do réu, não dignifica o julgador, pelo contrário, a história acaba por identificar e reprovar esses casos. Quantas pessoas não foram acusadas injustamente em episódios notórios na história da humanidade de “caça às bruxas”, como a Inquisição católica, que executava todos os suspeitos de heresia? Ou no jacobinismo na Revolução Francesa, que executava todos os que, num primeiro momento, tiveram qualquer participação no *Ancien Régime*, e já num segundo, até quem não teve. Também o nazismo, que sacrificava todos os que não pertencessem à raça ariana, os expurgos na antiga União Soviética, que sacrificavam ou exilavam todos os suspeitos de serem contra o regime comunista, o macarthismo americano, que expunha a julgamento, à execração pública por traição, além de condenar ao ostracismo, todos os suspeitos de simpatia com o regime comunista? Enfim, são inúmeros os casos em que a injustiça prevaleceu.

Por isso é necessário levar em consideração o fator humano, para que não se caia em uma posição de vestal, de detentor do monopólio da moralidade, de paladino da justiça, de salvador da pátria. Para se combater a impunidade de forma consistente e duradoura, basta que cada um cumpra o seu papel: o promotor, o de acusar; o advogado, o de defender; e o juiz, o de julgar com imparcialidade, sem transformar a distribuição de justiça em um espetáculo de exposição dos “inimigos” e “vilões” da sociedade, a

fim de torná-los um escoadouro das frustrações e dos recalques, justificados ou não, das pessoas.

O fator humano exige que se leve em consideração aquilo que Sullenberger, ainda jovem, ouviu do seu instrutor de voo: "*Todos cometemos erros!*" Isso não significa suprimir a responsabilidade daquele que cometeu um erro, mas apenas evitar o equívoco de pressupor que todos são criminosos e de má índole, como se a essência humana fosse absolutamente má e necessitasse de extrema vigilância para se evitar comportamentos criminosos.

Marie-Laure Susini nos mostra que era mais ou menos assim que Robespierre pensava quando se aprovou a "Lei de Pradial", que no auge do jacobinismo suprimiu todos os direitos dos acusados: [\[1667 \]](#)

Representantes do povo, chegou o momento de aperfeiçoar a justiça revolucionária! Aperfeiçoar, mas num sentido muito singular: a lei não concede defensor aos conspiradores. Não há mais advogado! Na verdade, não resta nada daquilo que constitui um processo: não há mais interrogatório nem investigação prévia, não há mais depoimentos escritos, não há mais testemunhas, a não ser de acusação. A "prova moral" basta. O processo se reduz à audiência pública. O delito? Ser um "inimigo do povo". A pena? De morte. A regra dos julgamentos? "A consciência dos jurados esclarecidos pelo amor da pátria."

Robespierre, como sempre, diz a verdade. A lei de Pradial "aperfeiçoa", de fato, a lei dos suspeitos. Ela a torna mais precisa. Define claramente o que a prudência de uma redação que queria salvar as aparências racionais e securitárias deixava ainda impreciso. Não se trata de punir, mas de aniquilar, diz Robespierre.

Podem ser enviados ao tribunal (inimigos do povo) aqueles que tiverem enganando o povo ou seus representantes, aqueles que buscam inspirar o desânimo, desviar a atenção da opinião,

depravar os modos, corromper a consciência pública, impedir a instrução do povo. Em suma, são inimigos do povo aqueles que buscam corromper o povo: corromper sua razão, sua coragem, sua moral.

Todo cidadão é obrigado a denunciar. “Você conhece um suspeito? Denuncie-o aos magistrados. Não haveria um suspeito em sua vizinhança?” Justamente, senhor inquisidor, justamente... Ato de acusação fundado numa simples denúncia, na reputação, na moralidade, condenação sem prova, sem testemunha, sem advogado... Era um processo perfeitamente inquisitorial.

Em seis semanas, a lei de Pradial, promulgada em 10 de junho de 1794, enviou, em charretes lotadas, 1.380 condenados ao cadafalso e encheu as prisões com 8.000 suspeitos.

A comunidade internacional puniu severamente a Alemanha e todos os alemães pelos crimes praticados na Primeira Guerra Mundial, e as consequências são conhecidas por todos. Após a Segunda Guerra, a tese vencedora foi a de que a criminalização de todos os alemães com punições severas não contribuiria em nada para a paz no mundo. Foram punidos os principais responsáveis, de acordo com a sua culpabilidade, e o resultado nós também conhecemos.

Acontece que a exigência da observância do fator humano não quer dizer, obviamente, que os erros não devem ser punidos, mas que o grau e a forma de punição devem levá-lo em consideração e que jamais devemos permitir que, antes do julgamento, alguém seja tratado pela justiça e pela mídia como culpado, e que, sendo a pessoa condenada, a punição retire do infrator algo que é indispensável a todos: a dignidade humana.

Q

EM NOME DO PAI

Ricardo de Carvalho Aprigliano

INTRODUÇÃO

A tortura pode ser admitida em caso de terrorismo? Integrantes de uma organização criminosa, concebida para matar, roubar e lesar o Estado, devem ser submetidos a julgamentos sumários com penas rigorosas? Promotores e juízes devem se unir para obter, com rapidez, punições exemplares para essas pessoas?

Todas essas questões são trazidas como pano de fundo no filme *Em nome do pai*, que ainda propõe uma reflexão sobre os riscos de uma sociedade permitir que o funcionamento da justiça possa ser influenciado por comportamentos tendenciosos, enviesados, inspirados em ódio ou medo. O filme retrata uma situação que, infelizmente, é comum: o fato de que a pressão e a comoção popular podem fazer com que as forças do Estado sejam movidas por sentimento de vingança e pelo preconceito, uma combinação ideal para que a vida de pessoas inocentes seja brutal e dramaticamente afetada.

Mas, para se chegar a esse resultado, quase sempre se invertem as coisas. Primeiro, o criminoso; depois, o crime. O Estado e as autoridades constituídas identificam que uma pessoa, contra quem nutrem preconceitos e um viés tendencioso, deva ser punida. A

história é repleta de exemplos: já foram os negros, judeus, hoje são os muçulmanos. No caso do filme, são os irlandeses, vistos através de um olhar tendencioso do preconceito arraigado, que acabaram punidos não por terem alguma conduta criminosa, mas simplesmente por serem irlandeses. Trata-se da história de Gerry Conlon, condenado apenas por ser irlandês, nada além disso. No caso real, como em muitos, os investigadores cuidaram para estabelecer vínculos falsos entre dois jovens e um bárbaro crime de terrorismo.

Lançado na Inglaterra, em 1993, com grande elenco,[\[1668 \]](#) o filme é baseado no livro autobiográfico de Gerard Conlon (*Proved Innocent*), que narra a história da acusação e condenação à prisão perpétua que ele sofreu por atentado à bomba em um *pub*, ocorrido em outubro de 1974 na cidade de Guildford, subúrbio de Londres.[\[1669 \]](#) Conlon e mais dois irlandeses foram acusados e condenados, mas o caso ficou conhecido como os Quatro de Guildford: os três amigos e a namorada inglesa de um deles.[\[1670 \]](#) No mesmo julgamento, um amigo da família e seis outros parentes de Gerry, inclusive seu pai, também foram condenados por fornecerem armas e bombas para o atentado (“The Maguire Seven”).

O filme é razoavelmente fiel à história real. Como não poderia deixar de ser, há diferenças que serão mencionadas neste texto, na medida em que forem importantes para a compreensão da história — em especial, os aspectos mais estritamente jurídicos do caso, já que o filme chama a atenção não apenas por revelar a história de inocentes injustamente condenados, mas por se tratar de uma das maiores fraudes processuais já ocorridas no Reino Unido.

Na Inglaterra, na década de 1970, como em muitos outros lugares, antes e depois, as poderosas forças do Estado se voltaram contra pessoas simples, incapazes de se defender. Um circo foi armado com provas falsificadas e manipulação da opinião pública para dar suporte a uma condenação criminal que afetou severamente a vida de 11 pessoas inocentes. Uma delas, Giuseppe

Conlon, morreu na prisão. Era o pai de Gerry. Foi, portanto, em nome do pai que ele se lançou a uma campanha para fazer justiça, para revelar os absurdos que sofreram, vitimados pelos interesses obscuros de autoridades policiais e judiciárias que, mesmo cientes da sua inocência, trabalharam por suas condenações e depois lutaram para mantê-los presos, tentando ocultar os próprios atos covardes, corruptos e ilegais.

O filme *Em nome do pai* merece integrar essa coleção brilhantemente organizada por José Roberto Castro Neves, porque nos mostra como o processo judicial pode ser manipulado e utilizado como ferramenta de opressão ou forma de combater e silenciar inimigos. Mostra também que, independentemente do país, das qualidades do sistema jurídico e do grau de civilidade das sociedades, pode haver a utilização indevida de um instrumento de justiça, a manipulação do devido processo legal, a corrupção do sistema de justiça e sua utilização para atender a interesses outros, legitimando atitudes autoritárias, vitimando drasticamente pessoas inocentes.

O EXÉRCITO REPUBLICANO IRLANDÊS (IRA) E OS CONFLITOS COM A POLÍCIA INGLESA NA DÉCADA DE 1970

O filme se passa numa época em que o IRA (Exército Republicano Irlandês), um grupo paramilitar da Irlanda do Norte, se opunha à anexação do país ao Reino Unido, e reclamava a sua independência. Parte das suas motivações tinha relação com o conflito religioso entre a maioria protestante e a minoria católica. A capital da Irlanda do Norte, Belfast, era o local onde o IRA tinha sua base mais importante. Era onde mantinha e de onde partia a maior parte da sua atividade clandestina. O filme começa retratando essa tensão: o Exército inglês ocupava a cidade, com permanente atividade de investigação e intimidação da população local. O cenário de

opressão, pobreza generalizada e condições precárias de vida dos norte-irlandeses, retratadas na sequência inicial do filme, era uma realidade na época.

Ao longo das décadas de 1960 e 1970, o IRA intensificou suas atividades terroristas, promovendo uma série de atentados, assassinatos de políticos e figuras públicas. O temor dos ingleses e as forças bélicas mobilizadas para combater a organização terrorista constituíam o quadro de um conflito permanente. Como ocorrera em outras épocas com outras etnias e populações, ser um irlandês naquele período histórico era, em si e por si, perigoso. Havia um forte preconceito, resistência, temor. Em Belfast, notadamente na região em torno da Falls Road, a ocupação militar impunha um regime de permanente vigilância a todos os irlandeses, que, embora integrantes do Reino Unido, eram frequentemente abordados e presos por seus "irmãos" ingleses, que viam potenciais integrantes do grupo guerrilheiro IRA na população irlandesa em geral.

No contexto de um determinado ataque terrorista, ocorrido pouco depois da explosão da bomba no *pub* em Guildford, as pessoas passaram a se agredir nas ruas, o que bem demonstra a histeria daquela época.

Mas o filme foca sua atenção em um atentado específico. Na realidade, os Quatro de Guildford chegaram a ser acusados de um segundo atentado, ocorrido em outro *pub* poucas semanas depois, dessa vez em Wollwich. O que o filme não conta é que, a partir de outubro de 1974, e nos muitos meses que se seguiram, foram realizados sucessivos ataques pelo IRA.

Ocorreram ataques sequenciais em outubro e novembro de 1974. [[1671](#)] Em 21 de novembro, uma bomba em outro *pub* matou 21 pessoas e feriu outras 162. Nas ruas do bairro de Birmingham, onde ocorrera o último atentado, a comoção e o horror eram tamanhos que a população se voltou contra os irlandeses, agredindo-os abertamente nas ruas. Toda a população irlandesa em Londres era considerada suspeita, ao passo que o medo de novos atentados

pairava sobre todos. O clima era efetivamente de guerra. Nesse contexto, não foi difícil para o Parlamento inglês aprovar muito rapidamente uma Lei de Prevenção ao Terrorismo, que autorizava a polícia a prender e manter incomunicáveis, por sete dias, pessoas suspeitas de atos terroristas.

Os suspeitos pelos atentados em Guildford estavam entre os primeiros que foram presos com base nesse novo modelo, que conferiu poderes amplos e não controlados à polícia inglesa. Foi a partir dessa liberdade de ação que teve início a série de atos ilegais, de manipulação e ocultação das provas e, em especial, de tortura, por meio da qual confissões foram obtidas e depois utilizadas para sustentar a condenação.

O ATENTADO EM GUILDFORD, AS PRISÕES E A "INVESTIGAÇÃO" REALIZADA

O atentado praticado pelo IRA, ocorrido em 5 de outubro de 1974, teve por alvo um *pub* em Guildford que costumava ser frequentado por militares. No filme, nesse mesmo dia, Gerry Conlon e Paul Hill vagavam pela cidade. Pouco antes, haviam se desentendido com um dos moradores do prédio invadido em que se instalaram ao chegar na cidade, desentendimento motivado justamente por causa das questões políticas envolvendo ingleses e irlandeses. Saíram de lá e, sem ter onde dormir, foram para um parque.

Lá encontram Charlie Burke, um morador de rua. Sentam-se no banco onde ele dorme todas as noites e onde gravou suas iniciais, como indicação de que era sua propriedade. Conversam um pouco, descobrem que são todos de Belfast. Deixam o parque no mesmo instante em que, em outro ponto da cidade, explodia a bomba no *pub*. Na sequência, descobrem a chave de um apartamento caída no chão. O local sugere se tratar do apartamento de uma prostituta. Gerry invade o local e rouba setecentas libras naquela noite. Algum

tempo depois ele retorna a Belfast, com roupas novas e cheio de dinheiro.

Nas semanas seguintes, Paul Hill é preso em Londres; dias depois é a vez de Gerry Conlon ser preso em Belfast: numa certa noite a polícia invade a sua casa e o leva detido. Sem mandado, ordem de prisão ou qualquer autorização de um juiz, Gerry é levado para Londres. Ele passa por sucessivos interrogatórios, agressões físicas e psicológicas para confessar o crime. Em outras palavras, tortura.

Preocupado com o filho, Giuseppe Conlon vai a Londres e hospeda-se na casa da cunhada, Annie. Dias após a sua chegada, a polícia invade a casa e leva todos presos, fundamentando-se na Lei de Prevenção ao Terrorismo.

Sob tortura, a confissão de Gerry Conlon é finalmente obtida. Depois de tantos interrogatórios e agressões, um dos policiais ameaça matar o pai dele. Desesperado, cansado, privado de sono, Gerry concorda em assinar uma declaração preparada pelos policiais. Sem ler, ele diz: "Vocês podem colocar o que quiserem nessa declaração!"

O filme não situa essa sequência cronológica: não é possível saber se passaram dias ou semanas entre aqueles eventos. Mas, ao confrontar a versão do cinema com os fatos reais, observa-se que as investigações consumiram algumas semanas. As prisões de ambos ocorreram no final de novembro. Além disso, entre a data do atentado e as prisões, outros diversos atentados haviam sido praticados (o filme não trata desses fatos), o que explica a pressão sobre os policiais para encontrar logo os suspeitos e entregá-los "de bandeja" para a opinião pública.

Era a forma mais rápida para resolver o caso e dar uma resposta às pressões: fazer os suspeitos confessarem seus crimes mediante tortura e manipular as provas colhidas na investigação. Não pretendiam explicar os motivos pelos quais outros atentados continuavam ocorrendo, mas apenas identificar aquele grupo de pessoas como responsáveis pelos atentados que se deram no

começo do mês de outubro de 1974. A polícia, assim, criava a imagem de estar agindo rápido, afinal, no Natal todos já estavam presos e aguardando julgamento.

OS ACUSADOS E OS ACUSADORES

No filme, os Quatro de Guildford são retratados como jovens hippies que dividiam moradia em um prédio ocupado na cidade de Londres. Não trabalhavam, viviam intensamente o *love and drugs*, mantendo-se à custa de pequenos roubos. Carole Richardson era uma garota inglesa que namorava o irlandês Patrick "Paddy" Armstrong. Os dois viviam em Londres. Gerry Conlon e Paul Hill saíram de Belfast para encontrar o amigo Paddy. Os três irlandeses tinham em comum o desejo de fugir da realidade de Belfast, espremidos entre os militantes do IRA e o Exército inglês, sem emprego e sem perspectivas de futuro. Acreditavam que em Londres teriam uma vida melhor.

No filme, eles são caracterizados como arruaceiros, ladrões, drogados e inconsequentes. A cena inicial mostra Gerry e Paul roubando placas de aço de residências em Belfast. Em Londres, passam os dias perambulando, brincando, consumindo drogas e bebidas. Na noite em que ocorre o atentado em Guildford, Gerry Conlon invade a casa de uma mulher (que descobre se tratar de uma prostituta) e furta uma grande quantidade de dinheiro, com o qual passa a viver lautamente nas semanas seguintes, justo quando se iniciam as investigações do crime brutal.

Ressalvado algum exagero dramático, necessário para a narrativa cinematográfica da história, a biografia real dos jovens acusados coincide com o filme. Há um aspecto muito relevante que não é revelado, ou melhor, que até é contado no filme, mas de forma diferente. Havia alguma suspeita de que Paul Hill pudesse ter ligações com o IRA, o que fez seu nome ser incluído em uma lista de

suspeitos e, num momento posterior, conduziu à sua prisão. É a partir das torturas infligidas a Paul Hill que ele confessa participação nos crimes e passa a informar nomes de pessoas que supostamente o ajudaram — na verdade, ele informou o nome de todas as pessoas que conhecia em Londres. A partir dessa confissão nula e falsa é que a polícia chega aos demais participantes, aplica sobre eles os mesmos métodos, formando, assim, o quadro que levaria à sua condenação.

No filme, essa denúncia original é transformada em uma certa intriga pessoal. Outro dos moradores daquela residência invadida, um rapaz inglês, denuncia Paul Hill e Gerry Conlon à polícia, o que acarreta suas prisões, um em Londres, outro em Belfast.

Por outro lado, os acusadores são retratados como sérios, honestos e leais servidores da lei. São policiais respeitados e condecorados, envolvidos na complexa, nobre e difícil tarefa de proteger a população de todos aqueles atentados terroristas e de levar os responsáveis à justiça. O filme se concentra em dois policiais que lideram as investigações e, depois, conduzem os interrogatórios, marcados por sucessivos atos de agressão física e psicológica.

Amparados pelo período de sete dias previsto na Lei de Prevenção ao Terrorismo, os policiais realizam sucessivas sessões de interrogatório. Batem, ameaçam os investigados, mantendo-os separados entre si e incomunicáveis com seus parentes.

O JULGAMENTO

Um julgamento único é realizado. Quatro pessoas são acusadas de colocar a bomba nos *pubs*. Os três amigos de Belfast, Gerry, Paul Hill e Paddy Armstrong, além de Carole Richardson, namorada de Armstrong. Sete outras pessoas, sendo seis integrantes da família da

mãe de Gerry ("The Maguire Seven"), foram acusadas de porte de explosivos e apoio ao atentado.

A acusação baseia suas provas unicamente nos relatos dos policiais que prenderam, interrogaram e torturaram os acusados. E nas confissões que os quatro acusados principais fizeram. Não foram apresentadas provas técnicas ou quaisquer testemunhas, além dos próprios policiais. O quadro que se apresentou no julgamento foi, de um lado, jovens desocupados, hippies, irlandeses, usuários de drogas. De outro, a respeitável força policial inglesa, composta por oficiais condecorados, homens brancos, trabalhadores, encarregados da segurança de uma população amedrontada pelos sucessivos ataques terroristas levados a cabo naqueles tempos.

Nesse confronto moral, de biografias, era evidente que a acusação tinha larga vantagem sobre os acusados. Além disso, deve-se lembrar que os quatro acusados assinaram declarações confessando suas participações no atentado, o que efetivamente fizeram, mas sob tortura.

Os acusados, mesmo alegando inocência, afirmando a invalidade da prova obtida mediante tortura, e sem nenhum outro elemento de prova que corroborasse a acusação, foram considerados culpados pelo Tribunal do Júri. Na sequência, cabia ao juiz que presidiu o julgamento a determinação da pena que cada condenado deveria cumprir. Em relação a Gerry Conlon, disse: "Lamento que você não tenha sido acusado de traição à Coroa, uma acusação que leva à pena de morte, por enforcamento. Uma sentença que eu não teria dificuldade em dar neste caso." [[1672](#)]

FATOS OCORRIDOS APÓS O JULGAMENTO A LUTA DE GIUSEPPE CONLON PELA REVISÃO DA DECISÃO

O título do filme pode ser justificado por algumas passagens. A relação entre pai e filho é descrita como conflituosa desde sempre.

Um pai conservador, trabalhador, oprimido e acomodado, lutando para proporcionar a melhor vida possível à família. Um filho contestador, inconsequente, que não valoriza a vida e a conduta do pai, o qual confronta e desobedece. Porque cumprem suas penas juntos, e em vista da precária condição de saúde do pai, Gerry e Giuseppe vão se aproximando gradativamente.

No início, é Giuseppe quem lidera a campanha para denunciar os problemas no julgamento, tentando a revisão da decisão. Somente depois, com a sensível piora dos problemas respiratórios do pai, Gerry se envolve diretamente. O filme revela que a verdade acerca dos atentados é descoberta quando um dos líderes do IRA é preso e confessa ter orquestrado e realizado inúmeros atentados, inclusive o dos bares em Guildford e Wollwich. Mas anos se passaram e as autoridades envolvidas no processo original tinham galgado posições mais relevantes na estrutura judicial e policial inglesa. [1673] Logo, apontar os graves erros e denunciar seus responsáveis significaria "mexer com os poderosos", afetar as carreiras de proeminentes figuras do *establishment* inglês. Como resultado, não foi permitida a revisão do caso pelas autoridades judiciais inglesas. [1674]

A MORTE DE GIUSEPPE E A REVIRAVOLTA DO CASO

Como visto, ao longo dos anos na prisão a saúde de Giuseppe Conlon se deteriora. Ele já sofria de problemas respiratórios adquiridos ao trabalhar em minas de carvão. Tinha sido condenado a 12 anos, mas veio a falecer cerca de cinco anos após o início da pena.

O filme é fiel à vida real ao registrar a intensificação da campanha pela libertação dos Quatro de Guildford após a morte de Giuseppe Conlon, mas não explica os reais motivos. Ele fora condenado por integrar a rede de terroristas, por trazer explosivos de Belfast, por ajudar na orquestração do atentado. Mas o fato é que a constatação

do seu precário estado de saúde e da grave tuberculose, que praticamente o impediam de andar, revelou quão improvável era a acusação de se tratar de um perigoso terrorista.

A campanha Free the Four ganhou projeção. Protestos foram organizados em diferentes cidades, com milhares de pessoas. Quanto maior o clamor popular, mas se intensificavam as dificuldades impostas pelo sistema de justiça para a revisão do caso. Gerry Conlon acabou transferido para uma prisão na Escócia com o propósito de dificultar a campanha e impedir seus contatos com sua advogada. [\[1675 \]](#) O filme relata que, por um acaso do destino, a prova definitiva da fraude processual foi revelada. Por engano, a advogada tem acesso a documentos do caso que lhe estavam sendo sonegados, e neles constata que, na investigação policial na época dos fatos, a polícia localizou o morador de rua Charlie Burke e obteve seu depoimento, confirmando o álibi alegado pelos dois acusados. Tal declaração continha uma anotação incriminadora: "não mostrar para a defesa".

O caso é finalmente reaberto e um novo julgamento ocorre, em 1989. A prova que fora ocultada pela acusação, suprimida do exame da defesa, foi então apresentada. Ela indica não apenas a inocência de dois dos acusados, mas revela a utilização ilegal e fraudulenta do processo criminal para levar todos os acusados à condenação. Novamente, é preciso distinguir ficção da realidade. A fraude processual praticada pelas autoridades policiais e judiciárias inglesas envolveu, sim, a ocultação de informações sobre um álibi dos dois principais acusados. Não se tratava de um encontro com um morador de rua em um parque da cidade, nem foi deixado um bilhete tão explícito nas pastas do caso. Fato é que a polícia tinha provas de que eles se encontravam em outro local, no mesmo dia e hora do atentado, e optou por esconder, distorcendo toda a história.

Outra ilegalidade praticada pela acusação se deu em relação a Giuseppe Conlon e os "Maguire Seven". Nenhuma prova foi apresentada de que eles tinham traços de explosivos nas mãos,

sendo depois revelado que os peritos utilizados pela polícia mentiram em seus depoimentos e elaboraram laudo falso, neste e em outros processos. Mas o elemento decisivo, na vida real, que permitiu a revisão do julgamento foi a constatação de que a declaração prestada por Paul Hill, confessando os crimes, tinha sido elaborada pela polícia e um modelo semelhante fora utilizado e distribuído para diversos outros policiais (fatos que o filme simplesmente não explora).

Assim, porque a acusação estava largamente baseada nas confissões dos acusados, sem outras provas a corroborar tais confissões, a descoberta da fraude processual praticada pela polícia e a ocultação de provas em relação à defesa foram suficientes para justificar a anulação da condenação original. Os Quatro de Guildford foram, finalmente, inocentados e libertados, 15 anos após a injusta condenação que os levou ao inferno do sistema legal e penitenciário inglês.

UM FINAL FELIZ PARA GERRY CONLON?

Gerry Conlon e as dez outras pessoas injustamente condenadas por crimes que não cometeram acabaram perdendo parte relevante de suas vidas na prisão. Para um inocente, permanecer preso por um único dia é intolerável. Naquele caso, o menor período que um deles permaneceu preso foi cinco anos. Outros viveram em prisões por sete, 12 ou 14 anos. Giuseppe Conlon, que foi para Londres apenas para tentar contato com o filho preso, nunca mais voltou para sua mulher e suas outras filhas. Foi arrastado para uma cadeia inglesa e nela veio a falecer.

O personagem central do filme, autor do livro que inspirou a sua realização, foi preso com vinte anos de idade e solto com 35, em 1989. Escreveu o livro *Proved Innocent* em 1991, que já em 1993 veio a ser adaptado para os cinemas. Lutou pela absolvição

completa do seu falecido pai e se tornou um porta-voz de uma mensagem sobre as injustiças, além de um ativo defensor da extinção da pena de morte. Contudo, os horrores vividos no período do seu encarceramento não foram superados.

Faleceu em 2014, vítima de um câncer de pulmão. Os obituários revelaram uma existência atormentada, com períodos de depressão, reclusão, tentativa de suicídio e envolvimento com drogas e álcool. Nos piores momentos, terapias e tratamentos psiquiátricos o ajudavam a se recuperar.

No final, sua luta foi só parcialmente recompensada. Apesar de ter conseguido a absolvição total de seu pai e demais envolvidos, de ter recebido um pedido formal de desculpas do governo inglês e uma modesta indenização pelo período em que ficou na prisão, nenhuma autoridade inglesa envolvida naquela trama cruel e desumana jamais foi responsabilizada por seus atos. Não houve, assim, acusação ou condenação de qualquer um dos policiais que torturaram, forjaram evidências e manipularam o resultado do julgamento.

O QUE O FILME *EM NOME DO PAI* PODE NOS ENSINAR AINDA HOJE?

O filme tem origem em um livro, que por sua vez retrata um julgamento ocorrido em Londres, na década de 1970. Poderia, com folga, figurar nos três volumes da coletânea já aqui referida. Porque o filme foi o responsável por projetar mundialmente o caso, é justo que ele seja o objeto central destas considerações. Procurei, contudo, não me ater apenas ao filme, dada a relevância do caso.

Há muitos aspectos mais estritamente jurídicos que podem ser destacados a partir dessa impactante história. Um julgamento, seja de natureza penal, seja de qualquer outro ramo do Direito, deve obedecer a alguns imperativos legais, sem os quais ele pode se tornar uma mera farsa, uma forma cruel de manipulação da justiça.

Ao longo da história, os avanços civilizatórios foram geralmente sendo conquistados como forma de combater os excessos e os abusos praticados pelo Estado, e também por maiorias poderosas que se valem de suas condições privilegiadas para preservar suas conquistas, não raro à custa da opressão de outros seres humanos. O primeiro volume desta coleção, cujo título é *Os grandes julgamentos da História*, traz inúmeros exemplos de julgamentos injustos, de uso distorcido do sistema de justiça, de manipulação da opinião de julgadores e da população, como forma de justificar a eliminação de opositores. Sem querer ir longe demais, o excelente texto a respeito do julgamento de Jesus retrata essa exata circunstância. O mesmo pode ser dito quanto a Joana d'Arc, Sir Thomas More e tantos outros. No entanto, filmes de ficção também retratam esse estado de coisas.

Mas, para ocorrer um julgamento injusto, muitas vezes é necessário apenas um julgador parcial. Porque nada pode ser pior e mais lesivo ao sistema de justiça do que homens e mulheres que, por suas convicções pessoais, por condicionamentos ideológicos ou psicológicos, decidam que uma ou outra pessoa estão erradas e merecem ser condenadas, ainda antes, e independentemente, das apurações dos fatos da causa. Infelizmente, não poucas vezes, esse grave defeito é acompanhado de outros.

No filme *Em nome do pai*, e de maneira especial no julgamento do caso concreto, ocorreu um triste conluio entre as três esferas de poder envolvidas. Primeiro, a autoridade política que aprovou uma legislação autoritária e, com isso, acabou permitindo os abusos policiais. Sem dizer que muitas vezes se valeu dos problemas de segurança e, sobretudo, da sensação de insegurança da população para obter ganhos pessoais e posições nos espaços de poder. Segundo, a autoridade policial, composta por personagens corruptos, torturadores, violadores dos direitos mais básicos de qualquer acusado, que praticaram fraude, deixando de trazer para o processo elementos que sabidamente inocentavam os acusados e,

ainda pior, que manipularam as provas para criar um falso quadro de culpabilidade dos acusados, explorando-lhes a condição pessoal e desqualificando-os meramente por conta do país de nascimento ou pela condição econômica.

Por fim, a autoridade judicial que em nenhum momento se manteve isenta, equidistante em relação às partes, que não permitiu uma adequada defesa, que não assegurou o devido processo legal. Pelo contrário, ainda declarou candidamente que gostaria de executar os acusados, se isso lhe fosse permitido. E a situação ainda se agravou porque, mais tarde, outras autoridades procuraram abafar o erro, ocultar as circunstâncias que permitiam a revisão do caso. Com uma espécie de autopreservação, aceitaram manter pessoas inocentes na prisão. Torturaram, esconderam provas e ainda fizeram inúmeros esforços para seguir imputando a pecha de assassinos e terroristas àquelas pessoas.

A tortura é o exemplo mais claro e típico da prova ilícita, que não é aceita sob nenhuma circunstância para embasar alegações de fatos em processos judiciais. É justamente a partir dos países de *common law* que se constrói a ideia da nulidade da prova ilícita, seja aquela obtida de forma ilegal, seja a que, ainda que possa ser legalmente prevista, é obtida através de violação aos parâmetros legais para a sua coleta. Também as provas que decorrem daquela prova ilícita devem ser descartadas, pois são entendidas como frutos proibidos de uma árvore envenenada.

No caso que nos serve de exemplo, a confissão, porque derivada de tortura, era nula e não poderia ter sido levada em consideração no julgamento. Mas, ao contrário dessa previsão, ela foi a própria e verdadeira base para esse julgamento, fruto da complacência da autoridade judicial que o presidiu. No sistema processual brasileiro, não por acaso, a confissão não serve como prova exclusiva para embasar qualquer condenação, penal ou civil. Ela deve sempre ser vista no confronto com os demais meios de prova, e jamais dispensa o julgador da adequada valoração das provas.

Ainda que o sistema do Tribunal do Júri imponha algumas mudanças, ou que o sistema processual inglês seja bastante diferente do sistema brasileiro, é universal a noção de que o direito de defesa deve ser assegurado, que as partes têm direito de produzir as provas que amparem suas alegações e que o julgamento deve ser baseado nos elementos do caso. É inimaginável que a acusação, em sua atividade investigativa, produza provas da inocência de alguém, decida omitir tais provas e prosseguir com a acusação. No Brasil, adiciona-se que os deveres de motivação do julgador lhe impõem uma criteriosa análise das alegações e provas dos autos, não podendo se limitar a indicar de quais elementos extrai sua convicção, mas expor o porquê de os demais elementos do processo não terem sido suficientes para invalidar as suas conclusões.

EPÍLOGO

Iniciei o texto com algumas provocações. A todas elas eu respondo que não. Não pode haver tortura, nem mesmo dirigida a um terrorista. Aqui, basta lembrar que os policiais ingleses queriam acreditar que Gerald Conlon, seu pai e os demais eram assassinos e terroristas. Não! Os julgamentos não podem ser sumários, nem pretender, por parte da autoridade judicial, a condenação dos acusados. A condenação deve surgir das circunstâncias do caso; jamais pode ser desejada pelo julgador. Processos judiciais de qualquer natureza devem ser dotados de garantias universalmente aceitas, relacionadas ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

Não obstante, nos últimos anos vemos multiplicar as medidas autoritárias de investigação, que avançam sobre as pessoas dos acusados de forma a induzi-los a delatar os fatos criminosos, preferencialmente que impliquem terceiros. Não são poucas as

notícias de pressões psicológicas, de privação de direitos básicos, do acusado e do preso, como formas de estimular tais comportamentos. Raras são as notícias de investigados ou acusados que, estando soltos, realizam tais declarações. Apenas os que estão presos e submetidos ao jugo policial é que “confessam”, em circunstância curiosamente parecida com a investigação ilegal levada a cabo pelas autoridades inglesas e bem retratada no filme *Em nome do pai*.

A sanha punitiva da sociedade em geral autoriza e endossa tais condutas ilegais, sem o mínimo de juízo crítico necessário a esses casos. Na Inglaterra de 1970, abordar, interrogar e prender irlandeses era considerada uma atitude correta, uma medida necessária para proteger os cidadãos ingleses de bem vitimados por atos de violência e terror. Em diferentes lugares e momentos da história, outros grupos de pessoas poderão ser considerados “irlandeses”. No período das ditaduras sul-americanas, as pessoas não eram interrogadas por sua origem, mas por suas ideias. No entanto, se esquecermos do papel contramajoritário da justiça, da importância da defesa (e até mesmo da importância dos advogados), se cedermos aos ímpetos punitivos de pessoas e sociedades, estaremos fadados a repetir os erros apontados no filme. E então passaremos a identificar nossos “irlandeses” para condenar e punir injustamente os nossos anônimos Quatro de Guildford.

Q

A PELE QUE HABITO

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

A ciência do Direito busca cada vez mais se aproximar da realidade dos acontecimentos. Para isso, é fundamental recorrer a outras áreas do conhecimento humano. A abordagem multidisciplinar (e mesmo interdisciplinar) se revela obrigatória para que se possam compreender as várias facetas de determinados acontecimentos e movimentos que a civilização humana tem experimentado. O filme *A pele que habito*, dirigido pelo diretor Pedro Almodóvar, lançado em 2011, apresenta roteiro repleto de questões intrincadas que desafiam o Biodireito, a Bioética, a Medicina, a Psicologia, a Psiquiatria e até mesmo a Política. A narrativa é uma interessante combinação de drama e suspense.

Vale a pena recorrermos à sinopse para compreendermos melhor essa combinação. Basta uma pesquisa simples, num site tão popular quanto o da Wikipedia:

O Dr. Robert Ledgard (Antonio Banderas) é um notável cirurgião plástico alimentado pela obsessão de recriar uma espécie de pele humana em laboratório, depois que sua esposa sofreu graves queimaduras num acidente de carro (...) Atormentado pela morte

da mulher, Ledgard se mostra um homem inescrupuloso e não medirá esforços para colocar em prática seus experimentos para criar uma pele artificial em seres humanos. Posteriormente, acontece a morte da sua única filha, enferma mental aparentemente estuprada por um rapaz que acabara de conhecer, o que o faz buscar vingança, aprisionando-o em sua casa e fazendo dele sua cobaia.

O roteiro do filme baseou-se no romance literário *Mygale* (1995), posteriormente publicado sob o título *Tarántula* (2005), do autor Thierry Jonquet, mas foi adaptado por Pedro Almodóvar com uma versão diferente. Almodóvar informou que a referência cinematográfica que o influenciou no roteiro foi o filme francês *Les yeux sans visage* (Os olhos sem rosto), de 1960.

São várias as questões jurídicas retratadas no filme, mas sem dúvida a principal se refere à mudança de sexo realizada pelo Dr. Ledgard em Vicente, o jovem que teria estuprado sua filha numa festa. Na ocasião, a menina estava acompanhada do pai e ainda estava se submetendo a um tratamento psiquiátrico por ter presenciado o suicídio da mãe. A transformação de Vicente (representado pelo ator Jan Cornet) em Vera (representada pela atriz Elena Anaya), tal como retratada no filme, aconteceu sem o consentimento do "paciente" que estava aprisionado por Ledgard. Essa transformação ocorreu de forma gradual, e o cirurgião contou com o auxílio de sua equipe profissional nas dependências de sua mansão onde eram mantidos centro cirúrgico, laboratórios e outros ambientes voltados para o exercício da Medicina, e onde ocorriam as pesquisas científicas relacionadas à criação da pele humana, que era a obsessão de Ledgard.

O filme tem outras tramas paralelas, mas que se conectam direta ou indiretamente à temática central da vingança que o médico aplica ao jovem Vicente, transformado em Vera. O Dr. Ledgard, por exemplo, tem uma secretária chamada Marília (encarnada pela atriz

Marisa Paredes), que, além de secretária, é também sua mãe. Marília tem um outro filho chamado Zeca (representado pelo ator Roberto Álamo), meio-irmão do Dr. Ledgard. Além de secretária e mãe, Marília também tem a tarefa de vigiar Vera, mantida em cárcere privado num dos cômodos. Mas, por um descuido, ela deixa seu filho Zeca entrar na mansão. Ele é um criminoso foragido, havia participado de um roubo de grandes proporções e precisava de um abrigo. Na mansão, Zeca descobre Vera trancada num dos quartos, no segundo andar da casa. Ele a confunde com a falecida esposa de Ledgard, de quem havia sido amante no passado, e por isso decide estuprá-la, ignorando se tratar de Vicente, transformado pela medicina do dr. Ledgard.

Zeca amarra a mãe na cozinha, mas ela acompanha tudo o que ocorre no quarto através da câmara com que vigiava sua prisioneira. Ledgard chega em casa e, também pela câmara, vê o que seu meio-irmão está fazendo com Vera. Ele corre ao quarto e mata Zeca com disparos de arma de fogo. Depois, enterra o corpo em um lugar ermo para que ninguém pudesse encontrá-lo.

Por causa do estupro sofrido por Vera — e também pelo jogo de sedução que ela passa a fazer —, o Dr. Ledgard se compadece e passa a se importar com ela, abrindo brecha para um relacionamento íntimo. Durante o ato sexual, Vera diz sentir dores, e sugere que decorrem dos abusos sexuais a que fora submetida por Zeca. Ela pede a Ledgard que interrompa o ato, a fim de se recuperar das dores. A intimidade com seu algoz lhe garante menos vigilância. Isso permite que ela consiga chegar até o escritório de Ledgard para pegar a arma de fogo. Quando o médico a leva ao seu quarto com o intuito de ter novas relações sexuais, Vera dispara contra ele, que morre imediatamente. Marília é acordada pelos disparos e corre para ver o que aconteceu. Ao chegar no quarto e ver o filho morto, é atingida por novos disparos.

2. DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICO-CORPORAL E MUDANÇA DE SEXO

Para o universo jurídico, um dos temas mais sensíveis retratados no filme envolve a questão da mudança do sexo de Vicente. Tratava-se de um jovem que trabalhava com sua mãe numa loja de artigos de vestuário, juntamente com outra funcionária (Cristina), e que se sentia insatisfeito em morar na pequena cidade de Toledo, na Espanha. Num determinado dia, após deixar o trabalho e consumir algumas drogas, ele vai a uma festa e conhece uma jovem chamada Norma — exatamente a filha do cirurgião Robert Ledgard.

É importante contextualizar que Ledgard já era viúvo — sua esposa havia cometido suicídio, presenciado pela filha, o que a levou a ser internada por algum tempo numa clínica especializada devido a crises psicóticas, mas foi liberada para passar a ter convivência social, enquanto prosseguia com o tratamento. Durante a festa, alguns jovens saem dos salões para os jardins. Vicente e Norma fazem o mesmo. Vicente não sabe da condição da jovem, ignora que ela está em tratamento psiquiátrico. Quando eles estão prestes a manter relação sexual, a jovem tem um surto e começa a gritar. Vicente a esbofeteia e ela desmaia seminua. No mesmo momento, Ledgard resolve procurar a filha, encontrando seus sapatos e suas roupas espalhadas. Ele a encontra desacordada e seminua. Quando a menina se recupera do desmaio, tem outro ataque psicótico e pensa que o pai a havia estuprado. Ledgard ouve a motocicleta de Vicente deixando o local da festa e, assim, conclui que o jovem estuprou sua filha.

Essa é a motivação para Robert Ledgard, passados alguns dias, sair em perseguição de Vicente até capturá-lo. O rapaz é acorrentado e mantido preso enquanto o médico prepara os procedimentos de mudança de sexo. Após submeter o jovem a uma série de constrangimentos, Ledgard deixa-o dopado para depois levá-lo à mansão, onde já tem tudo preparado para a cirurgia não

consentida de Vicente. O procedimento ocorre. Ledgard retira a genitália do jovem e constrói, no lugar, uma genitália feminina.

A vingança do médico é feita em doses homeopáticas. Logo após o período de recuperação da primeira intervenção cirúrgica, Vicente descobre o motivo do seu sequestro, e desespera-se ao verificar que foi submetido a uma cirurgia de mudança de sexo sem seu consentimento. A respeito desse tema, há clara conexão entre a Bioética, o Biodireito, o Direito Civil, o Direito Penal, a Medicina, a Psicologia, entre outras áreas do conhecimento humano. A utilização de técnicas das Ciências Biológicas para o fim de realizar a transformação da genitália e, posteriormente, do corpo de Vicente em Vera ocorreu como ato de vingança do pai de Norma contra seu estuprador. Houve clara ofensa ao direito da personalidade da integridade físico-corporal, além, obviamente, da autonomia privada de Vicente, bem como da violação à sua liberdade por passar a ser mantido em cárcere privado.

Além disso, Vera passa a servir de cobaia para os experimentos do Dr. Ledgard, que buscava criar pele humana artificial que pudesse ser utilizada nos casos de pessoas vítimas de incêndios, acidentes automobilísticos e outras catástrofes. Várias intervenções cirúrgicas são realizadas, inclusive quanto à mudança do corpo da vítima, além do seu rosto, que fica assemelhado ao da esposa falecida de Ledgard. Nesse ponto há clara violação aos princípios da Bioética e às regras do Biodireito no que se refere à dignidade do paciente humano que, sem seu consentimento, é submetido a experimentos realizados em laboratórios clandestinos.

A história nos permite refletir sobre os avanços da Biotecnologia e os limites éticos e jurídicos que devem ser observados. Mesmo que uma pessoa se disponha voluntariamente a servir de “cobaia” para determinadas experiências científicas, isso não significa que ela deixa de ter dignidade e possa ser tratada como objeto. Entretanto, na hipótese de não haver consentimento, no caso, para servir como “cobaia” em experimentos científicos, com muito mais razão os

princípios bioéticos da beneficência, da não maleficência, da autonomia (liberdade) e da justiça se revelam aplicáveis de modo a não admitir, em hipótese alguma, que possa haver qualquer tipo de exploração de pessoas para fins de experimentação científica.

Há uma questão central no enredo do filme relacionado à Biotecnologia e seus avanços em termos de descoberta de novas técnicas, com clara repercussão na área da Psicanálise: “Será possível, em um futuro não tão distante e, graças ao avanço desmesurado da tecnologia genética, concretizarmos este desejo até hoje inconsciente e irrealizável: o de um homem se transformar totalmente em uma mulher e vice-versa?”[[1676](#)]

O tema envolve a reflexão sobre a questão da identidade sexual — ou de gênero — e que, obviamente, não abrange apenas o universo jurídico. Portanto, a abordagem é obrigatoriamente multidisciplinar, com importante contribuição da Psicanálise, da Psicologia, da Medicina e da Sociologia. Há uma leitura interpretativa do enredo cinematográfico no sentido de que Vicente tinha, no seu inconsciente, o desejo de se tornar uma mulher, pois aparentemente vivia um conflito de identidade sexual: “na cena em que ele aparece vestindo um manequim na loja de sua mãe o conflito de identidade sexual transparece: ele veste o manequim de palha com esmero e dedicação, ao mesmo tempo que lhe aperta os seios inexistentes”, ou seja, “ele quer vestir-se como mulher e ao mesmo tempo quer apalpar seios de mulher.”[[1677](#)]

Ainda que a possibilidade de um desejo inconsciente de Vicente em se tornar mulher seja realmente analisada sob a perspectiva da Psicanálise, o fato é que todo o processo de transformação — desde a ablação da genitália masculina até a substituição da pele, inclusive com a realização de cirurgia plástica para se assemelhar à falecida esposa de Ledgard — se deu sem o consentimento manifestado por ele, tampouco com qualquer tipo de acompanhamento psicológico a respeito da mudança de sexo.

Por outro lado, há também uma leitura psicanalítica vinculada ao tema referente à mudança de sexo, como decorrente do direito à identidade de gênero, conforme se percebe da leitura do seguinte trecho:

Ao transformar Vicente no mutante biotecnológico Vera, Robert só mudou a pele, mas não o *self* psicológico de Vicente. Desse modo, o filme contraria, por um lado, a expectativa do gênero de ficção científica de chave biotecnológica; por outro lado, a transexualidade forçada de Vicente não termina em suicídio, mas em reação vingativa da criatura contra o criador, ao modo da tópica do monstro de Frankenstein. Contudo, na vida fora do filme, muitos casos de transexualidade, não forçados por um indivíduo vingativo como Robert, mas forçados ou impedidos por costumes coletivos patriarcais, heteronormativos e anônimos — que se traduzem em leis ou na negligência regulamentar das mesmas em proteger e aperfeiçoar a igualdade civil —, terminam em suicídio. [[1678](#)]

Reconhece-se, pois, na linha mais contemporânea relacionada aos direitos fundamentais e, simultaneamente, dos direitos da personalidade da pessoa humana, a existência do direito à identidade de gênero, que, na esteira da orientação recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil, não exige a cirurgia de transgenitalização. A dignidade da pessoa humana remete, nesse particular, à autonomia privada no campo existencial, com toda a rede de proteção e promoção dos direitos da personalidade, a merecer maior atenção dos intérpretes e dos aplicadores das normas jurídicas, devidamente contextualizadas à luz das informações repassadas por outras áreas do conhecimento humano.

3. BIODIREITO E OS AVANÇOS DA BIOTECNOLOGIA

Nas últimas décadas o mundo vem se deparando com inúmeras e importantes descobertas no campo da Ciência, revelando técnicas e fenômenos nunca antes pensados. Em muitas áreas, situações, técnicas, objetos e instrumentos que outrora eram considerados mera ficção transformaram-se em realidades palpáveis. A civilização humana se encontra no limiar de uma nova, extraordinária e assustadora fronteira no tocante à ciência, em direção a uma era desconhecida, na qual as conquistas científicas são imprevisíveis e incomensuráveis. As descobertas científicas surpreendem os mais pessimistas, sendo quase imediatamente divulgadas, diante da rapidez das informações no mundo globalizado. No entanto, as contradições da humanidade se acentuam cada vez mais, a despeito do progresso tecnológico que vem se obtendo: casais inférteis conseguem realizar o sonho de terem filhos através de técnicas médicas de reprodução assistida, ao passo que milhares de crianças morrem diariamente diante da falta do mais elementar pressuposto da vida: o alimento.

A Bioética, como ramo do conhecimento ético que se preocupa com a discussão e conservação dos valores morais de respeito à pessoa humana no campo das ciências da vida, estuda a moralidade da conduta da pessoa em face dos progressos técnico-científicos na área da saúde. Logo, nesse segmento devem ser consideradas as questões envolvendo manipulação genética e biotecnológica, preservação da espécie humana e outras espécies animais, abrangendo, portanto, desde a deontologia médica até a ética ambiental. O debate, discussão e adoção de comportamentos éticos no campo da Medicina, da Biologia e da Ecologia tendem a se refletir nas esferas das pessoas em geral, daí a necessidade da chancela do Direito para regular as condutas e os comportamentos relacionados às novas descobertas, sempre tendo em vista um dos princípios fundamentais que é o da dignidade da pessoa humana. A Bioética

pode ser considerada uma ramificação da Ética, especialmente preocupada com o respeito aos valores morais, na medida em que procede ao questionamento acerca do respeito à dignidade da pessoa humana pelo progresso das ciências.

Um dos temas de maior celeuma no campo da Bioética é o da manipulação dos seres e ambientes não humanos, principalmente quanto à possibilidade de causação de danos prejudiciais à vida vegetal e animal, diante de novas descobertas da sociedade tecnológica, realizando experiências com animais, preservação das espécies, armas biológicas e novos materiais obtidos por mutagênese. Sobre tal tema, o Brasil cuidou de editar a lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que instituiu regras para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação de organismos geneticamente modificados no meio ambiente.

A pele que habito também aborda, de modo secundário, a questão dos limites das pesquisas científicas nas ciências da vida e os perigos que vários cientistas podem causar se não houver a observância das normas da Bioética e do Biodireito quanto aos limites a serem observados. “A potência biotecnológica não transforma Vicente em Vera, pois Vicente apenas habita o corpo que lhe foi imposto pela mistura, em Ledgard, (1) de vingança pessoal pelo suicídio da filha, (2) de glória científica e (3) de obsessão com a esposa adúltera suicida.”[[1679](#)] Em determinado momento da representação cinematográfica, Ledgard é questionado a respeito de se utilizar de suas dependências na sua mansão, com laboratórios, sala de cirurgia, equipamentos tecnológicos, para proceder a experimentações no âmbito dos avanços científicos sem observar os princípios da Bioética e as regras do Biodireito, e ele reconhece seu completo descaso no atendimento aos limites do seu proceder biotecnológico. Cuida-se de evidente demonstração de quão difícil se revela a atuação dos órgãos e mecanismos de controle das atividades e ações dos cientistas na área da Biotecnologia, o que serve de alerta para todos nós a respeito daqueles que, a pretexto

de desenvolverem pesquisas e experimentos científicos para o aperfeiçoamento de mecanismos e técnicas relacionados à vida e à morte, agem sem qualquer valor ético.

Com o objetivo de regular o disposto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, a lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, cuida do planejamento familiar e, no seu bojo, se refere às atividades de assistência à concepção. O direito ao planejamento familiar, previsto no texto legislativo em seu artigo 9º, pressupõe a utilização de *"todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas"*. Contudo, reflexos acerca da intervenção da Ciência na procriação humana, inclusive no campo do Direito de Família, não mereceram qualquer regulamentação formal e própria. Vários são os impactos que a Biotecnologia produz na sociedade e, logicamente, o Direito também recebe tais fenômenos, como, por exemplo, os fundamentos da filiação, as estruturas familiares e a intangibilidade e especificidade da pessoa humana. Por isso, o filme também apresenta mensagem importante para o universo jurídico quanto à necessidade de reforçarmos a noção do Biodireito como segmento que deve se ocupar dos temas da Bioética na perspectiva do seu controle, acompanhamento, legitimação, prevenção e repressão.

Vicente se transforma em um "mutante" com o emprego das técnicas e das novas experimentações realizadas por Ledgard porque, além da transgenitalização, ele passa a ter nova pele, fruto das experiências científicas desenvolvidas pelo médico pesquisador, sem observar qualquer limite bioético nas atividades por ele desenvolvidas.

4. NOTA CONCLUSIVA

Ao comentar sobre o próprio filme, Pedro Almodóvar observou o seguinte:

Há processos irreversíveis, caminhos sem volta, jornadas apenas de ida. *A pele que habito* conta a história de um desses processos. O protagonista trafega por um desses caminhos contra a sua vontade, é forçado violentamente a construir um percurso do qual ele não pode retornar. Sua história kafkiana é o resultado de uma sentença proferida por um júri feita de apenas uma pessoa, por seu pior inimigo. O veredito, assim, tem a forma de uma vingança extrema.

A par das questões ligadas aos direitos da personalidade e ao Biodireito, como se pretendeu apresentar neste texto, Almodóvar também exhibe uma das facetas mais profundas da razão de ser da jurisdição como método de busca da pacificação social e da distribuição da justiça: a impossibilidade de retrocedermos aos tempos imemoriais de ser considera legítimo o “exercício das próprias razões”. Todo o desenrolar da trama central da representação cinematográfica decorreu de um ato de vingança perpetrado pelo médico pesquisador contra o jovem que estuprou sua filha e que, na sua percepção, foi o responsável pelo suicídio que ela praticou logo depois. Ao não confiar nos mecanismos contemporâneos relacionados à solução dos conflitos — inclusive na esfera da jurisdição penal —, o protagonista, Dr. Robert Ledgard, resolve engendrar um plano estratégico — minuciosamente elaborado —, que era promover a transformação do estupro e responsável pela morte de sua filha aplicando-lhe uma “sanção” de realizar sua transformação numa mulher, além de servir de “cobaia” para seus experimentos quanto à criação de uma pele humana.

O criador, no entanto, é enredado pela própria criatura na trama e, assim, acaba sendo morto após a simulação que Vera Cruz (ex-Vicente) realiza no sentido de convencê-lo de que havia se

conformado com a transformação recebida e, assim, de seduzi-lo como uma autêntica mulher que se vale de artifícios de conquista amorosa e sexual. Também aqui o filme apresenta uma mensagem subliminar de descrédito quanto às instituições judiciais, pois Vera também age em “contravindança” e, assim, mata Ledgard (e, em seguida, Marília), em vez de conseguir escapar do raio de ação do seu algoz e, assim, apresentar às autoridades policiais todo o detalhamento a respeito das violações que sofreu. Cuida-se de realizar a justiça “pelas próprias mãos”, em claro exercício arbitrário das próprias razões.

Há outras várias questões jurídicas, psicológicas, psicanalíticas, sociológicas, bioéticas sobre o filme, mas sem dúvida a principal mensagem que decorre de toda a trama diz respeito ao fenômeno do poder nas relações privadas, em especial a partir de todo o planejamento realizado pelos dois principais personagens do filme. Durante quase toda a história, revela-se nítido o poder titularizado por Ledgard para exercer seus sentimentos de ódio, raiva e vingança, contraídos por uma série de acontecimentos de sua vida — traição, mutilação e suicídio de sua esposa, estupro e suicídio de sua filha —, sendo que ao final da trama também é apresentado o poder exercido por Vera Cruz quanto à sedução, à conquista de confiança e à simulação de aparentemente haver se conformado com sua triste condição, e supostamente ter se apaixonado por Ledgard, para poder se “libertar” da pele que ela passou a habitar durante toda a trama.

Como um crítico do filme bem observou, *A pele que habito* apresenta uma proposta de “criar um mundo em que a injustiça é justificativa suficiente para qualquer ação que busque uma reparação.”[[1680](#)] Com recurso a temas atuais e instigantes — associados às pesquisas transgênicas —, a representação cinematográfica de Almodóvar consegue atizar a curiosidade do público leigo a respeito de questões bioéticas, jurídicas, psicológicas, médicas e políticas dos tempos modernos, questões que apresentam

caráter necessariamente multidisciplinar. E, desse modo, o desafio da audiência do filme — que se confunde com a civilização humana — é desvendar a complexidade e pluralidade das pessoas na sua subjetividade e nos seus sentimentos, de modo a passarmos a nos conscientizar a respeito da *pele* que habitamos neste plano terrestre.

Q

LEGALMENTE LOIRA

Anna Maria da Trindade dos Reis

Quando recebi o honrado convite para redigir um texto sobre um filme que tenha marcado a minha vida, logo pensei num dos mais determinantes para a escolha da minha profissão: *Justiça para todos*, estrelado por Al Pacino, a que havia assistido com meu pai, na minha época de segundo grau. Mas o filme já tinha sido escolhido pelo colega Luiz Guilherme Vieira, que certamente fez um artigo com o brilhantismo que lhe é próprio.

Comentando com amigos sobre o meu leque de opções, um sobrinho querido, jovem e talentoso advogado, brincou: "Escreva sobre *Legalmente loira*, tia." Como se trata de um filme que já vi inúmeras vezes, o qual faz com que eu me identifique com muitas de suas passagens e o qual ainda tem temáticas interessantes e atuais, acho que, ao final, o destino me reservou o filme certo.

O FILME

A comédia americana dirigida por Robert Luketic, lançada no Brasil em 2001 e que arrecadou mais de US\$140 milhões de bilheteria, narra a trajetória de Elle Woods, deliciosamente interpretada por Reese Witherspoon. Ela é uma típica garota criada

em Los Angeles, linda, loira e membro da Fraternidade Delta Nu, que tem como membros somente garotas belíssimas e ricas, focadas no objetivo de serem *cheerleaders* e cuidarem do corpo.

Já nas primeiras cenas, Ele aparece cercada por lindas e queridas amigas da Fraternidade Delta Nu, que desejam sorte para o jantar que ela terá na mesma noite com Warner Huntington III (Matthew Davis). A expectativa é de que se realizasse o tão esperado pedido de casamento. Mas as coisas não saem como esperado. No jantar, Warner decide terminar o namoro. Explica seus planos para o futuro, decididos com sua família: pretende se tornar senador antes dos trinta anos, por isso precisa encontrar uma esposa como Jackie Onassis, morena e séria, e não uma Marilyn Monroe, loira e fútil.

A garota passa dias arrasada, a ponto de as amigas intervirem, levando-a a um salão de beleza, local encarado por elas como uma espécie de santuário. Tentam ampará-la de alguma forma, mas a situação parece piorar quando Ele encontra uma revista com uma matéria sobre o irmão do ex-namorado, que acabara de ficar noivo de uma estudante de Direito da Universidade de Yale. Ele acaba tendo uma ideia: para se tornar uma pessoa séria, respeitada e recuperar o namoro, deveria estudar Direito na mesma universidade em que o ex estudava: Harvard.

Para Ele, a ideia fazia sentido, porém não encontrou apoio nem nos seus pais, que achavam um desperdício de talento, afinal a filha era tão linda e o curso de Direito existia apenas para pessoas feias, chatas e muito sérias, bem o oposto dela.

Mas as amigas da fraternidade a apoiaram entusiasmadamente. Assim, passou a se dedicar às provas, obtendo nota 179 no LSTA, superior ao necessário. O próximo passo foi preparar uma videorredação, dentro de uma piscina e trajando um biquíni rosa brilhante, relatando os motivos pelos quais seria uma boa advogada. Diz que foi presidente da fraternidade, tem habilidades de liderança, pode lembrar de detalhes com facilidade e estaria acostumada com

o jargão jurídico “Protesto!”, além de ter exercido atividades extracurriculares e participado de projetos beneficentes.

A comissão fica surpresa com o vídeo apresentado daquele jeito, mas, tendo em vista que a garota preenchia todos os requisitos básicos, Harvard resolve admiti-la em prol da diversidade.

Eis que a garota chega a Harvard no seu carro conversível, com seu figurino rosa brilhoso, acompanhada de seu fiel cachorro Bruiser, seguida pelo caminhão de mudanças com peças extravagantes. Naturalmente é recebida com hostilidade no *campus*, onde todos passam a se referir a ela como a “Barbie hollywoodiana”.

Na sua apresentação entre os alunos, além de seu figurino destoar de tudo e de todos, sua pouca experiência revela um abismo entre os colegas, oriundos de outros mestrados e trabalhos sociais relevantes.

Mas ela persiste. A caminho da primeira aula, com seu figurino azul brilhante, encontra-se com Warner, o ex-namorado, que fica surpreso por ela ter sido admitida em Harvard. Eles combinam uma conversa para mais tarde.

Já na primeira aula, diferentemente dos alunos com seus livros e laptop para anotações e pesquisas, Elle ostenta um bloco de notas em formato de coração e um lápis com penas cor-de-rosa. A professora Stromwell (Holland Taylor), que tem por hábito colocar os alunos na berlinda, percebe que, ao contrário dos demais alunos, Elle não conhecia a matéria e, por isso, não teria condições de responder à pergunta que lhe fora dirigida. A professora, então, questiona outra aluna, Vivian Kensington (Selma Blair), se seria aceitável que uma aluna não estivesse preparada para a aula. A resposta é negativa. Então, questiona se Kensington a apoiaria na decisão de que Elle deveria se retirar da classe e só voltasse quando estivesse preparada. Dessa vez a resposta é afirmativa.

Elle se retira, contrariada e um pouco incrédula com a atitude da colega de classe. No jardim ela conhece Emmett Richmond (Luke Wilson), sem fazer ideia de ele já ser graduado. Ela reclama da

forma como pressionam os alunos. Richmond percebe que a garota havia sido expulsa pela professora Stromwell. Ele pergunta sobre os outros professores que ela terá de enfrentar, e lhe dá dicas de como proceder com eles: com Callahan, "fale, pois ele gosta de gente que opina"; com Royalton, "sente no fundo, pois ele costuma soltar perdigotos quando fala de responsabilidades"; e, com Levinthal, "leia as notas de rodapé, é de onde ele tira as perguntas dos testes". Os dois parecem ter alguma afinidade, mas no momento em que pretendem se apresentar, surge o ex-namorado de Elle e interrompe a conversa. Warner pergunta como foi a primeira aula e ela responde que teve um problema com uma colega que a destratou na frente da professora. Nesse momento ela é apresentada a essa mesma colega de classe, e fica sabendo que se trata da noiva do rapaz. Elle tem uma rival que porta o anel de noivado que tanto desejava.

A garota sai de carro desesperada até encontrar o primeiro salão de beleza. Desabafa sua angústia com a manicure, que se compadece, pois também tinha sido abandonada pelo marido, que, além de tudo, ainda levou seu cachorro. A manicure sugere a Elle procurar outro namorado, mas percebe que a garota ainda tem sentimentos pelo rapaz. Então, dá incentivo para que ela reconquiste o ex-namorado, afinal, se ela, linda e loira, não conseguisse, não haveria esperança para as demais.

Num segundo embate com a rival, o professor pergunta a Elle se preferiria defender alguém que cometeu crime *Malum in se* ou *Malum prohibitum*; a garota responde que nenhum dos dois, pois prefere defender inocentes. Todos riem da sua ingenuidade. Já a rival, Vivian, responde que é melhor defender o que teria cometido o *Malum prohibitum*, porque ele teria cometido uma infração penal em vez de um crime. A provocação não fica sem resposta. Elle diz ter mudado de ideia e que prefere o mais grave porque não tem medo de desafios.

E o desafio será grande. Nenhum dos grupos de estudos querem aceitá-la como membro. O grupo do ex-namorado e da rival a rejeita por achar que ela é fútil e pouco inteligente. Já a aluna feminista sugere que Elle procure seu pessoal em alguma festa, em vez de querer entrar para um grupo de estudos.

A ideia da festa não é ruim, afinal. Mas Vivian prega uma peça em Elle, dizendo que a festa no campus seria à fantasia. Chegando lá, vestida de coelhinha, descobre que é a única fantasiada. Mesmo assim, tenta se aproximar de Warner, que acaba dizendo que não bastava ela ter entrado para a Faculdade de Direito, pois não era inteligente o bastante para tirar boas notas e conseguir o disputado estágio com Callahan, professor e advogado famoso. Para Warner, o melhor para Elle era procurar coisas que tinham a ver com o seu universo de futilidades.

Elle sai da festa disposta a mudar esse estereótipo. Pretende mostrar seu valor. Arruma um computador, consulta livros e se dedica com afinco aos estudos, surpreendendo a todos com essa mudança de atitude.

Já mais confiante, leva a manicure, Paulette Bonifonte (Jennifer Coolidge), ao trailer do ex-marido para tentar recuperar o cachorro. Apresenta-se como advogada, usando todos os termos aprendidos na faculdade, mesmo que inaplicáveis à situação (vim trazer um *habeas corpus*, por exemplo). Ela consegue intimidar o ex-marido, que desconhecia aqueles termos, concluindo que, estando separados, deveriam dividir os bens: o ex-marido fica com o trailer e a manicure com o "elemento canino". É seu primeiro caso de sucesso.

A partir daí, Elle começa a despontar como uma boa aluna nas aulas, respondendo corretamente às perguntas da professora Stromwell, a ponto de o professor Callahan convidá-la participar da seleção de estágio, no qual ela é admitida.

No estágio, uma surpresa nada surpreendente para um filme de comédia: o casal Warner e Vivian também foram aprovados. Com

eles, Elle formará uma equipe para cuidar do assassinato de um milionário. Mais uma surpresa: a suspeita do crime é uma mulher que participou da Fraternidade Delta Nu, que foi presidida por Elle. O nome dela é Brooke Taylor Windham (Ali Larter), 34 anos mais nova do que a vítima. Também é muito rica, criadora de um treinamento físico para emagrecimento rápido. Brooke foi vista na cena do crime pela enteada, Chutney (Linda Cardellini), e pelo limpador de piscinas, Enrique Salvatore (Greg Serano). Brooke é presa.

É a hora do reencontro com Emmett Richmond, o rapaz que aconselhou Elle logo após a sua primeira aula. Elle descobre que Emmett trabalha no escritório em que vai estagiar, e que era um dos alunos expoentes de Harvard e também "olheiro" do professor Callahan na faculdade. Eles visitam Brooke na prisão. Na conversa, a acusada jura que não cometeu o assassinato, pois realmente amava a vítima. No entanto, não pode dizer onde se encontrava na hora do crime. Brooke ainda reconhece Elle, e comenta que ela fará a diferença por ser a mais inteligente do grupo.

Nas reuniões no escritório, nos debates sobre o caso, o professor Callahan somente se dirige a Vivian para questões de apoio não jurídico, como "traga o molho de ameixa" ou "traga o café". Não solicita o mesmo aos demais advogados e estagiários homens, e jamais a inclui nos debates. Enquanto isso, Elle vai ganhando espaço e tomando a iniciativa: decide, por conta própria, visitar Brooke na prisão, levando alguns itens, digamos, de primeira necessidade: lençóis Calvin Klein, cosméticos Clinique, revista *Cosmopolitan*, entre alguns outros mimos. Assim, ganha a confiança de Brooke, que lhe confia o seu álibi: estava fazendo lipoaspiração na hora do crime, mas isso deveria ser mantido em segredo, pois a revelação arruinaria a sua carreira e os seus negócios.

O professor Callahan fica sabendo da visita e pede que Elle revele o álibi de Brooke, mas ela diz não ser possível por ter dado a sua palavra. Na opinião de Warner, a promessa não tem que ser

cumprida. Vivian e Elle estranham o seu comportamento, pois acreditam que a lealdade era mais importante.

Tendo que buscar outras provas, Elle e Emmett visitam a ex-mulher da vítima num *spa*. Trata-se da sra. Windgam Vandermark (Raquel Welch), que sugere que Brooke mantinha um caso com o limpador de piscinas, o que seria motivo suficiente para matar o ex-marido. A intuição de Elle a faz acreditar que a ex-mulher está mentindo, afinal, "tem um cabelo castanho horroroso". Emmett pergunta se agora ela iria "discriminar as morenas"; ela rebate: sou discriminada por ser loira! Emmett diz que ela tem um poder e um charme por ser loira, que deveria ser canalizado para um bem maior.

Elle se empenha no estudo do caso. Está relendo os depoimentos quando recebe a visita de Vivian. Pela primeira vez elas têm uma conversa cordial. Vivian reclama da atitude do professor Callahan, que só pede a ela para buscar o café. Também revela que Warner é despreparado para a vida (nem sequer sabe lavar a própria roupa) e contou com a ajuda do pai para conseguir uma vaga em Harvard. As duas parecem ter encontrado uma forma de se abrirem para uma amizade.

Mas chega o momento do júri. Chutney afirma que viu Brooke na cena do crime. Já o limpador de piscinas confirma que estava tendo um caso com ela. No intervalo da sessão, Elle aguarda a sua vez na fila do bebedor, quando Enrique, o limpador de piscinas, fura a fila. Elle bate o pé, demonstrando sua irritação. Ele, de forma rude, manda que ela pare de bater o sapato Prada da última estação. É desse modo que Elle acaba por descobrir que Enrique, o limpador de piscinas, não poderia ser amante de Brooke, pois somente os gays são tão atentos às marcas de sapatos femininos. O professor Callahan despreza a descoberta, mas Emmett diz que utilizará a informação.

Retornando ao julgamento, o professor Callahan pergunta sobre o relacionamento com Brooke, sem obter nenhuma resposta que favorecesse sua cliente. Então, Emmett pede para complementar.

Após uma série de perguntas, faz Enrique revelar o nome do seu namorado. Pego em contradição, ele tenta explicar que, na verdade, o namorado em questão era somente um amigo. Chuck, o namorado, sai da sala revoltado com a infidelidade de Enrique. Era o fim da farsa.

Já tarde da noite no escritório, Vivian avisa a Elle que o professor Callahan deseja falar com ela. Elle o procura. Callahan elogia a estagiária pela intuição e pede desculpas por não tê-la ouvido. Aprova a sua iniciativa de ter ido à prisão sem autorização e por ter ganhado a confiança da cliente quando não quebrou a promessa de revelar seu álibi. Diz ainda que certamente será uma boa advogada, por ser mais inteligente do que os homens que estão na folha de pagamento do escritório. Ele a incentiva a competir pelo estágio no verão, fala sobre ser feroz na busca pelos objetivos e termina o discurso com a mão na perna de Elle, dando-lhe uma cantada.

Nesse momento, Vivian chega à porta e vê a cena. Vai embora constrangida e acreditando que Elle cedeu à sedução do professor. Mas não vê que ela se indigna com aquela atitude, questionando-o se os elogios que ele havia feito tinham sido apenas para tentar seduzi-la. Ele responde que é um "homem que sabe o que quer". Elle responde que é "uma estudante de Direito que acaba de perceber que o seu professor é um babaca!". Ele ainda responde cinicamente: "Que pena! Achei que fosse uma estudante de Direito que queria ser uma advogada."

Isso faz com que Elle fique realmente arrasada, principalmente porque Vivian, sem entender o que havia ocorrido, reprova sua atitude de usar o jogo da sedução para subir na carreira. Elle, desconsolada, chega à conclusão de que havia sido um erro tremendo ir para Harvard estudar Direito. O estágio havia se revelado ainda pior. Surge Emmett no caminho, que percebe a angústia da moça, e ela conta que recebeu uma cantada do professor Callahan, o que explicava o porquê de ele tê-la aceitado no estágio: pela sua beleza, jamais pela sua capacidade.

Já com as malas no carro, Elle vai ao salão se despedir de Paulette, a manicure que se tornou sua única amiga naquele lugar. Elle fica se lamentando pelo fato de que as pessoas só veem nela o estereótipo da loura linda, que jamais a levam a sério, que a têm somente como uma piada. É quando ocorre outra daquelas surpresas nada surpreendentes para um filme de comédia: a fria professora Stromwell está no mesmo salão de beleza, cuidando dos cabelos. Ela ouve a aluna e diz que se ela abandonar o curso por conta de um babaca é porque não era a garota que a professora imaginava que seria.

Na prisão, ao assistir a uma entrevista do professor Callahan, Brooke comenta que o acha um babaca e que, a despeito de pagá-lo muito bem, ele não acredita na inocência dela. Ao descobrir por Vivian e Emmett que Elle abandonou o caso porque ele teria dado em cima dela, decide destituí-lo para que Elle seja a advogada.

De volta ao tribunal e reiniciada a sessão, o professor Callahan afirma que Elle não poderia assumir o caso, pois era apenas uma estagiária. Elle cita um precedente no regulamento da Corte o qual autoriza que ela seja a defensora, desde que tenha um advogado como supervisor — no caso, Emmett.

Segue, então, o julgamento. Elle inicia o interrogatório da enteada, Chutney e não parece muito à vontade. Faz perguntas repetidas e a testemunha responde que estava no banho na hora do crime e, por isso, não ouviu nada, mas quando saiu do banho viu a madrasta sob o corpo do pai, toda ensanguentada. No entanto, a arma do crime não foi encontrada. Chutney especula que, nos vinte minutos em que esteve no banho, certamente Brooke teria cometido o crime e escondido a arma. Elle ainda parece perdida no interrogatório. Formula uma pergunta sobre a rotina da testemunha no dia do crime. Chutney diz o que fez no dia, e o que chama a atenção de Elle é o fato de ela ter dito que foi ao salão de beleza, onde fez um permanente. É a deixa para Elle retomar o controle no interrogatório e afirmar que Chutney não poderia estar no banho

porque havia feito permanente, e não podia ignorar que não deveria molhar os cabelos nas 24 horas seguintes, sob pena de estragar a química. Chutney leva um susto e acaba confessando que atirou no pai pensando que era a madrasta. Contou que havia cometido o crime porque não suportava ver o pai namorar uma mulher da mesma idade que ela.

Assim, graças à atuação de Elle, Chutney vai presa e o processo de Brooke é encerrado. É quando ocorre mais uma daquelas surpresas nada surpreendentes nos filmes de comédia: Warner, percebendo agora o talento de Elle, a procura para reconhecer que ela foi brilhante, que ele estava enganado e que tudo aquilo o fez descobrir que ela era a garota da vida dele. Ela sorri e afirma que esperou muito para ouvir isso. Mas, como pretende ter seu próprio escritório antes dos trinta anos, não poderia namorar um idiota como ele.

Para a cena final, o filme dá um salto de dois anos para mostrar a formatura da turma de 2004 de Harvard. Ellen é a oradora e recebeu um convite para trabalhar numa das firmas mais importantes de Boston. Formou-se com honra, ao lado de Vivian, de quem se tornou amiga. Já Warren formou-se sem honra, sem namorada e sem convite de emprego.

TEMAS ATUAIS

Ainda que estereotipado, o filme é uma comédia de costumes e demonstra como o Direito permeia a vida das pessoas.

Questões como a partilha do animal de estimação numa relação que chegou ao fim é hoje, depois de tantos anos do lançamento do filme, tema de grande debate perante o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), onde se discute se o animal é um objeto e, em caso contrário, se a guarda e o direito de visita se igualaria aos institutos relativos aos filhos menores, pois envolveria afetividade.

Outra questão abordada no filme é o espaço das mulheres no mundo jurídico. Apesar de as mulheres ingressarem cada vez mais nos cursos de Direito, e muitas ocuparem hoje cargos importantes no Judiciário, a sua representatividade é ainda muito baixa, e, ainda pior, muitos olham com desconfiança a atuação feminina. Nos Tribunais Superiores brasileiros, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF), apesar de já ter sido presidido por mulheres, essa posição é resultado de uma regra garantida pelo tempo de tribunal, não pelo mérito. Até hoje, a Corte teve apenas três mulheres no comando. No Superior Tribunal de Justiça, a história se repete: dos 33 ministros, apenas seis são mulheres, mesmo número do Tribunal Superior do Trabalho (TST), composto por 27 ministros. No Tribunal Superior Eleitoral (TSE) temos o mesmo caso, com exceção de uma ministra oriunda do STF: das quatro vagas de jurista (efetivos e substitutos) não há uma mulher, tendo em sua história apenas uma desde a sua formação.

Somente agora a Advocacia Geral da União (AGU) teve a sua primeira ministra mulher. E, apesar de comporem mais da metade dos eleitores brasileiros, as mulheres ocupam menos de 10% das vagas no Congresso Nacional.

Além da dificuldade da ocupação na área jurídica, o que vem sendo possível graças aos concursos públicos — e que gera o termo às vezes pejorativo de “feminização do Judiciário” —, na área privada os salários e honorários advocatícios oferecidos às advogadas costumam ser inferiores aos dos advogados homens, bem como a posição de destaque nos escritórios.

Mesmo com algum avanço, considerando que as mulheres são maioria nos cursos jurídicos, os seminários e as bancas revelam o reduzido número de participantes do sexo feminino. Esse fato, aliado às questões de salário e representatividade, atrai a criação de movimentos e organizações que buscam a igualdade dos direitos das advogadas, tais como o “Elas pedem vista” e a Associação Brasileira de Advogadas (ABRA). [[1681](#)]

A prática, aliás, não é privilégio das advogadas. A própria atriz que interpretou Elle Woods, Reese Witherspoon, foi parte importante do movimento #PayMeToo, quando conseguiu encerrar a disparidade salarial entre homens e mulheres no canal HBO, que produz a série *Big Little Lies*, estrelada pela atriz. O protesto é um desdobramento das demonstrações *Time's Up* e #MeToo, que surgiram para denunciar casos de assédio moral e sexual dentro e fora da indústria cinematográfica.

Ainda há muito a se conquistar para que haja igualdade de gêneros. No filme, por exemplo, cria-se a narrativa com o preconceito com loiras ricas e sua provável e consequente futilidade. Mas a situação, por óbvio, é bem pior para as negras, as de classe social baixa e as de orientação sexual não heteronormativa.

Há ainda um desrespeito no relacionamento com as profissionais. Apesar de reconhecer que têm melhorado muito, algumas cenas proibitivas e inibidoras como a da cantada do dono do escritório na estagiária infelizmente se repetem mais do que deveriam. Além disso, diante da dificuldade de se realizar a prova, esses abusos são pouco revelados. E nisso o privilégio não é da área jurídica. A indústria do entretenimento tem sido palco de revelações escandalosas: em carta aberta, as atrizes expuseram os diretores que praticavam abuso sexual e lançaram o movimento *Time's Up*, que pretende ajudar mulheres menos privilegiadas. Um dos resultados dessa ação foi o pedido de falência da produtora de Harvey Weinstein, acusado por inúmeras pessoas de Hollywood de colocar mulheres em situações constrangedoras (as acusações são graves, vão de assédio moral a estupro).

Mas não queria terminar uma análise de um filme de comédia num tom muito severo, afinal o filme passa uma mensagem de otimismo. A história de Elle pretende nos mostrar que, com perseverança e muita dedicação, é possível alterar o estereótipo e minar os preconceitos, apesar de sabermos que há níveis de

dificuldade diferentes baseados na quantidade de intolerância que ainda é preciso enfrentar. Enfim, é uma luta diária.

Mas na última cena do filme Elle nos deixa uma mensagem de esperança com o seu discurso de formatura:

Na primeira aula que tivemos em Harvard, uma sábia mestra citou Aristóteles. "A lei é a razão sem paixão." Sem querer ofender Aristóteles, aqui em Harvard descobri que a paixão é ingrediente indispensável à teoria e prática da lei, e também da vida. É com paixão, coragem, convicção e muita determinação que damos nosso primeiro passo no mundo, lembrando que as primeiras impressões são ilusórias. É preciso acreditar nas pessoas e, ainda mais importante, acreditar em nós mesmos.

Enfim, somente depois de enfrentar, e vencer, tantas dificuldades podemos compreender o valor das nossas conquistas.

Q

RELATOS SELVAGENS

Renato Lima Charnaux Sertã

De produção argentina, e indicado ao Oscar de melhor filme estrangeiro de 2015, *Relatos selvagens* alcançou grande sucesso de público quando lançado no Brasil. Portanto, embora possam ser poucos os atingidos pelos inevitáveis *spoilers* na leitura destes comentários, recomendo-lhes inicialmente que vejam (ou revejam!) essa peculiar obra da sétima arte.

Na minha opinião, *Relatos selvagens* é um dos melhores filmes dos últimos anos, afinal têm sido poucas as obras cinematográficas que retratam tão bem os atuais percalços da realidade social latino-americana.

É comum constatar um desempenho deficiente do Estado em relação ao provimento de um mínimo de segurança, ou mesmo soluções, para os problemas do cotidiano. A todo instante vemos desafiada a concepção acadêmica da estatalidade do Direito, de inspiração kelseniana, e segundo a qual a norma jurídica em sentido amplo — e também na sua concretude — deveria emanar sempre do Estado. Entretanto, como o mestre San Tiago Dantas já alertava em meados do século passado, nem sempre esse direito estatal coincide com o que dele esperamos nós, os cidadãos. [[1682](#)]

Na atual realidade latino-americana — embora não apenas nela —, a ineficácia estatal é tamanha que, de um jeito ou de outro,

todos somos instados (ou tentados) a obter resultados por nossos próprios meios.

Nesse contexto, os seis episódios de *Relatos selvagens* têm como fio condutor (e pontos em comum) as inusitadas soluções criadas pelos personagens em situações-limite, a fim de promoverem a justiça que o Estado infelizmente não lhes assegura.

Daí a sugestiva sucessão de belíssimas imagens na abertura do filme (logo após o episódio de introdução), todas retratando a beleza selvagem dos animais, que guardam em si a ferocidade e a energia necessárias à sobrevivência. Para o espectador, uma pequena amostra do que está por vir: a sequência de narrativas que possivelmente tiveram inspiração no clássico *Um dia de fúria*, produção de 1993, brilhantemente dirigida por Joel Schumacher e protagonizada por Michael Douglas, em grande atuação.

No desenrolar de cada um dos relatos, em maior ou menor grau, a justiça estatal poderia ser chamada para decidir sobre os fatos ocorridos; sempre, porém, *a posteriori*, quando já se produziram as consequências desastrosas.

Vamos, então, aos episódios.

“PASTERNAK”

Logo no início o espectador se depara com o tom de tragicomédia que caracteriza a obra até o final. A direção de Damián Szifron nos remete à abordagem do genial Pedro Almodóvar, que, aliás, é um dos produtores do filme. Almodóvar sempre marcou os seus com a apresentação de anti-heróis. Estes, por trás da trajetória estranha, nada usual, deixam transparecer sua profunda humanidade, por isso nos identificamos com eles, em maior ou menor grau.

Esse conto introdutório, mais curto que os demais, vem nos apresentar Gabriel Pasternak, o homem anônimo por excelência, tanto que a sua figura nem sequer aparece. Trata-se do indivíduo

fracassado ao extremo e em todos os sentidos. De tanto que apanha da vida, quer se vingar dela, e o faz da maneira mais inusitada, atraindo para um voo de avião fadado ao desastre todos aqueles que o fizeram sofrer.

Antes, porém, cuida para que todos saibam o motivo pelo qual estão sendo levados à morte. Não importa que ele, Pasternak, também venha a morrer. A ele basta que se vingue, acabando também com a própria — e inútil — existência. Na sala de projeção, diante da bizarrice das cenas, participei com entusiasmo das gargalhadas da plateia, que surgem como uma alternativa à depressão total, diante de tantas desditas.

O Direito — e o Estado que lhe dá suporte — pouco ou nada pode fazer para evitar o desfecho fatal ou suas consequências. Não é demais lembrar que, ao mesmo tempo que Pasternak se torna assassino de dúzias de pessoas, incorrendo teoricamente em penas privativas de liberdade que talvez somarão centenas de anos, vai escapar da punição estatal ao extinguir a punibilidade com a própria morte.

Tragicomédia na essência.

“AS RATAS”

O título é sugestivo, e extrai-se da ficha técnica da obra para apresentar a história de duas funcionárias — garçonete e cozinheira — de um obscuro e um tanto decadente restaurante de beira de estrada. Numa noite chuvosa, chega um novo freguês ao estabelecimento vazio. Trata-se de um homem de meia-idade, impaciente e arrogante, que é reconhecido pela garçonete como um inescrupuloso agiota, verdadeiro coronel de sua cidade natal, perdida nos pampas argentinos.

Aquele homem — recorda-se a moça — provocou a ruína de sua família, levando seu pai ao suicídio. Ele chegou até mesmo a

assediar sua mãe, viúva, obrigando todos a se mudarem de cidade. Enfim, vidas destruídas pela gana dos poderosos.

Como lidar com tão inesperada situação? Obrigada por dever profissional a servir comida e bebida àquele homem asqueroso, a garçonete pensa em se afastar, quando sua colega, a cozinheira, incentiva-a a se aproveitar da situação: por que não matar aquele *hijo de puta* envenenando-o?

Do pensamento à ação, apenas alguns segundos são necessários para que uma boa quantidade de veneno de rato seja posta no prato do arrogante freguês. A iniciativa não é da garçonete, mas da cozinheira, que age sem hesitação.

Sacada genial: cada uma das personagens segue a linha de sua própria trajetória de vida. A garçonete, moça simples, sofrida mas não totalmente desiludida, não teria ousadia para gesto tão extremo. A cozinheira, mais madura e amarga — que, aliás, já esteve presa e nada espera da vida insossa que lhe resta —, quer apenas fazer justiça com as próprias mãos, em nome da amiga. Talvez aquela mesma justiça que desejou obter para constar na sua biografia e não conseguiu.

A essa altura, ficamos a refletir sobre a concentração de poder que se dá nas regiões do interior, mais até do que nas grandes capitais. No Brasil, o coronelismo ainda se mostra intenso em pleno século XXI. Na Argentina não é diferente. A baixa capilaridade dos instrumentos democráticos, especialmente do Poder Judiciário, contribui para o desespero daqueles que precisam se defender da ira e da empáfia dos poderosos. O episódio nos escancara o que raramente admitimos: fosse a cidadania bem construída e sedimentada, indivíduos como esse não aterrorizariam seus concidadãos a ponto de suscitar-lhes vingança tão macabra.

Na realidade brasileira, a cidadania constitui um dos pilares da República, louvada pelos arautos da democracia e prevista com o merecido destaque logo no início da Carta Constitucional, em seu

artigo 1º, inciso II. Entretanto, a precária estrutura do Estado está longe de prover a concretude das prerrogativas cidadãs. [[1683](#)]

No desenrolar da breve trama, a garçonete vê-se dividida entre denunciar o tresloucado gesto da cozinheira e manter o silêncio. Afinal, o calhorda merece o fim que se avizinha. E, naquele local distante, dificilmente o crime poderia ser descoberto.

Quando o plano começa a dar errado, com a chegada do filho da vítima, que ingere a comida destinada ao pai, o desespero toma conta da dupla — e contagia a plateia, atenta ao desenrolar dos acontecimentos que deságuam na insólita cena da vingança disfarçada de “legítima defesa de outrem”. Notável.

Novamente temos a constatação de que a atuação do Estado haverá de chegar com atraso. Entretanto, no íntimo de todos nós (vá lá... de muitos de nós!), a morte do crápula consistiu, isso sim, na verdadeira justiça.

“O MAIS FORTE”

Ao assistir a esse marcante episódio, veio-me à mente a lembrança de um dos primeiros filmes do mestre Steven Spielberg: o clássico *Encurralado*, de 1971.

Recordo-me que, à época, eu e meus amigos utilizamos o manjado truque adolescente para burlar o limite de idade (a censura era de 14 anos, e devíamos ter uns 12 ou 13): entrar no meio da sessão, momento em que o bilheteiro ficava mais distraído. Então, permanecíamos após o fim da projeção para assistir à parte inicial na sessão seguinte, algo muito comum naquela época — bons tempos — em que a fiscalização não era tão rigorosa.

Extremamente angustiante, *Encurralado* narrava a história da perseguição de um automóvel por um caminhão, em uma poeirenta rodovia californiana, com tons crescentes de tensão, e sem motivo aparente para o ódio de um motorista pelo outro. Obra de mestre.

Este ingênuo espectador, então adolescente, que pegou a projeção já pela metade, aguardou ansiosamente a sessão seguinte para decifrar, afinal, o que levaria o caminhoneiro a perseguir alucinadamente o incauto motorista do carro de passeio. Esperança vã. Não havia qualquer motivo para a tresloucada jornada, a não ser o ódio que os membros da nossa triste Humanidade nutrem uns pelos outros para recalcar suas próprias frustrações.

Voltando a *Relatos selvagens*, parece bastante evidente que o diretor Damián Szifron bebeu da fonte da clássica película dos anos 1970, dessa feita situando o episódio em uma estrada, também poeirenta, do interior argentino. Lá como cá, há uma disputa surda entre os dois motoristas, de classes sociais nitidamente distintas, o que se evidencia pelos modelos dos automóveis. Não me peçam que os descreva, pois sou péssimo nisso. Só chamo a atenção para o fato de que ambos os motoristas, ao mesmo tempo que se diferenciam pela classe social a que pertencem, igualam-se inexoravelmente na disputa pelo título de “o mais potente”. O automóvel, aliás — já constataram de sobejo os psicanalistas —, consiste em um festejado símbolo da potência masculina.

Deflagrada a disputa — e as ofensas —, desenrola-se a busca mesquinha de uma vingança cada vez mais tresloucada, tudo originado em uma ultrapassagem na rodovia, na qual o orgulho de quem ficou para trás é gravemente ferido pela soberba de quem passou à frente.

Em suma, nessa disputa bizarra, reconheci-me no cotidiano de nosso trânsito urbano, em que parece não haver culpados nem inocentes, somente vítimas.

Mas é sempre interessante notar que em uma estrada deserta a atuação do Direito é remota, se não ausente. O contato precário do motorista mais abastado, pelo celular, com sua companhia de seguros e o socorro mecânico é o máximo que se vê em termos de conexão com o chamado mundo civilizado. No mais, o relato é realmente selvagem, com o trágico desfecho da destruição dos

automóveis juntamente com seus donos, cujos traços de humanidade e cortesia parecem ter sido levados pela torrente do caudaloso rio que testemunha, impassível, aquela tragédia.

É curioso que, do ângulo da ciência jurídica, a atuação estatal quase ausente durante o episódio surja somente na cena final através do médico-legista, que faz a (equivocada — ou nem tanto?) suposição de que os esqueletos carbonizados, encontrados tão próximos um do outro, apontavam para a ocorrência de um crime passional...

“BOMBITA”

Este talvez seja o episódio mais complexo dos seis apresentados por Damián Szifron. Consiste no drama do homem comum. O protagonista é Simón Fischer, homem de meia-idade, profissional sério e respeitado, engenheiro especialista em explosivos que trabalha em obras de grande porte. Seu cotidiano não é dos mais glamorosos, e se divide, como tantos de nós, entre o trabalho e a família, sentindo-se culpado por não atender plenamente ao que os seus entes queridos dele esperam. A angústia do personagem é transmitida magistralmente pelo excelente ator argentino Ricardo Darín, que se notabilizou na carreira por desempenhar papéis densos e algo deprimidos. Escolha muito acertada do diretor.

Assim, Simón esforça-se para chegar a tempo na festa de aniversário da filha pequena. É vítima da culpa ancestral de não poder se dividir em várias *personas* para poder atender a todos. No caminho, tenta comprar o bolo de aniversário da menina. Com muito custo, encontra uma vaga para estacionar o carro. Mas, ao sair da confeitaria com o precioso bolo, depara-se com a tortuosa e perversa máquina administrativa argentina: além de ser multado e ter o veículo rebocado por estacionamento em local proibido (sem placa ou sinalização), ainda é impedido de discutir a questão,

impondo-lhe *manu militari* as multas e sanções que lhe parecem sumamente injustas e lhe fazem perder as estribeiras.

É interessante notar que os brios de Simón ao tentar impor seus direitos de cidadão sobrepõem-se naquele momento ao objetivo de chegar a tempo na festinha. E por obra da famosa “*lei de Murphy*”, que atrai um engarrafamento colossal no percurso até sua casa, o atraso acaba por abalar irremediavelmente sua relação conjugal. Inferno astral em grande estilo: perda de emprego e de esposa *at the same time*. Simón vê-se, sem direito ao contraditório, ampla defesa ou ao *due process of law*, condenado no ato pela insatisfeita e furibunda esposa, na esteira das desditas que desabam sobre o personagem.

O enredo da historieta se espalha por várias vertentes, sendo que duas delas chamam especial atenção por contemplarem conteúdos jurídicos bastante próximos da realidade brasileira, no campo do Direito de Família e do Direito Administrativo.

Em primeiro lugar, ao ter seu casamento rompido após o malogrado aniversário, Simón vê-se às voltas com a justiça argentina, de duvidosa eficácia. Victoria, sua mulher, pede o divórcio, requer pensão alimentícia acima das suas posses e pretende restringir ao máximo as visitas à filha. Enfim, a mulher desempenha o papel clássico de um dos cônjuges ao fim de uma relação: o de infernizar a vida do outro.

A figura da mediação na justiça argentina aparece na cena como uma ferramenta pífia na tentativa de composição de conflitos. Totalmente omissa, a mediadora assiste, impassível, aos ataques desferidos pela advogada de Victoria, deixando antever que, na audiência futura com o juiz, a coisa não será muito diferente...

Longe de cumprir seu papel, a mediação aparece no filme como um prenúncio do que está por vir, isto é, o castigo pelo fracasso da relação conjugal que se desfaz. Com efeito, lá como cá, por mais que a justiça pretenda desempenhar sua missão de maneira séria e dedicada, suas imperfeições refletem a própria dificuldade pela qual

passa o casal se separando — e, portanto, raramente o Judiciário consegue promover ou restaurar a paz social.

É certo que no Brasil a mediação passou por notável avanço nos últimos anos, e a ela vêm se dedicando brilhantes profissionais do Direito. Ao mesmo tempo, o novo Código de Processo Civil prestigiou o instituto através de seu artigo 694 e parágrafo único, ausente no antigo Código.

Trata-se de instrumento que visa, mais do que solucionar um conflito, propor um novo modo de relacionamento das partes, no futuro. E, como sabemos, isso se torna ainda mais importante no âmbito das relações familiares. Ensinam os estudiosos do assunto que, na família (sobretudo naquela que está em processo de desagregação), “atitudes mal compreendidas, não raro, ensejam reações desproporcionais que retroalimentam a hostilidade recíproca, em uma escalada destrutiva da relação”.[\[1684 \]](#)

A mediação surge, portanto, para evitar essa onda avassaladora de desencontros. Mas na vida real a prática parece se distanciar da teoria, e os fatos acabam atropelando a realidade. E é este o quadro dramático apresentado pelo diretor. No filme, Simón é vítima da injustiça do sistema, e sofre ao se ver, como pai, proibido pela justiça de visitar a própria filha. Seus esforços para atender a família resultaram, sob esse aspecto, em profundo fracasso, o que colabora decisivamente para o desenrolar cada vez mais tenso de suas atitudes.

Em outra vertente da narrativa, a do Direito Administrativo, o embate de Simón com a morosa burocracia argentina no setor de trânsito traz-lhe tantos ou mais dissabores que o seu drama familiar. Quem não se lembra de ter vivenciado situação semelhante?

O personagem aguarda pacientemente (*rectius*, na verdade ele já está impaciente desde sempre...) para expor o seu problema na repartição pública de trânsito. Tenta argumentar a um insensível funcionário dizendo que não tinha como adivinhar que se tratava de um local proibido para estacionar, já que não havia sinalização

adequada. Alega pagar seus impostos em dia, por isso deve ser tratado com mais atenção e respeito. Além disso, tem todo o direito de destratar o funcionário, pois este representa o monstro indecifrável da inoperante burocracia estatal.

Quase automaticamente, nossa lembrança nos remete ao preceito do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (decreto-lei nº 4.657/42, com ementa renomeada pela lei nº 12.376/2010), segundo o qual "*ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece*". Em contraponto, recordamo-nos também que, na era do pós-positivismo jurídico, o preceito deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade, o que remete também ao artigo 5º da mesma lei, o qual preconiza que, "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*".

Os burocratas argentinos, todavia, parecem desconhecer totalmente o precioso princípio, e pouco se importam com os argumentos de Simón, preferindo ater-se à presunção da legitimidade dos atos administrativos. O pior é que a exasperação do engenheiro somente serve para desmoralizar seu discurso perante o burocrata e também diante dos demais cidadãos ali presentes.

Constata-se com facilidade que *não será* mera coincidência a semelhança que venha a se encontrar com as decisões — usualmente desfavoráveis ao contribuinte — das diversas instâncias administrativas do nosso Departamento de Trânsito...

Então, Simón "*bombita*" passa do descontentamento e da revolta à gestação de um plano de vingança à altura de suas habilidades, isto é, explosivo em grande estilo. Retrato de um Estado que falha flagrantemente em sua missão civilizatória. A respeito, já ponderava Pietro Perlingieri que,

se o Direito é cultura, ele só poderá vencer quando, na sociedade, escola e justiça assumirem um papel prioritário. Da

derrota da justiça do Estado ao proliferar de todas as formas, lícitas ou não, de justiça privada, o passo é breve. [[1685](#)]

Nesse contexto, é interessante notar que, após sua explosão de violência — genial, diga-se de passagem — e de sua captura pelas “malhas da lei”, Simón acaba se tornando um ídolo popular. O reconhecimento e a simpatia que consegue angariar perante a opinião pública, e também diante de sua família — ex-esposa incluída —, haverá de servir de resgate da sua dignidade, bem como uma perspectiva para o seu recomeço.

“A PROPOSTA”

Muito inquietante, este relato selvagem não tem a truculência física como elemento mais evidente, mas a violência e o desequilíbrio social.

A história é recorrente em nosso cotidiano: a classe alta sempre teve complacência com o comportamento de seus filhos e netos, aliás, uma das razões pelas quais esses descendentes quase nunca se igualam ao brilho dos seus antecessores. Tem sido assim com numerosas gerações de famílias icônicas na sociedade brasileira e na internacional. Talvez daí tenha surgido o provérbio popular: “*Pai rico, filho nobre, neto pobre.*” É uma consequência da vida fácil que desde o berço é concedida aos jovens herdeiros.

Eis que os arroubos da juventude, misturados ao álcool, às drogas, à irresponsabilidade e à in consequência causam a morte de uma mulher grávida, atropelada pelo bólido conduzido por um embriagado *enfant gâté*...

Ato (quase) contínuo, os pais são acordados pelo filho no meio da madrugada. Ainda tontos de sono, ouvem o relato do fenomenal *strike* causado em vidas alheias. Em seguida, o inevitável pedido de ajuda. Ou melhor, o pedido de solução...

Instala-se verdadeiro frenesi para tentar livrar o pimpolho da enrascada. Melhor dizendo, para tentar salvar a própria família e seu patrimônio das consequências do crime.

Os valores da família endinheirada refletem a solução encontrada pelo patriarca: por que não transferir a culpa — mediante “régia” remuneração — ao fiel caseiro da mansão? Nessa trama macabra, digna dos melhores folhetins, o empregado vê-se em incrível constrangimento ao ter que escolher entre a cruz e a caldeirinha. Custa-lhe muito recusar a proposta financeira que lhe é oferecida, uma fortuna que ele jamais sonharia em acumular durante uma vida inteira de trabalho honesto. E mais: o patrão ainda se vale da sua retórica superior para fazer crer ao simplório funcionário que, se ele recusar a proposta indecente, que já estava em vias de aceitar, iria preso, da mesma maneira, por “falso testemunho”. Com efeito, aos ignorantes da dosimetria penal, é plausível crer que o temor (e o terror) da prisão possam se equivaler tanto em um homicídio quanto em uma mera falsidade ideológica. Eis a gota d’água para que o caseiro confuso aceite o “bombom envenenado” que lhe é oferecido.

Resquício do coronelismo, a cena nos remete à relação escravocrata entre poderosos e desvalidos. Entre nós, decorridos 130 anos da abolição da escravatura, a situação parece pretérita e já distante no tempo cronológico. Entretanto, sabemos que a servidão humana, embora disfarçada, ainda se encontra presente em nossos dias, a ponto de causar hesitação no infeliz e fiel caseiro e, por fim, impor-lhe a escolha, evidentemente a pior possível.

Na sabedoria popular, a corda sempre arrebenta para o lado do mais fraco; não é diferente aqui. O surreal se confunde com o real (ou o provável) quando se assiste à reação irada da multidão que se acotovela na porta da mansão para testemunhar o desfecho do *imbróglio* jurídico-policial.

A multidão clama por justiça, e acaba por perpetrar mais injustiças... É ver (e rever) para crer.

Ao longo do episódio, assistimos estupefatos ao desenrolar do seu enredo tragicômico, e secretamente extraímos algum deleite vingativo contra o inescrupuloso patriarca, quando ele se vê crescentemente achacado pela polícia e por seu próprio advogado, igualmente canalha...

Até onde vai o “amor paterno” que tenta salvar o filho? Sem qualquer limite? Não, não! O limite é encontrado no *bolso* do pai, que começa a achar absurdo empobrecer-se por conta da “cagada” do seu rebento *playboy*.

O esgarçado tecido social e a propositadamente inoperante máquina estatal conduzem o fio desse episódio, que em pouco tempo se complica cada vez mais. No início, parece que o caso pode ser simplesmente abafado. No entanto, naquele contexto, a polícia é corrupta, os advogados idem, e o Judiciário — que nem chega a ser convocado — parece potencialmente conivente com a situação.

Mas há um elemento novo, próprio da atualidade: a comunicação instantânea de massa transmite as informações em tempo real e, além disso, a amplifica. Logo uma multidão se aglomera à porta da mansão e, face à deficiência do Estado, reassume sua triste e milenar vocação justiceira.

O linchamento, que periodicamente se repete ao longo da história, verifica-se mais uma vez.

Que outra avaliação seria própria naquele momento, para a insana multidão, senão execrar aquele “crápula” que acabou de matar uma mulher grávida e seu esperado bebê?

A revolta e os apupos são lançados ao infeliz e constrangido caseiro. É ele quem encarna a “Geni” da vez. Não a “puta” da obra de Chico Buarque, mas a “putativa”, aquela figura contra quem o populacho equivocadamente se volta, sem maiores indagações.

Devido processo legal; contraditório; garantias constitucionais: nada disso foi observado ou sequer cogitado na triste cena final do episódio. Crime e castigo, tudo às avessas.

Impossível, nesse contexto, deixar de pensar no dilema da geração de adultos que se tornaram pais nas últimas duas (no máximo três) décadas, da qual faço parte. Nossa geração se deparou com a inusitada dificuldade para educar os filhos nascidos na era da *internet* e do celular-robô, enquanto, na juventude, nem sonhávamos com uma realidade dessas. De qualquer forma, o maior desafio constituiu — e constitui — enxergar e impor os limites que possam ajudar os filhos na escolha de seus caminhos. Se tivemos sucesso ou fracasso nessa missão, creio que, ainda que o episódio não nos forneça a resposta exata, ao menos nos ajuda a descobrir pistas e a refletir sobre esse tema tão difícil.

“ATÉ QUE A MORTE NOS SEPARE”

Enfim, chegamos ao último relato selvagem.

De conteúdo dramático, realmente explosivo, a história trata das cenas de um elegante casamento realizado em Buenos Aires, com produção requintada e o casal de noivos (aparentemente) vivendo o dia mais importante de suas vidas.

Cercados pelos amigos, e com bebida à vontade, Ariel e Romina parecem estar mais interessados nos convidados e na festa em si do que propriamente atentos a sua própria realidade. O ambiente é mais frívolo do que alegre, traduzindo uma certa superficialidade nas relações — na relação do casal, inclusive.

Eis que, a certa altura, Romina primeiramente intui e em seguida obtém a certeza de que Ariel tem uma amante! E mais: que a atrevida “lambisgoia” é uma das convidadas da festa! E é ousada a ponto de lançar olhares provocativos ao noivo, que, supondo estar seguro do seu segredo, até corresponde ao flerte.

Sentindo seu mundo desabar, Romina quer ao menos que Ariel desabe junto, ele e todos os seus malditos convidados, que para ela passam a ser um bando de traidores...

Superados os primeiros momentos de desespero pela providencial intervenção de um herói de momento, personificado em um cozinheiro da festa, Romina engatilha sua metralhadora giratória de vinganças. Do sexo (selvagem!) com seu inesperado salvador, passando por ameaças de denúncia — dignas da “Lava Jato” — de negócios suspeitos da família do noivo, chega-se à fúria de espelhos quebrados e travessas atiradas ao chão. Diante de uma rival aterrorizada, Romina explode, para estupefação de todos.

As máscaras caem. A festa é terra arrasada; roupas rasgadas, maquilagens desfeitas.

Mais uma vez o advogado (e também o juiz), acompanhando da poltrona do cinema o crescimento de toda aquela tensão, faz a pergunta que não quer calar: quem responde por essa bagunça?

Pano rápido. *Link* estabelecido com a responsabilidade civil.

Entre nós, a aplicação do instituto do dano moral na esfera familiar tem merecido ressalvas severas da doutrina e da jurisprudência, que entendem, aliás corretamente, que só em casos raríssimos há de se cogitar dano moral, mormente quando a desavença não se dá no âmbito do vínculo parental, mas no da relação conjugal (no caso, nupcial).

Todos sabemos que na relação adulta ninguém é obrigado a amar nem a prosseguir no sentimento amoroso. Trata-se de opção, exercida diariamente. Tampouco constitui ilícito (penal ou civil) relacionar-se com outra pessoa, além do(a) parceiro(a).

Contudo, se o artigo 186 do Código Civil não contempla a hipótese, talvez seu vizinho, o artigo 187, o faça. Com efeito, não se pode negar que, quando certos limites são ultrapassados, e surge o *abuso*, a coisa muda de figura, e o que era aceitável passa a ser visto como intolerável.

A esse respeito já alertava Maria Celina Bodin de Moraes, com a habitual argúcia, que em casos extremos, havendo violência física ou psicológica, poderá ser cabível o dano moral no âmbito familiar da

vida conjugal, com base na cláusula geral da responsabilidade. [[1686](#)]

Entretanto, nós espectadores não precisamos ficar por muito tempo nesse dilema. A ágil narrativa cinematográfica nos conduz a um notável desfecho que se distingue dos demais episódios da película. É que outros fatores, muito mais poderosos e decisivos que o Direito, contribuem para produzir um final que nossos instrumentos jurídicos são incapazes de prover.

Despidos um e outro de suas máscaras e disfarces, vingados em suas diferenças, Romina e Ariel finalmente se olham como realmente são, e percebem que, debaixo de tantas camadas, há um sentimento forte que os une, e que pode torná-los cúmplices de suas “mancadas” — e, quem sabe, de seus triunfos? Nesse momento surge um traço, um olhar dele para ela, um gesto, apenas um gesto. Vale a pena ver a cena de novo. A dupla de artistas está magistral. Há esperança, há ânimo naquelas almas exaustas. E o alento se transmite para a plateia.

O jurídico não importa. Vale somente a dimensão humana. Nela, os olhares se cruzam e silenciosamente Ariel diz: “*Fiz merda... mas te amo.*” E Romina, também em silêncio, responde: “*Eu sei, mas também te amo.*”

Q

A GRANDE APOSTA

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A grande aposta nos fala da crise de 2008. Não é, no entanto, apenas um texto a mais, ou um ensaio acadêmico. A força das imagens nos faz participantes de um período de forte crise. Como se também estivéssemos lá, testemunhando tudo. E isso com a vantagem de ingressarmos nas salas de reunião e nas áreas de trabalho, e ouvirmos todas as conversas, mesmo as mais íntimas.

E já temos uma primeira revelação: 2008, na verdade, teve início em 1977. Sim, 31 anos antes. O mercado de imóveis, nos Estados Unidos, era considerado, com justiça, um investimento seguro, bom para ambas as partes. O financiador podia contar com a garantia hipotecária e, em caso de inadimplemento, ter acesso ao imóvel, promover a sua venda e recuperar seu crédito. O financiado, por sua vez, poderia contar com os benefícios de uma economia sólida e com a valorização do bem.

Assim sendo, tudo corria bem, sem grandes emoções. Foi quando surgiu a ideia, lançada por Lewis Ranieri, corretor de valores e presidente da Ranieri Partners, de que diversos contratos poderiam ser reunidos, mantendo a garantia real para cada um deles e, com esse lastro, constituir um título hipotecário, MBS (*mortgage-backed*

security). Em outros termos, o que se fez foi securitizar o crédito hipotecário. Esses valores mobiliários foram prontamente acolhidos pelas instituições financeiras e colocados no mercado com grande sucesso, uma vez que mantinham o atrativo da garantia hipotecária e proporcionavam alta rentabilidade, especialmente aos bancos.

SIM, MAS E O *SUBPRIME*?

Os títulos hipotecários (MBS), além de proporcionarem vultosos recursos, também exerciam, pode-se dizer, uma função social. Com efeito, os investidores que adquiriam esses papéis contribuíam para alimentar o mercado imobiliário e, além dos postos de trabalho daí decorrentes, propiciavam às famílias norte-americanas a aquisição da casa própria. Para isso elas contavam com um financiamento a longo prazo (até trinta anos), dando como garantia o próprio imóvel adquirido.

No entanto, o sucesso gerou, como tantas vezes acontece, a cupidez. A solidez do negócio dependia da acurada análise das condições de solvabilidade do tomador do empréstimo. Havia, para tanto, um instrumento hábil, rotineiramente utilizado para a concessão de créditos: o FICO (o acrônimo decorre do criador do sistema, *Fair Isaac Corporation*), que estabelecia um *score* entre 350 e 850 a ser atribuído ao interessado — quanto mais alto o número, maior a probabilidade de adimplemento da obrigação.

Esses cuidados, no entanto, se esgarçaram. Passaram a ser concedidos créditos também a clientes que não ofereciam condições mínimas de solvabilidade. Eram os chamados *ninja* (*no income, no job, no asset*). Obviamente, os casos de inadimplência sobrevieram, particularmente relacionada a esses créditos de alto risco (o *subprime*). Assinala, a propósito, Roberto Teixeira da Costa que “a crise dos *subprimes* tem como referência a data de 24 de julho de

2007, com uma forte queda do índice Dow Jones ligada aos títulos hipotecários de alto risco”.

A CRISE DE 2008: CONSEQUÊNCIAS IMEDIATAS

A partir da data acima referida a situação somente piorou, atingindo bancos, seguradoras, empresas em geral, e se estendeu a outros países. Em setembro de 2008 sobreveio a falência do poderoso banco Lehman Brothers. Outros exemplos: American International Group (AIG, maior seguradora dos Estados Unidos), Bear Stearns etc.

No Brasil, a crise atingiu fortemente a bolsa de valores, provocando queda acentuada do índice Bovespa. Já o sistema financeiro, “saneado havia muitos anos”, como acentua Roberto Teixeira da Costa, “não correu riscos excessivos em empréstimos temerários”.

2. O FILME

A PERCEPÇÃO DE ALGUNS INVESTIDORES

O filme *A grande aposta*, partindo de fatos reais, trata da crise do *subprime* por meio de personagens de ficção. Faz inclusive a clássica advertência de que qualquer semelhança com pessoas reais é mera coincidência. Ainda assim, transmite uma ideia nítida do acontecido. Afinal, a crise efetivamente existiu, o Lehman Brothers quebrou mesmo, e realmente Lewis Ranieri — interpretado por Rudy Eisenzopf — é considerado o idealizador da securitização do crédito hipotecário, como se vê nas cenas iniciais do filme.

Embora Michael Burry (Christian Bale), Mark Baum (Steve Carell), Jared Vennett (Ryan Gosling), Charlie Geller (John Magaro), Jamie

ShIPLEY (Finn Wittrock) e Ben Rickert (Brad Pitt) sejam criações ficcionais, não se pode deixar de convir que são tipos bem traçados e dirigidos com maestria por Adam McKay. Aproximam-se muito da realidade e é perfeitamente possível que, no mundo real, alguém, ou algumas pessoas, tenham agido como eles.

Todos os personagens, cada um a seu modo, tinham em comum o fato de terem percebido que, mais cedo ou mais tarde, a crise viria. A euforia do mercado hipotecário não se baseava em fundamentos sólidos. Os resultados até então obtidos eram ilusórios e temporários.

O Ceticismo das Instituições Financeiras

Um dado revelador é acentuado pelo filme: a ninguém surpreenderia que tanto os investidores quanto os adquirentes dos imóveis por meio de hipoteca desconheciam os pormenores dos negócios de que participavam. Afinal, nesse setor, as operações e os contratos são complexos (pelo menos para os que não são profissionais do ramo) e a linguagem utilizada, repleta de jargões do mercado, também não é clara.

No entanto, do outro lado do balcão, os profissionais que atuam nesse setor são — ou deveriam ser — qualificados e especializados. As análises de que lançam mão são sofisticadas e seus números e gráficos funcionam como indicadores seguros das operações e das tendências futuras. Supõe-se, portanto, que as instituições financeiras e aqueles que agem em seu nome, por estarem munidos das informações necessárias, estão aptos a atestar a consistência dos produtos que oferecem ao mercado.

Custa crer, no entanto, que as instituições financeiras não pudessem prever que a lucratividade do mercado imobiliário viesse a ser substituída, em tempo relativamente curto, pela crise do *subprime*. Será que o elevado volume dos lucros obtidos, e a

facilidade com que eram conseguidos, deixou todos cegos para a crise que vinha se formando? Afinal, enquanto não se chegou à fase em que a inadimplência atingiu um nível devastador, não faltavam candidatos, mesmo *ninjas*, para assumir dívidas hipotecárias.

Note-se que os bancos e as corretoras, procurados pelos investidores que entreviam a catástrofe iminente, respondiam com sorrisos, ironias e ceticismo. Mais adiante saberemos que os risos foram prematuros.

BIG SHORT, O QUE É?

Um dos investidores retratados no filme, Michael Burry (talvez o que melhor tenha percebido a situação e a crise que estava por acontecer), resolveu *operar vendido* no mercado imobiliário. Para tanto, dirigiu-se, sucessivamente, ao Goldman Sachs, ao Deutsche Bank e ao Bank of America. Explicou-lhes que queria operar contra o mercado e adquirir títulos hipotecários. Foi recebido com risos, mas acabou adquirindo US\$100 milhões em títulos.

O que Michael Burry fez, ao operar vendido, foi uma operação *short*. Ou seja, ele assumiu uma posição em que ganharia com a baixa do valor desses títulos, o que a ele parecia inevitável. Na ótica do banco, ele estava sendo insensato, uma vez que as hipotecas, em que se lastreavam os títulos, sempre eram pagas.

Portanto, o título original do filme indica exatamente a natureza da operação proposta por Michael e pelos demais investidores, como já mencionamos acima. Em português, preferiu-se traduzir por *A grande aposta*, o que, apesar de não corresponder precisamente à operação, dá uma ideia do negócio de uma forma mais fácil de ser compreendida pelo grande público.

OS RESULTADOS

Como não poderia deixar de ser, a falta de lastro dos títulos tornou a situação insustentável, e bancos importantes quebraram. As inadimplências multiplicaram-se, os preços dos imóveis reduziram-se sensivelmente, os bancos ficaram descapitalizados, o risco sistêmico se instalou com sérias consequências para a economia.

Por sua vez, os investidores que apostaram na crise liquidaram suas posições e receberam quantias vultosas. Jared, por exemplo, recebeu US\$47 milhões e Mark Baum, US\$200 milhões.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe destacar, primeiramente, o aspecto ético. De um lado, os bancos suportaram pesados prejuízos, mas, com algumas exceções, e até com a ajuda do governo, voltaram ao mercado e ainda ofereceram títulos hipotecários ao público. Por outro lado, os devedores foram duramente atingidos, não apenas pelo desemprego ocasionado pela crise, mas também porque perderam os imóveis que não conseguiram pagar. Além disso, o filme enfatiza que muitos foram iludidos com a ideia de que os juros a serem pagos por eles eram em percentual inferior ao que lhes havia exigido. Além disso, critica a postura condescendente de agências de análise de risco — e também da imprensa especializada — em relação às instituições financeiras.

Através do prisma estritamente jurídico, cumpre notar que, de acordo com o filme, somente um executivo, de um banco estrangeiro (Crédit Suisse), veio a ser preso. Mas será que a responsabilidade penal não deveria atingir também outros banqueiros? Vale ainda observar que a regulação do mercado, que ao longo do tempo — e também na gestão do presidente Clinton — havia sido atenuada, foi objeto de regras novas e mais rígidas.

Q

COM O DINHEIRO DOS OUTROS

Marcelo Vieira von Adamek

1. INTRODUÇÃO

Convidado a escrever sobre um filme que guardasse relação com a atividade profissional do advogado, de bate pronto vieram à lembrança muitos títulos que poderiam ser explorados, uns mais, outros menos óbvios, cada qual, porém, com uma temática predominante. [[1687](#)] Entendi, no entanto, mesmo à falta de qualquer rígida diretriz do estimado coordenador desta obra, que o convite formulado trazia implícita a convocação para tratar de filme mais diretamente relacionado com a minha área de atuação profissional — que vem a ser o Direito Empresarial, em geral, e o Societário, em particular. Daí a escolha, entre outras tantas possíveis, do filme *Com o dinheiro dos outros*. [[1688](#)]

2. O FILME (PRODUÇÃO, ELENCO E ENREDO)

Com o dinheiro dos outros (*Other People's Money*) é uma leve e despretensiosa comédia romântica norte-americana de 1991, estrelada por Danny DeVito, Gregory Peck e Penelope Ann Miller. Adaptado para o cinema por Alvin Sargent, a partir da peça de

teatro de Jerry Sterner,[\[1689 \]](#) o filme foi dirigido e produzido por Norman Jewinson.

A trama tem como pano de fundo a tomada hostil de controle da New England Wire & Cable Co., uma tradicional indústria de fios e cabos de cobre de Rhode Island que, além de ser a grande empregadora daquela pequena região dos Estados Unidos, foi fundada há 81 anos pelo pai do então presidente do Board of Directors, Andre Jorgenson (Gregory Peck), o carismático e benevolente Jorgy. Embora a companhia não passasse por prementes dificuldades financeiras, os negócios vinham decrescendo: seus produtos, reputados e de qualidade, com o passar dos anos tornaram-se obsoletos, em razão do surgimento de novas tecnologias e da falta de renovação.

Com o auxílio de um curioso (à época!) programa de computador de análise de mercado chamado Carmen, o banqueiro e investidor da bolsa Lawrence Garfield (Danny DeVito) identifica a New England Wire & Cable Co. e a elege seu próximo alvo, partindo para a tomada do controle. E mais: Lawrence Garfield era conhecido no mercado como “Larry, o Liquidante”, por ter feito fortuna adquirindo companhias para, na sequência, liquidá-las e lucrar com a venda de seus ativos, o que não deixava dúvidas a respeito de quais eram as suas reais intenções em relação à companhia. Liquidar, fatiar e vender — é o que se denomina *asset stripping*.[\[1690 \]](#)

Incrédulo de que algum investidor externo pudesse tomar o controle do negócio fundado por sua família, Jorgy acaba por se deixar convencer do risco à medida que as investidas de Larry se aprofundam, e finalmente compreende que, para repeli-lo, precisaria de socorro externo. Para auxiliá-lo na defesa da companhia contra a ameaça de tomada hostil do controle, contrata sua enteada, Kate Sullivan (Penelope Ann Miller), uma jovem advogada vinculada a um grande escritório de Manhattan.

Ao ser apresentado à linda Kate, Larry tem o seu coração fisgado e, sem tato nem sucesso, tenta seduzi-la, sem renunciar ao

propósito de tornar-se acionista controlador da New England Wire & Cable Co. Apesar do antagonismo da situação, Kate afinal também se vê atraída por Larry e sua natureza ousada, mas igualmente não se desvia da sua missão de defesa. E a batalha, em ambos os *fronts*, assim continua.

Daí em diante, o que se verifica são os lances próprios de uma disputa societária, iguais aos que ainda hoje se veem: desde o debate sobre eventuais táticas defensivas contra a oferta hostil e sua legitimidade, passando pela tentativa de negociação do direito de voto, e a captação deste por meio de pedidos de procurações aos acionistas, e pelas discussões sobre o papel da administração da companhia nesse contexto, até culminar no interessante debate, entre os grupos opositores, acerca de qual é, afinal, o papel real da companhia e quais são os interesses que ela deve proteger.

E é isso, e precisamente isso, o que torna o filme especialmente atrativo para advogados da área societária, empresários, investidores e também para quem quer que seja um curioso espectador da nossa realidade. Decerto serão vistos lances surpreendentemente atuais no desenrolar dessa divertida comédia, lances que, na essência, não são diversos daqueles divulgados nos cadernos e noticiários de economia de nossos jornais.

O final — como não poderia deixar de ser em uma comédia romântica — é feliz. Mas o que segue pelo meio do caminho é diversão certa na sua tela.

3. O MOTE E O GENIAL PENSADOR POR TRÁS DELE

*Eu amo dinheiro mais do que coisas que ele
pode comprar. Só há uma coisa que eu amo mais do
que dinheiro. Você sabe o que é?
O dinheiro dos outros.*

A fala debochada de Lawrence Garfield na abertura do filme dá a tônica do enredo e suscita a primeira reflexão, ligada ao título: *Other People's Money*, que se refere diretamente, é claro, ao uso ou, melhor ainda, ao abuso que se faz do desfrute do capital alheio. Mas que também evoca, ainda bem a propósito dessa mesma ideia, a coletânea de ensaios de Louis D. Brandeis (1856-1941),[[1691](#)] publicada em 1914 sob o título *Other People's Money and How the Bankers Use It*. [[1692](#)]

Não é o caso de aqui aprofundar a análise das fecundas ideias de Brandeis. Basta registrar que, pela sua profundidade, influenciaram diretamente os programas dos presidentes Woodrow Wilson (New Freedom) e Franklin Delano Roosevelt (New Deal). Ademais, as suas agudas observações sobre o poder decorrente do uso de capital alheio [[1693](#)] — realidade que, no plano societário, coloca-se a partir da dissociação entre propriedade e controle, anos depois destrinchada por Berle e Means —, [[1694](#)] sobre os efeitos deletérios das coligações administrativas, [[1695](#)] sobre o poder da publicidade [[1696](#)] e sobre a necessidade de ampla divulgação no mercado de capitais (*full disclosure*) [[1697](#)] continuam atuais e não devem ser ignoradas por quem queira debater esses temas com profundidade.

4. ASSISTIR AO FILME E ENXERGAR O DIREITO SOCIETÁRIO EM AÇÃO

Para além do título e das poderosas ideias que ele evoca, o filme em si também é repleto de interessantes discussões de temas próprios de Direito Societário e de Direito do Mercado de Capitais, embaladas em humor e leveza, somente como Hollywood sabe magistralmente fazer. Na sequência, procuraremos indicar as principais.

Antes de prosseguir, porém, uma importante advertência ao leitor. Se ainda não assistiu ao filme e ficou tentado a fazê-lo, pare

imediatamente por aqui: faça-o e, se depois disso ainda continuar interessado, só então continue a leitura. Isso porque, nas linhas seguintes, passagens do filme serão comentadas e, por isso, ficaríamos genuinamente chateados se, além de enfastiar o leitor com estas linhas, ainda fôssemos nós a estragar a sua surpresa!

Feita a advertência, passemos às discussões societárias.

4.1. ABUSO DE PODER DE CONTROLE?

Lawrence Garfield, o personagem vivido por Danny DeVito, encarna não só em sua fisionomia, mas também no seu caro modo de vida e na forma rude e direta de portar-se, o perfeito estereótipo de um predador do mercado de capitais — o tipo de indivíduo com o qual Jorgy disse não vislumbrar condições reais de negociar: “Não há acordo a ser feito com predadores: você o mata ou ele te mata.”

A fama tem a sua razão de ser. Afinal, “Larry, o Liquidante” fez fortuna por meio da prática de adquirir companhias fragilizadas para, em vez de reerguê-las, promover simplesmente sua liquidação e lucrar com a venda retalhada dos seus ativos.

E existe, no mundo real, quem tenha se especializado em assim agir. Esse tipo de operação ganhou força nos Estados Unidos a partir dos anos 1970, e é conhecida no jargão de mercado por *asset stripping* (algo como “estripamento de ativos”). Como explica João Pedro Scalzilli, “consiste na tomada de controle de uma companhia subvalorizada — mas com ativos economicamente valiosos, a qual é posteriormente desmembrada e vendida em várias partes —, permitindo, em caso de sucesso da operação, que se atinja rapidamente um lucro estrondoso, muito mais rápido do que a simples continuação do negócio”.[\[1698 \]](#)

Desprezada a questão moral subjacente — isto é, se “seria justo” assim proceder? —, resta a bela e fecunda discussão jurídica sobre se a prática seria ou não legítima no Direito brasileiro.

A nossa Lei das Sociedades por Ações[[1699](#)] disciplina o poder de controle e prescreve: “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto social e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, com os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.”[[1700](#)] Além disso, no rol exemplificativo de condutas caracterizadoras de abuso de poder de controle (ou “modalidades de exercício abusivo de poder”), referiu-se à prática de “promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia”.[[1701](#)]

Apoderar-se de uma companhia para, em vez de fazê-la cumprir a sua função social e realizar o seu objeto, esquartejá-la e lucrar com a venda dos despojos, em princípio, é hipótese típica de abuso de poder de controle. Afinal, ela menospreza e fere de morte os legítimos interesses dos acionistas minoritários, dos trabalhadores e da comunidade em que a companhia se insere. Note-se que, no filme, a New England Wire & Cable Co. era nada menos do que a grande empregadora de Rhode Island!

Mas será sempre necessariamente assim?

Os produtos da New England Wire & Cable Co., conquanto de qualidade e respeitados, estavam se tornando obsoletos. No filme, a decadência atual do negócio vem claramente retratada em imagens que mostram uma fábrica antiquada, com corredores esfumaçados e escuros e pilhas de fios de cobre espalhados em completa desordem — indicando que se tratava de uma empresa antiga e ultrapassada. “Eu não tinha visto um lugar tão ‘classudo’ como este desde que deixei o Bronx”, satirizou Larry ao conhecer a fábrica. A

produtividade decrescia e os prejuízos se avizinhavam. Não houve modernização da linha de produtos. O desfecho fatal se desenhava claramente no horizonte.

Diante disso — é o contraponto que se coloca à reflexão — não seria legítima a decisão dos acionistas de liquidar a companhia, antes que a derrocada pudesse se tornar inevitável e nenhum retorno pudesse lhes restar? Jorgy tinha ideias próprias a esse respeito: “Por aqui nós não planejamos o funeral até que o corpo esteja morto.” Seria razoável isso? A companhia, afinal, existe de forma tão autônoma que possa prescindir da tutela dos interesses dos acionistas? “‘Interesse da empresa e do bem público’: onde fica, então o interesse privado do acionista?”[[1702](#)] E mais: uma empresa economicamente inviável deve ser preservada a qualquer custo? Por essa linha, então, o plano de Larry não seria benéfico aos próprios acionistas, assegurando-lhes algum retorno ainda possível pelo seu investimento? São pontos a refletir.

O filme apresenta resposta a todas essas questões. Mas, no plano da realidade, elas nem sempre serão as mesmas que valem para a tela do cinema. É aí que se torna crucial observar, pelo menos, a letra da lei: haverá abuso apenas se proceder à retalhação de “companhia próspera”; porém, não quando envolver empresa economicamente inviável, para a qual nem a recuperação judicial é remédio adequado.[[1703](#)]

4.2. INSTITUCIONALISMO E CONTRATUALISMO: “O BEM CONTRA O MAL” NO DIREITO SOCIETÁRIO

Outra discussão presente no filme, que também toca ao tema que acabamos de apreciar, é o eterno embate entre as visões institucionalistas e contratualistas na busca de uma definição do que seja o interesse social ou interesse da companhia.[[1704](#)]

Para que serve, afinal, a companhia? Apenas para satisfazer os interesses dos seus acionistas, que a constituíram e nela alocaram os seus recursos particulares para viabilizar a exploração em comum da empresa por eles concebida? Ou se presta a cumprir — *também* ou, ainda, *sobretudo* — outros fins de maior projeção social e a preservar interesses que não apenas aqueles comuns de seus membros?

Essa discussão, como todos sabem, é central no Direito Societário. Muito já se escreveu, muito já se discutiu, e até hoje nenhum consenso foi obtido. [\[1705 \]](#) Em larga medida porque se trata também de uma discussão pré-jurídica, que se coloca como antecedente à análise da lei, muitas vezes dissociada do seu texto e fortemente influenciada pela particular compreensão de mundo e de sociedade que cada estudioso retém.

No filme, os dois empresários que disputam o comando da companhia representam essas duas visões opostas de forma caricata, como convém a uma comédia. Jorgy é o administrador caridoso e preocupado com os seus empregados e a comunidade em que se insere. Nas suas palavras, “uma empresa vale mais do que o valor de suas ações”. Já Larry encarna a visão de quem deseja obter lucro a qualquer custo e, quanto maior e mais rápido, melhor, ainda que, para isso, milhares de empregos venham a ser diretamente sacrificados e outros tantos indiretamente desapareçam na região. “Eu amo dinheiro”, reconhece Larry. “Eu amo dinheiro mais do que coisas que ele pode comprar. Só há uma coisa que eu amo mais do que dinheiro. Você sabe o que é? O dinheiro dos outros.”

Apesar de estarem presentes ao longo de toda a trama, as diferenças de visão entre os dois tornam-se ainda mais estridentes, sobretudo no discurso que fazem aos acionistas na assembleia geral convocada para deliberar sobre a escolha dos novos administradores e, portanto, sobre o plano apresentado por Larry para o futuro da companhia.

Na assembleia, Jorgy lembra aos acionistas que é a partir dela que as pessoas tiram o seu sustento, constroem seus sonhos e forjam a comunidade em que se inserem, e que portanto não poderia ser negociada apenas visando ao lucro. [1706]

Em sua resposta, Larry lembra que os produtos da companhia se tornaram obsoletos devido a novas tecnologias, e que, mesmo que ainda não esteja em falência, esse será o seu destino se continuar tentando aumentar a participação em um mercado decrescente. E que os acionistas não teriam responsabilidade para com os empregados e a comunidade, uma vez que em tempos de crise estes também nada fizeram para socorrer a companhia, e que, afinal, auferir lucros foi o que os motivou a investir no negócio em primeiro lugar, de modo que receber algo enquanto existe riqueza a dividir, até para reinvestir em outras empresas e ganhar algo mais, seria decisão mais inteligente do que insistir em algo virtualmente morto. [1707]

Exageros à parte — próprios de uma comédia —, o fato é que o ideário de cada uma das concepções aparece claramente delineado nos dois discursos.

4.3. AS TOMADAS HOSTIS DE CONTROLE: TÁTICAS DEFENSIVAS E O PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO

Seja por intermédio de ofertas públicas de aquisição de ações, seja por meio de compras individuais de ações até o ponto em que o adquirente se torna de fato controlador (dita tomada de controle por escalada), as tomadas de controle constituem um capítulo bastante característico do Direito Societário norte-americano e que, de maneira mais marcante, só em tempos mais recentes ganhou páginas próprias no Direito brasileiro, ainda que bem acanhadas. E isso se explica pelo fato de ainda termos, sobretudo em comparação à realidade norte-americana, um mercado acionário modesto e do

qual participam quase que exclusivamente companhias com o poder de controle concentrado e definido, a dificultar e, portanto, tornar mais raras as mudanças não consentidas de controle. [[1708](#)] Ainda hoje, entre nós, poucas são as companhias abertas com controle minoritário, e talvez nem mesmo exista um caso concreto de controle administrativo, ou gerencial.

De toda forma, ainda que com menor intensidade, as tomadas de controle não são desconhecidas no Direito brasileiro, e também por isso o filme suscita entre nós importantes discussões teóricas a respeito.

A primeira delas é qual o papel da administração diante de uma oferta hostil de tomada de controle? Deve opor-se sempre e sempre à aquisição? Não é concebível que o terceiro ofertante possa ser melhor controlador do que o atual? A troca do controle seria necessariamente prejudicial à companhia, aos minoritários, aos trabalhadores e aos demais partícipes da empresa? E mais: ao colocar-se de antemão contra a mudança do controle, a administração estaria agindo em favor da companhia e dos interesses daqueles por que, por lei, ela deve necessariamente atuar, [[1709](#)] ou estaria se colocando apenas em favor do atual controlador? Deveria, então, abster-se de tomar qualquer medida, permanecer inerte?

As questões são muitas, mas hoje pode-se afirmar que está razoavelmente assentado na doutrina, e mesmo nas decisões dos tribunais estrangeiros. Em qualquer caso, o que não pode é a administração colocar-se, de antemão, contra a oferta feita pelo terceiro sem sequer avaliá-la. "Não li e não gostei" é postura que não se concebe. Antes, o que a administração deve fazer é tomar uma decisão refletida, ponderada e desinteressada a respeito do tema. [[1710](#)] Analisar os termos da oferta, recorrer às informações disponíveis, socorrer-se de aconselhamento externo nas diversas áreas envolvidas, se necessário e possível, e ao final posicionar-se junto aos acionistas da forma que seja a melhor para os interesses

da companhia, e não necessariamente de seu atual acionista controlador.[\[1711\]](#)

A segunda questão, desdobrada da primeira: pode a companhia, por intermédio dos administradores, adotar táticas defensivas, tendentes a repelir a tomada de controle pelo terceiro? A resposta a essa indagação é consequência da anterior: se ao cabo de um processo decisório informado, refletido e desinteressado, a administração concluir que a tomada de controle será prejudicial aos interesses da companhia, não só pode como deve adotar medidas defensivas, “sempre observados o interesse da companhia e demais limites legais aplicáveis”.[\[1712\]](#)

Por fim, a terceira questão: dentre as medidas defensivas, pode a companhia ir tão longe a ponto de pagar *greenmail*? Mas antes é preciso esclarecer no que consiste o *greenmail*. O termo em si é um neologismo, resultante da junção das palavras *blackmail* (“chantagem”) e *green* (“verde”, que, por antonomásia, significa “dinheiro”), e é usado para referir-se ao preço do “resgate pago para dar fim a um ‘sequestro’”.[\[1713\]](#) Ou seja, a companhia-alvo adquire as ações de sua emissão em poder do potencial ofertante ou adquirente do controle, para que este cesse ou não inicie a tomada hostil, e para tanto paga um preço substancialmente superior ao desembolsado por este, que assim auferirá expressivo lucro. Esse sobrepreço pago é, pois, o preço da chantagem, o *greenmail*.

João Pedro Scalzilli, em interessante e atual obra, conta que “por meio dessa prática, nos anos 1980, Sir James Goldsmith ‘extorquiou’ US\$32 milhões da Goodyear Tire and Rubber Company quando a companhia se viu obrigada a recomprar suas próprias ações para se livrar de uma oferta hostil. Do mesmo modo, em 1984, após adquirir 6,3% das ações da Walt Disney Corporation, Saul Steinberg ameaçou tomar agressivamente o controle da companhia, que se viu compelida a readquirir as ações do atacante no intuito de se livrar da ameaça. Na operação, Steinberg lucrou US\$60 milhões. No

entanto, o caso mais famoso de utilização de *greenmail* foi o paradigmático *Cheff v. Mathes*, julgado pela Corte de Delaware em 1964”. [[1714](#)]

No filme, o pagamento de *greenmail* foi alternativa cogitada por Kate e sua mãe, Bea Sullivan (Piper Laurie), que viajou secretamente até o escritório de Larry para oferecer-lhe um milhão de dólares a fim de que desistisse do seu intento de apoderar-se da companhia. Larry recusou: “Eu não tomo dinheiro de viúvas ou órfãos.” Proposta análoga fora antes feita também por Kate, a qual assegurou a Larry que tal pagamento “não é ilegal”. E a resposta dele não poderia ser mais ferina: “É imoral — uma diferença que não tem relevância para os advogados...”

O problema mais sensível do *greenmail* surge quando o seu pagamento se dá pela companhia e não pelo controlador ou grupo de acionistas interessados em repelir a investida do terceiro. Nessas últimas situações, o patrimônio social resta incólume; já na primeira, é à sua custa que o pagamento se dá, o que torna a situação bastante problemática.

João Pedro Scalzilli observa, a propósito, que “o pagamento do resgate (*greenmail*) evidenciou-se bastante eficiente para repelir ofertas hostis, mas também excessivamente pernicioso para a companhia e inconvenientemente lucrativo para o agressor. Por isso, um tratamento fiscal diferenciado para os ganhos advindos de *greenmail* (taxados em 50%) tornou o recebimento do resgate um pouco menos atraente a partir do início dos anos 1990”. Além disso, Scalzilli relata que nos Estados Unidos vários administradores que assentiram em efetuar pagamento de *greenmail* foram processados pelos acionistas e acabaram condenados a ressarcir a companhia: “O *greenmail* é tido como pagamento de ‘suborno’ e desvio dos recursos da companhia, portanto é ilícito. Por isso, a maioria dos estados aprovou *anti-takeover laws*, entre as quais muitas delas com dispositivos *anti-greenmail*, obrigando os atacantes a devolver o dinheiro para a companhia ‘chantageada’.” Por fim, “além da

legislação societária, que proíbe o *greenmail*, e da tributária, que o desestimula, os estatutos de algumas companhias simplesmente o vedam, constituindo-se dessa forma outra técnica de defesa contra as ofertas hostis, visto que assegura que nenhum atacante tentará chantagear a companhia, uma vez que não há a possibilidade de resgate”.[[1715](#)]

No Direito brasileiro, também há sérios entraves ao pagamento de *greenmail* com recursos da companhia, a saber: (i) de acordo com o disposto no art. 2º, alínea “e” da Inst. CVM nº 10/1980, “a aquisição, de modo direto ou indireto, de ações de emissão da companhia, para permanência em tesouraria ou cancelamento é vedada quando (...) estiver em curso oferta pública de aquisição de suas ações”; mesmo antes do lançamento da oferta, (ii) a companhia só pode negociar com as suas próprias ações se respeitados os parâmetros previstos no art. 30, § 1º, b, da Lei das S/A (basicamente, até o valor do saldo dos lucros ou reservas, exceto a legal), algo que dificilmente estará disponível para uma sociedade-alvo fragilizada; (iii) embora não destinadas especificamente a combater o *greenmail*, são comuns disposições estatutárias restringindo o poder dos administradores para a prática de negócios de valores mais expressivos ou para negociar com as suas próprias ações;[[1716](#)] em todo caso, (iv) os administradores, que consentirem em efetuar o pagamento, restarão expostos a responder civilmente por um pagamento que muito dificilmente será justificável à luz dos deveres e das atribuições próprias da função que exercem.[[1717](#)]

4.4. O DIREITO DE VOTO E A SUA NEGOCIAÇÃO: *PROXY MACHINERY* E *PROXY FIGHTS*

Outro interessante fato societário descrito no filme são as manobras que tendem a captar o direito de voto dos acionistas — direito fundamental para que Larry pudesse se investir no controle

da companhia. E, para obtê-lo, ele se aproveitou das fragilidades humanas...

De fato, as investidas de Larry sobre a companhia repercutiram não apenas nas relações familiares de Jorgy, mas abalaram também o próprio apoio que ele sempre teve de antigos e leais acionistas. A ponto de Bill Coles (interpretado por Dean Jones), presidente de companhia e também titular de importante participação acionária junto à New England Wire & Cable Co., receando que a luta pela tomada de controle hostil da companhia pudesse acabar com a sua função e minar o valor de seu investimento, ter ido procurar Larry para oferecer deixá-lo votar com as suas ações... em troca de um milhão de dólares — ou seja, ofereceu vender os seus votos. Larry aceitou a proposta de Bill Coles, mas apôs uma condição: se na votação os votos das ações de Coles não se revelassem determinantes para a vitória de Larry, este pagaria apenas metade do valor pedido. E assim o acordo foi fechado. Ao final, o que ocorreu foi que, levado para votação em assembleia geral o embate entre Larry e Jorgy pelo controle da companhia, Larry obteve a vitória por larga maioria, sem que para isso os votos das ações de Coles tenham sido determinantes — razão pela qual deve apenas ter recebido metade do valor pedido, ainda assim uma significativa quantia.

Desconsiderados aqui os evidentes aspectos éticos que a conduta de Coles suscita, resta saber: como seria um negócio desses enquadrado no Direito brasileiro?

Ora, o direito de voto — que na Lei das S/A não é apenas um poder, mas também um dever, na medida em que deve ser exercido no interesse da companhia (LSA, art. 115) — não pode ser transferido separadamente da ação. Além disso, embora o exercício do direito de voto possa ser regulado em acordo de acionistas (LSA, art. 118), em si não pode ser objeto de pura e simples negociação: a “venda de voto” é não apenas contrária à lei acionária, mas constitui crime previsto no art. 177, § 2º, do Código Penal — segundo o qual

“incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral”. Ou seja, ao menos na teoria (que também na nossa prática tem pouca aderência à realidade, permissiva que tem sido com negócios de “locação de ações” e outras operações, que podem levar àquele resultado vedado), o negócio de Larry e Cole, se fosse descoberto, traria a ambos graves consequências!

Além disso, o filme também retrata outro interessante fenômeno ligado à captura do direito de voto, que sempre se fez mais presente no Direito norte-americano do que entre nós, que são os *pedidos de procuração* de acionistas para o exercício de voto em assembleia. Pedidos esses que, para serem operacionalizados, além de campanhas pela imprensa, no mundo real contam ainda com sofisticadas estruturas auxiliares de meios e pessoas, sugestivamente designadas de *proxy machineries*. E que, quando os pedidos partem de grupos rivais, ensejam ferrenhos duelos entre as facções envolvidas em busca das procurações, as famosas *proxy fights*.

A relevância dos institutos é descrita por Fábio Konder Comparato com absoluta precisão:

O instrumento ideal da manutenção do controle minoritário ou do controle gerencial tem sido a captação, organizada em larga escala, de procurações da maioria absenteísta. As grandes companhias norte-americanas revelaram-se insuperáveis nesse particular, chegando a contratar os serviços de empresas especializadas, que se encarregam de colher as procurações em todo o país, e até mesmo no estrangeiro, com a utilização de um batalhão de empregados, deslocando-se rapidamente, em todas as direções, pelos mais modernos meios de transporte. (...) Berle observou, com razão, que à medida que aumenta o número de acionistas de uma companhia, a capacidade individual de fazer

prevalecer uma opinião, ou mesmo de exprimi-la, torna-se extremamente limitada. Na grande *corporation* de capital aberto, com centenas de milhares de acionistas, a parte menos passiva da maioria acionária passa a ter uma importância “quase política”, semelhante à dos eleitores que escrevem cartas aos seus deputados ou senadores. Esses “eleitores” sentem-se, em geral, lisonjeados quando procurados, pessoalmente, por alguém que se mostra muito interessado em ouvir sua abalizada opinião sobre o andamento dos negócios sociais, ou sobre as vicissitudes do mercado bolsístico, e que solicita poderes de representação para a defesa escrupulosa dessas ideias em assembleias... Para a grande massa ausente e desinteressada (...) bastará o envio de uma procuração em branco pelo correio, com envelope já selado para o retorno. Mas como o controle minoritário e, sobretudo, o administrativo é instável, não se pode excluir a possibilidade de que os candidatos à tomada do poder procurem ter acesso ao mesmo eleitorado. Daí o surgimento de disputas ásperas, nas quais a caça às procurações implica o dispêndio de somas consideráveis. É óbvio que, nessas *proxy fights*, o detentor do poder de controle leva sobre o *outsider* insurgente a grande vantagem de poder contar com os recursos da própria companhia, com a sua organização interna (notadamente os registros de acionistas) e com o prestígio que lhe confere o poder instalado contra as “manobras subversivas”. Mas a regra também comporta exceções. Em todo caso o magnata Rockefeller foi obrigado a despendar oitocentos mil dólares em 1929 (que, ressalte-se, não são oitocentos mil dólares atuais) para conseguir a destituição da diretoria da *Standard Oil of Indiana*, na qual possuía 14,5% das ações. Tais fatos conduziram o legislador americano a atribuir à *Securities and Exchange Commission* um amplo poder de disciplina da *proxy machinery*, poder do qual ela se tem servido com largueza a partir de 1934. [[1718](#)]

No Direito brasileiro, a Lei das S/A, bastante avançada em relação ao seu tempo, preocupou-se, então, em regular as *proxy fights* e as *proxy machineries* (LSA, art. 126, §§ 1º a 3º).[\[1719 \]](#) Apesar disso, o instituto teve rara aplicação e só isso explica que a CVM tenha se preocupado em regulá-lo somente 33 anos depois, o que fez através da Inst. CVM nº 481/2009. Afora as características próprias de nosso mercado de capitais, tantas vezes aqui enunciadas, há outro fator que hoje ajuda a explicar a baixa utilização dos pedidos de procurações: a disciplina dos votos a distância (previsto no art. 121, par. ún., da Lei das S/A, com a redação dada pela Lei nº 12.431/2001) tirou muito da sua relevância. Ainda assim, é algo que vez por outra desponta nos litígios societários.

5. CONCLUSÃO: “NÓS, OS ADVOGADOS, VISTOS POR ELES, OS CINEASTAS”

Rico em temas societários, muito mais se poderia discorrer sobre o filme.[\[1720 \]](#) Mas é preciso finalizar e, como advogado, não poderia fazê-lo sem registrar quão impiedosa é a lente de Hollywood. Até mesmo Larry, o vilão — que mais está para anti-herói no filme —, até mesmo ele!, surge com cabedal suficiente para ministrar lições de moral e cívica à combativa Kate, a advogada, e isso em nada menos do que três passagens do filme:[\[1721 \]](#)

1º Ato:

[Kate oferece a Lawrence o pagamento de greenmail para que desista da oferta hostil de tomada de controle]

Kate Sullivan: “It’s not illegal.”

Lawrence Garfield: “It’s immoral — a distinction that has no relevance for lawyers.”

2º Ato:

Kate Sullivan: "Well, for someone who has nothing nice to say about lawyers, you certainly have plenty of them around."

Lawrence Garfield: "They're like nuclear warheads. They have theirs, so I have mine. Once you use them, they fuck up everything."

3º Ato:

Lawrence Garfield: "We're the same... We care more about the game than we do the players."

— e, assim, viveram felizes para sempre...

The End.

Desce o pano.

E as luzes se acendem.

Q

THE POST

Caio Mário da Silva Pereira Neto

1. INTRODUÇÃO

De tempos em tempos, surge um filme sobre algum julgamento histórico, resgatando o contexto e o conteúdo de decisões judiciais que transformaram uma época. Para capturar a atenção popular, esses filmes precisam contar uma história interessante, de preferência com a capacidade de criar algum engajamento do espectador, mas também com uma mensagem clara sobre a grande questão jurídica ou ética subjacente à decisão. Quando isso acontece, o cinema traz uma contribuição fundamental para o debate na esfera pública, inserindo temas complexos e aspirações morais no imaginário popular, transcendendo os limites de uma ou outra jurisdição e contribuindo para galvanizar uma certa concepção de justiça.

O filme *The Post — a guerra secreta* faz exatamente isso com o tema da liberdade de expressão. Ao contar a história do famoso caso dos *Pentagon Papers* nos Estados Unidos, engaja o espectador em um enredo entusiasmante que consegue, a um só tempo, transmitir a importância do Direito Constitucional à liberdade de expressão, os perigos de restrições estatais sobre o discurso público e o papel das Cortes na proteção desse direito. Ao lado do resgate histórico da

decisão judicial, o filme traz a impressionante história de Katherine Graham (Kay), a dona do jornal *The Washington Post*, uma mulher de fibra, que toma decisões corajosas, num momento chave da história norte-americana.

Para além de explorar o significado do filme *The Post* e do caso dos *Pentagon Papers* para a garantia da liberdade de expressão, o presente artigo estabelece um paralelo com a história do *Correio da Manhã* no Brasil, aprofundando o registro recente feito pelo jornalista Roberto Pompeu de Toledo.[\[1722 \]](#) A história do nosso *Correio* contrasta profundamente com a do filme, ilustrando o resultado de restrições à liberdade de expressão durante o regime militar brasileiro. Com a comparação é possível realçar a importância de um contexto jurídico e institucional que garanta a liberdade de expressão na construção da democracia.

O FILME: JORNALISMO INVESTIGATIVO, UMA MULHER CORAJOSA, UMA DECISÃO JUDICIAL E UM JORNAL ENGRANDECIDO

O filme *The Post — a guerra secreta* traz a história do caso *Pentagon Papers*, julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1971. Nesse caso, o governo dos Estados Unidos processou os jornais *The Washington Post* e *The New York Times* para tentar impedir que fosse publicado um estudo secreto sobre a Guerra do Vietnã, que expunha diversas informações relevantes e ainda desmascarava as mentiras divulgadas pelos órgãos oficiais. Argumentos de segurança nacional foram utilizados para tentar restringir o direito à liberdade de imprensa. Embora o desfecho do caso seja conhecido, com a vitória dos jornais, o filme não se torna menos interessante por isso. Afinal, ao criar o contexto para a disputa judicial que se seguiria, o filme atrai o espectador para um emocionante enredo de jornalismo investigativo.

O jornal *The New York Times* sai na frente e obtém o estudo confidencial elaborado a pedido do secretário da Defesa, Robert McNamara, que expõe várias opções equivocadas e estratégias de comunicação mentirosas durante a Guerra do Vietnã. Diante do “furo” do concorrente, o editor do *Washington Post*, Ben Bradlee (interpretado por Tom Hanks), coloca seus jornalistas em busca de fontes que pudessem ter acesso ao estudo. O jornalista Ben Bagdikian localiza um ex-funcionário da RAND Corporation (Daniel Ellsberg) que tem uma cópia do estudo, e os jornalistas do *Post* começam imediatamente a analisá-lo para publicar.

No meio-tempo, o governo norte-americano obtém uma decisão judicial, em primeira instância, impedindo o *New York Times* de publicar novos elementos do estudo, diante da existência de segredos de Estado capazes de colocar em risco a segurança nacional. Com isso, abre-se uma intensa discussão interna no *Post* para decidir se seria conveniente publicar o material. Os advogados alertam que uma nova publicação, além de certamente gerar uma ação judicial do governo contra o jornal, pode vir a ser considerada uma violação da decisão judicial existente contra o *New York Times*.

Para tornar o dilema do jornal ainda mais complexo, o filme indica que o *Post* estava no meio do processo de sua oferta inicial de ações (*IPO*) na Bolsa de Valores americana, e um litígio dessa magnitude com o governo poderia ter enorme impacto financeiro para a empresa. Tudo isso torna a decisão de publicar ou não o estudo um momento divisor de águas na história do jornal.

A figura-chave nesse momento do *Washington Post* é a sua presidente e principal acionista, Katherine Graham (Kay), interpretada por Meryl Streep. E aqui a história de Kay é tão interessante quanto a do próprio caso narrado no filme.

Kay era a filha do fundador do jornal. Ela herdou a empresa, que passou a ser comandada por seu marido, Phil Graham. Então, Kay tornou-se uma *socialite* que circulava nos altos círculos de Washington, dando festas que reuniam políticos e altos funcionários

do governo. Com o suicídio do marido, ela é obrigada a assumir a administração do jornal aos 45 anos, sem nunca ter trabalhado na empresa.

No início do filme, vemos uma mulher fragilizada, desconfortável com a posição de administradora do jornal e acuada num mundo dominado por homens. Mas, com o desenrolar da história, Kay vai ganhando cada vez mais força e assumindo pouco a pouco a posição de liderança que lhe cabia, até ser a responsável pela decisão mais importante da história do jornal que viria a se tornar um ícone da imprensa mundial.

Kay é uma personagem complexa e tem de enfrentar muitos desafios simultâneos. Tratada inicialmente como “café com leite” pelos demais executivos do jornal, todos homens, ela precisa aprender a afirmar sua autoridade em um momento crucial. Além disso, sendo amiga de Robert McNamara, precisou lidar com o fato de que a independência do jornal pode lhe trazer custos pessoais elevados. Finalmente, a decisão de publicar o estudo poderia ter consequências dramáticas para o jornal que seu pai havia fundado, caso impactasse negativamente sua oferta de ações na bolsa.

No momento-chave, em meio a uma festa em sua casa, Kay é chamada para atender a uma ligação do seu editor-chefe, em conferência com executivos do jornal e advogados. Ela ouve atentamente o embate entre o editor-chefe, que entendia ser fundamental publicar o estudo, e executivos cautelosos em relação às potenciais consequências negativas. Na parte mais acalorada do debate, o editor-chefe argumenta: “*A única forma de afirmar o direito de publicar é publicando!*” Ao final da ligação, Kay toma a decisão que alteraria a trajetória do jornal para sempre, autorizando a publicação dos *Pentagon Papers*.

Esse momento de autorização é simbólico por várias razões. Primeiro, a discussão é, por um lado, sobre a responsabilidade do dono do jornal para com a empresa e seus funcionários e, por outro, a responsabilidade para com os leitores. A última prevalece mesmo

diante dos evidentes riscos para a empresa. Segundo, é clara a aliança que se forma entre a dona do jornal (*publisher*) e seu editor, que tem garantido o espaço na tomada de decisões editoriais, independentemente de questões comerciais. Terceiro, é o momento em que Kay realmente assume o controle de sua empresa, deixando claro para seus executivos que estava assumindo a sua autoridade com plena consciência dos riscos envolvidos. É a decisão de uma mulher que salta à frente de seu tempo.

No dia seguinte à publicação, como esperado, o editor-chefe do jornal recebe uma ligação do ministro da Justiça dos Estados Unidos solicitando que o jornal se abstinhasse de publicar qualquer outra matéria sobre os *Pentagon Papers* e que devolvessem o documento. O jornal se recusa, iniciando-se uma ação judicial contra o *Post*, na mesma linha da ação do *New York Times*, requerendo a cessação de qualquer nova publicação, em virtude de riscos para a segurança nacional. No meio-tempo, outros jornais seguem a liderança do *Post* e republicam a sua matéria.

O caso chega rapidamente à Suprema Corte dos Estados Unidos, para decidir em caráter liminar a respeito da extensão do direito de liberdade de expressão e imprensa, com vistas a determinar a possibilidade de se publicar ou não o conteúdo dos documentos governamentais.

Em uma decisão histórica, por seis votos a três, a Suprema Corte garantiu o direito de os jornais continuarem publicando. Numa redação cheia de jornalistas, o trecho central da decisão judicial é lido e aplaudido. A cena dá concretude ao que representava a decisão judicial: a imprensa poderia continuar publicando, expondo os erros do governo e funcionando como um importante freio e contrapeso ao exercício do poder constitucionalmente estabelecido.

Com as publicações e a decisão judicial, o *Post* deixa de ser um jornal local e é alçado a um novo patamar. Lado a lado com o *New York Times*, o *Post* se torna um dos mais importantes veículos de comunicação dos Estados Unidos. Ao final, o filme ainda relembra

que, nos anos que se seguiram, o *Post* protagonizaria outra cobertura memorável, revelando o escândalo de *Watergate*, que culminou com a queda do presidente Nixon. Era o fortalecimento definitivo da imprensa como um importante bastião da democracia.

O CASO DOS *PENTAGON PAPERS*, SEU SIGNIFICADO JURÍDICO E SUA IMPORTÂNCIA HISTÓRICA

O filme é focado na história de Kay e Ben e nas difíceis decisões que tomaram no *Washington Post* quando tiveram acesso aos documentos secretos do Pentágono sobre a Guerra do Vietnã. A disputa jurídica e o famoso caso da Suprema Corte aparecem apenas mais ao final, confirmando o acerto das decisões tomadas sob grande incerteza. Aqui, vale um breve resgate da decisão em si e da sua relevância.

A proteção da liberdade de expressão nos Estados Unidos está prevista na Primeira Emenda à Constituição norte-americana, abrindo a Carta de Direitos (*Bill of Rights*), que estabeleceu as garantias dos cidadãos norte-americanos em 1789. O texto da Primeira Emenda é bastante abrangente, cobrindo liberdade religiosa, de expressão, de imprensa e de associação:

O Congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito do estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringir a liberdade de expressão ou da imprensa; ou o direito de as pessoas se reunirem pacificamente e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas. [[1723](#)]

Durante mais de dois séculos, a Suprema Corte construiu uma extensa jurisprudência sobre essa norma, interpretando a garantia constitucional em diversos contextos. Nessa série de decisões, a Suprema Corte sempre invocou a Primeira Emenda como uma

proteção aos cidadãos contra uma intervenção estatal sobre o direito de se expressar ou de publicar algo. Essa proteção é especialmente forte contra censuras prévias a uma publicação (chamadas de *prior restraints*), as quais exigem justificativas especialmente fortes por parte do Estado.

O caso dos *Pentagon Papers*, [\[1724\]](#) julgado pela Suprema Corte em 26 de junho de 1971, trata justamente de uma tentativa de censura prévia do governo federal dos Estados Unidos, imposta aos jornais *The New York Times* e *The Washington Post*. Invocando a Lei de Espionagem, o advogado geral dos Estados Unidos argumentava que qualquer divulgação de informações dos documentos confidenciais do Pentágono seria uma ameaça à segurança nacional dos Estados Unidos, de forma que se justificaria o impedimento absoluto da publicação.

Dada a visibilidade nacional, e a urgência para uma decisão, os casos contra o *New York Times* e o *Post* subiram da Corte de Primeira Instância para a Suprema Corte em cerca de três semanas (prazo bastante exíguo). Refletindo os sentimentos e interpretações conflitantes na época, a Suprema Corte se dividiu. A maioria dos juízes votou a favor da publicação, julgando inconstitucional qualquer censura prévia (*prior restraint*) do Estado sobre o direito de os jornais publicarem informações dos documentos secretos do Pentágono. A decisão foi curta, mas contou com várias declarações de voto dos juízes que integraram a maioria e a minoria da Corte, expondo os diferentes pontos de vista em jogo.

Dentre os votos da maioria, talvez o mais emblemático tenha sido o do juiz Black, com uma leitura bastante enfática da garantia de liberdade de imprensa. Em uma das passagens mais memoráveis da decisão, ele argumenta:

Na Primeira Emenda, os Pais Fundadores atribuíram à liberdade de imprensa a proteção que ela deve ter para realizar seu papel fundamental em nossa democracia. A imprensa deve servir aos

governados, não aos governantes. O poder do governo para censurar a imprensa foi abolido para que a imprensa pudesse permanecer para sempre livre para censurar o governo. A imprensa foi protegida para expor os segredos do governo e informar as pessoas. [[1725](#)]

Os juizes Douglas, Brennan, Stewart, White e Marshall também integraram a maioria. Todos concordaram com uma interpretação robusta da Primeira Emenda, defendendo que o governo não havia se desincumbido do ônus de justificar uma restrição prévia à liberdade de imprensa.

No entanto, alguns dos juizes da maioria, como Stewart e White, ressaltaram que, apesar de julgarem inconstitucional qualquer proibição prévia de publicação, isso não significava um salvo-conduto absoluto para os jornais. Caso alguma informação publicada a partir dos documentos do Pentágono fosse considerada uma violação criminal à Lei de Espionagem (ou qualquer outra lei), poderia haver uma ação após publicação indevida, com eventual condenação dos jornais. Esses juizes reconheciam que poderia haver informações bastante sensíveis nos documentos obtidos pelos jornais. No entanto, isso não justificava uma censura prévia e geral à publicação. Caberia aos jornais decidir o que publicar e avaliar se a exposição da informação poderia violar alguma lei, sofrendo as consequências de eventuais violações apenas *a posteriori*.

Já a minoria derrotada — formada pelos juizes Burger, Blackmun e Harlan — foi mais sensível ao argumento do governo de que se tratava de um caso excepcional, no qual a proteção da segurança nacional poderia ser uma justificativa para impedir as publicações. Em seus votos, ressaltaram o tempo exíguo que tiveram para analisar o caso e a impossibilidade de avaliar o conteúdo dos documentos do Pentágono, indicando que as Cortes de Primeira e Segunda Instância seriam mais aptas a fazer essa avaliação. Assim, tais juizes defenderam que as Cortes deveriam ter tempo para fazer

uma ponderação adequada entre a liberdade de imprensa e os demais valores em jogo. Nas palavras do juiz Blackmun, a Corte deveria evitar o “absolutismo” da Primeira Emenda.

O fato é que prevaleceu a visão da maioria, destacando a relevância da imprensa livre para contrapor os governantes e o descabimento da censura prévia. Se algum impacto negativo fosse causado à segurança nacional, esse deveria ser analisado *ex post*, aplicando-se a Lei de Espionagem e quaisquer outras que se mostrassem relevantes. Mas o direito de a imprensa expor os segredos do governo e o direito de os cidadãos conhecerem o que seus governantes fazem deveriam ser preservados acima de tudo.

Essa decisão, mais do que permitir uma publicação específica, foi um marco na proteção da liberdade de imprensa. Ao impedir uma censura prévia do governo à publicação, ela traduziu em termos jurídicos aquilo que o editor Ben Bradlee (personagem de Tom Hanks) afirmava de forma retórica: “*A única forma de afirmar o direito de publicar é publicando!*” Se a publicação violar outros direitos e valores, como a proteção da segurança nacional, o direito à honra ou à privacidade, há remédios específicos que podem ser aplicados *a posteriori*, não justificando a censura prévia.

E essa lição continua importante até os dias de hoje, sendo um dos pilares da imprensa livre e um dos bastiões das democracias contemporâneas. Mas nem sempre foi assim, como nos lembra o recente período de ditadura militar no Brasil e em outros países da América Latina.

ENQUANTO ISSO, NO BRASIL: UMA MULHER CORAJOSA, UMA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E UM JORNAL DESTRUÍDO [[1726](#)]

Na mesma época em que se desenrolou o caso dos *Pentagon Papers*, o Brasil viveu grandes restrições à liberdade de expressão e de imprensa. Após o golpe de 1964, com a instalação do regime

militar, a imprensa brasileira passou a ser monitorada, censurada e reprimida pelo governo. Um dos casos simbólicos da época é o do *Correio da Manhã*, cujos paralelos com a história do *Post* são notáveis.[[1727](#)]

Fundado em 1901, no Rio de Janeiro, o jornal *Correio da Manhã* sempre foi um jornal de opinião.[[1728](#)] Posicionava-se de forma enfática a respeito dos grandes episódios nacionais, inclusive com críticas abertas aos ocupantes momentâneos do poder. Mudava de opinião quando entendia que o contexto havia mudado, mas procurava manter uma certa coerência em seus posicionamentos, mesmo diante de aparentes contradições.

Considerado um jornal liberal e independente, defendeu a Revolução de 1930, que levou Vargas ao poder, apoiou a Revolução de 1932 e seu movimento constitucionalista, criticou o Estado Novo e a censura nos anos de chumbo de Getúlio. Mas foi na década de 1960 que o jornal pagou mais caro pelas suas opiniões contrárias ao governo, sofrendo pesadas retaliações.

Em 1964, em meio a um contexto de ebulição política e social, o *Correio da Manhã* deu voz à classe média conservadora, descontente com o governo João Goulart, publicando três editoriais ferozes, que pediam a saída do presidente, intitulados: “*Basta*”, “*Fora!*” e “*Não pode continuar*”:[[1729](#)] O jornal que havia defendido a posse de João Goulart em 1961 agora voltava-se contra o presidente, mas ainda assim alegava que queria “*preservar a Constituição*”.[[1730](#)]

No entanto, imediatamente após o golpe, o jornal perfilou-se ao lado dos defensores da democracia. Menos de uma semana depois do golpe, publicou o editorial “*A liberdade é um dogma*”, defendendo o compromisso com a democracia. Ainda na semana do golpe, as crônicas de Carlos Heitor Cony seriam publicadas com veementes críticas ao movimento autoritário.

Desde esse primeiro momento, o jornal logo se tornaria um dos principais críticos ao regime militar. Percebeu-se rapidamente que, sob pretexto de “restaurar a normalidade”, o golpe instalara um

regime autoritário, refratário aos ideais liberais e democráticos que inspiravam o jornal. Segundo um importante estudo histórico da Secretaria de Comunicação Social da Prefeitura do Rio de Janeiro, "o *Correio da Manhã* foi praticamente o único diário brasileiro a desafiar a nova ordem".[[1731](#)]

Algo raro na época, o *Correio* também era capitaneado por uma mulher: Niomar Moniz Sodré Bittencourt. Tal como Kay, protagonista da história americana, Niomar deve ter vivido momentos difíceis ao permitir que seu jornal enveredasse pela senda da crítica aos detentores do poder, exercendo uma das funções mais nobres do jornalismo: a de oposição ao governo instalado.

Num paralelo impressionante, Niomar tinha assumido o jornal após a morte de seu marido, Paulo Bittencourt, filho do fundador, e buscava a sobrevivência do periódico. Era uma mulher num mundo de homens. De forma corajosa, manteve o *Correio* coerente com seu posicionamento histórico, mesmo diante do contexto adverso.

No entanto, diferentemente do *Post*, o nosso *Correio* decidiu comprar a briga com o governo militar e perdeu.

Após a edição do Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro de 1968, Niomar e seu jornal foram dura e imediatamente perseguidos. No próprio fatídico dia 13, foi apreendida toda a edição do jornal e foram presos o diretor-superintendente e redator-chefe, o diretor de redação e a diretora-presidente, Niomar Bittencourt. Ato contínuo, Niomar teve seus direitos políticos cassados.

Em 26 de fevereiro de 1969, foi suspensa a circulação do jornal por cinco dias, com base na Lei de Segurança Nacional. Dada a perseguição, os anunciantes passaram a ter receio de utilizar o *Correio* como veículo. Em março de 1969, o jornal pediu concordata preventiva e acabou sendo arrendado para o grupo *Ecos*, encabeçado pelo empreiteiro Maurício Nunes de Alencar.

Diante de tamanha truculência, Niomar decidiu exilar-se em Paris, só voltando a estabelecer residência no Brasil mais de vinte anos depois, em 1993, quando a redemocratização já havia se

consolidado. O que havia começado com um ato de coragem, com potencial tão relevante para a história nacional quanto a decisão de publicação dos *Pentagon Papers* pelo *Post*, acabou se tornando um pesadelo.

Arrendado, o *Correio da Manhã* minguou rapidamente, fechando as portas cinco anos depois, em 1974, com uma tiragem de três mil exemplares. O jornal de mais de setenta anos, que já tinha atingido uma tiragem de duzentos mil exemplares e fora responsável por mais de um terço do mercado de classificados do Rio de Janeiro, não conseguiu sobreviver à perseguição do regime militar.

A similaridade é marcante. Exatamente na mesma época, dois jornais liderados por mulheres, que assumiram a posição de donas de veículos de imprensa e se arriscaram a contrariar governos poderosos. Ambas afirmaram veementemente o “direito de publicar” pelo único modo que ele pode ser afirmado: publicando.

No caso do *Post*, esse ato de coragem foi protegido pela Suprema Corte e premiado pela ascensão do jornal a um dos ícones da imprensa norte-americana, e ainda um dos bastiões da defesa da democracia nos Estados Unidos. Kay passou a ser admirada, sendo o filme *Post* um registro primoroso da sua importância histórica. No caso do *Correio da Manhã*, esse ato de coragem foi duramente reprimido, levando Niomar ao ostracismo e enterrando um jornal de mais de meio século em menos de cinco anos.

A IMPORTÂNCIA DO CONTEXTO INSTITUCIONAL PARA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A história do *Post* e seu paralelo com o *Correio da Manhã* ilustram a importância da garantia da liberdade de expressão para o contexto democrático. Mas também servem de alerta para a importância do contexto institucional no exercício dessa liberdade.

Jornalismo sério e independente requer uma proteção institucional. Na ausência de garantias constitucionais, o exercício da crítica àqueles que detêm o poder pode ser uma atividade de alto risco para os que se dispõem a exercê-lo. Para além da presença da garantia na Constituição, é fundamental que o Poder Judiciário desempenhe seu papel institucional, servindo de escudo contra a atuação estatal sobre a imprensa.

O filme *Post* conta a história do jornal e da delicada tomada de decisão num momento histórico. A Suprema Corte norte-americana aparece de forma relativamente lateral, nas cenas finais do filme. Não obstante, para quem está assistindo ao filme, tenha ou não formação jurídica, há uma permanente lembrança da garantia da liberdade de imprensa, da oposição entre essa liberdade e questões de segurança nacional, do compromisso do jornal com seus leitores.

É essa sensação difusa de que o ambiente institucional garantirá o direito de publicar fatos fundamentais para a história do país que faz com que a aliança entre Kay e Ben, *publisher* e editor, possa apostar na vitória do bom senso. É ela que permite apostas altas em momentos cruciais, na crença de que as instituições funcionarão adequadamente para dar a proteção necessária ao jornalismo.

A cada caso como esse, a Suprema Corte dos Estados Unidos contribui para estimular o jornalismo investigativo, a imprensa crítica e um ambiente informacional saudável, que são essenciais numa democracia. É a reiteração da proteção da liberdade de expressão que dá aos jornalistas a coragem de continuar a exercer esse papel. Nesses momentos, quando os jornais exercem seu papel mais nobre, o Direito e o Poder Judiciário precisam dar um passo à frente e exercer o seu papel garantidor.

O *Correio da Manhã* é um triste exemplo no sentido inverso. Na ausência de proteções e garantias institucionais durante o regime militar, posições críticas foram rechaçadas de forma truculenta, sem que houvesse a quem recorrer. Ainda que a Constituição garantisse

formalmente a “liberdade de manifestação de pensamento”,[\[1732 \]](#) não havia instituições capazes de fazer valer essa garantia.

Nesse contexto, a debacle do *Correio da Manhã*, para além da morte de um jornal histórico — o que já seria uma perda significativa para a esfera pública —, acabou funcionando como um exemplo do que poderia acontecer com outros veículos de imprensa que fossem críticos ao Estado. A perseguição e a consequente queda funcionaram como um lembrete negativo, inibindo atitudes corajosas como a de Kay e Niomar, com o consequente empobrecimento do debate público.

A reconstrução do ambiente democrático a partir de meados da década de 1980 recoloca o debate da liberdade de expressão e de imprensa no centro de discussões constitucionais. Ao longo dos últimos trinta anos, a imprensa vem retomando seu papel num ambiente de normalidade. Para tanto, é fundamental que o Direito e o Poder Judiciário também retomem seus papéis institucionais de garantidores das liberdades individuais. Da mesma forma, advogados e ativistas que defendam a causa da liberdade de expressão precisam redobrar sua atuação.

Só assim, com reiterados exemplos, mais próximos da história do *Post* do que da história do *Correio da Manhã*, conseguiremos fortalecer a democracia brasileira. É preciso que a liberdade de expressão e de imprensa ocupem o imaginário popular de forma permanente, e o filme *Post* traz uma pequena contribuição nesse sentido. Vale a pena assistir!

Q

FILHA DA ÍNDIA

Maria Cecília Pereira de Mello

No dia 16 de dezembro de 2012, em Nova Delhi, por volta das nove horas da noite, a jovem estudante de medicina Jyoti Singh Pandey saiu do cinema com o amigo Awindra Pandey. Decidiram voltar para casa de ônibus. Tão logo entraram no transporte público, foram atacados por seis homens: Ram Singh (o motorista), Mukesh Singh, Vinay Sharma (um instrutor de ginástica), Pawan Gupta (um vendedor de frutas), Akshay Thakur (um limpador de carros) e o então menor de idade Uttar Pradesh.

Awindra Pandey foi violentamente espancado com barras de ferro e Jyoti Singh Pandey, de 23 anos, continuamente estuprada pelos seis homens, inclusive o menor que estava prestes a completar 18 anos. O suplício durou aproximadamente uma hora, durante o qual o ônibus permaneceu circulando por ruas movimentadas da cidade. Enquanto Awindra era espancado, barras de metal foram introduzidas no ânus, atingindo o intestino, e na vagina de Jyoti, causando-lhe ferimentos intensos, como a destruição de sua genitália, chegando à terrível exposição de suas vísceras, postas para fora do corpo. Cerca de uma hora após o início dos ataques, ambos foram arremessados nus para fora do ônibus.

O estupro coletivo foi uma barbárie.

Em 29 de dezembro, Jyoti morreu por falência múltipla de órgãos, depois de sucumbir aos ferimentos no hospital Mount Elizabeth, em Cingapura. Awindra conseguiu se recuperar das agressões, após dois meses de internação hospitalar.

Filha única de Asha Singh e Badri Singh, Jyoti nasceu em uma família pobre, mas também já nasceu subvertendo os valores sociais. Os pais de Jyoti, embora fiéis aos costumes tradicionais da Índia e de sua comunidade, onde as filhas mulheres são literalmente renegadas, tomaram-se de amores pela menina e decidiram aceitá-la e educá-la como pessoa, independentemente de seu sexo. Consta que Jyoti foi festejada ao nascer, não obstante seus pais serem trabalhadores simples da cidade de Delhi. Desde pequena identificou-se como uma futura médica, o que era impensável para o seu contexto social. Mas os pais acabaram concordando em destinar todo o dinheiro reservado ao dote para o custeio da faculdade de medicina, além de outros sacrifícios e privações que naturalmente experimentaram.

Naquele dezembro de 2012, Jyoti estava concluindo o curso de medicina fisioterápica e passaria para o período de estágio, aqui conhecido como residência médica.

A cultura hindu prega o que define como recato da mulher, sendo considerado comportamento inadequado sair de casa sozinha, ou acompanhada por alguém que não seja da própria família. Mais do que isso: no contexto desses valores, é direito dos homens o domínio sobre o corpo da mulher.

Dessa forma, a violência contra as mulheres não é episódio isolado na Índia, que tem uma cultura sexual nitidamente predatória, com números assustadores de estupros e outras violências fortemente relacionadas à desigualdade de gênero. Mas a gigantesca brutalidade desse episódio causou verdadeira comoção social, provocando manifestações e protestos, exigindo a aplicação da pena de morte aos estupradores.

Agregue-se a essa cultura predatória o fato de que muitos consideram o estupro uma vergonha pessoal para a estuprada, por isso é muito comum que a agressão masculina seja negligenciada como um fato rotineiro da vida. Comum, também, é a responsabilização da vítima pela violência sofrida, como se as mulheres atraíssem e validassem essa repugnante atitude com o uso de determinadas roupas, pelo comportamento ou pelos costumes adotados. Ideias discriminatórias sobre o “lugar” da mulher na sociedade, associadas a questões socioeconômicas, conferem contornos mais complexos a violências dessa natureza na Índia.

Segundo relatos da imprensa indiana, o assédio teve início simplesmente pelo fato de Jyoti estar com um homem percebido como alheio à sua família, fora de casa e naquele horário. Apesar de apregoadas evoluções sociais que objetivam assegurar à mulher uma maior liberdade, mudanças comportamentais dessa natureza não são aceitas com tranquilidade naquele país, caracterizando-se como verdadeiros desafios.

Aspecto de extrema importância é a existência de vedação legal à divulgação da identidade da vítima, medida que anda lado a lado com a “culpa” e a vergonha que lhe são inculcadas. No caso de Jyoti a revelação se deu somente porque a família quis tornar público o ocorrido.

O caso ficou conhecido como “Nirbhaya Case”. Nirbhaya, em hindi, significa “destemida” e refere-se, evidentemente, à própria Jyoti, que, mesmo em estado lastimável e praticamente terminal após o ataque, ainda conseguiu balbuciar informações relevantes à identificação dos envolvidos.

A violência não chocou só a Índia, mas o mundo. Chocou muito especialmente as mulheres, que se compadeceram e, de uma forma ou de outra, viram-se no lugar de Jyoti.

Os seis responsáveis pelos crimes foram rapidamente identificados e presos, sendo cinco deles condenados à morte por enforcamento e o menor de idade condenado pelo *Juvenile Justice Board (JJB)* à

medida de detenção por três anos em estabelecimento apropriado. Atualmente, o jovem já cumpriu a medida e está em liberdade sob proteção, com outra identidade.

Em julgamento da Suprema Corte, de 5 de maio de 2017, foi mantida a decisão da Alta Corte de Delhi, restando confirmada a aplicação da pena de morte para os condenados adultos. Em 9 de julho de 2018, a Suprema Corte rejeitou os pedidos de revisão de três dos quatro condenados adultos ainda vivos. Um colegiado formado pelo chefe de justiça da Índia, Dipak Misra, e pelos ministros R. Banumathi e Ashok Bhushan, proferiu decisão unânime rejeitando os pedidos de Mukesh (29), Pawan Gupta (22) e Vinay Sharma (23). O quarto condenado, que também aguarda pela execução da pena de morte, Akshay Thakur (31), não apresentou pedido de revisão contra o julgamento da Suprema Corte de 5 de maio de 2017. [\[1733 \]](#)

O tribunal destacou que os fundamentos levantados para a revisão do veredicto eram reiterações de argumentos já levados em consideração no julgamento proferido nos recursos interpostos contra a decisão do Tribunal Superior de Delhi no caso. Especificamente sobre a ilegalidade e abusividade da aplicação da pena de morte na Índia, o tribunal afirmou que “a pena de morte contida no Código Penal é constitucionalmente válida”. (...) “Até agora, a pena de morte permanece no Código Penal, os tribunais não podem ser acusados de cometer qualquer ilegalidade na atribuição de pena de morte em casos apropriados”, disse o colegiado. [\[1734 \]](#)

As manifestações populares para a imediata execução das penas impostas aos culpados continuam até os dias de hoje, e há questionamentos acerca da lentidão no cumprimento da decisão condenatória. As notícias dão conta de questões burocráticas quanto à expedição da ordem de execução. O caso encontra-se com pedido de misericórdia dirigido ao presidente da Índia. [\[1735 \]](#)

Dos seis condenados, o principal acusado, Ram Singh, cometeu suicídio na prisão de Tihar em 2013, durante o julgamento do caso. O suicídio é contestado por sua família.

Mas quais as mudanças que sobrevieram? No rescaldo do inconformismo e da revolta pelo crime, uma comissão liderada por um ex-chefe de justiça foi encarregada de revisar as leis sobre violência sexual. A comissão, ao final, recomendou uma pena mínima de vinte anos para estupro coletivo, com a possibilidade de prisão perpétua. Também propôs punições mais duras para uma série de crimes sexuais comuns em toda a Índia, incluindo *voyeurismo* e perseguição e ataques com ácido, prática muito comum na Índia. O governo respondeu com a introdução de punições mais duras para os estupradores, incluindo a pena de morte para reincidentes.

Ao longo da última década, a Índia testemunhou inúmeros movimentos de massa construídos sobre a indignação diante das violências ocorridas, mas pouco emergiu na consolidação de mudanças firmes, efetivas e duradouras.

Embora o *Nirbhaya Case* seja um marco histórico no combate à violência de gênero, dando início a uma contínua e ampla discussão sobre a condição e o papel da mulher na Índia, os dados mais recentes disponíveis apontam que em 2016 a Índia registrou 106 estupros por dia, sendo que quatro em cada dez vítimas eram menores de idade.[\[1736 \]](#) O número é um absurdo, mas infelizmente não é um fato isolado mundialmente. No Brasil, no mesmo ano, de acordo com os dados do *Atlas da violência*, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mais de 49 mil estupros foram notificados em todo o país, uma média de 134 estupros por dia. Esse mesmo relatório também aponta que a cada 13 vítimas duas sofreram estupro coletivo. Nos Estados Unidos, também no ano de 2016, de acordo com dados publicados pelo *U.S.*

Department of Justice,[\[1737 \]](#) foram registrados mais de 162 mil estupros e/ou agressões sexuais.

No Brasil, assim como muito provavelmente na Índia e em outros países com baixas condições de desenvolvimento humano ou com culturas religiosas rígidas, os dados sobre estupros são muito imprecisos. Projeções otimistas baseadas em estudos internacionais, como o *National Crime Victimization Survey*, apontam que apenas 35% das vítimas denunciam esse tipo de crime. No Brasil, um olhar mais pessimista aponta para um panorama em que apenas 10% dos casos seriam objeto de queixa à polícia.[\[1738 \]](#),[\[1739 \]](#) As razões dessa subnotificação, como visto, giram em torno da vergonha e do medo que apenas aumentam a chamada cifra oculta.

Por isso é tão importante o documentário *Filha da Índia (India's Daughter)*, produzido pela emissora *BBC* e dirigido pela cineasta e educadora britânica Leslee Udwin.[\[1740 \]](#) Lançado em 2015, conta a história do estupro coletivo de Jyoti que gerou comoção mundial e levou às ruas milhares de pessoas na Índia. O filme recebeu 32 prêmios, dentre os quais o *Peabody Award*,[\[1741 \]](#) norte-americano, e o *Anna Lindh Human Rights Award*, do Parlamento sueco. Udwin foi escolhida pelo *New York Times* como a segunda mulher mais impactante de 2015, atrás de Hillary Clinton.

O grande mérito desse documentário é colocar os fatos no seu devido contexto. O fato em si, pelo seu absurdo e pelos chocantes contornos de crueldade, foi, sem dúvida, suficiente para justificar as reações de repúdio, revolta e demanda por reparação localizada e sistêmica. Mas a análise do contexto em que o fato ocorreu, e das crenças e valores que tornam evidente não se tratar de fato isolado, dá ao documentário uma dimensão única e extremamente relevante de denúncia e de proposta civilizatória.

O documentário revela os valores culturais da sociedade indiana que levam à negação e desvalorização das mulheres e seus direitos desde o nascimento. Em um contexto social de pobreza, as filhas são consideradas literalmente um peso para a família, eis que não

representam uma força de trabalho e oneram as finanças familiares com a formação obrigatória de seu dote. Na Índia, uma mãe é ensinada que, na falta de alimento, deve privilegiar o filho homem, deixando a filha mulher sem se alimentar.

A rejeição às filhas mulheres tem tamanha dimensão que coloca a Índia em posição de destaque nos índices de infanticídio feminino, o que fez com que o governo impedisse os médicos de revelar aos pais o sexo do nascituro, objetivando evitar abortos em razão do gênero da criança. Os sites de busca na internet estão proibidos pela Suprema Corte da Índia de publicar propagandas de exames laboratoriais para a identificação do sexo do bebê. [\[1742 \]](#)

O documentário traz ainda depoimentos dos pais de Jyoti, de familiares dos condenados, de advogados, autoridades policiais e judiciárias e, em um de seus aspectos mais chocantes, de um dos condenados, Mukesh Singh.

O depoimento de Mukesh paralisa nossos sentidos em qualquer linha de raciocínio que queiramos adotar para o caso. A ideia de nos depararmos com um monstro é colocada totalmente em dúvida quando se constata que Mukesh efetivamente tem outra compreensão cultural do seu ato. Para ele, assim como para outros homens na Índia, uma mulher não tem o direito de sair à noite com um amigo para assistir a um filme; uma mulher que adote essa conduta passa a ser a responsável pela sua própria vulnerabilidade. Mukesh Singh permanece convicto de que a culpada foi Jyoti, pois ela deveria “ter permitido o estupro” e não reagido. Como disseram, no filme, um advogado e um condenado: “Se você deixa um diamante na rua, é inevitável que um cachorro o leve.”

O documentário apresenta reflexões de extrema relevância não apenas para a sociedade indiana, mas especificamente para a condição feminina em inúmeros países. Jyoti fazia parte de uma minoria, pois a sua educação estava acima da obrigação social de casar-se, e ela ainda contava com o apoio dos pais, na contramão da cultura da sociedade daquele país. Jyoti já ocupava uma posição

inacessível para a grande maioria das mulheres na Índia, mas também inaceitável para uma grande parte da sociedade.

Leslee Udwin faz uma abordagem bastante precisa do contexto, em que fica claro que o problema não está restrito à violência, mas às suas causas e aos seus sintomas, pois esses homens não foram educados para compreender que Jyoti tinha todo o direito do mundo de estar onde estava e da forma que estava. O próprio documentário mostra que o problema cultural é tão enraizado e complexo que apenas uma mudança na essência da educação poderia levar, com algum tempo, a uma mudança de mentalidade. As falas dos familiares, amigos e autoridades políticas que aceitaram participar das gravações deixam muito claro qual é o lugar da mulher na sociedade indiana: de submissão, renegação e vulnerabilidade.

O governo indiano proibiu a exibição do documentário no país, por tê-lo como difamatório e com comentários altamente depreciativos que afrontariam a dignidade das mulheres. [\[1743 \]](#) A proibição ainda perdura. Evidentemente, essa proibição por si só já revela as extraordinárias dificuldades para a superação dessa cultura de discriminação e violência. Admitir a existência da ferida cultural seria a primeira condição para buscar a sua cura. Na mentira ideológica, muitas das providências, entre elas a proibição de exibição do filme, são tomadas com a suposta benevolência de proteger a reputação e a dignidade das mulheres. No limite do absurdo, garantir o direito de serem estupradas em silêncio e a proteção de não terem os seus nomes revelados.

O que talvez seja mais chocante em tudo isso é que o penoso episódio, seu contexto e seus desdobramentos conduzem a três reflexões. A primeira é a de que a Índia não é o único país do mundo em que fatos dessa natureza, inspirados ou incentivados por deformações culturais, ocorrem. As condições da Índia podem ser peculiares, agravadas por tradições milenares de uma sociedade hierarquicamente organizada em castas e de submissão silenciosa

dos oprimidos, mas não se deve cometer o erro de observação que permitiria considerar a situação indiana como única no universo de discriminação e violência contra a mulher.

A segunda reflexão é exatamente sobre os conceitos e preconceitos que, em todo o mundo, durante milênios, impuseram limitações à realização das mulheres como pessoas e impuseram a elas uma condição de inferioridade social e familiar. É mais fácil para uma boa parte do mundo imaginar o que não deveria acontecer na Índia, e como evitar que continue acontecendo por lá. Mas o preconceito e a violência são humanos. "Sou humano; nada do que é humano me é estranho", diria Terêncio. [\[1744 \]](#) Uma grande parte do que acontece na Índia acontece, com a mesma dor, o mesmo silêncio, a mesma conivência e a mesma dificuldade de reparação, em todo lugar. O preconceito é humano. O que parece chocantemente desumano é a sua perpetuação.

A inclinação menos dolorosa de quem se escandaliza com a vulnerabilidade que expõe a mulher à violência sexual é imaginar que, na Índia ou em qualquer outro lugar do mundo, isso possa ser um problema cultural, sim, mas agravado pelas condições das classes sociais de menor formação escolar. Especialmente a atribuição da culpa à própria vítima, como fizeram os algozes de Jyoti, parece, à primeira vista, fruto da ignorância e da incapacidade intelectual e emocional de analisar os fatos sociais, na organização mental de causas e efeitos. Infelizmente, a realidade é muito pior do que isso.

Nos ambientes reputados como intelectuais da Europa, em círculos de aparente desenvolvimento de ciência, surgiu em 1948, uma suposta teoria de análise de fatos do mundo criminal que se chamou de "vitimologia". Nesse ano, Hans von Hentig, político e psicólogo alemão, lançou seu livro *O criminoso e sua vítima*, no qual propõe uma tipologia em que pretende catalogar as pessoas propensas a serem vítimas de crimes, entre elas as mulheres que possam ser tidas como sedutoras. Essa teoria foi adotada por

Benjamin Mendelsohn, que em 1963 escreveu *A origem da doutrina da vitimologia*, obra na qual critica o determinismo de Lombroso no que este sustenta o biotipo do criminoso. Para Benjamin Mendelsohn é muitas vezes a vítima quem dá oportunidades para o autor do delito e provoca o desencadeamento das condutas violentas.

Essas teorias marcam um período em que foram abundantes os discursos de justificação da prática de crimes sexuais, especialmente contra as mulheres. A beleza feminina é construída por essa ideologia como um atributo de facilitação do crime, ideia que reaparece em um provérbio citado por Véronique Nahoum-Grappe (*Le Féminin*, coleção *Questions de Société*, 1996, Hachette, Paris): “Nefasta é a beleza, os homens bonitos para a força, as mulheres bonitas para o bordel.” A difundida prática de agressão verbal, impiedosamente disfarçada em ditos populares alegadamente de humor, perpetuam e banalizam a vulnerabilidade feminina. A frase “Não existem mulheres difíceis, existem mulheres mal cantadas” pode ter algum correlativo na Índia, mas é genuinamente ocidental. Ainda recentemente um então candidato à Presidência dos Estados Unidos dizia em diálogo perdoado pelos seus eleitores como leviandade de homens desbocados, que “as mulheres dizem não somente porque não querem parecer que cederam imediatamente”.

No Brasil, pelo Código Penal do Império, de 1830, punia-se com maior rigor quem violentasse “mulher honesta” e com menor rigor a violência contra prostitutas, que eram consideradas mulheres públicas. Em linhas gerais, essa conceituação se manteve no Código Penal de 1890. Viveiros de Castro, prestigiado comentarista desse código, escreveu em 1897 (*Os delictos contra a honra da mulher*) que seria indispensável que se comprovasse que a mulher resistiu realmente ao ataque, porque poderia ser fingimento se a mulher fosse capaz de enfrentar a violência.

Tudo isso se torna mais deprimente quando se recorda que os conceitos de prostituta e de mulher violentada sempre andaram muito próximos. A mulher que deixava de ser virgem era mandada

para o convento, se tivesse os meios financeiros para pagar o dote, ou o enxoval. E mandada para a rua, se fosse de condição econômica desfavorecida. Em um processo típico da época (1892/1894) constante do Arquivo Público Casa da Cultura Emilia Erichsen, de Castro, Paraná, destaca-se a fala do promotor público na acusação contra o pai que violentara a própria filha: "*Então, o denunciado Norberto concebeu a negra infâmia de roubar à sua filha, uma ingênua criaturinha, o tesouro de sua virgindade, atirando no mundo mais uma prostituta.*"

No Brasil, e na grande maioria dos processos criminais relativos a violência sexual, a boa conduta dos homens é presumida e facilmente aceita. Mas as mulheres física e moralmente violentadas sofrem no processo um novo ataque, tendo sua vida vasculhada e exposta, [\[1745 \]](#) porque a tática mais frequente dos advogados de defesa dos abusadores é marginalizar o comportamento da vítima, para que ela seja considerada indigna de proteção.

Nos Estados Unidos, segundo Julie A. Alisson e Lawrence S. Wrightsman narram no livro *Rape: The Misunderstood Crime*, a credibilidade da vítima passa por rigoroso e muitas vezes vexatório escrutínio, não apenas do promotor encarregado da denúncia, mas também do júri a que se atribui o julgamento. [\[1746 \]](#)

A terceira reflexão a que nos levam o *Nirbhaya Case* e o impactante documentário *Filha da Índia*, tão grave quanto a inadmissível potência do homem contra a mulher, é a utilização do sexo como forma de violência. Não há, ordinariamente, no cotidiano da sociedade, suficiente preocupação com o fato de que o sexo, mais naturalmente relacionado aos atos de amor, com excessiva frequência é usado como falso símbolo de superioridade, como ato de dominação e ferramenta de violência. Não basta reprimir o comportamento da mulher. É preciso puni-la com um ato sexual não desejado nem consentido, praticado com o propósito explícito de submissão e violência.

A instrumentalização do sexo como ferramenta de poder e de castigo vai a ponto de ele ser utilizado como arma de guerra. [\[1747 \]](#) Na Colômbia, durante os conflitos com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e com o Exército de Libertação Nacional (ELN), mulheres e meninas se deslocavam para fugir da violência sexual, pois eram, de forma cruel, violentadas e mutiladas coletivamente por guerrilheiros. [\[1748 \]](#) Da mesma forma, o Congo apresenta índice aterrorizante de estupros praticados em conflitos. Em 2012, a cada hora, 48 mulheres eram violentadas, situação que rendeu à República Democrática do Congo o título de “capital mundial do estupro”, a qual também foi abordada em um documentário de rádio denominado *An Unspeakable Act* (em tradução livre: “Um ato indescritível”), do jornalista Will Storr. [\[1749 \]](#) Digno de destaque é o Prêmio Nobel da Paz de 2018, contra a violência sexual como arma de guerra, concedido ao médico Denis Mukwegw e à ativista Nadia Murad. Ele, ginecologista, dedica a vida a ajudar as mulheres vítimas de violência sexual em tempos de guerra no Congo. Ela, *yazid*, foi escrava sexual do intitulado Estado Islâmico, mas conseguiu fugir e se dedica a chamar a atenção do mundo para o povo *yazidi*. [\[1750 \]](#)

Nesse contexto, observa Stemple: “A violência sexual em conflitos armados é uma tática de uma eficiência incrível porque ela humilha, envergonha e traumatiza a vítima.” [\[1751 \]](#)

Mas Jyoti era um espírito livre que pagou com a vida o preço da liberdade. O crime, e seu contexto, conduz a reflexões sobre o medo que a liberdade provoca, muitas vezes no próprio ser que se liberta e, quase sempre, na sociedade que a cerceia. O chocante impacto emocional do que aconteceu com Jyoti é, em grande parte, sentimento de solidariedade com a dor alheia. Mas também, em grande parte, é a dor própria da consciência que temos das fragilidades da condição humana, e das dificuldades que temos para admiti-las e efetivamente atuar para superá-las.

BIBLIOGRAFIA

- ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. *Crimes sexuais: a histórica culpabilização das vítimas*. Curitiba: Prismas, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- MOTA, Maria Dolores Brito Mota (org.). *Mulheres, violência e feminicídio: práticas discursivas e políticas públicas*. Fortaleza: Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Idade e Família (NEGIF) da Universidade Federal do Ceará (UFC), 2014.
- PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio. *Crimes Sexuais*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- MELLO, João. Jyoti Panley, o estupro cometido por 664 milhões de homens. In: Direitos humanos. Disponível em: <<https://asminanahistoria.wordpress.com/2015/10/05/jyoti-pandey-o-estupro-coletivo-cometido-por-664-milhoes-de-homens>>.
- LLOSA, Mario Vargas. *Comportamento inadequado*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/18/internacional/1511017886_737757.html>.
- MANTOVANI, Flávia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/eles-nao-se-arrependem-diz-cineasta-sobre-estupro-coletivo-na-india.html>>.
- CHAMBERLAIN, Gethin; BHABANI, Soudhriti: The observer. In: *The Guardian*. <https://www.theguardian.com/society/2017/dec/03/five-years-after-gang-murder-jyoti-singh-how-has-delhi-changed>.
- NIRBHAYA GANGRAPE CONVICTS WILL HANG, SAYS SUPREME COURT ONCE AGAIN. *India Today*. Disponível em: <<https://www.indiatoday.in/india/story/nirbhaya-gangrape-convicts-will-hang-says-supreme-court-once-again-1281057-2018-07-09>>.
- 'NIRBHAYA'S RAPISTS TO HANG': SUPREME COURT REJECTS CONVICTS' PLEA TO REVIEW VERDICT. *Times Now News*. Disponível em: <<https://www.timesnownews.com/india/article/nirbhaya-supreme-courtgangrape-verdict-rapists-review-pleas-death-penalty-capital-punishment-december-16-2012-gangrape-case-latest-top-developments/252158>>.
- 'WHY NIRBHAYA CONVICTS NOT HANGED YET?' *The Times of India*. Disponível em: <<https://timesofindia.indiatimes.com/city/delhi/why->

- nirbhaya-convicts-not-hanged-yet/articleshow/65760591.cms>.
- VIDYADHARAN, Avina. "Nirbhaya: If walking late at night was a rape invitation, so was wearing a diaper". *News Nation*. Disponível em: <<https://www.newsnation.in/india-news/nirbhaya-if-walking-late-at-night-was-a-rape-invitation-so-was-wearing-a-diaper-article-209140.html>>.
- MORGAN, Rachel E. *Criminal Victimization, 2016: Revised*. Outubro/ 2018. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cv16re.pdf>>.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/>>.
- REIS, Thiago. "Número oficial de estupros cai, mas Brasil ainda tem 1 caso a cada 11 minutos. *G1*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/n-oficial-de-estupros-cai-mas-brasil-ainda-tem-1-caso-cada-11-minutos.html>>.
- THINK EQUAL. Disponível em: <http://www.thinkequal.com/whoweare-2/>.
- INDEPENDENT LENS WINS 2016 PEABODY AWARD FOR INDIA'S DAUGHTER. Independent lens. In: *Awards*. Disponível em: <<http://www.pbs.org/independentlens/blog/independent-lens-wins-2016-peabody-award-for-indias-daughter/>>.
- ANDRADE, Mariana. "Jyoti Singh Pandey: o estupro coletivo que chocou o mundo". *Canal Ciências Criminais*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/jyoti-singh-pandey-estupro-coletivo/>>.
- KALRA, Aditya. "Índia proíbe exibição de documentário sobre gangue de estupro coletivo". In: *O Globo. Cultura*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/india-proibe-exibicao-de-documentario-sobre-gangue-de-estupro-coletivo-14053921>>.
- SKJELBAEK, Inger. *Sexual Violence and War: Mapping Out a Complex Relationship*. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1354066101007002003>>.
- A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO ARMA DE GUERRA. *Revista Fórum*. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/a-violencia-sexual-como-arma-de-guerra/>>.

Q

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO

Renato Berger

MEMÓRIAS AFETIVAS

Assisti ao filme *Testemunha de acusação* pela primeira vez junto com a minha mãe, de quem herdei, felizmente, o gosto pelo cinema. Ela continua sendo uma cinéfila de primeira; e eu tenho planos firmes de passar esse gosto adiante para os meus filhos.

Como crianças que são, eles já demonstram muito interesse por animações e produções infantis, que, aliás, estão cada vez melhores e são um ótimo programa até para adultos.

Sem nenhuma base científica para fazer esta afirmação, acredito que a adolescência seja a fase crucial para que uma pessoa se torne fã incondicional de cinema para a vida toda. Exatamente por isso, a "estratégia" que imaginei adotar com meus filhos é a seguinte: quando eles forem adolescentes, vou obrigá-los (digo, convidá-los) a assistir junto comigo a alguns filmes que marcaram o início da minha relação com o cinema.

Espero que esta coleção inicial desperte neles o sentimento que antes despertou em mim, de forma que eles possam se envolver com o mundo da chamada sétima arte e criar as próprias memórias afetivas envolvendo filmes, atores, diretores, roteiros e todos os aspectos mágicos do cinema.

A lista que fiz para assistirmos juntos começa com os clássicos juvenis dos anos 1980, especialmente *De volta para o futuro*, *Um tira da pesada*, *Curtindo a vida adoidado* e todos os demais escritos ou dirigidos por John Hughes.

Imediatamente depois passaremos para os filmes leves do Peter Sellers: [\[1752 \]](#) *A pantera cor-de-rosa* e todas as suas sequências, *Um convidado bem trapalhão* e *Assassinato por morte*. Os mais profundos, como *Dr. Strangelove*, *Muito além do jardim* e *Lolita*, ficam para uma outra fase da vida.

A próxima leva pode ter *2001 — uma odisseia no espaço* e *Blade Runner*, as mais geniais misturas de ficção científica com existencialismo já produzidas.

Mantendo uma tradição de família, coloquei na lista quase todos os filmes da época de ouro de Woody Allen, de *Noivo neurótico, noiva nervosa* (1977) a *Contos de Nova York* (1989).

Apesar de não saber em qual categoria encaixar, *Wall Street* também deve entrar na seleção. E, como não poderia deixar de ser, alguns *thrillers* jurídicos completam o repertório, incluindo *O veredito*, *12 homens e uma sentença*, *Sob suspeita* e *Testemunha de acusação*.

Mas o filme escolhido para este artigo foi *Testemunha de acusação*. *Witness for the Prosecution*, no título original, é baseado em uma peça escrita por Agatha Christie, o que já confere um *pedigree* de respeito a qualquer produção.

Na realidade, existe mais de um filme *Testemunha de acusação*, [\[1753 \]](#) mas minha referência é sempre o original, de 1957, dirigido por Billy Wilder. Além de ser a primeira versão cinematográfica, é, sem dúvida, a melhor e mais charmosa. Isso sem falar que foi essa versão a que assisti junto com minha mãe.

Para quem não conhece, ou não se lembra, segue uma sinopse da trama: [\[1754 \]](#)

Quando o eficiente — mas sarcástico e teimoso — advogado Sir Wilfrid Robarts retorna ao seu escritório em Londres, depois de se recuperar de um ataque cardíaco, ele é convidado a defender Leonard Stephen Vole, o principal suspeito de um assassinato. Leonard, um ex-soldado que lutou na Segunda Guerra Mundial, é casado com sua amada esposa alemã, Christine Helm Vole. Ele está desempregado e é acusado de seduzir e matar uma senhora rica e solteira, Emily French, com a finalidade de herdar oitenta mil libras. Seu único álibi seria o testemunho de Christine, o que não seria aceito pela Corte, pois ela é a esposa do acusado. Durante o julgamento, Christine é surpreendentemente chamada a testemunhar pela acusação, o que resultará na descoberta de segredos sobre a vida dos envolvidos.

Dizer mais do que isso estragaria a excelente sequência de surpresas e acontecimentos que culminarão com o desfecho do julgamento e a descoberta, tanto pelos personagens como pelos espectadores, dos fatos do assassinato e do caráter dos personagens.

Muitos aspectos poderiam ser destacados como especiais no filme. Antes de mais nada, a história imaginada por Agatha Christie é tão boa que, não por outro motivo, foi e continua sendo contada e recontada no teatro, no cinema e na televisão.

Uma excelente história, contudo, não garante a criação de um filme igualmente excelente. Felizmente, no caso de *Testemunha de acusação*, os ingredientes se completam.

Começando pelos atores, é impossível alguém não se impressionar com a atuação de Marlene Dietrich no papel de Christine, da mesma forma que é impossível não simpatizar com o advogado Sir Robarts, interpretado por Charles Laughton, ou não ficar intrigado com o suposto assassino Leonard Vole, vivido por Tyrone Power.

Ao mesmo tempo, o clima geral do filme é uma mistura de caricatura com realidade que traz um charme todo especial para a trama. A filmagem em preto e branco também combina bem com a atmosfera criada, além de conferir, hoje, um agradável ar de nostalgia.

Já a ambientação do julgamento, talvez influenciada pelo fato de a história ter sido originalmente encenada no teatro, passa a impressão de que tudo está acontecendo na nossa frente, como se nós, espectadores, estivéssemos acompanhando os procedimentos ao vivo.

Entre todos esses e outros aspectos que poderiam ser abordados, escolhi um que possui significado especial para mim: a beleza da simplicidade e, mais especificamente, da simplicidade jurídica.

A BELEZA DA SIMPLICIDADE JURÍDICA

O enredo de *Testemunha de acusação*, mesmo com as reviravoltas que completam a trama (não mencionadas acima para não estragar surpresas), é surpreendentemente simples. O mesmo pode ser dito sobre o filme. Isso, ao meu ver, os torna brilhantes.

Da mesma forma, tenho enorme apreço pela simplicidade jurídica e, portanto, pouca admiração pela complexidade desnecessária.

Mas aqui é imprescindível fazer uma distinção importantíssima: quando me refiro à simplicidade, não estou falando de algo incompleto, o que, em matéria jurídica, significaria a falta de algum elemento da análise, a resolução apressada ou incompleta do problema, a formulação inadequada dos conceitos envolvidos etc.

Igualmente, não se pode confundir simplicidade com algo "simplório". Na realidade, trata-se exatamente do oposto: a abordagem simples que tanto admiro é aquela que contempla corretamente todos os aspectos jurídicos em análise, além de

resolver de forma eficaz a questão proposta, mas sem nenhum exagero ou rebuscamento supérfluo.

A manifestação mais evidente da simplicidade (ou da complexidade) jurídica está na linguagem utilizada, seja em petições, contratos, opiniões para clientes, livros de doutrina, decisões, sustentações orais, votos dados em julgamentos, seja em qualquer outra situação em que os profissionais do Direito se comunicam.

Com relação à linguagem, qualquer movimento em favor da simplicidade tem de passar, necessariamente, pelo convencimento dos profissionais envolvidos de que um texto ou discurso claro não diminui de forma alguma o trabalho realizado, muito pelo contrário.

Na mesma linha de raciocínio, seria necessário o entendimento de que o excesso de palavras, o uso de expressões atípicas, a preferência por estruturas complexas de frases e todos os demais recursos que tornam a linguagem jurídica complicada não são virtudes a serem perseguidas.

Acredito, porém, que, paralelamente à linguagem, muitas vezes o próprio conteúdo jurídico é tratado de maneira mais complexa do que poderia ser. Para que não haja dúvidas, eu jamais diria que as profissões jurídicas são fáceis e que seu exercício é algo corriqueiro. Existem, de fato, inúmeras dificuldades reais a serem enfrentadas.

Ocorre que, por diferentes razões, é muito comum observarmos uma camada adicional (ou várias) de complexidade que não guarda relação com o desafio jurídico efetivamente proposto.

Ao contrário do que se poderia imaginar, é bastante difícil desenvolver um trabalho de maneira simples — e aqui repito que estou falando da simplicidade real, com conteúdo adequado, não de tarefas mal executadas com resultados simplórios. Aliás, esse talvez seja um dos motivos que explicariam a alta incidência da complexidade e a menor incidência da simplicidade.

Em um livro excelente sobre o tema da simplicidade, Alan Siegel e Irene Etzkorn dizem o seguinte:

Não há nada de simples na simplicidade... Para nós, simplicidade não tem sinônimo — não é apenas algo conveniente, claro, útil, pontual ou belo. É a soma de tudo isso, e por essa razão é algo tão raro. [[1755](#)]

Ao mesmo tempo, especificamente no mundo jurídico, em que a tradição e o respeito à forma são partes integrantes do ambiente, é compreensível que a complexidade seja vista, frequentemente, como uma decorrência normal dessa moldura.

Meu desejo, porém, manifestado de forma modesta neste artigo, é que o tema da simplicidade seja adequadamente explorado no campo jurídico, de forma que se criem, cada vez mais, peças jurídicas com o mesmo brilho de *Testemunha de acusação*.

FILMOGRAFIA

- *Testemunha de acusação (Witness for the Prosecution)*. Direção: Billy Wilder, 1957.
- *De volta para o futuro (Back to the Future)*. Direção: Robert Zemeckis, 1985.
- *Um tira da pesada (Beverly Hills Cop)*. Direção: Martin Brest, 1984.
- *Curtindo a vida adoidado (Ferris Bueller's Day Off)*. Direção: John Hughes, 1986.
- *A pantera cor-de-rosa (The Pink Panther)*. Direção: Blake Edwards, 1963.
- *Um convidado bem trapalhão (The Party)*. Direção: Blake Edwards, 1968.
- *Assassinato por morte (Murder by Death)*. Direção: Robert Moore, 1976.
- *Dr. Fantástico (Dr. Strangelove)*. Direção: Stanley Kubrick, 1964.

- *Muito além do jardim (Being There)*. Direção: Hal Ashby, 1979.
- *Lolita*. Direção: Stanley Kubrick, 1962.
- *2001 — Uma odisseia no espaço (2001 — A Space Odyssey)*. Direção: Stanley Kubrick, 1968.
- *Blade Runner*. Direção: Ridley Scott, 1982.
- *Noivo neurótico, noiva nervosa (Annie Hall)*. Direção: Woody Allen, 1977.
- *Manhattan*, Direção: Woody Allen, 1979.
- *Zelig*. Direção: Woody Allen, 1983.
- *Broadway Danny Rose*. Direção: Woody Allen, 1984.
- *A rosa púrpura do Cairo (The Rose Purple of Cairo)*. Direção: Woody Allen, 1985.
- *Hannah e suas irmãs (Hannah and Her Sisters)*. Direção: Woody Allen, 1986.
- *A era do rádio (Radio Days)*. Direção: Woody Allen, 1987.
- *Crimes e pecados (Crimes and Misdemeanors)*. Direção: Woody Allen, 1989.
- *Contos de Nova York (New York Stories)*. Direção: Woody Allen, 1989.
- *Wall Street*. Direção: Oliver Stone, 1987.
- *O veredito (The Verdict)*. Direção: Sidney Lumet, 1982.
- *12 homens e uma sentença (12 Angry Men)*. Direção: Sidney Lumet, 1957.
- *Sob suspeita (Suspect)*. Direção: Peter Yates, 1987.

Q

ESTRANHA COMPULSÃO

André Leal Faoro

Escrever sobre um filme em preto e branco de 1959, que conta a história de um crime cometido em 1924, só se pode justificar pela atualidade do seu tema, afinal assim costumam ser os clássicos. O tempo passa e deixa suas marcas de transformação ao longo de sucessivas gerações, mas a trama continua a falar aos nossos corações e mentes com a mesma veemência de quando fora lançada. Esse é o caso de *Estranha compulsão (Compulsion)*, que traz, essencialmente, a discussão sobre a independência do Judiciário em relação à opinião pública.

O filme dirigido por Richard Fleischer trata do crime cometido por Nathan Leopold e Richard Loeb, dois adolescentes ricos, educados, judeus e homossexuais que decidem sequestrar e matar, sem razão aparente, Bobby Franks, de 14 anos, também pertencente a uma rica família de Chicago. O enredo traz uma forte carga de suspense e utiliza-se de diferentes técnicas para mergulhar a plateia numa atmosfera de tensão, tal qual costuma ocorrer em bons filmes desse gênero, muito embora, no caso de *Estranha compulsão*, a maioria dos espectadores já conheça de antemão o desfecho.

A primeira cena do filme revela a personalidade de Leopold e a de Loeb: ambos aparecem em um carro deixando a sede de uma fraternidade, de onde haviam acabado de roubar uma relevante

quantia, e discutindo sobre atropelar ou não um homem bêbado que cambaleava na estrada. Na cena de grande impacto, Loeb grita impiedosamente a Leopold, que estava dirigindo: "Atropele-o! Atropele-o!" A partir daí, não há mais dúvidas: Leopold e Loeb são capazes de cometer os crimes mais abjetos apenas pela emoção e o prazer doentio que decorrem deles. No entanto, a tensão mantém-se durante todo o filme com as inúmeras possibilidades de diferentes desfechos que se apresentam ao longo da investigação e do julgamento, ainda que o crime se revele sem surpresas de autoria para o espectador que acompanha, na primeira parte do filme, a investigação conduzida pelo promotor.

A execução do assassinato, que deveria ser perfeita, obra de mentes geniais, deixa rastros claros, tornando evidente o amorismo da dupla. Um bom exemplo foi a descoberta, pela polícia, de um par de óculos de grau que, por suas características, levou os investigadores à identidade de seu dono, Nathan Leopold, que o perdera no exato momento em que descartou o corpo de Bobby Franks. A partir daí, Leopold e Loeb tornaram-se suspeitos e, transcorridos alguns dias de interrogatórios e muitas contradições, acabaram confessando o crime. Eis que surge o advogado Clarence Darrow — brilhantemente interpretado pelo lendário Orson Welles —, contratado pelas famílias dos réus para defendê-los.

Clarence Darrow foi, ao longo da vida, incansável na defesa dos Direitos Humanos e opositor intransigente da pena de morte. Participou de julgamentos memoráveis, como o de Ossian Sweet, médico negro acusado de matar um homem branco em 1925; e do chamando "*Monkey Trial*", retratado no filme *O vento será tua herança* (*Inherit the Wind*), de 1960, sobre o julgamento de um professor que desafia uma lei local que proíbe o ensino da teoria da evolução. Era o que se pode chamar de um anti-herói moderno, aquele que, apesar das suas imperfeições e contradições, defende obstinadamente um ideal.

Mas em *Estranha compulsão* Darrow decide alterar a estratégia de defesa ao confrontar-se com o júri, formado exclusivamente por homens brancos e de aparência convencional (todos de terno e gravata). O tarimbado advogado avaliou que seus clientes teriam poucas chances de absolvição por serem judeus, homossexuais e ricos diante de um júri conservador. A experiência de Darrow, conhecido por sua habilidade em manipular júris, não ensejava otimismo. Ele poderia alegar insanidade e tentar convencer o júri da condição especial dos réus, o que parecia fadado ao insucesso, considerando inclusive a repercussão que o crime havia ganhado na imprensa; ou, ainda, declarar os réus culpados e lutar para que fossem poupados da força. Naquele momento, no estado de Illinois, o crime de homicídio era punido com pena de morte por força, prisão perpétua ou prisão por, pelo menos, 14 anos. Pelas características do crime, a pena de morte seria o caminho natural, mas os réus, sendo primários e menores de 21 anos, contavam com alguns precedentes favoráveis à aplicação de uma pena menos rigorosa. Assim, Leopold e Loeb foram orientados a declararem-se culpados, o que, pelas regras vigentes, transferia a decisão unicamente para o juiz togado, uma vez que restaria apenas estabelecer a pena que caberia aos réus confessos.

Nesse passo, dá-se início à segunda parte do filme, um clássico filme de tribunal com direito ao mais longo monólogo da história do cinema — os argumentos finais de Orson Welles, na pele de Clarence Darrow, contra a pena de morte e, especialmente, pela independência do juiz para decidir. Nesse momento, o excepcional ator garante um espetáculo à parte. Independentemente da ideologia do espectador, sua performance é magistral e vale o preço do ingresso!

A enorme repercussão midiática do crime não se explica unicamente pelas manobras do promotor para expor os réus como um troféu de sua campanha eleitoral. Naquele tempo, tal como ainda hoje, promotores e juízes em determinadas localidades dos

Estados Unidos eram eleitos, e punir criminosos de forma inclemente podia garantir-lhes muitos votos. No caso de Leopold e Loeb, as circunstâncias incomuns do crime geraram enorme interesse popular e midiático. A curiosidade pública, que era grande antes da descoberta da autoria, transformou-se em histeria com a revelação da identidade dos executores, afinal não é todo dia que dois jovens brilhantes e ricos de 18 e 19 anos cometem um crime tão bárbaro sem qualquer motivo aparente.

A dinâmica dos fatos instigou o interesse do público. Por serem seus vizinhos, os assassinos conheciam a vítima e ofereceram-lhe uma carona. Embora a morte tenha ocorrido imediatamente após o sequestro, mesmo assim foi enviado um pedido de resgate, o que naquele momento caracterizava um crime relativamente comum nos Estados Unidos, inserindo-se em uma verdadeira onda criminal de natureza semelhante que teve seu ápice no sequestro do filho do aviador Charles Lindbergh, em 1932.

Diante das circunstâncias iniciais, a promotoria viu no pedido de resgate a razão para o crime. Para Leopold e Loeb, por sua vez, havia razão distinta: o homicídio em questão era o resultado do desejo de cometer o crime perfeito, como um exercício intelectual para provar que eles encarnavam o arquétipo do *Übermensch*, o super-homem descrito por Friedrich Nietzsche, conforme a interpretação de Leopold da obra do filósofo alemão. Numa das primeiras cenas do filme, Leopold afirma, durante uma aula na Universidade de Chicago, que as leis não necessariamente se aplicariam aos líderes da sociedade. [\[1756 \]](#)

A explicação remete ainda, como explorado no julgamento, [\[1757 \]](#) ao livro *Crime e castigo*, de Fiódor Dostoiévski, publicado em 1866, em passagem na qual se discute um artigo escrito pelo personagem Raskólnikov, em que este defendia que “existiriam no mundo certas pessoas que (...) têm o pleno direito de cometer toda sorte de desmandos e crimes, como se a lei não houvesse sido escrita para elas”. [\[1758 \]](#)

Leopold e Loeb fazem, ao longo do filme, diversas declarações que demonstram, no mínimo, patologias clássicas. Na cena da tentativa de atropelamento do bêbado, Loeb declara: “Eu tentei porque me deu vontade.” Já Leopold afirma em outro momento: “Um assassinato não é nada. É apenas uma simples experiência”, revelando sua verdade. De tais colocações, pode-se concluir que Loeb age por desejo; Leopold, pela razão. Dos dois, Leopold era verdadeiramente um superdotado, que, no momento do crime, já tinha sido aceito para cursar Direito na Harvard Law School.

Darrow, por sua vez, procura demonstrar que há circunstâncias mitigadoras para o crime que, apesar de não se caracterizarem como insanidade, estão fincadas em aspectos psicológicos ligados à construção do caráter dos réus. A discussão sobre insanidade demandaria a participação do júri popular, o que, como ele intuiu, representaria inexoravelmente a condenação dos réus à força.

Enfim, as discussões durante o julgamento de Leopold e Loeb trataram de ganância, filosofia e psicologia, tudo envolvido na insinuada homossexualidade dos réus, um prato cheio para a imprensa sensacionalista. É interessante notar, contudo, que a homossexualidade dos assassinos foi curiosamente escamoteada no filme, apesar de ter sido um tema amplamente explorado tanto pela mídia quanto pelos dois lados durante o julgamento. [\[1759 \]](#)

Estranha compulsão é, sem dúvida, um libelo contra a pena de morte. Contudo, versa ainda mais profundamente sobre a influência da mídia e da opinião pública nas decisões judiciais. Ao longo de todo o filme, Clarence Darrow defende a independência do juiz diante de uma opinião pública majoritariamente favorável à execução dos réus. Numa de suas primeiras cenas, ao ser contratado para a defesa, Darrow é perguntado por um repórter se ele acredita que se tratava de um caso perdido, considerando o sentimento popular em relação ao crime. A resposta, no filme amplificada pelo brilho de Orson Welles, revela agudeza singular:

“Isso é o que eu tenho lido nos jornais, mas eu prefiro deixar a decisão para um juiz a deixá-la para os seus editores.”

Esta talvez seja a razão pela qual já foi dito que jornalistas, escritores e outros cronistas moldaram o entendimento do público sobre o assassinato e os assassinos, explicando o especial interesse da opinião pública no resultado do julgamento. [[1760](#)] Entretanto, é difícil identificar com precisão até que ponto o interesse e a posição tomada pela opinião pública surgiram de forma independente ou se foram moldados pelo viés apresentado pelos jornais da época.

O filme retrata que a mídia colaborou com a tentativa do promotor de desqualificar a defesa de Clarence Darrow, acusando a família dos réus de gastar milhões na defesa, em demonstração típica do privilégio dos ricos. O advogado, que tinha a fama de gostar de dinheiro, mas que, em contrapartida, estava acostumado a trabalhar *pro bono*, declarou, carregado de ironia, que negar aos ricos o mesmo direito de defesa dos pobres seria preconceito. Para afastar essas imputações, ficou estabelecido que os honorários de Clarence Darrow seriam fixados pela Ordem dos Advogados do Estado de Illinois, a qual estabeleceria honorários justos uma vez findo o julgamento. Da mesma forma, os médicos psiquiatras contratados pela defesa receberam o mesmo que o Estado pagou aos médicos contratados pela acusação. Mais uma vez, a atualidade dos fatos justifica o interesse na história desse crime.

O filme encontra seu apogeu dramático durante as declarações finais do personagem de Orson Welles no julgamento. Clarence Darrow dirige-se ao juiz e, sem meias palavras, aponta para o maior obstáculo ao julgamento favorável à preservação da vida dos réus. Com a dramaticidade que se espera do icônico ator, afirma: “Se esses garotos forem enforcados, isso significará que, na nossa terra, uma Corte de Justiça nada pode fazer exceto se curvar à opinião pública.”

A reflexão sugerida por Clarence Darrow ao juiz é sobre qual verdade deve prevalecer: a midiática ou a processual. O crime, tal

como exposto pela mídia, não justifica clemência. A opinião pública já deu o seu veredito. Já a verdade exposta no tribunal apresenta maiores complexidades, que, eventualmente, só podem ser sopesadas de maneira adequada por um juiz togado.

Aí está, portanto, a maior atualidade do filme. A interferência da mídia nas decisões judiciais como suposto intérprete da opinião pública é tema que faz parte da realidade mundial atual e, possivelmente, continuará a fazer pelos próximos anos. Marcia Clark, promotora do célebre julgamento do jogador de futebol americano O.J. Simpson, acusado da morte da sua ex-mulher e declarado inocente por um júri popular, escreveu o prefácio da edição de 1984 do livro no qual *Estranha compulsão* se baseia. Sua análise reflete o drama que viveu ao ver o réu inocentado em polêmico julgamento em que a mídia, mais uma vez, teve papel fundamental, já que apoiou a tese da defesa de que haveria um complô racista para condenar o famoso atleta. Ela acredita que *Estranha compulsão* torna-se cada vez mais atual devido ao papel exercido pela mídia, que “envenenou” a opinião pública, tornando previsível que qualquer júri condenasse os réus. Segundo ela, nem mesmo a manobra dos advogados para que o caso fosse julgado exclusivamente por um juiz garantiu que a opinião pública deixasse de afetar o resultado do julgamento. Clark refere-se com horror ao comentário do promotor, que ameaça o juiz ao dizer que, se a vida dos réus fosse poupada, poderia haver uma represália do povo. [[1761](#)]

Nos Estados Unidos, a relação entre opinião pública, mídia e decisões judiciais é assunto amplamente discutido e pesquisado. Há inúmeros estudos sobre o tema — fazendo, inclusive, distinções entre a influência da opinião pública sobre os juízes eleitos e os indicados pelo Poder Executivo —, bem como sobre em que medida determinadas matérias são mais suscetíveis a terem seu julgamento afetado pela opinião pública.

As pesquisas acerca do assunto não parecem apontar com clareza para a resposta. Em muitos casos, verifica-se que não há influência

direta da opinião pública, mas apenas indireta, a exemplo da orientação ideológica do presidente que indica os juízes federais naquele país.[[1762](#)] Embora haja quem defenda que a opinião pública é constitucionalmente irrelevante,[[1763](#)] estudos apontam que, nos últimos anos, parece ter havido um aumento da influência da opinião pública nas decisões judiciais, apesar de as razões para essa mudança não estarem muito claras. Outros reconhecem a influência de fatores externos nos julgamentos, mas defendem que, por exemplo, a Suprema Corte norte-americana não se importa exatamente com a opinião pública em geral, mas, sim, com a opinião das elites intelectual e econômica.[[1764](#)]

Apesar de as conclusões serem várias, há diversos exemplos de julgamentos que trazem luz ao tema central de *Estranha compulsão*. A Suprema Corte dos Estados Unidos tratou explicitamente da questão no julgamento de Daryl Renard Atkins. Atkins foi condenado à morte por sequestro, roubo à mão armada e homicídio, a despeito de a defesa ter alegado que o réu tinha um “retardo mental leve”. O recurso à Suprema Corte parecia fadado ao fracasso, já que, oito anos antes, a mesma corte decidira que a execução de criminosos com “retardo mental” não violaria a Oitava Emenda da Constituição americana, que proíbe “*cruel and unusual punishment*”.

Ocorre que, no caso de Atkins, a Suprema Corte mudou sua orientação para dar provimento ao recurso, sob a alegação de que “é razoável dizer que se desenvolveu um consenso no país contra este tipo de execução”. A Corte, nesse caso, indicou expressamente que, entre outras fontes, foi utilizado o resultado de pesquisas de opinião que confirmariam o consenso nacional contra a execução de condenados com problemas mentais. Nesse mesmo julgamento, o voto da minoria indicou, em contrapartida, os riscos da utilização de pesquisas de opinião, tais quais a variação dos métodos, as escolhas do público-alvo, *sampling design* e as análises estatísticas para interpretar os dados.[[1765](#)]

Em *Estranha compulsão*, não há dúvida de que uma pesquisa de opinião realizada em Chicago apontaria a execução como o melhor remédio. Aliás, se dependesse exclusivamente da opinião pública, a Suprema Corte dos Estados Unidos talvez não tivesse decidido, por exemplo, contra a segregação racial nas escolas e a favor da garantia dos pobres à defesa judicial custeada pelo Estado.[\[1766 \]](#) Não por outra razão, em relação às liberdades individuais, parece existir certo consenso de que esses direitos existem exatamente para limitar maiorias potencialmente opressivas.[\[1767 \]](#)

A questão também é discutida no Brasil. O sentimento de que juízes não devem julgar de acordo com a opinião pública, mas com o Direito,[\[1768 \]](#) não é unânime. Há aqueles que defendem que “os juízes não devem julgar de acordo com a opinião pública, mas com base em critérios jurídicos”, e outros que acreditam que “o Judiciário deve ser sensível à opinião pública, prestigiá-la na medida do possível e fundamentar respeitosamente os desencontros necessários”.[\[1769 \]](#)

Outro ingrediente dessa polêmica diz respeito à própria definição e aferição de opinião pública, já que não se trata de “um dado objetivo que possa ser captado por quem quer que seja”.[\[1770 \]](#) Sustenta-se, e com razão, que os debates sobre as questões polêmicas que mobilizam a sociedade são, em regra, mediados pela “mídia e pelos canais institucionais de decisão”.[\[1771 \]](#) Parece claro que “nos tópicos menos sensíveis e de maior complexidade técnica, que representam a maioria, a ideia de opinião pública torna-se ainda mais vaga”.[\[1772 \]](#) Não por outra razão, tornou-se frequente fazer-se uma distinção entre opinião pública e “opinião publicada”, tendo um ministro do Superior Tribunal de Justiça declarado: “Há quem pense que as decisões do STF, para serem legítimas, têm que ser conformes à opinião pública.” Após questionar como se pode definir opinião pública, pergunta se o que chega ao Judiciário é a “opinião pública ou a opinião publicada”. O ministro conclui dizendo: “O mais

importante é o interesse público. A opinião pública tem sede de vingança social.”[[1773](#)]

Na mesma linha, há reflexões muito interessantes que apresentam a distinção entre as opiniões que espontaneamente surgem da interação dos indivíduos, e são difundidas pelos meios de comunicação, e outras em que o caminho é oposto: quando, por meio de sua influência, são os meios de comunicação que apresentam as pautas para a população, o que configuraria precisamente a chamada “opinião publicada”. [[1774](#)]

No Brasil, a influência da mídia nas decisões judiciais é, pelo menos em tese, amortecida pelas garantias aqui conferidas aos magistrados, como a vitaliciedade e a inamovibilidade. Afinal, decidir em sentido oposto à opinião pública não traz consequências diretas para o juiz, ao contrário do que ocorre em algumas jurisdições estrangeiras, nas quais o juiz pode ser afastado pela vontade dos eleitores. Notícia recente publicada no jornal *Folha de S.Paulo* informou que um juiz do condado de Santa Clara, na Califórnia, sofreu um “recall” dos eleitores após ter sido leniente com um acusado de agressão sexual, condenado a uma pena de seis meses de reclusão, quando a pena máxima para o crime é de 14 anos. Depois de um abaixo-assinado de 94 mil assinaturas, o “recall” foi incluído na cédula de votação das primárias do condado, e o afastamento do magistrado foi aprovado. [[1775](#)]

Outro aspecto da mesma questão é a sinergia entre a mídia e os órgãos responsáveis pelo combate ao crime. [[1776](#)] A necessidade de apoio da opinião pública para a persecução criminal virou regra. No entanto, interessa à mídia repercutir as investigações para reforçar a venda de notícias. [[1777](#)] A premissa geralmente aceita é de que a cobertura midiática afasta os conchavos e as manobras dos advogados, especialmente de acusados poderosos. [[1778](#)] Tratar-se-ia de verdadeiro antídoto para a corrupção e os privilégios de determinados grupos. Esse pensamento revela uma desconfiança em relação à capacidade do juiz — vitalício e inamovível — de decidir

questões eminentemente técnicas de acordo com os fatos e as provas presentes nos autos, alheio ao clamor popular por justiça — afinal, a verdade processual pode frustrar a necessidade de manter a confiança na ordem estabelecida.

Para reforçar o apoio popular ao combate a determinados crimes, tornou-se também comum, nos casos que ganham notoriedade, que os agentes das entidades repressivas clamem pela “punição exemplar” do acusado, o que é geralmente abraçado com entusiasmo pela mídia e pela opinião pública. O risco reside, no entanto, na possibilidade de violação dos direitos do suposto criminoso, que, em vez de ser tratado de forma igual aos demais acusados de crimes similares, será utilizado como exemplo para criar desincentivos à prática futura de crimes. No que concerne a esse caso em particular, discutem-se, no Brasil e no exterior, os riscos da responsividade do Judiciário à opinião pública, no tocante à perseguição criminal.

Mais do que nunca as decisões judiciais passaram a ser comemoradas ou criticadas por razões vinculadas ao sentimento geral em relação ao crime e ao criminoso. A sem-cerimônia com que a mídia avalia decisões que contêm elementos complexos de caráter técnico catalisa o desejo da opinião pública por justiça. Juízes são tratados como heróis ou traidores de uma pátria desejosa de um futuro melhor. O problema de submeter o juiz à opinião pública relaciona-se com a irracionalidade e a imprevisibilidade do desejo da população, que pode, por exemplo, querer ampliar o direito ao aborto ou instituir a pena de morte; ou até mesmo legitimar a tortura para a elucidação de determinados crimes. O fato é que não há como garantir que o desejo da maioria esteja alinhado ao que é entendido como o marco civilizatório da sociedade que se almeja.

No entanto, apesar de todas as demonstrações de radicalismos multifacetados que se apresentam diariamente, os estudos sobre o assunto revelam uma convergência. Ao que tudo indica, parece

haver uma tendência ao entendimento de que, apesar de preservar sua função contramajoritária, o Judiciário deve produzir também resultados aceitáveis para o público a longo prazo, sob pena de perder a legitimidade.

A propósito, *Estranha compulsão* escancara essa tensão permanente entre independência e necessidade de preservação do Poder Judiciário. O julgamento de Leopold e de Loeb demonstra, acima de tudo, que o respeito aos direitos dos acusados e a necessária independência do juiz não incentivam a impunidade, tal qual proclama a opinião pública ou a opinião publicada. Na verdade, a normalidade processual e democrática garante uma relação de causa e efeito entre crime e castigo, sem necessidade de “exemplos” simbólicos. O exemplo virá, isso sim, do cumprimento consistente da lei sem heroísmos ou excentricidades.

Q

SESSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA

Marcus Faver

O consagrado cineasta grego naturalizado francês Konstantinos Gavras, mais conhecido como Costa-Gavras, notabilizou-se por filmes de denúncias políticas, tais como *Z* (golpe militar na Grécia), *Missing* (golpe de Pinochet no Chile) e *Estado de sítio* (ditaduras militares na América Latina), *Amém* (colaboração da Igreja Católica com o regime nazista) e *A confissão* (perseguição política nos regimes do chamado “socialismo real” do Leste Europeu). Em 1975, baseando-se no livro de Hervé Villeré, *L’Affaire de la Section Spéciale*, produziu um filme extraordinário pelo qual ganhou o prêmio de Melhor Diretor no Festival de Cannes do mesmo ano.

Trata-se de um excelente drama político, baseado em acontecimentos reais. Os fatos mostrados de forma candente e precisa evidenciam a que ponto de irracionalidade, radicalismo, intolerância e violência podem chegar os governos e suas estruturas jurídicas quando submetidas aos “chamados interesses ou razões de Estado”.

Os valores fundamentais que serviram de base para a Revolução Francesa e que foram o cerne das maiores conquistas da humanidade — liberdade, igualdade e fraternidade — são sumariamente desprezados pelos governantes da ocasião, como mostra Costa-Gavras, com muita perspicácia.

A história do filme relata um atentado ocorrido em Paris durante a Segunda Guerra (1941), quando a França encontrava-se sob a ocupação alemã, no período consagrado na história como o da “França de Vichy — O governo da desonra de uma nação”. O regime de Vichy era comandado pelo marechal Pétain, e entrou para a história como símbolo de submissão aos ocupantes alemães. Tanto que simulou um verdadeiro “teatro de justiça”, para justificar execuções de cidadãos franceses acusados pelo atentado contra um militar alemão.

Assim, para dar uma mera satisfação aos alemães, criou-se o Judiciário de Vichy, um tribunal falso e de exceção com o objetivo de dar uma aparência de legalidade para condenações políticas.

ESFORÇO HISTÓRICO

Para melhor nos situarmos na época dos trágicos acontecimentos descritos em *Sessão Especial de Justiça*, é aconselhável que se faça uma breve síntese histórica para recordar que, em 1939, os exércitos de Hitler invadiram a Polônia, tendo como consequência a deflagração da Segunda Guerra Mundial. A Inglaterra e a França foram as primeiras nações que declararam guerra à Alemanha. Menos de um ano depois, o Exército francês capitulou, obrigando à rendição total da França ante o regime nazista.

Humilhada, a França assinou o acordo de rendição à Alemanha. O encarregado da tarefa foi o marechal Philippe Pétain. O país foi dividido em duas zonas principais: a ocupada e a não ocupada. A chamada França Ocupada, que consistia na parte norte-ocidental, toda a costa do Atlântico Norte e a capital, Paris, passou a ser controlada diretamente pelo regime nazista; o restante do território seria administrado por um regime supostamente livre, liderado por Pétain, com capital na cidade de Vichy, uma estância hidromineral

próxima de Clermont-Ferrand. Surgia o Estado francês, vulgarmente chamado de "França de Vichy" ou "República de Vichy".

O período da França "livre" durou de 1940 a 1944, sendo considerado um dos mais sombrios da história do país. Pétain construiu um regime colaboracionista com os nazistas, movido pela direita conservadora e moralista. Durante quatro anos, as Milícias de Vichy prenderam cidadãos que se opunham ao regime, fuzilaram lideranças, entregaram judeus franceses aos alemães, além de adotarem a política nazista da segregação racial, enviando ciganos, prostitutas, indigentes, homossexuais e outras minorias para os campos de concentração. Também a eugenia fez parte desse triste regime de exceção do Estado francês.

Na contramão da França de Vichy, surgiu a Resistência Francesa, movimento liderado por oponentes idealistas. Com operações logísticas de inteligência de guerra, eles sabotavam, combatiam e lutavam por um país livre, não só da ocupação nazista, mas também do infame regime governado por Pétain.

O regime da França de Vichy só se extinguiu com a chegada das forças aliadas, que combateram a opressão nazista e acabou determinando o fim da Segunda Guerra Mundial. Mas a época passou para a história como o momento mais vergonhoso para o povo francês. Ainda hoje historiadores dividem-se sobre o período: alguns acreditam que foi um mal necessário, pois mesmo que o custo da invasão alemã tenha sido alto, com a população sofrendo muitas injustiças, evitou-se que franceses deixassem o país ou que fossem executados. Já para outros o melhor teria sido não aceitar tão humilhante regime imposto pelos nazistas, mesmo que fosse preciso deixar o continente para formar um exército de resistência no norte da África, nas colônias francesas que, então, vigoravam naquele continente.

Mas por trás da França de Vichy estavam franceses que, infelizmente, sustentavam a ideia de uma França de raça pura e de ideais nacionalistas próximos às ditaduras de Franco, da Espanha, e

a do próprio Hitler, na Alemanha nazista. Portanto, não faltaram os que decidiram se unir ao colaboracionismo, ao racismo, às perseguições e aos fuzilamentos que marcaram, com uma grande nódoa, a história da França daquela época.

De qualquer forma, após a queda de Paris, em 17 de junho de 1940, o marechal Philippe Pétain anunciou publicamente que a França proporia um armistício com a intenção de render-se aos alemães. O primeiro-ministro, Reynaud, recusou-se a assinar a rendição e, assim, demitiu-se do cargo. Então, em 22 de junho o marechal Pétain assumiu o lugar de Reynaud e assinou o armistício com a Alemanha, após a rendição do Segundo Grupo do Exército Francês. O documento entrou em vigor já no dia 25 de junho. A partir daí, as imagens do marechal Pétain apertando a mão de Adolf Hitler tornaram-se símbolos da propaganda nazista, sendo divulgadas pelo mundo inteiro. Estava concretizada a maior vitória dos exércitos do Terceiro Reich durante a Segunda Guerra Mundial.

Com a ocupação dos nazistas, não apenas a situação político-administrativa da França foi alterada, como também a sua geografia. No mapa da Europa, o país foi dividido em três partes: a França de Vichy, formada pelo centro-sul do país, com o governo entregue ao marechal Pétain a partir da cidade de Vichy, na França central, sendo ali exercido um governo colaboracionista com os nazistas, com forte orientação fascista. A França Ocupada, formada pelo norte e pela costa atlântica francesa, incluindo a capital, Paris, sendo uma zona comandada diretamente pelas autoridades militares germânicas. Finalmente, na terceira parte, os territórios da Alsácia-Lorena foram anexados à Alemanha, tornando-se parte do seu território.

Com essa divisão, chegou ao fim a Terceira República Francesa (1870-1940). Na França de Vichy, Paris continuou a ser a capital oficial, embora não administrativamente. Philippe Pétain era, em 1940, um venerável militar da Primeira Guerra Mundial que havia sido, inclusive, herói da Batalha de Verdun, por isso era respeitado e

admirado. Durante o tempo em que governou desde Vichy, sempre prometeu devolver a administração a Paris quando possível.

O governo de Vichy tentava se apresentar como um regime de neutralidade à guerra, mas na prática colaborava ativamente com o governo de Hitler. Enquanto vigorou, o termo *República Francesa* foi substituído por *Estado francês*. Era, de fato, um regime à sombra das diretrizes de Berlim. Não administrava apenas a considerada zona livre do sul da França, pois sua jurisdição estendia-se ao longo de toda a França metropolitana, com exceção da Alsácia-Lorena, território que se tornou parte da Alemanha.

O regime de Vichy mostrou-se subserviente e autoritário — não só aceitou a ocupação alemã como assimilou várias facetas da sua ideologia. Sustentava-se no poder pelo regime de Hitler, pelo medo e opressão à população, garantidos pela terrível polícia do Estado, a Milícia (*Milice*).

Temida pelos franceses, a Milícia garantia a face repressiva e racial do regime. Capturava os indesejáveis pelos alemães, tanto na parte norte como no sul do país, prendendo-os, fuzilando-os ou simplesmente entregando-os aos alemães para que fossem enviados aos campos de concentração nazistas. Membros da Resistência e judeus eram os alvos favoritos.

Sob o comando do marechal Pétain, o regime de Vichy tomou medidas drásticas e de caráter repressivo contra diversas etnias e setores da sociedade francesa. Imitando a política vergonhosa de perseguição racial, começou uma caça aos imigrantes, chamados de *métèques*, principalmente se fossem judeus, maçons, ciganos, homossexuais e comunistas.

Após a assinatura do Segundo Armistício de Compiègne, em 1940, que aceitava a invasão da França pelos nazistas e a sua divisão administrativa, vários setores da sociedade francesa opuseram-se à submissão do seu país. Iniciava-se uma resistência ao regime colaboracionista de Vichy e à ocupação germânica. Grupos vindos de todas as camadas sociais francesas se uniram para dar corpo ao que

ficou conhecido como Resistência Francesa. Era composta por comunistas, judeus, anarquistas, sacerdotes e católicos conservadores, liberais e jornalistas.

Em contrapartida, o Estado francês, dirigido pelo marechal Pétain, extinguiu os partidos, os sindicatos, a liberdade de imprensa, e impôs perseguições e prisões a líderes políticos. O descontentamento dos franceses não era somente com os invasores germânicos, mas também com o governo reacionário de Pétain e dos seus aliados, que se mostrava opressivo e sem honra diante da colaboração com os nazistas, contra os quais se havia declarado guerra em 3 de setembro de 1939.

A situação forçou a união de vários grupos de movimentos de resistência. Seus membros passaram a ser chamados de *partisans* (partidários), desenvolvendo um esquema de inteligência logística contra os inimigos alemães ou franceses colaboracionistas.

Com o passar do tempo, um maior número de pessoas foi se unindo aos grupos de resistência. No Norte, ocupado e governado diretamente por autoridades militares do Terceiro Reich, surgiram, entre 1941 e 1942, a *Organization Civile et Militaire* e o *Liberation-Nord*. Desenvolviam táticas de guerrilha, logísticas de inteligência e sabotagem aos governantes, às polícias de Estado e também aos alemães invasores.

Em 14 de agosto de 1945, Philippe Pétain, chefe do governo do Vichy, foi condenado à morte por um Tribunal de Guerra, por colaboração com a Alemanha nazista. Mais tarde, já no governo, o general De Gaulle lança mão do indulto e comuta a pena de morte em prisão perpétua. Pétain morreu em 1951, na ilha de Yeu.

O FILME

Embora tenha recebido críticas por apresentar um ritmo um tanto arrastado em seu desenvolvimento, com *Sessão Especial de Justiça*,

Costa-Gavras lança um verdadeiro grito de alerta à humanidade, evidenciando que a “teoria dos direitos fundamentais não é um mero artigo de luxo, para ser contemplado a distância e ser apenas cultuado por intelectuais em salas de aula e auditórios”. [1779]

Ao relatar a tragédia da Segunda Guerra Mundial, o filme é um dos marcos do retorno à busca dos valores fundamentais e da ordem jurídica que serviram de bandeira para a Revolução Francesa (1789), que, é preciso dizer, tem uma característica e um sentido universal, algo inexistente na Declaração Americana de Independência, ainda que os americanos tenham sido os primeiros a estabelecer uma democracia moderna.

Mas, como enfatizou Pedro Luís Santos Miranda, [1780] no Tribunal de Vichy, exibido em *Sessão Especial de Justiça*, podemos enxergar a profundidade das relações jurídicas e a axiologia sendo discutida a fundo pelos envolvidos, sobretudo por representantes de grupos políticos interessados na decisão que sairia da deliberação do julgamento, afinal havia também grupos políticos buscando defender seus interesses.

Costa-Gavras explora os debates dos jurados, que se veem frente à difícil tarefa de caminhar sobre uma linha tênue de diplomacia. Ele transita na discussão de seus personagens, que devem decidir entre colaborar com a tese da retroatividade da lei e condenar seis prisioneiros à morte, ou correr o risco de demonstrar atitude fraca do governo francês diante das ameaças iminentes da guerra.

Com firme viés de denúncia, Costa-Gavras mais uma vez se sai bem ao criar uma atmosfera inquietante em seu longa. A dúvida entre seguir ou não princípios éticos vai falando cada vez mais alto no decorrer do filme, colocando o espectador imerso na discussão que se apresenta nas telas. Lidar com a análise do comportamento da sociedade naquele período é o principal desafio enfrentado no filme *Sessão Especial de Justiça*.

O diretor explora a história de um “grupo de jovens” (membros do Partido Comunista Francês) que se reúne e acaba decidindo que

havia chegado a hora de mudar os métodos até então utilizados. Acreditavam que deviam ir à luta, pois as passeatas, os discursos e os tratados não eram mais suficientes. Decidem que era preciso matar um soldado alemão (o soldado inimigo). Dizem:

— *Há um ano o inimigo ocupa nosso país e o que fizemos? Gritamos, distribuímos panfletos, fizemos greves e passeatas...*

— *O partido só exigiu isso.*

— *A situação não permite outras exigências.*

— *Éramos contra a guerra imperialista em 39. As democracias burguesas traíram a Espanha republicana! Depois, era preciso ganhar tempo para o reforço da União Soviética. Agora mudou tudo. A guerra imperialista passa a ser uma guerra popular, antifascista. Guerras, passeatas e tratados não são suficientes. Temos que lutar.*

— *Isso é terrorismo, e nós sempre o condenamos.*

O atentado é realizado e, em cena dramática, um oficial alemão é morto por um militante do Partido Comunista Francês. Ninguém vai preso no momento.

Temendo qualquer reação alemã, o governo francês, na figura do ministro do Interior, decide se antecipar à situação e pede que convoquem o comissário de polícia e o Conselho de Ministros, pois pensa tratar-se de um atentado político.

Como medida de contenção, o ministro do Interior determina que a polícia parisiense proceda à identificação dos suspeitos e fique na rua, em serviço ativo, em vez de aguardar os próximos acontecimentos.

Reunido o Conselho de Ministros, o ministro do Interior propõe que se crie imediatamente a chamada "jurisdição especial", prevista por uma lei de exceção. E que qualquer condenação à morte deve ser precedida de um julgamento.

No momento dessa decisão, trava-se um inacreditável e inimaginável diálogo, em que os princípios jurídicos enraizados na culta política da França são totalmente desprezados e violentados. O ministro da Justiça questiona quem serão as pessoas que se pretende condenar à morte. O ministro do Interior responde prontamente: *"Os principais chefes comunistas detidos devem comparecer..."*

"Mas como?", continua indagando o ministro da Justiça, já que a nova lei não pode ser aplicada aos que estavam na prisão antes de sua redação e promulgação.

Surpreendentemente o ministro do Interior responde: *"A nova lei é lei de exceção e pode ter um caráter retroativo!"*

Indignado e não acreditando no que acabara de escutar, o ministro da Justiça se posiciona: *"Retroativa! E o senhor me pede para participar de tal abominação? A mim, cuja tese de doutorado contra a retroatividade das leis penais, uma tese que escrevi quando o senhor ainda nem era nascido. Não conte comigo."*

Nesse momento, mediante a relutante posição do ministro da Justiça, o vice-presidente, rudemente, questiona: *"O senhor mesmo corrigiu essa lei! Por quê? Para aplicá-la ou sentar sobre ela?"*

O ministro da Justiça tenta argumentar: *"Senhor vice-presidente, essa lei repressiva é aplicável apenas em flagrantes delitos. Ela não pode ser..."*

E mais uma vez é rudemente interrompido: *"Basta! O senhor ministro do Interior propõe medidas que correspondem à situação."*

O ministro da Justiça rebate novamente, afirmando que as medidas talvez correspondam à situação, mas não à justiça. Vê-se, no episódio, que mesmo as autoridades constituídas e bem formadas se quedam aos argumentos do "interesse do Estado", fato idêntico ocorrido no Brasil, quando da edição do AI-5.

Uma cena intrigante no filme ocorre quando, na fase em que procuravam um juiz amoral o suficiente para aceitar executar os estupro jurídicos que se planejavam, encontraram um de pequena

estatura física, que foi confundido com o tamanho de sua dignidade, pois o pequeno juiz não só recusou a proposta indecorosa, como ainda passou uma lição de moral aos corruptores. Mais adiante, porém, quem aceitou sem pestanejar foi um autêntico galã na aparência, mas, pequeno, vingativo, vil e subserviente, uma ótima personificação do espírito de Vichy.

Após o término da reunião e da composição do “tribunal”, o embaixador representante do Conselho de Ministros informa que o Estado da França tomou graves decisões e inicia a leitura da nota que lhe será oficialmente enviada mais tarde.

Atentado contra um oficial alemão. O governo francês acha que o atentado tem origem comunista e acha que seria injusto jogar em toda a população parisiense a responsabilidade de um ato praticado por terroristas. Assim, decidiu tomar as seguintes medidas. Primeiro: a criação imediata do Tribunal Especial, assim que as autoridades de ocupação aprovarem o projeto entregue em 20 de agosto. Segundo: julgamento imediato nesse tribunal dos seis principais chefes comunistas atualmente presos. Terceiro: execução imediata da sentença. Quarto: (...)

Durante a leitura da nota, tanto o representante francês como o representante alemão tecem comentários importantes que nos ajudarão a contextualizar e entender o momento histórico vivido por essas pessoas e pelo governo. As “razões de Estado” são expostas nos seguintes comentários:

REPRESENTANTE FRANCÊS: Relata que o projeto de lei apresentado prevê a pena de morte para atividades terroristas e, além disso, o projeto de lei era anterior ao atentado contra o oficial alemão ocorrido nas dependências do metrô. “Observe que este projeto de lei, que prevê a pena de morte para as atividades terroristas, é anterior ao atentado do metrô.”

EMBAIXADOR FRANCÊS: Em determinado momento do diálogo com o representante alemão, deixa bem evidente a este último que as seis pessoas (principais chefes comunistas) que serão julgadas neste Tribunal Especial foram indicadas pelos próprios alemães. *"O número 6 foi indicado por seus serviços."*

REPRESENTANTE ALEMÃO: Concorda com o embaixador francês e informa que dois dos seis jovens já haviam sido mortos por terem participado da passeata. Além disso, aproveita o tema para complementar, dizendo que a marinha de guerra, pela morte de um de seus membros, exige "o sangue" de seis franceses, mas que sejam culpados por atos terroristas, e enfatiza: *"Certo, senhor embaixador. Dois jovens foram fuzilados por terem participado de passeata. A marinha de guerra, pela morte de um de seus membros, exige o sangue de seis franceses... — culpados de atos terroristas!"*

REPRESENTANTE FRANCÊS: Mediante a ênfase dada pelo representante alemão de que os culpados devem ser indiciados pela prática de atos terroristas, o representante francês sinaliza que não haverá nenhum problema desde que o governo alemão lhe autorize retroagir a lei; já que a lei em questão ainda não fora promulgada e, portanto, não poderia ser aplicada de forma retroativa. *"Não há problemas! A lei ainda não foi promulgada, portanto não pode ser aplicada retroativamente. Temos que saber se os alemães nos autorizarão."*

REPRESENTANTE ALEMÃO: Mediante o questionamento sobre a aprovação da retroatividade da lei, o representante alemão lança uma pergunta: *"As leis, às vezes, são retroativas na França?"*

REPRESENTANTE FRANCÊS: Sem qualquer constrangimento, o representante francês primeiramente responde que na França as leis

não são "de forma natural" retroativas, *mas podem passar a sê-lo caso o governo verifique ser esta uma "necessidade do Estado".*

Eis aqui exemplo da justificativa ignominiosa para permitir as violações aos princípios constitucionais e macular os direitos e garantias individuais em todos os tempos. *"Não, naturalmente. Mas podem ser! O governo pode decidir que uma lei seja retroativa por uma 'razão de Estado'..."*

REPRESENTANTE ALEMÃO: Durante a leitura da nota, o representante alemão questiona o significado da terceira medida que será adotada pelo governo francês. *"O que significa o 'terceiro': execução imediata da sentença? Quer dizer que as sentenças serão fixadas antes?"*

EMBAIXADOR FRANCÊS: Informa que serão dadas orientações de forma particular ao tribunal. *"Bem, serão dadas instruções particulares ao tribunal..."*

REPRESENTANTE ALEMÃO: De forma curiosa, pergunta quem será o responsável por dar tais orientações ao tribunal.

EMBAIXADOR FRANCÊS: Este prontamente responde: *"Pelo ministro da Justiça, é claro!"*

REPRESENTANTE ALEMÃO: Diante da afirmação do embaixador francês, de forma contundente pergunta: *"O ministro da Justiça na França dá instruções aos tribunais?"*

REPRESENTANTE FRANCÊS: Antes que o embaixador continue a responder ao representante alemão, o representante francês se antecipa e lança enfaticamente um *não*. *"Não, o ministro da Justiça na França não dá instruções aos tribunais... mas",* complementa, *"nós, o governo francês, podemos decidir que o faça."*

(Eis aqui um dos graves problemas do sistema jurídico francês: a potencial influência do Poder Executivo no Judiciário, que na França não é "Poder")

REPRESENTANTE ALEMÃO: O representante alemão continua a indagar os franceses de forma curiosa. A curiosidade agora é sobre fuzilamento de condenados. Pergunta o alemão: "*Vocês fuzilam os condenados?*"

EMBAIXADOR FRANCÊS: "Não! Os métodos na França são outros. Os condenados são guilhotinados em praça pública para que sirvam de exemplo à população que assiste". Informa que vai montar a guilhotina na praça de La Concorde e complementa: "*Na Revolução guilhotinamos milhares, por muito menos! Esperamos que isso satisfaça o Comando Militar. Essas medidas evitarão execuções de reféns tirados da população. Tais execuções iriam de encontro à [détente \[1781 \]](#) que todos desejamos!*"

A narrativa do filme entra na fase em que o representante alemão consulta o Comando Militar para verificar se este aceita ou não a proposta francesa. O diálogo se dá da seguinte maneira:

GENERAL ALEMÃO: "*Execuções políticas? Sou contra. O que o senhor acha, Dr. Schimid?*"

DR. SCHIMID (JURISTA): "Concordo, general. Isso só irá provocar movimentos inúteis da população. É supérfluo e desagradável. Principalmente na Praça de La Concorde."

GENERAL ALEMÃO: "Isso chocaria o mundo e diriam que a ideia foi nossa!"

DR. SCHIMID (JURISTA): "Há um problema jurídico! Uma lei não pode ser retroativa. Mas não devemos nos opor. Afinal, é lei francesa concebida e aplicada por franceses."

GENERAL ALEMÃO: "Sua opinião, Sr. major?"

MAJOR ALEMÃO (representante alemão que discutiu a proposta com os franceses): "Essa lei constitui uma revolução no princípio jurídico da França, que diz que não pode haver pena sem lei anterior. Ela rompe com a tradição da separação dos poderes estabelecida por Montesquieu."

GENERAL ALEMÃO: "O que acha disso, doutor?"

DR. SCHIMID (jurista): "Se entendi bem, condenaremos inocentes."

GENERAL ALEMÃO: "E parece que tudo já está sendo providenciado."

MAJOR ALEMÃO (representante alemão que discutiu a proposta com os franceses): "Falta acertar um detalhe, general. A data. Proponho que a data da execução seja na quinta-feira, às oito horas, uma semana após o atentado de ontem."

A decisão do Comando Militar alemão retorna ao governo francês. A proposta foi aceita, mas os alemães não querem execuções em praça pública. Em meio à conversa e leitura da decisão alemã, o ministro do Interior tece seu comentário de reprovação à solicitação do governo alemão em não permitir execuções em praças públicas.

"Estão errados! A guilhotina na praça teria um significado revolucionário! Esses generais da Wehrmacht são conservadores!"

O vice-presidente francês dá ordem ao ministro do Interior para que este faça promulgar a lei.

O Conselho de Ministros é novamente reunido e iniciam-se as negociações para convencer a todos da necessidade de promulgação da lei. A cena se dá nos seguintes termos:

MINISTRO DO INTERIOR: "A situação é bem clara. A atitude enérgica e leal do governo foi apreciada pelas autoridades de ocupação."

MINISTRO DA JUSTIÇA: "Pelos alemães!"

MINISTRO DO INTERIOR: O ministro da Justiça nos dirá que a lei a ser promulgada é retroativa. "Mas quem se preocupa com Justiça quando se trata da salvaguarda nacional? Além disso, é uma formalidade. Essa lei não limitará as investigações de responsabilidades passadas..."

MINISTRO DA JUSTIÇA: "Admirável! Realmente admirável! O senhor quer voltar a 1792, aos massacres de setembro! Não achará um único magistrado para aplicar essa lei!"

CHEFE DE ESTADO FRANCÊS: "Vamos, Barthélemy, tenha calma!"

MINISTRO DO INTERIOR: "O tempo é curto. Os alemães exigem que as execuções aconteçam na quinta às oito horas. A lei ainda nem foi redigida."

MINISTRO DA JUSTIÇA: "Passe por cima da lei! Prepare os pelotões de execução! Dê você mesmo as ordens. Mas não invoque a justiça!"

Como se vê, Costa-Gavras (com a reprodução de diálogos e a exibição de cenas chocantes durante o pseudojulgamento), demonstra que, por alegadas "razões de Estado" ou por supostos "interesses nacionais", sistemas jurídicos sólidos, com séculos de história, com valores fundantes como era o da França, podem

facilmente ruir quando os detentores do “poder” violam os princípios básicos de um Estado Democrático de Direito.

No filme, como já se disse, Costa-Gavras, retratando com precisão a realidade daquele momento, mostra que um grupo de jovens associados à Resistência Francesa, composto por comunistas e gaullistas, é atacado por soldados alemães durante uma passeata antinazista. Nessa ocasião, durante a confusão, um manifestante morre e os restantes são fuzilados sumariamente. Revoltados com a violência do regime alemão, alguns jovens da Resistência conseguem assassinar um oficial nazista no metrô parisiense e fogem.

O governo de Pétain, juntamente com o alto escalão nazista, começa a pensar em meios para evitar que atos como esse se repitam e encontrem impunidade. Cogitam fazer uma execução com guilhotina em praça pública. O problema é que eles não sabem quem são os responsáveis pelo assassinato do oficial alemão. O Terceiro Reich, em atitude de claro desespero, ordena que o governo francês condene seis pessoas que sejam suspeitas de ter envolvimento com partidos políticos de esquerda ou que sejam judeus. Se não cumprida a ordem, o governo nazista executaria cem franceses, incluindo magistrados e advogados, por insubordinação.

A partir daí concretiza-se uma verdadeira deterioração do sistema judiciário francês, pois, não encontrando base legal para se criar um tribunal de caráter praticamente inquisitorial, os políticos e magistrados decidem criar uma “lei de exceção”, que fere de morte uma série de princípios consagrados num Estado Democrático de Direito. O primeiro, a ser notado de imediato tão só pela essência da lei, é o princípio do juiz natural, que deixa de existir para dar lugar a um tribunal com caráter de exceção. Não só isso: também se ignora o princípio da anterioridade da lei, seja pelo fato de o Tribunal Especial ser criado após a ação criminosa em questão, seja ainda por criarem um tipo penal e uma sanção legal — no caso, a pena de morte — não prevista antes da prática do delito, ferindo a garantia

da irretroatividade da lei penal menos benéfica. Outro princípio também destruído é o da separação dos poderes, elaborado por Montesquieu, pois, para acelerar o procedimento formal de elaboração da lei, quem escreve e assina o documento, dando início à Lei de Exceção, são pseudojuizes de Direito, simulando uma competência que não pertence ao Poder Judiciário. A lei fere ainda o princípio do duplo grau de jurisdição, por não permitir recurso das decisões do Tribunal Especial, e viola o devido processo legal; despreza os princípios do livre convencimento motivado do julgador, da preclusão, da competência, enfim, os princípios para se estabelecer a justiça.

Depois de estruturada a “farsa jurídica” na composição do Tribunal, a segunda metade do filme vai mostrar o inacreditável julgamento. São escolhidos seis prisioneiros para compor o banco dos réus. O critério de seleção é que eles sejam comunistas, gaullistas ou judeus, ou que tenham condenações por crimes políticos ou, ao menos, tenham praticado qualquer ato que fosse considerado antinazista.

Durante o julgamento, outros princípios e garantias democráticas foram violados. O primeiro é o da publicidade dos atos judiciais, que é estipulado com o escopo de garantir a transparência da justiça, a imparcialidade e a responsabilidade do juiz. A possibilidade de qualquer indivíduo verificar os autos de um processo, e de estar presente em audiência, revela-se como instrumento de fiscalização dos trabalhos dos operadores do Direito, algo que não ocorre no Tribunal Especial.

O segundo é o da proporcionalidade entre o crime e a pena, que é totalmente ignorado, aplicando-se uma pena de morte para um mero “crime” de panfletagem! O que se nota é que as justificativas para penas tão absurdas não se sustentavam; não passavam de um simulacro de julgamento para justificar a aplicação da pena capital aos réus.

Infelizmente as injustiças e aberrações jurídicas não pararam por aí. Vemos no julgamento do réu Adolphe Piwolski, por exemplo, que ele sofre a aplicação de duas penas para o mesmo fato. Já no julgamento de André Brèchet observamos o juiz obrigando-o a confessar que trabalhava para o Partido Comunista, ou seja, ignorando por completo o princípio da não produção de provas contra si mesmo. Também se afastou o princípio da ampla defesa no Tribunal Especial, uma vez que os juízes haviam tomado suas decisões anteriormente, sem ouvir a sustentação oral da defesa. O Tribunal condena três réus à morte e o restante à pena de deportação.

Esse filme é, portanto, de extrema relevância política e jurídica, não só para os alunos e atuantes do Direito, como também para toda a sociedade, pois nos mostra como um sistema jurídico embasado em séculos de história, como o da França, pode ruir facilmente quando "razões de Estado" ou "interesses superiores" são alegados pelos detentores do poder político para implantar regimes totalitários, afastar valores e princípios fundamentais e suprimir direitos e garantias individuais duramente conquistados ao longo dos anos.

Q

TRÊS ANÚNCIOS PARA UM CRIME

Luciano de Souza Godoy

Escrevo este texto sobre o filme *Três anúncios para um crime*. O drama venceu duas das sete categorias às quais foi indicado na cerimônia do Oscar 2018. O filme nos traz reflexões acerca do papel exercido pela mídia e pela opinião pública diante de investigações criminais. A análise traz contribuições para a nossa realidade e incentiva o debate sobre os limites da exposição de fatos constantes no processo de investigação ao público em meios de comunicação. E, por fim, não menos importante, a mensagem sobre os efeitos dessa divulgação pública em relação ao curso dos processos nas instâncias judiciais.

O roteiro, elaborado e dirigido pelo irlandês Martin McDonagh, trata de um fato que se passa em Ebbing, uma pequena cidade fictícia no estado do Missouri, sul dos Estados Unidos e região de forte tradição rural do país, onde reina um ambiente conservador. O filme aborda a busca incansável de uma mãe pela punição dos responsáveis pelo assassinato de sua filha adolescente, Angela Hayes. Uma linda garota que desapareceu e, quando encontrada, estava morta com indícios de violência. Após o crime, a mãe, Mildred Hayes (Frances McDormand), passa a pressionar a polícia local no sentido de intensificar a investigação para buscar a solução do caso de homicídio.

Após várias semanas, diante da falta de progresso nas investigações devido à insuficiência de provas, a personagem decide alugar três *outdoors* sequenciais em uma estrada vicinal pouco utilizada como forma de denunciar o que entende como descaso das autoridades com o caso de sua filha. Os letreiros são instalados com as seguintes frases, traduzidas livremente: “Estuprada enquanto morria”, “E nenhuma prisão ainda?” e “Como é possível, chefe Willoughby?”. A responsabilização pública do chefe da polícia local, Willoughby (Woody Harrelson), pelo insucesso das investigações causa grande comoção na população da cidadezinha.

De um lado, os veículos da mídia, como telejornais, entrevistam a mãe sobre a motivação para a instalação dos *outdoors*. São poucas as pessoas que a apoiam na busca pelo desfecho da investigação. Do lado contrário, encontra-se a maioria da população de Ebbing, que acusa Mildred por perseguição pessoal aos membros da polícia.

Interessante notar que até mesmo seu filho, irmão da vítima, posiciona-se contra aquela forma de exposição pública dos detalhes do crime à coletividade. A repreensão à atitude da mulher é realizada de várias formas, e alguns habitantes até mesmo buscam dissuadi-la da ideia de manter o aluguel dos letreiros.

Na provinciana sociedade rural, a atitude da mãe da vítima representa um ataque pessoal ao chefe de polícia, resultando no incômodo de diversos habitantes que tentam fazê-la desistir de sua inusitada iniciativa e até mesmo efetuam ataques diretos a ela.

A primeira reação à divulgação dos letreiros é a de perseguir pessoalmente Mildred e seus amigos. O oficial de polícia Dixon (Sam Rockwell), agente com histórico de discriminação contra cidadãos negros e constantes episódios de abuso de poder durante o exercício de suas funções, é o principal interessado na desistência da mãe.

Não se aprofunda na discussão dos motivos que a levaram a tal atitude, que lhe custou algum dinheiro. Talvez vingança, possivelmente provocação, mas certamente um sentimento de

justiça ao ver, dia após dia, a investigação da morte da sua filha perder importância.

A narrativa apresentada se relaciona de perto com o contexto brasileiro atual. Como em Ebbing, as notícias relativas às investigações sobre os escândalos de corrupção movimentam paixões na nossa sociedade. Os recentes casos de investigações criminais sobre atos de corrupção demonstram o poder de influência da mídia sobre a opinião pública. Há pouco tempo, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes criticou, no seu voto no julgamento do *habeas corpus* do ex-presidente Lula, o que chamou de “opressiva cobertura” midiática a seu respeito. Segundo o ministro, o fenômeno da exploração de casos judiciais realizada pelos meios de comunicação é algo de proporções inéditas nos 15 anos em que integra o tribunal.

E esse é o balanço de reflexão que o filme nos traz. A liberdade de expressão é um valor positivado como garantia individual, mas há limites à exposição dos fatos suspeitos ou ainda não comprovados de uma pessoa a levá-la a julgamento público?

Pela Constituição Federal, estão assegurados aos meios de comunicação e informação o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX), o sigilo de fonte, quando necessária ao exercício profissional (art. 5º, XIV), e a garantia de que o veículo de comunicação não sofrerá repressão por qualquer forma (art. 220). No entanto, o conteúdo das notícias deve respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X), podendo ser responsabilizados o veículo e o repórter pela violação de tais direitos de terceiros, de acordo com o Código Civil (arts. 186 e 932, III).

Atribuo, em parte, o início de uma maior curiosidade pelos julgamentos da Corte Suprema à criação da TV Justiça. Criado em 2002, o canal televisivo permite maior proximidade do cidadão com os casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, desde 2009, o STF possui um canal no *YouTube* que conta atualmente com 42 milhões de visualizações, permitindo o acompanhamento dos

casos de grande repercussão a pessoas de variados interesses e classes sociais. Dessa forma, tanto o resultado dos julgamentos quanto o conteúdo dos votos não ficam mais restritos apenas aos integrantes do mundo jurídico.

Os resultados dessa aproximação resultante do televisionamento dos julgamentos do Supremo são visíveis: quem não se recorda da popularidade do ministro Joaquim Barbosa durante o julgamento do “caso Mensalão”? E quem, hoje em dia, não sabe dizer os nomes de, no mínimo, meia dúzia de ministros do STF e quais foram os seus votos no *habeas corpus* interposto pelo ex-presidente Lula no “caso do tríplice”? Em uma análise mais recente, ainda temos o exemplo da Lava Jato e da super-representação dessa operação da Polícia Federal na mídia, com relação às mais de trezentas operações deflagradas pelo mesmo órgão no ano de 2014.

Além da crescente familiaridade com os magistrados, o aumento da cobertura midiática das atividades do Judiciário causa no público um sentimento de admiração pela figura do magistrado. Mas é uma confiabilidade parcial: quando cumpre a missão aos olhos do público, isto é, condena, encarcera e pune. Mas, quando absolve, libera da prisão ou não pune, há uma visão oposta, uma espécie de conluio do sistema de justiça com a política do chamado Brasil velho, corrupto e clientelista.

Em meio à perda de confiabilidade nas instituições estatais, os olhos dos cidadãos voltam-se para a figura central no decisivo jogo anticorrupção: o juiz. Para os mais crentes no papel do Poder Judiciário como indutor de mudanças estruturais em meio a um cenário corrompido, a toga simboliza a capa de um super-herói com o poder de julgar e banir os atos de corrupção da sociedade. Mas é preciso notar: isso só quando prende! Curioso. E mais: equivocado.

Em tempos de *fake news*, a chamada Operação Lava Jato é alvo de intensa cobertura pela mídia. Os julgamentos por atos de corrupção têm grande audiência, e também a publicidade de fatos apurados por meio de investigações criminais, além de, cada vez

mais, notícias falsas, com dolo. É um desafio a ser administrado pelas autoridades. Embora as informações sejam de real importância para a conscientização social e para fins de transparência dos órgãos judiciais e investigativos, são tênues os limites das manifestações das autoridades investigativas ou judiciais no desenrolar de casos nos quais estejam envolvidas. E há que cuidar da veiculação da notícia falsa, que só joga mais fumaça na credibilidade das autoridades e do sistema de justiça.

Vislumbro no filme algumas similaridades marcantes com a situação enfrentada hoje no Brasil. Assim como no filme, a sociedade brasileira, diante da superexposição de investigações criminais pela mídia, posiciona-se majoritariamente a favor das autoridades investigativas e — sobretudo — das dotadas de poder decisivo. Enxergo no roteiro um convite à reflexão de pontos positivos e negativos da repercussão pública dos fatos apurados através de processo de investigação criminal, seja por meio da imprensa, seja por iniciativa dos interessados.

Por um lado, a constante vigilância da população pressiona as autoridades a dar um desfecho ao caso com maior celeridade e eficiência. Além disso, a transparência dos resultados e das decisões judiciais constitui uma garantia do acusado e da sociedade em face do poder punitivo estatal. Por outro, as manifestações em apoio das instâncias judiciais podem causar no magistrado, ainda que involuntariamente, o sentimento de dever de punir para satisfazer os anseios de seus apoiadores. Tratar um membro do Judiciário como um agente político com o dever de diminuir a impunidade gera graves distorções no papel atribuído constitucionalmente ao magistrado, que é o de garantir direitos dos indivíduos.

Ao contrário do que ocorre com os magistrados, que têm o dever e o direito de ter preservada sua exposição na mídia, é inevitável a exposição das empresas e seus diretores que são parte em investigações ou processos criminais por atos de corrupção. O acesso a esse tipo de informação é um valioso direito do cidadão,

que pode inclusive utilizar tais dados para escolher como e com quem contrata, em quem investir e como fiscalizar os atos públicos em prol da probidade administrativa. Por outro ângulo, a publicação de notícias com esse conteúdo constitui um desafio para a advocacia, que tem a missão de lidar com os impactos negativos dessa exposição midiática e ainda tentar contê-los.

Portanto, cabe ao advogado, além de defender seus clientes em juízo, o papel de gerir a crise da empresa, no sentido de proteger os múltiplos interesses conglobados por trás da pessoa jurídica. Isso ocorre apesar da investigação por atos ilícitos e até mesmo do reconhecimento de sua responsabilidade por meio dos acordos de leniência, pois a empresa abriga diversos sujeitos e interesses que não são representados exclusivamente pela diretoria. Isso implica dizer que a empresa é um organismo formado por colaboradores, acionistas, fornecedores, credores, que, além da figura de seus administradores, são afetados pela repercussão dessas notícias.

Em minha experiência profissional, durante mais de dez anos como juiz, e hoje como advogado de litígios, acredito que essas questões nunca estiveram tão presentes. Portanto, a oportunidade de analisar esse filme criticamente, com os olhos voltados para a realidade brasileira, veio em boa hora, por suscitar interessantes debates sobre os prós e os contras da exposição midiática das investigações criminais e dos processos judiciais correlatos.

Nesse sentido, para concluir esta breve análise, é imperativo, em tempos como estes, o reconhecimento de que existem limites éticos à atividade de mídia e imprensa, pois a divulgação da atuação das autoridades das esferas investigativa e punitiva (polícia, Ministério Público e magistrados) não deveria ser exacerbada a ponto de comprometer a imparcialidade do juiz. É preciso que o magistrado que atua em um julgamento de um caso midiático seja preservado. Além disso, torna-se imprescindível uma ação estratégica do advogado para controlar os efeitos negativos que as informações

amplamente divulgadas pelas autoridades possam causar aos seus clientes.

Só assim o Judiciário poderá cumprir sua finalidade de punir os atos de corrupção apurados nas investigações, tendo em vista os diversos interesses privados e sociais das empresas e, sobretudo, sem máculas ao devido processo legal e às garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e da preservação da presunção de inocência.

Q

RECORDAÇÕES DA MINHA CINEMATECA

Luiz Olavo Batista

Faz parte das idiossincrasias das pessoas o impulso de colecionar. Há quem colete tampinhas de cerveja, figurinhas, selos, quadros e também ideias, emoções e recordações.

Nessa categoria de coleções que mexem com ideias e emoções está aquela que os cinéfilos, como eu, fazem de filmes que por alguma razão agradaram, emocionaram ou pareceram importantes. Colecionei filmes da *Nouvelle Vague*, do neorealismo e outros, italianos, como os de Fellini, Bertolucci, Visconti, e, finalmente, filmes orientais — Japão, China, Hong Kong e Coreia. Mas os que importam no momento são os da minha coleção sob os temas Direito e justiça.

Porque assisti, aprendi, ensinei, me diverti e me emocionei com filmes sobre Direito. Ao entrar na faculdade, ainda sem idade para ser aceito no Instituto Rio Branco, para onde meus pais queriam me dirigir, não tinha uma vocação muito clara. Ela só nasceu em uma aula de André Franco Montoro, a primeira do seu curso de Introdução à Ciência do Direito, em que ele expôs as diferentes concepções da justiça, de acordo com seu posicionamento filosófico, neotomista.

Foi ali, naquela aula, que encontrei a minha vocação e me apaixonei pela profissão que há mais de quarenta anos venho exercendo prazerosamente, de tal forma que para mim não é

trabalho, mas diversão. E ainda sirvo à minha sede de justiça, o que, segundo Confúcio, vem da escolha em trabalhar com aquilo que se ama. Por isso, posso dizer enfaticamente que não tive que trabalhar um único dia em minha vida: foi sempre divertimento.

Certa vez, querendo despertar ou orientar vocações no meu antigo escritório, decidi organizar uma cinemateca. Como cinéfilo, seduziu-me a ideia de discutir a vida e a profissão vistas através das lentes das câmeras que projetam nas telas uma visão estética particular dos diretores. Então, passamos a assistir aos filmes e discutir suas narrativas, com suas nuances e comentários de algum convidado especial. O clima era sempre de *happy hour*, com direito a pipoca e cerveja, numa confraternização que ajudava a apresentar os grandes temas do Direito aos juniores e estagiários, e isso ajudava a abrir nossos horizontes e perspectivas.

É por isso que, diferindo dos demais autores deste livro, não escrevo para comentar um único filme, mas para recordar a experiência de se reunir para sessões de cinema com um seleto grupo de interessados nos assuntos concernentes ao Direito e à justiça. Todos ajudavam na difusão e na organização das sessões, na seleção dos filmes e temas abordados.

O ponto de partida para a seleção dos filmes foi a lista no site da *American Bar Association* e, depois, passamos a buscas no IMDB de filmes assistidos que retratavam algum tema que nos parecia interessante. A lista da *American Bar Association*, feita por Richard Brust, foi publicada em agosto de 2008: continha 25 filmes que ele julgava os melhores. Não os classificava por temas, mas os escolhia pela disponibilidade de VHS (sim, ele ainda existia) e DVDs, mas agora os classifico por grandes temas.

Existem muitos filmes sobre a coragem dos advogados. E é realmente preciso coragem quando se tem paixão pela justiça. Nem sempre é fácil a atuação profissional do advogado, sempre cheia de um glamour idealizado ou de adjetivação, na maioria das vezes,

infundada. É preciso coragem, e não apenas a dos advogados, mas também a de juízes e investigadores.

Por isso o Direito é um campo fértil para narrativas cinematográficas. Muitos filmes podem retratar casos reais, outros podem construir histórias imaginárias. Mas sempre haverá de ter uma boa história para contar em que um advogado roube a cena e o Direito e a Justiça sejam os protagonistas.

Mas na minha coleção de filmes há dois de que gosto muito e me parecem impressionantes. O primeiro é sobre um julgamento onde não havia advogados — *Rashomon*, de Akira Kurosawa. Cada vez que eu ia advogar num caso contencioso, o meu momento de maior temor e insegurança era o do depoimento das testemunhas ou partes. Eles nunca coincidiam, e *Rashomon* aponta para a incerteza, inconsciente ou nascida da prática empírica, que nós, advogados, temos quando precisamos recorrer à prova testemunhal. Esta é sempre perigosíssima. E esse perigo me leva sempre a lembrar do filme *O salário do medo*, de Clouzot. Embora não tenha nada a ver com Direito, a história dos aventureiros transportando nitroglicerina parece-me uma boa metáfora para a profissão de advogado.

GRANDES TEMAS DO DIREITO

Nessa categoria de filmes, o das grandes causas sociais, o precursor talvez seja um curta-metragem de Georges Méliès sobre o caso Dreyfuss, feito em 1899, quando o cinema ainda era mudo.

Mais recente é *Amistad* (Estados Unidos, 1997, do diretor Steven Spielberg). O elenco é encabeçado por Djimon Hounsou, Matthew McConaughey e Anthony Hopkins. O roteiro era fiel à realidade histórica, e Spielberg desde logo apresenta uma importante questão ética, sempre atual, quando revela que sete dos nove juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos eram sulistas e senhores de

escravos. Portanto, seriam afetados pela decisão que fosse dada ao caso.

O filme focaliza o julgamento de africanos que estavam no navio *Amistad* e haviam se revoltado contra seus captores em alto-mar. A escravidão aparentemente não é o foco do processo, mas tudo gira em torno de saber se os réus eram cidadãos livres trazidos ilegalmente da África, o que lhes dava o direito de revoltar-se contra seus captores, ou se já eram escravos, e seriam necessariamente culpados de homicídio e condenados à morte. Os réus foram defendidos por dois advogados — de Boston e abolicionista, um, o liberto Joadson, interpretado por Morgan Freeman, e outro um imigrante chamado Tappan (Stellan Skarsgard). Na apelação, o ex-presidente dos Estados Unidos, John Quincy Adams, interpretado por Anthony Hopkins, sai da sua aposentadoria para fazer uma oração soberba em favor da liberdade. O filme foi comentado na nossa cinemateca pelo grande advogado Teodoro Carvalho de Freitas.

Do cinema francês, veio um filme que mudou a legislação do país sobre o aborto, o chamado *Processo de Bobigny*, de 1990, dirigido por François Luciani, onde a par do tema social está a coragem e o preparo profissional da advogada Gisèle Halimi (representada pela atriz Sandrine Bonnaire). Em 1972, em Bobigny, na região metropolitana de Paris, Martine, uma funcionária da rede pública de transportes, ajudou sua filha, Léa, vítima de estupro, a interromper uma gravidez. Denunciadas, elas serão presas e condenadas por aquilo que na época era considerado crime. Para defendê-las, Martine recorre à advogada Gisèle Halimi, que vai transformar o processo em um acontecimento nacional, levando a uma reforma da lei e mudando radicalmente a condição das mulheres.

Tivemos ainda os filmes *Processo de Nuremberg* e *Processo em Nuremberg* (ou *Nuremberg 2*). O primeiro é o julgamento da liderança nazista; já o segundo, dirigido pelo grande Stanley Kramer, foi sobre o julgamento dos últimos processos para julgar os juízes e

promotores nazistas que permitiram atrocidades na Alemanha de Hitler. O filme teve no elenco Spencer Tracy, representando o papel de Dan Haywood, Burt Lancaster como o Dr. Ernst Janning, Richard Widmark como o promotor Tad Lawson e Maximilian Schell como o advogado de defesa, Hans Rolfe. Ali a cínica defesa de Eichman no seu processo é a mesma que os juízes e promotores nazistas usam, associada à visão positivista e literal das leis, que de fato era apenas uma forma de dar vazão a seus preconceitos e sua orientação ideológica. Na época, o nosso debate foi animado por Eduardo Mathias.

FILMES DE JÚRI

Outro tema muito presente na filmografia jurídica. Proporcionou algumas obras-primas da cinematografia.

O primeiro foi o conhecido *12 homens e uma sentença*, de 1957, dirigido por Sidney Lumet. Nele estrelavam Henry Fonda, Lee J. Cobb, Martin Balsam. Na nossa confraria cinematográfica, tivemos o privilégio de ter como comentador e orientador do debate o professor Miguel Reale Jr.

Testemunha de acusação também foi um ótimo filme que passou pela nossa cinemateca. Filme de 1957, dirigido por Billy Wilder e elenco encabeçado por Tyrone Power, Marlene Dietrich, Charles Laughton. Eu mesmo me encarreguei de animar o debate, chamando a atenção para os dilemas éticos e para a técnica profissional dos advogados.

A CORAGEM DOS ADVOGADOS E SUAS TÉCNICAS PROFISSIONAIS

O vento será a tua herança, de 1960, é outro filme muito rico em significados, mensagens e conteúdo, além de ser um hino à coragem

do advogado e a sua competência profissional. Foi também um ato de coragem do diretor Stanley Kramer, que teve de se exilar na Europa e entrou na lista negra de Hollywood.

O filme é sobre o julgamento, em 1925, do professor Bertram Cates, que havia sido acusado de ignorar uma lei do Tennessee que proibia o ensino do darwinismo nas escolas públicas. A imprensa chamava o caso de Julgamento do Macaco (*Monkey Trial*).

Spencer Tracy fez o papel de Henry Drummond, que talvez tenha sido um dos maiores advogados criminais dos Estados Unidos. Ele tinha uma relação de amizade e rivalidade com outro grande advogado, Matthew Harrison Brady (Frederic Marge). No curso do julgamento, Drummond percebeu que tinha contra si os jurados e o juiz. Foram negados por este todos os pedidos para trazer cientistas a fim de dar seus testemunhos. Para grande surpresa de todos, Drummond chamou ao banco das testemunhas Matthew H. Brady, dizendo que queria ouvi-lo como o maior especialista em Bíblia dos Estados Unidos, quiçá do mundo.

Muito seguro de si e orgulhoso de ver reconhecido seu mérito, Brady sentou-se no banco das testemunhas e prestou juramento de dizer somente a verdade. O filme mostra um dos mais perfeitos interrogatórios a que já assisti. Drummond começa fazendo perguntas cuja resposta já conhecia — “a Bíblia nada diz a esse propósito”. Começa perguntando qual o número e o nome de todos os animais que saíram do Jardim do Paraíso com Adão e Eva. Vai prosseguindo, com outras perguntas, que sempre obtinham de Brady a resposta de que “a Bíblia não diz” ou “não está na Bíblia”.

O juiz e os jurados já estavam aborrecidos com as perguntas quando de repente Drummond vira-se para Brady e pergunta onde está escrito na Bíblia que Deus não pode ter feito o homem a partir do macaco? E, imediatamente, responde pela testemunha: não precisa responder “não está na Bíblia”, e dá por encerrado o interrogatório enquanto todos no tribunal gargalhavam.

Nesse caso, a gargalhada foi transmitida pelo rádio, pois esse foi o primeiro julgamento a ser transmitido nos Estados Unidos dessa forma. A conclusão foi que o juiz aplicou uma multa de cem dólares em Cates. O nosso debate foi conduzido por Rafael Alves e Cristina Jabardo.

Vimos também *Questão honra*, de 1992, direção de Rob Reiner e estrelado por Tom Cruise, Jack Nicholson e Demi Moore. É sobre um caso real, de um julgamento ocorrido numa Corte Marcial nos Estados Unidos. Após um soldado morrer acidentalmente em uma base militar, depois de ter sido atacado por dois colegas da corporação, surge a forte suspeita de ter existido um “alerta vermelho”, uma espécie de punição extraoficial na qual um oficial ordena a seus subordinados que castiguem um soldado que não tenha se comportado corretamente. Quando o caso chega aos tribunais, um jovem advogado (Tom Cruise) resolve não fazer nenhum tipo de acordo para tentar descobrir a verdade, a despeito de todas as pressões da hierarquia militar.

A CORAGEM DOS MAGISTRADOS E PROMOTORES

Em nome da lei (In nome della legge), dirigido por Pietro Germi, em 1949, mostra a coragem do juiz no combate à máfia. Curiosamente o tema só é retomado como telefilme, onde avulta a série que conta a história do juiz Falcone.

O juiz e o assassino (Le Juge et l'assassin), de Bertrand Tavernier, 1976) é um belo filme que retrata a coragem para rever as próprias convicções, na tentativa de enxergar o mundo de outra maneira. É um exame da questão da independência e da ética na conduta do magistrado.

A máfia só mata no verão (La mafia uccide solo d'estate), de Pierfrancesco Diliberto, 2013) é uma comédia de humor negro. O diretor narra, de modo fantasioso, episódios a que assistiu quando

criança e adolescente. Além de ridicularizar a máfia, conta a história dos juízes corajosos que a enfrentaram. O sucesso do filme foi tamanho que o diretor foi convidado para dirigir uma minissérie na TV italiana em 2016. É curioso registrar que há muito mais minisséries televisivas que filmes, pois estes dependem de recursos financeiros que são difíceis de obter por razões óbvias. Tanto no filme quanto na minissérie o primeiro-ministro Giulio Andreotti aparece envolvido com a máfia, algo que foi um escândalo na época dos megajulgamentos contra os mafiosos. O filme também faz menção ao corajoso magistrado Paolo Borsellino, substituto do juiz Falcone, e que também foi morto numa explosão de um carro-bomba quando chegava na casa de sua mãe.

A CORRUPÇÃO

O tema da corrupção também é tema em vários filmes e por vários ângulos. *Embriaguez do poder* (de Claude Chabrol, 2006), por exemplo, conta a história de uma procuradora de justiça, Jeanne Charmant-Kilman. Depois de ser bem-sucedida em alguns casos, Jeanne começa a investigar um empresário envolvido em golpes financeiros. No curso da investigação ela manda prender o dirigente de um grande grupo econômico, Humeau (François Berleand), que ela passa a interrogar cruelmente. Fragilizado, ele pouco a pouco cede e confessa seus segredos. O meio político se agita e a inquietude cresce, provocando um contra-ataque para tentar fazê-la parar as investigações.

Mas agem tarde, pois, de fato, embriagada pelo poder que detém, Charmant-Kilman está decidida a ir até o final no seu inquérito, sacrificando tudo, até mesmo seu matrimônio, pois o marido não consegue suportar a pressão que recaiu sobre ambos. O filme no início diz que a história é imaginária e que qualquer semelhança com fatos da vida real é mera coincidência.

Tivemos também uma sessão para *Mr. Smith goes to Washington*, lançado no Brasil como *A mulher faz o homem*. Dirigido por Frank Capra em 1939, foi estrelado por James Stewart (Jefferson Smith). Smith é um político honesto, eleito como o que hoje chamaríamos de “poste”. Ele é manipulado por um senador desonesto que acaba acarretando a ruína da reputação de Smith. Como em Hollywood o *happy ending* é necessário, o senador desonesto tem um acesso de remorsos e tenta se suicidar confessando seus malfeitos no hospital. Mr. Smith recupera sua reputação e abandona a política.

O juri (Runaway Jury), dirigido por Gary Fleder em 2003, é a história de um jurado, Nicholas Easter (John Cusack), que tenta chantagear os advogados dos litigantes dizendo que tem planos para manipular os jurados, mas que o veredito custará muito dinheiro. Baseado em um livro de John Grisham, o filme serve para mostrar que a corrupção pode ocorrer em qualquer lugar.

Já *A firma (The Firm)*, de Sydney Pollack, 1993) é estrelado por Tom Cruise, na pele de Mitch McDeere, um advogado júnior que recebe uma proposta milionária para trabalhar num escritório de advocacia que lhe ofereceu um BMW, empréstimo para a compra de uma casa a juros muito baixos e um alto salário. O roteiro é baseado no segundo livro de John Grisham, que vendera um milhão e meio de exemplares. Do ponto de vista jurídico, nada acrescenta, mas mostra como os deslumbrados são manipuláveis, pois esse escritório de advocacia era parte da divisão “colarinho branco” dos mafiosos da *famiglia* Morolto. Mitch começa a desconfiar que há algo errado quando descobre que os cinco antecessores haviam tido mortes suspeitas. Acaba tornando-se um infiltrado do FBI. O fim do filme é rocambolesco e mostra Mitch roubando US\$10 milhões dos mafiosos, que finalmente são presos e condenados. Não deixa de ser uma espécie de *happy ending*, ao menos para Mitch.

Mas já é tempo de encerrar essas recordações. Só a calma desta vida de parecerista, consultor em estratégia processual, leitor e

árbitro permitiu-me ter tempo para partilhar a experiência e contar esta história.

Q

AUTORES

Alexandre Freitas Câmara é desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, professor de Direito Processual Civil (EMERJ) e doutor em Direito Processual (PUC-MG).

Anderson Schreiber é professor titular de Direito Civil da UERJ, procurador do Estado do Rio de Janeiro e advogado, bem como professor permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) da UERJ. Doutorou-se em Direito Privado Comparado pela Università degli Studi del Molise (Itália) e tem mestrado em Direito Civil pela UERJ. É também pesquisador visitante do Max Planck Institut für Ausländisches und Internationales Privatrecht (Alemanha).

André Leal Faoro é advogado e procurador do município do Rio de Janeiro. Formou-se na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com LLM pela Universidade de Chicago.

Anna Maria da Trindade dos Reis, advogada, é graduada pela UnB e tem pós-graduação pela PUC-MG.

Caio Mário da Silva Pereira Neto é professor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP) e advogado em São Paulo.

Davi Ulisses Brasil Simões Pires é advogado e roteirista. Com o curta-metragem *A invasão do Alegrete*, foi premiado com o Kikito de melhor roteiro no Festival de Cinema de Gramado de 2009. Dirigiu o Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça.

Ellen Gracie Northfleet, formada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da UFRGS, foi procuradora da República, vice-presidente e presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em 2000, tomou posse do cargo de Ministra do Supremo Tribunal Federal, corte que presidiu entre 2006 e 2008.

Flavio Galdino, advogado, é bacharel em Direito pela UERJ, onde também concluiu seu mestrado e doutorado. Também é professor da UERJ.

Francisco Antunes Maciel Müssnich é LLM pela Faculdade de Direito da Universidade de Harvard. Advogado graduado pela PUC-Rio, é professor de Direito Societário da PUC-Rio. É membro do *board* da Orquestra Sinfônica Brasileira e do WWF Brasil.

Gabriel Lacerda é professor da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, ex-consultor jurídico da presidência da Petrobras (2001) e mestre em Direito pela Universidade de Harvard.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, mestre e doutor em Direito Civil pela UERJ, é desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES), ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, professor titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e do IBMEC e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá

Gustavo Binenbojm é bacharel e mestre em Direito pela UERJ, Master of Laws pela Faculdade de Direito de Yale e doutor em Direito Público pela UERJ. É professor e procurador do Estado do Rio de Janeiro.

Helio Saboya Filho, advogado, tem 58 anos, uma filha, dois cachorros e um diploma de Direito da UERJ.

José Inácio Cercal Fucci é advogado, Master of Laws pela Cornell University e bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

José Roberto de Castro Neves é advogado, professor de Direito Civil da PUC-RJ e da FGV-RJ, mestre em Direito pela Universidade de Cambridge, Inglaterra, e doutor em Direito Civil pela UERJ. Autor de diversos livros, José Roberto é casado e tem três filhos.

José Rogério Cruz e Tucci é advogado e ex-presidente da Associação dos Advogados de São Paulo. Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, é também membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

Leticia Binenbojm é advogada e procuradora-chefe de Assuntos Acadêmicos e Desenvolvimento Institucional da UERJ.

Luciano de Souza Godoy é advogado. Mestre e doutor em Direito pela USP, foi Visiting Scholar na Columbia Law School. Foi juiz federal por dez anos e procurador do Estado por cinco. É professor da Escola de Direito da FGV/SP.

Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho é desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e membro tanto do Fórum Permanente de Direito Civil e Processo Civil da EMERJ quanto de seu Fórum Permanente de Direito Tributário.

Luís Guilherme Vieira é advogado criminal, fundador e membro do Conselho Deliberativo do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e da Sociedade dos Advogados Criminais do Rio de Janeiro (SACERJ). É também conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio de Janeiro. Foi, dentre outros, membro titular do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), do Ministério da Justiça. Atuou ainda como secretário-geral do Instituto dos Advogados Brasileiros e como coordenador e professor do Curso de Especialização em Advocacia Criminal (Rio de Janeiro e Paraná) da Universidade Candido Mendes.

Luiz Olavo Batista é bacharel em Direito e Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e ph.D. pela Université de Droit, d'Économie et Sciences Sociales de Paris (Paris II). É doutor *honoris causa* da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. É professor titular aposentado do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e professor emérito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Recebeu a Medalha Anchieta da Câmara de Vereadores de São Paulo, o Prêmio Barão de Ramalho do Instituto dos Advogados de São Paulo e o Grau de Alta Distinção do Quadro Especial do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Militar do Superior Tribunal Militar. Também é Grande Oficial da Ordem de Rio Branco.

Luiz Roberto Ayoub é mestre em Direito Processual Civil e bacharel em Direito pela UNESA. Juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, é ainda, entre outras funções, funcionário da Escola da

Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, professor titular da Universidade Estácio de Sá e professor assistente da Fundação Getulio Vargas.

Marcelo Barbosa é bacharel em Direito pela UERJ e Master of Laws pela Universidade de Columbia. É presidente da Comissão de Valores Mobiliários. Foi professor de Direito Comercial na UERJ e de Direito Societário na FGV-Rio.

Marcelo Muriel, advogado, graduou-se em Direito pela USP. É ex-presidente da Comissão de Arbitragem da OAB-SP e membro tanto do Grupo Latino-Americano de Arbitragem da CCI quanto da International Bar Association (IBA).

Marcelo Vieira von Adamek é doutor e mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP, bem como pós-graduado pelo IBRE/EASP-FGV. Atua como professor do Departamento do Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP, como advogado, árbitro e parecerista.

Marcus Abraham é desembargador federal, pós-doutor em Direito (Universidade de Lisboa), doutor em Direito Público (UERJ), mestre em Direito Tributário (UCAM) e professor associado de Direito Financeiro (UERJ), bem como diretor na Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região — EMARF.

Marcus Faver, advogado, é desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de onde foi também presidente. É ainda ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e ex-membro do Conselho Nacional de Justiça.

Maria Cecilia Pereira de Mello formou-se em Direito pela PUC-SP, em 1984. Foi procuradora do estado de São Paulo e atuou, como

advogada, na área de Direito Público e Administrativo. Foi desembargadora federal por 14 anos.

Monica Goes é graduada em Direito pela UERJ e possui pós-graduação em Petróleo e Gás pela UFRJ. É professora do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Candido Mendes.

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, professor de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, é desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Atua como advogado, árbitro e consultor jurídico de empresas.

Pedro Marcos Nunes Barbosa é pós-doutorando em Direito pela USP, doutor em Direito Comercial pela USP, mestre em Direito Civil pela UERJ e bacharel em Direito pela UCAM. É professor de Direito Civil, Direito Comercial e Propriedade Intelectual da PUC-Rio.

Regis Fichtner é professor de Direito Civil da UERJ. Tem mestrado em Direito Civil pela USP e pela Albert-Ludwigs Universität (Freiburg) e doutorado em Direito Civil pela UERJ.

Renato Berger é Master of Laws pela Georgetown University e possui graduação em Direito pela USP. Atua como árbitro em São Paulo e é sócio titular da Berger Advogados.

Renato Lima Charnaux Sertã é juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ex-procurador do mesmo estado. É mestre em Biodireito pela Universidade Estácio de Sá, tendo se graduado pela PUC-Rio, onde é professor de Direito Civil. Atua também como professor responsável pela área de

responsabilidade civil na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

René Dotti é professor titular de Direito Penal da UFPR, onde realizou seu doutorado. É professor convidado da Escola de Magistratura do Estado do Paraná e coordenador didático do Curso de Especialização em Advocacia Criminal da Faculdade Candido Mendes (Paraná). Desde 1958, atua como advogado especializado em Direito e Processo Penal.

Ricardo Brajterman, advogado, é mestre e bacharel em Direito pela PUC-Rio. Foi professor de Processo Civil e Direitos Autorais na PUC-Rio, conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (seção do Rio de Janeiro), integrante do Tribunal de Ética da OAB-RJ e presidente da Comissão de Direitos Autorais e Imateriais da mesma organização.

Ricardo Couto de Castro é graduado em Direito pela UERJ. Atua como desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e é professor da FGV-RJ.

Ricardo de Carvalho Aprigliano é mestre e doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Atua como advogado.

Roberto Fragale Filho é professor titular de Sociologia Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e juiz do trabalho.

Rodrigo de Oliveira Freitas Câmara é bacharelado em Direito pela Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro.

Rodrigo Garcia da Fonseca, advogado, é mestre em Direito Econômico pela UGF e pós-graduado em Direito da Empresa (PUC-RJ); Economia e Direito da Concorrência e da Regulação (UFRJ); e Direito e Negócios Europeus (IUSE-Itália). Assinou diversos trabalhos jurídicos publicados no Brasil e no exterior.

Selma Ferreira Lemes é graduada em Direito pela USP, onde também concluiu mestrado e doutorado. É professora de pós-graduação na Fundação Getulio Vargas e professora convidada do curso de especialização em Direito dos Contratos na PUC-SP. Integra o corpo de árbitros de instituições no Brasil e no exterior. É ainda parecerista e Expert Witness em arbitragens internacionais.

DIREÇÃO EDITORIAL
Daniele Cajueiro

EDITOR RESPONSÁVEL
Hugo Langone

PRODUÇÃO EDITORIAL
Adriana Torres
André Marinho

PREPARAÇÃO DE ORIGINAIS
Diogo Chiuso

REVISÃO
Ana Grillo, Carolina Leocadio, Eduardo Carneiro,
Rita Godoy e Sheila Louzada

DIAGRAMAÇÃO
Futura

PRODUÇÃO DE EBOOK
[*S2 Books*](#)

Q

NOTAS

[_01_] Sepet, 1886, p. 59.

[_02_] Sepet, *op. cit.*, p. 189.

[_03_] "Jeanne d'Arc". In: Gauvard; Libera; Zink, 2002, p. 775.

[_04_] International Military Tribunal for the Trial of German War Criminals 41 (1946) apud Heller, Kevin Jon, *The Nuremberg Military Tribunals and the Origins of International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 3.

[_05_] Pedimos vênia para transcrever o texto original em inglês quando assim for relevante à melhor compreensão dos fatos, com a respectiva tradução livre para o vernáculo, que, neste caso, seria: "Nós, o júri instituído na ação acima intitulada, consideramos o réu, Orenthal James Simpson, responsável pelas mortes de Nicole Brown Simpson e Ronald Goldman."

[_06_] Por uma estratégia dos advogados, a família Brown não requereu indenização por compensatory damages.

[_07_] A família Brown manteve-se sempre reservada, evitando declarações ou entrevistas, em respeito aos dois filhos do ex-casal O.J. e Nicole.

[_08_] "Macacos no zoológico."

[_09_] Para melhor fluência do texto, o autor se refere aos assassinatos de Nicole e Ronald ora no singular "crime" (no sentido de duplo homicídio), ora no plural "crimes" (no sentido de dois homicídios).

[_10_] No estado da Califórnia, a lista de jurados é formada aleatoriamente por eleitores e indivíduos que detêm carteira de motorista na jurisdição do local do julgamento. Em Santa Mônica, 80% eram brancos.

[_11_] No Brasil, o IBGE usa as nomenclaturas brancos, pardos, pretos, amarelos e indígenas para classificar as raças que compõem a população brasileira. O instituto costuma utilizar "negros" para se referir a pardos e pretos, em conjunto, o que tem levantado grandes discussões nos meios acadêmicos.

[_12_] Ten Little Indians é uma conhecida canção folclórica norte-americana que fez muito sucesso no Brasil, entre as crianças, nas décadas de 1960 e 1970 (Dez indiozinhos).

[13] “Estamos todos profundamente decepcionados; lutamos neste caso como uma batalha pelas vítimas de violência doméstica; esperamos que esse veredito não desencoraje as vítimas, espalhadas por nossas comunidades, por nosso país, de buscar ajuda.”

[14] Estima-se que 140 milhões de norte-americanos acompanharam, pelo rádio ou pela televisão, a leitura do veredito.

[15] “Definição jurídica de preponderância da prova: o grau de prova na maioria dos casos civis em que a parte que detém o ônus da prova deve apresentar prova que seja mais crível e convincente do que aquela apresentada pela outra parte, ou que demonstre que o fato a ser provado é mais provável do que improvável.”

[16] “Preponderância da prova é o requisito de que mais de 50% da prova demonstre algo; esse é o ônus da prova em um julgamento civil.”

[17] Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal.

[18] Se houver condenação no juízo criminal, é pacífico que a vítima, seus parentes ou representantes podem buscar reparação civil, como estabelece o artigo 63 do Código de Processo Penal.

[19] Em entrevista à ABC News, em 2014, Alan Dershowitz, que atuou como consultor da equipe de defesa de O.J. Simpson, declarou: “We didn’t win the case, they [prosecutors] lost it. They blew it, they made the worst possible mistakes.” (Não ganhamos o caso, eles [os promotores] perderam. Eles destruíram o caso, cometeram os piores erros possíveis).

[20] Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-fix/wp/2015/09/25/black-and-white-americans-can-now-agree-o-j-was-guilty/?utm_term=.723423ecfe11>. Acesso em: 10 set. 2018.

[21] Schwarcz; Starling, 2015.

[22] Fausto, 2012.

[23] Da Costa, 2010.

[24] Para as informações sobre o julgamento do caso Nottebohm, veja-se no sítio da Corte Internacional de Justiça, em: <<http://www.icj-cij.org/en/case/18/judgments>>.

[25] Desde 2010 Honduras se tornou o principal produtor da região. Fonte: <http://www.ico.org/trade_statistics.asp>.

[26] Este documento foi descoberto na Colômbia. Fonte: <<https://guatemaladeayer.blogspot.com.br/2011/06/la-casa-nottebohn-o-banco-nottebohn.html>>.

[27] Uma convenção e três protocolos foram incorporadas ao Direito brasileiro pelo Decreto no 21.798, de 6 de setembro de 1932. "Artigo 1º: Cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Essa legislação será aceita por todos os outros Estados desde que esteja de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de Direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade."

[28] Battifol; Lagarde, 1993, p. 107.

[29] Nottebohm Case, Judgment of 6/4/1955, p. 6 e 7.

[30] Nottebohm Case, Judgment of 6/4/1955, p. 9 a 11.

[31] Nottebohm Case, Judgment of 6/4/1955, p. 13. Para Guatemala, it is the bond of nationality between the State and the individual which alone confers upon the State the right of diplomatic protection.

[32] Nottebohm Case, Judgment of 6/4/1955, p. 18. "All of these acts have reference to the control of aliens in Guatemala and not to the exercise of Diplomatic Protection." Apesar de haver várias referências no processo a momentos em que Nottebohm foi descrito como nacional de Liechtenstein, a Corte preferiu considerar apenas o argumento da Guatemala quando em 1944 se manifestou em contrário à nacionalidade de Nottebohm.

[33] No dizer da Corte, "it must be determined whether that unilateral act by Liechtenstein is one which can be relied upon by Guatemala in regard to the exercise of protection. (...) The issue which the Court must decide is not one which pertains to the legal system of Liechtenstein... It is international law which determines whether a state is entitled to exercise protection and to seise the Court. The naturalization of Nottebohm was an act performed by Liechtenstein in the exercise of its domestic jurisdiction. The question to be decided is whether that act has the international effect under consideration." (Nottebohm Case, Judgment of 6/4/1955, p. 20 e 21.)

[34] Nottebohm Case, Judgment of 6/4/1955, p. 39.

[35] Nottebohm Case, Judgment of 6/4/1955, p. 42.

[36] Nottebohm Case, Judgment of 6/4/1955, p. 50 a 65.

[37] Houve quem, ao referir-se à nacionalidade efetiva, a descrevesse como sendo o caráter que possui a nacionalidade quando se traduz em um liame mais forte a um estado (através de aspectos sociais, culturais e linguísticos) do que a outro, dando como justificativa um trecho isolado do caso Nottebohm.

[38] Veja-se a última edição de Dolinger e Tiburcio, 2016, p. 161-164. Essa opinião já fora esposada em outras edições, tendo-se mantida inalterada nos últimos anos. Veja-se, ainda, Dolinger, 2000, p. 141-186. Mello, 2003, p. 214, conclui, baseado no caso Nottebohm que "a ordem jurídica internacional se arroga

o direito de 'fiscalizar' a outorga de uma nacionalidade, se o caso é submetido à sua apreciação". Para uma posição crítica a respeito, veja Castro y Bravo, 1961.

[39] Essa convenção e seus três protocolos foram incorporados ao Direito brasileiro pelo Decreto no 21.798, de 1932.

[40] O direito à nacionalidade e o direito de não ser privado arbitrariamente de sua nacionalidade integram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no seu artigo 15. (Artigo 15: 1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.). Temos ainda a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada, de 1957, e que foi internalizada pelo Decreto no 64.216, de 1969. E, já no tema específico da nacionalidade, veja-se a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, e incorporado no Brasil pelo Decreto no 4.246, de 2002.

No plano regional, cabe ressaltar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, e que entrou em vigor no Brasil pelo Decreto nº 678, de 1992. (Artigo 20. Direito à nacionalidade. 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.)

[41] Artigos 5 a 8 do Regulamento.

[42] Artigo 41 e incisos.

[43] Há inúmeros casos desse tipo. A título de exemplo, cite-se o caso de Diego Costa, que, após ter se naturalizado espanhol, pediu para não ser convocado para a seleção brasileira, em 2013, pois pretendia jogar a Copa de 2014 pela Espanha, o que de fato ocorreu.

[44] Os chamados programas "Citizenship by Investment" têm crescido em países do Caribe, como Dominica, São Cristóvão e Nevis, mas também existem no Chipre, em Malta, entre outros. Veja-se, ainda, o Programa Golden Visa de Portugal.

[45] Moser, 1978, [s.d.], p. 1.

[46] Nieto, 1987, p. 6.

[47] Nieto, op. cit., p. 7.

[48] Moser, op. cit., p. 21.

[49] Scarisbrick, 1968, p. 111. "A mais bem-sucedida peça de polêmica católica produzida pela primeira geração de escritores antiprotestantes."

[50] Nieto, op. cit., p. 28.

[51] Nieto, op. cit., p. 36.

[52] Nieto, op. cit., p. 40.

[53] “Thomas More – carta”. In: Nieto, op. cit., p. 41.

[54] The Trial of Sir Thomas More, prof. Douglas O. Linder. Disponível em: <<http://www.famous-trials.com/thomasmore/986-home>>. Acesso em setembro de 2018.

[55] “The Trial of Thomas More”. Disponível em: <<https://thomasmorestudies.org/docs/The%20Trial%20of%20Thomas%20More.pdf>>. Acesso em setembro de 2018.

[56] “Fosse eu, milordes, homem que não reverenciasse um juramento, necessidade nenhuma teria, como bem o sabeis, de estar aqui qual acusado neste local, neste momento, ou neste caso. E, caso este vosso juramento, mestre Rich, seja veraz, rogo então para que nunca veja a Deus face a face, sendo isto algo que não diria jamais em sendo o contrário, ainda que para ganhar o mundo inteiro. (...) De boa-fé, mestre Rich, mais lamento vosso perjúrio do que meu próprio risco.”

[57] Id.

[58] “Parecer-vos-ia, pois, provável que eu, em matéria de tamanho peso, desavisadamente me poria a confiar em mestre Rich, homem que sempre reputei por ser de pouquíssima confiança, e de tal modo que lhe confidenciaria os segredos de minha consciência no que diz respeito à supremacia do rei?”

[59] “(...) a Igreja da Inglaterra há de ser livre e não há de ter seus direitos reduzidos e suas liberdades prejudicadas.”

[60] Id.

[61] “Se este Ato do Parlamento é lícito, não é insuficiente a acusação segundo a minha consciência.”

[62] Id.

[63] Nieto, op. cit., p. 44.

[64] Nieto, op. cit., p. 45.

[65] Barros Lins, 1938, p. 56.

[66] Nieto, op. cit., p. 48.

[67] Erikson, 1973, p. 108.

[68] Marshall, 2017, p. 22.

[69] Rendina, 2012, p. 104.

[70] Roper, 2016, p. 169.

[71] Manchester, 2004, p. 234.

- [72] Harman, 2017, p. 177.
- [73] MacGregor, 2016, p. 104.
- [74] Rycie, 2017, p. 22.
- [75] Briggs, 2016, p. 86.
- [76] Armstrong, 2014, p. 243.
- [77] De Assis; Andrade, 2009, p. 179-181.
- [78] Ventura; Carvalho; Santana, 2003.
- [79] Henri-Robert, 1940, p. 192.
- [80] Ibid., p. 217.
- [81] Lawday, 2009, p. 217.
- [82] Ibid., p. 231-232.
- [83] Ibid., p. 233.
- [84] Ibid., p. 237.
- [85] Ibid., p. 244.
- [86] Ibid., p. 253.
- [87] Ibid., p. 253.
- [88] Ibid., p. 253-254.
- [89] Ibid., p. 254.
- [90] Ibid., p. 255.
- [91] Ibid., p. 255.
- [92] Ibid., p. 255.
- [93] Ibid., p. 259.
- [94] Pessoa, 2010, p. 86.
- [95] Leite, 1940, p. 12.
- [96] Boxer, 1981, p. 407. Apesar deste relato, a imprecisão da identificação e a crise dinástica iniciada a partir daí renderam a crença de que o rei não havia morrido e retornaria à Portugal para livrá-lo do domínio castelhano, sendo por isso associado posteriormente à figura do Encoberto.
- [97] O pacto firmado entre as autoridades portuguesas e Filipe da Espanha nas Cortes de Tomar em 1581 fixavam, entre outras diretrizes, o respeito aos costumes do governo português, a manutenção de suas leis e autonomia administrativa através de um vice-rei.

[[98](#)] Cardoso, 2001, p. 37-57.

[[99](#)] Costa, p. 1, 2012.

[[100](#)] Id.

[[101](#)] Santos, 2013, p. 85.

[[102](#)] Vieira, "Sermão pelo Bom Sucesso das Armas de Portugal contra as de Holanda", p. 15.

[[103](#)] Ibid., p. 17.

[[104](#)] Quarenta nacionalistas portugueses que viam em João, duque de Bragança, neto de D. Catarina, por sua vez neta do rei D. Manuel I, o melhor candidato para a restauração da independência.

[[105](#)] Vieira, 1945, p. 321.

[[106](#)] Paiva, 2011, p. 157.

[[107](#)] Sobre a estratégia retórica simbolizada pelo binômio necessidade-contingência em Vieira, cf. Bosi, Alfredo. "Vieira e o Reino deste Mundo". In: De Profecia e Inquisição. Brasília: Senado Federal, 1998, p. XII-XLIV. Sobre o uso deste binômio enquanto tática argumentativa no processo inquisitorial, cf. Pécora, Alcir. "Vieira, a Inquisição e o Capital". Topoi, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, pp. 178-196, jan./dec. 2000, p. 180-183.

[[108](#)] Vieira, "Sermão do Esposo da Mãe de Deus, São José", 1998b, § VIII.

[[109](#)] Vieira certamente referiu-se aqui à lendária aparição de Jesus a D. Afonso I na noite anterior à Batalha de Ourique (1139), uma decisiva vitória portuguesa sobre os mouros durante a Reconquista (722-1492).

[[110](#)] Vieira, 1953, p. 16.

[[111](#)] Carta endereçada a D. Luísa de Gusmão através de seu confessor, o bispo eleito do Japão, em abril de 1659. Seria posteriormente o conhecimento deste documento pelo Santo Ofício que desencadearia seu processo inquisitorial.

[[112](#)] Vieira, 1998, p. 62.

[[113](#)] Vieira, 1945, p. 319.

[[114](#)] Lopes, 1999, p. 133-134.

[[115](#)] Costa, op. cit., p. 2.

[[116](#)] Vieira, "Carta a D. Rodrigo de Menezes", Roma, 1671.

[[117](#)] Vieira, 1995, p. 292-3.

[[118](#)] Ibid., p. 294.

[[119](#)] Vainfas, 1997, p. 192.

[[120](#)] Vieira, "Sermão da Primeira Domingo de Quaresma", op. cit., § IV.

[[121](#)] Vieira, "Sermão XIV", op. cit., § VII.

[[122](#)] Vieira, "Sermão XXVII", op. cit., § III.

[[123](#)] Vieira, "Sermão da Epifania", op. cit., § V.

[[124](#)] Vieira, "Sermão do Bom Ladrão", op. cit., § VIII.

[[125](#)] Sobre a indisposição da Companhia de Jesus com a Inquisição portuguesa enquanto causa remota do processo contra Antônio Vieira, é indispensável a contribuição de José Pedro Paiva, op. cit., cujo escrito foi a principal referência para a presente seção.

[[126](#)] Paiva, op. cit., p. 154.

[[127](#)] Ibid., p. 161.

[[128](#)] Ibid., p. 168.

[[129](#)] Em carta de 1663 endereçada ao inquisidor Alexandre da Silva. Tal tese não é compartilhada pelo autor que anteriormente referenciamos, no entanto. Cf. Paiva, op. cit., p. 158.

[[130](#)] Guimarães, 2016, p. 70.

[[131](#)] Ibid., p. 84.

[[132](#)] Paiva, 2011, p. 160.

[[133](#)] Pécora, 2000, p. 180.

[[134](#)] Paiva, 2011, p. 156.

[[135](#)] Ibid., p. 164.

[[136](#)] Ibid., p.168.

[[137](#)] Muhana, 1995, p. 106.

[[138](#)] Pécora, 2000, p. 182.

[[139](#)] Id.

[[140](#)] É de se observar a demora em determinar a prisão do réu, ocorrida neste caso apenas após uma medida consideravelmente ousada do mesmo, como mais uma das cautelas do Tribunal frente ao jesuíta, posto que o encarceramento do réu costumava ser o procedimento padrão durante o processo.

[[141](#)] Paiva, 2011, p. 159.

[[142](#)] Muhana, 2014, p. 63.

[[143](#)] Paiva, 2011, p. 163.

[[144](#)] Pécora, 2000, p. 185.

[145] Paiva, 2011, p. 167.

[146] Vieira argumentou extensivamente ao Tribunal, durante a primeira fase, que lhe fosse permitido ficar em Lisboa ou em algum outro local próximo ao mar, pois tal ambiente, tão ligado à vida do jesuíta no Brasil, haveria de ser bom no tratamento de sua enfermidade.

[147] Costa, p. 8, 2012.

[148] É comum, na literatura mundial, utilizar-se a referência em francês “affaire” para designar o caso, o que também será feito neste artigo.

[149] Talvez a mais completa seja L’Affaire, de Jean-Denis Bredin. Ver também Émile Zola, Vérité; Anatole France, L’île des Pingouins; Henri Giscard D’Estaing, D’Esterhazy à Dreyfus. No Brasil, ver os trabalhos de Homero Senna, Uma voz contra a injustiça — Rui Barbosa e o caso Dreyfus, e Alberto Dines, Diários completos do capitão Dreyfus.

[150] Na obra Em busca do tempo perdido, Proust menciona a divisão da sociedade francesa e, a certa altura, descreve a personagem Charles Swann como alguém a ser evitado por ser judeu. Ver ainda sua obra Jean Santeuil. Arendt, no livro As origens do Totalitarismo, dedica um capítulo ao caso Dreyfus, identificando as implicações políticas diante dos judeus.

[151] Antes de criar o jornal, Drumont havia lançado La France juive, em 1886, considerado um verdadeiro manifesto de guerra religiosa. Posteriormente, fundou a Liga Antissemita em 1890 e o La Libre Parole em 1892.

[152] A fim de poder realizar uma comparação adequada, o ditado submetido a Dreyfus era exatamente o texto do borderô.

[153] Nas memórias do diplomata Maurice Paléologue, Journal de l’Affaire Dreyfus, consta a indicação de que o presidente francês, Casimir Périer, teria recebido a confirmação do general Saussier de que Dreyfus era inocente, e que Mercier metera “os pés pelas mãos”, mas que o mesmo Saussier concluía: “pouco importa, o Conselho de Guerra decidirá.”

[154] Dentre eles, Émile Zola, Marcel Proust, Claude Monet, Anatole France, Bernard Lazare, Georges Clemenceau, Jean Jaurès.

[155] A imprensa antissemita, capitaneada por Drumont, cunhou o termo “Syndicat” para sugerir a existência de uma aliança judaica em prol da defesa de Dreyfus. Quem se aliava a essa tese era acusado de pertencer ao Syndicat.

[156] Rui Barbosa, a rainha Vitória, Mark Twain, Oscar Wilde, o explorador Henry Morton Stanley. Eça de Queiroz escreveu ao seu amigo brasileiro Domício da Gama: “também eu senti grande tristeza com a indecente recondenação do Dreyfus. Sobretudo, talvez, porque com ela morreram os últimos restos, ainda

teimosos, do meu velho amor latino pela França.” (Cf. A. Campos Matos. Eça de Queiroz: Uma biografia. São Paulo: Leya, 2010.)

[[157](#)] Rui Barbosa foi um dos primeiros a se insurgir contra as graves irregularidades do julgamento de Dreyfus. Durante seu exílio em Londres, publicou as “Cartas de Inglaterra” no Jornal do Comércio, aludindo ao julgamento em janeiro de 1895 e protestando contra o erro judicial, clamando por justiça e refletindo sobre o papel da imprensa. Em suas memórias, Dreyfus faz menção elogiosa a Rui Barbosa por seu “discernimento notável e grande liberdade de espírito”.

[[158](#)] O qual, mais tarde, convencido da inocência de Dreyfus, exerceu papel fundamental nas providências para sua reabilitação.

[[159](#)] Na realidade, esse documento datava de 1892 ou 1893. Esse “canalha do D...” era um certo sr. Dubois, empregado no setor de cartografia do Ministério do Exército, através do qual os adidos militares obtinham os planos diretores a dez francos cada um. Para que o documento parecesse vir de Dreyfus, a data de entrada de março de 1894 foi inserida falsamente.

[[160](#)] Ficou célebre a frase de Henry, que, para justificar a omissão do nome da tal “pessoa honrada”, afirmou que “há segredos na cabeça de um oficial que seu quepe deve ignorar” (“Il y a des secrets dans la tête d’un officier que son képi doit ignorer”).

[[161](#)] Sobre a cerimônia de degradação pública, Rui Barbosa escreveu: “Essa multidão espumante, que cercava, ameaçadora, a Escola Militar, bramindo insultos, assuadas e vozes de morte — que mais era, portanto, a não ser uma força violenta e cega, como os movimentos inconscientes da natureza física? Pela minha parte, não conheço excesso mais odioso do que essas orgias públicas da massa irresponsável. Nada seria menos estimável, neste mundo, que a democracia, se a democracia fosse isto. Esses escândalos representam o pior desserviço à dignidade do povo, e constituem o mais especioso argumento contra sua autoridade.” Da mesma forma, Émile Zola descreveu, nos seus Carnets: “Minha emoção do ponto de vista humano: todos contra um, que grita sua inocência, a ferocidade da multidão.”

[[162](#)] Essa é a imagem mais frequentemente veiculada nas capas de livros que tratam do affaire.

[[163](#)] “Eu não tenho o direito de desertar. Enquanto me restar um sopro de vida, eu lutarei com a esperança próxima de ver se fazer a luz. Por isso, continue suas pesquisas.”

[[164](#)] O que, diante de seu longo encarceramento, causou-lhe dificuldades para se manifestar oralmente.

[165] Em "Um erro judicial: a verdade sobre o caso Dreyfus", o autor desmascara toda a trama contra Dreyfus, além da campanha difamatória pela imprensa, escorada em vazamentos da Section de Statistique, a desconsideração da ausência de qualquer motivação para o crime, o papel do general Mercier, as irregularidades na investigação conduzida por Du Paty de Clam e a desqualificação do documento que continha a menção ao "canalha do D."

[166] Carta expressa enviada por sistema de dutos pneumáticos em Paris, que permitia sua entrega em poucas horas.

[167] Em uma evidência marcante de seu engajamento, Clemenceau publicou 665 artigos a favor de Dreyfus.

[168] Scheurer-Kestner não foi reeleito para a vice-presidência do Senado.

[169] Um dos textos era intitulado Lettre à la jeunesse, dirigindo-se à juventude nacionalista que havia maltratado Scheurer-Kestner.

[170] Artigo publicado no Le Figaro de 25 de novembro de 1897. Zola já havia se manifestado em favor dos judeus em um artigo publicado no Le Figaro, em 1896, intitulado Pour les juifs, e em outro, relacionado ao caso Dreyfus, em dezembro de 1897, quando a imprensa antissemita o acusava de integrar o Syndicat, e ele, em resposta, confirmava tal fato desejando que toda a brava gente francesa também o fizesse.

[171] Mme de Boulancy decidiu vingar-se de Esterhazy, a quem ela emprestara dinheiro, sem ter sido paga e fora constantemente enganada por ele. Entregou tais cartas a seu advogado, que as fez chegar a Scheurer-Kestner.

[172] Segundo relatou um advogado assistente de Me Tézenas, advogado de Esterhazy, ao Le Temps de 13 de janeiro de 1898, descrevendo a rapidez com que os juízes deixaram e voltaram à sala de sessões, "eu nem sequer tive tempo de arrumar meus papéis".

[173] A ideia de publicar a carta no L'Aurore foi do advogado Leblois. O original enviado para a redação tinha como título "Carta a M. Felix Faure, presidente da República". O título definitivo foi sugestão de Georges Clemenceau, proprietário e editor do jornal.

[174] Há exagero no papel desempenhado por Du Paty de Clam e pouca relevância na participação de Henry.

[175] Frase por ele proferida no elogio fúnebre por ocasião do enterro de Zola. Além disso, no livro "O Anel de Ametista", Anatole France descreveu as perseguições contra quem discordava da sentença e criticou a confiança absoluta da população em suas instituições, como o Exército.

[176] As audiências foram realizadas entre 7 e 23 de fevereiro de 1898, sempre acompanhadas de enorme multidão, o que, invariavelmente, resultava em

enfrentamentos.

[177] Mesmo o vício processual sendo evidente, o *La Libre Parole*, veículo mais antissemita, acusava a Câmara Criminal da Corte de Cassação de ter “magistrados contra o Exército”.

[178] A literatura sobre o julgamento de Zola traz registros extremamente interessantes, mas que não caberiam na extensão deste artigo. Entre eles, vale mencionar que vários jornais — como o *L’Aurore* e o *Le Siècle* — faziam relatos diários sobre o desenrolar do processo, com auxílio de estenotipistas, permitindo ao público acompanhar os debates quase em tempo real. Isso fez com que a defesa, habilmente, tentasse trazer à luz fatos que justificavam a absolvição de Dreyfus — e, por consequência, a de Zola —, através do interrogatório das mais de duzentas testemunhas arroladas. Essa estratégia, contudo, era constantemente objetada pelo presidente do tribunal com a frase, que se tornou célebre, de que “a pergunta não será formulada” (“la question ne sera pas posée”), a fim de que o julgamento se restringisse à acusação de difamação.

[179] A condenação foi de duas semanas de prisão, acrescidas de multa de dois mil francos e cinco mil francos para cada perito. Zola chegou a ter grande parte de seu patrimônio penhorado pela justiça para servir de pagamento a seus credores. Um de seus editores, Eugène Fasquelle, adquiria esses bens em leilões, a fim de tentar conservá-los com o escritor.

[180] Registraram-se mais de dois mil nomes publicados em mais de quarenta listas veiculadas pelos jornais.

[181] Mesmo sem mandato parlamentar, pois fora derrotado nas eleições daquele ano; os discursos e artigos de Jaurès tinham grande apelo popular. Esses artigos foram posteriormente reunidos no livro *Les preuves*.

[182] A literatura sobre o caso Dreyfus traz minuciosa descrição dos temas debatidos nesse julgamento, bem como dos depoimentos das testemunhas, notadamente do general Mercier. Não havendo condições para desenvolver esses temas nos estreitos limites deste artigo, é suficiente indicar que, na essência, não se tratou da culpabilidade de Esterhazy, mas apenas de Dreyfus, como se nada tivesse ocorrido desde o julgamento de 1894.

[183] Dos sete juízes, dois votaram pela absolvição de Dreyfus.

[184] Difícil imaginar um crime de traição com circunstâncias atenuantes.

[185] Na verdade, a indignação com o veredito também se verificou no mundo inteiro, com manifestações antifrancesas em diversas capitais e vários artigos na imprensa.

[186] O que, segundo Clemenceau e Jaurès, representava uma nova humilhação.

[187] Na noite de 29 de setembro de 1902, Zola e sua mulher foram encontrados mortos em sua casa, intoxicados por monóxido de carbono em razão do entupimento de uma chaminé. Alguns não descartam a possibilidade de assassinato.

[188] Para espanto geral, o criminoso foi absolvido por ter praticado o crime em estado de violenta emoção, em clara demonstração de como o antissemitismo ainda estava vivo.

[189] A reparação de Dreyfus foi parcial, pois seus anos de detenção não foram contados para efeito de promoção, o que afetou sua carreira e justificou, logo em seguida, a apresentação de seu pedido de remoção para a reserva.

[190] Em artigo publicado na Folha de S.Paulo em 10 de janeiro de 1998, Carlos Heitor Cony fez um belo registro sobre a coincidência de lutas que levou Zola e Voltaire a terem seus túmulos no mesmo local, o Panteão em Paris: "Quando voltou de Roma, surgiu uma dúvida sobre o túmulo de Voltaire no Panteão. Dizia-se que ali não estavam os restos mortais do escritor, mas um monte de pedras. Uma comissão foi averiguar, abriram o túmulo, eram ossos mesmo. Zola fazia parte do grupo e reparou que, em cima do túmulo, estava a inscrição que Voltaire escolhera para seu epitáfio: 'Ele defendeu Calas.'

"Em 1762, num conflito religioso, Jean Calas e outros foram presos como huguenotes e sacrificados. Voltaire soltou um brado que fez a Europa estremecer. Zola havia escrito bem antes de explodir o caso Dreyfus: 'A defesa de Jean Calas ficou sendo um dos grandes documentos da nossa civilização. Egoísta e cético, vivendo tranquilo em seu castelo perto de Berna, Voltaire não ficou indiferente diante da injustiça.' E acrescentava: 'Ser incapaz de ler um jornal sem empalidecer de cólera! Sentir a contínua e irresistível necessidade de gritar bem alto aquilo que pensamos, principalmente quando somos os únicos a pensar assim!'

"Era o roteiro de uma escalada que, na devida hora, levaria Zola a ter um túmulo ao lado de Voltaire, no Panteão da glória francesa."

[191] No livro O caso Dreyfus: Ilha do Diabo, Guantánamo e o pesadelo da história, Louis Begley traça um interessante paralelo entre esse caso e o dos prisioneiros de Guantánamo acusados pelos Estados Unidos de praticar atos de terrorismo, muitos deles submetidos ao cárcere em condições desumanas e a atos de tortura (privação do sono), além de verem negados direitos básicos, até mesmo o de conhecer os fundamentos de suas respectivas acusações.

[192] Agradeço aos alunos Ana Helena Nascif, Daniel Esperato e Sérgio Kezen pelo auxílio na pesquisa do material utilizado na elaboração deste artigo.

[193] Horwitz, 1998, p. 3.

[194] Na década de 1950, o senador por Wisconsin Joseph McCarthy conduziu uma série de investigações e audiências públicas (hearings) na Câmara dos Deputados com a suposta finalidade de revelar a infiltração comunista em várias

áreas do governo dos Estados Unidos. Com forte apoio popular, o movimento se caracterizou pelo autoritarismo, pela prática de acusações sem base fática e pelo efeito de arruinar reputações e incluir pessoas em “listas negras” que as impediam de trabalhar livremente. Até Charles Chaplin foi incluído na lista negra macarthista. O macarthismo consistiu basicamente em uma campanha de repressão política.

[195] Veja-se, por todos, os casos *Yates v. United States* (1957), *Watkins v. United States* (1957) e *Faulk v. AWARE Inc. et al.* (1962), todos da Suprema Corte.

[196] Veja-se o caso *Slochower v. Board of Education* (1956), julgado pela Suprema Corte.

[197] Rodrigues, 1991, p. 28.

[198] Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/case.html>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

[199] A primeira página da petição escrita por Gideon pode ser visualizada em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Gideon_v._Wainwright#/media/File:Gideon_petition_for_certiorari.jpg>. Acesso em: 28 abr. 2018.

[200] Dados disponíveis em: <http://www.supremecourtpress.com/chance_of_success.html>. Acesso em: 28 abr. 2018.

[201] Lewis, 1964, p. 6.

[202] O art. 10 do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos estabelece que “Revisão de uma petição de certiorari não é uma questão de direito, mas de discricção judicial”. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/filingandrules/2017RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018. Na época do julgamento de Gideon, esse mesmo texto constava do Regimento Interno da Suprema Corte, mas no art. 19. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/pdfs/rules/rules_1954.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2018.

[203] Trata-se de um fato raro. Segundo Bruce Green no artigo “Gideon’s Amici: Why Do Prosecutors So Rarely Defend the Rights of the Accused?”, publicado no *Yale Law Journal* (122:2336, 2013), “esta foi uma ocorrência única. Embora a apresentação de memoriais de amicus por órgãos públicos tenha aumentado significativamente desde então, inclusive em casos criminais, membros da promotoria raramente submetem memoriais de amicus na Suprema Corte a fim de apoiar os réus criminais em seus direitos processuais, e nunca em massa como em Gideon”. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/pdf/1185_c2mdjexr.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2018.

[204] Hall, 1999, p. 105.

[[205](#)] A Décima Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos, aprovada logo após a Guerra Civil, continha a seguinte disposição: “Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas à sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do estado em que residem. Nenhum estado fará ou aplicará qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem qualquer estado deve privar qualquer pessoa de vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negar a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis” (grifou-se).

[[206](#)] Inteiro teor da decisão disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1962/155>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

[[207](#)] Disponível em: <<http://www.ct.gov/ocpd/cwp/view.asp?a=4087&q=479198>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

[[208](#)] Advogado no Rio de Janeiro.

[[209](#)] O autor agradece a seu querido amigo e colega de escritório, o advogado e acadêmico Alberto Venancio Filho — amigo pessoal de José Rubem Fonseca que, posteriormente, veio atuar como um de seus advogados na causa —, não só o empréstimo das pastas contendo as principais peças do processo que permitiram a elaboração do presente trabalho, como as inúmeras conversas que tiveram sobre a questão.

[[210](#)] Categoria “Contos/Crônicas/Novelas”, pelo livro Lúcia McCartney.

[[211](#)] Categoria “Romance”, pelo livro A grande arte.

[[212](#)] Categoria “Contos/Crônicas/Novelas”, pelo livro Buraco na parede.

[[213](#)] Categoria “Contos e Crônicas”, pelo livro Secreções, excreções e desatinos.

[[214](#)] Categoria “Contos e Crônicas”, pelo livro Pequenas criaturas.

[[215](#)] Categoria “Contos e Crônicas”, pelo livro Amálgama.

[[216](#)] Resumo constante da sentença judicial de primeira instância, objeto da Seção 6 deste trabalho.

[[217](#)] 0 Alguns outros autores que tiveram obras suas proibidas de editar e circular por ato da censura buscaram liberar seus livros por meio de mandatos de segurança, que não obtiveram sucesso no Judiciário principalmente sob o argumento de que tal tipo de ação não admite dilação probatória (no caso, a demonstração de que a obra atentava ou não contra a moral e os bons costumes). Por esta razão, foi adotada a ação ordinária — que admite ampla produção de provas — como meio para a defesa dos direitos e interesses de Rubem Fonseca.

[[218](#)] 1 Na área do Direito, Clóvis Ramalhete pertenceu, na condição de juiz, à Corte Permanente de Arbitragem, de Haia; integrou, como conselheiro, de 1960 a 1979, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; foi conselheiro da

Union Internationale des Avocats (Genebra); presidiu o Comitê Jurídico da Associação Interamericana de Radiodifusão; participou como membro de diversas instituições e entidades ligadas ao estudo do Direito. Exerceu o cargo de consultor-geral da República no período de 16 de março de 1979 a 7 de abril de 1981. Por decreto de 27 de março de 1981, do presidente João Figueiredo, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Thompson Flores, tendo tomado posse em 8 de abril de 1981. Em 25 de fevereiro de 1982 foi aposentado, por implemento de idade.

[219] 2 Cabe o registro de que alguns dos advogados inicialmente sondados por José Rubem Fonseca para propor ação judicial contra a proibição do livro não se mostraram dispostos a patrocinar a causa contra a União Federal (vale lembrar que na época vigia a ditadura militar), o que ressalta, para além das qualidades profissionais e intelectuais de Clóvis Ramalhete, a bravura e o destemor deste renomado advogado.

[220] 3 Constituição Federal de 1967, com a emenda no 1 de 1969, art. 153, § 8o: "É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença de autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes."

[221] 4 Decreto-lei no 1.077/70, art. 3o: "Verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares."

[222] 5 Cabe destacar que a maior parte desta resenha é formada pela transcrição de trechos relevantes de petições, laudos periciais e decisões judiciais constantes do processo.

[223] 6 Após examinar o conteúdo de cada um dos laudos técnicos, o ilustre juiz entendeu que o do perito do Juízo, embora composto de "magníficas páginas de inestimável valor", não constituía um laudo, pois o trabalho apenas analisava de forma vaga os contos que formavam a obra, tendo deixado de responder objetivamente aos quesitos formulados. Relativamente aos trabalhos dos assistentes técnicos, entendeu que também não continham respostas adequadas e fundamentadas aos quesitos, razão pela qual concluiu: "In casu, rejeitam-se todos os três laudos — pelos fundamentos expostos quando do exame de cada um deles e, por outro lado e sobretudo, porque tal gênero de prova é dispensável para uma apreciação quanto à moralidade da obra em apreço, que, a rigor, não chega a depender obrigatoriamente de conhecimento especial de técnico, podendo ser

feita de forma direta, pela atenta leitura da mesma, para o que existe um exemplar inserto nos autos (f. 43) e outro em poder do magistrado, este de sua propriedade.”

[224] 7 Estes grifos não são do original.

[225] 8 Antônio Fernando de Bulhões Carvalho (1925-2009), advogado e escritor, ex-assessor jurídico da Rede Ferroviária Federal, sócio do escritório Bulhões Pedreira, Bulhões Carvalho Advogados, é autor (sob o nome Antônio Bulhões) de numerosos livros, dentre os quais Outra terra, outro mar (contos), Estudos para a mão direita (contos), Elogio da corrupção, As quatro estações (romance), O Rio de Janeiro do Bota-abixo (escrito com Marques Rebelo), Contos inatuais e Diário da cidade amada: Rio de Janeiro, 1922 (3 volumes), obra esta que ganhou, em 2004, o Prêmio Senador José Ermírio de Moraes da Academia Brasileira de Letras.

[226] Alberto Venancio Filho, advogado e ensaísta, membro da Academia Brasileira de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Sócio do escritório Bulhões Pedreira, Bulhões Carvalho Advogados. É autor de Das arcadas ao bacharelismo, Notas republicanas e Notícia histórica da Ordem dos Advogados do Brasil.

[227] Apelação Cível no 89.02.01725-7/RJ.

[228] Tais como a religião, no passado, estabelecendo censuras severíssimas, sistemas totalitários, como o comunismo e o fascismo, mas também as democracias, por razões morais e legais, proibiram livros, mas, nesse caso, sempre foi possível lutar nos tribunais e, pouco a pouco, a guerra foi sendo vencida. Mais recentemente, o autor ressalta que “agora, o inimigo mais resoluto da literatura, que pretende expurgá-la do machismo, dos múltiplos preconceitos e imoralidades, é o feminismo” — não todas as feministas, é claro, mas as mais radicais.

[229] V., por todos, Tokyo Trial, 2017.

[230] Quando fizermos indicação de uma cena da obra cinematográfica, referir-nos-emos a ela como série, minissérie, seriado ou outro modo facilmente identificável pelo leitor como alusão àquela obra.

[231] Por causa disso, é recomendável ao leitor que pretenda assistir à minissérie que o faça antes de ler este artigo, pois detalhes da história serão revelados (spoilers).

[232] Disponível em: <<http://www.un.org/en/index.html>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

[233] The International Military Tribunal for the Far East (IMTFE) Digital Collection, 2018.

[234] V. Forças Aliadas, 1946.

[235] Em tradução livre, Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente.

[[236](#)] Nominalmente: ARAKI, Sadao; DOHIHARA, Kenji; HASHIMOTO, Kingoro; HATA, Shunroku; HIMANUMA, Kiichiro; HIROTA, Koki; HOSHINO, Kaoki; ITAGAKI, Seishiro; KAYA, Okinori; KIDO, Koichi; KIKURA, Heitaro; KOISO, Kuniaki; MATSUI, Iwane; MATSUOKA, Yosuke; MINAMI, Jiro; MUTO, Akira; MAGANO, Osami; OKA, Takasumi; OKAWA, Shumei; OSHIMA, Hiroshi; SATO, Kenryo; SHIGEMITSU, Mamoru; SHIMADA, Shigetaro; SHIRATORI, Toshio; SUZUKI, Teiichi; TŌGŌ, Shigenori; TŌJŌ, Hideki; UMEZU, Yoshijiro; conforme International Military Tribunal for the Far East, 1948, p. 26.

[[237](#)] Tokyo Trial, 2017, episódio 1.

[[238](#)] A aparente contradição em “conflito no Pacífico” coincidentemente realça o caráter absurdo e sem sentido da Segunda Guerra Mundial.

[[239](#)] Os trechos relevantes do Pacto serão transcritos a seguir.

[[240](#)] Após o fato.

[[241](#)] Mas apenas o Justice Pal julgou pela absolvição completa de todos os acusados.

[[242](#)] O terceiro artigo traz apenas uma previsão formal: “Artigo III — O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes contratantes designadas no preâmbulo, de acordo com exigências das respectivas constituições e entrará em vigor entre elas imediatamente do depósito, em Washington, de todos os instrumentos de ratificação”, tudo em: Tratado de Renúncia à Guerra, 1928.

[[243](#)] Em tradução livre: “é o propósito dessas nações que o Japão seja despido de todas as ilhas do Pacífico tomadas ou ocupadas por ele desde o início da Primeira Guerra Mundial em 1914, e que todos os territórios roubados dos chineses pelo Japão, como Manchúria, Formosa e Pescadores, sejam restituídos à República da China. O Japão também será expulso de todos os demais territórios que tomou por violência e ganância. As três grandes potências citadas, cientes da escravidão do povo coreano, estão determinadas a, no momento oportuno, tornar a Coreia um território livre e independente”, conforme Estados Unidos da America — EUA; China; Reino Unido — RU, 1943.

[[244](#)] Em tradução livre: “5. Nossos termos são os seguintes. Não nos desviaremos deles. Não há alternativas. Não admitiremos qualquer postergação. 6. Devem ser eliminadas, por toda a eternidade, a autoridade e a influência daqueles que enganaram e induziram o povo japonês a embarcar em um empreendimento de conquista mundial, pois nós insistimos que uma nova ordem de paz, segurança e justiça será impossível enquanto todo o militarismo irresponsável não for extirpado do mundo. 7. Até que essa nova ordem seja estabelecida e até que haja prova convincente de que o poder de guerra japonês está destruído, pontos no território japonês que deverão ser designados pelos Aliados serão ocupados para assegurar que se possa chegar aos objetivos básicos ora estipulados. 8. Os termos

da Declaração do Cairo serão levados adiante e a soberania japonesa será limitada às ilhas de Honshu, Hokkaido, Kyushu, Shikoku e ilhas menores determinadas a nosso critério. 9. Os membros das forças militares japonesas, após o seu completo desarmamento, terão permissão para retornarem aos seus lares com a oportunidade de conduzirem suas vidas de maneira pacífica e produtiva. 10. Nós não pretendemos que os japoneses sejam escravizados enquanto raça ou destruídos enquanto nação, mas uma justiça rigorosa recairá sobre todos os criminosos de guerra, incluindo aqueles que perpetraram crueldades contra nossos prisioneiros. O governo japonês removerá todos os obstáculos ao restabelecimento e fortalecimento dos preceitos democráticos dentre o povo japonês. Liberdades de expressão, religião e pensamento, bem como respeito a todos os direitos humanos, serão estabelecidos. (...). 13. Nós exortamos o governo japonês a proclamar imediatamente a rendição incondicional de todas as forças armadas japonesas, e a providenciar garantias adequadas e apropriadas de sua boa-fé em sua rendição. A alternativa para o Japão é a mais completa e imediata destruição”, tudo conforme Postdam Declaration, 1945.

[245] “Nós proclamamos a rendição incondicional do Quartel General Imperial Japonês, bem como de todas as forças armadas japonesas e de todas as forças armadas sob o controle japonês, onde quer que estejam localizadas, às Forças Aliadas. (...). A autoridade do imperador e de todo o governo japonês para administrar o país estará sujeita ao comandante supremo das Forças Aliadas, que tomará as medidas entendidas como apropriadas para efetivar os termos desta rendição”, cf. Japão, 1945, p. 7.

[246] Forças Aliadas, 1946.

[247] Em tradução livre: “Crimes contra a paz: a saber, o planejamento, a preparação, iniciação ou a promoção de uma guerra de agressão, declarada ou não; ou de uma guerra em violação à legislação internacional, a tratados, convenções ou garantias; ou a participação em plano conjunto para a formação de quadrilha com vistas a alcançar quaisquer das circunstâncias mencionadas acima.”

[248] Em tradução livre: “Crimes de guerra convencionais: a saber, violações das leis e costumes da guerra.”

[249] Em tradução livre: “Crimes contra a humanidade: a saber, assassinato, extermínio, escravização, deportação e demais atos inumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em motivações políticas ou raciais, ou em conexão com quaisquer dos crimes na competência jurisdicional do Tribunal, quer ou não em violação à lei nacional dos países onde os atos tenham sido perpetrados. Líderes, organizadores, instigadores e cúmplices participando na formulação ou execução de um plano conjunto de formação de quadrilha para cometimento de quaisquer dos crimes acima mencionados serão responsáveis por todos os atos realizados por qualquer pessoa envolvida na execução de tal plano.”

[250] Pal, 1999, p. 7.

[251] Em tradução livre: “considerando que a lei da Carta é decisiva e vinculante, este tribunal tem o dever formal de rejeitar as quatro primeiras das sete arguições oferecidas pela Defesa [as arguições se referiam à impossibilidade de a Carta criar crimes e questões correlatas]”.

[252] Em tradução livre: “O tribunal ora estabelecido é denominado na Convenção que o instaurou como um Tribunal Militar Internacional. Espera-se que esse Tribunal Internacional aja de acordo com o Direito Internacional. Este tem o claro objetivo de atuar como um tribunal judicial constituído com vistas a aplicar e executar as determinações correspondentes da Legislação Internacional. Entendo que a Convenção importa no seguinte: (a) que as três classes de pessoas especificadas na Carta constituem criminosos de guerra; (b) que os atos mencionados nas classes ‘a’, ‘b’ e ‘c’ são crimes pelos quais existe responsabilidade individual; (c) (i) que esses atos não constituem crimes por causa da Convenção celebrada entre os quatro governos; (ii) mas que os governos os colocaram sob a jurisdição deste Tribunal porque estes já constituíam crimes segundo o Direito existente. SEGUNDO QUALQUER OUTRA PREMISA QUE NÃO ESTAS, A CORTE NÃO SERIA UMA CORTE DE DIREITO, mas sim UMA MANIFESTAÇÃO DE PODER”, conforme Lord Wright apud Pal, 1999, p. 20-21, maiúsculas do Justice Pal.

[253] Em tradução livre: “Nós precisamos descobrir, pela aplicação das normas adequadas de Direito Internacional, se os atos constituem crime segundo o Direito vigente, além da Declaração, da Convenção ou da Carta (...). Este Tribunal precisa chegar à sua própria decisão. A intenção nunca foi vincular este Tribunal às decisões dos referidos órgãos, senão o Tribunal não seria um ‘Tribunal Judicial’, mas uma mera ferramenta de manifestação de poder. Isso a que se chama de ‘julgamento’, conduzido de acordo com a definição de crime ora atribuída pelos vencedores, oblitera séculos de civilização que se estendem entre nós e a execução sumária dos derrotados em guerra. Um tribunal que aplique uma lei prescrita dessa forma consistirá unicamente em um emprego vergonhoso do devido processo legal para a satisfação de uma sede por vingança. Isso não corresponde com nenhuma ideia de justiça”, conforme Pal, 1999, p. 21.

[254] Pal, 1999, p. 20.

[255] Em tradução livre: “Para além do direito de retaliação ao país agressor, o vencedor teria, sem dúvidas, o direito de punir as pessoas do país perdedor que tivessem violado leis da guerra, mas daí a dizer que o vencedor teria a possibilidade de definir um crime a seu bel-prazer e, por conseguinte, punir indivíduos por tal crime, seria retroceder para aqueles dias em que o vencedor tinha autorização para devastar o país ocupado com fogo e espada, apropriar-se de toda a propriedade pública e privada que encontrasse, bem como matar os habitantes da nação invadida, ou tomá-los em cativeiro”, conforme Pal, 1999, p. 23.

[256] Mirabete, 2001, p. 58.

[257] Nucci, 2014.

[258] Essa redação está no art. 1º do Código Penal brasileiro, mas consiste em princípio geral do Direito aplicável em praticamente todos os ordenamentos jurídicos.

[259] Carnelutti, 2010, p. 85-86.

[260] Em tradução livre: "a Carta é e foi pensada para ser apenas declaratória da lei internacional como ela existia desde, pelo menos, 1928 em diante e, de fato, até mesmo antes", conforme transcrição encontrada no voto de Pal, 1999, p. 16.

[261] Transcrição que o juiz Pal fez de trecho da acusação. Em tradução livre: "nós não estamos pedindo a este Tribunal que crie qualquer lei nova, nem admita que a Carta se proponha a criar qualquer nova ofensa", conforme Pal, 1999, p. 16.

[262] Em tradução livre: "Na minha opinião, o caráter criminal ou não dos atos alegados precisam ser determinados com referência às regras de Direito internacional existentes desde a data da comissão dos supostos atos. Na minha opinião, a Carta não pode e não definiu qualquer crime, bem como não restringiu de nenhuma forma a nossa autoridade e jurisdição para aplicar as regras de Direito internacional que nós mesmos encontrarmos com relação aos fatos alegados neste caso", conforme Pal, 1999, p. 16, destaques nossos.

[263] O texto dos artigos do Tratado de Paris de 1928 foi transcrito em tópico anterior.

[264] International Military Tribunal of Nuremberg, 1947, p. 219.

[265] V. Pal, 1999, p. 53.

[266] Em tradução livre: "não há crime sem lei que o preveja; é nula a pena sem lei que a comine."

[267] Pal, 1999, p. 38.

[268] Cf. Tratado de Renúncia à Guerra, 1928.

[269] Em tradução livre: "o pacto não alterou, de forma alguma, o Direito internacional então vigente. Ele falhou em introduzir qualquer regra jurídica nova a esse respeito", conforme Pal, 1999, p. 40.

[270] O protocolo não foi ratificado pelos países e expressamente criminalizava a guerra ao afirmar: "Recognising the solidarity of the members of the international community; Asserting that a war of aggression constitutes a violation of this solidarity and an international crime; Desirous of facilitating the complete application of the system provided in the Covenant of the League of Nations for the pacific settlement of disputes between States and of ensuring the repression of international crimes." Em tradução livre: "Reconhecimento da solidariedade dos

membros da comunidade internacional; Afirmação de que uma guerra de agressão constitui violação de tal solidariedade e um crime de âmbito internacional; Com o desejo de facilitar a completa aplicação do sistema disposto no Convênio da Liga das Nações para a resolução pacífica de disputas entre os Estados e de assegurar a repressão de crimes internacionais”, conforme Liga das Nações, 1924.

[271] Já transcritos anteriormente, na sessão que resumia a legislação vigente.

[272] Em tradução livre: “Sobre a questão da autodefesa, o sr. Kellogg declarou que o direito de autodefesa não estava limitado à defesa do território sob a soberania do Estado implicado, e, segundo o tratado, cada Estado tinha a prerrogativa de julgar por si mesmo QUAIS AÇÕES O DIREITO DE AUTODEFESA ASSISTIRIA e quando o tratado passou a valer, sujeito ao risco de que esse julgamento não fosse aceito pelo resto do mundo. Os Estados Unidos devem julgar e justificar, o que é adequado para a opinião pública do mundo, acerca da honestidade dessa defesa, mas isso é tudo. Essa foi a afirmação do próprio sr. Kellogg. FOI ASSIM QUE O PACTO DE PARIS NASCEU e é isso que ele pretendia reger segundo seus autores”, conforme Pal, 1999, p. 45.

[273] Em tradução livre: “Muito embora uma lei possa ser criada apenas mediante um tratado multilateral, nem todo tratado multilateral cria uma lei. O Estado de Direito, uma vez criado, precisa vincular os Estados independentemente de suas vontades, apesar de a criação da regra ter dependido de sua aceitação voluntária. Porém, A OBRIGAÇÃO contida neste Pacto [Tratado de Paris de 1928] permanece sempre DEPENDENTE DA VONTADE DOS ESTADOS, porquanto foi deixado sob arbítrio dos Estados determinar se eles mesmos praticaram ou não uma ação violadora da obrigação que eles assumiram no Pacto”, conforme Pal, 1999, p. 51.

[274] Pal, 1999, p. 13.

[275] Em tradução livre: “Röling acreditava que o direito bélico costumeiro existente à época oferecia juridicidade suficiente para imputar responsabilidade aos líderes japoneses sem a necessidade de se escorar em leis novas”, conforme Sedgwick, 2012, p. 192-193.

[276] Tokyo Trial, 2017, episódio 4.

[277] Em tradução livre: “Costume como fonte normativa pressupõe dois elementos essenciais: 1. os sentimentos de juridicidade de um povo [ou de equidade, de justiça, no sentido de que a comunidade considera aquilo como devido e exigível de seus pares]; 2. atos externos, gerais e constantes por meio dos quais esse costume fica evidenciado. Ele é pontuado pela conduta idêntica tomada sob circunstâncias similares. [No caso julgado,] A CONDUTA DOS ESTADOS NACIONAIS durante o período apreciado vai na direção oposta [daquela esperada de quem estava criminalizando a guerra]”, conforme Pal, 1999, p. 61.

[278] Em tradução livre: "A vida conforme o direito consuetudinário é necessária não como uma mera forma de manifestação, mas também como meio de reconhecimento daquele costume como jurídico. Quando a conduta das nações é levada em consideração neste caso, talvez a lei a ser considerada aqui seja que APENAS UMA GUERRA PERDIDA CONSTITUI UM CRIME. Devo mencionar de passagem aqui que dentro de quatro anos depois da conclusão do Pacto [de Paris, de 1928] ocorreram três situações de recurso à força em larga escala por parte dos signatários do Pacto. Em 1929, a Rússia Soviética conduziu hostilidades contra a China em conexão com a disputa relativa à Linha de Trem Oriental Chinesa. A ocupação da Manchúria pelo Japão em 1931 e 1932 se seguiu. Em seguida, houve a invasão da província colombiana de Leticia pelo Peru em 1932. Dali em diante, tivemos a invasão da Abissínia pela Itália em 1935 e da Finlândia pela Rússia em 1939. Claro, também houve a invasão da China pelo Japão em 1937", conforme Pal, 1999, p. 62.

[279] Em tradução livre: "Qualquer precedente fixado aqui não será uma norma jurídica em proteção a membros da Família das Nações amantes da paz e seguidores da lei, mas, isso sim, será apenas um precedente para que o futuro vencedor utilize contra o futuro derrotado. Qualquer falha na aplicação de uma doutrina jurídica duvidosa aqui ameaçará a própria formação da tão estimada Sociedade das Nações, bem como abalará a fundação de qualquer sociedade internacional que sobrevenha", conforme Pal, 1999, p. 68.

[280] Ferraz Junior, 2003, p. 71.

[281] O termo criminoso, neste ponto, é usado em sentido vulgar, para se referir à percepção de um povo sobre a extrema reprovabilidade de uma conduta.

[282] Em tradução livre: "as prescrições da consciência pública, comum ou universal professam o Direito natural, que é promulgado pela consciência do homem e, por isso, vincula universalmente todas as nações civilizadas mesmo na ausência de um enunciado normativo positivado", conforme Pal, 1999, p. 71.

[283] Conforme ensinado em Ferraz Junior, 2003, p. 77.

[284] "It is not for me to question the relevancy of this appeal to natural law. There may be deep-seated reason that in all ages and countries the idea of natural law, that is, one founded on the very reality of things and not on the simple 'placet' of the legislature has been cultivated. (...) BUT I DOUBT IF ITS CLAIM THAT ITS DOCTRINES SHOULD BE ACCEPTED AS POSITIVE LAW IS AT ALL SUSTAINABLE", conforme Pal, 1999, p. 71-72. Em tradução livre: "Não cabe a mim questionar a relevância desse recurso à lei natural. É possível que haja fundamento profundamente arraigado para que, em todas as eras e todos os países, se tenha cultivado a ideia da lei natural, isto é, uma ideia cujo alicerce vem da realidade mesma das coisas, e não do placet da legislação (...) Devido, todavia,

de que se sustente a afirmação de que suas doutrinas devem ser aceitas como Direito positivo.”

[285] V. Pal, 1999, p. 72-73.

[286] Conforme descrito, por exemplo, em Zanin Júnior, 2010.

[287] V., por todos, Ávila, 2015.

[288] Algo interessante e facilmente perceptível é que o julgamento majoritário foi aquele determinado pelos juristas de países de common law, notadamente juiz Cramer (Estados Unidos), juiz Jaranilla (Filipinas), juiz McDougall (Canadá), juiz Northcroft (Nova Zelândia) e Lord Patrick (Reino Unido). Esse era o núcleo duro dos juízes que fixou a maioria da Corte. A eles aderiram, depois, o juiz Mei (China) e o general Zaryanov (URSS). O juiz Webb elaborou voto apartado, mas ainda assim seguindo a maioria. Um dos motivos indicados para seu ato foi o fato de ele considerar que, na condição de presidente da Corte, deveria apresentar um voto seu. Os juízes que se incomodaram com as questões formais do julgamento e com os princípios da legalidade, da anterioridade e da tipicidade da lei penal foram justamente aqueles oriundos de países em que se aplica o sistema do civil law, o juiz Röling (Holanda) e o juiz Bernard (França). A Índia possui um direito baseado no costume, mais próximo, portanto, do common law, o que, portanto, serve apenas para apontar, com ainda mais força, como o voto do juiz Pal ficou fora da curva para o que se esperava em termos de lógica jurídica, conforme Sedgwick, 2012, p. 191.

[289] Por exemplo: “Indian Justice Pal’s dissent proved more political. Formalism became a legal tool as well as an emotional, ideological, and moral sentiment in Pal’s polymorphic attack on the tribunal. He employed whatever law and philosophy helped his cause”. Em tradução livre: “O voto vencido do jurista indiano Pal comprovou ser de caráter mais político. O formalismo passou a ser uma ferramenta jurídica, assim como um sentimento emocional, ideológico e moral no ataque polimórfico de Pal ao Tribunal. Ele lançava mão de qualquer lei e filosofia que fossem úteis em sua causa”, conforme Sedgwick, 2012, p. 192.

[290] Exemplificativamente, Watanabe, 2009; Ushimura, 2007; Aras, 2017.

[291] “Se toda a literatura ocidental se perdesse e restasse apenas o Sermão da Montanha, nada se teria perdido.” (Mahatma Gandhi)

[292] Barbosa, 1889, p. 185-191.

[293] Buarque de Holanda, 2010, p. 322.

[294] “E, pondo-se a caminho um homem, correndo para ele e ajoelhando-se diante dele, o interrogava: Bom Mestre, que farei para herdar a vida eterna? Disse-lhe Jesus: por que me dizes ‘bom’? Ninguém é bom, senão um, Deus.” (Mc 10, 17-18)

[295] Joana, mulher de Cuza, foi uma fervorosa adepta de primeira hora do Cristo. É citada por Lucas como tendo sido curada ao lado de Madalena e Suzana de enfermidades e maus espíritos (Lc 8, 1-3). Estudiosos apontam que teria sido ela quem descreveu para este evangelista os detalhes da submissão de Jesus a Herodes.

[296] Barbosa, op. cit., p. 191.

[297] A Declaração foi inspirada por ideias de John Locke, especialmente pelo *Second Treatise on Civil Government*. O texto, de forte teor retórico, procura enunciar as causas que levaram à decisão extrema. Logo ao início, consta sua profissão de fé jusnaturalista: "Consideramos essas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens foram criados igualmente, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade". E, ao final, o rompimento com a monarquia inglesa: "Nós, por conseguinte, representantes dos Estados Unidos da América, reunidos em Congresso Geral, apelando para o Juiz Supremo do mundo pela retidão de nossas intenções, em nome e por autoridade do bom povo destas colônias, publicamos e declaramos solenemente: que estas colônias são unidas e de direito têm de ser Estados livres e independentes; que estão desoneradas de qualquer vassalagem para com a Coroa Britânica, e que todo vínculo político entre elas e a Grã-Bretanha está e deve ficar totalmente dissolvido".

[298] Esta afirmação, naturalmente, precisa ser confrontada com o fato de que a Constituição mantinha o regime de escravidão, que só veio a ser abolido 76 anos depois, após sangrenta guerra civil, com a aprovação da Décima Terceira Emenda.

[299] Jefferson havia vencido no voto popular, mas empatara com Aaron Burr na votação do Colégio Eleitoral. A decisão final coube, assim, à Câmara dos Representantes, que elegeu Jefferson em 17 de fevereiro de 1801, para tomar posse em 4 de março.

[300] O ministro William Cushing, que havia sido nomeado por George Washington, já estava idoso, com a saúde precária e supunha-se que sua substituição seria iminente. Nada obstante, embora incapacitado e tendo escrito apenas dezenove acórdãos ao longo dos 21 anos em que esteve na Suprema Corte, ali permaneceu até sua morte, que só ocorreu em 1810. V. Hall, 1992, p. 213-214.

[301] A Câmara votou pelo impeachment do juiz federal de New Hampshire, John Pickering, e o Senado decretou sua destituição em março de 1804. No dia seguinte a essa votação, a Câmara aprovou o impeachment do ministro da Suprema Corte, Samuel Chase, por partidarismo político, mas o Senado, em julgamento realizado em 1805, não reuniu a maioria constitucional necessária para seu afastamento.

[[302](#)] Mauro Cappelletti, em seu clássico *O controle judicial de constitucionalidade das leis no Direito comparado* (1984, p. 46 e ss.), reconhecendo, embora, o caráter pioneiro e original da judicial review como contribuição do Direito norte-americano, aponta a existência de precedentes de “supremacia constitucional” em outros e mais antigos sistemas jurídicos, como o ateniense e o medieval. Conclui, assim, que a corajosa decisão de John Marshall, que iniciou, na América e no mundo, algo de novo e de importante, foi um “ato amadurecido através de séculos de história: história não apenas americana, mas universal”. No mesmo sentido, Quintana, 1960, p. 489 e s.

[[303](#)] Hall, 1999, p. 174: “Advogados, durante o período colonial (...) basearam seus argumentos em uma declaração de Sir Edward Coke no *Dr. Bonham’s Case* (1610) de que as leis do parlamento contrárias ao costume e à razão eram inválidas.” Mauro Cappelletti comenta longamente essa decisão em seu já citado *O controle judicial de constitucionalidade das leis no Direito comparado* (1984, p. 59), onde transcreve a seguinte passagem literal de Coke, no caso citado: “for when an act of parliament is against common right and reason, or repugnant, or impossible to be performed, the common law will control it and adjudge such act to be void.”

[[304](#)] Hall, 1999, p. 174: “*Marbury* não foi o primeiro caso a enunciar o princípio do judicial review. Houve precedentes nas Cortes estaduais e nas Cortes federais inferiores, nas quais juízes deixaram de aplicar leis que consideravam contrárias a dispositivos da Constituição estadual ou federal.”

[[305](#)] Hamilton, Madison e Jay, *The Federalist Papers*, selecionados e editados do original por Roy Fairfield, 1981. O *Federalista* nº 78, de autoria de Alexander Hamilton, observou (p. 226 e ss.), em tradução livre: “Nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido (...) A presunção natural, à falta de norma expressa, não pode ser a de que o próprio órgão legislativo seja o juiz de seus poderes e que sua interpretação sobre eles vincula os outros Poderes (...) É muito mais racional supor que os tribunais é que têm a missão de figurar como corpo intermediário entre o povo e o Legislativo para assegurar, dentre outras razões, que este último se contenha dentro dos poderes que lhe foram deferidos. A interpretação das leis é o campo próprio e peculiar dos tribunais. Aos juízes cabe determinar o sentido da Constituição e das leis emanadas do órgão legislativo (...) Onde a vontade do Legislativo, declarada nas leis que edita, situar-se em oposição à vontade do povo, declarada na Constituição, os juízes devem curvar-se à última, e não à primeira.”

[[306](#)] Gunther, 1985 (com Suplemento de 1988), p. 21 e ss., transcreve cartas e pronunciamentos de diversos presidentes – Jefferson, Jackson, Lincoln e Roosevelt – questionando o papel do Judiciário como intérprete final da Constituição, com vinculação para os demais Poderes, e reivindicando diferentes graus de autonomia

em relação à interpretação judicial. Especificamente sobre a questão da legitimidade do controle de constitucionalidade, v. infra.

[307] Marbury v. Madison, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803): "It is, then, the opinion of the Court: 1st. That by signing the commission of Mr. Marbury, the President of the United States appointed him a justice of peace and that the appointment conferred on him a legal right to the office for the space of five years." Em tradução livre: "É, portanto, a opinião dessa Corte: 1o. Que ao assinar o ato de investidura do sr. Marbury, o presidente dos Estados Unidos nomeou-o juiz de paz e que esta nomeação confere a ele o direito ao cargo pelo prazo de cinco anos." (texto editado).

[308] Marbury v. Madison, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803): "2d. That, having this legal title to the office, he has a consequent right to the commission; a refusal to deliver which is a plain violation of that right, for which the laws of his country afford him a remedy." Em tradução livre: "2o. Que, tendo título jurídico para o cargo, ele tem como consequência o direito à investidura; e a recusa em entregá-lo a ele é uma clara violação desse direito, para a qual as leis desse país conferem-lhe remédio jurídico." (texto editado).

[309] Marbury v. Madison, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803): "3. It remains to be inquired whether he is entitled to the remedy for which he applies? This depends on – 1st. The nature of the writ applied for; and 2d. The power of this court." Em tradução livre: "3. Resta indagar se ele tem direito ao remédio jurídico que postula? Isso depende – 1o Da natureza do writ postulado; e 2o Da competência dessa Corte." (texto editado).

[310] Marbury v. Madison, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803): "The province of the court is, solely, to decide on the rights of individuals, not to inquire how the executive, or executive officers, perform duties in which they have discretion. Questions in their nature political, or which are, by the constitution and laws, submitted to the executive, can never be made in this court. [But] where the head of a department is directed by law to do a certain act affecting the absolute rights of individuals, it is not perceived on what grounds the courts of the country are excused from the duty of giving judgment." Em tradução livre: "A competência da Corte é tão somente decidir acerca dos direitos individuais, e não indagar como o Executivo e seus agentes cumprem os deveres em relação aos quais têm discricção. Questões políticas em sua natureza, ou que pela Constituição e pelas leis são privativas do Executivo, não podem ser apreciadas por esta Corte (...) Mas quando o chefe de um Poder tem o dever jurídico de praticar um ato que afeta direitos individuais, não haveria fundamento para os tribunais do país demitirem-se do dever de prestar jurisdição.

[311] Marbury v. Madison, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803). O texto transcrito está editado. Em defesa da competência do Poder Judiciário para desempenhar o controle de constitucionalidade, acrescentou ainda em seu voto: "(Do contrário),

se o Legislativo vier a fazer o que é expressamente proibido, tal ato, a despeito da proibição expressa, tornar-se-ia, em realidade, efetivo. Isso daria ao legislativo uma onipotência prática e real.”

[312] Sobre as críticas à decisão, v. por todos Tribe, 2000, p. 207 e s. Nada obstante, assinalou o ex-ministro da Suprema Corte, Felix Frankfurter, em artigo doutrinário (1955, p. 219): “A coragem de *Marbury v. Madison* não deve ser minimizada pela insinuação de que sua fundamentação não é impecável e que sua conclusão, ainda que sábia, não era inevitável.”

[313] *VI. Fletcher v. Peck*, 10 U.S. (6 Cranch) 87 (1810); *Martin v. Hunters’s Lessee*, 14 U.S. (1 Wheat.) 304 (1816); *Cohens v. Commonwealth of Virginia* (6 Wheat.) 264 (1821). Ao justificar este poder da Suprema Corte, escreveu o ministro Oliver Wendell Holmes, em trabalho doutrinário (1920, p. 295-296): “Eu não creio que os Estados Unidos pereceriam se nós perdêssemos o poder de declarar um Ato do Congresso nulo. Mas penso que a União estaria em perigo se não pudéssemos declarar inconstitucionais as leis dos diversos Estados.”

[314] 17 U.S. (4 Wheat.) 316 (1819). Esta decisão, na qual a Corte considerou válida a criação de um banco nacional pelo Congresso (*Bank of the United States*) e inválida a tributação de suas atividades pelo Estado de Maryland, é mais conhecida pelo estabelecimento da denominada teoria dos poderes implícitos, pela qual é legítimo o desempenho pela União de competências que não estão expressas na Constituição, mas são necessárias e apropriadas para a realização dos fins nela estabelecidos.

[315] 19 How. (60 U.S.) 393 (1857). Nesta decisão, a Suprema Corte estabeleceu que negros, ainda quando pudessem ser cidadãos à luz da legislação de algum Estado da Federação, não eram, todavia, cidadãos dos Estados Unidos e, conseqüentemente, não poderiam ajuizar ações perante juízos e tribunais federais. Afirmou, ainda, que o Congresso exorbitou de seus poderes e violou a propriedade privada ao proibir ou abolir a escravidão em determinadas áreas. A decisão trouxe imenso desprestígio para a Suprema Corte e somente foi superada após a Guerra Civil, com a aprovação das emendas 13 e 14 à Constituição. É considerada pelos estudiosos a pior decisão jamais proferida pela Suprema Corte (v. Hall (Ed.), 1999, p. 278).

[316] Cf. Esler, 2011.

[317] Cf. Arendt, 1999, p. 15.

[318] Cf. *Ibid.*, p. 274.

[319] Cf. Snyder, 2017, p. 33-34.

[320] De Castro, 2016, p. 255.

[321] De Castro, 2016, p. 254.

[322] Tosto; Lopes, 2007, p. 32.

[323] De Castro, 2016, p. 269.

[324] *Ibid.*, p. 269, nota de rodapé 424.

[325] De Castro, 2016, p. 290.

[326] *Ibid.*, capítulo V.

[327] De Castro, 2016, p. 280.

[328] Tosto; Lopes, 2007, p. 145.

[329] Tosto; Lopes, 2007, p. 64.

[330] Doria, 2014, p. 261.

[331] Disponível em: <<https://medium.com/@ouopretobrasil/onde-exatamente-morreu-tiradentes-ad0a5995b1fa>>.

[332] O dia 20 de novembro foi decretado feriado nacional da consciência negra, por coincidir com o dia atribuído à morte de Zumbi dos Palmares, em 1695.

[_____ 333 _____] Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/infograficos/nomes-das-ruas/>>.

[334] A chamada Ditadura Temporária romana foi criada quase que concomitantemente com a República. Em caso de tumulto interno ou ameaças externas, o Senado Romano poderia editar uma ordem (*senatus consultum ultimum*) pela qual nomeava-se, por apenas seis meses, um cônsul que ocuparia a posição de ditador, sem a possibilidade de prorrogação desse tempo. Suspendia-se assim a Ordem Jurídica para a sua própria proteção. Ocorre que no final da República, a partir do século I a.C., as estruturas republicanas começam a se desmontar com as prorrogações de mandatos dos cônsules, terminando com o homicídio de Júlio César em 15 de novembro de 44 a.C.

[335] Os *optimates* chamados de “Melhores Homens” representavam a tradição romana, sendo compostos pelos membros das famílias patrícias, fundadoras de Roma, e alguns “homens novos”, como é o caso de Cícero, que acabará por se tornar o “porta-voz” no Senado desse grupo.

[336] Grupo que mesclava membros de famílias tradicionais (como o caso de Júlio César) e de outras famílias romanas e que, representados através dos Tribunos da Plebe, buscavam uma melhor distribuição das terras romanas, vide os irmãos Graco.

[337] O Tribunato da Plebe é uma magistratura ordinária criada logo após o início da República, pela qual seus integrantes, necessariamente oriundos da plebe, tinham o poder de vetar projetos legislativos contrários aos interesses da classe que representavam.

[338] O oposto de Júlio César, que será absolutamente condescendente com os seus inimigos, colocando-os, muitas das vezes, no mesmo pé de igualdade que seus amigos.

[339] Para uma análise do assassinato de Júlio César com todas as suas nuances, recomendo o excelente livro de Barry Strauss, *A morte de Júlio César*, com tradução de Davi Emídio Rago, da Editora Seoman, São Paulo, 2017.

[340] Pego emprestado o resumo feito pela professora Cláudia Beltrão da Rosa em seu imperdível texto "Retórica e Ação Política: a complexio no Pro Roscio Amerino de Marco Túlio Cícero".

[341] Haag, 2009, p. 104-105.

[342] Burman, 2005, p. 21.

[343] Disponível em: <<https://damatemplaria.wordpress.com/2016/03/08/o-papel-de-sao-bernardo-na-ordem-do-templo/>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

[344] "Não nos dêis a nós, Senhor, não nos dêis a nós a glória, mas dá-a a teu nome." (Sl, 113,9).

[345] Haag, 2009, p. 110.

[346] Martin, 2005, p. 48.

[347] Ralls, 2007, p. 28.

[348] Martin, 2005, p. 99.

[349] Cf. Frale, 2007, p. 107-125.

[350] Oppermann, 2016.

[351] Sir Walter Scott, *Ivanhoe*.

[352] Burman, 2005, p. 178.

[353] Frale, 2007, p. 117.

[354] Id.

[355] Barber, 1996, p. 135.

[356] Frale, 2007, p. 125.

[357] Id.

[358] Id.

[359] Burman, 2005, p. 210.

[360] Frale, 2007, p. 137.

[361] Martin, 2005, p. 118.

[362] Pernoud, 1974, p. 144-146.

- [363] Martin, 2005, p. 123-124.
- [364] Andrade, 2008, p. 28.
- [365] Lopes Jr., 2013, p. 106-107.
- [366] Lopes Jr., 2008, p. 56-57.
- [367] Mirabete, 2008, p. 15
- [368] Coêlho, 2015, p. 54.
- [369] Netto, 2003, p. 25.
- [370] Capez, 2008, p. 46.
- [371] Coêlho, 2015, p. 54.
- [372] Tourinho Filho, 2010, p. 113.
- [373] Netto, 2003, p. 25.
- [374] Coêlho, 2015, p. 57.
- [375] Badaró, 2003, p. 105.
- [376] Friede, 1995, p. 49.
- [377] Matteuci, 1998, p. 251.
- [378] Govan, 2008.
- [379] Id.
- [380] Coêlho, 2015, p. 48.
- [381] Ibid., p. 51-52.
- [382] Caldeira, 1995, p. 547.
- [383] Castro Rebello, 1975, p. 8.
- [384] VENANCIO FILHO, Alberto. As ações judiciais de Mauá. In: SOUZA, Ricardo Timm de; FOSSATTI, Nelson Costa. Mauá, paradoxos de um visionário. Porto Alegre: Letra&Vida, 2013. p. 359.
- [385] Caldeira, op. cit., p. 117ss.
- [386] Mendonça, p. 120.
- [387] Jorge Caldeira também destaca a importância dessa insegurança jurídica enfrentada por Mauá ao afirmar que: "Na altura em que decidiu apostar em empreendimentos industriais, Irineu Evangelista de Sousa deixou de fazer parte daquele indistinto lugar histórico e social reservado pelo governo brasileiro aos empresários. O mundo empresarial ainda era regulado pelo Livro IV das Ordenações do Reino, cujo conteúdo guardava influência da realidade mercantil do século XV — as últimas alterações relevantes haviam sido introduzidas no século

XVI. Tão obsoleto era o instituto que nem sequer previa a separação legal e contábil entre a pessoa física do empresário e a pessoa jurídica da empresa. Por exemplo, por ocasião da morte de um comerciante, todas as contas de seu negócio eram incluídas no testamento — e, às vezes, créditos e débitos demoravam anos para ser quitados, em meio a disputas de filhos e parentes pelos bens” (2017, p. 248).

[388] Ganns, 1943.

[389] Ganns, op. cit., p. 37.

[390] Villela, 2005.

[391] Ganns, op. cit., p. 45.

[392] Ganns, op. cit., p.46.

[393] Ibid.

[394] Caldeira, 1995, p. 220.

[395] Caldeira, op. cit., p. 226.

[396] Ganns, op. cit. p. 287.

[397] Ganns, op. cit., p.87.

[398] Ganns, op. cit., p. 226.

[399] Venancio Filho, op. cit., p. 360-361.

[400] O artigo 900 admitia que os credores pudessem ser representados por procuradores, mas havia dúvida se um mesmo procurador poderia representar mais de dois credores, o que era vetado pelo artigo 842 no caso de concordata. Mas essa restrição só havia para a concordata, e não para a moratória. A moratória se assemelhava à concordata preventiva do DL 7.661/45, sendo que a concordata do Código Comercial tinha a mesma finalidade da concordata suspensiva do DL. 7.661/45.

[401] Caldeira, op. cit., p. 527 e 528.

[402] Consultamos os autos da falência no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, sendo que alguns volumes estão extraviados.

[403] A função do atual Administrador Judicial era desmembrada em dois momentos. Na fase de cognição atuavam os curadores (fiscais) e na liquidação atuavam os liquidantes. Essa informação é relevante, pois Mauá se indispôs com os fiscais, mas na fase de liquidação teve o apoio dos liquidantes.

[404] Caldeira, op. cit.

[405] Ibid., p. 529.

[406] Ibid., p.530.

[407] Ibid., p. 530

[408] Ibid., p. 534.

[409] Ganns, op. cit., p. 273.

[410] Caldeira, op. cit., p. 535.

[411] Jünger, 2014.

[412] Isso sem contar com os riscos de serem vítimas de minas terrestres ou balas de canhões não detonadas.

[413] Desde Átila até a Guerra Franco-Prussiana, Verdun resistiu.

[414] Henri Phillippe Benoni Joseph Pétain, nascido no departamento de Pas de Calais. Alistou-se em 1876, foi aluno da Academia Militar de St. Cyr e passou pela École Supérieur de Guerre. Sua carreira foi lenta. No posto de capitão, no início da Primeira Guerra, comandou o então tenente De Gaulle.

[415] “Não passarão!”: lema que inspirou um canto patriótico de autoria de Eugène Jollot e Jack Cazol.

[416] Carlos VII de França, consagrado rei em 1429.

[417] Em julho de 1940, instalada em Vichy, a Assembleia Nacional decidiu por 468 votos contra oitenta autorizar Pétain a aprovar a constituição que regeria seu governo. Até mesmo os socialistas, em sua maioria, votaram sim.

[418] Sartre e o escritor católico François Mauriac foram unânimes em afirmar que a maior parte dos colaboracionistas pertenceu à burguesia.

[419] 567.000 entre civis e militares frente a 1.400.000 de mortes no primeiro conflito.

[420] Noguères, 1955.

[421] Op. cit.

[422] “Elle fut présidée par le premier président de la cour de cassation, assisté du président de la chambre criminelle de la cour de cassation, et du premier président de la cour d’appel de Paris. La Haute cour de justice, qui n’est plus la Cour suprême de justice, se composa de 24 jurés, tirés au sort sur deux listes, 12 par liste. La première liste comprit 50 sénateurs ou députés en cours de mandat au 1er septembre 1939, n’ayant pas voté les pleins pouvoirs à Pétain le 10 juillet 1940, Loi constitutionnelle du 10 juillet 1940. La seconde liste fut constituée de 50 personnes choisies par l’Assemblée consultative, dans les mouvements de résistance.” (Mirolo, 2011).

[423] A mais alta Corte do Judiciário francês.

[424] Tribunal de segundo grau.

- [425] Conjunto dos movimentos que lutaram contra a ocupação nazista.
- [426] Vale a pena assistir trechos de jornais cinematográficos da época disponíveis no YouTube que registram a reação dos membros do tribunal à entrada do réu na sala de audiência.
- [427] Ele mesmo que, depois da Guerra, dedicou o resto de sua vida a defender a memória de Pétain. E hoje tem seu nome honrado nos Invalides.
- [428] Por ter lutado e convivido diuturnamente com o marechal em Verdun, também fez parte do Comitê de Honra da Associação de Defesa da Memória de Pétain.
- [429] apesar de não ter seguido a carreira militar, recebeu a Cruz de Ferro.
- [430] Association pour Défendre la Memoire du Marechal Pétain.
- [431] O nome com que foi originalmente batizado foi Thoroughgood, variação do nome de seu avô, Thorney Good. Logo na infância, Marshall pede à mãe que mude seu nome no registro, por ser muito longo.
- [432] Sobre a vida de Gama, cf. Menucci, 1938; Azevedo, 1999.
- [433] Menucci, op. cit., p. 19-26.
- [434] Ibid., p. 39-43.
- [435] Ibid., p. 49.
- [436] Azevedo, op. cit., p. 191.
- [437] Menucci, op. cit., p. 140.
- [438] Ibid., p. 135.
- [439] Correio Paulistano, 20 nov. 1969 apud Azevedo, op. cit., p. 111.
- [440] Azevedo, op. cit., p. 111.
- [441] Ibid., p. 112-113.
- [442] Correio Paulistano, 31 dez. 1870 apud Azevedo, op. cit., p. 126.
- [443] Radical Paulistano, 31 maio 1869 apud Azevedo, op. cit., p. 193.
- [444] Menucci, op. cit., p. 144.
- [445] Pompeia, Raul. A Província de São Paulo, 26 ago. 1882 apud Azevedo, op. cit., p. 21.
- [446] Id.
- [447] Menucci, op. cit., p. 170-171.
- [448] Ibid., p. 174.

[449] Pai do famoso político, diplomata e abolicionista Joaquim Nabuco, autor de O estadista do Império, justamente em homenagem a seu pai.

[450] Cf. Azevedo, op. cit., p. 216-228.

[451] Ibid., p. 217.

[452] Ibid., p. 218.

[453] Ibid., p. 221.

[454] Ibid., p. 224.

[455] Gama, Luiz. "Foro da Capital". O Correio Paulistano, 1o nov. 1871 apud Azevedo, op. cit., p. 224-225.

[456] Gama, Luiz. "Província de São Paulo/Foro da Capital". A República, 1o jan. 1872 apud Azevedo, op. cit., p. 226.

[457] Azevedo, op. cit., p. 200.

[458] Cf. Azevedo, op. cit., p. 228-244.

[459] Gama, Luiz. "Coisas admiráveis". Correio Paulistano, 27 nov. 1870 apud Azevedo, op. cit., p. 207-208.

[460] Aguiar, Rafael Tobias de. "Coisas admiráveis". Correio Paulistano, 29 nov. 1870 apud Azevedo, op. cit., p. 208.

[461] Gama, Luiz. "Coisas admiráveis". Correio Paulistano, 30 nov. 1870 apud Azevedo, op. cit., p. 209.

[462] Aguiar, Rafael Tobias de. "Ao público". Correio Paulistano, 1o dez. 1870 apud Azevedo, op. cit. p. 213.

[463] Gama, Luiz. "Questão do pardo Narciso". Correio Paulistano, 4 dez. 1870 apud Azevedo, op. cit., p. 214.

[464] Sobre a vida de Marshall, cf. Williams, op. cit.

[465] Ibid., capítulos 3 e 4.

[466] Id.

[467] Murray v. Pearson, 1935. A vitória de Marshall, e de seu mentor Charles Houston, foi obtida na Maryland Court of Appeals, não tendo havido recurso para as instâncias superiores.

[468] Williams, op. cit., capítulo 5.

[469] Id.

[470] Ibid., capítulos 8 e 9.

[471] Ibid., capítulo 10.

[472] Ibid., capítulo 13.

[473] Cf. Ibid., introdução: "He rejected King's peaceful protest as rhetorical fluff, which accomplished no permanent change in society. And he rejected Malcom X's talk of violent revolution and a separate black nation as racist craziness in a multiracial society. Instead Marshall was busy in the nation's courtrooms, winning permanent changes in the rock-hard laws of segregation."

[474] Cf. Williams, op. cit.

[475] Ibid., capítulo 33.

[476] Ibid., introdução: "We make movies about Malcom X, we get a Holiday to honor Dr. Martin Luther King, but every day we live with the legacy of Justice Thurgood Marshall."

[477] "We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are life, liberty and the pursuit of happiness. That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their just powers from the consent of the governed."

[478] "Four score and seven years ago our fathers brought forth, on this continent, a new nation, conceived in Liberty, and dedicated to the proposition that all men are created equal. (...) that these dead shall not have died in vain that this nation, under God, shall have a new birth of freedom, and that government of the people, by the people, for the people, shall not perish from the earth." Disponível em: <www.abrahamlincolnonline.org>. Acesso em: 3 jun. 2018.

[479] Cf. Williams, op. cit., capítulos 20 e 21.

[480] Cf. Id.

[481] A título ilustrativo: Murray v. Pearson, 1936; Smith v. Allwright, 1944; Shelley v. Kraemer, 1948.

[482] Cf. Williams, op. cit., capítulo 18. Ao julgar o caso Sweatt, a Suprema Corte reconheceu, pela primeira vez, o direito de o estudante negro Sweatt frequentar a University of Texas Law School, independentemente dos desejos e objeções de outros estudantes. Embora, tecnicamente, a decisão da Suprema Corte não tenha superado a doutrina do "iguais, mas separados", os fundamentos adotados pela decisão, unânime, animou Marshall e sua equipe a atacarem diretamente essa doutrina no caso Brown.

[483] Williams, op. cit., capítulo 20.

[484] Cf. Ibid., capítulos 20 e 21. Sobre o caso Brown, cf. Ackerman, 2014.

[485] Cf. Ibid., capítulo 21.

[486] Cf. Id.

[487] Cf. Id.

[488] Cf. Id.

[489] Cf. Id.

[490] Cf. Id.

[491] Cf. Id.

[492] Cf. Id.

[493] Cf. Id.

[494] Cf. Id.

[495] O juiz William Douglas escreveu mais tarde que, depois de os juízes terem se encontrado em sessão secreta para debater o caso, ele concluiu que havia cinco votos para derrotar a NAACP em todas as ações judiciais que compunham o caso Brown. Cf. Williams, op. cit., capítulo 21.

[496] Cf. Id.

[497] Cf. Id.

[498] Cf. Id. Ainda sobre o tema, cf. Ackerman, op. cit., defendendo que a decisão de Warren, em Brown, é a mais bem fundamentada decisão da Suprema Corte no século XX.

[499] Williams, op. cit., capítulo 21.

[500] Id.

[501] Cf. Ackerman, op. cit.

[502] Cf. Alonso, 2015.

[503] Cf. Williams, op. cit., capítulos 18, 20 e 21.

[504] A obra que melhor descreve o tema é O homem que sabia javanês, de Lima Barreto. Cf. Schwarcz, 2010.

[505] Conforme o site de notícias Gospel Prime, em 2014, somente as Sociedades Bíblicas Unidas (SBU) distribuíram cerca de 34 milhões de exemplares da Bíblia por todo mundo. Disponível em: <<https://noticias.gospelprime.com.br>>. Acesso em: mai. 2018.

[506] Aymard, Auboyer, 1977, p. 47.

[507] Segundo o registro de John Stott, Paulo teria passado por cinco julgamentos. O primeiro foi diante de uma multidão de judeus na área do templo; o segundo, diante do Supremo Conselho dos judeus em Jerusalém; o terceiro e o quarto, em Cesareia, diante de Félix e Festo, que se sucederam como procuradores da Judeia; e o quinto, também em Cesareia, diante do rei Herodes

Agripa II. Esses registros estão em seis capítulos da Bíblia e em quase duzentos versículos. (Stott, 1994, p. 379.) É sobre esses capítulos e versículos da Bíblia que trabalharemos neste texto.

[508] Burns, 1980, p. 255-266.

[509] Pesquisa no site: <<https://incrivel.club>>. Acesso em: abril 2018.

[510] Reid, 2012, p. 1002; Dicionário..., 2015, p. 1380.

[511] Reid, p. 1002.

[512] Conforme registro de Robert H. Gundry, a cidadania romana de Paulo, por direito de nascimento, era superior em ordem de escala a de Cláudio Lísias, que a havia comprado, e os nomes dos cidadãos romanos estavam registrados em Roma e nos locais de suas respectivas residências. De modo geral o cidadão romano tinha consigo um certificado de cera, de madeira ou de metal, com os nomes e as testemunhas do fato; e se a afirmação de cidadania romana fosse falsa, a pena era a de execução. (Gundry, 1991, p. 272.)

[513] Antokoletz, 1930, p. 47. Versão original: "La romanización de los pueblos vencidos se hizo por diversos medios, que fueron: la penetración, la incorporación, la hegemonia o confederación, la provincialización militar, la extensión jurídica". "Los territorios conquistados se constituían en Provincias, cada una de las cuales era regida por una ley especial ('lex provincia') y mandada, según su importancia, por un 'Praeses provinciae', por un Procónsul, por un Pretor o por un Propretor. Estos magistrados reunían en su persona la autoridad civil y militar. Para administrar justicia, se hacían asesorar a veces por un consejo de ciudadanos llamado 'conventus'."

[514] Ruiz, 1936, p. 138-139.

[515] Bruce, 2012, p. 1247.

[516] Aymard; Auboyer, 1977, p. 48.

[517] Gl 1,14. "E, no judaísmo, eu superava a maioria dos judeus da minha idade e agia com extremo zelo em relação às tradições dos meus antepassados."

[518] Dicionário..., 2015, p. 1381.

[519] Reid, 2012, p. 1003.

[520] Ibid.

[521] A referência a gentios na Bíblia, e nos textos aqui referidos, significa todas as pessoas que não pertenciam ao povo judeu.

[522] Bruce, 2012, p. 1241.

[523] Gundry, 1991, p. 272.

[524] Aymard; Auboyer, 1977, p. 54.

[525] Comentários da Bíblia King James, nota 2 ao capítulo 14 de Atos dos Apóstolos.

[526] O comentarista bíblico John Stott afirma o cargo do referido cidadão era de escrivão e que declarara que Paulo era inocente. (Stott, 1994, p. 381.)

[527] Dicionário..., 2015, p. 1387.

[528] Bruce, 2012, p. 1241-1242.

[529] Comentários da Bíblia King James, nota 12 ao capítulo 21 de Atos dos Apóstolos.

[530] Gundry, 1991, p. 274.

[531] Comentários da Bíblia King James, nota 5 ao capítulo 22 de Atos dos Apóstolos.

[532] Aymard; Auboyer, 1977, p. 49.

[533] Wiersbe, 2014, p. 641.

[534] Conforme registro de F.F. Bruce, o Sinédrio era a continuação do tribunal culpado do sangue de Cristo, de Estevão e de outras testemunhas cristãs, e as dissensões internas deste tribunal (como também ocorrem no nosso Supremo Tribunal), aliadas a métodos corruptos e violentos, roubaram-lhe muito de seu antigo prestígio. Além disso, o seu presidente, Ananias, era vil, e as suas intrigas o mantiveram no poder de 47 a 58 d.C., a despeito de todas as acusações contra ele. Foi assassinado pelos zelotes em 66 d.C. (Bruce, 2012, p. 1243), encontrado após fugir para Roma, escondido num aqueduto do palácio de Herodes (Wiersbe, 2014, p. 642), cumprindo assim o que Paulo havia dito em sua resposta à ordem de agressão dada por Ananias: "Deus te ferirá, parede caiada!" (At 23,3).

[535] Wiersbe, 2014, p. 641.

[536] Ibid., p. 642.

[537] Ibid., p. 643.

[538] Ibid., p. 641.

[539] Êxodo 22,1: "Se alguém furtar boi ou ovelha e o abater ou vender, por um boi pagará cinco bois e quatro ovelhas por uma ovelha"; 22,16: "Se alguém seduzir qualquer virgem que não estava desposada e se deitar com ela, pagará seu dote e a tomará por mulher."

[540] Se cumpriram os votos, morreram de fome e sede ou atraíram a maldição ou então se arrependeram e creram na mensagem de Paulo e aí poderiam quebrar os votos.

[541] Comentários da Bíblia King James, nota 10 ao capítulo 23 de Atos dos Apóstolos.

- [542] Ibid., nota 1 ao capítulo 24 de Atos dos Apóstolos.
- [543] Bruce, 2012, p. 1245.
- [544] Stott, 1994, p. 407.
- [545] Gundry, 1991, p. 276.
- [546] Comentários da Bíblia King James, nota 3 ao capítulo 24 de Atos dos Apóstolos.
- [547] Bruce, 2012, p. 1245.
- [548] Comentários da Bíblia King James, nota 9 ao capítulo 24 de Atos dos Apóstolos.
- [549] Ibid., nota 6 ao capítulo 25 de Atos dos Apóstolos.
- [550] Bruce, 2012, p. 1246
- [551] Dicionário..., 2015, p.1388.
- [552] Bruce, 2012, p. 1248.
- [553] Dicionário..., 2015, p. 1389.
- [554] Bruce, 2012, p. 1250.
- [555] Gundry, 1991, p. 280.
- [556] Wiersbe, 2014, p. 665
- [557] Bruce, 2012, p. 1251.
- [558] Wiersbe, 2014, p. 665.
- [559] Gundry, 1991, p. 279-280.
- [560] Reid, 2015, p. 1389.
- [561] Wiersbe, 2014, p. 665; Reid, 2012, p. 1009; Dicionário..., 2015, p. 1390.
- [562] Reid, 2012, p. 665.
- [563] Carolina Vilaverde, <<https://super.abril.com.br/blog/superlistas/as-8-maiores-religoes-do-mundo/>>. Acesso em: maio de 2018.
- [564] Redação conforme Bíblia Sagrada, trad. de João Ferreira de Almeida, Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil, 1995, p. 1300.
- [565] Ou, para usar da expressão de Michelet, o anjo do assassinato: l'ange del'assassinat.
- [566] Cf. sobre o Policraticus, de John of Salisbury: Nederman, 1988, p. 365-389.
- [567] Cf. Bushnell, 1990.
- [568] Cf. Mazauric, 1988, p. 21 e seguintes.

[569] Cf. Mazeau, op. cit., loc. cit.

[570] Cf. Bredin, 2006.

[571] Cf. Onfray, 2009.

[572] Os jornalistas foram de fato os mais atingidos. Hélio Fernandes, do jornal *Tribuna da Imprensa* e crítico feroz do regime militar, ao contar como fez para superar a repressão, disse: “Proibido de escrever, passei a assinar João da Silva, até 15 de março de 1977.” (NERY, Sebastião. *Ninguém me contou, eu vi: de Getúlio a Dilma*. São Paulo: Geração Editorial, 2014, p. 263).

[573] ALVES, Rubem. “Palavra de Grande Inquisidor”, *Correio Popular*, Campinas/SP, 22/5/2005.

[574] Com breves alterações formais, este texto foi originalmente publicado em: *Narração e Normatividade* (MARTINS-COSTA, p. 263-282).

[575] BOBBIO, 1992, p. 13.

[576] ROSENFELD, p. 97.

[577] OST, p. 72-75, 311 e ss.

[578] Em HOBBS, *De Cive*, Hobbes assentava: verificando-se a guerra de todos contra todos (*bellum omnium contra omnes*) e sendo o homem o lobo dos homens (*homo homini lupus*), a razão indica dever-se procurar a manutenção da paz. Para tal, os homens se unem por meio do pacto de sociedade (*pactum societatis*). Porém, esse pacto não é suficiente para garantir a paz. Por isso, os indivíduos, como seres racionais que são, transferem a sua vontade coletiva para um único detentor da força, o soberano/Estado (*pactum subjectionis*). No *Leviatã* (1651) completará: “durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens” (p. 79). Porém, sendo uma “lei da natureza” a procura da paz e da segurança, enuncia o que chama de “segunda lei”: “Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo” (p. 83).

[579] O *pactum unionis* precede o *pactum subjectionis*, consistindo numa espécie de condição preliminar para obter a paz. Trata-se, como explica Bobbio, do próprio acordo que leva à instituição do Estado, em favor do qual será firmado — em razão de seu “poder irresistível” — o pacto de sujeição, em troca da segurança de todos (BOBBIO, 1991, p. 40). Antes de Hobbes, no *De legibus*, Suarez já aludira aos dois pactos — *pactum subjectionis* e *pactum associationis* — que permitiriam firmar uma doutrina protodemocrática, embasada na origem popular e

no caráter humano do poder real, afirmando os direitos do povo em relação ao titular do poder soberano.

[580] OST, François, op. cit., p. 313.

[581] “*Bin ich Gott?*”, exclama Fausto quando, abrindo o livro mágico de Nostradamus e atravessando o macrocosmo, pode ver, “para além das aparências”, o “harmônico operar da Natureza”.

Acerca das similitudes entre o pacto fáustico e o contrato escrevi em: MARTINS COSTA, 1992, p. 20-33.

[582] GUIMARÃES ROSA, p. 39.

[583] A referência é à polêmica dos *nuda pacta* que permeou o direito romano, especialmente o período romanístico, gerando o aforisma: *Ex nudo pacto inter cives Romanos actio non nascitur* (Paulo, Sententiae 2. 141); *Nuda pactio obligationem non parit* (Ulpiano, D.2.14.7.4).

[584] Esse é o “problema do contrato”: toda previsão — consistente no ato de representar algo por antecipação, com base em uma conjectura — remete o seu autor a um futuro incerto. Nessa tensão entre a incerteza causada pelo futuro e a necessidade humana de um regramento, certo está o problema do contrato, definido por Hauriou como o problema “mais audacioso” que se poderia conceber (“*l’entreprise la plus hardie qui se puisse concevoir*”) para “*établir la domination de la volonté humaine sur les faits, en les intégrant d’avance dans un acte de prévision*” (in: HAURIOU, p. 206; *apud* LÉCUYER, p. 643). Sendo essa uma dificuldade inafastável, pois deriva da natureza da relação entre tempo e direito e da própria função das promessas contratuais, ao direito cabe formular as regras e os princípios que, tendo em vista distinções entre tipos de contratos, sua ambiência e as multifacetárias circunstâncias exteriores, conformadoras do “contexto contratual”, possibilitarão ordenar racionalmente essa tensão, normatizando-a.

[585] Observa SPERBER (p. 71) que o pacto de Prometeu implica *hybris*, e que *hybris* implica pacto.

[586] Para um exame aprofundado desta perspectiva de análise, ver: FERREIRA DE ALMEIDA, 1992.

[587] “Pode-se, pois, conceituar o contrato como o resultado de uma atividade comunicativa voluntária e lícita entre sujeitos qualificados como suas ‘partes’, atividade, essa, expressada em um acordo, determinado ou determinável temporalmente, voltado, teleológica e vinculativamente, para a produção de efeitos jurídicos primordialmente entre as suas partes e cuja função é a de fazer circular a riqueza entre patrimônios, transformando a situação jurídico-patrimonial dos envolvidos e gerando-lhes uma expectativa ao cumprimento garantida pelo

Ordenamento, segundo os seus critérios técnicos e valorativos.” (MARTINS-COSTA, 2011, p. 60.)

[588] SÁ-CARNEIRO, Mário. “Eu não sou eu nem sou o outro, /Sou qualquer coisa de intermédio: / Pilar da ponte de tédio. / Que vai de mim para o Outro”.

[589] No célebre ensaio (MAUSS, 2003), mostra Mauss os fenômenos que nós hoje chamaríamos de contratuais, obedecendo a uma racionalidade econômica que eram, nas sociedades arcaicas, “fenômenos sociais totais”, exprimindo as mais diversas instituições: religiosas, jurídicas e morais, de consumo, familiares e estéticas. Comprova, fundamentalmente, que nas “sociedades que precederam a nossa”, nunca se constataram “simples trocas de bens, de riquezas e de produtos num mercado estabelecido entre indivíduos”. Entre os maoris das Ilhas Samoa, por exemplo, mesmo as formas compreensíveis como “contratuais” não são compromissos individuais, mas coletivos, espraiando-se a obrigação não apenas “horizontalmente”, entre os indivíduos, mas também entre gerações sucessivas, estendendo-se a várias atividades, a vários campos sociais. Longe de estar restrita à esfera econômica, a doação atinge todo o clã, contratando por todos, ou seja, tudo o que ele possui e tudo o que ele faz. Por isso, o que Mauss denomina de “sistema de prestações totais” é obediente a uma engrenagem trina — o dar, o receber e o retribuir — que ignora a liberdade individual. O bem que é recebido, assim, como um dom a ligar mágica, moral e juridicamente o doador e o donatário, razão pela qual o doador não se pode recusar a dar, tampouco negligenciar um convite ou se recusar expressamente a recebê-lo: se trataria, então, de uma recusa à aliança, à comunhão e à relação social equivalendo, em algumas situações, a uma declaração de guerra.

[590] Código Civil Brasileiro, art. 538: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.” O traço a assinalar é que, na taxionomia codificada, a doação é o único que vem nomeado especificamente como “contrato”, nenhum outro sendo indicado por esse qualificativo. Em outras palavras, a lei passa, desde logo, a assinalar os traços distintivos de cada um dos conceitos (compra e venda; locação; seguro; mandato, etc.) sem a necessidade de dizer que se trata de um “contrato”, já estando as espécies arroladas no Título VI do Livro I da Parte Especial (“Das várias espécies de contrato”).

[591] “Mas a justiça nas transações entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade, e a injustiça uma espécie de desigualdade (...) de acordo com uma proporção aritmética.” (ARISTÓTELES, 1973, cap. V, 4, p. 326).

Acerca das várias concepções de “contrato”, ver: POUGHON, p. 47.

[592] ARISTÓTELES, 1973, p. 327-328.

[593] Na doutrina brasileira, ver: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 1986; FERREIRA DA SILVA, 2001.

[594] A *consideration* consiste na necessidade de correspondência para poder considerar válido um contrato, entre a “promessa” ou “sacrifício” de um contratante e a “compensação” a esse “sacrifício” por parte de outro, podendo consistir em um direito, um benefício ou uma tolerância.

Ver: ALPA e BESSONE, p. 276-284.

[595] Código Civil, art. 243. “A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade”. E ainda, art. 104: “A validade do negócio jurídico requer: [...] II — Objeto lícito, possível, determinado ou determinável”.

[596] GUIMARÃES ROSA, v.g., p. 317, 325.

[597] GUIMARÃES ROSA, p. 26: “Explico ao senhor: o diabo vive dentro do homem, os crespos do homem — ou é o homem arruinado, ou o homem dos avessos.”

[598] GUIMARÃES ROSA, p. 41.

[599] *Ibid.*, p. 22.

[600] *Ibid.*, p. 55.

[601] Código Civil, art. 104, inc. II, acima transcrito, e art. 106, in verbis: “A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado”.

[602] GUIMARÃES ROSA, p. 41.

[603] *Idem.*

[604] *Ibid.*, p. 55.

[605] *Ibid.*, p. 100.

[606] Desde então, introduziu-se na história do pensamento ocidental a ideia da convencionalidade das leis da *polis*, isto é, as leis como resultante de uma convenção, de um contrato ou de um pacto originário entre os homens que, por essa via, abandonaram uma condição pré-política (*physis*, estado de natureza, caracterizado pela ausência de leis) para aceder a uma vida associada sob leis comuns (*nomos*, estado das leis), sendo o contrato o meio de transporte de um estado a outro.

[607] Para uma síntese, ver “contrato social”, in: ARNAUD, p. 153.

[608] Não é demais lembrar que, desde o século XVII, a figura do contrato aparece como modelo argumentativo recorrente e unificante de todas as teorias (de Suarez e Hobbes a Spinoza e Locke, de Rousseau a Kant e a Fichte) que edificaram os fundamentos conceituais para afirmar a moderna forma de Estado.

[609] ROSENFELD, p. 94.

[610] *Ibid.*, p. 98.

[611] AGAMBEN, *Homo Sacer*, p. 116.

[612] Utilizo o termo no sentido propriamente conceitual. Conforme explicita Rouanet, deve-se distinguir entre a Ilustração e o Iluminismo. Este é um *ens rationis*, não uma época ou movimento. Como tal significa um conceito ou uma ideia, instrumento de análise e padrão normativo (que pode ser afirmado em qualquer época histórica), contraposto à barbárie, à superstição, ao irracionalismo. A Ilustração, por seu turno, consistiu num movimento na história cultural do Ocidente sendo a “forma” historicamente adotada, no século XVIII, pelo Iluminismo. (Ver: ROUANET, p. 9-45.)

[613] Cod. 8.52.2: *Consuetudinis ususque longaevi non vilis auctoritas est, verum non usque adeo sui valitura momento, ut aut rationem vincat aut legem* (“A autoridade de um costume ou uso imemorial não é desprezível, mas não chega ao ponto de se sobrepor à razão ou à lei”).

[614] Constituição de 1988, art. 5.º, II: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

[615] A solidariedade voluntária está na raiz das leis, no fulcro da palavra grega “nomos”, vinda de *nemein*, que significa distribuir, possuir (o que foi distribuído), habitar.

[616] OST, p. 61.

[617] Ibid.

[618] CASTORIADIS, p. 207.

[619] Força fundante do direito pré-moderno, ancestral marca da autoridade legitimadora do poder normativo, os usos e costumes acabaram enfim demonizados pelo positivismo legalista, que foi o efeito desviado e perverso do último Iluminismo, o que marcou a Modernidade ocidental. Desde a codificação do século XIX o seu afastamento pareceu mesmo definitivo, afogado e abafado pela preeminência da lei de origem parlamentar como fonte por excelência (e mesmo fonte única) da normatividade jurídica. Porém, o expurgo não foi definitivo. A história faz transparecer, na prática jurídica, a constância do recurso à rica experiência da vida civil que contrasta e relativiza a arrogância do poder estatal, e o costume ganha espaços, seja no direito internacional (onde se fala de uma nova *lex mercatoria*, direito costumeiro dos mercadores internacionais), seja no direito interno, abrindo o Código Civil brasileiro de 2002, por exemplo, o alargamento do campo de atuação dos usos e costumes, seja na formação de modelos hermenêuticos, seja na estatuição de modelos consuetudinários prescritivos, diretamente vinculativos ao aplicador do direito.

[620] DE MARTINO, Francesco. *Individualismo e diritto romano privato*. p. 6 Giappichelli: Torino, Itália (1999); *apud* LUDWIG, 2005.

[621] *De off.* 1148: "*Quae vero more agentur institutisque civilibus, de his nihil est praecipendum...*" (CÍCERO, 1999).

[622] Aristóteles, na *Política* (onde a palavra "lei" deve ser entendida como "norma jurídica"), havia dito: "Não é a mesma coisa alterar uma técnica e uma lei; a lei, com efeito, para se fazer obedecer, não tem outra força que não seja o hábito, que só se manifesta depois de muito tempo, de tal forma que passar facilmente das leis existentes a outras leis é enfraquecer o poder da lei". ARISTÓTELES, 2000, p. 286.

[623] Gai. 11: "... *quod quisque populus ipse sibi ius constituit, id ipsius proprium est uocaturque ius ciuile, quasi ius proprium ciuitatis...*" (A tradução no corpo do texto é de LUDWIG, 2005.)

[624] KASER, p. 46, §3, I, 2.

[625] D. 1.3...321: "*Inveterata consuetudo pro lege non immerito custoditur... Quare rectissime etiam illud receptum est, ut leges non solum suffragio legis latoris, sed etiam tacito consensu omnium per desuetudinem abrogentur*". (A tradução, no texto, é de LUDWIG, 2005, onde anota: "Deve ser ressaltada a importância central desta passagem de Juliano para a construção de uma doutrina do direito consuetudinário.")

[626] CIRNE LIMA, p. 44, nota 6.

[627] OLIVEIRA VIANNA, p. 238. Os parágrafos seguintes reproduzem o que escrevi em "Sobre o princípio da insolidariedade: os cumes das montanhas e os universos submersos". (MARTINS-COSTA, *Letras*, p. 145-179.)

[628] "*Et ainsi ne pouvant faire que ce qui est juste fût fort, on a fait que ce qui est fort fût juste*" (PASCAL, p. 201).

[629] OLIVEIRA VIANNA, p. 232.

[630] Acerca do justo e do útil como fundamentos ao contrato: GHESTIN, 1992; GHESTIN, 1990, p. 147.

Nestes textos que tiveram larga fortuna entre os juristas, propôs o autor a conciliação dos critérios da utilidade e da justiça, pois se só o critério da utilidade (econômica) fosse utilizado, haveria a oposição concreta entre o justo e o útil (v. ainda COIPEL, p. 486).

[631] OLIVEIRA VIANNA, p. 238.

[632] "O grande domínio, tal como se vê da sua constituição no passado, é um organismo completo, perfeitamente aparelhado para uma vida autônoma e própria" (OLIVEIRA VIANNA, p. 190; sobre a organização social e econômica da propriedade rural, p. 159-206).

[633] SCHWARTZ, p. 250.

[634] OLIVEIRA VIANNA, p. 233.

[635] Ibid., p. 240.

[636] MARTINS-COSTA, *Letras*, p. 145-179.

[637] GUIMARÃES ROSA, p. 35.

[638] Ibid., p. 325

[639] Observa CASTORIADIS (p. 207): "Vivendo em sociedade, não posso viver fora das leis. Viver em sociedade não é um atributo adventício do ser humano, é ser humano. E as leis não são um acréscimo, desejável ou deplorável, à sociedade; a instituição é o ser social da sociedade." Por isso é que — como logo assinalaremos — Riobaldo preferirá a companhia dos jegues a dos homens; por isso é que traça tantas analogias entre os bandos de jagunços e bandos de animais, como se a marcar a impossibilidade do "ser humano" na ausência de leis.

[640] GUIMARÃES ROSA, p. 157-158.

[641] Ibid., p.26.

[642] Ibid., p.183.

[643] Ibid., p.183-184.

[644] OST, p.13-15.

[645] GUIMARÃES ROSA, p.272.

[646] Ibid., p.284.

[647] Ibid., p.301.

[648] Ibid., p.273.

[649] Menção à "*ouverture sans dévoilement*": AGAMBEN, *L'Ouvert*, p. 84.

[650] Em outra passagem Riobaldo relata como seus companheiros no bando de Hermógenes limavam os dentes, a demonstrar, mais uma vez, a verdadeira lupinização do humano, transição entre homem e fera, entre natureza e cultura, entre a lógica do bando e a lógica dos contratantes.

[651] GUIMARÃES ROSA, p.314.

[652] Ibid., p.330.

[653] OST, p.70.

[654] GUIMARÃES ROSA, p.92.

[655] Ibid, p.276.

Expressiva é a afirmação reiterada pelo personagem Zé Bebelo, para quem "velho é o que já está de si desencaminhado". Outra indicação é dada por Riobaldo. Acabado um combate, conta ao seu interlocutor, Zé Bebelo "saia esgalopado,

revolver ainda em mão, perseguir quem achasse, só aos brados: — Viva a lei! Viva a lei!” (in GUIMARÃES ROSA, p.93)

[656] GUIMARÃES ROSA, op. cit., p.269.

[657] Ibid., p.276.

[658] Ibid., p.269.

[659] Ibid., p.270-271.

[660] Ibid., p.271.

[661] Ibid., p.41.

[662] Ibid., p.274.

[663] Ibid., p.275.

[664] Ibid., p.285.

[665] Idem.

[666] Idem.

[667] Ibid., p.200.

[668] Ibid., p.25.

[669] Ibid., p.190.

[670] Os Magnètes constituíam a parte da população cretense que compunha a parte da colônia para a qual Platão dá as leis.

[671] *“C’est ainsi que nous réglons par la loi et la raison tous les divertissements qui tendent à provoquer le rire et que nous appelons tous du nom de comédie. Pour les poètes qu’on appelle sérieux, c’est-à-dire pour les poètes tragiques, si jamais quelques-uns venaient chez nous et nous posaient cette question : Étrangers, pouvons-nous fréquenter chez vous, dans votre ville et votre pays, pour y apporter et représenter nos pièces? Qu’avez-vous décidé sur ce point?” Que répondrions-nous, pour bien faire, à ces hommes divins? Pour moi, voici la réponse que je leur ferais: ‘O les meilleurs des étrangers, nous sommes nous-mêmes auteurs de la tragédie la plus belle et la meilleure que nous puissions faire. Notre plan de gouvernement n’est qu’une imitation de ce que la vie a de plus beau et de meilleur, et nous prétendons que cette imitation est la tragédie la plus vraie. Vous êtes poètes, et nous aussi dans le même genre. Nous sommes vos rivaux et vos concurrents dans le plus beau drame, celui qu’une loi vraie est seule capable de produire, comme nous en avons l’espoir. Ne comptez donc pas que nous vous permettrons jamais si facilement de dresser votre théâtre sur notre place publique, d’y introduire des acteurs doués d’une belle voix, qui parleront plus fort que nous, qui harangueront les enfants et les femmes et tout le peuple, et, au lieu de tenir sur les mêmes institutions le intime langage que nous diront le plus*

souvent tout le contraire, car on pourrait dire que nous sommes complètement fous, nous et toute la cité, si nous vous permettions de faire ce que vous demandez à présent, avant que les magistrats aient examiné si le contenu de vos pièces est bon et convenable à dire en public, ou s'il ne l'est pas. Commencez donc, enfants des Muses voluptueuses, par montrer vos chants aux magistrats, pour qu'il les comparent aux nôtres, et, s'ils jugent que vous dites les mêmes choses ou de meilleures, nous vous donnerons un chœur; sinon, mes amis, nous ne saurions le faire.' Tels seront donc touchant les chants et la danse et l'étude qu'il en faut faire les usages réglés par la loi, d'un côté pour les esclaves, de l'autre par les maîtres, si vous êtes de mon avis''.

Cf. Platão, *Leis*, livro VII.

[672] OST, p.10.

[673] GUIMARÃES ROSA, p.64.

[674] *Rénard*, em francês.

[675] Todas as citações da tragédia de Sófocles têm como fonte a tradução direta do grego de Mário da Gama Kury, publicada sobre o título *A Trilogia Tebana: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona*. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

[676] "Não víamos o morto, embora ele não estivesse bem sepulto, pois era muito pouca terra que o cobria, como se fosse posta pela mão de alguém querendo apenas evitar um sacrilégio." Depoimento do guarda que encontrou o corpo de Polinices após a ação de Antígona.

[677] Para um excelente estudo da evolução do Direito Natural até os dias de hoje, ver LABRUSSE-RIOU, Catherine et al. *Droit naturel: relancer l'histoire?*. Bruxelas: Bruylant, 2008.

[678] Inspirado em Heráclito e Victor Hugo. Cf. *Mes Philosophes*. Paris: Germina, 2011, p.27.

[679] ROSEN, Lawrence. *Law as Culture*, Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2006, p 65.

[680] François Ost discorre sobre o conceito de *nomina*, leis divinas no conceito de Sófocles, mas que no pensamento grego da época evoluíram rapidamente para significar a consciência moral, as leis comuns às cidades gregas, dotadas de um consentimento universal, ou como se refere Aristóteles (citando Antígona), a lei natural. Cf., *Le temps du droit*. Paris: PUF, 2004, págs. 171, 177 e 178.

[681] *Teoria Tridimensional do Direito*, São Paulo, Saraiva, 5ª Ed. 1993; *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 20ª ed., 2002.

[682] Bruxelas, Faculté Univ. Saint-Louis, 2002, capítulo VI, *passim*.

[683] Valores como preferências ou atribuições simbólicas, geradas e compartilhadas por um organismo social.

[684] OST, François, *Le temps du droit*. Paris: Odile Jacob, 199, p.209.

[685] Ver estudos a este respeito em THIBIERGE Catherine et al, in *La Force Normative. Naissance d'unconcept.*, Paris: LGDJ/Bruylant, 2009.

[686] Para José Roberto de Castro Neves, "Antígona seve de constante alerta para o fato de que o direito positivo não pode distanciar-se muito da justiça, daquilo que o nosso sentimento nos indica como sendo o bom correto", cf. *A invenção do direito*, Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015, p. 203.

[687] "Antígone e Porzia", in *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1955, p. 756 e ss. Cf. tradução para o português por Maria Cristina De Cicco, "Antígona e Pórcia", em Civilistica.com, 2016, n. 2.

[688] Como resume Tirésias.

[689] Já assim conjurava um guarda sobre Creonte no início da tragédia.

[690] GAY, P. *Freud: uma vida para o nosso tempo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; apud COELHO, Daniel; FIGUEIREDO, Sarah. "A face transgressora da piada e do humor na vida e na obra de Freud". *Revista Ágora*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s1516-14982018002004>>. Acesso em: 7 de agosto de 2019.

[691] Ray Douglas Bradbury (Waukegan, 22 de agosto de 1920 — Los Angeles, 5 de junho de 2012) foi um escritor americano que atuou como romancista e contista primariamente de ficção científica e fantasia. Ele é mais conhecido por sua obra *Fahrenheit 451*, de 1953, uma das mais renomadas obras de ficção do século XX, uma das histórias consideradas precursoras do gênero de distopia/ficção especulativa. Entre outras de suas obras famosas estão *Crônicas marcianas* (1950) e *The Illustrated Man* (1951). Muitas de suas obras foram adaptadas ao longo de sua carreira, tanto para o cinema, quanto para a televisão e para os quadrinhos.

[692] O filme foi lançado em 1966 e recebeu em Portugal o título *Grau de Destruição*. François Truffaut é o diretor e participou da elaboração do roteiro com Jean-Louis Richard, David Rudkin e Helen Scott. A trilha sonora é de Bernard Hermann, compositor favorito de Alfred Hitchcock. Foi o primeiro filme em cores de Truffaut e o único com som original em inglês. Nesse roteiro o nome da personagem Mildred Montag, chamada de Millie por Montag, foi alterado para Linda.

[693] A versão para televisão, produzida pela HBO Films, foi lançada durante o Festival de Cannes 2018, sem concorrer a prêmios porque a organização do festival não permitiu premiação de filmes para televisão. A direção e o roteiro são de Ramin Bahrani, diretor de *99 Casas* e *A qualquer preço*. Além de Michael B. Jordan como Montag, destacam-se Sofia Boutella como Clarisse e Michael Shannon como o Capitão Beatty.

[694] BRADBURY, Ray. *Fahrenheit 451*. 2ª ed., Posfácio, p. 207. Editora Globo: Rio de Janeiro, 2017.

[695] “*The Hound of the Baskervilles* (em português, *O cão dos Baskervilles*) é um romance policial escrito por Sir Arthur Conan Doyle, tendo como protagonistas Sherlock Holmes e Dr. Watson. Publicado em 1902, a história era originalmente dividida em partes, impressas pela revista *Strand Magazine* de agosto de 1901 a abril de 1902. Nesse caso, o detetive e seu fiel parceiro Watson investigam a morte do Sir Charles Baskerville, um milionário inglês achado morto em um pântano próximo de seu lar. Conta a lenda que Charles havia sido assassinado por um cão que assombrava a região, conhecido por matar gerações da família Baskerville. A causa mais provável da morte de Charles, no entanto, seria um ataque cardíaco. Após a morte do milionário, seu sobrinho assumiria a mansão da família. Sherlock Holmes foi chamado para investigar o caso e descobrir se o futuro proprietário da mansão teria o mesmo destino de seus antepassados. Sua missão será desvendar o mistério da lenda que assombra as gerações dos Baskervilles.” Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/O_C%C3%A3o_dos_Baskervilles>. Acesso em: 7 de agosto de 2019.

[696] Solução Final (do alemão *Endlösung der Judenfrage*) foi um projeto nazista na Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de expulsar a população judia para o leste, removendo-a de todos os territórios ocupados pela Alemanha.

[697] “O *Homo economicus*, Eon, ator racional ou maximizador racional, é um ser humano fictício formulado seguindo o conselho dos economistas. Eles afirmam que o *Homo economicus* é necessário para seguir os procedimentos científicos do século XIX que aconselhavam a fragmentação do objeto de pesquisa para fins de investigação analítica. Os economistas assumiram que o estudo das ações econômicas do homem poderia ser feito abstraindo-se as outras dimensões culturais do comportamento humano: dimensões morais, éticas, religiosas, políticas, etc., e concentraram seu interesse naquilo que eles identificaram como as duas funções elementares exercidas por todo e qualquer indivíduo: o consumo e a produção, ignorando completamente qualquer outra parte da vida de seres humanos reais. Portanto, o *Homo economicus* nada mais é do que um pedaço de ser humano, um fragmento, um resto, a sua parcela que apenas produz e consome, segundo ‘leis’ deduzidas da observação, cujo único critério de verdade apoiava-se na evidência.”

Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Homo_economicus>. Acessado em: 7 de agosto de 2019.

[698] FALUDY, György. *Learn This Poem of Mine by Heart*. Dundurn Press: Canadá, 1983. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fahrenheit_451>. Acessado em: 07 de agosto de 2019

[699] Na Idade Média, a expressão “o nome da rosa” era empregada para denotar o poder ilimitado das palavras.

[700] CIOFALO, Giovanni (org.), LEONZI, Silvia (org.). *Homo communicans: una specie di/in evoluzione*. Armando Editore: Itália, 2013.

[701] No prefácio a BRADBURY, Ray, *op. cit.*

[_____ 702 _____] <<https://www.amazon.com.br/Fahrenheit-451-Ray-Bradbury/dp/8525052248>>.

[703] “Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (1738-1794), um aristocrata milanês, é considerado o principal representante do iluminismo penal (...) Imbuído pelos valores e ideais iluministas, tornou-se reconhecido por contestar a triste condição em que se encontrava a esfera punitiva de Direito na Europa dos déspotas — sem, contudo, contestar como um todo a ordem social vigente. Suas obras, mais especificamente a intitulada *Dos Delitos e Das Penas*, são consideradas as bases do Direito Penal moderno.” Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cesare_Beccaria>. Acessado em: 7 de agosto de 2019.

[704] “Imperativo categórico é um dos principais conceitos da filosofia de Immanuel Kant. A ética, segundo a visão de Kant, tem como conceito esse sistema. Para o filósofo alemão, imperativo categórico é o dever de toda pessoa agir conforme princípios os quais considera que seriam benéficos caso fossem seguidos por todos os seres humanos: se é desejado que um princípio seja uma lei da natureza humana, deve-se colocá-lo à prova, realizando-o para consigo mesmo antes de impor tal princípio aos outros. Em suas obras, Kant afirma que é necessário tomar decisões como um ato moral, ou seja, sem agredir ou afetar outras pessoas.” Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Imperativo_categ%C3%B3rico>. Acessado em: 7 de agosto de 2019.

[705] No prefácio a BRADBURY, Ray, *op. cit.*

[706] Idem.

[707] “O nomoespaço baseia-se numa relação da sociedade com o espaço regida por normas que regulam a dinâmica social protagonizada por indivíduos diferentes. O sistema social fundamenta-se na lógica. Gomes explica que a lei diferencia espaços à medida que exclui aqueles que não são por ela atingidos, criando e formalizando territórios de inclusão e exclusão social.” In: GOMES, Paulo César da Costa. *A condição urbana: ensaios de geopolítica da cidade*. Bertrand: Rio de Janeiro, 2002.

[708] Quinto Horácio Flaco, em latim *Quintus Horatius Flaccus*, (Venúsia, 8 de dezembro de 65 a.C. — Roma, 27 de novembro de 8 a.C.) foi um poeta.

[709] De fato, na Bíblia católica são 73 livros, enquanto que na protestante são 66.

[710] *Index Librorum Prohibitorum*. Rol de livros proibidos pela Igreja Católica, instituído pelo Concílio de Trento, sob o pontificado de Paulo IX, visando conter o avanço cultural da Reforma Protestante. Extinto em 1966 pelo Papa Paulo VI.

[711] KANT, Immanuel. *Sobre a pedagogia*. Trad. João Tiago Proença. Lisboa: Edições 70, 2017.

[712] KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 1. ed, 2003.

[713] COLLODI, Carlo. *As aventuras de Pinóquio: história de uma marionete*. Trad. Marina Colasanti. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2017.

[714] Ao lado de outras obras clássicas do mesmo gênero, como *Admirável mundo novo* (1932), de Aldous Huxley, *A revolução dos bichos* (1941), do próprio Orwell, *Fahrenheit 451* (1953), de Ray Bradbury, e, mais recentemente, *O conto da aia* (1985), de Margaret Atwood.

[715] A expressão inglesa "big brother", que pode ser traduzida como "grande irmão" ou "irmão mais velho", entrou para a linguagem popular como sinônimo de "sociedade de vigilância", dando origem a um reality show que se tornou uma franquia de sucesso em vários países.

[716] No sentido atribuído à expressão por Francis Fukuyama. *The End of History and the Last Man*. Nova York: Free Press, 2006.

[717] ORWELL, George. *1984*. Tradução de Wilson Velloso. 29ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2004, p. 7.

[718] Ibidem, p. 206.

[719] Ibidem, p. 26.

[720] ORWELL, George. Op. cit., p. 36.

[721] Em 22 de janeiro de 2017, Kellyanne Conway, conselheira do presidente dos Estados Unidos Donald Trump, durante uma entrevista a um programa de televisão, defendeu a declaração falsa do então porta-voz do presidente norte-americano, de que o público presente à cerimônia de posse fora o maior da história, dizendo que o referido porta-voz havia fornecido "fatos alternativos" (*alternative facts*).

[722] PLATÃO. *A República*. São Paulo: Edipro, 2001, p. 218.

[723] KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 5ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001, p. 662.

[724] A frase é atribuída ao político e diplomata norte-americano Daniel Patrick Moynihan: “*Everyone is entitled to his own opinion, but not to his own facts.*” *Daniel Patrick Moynihan: A Portrait in Letters of an American Visionary*. Nova York: PublicAffairs. 2010. Introdução, p. 2.

[725] Veja-se, a respeito, PARISIÉR, Eli. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você*. Rio de Janeiro: Zahar. 2011.

[726] ORWELL, George. Op. cit., p. 186.

[727] Ibidem, p. 202.

[728] ZELEZNY, John D. *Communications Law: Liberties, Restraints and the Modern Media*. Califórnia: Wardsworth Learning, 2010, p 35.

[729] FRALEIGH, Douglas M.; TUMAN, Joseph S. *Freedom of Expression in the Marketplace of Ideas*. Califórnia: SAGE, 2010, p. 8.

[730] TRAGER, Robert; RUSSOMANNO, Joseph; ROSS, Susan Dente. *The Law of Journalism and Mass Communication*. Califórnia: CQ Press, 2015, p. 58.

[731] BARENDT, Eric. *Freedom of Speech*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 20.

[732] ORWELL, George. Op. cit., p. 6.

[733] O panóptico é uma estrutura arquitetônica prisional em formato circular, idealizada por Jeremy Bentham, que permitiria ao carcereiro observar todos os prisioneiros, possibilitando, assim, um total controle sobre eles. V., a respeito, BENTHAM, Jeremy. *The Works of Jeremy Bentham*, 1843, v. 4. Disponível em: The Online Library of Liberty. A ideia do panóptico foi retomada posteriormente por Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*, na qual é desenvolvido o conceito de panoptismo, que constitui “uma maneira de definir as relações de poder com a vida cotidiana dos homens.” FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

[734] ORWELL, George. Op. cit., p. 251.

[735] Ibidem.

[736] Ibidem, p. 255.

[737] Ibidem.

[738] Ibidem, p. 242.

[739] ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Alfragide: D. Quixote, 2018, p. 597.

[740] ORWELL, George. Op. cit., p. 21.

[741] Ibidem, p. 598.

[742] Ibidem, p. 623.

[743] Ibidem, p. 622 et seq.

[744] DALBERG-ACTON, John. A frase é extraída de carta enviada ao bispo anglicano Creighton. No original: "*Power tends to corrupt, and absolute power corrupts absolutely*". Cf. o sítio eletrônico oll.libertyfund.org. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/quote/214>. Acesso em 11.5.2018.

[745] "O processo contra Paulo de Tarso", em tradução livre.

[746] "Demas me abandonou, por amor das coisas do século presente, e se foi para Tessalônica. Crescente, para a Galácia; Tito, para a Dalmácia. Só Lucas está comigo."

[747] FABRIS, Rinaldo. *Paulo, apóstolo dos gentios*. 6ª ed. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 5.

[748] HOLZNER, Josef. *Paulo de Tarso*. 2ª ed. São Paulo: Quadrante, 2008, p. 187-196.

[749] MOREIRA, Gilvander Luís. *Lucas e Atos: uma teologia da história*. São Paulo: Paulinas, 2012, p. 35-36.

[750] Cícero, Pro Balbo 28: *duarum civitatum civis noster esse iure civili nemo potest*.

[751] HOLZNER, Josef. Ob. cit. P. 438-440.

[752] Segundo FABRIS (ob. cit. P. 589-590), a inscrição era a seguinte: "Nenhum estrangeiro (*allogené*) atravesse a balaustrada que marca o recinto do templo: se alguém for pego, será para si mesmo causa da morte que daí se seguirá." Seria uma condenação à morte por linchamento popular.

[753] No julgamento de Jesus, observam-se duas diferenças: a primeira é de que o processo criminal não se dividiu em duas fases, o que parece justificado porque, ao contrário de Paulo que contestou a acusação, Jesus confessou que era o rei dos judeus (João, 18,37), o que dispensou a fase instrutória; a segunda é que Jesus não sendo romano, o abuso de condená-lo à morte sem uma acusação fundada nas leis romanas não constituía falta funcional do magistrado que pudesse levá-lo à perda do cargo, sendo tolerada pelos romanos.

[754] FABRIS, Rinaldo. Ob. cit. P.600-601.

[755] Ibidem, p. 447.

[756] Ibidem, p. 606.

[757] Ibidem, p. 644. No mesmo sentido, MURPHY-O'CONNOR, Jerome. *Jesus e Paulo: vidas paralelas*. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 126-127.

[758] HOLZNER, Josef. Ob. cit. P. 557-567.

- [759] ASSIS, 2017, cf. cap. II.
- [760] Ibidem, cf. cap. CXLVIII.
- [761] Ibidem, cf. cap. LVI.
- [762] Ibidem, cf. cap. CVI.
- [763] Ibidem, cf. cap. CXIII.
- [764] MACHADO, p. 373-75.
- [765] TELLES, p. 75.
- [766] ASSIS, 2017, cf. cap. XXV.
- [767] Ibidem, cf. cap. CXV.
- [768] Ibidem, cf. caps. LXVI e C.
- [769] Ibidem, cf. cap. CXII.
- [770] Ibidem, cf. cap. CXXXI.
- [771] Ibidem, cf. cap. CXXXII.
- [772] Ibidem, cf. cap. CXXXII.
- [773] Ibidem, cf. cap. CXXXVII.
- [774] Ibidem, cf. cap. CXXXVIII.
- [775] Ibidem, cf. cap. CXXXVIII.
- [776] Ibidem, cf. cap. LIX.
- [777] ABL, *Dicionário de Machado de Assis: ontem, hoje e sempre*, verbete *Dom Casmurro*, ob. cit., p. 114.
- [778] MARCONDES, p. 286.
- [779] TELLES, ob. cit., p. 76.
- [780] PIÑON, p. 77.
- [781] MARCONDES, ob. cit., p. 285.
- [782] SCHWARZ, p. 10.
- [783] HUGO, 2017.
- [784] HUGO, 2014.
- [785] CHAUVIN, 2014, p. 26.
- [786] CARPEAUX, 2012, p. 295.
- [787] Ibidem, p. 304.
- [788] Ibidem, p. 304.

- [789] LLOSA, 2012, p. 23.
- [790] CHAUVIN, 2014, p. 25.
- [791] GONZÁLEZ, 2018.
- [792] HUGO, 2014, p. 126.
- [793] RIBEIRO, 2017.
- [794] BRESCIANI, 2013.
- [795] HUGO, 2014, p. 553.
- [796] Ibidem, p. 223.
- [797] Ibidem, p. 52.
- [798] Ibidem, p. 229.
- [799] LLOSA, 2012, p. 124.
- [800] HUGO, 2014, p. 951.
- [801] Ibidem, p. 952.
- [802] LLOSA, 2012, p. 130.
- [803] GONZÁLEZ, 2018.
- [804] ROBB, 2000, p. 366.
- [805] GALLO, 2006, p. 227.
- [806] MORTIMER, 2018.
- [807] Ibidem, p. 290.
- [808] HUGO, 2014, p. 122-123.
- [809] Ibidem, p. 124.
- [810] Idem.
- [811] HUGO, 2017, p. 124/144. Conforme nota na edição, Jean Valjean é personagem inspirado em *Pierre Maurin*, que também foi condenado por furto de um pão e acolhido, como veremos adiante, como Jean Valjean, pelo Bispo de Digne, *Bienvenu de Miollis*. Ver crítica de Mario Vargas Llosa (LLOSA, 2012, p. 119) sobre a pena de cinco anos para o furto de um pedaço de pão.
- [812] Atualmente o trajeto Faverolles/Toulon demora mais de oito horas de carro.
- [813] HUGO, 2014, p. 125.
- [814] Idem.
- [815] Ibidem, p. 126-127.

- [816] Ibidem, p. 127-129.
- [817] Ibidem, p. 135-136; 106-109.
- [818] Ibidem, p. 113-117.
- [819] Ibidem, p. 137-142.
- [820] Ibidem, p. 143-145.
- [821] Esse é o título do nº III do Livro sexto, Parte I, segundo a tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros (HUGO, 2017, tomo I, p. 323). Achei melhor do que o título *tempestade sob um crânio*, empregado na tradução de Regina Célia de Oliveira (HUGO, 2014, p. 262).
- [822] HUGO, 2014, p. 405.
- [823] Ibidem, p. 270-271.
- [824] HUGO, 2017, tomo I, p. 376-380.
- [825] Ibidem, tomo I, p. 396-401.
- [826] Ibidem, tomo II, p. 1612-1614.
- [827] Ibidem, tomo II, p. 1704-1706; 1708-1710.
- [828] Ibidem, tomo II, p. 1718-1731.
- [829] Ibidem, tomo II, p. 1463.
- [830] Ibidem, tomo II, p. 1730.
- [831] Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "a".
- [832] Constituição Federal, art. 5º, XLVIII.
- [833] Constituição Federal, art. 5º, XLIX.
- [834] Constituição Federal, art. 5º, L.
- [835] DAMACENO DE ASSIS, s.d., on-line.
- [836] FLORENTINO, 2014, p. 49.
- [837] MOREIRA DE ARAÚJO, 2018, p. 232-233.
- [838] KLEIN, 2018, p. 185.
- [839] Chico Buarque de Holanda. *As Caravanas*.
- [840] Manuel Schonhorn. *Defoe's Politics. Parliament, Power, Kingship and Robinson Crusoe*. Cambridge University Press, 1991, p. 141. Sobre a vida de Defoe, v. Paula R. Backscheider. *Daniel Defoe: His Life*. Baltimore & Londres: John Hopkins University Press, 1992, *passim* e Paula R. Backscheider. Defoe: "The Man in the Works". In: J. Richetti. *The Cambridge Companion to Daniel Defoe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 5-22.

[841] James Joyce, em conferência sobre Daniel Defoe na *Università popolare di Trieste*, em 1912, assim contou seus primeiros anos: "Depois de completar seus estudos, o jovem se jogou na voragem da política e, quando o duque de Monmouth (um dos muitos bastardos do alegre monarca [Jaime I]) levantou a bandeira da revolta, ele se alistou nas fileiras do pretendente. A revolta foi abortada e Defoe quase perdeu a vida. Encontramo-lo alguns anos mais tarde quando começa um negócio de malharia; e, em 1689, cavalgou no regimento de cavalaria voluntária que escoltou os novos soberanos Guilherme e Maria para um solene banquete no Guildhall. Depois ocupou-se em comercializar drogas orientais. Viajou para a França, Espanha e Portugal, ficando lá por algum tempo. Em suas viagens comerciais, ele foi até para a Holanda e a Alemanha, mas quando retornou à Inglaterra, sofreu o primeiro de uma longa série de desastres. (...)” (James Joyce. “Verismo e idealismo nella letteratura inglese”. In: *Scritti italiani*, a cura di G. Corsini e G. Melchiori. Milão: Mondadori, 1979, p. 145. A versão inglesa da conferência está publicada e intitula-se *Daniel Defoe* (1912). *Buffalo Studies*, 1, nº 1, 1964, p. 3-25).

[842] Virginia Woolf. *Robinson Crusoe. The Common Reader. First Series*. (1919). University of Adelaide, Austrália. Disponível em <https://ebooks.adelaide.edu.au/w/woolf/virginia/w91c/chapter9.html>, acesso em 30 jul. 2019: “*The book resembles one of the anonymous productions of the race rather than the effort of a single mind; and as for celebrating its centenary we should as soon think of celebrating the centenaries of Stonehenge itself. (...) It still seems that the name of Daniel Defoe has no right to appear upon the title-page of Robinson Crusoe, and if we celebrate the bi-centenary of the book we are making a slightly unnecessary allusion to the fact that, like Stonehenge, it is still in existence*”.

[843] Edgar Allan Poe. “Critical Notices”. *Southern Literary Messenger*, Vol. II, nº. 2, January 1836, 2:127-129.

[844] *The Harvard Classics*. Vol. 27. *English Essays*. From Sidney to Macaulay, P. F. Collier & Son, 1910, p. 188.

[845] O aviso de recompensa foi publicado na *London Gazette*, de 10 de janeiro de 1703, com a seguinte descrição do procurado: “*A spare man, middle-aged, about forty years old, of a brown complexion, dark-brown coloured hair, but wears a wig; a hooked nose, a sharp chin, grey eyes, and a large mole near his mouth, born in London, for many years a hose-factor in Cornhill, now owner of a brick and pantile works at Tilbury in Essex County.*”

[846] Segundo G. M. Trevelyan (*England under Queen Anne*. Londres: Longmans, Green & Co., 1934), a ligação entre Defoe e Harley foi muito profunda: “*(...) Harley found in Daniel Defoe a man of shifting and secrets ways like himself, of moderate views and kindly nature like himself, like himself a Puritan upbringing, but with a style of writing as lucid and telling as Harley’s was slovenly and*

confused. (...) Moving about under an assumed name, he communicated with the Secretary of State by stealth. Defoe was still so unpopular with all parties in Church and State that Harley dared not own him in public. Moreover, both men loved mystery for its own sake. Defoe became Harley's Man Friday, and remained so for long years to come, through many changes of men and measures".

[847] Um de seus biógrafos, John Robert Moore (*Daniel Defoe: Citizen of the Modern World*. Chicago: University of Chicago Press, 1969, p. 56), afirmou que Defoe "criou não apenas uma nova forma literária, mas também um novo público leitor". A propósito, observa James Joyce, *Scritti italiani*, cit., p. 151: "Se não tivesse escrito *Robinson Crusóe*, Daniel Defoe mereceria a imortalidade pelo gênio que demonstra no seu *Um Diário do Ano da Peste*." Segundo Otto Maria Carpeaux (*História da Literatura Ocidental*, vol. II, p. 1057. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/528992>, acesso em 30 jul. 2019), Defoe "é um dos maiores jornalistas de todos os tempos". Com isso, Carpeaux diz aludir menos à sua atividade jornalística propriamente dita do que "a seus trabalhos de repórter: o *Journal of the Plague Year*, sobre a grande peste de Londres; o guia *A Tour through the Whole Island of Great Britain*; e sobretudo a estupenda reportagem ocultista *A True Relation of the Apparition of one Mrs. Veal*, na qual a aparição de um espectro é descrita de maneira tão convincente que o leitor acaba acreditando. Nessas obras jornalísticas, Defoe criou o seu método narrativo: narração lenta, comunicando fatos e só fatos, passo por passo, sem arte de construção do conjunto, mas com coerência lógica dos pormenores. Método de um realista que quer fazer acreditar, mas que também, ele mesmo, acredita".

[848] Cynthia Wall. Defoe and London. In: J. Richetti. *The Cambridge Companion to Daniel Defoe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 167: "Defoe's "travels" ended back in London proper when he died on 24 April 1731, "of a lethargy" (probably a stroke), in Ropemaker's Alley, another area of shopkeepers, hiding from creditors once again. He was buried on 26 April in Bunhill Fields, which had been made into a cemetery during the Great Plague of 1665. (...) His death record in the St. Giles, Cripplegate, General Registry declares him a "Gentleman"; his obituaries, "the famous Mr Daniel De Foe" who was "well known for his numerous and varied Writings." Defoe personally experienced all the lives of his city, its prosperity and poverty, respectability and criminality, its overworld and underworld: he knew it above and ended below its ground."

[849] O livro não deixa de ser, evidentemente, maravilhoso para crianças. V. o depoimento de Rubem Alves (*Quando eu era menino*. Campinas: Papirus, 2013, p. 54): "Vocês já leram o *Robinson Crusóe*? Pois tratem de ler. Seria interessante que seu professor, na escola, lesse esse livro para vocês. A aula seria uma delícia — e vocês acabariam por querer ter e ler o livro, para chegar logo ao fim. Imaginem que vocês estão sozinhas, numa ilha deserta. Que é que vocês fariam? Seria preciso arranjar água, comida, abrigo...".

[850] V. Maximillian E. Novak ("The Deplorable Daniel Defoe: His Supposed Ignorance, Immorality, and Lack of Conscious Artistry". *Digital Defoe: Studies in Defoe & His Contemporaries* 9, no. 1 (fall 2019), acesso em 30 jul. 2019) afirma: "It should be noted that Defoe was not a writer of the kind of polite literature, replete with classical allusions, that brought with it contemporary literary fame. A satire such as *The True-Born Englishman* was witty and merciless in destroying a simplistic xenophobia that was being expressed against *The Dutch* and *William III*."

[851] Alexander Pope: "The first part of *Robinson Crusoe* is very good — *De Foe* wrote a vast many of things; and none bad, though none excellent, except this" (1742). No mesmo sentido, a conhecida frase de dr. (Samuel) Johnson: "Was there ever yet any thing written by mere man that was wished longer by its readers, excepting *Don Quixote*, *Robinson Crusoe*, and *the Pilgrim's Progress*?" (1776).

[852] Jonathan Swift, por exemplo, achava Defoe "tão grave, tão sentencioso, tão antiquadamente dogmático, que não havia como suportá-lo". Um dos mais ácidos críticos de Defoe foi Sir Walter Scott ("*Defoe seems to have written too rapidly to pay the least attention to his circumstance; the incidents are huddled together like paving-stones discharged from a cart, and as little connection between the one and the other.*"). No mesmo sentido, Samuel Taylor Coleridge ("*Crusoe himself is a representative of humanity in general; neither his intellectual nor his moral qualities set him above the middle degree of mankind; his only prominent characteristic is the spirit of enterprise of wandering, which is, nevertheless, a very common disposition. You will observe that all that is wonderful in this tale is the result of external circumstances of things which fortune brings to Crusoe's hand*"). Para a reputação de Defoe, v. Ian Watt. *Mitos do individualismo moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 177, e *Defoe's Reputation*. Disponível em http://academic.brooklyn.cuny.edu/english/melani/novel_18c/defoe, acesso em 30 jul. 2019.

[853] O que mais encantou James Joyce (*Scritti italiani*, cit., p. 156-157) foi justamente o realismo de Defoe: "Procurarão em vão nas obras de um escritor que, dois séculos antes de Gorki ou Dostoiévski, trouxe para a literatura europeia a mais insignificante raça da população, o enjeitado, o gatuno, o servente, a prostituta, a megera, o predador, o naufrago, aquele ardor estudado de indignação e de protesto que dilacera e acaricia. (...) Suas mulheres têm a indecência e a continência das bestas; seus homens são corpulentos e silenciosos como as árvores. O feminismo inglês e o imperialismo inglês já estão se formando nessas almas que mal emergem do reino animal."

[854] Italo Calvino. *Por que ler os clássicos*. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 104.

[855] Charles Lamb. "On Defoe's Novels". In: M. Shinagel (ed.) *Robinson Crusoe: An Authoritative Text, Contexts, Criticism*. 2ª ed. New York: Norton, 1994, p. 269 e ss. Comentando sobre os leitores de Defoe, Charles Lamb afirma que Robinson Crusó é "delicioso para todas as classes", mas foi escrito para as classes mais baixas: "Seus romances são leitura de cozinha, embora sejam dignos de ser encontrados nas prateleiras das bibliotecas dos mais ricos e mais instruídos."

[856] Maximillian E. Novak. "Picturing the Thing Itself, or Not: Defoe, Painting, Prose Fiction, and the Arts of Describing". *Eighteenth-Century Fiction* 9, nº 1 (1996): 1-20. Disponível em <http://muse.jhu.edu/article/413714>, acesso em 30 jul. 2019.

[857] Interessante notar que Maurício de Nassau (governador de Pernambuco de 1630 a 1654) trouxe em sua comitiva seis pintores, entre eles Frans J. Post e Albert Eckhout. Como não eram católicos, puderam reportar, sem preconceitos, o que viam na flora, na fauna e no povo brasileiros. As imensas telas de Eckhout estão à mostra no Museu Nacional da Dinamarca, em Copenhage.

[858] William Hazlitt. *The Works of Daniel Defoe, With a Memoir of His Life and Writings*. Londres: John Clements, Little Poultney Street, 1840, p. 169.

[859] François Ost. "El reflejo del derecho en la literatura". *Doxa*, 29 (2006), p. 343.

[860] Segundo Manuel Schonhorn (*Defoe's Politics*, cit.): "Perhaps it has been the obviousness of the satire in *Jure Divino* of those who believe in the divine right of hereditary succession that has denied it serious consideration. Perhaps the clarity of Defoe's prose notes has turned many to dismiss the "unreadable" poetry. (...) Nevertheless, despite its momentarily digressive populist and "Lockean" overtones, it is in *Jure Divino* that Defoe's scriptural and martial imagination disposed to the *Book and the Sword* orders his myth of the origins of government and kings."

[861] Achei por bem poupar o leitor das teorias, das implicações e dos significados do termo "mito". Poucos deixam de qualificar Robinson com o substantivo e encontrei em Gilles Barba (*Robinson Crusó et Robinsonnades*. Disponível em <http://robinsons.over-blog.com/article-32707964.html>, acesso em 30 jul. de 2019) a chamada "saída Roland Barthes". Diz Barthes ("O mito, hoje". In: *Mitologias*. Trad. Rita Buongiorno e Pedro de Souza. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 131-178): "Esta palavra é uma mensagem. Pode, portanto, ser outra coisa que não oral; pode ser composta de escritos ou representações: o discurso escrito, mas também fotografia, cinema, reportagem, esportes, shows, publicidade, tudo isso pode servir de apoio para a palavra mítica."

[862] Virginia Woolf (*Robinson Crusoe. The Common Reader*, cit.): "(...) we have all had Robinson Crusoe read aloud to us as children, and were thus much in the

same state of mind towards Defoe and his story that the Greeks were in towards Homer. (...) The impressions of childhood are those that last longest and cut deepest. (...)”.

[863] *Por que ler os clássicos*, cit., p. 105.

[864] In *L'Espresso*, 10 out. 1982. Para as circunstâncias em que foi feito o resumo, v. <http://www.doppiozero.com/materiali/sala-insegnanti/poche-chiacchiere>, acesso em 30 jul. 2019.

[865] O relato de Rogers sobre Selkirk criou um ambiente que foi rapidamente seguido por outros escritores. No mesmo ano, o capitão Edward Cooke publicou o seu *A Voyage to the South Sea and Round the World*, no qual incluiu um relato de Selkirk. Em *The Englishman*, de dezembro de 1713, Sir Richard Steele, amigo de Rogers e que conhecera Selkirk, publicou um relato sobre o marinheiro escocês.

[866] Diana Souhami. *A ilha de Selkirk. A verdadeira história de Robinson Crusoe*. Trad. Marcia V. M. de Aguiar. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

[867] Tim Severin. *In Search of Robinson Crusoe*, 2015, edição on-line.

[868] Entretanto, outras pesquisas remetem a uma história muito antiga, do século XII, traduzida pela primeira vez para o inglês em 1708-1709. Trata-se de um conto intitulado “O filósofo autodidata”, de Abubácer (*Ibn Tufail*), poeta mulçumano, nascido em Al-Andalus, como era conhecida a Península Ibérica na época, e muito amigo de Averróes. O conto, provavelmente lido por Defoe, é a história de um menino que é deixado só numa ilha deserta para crescer. Sua mãe é uma gazela que morre quando ele faz catorze anos. Só aos 49 anos (no sétimo ciclo de sua vida) lhe aparece um amigo.

[869] Hoje diversos autores falam em 548 obras (cf. Ian Watt. *Mitos*, cit., p. 153). A propósito, v. John Allen Moore. *A Checklist of the Writings of Daniel Defoe*, 1960. No entanto, Philip Nicholas Furbank e W.R. Owens (*Defoe De-Attributions: Critique of J. R. Moore's Checklist*) consideram que a lista de Moore é exagerada. James Joyce, na palestra que proferiu sobre Defoe em Trieste, em 1912, dizia que ele era autor de 210 obras, que dividiu em dois grupos de interesse: de um lado, “os escritos que dizem respeito a um acontecimento do momento” [reportagens]; de outro, “as biografias que, se não são verdadeiros romances, no sentido que nós entendemos, porque lhes faltam a trama amorosa, o exame psicológico e o equilíbrio estudado de caracteres e tendências, são documentos literários nos quais a alma do romance realista se entrevê como uma alma que dorme em um organismo imperfeito e amorfo”. No que foi considerada a primeira biografia relevante de Defoe, de George Chalmers (*The Project Gutenberg EBook Life of De Foe. Londres, 1785*), são enumeradas 174 obras. Já a biografia de Walter Wilson apresenta o número de 214 obras (*Memoirs of the Life and Times of Daniel De Foe containing a Review of his Writings, and his Opinions upon a Variety of Important Matters, Civil and Ecclesiastical*. 3 Vols. Londres: Y Hurst, Chance, and

Co. 1830. Disponível em <https://archive.org/details/memoirslifeandt08wilsgoog/page/n10>, acesso em 30 jul. 2019).

[870] Título original: "*The Life and Strange Surprizing Adventures of Robinson Crusoe, Of York, Mariner: Who lived Eight and Twenty Years, all alone in an uninhabited Island on the Coast of America, near the Mouth of the Great River of Oroonoke; Having been cast on Shore by Shipwreck, wherein all the Men perished but himself. With An Account how he was at last as strangely deliver'd by Pyrates. Written by Himself.*"

[871] Mas, v., *infra*, nota 71.

[872] Sidney James Black ("The Critical Reputation of Defoe's Novels: A Reflection of Changing Attitudes Toward the Novel in England". Boston University. Disponível em <https://hdl.handle.net/2144/7803>, acesso em 30 jul. 2019, p. 53) afirma: "*In the period 1700-1730, the use of the word 'novel' would have been an anathema to Defoe. Because to the Puritan mind, they represented a type of moral dishonesty, fiction and fable had to be defended. (...) But moral disapproval was so deeply rooted in the puritan attitude of mind that writers who wished to avoid it, disguised their fiction under titles that indicated the presence of fact rather than fiction. (...) Defoe's works are examples in point, for they were never presented as fiction. Robinson Crusoe, Colonel Jack, Moll Flanders, and The Fortunate Mistress were offered as autobiographies under the supervision of an editor. Memoirs of a Cavalier and A Journal of the Plague Year are classified by their titles.*"

[873] Ian Watt. *Mitos*, cit., p. 149.

[874] James Sutherland. *Daniel Defoe. A Critical Study*, cit., cap. 4.

[875] Manuel Schonhorn (*Defoe's Politics*, cit., p. 1), o qual cita o juízo de Hans-Dietrich Kuckuk (*Die politischen Ideen Daniel Defoes*, 1962) sobre o autor: "*Defoe war ein Grosser Politiker*" (Defoe era um grande político).

[876] Assim, Charles Whibley, *apud* Manuel Schonhorn. *Defoe's Politics*, cit., p. 141.

[877] Diógenes Buenos Aires de Carvalho. *A adaptação literária para crianças e jovens: Robinson Crusoe no Brasil*. Tese de Doutorado. PUC-RS. Porto Alegre, 2006. Disponível em <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/2118>, acesso em 30 jul. 2019.

[878] Ana Maria Machado. *Esta força estranha: trajetória de uma autora*. São Paulo: Atual, 1996, p. 21.

[879] James Joyce. *Scritti italiani*, cit., p. 158.

[880] Harold Bloom. "A moldagem do caos por um náufrago". *Folha de São Paulo*, 7 jan. 1996.

[881] Id., *ibidem*.

[882] Virginia Woolf. *Robinson Crusoe. The Common Reader*, cit.

[883] Gualter M. Q. Cunha. *Dialéticas do poder*. A representação do individualismo em *Robinson Crusoe*. Tese Doutorado. Universidade do Porto. Porto, 1986.

[884] Pierre Macherey. *Pour une théorie de la production littéraire*. Paris: ENS Editions, 1966, p. 267, *apud* Timothy J. Reiss. *The Discourse of Modernism. [Crusoe Rights His Story]*. Cornell University Press, 1982. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctt207g6cc.14>, acesso em 30 jul. 2019.

[885] Id., *ibidem*.

[886] Jean-Jacques Rousseau. *Emílio o Dell'educazione*. L. III. Roma: Edizioni Studium, 2016.

[887] Assim, Harold Bloom. "A moldagem do caos por um náufrago", cit.

[888] Robinson Crusoe nasceu em York, em 30 de setembro de 1632, fugiu de casa em 1651, foi capturado por piratas turcos em 1652. Dois anos depois, foge e chega a Salvador em 1654. Parte para a Guiné em 1º de setembro de 1659. Em 30 de setembro põe o pé na "horrenda" ilha. A partir de 4 de novembro seguinte, estabelece uma rotina, e em 12 de novembro inicia o seu diário, que escreve até a tinta acabar. Em novembro de 1684, salva Sexta-Feira. Retorna a Londres em 11 de junho de 1687, depois de quase trinta e cinco anos.

[889] Franco Moretti. *O burguês: entre a história e a literatura*. Trad. Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

[890] Mario Praz. *Storia della letteratura inglese*. Florença: Sansoni editore, 1954.

[891] Jean-Jacques Rousseau (*Emílio o Dell'educazione*, cit., p. 484): "Este romance (...) será para o Emílio objeto de instrução e, ao mesmo tempo, de entretenimento para todo o período de crescimento com o qual estamos lidando. Quero que ele seja conquistado e fique fascinado a tal ponto que cuide continuamente de seu castelo, de suas cabras e de seus campos; quero que aprenda nos menores detalhes, não por livros, mas por coisas, o que precisa ser feito em tais circunstâncias. Ele deve achar que é o próprio Robinson (...). Quero que ele se preocupe com as decisões a serem tomadas se isto ou aquilo vier a acontecer, para examinar a conduta de seu herói, para ver se por acaso não negligenciou nada, ou se não poderia fazer nada melhor, que olhe cuidadosamente para os erros dele, não os cometa em circunstâncias semelhantes, porque, não duvide, já estará preparando em seu coração viver uma aventura semelhante. (...)."

[892] Aliás, e incrivelmente, seria bem possível resumir os dois volumes da história da seguinte maneira: “*Robinson Crusoe*, de Daniel Defoe (1719), começa na Bahia e termina com um ataque desfechado por canibais brasileiros que matam Sexta-Feira”: assim, John Hemming. *Ouro vermelho*. A conquista dos índios brasileiros. Trad. Carlos Eugênio M. de Moura. São Paulo: Edusp, 2007, p. 64.

[893] Todas as citações feitas são da edição de *Robinson Crusoe* da Companhia das Letras, em associação com a *Penguin Classics*, tradução de Sergio Flaksman e introdução e notas de John Richetti, 1ª reimpr., 2014.

[894] Stuart Sim. *The Eighteenth-Century Novel and Contemporary Social Issues*. The Life and Strange Surprising Adventures of Robinson Crusoe, Born-Again Theology and Intelligent Design. Edimburgo: Edinburgh University Press, 2008, ch. II. Born-Again Theology and Intelligent Design, p. 21 e ss.

[895] Id., *ibidem*.

[896] Id., *ibidem*.

[897] Stefano Bartezzaghi. “Robinson”. *La repubblica*, 12. nov. 2016.

[898] Montaigne, no capítulo XXXI do vol. I dos *Ensaio*s, trata de um tema-chave do século XVI, qual seja, o contato dos franceses com os Tupinambás durante a tentativa francesa de colonizar a baía de Guanabara. Montaigne faz uma leitura favorável dos canibais, prezando a sua simplicidade e humanizando-os na exposição de seus valores: “Não vejo nada de bárbaro ou de selvagem no que dizem daqueles povos; e, na verdade, cada qual considera bárbaro o que não se pratica em sua terra. (...) Esses povos não me parecem, pois, merecer o qualificativo de selvagens somente por não terem sido senão muito pouco modificados pela ingerência do espírito humano e não haverem quase nada perdido de sua simplicidade primitiva (...)”. Michel de Montaigne. *Ensaio*s. (1595). Vol. I. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 195-196. Esse mesmo trecho, como se sabe, já havia sido citado em *A Tempestade*, de Shakespeare (1610-1611).

[899] John Richetti. Introdução. *Robinson Crusoe*. São Paulo: *Penguin Classics* e Companhia das Letras, 2014, p. 34.

[900] John Richetti. Secular Crusoe: “The Reluctant Pilgrim ReVisited”. In: D. Todd & C. Wall (Ed.). *Eighteenth-century Genre and Culture: Serious Reflections on Occasional Forms: Essays in Honor of J. Paul. Hunter*. Newark: University of Delaware Press, 2001, p. 58 e ss.

[901] Daniela Amaral dos Reis. “A separação Igreja-Estado na doutrina sobre a tolerância de John Locke”. *Kínesis*, Vol. IV, nº 8, dezembro de 2012, p. 109-110.

[902] Ann Marie Fallon. *Global Crusoe*. Comparative Literature, Postcolonial Theory and Transnational Aesthetics. Farnham: Ashgate, 2011, p. 28.

[903] John Richetti. "Secular Crusoe", cit., p. 69.

[904] Brian C. Cooney. "Considering *Robinson Crusoe's* 'Liberty of Conscience' in an Age of Terror." Disponível em <https://www.jstor.org/stable/25472206>, acesso em 30 jul. 2019.

[905] William Shakespeare. *Romeo and Juliet*: "What's in a name? that which we call a rose/ By any other name would smell as sweet" (Act. II, II).

[906] Maria Lígia Coelho Prado. "Diálogos entre o Velho e o Novo Mundo: Robinson Crusoe e Sexta-Feira". *História Revista*, Goiânia, v. 15, nº 1, p. 133-157, jan./jun. 2010, p. 135. Disponível em <https://doi.org/10.5216/hr.v15i1.10823>, acesso em 30 jul. 2019.

[907] Id. *ibidem*.

[908] Acredito que o Sexta-Feira do filme de Luis Buñuel (*Robinson Crusoe*, 1954) seja uma rara exceção. A versão completa da película, com legendas em espanhol, está disponível no Youtube em <https://youtu.be/b-YoBUOXT90>, acesso em 30 jul. 2019.

[909] Maria Ligia Coelho Prado, cit.

[910] Fernanda Durão Ferreira. *As fontes portuguesas de Robinson Crusoe*. Lisboa: Cadernos Minimal, 1996, p. 13.

[911] Harold Bloom. "A moldagem do caos por um naufrago", cit.

[912] James Joyce. *Scritti italiani*, cit., p. 149.

[913] Vale citar aqui o final da carta em seu texto original: "(...) *Kiss my dear Sophy once more for me; and if I must see her no more, tell her this is from a father that loved her above all his comforts, to his last breath.*

Your unhappy, D. F.

About two miles from Greenwich, Kent, Tuesday, August 12th, 1730.

P.S. I wrote you a letter some months ago, in answer to one from you, about selling the house; but you never signified to me whether you received it. I have not the policy of assurance; I suppose my wife, or Hannah, may have it.

Idem, D. F.

[914] Para explicação detalhada das circunstâncias da carta, v. Maximillian E. Novak. *Daniel Defoe: Master of Fictions: His Life and Ideas*. Londres: Oxford University Press, 2003, p. 695 e ss.

[915] Johann G. Schnabel, no prefácio de sua obra *Die Insel Stronghold* (A Ilha da Fortaleza), de 1731.

[916] "Como a economia política ama *robinsonadas*, lancemos um olhar sobre Robinson em sua ilha", observa Marx. (In: *O Capital*. Crítica da Economia Política.

Livro I. *O processo de produção do capital* (1867). Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014, p. 211).

[917] Roland Barthes. *Le degré zéro de l'écriture*. Paris: Seuil, 1972, p. 145-155.

[918] Jean de Léry (*Histoire d'un voyage fait en la terre du Brésil*. Genebra: A. Chuppin, 1580, p. 306-338, Chap. XX): "Colloque de l'entrée ou arrivée en la terre du Brésil, entre les gens du pays nommez Tououpinambauoults & Toupinenkins en langage Sauvage & François". V., em português, Jean de Léry. *Viagem à terra do Brasil* [1578]. São Paulo: Edusp; Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.

[919] Assim, Andrea Daher. "A invenção capuchinha do selvagem na época moderna". *Rev. Hist.* (São Paulo), n.º 177, 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rh/n177/2316-9141-rh-177-a01417.pdf>, acesso em 30 jul. 2019.

[920] Andrea Daher, cit.

[921] Id., *ibidem*.

[922] Segundo Andrea Daher, o livro foi um grande sucesso editorial, e sua larga circulação, em função das lutas de representação dos grupos reformados, fez com que sua imagem dócil e cordial dos Tupinambá consistisse num tributo sólido, que teria inaugurado na França o fenômeno de "tupinambização" das representações do índio americano. Reeditado e reimpresso mais de dez vezes, em francês e latim, até 1611, o livro de Léry circulou amplamente. Há uma edição brasileira relativamente recente: Jean de Léry. *Viagem à terra do Brasil* (1578). São Paulo: Edusp; Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.

[923] Umberto Eco. *A ilha do dia anterior*. Trad. Marco Lucchesi. Rio de Janeiro: Record, 1994, p. 107-108. Em ensaio intitulado "Sobre os insulares", Eco explica as razões históricas do fascínio por ilhas: "Não tanto porque são um lugar que, como diz a própria palavra, é isolado do resto do mundo. (...) É porque, antes do século XVIII, quando foi possível determinar as longitudes, podia-se achar uma ilha por acaso e, à semelhança de Ulisses, até fugir dela, mas não havia como reencontrá-la. Desde os tempos de São Brandano uma ilha sempre foi uma *Insula Perdita*" (Umberto Eco. *A memória vegetal e outros escritos sobre bibliofilia*. Trad. Joana A. D'Ávila. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 96).

[924] Gilles Barba (*Robinson Crusóe et les robinsonnades*, cit.): "Ainda mais significativo é a explosão de Robinsons no *reality show*. O canal americano CBS produziu uma forma de jogo de aventura batizado de *Survivor*. O conceito foi adotado em 2001 pela *TF1* [francesa] sob o título de *Koh Lanta*, preferível ao de "Operação Robinson". Não importa, a intenção estava lá! É bom criticar o gênero e o formato, mas os candidatos estão se esforçando para participar da aventura e, a cada sábado à noite, mais de 6 milhões de telespectadores se colocam em frente à tela pequena. (...) Em 2001, a cortina sobe em uma jangada que atinge uma

ilha tropical do Oceano Índico: praia arenosa, fundos marinhos excepcionais, corais, águas cristalinas (...), todos os ingredientes estão lá para viver como Robinson Crusoe.”

[925] Jean-Jacques Rousseau (*Confessions*, XI, in *Œuvres complètes*, I, p. 573): “Nunca um trabalho teve tantos elogios privados e tão pouca aprovação pública. O que dele me disseram e o que as pessoas mais capazes de me julgar me escreveram confirmam que era o melhor dos meus escritos, e o mais significativo”. É conhecida a oposição de Rousseau à prática de usar livros para ensinar crianças a pensar. Explicitamente, sustenta que as crianças devem aprender com o mundo ao seu redor. Emílio deve ser protegido até mesmo das fábulas de La Fontaine, que na época de Rousseau era a obra literária francesa mais popular para crianças. Assim, Denise Schaeffer (*Rousseau. On Education, Freedom, and Judgment*. The Pennsylvania State University Press, 2014, p. 111), que afirma ainda que “há ampla evidência a sugerir que Rousseau considerava os livros prejudiciais ao desenvolvimento do bom senso, especialmente em crianças”.

[926] Um dos elementos mais originais da reflexão pedagógica de Rousseau no *Émile*, de 1762, é a consideração de que a infância é um período específico do crescimento da criança. A divisão do texto em cinco livros, que tratam das diferentes etapas do desenvolvimento de Emílio, atesta a importância que Rousseau atribui aos estágios de crescimento de seu aluno. O primeiro livro é dedicado à infância (de zero a cinco anos) (...). A segunda continua até a idade de doze, a terceira até quinze, a quarta até vinte anos, e a quinta, que conclui o trabalho, termina com o nascimento do filho de Emílio. No último volume, Rousseau trata da educação de *Sophie*, que será a esposa de Emílio.

[927] Jean-Jacques Rousseau. *Emílio* ou *Dell'educazione*, cit., nota 44 (p. 482-3).

[928] Seriam infindáveis as citações, mas menciono, a título de exemplo, algumas obras mais recentes: *L'empreinte à Crusoe* (Patrick Chamonieux, 2012); *L'isola del giorno dopo* (Umberto Eco, 1994); *John Dollar* (Marianne Wiggins, 1989); *Foe* (J. M. Coetzee, 1986); *Crusoe's Daughter* (Jane Gardam, 1985); *China Men* (Maxine Hong Kingston, 1980); *Crusoe at England* (Elizabeth Bishop, 1979); *Adiós, Robinson* (Julio Cortázar, 1977); *Concrete Island* (J. G. Ballard, 1974); *Vendredi ou Les limbes du Pacifique* (Jacques Tournier, 1967); *Friday's Footprint* (Nadine Gordimer, 1960); *Lord of the Flies* (William Golding, 1954). Outros autores sofreram tanta influência da história de Crusoe que dela continuaram a tratar, como no caso das histórias ligadas às “famílias Robinson” (originárias de *A Família do Robinson Suíço*, de Johann David Wyss, 1812), que foram adaptadas para o cinema em 1960 sob o título de *A Família Robinson*, e para a TV, no seriado *Perdidos no Espaço*, 1965-1968, com as aventuras da família Robinson a bordo da nave *Júpiter 2*; além dos filmes *Castaway* (Zemeckis, 2000) e *The Martian* (Andy Weir, 2012); o seriado *Lost* (2004); os reality shows *Survivor* (2000) e *Koh Lanta*, este último já mencionado. Segundo Ann Marie Fallon, *Global Crusoe*, cit., p. 35:

“Crusoé, hoje, não é mais apenas um sobrevivente solitário e lutador, um individualista como Ian Watt argumentou convincentemente, mas uma figura cosmopolita de conexão e representação de nosso próprio momento de ansiedade em torno de um mundo globalizado. O Crusoé que aparece na literatura do século XX é uma advertência contra os perigos do isolamento individual e da opressão colonial.”

[929] Max Weber. *A ética protestante e o “espírito” do capitalismo*. Trad. José Marcos M. de Macedo. Introdução de Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Cia das Letras, 2004, p. 82 e ss. A referência ao “*Deo Placere vix potest*” (ele mal agrada a Deus) é parte de um dito atribuído a São Jerônimo: “*Homo mercator vix aut numquam potest Deo placere*” (Um comerciante dificilmente ou nunca é capaz de agradar a Deus).

[930] Immanuel Kant. “Início conjectural da história humana” (1786). Trad. Joel Thiago Klein. Disponível em <http://www.sociedadekant.org/studiakantiana/index.php/sk/article/download/86/36>, acesso em 30 jul. 2019, p. 149-150.

[931] Id., *ibidem*.

[932] Michel de Montaigne. *Ensaaios*, vol. I, cit., p. 219: “Não há ser mais sociável ou menos sociável do que o homem; é ele uma coisa pela sua própria natureza e outra em consequência de seus vícios (“*Il n’est rien si dissociable et sociable que l’homme: l’un par son vice, l’autre par sa nature*”).

[933] Immanuel Kant. “Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita” (1784). Trad. de Arthur Morão. Disponível em <https://www.marxists.org/portugues/kant/1784/mes/historia.pdf>, acesso em 30 jul. 2019, p. 7-8.

[934] Joel Thiago Klein. “A sociabilidade insociável e a antropologia kantiana”. *Revista de Filosofia*, Curitiba: Aurora, v. 25, n. 36, p. 265-285, jan./jun. 2013. Disponível em [https:// DOI: 10.7213/revistadefilosofiaaurora.7774](https://doi.org/10.7213/revistadefilosofiaaurora.7774), acesso em 30 jul. 2019.

[935] Karl Marx. *O Capital*. Livro I, cit., p. 211.

[936] Marcos Fernandes Gonçalves da Silva. “Robinson Crusoé e Macunaíma (um ensaio sobre eficiência, justiça e racionalidade econômica)”. Disponível em <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/publicacoes/gvp/robinson-crusoe-e-macunaima-um-ensaio-sobre-eficiencia-justica-e-razionalidade>, acesso em 30 jul. 2019.

[937] Marx refere-se à obra de Max Wirth, *Grundzüge der National-Oekonomie*, Colônia, 1861.

[938] Karl Marx. *O Capital*, Livro I, cit., p. 211-212.

[939] *Entre Nós*. Um escritor e seus colegas falam de trabalho. Trad. Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia da Letras, 2008.

[940] “Onde há sociedade, há Direito: a fábula de Robinson Crusóé”.

[941] Guido Alpa. *Manuale di diritto privato*. Padova: CEDAM, 2017, p. 1-2.

[942] A propósito, o conhecido jornal italiano *La repubblica*, tendo há muitos anos um suplemento literário que sai às sextas-feiras — e por isso mesmo intitulado *Venerdì* —, em 2016, ao escolher o nome de sua revista dominical optou por chamá-la *Robinson*.

[943] Edgar Bodenheimer. *Teoría del Derecho* (2ª ed., 5ª reimp., 2007 ed.). México: Fondo de Cultura Económica, p. 16. Todavia, dizer que no primeiro caso a relação é apenas de poder e no segundo caso é de direito não leva em consideração a voluntariedade de ambas as relações.

[944] Hans Hattenhauer (*Conceptos fundamentales del derecho civil*. Barcelona: Editorial Ariel, 1982, p. 17) cita um trecho de Johannes Althusius, que sistematizou a teoria e cuja obra (*Epitome Dicaeologiae Romanae*, de 1623) exerceu notável influência nos séculos posteriores: “Pessoa é o homem como participante do Direito. Sempre se soube que o homem somente pode viver junto com outros homens, de modo que no conceito de pessoa do Direito Natural *o indivíduo* se situa como pano de fundo da sociedade humana. Era importante a teoria de que a sociedade estava aí por vontades individuais, e composta por indivíduos. Primeiro é o homem e depois a sociedade que, de sua parte, é o sustentáculo das vidas individuais”.

[945] Hans Hattenhauer (*Conceptos fundamentales*, cit., p. 18) é um dos poucos autores a discordar da interpretação dominante de que Sexta-Feira é escravizado por Robinson.

[946] Gustav Radbruch. *Introdução à ciência do direito*. Trad. Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 7.

[947] Id., *ibidem*.

[948] Jean Dabin. *Le droit subjectif*. Paris: Dalloz, 1952, p. 93 e ss.

[949] Michel Villey. “Droit subjectif et subjectivisme juridique”. *Archives de Philosophie du Droit*. Tome IX. *Le droit subjectif en question*. Paris: Sirey, 1964, p. 21.

[950] Michel Villey. *Filosofia do direito*. Definições e fins do direito. Os meios do direito. Trad. Mario Pontes. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 141 e ss.

[951] Brian C. Cooney. “Considering *Robinson Crusoe’s* ‘Liberty of Conscience’ in an Age of Terror”, cit.

[952] Maximillian E. Novak. "Crusoe the King and the Political Evolution of His Island." *Studies in English Literature, 1500-1900*, vol. 2, nº 3, 1962, p. 337. Disponível em www.jstor.org/stable/449483, acesso em 30 jul. 2019. Novak observa: "That Defoe was half-serious in suggesting Crusoe's right to call himself King of the island, there can be no doubt. Coleridge wondered whether Crusoe's claim was valid, but according to Grotius, islands in the sea belonged to the first inhabitant".

[953] Vittorio Frosini. "L'ipotesi robinsoniana e l'individuo come ordinamento giuridico". *Sociologia del diritto*, nº 3, 2001. Do autor, v. tb "Jus solitudinis". Milano: Giuffrè, 1953.

[954] Francesco D'Agostino. "La persona e il diritto". In: A. Mazzoni (ed.) *A sua immagine e somiglianza? Il volto dell'uomo alle soglie del 2000: un approccio bioetico*. Roma: Città Nuova, 1997, p. 45.

[955] Artífices desta tese são, entre outros, Georg Simmel e Norbert Elias (cf. Leopoldo Waizbort (org.), *Dossiê Norbert Elias*. São Paulo: Edusp, 1999, p. 100-101): "No sentido mais rigoroso possível, pode-se e deve-se dizer o mesmo da sociologia de Norbert Elias. A defesa *simmeliana* da diferença entre sociedade e socialização (isto é, da natureza da sociedade que está aí em jogo) reproduz-se assim no sociólogo de Breslau: agora se fala não propriamente de 'socialização', mas sim de 'entrelaçamentos' e 'interdependências' que configuram a sociedade enquanto tal."

[956] Norbert Elias (*Norbert Elias por ele mesmo* (1990). Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 97 e ss.) foi um dos maiores defensores dessa corrente, que concebe o indivíduo como *fundamentalmente* em relação com um mundo, com outros objetos e em particular com outros homens.

[957] Hannah Arendt. *A condição humana* (1958). Rio de Janeiro-São Paulo: Forense Universitária, 9ª ed., 1999, p. 188.

[958] Matt Ridley. *As origens da virtude*. Um estudo biológico da solidariedade (1996). Rio de Janeiro: Record, 2000, *passim*. Segundo o autor, "a sociedade funciona não porque a inventamos intencionalmente, mas por ser um produto muito antigo de predisposições que desenvolvemos. Ela está, literalmente, na nossa natureza" (p. 13).

[959] Sobre as repercussões jurídicas dessa noção, v. Maria Celina Bodin de Moraes. "O princípio da solidariedade." In: *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2010, p. 237-265.

[960] *The Complete Works of Daniel Defoe*. Delphi Classics, 2012, p. 6.646: "Things as certain as Death and Taxes can be more firmly believed".

[961] G. M. Trevelyan *apud* Alberto Cavallari. "L'isola della modernità", cit.

[962] Mario Praz. *Storia della letteratura inglese*. Florença: Sansoni editore, 1954.

[963] Paula R. Backscheider. "Defoe: The Man in the Works." In: J. Richetti. *The Cambridge Companion to Daniel Defoe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 22.

[964] Homer O. Brown. "The Displaced Self in the Novels of Daniel Defoe", *ELH* 38, nº 4 (1971): p. 562-90. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/2872266>, acesso em 30 jul. 2019.

[965] Luiz Costa Lima. *O controle do imaginário & a afirmação do romance*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 300.

[966] *Robinson Crusoe*, cit., p. 42.

[967] Maximillian E. Novak. *Daniel Defoe: Master of Fictions*, cit., p. 11.

[968] "(...) *I have heard that the envious and ill-disposed part of the world have raised some objections against the two first volumes, on pretence, for want of a better reason, that (as they say) the story is feigned, that the names are borrowed, and that it is all a romance; that there never were any such manor place or circumstances in any man's life; that it is all formed and embellished by invention to impose upon the world. I, Robinson Crusoe, being at this time in perfect and sound mind and memory, thanks be to God, therefore, do hereby declare their objection is an invention scandalous in design, and false in fact; and do affirm that the story, though allegorical, is also historical; and that it is the beautiful representation of a life of unexampled misfortunes, and of a variety not to be met within the world, sincerely adapted to and intended for the common good of mankind, and designed at first, as it is now farther applied, to the most serious uses possible. (...) Further, that there is a man alive, and well known too, the actions of whose life are the just subject of these umes, and to whom all or most part of the story most directly alludes; this may be depended upon for truth, and to this, I set my name*". In: *The Complete Works of Daniel Defoe*, cit., p. 6.589 e ss.

[969] Daniel Defoe. "The Education of Women". *The Complete Works of Daniel Defoe*, cit., p. 7.486-7.490.

[970] Bernadette Meyler. "Daniel Defoe and the Written Constitution." *Cornell Law Review*, Vol. 94, 2008, p. 73-132. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1091749, acesso em 30 jul. 2019.

[971] James Joyce. *Scritti italiani*, cit., p. 143-144.

[972] James Sutherland. *Daniel Defoe*, cit., p. vi.

[973] Id., cit., p. 6.

[974] Para um último exemplo, trata-se de um homem que, tendo escrito quase nada até os 42 anos, tornou-se autor de vastíssima quantidade de ensaios até

chegar aos sessenta, quando então viveu uma tão breve quanto brilhante época narrativa. Assim, Marialuisa Bignami. *Daniel Defoe*. Dal saggio al romanzo. Florença: La Nuova Italia, 1984, p. 85.

[[975](#)] Daniel Defoe. "A Tour Through the Whole Island of Great Britain." *The Complete Works of Daniel Defoe*, cit., p. 4.270 e ss.

[[976](#)] *O nome da rosa* se inicia com essa passagem: "Em todos os lugares eu procurei a paz e não a encontrei em local algum, exceto em um canto com um livro."

[[977](#)] *O nome da rosa*, de autoria de Umberto Eco, foi publicado em italiano, no ano de 1980. O presente texto toma por base a 10ª edição brasileira do livro.

[[978](#)] ECO, p. 320.

[[979](#)] *Ibd.*, p. 383.

[[980](#)] *Ibd.*, p. 318.

[[981](#)] *Ibd.*, p. 347.

[[982](#)] *Ibd.*, p. 423.

[[983](#)] *Ibd.*, p. 187.

[[984](#)] *Ibd.*, p. 506.

[[985](#)] *Ibd.*, p. 318.

[[986](#)] *Ibd.*, p. 126.

[[987](#)] *Ibd.*, p. 125.

[[988](#)] *Ibd.*, p. 502.

[[989](#)] *Ibd.*, p. 382.

[[990](#)] *Ibd.*, p. 502.

[[991](#)] *Ibd.*, p. 154.

[[992](#)] *Ibd.*, p. 236.

[[993](#)] *Ibd.*, p. 504.

[[994](#)] *Ibd.*, p. 117.

[[995](#)] *Ibd.*, p. 113.

[[996](#)] *Ibd.*, p. 97.

[[997](#)] *Ibd.*, p. 69.

[[998](#)] *Ibd.*, p. 69.

[[999](#)] *Ibd.*, p. 67.

[1000] Ibid., p. 415.

[1001] Ibid., p. 421.

[1002] Ibid., p. 416.

[1003] Lido na edição da Reclam, Stuttgart, 2003, com um posfácio de Michael Lützel.

[1004] Marcelo Backes, no posfácio de sua tradução *Michael Kohlhaas (De uma crônica antiga)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014 — faz menção a essa expressão, na correspondência de Kleist com sua irmã.

[1005] Posfácio, p. 61.

[1006] Cf. Lützel, no posfácio citado, p. 129.

[1007] *A origem do drama trágico alemão*. Lisboa: Assírio & Alvim, 2004, p.116.

[1008] Ver Marc Bloch: *La société féodale: la formation de liens de dépendence*, in *L'évolution de l'humanité*, Paris, 1939, p. 345 e ss.

[1009] Retórica, I, 10, 1369b.

[1010] *Del sentimiento trágico de la vida en los hombre y los pueblos*, Salamanca, 1912.

[1011] Giorgio Agamben, "K.", em *Nudez*, Belo Horizonte, 2014, p. 38.

[1012] O poeta João Cabral de Melo Neto possui uma intensa incorporação na cultura e no imaginário brasileiro, servindo de matéria-prima para inúmeras obras sequentes. Dentre algumas, citamos o álbum musicado por Chico Buarque (1966) e o teleteatro homônimo produzido pela Rede Globo (1981). Ver: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/entretenimento/especiais/morte-e-vida-severina.htm>

[1013] Manoel de Barros (1916-2014) é um poeta brasileiro cuja obra situa-se, em geral, à fase pós-modernista. Recebeu duas vezes o Prêmio Jabuti, duas vezes o Prêmio Nestlé e também foi premiado pela Academia Brasileira de Letras, pela Biblioteca Nacional e pela APCA.

[1014] Corpo documental disponibilizado na 43ª edição da Ocupação Itaú Cultural da qual o autor foi tema.

[1015] Referência ao poema "Canção do tamoio", de Gonçalves Dias.

[1016] PENA FILHO, Carlos. *Guia prático da cidade do Recife*. Recife: UFPE, 1969.

[1017] FREYRE, Gilberto. *Mucambos do Nordeste: algumas notas sobre o tipo de casa mais primitiva do nordeste brasileiro*. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde. Publicações do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, n. 1, 1937.

[[1018](#)] UNGER, Roberto Mangabeira. “Os três espíritos do Brasil”. *Folha de S. Paulo*, Opinião. Publicado em 13 de setembro de 2005.

[[1019](#)] Trata-se da tese de doutorado de Boaventura Sousa Santos (1973) transformada no livro *O direito dos oprimidos* (2015).

[[1020](#)] Santo Agostinho, *Cidade de Deus*, livro VIII, cap. I. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013.

[[1021](#)] Friedrich Nietzsche, *O crepúsculo dos ídolos*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

[[1022](#)] Em introdução à obra de Erasmo de Roterdã, *Diálogo Ciceroniano*, a professora Elaine C. Sartorelli explicará que durante a Idade Média, sobretudo em seu início, os humanistas poderiam ser divididos em estritos, aqueles que imitavam o pensamento de Cícero a tal ponto de utilizar somente as palavras que haviam sido por ele empregadas, e os ecléticos que misturavam o pensamento de Cícero a outros pensamentos, todavia sem abandonar a ideia central do aludido pensador romano. Isto mostra que o início do humanismo no mundo foi marcado de alguma forma pelo pensamento de Cícero, o que comprova a sua influência na evolução do pensamento político moderno (*Diálogo Ciceroniano*, Editora UNESP, 2013).

[[1023](#)] Eis uma luta contra os “helenocêntricos”: fazer com que se perceba que Cícero utilizava *formas* gregas, mas suas criações são originais. Esta é uma discussão que está em pauta hoje, especialmente entre os especialistas de história da arte, problematizando a crença comum de que a arte romana é uma cópia da arte grega.

[[1024](#)] No final da República romana a classe política poderia ser dividida em dois grupos: dos *optimates* liderados por Cícero e que buscavam o fortalecimento do Senado em detrimento do poder dos Generais que assumiram o poder a partir de 100 a.C. e os populistas liderados por Júlio César e que buscavam a consolidação do poder centralizado nas mãos de um homem forte que permitisse uma maior distribuição de rendas pela plebe.

[[1025](#)] A inimizade entre Clodius e Cícero surgiu em razão de suposto envolvimento do primeiro com a mulher de César e o questionamento perante o Senado do segundo sobre o comportamento da esposa do então *Pontifex Maximus* (Plutarco, XXVIII). Cícero foi banido da vida pública após projeto apresentado por Clodius, Tribuno da Plebe, no sentido de impedir que qualquer romano ajudasse cidadão que tenha levado à morte outro cidadão romano. A medida foi direcionada a Cícero, que anos antes havia induzido o Senado à condenação e execução à morte dos conspiradores do chamado “caso Catilina”, sem que houvesse qualquer tipo de possibilidade de recurso ao povo (*provocatio ad populum*), o que era absolutamente contrário à tradição romana de condenar à morte um romano sem lhe garantir recurso ao povo.

[1026] Ao explicar os três sistemas jurídicos que existiram em Roma, Bonfante de forma absolutamente clara esclarece que: “o *ius civile* é o sistema primogênito, expressão fiel do espírito latino, ordenamento lógico e coerente em toda a sua parte, rigoroso e inflexível; é o único sistema verdadeiramente orgânico que tivemos dos romanos. Como diz a sua própria designação, traz uma relação com as *cives*. Apesar do termo análogo moderno significar convencional (...), a qualificação de *civile* diz sem mais que o direito aplicado às *cives* (...) compreende o direito privado e aqueles que têm a cidadania romana”. (Pietro Bonfante, *Storia Del Diritto Romano*, vol. II, Milano – Dott. A. Giuffrè – Editore – 1959, p. 66).

[1027] Ihering compara o nascimento do Direito em Roma à cosmogonia do Antigo Testamento. Em suas palavras: “La primera *Del mundo romano ofrece el espectáculo general de la historia em su origen: la arbitrariedad y violencia entre hombres enérgicos sin patria ni derecho ni dioses comunes. La fase siguiente es la de una comunidad, una liga para practicar el bandolerismo, que no por esto deja de constituir el origen Del Estado. La familia la consolidación de la dignidad real, la alianza com um pueblo extranjero, vienen después. Con Numa aparecen la religión y la moralidad: bajo Túlio Hostilio revive el antiguo salvajismo, pero solo hacia el exterior, y el sucesor de este Rey, fundador del derecho internacional restaura el espíritu de la época de Numa.* Com esto termina la génesis del mundo romano, muy semejante em la leyenda a la cosmogonia Del Antigo Testamento, porque Roma hace nacer sucesiva y separadamente las diversas partes según um orden natural desde um caos original hasta el derecho internacional que es la conclusión. (*El espíritu Del Derecho Romano. Abreviatura por Fernando Vela. Marcial Pons. Madrid. 2005, p. 57*).

[1028] O *Corpus Iuris Civilis* só receberá este nome muito tempo depois quando da sua publicação em Genebra sob a curadoria de Dionísio Godofredo em 1538.

[1029] Ensina Marques Gonçalves que: “Durante os primeiros séculos da História de Roma, a construção do direito esteve nas mãos dos sacerdotes, ou seja, dos pontífices. Eles foram os responsáveis por definir o comportamento social dos *patres*, isto é, dos chefes das “gentes”, das famílias extensas que formaram os primordiais núcleos sociais da Roma Antiga. Deste modo, a pronúncia do *ius*, do direito, foi atribuída inicialmente a um círculo de sacerdotes, o chamado colégio dos pontífices, componente essencial da religião romana arcaica.”

[1030] *Lex est ratio summa, ínsita in natura, quae iubet ea quae facienda sunt, prohibetque contraria. Eadem ratio cum est in hominis mente confirmata et perfecta, Lex est.*

[1031] “*quam plane intellegi, nos ad iustitiam esse natos, neque opinione sed natura constitutum esse ius. Id iam patebit, si hominum inter ipsos societatem coniunctionemque perspexeris*” – esta verdade que nós somos nascidos para a justiça na qual o direito se funda, não sobre a opinião, mas sobre a própria natureza (...).

[[1032](#)] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

[[1033](#)] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

[[1034](#)] Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.

[[1035](#)] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS 18.534, Min. Aliomar Baleeiro, j. em 1º/10/1968 – 2ª Turma.

[[1036](#)] Idem.

[[1037](#)] DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução: Luís Carlos Borges. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Relatório. p.55.

[[1038](#)] Idem.

[[1039](#)] Jerry Falwell foi um famoso reverendo televangelista, político e líder da chamada “Maioria Moralista”; personalidade de posições conservadoras e fundamentalistas; fundador da Igreja Batista de Thomas Road.

[[1040](#)] <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/485/46/>

[[1041](#)] No original: *Parodies of public figures which could not reasonably be taken as true are protected against civil liability by the First Amendment, even if intended to cause emotional distress. Fourth Circuit Court of Appeals reversed.*

[[1042](#)] STF, ADI 4.815/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 10/06/2015, DJe 01/02/2016.

[[1043](#)] STF, ADPF 130/DF, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 30/04/2009, DJe 06/11/2009.

[[1044](#)] STF, ADI 4.451/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 21/06/2018, DJe 06/03/2019.

[[1045](#)] STF, Pet 3.486/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 22/08/2005, DJe 29/08/2005.

[[1046](#)] STJ, REsp 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 12/06/2012, DJe 12/03/2013.

[[1047](#)] Nesse sentido: “Embora não tenha conseguido alcançar a sua meta — o Código de Processo Civil Italiano de 1940, elaborado por Carnelutti, Calamandrei e Rendini, Chiovenda embute fortemente as suas influências” (MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Síntese da evolução histórico-científica do processo*. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/mendroni1.pdf>. Acesso em: jul. de 2019).

[[1048](#)] CIPRIANI, Franco. *Scritti in onore dei patres*. Milano: Giuffrè Editore, 2006, p. 338.

[[1049](#)] RODOTÀ, Stefano. Piero Calamandrei. In: *Dizionario biografico degli italiani*. Roma, Istituto dell'Enciclopedia Italiana, v. 16, 1973. Disponível em: <http://www.treccani.it/enciclopedia/piero-calamandrei_%28Dizionario-Biografico%29/>. Acesso em: jul. de 2019.

[[1050](#)] CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 8-9.

[[1051](#)] Cálamo (do grego *καλαμος*, *kálamos*: haste, cana, junco) é um instrumento para a escrita, feito de um pedaço de cana ou junco, talhado obliquamente ou afinado na extremidade, utilizado antigamente para escrever em tábuas de argila, papiros e pergaminhos. Disponível em: <<http://tipografos.net/glossario/calamo.html>>. Acesso em: jul. de 2019.

[[1052](#)] Do grego antigo *ἀνδρός* (*andrós*), genitivo singular de *ἀνὴρ* (*anér*): homem, varão; marido, esposo. Disponível em: <<https://pt.wiktionary.org/wiki/andro->>. Acesso em: jul. de 2019.

[[1053](#)] CALAMANDREI, Silvia. El joven Calamandrei, naturalista. In: *Revista Jueces para la Democracia: Información y debate*, nº 83, jul./2015, p. 149. Disponível em: <<http://www.juecesdemocracia.es/wp-content/uploads/2017/01/revista-83-Julio-2015.pdf>>. Acesso em: jul. de 2019.

[[1054](#)] ALPA, Guido. *Piero Calamandrei: la fede nel diritto, avvocatura e costituzione*. Disponível em: <http://www.biblioteca.montepulciano.si.it/system/files/Calam_Catalogo_Interno_1502_beige.pdf>. Acesso em: jul. de 2019.

[[1055](#)] CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Piero Calamandrei – vida e obra: Contribuição para o estudo do processo civil*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012.

[[1056](#)] Cabe registrar — e compartilhar — a crítica formulada por José Rogério Cruz e Tucci a respeito da tradução do título da obra para a língua portuguesa: “Inexplicável e lamentavelmente, a versão portuguesa mutilou o que de mais emblemático a obra contém, que é exatamente o seu título. Na tradução de Ary dos Santos, o título *nonsense* que a obra recebeu foi o seguinte: *Eles, os juízes, vistos por um advogado*, Lisboa: Livr. Clássica Ed., 1960. Observe-se que é com esse título que o *Elogio* de Calamandrei é conhecido no Brasil!” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Piero Calamandrei — vida e obra: Contribuição para o estudo do processo civil*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012, p. 40).

[[1057](#)] CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. XXXIII.

[[1058](#)] CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. XXXIII.

[[1059](#)] No original: “*Caposaldo della dottrina fascista è la concezione dello Stato, della sua essenza, dei suoi compiti, delle sue finalità. Per il fascismo lo Stato è un assoluto, davanti al quale individui e gruppi sono il relativo. Individui e gruppi sono ‘pensabili’ in quanto siano nello Stato*”. Disponível em: <<http://www.polyarchy.org/basta/documenti/fascismo.1932.html>>. Acesso em: jul. de 2019.

[[1060](#)] CALAMANDREI, Piero. op. cit., p. XXXVI.

[[1061](#)] CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Piero Calamandrei – vida e obra: Contribuição para o estudo do processo civil*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012, p. 47-48.

[[1062](#)] CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Piero Calamandrei — vida e obra: Contribuição para o estudo do processo civil*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012, p. 44.

[[1063](#)] Para ilustrar a influência do livro na formação dos juristas, menciona-se a obra coletiva “*Ele, Shakespeare, visto por nós, os advogados*”, organizada por José Luiz Alquéres e José Roberto de Castro Neves, e publicada pela Edições de Janeiro, em 2017, cujo título é uma paráfrase do livro de Calamandrei.

[[1064](#)] CALAMANDREI, Piero. op. cit., p. 96.

[[1065](#)] Ibidem, p. 95-96.

[[1066](#)] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 99.

[[1067](#)] CRUZ E TUCCI, José Rogério. op. cit., p. 84.

[[1068](#)] CALAMANDREI, Piero. op. cit., p. 115.

[[1069](#)] Ibidem, p. 13-14.

[[1070](#)] MENDES, op. cit., p. 87.

[[1071](#)] CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. XL.

[[1072](#)] CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. XL.

[[1073](#)] Em tradução livre: “Certa noite, sentiu-se muito mal por tudo o que vinha fazendo de errado, e prometeu a si mesmo que tomaria jeito. Se eu puder fazer uma coisa certa, pensou, talvez isso me ponha no caminho.”

[[1074](#)] A obra foi adaptada para o cinema, tendo sido lançado em 1997 filme homônimo, dirigido por Daniel Petrie. Em que pese ter Armin Mueller-Stahl e Joan Plowright, ambos em grande forma, interpretando o casal Bober, o filme não está

à altura do livro. Antes que se cogite dizer que um filme tão bom quanto o livro que lhe inspira seria algo raro, convém lembrar de *O poderoso chefão*, *O jardim dos Finzi-Contini*, *Um estranho no ninho*, *O iluminado*, *O belo Antonio* e de tantos outros que deixo de fora da lista apenas para não permitir que uma nota de rodapé exceda a extensão do texto principal. Isso, sim, seria invulgar.

[[1075](#)] Afinal, a palavra, já advertia Graciliano Ramos, não foi feita para enfeitar, brilhar como ouro falso; a palavra foi feita para dizer.

[[1076](#)] O romance foi agraciado com o National Book Award e o prêmio Pulitzer em 1967. A edição brasileira recebeu o título de *O Faz-Tudo*. E aqui vale uma nota-dentro-da-nota: em 1957, ano de *The Assistant*, não foi entregue o Pulitzer de literatura, na categoria ficção, diferentemente de 1956 e 1958. Portanto, se a obra não recebeu tal reconhecimento, nenhuma outra recebeu naquele ano.

[[1077](#)] Philip Roth, "Pictures of Malamud", publicado na edição de 20/04/86 do *The New York Times*, por ocasião do falecimento do escritor.

[[1078](#)] Que inclui o excepcional *The Magic Barrel*.

[[1079](#)] Poderia, neste ponto, identificar mais autores para transmitir uma ideia sobre quem seriam os tais outros "maiores". Ou, para ser mais preciso, me referir a Malamud como um dos maiores romancistas ou contistas, para tratar em campos separados dramaturgos e poetas, por exemplo. Mas deixarei essas possibilidades no futuro do pretérito, porque não há nenhuma hesitação na escolha.

[[1080](#)] E aqui cabe uma observação: Malamud tem enorme familiaridade para construir os ambientes em que o enredo se desenvolve, tendo sido ele próprio filho de imigrantes judeus russos que mantinham uma mercearia.

[[1081](#)] Referência ao período entre 1920 e 1933, durante o qual, por força da Décima Oitava Emenda à Constituição dos Estados Unidos, foram banidos a produção, o transporte, a importação e a venda de bebidas alcoólicas em todo o território norteamericano. A chamada *Prohibition* visava ao combate de vários problemas, incluindo a violência doméstica, a pobreza e a corrupção — que, dizia-se à época, era em boa parte organizada nos *saloons*. Em 1933, com a promulgação da Vigésima Primeira Emenda, a Décima Oitava foi revogada, tornando-se o único caso, até hoje, de emenda à Constituição dos Estados Unidos revogada em sua íntegra.

[[1082](#)] Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

[[1083](#)] A severidade com que o destino trata os personagens, principais e secundários, não deixa dúvidas quanto ao grande acerto do título da crítica ao

livro, publicada pelo *The New York Times* em 28/04/57: "A World of Bad Luck". Conciso e preciso.

[[1084](#)] Impressiona a destreza com que Malamud consegue transmitir algum ar de normalidade, dentro da trama, para um quadro que de resto parece inconciliável, ainda mais quando considerado com um pouco de distanciamento: um marginal, após assaltar uma mercearia familiar, consegue permanecer com a família proprietária, trabalha para eles, e ao mesmo tempo pratica pequenos roubos e chega a violentar sexualmente a filha do casal. Apesar disso, não há entre eles uma ruptura definitiva.

[[1085](#)] Foi utilizada para este ensaio a edição de *Oréstia* da Zahar, traduzida e apresentada por Mário da Gama Cury. Publicada em 1991. O livro foi consultado em versão digital.

[[1086](#)] A história de Atreu e Tiestes é narrada em: GRAVES, Robert. *Os Mitos Gregos*. Volume II, 3ª edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. Consulta em formato digital. O pérfido banquete planejado por Atreu é descrito também em *Agamêmnon*, nos versos 1840 e seguintes.

[[1087](#)] Localidade próxima a Argos, na qual a armada comandada por Agamêmnon se reunira para partir.

[[1088](#)] A descrição da morte de Agamêmnon em *Oréstia* é feita pela própria Clitemnestra. Egisto havia urdido a trama que levou à sua morte, mas não participou diretamente do assassinato. Contudo, há outras versões em que Egisto o golpeia. Clitemnestra teria usado um machado para cortar a cabeça de Agamêmnon quando ele já havia sido atingido pela espada de Egisto. Agamêmnon morreu "de uma maneira particular: com uma rede que lhe foi atirada sobre a cabeça, tendo um pé ainda na banheira mas o outro fora, e na casa de banhos anexa, ou seja, 'nem vestido nem nu, nem na água nem na terra seca, nem no palácio nem fora dele'". GRAVES, Robert. *Os Mitos Gregos*. Volume II, 3ª edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, posição 11880. Consulta em formato digital.

[[1089](#)] Na versão de Ésquilo, Orestes havia sido enviado por Clitemnestra para Focis, sob os cuidados de Estrófilo. Quando Agamêmnon retorna, Clitemnestra lhe diz que enviara Orestes para um lugar seguro, dada a possibilidade de derrota de Agamêmnon na guerra e o risco de Orestes sofrer represálias. Orestes, contudo, ao confrontar a mãe em *Coéforas*, afirma ter sido vendido pela mesma. De todo modo, é interessante registrar que Clitemnestra, mesmo tendo planejado o assassinato do marido, não ousou matar o filho, arcando assim com o risco de que o mesmo um dia pudesse retornar do exílio e vingar a morte do pai.

[[1090](#)] Apolo ameaça Orestes com as piores penas, caso não vingue a morte do seu pai. "Se eu não o obedecesse ... teria de pagar um dia a minha dívida com a própria vida entre terríveis sofrimentos. Assim o oráculo, mostrando aos homens todos a ira dos poderes infernais malignos, ameaçou-me com pragas

nauseabundas; ulcerações leprosas que mordem as carnes com dentes cortantes de fogo, devorando a sua própria natureza, enquanto surgem os pelos alvos que proliferam nas chagas. Ele falou também de ataques horrorosos das Fúrias sempre desejosas de vingança ao verem o sangue derramado por um pai ..." (*Coéforas*, verso 365).

[[1091](#)] Veja-se aqui uma incoerência, pois Agamêmnon se juntara a Cassandra, e em tese cometera adultério, não merecendo por isso qualquer pena. O conceito de adultério atingia aparentemente apenas as mulheres que traíam seus maridos e seus amantes, não se aplicando à infidelidade dos homens casados.

[[1092](#)] As Fúrias, também chamadas de Erínias, são deusas antigas que personificam o remorso, incumbidas de vingar os crimes de morte contra os consanguíneos. São figuras repulsivas. "O seu aspecto é tenebroso e repelente; enquanto falam não se suporta seu hálito e de seus olhos sai um corrimento pútrido; seus trajes são inteiramente inadequados ..." (*Coéforas*, verso 75) Em *Eumênides*, as Fúrias se apresentam a Atena: "... somos as tristes descendentes da negra Noite; nas profundezas da terra, onde moramos, chamam-nos de Maldições" (verso 543).

[[1093](#)] Como nasceu Atena? "Quando Zeus se uniu a Métis, o seu avô Urano, dotado do poder da premonição, advertiu que um filho desta união iria tomar o trono do deus do trovão. Por precaução, Zeus devorou a esposa. Como Métis já estava grávida, a gestação ocorreu dentro do cérebro de Zeus, o que lhe causou forte dor de cabeça, dor tão incômoda que ele pediu que Hefesto, deus das forjas, lhe rachasse o crânio com um machado; e assim aconteceu, de modo que Atena saiu da cabeça de Zeus num estranho parto, já vestida e armada com uma lança e um escudo. OLIVEIRA, Sadat. *Introdução à mitologia grega*. Volume II. Os deuses olímpicos. 2014. Consulta em formato digital, Posição 525.

[[1094](#)] Guénos é o grupo familiar.

[[1095](#)] CASTRO NEVES, José Roberto. *A invenção do Direito: As lições de Ésquilo, Sófocles, Eurípedes e Aristófanes*. Edições de Janeiro, 2015.

[[1096](#)] Tal frase traz a ideia da justiça aplicada para todos de forma isonômica, não importa a posição de poder que ocupe o autor do crime. Remete portanto a Agamêmnon, rei de Argos e chefe militar que em nenhum momento tem suas ações, inclusive o assassinato da própria filha, confrontados por ninguém, exceto por Clitemnestra.

[[1097](#)] Uma das justificativas que Orestes apresenta ao júri para ter matado Clitemnestra é o fato de ela ter "se maculado em dois assassinatos", já que, matando o marido, ela matou também seu pai. (verso 781s, *Eumênides*). A imagem é evidentemente simbólica, já que Clitemnestra matou apenas Agamêmnon. Na verdade quem cometeu o duplo homicídio foi Orestes, mas ele não é questionado em nenhum momento sobre a morte de Egisto.

[[1098](#)] Quando Electra encontra Orestes à beira do túmulo de Agamêmnon, ela afirma que por todas as razões “odeia a mãe”, e que transferirá a Orestes o carinho devido à sua irmã Ifigênia, “sacrificada cruelmente”. O curioso é que o lamento pela morte injusta de Ifigênia não macula o amor incondicional que nutre pelo pai.

[[1099](#)] GRAVES, Robert. *Os Mitos Gregos*. Volume II, 3ª edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, posição 11820. Consulta em formato digital.

[[1100](#)] KAFKA, Franz. *O processo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 61 (tradução Modesto Carone).

[[1101](#)] STACH, Reiner. *Is That Kafka*. Nova York: New Direction Books, 2016, p. 137.

[[1102](#)] Kafka, Franz. *Aforismos*. Odivelas: Assírio & Alvim, 2008, p. 10.

[[1103](#)] Brod leva heroicamente os originais de Kafka para Israel. O destino desses manuscritos é tratado em: Balint, Benjamin. *Kafka's Last Trial*. Nova York: Norton, 2018.

[[1104](#)] Bloom, Harold. *O cânone ocidental*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995, p. 428.

[[1105](#)] Kundera, Milan. *A arte do romance*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 87.

[[1106](#)] Ver: Bataille, Georges. *A literatura e o mal*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 143 e seguintes.

[[1107](#)] Kafka, Franz. *A metamorfose*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 7 (tradução Modesto Carone).

[[1108](#)] A história incidental é uma crônica de meu livro *A vida não é justa*.

[[1109](#)] O Ato Institucional n.º 5, editado em 1968, fornece exemplo típico. Excluiu da apreciação do Poder Judiciário os atos com base nele praticados. Vigorou por dez anos, durante os quais bens de pessoas foram confiscados, direitos políticos cassados e aposentadorias compulsórias decretadas, sem que as pessoas afetadas tivessem direito de defesa. Atos com base na lei, mas antijurídicos, contrários ao Direito.

[[1110](#)] Segundo Miguel Reale, no “trabalho de perquirição do essencial ou de busca dos pressupostos de algo, a valoração é de certo modo, constitutiva da experiência (...) Valorar não é avaliar. Valorar é ver as coisas sob o prisma de valor.” (REALE, p. 67)

[[1111](#)] Aplicável a observação de John Rawls: “Um sistema legal é uma ordem coercitiva endereçada à pessoas racionais para regular suas condutas e fornecer

estrutura para cooperação social. Quando estas normas são justas, estabelecem base para expectativas legítimas.” (RAWLS, p. 235)

[1112] Para o leitor interessado em discussões teóricas mais aprofundadas e demonstração de algumas das relações causais aqui mencionadas, recomendo o livro *Monopolies and underdevelopment — from colonial past to global reality*, E. Elgar, Cheltenham, Northampton, 2015. Para o conceito de estruturalismo jurídico, recomendo *Legal theory of economic power — implications for social and economic development*, Cheltenham, Northampton, Edward Elgar, 2011.

[1113] Para a elaboração deste texto, a versão consultada é: BALZAC, Honoré de. *César Birotteau*. Paris: Gallimard, 1975. Os trechos entre aspas correspondem a passagens da obra: a tradução é minha. Em alguns pontos, em benefício da expressividade, transcrevi excertos na língua original.

[1114] Cuida-se de variação de uma frase de Machado de Assis: “Cada homem vê as cousas com os olhos da sua idade” (*A mão e a luva*, capítulo II).

[1115] Como bem observa um jurista britânico, há uma crença muito difundida de que, até um ponto avançado do século XX, “consumers were left to take care of themselves”. Ele demonstra, todavia, que, ao menos nas Ilhas Britânicas, a proteção ao consumidor foi a fonte inspiradora de uma série de leis publicadas ao longo de todo o século XIX: ATYAH, Patrick Selim. *The rise and fall of freedom of contract*. Oxford: Oxford University Press, 1979, p. 544 e segs. (a partir da p. 573, o autor se ocupa da expansão da propaganda comercial, nas últimas décadas daquele século, formulando curiosa observação acerca de matérias publicitárias estampadas na imprensa: “*These advertisements were being widely disseminated in the new popular press whose respect for the truth was little greater than that of its advertisers*”).

[1116] Mais tarde, a associação entre ciência e publicidade reaparecerá nos anúncios dirigidos pela *maison* A. Popinot e Cia. (conduzida pelo discípulo de César) a seus potenciais consumidores.

[1117] TJRJ, apelação cível nº 0015058-11.2014.8.19.0208, julgado em 28.06.2017.

[1118] No original, “*au fond de la rivière*”.

[1119] “*Il processo come giuoco*”. In: CALAMANDREI, Piero. *Opere giuridiche*. Nápoles: Morano, 1965, v. I, p. 537 e segs. Permito-me chamar a atenção do leitor — em especial, daquele atuante no universo jurídico — para outra observação do grande mestre de Florença, lançada no mesmo trabalho (p. 538 da citada edição). Após afirmar que “o legislador deve conhecer bem o nível moral e social do povo para o qual as leis são feitas”, Calamandrei ensina que o bom legislador nem deve ser excessivamente pessimista — o que o levaria a supor “desonestos e rebeldes”, em média, os cidadãos a que a lei se dirige —, nem tampouco excessivamente

otimista — como se os destinatários da norma fossem apenas pessoas desejosas de “prestar seu zeloso obséquio à legalidade”. E formula, a seguir, um comentário ao qual também os juristas brasileiros, de todas as áreas, deveriam dar atenção especial: “talvez tenha sido este o mais grave erro do vigente Código de Processo Civil: ter imaginado os juízes e os advogados melhores do que são”.

[[1120](#)] Art. 614 do Código Comercial francês de 1807: “*Nul commerçant failli ne pourra se présenter à la bourse à moins qu’il n’ait obtenu sa réhabilitation*”.

[[1121](#)] LOBO, Jorge. Comentário ao art. 50. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 120-122.

[[1122](#)] Código Comercial francês, arts. L620-1 e L631-1, respectivamente. No direito brasileiro, analogamente, a recuperação judicial “tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 47).

[[1123](#)] Em português e em francês, “falir” (*faillir*) e cognatos têm sua origem no latim *fallere*, “errar, cometer uma falta”, “enganar”: CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010, p. 284; PICOCHÉ, Jacqueline. *Dictionnaire d’étymologie du français*. Paris: Lerobert, 2009, p. 221.

[[1124](#)] BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. p.118. Editora 34: São Paulo, SP (2011).

“A noção do risco representa a última fórmula do *todo um cada um*, a maneira moderna de pensar as relações do todo e suas partes. O problema da lei, assim como do dever, é que eles devem ser os mesmos para todos: havia-se articulado essa desejável igualdade sobre uma identidade, uma propriedade que teríamos todos e que, pela sua repetição, seria comum. O um era o todo, e era ao mesmo tempo o que havia para defender. A noção de risco permite pensar o *todo um cada um* fora da ideia de identidade: nós somos todos diferentes, mas a solidariedade dessas diferenças contém o princípio de sua totalidade (...) O direito será social, a legislação será social, a política será social, a sociedade tornando-se por si mesma princípio e fim, causa e consequência, e o homem só encontrará sua saúde e sua identidade reconhecidas como ser social, ou seja, ao mesmo tempo feito, desfeito, alienado, oprimido, reprimido ou salvo pela sociedade”. Ver: CANTO-SPERBER, Monique (org.). *Dicionário de ética e filosofia moral*. Vol.2. p. 629. Unisinos: São Leopoldo, RS (2003).

[[1125](#)] É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido), e, como manifestação, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito

satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade. A existência do discurso de ódio, assim como toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos pensar é livre. Ver: SILVA, Rosane Leal et al. "Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira". *Revista Direito GV*. n. 30, p.110 -27. FGV Direito SP: São Paulo, SP (1996).

[[1126](#)] ROSENFELD, Michel. "Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis". *Public Law Research Paper*, n. 41, Cardozo Law Scholl, abr 2001. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939.

Citado por SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton. "Discurso de ódio. Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar". *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52, n. 52. jul-set 2015, p.147. Senado Federal: Brasília, DF (2015).

[[1127](#)] CASTILHO, Ela Wiecko V. de. "Redes Sociais: preconceito e intolerância na internet". *Revista Jurídica Consulex*. Ano XVI, n. 367, mai 2012, p. 37. Editora Consulex: Brasília, DF (2012).

[[1128](#)] "Deve-se propiciar que as minorias étnicas, sociais, religiosas e culturais possam se manifestar, se fazerem ouvir na sociedade e combaterem em isonomia de condições as ofensas e inverdades que compõem o discurso do ódio. Somente por meio do discurso aberto, da contra-argumentação é que se faz possível combater e exterminar por si só tão abominável manifestação. O discurso do ódio deve ser submetido à crítica contundente, ao humor, ao descrédito, pois as palavras têm de estar associadas à vida cotidiana, ao estilo de vida dos cidadãos, do contrário serão vazias de qualquer conteúdo." MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. "Liberdade de expressão e discurso do ódio". *Revista dos tribunais*. Editora RT: São Paulo, SP (2009).

De outro viés, Alex Potiguar, em combate ao *hate speech*, o explicita como ímpio àqueles princípios da liberdade e da igualdade, pelo seu caráter essencialmente "discriminatório que fere o âmago da constituição de um indivíduo, sua própria autocompreensão". Defende que a "experiência do rebaixamento, humilhação e degradação constitui recusa ao reconhecimento recíproco, causando um mar de angústias. Assim, não há como negar que o discurso do ódio deve ser entendido como violador da autoconfiança, do autorrespeito e de autoestima". POTIGUAR, Alex. *Liberdade de expressão e o Discurso do ódio*. Editora Consulex: Brasília, DF (2012).

[[1129](#)] GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. 2 ed., p.162. Revan: Rio de Janeiro, RJ (2001).

[[1130](#)] SCHÄFER, Gilberto et al. Op. cit., p.149.

[[1131](#)] BECK, Ulrich. Op. cit., p.174.

[[1132](#)] PIERPONT, Claudia Roth. *Roth Libertado: o escritor e seus livros*. Companhia das Letras: São Paulo, SP (2015).

[[1133](#)] EIZIRIK, Cláudio Laks. "Philip Roth: Bravo Maestro!". *Jornal da SPPA*, ano 17, n.º 33. Sociedade Psicanalítica de Porto Alegre: Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://sppa.org.br/uploads/journals/17/33/1733.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

[[1134](#)] Patrística é o nome dado à filosofia cristã nos três primeiros séculos, elaborada pelos Pais da Igreja, os primeiros teóricos, a partir da doutrina de Paulo e da filosofia platônica.

[[1135](#)] Escolástica é o nome da corrente filosófica cristã nascida na Europa da Idade Média, que dominou o pensamento cristão entre os séculos XI e XIV e teve como principal nome o teólogo italiano São Tomás de Aquino.

[[1136](#)] Tarso foi fundada por Senaqueribe, rei da Assíria entre 704 a.C. a 681 a.C.), quando lutou contra os gregos. Foi também o palco do primeiro encontro entre Marco Antônio e Cleópatra em 41 a. C.

[[1137](#)] A epístolas aos Gálatas foi destinada às igrejas da Galácia, uma região que na época era habitada por um grupo étnico de origem celta, localizada na atual Anatólia, Ásia Menor, Turquia.

[[1138](#)] SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 19ª ed., p. 177-178. São Paulo: Malheiros, 2001.

[[1139](#)] FERREIRA, Adriano, "20. Filosofia patrística e Santo Agostinho", disponível em: <<https://direito.legal/filosofia-do-direito/20-filosofia-patristica-e-santo-agostinho/>>.

[[1140](#)] FERREIRA, Adriano, "20. Filosofia patrística e Santo Agostinho", disponível em: <<https://direito.legal/filosofia-do-direito/20-filosofia-patristica-e-santo-agostinho/>>.

[[1141](#)] NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 12. ed, p. 131-132. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

[[1142](#)] "*Aujourd'hui, maman est morte. Ou peut-être hier, je ne sais pas. J'ai reçu un télégramme de l'asile: 'Mère décédée. Enterrement demain. Sentiments distingués.' Cela ne veut rien dire. C'était peut-être hier*" (CAMUS, 1942).

Na tradução de Matthew Ward para o inglês: "*Maman die today. Or yesterday maybe, I don't know. I got a telegram from the home: 'Mother deceased. Funeral*

tomorrow. Faithfully yours'. That doesn't mean anything. Maybe it was yesterday.

[1143] A Cena da Praia, que uso como termo definido, é o momento do livro em que Meursault mata um árabe em uma praia na Argélia. A passagem está no Capítulo 6 da Parte I do livro.

[1144] "*Starring at the Sky, starring at the Sand / Starring down the barrel at the Arab on the Ground / I can see his open mouth but hear no sound / I'm alive / I'm dead / I'm the stranger / Killing an Arab.*"

Em 1979, Robert Smith, letrista e líder da banda inglesa punk The Cure, resumiu o espírito de *O estrangeiro* na letra de "Killing an Arab". Nos anos que se seguiram ao sucesso e à controvérsia que a música causou, Robert Smith e o The Cure alteraram sucessivamente o nome da música para "Kissing an Arab", "Killing Another", "Killing an Ahab" — numa referência a *Moby Dick*, cujo autor, Herman Melville, foi inclusive objeto da crítica literária de Camus em ensaio publicado na coletânea de ensaios *A inteligência e o cadafalso*.

[1145] Usarei ao longo do ensaio Absurdo como termo definido, em razão da relevância do conceito em toda a obra de Camus e em seu pensamento. O Absurdo estabelece o enredo de *O estrangeiro* e é o pivô da pauta filosófica de *O mito de Sísifo* e de *Calígula*, marcando também a linha de Camus em vários outros ensaios e contos.

[1146] Veremos mais adiante a influência do estilo literário norte-americano na obra de Camus, admitida por ele próprio, sobretudo o modelo *noir* de *O destino bate à sua porta* de James M. Cain, que influenciou Camus pela concisão da linguagem e pela narrativa em primeira pessoa — especialmente na fase confessional que antecede a execução de Frank Chambers —, formato esse que abre a dúvida no leitor se se trata de um relato *post mortem* em memória póstuma ou de um brevíário em tempo real. Nessa mesma linha, a nova linguagem de Ernest Hemingway, John Steinbeck e Dashiell Hammet veio a influenciar o romance existencial. Jean-Paul Sartre também admitiu abertamente a influência de Hammet na construção do enredo e do ritmo de *A náusea*.

[1147] CAMUS, 1989.

[1148] CAMUS, 2017.

[1149] A análise nas três línguas é relevante. O francês pelo simples fato de ser o original; a versão em português por ser a língua de expressão desse trabalho, nosso idioma e o texto do meu primeiro contato com o livro; o inglês pelo encaixe da tradução e pela abrangência imediata que o livro atingiu tanto no Reino Unido como nos Estados Unidos. Ainda na década de 1940, e poucos anos após sua primeira edição, *O estrangeiro* já tinha sua primeira tradução em inglês, chegando aos meios acadêmicos britânicos e norte-americanos e influenciando jovens, críticos literários, professores e curiosos. Ao longo desse trabalho disponibilizarei

nas notas passagens da versão original e do inglês para que o leitor possa fazer o cotejo comparativo das estruturas e perceber, sobretudo dentro do texto em francês, a migração da estética do romance fim de século XIX para um formato *noir* de batida seca e concisa.

[[1150](#)] Camus se tornaria mais tarde um combatente do fascismo e do colonialismo francês no norte da África (posição que se tornaria praticamente uma militância radical até sua morte, em 1960, poucos anos antes do final da guerra de libertação da Argélia) e assumiria papel relevante no combate ao nazismo e na resistência à ocupação da França.

[[1151](#)] Os judeus argelinos conquistaram por lei a cidadania francesa no final do século XIX, para depois perdê-la em meio à Segunda Guerra Mundial, num ato político de agrado do governo de Vichy ao III Reich.

[[1152](#)] Parte da coletânea de seis contos *O exílio e o reino*, no qual a temática central de cada história se mistura com as questões essenciais da obra de Camus: o isolamento dos personagens nos planos existenciais, políticos e geográficos, a questão moral, o ambiente sensorial ligado à natureza e sua influência no personagem, a morte e o confinamento do condenado. Ao contrário de *O estrangeiro*, composto na juventude, *O hóspede* foi escrito poucos anos antes da morte de Camus, no final da década de 1950.

[[1153](#)] SARTRE, 1947.

[[1154](#)] Sartre chegaria ao ponto de descrever a narrativa como um “encadeamento de palavras milagrosas que constroem um senso de silêncio” (“*miraculous words building a sense of silence*”, na tradução de Annette Michelson para SARTRE, Jean-Paul. “An explication of *The stranger*”. *Literary and philosophical essays*. Criterion Books: [s.l.], 1955). Sartre iria além ao traçar um paralelo impactante, descrevendo *O estrangeiro* como “Kafka escrito por Hemingway”. Sobre a influência do romance *noir* norte-americano, o próprio Camus revela sem rodeios que o estilo lhe contaminara diretamente.

[[1155](#)] Roland Barthes reflete não só sobre os aspectos do estilo conciso e da nova forma de narrativa, como o fez em *O grau zero da escrita*, mas também sobre o sol e a luz mediterrânea (que veremos dentro desse escrito) na formação de *O estrangeiro*. Nesses dois sentidos (nova forma de narrativa e o romance solar, como o apelidou Barthes), dois textos de Barthes são fundamentais para a compreensão dessa obra de Camus: “Reflexão sobre o estilo de *O estrangeiro*” e “*O estrangeiro, romance solar*”. Ambos estão disponíveis em tradução em *Inéditos*: Vol. 2 — Crítica (BARTHES, 2004).

[[1156](#)] A doença impediria Camus de se alistar e ir ao front no combate ao nazismo e à ocupação da França.

[[1157](#)] *L'envers et l'endroit*, publicado em Argel em maio de 1937 por Edmund Charlot na coleção Méditerranéennes, é considerado hoje obra fundamental para a compreensão do pensamento de Camus.

[[1158](#)] *Pascal Pia doit fonder un nouveau journal "Pas comme les autres", concurrent de l'Echo d'Alger : il s'appellera Alger Républicain. Pia a des idées révolutionnaires sur l'Algérie, qui séduisent le jeune Camus. Il considérait qu'on ne maintenait pas éternellement un peuple en tutelle sur sa propre terre, qu'à travail égal, le salaire d'un Arabe devait être le même que celui d'un Européen, que l'enfant arabe avait droit à l'école et ses parents aux lois sociales. La structure du journal étant réduite, les employés occupaient tous les postes. Ainsi, Camus va des faits divers aux éditoriaux en passant par les critiques littéraires et les grands reportages. On peut dire qu'Alger Républicain a été son école pour le journalisme. Le métier de reporter lui a inculqué le sens du concret et le dégoût de la formule hermétique. Camus Journalist*

Disponível em: <<http://webcamus.free.fr/biographie/journaliste.html>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

[[1159](#)] Não seria a primeira nem a última vez que Camus traria elementos de suas experiências da vida real para o enredo de sua obra.

[[1160](#)] Há na narrativa de *O estrangeiro* inúmeras passagens nas quais a natureza, o sol e o calor da colônia ditam o ritmo dos dias e de suas ações. Uma das mais contundentes é o desenrolar do assassinato do Árabe, descrito no último parágrafo do Capítulo 6 da Parte 1 da obra. Outra passagem relevante se dá no momento de sua sentença, quando, além do calor escorchante da sala de audiência, uma mosca lhe distrai e lhe desvia a atenção de um momento que estaria a decidir o destino entre viver ou morrer.

[[1161](#)] Em debates com Jean Paul Sartre — que se alongaram do final da década de 1930 até o rompimento nos anos 1950 —, Camus chegou a afirmar que, como romancista, Sartre era um filósofo magnífico. Ao que Sartre rebateu, afirmando que, como filósofo, Camus era um romancista excepcional.

[[1162](#)] Francine Faure, com quem se casaria e viveria até sua morte, em 1960.

[[1163](#)] Em *A morte feliz*, o protagonista Patrice Mersault é um homem-médio, de vida pacata, que se arrasta em uma notável fadiga existencial, mas sem abrir mão da busca da Felicidade. Dominado pelo tédio e pela rotina, Mersault verifica suas vontades guiadas pelo Absurdo. Há paralelo claro entre a rotina do protagonista e as conclusões de *O mito de Sísifo* (peça da trilogia do Absurdo junto com *O estrangeiro* e *Calígula*), em que Camus arremata que "o absurdo e a felicidade são filhos da mesma terra".

[[1164](#)] Trazendo a estética do romance existencial para os dias de *streamers* e de Netflix, consigo enxergar paralelos sólidos entre o comportamento e a

linguagem de Meursault, sua independência moral e sua busca absoluta de liberdade com o personagem de Donald Draper (Jon Hamm) em *Mad Man* (Matthew Weiner, 2007). Há outros exemplos tanto nas artes cênicas como no romance que na minha opinião partem de um mundo como o de *O estrangeiro*. Em *Rumble Fish (O selvagem da motocicleta)*, Francis Ford Coppola, 1983), o personagem de Rusty James (Matt Dillon) envereda pela mesma trilha do não pertencer, da família partida e monossilábica, e dos efeitos externos e naturais influenciando o enredo rodado em preto e branco, no qual a única presença em cor é a do peixe confinado em seu aquário.

[[1165](#)] Paris Soir.

[[1166](#)] L'Hôtel du Poirier, Rue de Ravignan.

[[1167](#)] No original: *J'ai pensé que c'était toujours une dimanche de tiré, que mamam était maintenant enterrée, que j'allais reprendre mon travail et que, somme toute, il n'y avait rien de changé.*

[[1168](#)] La Plage de L'Étranger, como descrita nas biografias de Camus de Herbert Lottman e de Oliver Todd, tem paralelo com a vida real. No verão de 1939, pouco antes do início da Segunda Guerra Mundial, três amigos de Camus na fase de Oran (antes da partida para Paris em 1940), os irmãos judeus Edgar e Raoul Bensoussan, e Pierre Galindo, se envolvem, de fato, numa briga com jovens árabes numa praia de Oran reservada apenas para europeus. Um dos árabes teria olhado para a namorada de Raoul. Uma briga ocorre entre eles e Raoul é ferido por uma facada de um dos árabes. Ele é medicado em uma barraca de praia e volta, armado, para um desfecho com o jovem árabe — mas Raoul nunca dispara sua arma. O árabe foi preso, mas Raoul nunca abriu qualquer tipo de queixa criminal contra o agressor. O evento foi noticiado pelos jornais locais. Anos depois, na preparação biográfica e em estudos sobre a vida de Camus, os jornais foram cotejados e os envolvidos entrevistados.

[[1169](#)] No original: *"J'ai compris que j'avais détruit l'équilibre du jour, le silence exceptionnel d'une plage où j'avais été heureux. Alors, j'ai tiré quatre fois sur un corps inerte où les balles s'enfonçaient sans qu'il y parût. Et c'était comme quatre coups brefs que je frappais sur la porte du bonheur"*

[[1170](#)] *"La vraie morale se moque de morale"*, Blaise Pascal.

[[1171](#)] Meursault, dentro de sua própria narrativa em primeira pessoa, relatando a fala da promotoria.

[[1172](#)] *"Como os Homens Aprendem Normalmente seus Princípios. Isto, por mais estranho que pareça, é o que a experiência diária confirma; não parecerá, talvez, tão maravilhoso, se considerarmos os meios e passos pelos quais é ocasionado, e como realmente pode acontecer, pois doutrinas que têm sido derivadas de origens não melhores do que a superstição de uma enfermeira, ou da autoridade de uma*

mulher velha, podem pela duração do tempo e consentimento dos confrades atingir a dignidade de princípios em religião e moral.”

[1173] A parábola se ajusta em torno de três personagens: o homem do campo, humilde e perdido, um porteiro, cruel e duro, e a lei, essa última em uma abstração em todos os sentidos possíveis. Em linhas gerais, o homem do campo quer entrar na lei, mas é impedido pelo porteiro — que de modo seco nunca lhe revela quando será franqueada sua entrada. Diante disso, o homem do campo tenta olhar para dentro de onde estava a lei e é repreendido ironicamente pelo porteiro, que lhe adverte e indica ser inútil a tentativa: segundo ele, a cada etapa ela iria encontrar novas portas, e a cada nova porta novos porteiros, maiores e mais poderosos que ele. Resignado, o homem do campo se senta por horas, dias e anos à espera de seu ingresso na lei. No seu leito de morte, o homem do campo indaga ao porteiro como podia, nesses anos todos, ninguém a não ser ele ter tentado entrar na lei. E o porteiro lhe revela que mais ninguém podia entrar na lei, apenas ele, homem do campo, e que com a sua morte ele poderia simplesmente trancar a porta da lei e partir.

[1174] No original: *Lui parti, j'ai retrouvé le calme. J'étais épuisé et je me suis jeté sur ma couchette. Je crois que j'ai dormi parce que je me suis réveillé avec des étoiles sur le visage. Des bruits de campagne montaient jusqu'à moi. Des odeurs de nuit, de terre et de sel rafraîchissaient mes tempes. La merveilleuse paix de cet été endormi entrainait en moi comme une marée. À ce moment, et à la limite de la nuit, des sirènes ont hurlé. Elles annonçaient des départs pour un monde qui maintenant m'était à jamais indifférent. Pour la première fois depuis bien longtemps, j'ai pensé à maman. Il m'a semblé que je comprenais pourquoi à la fin d'une vie elle avait pris un « fiancé », pourquoi elle avait joué à recommencer. Là-bas, là-bas aussi, autour de cet asile où des vies s'éteignaient, le soir était comme une trêve mélancolique. Si près de la mort, maman devait s'y sentir libérée et prête à tout revivre. Personne, personne n'avait le droit de pleurer sur elle. Et moi aussi, je me suis senti prêt à tout revivre. Comme si cette grande colère m'avait purgé du mal, vidé d'espoir, devant cette nuit chargée de signes et d'étoiles, je m'ouvrais pour la première fois à la tendre indifférence du monde. De l'éprouver si pareil à moi, si fraternel enfin, j'ai senti que j'avais été heureux, et que je l'étais encore. Pour que tout soit consommé, pour que je me sente moins seul, il me restait à souhaiter qu'il y ait beaucoup de spectateurs le jour de mon exécution et qu'ils m'accueillent avec des cris de haine.*

[1175] “Recordações do Tribunal do Júri”, em tradução livre.

[1176] Em análise da influência da mídia na realização da justiça, ver REALE JÚNIOR, 2010, p. 39-52.

[1177] REALE JÚNIOR, 2004, p. 226-249 — artigo em parte reproduzido neste texto.

[1178] FERRAJOLI, p. 40.

[1179] Ibidem, p. 44.

[1180] RENTERÍA DIAZ, p. 106.

[1181] ZACCARIA, p. 166. Destaca a experiência social do julgador; os conhecimentos adquiridos e a experiência profissional e extraprofissional constituem uma pré-compreensão na interpretação de uma situação de fato.

[1182] ATIENZA, p. 202.

[1183] RENTERÍA DIAZ, p. 121, que reproduz o pensamento de MacCormick.

[1184] FIGUEIREDO DIAS; COSTA ANDRADE, p. 508.

[1185] LUHMANN, p. 78.

[1186] ALEXY, p. 56. Aduz como crítica ao intuicionismo, que, por esse critério, não se pode apresentar qual seja a posição correta ou errada, pois cada pessoa tem evidências diferentes. Mas o que importa destacar não é a impossibilidade de um saber objetivo, que creio se possa almejar, e sim que o processo decisório concretizado nas decisões não está preocupado na fundamentação racional segundo uma argumentação com base em elementos racionais justificadores, e sim na justificação da decisão correta segundo o que a intuição diz ao julgador.

[1187] ATIENZA, p. 25 e seguinte.

[1188] RENTERÍA DIAZ, cit., p. 70. Lembra em nota de rodapé a observação de Calamandrei, no sentido de ser a motivação um exame de consciência sucessivo, realizado pelo juiz para se persuadir de haver decidido bem.

[1189] ZACCARIA, p. 162 e seguinte.

[1190] DICIOTTI, p. 8.

[1191] Ibidem, p. 9.

[1192] ROSS, p.273. Pondera ser necessário um mínimo de racionalidade para se falar em ordem jurídica, racionalidade que significa critérios objetivos e, dentro de limites, a previsibilidade dos veredictos.

[1193] Alusão à pintura a óleo de 1818, com esse título, de Théodore Géricault; retrata os sobreviventes recolhidos numa balsa, degradação humana na jangada cheia de famintos após naufrágio de fragata francesa chamada Medusa. (N.T.)

[1194] *La mignonette*: embarcação inglesa que, em viagem para a Austrália, naufragou no dia 5 de julho de 1884 e então deu ensejo a atos de canibalismo entre tripulantes. (N.T.)

[1195] 1ª edição em inglês, 1940, tradução francesa em 1945, sob o título *Le Zéro et l'Infini* e tradução brasileira a partir de 1947, sob o título *O zero e o infinito*.

[[1196](#)] *Die verlorene Ehre der Katharina Blum*, publicada em 1794, edição consultada da *dtvverlag* em 1976. Há tradução para o inglês, sob o título *The lost honour of Katharina Blum*, editada pela Penguin e para o português, tradução de Sibebe Paulino, sob o título *A honra perdida de Katharina Blum*.

[[1197](#)] *Biedermann und die Brandstifter*, inicialmente publicada em 1953 e hoje integrada ao vol. 2 das *Stücke*, Frankfurt, Suhrkamp Verlag, 1962, com traduções para o inglês, o francês e o português, *Biedermann e os Incendiários*, Lisboa, Portugália Editora, 1965, tradução de Irene Issel e Jorge de Macedo

[[1198](#)] Cf. Walter Laqueur, *No End to War – Terrorism in the Twenty-First Century*, New York-London, Continuum, 2004, p. 232 e seguintes.

[[1199](#)] Cf. Bruce Hoffman, *Inside Terrorism*, New York, Columbia University Press, 1954, p. 15 e seguintes.

[[1200](#)] Sobre o terror como técnica de governo, “Terror as Statecraft”, cf. especialmente o 2º vol. da recente obra de Stephen Kotkin, *Stalin-Waiting for Hitler 1929-1941*, Penguin, New York, 2017, p. 301 e seguintes.

[[1201](#)] Cf. Martin Esslin, *The Theatre of the Absurd*, Vintage, 3ª.ed, p. 292 e seguintes.

[[1202](#)] *Moby Dick* é uma baleia albina da espécie cachalote, e não uma baleia-branca ou beluga. A baleia cachalote é definida, no livro, como “[...] o maior habitante do globo, a mais formidável de todas as baleias que se pode encontrar, a de aspecto mais majestoso e, por fim, a mais valiosa para o comércio, sendo a única criatura de quem se extrai a preciosa substância espermacete.” (MELVILLE, Herman. *Moby Dick, ou A Baleia*. Tradução e notas: Vera Silva Camargo Guarnieri. São Paulo: Ed. Landmark, 2012. p. 84).

[[1203](#)] D. H. Lawrence é um dos vários escritores e poetas que afirmam a grandiosidade do livro de *Moby Dick*: “[...]one of the strangest and most wonderful books in the world, [...]. It is an epic of the sea such as no man has equaled; and it is a book of esoteric symbolism of profound significance, and of considerable tiresomeness. But it is a great book, a very great book, the greatest book of the sea ever written. It moves awe in the soul.” (LAWRENCE, D.H., *Studies in classic American literature*. New Delhi: Atlantic Publishers and Distributors, 1995. p. 172).

Segundo Carlos Heitor Cony: “Numa lista rigorosa dos dez maiores livros de todos os tempos, muitos críticos incluiriam sem hesitações o grande romance de Herman Melville, *Moby Dick*. Trata-se, portanto, de uma obra-chave da literatura universal. Situa-se em pé de igualdade com *Gulliver*, *Tom Jones*, *Dom Quixote* e outros poucos monumentos literários. [...] Melville foi marinheiro, amou o mar e escreveu muito. Quando morreu, em 1891, já poderia ser considerado o pai da prosa norte-americana. Todos os escritores que vieram depois devem-lhe muito. Ao lado de Edgar Allan Poe, forma a base da própria literatura americana. Melville conseguiu

impor ao seu romance um significado que transcende ao da simples aventura. [...] *Moby Dick* é, sobretudo, o Absoluto, o Absurdo, o Infinito, talvez o próprio Deus, que os homens teimosamente tentam apreender e assimilar. A obstinação do capitão Ahab em busca de sua enorme baleia branca tem um patente significado místico e talvez sexual. Sua luta contra o monstro inatingível é a própria busca de um destino que, embora absurdo, não deixa de ser profundamente humano. E sua derrota é humana também.” (*Moby Dick*. Tradução e adaptação de Carlos Heitor Cony, 2ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Nova Fronteira, 2012. p. 7-8).

Outro grande admirador do livro, o artista Bob Dylan, por ocasião do recebimento do prêmio Nobel de literatura em 2016, em seu discurso, foi enfático e afirmou que este foi um dos 3 livros que mais lhe influenciou na sua carreira.

[[1204](#)] São diversas as interpretações e alegorias que podem ser atribuídas à obra. Por exemplo, para alguns, o enredo simbolizaria a luta do homem contra Deus. Para outros, a baleia-branca representaria o destino dos homens, e, portanto, o Capitão Ahab figuraria a empáfia humana que quer controlar o destino. Há quem entenda que a tripulação seria uma analogia à alma americana, supostamente civilizada. Esses são apenas alguns exemplos das interpretações mais comuns. O forte caráter simbólico da obra abre espaço para que o leitor desenvolva com amplitude e profundidade uma interpretação particular.

[[1205](#)] Além do clássico *Moby Dick* (1851), o autor também publicou, dentre outros, *Typee* (1846), *Omoo* (1847), *Mardi* (1849), *Redburn* (1849), *White-jacket* (1850) e *Billy Budd* (1924), este último publicado postumamente.

[[1206](#)] Há, no livro, interessante passagem em que o autor parece fazer referência às suas experiências pessoais através do narrador Ismael: “E quanto a mim, se por acaso ainda houver qualquer possibilidade de se descobrir algo bom em minha pessoa, se um dia eu puder razoavelmente ambicionar e merecer uma real reputação neste pequeno mundo, se no futuro eu fizer algo que um homem preferiria ter feito em lugar de deixar de fazer, se quando eu morrer meus testamenteiros ou, mais propriamente, meus credores, encontrarem algum manuscrito precioso em minha mesa, *desde já atribuo toda honra e glória à pesca da baleia, pois um navio baleeiro foi minha Universidade de Yale e minha Harvard.*” (MELVILLE, Herman. *op. cit.* p. 72 — grifou-se).

[[1207](#)] Em sua primeira expedição baleeira, Melville desertou na ilha pacífica de Nuku Hiva, uma das maiores das Ilhas Marqueses, que, naquela ocasião, no ano de 1842, acabara de se transformar em território da França (Polinésia Francesa). Herman Melville permaneceu na Ilha de Nuku Hiva, onde teria vivido por um pouco mais de um mês como um Robinson Crusó moderno. Ainda em 1842, entrou em outra expedição baleeira e chegou ao Taiti, onde, mais uma vez, vivenciou a dominação francesa. Em 1843, Melville chega ao Havaí, na época sob dominação dos britânicos e ainda sob a denominação de *Sandwich Islands*, onde

viu americanos protestantes missionários escravizando nativos que vieram a ser cristianizados.

[[1208](#)] Segundo o autor nos conta no livro, os Estados Unidos possuíam, no século XIX, a maior frota mundial de navios baleeiros, com 700 navios tripulados por 18 mil homens (*Ibid.*, p.70).

A prática de caça às baleias também foi desenvolvida no Brasil. Introduzida no século XVII, ainda por colonizadores ibéricos, a atividade de caça às baleias era realizada principalmente na Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina. No início do século XX, ela passou a ser realizada na Paraíba. A atividade torna-se proibida no ano de 1987, com a Lei 7.683. Sobre o tema, vide ELLIS, Myriam. *A Baleia no Brasil Colonial*. São Paulo: Edições Melhoramentos/EdUSP, 1969.

[[1209](#)] O espermacete é o produto da baleia que apresenta maior valor, utilizado principalmente para fabricação de velas, lubrificantes, detergentes cosméticos e compostos farmacêuticos. O espermacete é retirado da cabeça do cachalote e possui textura oleosa, que, em contato com o ar, transforma-se em cera.

[[1210](#)] A partir da década de 50 do século XIX, iniciou-se o processo de refino e ganho de escala da indústria petrolífera.

[[1211](#)] Além de Ismael e Ahab, Peleg e Bildad também são nomes bíblicos. Peleg, mencionado no Livro Gêneses da Bíblia, significa divisão. Bildad, mencionado no livro de Jó na Bíblia, significa filho da discórdia.

[[1212](#)] MELVILLE, Herman. *op. cit.* p. 54.

No capítulo de abertura do livro, intitulado Quimeras (*Loomings*, no texto original, em inglês), no primeiro parágrafo do livro, Ismael apresenta a sua justificativa para ir ao mar: "Chame-me por Ismael. Há alguns anos não me importa quantos ao certo, tendo pouco ou nenhum dinheiro no bolso, e nada em especial que me interessasse em terra firme, pensei em navegar um pouco e visitar o mundo das águas. É o meu jeito de afastar a melancolia e regular a circulação. Sempre que começo a ficar rabugento; sempre que há um novembro úmido e chuvoso em minha alma; sempre que, sem querer, me vejo parado diante de agências funerárias, ou acompanhado todos os funerais que encontro; e, em especial, quando minha tristeza é tão profunda que se faz necessário um princípio moral muito forte que me impeça de sair à rua e rigorosamente arrancar os chapéus de todas as pessoas, então percebo que é hora de ir o mais rápido possível para o mar. Esse é o meu substituto para a arma e para as balas. Com garbo filosófico, Catão corre à sua espada; eu embarco discreto num navio. Não há nada de surpreendente nisso. Sem saber, quase todos os homens nutrem, cada um a seu modo, uma vez ou outra, praticamente o mesmo sentimento que tenho pelo oceano." (*Ibid.*, p. 15).

[1213] Na história bíblica, Ahab ou Acabe foi o sétimo rei do Reino de Israel. Casou-se com Jezebel e, posteriormente, morreu em uma guerra.

[1214] Após o Capitão Ahab convocar toda a tripulação para a caça da baleia Moby Dick, há uma cerimônia de pacto entre eles: "Recebendo a vasilha de estranho cheia até a borda, voltou-se para os arpoadores e lhes ordenou que apresentassem as armas. Então, enfileirando-os diante dele perto do cabrestante, arpões nas mãos enquanto os três pilotos permaneciam ao seu lado com lanças em punho, o resto da tripulação do navio formou um círculo em torno do grupo. Por um instante, ele olhou fixamente para cada um dos homens de sua tripulação. Aqueles olhos selvagens encontraram os seus como os olhos injetados de sangue dos lobos dos prados encontram os olhos de seu líder antes que este corra à sua frente no rastro do bisão. Mas, ó infelicidade! Ele caiu na armadilha oculta do índio." (*Ibid.*, p.100).

[1215] Os encontros entre as embarcações baleeiras recebem o nome de GAM, que é, na gíria náutica, uma confraternização entre dois navios que se aproximam em alto mar. Nessas confraternizações, os capitães se encontram e conversam em uma embarcação, e o restante da tripulação se junta na outra. Ao longo do livro, são nove os encontros entre Pequod e outros baleeiros. É possível notar, na narrativa, uma clara gradação, de menor intensidade para maior intensidade, dos relatos e interações dessas embarcações com a baleia Moby Dick. Logo no primeiro, por exemplo, a comunicação não foi possível porque, por conta das condições climáticas, a trombeta que os capitães usavam para a comunicação inicial à distância cai ao mar justamente no momento em que o capitão da outra embarcação iria responder à indagação do Capitão Ahab sobre ter avistado ou não Moby Dick ao longo de sua viagem. Já no nono GAM do Pequod com outro baleeiro, parte da tripulação deste havia sido morta em um confronto com Moby Dick.

Três desses encontros merecem menção e referência expressa: (i) o encontro com um navio baleeiro inglês, cujo capitão também tivera o braço devorado pelo leviatã branco. Porém, ao contrário de Ahab, o capitão se sentia grato por estar vivo e não almejava vingança; (ii) o encontro com a embarcação Delight, que havia perdido cinco homens para Moby Dick, o que não é suficiente para causar qualquer temor à Ahab. Ao contrário, o capitão excita-se com a proximidade crescente do inimigo; e, por fim, (iii) o último GAM, em que há o encontro com a embarcação Raquel, cujo capitão relata ter acabado de perder vários marinheiros — incluindo o seu filho de doze anos — tentando matar Moby Dick.

[1216] "Naturalmente, Ahab devia estar ansioso para se proteger da simples sugestão de usurpação e das possíveis consequências da impressão reprimida que ganhava terreno. Essa proteção poderia ser apenas o predomínio de seu próprio cérebro, do seu coração e da sua mão, apoiados por uma cuidadosa atenção às menores influências atmosféricas que pudessem afetar a sua tripulação. Por todas

essas razões, e talvez também por outras, analíticas demais para serem verbalmente expostas aqui, Ahab via claramente que devia continuar fiel ao propósito natural e aparente da viagem do Pequod, além de observar todos os costumes e se esforçar para demonstrar um apaixonado interesse por sua profissão. De qualquer modo, sua voz agora era ouvida com frequência, chamando os três vigias dos mastros, recomendando-lhes para ficar atentos e não deixar de anunciar qualquer animal avistado, mesmo que se tratasse de um golfinho. Essa vigilância não tardaria a trazer recompensa.” (*Ibid.*, p. 125).

[[1217](#)] Cetologia é o ramo da Zoologia que estuda a vida e o comportamento dos mamíferos marinhos.

[[1218](#)] Segundo críticos e literatas, por de trás dessa estrutura e variação de estilo, Herman Melville buscou passar aos leitores a sensação e ritmo de vida de um marinheiro ao mar, com as atividades cotidianas repetitivas a serem cumpridas, beirando a monotonia. Sendo essa a função de tais capítulos e estrutura ou, ao contrário, tendo estes apenas a função de informar o leitor sobre detalhes importante para a compreensão da narrativa, fato é que os dados fazem crescer o mistério e a ansiedade em torno da *Moby Dick*.

[[1219](#)] O primeiro bote era pilotado por Starbuck, Primeiro-piloto, e tinha como arpoador Queequeg, canibal, que, antes mesmo do embarque, torna-se melhor amigo do narrador, Ismael. O segundo-piloto era Stubb, cujo arpoador era o índio americano Tashtego; o terceiro bote era pilotado por Flask, cujo arpoador era o africano Daggoo.

[[1220](#)] Há quem faça a crítica de que, após o Pequod zarpar, a amizade entre os dois personagens parece abandonada, sem a mesma cumplicidade que havia no início do livro. Nesse sentido, D. H. Lawrence: “Você poderia pensar que essa relação significa alguma coisa para Ismael. Mas não. Queequeg é esquecido como um jornal velho. As coisas humanas são emoções ou diversões momentâneas para o americano Ismael. Ismael, o caçado. Mas muito mais Ismael, o caçador. O que é Queequeg? O que é uma esposa? A baleia-branca precisa ser caçada até o fim. Queequeg precisa ser apenas ‘conhecido’, e então lançado ao esquecimento.” (LAWRENCE, David Herbert. “*Moby Dick*”. In: MELVILLE, Herman. *Moby Dick, ou A Baleia*. São Paulo: Cosac Naify, 2008. p. 605).

[[1221](#)] Enquanto alguns leitores depreendem que as figuras do livro embutem questionamentos relacionados à condição humana perante Deus — admitindo, para tanto, que *Moby Dick* representaria Deus —, outros interpretam que os questionamentos seriam da luta do homem contra o seu próprio destino — partindo do entendimento de que *Moby Dick* resumiria o destino do homem e o Capitão Ahab representaria a empáfia humana em controlá-lo.

[[1222](#)] O livro *Billy Budd*, publicado postumamente, também trata de temas a respeito da injustiça e da liberdades civis. Muitos estudiosos da obra de Melville

enxergam no injusto julgamento do personagem Billy Budd como uma metáfora para o sistema legal inglês, no qual regras formalistas, por vezes, prevalecem sob a simples moralidade.

[1223] No volume 97 do periódico Cornell Law Review foi publicado um interessante artigo do Professor Gary D. Finaley, intitulado *Langdell and the Leviathan: Improving the First-Year Law School Curriculum by incorporating Mody-Dick*, no qual o professor defende a utilização da obra de Herman Melville no currículo das faculdades de Direito, em especial para os alunos do primeiro ano ao iniciarem o estudo da propriedade, como um importante complemento ao *case method*.

[1224] *Ibid.*, p. 70.

[1225] As leis seriam as seguintes: "I- Um peixe preso pertence à parte à qual está preso; II- um peixe livre pertence a quem o capturar primeiro" (MELVILLE, Herman. *Op. cit.*, p. 219).

[1226] *Ibid.*, p. 220.

[1227] *Ibid.*, p. 220.

[1228] *Ibid.*, p. 222.

[1229] O religioso Starbuck, o Primeiro-Piloto do Pequod, foi o único membro da tripulação que chegou a esboçar um enfrentamento à autoridade comandante: "Capitão Ahab, tenho coragem suficiente para sua mandíbula torta e também para as mandíbulas da Morte, se houver motivo justo para isso, mas embarquei para caçar baleias, não para vingar o meu comandante. Quantos barris de óleo renderá tua vingança, caso de a conseguires, capitão Ahab? Não valerá muito em nosso Mercado de Nantucket." (*Ibid.*, p. 99). Porém, Starbuck, cujos pai e irmão haviam morrido no mar, não tem poder suficiente para se opor ao comandante, que já conta com o apoio da tripulação na empreitada: "Agora são três contra três. Apresentai os cálices sanguinários! Apresentai-os, vós, que agora sois parte desta aliança indissolúvel! Ah! Starbuck! O fato está consumado! O sol que o ratifica espera para se pôr sobre ele. Bebei, arpoadores! Bebei e jurai, homens, vós que tripulais a proa letal deste navio baleeiro — Morte para Moby Dick! Que Deus nos destrua a todos se não caçarmos Moby Dick até a Morte! Os longos cálices farpados foram levantados e com um silvo a bebida foi sorvida sob brados e imprecações contra a baleia branca. Starbuk empalideceu e virou-se tremendo. Mais uma vez o jarro cheio passou pela tripulação frenética. Ahab abanou a mão livre para os homens, todos se dispersaram e ele partiu para seu camarote." (*Ibid.*, p. 101).

[1230] *Ibid.*, p. 125.

[1231] *Ibid.*, p. 54.

[1232] *Ibid.*, p. 260.

[1233] *Ibid*, p. 126.

[1234] O Código Comercial Brasileiro de 1850, cujo Título II, que disciplina o Comércio Marítimo, até hoje em vigor, disciplina tais importantes figuras típicas das relações comerciais marítimas.

[1235] Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades.

[1236] Publicado pela Editora Saraiva, em 1990.

[1237] Lackington, Allen & Co: "Frankenstein; or the Modern Prometheus".

[1238] "To William Goldwin, author of Political justice, Caleb Williams, & c. these volumes are respectfully inscribed by the author".

[1239] "Presumption; or The Fate Of Frankenstein", English Opera House.

[1240] Dirigidos por James Whale, foram lançados em 1931, 1935 e 1939 pela Universal Pictures.

[1241] 1994, American Zoetrope/Tristar Pictures, "Mary Shelly's Frankenstein".

[1242] 1974, 20th Century Fox, "Young Frankenstein".

[1243] Como colocar criador e criatura sapateando "Puttin'on the Ritz" de Irving Berlin

[1244] TOLVI, Akseli. Mos teutonicus — a última jornada do aristocrata. Disponível em: <<https://kalmistopiiri.wordpress.com/2017/06/06/mos-teutonicus-aristokraatin-viimeinen-matka/>>

[1245] Os papas Sisto IV e Clemente VII baixaram bulas autorizando o uso de cadáveres em dissecações.

[1246] WARD, Richard M. The Criminal Corpse, Anatomists and the Criminal Law: Parliamentary Attempts to Extend the Dissection of Offenders in Late Eighteenth-Century England. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4374108/>>

[1247] "What a filthy job!"; — "Could be worse."; — "How?"; — "Could be raining".

[1248] MACDONALD, Helen. Procuring Corpses: The English Anatomy Inspectorate, 1842 to 1858. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2706054/>>

[1249] Adam Smith já havia criado a expressão em 1757.

[1250] "Turn state's evidence" (Black Law Dictionay, 8. ed., p. 1.555).

[1251] WARD, Richard M. The Criminal Corpse, Anatomists and the Criminal Law: Parliamentary Attempts to Extend the Dissection of Offenders in Late Eighteenth-

Century England — Disponível em:
<<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4374108/>

[1252] Lowman, Emma Battell. The Criminal Corpse and the Competing Claims of Justice and Anatomy. Disponível em:
<<https://staffblogs.le.ac.uk/crimcorpse/2015/12/21/richard-ward-the-criminal-corpse-and-the-competing-claims-of-justice-and-anatomy/>>.

[1253] "Convert every workhouse-keeper into a systematic trafficker in dead bodies."

[1254] KAIZER, Stephanie; GROSS, Dominik. *Anatomy in Cologne - Body supply from the Weimar Republic to the early post-war period*. Disponível em:
<<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0940960215000072>

[1255] BAZELON, Emily. *The nazi anatomists*. Disponível em:
<http://www.slate.com/articles/life/history/2013/11/nazi_anatomy_history_the_origins_of_conservatives_anti_abortion_claims_that.html

[1256] ARBEX, Daniela. *Holocausto Brasileiro*, São Paulo: Geração Editorial, 2013.

[1257] ROSENBAUM, Thane. Why the movies love lawyers. *ABA Journal*, Chicago, agosto de 2015, p. 37.

[1258] A lista completa dos 100 heróis e vilões pode ser encontrada na internet:
<http://www.afi.com/100years/handv.aspx>

[1259] "Vaidade, definitivamente o meu pecado favorito." Cena final de *Advogado do Diabo*, filme de 1997.

[1260] O grande diretor, infelizmente falecido em 2017, vinha de vencer o Oscar em 1991, com o ótimo *O silêncio dos inocentes*. Hannibal Lecter, o aterrorizante canibal vivido por Anthony Hopkins, foi escolhido o maior vilão da história do cinema na mesma lista do American Film Institute de 2003.

[1261] As piadas sobre advogados, ironizando essa imagem, são provavelmente mais populares nos Estados Unidos do que em qualquer outro lugar do mundo.

[1262] O estopim da demissão envolve o sumiço de arquivos de uma causa importantíssima que estava entregue a Andrew, no último dia do prazo para protocolo no tribunal. Os documentos acabam sendo encontrados na última hora, e não se consuma qualquer prejuízo ao cliente, mas Andrew leva a culpa pelo episódio. Ele fica convencido de que houve uma sabotagem deliberada, apenas para justificar a sua dispensa. O filme não esclarece exatamente o que aconteceu, mas nenhum espectador tem dúvida de que Andrew foi vítima de uma armação.

[1263] Enquanto Nova York é a cidade mais famosa, e certamente a mais retratada no cinema nos Estados Unidos, Filadélfia é talvez a mais importante e simbólica cidade na memória coletiva americana. Em meados do século XVIII era

a segunda maior cidade do Império Britânico, menor apenas do que Londres. Capital do novo país de 1776 até 1800, a Filadélfia teve o primeiro hospital, a primeira faculdade de medicina, o primeiro banco, a primeira casa da moeda, a primeira iluminação pública e vários outros "primeiros" nos Estados Unidos. Ver: NASH, Gary B. First City. Philadelphia and the forging of historical memory. University of Pennsylvania Press, Philadelphia, 2002, p. 1.

[[1264](#)] "Estamos aqui em Filadélfia, a, hã, cidade do amor fraternal, o local do nascimento da liberdade, onde, hã, os pais fundadores fizeram a Declaração de Independência, e eu não me lembro daquele documento glorioso dizer qualquer coisa sobre todos os homens héteros serem criados iguais. Eu creio que diz que todos os homens foram criados iguais."

Todas as citações de falas do filme que constam do texto podem ser conferidas na internet: <<http://www.imdb.com/title/tt0107818/quotes>>. As traduções para o português foram feitas por mim.

[[1265](#)] Dentre os amigos que fiz, lamento sempre o falecimento precoce de Ian Strogatz, já há quase 15 anos, um advogado notável, um americano que se apaixonou pelo Rio de Janeiro e pelo Brasil, e era orgulhoso de suas origens na Filadélfia. Ele me ensinou muito sobre a advocacia e o direito, e foi um anfitrião impecável em várias das minhas viagens.

[[1266](#)] No filme, Andrew Beckett estudou direito na Penn Law School.

[[1267](#)] O Museu de Arte da Filadélfia é uma das mais extraordinárias e variadas coleções da arte nos Estados Unidos. As suas escadarias são um cenário icônico da cidade, onde fica uma visitadíssima estátua de Rocky Balboa, outra personagem da Filadélfia que fez história no cinema (Rocky é o no 7 na lista dos heróis do American Film Institute). Há vários outros excelentes museus mais especializados, como o Museu Rodin, com a maior coleção do artista fora de Paris, ou a Fundação Barnes, com uma espetacular coleção de pinturas impressionistas.

[[1268](#)] É impressionante notar hoje, 25 anos depois do lançamento do filme, como algumas coisas ficaram datadas. Com os remédios atuais, as pessoas HIV-positivas não ficam mais com aquela aparência que ficavam, esqueléticas e cheias de chagas. A doença não causa mais o mesmo medo e aflição que causava. Essa diminuição do medo da AIDS tem inclusive provocado um aumento de contaminações, pois as pessoas estão diminuindo os cuidados. Reportagem recente da revista Época mostra, com base nas estatísticas do Ministério da Saúde, que entre 2006 e 2016 a taxa de contaminação de pessoas entre 16 e 24 anos mais do que dobrou no Brasil (edição de 02 abr. 2018, p. 41). Além disso, o filme também é anterior à onda mais recente do "politicamente correto". A discriminação a homossexuais e o uso corrente de linguagem preconceituosa eram bem mais normais e socialmente aceitos do que hoje em dia, o que transparece claramente em várias cenas e diálogos.

[1269] O advogado pode atuar em causa própria, mas a experiência mostra que, de modo geral, isso não é recomendável. Sendo parte, o advogado dificilmente consegue manter o distanciamento emocional necessário para um bom desempenho profissional. Daí um ditado conhecido do meio jurídico, segundo o qual “todo advogado em causa própria tem um burro como cliente”.

[1270] Sobral Pinto era anticomunista ferrenho, mas defendeu Prestes. Não por acaso é um dos símbolos da advocacia brasileira.

[1271] A palavra advogado vem do latim — *ad vocatus* — aquele que foi chamado, o terceiro que fala pela parte.

[1272] Há uma cena talhada para mostrar o prestígio e o poder econômico de Whyatt Wheeler, quando os vários sócios vão a um jogo de basquete do time da cidade, os Philadelphia 76ers, num *box* corporativo do ginásio, um camarote com todas as mordomias possíveis, e na companhia de Julius Erving, um dos maiores jogadores da história da equipe. Em uma de minhas várias viagens, fui a um jogo dos 76ers no *box* corporativo do escritório com o qual trabalhava, quando o time era um dos melhores da NBA e Allen Iverson estava no auge da carreira. Entendo perfeitamente o forte simbolismo da cena.

[1273] A prática americana do júri em todos os tipos de julgamento é mais um elemento que aumenta a dramaticidade dos filmes de advogados.

[1274] “Odeio esse caso.”

[1275] “Senhoras e senhores do júri: esqueçam tudo que viram na televisão e nos filmes. Não haverá testemunhas de última hora, de surpresa, ninguém vai desabar em lágrimas durante o depoimento com uma confissão, fatos simples serão apresentados a vocês. Andrew Beckett foi demitido e vocês escutarão duas explicações sobre por que ele foi demitido, a nossa e a deles. Cabe a vocês analisarem camada sobre camada da verdade e decidirem qual versão soa mais verdadeira. Há certos pontos que eu tenho que provar a vocês: ponto número um: Andrew Beckett era... é um advogado brilhante, um grande advogado; ponto número dois: meu cliente, aflito com uma doença debilitante, tomou a decisão compreensível, pessoal e legal de manter o fato de sua doença para ele mesmo; ponto número três: o seu empregador descobriu a sua doença e, senhoras e senhores, a doença a que estou me referindo é a AIDS; ponto número quatro: eles entraram em pânico e no seu pânico fizeram o que a maioria faria, mandar ‘isso’, e todos que têm ‘isso’, para o mais longe possível. O comportamento dos empregadores do meu cliente parece razoável para vocês? Parece razoável para mim, afinal a AIDS é uma doença mortal e incurável. Não importa como vocês julguem Charles Wheeler e os seus sócios em termos éticos, morais e humanos, mas o fato é que, quando eles demitiram Andrew Beckett porque ele tem AIDS, eles violaram a lei.”

[[1276](#)] Pouco importa se o julgador é um juiz, um árbitro ou um júri. O processo lógico é o mesmo. A forma e a técnica de apresentar as provas podem ser diferentes, e o que é mais persuasivo ou não pode depender da formação e do perfil do julgador. Mas o objetivo do trabalho é essencialmente o mesmo, sempre.

[[1277](#)] VANDEVELDE, Kenneth J. Pensando como um advogado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza, p. 79.

[[1278](#)] “Explique isso para mim como se eu tivesse 4 anos.” A idade varia, às vezes ele diz “como se eu tivesse 6 anos”. Mas a ideia é a mesma.

[[1279](#)] Nesse sentido: RAWLES, Lee. Philadelphia. In: 12 Movies with Pivotal Lessons featuring Lawyers, ABA Journal, Chicago, agosto de 2014, p. 49.

[[1280](#)] Juiz Garret: “Neste tribunal, Sr. Miller, a justiça é cega em assuntos de raça, fé, cor, religião e orientação sexual.”

Joe Miller: “Com todo o respeito, Excelência, nós não vivemos neste tribunal, vivemos?”

[[1281](#)] “Minha abordagem dos direitos identifica primeiramente as coisas mais severamente erradas cuja recorrência buscamos impedir, e então pergunta se a ausência de certos direitos contribuiu para essas coisas erradas. Em caso positivo, a experiência dá o poderoso argumento de por que tais direitos devem ser entrincheirados. Esta abordagem de baixo para cima se constrói na realidade de que há muito mais consenso sobre o que constituem grandes injustiças do que sobre o que constitui a justiça perfeita. Se pode haver acordo de que certos direitos são essenciais para reduzir as injustiças, este acordo constitui o começo de uma sólida teoria dos direitos. Podemos continuar a debater sobre a definição e as condições para a justiça perfeita. Este debate nunca vai acabar, pois a justiça perfeita é um conceito teórico e utópico demais. Mas enquanto isso, podemos aprender muito sobre direitos a partir das experiências inteiramente não teóricas de injustiça no mundo. Partindo da experiência negativa, podemos advogar e implementar direitos básicos que mostraram (ou podem mostrar) servir como barreira à tirania e à injustiça.(...) Mas o fato é que a experiência nos ensinou a reconhecer, se não a injustiça perfeita, certamente grandes tipos de injustiças que ninguém — ao menos ninguém hoje — tentaria justificar. O que constitui a justiça perfeita continua sendo discutível hoje entre pessoas inteligentes e decentes, mas nenhuma destas pessoas discutiria a injustiça do Holocausto ou outros casos de deliberado genocídio em massa. Nós vimos as injustiças e as conhecemos, ainda que alguns não as conhecessem no tempo em que foram perpetradas. Talvez, se experimentássemos a justiça perfeita, também a conheceríamos, mas até agora nunca chegamos perto de tal experiência. Os filósofos utópicos não conseguiram consenso sobre como seria uma sociedade perfeitamente justa, mesmo em teoria. Foi mais fácil para escritores de distopias a descrição da injustiça — como em 1984, de Orwell, Admirável mundo novo, de Huxley, e O processo, de Kafka — do

que imaginar a justiça perfeita. Esta abordagem mais modesta dos direitos pode ser não apenas o melhor que podemos conseguir, mas numa sociedade com conceitos diferentes sobre a melhor vida, pode ser a 'constituição ideal.'" DERSHOWITZ, Alan. *Rights from Wrongs — A Secular Theory of the Origins of Rights*. Basic Books, Nova York, 2004, p. 82-84.

[1282] "A identificação da injustiça reparável é não apenas o que nos anima a pensar sobre justiça e injustiça, é também central, eu argumento no livro, à teoria da justiça. Na investigação aqui apresentada, o diagnóstico da injustiça aparecerá com frequência como o ponto de partida para uma discussão crítica." SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Penguin Books, Londres, 2009, p. vii-viii.

[1283] "Esta a realidade do mundo que o jurista de hoje recebe e diante da qual não há de ficar estático, mas simplesmente deve agir e se esforçar, empenhar-se, enfim, mais do que nunca, para que não ocorra aquilo que Sêneca alertava há tantos anos: é preciso que os males não vençam, ainda que não tenhamos condições de debelá-los por completo." AZEVEDO, Luiz Carlos de. Introdução à História do Direito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2005, p. 318.

[1284] "Como você chama mil advogados acorrentados juntos no fundo do oceano? — Um bom começo!"

[1285] "A primeira coisa que temos a fazer é matar todos os advogados."

Como lembra José Roberto de Castro Neves, a frase é muitas vezes citada fora de contexto. Shakespeare reconhece os advogados como a garantia da aplicação das leis, e por isso são os revoltosos, querendo a anarquia, que pretendem matar os advogados. Ver: NEVES, José Roberto de Castro. *Medida por medida. O Direito em Shakespeare*. GZ Editora, Rio de Janeiro, 2013, p. 237.

[1286] DUMAS, Roland. *Les Avocats*. Éditions Grasset, Paris, 1977, p. 54.

[1287] "O que eu mais amo no direito? (...) É que de vez em quando — nem sempre, mas algumas vezes — você é parte da justiça sendo feita. Isso é bem emocionante quando acontece."

[1288] Registro a colaboração dos criminalistas Lucas Rocha e Ana Carolina Soares, colegas de escritório, a quem agradeço pelas contribuições, pesquisas e debates cotidianos, quase todos incorporados no corpo do ensaio; tenho-os como coautores.

[1289] FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da liberdade: a defesa nos processos políticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 154.

[1290] Art. 213 do Código Penal: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

[1291] Oscar Wilde.

[1292] “A justiça é um conceito abstrato de aplicação universal e é somente através dela que se pode organizar e equilibrar o caos do mundo, bem como o caos que vive em nós mesmos. A justiça é um sentido de consciência moral elevado. A justiça busca reger um modo ideal e perfeito de interação social, de modo racional, imparcial e totalmente livre de interesses. Na doutrina católica, a justiça é uma das quatro virtudes cardinais (Justiça, Fortaleza, Prudência, Temperança) e representa um firme compromisso de dar aos outros o que lhes é devido.

Na iconografia da justiça há três elementos que representam atributos tradicionais — olhos vendados, espada e balança —, os quais aparecem frequentemente conjugados, uma vez que a simbologia de cada elemento complementa a simbologia do outro, criando uma unidade para o sentido de justiça; muito embora os elementos também apareçam isoladamente.

A justiça é representada com os olhos vendados tanto na tradição grega (deusa Themis), como romana (deusa Iustitia). Os olhos vendados simbolizam a imparcialidade e transmitem a ideia de que diante da lei todos são iguais.

Com frequência, as representações da deusa (Themis) da justiça podem ter também mais dois elementos: uma espada [representando a decisão judicial, o rigor e a força da condenação] e uma balança [representando o equilíbrio das correntes antagônicas, a ponderação e a imparcialidade da justiça], ou apenas um deles. A espada pode aparecer no colo, ou apoiada no chão, geralmente sendo segurada pela mão direita. Já a balança é frequentemente segurada pela mão esquerda”. Disponível em: < <https://www.dicionariodesimbolos.com.br/simbolos-justica/>>. Acesso em: 23 maio 2018.

[1293] Em tom de blague, mas com muita propriedade, diz-se que, hoje (maio de 2018), é mais fácil nominar os 11 ministros do Supremo Tribunal Federal do que os 11 jogadores titulares da Seleção Brasileira, mesmo às vésperas de Copa do Mundo.

[1294] “Quase noventa por cento (para ser exato 89,35%) dos 2.002 cidadãos ouvidos, na última segunda-feira (dia 14/05), pelo instituto de pesquisa MDA (contratado pela Confederação Nacional do Transporte) desconfiam da Justiça brasileira. Algo como 90,3% afirmaram que ela não é igual para todos. Mais da metade (55,7%) considera a atuação dela ruim ou péssima.” (CESAR, Arnaldo. “Mídia esconde desaprovação do Judiciário.” Disponível em: <<https://marceloauler.com.br/midia-esconde-desaprovacao-do-judiciario/>>. Acesso em: 23 maio 2018.)

[1295] Destaque-se que advertências sobre a superpopulação carcerária vêm de muito tempo, porém os governantes fazem ouvidos moucos. No final do século passado, Cláudia Chagas, então “(...) secretária nacional de Justiça entre 2003 e 2007, [advertia que] se o Judiciário continuar a encarcerar nas proporções que

hoje ocorre, teremos, em 2010, 500 mil presos!” VIEIRA, Luís Guilherme. “Arte na cadeia”. In: RAHAL, Flávia; FINGERMANN, Isadora; CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme; VIEIRA, Luís Guilherme; GARCIA, Roberto (org.). O direito do olhar: publicar para replicar. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2009, p. 19. Obra selecionada pelo Programa Petrobras Cultural. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/09/O-direito-do-olhar.pdf>>.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em jan/2017 havia 564.198 mandados de prisão expedidos aguardando cumprimento no Brasil. E o mais alarmante: esse número supera as 376.669 vagas oficialmente existentes nos presídios, de acordo com o último balanço do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), publicado em 2014. Logo, se todos os mandados fossem cumpridos, de uma só vez, seria preciso ocupar todas essas vagas e ainda criar mais 50%, para abrigar somente esses réus. PIRES, Breno. *Com cadeias já superlotadas, País tem 564 mil mandados de prisão em aberto*. Brasil. *Estadão*, 2017. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,com-cadeias-ja-superlotadas-pais-tem-564-mil-mandados-de-prisao-em-aberto,70001643216>>. Acesso em: 28 maio 2018.

[1296] Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, jun/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, jun/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dez/2015; IBGE, 2016.

[1297] Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias — Infopen, jun/2016; PNAD, 2015.

[1298] Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias — Infopen, jun/2016.

[1299] Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

[1300] Ao evoluir seu pensamento sobre o ponto, Thompson, reverenciado como o maior penitenciário da segunda metade do século findo, decreta que o sistema penitenciário “não tem solução ‘em si’, porque não se trata de um problema ‘em si’, mas parte integrante de um outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. (...) a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-políticas-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal, e menos ainda, na área penitenciária”. THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 110.

[1301] THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 3.

[[1302](#)] Inquérito policial é o meio pelo qual, conforme a legislação brasileira, a polícia investiga os crimes.

[[1303](#)] Denúncia é a petição formalizada pelo Ministério Público que, recebida pelo juiz, dá início ao processo penal no Judiciário.

[[1304](#)] GROSNER, Marina Quezado. *A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: IBCCRIM, 2008, p. 54.

[[1305](#)] CASARA, Rubens R. R. *Juízes e segurança pública: uma pesquisa e um mito*. In: Não passarão: por Rubens. R. R. Casara. Disponível em: <<http://naopassarao.blogspot.com.br/2012/01/juizes-e-seguranca-publica-uma-pesquisa.html>>. Acesso em: 25 maio 2013.

[[1306](#)] São as normas que impõem condutas e disciplinam relações jurídicas. Contrapõe-se ao Direito Processual, que determina as regras de procedimento a serem adotadas no processo penal.

[[1307](#)] GRECO, Rogério. *Direito penal do inimigo*. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

[[1308](#)] ROSA, Vanessa de Castro. *Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos*. In: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Boletim no 280, março/2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos>. Acesso em: 21 maio 2018.

[[1309](#)] O artigo 7o, 5, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), dos quais o Brasil é signatário, dispõe: "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo."

Por isto, o Conselho Nacional de Justiça, em 2015, regulamentou, ainda que tardiamente e à mingua de lei, a audiência de custódia, determinando que todo preso em flagrante seja apresentado, em 24 horas, à presença de um juiz, para que este avalie a constitucionalidade, a legalidade e a imprescindibilidade de mantê-lo encarcerado.

[[1310](#)] ROMÃO, Rosana. *Defensoria pública investiga estupro sofrido por transexual em cela masculina de presídio*. Tribuna do Ceará, 2 out. 2015. Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/defensoria-publica-investiga-estupro-sofrido-por-transexual-em-cela-masculina-de-presidio/>>. Acesso em: 18 maio 2018.

[1311] LIMA, Luís. *Travestis detidas em presídios masculinos relatam agressões e violência psicológica*. Brasil. O Globo, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/todo-dia-durante-um-mes-fui-estuprada-diz-transexual-ex-detenta-22419265#ixzz5FsPUL0bK>>. Acesso em: 18 maio 2018.

[1312] Idem.

[1313] Tímidos passos para reverter esta dantesca situação começam a ser dados no Rio de Janeiro, por intermédio da recém-criada Coordenação de Unidades Prisionais Femininas e Cidadania LGBT. In: HEREINGER, Carolina. “Estado poderá ter presídio exclusivo para grupos LGBT”. O Globo, caderno Rio, 26 maio 2018, p. 12.

[1314] VIERIA, Luís Guilherme. “Crônicas de mortes anunciadas: breve ensaio sobre a cegueira”. In: BESTER, Gisela Maria (org.) *Sistema penal contemporâneo: a crítica e o debate*. Estudos em homenagem a Antonio Claudio Mariz de Oliveira. 1. ed. Anápolis: Editora da Universidade Estadual de Goiás, 2010.

[1315] Em sede de medida liminar, na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) no 347, ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), o ministro relator Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a figura do estado de coisas inconstitucional (expressão utilizada por empréstimo da Corte Constitucional da Colômbia), no tocante ao quadro fático do atual sistema penitenciário brasileiro, de violência excessiva – recorrente, persistente e generalizada – de direitos fundamentais, a afetar um sem-número de pessoas encarceradas; de omissão reiterada das autoridades públicas, no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais; de premente e necessária adoção de medidas complexas de superação a violações de direitos, por uma pluralidade de órgãos; e do notório congestionamento da justiça.

Indica, para tanto, o julgamento do recurso extraordinário (REXT) nº 580.252/MS, em curso naquele tribunal, e faz menção a partes do voto do ministro Teori Zavascki, emblemáticas daquele anunciado estado de coisas, pondo em destaque o fato de que “em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis” e, na prática, “os presos não têm direitos”.

Nesse contexto, o ministro Luís Roberto Barroso fez o registro de que “mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente devido ao grave problema da superlotação”.

No âmbito internacional, sinaliza as sucessivas intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no exposto quadro fático de prisões legitimadoras de verdadeiros infernos pavorosos, e a condenação do Brasil a tomar medidas que erradiquem situações de risco e a proteção à vida e à

integridade pessoal, psíquica e moral de pessoas privadas de liberdade, em várias penitenciárias do país.

Tal cenário se traduz em substancial violação a diversas garantias fundamentais, postas na Constituição Federal, assim especificadas, pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III); da solidariedade social (art. 3º, inc. I e III); pela proibição da tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inc. III); pela imposição de sanções cruéis (art. 5º, inc. XLVII, "e"); e, pelo essencial cumprimento de pena, em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, inc. XLVIII); tudo a assegurar a sua integridade psicofísica (art. 5º, inc. XLIX) e os direitos à saúde, educação, alimentação adequada e acesso à Justiça.

Como se não bastasse, o quadro carcerário deformante, retratado no voto do relator, se revela por falhas estruturais em políticas públicas, que se impõem também como práticas omissivas, em inobservância a tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, a saber: o Pacto dos Direitos Civis e Políticos; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes; e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347, relator o ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>>.

Sendo assim, recomenda-se a leitura da obra de Celso Albuquerque Mello, que, em doutrina sobre a responsabilidade internacional do Estado, ainda contemporânea, defende o emprego do instituto do abuso de direito, em demandas que envolvam atividades estatais, recorrentes e gravosas, no âmbito do direito internacional público (DIP), pela funcionalidade que lhe é intrínseca, na medida em que se apresenta por meio do "exercício abusivo pelo estado de uma competência que lhe é dada pelo DIP. Este simples ato já constitui um ilícito internacional. (...). Pois, a noção de abuso de direito corresponde a uma tendência moderna do direito que é a sua socialização. O Direito tem em vista o estabelecimento de um equilíbrio entre o interesse individual e o coletivo. Ora, não há razões para que este último seja sacrificado em nome do primeiro. Salienta Raucent com toda razão que o abuso de direito é 'o conceito graças ao qual se consegue denunciar o formalismo jurídico e atingir diretamente os valores subjacentes à lei'. O Estado não pode exercer as suas competências de modo a prejudicar a sociedade internacional. Devemos, contudo, reconhecer a dificuldade existente para a penetração desta noção no DIP, que ainda é extremamente individualista. Ela só seria possível com uma maior integração e conseqüente hierarquização da sociedade internacional. O abuso de direito acarretando a responsabilidade do seu autor é um ideal e não uma realidade a não ser em casos excepcionais". MELLO, Celso Albuquerque. *Responsabilidade internacional do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 163-165.

[1316] De se notar que Arthur teve de pedir a um colega que realizasse a audiência, porque encontrava-se envolto com seu sócio, que após um surto fora hospitalizado.

De qualquer sorte, descortina-se que o advogado responsável pela audiência de Agee não lhe prestou efetiva defesa. Fê-lo com irresponsabilidade tamanha que mereceria ser submetido a processo ético-disciplinar da Ordem dos Advogados norte-americana, sem falar nos processos por dano moral que familiares de Agee deveriam mover contra ele.

[1317] “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” A lei a que se refere a Constituição Federal é a Lei no 8.906/1999, conhecida como Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

[1318] “A ideia de quarto poder surgiu a partir de meados do século XIX como recurso no meio de sociedades democráticas: um órgão responsável por fiscalizar os abusos dos três poderes originais (Legislativo, Executivo e Judiciário). Esse poder, representado pela imprensa, teria como dever denunciar violações dos direitos nos regimes democráticos — o que ocasionalmente não acontece — nos quais as leis são votadas democraticamente e os governos são eleitos pelo sufrágio universal.

Por muitos anos, o quarto poder recebeu o título de voz dos sem vozes e seus representantes sofreram grandes retaliações por diversos segmentos, o que não impediu que se mantivesse como forte contrapeso na balança social com os demais poderes. A mídia, com suas ferramentas de alcance e representatividade, seria os olhos e ouvidos da humanidade, a vontade e opinião do povo. Inclusive, as informações produzidas/veiculadas pelo quarto poder são o meio pelo qual a opinião pública se expressa. Ou seria o contrário?

O quarto poder hoje é orientado por um feixe de grupos econômicos e financeiros planetários e de empresas globais. A revolução midiática agrupa uma imprensa centralizadora e por vezes totalitária, imprensa que já possui autonomia e autoridade e controla o fazer jornalístico, cinematográfico, editorial, como um tentáculo sem fim. Sendo assim, como um quarto poder poderá não alcançar e construir uma opinião pública nivelada?” CARVALHO NETTO, Reynaldo Carilo. *O “Quarto Poder” e a censura democrática*. In *Observatório da Imprensa*, 2013. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/ed765_o_quarto_poder_e_censura_democratica/>. Acesso em: 23 maio 2018.

[1319] Sobre o tema: VIEIRA, Luís Guilherme. O fenômeno opressivo da mídia: uma abordagem acerca das provas ilícitas. In: *Casos penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 45-56.

[1320] Sobre ética, recomenda-se: COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

[1321] SILVA, Evandro Lins e. *A defesa tem a palavra*. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 28.

[1322] BARBOSA, Rui. *O dever do advogado: carta a Evaristo de Moraes*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2002, p. 39.

[1323] Ibidem, p. 36.

[1324] SILVA, Evandro Lins e. Op. cit., p. 53.

[1325] CHEATHAM, Elliot. apud MORAES FILHO, Antonio Evaristo de. *Advogado criminal, esse desconhecido*. In: VIEIRA, Luís Guilherme; LIRA, Ricardo Pereira. *Antonio Evaristo de Moraes Filho, por seus amigos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 26.

[1326] Ibidem, p. 49.

[1327] Mateus, 22, 14.

[1328] "Criminalização da advocacia é exatamente o nome apropriado para descrever o processo de destruição simbólica da figura do advogado que a grande imprensa está conduzindo nos últimos meses. Certamente essa é uma surpreendente novidade, ainda que condizente com o histórico das últimas décadas." KHALED JR., Salah H. *Justificando: mentes inquietas pensam Direito*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/02/12/a-criminalizacao-da-advocacia-no-brasil/>>. Acesso em: 23 maio 2018.

[1329] VIEIRA, Luís Guilherme. *O fenômeno opressivo da mídia: uma abordagem acerca das provas ilícitas*. In: *Casos penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 45-56.

[1330] Acerca das belezas da advocacia criminal, recomenda-se: SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, FGV, 1997; e TRANJAN, Alfredo. *A beca surrada: meio século no foro criminal*. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1994. Acerca do importante papel dos advogados mundo afora, indica-se: NEVES, José Roberto de Castro. *Como os advogados salvaram o mundo*. 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

[1331] VENTURA, Zuenir. Apud BARANDIER, Antonio Carlos. *As garantias fundamentais e a prova (e outros temas)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1977, p. 3.

[1332] O estado democrático de direito refere-se à concepção de um Estado que busca garantir, democraticamente, por intermédio de uma Constituição, o exercício dos direitos fundamentais individuais, sociais e políticos, a liberdade, a igualdade e a justiça.

[[1333](#)] Conforme Geraldo Prado, o sistema penal acusatório refere-se a um sistema processual penal em que há a separação da figura do acusador e do juiz. O processo, assim, desenvolve-se a partir de um duelo público, oral e contraditório, entre acusador e acusado, perante um juiz imparcial. PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, pp. 112-113.

[[1334](#)] O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Nesse sentido, Ferrajoli esclarece que “o Poder Judiciário se configura, em relação aos outros poderes do Estado, como um contrapoder, no duplo sentido que é atribuído ao controle de legalidade ou de validades dos atos legislativos assim como administrativos e à tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos contra as lesões ocasionadas pelo Estado”. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 465.

[[1335](#)] VIEIRA, Luís Guilherme. *O Ministério Público e a investigação criminal*. Rio de Janeiro: Rabaço, 2004.

[[1336](#)] O direito penal do fato compreende a noção de que o indivíduo somente pode ser punido pelo fato típico concretamente realizado; características pessoais não devem influenciar na aplicação da sanção penal. Por sua vez, a concepção minimalista do Direito Penal defende a sua mínima intervenção, buscando alternativas para a redução do encarceramento.

Para Zaffaroni, “o direito penal mínimo é, de maneira inquestionável, uma proposta a ser apoiada por todos os que deslegitimam o sistema penal, não como meta insuperável e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável que este hoje pareça”. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 106.

[[1337](#)] CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. São Paulo: Conan, 1995.

[[1338](#)] CASARA, Rubens. R. R. *Processo Penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 12.

[[1339](#)] A impossibilidade de formular um critério seguro quanto à verdade decorre do fato de que a verdade “certa”, “objetiva” ou “absoluta” representa sempre a “expressão de um ideal” inalcançável. Assim, a verdade processual pode ser concebida apenas como uma verdade aproximada, obtida a partir das provas existentes no processo. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 42.

[[1340](#)] CASARA, Rubens. R. R. *Processo Penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 146.

[[1341](#)] O advogado, por ser indispensável à administração da justiça, exerce, embora na atividade privada, uma missão pública, como os juízes e os promotores.

[[1342](#)] A testemunha que mente ou omite fato em juízo comete crime de falso testemunho.

[[1343](#)] A “vítima” foi industriada por seu ex-cliente a atizar o juiz — e o presidente do *bar* e um dos julgadores do processo ético-disciplinar a que Kirkland responde em seu órgão de classe, o qual, por pedido de Fleming, chantageara o criminalista — a praticar com ela o mesmo que praticara com a vítima do processo que lhe movem.

[[1344](#)] Em contraposição aos tratadistas estudiosos da prova, os tribunais brasileiros muito valorizam estes depoimentos, mormente em crimes contra os costumes.

[[1345](#)] “A ética do advogado é a ética da parcialidade, ao contrário da ética do juiz que é a ética da isenção. Contudo, não pode o advogado cobrir com o manto ético qualquer interesse do cliente, cabendo-lhe recusar o patrocínio que viole sua independência ou a ética profissional. Não há justificativa ética, salvo no campo da defesa criminal, para a cegueira dos valores diante da defesa de interesses sabidamente aéticos ou de origem ilícita. A recusa, nestes casos, é um imperativo que engrandece o advogado.” (LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Comentários ao novo estatuto da advocacia da OAB*. Brasília: Brasília Jurídica, 1994, p. 118)

[[1346](#)] LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Comentários ao novo estatuto da advocacia da OAB*. Brasília: Brasília Jurídica, 1994, p. 116.

[[1347](#)] Divide-se a defesa em defesa pessoal ou autodefesa, sendo esta a que é realizada pelo próprio réu, sem necessitar da intervenção de um advogado, e aquela a produzida por um advogado no curso do processo penal.

[[1348](#)] MELO, João Ozorio. *Advogado não pode ignorar instrução de cliente, decide Suprema Corte dos EUA*. Publi. 21 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/julgamento-anulado-eua-porque-advogado-ignorou-instrucao-cliente>. Acesso em: 22 maio 2018.

[[1349](#)] “Né la tecnica né la scienza, in quanto operano con la legge né potrebbero operare altrimenti, bastano pertanto a fare il diritto in modo che raggiunga la giustizia e così non esauriscono la giurisprudenza, intesa come attività necessaria e sufficiente non tanto a fare quanto a far bene il diritto, cioè non tanto a fare del diritto qualunque quanto del diritto giusto. Al di là dalla tecnica e dalla scienza e l’arte, la quale supera la regola, guidata dall’intuizione,

come dicono i logici, o anche dall'ispirazione, secondo i poeti. Senz'arte il diritto non si fa; e questa e la maggiore difficoltà del farlo." CARNELUTTI, Francesco. *Come Nasce Il Diritto*. Milão: RAI, 1942, p. 57.

[[1350](#)] Tal também é proporcionado pela boa literatura: "Aquele não era mais um cliente, era um cão do advogado. Se este lhe tivesse ordenado que rastejasse para debaixo da cama como para sua casinha de cachorro, para dali latir, ele o teria feito com vontade." KAFKA, Franz. *O Processo*. Porto Alegre: L&PM Pocket. 2010, p. 225.

[[1351](#)] "O juiz é um advogado moderado e purificado pela idade, de quem os anos tiraram as ilusões, os exageros, as deformações, a ênfase e, talvez, também a impulsiva generosidade da juventude. O juiz é o que sobra quando são tiradas do advogado todas aquelas virtudes exteriores pelas quais o vulgo o admira." CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 49.

[[1352](#)] "Se o mundo real é apenas uma invenção — uma interpretação social destinada a oprimir os elementos marginalizados da sociedade, então vamos nos livrar do mundo real e construir o mundo que queremos. Esta, acredito, é a verdadeira força psicológica em ação por trás do antirrealismo no final do século XX." SEARLE, John R. *Mente, linguagem e sociedade: filosofia no mundo real*. Tradução de F. Rangel. Rio de Janeiro: Rocco, 2000, p. 27.

[[1353](#)] Conforme a polêmica manifestação de um conhecido magistrado, sem que este autor esteja a subscrevê-la, vale a observação: "Sobre os espetaculosos noticiários da mídia, especialmente divulgados pela Rede Globo de Televisão, resta repetir que o mal da imprensa `é falar do que não sabe, para quem não conhece, sobre um assunto que lhe é estranho.' Talvez por isso a democracia sobreviva em toda parte, apesar da imprensa, e não por obra dela". ALVIM, J. E. Carreira. *Operação Hurricane: um juiz no olho do furacão*. São Paulo: Geração Editorial, 2011.

[[1354](#)] Na inesquecível obra-prima da Legião Urbana: "Nos deram espelhos e vimos um mundo doente", in "Índios", *Disco Dois*, Renato Manfredini Junior, Rio de Janeiro: EMI, 1986.

[[1355](#)] "Comecei com Kant. Concluo com Kant. O progresso para ele não era necessário. Era apenas possível." BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução da obra original: *L'età dei Diritti*, p. 60.

[[1356](#)] "A intervenção jurídica cresce na proporção da redução da atividade econômica estatal e do conseqüente aumento dos poderes privados nacionais e transnacionais. O Estado Social, ainda que assim concebido, acaba por impor a função promocional do Direito." GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. "Direito Contratual contemporâneo: A função social do contrato. In: TEPEDINO, Gustavo

José Mendes, e FACHIN, Luiz Edson. O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 387.

[[1357](#)] “Consequência natural é que em seu estudo se projetem a visão subjetiva, crenças e os valores dos que a ela se dedicam. É falsa, portanto, a ideia da imparcialidade do jurista, sua suposta indiferença ante as decorrências ideológicas que sua adesão científica possa favorecer ou mesmo engendrar. Este é um mito anacrônico do liberalismo.” BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 9. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 2

[[1358](#)] “Consequentemente, não é incoerente afirmar que a autonomia privada existencial se volta para a satisfação de interesses (a pessoa) e funções (livre desenvolvimento da personalidade) que merecem tutela e que são socialmente úteis (dignidade humana), mas não se subordina a interesses da coletividade. Isto porque o fim socialmente útil a que visa a autonomia privada existencial consiste na dignidade da pessoa humana, portanto, não viola e sim promove a liberdade individual.” MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Autonomia privada e dignidade humana. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 189.

[[1359](#)] “Parece natural supor que todas as ações têm uma finalidade, e normas de ação devem tomar todo o seu caráter e aspecto da finalidade às quais são subservientes.” MILL, John Stuart. Utilitarismo. São Paulo: Escala, 2007, p. 16.

[[1360](#)] “No entanto, todos os homens que se deixam sujeitar (considerando que ainda conservem algo de sua humanidade), assim o fazem, certamente, por uma dessas duas razões: coerção ou engano. A coerção se faz pelas armas estrangeiras, como os espartanos e atenienses subjugados à força por Alexandre Magno; ou pelas facções internas, que dominaram Atenas, mais tarde conquistada pelo exército de Pisístrato. No caso frequente dos homens que são enganados e perdem sua liberdade, mais do que iludidos pelos outros, são eles que iludem a si mesmos.” BOÉTIE, Etienne de La. Discurso da servidão voluntária. Tradução e apresentação de Gabriel Perissé. São Paulo: Editora Nós, 2016, p. 34.

[[1361](#)] Aqui se evitou utilizar homicídio tentado, pois o sucesso do programa é o encarceramento do vindouro ofensor antes que o ato violento fosse iniciado.

[[1362](#)] “No começo, talvez, subjuga-se a um credo e por isso se combatem os próprios inimigos. Mas depois, aos poucos, a relação tende a revirar-se e, para melhor combater os inimigos, utiliza-se a fé como arma. Toda autoridade dogmática defende a si mesma defendendo o dogma, e vice-versa. Nesses casos não se pode nunca dizer com segurança se o poder serve o dogma, ou se o dogma serve o poder.” ZAGREBELSKY, Gustavo. A crucificação e a democracia. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73.

[[1363](#)] Ou seja, afastar-se-ia do sucesso de Cazuza: “Nossos destinos foram traçados na maternidade”, “Exagerado”. In: Exagerado, Rio de Janeiro: EMI, 1985.

[[1364](#)] “TIRÉSIAS — Ai de mim! Como é terrível saber, quando o saber de nada serve a quem o possui! (...) Não venhas, porém, por uma simples suspeita, incriminar-me sem ter-me ouvido. Não é justo tomar levemente os maus pelos bons, os bons pelos maus. Rejeitar um amigo leal é na verdade privar-se de uma parte da própria vida, isto é, daquilo que mais se preza. Mas é preciso tempo para compreender isso de maneira segura. Somente o tempo é capaz de mostrar um homem honesto, enquanto basta um dia para desmascarar um traidor.” SÓFOCLES. Édipo Rei. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2011, pp. 22-39.

[[1365](#)] “It is apparent that the profit motive sometimes is stronger than the moral impetus to ensure the safety and well-being of workers.” SINGER, Joseph William. No Freedom Without Regulation. The Hidden Lesson of the Subprime Crisis. Londres: Yale University Press, 2015, p. 71.

[[1366](#)] “O ídolo não tem existência por si mesmo, somente a que lhe é atribuída por seus adoradores.” LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1996, p. 48.

[[1367](#)] “Fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são.” LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 12.

[[1368](#)] “Você renunciou a tudo para ser livre. Dê mais um passo, renuncie à própria liberdade. E tudo te será devolvido.” SATRE, Jean-Paul Charles Aymard. A idade da razão. Tradução de Sérgio Milliert. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2011, p. 186.

[[1369](#)] “Em nossa sociedade, aqueles que estão mais informados sobre o que ocorre são também os que estão mais longe de ver o mundo como ele é.” ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 253.

[[1370](#)] “A segunda implicação relevante é — portanto — que não há qualquer coincidência ou correspondência entre verossimilhança e verdade. Um fato considerado verossímil, no sentido há pouco indicado, pode muito bem, por qualquer razão, não ter ocorrido: isso significa que o enunciado que concerne àquele fato pode parecer verossímil, mas é falso, já que a realidade daquilo que ocorreu não corresponde àquilo que o enunciado narra.” TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 112.

[[1371](#)] “O direito subjetivo não é diverso do objetivo: é o próprio direito objetivo, enquanto se dirige, com a consequência jurídica por ele estabelecida, contra um sujeito concreto (dever) ou se lhe coloca à disposição (autorização).” Kelsen Hans. Teoria pura do Direito. Introdução à problemática científica do Direito.

Tradução de J. Cretella Jr. & Agnes Cretella. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 109.

[[1372](#)] “Kelsen atribui, por conseguinte, ao Estado, este, identificado com a própria ordem jurídica (o assim chamado direito ‘objetivo’), os atos jurídicos que são referidos à comunidade, ou que se referem ao conjunto de todos os atos ‘q’ dos indivíduos que formam a comunidade. Porque, segundo entende, ‘(...) o tecido social não passa de uma obrigação a obrigação recíproca dos indivíduos, estabelecida pela ordem normativa, a uma determinada conduta’ (...) Assim, a noção de Direito implicaria não apenas certa instância de validação prévia do direito positivo, mas uma dualidade: direito subjetivo por um lado; e direito objetivo por outro. Entende assim nosso autor que a única possibilidade de haver clareza na demarcação dos direitos é reduzi-las ao direito positivo. Não pretende Kelsen eliminar, dessa forma, a expressão ‘direito subjetivo’ da linguagem dos juristas; está apenas a dizer que todo direito subjetivo refere-se ao direito objetivo e por essa razão deve ser pensado em relação a ele, nada mais. Portanto, falar em ‘direitos subjetivos’ não é mais do que descrever a relação entre uma pessoa determinada e um conjunto de normas.” SGARBI, Adrian. Introdução à Teoria do Direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013, pp. 171-173.

[[1373](#)] “A utilidade prática que se deseja do processo é a efetiva satisfação de pretensões apoiadas pelo direito.” DINAMARCO, Cândido Rangel & CARILHO LOPES, Bruno Vasconcelos. Teoria geral do Novo Processo Civil. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2018, p. 24.

[[1374](#)] “Resumindo, ter como referência a norma, querendo ou não, significa, sempre e de qualquer modo, conceber o direito de modo potestativo, ligá-lo intimamente ao poder, mesmo tratando-se de poder em que se percebe a obstinação, tornando-se, portanto, uma realidade perigosa, difícil de ser controlada, orientada e canalizada. Ter como referência a norma e o sistema de normas significa também tomar a estrada que conduz a uma precisa separação entre produção e aplicação do direito, entre comando e vida, entre um comando que se fecha em si mesmo e torna-se, apesar do seu texto, muito frequentemente, além e contra esse: é a estrada que conduz a um formalismo que, às vezes, torna-se exasperado na sua abstração.” GROSSI, Paolo. Mitologias jurídicas da modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 60.

[[1375](#)] “O direito subjetivo. — Contrapõem-se, tradicionalmente, duas definições de direito subjetivo: direito subjetivo como poder da vontade e direito subjetivo como interesse protegido. A disputa entre os defensores das duas teorias subtende diversas avaliações e diversas ideologias; nela se espelha a diversidade entre as concepções liberalistas e as primeiras tentativas de entender o direito de um ponto de vista teleológico. A definição corrente salda os dois aspectos: o direito subjetivo é, afirma-se usualmente, o poder reconhecido pelo ordenamento a um sujeito para a realização de um interesse próprio do sujeito. O vício

metodológico está na crença de que um interesse tutelado pelo ordenamento seja finalizado a si mesmo. Numa realidade na qual à atribuição de direitos se acompanham deveres e obrigações, as situações favoráveis não podem ser consideradas isoladamente.” PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 120.

[[1376](#)] “Pela mesma palavra — direito — designam-se duas coisas que, sem dúvida, penetram-se intimamente, mas que são, todavia, diferentes: o direito objetivo e o direito subjetivo. O direito objetivo ou a regra de direito é a norma de conduta que se impõe aos indivíduos que vivem em sociedade, norma cujo respeito se considera, em dado momento, pela sociedade, como a garantia do interesse comum e cuja violação determina reação coletiva contra o autor de tal violação. O direito subjetivo é um poder do indivíduo que vive em sociedade. É um poder para o indivíduo obter o reconhecimento social do objeto que pretende, quando o motivo que determina o seu ato de vontade é um fim considerado legítimo pelo direito objetivo.” DUGUIT, Léon. Fundamentos do Direito. São Paulo: Servanda, 2008, p. 7.

[[1377](#)] “Para clarificar, lembramos que o inglês tem duas palavras diferentes para enunciar os dois termos: law (direito objetivo) e right (direito subjetivo).” FERRAZ, Tercio Sampaio Jr. Introdução ao estudo do direito. Técnica, decisão, dominação. 6. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 117.

[[1378](#)] “O termo “direito”, na mais comum acepção de Direito objetivo, indica um tipo de sistema normativo, não um tipo de norma.” BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed., Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 31.

[[1379](#)] Decreto-lei no 2.848/40 “Art. 100 — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.”

[[1380](#)] “Há, assim, na pena, de par com o aspecto retributivo, que é sua nota específica, o caráter de providência destinada também a amparar a coletividade, salvaguardando-a de futuras violações contra a ordem juridicamente estabelecida.” MARQUES, José Frederico. Curso de Direito Penal. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 108.

[[1381](#)] Na pena sarcástica do ex-ministro da Educação: “Assim é o povo. Não pode ser deixado ao deus-dará. A vista de um ferrão, de uma espora, com a lembrança de uma ferroada, vale mais que mil conselhos.” RIBEIRO, Darcy. O mulo. Belo Horizonte. Editora Leitura, 2003, p. 31.

[[1382](#)] “Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei no 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A

concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (...). Assim, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário intervém no intuito de garantir a implementação de políticas públicas, notadamente, como no caso em análise, em que se busca a tutela do direito à saúde." STJ, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, Recurso Repetitivo REsp 1657156/RJ, DJ 04.05.2018.

[[1383](#)] "A essência do direito é a realização prática." IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 82.

[[1384](#)] "A observância do binômio "negociabilidade-mercimento" formulado por Pietro Perlingieri deve orientar a implementação de mencionada alteração qualitativa da autonomia da vontade." BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. "Reflexões sobre a Autonomia Negocial." In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. O Direito e o tempo, embates jurídicos e utopias contemporâneas. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 423.

[[1385](#)] "Está agora claro que as transformações do instituto contratual, que designámos em termos da sua objectivação, não contrariam, mas antes secundam o princípio da autonomia privada, desde que se queira ter deste princípio uma noção realista e correcta: autonomia privada, portanto, não como sinónimo de 'autonomia da vontade individual', mas como forma jurídica e legitimação da Liberdade." ROPPO, Vincenzo. O Contrato. Coimbra: Almedina, 2009, p. 310.

[[1386](#)] Lei 556/1850 "Art. 169 — O comissário que se afastar das instruções recebidas, ou na execução do mandato não satisfizer ao que é de estilo e uso do comércio, responderá por perdas e danos ao comitente. Será, porém, justificável o acesso da confissão: (...) 3 — podendo presumir-se, em boa-fé, que o comissário não teve intenção de exceder os limites da comissão".

[[1387](#)] Lei 10.406/2002: "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

[[1388](#)] "Não interessa saber se o sujeito ignora; releva antes se agiu com o cuidado necessário (...)." CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Da boa fé no Direito Civil. Coimbra: Almedina, 1983.

[[1389](#)] "Com exceção dos poucos centímetros que cada um possuía dentro do crânio, ninguém tinha nada de seu." ORWELL, George. 1984. São Paulo:

Companhia das Letras, 2009, p. 39.

[1390] “Com podres dentes sorriam, é certo, mas o que conta é a intenção.” SARAMAGO, José. O Evangelho Segundo Jesus Cristo. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 96.

[1391] “E tal como nos Jogos Olímpicos as coroas de flores da vitória não são concedidas aos mais belos e mais fortes indivíduos presentes, mas àqueles que participam das competições (visto que é entre estes que são encontrados os vencedores), são aqueles que agem corretamente que ganham os prêmios e as coisas boas da vida.” ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007, p. 53.

[1392] “Tudo o que podia exprimir-se por meio de palavras ele o dizia. Mas nem só as palavras contam.” SATRE, Jean-Paul Charles Aymard. A idade da razão. Tradução de Sérgio Milliert. 2. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 16.

[1393] “Na realidade, o silêncio só produz efeitos jurídicos quando, devido às circunstâncias ou condições de fato que o cercam (...) a atitude omissiva e voluntária de quem silencia induz a outra parte (...) à crença legítima de haver o silente, revelado, desse modo, uma vontade seguramente identificada.” RÁO, Vicente. Ato jurídico. São Paulo: Max Limonad, 1961, p. 142.

[1394] “A norma jurídica apenas é invocada diante de um embate, de um conflito de interesses. Fala-se, para enfatizar o fenômeno, que o direito ‘nasce’ quando violado.” CASTRO NEVES, José Roberto de. Direito das obrigações. 6. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 277.

[1395] Narrando a teoria subjetivista: “A pretensão serviria de ‘escudo’ da licitude, concorrendo para formar o próprio direito subjetivo, que a compreenderia até o seu despertar. O titular do direito subjetivo encontraria no status de pretender de forma latente o comportamento de outrem, e tal elemento aparente desse direito seria a própria pretensão.” FONTES, André Ricardo Cruz. A pretensão como situação jurídica subjetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 20.

[1396] “Pior: a manutenção de um remédio exclusivamente pecuniário aos danos extrapatrimoniais induz à conclusão de que a lesão a interesses existenciais é a todos autorizada, desde que se esteja disposto a arcar com o ‘preço’ correspondente.” SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 191-192.

[1397] Decreto-lei 1.608/39, “Art. 377. O possuidor, que receie ser molestado em sua posse, poderá, por meio de interdito proibitório, defender-se da violência iminente desde que concorram os seguintes requisitos (...)”

[1398] “O acórdão de fls. 134, confirmatório da decisão de 1ª Instância, mostrou que os autores, receando fossem molestados em sua posse, fizeram a prova necessária dos requisitos indispensáveis à procedência da ação proposta.

Legitimava-se, assim, o interdito proibitório.” STF, 1a Turma, Min. Barros Barreto, REEx 13.153/BA, 14.06.1948.

[1399] “O sistema da responsabilidade civil foi pensado secularmente a partir do seu viés reparatório-repressivo, centrado na ideia de que aquele que causa dano a outrem deve ser obrigado a indenizá-lo. Essa noção clássica da obrigação de reparar vinculada à reprovação da conduta gradativamente foi sendo superada, na medida em que passou a interessar muito mais a injustiça do dano do que a injustiça do ato agressor (...).” VENTURI, Thaís Gouveia Pascoaloto. Responsabilidade civil preventiva. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 53.

[1400] “A proteção ao bem jurídico, destarte, se antecipa, e é relevante o perigo criado em razão da intenção de lesar ter sido posta em atividade (...).” REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal. Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2013, p. 279.

[1401] Tampouco seria a hipótese de um “Quase-Flagrante”: “a prisão do suposto autor da infração penal, imediatamente em seguida à prática desta, e em circunstâncias que autorizem a presunção do cometimento delituoso em momento proximamente anterior.” TUCCI, Rogério Lauria. Persecução penal, prisão e liberdade. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 226-227.

[1402] “É perfeitamente admissível a tentativa, que se verifica quando, iniciada a execução do homicídio, não sobrevém a morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. Há início de execução quando o agente começa a matar alguém, ou seja, quando surge o ataque ao bem jurídico que a lei penal tutela ou quando se inicia a violação da norma, com a realização da conduta típica.” FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Especial. Volume 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 42.

[1403] Como ironizou o grande escritor brasileiro: “O instinto é mais importante do que qualquer método dedutivo científico. Método dedutivo científico é vigarice. Nós, os tiras, temos que confiar no nosso instinto.” FONSECA, Rubem. Mandrake: a Bíblia e a bengala. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015, p. 196.

[1404] “não é pelo caminho da intuição que se chega sempre à verdade e à certeza, antes pelo contrário. O Espírito humano, limitadas suas percepções, não chega, na maioria das vezes, à verdade, senão por vias indiretas. A evidência ideológica e física e, portanto, a certeza intuitiva em geral, tem apenas um campo limitadíssimo nas nossas experiências, fica ainda mais limitada quando se trata daquela certeza intuitiva física de que nos deveremos ocupar em crítica criminal (...) A realidade é a potência atuada (...) O possível é, portanto, direi assim, a potência embrionária da realidade, como o crível, a potência embrionária da certeza.” MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal. v. 1. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996, p. 55

[1405] “A regra do Estado de Direito tem sido, no entanto, reiteradamente excepcionada entre nós. A classe média, sobretudo a classe média, insuflada pela imprensa, já não a deseja senão para o irmão, o amigo, o parente de cada um. O individualismo que domina, o egoísmo que preside as nossas relações com o outro, não quer mais saber da lei e da Justiça, que ‘só servem para soltar quem a polícia prende...’. A inclusão das situações de exceção no direito, de forma que ele as possa regular, esteve no centro das preocupações de alguns juristas no século passado, especialmente na obra de Carl Schmitt. Diria posteriormente Agamben que não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção — apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. O trágico que se manifesta em nosso cotidiano está, porém, em que a exceção aqui se manifesta não como algo momentâneo, singular — como que a confirmar a regra —, mas permanente. Seu caráter temporário é diluído, e ela se estende no tempo. Este é o drama que suportamos. Já não nos basta o fato de consubstanciarmos a forma da exceção permanente do sistema capitalista na sua periferia, autêntico ornitorrinco que ainda somos [Francisco de Oliveira]. Agora somos mais originais. Pois é a própria sociedade que clama pela suspensão da ordem constitucional! Somos tão originais que dispensamos quaisquer déspotas para nos tornarmos presas do pior dos autoritarismos, o que decorre da falta de leis e de Justiça.” GRAU, Eros Roberto. Direito Penal — Sob a prestação jurisdicional. Curitiba: Editora Malheiros, 2010, p. 61.

[1406] “Não venhas, porém, por uma simples suspeita, incriminar-me sem ter-me ouvido. Não é justo tomar levemente os maus pelos bons, os bons pelos maus.” SÓFOCLES. Édipo Rei. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2011, p. 39.

[1407] “Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos.” BECK, Ulrich. Sociedade de Risco. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 23.

[1408] “A outrora fundamental aparência de neutralidade assegurada pelo Estado — especialmente graças à legitimidade outorgada pelos mecanismos de representação formal — parece perder importância diante de uma sociedade descrente em alternativas mais humanas e radicais e, por isso, disposta a admitir a Política Criminal Atuarial como única medida racional contra a criminalidade.” DIETER, Maurício Stegemann. Política criminal atuarial. A criminologia do fim da história. Curitiba: Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Doutor, orientada pelo prof. Juarez Cirino dos Santos e co-orientada pelo Prof. Manoel Eduardo Camargo e Gomes, 2012, pp. 257-258.

[1409] “Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais

forte." BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. Bauru: EDIPRO, 2010, p. 75.

[[1410](#)] COSTA, Priscyla. Excesso de recursos é responsável por impunidade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-nov-16/excesso_recursos_responsavel_impunidade>. Acesso em: 26 jul. 2018

[[1411](#)] "Ora, se uma grande quantidade de fatos, teoricamente merecedores de que a eles se aplicasse a lei penal, deve necessariamente ficar de fora da intervenção do sistema penal, sob pena de se provocar aquela absurda consequência de punir, por várias vezes, praticamente toda a população, não há como negar que o sistema penal é construído para funcionar apenas marginalmente, tendo na excepcionalidade de sua atuação e, portanto, na ineficácia, sua própria condição de existência." KARAN, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. Niterói: Luam, 1991, p. 202-203.

[[1412](#)] "Havia, em terceiro lugar, as velhas provas mágico-religiosas do juramento. Pedia-se ao acusado que prestasse juramento e, caso não ousasse ou hesitasse, perdia o processo. Havia, finalmente, as famosas provas corporais, físicas, chamadas ordálios, que consistiam em submeter uma pessoa a uma espécie de jogo, de luta com seu próprio corpo, para constatar se venceria ou fracassaria. Por exemplo, na época do Império Carolíngio, havia uma prova célebre imposta a quem fosse acusado de assassinato, em certas regiões do norte da França. O acusado devia andar sobre ferro em brasa e, dois dias depois, se ainda tivesse cicatrizes, perdia o processo. Havia ainda outras provas como o ordálio da água, que consistia em amarrar a mão direita ao pé esquerdo de uma pessoa e atirá-la na água. Se ela não se afogasse, perdia o processo, porque a própria água não a recebia bem e, se ela se afogasse, teria ganho o processo visto que a água não a teria rejeitado." FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2009, p. 60.

[[1413](#)] "Somos todos assassinos?", Luiz Carlos Merten, em 13 de julho de 2007. Jornal *O Estado de S. Paulo*, em <https://cultura.estadao.com.br/blogs/luiz-carlos-merten/somos-todos-assassinos/>. Acesso em: 20 ago. 2018.

[[1414](#)] Foucault, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 12-13.

[[1415](#)] *Ibidem*, p. 13, 14-20.

[[1416](#)] Rodrigues, Paulo Dahier. *Pena de morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 55.

[[1417](#)] Fragoso, Heleno Claudio. "Pena de Morte" em *Pena de Morte*. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1994, p. 85.

[[1418](#)] *Ibidem*, p. 86, 95-99

[1419] *Art. 16.* “São circunstâncias agravantes: (...) § 2o Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incêndio ou inundação (...) § 7o. Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinquente, ou qualquer outra que o constitua a respeito deste em razão de pae. (...) § 10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta. § 11. Ter o delinquente commettido o crime por paga ou esperança de alguma recompensa. § 12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares. § 13. Ter havido arrombamento para perpetração do crime. § 14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido, com intento de commetter o crime. (...) § 17. Ter procedido ajuste entre dois, ou mais individuos, para o fim de commetter-se o crime”.

[1420] *Auto do Frade*, Rio de Janeiro, 1984, p. 26.

[1421] Hungria, Nélon. “A pena de morte no Brasil”, em *Pena de morte*, publicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Colóquio Internacional Comemorativo do Centenário da Abolição da Pena de Morte em Portugal, 11-16 de setembro de 1967, vol. II, p. 176.

[1422] Cf. Hélio Silva, “A apoteose final”, *O ciclo de Vargas — 1934: A Constituinte*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969, p. 564. (Itálicos meus.)

[1423] Em *Pena de morte*, *cit.*, p. 1 e 5.

[1424] *O Estado de S. Paulo*, 03.08.2018.

[1425] *Ibidem*. (Itálicos meus.)

[1426] Significa que Lipstadt decidiu provar a veracidade do fato imputado a Irving, excluindo, assim, a tipicidade do crime do qual ela estava sendo acusada.

[1427] “Qui conturbat domum suam, possidebit ventos. Et qui stutus est servit sapienti”. *Proverbiorum Liber 11, 29*. Consultou-se a edição latina: *Bibliorum Sacrorum — Iuxta Vulgatam Clementiam*. Nova Editio: Curavit: Aloisius Gramatica. Buenos ires: Ex Editionibus — Polyglottis Vaticanis. 1913, p. 566.

[1428] Exemplificativamente, ALEXY, Robert; GARCÍA FIGUEROA, Alfonso. *Star Trek y los Derechos Humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch. 2007; SUNSTEIN, Cass. *The World According to Star Wars*. New York: William Morrow Publishers. 2016; GARCÍA AMADO, Juan Antonio. *A Lista de Schindler — Sobre abismos que o Direito dificilmente alcança*. Tradução de Ricardo Menna Barreto e Germano Schwartz. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. MACHADO, Bruno Amaral; ZACKESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia e cinema — Narrativas sobre a violência*. São Paulo: Marcial Pons. 2016. Sobre a experiência didática, veja-se LACERDA, Gabriel. *O Direito no Cinema. Relato de uma experiência didática no campo do Direito*. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2007.

[1429] Uma lei proibindo o ensino da Teoria da Evolução em todas as universidades, magistérios e todas as outras escolas públicas do Tennessee, que

são apoiadas, no todo ou em parte, pelos fundos da escola pública do Estado, e que determine penalidades por suas violações.

Seção 1. Seja promulgado, pela Assembleia Geral do Estado do Tennessee, que será ilegal para qualquer professor em qualquer uma das universidades, magistérios e todas as outras escolas públicas do Estado que sejam apoiadas, no todo ou em parte, pelos fundos da escola pública do Estado, ensinar qualquer teoria que negue a história da Criação Divina do homem como ensinada na Bíblia, ou ensinar que o homem descende de uma ordem inferior de animais.

Seção 2. Seja ainda promulgado que qualquer professor considerado culpado da violação desta Lei será acusado por uma contravenção e, após a condenação, será multado em não menos de US\$ 100 (cem dólares) e não mais de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) por cada infração.

Seção 3. Seja ainda promulgado que esta lei passa a ter efeito a partir e após a sua publicação, como o bem-estar público exige.

13 de março de 1925.

[[1430](#)] A relevância de Mencken para o julgamento (e vice-versa) é descrita por Ruy Castro — veja-se MENCKEN, H. L. O livro dos insultos. Tradução, seleção e prefácio de Ruy Castro. São Paulo: Círculo do Livro, sem data, p. 11.

[[1431](#)] CATARULLA, Kay. “*Inherit the Wind found tolerance in the Bible Belt*”. In MANCINI, Candice (Editor). *Freedom of Thought in Jerome Lawrence and Robert Edwin Lee’s Inherit the Wind*. Farmington Hills: Greenhaven Press. 2011, pp. 59 a 68, esp. p. 62, com destaque para os registros coletados e mantidos por Margo Jones, que dirigiu a primeira montagem da peça teatral.

[[1432](#)] Por todos, ANNUNZIATA, Filippo. *Prendi, l’anel ti dono... Divagazioni tra opera e diritto privato*. Milano: Silvana Editoriale. 2016, e GARCIA, Maria (Organizadora). *Direito Constitucional Intertextual — o teatro na cultura jurídica*. São Paulo: Memória Jurídica Editora. 2010 — neste último, dentre outros, consulte-se o inspirado texto de FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. “Moses und Aron (Moisés e Arão) — Ópera de Arnold Schoenberg”. In GARCIA, Maria (Organizadora). *Direito Constitucional Intertextual — o Teatro na Cultura Jurídica*. São Paulo: Memória Jurídica Editora. 2010, pp. 305 a 310.

[[1433](#)] MANCINI, Candice (Editor). *Freedom of Thought in Jerome Lawrence and Robert Edwin Lee’s Inherit the Wind*. Farmington Hills: Greenhaven Press. 2011, p. 9 (Introduction): “*In creating Inherit the Wind, Jerome Lawrence and Robert Edwin Lee intended to criticize McCarthyism — the government policy of accusing Americans of subversive, Communist activities that was led by Senator Joseph McCarthy during the 1950s (...)*”.

[[1434](#)] O episódio é destacado por GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito, literatura e cinema — inventário de possibilidades*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 286.

[[1435](#)] Destacados também por ROSAS, Roberto. "Antonio Callado e Carlos Heitor Cony". In NEVES, José Roberto de Castro (Organizador). Os grandes julgamentos da história. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2018, pp. 627-629. Mais detidamente, consulte-se a coletânea de OLIVEIRA, Jardel Noronha de; MARTINS, Odaléa. Os IPM's e o *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal. 1º Volume. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967.

[[1436](#)] SUNSTEIN, Cass. "*Academic Freedom and the Law: Liberalism, Speech Codes and Related Problems*". In MENAND, Louis (Editor). *The Future of Academic Freedom*. Chicago: The University of Chicago Press, 1996, pp. 93 a 118, esp. p. 96 ["O governo não pode desrespeitar a autonomia moral dos seus cidadãos, impedindo-os de ouvir o que outras pessoas têm a dizer — especialmente se o governo age em razão do medo de que os cidadãos possam ser influenciados ou persuadidos por aquilo que é dito"].

[[1437](#)] "Aniquile este pecador, como fizeste aos teus velhos inimigos na época dos faraós. Que ele conheça o terror da tua espada; e que sua alma, por toda a eternidade, se contorça de angústia e danação."

[[1438](#)] "Mas é possível ser excessivamente zeloso para destruir aquilo que se espera salvar, quando nada sobrou a não ser o vazio. Lembre-se da sabedoria de Salomão, no livro dos Provérbios: aquele que trouxe ruína para a sua família herdará apenas o vento."

[[1439](#)] "Verossimilhança pode ser mais verdadeira do que a verdade."

[[1440](#)] "Era sua tarefa como roteirista, extrapolar o que fora dito."

[[1441](#)] Como consta das transcrições de uma entrevista realizada para celebração do filme muitos anos depois: MEEKS, Christopher. "Lawrence and Lee talk about playwriting". In MANCINI, Candice (Editor). *Freedom of Thought in Jerome Lawrence and Robert Edwin Lee's Inherit the Wind*. Farmington Hills: Greenhaven Press. 2011, pp. 30 a 39, esp. p. 33: "*Jerome Lawrence: Verisimilitude can be more truthful than truth. Verisimilitude according to the dictionary is the appearance of truth. But sometimes you want a higher truth; by boiling something down to the essence of it, you may get a higher truth and know that the essence is completely fictional. It can somehow be less of a lie than something that factually happened (...) Robert Edwin Lee: It was our task as playwrights, to extrapolate what was said*".

[[1442](#)] KANDINSKY, Wassily. *Concerning the Spiritual in Art* (traduzido por M. T. H. Sadler). Nova York: Dover Publications. 2017, p. 53. ["A liberdade absoluta, seja na anatomia ou qualquer coisa do tipo, deve ser dada ao artista na sua escolha material. Algo como uma liberdade espiritual é tão necessário na arte quanto na vida"].

[1443] Respectivamente: IANNONE, Carol. *"Inherit the Wind distorts reality and possibility"*. In MANCINI, Candice (Editor). *Freedom of Thought in Jerome Lawrence and Robert Edwin Lee's Inherit the Wind*. Farmington Hills: Greenhaven Press. 2011, pp. 79 a 89, esp. p. 82 e GALENS, David M.; SPAMPINATO, Lynn M. *"Inherit the Wind establishes firm support for freedom of thought"*. In MANCINI, Candice (Editor). *Freedom of Thought in Jerome Lawrence and Robert Edwin Lee's Inherit the Wind*. Farmington Hills: Greenhaven Press. 2011, pp. 52 a 58, esp. p. 56. ["Refere-se ao Sul em termos nada lisonjeiros"].

[1444] Veja-se KELLNER, Douglas. *"Hollywood film and Society"*, in HILL, John; GIBSON, Pamela Church (Editors). *The Oxford Guide to Film Studies*. Nova York: Oxford University Press. 1998, pp. 354 a 362, esp. p. 359: *"Genre films could be used to contest ideological norms as well as reproduce them, and to provide ideology critique as well as legitimization."*

[1445] Por todos, SAN MIGUEL PÉREZ, Enrique. *El Golpe de Estado de Júpiter contra Saturno — Derecho y Poder em el Cine*. Madri: Dykinson S.L. Sem data, p. 23 (*"El cine es historia ya"*) e p. 182.

[1446] Por todos, LEVI, Ross D. *The Celluloid Courtroom — a History of Legal Cinema*. Westport: Praeger Publishers, 2005, p. 23.

[1447] LEVI, Ross D. *The Celluloid Courtroom — a History of Legal Cinema*. Westport: Praeger Publishers, 2005, p. xvi-xvii, p. 3 e 23, onde ressalta que usualmente nos filmes sobre julgamentos o papel do juiz é secundário.

[1448] Por todos, SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, Ritual e Teatro — um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2012, p. 187.

[1449] Na expressão de LEVI, Ross D. *The Celluloid Courtroom — a History of Legal Cinema*. Westport: Praeger Publishers. 2005, p. 128: *"One reason for the ubiquity of the law throughout cinematic history has to be the inherently theatrical nature of the trial."*

[1450] Foram objeto da atenção de WOODS, Alan. *"The Lives of Jerome Lawrence and Robert Edwin Lee"*. In: MANCINI, Candice (Editor). *Freedom of Thought in Jerome Lawrence and Robert Edwin Lee's Inherit the Wind*. Farmington Hills: Greenhaven Press, 2011, p. 17-29.

[1451] Veja-se, por exemplo: RUSSEL, Conrad. *La Libertad Académica* (tradução de *The Academic Freedom* por Martha Ardila Higuera). Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2009; e CRUZ LLAMAZARES CALZADILLA, María. *La libertad de conciencia en el sistema educativo inglés*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

[1452] GONZÁLEZ-VARAS IBÁÑEZ, Alejandro. *Libertad de Expresión, Libertad Religiosa y Prevención del Terrorismo — Regimén jurídico em los ordenamentos*

internacional y francés. Madri: Dykinson S.L. Sem data, p. 216.

[[1453](#)] Confira-se, por todos, GABEIRA, Fernando. "Sobrou para Darwin", publicado no jornal O Globo de 14 jan. 2019: <https://oglobo.globo.com/opiniaosobrou-para-darwin-23366108>.

[[1454](#)] VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo* — Uma radiografia do Nosso Tempo e da Nossa Cultura. Tradução de Ivonne Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013, p. 166.

[[1455](#)] HASKELL, Thomas L. "Justifying the Rights of Academic Freedom in the Era of Power/Knowledge". In MENAND, Louis (Editor). *The Future of Academic Freedom*. Chicago: The University of Chicago Press, 1996, pp. 43 a 90, esp. p. 56.

[[1456](#)] ECO, Umberto. *Chronicles of a Liquid Society* (tradução americana por Richard Dixon). Boston: Harton Mifflin Harcourt, 2017, p. 8 ["Uma transformação significativa surgiu na oposição entre o mundo religioso e o mundo secular. Por milhares de anos o espírito da religião foi associado com uma desconfiança no progresso, uma rejeição ao mundo físico, como uma intransigência doutrinal. O mundo secular, por sua vez, tinha uma visão extremamente otimista da transformação da natureza, da flexibilização dos princípios éticos, o gosto pela descoberta de outras formas de religião e também do pensamento primitivo. (...) Uma massa de jovens que aceita a fé católica (...) está muito distante do fundamentalismo neurótico, e até está disposta a fazer concessões (...)."]

[[1457](#)] Correto, quanto ao ponto, DWORKIN, Ronald. "We need a new interpretation of Academic Freedom". In: MENAND, Louis (Editor). *The Future of Academic Freedom*. Chicago: The University of Chicago Press, 1996, p. 181-198, esp. p. 194.

[[1458](#)] SUNSTEIN, Cass. "Academic Freedom and the Law: Liberalism, Speech Codes and Related Problems". In: MENAND, Louis (Editor). *The Future of Academic Freedom*. Chicago: The University of Chicago Press, 1996, p. 93-118, esp. p. 107. ["A Universidade pode coibir um assunto, ou impor outras restrições à fala, somente quando tais restrições estejam intimamente relacionadas com a sua missão educacional."]

[[1459](#)] "I have been a lawyer long enough to know there are no total victories anywhere."

[[1460](#)] Para um breve resumo de cada um dos filmes, ver o site oficial da franquia: www.starwars.com/films.

[[1461](#)] Rendendo, ainda no ano de 1977, 120 milhões de dólares aos estúdios da Fox e superando Tubarão, de Steven Spielberg, que havia gerado um faturamento de 115 milhões de dólares aos estúdios da Universal. A revista *Variety* publicaria um desenho de página inteira mostrando R2D2 pescando o tubarão, acompanhado de uma simpática mensagem de congratulações de Steven Spielberg a George

Lucas. Lucas devolveria a gentileza em 1982, quando o ET de Spielberg bateu, enfim, o recorde de Guerra nas estrelas. Ver, sobre o tema, reportagem da *Business Insider*: www.businessinsider.com/steven-spielberg-ad-when-star-wars-beat-jaws-at-box-office-2014-5.

[[1462](#)] Referência a Peter Mayhew, ator britânico de 2,20m escolhido para interpretar o personagem Chewbacca (Cass R. Sunstein, *The World According to Star Wars*, 2016, p. 31).

[[1463](#)] A contraposição fica clara no (cronologicamente posterior) Episódio III, intitulado *A vingança dos sith*. Registre-se, ainda, que, em 2016, a Academia de Artes e Ciências Cinematográficas localizou em seus arquivos o trailer do filme de 1983 com o título *Revenge of the Jedi*. O referido trailer pode ser visto em: <http://www.supervault.com.br/2016/05/trailer-de-vinganca-do-jedi-e.html>.

[[1464](#)] Em português: "Faça, ou não faça. Não existe tentar." Frase de Yoda para Luke Skywalker durante seu treinamento em Dagobah, em *O Império contra-ataca*.

[[1465](#)] Embora também seja fato que George Lucas tinha um colega de escola na *Downey High School* chamado Gary Vader (JONES, Brian Jay. *George Lucas: uma vida*, Rio de Janeiro: BestSeller, 2017, p. 237).

[[1466](#)] *Bambi*, *Dumbo*, *Tarzan*, *Mogli*, *Cinderela*, *Aladdin*, *Branca de Neve*, *Frozen*, *O rei leão*, *O corcunda de Notre Dame*, para ficar apenas em alguns exemplos.

[[1467](#)] Cass Sunstein, *The World According to Star Wars*, 2016, p. 95.

[[1468](#)] O ator Mark Hamill chegou a declarar a um jornal: "Estou interpretando Lucas no filme" (Robert L. Rose, "Career comes on silver platter for Mark Hamill", in *Salt Lake City Tribune*, 12 jun. 1977).

[[1469](#)] Tradução: "(...) mais máquina que homem agora: perverso e maligno." (Obi-Wan Kenobi, em *O retorno de jedi*.)

[[1470](#)] Essa interpretação é reforçada por uma das últimas cenas de *O retorno de jedi*, em que C3PO aparece como contador de histórias para os pequenos Ewoks (o que indicaria que é efetivamente o narrador oculto da saga) e pelo fato de que R2D2 e C3PO são os únicos a testemunharem alguns acontecimentos importantes, como o casamento entre Anakin Skywalker e Padmé Amidala em *O ataque dos clones*.

[[1471](#)] "Star Wars de 1977 é exibido pela primeira vez nos cinemas da China", reportagem da France Presse publicada em 16 nov. 2015 em globo.com.

[[1472](#)] Embora o próprio George Lucas tenha sugerido que o filme original de 1977 representaria, de certo modo, seu protesto secreto contra a campanha no Vietnã, encerrada apenas alguns anos antes ("How Star Wars was secretly George

Lucas' Vietnam protest", reportagem de Kyle Smith publicada em 21 set. 2014 no *New York Post* e disponível em nypost.com).

[[1473](#)] *"That we always have freedom of choice is one of the most important things that Lucas meant to say, and his successors are saying it, too. The people who love Star Wars hear it, loud and clear. The point here is sweet and simple, and so we can be brisk."* (Cass Sunstein, *The World According to Star Wars*, 2016, p. 106.)

[[1474](#)] Na explicação do próprio George Lucas: *"Luke is faced with the same issues and practically the same scenes that Anakin is faced with. Anakin says yes and Luke says no."* (Cass Sunstein, op. cit., p. 108.)

[[1475](#)] A propósito, a atriz Carrie Fisher revelou, em 2014, em um festival no País de Gales: "Me perguntaram no dia se eu queria uma dublê para matar o Jabba. Não! Esse foi o melhor momento que eu tive como atriz. A única razão para atuar é poder matar um monstro gigante." No original: *"I had a lot of fun killing Jabba the Hutt. They asked me on the day if I wanted to have a stunt double kill Jabba. No! That's the best time I ever had as an actor. And the only reason to go into acting is if you can kill a giant monster."* (Reportagem de Daniel Bates para o Daily Mail de 27 dez. 2016 e disponível em dailymail.co.uk).

[[1476](#)] Reportagem de 7 dez. 2015 publicada pelo Huffpost Brasil e disponível em huffpostbrasil.com. A mesma atriz, contudo, enviou, em outubro daquele ano, um recado a Daisy Ridley, a atriz que interpreta a nova protagonista de Star Wars: *"Não seja uma escrava como eu fui. As pessoas vão ter fantasias com você! Isso vai fazer você se sentir desconfortável, eu supenho."*

[[1477](#)] Embora a troca de tiros pareça simultânea para a maior parte dos espectadores, Han atira primeiro na versão de 1977. A cena, todavia, foi modificada no relançamento da trilogia em 1997, a fim de fazer com que o disparo de Greedo parecesse anterior. A Variety chega a afirmar que, com a alteração, *"fans lost their minds. It was an affront, the neutering of a badass"*. (variety.com, 26 maio 2018.) O novo *spin off* da franquia, Solo: A Star Wars Story promete reviver a velha polêmica, solucionando-a em prol da versão original.

[[1478](#)] Tradução: *"Conceeeeeentre-se."* Sobre Luke, Yoda chega a afirmar: *"A Jedi must have the deepest commitment, the most serious mind. This one a long time have I watched. All his life has he looked away...to the future, to the horizon. Never his mind on where he was."*

[[1479](#)] Tradução: *"Luke: Eu não... eu não acredito. Yoda: É por isso que você fracassa."*

[[1480](#)] A cena mostra um droide com uma seringa entrando na cela de Leia enquanto um confiante Darth Vader pergunta sobre a localização da base rebelde. Não há registro de que a seringa tenha sido efetivamente usada ou de que o

droide tenha empregado qualquer forma de tortura. Leia aparece na cena seguinte sem qualquer sinal físico ou comportamental de ter sido submetida a tortura. Há quem afirme que Vader nunca usou o droide, por discordar desses métodos. Outros sustentam que se trata de um erro evidente do filme ou do roteiro. Aliás, o próprio fato de que Darth Vader, todo-poderoso na Força, não reconhece Leia como sua filha tem sido mencionado como um “furo” do roteiro do filme original ou, ainda, como indício de que George Lucas foi elaborando a trama da paternidade de Vader aos poucos, apenas após o sucesso do filme de 1977.

[[1481](#)] Tradução: “*O medo é o caminho para o lado negro. O medo leva à raiva, a raiva leva ao ódio, o ódio leva ao sofrimento.*”

[[1482](#)] “E a última coisa que vi foram os olhos assustados de um garoto cujo mestre falhou com ele.” (Luke Skywalker, em *Star Wars: Episódio VIII — Os últimos Jedi*).

[[1483](#)] O nome do personagem foi alterado no Brasil para evitar trocadilhos. Outro personagem que teve o nome alterado foi o mestre Jedi Syfo-Dias, que passou a atender pelo nome mais respeitoso de Zaifo Vias (“*Fox brasileira muda nomes em Star Wars*”, matéria de Érico Borgo para o Omelete, 14 maio 2002.)

[[1484](#)] Fonte: <http://pt.starwars.wikia.com/wiki/Legends>:Batalha_de_Galidraan.

[[1485](#)] Tradução: “*Que a Força esteja com você.*” A frase icônica é dita por diversos personagens de *Star Wars* ao longo da saga, embora não apareça neste exato formato em todos os filmes da série. Por força da semelhança sonora com a frase em inglês, o dia 4 de maio é considerado o *Dia Mundial de Star Wars*, reunindo em celebrações ao redor do mundo os fãs da saga, que se cumprimentam dizendo “*May the fourth be with you*” (“*Quatro de maio esteja com você*”). Afirma-se que o primeiro uso do trocadilho ocorreu quando Margaret Thatcher foi eleita para ocupar o cargo de primeira-ministra na Grã-Bretanha, em 4 de maio de 1979, tendo seu partido publicado um anúncio de meia página no *The London Evening News* que dizia “*May the Fourth Be with You, Maggie. Congratulations*”. Para mais detalhes, ver reportagem da Danish National Radio Online News, publicada em 4 maio 2011, em dr.dk, além do site oficial da franquia: starwars.com/may-the-4th.

[[1486](#)] A cena deletada, com os comentários de George Lucas e outros realizadores de *A ameaça fantasma*, pode ser vista em www.youtube.com/watch?v=ao0eQZDsXUU. A cena mostraria o temperamento difícil de Anakin já na infância. A explicação oficial para o corte é que Lucas queria que Anakin fosse retratado como essencialmente bom na infância, tornando-se uma pessoa má apenas progressivamente, no início da vida adulta.

[[1487](#)] Citando o próprio Ben Kenobi, em *O Império contra-ataca*.

[[1488](#)] Tradução: “Aventura. Excitação. Um Jedi não anseia por essas coisas.”

[[1489](#)] Tradução: "É a energia que nos cerca, e nos liga, luminosos seres somos nós e não essa rude matéria. Você precisa a Força sentir ao redor seu, sinta entre você e a árvore, a pedra, em todo lugar, sim, é, mesmo entre a terra e a nave." (Yoda explicando a Força para Luke Skywalker durante seu treinamento no pantanoso planeta de Dagobah.)

[[1490](#)] "Al Pacino recusou papel em Star Wars por não entender o roteiro", reportagem publicada em 5 jun. 2013 no site globo.com.

[[1491](#)] Tradução: "Eu tenho um mau pressentimento sobre isso."

[[1492](#)] JONES, Brian Jay. George Lucas: uma vida, Rio de Janeiro: BestSeller, 2017, p. 241.

[[1493](#)] Para mais detalhes sobre essa e outras tantas versões do roteiro do filme original de 1977, ver: http://starwars.wikia.com/wiki/Adventures_of_the_Starkiller_Episode_I:_The_Star_Wars.

[[1494](#)] Claire Clouzot, "The Morning of the Magician: George Lucas and Star Wars". In: *Ecran*, 5 set. 1977.

[[1495](#)] Brian Jay Jones, op. cit., p. 244.

[[1496](#)] "George Lucas: Heroes, Myths, and Magic", in *American Masters*, PBS, 17 mar. 1993.

[[1497](#)] Brian Jay Jones, op. cit., p. 241.

[[1498](#)] Trata-se do mesmo local em que havia estreado, em 1973, Loucuras de verão, filme também dirigido por George Lucas. Rodado em apenas 29 dias, o longa recebeu cinco indicações ao Oscar, incluindo a de melhor filme e de melhor diretor.

[[1499](#)] Brian Jay Jones, op. cit., p. 270.

[[1500](#)] Frase do Mestre Yoda, em *O ataque dos clones*, após um jovem *padawan* desvendar o mistério de Kamino, o planeta desaparecido.

[[1501](#)] Referência à célebre frase de Han Solo ao descrever a Millennium Falcon no filme de 1977: "É a nave que fez o percurso de Kessel em menos de 12 parsecs." A frase exprime talvez a maior virtude de Star Wars: o detalhamento tão específico de um mundo de fantasia que o faz soar familiar. Contém, todavia, um erro técnico: parsec é uma unidade de distância usada em trabalhos científicos de astronomia para representar distâncias estelares. Não se trata, portanto, de uma unidade de tempo, como sugere a frase de Han Solo.

[[1502](#)] Texto escrito em 2018, havendo até este momento oito filmes da saga, aguardando-se para o fim de 2019 o lançamento do Episódio IX, possível último filme desta grandiosa obra.

[1503] SUNSTEIN, Cass. *The World According to Star Wars*. Nova York: Dey Street, 2016.

[1504] Tendo a colaboração de Vítor Pimentel Pereira na pesquisa de fatos históricos relatados.

[1505] "Henry had often joked that his youngest son should be called 'Lackland' as he lacked the vast territories his brothers commanded..." (MCLYNN, Frank. *Richard and John: Kings at War*. Cambridge, MA: Da Capo, 2008, p. 36).

[1506] "In the view of many of John's subjects, his despotism differed little from his father's or brother's predatory rule. Twelfth- and thirteenth century writers defined tyranny as rule 'by the king's will', and they contrasted the Angevins' arbitrary rule with mythical accounts of earlier monarchs governing and giving judgements through counsel with their magnates. Henry II and Richard I had introduced a new vocabulary of power into royal documents, adding to their titles the term 'by grace of God' and adopting the plural of majesty. King John's own statements indicate that he held a notion of royal power that placed the monarch above the law, in contradiction to mainstream medieval political theories stressing the monarch's subjection to the law. Even John sometimes tried to place his arbitrary acts within the context of law and custom. In his view, the law of the exchequer that enforced his financial demands constituted part of the law of the land, although the barons saw it as little more than enforcement of the king's will. How to force a tyrannical monarch to obey the law proved an unanswerable question for medieval political thinkers, and their only suggestion was to await God's judgement. At the core of the barons' demand for a charter of liberties was the problem of finding a means of subjecting King John to the law, defining and limiting his lawful authority." (TURNER, Ralph. *Magna Carta: Through the Ages*. Londres: Longman, 2003. p. 33)

[1507] Ibidem, p. 32-33.

[1508] MCLYNN, Frank. Op. cit., p. 288.

[1509] Para fins didáticos, faremos uso da numeração em 63 artigos ou cláusulas que foi consagrada por Sir William Blackstone no século XVIII. O original, redigido em latim medieval, não continha separação por números, sendo um texto corrido.

[1510] "12. No scutage nor aid shall be imposed on our kingdom, unless by common counsel of our kingdom, except for ransoming our person, for making our eldest son a knight, and for once marrying our eldest daughter; and for these there shall not be levied more than a reasonable aid. In like manner it shall be done concerning aids from the city of London."

[1511] *Demesne* é uma variante francesa antiga da palavra *domaine*, ou seja, domínio ou propriedade, do latim *dominus*, que significa senhor, mestre ou proprietário.

[1512] No direito português medieval, o tributo que mais se aproxima do *scutage* era a “fossadeira”, isto é, uma contribuição paga ao suserano em substituição à prestação pessoal do serviço militar, para fazer frente às despesas das expedições militares conhecidas como *fossado*, isto é, conflitos de reconquista do território luso contra o domínio islâmico. O nome *fossado* faz menção aos *fossos*, valas em que se entrincheiravam os soldados para combater o inimigo. Frei Joaquim de Santa Rosa de Viterbo assim define a fossadeira: “tributo real que se pagava por aquelles, que tendo obrigação de irem ao *Fossado* uma vez no anno, com effeito não iam, applicado para as despezas, que no dito *Fossado* se faziam.” (cf. VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. Verbetes “Fossadeira II” e “Fossado”. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*. Tomo 1. 2. ed. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865. p. 336-337). Também Henrique da Gama Barros registra tal tributo entre os portugueses: “O primeiro dever do cavalleiro era ter sempre um cavallo e armas com que marchasse para as expedições militares. Estas expedições ou correrias faziam-se ordinariamente na primavera, e a sua duração estava limitada a um certo numero de semanas. Em quanto o dominio dos sarracenos foi bastante forte para manter com os christãos uma lueta por assim dizer quotidiana, os fossados haviam de repetir-se com frequencia; mas à medida que a reconquista se consolidava e que, portanto, nos districtos mais afastados das fronteiras, o fossado ia sendo cada vez menos necessario, convinha ao monarcha, e não deixava de offerecer vantagem aos villãos, que a obrigação do serviço militar podesse ser substituida de qualquer fórma; o soberano ganhava o preço da remissão, se podia privar-se do serviço pessoal do cavalleiro, e este comprava o direito de se libertar de um encargo tanto mais pesado quanto mais longe estivesse o logar onde era exigida a presença do cavalleiro. Por isso no territorio em que a occupação dos christãos contava mais antiga data, o serviço pessoal do cavalleiro, que não pertencia a um gremio municipal, estava convertido, já nos principios do seculo XIII, numa contribuição fixa, denominada *fossadeira* [...]”. (BARROS, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*. Tomo I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1885, p. 501).

[1513] “Em alguns reinos, e provincias em que mais vogaram os feudos, era trivial o direito de *Auxilio*, *Ajuda*, ou *Ajudareira*, ou *Adjutorio*, que o vassallo pagava ao principe para o aliviar de algumas despezas, que era obrigado a fazer, ou para defender as suas terras, e o seu povo, ou para recuperar a sua liberdade, ou para manter a sua honra, e das pessoas da sua casa. Este direito de *Auxilio* umas vezes era *legitimo*; isto he: mandado pela lei, ou costume, a saber: 1o quando o Principe armava cavalleiro ao seu primogenito, constituido já na idade de quinze annos: 2o quando casava a primeira filha, depois que esta havia completado os sete annos: 3o quando o Principe, sua mulher, ou filhos cahiram em cativeiro, e haviam de ser resgatados.” — Outras vezes esse direito era *gracioso*, e *livre*, isto he: procedia de mera liberalidade, não havendo lei alguma,

que tal mandasse; mas só a fim de tirar o Príncipe de algum vexame, necessidade, ou aperto.” (VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. Verbetes “ajudadeira”. Op. cit., p. 42).

[1514] “15. In future we will allow no one to levy an ‘aid’ from his free men, except to ransom his person, to make his eldest son a knight, and (once) to marry his eldest daughter. For these purposes only a reasonable ‘aid’ may be levied.”

[1515] “14. To obtain the general consent of the realm for the assessment of an ‘aid’ — except in the three cases specified above — or a ‘scutage’, we will cause the archbishops, bishops, abbots, earls, and greater barons to be summoned individually by letter. To those who hold lands directly of us we will cause a general summons to be issued, through the sheriffs and other officials, to come together on a fixed day (of which at least forty days notice shall be given) and at a fixed place. In all letters of summons, the cause of the summons will be stated. When a summons has been issued, the business appointed for the day shall go forward in accordance with the resolution of those present, even if not all those who were summoned have appeared.”

[1516] A palavra “*relief*” origina-se do francês “*relever*” e, mais remotamente, do latim “*relevare*”, significando “levantar” ou “elevar” (“*levare*”, em latim) de novo ou mais uma vez (prefixo latino “*re*”). Nesse contexto, tem o significado jurídico de *substituição* ou de *elevar alguém ao lugar de outra pessoa* (ou seja, o herdeiro que é elevado à posição anteriormente ocupada pelo autor da herança).

[1517] “The Angevin kings regarded relief for a barony, collected from an heir on his succession to his father’s estates, as a negotiable figure, although the barons argued that custom limited it to £100. John often extracted much larger sums from heirs to baronies, especially if their claim was dubious, deriving from distant relatives; by 1210 the figures could reach higher than £6,000.” (TURNER, Ralph. Op. cit., p. 44).

[1518] “2. If any earl, baron, or other person that holds lands directly of the Crown, for military service, shall die, and at his death his heir shall be of full age and owe a ‘relief’, the heir shall have his inheritance on payment of the ancient scale of ‘relief’. That is to say, the heir or heirs of an earl shall pay £100 for the entire earl’s barony, the heir or heirs of a knight 100s. at most for the entire knight’s ‘fee’, and any man that owes less shall pay less, in accordance with the ancient usage of ‘fees’.”

[1519] “16. No man shall be forced to perform more service for a knight’s ‘fee’, or other free holding of land, than is due from it.”— “29. No constable may compel a knight to pay money for castle-guard if the knight is willing to undertake the guard in person, or with reasonable excuse to supply some other fit man to do it. A knight taken or sent on military service shall be excused from castle-guard for the period of this service.”

[1520] ARDANT, Gabriel. *Histoire de l'impôt*. Livre I: de l'antiquité au XVII siècle. Paris: Fayard, 1971, p. 408-409.

[1521] "Although the distance between England and Rome prevented Innocent III from keeping up with rapidly changing events in his new vassal's kingdom, reports persuaded him that the Charter infringed on John's God-given rights as monarch, and the pontiff obliged by annulling it on 24 August. While the rebel barons and their allies viewed the Charter as a restoration of ancient custom, Innocent agreed with the king that it was a break with longstanding tradition. In his August letter, the pope depicted the baronial rebels as inspired by Satan to impede his proposed crusade, rejecting his mediation, and forcing their king to agree to Magna Carta 'by such violence and fear as might affect the most courageous of men'. He denounced the Charter as 'not only shameful and demeaning but also illegal and unjust, thereby lessening unduly and impairing [John's] royal rights and dignity'. When papal agents in England proclaimed publicly in early September the pope's excommunication of the rebels, sent from Rome in July, any hope of further negotiations between the royalist and baronial sides ended." (TURNER, Ralph. Op. cit. p. 77-78.)

[1522] Embora em uma versão abreviada, de que foram retiradas algumas cláusulas.

[1523] Cf. SELESKY, Harold E. (Org.). *Encyclopedia of the American Revolution*. Verbete "Stamp Act". 2. ed. Detroit: Charles Scribner's Sons, 2006, p. 1104-1106.

[1524] Contudo, mesmo antes desta data, ocorreu a aprovação do *Currency Act* (Lei da Moeda), em 1764, que restringia a emissão de papel-moeda por parte das colônias norte-americanas. Também em 1764 foi aprovada o *Sugar Act* (Lei do Açúcar), estabelecendo tributação sobre o açúcar importado de forma a desestimular o comércio açucareiro que não fosse realizado com a metrópole (bem como estabelecendo tributação sobre outros produtos importados). Ambas as leis contribuíram para a ampliação das tensões que culminaram com a rejeição do *Stamp Act* e, posteriormente, com a eclosão da Revolução Americana.

[1525] FRANKLIN, Benjamin. *Examination of Doctor Benjamin Franklin, before an August Assembly, Relating to the Repeal of the Stamp-Act*. Nova York: James Parker, 1767. As explicações de Benjamin Franklin presentes neste texto foram todas extraídas de tal depoimento. A letra "Q" indica "Question", ou seja, a questão ou pergunta formulada pelo Parlamento inglês. A letra "A" indica "Answer", ou seja, a resposta de Benjamin Franklin.

[1526] Q. Don't you know that the money arising from the stamps was all to be laid out in America?

A. *I know it is appropriated by the act to the American service; but it will be spent in the conquered colonies, where the soldiers are; not in the colonies that pay it.*

[1527] Q. Do you think it right that America should be protected by this country and pay no part of the expense?

A. *That is not the case. The colonies raised, clothed, and paid, during the last war, near twenty-five thousand men, and spent many millions.*

Q. *Were you not reimbursed by Parliament?*

A. *We were only reimbursed what, in your opinion, we had advanced beyond our proportion, or beyond what might reasonably be expected from us; and it was a very small part of what we spent. Pennsylvania, in particular, disbursed about five hundred thousand pounds, and the reimbursements, in the whole, did not exceed sixty thousand pounds.*

[1528] Q. Was it an opinion in America before 1763, that the Parliament had no right to lay taxes and duties there?

A. *I never heard any objection to the right of laying duties to regulate commerce; but the right to lay internal taxes was never supposed to be in Parliament, as we are not represented there.*

Q. *But who are to be the judges of that extraordinary occasion? Is not the Parliament?*

A. *Though the Parliament may judge of the occasion, the people will think it can never exercise such right, till representatives from the colonies are admitted into Parliament; and that, whenever the occasion arises, representatives will be ordered.*

[1529] Q. Don't you know that there is in the Pennsylvania charter an express reservation of the right of Parliament to lay taxes there?

A. *I know there is a clause in the charter by which the King grants that he will levy no taxes on the inhabitants, unless it be with the consent of the assembly or by act of Parliament.*

Q. *How, then, could the assembly of Pennsylvania assert that laying a tax on them by the Stamp Act was an infringement of their rights?*

A. *They understand it thus: by the same charter, and otherwise, they are entitled to all privileges and liberties of Englishmen. They find in the Great Charters and the Petition and Declaration of Rights that one of the privileges of English subjects is, that they are not to be taxed but by their common consent. They have, therefore, relied upon it from the first settlement of the province, that the Parliament never would, nor could, by color of that clause in the charter assume a right of taxing them till it had qualified itself to exercise such right by admitting representatives from the people to be taxed, who ought to make a part of that common consent.*

Q. *Are there any words in the charter that justify that construction?*

A. *"The common rights of Englishmen," as declared by Magna Charta, and the Petition of Right, all justify it.*

[1530] Q. You say the colonies have always submitted to external taxes, and object to the right of Parliament only in laying internal taxes; now can you show that there is any kind of difference between the two taxes to the colony on which they may be laid?

A. *I think the difference is very great. An external tax is a duty laid on commodities imported; that duty is added to the first cost and other charges on the commodity, and, when it is offered to sale, makes a part of the price. If the people do not like it at that price, they refuse it; they are not obliged to pay it. But an internal tax is forced from the people without their consent, if not laid by their own representatives. The Stamp Act says, we shall have no commerce, make no exchange of property with each other, neither purchase, nor grant, nor recover debts; we shall neither marry nor make our wills, unless we pay such and such sums; and thus it is intended to extort our money from us, or ruin us by the consequences of refusing to pay it.*

[1531] Q. You say they do not object to the right of Parliament, in laying duties on goods to be paid on their importation; now, is there any kind of difference between a duty on the importation of goods, and an excise on their consumption?

A. *Yes, a very material one; an excise, for the reasons I have just mentioned, they think you can have no right to lay within their country. But the sea is yours; you maintain, by your fleets, the safety of navigation in it, and keep it clear of pirates; you may have, therefore, a natural and equitable right to some toll or duty on merchandises carried through that part of your dominions, towards defraying the expense you are at in ships to maintain the safety of that carriage.*

[1532] Q. Then no regulation with a tax would be submitted to?

A. *Their opinion is, that, when aids to the crown are wanted, they are to be asked of the several assemblies, according to the old established usage; who will, as they always have done, grant them freely. And that their money ought not to be given away, without their consent, by persons at a distance, unacquainted with their circumstances and abilities. The granting aids to the crown is the only means they have of recommending themselves to their sovereign; and they think it extremely hard and unjust, that a body of men, in which they have no representatives, should make a merit to itself of giving and granting what is not its own, but theirs; and deprive them of a right they esteem of the utmost value and importance, as it is the security of all their other rights.*

[1533] Q. Do you not think the people of America would submit to pay the stamp duty, if it was moderated?

A. *No, never, unless compelled by force of arms.*

Q. *What do you think a sufficient military force to protect the distribution of the stamps in every part of America?*

A. *A very great force, I can't say what, if the disposition of America is for a general resistance.*

[1534] Q. How can the commerce be affected?

A. *You will find that, if the act is not repealed, they will take a very little of your manufactures in a short time.*

Q. *Is it in their power to do without them?*

A. *The goods they take from Britain are either necessities, mere conveniences, or superfluities. The first, as cloth, &c., with a little industry they can make at home; the second they can do without, till [192] they are able to provide them among themselves; and the last, which are much the greatest part, they will strike off immediately. They are mere articles of fashion, purchased and consumed because the fashion in a respected country; but will now be detested and rejected. The people have already struck off, by general agreement, the use of all goods fashionable in mournings, and many thousand pounds' worth are sent back as unsalable.*

[1535] Q. What is your opinion of a future tax, imposed on the same principle with that of the Stamp Act? How would the Americans receive it?

A. *Just as they do this. They would not pay it.*

[1536] "This House further are of opinion, that their constituents, considering their local circumstances, cannot, by any possibility, be represented in the Parliament; and that it will forever be impracticable, that they should be equally represented there, and consequently, not at all; being separated by an ocean of a thousand leagues. That his Majesty's royal predecessors, for this reason, were graciously pleased to form a subordinate legislature here, that their subjects might enjoy the unalienable right of a representation...".

[1537] Para um detalhado relato sobre o Massacre de Boston (especialmente o capítulo 11: "*The Massacre on King Street*"), bem como sobre a ocupação inglesa na cidade de Boston, cf. ARCHER, Richard. *As if an Enemy's Country: The British Occupation of Boston and the Origins of Revolution*. Nova York: Oxford University Press, 2010.

[1538] Sobre o *Tea Act* e a resistência a essa lei, ver os capítulos 13 ("*The Tea Act of 1773*") e 14 ("*Colonial opposition to the Tea Act and the Boston Tea Party*") da obra: KNOLLENBERG, Bernhard. *Growth of the American Revolution*. Nova York: Free Press, 1975.

[1539] "The most important document produced by the First Continental Congress was the Continental Association (also called "The Association"). The Continental Association was important because it marked the first time that all the colonies were joined in a common goal — to punish Great Britain in ways that would hurt. The document stated the colonists' complaints and described a boycott of British imports and exports that would remain in effect until their complaints were addressed. [...] The colonies were one of Britain's major trading

partners. The delegates believed that the measures adopted by the Association would bring England to the verge of financial ruin in a very short period of time. The Congress adjourned on October 26, 1774, after agreeing to meet on May 10, 1775, if King George did not respond to its complaints in a satisfactory way. King George did not respond satisfactorily, and the Second Continental Congress came together in May 1775." (SCHMITTROTH, Linda; BAKER, Lawrence W.; MCCONNELL, Stacy (Org.). *American Revolution: Primary Sources*. Boston: UXL, 2000. p. 109).

[[1540](#)] "The Congress shall have Power to lay and collect Taxes, Duties, Imposts and Excises, to pay the Debts and provide for the common Defence and general Welfare of the United States."

[[1541](#)] A historiadora Gertrude Himmelfarb constata que o "estudo do Iluminismo é tradicionalmente focado na França, sobre as ideias criadas pelos *philosophes* e na ampla exportação delas ao mundo", embora assuma uma postura crítica quanto a este foco excessivo no pensamento iluminista francês, por reconhecer também a existência de um relevante Iluminismo em outros países, como a Inglaterra e os Estados Unidos da América, cf. HIMMELFARB, Gertrude. *Os caminhos para a modernidade: Os iluminismos britânico, francês e americano*. Trad. Gabriel Ferreira da Silva. São Paulo: É Realizações, 2011, p. 12-37.

[[1542](#)] "Une telle vision de la guerre, comme source de dépenses démesurées des États qu'elle affaiblirait et conduirait à l'abîme, pourrait être étayée par une observation rappelant que le déficit et l'endettement ne sont pas le lot des seuls perdants, mais aussi celui des puissances victorieuses ou hégémoniques. Elle serait toutefois discordante par rapport aux analyses historiques qui ont souligné le rôle accélérateur des conflits militaires dans les processus de construction étatique. De fait, la capacité à assujettir à l'impôt, prérogative aiguillonnée ou surdéterminée par l'impérieuse nécessité de financer la guerre, constitue l'une des modalités essentielles du renforcement de l'emprise des États, avec l'exclusivité de l'émission monétaire, le monopole de la justice et de la force militaire qui leur ont permis d'assurer leur propre sécurité et celle de leurs sujets. Et la guerre a été l'élément moteur de l'appropriation par les souverains d'un moyen de financement qui a pris une place croissante dans leur système fiscal : la dette, qui pouvait revêtir une multiplicité de formes, mais dont l'essence est de déplacer dans le temps la question des revenus supplémentaires nécessaires pour l'honorer ou l'éteindre." (BÉGUIN, Katia. *Financer la guerre au XVIII^e siècle: la dette publique et les rentiers de l'absolutisme*. Seyssel: Champ Vallon, 2012, p. 7).

[[1543](#)] São elas: a Guerra de Devolução (1667-1668); a Guerra Franco-Holandesa (1672-1678); a Guerras das Reuniões (1683-1684); a Guerra dos Nove Anos (1688-1697); a Guerra de Sucessão Espanhola (1701-1714); Guerra da Quadrúplice Aliança (1718-1720); a Guerra da Sucessão Polonesa (1733-1738); a

Guerra da Sucessão da Áustria (1740-1748); a Guerra dos Sete Anos (1756-1763); a Guerra de Independência dos Estados Unidos (1776-1783).

[[1544](#)] BRESSON, Jacques. *Histoire Financière de la France*. Tomo II. 2. ed. Paris: Bureau du Cours Général des Actions, 1840, p. 135-136.

[[1545](#)] VILLIERS, Vaysse de. *Tableau descriptif et pittoresque de la ville, du château et du parc de Versailles*. Paris: Audin, 1828, p. 256-257; 259-262.

[[1546](#)] Sobre a complexidade dos sistemas de isenção tributária no Antigo Regime francês, envolvendo inclusive burgueses das chamadas *villes franches*, ou seja, zonas francas em que certas tributações não se aplicavam, cf. BEHRENS, Betty. Nobles, Privileges and Taxes in France at the End of the Ancien Régime. *The Economic History Review*, New Series, vol. 15, no 3, 1963, p. 451-475.

[[1547](#)] MARION, Marcel. *Les impôts directs sous l'Ancien Régime principalement au XVIII siècle*. Paris: Édouard Cornély, 1910, p. 56-57.

[[1548](#)] PANCKOUCKE, Charles-Joseph (Ed.). *Encyclopédie Méthodique: Finances*. Tomo III. Verbete "privilège". Paris: Panckoucke, 1787. p. 379.

[[1549](#)] O clero pagava, por exemplo, um tributo chamado de "*don gratuit du clergé*", ou seja, "doação" ou "oferta" gratuita do clero, correspondente a um valor pecuniário que o clero francês pagava de tempos em tempos ao rei, para custear as necessidades estatais, cf. PANCKOUCKE, Charles-Joseph (Org.). *Encyclopédie Méthodique: Jurisprudence*. Tomo IV. Verbete "don". Paris: Panckoucke, 1784, p. 3.

[[1550](#)] Segundo Auger, a talha era "um imposto fixo em pecúnia que é cobrado anualmente de cada contribuinte, proporcionalmente a seus bens, faculdades e indústrias". (AUGER, M. *Traité sur les tailles et les tribunaux qui connoissent de cette imposition*. Tomo I. Paris: Barrois, 1788, p. CCLVII).

[[1551](#)] MARION, Marcel. op. cit., p. 1-2.

[[1552](#)] ARDANT, Gabriel. *Histoire de l'impôt*. Livre II: du XVIII au XXI siècle. Paris: Fayard, 1972. p. 91-92.

[[1553](#)] LE BAS, Philippe. *France: Dictionnaire encyclopédique*. Tomo (A-AZ). Verbete "Aout (Nuit du 4)". Paris: Firmin Didot Frères, 1840, p. 531-534.

[[1554](#)] "Les Magestade quer dizer traição commettida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado, que he tão grave e abominavel crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharão, que o comparavão à lepra; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, polo que he apartado da communicacão da gente: assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa. [...] 1. Os casos, em que se commette a traição, são estes [...] 5. O

quinto, se algum fizesse conselho e confederação contra o Rey e seu Stado, ou tratasse de se levantar contra elle, ou para isso desse ajuda, conselho e favor.” (ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro V. Título VI. *Do crime de Lesa Magestade*. Edição de Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, vol. 5, p. 1153).

[[1555](#)] ABRAHAM, Marcus. *Curso de Direito Financeiro brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 14.

[[1556](#)] CALOGERAS, João Pandiá. *As minas do Brasil e sua legislação*. Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, p. 139.

[[1557](#)] “Em 1719, a Coroa determinou a criação de três casas de fundição, onde seria feita a cobrança do quinto, o que afastaria os camaristas de seu controle. A medida foi acompanhada de tropa paga em Minas, nomeados todos os seus soldados e comandantes pela Coroa, com soldo, dentre os militares de carreira.” (ROMEIRO, Adriana; BOTELHO, Angela Vianna. *Dicionário histórico das Minas Gerais*: Período colonial. Verbetes “Administração”. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013, p. 19).

[[1558](#)] CALÓGERAS, João Pandiá. Op. cit. p. 141.

[[1559](#)] “A audição das Câmaras da Capitania das Minas Gerais para estabelecer a capitação decidida em 1733 e executada a partir de 1735 levantava dificuldades. Prudente, mandava o rei no Regimento que antes de ser adotada fossem ouvidas as Câmaras das vilas cabeças de comarca (Vila Rica, Vila Real de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, São João d’El-Rei e Vila do Príncipe) ‘e os mais, que for costume chamar em tais ocasiões para que ouvindo o que representarem, e fazendo as conferências necessárias, se escolha meio, que pareça mais conveniente a meu real serviço.’” (MAGALHÃES, Joaquim Romero. A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais: O fim da capitação — 1741-1750. *Tempo*, v. 14, no 27, 2009, p. 119).

[[1560](#)] Ibidem, p. 120.

[[1561](#)] Uma das possíveis justificativas para essa rejeição é dada por Angelo Alves Carrara: “A capitação e o censo, escorados ‘em princípios de igualdade tributária e de proporcionalidade’, talvez ‘não interessasse aos pagadores mais abonados’. De fato, os maiores proprietários de escravos eram também os maiores contribuintes. Como eram também os indivíduos que se faziam representar nas câmaras, eram suas vozes — travestidas das do ‘povo destas Minas’ — que ecoavam nas muitas representações que expunham a vexação a que estavam submetidos. Ou seja, as representações das câmaras constituíam a expressão da insatisfação das classes que controlavam os meios de produção da capitania — em especial, um: os escravos. Assim, para satisfazer seus interesses particulares, os proprietários de escravos da capitania, principalmente, mobilizaram argumentos de duas naturezas: uma, doutrinária — a injustiça do sistema; e outra, econômica —

a redução da produtividade das lavras.” (CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais: A segunda capitação em Minas Gerais, 1736-1751. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 32, n. 60, set./dez. 2016, p. 853).

[[1562](#)] CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. Historia tributaria do Brasil. *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, tomo LXXVIII, parte I, 1915, p. 25.

[[1563](#)] “Dom José por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, d’áquem e d’além mar, em Africa Senhor de Guiné, &. Faço saber a vós Gomes Freire de Andrade, Governador e Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro, com o Governo das Minas, que pelo Alvará impresso, que com esta se vos remette, assignado pelo Secretario do meu Conselho Ultramarino, ficareis entendendo, que Eu Houve por bem annular, abolir, e cassar a Capitação, que pagão ao Meu Real Erario os moradores dessas Minas, e excitar, restabelecer, e reintegrar para a cobrança dos Quintos o outro methodo que os moradores propozerão ao Conde das Galvêas em 24 de Março de 1734 e que foi por elles praticado desde aquele tempo até o em que a mesma Capitação teve principio, cuja Lei se vos ordena ponhaes em execução, e façaes publicar e cumprir inteiramente como nella se contém, em o vosso Governo [...] 3 de Dezembro de 1750” (cf. SILVA, Antonio Delgado da. *Supplemento à collecção de legislação portugueza*. Lisboa: Typographia de Luiz Correa da Cunha, 1842. p. 70-72).

[[1564](#)] “O empobrecimento dos mineiros era tal, que as auctoridades não ousavam applicar com rigor absoluto as disposições draconianas sobre o contrabando do ouro. Em 1750, subindo ao throno D. José I, começou uma era menos infeliz para o Brasil, onde a capitação se tinha estendido a todas as capitanias productoras de riquezas mineraes. Foram logo deferidas as representações das camaras e substituida a capitação pela quota fixa de 100 arrobas.” (CALÓGERAS, João Pandiá, op. cit., p. 143).

[[1565](#)] REVISTA TRIMENSAL DE HISTORIA E GEOGRAPHIA. *Relação do rendimento do quinto da Capitania de Minas Geraes, desde o anno de 1752, em que se estabeleceram as casas da fundição, até o ano de 1762*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Imprensa Americana de L. P. da Costa, 1842. p. 408.

[[1566](#)] “Na segunda metade do século XVIII, começaram a esgotar-se as riquezas minerais. Em 1764, o quinto não atingiu a quota convencionada de 100 arrobas anuais. Lançou-se, então, em 1765, a primeira derrama, ou seja, a cobrança compulsória da diferença, que foi paga pelos moradores da Capitania, na proporção dos recursos de cada um. [...] Ao aproximar-se o último quartel do século XVIII, Minas Gerais apresentava alarmantes sinais de decadência. Os mineiros, endividados, não podiam sequer solver seus compromissos com os comerciantes que lhes forneciam os escravos, os alimentos e as ferramentas. Essa crise se refletia também no comércio do Rio de Janeiro, de onde partiam as

mercadorias 'secas e molhadas' que iam abastecer as vilas mineiras. Os principais contratadores de direitos de entradas e de cobrança de dízimos deviam somas enormes à Justiça da Real Fazenda, sediada em Vila Rica. O povo murmurava descontente, atribuindo a culpa de tudo ao rigor do fisco e às arbitrariedades praticadas por alguns governadores. Com tanto ouro extraído do leite de seus cursos de água, a capitania vivia uma época de miséria. Como se não bastassem essas dificuldades, o governador Visconde de Barbacena, que tomara posse em 1788, era portador de uma longa e severa Instrução, que determinava a cobrança imediata de todas as dívidas em atraso lançando-se, se necessário, a temida derrama." (MATHIAS, Herculano Gomes. Autos de Devassa da Inconfidência Mineira: Complementação documental. Vol. 11. Ouro Preto: MinC-IPHAN-Museu da Inconfidência, 2001, p. 31-32).

[[1567](#)] "Era elle [Joaquim Silvério dos Reis] o arrematante privilegiado do *Contracto das Entradas*, e por esse execrando crime [da delação] lhe foi perdoado o avultado alcance de duzentos e trinta e sete contos, em que se achava para com a Fazenda Real." (MELLO, Francisco Inácio Marcondes Homem de. Inconfidência mineira. *Revista Trimensal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*. Tomo LXIV, Parte I, 1901, p. 85)

[[1568](#)] CÂMARA DOS DEPUTADOS; GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Autos de Devassa da Inconfidência Mineira*. 2. ed. vol. 7. Brasília / Belo Horizonte: Câmara dos Deputados / Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1982, p. 271-272; 339-340.

[[1569](#)] Confirma-se o dispositivo do acórdão que condenou Tiradentes: "Portanto condenam ao réu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha o Tiradentes, alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas, a que, com barço e pregão, seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca, e nela morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Vila Rica, onde no lugar mais público será pregada em um poste alto, até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes, pelo caminho de Minas, no sítio da Varginha e das Cebolas, onde o réu teve as suas infames práticas, e os mais nos sítios de maiores povoações, até que o tempo também os consuma, declaram o réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Vila Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique, e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados, e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infâmia deste abominável réu [...]" (Ibidem, p. 235-236).

[[1570](#)] Referência a 19 de outubro de 1987, em que as perdas registradas na Bolsa de Valores de Nova York atingiram, em pontos percentuais, quase o dobro das perdas no pior dia da Crise de 1929. O fenômeno foi causado pelo enorme volume de ordens que inundaram os mercados futuros de Chicago sem que seus

sistemas estivessem preparados, levando a uma queda vertiginosa nos preços dos futuros, muitos deles chegando a zero. E, quando isso aconteceu, os algoritmos dos seguros foram acionados e determinaram as vendas correspondentes.

[[1571](#)] Milken foi figura importante no mercado americano, tendo ocupado espaço de destaque especialmente nos anos 1980, quando, por meio de agressivos esquemas amparados em “títulos podres”, tornou-se um dos principais provedores de recursos para operações societárias. No início dos anos 1990, foi condenado por diversas fraudes.

[[1572](#)] Neste ponto, há que se reconhecer que o personagem encontrou um intérprete à altura. Michael Douglas foi amplamente reconhecido por seu trabalho, tendo sido agraciado com a maior parte dos prêmios disputados à época.

[[1573](#)] Para me desviar de aprofundamentos desnecessários em um texto sem pretensões acadêmicas, deixarei de fora considerações sobre outros fatores importantes para a eficiência do mercado, tais como a solidez das instituições e a confiança na aplicação das normas.

[[1574](#)] Em tradução livre: “A questão, senhoras e senhores, é que a ganância, para o bem ou para mal, é algo bom. Ganância é certo; ganância funciona; ganância esclarece, abrevia e captura a essência do espírito evolucionário. A ganância, em todas as suas formas — pela vida, pelo dinheiro, pelo amor, pelo conhecimento —, marcou a ascensão da humanidade. E a ganância — anotem as minhas palavras — não apenas salvará a Teldar Paper, mas também outra corporação em mau funcionamento chamada Estados Unidos da América.”

[[1575](#)] Coincidentemente, ambos conhecidos não apenas pelos impérios empresariais que construíram mas também pelas condutas éticas duvidosas, atraindo para si a alcunha de Robber Barons, usada como referência a alguns ícones do capitalismo americano do século XIX.

[[1576](#)] Aqui, novamente, para não me aprofundar de forma desnecessária, não farei maiores considerações sobre em que consistiria uma atuação diligente. No Brasil, o conceito é conhecido e está refletido no artigo 153 da Lei das S.A. O dever de diligência, como se sabe, é a base do regime fiduciário dos administradores, e assim sendo orienta a interpretação de todos os demais deveres previstos em lei.

[[1577](#)] “The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits”, 13 set. 1970. O referido artigo resume ideias apresentadas em maior detalhe em seu livro *Capitalism and Freedom*.

[[1578](#)] “Companies Should Maximize Shareholder Welfare Not Market Value”, *Journal of Law, Finance and Accounting* (2017) 2: 247-274.

[[1579](#)] “Corporate Powers as Powers in Trust”, *Harvard Law Review*, vol. 44, no 7 (1931).

[1580] "To Whom are Corporate Managers Trustees?", Harvard Law Review, vol. 45, no 7 (1932).

[1581] Também são feitas as acusações de fraude no mercado de valores mobiliários.

[1582] Tive a oportunidade de tratar do tema em "Algumas notas sobre insider trading", Lei das S.A. em seus 40 anos, de Alberto Venancio Filho, Carlos Augusto Silveira Lobo e Luiz Alberto Colonna Rosman (orgs.), Rio de Janeiro: Forense, 2017.

[1583] Segundo proposta constante de projeto da lei redigida por John C. Coffee Jr. e mencionada em "How to Get Away With Insider Trading". Disponível em: <www.nytimes.com/2016/05/23/opinion/how-to-get-away-with-insider-trading.html>.

[1584] Cf. www.tertulianarrativa.com/single-post/2016/08/11/A-primeira-impres%C3%A3o-10-formas-de-criar-nomes-cativantes-para-o-seu-roteiro.

[1585] *"This court martial is being held behind closed doors with no prejudice toward the accused and solely because of the scandalous nature of the charges and to avoid offense to public decency."*

[1586] *"It was as though he'd sprung up at me out of the earth; I couldn't move, I couldn't scream, it was like a nightmare."*

[1587] *"The trial judge advocate should do his utmost to present the whole truth and to oppose every attempt to suppress the facts or to distort them."*

[1588] *"The accused cannot be compelled unwillingly to testify against himself."*

[1589] Disse o soldado ao sargento: "Diga-me, sargento, se puder..

Você já viu uma montanha caminhar como um homem?"

Disse o sargento para o soldado: "Você é um novato, não é, rapaz?

Ou então você estaria reconhecendo Capitão Búfalo."

[1590] *"You cheap, contemptible, tin-plated book soldier."*

[1591] *"I can't stand by and see him hung for something my boy did."*

[1592] *"The one over-riding rule of this court martial, or of any court martial, is to seek truth and administer justice."*

[1593] *"If the color of a man's skin is to be introduced as evidence, or even argument, by this court, then I say it's this court that stands on trial, and not that soldier."*

[1594] *"Sent down here to keep a staff eye on field soldier justice."*

[1595] *"The trial judge advocate should do his utmost to present the whole truth and to oppose every attempt to suppress the facts or to distort them."*

[1596] *"We have had just about enough of this legal jockeying."*

[1597] *"Let's put first things first and clearly establish the facts and the nature of the crime with which the accused has been charged."*

[1598] *"In case of personal interest in or personal hostility towards the accused, defense counsel should apply to be relieved."*

[1599] *"Captain Shattuck is playing ducks and drakes with this court again; if he will quote the text in its entirety it begins with the words: 'defense counsel is not challengeable.'"*

[1600] *"You and I served together for six years and I know there is no better soldier in a fight; and I thought there was no better man."*

[1601] *"The accused cannot be compelled unwillingly to testify against himself."*

[1602] *"Neither side has been able to place before you a witness who actually saw the crimes which the accused, Sergeant Rutledge, is alleged to have committed."*

[1603] *"The scales of justice hanging in even balance, but being capable of tipped one way or the other by one iota, of just one featherweight, of direct and tangible evidence."*

[1604] *"It was all right to Mr. Lincoln to say we were free, but that ain't so. Not yet. Maybe someday, but not yet."*

[1605] *"It is a good land, it really is; maybe not now, but, like Rutledge says, 'someday'."*

[1606] *"You never seen a negro come off a mountain like John Wayne before; I had the greatest Glory Hallelujah ride across the Pecos River [and] I carried the whole black race across that river."*

[1607] *Buffalo Soldier, dreadlock Rasta*

Havia um *Buffalo Soldier*

No coração da América

Roubado da África, trazido para a América

Lutando desde a chegada, lutando pela sobrevivência

[1608] O DVD de *Amistad* se encontra disponível na Biblioteca da Universidade de Yale em New Haven, Connecticut, EUA.

[1609] PATE, Alexs. *Amistad*. Trad. Felipe Lindoso. São Paulo: Marco Zero, 1998.

[1610] "Aproveitem o dia, rapazes! Tornem suas vidas extraordinárias!"

[1611] "Nós não lemos e escrevemos poesia porque seja fofo. Nós lemos e escrevemos poesia porque somos membros da raça humana. E a raça humana está cheia de paixão. E Medicina, Direito, Negócios, Engenharia, essas são

atividades nobres e necessárias para sustentar a vida. Mas poesia, beleza, romance, amor, é para isso que continuamos vivos.”

[1612] “Você deve se esforçar para encontrar sua própria identidade, pois quanto mais esperar para começar, menor será a chance de conseguir.”

[1613] “Quanto mais velho fico, mais eu vejo os filmes como um milagre em movimento. Espectadores são mais difíceis de agradar se você está apenas dando a eles efeitos especiais... mas eles são fáceis de agradar se for uma boa história.”

[1614] Alighieri, Dante. A Divina Comédia, Canto III do Inferno, 9o verso.

[1615] “Art. 3o. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

[1616] Segundo o IBGE, o Brasil tem cerca 11,5 milhões de analfabetos:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

[1617] “Não interessa o que as pessoas digam para você, palavras e ideias podem mudar o mundo.”

[1618] “Fui para a floresta porque queria viver deliberadamente livre, encarar apenas os fatos essenciais da vida, e ver se eu poderia aprender o que ela tinha a ensinar, e não, quando viesse a morrer, descobrir que não tinha vivido.”

[1619] Abraham Lincoln, advogado, foi o 16o presidente dos Estados Unidos da América, no período entre 4 de março de 1861 e 15 de abril de 1865, quando foi assassinado. Republicano e nacionalista, era defensor da democracia, exaltando valores como liberdade e igualdade. Sua atuação foi decisiva para a abolição da escravidão em dezembro de 1865, através da 13a emenda à Constituição Americana. Foi assassinado por John Wilkes Booth com um tiro na nuca enquanto assistia a uma peça no Teatro Ford, em Washington. Booth, ator de teatro, era opositor de Lincoln e contrário à abolição da escravidão nos Estados Unidos. Localizado dias depois do crime em Maryland, Booth resistiu à prisão e foi morto por um soldado da União.

[1620] “Ó Capitão! Meu Capitão!/Nossa temida viagem está acabada/Vencida cada tormenta, a recompensa buscada foi alcançada/O porto está próximo, posso ouvir os sinos, o povo todo exultante/Enquanto olha a quilha firme, do navio ousado e desafiador/Mas Ó Coração! Coração! Coração!/Ó gotas vermelhas que

sangram/Onde no convés meu capitão jaz/Caído, frio e morto/Ó Capitão! Meu Capitão!/Levanta-te e ouça os sinos/Levanta-te — por ti a bandeira se agita — por ti soam os clarins/Por ti buquês, coroas de flores... Por ti as pessoas se aglomeram nas praias/Clama teu nome, a massa oscilante, seus rostos ansiosos estão se alterando/O Capitão, querido pai/Este braço que apoia tua cabeça/Seria um sonho naquele convés/Onde tu caíste, frio e morto/Meu Capitão não responde, seus lábios estão pálidos e inertes/Meu pai não sente meu braço, não tem pulso nem ânimo/O navio está ancorado, são e salvo, sua jornada acabada e completa/Da temida viagem, o navio vitorioso, tem seu objetivo alcançado/Exultem, ó praias, e dobrem, ó sinos!/Mas eu, com passos fúnebres, ando pelo convés onde jaz meu Capitão/Caído, frio e morto”.

[[1621](#)] “Eu ia à praia e as pessoas jogavam cópias de [Lord] Byron em cima de mim.” George Gordon Byron (1788-1824), conhecido como Lord Byron, considerado um dos maiores poetas britânicos de todos os tempos, romancista, autor de Don Juan e outros clássicos.

[[1622](#)] “Para as virgens, para aproveitarem o tempo”.

[[1623](#)] A expressão latina “carpe diem” foi retirada do livro Odes (I, 11, 8), do poeta romano Horácio (65-8 AC). Na ode no 11 do Livro 1 das Odes, consta no último verso: “*carpe diem, quam minimum credula postero*” (aproveite o dia de hoje e confie o mínimo possível no amanhã). O poema é dedicado a uma mulher, de nome Leucónoe.

[[1624](#)] “Colham seus botões de rosa enquanto podem/O velho tempo continuará voando/E esta mesma flor que hoje lhe sorri/Amanhã estará morrendo”.

[[1625](#)] “Eu fico de pé sobre a minha mesa para me lembrar que devemos constantemente olhar para as coisas de uma maneira diferente.”

[[1626](#)] “Na minha aula vocês aprenderão a pensar por si próprios novamente; vocês aprenderão a saborear as palavras e linguagem. Não importa o que os outros digam a vocês, palavras e ideias podem mudar o mundo.”

[[1627](#)] “Há um tempo para ousar e há um tempo para cautela, e um homem sábio compreende o momento de cada um.”

[[1628](#)] Pequena peça circular de madeira com cinco orifícios em cruz e provida de um cabo, utilizada como instrumento de castigo para bater na palma da mão ou nas nádegas do castigado, causando bolhas doloridas.

[[1629](#)] “Seja sábio, não estúpido.”

[[1630](#)] “Muito obrigado, rapazes, muito obrigado!”

[[1631](#)] Bobbio, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 229.

[[1632](#)] A lei havia sido proposta pelo presidente John F. Kennedy em junho de 1963, assassinado em novembro do mesmo ano. O projeto foi encampado pelo seu sucessor, Lyndon B. Johnson, tendo sido aprovado pelo Congresso e assinado como lei federal em 2 de julho de 1964.

[[1633](#)] "Art. 1o. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

[[1634](#)] "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

[[1635](#)] "Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

[[1636](#)] "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Aumento de pena:

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

[[1637](#)] "Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I — dirigir-lhes a criação e a educação;

II — exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III — conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV — conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V — conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI — nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII — representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII — reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

[[1638](#)] "Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

[[1639](#)] Extraído da ementa do acórdão proferido no recurso extraordinário no 898060, relator ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016.

[[1640](#)] "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[[1641](#)] "Art. 6o. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[[1642](#)] "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[[1643](#)] "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:"

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII — garantia de padrão de qualidade.

VIII — piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal."

[1644] ADI 4439, relator ministro Roberto Barroso, relator para acórdão: ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27 set. 2017.

[1645] "A vida é uma peça de teatro que não permite ensaios. Por isso, cante, chore, dance, ria e viva intensamente, antes que a cortina se feche e a peça termine sem aplausos."

[1646] "Você deve se esforçar para encontrar sua própria voz... Thoreau disse: a maioria dos homens leva suas vidas em silencioso desespero. Não seja resignado com isso. Liberte-se!"

[1647] "Lembrar que você vai morrer é a melhor maneira que eu conheço para evitar a armadilha de pensar que você tem algo a perder. Você já está nu. Não existe razão para não seguir o seu coração."

[1648] (..) "*and you may contribute a verse*", trecho final do poema "O Me! O Life!", de Walt Whitman.

[1649] 1957 — Orion-Nova Production. Direção de Sidney Lumet. O roteiro original é de 1954 e foi escrito por Reginald Rose para a série *Studio One*, da rede de televisão americana CBS. Em seguida, o roteirista adaptou o texto para o teatro e, em 1957, para o cinema.

[1650] Lumet, Sidney. *Making movies*, 1a ed., Nova York, Vintage Books, 1996, p. 81. [*Perto do final, o teto começou a aparecer. Não apenas as paredes pareciam se fechar, mas também o teto, causando uma sensação de claustrofobia crescente que ajudou a aumentar a tensão da última parte do filme.*]

[1651] "Dê uma olhada nesta faca. Nunca vi uma dessas. Nem o lojista que a vendeu para o menino. Você não está [ao Jurado 8] tentando nos fazer aceitar uma incrível coincidência?" "Não estou tentando fazer ninguém aceitar nada. Só estou dizendo que é algo possível", responde-lhe o Jurado 8. Irritado, o Jurado 3 grita: "E eu estou dizendo que isso não é possível." Rose, Reginald. "*Twelve Angry Men*", in *Film Scripts Two*, org. por Garrett, George P., Hardison Jr., O.B. & Gelfman, Jane R., Applause Books, 2013, p. 203-4.

[1652] Deleuze, Gilles e Guattari, Félix. *O que é a filosofia?*, 3. ed., São Paulo, Editora 34, 2010, p. 240.

[1653] "Olha, vocês sabem como essas pessoas mentem! Nasce neles! Eles não sabem o que é a verdade! E me deixe contar uma coisa: eles não precisam de nenhuma razão real para matar alguém! Não, não senhor!" "Vocês sabem, eles ficam bêbados... sim, eles bebem muito, todos eles... e, então, alguém está caído na sarjeta. Mas ninguém está culpando eles por isso. São assim mesmo! Por natureza! Entendem o que estou dizendo?" "A vida humana não significa tanto pra eles como pra nós!" "Esse garoto é um mentiroso. Eu sei que é. Sei tudo sobre eles... quero dizer, o que está acontecendo aqui?" Garrett et al., op. cit., p. 312-5.

[1654] "Se você abrir a boca novamente, vou quebrar o seu crânio!". Ibidem.

[[1655](#)] Os filmes da minha vida: um livro de François Truffaut, 1. ed., Lisboa, Orfeu Negro, 2015, p. 140.

[[1656](#)] Batista, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 67.

[[1657](#)] “Não há crime nem pena sem lei prévia.” Paul Johann Anselm von Feuerbach, jurista alemão que criou e introduziu o enunciado em latim relacionado com a irretroatividade da lei penal, garantida pelo princípio da legalidade.

[[1658](#)] “Não há crime nem pena sem lei precisa.”

[[1659](#)] Jurista alemão. Nasceu na Breslávia, em 1837, e faleceu em Heidelberg, Alemanha, em 1907.

[[1660](#)] A vida dos outros — Crítica por Marcos M. de Moraes

[[1661](#)] André Ramos Tavares, Curso de Direito Constitucional. Saraiva, 15. ed.

[[1662](#)] HC 98237, 2a Turma, rel. min. Celso de Mello, DJUE 06 ago. 2010

[[1663](#)] Nelson Nery Junior, Constituição Federal comentada, 6. ed, Editora Revista dos Tribunais, p. 253.

[[1664](#)] Este artigo foi escrito com base na versão do filme sobre os acontecimentos relacionados ao voo 1549 da US Airways do dia 15 de janeiro de 2009. Não confrontamos a versão do filme com outras fontes, mesmo por nós conhecidas, como é o caso do livro Sully — o herói do rio Hudson, escrito por Sullenberger juntamente com Jeffrey Zaslow. Isso porque o que interessa aqui não é contar tudo o que de fato ocorreu em conexão ao pouso de um avião comercial nas águas do rio Hudson, mas efetivar uma reflexão sobre temas trazidos pelo filme, que têm correspondência com alguns desafios hoje enfrentados pela sociedade.

[[1665](#)] O pouso anterior mais famoso ocorreu no meio do oceano Pacífico, no dia 15 de outubro de 1965, com o voo 943 da empresa Pan American Airways, que ia de Honolulu para São Francisco com 25 passageiros a bordo. Todos os passageiros sobreviveram.

[[1666](#)] Um jogo de sucesso nos primórdios da era dos videogames.

[[1667](#)] Marie-Laure Susini, O elogio da corrupção — Os incorruptíveis e seus corruptos, pp. 99-100, Editora Companhia de Freud, 2010.

[[1668](#)] Gerry Conlon é interpretado por Daniel Day-Lewis e seu pai, Giuseppe Conlon, por Pete Postlethwaite. Ambos concorreram ao Oscar de melhor ator e melhor ator coadjuvante, respectivamente. A advogada que luta pela absolvição de ambos é interpretada por Emma Thompson.

[[1669](#)] Na vida real, Gerry Conlon também foi acusado de colocar bombas em outro *pub*, em novembro de 1974, no bairro de Wollwich.

[[1670](#)] Gerry Conlon, Paul Hill, Paddy Armstrong e Carole Richardson,

[[1671](#)] Um segundo ataque ocorreu em 11 de outubro: bombas foram jogadas no interior de dois clubes na região leste de Londres. O ataque ao *pub* em Wollwich, que resultou na morte de mais duas pessoas e outras dezenas de feridos, ocorreu em 7 de novembro de 1974.

[[1672](#)] Na verdade, a questão não se deu porque não houve acusação ou imputação do crime de traição à Coroa. Na época, a pena de morte havia sido abolida do sistema legal inglês, o que motivou o julgador, o juiz Donaldson, a afirmar que lamentava tal impossibilidade e dizer que, "se o enforcamento fosse uma opção, vocês seriam executados". Apesar de, no filme, Gerry Conlon ter recebido a maior das penas, em termos reais ele foi condenado a trinta anos, Paddy Armstrong a 35 anos e Paul Hill foi condenado à prisão perpétua.

<https://www.nytimes.com/1990/02/25/magazine/when-british-justice-failed.html>

[[1673](#)] O juiz que presidiu os julgamentos originais, sr. Donaldson, havia se tornado Lord Donaldson, *head of the English civil law courts*. O promotor, Michael Havers, também se tornara Lord Havers e fora promovido a advogado geral e, depois, ao posto de Lord Chancellor, principal autoridade do sistema legal britânico. Já o policial que liderou os interrogatórios, Sir Peter Imbert, tornou-se o chefe da Polícia Metropolitana de Londres, o que equivale ao principal posto policial da Inglaterra.

[[1674](#)] O julgamento real contou com uma primeira revisão e reabertura do julgamento, fruto da pressão popular e do envolvimento de algumas autoridades. Contudo, infringindo o sistema legal inglês, pelo qual esse tipo de julgamento é realizado pelo tribunal do júri, os juízes encarregados do caso decidiram realizar o novo julgamento eles próprios. Mesmo diante de novas informações, dando conta de que integrantes do IRA tinham praticado aqueles atentados, e alguns outros posteriormente, os juízes consideraram que os crimes haviam sido coordenados, desqualificando as confissões do IRA sobre a ausência de responsabilidade dos quatro condenados, sob o argumento de que alguns terroristas pretendiam proteger e inocentar outros.

[[1675](#)] A vida real foi bem mais dura com Gerry Conlon do que o filme retrata. Para começar, pai e filho não cumpriram pena juntos. Gerry enfrentou inúmeros períodos de confinamento em solitária, em geral como punição por sua insistência em se declarar inocente e injustiçado. Foi transferido de prisões diversas vezes, sem prévio aviso, como forma de dificultar as visitas da sua mãe, e submetido a condições bem piores do que a prisão retratada no filme. Vale lembrar que Gerry Conlon era considerado um assassino covarde de sete pessoas, responsável por carregar e detonar bombas em dois bares ingleses.

[[1676](#)] MARTINEZ, Ana Laura Moraes. A pele que habito. *Psicologia — Ribeirão Preto*. In: ribeiraopretopsicologia.com.br. Acesso em: 30 abr. 2018.

[1677] *Idem.*

[1678] VIANNA, Alexander Martins. A pele que habito e a dupla subversão de gênero. In: espacoacademico.wordpress.com. Acesso em: 30 abr. 2018.

[1679] *Idem.*

[1680] MILANI, Robledo. A pele que habito. In: papodecinema.com.br. Acesso em: 30 abr. 2018.

[1681] www.elaspedemvista.com.br e www.abra-associacaodeadvogadas.org.br, respectivamente.

[1682] "Trata-se de saber se a norma jurídica emana ou não sempre do Estado. É o Estado quem faz o Direito ou pode alguma outra entidade que não o Estado fazer também o Direito? A ideia da coercibilidade leva logo à estatalidade do Direito. Se o Direito é só aquilo que todos podem ser coagidos a cumprir, então só o Estado pode coagir, porque o Estado é quem detém o poder de submeter os indivíduos à prática de alguma coisa ou aos efeitos de alguma coisa." (...) "o Estado é a fonte da ordem jurídica positiva. Isto pode não querer dizer que o direito do Estado seja sempre bom, o direito do Estado pode ser injusto, pode ser imoral, pode ferir todos os princípios filosóficos sobre que sempre deve repousar, mas isto é um juízo de valor sobre o Direito; outro Direito, a não ser o do Estado não há, a não ser o Direito que se admite que ele tolere." DANTAS, S. T. Programa de Direito Civil — Parte Geral. In: *Clássicos da literatura jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1949, p. 40 e pp. 44-45.

[1683] A respeito dessa precariedade já alertava Regina Quaresma sobre a necessidade da educação — e a longo prazo — para que a tomada de consciência gradativamente se produza no tecido social, ensejando que se passe a exigir dos governantes as providências mínimas garantidoras da dignidade da população. *"A cidadania, assim considerada, consiste na conscientização de que o Estado democrático não mais se sustenta sem ter como centro a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos. A Constituição brasileira de 1988 incorporou essa dimensão da cidadania, quando, logo no seu art. 1o, inciso II, a indica como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Entretanto, estamos diante de uma realidade crua onde o pobre não tem acesso nem mesmo às dimensões fundamentais de digna sobrevivência, quanto mais às fontes de informação, não há acesso ao conhecimento que alerte para os efeitos de sua inércia e ao respeito a seus direitos. Isso é uma questão fundamental de educação."* (...) *"A pedra de toque dessa perspectiva se concentra na ideia de que a cidadania somente se constitui de forma plena mediante ações positivas do Estado ou vedações ao exercício de seu poder"*. (...) *"É importante lembrar que nenhum título ou status social existe por si mesmo, há de ser conquistado. É como o respeito, por exemplo, ele não se pede, se conquista. Talvez aí resida a ideia de cidadania."* Quaresma, Regina. "Participação política, cidadania e inclusão social". In: *Revista*

Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro — Departamento de Direito, 2003, v. 22/23, pp. 61-62.

[1684] SOUZA E LIMA, Evandro; PELAJO, Samantha. "A mediação nas ações de família". In: *A mediação no Novo Código de Processo Civil*. Coordenadores: Diogo Assunção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja e Samantha Pelajo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, 2. ed., p. 225

[1685] PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil — Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 24.

[1686] "A cláusula geral da responsabilidade, prevista no art. 186 c/c o art. 927 do Código Civil de 2002, apresenta-se mais do que suficiente para enfrentar aqueles casos nos quais as relações entre cônjuges atinjam os lindes da responsabilidade aquiliana. Evidentemente, qualquer ilícito praticado — como o cárcere privado, a violência física ou moral (chamado moobing) — por uma pessoa em relação à outra, sendo ou não sendo cônjuges, acarretará dano moral a ser indenizado. Se forem cônjuges, a parte prejudicada poderá obter também a separação judicial." MORAES, Maria Celina Bodin de. "Danos Morais em Família? Conjugalidade, Parentalidade e Responsabilidade Civil". In: *Na medida da pessoa humana*. Estudos de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 446.

[1687] O rol é virtualmente infindável! Deixando de lado os títulos mais evidentes e os grandes clássicos, lembraria aqui, como meros exemplos do cinema contemporâneo: (i) sobre a atuação profissional dos advogados e os seus deveres éticos, *A firma* (*The Firm*, de 1992, dirigido por Sydney Pollack e estrelado por Gene Hackman e Tom Cruise), *O advogado do diabo* (*The Devil's Advocate*, de 1997, com a participação de Al Pacino, Keanu Reeves e Charlize Theron) e a comédia-pastelão *O mentiroso* (*Liar Liar*, de 1996, com Jim Carey), que ainda fornece campo para discussão de curiosa questão de direito de família; (ii) na área do direito ambiental, *Erin Brockovich* — uma mulher de talento (*Erin Brockovich*, de 2000, com Julia Roberts no papel principal); (iii) na área das garantias fundamentais, *O povo contra Larry Flynt* (*The People vs. Larry Flynt*, de 1996, com uma constelação de bons atores, dentre os quais Woody Harrelson, Courtney Love, Edward Norton e James Cromwell) e *The Post — A guerra secreta* (*The Post*, de 2017, dirigido por Steven Spielberg, com Meryl Streep e Tom Hanks); (iv) para a atual discussão sobre o uso de inteligência artificial, *Eu, Robô* (*I, Robot*, de 2014, com Will Smith, James Cromwell e Bridget Moynahan), filme baseado na obra de Isaac Asimov e suas "3 Leis da Robótica"; (v) na área do direito do consumidor, *o grande Julgamento final* (*Class Action*, de 1991), em que pai e filha (interpretados por Gene Hackman e Mary Elizabeth Mastrantonio) se enfrentam nos tribunais como advogados de partes opostas em rumoroso litígios sobre defeitos de fabricação de um automóvel; e, para não alongar, (vi) na área dos

thrillers criminais, citaria aqui, dentre tantas excelentes opções disponíveis (muitas das quais abordadas neste livro), *As Duas Faces de um Crime* (Primal Fear, de 1996, com Edward Norton e Richard Gere), *À espera de um milagre* (The Green Mile, de 1999, com a tocante atuação de Tom Hanks e Michael Clarke Duncan) e, na área da comédia forense, *Meu primo Vinny* (My Cousin Vinny, de 1992, com Joe Pesci e Marisa Tomei), filme que nas mãos de um processualista inspirado bem se prestaria a ricas discussões sobre a teoria das provas.

[[1688](#)] Além do título aqui escolhido, certamente também atenderiam aos critérios da coordenação os seguintes filmes: (i) a comédia *Trocando as bolas* (Trading Places, de 1983, com Dan Aykroyd, Eddie Murphy e Jamie Lee Curtis), filme inspirado no livro *O príncipe e o mendigo* (The Prince and the Pauper), de Mark Twain, e no qual, ao lado da avareza e da crueldade, surge o problema do uso de informações privilegiadas no mercado de capitais; (ii) os dramas dirigidos por Oliver Stone, tendo Michael Douglas como protagonista, *Wall Street — Poder e cobiça* (Wall Street, de 1987, com a participação de Charlie Sheen e Daryl Hannah) e *Wall Street — O dinheiro nunca dorme* (Wall Street — Money Never Sleeps, de 2010, com Shia LaBeouf, Josh Brolin e Carey Mulligan); (iii) *Selvagens em Wall Street* (Barbarians at the Gate, de 1993), filme baseado no livro *Barbarians at the Gate: The Fall of RJR Nabisco*, de Bryan Burrough e John Heylar, sobre a ousada tentativa de tomada de controle da gigante RJR Nabisco pelos seus próprios administradores; (iv) *A Fraude* (Roghe Trader, de 1992, com Ewan McGregor, Anna Friel e Yves Beneyton), sobre a fraude perpetrada por Nick Leeson que, sozinho, levou à falência o Barings Bank, o mais antigo banco da Inglaterra; (v) o romance *Encontro marcado* (Meet Joe Black, de 1998, com Brad Pitt, Anthony Hopkins e Claire Forlani); (vi) *Jogada de gênio* (Flash of Genius, de 2008), com Greg Kinnear, Lauren Graham e Alan Alda, retratando a lendária batalha entre o inventor do para-brisa intermitente, Robert Kearns, e a Ford; (vii) o excelente drama *A grande aposta* (The Big Short, de 2015, com Christian Bale, Steve Carell, Ryan Gosling, Brad Pitt, Marisa Tomei e grande elenco); ou (viii) o drama biográfico *Fome de poder* (The Founder, de 2016, dirigido por John Lee Hancock e estrelado por Michael Keaton), sobre a criação da rede mundial de *fast-food* “McDonald’s”.

[[1689](#)] Com o dinheiro dos outros baseia-se na peça de teatro homônima, que fez sucesso no circuito “off Broadway”, escrita por Jerry Joseph Sterner, ou simplesmente Jerry Sterner, ele próprio empresário de sucesso do setor imobiliário e devoto investidor de mercado de capitais. Em 1984, Sterner deixou a presidência da David C. Gold & Company, Real Estate Inc. para se dedicar a escrever peças de teatro, paixão que já o havia seduzido na juventude. A primeira peça escrita por Sterner no seu retorno às letras nunca foi encenada; a segunda, *Be Happy for Me*, teve passagem pelo circuito “off Broadway” em 1986; porém, foi a sua terceira peça, *Other People’s Money*, que estreou no Minetta Lane Theater de Nova York em 16 de fevereiro de 1989, a peça que mais amealhou críticas favoráveis e uma surpreendente divulgação boca a boca junto ao mercado

financeiro. O sucesso levou-a a turnê nacional e produções separadas em Chicago e Londres, até, por fim, em 1991, ao filme. Sterner faleceu em 2001, aos 62 anos de idade. O livro com a peça de teatro de Sterner pode ser facilmente adquirido em diversas livrarias e está disponível em edições variadas, uma delas ilustrada.

[[1690](#)] Essa temática é surpreendentemente recorrente em filmes de Hollywood; desponta, por exemplo, em *Wall Street — Poder e cobiça*, em *Encontro marcado* e, também, no romance *Uma linda mulher* (*Pretty Woman*, de 1990, com Richard Gere e Julia Roberts).

[[1691](#)] Louis Dembitz Brandeis formou-se, com distinção, pela Harvard Law School e teve uma intensa atuação como advogado. Com a participação de Samuel D. Warren, escreveu importante trabalho sobre o direito à privacidade ("The Right of Privacy"), publicado na *Harvard Law Review* (vol. 4, no 5, de 15/12/1890), ao qual juristas consagrados, como Roscoe Pound, atribuíam o feito de ter "acrescentado um capítulo" ao Direito norte-americano ou de ser "um dos ensaios mais influentes na história do Direito" norte-americano. No dia 1o de julho de 1916, Brandeis foi confirmado juiz da Suprema Corte e, em sua longa atuação naquele tribunal, foi responsável por redigir decisões das mais importantes sobre liberdade de expressão e liberdade de pensamento e opinião. A justo título, o seu pensamento ainda hoje repercute na formação da moderna filosofia constitucional. Sobre a vida e a obra de Brandeis, há extensa bibliografia norte-americana, destacando-se o livro escrito por Jeffrey Rosen, intitulado *Louis D. Brandeis: American Prophet*, e a biografia de Melvin I. Urofsky, com o título *Louis D. Brandeis: A Life*.

[[1692](#)] Escritos antes de novembro de 1913, os dez ensaios de Brandeis que integram a obra foram originariamente publicados no periódico *Harper's Weekly* entre 22 de novembro de 1913 e 17 de janeiro de 1914, e estão extensamente lastreados nas conclusões do Comitê Pujo — subcomitê designado pelo Congresso Nacional para investigar o assim designado Truste do Dinheiro (*Money Trust*) e que, em suas conclusões, apontou a existência de um cartel integrado por banqueiros de Wall Street e outros agentes financeiros, os quais geririam imensas quantidades de recursos alheios e, por meio de coligações administrativas, manipulavam os investimentos em favor próprio, eliminando a concorrência e promovendo uma série de práticas não equitativas.

[[1693](#)] No ensaio "Our Financial Oligarchy", a reflexão sobre o controle exercido com base no capital alheio vem revestida em deliciosa metáfora: "The goose that lays golden eggs has been considered a most valuable possession. But even more profitable is the privilege of taking the golden eggs laid by somebody else's goose. The investment bankers and their associates now enjoy that privilege. They control the people through the people's own money."

[[1694](#)] Adolf A. Berle Jr. e Gardiner G. Means. *The modern corporation and private property*, de 1932.

[[1695](#)] Ao condenar as coligações administrativas (interlocking directorates), que vêm a ser vinculação de sociedades supostamente independentes a partir da identidade, total ou parcial, de seus administradores, Brandeis foi incisivo: “The practice of interlocking directorate’s is the root of many evils. It offends laws human and divine. Applied to rival corporations, it tends to the suppression of competition and to violation of the Sherman law. Applied to corporations which deal with each other, it tends to disloyalty and to violation of the fundamental law that no man can serve two masters. It is undemocratic, for it rejects the platform: ‘A fair field and no favors’ — substituting the pull of privilege for the push of manhood.”

[[1696](#)] As frases de Brandeis sobre o poder da publicidade se tornaram clássicas e, por vezes, são repetidas sem que muitos saibam a sua origem: “Publicity is justly commended as a remedy for social and industrial diseases. Sunlight is said to be the best of disinfectants; electric light the most efficient policeman.”

[[1697](#)] Brandeis destacava que a ampla divulgação dos fatos deveria ser dirigida aos investidores e ser compreensível por estes, de nada adiantando a disponibilização que se fizesse apenas a órgãos reguladores e fiscalizadores: “But the disclosure must be real. And it must be a disclosure to the investor. It will not suffice to require merely the filing of a statement of facts with the Commissioner of Corporations or with a score of other officials, federal and state. (...). To be effective, knowledge of the facts must be actually brought home to the investor, and this can best be done by requiring the facts to be stated in good, large type in every notice, circular, letter and advertisement inviting the investor to purchase. Compliance with this requirement should also be obligatory, and not something which the investor could waive.”

[[1698](#)] João Pedro Scalzilli. *Mercado de capitais: ofertas hostis e técnicas de defesa*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, nº 6.23, p. 230. Como ainda destaca o autor, “uma variante do *asset stripping* ocorre quando o atacante adquire uma parcela significativa das ações votantes do alvo e, ao invés de completar a tomada de controle por meio de uma oferta hostil, ‘oferece’ as ações de volta para a ‘vítima’ (companhia-alvo) em troca do pagamento de um ‘resgate’ (*greenmail*) — ou seja, da recompra das ações por um preço substancialmente mais alto. Em outras palavras, o atacante visa ao recebimento de um resgate para não lançar uma oferta hostil e deixar o controle da companhia incólume nas mãos do atual controlador ou da administração” (*op. et loc. cit.*). Mais adiante se verá que, na trama, foi oferecido um *greenmail* a Larry, que o recusou.

[[1699](#)] A Lei das Sociedades por Ações brasileira (LSA ou Lei das S/A, na sequência do texto) é a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os autores do seu anteprojeto foram os excepcionais juristas José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho, e, graças a seus gênios, o Direito brasileiro conta com lei modelar, que se equipara às melhores leis acionárias do mundo, e que ainda hoje

contém regras que estão à frente do seu tempo. Vários dos seus institutos, de tão avançados, só ganharam aplicação prática trinta anos após a sua edição, justamente porque a realidade econômica antes não os demandava; quando o quadro econômico-social finalmente se alterou, beneficiamo-nos grandemente pelo fato de já termos os institutos positivados em nossa lei.

[1700] LSA, art. 116, par. ún.

[1701] LSA, art. 117, § 1º, b.

[1702] Fábio Konder Comparato. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. São Paulo: RT, 1970, nº 24, p. 59.

[1703] O processo de recuperação judicial destina-se apenas às empresas economicamente viáveis; para as demais, a solução é a falência (Lei nº 11.101/2005, arts. 47 e 75). Muitos, porém, imaginam que a preservação da empresa seria um fim em si mesmo, com isso alastrando perigosamente os efeitos da crise e destruindo valores.

[1704] De maneira simplificada, pode-se dizer que as *correntes institucionalistas* identificam o interesse social no interesse da empresa, concebido como interesse distinto e superior ao interesse comum dos sócios, sem com isso excluir que ele coincida, ocasional ou frequentemente, com o interesse destes, os quais, em todo caso, são colocados em posição subordinada ou até marginal. Em contrapartida, as *correntes contratualistas* negam que seja o interesse social superior aos sócios, pelo contrário, o concebem justamente como o interesse comum dos sócios atuais; o interesse social seria, portanto, interesse comum dos sócios à realização do contrato social, interesse que se articula numa série de interesses preliminares, intermediários e finais (à destinação do patrimônio à atividade social; à maximização das vendas; à melhoria das tecnologias; ao incremento de seu renome).

[1705] Na realidade, contratualismo e institucionalismo não são propriamente teorias, mas “filosofias” societárias (cf.: Francesco Galgano. “*La società per azioni*”, in *Trattato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell’economia* — diretto da Francesco Galgano (org.), v. 7o, 2a ed. Pádua: CEDAM, 1988, no 2, p. 61), e a “escolha entre as duas concepções não é neutra, pois ela influi necessariamente sobre o modo de governo da sociedade” (Philippe Merle, *Droit commercial: sociétés commerciales*, 11. ed. Paris: Dalloz, 2007, no 52-1, p. 79).

[1706] A tentação de transcrever a íntegra da fala de Jorgy é imensa. Fiquemos, porém, com os pontos essenciais: “‘Larry the Liquidator’. The entrepreneur of post-industrial America, playing God with other people’s money (...). This man leaves nothing. He creates nothing. He builds nothing. He runs nothing. And in his wake lies nothing but a blizzard of paper to cover the pain. Oh, if he said, ‘I know how to run your business better than you’, that would be something worth talking about. But he’s not saying that. He’s saying, ‘I’m gonna kill you because at this

particular moment in time, you're worth more dead than alive'. Well, maybe that's true, but it is also true that one day this industry will turn. (...) Only on Wall Street, they call it maximizing shareholder value, and they call it legal. And they substitute dollar bills where a conscience should be. Damn it! A business is worth more than the price of its stock. It's the place where we earn our living, where we meet our friends, dream our dreams. It is, in every sense, the very fabric that binds our society together. So let us now, at this meeting, say to every Garfield in the land, here, we build things, we don't destroy them. Here, we care about more than the price of our stock. Here, we care about people."

[[1707](#)] Também aqui, fiquemos com o essencial do ácido discurso de Larry: "Where I come from, you always say 'amen' after you hear a prayer. Because that's what you just heard - a prayer. Where I come from, that particular prayer is called 'The Prayer for the Dead'. (...) This company is dead. I didn't kill it. Don't blame me. It was dead when I got here. It's too late for prayers. (...). You know why? Fiber optics. New technologies. Obsolescence. We're dead alright. We're just not broke. And you know the surest way to go broke? Keep getting an increasing share of a shrinking market. Down the tubes. Slow but sure. (...) You invested in a business and this business is dead. Let's have the intelligence, let's have the decency to sign the death certificate, collect the insurance, and invest in something with a future. 'Ah, but we can't', goes the prayer. 'We can't because we have responsibility, a responsibility to our employees, to our community. What will happen to them?' I got two words for that: Who cares? Care about them? Why? They didn't care about you. They sucked you dry. You have no responsibility to them. For the last ten years this company bled your money. Did this community ever say, 'We know times are tough. We'll lower taxes, reduce water and sewer'. (...) Who cares? I'll tell you. Me. I'm not your best friend. I'm your only friend. I don't make anything? I'm making you money. And lest we forget, that's the only reason any of you became stockholders in the first place. You want to make money! You don't care if they manufacture wire and cable, fried chicken, or grow tangerines! You want to make money! I'm the only friend you've got. I'm making you money. Take the money. Invest it somewhere else. Maybe, maybe you'll get lucky and it'll be used productively. And if it is, you'll create new jobs and provide a service for the economy and, God forbid, even make a few bucks for yourselves. And if anybody asks, tell 'em ya gave at the plant. And by the way, it pleases me that I am called 'Larry the Liquidator'. You know why, fellow stockholders? Because at my funeral, you'll leave with a smile on your face and a few bucks in your pocket. Now that's a funeral worth having!"

[[1708](#)] O aumento da dispersão acionária pode também fazer crescer o número de ofertas hostis. É novamente João Pedro Barroso do Nascimento quem explica que, "em nosso país, há notícias de pouquíssimas operações de tomada de controle, por meio de oferta pública, com destaque à tentativa de tomada de controle do Sulbanco, realizada pela Macrosul S.A., em 1971, e à tentativa de

tomada de controle realizada em outubro de 1978, na oferta pública lançada pela Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina para a aquisição do controle da Companhia Mineira de Eletricidade, na qual a Companhia Energética de Minas Gerais — Cemig apresentou oferta concorrente. Além desses casos, anteriores à década de 1980, houve a tentativa da Sadia S.A. em adquirir o controle da Perdigão Agroindustrial S.A., à época, sua principal concorrente na fabricação e processamento de alimentos à base de proteína animal, e também a tentativa de tomada de controle da GVT (Holding) S.A. pela Vivendi, com a interferência da Telefônica, por meio da Telesp — Telecomunicações de São Paulo S/A. O controle da GVT acabou sendo adquirido pela Vivendi, em operação privada” (*Medidas defensivas à tomada de controle de companhias*, cit., no 2.5, p. 48).

[1709] O art. 154, *caput*, da Lei das S/A prescreve: “O administrador da companhia deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.”

[1710] Para Erik Frederico Oioli, estudioso sério da matéria, “na ocorrência de uma OPA [Oferta Pública de Aquisição de Controle] deve o administrador da companhia visada analisá-las cuidadosamente, contando inclusive com o apoio de opiniões técnicas e legais e financeiras, para verificar seus impactos sobre a companhia e a suficiência e qualidade das informações fornecidas aos acionistas destinatários. Caso entenda que as informações não são corretas, claras ou suficientes, deve provê-las adequadamente aos acionistas. Ainda, caso a oferta seja considerada hostil, deverá adotar as técnicas de defesa que julgar necessárias, sempre observados o interesse da companhia e demais limites legais aplicáveis” (*Oferta pública de aquisição do controle de companhias abertas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 211-212).

[1711] O art. 32-D da Inst. CVM 361/02 (incluído pela Inst. CVM no 487/2010) prevê às expressas: “Art. 32-D. Caso o conselho de administração da companhia objeto decida se manifestar de modo favorável ou contrário à aceitação da OPA para aquisição de controle: I — a manifestação deverá abordar todos os aspectos relevantes para a decisão do investidor, sobretudo o preço oferecido na OPA; II — a manifestação deve descrever as alterações relevantes na situação financeira da companhia objeto ocorridas desde a data das últimas demonstrações financeiras ou informações trimestrais divulgadas ao mercado; e III — cópia da manifestação deverá ser divulgada ao mercado por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.”

[1712] Erik Frederico Oioli. *Op. et loc. cits.* Ainda sobre o ponto, *cf.* o excelente estudo de João Pedro Barroso do Nascimento, *Medidas defensivas à tomada de controle de companhias*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

[1713] *Mercado de capitais: Ofertas hostis e técnicas de defesa*, cit., no 6.23, p. 230. Outras expressões utilizadas para designar esse pagamento são *goodbye kiss*

e *bon voyage bonus*.

[[1714](#)] João Pedro Scalzilli, *Mercado de capitais: Ofertas hostis e técnicas de defesa*, cit., no 6.23, pp. 230-231.

[[1715](#)] *Mercado de capitais: Ofertas hostis e técnicas de defesa*, cit., no 6.23, pp. 231-232.

[[1716](#)] João Pedro Barroso do Nascimento, *Medidas defensivas à tomada de controle de companhias*, cit., no 6.9, p. 175 — com importantes observações sobre o *greenmail*, lembrando que na aquisição das ações feita pela companhia do extorsionário há também uma situação de tratamento desigual dos acionistas (os pacíficos), aos quais não se estende a mesma possibilidade de negociação.

[[1717](#)] Eventualmente até na esfera penal. O Código Penal considera crime punível com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, “o diretor ou gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite” (CP, art. 177, § 1o, IV).

[[1718](#)] Fábio Konder Comparato, *O poder de controle na sociedade anônima*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, no 69, pp. 185-187.

[[1719](#)] LSA: “Art. 126. (...). §1o. O acionista pode ser representado na assembleia geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundo de investimento representar os condôminos. § 2o. O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer os seguintes requisitos: a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; b) facultar o acionista o exercício do voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto; c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia. § 3o. É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente 0,5% (meio por cento), no mínimo, do capital social, solicitar a relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1o, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.”

[[1720](#)] Até o papel da regulação é referido no seguinte diálogo: Kate Sullivan — “One day, we will smarten up, pass some laws, and put you out of business!” Lawrence Garfield — “They can pass all the laws they want. All they can do is change the rules. They can never stop the game. I don’t go away. I adapt.”

[[1721](#)] Jorgy, o caridoso, foi um tanto quanto inclemente com os advogados! Ao criticar Larry e a sua visão de negócios, não nos poupou: “God save this country if that is truly the wave of the future. We will then have become a nation that makes

nothing but hamburgers, creates nothing but lawyers, and sells nothing but tax shelters!”

[1722] Roberto Pompeu de Toledo, *Veja*, 15 de fevereiro de 2018, edição 2.569. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/revista-veja/kay-e-niomar/>>.

[1723] No original: "*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.*"

[1724] *New York Times vs. United States*, 403 U.S. 713 (1971).

[1725] Tradução livre do original. *New York Times vs. United States*, 403 U.S. 717 (1971).

[1726] Registro meu agradecimento ao acadêmico Daniel Favoretto pela colaboração na pesquisa histórica a respeito do jornal *Correio da Manhã*, que serviu de pano de fundo para o presente capítulo. Quaisquer equívocos nessa reconstrução histórica são exclusivamente do autor.

[1727] Conforme registrei na Introdução, esse paralelo foi primeiro apontado por Roberto Pompeu de Toledo, *Veja*, 14 de fevereiro de 2018, edição 2.569. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/revista-veja/kay-e-niomar/>>.

[1728] O jornal era conhecido por sua independência frente à política partidária, sendo definido como um "jornal de opinião". LEAL, Carlos Eduardo. *Correio da Manhã*, CPDOC-FGV, p. 1.

[1729] Secretaria Especial de Comunicação Social da Prefeitura do Rio de Janeiro. *Correio da Manhã: compromisso com a verdade. Série Memória.*, 2002, p. 33. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4204434/4101412/memoria1.pdf>>

[1730] Editorial *Basta!*. *Correio da Manhã*, 1o de abril de 1964.

[1731] Secretaria Especial de Comunicação Social da Prefeitura do Rio de Janeiro. Op. cit., p. 34.

[1732] Emenda I de 1969, art. 153

[1733] NIRBHAYA GANGRAPE CONVICTS WILL HANG, SAYS SUPREME COURT ONCE AGAIN. *India Today*. Disponível em: <<https://www.indiatoday.in/india/story/nirbhaya-gangrape-convicts-will-hang-says-supreme-court-once-again-1281057-2018-07-09>>

[1734] 'NIRBHAYA'S RAPISTS TO HANG': SUPREME COURT REJECTS CONVICTS' PLEA TO REVIEW VERDICT. *Times Now News*. Disponível em: <<https://www.timesnownews.com/india/article/nirbhaya-supreme-courtgangrape->

[verdict-rapists-review-pleasdeath-penalty-capital-punishment-december-16-2012-gangrapecase-latest-top-developments/252158](#)>.

[1735] 'Why Nirbhaya convicts not hanged yet?' The Times of India. Disponível em: <<https://timesofindia.indiatimes.com/city/delhi/why-nirbhaya-convicts-not-hanged-yet/articleshow/65760591.cms>>.

[1736] VIDYADHARAN, Avina. Nirbhaya: If walking late at night was a rape invitation, so was wearing a diaper. News Nation. Disponível em: <<https://www.newsnation.in/inia-news/nirbhaya-if-walking-late-at-night-was-a-rape-invitation-so-was-wearing-a-diaper-article-209140.html>>.

[1737] MORGAN, Rachel E. Criminal Victimization, 2016: Revised. Outubro/2018. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cv16re.pdf>>.

[1738] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/>>.

[1739] REIS, Thiago. "Número oficial de estupros cai, mas Brasil ainda tem 1 caso a cada 11 minutos". G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/n-oficial-de-estupros-cai-mas-brasil-ainda-tem-1-caso-cada-11-minutos.html>>.

[1740] THINK EQUAL. Disponível em: <http://www.thinkequal.com/whoweare-2/>.

[1741] INDEPENDENT LENS WINS 2016 PEABODY AWARD FOR INDIA'S DAUGHTER. "Independent lens". In: Awards. Disponível em: <<http://www.pbs.org/independentlens/blog/independent-lens-wins-2016-peabody-award-for-indias-daughter/>>.

[1742] ANDRADE, Mariana. "Jyoti Singh Pandey: o estupro coletivo que chocou o mundo". Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/jyoti-singh-pandey-estupro-coletivo/>>.

[1743] KALRA, Aditya. "Índia proíbe exibição de documentário sobre gangue de estupro coletivo". In: O Globo. Cultura. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/india-proibe-exibicao-de-documentario-sobre-gangue-de-estupro-coletivo-14053921>>.

[1744] Teatrólogo e poeta romano nascido em Cartago.

[1745] ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. *Crimes sexuais: a histórica culpabilização das vítimas*. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017, pp.115-116.

[1746] NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 50

[1747] SKJELBAEK, Inger, *Sexual Violence and War: Mapping Out a Complex Relationship*: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1354066101007002003>

[[1748](#)] A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO ARMA DE GUERRA. Revista Fórum. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/a-violencia-sexual-como-arma-de-guerra/>>.

[[1749](#)] MILÍCIAS USAM VIOLÊNCIA SEXUAL COMO ARMA DE GUERRA NO CONGO. BBC. Agosto/2012. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120814-congo-estupro-ru.s.html>>.

[[1750](#)] “Nobel da Paz contra a violência sexual como arma de guerra”. EuroNews. Dezembro/2018. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/2018/12/10/nobel-da-paz-contra-a-violencia-sexualcomo-arma-de-guerra>>.

[[1751](#)] Lara Stemple, diretora do Programa de Saúde e Direitos Humanos da Universidade da Califórnia: Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120814-congo-estupro-ru.s.html>>

[[1752](#)] Ao que consta, Peter Sellers não era uma boa pessoa na “vida real”. Mas é difícil acreditar nisso vendo seus filmes.

[[1753](#)] Uma refilmagem dirigida por Alan Gibson foi feita em 1982. Há também uma versão da BBC, de 2016, em dois capítulos. Além disso, foi noticiado que uma nova refilmagem estaria em produção, tendo Ben Affleck como diretor.

[[1754](#)] Tradução livre da sinopse elaborada por Claudio Carvalho. Disponível em: <http://www.imdb.com/title/tt0051201/plotsummary?ref=tt_qt_stry_2>

[[1755](#)] Siegel, Alan; Etzkorn, Irene. *Simple — Conquering the Crisis of Complexity*. Nova York: Twelve — Hachette Book Group, 2013, p. 6 (tradução livre).

[[1756](#)] A convicção é certamente compartilhada por muitos até hoje, especialmente no Brasil.

[[1757](#)] Levin, Meyer. *Compulsion*. Fig Tree Books LLC, 2014

[[1758](#)] Dostoiévski, Fiódor. *Crime e castigo*, Editora 34, 6. ed., 2009, p. 269.

[[1759](#)] Levin, Meyer. Op. cit. pp. 38.

[[1760](#)] Cf. Edward J. Larson, “An American Tragedy: Retelling the Leopold-Loeb Story in Popular Culture”. In: *American Journal of Legal History*, pp. 2 e 4.

[[1761](#)] Clark, Marcia. *Compulsion* by Meyer Levin. Foreword.

[[1762](#)] Baum, Lawrence. “Why the Supreme Court cares about elites, not the American people”. *98 Georgetown Law Journal* 1515, August, 2010.

[[1763](#)] Roesch, Benjamin J. Crowd Control: “The Majoritarian Court and the Reflection of Public Opinion in Doctrine”. In: *Suffolk University Law Review*, 2006.

[1764] Baum, Lawrence. "Why the Supreme Court cares about elites, not the American people". 98 Georgetown Law Journal 1515, August, 2010.

[1765] Wilhelm, Rebecca. "Giving public opinion the process is due: What the Supreme Court can learn from its eighth amendment jurisprudence". 38 Hofstra Law Review 367, 2009.

[1766] Roesch, Benjamin J. Op. cit.

[1767] Ibidem.

[1768] Lovocat Galvão, Octávio. Revista eletrônica *Consultor Jurídico*. www.conjur.com.br, 30/8/2014.

[1769] Mendonça, Eduardo. "O juiz deve, sim, ser permeável à opinião pública". In: *Consultor Jurídico*. www.conjur.com.br, 11/9/2104.

[1770] Ibidem.

[1771] Ibidem.

[1772] Ibidem.

[1773] Cristo, Alessandro; Canário, Pedro. Citação do ministro Marco Aurélio Belizze. "Opinião pública não pode pautar decisões judiciais". In: *Consultor Jurídico*. www.conjur.com.br, 10/05/2012.

[1774] Pereira, Jane Reis Gonçalves Pereira. Op. cit.

[1775] Elias, Paul. "Estado destitui juiz que deu pena baixa para estupro". In: *Folha de S. Paulo* de 7 de junho de 2018.

[1776] Tavares, Juarez; Prado, Geraldo; Borges, Adema. "A construção midiática de casos criminais pode ofender direitos fundamentais". In: *Consultor Jurídico*. www.conjur.com.br.

[1777] Pitombo, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Imparcialidade da Jurisdição — Problemas Contemporâneos do processo penal*. São Paulo: Singular, 2018, p. 105.

[1778] Pitombo, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Op. cit., p. 105.

[1779] Binenbojm, Gustavo. *Teoria do Direito administrativo: Direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*, Renovar, 2013.

[1780] Cf. <http://www.cineplayers.com/comentario/sessao-especial-de-justica/30091>

[1781] Palavra francesa que significa distensão ou relaxamento. O termo tem sido usado em política internacional desde a década de 1970. De maneira geral, o termo pode ser empregado para se referir a qualquer situação internacional em que nações que mantinham anteriormente um relacionamento hostil, sem, no entanto, estarem em um estado de guerra declarada, passam a estabelecer

relações diplomáticas e culturais, apaziguando seu relacionamento e diminuindo o risco de conflito declarado.